



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 221/2020 – São Paulo, terça-feira, 01 de dezembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

GRUPO VIII PLANTÃO JUDICIAL - GUARULHOS

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5009287-52.2020.4.03.6119 / Grupo VIII Plantão Judicial - Guarulhos

IMPETRANTE: ROGERIO FURTADO

PACIENTE: XIAOFEN ZHENG

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FURTADO - SP286850

Advogado do(a) PACIENTE: ROGERIO FURTADO - SP286850

IMPETRADO: CHEFE DA DELEAQS/RP/SP O SR. DR. DIÓGENES PEREZ DE SOUZA, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de “habeas corpus” impetrado por Rogério Furtado em favor da paciente Xiaofen Zheng, chinesa, requerendo a concessão de medida liminar para que seja revogado o ato da autoridade coatora que culminou na privação da liberdade de ir e vir da paciente, que até o presente momento encontra-se custodiada na sede da Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP.

A inicial foi instruída com documentos.

Este Juízo postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram prestadas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Alega o impetrante que, conforme documentos anexos, a paciente reside legalmente no Brasil há mais de 4 anos, onde exerce a função de autônoma e onde estabeleceu residência permanente, inclusive com o marido e os dois filhos, motivo pelo qual vem buscando, junto às autoridades competentes, sua regulamentação e residência permanente em nosso país.

Afirma que são comuns as idas da paciente ao seu país de origem para visitar seus entes queridos, de forma que transita com naturalidade pelos portões de embarque e desembarque do referido aeroporto, sem nunca ter havido qualquer problema. Porém, ao desembarcar na data de 26/11/2020, no Terminal Internacional do Aeroporto de Guarulhos, a paciente foi abordada por agentes federais, que a conduziram à sede da referida delegacia do aeroporto.

Ato contínuo, ao ser inquirida pela autoridade, ora coatora, a paciente apresentou os documentos anexos e informou que sua documentação de permanência para residir no Brasil está sub judice, ou seja, sua documentação definitiva ainda não lhe foi entregue pelas autoridades competentes.

Alega que, como será comprovado em momento oportuno, a documentação exigida para regularizar a permanência da paciente no Brasil está em perfeita harmonia com nossa legislação, aguardando somente a decisão final da autoridade migratória.

Alega, portanto, que nada a impede de transitar em nosso país até a documentação definitiva.

Nas informações, a autoridade coatora esclarece que a passageira não possui visto para entrada no Brasil, nem faz jus à fixação de residência no país, conforme decisão de indeferimento de autorização de residência baseada no art. 153, parágrafo 2º, do Dec. 9.199/2017, tendo sido lavrado termo de impedimento nº 1348-00445-2020.

Pois bem

Com a inicial, o impetrante trouxe o Protocolo do Pedido n. 08505.037740.2018-60, perante o Núcleo de Registro de Estrangeiros – apresentado com base no art. 37 da Lei n. 13.455/2017, protocolado em 14/12/2018 (Id. 42561391).

O referido dispositivo prevê:

Art. 37. O visto ou a autorização de residência para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante:

I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma;

II - filho de imigrante beneficiário de autorização de residência, ou que tenha filho brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência;

III - ascendente, descendente até o segundo grau ou irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou

IV - que tenha brasileiro sob sua tutela ou guarda.

Conforme documentos apresentados pela autoridade coatora, o pedido da paciente foi indeferido, em razão do previsto no artigo 153, parágrafo 2º, do Dec. 9.199/2017, verbis:

Art. 153. A autorização de residência para fins de reunião familiar será concedida ao imigrante:

§ 2º A autorização de residência por reunião familiar não será concedida na hipótese de o chamante ser beneficiário de autorização de residência por reunião familiar ou de autorização provisória de residência.

A paciente foi cientificada do indeferimento no mesmo dia.

Portanto, não possuindo visto válido e tendo sido indeferido o pedido de residência há quase 2 (dois), não antevejo nenhuma ilegalidade cometida pela autoridade coatora.

Ressalto, ainda, que, de acordo com a certidão de movimentos migratórios, a última saída da paciente do território nacional ocorreu em 26.12.2019, tendo retornado somente agora – quase 1 ano depois – o que torna também frágil a alegação de reunião familiar.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Intime-se o impetrante e comunique-se a autoridade coatora, por correio eletrônico.

Após o término do plantão, encaminhem-se os autos ao SEDI para livre distribuição, ficando a critério do Juiz natural do feito demais deliberações.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta
Em Plantão Judicial

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002127-12.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: RUI CARLOS DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI CARLOS DA CRUZ - SP138777

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA-SP**, no qual o impetrante, **RUI CARLOS DA CRUZ**, devidamente qualificado nos autos, requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora proceda ao cancelamento da **CONSIGNAÇÃO DÉBITO COM INSS** (Código 912) na folha de pagamento do benefício de aposentadoria (NB 1020797492), a partir do mês de setembro/2020, devolvendo os valores indevidamente cobrados.

Afirma que foi surpreendido como o débito do valor de R\$1.014,97 em seu benefício, referente a empréstimo consignado que não efetuou.

Aduz que, como o débito da parcela do empréstimo consignado, mais o valor de R\$1.417,58 com a descrição "Pensão Alimentícia, restaram líquidos R\$ 496,33, insuficientes a sua sobrevivência.

Vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante. Houve aditamento (id. 40486530).

Requeru prioridade na tramitação e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar:

- a) relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante;
- b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Pois bem. No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos legais à concessão da liminar pretendida.

Pretende o impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora proceda ao cancelamento da CONSIGNAÇÃO DÉBITO COM INSS (Código 912) na folha de pagamento do benefício de aposentadoria (NB 1020797492), a partir do mês de setembro/2020. Observo que, embora o impetrante mencione o débito da pensão alimentícia, não faz parte de seu pedido, que se limitou ao consignado.

E quanto a esta questão, imprescindível a formação do contraditório para elucidação dos pontos factuais ocorridos, os quais não se encontram demonstrados de plano. Não há elementos para este Juízo concluir que o débito foi efetuado irregularmente.

Além do mais, conforme id. 40456765, o impetrante está recebendo o benefício de pensão por morte (NB 153.704.172-7), de modo que não se encontra desprovido de recursos para sua manutenção.

Assim, nesta análise preliminar, a liminar deverá ser indeferida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação.

Oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001613-59.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RAMIR BAPTISTA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS RUIZ - SP379816

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao INSS, sobre o ID 41908256, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Araçatuba, 18.11.2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001978-16.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SILVIO BERTOLUCCI

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MENDONCA CRIVELINI - SP74701

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, em 15 dias, e após as partes para especificação de provas, por 05 dias.

Araçatuba, 19.11.2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001970-39.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: L. V. F. D. S., J. M. F. D. S.
REPRESENTANTE: PAULA SOUZA FARIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657,
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, em 15 dias, e após as partes para especificação de provas, por 05 dias.

Araçatuba, 19.11.2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001900-22.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VALDI CELESTINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, em 15 dias, e após as partes para especificação de provas, por 05 dias.

Araçatuba, 16.11.2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001808-44.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCELA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIRLEI APARECIDA NUNES DOS SANTOS - SP134259

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por quinze dias.

Araçatuba, 16.11.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001734-87.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EDNA VIEIRA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM DANIEL DA SILVA COSTA - SP442509

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, em 15 dias, e após as partes para especificação de provas, por 05 dias.

Araçatuba, 16.11.2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001787-68.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCOS PEREIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, em 15 dias, e após as partes para especificação de provas, por 05 dias.

Araçatuba, 16.11.2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001791-08.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CARLOS ALEGRE

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, em 15 dias, e após as partes para especificação de provas, por 05 dias.

Araçatuba, 16.11.2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002252-14.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARINES DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por quinze dias.

Araçatuba, 24.11.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001064-49.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GEORGE LARREYNER ARAUJO LUZ

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SOBRAL DOS SANTOS LONGUE - SP381966

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

Advogado do(a) REU: RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por quinze dias.

Araçatuba, 24.11.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002238-90.2007.4.03.6316 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ANGELO FRABIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) - RPV, nos termos do ID 30163638, pelo prazo de 5 dias. Araçatuba, 18.11.2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001544-27.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: TECSOILAUTOMACAO E SISTEMAS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte impetrante, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, sendo que, após a sua juntada ou como decurso do prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 28 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001318-22.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CLEVERSON LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

IMPETRADO: SENHORA GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte impetrada (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de trinta (30) dias, sendo que, após a sua juntada ou com o decurso do prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 28 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001320-89.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA, TRANSPORTADORA VERONESE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte impetrante, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, sendo que, após a sua juntada ou como decurso do prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 28 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001547-79.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: GUIMY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte impetrante, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, sendo que, após a sua juntada ou como decurso do prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 28 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001070-56.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA, JN CONCRETO LTDA - EPP, JN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, JN MINERACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte impetrante, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, sendo que, após a sua juntada ou como decurso do prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 28 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001709-74.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: LABORATORIO MORALES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte impetrante, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, sendo que, após a sua juntada ou como decurso do prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 28 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001716-66.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CLEALCO ACUCAR E ALCOOLS/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte impetrante, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, sendo que, após a sua juntada ou como decurso do prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 28 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001395-31.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: COLOR VISAO DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte impetrada (União – Fazenda Nacional), para as contrarrazões de apelação, no prazo de trinta (30) dias, sendo que, após a sua juntada ou como decurso do prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 28 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001665-55.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOTA CLASS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., JOTA CLASS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte impetrante, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, sendo que, após a sua juntada ou como decurso do prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 28 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001534-80.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE:MARCO ANTONIO REZEK

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLAUS DA SILVA PEREZ - SP266478

IMPETRADO: CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO MS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte impetrada (União – Fazenda Nacional), para as contrarrazões de apelação, no prazo de trinta (30) dias, sendo que, após a sua juntada ou como decurso do prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Lamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 28 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001366-39.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE:POSTO DE SERVICOS BEIRARIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte impetrada (União – Fazenda Nacional), para as contrarrazões de apelação, no prazo de trinta (30) dias, sendo que, após a sua juntada ou como decurso do prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Lamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 28 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002107-21.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: ALMIR PIRES

ATO ORDINATÓRIO - gel

Certifico que a carta precatória expedida no id 42530320 aguarda conferência, instrução e distribuição pela CEF no juízo deprecado.

Araçatuba, 30 de novembro de 2020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002033-64.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA CHEL

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MAZZO VICIOLI - SP337643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

ARAÇATUBA, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001002-41.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CELSO TEODORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADASHI WATANABE - SP229645

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

ARAÇATUBA, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002135-84.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GENILSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA - SP122588

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

PROCURADOR: PROCURADOR(A) CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - PRF.3, PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - PRF-3R

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de Ofício nº 0002460-14.2020.8.12.0045-000001 para intimação das partes, conforme segue anexo.

ARAÇATUBA, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001963-47.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de petição de IMPUGNAÇÃO DO EMBARGADO - ID - 42476189, estando os autos aguardando manifestação do Embargante nos termos do despacho proferido conforme - ID 39983056 a saber:

"RECEBO OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução haja vista que a mesma se encontra garantida. Traslade cópia desta decisão para os autos principais 50001526-06.2020.403.6107 e proceda a secretaria à suspensão da ação de execução fiscal. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante. Após, remetam-se os autos ao gabinete para sentença. Intime-se. Cumpra-se."

ARAÇATUBA, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002563-68.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: VENTURINI & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recolha o(a) Impetrante as custas processuais nos moldes da Lei n. 9.289/96 e Resolução PRES 138, de 06/07/17, observando-se o artigo 2º-A, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araçatuba, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000586-12.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: LUCIANO PAVAN

DESPACHO

Petição id 40200323: Aguarde a autora o fim da fase de conhecimento para início do cumprimento de sentença.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001581-86.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA DE FATIMA CRISTINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exeqüente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

ARAÇATUBA, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000079-44.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: CELSO GOMES PAULINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA GOMES LUCIANO - SP341441

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CELSO GOMES PAULINO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.

No curso da execução, a parte exequente CEF noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 123/124, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Em face do exposto, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001677-40.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: EQUILIBRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, ROSA AMELIA CASSERO NIIZU, LUCIANO KAZUO NIIZU, TAKAO NIIZU

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO LUIS MUCCI - SP129330

DESPACHO

Petições IDs 40105639 e 40791879: mesmo com a ausência de manifestação da CEF, entendo não comprovado que o valor bloqueado da empresa executada é parte dos valores destinados ao pagamento dos empregados. A executada tão somente juntou a relação dos empregados e não demonstrou efetivamente que a conta-corrente é destinada para o pagamento de seus empregados.

Determino que o valor bloqueado seja transferido para uma conta remunerada da CEF/3971, à disposição do juízo.

Providencie a Secretaria o necessário.

Em seguida, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000707-42.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NADIALUCIANA VIDEIRA CASADO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 42480881: Trata-se de impugnação da parte autora à nomeação do perito médico Roberto Vaz Piesco para atuar no feito (ID 42030494), sob alegação de que o profissional foi condenado nos autos da ação penal nº 0000461-05.2013.403.6108, a qual tramitou perante o Exmo. Juízo da Vara Federal de Avaré, pelo cometimento de crime de falsa perícia, juntando aos autos relatório da sentença condenatória em primeira instância (ID 42480894).

Acrescenta que, nos autos nº 5000115-30.2018.403.6128, em trâmite perante o Exmo. Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiá, o perito foi destituído do encargo e a perícia realizada foi anulada em razão da referida condenação criminal. Por fim, contesta a idoneidade moral do perito, alegando que haveria interesse seu no julgamento da causa, uma vez que consta cadastrado como perito judicial do SUS e requer a nomeação de outro profissional, documentalmente capacitado na especialidade de Endocrinologia.

A alegação de inidoneidade do perito face à sentença condenatória criminal proferida nos autos nº 0000461-05.2013.403.6108 não pode prosperar porque integralmente reformada. Em consulta aos autos da ação penal, estampada em documento anexo, constata-se que o réu daquela ação foi absolvido nos termos de venerando acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também anexo, por falta de prova do elemento subjetivo do crime imputado ao réu.

Quanto aos autos em que houve o reconhecimento de nulidade da perícia realizada pelo perito em questão, constato que o feito nº 5000115-30.2018.403.6128 tem por objeto pedido similar ao presente, de fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde, na qual a parte autora encontra-se representada pela mesma patrona dos presentes autos. Naqueles autos houve alegação similar em relação à idoneidade do perito, acolhida pelo Douto Juízo cujo entendimento ocorreu à luz da então existente condenação criminal provisória, que justificava a temeridade no acolhimento do parecer do profissional nomeado naquele momento. Tal contexto fático, como visto, mudou completamente.

Melhor sorte não assiste à alegação de que o credenciamento do especialista junto ao Sistema Único de Saúde colocaria em xeque a sua credibilidade. O perito médico é credenciado ao SUS, como tantos outros milhares de médicos no país, sem que isso coloque a idoneidade de todos eles em xeque. Deve-se levar em conta ainda a já mencionada escassez de médicos especialistas em Endocrinologia com cadastros ativos na Assistência Judiciária Gratuita, motivo pelo qual **manter o ato pericial** previsto para ocorrer no dia 02 de dezembro de 2020, às 08:00hs, no local e condições estabelecidos na decisão já proferida (ID 42030494).

Após a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos autos com as determinações contidas no despacho (ID 42030494).

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000534-52.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ERNESTO BARBOSA DOTTI

Advogados do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, FABIO MARTINS - SP119182, CELIA REGINA VALDOS REIS - SP288163

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

ID 42150840: Defiro o pedido formulado pela União e determino a urgente intimação da parte autora para que forneça os dados necessários para implementação do benefício no prazo de 05 (cinco) dias.

Sobrevindo os dados necessários e dada a natureza alimentar do benefício cuja implantação foi deferida, em sede de tutela provisória de urgência na r. sentença (ID 41106197), determino que a Secretaria promova a urgente intimação da União Federal, na pessoa do Procurador(a) Seccional da A.G.U., sediado(a) na Avenida Euclides da Cunha, 650, Bairro São Miguel, na cidade de Marília/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a efetiva implantação do benefício, dado o decurso de prazo já ocorrido desde a primeira intimação.

Cópia do presente despacho, devidamente instruído com cópia da r. sentença (ID 41106197) e da petição da parte autora contendo os dados bancários servirá como mandado de citação a ser cumprido pelo(a) Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000426-23.2019.4.03.6116

EXEQUENTE: IVONE GALVAO, IVALDITE GALVAO, IVAN GALVAO, IVA GALVAO DE CAMPOS, IVANDA GALVAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Processo Civil Tendo em vista que a parte executada satisfz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000771-86.2019.4.03.6116

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Processo Civil Tendo em vista que a parte executada satisfz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001182-64.2012.4.03.6116

EXEQUENTE: APARECIDA ROSA NEGRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

S E N T E N Ç A

Processo Civil. Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001987-17.2012.4.03.6116

EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES

SUCEDIDO: SILENE CARDOSO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE PETTI - SP209298, ARMANDO CANDELA - SP105319,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Processo Civil. Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000296-31.2013.4.03.6116

EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000817-41.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUIZ ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TENILLE PARRA LUSVARDI - SP328815, FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR - SP305687, ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO - SP320013, AGENOR VENTURA DA SILVA - SP167278

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação por meio de que o autor pleiteia a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outro que melhor reflita a inflação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 73.580,70 (setenta e três mil, quinhentos e oitenta reais e setenta centavos), juntando planilha demonstrativa dos créditos que entende devidos.

Requer os benefícios da justiça gratuita. Sobre isso, observo que, nos termos do art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), é facultado aos juízes conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, atualmente no valor de R\$ 2.440,42 (Dois mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos). No entanto, tal situação deve ser comprovada documentalmente nos autos. A parte autora, contudo, não juntou aos autos documentos hábeis a demonstrar a condição de pobreza.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção, juntando aos autos cópia integral da última declaração de imposto de renda ou, se isento, dos três últimos comprovantes de renda ou ainda o devido comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais.

Cumprida a determinação, voltemos autos conclusos para análise do pedido de justiça gratuita e outras deliberações.

No entanto, descumprida a determinação, façamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000722-11.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NILDA DE SOUZA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GERALDO EIRAS - SP429853

REU: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

ID 41991931 - Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento integral das determinações contidas no Despacho ID 40529681.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será analisada a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da causa e, se for o caso, a análise do pleito de tutela provisória de urgência.

Decorrido *in albis* o prazo assinalado, façamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001481-02.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: VALDEMIR PALOMINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pleito de cumprimento de sentença.

A autarquia executada apresentou seus cálculos (ID 41079683 e anexo). A parte autora manifestou sua concordância com os cálculos apresentados e apresentou pedido de destacamento de honorários advocatícios contratuais (ID 41860173) devidamente instruído com cópia do respectivo contrato (ID 41860192).

Com fundamento no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios contratuais nos termos requeridos.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à expedição da seguinte forma:

a) um ofício na modalidade de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR com destaque dos honorários advocatícios contratuais, nos percentuais abaixo discriminados:

a.1) 70% (setenta por cento) das parcelas vencidas, em favor do(a) AUTOR(A), no importe de R\$ 32.898,60 (Trinta e dois mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta centavos);

a.2) 30% (trinta por cento) das parcelas vencidas, relativo aos honorários advocatícios contratuais, em favor de MARCIA PIKEL GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ/MF 24.913.397/0001-70, OAB/SP 18468, no importe de R\$ 14.099,40 (Catorze mil, noventa e nove reais e quarenta centavos);

b) um ofício na modalidade de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor de MARCIA PIKEL GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ/MF 24.913.397/0001-70, OAB/SP 18468, no importe de R\$ 5.638,56 (Cinco mil seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Expedidos os ofícios requisitórios, INTIMEM-SE AS PARTES para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.

Transmitidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos, sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiados os pagamentos de todas as requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001772-75.2011.4.03.6116

EXEQUENTE: VALMIR RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSEPETTI - SP209298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Processo Civil Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000764-94.2019.4.03.6116

EXEQUENTE: JULIO CABRAL MATIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Processo Civil Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001836-85.2011.4.03.6116

EXEQUENTE:ADONAI MISSIAS DA LUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSEPETTI - SP209298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001523-27.2011.4.03.6116

EXEQUENTE: ROSA BARBOSA DE MATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSEPETTI - SP209298, ARMANDO CANDELA - SP105319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000578-64.2016.4.03.6116

EXEQUENTE: VANDERCI CUPERTINO DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA - SP191784-E, JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES - SP95880, EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA - SP322765, RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES - SP317224

S E N T E N Ç A

Processo Civil. Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000501-89.2015.4.03.6116

EXEQUENTE: MARCIA BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEM LIGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA - SP186648, JOSE APARECIDO DA SILVA - SP163177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Processo Civil. Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000796-29.2015.4.03.6116

EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELLI DE OLIVEIRA - SP185238

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Processo Civil Tendo em vista que a parte executada satisfz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001484-59.2013.4.03.6116

EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA FERRO ALCOVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO - SP288817

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Processo Civil Tendo em vista que a parte executada satisfz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

1ª Vara Federal de Assis

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso]

5000857-23.2020.4.03.6116

AUTOR: DENILSON DOS REIS

ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIANO DE ALMEIDA - SP139962

REU: ALVORADA LOCAÇÃO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Assis/SP.

Considerando que a União não faz parte da lide, determino sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao seu interesse na demanda, bem como quanto à eventual legitimidade para figurar em algum dos polos, notadamente face ao quanto decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.344.771-PR, representativo da controvérsia que é objeto do Tema nº 584 dos Recursos Especiais Repetitivos.

Após, retomem conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001106-08.2019.4.03.6116

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: ROSANGELA RODRIGUES PENA, ELZA DOS SANTOS MANTAI

Advogado do(a) REU: MARIA DAS GRACAS SANTOS AVANZI DE OLIVEIRA - SP122783

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de ação proposta pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSANGELA RODRIGUES PENA e ELZA DOS SANTOS MANTAI, visando, inclusive em sede liminar, à reintegração na posse do imóvel correspondente à unidade habitacional integrante do Residencial Colinas, situada na Rua Maria de Goes Bernejo, nº 132 - Assis/SP, Cep.: 19.803-534, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, com a desocupação pela parte ré ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante irregular.

Relata a autora que, na qualidade de agente operadora do Programa de Arrendamento Residencial (FAR), nos moldes da Lei nº 10.188/2001, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel citado, tendo firmado contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com os beneficiários (Rosângela Rodrigues Pena). Todavia, a ré descumpriu o contrato por ela firmado, em decorrência do inadimplemento dos encargos ajustados, conforme prevê a cláusula Décima Terceira, parágrafo único. Contudo, apesar das notificações, não houve o pagamento integral dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel por parte das requeridas, resultando na rescisão contratual e consolidação da propriedade pela requerente. Defendeu a caracterização do esbulho possessório, pois em diligências administrativas realizadas, constatou que a parte beneficiária não reside mais no imóvel e o cedeu a terceiros. Foram expedidas notificações de vencimento antecipado da dívida e por descumprimento contratual, mas não houve a desocupação do imóvel, dando ensejo, portanto, ao ajuizamento desta ação, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Requereu a expedição de mandado de constatação para averiguar a situação atual do imóvel, especialmente no que diz respeito à identificação de eventuais outros ocupantes, qualificando-os e citando-os, se for o caso. Aduziu que o descumprimento contratual e a ocupação irregular da unidade habitacional por família não inscrita no PMCMV, impede que o imóvel cumpra sua função social regida pela Lei nº 11.977/2009. Também, teceu considerações sobre o caráter social do FAR e o Programa Minha Casa Minha Vida, o que autorizaria o deferimento liminar da reintegração de posse.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 44.428,95 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos) e recolheu as custas processuais à razão de 0,5% (meio por cento).

O pedido liminar foi deferido para determinar a reintegração da Caixa Econômica Federal - CEF, na posse do imóvel (ID 25102096).

Citada, a requerida Elza dos Santos Montai compareceu em juízo para informar que não é ocupante do imóvel em litígio (ID 25504355).

A corré Rosângela Rodrigues Pena ofertou contestação (ID 26090760). Preliminarmente, alegou litispendência desta demanda com a ação de "anulação de distrato e manutenção da posse de imóvel" por ela promovida em face da CEF. Informou que a ação tramita perante o Juizado Especial Federal sob o nº 0000331-06.2019.4.03.6334. Aduziu não ter descumprido as normas do PNCMV e do contrato de financiamento habitacional, razão pela qual requereu a revogação da medida liminar concedida e a improcedência do pedido. Juntou documentos de nºs 26091263, 26091271, 26090778, 26091256 e 26091260.

Em decisão saneadora, foi afastada a preliminar aventada pela requerida Rosângela (ID 31622984).

Expedido mandado para a constatação do efetivo cumprimento da liminar concedida, sobreveio certidão informando que o imóvel encontra-se desocupado (ID 39075724).

Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da ação pela perda do objeto (ID 40825076).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

2 - FUNDAMENTAÇÃO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré Rosângela Rodrigues Pena.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in itinere*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar (ID 25102096), a partir da fundamentação, *in verbis*:

"Almeja a requerente, em caráter liminar, a reintegração na posse do imóvel descrito na petição inicial, alienado fiduciariamente em favor da beneficiária Rosângela Rodrigues Pena, para fins residenciais no regime da Lei nº 10.188/2001.

O Código Civil estabelece que ao possuidor assiste o direito de ser restituído na posse em caso de esbulho:

“Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbção, restituído no de esbulho, e segurado de violncia iminente, se tiver justo receio de ser molestado.”

O Programa Minha Casa Minha Vida criado pelo Governo Federal, tem ntido carter social, com objetivo de diminuir a deficincia habitacional do pas. A Lei 11.977/2009 que instituiu e regulamentou o referido programa, assim dispoe em seu artigo 1º:

“O Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produo e aquisio de novas unidades habitacionais, requalificao de imveis urbanos e produo ou reforma de habitaes rurais, para famlias com renda mensal de at dez salrios mnimos e compreende os seguintes subprogramas:

I - o Programa Nacional de Habitaao Urbana - PNHU; e

II - Programa Nacional de Habitaao Rural - PNHR.

Pargrafo nico. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivduos que contribuem para o seu rendimento ou tm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espcies reconhecidas pelo ordenamento jurdico brasileiro, incluindo-se nestas a famlia unipessoal;

II - imvel novo: unidade habitacional com at 180 (cento e oitenta) dias de “habite-se”, ou documento equivalente, expedido pelo rgo pblico municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que no tenha sido habitada ou alienada;

III - oferta pblica de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos s instituies e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitaao - SFH para viabilizar as operaes previstas no inciso III do art. 2º;

IV - requalificao de imveis urbanos: aquisio de imveis conjugada com a execuo de obras e servios voltados à recuperao e ocupao para fins habitacionais, admitida ainda a execuo de obras e servios necessrios à modificao de uso;

V - agricultor familiar: aquele definido no caput, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI - trabalhador rural: pessoa fsica que, em propriedade rural, presta servios de natureza no eventual a empregador rural, sob a dependncia deste e mediante salrio.

(...)”

Outrossim, ainda estabelece o artigo 6º-A, § 6º, da mesma Lei:

“As cesses de direitos, promessas de cesses de direitos ou procuraes que tenham por objeto a compra e venda, promessa de compra e venda ou cessao de imveis adquiridos sob as regras do PMCMV, quando em desacordo com o inciso III do § 5º, sero consideradas nulas.”

A Lei nº 10.188/2001, alterada pela Lei nº 10.859/2004, instituiu “o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da populao de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opo de compra” (artigo 1º, caput). Da mesma forma, estabelece o artigo 9º da Lei nº 10.188/01 que o inadimplemento das obrigaes configura esbulho possessrio dando direito à reintegrao de posse.

O contrato firmado entre as partes é expresso em determinar que, em no havendo o regular adimplemento das parcelas mensais que cabia ao(s) beneficiário(s), a resciso contratual se operaria, possibilitando a indigitada reintegrao de posse.

Por sua vez, o contrato firmado estipula expressamente:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VENDA E COMPRA - (...)

Pargrafo Primeiro - O imvel objeto do presente contrato é destinado à moradia prpria do contratante e de sua famlia, sendo certo que o desvio desta finalidade importará no vencimento antecipado da dvida.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dvida será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigvel pela CAIXA, após prvia notificao, podendo ensejar a cobrana administrativa e/ou execuo do contrato e de sua respectiva garantia, em razo de quaisquer dos motivos previstos em lei e, ainda, na ocorrncia de quaisquer das seguintes hipoteses:

I - transferncia ou cessao a terceiros, a qualquer ttulo, no todo ou em parte, dos direitos e obrigaes decorrentes deste instrumento;

II - quando a destinao do imvel for outra que no para residncia do(s) BENEFICIÁRIO(S) e sua famlia;

(...)

X - descumprimento de qualquer das obrigaes estipuladas neste instrumento e nas normas que lhe so aplicveis.

Portanto, há clausula expressa prevendo a resciso na hipotese de transferncia/cessao irregular do imvel ou quando a sua destinao for outra que no a residncia dos beneficiários.

Nesse contexto, a ocupao indevida por terceiro ou a no utilizao do imvel como efetiva moradia pelo prprio beneficiário caracteriza descumprimento das condies assumidas quando da contratao, e, por conseqncia, esbulho possessrio. Cabe frisar que a posse inicial do imvel pode ter sido obtida legitimamente. No entanto, o descumprimento deliberado da funo social a que se destina o imvel no âmbito do PMCMV acaba por transmutar a natureza da posse, de legítima para ilegítima.

Fixada tal premissa, no presente caso há inadimplemento contratual porque o imvel no está sendo ocupado pelo beneficiário, mas sim por terceira pessoa estranha ao contrato.

É o que demonstram os Formulários da Secretaria Municipal da Assistncia Social (ID nº 24989504, pág. 5), o Pronturio de visita domiciliar (ID nº 24989504, pág. 7-11), a notificao de Resciso Contratual de Pleno Direito encaminhada ao endereo do imvel (ID nº 24989507, pág. 1), o parecer de descumprimento de clausula contratual do ID nº 24989507, pág. 4), bem como as notificaes de descumprimento de clausula contratual e para entrega do imvel (ID's 24989510, págs. 3-5).

Portanto, resta suficientemente comprovado que a beneficiária no mais reside no imvel, o que demonstra a verossimilhana do direito. Além disso, a ocupao do bem por terceira pessoa configura o esbulho possessrio, apto a ensejar a concessao da medida postulada.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. REINTEGRAO DE POSSE. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAO - SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. OCUPAO DE IMVEL POR TERCEIRO. ESBLUHO COMPROVADO. 1. O Programa Minha Casa Minha Vida foi instituido no âmbito da Lei nº 11.977/2009, e tem por objeto o financiamento para compra de bens imveis adquiridos com finalidade residencial. Pelo fato de visar ao atendimento exclusivo da necessidade de moradia da populao de baixa renda, so cobradas taxas reduzidas de juros. 2. No contrato celebrado entre a CEF e o beneficiário originário consta expressa claramente que o imvel objeto do contrato é destinado à moradia prpria do contratante e de sua famlia, e que o desvio desta finalidade importará no vencimento antecipado da dvida. 3. Ocupado irregularmente o bem por terceiro alheio à relao contratual, o que é vedado pela legislao de regncia (art. 6º-A, parágrafos 5º, inciso III, e 6º, da Lei nº 11.977/2009), resta configurado o esbulho.” (TRF4, AC 5000024-26.2017.4.04.7201, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 16/10/2018).

“AO DE REINTEGRAO DE POSSE. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAO - SFH. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CESSAO DE DIREITOS. OCUPAO DO IMVEL POR TERCEIRO. RESCISO CONTRATUAL. ESBLUHO POSSESSORIO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR - é voltado à populao de baixa renda e seu objetivo é a destinao do imvel para a moradia do arrendatário e de sua famlia. 2. A ocupao do bem por terceiro alheio à relao contratual, ofende o objetivo do Programa de Arrendamento Residencial e a funo a ele designada por lei, razo pela qual deve ser a CEF reintegrada na posse do imvel. 3. No se conhece da apelao quanto ao pedido para que os réus no sejam proibidos de participar de novo programa de financiamento habitacional, por constituir inovao recursal. (TRF4, AC 5001004-70.2017.4.04.7201, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 27/02/2018).

“PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAO DE POSSE. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. LEI 10.188/2001. IMVEL OCUPADO POR TERCEIRO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Inicialmente destaco que o ordenamento jurdico no obsta a cumulao de pedido aoa rescisória com pedido reintegrao de posse, uma vez que a aoa foi ajuizada sob o rito ordinário, de modo que no traz qualquer prejuzo à defesa da agravada, no havendo, portanto, violao do art. 327 do CPC/15.

II - Ademais, cumpre destacar que, sendo a titular do domnio, a Caixa tem a posse indireta do bem, daí seu interesse em propor aoa de reintegrao de posse diante do esbulho. Precedente.

III - Compulsando os autos restou comprovado que Sandra Aparecida Fernandes (beneficiária do PAR - mútua) vendeu seu imvel para a agravante, Maria Terezinha Estemberg, violando, dessa maneira, a clausula décima segunda do contrato de financiamento concedido pelo FAR.

IV - Nos termos da clausula primeira, parágrafo primeiro e clausula décima segunda do contrato de financiamento concedido pelo FAR, o imvel alienado fiduciariamente é destinado à moradia prpria do contratante e de sua famlia, sendo certo que o desvio desta finalidade importará no vencimento antecipado da dvida, além de ser vedada a transferncia ou cessao de direitos a terceiros.

V - Pois bem, a ocupação irregular do imóvel é conduta que viola as disposições contratuais e o disposto na Lei nº 10.188/01. Eventual tolerância a tal conduta pode implicar na inviabilidade do programa de arrendamento.

VI - Em relação às benfeitorias, as cláusulas décima quinta e décima sexta do contrato de arrendamento residencial vedam a realização de obras de demolição, alteração ou acréscimo no imóvel sem prévio e expresso consentimento da CEF, bem como estabelece que as benfeitorias (úteis, necessárias ou voluptuárias) devem ser feitas às custas do próprio beneficiário, não cabendo em nenhuma hipótese, o direito de retenção por elas.

VII - Agravo desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012171-49.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 17/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2019).

Cumpra consignar ainda, por relevante, que o direito de moradia previsto na Constituição Federal não impede a reintegração na posse do imóvel. Isso porque o bem em questão foi adquirido em programa governamental voltado à população de baixa renda. Ora, com a inadimplência contratual, a função social da propriedade foi claramente desviada, não podendo, por esse motivo, ser invocada para manter a parte ré no imóvel objeto da lide.

Para o deferimento liminar de reintegração, contudo, faz-se necessária a verificação dos requisitos, quais sejam, a prova da posse da autora, o esbulho e a data do esbulho praticado pelos réus. Tais requisitos devem se mostrar, “prima facie”, incontestáveis, dentro do comando do artigo 927 do Código de Processo Civil (artigo 561 do Código de Processo Civil).

Nesse sentido:

“SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADIMPLENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR - é voltado à população de baixa renda e seu objetivo é a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família. A inadimplência de uns pode comprometer a própria viabilidade do Programa, suprimindo o direito de outros eventuais interessados. Uma vez caracterizada a ofensa a umas das cláusulas contratuais, será rescindido automaticamente o contrato, como consequência lógica das normas legais e contratuais que regem o PAR, sendo o esbulho decorrência natural da rescisão automática do contrato.” (AC nº 5058906-07.2014.404.7000, 4ª Turma, Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, por unanimidade, juntado aos autos em 24/02/2017).

A prova da posse da autora está demonstrada em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, na forma prevista na Lei nº 10.188/01 (Cláusula Nona do Contrato); o esbulho possessório caracterizou-se pelo descumprimento do que fora contratado, oportunidade em que se constatou que terceira pessoa passou a ocupar o imóvel ilegalmente; a data do esbulho é a do momento em que expirou o prazo conferido ao ocupante na notificação da rescisão do contrato para desocupar o bem (ID nº 24989510, pág. 3).

A notificação prévia ao beneficiário constitui condição essencial para o ajuizamento da ação reintegratória, tendo em vista conferir-lhe o direito de ser informado do valor do débito, permitindo a purga da mora ou defesa contra a pretensão recuperatória, e foi realizada, conforme documentos encaminhados ao endereço do imóvel e avisos de recebimento encartados no ID nº 24989510, págs. 1-2.

Passado o prazo concedido, está caracterizado o esbulho, não existindo possibilidade superveniente de purgar a mora face à resolução do contrato. Ademais, nesse caso, já houve inclusive a consolidação da propriedade do imóvel em favor da requerente, conforme se verifica da AV.07/M.49.464 (ID nº 24989501, págs. 3-4).

Dessa forma, presentes os requisitos do artigo 561 do Código de Processo Civil, deve ser concedida a liminar de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal.

Registre-se, mais uma vez, que a simples alegação de violação do direito fundamental da função social da propriedade/posse ou do princípio da isonomia, ou mesmo da sua condição social de dificuldades, sem adequado fundamento fático ou jurídico, não afasta a necessidade de cumprimento dos deveres insculpidos no contrato em tela.

Assim sendo, o deferimento da tutela provisória é medida que se impõe”.

Uma vez cumprida a liminar, conforme demonstram a certidão e as fotografias colacionadas aos autos (ID 39075724, 39075930 e 39075931) e exaurindo-se o objeto da ação com a reintegração do imóvel na posse da autora, a procedência do pedido é medida que se impõe.

- Da corré Elza dos Santos Mantai:

A documentação amealhada aos autos demonstra que a requerida Elza dos Santos Mantai não possui qualquer relação com o imóvel em comento. Em verdade, ela apenas teria prestado informações na condição de “terceiro”, por ocasião da visita domiciliar realizada no ano de 2016, data em que o imóvel era ocupado pela família de seu filho Sérgio Fabiano Mantai (ID 24989504 e ID 35692384). Destaca-se, inclusive, que o aviso de recebimento da notificação enviada pela CEF foi assinado pela esposa de Sérgio Fabiano, a Sra. Maraysa Santiago (ID 24989510). Daí porque, não havendo qualquer indício de que a requerida Elza dos Santos Mantai tenha efetivamente permanecido na posse do imóvel, reputo-a como parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

3 – DISPOSITIVO:

Diante do exposto:

a) **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, em relação à corré Elza dos Santos Mantai, com fundamento no artigo 485, VI do CPC.

Deixo de condenar a CEF na verba honorária uma vez que não houve intervenção formal da requerida nos presentes autos.

b) **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** formulado pela autora em face de Rosângela Rodrigues Pena, confirmando a medida liminar concedida, de modo a resolver o mérito do pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré Rosângela Rodrigues Pena ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da CEF, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do Artigo 85, §2º do CPC. As obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do CPC.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5002663-20.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: MITSUE MASSUDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN FERNANDES TIMPANO PINHEIRO - SP249379

IMPETRADO: CHEFE CEAB SUPERINTENDENCIA REGIONAL I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação trazida pelas informações, determino, excepcionalmente, a intimação da impetrante para falar em 5 dias sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.

Vencido o prazo, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença, com urgência.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Int.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000008-75.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ FERNANDO MARTINS DE SOUZA - ME, LUIZ FERNANDO MARTINS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada acerca do retorno do mandado de citação, sem cumprimento, conforme ID 37053084.

BAURU, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001911-19.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: LAURO LINO DE CASTILHO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 31642949, PARCIAL:

“(…) Oportunamente, com o retorno do mandado ou da precatória, abra-se nova vista à CEF e, se nada requerido, os autos deverão ser sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC. (..)”

BAURU, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002932-59.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: SINVAL FARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MACHADO ARROYO - SP320696

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça, à vista da declaração de hipossuficiência anexada sob id 41955848. Anote-se.

Trata-se de Mandado de Segurança visando a compelir a autoridade impetrada à imediata implantação do benefício de aposentadoria alcançada pelo Impetrante em sede recursal, sob o argumento de descumprimento do prazo de 30 dias, previsto no art. 56, § 1º da Portaria n.º 548, de 13/09/11 do Ministério da Previdência Social.

Todavia, entendo pertinente reservar-me a apreciar o pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença, considerando a celeridade imprimida ao rito do procedimento do mandado de segurança

Notifiquem-se as autoridades impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, prestemas informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, intime-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CARTARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5000287-66.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

REU: RAFAEL OLIVA SILVA 39318430841

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a autora EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS intimada acerca do retorno do mandado de citação, sem cumprimento, conforme ID 37054260.

BAURU, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002966-34.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ADEVAR THEODORO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP184347, KARLA KRISTHIANE SANCHES - SP320025

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça, à vista da declaração de hipossuficiência anexada sob id . Anote-se.

Trata-se de Mandado de Segurança visando a compelir a autoridade impetrada, o Gerente Executivo do INSS em Bauru, à imediata implantação do benefício de aposentadoria alcançada pelo Impetrante em sede recursal, sob o argumento de descumprimento do prazo de 30 dias, previsto no art. 56, § 1º da Portaria n.º 548, de 13/09/11 do Ministério da Previdência Social.

Todavia, entendo pertinente reservar-me a apreciar o pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença, considerando a celeridade imprimida ao rito do procedimento do mandado de segurança.

Notifiquem-se as autoridades impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, prestemas informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, intime-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CARTARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002944-73.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: DHC COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO PERANDRE PACHECO DE ANDRADE VILLELA - SP325556

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DHC COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA** contra ato coator imputado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP**, em que se pleiteia "seja reconhecido o direito da Impetrante e suas filiais à não incidência das Contribuições Previdenciárias, incluindo-se nesta a contribuição destinada ao GILL/RAT (antigo SAT) e de terceiros, sobre o valor descontado do empregado a título de assistência médica/plano de saúde e similares, mesmo quando há o sistema de coparticipação, sendo reconhecido também o direito da Impetrante em compensar os valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação".

Não há pedido de liminar.

De outra parte, não obstante a inicial tenha vindo desacompanhada do comprovante das custas iniciais, é certo que a parte impetrante supriu tal omissão, em oportunidade posterior, demonstrando a regularidade do pagamento devido (ID 42240026).

Diante disso, determino seja notificada a autoridade coatora, pela plataforma eletrônica do PJe, para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venhamos autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFFÍCIO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002002-34.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ESTER CARRER

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CONVERSANI CARRER - SP333735

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Como o exequente deixou de cumprir o determinado no comando retro (ID 33075381), providencie a Secretaria a regularização da digitalização (ID 31453004).

Adimplida a medida, arquivem-se os autos físicos com baixa na distribuição e, por fim, encaminhem-se ao e. TRF3 com as nossas homenagens observadas as cautelas de estilo.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juíz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002965-49.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: PEDRO BARBOSA DA CRUZ FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MACHADO ARROYO - SP320696

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LENÇÓIS PAULISTA-SP, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS - AGENCIA BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

DESPACHO

Deiro a gratuidade de justiça, à vista da declaração de hipossuficiência anexada sob id 42150380. Anote-se.

Trata-se de Mandado de Segurança visando a compelir a autoridade impetrada à imediata implantação do benefício de aposentadoria alcançada pelo Impetrante em sede recursal, sob o argumento de descumprimento do prazo de 30 dias, previsto no art. 56, § 1º da Portaria n.º 548, de 13/09/11 do Ministério da Previdência Social.

Todavia, entendo pertinente reservar-me a apreciar o pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença, considerando a celeridade imprimida ao rito do procedimento do mandado de segurança

Notifiquem-se as autoridades impetrada, pelo meio mais célere, a fim de que, no prazo de dez dias, prestemas informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, intime-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença, com urgência.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CARTARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juiza Federal Substituta no exercício da titularidade

1ª Vara Federal de Bauru

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 1305104-72.1997.4.03.6108 [Apropriação indébita Previdenciária]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU(S): JOSE AUGUSTO MACIEL CAMARA CPF: 011.807.627-20, JOSE EDUARDO MENDES CAMARGO CPF: 709.101.468-53, ANTONIO CELSO STURION CPF: 722.970.268-20, JUAN CARLOS CASTELLO CPF: 090.796.908-99

ADVOGADO do(a) REU: CIBELE AUGUSTA DOS SANTOS GREGOLIN - SP199328
ADVOGADO do(a) REU: MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO - SP78913

Endereço(s) do(s) réu(s):

Nome: JOSE AUGUSTO MACIEL CAMARA
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE EDUARDO MENDES CAMARGO
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO CELSO STURION
Endereço: desconhecido
Nome: JUAN CARLOS CASTELLO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para ciência da digitalização dos autos físicos e sua correspondente inserção no PJe, nos termos da Resolução PRES n. 354, de 29 de maio de 2020, art. 3º, inc. V, parte final, bem como para que se manifestem, **no prazo de 15 dias**, acerca de eventual desconformidade na digitalização e sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

2. Estão suspensas a pretensão punitiva estatal e a prescrição em razão do parcelamento do débito (Lei 11.941/2009), nos termos da decisão de f. 1193 (ID 40553490, p. 168).

2.1. Não obstante, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando informações, no prazo de 10 dias, acerca da situação atual (se continua parcelado e, em caso positivo, se a situação do benefício permanece regular, bem como o valor atualizado) do débito apurado em face de CIA. AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE – CNPJ 47.573.209/0001-08 (ref. NFLDs 32.302.484-0 e 32.302.485-8). Com a resposta, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002768-94.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: AGEU DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CRUZ AFFONSO - SP174646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Publicação parcial do despacho (id 41681301):

Confestação (id 42548897).

... intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

BAURU, 30 de novembro de 2020.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004389-52.1999.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAUSA & EFEITO-EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS IND E COM LTDA - ME, MILTON FRANCISCO PUGA, CELSO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

Advogado do(a) EXECUTADO: KEILA SILMARA CRIVELARO ROSETTO - SP403738

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação das partes, e consoante deliberação do ID 42404939 - fl. 29, foi determinada a reunião destes autos para tramitação em conjunto com a execução fiscal nº 0003107-76.1999.403.6108, nos termos do art. 28, da Lei nº 6.830/1980, de forma que os atos processuais são praticados exclusivamente naqueles autos.

Assim, considerando que, ante a tramitação eletrônica, os presentes autos permanecem acessíveis às partes e à instância superior, bem como que o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o trâmite das execuções fiscais reunidas, os presentes autos deverão ser sobrestados, prosseguindo a tramitação exclusivamente na execução fiscal nº 0003107-76.1999.403.6108 (processo piloto).

Dê-se ciências às partes, inclusive de que deverão dirigir seus requerimentos exclusivamente para o processo piloto.

Após, anote-se o sobrestamento, certificando-se neste e no processo piloto, trasladando-se para aqueles autos, via da(s) CDA(s) exequenda e, se o caso, do documento comprobatório de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003107-76.1999.4.03.6108 em tramitação conjunta com as Execuções Fiscais 0004389-52.1999.4.03.6108 e 0004394-74.1999.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAUSA & EFEITO-EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS IND E COM LTDA - ME, MILTON FRANCISCO PUGA, CELSO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

Advogado do(a) EXECUTADO: KEILA SILMARA CRIVELARO ROSETTO - SP403738

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Conforme determinado no ID 42404493 - fl. 168, o presente feito encontra-se suspenso, até decisão final dos Embargos à Execução 0000583-76.2017.4.03.6108.

Ante o exposto, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até decisão final de referidos embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000960-54.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: LUZINETE MARIA SANTOS DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK FELIPE MEDEIROS - SP426828

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Id 42508262 - Manifeste-se o INSS sobre a alegação da impetrante de que o pagamento do benefício concedido na via judicial encontra-se bloqueado, em 5 dias.

Após, conclusos.

Oportunamente, à Contadoria judicial para apuração do valor devido em cumprimento à sentença transitada em julgado, seguindo-se vista às partes.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003093-69.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: JOSE GERALDO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE TADEU GOMES - SP431528

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 2-35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Geraldo de Souza em face do Delegado da Receita Federal e da União em que postula, liminarmente, o imediato desenvolvimento do bem inscrito sob a matrícula nº 8.157, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú, bem como, seja proferida decisão administrativa no processo de arrolamento nº 15889.000305/2010-21.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido

Diante da diversidade de objeto, afastou a prevenção com o processo apontado no Id 42388062.

Frente ao pedido de levantamento da restrição do arrolamento, consubstanciada em matéria fática, e da alegação de mora da autoridade impetrada, há necessidade de oitiva da autoridade impetrada.

Indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à União.

Oportunamente, ao MPF e à conclusão para sentença.

Atribua a impetrante valor da causa compatível com o proveito econômico, em 15 dias.

Para análise do pedido de gratuidade judiciária, promova a juntada aos autos da declaração de que não possui condições de arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento ou de sua família.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2011251304530500000038339682
PROCURAÇÃO E SUBS	Procuração	20112513045310500000038340007
Doc. Pessoal	Documento de Identificação	20112513045315900000038340010
Extrato INSS	Documento Comprobatório	20112513045321900000038340015
Protocolo	Documento Comprobatório	20112513045327100000038340018
Doc 01	Documento Comprobatório	2011251304533600000038340021
Doc 02	Documento Comprobatório	20112513045366500000038340026
Comprot - Página inicial	Documento Comprobatório	20112513045402900000038340030
eCAC - Centro Virtual de Atendimento	Documento Comprobatório	20112513045407000000038340032
Gmail - Re_ Fwd_ Solicita informações - arrolamento de bens (lasn)	Documento Comprobatório	20112513045411300000038340139
Minuta	Documento Comprobatório	20112513045416300000038340140
Certidão	Certidão	20112514452265400000038348406
Certidão	Certidão	20112612291757200000038402372

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauri/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002645-96.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: LAIS CAROLINE HAHMED

Advogado do(a) IMPETRANTE: HASSEN ALLE HAHMED NETO - MS19506

IMPETRADO: MAGNIFICO SENHOR REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (UNINOVE), UNIÃO FEDERAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: MAGNIFICO SENHOR REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (UNINOVE)

Endereço: Rua Diamantina, 302, - até 499/500, Vila Maria Baixa, São PAULO - SP - CEP: 02117-010

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Perfilhando o entendimento atual exarado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com supedâneo em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja em outro domicílio:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA - SJ/RS.

I - O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, compelido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).

III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017).

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 148082, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 19/12/2017)

A interpretação conferida à opção de foro veiculada no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal pela Suprema Corte não distingue a natureza da ação proposta para fins de incidência da norma constitucional e, por conseguinte, afasta, em relação à União e às autarquias federais, a orientação consolidada de que a competência, em mandado de segurança, é definida em razão da sede funcional da autoridade como coatora.

Nesse contexto, admite-se a opção da impetrante em propor a ação no seu domicílio ou perante a sede da autoridade coatora, com fundamento no artigo 109, § 2º, da CF.

A impetrante declara residir nesta Subseção de Bauru/SP, tendo exercido, portanto, a faculdade de escolha do local de seu domicílio para a propositura da ação, desportando a competência deste juízo.

Não identifique prevenção como feito 5000513-66.2020.4.03.6108, pois as causas de pedir são diversas.

Para aferição da regular adimplência da impetrante – matéria fática – há necessidade de que seja ouvida a autoridade impetrada.

Ratifico, portanto, a decisão que indeferiu a liminar (Id 40775474).

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à União.

Após, ao MPF e conclusos.

Diante da certidão Id 40982406, regularize a impetrante a anexação dos documentos aos autos e promova o recolhimento das custas processuais, nos termos da deliberação Id 40775474, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20102320190381100000036888269
1.Petição Inicial	Petição inicial - PDF	20102320190386600000036888271
2	Outros Documentos	20102320190394200000036888274
3	Outros Documentos	20102320190402800000036888276
4	Outros Documentos	20102320190410300000036888277
5	Outros Documentos	20102320190418700000036888279
Decisão	Decisão	20102513232800000000036899950
Decisão	Decisão	20102513232800000000036899950
Certidão	Certidão	20102617114078500000036941682
Certidão	Certidão	20102815441526900000037087067
Despacho	Despacho	20110316554592600000037246655
Intimação	Intimação	20110316554592600000037246655
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20112221302709400000038183533
PETIÇÃO LAÍS - 22-11-2020	Petição Intercorrente	20112221302720500000038183586

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003068-56.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ELITE GARCENSE TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Elite Garcense Transportes Eireli - EPP**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP e da UNIÃO**, postulando provimento jurisdicional que lhe permita efetuar os próximos recolhimentos das contribuições ao PIS e à COFINS mediante a exclusão dos valores relativos ao ICMS das respectivas bases de cálculo, determinando ainda que a Autoridade Impetrada se abstenha de qualquer ato que iniba referida exclusão.

A petição inicial veio instruída com a procuração e documentos. As custas foram recolhidas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

O RE n.º 574.706/PR não definiu se o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado em cada nota fiscal, ou se deve corresponder ao montante efetivamente pago pelo contribuinte, a título de ICMS, após o cotejo de todas as operações de entrada e saída das mercadorias.

Anoto, apenas, que a ministra relatora do *decisum* asseverou, em seu voto, que "é *inegável* que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele *haverá de repassar à Fazenda Pública*" (p. 17).

Com a devida vênia ao pensamento em contrário tenho que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se dar apenas sobre o valor do ICMS a **recolher** - e não sobre o destacado em notas fiscais.

Assim afirmo porque, a se adotar a solução diversa, seriam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS valores que **nenhum dos seus contribuintes** suportou a título de ICMS.

Repise-se: estariam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS quantias que **jamais ingressaram e jamais ingressarão** nos cofres estatais.

Basta para tanto, observar o que segue.

Do voto da ministra Carmem Lúcia (p. 14), consta a seguinte *cadeia de incidência* do tributo:

	[[Indústria]] Distribuidora	[[Comerciante	
Valor saída	[[100	→ 150	→ 200	
Alíquota	[[10%	→ 10%	→ 10%	
Destacado	[[10	→ 15	→ 20	
A compensar	[[0	→ 10	→ 15	
A recolher	[[10	→ 5	→ 5	

Da hipótese acima, verifica-se terem sido destacados, a título de ICMS, 45 unidades monetárias (10 + 15 + 20).

Todavia, foram compensadas 25 unidades monetárias (0 + 10 + 15).

Dessarte, o ingresso efetivo nos cofres do Estado foi de 20 unidades monetárias (10 + 5 + 5).

A vingar a tese da impetrante, seriam excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS **45 unidades monetárias**, quando, em verdade, **somente 20 unidades monetárias** constituíram efetiva receita pública.

Estar-se-ia, assim, **artificialmente** reduzindo a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se tomar como tributo valor que **jamais ingressou, ou ingressará**, nos cofres dos Estados.

Anoto-se, por fim, que a Receita Federal, na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018^[1], definiu que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições corresponde ao valor mensal do ICMS a recolher, e não ao destacado em notas fiscais.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para declarar a ilicitude da inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, que deverá se dar sobre o valor do ICMS a recolher - e não sobre o destacado em notas fiscais, e determinar a suspensão de sua exigibilidade.

A autoridade coatora deverá abster-se de cobrar, restringir a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e inscrever no Cadastro de Inadimplentes - CADIN ou qualquer outra restrição decorrente da suspensão do pagamento do tributo, salvo se houver motivo diverso do enfrentado nesta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru), a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, tomem conclusos para sentença.

Via desta deliberação servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

[1] ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
- b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
- c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
- d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
- e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2011231544369260000038219720
MS exclusão ICMS de PIS COFINS ELITE GARCENSE.	Petição inicial - PDF	2011231544370100000038220181
Procuração	Procuração	2011231544371520000038220538
CNPJ	Documento de Identificação	2011231544372540000038220543
Procuração	Outros Documentos	2011231544373350000038220551
Resolução	Outros Documentos	2011231544374150000038220560
Certidão	Certidão	2011231922201640000038245712
Custas	Custas	2011241644374770000038298788
Petição juntada custas iniciais	Outras peças	2011241644375320000038298802
guia 5003068-56.2020.4.03.6108.	Custas	2011241644375970000038298805
Comprovante_2020-11-24_153705	Custas	2011241644376500000038298806
Custas	Certidão	2011251452567560000038349913

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauri/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000379-32.2017.4.03.6108

AUTOR: PAULO CESAR GONCALVES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS - SP107094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto pelo INSS, ID 39919646, fls. 113/124.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002403-40.2020.4.03.6108

AUTOR: CELIA FERNANDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM RICARDO MARCIOLLI - SP250573

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cumpra a parte autora o despacho proferido na ID 39384089, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003030-78.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

EXECUTADO: MUNICIPIO DE IACANGA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face da ausência de manifestação das partes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, ID 38175600, expedindo-se a requisição de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de R\$ 1.718,06, valor atualizado para abril de 2020.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001049-77.2020.4.03.6108

AUTOR: DEZ POSTAGENS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANA LUIZA FIGUEIRA PORTO - SP331219

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Id 38129522 - Vista à ré.

Justifique a autora as provas requeridas no Id 38129521, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002049-15.2020.4.03.6108

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE VERDE II

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito FÁBIO HENRIQUE DE AZEVEDO, CREA 5069466875, telefone (14) 98126-6282, endereço eletrônico fabioazevedoperito@gmail.com, cujos honorários serão fixados na forma da Resolução CJF n.º 305/2014, posto tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, salientando-se de que, no mesmo prazo, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int. e Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000216-30.2018.4.03.6108

AUTOR: PAULO CESAR DE ATHAIDE

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010, AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública – 12078).

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado / ACORDO e apresentar o valor que entende devido, no prazo de 60 dias

Com a diligência, intime-se a parte autora

Julgado. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003122-35.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: FRANCISCO APARECIDO HONORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE AUTORA

...Com a diligência (ID 42567204), intime-se a parte autora.

Julgado. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do

Int.

Bauru/SP, 28 de novembro de 2020.

LUSIA MARIADA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001661-15.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ROSANA FERNANDA MARQUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO DE CASTRO - SP443786, ANDRESSA ALVES DOS SANTOS - SP424287, LETICIA MORELLI AUGUSTO - SP431597

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU/SP

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC) (petição e documentos ID 42329926, ID 4236117 e ID 4236123).

Bauru/SP, 28 de novembro de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003060-79.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: BERCAMPALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Anita Garibaldi, - até 890/0891, Centro, LENCÓIS PAULISTA - SP - CEP: 18682-043

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BERCAMPALIMENTOS LTDA. em face do Delegado da Receita Federal em Bauru e da União em que postula, liminarmente "seja dispensada do recolhimento da contribuição previdenciária sobre verbas de caráter remuneratório, que englobam o aviso prévio indenizado, o adicional de 1/3 de férias, os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio doença e acidente, o salário-maternidade, bem como igual e integralmente sobre o adicional ao SAT e os valores devidos a terceiros, observadas as disposições do Sistema Tributário Nacional, mormente o art. 195, I, alínea "a" da Constituição Federal."

A inicial veio instruída com procuração e documentos. As custas iniciais foram recolhidas.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1.998, ampliou a autorização para a imposição da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, mediante nova redação dada ao inciso I, do artigo 195, da Constituição da República de 1.988, para abarcar não apenas os salários pagos aos empregados, mas quaisquer rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, e mesmo a pessoa que não seja empregado.

A alteração promovida pela referida emenda constitucional autorizou, portanto, a cobrança de contribuição previdenciária sobre quantias pagas eventualmente, ou como compensação pelas condições em que realizada a prestação dos serviços, ou ainda, como mera liberalidade.

Aos 26 de novembro de 1.999, promulgou-se a Lei nº 9.876, que deu nova redação ao inciso I, do artigo 22, da Lei de Custeio.

Desta feita, a norma impositiva, fundada na nova redação do inciso I, do artigo 195, da CF/88 (trazida pela Emenda nº 20/98), ao tratar da incidência tributária sobre valores diversos daqueles de natureza salarial (rendimentos pagos a qualquer título), não incorreu em inconstitucionalidade, haja vista a autorização constitucional para a cobrança da exação, sobre tais quantias.

Frise-se que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, dado que não se qualificam como rendimentos do trabalho, pois são pagos em razão da perda de determinado direito do empregado e, não, como retribuição pela prestação dos serviços.

Também não possui relevância o fato de determinadas rubricas não serem utilizadas para eventual cômputo dos salários-de-benefício, posto que, *in casu*, está em discussão a contribuição das empresas, para as quais basta a autorização constitucional e legal, e a presença da capacidade contributiva.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 576967 definiu a tese de que "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade" (tema 72).

No julgamento do REsp nº 1.230.957, sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973, o C. STJ decidiu pela **não-incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente.**

E, no mesmo julgamento, quanto ao salário-maternidade, decidiu pela natureza salarial:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. [...] 1.3 Salário maternidade. **O salário maternidade tem natureza salarial** e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amald Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. [...] (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, grifo nosso)

Quanto à não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 1072485, com repercussão geral ([Tema 985](#)) aprovou a seguinte tese: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".

Ante exposto, **defiro, em parte, a liminar** para declarar indevida a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), a contribuição ao SAT/RAT e as de terceiros, no que toca aos valores pagos a título de **aviso prévio indenizado e sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente e sobre o salário-maternidade.**

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e tomem conclusos para sentença.

Determino à impetrante que, no prazo de 15 dias:

- (i) Regularize o recolhimento das custas processuais (não consta o número do processo na GRU, conforme certificado no Id 42252987);
- (ii) Regularize a procuração, especificando o representante legal que a outorgou;
- (iii) Justifique o valor atribuído à causa e, se for o caso, retifique-o de acordo com o proveito econômico postulado e complemente as custas do processo;
- (iv) Manifeste-se sobre os processos apontados no termo de prevenção em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2011231141299790000038197751
Bercamp x União - MS Verbas indenizatórias	Petição inicial - PDF	2011231141300510000038197766

Contrato Social e CNPJ BERCAMP	Documento de Identificação	2011231141301260000038197770
Procuração BERCAMP 31-07-19	Procuração	20112311413020700000038197771
Documento 1 - GPS	Documento Comprobatório	20112311413029900000038197774
Documento 2 - Folha de Pagamento - vf	Documento Comprobatório	20112311413037500000038198161
Documento 3 - GFIP - vf	Documento Comprobatório	20112311413048500000038198179
Comprovante Pagamento de Guia de Custas pela Bercamp - MS- Bercamp 27082020	Custas	20112311413103500000038198168
Certidão	Certidão	20112316455387400000038228645

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001882-95.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Residec Construtora e Incorporadora Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru** e da **União**, por meio do qual postula:

“(a) concedida definitivamente a ordem pleiteada, no sentido de limitar a base de cálculo das contribuições sociais devidas aos terceiros, quais sejam INCRA (0,2%), SEBRAE (0,6%), Salário Educação (2,5%), SESI (1,5%) e SENAI (1%), ao valor de 20 (vinte) vezes o salário mínimo atualmente vigente no país, tendo em vista que permanece eficaz, válido e em vigor o previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 e

(b) Consequentemente, requer que sejam reconhecidos como “pagamentos indevidos” os valores que foram recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos, quais sejam, os montantes recolhidos que ultrapassaram o limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes à época das bases de cálculo, autorizando-se o aproveitamento desses créditos para fins de compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, sem prejuízo, obviamente, da Autoridade Coatora checar os cálculos apresentados pela Impetrante.”

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (Id 36426397).

A União requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (Id 36706107).

A impetrante manifestou-se sobre os processos apontados no termo de prevenção (Id's 36979143 e 42300111).

As informações foram prestadas (Id 37291134).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Diante dos esclarecimentos prestados pela impetrante, afasta a prevenção.

Bem formada a relação processual, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos, tal como determinado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, não merece guarida.

O Egrégio Regional da 3ª Região já apreciou a questão, plasmando o melhor direito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA.

1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º).

2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI,

SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.

5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, ReL JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:06/08/2008)

Denote-se que o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/86, às expressas, revoga o teto a que submetidas as contribuições ditas *de terceiros*.

Dispositivo

Ante o exposto, **denego a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000871-65.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COSB CONSULTORIO ODONTOLÓGICO DE SAÚDE BUCAL EIRELI, RENATA CAVALCANTE RUIZ

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito (Id 31554079), **JULGO EXTINTA a Execução e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas, pois quitados na esfera administrativa.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora.

Via desta poderá servir de ofício/mandado de intimação.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5002890-78.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PATRICIA FORTUNATO

Advogados do(a) REU: BRUNO LOUREIRO DALUZ - SP268009, BRUNO MASSABIANCOFIORE - SP277020

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

A sentença não padece da arguida omissão.

Constou, expressamente, do dispositivo: "sem condenação em honorários advocatícios."

Quem deu causa à propositura da ação foi a requerida. É o que se infere, inclusive, da decisão liminar que determinou a busca e apreensão do bem, em razão da inadimplência (Id 13958355).

A ação foi extinta sem mérito em virtude de indícios de que o veículo sofreu perda total, o que não afasta a inadimplência da ré (causa de pedir da referida ação).

Desse modo, incabível a condenação da autora a arcar com honorários advocatícios em favor do advogado da ré.

Ademais, ainda que tenha ofertado defesa, a possibilidade de apreciação da contestação oferecida antes da execução da liminar de busca e apreensão deferida com base no Decreto-Lei 911/1969 aguarda decisão do STJ (tema 1040), não modificando a análise da sucumbência sob a ótica da causalidade.

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos declaratórios.**

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 0002979-36.2011.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RUMO S.A., RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO MALHA OESTE S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: FABIO MALUF TOGNOLA - SP235376, LETICIA QUEIROZ DE ANDRADE - SP147544

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da juntada de nova virtualização pela parte ré, nos termos do despacho ID 38969390, promova a Secretaria o desentranhamento da virtualização anterior (petição ID 38334325 e todos os respectivos documentos a ela associados, juntados em 14/09/2020) e a juntada da petição protocolizada nos autos físicos após sua virtualização (juntada de substabelecimento em 06/11/2020 pela ré Rumo S.A para carga dos autos).

Após, intime-se a parte autora/MPF para conferência dos documentos digitalizados pela parte ré, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com a resposta, em havendo concordância com a digitalização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento das apelações da parte autora/MPF e das rés RUMO MALHA OESTE S.A e RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Cumpra-se. Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001555-05.2011.4.03.6319

EXEQUENTE: PEDRO QUERINO RAMOS JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESCLARECER COMPETÊNCIA

ID 42542492...

...Coma diligência (ID 42542492 cálculos do INSS), intime-se a parte autora.

Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Bauru/SP, 29 de novembro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000020-58.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: S.R.M DE MATTOS, SILVIA ROSANGELA MARCHIORI DE MATTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS FERNANDO TORELLI - SP119951

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO

...Juntada a resposta da Receita Federal (ID 425617720), dê-se vista à Exequente.

Bauru/SP, 29 de novembro de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000583-76.2017.4.03.6108

AUTOR: CELSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KEILA SILMARA CRIVELARO ROSETTO - SP403738

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que se manifestem em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1304004-48.1998.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A., GENNARO MONDELLI, MARTINO MONDELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO JOSE RAMOS BORGES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003256-47.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLAMBOYANTS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que se manifestem em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000847-26.1999.4.03.6108

AUTOR: PROMINS INDUSTRIA E ENGENHARIA ELETRICALTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Id 42097304 e seguintes: Manifeste-se a embargante sobre os documentos anexados pela União em 15 dias.

Após, conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001676-16.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO MARQUES DE BAURU LTDA., G.L. COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA MARIA NAVES - SP243954

PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005526-10.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791, RODRIGO LOPES GARMS - SP159092

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

Bauru/SP, 29 de novembro de 2020.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1301345-08.1994.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUILHERME RODRIGUES FERRAZ

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON DOTA JUNIOR - SP254364, MILTON DOTA - SP28266

TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA FRANCA FERRAZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILTON DOTA JUNIOR - SP254364

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILTON DOTA - SP28266

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001323-97.2018.4.03.6108

AUTOR: BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791, RODRIGO LOPES GARMS - SP159092

REU: ANS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o pedido de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do E. TRF.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005255-35.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Semprejuízo, mantenho a decisão agravada.

Tendo em vista o pedido de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do E. TRF.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000936-60.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOYSES BARRETO - RJ196283

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 42459961: aguarde-se o trânsito em julgado da sentença, uma vez que ainda está em curso o prazo do exequente.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1303829-54.1998.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA DALVA DE AGOSTINHO - SP74363

EXECUTADO: BARIRI TRANSPORTADORA TURISTICALTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO - SP96226

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001382-22.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: THAIS CHAGAS BREVE DIAS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, intime-se o(a) exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000684-84.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: VERAALICE RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO TADEU DOS SANTOS - SP147325

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, em face da parcelamento informado pela exequente (ID 42267146), suspendo o cumprimento do determinado no despacho ID 42267118 - fls. 72/73.

Suspendo, ainda, a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004479-64.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: KRISLLEN FONSECA MARQUES - SP373791, PEDRO RODRIGUES MACHADO - SP375368, MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA - SP129231

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, intime-se o(a) exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002334-40.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA BAURU LTDA - ME, JOSE LUIZ GARCIA PERES

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314, THIAGO MANUEL - SP381778

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314, THIAGO MANUEL - SP381778

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, intime-se o(a) exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004654-97.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROTEX - COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP122982, ROBERTO ALVES BARBOSA - SP105889

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001284-71.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: RODNEI MORAIS MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE BRITO - SP245866

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1300301-80.1996.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650, CELIO AMARAL - SP80931

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005011-38.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES MACHADO - SP375368, KRISLLEN FONSECA MARQUES - SP373791, MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ - SP58339

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001404-80.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ANTONIA FERNANDA RUBINI ARAUJO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5002769-79.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA BAURU LTDA - ME, JOSE LUIZ GARCIA PERES

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO MELADO SOUZA - SP264891, THIAGO MANUEL - SP381778

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO MELADO SOUZA - SP264891, THIAGO MANUEL - SP381778

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo 1º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/1980, qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública, de forma que a execução correlata e estes embargos deve observar a LEF.

Ocorre que, segundo aquele diploma, não são admitidos embargos do executado, antes de garantida a execução (art. 16, 1º, Lei 6.830/80).

Não se aplica, na hipótese, a regra do artigo 914, do CPC, considerada a natureza especial da Lei n.º 6.830/80, em relação ao Digesto Processual Civil.

Até o momento, a execução não se encontra garantida, pois não foram localizados bens para constrição judicial.

Ante o exposto, não recebo os embargos à execução.

Faculto ao executado garantir o juízo, no prazo de 5 dias úteis (artigo 8º da LEF).

A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005257-34.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sempre juízo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004394-74.1999.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAUSA & EFEITO-EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS IND E COM LTDA - ME, MILTON FRANCISCO PUGA, CELSO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

Advogado do(a) EXECUTADO: KEILA SILMARA CRIVELARO ROSETTO - SP403738

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Semprejuízo, dê-se ciência às partes de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação das partes, e consoante deliberação do ID 42405687 - fl. 32, foi determinada a reunião destes autos para tramitação em conjunto com a execução fiscal nº 0003107-76.1999.403.6108, nos termos do art. 28, da Lei nº 6.830/1980, de forma que os atos processuais são praticados exclusivamente naqueles autos.

Assim, considerando que, ante a tramitação eletrônica, os presentes autos permanecem acessíveis às partes e à instância superior, bem como que o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o tramite das execuções fiscais reunidas, os presentes autos deverão ser sobrestados, prosseguindo a tramitação exclusivamente na execução fiscal nº 0003107-76.1999.403.6108 (processo piloto).

Dê-se ciências às partes, inclusive de que deverão dirigir seus requerimentos exclusivamente para o processo piloto.

Após, anote-se o sobrestamento, certificando-se neste e no processo piloto, trasladando-se para aqueles autos, via da(s) C/DA(s) exequenda e, se o caso, do documento comprobatório de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002446-67.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO DE TARSO BARBOSA SILVEIRA - ME, PAULO DE TARSO BARBOSA SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA - SP147106

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA - SP147106

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Semprejuízo, intimem-se as partes para que se manifestem em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004884-03.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791, RODRIGO LOPES GARMS - SP159092

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que se manifestem em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000554-04.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: PEDRO WALTER LAMBERTINI

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 42525165: Indeferido. Conforme se observa na certidão do oficial de justiça (ID 39574791), o executado foi intimado e já decorreu o prazo para a oposição de embargos.

Oficie-se à CEF (PAB da Justiça Federal) para que proceda a conversão em renda e/ou transformação em pagamento definitivo do(s) valor(es) depositado(s) no ID 42020857, nos termos requerido pelo exequente no ID 42525165.

Deverá a CEF comprovar nestes autos que procedeu à conversão.

Cumprida a providência supra, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido que dê efetivo andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Cumpra-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1304814-57.1997.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALDEIRARIA BUFALO LTDA - ME, WASHINGTON LUIS LACERDA, JOSE FRANCISCO DE LIMA, LAERTE DIMAN

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CLARO NETO - SP105896

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CLARO NETO - SP105896

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CLARO NETO - SP105896

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CLARO NETO - SP105896

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004200-64.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAURU IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA, ANTONIO FERNANDES RUIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR - SP87044

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação das partes, e consoante deliberação do ID 42271567 - fl. 116, foi determinada a reunião destes autos para tramitação em conjunto com a execução fiscal nº 0006583-83.2003.4.03.6108, nos termos do art. 28, da Lei nº 6.830/1980, de forma que os atos processuais são praticados exclusivamente naqueles autos.

Assim, considerando que, ante a tramitação eletrônica, os presentes autos permanecem acessíveis às partes e à instância superior, bem como que o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o tramite das execuções fiscais reunidas, os presentes autos deverão ser sobrestados, prosseguindo a tramitação exclusivamente na execução fiscal nº 0006583-83.2003.4.03.6108 (processo piloto).

Dê-se ciências às partes, inclusive de que deverão dirigir seus requerimentos exclusivamente para o processo piloto.

Após, anote-se o sobrestamento, certificando-se neste e no processo piloto, trasladando-se para aqueles autos, via da(s) CDA(s) exequenda e, se o caso, do documento comprobatório de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006583-83.2003.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAURU IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA, ANTONIO FERNANDES RUIZ, JUDITH CONCEICAO MORENO FERNANDES

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE BAURU, dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004778-46.2013.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MIGUEL DALUZ SERPA, JACKSON HENRIQUE SCHNEIDER, MARCIO APARECIDO CASTANHOLA

Advogados do(a) REU: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP405511, MATHEUS AMANCIO PIOTTO - SP423614, NILCIO COSTA - SP263138, LORANA HARUMI SATO PRADO - SP287880

Advogados do(a) REU: ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA - SP190872, FABIANO LAINO ALVARES - SP180424

Advogado do(a) REU: ANTONIO VALDIR FONSATTI - SP127890

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização destes autos, os quais, doravante, tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem indicação de correções a sanar volvam os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002665-87.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: AHMED HASOUN

Advogado do(a) IMPETRANTE: HEBBA OMAR MUHAMMAD SCHEHADEH - PR89853

IMPETRADO: CHEFE DA COORDENAÇÃO GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTOS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes - IMPETRANTE e UNIÃO intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos encaminhados ao juízo pela autoridade impetrada (ID 41801148 e docs associados).

Bauru/SP, 30 de novembro de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009025-75.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: REGINALDO FRANCA COELHO - ME, REGINALDO FRANCA COELHO

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA DI FOGI CAROSIO - SP255711, BRUNO LOUZADA FRANCO - SP253203

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (pesquisa de endereços), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 30 de novembro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000046-58.2018.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: WASHINGTON PEREIRA MATTOS - ME, WASHINGTON PEREIRA MATTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS RODRIGUES PORTILHO - SP254548

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS RODRIGUES PORTILHO - SP254548

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao requerido.

A despeito de ter denominado "Embargos Monitórios", a petição ID 12178368 não contesta a cobrança, apenas aduz que o requerido não tem condições de realizar o pagamento da dívida, razão pela qual recebo-a como mera manifestação.

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Providencie a Exequente os cálculos atualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001518-94.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: JOSE BERNARDINO DE SOUZA HADER

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando memória de cálculo atualizada e requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Intím-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000756-15.2017.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANTONIO VANDEIRANETO

Advogado do(a) REU: CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA - SP123887

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dispõem os artigos 25, §1º, e 27 da Resolução 305/2014 do CJF, que a remuneração aos advogados dativos e curadores é única durante todo o processo, e paga após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão.

Neste contexto, em observância a interpretação sistemática das normas jurídicas, e tendo-se em conta que a atuação da advogada nomeada não se encerrou, o pagamento será realizado após o trânsito em julgado da sentença que extinguir a fase de cumprimento.

Promova-se a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Diante do trânsito em julgado da sentença, providencie a exequente o valor atualizado do débito para intimação nos termos do art. 523 do CPC.

Intím-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001524-94.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818

EXECUTADO: M.B. MUELA - ME, MAURICIO BARBIN MUELA

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: M.B. MUELA - ME

Nome: MAURICIO BARBIN MUELA

Endereço: Rua Francisco Raitani, 7187, AP203, Bloco C, Capão Raso, CURITIBA - PR - CEP: 81110-070

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado, pessoalmente, para indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

Em caso de indicação de bens, promova-se a penhora, intimando-se o Executado de todos os atos, bem como de que será nomeado DEPOSITÁRIO o executado/proprietário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, telefone e endereço (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontram os bens.

Caso o executado/proprietário não aceite o encargo de fiel depositário, INFORME o exequente sobre a negativa para, querendo, indicar substituto a fim de formalizar a penhora. Ainda em caso de recusa ao encargo de depositário, intime-se o Executado de que o bem penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado pela Exequente.

Por fim, intime-se o executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Acaso ainda assim não sejam indicados e não sejam encontrados bens penhoráveis, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem o estabelecimento da executada, nos termos do artigo 836, §§ 1.º, do Código de Processo Civil, bem como intimar o executado para que informe, diretamente ao Oficial de Justiça, a destinação dada, apresentando documentação comprobatória.

Cumpra-se servindo cópia da presente de Carta Precatória nº 78/2020-SM02.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
0001524-94.2015.4.03.6108_VOL_001-1.pdf	Petição inicial	1907051852010000000017643111
Certidão	Certidão	20021811185492000000026047955
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	20021811260623300000026048740
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	20021811260623300000026048740
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20030417400152400000026615250
Despacho	Despacho	20070312160633500000031459006
Despacho	Despacho	20070312160633500000031459006
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20071717352828800000032274246

JUCESP_MB MUELA	Documento Comprobatório	2007171735283460000032274252
ALTERAÇÃO CONTRATUAL_MB MUELA	Documento Comprobatório	20071717352840200000032274253
CNPJ_MB MUELA	Documento Comprobatório	20071717352845800000032274254
QUADRO SOCIETÁRIO_MB MUELA	Documento Comprobatório	20071717352850300000032274256

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVANE TO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR.ª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 12180

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004830-81.2009.403.6108 (2009.61.08.004830-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE LUCIO VIEIRA DE BARROS(SP074658 - FRANCISCO VALMIR OZIO)
Considerando a manifestação do MPF de que os dois celulares apreendidos à fl. 15, acautelados no depósito deste Fórum, conforme Termo de Bens nº 02/2011 SC 03 (fl. 297), estão vinculados à instrução do processo criminal nº 0001819-34.2015.403.6108, a qual responde o Réu Antônio Sérgio Batista da Cruz, que figurou no polo passivo destes autos antes do desmembramento (fl. 634), identifique o NUAR Bauru/SP de que o aludido Termo de Bens nº 02/2011 SC 03, passará a estar vinculado ao processo criminal nº 0001819-34.2015.403.6108, devendo o Núcleo Administrativo promover as anotações pertinentes, bem como ser promovida a anotação pertinente no processo criminal em trâmite contra o Réu Antônio Sérgio. Instrua o memorando ao Nuar com cópia de fls. 15 e 297 e com cópia deste despacho, servindo cópia deste como memorando. Considerando que o valor apreendido nestes autos também está vinculado a instrução do processo criminal contra o Réu Antônio Sérgio Batista da Cruz, oficie-se a CEF para que promova a transferência do valor apreendido à fl. 14, depositado em conta na CEF, (fl. 65), para um conta judicial vinculada ao processo criminal nº 0001819-34.2015.403.6108, servindo cópia deste como ofício para a CEF, a ser instruído com cópia de fl. 14 e fls. 64/65. Traslade-se para os autos do processo criminal nº 0001819-34.2015.403.6108, cópia de fls. 14/15, 64/65, 297 e deste despacho. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se ciência as partes. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001309-13.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela parte autora na petição de ID nº 31448397, intime-se o Gerente de atendimento de demandas judiciais do INSS, para que, no prazo de 15 dias, encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo nº 187.314.186-3 e 177.577.724-0.

Após, dê-se vista às partes.

Int.

FRANCA, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001965-96.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: VALDEIR CESAR RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "1" e "5", LETRAS "a" e "b" DAR DECISÃO DE ID Nº 38507371:

"...1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, ofício ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no artigo 12 da Lei nº 12.016/09."

(...)

"5. Com a vinda das informações, concomitantemente:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e para os fins do item 1 desta decisão;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001584-88.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: VANILDA CICERO ANSELMO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA - SP

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "1" E "5", LETRAS "A" E "B" DA R. DECISÃO DE ID Nº 35648099:

"...1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, ofício ao Ministério Público Federal para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09."

(...)

"5. Com a vinda das informações, concomitantemente:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e para os fins do item 1 desta decisão;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000129-25.2019.4.03.6113

AUTOR: JOAO BATISTA DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 27 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001390-25.2019.4.03.6113

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 27 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5002320-43.2019.4.03.6113

AUTOR: BERENICE DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 27 de novembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001142-86.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: R. P. DIAS TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GUELLI COSTA - SP289685

TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO HERNANDES MACHADO ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA CAIRES PINHEIRO RIBEIRO - SP322375

DESPACHO

1. Renove-se a intimação determinada no ID 30654215: "1. ID. 20212389 - Pág. 61: defiro o pedido da parte exequente. Expeça-se mandado para intimação do executado, na pessoa de seu representante legal, para apresentar a localização dos veículos indicados na pesquisa RENAJUD de ID. 20212389 - Pág. 50 ou comprovar documentalmente a alienação destes, ficando desde já advertido, nos termos do artigo 772 do Código de Processo Civil, de que sua conduta poderá configurar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando-o às penas do artigo 774, inciso V, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e demais sanções legais cabíveis. Para tanto, concedo o prazo de quinze dias."

Observo que o representante legal da empresa executada deverá ser intimado para comprovar nos autos documentalmente o paradeiro de todos os veículos localizados nos sistema Renajud (ID 20212389 - Pág. 50), executando-se o veículo VW/SAVEIRO 1.6, Placa DQD 6904.

Ainda, deverá constar no mandado cada um dos veículos ali identificados. Tal medida se faz necessária, uma vez que a diligência contida no ID 38729152 fez menção tão somente quanto à intimação para apresentação do Reboque Fachini, placa CPJ 6919.

2. Cumprida a diligência, abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias.

Após, voltem conclusos.

FRANCA, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001094-03.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

REPRESENTANTE: REINALDO ALVES BRANCO, REINALDO ALVES BRANCO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.

2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.

4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.

6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.
8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
13. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002309-77.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOSE CARLOS BORGES DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "1" E "5" DA R. DECISÃO DE ID Nº 41081794:

"1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, ofício ao Ministério Público Federal para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09."

(...)

"5. Com a vinda das informações, concomitantemente:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e para os fins do item 1 desta decisão;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003242-87.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: PAULO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RENATO BRANQUINHO - SP191003, FERNANDO CINTRA BRANQUINHO - SP279967, EDNA GOMES BRANQUINHO - SP85589

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "4" e "5" DO R. DESPACHO DE ID Nº 40091397:

"...4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios. Se houver interesse por parte do patrono em destaque de honorários contratuais ou de que requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica deverá providenciar a juntada da documentação correlata no mesmo prazo, a fim de evitar delongas na expedição dos ofícios requisitórios."

FRANCA, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5000359-33.2020.4.03.6113

AUTOR:ANGELINO DE ANDRADE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 30 de novembro de 2020

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000159-98.2008.4.03.6318 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id. 31642382: Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença (id 24531607 - fls. 93/105), da R. Decisão Monocrática (id 24531607 - 128/132), do V. Acórdão (id 24531607 - 146/150) da certidão de trânsito em julgado (ID 24531109 - fls. 315) e dos documentos pessoais do autor, para as providências necessárias à averbação dos períodos reconhecidos e implantação do benefício concedido, comprovando nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora para requerer o cumprimento de sentença, no tocante aos valores em atrasado que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5000172-30.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA RONCA

Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a impugnação do INSS no tocante à data de início do contrato de trabalho da autora na Prefeitura Municipal de Franca, uma vez que há divergência entre a data de início anotada na CTPS (13/03/1996) e a data constante no CNIS (13/05/1996), intime-se a empregadora para que informe a data correta de início do vínculo, juntando documentos necessários, consoante determinado na decisão de Id. 12274761, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 9 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002423-50.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos.

Diante da inércia do defensor constituído e considerando a imprescindibilidade de apresentação de alegações finais, intime-se o acusado para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, constitua novo defensor, sob pena de nomeação de advogado dativo. Para tanto, expeça-se carta precatória.

Decorrido o prazo acima fixado, voltem os autos novamente conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002133-98.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO LOMONACO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

DESPACHO

Trata-se de embargos declaratórios com efeitos infringentes em face do despacho de id 42231567.

Alega o embargante que o despacho não está acompanhado de qualquer elemento concreto que dê sustentação à sua assertiva. Aduz que a certidão proferida pelo SEDI indica que os dados da autuação estão corretos e não há qualquer certidão do SEDI ou qualquer outro servidor indicando existir erro na autuação.

Requer sejam recebidos os embargos declaratórios com efeitos infringentes, seja determinado ao SEDI que certifique novamente ou ratifique a certidão anterior, quanto à autuação e, correta a autuação, seja certificado o decurso de prazo para a CEF com o prosseguimento da execução nos termos da petição de id 42086456.

Da análise dos autos, anoto que, independentemente de certidão lançada ou não nos autos, o juízo, a qualquer tempo, verificada alguma omissão ou irregularidade no trâmite da ação deve intervir para saná-la.

Aponto, inicialmente, que a presente execução poderia ter seu desdobramento nos próprios autos originários, ou seja, na execução de título extrajudicial de nº. 0005184-09.2000.4.03.6113, onde já constam corretamente todos os dados das partes e seus representantes judiciais, conforme pesquisa do sistema SIAPRIWEB anexa.

No caso, como foi ajuizada nova ação para cumprimento de sentença, sob novo número, esta deveria, obrigatoriamente, constar os mesmos dados da ação originária, o que não ocorreu:

- Não constou o CNPJ da Caixa Econômica Federal – CEF;

- não houve inclusão do advogado da parte executada cadastrado no feito originário (Dr. Tiago Rodrigues Morgado – OAB/SP 239959);

- o número do processo de referência foi cadastrado com erro (000581840920004036113).

Denota-se, portanto, que com estas irregularidades ficou viciada a publicação do dia 24/10/2020, já que não constou o nome do advogado da parte executada no Diário Eletrônico da Justiça (vide cópia anexa), conforme cadastrado no feito originário.

Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração e mantenho o despacho de id 42231567 por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se no despacho de id 42231567, devendo a secretaria sanar as inconsistências apontadas, bem como providenciar a inclusão do representante da executada no sistema PJE (Dr. Tiago Rodrigues Morgado – OAB/SP 239959).

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002133-98.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO LOMONACO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 39914814: defiro o aditamento.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora executada, para pagamento do débito (R\$ 24.902,50 em out/2020), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e §§ do Código de Processo Civil.

Ciente a executada de que não ocorrendo o pagamento voluntário, dentro do prazo acima referido, o débito será acrescido de 10% de multa e 10% de honorários. Na hipótese de pagamento parcial, referidos percentuais incidirão sobre o restante do débito.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem à satisfação da execução (valor do débito, acrescido de 10% de multa e mais 10% de honorários advocatícios).

Intime-se.

FRANCA, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001837-13.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMBOLO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO - SP42679

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional (id 41493186), na qual se encerra notícia de que a dívida cobrada neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Prejudicada a matéria de existência de ilegalidades nas CDA's, avertada na exceção de pré-executividade (id 39392762), face ao parcelamento da dívida por parte da executada, cujo um dos requisitos para aceitação do acordo é a desistência de eventuais recursos.

Quanto à impugnação à avaliação dos bens penhorados, esta será apreciada tão somente caso haja rescisão do parcelamento.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002178-95.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EMERSON COUTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as apelações interpostas pela parte autora e pelo INSS, faço intimação das partes do tópico final da sentença, com o seguinte teor: "*Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).*".

FRANCA, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001488-44.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE NIVALDO DOS REIS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a entrega do laudo pericial, faço a remessa de tópico da decisão retro para intimação das partes, constante do seguinte teor: "Intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.."

FRANCA, 30 de novembro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002487-26.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ROSANGELA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Diante da prevenção apontada em relação aos processos nºs 00016884020174036318, 00008352620204036318 e 00006344420144036318, manifeste-se a parte autora sobre eventual litispendência ou coisa julgada, trazendo cópias das peças pertinentes dos referidos processos (iniciais, sentenças/acórdãos/decisões, certidões de trânsito em julgado, etc.), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a informação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Franca/SP, 26 de novembro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002494-18.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: A DAHER & CIA LTDA, A DAHER & CIA LTDA, A DAHER & CIA LTDA, A DAHER & CIA LTDA, A DAHER & CIA LTDA, A DAHER & CIA LTDA Advogado do(a)

IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das prevenções apontadas (certidão de ID 42491762), manifeste-se a parte impetrante sobre eventual litispendência ou coisa julgada, trazendo cópias das peças pertinentes dos referidos processos (iniciais, sentenças/acórdãos/decisões, certidões de trânsito em julgado, etc.), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Com a informação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Franca/SP, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001085-75.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ERISVALDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511, THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42422597: diante do motivo alegado e da necessidade do depoimento pessoal do autor, defiro a redesignação do ato para o dia **24/02/2021, às 15:00h**, visando à oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, bem como o necessário depoimento pessoal do autor, nos termos do art. 385, do Código de Processo Civil e conforme os termos do despacho ID 37976700.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, inclusive a intimação pessoal do autor para depoimento pessoal.

Cancele-se a audiência anteriormente designada para o dia 02/12/2020.

Intimem-se.

FRANCA, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000717-66.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ERNESTO ALBRECHT FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, digitalizados, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe as cópias necessárias para o cumprimento do julgado, com a averbação dos períodos reconhecidos e implantação do benefício concedido à parte autora, comprovando nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora para que requerida o que for do seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado cálculo de valores em atraso, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, promovendo a secretaria, na oportunidade, a alteração da classe judicial do processo para "*Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*".

Decorrido o prazo em branco, ao arquivo, com baixa findo.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000518-44.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: EURIPEDES DE SOUZA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre o retorno dos autos, virtualizados, do TRF da Terceira Região.

Verifico que a superior instância reformou a sentença e determinou o prosseguimento da execução.

Assim, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001286-33.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ODAIR ROBERTO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença que julgou **improcedentes** os pedidos, no tocante ao restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada e indenização por danos morais e **procedente** no que concerne à inexigibilidade dos valores cobrados pelo INSS a título de percepção indevida do benefício assistencial, no período de 01/10/2009 a 30/04/2015, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 1406418-46.1997.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CALCADOS CHICARONI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN ABRAO BARINI - SP181695

DESPACHO

Id. 42399426/27: Tendo em vista a atualização do débito pela exequente, altero o tópico do despacho id. 40831583, que determinou a penhora no rosto dos autos nº 0320652-85.1991.4.03.6102, em trâmite na 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, para constar que a penhora deve recair sobre o crédito que a executada tem a receber, para garantia da execução nestes autos, no valor de **RS 98.683,32, atualizado até novembro/2020.**

Fica este despacho fazendo parte integrante do despacho id. 40831583, que servirá de mandado.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista que o pagamento do precatório está previsto para o próximo exercício financeiro (2021), conforme documento id. 39643965.

Efetivada a penhora, intime-se a executada, nos termos do art. 841, do CPC.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002130-46.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS JOSE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY PEREIRA ROCHA - SP352311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

Em caso de requerimento de prova pericial, apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, delimitando as empresas em que a prova pericial será realizada, fornecendo seus endereços atuais e justificando a necessidade da realização da prova (direta e indireta), no mesmo prazo supra.

No silêncio, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

FRANCA, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003162-57.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AGEU BESSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, digitalizados, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o v. Acórdão anulou a sentença, afastou o decreto de prescrição e devolveu os autos para prosseguimento da execução, intime-se a parte executada - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Cumpra-se.

FRANCA, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003175-56.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LEONILDO ROSADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, digitalizados, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o v. Acórdão anulou a sentença, afastou o decreto de prescrição e devolveu os autos para prosseguimento da execução, intime-se a parte executada - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Cumpra-se.

FRANCA, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003482-10.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, digitalizados, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o v. Acórdão anulou a sentença, afastou o decreto de prescrição e devolveu os autos para prosseguimento da execução, intime-se a parte executada - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Cumpra-se.

FRANCA, 27 de novembro de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002013-55.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LEONCIO & FILHOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Leônio & Filhos LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP** consistente na exigência de contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, Salário-Educação, SENAC e SESC. Sustenta que desde a entrada em vigor da EC 33/2001, que alterou a redação do artigo 149 da CF, as referidas contribuições não podem mais incidir sobre a folha de pagamento da empresa. Pleiteia seja reconhecido o direito de compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente, nos últimos 05 anos. Juntou documentos.

Instada a emendar a inicial para juntar procuração *adjuditia*, cópia de seus atos constitutivos e recolher custas processuais, a impetrante requereu a desistência da ação (id 39575996).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

Quanto a desistência no mandado de segurança, pacificou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, pela sistemática da Repercussão Geral (RE 669.367-RJ), a possibilidade de o impetrante assim proceder, independentemente da fase do processo e de anuência da parte adversa.

Tendo em vista que a impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência da ação.

Diante do exposto, **extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002002-26.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: POSTO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Posto Brasil LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP** consistente na exigência de contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, Salário-Educação, SENAC e SESC. Sustenta que desde a entrada em vigor da EC 33/2001, que alterou a redação do artigo 149 da CF, as referidas contribuições não podem mais incidir sobre a folha de pagamento da empresa. Pleiteia seja reconhecido o direito de compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente, nos últimos 05 anos. Juntou documentos.

Instada a emendar a inicial para juntar procuração *adjuditia*, cópia de seus atos constitutivos e recolher custas processuais, a impetrante requereu a desistência da ação (id 39575833).

É o relatório, no essencial. Passo , pois, a decidir.

Quanto a desistência no mandando de segurança, pacificou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, pela sistemática da Repercussão Geral (RE 669.367-RJ), a possibilidade de o impetrante assim proceder, independentemente da fase do processo e de anuência da parte adversa.

Tendo em vista que a impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência da ação.

Diante do exposto, **extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5001799-64.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: DEBORAH GOMES DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERAVA-SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Deborah Gomes Duarte** contra ato da **Gerência Executiva da Agência da Previdência Social de Ituverava - SP**, consistente na omissão em concluir o seu pedido administrativo de atualização de dados cadastrais.

Alega que protocolou tal requerimento em 30/06/2020, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento. Juntou documentos (id 37061665).

Instada, a impetrante regularizou sua representação processual (id 40419046).

É o relatório. **Decido.**

Antes de ingressar no mérito do presente *mandamus*, necessário tecer algumas considerações acerca da fixação da competência jurisdicional.

Prescreve o art. 109, § 2º da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Com efeito, da mera leitura do artigo supra se depreende que ao demandar contra a União, é facultado ao interessado a escolha do foro competente entre os indicados: domicílio do autor, local do ato ou fato, ou ainda, no Distrito Federal, restando consagrado o mais amplo acesso ao Poder Judiciário.

Sobre o tema, confira-se o RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais.

(RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

Ressalto que, até então, comungava do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que a competência territorial para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Todavia, a jurisprudência recente e majoritária, a qual me curvo, vem se posicionando no sentido de admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na Constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA**. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OGFERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP E JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO VICENTE/SP. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NO FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE.

À exceção dos casos em que a definição da competência depende da hierarquia da autoridade, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de mandado de segurança a competência da Justiça Federal, expressamente delimitada pela Constituição Federal no inc. VIII, do art. 109, é absoluta e estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada. Acontece que, igualmente, estabelecendo a Constituição Federal no § 2º, do art. 109, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal legitima a opção do autor pelo foro de seu domicílio, mesmo que se trate de ação mandamental. Ainda, conforme entendimento firmado no julgamento do RE 627.709, sob a sistemática de recurso de controvérsia repetitiva, o § 2º, do art. 109, embora faça menção apenas à União, alcança as autarquias federais. Nesse cenário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, no âmbito do mandado de segurança, no conflito entre o entendimento que conclui pela competência do foro da sede da autoridade impetrada e o que conclui pelo foro de domicílio do autor, prevalece a faculdade atribuída ao autor pela Constituição Federal quanto à escolha de impetrar o mandado de segurança perante o foro de seu domicílio. Conflito de competência procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente/SP.

(TRF3, CC 5006349-45.2019.4.03.0000, 1ª Seção, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, 06/08/2019)

Portanto, nessa ordem de ideias, declaro-me competente para analisar e julgar o presente *writ*, uma vez que, ainda que a impetrante tenha domicílio em Santo André-SP, seu pedido administrativo encontra-se sob responsabilidade da agência da Previdência Social de Ituverava, que pertence à Subseção Judiciária de Franca.

Superada a questão, passo ao exame do pedido liminar formulado na inicial.

Recebo a petição de id 40419046 como emenda à inicial.

São relevantes os argumentos expendidos pela impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 (trinta) dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 (trinta) dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento do impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Assim, à míngua de mais informações, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002302-85.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARIO HENRIQUE NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE FERREIRANACANO SA - SP217789

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA, GERENTE EXECUTIVO INSS RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Mario Henrique Nogueira** contra ato da **Chefe da Agência Previdência Social em Franca**, consistente na omissão em concluir o seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que protocolou tal requerimento em 02/06/2020, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

Instado, o impetrante emendou a inicial para juntar o extrato atualizado do status do atendimento administrativo e o comprovante de residência (id 41299359).

É o relatório. **Decido.**

Recebo a petição de id 41299359 como emenda à inicial.

São relevantes os argumentos expendidos pelo impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento do impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Por outro lado, em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição, é cediço que cada caso apresenta suas peculiaridades e pode trazer questões mais ou menos complexas no que tange à comprovação dos fatos e ao devido tratamento jurídico.

Assim, à míngua de mais informações, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente, uma vez que a data de início do benefício já se encontraria garantida pela data de entrada do requerimento ou do ajuizamento, conforme o entendimento judicial a respeito.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003361-45.2019.4.03.6113

IMPETRANTE: PEREIRA E DOMENICE INDUSTRIA CALCADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

DESPACHO

Dê-se vista às partes para apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002632-19.2019.4.03.6113

IMPETRANTE: J.F. INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001578-81.2020.4.03.6113

IMPETRANTE: ALDEMIR RIBEIRO SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERAVA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001515-56.2020.4.03.6113

IMPETRANTE: UNIAO CASINGS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrada para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000867-13.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MORAES & BAGAILO COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, LUIZ ANTONIO DE MORAES, MARIA TEREZA BAGAILO MORAES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 38049729:

"(...)

Após, proceda a Secretaria à intimação do expert para que estime o valor dos honorários periciais, em cinco dias úteis.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes da proposta de honorários para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias úteis, vindo os autos conclusos, em seguida (art. 465, §3º, CPC).

Int. Cumpra-se."

OBS: Juntada da proposta de honorários do perito - vista às partes para manifestação.

FRANCA, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001480-96.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LUIS CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Luís César dos Santos** contra ato do **Gerente da Agência Local do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, consistente no indeferimento do pedido de antecipação de auxílio-doença.

Alega que em 30/04/2020 requereu o benefício que lhe foi negado ao fundamento de "falta de período de carência".

Assevera o impetrante que preenche os requisitos para concessão do benefício, visto que contribuiu mais de 18 (dezoito) meses sem perder a qualidade de segurado e encontra-se temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Juntou documentos (id 34514104).

Instado, o impetrante retificou o valor dado à causa (id 35416329).

Foi deferida a medida liminar pleiteada (id 36652990).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 37029893).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 37658152).

A impetrada noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (id 38692190).

É o relatório. **Decido.**

De início, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

O impetrante pretende a concessão de antecipação de auxílio-doença. Como é cediço, a Lei n. 13.982/2020, dentre outros tópicos, trouxe a possibilidade do segurado do INSS solicitar uma antecipação de auxílio-doença, sem a necessidade de perícia presencial:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Nesse diapasão é importante relembrar que o auxílio-doença ou auxílio por incapacidade temporária como passou a ser denominado após Emenda Constitucional n. 103/19, não se trata de um auxílio assistencial ou emergencial, e sim de um direito assegurado para aqueles que cumprem os requisitos determinados em lei específica.

Por essa razão é necessário ponderar que o segurado da antecipação do auxílio por incapacidade temporária deve, antes de tudo, cumprir os requisitos estabelecidos pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91 quais sejam: qualidade de segurado, carência mínima de doze contribuições e incapacidade laborativa superior a 15 (quinze) dias.

Dada a impossibilidade de realização momentânea de perícia direta, face ao cenário de distanciamento social provocado pela pandemia, para verificação da incapacidade do solicitante, as condições serão analisadas através dos documentos apresentados, conforme previsto no artigo supracitado.

Assim, necessária a apresentação dos documentos exigidos na Portaria do INSS de n. 9.381/2020, que regulamentou os requisitos para obtenção do benefício ora pretendido. São eles: atestado legível e sem rasura, assinatura e carimbo do médico com. do CRM, número da CID e informações sobre a doença, tempo de afastamento do segurado.

Feitas tais considerações, vejo que o impetrante preenche todos os requisitos legais aqui delineados para concessão do benefício almejado.

Presente a qualidade de segurado, visto que está vertendo contribuição à Previdência, como contribuinte individual (código 1163), tendo sido a última recolhida no mês de julho do corrente ano.

O período de graça também restou cumprido, pois o requerente detém mais de 12 (doze) contribuições mensais, no interregno imediatamente anterior ao presente pedido, sem que houvesse perdido a qualidade de segurado: 01/05/2018 a 31/05/2019, 01/08/2019 a 31/08/2019, 01/10/2019 a 31/10/2019, 01/01/2020 a 31/03/2020 e de 01/04/2020 a 31/07/2020.

Por fim, o atestado médico que instruiu o pedido na esfera administrativa está em conformidade com o quanto determinado na Portaria 9.381/20: está legível, traz assinatura e carimbo do médico, com o número de inscrição no CRM, qualifica a doença diagnosticada, informando CID, tratamento proposto e prevê o tempo de afastamento necessário, *in casu*, 90 (noventa) dias.

Logo, o impetrante reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício em comento.

A antecipação do auxílio-doença será devida desde o ajuizamento da ação, eis que entendo que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como o impetrante pretende o recebimento de valores em atraso anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou.

De outro lado, o impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança, conforme a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de receber crédito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, o impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do procedimento comum.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado na inicial, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487 I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que conceda ao impetrante a antecipação do auxílio-doença, com DIP em 29/06/2020, devendo ser mantido por 03 (três) meses ou até que seja realizada a perícia na esfera administrativa.

Esclareço que, embora o mandado de segurança não tenha efeito retroativo no tocante à cobrança de valores, o benefício aqui tratado tem a peculiaridade de ser temporário e corresponder a uma antecipação do auxílio-doença pretendido, de sorte que, se e quando deferido o benefício "cheio" os valores retroagirão à DER.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ.

Mantenho a decisão que deferiu a medida liminar (id 36652990).

Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para o fim de implantação/manutenção do benefício.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se a Advocacia Geral da União/ Procuradoria-Geral Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Comunique-se desta decisão o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na pessoa do Exmo. Relator do agravo de instrumento noticiado.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002146-97.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE:FRANCISCO RODOLFO ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Francisco Rodolfo Almeida** contra ato da 14ª Junta de Recursos do INSS, consistente na omissão em concluir o seu pedido de recurso administrativo.

Alega que protocolou tal requerimento em 14/04/2020, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

Instado, o impetrante emendou a inicial para juntar o comprovante de recolhimento de custas, o extrato atualizado do status do recurso administrativo interposto perante a autoridade impetrada e o comprovante de residência (jd 39991472).

É o relatório. **Decido.**

São relevantes os argumentos expendidos pelo impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento do impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Por outro lado, em se tratando de recurso administrativo, é cediço que cada caso apresenta suas peculiaridades e pode trazer questões mais ou menos complexas no que tange à comprovação dos fatos e ao devido tratamento jurídico.

Assim, à míngua de mais informações, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tornem conclusos para sentença.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001454-35.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: GRAFICA SAO JOAQUIM LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GONCALVES NETO - SP415737

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância da impetrante com a petição da União, intime-se, com urgência, o Gerente da Agência 3995, da Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal, para que comprove, no prazo de 24 horas, a abertura de conta judicial vinculada aos autos em epígrafe, utilizando os parâmetros informados pela Fazenda Nacional. **Cópia deste despacho servirá de ofício, que será instruído com a petição referida.**

Sem prejuízo, a Secretaria deste Juízo deverá diligenciar junto à CEF para confirmar o recebimento e o cumprimento desta ordem.

2. Em seguida, intime-se o Delegado Chefe da Receita Federal em Franca para que deposite, na conta judicial referida no item 1, o crédito tributário reconhecido administrativamente em favor da impetrante.

3. Tendo em vista a proximidade da audiência designada (30/11), a Procuradoria da Fazenda Nacional deverá ser intimada, da forma mais célere, para acompanhar e orientar a providência atribuída à autoridade impetrada, conforme o que restou determinado no parágrafo anterior, **especialmente para que seja efetivada em tempo hábil.**

FRANCA, 24 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a certidão de id 36372826, expedida pela Seção de Distribuição de Franca, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, esclareça a prevenção com o feito **0006237-63.2016.403.6113** que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002320-09.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - PR24268-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por Usina de Laticínios Jussara SA contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca**, com o qual pretende ordem para que a autoridade se abstenha de reter os créditos fiscais deferidos nos processos administrativos (PER/COM) nn. 17453.79029.270418.1.1.19-2350, 03670.84523.270418.1.1.18-0805, 12367.28033.200718.1.1.19-7245, 39641.10512.200718.1.1.18-8664, 20050.72797.181018.1.1.19-5924, 37570.71857.181018.1.1.18-6440, 35723.64508.300119.1.1.19-5604, 02489.09895.300119.1.1.18-1802, 07497.57333.260419.1.1.19-8738, 25722.59773.260419.1.1.18-0479, 40838.71882.300719.1.1.01-0262, 29071.90858.300719.1.1.01-1372, 21750.14759.291019.1.1.01-7623 e 37986.94177.291019.1.1.01-3656, bem como, promova, em prazo não superior a 30 dias, a conclusão definitiva dos respectivos processos administrativos na forma dos arts. 97-A, 115 e 147 da INSRF nº 1.717/2017, inclusive mediante expedição de ordem bancária, corrigindo-os pela SELIC a partir do esgotamento do prazo de 360 dias da data do protocolo dos Pedidos de Ressarcimento até o efetivo ressarcimento.

Alega, em suma, que após o processamento dos pedidos e homologação dos créditos pleiteados foi surpreendida com comunicados de compensação de ofício, expedidos no bojo dos processos administrativos, por meio da qual foi veiculada a pretensão da autoridade coatora em promover a compensação de ofício dos créditos fiscais reconhecidos com débitos tributários com a exigibilidade suspensa em função de parcelamento.

Instada, a impetrante regularizou sua representação processual e manifestou-se acerca das hipóteses de prevenção apontadas (id 41639794).

É o breve relato. Passo a decidir.

Recebo a petição de id 41639794 como emenda à inicial.

De início afasto as hipóteses de prevenção apontadas, uma vez que os processos 0001838-25.2015.403.6113, 0004044-12.2015.403.6113, 0002747-33.2016.403.6113, - 0002915-35.2016.403.6113, 0000197-31.2017.403.6113 e 0001387-29.2017.403.6113 possuem objeto diverso do presente feito.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

Reputo presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Com efeito, a impetrante trouxe os despachos decisórios que reconhecem os seus créditos e os respectivos pedidos de ressarcimento. A pretensão da autoridade impetrada em compensá-los *ex officio* com os débitos da contribuinte também está devidamente comprovada (id 41159064).

Anexou ainda certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União emitida em 30/10/2020, acompanhada de relatório dos processos administrativos com exigibilidade suspensa (id 41159059).

Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 917.285, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivo, ao analisar a constitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 12.844/2013, que prevê a possibilidade de o Fisco, aproveitando o ensejo da restituição ou do ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, proceder à compensação, de ofício, com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia; assentou a seguinte tese:

“É inconstitucional, por afronta ao art. 146, III, b, da CF, a expressão ‘ou parcelados sem garantia’, constante do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/13, na medida em que retira os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN”.

Diante do exposto, tenho por relevante o fundamento da impetração, bem ainda ser justo o receio de vir a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se tiver que aguardar a sentença final, pois a compensação está na iminência de ser efetivada.

Diante dos fundamentos expostos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada não promova a compensação e/ou retenção de ofício até a prolação da sentença.

Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002361-73.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ADILSON CARVALHO DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIK VINICIUS RIBEIRO - SP419308, EDUARDO MARQUES MORAIS - SP419086, FERNANDA DOS SANTOS NOGUEIRA - SP419096

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA - SP, APS - AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL DEMANDAS JUDICIAIS DE FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Adilson Carvalho Dias** contra ato a **Chefe da Agência Previdência Social em Franca**, consistente na omissão em concluir o seu requerimento de auxílio-acidente.

Alega que protocolou tal requerimento em 30/09/2020, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento. Juntou documentos (id 41567674).

É o relatório. **Decido.**

São relevantes os argumentos expendidos pelo impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 (trinta) dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 (trinta) dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento do impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Assim, à míngua de mais informações, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente, uma vez que a data de início do benefício já se encontraria garantida pela data de entrada do requerimento ou do ajuizamento, conforme o entendimento judicial a respeito.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indeferido o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001887-05.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO MENDES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **José Francisco Mendes Ferreira contra o Chefe da Agência da Previdência Social de Ituverava-SP**, consistente na omissão em concluir o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 25/06/2020. Juntou documentos (id 37856184).

O impetrante emendou a inicial, regularizando sua representação processual (id 39475575).

O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (id 39746492).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (id 40452052).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 40796201).

Notificada, autoridade impetrada informou que fora emitida carta de cumprimento de exigências, aguardando cumprimento pelo impetrante. Juntou cópia do procedimento administrativo (id 40889620).

Instado, o impetrante requereu o prosseguimento do feito (id 41842528).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão e inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo a análise do mérito.

Pretende o impetrante seja a autoridade coatora impelida a concluir o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 25/06/2020.

Entende que o seu pleito deveria ter sido analisado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 48 e 49 da Lei n. 9.784/99 ou no máximo em 60 (sessenta) dias, mediante prorrogação extraordinária, devidamente motivada.

A autoridade coatora, em suas informações, aduziu apenas fora expedida carta de exigências, em 28/09/2020.

Delineada a questão, entendo necessário tecer algumas considerações.

O requerimento do impetrante foi efetivado em 25/06/2020 e, somente em 28/09/2020 foi despachado.

Nada obstante o transcurso de quase cinco meses, o pedido não foi concluído.

A despeito das mudanças ocorridas nas normas de organização dos serviços do INSS, o fato é que, em consonância com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, notadamente, os princípios da eficiência e da razoabilidade, o segurado tem direito obter resposta ao pedido formulado (requerimento administrativo) em tempo razoável.

A Lei 9.784/99 que dispõe acerca dos processos administrativos na esfera federal estabelece que estes devem ser impulsionados de ofício (art. 2º, XII), bem como que a administração possui o dever de decidir, fixando ainda, um prazo para tanto:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência"

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada"

De outro lado, anoto que a legislação previdenciária não estipula prazo para a análise e conclusão dos pleitos administrativos, contudo fixa o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), conforme artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Conquanto a lei genérica da administração federal estipule prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos procedimentos administrativos, deve prevalecer o prazo da Lei 8213/91 por ser lei especial, além de ser mais consentânea com a realidade do serviço público.

Assim, entendo que o INSS tem o dever legal de analisar e concluir os requerimentos administrativos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

Ementa

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I- O impetrante alega na inicial que em 17/1/08, foi indeferido o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo interposto recurso ordinário, o qual teve parcial provimento pelo órgão colegiado da Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, em 3/12/13, que determinou que a autarquia realizasse nova simulação para confirmar a data em que o impetrante completou o tempo necessário, comunicando-o e demonstrando a melhor data para reafirmação da DER, em especial, quanto ao fator previdenciário. Afirma, ainda, que em 6/12/13, os autos foram encaminhados ao INSS e que desde então lá permaneceu sem nenhuma resposta. O autor afirma que interps reclamação administrativa, a qual foi apreciada pelo órgão competente, que por sua vez solicitou providências, no entanto, até a data da impetração do presente mandamus o processo permaneceu sem análise conclusiva. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Compulsando os autos, observo que o processo nº 35485002702/2008-72 foi cadastrado em 31/10/2008, a decisão no recurso foi proferida em 03/12/2013 (fl. 17/24) e o processo foi remetido à Agência do INSS em Cotia, em 18/3/2014, a qual não teria cumprido a decisão até 18/11/14. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Consideramos que a atuação da Autoridade Impetrada deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade, sendo assim um ato de interesse público e concerne a toda a gama de contribuintes do sistema da seguridade social a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão de benefícios e mais ainda do pagamento de valores atrasados, buscando-se, assim, evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe ao Impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão concessor. De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado. (...) Pois bem, o que se verifica nos presentes autos é a necessidade de outras providências que não estão a cargo do Impetrante, razão pela qual aquele prazo de 45 dias não fica prejudicado, resultando daí a injustificável demora no processamento e conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício" (fls. 186/187).

II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

III- Remessa oficial improvida.

(Processo 0000619-57.2014.4.03.6130 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 364098 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - Data: 21/05/2018 - Data da publicação: 06/06/2018 - e-DJF3 Judicial 1)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA. PRAZO.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura aos jurisdicionados e administrados a razoável duração do processo.

2. No Direito Previdenciário, não há norma legal específica quanto ao prazo de resposta que deva ser observado pelo INSS para o cumprimento de sua função administrativa, devendo aplicar-se, de forma subsidiária, os artigos 24, 48 e 49, da Lei 9.784/99, que estabelecem o prazo de cinco dias para a prática dos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem, bem como o prazo de trinta dias para decisão administrativa após o encerramento da instrução.

3. Por sua vez, o art. 174, do Decreto nº 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para análise e conclusão do recurso administrativo.

4. Remessa necessária não provida.

(processo 0004792-91.2016.4.03.6183 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 370298 - Relator JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA - Data: 07/02/2018 - Data da publicação: 21/02/2018 - e-DJF3 Judicial 1)

Desta forma, tenho que a autoridade impetrada não observou o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para tomar uma decisão, tampouco justificou eventual necessidade de prorrogação.

Observo que a carta de exigências somente foi emitida após a autoridade impetrada ter recebido a notificação da presente impetração.

Portanto, não remanesce dúvida quanto ao estado de mora da autoridade impetrada.

Assim, há que ser determinado prazo para que a autoridade coatora profira decisão administrativa acerca do pedido.

Prosseguindo, tenho que, a exemplo da jurisprudência, a imposição de prazo para a Administração em mora não ofende o princípio da separação das funções do Estado, porquanto, repis, trata-se apenas de reconhecimento de um direito individualmente demonstrado, o que é própria e função típica do Poder Judiciário.

Por derradeiro, sopesando todo o narrado, **afixação do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para a conclusão do requerimento administrativo me parece **razoável**, entendimento esse que encontra respaldo na jurisprudência, conforme acima demonstrado.

Diante dos fundamentos expostos, **ACOLHO** o pedido inicial, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo previdenciário de titularidade da impetrante, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação da presente sentença.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a Procuradoria Geral Federal (INSS), órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000956-02.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: BRUNO DANIEL MATIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, para que se manifeste sobre as informações prestadas pela impetrada, notadamente sobre a preliminar arguida.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002318-39.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - PR24268-A

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **Usina de Laticínios Jussara SA** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca**, consubstanciado no fato de não haver emitido decisão acerca de seus requerimentos de ressarcimento de crédito de PIS e COFINS (competências do 2º e 3º Trimestres de 2019) efetivados entre as datas de 29/07/2019 e 30/10/2019, ou seja, há mais 360 dias.

Aduz também que ainda que os pedidos administrativos de ressarcimento sejam impulsionados e concluídos, corre o risco de que os créditos fiscais sejam retidos pela Receita Federal do Brasil para a realização de compensação de ofício com débitos com exigibilidade suspensa.

Requer seja determinado liminarmente “que a autoridade Coatora proceda à imediata impulsão dos pedidos administrativos de ressarcimento de créditos fiscais da Impetrante em prazo não superior a 30 dias, de modo que (i) proceda – no mesmo prazo – a efetiva conclusão dos processos administrativos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos nos arts. 89, 115 e 147 da INSRFB n. 1.717/2017 c/c arts 73 e 74 da Lei 9.430/96, inclusive com a expedição de ordem bancária, caso sejam efetivamente reconhecidos os créditos, (ii) abstendo-se de destinar os créditos fiscais reconhecidos para compensação de ofício com débitos tributários com exigibilidade suspensa e corrigindo-os pela SELIC a partir do dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007”.

Instada a impetrante procedeu à regularização de sua representação judicial e manifestou-se acerca da prevenção (id 41641132).

É o breve relato. Passo a decidir.

Recebo a petição de id 41641132 como emenda à inicial.

De início afastado as hipóteses de prevenção apontadas, uma vez que os processos 5001431 60.2017.403.6113, 5000915-06.2018.403.6113, 5002922-68.2018.403.6113 e 5002320-09.2020.403.6113 possuem objeto diverso do presente feito.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

Nada obstante a importância dos argumentos expendidos pela impetrante, bem ainda, os documentos juntados aos autos, entendo prematuro o deferimento da liminar sem submetê-los ao contraditório. Além do que, a medida de urgência pleiteada deve ser deferida somente em situações excepcionais, em que a espera pelo trâmite processual possa acarretar lesões irreversíveis ao direito da parte, o que não se verifica no presente caso, momento considerando-se a celeridade do rito do mandado de segurança.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000918-87.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: TANIA VERONEZ RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: AIRTON GARNICA - SP137635

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 05 dias úteis, da petição de id 41604562 e dos documentos com ela juntados.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001619-48.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE:FRANCHINI MARIA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA - SP271146

IMPETRADO:EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Franchini Maria da Silva Santos** contra atos da **Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Cidadania, Caixa Econômica Federal e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV** consistentes no indeferimento de auxílio-emergencial.

Alega que em 28/04/2020 requereu o auxílio-emergencial que lhe foi negado ao fundamento de "... não ter atendido o critério de não ter emprego formal...".

Fez, em 20/05/2020, novo pedido, que também foi negado sob o mesmo fundamento acrescido da questão afeta a renda ("não ter renda superior a meio salário mínimo por pessoa ou três salários mínimos no total).

Assevera a impetrante que preenche os requisitos para concessão do benefício, visto que se encontra desempregada, não está recebendo nenhum auxílio do governo e é mãe de família, residindo unicamente com uma filha. Juntou documentos (id 35721074).

O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (id 35752935).

A União requereu seu ingresso no feito (id 36074194).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 36270824).

Notificada, a Caixa Econômica Federal – CEF prestou informações aduzindo em preliminar ser da competência da Subseção Judiciária de Brasília-DF o julgamento do *mandamus* em razão da sede funcional da autoridade impetrada. Asseverou, ainda, sua ilegitimidade passiva, ocorrência de coisa julgada e ausência de interesse processual. No mérito, discorreu sobre o auxílio-emergencial e pugnou pela denegação da ordem (id 36882424).

A impetrante se manifestou sobre as preliminares arguidas (id 41238933).

Em sua manifestação de id 41436748 a impetrante noticiou o deferimento do pedido, na via administrativa, motivo pelo qual esclareceu não ter interesse no prosseguimento da ação.

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, anoto que quanto a desistência no mandado de segurança, pacificou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, pela sistemática da Repercussão Geral (RE 669.367-RJ), a possibilidade de o impetrante assim proceder, independentemente da fase do processo e de anuência da parte adversa.

Tendo em vista que a impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência da ação.

Diante do exposto, **extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Intime-se a União, conforme requerido

Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001847-23.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: IVANDIR VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIADO INSS DE FRANCA, SP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Ivandır Vieira Braga** contra o **Chefe da Agência da Previdência Social do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Franca-SP**, buscando obter ordem, a fim de que o impetrado decida acerca do requerimento administrativo protocolado para a concessão de aposentadoria por idade. Juntou documentos (id 37471734).

A impetrante regularizou o valor dado à causa (id 39701602).

Instada a manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, a impetrante permaneceu inerte.

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido de aposentadoria por idade, protocolado administrativamente, a qual foi já efetuada, inclusive com concessão do benefício.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002368-65.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: EVANISE CRISTINA CARAVIERI BRENTINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HARAPARRO ALMEIDA DA SILVA GERMANO - SP440081

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Evanise Cristina Caravieri Brentini** contra ato praticado pelo **Chefe da Agência do INSS em Franca-SP**, consistente no indeferimento de seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que não foi considerado todo o período laborado pela autora na empresa Altecon Comércio de Artigos para Escritório Ltda. Juntou documentos.

É o relatório. **Decido.**

Anoto que a autora requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 12/11/2019.

Verifico que o ato coator, qual seja, o indeferimento do requerimento ocorreu em 03/02/2020, conforme se depreende narrativa inicial, bem como do documento de id 41604619.

Tendo o presente *mandamus* sido impetrado em 13/11/2020, portanto, há de mais de 120 dias da ciência do ato impugnado, resta evidente a perda do direito ao mandado de segurança, nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/2009, o que não impede a busca pelo alegado direito pela via ordinária.

Diante dos fundamentos expostos, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 23 da Lei 12.016/2009 combinado com o art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002473-42.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DALBELO - SP286368

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo **Município de São Joaquim da Barra-SP** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca** e da **União Federal** consistente na cobrança de contribuições previdenciárias sobre o adicional de férias em descumprimento ao quanto ficou decidido nos autos do Mandado de Segurança nº 0000989-92.2011.403.6113 que tramitou perante esta 3ª Vara.

É o relatório. Decido.

Considerando-se o quanto alegado pelo impetrante, entendo prematura a apreciação da medida liminar sem a oitiva da parte contrária, razão pela qual postergo a sua análise para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004326-70.2003.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DULCE HELENA BERDU GARCIA, EWERTON EDGARD TOZZI, IDALICE RIBEIRO SPINELLI, ERIVAN RIBEIRO SPINELLI, ELMER RIBEIRO SPINELLI, EBER RIBEIRO SPINELLI, ERCEL RIBEIRO SPINELLI, EULER RIBEIRO SPINELLI, FERNANDO DE TOLEDO, FRANCISCO ANTONIO ENCISO, ITAMAR FALEIROS DE PADUA, NEIDE TOMAZ DAVID, ROMULO TOMAZ DAVID, GABRIELA TOMAZ DAVID, GRAZIELA TOMAZ DAVID, JOSE QUERINO DE SOUZA, FABIO TERUEL SPINELLI, JOAO ROBERTO DAVID

Advogado do(a) EXEQUENTE: EULER RIBEIRO SPINELLI - SP137126

Advogado do(a) EXEQUENTE: EULER RIBEIRO SPINELLI - SP137126

Advogado do(a) EXEQUENTE: EULER RIBEIRO SPINELLI - SP137126

Advogado do(a) EXEQUENTE: EULER RIBEIRO SPINELLI - SP137126

Advogado do(a) EXEQUENTE: EULER RIBEIRO SPINELLI - SP137126

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALENCAR NAUL ROSSI - SP17573, RENATO FRANCO CORREDA COSTA - MG65424-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALENCAR NAUL ROSSI - SP17573, RENATO FRANCO CORREDA COSTA - MG65424-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALENCAR NAUL ROSSI - SP17573, RENATO FRANCO CORREDA COSTA - MG65424-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALENCAR NAUL ROSSI - SP17573, RENATO FRANCO CORREDA COSTA - MG65424-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALENCAR NAUL ROSSI - SP17573, RENATO FRANCO CORREDA COSTA - MG65424-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALENCAR NAUL ROSSI - SP17573, RENATO FRANCO CORREDA COSTA - MG65424-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALENCAR NAUL ROSSI - SP17573, RENATO FRANCO CORREDA COSTA - MG65424-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALENCAR NAUL ROSSI - SP17573

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FABIO TERUEL SPINELLI, JOAO ROBERTO DAVID, ALENCAR ROSSI E RENATO CORREDA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EULER RIBEIRO SPINELLI - SP137126

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALENCAR NAUL ROSSI - SP17573

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO FRANCO CORREDA COSTA - MG65424-A

DESPACHO

1. Ciência ao executado acerca da digitalização dos autos físicos por iniciativa dos exequentes, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, salientando que poderá realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação da quantia depositada às fls. 481 dos autos físicos aos herdeiros habilitados às fls. 460, **concedo aos mesmos o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informem os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000702-14.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUZIA FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE SOUSA CRUZ - SP290498

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 42245908 - Aguarde-se para que a parte autora providencie os documentos requeridos para regularização perante o Ministério da Infraestrutura.
2. Reitere para que a parte ré traga aos autos o processo administrativo que concedeu a referida pensão - Manifestação ID 39446338. Prazo de 20 (vinte) dias.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001541-39.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: BRUNO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL ABISSI BICHARA ABI REZIK - SP329651, IVANI SILVA MOTTA DE FREITAS GARDIN - SP444985

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

1. A parte autora não cumpriu adequadamente o despacho ID 42082360. Assim, em derradeira oportunidade, **traga aos autos elementos aferidores da insuficiência econômica alegada, como comprovantes de rendimentos e/ou cópia da declaração de imposto de renda, devidamente atualizados**, ou atendendo a Resolução PRES-TRF3 nº 373/2020, que regulamenta o art. 214, § 2º, do Provimento CORE nº 1/2020, e altera a Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - verifique que há necessidade para que a parte autora efetue o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor - sendo **obrigatório o número do processo na GRU de custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Sob pena de extinção.**

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5001544-28.2019.4.03.6118

AUTOR: MARILZA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350, LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL - SP177797

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a União Federal para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002352-26.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: L. M. SOUZADINIZARTIGOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) REU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para quereremo que de direito.

2. No silêncio, considerando-se a certidão de transitado em julgado, arquivem-se.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000488-79.2018.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NATALIA NICOLITE MEUSER

Advogado do(a) REU: IONIA LISBOA LARA - RJ83371

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção quanto à disseminação do vírus "coronavírus" (SaRS-COV2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, fica designado para o dia **15/04/2021 às 16:00 h** a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para interrogatório da ré, que será realizada pelo sistema de videoconferência *Microsoft Teams*, conforme Orientação nº 02/2020 CORE TRF3.

2. O acesso se dará pela rede mundial de computadores (internet) através de "[link](#)" a ser disponibilizado, oportunamente, pela secretaria da Vara às partes, procuradores e testemunhas para que acessem a sala virtual e participem de forma "*online*" da referida audiência.

3. Informe a defesa técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, os seus respectivos números de telefone, preferencialmente com WhatsApp e endereço de "e-mail", bem como da ré para que a secretaria proceda ao envio do "[link](#)" e das orientações sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão. Fica desde já autorizada a realização de intimações através de "e-mail", telefone ou via aplicativo WhatsApp, nos termos da Orientação CORE n. 2/2020 do TRF3.

4. Proceda a secretaria a expedição do necessário, devendo atentar para o endereço da ré (id n. 41752127 - página 41).

5. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 10 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000834-69.2014.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANO HENRIQUE GUEDES BABONI

Advogado do(a) REU: ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES - SP249429

1. Id n. 42373237: Ciência às partes.

2. Arquivem-se os autos sobrestados até decisão pelo órgão revisional.

3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 25 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002074-32.2019.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDMAR BRENO INACIO DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: ERIK ALESSANDRO BARBOSA MATOS - SP406612

1. Id n. 42123384: Considerando que a fiscalização do acordo se dará perante o Juízo das Execuções (Art. 28 § 6º do CPP, incluído pela Lei n. 13.964/2019), promova a defesa técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de comprovantes de cumprimento do acordo perante os autos n. 7000009-93.2020.4.03.6118, em ambiente SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificada).

2. Providencie a Secretaria o sobrestamento do feito nos termos do artigo 116 do Código Penal.

3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000017-07.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANTONIO PEDROSALUNIERE

Advogados do(a) AUTOR: AMAURI CANAVEZI TAINO JUNIOR - SP440653, PEDRO RENAN FRAZILI DOS SANTOS - SP422815

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ANTONIO PEDROSALUNIERE propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao recebimento do benefício na rubrica "grau hierárquico superior imediato/melhoria de proventos".

Intimada por duas vezes a recolher devidamente as custas processuais, a parte Autora deixou de cumprir o determinado (ID 38638249 - Pág. 1).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001280-45.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: RENATA ALVES DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001381-14.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: GISELE ANTONIETA FERREIRA NASCIMENTO BUSTILLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAMIRES ADRIANE DO AMARAL OLIVEIRA RAMOS - SP390374

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte impetrante o despacho ID 41049319, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2. Int.

Guaratinguetá, 27 de novembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 5001794-61.2019.4.03.6118

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: RENATO DINIZ PEREIRA PINTO

Advogado do(a) INVESTIGADO: HUGO RIZERIO LOPES - SP377300

1. Id n. 42123384: Considerando que a fiscalização do acordo se dará perante o Juízo das Execuções (Art. 28 § 6º do CPP, incluído pela Lei n. 13.964/2019), promova a defesa técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de comprovantes de cumprimento do acordo perante os autos n. 7000008-11.2020.4.03.6118, em ambiente SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificado).

2. Providencie a Secretaria o sobrestamento do feito nos termos do artigo 116 do Código Penal.

3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0029840-91.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: THEREZINHA REIS ESCADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE PALANDI PINTO DA SILVA - SP208657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de impugnação, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada pelo INSS e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Se acaso tratar-se de precatório, após sua devida transmissão ao Tribunal, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento.

4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 5001601-80.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: SERGIO UBIRAJARA CURSINO, RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, THAMIRES ADRIANE DO AMARAL OLIVEIRA RAMOS - SP390374, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS - SP191286, CLAUDIONOR DA COSTA - SP288697

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS - SP252569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, vista à empresa cessionária do crédito para ciência e manifestação acerca da impugnação veiculada pela parte exequente sob a petição de ID 39838570. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001161-50.2019.4.03.6118

AUTOR:ALAIR ALVES DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU:UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento do julgado (apresentar os cálculos de liquidação que entende fazer jus, na forma do art. 534 do CPC ou requerer a realização da denominada "execução invertida", caso em que a União será intimada para a apresentação da conta, no prazo de 45 dias).

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000060-73.2013.4.03.6118

EXEQUENTE:GILBERTO DE OLIVEIRA CORNETTI

Advogado do(a)EXEQUENTE:ANA PAULA SONCINI - SP237954

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação acerca do comprovante de revisão de benefício previdenciário apresentado no processo, bem como acerca da petição do INSS de ID 41804495, mediante a qual requer o preenchimento de declaração pelo autor para a realização da execução invertida.

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001453-98.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a)EXEQUENTE:OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO:SANTA CLARA MAIS VIDA SERVICOS DE REMOCOES LTDA - EPP

DESPACHO

1. Preliminarmente, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação, por força dos artigos 319, inciso VII, e 334, todos do CPC.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 28 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12079)Nº 5000164-38.2017.4.03.6118

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE LORENA

Advogado do(a)EXEQUENTE:EDERSON GEREMIAS PEREIRA - SP192884

EXECUTADO:UNIÃO FEDERAL

1. Dê-se vista à parte executada (União Federal) do cálculo apresentado pelo Município de Lorena (ID 37221488).
2. Intime-se, valendo o silêncio como concordância com os termos dos cálculos em questão.
3. Nada sendo requerido, expeça-se precatório em favor da parte exequente, no tocante aos valores apresentados na planilha de cálculos. Ante o princípio da causalidade, fixe honorários advocatícios de sucumbência em favor da Procuradoria do exequente, no montante de 10% do valor do débito, os quais devem ser requisitados de forma apartada (ofício requisitório autônomo com relação ao principal).
4. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 18 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000096-83.2020.4.03.6118

EMBARGANTE: ROLDAO MARIANO FILHO & CIA LTDA - EPP, ROLDAO MARIANO FILHO, RITA ANGELA ROSSETTI TIBURCIO MARIANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA OAB/SP nº 140.055

1. ID 42317545: Vista à Caixa Econômica Federal.

2. Int.

Guaratinguetá, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0001744-96.2014.4.03.6118

AUTOR: AGRIPAAQUINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP237697, RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS - SP336559

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

1. Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.

2. Dê-se vista do processo à parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, em **5 (cinco) dias**, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Guaratinguetá, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0001967-78.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: M. R. S. BOTTA BEBIDAS - ME, MARA REGINA SIMOES BOTTA

DESPACHO

1. À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000686-58.2014.4.03.6118

AUTOR: APOLINARIO NETO CONSTRUÇOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO LOPES BARRETO - SP151784

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1. Aguarde-se a instrução do feito n. 0001894-77.2014.4.03.6118 para fins de julgamento conjunto dos processos conexos.

2. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 18 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000851-37.2016.4.03.6118

AUTOR: MAURO DE O SANTOS - ME, MAURO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KLAUS WITTLICH CORTEZ - SP377675, WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO - SP258878

Advogados do(a) AUTOR: KLAUS WITTLICH CORTEZ - SP377675, WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO - SP258878

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

1. ID 40824178: Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Requeiramo que entenderem de direito.

3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

4. Intimem-se.

Guaratinguetá, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001779-29.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTER CAR PECAS E PNEUS EIRELI - ME, EUGENIO GERALDO DE OLIVEIRA PORTES, BRUNO DIAS PORTES

1. Acolho o requerimento ID 39592971 de suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, cabendo exclusivamente à exequente (Caixa Econômica Federal) a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-03.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: NELSAC VROCHA - EPP

1. ID 39709659: O pedido de utilização do sistema INFOJUD já foi apreciado por este juízo (ID 34711562). Registro, por oportuno, que cabe ao credor o ônus de indicar bens passíveis de penhora.

2. No mais, à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

3. Intime-se. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Guaratinguetá, 18 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

0000628-84.2016.4.03.6118

EMBARGANTE: J C DOS REIS SUPERMERCADOS - EIRELI, JOSE CARLOS DOS REIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - ID nº 39077873, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002006-17.2012.4.03.6118

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

SUCEDIDO: CELINA DE O. LINO, CELINA DE OLIVEIRA LINO

Advogado do(a) SUCEDIDO: JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO - SP356713

Advogado do(a) SUCEDIDO: JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO - SP356713

DESPACHO

1. Determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

2. Cumpra-se.

3. Int.

Guaratinguetá, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000802-71.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: BETHA PACK EMBALAGENS LTDA - EPP, NILDA RIBEIRO MESSORA DE CASTILHO, ELISABETH MOREIRA DE CASTILHO

1. Citem-se as executadas BETHA PACK EMBALAGENS LTDA - EPP e ELISABETH MOREIRA DE CASTILHO, no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal (ID 42056954).

2. Tendo em vista o falecimento da executada NILDA RIBEIRO MESSORA DE CASTILHO (ID 40670319), apresente a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre eventual processo de inventário de possíveis bens deixados pela falecida, bem como certidão de óbito. Se houver processo de inventário, informe a parte exequente os dados da pessoa inventariante para ingressar o polo passivo. Se findo o inventário, com a efetiva partilha de bens entre seus sucessores, proceda a parte exequente à habilitação daqueles no presente feito.

3. Int.

Guaratinguetá, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001018-27.2020.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: JOSE DEMETRIUS VIEIRA

DESPACHO

1. Determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

2. Cumpra-se.

3. Int.

Guaratinguetá, 19 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001401-05.2020.4.03.6118

EMBARGANTE: JOSE PEDRO LEDOINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRIAN DIAS DE SOUZA LEMOS - SP198823

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. ID 41641259: Determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.
2. Cumpra-se.
3. Int.

Guaratinguetá, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-07.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: ANA LUCIADA SILVA

S E N T E N Ç A

A Exequente informou que houve acordo na via administrativa e requereu a desistência da execução (41231008).

Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários tendo em vista que, como foi feito acordo extrajudicial, entendo que a estipulação deve observar o que nele disposto, a teor do art. 200 do CPC.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001117-65.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINO - ME, CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINO

S E N T E N Ç A

Em decorrência do pagamento noticiado nos autos (ID 41989671 - Pág. 1), JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINO - ME e CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

GUARATINGUETÁ, 18 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001264-91.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, LIGIA NOLASCO - MG136345

REU: IVONE MARIA DIAS MACHADO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631, ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação monitoria em face de IVONE MARIA DIAS MACHADO, com vistas ao recebimento de importância oriunda dos contratos de abertura de abertura de crédito nº 0306001000259596, 0306195000259596, 250306107090247267, 250306107090247348, 250306107090247429, 250306107090250217, 250306107090250306, 250306107090250489, 250306107090250560, 250306107090251299, 250306107090252694, 250306107090252775, 250306107090252856, 250306107090252937, 250306107090255448, 250306107090261090 e 250306400000778693.

Custas recolhidas (Num. 11306756).

A parte Ré apresenta embargos em que alega preliminarmente a carência da ação e apresenta impugnação ao valor da causa. No mérito, alega o excesso de execução. Pugna pela produção de prova pericial contábil (Num. 22175006 - Pág. 1/5).

A Autora apresenta impugnação aos embargos (Num. 23672776) e informa não possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação (Num. 23743112).

Determinada a apresentação de documentos para comprovar sua hipossuficiência (Num. 36137681), a Ré deixou de dar atendimento ao que determinado.

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende o recebimento de importância oriunda dos contratos de abertura de abertura de crédito nº 0306001000259596, 0306195000259596, 250306107090247267, 250306107090247348, 250306107090247429, 250306107090250217, 250306107090250306, 250306107090250489, 250306107090250560, 250306107090251299, 250306107090252694, 250306107090252775, 250306107090252856, 250306107090252937, 250306107090255448, 250306107090261090 e 250306400000778693.

A Ré alega preliminarmente a carência da ação por iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título em que se baseia a ação. Impugna o valor dado a causa, alegando ser seu débito de menor monta. Argumenta a existência de juros abusivos e que são desconhecidos os critérios utilizados pela Autora para a apuração dos valores devidos, apontando que não há demonstrativo de débito. Alega que não há especificação correta das alíquotas, de modo que seria inviável a cobrança dos juros capitalizados. Requer os benefícios da justiça gratuita, a realização de perícia técnica para apontar as diversas ilegalidades e irregularidades praticadas pela instituição financeira, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. E, finalmente, requer a exclusão da cobrança e da multa, a aplicação do limite dos juros de mora constitucionais e a exclusão da cobrança de taxas de abertura de crédito.

Indefiro a produção de prova pericial contábil, por ser irrelevante para o deslinde da controvérsia.

É de se reconhecer que a relação jurídica material deduzida na exordial enquadra-se como relação de consumo, nos termos do verbete nº 297 da Súmula do STJ, Adin 2591, DJ 16/06/06 e principalmente do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicando-se também o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos".

Afasto a alegação de carência da ação. De fato, o Autor apresentou o contrato firmado entre as partes, onde consta que haveria a disponibilização de empréstimos, que poderiam ser contratados pelos canais de atendimento (Num. 11305072 – cláusula segunda). Também apresentou os demonstrativos de débito, onde constam as datas e condições de contratação (Num. 11305074 a Num. 11306755), bem como o extrato, onde consta a disponibilização dos valores à Ré (Num. 11305073), de modo que presente a prova escrita sem eficácia de título executivo a que se refere o artigo 700 do Código de Processo Civil.

Também afasto a impugnação do valor dado a causa, tendo em vista que a Autora não demonstrou o alegado excesso de execução, que estaria ao seu alcance, tendo em vista a existência de dados suficientes nos autos para recomposição e impugnação do valor do débito.

Quanto à alegação de que os encargos não se encontram especificados, observo que os mesmos foram discriminados nos demonstrativos apresentados pela Autora, que foram feitos de forma individual para cada contrato (Num. 11305074 a Num. 11306755).

O art. 5º, caput, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001), fruto da reedição da MP 1.963-17, de 30/03/2000 (DOU de 31/03/2000), permite a capitalização de juros: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

Assim, à luz do dispositivo legal supratranscrito, a jurisprudência dominante tem entendido que, nos contratos bancários firmados a partir da MP 1.963-17/2000, é permitida a capitalização de juros, desde que pactuada.

Nesse sentido, destaco trecho de lavra da Desembargadora Ramza Tartuce, extraído dos autos da Apelação Cível nº 970859 (Quinta Turma, un., DJF3 27/05/2008): "... 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização dos juros remuneratórios, antes do vencimento do débito, até porque pactuada (parágrafo único da cláusula quarta) ...".

A orientação jurisprudencial acima mencionada harmoniza-se com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte aresto:

"DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF 1. Nos contratos bancários celebrados com instituições financeiras, é possível a incidência da capitalização em periodicidade anual, desde que pactuada. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 284/STF e 182/STJ quando as questões suscitadas no recurso especial não guardam correlação com os fundamentos consignados no acórdão recorrido. 3. Agravo regimental improvido."

(AGA200700775660, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA, DJ DATA:11/02/2008 PG:00111.)

Quanto à alegação de excesso de execução, dispõe os parágrafos 2º e 3º do artigo 702 do Código de Processo Civil:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso. (grifo nosso)

No caso dos autos, observo que a Embargante não declarou o valor que entende correto, deixando também de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, de modo que deixo de analisar a alegação de excesso de execução.

Destaco, por fim, que a parte Embargante assumiu de livre vontade as obrigações do contrato, não tendo restado demonstrado o abuso em qualquer prática da Autora, sendo descabido o pedido de aplicação do limite dos juros de mora constitucionais.

Já os pedidos de exclusão da cobrança e da multa, de exclusão da cobrança de taxas de abertura de crédito não foram fundamentados, de modo que a Embargante sequer comprovou em qual momento houve tais cobranças, pelo que deixo de apreciá-los.

Pelas razões expostas, entendo não configurado o excesso no valor da dívida, razão pela qual rejeito os embargos apresentados pelo Embargante.

Arte o exposto, **REJEITO** os embargos opostos por IVONE MARIA DIAS MACHADO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$63.845,91 (sessenta e três mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos), atualizado até 03/09/2018, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.

Indefiro o pedido de justiça gratuita apresentado pela Ré e a condeno no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000685-12.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: RENATA TAVARES PAULA SANTOS ZAMPIERI

S E N T E N Ç A

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (ID 40953440 - Pág. 1) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

5000784-50.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: THAMIRIS CRISTINA DOS REIS - ME, THAMIRIS CRISTINA DOS REIS

1. ID 37950799: Defiro. Expeça-se mandado para reavaliação dos bens penhorados, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.
2. No mais, apresente a Caixa Econômica Federal planilha atualizada e discriminada do débito.
3. Int. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido ID 32696051.
4. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

0001464-57.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: JEAN CARLO LOPES - ME, JEAN CARLO LOPES

1. Cumpra a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o item 2 do despacho ID 35701421, devendo apresentar planilha discriminada e atualizada do débito.
2. Int. Regularizados os autos, voltem conclusos para análise dos pedidos ID 32696287 e ID 39415440.

Guaratinguetá, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000623-40.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JORGE CESAR SIMAO

1. ID 41363196: Vista à Caixa Econômica Federal.
2. Apresente a Caixa Econômica Federal planilha atualizada e discriminada do débito.
3. Int.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 13 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001383-79.2014.4.03.6118

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, KARINA MARA VIEIRA BUENO - SP343156-A

REU: CARLOS FERNANDO LEITE DA SILVA

1. Em derradeira oportunidade, à parte autora para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Guaratinguetá, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001352-95.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FERNANDA DE ARAUJO SANTOS - ME, FERNANDA DE ARAUJO SANTOS

Advogado do(a) REU: ADELIA MARIA FERREIRA COSTA - SP414098

DESPACHO

1. Determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.
2. Cumpra-se.
3. Int. – se.

Guaratinguetá, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000349-11.2010.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARIO COLAROSSO FILHO - ME, MARIO COLAROSSO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES - SP90392

Advogado do(a) EXECUTADO: IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES - SP90392

DESPACHO

1. Determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.
2. Cumpra-se. Int. – se.

Guaratinguetá, 13 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001119-35.2018.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: A.G.M. BARROS REBOQUE DE VEICULOS, ADRIANA GUEDES MARTINS BARROS

DESPACHO

1. Determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.
2. Cumpra-se.
3. Int.

Guaratinguetá, 16 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40)

0001415-50.2015.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: THAMIRIS FERNANDA DAS.H. DE C. FREIRE, THAMIRIS FERNANDA DA SILVA HENRIQUE DE CARVALHO FREIRE

Advogado do(a) REU: DAIRO BARBOSA DOS SANTOS - SP191531

Advogado do(a) REU: DAIRO BARBOSA DOS SANTOS - SP191531

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte ré - ID nº 41278555, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000847-41.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISABETE AMARAL DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731, MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584

DESPACHO

1. ID 40817974: Determino a remessa dos autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação.
2. Diante da renúncia noticiada nos autos (ID40080332), intime-se pessoalmente a parte executada para regularizar sua representação processual.
3. Cumpra-se.
4. Int.

Guaratinguetá, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001076-57.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
EXECUTADO: DANIEL BORGES JUNIOR

1. À parte exequente para cumprir o despacho ID 37662152 no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Int. No silêncio, aguarde-se provocação emarquivo sobrestado.

Guaratinguetá, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000496-68.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MILENA ROBERTA MATOS DA SILVA - ME, MILENA ROBERTA MATOS DA SILVA

1. Id n. 41819617: Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal por mais 15 (quinze) dias.
2. Int. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Guaratinguetá, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
5000489-76.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALESSANDRA MULINARI PEIXOTO

DESPACHO

1. Id n. 41818882: Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal por mais 15 (quinze) dias.
2. Int. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Guaratinguetá, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
0000177-25.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: DEBORA ALVES GALOCHA

DESPACHO

1. Id n. 41818862: Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal por mais 15 (quinze) dias.
2. Int. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Guaratinguetá, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000965-80.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ- SP73055

EXECUTADO: A F DOS SANTOS IMOVEIS - ME, ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS

DESPACHO

1. ID 41666283: Diante do desinteresse da parte exequente na manutenção da restrição sobre o veículo (ID 38690772), proceda-se sua liberação, através do sistema RENAJUD.
2. No mais, aguarde-se a manifestação da parte exequente por mais 15 (quinze) dias.
3. Int. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

GUARATINGUETÁ, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-91.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, LINCOLN NOLASCO - SP252701

EXECUTADO: JOSE VANDERLEI MARTINS

1. ID 41599514: Aguarde-se a manifestação da parte exequente por mais 15 (quinze) dias.
2. Int. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Guaratinguetá, 16 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

0001059-21.2016.4.03.6118

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CRUZEIRO

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA - SP307573, DIOGENES GORI SANTIAGO - SP92458, JORGE AUGUSTO MARCELO FRANCISCO - SP366510

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte embargante - ID nº 41603495, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 16 de novembro de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000363-26.2018.4.03.6118

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

REQUERIDO: NATALIA BARBOSA MENDES

1. Diante da realização da notificação de NATALIA BARBOSA MENDES (ID 40396051), arquivem-se os autos, observando-se as determinações constantes no despacho ID 20200563.
2. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000487-09.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALUBE SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, YARA CONCEICAO LOPES DA SILVA ALCEBIADES

1. ID 29790845: Vista à parte exequente.

2. Int.

Guaratinguetá, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

0000029-48.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: NELSA C V ROCHA - EPP, NELSA CORAL VILLANUEVAROCHA

DESPACHO

1. Id n. 41599508: Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal por mais 15 (quinze) dias.

2. Int. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

GUARATINGUETÁ, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000059-56.2020.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OUTEIRO DA PAZ EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME, DIOGO ROSSI PANTALEAO, JOAO PAULO PANTALEAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA CHRISTIANE BATISTA SANTOS PEIXOTO - SP439072

1. ID 41328127: Vista à parte exequente.

2. Digamas partes se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

3. Int.

Guaratinguetá, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000461-45.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: NELSON DE PAULA SANTOS JUNIOR

1. ID 41455412: Aguarde-se a manifestação da parte exequente por 15 (quinze) dias, devendo indicar, se o caso, os bens passíveis de penhora.

2. Intime-se. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Guaratinguetá, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

5000095-06.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DASILVA - SP403039-A

EXECUTADO: ABP MOVELARIA LTDA - EPP, ADAM PEREIRA, ADRIAM PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122, INGRID ALMEIDA SANTOS - SP376079

1. Diga a Caixa Econômica Federal se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
2. Int. Em caso negativo, voltemos autos conclusos para análise do pedido formulado na petição ID 23261076.

Guaratinguetá, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002012-89.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: MARIA INES COSTA FERREIRA TORRES

- 1) À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.
- 2) Diga a parte exequente se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
- 3) Intime-se.

Guaratinguetá, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001516-94.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: HOT WATER COMERCIO DE AQUECEDORES LTDA - EPP, FATIMA GARCIA TOSATTI, MARCOS ANTONIO TOSATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

1. ID 36046838: Vista à parte exequente.
2. ID 39870043: Expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação da parte executada, conforme já determinado por este juízo (ID 33718866).
3. Int.

Guaratinguetá, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-76.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLEIA MARCIA BARBOSA

1. ID 41599501: Aguarde-se a manifestação da parte exequente por mais 15 (quinze) dias.
2. Int. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Guaratinguetá, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000050-24.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MARCELO LUIS DE CASTRO

1. ID 40867078: Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se a parte executada desta decisão e da penhora, para fins de direito.
2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, desbloqueando-se eventual quantia que exceda os limites da execução.
Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, bem como o seu devido protocolamento, no sistema SISBAJUD.
3. Preclusas as vias impugnativas, autorizo a parte exequente a proceder à apropriação dos valores independente da expedição de alvará, devendo apresentar comprovante nos autos da operação.

4. No mais, considerando que não houve a satisfação integral do débito, deverá a parte exequente se manifestar, em termos de prosseguimento do feito, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora.

5. Intime-se.

Guaratinguetá, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000818-25.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: TANIALUCIA SANTOS FONSECA - ME, TANIALUCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA SILVA - SP186519

1. ID 39735488: Preliminarmente, informe a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual andamento do agravo de instrumento (ID 38208978).

2. Int.

Guaratinguetá, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000730-84.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: DEBORA ALVES GALOCHA

1. ID 41909280: Aguarde-se a manifestação da parte exequente por mais 15 (quinze) dias.

2. Int. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Guaratinguetá, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-44.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: DANI & GABI LTDA - EPP, ENIO SARAIVA EVANGELISTA, JOSE CARLOS FACHIM

1. ID 36033896: Vista à parte exequente.

2. ID 41909297: No mais, aguarde-se a manifestação da parte exequente por mais 15 (quinze) dias.

3. Int. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Guaratinguetá, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-23.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: ROMUALDO MARTINEZ NETO

1. ID 42180182: Vista à parte exequente.

2. Apresente a parte exequente planilha discriminada e atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Int. Regularizados os autos, voltem conclusos para análise do pedido ID 30210859.

Guaratinguetá, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000096-88.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MARIA ROSANGELA MOREIRA

1. ID 41986254: Vista à parte exequente.

2. No mais, manifeste-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal) sobre o auto de penhora ID 41751611, devendo informar se possui interesse na manutenção da penhora do veículo de placa DVE8293, SP, JTA/SUZUKI EN125 YES, 2008/2008, considerando o irrisório retorno financeiro.

3. Int.

Guaratinguetá, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000634-98.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: IVONE MARIA DE ARAUJO

1. Aguarde-se a manifestação da parte exequente por mais 05 (cinco) dias.

2. Int. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Guaratinguetá, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000833-91.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SERGIO E PRADO TRANSPORTES LTDA - ME, MAURO SERGIO PINTO, CLARIANA PAULA RIBEIRO DO PRADO

1. Aguarde-se a manifestação da parte exequente por mais 05 (cinco) dias.

2. Int. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Guaratinguetá, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002114-14.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: RODOVIÁRIO E TURISMO SAO JOSE LTDA, EDNA MARIA GALHARDO ABDALLA, EDDY MARIA GALHARDO ABDALLA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA MARIA CORDEIRO DA SILVA - SP229800

DESPACHO

1. Digam as partes se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

2. Int.

Guaratinguetá, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000475-29.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: GISELDA PIRES MOREIRA DOS SANTOS

1. Renove-se a intimação da parte exequente para prestar os esclarecimentos requeridos por este juízo (ID 38564175).
2. Int. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Guaratinguetá, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001050-93.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: BOREAL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, JOSE EUSTAQUIO DINIZ, SILVIA HELENA ELIAS DINIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FLORA - SP125404

1. Acolho o requerimento ID 39275817 de suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, cabendo exclusivamente à exequente (Caixa Econômica Federal) a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.
2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001488-85.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MERCIA MARIA DE CARVALHO FREIRE

1. Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal por mais 5 (cinco) dias.
2. Int. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Guaratinguetá, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000013-60.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: JAIME L. MIGUEL DA SILVA - ME, JAIME LOURIVAL MIGUEL DA SILVA

1. Acolho o requerimento ID 39358051 de suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, cabendo exclusivamente à exequente (Caixa Econômica Federal) a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.
2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001139-26.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895, WAGNER DUCCINI - SP258875

DESPACHO

1. ID 40944242: Determino a remessa dos autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação.
2. Cumpra-se.
3. Int.

Guaratinguetá, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000854-33.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DAS CHAGAS

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL PEDROSO DA SILVA - SP423056

1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se a executada desta decisão e da penhora, para fins de direito.
 2. Sem prejuízo, promova-se a **TRANSFERÊNCIA** dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, desbloqueando-se eventual quantia que exceda os limites da execução.
- Para tanto, proceda a secretária à elaboração de minuta, bem como seu devido protocolamento no sistema SISBAJUD.
3. Preclusas as vias impugnativas, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução, ou para que esclareça se pretende continuar apenas administrativamente na cobrança de seu crédito, se for o caso.
 4. Int.

Guaratinguetá, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000684-95.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: DETROIT CONSTRUTORA LTDA - EPP, ALVARO MARIO PINTO JUNIOR, SERGIO DOS SANTOS MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMANTHA MARIA DE AQUINO PINTO - SP189383

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMANTHA MARIA DE AQUINO PINTO - SP189383

1. ID 41934569 e ID 40973044: Vista à Caixa Econômica Federal.
2. Int.

Guaratinguetá, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001959-58.2003.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA - ME, RONY GALVAO ALVES GONCALVES DIAS, EDSON ROBERTO GONCALVES DIAS, MARIA DE LOURDES AZEVEDO DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

1. Preliminarmente, certifique a secretária deste juízo se os executados EDSON ROBERTO GONCALVES DIAS e MARIA DE LOURDES AZEVEDO DE CASTRO foram devidamente citados.
2. Cumpra-se. Em caso negativo, deverá a parte exequente apresentar o endereço atualizado dos executados para fins de expedição de mandado de citação.
3. Int.

Guaratinguetá, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000015-30.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: AUTO ESCOLA CACHOEIRA S/C LTDA - ME, DEVANIL CAPUCHO DA CRUZ, MARA LUCIA SCIOTA CAPUCHO DA CRUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE CAPUCHO DA CRUZ - SP148299, GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES - SP203791

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE CAPUCHO DA CRUZ - SP148299, GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES - SP203791

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE CAPUCHO DA CRUZ - SP148299, GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES - SP203791

DESPACHO

1. ID 42148607: Determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.
2. Cumpra-se.
3. Int.

Guaratinguetá, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000945-92.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

SUCEDIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

SUCEDIDO: JOSE RICARDO PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Em decorrência do pagamento noticiado nos autos (ID 35349149 - Pág. 1 e ss) e do silêncio da Exequente (ID 38401468 - Pág. 1), JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pelo(a) FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE em face de JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001721-26.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EMBARGANTE: GILBERTO NERING

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS RODOLFO DOS SANTOS - SP338568

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

GILBERTO NERING opõe Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 5000696-12.2017.403.6118.

Nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 5000696-12.2017.403.6118, foi proferida sentença de extinção em razão do pedido de desistência da Exequente (fl. 60).

Intimado a se manifestar, o Embargante quedou-se inerte (ID 39384223 - Pág. 1).

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela Embargada nos autos principais, reconhece-se, com isso, a desnecessidade de qualquer provimento jurisdicional de mérito, a qual implicou na falta de interesse de agir superveniente do Embargante no processo. Nesse sentido, o julgado a seguir.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, VI, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na hipótese vertente, a executada interpôs embargos à execução, objetivando declarar a nulidade da execução fiscal (0183.07.127044-5). A Fazenda Nacional requereu a extinção dos presentes embargos, nos termos do artigo 26, da Lei n. 6830/80, em razão do cancelamento do débito. Sobreveio, então, a sentença que extinguiu os embargos, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, e fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Insurge-se a apelante apenas quanto à fixação dos honorários advocatícios. 2. A extinção da ação se deu em virtude de cancelamento do débito, acarretando a perda do objeto dos embargos opostos. 3. Verifica-se que a Fazenda Nacional opôs resistência ao mérito deduzido na inicial. Assim, se a Fazenda Nacional ofereceu impugnação aos embargos, deve suportar o ônus pelo pagamento da verba honorária, vez que atraiu a aplicação do princípio da sucumbência. 4. Nesse sentido, cumpre destacar o conteúdo do enunciado da Súmula 153 do STJ, na qual é estabelecido que "A DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL, APOS O OFERECIMENTO DOS EMBARGOS, NÃO EXIME O EXEQUENTE DOS ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA.". 5. Com efeito, se houve constituição de patrono e ele peticionou nos autos, com defesa típica ou não, deve o magistrado condenar a exequente em honorários advocatícios. Aplicação do princípio da causalidade. 6. Nas causas em que não houver condenação ou nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Inteligência do § 4º do art. 20 do CPC. 7. A fixação da verba advocatícia deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte. 8. Precedentes: STJ - RESP 200800753007 Relator(a) Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE de 27/02/2009; REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; AGRESP 200501064519. Relator(a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 00245. TRF/1ª Região - AC 200538000315440, Relator(a) Juíza Federal Gilda Signaranga Seixas (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 04/09/2009, p. 1918 e AC 2005.33.00.022779-5/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma, e-DJF1 p.127 de 13/08/2010. 9. Apelação não provida. Sentença mantida." (APELAÇÃO 0003931-74.2012.4.01.9199 , JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:08/05/2015 PAGINA:2747.)

Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002195-24.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: SEBASTIAO REIS

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 41660132 - Pág. 1), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001095-07.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: POLLY'S SUPERMERCADO LTDA., DENISE DE OLIVEIRA SOUZA MACHADO, EMANUEL SOUZA MACHADO

1. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada e discriminada do débito.

2. Int. Após, voltemos autos conclusos para análise do pedido ID 30896354.

Guaratinguetá, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-68.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 117/2051

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: ARES DA BOCAINA COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ISTEFANI CAETANO DA SILVA - SP418467

1. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada e discriminada do débito.
2. Int. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido ID 37491060.

Guaratinguetá, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000865-02.2008.4.03.6118
SUCEDIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, HIDEKI TERAMOTO - SP34905
SUCEDIDO: GILNEI DE SOUZA RAMPAZI

1. ID 41057319: Indefiro o pedido formulado pela parte exequente (Fundação Habitacional do Exército), com base no inc. IV, do art. 833 do CPC/2015.
2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, indicado, se o caso, bens passíveis de penhora, conforme já determinado por este juízo (ID 40556496).
3. Int-se. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Guaratinguetá, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000635-83.2019.4.03.6118
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: EDNA P. S. GONCALVES - EPP, EDNA PATRICIA SHIMIZU GONCALVES

1. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada e discriminada do débito.
2. Int. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido ID 39443405.

Guaratinguetá, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000194-39.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: SONIA MARIA DE MORAES SILVA - ME, SONIA MARIA DE MORAES SILVA

1. Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal por mais 05 (cinco) dias.
2. Int. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Guaratinguetá, 25 de novembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001744-62.2015.4.03.6118
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345
REU: ALINE DE CARVALHO BENEDITO, ALICIO BENEDITO

1. Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal por mais 05 (cinco) dias.
2. Int. No silêncio, voltemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Guaratinguetá, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001063-65.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROLDAO MARIANO FILHO & CIA LTDA - EPP, ROLDAO MARIANO FILHO, RITA ANGELA ROSSETTI TIBURCIO MARIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607

DESPACHO

- 1) À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.
- 2) Diga a parte exequente se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
- 3) Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000035-33.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: S.DE MELO SOUZA ARAUJO & J.C. ROCHA ARAUJO LTDA - ME, JOAO CARLOS ROCHA ARAUJO, SUZANA DE MELO SOUZA ARAUJO

1. Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal por mais 05 (cinco) dias.
2. Int. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Guaratinguetá, 25 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000022-97.2018.4.03.6118

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SUCEDIDO: VICENTE PAULO FARABELLO

REU: RAQUEL DE PAULA FARABELLO, WANDERLEI DOS ANJOS FARABELLO, DEBORA DE PAULA FARABELLO, NADIA DE PAULA FARABELLO

1. Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal por mais 05 (cinco) dias.
2. Int. No silêncio, voltemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Guaratinguetá, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000694-42.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: P. L. GONCALVES CAMPOS EIRELI - ME, PEDRO LUIS GONCALVES CAMPOS

1. Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal por mais 05 (cinco) dias.

2. Int. No silêncio, voltemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Guaratinguetá, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000308-10.2011.4.03.6118

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

INVENTARIANTE: JOAO BOSCO QUINTAS DOS SANTOS

Advogado do(a) INVENTARIANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955

1. ID 42361549: Aguarde-se a manifestação da parte exequente por mais 60 (sessenta) dias.

2. Int. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Guaratinguetá, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000732-54.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DARCI LUIS SANDRETE - ME, DARCI LUIS SANDRETE

1. ID 41909009: Aguarde-se a manifestação da parte exequente por mais 15 (quinze) dias.

2. Int. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Guaratinguetá, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000861-59.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: PADARIA E MERCEARIA SANTA CATARINA LTDA, ALEX SANDRO DO NASCIMENTO SANTOS, THIAGO AURELIO DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER DE SOUZA - SP145669

1. ID 39958073: Renove-se a intimação da Caixa Econômica Federal para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito, conforme já determinado por este juízo (ID 38576414).

2. Int.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Guaratinguetá, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001825-45.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

INVENTARIANTE: MARCIA B. DA SILVA CONFECÇÕES - ME, MARCIA BENEDITA DA SILVA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO - SP356713

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO - SP356713

DESPACHO

1. Determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

2. Cumpra-se.

3. Int.

Guaratinguetá, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000156-27.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ELETRICA FERRAGENS PAULISTA LTDA - EPP, MARCO ANTONIO PAULINO, MUNIQUE FERREIRA PAULINO, BRUNA FERREIRA PAULINO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA - SP307573

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA - SP307573

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA - SP307573

1. ID 41677357: Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se a parte executada desta decisão e da penhora, para fins de direito.

2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, desbloqueando-se eventual quantia que exceda os limites da execução.

Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, bem como o seu devido protocolamento, no sistema SISBAJUD.

3. Preclusas as vias impugnativas, autorizo a parte exequente a proceder à apropriação dos valores independente da expedição de alvará, devendo apresentar comprovante nos autos da operação.

4. Em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé processual, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens suficientes para a satisfação do débito ou justifique e comprove a inexistência de patrimônio penhorável, sob pena de incidência da multa prevista no art. 774, inc. V, do CPC.

5. Considerando as peculiaridades da 18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, que é composta por 17 municípios (Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras); considerando, ainda, a necessidade de otimização dos cumprimentos dos atos processuais para que se assegure a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88); cumpra-se por Oficial de Justiça, arquivando-se cópia do presente despacho em pasta própria para fins do art. 378, §3º do Provimento N° 1/2020 – CORE.

Guaratinguetá, 26 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40)

5000860-06.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: COMERCIAL RICARTE EIRELI - ME, MARCOS ANDRE RICARTE

DESPACHO

À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002009-37.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: HOTEL E RESTAURANTE ROMA DE PAULA LTDA - ME, JOSE VICENTE DE PAULA, MARIA DO CARMO ROMA DE PAULA

1. ID 42449847: Vista à Caixa Econômica Federal.

2. Int.

Guaratinguetá, 26 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40)

0002085-54.2016.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

REU: GLAUCE MEIRE DOS SANTOS - EPP, GLAUCE MEIRE DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) REU: PUBLIUS RANIERI - SP182955

DESPACHO

1. ID 36145916: Defiro. Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, conforme anteriormente determinado por este juízo (ID 35701180).
2. Após, cumpra-se o despacho ID 39684341, encaminhando-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Guaratinguetá, 26 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001946-12.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALESSANDRO ROGERIO DOS SANTOS

CURADOR ESPECIAL: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA, OAB/SP 290997

1. Diante da citação por hora certa, nos termos do art. 72, II do CPC, nomeio para o réu ALESSANDRO ROGERIO DOS SANTOS, como curadora especial, a advogada ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA, OAB/SP 290997, nomeada pelo sistema AJG. Fica a advogada intimada para apresentar embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como defender os interesses e direitos do réu nos autos do presente feito, salientando-se que as intimações, inclusive sua nomeação e as demais decorrentes deste despacho serão efetuadas através de publicação no diário oficial.

2. Int.

Guaratinguetá, 23 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001795-46.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALESSANDRO ROGERIO DOS SANTOS

CURADORA ESPECIAL: MARIANA REIS CALDAS PAIES, OAB/SP 313350

1. Diante da citação por hora certa, nos termos do art. 72, II do CPC, nomeio para o réu ALESSANDRO ROGERIO DOS SANTOS, como curadora especial, a advogada MARIANA REIS CALDAS PAIES, OAB/SP 313350, nomeada pelo sistema AJG. Fica a advogada intimada para apresentar embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como defender os interesses e direitos do réu nos autos do presente feito, salientando-se que as intimações, inclusive sua nomeação e as demais decorrentes deste despacho serão efetuadas através de publicação no diário oficial.

2. Int.

Guaratinguetá, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001809-57.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE EDUARDO ALMEIDA AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - ID 41142460: Tendo em vista a remessa dos autos (em diligência) ao Setor Administrativo do INSS, aguarde-se o cumprimento da ordem judicial.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001069-70.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE APARECIDO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - ID 41142479: Tendo em vista a remessa dos autos (em diligência) para o Setor Administrativo do INSS, aguarde-se o cumprimento da ordem judicial.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

5000031-59.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARIA DA GRACA THEODORO DIOGO

ID 31631447 e ID 40586837: Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, acresço à quantia informada na petição inicial os honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, nos termos do art. 827 do CPC.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de “penhora on line” formulado após a vigência da **Lei n. 11.382/2006** independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (**RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008**).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (**art. 5º, LXXVIII**) e o disposto nos **arts. 185-A do CTN, 835, § 1º e 854 do CPC**, e **art. 11 da Lei 6.830/80**; considerando que o pedido de penhora “on line” foi formulado após a vigência da **Lei 11.382/2006**; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) citada(s), não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o **parágrafo único do art. 274 do CPC**); considerando a **Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO** o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o **prazo de 48 horas**, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema **BACENJUD** acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (**art. 854, par. 1º, CPC**) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (**art. 836, do CPC**), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de **5 (cinco) dias** para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no **§ 3º, do art. 854, do CPC**.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, **DEFIRO** a realização de pesquisa por meio do sistema **RENAJUD**, conforme requerido.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região – Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores –, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado **RENAJUD**, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no **artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969**, com redação dada pela **Lei n.º 13.043/2014**.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s)

Como retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema **RENAJUD**.

Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de **10 (dez) dias**.

Noutro giro, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema **INFOJUD**. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal.

INDEFIRO o pedido de pesquisa de bens imóveis pelo Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI, pois cabe à parte exequente diligenciar nos órgãos públicos e fornecer informações que sejam do seu interesse para o Juízo. A parte exequente poderá, se lhe aprouver, aderir ao Sistema de Ofício Eletrônico proposto pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, e, assim, investigar a existência de imóveis de propriedade da parte executada para o fim de realização de penhora

Cumpra-se e intima-se.

Guaratinguetá, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

5001165-24.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: JAQUELINE DE CASTRO TOLEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789

DESPACHO

ID 28640916: Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de “penhora on line” formulado após a vigência da **Lei n. 11.382/2006** depende da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (**RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008**).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (**art. 5º, LXXVIII**) e o disposto nos **arts. 185-A do CTN, 835, § 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80**; considerando que o pedido de penhora “on line” foi formulado após a vigência da **Lei 11.382/2006**; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) citada(s), não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o **parágrafo único do art. 274 do CPC**); considerando a **Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO** o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda a Secretaria do Juízo à elaboração da minuta de bloqueio de valores e seu respectivo protocolamento.

Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema SISBAJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (**art. 854, § 1º, CPC/2015**) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (**art. 836, do CPC/2015**), proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no § 3º, do **art. 854, do CPC/2015**.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me conclusos os autos eletrônicos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Se frustrada ou insuficiente a ordem de bloqueio, **DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD**, conforme requerido.

Nesse caso, com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região – Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores –, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no **artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969**, com redação dada pela **Lei n.º 13.043/2014**.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado ou carta precatória para a Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s).

Como retorno do mandado ou da carta devidamente cumprido(a), proceda a Secretaria ao registro de penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Após ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

Guaratinguetá, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

5000048-95.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: RAFAEL DOS SANTOS LIMA

ID 30726877 e ID 27204479: Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, acresço à quantia informada na petição inicial os honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, nos termos do **art. 827 do CPC**.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de “penhora on line” formulado após a vigência da **Lei n. 11.382/2006** depende da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (**RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008**).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (**art. 5º, LXXVIII**) e o disposto nos **arts. 185-A do CTN, 835, § 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80**; considerando que o pedido de penhora “on line” foi formulado após a vigência da **Lei 11.382/2006**; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) citada(s), não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o **parágrafo único do art. 274 do CPC**); considerando a **Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO** o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda a Secretaria do Juízo à elaboração da minuta de bloqueio de valores e seu respectivo protocolamento.

Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema SISBAJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (**art. 854, § 1º, CPC/2015**) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (**art. 836, do CPC/2015**), proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no § 3º, do **art. 854, do CPC/2015**.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me conclusos os autos eletrônicos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, **DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD**, conforme requerido.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região – Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores –, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no **artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969**, com redação dada pela **Lei n.º 13.043/2014**.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s).

Como retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de **10 (dez) dias**.

Noutro giro, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema **INFOJUD**. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal.

Cumpra-se e intímem-se.

Guaratinguetá, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

5000112-37.2020.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

ID 40163115: Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, acresço à quantia informada na petição inicial os honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, nos termos do art. 827 do CPC.

Segundo jurisprudência predominante, que adota, o acolhimento de pedido de "penhora on line" formulado após a vigência da **Lei n. 11.382/2006** independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (**RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008**).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (**art. 5º, LXXVIII**) e o disposto nos **arts. 185-A do CTN, 835, § 1º e 854 do CPC**, e **art. 11 da Lei 6.830/80**; considerando que o pedido de penhora "on line" foi formulado após a vigência da **Lei 11.382/2006**; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) citada(s), não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o **parágrafo único do art. 274 do CPC**); considerando a **Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO** o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda a Secretaria do Juízo à elaboração da minuta de bloqueio de valores e seu respectivo protocolamento.

Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema SISBAJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, § 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no § 3º, do art. 854, do CPC/2015.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me conclusos os autos eletrônicos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, **DEFIRO** a realização de pesquisa por meio do sistema **RENAJUD**, conforme requerido.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região – Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores –, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado **RENAJUD**, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no **artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969**, com redação dada pela **Lei n.º 13.043/2014**.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s)

Como retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema **RENAJUD**.

Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de **10 (dez) dias**.

INDEFIRO o pedido de pesquisa de bens pelo **Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis -SREI**, pois cabe à parte exequente diligenciar nos órgãos públicos e fornecer informações que sejam do seu interesse para o Juízo. A parte exequente poderá, se lhe aprouver, aderir ao Sistema de Ofício Eletrônico proposto pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, e, assim, investigar a existência de imóveis de propriedade da parte executada para o fim de realização de penhora.

No mais, esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido de citação de Vanessa Evangelista, tendo em vista não ser parte neste feito.

Cumpra-se e intímem-se.

Guaratinguetá, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000319-41.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

APELANTE: FATIMA DA CONCEICAO MACHADO MOTA - EPP

Advogado do(a) APELANTE: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARATINGUETÁ, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001699-63.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FABIO SANTOS DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE KIKUTA - SP291130

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo Executado FÁBIO SANTOS DE VASCONCELOS com vistas ao desbloqueio do valor penhorado em sua conta corrente, utilizada para recebimento de salário (ID 41593098 - Pág. 1 e ss).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

De acordo com o documento ID 41593809 - Pág. 1, observo que a conta n. 1513001, agência n. 0415, do Banco Bradesco, destina-se ao recebimento de proventos, e que na mesma foi penhorado o valor de R\$ 5.987,67 (ID 40905188 - Pág. 2).

O bloqueio de valores não pode recair sobre verbas de caráter alimentar, tais como salários, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Entendo satisfatoriamente demonstrado que a conta mencionada é utilizada para recebimento de proventos.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado e determino o imediato desbloqueio, via BACENJUD, da quantia bloqueada na conta n. 1513001, agência n. 0415, do Banco Bradesco, de titularidade do Executado, procedendo-se à juntada aos autos do extrato da operação correspondente.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001217-49.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe ação penal em face de FÁBIO MOREIRA DE SOUZA, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, §1º, incisos IV e V, do Código Penal.

Decisão proferida nos autos do *Habeas Corpus* n. 5026109-43.2020.4.03.0000, indeferindo a liminar pleiteada (ID 39161285 - Pág. 2/7).

A denúncia (ID 40015554 - Pág. 1/3), acompanhada dos autos do Inquérito Policial (ID 38532012 - Pág. 1 e ss), foi recebida em 13.10.2020 (ID 40125371 - Pág. 1/2). Foram arroladas duas testemunhas.

Em resposta à acusação, o Réu requereu a rejeição da denúncia e alegou ausência de justa causa e inexistência de dolo. Requereu a concessão de liberdade provisória e a absolvição sumária (ID 40359721 - Pág. 1/8).

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 40547213 - Pág. 1/4.

Decisão proferida determinando o prosseguimento do feito e designando audiência de instrução (ID 40554698 - Pág. 1/2).

A Receita Federal apresentou cópia do processo administrativo relativo ao Réu (ID 41205866 - Pág. 1 e ss).

Foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação, realizado o interrogatório do Réu e apresentadas as alegações finais pelas partes (ID 41344884 - Pág. 1 e ss).

Em alegações finais, o Ministério Público Federal requer a condenação do Réu como incurso no crime mencionado na denúncia e rejeição da alegação da aplicação do princípio da insignificância e manutenção da prisão preventiva (ID 41344884 - Pág. 1/2).

Por sua vez, a defesa reiterou o pedido de liberdade provisória em razão do Acusado possuir bons antecedentes. Requereu a aplicação da pena mínima, bem como que fosse considerada a confissão espontânea do Acusado (ID 41344884 - Pág. 1/2).

Juntado o procedimento fiscal relativo ao Acusado às fls. 41559970.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal em audiência de expedição de ofícios para obtenção de informações a respeito dos antecedentes criminais do Réu, tendo em vista serem suficientes para instrução do feito os documentos e certidões de fls. 40529883 - Pág. 1, 38575578 - Pág. 2, 40504441 - Pág. 1, 38580754 - Pág. 1, 40201722 - Pág. 1, 39077108 - Pág. 55 e 40920521 - Pág. 3.

Passo a analisar o mérito.

Narra a denúncia que, em 13 de setembro de 2020, por volta das doze horas, no km 180 da rodovia SP 62, no município de Guaratinguetá/SP, o Réu mantinha em depósito e ocultava em proveito próprio, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em 118 (cento e dezoito) pacotes de cigarros de origem estrangeira e procedência incerta (61 (sessenta e um) pacotes e 47 (quarenta e sete) maços, cada maço com 10 (dez) cigarros, da marca EIGHT; 6 (seis) pacotes e 6 (seis) maços da marca VILA RICA, 37 (trinta e sete) pacotes e 4 (quatro) maços da marca GIFT, 6 (seis) pacotes e 12 (doze) maços da marca MIX, 4 (quatro) pacotes da marca BLITZ e 15 (quinze) maços da marca SAN MARINO), além de 68 (sessenta e oito) brinquedos, 7 (sete) relógios de mesa, 12 (doze) aparelhos de som portáteis, 19 (dezenove) carteiras, 11 (onze) tiaras infantis, 15 (quinze) relógios de pulso, 16 (dezesseis) calculadoras, 23 (vinte e três bonês) 11 (onze) cintos, 01 (um) saco de cabos e cadeados, 04 (quatro) jogos de baralho, 02 (duas) pochetes, 2 (dois) pacotes com bolas coloridas (1 – um pacote com bolas coloridas pequenas e outro com bolas coloridas grandes 2 (dois) guarda-chuvas, 02 (duas) lanternas, mercadorias também de origem estrangeira de procedência incerta, desprovidas de notas fiscais ou documentos comprobatórios de regular ingresso no país.

Em razão dessa conduta, o Ministério Público Federal imputa ao Réu a prática do delito previsto no artigo 334-A, §1º, incisos IV e V, do Código Penal. *Verbis*:

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

(...)

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) § 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

Preliminarmente, não entendo aplicável ao caso o princípio da insignificância invocado pelo Réu, em razão do risco à saúde pública que a conduta representa. Nesse sentido, o julgado a seguir:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADA PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 334, CAPUT E § 1º, C, DO CÓDIGO PENAL (COM REDAÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 13.008/2014). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONTRABANDO DE CIGARROS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. - É assente na jurisprudência desta Corte que o trancamento de ação penal ou de inquérito policial, em sede de habeas corpus, constitui medida excepcional, somente admitida quando restar demonstrado, sem a necessidade de exame do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade. Precedentes. - Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004). - Na espécie, infere-se que o acórdão recorrido encontra-se alinhado à jurisprudência desta Corte, no sentido de que a introdução de cigarros em território nacional é sujeita a proibição relativa, sendo que a sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei, constitui o delito de contrabando, o qual inviabiliza a incidência do princípio da insignificância. Isto porque o bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, pois visa a proteger o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional, bem como resguardar a saúde pública. - Cuidando-se, ao menos em tese, de delito de contrabando, não se apresenta necessário discutir o montante dos tributos iludidos com o ingresso da mercadoria em território nacional, na medida em que tal aferição é pertinente ao crime de descaminho (AgRg no AREsp 517.207/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016). - Recurso ordinário em habeas corpus não provido.

(RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 82276 2017.00.60926-5, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:30/06/2017 .DTPB:.)

A materialidade do crime está demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (ID 38532012 - Pág. 16 e ss) e Termo de Apreensão (ID 38532012 - Pág. 7 e ss). De acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0812000-98604/2020, lavrado pela Receita Federal, foi constatada a irregularidade na introdução das mercadorias de procedência estrangeira no território nacional pelo Acusado, sendo apurado o montante de R\$ 11.840,96, referente a tributos e multas (ID 41559970 - Pág. 1 e ss e ID 41559985 - Pág. 22).

No que tange à autoria, essa restou demonstrada pelos documentos mencionados, assim como pelas declarações das testemunhas e da confissão do Acusado em juízo, o qual afirmou serem verdadeiros os fatos descritos na denúncia.

A testemunha Júlio Cesar de Castro Duque, policial militar, respondeu que, no momento da abordagem, foram encontrados vários pacotes de cigarros aparentemente de origem estrangeira dentre outras mercadorias no veículo conduzido pelo Acusado. Disse que o Réu respondeu ao depoente que estava retornando da feira e dirigindo-se a sua residência. O Acusado afirmou ao depoente que comercializava as mercadorias. Informou que não conhece o Réu e que esse último comentou no momento da abordagem já ter sido preso em razão do mesmo motivo. À pergunta da defesa, o depoente respondeu não se recordar se perguntou ao Réu onde havia adquirido as mercadorias.

A testemunha Evandir Couto Batista, policial militar, respondeu que confirma o depoimento prestado na Polícia Federal em Cruzeiro/SP. O Acusado disse ao depoente que adquiriu as mercadorias em São Paulo e que não possuiam documentação regular de importação. Respondeu que, no momento da abordagem, o Réu parecia nervoso. O Acusado afirmou ao depoente que as mercadorias seriam vendidas na feira em Aparecida/SP. À pergunta da defesa, o depoente afirmou não conhecer o Réu.

Em seu interrogatório judicial, o Réu respondeu que adquiriu as mercadorias na região do Brás e Vinte e Cinco de Março, no Município de São Paulo/SP. Disse que tinha conhecimento a respeito da ilegalidade da venda das mercadorias, pois foi preso anteriormente pelo mesmo crime.

Diante da prova documental acostada aos autos, aliada às declarações do Réu e das testemunhas, concluo que ele, com consciência e vontade, adquiriu para revender mercadorias estrangeiras proibidas pela lei brasileira, incorrendo, pois, nas penas do artigo 334-A, §1º, incisos IV e V, do Código Penal.

Considerando as provas produzidas no processo, entendo procedente a pretensão do Ministério Público Federal.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de **CONDENAR o Réu FABIO MOREIRA DE SOUZA**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 334-A, §1º, incisos IV e V, do Código Penal.

Passo à fixação da pena.

Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que embora o Réu figure como Investigado no Inquérito Policial n. 5000144-42.2020.403.6118, em trâmite nesse Juízo, tais fatos não podem ser usados para majorar a pena-base, nos termos da súmula n. 444, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, com base no art. 59, do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em dois anos de reclusão.

Embora presente circunstância atenuante, consistente na confissão do Réu, que admitiu em juízo os fatos a ele imputados na denúncia, com base no art. 67, do Código Penal, tendo em vista que a pena-base já foi fixada no mínimo legal, tem-se a impossibilidade de reduzi-la a quem desse patamar, nos termos da súmula n. 231, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em **dois anos de reclusão**.

O regime inicial é o aberto.

Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito.

No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal.

Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, § 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções.

A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento.

Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o Réu tem o direito de apelar em liberdade.

Condeno o Réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96.

Expeça-se alvará de soltura em favor do Réu.

Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5001447-91.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EMBARGANTE: JOYCE MARA DE SOUZA NASCIMENTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO VISSECHI - SP99588, CAROLINA MOREIRA VISSECHI - SP405806

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

JOYCE MARA DE SOUZA NASCIMENTO opõe embargos de terceiro com vistas à retirada da restrição sobre o veículo BMW 325I PH11, ano 2011/2012, Placa AUS 4905, o qual foi apreendido nos autos n. 5000318-51.2020.403.6118. Alternativamente, requer a liberação do veículo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 42015169 - Pág. 1/10).

É o relatório. Passo a decidir.

A Requerente pretende que seja retirada restrição sobre o veículo BMW 325I PH11, ano 2011/2012, Placa AUS 4905, o qual foi apreendido nos autos n. 5000318-51.2020.403.6118. Alternativamente, requer a liberação do veículo.

Alega ter adquirido em 05.12.2019, data anterior ao bloqueio judicial. Justifica a urgência do pedido de liberação, arguindo a necessidade de utilizar o veículo para trabalho.

O Ministério Público Federal destacou que:

Ademais, argumenta que o veículo BMW foi adquirido em 05 de dezembro de 2019, porém não foram juntados documentos a fim de comprovar a transferência do valor e a suposta entrega do veículo, e nem eventual comprovante de entrada no procedimento junto ao DETRAN para efetivar a transferência – o que aparentemente não ocorreu, já que o veículo permanece em nome do suposto vendedor.

A respeito da restituição de coisas apreendidas, os artigos 118 a 120, todos do Código de Processo Penal, trazem o seguinte texto:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante.

No caso, não obstante tenha a Requerente apresentado documento à fl. 41401329 - Pág. 5, entendo não ter sido comprovada a origem lícita do veículo, de modo que indefiro o pedido de desbloqueio do referido bem. A respeito do assunto, destaco o seguinte julgado.

MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO HOMÔNIMO. SEQUESTRO E INDISPONIBILIDADE DE BENS. ORIGEM LÍCITA DOS BENS NÃO COMPROVADA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. - A decretação do sequestro e a indisponibilidade dos bens do impetrante foram baseadas na existência de indícios de que ele pode ser "laranja" de EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA, ou, no mínimo, de que os bens foram adquiridos com proventos do crime de contrabando ou descaminho oriundos da organização de deste, já que sua esposa foi condenada em primeira instância nos autos da ação penal nº 0003261-24.2018.6110, juntamente com seu irmão EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA pelo cometimento de descaminho. - Caberá medida assecuratória de sequestro de bens sempre que houver indícios de sua proveniência ilícita, sejam eles próprios ou já transferidos a terceiros, nos termos dos artigos 125 e seguintes do Código de Processo Penal. - A dimensão da organização criminosa e a transnacionalidade dos crimes praticados justificam a restrição não apenas à transferência, mas também à circulação dos veículos, por elevarem os riscos de transferências informais e ocultação em outras localidades do território nacional ou até no exterior, com intuito de impedir a eficácia de eventual decreto de perdimento em favor da União. - O impetrante não comprovou que utiliza os bens sequestrados para trabalhar. - De acordo com o entendimento exarado pelo Parquet federal em seu parecer (Doc. ID 97016611), o impetrante não demonstrou que a aquisição dos bens se deu a título oneroso e de boa-fé, tampouco comprovou sua capacidade econômico-financeira. - A decisão ora impugnada encontra-se devidamente justificada diante do elevado acervo probatório amealhado aos autos e está em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não se vislumbrando a ocorrência das ilegalidades apontadas pelo impetrante. - Segurança denegada.

(MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL ..SIGLA_CLASSE: MS 5018843-39.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 5ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/12/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:..)

Ademais, não vislumbro a urgência alegada em razão do veículo ter sido apreendido em maio de 2020 e a presente ação ajuizada somente em novembro de 2020.

Não obstante ter sido comprovada a propriedade do bem, entendo que há interesse para a persecução penal a manutenção da apreensão do veículo como bem ponderado pelo Ministério Público Federal.

Dessa forma, considerando a falta de elementos que comprovem de forma satisfatória que o veículo não é fruto de práticas delitivas, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado pela Embargante.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de novembro de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000699-93.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

DEPRECANTE: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ/SP - 1ª VARA FEDERAL

PARTE AUTORA: JOSE RUI TH DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID 42516737: Ofício-se ao Juízo Deprecante, informando que a realização da perícia encontra-se suspensa, por ora, devido à pandemia do Covid-19, bem como que os autos estão **aguardando deliberação a ser proferida por aquele Juízo, acerca do requerimento formulado pelo expert nos parágrafos 4º e 6º da petição de ID 29204536 (item 3 do despacho de ID 29213666)**, para posterior determinação quanto ao início dos trabalhos, servindo o presente despacho como **ofício nº 493/2020**.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001563-97.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: JOAO ALVES DE ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA BORGES DE CARVALHO - SP444205, LINDA XAVIER - SP445547

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP.

1. INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte impetrante, com base no documento ID 42556608 que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva.

2. Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º da Lei n. 9289/1996.

3. Intime-se.

Guaratinguetá, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000182-25.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: FLAVIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (ID's 32538055, 32538056 e 32538057), no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, indique as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001626-59.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOAO FERNANDO MELRO PECEGO

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978, LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (ID's 33077393 e ss.), no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS 1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006105-92.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: APARECIDO GUTEMBERG CABRINI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se o ofício ID 35790094 ao endereço fornecido pelo autor no ID 38552004 e 39963186.

No que tange à perícia por similaridade quanto ao período laborado na empresa Asea Eletrica, desnecessária a realização, pois consta dos autos PPP emitido pela ABB Ltda (ID 27443708 - Pág. 2). Os PPPs são preenchidos com base em laudo técnico produzido por profissional técnico habilitado, tendo-se especificado o responsável pelos registros ambientais nos documentos. Assim, constando dos autos a documentação específica prevista na legislação e não tendo o autor apresentado elementos concretos que evidenciem inconsistência nos documentos, **indeferir o pedido de prova pericial.**

Int.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007117-10.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ENMAC ENGENHARIA DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Aguarde-se o prazo para manifestação do Procurador Seccional da fazenda Nacional."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000076-60.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VVC TRANSPORTES PESADOS E LOGISTICALTDA - ME, FABIO DA COSTA, ALEX SANDRO SILVA CARNEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ESCANHOELA VASSOLER - SP320198

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ESCANHOELA VASSOLER - SP320198

DECISÃO

Dos esclarecimentos prestados pela exequente, vejo que, na realidade, os contratos 734-3041.003.00000248-4 e 213041.734.0000473-08 referem-se ao mesmo débito, apesar de possuírem números distintos, já que são originários da Cédula de Crédito Bancário, cujo Demonstrativo encontra-se no ID 4110174. Assim, com estes esclarecimentos, não é o caso de aditamento do pedido inicial para incluir novo débito como sustenta a executada (ID 40513949), mas apenas aclarar os documentos juntados com a inicial.

Assim, acolho a petição ID 40272773 como emenda à inicial, esclarecendo a dívida existente.

Todavia, em respeito ao contraditório, vejo necessidade de conferir prazo para os executados aditarem sua defesa (embargos à execução nº 5006043-86.2018.403.6119), se assim desejarem.

Assim, traslade-se cópia da petição de emenda (ID 40272773) e deste despacho para os autos dos embargos à execução mencionados, abrindo-se conclusão naqueles autos para concessão de prazo para aditamento da defesa dos devedores.

Int.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005154-09.2007.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977, EMILIA DE FATIMA FERREIRA GALVAO DIAS - SP181388

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Vista as partes acerca da certidão de Hasta Pública realizada."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004987-65.2002.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690, LENICE DICK DE CASTRO - SP67859, DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO - SP105557

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Vista as partes acerca da certidão de Hasta Pública realizada."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008355-64.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA LACOTIZ - SP275339

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009050-18.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SANDRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DA SILVA CORDEIRO - SP204453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 42475661: intime-se a autora a apresentar planilha de cálculo do valor do benefício de auxílio-doença na forma da legislação (arts. 29, §10º e 61, Lei 8.213/91) para verificação do correto valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0036441-96.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Vista as partes acerca da certidão de Hasta pública realizada."

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009254-62.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBERTA OLIVEIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ELIACY MESQUITA DE ANDRADE - SP245191

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO E TECNOLOGIAS LTDA - EPP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Intime-se a União a manifestar se possui interesse no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008579-02.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLYSSIANE ATAÍDE NEVES - SP217596

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do processo administrativo.

Narra que protocolou requerimento de pensão por morte em 14/01/2020, que se encontra pendente de conclusão da análise até o momento.

Deferida a gratuidade da justiça.

Noticiado pela autoridade coatora que a análise foi concluída, sendo deferido o benefício.

É o relatório do necessário. Decido

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, deferindo o benefício de pensão por morte na via administrativa (ID42003619 - Pág. 1/9).

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Cópia de presente servirá como ofício/mandado para as devidas intimações.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004048-18.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DIESEL LINE CAMBUI LTDA, DIESEL LINE CAMBUI LTDA - EPP, DIESEL LINE CAMBUI LTDA - EPP, DIESEL LINE CAMBUI LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela Impetrante (matriz e filiais) a seus empregados a título de salário-maternidade e férias gozadas. Quer compensar o que recolheu indevidamente.

Liminar indeferida. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. MPF opina pelo regular prosseguimento. Declarada incompetência.

Novas informações requisitas. Informações prestadas.

Determinada adequação do valor da causa. Impetrante emenda a inicial, com recolhimento de custas adicionais. PFN deu-se por ciente.

É o relatório do necessário. Decido.

Preliminarmente, vejo superada a questão do valor da causa.

No mérito, a questão relativa à incidência da contribuição previdenciária já foi objeto de julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO

1. Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de q

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de co

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não temo condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tempor fir

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José C

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe c

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contr

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam in

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg;

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica pre

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concerne

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014 – destaques nossos)

No que se refere, portanto, ao salário-maternidade, vejo ratificação jurisprudencial da previsão legal, que exige normalmente a tributação por meio de contribuição previdenciária.

Relativamente, contudo, à incidência de norma tributária (de contribuição previdenciária) sobre férias (especificamente, adicional), registra-se superação do entendimento do STJ pelo Supremo Tribunal Federal (STF):

FÉRIAS – ACRÉSCIMO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – INCIDÊNCIA. É legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas. (RE 1072485, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-241 DIVULG 01-10-2020 PUBLIC 02-10-2020)

Ficou assentada seguinte tese: “É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.”

Ou seja, houve alteração do decidido quanto ao adicional de férias, com reconhecimento da constitucionalidade de sua incidência pelo STF. Quanto às férias gozadas propriamente ditas, por sua vez, não houve modificação, devendo ser observado entendimento sedimentado pela Primeira Seção do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

FÉRIAS USUFRUÍDAS. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR: AGRG NOS ERES 1.487.641/PR, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 9.11.2015; AGRG NOS EAG 1.424.795/AP, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 4.8.2015. SALÁRIO-MATERNIDADE. ACÓRDÃO PARADIGMA: RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014 (JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C CPC/73). ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM OS JULGADOS DA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em recentes julgados, a 1ª. Seção do STJ tem entendido que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.

2. a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.230.957/RS, reiterou a jurisprudência quanto à exigibilidade da Contribuição Previdenciárias sobre o salário-maternidade (REsp. 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014) 3. Dessa forma, não estando configurada a divergência jurisprudencial, impõe-se a incidência da Súmula 168 do STJ, a qual dispõe que não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EAREsp 666.330/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 17/04/2017 – destaques nossos)

Com efeito, a observância de jurisprudência dos Tribunais Superiores é impositiva, nos termos postos pelo CPC:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Em conclusão, tendo em vista a natureza de contraprestação de serviço (e não indenizatória) das verbas referidas na inicial e seguindo entendimento dos Tribunais Superior, conclui-se necessário rejeitar a pretensão inicial.

Por conseguinte, prejudicado pedido de compensação, formulado na inicial.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, tendo em vista regularidade da incidência de contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de salário-maternidade e férias gozadas. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Defiro inclusão da PFN.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009063-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU:ERICK HENRIQUE DO AMARALLEANDRO

Advogados do(a) REU: MARCELLA MEIRA REZENDE - SP430964, FERNANDA PERON GERALDINI - SP334179, ANDRE LOZANO ANDRADE - SP311965, AIRTON JACOB GONCALVES FILHO - SP259953

DESPACHO

ID 38767053: Informe-se à Autoridade Policial, em resposta ao Ofício nº 216/2020-DDM/Grs, que os objetos apreendidos no bojo do BO 1261/2019 (IP 768/2019) permanecerão acautelados ao menos até o término da instrução processual e a prolação de sentença, conforme observado pelo MPF na manifestação de ID 42276141, devendo ser encaminhados a este Juízo Federal para guarda no Setor de Depósito Judicial.

Cópia do presente despacho servirá como ofício.

ID 42029297: Com a concordância do MPF na manifestação de ID 42276141, considero justificado o não comparecimento do acusado em Juízo após o mês de março de 2020, tendo em vista as restrições impostas pela pandemia de Covid-19.

Considerando que a audiência de instrução e eventual julgamento está designada para datas bem próximas (02/12/2020 e 03/12/2020, conforme despacho de ID 37401708), o acusado poderá ser intimado a dar continuidade ao cumprimento das medidas cautelares em tal oportunidade, se for o caso, observando-se ainda suas condições pessoais.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005597-15.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: MARIO JOSE DA SILVA FILHO

DESPACHO

Deiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003936-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JAILTON ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem resposta ao email, o mesmo deverá ser reiterado consignando prazo de 5 dias para resposta.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002972-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OSVALDO ALVES DE SANTANA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 136/2051

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem resposta ao email, o mesmo deverá ser reiterado consignando prazo de 5 dias para resposta.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000549-73.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Manifistem-se as partes, no prazo de 3 dias, acerca da certidão de ID 42309655, bem como sobre a ausência do réu na audiência de proposta de suspensão condicional do processo, designada para hoje, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008117-45.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IRENIO ALVES FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR: MARIA JOSE AGUIAR DE FREITAS - SP196513

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Parte autora pretende o reconhecimento do direito ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez desde a cessação.

Apresentada emenda à inicial no ID 42088063.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

O benefício foi cessado após conclusão contrária da perícia administrativa. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado.

Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - **Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial pode-se esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.** - Agravado de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 – destacou-se)

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela sumária.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?

1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.

2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?

3. Se positiva a resposta ao item precedente:

3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?

3.2 - Qual a **data provável do início da doença**?

3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de **qualquer natureza** nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?

3.4 - Essa doença ou lesão o (a) **incapacita** para o exercício **do seu trabalho** ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

3.5 - Essa doença ou lesão o (a) **incapacita** para o exercício de **qualquer trabalho** ou atividade?

3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a **data de início dessa incapacidade**?

3.7 - Essa incapacidade, se existente, é **temporária** (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou **indefinida/permanente** (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?

3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?

3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):

5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?

5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?

7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?

8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?

9 - Caso não constatada incapacidade **atual** pela perícia, houve caracterização de incapacidade **total para a atividade habitual** em momento **pretérito** à data da perícia? Em caso de resposta afirmativa especificar os períodos (datas de início e de fim) em que houve incapacidade.

10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será "um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos", a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?

02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?

03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?

04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.

05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.

06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?

07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?

08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.

09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?

10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.

11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.

12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.

13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.

Faculo à parte autora a apresentação de quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Como decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver eventual interesse de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 15 (quinze) dias após a juntada do laudo.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. Aceita a proposta de acordo, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no **prazo de 15 dias**, juntar cópia das carteiras de trabalho do autor, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014092-15.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EIKE THEODORO PEREIRA

DESPACHO

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, CONFORME DETERMINAÇÕES AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

Considerando a disponibilidade de meios para realização de audiência virtual (ID 42537139), **a audiência designada para o dia 14/12/2020, às 14:00 horas, será realizada integralmente por videoconferência**, por meio da plataforma Cisco atualmente contratada no âmbito da 3ª Região.

Para tanto, os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> ;
- 2) digitar os números **80050** no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting"; e
- 3) digitar o **próprio nome** no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

Não sendo possível a realização da audiência pela referida plataforma, por qualquer motivo, os participantes da audiência deverão ingressar em reunião agendada por esta 1ª Vara Federal de Guarulhos no Microsoft Teams, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet, através do link abaixo indicado:

https://teams.microsoft.com/dl/launcher/launcher.html?url=%2F_%23%2F%2Fmsetup-join%2F19%3Ameeting_ODZnOWOxYzctNDVjNC00WZjLTgwYjEtYTfmZjgzYmMxYjA0%40fthread_v2%2F0%3Fcontext%3D%257b%2522Tid%2522%253a%25221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%2522%252c%2522Oid%2522%253a%2522608263b5-3ff1-43d4-baa7-e18c9e1ba893%2522%257d%26anon%3Dtrue&type=meetup-join&deeplinkId=fcab19aa-ef78-41de-9990-a0b5000653bd&directDf=true&msLaunch=true&enableMobilePage=true&suppressPrompts=true

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA:

- a uma das Varas Criminais da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, para INTIMAÇÃO da testemunha SEVERINO FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, divorciado, autônomo, filho de Josefa Maria de Souza e Artur Ferreira de Souza, com endereço à Rua Igaratá, 108, Jd. Santa Helena, CEP 08570-740, Itaquaquecetuba/SP, tel. (11)4642-3794, para que ingresse à audiência virtual no dia 14/12/2020, às 14:00 horas, conforme passos indicados na fundamentação acima, devendo o Oficial de Justiça colher e certificar o número de telefone pessoal/direto do intimando, a fim de facilitar a comunicação com este Juízo no momento da audiência;

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO:

- ao Diretor da Penitenciária de Mairinque/SP, para que efetue a apresentação do acusado EIKE THEODORO PEREIRA, brasileiro, filho de Josue Theodoro Pereira e Ângela de Lima Pereira, RG nº 56.365.680/SP, CPF nº 2.454.563.618-00, nascido aos 17/05/1998, na sala de teleaudiências daquele estabelecimento prisional no dia 14/12/2020, às 14:00 horas, a fim de participar(em) da audiência de instrução e eventual julgamento por videoconferência, conforme passos indicados na fundamentação acima.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003326-67.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23239821, 36984316, 38858730: mantenho o indeferimento da expedição de ofício, conforme já decidido no ID 19741665.

Providencie a secretaria contato telefônico com o juízo deprecado, para que esclareça quanto ao cumprimento da carta precatória e se já foi realizada a oitiva das testemunhas por aquele juízo ou não, certificando.

Caso não tenha ocorrido a oitiva das testemunhas pelo juízo deprecado até o momento, intime-se a parte autora a esclarecer quanto à possibilidade de oitiva das testemunhas por meio de videoconferência (podendo as testemunhas, em razão da excepcional situação de pandemia, realizarem a conexão à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos por meio do próprio celular).

Confirmada a possibilidade de oitiva das testemunhas por videoconferência pela parte autora, venham os autos conclusos para designação de data.

Int.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007425-80.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIANE SEVERINA BATISTA DA SILVA, JOSE MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA - SP134415

Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA - SP134415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora a regularizar a representação processual, comprovando que possui poderes para representar o espólio de José Manoel da Silva, nos termos do art. 75, VII, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 76, §1º, I, CPC).

GUARULHOS, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004469-28.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AMÉRICO MASSAQUI NAGATA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado. INSS apresenta cálculos ID 27969875. Exequente discorda de exclusão dos meses em que recebeu seguro-desemprego (ID 29469353); concorda com a limitação de honorários.

Contadoria confirma cálculo do INSS. Houve manifestação pelas partes.

Relatório. Decido.

A pretensão do exequente encontra óbice legal, como se comprova da Lei nº 8.213/91, art. 124, em seu parágrafo único: "É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente."

Não constato determinação expressa diversa no título judicial transitado em julgado. Disso, faz-se necessário observar o normal legal, inclusive, na esteira de precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A título de exemplo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E SEGURO-DESEMPREGO. PERCEPÇÃO CONJUNTA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DAS COMPETÊNCIAS. PRECEDENTES. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1 - A controvérsia reside, unicamente, na destinação a ser dada quanto aos valores recebidos na forma de seguro-desemprego, em período concomitante ao da percepção da aposentadoria concedida judicialmente.

2 - A Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) estabelece, em seu art. 124, parágrafo único, ser vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

3 - A interpretação mais consentânea com a intenção do legislador, conduz à necessidade de exclusão, por ocasião da apuração do montante a ser liquidado, dos meses em que auferido, pelo segurado, o benefício de seguro-desemprego, na medida em que, em tal lapso temporal, o mesmo contou com a proteção estatal, na forma de renda substitutiva do trabalho remunerado, de sorte a ensejar a manutenção de sua subsistência, diante da contingência da dispensa involuntária do emprego.

4 - Para além disso, o pagamento do benefício previdenciário, em seu "valor residual", após descontado o valor do seguro-desemprego, caracterizaria inequívoca situação de complementação de renda, a desnaturar o real propósito da benesse.

5 - Dessa forma, de rigor a exclusão das competências nas quais comprovadamente pagos valores a título de seguro-desemprego. Precedentes desta Corte.

6 - Agravo de instrumento interposto pelo INSS provido.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5020717-25.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, Intimação via sistema DATA: 29/10/2020)

Ante o exposto, julgo **procedente a impugnação** apresentada pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos do INSS.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante. Exigibilidade fica suspensa ante concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do *montante integral* devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV *da parte incontroversa* (art. 535, § 4º, CPC).

Expeça-se o necessário.

Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008077-63.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROGERIO FERNANDES TABLER

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a petição ID 42476010 como emenda à inicial.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000378-24.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANDRE LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR - ME, ANDRE LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação da exequente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008679-86.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LUIZ EDIMILSON E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, **impugnar** a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-19.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: IGOR FERNANDES DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIA MARIA JUCA SANTOS LESSA - AL4531

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias, ante o teor da petição do executado de ID 42498610.

Int.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009266-76.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LAERCIO CELESTINO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004294-63.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON SOARES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARTA LUCIALUCENA DE GOIS - SP269535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009267-61.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALMIR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Coma resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Coma juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001804-68.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IDILIO GOMES DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FERNANDO FERNANDES COSTA E SILVA - SP264737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Observo que os PPP's da empresa MPE Montagens e Projetos Especiais S/A possuem informações divergentes, pois o juntado no ID 29232280 - Pág. 11 e ss. informa exposição a ruído (inferior ao limite de tolerância) e calor, enquanto o constante do ID 29232804 - Pág. 32 informa ruído (acima do limite de tolerância) e eletricidade. O mesmo ocorre com os PPP's da empresa CONBRAS Serviços Técnicos de Suporte Ltda., pois o ID 29232280 - Pág. 9 e ss. informa ruído de 88,8 dB, enquanto o de ID 29232804 - Pág. 80 e ss. informa ruído de 82,8 dB e eletricidade. Assim, deve ser concedida a oportunidade ao autor de esclarecer as divergências verificadas trazendo documentos que atestem a exata e efetiva exposição aos agentes agressivos nas empresas mencionadas, especialmente laudo técnico que embasou os PPP's.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

VI - Deliberações finais

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 15 dias para que as partes, em especial o autor na forma acima exposta, juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006890-20.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EVERTON FERNANDO FELISBINO DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

De fato, há pedido de justiça gratuita formulado pelo exequente, não analisado pelo Juízo (ID 38557385 - Pág. 10 – item E; declaração de hipossuficiência – ID 38557386 - Pág. 2).

Disso, **DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita ao exequente, pelo que os honorários advocatícios fixados na sentença ID 39532908 devem ficar com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º, CPC.

Desta forma, intímam-se as partes e, não havendo insurgência, prossiga-se com o requisitório (ID 41524277).

Int.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007952-32.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JULIO CESAR DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Opostos embargos de declaração em face da decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, diante da ausência de interesse de União.

Sustenta a embargante (UNIG) a competência da Justiça Federal, invocando julgamento repetitivo do STJ nesse sentido, bem como a ausência de credenciamento da instituição de ensino.

Intimada nos termos do art. 1.023, §2º, CPC, a embargada não se manifestou.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração.

A decisão foi clara quanto à ausência de interesse da União na causa, com base em precedentes recentes e específicos da Primeira Seção do STJ.

O julgamento em sede de recurso repetitivo mencionado pela embargante (RESP 1344771-PR) não se aplica ao caso em discussão, já que a questão lá decidida refere-se à problemática de ensino à distância, quando não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC.

Como já destacado em saneador (ID 39366389 - Pág. 3): *“Vejo, ainda, que a UNIG refere-se por várias vezes a curso de EAD (ensino à distância), porém, não colho dos autos qualquer informação nesse sentido relativamente à autora e que teria embasado o cancelamento”*.

A questão aqui versada refere-se apenas à (i) legitimidade do ato de cancelamento sumário do diploma do autor pela UNIG.

Os argumentos apresentados nos embargos são apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante, portanto, valer-se do instrumento processual adequado ao seu propósito.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos opostos.

Publique-se. Intímam-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005836-19.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE FRANCISCO ARCANJO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a cumprir integralmente o despacho ID 40090225, juntando cópia da certidão de casamento atualizada, pois a juntada no ID 39448378 - Pág. 2 está datada de 1997, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de habilitação.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007432-38.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VIVIAN AMARO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DAVID SILVA GUERREIRO - SP210884

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) N° 0009678-05.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: JOSE BRAZ DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001938-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EDSON REIS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELECIR MARTINS RIBEIRO - SP126283, ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO - SP323007, CESAR MENDES DA SILVA - SP355497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003470-39.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE DONIZETE MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARLAM CARLOS LAZARIN - SP276015

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007496-82.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: APARECIDO CAMPOS DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da Gerência executiva do INSS".

GUARULHOS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009977-83.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANDRE COSTA SIMPLICIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR - SP108352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000197-47.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SILVIO FERNANDES DE MATOS - ME, SILVIO FERNANDES DE MATOS, ED WILSON PIACENTINI ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Reitere-se o pedido de informações e devolução de carta precatória".

GUARULHOS, 9 de novembro de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5009275-38.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

PACIENTE: PIYADA SAWANGSAENG

Advogado do(a) PACIENTE: FABIANA VILAS BOAS - SP310010

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP**, objetivando a concessão da ordem para que a paciente PIYADA SAWANGSAENG possa sair do hotel em que se encontra aguardando a análise de seu pedido de refúgio pelo CONARE. Sustenta ter residência fixa no Brasil e encontra-se impedida de ter contato com seus familiares e com sua advogada.

Relatório sucinto. Passo a decidir.

Consta dos autos que a paciente foi condenada pelo crime de tráfico de entorpecente, e em 16/06/2019 teve extinta sua punibilidade. Sustenta que em dezembro de 2019 viajou para a Tailândia e por estar sofrendo como "quartel de tráfico de drogas" de seu país, voltou ao Brasil a fim de solicitar refúgio.

Ao chegar no Brasil, foi inadmitida, tendo em vista ter decreto de expulsão em seu desfavor.

A paciente afirma ter solicitado refúgio e alega estar em um hotel, sendo impedida de ter contato com qualquer pessoa, até mesmo com a sua advogada.

Pois bem. Verifico que consta dos autos documento do Ministério da Justiça comunicando a expulsão do território nacional, da estrangeira PIYADA SAWANGSAENG, datado de 29/01/2020 (ID 4257412).

O artigo 45 da Lei 13.445/2017 dispõe:

Art. 45. Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa:

I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem

Não vejo plausibilidade na pretensão da paciente: expulsa que foi, na pendência dos efeitos da expulsão (cuja validade e legitimidade não se discutem), não poderá regressar ao país. Igualmente e por mesmo raciocínio, não poderá requerer refúgio.

Fosse possível tal pedido, estar-se-ia, por vias obliquas, afastando ato de expulsão, cujo teor sequer está posto em discussão nestes autos. Ao contrário, do que se vê dos autos, trata-se de ato jurídico perfeito (com devida comunicação à paciente, ID 42547412), com efetivação (saída da paciente), estando, ainda, no início de prazo impeditivo de nova entrada no país.

Observa-se que, no Termo de Impedimento emitido pela autoridade impetrada, o motivo do impedimento é por ter a estrangeira sido expulsa anteriormente, constando do sistema de alertas STI MAR, que está impedida de entrar no país pelo período de 11 anos e 08 meses (ID 42547424).

Portanto, do que consta dos autos, **autoridade impetrada agiu corretamente.**

Ressalto que a concessão de refúgio, independentemente de ser considerado ato político ou ato administrativo, não é insuscetível a controle jurisdicional, sob o prisma da legalidade. Entretanto, o Poder Judiciário deve limitar-se a analisar os vícios de legalidade do procedimento da concessão do refúgio, sem reapreciar os critérios de conveniência e oportunidade.

Ressalvadas situações excepcionais – o que não é o caso – é inadequado ao Judiciário se inquirir em assuntos de outros Poderes da República, especificamente, no caso, do Poder Executivo, através do Ministério da Justiça e demais órgãos.

Assim, no caso dos autos, não se encontram presentes os pressupostos ensejadores do acolhimento da medida acauteladora.

Assim, verifico que na hipótese dos autos inexistiu violência ou coação **ilegal** na liberdade de ir e vir da paciente – como se viu, o óbice é **legítimo** -, passíveis de correção pela via do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Comunique-se à autoridade coatora, com cópia da inicial e desta decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Aguarde-se a vinda das informações.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307)Nº 5009275-38.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

PACIENTE:PIYADA.SAWANGSAENG

Advogado do(a) PACIENTE: FABIANA VILAS BOAS - SP310010

IMPETRADO:(PF) - POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Diante da ausência de pedido expresso de liminar, requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após conclusos.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002132-53.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:GMP MARCATTO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Recebo os autos em secretaria.

Intime-se o Impetrante para emendar a inicial, atualizando o valor da causa, visto que o montante informado não corresponde ao bem jurídico pretendido conforme apontado nos demonstrativos de contribuições juntado aos autos, após, junto às custas processuais complementares, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009083-08.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FLIGHTCARGO TRANSPORTES E CARGAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARMANDO BRAVO ALBA - SP202328

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, efetuando sua intimação através do sistema processual. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009268-46.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: WRJ TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, junte o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009166-24.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: F CONFUORTO IND E COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, PRISCILA SANTOS CRUZ - SP440932

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, efetuando sua intimação através do sistema processual. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0003448-05.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: YANLING WANG

Advogados do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE DELBIANCO MACHADO MARQUES - SP300638, MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA - SP292269

DESPACHO

ID 42280433: Anote-se o endereço da investigada no sistema processual, salientando que, diante do comparecimento espontâneo aos autos por meio de advogado e da manifestação posterior (IDs 40011110 e 41294401), ficou suprida a falta da intimação pessoal determinada no despacho de ID 39621108.

Assim, aguarde-se notícia da revisão acerca do cabimento ou não de Acordo de Não Persecução Penal pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme artigo 28-A do CPP.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008064-64.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LOJA DO PINTOR TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão Id 42537897, que juntou e-mail requisitando acesso aos autos para a Dra. Denise Avelar e demais servidores visando a instrução do Agravo de Instrumento nº 5031823-81.2020.403.0000, remeta-se cópia integral dos autos aos requerentes via e-mail.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007350-41.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDUARDO GUIMARAES ZAMBRONE

Advogado do(a) AUTOR: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

REU: RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das propostas de honorários periciais apresentadas".

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001874-90.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO MAKTUB DE ITAQUALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedida a certidão requerida.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000924-81.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAMP ALIMENTOS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522, ANDREWS MEIRA PEREIRA - SP292157

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedida a certidão de inteiro teor, conforme segue:

GUARULHOS, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006730-29.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ALEX BUENO SARAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que a procuração constante no documento de id 21594973 (fl. 04 do documento eletrônico) está válida, sendo que o(s) advogado(s) nela indicado(s) está(ão) habilitado(s) nos autos para representar a parte processual da demanda.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004330-76.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LEONTINO FRANCALINO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com a tabela de custas judiciais, a certidão de objeto e pé possui o custo de R\$,0,42, que a parte requerente deverá recolher.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2020.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12726

MONITORIA

0013106-68.2009.403.6119 (2009.61.19.013106-1) - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ALEXANDRE BALOGH

Providencie a Secretaria a retificação do pólo ativo da ação substituindo a CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA - CNPJ 04.527.335/0001-13.

Fls. 135/145: Anote-se.

Após, intime-se a EMGEA acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, retornemos autos ao arquivo sobrestado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010817-55.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X TEREZINHA ALVES PINHEIRO (SP075243 - CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA E SP093828 - EDIO DE OLIVEIRA SOUSA)

Relatório Trata-se de embargos de declaração (fls. 354/358) opostos em face da sentença de fls. 349/351. Alega a embargante a ocorrência de omissão na sentença quanto à fundamentação do V. Acórdão que reformou a sentença proferida nos autos da ação de consignação em pagamento nº 0002407-48.2015.4.03.6332, bem como a existência de erro material na sentença embargada. Instada a se manifestar acerca dos embargos declaratórios, a parte autora silenciou (fl. 360 verso). Vieram autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Razão assiste à embargante, pelo que reconheço a ocorrência de erro material na sentença de fls. 349/351. Assim, onde se lê no relatório: Concedido prazo à autora para juntada de cópia do processo criminal (...). Leia-se: Concedido prazo à ré para juntada de cópia do processo criminal e da ação consignatória; deferida a expedição de ofício à CEF e postergada a apreciação das provas técnica e oral (fl. 186). Na fundamentação da sentença embargada, onde se lê: Contudo, entendo pela não rescisão do contrato, vez constar dos autos que a ação de consignação em pagamento nº 000240-748.2015.403.6332, foi julgada improcedente, com determinação de devolução de eventuais valores depositados em juízo, o que indica não ter havido inadimplência da ré (...). Passa a constar em substituição: Contudo, entendo pela não rescisão do contrato, vez constar dos autos que a ação de consignação em pagamento nº 0002407-48.2015.403.6332 foi julgada procedente, tendo sido reconhecido que não houve nenhuma inadimplência e que o marido e as duas filhas encontram-se morando no imóvel desde 2006 (fls. 343/346), o que demonstra a inexistência de inadimplência da ré; bem como houve o arquivamento do IP n. 0009745-07.2016.403.6181, sob o fundamento de ausência de interesse de agir, sob o fundamento de ausência de vantagem indevida por parte da ré não se tem delineada qual seria a vantagem indevida que a investigada obteria por fornecer estado civil divergente do verdadeiro, até porque, realmente, o próprio contrato prevê possibilidade de uso do imóvel pelos arrendatários para sua residência e de sua família (cláusula terceira do contrato acostado às fls. 33/37) (fl. 280). No mais, mantenho íntegra a sentença embargada. P.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004045-18.2011.403.6119 - ROSANGELA GONCALVES (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento nº 5005945-91.2019.4.03.000, está pendente de decisão, indefiro, por ora, o levantamento do valores depositados.

Aguardar-se decisão final do recurso.

Int.

AUTOS Nº 5008049-95.2020.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO MARQUES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 0004668-14.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE DE ASSIS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS Nº 5004027-96.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REU: CARLOS ALEX DA SILVEIRA PIRES - EPP, CARLOS ALEX DA SILVEIRA PIRES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para responder aos embargos monitorios.

AUTOS Nº 5009271-98.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: CASA DE CARNES ALFA DUTRALTA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHO//SP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para providenciar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas judiciais, observando que é obrigatória indicação do número do processo na guia de recolhimento, nos termos da Resolução PRES-TRF3 nº 373/2020, que altera a Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008163-34.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário gerado nos processos administrativos nºs 0814.003.262/2005-28; 10814.003.263/2005-72; 10814.003.264/2005-17; 10814.003.265/2005-61; 10814.003.266/2005-14; 10814.003.267/2005-51; 10814.003.269/2005-40; 10814.003.270/2005-74; 10814.003.895/2005-36; 10814.003.898/2005-70; 10814.004.095/2005-32; 10814.004.096/2005-87; 10814.004.099/2005-11; 10814.004.100/2005-15; 10814.004.101/2005-51; 10814.004.105/2005-30; 10814.004.107/2005-29; 10814.004.108/2005-73; 10814.004.109/2005-18; 10875.720.037/2010-01; 10875.720.214/2009-15; CDAs/PA: 10875.720.216/2009-04 (80.3.20.004014-14); 10875.720.226/2009-31 (80.3.20.004293-43); 10875.720.227/2009-86 (80.3.20.004294-24); 10875.720.229/2009-75 (80.3.20.004295-05); 10875.720.232/2009-99 (80.3.20.004296-96); 10875.720.233/2009-33 (80.3.20.004297-77); 10875.720.951/2009-18 (80.3.20.004298-58, 80.6.20.160826-09, 80.7.20.038076-07); 10875.721.154/2009-40 (80.3.20.004299-39); 10875.721.155/2009-94 (80.3.20.004300-07); 10875.720.228/2009-21 (80.3.20.004361-29), mediante fiança bancária.

Ao final, requer a declaração do direito da autora à fruição do benefício de redução do Imposto de Importação (40%), nos moldes do art. 5º, §1º, da Lei nº 10.182/01, anulando-se os lançamentos decorrentes das glosas de créditos nas compensações ofertadas ao fisco com base, exclusivamente, nos créditos tributários abordados nos processos administrativos supramencionados, bem como o reconhecimento do direito à restituição do indébito tributário dos valores recolhidos a maior.

Alega a autora, em síntese, que faz jus à redução de 40% do Imposto de Importação na aquisição de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos de peças aplicadas em veículos, nos termos da Lei nº 10.182/01.

Relata que requereu administrativamente a retificação de Declarações de Importação, a fim de informar a correta tributação diferenciada e obter o direito à restituição dos valores pagos a maior nos desembaraços aduaneiros, indeferido, sob o fundamento de que a autora não apresentou Certidão Negativa de Débitos (CND) em cada desembaraço aduaneiro realizado, para fins de comprovação de sua regularidade fiscal.

Sustenta que, para fruição do referido benefício fiscal, a Lei nº 10.182/01 exige a prévia habilitação específica para este fim no SISCOMEX, sendo que a apresentação de documento que comprove a regularidade fiscal das empresas que fazem jus ao benefício deve ser apresentado no ato de inscrição e despacho de habilitação destas no SISCOMEX.

Fundamenta que possui direito a antecipar a garantia para viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal federal positiva com efeitos de negativa, antes mesmo da propositura de execução fiscal.

Inicial com documentos (docs. 03/99).

Peças processuais dos autos elencados no termo de prevenção (docs. 102/113).

Determinada a intimação da União para manifestação acerca da garantia ofertada pela parte autora (doc. 114).

A União informou que a fiança bancária oferecida pela autora não pode ser admitida para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, pugrando pelo indeferimento da pretensão autoral (doc. 116).

A parte autora apresentou aditamento da fiança bancária, reiterando o pleito de tutela de urgência (docs. 118/120).

Determinada a juntada de peças processuais referentes aos autos nº 0005378-73.2009.4.03.6119 e 0002496-65.2014.4.03.6119, a fim de esclarecer acerca de eventual existência de prevenção (doc. 121), a parte autora atendeu à determinação do Juízo (docs. 123/125).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Primeiramente, afasta a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção (doc. 100), ante a diversidade de objetos entre os feitos.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, percebe-se que a pretensão da requerente visa à garantia do débito questionado, ainda não ajuizado ou não garantido na respectiva execução fiscal; noutras palavras, a pretensão é antecipar os efeitos da penhora em eventual executivo fiscal e, com isso, viabilizar a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206 do CTN, o que é admitido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

(...)

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010)

Nesse sentido, também decidiu o E. TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. SEGURO GARANTIA SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NO CADIN E DO PROTESTO DO TÍTULO. TUTELA DE URGÊNCIA. ARTIGO 300 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. Embora seja pacífica a orientação jurisprudencial quanto à inviabilidade de equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito tributário (STJ, AgInt no TP 178/SP e REsp nº 1.156.668/DF), esta Corte Regional já decidiu sobre a possibilidade de antecipação da garantia nos autos de ação anulatória de débito fiscal, antes do ajuizamento da execução, visando à emissão de certidão de regularidade fiscal, à suspensão de eventual inscrição no CADIN e à sustação de protesto. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, AI 5015917-85.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, Terceira Turma, Intimação via sistema DATA: 10/02/2020).

Se de um lado é viável a apresentação de fiança bancária para fins de viabilizar a emissão de certidão de débitos nos termos do artigo 206 do CTN, através de um procedimento que equivale à antecipação de penhora, nos termos do entendimento do E. STJ acima exposto, inescapável é a necessidade de se adotar o procedimento utilizado para a realização da penhora em executivo fiscal para a formalização da caução ora pretendida pela requerente, não tendo a autora direito de meramente oferecer a garantia que bem queira de forma unilateral.

Todavia, se a garantia que se pretende oferecer é fiança bancária e a execução ainda não foi sequer ajuizada, o direito à antecipação desta espécie de caução deve ser assegurado ao contribuinte, de acordo com o que prevê o artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, como seria nos autos da execução fiscal, por força de sua equiparação ao depósito pela LEF, arts. 7º, II, 9º, § 3º, 15, I, desde que idônea e suficiente.

Quanto à idoneidade, deve ser apurada pela ré mediante os critérios da Portaria PGFN n. 644/2009.

Além disso, não constando a garantia de fiança bancária do rol do art. 151 do CTN, sua aceitação não implica suspensão da exigibilidade, mas meramente garantia integral do crédito tributário, e, ademais, deve ser resguardado o dever de ajuizar a ação executiva fiscal, a ação principal.

Assim, presente a probabilidade do direito, assegurando-se à autora o direito de oferecer fiança bancária como garantia antecipada, que deverá ser aceita pela ré, para os fins do art. 206 do CTN, desde que idônea e suficiente, conforme sua avaliação pautada pela Portaria PGFN n.º 644/2009, sem os demais efeitos de suspensão da exigibilidade.

O perigo de dano está caracterizado, visto que a ausência de garantia dos débitos combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, notadamente a positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos, empréstimos, incentivos fiscais, etc.).

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, para declarar o direito da parte autora de oferecer fiança bancária a título de antecipação da garantia do crédito tributário em execução fiscal ainda não ajuizada, e **determinar à Fazenda Nacional que analise no prazo de 5 dias a carta de fiança e seu aditamento** (docs. 118/120), e **estando em ordem nos termos da Portaria PGFN 644/2009, emita a certidão positiva com efeitos de negativa nos termos do art. 206, CTN.**

Oficie-se e cite-se.

P.I.C.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

AUTOS N° 0007181-91.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: IVO PAULO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AUTOS N° 5007678-68.2019.4.03.6119

AUTOR: ADALBERTO FERRETTI

Advogado do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO AVANZO - SP242469

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca dos documentos juntados pela empresa NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

Prazo: 15 dias.

AUTOS N° 5009250-25.2020.4.03.6119

AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS N° 5007853-62.2019.4.03.6119

AUTOR: SERGIO LEMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

4ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 5007994-47.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ONG RECOVER GREEN AMBIENTALISTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO COMEGNO - SP75295

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, BLUE YELLOW EMPREENDIMENTOS LTDA, TELA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA, GENERAL SHOPPING BRASIL S.A., MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ONG Recover Green Ambientalista ajuizou ação civil pública contra *Blue Yellow Empreendimentos Ltda., Tela Administradora e Incorporadora Ltda., General Shopping e Outlets do Brasil S/A, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo e Município de Itaquaquecetuba*, com pedido de liminar.

Foi determinada a emenda da inicial (Id. 40911106), o que foi cumprido através da petição de Id. 42357009.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Id. 42357009: recebo como emenda à inicial.

Tendo em vista que o Laudo Técnico Ambiental de Preservação de Área Verde Averbada em Processo de Autorização de Supressão Vegetal elaborado pela empresa Geonoma Florestal (Id. 42357020, pp. 2-22) foi apresentado ao IBAMA somente em **24.11.2020**, conforme demonstra o "e-mail" encartado no Id. 42357020, antes de determinar a citação dos réus, entendo por bem **intimar o IBAMA e seu representante judicial (PGF) para que se manifestem sobre o referido laudo indicando se efetivamente existe alguma justificativa de fato para a Autarquia Federal atuar no empreendimento impugnado na petição inicial.**

A intimação deverá ser acompanhada da inicial e do laudo anexado no Id. 42357020, pp. 2-22.

Para tanto, concedo o prazo de 90 (noventa) dias, durante o qual o processo deverá aguardar sobrestado em secretaria.

Intime-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

AUTOR: PAULO FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: ELIANAREGINA CARDOSO - SP179347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Paulo Felipe ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento do período comum laborado de 06.09.2011 a 05.10.2011, o período rural de 01.01.1979 a 28.02.1989 e dos períodos especiais de 20.06.1979 a 22.10.1995, 01.01.2005 a 31.12.2006, 01.01.2009 a 31.12.2009, 01.03.2013 a 10.12.2013 e 09.12.2014 a 07.08.2019 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 20.12.2019.

Decisão deferindo o pedido de AJG (Id. 37393284).

O INSS ofertou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 40464655).

O autor impugnou os termos da contestação (Id. 41474711) e requereu a produção de provas (Id. 41474723 e Id. 41475641).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Na fase de produção de provas o autor requer a oitiva de testemunhas e que seja oficiada a empresa MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TÉRMICO BRASIL LTDA. para fornecer documentos.

Designo a **audiência de instrução e julgamento para o dia 02.02.2021, às 14h** a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos, SP, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão, e a oitiva das testemunhas arroladas, e proferida sentença.

As testemunhas serão ouvidas por videoconferência, devendo, para tanto, comparecerem na data designada na **Subseção Judiciária de Maringá, PR, independentemente de intimação judicial**, nos termos do artigo 455 do CPC, **sob pena de preclusão da prova**.

Na hipótese de, na época da audiência, estarem em vigor as determinações da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 do TRF3, as partes e seus representantes judiciais deverão participar do ato de forma virtual, por meio de videoconferência.

Para tanto, solicito sejam informados os números de telefone de todos os participantes, por petição, ou através do "e-mail" da Secretaria (GUARUL-SE04-VARA04@trf3.jus.br), caso pretenda preservar esses dados, para que a Secretaria possa entrar em contato com cada uma fim de passar as orientações para realização do ato, bem como testes de conexão, se necessário.

Observo que a ideia da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 do TRF3 é que o menor número possível de pessoas tenha que comparecer no Fórum para participar da audiência, inclusive servidores da Justiça.

Dessa maneira, apenas e tão somente deverão comparecer ao Fórum as pessoas que efetivamente não tiverem condições técnicas de participar do ato de forma virtual.

As partes ou representantes judiciais que não dispuserem de meios técnicos para participar do ato por meio virtual deverão comparecer no Fórum na data agendada anteriormente.

Destaco que caso sejam muitas as pessoas que venham a comparecer no Fórum, as partes ou seus representantes judiciais poderão participar do ato em salas apartadas, havendo disponibilidade no Fórum, como o uso de meio eletrônico.

Saliento que as partes devem estar preparadas para oferta de alegações finais orais.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a participar da audiência designada.

Observo, por ser oportuno, que serão ouvidas apenas 3 (três) testemunhas por fato.

Providencie a Secretaria o necessário ao encaminhamento de carta precatória para a Subseção Judiciária de Maringá, PR.

Quanto ao pedido de expedição de ofício à empresa MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TÉRMICO BRASIL LTDA., **intime-se o representante judicial do autor** para que comprove a negativa da empresa em fornecer os laudos ambientais do interregno de 20.06.1989 a 22.10.1995, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002504-49.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: IRINEU ALVES PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGLES NERIS DE JESUS - SP353280

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela *Caixa Econômica Federal - CEF* contra *Irineu Alves Pires* visando a cobrança do valor de R\$ 288.107,96, oriundo de Contrato de Empréstimo Consignado.

O executado foi citado (Id. 8376164- 8376183).

Os autos foram encaminhados para a CECON, sendo negativa a tentativa de acordo (Id. 12092686 e Id. 12092687, pp. 1-2).

A CEF requereu o bloqueio de valores por meio do BacenJud, bem como a busca de bens por meio do RenaJud (Id. 13111182, pp. 1-3).

A penhora "online" foi parcialmente frutífera (Id. 14214951, pp. 1-3) e o executado foi intimado através do seu representante judicial.

A CEF requereu a suspensão do feito nos termos do art. 921, §§1º a 5º, CPC (Id. 16338314, pp. 1-2), o que foi deferido (p. 16733089).

A CEF requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados (Id. 18300913), sendo deferido o pedido (Id. 26890358) e expedido o alvará (Id. 27182752).

A CEF juntou planilha de débito atualizada, requerendo a renovação das pesquisas de bens via BacenJud e Renajud (Id. 31248772, pp. 1-4 e Id. 31248773- 31248780), sendo deferido o bloqueio de valores por meio do BacenJud (Id. 31535313, pp. 1-2), que restou infrutífero (Id. 31677703, pp. 1-2).

A CEF requereu a renovação da busca patrimonial via sistemas RenaJud e InfoJud (Id. 32579179), sendo indeferido o pedido de nova pesquisa por meio do RenaJud e deferido o pedido de pesquisa via InfoJud (Id. 32751806, pp. 1-2).

Foi determinada a suspensão da execução, na forma do art. 921, §§1º a 5º, CPC (Id. 35731995).

A CEF requereu a penhora de bem imóvel do executado (Id. 39513359) e, após, requereu a extinção da execução, em razão da renegociação da dívida (Id. 40736841).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo o próprio titular do direito estornado no título executivo noticiado a renegociação da dívida, em autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, III, combinado com o artigo 487, III, "b", todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve autocomposição.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009024-20.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Sofape Fabricante de Filtros Ltda.*, contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes na Situação Fiscal da Impetrante, consubstanciados no Processo Administrativo n. 15942.720.019/2020-65. Ao final, requer seja declarada a extinção dos débitos consubstanciados no Processo Administrativo n. 15942.720.019/2020-65.

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 42481300).

Este Juízo intimou o representante judicial da impetrante, a fim de que se manifeste sobre a inadequação da via eleita, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (Id. 41953398).

A impetrante manifestou-se por meio da petição de Id. 42481290.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A despeito das alegações tecidas na petição de Id. 42481290, segundo consignado na decisão de Id. 41953398, as alegações da inicial revelam descumprimento do determinado na decisão transitada em julgado nos autos n. 0012766-17.2015.4.03.6119, o que deve ser objeto de comunicação ao Juízo prolator da decisão e não de nova demanda.

Com efeito, não cabe a este Juízo inquirir-se na decisão transitada em julgado proferida nos autos n. 0012766-17.2015.4.03.6119 para dizer se o afastamento do ICMS da base-de-cálculo da PIS e da COFINS deve ser efetuado com esteio no valor efetivamente pago ao Estado, como entende a Fazenda Nacional, ou com base no valor declarado na nota, como entende a contribuinte. A contribuinte deve alegar eventual descumprimento da decisão transitada em julgado ao Juízo prolator da decisão, a quem compete aferir se houve descumprimento ou não da decisão transitada em julgado.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, por inadequação da via eleita (art. 485, VI, CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Guarulhos, 27 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008341-80.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MILVIO SANCHEZ BAPTISTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 159/2051

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Milvio Sanchez Baptista contra ato do Conselho de Recursos do Seguro Social - Junta de Recursos, DF, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora julgue o recurso administrativo protocolado em 09.07.2020, sob n. 40782894.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e intimando o impetrante para regularizar o polo passivo, sob pena de indeferimento da inicial, por ilegitimidade de parte, bem como para apresentar o andamento atualizado do recurso administrativo protocolado em 09.07.2020, sob n. 40782894, também sob pena de indeferimento da inicial, por ausência de interesse processual (Id. 41576032).

Petição do impetrante requerendo a regularização do polo passivo, para que conste apenas a figura da pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, ou a responsável pela omissão, como sendo, Conselho de Recursos do Seguro Social – Junta de Recursos, DF, bem como a exclusão do polo passivo do órgão ou pessoa jurídica citado na inicial: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. O impetrante requereu, ainda, a juntada do extrato do comprovante do andamento atualizado do recurso administrativo protocolado em 09.07.2020, sob n. 40782894, onde consta que o processo permanece EM ANÁLISE (Id. 41592795).

Decisão intimando o impetrante para emendar a inicial, a fim de regularizar o polo passivo, para constar o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, SP, sob pena de indeferimento da inicial, por ilegitimidade de parte (Id. 41751954), o que foi cumprido (Id. 41806041).

Decisão recebendo a petição Id. 41806041 como emenda à inicial e solicitando informações à autoridade coatora (Id. 41924612, as quais foram prestadas no Id. 42350993).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o processo de recurso, protocolo n. 44233.989179/2020-21, foi devidamente encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, para apreciação e julgamento, aos 24.11.2020, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008356-49.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE MIGUEL DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Miguel dos Santos contra ato do Gerente da Gerência Executiva Guarulhos, SP, objetivando que a autoridade coatora dê andamento ao processo n. 44233.070105/2017-14, parado desde 08.09.2020, aguardando a implantação do benefício concedido.

A petição inicial foi instruída com prouração e documentos.

Decisão afastando a prevenção apontada no termo, deferindo a AJG e solicitando informações à autoridade coatora (Id. 41629806), as quais foram prestadas no Id. 41900600.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que foi implantado o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/178.703.842-1), aos 16.11.2020, em cumprimento ao Acórdão nº 2ª CAJ/5271/2020, proferido pela colenda 2ª CAJ, no processo de recurso 44233.070105/2017-14, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009261-54.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cristiane Aparecida dos Santos Ferreira contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora reanalise de vez o requerimento de Pensão por Morte sob o protocolo n. 1954734585, concedendo o mesmo, se for o caso, desde o requerimento administrativo em 15.05.2019 ou no caso de não ser concedido o benefício, que seja o processo encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento do recurso protocolado em 07.08.2020, sob n. 186510815.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG. **Anote-se.**

Antes de apreciar o pedido de liminar, **notifique-se a autoridade coatora, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias** (art. 7º, I, Lein. 12.016/2009).

Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para constar o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, SP.

Oportunamente voltem conclusos.

Guarulhos, 27 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002048-65.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO BERNARDO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem

Id. 41644746 a parte autora informou o endereço da empresa Santo Amaro Participações e Administração de Bens Próprios Ltda., como sendo Rua Jamil João Zarif, 1.202 - Jardim Santa Vicência, Guarulhos, SP, e da empresa Comil Carrocerias e Ônibus Ltda. na Avenida Papa João Paulo, 2.236 - Parque São Luiz, Guarulhos, SP. Foi, então, determinada a realização da perícia, conforme Id. 41332235. Após a marcação da perícia ambiental (Id. 42173189 e 42173523), a parte autora informa novos endereços das empresas (Id. 42250973).

Tendo em vista a divergência de endereços, **intime-se o representante judicial da parte autora** para que, **no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão**, apresente o endereço correto da empresa Santo Amaro Participações e Administração de Bens Próprios Ltda., juntando aos autos fotografia (do "google maps" ou programa similar) que comprove a localização, uma vez que em pesquisa realizada por este Juízo no "google maps" os endereços informados não aparentam ser o endereço da empresa (anexos).

Em relação à empresa Comil Carrocerias e Ônibus Ltda., observo que a perícia seria realizada nessa empregadora por similaridade. A parte autora indicou "novo" endereço desta empresa em Erechim, RS. Não há nenhum sentido em expedir carta precatória para Erechim, RS, para a realização de uma perícia por similaridade.

Desse modo, a parte autora deverá comprovar documentalmente (comparando a descrição das atividades da "Thamco" com contrato social ou extrato da RFB, por exemplo) a existência de empresa similar a "Thamco" em Guarulhos, SP, ou São Paulo, SP, para a realização de perícia por similaridade, **sob pena de preclusão da prova pretendida**.

Ante a proximidade da perícia, comunique-se ao Sr. Perito da presente decisão.

Intime-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002633-54.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 161/2051

Id. 42165292 e Id. 35337872 – os presentes autos são referentes aos embargos à execução movidos por Iranildo Souza Rodrigues, através da DPU na condição de curadora especial.

A eventual cobrança do valor devido deve ser efetuada nos autos principais.

Desse modo, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006919-41.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CICERA RIBEIRO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003958-86.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: K. D. S. B. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANDREIA DA SILVA BASTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Tendo em vista que o INSS, devidamente intimado, deixou de apresentar os cálculos do valor devido, bem como que a chamada "execução invertida" se trata de procedimento de adoção discricionária por parte da Autarquia, porquanto a lei processual prevê procedimento próprio para a execução contra a Fazenda Pública, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do julgado, a fim de que a Autarquia possa ser intimada para se manifestar, conforme previsto no art. 535, CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, na forma do artigo 535 do CPC.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Guarulhos, 27 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005596-57.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ISRAEL KEVIN LIMA BONAFÉ AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235

TERCEIRO INTERESSADO: VALKIRIA DOS SANTOS LIMA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235

Tendo em vista que o INSS, devidamente intimado, deixou de apresentar os cálculos do valor devido, bem como que a chamada "execução invertida" se trata de procedimento de adoção discricionária por parte da Autarquia, porquanto a lei processual prevê procedimento próprio para a execução contra a Fazenda Pública, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do julgado, a fim de que a Autarquia possa ser intimada para se manifestar, conforme previsto no art. 535, CPC.

Apresentados os cálculos, **intime-se** o INSS, na forma do artigo 535 do CPC.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Guarulhos, 27 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009227-79.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GISELENE SILVA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Gislene Silva de Araujo ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 20.03.1981 a 14.04.1984, 04.06.1984 a 22.01.1986, 20.03.1986 a 28.02.1989, 11.03.1990 a 01.02.1992 e 01.09.1997 a 06.08.2014 como especial e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.512.804-9), desde a DER em 06.08.2014.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o extrato do CNIS, anexo, a parte autora na competência de 10/2020 recebeu remuneração superior a R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais). Além disso, percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de R\$ 3.101,26.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 4.483,20, em março de 2020, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposto para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 27 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009180-74.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PIERO VESTRI
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALKI PETKEVICIUS LOVERDOS VESTRI - SP223637

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

Id. 41394577 - **Intime-se o representante judicial do Banco do Brasil por meio de seu representante judicial** para, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do CPC indicar conta bancária com escopo de viabilizar a transferência do valor depositado R\$ 1.588,13 (id. 41394579), conforme extrato anexo. Com o cumprimento **providencie a Secretaria a expedição de comunicação por meio eletrônico para o PAB-CEF** requisitando que efetue a transferência eletrônica do valor supramencionado para a conta indicada pela advogada do Banco do Brasil.

Id. 41111257 - **Defiro** o pedido formulado pela CEF, pelo que determino seja dado integral cumprimento à decisão id. 40596944. Após, com a informação da transferência à ordem deste Juízo **expeça-se comunicação**, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que a agência da CEF realize os procedimentos necessários para apropriação, em seu favor dos seguintes valores R\$ 1.469,38 (id. 36196107, p. 39 e extrato anexo), bem como R\$ 472,77 (id. 36196107, p. 42).

Por fim, com a comunicação de liquidação dos valores, intemem-se os representantes judiciais das partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006187-53.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSEFA AURISNIR DE OLIVEIRA SOUZA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS WANDERLEY - SP300926

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997, MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE - SP305647

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a decisão (Id. 35620059) condenou o Município de Guarulhos por litigância de má-fé ao pagamento de indenização em favor da parte exequente no importe de 10% sobre o valor de R\$ 88.500,00 e que, erroneamente, referido valor foi acrescido ao ofício requisitório expedido em desfavor da União, retifiquem-se as minutas dos ofícios requisitórios id. 39889987 e 39890764 para excluir o valor da referida indenização do RPV a ser enviado à União e acrescer ao valor devido pelo município.

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CNJ n. 458/2017, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para encaminhamento dos ofícios requisitórios id. 39892724 e 39892731 ao órgão estadual correspondente para pagamento dos valores devidos pelo Estado de São Paulo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007107-95.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: ANA MARIA AGUIAR RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAB MUNIZ DONADIO - SP148045

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

Petição id. 41470714: tendo em vista a manifestação da parte executada, retifiquem-se as minutas dos ofícios RPVs expedidos para constar o CNPJ por ela indicado.

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Com a informação relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002279-08.2003.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CICERA CASTRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751

Id. 42477165 – Id. 42477164: tendo em vista a notícia do trânsito em julgado da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento n. 0020262-87.2016.4.03.0000, interposto pela exequente contra a decisão de folhas 364-365v (Id. 35430286, pp. 121- 122 – Id. 35430287, pp. 1-2), tem-se a perda do interesse recursal do INSS na análise do recurso de embargos de declaração de folhas 383-392 (Id. 35430287, pp. 20-29).

Expeçam-se ofícios requisitórios **no valor da diferença entre os montantes apresentados pela exequente** nas folhas 309-315 (Id. 35430286, pp. 63-69); R\$ 444.999,50 (valor homologado pelo TRF3 no agravo de instrumento), sendo R\$ 410.511,34 relativos ao principal e R\$ 34.488,16 de honorários advocatícios) e os valores dos requisitórios já expedidos nas folhas 418-418v (Id. 35430287, pp. 63-64).

Após, abra-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 405/2016. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento dos requisitórios, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005081-43.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: LOJA DO PINTOR TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008275-03.2020.4.03.6119

AUTOR: ANDERSON MIRANDA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 30 de novembro de 2020.

AUDIÊNCIA DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 14h

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários:

- **SAIE CHEN**, sexo feminino, nacionalidade chinesa, comerciante, casada, nascida aos 02/11/1962, filha de Qingxing Chen e Aizhu Lin, documento de identidade RNE nº V773121-4, passaporte chinês nº EE8513676, CPF/MF nº 233.228.328-56, com os seguintes endereços: (I) Avenida Ipiranga, 1248, apto 916, República, São Paulo/SP, CEP: 01040-000; (II) Avenida Senador Queiroz, 645, apto 83, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01026-000.

2. **SAIE CHEN**, acima qualificada, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (Id n. 29962879, fls. 184-188) como incurso nas penas dos artigos art. 334-A, § 3º e 334, § 3º, ambos do Código Penal, em concurso formal, porque, em tese, utilizando-se de transporte aéreo, importou mercadoria proibida, bem como iludiu, no todo, o pagamento de impostos devidos pela entrada de mercadoria estrangeira em território nacional.

A denúncia foi recebida aos **26.08.2020** (Id. 37654812).

Através de advogado constituído, a acusada apresentou resposta à acusação (Id. 38385263), em que, em resumo, (i) reserva-se o direito de abordar adequadamente todas as questões de mérito durante instrução processual; (ii) arrola, como suas, as testemunhas indicadas na denúncia, requerendo eventual substituição, caso necessário; (iii) e protesta pelo emprego de todos os meios de prova.

É uma breve síntese.

Decido.

Analisando a peça apresentada, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, verifico que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada. Parte superior do formulário

Dessa forma, determino a continuidade do feito, conforme segue.

3. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

3.1. Tendo em vista que o expediente presencial já retomou parcialmente nas unidades do TRF da 3ª Região, conforme Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 10 e 12/2020, **DESIGNO o dia 11.02.2021 às 14 horas** para realização da audiência de Instrução, Interrogatório, Debates e Julgamento, **neste Juízo, preferencialmente através de videoconferência**, em razão das sugestões da Resolução n. 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça, **como medida excepcional e de precaução**.

Assim, tanto quanto possível, todos os envolvidos na audiência [réu, defesa (DPU ou advogado constituído), acusação (MPF) e testemunhas] deverão dela participar de forma virtual, por meio de videoconferência, mediante link que será encaminhado para viabilizar o acesso à sala de audiência virtual deste Juízo, a fim de preservar a saúde e integridade física de todos os envolvidos na realização do ato.

Considerando a melhor experiência observada nas diversas audiências virtuais já realizadas neste Juízo, a videoconferência será realizada por meio do aplicativo Microsoft Teams.

As partes e testemunhas deverão encaminhar correio eletrônico para o endereço da Secretaria deste Juízo (guarul-se04-vara04@trf3.jus.br) ou informar nos autos os respectivos endereços eletrônicos e números de celular (WhatsApp), a fim de possibilitar o envio do link de acesso à audiência e demais orientações necessárias, nos termos do artigo 8º, § 2º, da Resolução n. 329/2020-CNJ.

Caso não possuam infraestrutura adequada para participar do ato por videoconferência, o Ministério Público Federal, a Defesa, o acusado ou as testemunhas deverão comparecer pessoalmente ao Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jardim Maia, Guarulhos, SP, para a participação do ato presencialmente, ficando, desde logo, intimados por meio desta decisão. Nesta hipótese, saliento que serão adotados todos os protocolos de segurança estabelecidos pelo TRF3 para a retomada das atividades presenciais, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 3 de Julho de 2020, ficando as partes expressamente intimadas da necessidade de ser observado o quanto estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n. 322/2020, artigo 5º, inciso III: "para acesso às unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário, inclusive dos magistrados e servidores, será necessária a medição de temperaturas dos ingressantes, a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º, e a utilização de máscaras".

Observo que a ideia da Portaria Conjunta referida é que o menor número possível de pessoas tenha que comparecer no Fórum para participar da audiência, inclusive servidores da Justiça.

Dessa maneira, apenas e tão somente deverão comparecer ao Fóruns pessoas que efetivamente não tiverem condições técnicas de participar do ato de forma virtual, o que abarca, inclusive, o defensor do réu e o membro do MPF.

O réu, o membro do MPF e o defensor que não dispuserem de meios técnicos para participar do ato por meio virtual deverão comparecer pessoalmente a este Juízo na data agendada anteriormente.

Destaco que caso sejam muitas as pessoas que venham a comparecer no Fórum, os envolvidos participarão do ato em salas apartadas, havendo disponibilidade no Fórum, com o uso de meio eletrônico.

3.2. Providencie a Secretaria o quanto necessário para realização do ato, inclusive o agendamento de intérprete no idioma em que a acusada se expressa.

4. À CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP:

Determino a **INTIMAÇÃO** da acusada, qualificada no preâmbulo desta decisão, para que fique ciente de que no dia **11.02.2021 às 14 horas**, será realizada a audiência de instrução e julgamento dos autos em epígrafe, que a Justiça Pública move em seu desfavor, ocasião em que será interrogada. Para tanto, deverá fornecer ao oficial de justiça seus e-mails e números de telefone, a fim de possibilitar o envio do link de acesso à sala virtual e assim se fazer presente ao ato, por meio de conexão particular (computador ou aparelho celular próprio ou de familiares). No caso de alegada impossibilidade técnica, poderá comparecer presencialmente, para participar da audiência, no mesmo dia e horário mencionados, a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000. A acusada deverá, na oportunidade, informar ao oficial de justiça o modo de participação.

Em virtude do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal n. 06/2020, em razão da pandemia mundial (Covid-19), que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde, fica facultado ao oficial de Justiça a utilização de **sistema de videoconferência** ou outro **meio eletrônico idôneo** para o **cumprimento deste mandado**, sendo, todavia, imprescindível e de responsabilidade do oficial de Justiça designado (i) a ciência efetiva, inequívoca e expressa da pessoa a ser intimada; (ii) e a concreta leitura e entrega da contrafé, consistente em cópia integral desta decisão, que também poderá ser transmitida por meio eletrônico, desde que confirmado o recebimento.

Cópia desta decisão servirá de mandado/ carta precatória.

5. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS, SP:

5.1. Esta decisão servirá de MANDADO, para a **INTIMAÇÃO** da testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, inpreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (**11.02.2021, às 14h**), a fim de participar do ato designado, mediante acesso à sala de audiências virtual, conforme **link** e orientações a serem fornecidas pela Secretaria deste Juízo por **e-mail** para que compareça neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, ocasião em que será ouvida como testemunha arrolada pela acusação e pela defesa.

Somente em caso de impossibilidade técnica, será permitido comparecimento presencialmente a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no mesmo dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento.

A testemunha deverá informar ao oficial de justiça o modo de participação, bem como informar o melhor e-mail e telefone para envio do link.

ROSINEIDE SOARES SANTOS, sexo feminino, brasileira, solteira, Agente de proteção da AEROPARK, filha de Maria José Rocha dos Santos, nascida aos 10.10.1963, natural de Itape/BA, RG n. 36.239.534-2/SSP/SP, CPF n. 290.734.528-13, Telefones (11) 96659-3659, 2445-2310, com endereço residencial na Rua Nilce Malheiros de Alcântara, 329, Jardim Nova Taboão, Guarulhos/SP, CEP: 07141-050, e endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos.

5.2. Esta decisão servirá de OFÍCIO para ser entregue a(o) Inspetor(a) Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, da Analista Tributária **VALDILÉIA DOS REIS CASTRO DA CUNHA**, sexo feminino, brasileira, casada, filha de Virgílio de Castro e Edna Gonçalves dos Reis, nascida aos 21.12.1969, natural de Guaratinguetá/SP, matrícula n. 1293169, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência (**11.02.2021, às 14h**), sob pena de desobediência, mediante acesso à sala de audiências virtual, conforme link e orientações a serem fornecidas pela Secretaria deste Juízo por e-mail para que compareça neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, ocasião em que será ouvida como testemunha arrolada pela acusação e pela defesa.

Somente em caso de impossibilidade técnica, será permitido comparecimento presencialmente a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no mesmo dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento.

Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal à testemunha, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item, ser entregue por oficial de Justiça. A ciência do(a) servidor(a) deverá ser comunicada a este Juízo, preferencialmente por meio eletrônico (guarul-sc04-vara04@trf3.jus.br), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, antes da audiência. Solicita-se a especial colaboração de confirmar a presença da testemunha, em resposta a nosso ofício, através de correio eletrônico (guarul-sc04-vara04@jfsp.jus.br), bem como informar o melhor e-mail para envio do link.

5.3. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem, por exemplo, (comprovando-se, com documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

5.4. Em virtude do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal n. 06/2020, em razão da pandemia mundial (Covid-19), que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde, fica facultado ao oficial de Justiça a utilização de sistema de videoconferência ou outro meio eletrônico idôneo para o cumprimento deste mandado, sendo, todavia, imprescindível e de responsabilidade do oficial de Justiça designado (i) a ciência efetiva, inequívoca e expressa da pessoa a ser intimada; (ii) e a concreta leitura e entrega da contrafé, consistente em cópia integral desta decisão, que também poderá ser transmitida por meio eletrônico, desde que confirmado o recebimento.

6. Ciência ao Ministério Público Federal, para que acesse a sala de audiências virtual deste Juízo, no dia e horário designados.

7. Publique-se, intimando a defesa constituída, para que acesse a sala de audiências virtual deste Juízo, no dia e horário designados, bem como forneça a assistência necessária à acusada para garantir sua participação.

Guarulhos, 25 de novembro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007011-19.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

REU: EDINOR FERREIRA DE SOUZA

Outros Participantes:

Solicitem-se ao Juízo Deprecado informações acerca do cumprimento da(s) carta(s) precatória(s) nº 15634105, através do e-mail institucional, certificando o ato nos autos.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007664-50.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOAO DE SOUZA SANTIAGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOAO DE SOUZA SANTIAGO** em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja concluída a remessa de recurso que, até o ajuizamento da presente, se encontra pendente.

Alegou, em síntese, que ingressou com o recurso ordinário relativo ao NB 88/707.210.772-0, o qual não foi enviado à junta de recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social até o momento do ajuizamento.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID. 40381227 e ss).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da autoridade impetrada (40484420).

Vieram aos autos as informações da autoridade, no sentido de que o requerimento do impetrante, protocolo nº 44234.111785/2020-29 foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 26/10/2020, conforme requisitado (ID. 40869006 e ss).

A impetrante foi intimada a se manifestar sobre o interesse processual, tendo deixado transcorrer seu prazo em 10/11/2020, conforme consta no sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)". - Sem grifo no original.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a remessa de recurso ordinário relativo ao NB 88/707.210.772-0 à junta de recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Contudo, de acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, já houve o aludido encaminhamento em 26/10/2020 (ID. 40869006).

Instada a se manifestar sobre a permanência do interesse processual, ciente de que o seu silêncio seria interpretado como ausência do interesse de agir, a parte autora deixou transcorrer o seu prazo, sem manifestação.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, isento o impetrante ante a concessão da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2020.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006036-26.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TRADERM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

IMPETRADO: INSPEÇÃO DO SERVIÇO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS ADUANEIROS (SEPEA) DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO em face da decisão que deferiu a liminar para afastar os efeitos da pena de perdimento e possibilitar o prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias consubstanciadas no processo administrativo nº 10814.721579/2019-45 (ID. 39116896).

Afirma a embargante, em suma, a necessidade de esclarecimentos a respeito da segunda parte da decisão, se consistiu na "declaração de nulidade da intimação por edital acerca da lavratura do citado auto de infração, e consequente necessidade de julgamento do mérito da respectiva impugnação apresentada pela Impetrante na via administrativa; ou declaração de nulidade da referida intimação por edital e necessidade de intimação pessoal da Impetrante e da Importadora Nautae Trade Ltda no processo administrativo, de modo a viabilizar a reabertura do prazo para o oferecimento de impugnação administrativa."

Em razão da possibilidade de efeitos infringentes, a impetrante se manifestou e consignou o intuito de reforma da decisão, não passível de arguição por meio dos embargos de declaração.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Constou da decisão recorrida ordem para o afastamento da pena de perdimento, possibilitando o prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias consubstanciadas no processo administrativo nº 10814.721579/2019-45.

Isso se deu em virtude da constatação de vício formal no procedimento de desembaraço aduaneiro, pois a intimação por edital foi utilizada de forma prioritária em relação a meios de intimação pessoal, em desacordo com as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Assim, considerando-se a nulidade verificada a partir da intimação por edital, a decisão recorrida deve ser entendida como determinação de nova intimação pessoal do impetrante no processo administrativo para o oferecimento de impugnação administrativa.

Assim, nesse ponto, de rigor o acolhimento dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para que passe a constar da decisão recorrida a seguinte redação:

"Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para suspender os efeitos da pena de perdimento e determinar à autoridade impetrada a intimação pessoal da impetrante acerca da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/90036/18 para o oferecimento de impugnação administrativa"

No mais, mantenho na íntegra a decisão embargada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

MILENNAMARJORIE FONSECADA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010197-16.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SYLLAS NOGUEIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AUGUSTO MAGALHAES SILVA - SP262843

REU: BANCO AGIPLAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: WILSON SALES BELCHIOR - SP373659-A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O contrato nº 1210582686 previu a concessão de crédito ao autor no valor de R\$ 1.989,07, a ser restituído mediante o pagamento de 8 parcelas de R\$ 567,20, sendo o primeiro vencimento em 07/10/2017 e o último em 07/05/2018, totalizando R\$ 4.537,60.

Analisando-se o extrato da conta bancária do autor mantida junto à Caixa Econômica Federal, não havia saldo para o débito das parcelas contratadas no período de 07/10/2017 a 07/05/2018.

Somente a partir de 06/08/2018, os valores começaram a ser debitados da conta corrente, totalizando R\$ 4.398,00 até 05/12/2019, quando foram efetuados novos descontos, os quais, segundo o Banco Agibank S.A., referem-se a antecipação de 13º salário (R\$ 453,43; R\$ 36,29 e R\$ 267,65) e renegociação da dívida (R\$ 947,21; R\$ 1.861,78; R\$ 1.731,13; R\$ 424,61 e R\$ 228,63).

Tendo em vista a necessidade de averiguar a origem dos depósitos realizados na conta do autor, determino que o réu Banco Agibank S.A traga aos autos **cópias do contrato de renegociação da dívida firmado como autor e mencionado na contestação, bem como cópia de eventuais contratos em aberto que justifiquem os descontos constantes do extrato apresentado pela CEF de ID. 36189817, no período de 2017 a 2020, no prazo de 20 dias.**

Intime-se.

Coma juntada, dê-se vista ao autor e à Caixa Econômica Federal e tomem os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006112-50.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: JUCELMA TELLES IKEDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA UMEDA - SP316150

IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL, MAJOR BRIGADEIRO MAURO MARTINS MACHADO, UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010016-15.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA GORETE VIEIRA DANO BREGA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Intime-se a autora para que apresente cópia INTEGRAL, legível e em ordem cronológica do processo 0007582-18.2018.4.03.6332, contendo o laudo pericial mencionado pela sentença de ID. 27426395.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003612-45.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: PLASVIT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, ADEMIR DE CAMPOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GUIMARAES VERONA - SP192189

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GUIMARAES VERONA - SP192189

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PLASVIT DO BRASIL INDUSTRIA E COMER e ADEMIR DE CAMPOS OLIVEIRA, em que postula a cobrança de R\$ 56.830,07 em virtude de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 17620575 e seguintes).

Ante as certidões negativas de citação dos réus, foi determinado o arresto via BACENJUD e RENAJUD (ID. 26084338).

Os réus se habilitaram nos autos (ID. 26301024 e ss) e requereram a liberação dos valores constritos (id. 26301915).

Bloqueio via Bacenjud acostado sob ID. 26381785.

Determinado o desbloqueio até o limite de R\$ 39.920,00 (ID. 26382407), com cumprimento no ID. 26399192.

Certificado decurso de prazo para oposição de embargos (ID. 28594752).

A CEF requereu a conversão do arresto em penhora (ID. 30201417).

Conversão em penhora no ID. 30294201, com a transferência do valor ainda constrito para conta a disposição da CEF (ID. 31019065).

O executado informou não ser mais proprietário do veículo a ser penhorado (ID. 31503434).

Determinada a expedição de ofício à CEF requisitando a apropriação dos valores ID 31019065, devidamente corrigidos, em favor da Caixa Econômica Federal (ID. 33007384), com levantamento certificado no ID. 40036767.

Os executados informaram que se compuseram extrajudicialmente com a CEF (ID. 41882422).

A exequente confirmou que o contrato objeto da demanda (210247734000045404) foi quitado, requerendo a extinção da execução.

É o relatório. DECIDO.

Diante da notícia da quitação dos débitos, com anuência dos executados, de rigor a extinção da presente execução, com amparo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Proceda a secretaria ao imediato cancelamento/devolução do mandado de ID. 38627703 e à imediata liberação de eventuais restrições realizadas nos presentes autos com relação ao veículo identificado no ID. 23679500 (Placa FSW6972, Marca/Modelo: I/VW Jetta HLAD, Ano de Fabricação / Modelo: 2015/2015), certificando.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2020.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003818-33.2008.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

SUCESSOR: JOSE BRITO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) SUCESSOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCESSOR: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por JOSÉ BRITO DA SILVA FILHO em face do INSS.

O INSS impugnou os cálculos do exequente, pois não utilizou a TR como correção monetária, não aplicou o fator previdenciário na RMI e não descontou as parcelas já recebidas.

O exequente discordou das contas apresentadas em execução invertida, sob o fundamento de que não foram utilizados os salários efetivamente recebidos para o cálculo da RMI no período considerado, conforme constou da RAIS. Ademais, retificou seus cálculos para atualização os valores nos termos do acordo firmado como INSS, aplicar o fator previdenciário na RMI e descontar as parcelas já recebidas.

Os autos foram encaminhados à Contadoria, retomando comparecer e cálculos de ID. 31907691 e seguintes.

O INSS reiterou sua manifestação anterior e o autor requereu a homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Considerando que o autor retificou seus cálculos para aplicar o fator previdenciário na RMI, descontar as quantias já recebidas e atualizar os valores segundo o acordo homologado nos autos (ID. 18957371), aplicando a TR como índice de correção monetária, resta analisar a correção do cálculo da RMI.

Como destacou a Contadora Judicial, o INSS, antes da revisão do tempo de contribuição deferida no julgado, apurou a RMI conforme os salários de contribuição constantes do CNIS e da RAIS.

Porém, ao implantar o benefício de acordo com o acórdão transitado em julgado, apurou a RMI apenas pelos salários de contribuição presentes no CNIS, utilizando-se do salário mínimo para os períodos em que não constava o salário de contribuição no CNIS.

Deveras, quando é possível verificar o salário de contribuição efetivamente pago pela empregadora não deve prevalecer o cômputo da RMI com base no salário-mínimo, porquanto o empregado não pode ser penalizado pela falta de recolhimento das contribuições de responsabilidade da empresa.

Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. APURAÇÃO DA RMI. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS. DESCABIMENTO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INFORMAÇÃO DO EMPREGADOR. PRECEDENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - O art. 509, §4º, do Código de Processo Civil, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.

2 - O título executivo judicial formado na ação de conhecimento assegurou ao autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em razão de contar com 36 anos, 08 meses e 26 dias de contribuição na data do requerimento administrativo (07 de fevereiro de 2006), com o pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas.

3 - A pretensão do autor, em síntese, resume-se à consideração de, somente, parte do período reconhecido, com a obtenção de aposentadoria na modalidade proporcional, coeficiente de cálculo equivalente a 75% e tempo de contribuição correspondente a 31 anos, 02 meses e 13 dias, contado lapso posterior a 15/12/1998.

4 - No entanto, depreende-se que o julgado exequendo acolheu integralmente os termos da petição inicial, a qual se restringiu ao requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar do requerimento administrativo, com o mesmo somatório de contribuição registrado pelo acórdão, qual seja, 36 anos, 08 meses e 26 dias. E, nesses exatos termos é que o título deve ser cumprido. Descabe, nesta fase processual, desnaturar o julgado e instaurar nova controvérsia a respeito da modalidade da aposentadoria concedida.

5 - Dito isso, tem-se por despicinda a discussão acerca da legalidade da metodologia de cálculo prevista no art. 29 da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 187, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99 – já que o período básico de cálculo abrangerá lapsos temporais posteriores 15 de dezembro de 1998 -, bem como da validade da exigência de idade mínima, na medida em que a modalidade da aposentadoria concedida é integral.

6 - Havendo dissenso entre os valores referentes aos salários-de-contribuição constantes do CNIS e os informados pela empregadora, estes devem preferir àqueles, consoante reiterada jurisprudência desta Corte.

7 - Agravo de instrumento da parte autora parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5012374-40.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 22/10/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/10/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO CONDIÇÃO À PROPOSITURA DA AÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. RECÁLCULO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PBC. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Havendo divergência entre os valores relativos aos salários-de-contribuição constantes nas informações do CNIS, com os valores informados pela empregadora, devem ser considerados estes últimos, pois é fato notório que o CNIS não raro apresenta dados equivocados.

IV - No caso em tela, verifica-se que a Autarquia não considerou no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor os corretos salários-de-contribuição atinentes ao intervalo de janeiro de 1998 a dezembro de 2003.

V - Ainda que não constassem valores pagos a título de contribuição previdenciária no sistema de dados do INSS (CNIS) em determinadas competências, razão pela qual o INSS utilizar-se-ia dos valores de salário mínimo para suprir a ausência de dados, certo é que eventual não recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode prejudicar o empregado, pois o ônus legal do recolhimento compete àquele e não a este, devendo o INSS atuar de forma a fazer valor seu poder-dever fiscalizatório.

VI - O benefício deve ser revisado desde a correspondente data de início (14.10.2009), pois já nessa data o demandante tinha direito ao cálculo da renda mensal da aposentadoria de acordo com os parâmetros corretos. Tendo em vista o ajuizamento da presente ação em 27.03.2017, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 27.03.2012.

(...)

VIII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas."

(AC nº 2017.03.99.022828-7/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, DE 05/10/2017).

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. DIVERGÊNCIA DOS VALORES INFORMADOS PELO EMPREGADOR COM OS DADOS DO CNIS. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO REAIS. REVISÃO ADMINISTRATIVA DO INSS INDEVIDA. RESTABELECIMENTO DA RMI. CONSECUTÓRIOS. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

- Na apuração da RMI, devem ser computados os salários de contribuição efetivamente recolhidos. O empregado não pode responder por eventuais equívocos no valor do salário de contribuição ou mesmo pelo não recolhimento das contribuições por parte da empresa.

- No caso, os documentos acostados com a inicial às f. 18 e seguintes comprovam que o autor não teve responsabilidade pelos equívocos existentes na relação de seus salários-de-contribuição, cabendo à empresa informar os valores corretos, à vista do artigo 30 e §§ da Lei nº 8.212/91 (princípio da automaticidade).

- Dessarte, devem ser considerados os valores reais (holerites às f. 199/240), ainda que em dissonância com os constantes do CNIS. Consequentemente, deve ser restabelecido o valor original da RMI do autor, de R\$ 988,72, em adstrição ao pedido inicial.

(...)

- Apelação não conhecida.

- Remessa oficial conhecida e parcialmente provida."

(AC nº 2010.63.01.028882-9/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, DE 29/06/2017).

Nesse prisma, dispondo dos salários de contribuição efetivamente pagos pela empresa, como no caso da apresentação da RAIS, estes devem ser levados em consideração para o cálculo da RMI.

Nesse prisma, uma vez que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial observamos termos do título executivo judicial, o acordo homologado nos autos e os parâmetros para o cálculo da RMI ora expostos, devem ser homologados.

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 94.080,27 (ID. 32853389).

Deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios em razão da ausência de impugnação em relação ao ponto acolhido nesta decisão (ID. 21515481).

Expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a Secretaria da Vara o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004207-10.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FLAVIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

JOAO BATISTA RAMOS ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Alega que, em 13/09/2019, ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 194.378.822-4, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu a especialidade do período trabalhado de 27/02/1996 a 17/04/2019, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Requeru, outrossim, o **cômputo**, como tempo comum de contribuição, daquele trabalhado de 20/12/1994 a 18/03/1995, bem como a indenização pelos danos morais sofridos em decorrência do indeferimento administrativo do pleito, no valor de R\$ 40.000,00.

Com a inicial vieram procuração e os documentos (ID. 32806840 e seguintes) emendada pelo ID. 34480279 e ss.

Concedida a gratuidade de justiça, afastadas as possibilidades de prevenção, litispendência ou distribuição por dependência e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 35064166).

Citado, o INSS ofereceu contestação para argumentar, em síntese, que a parte autora não teria comprovado o desempenho de atividade com exposição a agentes nocivos à saúde, pugnano, assim, pela improcedência do feito. Fez considerações eventuais acerca dos juros e da correção monetária (ID. 35621105).

Manifestação pelo autor sob ID. 37173389 e seguintes.

Réplica sob ID. 37174764.

Os pedidos de produção de prova pericial técnica e de expedição de ofício às empresas foram indeferidos (ID. 39265792).

O pedido de reconsideração (ID. 40267482) foi indeferido, haja vista que já existe PPP nos autos relativo ao período objeto da lide (ID. 40922766).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Do Tempo Comum

Quanto ao tempo de serviço comum dispõe o Decreto nº 3.048/99 da seguinte forma:

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.”

As anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum* de veracidade, presunção que, no caso em tela, foi combatida apenas genericamente pela autarquia previdenciária, sem lastro probatório, nos termos do art. 333, II, CPC.

Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

"(...) É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. (...) No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional na apreciação da prova. - O princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabem às partes, restando ao juiz apenas complementá-las, se entender necessário. - Já o princípio da persuasão racional na apreciação da prova estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 01/04/1978 a 10/03/1986 e 10/03/1986 a 30/01/1990, portanto, devendo integrar no cômputo do tempo de serviço. (...) Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0029689-89.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)

Preteende o demandante o reconhecimento, como tempo comum de contribuição, do período trabalhado de 20/12/1994 a 18/03/1995, para a REYNIL TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.

Na CTPS de ID. 32806936, p. 25, foi anotado o vínculo temporário para o desempenho do cargo de ajudante geral, com remuneração mensal de R\$ 240,42, com início em 20/12/1994 e término em 18/03/1995.

Considerando a brevidade do vínculo, bem como a ausência de indicativos de irregularidade, deve o INSS computar, como tempo comum de contribuição, aquele trabalhado de 20/12/1994 a 18/03/1995, para a REYNIL TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social- LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a *comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “*PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “*o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).*”

Dessa forma: **até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 dB a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no Resp 126494/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde**, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade do período trabalhado de 27/02/1996 a 17/04/2019, em que laborou como cobrador de ônibus urbano na EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S/A.

Afirma o autor que a exposição a vibração de corpo inteiro acima dos limites de tolerância seria apta a configurar a especialidade.

De início, observo que a vibração de corpo inteiro que incide nas atividades de motorista e cobrador de ônibus não é agente considerado insalubre, perigoso ou penoso nos termos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.

E, muito embora haja previsão a respeito do agente nocivo “vibrações” no item 2.0.2 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, refere-se a “trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos”.

Por sua vez, o Anexo 8 da Norma Regulamentadora 15, com a redação dada pela Portaria MTE 1.297/14, assim dispõe sobre as vibrações de corpo inteiro:

ANEXO 8 - Vibração Sumário:

1. Objetivos

2. Caracterização e classificação da insalubridade

1. Objetivos

1.1. Estabelecer critérios para caracterização da condição de trabalho insalubre decorrente da exposição às Vibrações de Mãos e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI).

1.2. Os procedimentos técnicos para a avaliação quantitativa das VCI e VMB são os estabelecidos nas Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

2. Caracterização e classificação da insalubridade

2.1. Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s².

2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI:

a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²;

b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}.

2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos.

2.3. As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio.

2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções.

2.5. A caracterização da exposição deve ser objeto de laudo técnico que contemple, no mínimo, os seguintes itens:

a) Objetivo e datas em que foram desenvolvidos os procedimentos;

b) Descrição e resultado da avaliação preliminar da exposição, realizada de acordo com o item 3 do Anexo 1 da NR-9 do MTE;

c) Metodologia e critérios empregados, incluídas a caracterização da exposição e representatividade da amostragem;

d) Instrumentais utilizados, bem como o registro dos certificados de calibração;

e) Dados obtidos e respectiva interpretação;

f) Circunstâncias específicas que envolveram a avaliação;

g) Descrição das medidas preventivas e corretivas eventualmente existentes e indicação das necessárias, bem como a comprovação de sua eficácia;

h) Conclusão.

(sem grifos no original)

Contudo, se a vibração de corpo inteiro é que justificaria o reconhecimento das condições especiais, entendo que conclusão nesse sentido deveria estar expressamente consignada no respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário, pois é neste documento que os profissionais responsáveis pelos registros ambientais apontam riscos à saúde do trabalhador.

Todavia, tal agente físico sequer é abordado nos PPPs de ID. 32806936, p. 39 e 42, emitidos em 2019 e assinados por preposto constituído pela empresa, segundo os quais o demandante, enquanto cobrador de ônibus, somente estava exposto a ruído de 77,8dB(A) – valor este dentro dos limites de tolerância vigentes durante a contratualidade – de 27/02/1996 a 17/04/2019 (data da emissão do último PPP).

Os laudos periciais acostados ao feito como prova emprestada (ID. 32806936, p. 56 e ID. 37173899 e seguintes) indicam a exposição para as profissões de motorista e cobrador em alguns trajetos e modelos de ônibus específicos, em outras empresas, sem prova nos autos de que possam ser considerados para o autor, pois não há demonstração de identidade de trajetos e de maquinários (ônibus).

Neste contexto, importante relembrar que o reconhecimento de tempo especial é exaustivamente regulamentado na legislação, razão pela qual o requerimento de produção de prova pericial é absolutamente incompatível com a lógica adotada no ordenamento.

Vale dizer, caso o autor tivesse problemas com a documentação fornecida pelas empresas, deveria adotar a medida judicial adequada na Justiça do Trabalho para fazer valer o direito previsto no artigo 58, §4º da Lei n. 8213/91.

Sobre o tema, destaco o ensinamento de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro^[1]:

Embora nos termos do item 15.1.4 da NR 15 devam ser caracterizadas como insalubres as atividades e operações mediante perícias realizadas no local de trabalho (atividades constantes dos Anexos 7, 8, 9 e 10), deve ser considerado o que consta em PPPs idôneos, e refletem a realidade da atividade laboral, bem como considerar perícias judiciais realizadas para avaliação dos níveis de vibração, constatando que se as medições tomaram por base os limites de exposição definidos pela Organização Internacional para a Normalização-ISO, em suas normas ISO 2631 (1974 e 1997) e ISO/DIS 5349 (1986) ou suas substitutas, e na situação dos motoristas, os modelos de veículos que foram utilizados pelo segurado ao longo de sua vida profissional, bem como, as horas de exposição aos níveis de vibrações para constatar se foram prejudiciais.

Também nesse sentido, já se decidiu:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. **MOTORISTA E COBRADOR DE ÔNIBUS**. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. MARGEM DE ERRO. **VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO. LAUDO PRODUZIDO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**. EPI INEFICAZ. VERBAS ACCESSÓRIAS. ENTENDIMENTO DO E. STF. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Assiste razão ao réu, aplicando-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ, Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

V - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

VI - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

VII - Para a caracterização da atividade insalubre por submissão a vibrações, localizada ou de corpo inteiro, é necessária a comprovação, por meio de formulários previdenciários próprios, da exposição ao referido agente agressor em níveis superiores aos limites de tolerância delimitados na NR 15 (de 5 m/s² no caso de VMB ou de 1,1 m/s² na hipótese de VCI).

VIII - Mantido o cômputo especial do intervalo de 08.02.1982 a 31.08.1982, vez que o interessado esteve exposto a ruído de 93 decibéis (Decreto nº 53.831/1964 - código 1.1.6).

IX - Conservado como especiais os períodos de 19.11.2003 a 07.09.2005, 01.04.2006 a 23.05.2006, 30.10.2007 a 29.07.2010, 18.09.2010 a 08.02.2011, 26.07.2011 a 09.01.2012 e 03.03.2012 a 09.11.2015, no qual foi constatada exposição a ruído de 84 decibéis, mesmo sendo tal índice inferior ao patamar mínimo de 85 decibéis, previsto no Decreto 2.172/97, porquanto é razoável concluir que uma diferença de 01 (um) dB na medição pode ser admitida dentro da margem de erro decorrente de diversos fatores (tipo de aparelho, circunstâncias específicas na data da medição, etc.).

X - Afastado o cômputo prejudicial do interregno de 18.04.2002 a 18.11.2003, uma vez constatada exposição à pressão sonora em nível inferior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/1997 - código 2.0.1).

XI - O laudo pericial judicial produzido para fins de instrução de reclamatória trabalhista, proposta pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de SP em face da VIP - Transportes Urbano Ltda., não constitui documento apto para comprovação da prejudicialidade do labor por sujeição a excesso de vibrações mecânicas, mormente diante da juntada de formulários previdenciários que não apontam a existência do referido fator de risco. Precedente: Apel/Rem. oficial nº 0800032-08.2012.4.03.6183/SP, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Julgamento 22.08.2017, DJe 31.08.2017.

XII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

XIII - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

XIV - Não se exige o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da tese firmada pelo E. STF aos processos em curso, mormente em se tratando de tema com repercussão geral reconhecida. Ademais, o Acórdão relativo ao re 870.947, consoante se verifica no sítio eletrônico do STF, foi publicado no DJe em 20.11.2017.

XV - Ante o parcial provimento da apelação do réu, mantidos os honorários advocatícios fixados em sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

XVI - Preliminar acolhida. Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.

(Apelação Cível/SP - 5004274-43.2018.4.03.6119 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Sergio do Nascimento - 10ª Turma - Data da Publicação 20/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO.

I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não-obstante remetidos pelo juízo *a quo* na vigência do anterior Diploma Processual.

II - Comprovada o labor como motorista, atividade enquadrada no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, devendo parte do lapso ser considerado tempo de serviço especial.

III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelos pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmáticas.

IV - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001150-86.2011.4.03.6183/SP - Rel. Desembargador Federal DAVID DANTAS - TRF 3)

Como o documento apto para a apuração ambiental, para fins previdenciários, não indicou a exposição do segurado a agentes nocivos acima dos limites de tolerância, de rigor, portanto, a improcedência do pedido.

2.3) Do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991, que fixou os requisitos necessários para a aposentadoria do segurado que tenha trabalhado 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais.

Nos termos supra, deve ser computado, como tempo comum de contribuição, aquele trabalhado de 20/12/1994 a 18/03/1995, para a REYNIL TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.

Tendo em vista que, no procedimento administrativo, o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum período (ID. 32806936, p. 142), resta inviável a concessão de aposentadoria especial.

Com relação ao pleito sucessivo, considerando o período ora reconhecido como comum, nos termos supra, somando-se aos interregnos considerados como comuns pela autarquia (ID. 32806936, p. 142), a parte autora totaliza **30 anos, 04 meses e 02 dias** de contribuição na DER (13/09/2019), tempo insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Eis os cálculos:

Processo n.º:	5004207-10.2020.4.03.6119								
Autor:	FLAVIO JOSE DOS SANTOS								
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m
1	companhia		02/12/85	09/06/90	4	6	8	-	-
2	usina		17/09/90	02/01/91	-	3	16	-	-
3	brinquedos		15/04/91	13/07/91	-	2	29	-	-
4	companhia		02/08/91	26/09/94	3	1	25	-	-
5	apa		13/11/1994	28/12/94	-	1	16	-	-
6	transportadora		03/04/95	02/01/96	-	8	30	-	-
7	viacao		27/02/96	13/09/19	23	6	17	-	-
8	reynil		29/12/94	18/03/95	-	2	20	-	-
	Soma:				30	29	161	0	0
	Correspondente ao número de dias:				11.831			0	
	Tempo total:				32	10	11	0	0
	Conversão:	1,40			0	0	0	0,00	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				32	10	11		
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360								

2.4) Dos Danos Morais

No que tange ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, entendo que a hipótese é de indeferimento.

Por dano moral, entende-se toda agressão que importe em lesão a direito da personalidade de outrem, tais como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, ou que cause sofrimento, angústia, vexame ou humilhação excessivos à vítima.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, reputam-se “*como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).*”

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

Artigo 5º (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora.

Ora, o indeferimento de pleitos levantados na esfera administrativa é situação corriqueira a que se submete o segurado.

Ainda que o entendimento adotado pela autarquia previdenciária tivesse sido afastado por meio desta sentença, não teria havido interpretação teratológica do INSS no que se refere ao não reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados.

Nestes termos, o pedido de indenização por dano moral não há de ser acolhido.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a computar, como tempo comum de contribuição, aquele trabalhado de 20/12/1994 a 18/03/1995, para a REYNIL TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

[1] *Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social*. 9ª edição. Curitiba: Juruá, 2018, pág. 453-454.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006876-36.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A., DSM SOUTH AMERICA LTDA, DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A., DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A., DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A., DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A., DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVELYN RABAY RODRIGUES ALVES - CE42136, GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA - CE14533

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA - CE14533

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA - CE14533

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA - CE14533

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA - CE14533

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA - CE14533

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A e filiais em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para suspender a exigência de recolhimento da taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11.

Narra a inicial, em síntese, que a majoração da taxa Siscomex viola o princípio da segurança jurídica e o princípio da legalidade. Afirma ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Siscomex nos termos da Portaria MF 257/11 e da IN RFB nº 1.158/11, porquanto extrapolou a previsão do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998, não demonstrado que o reajuste atendia aos critérios de atualização dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 38533619 e seguintes).

Houve emenda à inicial para indicar os endereços das filiais da impetrante e destacar que a autoridade impetrada é a mesma indicada na inicial.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

As autoridades impetradas destacaram sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita. No mérito, enfatizaram a constitucionalidade da cobrança da taxa e a legalidade do reajuste (ID. 40110538 e 40377848).

A liminar foi deferida para suspender a exigência do recolhimento da taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, até decisão final (ID. 40369862).

A União requereu, em caso de concessão da segurança, que seja esclarecido o índice oficial de inflação aplicável à espécie.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, a preliminar de ilegitimidade passiva do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos não se sustenta conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVENTIVO. VIA ADEQUADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE.

1. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

(...).

6. Matéria preliminar arguida em contrarrazões rejeitada e Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362144 - 0003275-47.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016) Negrito nosso.

A preliminar de inadequação da via eleita está relacionada ao mérito, pois se refere à comprovação de reajuste excessivamente superior à oscilação compreendida entre a data de criação da taxa em 1998 e a publicação da Portaria em 2011, e comele será analisada.

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos ao afastamento da cobrança da taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria nº 257/11 do Ministério da Fazenda, em valor superior aos índices de inflação.

Consoante dispõe o artigo 145, II, da Constituição, as taxas podem ser instituídas “em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.”

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior-SISCOMEX foi instituída pelo artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, para cobrir os custos de operação e investimento no sistema, sendo devida no registro da Declaração de Importação:

Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º. A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º. Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º. O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).

§ 5º. O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Como se vê, o § 2º do artigo 3º da lei mencionada permitiu o reajuste dos valores da taxa do Siscomex, anualmente, por ato do Ministro de Estado da Fazenda e trouxe como critério quantitativo “a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.”

Os valores fixados pela Lei n. 9.716/1998 permaneceram inalterados, por longo lapso temporal, até que, no exercício da competência delegada, o Ministro da Fazenda reajustou a taxa do Siscomex, por meio da Portaria MF nº 257, de 20 de maio de 2011, nos seguintes termos:

O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, a Portaria ora atacada majorou os valores de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por Declaração de Importação (DI) e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadoria à DI.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento a respeito da matéria ora debatida, da seguinte forma:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (STF, RE 1095001 AgR/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 25/05/2018).

Merecem destaque os termos do voto proferido pelo Ministro Relator Dias Toffoli no RE nº 1.095.001/SC:

No caso, o Tribunal de origem concluiu pela legitimidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX por meio da Portaria MF nº 257/11. Para chegar a essa conclusão, referiu-se que o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 havia delegado ao Ministro de Estado da Fazenda a possibilidade de reajustar, anualmente, os valores dessa taxa, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Verifica-se que o entendimento do Tribunal a quo destoava da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recentemente, no julgamento do RE nº 959.274/SC-Agr, a Primeira Turma da Corte, levando em consideração o disposto na Lei nº 9.716/98, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da aludida exação por meio da citada portaria. Eis a ementa desse julgado:

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não ficou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário” (RE nº 959.274/SC-Agr, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17).

Destaco, de outro giro, que a Corte, em sede de repercussão geral (RE nº 648.245/MG), firmou entendimento no sentido de que “os Municípios não podem alterar ou majorar, por decreto, a base de cálculo do imposto predial. Podem tão somente atualizar, anualmente, o valor dos imóveis, com base nos índices oficiais de correção monetária, visto que a atualização não constitui aumento de tributo (art. 97, § 1º, do Código Tributário Nacional) e, portanto, não se submete à reserva legal imposta pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal”. Colhe-se a ementa do referido julgado:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido” (RE nº 648.245/MG-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24/2/14).

Essa orientação aplica-se ao presente feito. Nesse sentido, pode o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores fixados em lei para a referida taxa (art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98) em percentual não superior aos índices oficiais. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário tão somente para declarar o direito de o recorrente recolher a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/11, ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais. Destaco, ainda, que eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação e ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem (RE nº 499.634/SC-Agr-ED-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/8/09 e RE nº 455.394/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/11). Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege.

Com efeito, enquanto espécie de tributo, a taxa deve observar o princípio da legalidade, nos termos do artigo 150, inciso I, da Constituição, o qual proibe a exigência ou aumento de tributo sem respaldo em lei.

Sobre o tema, colhe-se dos ensinamentos de Leandro Palser^[1]:

Vejamos o enunciado da legalidade tributária constante do art. 150, I, da CRFB: “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.”

A referência não apenas a "exigir", mas, especificamente, a "aumentar", torna inequívoco que inclusive o aspecto quantitativo do tributo precisa estar definido em lei, seja mediante o estabelecimento de um valor fixo, da definição de uma base de cálculo e de uma alíquota, do estabelecimento de uma tabela, ou por qualquer outra forma suficiente que proveja critérios para a apuração do montante devido. A lei é que estabelece o quantum debeat e somente a lei pode aumentá-lo, redefinindo o seu valor, modificando a base de cálculo, majorando a alíquota.

Violaria frontalmente a legalidade tributária uma cláusula geral de tributação que permitisse ao Executivo instituir tributo. Seria o caso de lei que autorizasse o ente político, por exemplo, a cobrar taxas pelos serviços que prestasse ou contribuições de melhoria pelas obras que realizasse, estabelecendo apenas critérios gerais e deixando ao Executivo a especificação, para cada serviço ou obra, da sua hipótese de incidência, do contribuinte e do valor.

Aliás, não há a possibilidade de qualquer delegação de competência legislativa ao Executivo para que institua tributo, tampouco para que integre a norma tributária impositiva, ressalvadas apenas as atenuações constitucionais que se limitam a permitir, relativamente a alguns poucos tributos expressamente indicados, a graduação de alíquotas nas condições e limites de lei (art. 153, § 1º) ou, simplesmente, sua redução ou restabelecimento (art. 177, § 4º, b). Estas hipóteses reforçam o entendimento de que, em todos os demais casos, sequer atenuação será possível, restando vedada a integração da norma tributária impositiva pelo Executivo, que deve se limitar a editar os regulamentos para a fiel execução da lei.

Sob esse aspecto, em consonância com o entendimento acolhido pelo Supremo Tribunal Federal, a Lei nº 9.716/98 é contrária à Constituição, porquanto, embora tenha delegado ao Ministro de Estado da Fazenda o reajuste do valor da taxa, não se limitou a permitir a sua atualização monetária, estabelecendo como parâmetros do reajuste a variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX. Assim, tal delegação, por seu caráter amplo e genérico, autorizou, na verdade, a definição integral de novos valores fixos da taxa por ato infralegal.

Dessa forma, a alteração realizada pela Portaria, com respaldo na Lei nº 9.716/98, não significou mera atualização monetária, **mas verdadeiro aumento de tributo sem previsão do aspecto quantitativo em lei.**

O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem acompanhado o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE DE VALORES. PORTATO INFRALEGAL. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA.

- A Lei nº 9.716/98, no seu artigo 3º, § 2º, permite ao Ministro da Fazenda estabelecer reajustes da taxa, mas não fixa balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. Por esta razão, a majoração de alíquotas trazida pela Portaria nº 257/2011 afronta o princípio da legalidade.

- Jurisprudência de ambas as turmas do C. STF no sentido da inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria do Poder Executivo.

- Reconhecido o direito à repetição do indébito, fica assegurado ao Impetrante optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição, como assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, e posteriores alterações.

- A impetrante comprovou a condição de contribuinte, ficando autorizada, administrativamente, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, ficando a cargo da autoridade administrativa a fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos e a exatidão dos números.

- A compensação dos valores pagos indevidamente, corrigidos pela taxa SELIC, pode ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 10.637, de 2002, observando-se ainda o disposto no art. 170-A do CTN.

- Remessa oficial e apelação UF improvidas. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5005956-33.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/05/2019, Intimação via sistema DATA: 24/05/2019).

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. AFRONTA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. STF, RE 1.095.001 AgR/SC.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, declarou, in casu, a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, assinalando que "diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal." (RE 1.095.001 AgR/SC, Relator Ministro DIA TOFFOLI, Segunda Turma, j. 06/03/2018, Dje 28/05/2018). Em igual compasso a Primeira Turma daquela Excelso Corte, no RE 959.274 AgR/SC, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, j. 29/08/2017, Dje 13/10/2017.

2. No mesmo andar, já começa esta C. Corte a se inclinar na direção do novel entendimento firmado pela E. STF. Nesse sentido, ApCiv/SP 5002352-64.2018.4.03.6119, Relator Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO, Sexta Turma, j. 01/02/2019, D.E. 06/02/2019; e ApCiv/SP 5004334-95.2017.4.03.6104, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Sexta Turma, j. 19/12/2018, D.E. 21/01/2019.

3. Adira-se, a final, que o próprio Ministério da Fazenda, por intermédio da Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional, emitiu a Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, de 12/11/2018, onde se registra a aprovação de proposta de inclusão em lista de dispensa de contestar e/ou recorrer; por parte da União Federal, da questão ora posta a exame, atinente ao reajuste promovido pela indigitada Portaria MF nº 257/2011, dos valores referentes à Taxa SISCOMEX.

4. Remessa oficial tida por interposta a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000819-07.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/05/2019, Intimação via sistema DATA: 22/05/2019)

Assim, deve ser afastada a Portaria MF nº 257/11, que majorou a taxa Siscomex, permitindo-se ao contribuinte o recolhimento em conformidade com a legislação anterior.

Por conseguinte, declaro o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa Selic.

No mais, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 1.131.680/SC), compete ao Poder Executivo atualizar os valores fixados em lei para a taxa Siscomex em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, não competindo ao Judiciário fixar índices oficiais de inflação aplicáveis à espécie, conforme requerido pela União.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha de exigir a Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infralegal na Portaria MF nº 257/11, devendo ater-se ao fixado na Lei nº 9.716/98, art. 3º, § 1º, ou eventuais futuras alterações, bem como para assegurar o direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a tal título, na via administrativa, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.106/09.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006084-82.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: CENTROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SESC, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SENAC, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Outros Participantes:

ID 41150553: anote-se.

Após, se em termos, inclua-se o presente processo na tarefa de remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002760-84.2020.4.03.6119

SUCESSOR: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006866-26.2019.4.03.6119

AUTOR: ELIO PONTANEGRA DE LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Cuida-se de requerimento de produção de prova pericial para comprovação de exposição do autor a agentes químicos, nocivos à sua saúde.

Para prosseguimento dos trabalhos periciais, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora indique quais empresas devem ser objeto de estudo pericial, devendo informar ainda, situação cadastral (ativa/inativa), endereço atualizado, telefone e email válido para contato e acompanhamento de responsável no interior do local.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 dias para a parte autora fornecer eventuais quesitos e de 30 dias ao INSS.

Após, venhamos autos conclusos para continuidade do procedimento de nomeação.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005960-02.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: CROWN ROLL LEAF DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal, em razão da apelação interposta pela impetrante.

Ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006215-57.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO VIANA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

PAULO VIANA DE SOUZA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da Lei Complementar 142/2013, desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação.

Alega que, em 13/12/2018, ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 191.683.064-9, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu como especiais os períodos trabalhados de 01/12/1998 a 16/03/2006 e 03/04/2006 a 13/12/2018, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Afirma que, na ocasião, a autarquia reconheceu a qualidade de segurado com deficiência moderada, o que daria ensejo ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição caso reste comprovado o cumprimento do requisito de 29 anos de contribuição.

Coma inicial vieram procuração e os documentos (ID. 37296111 e seguintes).

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 37380521).

Citado, o INSS ofereceu contestação argumentando, em síntese, que a parte autora não teria comprovado o desempenho de atividade com exposição a agentes nocivos à saúde, pugrando, assim, pela improcedência do feito. Fez considerações eventuais acerca dos juros e da correção monetária (ID. 38415462).

Réplica sob ID. 39310194, tendo o autor requerido a produção de prova pericial, o que foi indeferido (ID. 41312908).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1 - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também orelha e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/12/1998 a 16/03/2006 (KAREI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI) e 03/04/2006 a 13/12/2018 (CJL INSTALACOES EIRELI).

No procedimento administrativo, acostou os PPPs de ID. 37296355, p. 20 e 21, sendo que o primeiro, emitido em 16/06/2015, menciona o período trabalhado de 01/12/1998 a 16/03/2006, ao passo que o segundo, assinado em 17/11/2015, faz referência ao período de 03/04/2006 a 17/11/2015.

Inicialmente, observo que os documentos vieram desacompanhados da identificação de sua substrevente e de comprovação acerca de seus poderes, não tendo o autor sanado tais pontos, apesar de concedida oportunidade para fazê-lo (ID. 37380521). Além disso, não há responsabilidade pelos registros ambientais no primeiro PPP, enquanto o segundo menciona a responsabilidade apenas a partir de 04/06/2007.

Nos seus termos, em ambos os vínculos, o demandante foi oficial eletricitista, estando exposto a ruído que variou de 82 a 84dB(A). Além disso, a profiessografia descreve a exposição a tensões de 220 Volts.

Para fins previdenciários, o agente eletricidade foi originalmente previsto no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. Apesar de sua classificação como especial ter vigorado apenas até 05/03/1997, quando foi excluído do anexo IV do Decreto nº 2.178/97, em sede de recurso repetitivo, o C. STJ já se manifestou sobre o reconhecimento como especial da atividade exercida sob a sua periculosidade, inclusive depois da edição do referido Decreto nº 2.178/97, **se houver prova inequívoca da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente.**

Neste sentido, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ – REsp 1306113 / SC – Ministro HERMAN BENJAMIN – DJe 07/03/2013 – grifo nosso)

Assim, a referida especialidade pode ser reconhecida por conta da exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts, nos termos do item 1.1.8 do Decreto 53.831/64, e independente da existência de EPIs eficazes.

Neste sentido, a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, laborado em condições consideradas especiais, com exposição habitual e permanente ao agente agressivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64). 3. Agravo desprovido. (TRF3 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1784199 – Processo nº 0002194-39.2009.4.03.6110 – DÉCIMA TURMA – Rel. Des. Fed. Baptista Pereira – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015) (grifamos)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. EPI EFICAZ. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. - Para comprovar a atividade especial de 01/09/1991 a 03/03/2016, laborado na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, como eletricista de redes e de distribuição, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Quanto à comprovação do vínculo com a empregadora e o referido período indicado acima, juntou-se a CTPS e o CNIS. - Conforme as provas dos autos, no período de 01/09/1991 a 03/03/2016, o autor trabalhou de forma habitual e permanente na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, nos termos das informações contidas no PPP, com exposição à tensão acima de 250 volts. - Não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos descritos em referido anexo, na esteira de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. - A atividade é considerada especial pelo só fato de o autor ficar exposto a eletricidade acima de 250 volts, pois o dano decorrente do trabalho em área de risco é potencial e pode se tornar efetivo a qualquer momento. E a despeito de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permaneceu reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86 que a regulamentou. - Os EPIs não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades, como no caso dos autos, em que a profissão exercida expõe o trabalhador de forma habitual e permanente ao contato com (energia elétrica), ocasionando risco de morte, sendo que no caso de exposição do segurado a ruído a indicação do uso do EPI eficaz é irrelevante, conforme ARE 664.335/SC, j. 04/12/2014, publicado no DJe de 12/02/2015, da relatoria do Ministro LUIZ FUX. - Cabível o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 16/12/98 a 31/12/03, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, agente nocivo com enquadramento nos códigos 1.1.8 do Decreto 53.831/64 art. 193, I, da CLT, Normas Regulamentadoras 15 e 16, da Portaria 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como em conformidade com a jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores. - Não há dúvida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento de tempo especial no período de 01/09/1991 a 03/03/2016, convertendo-o em tempo comum. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015. - Apelação da parte autora provida. (TRF3, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Lucia Ursula, j. em 30/01/2018, AC 0004579-85.2016.4.03.6183, grifo nosso).

No caso, contudo, de uma análise conjunta da seção de registros ambientais com a profiessografia, não se constata que o autor estivesse, efetivamente, exposto de forma habitual e permanente a altas tensões, com voltagens acima de 250 volts.

Portanto, não há como acolher o pleito.

2.2) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Argumenta o autor possuir direito à aposentadoria nos moldes estabelecidos pela Lei Complementar 142/2013, cujos requisitos assim foram estabelecidos pelo seu artigo 3º:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Ainda, nos termos do artigo 5º, "o grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim".

No caso, a perícia própria apontou o grau moderado de deficiência (ID. 37296355, p. 74), não tendo o autor impugnado tal conclusão na exordial (ID. 37296111). Assim, fará jus ao benefício caso completasse 29 anos de contribuição.

Ocorre que a autarquia previdenciária constatou a ocorrência de apenas 25 anos, 04 meses e 20 dias de contribuição (ID. 37296355, p. 80), sendo que tal entendimento não foi afastado por esta sentença, ante a improcedência do pleito do reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados.

Quanto ao pedido subsidiário de reafirmação da DER, consta no CNIS que, após aquele marco, o autor apenas manteve vínculo com a CJL INSTALACOES EIRELI até 06/07/2020. Portanto, mesmo que se some os cerca de 01 ano e 07 meses de contribuição após a DER ao período já reconhecido pela autarquia naquele momento, ainda assim o demandante não cumpriu os 29 anos de contribuição.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intím-se.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003823-47.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOAO VICENTE DA SILVA, em face da sentença de ID. 41399708, que julgou o pleito parcialmente procedente e condenou o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz a embargante, em síntese, a ocorrência de contradição na sentença, haja vista que feriu o direito à prova. Requer a modificação para oportunizar a realização de perícia técnica e, sucessivamente, requer a pronúncia do Juízo quanto à violação aos artigos 5º, LV e 201, §1º da CRFB/88 (ID. 42027211).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022, combinado como art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, não há contradição na sentença embargada, haja vista que os pedidos de produção de prova pericial foram indeferidos em momento anterior à sua prolação (ID. 36155703 e ID. 37397369).

Além disso, foi destacado pela sentença que “para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.”

Com efeito, ao indeferir o reconhecimento da especialidade do labor prestado de 02/02/2005 a 01/11/2006 e 14/02/2007 a 13/08/2014, este Juízo analisou todas as provas produzidas, tendo destacado o PPP relativo ao autor (ID. 39036917) e as provas emprestadas (ID. 31781637 e seguintes).

Anoto que, como o reconhecimento de tempo especial é exaustivamente regulamentado na legislação, o requerimento de realização de perícia técnica nas empresas é absolutamente incompatível com a lógica adotada no ordenamento. Vale dizer, caso o autor entendesse que o PPP fornecido pela empresa continha algum vício, deveria, sem dúvida, adotar a medida judicial adequada na Justiça do Trabalho.

E no caso dos autos, o autor não apresentou qualquer elemento probatório para infirmar o conteúdo dos PPPs juntados aos autos, inexistindo razão juridicamente válida para ignorar seu conteúdo e realizar prova técnica pericial.

Portanto, não restou caracterizada a contradição alegada.

Na realidade, a parte embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Finalmente, resta inviável a apreciação do pleito sucessivo, haja vista que incabível a oposição de embargos declaratórios, neste momento processual, para fins de prequestionamento de violação a dispositivos constitucionais. No caso, a pronúncia acerca das supostas violações não é requisito para a interposição dos recursos ordinários cabíveis, sendo que o prequestionamento se trata de requisito, apenas, para a interposição de recursos extraordinários *latu sensu*.

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007903-88.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDIVALDO SOUZA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 190/2051

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por EDIVALDO SOUZA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do NB 31/614.927.080-0, em 11/12/2018.

Em suma, narra que é portador de fratura do calcâneo (CID 10 S92.0), outras artroses (CID 10 M19.), outros estados pós- cirúrgicos (CID 10 Z98.8), traumatismo superficial do tornozelo e do pé (CID 10 S90), fratura do pé (CID 10 S92) e problemas na coluna lombar e tendinite dos tendões, tendo recebido o auxílio doença NB 31/614.927.080-0, de 04/09/2015 a 11/12/2018. No entanto, ainda se encontra incapacitado para o trabalho, sendo seu quadro clínico grave e irrecuperável.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 23593083 e seguintes), emendada pelo ID. 23979541 e ss.

Concedida a gratuidade de justiça, afastada a prevenção, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova pericial médica na modalidade ortopedia ou traumatologia (ID. 27375631).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, ao argumento de que não estariam preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Subsidiariamente, teceu considerações a respeito das verbas da sucumbência (ID. 28059985).

Nomeado perito (ID. 34620594), o autor arguiu a nulidade da nomeação (ID. 35401010), por não se tratar de especialista na área em comento.

A arguição de nulidade foi rejeitada pelo ID. 37907623, haja vista que o perito é especialista em traumatologia e ortopedia, com credenciamento perante a Justiça Federal para atuar nessas áreas.

Novos documentos, pelo autor, sob ID. 38240970 e ss.

Laudo pericial (ID 38457759), impugnado pelo autor (ID. 39060093).

Indeferido o pedido de esclarecimentos por parte do perito (ID. 39583067).

Reiteração do pedido (ID. 40369787), novamente indeferido (ID. 41062340).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

2) FUNDAMENTAÇÃO

A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez requer, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos:

(a) *qualidade de segurado;*

(b) *cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);*

(c) *incapacidade para o trabalho; e*

(d) *filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.*

O auxílio-doença exige comprovação da existência de incapacidade total e temporária; enquanto a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.

Vale frisar que tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).

Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas hão de ser definitivas, a implicar:

"I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social."

No presente caso, realizada perícia médica, o perito subscritor do laudo atestou que o autor se encontra incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício da atividade que vinha exercendo. Destaca-se:

"De acordo com as informações obtidas na documentação médica anexada aos autos do processo, conclui-se que o periciando foi vítima de acidente de trabalho em 04 de fevereiro de 2015 após queda de altura de 3,5 metros com identificação de fratura de dois arcos costais à esquerda e de fratura do calcâneo esquerdo, esta tratada cirurgicamente através de fixação com parafusos.

Posteriormente, em 2016 o autor apresentou queda da própria altura com perda da congruência dos parafusos, sendo então submetido a novo procedimento operatório para retirada do material de síntese.

Entretanto, o periciando evoluiu com quadro de artrose do tornozelo esquerdo, até que em 02 de setembro de 2019 optou-se pela realização de uma artrodese para fixação articular e melhora do quadro algíco crônico, porém com melhora apenas parcial dos sintomas e demandando uso frequente de medicações para alívio da dor.

Ao exame físico ortopédico atual, constata-se uma acentuada limitação funcional do tornozelo esquerdo com dificuldade à marcha e com necessidade do uso de bengala para locomoção.

Portanto, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente com restrições para a função habitual de carpinteiro, mas com possibilidade de reabilitação em função compatível com suas limitações." (grifamos)

Assim, segundo o laudo, o autor é portador de acentuada limitação funcional do tornozelo esquerdo, com necessidade do uso de bengala para locomoção, havendo restrições para a realização de atividades habituais de carpinteiro.

Em que pese o autor sustentar que apresenta incapacidade total e permanente, observo que se trata de pessoa relativamente jovem (possui 47 anos de idade) e pode ser reabilitado para o exercício de outra atividade laborativa, compatível com a sua limitação e o seu grau de instrução.

Em caso semelhante ao do autor, assim já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 42, 59, 25 E 26 DA LEI N.º 8.213/91. INCAPACIDADE PARCIAL. PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. - A condição de segurado previdenciário e carência restaram incontroversas. - O laudo pericial inferiu que a parte autora é portadora de vitiligo e lombalgia, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o labor (fl. 75/78). Esclarece o perito que a parte autora não pode desempenhar atividades que demandem exposição ao sol. O critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilutada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador; sua formação profissional e grau de instrução. Dessa forma, e tendo em vista que a demandante é jovem, atualmente com 52 (cinquenta e dois) anos, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez. No entanto, faz jus ao benefício de auxílio-doença até que seja reabilitada para o desempenho de atividades compatíveis com suas limitações, já que o seu labor habitual é o de rurícola. - Mantenho a verba honorária a ser suportada pelo réu em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, §2º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Apelo da parte autora improvido.

(Apelação Cível - 2276418/SP - 0035987-58.2017.4.03.9999 - TRF3 - Relator Desembargador Federal David Dantas - Oitava Turma - Data da Publicação 08/02/2018)

Destarte, constatada a existência de incapacidade apenas para a função habitual, tem a parte autora direito ao recebimento do auxílio-doença até a conclusão do processo de reabilitação e, se for considerado não recuperável, à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a teor do art. 62 da Lei nº 8.213/91.

Finalmente, não pairam dúvidas quanto ao cumprimento do prazo de carência e à presença da qualidade de segurado, seja em razão da ausência de impugnação específica pelo réu, seja porque ao autor foi concedido o auxílio-doença cujo restabelecimento fica determinado.

Assim, considerando que o perito fixou a DII em 2016 (resposta ao quesito 15), mostra-se devido o restabelecimento do benefício auxílio-doença desde a sua cessação (NB 614.927.080-0), em 11/12/2018, o qual deverá ser mantido nos termos do art. 62, §1º, da Lei nº 8.213/91.

O INSS deverá, ainda, submeter a parte a autora a processo de reabilitação para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, tendo em vista as limitações expressas no laudo pericial judicial.

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido** da parte autora, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença **NB 614.927.080-0, desde 11/12/2018**, mantendo o benefício até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez, em conformidade com o art. 62, §1º, da Lei nº 8.213/91.

Os valores recebidos a título de outros benefícios, cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 11/12/2018 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - **deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.**

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/11/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I do CPC).

SÍNTESE DO JULGADO	
Nome do segurado	EDIVALDO SOUZA COSTA
Nome da mãe do segurado	FRANCISCA DE SOUZA COSTA
Endereço do segurado	Avenida Fernando Vasconcelos Rossi, nº 1687- bairro Pedreira- CEP:08572-000- Itaquaquecetuba/SP
PIS / NIT	167.44938.78-0
RG / CPF	35.013.557-5 / 657.339.245-00
Data de nascimento	04/01/1973
Benefício concedido	Auxílio-doença com reabilitação profissional
Renda mensal inicial	A calcular pelo INSS
Data de início do Benefício (DIB)	11/12/2018
Data do início do pagamento (DIP)	15/11/2020

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2020.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002218-37.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE NILDO ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando-se o aditamento do Precatório ID 30463889, no sentido de que o valor inicialmente requisitado seja retificado para constar o montante efetivamente devido de R\$ 164.500,85, sendo R\$ 147.270,96 a título de valor principal e R\$ 17.229,89 de juros, atualizados para 31/08/2019, nos termos do cálculo ID 40393631, em vista do valor já requisitado perante a Justiça Estadual.

O ofício deverá ser encaminhado via correio eletrônico e acompanhado do presente despacho.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no prazo de 5 dias, acerca dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, visto que se trata de RPV transmitido em 31/03/2020.

Cumpra-se.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003737-81.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: PEGASO DIESEL COMERCIO DE AUTOPECAS E SERVICOS EIRELI - ME, RODRIGO DOS SANTOS GOMES

Outros Participantes:

Solicitem-se ao Juízo Deprecado informações acerca do cumprimento da(s) carta(s) precatória(s) nº 34690978, através do e-mail institucional, certificando o ato nos autos.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5004850-70.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: N F COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FIBRAS EIRELI - EPP, URUBATAN NOGUEIRA

Outros Participantes:

Solicitem-se ao Juízo Deprecado informações acerca do cumprimento da(s) carta(s) precatória(s) nº 36160615, através do e-mail institucional, certificando o ato nos autos.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005741-23.2019.4.03.6119

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REPRESENTANTE: RIBAS SUPERMERCADO LTDA - ME, VALDINEI RIBAS AFONSO

Outros Participantes:

Solicitem-se às 2ª Vara Cível do Foro de Arujá, via correio eletrônico, informações acerca do andamento da Carata Precatória nº 0002736-89.2019.8.26.0045.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005270-78.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA - SP166008, WILLIAM ADIB DIB - SP12665, WILLIAM ADIB DIB JUNIOR - SP124640

Outros Participantes:

Intime-se, pessoalmente, o GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – PAB JUSTIÇA FEDERAL GUARULHOS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao ofício ID 35073011, SOB PENA DE CONFIGURAR O DESCUMPRIMENTO ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO, aplicando-se as sanções criminais, civis e processuais, além da multa ao responsável, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008115-75.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SKZ ASSESSORIA CONTÁBIL E FISCAL LTDA. - EPP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 195/2051

DECISÃO

Trata-se de medida liminar em Mandado de Segurança impetrado por SKZ CONTABILIDADE LTDA em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, objetivando a imediata suspensão dos efeitos da declaração de inaptidão de sua inscrição no CNPJ 24.123.000/0001-47, com a consequente determinação do restabelecimento da sua inscrição pela impetrada.

Narra, em síntese, ter sido surpreendida em sua caixa postal no e-CAC, em 23/10/2020, ao tomar conhecimento do Ato Declaratório Executivo 006590467, por meio do qual sua inscrição no CNPJ foi declarada inapta por suposta ausência de DCTFs mensais relativas a Janeiro de 2018 a Dezembro de 2019.

Argumenta que, em razão do seu regime de tributação, não estava obrigada, ao longo do exercício 2018 e até metade de 2019, a apresentar a DCTF, haja vista ser optante do Simples Nacional desde 04/02/2016, tendo entregado as competentes PGDAS-D e DEFIS durante aquelas competências.

Afirma ter sido excluída do Simples Nacional em Setembro de 2017, com efeitos a partir de 01/01/2018, mas que a impugnação nº 13807.727392/2017-71 suspendeu os efeitos do ato administrativo, ao menos, de 16/10/2017 a 19/06/2019, quando foi identificada do inteiro teor do Acórdão nº 10-64.945.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 41032853 e seguintes), emendada sob ID. 41212238 e ss.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações preliminares (ID. 41329987).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações preliminares sob ID. 42287460, narrando, em síntese, que a exclusão da impetrante do Simples Nacional ocorreu por meio do Ato Declaratório Executivo nº 2995395, de 01/09/2017, com efeitos a partir de 01/01/2018. A impugnação administrativa não reverteu a exclusão, tendo a decisão definitiva sido prolatada em 26/04/2019.

Sustenta que a impetrante não se adequou ao regime de apuração pertinente por sua conta e risco, não tendo apresentado as DCTFs mensais de janeiro de 2018 a dezembro de 2019. Assim, expediu o Ato Declaratório Executivo nº 006590467, de 23/10/2020, por meio do qual declarou inapta a sua inscrição no CNPJ. Aduz que, assim, na prática, a impetrante busca afastar os efeitos administrativos de sua exclusão do simples nacional, ocorrida em 01/01/2018, o que resta inviável, ante o julgamento realizado pela DRF/POA/RS, não contestado em grau de recurso pela impetrante.

A impetrante se manifestou no sentido de que se manteve no Simples Nacional durante a pendência do recurso administrativo, tendo em vista o disposto nos artigos 14 e 14-A do Decreto nº 70.235/72, artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, artigo 39, § 6º, da Lei Complementar nº 123/06 e art. 75 §3º, da Resolução CGSN nº 94/11 (ID. 42294119).

É o relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Pleiteia a impetrante a suspensão do Ato Declaratório Executivo nº 006590467 (ID. 41032862), publicado em 23/10/2020, que declarou a inaptidão do seu CNPJ, com fundamento nos artigos 81, caput, da Lei nº 9.430/96, e nos artigos 41, I e 42, §2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018, *in verbis*:

“Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)”

“Art. 41. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:

I - omissa de declarações e demonstrativos, assim considerada aquela que, estando obrigada, deixar de apresentar, em 2 (dois) exercícios consecutivos, qualquer das declarações e demonstrativos relacionados no inciso I do caput do art. 29;

[...] Art. 42. Cabe à Cocad emitir ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, com a relação das inscrições no CNPJ das pessoas jurídicas omissas de declarações e demonstrativos declaradas inaptas.

[...] § 2º O disposto neste artigo não elide a competência da unidade da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou da unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal para adotar as medidas previstas no caput, publicando o ADE no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU.”

No caso, a exclusão se operou em virtude da não apresentação das DCTFs mensais durante dois exercícios consecutivos, no período compreendido entre Janeiro de 2018 e Novembro de 2019 (ID. 41032862).

Narra a impetrante ser participante do Simples Nacional desde 04/02/2016 (ID. 41032865), mas que dele foi excluída por meio do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 2995395/2017 (ID. 41032873), com efeitos a partir de 01/01/2018.

Sustenta que sua impugnação administrativa (ID. 41032874) suspendeu os efeitos deste ato, tendo, então, entregado as competentes PGDAS-D e DEFIS durante as competências 2018 e 2019 (ID. 41032867 e ss). Somente em 26/04/2019 foi proferida decisão administrativa definitiva no sentido de confirmar a sua exclusão do Simples, a qual manteve, então, o ADE DERAT/SPO Nº 2995395 (ID. 41032874, p. 37).

Assim, o ato administrativo ora impugnado teria se baseado na ausência da apresentação de DCTF durante as competências 2018/2019, quando, na prática, ainda pertencia ao regime do Simples Nacional, em virtude do efeito suspensivo atribuído ao ato administrativo.

Nos termos do artigo 39, § 6º, da Lei Complementar nº 123/06, c/c e art. 75 §3º, da Resolução CGSN nº 94/11 e como o art. 83, §3º, , se houver impugnação ao termo de exclusão do Simples Nacional, este se torna efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte.

Ademais, verifico que, durante o procedimento de impugnação administrativa relativa ao Ato Declaratório Executivo nº 006590467, a exclusão da impetrante do Simples Nacional esteve suspensa, como é verificado na tela de ID. 41032874, p. 14, datada de 27/11/2018, e nas consultas de ID. 41032875 e 41032876, realizadas em 05/03/2018 e 31/01/2019, respectivamente.

Assim, em virtude do efeito suspensivo atribuído à sua irrisignação, durante o aludido período, a impetrante não estava sujeita à apresentação de DCTFs mensais, mas, sim, de PGDAS-D e DEFIS, declarações estas relativas ao Simples Nacional.

Desse modo, não poderia a autoridade coatora considerar a ausência da apresentação destas DCTFs no cômputo dos 02 (dois) anos necessários para a aplicação da penalidade estabelecida pelo caput do artigo 80 da Lei nº 9.430/96.

Portanto, neste momento processual, vislumbro o relevante fundamento para a concessão da medida antecipatória pleiteada.

Presente, também, o risco da ineficácia da medida caso não haja a imediata suspensão do ato impugnado, tendo em vista as graves consequências da manutenção da inaptidão do CNPJ no desempenho da atividade econômica da impetrante.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para suspender os efeitos do Ato Declaratório Executivo nº 006590467, devendo a autoridade coatora restabelecer, assim, a inscrição do CNPJ nº 24.123.000/0001-47, sem prejuízo de reanálise em momento posterior.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009260-69.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAMIRO ANTONIO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RAMIRO ANTONIO DE MORAIS requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual a concessão de aposentadoria especial desde a DER, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física de 01/06/1998 a 18/11/2003 e 30/11/2005 a 29/11/2008.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 42480279 e seguintes).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade especial depende de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais. Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- (2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- (3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- (4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- (5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- (6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- (7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- (8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006707-83.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: CHR HANSEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTSON SILVA EMERENCIANO - SP147359, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada ciente e intimada da certidão expedida.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005979-69.2015.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEXANDRE HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508

DESPACHO

Vistos.

Considerando o cancelamento da audiência pelo Juízo deprecado em razão da situação de pandemia da Covid-19 (ID n. 36159778, fls. 355/356), antes de decidir sobre a possibilidade de absolvição sumária (ID n. 288), concedo à defesa o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre eventual interesse do réu na proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo MPF.

Com a resposta ou superado o prazo, tomemos autos imediatamente conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001607-54.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: DIRCEU FABRICIO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER - SP229083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos (ID nº 41047417).

Com a fluência do prazo, venhamos autos para sentença.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000884-03.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: SILVIA CRISTINA MANTOVANI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS JAÚ

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SILVIA CRISTINA MANTOVANI** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/182.513.690-1, requerido em 18/05/2017, alegando que, não houve, até esta data, decisão da autarquia previdenciária para implantação do benefício na forma definida no acórdão proferido pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos.

Atribui à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Decisão que indeferiu o pedido liminar e determinou a notificação da autoridade impetrada, a fim de esclarecer a data exata do recebimento dos autos do processo administrativo em questão (44233.5857 57/2018-30 - NB 42/182.513.690-1) na APS de origem, qual a APS responsável pelo cumprimento da decisão definitiva proferida pela 2ª CAJ a favor da impetrante e eventual razão para demora no cumprimento do acórdão e, após as informações, remessa os autos conclusos para reanálise do pleito liminar.

Informações prestadas nos autos (Ids 41234062, 41234065 e 41234069).

A impetrante, por sua vez, requereu a concessão da medida liminar e a emenda da inicial, para notificação do setor responsável – CES – CEAB RD SRI (Id 41742323 - Pág. 2).

Vieram os autos conclusos para reanálise do pleito liminar.

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, com supedâneo nas informações prestadas nos autos (ID 41234069), **acolho a petição de ID 41742323 como emenda da inicial**, a fim de que também constem do pólo passivo, na qualidade de autoridade impetrada, o Gerente da Agência da Previdência Social Central de Análise de Benefícios Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional I - CEABRDSRI, código 21.001.800. **Anote-se no sistema do PJe.**

In casu, a impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não teria concluído o processo administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/182.513.690-1, requerido em 18/05/2017, alegando que, após a prolação de acórdão pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, em 23/05/2020, dando provimento ao pedido com reafirmação da DER para data em que preenchidos os requisitos, o benefício não foi implementado até a presente data.

Dos documentos juntados aos autos pela impetrante, observa-se que:

a) a 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, em última instância, deu provimento ao recurso especial da segurada, reconhecendo a implementação das condições para concessão do benefício, mediante a reafirmação da DER, podendo ser reafirmada até 11/11/2019, véspera da Emenda Constitucional nº 103/2019 (IDs 40748041 – Pág. 3);

b) a impetrante foi cientificada da decisão definitiva, inclusive do prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento por parte do INSS, em obediência ao determinado no art. 56, § 1º, do Regimento Interno do CRSS (ID 40748044);

c) os autos do processo administrativo, atualmente, encontram-se, ao que parece, na Seção de Reconhecimento de Direitos da Agência da Previdência Social de Itatinga/SP, visto ter sido alterada a APS responsável em 24/05/2020 (ID 40748034, p. 1).

Notificado, o Gerente da Agência da Previdência Social em Jaú, Sr. Lucas Silvestri Ceccacci, apresentou extrato de andamento do processo administrativo (ID 41234062), donde se extrai que o processo foi encaminhado automaticamente da 2ª Câmara de Julgamento para 2152312 em **17/06/2020** e, nessa data, também há registro de solicitação de análise de acórdão identificada no evento 32.

Por sua vez, a autoridade impetrada também apresentou extrato da lista de tarefas (ID 41234065), do qual se infere comprovação de protocolo de recurso especial (2ª instância) interposto pela impetrante Sílvia Cristina Mantovani Lucatto em 02/09/2020 e ainda pendente de julgamento.

Ainda que decorrido lapso temporal superior ao previsto legalmente para que o agente administrativo proceda à conclusão do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.513.690-1, requerido em 18/05/2017, o extrato da lista de tarefas (ID 41234065) demonstra que a decisão proferida pelo colegiado administrativo não é definitiva.

Isso evidencia que há necessidade de se aguardar a vinda das informações do Senhor Gerente da Agência da Previdência Social Central de Análise de Benefícios Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional I - CEABRDSRI.

Forte nessas razões, indefiro o pedido de liminar.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Anoto-se no sistema do PJe a inclusão no polo passivo deste feito, na qualidade de autoridade impetrada, o Senhor Gerente da Agência da Previdência Social Central de Análise de Benefícios Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional I - CEABRDSRI.

Após, notifique-se, preferencialmente pela via eletrônica, a autoridade impetrada, o Senhor Gerente da CEABRDSRI, para prestar informações, observado o prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000080-35.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SALETE DE JESUS MASSON CHIODI

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR MARTINS - SP314641

DESPACHO

Vistos.

Aré SALETE DE JESUS MASSON CHIODI foi intimada para comparecer em audiência para proposta e análise de oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, do Código de Processo Penal.

Em audiência, realizada na sede deste Juízo Federal na data de 12 de agosto de 2020, a ré Salette de Jesus não aceitou o acordo ofertado, ensejando o prosseguimento do feito.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia no Id 37908839, cujo recebimento se deu na data de 21/09/2020, no Id 38976898. Citada, solicitou a nomeação de defensor dativo, haja vista não possuir condições financeiras para constituir advogado.

O defensor nomeado nos autos peticionou no Id 40577223, requerendo a suspensão condicional do processo, nos termos da Lei 9.099/95, com fundamento no montante da pena aplicada ao delito previsto no art. 140, §3º, do Código Penal, que prevê 01 (um) ano de reclusão, somada aos bons antecedentes reunidos pela ré Salette.

Em manifestação no Id 41017177, o Ministério Público Federal sustentou não ser cabível a aplicação da suspensão condicional do processo, diante da incidência do aumento de pena previsto no art. 141, II, do Código Penal, que eleva a pena e ultrapassa o limite penal previsto pela Lei 9099/95.

É o relatório.

Com efeito, dos fatos descritos nos autos, constata-se que o art. 140, §3º, do Código Penal, qual seja:

"Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

(...)

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)"

Somado ao delito previsto no art. 141, II, do mesmo Código Penal:

"Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

(...)

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

(...)"

Como se vê do conjunto apuratório do inquérito policial, os supostos fatos delituosos foram cometidos sob os argumentos supra mencionados, de cuja autoria e materialidade constata-se os indícios.

Não há meios de, ao menos por ora, considerar a aplicação da suspensão condicional do processo, uma vez que o montante da pena mínima aplicada ultrapassa o limite máximo permitido pela Lei 9.099/95.

Intime-se, pois, o defensor dativo da ré SALETE DE JESUS MASSON CHIODI para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a defesa escrita, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Com a defesa nos autos, tornem conclusos.

Int.

Jahu, 25 de novembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001077-18.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ADRIANA CRISTINA TEIXEIRA
CURADOR: PAULO SERGIO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO STROPPA - SP69283, VICTOR LUCAS SANDOVAL - SP378703,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de demanda proposta por **ADRIANA CRISTINA TEIXEIRA**, representada pelo curador Paulo Sérgio Teixeira, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, retroativamente à data do óbito de sua genitora, Tereza Trevisan Teixeira.

Sustentou que é filha maior inválida, com retardo mental moderado, e sempre dependeu economicamente de seus genitores Manoel Alves Teixeira e Tereza Trevisan Teixeira, ambos falecidos, respectivamente, em 02/12/2006 e 30/07/2017.

Relatou que, após perícia médica atestando sua incapacidade para os atos da vida civil, foi decretada sua interdição nos autos da ação de interdição nº 1007281-64.2017.8.26.0302, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú, passando a ser representada pelo curador Paulo Sérgio Teixeira, seu irmão.

Alegou que, por ocasião do óbito de sua genitora, requereu o benefício de pensão por morte NB 21/163.148.497-1, com DER em 10/08/2017, o qual foi indeferido pelo INSS em 17 de janeiro de 2018, ao fundamento de que a doença que a acomete teve início após o óbito de sua mãe, ou seja, iniciou-se em 10 de agosto de 2017.

Defendeu que o início de sua doença remete ao ano de 1990 e o INSS não agiu com acerto ao considerar o início de sua doença na data em que prolatada a decisão nos autos da ação de interdição, deferindo a curatela provisória à autora.

Pleiteou a os benefícios da Justiça Gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$155.876,32 (cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos).

Juntou procuração e documentos.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, **defiro** a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema eletrônico do PJe.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Entendo que, diante da necessidade de prova inequívoca da incapacidade para os atos da vida civil e da qualidade de dependente para concessão do benefício de pensão por morte, **impõe-se** seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. A decisão proferida nos autos da ação de interdição pela Justiça Estadual, decretando a interdição da parte autora, serve apenas como início de prova material.

Ademais, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública.

Prevalece que, “*em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça*” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T. J. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ausente a verossimilhança do direito alegado, resta prejudicada a análise do perigo da demora.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, no sentido de não haver interesse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cite-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001075-48.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: STELLA RAMALHO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO APARECIDO QUINAIA - SP305412

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN)

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por **STELLA RAMALHO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA**, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, a abstenção da prática de quaisquer atos tendentes a exigir a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a repetição dos valores indevidamente pagos a esse título.

O pedido liminar é para a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e para a abstenção da prática de quaisquer atos tendentes a exigir a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Atribuiu à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Brevemente relatado, fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Por sua vez, a **tutela de evidência** independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Feitas essas considerações, perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide "por dentro", faz com que seu valor não se constitua um "plus" em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o "destaque" do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se ao valor da mercadoria. É, como cedição, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação "por dentro". Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (já incluído o ICMS, que incide "por dentro"), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Carmen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**".

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCCPC –, passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Carmen Lúcia.

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de serem demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição PIS e da COFINS, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estar-se-ia permitindo o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Por fim, criei registrar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de faturamento e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

Com efeito, consta do voto proferido pela Min. Carmen Lúcia durante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, dentre os fundamentos de seu posicionamento, que **todo o ICMS não deve ser incluído na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal**. Vejamos:

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o

contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (sem grifos no original)

Assim, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal.**

Registre-se que esse entendimento vem sendo igualmente adotado no âmbito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo destacado (sem grifos no original):

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, concluiu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.**

- Agravo de instrumento improvido.

(Agravo de Instrumento nº 5019059-97.2019.403.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, data julg. 25/10/2019, DJe 03/11/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ICMS. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- A teor do disposto no artigo 1.022 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Alega a embargante omissão, uma vez que o valor a ser compensado é o valor destacado nas notas fiscais emitidas pela impetrante.

- **Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, e esclarecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

(ApReeNec 5008206-33.2017.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, data julg. 21/10/2019, DJe 24/10/2019)

Fixadas essas premissas, **passo a analisar o caso concreto.**

Em cognição sumária, verifica-se que não restou comprovado documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Não obstante tenha apresentado o extrato de consulta pública ao Cadastro de Contribuintes de ICMS – Cadesp (ID 42116324 – Pág. 1), a parte autora não comprovou a efetiva incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por meio de Guias de Apuração do ICMS – GIA's, Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, comprovantes de arrecadação dos tributos PIS e COFINS e/ou outros documentos pertinentes.

Assim, ainda que o fundamento normativo da demanda consista em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vinculado o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, não restou demonstrado pelo autor por meio de prova documental o direito alegado.

Por todo o exposto, ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, impõe-se o indeferimento da tutela de urgência requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único, CPC), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, a fim de (a) apresentar demonstrativo ou planilha de cálculo do valor da causa, que deverá corresponder ao valor do tributo que reputa indevidamente recolhido ao fisco; (b) proceder, se o caso, a retificação do valor da causa e, conseqüentemente, comprovar o recolhimento das custas judiciais, observando-se o disposto no art. 2º-A da Resolução 138/2017, acrescentado pela Resolução PRES nº 373/2020, que passou a exigir o preenchimento do número do processo na Guia de Recolhimento da União – GRU.

Após cumprida a providência acima, cite-se e intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Decisão registrada eletronicamente. Cumpra-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001071-11.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: DIERBERGER OLEOS ESSENCIAIS SA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900, CRISTIANO APARECIDO QUINAIÁ - SP305412

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por **DIERBERGER ÓLEOS ESSENCIAIS S.A.** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional lide assegure o direito ao benefício fiscal concedido pelo Regime Especial de Reintegração de Valores Tributário para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA pela alíquota de 2% (dois por cento) para as exportações realizadas no ano de 2018 e pela alíquota de 1% (um por cento) para todas as exportações realizadas nos anos de 2015/2016, relativas às operações próprias e/ou de suas filiais e a repetição e/ou compensação dos créditos.

Em essência, sustenta que os Decretos nº 8.543/2015 e nº 9.393/2018, ao reduzir a alíquota do benefício do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributário para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, deram causa ao aumento indireto do imposto de exportação, razão pela qual deveriam ter observado o princípio da anterioridade geral (anual ou de exercício), a fim de que se iniciassem suas vigências nos exercícios de 2016 e 2019, respectivamente.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Brevemente relatado, fundamento e decidido.

De saída, **afasto** a prevenção apontada no termo, vez que inexistente triplíce identidade entre as demandas.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Por sua vez, a **tutela de evidência** independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Feitas essas considerações, o **Regime Especial de Reintegração de Valores Tributário para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA** foi instituído pela Medida Provisória n. 651, de 2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, com objetivo de devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Com efeito, não desconheço que em 06 de novembro de 2020, o Supremo Tribunal Federal, em Plenário Virtual, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.285.177-ES**, a respeito da aplicabilidade do princípio da anterioridade geral (anual ou de exercício) em face das reduções de benefícios fiscais previstos no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra) (Tema 1.108).

Não obstante, a jurisprudência da Suprema Corte se assenta no entendimento de que a redução da alíquota do Reintegra (Decretos nºs 8.415/2015, 9.148/2017 e 9.393/2018) configura aumento indireto de tributo e deve obedecer ao princípio da anterioridade nonagesimal. Portanto, não há posicionamento pacífico quanto à aplicabilidade da anterioridade anual. A discussão demanda efetivo contraditório e ampla dilação probatória.

Ademais, a jurisprudência da Suprema Corte se assenta no entendimento de que a redução da alíquota do Reintegra (Decretos nºs 8.415/2015, 9.148/2017 e 9.393/2018) configura aumento indireto de tributo e deve obedecer ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Todavia, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada, porquanto não vislumbro perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, mormente porque a parte autora requer à aplicação de legislação fiscal mais favorável em relação às operações de exportação realizadas no ano de 2018, o que, a princípio, demanda oitiva da parte contrária, em estrita observância ao devido processo legal.

Além disso, noto que a parte autora deixou de acostar aos autos qualquer elemento que permita inferir concreta necessidade de antecipação dos efeitos do comando decisório a ser prolatado em momento oportuno, sobretudo quando concretizado o devido processo legal.

Ante todo o exposto, ausente demonstração de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO (Fazenda Nacional), **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, a fim de apresentar demonstrativo e/ou planilha de cálculo do valor da causa e comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprida a providência acima, cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Cumprida a providência acima, cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Decisão registrada eletronicamente. Cumpra-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000388-08.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTORES: ADONIR ANTONIO DA CRUZ, AMAURY DE JESUS, ANGELA ANTONIA VOLTOLIN, ANTONIO FATIMA ALVES, ANTONIO MARIANO CARDOSO, ANTONIO RODRIGUES GARCIA, ANTONIO ROMILDO PINTO, APARECIDA ISABEL COGO, BENEDITO MORELI, CELIO BORTOLUCCI, FLAVIO MONTEIRO RICCI, GERALDO MARQUES DA SILVA, JOAO ALVES, MARIA APARECIDA LEITE GUILHERME, MARIA CRISTINA VIDAL MINA ROMOALDO, MARLI FABRICIO, MATILDE DOS SANTOS DE JESUS, PAULO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, RONALDO FORMIGAO, TERESA DE FATIMA RODRIGUES GARCIA, JOAO ANTONIO PEIXOTO NETTO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
RÉUS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: MARIANA KNUDSEN VASSOLE - SP285746, MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA - SP254103

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de novos embargos de declaração opostos pela **COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO – COSEP** em face da r. decisão que rejeitou os embargos de declaração.

Em suma, reitera a embargante que obteve documentos comprobatórios da vinculação de todos os autores à apólice pública (ramo 66) e que a CEF e a União manifestaram interesse em intervir no feito, elementos esses mais que suficientes para prosseguimento do feito em relação a todos os autores na Justiça Federal.

Defende que, neste caso específico, em que todos os autores estão vinculados à apólice pública (ramo 66), a demanda deve ser processada na Justiça Federal em relação a todos os autores, independentemente da data da celebração do contrato, isto é, ainda que os contratos tenham sido pactuados fora do período de 02/12/1988 a 29/12/2009.

Postula pelo provimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para determinar que o processo prossiga na Justiça Federal em relação a todos os autores.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e deciso.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No caso, as alegações da parte embargante são procedentes.

Nos termos da Tese fixada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 1.011 no RE nº 827.996, o art. 1º da MP 513/2010 é aplicável: 1) aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26/11/2010): 1.1) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), em relação aos quais os autos devem ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União (caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011); e 1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), em face dos quais a União e/ou a CEF podem intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença; e 2) aos processos ajuizados após sua entrada em vigor (26/11/2010), quando então a Justiça Federal deverá processar e julgar causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para a Subseção Judiciária Federal a partir do momento em que a CEF ou a União, de forma espontânea ou provocada, indiquem interesse e intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011.

No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 08/05/2019, ou seja, posteriormente a 26/11/2010 e todos os contratos de seguro dos autores estão vinculados à apólice pública (ramo 066), o que legitima a intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, e declarar a competência deste Juízo Federal para processo e julgamento da causa.

Sendo assim, também há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para intervir no feito em relação aos contratos de todos os autores.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, DOU-LHES PROVIMENTO** para reconhecer a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, e declarar a competência deste Juízo Federal para processo e julgamento da causa.

Comunique-se imediatamente o teor desta decisão ao em. Relator do Agravo de Instrumento nº 5012539-87.2020.4.03.0000, nos termos do art. 239 do Provimento CORE nº 01/2020, certificando-se nos autos.

Quanto ao mais, considerando a perícia deferida nos autos (ID 30276826), nomeio o perito **Vicente Paulo Costa Grizzo**, engenheiro civil, CREA 5061449318, para a vistoria das demais unidades imobiliárias.

Tendo em vista a complexidade do trabalho e pôr se encontrar as partes sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 12, caput, da Lei nº 10.259/2001 e nos artigos 25 e 28, caput e parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, fixo os honorários periciais, com base na Tabela V da citada resolução, em R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos) para cada unidade imobiliária a ser vistoriada.

Com fulcro no art. 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, somado à vulnerabilidade técnica e econômica da parte autora face ao agente financeiro e às empresas em questão, deve ser invertido o ônus da prova, inclusive em relação ao pagamento dos honorários periciais, haja vista que as rés detêm condições econômicas de viabilizar a produção da prova, que é imprescindível ao deslinde da controvérsia.

De modo a facilitar a gestão do pagamento do honorário pericial, devem as requeridas comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o depósito do valor dos honorários periciais ora fixados diretamente em conta judicial a ser aberta na agência nº 2742 – Posto Avançado Bancário da Caixa Econômica Federal da Justiça Federal em Jaú (SP), vinculado a esse processo.

Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em o aceitando, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada.

Deverá apresentar laudo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a realização da perícia. O laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Intime-se as partes para, no prazo legal, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico.

Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos quesitos das partes:

- (1) *Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?*
- (2) *Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?*
- (3) *O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?*
- (4) *Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.*
- (5) *Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.*
- (6) *Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?*
- (7) *Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc.) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?*

Demais providências:

- (a) *Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo.*
- (b) *Com a juntada dos laudos, intem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.*
- (c) *Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento.*

Por fim, exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação do juízo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos.

Por fim, intime-se a União Federal (AGU).

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Cuida-se de embargos opostos por **LUIZ ANTONIO TESSER e MADEIREIRA TESSER EIRELI ME** à ação monitória nº 5001250-76.2019.4.03.6117, em trâmite neste Juízo Federal, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se cobra débito decorrente do inadimplemento do Contrato de Cheque Empresa CAIXA Pessoa Jurídica nº 325400300002016 e do Contrato de Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviço Pessoa Jurídica nº 325419700002016, totalizando o valor de R\$38.891,33 (trinta e oito mil, oitocentos e noventa e um reais e trinta e três centavos).

Inicialmente, os embargantes pleitearam concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e arguíram a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento indispensável à sua propositura.

No mérito, alegaram a ilegalidade do contrato em razão da incidência de encargos abusivos, tais como capitalização de juros, juros remuneratórios acima da taxa média de mercado, comissão de permanência cumulada com outros encargos e o excesso de cobrança, ao fundamento de que a correção monetária deve incidir desde a data do ajuizamento da demanda e os juros de mora, a desde a citação.

Postularam, ao final, a improcedência da ação monitória.

Requereram a produção de prova pericial, para aferir o real valor do débito.

Na mesma peça processual, os embargantes propuseram reconvenção em face da Caixa Econômica Federal, sustentando, em suma, a ilegalidade dos encargos cobrados e requerendo a repetição, em dobro, dos valores pagos indevidamente.

Em reconvenção, o pedido liminar é para o fim de determinar que a CEF exclua os nomes dos embargantes dos órgãos de proteção ao crédito, independentemente de depósito judicial, por não se ter configurado a mora contratual e abstenha-se de fornecer informações acerca dos débitos à Central de Riscos do Banco Central do Brasil – BACEN.

Requereram aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a inversão do ônus probatório, a fim de que a CEF apresente todos os documentos contábeis e/ou extratos que comprovem a evolução dos pagamentos efetuados e, caso não exibidos, o julgamento da lide, admitindo-se como verdadeiros os fatos alegados na reconvenção.

Ao final, postularam procedência da reconvenção, para excluir a cobrança dos juros capitalizados, reduzir os juros remuneratórios, afastar os encargos contratuais moratórios e, subsidiariamente, excluir os juros moratórios e remuneratórios, correção monetária e multa contratual, permanecendo apenas a cobrança da comissão de permanência.

Atribuíram à reconvenção o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dos Embargos Monitórios

1. Do excesso de execução

Os embargantes alegaram excesso de execução; porém, não indicaram na petição o valor incontroverso do débito (art. 917, § 3º, do Código de Processo Civil) nem apresentou memória do cálculo do débito que objetiva controverter.

Anota-se que a lei processual traz uma regra taxativa ou, em outras palavras, traz um ônus processual a ser cumprido pelo embargante sob pena de rejeição liminar ou de não conhecimento desse fundamento.

Registre-se que todas as alegações dos embargantes (capitalização de juros, abusividade de juros, comissão de permanência e outros encargos) se resumem a excesso de execução.

Em tal hipótese, os embargantes devem indicar o valor incontroverso e apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Logo, na ausência da indicação do valor incontroverso ou da apresentação da memória discriminada e atualizada do débito, não será apreciada a alegação de excesso de execução, à luz do disposto no art. 917, §§ 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil.

Da Reconvenção

1. Do Valor da Causa

Considerando que o pedido formulado na reconvenção é a repetição, em dobro, dos valores pagos indevidamente à CEF, o valor da causa deve corresponder ao montante do débito que objetivam controverter.

Logo, impõe-se aos embargantes a emenda da inicial da ação reconvenção, a fim de corrigir o valor atribuído à causa.

2. Da Gratuidade da Justiça

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargante, pessoa natural, Sr. Luiz Antônio Tesser. Anote-se no sistema eletrônico do PJe.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargante, pessoa jurídica, Madeira Tesser Eireli Ltda. ME, por ausência de prova documental da alegada insuficiência econômica.

Tratando-se de empresa individual de responsabilidade limitada, o patrimônio social da empresa não se confunde com o patrimônio do titular que a constitui, a ela não se estende a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida pelo sócio pessoa natural.

Por esse motivo, a embargante pessoa jurídica deverá comprovar nos autos a alegada insuficiência econômica, mediante a juntada de declarações de imposto de renda dos últimos cinco anos e/ou comprovar o recolhimento das custas processuais com base no valor da causa retificado, nos termos do tópico acima.

3. Da Exibição de Documentos

Pretendem os embargantes que a CEF apresente todos os documentos contábeis e/ou extratos que comprovem a evolução dos pagamentos efetuados e, caso não exibidos, o julgamento da lide, admitindo-se como verdadeiros os fatos alegados na reconvenção.

Somente há plausibilidade em seu pedido e na sua inação em indicar o valor incontroverso, se já tentaram obter diretamente com a CEF os referidos documentos, o que não restou demonstrado neste momento.

Por essa razão, impõe-se aos embargantes o ônus de demonstrar documentalmente que tentaram obter, por meio de pedido administrativo formal, os documentos indicados na petição inicial.

4. Do Pedido Liminar

O pedido liminar formulado em reconvenção é para o fim de determinar que a CEF exclua os nomes dos embargantes dos órgãos de proteção ao crédito, independentemente de depósito judicial, por não se ter configurado a mora contratual e abstenha-se de fornecer informações acerca dos débitos à Central de Riscos do Banco Central do Brasil – BACEN.

No caso concreto, não vislumbro a probabilidade do direito alegado pelos embargantes. Não há como este Juízo inicialmente subrogar-se à vontade contratual em ordem a acolher a pretensão dos embargantes. A discussão demanda efetivo contraditório e ampla dilação probatória, sobretudo para análise da configuração, ou não, da mora contratual.

Sendo assim, neste primeiro momento, prestigie o princípio do *pacta sunt servanda* e as teorias da confiança e da responsabilidade contratual.

Além disso, noto que os embargantes deixaram de acostar aos autos qualquer elemento que permita inferir concreta necessidade de antecipação dos efeitos do comando decisório a ser prolatado em momento oportuno, sobretudo quando concretizado o devido processo legal.

Ante todo o exposto, ausente demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Das Providências

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendem os embargos monitórios, a fim de declarar o valor incontroverso do débito e o montante que objetivam controverter e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, **sob pena de não conhecimento da alegação de excesso de execução.**

Intimem-se os embargantes para que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, emendem a reconvenção, a fim de: (a) retificar o valor atribuído à reconvenção, para corresponder ao montante do débito que objetivam controverter, sob pena de indeferimento da inicial da reconvenção; (b) apresentar as declarações de imposto de renda da pessoa jurídica nos últimos cinco anos, para fins de demonstração da alegada insuficiência econômica, sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária; (c) demonstrar que tentaram obter, por meio de pedido administrativo formalizado perante a CEF, os documentos indicados na petição inicial.

Cumpridas as providências acima e estando em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao embargante (pessoa jurídica), para análise do recebimento dos embargos monitórios e do processamento da reconvenção, em especial o procedimento a ser adotado.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se os embargantes. Cumpra-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001082-40.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: NAUANI ALVES AFONSO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO FERNANDO ALONSO FILHO - SP333679, ISABELA SORMANI ZANONI - SP346512

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **NAUANI ALVES MEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando provimento jurisdicional que determine a ativação do seguro prestamista para quitação do valor da cota do falecido, Marcos Ruan Meira da Silva, no pagamento das parcelas do contrato de financiamento, a emissão de boletos com o desconto correspondente à quitação da cota parte do falecido e a reparação por dano moral.

Sustenta que, em razão do falecimento de seu cônjuge, é beneficiária da indenização securitária por morte, consistente em quitação de percentual de participação do codevedor falecido no pagamento das parcelas do contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia nº 8.4444.2049140-7 pactuado com a Caixa Econômica Federal.

Alega que, em 20 de agosto de 2020, comunicou a ocorrência do sinistro (morte do segurado Marcos Ruan Meira Silva) à Caixa Econômica Federal e, no mesmo ato, formulou requerimento para cobertura do evento morte por meio de carta, com recebimento datado em 26 de agosto de 2020 e, até a presente data, não recebeu resposta acerca do pedido.

Relata que sofreu dano moral diante da incerteza da situação retratada, razão pela qual faz jus à reparação do dano moral em montante não inferior a R\$10.450,00 (dez mil, quatrocentos e cinquenta reais).

O pedido liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

De saída, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se no sistema eletrônico do PJe.

Feito isso, passo ao exame da tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Segundo os documentos que instruem a petição inicial, em especial, o Anexo I do Contrato de Financiamento Imobiliário – Proposta, Opção de Seguro e demais condições para vigência do seguro, no item 3.c, verifica-se que a parte autora e seu falecido cônjuge foram cientificados de que não haveria cobertura para riscos de morte e invalidez permanente decorrentes e/ou relacionados à doença manifestada em data anterior à assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta do seguro e as decorrentes de eventos resultantes de acidente pessoal, ocorrido em data anterior à da assinatura do contrato de financiamento.

Em cognição sumária, tomando-se por base apenas as declarações da parte autora e os documentos por ela apresentados, não há meios de verificar se a demandante faz jus à cobertura securitária em razão do óbito de Marcos Ruan Meira da Silva.

Isso porque não é possível aferir se a morte de Marcos Ruan Meira da Silva decorreu de doença preexistente à data da assinatura do contrato de financiamento e não declarada na proposta de seguro, a ensejar a exclusão da cobertura securitária, nos termos do item 3.c do Anexo I do Contrato de Financiamento Imobiliário – Proposta, Opção de Seguro e demais condições para vigência do seguro.

Ademais, verifica-se da certidão de óbito que uma das causas da morte do devedor foi a doença renal crônica. O desconhecimento da data de início da doença poderia justificar a demora na análise do requerimento de cobertura securitária.

Logo, o caso demanda efetivo contraditório e instrução do processo mediante ampla dilação probatória.

Sendo assim, ausente a probabilidade do direito alegado pela parte autora, resta prejudicada a análise do perigo da demora.

Pelas mesmas razões, deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, mormente porque verifico a necessidade aguardar a vinda da defesa da ré. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual reanálise após o efetivo contraditório ou por ocasião do julgamento do mérito, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, a fim apresentar demonstrativo ou planilha de cálculo do valor total correspondente à cota parte do falecido no pagamento das parcelas do contrato de financiamento, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. O demonstrativo de cálculo do valor da causa se faz necessário, inclusive, para apreciação da competência deste Juízo Federal ou do Juizado Especial Federal.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000980-18.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

IMPETRANTE: PEDRO SERGIO SANZOVO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NADALETTO GUISENE - SP395670

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Pedro Sérgio Sanzovo** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Jauú/SP**, em que postulou a concessão de segurança que determinasse a regular instrução e análise do recurso ordinário que interpusera, sob o n. 1320240059, em 13/09/2019, dada a inércia da administração em fazê-lo.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e postergada a apreciação do pedido liminar para depois da instauração do contraditório (id. 41613820).

Em suas informações, a autoridade coatora noticiou “que o processo recursal 44233.454743/2020-90, relativo ao benefício 41/193.206.953-1, foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social” (id. 41783705).

Instado a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (id. 41784929), o impetrante consignou que “obteve a Segurança pleiteada, sobretudo, como dito, a confirmação de que houve demora e omissão por parte da Autoridade Impetrada, razões pelas quais faz jus à procedência dos pedidos veiculados na petição inicial” (id. 42246221).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como adiantado no relatório, a providência pleiteada na peça inicial foi realizada pelo INSS, de sorte que resta configurada a superveniente ausência de interesse processual.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que, “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. 1” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 312) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito”.

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **denego a segurança e declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000968-04.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: JOSE OSVALDO BISSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NADALETTO GUISENE - SP395670

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **José Osvaldo Bissi** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Jaú/SP**, em que postulou a concessão de segurança que determinasse a regular instrução e análise do recurso ordinário que interpusera em 23/06/2020, sob o n. 140465883, dada a inércia da administração em fazê-lo.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e postergada a apreciação do pedido liminar para depois da instauração do contraditório (id. 41386242).

Em suas informações, a autoridade coatora noticiou “que o processo 44233.865534/2020-78, relativo ao recurso contra a decisão do benefício 41/196.112.769-2 foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência, aguardando análise e julgamento naquele órgão” (id. 41548606).

Instado a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (id. 41582498), o impetrante consignou que “obteve a Segurança pleiteada, sobretudo, como dito, a confirmação de que houve demora e omissão por parte da Autoridade Impetrada, razões pelas quais faz jus à procedência dos pedidos veiculados na petição inicial” (id. 42238652).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como adiantado no relatório, a providência pleiteada na peça inicial foi realizada pelo INSS, de sorte que resta configurada a superveniente ausência de interesse processual.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que, “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. 1” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 312) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito”.

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **denego a segurança e declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000967-19.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: LUZIA APARECIDA CARLIM BISSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NADALETTO GUISENE - SP395670

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Luiza Aparecida Carlim Bissi** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Jaú/SP**, em que postulou a concessão de segurança que determinasse a regular instrução e análise do recurso ordinário que interpusera em 11/03/2020, sob o n. 46328401, dada a inércia da administração em fazê-lo.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e postergada a apreciação do pedido liminar para depois da instauração do contraditório (id. 41386215).

Em suas informações, a autoridade coatora noticiou *“que o processo 44233.276973/2020-10, relativo ao recurso contra decisão proferida na análise do benefício 41/195.028.326-4, foi encaminhado à 1ª Composição Adjunta da 11ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, não estando mais sob responsabilidade deste Instituto, mas sim aguardando análise pelo colegiado responsável pelo julgamento”* (id. 41498513).

Instada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (id. 41507038), a impetrante consignou que *“obteve a Segurança pleiteada, sobretudo, como dito, a confirmação de que houve demora e omissão por parte da Autoridade Impetrada, razões pelas quais faz jus à procedência dos pedidos veiculados na petição inicial”* (id. 42237943).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como adiantado no relatório, a providência pleiteada na peça inicial foi realizada pelo INSS, de sorte que resta configurada a superveniente ausência de interesse processual.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que, *“se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”*.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in *“Curso de direito Processual Civil – vol. 1”* (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 312) que *“as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito”*.

Nesse mesmo sentido: *“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada”* (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **denego a segurança e declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú/SP, data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000831-22.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: IDA MARIA DA GRACA BACAN FACHINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GOES BELOTTO - SP127405

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, - GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Ida Maria da Graça Bacan Fachina** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Jaú/SP**, em que postulou a concessão de segurança que determinasse a autoridade apontada que procedesse à conclusão do benefício previdenciário de pensão por morte (protocolo nº 1228785709), alegando que não houvera decisão da autarquia previdenciária até a data do ajuizamento da ação.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e o pedido liminar, este *“para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo de pensão por morte, protocolo nº 1228785709, requerido em 08/03/2020, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado”* (id. 39712339).

Em suas informações, a autoridade coatora noticiou *“que foi finalizada a análise do protocolo 1228785709, resultando na concessão do benefício 190.557.196-5”* (id. 40395934).

Instada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (id. 42047797), a impetrante consignou que *“o réu concedeu o benefício de pensão a autora, razão pela qual não tem mais interesse no prosseguimento da presente ação e requer seu arquivamento”* (id. 42211438).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como adiantado no relatório, a providência pleiteada na peça inicial foi realizada pelo INSS, de sorte que resta configurada a superveniente ausência de interesse processual.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que, *“se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”*.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in *“Curso de direito Processual Civil – vol. 1”* (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 312) que *“as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito”*.

Nesse mesmo sentido: *“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada”* (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **denego a segurança e declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000978-48.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETE DA SILVA BRASÍLIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO CESAR PEREIRA BUDIN - SP415298

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE BARIRI (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Aparecido Donizete da Silva Brasília** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Bariri/SP**, em que postulou a concessão de segurança que determinasse a análise do requerimento de aposentadoria por idade protocolado em 23/09/2020, sob o n. 1687374828, dada a inércia da administração em fazê-lo.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e postergada a apreciação do pedido liminar para depois da instauração do contraditório (id. 41932717).

O impetrante atravessou petição informando e comprovando *“que fora concedido o benefício após o ingresso do presente “mandamus””* (id. 42163219 e 42163231).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como adiantado no relatório, a providência pleiteada na peça inicial foi realizada pelo INSS, de sorte que resta configurada a superveniente ausência de interesse processual.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que, *“se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”*.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in *“Curso de direito Processual Civil – vol. 1”* (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 312) que *“as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito”*.

Nesse mesmo sentido: *“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada”* (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **denego a segurança e declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000803-54.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

IMPETRANTE: ROSEMEIRE APARECIDA DE MELO PADOVAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NADALETTO GUISELENE - SP395670

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ROSEMEIRE APARECIDA DE MELO PADOVAN** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAUÚ/SP**, em que requereu a concessão de segurança que determinasse a autoridade apontada que analisasse recurso ordinário interposto em face da decisão que indeferiu seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.327.400-7), já que não houvera, até a data do ajuizamento da ação, a análise e manifestação acerca da interposição do recurso ordinário supramencionado.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (id. 39239112).

A tutela de urgência foi deferida parcialmente *“para determinar à autoridade impetrada que realize o impulsionamento do recurso protocolado no dia 19/03/2020, sob o protocolo nº 315771310, relativo ao processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.327.400-7), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado”*; na mesma oportunidade restou consignado *“que à autoridade impetrada compete apenas a eventual verificação da admissibilidade do recurso e, se o caso, seu direcionamento à instância administrativa superior, não sendo atribuível a ela eventual inércia na análise meritória do recurso”* (id. 39239112).

Em suas informações, a autoridade coatora informou *“que o processo 44233.306541/2020-32 relativo ao benefício 42/193.327.400-7 foi encaminhado aos órgãos do Conselho de Recurso da Previdência Social”* (id. 39405814).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pugnou pela denegação da segurança (id. 39738346).

O Ministério Público Federal – MPF defendeu a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do interesse processual (id. 40143565).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como adiantado no relatório, a providência pleiteada na peça inicial foi realizada pelo INSS, de sorte que resta configurada a superveniente ausência de interesse processual.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que, “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença*”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. 1” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 312) que “*as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito*”.

Nesse mesmo sentido: “*O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada*” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **denego a segurança e declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, data registrada eletronicamente.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000626-90.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: ROSANGELA MARIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TESTA PEREIRA - SP250911

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ROSANGELA MARIANO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM BAURU/SP**, em que requereu a concessão da segurança que determinasse à autoridade apontada que procedesse à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 180.382.694-8, com DER em 09/01/2017, alegando que não houvera, até a data de ajuizamento da ação, a implantação do benefício pela Seção de Reconhecimento de Direitos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (id. 36496461).

A tutela de urgência foi deferida parcialmente “*para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.382.694-8, DER 09/01/2017, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado*” (id. 36496461).

O valor da causa foi corrigido (ids. 36986141 e 37086172).

A necessidade de cumprimento da ordem liminar foi reforçada (id. 39230573).

Em suas informações, a autoridade coatora informou “*a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nb 180.382.694-8, em nome da impetrante, com início em 07/12/2018*” (id. 39801449).

O Ministério Público Federal – MPF defendeu a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do interesse processual (id. 40331888).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como adiantado no relatório, a providência pleiteada na peça inicial foi realizada pelo INSS, de sorte que resta configurada a superveniente ausência de interesse processual.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que, “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença*”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. 1” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 312) que “*as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito*”.

Nesse mesmo sentido: “*O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada*” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **denego a segurança e declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, data registrada eletronicamente.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Subseção Judiciária de Jaú

EXEQUENTE: FRANCISCO APARECIDO MANGILI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANDRE IZEPPE - SP98175

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguardar-se em arquivo provisório a comunicação de pagamento do ofício requisitório transmitido.

Com a comunicação do pagamento, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Jauú/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000863-27.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

IMPETRANTE: JOSE LUIS THEODORO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, AGÊNCIA INSS JAUÚ

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por José Luis Theodoro em face do Chefe da Agência da Previdência Social em Jauú/SP, em que postulou a concessão de segurança que determinasse à autoridade apontada que procedesse à conclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.573.375-0, requerido em 28/09/2018, alegando que não houvera, até a data do ajuizamento da ação, a concessão e implantação do benefício na forma definida no acórdão proferido pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (id. 40275227).

A tutela de urgência foi deferida parcialmente “para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.573.375-0, requerido em 28.09.2018, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado” (id. 40275227).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pugnou pela denegação da segurança (id. 40983382).

O impetrante atravessou petição requerendo “o arquivamento do feito em decorrência da concessão do benefício” (id. 41097005).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como adiantado no relatório, a providência pleiteada na peça inicial foi realizada pelo INSS, de sorte que resta configurada a superveniente ausência de interesse processual.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que, “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 312) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito”.

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **denego a segurança e declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jauú/SP, data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000769-79.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

IMPETRANTE:ADEMIR DOS SANTOS

Advogado do(a)IMPETRANTE:ALINE PEROBELLI - SP371516

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JAÚ

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Ademir dos Santos** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Jaú/SP**, em que postulou a concessão de segurança que determinasse à autoridade apontada que procedesse à conclusão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 06/07/2018, alegando que não houvera, até a data do ajuizamento da ação, decisão da autarquia previdenciária para concessão e implantação do benefício na forma definida no acórdão proferido pela Câmara de Julgamento.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (id. 38783628).

A tutela de urgência foi deferida parcialmente “para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.445.187-7, DER 06/07/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado” (id. 38783628).

Em suas informações, a autoridade coatora noticiou que “foi cumprido o acórdão 2712/2020 da 3ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, resultando na concessão do benefício 188.445.187-7” (id. 39081520).

A parte corrigiu o valor atribuído à causa (id. 39713261).

O Ministério Público Federal – MPF pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, dada a perda superveniente do objeto da ação (id. 41220384).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como adiantado no relatório, a providência pleiteada na peça inicial foi realizada pelo INSS, de sorte que resta configurada a superveniente ausência de interesse processual.

Comefeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que, “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. 1” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 312) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito”.

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **denego a segurança e declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú/SP, data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000853-80.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE:ATANAGILDO CAVINATO

Advogados do(a)IMPETRANTE:MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, AGÊNCIA INSS JAÚ

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Atanagildo Cavinato** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Jaú/SP**, em que postulou a concessão de segurança que determinasse à autoridade apontada que procedesse à conclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.755.027-1, requerido em 16/10/2017, alegando que não houvera, até a data do ajuizamento da ação, decisão da autarquia previdenciária para concessão e implantação do benefício na forma definida no acórdão proferido pela 2ª Câmara de Julgamento.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (id. 40181577).

A tutela de urgência foi deferida parcialmente “para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.755.027-1, requerido em 16/10/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado” (id. 40181577).

Em suas informações, a autoridade coatora noticiou que “foi cumprido o acórdão 2746/2020 da 2ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, resultando na concessão do benefício 184.755.027-1” (id. 40475442).

O impetrante atravessou petição requerendo o arquivamento do feito, tendo em vista a concessão do benefício (id. 41353032).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como adiantado no relatório, a providência pleiteada na peça inicial foi realizada pelo INSS, de sorte que resta configurada a superveniente ausência de interesse processual.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que, “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença*”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 312) que “*as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito*”.

Nesse mesmo sentido: “*O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada*” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **denego a segurança e declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000961-12.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELTON LUIZ RASCACHI - SP275151

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de **Mandado de Segurança com Pedido Liminar** impetrado por **José Antônio Gomes da Silva** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Jauú/SP**, em que postulou a concessão de segurança que determinasse a implantação da aposentadoria concedida por força da deliberação da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e postergada a apreciação do pedido liminar para depois da instauração do contraditório (id. 41162395).

Em suas informações, a autoridade coatora noticiou que, “[a] pós o recebimento do presente Mandado de Segurança, o requerimento em tela foi analisado, o acórdão cumprido e o benefício concedido em 05/11/2020, com os parâmetros de concessão fixados em 25/05/2018 (DER/DIB/DIP)” (id. 41460955).

O impetrante atravessou petição confirmando o noticiado pela autoridade (id. 41939114).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como adiantado no relatório, a providência pleiteada na peça inicial foi realizada pelo INSS, de sorte que resta configurada a superveniente ausência de interesse processual.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que, “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença*”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 312) que “*as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito*”.

Nesse mesmo sentido: “*O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada*” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **denego a segurança e declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000855-50.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

IMPETRANTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NADALETTO GUISELENE - SP395670

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Vera Lúcia de Oliveira** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Jauá/SP**, no qual postulou a concessão de segurança que determinasse à autoridade apontada a análise do recurso ordinário interposto em face da decisão que indeferiu seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.868.065-9), alegando que não houvera, até a data do ajuizamento da ação, análise e manifestação acerca da interposição do recurso ordinário supramencionado.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido liminar (id. 40185167).

Em suas informações, a autoridade coatora noticiou *“que o processo de recurso 44233.414912/2020-59, relativo ao benefício 42/184.868.065-9 foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social”* (id. 40509464).

Instada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (id. 42049205), a impetrante confirmou o encaminhamento do recurso administrativo; no entanto, consignou que este *“teve o último andamento datado de 20/10 p.p., sendo que, até a presente data, transcorreram-se mais de 30 dias, o que, fere, mais uma vez o direito líquido e certo da Impetrante”*, pelo que requereu o regular prosseguimento do feito, *“com a consequente emenda da petição inicial, incluindo-se no polo passivo o CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, com sede na SAS Quadra 04 Bloco “K” 7º Andar – Brasília/DF, CEP 70.070-924, visando que sejam prestadas informações acerca do não prosseguimento do processo administrativo desde 20/10/2020, com fulcro nos artigos 48 e ss. da Lei nº 9.784/99”* (id. 42245238).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

De partida, **indeferido** o pleito de emenda da inicial formulado pela impetrante, objetivando alterar o pedido e a autoridade coatora, dado o estágio em que se encontra o processo e o princípio da estabilização da demanda, de que fala o art. 329, do CPC.

Como adiantado no relatório, a providência pleiteada na peça inicial foi realizada pelo INSS, de sorte que resta configurada a superveniente ausência de interesse processual.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que, *“se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”*.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in *“Curso de direito Processual Civil – vol. 1”* (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 312) que *“as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito”*.

Nesse mesmo sentido: *“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada”* (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **denego a segurança e declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jauá/SP, data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000969-86.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

IMPETRANTE: ANTONIA DE FATIMA MORENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NADALETTO GUISELENE - SP395670

IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CHEFE DA AGÊNCIA INSS DE JAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Antônia de Fátima Moreno** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Jauá/SP** e do **Responsável pela 1ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social**, em que postulou a concessão de segurança que determinasse a regular instrução e análise do recurso ordinário que interpusera em 10/01/2020, sob o n. 1718089289, dada a inércia da administração em fazê-lo.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e postergada a apreciação do pedido liminar para depois da instauração do contraditório (id. 41392456).

Em suas informações, a segunda autoridade coatora noticiou que “o processo em comento, foi incluído em sessão nº 0181/2020 que ocorrerá dia 13/11/2020 às 08:00 hs., conforme evento “08” da consulta processual ao nosso sistema processual “eSisrec” (id. 41496732 e 41710981).

Instada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (id. 41712768), a impetrante consignou que “obteve a Segurança pleiteada, sobretudo, como dito, a confirmação de que houve demora e omissão por parte da Autoridade Impetrada, razões pelas quais faz jus à procedência dos pedidos veiculados na petição inicial” (id. 42241237).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como adiantado no relatório, a providência pleiteada na peça inicial foi realizada, de sorte que resta configurada a superveniente ausência de interesse processual.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que, “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 312) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito”.

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **denego a segurança e declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000880-63.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

IMPETRANTE: FRANCISCO CLAUDIO BALDIVIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NADALETTO GUISLENE - SP395670

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM JAU

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Francisco Cláudio Baldivia** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Jauá/SP**, no qual postulou a concessão de segurança para que a autoridade apontada concluisse a análise do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando que interpusera recurso ordinário da decisão que indeferira o benefício em 04/06/2020, mas sem decisão até a data do ajuizamento da ação.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e o pedido liminar, este “para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao protocolo de requerimento nº 1809496682 (Serviço: Recurso Ordinário), no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado” (id. 40665563).

Em suas informações, a autoridade coatora noticiou “que o processo recursal 44233.666631/2020-80, referente ao requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Espécie 42, número de benefício 196.764.440-0, foi analisado e houve o reconhecimento do direito ao benefício requerido, observando-se a Data de Entrada do Requerimento - DER: 05/05/2020, restando finalizada a tramitação processual administrava em comento” (id. 40849246).

Instado a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (id. 41470441), o impetrante consignou que “obteve a Segurança pleiteada, sobretudo, como dito, a confirmação de que houve demora e omissão por parte da Autoridade Impetrada, razões pelas quais faz jus à procedência dos pedidos veiculados na petição inicial” (id. 42239848).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como adiantado no relatório, a providência pleiteada na peça inicial foi realizada, de sorte que resta configurada a superveniente ausência de interesse processual.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que, “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 312) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito”.

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **denego a segurança e declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000799-17.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: PAULO FERNANDO SPARAPAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NADALETTO GUISELENE - SP395670

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Paulo Fernando Sparapan** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Jaú/SP**, no qual postulou a concessão de segurança que determinasse à autoridade apontada que procedesse à conclusão do requerimento de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição protocolado sob o n. 1796163812, alegando que não houvera sua implantação pela autarquia previdenciária até a data do ajuizamento da ação.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e o pedido liminar, este “para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição registrado sob o nº de protocolo 1796163812, requerido em 21/05/2020, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado” (id. 39127603).

O impetrante atribuiu valor correto à causa (ids. 39631151 e 39747689).

Em suas informações, a autoridade coatora noticiou “que foi concluída a análise do requerimento 1796163812, resultando na concessão do benefício 190.557.169-8” (id. 39784444).

Instando a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (id. 41472167), o impetrante consignou que “obteve a Segurança pleiteada, sobretudo, como dito, a confirmação de que houve demora e omissão por parte da Autoridade Impetrada, razões pelas quais faz jus à procedência dos pedidos veiculados na petição inicial” (id. 42240329).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como adiantado no relatório, a providência pleiteada na peça inicial foi realizada, de sorte que resta configurada a superveniente ausência de interesse processual.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que, “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. 1” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 312) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito”.

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **denego a segurança e declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú/SP, data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000772-34.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: MARCOS HENRIQUE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE IGARAÇU DO TIETÊ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Marcos Henrique Araújo** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Igarapu do Tietê/SP**, no qual postulou a concessão da segurança que determinasse à autoridade apontada que procedesse à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando que não houvera a concessão e a implantação do benefício até a data do ajuizamento da ação.

Foi deferido parcialmente o pedido liminar “para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.485.187-3, requerido em 13/05/2019, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado” (id. 38821151).

O impetrante atribuiu valor correto à causa e recolheu as custas iniciais (ids. 39409678, 39565112 e 39720959).

Em suas informações, a autoridade coatora noticiou, “referente ao Processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerida através do número de Benefício :42/193.485.187-3 que encontra-se em fase Recursal através do Protocolo:44234.146878/2019-31” (id. 39997790). Houve complemento no sentido de que “este Serviço de Benefícios tomou as devidas providências no sentido de se cumprir com a determinação, encaminhando o processo a um servidor da Central Especializada em Suporte (CES) para a análise da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), com posterior envio a um servidor da Central de Análise de Benefícios para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional I do INSS (CEAB/RD/SR1) para efetivar a implantação do benefício. 3. Assim devidamente feito, conforme documentos SEI n.º 1905584 e n.º 1905655, retornem-se os autos digitais à Agência da Previdência Social em Igarapu do Tietê para a prestação de informações acerca do cumprimento da decisão judicial ao respectivo Juízo entre outras providências que entender pertinentes” (id. 40412962).

O Ministério Público Federal - MPF considerou que houve a perda superveniente do objeto da ação, impondo-se, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito, já que “[a] autoridade coatora prestou informações, por meio dos documentos SEI n.º 1891721 (ID 40412965) e n.º 1905808 (ID 40412962), bem como de tela extraída das Informações de Benefício – MPAS/INSS/INF/BEN (ID 3997789) e do extrato do e-SISREC referente ao andamento do Processo n.º 44234.146878/2019-31 (IDs 39997791 e 39997792), dando conta de que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/193.485.187-3 foi concedido com DIB/DIP em 04/11/2019 e DDB em 07/10/2020, fixando-se, ainda, a renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.122,83” (id. 42105182).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como adiantado no relatório, a providência pleiteada na peça inicial foi realizada, de sorte que resta configurada a superveniente ausência de interesse processual.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que, “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. 1” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 312) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito”.

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **denego a segurança e declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000975-93.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: MARCIA REGINA DE CASTRO COUTINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LANZA RODRIGUES - SP413390

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 05.022.29.0 - CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL IPU

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Márcia Regina de Castro Coutinho** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Jaú-SP**, no qual postulou a concessão de segurança que determinasse “a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido pela 5ª Junta de Recursos da Previdência Social”, alegando que não houvera a implantação do benefício até a data do ajuizamento da ação.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e postergada a análise do pedido liminar para depois da instauração do contraditório (id. 41479767).

Em suas informações, a autoridade coatora noticiou “que foi cumprido o acórdão 4447/2020 da 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, resultando na concessão do benefício 193.110.129-6” (id. 41851349).

Instada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (id. 41851937), a impetrante, ciente das informações prestadas, consignou “que não possui mais interesse no prosseguimento do presente feito e, assim, [vem] requerer a desistência da presente ação” (id. 42436711).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como adiantado no relatório, a providência pleiteada na peça inicial foi realizada, de sorte que resta configurada a superveniente ausência de interesse processual.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que, “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. 1” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 312) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito”.

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **denego a segurança e declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000568-87.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: WILSON BATISTA DA SILVA, WILLIAN BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JESUS DE OLIVEIRA FILHO - SP368626

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

Vistos.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral, nem pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.

Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000137-53.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: RONALDO ADRIANO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANO CRUZ SANTOS - BA63612

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nada a prover quanto à petição de Id 41012522, uma vez que, conforme já decidido, o feito foi redistribuído do Juizado Especial Federal de Jaú, não sendo, portanto, competente esse juízo para apreciar qualquer pleito atinente ao presente feito.

Retomemos autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001043-43.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR:MARCELO DELFITO

Advogado do(a)AUTOR:EMERSON FRANCISCO - SP223364

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (art. 485, §3º, do CPC).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece sobretudo em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (art. 43, do CPC).

No caso em tela, o valor da causa - R\$ 20.529,00 (vinte mil quinhentos e vinte e nove reais) - se encontra empatamar inferior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos que limita as ações de competência dos juizados especiais federais.

Diante disso, **DECLINO** da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição, independentemente de prévia intimação da parte.

Cumpra-se.

Jauú, 17 de novembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000859-87.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR:ROBSON ARTUR BERTONCELLO & CIA LTDA

Advogado do(a)AUTOR:ALINE FERNANDA RODRIGUES - SP255925

REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que demanda a produção de prova documental, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, verham os autos conclusos para sentença.

Int.

Jauú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000231-14.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: ANDREIA REGINA VALENZISI PAVANELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE GIBIN BEDANI - SP227122, GABRIELA GABRIEL - SP239066

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001700-39.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARLENE DORES NOCITI POLTRONIERI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480, JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitre os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda o recálculo da renda mensal do benefício de pensão por morte da autora, tudo em conformidade com o julgado.
5. Informado a revisão, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000939-04.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: IVANILDO BRANDINO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a averbação dos períodos reconhecidos como especial e a revisão do benefício concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a revisão, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002183-02.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a averbação do(s) período(s) reconhecido(s) como trabalhado em condições especiais e rural, tudo em conformidade com o julgado.
4. Com a resposta, intime-se a parte exequente para manifestar sobre a averbação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006095-75.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JURANDIR ZAVARIZA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a averbação dos períodos reconhecidos como especial e a revisão do benefício do autor, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a revisão, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003583-17.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ELISABETH LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a conversão, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000361-43.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ALICE SIMOES PERES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a readequação do valor do benefício instituidor, com reflexos na pensão por morte, tudo em conformidade com o julgado.
5. Informado a revisão, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001065-83.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA LUCIA LORANDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 34157575, item 7, fica a parte exequente intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000235-61.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ROBERTO DE OLIVEIRA BOSCATTELI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de Id 42515129, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001272-21.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SOLANGE GOMES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN HELENA ZANDONA - SP286276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (id 4253470).

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003864-75.2010.4.03.6111

EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA PEREIRA LACERDA - SP364204, LUIS VIEIRA CARLOS JUNIOR - SP122392, ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001852-85.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LAERTE GUERRA

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aos apelados (INSS e parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte contrária (ids. 41446346 e 42448610), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001239-31.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PAULO SERGIO COLOMBO

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000841-89.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARBOZADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 42312763: concedo o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.

Com a juntada do contrato de honorários, requisite o pagamento, observando-se a reserva de honorários, que ora defiro, desde que em termos.

No silêncio, requisite-se o pagamento SEM reserva de honorários.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001469-73.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: MARIA NEUSA MANSANO RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS CEREN LIMA - SP354198, ADILSON DE SIQUEIRA LIMA - SP56710, BRUNO CEREN LIMA - SP305008

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Autos nº 5001469-73.2020.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA NEUSA MANSANO RIBEIRO em face da 14ª Junta de Recursos do "INSS", como intuito de determinar a implantação do benefício de pensão por morte a que tem direito e/ou decida "no procedimento administrativo".

A liminar foi negada na forma do id. 40365657.

O INSS alegou a ilegitimidade.

O Ministério Público manifestou-se no id. 42259299.

Voz oferecida ao impetrante, foi informado que não houve a implementação do benefício até o momento.

É a síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O pedido formulado no âmbito administrativo, a partir da interposição do recurso administrativo, não fica mais no âmbito da autarquia previdenciária, conforme artigo 126 da Lei 8.213/91, tendo sido remetido ao órgão recursal, pertencente à União. Com razão, assim, a autarquia, em sua manifestação de ilegitimidade (id. 40580278). Reconheço-a.

Porém, considerando a capacidade processual (e postulatória) que goza o impetrado no mandado de segurança (v.g. prestar informações e recorrer, conforme art. 14, §2º, da lei específica), não vejo nulidade ao prosseguimento do feito, em que pese a ilegitimidade da entidade.

Cumprir-se-ia, portanto, intimar-se o representante jurídico da União, quanto às condutas coatoras eventualmente praticadas no âmbito do órgão recursal.

Saliente-se que, diversamente do atribuído na petição inicial, o órgão recursal não é do INSS. Perante a Junta de Recursos, tanto o segurado, quanto a autarquia, são partes.

Contudo, a parte que competia ao aludido órgão já foi cumprida, em outras palavras, o julgamento. Consta que o julgamento foi realizado em 13/11/2020 e, mesmo não tendo sido concedida a medida liminar nesta ação, o ingresso deste mandado de segurança foi considerado para justificar a distribuição do recurso à E. Relatora (id. 42432932, pg. 2).

Destarte, a omissão da autoridade impetrada (entende-se como o Presidente da Junta de Recursos), já que o impetrado é o agente público e não o órgão da entidade, foi suprida com o julgamento. Reconhece-se, desta forma, no âmbito administrativo, parte da pretensão feita. Nada impede, porém, que a autarquia – sucumbente – recorra da decisão administrativa, de modo que a pretensão da impetrante consistente na implantação do benefício e no pagamento dos atrasados fôge da alçada do órgão recursal ou de seu Presidente, no momento.

Ademais, o prazo de implementação do benefício, a contar do trânsito em julgado do acórdão administrativo ainda não se iniciou, eis que não consta a certificação deste trânsito no âmbito administrativo. Além do que, a omissão que vier a surgir posteriormente pode constituir outra conduta coatora, teoricamente não mais do órgão recursal, mas da autoridade que tenha recebido a determinação decorrente do provimento do recurso.

Logo, é de se conceder em parte o mandado de segurança, apenas para o fim de determinar que o Presidente da Junta Recursal, ou quem lhe faça às vezes, proceda as medidas cabíveis ao julgamento do recurso – o que foi feito. No mais, nega-se acolhimento à segurança.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS (art. 485, VI, do CPC). CONCEDO A SEGURANÇA EM PARTE (art. 487, III, a, CPC) apenas para determinar o julgamento do recurso administrativo, pedido esse reconhecido pelo impetrado com o julgamento no âmbito administrativo. No mais, DENEGO A SEGURANÇA.

Sem custas. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12016/09).

Sem remessa oficial, considerando o reconhecimento parcial do pedido.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se (o INSS e a UNIÃO). Oficie-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002232-45.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C K 8 COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS EIRELI - EPP

TERCEIRO INTERESSADO: LUGAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS MARÍLIA LTDA ME

Advogado: ORESTES JUNIOR BATISTA, OAB/SP 216.308

ATO ORDINATÓRIO

Fica o terceiro interessado intimado do teor da decisão de ID 42496999, com os seguintes termos: "Vistos.

Trata-se de pedido manejado pelo terceiro interessado LUGAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS MARÍLIA LTDA ME (ID 21973939), em que postula o levantamento do bloqueio de transferência efetivado sobre o veículo CHEVROLET S10, de placas GFW-0909.

Sustenta que adquiriu o veículo em 12 de dezembro de 2017, tendo inclusive dado o bem em garantia à alienação fiduciária firmada com AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., de forma que a restrição é indevida.

Apresentou documentos (ID 21973943, 21973944, 21973946, 21973947).

Intimada, a exequente discordou do requerido, alegando a configuração de fraude à execução. Postulou, neste sentido, a declaração incidente de ineficácia da alienação do veículo e, ato contínuo, penhorado o veículo de placas GFW-0909.

Oficiado o agente fiduciário, trouxe as informações contidas no ID 39879375.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A rigor, a pretensão veiculada no ID 21973939 deveria ter sido objeto de **embargos de terceiro**, na medida em que o artigo 674 do Código de Processo Civil prevê esse instrumento processual em favor de "quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo", a exemplo do que ocorre com o signatário da aludida petição, que afirma ser proprietária do bem bloqueado em razão de um contrato com alienação fiduciária em garantia.

Todavia, o apego ao formalismo redundaria em sensível prejuízo ao ora requerente, na medida em que a finalidade por ele almejada - qual seja, submeter à análise do Juízo a questão da restrição do bem que afirma ser proprietária - restou plenamente atendida, inclusive no tocante ao contraditório, oportunizando-se a manifestação da exequente a respeito do tema.

Em caso análogo, decidiu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, "Embora o terceiro interessado tenha protocolado simples petição como se fossem embargos de terceiro, verifico que foi cumprida a finalidade essencial, que é a de ser analisada em juízo a questão de penhora de bem de terceiro estranho aos autos da execução fiscal, proposta pelo ora recorrente. Princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual (artigos 244 e 250 do CPC)" (AI nº 426.699 (0037842-43.2010.403.0000), 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 05.05.2011, v.u., e-DJF3 Judicial 1 13.05.2011, pág. 589).

Lembro, todavia, que havendo necessidade de dilação probatória, o ambiente cabível para esta discussão será a dos embargos de terceiro.

Dito isto, o Código Tributário Nacional estatui, em seu artigo 185, que "Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa".

A redação acima foi dada pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/1995, restando consolidado o entendimento de que seu teor somente se aplica às situações ocorridas sob a vigência da referida Lei Complementar; conforme elucidou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"A averiguação acerca da caracterização da fraude à execução fiscal deve ter como premissa o marco temporal da alienação questionada: a) se alienado o bem até 08/06/2005, faz-se necessária a prévia citação no processo judicial para que reste configurada a fraude em tela; b) a partir de 09/06/2005 (início da vigência da LC nº 118/05, que alterou a redação do artigo 185 do CTN), a caracterização da fraude à execução requer apenas que a alienação tenha sido efetivada após a inscrição de débito fiscal em dívida ativa (em ambos os casos, vale frisar, desde que não comprovada pelo sujeito passivo a reserva de meios para quitação do débito). Trata-se, como frisado no paradigma acima transcrito, de presunção absoluta de fraude, sem possibilidade, portanto, de se suscitar eventual circunstância de índole subjetiva - como a boa-fé - no intuito de afastar a presunção legal" (AC nº 1.567.035 (0043417-52.2006.403.6182), 5ª Turma, Rel. Juíza Louise Filgueiras (Conv.), j. 24.04.2017, v.u., e-DJF3 Judicial 1 02.05.2017, g.n.)

O reconhecimento de fraude em execução de natureza tributária independe, assim, do reconhecimento de que o adquirente do bem detinha conhecimento da dívida, agiu de boa-fé ou de má-fé ou mesmo de que havia constrição judicial anterior à aquisição do bem.

Pois bem.

No caso vertente, as Certidões de Dívida Ativa que instruem a exordial notificam que os débitos exequendos foram inscritos em 14/06/2017 (CDA 80 4 17 110404-10, ID 9997463) e 22/12/2017 (CDA 80 7 17 031890-53, ID 9997464; CDA 80 6 17 081632-09, ID 9997465; CDA 80 2 17 036147-85, ID 9997466; 80 6 17 081633-81, ID 9997467).

Consta dos autos, ainda, que o veículo sobre o qual incide a contenda foi vendido ao requerente em 12/12/2017 e bloqueado no Sistema Renajud em 28/02/2019 (ID 14910419).

Assinalo, por oportuno, que o valor do débito consubstanciado na CDA 80 4 17 110404-10, inscrito em 14/06/2017, é de R\$ 917.514,04 (novecentos e dezessete mil, quinhentos e catorze reais e quatro centavos).

Diante da data de inscrição do débito consubstanciado na CDA 80 4 17 110404-10 e da alienação do veículo em que se postula o desbloqueio, incide, em princípio, a presunção legal de que houve alienação fraudulenta.

Sucedede que o mesmo diploma legal ora examinado - o artigo 185 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC nº 118/05 - contempla exceção à presunção legal, nos termos de seu parágrafo único, segundo o qual "O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita".

Na espécie, além do bloqueio do veículo Chevrolet S10 de placas GFW-0909, foram penhorados os direitos que o executado possui sobre o automóvel Hyundai/Tucson GLSB de placas FKX-9450, avaliado em R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais) - ID 18429437.

Um exame simples das descrições constantes do Termo de Penhora permite concluir que os valores dos direitos penhorados não bastará para satisfazer a dívida exequenda, cujo valor, ao tempo da constrição judicial ultrapassava, somente no caso da CDA 80 4 17 110404-10, mais de novecentos mil reais.

Destá forma, denota-se que a alienação noticiada deu-se de forma irregular, eis que realizada supervenientemente à inscrição dos débitos da certidão 80 4 17 110404-10, sem evidências de que a executada tenha reservado bens suficientes ao adimplemento da obrigação tributária.

Além disso, numa tentativa anterior de bloqueio de ativos da executada, nenhum valor foi encontrado (ID 11905113).

Em caso análogo, assim se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial Representativo de Controvérsia (art. 927, III, CPC), ao qual este Juízo está adstrito:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

(...)

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

(...)

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (...) (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das 'garantias do crédito tributário'; (...)

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

(...)"

(STJ, REsp nº 1.141.990 (2009/0099809-0), 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.11.2010, DJE 19.11.2010)

A tese firmada pelo STJ na ocasião continua sendo aplicada, conforme AgInt no REsp 1708660/SC (Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018).

Em face de todo o exposto, indefiro o requerimento de ID 21973939, para declarar **sem efeito**, em relação à exequente, a alienação do veículo Chevrolet S10 HC DD 4A, 2016/2017, placas GFW-0909, ante seu caráter fraudulento, **mantendo-se** a restrição incidente sobre o referido veículo no sistema RENAJUD.

Em consequência, deverá ser levada a efeito a penhora sobre o respectivo bem. Intime-se a terceira requerente para disponibilizar o bem e, após, expeça-se mandado para sua constrição.

Intime-se, outrossim, o agente fiduciário AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO/ BANCO SANTANDER S.A. dando ciência desta decisão.

Sem prejuízo, diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos memória atualizada do débito.

Intimem-se."

Marília, 29 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002098-18.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APARECIDO ALVES CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARTINS SANTANA - SP253232

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada (Aparecido Alves Cardoso) intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de **R\$ 17,43 (dezessete reais e quarenta e três centavos)**, mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos**.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 30 de novembro de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001144-98.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Indefiro o requerido pela executada em sua petição Id 41396299 para o desbloqueio os valores, via Sisbajud, visto que citada, a executada não pagou a dívida nem nomeou bens à penhora, vindo nomeá-los somente após o bloqueio de valores nas contas bancárias.

Outrossim, defiro o requerido pelo exequente em sua petição Id 42456121 e mantenho a penhora em dinheiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3972 PAB Justiça Federal em Marília, requisitando alterar o código de operação da conta 3972.005.86402141 para o código de operação 635.

Após, aguarde-se o processamento dos embargos à execução fiscal nº 5001540-75.2020.403.6111, sobrestando estes autos.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000396-66.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Não havendo notícia, nos autos, de que ao agravo de instrumento nº 5027486-49.2020.4.03.0000 fora concedida medida liminar, não há razão para nova discussão de matéria já decidida, trazida à baila pela executada.

Aguarde-se em arquivo o processamento dos embargos à execução fiscal.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002157-33.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MERCEDES FRANCISCA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001446-91.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DIVADOLORES SCARIOT, SELMA SIMOES MATTANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

Advogados do(a) REU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem ser de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002874-11.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001182-47.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROBERTO LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROBERTO LIMA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra entre aqueles legalmente estipulados; 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

DOS PERÍODOS CONSIDERADOS ESPECIAIS ADMINISTRATIVAMENTE PELO INSS

A parte autora afirma que o período de 01/06/1993 a 31/01/2002, trabalhado no Hospital Espirita de Marília e de 02/12/1995 a 28/06/2018, trabalhado na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília foram reconhecidos como atividade especial pelo ente previdenciário e que, apesar de referidos períodos somarem 25 (vinte e cinco) anos e 28 (vinte e oito) dias de tempo especial, o benefício de aposentadoria especial requerido em 28/06/2018 foi indeferido pelo INSS.

Com efeito, compulsando os autos, este Juízo verificou que constou da decisão da 9ª Junta de Recursos referente ao NB 186.810.258-8, datada de 19/08/2019:

“Está em análise o período de 13/06/2018 a 04/02/2019, no qual exerceu a atividade de Auxiliar de Enfermagem, exposto a agentes nocivos biológicos, como exercido em condições especiais.

No entanto observa-se que referido período foi também enquadrado pela Perícia Médica, conforme p. 15/16 dos autos.

Assim, a APS deverá acrescentar referido período no cômputo do tempo de atividade do segurado, uma vez que somando esses 07 meses e 22 dias do último enquadramento aos 24 anos, 04 meses e 20 dias do cálculo de p. 57/58, o postulante soma mais de 25 anos de atividade especial.

Enfim, o recorrente, após o cômputo deste último período com os já enquadrados pela Perícia Médica, completa o mínimo de 25 anos de exercício em atividade especial na data do requerimento, suprindo as exigências para a aposentadoria especial, nos moldes da legislação supracitada.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, VOTO no sentido de, preliminarmente, CONHECER DO RECURSO para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO”.

Ainda, pela Seção de Reconhecimento de Direitos, em 19/09/2019:

“1. Ciente;

2. Trata-se de provimento exarado pela 09ª Junta de Recursos através do Acórdão nº 6120/2019 de 19/08/2019, em favor do recorrente, conforme evento 13;

3. Compulsando-nos aos autos verificamos que não cabe recurso do INSS a instância superior do CRPS, consoante ao que determina o Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MPS nº 548 de 13/09/2011;

4. Realizada análise por esta Seção, não serão interpostos Embargos Declaratórios, visto não haver incidentes processuais como obscuridade, ambiguidade ou contradição;

5. Diante do acima exposto, encaminhamos o presente para que a APS atenda ao disposto nos relatórios do evento 13;

6. CONCLUSÃO: Pelo exposto, VOTO no sentido de, preliminarmente, CONHECER DO RECURSO para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. A APS deverá acrescentar referido período no cômputo do tempo de atividade do segurado, uma vez que somando esses 07 meses e 22 dias do último enquadramento aos 24 anos, 04 meses e 20 dias do cálculo de p. 57/58, o postulante soma mais de 25 anos de atividade especial, considerando que o período de 13/06/2018 a 04/02/2019 também foi enquadrado pela Perícia Médica, conforme p. 15/16.

7. A 21027030 para concessão do pleiteado e ciência ao recorrente, nos termos do acórdão epigrafiado.”

Dessa maneira, o ente previdenciário foi instado a manifestar-se sobre o cumprimento da decisão proferida em âmbito administrativo, esclarecendo sobre o efetivo reconhecimento do período de 13/06/2018 a 04/02/2019 como especial, bem como da implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor, comprovando documentalmente.

O ente previdenciário limitou-se a dizer: *“concluiu o INSS que ainda assim não foi atingido os necessários 25 anos de tempo de contribuição até a DER (04/02/2019), pois computados 24 anos, 11 meses e 26 dias, o que fez com que a Autarquia não concedesse ao benefício requerido para a parte autora”.*

Este Juízo, reiterou, por vezes, o pedido de explicação da Autarquia, considerando que há nos autos a comprovação do reconhecimento administrativo dos períodos como especiais de 01/06/1993 a 31/01/2002, de 02/12/1995 a 28/06/2018, os quais agregados ao período de 29/06/2018 a 04/02/2019 (id. 19255864, id. 29356904, id. 33567438, id. 35289117) somam **25 anos, 8 meses e 4 dias**.

Após **2 (dois) meses** insistindo pela resposta, foi colacionado aos autos ofício emitido pela *Central de Análise de Benefício* afirmando que *“em decorrência de determinação desse E. Juízo, informamos o cumprimento da demanda judicial”*. O benefício de aposentadoria especial foi implantado sob o NB 195.055.824-7, com DIB em 04/02/2019 e DIP em 01/08/2020.

Cumpre ressaltar que a determinação judicial em todos os despachos exarados foi no sentido de obter esclarecimentos a respeito do porquê da não implantação do benefício de aposentadoria especial tendo em vista o reconhecimento como atividade especial para os períodos já mencionados. Não houve determinação de implantação do benefício por parte deste Juízo.

Contudo, não houve por parte do ente previdenciário qualquer explicação sobre os motivos que culminaram na não implantação administrativa do benefício pleiteado pela parte autora à época dos pedidos administrativos, tampouco o pagamento dos valores atrasados, ou seja, desde a DER (28/06/2018).

Creio que equivocou o INSS.

Na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial reconhecido administrativamente totaliza, até 28/06/2018 (DER), **25 (vinte e cinco) anos e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço especial**, conforme a seguinte contabilização:

DESCRIÇÃO	PERÍODOS CONSIDERADOS		CONTAGEM SIMPLES		
	INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS
Hospital Esp.	01/06/1993	16/12/1998	05	06	16
Hospital Esp.	17/12/1998	28/11/1999	00	11	12
Hospital Esp.	29/11/1999	31/01/2002	02	02	02
Famema	01/02/2002	17/06/2015	13	04	17
Famema	18/06/2015	28/06/2018	03	00	11
TOTAL ESPECIAL			25	00	28

Portanto, o(a) autor(a) atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial – RMI – equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o “Fator Previdenciário” não incide na aposentadoria especial.

Além disso, é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que “*Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios*”:

Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:

MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO	NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO
Espécie 41 (opcional)	Espécies 31 e 91
Espécie 42	Espécies 32 e 92
Espécie 57	Espécie 32
	Espécie 41 (opcional)
	Espécie 46

DA CONSTITUCIONALIDADE O § 8º DO ARTIGO 57, DA LEI Nº 8.213/91

Este Juízo, embasado na jurisprudência dominante dos tribunais pátrios, de fato, vinha decidindo pela desnecessidade de afastamento do segurado da atividade que o expunha a agentes nocivos como condição para a implantação da aposentadoria especial, afirmando a inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

In casu, a fundamentação aduzia: (a) afronta ao princípio constitucional que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (artigo 5.º, XIII, da Constituição Federal de 1988); (b) a proibição de trabalho perigoso ou insalubre existente no artigo 7.º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, só se destina aos menores de dezoito anos, não havendo vedação ao segurado aposentado; e (c) o artigo 201, § 1.º, da Carta Magna de 1988, não estabelece qualquer condição ou restrição ao gozo da aposentadoria especial, assegurada, portanto, à parte autora a possibilidade de continuar exercendo atividades laborais sujeitas a condições nocivas após a implantação do benefício.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE nº 791.961/PR, processo nº 5002182-13.2010.404.7003, Relator Ministro Dias Toffoli, Plenário, julgamento virtual finalizado em 06/06/2020 e publicação DJE 16/06/2020, para fixar a seguinte tese jurídica:

Tema nº 709: *É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão.*

Assim, deve ser observada a imposição inserta no § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, implicando na suspensão do benefício a permanência do segurado aposentado no exercício da atividade que o sujeito a agentes nocivos ou caso a ela retorne voluntariamente.

Desse modo, tendo sido reconhecida pelo STF a constitucionalidade da regra do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, deve o segurado que obtiver o reconhecimento do direito à concessão do benefício de aposentadoria especial afastar-se do exercício de atividades prestadas em condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, caso ainda mantenha esse exercício na data da implantação do benefício, ou, caso já se tenha afastado, deve abster-se de retornar ao exercício de atividades especiais, sob pena de suspensão do benefício de aposentadoria especial.

A restrição imposta à continuidade do desempenho da atividade insalubre por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial, portanto, ocorre somente a partir da implantação do benefício. Confira-se, em recentíssima decisão:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. OPÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. OBRIGAÇÃO AFASTAMENTO DA ATIVIDADE - ART. 57, § 8º DA LEI Nº 8.213/91 - CONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Tendo o autor, na DER, o direito tanto ao benefício de aposentadoria especial, quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, deverá optar por apenas um deles, o qual será concedido nos termos do julgado.

2. *É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão. (Julgamento Virtual do Tribunal Pleno - STF, em 05 de Junho de 2020).*

3. *Os efeitos financeiros devem ser contados desde a DER, conforme previsto no art. 49 c/c 57, §2º, LBPS, na forma do entendimento já consolidado nesta Corte (TRF4, AC nº 5004029-74.2015.4.04.7100/RS, Relatora Des. Federal TAIS SCHILLING FERRAZ, 5ª Turma, unânime, j. 06/06/2017; TRF4, AC nº 5000182-58.2011.404.7212/SC, Relator Juiz Federal PAULO PAIM DA SILVA, 6ª Turma, unânime, j. 26/03/2014; TRF4, EINF nº 0000369-17.2007.404.7108, Relator Des. Federal CELSO KIPPER, 3ª Seção, unânime, D.E. 08/03/2012).*

4. *Correção monetária a contar do vencimento de cada prestação, calculada pelo INPC, para os benefícios previdenciários, a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91.*

5. *Juros de mora simples a contar da citação (Súmula 204 do STJ), conforme o art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997.*

6. *Honorários de sucumbência a serem suportados integralmente pela autarquia, fixados no percentual mínimo das faixas de incidência previstas no § 3º do art. 85 do NCPC, percentual a ser definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, ambos do NCPC. 7. Incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a data da sentença de procedência. 8. Determinada a imediata implantação do benefício.*

(TRF4, AC 5004430-68.2018.4.04.7100, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 08/07/2020)

Dessa maneira, implantada a aposentadoria especial, o segurado deve se afastar do labor nocivo, na forma de como decidido pelo STF em repercussão geral (Tema 709).

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconheço e determino a averbação para todos os fins previdenciários dos períodos de 01/06/1993 a 31/01/2002, trabalhado no Hospital Espirita de Marília e de 02/12/1995 a 28/06/2018, trabalhado na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, os quais já foram reconhecidos como atividade especial pelo ente previdenciário.

Refêrindo períodos especiais perfazem **25 (vinte e cinco) anos e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço especial**, fazendo jus ao benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, razão pela qual condeno o INSS a implantar e pagar o benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, sem a aplicação do “Fator Previdenciário” a partir do requerimento administrativo (28/06/2018) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 28/06/2018 e a demanda ajuizada em 10/07/2019, verifico que **não** há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do Segurado:	Roberto Lima de Oliveira.
Benefício Concedido:	Aposentadoria Especial.

Renda Mensal Inicial (RMI):	<i>“a calcular pelo INSS”, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.</i>
Renda Mensal Atual:	<i>“a calcular pelo INSS”.</i>
Data de Início do Benefício (DIB):	28/06/2018 – DER.
Data de Início do Pagamento (DIP)	Data da sentença.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (valor da condenação), consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Condeno o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, § único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no RE nº 870.947 em Repercussão Geral pelo STF e regulamentado pelo STJ no REsp 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, tema nº 905.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Entretanto, em razão do que foi decidido pelo STF em repercussão geral (Tema nº 709), no sentido de que, implantada a aposentadoria especial, o segurado deve se afastar do labor nocivo, deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: *“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.*

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 23/02/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), N A D A T A D A A S S I N A T U R A D I G I T A L.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000260-69.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ICARO GARCIA FANTI

Advogados do(a) AUTOR: DENIRCELI CRISTINA GAROZI - SP281399, OSWALDO ROBERTO DANDREA - SP299705, CLAUDIO LUIS RUI - SP325247

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder os quesitos apresentados pela União Federal (ID 33975376) e pela parte autora (ID 405872729).

Cumpra-se.

MARÍLIA, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001237-61.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: JOSE DE CARVALHO, OLIVIA DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO GOMES CORREA - SP198783

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 2.470,16 (dois mil, quatrocentos e setenta reais e dezesseis centavos), atualizada até 11/2020, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001133-69.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VERA BATISTA

DESPACHO

Em face do decurso de prazo para pagamento, o montante da condenação deverá ser acrescido de honorários no percentual de 10%, conforme determinado na decisão de ID 36360724.

Assim, intime-se o exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido dos honorários acima mencionados, bem como indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) Nº 5000833-10.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MULT-LASER INDUSTRIA E COMERCIO DE CORTE A LASER LTDA - ME, VIVIAN GRACIELI OLIVEIRA CARVALHO

DESPACHO

Intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, acrescido de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, já que não houve o pagamento e não foram apresentados embargos.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença.

Com a vinda do memorial, intime-se a parte devedora, nos termos do art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001644-38.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ESTOFADOS REQUINTE DE MARILIA LTDA - ME, CASSIA MARTINHAO FIALHO DE SOUZA, CLAUDEIR DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de ID 41916251 pela exequente.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002752-45.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SCHLEMPER TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA COLONETTI BACK - SC42143, PHELIPPE GUESSER - SC41791

Valor da causa na data da distribuição da ação R\$1,793.66

DESPACHO/MANDADO

Considerando-se que o executado não se manifestou nos termos do artigo 854 do CPC, não havendo comprovação de impenhorabilidade e nem pedido expresso perante esse juízo em relação ao bloqueio realizado via BACENJUD (ID 22045304), converto a indisponibilidade dos valores em penhora e determino que seja transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal – PAB deste juízo (agência 3969), nº referência (CDA 198) vinculada a este processo judicial.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma cópia desta decisão servirá como MANDADO À SUMA – Piracicaba/SP, a fim de que se proceda à transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, para conta judicial na Caixa Econômica Federal – PAB deste juízo.

Cumprido, intime-se da penhora por publicação, nos termos do artigo 12 da LEF, para os fins do artigo 16, III da LEF.

Piracicaba, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002429-62.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: HELENA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos "para abertura de vista à exequente das cartas de citação e das certidões negativas dos oficiais de justiça".

PIRACICABA, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000146-44.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: DANIELLI CRISTINA GALO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXI, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos "para abertura de vista à exequente das cartas de citação e das certidões negativas dos oficiais de justiça".

PIRACICABA, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005730-80.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: METALFER LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIMITRIUS GAVA - SP163903

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório

Em face da Execução Fiscal nº 0009055-97.2016.4.03.6109 foram opostos os presentes embargos.

Pleiteia a embargante a nulidade da CDA por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, eis que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 20, parágrafo 5º, incs. II, III e IV da Lei 6.830/80 e nos artigos 201 e 202 do CTN e por ausência de individualização dos tributos cobrados com consequente cerceamento de defesa, a impossibilidade da aplicação da taxa SELIC como juros moratórios, a ilegalidade da cobrança concomitante de multa e juros de mora "bis in idem", a cumulação indevida da SELIC com juros moratórios, ausência de lançamento do crédito tributário, a impenhorabilidade do maquinário da executada, pois indispensável para a execução, concessão do efeito suspensivo à execução fiscal quanto aos bens embargados (fs. 02/29 dos autos digitalizados) e a condenação da exequente nos ônus sucumbenciais. Juntou documentos (fs. 30/110).

Os presentes embargos foram admitidos independentemente do percentual de garantia e sem suspensão da execução fiscal apensa e facultado ao embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal (fs. 117/120).

A exequente apresentou impugnação (fs. 122/135), alegando, preliminarmente, a intempestividade dos presentes embargos. No mérito, afasta as pretensões da embargante, pleiteando a improcedência dos embargos e a condenação da embargante nos ônus sucumbenciais e na litigância de má-fé.

Os autos físicos foram digitalizados.

Em réplica, a embargante reiterou os termos da exordial e pleiteou a produção de prova testemunhal e técnica para comprovar a imprescindibilidade do maquinário à empresa executada.

É o que basta.

II – Fundamentação

2.1 Da tempestividade dos embargos

Afasta a alegação da embargada de intempestividade dos embargos pelas razões abaixo descritas:

Compulsando os autos, observo que, de fato, a intimação da penhora ocorreu em 31/08/2017, conforme certidão de fl. 110 e que os embargos foram ofertados em 17/10/2017, de acordo com o protocolo na exordial de fl. 02.

Acontece que, conforme artigo 2º da Portaria CATRF 3R, nº 1 de 06 de setembro de 2016, não houve expediente forense nos dias 07 e 08 de setembro de 2017 e nos dias 12 e 13 de outubro de 2017.

Assim, restou demonstrada a tempestividade dos presentes embargos.

2.2 Da regularidade do lançamento administrativo

O crédito em cobro foi constituído a partir de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, conforme se extrai das CDA's de fs. 37/77).

Dessa maneira, a apresentação da declaração pelo contribuinte dispensa a abertura de processo administrativo, a teor do que restou estabelecido pelo eg. STJ:

“Súmula 436:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.”

Resta clara a regularidade do lançamento e, portanto, a desnecessidade de formalização de processo administrativo e da respectiva notificação do contribuinte, sendo possível, desde logo, a inscrição do crédito em Dívida Ativa.

2.3 Da nulidade da(s) CDA(s) por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade

A parte embargante alega a nulidade da(s) CDA(s) por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, eis que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 20, parágrafo 5º, incs. II, III e IV da Lei 6.830/80 e nos artigos 201 e 202 do CTN e por ausência de individualização dos tributos cobrados com consequente cerceamento de defesa.

Acontece que a questão da nulidade da(s) CDA(s) já foi objeto de questionamento nos autos principais, restando apreciada pela instância superior em sede de agravo de instrumento nº 5015266-87.2018.4.03.0000. Na ocasião, o eg. TRF3 reconheceu a validade das CDAs, afastando as nulidades apontadas.

2.4 Da aplicação da taxa SELIC

Não devem prosperar as alegações da excipiente relativas à ilegalidade da taxa SELIC.

A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.

1. Adota-se, a partir de 1o/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.

3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA. (...) 6. O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299).

2.5 Da incidência concomitante de juros de mora e multa moratória

A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são cobranças decorrentes de situações fáticas diversas, motivo pelo qual é plenamente possível sua cumulação.

A correção monetária é medida que visa a manutenção do poder aquisitivo do montante da dívida, em defesa dos efeitos inflacionários. Os juros de mora decorrem da necessidade de ressarcimento fisco do prejuízo decorrente da indisponibilidade dos recursos financeiros relacionados ao tributo devido. Por fim, a multa moratória é parcela de natureza sancionatória, impingida ao contribuinte que deixou de cumprir sua obrigação tributária no tempo devido.

Assim sendo, sendo distintas as causas de sua cobrança, todas elas agasalhadas pelo ordenamento jurídico, torna-se admissível sua cobrança de forma cumulativa não havendo que se falar em efeito confiscatório. Neste sentido, confirmam-se precedentes:

CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA: POSSIBILIDADE. MULTA DE 2% INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança simultânea da correção monetária, juros e multa, em executivos fiscais, além de autorizada pelo referido §2º do art. 2º da LEF, encontra-se albergada pela jurisprudência, tal como se depreende da leitura da Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual "Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória". 2. Não se aplica a multa de 2% (dois por cento) prevista na Lei 9.298/96, que reformou dispositivo do CDC, uma vez que seu alcance é restrito à seara das relações de consumo, e, no caso, não se trata de relações de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 3. Estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para que a compensação tenha existência e validade jurídicas, que o contribuinte formule o competente pedido de compensação junto à Secretaria da Receita Federal. 4. A falta à menção a jurisprudência ou ao dispositivo legal não importa em falta de fundamento jurídico. A tese jurídica (fundamento) adotada pela sentença recorrida é clara, tanto que o apelante, sem maiores problemas, desafiou recurso próprio. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 19994000056714, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:353).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. V - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. VI - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. VII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. VIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, como decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. IX - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. X - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no § 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XIII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. XIV - Apelação parcialmente provida. (AC 00278528719994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:24/05/2012)

2.6 Do percentual da multa moratória

A aplicação de multa moratória no percentual de 20% encontra-se de acordo com as disposições contidas na Lei 9.430/96.

Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREMISSA EQUIVOCADA. SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA. REDUÇÃO PARA 20%. ART. 35 DA LEI N. 8.212/91 E ART. 106, II, C, DO CTN. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte, para redução de multa, conforme dispõe o art. 106, inciso II, alínea c, do CTN. 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei n. 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa seguir o patamar de 20% que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: AgRg no AREsp 185.324/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.8.2012; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/5/2011; REsp 1117701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/10/2009. 4. O art. 35 da Lei n. 8.212/91, com a redação anterior à Lei n. 11.940/09, não distingue a aplicação da multa em decorrência da sua forma de constituição (de ofício ou por homologação), hipótese prevista tão somente com o advento da Lei n. 11.940/09, que introduziu o art. 35-A à Lei de Custeio da Seguridade Social, restringindo sua incidência aos casos ocorridos após sua vigência, sob pena de retroação. 5. É firme o entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal ou redução de seu valor, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

(STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1275297 SC 2011/0209167-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 03/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2013)

As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias, em relação às quais existe normativa própria, corretamente aplicada no caso concreto. Neste sentido, confira-se precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).

2.7 Da impenhorabilidade dos bens, objeto de construção

Reza o artigo 30, da LEF que todos os bens do sujeito passivo respondem pelo pagamento da dívida, com exceção daqueles declarados absolutamente impenhoráveis.

A impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional tem sido reconhecida pelos tribunais superiores apenas em relação às pessoas jurídicas de pequeno porte, microempresa ou ainda firma individual, se os bens penhorados forem mesmo indispensáveis à sobrevivência da própria empresa (Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011).

Pois bem, compulsando os autos, verifico que a executada junto às fls. 30/33 do ID 21297588 o Ato de alteração nº 01 de empresa individual de responsabilidade limitada, registrado na JUCESP, a qual demonstra que se trata de EIRELI com capital social totalmente subscrito de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e seu objeto social é "*a atividade de comércio, compra, venda e locação de máquinas e equipamentos industriais*"

Anoto que, a qualificação da executada como Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli) demonstra maior fragilidade até mesmo que aos empresários individuais e microempresas.

Além disso anoto também que, por ocasião da diligência realizada pelo Oficial de Justiça quando da citação e penhora (fl. 58 – ID 21297713 dos autos do executivo fiscal nº 0009055-97.2016.4.03.6109), restou certificado que foram penhorados todos os bens móveis (maquinários) encontrados na sede da empresa.

Assim, reconheço a impenhorabilidade dos bens (maquinários e veículos), objeto de construção às fls. 93/109 e seguintes porquanto essenciais para a continuidade da atividade da embargante.

2.8 Da litigância de má-fé

No mais, também não há que se falar em condenação da embargante em litigância de má-fé, isto porque, não foi possível encontrar nos autos conduta compatível com qualquer dos incisos previstos no artigo 80 do CPC de modo que a inexistência dos argumentos apresentados pela embargante, por si só, não configura litigância de má-fé.

III – Dispositivo

Ante o exposto, **julgo** o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, **acolhendo** o pedido formulado pela embargante para reconhecer a impenhorabilidade dos bens constritos no auto de penhora de fls. 93/109 do ID 21297588 e **rejeitando** os demais pedidos deduzidos pela embargante.

Em razão do princípio da causalidade, **condeno** a embargada, com base no art. 85 do CPC, em honorários de advogado em favor dos patronos da embargante, no percentual de 10% sobre o valor dos bens penhorados, e que ora são liberados da construção.

Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20% do D.L. n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, inc. II, do CPC).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003601-46.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRON MG

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FONSECA DE OLIVEIRA - MG124808

EXECUTADO: COMERCIAL SAPUCAI DE MINERAIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso I, letra "p", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE EM TERMOS DE PROSEGUIMENTO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NAINÉRCIA, AO ARQUIVO".

PIRACICABA, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004562-84.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FONSECA DE OLIVEIRA - MG124808

EXECUTADO: M.D.M. - COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso I, letra "p", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE EM TERMOS DE PROSEGUIMENTO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NAINÉRCIA, AO ARQUIVO".

PIRACICABA, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009055-97.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALFER LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: DIMITRIUS GAVA - SP163903

DESPACHO

Considerando o teor da sentença proferida nos autos dos Embargos à execução Fiscal nº 0005730-80.2017.403.6109 (ID 42491204), a qual reconheceu a impenhorabilidade dos bens constritos nestes autos executivos, não há como levar a leilão os referidos bens, conforme pleiteado pela exequente (ID 25203571).

Aguarde-se o trânsito em julgado da citada sentença.

Após, retomemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

PIRACICABA, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004837-33.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAO BOTTACINI JUNIOR - SP255538

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXII, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente, para que se manifeste acerca do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pelo executado.

PIRACICABA, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002261-60.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

DESPACHO

A decisão proferida pelo STJ no REsp 1694261 – que teve afetação conjunta com os REsp's 1694316 e 1712484, cadastrado pelo STJ no sistema dos repetitivos como Tema 987 – tem como questão jurídica central a controvérsia sobre a *"possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal"*.

Foi então, determinada pelo STJ a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção.

Ante o exposto:

Determino a **suspensão processual** ordenada pelo eg. STJ.

Prejudicados, nesse momento, eventuais pedidos de constrição/prosseguimento do feito.

Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, anotando-se o **Tema 987 STJ – Recuperação Judicial**, no campo respectivo.

Intimem-se as partes (DJE e PJE), para fins de ciência.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 26.11.2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002088-77.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF3/SC

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GABRIELA VIEIRA - SC34767

EXECUTADO: ROBERTO VLADEMIR GUASTALI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso I, letra "p", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: **"INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE EM TERMOS DE PROSSEGUIMENTO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NA INÉRCIA, AO ARQUIVO"**.

PIRACICABA, 30 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001388-92.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VITOR FELIPE ALVES CABRAL

REPRESENTANTE: SEBASTIANA PEDRO GOMES CABRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850, DANIELE FARAH SOARES - SP277864,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por VITOR FELIPE ALVES CABRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O despacho ID 25338749 determinou que o exequente apresentasse memória atualizada e discriminada do crédito, tendo sido apresentada a petição e cálculos constantes dos documentos IDs 26155325 e 26155335.

Determinada a intimação do INSS nos termos do art. 535 do CPC (ID 27577246), foi apresentada impugnação, alegando excesso de execução em razão de equívoco no rateio da pensão, critérios de correção monetária e incidência dos juros de mora e erro no desconto dos valores já recebidos.

Repliquou a parte autora (ID 31677426).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer ID 36420610. Cientificadas as partes, o INSS concordou com os cálculos. A parte autora concordou com os cálculos atinentes ao crédito principal, mas discordou do valor dos honorários.

É o relatório. DECIDO.

A alegação da parte autora não merece ser acolhida.

Não prospera o argumento de que o benefício da revisão será aproveitado por todos os beneficiários, pois conforme consta dos autos, a pensão por morte foi desdobrada em 4 NBS: **NB 125.856.009-4 (autor)**, além dos NBS 126.745.671-7, 133.925.373-6 e 142.685.888-1. Assim, embora a revisão se utilize do Período Básico de Cálculo – PBC do benefício do instituidor, os reflexos na Renda Mensal Inicial – RMI e nos valores atrasados serão observados somente na cota cabível ao demandante.

Ademais, há o próprio conceito de condenação constante do título judicial, que se traduz no conjunto de parcelas devidas até a prolação da sentença. Deste modo, se o advogado laborou em favor de um dos beneficiários, e se a liquidação tratou somente das parcelas devidas a este, a consequência inarredável é que os honorários de sucumbência serão computados somente em razão desta grandeza, não havendo título executivo a amparar conclusão diversa, sem mencionar a lesão à coisa julgada.

Assim, deve ser acolhido o parecer do Contador do Juízo.

Contudo, atento aos limites do pedido, hei por bem manter os valores apresentados defendidos pelo INSS, visto que o cálculo da Contadoria resultou inferior àqueles.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS. Fixo a condenação em R\$ 10.088,67 (dez mil, oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos), sendo **R\$ 9.396,98 referentes ao crédito principal e R\$ 691,69 atinentes aos honorários advocatícios, valores atualizados até dezembro/2019.**

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre os valores defendidos entre as partes, (\$ 24.520,02 - \$ 9.396,98), o que resulta em **R\$ 1.512,30, atualizados até dezembro/2019.**

Tendo em vista que o advogado da parte é credor independente (art. 85, § 14, do CPC), condeno-o igualmente ao pagamento de honorários, fixando-os em 10% da diferença entre os valores propostos a título de verba sucumbencial (\$ 1.638,58 - \$ 691,69), o que resulta em **R\$ 94,68, valor atualizado até dezembro/2019.**

Considerando que o § 2º do art. 98 do CPC estipula que o beneficiário da gratuidade da justiça não se exime dos ônus da sucumbência, os quais apenas ficam suspensos até que tenha condições econômicas de satisfazê-los, conforme § 3º; considerando que com o recebimento de valores decorrentes do título judicial acumuladamente a parte autora, ora exequente, poderá arcar com a verba de honorários sem que se vislumbre risco em seu sustento; considerando ainda que o § 13 do art. 85 dispõe que a verba de sucumbência em embargos deve ser acrescida ao principal, significando dizer, a contrário senso, que pode também ser deduzida na hipótese de provimento contrário; determino que dos ofícios requisitórios (PRC e/ou RPV) conste anotação para que o valor fique à disposição deste Juízo. Oportunamente, com a comunicação de pagamento, deverá ser oficiado à agência bancária depositária dos pagamentos para efetuar o recolhimento dos valores antes estipulados via GRU em código próprio (honorários advocatícios de sucumbência), cujas proporções serão de 16,0935% do principal e 13,689% dos honorários.

Decorrido o prazo recursal, especem-se ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, voltem conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005905-09.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALDEMIR DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO RICARDO DE CASTRO - PR37713, RUBENS MELLO DAVID - PR34874, BRUNO RAFAEL PEQUENO - PR74520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por VALDEMIR DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário.

Distribuído o feito, foi instado o Autor a comprovar sua hipossuficiência, apresentando comprovantes de rendimentos, declarações de imposto de renda e comprovantes de despesas familiares.

Intimado da decisão, o Autor procedeu ao recolhimento das custas, conforme guia acostada no documento ID 26162086.

Na petição ID 26665137, foi requerida a desistência do feito.

Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual.

Indefiro o pedido de restituição das custas, em face do disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLAUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007316-56.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SANTO HONORATO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MARCOS ARAUJO CEDA - SP165278-B, NUNGESSES ZANETTI JUNIOR - SP279376, LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E, KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA - SP297287, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por SANTO HONORATO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Apresentada exceção de pré-executividade pela autarquia, esta foi acolhida para reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício e extinguir a execução. Interposta apelação, a 10ª Turma do Egrégio TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Interpostos Recurso Especial e Extraordinário pelo INSS, ambos tiveram seu seguimento negado, ocorrendo o trânsito em julgado em 19.06.2020 (documentos IDs 35854096, pp. 184/186, 204/213 e 226/233, 35855304 e 35855306).

Cientificadas as partes acerca do retorno dos autos, vieram conclusos para decisão.

Em breve síntese, é o relatório. DECIDO.

No acórdão proferido pela 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi afastada a decadência do direito de revisão ao benefício. Segue trecho relevante do *decisum* (ID 35854096, pp. 209/210):

“No presente caso, considerando que se trata de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, a contagem do prazo decadencial deve ser feita individualmente.

De fato, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez dele decorrente são benefícios interligados por força do critério de cálculo de ambos, contudo, são benefícios autônomos, pois o primeiro deve cessar para que o segundo exista.

Quando se tem o caso de concessão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, o cálculo da Renda Mensal Inicial daquele benefício deve obedecer aos critérios definidos pelo artigo 201, § 3º, da Constituição da República e artigos 29 e 44 da Lei nº 8.213/91, na data de início da aposentadoria por invalidez, não importando a DIB do benefício precedente (auxílio-doença), a teor do que prescreve o artigo 43 da Lei de Benefícios: *‘A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo’ (...).*

No presente caso, o autor não pleiteia diferenças sobre o auxílio-doença que lhe foi deferido administrativamente, mas sobre o benefício de aposentadoria por invalidez de que ora é titular, ainda que isso implique o recálculo do auxílio-doença do qual é derivado, de forma que a contagem do prazo decadencial deve ser feita individualmente.”

Por isso é que, afastada a decadência, e considerando que a aposentadoria por invalidez foi precedida de auxílio-doença, a revisão somente se efetiva com o recálculo da média aritmética dos 80% maiores salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC do auxílio-doença, visto que, no presente caso, a autarquia computou todas as 36 contribuições recolhidas (ID 35854096, pp. 157/158). Em consequência, eliminados os menores salários-de-contribuição, refletem-se na aposentadoria os efeitos da revisão.

Deste modo, deve ser acolhido o parecer elaborado pelo Contador do Juízo.

Contudo, atento aos limites do pedido, hei por bem manter os valores apresentados pela parte autora, visto que o cálculo da Contadoria resultou superior ao executado.

Assim, FIXO A CONDENAÇÃO relativa aos valores devidos de setembro/2006 a dezembro/2014 em R\$ 2.928,54 (dois mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos), ajustados até dezembro/2014.

Há, no entanto, mais um ponto a ser considerado.

Transitada em julgado a sentença homologatória do acordo e intimado o INSS a proceder ao cumprimento do julgado, a revisão não alterou os valores da RMI, justamente devido à alegação de decadência quanto ao benefício precedente (auxílio-doença).

Deste modo, a fim de que o julgado seja cumprido de forma esmerada, deve ser promovida a execução das parcelas não contempladas na liquidação.

Ante o exposto, intime-se o INSS a fim de proceder a revisão do benefício aposentadoria por invalidez NB 126.533.924-1, a partir do recálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença NB 115.905.825-0, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, a fim de que a média contemple os 80% maiores salários-de-contribuição.

Intime-se também para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação atinentes às parcelas devidas desde janeiro/2015.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009124-64.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

SUCEDIDO: JOAO MATEUS
SUCESSOR: FATIMA MATEUS

Advogado do(a) SUCEDIDO: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
Advogado do(a) SUCESSOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003137-79.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANA MARIA BEZERRA DE MENEZES RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003137-79.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANA MARIA BEZERRA DE MENEZES RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o valor referente à verba sucumbencial está à disposição deste Juízo, tomo sem efeito o Ato Ordinatório ID 405889591 no tocante à remessa destes autos ao arquivo.

Oficie-se à instituição bancária (Caixa Econômica Federal - CEF PAB local) para que promova o recolhimento da verba em favor da União, no percentual de **3,592%** do valor depositado na conta nº **1181.005.134899660 (ID 40424682)**, nos termos do despacho ID 35191479, observando os parâmetros informados pela União em ofício, arquivado na Secretaria deste Juízo, transferindo o saldo remanescente para a conta informada pelo i. causídico, no Banco Caixa Econômica Federal-104, titular: Arnaldo Ramos Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ: 26.405.648/0001-31, Agência 2787, Conta corrente -Oper. 03000014-0, conforme solicitado na petição ID 41852360, comprovando nos autos.

Deixo de acolher o pedido no tocante a transferência do valor depositado nestes autos em nome da Autora/Exequente, conforme Extrato de Pagamento ID 40424684, uma vez que o valor está liberado, e não à disposição deste Juízo.

Int.

AUTOR:SHI TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174, JOSELITO FERREIRA DASILVA - SP124937

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002371-50.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:SHI TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174, JOSELITO FERREIRA DASILVA - SP124937

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs 33607024 e 42078024- Defiro o pedido.

Determino, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a transferência eletrônica dos valores depositados nos autos e liberados, relativamente à verba honorária de sucumbência, consoante extratos de pagamento inseridos (**ID 40266849** - R\$.1.110,76, e **ID 40267901** - R\$.1.110,75), para a conta informada (*Conta Corrente n.º 24820-8 – op 01, agência 0337, Banco Caixa Econômica Federal, de titularidade do Dr. Joselito Ferreira da Silva, CPF n.º 063.251.208-33*).

Oficie-se, compreensão, à Caixa Econômica Federal para as providências necessárias.

Quanto à verba principal, considerando-se que o valor requisitado encontra-se à disposição deste Juízo (**ID 40267903**), ante a reserva correspondente aos honorários advocatícios de sucumbência em favor da União (**ID 25395417 - páginas 102/103 - referente folhas 320 e verso dos autos físicos**), providencie a secretária a atualização do "quantum" arbitrado.

Após, oficie-se à Agência depositária, solicitando a conversão em renda da verba de sucumbência em favor da União, nos moldes dos elementos identificadores previamente informados pela credora em secretária.

Expeça, ainda, a secretária o Alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do da parte autora, ficando, desde já os seus Procuradores intimados para providenciar sua impressão para as providências necessárias junto à instituição bancária.

Oportunamente, com a efetivação dos levantamentos, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006163-46.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANDERSON LEME MESSINETTI, ANDREWS YURI MESSINETTI

Advogado do(a) REU: JENNIFER KARINE MARTINS RESENDE - SP312374

Advogado do(a) REU: JENNIFER KARINE MARTINS RESENDE - SP312374

DESPACHO

Retomaram do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, num mesmo processo digital, tanto os embargos à execução (feito nº 0006163-46.2015.4.03.6112 - **ID 38359200**), como os autos principais (feito nº 0004040-03.2000.4.03.6112 - **IDs 38359198 e 38359199**).

Ocorre que para fins estatísticos e de prosseguimento, é necessário o desmembramento dos processos.

Assim, determino que a secretaria providencie a conversão dos metadados de autuação do processo principal (feito nº 0004040-03.2000.4.03.6112) para o sistema eletrônico, trasladando-se para aqueles autos cópia das peças processuais contidas nos **IDs 38359198 e 38359199** e deste despacho, bem ainda da sentença e do acórdão proferido nestes embargos, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, encaminhando-o para conclusão de despacho.

Após efetue-se a associação deste embargos àqueles autos principais.

A seguir, com relação a estes autos, ante o teor do v.acórdão relativamente à verba de sucumbência nestes embargos, requeira o embargado o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006210-65.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALMOR DA ROSA MOURA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

DESPACHO

Retomaram do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, num mesmo processo digital, tanto os embargos à execução (feito nº 0006210-65.2015.4.03.6112 - **ID 39030538**), como os autos principais (feito nº 0000313-45.2014.4.03.6112 - **ID 39030537**).

Ocorre que para fins estatísticos e de prosseguimento, é necessário o desmembramento dos processos.

Assim, determino que a secretaria providencie a conversão dos metadados de autuação do processo principal (feito nº 0000313-45.2014.4.03.6112) para o sistema eletrônico, trasladando-se para aqueles autos cópia das peças processuais contidas no **ID 39030537** e deste despacho, bem ainda da sentença e do acórdão proferido nestes embargos, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, encaminhando-o para conclusão de despacho.

Após efetue-se a associação deste embargos àqueles autos principais.

A seguir, com relação a estes autos, ante o teor do v.acórdão relativamente à verba de sucumbência nestes embargos, requeira o embargante o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005036-46.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO APARECIDO TRAINOTI

Advogados do(a) AUTOR: RHOSSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - Relatório:

ANTÔNIO APARECIDO TRAINOTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 183.821.757-3, desde a data de entrada do requerimento administrativo (25.08.2017) ou em momento posterior mediante reafirmação da DER, considerando a forma mais vantajosa, sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial e comum por vários anos, já completou o tempo necessário para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconheceu a integralidade dos períodos laborados sob condições especiais. Requer ainda que seja considerado o período de contribuição de 01.03.1983 a 30.11.1984, conforme recolhimentos constantes de microfichas, mas não considerados pela autarquia previdenciária.

O Autor forneceu procuração e documentos.

O benefício da justiça gratuita foi deferido na decisão ID 22141655.

Citado, apresentou o INSS contestação (ID 25876576), onde defende a impossibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho do período em gozo de benefício por incapacidade. Aduz ainda que é de responsabilidade do demandante comprovar por documentos os recolhimentos como autônomo contribuinte individual no período de 01.03.1983 a 30.11.1984. Tece considerações acerca da atividade especial de trabalho e sua comprovação, afirmando que o demandante não demonstrou o exercício de atividade em condições insalubres. Aponta a ausência de LTCAT e a impossibilidade de utilização de laudo contemporâneo. Debate acerca da possibilidade do reconhecimento da atividade de motorista como especial, não bastando para tanto a apresentação apenas da CTPS. Discorre ainda sobre o agente calor, defendendo também a impossibilidade de enquadramento por tal agente. Quanto ao agente vibração, sustenta que não foi demonstrada a exposição acima dos limites de tolerância para vibrações de mãos e braços, correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s^2 , ou vibração de corpo inteiro com aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de $1,1 \text{ m/s}^2$; ou dose de vibração resultante (VDVR) de $21,0 \text{ m/s}^{1,75}$. Sustenta ainda que a exposição ao agente ruído deve superar os limites de tolerância vigentes ao tempo da prestação do serviço. Assevera que a utilização de equipamento de proteção individual eficaz impede o reconhecimento da atividade como especial. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.

Réplica no ID 27890448.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

II - Fundamentação:

O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Todavia, o art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo § 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, entendendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.

Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997.

Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbo sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)

A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis.

Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB.

Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto nº 4.882/2003).

A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, “verbis”:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 – PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais.

Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008”.

(RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.)

Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de **80 decibéis** até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a **90 decibéis**; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda **85 decibéis**.

Feitas as considerações, passo a analisar o caso concreto.

Pretende o demandante o reconhecimento da condição especial de trabalho nos períodos de 06.01.1994 a 22.08.2013, laborado para Company Tur Transporte e Turismo Ltda. e 19.11.2013 a 30.06.2016, laborado para o empregador TCPP – Transportes Coletivos Presidente Prudente Ltda. dada a exposição aos agentes nocivos vibração e ruído.

Conforme Despacho e Análise Administrativa de Atividade Especial (ID 21088418, pp. 30/31), houve o enquadramento do período de 06.01.1994 a 28.04.1995 pelo exercício da atividade conforme código 2.4.4 do Decreto 53.831/64. O despacho administrativo determinou a remessa dos autos à perícia médica (SST) para avaliação do período de 29.04.1995 a 22.08.2013, silenciando quanto ao período laborado na TCPP – Transportes Coletivos Presidente Prudente Ltda.

Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (ID 21088418, pp. 34/35) deixou de enquadrar o período laborado para Company Tur Transporte e Turismo Ltda. sob o fundamento de que “Não caracterizou exposição permanente e acima de limite de tolerância aos ags (ruído, calor e vibração), para enquadramento”.

No caso dos autos, entendo que o conjunto probatório bem demonstra que o autor laborou em condições insalubres, justificando o reconhecimento dos períodos como especial. Vejamos:

Relativamente ao período laborado para o empregador **Company Tur Transporte e Turismo Ltda.** (período de 06.01.1994 a 22.08.2013), consta na CTPS do demandante a primeira anotação de vínculo de emprego com o empregador no cargo de **cofrador** a partir de 06.01.1994 e cessação do vínculo em 17.11.2013 (ID 21088418, p. 19). Consta ainda anotação de aumento salarial na função de **motorista a partir de 01.04.1997** (ID 21088418 - Pág. 21).

O PPP ID 21088418, pp. 11/12, com indicação do responsável pelos registros ambientais a partir de 28.06.2005 informa atividade de motorista no setor “tráfego” de 06.01.1994 a 22.08.2013, assim descrita: “O trabalhador na função de motorista tem por atribuição dirigir ônibus urbano nas diversas linhas da empresa transportando passageiros, conforme escala diária”.

Informa exposição aos agentes nocivos ruído de 84,15dB(A), calor de 25,79°C e vibração com aceleração resultante AREN de 0,64m/s² e Valor da dose de vibração resultante - VDVR de 10,68m/s^{1,75}.

Importante registrar que o período não foi encaminhado para avaliação da perícia médica, silenciando o despacho administrativo quanto a existência de qualquer irregularidade, sendo certo que o PPP, além de se referir a período regularmente lançado em CTPS e constante do CNIS, traz as informações de praxe (nome, cargo e NIT do subscritor responsável, carimbo da empresa, data de emissão etc.).

No tocante ao período laborado para **TCPP Transporte Coletivo Presidente Prudente Ltda.**, o PPP ID 21088418, pp. 13/14, informa atividade de motorista no período de 19.11.2013 a 30.06.2016, bem como que havia exposição a ruído de 87,52dB e vibração de 0,72m/s².

O formulário, expedido em 17.03.2017, informa os responsáveis pelos registros ambientais em todo o período laborado pelo demandante. Consta do campo observação: “Os registros ambientais deste PPP foram feitos conforme Laudo Técnico Pericial no dia 09/04/20156 pelo Sr. Sebastião Sakae Nakaoka Processo nº 0011326-12.2015.5.15.0026 e laudo Técnico Pericial 21/01/2012 feito pelo Sr. Renato Neves Alessi processo nº 0016614-77-2008.403.6112”.

De partida, registro a existência de desconformidade entre a informação lançada no PPP da empregadora Company Tur Transporte e Turismo Ltda. e na CTPS do demandante relativamente ao cargo ocupado no período de 06.01.1994 a 31.03.1997, uma vez que o vínculo de emprego foi inicialmente lançado como “cofrador” e apenas a partir de 01.04.1997 há indicação de que o demandante para o cargo de motorista. Registro ainda que o INSS já enquadrou o período de 06.01.1994 a 28.04.1995 pelo exercício de atividade presumidamente especial, nos termos do Decreto 53.831/64, código 2.4.4 (motoristas e cofradores de ônibus).

No caso dos autos, tendo em vista a peculiaridade do labor desempenhado pelo cofrador de ônibus de transporte coletivo de passageiros, que sabidamente desempenham suas atividades no mesmo ambiente de trabalho que os motoristas de ônibus e ficam sujeitos aos mesmos agentes nocivos, reputo viável a análise do período de 06.01.1994 a 31.03.1997 como na atividade de cofrador sujeita aos mesmos agentes nocivos do motorista de ônibus.

Relativamente ao agente calor constante do PPP expedido pelo empregador Company Tur Transporte e Turismo Ltda., verifico que o nível indicado (25,79°C) está abaixo dos limites de tolerância indicados nos quadros 01 (até 30,0°C) e 02 (30,5°C) do Anexo 03 da NR15, considerando a atividade de dirigir como de natureza leve e taxa de metabolismo de 150Kcal/h, conforme quadro nº 3 do mesmo anexo. Logo, não há caracterização do labor em condição especial por tal agente nocivo.

Quanto ao agente vibração, os Decretos nº 83.831/64 (código 1.1.5) e 83.080/79 (código anexo 1.1.4) previam trepidação como agente nocivo para fins de enquadramento como atividade especial. De outra parte, os Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 elencam vibrações como agente caracterizador da condição especial de trabalho (anexo IV, código 2.0.2).

Não obstante, defendo a autarquia ré que os níveis de exposição indicados estão aquém do limite de tolerância para enquadramento da atividade como especial, devendo ser comprovada a sujeição à vibração de corpo inteiro com aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s² ou dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}.

Contudo, sem razão a ré.

Estabelece o art. 283 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015:

Art.283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

O Anexo nº 8 da Norma Regulamentadora 15 (Portaria MTE nº 3.214/78), em sua redação original (anteriormente à Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014), estabelecia que:

“1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho.

2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas normas ISO 2631 e ISO/DIS 5349 ou suas substitutas.”

E conforme Norma de Higiene Ocupacional 09, item “6.5 Interpretação de resultados”, a exposição à **aceleração resultante normalizada (aren) nunca poderá ser superior ao limite de 1,1 m/s² ou o valor da dose de vibração resultante (VDVR) ser superior a 21 m/s^{1,75}**, exigindo em tal hipótese a adoção imediata de medidas corretivas visando ao controle da exposição. De outra parte, informa referida norma que “[S]e a aceleração resultante de exposição normalizada (aren) estiver entre 0,5 m/s² e 1,1 m/s² ou sempre que o valor de dose de vibração resultante (VDVR) estiver entre 9,1 m/s^{1,75} e 21 m/s^{1,75}, a exposição deve ser considerada acima do nível de ação, devendo ser adotadas medidas preventivas de forma a minimizar a probabilidade de que as exposições à vibração possam causar prejuízos à saúde dos trabalhadores e evitar que o limite de exposição seja ultrapassado (...)” (sublinhei).

Nesse contexto, o nível de exposição à aceleração normalizada e o valor de dose de vibração resultante - VDVR indicado no PPP do empregador Company Tur Transporte e Turismo Ltda. (0,64m/s² e 10,68 m/s^{1,75}, respectivamente) e o nível de exposição à aceleração normalizada AREN indicado no PPP expedido por TCPP Transporte Coletivo Presidente Prudente Ltda. (0,76m/s²), estão acima do chamado nível de ação, ensejando a adoção de medidas preventivas de forma a minimizar a probabilidade de prejuízos à saúde dos trabalhadores, determinando, pois, a insalubridade da atividade desempenhada pelo demandante.

Por fim, o nível de ruído experimentado pelo demandante (empregador Company Tur Transporte e Turismo Ltda.) também enseja o reconhecimento do labor do demandante como especial até 05.03.1997.

Anoto que "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco" (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005 - p. 318).

Acerca da extemporaneidade das avaliações ambientais, anoto que o empregado não pode responder pela desídia da empregadora que não confeccionou prova técnica e mesmo pela omissão da autarquia federal que não fiscalizou e exigiu, na época e nos locais próprios, a realização da avaliação dos agentes nocivos.

No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregnos deferidos como especiais. 8. **Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.** 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.” - negrito

(AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - **Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.** V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados.” - negrito

(AC 19990399099822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU: 05/03/2008 PÁGINA: 535)

Verifico ainda em consulta atualizada ao CNIS que o demandante esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade auxílio-doença no período de 12.08.2011 a 30.11.2011 (NB 31/547.522.950-0), defendendo a autarquia ré a impossibilidade de reconhecimento do labor em condições especiais em tal período.

De fato, estabelecia a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

“Art. 259. São considerados períodos de trabalho sob condições especiais, para fins desta Subseção, os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como os de recebimento de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

Parágrafo único. Os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefício por incapacidade de espécie não acidentária não serão considerados como sendo de trabalho sob condições especiais”.

Atualmente, a Instrução Normativa nº 77/2015 dispõe de forma semelhante em seu art. 291, também estabelecendo que os períodos em afastamento por benefício não acidentário (espécies 31 e 32) não serão considerados como sendo de trabalho sob condições especiais.

A jurisprudência se debruçou sobre o tema, aderindo este magistrado ao entendimento pela impossibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho do segurado afastado em gozo de benefício auxílio-doença, exceto na hipótese de benefício de origem acidentária, conforme normativos da autarquia previdenciária.

Contudo, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.759-098/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, foi firmada a seguinte tese (Terra 998): “O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”

Assim, nos termos do inciso III do art. 927 do CPC, devem ser considerados passíveis de enquadramento como em atividade especial os períodos em que o trabalhador esteve afastado de suas atividades em gozo de benefício por incapacidade, seja ele acidentário ou previdenciário.

Logo, reconheço o exercício de atividade especial do demandante nos períodos de 29.04.1995 a 22.08.2013 para o empregador Company Tur Transporte e Turismo Ltda. e de 19.11.2013 a 30.06.2016 para o empregador TCPP Transportes Coletivos Presidente Prudente Ltda, consoante formulários apresentados, lembrando que o período de 06.01.1994 a 28.04.1995 já foi enquadrado na via administrativa.

Benefício de aposentadoria

A parte autora postula a concessão de aposentadoria tempo de serviço/contribuição com proventos integrais desde a data do requerimento administrativo do benefício nº 183.821.757-3, DER em 25.08.2017, ou em momento posterior mediante reafirmação da DER.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:

“Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”.

Já a Medida Provisória nº 676/2015, de 17 de junho de 2015 convertida em Lei nº 13.183/2015, alterou a redação da Lei de Benefícios assim dispondo:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

(...)"

No caso dos autos, o INSS enquadrava na via administrativa apenas o breve período de 06.01.1994 a 28.04.1995 pelo exercício da atividade conforme código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, considerando 30 anos, 10 meses e 03 dias de tempo de contribuição (cálculos ID 21088418, pp. 37/38).

A autarquia também não considerou período como contribuinte individual em microfichas constantes do CNIS (competências 03/1983 a 12/1984), não havendo no procedimento administrativo justificativa para tal. Na via judicial, a autarquia ré sustenta defende ser de responsabilidade do demandante comprovar por documentos os recolhimentos como autônomo, deixando também de apresentar justificativa para desconsideração dos recolhimentos constantes das microfichas.

Estabelece a Instrução Normativa MPS/INSS nº 77/2015:

"Art. 63. Mediante o disposto no art. 29-A da Lei nº 8.213, de 1991, e no art. 19, 19-A e 19-B do RPS e manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social - MPS por meio do Parecer/Conjur/MPS nº 57, de 5 de fevereiro de 2009, serão consideradas quitadas em tempo hábil as contribuições previdenciárias devidas pelos contribuintes individuais, contribuintes em dobro, facultativos, equiparados a autônomos, empresários e empregados domésticos, relativas ao período compreendido entre abril de 1973 e fevereiro de 1994, quitadas até essa data, dispensando-se a exigência da respectiva comprovação por parte do contribuinte quando estejam no CNIS e microficha."

E o § 3º do art. 66 da mesma Instrução Normativa estabelece que "[C]onsiderando que os dados constantes do CNIS relativos a contribuições valem como tempo de contribuição e prova de filiação à Previdência Social, os recolhimentos constantes em microfichas, a partir de abril de 1973 para os empregados domésticos, e a partir de setembro de 1973 para os autônomos, equiparados a autônomo e empresário, poderão ser incluídos a pedido do filiado, observando-se a titularidade do NIT, bem como os procedimentos definidos em manuais".

Nesse contexto, considerando que os recolhimentos das competências 03/1983 a 12/1984 já constam de microfichas no CNIS do demandante, reputo desnecessária a apresentação de novos documentos, quer para sua comprovação, quer para demonstração de regularidade.

E ausente justificativa plausível para sua desconsideração (na verdade, ausente qualquer justificativa), devem ser considerados tais recolhimentos como tempo de contribuição.

Assim, considerando os períodos constantes das microfichas e os períodos de atividade especial reconhecidos na via administrativa (de 06.01.1994 a 28.04.1995) e em Juízo (29.04.1995 a 19.11.2013 a 30.06.2016) após conversão em tempo comum pelo fator 1,40, bem como demais períodos constantes do CNIS, verifico que o demandante contava com 40 anos, 01 mês e 18 dias de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento administrativo (25.08.2017), conforme planilha anexa.

A carência para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição estava cumprida em 2017, nos termos do art. 25, II, da LBPS (180 contribuições mensais).

O autor é nascido em 19.06.1961 e possuía 56 anos, 02 meses e 06 dias de idade em 25.08.2017 (DER), de modo que contava com **96 pontos** (56a, 02m + 40a, 01m = 96a) na data de entrada do requerimento administrativo nº 183.821.757-3, conforme art. 29-C da Lei nº 8.213/91.

Desta forma, verifico que o demandante preencheu os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a data de entrada do requerimento administrativo nº 183.821.757-3 (25.08.2017) podendo optar pela não incidência do fator previdenciário, na forma do art. 29-C da LBPS.

III - Tutela antecipada

Como julgamento do mérito, passo a analisar o pedido de tutela antecipada formulado na inicial.

O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a "probabilidade do direito" e requisito secundário é o "perigo de dano", em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou "o risco ao resultado útil do processo", na hipótese de tutela de natureza cautelar.

Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.

Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação.

O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.07.68, dispõe sobre casos em que é cabível a fixação de alimentos provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, mesmo *ex officio*, "salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita".

IV - Dispositivo:

Isto posto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais ao autor.

Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível *ex officio* (art. 497, *caput*, *in fine*, c.c. art. 537, ambos do novo CPC).

Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.

E **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de:

a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 29.04.1995 a 22.08.2013 e 19.11.2013 a 30.06.2016, a serem somados ao período já reconhecido na via administrativa (01.06.0.1994 a 28.04.1995), a serem convertidos em tempo comum pelo fator 1,40.

b) declarar a regularidade dos recolhimentos constantes das microfichas do autor no período de 01.03.1983 a 30.11.1984, a serem considerados como tempo de contribuição.

c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a partir da data da data de entrada do requerimento administrativo nº 183.821.757-3 (25.08.2017) considerando **41 anos, 01 mês e 18 dias de tempo de contribuição e 96 pontos**, podendo o demandante optar pela não incidência do fator previdenciário, na forma do art. 29-C da Lei de Benefícios.

d) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 658, de 10.08.2020, e eventuais sucessoras.

Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):
NOME DO BENEFICIÁRIO: Antônio Aparecido Trainoti
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais nº 183.821.757-3;
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 25.08.2017;
RENDAMENTO MENSAL: a calcular pelo INSS. Obs: Poderá o autor optar pela não incidência do fator previdenciário, na forma do art. 29-C da Lei nº 8.213/91 (96 pontos na DER).

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005454-11.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CARLOS CLEMENTE DE SOUZA

Advogados do(a) REU: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490, SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais (feito nº 0009077-69.2004.4.03.6112), com cópia dos cálculos, da sentença, do acórdão (**ID 40245776** – pp. 52/55 e 63/72, 97/102,) e da decisão **ID 40245779**, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado (**ID 40245785**).

Após, em face ao teor do v. acórdão, requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005136-98.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CORACY ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42279418:- À parte apelada (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006206-87.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SEBASTIAO MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42405207:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000346-59.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, SERGIO MENEZES AMBROSIO, SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação apresentada pela União. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para que, no mesmo prazo, requeiram provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004959-79.2006.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADAO TIMOTEO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113

TERCEIRO INTERESSADO: TRANS LAJES TRANSPORTES E ADMINISTRADORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente União cientificada acerca da peça e guia DARF (ID 42409481 e ss), bem como intimada para manifestação acerca do pleito da terceira interessada 2G PARTICIPAÇÕES LTDA, no prazo de 05 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003141-21.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SONIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e, retificando os termos do ato ordinatório anteriormente exarado (ID 41709961), ficam as partes intimadas de que os autos retornarão ao arquivo sobrestado, no aguardo do comunicado do pagamento do ofício precatório expedido (ID 38737918).

Presidente Prudente, 26 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5003073-37.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: ELIAS & ELIAS BAR 33 LTDA - ME, ALAIR APARECIDA MANZOLI ELIAS, MARCIO ANTONIO ELIAS

Advogado do(a) REU: PABLO FELIPE SILVA - SP168765

Advogado do(a) REU: PABLO FELIPE SILVA - SP168765

Advogado do(a) REU: PABLO FELIPE SILVA - SP168765

SENTENÇA

I – Relatório:

ELIAS E ELIAS BAR 33 LTDA. ME, qualificada nos autos, interpõe **embargos a ação monitória** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para cobrança de contratos de Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Instantâneo e de Crédito Rotativo – Cheque Especial, firmados entre as partes.

Alega cerceamento de defesa, uma vez que os documentos juntados com a exordial são insuficientes para instrução do pedido monitório, porquanto não há extratos e registro de evolução da dívida, não se revestindo, por isso, de liquidez, certeza e exigibilidade. No mérito, diz que os juros cobrados são abusivos, extrapolando a média de mercado. Além disso, há cobrança indevida de tarifa, ferindo o Código de Defesa do Consumidor, e deve ser afastada a mora, à vista das cobranças indevidas (ID 10768576).

Impugna a CEF (ID 11742566) postulando pela improcedência do pedido ao fundamento de que a inicial está devidamente acompanhada dos demonstrativos de débito, atendendo ao art. 700 e seguintes do CPC, e permitem identificar as taxas aplicadas, datas e prazos de vencimento. Argumenta que os juros estão dentro da média de mercado, tanto remuneratórios quanto moratórios, e não há cobrança de nenhuma verba não prevista contratualmente, ao passo que todos os pagamentos efetuados foram devidamente considerados e abatidos.

Indeferida a prova pericial requerida, à vista dos quesitos formulados (ID 18348170).

Determinada a juntada de novo arquivo da inicial de embargos por falha na original, por engano a CEF apresentou nova impugnação, ora desconsiderada por incidir preclusão consumativa.

A Embargante replicou (ID 26467559).

É o relatório do essencial. Decido.

II – Fundamentação:

Argumenta o Réu/Embargante que não foram apresentadas planilhas de evolução da dívida por parte da Autora, ora Embargada, com o que faltaria ao título a necessária liquidez, certeza e exigibilidade.

O art. 700 do CPC prevê a necessidade de “prova escrita, sem eficácia de título executivo” para viabilização de ação monitória, de forma que, evidentemente, não está exigindo que essa prova escrita tenha os mesmos atributos daquele, quais sejam, certeza, liquidez e exigibilidade, dado que senão o credor já poderia ajuizar uma ação executiva. Certamente por não apresentar a dívida essas características que a Autora optou por ajuizar ação monitória e não uma execução.

Portanto, não há que se exigir a ação monitória os requisitos demandados pela Embargante.

Dai que este Juízo reconhece o cabimento de ação monitória para a hipótese de cobrança de contratos bancários, tal como a unanimidade também reconhece a jurisprudência, bastando a lembrança da Súmula nº 247 do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “[o] contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

Não se olvide, no entanto, que aos contratos bancários é plenamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor, o que se dá pelo § 2º do art. 3º, segundo o qual no conceito de fornecedor, para os efeitos da Lei, incluem-se os serviços de “natureza bancária, financeira, de crédito e securitária”. De sua parte, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Trata-se de duas operações distintas, uma de crédito rotativo em conta corrente (cheque especial) e outra de crédito para capital de giro.

Quanto ao cheque especial, característica dessa natureza de contrato é a de que não há propriamente o crédito de determinado valor na conta do cliente, mas a disponibilização do montante para uso conforme lhe aprouver. Pode haver utilização por curto espaço de tempo, por vezes um único dia, sendo “coberta” a conta logo na sequência, depois nova utilização e nova cobertura... Enfim, trata-se de um crédito volátil, cujo “pagamento” se faz em regra não por uma prestação a períodos fixos, mas pela simples cobertura da conta corrente por depósitos ou outros créditos. De sua parte, o lançamento dos encargos se dá na forma contratual, incidentes juros e tributos uma vez por mês.

Dai a imprescindibilidade dos extratos da conta para verificação das datas em que houve utilização do crédito, das datas em que eventualmente veio a ser coberto, e os encargos lançados.

A inicial da ação monitória veio acompanhada de extratos (ID 8588425), compreendendo o período de maio/2011, antes mesmo da contratação, até abril/2018, quando a conta corrente foi zerada e o valor correspondente a seu saldo devedor (R\$ 18.192,68) passou a corresponder ao valor inicial do demonstrativo de débito e evolução da dívida (ID 8588430).

Portanto, é possível verificar a formação da dívida pelos extratos bancários até a liquidação do contrato e, após, pelos demonstrativos de débito e evolução carreados com a exordial. Neles é possível identificar os dias em que o saldo da conta corrente ficou negativo, ou seja, em que houve utilização do limite de crédito e os encargos cobrados, isso desde a contratação.

Dessa forma, ao contrário do alegado, não há qualquer vício formal na identificação do crédito a habilitar a via cominatória, pois se constata que esses documentos permitem perfeitamente a identificação da origem da dívida e os valores lançados a título de encargos, ou seja, os períodos em que o mutuário lançou mão do crédito que tinha à sua disposição. A par disso, os demonstrativos juntados apresentam a evolução da dívida mês a mês após a liquidação do contrato, como o zeramento da conta corrente.

Com esses extratos seria possível ao Embargante impugnar os lançamentos, ainda que eventualmente fosse necessário auxílio de um técnico.

O mesmo não se diga, no entanto, em relação ao Girocaixa. Trata-se de um crédito pré-aprovado, podendo haver variadas operações, concomitantes ou não, desde que obedecido o limite pactuado.

Porém, como não se trata de um crédito volátil, diferentemente do crédito rotativo (cheque especial), não basta a apresentação de extratos para registro das movimentações e encargos cobrados, de modo que não se aplica a Súmula nº 247 do e. STJ.

No caso presente, a Autora, ora Embargada, apresenta um crédito cuja liberação teria ocorrido em 18.11.2016, segundo o documento ID 8588426; uma primeira divergência se verifica com o documento ID 8588428, aponta 15.12.2016 como “data de contratação”. O valor contratado seria de R\$ 62.100,00 segundo ambos os documentos, com valor da dívida de R\$ 52.962,12 em 13.2.2018, quando “liquidado” o contrato para cobrança.

Ocorre que não se vê nos extratos em nenhuma dessas datas crédito nesse montante (R\$ 62.100,00). Há um crédito em 18.11.2016 de apenas R\$ 15.766,42 na conta corrente.

De outro lado, a evolução da dívida é apresentada apenas nos meses de fevereiro a maio/2018 (ID 8588428), faltante demonstrativo desde a liberação/utilização do crédito, ou seja, desde novembro (ou dezembro) de 2016. De modo que não se sabe como a Embargada chegou a uma dívida de R\$ 52.962,12.

O CPC, ao exigir o acompanhamento de demonstrativo de débito, está, evidentemente, impondo uma providência que, a par de também *pro forma*, não é meramente formal. Deve ser apresentada pelo credor a origem exata de seu crédito, mediante demonstração dos valores sacados ou por outra forma utilizados desse limite de crédito posto à disposição do correntista, a fim de que este possa ter a exata noção da obrigação descumprida e, inclusive, eventualmente se insurgir quanto à propriedade da imposição.

No entanto, a despeito de não ter juntado com a exordial e de ter sido levantada expressamente a questão nos embargos, a Embargada nada providenciou, restando que nos autos existe apenas a evolução a partir do momento em que teve a dívida como vencida, com isso permanecendo o crédito carente de demonstração, porquanto pelos elementos dos autos é impossível identificar os encargos lançados na fase de utilização ou, até mesmo, qual o valor correto que fora liberado ao cliente.

A falta da transparência necessária, além de retirar do Juízo o controle do processo de cobrança e futura execução – uma vez que seus atos se pautarão na petição inicial e no conteúdo do demonstrativo de débito –, inibe a ampla defesa do devedor, que se vê cobrado de valores de origem incerta.

Reconheço, destarte, que a instrução documental acostada à petição inicial da Embargada não atende ao ditame legal, pelo que procedem os embargos em relação ao não aperfeiçoamento dos requisitos para ação monitória em relação ao Girocaixa Fácil.

Prossigo quanto às demais matérias relativas ao mérito.

Segundo a Embargante, os juros praticados no contrato em questão devem ser tidos por abusivos, uma vez que superiores à média de mercado então divulgada pelo Banco Central.

Há de se atentar na análise dessa questão para o perfil do tomador do empréstimo no momento da contratação, ocasião em que a instituição financeira, mediante critérios de sua conveniência, pode estipular taxa acima ou abaixo dessa média de mercado, que não se apresenta como limitador, mas como parâmetro para a instituição financeira. Se se trata de taxa média, evidentemente que são praticadas taxas acima e abaixo dela, não havendo como, por lógica, considerá-la como sendo a taxa máxima a ser aplicada ou mesmo obrigatória, tal como seria o resultado em se considerar procedente a tese exposta na exordial, caso inclusive em que deixaria de ser “média”.

Observe-se que não se trata aqui de situação em que houvesse de ser estipulada uma taxa de juros por arbitramento, quando então, sim, talvez se justificasse a estipulação pela média.

Cabe transcrever, a propósito da taxa média de mercado, informação colhida no site do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br), esclarecendo aos usuários como ela é aferida:

“As taxas de juros apresentadas correspondem à média das taxas praticadas nas diversas operações realizadas pelas instituições financeiras em cada modalidade de crédito. Em uma mesma modalidade, as taxas de juros diferem entre clientes de uma mesma instituição financeira e variam de acordo com diversos fatores de risco envolvidos nas operações, tais como o valor e a qualidade das garantias apresentadas na contratação do crédito, o valor do pagamento dado como entrada da operação, o histórico e a situação cadastral de cada cliente, o prazo da operação, entre outros.”

Aliás, a taxa média de mercado reflete um parâmetro de percentual praticado pelas demais instituições financeiras, não havendo, na cobrança pela CEF de percentual um pouco maior do que a média qualquer conduta abusiva a justificar revisão do quanto pactuado.

O simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, consoante tese nº 8 divulgada pelo STJ a respeito de contratos bancários. A propósito, transcrevo ementa do julgamento no AgrRg no AgrRg no Agravo em Recurso Especial nº 602.850 – MS, Relator Ministro RAULARAÚJO:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

2. Ante a ausência de comprovação cabal da cobrança abusiva, deve ser mantida, *in casu*, a taxa de juros remuneratórios acordada.

3. Quanto à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada.

4. Tendo o v. aresto recorrido afirmado que os requisitos foram devidamente preenchidos a respeito da cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, é inviável a pretensão recursal, porquanto demandaria rever questões fáticas e interpretação de cláusula contratual, o que se sabe vedado nesta instância especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgrRg no AgrRg no AREsp 602.850/MS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20.8.2015, DJe 11.9.2015 – grifei)

Assim, não há reparos na fixação da taxa de juros remuneratória, que, a par de levar em conta vários fatores relativamente ao perfil do cliente e ao volume de crédito e prazo para pagamento, não se distanciou da taxa média de mercado apontada pelo Bacen, ao passo que a diferença apurada não autoriza a qualificá-la de abusiva. Também não se verifica qualquer situação de desigualdade ou desinformação dos Embargantes em relação ao crédito tomado junto à CEF.

Em relação à contrariedade a cobrança da tarifa de serviço, uma vez extinta a ação em relação ao Girocaixa Fácil, onde incidente, resta prejudicada sua análise.

Prejudicado também o pedido em relação ao afastamento da mora, dada a improcedência do pedido quanto ao afastamento da taxa de juros aplicada.

III – Dispositivo:

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos interpostos apenas para declarar a inexistência de título apto à cobrança via ação monitória em relação ao **Girocaixa Fácil**, determinando a exclusão do total da dívida. Quanto ao **Crédito Rotativo** (Cheque Especial), resta convalidada a dívida tal como apresentada pela Autora/Embargada (art. 702, § 8º, do CPC).

Transitada em julgado, prossiga-se com cumprimento de sentença na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do mesmo diploma legal em relação Crédito Rotativo (Cheque Especial).

Condeno a Embargante ao pagamento de metade das custas processuais da ação monitória e honorários advocatícios em favor dos patronos da Embargada, que fixo em 10% do valor da dívida (CROT), forte no art. 85, § 2º, do CPC.

Condeno a Embargada à outra metade das custas e ao pagamento de honorários igualmente em 10% do valor da dívida (Girocaixa) em favor dos patronos do Embargante.

Sem custas relativas a este incidente.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente, 26 de novembro de 2020.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004190-03.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIANE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO - SP67050, JOSE WAGNER BARRUECO SENRA - SP25427

DESPACHO

ID 37533418: Ante o informado pela União, aguarde-se a virtualização. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005996-34.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTENOR FRANCISQUETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por notícia do pagamento do ofício precatório expedido (ID 38805067) em arquivo provisório.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002929-56.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: FELIPE RIZK SANTINONI - EPP, FELIPE RIZK SANTINONI

Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

DESPACHO

ID's 42387368 e 41962588: Manifeste-se o **exequente** no prazo de **quinze dias**.

Após, conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003036-73.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCIO TORRES ALVES DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42133451:- À parte apelada (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003034-69.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PEDRO TEOFILO DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEOFILO DE SA - SP114614

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, na qual requer o cumprimento de julgado dos autos nº 0011189-45.2003.4.03.6112, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal.

Considerando que o cumprimento de sentença deverá ser promovido mediante a virtualização dos autos, com a digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria, **sendo preservada a mesma numeração de autuação do processo físico**, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, ficando a parte exequente intimada para que promova nova virtualização do cumprimento de sentença de acordo com os parâmetros da resolução supracitada, com a manutenção da numeração dos autos originários.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001697-16.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VANILIO OLIVIERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo manifestação em termos de prosseguimento desta execução (cumprimento de sentença contra a fazenda pública), remetam-se os autos ao **arquivo permanente**.

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011019-97.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA TEREZA ZANGIROLAMI MARACCI

SUCESSOR: LUCILEI ZANGIROLAMI MARACCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI - SP261812

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Proceda a retificação conforme requerido no ID 40021193.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem impugnação, venham para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006339-30.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a autora/exequente no prazo de quinze dias. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002148-70.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: PELINSON & MARZIN LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR - SP297510

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41206022: Vista ao impetrante pelo prazo de cinco dias.

Após, remetam-se os autos ao TRF3 conforme parte final da sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005318-84.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PALOMA MINACCA OSCO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO GOMES PAIXAO - SP403757, ANDRESSA GRACIELLA SCARCELLI PELEGRINO - SP288675

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ELY FLORES - SP129953, LAYLA BOSSOE FLORES - SP372998

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da apelada/autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002377-30.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que o autor, no período de 19/12/2011 à 21/08/2013, trabalhou na função de ajudante geral na empresa FREITAS METALURGICA EIRELI-ME (exposição à ruído de 89,1 db, calor e produtos químicos – ferro-óxido, dióxido de carbono, etc...); e no período de 01/10/2013 à 28/06/2018 (DER), na função de operador de máquina na empresa REGENFER (exposição à ruído de 89,1 db, calor e produtos químicos – ferro-óxido, dióxido de carbono, etc...); nestes casos, necessitando da prova pericial.

Assim sendo, informe a parte autora, em quinze dias, o endereço das mencionadas empresas, ou se estiverem desativadas, indique empresa para perícia por similaridade.

Após, tomem conclusos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006579-84.2019.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: SANTANA & ARAUJO CLINICA MEDICALTDA

DESPACHO

ID 42489593

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, determinando o arquivamento dos autos com baixa sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004700-31.1999.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA - SP117546

EXECUTADO: VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA, VERMAR TERRA FURLANETTO, VERDI TERRA FURLANETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias formulado pela parte exequente na petição de ID 42489915, determinando o arquivamento dos autos com baixa sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003069-56.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CLAUDIO PEREIRA JARDIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOSSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem sobre o parecer do Vistor Oficial (ID 42467619).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001578-84.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLAUDEMIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NOVACK DE SADAUDT - SP312901

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de viabilizar a realização da perícia designada, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, forneça o endereço atualizado das empresas onde trabalhou ou informe se alguma delas está desativada.

Com a resposta, tomem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003059-82.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CONSTRUPOP DE PRUDENTE SERVICOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo.

Assim, ante o teor da certidão ID 42478083, intime-se a parte impetrante - por meio de seus procuradores constituídos - para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

No mesmo prazo manifeste-se acerca da prevenção apontada, trazendo aos autos informações acerca do MSCiv 5003058-97.2020.4.03.6112 - 5ª Vara Federal de Presidente Prudente.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002297-66.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES GARCIA CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA GABRIELA GOMES THEMUDO - SP430161

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE VENCESLAU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40839656: Vista ao impetrante pelo prazo de cinco dias.

Após, remetam-se os autos ao TRF3 conforme tópico final na decisão ID 39351191. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005227-91.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELEN ROSANA FERRATO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LOMY ENGENHARIA EIRELI

Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

Advogado do(a) REU: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

DESPACHO

IDs 41819270 e 42420044: Vista à parte autora pelo prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, encaminhe-se ao perito o laudo do assistente técnico (ID 42420049) para que preste os esclarecimentos no prazo de quinze dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002870-07.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CARLOS ALBERTO BARBOSA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007689-58.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: NELSON DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA - SP263120, ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42526447

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem sobre o parecer do Contador Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008798-05.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DERMANY GOMES FELIX

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42526662

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem sobre o parecer do Contador Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001542-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a concordância da parte executada (ID 40827736) com a conta de liquidação apresentada pela parte exequente (ID 39287747), fica homologada referida conta, devendo a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes.

Após, se em termos, requirir-se o pagamento do crédito e intimer-se as partes do teor da requisição expedida, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 5 (cinco) dias da intimação.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002913-83.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA, OSMAR JESUS GALIS DI COLLA

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MIRALHA DIAS - SP201693

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MIRALHA DIAS - SP201693

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo de avaliação do imóvel penhorado nos autos (Id. 42059002), pelo prazo de cinco dias.

Intimer-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1200530-20.1996.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, JOSE FILAZ, SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS, SANDRO SANTANA MARTOS, FABIO CAPUCI, MALVINA CRISTINA CAPUCI OLIVO, LAIR ORTIZ OLIVO, ALBERTO CAPUCI NETO, ALBERTO SERGIO CAPUCI, MALVINA REGINA CAPUCI GASPARIM, MARCIO GASPARIM, FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI, VANESSA SANTANA MARTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO CORRAL OZORES - SP67940
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado a decisão do Agravo. Após, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012061-55.2006.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: GENIVALDO CANDIDO DE LIMA - ME, GENIVALDO CANDIDO DE LIMA
REPRESENTANTE: TANIA MARIA GOES

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada se manifeste sobre os Embargos de Declaração de ID 42505140.

Após, retomem-se os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002721-11.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ANASTACIO COMERCIAL DE BRINQUEDOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Prejudicada a análise do requerido na petição de ID 42090428, em face do recurso de apelação de ID 42513347.

Considerando o recurso de apelação interposto pela representante judicial da parte impetrada, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte impetrante/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001601-30.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SIVALDO JESUINO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236-A

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum cível, com pedido de gratuidade da justiça, proposta em face da Companhia Excelsior de Seguros, visando à condenação da Ré no pagamento de valor a ser aferido através de perícia judicial para recuperação dos imóveis sinistrados (Conjunto Habitacional "Recanto do Vale", localizado na cidade de Caiabú (SP), atualizado monetariamente e acrescido dos consectários legais e contratuais. (Id. 33502306).

Inicialmente ajuizada perante o Eg. Juízo da Comarca de Regente Feijó (SP) e, no curso da demanda, a CEF foi instada e manifestou interesse na lide, circunstância que ensejou a remessa dos autos inicialmente ao Juizado Especial Cível Federal local que, depois da citação da CEF e apresentação da respectiva contestação, entendeu por bem declinar da competência em favor de uma das Varas desta Subseção, cabendo os autos por redistribuição a esta 2ª Vara Federal. (Id. 33502323 – folhas 07/60).

Aqui recebidos os autos, à parte autora foi oportunizada a manifestação acerca da prevenção apontada na aba "associados", trazendo aos autos informações acerca do processo registrado sob nº 5001559-78.2020.4.03.6112, atualmente em trâmite perante a 3ª Vara Federal local. Quedou-se inerte. (Ids. 33524379).

Reiterada a determinação em duas outras oportunidades, a parte autora se manteve silente. (Ids. 34978925 e 36347540).

Determinou-se e o autor foi pessoalmente intimado para esclarecer a potencial litispendência deste feito com os autos de nº 5001559-78.2020.4.03.6112, atualmente em trâmite perante a 3ª Vara Federal local, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo ato, foram-lhe deferidos os benefícios da gratuidade da justiça. (Id. 38066894).

A despeito de o autor haver sido pessoalmente intimado, em 24/11/2020, às 23h59m59s, decorreu o prazo sem nenhum pronunciamento do autor. (Id. 41206677 – folha 05).

É o relatório.

DECIDO.

A inércia da parte autora em não cumprir com as repetidas determinações deste Juízo no sentido de se pronunciar conclusivamente quanto a potencial ocorrência de litispendência deste processo com aquele constante da aba associados do PJe, a despeito de regular e pessoalmente intimada a fazê-lo, configura a hipótese prevista no inciso I, §1º e IV do artigo 485 do CPC, circunstância que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito.

A omissão da parte produz efeitos processuais. Quando deixa de agir, tendo o ônus processual de fazê-lo, aceita – queira ou não –, a consequência que a lei preestabeleu, sendo neste caso, portanto, de rigor, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso I, §1º e IV do artigo 485 do CPC.

Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto não se aperfeiçoou a triangularização da relação jurídico-processual e também porque a parte autora demanda sob a égide da gratuidade da justiça.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, e observadas as formalidades de praxe, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.

Registrada eletronicamente pelo sistema Pje.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003464-36.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DARCY FARIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a habilitação de MARIA AMELIA SALOMAO FARIAS DOS SANTOS (CPF: 688.708.338-87) como sucessora do autor DARCY FARIAS DOS SANTOS. Providencie-se a regularização do polo ativo da relação processual. Após, sobreste-se o processo nos termos do despacho id 28971345. Intímem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006795-82.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Intím-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sempre prejuízo, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005277-20.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:MARIADAS MERCES MONTEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: RESERVA CASCATA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA - SP184429

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do(s) apelado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000718-91.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

EXECUTADO: MARIA JOSE FERREIRA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO NOGUEIRA - SP271812

DESPACHO

Concedo prazo de trinta dias para a requerente (CEF) cumprir o despacho de ID 31134957, conforme requerido.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002286-37.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: GUAIBA RESTAURANTE E CHURRASCARIA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo representante judicial da parte impetrada, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do impetrante/apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005065-26.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CLAUDIO LANZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELADIO DALAMA LORENZO - SP145478

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS (ID 42502530), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de ID 42389029.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003713-28.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: SEBASTIAO DE FREITAS PROCOPIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS - SP161335

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes para conferência da digitalização dos autos do processo físico pelo prazo de cinco dias. Superadas as conferências, encaminhe-se o processo para a tarefa de remessa à instância superior.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005575-46.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZAMPOLI & ZAMPOLI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA., DARCI ZAMPOLI, KLEBER CRISTIANO ZAMPOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE DA SILVA - SP230190

DESPACHO

Intime-se a Executada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a situação do pedido administrativo de REDARF, sob pena de prosseguimento regular da presente Execução Fiscal. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003054-60.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SAMUEL BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SOELY PARDO GABRIEL - SP304248

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGUROS S/A

Advogados do(a) REU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA - SP130133, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual e no Juizado Especial Federal. Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002722-93.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: APARECIDA DE LURDES ANDRADE JOVIAL

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104, HUGO CRIVILIMAGUDO - SP358091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001795-30.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO DA INDÚSTRIA - SESI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

SENTENÇA

Alimentos Wilson Ltda. Em recuperação judicial. – matriz e filiais –, impetrou o presente mandado de segurança visando provimento mandamental para afastar a incidência das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico (CIDE) destinadas: ao salário-educação (FNDE), INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, APEX-Brasil, ABDI e EMBRATUR –, incidentes sobre a folha de salários e, **subsidiariamente**, que seja reconhecida a limitação da base de cálculo dos referidas exações ao limite de 20 salários mínimos, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.950/81, determinando-se, por conseguinte, em qualquer das hipóteses, a suspensão da exigibilidade das importâncias contestadas, independentemente do oferecimento de caução.

Alega a inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, que seja reconhecida a limitação da base de cálculo dos referidos tributos ao teto de 20 (vinte) salários-mínimos, a teor do art. 4º, §único, da Lei nº 6.950/81.

Afirma, em resumo, que a contribuição acima citada, tem como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, *caput*, e seus parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, esses últimos acrescentados pela Emenda Constitucional nº 33/2001, de sorte que tais contribuições somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduz que a inserção de novos requisitos pela EC nº 33/2001 às Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico, serviu de condicionante, excluindo a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tomando inconstitucionais as leis que as instituíram.

Requer, por derradeiro, a repetição (restituição ou compensação) dos valores indevidamente vertidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. (Ids. 34487182 e 34488479).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (Ids. 34488482 a 34488758).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas conforme aferição certificada pelo diretor de secretaria judiciária. (Ids. 34488482 e 34528044).

Instada, a impetrante apresentou justificativa para afastar a litispendência apontada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (Ids. 34584953, e 35615129 a 35615135).

A liminar foi deferida – quanto ao pedido subsidiário – na mesma decisão que não conheceu da prevenção apontada e determinou o legal e regular processamento do *writ*. (Id. 35903076).

Autoridades impetradas e seus representantes judiciais foram regular e formalmente intimados e notificados. (Ids. 35923653; 35923654; 35982898; 35982900).

Sobrevieram informações do Delegado da Receita Federal de preliminar de não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese, nos termos da Súmula nº 266 – STF. Aduziu inexistir ato ou omissão de sua parte que caracterize ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, afigurando-se sem guarda a pretensão. Discorreu acerca da legislação aplicável à espécie, citou precedentes doutrinários e jurisprudenciais defensáveis de sua tese. Teceu considerações sobre a impossibilidade de compensação, pelo sujeito passivo, de contribuição destinada a terceiro e concluiu argumentando inexistir ato ou omissão de sua parte, que caracterize ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, afigurando-se sem guarda a pretensão. Pugnou denegação da segurança. (Id. 36010031).

A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento e, no mesmo ensejo, requereu seu ingresso no feito e a intimação pessoal dos atos processuais subsequentes. (Ids. 37701464; 37701470 a 37701482).

Em apartado, apresentou defesa jurídica. Defendeu a legalidade e a constitucionalidade das contribuições controvertidas nos autos e aduziu que, uma vez suprimida a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, não poderia subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único, por revelar-se incongruente com a lógica jurídica e com a hermenêutica tradicional, a existência, no ordenamento jurídico, de um parágrafo único desprovido do *caput* que lhe confere fundamento e validade. Por mais simplória que pareça essa consideração, ela é inarredável. Asseverou que a melhor técnica legislativa sugere que os parágrafos constituem disposição acessória com finalidade de esclarecer ou excepcionar a norma principal contida no *caput*. Arrematou dizendo que a norma limitadora foi revogada juntamente com o *caput* do mesmo artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, na medida em que não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o *caput* do artigo correspondente. Subsidiariamente, argumentou que é imprescindível que para a adequada fixação da correta exegese do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, no sentido de que na aplicação do limite de 20 (vinte) salários-mínimos, leve-se em consideração a remuneração total devida a cada empregado individualmente considerado e não o total da folha de salários. Pugnou pela improcedência da pretensão impetrada. (Id. 37702512).

Na mesma manifestação judicial que manteve íntegra a decisão agravada foi deferida a inclusão da União Federal na lide na condição de litisconsorte. Determinou-se, ainda, se aguardasse a manifestação do *Parquet* Federal. (Id. 37713910).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da impetração. (Id. 37783862).

O SESI e o SENAI apresentaram contestação acompanhada de procuração e documentos. Pugnaram pela formação de litisconsórcio passivo necessário, integrando-os à lide na condição de assistentes litisconsorciais ou assistentes simples da União Federal e arremataram pugnano pela revogação da medida liminar deferida e pela total improcedência da pretensão impetrada. (Ids. 37911445 a 37911754).

Instada, a impetrante se pronunciou negativamente à pretensão das entidades de integrar a lide e reafirmou a essência da pretensão impetrada. (Ids. 39976468 e 41256001).

Ao agravo de instrumento interposto pela União Federal foi dado parcial provimento apenas para manter o recolhimento do salário-educação sem a base de cálculo limitada a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, conforme prescreve o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81. (Ids. 41530552 a 41530555).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

PRELIMINAR.

A prefacial de inadequação da via mandamental não merece prosperar, pois o mandado de segurança é instrumento processual adequado para questionar a incidência tributária, tanto preventiva, quanto repressivamente.

Rejeito a prejudicial de inadequação da impetração contra lei em tese. Com efeito, a parte impetrante pleiteou provimento mandamental que lhe assegurasse o direito de limitar a 20 (vinte) salários mínimos a base de cálculo sobre a qual incidirá o salário-de-contribuição para o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros – INCRA, APEX, ABDI, DPC, FAer, ao denominado “Sistema S” (SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem como o salário-educação [FNE] –, tratando-se, portanto, de mandado de segurança contra ato de efeitos concretos, qual seja, a exigência de recolhimento de tributos.

DA INTERVENÇÃO SESI E SENAI.

Id. 37911445 e documentos subsequentes: SESI e SENAI pleitearam a formação de litisconsórcio passivo necessário com SESI e SENAI, na forma do art. 114 do CPC, considerando que, em razão da arrecadação direta decorrente dos Termos de Cooperação Técnica e Financeira firmados com a Impetrante, os efeitos de eventual sentença condenatória recairão diretamente sobre elas, que são as responsáveis pela emissão das guias de recolhimento das contribuições aqui questionadas. Fizeram defesa de mérito e pugnaram pela denegação da segurança.

Apenas em casos em que há convênio firmado entre a impetrante e as entidades e que estas se apresentem como responsáveis pela arrecadação e fiscalização das contribuições respectivas, a Autoridade Coatora pode ser a própria pessoa que responsável pela gestão a Entidade.

No caso dos autos, a própria impetrante ao ajuizar a ação mandamental informou ao juízo a existência de Termo de Cooperação Técnica e Financeira com o SESI – Serviço Social da Indústria, comprovando mediante documentos do Id. 34488755, de sorte que o Diretor do Departamento Nacional do Serviço da Indústria – SESI já consta do polo passivo processual deste mandado de segurança, na condição de impetrado.

O Mesmo não se pode dizer no caso do SENAI, porque inexistente prova de convênio ou termo de cooperação entre ele e a impetrante, e nas hipóteses em que não há convênio, a RFB permanece como sendo a única responsável pela arrecadação, fiscalização e devolução das contribuições, nos termos da IN nº 1.717/2017.

Assim, não havendo convênio firmado entre o SENAI e a Impetrante, evidente que a arrecadação, a fiscalização e a devolução das contribuições a elas destinadas permanecem sob a atribuição legal da RFB.

Portanto, **INDEFIRO o pleito do SENAI**, de integrar esta lide na condição de assistente litisconsorcial da União Federal, nos termos retromencionados, e mantenho o polo passivo processual tal como posto inicialmente.

MÉRITO.

Busca a impetrante, através do presente *mandamus*, o direito de suspender a exigibilidade das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico (CIDE) destinadas: ao **salário-educação (FNDE), INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, APEX-Brasil, ABDI e Embratur**, incidentes sobre a folha de salários, e o reconhecimento da limitação da base de cálculo das referidas exações ao limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.950/81, determinando-se, por conseguinte, em quaisquer das hipóteses, a suspensão da exigibilidade das importâncias contestadas, independentemente do oferecimento de caução. Ao deferir a liminar pleiteada assim me pronunciei[1]

(...)

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou, em seu artigo 3º, que “Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 04 de novembro de 1981”.

O Decreto-lei nº 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o salário mínimo em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto às contribuições devidas a terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

O C. STJ já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente [1]:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal.

O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute.

Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra [2]:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI.

I – Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal.

II – A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81).

III – Apelação improvida, sentença confirmada.

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros). Da mesma forma a Ministra Assusete Guimarães ratificou a tese. [3]

Este entendimento tem reverberado também na jurisprudência do Eg. TRF/3ª Região, in verbis [4]:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Saliencia que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

É, pois, orientado por tais premissas, que entendo cabível afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição na forma da fundamentação supra.

Entendimento assente do C. STJ no sentido de que cabe ao Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica figurar no polo passivo do Mandado de Segurança [5], atraindo a legitimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP), porque a matriz da empresa-impetrante está sediada nesta urbe. E a fiscalização perpetrada pelo Fisco é centralizada na matriz da pessoa jurídica de direito privado. (Lei nº 11.457/2007).

E, nos termos do documento constante do Id. 34488755 – “Convênio para Arrecadação Direta e Prestação de Serviços Assistenciais nº 1624” –, firmado entre o SESI e a impetrante, consignando em sua cláusula 2ª que “A Empresa, a partir da data da assinatura do presente Convênio, tendo em vista o disposto no artigo 49, parágrafo II, do Decreto nº 57.375, de 02.12.1965, e em face da autorização do Diretor do Depto. Nacional do SESI, passará a recolher a contribuição mensal a este devida diretamente à respectiva Tesouraria e/ou agências do Banco do Brasil no Estado de São Paulo, no município a escolha da empresa. A qual corresponde a 1,5% (hum e meio por cento) a qual corresponde a 1,5% (hum e meio por cento) da remuneração mensal paga aos empregados.”, e forte nas orientações constantes da IN nº 1.717/2017, artigo 5º, que expressamente consentem que a própria empresa proceda ao recolhimento da contribuição diretamente à entidade, também está legitimado o Diretor do Departamento Nacional do Serviço da Indústria – SESI, na condição de Autoridade Impetrada.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida (pedido subsidiário), suspendo a exigibilidade – e, por conseguinte, o recolhimento – das contribuições destinadas: (Salário-educação/FNDE, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, APEX Brasil, ABDI e EMBRATUR), incidentes sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei nº 6.950/81).

Tal suspensão se dará para os vencimentos futuros, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a parte impetrante contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que a obriguem ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos e, ainda, inscrição em cadastros de inadimplentes.

A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, para que tenham ciência desta decisão e a ela deem cumprimento e, ainda, para prestarem suas informações no prazo legal de 10 dias (art. 7º, incisos I, da Lei nº 12.016/09).

Cientifique-se o representante judicial da União (Lei nº 12.016/09, artigo 7º, inciso II).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retornem-me conclusos.

Cumpra-se.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

Processada a demanda e apresentadas as informações pela autoridade coatora, nenhum argumento apto a alterar o entendimento exposto na liminar deferida foi acrescido, até porque o provimento liminar está espeçado na jurisprudência prevalente nos Tribunais Regionais Federais e do C. STJ.

Dentre a extensa e complexa gama de tributos a que estão sujeitas as empresas encontram-se as contribuições parafiscais destinadas a terceiros, com espeque na Constituição Federal, as quais devem ser recolhidas mensalmente pelas empresas que possuem empregados, juntamente com as contribuições previdenciárias devidas, tendo como base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho.

Como exemplo de contribuições parafiscais, podemos citar as devidas ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SESI, etc., cada uma possuindo uma natureza e finalidade distintas, cujas alíquotas são variadas, de 0,2% a 2,5%.

Contudo, a base de cálculo dessas contribuições não pode ultrapassar 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, conforme dicção extraída do “caput” do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, e de seu parágrafo único, tal como já mencionado linhas atrás.

A celexma reside no fato de que parte deste dispositivo foi revogada pelo artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, o qual prevê que “(...) para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo.”

Uma detida análise dos dispositivos supramencionados evidencia que o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, não alcançou o parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, retro transcrito, que trata especificamente da limitação da base cálculo para incidência das contribuições parafiscais.

As contribuições parafiscais são arrecadadas pela Receita Federal e destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), incidindo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos pelas empresas ou entidades equiparadas. Tais contribuições se distinguem das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

Previamente à promulgação da CF/88, o artigo 151 da Lei nº 3.807/60 delegou às Instituições de Previdência Social a arrecadação das demais contribuições, inclusive aquelas devidas a terceiros. Em seguida, o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Parafiscais e estabeleceu como limite do salário-de-contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o salário-mínimo vigente no país, estipulando, em seu parágrafo único, a aplicação dessa disposição às contribuições parafiscais.

Ocorre que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 modificou a sistemática de apuração das contribuições, estipulando que, para “efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950/1981, de 04/11/1981”.

Dos próprios termos da lei pode-se perceber que o legislador expressamente revogou a aplicação do limite apenas em relação à contribuição da empresa para a previdência social.

Não houve, portanto, a revogação, pelo Decreto-lei nº 2.318/86, do limite de 20 (vinte) salários para a base de cálculo das Contribuições Parafiscais, de modo que o limite previsto na Lei nº 6.950/81 continua em vigor para as contribuições parafiscais.

O C. STJ concluiu que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros não pode ser superior a 20 (vinte) vezes o valor do salário-mínimo vigente no país.^[2]

Este entendimento tem reverberado também na jurisprudência do Eg. TRF/3ª Região, *in verbis*^[3]:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

Plenamente compreensível, em face do princípio da legalidade estrita, que este entendimento, por mais claro que possa parecer, não seja aplicado de ofício pela autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil, adstrito ao princípio da legalidade estrita), porquanto órgão encarregado de arrecadar e fiscalizar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, justificando a impetração deste writ pela empresa, objetivando se lhe assegure o direito de recolher essas contribuições até o limite da base de cálculo prevista no parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, plenamente vigente.

Uma ressalva, contudo, se faz necessária.

A limitação objeto de controvérsia neste *mandamus* não se aplica ao salário-educação (FNDE).

Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) esta última é que deve prevalecer.

Neste sentido, os seguintes precedentes^[4]

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA. DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP.

O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.

Apelação da União não provida.

Reexame necessário provido em parte.

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei nº 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC nº 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC nº 14/96, e na forma da Lei nº 9.424/96.

5. O Decreto-Lei nº 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei nº 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido.

Não há que se falar, portanto, em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação [FNDE] a 20 (vinte) salários-mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie, devendo, portanto, ser mantido o recolhimento do salário-educação sem a respectiva base de cálculo limitada a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, conforme prescreve o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

O PEDIDO PRINCIPAL.

Quanto ao pleito principal – de afastar a incidência das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico (CIDE) destinadas: ao salário-educação (FNDE), INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, APEX-Brasil, ABDI e EMBRATUR –, incidentes sobre a folha de salários – este não comporta deferimento.

Isto porque, em recente pronunciamento (23/09/2020), o C. STF, por maioria de votos, declarou a constitucionalidade da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidente sobre a folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional (EC) 33/2001.

A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 603.624, com repercussão geral reconhecida (Tema 325), fixando-se a seguinte tese: “As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001”.[5]

Por extensão, dada à similitude fática e jurídica, aplica-se a tese firmada relativamente às demais CIDEs controvertidas nestes autos: salário-educação (FNDE), INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, APEX-Brasil, ABDI e EMBRATUR.

PRESCRIÇÃO

O STF, no julgamento do RE 566.561/RS, DJ 11/10/2011, em sede de repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o voto da então Ministra Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos apenas as ações ajuizadas após o decurso da “vacatio legis” de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005.[5]

Assim, de ver observada a prescrição quinquenal para a compensação das verbas devidas.

COMPENSAÇÃO

O art. 170 do CTN reza que a compensação poderá ocorrer entre créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Deve, portanto, a liquidez e certeza destes créditos serem examinadas posteriormente pelo Fisco, após a revisão do lançamento compensatório, quando se verificar o encontro de débitos e créditos, para constatar se houve ou não a extinção da obrigação.

A Lei nº 8.383/91 veio a estabelecer que nos casos de recolhimento indevido ou a maior, o contribuinte poderá efetuar a compensação nos recolhimentos de importância correspondente a períodos subsequentes, desde que utilize tributos de mesma espécie.

Por sua vez, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 74, veio a ampliar o alcance da compensação de créditos tributários contra a Fazenda. Este dispositivo, contudo, não se aplicava aos pedidos de compensação que tramitavam na esfera judicial, em razão da vedação que trazia em seu teor, que limitava a sua aplicabilidade à seara administrativa.

Ocorre que com a edição da Lei nº 10.637/02, modificou-se o teor do art. 74 da Lei 9.430/96, retirando-lhe a limitação que restringia sua aplicação à esfera administrativa, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/2002.

Contudo, com o advento da Lei nº 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal que passou a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, herdou as competências daquele órgão mais as da Secretaria da Receita Previdenciária (art. 2º §§ 1º ao 4º), que restou extinta, conforme seu artigo 26.

Mas, o parágrafo único do artigo 26, da Lei nº 11.457/2007, foi revogado pela Lei nº 13.670/2018, tendo esta mesma norma dado nova redação ao *caput* do artigo 26.

No mesmo azo, a mesma Lei nº 13.670/2018, fez incluir o artigo 26-A, com 03 incisos, um parágrafo com 02 incisos e 02 alíneas cada, e mais um parágrafo. Confira-se:

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, de 27/12/1996: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

1 - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no §1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

§1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do e_Social para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do e_Social com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do e_Social para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do e_Social para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do e_Social para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670/2018).

Assim, como o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, **observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária.** (destaquei).

A Lei nº 13.670/18 alterou o sistema de compensação de débitos e créditos de contribuições previdenciárias, possibilitando, nos termos de seu artigo 8º, a compensação entre créditos e débitos previdenciários com créditos e débitos de tributos federais não previdenciários, mas **para os contribuintes que se utilizarem do e_Social.** (destaquei).

E a matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB nº 1.810/18.

Destarte, a análise e exigência da documentação necessária para apuração dos valores, bem como os critérios para a efetivação da compensação cabem ao Fisco, nos termos da legislação de regência, observando-se a revogação do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, pelo artigo 8º da Lei 13.670/2018, que também incluiu o artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, elucidando a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, vedando a compensação com contribuições previdenciárias, **exceto para os contribuintes que se utilizarem do e_Social.** (destaquei).

A repetição (compensação ou restituição) será viável somente depois do trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 170-A do CTN e este deve ser aplicado também para os pagamentos efetuados após a edição da LC nº 104/2001 (que alterou dispositivos do CTN).

A aplicação da taxa SELIC (§4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95) há de ser feita sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora.

Ante o exposto, **ratifico em parte os efeitos da liminar deferida, e concedo parcialmente a segurança, em definitivo,** para assegurar à impetrante – ALIMENTOS WILSON LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL, matriz e filiais (CNPJ: 55.323.216/0001-80; CNPJ: 55.323.216/0002-60; CNPJ: 55.323.216/0003-41; CNPJ: 55.323.216/0006-94; CNPJ: 55.323.216/0007-75; CNPJ: 55.323.216/0008-56; CNPJ: 55.323.216/0009-37) –, a suspensão da exigibilidade – e, por conseguinte, o recolhimento das contribuições destinadas ao: **(IN CRA, SENAI, SESI, SEBRAE, APEX Brasil, ABDI e EMBRATUR),** incidentes sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei nº 6.950/81).

Reconheço o seu direito à repetição (restituição ou compensação) do crédito dos valores indevidamente vertidos das contribuições aqui controvertidas relativos ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, atualizados pela SELIC – mediante restituição administrativa ou judicial e/ou compensação administrativa, depois do trânsito em julgado, conforme art. 170-A, do CTN.

Determino, também, à autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer medidas coativas contra a impetrante (cobrança, autuação ou imposição de multa, negativa de CND ou CPD-EN) em relação às verbas controvertidas nestes autos.

Caberá à impetrante, em face do deferimento de liminar nestes autos, informar no programa e_Social a existência de decisão judicial a si favorável, visando prevenir cobranças indevidas.

Comunique-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento interposto – Autos nº 5023981-50.2020.4.03.0000, 03ª Turma do TRF/3ª, Desembargador Federal Relator: Antônio Cedeno.

Julgado sujeito ao reexame necessário. (Artigo 14, da Lei nº 12.016/2009).

Não há condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

[1] Id 35903076

[2] AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020.

[3] Agravo de instrumento. Sigla_Classe: AI 5031659-53.2019.4.03.0000 .Processo_Antigo: Processo_Antigo_Formatado: RelatorC.; TRF3 – 3ª Turma, Intimação via sistema Data: 14/04/2020 ..Fonte_Publicação1: Fonte_Publicação2:

[4] (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA – 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020); (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1917527 - 0009810-15.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/01/2019)

[5] (STF, RE 566.561/RS, rel. Min. Ellen Grace, DJe 11.10.2011)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002394-66.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RENATO GAMBABERALDI

Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE - SP338608

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora/exequente da manifestação de Id. 41188703 e documentos juntados, pelo prazo de cinco dias.

Após, retornemos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000006-93.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SANDRA APARECIDA DE ANDRADE VIOTO

DESPACHO

Considerando que a executada foi citada por edital, nos termos do art. 72, do CPC, nomeio-lhe curador especial o advogado LUIS FELIPE DE OLIVEIRA MARTINS (OAB/SP 442.050), indicado no id 42556441. Intime-se-o, por publicação, da nomeação e para apresentar a defesa que entender pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5001748-56.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DIRCEU LUSTRI DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PEREIRA DE GOIS CAMPOS - SP351292

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, AIRTON GARNICA - SP137635

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela CEF na petição de ID 42518592.

Apresentados os documentos, renove-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002068-36.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes da reavaliação dos bens penhorados, pelo prazo de cinco dias.

Após, aguarde-se sobrestado a realização da 237ª Hasta Pública Unificada.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003035-54.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MONTALFRIG FRIGORIFICO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, visando provimento mandamental que “reconheça e declare o direito líquido e certo de a Impetrante excluir da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias e daquelas destinadas ao RAT e a Terceiros (INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, “Sistema S” [SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT], SENAR, SEST, SESCOOP, Salário-Educação e etc.) os valores de INSS retidos de seus empregados” e coíba “imminente ato das autoridades coatoras de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicialmente –, a exclusão, da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal e aquelas devidas às entidades terceiras), dos valores relativos às contribuições previdenciárias retidas dos empregados, nos termos do suso mencionados desta exordial, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, protestos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, v.g.” (Id. 42372090).

Instruam-se a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. 42372097 a 42372353).

Instada a promover o recolhimento das custas judiciais iniciais, a impetrante manifestou desistência da impetração. (Ids. 42393368 e 42465843).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência no mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. (Precedente do C. STF) [1].

Ante o exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 200, do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência manifestada pela impetrante e **declaro extinto o processo**, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 485, do mesmo Código Processual.

Não há condenação em verba honorária, de acordo com o que estabelecem as Súmulas ns. 105, do STJ e 512, do STF.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

[1] Recurso Extraordinário (RE) 669.367.

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal inicialmente ajuizada perante a SJ de Tocantins – 1ª Região – e distribuída à 5ª Vara Federal de Execução Fiscal e Juizado Especial Cível daquela Subseção, visando ao recebimento dos valores inscritos na dívida ativa e personificados na CDA que aparelhou a inicial – CDA CRECI nº 000931/2019 – Id. 37593114 – folhas 08/10.

Constatado que o endereço da parte executada, constante na petição inicial, não pertencia à jurisdição daquela Vara Federal, declinou-se da competência em favor desta Subseção Judiciária, cabendo, por distribuição a esta Vara. (Id. 37593114 – folhas 60/61).

Aqui recebidos os autos, aferido e certificado que não haviam sido recolhidas as custas judiciais iniciais, a parte executada foi instada a fazê-lo, mas ficou-se inerte. Reiterada a determinação, o Conselho-exequente não ultimou a providência que lhe competia no intuito de possibilitar o regular processamento da demanda executiva. (Ids. 37624421; 37624428; 39586155).

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A parte exequente não é beneficiária da gratuidade da justiça, de sorte que imprescindível o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo.

O cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. [1]

Ante o exposto, cancelo a distribuição, com fundamento no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o conselho-exequente no pagamento de verba honorária por não se haver triangularizado a relação jurídico-processual.

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

[1] (STJ - AgInt no AREsp: 956522 MS 2016/0194539-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/02/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2017)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000342-61.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MOACIR ROBERTO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre os cálculos apresentados.

Após, intuem-se as partes para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, no prazo de cinco dias.

Em caso de discordância, tomemos os autos imediatamente conclusos para decisão.

Havendo concordância com os cálculos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Efetuada a transmissão, sobreste-se o feito até o pagamento da(s) requisição(ões).

Intuem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002816-39.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO DE CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO - FUNDACTE

DESPACHO

Acolho o pedido da exequente e determino o sobrestamento da execução fiscal na forma do artigo 40 da LEF.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002205-88.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADALBERTO LOPES PEREIRA, ELISABETH SILINGOWSCHI PEREIRA, PLURI S/S LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, NIVALDO MANEA BIANCHI - SP394500

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito por tempo indeterminado, em razão do parcelamento efetivado, cabendo à exequente monitorar a regularidade do pagamento, reativando o feito a qualquer tempo se necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1208381-76.1997.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA, ANTONIO MARTIM, BENITO MARTINS NETTO, VERDI TERRA FURLANETTO, VERMAR TERRA FURLANETTO, VICENTE FURLANETTO

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: YONE FERREIRA FURLANETTO

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS CARDIN MARQUEZANI - SP292043

Advogados do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL - SP84362, MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503,

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da expressão espólio junto ao nome do executado VICENTE FURLANETTO.

Requerimento Num. 35250816: indefiro, pois os atos processuais estão sendo praticados nos autos 0001743-57.1999.403.6112, bem como porque não se trata de providência que necessite da intervenção judicial.

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, considerando que este processo está pensado aos autos 0001743-57.1999.403.6112 nos quais tramitam os atos processuais.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1203045-57.1998.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

EXECUTADO: VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA, VICENTE FURLANETTO, VERMAR TERRA FURLANETTO, DELSON MOTTA MONTEIRO, BENITO MARTINS NETTO, VENICIO TERRA FURLANETTO, VERDI TERRA FURLANETTO
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: YONE FERREIRA FURLANETTO

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO WILLIAM FREIRE DE LIMA - SP357900, IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA GREGHI FURLANETTO TOKUNAGA - SP242115, MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141

DESPACHO

DESPACHO-MANDADO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da expressão espólio junto ao nome do executado VICENTE FURLANETTO, bem como para inclusão da inventariante YONE FERREIRA FURLANETTO (CPF 318.542.308-91) no sistema processual.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da expressão espólio junto ao nome do executado VERMAR TERRA FURLANETTO, bem como para inclusão da administradora provisória do espólio MARILENA TIEZZI FURLANETTO (CPF 048.784.638-99) no sistema processual.

Considerando que cessa o mandato com a morte do outorgante (art. 682, II, do CPC), promova a Secretária, após a publicação desta decisão, a exclusão dos advogados constituídos pelo falecido VERMAR TERRA FURLANETTO (Num. 25399010 - Pág. 93), considerando que a administradora provisória já foi intimada desta ação (Num. 25399010 - Pág. 189).

Requerimento Num. 36798428: por ora, informe a exequente o valor atualizado da dívida e colacione aos autos a matrícula atualizada dos imóveis penhorados (matrículas 496 e 482 - Num. 28654301 - Pág. 208 e Num. 28654301 - Pág. 24/27).

Por fim, verifico que a parte VERDI TERRA FURLANETTO não foi encontrada para citação no endereço Rua José Alfredo Silva, 687 (Num. 28653189 - Pág. 246), sendo que, após sua citação por edital (Num. 28654301 - Pág. 69), não houve a nomeação de curador especial até o momento.

Nesse contexto, considerando que os documentos em anexo demonstram que o executado VERDI TERRA FURLANETTO, aparentemente, vive no endereço outrora diligenciado, e com o intuito de se evitar desnecessária nomeação de curador especial, PROCEDA O ANALISTA JUDICIÁRIO EXECUTANTE DE MANDADOS nova tentativa intimação do executado quanto ao trâmite desse processo, devendo indagar vizinhos, caso seja preciso, para confirmar se o executado, de fato, vive ou não no endereço abaixo indicado.

Fica autorizada, desde já, a utilização das prerrogativas do artigo 212 do CPC, quando para a efetivação da intimação, for assim necessário, devendo de tudo o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certificar.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO

(GRAU DE PRIORIDADE 8)

AS PECAS PROCESSUAIS E AS INFORMAÇÕES QUANTO À DÍVIDA INSCRITA EM DÍVIDA ATIVA PODERÃO SER VISUALIZADAS POR MEIO DO LINK: <http://webtrf3.jus.br/anexos/download/X8CBF7C766>

DADOS DA PARTE EXECUTADA A SER INTIMADA

VERDI TERRA FURLANETTO - CPF: 725.678.808-87

ENDEREÇO: R JOSE ALFREDO DA SILVA, Nº: 687, JD. PAULISTA, PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006722-57.2002.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: FAOUZI SEMAAN ABDEL MASSIH
EXECUTADO: ANTONIOS SEMAAN ABDUL MASSIH, NADINA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: DANIELLE ABDEL MASSIH PIO

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR MAUAD - SP128339

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do termo espólio junto ao nome do executado FAOUZI SEMAAN ABDEL MASSIH- inventariante DANIELLE ABDEL MASSIH PIO (CPF 260.025.218-52).

Após, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o retorno da Carta Precatória 141/2020, considerando que ela foi despachada recentemente, conforme documento em anexo.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002807-79.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE CARLOS CAVALHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS - RS65421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifique as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003019-03.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LUCIMAR DA COME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA OLIVEIRA DUARTE - SP372594

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

O pedido de tutela será apreciado por ocasião da sentença.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://webtrf3.jus.br/anexos/download/Q5171AIES2
Prioridade:4
Endereço para cumprimento: Gerente Executivo da Agência do INSS, comendereço na RUA SIQUEIRA CAMPOS, Nº 1315, NESTA CIDADE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002032-64.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO FUZIO TATEBE - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003010-41.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: FERNANDO CERQUEIRA LIMA

DESPACHO

Tratando-se de Ação Monitória e restando configurada uma das hipóteses do art. 700 do CPC, cite-se o réu para cumprimento da obrigação descrita na peça inicial e pagamento de honorários advocatícios de 05 (cinco) por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de garantia do Juízo, advertindo-se que se cumprir o mandado no prazo será isento do pagamento de custas, em conformidade como art. 701, §1º do CPC.

Em havendo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias mencionado, o réu poderá cumprir o mandado ou requerer a designação de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no §1º do art. 701, §1º do CPC.

Apresentada proposta de pagamento ou cumprimento do ato, será aberta vista ao autor para manifestação no prazo de 03 (três) dias.

Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo réu, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento ação.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Prioridade: 8
Endereço para cumprimento: FERNANDO CERQUEIRA LIMA , Anita Costa, 16, Bosque, Presidente Prudente, CEP:19010-160.
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anejos/download/U7BF5AB3ED

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003021-70.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MGA - INCORPORADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 290 do CPC.

No mesmo prazo, regularize sua representação processual, juntando aos autos peça legível.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003023-40.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VIZELI DANELUTTI - SP153485

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 290 do CPC.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003024-25.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VIZELI DANELUTTI - SP153485

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 290 do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003029-47.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO JOAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE VENCESLAU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048 – I do CPC.

Considerando que a Unidade do INSS em Presidente Venceslau, SP, é administrada pela Gerência Executiva em Presidente Prudente, SP, notifique-se a autoridade impetrada, neste município, para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

O pedido de tutela será apreciado por ocasião da sentença.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2EC3997F9
Prioridade 4
Endereço para cumprimento: Gerente Executivo da Agência do INSS, comendereço na RUA SIQUEIRA CAMPOS, Nº 1315, NESTA CIDADE.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000949-69.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LUIS ANTONIO DA SILVA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA N. 137/2020

JUÍZO DEPRECADO: VARA ÚNICA DA JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA PARAGUAÇU PAULISTA, SP

VALOR EXECUTADO: R\$ 1.293,05 EM 31/05/2017 + HONORÁRIOS E CUSTAS.

CDA(S): 173370/2017

NOME DO(S) DEVEDORE(S):

LUIS ANTONIO DA SILVA - CPF: 120.189.568-50

ENDEREÇOS:

RUA PIAUI 1061-PARAGUAÇU PAULISTA;

RUA CONSELHEIRO RODRIGUES ALVES, 510, PARAGUAÇU PAULISTA;

RUA SETE DE SETEMBRO, 653, PARAGUAÇU PAULISTA;

AV. SIQUEIRA CAMPOS 662, PARAGUAÇU PAULISTA;

CAMILO CALAZANS, S/N, PARAGUAÇU PAULISTA;
AV.BRASIL 957, PARAGUAÇU PAULISTA;
RUA TIRADENTES, 725, PARAGUAÇU PAULISTA.

Considerando a certidão (id 40797460), expeça carta precatória com a mesma numeração para:

CITAÇÃO do(s) executado(s), no(s) endereço(s) constante(s) na parte inicial superior desta carta precatória ou onde for(rem) encontrado(s), nos termos do despacho ID 25235624-Pág. 15/16.

INTIMAÇÃO da parte executada, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, incisos I e II, do CPC, quanto ao bloqueio de valores por meio do Bacenjud (ID 25235624 - Pág. 17/18) para, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, que houve indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, sob pena de não poder mais arguir questões desta natureza. Na mesma oportunidade, dê-se ciência à parte executada de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a Secretária autorizada a elaborar minuta para a transferência do montante bloqueado (até o limite executado, liberando-se o restante, caso bloqueadas contas diversas), por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais Embargos à Execução terá início no 6º (sexto) dia útil, a contar da intimação acerca da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação.

Depois de distribuída a Carta Precatória, intime-se a parte exequente deste despacho, bem como para recolher as custas eventualmente devidas diretamente no Juízo Deprecado.

SOLICITA-SE AO JUÍZO DEPRECADO que, além de autorizar o procedimento por hora certa (por aplicação analógica dos artigos 252 e seguintes do CPC) e a utilização das prerrogativas do art. 212, § 2º, do CPC, se assim for necessário.

Cumpra-se.

Obs: Este Juízo funciona no Fórum situado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Pres. Prudente, SP, CEP 19060-420, telefone (18) 3355-3953, e-mail: PPRUDE-SE05-VARA05@trf3.jus.br

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA

OBS: Eventuais recolhimentos de custas e despesas processuais decorrentes do cumprimento do ato deprecado deverão ser solicitados diretamente à parte exequente pelo e-mail juridico@creasp.org.br

AS PEÇAS PROCESSUAIS E AS INFORMAÇÕES QUANTO À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA PODERÃO SER VISUALIZADAS, NO PRAZO DE 180 DIAS, POR MEIO DO LINK: <http://webtrf3.jus.br/anexos/download/Y8DA484F6C>

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002980-06.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCOS AURELIO DACRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5002754-98.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: LUIZ CARLOS CARRION

Advogado do(a) REQUERENTE: LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO - SP354881

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO)

DESPACHO

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001226-34.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento.
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.
Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006810-14.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIA GORETI RODRIGUES TEIXEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face à necessidade de realização de audiência por meio virtual, **intime-se** o advogado da parte autora para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, informar seus dados e da parte autora:

- Número de telefone celular e, se possui aplicativo WhatsApp;
- Número de telefone fixo;
- E-mail.

Esclareço que, para a realização da audiência, todos deverão ter aparelho celular ou computador (com câmera e microfone) e acesso à internet.

Esclareço, também, que a referida audiência será realizada pela plataforma TEAMS (na qual será enviado um *link* para acessar a sala virtual em que ocorrerá a audiência), evitando-se o deslocamento e o comparecimento físico aos prédios da Justiça Federal, tendo em vista a pandemia de COVID-19.

Importante destacar que das comunicações deverá constar que as informações devem ser precisas, informando, inclusive, se a grafia do e-mail é com letra maiúscula ou minúscula, evitando problemas de acesso à sala virtual no dia da audiência.

Concedo ao INSS, o mesmo prazo, para que forneça seus dados, conforme menção supra.

Com a vinda de todas as informações, tomem conclusos para designação de audiência destinada ao depoimento pessoal da parte autora.

Tendo em vista o tempo transcorrido sem notícias do juízo deprecado, solicite-se informações sobre o cumprimento da deprecata.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003699-56.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MARCELO ZUBCOV DE LUNA

DESPACHO

Diga à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste seu interesse na penhora do bem, tendo em vista que a própria exequente é credora fiduciária do referido imóvel, conforme matrícula apresentada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004212-32.2006.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PEDRAS IMPERIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA - SP196574

DESPACHO-MANDADO

Considerando-se a realização da 241ª, 245ª e 239ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, na modalidade exclusivamente eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>), ficam designadas as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em relação ao imóvel de matrícula 46.875 do 1º CRI de Pres. Prudente (Num. 25453766 - Pág. 107), observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

241ª Hasta Pública Unificada.

Dia 26/04/2021, lances até às 11h, para a primeira praça.

Dia 03/05/2021, lances até às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 241ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

245ª Hasta Pública Unificada.

Dia 14/06/2021, lances até às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2021, lances até às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 245ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

249ª Hasta Pública Unificada.

Dia 16/08/2021, lances até às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/08/2021, lances até às 11h, para a segunda praça.

Os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>>.

O acolhimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á aproximadamente 10 dias antes da data agendada para o 1º leilão, e após essa data, o sistema acolherá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital da hasta.

Requisite-se matrícula atualizada do imóvel pelo sistema ARISP.

Comunique-se eventuais Juízos interessados e, ainda, as pessoas descritas no art. 889 do CPC.

Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias.

Em se tratando de expediente de cunho preparatória a medida executiva (atos necessários a efetivação do leilão), nos termos do art. 378, §1º, do Provimento CORE 01/2020 c/c resposta nº 6078232/2020, **PROCEDA O ANALISTA JUDICIÁRIO EXECUTANTE DE MANDADO:**

A. A constatação e reavaliação do imóvel de matrícula 46.875 do 1º CRI de Pres. Prudente (Num. 25453766 - Pág. 107).

B. Intimação da parte executada da reavaliação realizada, bem como da hasta designada;

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO (GRAU DE PRIORIDADE 8)

Frustrada a intimação de qualquer pessoa indicada nesta mandado, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.

CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

AS PEÇAS PROCESSUAIS E AS INFORMAÇÕES QUANTO À DÍVIDA INSCRITA EM DÍVIDA ATIVA PODERÃO SER VISUALIZADAS POR MEIO DO LINK <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1316110FD4>

PARTE EXECUTADA:

INDUSTRIA E COMERCIO DE PEDRAS IMPERIAL LTDA - ME - CNPJ: 58.947.540/0001-67-representante legal DESIDERIO MONTE SERRAT, com endereço na Avenida Cesar de Campos, no 275, Conjunto Habitacional Brasil Novo, em Presidente Prudente, SP

PRESIDENTE PRUDENTE/SP, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003469-07.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENZY - PET INGREDIENTES ESPECIALIZADOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES - SP121853, GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510

DESPACHO-MANDADO

Considerando-se a realização da 241ª, 245ª e 239ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, na modalidade exclusivamente eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>), ficam designadas as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em relação aos bens penhorados (**Num. 24900817 - Pág. 35/38 e Num. 24900821 - Pág. 12/15**), observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

241ª Hasta Pública Unificada.

Dia 26/04/2021, lances até às 11h, para a primeira praça.

Dia 03/05/2021, lances até às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 241ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

245ª Hasta Pública Unificada.

Dia 14/06/2021, lances até às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2021, lances até às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 245ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

249ª Hasta Pública Unificada.

Dia 16/08/2021, lances até às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/08/2021, lances até às 11h, para a segunda praça.

Os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>>.

O acolhimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á aproximadamente 10 dias antes da data agendada para o 1º leilão, e após essa data, o sistema acolherá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital da hasta.

Promova a Secretaria a pesquisa de restrições no sistema Renajud acerca do(s) veículo(s) levado(s) a leilão.

Comunique-se desta decisão eventuais Juízos interessados e, ainda, as pessoas descritas no art. 889 do CPC.

Sem prejuízo, informe a exequente o valor atualizado da dívida executada nestes autos.

Em se tratando de expediente de cunho preparatório a medida executiva (atos necessários a efetivação do leilão), nos termos do art. 378, §1º, do Provimento CORE 01/2020 c/c resposta nº 6078232/2020, **PROCEDA O ANALISTA JUDICIÁRIO EXECUTANTE DE MANDADO:**

A. A constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) (**Num. 24900817 - Pág. 35/38; Num. 24900821 - Pág. 12/15 e Num. 24900821 - Pág. 37/38**), e intimação da parte executada, inclusive da hasta designada;

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO (GRAU DE PRIORIDADE 8)

Frustrada a intimação de qualquer pessoa indicada nesta mandado, considerar-se-á(ão) intímado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

AS PEÇAS PROCESSUAIS E AS INFORMAÇÕES QUANTO À DÍVIDA INSCRITA EM DÍVIDA ATIVA PODERÃO SER VISUALIZADAS POR MEIO DO LINK <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4337E1776>

PARTES E INTERESSADOS A SEREM INTIMADOS:

ENZY - PET INGREDIENTES ESPECIALIZADOS LTDA - ME - CNPJ: 11.052.025/0001-55 (EXECUTADO)-REPRESENTANTE LEGAL JOÃO MARCELO DOMINGUES (TEL. 99116-4255 OU 3289-1136)

ENDEREÇOS:

1) RUA ZEFERINO SOARES BRANQUINHO, 1974, CENTRO, TARABAI/SP

PRESIDENTE PRUDENTE/SP, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001790-08.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCO JOSE VILELA PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho **Sebastião Sakae Nakaoka**, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora fornecer endereço atualizado da empresa a ser periciada, sob pena de indeferimento da prova.

Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Observo que a pontualidade na entrega do laudo é fator importante na fixação dos honorários

Os assistentes técnicos, quando indicados pelas partes, deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000230-31.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SAULO VITOR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id. 38409343: Mantenho a decisão que deferiu a produção de prova pericial

Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho **Sebastião Sakae Nakaoka**, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Observo que a pontualidade na entrega do laudo é fator importante na fixação dos honorários

Os assistentes técnicos, quando indicados pelas partes, deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002915-45.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BON-MART FRIGORIFICO LTDA, BON-MART FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, LUIZ ANTONIO MARTOS, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA., SANDRO SANTANA MARTOS, VMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, SAVAM AGRO-PECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, MART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, MSV ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI, VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VALMAS SPE 01 - LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 03 - CONDOMINIO MARACANA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 04 - LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 06 HOTELI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 07 - CONDOMINIO BONGIOVANI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VANESSA SANTANA MARTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, MARCOS RENATO DENADAI - SP211369

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, MARCOS RENATO DENADAI - SP211369

DESPACHO-MANDADO

Considerando omissão no mandado ID 33372107, promova-se a citação da PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA.

Tendo em vista que o imóvel indicado a penhora, objeto da matrícula 48.534 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente, possui ônus de alienação fiduciária, não é possível sua aceitação como garantia da presente Execução, considerando que a parte não possui a propriedade do bem até a quitação do contrato a alienação fiduciária celebrado, em que pese os direitos sobre o mesmo poder ter algum valor no mercado. Ademais, é de se destacar que o valor global das dívidas executadas nesta Subseção contra os executados ultrapassam, em muito, o valor da avaliação trazido aos autos, o que denota que a garantia não seria suficiente, mesmo que não possuísse o ônus anteriormente mencionado.

Nos termos do art. 854, parágrafo 3º, incisos I e II, do CPC, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) quanto ao bloqueio de valores (ID 37070684) para, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, que houve indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, sob pena de não poder mais arguir questões desta natureza.

Na mesma oportunidade, dê-se ciência à parte executada de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a Secretaria autorizada a elaborar minuta para a transferência do montante, por meio do sistema Sisbajud, para conta vinculada a este juízo.

PROCEDA O OFICIAL DE JUSTIÇA/ANALISTA JUDICIÁRIO EXECUTANTE DE MANDADO:

A. CITAÇÃO da PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA;

B. PENHORA dos bens de propriedade das partes executadas indicados pela exequente (ID31751634 - Pág. 7), quais sejam: **1) ID 31751252:** Imóvel de matrícula nº 62.100 do 2º CRI de Presidente Prudente, localizado à Av. Salim Farah Mahuf, 17, Jardim das Rosas, nesta cidade, Cadastro Municipal 26.3.6.1705.03000.001; **2) ID 31751258:** Imóvel de matrícula 62.099 do 2º CRI de Presidente Prudente, localizado à Av. Ana Jacinta, 335, Jardim Bon-mart, nesta cidade, Cadastro Municipal 26.3.6.1705.02748.001; **bem como de outros que bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 e seguintes do CPC;**

C. INTIMAÇÃO das partes executadas desta decisão, de eventual penhora realizada, bem como do prazo de 30 dias, contados da intimação, para apresentar Embargos à Execução Fiscal;

D. INTIMAÇÃO de eventual cônjuge ou coproprietário, caso a penhora recaia sobre bem imóvel;

E. INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário;

F. NOMEAÇÃO E INTIMAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(a) de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

G. AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s);

Fica autorizado, desde já, o procedimento por hora certa, por aplicação analógica dos artigos 252 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação da parte executada, para o fim de não ser citado ou intimada da(s) penhora(s) realizada(s), bem como a utilização das prerrogativas do artigo 212 do CPC, quando para a efetivação da intimação, for assim necessário, devendo de tudo o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certificar. No caso de penhora positiva, deverá a Secretária do Juízo providenciar seu registro pelo sistema Renajud ou Arisp, se for o caso.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO (GRAU DE PRIORIDADE 8)

AS PEÇAS PROCESSUAIS E AS INFORMAÇÕES QUANTO À DÍVIDA PODERÃO SER VISUALIZADAS POR MEIO DO LINK: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8169D1990>

VALOR EXECUTADO: R\$ 28.323.002,78 em 04/2019 (OBS: "GRUPO MAURO MARTOS" É GRANDE DEVEDOR DA UNIÃO-DÍVIDA GLOBAL DAS AÇÕES EM TRÂMITE NESTA SUBSEÇÃO É SUPERIOR A R\$218 MILHÕES)

EXECUTADO A SER CITADO

PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CARNES E TRANSPORTE LTDA – CNPJ 57.706.996/0001-72, pessoa jurídica de direito privado, representada por seu sócio-administrador Sandro Santana Martos (CPF 158.914.188-19), que poderá ser localizado nos endereços: 1) Rua Massaiti Othiai, 340, Jardim João Paulo II, Presidente Prudente/SP, CEP 19.061-370; 2) Av. Ana Jacinta, 335, Jardim Bon-Mart, Presidente Prudente/SP, CEP 19.027-380 (BON-MART) ou Av. Salim Farah Mahuf, 780, Jardim Maracanã, Presidente Prudente/SP, CEP 19026-240 (FRIGOMAR);

EXECUTADOS A SEREM INTIMADOS DA PENHORA:

MAURO MARTOS (CPF 779.408.308-72), nos endereços: 1) Rua Massaiti Othiai, 340, Jardim João Paulo II, Presidente Prudente/SP, CEP 19.061-370; 2) Av. Ana Jacinta, 335, Jardim Bon-Mart, Presidente Prudente/SP, CEP 19.027-380 (BON-MART); 3) Av. Salim Farah Mahuf, 780, Jardim Maracanã, Presidente Prudente/SP, CEP 19026-240 (FRIGOMAR);

SANDRO SANTANA MARTOS (CPF 158.914.188-19), em nome próprio e como representante das empresas **FRIGOMAR FRIGORÍFICO LIMITADA** (CNPJ 07.328.349/0001-04) e **PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CARNES E TRANSPORTE LTDA** (CNPJ 57.706.996/0001-72), nos endereços: 1) Rua Massaiti Othiai, 340, Jardim João Paulo II, Presidente Prudente/SP, CEP 19.061-370; 2) Av. Ana Jacinta, 335, Jardim Bon-Mart, Presidente Prudente/SP, CEP 19.027-380 (BON-MART) OU Av. Salim Farah Mahuf, 780, Jardim Maracanã, Presidente Prudente/SP, CEP 19026-240 (FRIGOMAR);

LUIZ ANTONIO MARTOS (CPF 037.408.148-45), em nome próprio e como representante da empresa **BON-MART FRIGORÍFICO LTDA** (CNPJ 04.304.360/0002-19) e **BON-MART FRIGORÍFICO LTDA** (CNPJ: 04.304.360/0001-38), nos endereços: 1) Rua das Sibipirunas, nº 216, Cohab, Presidente Prudente/SP, CEP 19.027-190; 2) Av. Ana Jacinta, 335, Jardim Bon-Mart, Presidente Prudente/SP, CEP 19.027-380 (BON-MART); 3) Av. Salim Farah Mahuf, 17, Jardim Maracanã, Presidente Prudente/SP, CEP 19026-240 (FRIGOMAR).

VANESSA SANTANA MARTOS (CPF 214.174.138-67), em nome próprio e como representante das empresas **VMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ 10.531.068/0001-50); **LFMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ 04.849.060/0001-34); **AJMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ 10.546.821/0001-81); **SAVAM AGROPECUÁRIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ 10.480.170/0001-74); **MART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ 01.595.436/0001-33); **MART VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** (CNPJ 12.614.265/0001-69); **MSV ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS EIRELI** (CNPJ 30.859.976/0001-85); **VALMAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ 21.121.511/0001-31); **VALMAS SPE 01 – LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA** (CNPJ 26.700.949/0001-98); **VALMAS SPE 03 – CONDOMÍNIO MARACANA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA** (CNPJ 26.700.960/0001-58); **VALMAS SPE 04 – LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA** (CNPJ 26.700.694/0001-63); **VALMAS SPE 06 HOTEL I EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA** (CNPJ 26.700.700/0001-82); **VALMAS SPE 07 – CONDOMÍNIO BONGIOVANI EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA** (CNPJ 26.700.555/0001-30), nos endereços: 1) Rua Massaiti Othiai, 340, Jardim João Paulo II, Presidente Prudente/SP, CEP 19.061-370; 2) Av. Ana Jacinta, 335, Jardim Bon-Mart, Presidente Prudente/SP, CEP 19.027-380 (BON-MART); 3) Av. Salim Farah Mahuf, 17, Jardim Maracanã, Presidente Prudente/SP, CEP 19026-240 (FRIGOMAR).

DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0305072-68.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J MIKAWA & CIA LTDA, JOSE MIKAWA, JULIO MIKAWA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR PARDI FACCIO - SP142918

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR PARDI FACCIO - SP142918

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR PARDI FACCIO - SP142918

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000194-46.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestados, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002842-62.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VINICIUS BULLAMAH - ESTACIONAMENTO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0308229-54.1995.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J MIKAWA & CIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CERVANTES CORREA CARDOZO - SP111832-A, PAULO CESAR PARDI FACCIIO - SP142918

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004413-68.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AZALEIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A, LUIZ CLAUDIO FERREIRA LEAO

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

DESPACHO

1. Publique-se novamente o despacho ID nº 41087397, fazendo-se constar o nome do advogado do coexecutado (ID nº 40350131-40350138), uma vez que tal informação não constou do texto da primeira publicação.

2. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestado, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012441-74.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSELLI COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414, MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

Valor da causa: R\$11.749.468,71

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M45088245E>

DESPACHO/MANDADO

1. Tendo em vista a manifestação da executada (ID nº 41823536), concedo o prazo de 15 (quinze) dias à **exequente** para que apresente extrato do valor atualizado do débito, considerando as parcelas quitadas pela executada, bem como para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento.

Cumprido salientar, ainda, que idêntico pedido foi realizado nos autos do processo nº 0300262-84.1997.4.03.6102.

Naqueles autos, foi observada a penhora sobre os imóveis objetos das matrículas nº 50.086 – 2º CRI local, 62.814 – 1º CRI local e transcrição nº 40845 - 4º Cartório de Notas local (atual matrícula nº 79.364 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto) e determinada a reavaliação dos imóveis.

Nestes autos, constam as penhoras de fls. 145 e 179 sobre os imóveis objetos das matrículas: a) nº 34.158; b) nº 30.715; c) nº 50.386; d) nº 50.387; e) nº 46.317 e; f) 50.086 todas junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

2. Assim conforme decidido nos autos de nº 0300262-84.1997.4.03.6102, em qualquer hipótese, para melhor análise do pedido de redução da penhora realizada nestes autos, entendo necessária a constatação e reavaliação dos imóveis penhorados nestes autos.

Para tanto, determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de **mandado** for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE E REAVALIE** os imóveis penhorados nos autos (fls. 145 e 179 dos autos físicos), objeto das matrículas nº: a) 34.158; b) nº 30.715; c) nº 50.386; d) nº 50.387; e) nº 46.317 e; f) 50.086 todas junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

b) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s) de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 13:00 às 19:00 horas.

Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000318-92.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBA METALURGICA S/A, JOSE AUGUSTO MARCONATO, WANIA MARIA BEUTLER MARCONATO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

DESPACHO

Considerando o resultado negativo da diligência (ID nº 41390083), requeira exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito visando ao prosseguimento do feito.

Semprejuízo, aguarde-se o retorno da carta de citação encaminhada à coexecutada (ID nº 40662847).

Int-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007730-60.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para manifestação sobre a alegação da executada ID nº 41388050, apresentando ainda, se o caso, cópia integral dos procedimentos administrativos com a devida identificação.

Após, tomemos autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010592-52.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEREZIN - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA, SALVADOR APARECIDO FEREZIN

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP75180

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, junte-se aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado.

Caso esteja sem movimentação, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre seu cumprimento. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

O mesmo procedimento deve ser adotado a cada sessenta dias, até a devolução da deprecata.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0307290-50.1990.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLAS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

DESPACHO

1. Em manifestação ID nº 41161210, a exequente informa a existência de saldo devedor quanto ao presente feito e que, conforme fls. 486, um dos depósitos realizados nos autos foi levantado e transferido, constando como beneficiário a própria CEF-TRT15.

O referido valor, conforme 354 dos autos físicos, corresponde ao depósito realizado na conta nº 2527.635.00060573-7, vinculada a este feito.

No auto de fls. 352, consta que o arrematante realizaria dois depósitos referentes à primeira parcela, no valor de R\$112.556,04.

Às fls. 355 e 354, constam, portanto, dois depósitos, sendo o primeiro na conta nº 2014.005.86402533-6 no valor de R\$98.695,05 (março/2018) e o segundo, na conta nº 2527.635.00060573-7 no valor de R\$13.860,99 (março/2018).

Às fls. 440, foi determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do depósito de fls. 354 (conta nº 2527.635.00060573-7) à ordem do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, em atenção ao ofício de fls. 424.

2. Assim, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de **ofício**, à agência nº **2527** da Caixa Econômica Federal, instruído com cópias de fls. 485/486 e 354, para que esclareça e comprove se o valor depositado na conta nº 2527.635.00060573-7 foi transferido à ordem do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto e vinculado ao feito nº 0000440-37.2014.5.15.0042, uma vez que tal informação não consta de forma clara no ofício de fls. 485/486. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

3. Sem prejuízo, considerando a informação quanto aos valores depositados nestes autos (ID nº 39799475), bem como a existência de saldo devedor, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à **exequente** para que requeira o que de direito, apresentando os parâmetros necessários para transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda a seu favor, com indicação do valor atualizado do débito executado nestes autos.

4. Após a quitação do débito aqui executado, será analisado o pedido de transferência do saldo depositado nestes autos para os autos da execução nº 0007075-88.2006.403.6102 (termo de penhora de fls. 398).

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002555-70.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBA METALURGICA S/A, JOSE AUGUSTO MARCONATO, WANIAMARIA BEUTLER MARCONATO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807

DESPACHO

1. ID nº 41588148: Defiro. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que requeira o que de direito visando ao prosseguimento do feito.

Deprecado. 2. Sem prejuízo, tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado (ID nº 38908409), junte-se aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo

Caso esteja sem movimentação, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre seu cumprimento. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

O mesmo procedimento deve ser adotado a cada trinta dias, até a devolução da deprecata.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000932-41.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA ALBERTINA MERCANTILE INDUSTRIAL (MASSA FALIDA), BIOSEV BIOENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ95237-A

DESPACHO

1. ID nº 35669175: Ciência às partes.

Deprecado. 2. Sem prejuízo, tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado (ID nº 21747089), junte-se aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo

Caso esteja sem movimentação, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre seu cumprimento. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

O mesmo procedimento deve ser adotado a cada trinta dias, até a devolução da deprecata.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000942-51.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDEAVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO:PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID nº 41271883, encaminhando-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça (tema 987).

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004499-73.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBA METALURGICA S/A, JOSE AUGUSTO MARCONATO, WANIAMARIA BEUTLER MARCONATO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409, GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de designação de leilão formulado e, considerando que a matrícula atualizada do imóvel é requisito necessário para a formação do expediente para a Central de Hastas Públicas consoante Comunicado CEHAS 03/2011, apresente a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de matrícula atualizada dos imóveis penhorados no presente feito, oportunidade em que, também, deverá apresentar o valor atualizado do seu crédito.

Decorrido o prazo assinalado e, não sendo adotadas as providências acima determinadas, ao arquivo sobrestado até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0308714-49.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Em nota de devolução referente à ordem de penhora (ID nº 35080168) do imóvel objeto da transcrição nº 11.648 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto (ID nº 38840085), restou esclarecido que o imóvel, localizado à Avenida Saudade nº 1.203, está transcrito no 1º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, sob o nº 55.790 e que a executada figura como proprietária da fração correspondente à 50% do bem

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que apresente cópia da transcrição nº 55.790 junto ao 1º Cartório de Registro Imóveis, bem como endereço atualizado dos coproprietários do bem

Após, tomemos autos novamente à conclusão para retificação do termo de penhora ID nº 35080168 e expedição de novo mandado, considerando a certidão ID nº 40310080.

Int.-se e cumpra.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006284-07.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a natureza jurídica de parte documentos juntados aos autos, proceda-se à anotação de sigilo quanto aos documentos ID nº 21735326, 21735332, 21735344, 21735337, 21735701, 21735705, 21733240, 21734383, 21734385 e 24042347.

2. No mais, verifiquemos que, ao presente feito estão associadas as seguintes execuções fiscais: 1) 0000807-66.2016.4.03.6102; 2) 0002076-43.2016.4.03.6102; 3) [0006683-02.2016.4.03.6102](#); 4) [0010028-73.2016.4.03.6102](#); 5) [0005062-33.2017.4.03.6102](#) e 6) [0007884-29.2016.4.03.6102](#).

Destas, apenas a execução nº 0010028-73.2016.4.03.6102 passou a ter andamento separado, tendo determinado à inclusão de outras empresas no polo passivo e o sobrestamento do feito (tem 987).

Assim, promova-se ao cancelamento da associação do feito nº 0010028-73.2016.4.03.6102 à presente execução fiscal.

3. Nos termos do despacho ID nº 25685496, foi indeferido o pedido da exequente ID nº 21733230, quanto à Simex Exportadora e Importadora Ltda., Vestívio Participações Ltda., ALT Consultoria Empresarial Ltda. e Vernazza Gestão Patrimonial Eireli, bem ainda das pessoas físicas Lucas Aguiar, Tiago Aguiar, Danilo Martínez Spanó, Laudelino Barbosa Neto, Ricardo Lima Riciardi, Claudio Oliveira Azeredo, Adelino Fortunato Simioni, José Luiz Aguiar e Edson da Cunha Junqueira no polo passivo da lide. Sendo ainda determinada a permanência dos autos no arquivo, sobrestados, nos termos da irrecorrida decisão proferida às fls. 109 dos autos físicos.

Na ocasião, quanto à alegação de **continência** entre a execução fiscal e a **cautelar fiscal**, ficou esclarecido que “a continência pressupõe a existência de duas ações de mérito, que tenham objeto parcialmente comum, o que não ocorre no caso dos autos, uma vez que a cautelar fiscal é apenas acessória da execução fiscal, que não tem caráter cognitivo”.

4. Posteriormente, em manifestação ID nº 40232769, a exequente informou que foi proferida sentença de procedência na ação cautelar fiscal 5004440-92.2019.4.03.6102 e requereu a inclusão no polo passivo das empresas: **SIMISA SIMIONI METALÚRGICA LTDA, SIMEX EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, ADELINO FORTUNATO SIMIONI, VERNAZZA GESTÃO PATRIMONIAL EIRELI, JOSÉ LUZAGUIAR, LUCAS AGUIAR, TIAGO AGUIAR, A.L.T. CONSULTORIA EMPRESARIAL e LTDA VESÚVIO PARTICIPAÇÕES LTDA.**

Com efeito, nos termos da sentença proferida nos autos da Cautelar Fiscal nº 5004440-92.2019.4.03.6102, onde julgada procedente a pretensão em face das pessoas acima indicadas (tópico I – ID nº 40232776-pág. 52/53), ficou estabelecido que a Fazenda Pública teria o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da referida sentença, para requerer a inclusão das referidas pessoas no polo passivo dos processos executivos fiscais já ajuizados contra a SIMISA SIMIONI METALÚRGICA LTDA.

Cumpra-se destacar que o reconhecimento da responsabilidade naqueles autos não dispensa a exequente de comprovar o limite da responsabilidade de cada uma das pessoas acima indicadas especificamente quanto ao débito objeto de cada uma das execuções fiscais ajuizadas em face da Simisa Simioni Metalúrgica Ltda.

Na sentença proferida naqueles autos, consignou-se inclusive que a indisponibilidade alcançaria apenas “os créditos tributários que são objeto das ações de execução fiscal **ajuizadas até a data da propositura da presente ação cautelar fiscal**, não estando a Fazenda Pública impedida de renovar o pedido em relação a débitos supervenientes, mediante ação própria.” (grifo nosso).

Sendo assim, considerando inclusive o fato de que a presente execução foi ajuizada após a propositura da cautelar fiscal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que apresente documentação necessária para fundamentar o pedido de inclusão, estabelecendo a responsabilidade de cada uma das pessoas indicadas quanto ao débito ora executado.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestados, nos termos do despacho de fls. 109 dos autos físicos (ID nº 23703135).

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005242-25.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARQUES E MIZIARA, AGROPECUARIA LTDA, JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA, MARCELO MARQUES, GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL, AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 40854027: Tendo em vista que ausente valor atualizado do débito INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado, havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito, ainda protesto por nova vista ou no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004832-66.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STAFF LOCACAO RIBEIRAO PRETO LTDA, ROGERIO FERNANDES DE CARVALHO, ODAIR MARTINEZ GUTIERREZ

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) STAFF LOCACAO RIBEIRAO PRETO LTDA - CNPJ 00.017.810/0001-50, ROGERIO FERNANDES DE CARVALHO - CPF 258.269.008-22, ODAIR MARTINEZ GUTIERREZ - CPF 101.554.958-60, já citado(s) nos autos (ID nº 16516913, 38826310 e 38826311), até o limite de R\$ 1.450.070,41 (ID nº 412022429), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE-01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003490-20.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: APARECIDO FERREIRA NERY DROGARIA - ME, APARECIDO FERREIRA NERY

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LAURIANO DAS NEVES - SP378482

DECISÃO

1. Ciência às partes do cumprimento da ordem de desbloqueio, no valor de R\$ 1.631,10 (Banco Mercantil), bem como da transferência para depósito judicial no valor de R\$915,27 - CEF (ID nº 41393552).

2. Sempreprejuízo, considerando a informação apresentada pela exequente de que o débito não está parcelado, DEFIRO o pedido ID nº 39104422.

Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD e nome do(s) executado(s) APARECIDO FERREIRA NERY - CPF: 005.228.818-82.

3. Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo o mesmo objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s).

4. Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005420-95.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE LUIS ANTONIO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO JANZANTTI LAPENTA - SP156947, MARIO APARECIDO EUZEBIO JUNIOR - SP184897

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da expedição de minuta de ofício requisitório - PRC (ID nº 42535494), bem como da parte final do despacho ID nº 41942005:

"Após, intinem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se."

Minuta de PRC ID nº 42535494 (OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20200139222)

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o reconhecimento, pelo exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente (ID nº 41479685).

Desse modo, declaro a prescrição do crédito estampado na CDA nº 80 1 96 001104-72, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC e julgo extinta a execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005375-69.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANDELORO MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CANDELORO MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, "(...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...)", determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004292-89.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTROLAR SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VALQUIRIA VOLPINI FUENTES - SP337356

DESPACHO

1. Petição ID 41123218: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à exequente, conforme requerido.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003315-48.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: IOLI & IOLI UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME, LUCIANO IOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON GRILLO DE ASSIS - SP262621
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON GRILLO DE ASSIS - SP262621

DESPACHO

1. Petição ID nº 40391608: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro noticiado pelo exequente ID nº 41457705, bem como o bloqueio de outros três veículos em nome do executado no sistema RENAJUD ID nº 38575351, DEFIRO o levantamento do bloqueio do veículo Fiat/Palio ED, placa CEH8J46, mantendo-se o bloqueio dos demais veículos até o término do acordo entabulado entre as partes.

2. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005044-19.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

Tendo em vista que, intimada a se manifestar sobre a garantia do juízo, inclusive sobre a regularidade do seguro-garantia oferecido, a exequente manteve-se silente, dou por garantida a presente execução fiscal por meio da apólice de seguro constante no documento ID 39453909.

Fica a executada intimada, na pessoa de seu advogado constituído, para a oposição de embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, cuja propositura deverá ser informada nestes autos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000372-63.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ANA RIBEIRO DOS SANTOS - ME, ANA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA MARIA CANSIAN - SP229460

DESPACHO

Petição ID nº 41481661: Defiro. Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à conversão em renda da importância de R\$ 15.102,51 (quinze mil, cento e dois reais e cinquenta e um centavos), bloqueada pelo sistema BACENJUD conforme ID nº 20170000936912, e convertida em depósito judicial na data de 17.05.2017 por meio do ID nº 072017000005666423 nos termos em que requerido pela exequente, utilizando-se, para tanto, os seguintes parâmetros:

A CEF deve efetivar GRU TED/DOC para a Conta Única do Tesouro a favor da ANP utilizando os códigos abaixo:

UG: 323030

Gestão: 32205

Código de recolhimento: 80027-9

CNPJ da ANP: 02.313.673/0001-27

CNPJ da empresa (06.174.483/0001-27) como recolhedor;

No campo referência utilizar o número do processo administrativo: 486210008770966.

Sendo que 83,334% do montante depositado deve ser preenchido no campo "VALOR PRINCIPAL" da GRU e 16,666% do valor total no campo "OUTROS ACRÉSCIMOS", os quais correspondem aos encargos legais, conforme requerido pela exequente.

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Intime-se cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 0000008-18.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: DINAMO - IMOVEIS ADMINISTRACAO LTDA - EPP

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal respectiva (0006561-33.2009.4.03.6102) que, em sendo o caso, deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Esclareço que eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006274-33.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: FRANK CESAR NOGUEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GISLAINE APARECIDA RIBEIRO MIGUEL - SP186898

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

DESPACHO

Manifeste-se a embargante acerca dos documentos juntados na manifestação ID 41581369 - 41582383, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem-se os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5007456-20.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: FABIO JOSE LOZANO, FABIO JOSE LOZANO - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADILSON ALEXANDRE MIANI - SP126973

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADILSON ALEXANDRE MIANI - SP126973

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, a execução não está totalmente garantida, mesmo porque o valor do débito é de R\$2.213.238,62 (em 23.04.2018), ao passo que o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal nº 0007286-12.2015.4.03.6102 foi avaliado em R\$832.200,00 (carta precatória ID nº 40773743).

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para os autos nº 0007286-12.2015.4.03.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005933-05.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEO E LEO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE - SP263201

Valor atualizado do débito: R\$ 915.879,10 - em 26/10/2020.

DESPACHO

Petição ID 40820006: Defiro. Encaminhe-se via deste despacho, que servirá como ofício, ao juízo da 2ª Vara Estadual de Igarapava/SP, solicitando a transferência de valores eventualmente existentes nos autos do processo 0000119-56.1996.8.26.0242, em virtude da penhora no rosto dos autos efetivada por meio da carta precatória 0000881-66.2019.8.26.0242.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0012426-08.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DATAJURIS MICROFILMAGEM E DIGITALIZACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ASSED DE CASTRO - SP172822, MICHELLI DENARDI TAMBURUS - SP188779

DESPACHO

Comunicação ID nº 41456309: Diante da decisão ID nº 38430499, nada mais resta apreciação.

Assim, cumpra-se o despacho ID nº 40599686. Para tanto, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000343-83.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECLÉTICA AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, "(...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...)", determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010800-51.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO SAO FELIX LTDA, DORIVAL FELIS ALCÁINE, JOSE ROBERTO FELIS ALCÁINE

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005106-59.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: VIACAO SAO BENTO LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID nº 39375685 como emenda da inicial quanto ao valor atribuído à causa.

Sempre juízo, verifico que não houve cumprimento integral ao despacho ID nº 38358534, uma vez que foram juntadas cópias do termo de penhora ou garantia, avaliação e cópia da intimação.

O documento ID nº 39375699 (cópia do despacho ID nº 34213498) não corresponde a intimação e não contém a data do despacho, o que dificulta a verificação da tempestividade destes embargos.

No mais, não foi juntada cópia do termo de penhora ou garantia, com a necessária avaliação do bem indicado, de modo a possibilitar a verificação da suficiência da garantia.

Sendo assim, renovo o prazo de 05 (cinco) dias à embargante para que realize a juntada dos documentos faltantes, sob pena de não recebimento e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012659-73.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782

EXECUTADO: JOSE ANTONIO PINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR - SP82620

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal na qual, após a formalização da penhora, houve a interposição de embargos à execução, que foram julgados parcialmente procedentes pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando-se a retificação dos valores cobrados a título de anuidade e multa.

O feito retomou do TRF da 3ª Região em 27 de setembro de 2011, tendo sido promovida vista pessoal ao exequente em 29 de abril de 2015 para manifestação, sendo o feito remetido ao arquivo na data de 29 de maio de 2015 (fls. 60 dos autos físicos – ID nº 39823749).

Em 01 de setembro de 2020 o executado apresentou exceção de pré-executividade, pugnando pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 64/87 dos autos físicos).

Instado a se manifestar sobre a exceção apresentada, o exequente ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, verifico que transcorreram mais de 5 anos entre a data em que foi promovida vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito e a presente data, sem que tenha havido qualquer impulso no presente feito pelo CRECI.

Desse modo, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos e JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 487, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, determino o levantamento da penhora de fls. 24 dos autos físicos, bem ainda que se dê baixa na distribuição, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005991-73.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: VALOCHI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, OSVALDO NILSON VALOCHI

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Valochi Equipamentos Industriais Ltda. e Osvaldo Nilson Valochi ajuizaram os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional alegando a ilegitimidade passiva do sócio para figurar no polo passivo da execução fiscal associada nº 0004956-71.2017.403.6102. Aduzem que a empresa embargante está em funcionamento e que a filha do sócio, que afirmou que a empresa não funcionava no local da diligência, não tem muito contato com o seu genitor, devendo ter passado informação errônea ao oficial de justiça. Alegam que emitem notas fiscais, não tendo atualmente grande demanda de serviço, em face da pandemia, mas que não houve excesso de poderes ou infração à lei, a justificar a inclusão do sócio no executivo fiscal, sendo de rigor a sua exclusão da lide, com a condenação da embargada nas verbas sucumbenciais.

O embargado apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pelo embargante, pugnando pela improcedência do feito. Juntou documentos (ID números 42358425 a 42358424).

É o relatório. Decido.

A única alegação trazida pelos embargantes se refere à ilegitimidade do sócio para figurar no polo passivo da execução fiscal.

O sócio foi incluído no polo passivo por força da decisão proferida no ID nº 26835493 da execução fiscal associada nº 0004956-71.2017.403.6102.

O deferimento da inclusão se deu em face do requerimento formulado pelo embargado, após a constatação, pelo oficial de justiça (ID nº 21864809 do executivo fiscal), do encerramento irregular da empresa executada.

Na certidão exarada, o oficial encarregado da diligência informou que se dirigiu ao "ao endereço: Rua Jorgão Borghetti, n. 2200, e PROCEDI À CONSTATAÇÃO que a empresa executada VALOCHI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA – EPP não exerce suas atividades no endereço diligenciado, sendo que no referido logradouro foi atendido por Jéssica Naiara Valochi, a qual declarou residir no local com seu cônjuge, declarando ainda, que seu genitor era proprietário da empresa executada e que esta encerrou suas atividades há cerca de 07 (sete) anos. Pelo exposto, devolvo o respeitável mandado retro em cartório a fim de que Vossa Excelência determine o que de direito." (ID nº 21864809 da execução fiscal).

Ora, a dissolução irregular foi constatada pelo oficial de justiça, sendo que, para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios, não basta a simples inclusão do nome dos sócios na CDA. É preciso que os sócios, com poderes de gestão, pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. Inclusive, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do REsp 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ocorrido em 10/09/2014, pela sistemática do artigo 543, no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica.

Acresça-se que o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei. Releva notar que o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe:

'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.'

No caso dos autos, a sociedade executada foi irregularmente dissolvida, como descrito pelo oficial de justiça, o que torna legítimo o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, que deverá ser mantido no polo passivo da execução fiscal embargada.

Destarte, restou comprovada a dissolução da executada, ato tido como infração à lei, nos moldes da Súmula 435 do STJ, tendo a exequente requerido a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal. Trata-se, assim, de responsabilidade superveniente, apurada no curso do executivo fiscal.

Em caso semelhante ao presente, confira-se o recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADES DA EMPRESA. CONDIÇÃO NÃO COMPROVADA.

1. A infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa deixou de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.

2. Constam dos autos indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, permite o redirecionamento, pois o oficial de justiça certificou que, em diligência realizada em 21/05/2019, dirigiu-se ao endereço indicado como sendo o da sede da executada, tendo constatado tratar-se de imóvel residencial ocupado pela genitora do sócio-gerente da empresa, sendo esta desconhecida tanto pelos moradores do imóvel quanto pelos residentes do entorno.

3. Embora o agravante alegue que a empresa esteja apenas com atividades temporariamente paralisadas, não sendo necessário local amplo de funcionamento, motivo pelo qual se estabeleceu no seu próprio imóvel residencial, cabe ressaltar que o endereço da sede passou a constar dos registros da JUCESP desde o arquivamento promovido em abril/2001.

4. Os comprovantes de transmissão de “Declarações Simplificadas de Pessoa Jurídica - Inativa” e “DCTF-Inativa” à Receita Federal do Brasil, ao menos até 2016, buscaram respaldar a “paralisação temporária das atividades”, porém, desde então e considerada a diligência de 2019, são evidentes os indícios de dissolução irregular da sociedade, para além de mera suspensão ou paralisação temporária de atividades.

5. Percebe-se que, na verdade, a situação declarada ao Fisco não corresponde à constatada em diligência efetuada pelo oficial de justiça, constando, inclusive, atualmente, que o CNPJ da executada estaria ativo, embora se afirme nos autos a mera paralisação temporária das atividades, que se prolonga como consolidada no tempo e sem qualquer indicativo de que não tenha havido, de fato, dissolução irregular da sociedade.

6. Agravado de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO, 5012572-77.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 09/11/2020, Intimação via sistema DATA: 10/11/2020)

Por fim, a alegação de que empresa está em pleno funcionamento, emitindo notas fiscais, consoante documentos acostados nos IDs números 38147919 a 38147926, também não se sustenta.

No ponto, observo que são apenas quatro notas fiscais eletrônicas, emitidas em fevereiro e março de 2020, todas para a empresa Virácool Açúcar e Álcool Ltda.

Ora, como bem pontuado pela embargada as notas somente foram emitidas após a “constatação da inatividade realizada pelo Oficial de Justiça na execução fiscal. Após, ainda, o pedido para inclusão do sócio no polo passivo da execução. Dessa forma, há indicativos de que as notas tenham sido fabricadas para tentar justificar uma suposta atividade da empresa (a efetiva atividade da empresa poderia ter sido muito melhor provada através de vários outros meios, tais como livro de registro de empregados, extratos bancários, recolhimento de tributos, dentre outros)”.

Ademais, a empresa estaria sediada em um endereço residencial, da filha do executado, que reside no imóvel com o seu esposo, sendo este o local apontado como endereço da empresa, tanto no cadastro da Receita Federal, como no da JUCESP.

E, diante da documentação trazida pela Fazenda Nacional (IDs números 42358419 a 42358424), constata-se que a empresa não tem empregados desde o ano de 2017 bem como não declarou faturamento nos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019, o que comprova que a empresa não se encontra em regular funcionamento, tendo ocorrido a dissolução irregular da empresa executada.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido, mantendo integralmente a Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 17 020843-96, acostada nos autos da execução fiscal nº 0004956-71.2017.403.6102. Sem condenação em honorários advocatícios em face da cobrança do encargo legal disposto no Decreto-Lei nº 2052/83.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0004956-71.2017.403.6102, associada ao presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005763-28.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054, WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163

DESPACHO

1. Proceda-se à **associação** dos autos dos Embargos à Execução nº 0000049-82.2019.4.03.6102 ao presente feito.

2. Nos termos da decisão nos autos do agravo de instrumento nº 0001681-87.2017.403.0000 (fls.290/292), foi reformada a decisão de fls.273/274, que havia determinado a suspensão do feito até comprovação do cumprimento do plano de recuperação judicial da executada. Determinou-se, portanto, o prosseguimento da execução em face da executada, vedado, porém, novo bloqueio eletrônico.

Em razão daquela decisão, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 330) mediante a expedição de carta precatória para penhora de bens da executada.

Nos termos da certidão de fls. 343, nos autos da carta precatória nº 0005723-28.2018.8.26.0597, foi realizada a penhora, sendo intimada a executada. Das cópias referentes à carta precatória juntada aos autos, consta laudo técnico da avaliação (fls.344/357), porém não consta o auto de penhora.

Sendo assim, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de **ofício** ao **Juízo Deprecado** (SEF - Setor de Execuções Fiscais - Foro de Sertãozinho), para que apresente cópia do auto de penhora ou forneça senha para acesso aos autos da carta precatória nº 0005723-28.2018.8.26.0597, para juntada de cópia nos autos.

3. Sem prejuízo, nos termos da manifestação ID nº 40233063, a exequente informou que foi proferida sentença de procedência na ação cautelar fiscal 5004440-92.2019.4.03.6102 e requereu a inclusão no polo passivo das empresas: **SIMISA SIMIONI METALÚRGICA LTDA, SIMEX EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, ADELINO FORTUNATO SIMIONI, VERNAZZA GESTÃO PATRIMONIAL EIRELI, JOSÉ LUIZ AGUIAR, LUCAS AGUIAR, TIAGO AGUIAR, A.L.T. CONSULTORIA EMPRESARIAL e LTDA VESÚVIO PARTICIPAÇÕES LTDA.**

Com efeito, nos termos da sentença proferida nos autos da Cautelar Fiscal nº 5004440-92.2019.4.03.6102, onde julgada procedente a pretensão em face das pessoas acima indicadas (tópico 1 – ID nº 40233065-pág. 52/53), ficou estabelecido que a Fazenda Pública terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da referida sentença, para requerer a inclusão das referidas pessoas no polo passivo dos processos executivos fiscais já ajuizados contra a SIMISA SIMIONI METALÚRGICA LTDA.

Cumpre-se destacar que o reconhecimento da responsabilidade naqueles autos não dispensa a exequente de comprovar o limite da responsabilidade de cada uma das pessoas acima indicadas especificamente quanto ao débito objeto de cada uma das execuções fiscais ajuizadas em face da Simisa Simioni Metalúrgica Ltda.

Na sentença proferida naqueles autos, consignou-se inclusive que a indisponibilidade alcançará apenas “os créditos tributários que são objeto das ações de execução fiscal **ajuizadas até a data da propositura da presente ação cautelar fiscal**, não estando a Fazenda Pública impedida de renovar o pedido em relação a débitos supervenientes, mediante ação própria.” (grifo nosso).

Sendo assim, considerando inclusive o fato de que a presente execução foi ajuizada após a propositura da cautelar fiscal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que apresente documentação necessária para fundamentar o pedido de inclusão, estabelecendo a responsabilidade de cada uma das pessoas indicadas quanto ao débito ora executado.

4. Decorrido o prazo assinalado, havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito, ainda protesto por nova vista ou no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004936-87.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FREITAS DE ABREU MACHADO - SP127525

DESPACHO

1. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, matrícula atualizada do imóvel cuja penhora requereu na petição ID nº 41845164 (matrícula 179.496 do 1º CRI-RP).

Adimplida a determinação, tomemos autos à conclusão.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004679-62.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA CECILIA ROSSILHO DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA ROSSILHO DE FIGUEIREDO - SP120536

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com o valor indicado na impugnação ID nº 41377609.

Na hipótese de discordância, deverá, no mesmo prazo, apresentar manifestação sobre a impugnação.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006691-23.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA T.M.S. LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

DESPACHO

Aguarde-se o resultado das diligências informadas pela exequente, bem como as citações determinadas no incidente processual 5007025-83.2020.403.6102, remetendo-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006351-08.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: OPIC TELECOM COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos. Entendo ausentes os requisitos para a concessão da liminar, notadamente, o perigo na demora, uma vez que não há risco de perecimento do direito invocado que não possa aguardar a vinda das informações e formação do contraditório, em especial quando os mandados de segurança têm sido tramitação célere por esta Vara Federal. Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**. Defiro, todavia, a gratuidade processual. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações. Dê-se vistas ao representante judicial da União (PFN). Desnecessária a intimação do MPF, que reiteradamente não se manifesta em causas cujo interesse seja meramente privado. Após, cumpridas as determinações, tomem imediatamente conclusos. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002169-22.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Esclareça a impetrante a ocorrência de possível prevenção destes autos com os feitos nºs **0001717-74.2004.403.61.15, 0003616-58.2005.403.61.20 e 0003617-43.2005.403.61.20, comprovando documentalmente.**

Outrossim, regularize a sua representação processual, comprovando os poderes de outorga conferido ao subscritor do instrumento de mandato, através do contrato social ou alteração do contrato social, bem como identifique-o.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005863-24.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SOUZA, SILMARA SOUZA APRIGIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MACHADO DE AZEVEDO - SP228989

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MACHADO DE AZEVEDO - SP228989

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte exequente sobre a impugnação oposta pela União Federal - AGU.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014733-32.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277, DANILO CESAR HERCULANO CORREIA - SP274940

DESPACHO

ID.: 42440002: vistos. Intime-se o MPF para que se manifeste quanto à proposta de conciliação e formulação de TAC feito pela executada, não sendo demais anotar que o feito já tramita por mais de uma década e o país se encontra atualmente em plena pandemia, de tal forma que eventual conciliação se apresenta como a forma mais adequada para a efetividade da tutela jurisdicional em cumprimento. Havendo interesse e necessidade de designação de audiência, as partes podem solicitá-la, com possibilidade de realização por meios virtuais. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007116-47.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: DROGARIA ZUCCOLOTTO EIRELI - EPP, ARTHUR ZUCCOLOTTO NETO

Advogado do(a) REU: LUIZ ALEXANDRE MORANDO MOYSES - SP400719

Advogado do(a) REU: LUIZ ALEXANDRE MORANDO MOYSES - SP400719

SENTENÇA

Conforme comunicado pela requerente (ID 41294593), a parte requerida efetuou o pagamento do crédito cobrado nestes autos.

Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.

SEQÜESTRO (329) Nº 5005525-79.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ACUSADO: MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA, TALITHA BRAGA DE SANTANNA PIRES, PEDRO BRAGA DE SANTANNA

Advogados do(a) ACUSADO: LIANA PALA VELOCCI ROVATTI - SP274656, EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI - SP41232

Advogado do(a) ACUSADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

Advogados do(a) ACUSADO: LIVIA SANTOS ROSA - SP292803, DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

DESPACHO

Vistos.

ID: 42259205: incabível a interposição de recurso de apelação em face da decisão que deferiu a liminar, dado que se trata de decisão provisória e tal recurso somente pode ser admitido em face sentença que decidir o presente incidente, após a apresentação das defesas e regular instrução processual.

A defesa ao presente incidente, tratando-se de terceiro prejudicado ou terceiro de boa-fé deve se dar por meio de embargos de terceiro (artigo 675, do CPC/2015), já interpostos pela petionante, ou por meio de embargos previstos no artigo 130, II, do CPP.

Assim, considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, renovo à petionária Thalita Braga de Sant'Anna Pires o prazo para impugnar a presente medida, querendo, por meio de embargos previstos no artigo 130, II, do CPP, com fixação do prazo de 15 dias.

Após, cumprida a determinação e decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006457-67.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Id. 41574571: direito líquido e certo, pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, é aquele que pode ser comprovado de plano e independentemente de dilação probatória. Após as informações, não é permitida a juntada de novos documentos.

Há de se ressaltar que rito do M.S. não comporta réplica às informações.

Diante disso, determino a exclusão da petição Id. 41574571, bem como dos documentos Ids. 41574573, 41574580, 41574582, 41574585 e 41574587.

Intime-se.

A seguir, tornem os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 29 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004967-10.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: HENFEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE DE ALMEIDA - MG93536

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a impetrante recolheu as custas iniciais mediante guia GRU, no Banco do Brasil, utilizando o código de recolhimento 18826-3.

No entanto, o código de recolhimento das custas judiciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região é 18710-0.

Ademais, recolhimento por GRU deve ser, exclusivamente, na Caixa Econômica Federal, recolhimentos no Banco do Brasil, somente nos casos previstos na Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover e comprovar o recolhimento das custas iniciais, corretamente, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ribeirão Preto, 29 de novembro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000862-58.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ZUCCHI ATACADISTA E IMPORTADORA DE FERRAGENS LTDA, DANIEL FRANCO CABRAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DO CARMO IROCHI COELHO - SP146914

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DO CARMO IROCHI COELHO - SP146914

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Tendo em vista que as audiências da CECON serão realizadas tão somente por meio videoconferência, pelo aplicativo Microsoft Teams, em aditamento ao despacho id 42168011, no qual foi designada a audiência, determino a intimação dos advogados para que comuniquem as partes por eles representadas sobre a conciliação e informem à CECON, com urgência, os e-mails e telefones de contato para o envio do link de acesso à audiência.

Intimem-se, com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003352-80.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AROLDO APARECIDO MUNIZ

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda da carta precatória, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007927-36.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: APOLONIO BERNARDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN - SP185866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 15.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008071-10.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO JOSE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN - SP185866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 36.007,42, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002018-81.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ROBERTO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comos esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. (LAUDO COMPLEMENTAR)

Após, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais Id 26412568, intimando o perito de sua disponibilização para retirada, atentando-se para o prazo de validade de 60 dias da data da expedição.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007961-11.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VEREDIANO AGOSTINHO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de quinze dias para o autor emendar a inicial:

1. delimitar o seu pedido quanto ao benefício pretendido e a DER; e
2. atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a concessão da aposentadoria por invalidez, sendo que as prestações vencidas devem corresponder à soma das diferenças entre o benefício pago pelo INSS e o pretendido, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil, acrescido da indenização por danos materiais e morais, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, voltem conclusos para analisar o pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003918-36.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDERVAL PONSONI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Id 23333004: 1. defiro a realização da prova pericial como requerida pela parte autora. Nomeio perito judicial o Sr. Plínio Zaccaro Frugeri, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Id 3812090: quesitos e assistente técnico do autor.

Intime-se o INSS para trazer seus quesitos e, querendo, indique assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito pelo meio mais expedito solicitando proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

(PROPOSTA DE HONORÁRIOS ID 41070635) Com a proposta, intime-se o autor para se manifestar e providenciar o depósito, no prazo de cinco dias. Após, ao INSS, pelo mesmo prazo.

Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, com resposta aos quesitos apresentados pelas partes.

Com a entrega do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

2. Fica indeferida a realização da prova oral, por não se prestar à comprovação de atividade especial, nos termos do art. 443, II, do Código de processo civil.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006269-45.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: EVANDRO SANTOS DINIZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO - SP116260

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

PARA O EMBARGANTE: "...Restando infrutífera a conciliação ou em caso de desinteresse na audiência, especifiquem, as partes, no prazo assinalado, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação da sentença.

Intemem-se. Cumpra-se."

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007955-04.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADELMO MONSALVES

REPRESENTANTE: ANGELO ANTONIO MONSALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA RITA MONROE DANIELLE - SP291419, CARLOS EDUARDO CLAUDIO - SP292995,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA RITA MONROE DANIELLE - SP291419, CARLOS EDUARDO CLAUDIO - SP292995

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pela parte autora.

Fixo o valor da causa no valor apurado pela Contadoria do JEF, R\$ 212.979,78.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize a sua representação processual, comprovando documentalmente a outorga de poderes ao subscritor da procuração, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 76, § 1º, I, do CPC.

Regularizada a representação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias, e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004753-19.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: EDSON BAPTISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: POLIANA FARIAS SALES - SP304010, VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41139886/41139891: dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância com os cálculos apresentados, encaminhem-se este feito à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003833-77.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS VALERIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância manifestada pela parte exequente (ID 24080594, pp. 1/3), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 20330045, pp. 111/112). Considerando as informações já prestadas pela parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais, em nome da sociedade de advogados, como requerido (ID 24080594, 5/6). Retifique-se o polo ativo para constar a Sociedade de Advogados "A. Brustello Sociedade de Advogados", inscrita no CNPJ sob o n. 10.787.538/0001-41.

Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com a comunicação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006884-64.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADENILSON ANTONIO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FREITAS DE ARAUJO ALVES - SP416331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004923-88.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NEUSA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RELATOR DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Neusa Maria da Silva contra ato do Relator da Junta de Recursos da Previdência Social, objetivando, em síntese, determinação para que seja jugado o recurso ordinário administrativo, apresentado em 05/07/2019, sob o n. 1850808216, perante a Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto.

Informa que requereu pensão por morte, em 12.06.2019, em decorrência do falecimento de seu marido, José Joaquim, tendo sido indeferido o pedido, por falta de qualidade do instituidor e do dependente.

Sustenta, no entanto, que foi concedida aposentadoria por idade rural a José Joaquim e embora não tivesse ainda sido implantada, já estava concedida, estando preenchido o requisito da qualidade de segurado do instituidor da pensão. Acrescenta, ainda, que era casada com o falecido, conforme certidão apresentada.

Diante desse quadro, apresentou recurso ordinário administrativo em 05.07.2019, no entanto, ultrapassou mais de um ano, continua em análise.

Defende que a conduta da autoridade impetrada viola o artigo 49, da Lei 9.784/1999.

Juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça, que foram deferidos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça, a impetrante foi instada a indicar corretamente a autoridade imputada coatora (id 35651721), que se cumpriu (id 35978859).

Determinada a retificação do polo, foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações, com determinação de notificação da autoridade impetrada e esclarecimentos dos motivos que impedem a análise do pedido (id 36516682).

O Gerente Executivo do INSS se manifestou nos autos, esclarecendo a situação enfrentada pela pandemia e informando que o recurso foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 07.08.2020, sob o n. 44233.959913/2020-28 e que juntou o mandado de segurança no sistema eletrônico de Recursos para conhecimento do CRPS (i 36860133). Juntou documentos.

O INSS requereu seu ingresso no feito. Sustentou a ausência de direito líquido e certo, pleiteando a denegação da segurança (ID 37056458).

Foi juntado ato decisório pela 13ª Junta de Recursos, datado de 20.08.2020. Na referida decisão, foi verificada a necessidade do processo administrativo ser alimentado com informações da Procuradoria Especializada acerca do motivo pelo qual a decisão proferida na apelação/recurso necessária n. 3242665.2016.403.9999 do TRF 3ª Região, que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural ao Sr. José Joaquim da Silva ainda não ter sido ainda executada (id 38420378).

O Ministério Público Federal manifestou pela concessão da ordem, com fixação de prazo curto para apreciação dos pleitos (id 40026314).

Os autos foram remetidos para prolação de sentença.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a impetrante comprovou ter protocolado, em 05.07.2019, recurso administrativo contra o indeferimento de seu pedido de pensão por morte, sob a alegação de que indevido, sem análise conclusiva até a data da impetração do mandamus, em 17.07.2020.

O Gerente da Agência da Previdência Social trouxe aos autos notícia de que o recurso apenas foi encaminhado para o Conselho de Recursos em 07.08.2020 e que instruiu o procedimento com cópia do mandado de segurança.

Como visto, o pedido apenas foi encaminhado após a impetração.

Ocorre que ao ser analisado pela 13ª Junta de Recursos, entendeu-se pela necessidade de juntada de informações da Procuradoria Especializada quanto ao não cumprimento de ordem judicial de implantação do benefício de aposentadoria por idade ao instituidor da pensão.

As cópias das decisões foram anexadas no processo administrativo pela impetrante, assim como os demais documentos e ela aguarda, há mais de um ano, a análise de seu recurso, diante do indeferimento de seu pedido de pensão por morte.

Pois bem. A administração pública deve proceder de acordo com os princípios previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º da Lei 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo, dentre eles o da efetividade.

Ademais, a lei fundamental garante o direito de petição e exige da autoridade administrativa resposta no prazo razoável.

Seguindo esta linha, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu que:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

No caso, a impetrante demonstrou ter realizado seu pedido de pensão por morte, assim como apresentou recurso administrativo, instruindo com cópia dos documentos necessários que possuía, não lhe cabendo apresentar os motivos do não cumprimento de decisão judicial pela autarquia previdenciária. Trata-se de questão interna, que deve ser dirimida pela própria autarquia, não podendo a impetrante aguardar por mais de um ano para a conclusão de seu pedido.

O segurado não pode ser prejudicado em razão de problemas internos do órgão público.

Deste modo, o pedido comporta provimento no sentido de ser determinada a análise e conclusão do recurso administrativo da impetrante, posto que ultrapassado o prazo de trinta dias previsto no art. 49 da Lei 9.784/99 que pode ser aplicado ao caso, ante a falta de disposição em legislação específica, nos termos do art. 69 da referida lei.

Neste passo, hei por bem estabelecer um prazo total de mais 30 dias contados da ciência da presente decisão, para que a autoridade impetrada conclua o pedido do impetrante.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **CONCEDO A ORDEM PLEITEADA**, julgando procedente o pedido nos termos do art. 487, I, do Código de processo civil, para o fim de determinar à autoridade impetrada que providencie o julgamento do recurso administrativo apresentado pela impetrante em 05.07.2019, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão.

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Publique-se e intime-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Ribeirão Preto, 25 de novembro de 2020

IMPETRANTE: TONIELLO VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença

Cuida-se de ação mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Toniello Veículos Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em síntese, seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o ICMS-DIFAL incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja declarado o direito de efetuar a compensação de todos os pagamentos a maior realizados nos últimos cinco anos até os dias de hoje, devidamente corrigidos e capitalizados pela Taxa Selic, sem as limitações do artigo 170-A do CTN e sem sofrer constrangimentos por parte da autoridade impetrada.

Relata que tem por objeto social o comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos e que referidas mercadorias são vendidas para clientes situados em todo o país, estando obrigada ao recolhimento do diferencial de alíquotas do ICMS (ICMS-DIFAL).

Esclarece que a sistemática do ICMS-DIFAL foi alterada por meio da EC n. 87/2015, que modificou o art. 155, § 2º, VII e alínea 'b' do inciso VIII, da CF/88. Em decorrência dessa alteração, informa que "ficou obrigada ao recolhimento do ICMS-DIFAL quando os destinatários de suas mercadorias em operações interestaduais não for contribuinte do imposto, assim não possuindo inscrição estadual."

Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral o RE n. 574.706-PR, reconheceu que o ICMS não pode ser incluso na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que não integra o faturamento, tampouco a receita da empresa, o mesmo ocorrendo em relação ao ICMS-DIFAL.

Defende que a conduta da autoridade impetrada ofende diversos princípios constitucionais, dentre eles o da legalidade tributária, capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Em sede de liminar, requereu a exclusão do ICMS-DIFAL na base de cálculo do PIS e da COFINS e a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Juntou procuração e documentos, acompanhados do recolhimento das custas processuais.

Foi determinada a tramitação do feito sem apreciação da liminar, para oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada, inclusive quanto ao pleito da impetrante em razão de decisão já obtida nos autos n. 5000353-64.2017.403.6102, que lhe assegurou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (id 38024562).

A União requereu seu ingresso nos autos, solicitando sua intimação de todos atos e decisões (id 38198148).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, alegando, inicialmente, a ilegitimidade ativa da impetrante quanto ao pedido de compensação, alegando a inexistência da prova exigida pelo art. 166, do CTN. Quanto ao mérito, esclareceu sobre a diferença de alíquota interna (ICMS) e interestadual (ICMS-Difal). Defendeu ainda, que o ICMS-DIFAL é do destinatário e não do remetente da mercadoria (a impetrante), não tendo sido abarcado pelo RE 574.706/PR. Alegou que não é possível aplicar o entendimento dos autos n. 5000353-64.2017.403.6102 neste processo. Sustentou, também, a vedação à compensação antes do trânsito em julgado da decisão e a necessidade de observância do art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007. Ao final, requereu a extinção do feito quanto ao pedido de compensação e a denegação da segurança pleiteada (id

39718971). Com vista dos autos, o Ministério Público Federal trouxe manifestação no sentido de não haver justificativa para sua intervenção no feito, deixando, assim, de opinar quanto ao mérito (id

É o relatório.

DECIDO.

Considerando as informações da autoridade coatora, não verifico causas de prevenção como os autos n. 5000353-64.2017.403.6102.

A questão da legitimidade ativa confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

O cerne da questão consiste em saber se é possível a cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS-DIFAL, ou seja, Diferencial de Alíquotas do ICMS

A questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não é nova e já foi apreciada pelo extinto TFR e depois pelo STJ (intérprete final da legislação infraconstitucional que não conflita com a Constituição Federal), conforme se pode verificar da leitura das seguintes súmulas:

Súmula 258 do extinto TFR: “inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”.

Súmula 68 do STJ: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

Súmula 94 do STJ: “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

O entendimento do STJ, cristalizado nas duas súmulas, era o de que o PIS e a COFINS incidiam sobre o resultado das atividades econômicas das empresas (faturamento), incluindo-se o ICMS (REsp. 668.571/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 13.12.2004).

No entanto, os enunciados do Superior Tribunal de Justiça acima mencionados foram recentemente cancelados.

O Supremo Tribunal Federal, retomando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG decidiu em sentido contrário ao que sedimentou o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

Assim, na Corte Superior, a tese dominante foi de que o faturamento equivale à riqueza obtida com a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, sem a incidência do ICMS (que constitui ônus fiscal e não faturamento).

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706:

Tese da Repercussão Geral – Tema nº 69:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

O Recurso Extraordinário nº 574.706 teve seu acórdão publicado em 02.10.2017:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O julgado não abrangeu a Lei nº 12.973/2014, que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A transcrição da legislação é oportuna:

Decreto-lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Lei nº 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicção do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão, ademais, foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

“(…). Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (...)”. (RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

Trata-se de decisão com efeitos vinculantes, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, o trânsito em julgado da decisão, devendo ter continuidade os processos individuais ajuizados, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigmático, já ocorrido na espécie.

Cumprir registrar que em algumas operações o ICMS é recolhido de forma diferenciada, tal como manifestado pelo impetrante na inicial e pela autoridade impetrada, nas operações de venda realizadas para não contribuintes do imposto que estiverem situados em Estado diferente da origem da mercadoria.

Da mesma forma como o ICMS cobrado nas operações internas, também o ICMS cobrado no regime de diferencial de alíquotas – ICMS-DIFAL –, quando a impetrante for a responsável pelo recolhimento – apenas transita pela contabilidade da empresa até ser recolhido ao Estado, daí porque sobre tais valores não deve incidir as contribuições ao PIS e a COFINS.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se encontra em vigor e deve ser aplicado ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM**, julgando procedente o pedido com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I) para reconhecer o direito líquido e certo de a impetrante recolher o PIS e a COFINS, sem a inclusão do ICMS-DIFAL, nos casos em que é responsável pelo seu recolhimento – em suas respectivas bases de cálculo, tal como decidido no RE 574.706-PR, determinando a autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições reconhecidas como indevidas.

Reconheço, também, o direito à compensação dos recolhimentos indevidos efetuados a esse título nos cinco anos anteriores à impetração deste mandamus, com quaisquer outros tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal vencidos e/ou vincendos, observado o constante nos arts. 26 e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Para a atualização de seus créditos, deverá ser observada a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a apreciação do pedido de compensação deve ser à luz da legislação vigente na época do ajuizamento da ação, sendo vedada a aplicação de diploma legal superveniente, ressaltando-se o direito instituído pela nova legislação na hipótese de compensação pela via administrativa (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010).

A compensação somente será possível a partir do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Em razão da mínima sucumbência da impetrante, arcará a União com o reembolso das custas adiantadas pela impetrante, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se e intime-se as partes, a União e o MPE.

Ribeirão Preto, 25 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007999-23.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SONIA APARECIDA ALMEIDA DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGENOR SOARES DA SILVA NETO - SP400224

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007924-81.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AVESANI & CORREALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante tem domicílio na cidade de Santa Cruz das Palmeiras - SP, que pertence à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira - SP, conforme consulta ao site da Receita Federal.

A autoridade coatora, nos presentes autos, é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP. Retifique-se a autoridade coatora.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do feito e determino o encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais de Limeira-SP.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001350-76.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AMANDA NEME MATTARAIA COELHO, ELIANE NEME MATTARAIA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **Amanda Neme Mattaraia Coelho** e **Eliane Neme Mattaraia** em face da **União**, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da inclusão de seus nomes como codevedoras nas certidões de dívida ativa de nº 80.211.052724-81, 80.411.008502-01, 80.611.095544-72, 80.611.095545-53 e 80.711.020998-07, bem como indenização por danos morais. Em sede de tutela provisória, requereram sustação do protesto e exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito.

Informam ser sócias ex-proprietárias da empresa Specciato Discarpe Calçados Ltda., que os débitos são da empresa e estão sendo cobrados através da execução fiscal de nº 0001550-18.2012.403.6102. Esclareceram que na execução a União requereu o redirecionamento para elas, mas este foi indeferido e não foi objeto de recurso. Sustentaram, assim, que a União estava impedida de incluí-las como codevedoras nas certidões de dívida ativa, porém, as incluiu antes mesmo da decisão do juiz e, em novembro de 2018, protestou os títulos. Alegaram, ainda, ter havido descumprimento da Portaria PGFN nº 180/2010, que disciplina como os procuradores devem proceder para fins de responsabilização dos sócios. Entendem que, se inicialmente, em 2012, a Fazenda Nacional não as incluiu como devedoras, posteriormente deveriam ter observado o procedimento adequado, pois a corresponsabilização dos sócios não é presumida. O dano moral, por sua vez, foi fundado no argumento de se tratar de dano *in re ipsa*, devendo, assim, ser presumido.

A petição inicial veio acompanhada de documentos e foi aditada (id 15794214) para retificação do valor da causa e especificação do valor requerido a título de danos morais (R\$ 5.000,00 para cada autora).

Indeferido o pedido de tutela provisória (id 16266307), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (id 58130362), no qual foi deferida a tutela pretendida (id 18456139 e id 18456696).

A União não apresentou contestação e foi intimada a cumprir a decisão do TRF da 3ª Região, ocasião em que as partes foram instadas a dar prosseguimento ao feito (id 18587019).

As autoras reiteraram os pedidos, requerendo o prosseguimento do feito (id 19009875).

A União informou o cumprimento da decisão (id 19255082).

Manifestações das autoras no id 19608303 e id 22828777.

O agravo de instrumento foi provido, conforme decisão acostada ao id 22828778.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de desconstituir a inclusão do nome das autoras como codevedoras nas certidões de dívida ativa de nº 80.211.052724-81, 80.411.008502-01, 80.611.095544-72, 80.611.095545-53 e 80.711.020998-07, bem como obter condenação da União em indenização por danos morais, além de sustar o protesto das certidões e excluir o nome delas dos órgãos restritivos de crédito.

O pedido é procedente.

Nas certidões de dívida ativa, emitidas com base nas respectivas inscrições em dívida ativa e após regular processo administrativo (PA nº 10840.450653/2001-97), não constavam as autoras como codevedoras tributárias.

É verdade que o Código Tributário Nacional prevê hipótese de substituição de certidão de dívida ativa (art. 203), mas isso se dá em caso de nulidade decorrente de formalidade ou erro material e nesse sentido foi editada a Súmula do Superior Tribunal de Justiça de nº 392, segundo a qual *a Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.*

No caso dos autos, há modificação do sujeito passivo da execução e da obrigação tributária, o que demanda que esta seja admitida judicialmente ou que haja prévio processo administrativo, com contraditório, tal como no caso da inscrição original. Nada disso ocorreu.

O redirecionamento da execução para as sócias não foi admitido judicialmente, como se observa no id 15214586 (p. 19), e a decisão de indeferimento não foi objeto de recurso. Não há notícia, outrossim, de que a substituição das certidões de dívida ativa tenha sido precedida de processo administrativo. Com efeito, por ocasião do indeferimento da tutela provisória (id 16266307), ao determinar a citação, consignei a necessidade de que a União apresentasse cópia integral do processo administrativo que ensejou a inclusão das autoras como codevedoras nas certidões de dívida ativa mencionadas na petição inicial. A União não contestou, tampouco apresentou o processo administrativo.

Ora, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional regulamenta a situação aqui discutida na Portaria PGFN nº 180/2010, cuja leitura dos artigos 5º e 6º evidenciam que a Procuradoria não cumpriu suas próprias normas, no caso dos autos. Leiam-se:

Art. 5º Ajuizada a execução fiscal e não constando da Certidão de Dívida Ativa da União o responsável solidário, o Procurador da Fazenda Nacional responsável, munido da documentação comprobatória, deverá proceder à sua inclusão na referida certidão.

Parágrafo único. No caso de indeferimento judicial da inclusão prevista no caput, o Procurador da Fazenda Nacional interporá recurso, desde que comprovada, nos autos judiciais, a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 2º desta Portaria.

Art. 6º Ante a não comprovação, nos autos judiciais, das hipóteses previstas no art. 2º desta Portaria, o Procurador da Fazenda Nacional responsável, não sendo o caso de prosseguimento da execução fiscal contra o devedor principal ou outro codevedor, deverá requerer a suspensão do feito por 90 (noventa) dias e diligenciar para produção de provas necessárias à inclusão do responsável solidário na Certidão de Dívida Ativa da União, conforme disposto no art. 4º desta Portaria.

Parágrafo único. Não logrando êxito na produção das provas a que se refere o caput, o Procurador da Fazenda Nacional deverá requerer a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

A União requereu judicialmente a inclusão das sócias como codevedoras. O pedido foi indeferido. Sem que tivesse sido interposto qualquer recurso contra a decisão, em sede administrativa, ela substituiu as certidões de dívida ativa. Também não demonstrou ter havido processo administrativo de imputação de responsabilidade fiscal.

Logo, a medida foi ilegal e causou dano às autoras, pois o protesto das certidões, inclusive com a negatização dos seus respectivos nomes em cadastros restritivos de crédito (id 15214587), causa inexorável dano moral.

A indenização requerida, no patamar de R\$ 5.000,00 para cada autora é razoável e deve ser concedida. Esse valor deve ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula nº 362 do STJ). Sobre o montante apurado em liquidação de sentença incidirão juros de mora a partir da citação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I) para o fim de determinar a exclusão do nome das autoras como codevedoras nas certidões de dívida ativa de nº 80.211.052724-81, 80.411.008502-01, 80.611.095544-72, 80.611.095545-53 e 80.711.020998-07, bem como o cancelamento definitivo do protesto em relação a elas. Condeno a União a indenizar as autoras por danos morais, que fixo em R\$ 5.000,00 para cada uma delas.

O valor da indenização deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ). Sobre a condenação incidirão juros de mora desde a citação

Em razão do que ora se decide, não poderá ocorrer negatização do nome das autoras em órgãos restritivos de crédito.

Condeno a União, ainda, em custas em reposição e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa (CPC, art. 85, § 3º, inciso I).

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, inciso I)

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007163-50.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AGUINALDO DOS REIS LOURENCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007382-63.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MEDPEJ - EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO FERNANDO ROCHA - SP443900

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 41849526: recebo o aditamento da inicial.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006503-56.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EUGENIO CARLOS DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo o aditamento à petição inicial (id 39151523).

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006592-79.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DEVANIL JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo o aditamento à petição inicial (id 40151936).

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005814-12.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TONIELLO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos em sentença

Cuida-se de ação mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Toniello Comércio de Veículos e Peças Ltda. (CNPJ n. 22.220.764/0001-25)** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, em síntese, seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o ICMS-DIFAL incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem ainda seja declarado o direito de efetuar a compensação de todos os pagamentos a maior realizados nos últimos cinco anos até os dias de hoje, devidamente corrigidos e capitalizados pela Taxa Selic, sem as limitações do artigo 170-A do CTN e sem sofrer constrangimentos por parte da autoridade impetrada.

Relata que tem por objeto social o comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos e que referidas mercadorias são vendidas para clientes situados em todo o país, estando obrigada ao recolhimento do diferencial de alíquotas do ICMS (ICMS-DIFAL), nos termos da legislação de regência.

Esclarece que a sistemática do ICMS-DIFAL foi alterada por meio da EC n. 87/2015, que modificou o art. 155, § 2º, VII e alínea 'b' do inciso VIII, da CF/88. Em decorrência dessa alteração, informa que *"ficou obrigada ao recolhimento do ICMS-DIFAL quando os destinatários de suas mercadorias em operações interestaduais não for contribuinte do imposto, assim não possuindo inscrição estadual."*

Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral o RE n. 574.706-PR, reconheceu que o ICMS não pode ser incluso na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que não integra o faturamento, tampouco a receita da empresa, o mesmo ocorrendo em relação ao ICMS-DIFAL.

Defende que a conduta da autoridade impetrada ofende diversos princípios constitucionais, dentre eles o da legalidade tributária, capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Em sede de liminar, requereu a exclusão do ICMS-DIFAL na base de cálculo do PIS e da COFINS e a compensação dos valores recolhidos os últimos cinco anos.

Juntou procuração e documentos, acompanhados do recolhimento das custas processuais.

Instada a justificar seu interesse de agir (id 37724630), trouxe a impetrante sua manifestação, sustentando a inexistência de prevenção com os autos n. 0000975-16.2017.403.6108 (id 388666040).

Foi determinada a tramitação do feito sem apreciação da liminar, para oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada, inclusive quanto ao pleito da impetrante em razão de decisão já obtida nos autos n. 0000975-16.2017.403.6102, que lhe assegurou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (id 39810893).

A União requereu seu ingresso nos autos, solicitando sua intimação de todos atos e decisões (id 39901317).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, alegando, inicialmente, a inadequação da via eleita por se tratar de impetração contra lei em tese, pugnano pela extinção do feito. Quanto ao mérito, defendeu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, trazendo as alterações legislativas sobre o tema e defendendo a inaplicabilidade da decisão do RE n. 574.706-PR quanto ao ICMS-DIFAL. Sustentou, também, a vedação à compensação antes do trânsito em julgado da decisão, a atualização somente pela taxa de juros SELIC e a observância do art. 26, da Lei n. 11.457/2007 (id 40125523).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal trouxe manifestação no sentido de não haver justificativa para sua intervenção no feito, deixando, assim, de opinar quanto ao mérito (id 40962340).

É o relatório.

DECIDO.

Considerando as informações trazidas, não verifico causas de prevenção com os autos n. 0000975-16.2017.403.6102.

Não há que se falar em carência da ação. Ainda que o mandado de segurança venha sendo banalizado, em prejuízo da dignidade de sua feição constitucional, o certo é que a jurisprudência tem admitido o seu manejo para impugnar atos como este aqui questionado, ao entendimento de que não se tem ataque à lei em tese, razão pela qual afasto o argumento inicial da autoridade impetrada, até por que se manifestou contrariamente ao pleito da impetrante.

O cerne da questão consiste em saber se é possível a cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS-DIFAL, ou seja, Diferencial de Alíquotas do ICMS

A questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não é nova e já foi apreciada pelo extinto TFR e depois pelo STJ (intérprete final da legislação infraconstitucional que não conflita com a Constituição Federal), conforme se pode verificar da leitura das seguintes súmulas:

Súmula 258 do extinto TFR: “*inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”.

Súmula 68 do STJ: “*a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”.

Súmula 94 do STJ: “*a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

O entendimento do STJ, cristalizado nas duas súmulas, era o de que o PIS e a COFINS incidiam sobre o resultado das atividades econômicas das empresas (faturamento), incluindo-se o ICMS (REsp. 668.571/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 13.12.2004).

No entanto, os enunciados do Superior Tribunal de Justiça acima mencionados foram recentemente cancelados.

O Supremo Tribunal Federal, retomando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG decidiu em sentido contrário ao que sedimentou o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

Assim, na Corte Superior, a tese dominante foi de que o faturamento equivale à riqueza obtida com a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, sem a incidência do ICMS (que constitui ônus fiscal e não faturamento).

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706:

Tese da Repercussão Geral – Tema nº 69:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

O Recurso Extraordinário nº 574.706 teve seu acórdão publicado em 02.10.2017:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O julgado não abrangeu a Lei nº 12.973/2014, que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A transição da legislação é oportuna:

Decreto-lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Lei nº 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicção do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão, ademais, foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

“(…) Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (...)”. (RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

Trata-se de decisão com efeitos vinculantes, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, o trânsito em julgado da decisão, devendo ter continuidade os processos individuais ajuizados, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

Cumprir registrar que em algumas operações o ICMS é recolhido de forma diferenciada, tal como manifestado pelo impetrante na inicial e pela autoridade impetrada, nas operações de venda realizadas para não contribuintes do imposto que estiverem situados em Estado diferente da origem da mercadoria.

Da mesma forma como o ICMS cobrado nas operações internas, também o ICMS cobrado no regime de diferencial de alíquotas – ICMS-DIFAL –, quando a impetrante for a responsável pelo recolhimento – apenas transita pela contabilidade da empresa até ser recolhido ao Estado, daí porque sobre tais valores não deve incidir as contribuições ao PIS e a COFINS.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se encontra em vigor e deve ser aplicado ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM**, julgando procedente o pedido com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I) para reconhecer o direito líquido e certo de a impetrante recolher o PIS e a COFINS, sem a inclusão do ICMS-DIFAL, nos casos em que é responsável pelo seu recolhimento - em suas respectivas bases de cálculo, tal como decidido no RE 574.706-PR, determinando a autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições reconhecidas como indevidas.

Reconheço, também, o direito à compensação dos recolhimentos indevidos efetuados a esse título nos cinco anos anteriores à impetração deste *mandamus* quaisquer outros tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal vencidos e/ou vincendos, observado o constante nos arts. 26 e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Para a atualização de seus créditos, deverá ser observada a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a apreciação do pedido de compensação deve ser à luz da legislação vigente na época do ajuizamento da ação, sendo vedada a aplicação de diploma legal superveniente, ressaltando-se o direito instituído pela nova legislação na hipótese de compensação pela via administrativa (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010).

A compensação somente será possível a partir do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Em razão da mínima sucumbência da impetrante, arcará a União como reembolso das custas adiantadas pela impetrante, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se e intem-se as partes, a União e o MPF.

Ribeirão Preto, 25 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008050-34.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIO AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA SUZANA DA SILVA - SP360100

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se o impetrado para trazer as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o INSS, nos termos do art. 7º, da lei 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005330-94.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SERTÃOZINHO/SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que o impetrante visava decisão em seu pedido de revisão apresentado em 24.05.2019, no procedimento administrativo referente ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que foi juntada aos autos informação no sentido de que a revisão foi concluída e indeferida, em 16.09.2020, JULGO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, em razão da perda de objeto.

Custas na forma da lei. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 25 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007080-34.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VERALUCIA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE GERENTE DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que o impetrante visava a expedição de carta de concessão do benefício assistencial ao idoso, referente ao pedido apresentado e concedido em 06.07.2020 e que a autoridade impetrada em suas informações esclareceu as dificuldades internas enfrentadas, assim como a concessão do benefício, inclusive com as providências para o pagamento retroativo, juntando extratos (id 41307561), JULGO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, em razão da perda de objeto.

Custas na forma da lei. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 25 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007090-78.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADRIANA PATRICIA MACHADO FRANCO, LAERCIO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653

Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Adriana Patrícia Machado Franco e Laércio Garcia** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, questionando o contrato de compra e venda e de financiamento imobiliária efetuado com a ré. Em sede de tutela provisória, pretende a suspensão dos leilões designados e a autorização para consignação em pagamento de parte do saldo devedor e parcelas vincendas.

A petição inicial veio acompanhada de documentos e foi admitida para justificar o pedido de justiça gratuita, bem como regularizar a representação processual dos autores (id 41747538).

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

O caso é de indeferimento da tutela provisória.

A consolidação da propriedade ocorreu em 2014 (id 40296724) e a presente ação ajuizada apenas agora, mais de seis anos após a consolidação da propriedade e na mesma data em que se realizaria o primeiro leilão.

A alegação de que teria havido consignação das parcelas e algum erro da instituição financeira não está demonstrada, sendo de ressaltar que os documentos acostados ao id 40296730 não se prestam a provar o alegado.

A consolidação da propriedade, outrossim, impede a consignação de parcelas vincendas, que não existem mais. Não se tem notícia tenham os autores exercido o direito de preferência por ocasião do leilão, o que lhes era permitido.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória.**

Cite-se a CEF, que deverá esclarecer se houve arrematação do imóvel aqui discutido e ficar atenta ao risco de alienação de bem que está sendo discutido judicialmente.

Sem prejuízo, faculto aos autores a juntada de documentos e esclarecimento quanto à consignação em pagamento realizada anteriormente.

Intím-se. Cumpra-se

Ribeirão Preto, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007296-92.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EMPRESA PORTO ALEGRENSE DE VIGILANCIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MARTINS MACHADO - RS87190

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 41938890: Recebo os embargos de declaração opostos pela impetrante, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Não há qualquer vício na decisão atacada.

Verifico que a impetrante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação.

Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma, visto que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – SP – DRJ8, com sede em São Paulo-SP.

Assim, como os presentes embargos de declaração possuem evidente caráter infringente de nova decisão, visando rediscuti-la - hipótese que foge ao cabimento do recurso -, a sua rejeição é medida que se impõe.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **rejeito-os**, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão inalterada.

Intime-se.

Retifique-se a autoridade coatora para constar o Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – SP – DRJ08.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007652-71.2003.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VICENTE DIOGO DE OLIVEIRA, JOAO MARIA RODRIGUES, OSCAR DE ALMEIDA BIBIANO, SAMUEL REIS, SEBASTIAO DORTA DE TOLEDO, AMARILIO SABINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282, TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, HAMILTON CAMPOLINA - SP95032

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282, TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, HAMILTON CAMPOLINA - SP95032

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO - SP159844, SILVANA FORCELLINI PEDRETTI - SP275233, OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282, TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, HAMILTON CAMPOLINA - SP95032

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282, TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, HAMILTON CAMPOLINA - SP95032

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282, TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, HAMILTON CAMPOLINA - SP95032

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da notícia do falecimento de Oscar de Almeida Bibiano, suspendo o feito em relação a esse exequente.

ID 28384829: diferentemente do alegado, os autos informam todo o ocorrido no processo, e o que se nota é que ainda não houve o pagamento dos valores devidos a qualquer dos exequentes. Intime-se Eva Izildinha Braido, na pessoa de suas patronas, para que comprove documentalmente sua condição de sucessora do *de cujus*, bem como anexe aos autos a certidão de óbito completa do referido falecido. Prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista à União das manifestações dos exequentes (ID 20310938, pp. 111/112 e 35467680), pelo mesmo prazo.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005950-09.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VCP SERVICOS MEDICOS - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCILIO DE SOUZA VIEIRA - MG136558, RAFHAEL CAMARGO DE CARVALHO - MG135351, LUCAS FONSECA MOTTA - MG191235

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a impetrada para trazer as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a União, nos termos do art. 7º, da lei 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003079-11.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HANDLE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR - SP111280, RODRIGO LOBATO JUNQUEIRA ENOUT - SP59515, DIEGO BONINI LEAL - SP391020

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id. 30860078: Recebo os embargos de declaração opostos pela parte ré, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Não há qualquer vício na sentença atacada.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação.

Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer erro material, omissão, incoerência ou contradição passível de reforma.

Assim, como os presentes embargos de declaração possuem evidente caráter infringente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da sentença no tocante aos critérios utilizados para a fixação dos honorários advocatícios - hipótese que foge ao cabimento do recurso -, a sua rejeição é medida que se impõe.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **rejeito-os**, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada.

Publique-se. Intimem-se.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004802-58.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDSON ARTUR CALDANA

Advogados do(a) REU: CARLOS ANDRE BENZI GIL - SP202400, CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA - SP245174

DESPACHO

Aguarde-se o prazo de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado da sentença final para destinação dos bens apreendidos.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para apreciação da manifestação ministerial Id 41976153.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005624-20.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Como retorno dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004341-59.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO CESAR GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Como juntada dos referidos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007610-38.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: QUERCEGEN AGRONEGOCIOS I LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ITALO FABIO GOMES DE AZEVEDO - MA4292

IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO DA COORDENAÇÃO DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - COCAJ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO - MANDADO

1. Recebo a petição Id 42509138 com emenda à inicial. Providencie a Serventia a alteração do valor atribuído à causa.
2. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
3. Sem prejuízo, processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, em regime de PLANTÃO, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Jacira, n. 55, 5º andar, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o [link](#) de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

4. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
5. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
6. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007610-38.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: QUERCEGEN AGRONEGOCIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ITALO FABIO GOMES DE AZEVEDO - MA4292

IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO DA COORDENAÇÃO DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - COCAJ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO - MANDADO

1. Recebo a petição Id 42509138 com emenda à inicial. Providencie a Serventia a alteração do valor atribuído à causa.
2. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
3. Sem prejuízo, processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, em regime de PLANTÃO, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Jacira, n. 55, 5º andar, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o [link](#) de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

4. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
5. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
6. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007255-55.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SPEL ENGENHARIA LTDA, LEONEL MASSARO, MARIO FRANCISCO COCHONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte exequente a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, e, após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007904-90.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SPEEDVET COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, para esclarecer se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico almejado, ou, se for o caso, proceder à sua adequação, atentando-se para os valores que pretende ver compensados, complementando as custas processuais, em agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006412-63.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ESCANDINAVIA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.
2. Sempre pré-juízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
4. Após, tomemos os autos conclusos.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004954-11.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037, MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Civil. Tendo em vista a apelação interposta pela parte impetrante e pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006575-43.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SEBASTIAO MAZZALI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Recebo a petição (Id 39944743) como emenda à inicial, para tanto, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para que conste Presidente da Junta de Recursos em Brasília, DF.

Assim, o presente mandado de segurança foi proposto em face da autoridade que possui sede funcional em Brasília, DF.

A competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada, que, no presente caso, encontra-se abrangida pela competência da Subseção Judiciária de Brasília.

A jurisprudência, também, é no mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE. Nos termos da jurisprudência majoritária desta E. 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício. Precedentes. Conflito procedente, declarando-se a competência do Juízo suscitado (4ª Vara Federal de Campo Grande/MS)", (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5018588-18.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019).

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do presente Mandado de Segurança e determino a sua remessa à 1ª Subseção Judiciária em Brasília.

Intime-se. Cumpra-se, com a maior brevidade possível.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-23.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO JOSE GENARI, RONALDO GENARI, RICARDO JOSE GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

DESPACHO

Depreende-se da análise dos autos, notadamente da carta precatória n. 1000413-58.2020.8.26.0466 juntada ao feito, que o Oficial de Justiça certificou a negativa de citação do coexecutado RONALDO JOSÉ GENARI (conforme deprecado), bem como a citação dos coexecutados RONALDO GENARI e SELMA APARECIDA FILIPIPI GENARI (não deprecado).

Assim, colho o ensejo, para declarar nula a nova citação dos coexecutados Ronaldo Genari e Selma Aparecida Filipini Genari, tendo em vista que se encontravam citados, conforme diligência anterior perfeita e acabada.

Outrossim, desnecessária a expedição de nova ordem para citação do coexecutado RONALDO JOSÉ GENARI, ante seu comparecimento espontâneo, nos termos do art. 239, parágrafo 1º do CPC, tendo em vista que embargou a presente execução, de forma a configurar a sua ciência inequívoca desta ação executiva.

Assim, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007922-14.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA ROSALINA DE SOUSA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO - MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de auxílio-doença com documento médico, conforme protocolo de requerimento 401615415, datado de 08.10.2020, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, nº 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

A resposta da autoridade impetrada deverá ser dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001975-81.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

EXECUTADO: LUCÉLIA APARECIDA NUNES

DESPACHO-MANDADO

Defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 20.576,41, posicionada em 19.6.2017, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bempenhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação da executada LUCÉLIA APARECIDA NUNES, CPF 036.758.788-21, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Florêncio de Abreu, 1709, sala 31 ou 32, Vila Seixas, CEP 14020-028, Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000831-04.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: ANTONIO ROVIERO NETO, JOAO MARCELO ROVIERO

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006582-35.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FERRARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 39645681) de "que foi confeccionada a pertinente exigência para apresentação das razões recursais, bem como eventuais outros documentos", intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, bem como comprove o cumprimento da exigência, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MONITÓRIA(40) Nº 5002403-63.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: FERNANDO FERRATO

Advogado do(a) REU: LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS - SP150564

SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico que o réu-embargante, embora devidamente intimado para se manifestar sobre a preliminar suscitada na impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF, promovendo suas eventuais retificações, sob pena de rejeição liminar dos embargos monitorios (Id 40839457), quedou-se inerte, conforme certidão expedida em 23.11.2020.

Dito isso, destaco que o embargante, em nenhum momento, cuidou de quantificar o valor que entende incontroverso, nos termos do disposto no artigo 702, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Assim, impõem-se reconhecer que as razões expendidas nos embargos monitorios não passam de alegações genéricas de que a instituição financeira estaria se valendo de práticas ilegais e abusivas, inviabilizando o cumprimento das obrigações.

Desse modo, **acolho** a preliminar alegada pela CEF, de inépcia da inicial e, via de consequência, **rejeito liminarmente** os embargos monitorios, nos termos do artigo 702, §3º, do Código de Processo Civil.

Condono o embargante ao pagamento de despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado desta sentença, prossiga-se na forma prevista no § 8.º, do artigo 702, do mesmo *codex*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) N° 5002403-63.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: FERNANDO FERRATO

Advogado do(a) REU: LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS - SP150564

SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico que o réu-embargante, embora devidamente intimado para se manifestar sobre a preliminar suscitada na impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF, promovendo suas eventuais retificações, sob pena de rejeição liminar dos embargos monitorios (Id 40839457), quedou-se inerte, conforme certidão expedida em 23.11.2020.

Dito isso, destaco que o embargante, em nenhum momento, cuidou de quantificar o valor que entende incontroverso, nos termos do disposto no artigo 702, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Assim, impõem-se reconhecer que as razões expendidas nos embargos monitorios não passam de alegações genéricas de que a instituição financeira estaria se valendo de práticas ilegais e abusivas, inviabilizando o cumprimento das obrigações.

Desse modo, **acolho** a preliminar alegada pela CEF, de inépcia da inicial e, via de consequência, **rejeito liminarmente** os embargos monitorios, nos termos do artigo 702, §3º, do Código de Processo Civil.

Condono o embargante ao pagamento de despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado desta sentença, prossiga-se na forma prevista no § 8.º, do artigo 702, do mesmo *codex*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006471-51.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PATRICIA DANIELA DOJAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DANIELA DOJAS - SP288388

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Recebo a petição (ID 39315464) como emenda à inicial, para tanto, providencie a Serventia a retificação do polo passivo para que conste o Presidente da Junta de Recursos do Instituto Nacional do Seguro Social.

Deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para indicar o endereço do Presidente da Junta de Recursos do Instituto Nacional do Seguro Social para o regular processamento da presente ação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006932-23.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INDUSTRIA METALURGICA ARITA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Decreto a extinção do processo sem a resolução do respectivo mérito, tendo em vista que o cumprimento individual de sentença em mandado de segurança coletivo deve ser buscada pela via própria, que não se confunde com a impetração de novo mandado de segurança. Eventuais questões sobre a legitimidade para a execução devem ser resolvidas no mandado de segurança coletivo cuja sentença se pretende executar ou na ação individual própria para o cumprimento. Destaco, ademais, que, mesmo se não houvesse esse óbice, a questão relativa à data de filiação da impetrante à associação que ajuizou a lide coletiva (e forneceu declaração atestando que a impetrante era associada em 2020, mas não especifica desde quando) não pode ser esclarecida na presente ação, que não admite dilação probatória.

Sem honorários, conforme a jurisprudência predominante.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008001-90.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE CLEMENTE SOBRINHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESKA XISTO DE SOUSA - SP398366, ROSA PAULA XISTO DE SOUSA - SP279671

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA/DF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente mandado de segurança foi proposto em face da autoridade que possui sede funcional em Brasília, DF.

A competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada, que, no presente caso, encontra-se abrangida pela competência da Subseção Judiciária de Brasília.

A jurisprudência, também, é no mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE. Nos termos da jurisprudência majoritária desta E. 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto inprorrogável e reconhecível de ofício. Precedentes. Conflito procedente, declarando-se a competência do Juízo suscitado (4ª Vara Federal de Campo Grande/MS)". (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5018588-18.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019).

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do presente Mandado de Segurança e determino a sua remessa à 1.ª Subseção Judiciária em Brasília.

Intime-se. Cumpra-se, com a maior brevidade possível.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002954-43.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: ELIZ REJANE ALVES

DESPACHO

Indefiro a citação por edital, tendo em vista que depende-se da certidão do oficial de justiça (Id 21135333) que a executada está residindo em Goiás, bem como não foram diligenciados os endereços encontrados em Goiás, na Rua 15 de Novembro, 445, Quadra 44, Lt. 15, Centro, CEP 75940-000, Edeia e na Rua Getúlio Vargas, 461, Centro, CEP 75940-000, Edeia.

Ademais, também não foram diligenciados os endereços em Sertãozinho, na Rua Barão do Rio Branco, 1360, CEP 14160-570 e na Rua Aprígio de Araújo, 837, Centro, CEP 14160-030.

Desse modo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Outrossim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006745-15.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FASS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO - NOTIFICAÇÃO

1. Recebo a petição (Id 40300388) como emenda à inicial, para tanto, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.
2. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
3. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.
4. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
5. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
6. Após, tomem os autos conclusos.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003003-79.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas pela União (Id 40657872) e pela impetrante (Id 41263929), intime-se a parte apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

A propósito da apelação interposta pelo SENAI e SESI (apesar de não demandados nesta ação), conforme petição Id 41543126, faz-se importante colacionar jurisprudência acerca da desnecessidade de que referidas entidades figurem no polo passivo do presente feito.

Com efeito, "a matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico." (TRF/3.ª Região, ApRecNec 5001181-11.2017.4.03.6183, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e-DJF3 15.7.2019).

Todavia, a fim de se evitar possível alegação de nulidade, intime-se a parte impetrante, ora apelada, para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005642-44.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA LUIZA LEITE DA SILVA CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, THAIS TAROZZO FERREIRA GALVAO - SP223578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO DE CASTRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS TAROZZO FERREIRA GALVAO - SP223578

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA LUÍZA LEITE DA SILVA CASTRO, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito da exequente (Id 13942536) foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

Intimado, o exequente manifestou-se sobre a impugnação.

Por despacho foi determinada a remessa à Contadoria Judicial (Id 17194179 e 24834819), para que fosse calculado o crédito devido ao exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos (Id 21480291 e 30122833).

Foi oportunizada manifestação às partes sobre os cálculos, no prazo legal.

Relatei o que suficiente. Em seguida, decido.

A presente execução foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada pela exequente, (Id 13942536), o crédito importava em R\$ 162.344,77, atualizado até janeiro de 2019.

A execução foi impugnada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o fundamento de excesso na execução, tendo a executada apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 111.413,14, atualizado até janeiro de 2019 (Id 14803836).

Da não aplicação artigo 1-F da Lei nº 9.494-1997, na redação dada pela Lei nº 11.960-2009.

Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido.”

(RE 870947, LUIZ FUX, STF).

Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o *artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária*, que consigna que o *artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*.

Em 3.10.2019 houve o julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do RE n. 870.947, que decidiu a questão da seguinte forma:

“QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

(*omissis*)

6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

(RE 870.947, LUIZ FUX, STF).

No entanto, cabe ressaltar que, no caso dos autos, não há pendência de julgamento, porquanto já houve pronunciamento jurisdicional com trânsito em julgado. Ademais, já está definida a forma de correção monetária e de cálculo dos juros moratórios a serem aplicados na fase de execução.

Ainda importa ressaltar o caráter alimentar do crédito da exequente.

Afasto, portanto, as questões suscitadas pelo INSS e passo à análise dos cálculos apresentados.

Em cumprimento aos despachos (Id 17194179 e 24834819), a Contadoria Judicial elaborou parecer (Id 21480289, 30122832, 35701981 e 38732662) e cálculos (Id 21480291 e 30122833), os quais esclarecem que os valores apurados pelo exequente e executado não correspondem ao que restou consignado na sentença e acórdão que transitou em julgado. Em síntese, o Setor Técnico informou, que os cálculos do exequente e executado estão em desconformidade com o julgado, posto que utilizaram índice de correção monetária diverso do determinado no acórdão (Id 13942550).

Cabe destacar, nesta oportunidade, que o Código de Processo Civil de 2015 erigiu o dever geral de boa-fé ao *status* de norma fundamental (art. 5º). Segundo o referido dever, todos que participam do processo devem colaborar para que haja uma solução em tempo razoável, evitando-se o abuso do direito de defesa e as decisões puramente processuais, decorrentes de um formalismo exacerbado, o que se coaduna com a norma do artigo 6º do novo Diploma processual.

O artigo 77 do Código Processo Civil também impõe o dever de probidade e lealdade processual às partes e seus procuradores, públicos ou privados, assim como a todos aqueles que, de alguma forma, participam do processo.

O órgão auxiliar do Juízo constatou a ocorrência de equívocos nos cálculos apresentados por ambas as partes. Nessas circunstâncias, o total apurado pelo referido setor técnico deve ser acolhido por este Juízo, em observância ao princípio da lealdade processual, privilegiando-se a substância do julgamento em detrimento da mera formalidade.

Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, (R\$ 162.344,77), pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (R\$ 111.413,14), e pela Contadoria do Juízo, (R\$ 172.400,04), impõe-se reconhecer que não há excesso à execução, devendo ser acolhido por este Juízo, o total apurado pela Contadoria Judicial.

Diante do exposto, **rejeito a impugnação** apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 172.400,04, atualizado até janeiro de 2019.

Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria Judicial, (Id 30122833), posicionados para a mesma data do cálculo, nos termos do artigo 85, § 1.º e § 2.º, do Código de Processo Civil.

A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do artigo 85, §13, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0019091-32.2015.4.03.0000 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRAS DE SARRO, JOAO GONCALVES DE SARRO

Advogados do(a) REU: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125, ANA BEATRIZ BORETTI VIANA - SP383670
Advogados do(a) REU: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125, ANA BEATRIZ BORETTI VIANA - SP383670

DESPACHO

Tendo em vista as diligências de intimação negativa, cancelo a audiência designada para o dia 1.12.2020, às 16 horas.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Após, venhamos autos conclusos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0019091-32.2015.4.03.0000 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRAS DE SARRO, JOAO GONCALVES DE SARRO

Advogados do(a) REU: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125, ANA BEATRIZ BORETTI VIANA - SP383670
Advogados do(a) REU: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125, ANA BEATRIZ BORETTI VIANA - SP383670

DESPACHO

Tendo em vista as diligências de intimação negativa, cancelo a audiência designada para o dia 1.12.2020, às 16 horas.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Após, venhamos autos conclusos.

USUCAPIÃO (49) N° 0007370-81.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANDRE LUIS DOS SANTOS

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de usucapião ajuizada por ANDRÉ LUIS DOS SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que declare o domínio do imóvel urbano localizado na rua Campinas nº 812, no município de Ribeirão Preto, SP.

O autor alega, em síntese, que: a) há mais de 26 (vinte e seis) anos, possui, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, o mencionado imóvel; b) não possui justo título; e c) zela e cuida do imóvel, onde construiu uma edícula, como se fosse seu.

Foram juntados documentos.

Foi determinada a intimação dos representantes da União, do Estado e do Município para que manifestassem eventual interesse na demanda (Id 14217708, fl. 22).

O Município e o Estado consignaram não ter interesse no feito (Id 14217720, fls. 1-2 e 5).

A União manifestou seu interesse no presente feito, uma vez que é sucessora dos direitos e obrigações da Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA; e que, segundo o memorial descritivo, parte da área que é objeto desta ação está invadindo os próprios da ferrovia (Id 14217720, fls. 1-2 e 5).

O feito foi originariamente distribuído ao juízo da 4ª Vara da Justiça Estadual da comarca de Ribeirão Preto e posteriormente remetido à Justiça Federal nos termos da decisão Id 14217722, fls. 11-12, que reconheceu o interesse da União na lide.

Os réus que originariamente figuraram no polo passivo do feito apresentaram contestação, suscitando serem parte ilegítima para integrarem a demanda porque não são os proprietários do imóvel usucapiendo (Id 14217727, fls. 28-30).

Em atendimento às determinações Id 14217728, fl. 11 e Id 14217730, fl. 7, o município e Ribeirão Preto e o 1º Cartório de Registro de Imóveis apresentaram os documentos (Id 14217728, fls. 21-29; Id 14217730, fls. 1-2 e 11-13 e Id 14217737).

A DPU informou que, segundo o 1º CRI, o imóvel usucapiendo não possui registro individualizado, mas pertence à área registrada em nome de Pedro Corrêa de Carvalho e Elza Morandini de Carvalho, requerendo a citação dessas pessoas (Id 14217738, fls. 5-9). Posteriormente, em razão dos novos documentos apresentados (Id 14217741, fls. 17-28), também pediu a citação de Quintino Antonio Facci e Monica Ignacchitti Facci (Id 14217741, fls. 30-31).

A decisão Id 14217741, fls. 3-4, determinou a exclusão de Evaldo Sebastião Lucas e Maria Aparecida Beralki Lucas do polo passivo deste feito.

Foi determinada a citação de Quintino Antonio Facci e Monica Ignacchitti Facci (Id 14217741, fl. 38), que apresentaram a contestação Id 14217746, fls. 2-8, suscitando, preliminarmente, que não têm legitimidade para figurarem no polo passivo do presente feito, porquanto não são os proprietários do imóvel usucapiendo.

A decisão Id 14217749 (fl. 7) acolheu a preliminar suscitada por Quintino Antônio Facci e Mônica Ignacchitti Facci, determinando que eles fossem excluídos do polo passivo do feito, observando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. A mesma decisão incluiu, no polo passivo da demanda, Pedro Correa de Carvalho e Elza Morandi de Carvalho, conforme requerido pela DPU, determinando que eles fossem citados.

Ao apreciar a petição Id 22140189, este Juízo determinou que o Oficial de Justiça se dirigisse até o imóvel usucapiendo para constatar se o autor reside no referido imóvel, e quais os imóveis confrontantes, colhendo os dados necessários dos respectivos proprietários (Id 29552352). O cumprimento desta determinação ensejou a constatação de que o autor não reside no imóvel, razão pela qual a DPU requereu diligências para localizar o autor desta ação (Id 22140727).

O despacho Id 31981415 determinou a pesquisa de endereços do autor nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, Webservice/RFB e na CPFL. O resultado da pesquisa ensejou novo pleito de diligência para localizar o autor (Id 40323204).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

O autor almeja provimento jurisdicional que lhe atribua o domínio do imóvel localizado na rua Campinas nº 812, no município de Ribeirão Preto, SP.

Na inicial, o imóvel usucapiendo não restou corretamente identificado, o que deu causa a inúmeras citações equivocadas em razão de ilegitimidade passiva.

Este Juízo ainda determinou e deferiu várias providências para viabilizar a correta identificação do referido imóvel, o que pode caracterizar movimentação inadequada da administração pública.

Assim, desde a propositura da ação, em 30.5.2011, na 4ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto (Id 14216936), as diversas tentativas de se definir o imóvel objeto desta ação provocou considerável atraso na marcha processual, inclusive com o direcionamento da demanda a terceiros alheios à lide, acarretando gastos com custas e honorários de advogados.

Quando, aparentemente, foram definidos o imóvel usucapiendo e seus respectivos proprietários, surge a informação de que o autor desta ação não reside no mencionado imóvel. Com efeito, ao cumprir o mandado de constatação Id 29552352, o oficial de justiça certificou que, em 12.3.2020, dirigiu-se à rua Campinas nº 812, em Ribeirão Preto, mas não havia ninguém na casa; e que, posteriormente, dirigiu-se ao imóvel confrontante, nº 818, onde Tatiana Conceição Moreira declarou que reside naquele local há 12 (doze) anos e que, desde então, André Luís dos Santos (autor deste feito) já não morava no imóvel vizinho. A referida certidão ainda consignou que: em 13.3.2020, após contato telefônico, o oficial de justiça dirigiu-se novamente à rua Campinas nº 812, onde constatou que, no local, reside Márcia Carina de Souza, a qual declarou que reside no local com seu marido Edivaldo Donizeti de Souza, desde 2015; comprou o imóvel de João dos Santos Costa, que, por sua vez, comprou o imóvel do autor, André Luís dos Santos (Id 29665799).

A certidão Id 29665799 ensejou a determinação de intimação do autor para que manifestasse o seu interesse no prosseguimento do feito (Id 29860521). A DPU, no entanto, requereu diligências para tentar localizar o autor (Id 22140727). As diligências foram deferidas (Id 31981415). À vista dos documentos anexados às certidões Id 37375429 e 37892239, a DPU requereu nova diligência para localizar o autor (40323204).

Feitas essas considerações, cabe ressaltar que, dentre os deveres das partes, o Código de Processo Civil, em seu artigo 77, estabelece o de manter atualizado o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações (inciso V). No caso dos autos, o descumprimento deste dever por parte do autor revela a sua falta de interesse processual no prosseguimento do feito. Ademais, segundo a certidão Id 29665799, o autor já não está na posse do imóvel usucapiendo.

Ante ao exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das mencionadas verbas, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Cumpra a Secretaria a decisão Id 14217749 (fl. 7), incluindo, no polo passivo da demanda, Pedro Correa de Carvalho e Elza Morandi de Carvalho.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002763-95.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LENI APARECIDA JACOB

Advogado do(a) AUTOR: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANGELICA JULIO DA CONCEICAO, ERANDIR RIBEIRO MIRANDA, MARLIZETE GOMES BATISTA, HELOISA CRISTINA DE CASTRO DE CARVALHO MARTINS

Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por LENI APARECIDA JACOB em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ERANDIR RIBEIRO MIRANDA, HELOÍSA C DE CASTRO DE C MARTINS, ANGÉLICA JÚLIO DA CONCEIÇÃO e MARIZETE GOMES BATISTA objetivando provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A parte autora aduz, em síntese, que: a) em 12.2.2016, foi vítima do “golpe de falso sequestro” de sua filha Karina; b) no período da manhã, quando se encontrava em casa, recebeu um telefonema, por meio do qual foi informada de que sua filha havia sido sequestrada e de que ela estava ferida; c) segundo o que lhe foi informado, a libertação da filha estava condicionada à realização de depósitos bancários; d) na ocasião, foi orientada a permanecer com o celular ligado para não entrar em contato com nenhuma pessoa; e) dirigiu-se à agência da Caixa Federal, em São Joaquim da Barra, e efetuou dois depósitos, cada um deles no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e outros dois depósitos, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada um, o que lhe causou um prejuízo financeiro de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); f) por meio daquele telefonema, ainda foi orientada a rasgar os comprovantes dos depósitos; g) posteriormente, veio a saber que a sua filha não havia sido sequestrada; h) noticiou a ocorrência na Delegacia de Polícia, onde foi lavrado o respectivo Boletim; i) junto à Caixa Econômica Federal ainda apurou que os depósitos foram creditados nas seguintes agências e contas: 1334/013/00.046.928-0, em nome de Eloísa C de Castro de C. Martins (R\$ 1.000,00); 0203/013/00.077.416-8, em nome de Erandir Ribeiro Miranda (R\$ 1.500,00); 0203/023/00.021.002-4, em nome de Marizete Gomes Batista (R\$ 1.000,00); e 0179/013/00.031.483-4, em nome de Angélica Júlio da Conceição (1.500,00); j) um funcionário da agência bancária tentou interceptar as contas creditadas, mas os valores depositados já haviam sido levantados; e k) a situação lhe causou danos materiais e morais que devem ser ressarcidos.

Em sede de tutela provisória, requer provimento jurisdicional que determine o bloqueio das contas creditadas e o estorno dos valores depositados.

Foram juntados documentos.

A decisão das fls. 23-24 do Id 2834109 indeferiu a tutela provisória requerida.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação das fls. 2-4 do Id 2834133, requerendo a improcedência do pedido.

O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e redistribuído a esta 5ª Vara Federal em razão da decisão da fl. 19 do Id 2834129.

Despacho Id 13817706 decretou a revelia das corrés Marizete Gomes Batista e Heloísa Cristina de Castro de Carvalho Martins, tendo em vista que, apesar de citadas (Id 2834109, fls. 42-43 e Id 2834113, fls. 26-29), não apresentaram contestação.

As rés ERANDIR RIBEIRO MIRANDA e ANGÉLICA JÚLIO DA CONCEIÇÃO foram citadas por edital (Id 4777075 e 13891337).

A Defensoria Pública da União apresentou a contestação Id 15653395.

As partes não se compuseram em audiência (Id 22762147).

Tendo em vista a preliminar suscitada na contestação apresentada pela defensoria Pública da União, foi determinada a citação das corré ERANDIR RIBEIRO MIRANDA e ANGÉLICA JÚLIO DA CONCEIÇÃO, por carta precatória (Id 23899496). As mencionadas corrés, no entanto, não foram localizadas (Id 29163930, fl. 13 e Id 40497889).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Deixo de tecer maiores considerações sobre a preliminar suscitada, em razão das várias tentativas de citação pessoal das rés, notadamente à vista do despacho Id 23899496, que, em atenção aos argumentos da Defensoria Pública da União, deprecou a citação pessoal das rés.

Cabe destacar que, apesar de caracterizada a revelia das corrés Marizete Gomes Batista e Heloísa Cristina de Castro de Carvalho Martins, não se presumirão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, porquanto as demais corrés contestaram o presente feito. A hipótese dos autos, portanto, coaduna-se àquela prevista no artigo 345, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo à análise do **mérito**.

Segundo a inicial, a parte autora almeja ter reconhecido o direito de ser ressarcida pelos danos materiais e morais por ela sofridos em decorrência de negligência da instituição financeira que permitiu a abertura de contas por criminosos e, após a informação de ocorrência de fraude, não providenciou o bloqueio dos valores, incidindo em ato ilícito.

O pedido de indenização está amparado nos artigos 186 e 927 do Código Civil e no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição da República, que dispõem, respectivamente:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

"Art. 5º.

(omissis)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem

(omissis)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

O dano pode ser material ou moral. Dano material é aquele que afeta o patrimônio do ofendido. O seu ressarcimento implica a compensação pelos prejuízos decorrentes do dano emergente e, se for o caso, dos lucros cessantes, conforme preceitua o artigo 402 do Código Civil.

De outra parte, dano moral consiste na violação aos direitos de personalidade do indivíduo, que são insuscetíveis de avaliação pecuniária.

Da responsabilidade da Caixa Econômica Federal

O dever de indenizar decorre da necessária comprovação dos elementos configuradores da responsabilidade civil: o dano, a ilicitude da conduta e o nexo causal.

Da simples leitura das normas mencionadas, depreende-se que, em relação à Caixa Econômica Federal, a hipótese dos autos refere-se à responsabilidade civil de ordem objetiva, prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Ademais, as instituições financeiras submetem-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Tratando-se de responsabilidade objetiva por danos causados aos usuários dos serviços, não cabe indagar acerca da culpa do agente da instituição financeira pela prática do ato, restando apenas verificar a ocorrência do nexo causal entre a sua conduta e o dano.

No caso dos autos, a autora comprovou os depósitos creditados em contas bancárias de titularidade de terceiros, supostos criminosos (Id 2834109, fl. 12). No entanto, não restou demonstrado conduta ou omissão indevida da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a instituição financeira não tinha possibilidade de prever e impedir o resultado lesivo, razão pela qual não pode ser responsabilizada pelo prejuízo da autora.

O dinheiro foi depositado nas contas mencionadas na inicial por ato da autora, a qual agiu em razão de falsa e criminosa informação. A situação configura hipótese de fato exclusivo de terceiro, nos termos previstos no inciso II do § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

(...)

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Em que pese a ação criminosa de que a autora teria sido vítima, no caso dos autos, não há como reconhecer a responsabilidade do banco pela transferência de valores para contas de terceiros. Não resta evidenciada qualquer falha na prestação do serviço bancário que possa ensejar o dever de indenizar, uma vez que a instituição financeira nada contribuiu para que o prejuízo se consumasse.

Da responsabilidade das demais corrés

Quanto às demais corrés, para que se determine eventual dever de indenizar é necessário que se demonstre: o fato lesivo por elas causado, em decorrência da ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia; o dano patrimonial ou moral sofrido pela autora; e o nexo de causalidade entre este dano e a ação, que é o fato gerador da responsabilidade.

Observo que o documento da fl. 12 do Id 2834109 demonstra o depósito de valores em contas bancárias de titularidade das corrés.

Mesmo localizadas e citadas, Marliete Gomes Batista e Heloisa Cristina de Castro de Carvalho Martins sequer apresentaram defesa (Id 2834109, fs. 42-43 e Id 2834113, fs. 26-29).

Os argumentos consignados na contestação apresentada pela Defensoria Pública da União não revelam causa apta a justificar os valores depositados nas contas bancárias de titularidade das corrés Angélica Júlio da Conceição, Erandir Ribeiro Miranda, Marliete Gomes Batista e Heloisa Cristina de Castro de Carvalho Martins.

A data dos fatos registrados no Boletim de Ocorrência nº 109/2016 (Id 2834109, fs. 13-16) coincide com a data dos depósitos realizado nas contas bancárias das rés (Id 2834109, fl. 12).

Importa ressaltar que o golpe aplicado por meio de ligação telefônica possibilita que os autores do ilícito ajam a longa distância, o que se coaduna à hipótese dos autos. A situação dificulta a produção de provas.

No entanto, os documentos apresentados nestes autos evidenciam a verossimilhança das alegações contidas na inicial, posto que as corrés se beneficiaram, injustificadamente, do prejuízo sofrido pela autora, o que lhes impõe o dever de ressarcimento.

Da mesma forma, o sofrimento imposto a uma mãe, ao fazê-la crer que sua filha foi sequestrada, caracteriza dano moral passível de indenização.

Assim, configurada a existência do dano moral, o magistrado deve quantificar a indenização, arbitrando-a com moderação, de forma que represente reparação ao ofendido pelo dano, sem, contudo, atribuir-lhe enriquecimento sem causa.

No presente caso, entendo que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) é suficiente para compensar o dano moral sofrido pela autora.

Ante ao exposto:

a) relativamente à Caixa Econômica Federal, julgo **improcedente** o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das mencionadas verbas, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

b) relativamente às demais corrés, julgo **procedente** o pedido para condená-las a restituir, à autora, os valores por elas recebidos (Id 2834109, fl. 12), bem como a pagar, a título de indenização por danos morais sofridos pela parte autora, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devidos por cada uma das rés. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, até a data do efetivo pagamento, pelos índices adotados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno as rés ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Porém, em razão da gratuidade da justiça, que defiro nesta oportunidade, fica suspensa a exigibilidade das mencionadas verbas, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Caso haja interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para que possa apresentar contrarrazões. Transcorrendo o prazo para a prática desse ato, providencie a Secretaria a remessa para o TRF da 3ª Região.

EXEQUENTE: USINA SANTA ELISA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pela UNIÃO em face de USINA SANTA ELISA S/A, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito do exequente (Id 21650984) foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

Intimado, o exequente manifestou-se sobre a impugnação.

Por despacho foi determinada a remessa à Contadoria Judicial (Id 29291890), para que fosse calculado o crédito devido ao exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos (Id 39196884). Foi oportunizada manifestação às partes sobre os cálculos, no prazo legal.

Relatei o que suficiente. Em seguida, decido.

A presente execução foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada pela exequente, (Id 21650984), o crédito importava em R\$ 53.343,80, atualizado até setembro de 2019.

A execução foi impugnada pela UNIÃO, sob o fundamento de excesso na execução, tendo a executada apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 28.437,35, atualizado até setembro de 2019 (Id 22894719).

Em cumprimento ao despacho (Id 29291890), a Contadoria Judicial elaborou parecer (Id 39196883) e cálculos (Id 39196884), os quais esclarece que os valores apurados pelo exequente e executado não correspondem ao que restou consignado na sentença e acordão que transitou em julgado. Em síntese, o Setor Técnico informou, com relação aos cálculos do exequente que: a) a executada atualizou incorretamente o débito para a base de cálculo dos honorários advocatícios; e b) não incluiu no cálculo o reembolso de custas processuais.

Destaco que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal estabelece, no item 4.1.4.2, que deve haver atualização do valor da condenação, a fim de que se apure os honorários fixados proporcionalmente, atentando-se para eventual majoração de honorários em fase recursal (art. 85, § 11, do CPC). Ao contrário do que sustenta a União, não houve fixação de honorários em valor certo, mas, conforme dito, em valor proporcional ao valor correspondente ao crédito reconhecido para a parte autora, cuja atualização é de rigor, com a natural repercussão na verba de sucumbência.

Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, (R\$ 53.343,80), pela União, (R\$ 28.437,35), e pela Contadoria do Juízo, (R\$ 53.343,80), impõe-se reconhecer que não há excesso à execução, devendo ser acolhido por este Juízo, o total apurado pelo exequente.

Diante do exposto, **rejeito** a impugnação apresentada pela União, para reconhecer como devido o valor de R\$ 53.343,80, atualizado até setembro de 2019.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pelo exequente, (Id 21650984), posicionados para a data do cálculo, nos termos do artigo 85, § 1.º e § 2.º, do Código de Processo Civil.

A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do artigo 85, §13, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de novembro de 2020.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as informações prestadas pela CEABDJ-INSS, no tocante ao cumprimento do julgado, relativamente à revisão do benefício de aposentadoria (NB 070.918.539-1 – DIB 2/12/1982), instituidor da pensão por morte da parte autora (NB 21/177.579.138-3 – DIB 1/6/2016), com a aplicação dos novos limitadores estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005191-45.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OSMAR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458, JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da perita, Assistente Social MARINA DE ALMEIDA BORGES (Id 42452578), intime-se o patrono da parte autora para que, em até 10 (dez) dias, entre em contato com autor e coma perita, para viabilizar a elaboração do estudo social.

2. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (estudo social) juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006596-19.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PEDRO ANGELO ORTOLAN

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ORTOLAN FRANCO - SP415509, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovantes de que o valor da renda mensal inicial do seu benefício sofreu limitação a teto do regime geral de previdência antes da vigência das ECs 20/98 e 41/03.

2. Coma juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

3. Após, e nada sendo requerido, à conclusão para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007397-32.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EURIPEDINA DA SILVA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003528-59.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLAUDIA CYNTHIA AMARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007104-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
APELANTE: LUCIA RITA DE CASTRO
Advogado do(a) APELANTE: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE, JOSE EDUARDO BARBAN CLEMENTE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE - SP193867
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE - SP193867

DESPACHO

1. Tomo sem efeito o despacho Id 42408490.

2. A decisão proferida pelo TRF3R, com trânsito em julgado, **deu parcial provimento** à apelação da parte autora, para declarar que a CEF pode prosseguir com os atos de expropriação, estando a parte apelante ciente de que a possibilidade de arrematação-adjudicação do imóvel somente estará suspensa se forem **solicitados administrativamente** os extratos do débito atualizado e se, no prazo de cinco dias contados da entrega dos extratos, efetivamente se purgar a mora.

3. O julgado concedeu à parte autora a oportunidade de purgar administrativamente a mora até a data da assinatura de termo de arrematação. De outra parte, não consta nos autos que a parte autora tenha efetuada a purgação administrativa da mora antes da arrematação, nos termos estabelecidos pelo julgado.

4. Por outro lado, foi noticiada a ocorrência da arrematação do imóvel objeto da presente demanda, conforme petição Id 39975594 e seguintes, apresenta pelos arrematantes (TERCEIRO INTERESSADO).

5. Assim, tendo que vista que a parte autora não realizou a purgação administrativa da mora, conforme estabelecido pelo julgado, e que já ocorreu à arrematação do imóvel objeto do presente feito, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009050-09.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANIEL MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do agendamento da perícia, conforme consta na petição Id 42467715, do perito MÁRCIO RICARDO MORELLI DE MEIRA.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005743-44.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEANDRO CORDEIRO BARROSO
Advogados do(a) AUTOR: MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890, MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS - SP348900, JAIR RODRIGO VIABONI - SP331031
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do agendamento da perícia, conforme consta na petição Id 42469966, do perito MÁRCIO RICARDO MORELLI DE MEIRA.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003821-36.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RODRIGO MARTINS NOGUEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do agendamento da perícia técnica, conforme consta na petição Id 42468357, do perito MÁRCIO RICARDO MORELLI DE MEIRA.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002911-72.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: IVO LACERDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 42364603: a sentença fixou sucumbência recíproca, que foi mantida pela decisão proferida pelo TRF3R, com trânsito em julgado, razão pela qual não são devidos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento.

2. Dê-se vista, **novamente**, à parte exequente da minuta cadastrada para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

3. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

4. Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005540-48.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROMILDA SONIA ARROYO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LEAO DE MORAES - SP187409

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que não foi realizada a abordagem no veículo da autora, uma vez que, segundo as notificações (Id 36868774 - f. 27), os policiais estariam em fiscalização simultânea a outro veículo, indefiro a oitiva dos policiais rodoviários federais, que lavraram as autuações.

De outra parte, faz-se oportuna a oitiva da parte autora, conforme requerido. Assim, designo audiência, a fim de que ela seja ouvida, no dia 9 de dezembro de 2020, às 15 horas, por meio do Sistema Microsoft Teams.

As partes deverão indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, os e-mails para que seja enviado o link da audiência, bem como o telefone de contato.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001082-90.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HELOISA JESUS TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013602-85.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE GALON

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003385-72.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADRIANO DONIZETI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: HELBER FERREIRA DE MAGALHAES - SP101429, LETICIA FRANCISCO SENHUKI - SP394911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do agendamento da perícia técnica, conforme consta na petição Id 42464719, do perito MÁRCIO RICARDO MORELLI DE MEIRA.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000535-77.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: GILMAR DONIZETI DA SILVA

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil. Assim, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006517-40.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ACAA EDUCACIONAL CLARETIANA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

De-se vista à parte autora. Nada mais sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença.
Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003256-72.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO LIMA

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO MALAGOLI PANICO - SP184087

DESPACHO

Intime-se o embargante, para que, no prazo legal, se manifeste sobre a matéria preliminar trazida na impugnação aos embargos, providenciando as regularizações pertinentes, sob pena de rejeição dos embargos. Caso haja a juntada de manifestação com documentos pelo embargante, dê-se vista à embargada. Oportunamente, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006169-90.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE NUNES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - SP157298

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

1. Tendo em vista o falecimento do autor, tomo sem efeito o despacho Id 39562462.

2. Manifestem-se as rés acerca do pedido de habilitação requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013316-73.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, RODRIGO FORCENETTE - SP175076, FERNANDO CORREDA SILVA - SP80833

REU: ANS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007878-92.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WAGNER SANTI JABOTICABAL - ME

Advogado do(a) AUTOR: ITALO FRANCISCO DOS SANTOS - SP218266

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se.

Sem prejuízo do determinado acima, intime-se a União (Fazenda Nacional), para que, em, até 5 (cinco) dias, se pronuncie sobre o requerimento antecipatório deduzido na inicial. Findo o referido prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para que seja feita deliberação quanto ao mencionado requerimento. O prazo para contestação começará a fluir a partir da intimação da decisão a ser proferida em caráter antecipatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013327-20.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VALTER RUIZ MORALES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento pelo INSS, exclua-se a certidão de decurso de prazo Id 41665202. Anote-se.
2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
3. Aguarde-se a decisão, com trânsito em julgado, a ser proferida nos autos do agravo de instrumentos interposto pelo INSS, em arquivo sobrestado.
4. Aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007111-54.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: R. L. M. R.

REPRESENTANTE: LUCIANA VASCONCELOS CAMARGO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, para que junte aos autos a **certidão de recolhimento prisional** do apenado WILSON MONTEIRO RIBEIRO, CPF 228.827.608-84.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008332-36.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EURIPEDES LEONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se SOUZA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 07.693.448/0001-87, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

Em execução invertida, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS no valor total de R\$ 26.964,69, atualizado para agosto de 2020, que foi acolhido, bem como foi fixado o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, tudo conforme despacho Id 39684201.

O INSS apresentou os cálculos dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 4.112,69, posicionado para agosto de 2020. A parte exequente concordou com o referido valor.

Assim, acolho o valor de R\$ 4.112,69 a título de honorários sucumbenciais, e como valor total da execução de R\$ 31.077,38 (R\$ 26.964,69 + R\$ 4.112,69), atualizado para agosto de 2020 (Id 40391703, p. 12).

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios, **no prazo de 5 (cinco) dias**.

Após, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007938-65.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA ANGELA PIGNATA OTTOBONI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007986-24.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS AUGUSTO MARCHI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JORGE SPINDOLA FARIAS - SP365438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
 3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
 4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003349-30.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ERMELINO APARECIDO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho o indeferimento do pedido de perícia técnica por seus próprios fundamentos.
 2. Se ainda não foram juntados aos autos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação, e indicação de exposição a fatores de riscos), no prazo de 30 (trinta) dias.
 3. Coma juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005146-41.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO ALEXANDRE THOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.
2. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.
3. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.
4. Se ainda não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.
6. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que se possa serem tomadas as providências que se fizerem necessárias.

7. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004454-42.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ERCILIA INEZ VERONA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002353-37.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIANA SOUBEIHE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que, no prazo legal, esclareça sua impugnação dos cálculos da Contadoria, indicando especificamente cada parcela controvertida, com manifestação a ser acompanhada do demonstrativo pertinente. Caso não haja a complementação aqui determinada, a impugnação será desconsiderada. Sendo feita a complementação, sigam os autos à Contadoria, para que, fundamentadamente, se pronuncie quanto à impugnação. As partes deverão ser intimadas para que tenham ciência da manifestação técnica e, observado o prazo legal, possam se pronunciar a respeito. Oportunamente, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002382-82.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DENILSON PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VERNISON APARECIDO CAPOLETTI - SP368409, OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, intimem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003081-44.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE WILSON BARRETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA - SP394229, JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511, THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

TERCEIRO INTERESSADO: WILLIAM DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

DESPACHO

1. Tendo em vista divergência no nome do cessionário WILLIAM DA SILVA ROCHA, CPF 116.037.408-21, uma vez que consta no cadastro da Receita Federal do Brasil "WILLIAM DA SILVA" para o CPF informado, intime-se o TERCEIRO INTERESSADO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a referida divergência no nome e junte aos autos os documentos pessoais do cessionário.

2. Cumprida a determinação acima, será apreciado o pedido de cessão de crédito decorrente do precatório previdenciário (ofício requisitório 2020091614 e protocolo de requisição 20200174419), documento Id 37900751.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007455-09.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MAURICIO STEFANONE

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RICCHINI LEITE - SP204047

DESPACHO

1. A parte exequente iniciou a execução do valor total de R\$ 201.333,59, atualizado para outubro de 2016. O INSS apresentou impugnação, apurando o valor devido de R\$ 134.866,25, atualizado para a mesma data. A Contadoria do Juízo elaborou a conta de liquidação apurando o valor total de R\$ 200.622,55, atualizado para outubro de 2016.

2. Foi proferida decisão que rejeitou a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 200.622,55, atualizado para outubro de 2016, e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, da fase do cumprimento de sentença, fixados em 10% do valor da diferença entre o montante por ele apresentado (R\$ 134.866,25) e aquele apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 200.622,55), que seria acrescido ao valor dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento. A decisão foi agravada pelo INSS.

3. A decisão, com trânsito em julgado, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo INSS, deu parcial provimento ao agravo, determinando o prosseguimento da execução do valor incontroverso, com a expedição dos respectivos ofícios requisitórios (RPV ou PRC), resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em conformidade com os termos da coisa julgada e do que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947.

4. Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, no valor total de R\$ 134.866,25 (exequente R\$ 85.823,98 + honorários contratuais R\$ 36.781,71 + honorários sucumbenciais R\$ 12.260,56).

5. Em cumprimento ao decidido no agravo de instrumento, a Contadoria do Juízo apresentou novos cálculos de liquidação, no valor total de R\$ 199.446,15, atualizado para outubro de 2016, apurando um saldo remanescente total de R\$ 64.579,90 (exequente R\$ 58.708,99 + honorários sucumbenciais R\$ 5.870,91).

6. As partes manifestaram concordância com os referidos cálculos. A parte exequente requereu, ainda, a condenação do INSS ao pagamento dos honorários de sucumbência da fase de cumprimento de sentença. Assim, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 199.446,15, atualizado para outubro de 2016 (Id 40498037), e saldo remanescente total de R\$ 64.579,90.

7. Ficou consignado na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, que os honorários de sucumbência, da fase de cumprimento de sentença, estariam suspensos até a apuração final do valor devido pelo INSS. Desse modo, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, da fase do cumprimento de sentença, fixados em 10% do valor da diferença entre o montante por ele apresentado (R\$ 134.866,25) e aquele apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 199.446,15), apurando-se o valor de R\$ 6.457,99 (10% de R\$ 64.579,90), que será acrescido ao valor dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, totalizando a execução suplementar **R\$ 71.037,89** (R\$ 64.579,90 + R\$ 6.457,99).

8. Expeçam-se as requisições **suplementares** de pagamento ao TRF da 3ª Região, no valor de **R\$ 71.037,89**, nos termos da Resolução 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 38438432, p. 8).

9. Após, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

10. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

11. Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003565-88.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE AUGUSTO BONONI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do agendamento da perícia técnica, conforme consta na petição Id 42553764, do perito MÁRCIO RICARDO MORELLI DE MEIRA.

Int.

AUTOR: LUIZ ANTONIO ALACRINO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DE MORAES - SP299606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Luiz Antônio Alacrinho propôs a presente ação, com pedido de tutela provisória, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e da União, objetivando assegurar a concessão de Pensão Especial para Vítimas da Talidomida, a partir do requerimento na esfera administrativa. Pleiteia, ainda, a percepção de compensação por danos morais e estéticos sofridos em razão da omissão da União em fiscalizar o uso de remédios comercializados no país. Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Na mesma ocasião, houve o deferimento da gratuidade da justiça, bem como a determinação para a citação dos réus, que apresentaram suas contestações nos Ids 28838985 (INSS) e 29640528 (União).

Réplicas nos Ids 33423061 e 33425236.

O despacho proferido no Id 33814753, designou a realização de perícia médica. O Laudo pericial foi juntado no Id 35722383. As partes manifestaram-se sobre o laudo nos Ids 35822977 (União), 35910100 (autor) e 36157177 (INSS). A União requereu a complementação do laudo, que foi feita conforme laudo complementar juntado no Id 40117248. As partes manifestaram-se sobre o laudo complementar: União (Id 40188746); INSS (Id 40874420) e Autor (Id 40940770). Este último impugnou os laudos, alegando que o perito não possui a especialidade de médico geneticista.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Inicialmente, observo que os artigos 139, inciso II, e 370 do Código de Processo Civil preconizam que o juiz deve velar pela razoável duração do processo e indeferir as diligências inúteis.

A respeito do tema, colaciono orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp n. 73.371. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26.2.2013).

No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos, sendo, o perito nomeado por este juízo, médico com habilitação para atuar nos autos e técnico de confiança deste juiz, sendo inútil, portanto, qualquer outra dilação probatória.

No mérito, a controvérsia cinge-se em saber se o autor tem o direito a receber o benefício pago as vítimas do remédio Talidomida, bem como se ele faz jus à indenização por danos morais e estéticos, em razão de haver nascido com deformidades congênicas decorrentes de malformações múltiplas, que afirma serem decorrentes do uso da Talidomida por sua genitora, durante a gestação.

Uma breve introdução sobre o remédio, a Talidomida é um medicamento desenvolvido na Alemanha e foi muito ministrado para combater náuseas e vômitos. A partir de 1.957, esse remédio gerou milhares de casos de Focomelia, síndrome caracterizada pela aproximação ou encurtamento dos membros junto ao tronco do feto, interferindo na formação fetal, o que ensejou a suspensão de sua comercialização, a partir dos anos de 1.960. Ocorre que, no Brasil, o mencionado medicamento não foi retirado de circulação e continuou sendo distribuído na rede pública para tratamento da Hanseníase.

No caso em questão, para que o autor tenha direito ao benefício almejado e a indenização por danos, moral e estético, necessário que haja a comprovação nos autos, de que as deformações por ele apresentadas são efetivamente decorrentes do uso da Talidomida.

No entanto, na perícia realizada no dia 17.7.2020 (Id 35722383), não restou comprovado que as deformidades apresentadas pelo autor são em razão do uso do remédio (Talidomida).

Da análise do laudo (Id 35722383), o perito, após apresentar a diagnose do autor como sendo: má formação congênita do membro superior esquerdo; rim único à direita; tendinopatia no punho direito; hipotrofiada musculatura intrínseca do pé esquerdo; epilepsia; hipertensão arterial sistêmica; e diabetes mellitus, **concluiu que não existe um conjunto de características de malformação congênita decorrentes do uso da Talidomida.**

Ainda de acordo com o laudo pericial, *“o autor apresenta algumas das malformações descritas acima, mas que também podem ser encontradas em outras síndromes genéticas, como é o caso do rim único e do ânus imperfurado. As características mais frequentes encontradas na Síndrome da Talidomida não foram evidenciadas no exame físico e nos exames complementares apresentados”* (f6 do Id 35722383 – grifos meus).

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos iniciais e condeno o autor ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa. A execução da verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos que incidem como consequência do deferimento da gratuidade.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: JUAN CABRERA BARRIENTOS

DESPACHO - MANDADO

É facultado ao autor, quando frustrada a localização do bem, em ação de busca e apreensão de bem dado em garantia de contrato de alienação fiduciária, pedir a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n. 911 de 1969.

No presente caso foi tentada a localização do bem, contudo restou frustrada a diligência, em razão da não localização do veículo alienado, nos termos da certidão do oficial de justiça.

Dessa forma, devendo a Secretaria proceder a alteração na classe processual, defiro a conversão da busca e apreensão em ação de execução, conforme solicitado pela autora (Id 21906601), para pagamento da dívida de R\$ 61.475,30, posicionada em 02.05.2016, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens. Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Este despacho serve como mandado de citação da parte ré abaixo descrita:

JUAN CABRERA BARRIENTOS - CPF: 010.619.608-11, nos supostos domicílios de Ribeirão Preto:

1. RUA STO AMARO, 78, CA 3, VILA AMELIA, CEP: 01405-025, RIBEIRAO PRETO SP
2. RUA GRACILIANO RAMOS, 142, JD ANTÁRTICA, CEP: 14051-039, RIBEIRÃO PRETO/SP

Oficial de justiça deverá, ainda, identificar a parte de que os documentos disponibilizados referentes ao processo em epígrafe, poderão ser consultados no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6EC3149DA>

Não sendo o réu encontrado nos endereços deste município, venhamos autos conclusos para determinação da expedição de cartas precatórias (conforme petição Id 37166429).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006678-48.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: RCA ROLAMENTOS E VEDACOES LTDA - ME, ADRIANO MARTINS FONTES, TIAGO ALEX CHIODA

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada de informação acerca da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Orlaia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005003-52.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: JOSE CARLOS DE FREITAS

Advogados do(a) REU: JOAO PAULO RIBEIRO DOS SANTOS - SP374882, ROBERTO LUIS ARIKI - SP194444

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ CARLOS DE FREITAS, objetivando a condenação do réu ao pagamento da dívida decorrente dos contratos de empréstimo bancário (Crédito Direto Caixa) nº 240313107000285012, nº 240313107000285950 e nº 240313107000286175.

Foram juntados documentos.

Citado, o réu apresentou a contestação Id 39315232, requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora voltou a se manifestar (Id 42240650).

Relatei o que suficiente. Em seguida, decido.

No caso dos autos, a autora pretende cobrar dívida decorrente de contratos de empréstimo bancário. Na inicial, a própria autora afirma que não possui os referidos contratos.

Da análise dos autos, observo que foram apresentados demonstrativos de débito (Id 35797051, 35797054, 35797058), demonstrativos de evolução contratual (Id 35794148, 35797056, 35797057) e informação de que os contratos que ensejaram a dívida em cobrança não foram localizados (Id 35794147).

Os documentos Id 35797064, 35797065 e 35797066 demonstram que, em 30.11.2018, 30.12.2018 e 5.12.2018, foram creditados na conta bancárias de titularidade do réu os valores de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), respectivamente. Os documentos mencionados ainda comprovam que os valores creditados foram utilizados.

Foi apresentado ainda o contrato de abertura de conta e adesão a produtos e serviços (Id 35794149).

Cabe destacar que o contrato subscrito pelas partes não é o único meio de prova da existência do negócio jurídico. Com efeito, os extratos apresentados comprovam o crédito em conta do réu; e os demais documentos trazidos aos autos discriminando a dívida e sua evolução. Esses elementos são suficientes para demonstrar o direito da autora. Nesse sentido: TRF-3ª Região, ApCiv 5021524-49.2018.4.03.6100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e-DJF3 17.3.2020.

provar os fatos constitutivos indispensável para a propositura e procedência da ação de cobrança

Nesse contexto, demonstrados os fatos constitutivos do direito da autora, impõe-se reconhecer a procedência do pedido.

Ante ao exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o réu ao pagamento da dívida decorrente dos contratos de empréstimo bancário (Crédito Direto Caixa) nº 240313107000285012, nº 240313107000285950 e nº 240313107000286175, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita (Id 41876799), fica suspensa a exigibilidade das mencionadas verbas, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005445-86.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: OSVALDO BERNARDES, JOSE ANTONIO BERNARDES, JOAO APARECIDO BERNARDES, LUIZ BERNARDES, MARIA APARECIDA BERNARDES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pela parte exequente em face da decisão Id 34493362, que acolheu a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer que nada é devido. Condenou, ainda, a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor por ela apresentado, ficando a exigibilidade da verba honorária suspensa por força da gratuidade da justiça.

A sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com ou sem resolução de mérito, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução (artigo 203, 1.º, CPC). Já a decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não seja sentença (artigo 203, 2.º, CPC). A decisão apelada é interlocutória, e o recurso cabível para sua impugnação, o agravo de instrumento (artigo 1.015, parágrafo único, CPC).

Se o recurso interposto foi o de apelação, mas era adequado o do agravo de instrumento, não pode o juiz encaminhá-lo como agravo, porque este recurso deveria ter sido interposto diretamente perante o Tribunal, e nenhuma interferência tem o juiz sobre o agravo, restando-lhe, apenas, não encaminhar a apelação ao respectivo Tribunal porque inadequada.

Assim, deixo de encaminhar a apelação interposta pela parte exequente ao TRF3R, nos termos da fundamentação acima.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004757-20.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO LEITE DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 41999332: a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo foi elaborada de acordo com o resultado do julgamento do RE 870.974 (Tema 810), com a aplicação do IPCA-E, conforme determinado no despacho Id 26581398.

Inclua-se Ricardo Vasconcelos e Larissa Soares Sakr Sociedade de Advogados, CNPJ 12.654.569/0001-50, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

A decisão, com decurso de prazo, acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 37.527,24, atualizado para fevereiro de 2019. Condenou, ainda, a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, na fase de cumprimento de sentença, fixados que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, ficando suspensa sua exigibilidade por ser ela beneficiária da gratuidade da justiça.

Foi fixado o percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais referentes à fase de conhecimento, conforme despacho Id 37605287.

A Contadoria do Juízo apresentou os cálculos dos honorários sucumbenciais, da fase de conhecimento, no valor de R\$ 2.310,62, atualizado para fevereiro de 2019. As partes concordaram com o referido valor.

Assim, acolho o valor de R\$ 2.310,62 a título de honorários sucumbenciais, e como valor total da execução de R\$ 39.837,86 (R\$ 37.527,24 + R\$ 2.310,62), atualizado para fevereiro de 2019 (Ids 26670527 e 37680493).

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais (Id 21414258).

Após, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007273-49.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NATALINA TORRO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007894-46.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS AUGUSTO ANDRE BARATO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
 3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
 4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
 5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008077-17.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO DONIZETI VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
 3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
 4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008764-26.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO VITOR

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
 4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000369-11.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NATALINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE MARCHI - SP190709

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se, **novamente**, a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

2. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

3. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006765-06.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JULIO CESAR PIRONELLI

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008242-38.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EDSON GABRIEL DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO JUVENAZZO - SP186023

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RICCHINI LEITE - SP204047

DESPACHO

Tendo em vista os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, em execução invertida, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006614-40.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JAIR SERAFIM SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA HONORIO - SP329575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

2. Dê-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004196-32.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IZAIAS RAMIRES SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795

DESPACHO

1. Tendo em vista o prazo transcorrido sem manifestação da parte autora acerca da necessidade da juntada de PPP para comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, concedo à parte autora mais 30 (trinta) dias, para a juntada de provas.

2. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005172-39.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora, excepcionalmente, pela singularidade do caso, bem como para que não haja alegação de cerceamento de defesa, defiro a realização de perícia técnica direta e indireta, em estabelecimento similar, conforme requerido pela parte autora.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique os períodos que serão objetos da perícia técnica, bem como em quais empresas (com CNPJ) e seus atuais endereços, **em forma de planilha (período, função, empresa e endereço)**. No caso de empresa inativa, indicar estabelecimento similar.

3. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.

4. Nomeio perito judicial **MÁRCIO RICARDO MORELLI DE MEIRA**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, que deverá ser notificado do encargo, assim como deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria n. 01/2015, os apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. O laudo deverá ser apresentado com conclusão por período periciado.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3789

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0005631-78.2010.403.6102 - TRACAN MAQUINAS E SISTEMAS PARA AGRICULTURA LTDA (SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP

Vistos. A impetrante está a desistir da execução do título judicial, como forma de habilitar o respectivo crédito perante a Receita Federal do Brasil, viabilizando a compensação administrativa de débitos próprios junto ao Fisco, nos moldes previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. O pedido é de direito, nos moldes dos artigos 200 e 775, ambos do CPC. Ante o exposto, com fulcro no comando dos artigos mencionados no parágrafo anterior, homologo por sentença o pedido de desistência da execução do título judicial. Com recolhimento prévio das custas correspondentes (R\$ 8,00, por meio de GRU), expeça-se a solicitada certidão de inteiro teor. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo). P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002734-74.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: BENEDICTO APARECIDO LEITE

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE GUIMARAES VIGGIANI VIEIRA - SP361050, LUIS FELIPE CALDANO - SP363670

DESPACHO

ID 40698466: com fulcro no artigo 833, IV, do CPC, defiro o desbloqueio do valor R\$ 55,11 (cinquenta e cinco reais e onze centavos), por se tratar de verba salarial.

Providencie com urgência.

Materializado(s) novo(s) bloqueio(s) na conta em questão (Banco Santander, ag. 0767, nº 01.016884-0), fica desde já determinada a imediata liberação.

Prossiga-se conforme despacho id 40385678.

Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001376-74.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FRANCISCO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

ID 31278285: Posicionando-se a auxiliar do Juízo, dê-se vista para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001376-74.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FRANCISCO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

ID 31278285: Posicionando-se a auxiliar do Juízo, dê-se vista para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002188-19.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIO CESAR TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

ID 31298339: Posicionando-se a auxiliar do Juízo, dê-se vista para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002188-19.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIO CESAR TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

ID 31298339: Posicionando-se a auxiliar do Juízo, dê-se vista para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002012-74.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA PINHEIRO GAMITO - MG184036, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: IBERFRUTAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BEBIDAS E ALIMENTOS EM GERAL LTDA, PAULO SERGIO ROMA, MARCIO LUIS ROMA

DESPACHO

1) ID 40725972: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intím-se os co-devedores **IBERFRUTAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BEBIDAS E ALIMENTOS EM GERAL LTDA e MARCIO LUIS ROMA**, por mandado, e o corréu **PAULO SERGIO ROMA**, por edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento dos valores indicados pela CEF, R\$ 125.180,77 (cento e vinte e cinco mil, cento e oitenta reais e setenta e sete centavos), posicionado para fevereiro de 2018, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Intimados os devedores, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação, em relação aos corréus **IBERFRUTAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BEBIDAS E ALIMENTOS EM GERAL LTDA e MARCIO LUIS ROMA** (art. 523, § 3º, do CPC).

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

6) Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008031-28.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CHIAPERINI INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando “suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE e outros) incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários-mínimos, como também a determinação à Autoridade Impetrada para que se abstenha de incluir o nome do Impetrante no CADIN e impedir a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos tributos cujo exigibilidade está suspensa”.

A impetrante não justifica em que medida a notificação da autoridade apontada poderá comprometer a eficácia de eventual concessão da ordem.

Portanto, não há demonstração, de plano, da presença do *periculum in mora* de modo a ensejar o deferimento do pedido liminar, em detrimento da manifestação da autoridade autárquica.

Ante a ausência do requisito acima, a medida excepcional requerida deve ser apreciada após pronunciamento do impetrado, oportunizando-se análise da inicial e documentos que a acompanham.

Ante o exposto, **postergo** a análise do pedido liminar para após a manifestação da autoridade apontada como coatora.

Solicitem-se as informações.

Após, conclusos.

P.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002495-36.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Cuida-se dos embargos de declaração de Id 42529500, interpostos da decisão de Id 42271572, que não conheceu do pedido de urgência, por entender que o pleito deve ser apresentado na instância superior. Afirma-se, no recurso, que a decisão não observou que o pedido contém matéria “**não apreciada** no agravo e **não se trata** de mera reiteração de pedido anterior”.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso, pois o *pedido* foi integralmente apreciado de maneira clara e precisa.

A questão da suspensão da exigibilidade está devolvida ao Tribunal, não cabendo, salvo pronunciamento diverso daquele segundo grau, deliberação por este Juízo, ainda que com base em matéria nova.

Diante do exposto, **conheço dos presentes embargos**, porque tempestivos, e **nego-lhes provimento**, nos termos da fundamentação supra.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008025-21.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TEREZA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANIA DE CASSIA PERES NASCIMENTO - SP383833

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CRAVINHOS/SP

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que indique a autoridade responsável pelo órgão do INSS que teria praticado o ato impugnado, conforme disposto no art. 6º da Lei nº 12.016/2009.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008010-52.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DANGA ESPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante acerca da prevenção apontada, bem como à eventual litispendência em relação ao processo nº 5002298-27.2020.4.03.6102, da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara, SP.

Deverá, para tanto, juntar cópia da petição inicial daquela ação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como regularizar sua representação processual e comprovar o recolhimento das custas processuais.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007324-60.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE:ROBERTO LUIZ PEDRO BOM

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA - SP129860

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 41884361).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial fórmularem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5007946-42.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: BELMAC - COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, BELARMINO OLIVEIRA SOUSA

DESPACHO

Citem-se os devedores, por precatória, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Como retorno da carta precatória, e se os réus houverem sido citados, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitorios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003503-82.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: REGINALDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTIANE MILAN DE CARVALHO - SP218061, PAULO SERGIO BORGES DE CARVALHO - SP212815

DESPACHO

1. ID 41378122: providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados (ID 40865251) para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo.

2. Efetivada a transferência, e ante a ausência de manifestação dos devedores, converto em penhora a indisponibilidade de ativos financeiros materializada via sistema BACENJUD, dispensando a lavratura do respectivo termo, nos moldes do artigo 854, § 5º, do CPC.

3. Fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela CEF independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.

4. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a certidão de matrícula atualizada do bem imóvel que pretende penhorar, bem como manifeste-se quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita (artigo 840, § 1º do CPC).

5. Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.

6. Publique-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5006394-76.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, LUIZ CARLOS DA COSTA

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado por meio da petição ID 41445266, **DECLARO EXTINTA** a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

De imediato, providencie-se minuta para liberação do valor bloqueado junto à Caixa Econômica Federal (ID 32644422).

Como o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0006405-11.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Perícia técnica agendada para o dia **02 de dezembro de 2020, às 09:30hs (favor chegar com 20 minutos de antecedência)**, com o perito Dr. Ari Vladimir Copesco Júnior, a ser realizada na Avenida do Café, nº 714, em Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá(ão) comparecer munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho E DOCUMENTOS PERTINENTES.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000077-84.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR

Advogados do(a) REU: ADOLFO MODE ANGELOTTI - SP348367, EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728

ATO ORDINATÓRIO

Deliberação do Termo de Audiência:

“Solicitem-se certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros existentes em nome do réu. Concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente ao MPF. Após, conclusos para sentença. Saemos presentes intimados.”

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000077-84.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR

Advogados do(a) REU: ADOLFO MODE ANGELOTTI - SP348367, EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728

ATO ORDINATÓRIO

Deliberação do Termo de Audiência:

“Solicitem-se certidões de objeto e pé/íntero teor para os registros existentes em nome do réu. Concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente ao MPF. Após, conclusos para sentença. Saemos presentes intimados.”

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003002-65.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUZIA GUILHERMETTI FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA ROSSI - SP216273, ANTONIO CARDOSO DE LIMANETO - SP298282

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Perícia médica agendada para o dia **25 de janeiro de 2021, às 13:15hs (favor chegar com 20 minutos de antecedência)**, com o perito Dr. Claudio Kawasaki Alcantara Barreto, a ser realizada na rua Afonso Taranto, nº 455, no Juizado Especial Federal, em Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá(ão) comparecer munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho E DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005573-65.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROGILSON DOS SANTOS, AROLDO TEOFILLO DA SILVA, CARLOS AUGUSTO VIEIRA

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM - SP82375, VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM - SP82375, VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM - SP82375, VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937

DESPACHO

Vistos.

O réu *Rogilson dos Santos* e seu advogado já informaram seus endereços de e-mail e números de whatsapp (id 40680287, p. 25).

Intime-se à defesa constituída do réu *Aroldo Teofilo da Silva* para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico e/ou número de whatsapp das testemunhas *Edmilson Alves de Sousa* e *Paulo César Teixeira Magalhães* (id 26496844, p. 16), do acusado e do advogado.

Com a resposta, tomemos autos conclusos para oitiva das testemunhas faltantes e interrogatório dos réus *Rogilson* e *Aroldo*.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005573-65.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROGILSON DOS SANTOS, AROLDO TEOFILLO DA SILVA, CARLOS AUGUSTO VIEIRA

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM - SP82375, VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM - SP82375, VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM - SP82375, VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937

DESPACHO

Vistos.

O réu *Rogilson dos Santos* e seu advogado já informaram seus endereços de *e-mail* e números de *whatsapp* (id 40680287, p. 25).

Intime-se à defesa constituída do réu *Aroldo Teofilo da Silva* para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico e/ou número de *whatsapp* das testemunhas Edmilson Alves de Sousa e Paulo César Teixeira Magalhães (id 26496844, p. 16), do acusado e do advogado.

Com a resposta, tomemos autos conclusos para oitiva das testemunhas faltantes e interrogatório dos réus *Rogilson* e *Aroldo*.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005573-65.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROGILSON DOS SANTOS, AROLDO TEOFILLO DA SILVA, CARLOS AUGUSTO VIEIRA

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM - SP82375, VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM - SP82375, VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM - SP82375, VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937

DESPACHO

Vistos.

O réu *Rogilson dos Santos* e seu advogado já informaram seus endereços de *e-mail* e números de *whatsapp* (id 40680287, p. 25).

Intime-se à defesa constituída do réu *Aroldo Teofilo da Silva* para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico e/ou número de *whatsapp* das testemunhas Edmilson Alves de Sousa e Paulo César Teixeira Magalhães (id 26496844, p. 16), do acusado e do advogado.

Com a resposta, tomemos autos conclusos para oitiva das testemunhas faltantes e interrogatório dos réus *Rogilson* e *Aroldo*.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009563-98.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FORCENETTE - SP175076

DECISÃO

Vistos, etc.

Conforme ressaltado pelo PAB da Justiça Federal desta Subseção (ID 42323747), o DARF de ID 41998229 tem período de apuração 31/01/2030.

Sendo assim, intime-se, de imediato, a Fazenda Nacional para os esclarecimentos pertinentes, fornecendo novo DARF, se for o caso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intimem-se, via PJE, e por e-mail a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional de Ribeirão Preto.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004934-20.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLEXOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALAR EIRELI

DESPACHO

Vistos.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC anterior, decidiu no REsp 1.184.765/PA, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, que é possível a realização da penhora de ativos financeiros, via BACENJUD, desde que não encontrado o devedor ou preenchidos os requisitos da cautelaridade.

No caso em tela, como o exequente não demonstrou estarem presentes os requisitos que ensejam a medida de natureza acautelatória, INDEFIRO, nesse momento, o bloqueio dos ativos financeiros do (a) executado (a).

Cite(m)-se, consoante dispõe o artigo 8º da Lei nº 6.830, de 22/09/80 e observando-se o disposto no "item 2" da petição inicial.

Com a resposta, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005894-73.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEONE TURISMO LTDA

DESPACHO

Vistos.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC anterior, decidiu no REsp 1.184.765/PA, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, que é possível a realização da penhora de ativos financeiros, via BACENJUD, desde que não encontrado o devedor ou preenchidos os requisitos da cautelaridade.

No caso em tela, como o exequente não demonstrou estarem presentes os requisitos que ensejam a medida de natureza acautelatória, INDEFIRO, nesse momento, o bloqueio dos ativos financeiros do (a) executado (a).

Cite(m)-se, consoante dispõe o artigo 8º da Lei nº 6.830, de 22/09/80 e observando-se o disposto no "item 2" da petição inicial.

Com a resposta, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio ou no caso de pedido de prazo, inclusive para eventuais diligências administrativas, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005730-11.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOVANI & LIMA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC anterior, decidiu no REsp 1.184.765/PA, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, que é possível a realização da penhora de ativos financeiros, via BACENJUD, desde que não encontrado o devedor ou preenchidos os requisitos da cautelaridade.

No caso em tela, como o exequente não demonstrou estar presentes os requisitos que ensejam a medida de natureza acautelatória, INDEFIRO, nesse momento, o bloqueio dos ativos financeiros do (a) executado (a).

Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80.

Em sendo negativa a citação, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006105-12.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRE LUIS NOGUEIRA TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos..

O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC anterior, decidiu no REsp 1.184.765/PA, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, que é possível a realização da penhora de ativos financeiros, via BACENJUD, desde que não encontrado o devedor ou preenchidos os requisitos da cautelaridade.

No caso em tela, como o exequente não demonstrou estar presentes os requisitos que ensejam a medida de natureza acautelatória, INDEFIRO, nesse momento, o bloqueio dos ativos financeiros do (a) executado (a).

Cite(m)-se, observando o disposto no item 2 da petição inicial.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste nos termos da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016 e da Portaria 27, de 25 de julho de 2016, deste juízo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006093-95.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JCB POCOS ARTESIANOS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Diligencie a secretaria sobre o retorno do AR referente à carta de citação expedida nos autos.

Em caso positivo, junte-se aos autos dando-se vista para requerer o que de direito.

Caso contrário, cumpra-se novamente a decisão de citação/intimação

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006103-42.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANIELA MARIA DE TOLEDO - ME, DANIELA MARIA DE TOLEDO

DESPACHO

Vistos.

Diligencie a secretaria sobre o retorno do AR referente à carta de citação expedida nos autos.

Em caso positivo, junte-se aos autos dando-se vista para requerer o que de direito.

Caso contrário, cumpra-se novamente a decisão de citação/intimação

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006123-33.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA BONISSONI LOPES, MARCIA APARECIDA BONISSONI - ME

DESPACHO

Vistos.

Diligencie a secretaria sobre o retorno do AR referente à carta de citação expedida nos autos.

Em caso positivo, junte-se aos autos dando-se vista para requerer o que de direito.

Caso contrário, cumpra-se novamente a decisão de citação/intimação

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006106-94.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.C.B. CORTINAS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Diligencie a secretaria sobre o retorno do AR referente à carta de citação expedida nos autos.

Em caso positivo, junte-se aos autos dando-se vista para requerer o que de direito.

Caso contrário, cumpra-se novamente a decisão de citação/intimação

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006086-06.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDER DANILO JOSE INSPECOES INDUSTRIAIS E LABORATORIAIS - ME, EDER DANILO JOSE

DESPACHO

Vistos.

Diligencie a secretaria sobre o retorno do AR referente à carta de citação expedida nos autos.

Em caso positivo, junte-se aos autos dando-se vista para requerer o que de direito.

Caso contrário, cumpra-se novamente a decisão de citação/intimação

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006101-72.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DDS COMERCIO DE AR CONDICIONADO EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos.

Diligencie a secretaria sobre o retorno do AR referente à carta de citação expedida nos autos.

Em caso positivo, junte-se aos autos dando-se vista para requerer o que de direito.

Caso contrário, cumpra-se novamente a decisão de citação/intimação

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005883-08.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3.º REGIÃO para análise dos recursos interpostos, com as devidas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005582-68.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. C. RENTAL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão ID 41266323, no prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005043-18.2003.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERPLAN COMERCIAL E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, PATRICIA SOARES DE FARIA, MARIA APARECIDA MEDEIROS EUSTACHIO, JOSE CARLOS DA SILVA FARIA, DIMAS ELVIS EUSTACHIO, DJAINE ALVES DA COSTA, ROMUALDO REZENA DA SILVA, DIVA SOARES DO PRADO DURAES

Advogado do(a) EXECUTADO: CÉLIA MARIA THEREZA MEDEIROS DE MEIRELLES - SP64285

Advogado do(a) EXECUTADO: CÉLIA MARIA THEREZA MEDEIROS DE MEIRELLES - SP64285

Advogado do(a) EXECUTADO: CÉLIA MARIA THEREZA MEDEIROS DE MEIRELLES - SP64285

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO DUTRA NETO - SP357945, MARIELA APARECIDA FANTE - SP233561

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO DUTRA NETO - SP357945, MARIELA APARECIDA FANTE - SP233561

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO DUTRA NETO - SP357945, MARIELA APARECIDA FANTE - SP233561

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO DUTRA NETO - SP357945, MARIELA APARECIDA FANTE - SP233561

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO DUTRA NETO - SP357945, MARIELA APARECIDA FANTE - SP233561

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a FN para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade de fls. 142/156 do ID 40521417 e fls. 1/26 do ID 40521418 no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto ao pedido formulado às fls. 28/30 40521418 por Dimas Elvis Eustachio ante a ausência de manifestação quanto à decisão da fl. 34 do ID 40521418, dou por prejudicado o pedido.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001217-95.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que requeira aquilo que entender de direito, mormente em vista do contido na página 134 do ID n.º 41421963.

Oportunamente, tomem-se os autos conclusos para análise.

Intimem-se, cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004505-27.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A, SILVIA HELENA CONSONI BALBO

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada Sílvia Helena Consoni Balbo a regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, juntando o respectivo instrumento de mandato.

Cumprido o itemsupra, intime-se a exequente para se manifestar sobre os pedidos formulados no ID 397352271.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005165-81.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRUSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Vistos.

ID 3971942: Mantenho a decisão proferida no ID 37737756.

Desse modo, remetem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005054-56.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEC MOLDFER - TECNOLOGIA MODELOS E FERRAMENTARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

DESPACHO

Visto.

Haja vista a associação do presente feito aos autos 003247-98.2017.403.6102, que permanecerá como piloto, determino que o presente processo seja remetido ao arquivo, na situação baixa sobrestado.

Consigno que as partes deverão apresentar seus pedidos nos autos do processo piloto acima referido, tendo em vista a associação realizada.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005155-93.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670

DESPACHO

Vistos.

O pedido de inclusão de sócios deverá ser endereçado ao processo piloto 0004082-23.2016.403.6102 tendo em vista a associação dos feitos, de modo que a decisão lá repercutirá também nestes autos.

Retornemos os autos ao arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004481-86.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NARDELLI FIBRA DE VIDRO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191, CARLOS ANDRE BENZI GIL - SP202400, MARCELO STOCCO - SP152348

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015. Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressaltando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.

Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a cargo da exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004974-70.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAFAEL FARIA DE CASTRO, RAFAEL FARIA DE CASTRO - ME

DESPACHO

Vistos.

Retifico a decisão anterior para que se aguarde-se o retorno da carta precatória.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem notícias, oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre a carta precatória expedida nos autos ou sua devolução no caso de integral cumprimento.

Após, como advento das informações, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005075-10.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONAN DE JABOTICABAL MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Retifico a decisão anterior para que se aguarde-se o retorno da carta precatória.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem notícias, oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre a carta precatória expedida nos autos ou sua devolução no caso de integral cumprimento.

Após, como advento das informações, intime-se a exequente para requerer o que de direito

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intímense.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005295-71.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DI - COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS EIRELI - ME, DIRCE DA SILVA IZO

DESPACHO

Vistos.

Retifico a decisão anterior para que se aguarde-se o retorno da carta precatória.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem notícias, oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre a carta precatória expedida nos autos ou sua devolução no caso de integral cumprimento.

Após, como advento das informações, intime-se a exequente para requerer o que de direito

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intímense.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009524-74.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGAVIC - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Retifico a decisão anterior para que se aguarde-se o retorno da carta precatória.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem notícias, oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre a carta precatória expedida nos autos ou sua devolução no caso de integral cumprimento.

Após, como advento das informações, intime-se a exequente para requerer o que de direito

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010939-85.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECLÉTICA AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO JOSE BUENO DE REZENDE, JOSE SEBASTIAO PACHECO, FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO GUIMARAES SALOME - MG113557

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA - SP134832

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO EGYDIO DOS SANTOS - SP54428

DESPACHO

Vistos.

O pedido do ID 41173609 já foi deferido nos autos do processo piloto 0008601-41.2016.403.6102 (ID 40816986) e já devidamente cumprido (ID 41243639 e seguintes).

No mais, o pedido formulado pela exequente (ID 41455227) deve ser direcionado aos autos do processo piloto, de modo que este feito deve ser encaminhado ao arquivo, na situação baixa sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007260-84.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRILHOTEX - INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARACELLI VARGAS DE MACEDO BEZERRA - RN8924

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BRILHOTEX - INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, alegando excesso de execução, em razão do caráter confiscatório da aplicação excessiva de juros, encargos legais e multas. Requer, por fim, a redução da verba honorária.

Intimada a se manifestar, a exequente refutou os argumentos lançados na exceção (Id 41099966).

É o relatório.

Passo a decidir.

O título executivo que instrumentaliza a execução fiscal (CDA) vem revestido das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade.

Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:

“**Art. 3º.** A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

As certidões de dívida ativa indicam a origem e os fundamentos dos débitos e contêm informações imprescindíveis à defesa da executada.

No caso em apreço, a excipiente não demonstrou qualquer causa real de nulidade do título, cingindo-se a enunciar tese genérica e imprecisa que, saliente-se, não faz prova contrária à legitimidade do título executivo extrajudicial.

Assim, não restaram desconstituídos os títulos executivos que, como dito alhures, detêm a presunção de certeza e liquidez.

Saliente, no mais, que a matéria relativa à exceção de pré-executividade restringe-se àquelas hipóteses em que o executado faz prova cabal e imediata da ilegalidade da cobrança. Sendo assim, necessário que comprove de plano a existência de vícios capazes de elidir a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.

Portanto, somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Dessa forma, no que tange às teses sobre o caráter excessivo e/ou confiscatório dos juros, multas e encargos que incidem sobre o crédito tributário, entendo que se tratam de questões que admitem amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em sede de embargos à execução.

No mais, anoto que **não** foram fixados honorários sucumbenciais nesta execução fiscal, tendo em vista a incidência do encargo de 20% previsto no decreto-lei 1.025/69, quando da inscrição em dívida ativa. Portanto, resta totalmente prejudicada a alegação do excipiente nesse ponto.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a presente objeção de pré-executividade.

Nada a prover com relação ao pedido de desbloqueio/liberação de conta, em face da ausência de qualquer bloqueio judicial de ativos financeiros determinado/ocorrido nestes autos.

No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida, prosseguindo-se nos termos do despacho ID 32140601.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005453-92.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SERTEMAQ FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS em face da FAZENDA NACIONAL, alegando inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da LC n. 110/01 com relação à CDA CSSP201904832.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com relação à alegação de inconstitucionalidade superveniente da Contribuição Social constante da CSSP 201904832, sob alegação de sua finalidade já ter sido exaurida, por afronta ao art. 149 da CRFB/88, ou inobservância do rol de bases de cálculo previstas em referida norma, não assiste razão à excipiente.

A contribuição combatida pela excipiente, instituída pelo art. 1º da LC n. 110/01, foi estabelecida por prazo indeterminado, e não com vigência temporária.

Dessa forma, não há estrita vinculação entre a contribuição e o pagamento dos créditos complementares do FGTS, previsto no art. 6º da LC n. 110/01.

Ademais, o FGTS não tem finalidade tão somente de retornar diretamente ao empregado, podendo seus fundos serem utilizados para o financiamento da política de habitação e infraestrutura. Nesse sentido, em recente julgado do TRF da 3ª Região:

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, “a”, DA CF/1988 INOCORRENTE. PRECEDENTES DO C. STJ. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.
2. A parte apelada só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento na época de sua cobrança, o que não ocorreu. Precedentes do C. STJ.
3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.
4. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição – no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a alegação.
5. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º).
6. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001.
7. O pleito da parte autora é improcedente, de modo que a apelação por ela interposta, na qual pleiteia a incidência da taxa SELIC, resta prejudicada.
8. Apelação da UNIÃO provida para julgar improcedente o pedido e apelação da parte autora prejudicada.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCív - APELAÇÃO CÍVEL - 5013208-32.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 08/09/2020)

Ademais, já houve pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das ADIns ns. 2556-2/DF e 2568-6/DF realizado em 13/06/2012, tendo sido declarado constitucional o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Nessa senda, como as decisões proferidas em ADIn possuem caráter vinculante (art. 102, § 2º, CRFB/88 c/c art. 927, I, do CPC), os únicos órgãos de Poder que podem analisar a arguição do excipiente são o próprio Supremo Tribunal Federal, via legitimado próprio, ou o Poder Legislativo.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Intime-se a Fazenda Nacional para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007196-74.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AQUÍ-VERES TRANSPORTES EIRELI

DESPACHO

Vistos.

Ofício-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre a carta precatória expedida nos autos ou sua devolução no caso de integral cumprimento.

Após, como advento das informações, intime-se a exequente para requerer o que de direito

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008520-02.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDECIR DA COSTA TRANSPORTES LTDA
REPRESENTANTE: LASPRO CONSULTORES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o retorno da carta precatória.

Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem notícias, oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre a carta precatória expedida nos autos ou sua devolução no caso de integral cumprimento.

Após, como advento das informações, intime-se a exequente para requerer o que de direito

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se e intem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007662-34.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VENTURA SPORT NAUTICALTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80.

Em sendo negativa a citação ou positiva, porém sem o pagamento da dívida ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive para que se manifeste nos termos da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016 e da Portaria 27, de 25 de julho de 2016, deste juízo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005141-53.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOVANI & LIMALTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS SANTOS SALGADO - SP374517, ADRIANO JACOBS NUNES - SP357057

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GOVANI & LIMA LTDA - ME, alegando nulidade da CDA por inconstitucionalidade das contribuições ao salário-educação, ao INCRA e ao SENAI, SESI e SEBRAE.

Intimada a se manifestar, a exequente refutou os argumentos lançados na exceção (Id.39329983).

É o relatório.

Passo a decidir.

Nada a prover em relação à alegação constante do item 3.2 da exceção de pré-executividade (ID 39153785), uma vez que nenhuma das CDAs objeto dos autos possui o número indicado (nº 1109197), nem possui como causa/fundamentação "multa e juros previstos em contrato".

No mais, no caso dos autos, as CDAs possuem os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais.

Desse modo, estando as CDAs revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, em face de presunção legal, não padecem de nulidade.

Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:

"Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

Ademais, a matéria relativa à exceção de pré-executividade restringe-se àquelas hipóteses em que o executado faz prova cabal e imediata da ilegalidade da cobrança. Sendo assim, necessário que comprove de plano a existência de vícios capazes de elidir a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.

Assim, somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

No tocante às contribuições ao salário-educação, ao INCRA e a terceiros em cobrança nestes autos (SENAI, SESI e SEBRAE), ressalto serem absolutamente legítimas, não afrontando o texto constitucional. Nesse sentido:

Ementa:

TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES. REJEITADAS. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. ART. 195. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE EM BENEFÍCIO DA COLETIVIDADE. REFORMA AGRÁRIA. PRECEDENTES DESTA COLETA DE CORTE. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE/SESC/SENAI. DECRETO-LEI Nº 9.853/46 E DECRETO-LEI Nº 8.621/46. ART. 577 DA CLT. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CLÍNICAS. LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva do INSS afastada. "O INSS, como agente responsável pela fiscalização e arrecadação da contribuição para o SESC/SENAI, é parte passiva legítima nas ações nas quais se debate a legitimidade da referida exação".

2. Prefacial de nulidade da sentença, haja vista o litisconsórcio necessário do SEBRAE/UF, rejeitada. Procuração outorgada pelo SEBRAE sediado em Brasília.

3. Preliminar de inadequação do mandado de segurança e prejudicial de prescrição quinquenal, repelidas.

4. A contribuição devida ao INCRA não colide com o texto constitucional. De ressaltar que a contribuição social para o INCRA se destina ao desenvolvimento de atividade em benefício da coletividade, qual seja, a reforma agrária. Observa-se, outrossim, do disposto nos arts. 194 e 195 da CF/88 que a Constituição não faz distinção entre previdência urbana e rural, conseqüentemente não distingue os empregadores de acordo com a sua área de atuação. Destarte, as impetrantes não estão vinculadas à previdência urbana, mas à previdência social como um todo, estando obrigadas, portanto, a contribuir para o INCRA.

5. O fato da cobrança da Lei nº 8.870/94 ter alterado o disposto no art. 22 não altera a legislação específica prevendo a contribuição social a crédito do

INCRA.

6. "A CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA É TRIBUTO, DA ESPÉCIE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E DA SUB-ESPÉCIE, DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, VISTO QUE O PRODUTO DE SUA ARRECADADAÇÃO É COMPROMETIDO COM O INCRA, INSTRUMENTO UTILIZADO PELA UNIÃO PARA A CONSECUÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA". (AC nº 217963 Fonte DJ - Data: 21/03/2003 - Página: 914 Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima).

7. As empresas prestadoras de serviço também estão sujeitas ao recolhimento das contribuições para o SESC/SENAI.

8. O conceito hodierno de ato de comércio engloba tanto a circulação de mercadorias, como de serviços; essenciais são a habitualidade do ato e o objetivo de auferir lucro. Assim dispõe o Código Civil de 2002, segundo o qual "considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços" (art. 966).

9. Conforme estabelece a Lei nº 8.029/90, a contribuição para o SEBRAE constitui um adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao denominado "Sistema S". Em razão disto, aqueles que recolhem contribuições para o SESC/SENAI devem-no também para o SEBRAE, tal como dispõe expressamente o art. 8º da lei que instituiu o adicional em questão.

10. As contribuições para o SESC e para o SENAI encontram-se previstas, respectivamente, no Decreto-lei nº 9.853/46 e no Decreto-lei nº 8.621/46, que estabelecem como sujeitos passivos da relação tributária os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio, fazendo remissão ao art. 577 da CLT. Quanto ao caso sob apreciação, cuida-se de empresas que prestam serviços hospitalares, de assistência médica e laboratoriais de análises clínicas. A partir da análise do quadro anexo à CLT, de que trata o art. 577, percebe-se que os laboratórios de análises clínicas integram o 6º grupo das entidades vinculadas à Confederação Nacional de Comércio (estabelecimentos de serviços de saúde), razão pela qual as empresas prestadoras de serviços hospitalares, de assistência médica e laboratoriais de análises clínicas estão sujeitas ao recolhimento do tributo.

11. São igualmente beneficiários dos recursos provenientes do recolhimento das contribuições para o SESC/SENAI todo e qualquer estabelecimento comercial vinculado à Confederação Nacional do Comércio, seja seu objeto social a circulação de mercadorias ou de serviços.

12. Entendimento pacificado no seio do STJ. Precedentes, em especial, o da Primeira Seção no RESP 431347 SC (2002/0046184-1), segundo o qual: "as prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa" (DJ de 25/11/2002, p. 00180, Relator Min. Luiz Fux).

13. Precedentes deste Tribunal e desta colenda Segunda Turma, inclusive.

14. Preliminares rejeitadas.

15. Remessa oficial e apelações providas.

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EC 33/01. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.

I. A Certidão da Dívida Ativa - CDA regularmente inscrita, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. No caso concreto, as CDAs acostadas aos autos preenchem, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, verifica-se que foram especificados na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer vício que as nulifique.

II. Ademais, não assiste razão à parte agravante quanto à inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros, INCRA e salário educação após a EC 33/2001. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário.

III. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3, Primeira Turma. Agravo de Instrumento - AI 5008736-96.2020.4.03.0000, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Intimação via sistema em 16/09/2020)

Diante do exposto, **INDEFIRO** a presente objeção de pré-executividade.

Inviável, por ora, o apensamento dos autos de nº 5005730-11.2020.403.6102, tendo em vista que ainda não ocorreu a citação nos referidos autos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, especialmente em relação à destinação dos valores transferidos no ID 38573161, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0308042-75.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODAIR RAFAEL BERNARDINETTI - ME, ODAIR RAFAEL BERNARDINETTI, MARIA DE LOURDES SANITA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes da digitalização do feito.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região com as homenagens deste juízo.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008043-16.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: I.B.C.E. SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem

Conforme se verifica das pp. 2/8 do ID 16058295, no presente executivo fiscal não houve cobrança do encargo legal previsto no art. 37-A, §1º, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, c/c art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69.

Embora a CDA mencione genericamente "encargo legal", não especifica eventual percentual de incidência nem a respectiva fundamentação legal. Em seu Anexo I (p. 7 do ID 16058295), fundamenta e especifica apenas multa de mora e juros de mora, sem fazer menção ao encargo.

Também na petição inicial não há qualquer menção ao encargo, nem discriminação do respectivo valor ou percentual, limitando-se a pleitear o pagamento do valor estampado na CDA, sobre o qual não incidiu o encargo legal mencionado.

Assim, diante da não incidência do referido encargo no débito executado, este Juízo fixou honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito (despacho inicial de p. 9 do ID 16058295), verba absolutamente incompatível com a incidência do encargo legal do art. 37-A, §1º, da Lei nº 10.522/02, c/c art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69. Nesses termos, a executada foi citada para pagamento (p. 10 do ID 16058295) e a ação prosseguiu.

Na mesma linha, a sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 0003787-25.2012.4.03.6102, já transitada em julgado, também fixou condenação em honorários, cujo pagamento já vem sendo pleiteado em sede de cumprimento de sentença.

Entretanto, na petição do ID nº 29227520 (após o ajuizamento do executivo fiscal, a citação da devedora e o julgamento dos embargos), a exequente passou a incluir expressamente nos cálculos do valor atualizado o acréscimo de 20% a título do referido encargo legal.

Todavia, neste momento processual, não seria possível sequer a substituição da CDA (se o caso), em razão do disposto na Súmula nº 392 do STJ, uma vez que já proferida sentença nos embargos à execução.

Diante de todo o exposto, **faculto à exequente que se manifeste nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias**, esclarecendo eventuais fundamentos para a inclusão, após o ajuizamento da ação, dos valores de encargo legal no valor total do débito, conforme acima explanado. Após, tornemos autos conclusos para decisão.

Sem prejuízo, prossiga-se no integral cumprimento do despacho do ID 40155740.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0300260-17.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA - ME, RIO DA PRATA ASSESSORIA CREDITICIA LTDA, GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA., NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR, OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI, GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY, RENATO CAPOLETTI NEHEMY, TULBAGH INVESTIMENT S.A., BASHEE BRIDGE INC, VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA, THALBERG GROUP SOCIEDAD ANONIMA, G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA POZZER DE SOUZA - SP307322

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP155574

Advogados do(a) EXECUTADO: MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965, MARIANE ANGELICA DE CARVALHO - SP390326, JOAO DI PACE BRASILEIRO DE CARVALHO - SP328206

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965, MARIANE ANGELICA DE CARVALHO - SP390326, JOAO DI PACE BRASILEIRO DE CARVALHO - SP328206

DESPACHO

Vistos.

Como apensamento dos autos 007821-48.2009.403.6102, intime-se a exequente para trazer o valor atualizado e **consolidado (total) do débito** cobrado nestes autos e nos associados, se houver.

Esclareço que o bloqueio de ativos financeiros ocorre pelo valor da somatória das CDAs e não por cada uma individualmente, de modo que a apresentação pela própria exequente do valor consolidado e total é medida de caráter cooperativo que muito contribuiu para que a ordem de bloqueio possa ser rapidamente apreciada.

Sem prejuízo da determinação supra:

ID: 40688743: Defiro. Promova a secretaria a alteração necessária, permanecendo como advogados do executado GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY apenas **Rafaella Coselli Sborgia (OAB/SP 346.374)** e **Tarcísio Germano de Lemos Filho (OAB/SP 63.105)**.

ID 33618111: Defiro o pedido de citação dos executados pelo correio, como requerido. Expeça-se o necessário.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011890-79.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE TORRO TRANSPORTE - EPP, ALEXANDRE TORRO

DESPACHO

Vistos.

De acordo com a jurisprudência do STJ, novo pedido de bloqueio de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD, pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.311.12

No caso dos autos, a exequente não demonstrou a ocorrência de nenhum fato novo que indique a eficácia da constrição novamente requerida, nem tampouco que houve mudança na situação patrimonial da executada, de modo que

Considerando que a exequente não indicou novos bens penhoráveis, aguarde-se provocação no arquivo, na situação baixa sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008149-02.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO MANGALARGA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME TERRA SAMPAIO - SP156105, ANTONINO FALCHETTI - SP73230

DECISÃO

Vistos, etc.

No que tange aos embargos à execução fiscal protocolizados nos autos desta Execução Fiscal (ID 42257468), anoto que os embargos à execução são uma ação de conhecimento autônoma, distribuídos por dependência, nos termos do artigo 914, §1º, do CPC. Assim, deveriam ter sido opostos como nova ação, dependente da Execução Fiscal, e não como petição incidental.

Sendo assim, caso mantenha seu interesse em ajuizar embargos à execução, intime-se a executada para proceder à distribuição de seus embargos à execução como ação dependente a esta execução fiscal no sistema PJE ou informe se tem interesse no recebimento de sua peça como exceção de pré-executividade.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005673-90.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CRISTIANE PAULA CAVALCANTI DE SOUSA 30957080840

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES COLLPY - SP393941

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se com prioridade (publique-se).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINALIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4604

PROCEDIMENTO COMUM

0012284-05.2002.403.6126 (2002.61.26.012284-0) - ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004962-94.2003.403.6126 (2003.61.26.004962-3) - LUIZ EUDES BROEDEL (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005785-68.2003.403.6126 (2003.61.26.005785-1) - SALVADOR PRUDENCIO FILHO X VALDOMIRO HENRIQUE DOS SANTOS (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000136-88.2004.403.6126 (2004.61.26.000136-9) - JOSE RIBEIRO RIMAS (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000460-78.2004.403.6126 (2004.61.26.000460-7) - CARLOS ALBERTO PEREIRA (SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E SP179042 - ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, vista ao réu para que se manifeste quanto a regularidade da digitalização no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000594-37.2006.403.6126 (2006.61.26.000594-3) - VALDIR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA E SP017755SA - DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003881-71.2007.403.6126 (2007.61.26.003881-3) - JACINTO REINALDO BARBOSA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP245438 - CARLA REGINA BRENDA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0011082-69.2009.403.6183 (2009.61.83.011082-7) - MOLIMASSA HIJU(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, vista ao réu para que se manifeste quanto a regularidade da digitalização no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005426-55.2002.403.6126 (2002.61.26.005426-2) - MARIO BINATTE X MARIO BINATTE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000132-85.2003.403.6126 (2003.61.26.000132-8) - MARIA FERRARI AFONSO X VANESSA APARECIDA FERRARI PADILHA X VANESSA APARECIDA FERRARI PADILHA X MARCOS FERRARI AFONSO X MARCOS FERRARI AFONSO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000505-19.2003.403.6126 (2003.61.26.000505-0) - DACYR BASETO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X DACYR BASETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001925-25.2004.403.6126 (2004.61.26.001925-8) - YVONE PASCHOA DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X YVONE PASCHOA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência acerca dos depósitos de fls. 200/201.

Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005622-54.2004.403.6126 (2004.61.26.005622-0) - MANOEL DE ARAUJO X MANOEL DE ARAUJO(SP037716 - JOAO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003023-74.2006.403.6126 (2006.61.26.003023-8) - MARIA NUNES DE ALMEIDA VICENTE X DIEGO ALMEIDA VICENTE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA NUNES DE ALMEIDA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO ALMEIDA VICENTE X MARIA NUNES DE ALMEIDA VICENTE

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004922-34.2011.403.6126 - VITO TRUGLIO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VITO TRUGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002597-52.2012.403.6126 - ADENILDO FRANCISCO PINTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007956-95.2003.403.6126 (2003.61.26.007956-1) - OSVALDO TONHON(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X OSVALDO TONHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004180-09.2011.403.6126 - JOAO FERNANDES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001767-86.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EZE-MAQUINAS INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP, ELISEU DI TRAGLIA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Emranda sendo requerido, expeça-se ofício para a conversão emranda do exequente, dos valores depositados nos autos, observando a conversão da conta judicial solicitada, conforme petição de 511 dos autos físico, ID 36150069 - 54.

Santo André, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003952-31.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: M BIGUCCI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

M BIGUCCI COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE), no que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

Sustenta que a apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades não pode superar 20 (vinte) salários mínimos, pois o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81.

A decisão ID 39716575 indeferiu a liminar postulada, apresentando a empresa agravo de instrumento em face da mesma.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações, defendendo a não aplicação do limite máximo de 20 salários mínimos.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da União, na forma requerida.

Destaco a desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário dos terceiros beneficiados pelas contribuições em discussão. O interesse de tais entes é econômico e não jurídico.

É firme a jurisprudência do TRF 3ª Região, no sentido de que somente o Delegado da Receita Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança quando se discute a exigibilidade de contribuições para terceiros. Neste sentido, por todos:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07. 2. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 4. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 5. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 6. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou que as contribuições ao "Sistema S" foram recepcionadas pelo artigo 240, da Constituição e são devidas pelas empresas prestadoras de serviços que exploram atividade econômica com intuito lucrativo. 7. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. 8. Apelação improvida. (ApCiv 5009470-36.2018.4.03.6105, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019.)

Pretende a parte impetrante assegurar o limite de 20 (vinte) salários mínimos para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições destinadas a terceiras entidades (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE).

Argumenta para tanto que o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos para a apuração das contribuições destinadas a terceiros, previsto no artigo 4º da Lei 6.950/81, permanece vigente.

A Lei n. 6.950/1981, prevê:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-lei n. 2.318/1986, o qual dispunha sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, determinou que:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Como se vê, afastou-se o teto de vinte salários-mínimos no que tange à contribuição para a Previdência Social.

De igual sorte, a limitação não se justifica em face do salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

Neste sentido, cito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contém vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, Intimação via sistema 14/02/2020)

Assim, quanto às demais contribuições, resta mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, já que o Decreto-Lei nº 2.318/1986 destina-se apenas às fontes de custeio da Previdência Social.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei n. 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Tendo em conta que houve o efetivo pagamento de tributo indevido, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observada a prescrição quinquenal.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, superiores ao limite de vinte salários-mínimos, em relação às contribuições aqui discutidas.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26-A, Lei n. 11.457/2007, o qual veda implicitamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, quanto aos contribuintes que não utilizem o eSocial.

Incumbirá ao contribuinte realizar a compensação mediante procedimento contábil e comunicá-la à autoridade fazendária pelos meios previstos na legislação tributária, para fins de fiscalização. A compensação não implica a imediata extinção do crédito tributário, sujeitando-se a procedimento homologatório.

A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação, a partir da data do pagamento. Para fins de atualização, haverá a incidência exclusiva da taxa SELIC, segundo a redação do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, respeitado o disposto no art. 170-A do CTN.

Isto posto CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, forte no artigo 487, I, do CPC, para afastar a cobrança de contribuições a terceiros discutidas neste feito, à exceção do salário educação, sobre base de cálculos superior a vinte salários-mínimos. Fica a impetrante autorizada a compensar o indébito com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007 e observada a prescrição quinquenal, as determinações do artigo 170-A do CTN e a correção monetária pela SELIC, nos termos acima lançados.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Comunique-se a presente decisão ao relator do agravo de instrumento n 5029632-63.2020.4.03.0000.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2020.

Expediente Nº 4606

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002696-46.2017.403.6126- JUSTICA PUBLICA X SIMONE CRISTINA DA SILVA (SP325470 - SILMARA CRISTIANE DA SILVA POMPOLLO)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 213/214.2. Comuniquem-se a r. sentença de fls. 168/170v, bem como o v. acórdão.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como absolvido.4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003790-72.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ALPAX COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

S E N T E N Ç A

ALPAX COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, perante a Justiça Federal de São Bernardo do Campo, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, objetivando, liminarmente, suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiras entidades (salário-educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX), após a edição da Emenda Constitucional 33/2001, suspendendo a exigibilidade das obrigações acessórias. Subsidiariamente, pleiteia que o recolhimento das contribuições seja limitado a 20 (vinte) salários mínimos.

Sustenta que a EC 33/01 passou a delimitar a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. Afirma que a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas a terceiras entidades deverter como base de cálculo o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro e não a folha de salários ou remuneração. Subsidiariamente, alega que a apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades não pode superar 20 (vinte) salários mínimos, pois o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Diante do aditamento da petição inicial promovido no ID 38337580, o Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo declinou da competência.

A decisão ID 40705781 indeferiu a liminar postulada.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade da cobrança contestada e a não aplicação do limite máximo de 20 salários mínimos.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da União, na forma requerida.

Destaco a desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário dos terceiros beneficiados pelas contribuições em discussão. O interesse de tais entes é econômico e não jurídico.

É firme a jurisprudência do TRF 3ª Região, no sentido de que somente o Delegado da Receita Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança quando se discute a exigibilidade de contribuições para terceiros. Neste sentido, por todos:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07. 2. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 4. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 5. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 6. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou que as contribuições ao "Sistema S" foram recepcionadas pelo artigo 240, da Constituição e são devidas pelas empresas prestadoras de serviços que exploram atividade econômica com intuito lucrativo. 7. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. 8. Apelação improvida. (ApCiv 5009470-36.2018.4.03.6105, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019.)

Sustenta a parte impetrante que a base de cálculo das contribuições em debate ae, remuneração paga ou creditada a qualquer título aos seus empregados, está eviada de inconstitucionalidade, **diante do previsto no artigo 149, III, "a" e "b", da Constituição Federal, com redação dada pela EC 33/2001, o qual prevê:**

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

III - poderão ter alíquotas:

- a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Ocorre que o referido dispositivo constitucional não proíbe a incidência das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico sobre outras bases de cálculo. A incidência sobre o faturamento, receita bruta ou valor da operação no caso de importação é uma faculdade concedida pelo legislador constitucional e não uma obrigatoriedade. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1.º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu facilidades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368407 0012342-95.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:27/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Logo, cabível sua exigência.

Pretende a parte impetrante, subsidiariamente, assegurar o limite de 20 (vinte) salários mínimos para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros entidades (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE).

Argumenta para tanto que o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos para a apuração das contribuições destinadas a terceiros, previsto no artigo 4º da Lei 6.950/81, permanece vigente.

A Lei n. 6.950/1981, prevê:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-lei n. 2.318/1986, o qual dispunha sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, determinou que:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Como se vê, afastou-se o teto de vinte salários-mínimos no que tange à contribuição para a Previdência Social.

De igual sorte, a limitação não se justifica em face do salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

Neste sentido, cito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contém vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, Intimação via sistema 14/02/2020)

Assim, quanto às demais contribuições, resta mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, já que o Decreto-Lei nº 2.318/1986 destina-se apenas às fontes de custeio da Previdência Social.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgrInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, superiores ao limite de vinte salários-mínimos, em relação às contribuições aqui discutidas.

Tendo em conta que houve o efetivo pagamento de tributo indevido, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, observada a prescrição quinquenal.

Registre-se que o art. 74 da Lei 9.430/1996 - alterado pela Lei 10.637/2002 - autorizou o sujeito passivo a apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, e utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Entretanto, devem ser observados os requisitos do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007 (alterada pela Lei 13.670/2018) no que se refere à compensação de débitos relativos às contribuições sociais previdenciárias, previstas nos artigos 2º e 3º da mesma lei.

Incurrirá ao contribuinte realizar a compensação mediante procedimento contábil e comunicá-la à autoridade fazendária pelos meios previstos na legislação tributária, para fins de fiscalização. A compensação não implica a imediata extinção do crédito tributário, sujeitando-se a procedimento homologatório.

A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação, a partir da data do pagamento. Para fins de atualização, haverá a incidência exclusiva da taxa SELIC, segundo a redação do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, respeitado o disposto no art. 170-A do CTN.

Isto posto CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, forte no artigo 487, I, do CPC, para afastar a cobrança de contribuições a terceiros discutidas neste feito, à exceção do salário educação, sobre base de cálculos superior a vinte salários-mínimos. Fica a impetrante autorizada a compensar o indébito com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007 e observada a prescrição quinquenal, as determinações do artigo 170-A do CTN e a correção monetária pela SELIC, nos termos acima lançados.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006022-55.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PRAXIS ASSESSORIA CONTABIL LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

DECISÃO

Praxis Assessoria Contábil Ltda., qualificada nos autos, propôs o presente mandado de segurança em face do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, objetivando afastar a cobrança da contribuição adicional ao FGTS.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

Foi reconhecida a incompetência deste juízo e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais do Distrito Federal.

O feito foi distribuído à 4ª Vara Federal do Distrito Federal, a qual suscitou conflito negativo de competência. Aquela Vara ficou encerrada de processar o feito até final decisão do Conflito de Competência.

Requisitadas as informações, esta foram prestadas.

Foi proferida decisão acolhendo o Conflito de Competência.

Redistribuído os autos a esta Vara Federal, vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento da exação há muito tempo, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente pela parte.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004069-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ADELSON DO NASCIMENTO COUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Solicite-se informação à agência da Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento do ofício ID 37199946.

ID's 41241692 e 42091448: Dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002816-67.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUISA CRISTINA CARVALHO

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 40712315 ao Id 40771624.

Intimem-se.

Santo André, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004425-17.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VPR ENGENHARIA, ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS CALDEIRA DOS SANTOS - SP386771, JOSE EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA - SP168044

REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VPR ENGENHARIA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA opõe embargos à execução fiscal que lhe move a UNIÃO FEDERAL (processo nº 5005874-44.2019.403.6126) alegando, em síntese, nulidade da execução. Salienta que está superado o entendimento acerca da necessidade da garantia do Juízo para oposição dos embargos, nos termos do artigo 914 do CPC. Sustenta que não foi notificada acerca da existência de procedimento administrativo, não restando observado o contraditório e ampla defesa.

A certidão do ID 41928484 denota que a execução fiscal não foi garantida.

É o relatório. Decido.

Aplica-se à execução fiscal as disposições da Lei 6830/80, diante da existência de dispositivo específico acerca da necessidade de garantia.

Para a admissão dos embargos à execução fiscal é necessária a integral garantia do Juízo, nos termos do art. 16, § 1º, da LEF. A questão não comporta maiores discussões, pois já decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em processo submetido à regra do artigo 543-C, do CPC, cuja ementa ora colaciono como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos – Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momentaneamente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. **Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido como reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.** 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - **essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça.** Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp.n 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827 / PE DJe 31/05/2013 Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção).

Considerando que até a presente data não houve a segurança do juízo, a extinção do feito é de rigor.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Demanda isenta de custas.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003206-05.2016.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WLADIMIR XAVIER NOGUEIRA, VIRGINIA VALERIA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ALVES DIAS - SP248201

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DECISÃO

Considerando a informação de alienação do imóvel objeto desta ação e o pedido de desistência do feito, intime-se a parte ré para que se manifeste no prazo de cinco dias.

Após, tomem

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001840-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALECSSANDER LASSO CARAM

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação de ID 38583972 e as contrarrazões apresentadas pela CEF através do ID 38959999, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001855-37.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID32221193: Chamado a conferir os autos digitalizados aponta o autor páginas ilegíveis que se considerar imprescindível ao andamento do feito, poderá solicitar o desarquivamento dos autos físicos para as correções que entender cabíveis.

Ressalto que o pedido de desarquivamento deverá se dar nestes autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003953-84.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SILVIO JOSE RONDON

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para fins do artigo 535 do CPC.

Sem prejuízo, providencie a secretaria as anotações necessárias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002583-02.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GIVANILDO EGIDIO PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002839-42.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDUARDO MACHADO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LAERTE ASSUMPCAO - SP238670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, por meio da qual a autora busca, em síntese, **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Intimado a regularizar o valor atribuído à causa, em sua manifestação de aditamento ID 36712702 atribui o autor o valor de R\$40.228,56.

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

Santo André, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003164-17.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROSANA RODRIGUES DOS SANTOS MOLITOR

Advogado do(a) AUTOR: ALLANA ROBERTA CASTAO - SP382513

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade judicial.

No mais, em nenhum momento foi determinada a comprovação do protocolo administrativo do pedido de revisão. Determinou-se, somente, a apresentação de cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício que se pretende a revisão.

Tal documento é necessário para que se possa avaliar os documentos que o instruíram e o teor das decisões proferidas a fim de possibilitar o julgamento do feito e até mesmo o interesse na propositura da ação.

Ante o exposto, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000545-78.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDNA MARINA TOZZO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

ID 29146771 - anote-se.

ID 30425505: Chamado a conferir os autos digitalizados aponta o autor incorreções na virtualização dos autos que se considerar imprescindível ao andamento do feito, poderá solicitar o desarquivamento dos autos físicos para as correções que entender cabíveis.

Ressalto que o pedido de desarquivamento deverá se dar nestes autos.

Outrossim, intime-se a CEF para que comprove nos autos o levantamento da hipoteca, conforme requerido no ID 32292335.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002219-30.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULO AFONSO FERREIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: JANICE MENEZES - SP395624, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36045654: Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita - anote-se.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002946-86.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELISEU PRADO

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça, o autor ficou-se em silêncio.

Nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês. Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas processuais, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Santo André, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002339-73.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARLY DE JESUS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002814-29.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALEXANDRE CARLOS VITORINO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002542-35.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JADIEL GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002841-12.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLOVIS BENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto de plano a alegação de prescrição quinquenal, na medida em que o benefício foi requerido no mesmo mês em que protocolada esta ação.

Indiquem as partes, no prazo de cinco dias, eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004673-17.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CELIA REGINA SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS. Após, subamos autos ao E. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca da informação relativa à implantação do benefício.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000272-38.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AMARO MOISES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CHICCHI GRUNSPAN - SP138135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cite-se, com os benefícios da gratuidade judicial.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000763-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALESSANDRA BELMIRO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO - SP179506

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Diante do silêncio das partes, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000782-51.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALDIR CASTELAN

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Valdir Castelan, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, alegando, em síntese, ter direito à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante reconhecimento de períodos especiais (20.03.2009 a 28.10.2009, trabalhado na Volkswagen do Brasil)

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, decadência. Impugnou, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade judicial.

É o relatório. Decido.

O benefício da parte autora foi concedido com data de início do benefício em 06/11/2009, com pagamento na mesma competência.

No caso em apreço, o benefício previdenciário foi concedido e teve a primeira prestação paga após a MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual passou a estipular prazo decadencial para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Contando-se o prazo decenal a partir de novembro de 2009, tem-se que o direito à revisão da autora extinguiu-se em novembro de 2019.

Não há que se falar em suspensão ou interrupção do prazo decadencial em virtude de propositura de pedido administrativo de revisão de benefício e ou **ação judicial**, conforme defendido pela parte autora. **A decadência, com exceção do caso de titulares incapazes, não se interrompe e nem se suspende (art. 207 e 208 do Código Civil).**

Por fim, ao contrário do alegado pelo autor, o INSS apreciou a questão no âmbito administrativo, na medida em que o período pleiteado como especial compôs o tempo de contribuição. Segundo o documento constante da página 25, do ID 29087393, o INSS computou tempo de contribuição até 28/10/2009. O fato de não ter sido juntada prova de exposição a agentes agressivos não implica em dizer que o período não foi analisado. Logo, não há que se falar em ausência de decadência.

No que toca à gratuidade judicial, o Código de Processo Civil prevê que *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”* (art. 98).

O autor afirma que não tem condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais.

Nos termos da Resolução CSDPU N° 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Segundo o INSS, o autor auferia renda superior a três mil reais, o que não foi por ele contestado.

O autor defende que a situação de hipossuficiência deve ser analisada à luz do caso concreto. Contudo, não trouxe aos autos quaisquer provas de que possui rendimento inferior a dois mil reais ou que os valores recebidos a título de aposentadoria não possam fazer frente às suas despesas ordinárias.

Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, **não tem direito** ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **reconheço a decadência de julgamento extinto o feito com resolução do mérito**, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Revogo, outrossim, os benefícios da gratuidade judicial.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intime-se, cumpra-se.

Santo André, 30 de setembro de 2020

Santo André, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003025-65.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANDRÉ LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto de plano a alegação de prescrição quinquenal, na medida em que o benefício foi requerido em 2019 e a ação proposta em 2020.

Indiquem as partes, em cinco dias, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005628-48.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ROSANA DE CARVALHO DAVANSO

DESPACHO

Diante da ausência de contestação, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001091-43.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NILTON RICARDO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

ID 37488709 - Anote-se.

Após, cumpra-se a decisão 25087796.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003009-48.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SILVINHA TEIXEIRA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

ID 39496159: Aguarde-se a notícia do trânsito em julgado.

SANTO ANDRÉ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007433-63.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO GILSON LOQUETI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37708230 - tendo em vista a decisão proferida pelo TRF 3ª Região, defiro a produção de perícia por similaridade em relação ao período de trabalho na Eurocraft Indústria Comércio Importação e Exportação S/A, a ser realizada na Intermarine, aproveitando-se a carta precatória a ser expedida para realização de perícia naquela empresa (ID 29114590). Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000586-45.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MILENA LERIANA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: AILTON BACON - SP180830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HERBERT LERIANA FERNANDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AILTON BACON - SP180830

DESPACHO

Retifique-se a autuação.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535, CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000484-59.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE LUIZ CASTANHEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indiquem as partes, em cinco dias, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007496-30.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO JOSE DA SILVA qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição n. 142.313.693-1, em aposentadoria especial, desde a data de requerimento, mediante reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 08/12/2008, bem como a conversão de comum em especial dos períodos de 01/04/1978 a 02/10/1981 e 14/10/1981 a 11/09/1985.

Eventualmente, pugna pela majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição.

Como inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação. Intimado, o autor apresentou réplica. Foi indeferida a produção de prova pericial.

Proferida sentença de parcial procedência, sobreveio apelação.

O TRF 3ª Região anulou a sentença e determinou a produção da prova pericial.

Apresentado o laudo pericial, a parte autora o impugnou, requerendo fosse oficiado à ex-empregadora para juntada de a) cópia do LTCAT DA ÉPOCA, ou seja, do período em que o autor trabalhou; b) A cópia do PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, também DA ÉPOCA; c) Cópia do ASO – Atestado de Saúde Ocupacional; d) Cópia das fichas de entrega de Equipamentos de Proteção Individual – EPIS.

O pedido foi indeferido, conforme decisão ID 36134704.

Decido.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que enseja caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Como já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissional previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/199, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15.

Conversão tempo comum em especial

O Colendo Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão nos autos do Recurso Especial n. 201200356068, relator Ministro Herman Benjamin, decidido pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no seguinte sentido:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º. DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de descon siderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 2. Não sendo objeto de irrisigação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renuneração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor" essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. - EMEN: (EDRESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/02/2015)

Como se vê, se o segurado satisfizer os requisitos para concessão da aposentadoria posteriormente à vigência da Lei n. 9.032, de 28/04/1995, não pode se beneficiar da conversão em especial dos períodos comuns. Caso contrário, pode se beneficiar da conversão até 27/04/1995.

Não é possível, contudo, a conversão de tempo comum em especial antes da Lei n. 6.887/1980, a qual entrou em vigor em 01/01/1981, conforme reiterada orientação jurisprudencial do STJ, conforme exemplifica o acórdão que segue:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 6.887/80. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É cediço neste Sodalício que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Assim, sob pena de ofensa ao art. 6º da LICC, não é possível atribuir efeito retroativo à Lei nº 6.887/80 a fim de possibilitar a conversão de tempo de serviço comum em especial, por não haver expressa previsão nesse sentido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201101765711, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/10/2012. .DTPB:.)

Caso concreto

No caso concreto, a perícia realizada nos autos conclui:

"Em face do exposto, em conformidade com o Decreto 2.172 de 05/03/1997, Anexo IV - Classificação dos agentes nocivos, item 2.0.1, pela por não se constatar a exposição a nível de ruído superior a 90 db(A) e Decreto no. 4.882 de 18/11/2003, que alterou o art. 2º. Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99, pela exposição a nível de ruído inferior a 85 db(A) e a outros agentes agressores, no exercício do cargo de Afiador de ferramentas, conclui este Perito não ter estado o requerente submetido à classificação de atividade insalubre, com tempo de exposição de 25 anos por todo o período laboral compreendido de 06/03/1997 a 31/03/2016, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;."

Em face do exposto, em conformidade com o Decreto no. 4.882 de 18/11/2003, que alterou o art. 2º. Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99 e Portaria 3214178, NR 15, Anexo 1 - Limites de tolerância para ruídos contínuo e intermitente, pela exposição a nível de ruído superior a 85 db(A), conclui este Perito ter estado o requerente submetido à classificação de atividade insalubre, submetido à classificação de tempo mínimo de trabalho de 25 anos, ou submetido à classificação de tempo de exposição de 25 anos por todo o período laboral compreendido de 01/04/2006 a 04/12/2008, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente junto a Volkswagen do Brasil Ltda., no exercício da função de Afiador de ferramentas".

Foi explícito o senhor perito, ainda, ao afirmar que o autor não esteve exposto a agentes químicos durante toda sua jornada de trabalho.

Como se vê, somente o período de 01/04/2006 a 04/12/2008 é que pode ser considerado especial.

Somando-se os períodos especiais acima reconhecidos àqueles especiais já reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor não alcança tempo mínimo para aposentadoria especial

Dispositivo

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 01/04/2006 a 04/12/2008, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor; a partir da data de entrada do requerimento. Os valores em atraso, devidos desde a data de entrada do requerimento, serão atualizados e sofrerão incidência de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de custas processual, de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como ao reembolso de metade das custas periciais em favor da Justiça Federal, observando-se, em todo caso, o previsto no artigo 98, § 3º do CPC, tendo em vista a gratuidade judicial que lhe foi concedida. Condeno o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, bem como ao reembolso de metade das custas periciais em favor da Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais e nada há a ser reembolsado a este título ao autor.

Deixo de conceder a tutela antecipada, tendo em vista o autor se encontrar aposentado.

Desnecessário o reexame obrigatório, tendo em vista o valor da condenação.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004232-02.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MICHEL RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007110-58.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: IVO NATALI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID40078541: Dê-se ciência.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003113-33.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS ANTONIO LOUREIRO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de habilitação, manifeste-se o INSS.

Inti.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002503-43.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:ADEMILSON SGOBIN

Advogado do(a)AUTOR:ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a opção feita pela parte autora, no ID 37826601, manifeste-se o INSS nos termos da decisão ID 26908740.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002585-69.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:GEDALVA MARCELINO DE LIMA

Advogado do(a)AUTOR:FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GEDALVA MARCELINO DE LIMA, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 1º/01/2004 a 31/12/2004, 1º/01/2005 a 31/12/2007, 1º/01/2008 a 31/12/2010 e 1º/01/2011 a 14/08/2011, revisando a aposentadoria por tempo de serviço obtida em 18/04/2011- NB 42/148.322.179-0.

A decisão ID 33422902 deferiu a AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

De arancada, reconheço a prescrição, pois a demanda foi ajuizada fora do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Assim, caso acolhido o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 25/06/2014.

Observe que vieram aos autos documentos novos, os quais não foram apresentados à autarquia quando do requerimento administrativo. Tendo em conta citados dados serão examinados na presente oportunidade, em caso de procedência do pedido, os efeitos financeiros da decisão somente serão produzidos após a ciência inequívoca da autarquia acerca daqueles, ou seja, a partir de sua citação (02/08/2019- ID 33422908).

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo

3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarretará o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assimimentada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO O PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, vedando a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de causar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salientando ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descartar a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5º T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativa de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Os períodos de 1º/01/2004 a 31/12/2004, 1º/01/2005 a 31/12/2007, 1º/01/2008 a 31/12/2010 e 1º/01/2011 a 14/08/2011, laborado junto à empresa Colgate Palmolive Ltda., ID 33421988, devem ser reconhecidos como laborados em atividade especial, porquanto existe informação quanto à exposição ruído superior ao patamar previsto, devidamente apurado pela técnica legal, além da observância das regras da NHO -01 da Fundacentro a permitir a conclusão quanto à exposição do segurado a ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, conforme exigido pela legislação de regência quanto à metodologia a ser usada para medição a partir de 2003. Portanto, há de ser enquadrado o período pretendido no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

Somando o tempo de serviço especial ora reconhecido como especial, devidamente convertido em tempo comum pelo fator 1,20, como assim já computado pelo INSS, verifico que a parte autora preencheu o requisito de mais de 30 anos de serviço, o que atrai o deferimento do benefício pretendido.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a (a) reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de de 1º/01/2004 a 31/12/2004, 1º/01/2005 a 31/12/2007, 1º/01/2008 a 31/12/2010 e 1º/01/2011 a 14/08/2011, convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,20, e (b) a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.322.179-0, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tomaram devidas e com efeito financeiro a partir da citação do INSS (02/08/2019- ID 33422908), as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a prescrição.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante a revisão postulada no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB : 42/148.322.179-0

Beneficiário: GEDALVA MARCELINO DE LIMA

DER: 18/04/2011

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003869-91.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LOECY SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para apresentar pagamento ou defesa, no prazo de quinze dias.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001134-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FABIO DE SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: JESUS APARECIDO DE SOUZA - SP73515

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do executado no sentido de trazer aos autos documentação apta a comprovar a impenhorabilidade dos valores bloqueados (RS 935,07, junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL) por meio do Sistema Sisbajud, proceda-se à sua transferência para conta judicial vinculada aos autos.

A apreciação do pedido retro (ID 42154582), do exequente, fica condicionada à apresentação por parte de documento hábil a comprovar a adesão do executado ao parcelamento do débito informada.

Intime-se

Santo André, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002150-30.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALMIR EDUARDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado na petição retro, intime-se o INSS a dar cumprimento ao acórdão transitado em julgado, implantando o benefício do autor no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária de um trinta avos do valor do benefício devido.

Com a implantação do benefício, manifeste-se o exequente nos termos do artigo 534, do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004260-67.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AGUINALDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Aguinaldo José dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, a anulação de leilão extrajudicial.

Não foi formulado pedido de antecipação de tutela.

Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, os fatos trazidos na petição inicial não evidenciam hipossuficiência aos contratantes, ou, ainda, infringência às determinações contatuais a atrair a necessidade da requerida inversão. Assim, vai o pleito indeferido.

Outrossim, considerando que o autor percebe remuneração que supera RS 10.500,00, conforme informações constantes do CNIS, deverá comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade de Justiça, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, deverá providenciar a juntada de cópia do contrato de financiamento habitacional.

Sem prejuízo, tendo em vista que o documento ID 39951334 denota que houve a arrematação do imóvel e, que eventual acolhida da alegação de nulidade do leilão atingirá a todos os envolvidos, nos termos do artigo 115, I do Código de Processo Civil, providencie o autor o aditamento da petição inicial, incluindo o arrematante no polo passivo do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo (art. 115, parágrafo único do CPC).

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004880-16.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CRISTINA MAURICIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SOUZA DE PONTES - SP206005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença Tipo A

Vistos etc.

CRISTINA MAURICIO DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, ter direito à Pensão por Morte de Segurado, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Consta, da inicial, que a Autora viveu maritalmente com o falecido segurado Robson Aparecido Ribeiro. Ocorre que seu pedido de pensão foi negado sob a alegação de falta de qualidade de dependente.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judicial Gratuita (ID 22622744).

Citado, o INSS apresentou contestação, pleiteando a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido (ID 24954378).

Réplica ID 27194581.

Audiência de oitiva de testemunhas ID 38661093.

Somente a parte autora apresentou memoriais (ID 38785302).

Em 15 de outubro de 2020, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de prescrição quinquenal, considerando que a Autora requereu o benefício de pensão por morte em 15/10/2015 (ID 22463257, p. 8) e a ação foi proposta em 25/09/2019.

Preceituamos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida (...)"

A Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996 veio regulamentar o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, disciplinando em seu artigo 1º:

“Art. 1º. É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Para que a Autora tenha direito à pensão por morte, inequívoca deve ser a prova de que vivia em união estável com o Segurado. Desnecessária é a prova da dependência econômica, pois esta é presumida por determinação legal.

Os documentos juntados nos autos são suficientes para a comprovação da união estável, nos termos do art. 22, § 3º do Decreto nº 3.048/99. A Autora apresentou prova de mesmo domicílio (ID 22463274 e 22463262), prova de ser beneficiária de seguro de vida em nome do falecido (ID 22463263), prova de que fez parte da escritura e partilha do espólio do falecido na qualidade de companheira (ID 22463300). Também a Autora se identificou como companheira do falecido no Boletim de Ocorrência (ID 22463292). Além disso, a Autora possui um acórdão, transitado em julgado, reconhecendo a união estável com o falecido (ID's 22463272 e 22463260). Se tais documentos não bastassem, as testemunhas ouvidas em audiência foram unânimes em afirmar que a Autora era companheira do falecido Robson Aparecido Ribeiro, convivendo com ele desde 2003 até a data da morte.

Comprovada, pois, a relação marital, devido é o benefício de pensão por morte, desde a data da morte de Robson Aparecido Ribeiro (22/09/2015 – ID 22463269), posto ter requerido o benefício pela primeira vez em 15/10/2015 (ID 22463257, p. 8), atendendo, desta forma, o disposto no art. 74, I da Lei nº 8.213/91. A pensão deverá ser concedida em caráter vitalício, uma vez que a Autora preenche os requisitos previstos no art. 77, § 2º, V, c, 6 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.135/2015.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tendo a Autora direito à Pensão por Morte, de caráter vitalício, em razão do falecimento do segurado Robson Aparecido Ribeiro, a partir da data do óbito (22/09/2015), consoante fundamentação supra.

Por fim, concedo a tutela antecipada, para determinar que o INSS implante e pague o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Eventuais diferenças serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de acordo com a Resolução 134/2010, com as atualizações da resolução 267/13, ambas do E. Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor devido até a data desta sentença, conforme Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Isento de custas.

Por força do art. 10 da Lei nº 9.469/97, esta sentença está sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003953-16.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: TOKIO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE OFICINA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 40182329 e o documento Id 40182332 como emenda à petição inicial.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando a parte autora com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Outrossim, comsupedâneo no artigo 139, V e VI, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Providencie a secretaria as anotações cabíveis nos termos do art. 221 do Provimento CORE n. 01/2020, se necessário.

Dê-se ciência.

SANTOANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004284-95.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDSON DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo feito à conclusão.

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá o autor informar a data de entrada do requerimento administrativo e juntar planilha com a contagem de seu tempo de serviço, bem como cópia integral do processo administrativo.

Ainda no prazo acima assinalado, deverá o autor adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SANTOANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007432-78.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RUTHNEIDE GOMES PEREIRA CARDOZO

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o acórdão/decisão.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada planilha com os valores devidos, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

Santo André, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002528-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta com o objetivo de depositar o valor integral do débito constante do Processo Administrativo 10805-900.798/2012-21, a fim de suspender sua exigibilidade e permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida.

Foi efetuado o depósito do valor do débito (ID 18013862).

A ação foi convertida em rito ordinário, com o objetivo de desconstituir a exigência fiscal objeto do Processo Administrativo n.º 10805.900.798/2012-21.

No ID 38963670, a autora renunciou ao direito que se funda a ação e requereu a conversão do depósito judicial em renda da União Federal.

Homologo a renúncia ao direito que se funda a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Providencie-se a conversão em renda em favor da União Federal, dos valores depositados nos autos (ID 18013862), no código de receita n. 6912 (ID 33626675).

Decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0005090-12.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AUTO POSTO EQUADOR LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586, ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA - SP132397

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do processando, digam-se há algo a requerer.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003604-81.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o acórdão/decisão.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada planilha com os valores devidos, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

Santo André, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000700-88.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VIVIAN SOBRINHO DE LEAO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o acórdão/decisão.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada planilha com os valores devidos, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

Santo André, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002349-54.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SIDNEI CORSI

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o acórdão/decisão.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada planilha com os valores devidos, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

Santo André, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004695-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE NILTON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da parte autora quanto à execução do julgado, aguarde-se no arquivo sobrestado, pelo prazo prescricional, pela eventual manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004940-86.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDILSON GERMANO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a alegação de prescrição quinquenal, na medida em que o benefício foi indeferido em 2017 e a presente ação foi proposta em 2019.

Indiquem as partes, no prazo de cinco dias, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001840-89.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RENATO FORTUNATO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indiquem as partes, no prazo de cinco dias, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000700-20.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO JORGE FACETO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indiquem as partes, no prazo de cinco dias, a eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000257-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS EDUARDO MAURO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001944-18.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ORLANDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a resposta ao ofício Id 40185174.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001915-31.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SEVERINO FAUSTINO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indiquem partes, no prazo de cinco dias, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002697-38.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: REGINALDO CARLOS PILOTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT - SP148615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição e documentos retro como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016268-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VANDERLEI ALBERTINI

Advogado do(a) AUTOR: GILCIMARA MOREIRA DA SILVA NASCIMENTO - SP398777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003079-31.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO CARLOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto, de plano, a alegação de prescrição quinquenal, tendo em vista o benefício ter sido concedido em 2017 e a ação proposta em 2020, dentro, portanto, do prazo de cinco anos.

Indiquem as partes, no prazo de cinco dias, eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000144-86.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GILSON DA SILVA GUILHERMINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37609004 - É possível a representação judicial do INSS providenciar o encaminhamento do acórdão que concedeu a aposentadoria ao autor e a decisão proferida por este juízo determinando seu cumprimento.

Aliás, desde a ciência do acórdão já poderia tê-lo feito.

Não houve determinação deste juízo para que se realizasse a execução invertida, como afirmado pelo INSS.

Ante o exposto, cumpra o INSS o acórdão transitada em julgado, implantando e pagando o benefício do autor no prazo máximo de trinta dias, sob pena de multa diária de um trinta avos do valor do benefício por dia de atraso.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor nos termos do artigo 534 do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005273-38.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FLAVIO DE ALMEIDA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: LENISE LEME BORGES - SP375313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indiquem as partes, no prazo de cinco dias, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002929-50.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA MADALENA DA COSTA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação à gratuidade judicial concedida, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de quinze dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001597-19.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JOSE CARLOS TAVARES FERNANDES

Advogados do(a) REU: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

DESPACHO

Vista à CEF para contrarrazões. Após, subamos autos ao E. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002565-49.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie-se a alteração da classe processual.

Intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

Santo André, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004619-25.2008.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE ROVILSO VENCIGUERRA

Advogado do(a) AUTOR: NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32163386: Chamado a conferir os autos digitalizados aponta o autor páginas ilegíveis que se considerar imprescindível ao andamento do feito, poderá solicitar o desarquivamento dos autos físicos para as correções que entender cabíveis.

Ressalto que o pedido de desarquivamento deverá se dar nestes autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003978-29.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA - SP299700

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004055-38.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SELMA ZIGLIOTTI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora junte aos autos declaração de hipossuficiência, comprovante de residência e cópia de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra, ficam deferidas a justiça gratuita e a citação do INSS.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004060-60.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDEN DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao HISCREWEB (NB: 144.546.992-5), comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos um comprovante de residência em seu nome emitido nos últimos seis meses, planilha com a contagem de seu tempo de serviço e cópia **integral** do processo administrativo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004083-06.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALEXANDRE NOGALDOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá o autor juntar novamente as páginas 5, 43/46 e 49/52 do processo administrativo Id 39519157, eis que algumas partes daqueles documentos estão ilegíveis.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000162-39.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JESUS BONADIO

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que há pedido de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), determino a suspensão do feito em conformidade com o que restou decidido pela Primeira Seção do STJ, nos autos dos ProAfr no Recurso Especial nº 1.554.596, afetado ao procedimento dos recursos repetitivos.

Intime-se.

Santo André, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000161-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ORLANDO ARTUR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há previsão legal para o requerimento formulado pelo autor no ID 37767161.

Cumpra a parte autora a decisão ID 32773200.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000584-48.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUCAS DIAS TRANCHES

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS acerca dos documentos carreados pela parte autora.

Oficie-se novamente à General Motors do Brasil para que esclareça se o autor, no desempenho de suas funções, esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos, conforme afirmado por ele. Em caso positivo, apresentar PPP com os níveis de exposição e respectivos agentes.

Instrua-se o ofício com cópia da manifestação ID 37797382.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001067-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALMIR LEWIS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de execução invertida, formulada pelo autor, na medida em que não há suporte legal para tanto.

Intime-se o INSS para dar cumprimento à obrigação de fazer determinada no título executivo judicial.

Aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer, bem como a apresentação de cálculos por parte do autor. Cumprida a obrigação de fazer e ausentes os cálculos da obrigação de pagar, arquivem-se os autos até ulterior manifestação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000753-06.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AILTON GONCALVES FRESNEDA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar cumprimento de sentença.

Manifeste-se o INSS nos termos do artigo 535, do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002149-18.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS TOME

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o acórdão.

Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002950-26.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALBERTO JUNIOR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADILEIDE MARIA DE MELO - SP180045

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALBERTO JUNIOR OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o cômputo das competências de abril e maio de 2018 à título de recolhimento previdenciário mediante camê – contribuinte individual - e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 192.803.260-1, desde a DER 07/01/2019.

A decisão ID 34882902 concedeu à parte autora os benefícios da AJG, mas indeferiu a tutela antecipada requerida.

Citado, o INSS apresentou contestação, rejeitando o pedido inicial.

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial para o exame do mérito, vieram os autos redistribuídos a esta Vara Federal.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

O interregno de abril e maio de 2018, no qual o demandante efetuou recolhimentos como contribuinte individual, pode ser computado como tempo de contribuição, ainda que efetuado de forma extemporânea. Constatado, após a leitura das guias anexadas ID 34881948, que os recolhimentos foram efetuados com o código 2003, ("Simples-CNPJ") e identificador 29.799.359/0001-52 (corresponde ao CNPJ da firma. S & S REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.). Há informação de que o autor era o responsável pela referida firma individual desde fevereiro de 2018, existindo comprovante de retirada de pró-labore no período e pagamento da respectiva contribuição. O desempenho da atividade de empresário restou ainda comprovado na declaração do IRRF 2018/2019, evidenciando a contemporaneidade da prestação de serviços do autor junto a sua empresa.

O período trabalhado pelo segurado na qualidade de contribuinte individual exige filiação à Previdência Social, estando o reconhecimento desse interregno como tempo de serviço condicionado ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, efetuadas corretamente segundo o parágrafo 2º do artigo 21 da Lei de Custeio, ainda que fora do prazo legal.

Atente-se, por fim, que não há que se impedir o reconhecimento do tempo de contribuição do empresário dos períodos de contribuições previdenciárias recolhidos em atraso, uma vez que a Lei 8.213/91 veda, em seu art. 27, II, unicamente o cômputo desses períodos recolhidos em atraso para fins de carência, o que não se verifica. Da jurisprudência do TRF3, colho o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERÍODO NÃO COMPUTADO PARA FINS DE CARÊNCIA. REQUISITOS CUMPRIDOS. DIBALTERADA. BENEFÍCIO MANTIDO.

1. Rejeitada a preliminar arguida pelo INSS, pois não há que confundir sentença concisa com sentença desprovida de fundamentação, esta é nula por afronta ao artigo 93, inciso IX da CF, aquela, todavia, mesmo concisa reúne os elementos que lhe dão sustentação, portanto, válida.
2. O autor alega na inicial que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, mas teve seu pedido indeferido. Afirma que possui mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, requerendo a concessão do benefício desde 12/01/2018.
3. Têm direito à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e de 30 (trinta) anos, para as mulheres;
4. Consta do CNIS juntado aos autos (id 124197617 – p. 1) que o autor possui vínculos de trabalho, bem como recolhimentos vertidos na qualidade de contribuinte autônomo, empresário/empregador e como contribuinte individual que, até a data do ajuizamento da ação (15/01/2018), perfazem-se 35 (trinta e cinco) anos e 01 (um) dia de contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de contribuição, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.
5. Não há que se impedir o reconhecimento, como tempo de contribuição impugnado pelo INSS de 01/1992 a 03/1994, ainda que recolhidos em atraso, como contribuinte individual, uma vez que a Lei nº 8.213/91 veda, em seu artigo 27, II, unicamente o cômputo desses períodos recolhidos em atraso para fins de carência.
6. Somando-se o tempo de contribuição vertido pelo autor se observa que cumpriu a carência exigida pelos artigos 25 e 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que possui mais de 380 (trezentos e oitenta) contribuições.
7. Cumpridos os requisitos legais, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação (07/02/2018), momento em que o INSS ficou ciente da pretensão.
8. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.
9. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Benefício mantido. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP 5161248-40.2020.4.03.9999, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2020)

Portanto, deve ser confirmado o direito à averbação das competências abril e maio de 2018 e os efeitos financeiros para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a computar as contribuições efetuadas em abril e maio de 2018 pelo autor, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 07/01/2019, NB 192.803.260-1, efetuando o pagamento das diferenças em atraso desde então, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 192.803.260-1 Nome do beneficiário: ALBERTO JUNIOR DE OLIVEIRA DER: 07/01/2019
--

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002043-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLEISSON FERREIRA MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006649-91.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SERGIO THEODORO

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR NYIKOS - SP85809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o acórdão/decisão.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada planilha com os valores devidos, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

Santo André, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001825-91.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: IVANILDO HONORIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o requerido na petição ID 38855002, com relação ao laudo da perícia social constante do ID 25057729, intime-se a perita Sra. Marlene da Silva Cazzolato a prestar os esclarecimentos requeridos pelo autor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004149-83.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ESTUDIO L.A. FILMAGENS E EVENTOS LTDA - ME, LEOPOLDO ANUNCIATO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LEONESSA - SP120069

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LEONESSA - SP120069

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a manifestação Id 42249518, providencie a Secretaria à retificação da autuação, para que conste no polo passivo a União Federal, representada pela Procuradoria Geral da União (PGU). Ato contínuo, proceda a Secretaria à citação e intimação.

Cumpra-se. Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004294-42.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADILSON SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 41494642/Id 41494994: A fim de se evitar tumulto processual, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5030448-45.2020.4.03.0000.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002831-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da manifestação constante do ID 27394650 e o quesito complementar formulado pela autora no ID 32776132, intime-se o perito judicial para que apresente os esclarecimentos requeridos pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, defiro à União o prazo de 30 dias para manifestação conclusiva, conforme requerido.

Int.

SANTO ANDRÉ, 06 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002555-27.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SUELI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência às partes do ofício da Secretaria da Fazenda de SP anexado no ID 42007354.

Intem-se.

Santo André, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002156-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação do exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000495-93.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929, THAIS FERREIRA LIMA - SP136047

DESPACHO

Verifico que há duas manifestações diferentes sobre a conversão em renda nos autos.

Portanto, diga o exequente qual a forma exata de conversão, expressamente, indicando na petição os códigos para este processo, e a forma de conversão dos honorários.

Com a manifestação, se em termos, providencie a secretaria a conversão em renda do exequente.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000806-79.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL NETO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANOELNETO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período trabalhado na Flor de Maio S/A, de 13/07/1998 a 31/12/2003 e a concessão da aposentadoria 31/03/2017 (NB 42/184.000.595-2).

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende, em síntese, a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo

3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como emuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastivo judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submetete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salientando ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

No período de 13/07/1998 a 31/12/2003, consta do PPP que o autor esteve exposto a ruído de 90 dB(A) (ID 291752121). Contudo, a técnica indicada – decibelímetro – é incorreta para o período. Logo, não pode ser considerado especial.

Assim, o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, JULGO IM PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, atualizado em conformidade com Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiário da gratuidade judicial, a execução fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001164-44.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WILSON ROBERTO DAMIAO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WILSON ROBERTO DAMIÃO JÚNIOR, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos trabalhados na MERCEDES-BENZ DO BRASIL 01/08/1990 a 31/05/1993 e 01/01/1997 a 15/03/2019, e a concessão da aposentadoria especial requerida em 07/10/2019 (NB 195.167.108-0).

Eventualmente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende, em síntese, a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse como especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como emuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastivo judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativa de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgrRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

No período de 01/08/1990 a 31/05/1993, consta do PPP que o autor esteve exposto a ruído de 85 dB(A). Contudo, a técnica indicada - NHO-01 - é incorreta para o período. Logo, não pode ser considerado especial.

Em relação ao período de 01/01/1997 a 15/03/2019, consta do PPP que o autor esteve exposto a eletricidade superior a 250 volts. No entanto, o PPP não evidencia o contato habitual e permanente à referida tensão elétrica. Ausente tal prova, reputo descabido inclusive o enquadramento pela categoria profissional.

É de se destacar, ainda, que a partir de 01/06/2013, a atividade do autor deixou de ser diretamente ligada a área de eletricidade, na medida em que passou a ser de distribuir ordens de serviço e inspecionar o trabalho.

Assim, o autor não tem direito à aposentadoria especial. Tampouco se pode reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, na medida em que não houve alteração no tempo de contribuição apurado administrativamente.

Ante o exposto, JULGO IM PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, atualizado em conformidade com Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002071-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVOLUFER FERRAMENTARIA E USINAGENS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO FLORIO - SP188280

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por ora, comprove a exequente a alocação do valor convertido nos autos em alguma das CDAS.

Intuem-se.

Santo André, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001648-33.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, FRANCO ANDREY FICAGNA - SP295305-A

REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001358-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: FUNDACAO DO ABC

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GROTA DO NASCIMENTO - SP290896

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000652-66.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LUCIA MARIA DE OLIVEIRA GAROFALO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001594-52.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: CLEBER RESENDE, JOSE ANTONIO BENTO, SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS, JOEL SCHMILLEVITCH

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR BORGES - SP147330

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR BORGES - SP147330

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR BORGES - SP147330

Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR BORGES - SP147330

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o transitado em julgado, manifeste-se o Embargante para requerer o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002322-98.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872

DESPACHO

Dê-se vista ao embargado para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004450-64.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ERIBERTO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 40229869 e 37584352.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Santo André, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000193-59.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HEITOR MARTINS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HEITOR MARTINS RAMOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do auxílio-acidente que lhe foi concedido em 28/01/2009, quando o mesmo deveria ter início no dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB nº 31/540.701.561-3, cessado em 30/04/2012.

Foram concedidos à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual ventila a preliminar de carência da ação. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando o resultado da perícia realizada no âmbito administrativo. Destaca a perda de qualidade de segurado.

Houve réplica.

Reconhecida a incompetência do JEF, foram os autos redistribuídos.

Realizada a perícia médica judicial, foi confeccionado o laudo ID 39777031, acerca do qual se manifestaram ambas as partes.

É o relatório. Decido.

Afasto de arrancada a preliminar de carência de ação, uma vez que houve pedido de concessão de benefício, concedido, segundo a parte autora, de forma equivocada.

A parte autora postula a retroação da DIB do auxílio-acidente que lhe foi concedido em 2019.

Segundo consta, o autor sofreu acidente de trânsito em 13/04/2010. Requeveu e obteve auxílio-doença previdenciário (NB 31/540.701.561-3) no período de 28/04/2010 a 30/04/2012. Postulou novo auxílio em (NB 31/605.814.869-7), cessado em 23/01/2015. Em 24/01/2015, houve novo pedido de concessão de auxílio-doença, o qual foi negado. Por conta das sequelas, o autor requereu administrativamente o benefício de auxílio-acidente em 28/01/2019, o qual foi deferido a partir da DER, NB 32/191.217.846-7.

O auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei 8.213/91, será concedido como indenização ao segurado que sofre sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

O STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio-acidente tem como termo inicial a data da cessação do auxílio-doença anteriormente deferido.

Por todos, cito o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO MÉDICO. NECESSIDADE DE MAIOR ESFORÇO PARA O LABOR. CONCESSÃO. INÍCIO DO BENEFÍCIO. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO A QUO. PRECEDENTES. LAUDO PERICIAL. INSERVIBILIDADE PARA FIXAR TERMO INICIAL DE AQUISIÇÃO DE DIREITOS.

1. Se controvertidas partes apenas quanto ao termo inicial do benefício. Colhe-se do acórdão que as mazelas que acometem o autor decorreram de infortúnio trabalhista ocorrido em 2006, incapacitando-o parcial e permanentemente para o trabalho, comprovado por perícia médica e prova testemunhal, produzidas em 2014. 2. Com relação ao termo inicial do benefício, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência 735.329/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, pacificou o entendimento de que, na ausência de postulação na via administrativa, é a citação, e não a juntada do laudo pericial aos autos, que deve nortear o termo inicial dos benefícios de cunho acidentário. 3. O STJ tem entendimento consolidado de que o termo inicial do auxílio-acidente é a data da cessação do auxílio-doença, quando este for pago ao segurado, e de que, inexistindo tal fato, ou ausente prévio requerimento administrativo para a concessão do auxílio-acidente, o termo inicial do recebimento do benefício deve ser a data da citação. 4. Recurso Especial provido para considerar a data da cessação do auxílio-doença como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente. (REsp 1838756 / SP, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 22/11/2019)

Aplicando tal entendimento ao caso concreto, resta evidente que deve ser aplicada a regra do artigo 86, 2º, da Lei 8.213/91, de modo que o requerente faz jus ao pagamento do auxílio-acidente, com base no coeficiente de 50% do salário-de-benefício do auxílio-doença NB 540.701.561-3, com DIB em 01/05/2012, observada a prescrição quinquenal, e descontados os valores recebidos no NB 191.217.846-7.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para condenar o INSS a pagar ao autor as diferenças referentes ao auxílio-acidente NB 191.217.846-7, com base no coeficiente de 50% do salário-de-benefício do auxílio-doença NB 540.701.561-3, com DIB em 01/05/2012

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal, e descontados os valores recebidos no NB 191.217.846-7.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados nos patamares mínimos dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ. Custas ex lege.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

1. Nome do beneficiário: HEITOR MARTINS RAMOS
2. NB: 191.217.846-7
3. Benefício concedido: auxílio acidente

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004734-09.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABC MOTORS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

DESPACHO

Dê-se ciência à executada da manifestação retro (ID 40621751).

Retornem ao arquivo nos termos do despacho ID 18453659.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002731-47.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 42230592 : Dê-se ciência às partes acerca da estimativa dos honorários periciais.

No silêncio, providencie a parte autora o seu depósito mediante comprovação nos autos.

Após, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos.

Prazo para entrega do laudo 30 (trinta) dias a contar de sua intimação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.

AUTOR:ADRIANA MELO MADELLA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ADRIANA MELO MADELLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

Relata que sofreu fratura do antebraço direito em 2016, o que a incapacita para o exercício de sua profissão desde então. Narra que obteve auxílio-doença NB 31/613.696.743-3 em 20/03/2016, pago até 07/12/2016. Diz que o pedido de prorrogação do benefício foi apresentado em 31/10/2016, sendo indeferido, apesar da persistência da incapacidade.

A decisão ID 20723645 indeferiu a tutela antecipada, determinou a antecipação da perícia médica e deferiu os benefícios da Justiça gratuita.

O INSS foi citado e apresentou contestação, na qual suscita as preliminares de decadência e prescrição. Discorre acerca dos requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade e defende a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Realizada a perícia médica, foi confeccionado o laudo constante do ID 39414691, sendo as partes intimadas a se manifestar.

É o relatório. Decido.

Em relação à ocorrência de decadência, sem razão o INSS ao pretender seu reconhecimento. O benefício foi indevidamente cessado meses após sua concessão, não questionando o autor sua concessão. Logo, inaplicável o prazo do artigo 103, da Lei 8.213/1991.

A arguição de prescrição de fundo do direito não comporta acolhida, pois o direito ao auxílio é imprescritível, sendo que apenas as parcelas são atingidas. Assim, não houve o decurso do prazo quinquenal entre a cessação do auxílio e a distribuição da demanda.

Postula a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, sob o argumento de estar incapacitada para o trabalho.

Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

O laudo pericial carreado aos autos no ID 39414691 afirma que a parte autora fraturou o cotovelo direito em 2016. Submeteu-se a uma cirurgia onde foram colocados pinos, os quais se soltaram e foram retirados. A autora permanece com a mobilidade do braço direito bastante diminuída, apresenta dor no braço e formigamento até os dedos da mão direita; não consegue fazer a abertura total desse membro na articulação do cotovelo e a mobilidade do membro é bastante prejudicada.

Afirmou a perita que a demandante está incapacitada de forma total e permanente desde 08/03/2019, quando se submeteu a uma cirurgia para retirada do material de síntese e ressecção da cabeça do rádio. Existe incapacidade temporária desde 21/02/2016, época da fratura e reparo cirúrgico. Logo, deve o auxílio anteriormente cessado ser restabelecido.

Ainda que o INSS impugne a conclusão da perícia, é certo que foi verificada a dificuldade de mobilidade no braço direito, de modo que não há como determinar sua reabilitação para outra função, haja vista ser aquela destra e estar demonstrado o quadro de dor e perda de força.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com base no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 613.696.743-3, desde a cessação administrativa, em 07/12/2016, e conceder aposentadoria por invalidez a partir de 08/03/2019.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplimento.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados nos patamares mínimos dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ. Custas ex lege.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

1. Nome do beneficiário: ADRIANA MELO MADELLA
2. NB: 613.696.743-3
3. DIB: 07/12/2016

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença proferida, nos quais se alega a existência de omissões.

DECIDO

O requerente aponta que o contrato de prestação de serviços foi anexado aos autos. De fato, o documento foi juntado, mas ainda assim não existe motivo para acolher o pedido de ressarcimento dos honorários contratuais, condenando o INSS ao seu pagamento. Conforme exposto, trata-se de relação obrigacional entre as partes, não sendo possível atribuir seus efeitos a terceiro.

Quanto à existência de repercussão geral acerca do tema, não existe ordem do STF para a suspensão das demandas que envolvam a matéria controvertida. Portanto, à míngua de decisão definitiva da matéria, não existe motivo para a alteração pretendida, devendo ser mantido o entendimento adotado.

Ante o exposto, ACOLHO os aclaratórios, para sanar as omissões indicadas, mantendo o conteúdo da decisão.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003863-84.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ELISABETE PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão ID 40659156, nos quais sustenta a ocorrência de omissão. Afirma que o recebimento do valor em atraso é suficiente para afastar a AJG deferida, haja vista a alteração da situação financeira da parte.

É o relatório. DECIDO.

O INSS alega que não mais restam presentes as condições para a concessão da gratuidade, pois o valor acumulado a ser pago ao exequente altera a situação do segurado.

Conforme o artigo 100, do CPC/2015, deferida a gratuidade processual, "a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso".

Porém, o entendimento jurisprudencial dominante estabelece que o fato de a parte receber valor relativo a créditos atrasados em execução de título executivo, ainda que a quantia seja expressiva, não autoriza a revogação da justiça gratuita.

Logo, a decisão que determinou que o INSS não demonstrou que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, não há que se falar em reserva de qualquer valor visando satisfazer a condenação da exequente ao pagamento de honorários não contem alegada omissão, objetivando a autarquia tão somente sua modificação.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002366-56.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: KELLY AP SANCHES REVERTE

REPRESENTANTE: IRENE SANCHES REVERTE

Advogado do(a) AUTOR: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a controvérsia reside na invalidez da parte autora, é imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.

Além dos quesitos das partes, o perito deverá responder aos que seguem:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
5. Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
6. O periciando faz tratamento médico regular? Quais?
7. Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Não sendo possível precisar nova data para reavaliação, esclarecer o porquê da impossibilidade.
11. Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intimem-se as partes para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias quesitos para perícia médica e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos dos laudos periciais.

Após, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002403-20.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ZAGANIN

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42572924: Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002985-88.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, ARTHUR SAIA - SP317036, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação do sr. perito judicial.

No mais, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004814-02.2020.4.03.6126

AUTOR: ROGERIO ORLANDONI
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico do CNIS que o autor auferia renda mensal no valor de **RS\$ 11.345,37** (onze mil trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, comprove o endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Cumprido, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

Santo André, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004857-36.2020.4.03.6126

AUTOR: CLAUDIA JACOB

ADVOGADO do(a) AUTOR: RONALDO LOBATO - SP93614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico do CNIS que o autor auferê renda mensal no valor de **RS 5.543,88** (cinco mil quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo:200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, comprove o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Cumprido, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

Santo André, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000549-54.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LOGIPAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MENDES JUNIOR - SP158619

DESPACHO

Tendo em vista que os valores bloqueados excedem o montante do débito, e da manifestação do Executado, determino a transferência eletrônica dos valores penhorados na conta do Banco Itaú Unibanco S/A, para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, e o imediato desbloqueio das demais contas.

E, ainda, intime-se o Executado do prazo de 30 dias para a oposição de Embargos à Execução.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004815-84.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ FELIPE PERNAMBUCO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA CONCEICAO - SP312375

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o benefício ora postulado, esclareça o autor em que contexto se deu o acidente de trânsito, a fim de que este Juízo possa analisar eventual competência da justiça estadual.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

REU: JAYMES THIAGO CANDIDO AFONSO

Advogado do(a) REU: ROBERSON THOMAZ - SP167902

DESPACHO

1- Designo o dia 10/03/2021, às 16:00 horas para a realização de audiência de instrução (interrogatórios), que será realizada por videoconferência, por meio da plataforma CISCO WEBEX, disponibilizada pelo CNJ.

O acesso se dará através do link: <https://cnj.webex.com/meet/jfsa>.

A participação em uma audiência virtual pelo CNJ - CISCO WEBEX pode ser feita por meio de computador, laptop, celular ou qualquer outro dispositivo semelhante, sendo necessário que o aplicativo esteja instalado no equipamento.

2- Expeça-se mandado de intimação do réu (fl. 205 do ID 36288043).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003476-59.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEVA ENGENHARIA LTDA, ISMAEL JOSE BRUNSTEIN, IZAURA VALERIO BRUNSTEIN, PAULO GUILHERME VALERIO BRUNSTEIN, ILZA MAURA BRUNSTEIN DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, ISMAEL GUILHERME VALERIO BRUNSTEIN, LEDA ZILMA BRUNSTEIN SABINO

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARAES - SP271296

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fl. 149: Diante dos esclarecimentos da exequente, oficie-se novamente à CEF para conversão em renda, com os parâmetros ora informados, conforme determinado no despacho de fl. 148.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005420-64.2019.4.03.6126

**AUTOR: TLM - TOTAL LOGISTIC MANAGEMENT SERVICOS DE LOGISTICA
LTDA.**

ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO GOULART CHENG - SP388947

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

[]

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum onde pretende a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídica quanto a exigência do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) para o ano de 2014, em razão dos pressupostos adotados no cálculo para estabelecimento do índice aplicado, reconhecendo-se, por conseguinte, sua invalidade.

Argumenta, em síntese, que o cálculo padece de vícios na medida em que foram levados em conta critérios já reputados ilegais pela própria ré, por meio da Resolução CNP nº. 1.329/2017: inclusão de acidentes de trajeto no cômputo do FAP; e não individualização do FAP por estabelecimento.

Assim, pretende a desconsideração de tais critérios e recálculo do índice, a fim de reduzir a alíquota do GUIL-RAT.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de tutela de urgência restou indeferido (ID 28408502).

Regularmente citada, a União Federal argumenta que o FAP vigência 2014 foi calculado com base na metodologia contida na Resolução MPS/CNPS nº 1.316/2010, considerando a frequência: índice baseado no número de registros, diretos e indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo. Inclui toda a acidentalidade registrada mediante CAT e os benefícios acidentários estabelecidos a partir de nexos técnicos, inclusive o NTEP, que não tem CAT associada. Esclarece, ainda, que "toda a acidentalidade registrada" refere-se à contabilização de toda Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT protocolada junto à Previdência Social, não importando se a CAT registrada refere-se à simples Assistência Médica, Afastamento Inferior a 15 Dias, Afastamento Superior a 15 dias ou Morte por Acidente ou Doença do Trabalho - seja por acidente típico, trajeto ou doença profissional.

Isto porque a legislação vigente à época dos fatos era a Resolução nº 1.316, de 2010, que considerava toda e qualquer CAT emitida. Os acidentes de trajeto foram excluídos do cálculo do FAP tão somente a partir do exercício 2018, por força da Resolução CNP nº 1.329, de 2017.

De seu turno, argumenta que o cálculo do FAP foi feito por empresa (CNPJ Raiz) até a vigência 2015. Somente a partir do FAP vigência 2016, conforme o disposto na Resolução CNPS nº 1.327, de 2015, passou a ser calculado por estabelecimento (CNPJ completo). Assim, o FAP vigência 2014 foi calculado por empresa (CNPJ Raiz), conforme disposto na Resolução MPS/CNPS nº 1.316/2010.

Portanto, defende que o cálculo obedeceu à legislação vigente à época, não havendo qualquer mácula no procedimento adotado.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram arguidas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

a regularidade do cálculo do FAP quanto aos critérios adotados pelo fisco para apuração do percentual devido.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial.

Neste aspecto, verifico que o autor não se insurge a respeito do cálculo em si, mas sim quanto aos critérios utilizados pela ré para a apuração do percentual utilizado, na medida em que teriam sido *levados em conta critérios já reputados ilegais pela própria ré, por meio da Resolução CNP nº. 1.329/2017*. Daí que a matéria seria eminentemente de direito, não comportando a produção de outras provas, além da documental.

Assim, justifique a pertinência da produção da prova pericial.

Int.

Santo André, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002885-31.2020.4.03.6126

AUTOR: BENEDITO TADEU LUCAS DE ASSIS

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram arguidas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

o reconhecimento como especial dos períodos laborados pelo autor em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial por similaridade bem como prova testemunhal, a fim de comprovar a atividade especial nas empresas que encerraram suas atividades, ao argumento de que não forneceram o respectivo PPP.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do PPP, nos termos do artigo 58 § 4º da Lei 9528/97.

Isto posto, resta indeferida a produção da prova testemunhal.

Quanto à prova pericial requerida, verifico que o autor não comprova ter empreendido qualquer diligência para a obtenção do respectivo PPP, limitando-se a informar que as empresas teriam encerrado suas atividades.

Isto posto, considerando ser ônus da parte a prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do artigo 373, I, do CPC, determino que o autor comprove as diligências junto às empregadoras na busca pelo PPP requerido. Frustradas as tentativas, deliberarei acerca dos pedidos decorrentes.

Int.

Santo André, 5 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002739-87.2020.4.03.6126

AUTOR: GENILDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito. Sustenta ocorrência de prescrição em relação a parcelas vencidas antes do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 103 da Lei 8213/91.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

A preliminar de prescrição confunde-se como mérito e comele será analisada.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

o reconhecimento como especial dos períodos laborados pelo autor em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial e ofício à empregadora SBCTRANS e ofício quanto às empregadoras que faliram, ABRAÇATEC e LABORATÓRIO SARDALINA.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do PPP, nos termos do artigo 58 § 4º da Lei 9528/97.

Isto posto, indefiro a produção da prova pericial requerida e ofício à empresa SBCTRANS.

Quanto à empresa LABORATÓRIO SARDALINA, verifico que o autor diligenciou junto ao Síndico da Falência a fim de obter o PPP, sem sucesso. Assim, determino seja intimado o Sr. EDSON EDMIR VELHO para que apresente o respectivo PPP, relativo aos períodos laborados pelo autor junto à empresa LABORATÓRIO SARDALINA.

Já quanto ao vínculo junto à empresa ABRAÇATEC, não agiu o autor da mesma forma. Assim, deverá comprovar as diligências para obtenção da documentação necessária perante o síndico da falência, conforme dados constantes do documento ID 36239943, a teor do artigo 373, I, do CPC.

Int.

Santo André, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002342-70.2007.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ELIANE BIENES MLETCHOL - ME, ELIANE BIENES MLETCHOL

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON MOLINA - SP113799

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON MOLINA - SP113799

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fls. 271/276: Manifeste-se o exequente para requerer o que de direito a fim de promover o prosseguimento do feito. Ressalto que o veículo indicado já havia sido penhorado às fls. 125//129, resultando na oposição de embargos à execução fiscal n.º 0003433-25.2012.403.6126, os quais foram julgados improcedentes e arquivados (fls. 132/138).

No silêncio ou na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000567-83.2008.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOACI RICARTE FILHO - SP181875

EXECUTADO: ELIANE BIENES MLETCHOL - ME, ELIANE BIENES MLETCHOL

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON MOLINA - SP113799

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON MOLINA - SP113799

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Associe-se o presente feito à execução fiscal principal n.º 0002342-70.2007.403.6126.

Após, remetam-se os presentes autos apensos ao arquivo, eis que os atos processuais serão lançados na execução fiscal principal acima indicada.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0004884-80.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABC PNEUS LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos. Associe-se o presente feito aos embargos à execução fiscal n.º 0002144-81.2017.403.6126.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho dos embargos opostos e do processo de recuperação judicial n.º 0023046-93.2009.8.26.0554, por força dos recursos especiais representativos de controvérsia (Resp 1.694.316, 1.712.484 e 1.694.261).

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0003394-28.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Associe-se o presente feito aos embargos à execução fiscal n.º 00005410220194036126.

Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos no arquivo sobrestado. Após, encerrados os embargos e caso necessário, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000541-02.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Associe-se o presente feito à execução fiscal nº 00033942820124036126.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, conforme determinado no despacho de fl. 257.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002613-30.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO, NESTOR PEREIRA, ANTONIO JOSE MONTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI RODRIGUES - SP240775

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Associe-se o presente feito à execução fiscal nº 0002615-97.2017.403.6126.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, em razão da decisão proferida nos embargos à execução fiscal de fls. 83/94 e manifestação da exequente às fls. 114/116.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002615-97.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO, NESTOR PEREIRA, ANTONIO JOSE MONTE

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Associe-se o presente feito à execução fiscal n.º 0002613-30.2017.403.6126.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, em razão da decisão proferida nos embargos à execução fiscal de fs. 91/115 e manifestação da exequente às fs. 114/116 dos autos em apenso acima indicados.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0005342-15.2006.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AMAURI BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO CORREA CRISTOFARO - SP206792, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata de Restauração de Autos distribuída após comunicação oriunda do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando o extravio dos autos do Procedimento Comum nº 0005342-15.2006.403.6126.

Após intimação das partes para fornecimento de cópias das peças processuais constantes de seus arquivos e extração de peças do Agravo de Instrumento, sistema processual e livros de registros desta Secretaria, houve a formação parcial dos autos, seguindo-se a ordem cronológica dos atos processuais.

Sendo assim, encaminho os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as demais providências previstas no artigo 717, do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002412-29.2003.4.03.6126

EXEQUENTE: MANUEL OSORIO PRATA, SALVADOR FERLIN, JOSE LAURIDE DOS SANTOS, HELENICE COPPOLA PRATA

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO**

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: OLDEGAR LOPES ALVIM
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI**

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 33251881.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005811-85.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCO ANDREY FICAGNA - SP295305-A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes acerca do valor, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Publique-se e intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005283-85.2010.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 31921821: Tendo em vista a expressa concordância do exequente quanto aos cálculos apresentados, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pequeno valor nos termos em que requerido.

Após, dê-se vista às partes da expedição.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005661-65.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNNAFIBRAS TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628, ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

Sempre juízo, intime-se o patrono da executada para regularizar sua representação processual, com a apresentação de instrumento de procuração.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003826-78.2020.4.03.6126

AUTOR: VERGINIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000691-58.2020.4.03.6126

AUTOR: JULIO CESAR DE FREITAS
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.
Dê-se vista ao autor para contrarrazões.
Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.
Int.

Santo André, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000120-87.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROSANA DE CARVALHO DAVANSO

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeira o autor o que for de seu interesse.
Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000476-53.2018.4.03.6126

AUTOR: FERNANDA BELINI PITONDO
ADVOGADO do(a) AUTOR: REGIS CORREIA DOS REIS - SP224032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000899-42.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANDRE LUIZ LACH

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002954-63.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JULIANA CARDOSO MARIN

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO JOSE MONTEIRO - SP396523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer para que requeiram o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.
Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0001357-67.2008.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FLAVIO FORATO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE JEZERSKI - SP238315, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000361-95.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELIDA ALVES PEREIRA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000791-45.2013.4.03.6126

AUTOR: LUIZ MEDEIROS
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004774-88.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: MARCOS MURILO MOURA SOARES

DESPACHO

Mantenho a decisão ID n.º 37429481 por seus próprios fundamentos.

Defiro a citação editalícia, nos termos dos art. 256 e 257 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003393-74.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ROSELAINÉ DE AZEVEDO SATURNINO

REPRESENTANTE: ROSANGELA DE AZEVEDO SATURNINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA TORRES PEREZ - SP418668, ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL

SENTENÇA

Sentença tipo A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSELAINÉ DE AZEVEDO SATURNINO**, representada por sua curadora Rosângela de Azevedo Saturnino, qualificadas nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL**, por não dar andamento ao seu processo administrativo de concessão de pensão por morte com protocolo n.º 1539956258.

Aduz que requereu o benefício em 23/02/2020, o qual se encontra paralisado pela impossibilidade de agendamento de perícia médica presencial em sede administrativa, em razão da suspensão do atendimento ao público pelas unidades do INSS, como forma de medida preventiva à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19.

Pleiteia a impetrante a condenação da Autarquia a se manifestar, no prazo de dez dias, no procedimento administrativo do benefício, nº 1539956258.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 39014434).

Parecer ministerial pela concessão da segurança pleiteada (ID 40140981).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vinha adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implicaria na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitavam na Agência do INSS, o que prejudicaria os demais contribuintes que não ingressaram com ação.

No entanto, o que se tem visto ultimamente é o total descaso da autarquia tanto como cidadão, quanto com o Poder Judiciário, vez que, na grande maioria das vezes, a autoridade coatora sequer presta as devidas informações, ignorando por completo a ordem requisitada.

No presente caso, verifica-se que a impetrante aguarda a conclusão do seu pedido de pensão por morte desde 23/02/2020 até a presente data.

Não é razoável que a impetrante fique à mercê INSS *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão do seu requerimento.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão e de revisão do benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na implantação do benefício, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável.

Cumprido observar, ademais, que a Lei 9.784/99 estabeleceu prazo de 30 dias, prorrogável por mais 30 dias para decisões em procedimento administrativo:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Tal prazo restou inobservado no presente caso, não havendo ademais qualquer informação por parte da autoridade coatora no sentido de agendou a perícia médica da impetrante.

Sobre o tema, vema talho transcervemos teor da ementa do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal sobre a matéria:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004564-26.2019.4.03.6183

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: SIDNEY COLLI

Advogados do(a) APELADO: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650-A, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576-A

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado há mais de 45 dias e não apreciado até a data da presente impetração.

2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures demonstrado.

4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ.

5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença.

6. Remessa oficial e apelação improvidas.

Por estes fundamentos, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada, após a retomada do atendimento presencial nas unidades do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua ciência, realize a perícia médica da impetrante, no benefício previdenciário de pensão por morte de protocolo n.º 1539956258, requerido por **ROSELAINÉ DE AZEVEDO SATURNINO**. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003423-12.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LUIZ RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA HINDI GIORGI - SP326307

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUIZ RIBEIRO DA SILVA**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ**, que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.207.392-2), requerida em 16/01/2020. Subsidiariamente, pleiteei a concessão de aposentadoria proporcional.

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado na empresa Companhia Brasileira de Distribuição (DIAS SOBRINHO COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.), no período de 01/06/1975 a 30/06/1979, sem que o INSS tivesse computado referido período comum.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Intimado o impetrante a esclarecer acerca da prevenção apontada, juntou pedido de desistência e sentença homologatória proferida nos autos nº 0002572-67.2020.403.6317.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, mas indeferida a antecipação pretendida.

Regularmente intimada, a autoridade impetrada prestou informações.

Petição do impetrante alegando que o período de 01/05/2013 a 31/03/2014, no qual verteu contribuições na qualidade de contribuinte facultativo, também não foi computado pelo INSS.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, destaco que a estreita via do mandado de segurança não admite dilação probatória, nem adiamento ao pedido inicial após a notificação da autoridade impetrada, trazendo matéria não invocada quando da propositura da ação.

O impetrante alega, em petição formulada após o indeferimento da liminar e de terem sido prestas as informações pela autoridade coatora, que o de 01/05/2013 a 31/03/2014, no qual verteu contribuições na qualidade de contribuinte facultativo, também não teria sido computado pelo INSS.

Entretanto, tal alegação não foi matéria contemplada na peça exordial, o que impede sua apreciação nesse momento processual.

A análise da matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

É cediço o entendimento acerca da presunção relativa de veracidade dos dados inseridos na CTPS, como prova dos vínculos empregatícios nela constantes. Enunciado 12 do TST "As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção *juris et de jure*, mas apenas *juris tantum*." e Súmula 225 do STF "Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional." No entanto, também não se pode olvidar que o CNIS não é o único meio de prova para o reconhecimento de vínculos empregatícios. Tanto é que a TNU editou a Súmula 75 "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

Já o CNIS, criado em 1989, pelo Decreto nº 97.936, inicialmente na forma de consórcio entre Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), recebeu essa denominação com a edição da Lei nº 8.212/91, quando transformado na base de dados nacional que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações. A Lei nº 10.403/02 (que inseriu alterações nas Leis 8.212 e 8.213) permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados e prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. Todavia, a ausência de dados migrados da CTPS para o CNIS é algo comum, sobretudo nos casos em que a atividade foi exercida antes de 1980.

Assim, o fato dos vínculos empregatícios constantes da CTPS (que, por força do art. 106, I, da Lei 8.213/91, é documento hábil à comprovação de atividade urbana) não encontrarem correspondência no CNIS não basta para afastar sua presunção de veracidade. De fato, se referido instrumento não faz prova absoluta das relações empregatícias que nele constam, ao menos gera uma presunção relativa a respeito, cabendo à parte que as questionar o ônus de ilidir tal presunção.

No caso concreto, o impetrante pleiteia a aposentadoria por tempo de contribuição requerida aos 16/01/2020, NB 42/181.207.392-2. Aduz fazer jus ao benefício por ter laborado na empresa Companhia Brasileira de Distribuição (DIAS SOBRINHO COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.), no período de 01/06/1975 a 30/06/1979, não computados pelo INSS.

Compulsando os autos do procedimento administrativo, verifico que o INSS não considerou o período de 01/06/1975 a 30/06/1979, pois não constava integralmente do CNIS.

Entretanto, verifico que o impetrante anexou aos autos do processo administrativo sua CTPS que, sem qualquer indicio de rasuras ou adulterações ou folhas soltas, e em ordem cronológica de vínculos, indicou o período de labor de 01/06/1975 a 30/06/1979, na empresa DIAS SOBRINHO COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

Não tendo o INSS apresentado qualquer elemento de prova a afastar a presunção de veracidade da carteira profissional, devem ser tidos como verdadeiros os vínculos nela constantes.

Porém, tendo em vista que o Impetrante contava apenas com 30 anos, 6 meses e 10 dias de contribuição pelo cálculo da Autarquia, o acréscimo do período de 01/06/1975 a 30/06/1979 não implica no atingimento dos 35 anos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, apenas para reconhecer o período comum de 01/06/1975 a 30/06/1979, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo comum e independentemente de requerimento da parte interessada, encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar o período comum ora reconhecido.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004894-63.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FRANCISCA VICTOR DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DO INSS DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Deiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001004-19.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE PEREIRA CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTOANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004308-26.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MAURO PENTEADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO - SP179506

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTOANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003627-56.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA REGINA BRIANI DESSICO - SP388825, ANESIO BARBOSA - SP352130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTOANDRÉ, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004853-96.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004859-06.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAULO CESAR DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003410-13.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COMAU FACILITIES LTDA.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004051-98.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TEM TRATORPECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003458-69.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FORTAFTA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003531-41.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FINDER COMPONENTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DO NASCIMENTO VEDOLIM - SP436443

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003408-43.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: BDP SOUTH AMERICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001329-49.2020.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: COPLAS INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA ALETHEA PASQUINI DA SILVA MARQUES - SP148057

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003376-38.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EADI-SANTO ANDRE - TERMINAL DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003480-91.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL SILVESTRE

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado recolhimento, arquivem-se os autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002017-58.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SHOCKLIGHT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PARTES DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA, SUN-SIMON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO PARTES E PECAS AUTOMOTIVA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO CAETANO DO SUL - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005711-64.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE:ELISEU APARECIDO RABELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FERNANDO DUZZI - SP409452

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DO INSS - SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5004258-68.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FJR SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME, ATILIO CAPUTO FILHO, JEFFERSON NUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5003208-36.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: PAULO CESAR NATULINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002164-09.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DANIELA BRITO GARDIM

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-76.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CELSO GARCIA CONDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006817-25.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO EDUARDO BACAROGLO

DESPACHO

Requer a exequente o arresto *online* dos ativos financeiros dos executados.

Verifico inicialmente que o arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito já foi determinado no mandado de citação penhora e avaliação expedido.

Assim, a diligência somente não foi realizada pelo fato do Sr. Oficial de Justiça não ter encontrado quaisquer bens de propriedade dos executados.

A penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira encontra previsão no artigo 854 do CPC e se dará após a realização da citação.

O arresto por se tratar de medida extrema, só é aplicável em situações igualmente extremas.

Desta feita, indefiro o arresto *online* nos termos requerido.

Outrossim, indefiro a diligência requerida, posto que já foi efetivada nos presentes autos (fls. 51/52 dos autos físicos).

Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002626-07.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE YASSUI LTDA - ME, ANGELICA CRISTINA ARAI, EDUARDO SHODI ENDO

DESPACHO

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que comprove o recolhimento das custas complementares, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, venham os autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5001933-25.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: NIELSON DE FREITAS SANTANA - ME, NIELSON DE FREITAS SANTANA

Advogado do(a) REU: LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP419441

Advogado do(a) REU: LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP419441

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0003650-10.2008.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

REU: GIOVANAMAINETTI MANOEL, CARLA BANDINI DE BARROS, ELOI MARCOS DE BARROS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada do demonstrativo de débito atualizado.

Com a resposta, intem-se os executados por edital para que cumpram, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Silente a Caixa Econômica Federal, sobreste-se o feito até eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5006029-47.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIRCEU MARQUES CORREA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VILAS BOAS PRADO - SP405788

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a exequente, no prazo de 15 dias, a petição retro, posto que o executado já foi encontrado e citado nos presentes autos.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003243-93.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUIZ FELIPE SAMPAIO BRISELLI

Advogado do(a) REU: FELIPE LEONARDO TORRES DE SOUZA - SP299627

DESPACHO

Recebo os embargos à ação monitória, nos moldes estabelecidos no artigo 702 do CPC.

Tendo em vista a juntada da impugnação da Caixa Econômica Federal, determino a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração do *quantum debeatur*.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001789-15.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RICARDO MASOTTI FONSECA DA COSTA

DESPACHO

Indefiro a diligência requerida, posto que já foi apreciada e efetivada (ID n.º 22867215) e não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002135-13.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DELMARIBEIRO PEDROSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ATILA DUARTE ENZ - MS17497

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a correta indicação da autoridade impetrada é requisito da petição inicial no mandado de segurança.

A irregularidade na impetração não autoriza a alteração de ofício por parte do Juízo, conforme já sedimentado na jurisprudência, sendo que, nestes casos, a única solução viável é a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Sendo assim, o art. 9º, VI da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 30 de agosto de 2019, que estabeleceu as diretrizes para a implementação e funcionamento das Centrais de Análise de Benefício, dispõe que compete aos Gerentes Executivos "garantir o cumprimento de decisões judiciais em sede de Mandados de Segurança impetrados contra si e contra gestores de unidades descentralizadas de sua Gerência-Executiva".

Desta forma, havendo impetração de mandado de segurança, ainda que os processos administrativos tenham sido transferidos a uma das unidades Centrais de Análise de Benefício, o Gerente Executivo do INSS da agência mantenedora do benefício é a autoridade responsável por estas ações.

Ademais, é importante ressaltar que o Conselho de Recursos da Previdência Social constitui órgão colegiado da administração direta, atualmente integrante do Ministério da Economia e representado pela União Federal.

Assim, na hipótese de haver recurso pendente de apreciação, a autoridade coatora é aquela onde o recurso está.

Ante o exposto, esclareça a impetrante se o benefício foi requerido e concedido pela APS de Santo André/SP e, ainda, se o processo administrativo está aguardando o julgamento de recurso.

Caso a agência mantenedora não seja a APS de Santo André-SP, esclareça a indicação deste Gerente Executivo como autoridade coatora.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005071-63.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: STERILIFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por STERILIFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, onde pretende obter, em sede de pedido liminar, o reenquadramento no regime de tributação SIMPLES NACIONAL e tornar-se "APTA" novamente.

Alega que é empresa de pequeno porte, optante pelo SIMPLES.

Aduz que, devido aos problemas financeiros, atrasou o pagamento dos impostos.

Afirma que em 11/2009 aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2008, que não foi consolidado por problemas técnicos.

Narra que, notificada acerca da exclusão do SIMPLES, protocolizou Manifestação de Inconformidade.

Expõe que, editada a Lei n.º 12.865/2013, efetuou o pagamento integral de seus débitos federais.

Alega que, neste período, a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente. O recurso interposto também foi negado provimento.

Argumenta que a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL é ilegal e que há necessidade de afastamento da restrição prevista nos arts. 17, inc. V e 30, inc. II, da Lei Complementar n.º 123/2006, posto que não possui nenhum débito em aberto; que há vedação para utilização de meios coercitivos indiretos para a cobrança de tributos; que, ao caso, deve-se aplicar a derrotabilidade das regras jurídicas e, ainda, acerca da impossibilidade de cobrança retroativa.

Juntou documentos.

Inicialmente distribuída perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, foram redistribuídos a este Juízo após o aditamento da inicial para constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Santo André.

Decisão ID n.º 41855505 determinou à impetrante que esclarecesse, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção dos cálculos para a obtenção do valor da causa e postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Empetição ID n.º 41950602 a impetrante argumenta que o valor da causa é apenas para efeitos fiscais, já o *writ* não busca proveito econômico, mas sim violação de direito líquido e certo.

Pede a apreciação do pedido liminar com a máxima urgência, tendo em vista que está sofrendo com os efeitos do ato coator.

É o breve relato.

DECIDO.

O deferimento de ordem liminar, na via estrita do *mandamus*, depende de comprovação de plano da plausibilidade do direito invocado pelo impetrante e da caracterização do risco de perigo de dano pela demora do provimento final.

Importante ressaltar que, não decorrido o prazo para a entrega das informações, o pedido liminar será apreciado com base nos documentos juntados aos autos.

Colho dos autos que a impetrante foi excluída do SIMPLES NACIONAL em razão da existência de débitos com a Fazenda Nacional, cuja exigibilidade não estava suspensa.

O Acórdão n.º 1001-001.859 proferido em 07 de julho de 2020 pela 1ª Seção de Julgamento/1ª Turma Extraordinária houve por bem negar provimento ao Recurso Voluntário interposto no processo n.º 13819.722879/2012-13.

Nos termos da decisão prolatada, a exclusão da impetrante do SIMPLES NACIONAL baseou-se no inc. V, do art. 17, da Lei Complementar n.º 123/2006, que veda a permanência no regime tributário quando houver débitos com a Fazenda Pública, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Tem-se, ainda, que o argumento da impetrante quanto ao pagamento integral do débito também foi analisado no julgamento do Recurso Voluntário.

Neste ponto, o órgão julgador prescreveu que:

"Analisando-se a peça Recursal, verifica-se ser incontestável o fato de que a Recorrente não realizou a regularização dos débitos no prazo exigido pelo ADE, conforme previsto no Art. 31, §2º, da LC n.º 123/2006, "in verbis":

"Art. 31. (...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão."

Tal constatação fora, ainda, confirmada em Diligência (e-Fl. 109) realizada pela DRF da unidade de origem, por solicitação da DRJ, conforme teor a seguir:

"O débito gerador do ADE em epígrafe: PROCESSO: 18208.191.383/200811 TRIBUTOS: 8822 – SIMPLES INSCRIÇÃO: 80.4.12.02149901 Em pesquisa ao Sistema da Dívida Ativa – SIDA da PGFN, na tela "PGFN – CONSULTA – OCORRÊNCIAS" contata-se que, os débitos não estão parcelados e a inscrição encontra-se ativa ajuizada – ver telas anexas. O contribuinte em 16/07/2013 solicitou cadastro de parcelamento, e, em 04/08/2013 a proposta de parcelamento não foi aceita."

Quanto ao argumento da Recorrente de que efetuou o pagamento integral dos seus débitos federais, verifica-se pelo comprovante de pagamento do débito remanescente que este somente fora efetuado em 29.11.2013 (e-Fl. 121), e o prazo para regularização exauriu em 06.11.2012.

Assim, a regularização dos débitos que ensejaram a exclusão após o prazo previsto no Art. 31, §2º, Lei Complementar n.º 123, de 2006, não tem o condão de reverter o ato declaratório que excluiu a empresa do Simples Nacional.

Ressalta-se que a suspensão da exclusão durante o trâmite do processo administrativo não tem o efeito de diferir o referido prazo, mas de garantir ao contribuinte o direito de ampla defesa para contraditar os fundamentos ensejadores da exclusão, até decisão terminativa.

Dessa forma, entendo que a decisão da DRJ não merece reforma, vez que embasada pela legislação vigente que dispõe acerca das normas de permanência ao Simples Nacional."

O SIMPLES NACIONAL é um benefício facultado ao contribuinte que se enquadrar nos requisitos estabelecidos na Lei Complementar 123/2006.

Assim, em sendo um benefício, deve o contribuinte atender a todos os seus requisitos para que faça jus ao enquadramento.

Analisando o caso concreto, verifico que exclusão da impetrante do SIMPLES NACIONAL baseou-se no fato de que havia débitos em aberto, sem suspensão da exigibilidade, o que é vedado pelo art. 17 da Lei Complementar n.º 123/2006.

Não obstante o pagamento do débito, tem-se que foi efetuado quase um ano após o exaurimento do prazo previsto no art. 31, § 2º da Lei Complementar 123/2006.

Desta feita, não vislumbro, ao menos nesta análise perfunctória, o necessário *fumus boni juris* apto a amparar a pretensão da impetrante, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Aguarde-se a regularização do valor atribuído à causa e a vinda das informações.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5001834-19.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLEIA CRISTIANE CARARO

Advogado do(a) REU: JOSE PASCOAL JOAZEIRO COSTA - SP138670

SENTENÇA

Sentença tipo A

Trata-se de embargos monitoriais propostos por CLEIA CRISTIANE CARARO, nos autos qualificada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do qual pretende não seja condenada no pagamento da importância de R\$ 56.796,93 (cinquenta e seis mil e setecentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos), em 03/2019.

Aduz, em síntese, que há diferenças entre o valor realmente devido e o apontado pela CEF. Argumenta que "a soma dos Boletos apresentados totalizam R\$ 12.385,50, quando o real é de R\$ 5.733,69, tendo em vista haver quitadas as faturas correspondentes aos Boletos dos meses de Maio, Junho Julho e Agosto de 2017".

A embargada ofertou impugnação, protestando pela improcedência destes embargos, invocando a inexistência de cláusulas abusivas ou capitalização de juros e a legalidade do contrato, com cláusulas livremente pactuadas.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou parecer (ID 36157706), acompanhado das contas. As partes, regularmente intimadas, deixaram de se manifestar.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A petição inicial da ação monitoria atende aos requisitos dos artigos 319 do Código de Processo Civil, bem veio instruída da prova escrita a que se refere o artigo 700 do mesmo diploma legal, ficando afastada a preliminar de carência da ação.

No mais, colho dos autos que as partes celebraram contratos de empréstimo em duas modalidades, sendo a primeira na categoria "Crédito Direto Caixa - CDC", pelo qual foram disponibilizados R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com prazo para pagamento de 32 meses e taxa de juros de 3,18% ao mês, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com prazo para pagamento de 46 meses e taxa de juros de 3,18% ao mês, e R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), com prazo de 24 meses e juros de 3,18% ao mês, e a segunda categoria contraída em cartão de crédito da bandeira Visa.

Resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

De outra parte, o artigo 46 do referido Codex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor.

No caso, o fato é que o contrato foi celebrado dentro dos limites usuais e costumeiros, não havendo qualquer mácula no ato praticado.

No âmbito das normas infraconstitucionais, a Lei n.º 4.595/64, que disciplinou a atividade das instituições financeiras, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional – CMN a atribuição para "limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (...)" (art. 4º, inciso IX). Este dispositivo foi mantido em vigor, por força do estatuído no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, bem como em face da edição da Lei n.º 8.392/91. Nada obstante tal previsão, não exercida tal competência por parte do Conselho Monetário Nacional, não há que se falar em limitação das taxas de juros no sistema financeiro.

Quanto a alegação de vedação à exigência de juros capitalizados, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

A Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."

Entretanto, no caso dos autos, foi produzida a prova pericial contábil, cujo laudo apurou as seguintes diferenças:

"Trata-se de ação de cobrança onde busca a Caixa Econômica Federal reaver a importância de R\$ 56.796,93 em razão da inadimplência do requerido, valor este atualizado para 03/2019.

Da análise da documentação que instrui o feito, observa-se que a dívida consiste em empréstimos tomados em duas modalidades, a primeira na categoria "Crédito Direto Caixa - CDC", onde foram disponibilizados ao devedor R\$ 15.000,00 com prazo para pagamento de 32 meses e taxa de juros de 3,18% ao mês, R\$ 10.000,00 com prazo para pagamento de 46 meses e taxa de juros de 3,18% ao mês, e R\$ 3.800,00 com prazo de 24 meses e juros de 3,18% ao mês, e a segunda contraída em cartão de crédito na bandeira Visa.

Do Crédito Direto Caixa - CDC

Como se pode constatar, firmou-se no presente contrato CDC que a devolução regular do empréstimo seria realizada segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, e se verificada a inadimplência, adotar-se-ia a comissão de permanência, composta pelo CDI mais a taxa de rentabilidade de 5% até o 59º dia de atraso, e pelo CDI mais a taxa de rentabilidade de 2% a partir de 60º dia de atraso.

Pois bem, analisando o demonstrativo de débito apresentado pela Caixa frente a tais condições, não verificamos irregularidade alguma na evolução da dívida durante a fase normal de amortização, eis que, no caso, aplicado o sistema Price com a incidência dos juros remuneratórios mensais de 3,18% tal qual o acordado, e sem, ainda, restar configurado o anatocismo, dada a ausência de amortização negativa.

Por sua vez, quando verificada a inadimplência até o 60º dia de atraso, observa-se que o débito passou a ser corrigido com base na comissão de permanência que reúne o CDI e a taxa de rentabilidade de 5% ao mês, bem como nos juros moratórios simples de 1% ao mês.

Nesse ponto, tem-se que a Caixa realizou a cobrança dos juros moratórios de 1% ao mês, sem, contudo, que tenha havido previsão contratual. Logo, e salvo melhor juízo, vimos retificar seus cálculos nesse aspecto para que no período seja mantida apenas a comissão de permanência, tal como previsto.

Em sequência, depois de ultrapassados mais de 60 dias de atraso, o banco voltou a atualizar a dívida pelos juros remuneratórios inicialmente pactuados de 3,18% ao mês, acrescentando-se os juros moratórios de 1% ao mês simples, bem como a multa de 2%. Mais uma vez, destoou do estabelecido em contrato ao aplicar os juros moratórios sem previsão, bem assim por ter considerado os juros remuneratórios em substituição à comissão de permanência, implicando em aumento do encargo.

Ou seja, nessa hipótese o uso da comissão de permanência se revelou menos prejudicial ao devedor; motivo por que vimos privilegiar o previsto contratualmente, apenas excluindo a multa para atender à Súmula 472 do STJ, salvo melhor juízo.

Portanto, com a realização de nova conta, apuramos que o débito no contrato CDC deve corresponder em **R\$ 39.203,37 em 03/2019** (R\$ 20.451,91 + R\$ 13.677,79 + R\$ 5.073,67)

Do cartão de crédito Visa

O contrato se encontra anexado no ID 16161066, bem assim foram apresentados os extratos mensais das faturas do cartão demonstrando a evolução da dívida durante o período de 10/2016 a 06/2018. Após o enquadramento fixado para 29/06/2018, o débito passou a ser corrigido segundo critérios próprios da planilha ID 16161071.

Em relação ao período até o enquadramento, observa-se que o banco praticou os juros de mercado com capitalização mensal segundo as taxas informadas na fatura, e, em seguida, acrescentou os juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%.

Por sua vez, quando realizado o enquadramento, a sistemática adotada passou a ser outra, ou seja, o débito foi corrigido pela variação do IGP-M com juros moratórios simples de 1% ao mês, mais impostos.

Todos esses encargos, por fim, restaram previstos na Cláusula Décimo Oitava da avença, motivo por que deixa esta contadoria de realizar qualquer modificação. Total apurado de **R\$ 11.597,60 em 03/2019**.

Conclusão

Ao fim, refazendo os cálculos da Caixa em relação ao contrato CDC, apuramos que o débito total deve corresponder a **R\$ 50.800,97 em 03/2019**.

À consideração superior.”

Portanto, restando incontroverso o inadimplemento, o qual não pode ser imputado às cláusulas contratuais e nem tampouco a terceiros, mas sendo verificada divergência entre o montante apurado pela CEF, e o indicado pela contadoria.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** estes embargos monitoriais, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, **R\$ 50.800,97** (cinquenta mil e oitocentos reais e noventa e sete centavos), em 03/2019. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do CPC.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico de cada sucumbente, a teor do artigo 85, § 2º do CPC, e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas “ex lege”.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002852-41.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: CURADEN SWISS DO BRASIL- IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **CURADEN SWISS DO BRASIL – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, alegando omissão no julgado. Aduz que o artigo 15 da Lei 9.424/96 não alterou a base de cálculo do salário educação, vez que já era a folha de salários, ao contrário do que constou na sentença. Portanto, “o limite de 20 salários-mínimos, previsto no artigo 4º da Lei 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, inclusive para o Salário-Educação”.

Aduz que há omissão em relação ao seu pedido de restituição judicial, já que pode optar pela compensação ou restituição, o que deve constar expressamente do dispositivo.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, requereu a rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não verifico a contradição, omissão ou obscuridade na sentença, já que houve apreciação do pedido, muito embora não acolhido quanto ao salário educação, motivo destes embargos. Também houve apreciação do pedido de compensação e restituição administrativa, vez que indeferida a restituição judicial. Por fim, o dispositivo da sentença remete-se à fundamentação, contendo o pedido de compensação.

Portanto, tendo a sentença apreciado os pedidos e a documentação colacionada aos autos de forma clara e fundamentada, nos exatos limites da lide, resta evidente seu inconformismo quanto ao julgado.

Salienta-se que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto, devendo a reforma da decisão ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, **conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los**, pelo que mantenho a sentença guerreada.

Publique-se e Intimem-se.

Santo André, 23 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: SISTEMA EDUCACIONAL SINGULAR ATIVO LTDA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por SISTEMA EDUCACIONAL SINGULAR ATIVO LTDA, alegando omissão no julgado, pois não houve manifestação acerca de um dos fundamentos utilizados na exordial para demonstrar a inconstitucionalidade, qual seja, a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º aa LC 101/2001, por não ter sido ele recepcionado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, na medida em que estabelece como base de cálculo da exação aqui debatida fator diferente daqueles previstos pelo artigo 149, § 2º, II da CF.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, requereu a rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não verifico a omissão na sentença, já que houve apreciação do pedido, salientando que a extinção da contribuição prevista no artigo 12 da Lei 13.932/2019 a partir de 1º de janeiro de 2020 comprova a necessidade de lei para que a exação deixasse de ser exigida.

Portanto, tendo a sentença apreciado os pedidos e a documentação colacionada aos autos de forma clara e fundamentada, nos exatos limites da lide, resta evidente seu inconformismo quanto ao julgado.

Salienta-se que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho a sentença guerreada.

Publique-se e Intimem-se.

Santo André, 25 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004812-03.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JJ AMORIM ALIMENTOS - ME, JOSE JAIR AMORIM

Advogado do(a) REU: VIVIAN MACHADO SANTIAGO - SP338792

Advogado do(a) REU: VIVIAN MACHADO SANTIAGO - SP338792

S E N T E N Ç A

Sentença tipo A

Trata-se de embargos monitorios propostos por JJ AMORIM ALIMENTOS - ME, nos autos qualificada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do qual pretende não seja condenada no pagamento da importância de R\$ 34.370,54 (trinta e quatro mil, trezentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), em 11/2018.

Aduz, em síntese, não reconhece o valor apresentado, e acrescenta que foram estabelecidas unilateralmente as taxas cobradas. Alega que a inadimplência contratual se deu em virtude da mudança na situação econômica do embargante. Pugna pela aplicação de juros simples e não compostos.

A embargada ofertou impugnação, protestando pela improcedência destes embargos, invocando a inexistência de cláusulas abusivas ou capitalização de juros e a legalidade do contrato, com cláusulas livremente pactuadas.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou parecer (ID 37444273), acompanhado das contas. As partes, regularmente intimadas deixaram de se manifestar.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A petição inicial da ação monitoria atende aos requisitos dos artigos 319 do Código de Processo Civil, bem veio instruída da prova escrita a que se refere o artigo 700 do mesmo diploma legal, ficando afastada a preliminar de carência da ação.

No mais, colho dos autos que as partes celebraram o “Contrato de Relacionamento – Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica”, com disponibilização para o devedor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no denominado “Cheque Empresa Caixa”, com utilização desse valor máximo a partir de junho de 2018. O inadimplemento resta incontroverso.

Resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

De outra parte, o artigo 46 do referido *Codex*, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor.

No caso, o fato é que o contrato foi celebrado dentro dos limites usuais e costumeiros, não havendo qualquer mácula no ato praticado.

No âmbito das normas infraconstitucionais, a Lei n.º 4.595/64, que disciplinou a atividade das instituições financeiras, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional – CMN a atribuição para “limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (...)” (art. 4º, inciso IX). Este dispositivo foi mantido em vigor, por força do estatuído no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, bem como em face da edição da Lei n.º 8.392/91. Nada obstante tal previsão, não exercida tal competência por parte do Conselho Monetário Nacional, não há que se falar em limitação das taxas de juros no sistema financeiro.

Quanto à exigência de juros capitalizados, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

Entretanto, no caso dos autos, foi produzida a prova pericial contábil, cujo laudo concluiu que houve cobrança de juros de 2% que não estava previsto no contrato. Confira-se:

“Trata-se de ação monitoria em que busca a Caixa Econômica Federal reaver a importância de **R\$ 34.370,54** em razão da inadimplência do requerido, valor este atualizado para **11/2018**.

A cobrança se baseia em “Contrato de Relacionamento – Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica”, no qual foi colocado à disposição do devedor um limite de R\$ 20.000,00 no denominado “Cheque Empresa Caixa”, e cuja utilização desse valor máximo se deu a partir de junho de 2018, como pudemos constatar do extrato ID 12967086.

Da análise dos cálculos realizados, observa-se que durante a fase regular da avença e até o 60º dia de atraso a dívida foi evoluída de acordo com as características próprias da conta mediante a adoção dos juros praticados no mercado e divulgados pelos canais de atendimento, bem assim houve o acréscimo do IOF e tarifas cabíveis (Cláusula 2º).

Em sequência, depois de verificado o vencimento antecipado e impuntualidade, o débito passou a ser corrigido segundo os juros remuneratórios de 2% capitalizados mensalmente, bem assim houve o acréscimo dos juros moratórios de 1% ao mês, e multa de 2%. Note-se que o uso dos juros remuneratórios em substituição à comissão de permanência destoou da cláusula 14ª do contrato, porém, visou atender às Súmulas do 30, 294, 296 e 472 do STJ, motivo pela qual deixa esta contadoria de efetuar qualquer modificação nesse sentido, mesmo porque mais favorável ao devedor.

Com efeito, apenas em relação à multa de 2% que realizamos a sua exclusão, tendo em vista a ausência de previsão contratual, s.m.j.

Portanto, refazendo os cálculos da Caixa unicamente quanto a esse último ponto, o total que reputamos correto da dívida é de **R\$ 33.696,56** em **11/2018**.

À consideração superior.”

Portanto, restando incontroverso o inadimplemento, o qual não pode ser imputado às cláusulas contratuais e nem tampouco a terceiros, mas sendo verificada a onerosidade excessiva apenas com relação aos juros não previstos contratualmente, neste ponto os presentes embargos merecem provimento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** estes embargos monitorios, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam **R\$ 33.696,56** (trinta e três mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos), em 11/2018. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do CPC.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico de cada sucumbente, a teor do artigo 85, § 2º do CPC. Custas “ex lege”.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013192-25.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: L. S. C.

REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA AARAGAO DE FRIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo menor LORENZO SOUZA CASANOVA, representado por sua genitora ANA CLAUDIA AARAGÃO DE FRIAS, em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de São Caetano do Sul, pretendendo a imediata conclusão do pedido de administrativo de concessão de pensão por morte de seu genitor.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, informando que concluiu a análise do pedido de pensão por morte em questão, e implantou o benefício.

Intimada a impetrante a esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito, afirmou que o INSS teria deixado de proceder ao pagamento do 13º proporcional ao menor.

O Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da perda do objeto do presente *writ*.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que a estreita via do mandado de segurança não admite dilação probatória, nem adiamento ao pedido inicial após a notificação da autoridade impetrada, trazendo matéria não invocada quando da propositura da ação, motivo pelo qual a argumentação de que não houve pagamento de 13º proporcional pela Autarquia não será apreciada.

No mais, colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada realizou a implantação da pensão por morte objeto dos autos.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000774-11.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CICERO JANUARIO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GILSON GILGODOY - SP110701

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004787-19.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AMEDEO GIOVANNI PETRUCCI

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição).
Considerando que a questão é objeto do Resp. 1.554.596/SC no E.STJ, afetado como rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento restou determinada, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000402-36.2008.4.03.6126

REPRESENTANTE: SEVERINO RAMOS DE LIMA
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE - SP145929

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra o autor a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002059-05.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALBERT LEONHARD GIEG

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao andamento processual do Recurso Extraordinário 1.276.977 (Tema 1.102/STF), admitido como representativos de controvérsia, que teve sua repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal, constata-se que houve determinação de suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre a matéria.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do Tema 1.102/STF pelo E.STF.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001403-19.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ALCIDES PICCIRILLO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003015-19.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JANIO IZIDORO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da mudança de endereço da empregadora para a cidade de Sorocaba, esclareça o perito judicial se mantém o interesse na nomeação.

Em caso positivo, indique nova data para a realização dos trabalhos.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500615-68.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: HENRIK LONGIN SMIGLY

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Requeira o autor o que for de seu interesse.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006412-25.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSUE JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença tipo A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **JOSUE JOSE DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à revisão da aposentadoria proporcional concedida (NB 152.300.495-6), requerida em 29/03/2010, para aposentadoria por tempo de contribuição.

Segundo o autor, a concessão do benefício é devida alegando que não foram computados os períodos comuns nas empresas GARCIA & FILHO: de 01/02/1980 a 22/08/1982; - Panificadora Almeida Junior: de 01/04/1973 a 23/11/1973 e de 10/06/1979 a 22/07/1979; - Ind. Pães Boa Vista: de 11/08/1978 a 11/10/1978, embora sejam comprovadas pelos documentos carreados aos autos.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição e falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, quanto aos períodos de 10/6/1979 a 22/07/1979 e de 11/08/1978 a 11/10/1978. No mérito, com relação ao período de 01/04/1973 a 23/11/1973, pugna por sua improcedência, ao argumento de o registro foi extemporâneo. Além disso, afirma que as anotações em CTPS não possuem presunção absoluta de veracidade.

Houve réplica, alegando que, com relação ao período de 01/02/1980 a 22/08/1982, a Autorquia não se manifestou em sua contestação, afirmando ter sido gerada sua confissão quanto a esse ponto. Já com relação aos períodos de 10/6/1979 a 22/07/1979 e de 11/08/1978 a 11/10/1978, que já foram computados administrativamente, concorda com o INSS como exclusão do pedido com relação a esses períodos. No mais, pugna pela procedência da demanda, defendendo que era ônus do ente autárquico demonstrar eventuais irregularidades existentes no registro apostado na CTPS do autor.

Nada mais foi requerido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

A alegação de ausência de interesse de agir quanto aos de 10/6/1979 a 22/07/1979 e de 11/08/1978 a 11/10/1978 resta superada pela concordância do autor com a exclusão do pedido de reconhecimento desses períodos.

Com relação à suposta confissão do INSS com relação ao período de 01/02/1980 a 22/08/1982, considerando o silêncio da Autarquia nesse ponto, ressalto que sequer a ausência de contestação do réu opera os efeitos da revelia, eis que, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, seus direitos são indisponíveis (art. 345, II, do CPC)

Superadas as questões preliminares, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

É cediço o entendimento acerca da presunção relativa de veracidade dos dados inseridos na CTPS, como prova dos vínculos empregatícios nela constantes. Enunciado 12 do TST “As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção *juris et de jure*, mas apenas *juris tantum*.” e Súmula 225 do STF “Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.” No entanto, também não se pode olvidar que o CNIS não é o único meio de prova para o reconhecimento de vínculos empregatícios. Tanto é que a TNU editou a Súmula 75 “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Já o CNIS, criado em 1989, pelo Decreto nº 97.936, inicialmente na forma de consórcio entre Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), recebeu essa denominação com a edição da Lei nº 8.212/91, quando transformado na base de dados nacional que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações. A Lei nº 10.403/02 (que inseriu alterações nas Leis 8.212 e 8.213) permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados e prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. Todavia, a ausência de dados migrados da CTPS para o CNIS é algo comum, sobretudo nos casos em que a atividade foi exercida antes de 1980.

Assim, o fato dos vínculos empregatícios constantes da CTPS (que, por força do art. 106, I da Lei 8.213/91, é documento hábil à comprovação de atividade urbana) não encontrarem correspondência no CNIS não basta para afastar sua presunção de veracidade. De fato, se referido instrumento não faz prova absoluta das relações empregatícias que nele constam, ao menos gera uma presunção relativa a respeito, cabendo à parte que as questionar o ônus de ilidir tal presunção.

No caso concreto, o autor pleiteia a revisão da aposentadoria proporcional concedida (NB 152.300.495-6), requerida em 29/03/2010, para aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz fazer jus ao benefício alegando que não foram computados os períodos comuns nas empresas Panificadora Almeida Junior: de 01/04/1973 a 23/11/1973; e GARCIA & FILHO: de 01/02/1980 a 22/08/1982.

Compulsando os autos do procedimento administrativo, verifico que a CTPS carreada aos autos administrativos indica que o autor laborou, em verdade, no período de 01/02/1980 a 22/08/1980, na empresa GARCIA & FILHO LTDA. (ID 26413316 – fls. 18, 30/31 e 34/35), e que referido período foram integralmente computados pela Autarquia (ID 26413316 - fls. 105/109, 261/271 e 289/296).

Já com relação ao período de 01/04/1973 a 23/11/1973, no qual o autor alega que trabalhou na empresa Panificadora Almeida Junior, ressalto que embora a CTPS apresentada nos autos administrativos indique referido vínculo, os registros não estão em ordem cronológica, conforme pode ser constatado no documento de ID 26413316 às fls. 18, além de não estar em ordem cronológica a anotação de FGTS da referida empresa (ID 26413316 às fls. 35).

Desse modo, foi o autor instado pelo INSS a apresentar declaração do empregador Panificadora Almeida Junior, em papel timbrado, acompanhada da respectiva cópia autenticada da ficha de registro de empregado do período, entre outros documentos que entendesse pertinentes para comprovação do vínculo, tendo o autor apresentado o extrato do FGTS indicando sua admissão e opção pelo FGTS em 01/04/1973 (ID 26413316 às fls. 123).

Portanto, em que pese o registro em CTPS fora de ordem cronológica, e a ausência de registro no CNIS, a opção ao FGTS foi contemporânea ao labor, de modo que reputo **comprovado o efetivo desempenho do labor no período de 01/04/1973 a 23/11/1973**.

Porém, tendo em vista que o autor contava com 34 anos, 1 mês e 12 dias de contribuição pelo cálculo da Autarquia, o acréscimo do período de 01/04/1973 a 23/11/1973 não implica no atingimento dos 35 anos necessários para a conversão da aposentadoria proporcional concedida em aposentadoria por tempo de contribuição.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS a computar o período comum de 01/04/1973 a 23/11/1973, bem como para revisar o tempo de contribuição da aposentadoria proporcional NB 152.300.495-6, bem como de sua RMI, desde a DER (29/03/2010), respeitada a prescrição quinquenal. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). **Há parcelas prescritas.**

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.S.TJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197.RS.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a ilíquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Dispensou o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a revisão do benefício previdenciário em manutenção.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002660-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARISE MOURA DE FREITAS GENGA

Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentença tipo A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **MARISE MOURA DE FREITAS GENGA**, nos autos qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do portador de deficiência (NB 42/167.403.685-7), requerido aos 27/01/2014.

Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as verbas devidas e não pagas, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

Sustenta a parte autora, em síntese, que o benefício é devido, desde a data da entrada do requerimento administrativo, pois é portadora de deficiência grave, discordando da avaliação do perito do INSS, que a classificou como deficiência de grau leve.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência, vez que o segurado não atende aos requisitos legais.

Houve réplica.

Foi realizada perícia médica e social do parte autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares a serem analisadas, cabe salientar que a análise do mérito deve atender à fundamentação legal a seguir exposta.

O deslinde da controvérsia cinge-se à análise do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme Lei Complementar n.º 142/2013, que prevê a aposentadoria da pessoa deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social.

Dispõe o artigo 2º da LC n.º 142/2013:

“Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Conclui-se, portanto, que o primeiro requisito a ser observado refere-se à deficiência do segurado que pretende aposentar-se com a redução do tempo de contribuição, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição, ou a redução da idade, no caso da aposentadoria por idade.

Constatada a deficiência, o próximo passo é identificar-se o grau de deficiência – leve, grave ou moderada –, a fim de se enquadrar o segurado nos termos previstos na legislação.

Por fim, há necessidade de análise das barreiras externas que se depara o deficiente, dentro do contexto social; importa, pois, visualizar a deficiência do segurado não apenas do ponto de vista médico, mas diante da realidade em que inserido. Portanto, a avaliação da deficiência deve não só levar em conta os aspectos corpóreos, mas também a questão social, ou seja, a dificuldade da pessoa portadora de deficiência de se relacionar e interagir socialmente. Quanto maior a dependência de terceiros, maior a limitação e conseqüentemente seu grau de deficiência.

No que tange ao tempo necessário para a concessão da aposentadoria, o art. 3º assim dispôs:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

O Decreto n.º 8.145/13, de 03 de dezembro de 2013, ao regulamentar a matéria, alterou o Decreto n. 3.048/99. Em artigo específico para a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado com deficiência, repetiu os requisitos acima mencionados:

Art. 70-A. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, em avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS, grau de deficiência leve, moderada ou grave, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício.

Art. 70-B. A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, observado o disposto no art. 199-A e os seguintes requisitos:

I – aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos vinte e nove anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e quatro anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e

III – aos trinta e três anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e oito anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput é devida aos segurados especiais que contribuam facultativamente, de acordo com o disposto no art. 199 e no § 2º do art. 200.

No caso específico dos autos, a autora foi submetida à perícia médica e social, tendo sido constatada deficiência de grau moderado, desde 06/03/2014.

Consoante fundamentação, tratando-se de segurada acometida de deficiência MODERADA, deveria totalizar 24 anos de tempo de contribuição.

Entretanto, apurou-se tempo de contribuição, na esfera administrativa, de 27 anos, 3 meses e 28 dias, suficiente para a concessão do benefício pretendido.

Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para conceder a **aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente** NB 42/167.403.685-7, com DIB em 27/01/2014. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPC A-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.S.TJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, nos termos do parágrafo único do art. 86, do CPC, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.S.TJ), a ser apurado na fase de liquidação. Dispensou, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. *NB: 42/167.403.685-7;*
2. *Nome do beneficiário: MARISE MOURA DE FREITAS GENGA;*
3. *Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente;*
4. *Renda mensal atual: N/C;*
5. *DIB: DER;*
6. *RMI fixada: "a calcular pelo INSS";*
7. *Data do início do pagamento: N/C;*
8. *CPF: 033.067.428-56;*
9. *Nome da mãe Francelina Cardoso de Freitas;*
10. *PIS/PASEP: N/C;*
11. *Endereço do segurado: Rua Conselheiro Lafayette, nº 510, Casa 02 – São Caetano do Sul - SP - CEP 09550-000.*

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003235-19.2020.4.03.6126

AUTOR: FABIO HENRIQUE ELIAS
ADVOGADO do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ- SP291243-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do auxílio acidente de qualquer natureza, desde a cessação do auxílio doença. Alternativamente, requer o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, acaso constatada a incapacidade total e permanente.

Argumenta o autor ter sofrido acidente automobilístico, com fratura de fêmur além de outros ferimentos, e que o tratamento cirúrgico ao qual se submeteu não logrou curá-lo vez que advieram sequelas que o impedem de retornar ao exercício de atividade laborativa.

Informa ter recebido auxílio doença pelo período de 21/05/2006 a 20/06/2007, cuja cessação reputa indevida, na medida em que não lhe foi oportunizada a reabilitação profissional.

Regularmente citado, o réu argumenta que a incapacidade para o trabalho não restou constatada, razão do indeferimento administrativo.

Instadas as partes a requererem provas, postularam pela realização da perícia médica.

Não foram arguidas preliminares em contestação.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

O ponto controvertido na demanda é:

1 – a alegada incapacidade do autor para o exercício de atividade laborativa.

Isto posto, defiro a produção da prova requerida e nomeio para o encargo a médica FERNANDA AWADA.

Designo o dia 18/01/2021 às 14:40 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos das partes e os do Juízo, que seguem:

QUESITOS DO JUÍZO

AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE

1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (s) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?
2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais?
3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) **incapacita** para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).
4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?
5. A patologia incapacitante em questão decorre de **acidente** de qualquer natureza (art. 71, § 2º, Decreto 3048/99)?
6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?
7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?
8. Considerando: **incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6º T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina-se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária.**
9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar **dia, mês e ano** do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.
10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?
11. O (a) periciando (a), **em caso de incapacidade total e definitiva**, necessita da assistência permanente de outra pessoa?
12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Santo André, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002855-77.2003.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO APARECIDO BUENO
ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
ADVOGADO do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, requeira o autor o que for de seu interesse.

Silente, arquivem-se.

Int.

Santo André, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005171-14.2013.4.03.6126

AUTOR: JOSE AUGUSTO POSSATTE
ADVOGADO do(a) AUTOR: LEANDRO ESCUDEIRO - SP157045
ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIEL ALVES - SP76510

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, apresente o réu os cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

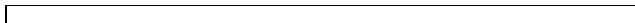
Int.

Santo André, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000336-19.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSE BENTO LEANDRO DINIZ
ADVOGADO do(a) AUTOR: RICHARD DE SOUZA TOTOLÓ - SP395986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--



DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001307-17.2003.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA DO SOCORRO SANTANA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715, OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004735-65.2007.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ISRAEL SEVERIANO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40697118: Manifeste-se o autor.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000407-14.2015.4.03.6126

AUTOR: JONAS ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005582-72.2004.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROBERTO BARSOTTINI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41369022: Requeira o autor o que for de seu interesse.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000351-85.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VILSON RAMOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer para que requeriram o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003644-63.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AMOS MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeriram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001601-25.2010.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ CARLOS GAROFALO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LILLIAN Y KATSUE TAKARACACADOR - SP284684

DESPACHO

Considerando que o ofício que comprova o cumprimento da obrigação de fazer não foi encaminhado pela autarquia, tornemos autos ao setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS para regularização, no prazo de 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002921-78.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse. Silêntes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001680-38.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio das partes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000535-41.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: NEUZA LIMA SANTOS, RENATO LIMA SANTOS, RENATA LIMA SANTOS, NEIVA ROBERTA SANTOS CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido, a teor do despacho ID 36976943.

Arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003202-34.2017.4.03.6126

AUTOR: HUMBERTO BIZI CASAGRANDE
ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATA TEIXEIRA MACHADO - SP160988
ADVOGADO do(a) AUTOR: KAREN PASTORELO KRAHENBUHL - SP196045

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Após, venham conclusos para sentença.

Santo André, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004411-33.2020.4.03.6126

AUTOR: ARLINDO ANTONIO ANACLETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001153-83.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SEBASTIAO MATEUS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005290-09.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DALTON MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 496/2051

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da regularização dos autos eletrônicos, requerendo o que for de seu interesse.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002269-90.2019.4.03.6126

AUTOR: MARIA LAURA DE LIMA LOPES
ADVOGADO do(a) AUTOR: LEANDRO CESAR MANFRIN - SP233353
ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO ANTONIO DE MACEDO - SP115093

REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
--

--

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003222-20.2020.4.03.6126

AUTOR: RICARDO UZUN DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

||

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001737-53.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EDUARDO GAMBARIN, CLAUDIO GAMBARIN, NAIR IRONDINA GAMBARIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO - SP303556

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO - SP303556

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO - SP303556

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004359-08.2018.4.03.6126

AUTOR: ROBINSON CARVALHO DE JESUS
ADVOGADO do(a) AUTOR: VICTOR ZOCARATO - SP399918
ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO CARREIRA FERREIRA - SP357838
ADVOGADO do(a) AUTOR: HEITOR SANTOS MORAES - SP359116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, argumentando a parte autora ser portadora de deficiência em grau grave. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido vez que não restou demonstrada a deficiência do autor em grau grave, como alegado. Este juízo julgou extinto o feito sem julgamento do mérito em razão do não recolhimento das custas processuais. Em grau de recurso, foi dado provimento à apelação interposta a fim de que seja julgado o mérito da demanda. É o breve relatório. Decido em saneador. Partes legítimas e bem representadas. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Não foram suscitadas preliminares em contestação. Declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

-

A apuração da existência e do grau de deficiência do autor, se leve, moderado ou grave.

Instadas as partes a manifestarem o interesse na produção de provas, quedou-se o réu inerte, tendo requerido o autor a produção da prova pericial médica.

Isto posto, reputo necessária a produção das provas periciais médica e social a fim de se constatar a existência e o grau de deficiência do autor.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia **18/01/2021 às 14:20 hs, para a realização da perícia médica**, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Outrossim, nomeio para o laudo social a assistente social LEONIR VIANA DOS SANTOS, que deverá adotar as providências necessárias junto ao periciado para a realização da visita.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos ESPECÍFICOS PARA O CASO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PORTADOR DE DEFICIA (LC 142/13), que seguem:

QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA

1- O periciando (a) apresenta alteração, perda ou redução de sua estrutura corporal, em caráter permanente, ou função anatômica, fisiológica, mental, intelectual ou sensorial, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas?

2- Em caso positivo, quais as funções acometidas?

3- Caso tenha sido constatado desvio no funcionamento e/ou alteração da estrutura corporal do(a) periciando(a), deverão ser respondidos os demais quesitos

4- Considerando-se as atividades descritas na Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) abaixo relacionadas, informe o(a) Senhor(a) Perito(a) o grau de dificuldade do autor (a) para o desempenho dessas atividades em seu ambiente habitual, em: **a) nenhuma dificuldade; b) dificuldade leve, moderada ou grave; c) não realiza ou depende totalmente de terceiro. Deverá ainda o(a) Senhor(a) Perito(a) informar se o periciando(a) depende de assistência pessoal e/ou dispositivo de auxílio, se o caso.**

I – APRENDIZAGEM E APLICACAO DE CONHECIMENTO:

Experiências sensoriais intencionais (observar, ouvir, outras percepções sensoriais intencionais).

Resposta: (A) (B) (C)

Aprendizagem básica (imitar, repetir, aprender, ler, escrever, calcular, adquirir competências).

Resposta: (A) (B) (C)

Aplicação de conhecimento (concentrar a atenção, pensar, ler, escrever, calcular, resolver problemas).

Resposta: (A) (B) (C)

II – TAREFAS E EXIGÊNCIAS GERAIS:

Realizar uma única tarefa.

Resposta: (A) (B) (C)

Realizar tarefas múltiplas.

Resposta: (A) (B) (C)

Realizar a rotina diária.

Resposta: (A) (B) (C)

Lidar com o estresse e outras exigências psicológicas.

Resposta: (A) (B) (C)

III – COMUNICAÇÃO

Comunicar e receber mensagens.

Resposta: (A) (B) (C)

Comunicar e produzir mensagens.

Resposta: (A) (B) (C)

Conversação e utilização de dispositivos e de técnicas de comunicação.

Resposta: (A) (B) (C)

IV – MOBILIDADE

Mudar e manter a posição do corpo.

Resposta: (A) (B) (C)

Transportar, mover e manusear objetos.

Resposta: (A) (B) (C)

Andar e deslocar-se.

Resposta: (A) (B) (C)

Deslocar-se utilizando transporte.

Resposta: (A) (B) (C)

V – AUTOCUIDADO:

Lavar-se, cuidar das partes do corpo, cuidados relacionados com os processos de excreção, vestir-se, comer, beber, cuidar da própria saúde.

Resposta: (A) (B) (C)

-

VI – VIDADOMÉSTICA:

Aquisição do necessário para viver, tarefas domésticas, cuidados dos objetos da casa e ajudar os outros.

Resposta: (A) (B) (C)

VII – INTERAÇÕES E RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS

Interações interpessoais gerais e relacionamentos interpessoais particulares.

Resposta: (A) (B) (C)

VIII – ÁREAS PRINCIPAIS DA VIDA:

-

Trabalho e emprego.

Resposta: (A) (B) (C)

-

IX – VIDA ECONÔMICA:

Transações econômicas (básicas, complexas), autossuficiência econômica.

Resposta: (A) (B) (C)

5- Considerando as respostas dadas no quesito anterior, pode-se afirmar que o(a) periciando(a) apresenta limitações no exercício de duas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho, decorrente de alteração na estrutura corporal, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas? Caso positivo, defina o grau da deficiência em **GRAVE, MODERADO OU LEVE (A resposta negativa a este quesito tornam prejudicados os quesitos de nº 6 a 8).**

6- Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressos? Defina os períodos.

7- Houve variação no grau de deficiência da parte autora ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderado ou leve).

8- Determine dia, mês e ano provável do início da deficiência.

9- Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)? ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc.)?

QUESITOS PARA PERÍCIA SOCIAL

Considerando a deficiência já constatada na perícia médica, deverá o(a) Senhor(a) Perito(a) responder ao Juízo os seguintes quesitos:

1- O(a) autor(a) realiza as ações e tarefas domésticas cotidianas (afazeres domésticos; cuidados dos objetos, plantas, animais da casa; auxilia outros membros da família) e os cuidados pessoais sem apoio de terceiros?

2- A parte autora dispõe de pessoas ou animais que forneçam apoio prático, físico ou emocional, proteção e assistência em sua vida diária?

3- Como é o relacionamento do(a) periciando(a) com outras pessoas (familiares, amigos, estranhos, amantes)? Interage de maneira contextual e social adequada?

4- O(a) periciando(a) enfrenta discriminação por motivo de deficiência no ambiente social em que se encontra inserido?

5- Qual o nível de escolaridade do(a) periciando(a)? Teve dificuldade no ingresso ou na continuidade dos estudos em razão de sua deficiência?

6- Exerce o(a) periciando(a) atividade remunerada? Qual é a sua ocupação? O local de trabalho é adaptado à sua deficiência? Caso esteja desempregado(a), possui condições de procurar e manter-se no trabalho?

7- Realizada transações econômicas, tais como comprar produtos, manter conta bancária? Tem controle sobre os seus gastos?

8- Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, associações, entre outras? Quais? Tem acesso aos locais que ofereça. Atividades culturais, de lazer ou esporte?

9- A parte autora utiliza-se de produtos e/ou tecnologias adaptados ou concebidos para melhorar a sua funcionalidade? Quais?

10- Informe-se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que coloca, em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

11- Descreva a localização da residência e os benefícios do imóvel, tais como: água, esgoto, pavimentação, proximidade do transporte público, escola pública, telefone, hospitais, etc.

12- Qual é a forma de locomoção da parte autora? O meio de transporte utilizado é adaptado? O transporte público, se utilizado, é próximo de sua residência?^

13- O(a) periciando(a) é assistido(a) por serviços, sistemas ou políticas sociais de acessibilidade que melhoraram sua funcionalidade?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

Santo André, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004807-10.2020.4.03.6126

AUTOR: ADILSON ANTUNES
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARINA ANDRADE PEDROSO - SP278817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Verifico não haver relação de prevenção entre esta e a demanda constante do respectivo termo.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004789-86.2020.4.03.6126

AUTOR: ALUIZIO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARINA ANDRADE PEDROSO - SP278817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004813-17.2020.4.03.6126

AUTOR: LANDULFO ALVES DA SILVA FILHO

ADVOGADO do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

"I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico do CNIS que o autor auferir renda mensal no valor de **RS 4.698,20 (quatro mil seiscentos e noventa e oito reais e vinte centavos)**, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo:200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Santo André, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003338-26.2020.4.03.6126

AUTOR: ADILSON TREVISAN
ADVOGADO do(a) AUTOR: ED VANILSON JOSE RAMOS - SP283725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

||

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

Santo André, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001318-67.2017.4.03.6126

AUTOR: TERRAMATER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., NELSON KOEI ISIKI
ADVOGADO do(a) AUTOR: HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377
ADVOGADO do(a) AUTOR: HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista ao réu para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012710-22.2020.4.03.6183

AUTOR: MARISA RONZATTI
ADVOGADO do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004823-61.2020.4.03.6126

AUTOR: ROBSON ERNANDES DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor o endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Cumprido, cite-se.

Silente, venham conclusos para extinção.

Int.

Santo André, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004867-80.2020.4.03.6126

AUTOR: MARIA JOSE SOARES DASILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA - SP295500
ADVOGADO do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove a autora o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Cumprido, cite-se.

Silente, venham conclusos para extinção.

Int.

Santo André, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004896-33.2020.4.03.6126

AUTOR: JOSE PEDRO CASTELLANO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA - SP295500
ADVOGADO do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002831-65.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ SILVADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP266983-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que foi proferida sentença julgando procedente em parte o pedido e o autor interps embargos de declaração alegando omissão quanto à apreciação do pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 01/12/2016 a 30/11/2017 e de 01/12/2017 a 30/11/2018.

Entretanto, o PPP acostado ao procedimento administrativo encontra-se parcialmente legível, de maneira a dificultar a análise dos embargos de declaração.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o ora embargante traga aos autos o PPP emitido pela empregadora B.GROB DO BRASIL S/A em 19/07/2019 e que instruiu o procedimento administrativo (pág.41 a 50).

Após, dê-se vista ao INSS e voltem-me conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002254-87.2020.4.03.6126

AUTOR: JOAO PEREIRA NEVES NETO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito. Sustenta ocorrência de prescrição em relação a parcelas vencidas antes do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 103 da Lei 8213/91.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

A preliminar de prescrição confunde-se como mérito e comele será analisada.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

o reconhecimento como especial dos períodos laborados pelo autor em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova documental.

Isto posto, DEFIRO a produção da prova documental requerida.

Oficie-se a empresa INDUSTRIA METALÚRGICA RAMALHO EIRELI, para que traga aos autos a documentação requerida pela parte autora (ID 39041763).

Int.

Santo André, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002045-55.2019.4.03.6126

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ASSISTENTE: CLOVIS GERMANO DOS SANTOS

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos qualificada, em face de CLÓVIS GERMANO DOS SANTOS, objetivando a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 41.790,29 (quarenta e um mil, setecentos e noventa reais e vinte e nove centavos), atualizada para março/2019.

Aduz, em síntese, que as partes celebraram operação de Empréstimo Crédito Direto Caixa, CROT e também cartão de crédito, mas o réu não cumpriu suas obrigações tomando-se inadimplente; esgotadas as tentativas amigáveis para o recebimento dos valores, só lhe restou o ajuizamento da presente. Juntou documentos.

Remetidos os autos à CECON, a tentativa de conciliação restou infrutífera.

Devidamente citado (id 23153421), o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para contestação, tendo sido decretada a sua revelia.

É o relatório.

DECIDO

Cuida-se de ação de cobrança em razão do noticiado inadimplimento de contrato de empréstimo bancário Crédito Direto Caixa, Crédito Rotativo CROT e cartão de crédito firmado entre as partes.

Os instrumentos dos contratos SIPCS 0208229352 e 00014815578, firmado entre as partes, foram extravaviados, e a CEF trouxe aos autos, alternativamente, extratos bancários da conta corrente 00026236-9 (agência 2969), que demonstraram créditos concedidos, as planilhas de cálculo e as faturas de cartão de crédito demonstrando a utilização.

A inicial foi instruída, ainda, com o comprovante de residência do réu, solicitação de Análise e Emissão de Cartão de Crédito assinada por ele, os extratos da conta corrente de titularidade do réu do período de 02/2016 a 12/2018, ficha de abertura e autógrafos pessoa física com assinatura firmada em 03/02/2016, além das inúmeras faturas do cartão de crédito Caixa ELO, final 1912, vencidas entre 20/09/2018 e 20/11/2018, cartão VISA final 4833, vencidas entre 25/04/2018 e 25/09/2018, cartão MASTERCARD final 7281, vencidas entre 09/06/2018 e 09/11/2018, cartão MASTERCARD final 9090, vencidas entre 14/06/2018 e 14/11/2018. Acompanha a inicial, ainda, a Ficha Cadastro Pessoa Física e as telas extraídas do SIPCS – Sistema de Processamento de Cartões e Serviços.

De fato, como afirmado pela autora, o Direito Civil brasileiro admite que negócios jurídicos sejam provados por outras formas que não a escrita (CC, art. 107), excetuados os casos expressamente citados em lei (v.g. CC, art. 108).

Considerando a possibilidade de comprovação dos fatos por meio de outras provas documentais, como na hipótese, o extravio do contrato bancário não implica a improcedência do pedido ou inépcia da inicial, não se mostrando imprescindível a juntada do contrato para o ajuizamento da ação de cobrança. Os documentos colacionados pela parte autora são aptos a demonstrar a realização de negócio jurídico, em que a CEF prestava o serviço de crédito ao réu, através de depósitos em sua conta corrente e oferta de crédito em cartão.

Além disso, a ré, regularmente citada, não apresentou contestação, tomando-se revel, de modo que se presumem verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, conforme estabelece o art. 344 do Código de Processo Civil.

Deve ser tomada, pois, como verdadeira a existência dos contratos de conta corrente e cartão de crédito firmados e o referido inadimplimento.

Em caso análogo, segue entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. RECURSO PROVIDO.

- 1. Hipótese em que a CEF ajuizou ação de cobrança visando ao pagamento de R\$ 51.888,64, em razão da inadimplência da ré no cumprimento dos Contratos de Empréstimos.*
- 2. Embora não tenha sido juntado os Contratos Crédito Direto CAIXA - CDC e Cheque Especial - Crédito Rotativo, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora ré, aderiu à essa modalidade de empréstimo, tendo sido disponibilizado créditos.*
- 3. Compulsando os autos, verifica-se que o réu, apesar de regularmente citada, deixou fluir in albis o período de apresentação de sua defesa, impondo-se o reconhecimento de sua revelia. Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo havido contestação, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319).*
- 4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 85.879,99, corrigido monetariamente a partir da citação. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF3, Apelação Cível 2276191/SP 0012787-50.2015.4.03.6100, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 01.02.2018).*

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA NÃO CONTESTADA PELO RÉU. Correta a sentença que condena o réu a pagar dívida originária de contrato de cartão de crédito, ainda que o instrumento de adesão específico não tenha sido anexado aos autos. O sistema brasileiro é informal, e a validade do negócio jurídico não depende de forma expressa (art. 107 do Código Civil). Ademais, ainda que tenham sido veiculados por escrito, os contratos podem ser provados por outros meios, quando perdidos ou extravaviados (cf. art. 332 do CPC). Se o contrato não foi anexado, não se pode aplicar a sua suposta taxa de juros, e sim a prevista no art. 406 do CC. Apelação da CEF e recurso adesivo do réu desprovidos. Agravo retido prejudicado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 0001479-22.2011.4.02.5118, GUILHERME COUTO DE CASTRO, TRF2.)

Diante disso, deve ser reconhecido o direito de crédito pleiteado pela autora, no valor de importe de R\$ 41.790,29, atualizado para abril/2019, proveniente dos contratos celebrados entre as partes, a saber, dos contratos SIPCS 0208229352 e 00014815578.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a pessoa física requerida, CLÓVIS GERMANO DOS SANTOS, ao pagamento em favor do banco CAIXA, montante de R\$ 41.790,29 (quarenta e um mil, setecentos e noventa reais e vinte e nove centavos), atualizado para abril/2019, proveniente dos contratos SIPCS 0208229352 e 00014815578.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ.

Publique-se e Intimem-se.

Santo André, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002179-48.2020.4.03.6126

AUTOR: LEMOS CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA- EPP
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO FLORIANO - SP305022 ADVOGADO do(a) AUTOR: JAMILE ROCHA CUNHA - SP421582
REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por LEMOS CAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA – EPP, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que a excluiu do SIMPLES NACIONAL, ato nº 201900742969 de 12 de setembro de 2019.

Argumenta, em síntese, que se enquadra nos requisitos da Lei Complementar 123/2006 e que manifestou sua inconformidade por escrito; em 30/01/2020 seu representante legal compareceu à Secretaria da Receita Federal para protocolizar o recurso administrativo, mas não foi recebido ante a informação de que deveria utilizar o “meio eletrônico”.

Então, optou por enviar o recurso por correio, com aviso de recebimento, antes do término do prazo para impugnação, consoante documentos que junta.

Prossegue aduzindo, em síntese, que assim como as outras empresas de pequeno porte, vem passando por dificuldades financeiras e, embora a CF garanta proteção a essas empresas, as mesmas vêm sendo excluídas do SIMPLES em razão do disposto no artigo 17, V, da LC 126/06, que reputa inconstitucional. Aduz a inconstitucionalidade, também, do artigo 29 e incisos da mesma LC.

Aduz que “*exigir que o microempresário ou o empresário de pequeno porte não possa estar inadimplente com seus tributos junto ao INSS, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, é exigir dele sempre uma saúde financeira dentro dos padrões estabelecidos pelo art. 29, incisos IX e X*”, o que mostra uma manobra arrecadatória imposta pelo governo. A exclusão do SIMPLES, ainda, ofenderia ao princípio da capacidade contributiva.

Assevera a autora que atendeu ao requisito faturamento e não se enquadra nas excludentes do artigo 3º, § 4º da LC 123/06.

Por fim, aduz a prescrição dos créditos tributários, pois entre o fato gerador 09/2013 a 12/2014 e a exclusão do SIMPLES em 12/09/2019, houve decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pede a suspensão dos efeitos do ato administrativo impugnado.

Juntou documentos e pleiteou a concessão de antecipação de tutela.

Recebida a emenda à petição inicial para fixar o valor da causa em R\$ 434.307,23.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

A autora noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5019953-39.2020.4.03.0000 – 4ª Turma.

Regularmente citada, argumenta a União que a autora não faz jus ao pretendido, já que excluída em razão da existência de débitos exigíveis. Juntou documento.

Postergada a análise da liminar para após a vinda da contestação, restou indeferida.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

O objeto central da controvérsia refere-se à legalidade do ato administrativo de exclusão da autora do regime de tributação do SIMPLES NACIONAL.

A Lei Complementar nº 123/2006, no que tange ao tema debatido nestes autos, assim dispõe:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar”

No que tange ao caso concreto, o termo de Exclusão do SIMPLES NACIONAL nº 201900742969, de 12/9/2019 indica a exclusão “de ofício” em razão de débitos e que a lista de débitos está prevista no link “Relatório de Pendências”; a data do fato motivador é 12/9/2019 e a exclusão tem efeitos a partir de 01/01/2020. O fundamento legal para a exclusão foi o disposto no inciso V do artigo 17, inciso I do artigo 29 e inciso II do caput e § 2º do artigo 30, todos da LC 123/2006.

No relatório de pendências consta o não pagamento dos tributos do SIMPLES e SIMEI no período de apuração de 09/2013 a 04/2019, além de Débitos Previdenciários (divergência entre GFIP e GPS) de 02 a 04/2019, além de Pendências Fiscais junto à PGFN, inscritos em DAU.

Em consequência da inadimplência, houve a edição do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 201900742969, de 12 de setembro de 2019, tendo havido oportunidade da autora de regularizar sua situação ou impugnar o ato de exclusão. Na ocasião, foi oportunizado à autora a contestação em 30 dias ou regularização da pendência; não há como considerar a contestação encaminhada via “AR”, já que a ordem de intimação previu o comparecimento pessoal, não havendo prova do agendamento de atendimento presencial.

Muito embora a autora discorde do ato administrativo em comento, não houve o pagamento e nem tampouco contestação a tempo e modo previstos na intimação, de maneira que o ato administrativo de exclusão da autora do SIMPLES NACIONAL é hábil.

O que se tem é que o inc. V do art. 17 da Lei Complementar 123/2006 proíbe o enquadramento no Simples Nacional de contribuintes que possuam débito com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, com exigibilidade não suspensa.

Assim, a autora de fato, não preencheu um dos requisitos para ter jus ao Simples Nacional, o que justifica a sua exclusão do regime, já que é um benefício facultado ao contribuinte que se enquadrar nos requisitos estabelecidos na Lei Complementar 123/2006.

Não há que se falar que a exclusão foi pautada em débitos prescritos, vez que há débitos entre 2013 e 2019, este último ano certamente não prescrito.

Assim, em sendo um benefício, deve o contribuinte atender a todos os seus requisitos para que faça jus ao enquadramento.

Assim, em que pesem os argumentos da autora, o inadimplemento e a não observância do prazo limite para efetuar o pagamento devido deu causa à sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, encerrando o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (artigo 85, § 4º, III do CPC). Custas ex lege.

P.Int.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Des.Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5019953-39.2020.4.03.0000 – 4ª Turma.

Santo André, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004920-61.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VANDERLEI ROBERTO BONATO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor é empregado na empresa NAKATA, cuja renda mensal é de cerca de R\$ 7.023,13 (11/2020), e percebe benefício de aposentadoria no valor de R\$ 3.531,44, quantias que não podem ser consideradas irrisórias para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que o recolhimento de custas processuais prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

Recolhida as custas, cite-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004932-75.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROBERTO VAGNER LUIZ

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ALVES SERJENTO - SP394923, ANDREA SOUZA DE PONTES - SP206005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

"I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004929-23.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO BATISTA PENHA

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, verifico que o autor pede apreciação de tutela quando da prolação da sentença.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004923-16.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: IVO THOMAZ DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, verifico que o autor pede antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7308

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0004007-19.2010.403.6126 - OSIEL FRANCISCO DA SILVA X VANDA BUENO DA SILVA (SP282975 - ANDREIA CRISTINA KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Inspeção.

Diante da manifestação apresentada pela parte Autora às fls. 228, ventilando a necessidade da parte Ré apresentar o termo de quitação em nome do requerente, bem como demais documentos necessários para a averbação na matrícula do imóvel, manifeste-se a parte Ré no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001648-38.2006.403.6126 (2006.61.26.001648-5) - ADEMIR CHIAFARELLI (SP156299 - MARCIO S POLLETE SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em que o autor Ademir Chiafarelli pede a anulação do auto de infração e procedimento administrativo nº 10805.000700-2003-43, lançado para cobrança de imposto de renda. Alega que a renda apontada nos lançamentos suplementares não pertenciam ao autor, mas sim à FUB - Frente Única da Borracha, decorrente de doação de diversas fábricas de pneus. Com a inicial vieram os documentos.

Deferida a justiça gratuita, e indeferida a tutela antecipada - fls. 226. Citada, a Fazenda contestou o feito - 240-243. Indeferida a produção de provas pericial e testemunhal - fls. 280-283, 337. Autos redistribuídos a esta 3ª Vara - fls. 371. Sentença de fls. 380-384 extinguiu a ação por ausência de interesse de agir, por entender que a impugnação deveria seguir por embargos à execução fiscal. Sentença anulada pelo E. TRF-3, para regular seguimento ao feito - fls. 564/568. Baixado os autos e determinada a especificação de provas, o autor requer, mais uma vez, a produção de prova pericial, a fim de provar que os depósitos recebidos em conta pelo autor pertenciam a Frente Única da Borracha - FUB - fls. 600. A União Federal requereu o indeferimento da prova pericial, ante a imprestabilidade da prova, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, passo ao julgamento no estado em que se encontra o processo. A prova pericial, requerida pelo autor, tal como decidido às fls. 282, não se presta a provar a origem ou o destino dos valores recebidos em conta corrente do autor, já demonstrada por intermédio de extratos bancários, eis que somente a prova documental, cujo ônus é do autor, seria passível de comprovação. A forma de comprovação de que os depósitos em conta corrente do autor pertenciam a terceiros se faz por documentos, eis que a prova pericial não se presta quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. (Art. 464, CPC). No caso dos autos, a prova pericial é desnecessária, pois o autor poderia indicar, por documentos, de onde veio e para onde foram enviados os valores depositados em sua conta. No mérito, a ação é improcedente. Busca o autor anular o lançamento suplementar de auto de infração, que apontou recebimento de renda não declarada ao Fisco em conta corrente do autor, no ano de 1998. O autor recebeu em sua conta corrente o valor de R\$ 4.075.957,10, sob a alegação de que era secretário geral da FUB - Frente Única da Borracha, na forma de doação de empresas ligadas ao ramo de fabricação de pneus. Alega que não houve acréscimo patrimonial a justificar o auto de infração, resumindo o fundamento da infração à análise da movimentação financeira. Porém, conforme fls. 34 dos autos, o autor não respondeu a nenhuma das intimações da Receita Federal para apresentar documentos de origem dos valores, sendo requerida aos bancos a movimentação financeira do autor - fls. 35/39. A presunção juris tantum de omissão de receita pode ser confrontada em juízo, mas caberia ao autor trazer as provas aos autos. No entanto, o autor não trouxe provas para afastar a presunção do lançamento tributário, resumindo sua defesa no sentido de que não houve aumento patrimonial. Em verdade, as provas dos autos indicam que o dinheiro recebido pelo autor não foi contabilizado no balanço da referida FUB - Frente Única da Borracha (fls. 184-192), visto que no livro diário e balanço juntados e assinados pelo contador (fls. 192) não constam tais valores. Outrossim, os extratos bancários das contas do autor apontam pagamentos a pessoas físicas, tais como Rosa Maria Dias - fls. 76, entre outros, em valores elevados (R\$ 198.300,00 e R\$ 41.743,50, por exemplo). Também houve diversos saques em dinheiro - fls. 26 - além de aplicações financeiras em nome do autor - fls. 26, fatos não esclarecidos pelo autor. Outrossim, não trouxe aos autos suas declarações de imposto de renda de 1998 e posteriores, além de não comprovar documentalmente a origem do dinheiro depositado em suas contas correntes. Nestas circunstâncias, as meras alegações sem provas não servem para justificar um decreto anulatório do lançamento suplementar realizado em harmonia com o ordenamento jurídico vigente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Extingo o processo com julgamento do mérito. Condeno o autor em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico buscado (anulação do auto de infração de R\$ 4.075.957,10 na distribuição da ação em 03.04.2006), devidamente atualizado pela resolução CJF em vigor, ficando suspensa a exigibilidade enquanto não alterada a condição financeira do autor. Custas, na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005284-41.2008.403.6126 (2008.61.26.005284-0) - PEDRO GAROFO (PR067171 - DOUGLAS JANISKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação da parte Ré, discordando do pedido de levantamento em razão do acordo efetivado, vista ao Autor pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001246-78.2011.403.6126 - ROQUE CAVUTO X JOSE DE SOUZA SANTOS (SP058350 - ROMEU TERTULLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora, pelo prazo de 15 dias.

Após, no silêncio, retomemos autos para o arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001729-20.2011.403.6317 - FRANCISCO FLORENCIO (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora, pelo prazo de 15 dias.

Após, no silêncio, retomemos autos para o arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003320-37.2013.403.6126 - ANTONIO ROSA DE SOUZA (SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Diante do julgamento dos embargos à execução, conforme cópia transladada, ciência as partes pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002322-73.2016.403.6317 - SHEILA CRISTINA MATIAS DE JESUS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA)

Vistos em inspeção.

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001769-42.2001.403.6126 (2001.61.26.001769-8) - HISASHI KAWAZURU(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA DAMATO) X HISASHI KAWAZURU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (fls. 311) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001119-24.2003.403.6126 (2003.61.26.001119-0) - LUIZ ANTONIO REJANI(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LUIZ ANTONIO REJANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Diante do pagamento realizado, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006621-02.2007.403.6126 (2007.61.26.006621-3) - MANOEL GONCALVES DA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X MANOEL GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (fls. 212) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000593-71.2014.403.6126 - SILVESTRE CAMILO PIRES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVESTRE CAMILO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A continuidade da execução de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

A retirada dos autos físicos para digitalização, deverá ser agendada por e-mail: sandre-se03-vara-03@trf3.jus.br.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001623-20.2009.403.6126 (2009.61.26.001623-1) - INES CORASACHI(SP162552 - ANA MARIA JARA E SP419224 - EMILIA DOS SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X INES CORASACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Diante da apresentação de nova procuração, anote-se.

Indeferido o pedido de expedição de ofício para o INSS, para apuração dos valores descontados de seu benefício, vez que referida diligência pode ser realizada diretamente pela parte Autora, sem a necessidade da intervenção deste Juízo, ou comprovar efetiva negativa por parte do INSS.

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da parte interessada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002488-33.2015.403.6126 - SINCLAIR APARECIDA AROCETO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X SINCLAIR APARECIDA AROCETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de vista formulado, pelo prazo de 15 dias.

Após retomemos autos para o arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Expediente N° 7309

MONITORIA

0001142-94.2007.403.6104 (2007.61.04.001142-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA FABIOLA DE OLIVEIRA CARRASCHI(SP079554 - VILEBALDO PEREIRA DA SILVA) X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP185904 - JORGE EVANDRO FERREIRA)

Vistos em Inspeção. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada e representada na petição inicial, propõe ação monitoria em face de ALESSANDRA FABIOLA DE OLIVEIRA CARRASCHI E OUTRO objetivando a consolidação do crédito decorrente do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL firmado em 11.07.2000, no valor de R\$ 21.038,52. Instado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, o Exequente ficou inerte. Decido. Na espécie, do exame das diligências encetadas nos presentes autos, depreende-se que o réu foi citado, mas não foram localizados bens passíveis de penhora. Dessa forma, a Autora foi intimada para dar regular andamento à ação, e ficou inerte. Os autos foram remetidos ao arquivo em 02.12.2013, permanecendo, sem qualquer manifestação das partes até 05.03.2020, quando o Exequente foi instado a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição. Deste modo, o Exequente, mesmo intimado a fazê-lo, não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a ocorrência das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0004477-84.2009.403.6126 (2009.61.26.004477-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUZDALVA SILVA MAGI X ALEXANDRE MAGNUS MAGI(SP142141 - SOLANGE SALERNO SPERTINI)

Vistos em Inspeção. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada e representada na petição inicial, propõe ação monitoria em face de LUZDALVA SILVA MAGI E OUTRO objetivando a consolidação do crédito decorrente do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL firmado em 22.11.2004, no valor de R\$ 10.172,79. Instado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, o Exequente apenas requereu o prosseguimento do feito. Decido. Na espécie, do exame das diligências encetadas nos presentes autos, depreende-se que o réu foi citado, mas não foram localizados bens passíveis de penhora. Dessa forma, a Autora foi intimada para dar regular andamento à ação, e ficou inerte. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20.01.2014, permanecendo, sem qualquer manifestação das partes até 05.03.2020, quando o Exequente foi instado a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição. Deste modo, o Exequente, mesmo intimado a fazê-lo, não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a ocorrência das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001608-17.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO GERSON DOS SANTOS(SP234459 - JOSE ANTONIO BARBOSA)

Vistos em Inspeção. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada e representada na petição inicial, propõe ação monitoria em face de ADRIANO GERSON DOS SANTOS objetivando a consolidação do crédito decorrente do CONSTRUCARD firmado em 20.05.2009, no valor de R\$ 23.000,00. Instado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, o Exequente apenas requereu o prosseguimento do feito. Decido. Na espécie, do exame das diligências encetadas nos presentes autos, depreende-se que o réu foi citado, mas não foram localizados bens passíveis de penhora. Dessa forma, a Autora foi intimada para dar regular andamento à ação, e ficou inerte. Os autos foram remetidos ao arquivo em 22.07.2014, permanecendo, sem qualquer manifestação das partes até 05.03.2020, quando o Exequente foi instado a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição. Deste modo, o Exequente, mesmo intimado a fazê-lo, não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a ocorrência das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003930-10.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI CORREIA DE BRITO

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de VANDERLEI CORREIA DE BRITO. Às fls. 81 o autor requer a desistência da ação. Dispositivo. Diante do

exposto, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000918-51.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO CARDOSO SAMPAIO

Vistos em Inspeção.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada e representada na petição inicial, propõe ação monitoria em face de GILBERTO CARDOSO SAMPAIO objetivando a consolidação do crédito decorrente do CONSTRUCARD firmado em 15.01.2009, no valor de R\$ 19.913,09.Instado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, o Exequente quedou-se inerte.Decido. Na espécie, do exame das diligências encetadas nos presentes autos, depreende-se que o réu não foi citado e não foram localizados bens passíveis de penhora.Dessa forma, a Autora foi intimada para dar regular andamento à ação, e quedou-se inerte.Os autos foram remetidos ao arquivo em 20.01.2014, permanecendo, sem qualquer manifestação das partes até 05.03.2020, quando o Exequente foi instado a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição.Deste modo, o Exequente, mesmo intimado a fazê-lo, não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a ocorrência das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.Dispositivo.Posto isso, JULGO EXTINTAA AÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0007709-36.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA COPPINI CAMIOTO

Vistos em Inspeção.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada e representada na petição inicial, propõe ação monitoria em face de TANIA COPPINI CAMIOTO objetivando a consolidação do crédito decorrente do CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESAO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO ROTATIVO E CRÉDITO DIRETO CAIXA firmado em 24.09.2008, no valor de R\$ 17.647,98.Instado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, o Exequente quedou-se inerte.Decido. Na espécie, do exame das diligências encetadas nos presentes autos, depreende-se que o réu foi citado, mas não foram localizados bens passíveis de penhora.Dessa forma, a Autora foi intimada para dar regular andamento à ação, e quedou-se inerte.Os autos foram remetidos ao arquivo em 14.10.2013, permanecendo, sem qualquer manifestação das partes até 16.03.2020, quando o Exequente foi instado a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição.Deste modo, o Exequente, mesmo intimado a fazê-lo, não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a ocorrência das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.Dispositivo.Posto isso, JULGO EXTINTAA AÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004091-15.2013.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005925-34.2005.403.6126 (2005.61.26.005925-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X PEDRO MARQUES TROVAO(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA)

Ciência as parte do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia das decisões e cálculos para os autos principais.

Para continuidade da execução promova a parte interessada a virtualização dos presentes autos através do Processo Judicial Eletrônico - PJE, requerendo a criação dos metadatos/migração do número original para aquele sistema, com a posterior inserção dos documentos digitalizados.

Prazo de 30 dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004936-91.2006.403.6126(2006.61.26.004936-5) - DEUSDETE SIQUEIRA CAMPOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP361033 - GLAUCE SABATINE FREIRE E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP340180 - ROSELAINÉ PRADO E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X DEUSDETE SIQUEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, sobre as informações da contadoria de fls. 530/536.Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0006141-14.2013.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004942-98.2006.403.6126 (2006.61.26.004942-9)) - FRANCISCO DE CARVALHO MOURA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Arquivem-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000263-16.2010.403.6126(2010.61.26.000263-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCELO FERRAZ DE TOLEDO(SP115933 - ANTONIO RENAN ARAIS) X JINALDO VIANA BALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FERRAZ DE TOLEDO

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARCELO FERRAZ DE TOLEDO E OUTRO. Às fls. 246 o autor requer a desistência da ação.Dispositivo.Diante do exposto, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001594-28.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANTONIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERREIRA

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ANTONIO FERREIRA. Às fls. 113 o autor requer a desistência da ação.Dispositivo.Diante do exposto, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003927-84.2012.4.03.6126

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) REU: SANDRA MACEDO PAIVA - SP93166

Sentença Tipo B

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Judicial contra a Fazenda Pública, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de REU: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE, para cobrança dos honorários advocatícios fixados no título judicial proferido nos autos dos Embargos à Execução.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, JULGO EXTINTAA AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005038-98.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRO ASES SANTO ANDRE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BARBOZA PAVAO - SP219628

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que, intimado em diversas ocasiões, o executado deixou de manifestar-se em cumprimento ao determinado, não apenas lesando o legítimo interesse do credor, bem como demonstrando descaso pela atividade jurisdicional.

Assim, determino o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do executado em cumprimento ao determinado nos autos e à decisão do TRF, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação processual.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000582-78.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: NECILDA CALIS DE ASSIS SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052

DESPACHO

Manifeste-se o executado, acerca dos valores apontados Id 42371681, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004589-50.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANACLETO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004569-88.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: PORFIRIO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO - SP171843

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Realizada a virtualização pelo TRF, foi constatada pelo INSS a irregularidade da referida digitalização.

Dessa forma, considerando a necessidade de regularização, faculta as partes a inserção dos documentos no prazo de 30 dias, ou justifique eventual impedimento para providências devidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000496-78.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ABEL PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verificando os documentos apresentados para comprovação da cessão de crédito informada, nota-se que no ID35079151, foi consignado o Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios entre ABEL PEREIRA DE OLIVEIRA e THIAGO GUARDABASSI GUERRERO no percentual de 30%. Foi apresentado na mesma oportunidade o contrato de INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CRÉDITOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA E CONTRATUAIS, entre o cedente ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA para a Cessionária A: ADVOCACIA VALERA.

Assim sendo, apresente o requerente, no prazo de 15 dias, o contrato de cessão de crédito celebrado entre THIAGO GUARDABASSI GUERRERO e ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001679-79.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SILVANETE DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor, pelo prazo de 05 dias, dos documentos ID 40715741,

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004890-26.2020.4.03.6126

AUTOR: MARIO CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Em conformidade ao quando decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no exame do recurso da Autarquia Previdenciária ao **Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC** que admitiu tal recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem sobre a mesma controvérsia em todo o território nacional, **determino a suspensão destes autos, até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.**

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004404-41.2020.4.03.6126

AUTOR: LUIZ AURELIO PARISI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: LUIZ AURELIO PARISI em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas e indeferido os benefícios da justiça gratuita e o pedido de tutela de urgência, que será reapreciado por ocasião da sentença, foi determinada a citação da ré. ID41512464.

Contestada a ação conforme ID42256957.

As preliminares de prescrição e falta de interesse de agir ventiladas pelo réu em contestação se confundem com a análise do mérito e comele, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 10/11/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 12/05/2012.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004746-52.2020.4.03.6126

AUTOR: FABIO LEANDRO DE SOUZA MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador:

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: FABIO LEANDRO DE SOUZA MENEZES em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e o pedido de tutela de urgência, que será reapreciado por ocasião da sentença, foi determinada a citação da ré. ID41912025.

Contestada a ação conforme ID42255511.

As preliminares de prescrição e falta de interesse de agir ventiladas pelo réu em contestação se confundem com a análise do mérito e com ele, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 03/02/1992 a 31/03/1995 e 01/01/2012 a 12/06/2019.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004895-48.2020.4.03.6126

AUTOR: VALTER CARUZO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA - SP295500, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000237-86.2008.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678, SIMONE JEZERSKI - SP238315, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID40718065 por seus próprios fundamentos.

Não havendo a comunicação de efeito suspensivo ao agravo, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003681-56.2019.4.03.6126

AUTOR: SOLANGE ISABEL DAVANSO

Advogado do(a) AUTOR: ISABELLA PARI BORTOLOTTI - SP430946

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000542-62.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ZAMPOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo INSS no ID42276278, encaminhe-se os autos para o setor de cumprimento de demandas judiciais, para resposta no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002443-65.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RICARDO RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra o autor, integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, o quanto determinado (ID 36874305), com a juntada de cópia **integral e legível** do processo administrativo, NB **46/183.517.759-7**,
Como cumprimento, voltem conclusos.
Intimem-se.

Santo André, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001135-96.2017.4.03.6126
AUTOR: SIDNEI APARECIDO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.
Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003938-47.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADRIANO GOMES DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria especial coma contagem de tempo especial que foi negado em processo administrativo.

O autor noticia a existência de reclamação trabalhista e requer a utilização de laudo pericial.

A reclamatória trabalhista não foi juntada integralmente aos autos.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** da reclamatória trabalhista nº **0011507.54.2018.515.0140**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006258-73.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LAERCIO CARLOS PAULETO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido ID42328381, vez que eventuais acertos/abatimentos realizados entre advogado e cliente tem caráter privado, não merecendo ser objeto de apreciação judicial nesses autos.

Diga se tem algo mais a requerer no prazo de 5 dias.

No silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intime-se.

No silêncio

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000765-49.2019.4.03.6126

AUTOR: ROGERIO ZAMBOLIN

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003080-16.2020.4.03.6126

AUTOR: MARCOS MAURO MODULO

Advogado do(a) AUTOR: IRACI DE CARVALHO - SP107978

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004223-40.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RAIMUNDO FERNANDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SARACINO - SP211769, ADRIANO KIYOSHI KASAI - SP396627

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do quadro clínico alegado, autorizo o comparecimento do autor à perícia médica, acompanhado de sua filha ou de terceiro responsável.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005626-96.2001.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MECANICA INDUSTRIAL ZANOLLI ZANTI LTDA - EPP, ROBERTO ZANOLLI, RODOLFO DIAZ ZANTI

Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA FABRICIO DE GODOY - SP185496

Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA FABRICIO DE GODOY - SP185496

Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA FABRICIO DE GODOY - SP185496

DESPACHO

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003983-85.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO SERAFIN FRANCISCO PESCADOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO LUIZ MANTOVANI DI NARDO - SP368005

DESPACHO

Trata-se de pedido do executado em liberação de restrição a transferência de veículos por meio do sistema Renajud, em vista do parcelamento do débito em cobro.

Instada a exequente manifestou-se pelo indeferimento do pedido em vista da opção de parcelamento posterior à indisponibilidade de referidos bens.

Assim, indefiro o quanto requerido pelo executado, diante do parcelamento posterior à restrição dos bens automotores via Renajud.

Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000782-85.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ATHAUALPA DE MELLO MAGAGNATO

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO** em face de **ATHAUALPA DE MELLO MAGAGNATO**.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, 24 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5003295-89.2020.4.03.6126

EMBARGANTE: BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

BRYK INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO LTDA., já qualificada, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente a ação.

Alega que a sentença é omissa "(...) acerca do pedido de produção de provas, para assim ser dada possibilidade de defesa via recurso próprio, permitindo o pleno e amplo direito de defesa, como medida de justiça (...)".

Decido. Recebo os embargos, eis que presentes os pressupostos legais.

No caso em exame, a sentença embargada expressamente indeferiu o requerimento para realização de prova pericial, calcada na premissa de que o objeto da demanda discute exclusivamente matéria de direito, a qual é comprovada de plano apenas pela documentação carreada aos autos.

Assim, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intím-se.

Santo André, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001830-03.2020.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO COSTA ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACKSON RIOS OLIVEIRA - SP324423

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

JOÃO FRANCISCO COSTA ALMEIDA, já qualificado na petição inicial, impetra perante a Subseção Judiciária de Mauá este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para que "(...) sejam cumprido o acórdão proferido pela 1ª Câmara de julgamento do CRPS, procedendo à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade (...)".

Narra que a comunicação do Acórdão n. 6722/2020 da 1ª. CA. CRPS que negou o recurso do INSS e manteve a decisão da JRPS (Acórdão n. 6226/2019) foi protocolado na Autarquia em 06.08.2020 e se encontra pendente de cumprimento para implantação do benefício. Com a inicial, juntou documentos. Foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 24.11.2020. Instado a comprovar o estado de necessidade, o impetrante apresenta manifestação comprobatória e reitera o pleito. Vieram os autos para liminar.

Decido. Recebo a manifestação ID42323541 em aditamento da petição inicial, defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência alegada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intím-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intím-se. Ofício-se. Cumpra-se.

Intím-se. Ofício-se.

Santo André, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004540-38.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ANDRE LUIS GUERRERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

ANDRÉ LUIS GUERREIRO, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para que "(...) determine a análise com a devida conclusão do requerimento administrativo (...)".

Narra que houve atendimento das exigências administrativas formuladas no requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado em 03.10.2019 através do protocolo n. 160411618 e que desde 20.07.2020 o requerimento se encontra pendente de análise e autuação. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de necessidade, o impetrante promove ao recolhimento das custas processuais. Vieram os autos para liminar.

Decido. Recebo a manifestação ID42359944 em aditamento da petição inicial e em virtude do recolhimento das custas processuais, indefiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência alegada, não verifico a hipótese de periculação de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004945-74.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DELCO DE ARRUDA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: MAGALI CRISTINA ANDRADE DA GAMA - SP155247

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

DELCO DE ARRUDA CHAVES, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com o objetivo de "(...) Desconstituir a decisão administrativa que determinou descontos do benefício do Autor, denominando-o de consignação de débito irregular, bem como, determinar a Autarquia Ré que a mesma restabeleça o benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, e pague-lhe na forma da legislação vigente, desde a data de cessação do benefício 14/09/2020 (...) o pagamento das prestações vencidas e vincendas, inclusive com incidência de 13º salário, calculadas na forma da Lei, com a aplicação de todos os índices de correção e reajustes concedidos até a efetiva concessão, devidamente apurado em regular execução de sentença, acrescidos de honorários advocatícios, correção monetária e juros (...) Liberação do valor pendente dos valores em atraso descrito no NB:168.358.974-0, no valor de R\$ 16.848,00 (dezesesse mil oitocentos e quarenta e oito reais), atualizados até 23/09/2020, devidamente corrigidos e atualizados (...)".

Narra que ao promover a opção pelo benefício mais vantajoso a Autarquia consignou somente a obrigação de restituir o valor pago do benefício cessado e não implementou o benefício optado pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Sem prejuízo, em virtude da comprovação da recusa da Autarquia em fornecer os procedimentos administrativos solicitados pelo segurado, requisite-se ao INSS a cópia integral e legível dos procedimentos administrativos NB.: 42/168.358.974-0 e 42/170.683.947-0, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004891-11.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ATIVO AUTOMACAO COMERCIAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN BARUFALDI SANTINI - SP312138

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ATIVO AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra este **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para "(...) excluir desde logo o ISSQN da base de cálculo das contribuições em testilha (PIS/COFINS), de modo a assegurar que a Impetrante não mais se submeta ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre os valores apurados a título de ISSQN nas competências atual e futuras (...)" Com a inicial, juntou documentos. Instado a promover a regularização dos autos, sobreveio manifestação apresentado o comprovante de recolhimento das custas processuais. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Recebo a manifestação ID2445043 em aditamento da exordial. Com relação a exclusão do ISS/ISSQN da base de cálculo da PIS e COFINS, a matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 574.706, de julgado em 02.10.2017, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negrite)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO.)

Ademais, com o julgamento do RE n. 574.706, junto ao Supremo Tribunal Federal, ficou resolvida a controvérsia existente naquela Corte, para afastar os entendimentos consolidados nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) firmando posição quanto à impossibilidade de incluir imposto no conceito de faturamento, motivo pelo qual tanto o ICMS, quanto o ISS/ISSQN, não podem integrar a base de cálculo das contribuições indicadas.

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **deiro a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ISS/ISSQN em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão dos valores do ISS/ISSQN em suas bases de cálculo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior manifestação. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004335-09.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: MODAS RALETA E DORINHO LTDA, SENECA MODAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MODAS RALETA E DORINHO LTDA, e SENECA MODAS LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetram mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** como objetivo de determinar a "(...) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à exigência dos tributos na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos (...)". Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a medida liminar. A autoridade coatora prestou informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu o ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Alega a impetrante que o direito líquido e certo reside na inconstitucionalidade do salário-educação sobre a folha de salários após a EC 33, DE 2001. Taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição – RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898 e subsidiariamente que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESC, SENAC), bem como as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (SEBRAE) devem ser limitadas a 20 salários mínimos, sendo que a atual parte exigida pela D. Autoridade acima da base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários da Impetrante é ilegal, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 não revogou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ou seja, a base de cálculo global (folha de salários de todos os trabalhadores do empregador), para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, permanece limitada a vinte salários mínimos, donde exsurge o direito líquido e certo.

Vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento liminar deste mandado de segurança é para autorizar a "(...) declarada inexistência de relação jurídica que obrigue as Impetrantes recolherem os tributos em discussão (Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) na parte que exceder a 20 salários mínimos(...)".

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

A base de cálculo ao SENAC, o Decreto-Lei nº 8.621/46, em seu artigo 4º, prevê que: Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma, contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é mesma para a contribuição social ao FESC, SESI e SENAI; § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Assevero, ainda, que ao acompanhar a divergência, o ministro Gilmar Mendes enfatizou que as contribuições em questão tiveram a sua cobrança consolidada ao longo do tempo, respaldadas em legislação aprovada após o advento da emenda constitucional e, no que toca à folha de salário como base de cálculo, sem questionamento da sua constitucionalidade e se juntaram à corrente divergente os ministros Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Luiz Fux para fixar a seguinte tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: "As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001". (RE603.624)

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

No mesmo sentido, a base de cálculo ao SESC, o artigo 3º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo **será de 2% (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados**. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Segundo o entendimento da petição inicial, a limitação da base de cálculo das contribuições para fiscais (Salário educação, inca, sesc, senac e sebrae) seria 20 salários mínimos, o que representa R\$ 20.900,00 para 04/2020, e não a FOLHA DE SALÁRIOS, como determina a Constituição Federal.

No entanto, a Lei nº 6.950/81 estabeleceu eventual limite para o salário de contribuição individual de cada empregado e não para a folha de salários, sendo esta última a base de cálculo da contribuição para fiscal, ou seja, a soma de todos os salários de contribuição dos empregados da empresa, a qual não tem limitação de base de cálculo prevista na Constituição ou em lei regulamentar.

Vejamus: "Art. 4º. O limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Eventual limite deste citado artigo aplica-se individualmente ao salário de cada empregado, mas não à soma dos salários dos empregados para fins de composição da folha de salários da empresa, base de cálculo das contribuições.

E as leis infraconstitucionais que regem a matéria, mesmo antes da Constituição de 1988, sempre estabeleceram base de cálculo destas contribuições como sendo a soma da remuneração dos empregados, e não o salário de contribuição individual do empregado, limitado a 20 salários mínimos.

Ademais, coma entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que as impetrantes litigam contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denege a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004437-31.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: ACR SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ACR SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** como objetivo de determinar "(...) a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais de terceiro (Salário Educação e Contribuições ao "Sistema S": Sesi-Serviço Social da Indústria; Senai-Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial) bem como as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA), notadamente quanto ao valor do tributo apurado sobre base de cálculo superior a 20(vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, nos termos do ainda vigente artigo 4º da Lei nº 6.950/81 (...)". Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a medida liminar. O impetrante interpôs embargos de declaração. Os embargos foram rejeitados. A autoridade coatora prestou informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu o ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Alega a impetrante que as Contribuições questionadas nesta ação não foram instituídas por Lei Complementar e possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (folha de salários), incabível, in casu, a invocação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, bem como que a EC nº 33/2001 alterou o texto constitucional para delimitar as bases de cálculo possíveis, não há dúvida de que foram revogados os dispositivos legais que versam sobre a hipótese de incidência das contribuições questionadas nesta ação, haja vista estarem, atualmente, em desconpasso com o novo texto constitucional, porquanto atualmente incidente sobre a "folha de salários" e que as contribuições ora em debate incidem sobre a folha de salários, grandeza esta que não faz parte do rol de materialidades insculpido no § 2º, inciso III, alínea "a" do artigo 149 da Constituição Federal.

Vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento liminar deste mandado de segurança é para determinar "(...) a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais de terceiro (Salário Educação e Contribuições ao "Sistema S": Sesi-Serviço Social da Indústria; Senai-Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial) bem como as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA), notadamente quanto ao valor do tributo apurado sobre base de cálculo superior a 20(vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, nos termos do ainda vigente artigo 4º da Lei nº 6.950/81 (...)".

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao Sesi: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

A base de cálculo ao SENAI incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de **um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**.

Quanto à contribuição ao SEBRAE/APEX/ABDI, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é **mesma para a contribuição social ao SESC, Sesi e SENAI**: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Assevero, ainda, que ao acompanhar a divergência, o ministro Gilmar Mendes enfatizou que as contribuições em questão tiveram a sua cobrança consolidada ao longo do tempo, respaldadas em legislação aprovada após o advento da emenda constitucional e, no que toca à folha de salário como base de cálculo, sem questionamento da sua constitucionalidade e se juntaram à corrente divergente os ministros Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Luiz Fux para fixar a seguinte tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: "**As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001**". (RE603.624)

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devida ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Ademais, segundo o entendimento da petição inicial, a limitação da base de cálculo das contribuições para-fiscais (Salário educação, in cra, senai, sesi, e sebrae/apex/abdi) seria 20 salários mínimos, o que representa R\$ 20.900,00 para 04/2020, e não a FOLHA DE SALÁRIOS, como determina a Constituição Federal.

No entanto, a Lei nº 6.950/81 estabeleceu eventual limite para o salário de contribuição individual de cada empregado e não para a folha de salários, sendo esta última a base de cálculo da contribuição para-fiscal, ou seja, a soma de todos os salários de contribuição dos empregados da empresa, a qual não tem limitação de base de cálculo prevista na Constituição ou em lei regulamentar.

Vejam: "Art. 4º. O limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Eventual limite deste citado artigo aplica-se individualmente ao salário de cada empregado, mas não à soma dos salários dos empregados para fins de composição da folha de salários da empresa, base de cálculo das contribuições.

E as leis infraconstitucionais que regem a matéria, mesmo antes da Constituição de 1988, sempre estabeleceram base de cálculo destas contribuições como sendo a soma da remuneração dos empregados, e não o salário de contribuição individual do empregado, limitado a 20 salários mínimos.

Ressalto, ainda, que com a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que as impetrantes litigam contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004338-61.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 534/2051

Sentença Tipo A

SENTENÇA

CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEÇAS PLÁSTICAS LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado na inicial, impetram o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para assegurar o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições, suspendendo a exigibilidade do crédito. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a medida liminar. A autoridade coatora prestou informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu o ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.

Assim, não cabe aplicar a tese jurídica do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), eis que se trata situação diversa.

Não se aplica a analogia em matéria tributária quando há expressa disposição legal na definição do tributo (art. 108 CTN), que é o caso dos autos, mormente quando não há pedido de inconstitucionalidade da lei que fundamenta a cobrança do tributo.

Neste sentido está a jurisprudência:

“A decisão agravada deferiu a liminar para afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS, e o fez com fundamento na conclusão do Supremo Tribunal Federal a respeito da não inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Ora, a redação do art. 3º, caput, da Lei nº 9.718, de 1998, dada pela Lei nº 12.973, de 2014, em tese autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na lei de regência. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida correlação ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE nº 240.785, Tribunal Pleno, julgado em 08-10-2014), porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do “TEMA nº 69” - RE 574.706/PR - (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”) para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições sociais. É relevante, portanto, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do CPC.” (TRF4, AG 5069246-53.2017.4.04.0000, decisão monocrática, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 7.12.2017).

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004930-44.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: MODAS LUCIANA FERRAZ LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MODAS LUCIANA FERRAZ LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** com o objetivo de que “(...) seja determinada, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à exigência dos tributos na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos. (...) e (...) que referidos créditos tributários não impeçam a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da Impetrante nem leve a imputação de Auto de Infração e à sua inscrição no CADIN.(...)” e no mérito pugna que “(...) seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue a Impetrante a recolher os tributos em discussão (Salário-Educação, INCR, SESC, SENAC e SEBRAE) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos (...).” Foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 13.11.2020.

Foi indeferida a medida liminar. A autoridade coatora prestou informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu o ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Alega a impetrante que por meio do presente mandado de segurança, busca-se o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições ao Salário-Educação, INCR, SESC, SENAC e SEBRAE sem a limitação da base de cálculo dos tributos a 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81

Vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetranças, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento liminar deste mandado de segurança é para que “(...) seja determinada, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à exigência dos tributos na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos. (...)”.

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao “sistema S” é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

A base de cálculo ao SENAC, o Decreto-Lei nº 8.621/46, em seu artigo 4º, prevê que: Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é mesma para a contribuição social ao SESC, SESI e SENAI: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Assevero, ainda, que ao acompanhar a divergência, o ministro Gilmar Mendes enfatizou que as contribuições em questão tiveram a sua cobrança consolidada ao longo do tempo, respaldadas em legislação aprovada após o advento da emenda constitucional e, no que toca à folha de salário como base de cálculo, sem questionamento da sua constitucionalidade e se juntaram à corrente divergente os ministros Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Luiz Fux para fixar a seguinte tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: "As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001". (RE603.624)

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

No mesmo sentido, a base de cálculo ao SESC, o artigo 3º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo **será de 2% (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados**. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Segundo o entendimento da petição inicial, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais (Salário educação, incra, sesc, senac e sebrae) seria 20 salários mínimos, o que representa R\$ 20.900,00 para 04/2020, e não a FOLHA DE SALÁRIOS, como determina a Constituição Federal.

No entanto, a Lei nº 6.950/81 estabeleceu eventual limite para o salário de contribuição individual de cada empregado e não para a folha de salários, sendo esta última a base de cálculo da contribuição parafiscal, ou seja, a soma de todos os salários de contribuição dos empregados da empresa, a qual não tem limitação de base de cálculo prevista na Constituição ou em lei regulamentar.

Vejamos: "Art. 4º. O limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Eventual limite deste citado artigo aplica-se individualmente ao salário de cada empregado, mas não à soma dos salários dos empregados para fins de composição da folha de salários da empresa, base de cálculo das contribuições.

E as leis inconstitucionais que regem a matéria, mesmo antes da Constituição de 1988, sempre estabeleceram base de cálculo destas contribuições como sendo a soma da remuneração dos empregados, e não o salário de contribuição individual do empregado, limitado a 20 salários mínimos.

Ademais, com a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que a impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004460-13.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: THE VALSPAR CORPORATION LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

Sentença Tipo A

SENTENÇA

THE VALSPAR CORPORATION LTDA., por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** como o objetivo de "(...) suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições sociais destinadas às outras entidades/terceiros e ao custeio do Sistema S, tais como Senai, Sesc, Sesi, Senac, além das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e salário educação sobre a folha de salários, com fulcro no artigo 151, IV do CTN, a partir da presente impetração (...)" e "(...) subsidiariamente, seja a Impetrante autorizada a passar a excluir da base de cálculo as contribuições sociais destinadas às outras entidades/terceiros e ao custeio do Sistema S, tais como Senai, Sesc, Sesi, Senac, além das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e salário educação sobre a folha de salários, o montante que exceder o limite de 20 (vinte) salários mínimos (...)". **Com a inicial juntou documentos.**

Foi indeferida a medida liminar. A autoridade coatora prestou informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu o ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato.

Decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Alega a impetrante que as Contribuições questionadas nesta ação não foram instituídas por Lei Complementar e possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (folha de salários), incabível, in casu, a invocação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, bem como que a EC nº 33/2001 alterou o texto constitucional para delimitar as bases de cálculo possíveis, não há dúvida de que foram revogados os dispositivos legais que versam sobre a hipótese de incidência das contribuições questionadas nesta ação, haja vista estarem, atualmente, em desconformidade com o novo texto constitucional, porquanto atualmente incidente sobre a "folha de salários" e que as contribuições ora em debate incidem sobre a folha de salários, grandeza esta que não faz parte do rol de materialidades insculpido no § 2º, inciso III, alínea "a" do artigo 149 da Constituição Federal, bem como ressalta a necessidade de reconhecer que as contribuições ora em debate incidem sobre a folha de salários, grandeza esta que não faz parte do rol de materialidades insculpido no § 2º, inciso III, alínea "a" do artigo 149 da Constituição Federal.

Vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento liminar deste mandado de segurança é para "(...) suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições sociais destinadas às outras entidades/terceiros e ao custeio do Sistema S, tais como Senai, Sesc, Sesi, Senac, além das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e salário educação sobre a folha de salários, com fulcro no artigo 151, IV do CTN, a partir da presente impetração (...) e "(...) subsidiariamente, seja a Impetrante autorizada a passar a excluir da base de cálculo as contribuições sociais destinadas às outras entidades/terceiros e ao custeio do Sistema S, tais como Senai, Sesc, Sesi, Senac, além das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI e salário educação sobre a folha de salários, o montante que exceder o limite de 20 (vinte) salários mínimos (...)".

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; L... (grifei)

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao Sesi: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

A base de cálculo ao SENAI incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratamos Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de **um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**.

A base de cálculo ao SENAC, o Decreto-Lei nº 8.621/46, em seu artigo 4º, prevê que: Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma, contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

Quanto à contribuição ao SEBRAE/APEX/ABDI, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é **mesma para a contribuição social ao SESC, SESI e SENAI**: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Assevero, ainda, que ao acompanhar a divergência, o ministro Gilmar Mendes enfatizou que as contribuições em questão tiveram a sua cobrança consolidada ao longo do tempo, respaldadas em legislação aprovada após o advento da emenda constitucional e, no que toca à folha de salário como base de cálculo, sem questionamento da sua constitucionalidade e se juntaram à corrente divergente os ministros Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Luiz Fux para fixar a seguinte tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: "**As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001**". (RE603.624)

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

No mesmo sentido, a base de cálculo ao SESC, o artigo 3º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo **será de 2% (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados**. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Ademais, segundo o entendimento da petição inicial, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais (Salário educação, incra, sesc, senac, senai, sesi, e sebrae/apex/abdi) seria 20 salários mínimos, o que representa R\$ 20.900,00 para 04/2020, e não a FOLHA DE SALÁRIOS, como determina a Constituição Federal.

No entanto, a Lei nº 6.950/81 estabeleceu eventual limite para o salário de contribuição individual de cada empregado e não para a folha de salários, sendo esta última a base de cálculo da contribuição parafiscal, ou seja, a soma de todos os salários de contribuição dos empregados da empresa, a qual não tem limitação de base de cálculo prevista na Constituição ou em lei regulamentar.

Vejamos: "Art. 4º. O limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Eventual limite deste citado artigo aplica-se individualmente ao salário de cada empregado, mas não à soma dos salários dos empregados para fins de composição da folha de salários da empresa, base de cálculo das contribuições.

E as leis infraconstitucionais que regem a matéria, mesmo antes da Constituição de 1988, sempre estabeleceram base de cálculo destas contribuições como sendo a soma da remuneração dos empregados, e não o salário de contribuição individual do empregado, limitado a 20 salários mínimos.

Ressalto, ainda, que com a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que a impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003705-86.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ROD-CAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

Sentença Tipo A

ROD-CAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-EPP, por intermédio de seu representante legal já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária que incidem sobre as seguintes verbas de salário que integram a folha de pagamento os valores pagos a seus empregados a título de: terço constitucional de férias, auxílio acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre o aviso prévio, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salários maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial e abono por aposentadoria, horas extras. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida parcialmente a liminar pretendida. Informações apresentadas. A União requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. É o breve relato

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

De início, reconheço a ausência de interesse processual em relação às verbas recebidas a título de **participação nos lucros ou resultados**, eis que há previsão legal consubstanciada no art. 28, § 9º, alínea "j", da Lei 8.212/91 que expressamente exclui tal parcela da composição do salário-de-contribuição.

A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO).

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22.....

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28. (...)

Da análise dos dispositivos constitucional e legal extrai-se que as contribuições em debate têm como base de cálculo "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título". Nestas condições, a base de cálculo das contribuições é constituída pelos valores transferidos pela empresa aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, independente de seu título, e somente em momento seguinte é que deste montante são descontados pelo empregador por expressa previsão legal valores relativos a contribuição devida pelo empregado.

Assim, em atenção aos termos do disciplinado pelo artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, depreende que a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição e como dispõe o art. 129 da CLT que: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração".

Logo, é evidente que os valores recebidos pelo segurado em razão de "férias", (gozadas ou não, vencidas e proporcionais), ainda que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração e, portanto, incide a contribuição social, eis que sua natureza salarial exsurge pelo simples fato da manutenção do vínculo de emprego, incidindo contribuição previdenciária.

No entanto, não incide a contribuição previdenciária sobre as "férias indenizadas", nos termos do artigo 28, §9º, alínea "d", da Lei n. 8.212/1991.

Ainda, no terço de férias gozadas incide contribuição previdenciária. No terço de férias indenizadas, não incide contribuição previdenciária, por expressa disposição legal (art. 28, §9º, alínea "d", da Lei n. 8.212/1991), conforme **Tema 737 do STJ**.

Nesse sentido:

"FÉRIAS – ACRÉSCIMO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – INCIDÊNCIA. É legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas. (RE 1072485, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-241 DIVULG 01-10-2020 PUBLIC 02-10-2020)"

As verbas recebidas a título de **adicional de horas extras** integram o salário de contribuição e, deste modo, devem sofrer a incidência da contribuição patronal em razão de sua natureza remuneratória. (AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016).

As verbas recebidas a título de **abono pecuniário** integram o salário de contribuição e, deste modo, devem sofrer a incidência da contribuição patronal em razão de sua natureza remuneratória. (AgInt nos EDCI no REsp 1408217/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/04/2019, DJe 15/05/2019).

O chamado aviso prévio indenizado corresponde ao pagamento do equivalente a 30 dias trabalhados, feita pelo empregador quando decide unilateralmente demitir o empregado sem justa causa e sem o cumprimento do aviso prévio. Desse pagamento resulta também a projeção de 1/12 (um doze) avos de 13º salário indenizado e 1/12 avos de férias indenizadas previsto em lei, salvo maiores números de dias de aviso e de avos que possam estar assegurados por conta da convenção coletiva de trabalho.

Assim, as verbas recebidas a título de **aviso prévio indenizado e 13º salário indenizado** possuem natureza indenizatória, vez que são adimplidas sem que haja prestação laboral (tema/repetitivo STJ nº 478).

Friso, por oportuno, que tais parcelas pagas em virtude de demissão não se ajustam ao conceito de salário-de-contribuição, feita pelo inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91, que abrange somente os rendimentos pagos como contraprestação pelo trabalho e, in casu, trabalho é o que não há. RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.493 - SP (2018/0291159-9) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 07/04/2020).

Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os **primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente**, por não se destinarem a retribuir o trabalho, não estando sujeitas à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. (AgRg no REsp 1.540.502/RJ); (REsp 1.230.957/RS).

Assim, com relação ao recolhimento da contribuição patronal das verbas recebidas a título de **salário maternidade** estas não integram o salário de contribuição, conforme decisão proferida no bojo do Recurso Extraordinário nº 576.967/PR (RE nº 576.967 - Tema 72), julgado em sede de repercussão geral em 05 de agosto 2020, com fixação da seguinte tese: **"É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade."**

Conforme prevê o art. 28, § 9º, item 7, da Lei 8.212, de 1991, não integram o salário-de-contribuição, para os fins de incidência de contribuição previdenciária, os valores recebidos a título de ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário, sendo, pois, descabida a cobrança de contribuição sobre "abono especial" e o "abono por aposentadoria" (pago aos empregados que estiverem na inidênciã de se aposentar e que tiverem um determinado número de anos de serviços contínuos dedicados à empresa). (RE nº 1.597.401 - SC (2016/0098637-7), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 22/02/2018).

Dispositivo.

Pelo exposto, revogo parcialmente a liminar deferida, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e concedo a segurança pretendida para afastar a incidência das Contribuições Previdenciárias sobre os valores pagos a título de "férias indenizadas, terço constitucional de férias indenizadas, Aviso prévio indenizado, 13º salário indenizado, primeiros 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença, salário maternidade, "abono especial" e o "abono por aposentadoria", pagas aos empregados, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com parcelas vencidas das respectivas contribuições sobre a folha de salários, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003737-91.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: BLISFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA, BLISFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

Sentença Tipo A

SENTENÇA

BLISFARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA EIRELLI (MATRIZE FILIAL), já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** como o objetivo de determinar a "(...) garantir o direito das Impetrantes ao não recolhimento das referidas contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ABDI e APEX), após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001 (...) subsidiariamente, caso assim não entenda, requer seja reconhecido o direito das Impetrantes de não se submeterem ao recolhimento das contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ABDI e APEX) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários (...) requerer seja declarado o direito das Impetrantes à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições devidas a Terceiras Entidades nos últimos 5 (cinco) anos, (...)". Com a inicial, juntou documentos. Foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 13.10.2020.

Indeferida a medida liminar. Prestadas as informações defendendo o ato atacado. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. O SESI e o SENAI requereram seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial da União Federal. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito, bem como defiro a inclusão do SESI e do SENAI como assistentes litisconsorciais da União Federal. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Alega a impetrante que o direito líquido e certo reside na inconstitucionalidade do salário-educação sobre a folha de salários após a EC 33, DE 2001. Taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição – RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898 e subsidiariamente que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SESI, SESC, SENAC, SENAI e ao FNDE (Salário-Educação), bem como as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (SEBRAE/ABDI/APEX) devem ser limitadas a 20 salários mínimos, sendo que a atual parte exigida pela D. Autoridade acima da base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários da Impetrante é ilegal, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 não revogou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ou seja, a base de cálculo global (folha de salários de todos os trabalhadores do empregador), para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, permanece limitada a vinte salários mínimos, donde exsurge o direito líquido e certo.

Vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento liminar deste mandado de segurança é para "(...) garantir o direito das Impetrantes ao não recolhimento das referidas contribuições de terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ABDI e APEX), após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001 (...) subsidiariamente, caso assim não entenda, requer seja reconhecido o direito das Impetrantes de não se submeterem ao recolhimento das contribuições de terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ABDI e APEX) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários (...) requerer seja declarado o direito das Impetrantes à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições devidas a Terceiras Entidades nos últimos 5 (cinco) anos (...)".

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

Quanto à contribuição ao SEBRAE/ABDI/APEX, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é **mesma para a contribuição social ao SESC, SESI e SENAI**; § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Assevero, ainda, que ao acompanhar a divergência, o ministro Gilmar Mendes enfatizou que as contribuições em questão tiveram a sua cobrança consolidada ao longo do tempo, respaldadas em legislação aprovada após o advento da emenda constitucional e, no que toca à folha de salário como base de cálculo, sem questionamento da sua constitucionalidade e se juntaram à corrente divergente os ministros Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Luiz Fux para fixar a seguinte tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: **"As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001"**. (RE603.624)

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao SESI: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

A base de cálculo ao SENAI incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de **um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**.

Segundo o entendimento da petição inicial, a limitação da base de cálculo das contribuições para-fiscais (Salário educação, incra, sesc, senac e sebrae) seria 20 salários mínimos, o que representa R\$ 20.900,00 para 04/2020, e não a FOLHA DE SALÁRIOS, como determina a Constituição Federal.

No entanto, a Lei nº 6.950/81 estabeleceu eventual limite para o salário de contribuição individual de cada empregado e não para a folha de salários, sendo esta última a base de cálculo da contribuição para-fiscal, ou seja, a soma de todos os salários de contribuição dos empregados da empresa, a qual não tem limitação de base de cálculo prevista na Constituição ou em lei regulamentar.

Vejam: "Art. 4º. O limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Eventual limite deste citado artigo aplica-se individualmente ao salário de cada empregado, mas não à soma dos salários dos empregados para fins de composição da folha de salários da empresa, base de cálculo das contribuições.

E as leis infraconstitucionais que regem a matéria, mesmo antes da Constituição de 1988, sempre estabeleceram a base de cálculo destas contribuições como sendo a soma da remuneração dos empregados, e não o salário de contribuição individual do empregado, limitado a 20 salários mínimos.

Ademais, com a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que as impetrantes litigam contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denege a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005106-21.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: G&C TECH COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI - EPP, GUSTAVO CERVANTES DEL RIO BAPTISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a concessão para pessoa jurídica necessita da efetiva comprovação da ausência de recurso, prova esta da qual não se desvencilhou a parte Executada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003595-51.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARCO AURELIO PELINSON DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra o impetrante, integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, o quanto determinado (ID 40355873), com a juntada de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB 42/195.571.875-7, vez que o processo carreado aos autos apresenta documentos de terceiros alheios ao presente processo judicial.

Como cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004780-27.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VITORIO LODI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO - SP95115

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

VOTÓRIO LODI JUNIOR, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para que "(...) análise do pedido de aposentadoria feito administrativamente (...)". Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para liminar.

Decido. Recebo a manifestação ID42464654 em aditamento da petição inicial e em virtude do recolhimento das custas processuais, indefiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Narra o Impetrante que "(...) A autoridade coatora descumpriu os prazos legais estabelecidos para a análise do requerimento de aposentadoria por tempo contribuição do impetrante, uma vez que, decorridos 07 meses, não se pronunciou quanto à análise do recurso interposto administrativamente. (...)". Todavia, na documentação carreada não se vislumbra a comprovação da interposição do recurso administrativo namado.

Assim, promova o Impetrante a comprovação do ato coator, mediante a juntada do comprovante de interposição do recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Santo André, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011474-35.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DANIEL GUIMARAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ALLAN CORREA MARCATTI - SP395667

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DANIEL GUIMARÃES, já qualificado na petição inicial, impetra perante a 4ª. Vara Federal Previdenciária da São Paulo impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para que "(...) analise imediatamente o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº de protocolo 1992526044, de forma fundamentada, justificando o motivo da sua decisão (...)".

Narra que o requerimento administrativo apresentado em 01.07.2020, sob protocolo n. 1992526044 sequer foi autuado. Custas recolhidas. Foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a 25ª. Vara Federal de São Paulo em 03.11.2020. Foi proferida nova decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 09.11.2020. Instado a comprovar o recolhimento das custas processuais, o Impetrante reitera que já houve recolhimento. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001388-37.2020.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE:ANTONIA DE SOUSA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE LIMA YANNA CONI - SP332000

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTO ANDRE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

ANTONIA DE SOUSA SANTOS, já qualificada na petição inicial, impetra perante a Subseção Judiciária de Mauá este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para que "(...) o Impetrado analise o requerimento de concessão de benefício do Impetrante (...)".

Narra que o recurso interposto contra o indeferimento do requerimento administrativo n. 625.285.323-6, interposto em 10.12.2018, sob protocolo n. 1198987922, sequer foi autuado. Custas recolhidas ID38215859. Foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 04.11.2020. O Impetrante requer a concessão da gratuidade de Justiça e instado a esclarecer promove a juntada de documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Em virtude do recolhimento da guia de custas processuais no ID38215859, apesar de não fazer menção ao número do processo está vinculada ao CPF da Impetrante, **indefiro** os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003280-07.2003.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOWER CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA - ME, EDSON BARCELOS PEREIRA, JOAO PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHAEL TEIXEIRA RIBEIRO - SP297358, JORGE LUIZ DO NASCIMENTO - SP70889

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI - SP250916

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI - SP250916

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intemem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002513-19.2019.4.03.6126

ESPOLIO: JOSE MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 05 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004915-39.2020.4.03.6126

AUTOR: BENEDITO DONIZETE BUSCARIOLI

Advogado do(a)AUTOR: SALINA LEITE QUERINO - SP225871

REU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004916-24.2020.4.03.6126

AUTOR: CLEBERSON PASCHOADOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004935-30.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ZAIRA MENDES DE OLIVEIRA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAFAEL CHIANELLO - MG137463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

ZAIRA MENDES DE OLIVEIRA PINHEIRO, já qualificada na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com o objetivo de "(...) reconstituição da aposentadoria da Autora, bem como à repetição dos pagamentos das parcelas beneficiárias não levantadas (...)". Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Sem prejuízo, promova a autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo do NB.: 42/159.658.028-0 ou comprove documentalmente a recusa do INSS em fornecê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003671-75.2020.4.03.6126

AUTOR: DENAIDE LOPES NEVES

Advogado do(a) AUTOR: MIRIA DA SILVA COSTA - SP325535

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por **AUTOR: DENAIDE LOPES NEVES**, em face do **REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA e UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela, e com a pretensão de ter declarada a validade de diploma de ensino superior.

Primeiramente a ação foi proposta perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Santo André.

Foi indeferida a tutela de urgência.

Deferida a justiça gratuita pelo juízo estadual ID39976984 (ratificado).

Contestada a ação pela **ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (ID39976955)** a mesma alegou em preliminar a competência da Justiça Federal para processar o feito, alega também a preliminar de ilegitimidade passiva, que será analisada na ocasião da sentença.

O Juízo estadual reconheceu a sua incompetência com determinação para encaminhamento dos autos para a Justiça Federal. ID39976984.

Interposto recurso de Agravo contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência, o mesmo não foi conhecido frente a incompetência absoluta da justiça comum. ID38229962.

Distribuído perante o Juizado Especial Federal que declinou a competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André. ID38229962.

Recebido o processo pela Terceira Vara Federal de Santo André, foram ratificados os atos praticados e determinada a emenda da inicial com a inclusão da União Federal no polo passivo. ID40191270.

Recebida a petição ID41059604, como aditamento à inicial e determinada a citação da União Federal. ID41267171.

Apresentada Contestação pela União Federal. ID42210961, alega em preliminar a AUSÊNCIA DE INTERESSE E A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

As preliminares ventiladas, se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas em sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a anulação de ato que cancelou seu diploma universitário, por força da Portaria n. 738/2016 do Ministério da Educação.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003946-24.2020.4.03.6126

AUTOR: LUIZ FERNANDO MICHELETTI

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: LUIZ FERNANDO MICHELETTI em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferido parcialmente os benefícios da justiça gratuita. ID40198859.

Recolhidas as custas, foi determinada a citação. ID42067131.

Contestada a ação conforme ID42474100.

As preliminares de prescrição e falta de interesse de agir ventiladas pelo réu em contestação se confundem com a análise do mérito e com ele, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/02/1984 a 12/04/1986, de 15/07/1986 a 17/05/1989, de 03/07/1989 a 11/04/1990, de 16/05/1990 a 21/03/1991 e de 04/06/1991 a 28/04/1995.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003474-23.2020.4.03.6126

AUTOR: ALCEU ANTONIO BERTASSO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009009-33.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILMES - ME, RICARDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, que, pela petição de id.38078445, informou que a dívida se encontra liquidada, razão pela qual requereu a extinção do processo.

É o relatório. Decido.

2. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista que a parte purgou sua mora, após a propositura da ação.
3. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 925, também do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**
4. Proceda a CPE ao levantamento da constrição pelo sistema BACENJUD (id.37765810).
5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
6. P.R.I.C.

Santos/SP, datado e assinado eletronicamente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003738-09.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARJORIE OKAMURA - SP292128

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA "B"

Sentença em inspeção.

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada em caráter antecedente, formulado sob o rito do art. 303 do CPC/2015, proposto por AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - pela qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine a aceitação de procurações privadas firmadas pela Autoridade Portuária de Santos S.A (autora) para integral movimentação de suas contas bancárias mantidas nas agências da ré, devidamente firmadas pelo Sr. Fernando Henrique Passos Biral, na qualidade de Diretor Presidente da Autoridade Portuária de Santos S.A. (SPA), atribuindo os correspondentes poderes aos funcionários indicados nos instrumentos de procuração, integrantes do quadro funcional da autora, até a efetiva formalização registral de atos societários junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP).
2. Proferida decisão concedendo tutela antecipada antecedente (id. 34405937), nos termos do artigo 303 do CPC.
3. Intimada da decisão, a ré informou o cumprimento da determinação judicial (ids. 35183624).
4. Apresentação de contestação pelo BANCO BRADESCO S.A., estranho à lide (id. 35794590).
5. Apresentado pela parte autora ratificando a inicial e juntando o guia de recolhimento das custas processuais (id. 34784112).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

6. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir como processo até uma decisão final, nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015.
7. Segundo os dispositivos legais, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. Podendo as partes pleitear, no prazo de 2 (dois) anos, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim.
8. No presente caso, embora a CEF tenha apresentado contestação, fê-lo unicamente para reconhecer o direito do autor.
9. De acordo com o caput do artigo 304 do CPC, a tutela antecipada concedida de forma antecedente se estabiliza se não for interposto recurso pelo réu contra a decisão que concedeu a tutela.
10. À luz do princípio da causalidade, os honorários advocatícios recaem sobre a parte que deu causa à extinção do processo.
11. Considerando a não apresentação de recurso contra a decisão que deferiu a tutela, recai sobre a ré a responsabilidade pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 85, do CPC.
12. Assim, decorrido o prazo para interposição de recurso contra a decisão, **DECLARO ESTABILIZADA a tutela antecipada deferida, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 304, §1º, e 485, X, todos do CPC.
13. Nos termos do §6 do art. 304 do CPC, a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º do mesmo artigo.
14. Condeno a CEF aos honorários advocatícios, na forma do artigo 85, §3º, I, do CPC, **fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.**
15. P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004672-64.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RINALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **42376789** e seg).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011993-22.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BARBARA SIQUEIRA MATOS, ANDRE SIQUEIRA DE MATOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA MARTINS SIQUEIRA

Advogado do(a) REU: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

DESPACHO

1. Solicite-se ao INSS - Agência de Demandas Judiciais o cumprimento do julgado, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007069-67.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IVANI DA SILVA INACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001272-47.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WORKING LOGISTICA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP, LUIZ FERNANDO DE SOUZA, GLORIA JESUS FEIJOO CARBALLEDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARQUES DE SA - SP206885

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARQUES DE SA - SP206885

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARQUES DE SA - SP206885

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 27 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003875-18.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILBERTO LUCIANO, IRLENE LUCIANO

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id **42456769**), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005035-51.2020.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FLAVIO CAIO GOMES JOSE

ATO ORDINATÓRIO

Id 42302400: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005147-91.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA ROXY LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 42474624 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002696-08.2020.4.03.6141 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **42352529**).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam como julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001348-71.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOOVE COMERCIO VAREJISTA DE GAMES E BRINQUEDOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360, ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **42326355** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004659-70.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELKE DE OLIVEIRA FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **42310918** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002697-41.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: EUGENIO PACELLI ROMA FERNANDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL ROGELIO GARCIA - SP175343

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

1. Indefero o pedido de efeito suspensivo reiterado pelo executado em petição anexada sob o id 31766468.

2. Não há no pedido argumentos novos capazes de infirmar a decisão que indeferiu o efeito suspensivo sob o id 30794055.

3. Em que pese ter o executado acostado documento do veículo ofertado em garantia com data de expedição visível, é certo que referida expedição deu-se em 01/04/2020, portanto, há mais de 12 meses, razão pela qual, para o exercício do presente ano não é possível aferir a propriedade do veículo.

4. Ainda, laudo de avaliação produzido unilateralmente não seria meio suficiente em sede de exame superficial (adequado à análise da tutela) para sustentar o valor do bem ofertado em garantia, carecendo, neste ponto, de contraditório, com manifestação da parte contrária.

5. Contudo, considerando que a CEF não opôs resistência direta ao bem ofertado, requerendo junta de documentos, tenho por bem antes de decidir quanto à atribuição do efeito suspensivo, facultar ao executado a juntada de outros documentos.

6. Concedo, pois, ao executado, o prazo de 15 dias para juntar aos autos certidão de pesquisa de débitos e restrições de veículos, bem como pesquisa de gravames a fim de verificar se sobre o bem incide alguma dívida, e ainda certificado de registro do veículo atualizado.

7. Cumprida a determinação supra, manifeste-se a CEF em 15 dias.

8. A questão afeta à inversão do ônus da prova será examinada oportunamente.

9. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007322-21.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSA APARECIDA ABREU DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a ausência de apresentação do processo administrativo requisitado em cumprimento ao determinado no id 41784321, reitere-se a solicitação a Equipe de Atendimento a Decisões Judiciais do INSS, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento deverá, no mesmo prazo, apresentar a sua justificativa (**NB 88.111.808**).

Santos, 29 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004091-52.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SIDNEY PACIFICO DE SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MELLINA ROJAS KLINKERFUS - SP233636, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **42515722**; seg. **42519058** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009382-98.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELINO RODRIGUES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000243-25.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: EDSON DOS SANTOS PIRES

Advogado do(a) REU: REGINALUCIA ALONSO LAZARA - SP189063

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 29 de novembro de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

SENTENÇA

JOSÉ LUIZ MENDES COLMENERO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de **01/09/1986 a 31/01/1988**, laborados na Fundação Lusíada; de **01/02/1988 a 01/07/1989**, laborados no Hospital Guilherme Álvaro; e de **01/07/1990 a 28/04/1995**, bem como **29/04/1995 a 01/11/2007**, trabalhados na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, a fim de condenar a autarquia previdenciária a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, desde a data do requerimento (NB 42/175.556.081-5), DER em 25/09/2015.

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 2334503).

A tutela foi indeferida (id. 2334503).

Citado, o INSS contestou e pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pela autora, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais.

Réplica (id. 3686353).

A parte autora informou não ter provas a produzir (id. 4204559).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015). Portanto, considerando que o autor pleiteia a concessão do benefício, o qual foi indeferido em 15/01/2016, e a presente ação foi ajuizada em 24/03/2017, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi indeferido em 24/04/2016 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até **28/04/95**, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívolo caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425).

Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.
2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.
3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006).

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

O autor pretende ver reconhecido como especiais os períodos de 01/09/1986 a 31/01/1988; de 01/02/1988 a 01/07/1989; de 01/07/1990 a 28/04/1995; e de 29/04/1995 a 01/11/2007, trabalhados como médico.

Verifica-se das anotações da CTPS (fls. 21/23) e do CNIS (doc. Anexo) que o autor exerceu atividade nos períodos de 01/09/1986 a 31/01/1988 (Fundação Lusiada); de 01/02/1988 a 01/07/1989 (Hospital Guilherme Álvaro); e de 01/07/1990 a 01/11/2007 (Santa Casa de Santos).

Cumprе ressaltar que, até o advento da Lei nº 9.032, publicada em 29.04.1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento legal como atividade especial dava-se por categoria profissional, sendo presumida a exposição do segurado a agentes nocivos. Posteriormente, todavia, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à sua saúde ou à sua integridade física.

Dessa forma, a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor no período de 01.09.1986 a 28.04.1995 é garantida pelo simples exercício da atividade de médico, a qual tem enquadramento no código 2.1.3 do Quadro Anexo do decreto 53.831/64 e 2.1.3 do Anexo II ao Decreto 83.080/79.

Com relação ao período de 01/09/1986 a 31/01/1988, o autor acostou a CTPS (fls. 21) que indica que trabalhou como médico na Fundação Lusiada. O período pode ser enquadrado pela categoria, nos termos dos códigos 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, bem como do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

Quanto ao período de 01/02/1988 a 01/07/1989, o autor acostou a CTPS (fls. 22) que indica que trabalhou como “médico I”, no Hospital Guilherme Álvaro. O período igualmente pode ser enquadrado pela categoria, nos termos dos códigos 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto 83.080/79 (Doentes ou materiais infectocontagiantes- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes. Atividades médicas, de enfermagem, veterinárias, farmacêuticas e técnicas que impliquem exposição efetiva ao agente nocivo).

Outrossim, o período de 01/07/1990 a 28/04/1995, trabalhado como médico plantonista na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Santos (fls. 23 da CTPS), também pode ser reconhecido como especial, pela categoria profissional, nos termos dos códigos 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

Para comprovar a especialidade do período de 29/04/1995 a 01/11/2007, o autor acostou o PPP da Santa Casa de Santos (id. 902603), que indica a exposição a agentes biológicos:

- De 01/07/1990 a 01/11/2007: respingo secreção - vírus, bactérias, protozoários etc.

Sendo assim, é possível o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 01/11/2007 como especial, em razão da exposição a agentes biológicos.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUTÔNOMO/CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MÉDICO.

1. A desistência, ainda que parcial, da ação pode ser requerida somente até a data da prolação da sentença.
2. A jurisprudência pacificou o entendimento a respeito da possibilidade de se reconhecer a atividade de profissional autônomo (contribuinte individual) como especial, considerando que o Art. 64, do Decreto nº 3.048/99, ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, excede sua finalidade regulamentar.
3. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
4. Os documentos e o laudo pericial constantes dos autos comprovam o trabalho em atividade especial por exposição aos agentes biológicos.
5. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
6. Comprovados 25 anos de atividade especial, faz jus a autoria à aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91.
7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
9. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STF.
10. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
11. Remessa oficial e apelação providas em parte

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 0012125-24.2018.4.03.9999, Relator(a) Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, Órgão Julgador 10ª Turma, Data do Julgamento: 24/07/2020, DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2020).

Com relação aos períodos de 01/10/2007 a 20/09/2009, recolhidos como contribuinte individual, são concomitantes ao vínculo na Prefeitura Municipal do Guarujá.

Importante esclarecer que, nos casos em que resta comprovada a exposição do profissional à nocividade do agente biológico, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. I. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016).

Destarte, diante do conjunto probatório carreado aos autos, possível o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor, nos períodos de 01/09/1986 a 31/01/1988; de 01/02/1988 a 01/07/1989; e de 01/07/1990 a 28/04/1995, nos termos dos códigos 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, código 3.0.1. do anexo IV do Decreto 2.172/97 e código 3.0.1 anexo IV do Decreto 3.048/99, bem como pela exposição a agentes biológicos, de 29/04/1995 a 01/11/2007.

Passo à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, § 7º, do Texto Constitucional.

Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes.

Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressaltados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda.

Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215).

Considerando-se como tempo de serviço especial os períodos de 01/09/1986 a 31/01/1988; de 01/02/1988 a 01/07/1989; e de 01/07/1990 a 01/11/2007, ao tempo comum já computado pelo INSS (CNIS anexo) o autor tem 39 anos, 11 meses e 14 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra examinar se o autor faz jus à concessão do benefício sem a incidência do fator previdenciário.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 29-C, incluído pela Lei nº 13.183/2015, que trata sobre a matéria, dispõe:

“O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.”

Portanto, a exclusão do fator previdenciário, no cálculo do benefício, está condicionada à totalização de, pelo menos, 95 pontos, se homem e 85 pontos, se mulher, considerando-se a somatória da idade e do tempo de contribuição.

Na hipótese dos autos, tendo em vista o tempo de contribuição de 39 anos, 11 meses e 14 dias até a data do requerimento administrativo (25/09/2015) e a idade do autor no requerimento, 58 anos, 06 meses e 14 dias, (nascimento em 12/03/1957), a somatória totaliza **98 pontos** (39 anos, 11 meses e 14 dias DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO + 58 anos, 06 meses e 14 dias = 98 PONTOS, tabela em anexo), **sendo possível o afastamento do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, como pretende o autor.**

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente o pedido** para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 01/09/1986 a 31/01/1988; de 01/02/1988 a 01/07/1989; e de 01/07/1990 a 01/11/2007, e **condenar o INSS a implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/175.556.081-5 7, **desde a data da entrada do requerimento** (25/09/2015).

Presentes os requisitos do **art. 300 do Novo Código de Processo Civil**, isto é, a probabilidade do direito, em virtude dos elementos de convicção utilizados para a fundamentação da sentença, em relação ao preenchimento dos requisitos legais do benefício, bem como o perigo de dano por se tratar de benefício de caráter alimentar, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Intime-se à EADJ do INSS, através do PJE, para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias.**

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: JOSÉ LUIZ MENDES COLMENERO

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS

DIB: 25/09/2015.

CPF: 018.184.828-78.

Nome da mãe: Josefa Colmenero Limia

NIT: 1.170.377.352-1.

Endereço: Rua Conselheiro Lafayete, 40, Embaré- Santos/SP.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010916-41.2013.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: HUMBERTO BATISTADOS SANTOS, ROSEMEIRE PEREIRA DE ALCANTARA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DIAS PEREZ - SP208331

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DIAS PEREZ - SP208331

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 27 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005778-61.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JULIO CESAR BAPTISTA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 42299335).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008667-56.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: G. F. DAS ANSAO - ME, GILVA FELIX DAS ANSAO

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 41793530 e ss.: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008528-73.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA GARCIA DA COSTA VINAGRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO DE OLIVEIRA - SP239628, FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 39722904 e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002463-72.2004.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: APARECIDA CERVERIZZO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA - SP63536

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 27 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003113-70.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE ALBERTO PEREIRA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818, MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 42445995 e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0014354-85.2007.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE - SP196314, JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 27 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009635-86.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: D M L SAKKOS CALCADOS E SERVICOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 42475349 e ss.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Santos, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005929-95.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CASSIA REGINA GASPARINI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186, MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a EADJ da autarquia previdenciária, pelo sistema do PJE, para que envie cópia do processo administrativo nº 42/180.122.629-3, referente a Hyppolito Euzébio dos Santos Filho, CPF nº 090.105.608-13.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes, por cinco dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005505-82.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIELLE GROSSI CASASCO

Advogado do(a) AUTOR: AILTON JOSE DA SILVA - SP228965

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 42135835 e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007032-33.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO VASQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008349-03.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NEIDE TELMO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (jd. 42520252 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005222-91.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SEVERIANA VEIGA LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 42282541 e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004369-48.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DIONISIO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (jd.42522765 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005701-79.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANKLIN MOUTINHO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 30143271), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004064-03.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

REU: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **42419147 e seg.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004926-71.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RITA DE CASSIA SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LAURA MILHOMENS LOPES - SP148369

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as interposições de recursos de apelação pela autora (ids. 42349073; seg. 42349100), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004182-42.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: BIANCO LATTE AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSCKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 27 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001251-64.2010.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MANUEL CARLOS ALBERTO ORNELAS

Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o decurso de prazo sem cumprimento da determinação judicial (id. 38335844), devolvo os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento ou justificação da impossibilidade de fazê-lo ((CPF n. 045.558.128-24 / N.B. 46/150.716.272-0).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001597-51.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDNA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BISPO DOS SANTOS - SP399862

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 42426911 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007598-86.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PAULO ROBERTO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA - SP93801

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 42430059), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007598-86.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PAULO ROBERTO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA - SP93801

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 42430059), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004368-70.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CASA MAIOR CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES - MG56751

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 26 de novembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006146-70.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

DEPRECANTE: MARIA IRANIR PEREIRA

Advogado do(a) DEPRECANTE: FLAVIO VIEIRA RIBEIRO - SP225282

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não se cuida de carta precatória, inexistindo nos autos ordem deprecada pela 2ª Vara da Comarca de Iguape a este Juízo, na forma do artigo 260 e seguintes do CPC e segundo os requisitos legais do dispositivo legal enumerado.

Portanto, cancele-se a distribuição.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003802-53.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCO ANTONIO ROMANO

Advogados do(a) AUTOR: ELIETE TAVARES MACHADO - SP410687, RICARDO GRANDISOLLI ROMANO - SP273698

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DAYSE GRANDISOLLI ROMANO, devidamente representada, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas a *de cuius*, Marco Antonio Romano, na presente demanda.

Citado, o INSS não se opôs ao pedido, limitando-se a informar a existência de beneficiário em gozo de pensão por morte (ID 39632711).

Suspensão o processo principal, vieramos autos conclusos para sentença.

Nos moldes da lição de Luiz Guilherme Marinoni em *Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais*, “a habilitação é processo autônomo, ainda que, em regra, tramite nos autos da causa principal (art. 689, CPC). Por isso, é julgada por sentença e está sujeita a coisa julgada (art. 692, CPC)”.

Dito isso, passo à análise do requerimento de habilitação.

Compulsando o feito, verifico que o autor, Marco Antonio Romano, faleceu em 05.10.2019. Requerida a habilitação de Dayse Grandisolli Romano, titular da pensão por morte deixada pelo falecido segurado, conforme carta de concessão (ID 29252334). Observo, ainda, a juntada da Carteira de Identidade (ID 27493916), da Certidão de Casamento (ID 27493941) e Certidão de Óbito (ID 27494552), na qual consta que o *de cuius* era casado coma requerente.

O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, *in verbis*:

“Art. 112 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra “*Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*”, 11ª edição, p. 373: “(...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. (...)”.

Tendo em vista que a habilitanda é dependente previdenciária, **habilito**, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, DAYSE GRANDISSOLLI ROMANO, em substituição ao autor Marco Antonio Romano, ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Oportunamente, providencie a CPE a retificação do polo ativo.

Como o trânsito em julgado, prossiga-se.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004204-71.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADEILCIO JOSE DA SILVA, ADENILDO CARVALHO DE ARAÚJO, ADENILSON JOSE DA SILVA, ALDENICE HILDA DA SILVA e UBERICIO CARVALHO DE ARAUJO, devidamente representados, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas a *de cuius*, José Joaquim da Silva, nos autos da presente execução.

Citado, o INSS não se manifestou.

Suspensão o processo principal, vieramos autos conclusos para sentença.

Nos moldes da lição de Luiz Guilherme Marinoni em *Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais*, “a habilitação é processo autônomo, ainda que, em regra, tramite nos autos da causa principal (art. 689, CPC). Por isso, é julgada por sentença e está sujeita a coisa julgada (art. 692, CPC)”.

Dito isso, passo à análise do requerimento de habilitação.

Compulsando o feito, verifico da Certidão de Óbito anexada (ID 39032553) que o autor, José Joaquim da Silva, faleceu em 14.03.2020, viúvo, deixando cinco filhos maiores, a saber: Adenildo Carvalho de Araujo (ID 39032553), Aldenice Hilda da Silva (ID 39032553 – fl. 2), Ubericio Carvalho de Araujo (ID 39032553 – fl. 3), Adeilcio Jose da Silva (ID 39032553 – fl. 4) e Adenilson Jose da Silva (ID 39032553 – fl. 5).

O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, *in verbis*:

“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra “*Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*”, 11ª edição, p. 373: “(...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. (...)”.

Uma vez que os habilitandos não são dependentes previdenciários, mas são herdeiros de José Joaquim da Silva, a habilitação há de ser feita na forma da lei civil, independente de inventário.

Dispõe o Código Civil nos seguintes termos:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

(...)

Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.

Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.”

Demonstrado pelos documentos anexados, o grau de parentesco dos requerentes (descendentes), é de ser deferido o pedido.

Assim, tendo em vista a documentação apresentada, **habilito**, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC e/c o art. 112 da Lei 8.213/91, ADEILCIO JOSE DA SILVA, ADENILDO CARVALHO DE ARAÚJO, ADENILSON JOSE DA SILVA, ALDENICE HILDA DA SILVA e UBERICIO CARVALHO DE ARAUJO, em substituição ao autor José Joaquim da Silva, ficando os habilitandos responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Oportunamente, providencie a CPE a retificação do polo ativo.

Como o trânsito em julgado, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000726-77.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDSON MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **EDSON MARTINS DOS SANTOS**, em face da sentença (id. 27851223) que julgou procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 01/05/2001 a 12/10/2010 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (10/02/2016).

O embargante alega que a decisão proferida padeceu de erro material ao determinar que o pagamento dos atrasados são devidos desde a data da concessão no âmbito administrativo, quando na realidade deveria ser desde a data do requerimento no âmbito administrativo.

Devidamente intimado, o INSS não se manifestou.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decidido.**

Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

O art. 1023 dispõe: “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

De fato, ocorreu erro material na sentença atacada, com relação ao termo inicial do pagamento dos valores atrasados.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para integrar à sentença a fundamentação mencionada, de modo que o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

“Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 01/05/2001 a 12/10/2010 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (10/02/2016).

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER em 10/02/2016).”

No mais, fica mantida a sentença.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001447-41.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR:JOSE HILARIO DA SILVA FILHO

Advogado do(a)AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOSÉ HILÁRIO DA SILVA FILHO**, em face da sentença id nº 29489176, que **julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (15/06/2016), bem como para condenar o réu a indenizar o autor por danos morais sofridos, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O embargante alega que houve erro material na sentença, tendo em vista que não foram computados os períodos em que recebeu os benefícios de auxílio doença NB nº 31/502.649.624-1 e NB nº 31/524.161.070-3.

Citado, o INSS se manifestou acerca do não provimento dos embargos (jd.41905386).

É o que cumpria relatar.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

O art. 1023 dispõe: “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

Verifico que houve omissão, diante da não inclusão dos períodos em que percebeu os benefícios de auxílio doença na tabela de tempo de serviço.

Ante o exposto, diante da omissão apontada, acolho os embargos de declaração, para integrar à sentença a fundamentação mencionada, constando expressamente da sentença a seguinte redação:

“Até o requerimento administrativo (15/06/2016) o autor tem 40 anos, 5 meses e 08 dias (tabela em anexo), e faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição.”

No mais, fica mantida a sentença tal qual lançada.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004727-15.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR:JOSE BARRAL FERNANDEZ

Advogado do(a)AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **JOSÉ BARRAL FERNANDEZ**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/83.972.488-8; DIB 15/03/1991), mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, como prejudiciais de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. Na questão de fundo, defendeu a improcedência do pedido.

O demandante manifestou-se acerca da contestação.

Instadas a especificar provas, as partes informaram nada ter a requerer.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.

II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)”

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação.

Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2014.4.03.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva à possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado.

Consoante decisão exarada pelo i. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, no processo 2013.61.83.001822-7, ApelReex 1995718, da Corte Regional “(...) Assim, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir daquela Ação civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. Portanto, não é possível acolher esse pedido da parte autora. (...)”

Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado.

Por outro lado, rejeito a prejudicial de decadência, uma vez que só se aplica o disposto no caput do artigo 103, da Lei 8213/91, às ações nas quais se busca a revisão do ato de concessão, ou seja, da renda mensal inicial da prestação, caso inócidente nos autos, em que a parte autora pretende apenas que a renda mensal do benefício seja corretamente reajustada.

Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão como o seguinte teor:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeito ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

“Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado “teto” dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao “teto” por ela fixado e não mais ao “teto” vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste”.

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

No caso, depreende-se do demonstrativo id. 38009965-p.1 que o salário de benefício foi limitado no teto previdenciário.

Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por “buraco negro” (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os créditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14 da EC 20/98, quanto a do art. 5.º da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente.

Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 § 1º-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Stimula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido”.

(TRF 3ª REGIÃO – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1900467 – Processo 0006679-32.2011.403.6104 – Órgão Julgador: Oitava Turma – e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Em conclusão, tendo o autor comprovado que o benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria especial (NB 46/83.972.488-8- DIB 15/03/1991), com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, pelos critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução.

Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

A sentença não se sujeita a reexame necessário, inserindo-se na hipótese do artigo 496, § 4º, inc. II, do NCPC, eis que a questão de fundo restou decidida pelo Plenário do STF, no julgamento do RE nº 564354.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002560-93.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ELIZABETH COUTINHO GABRIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE - SP115704

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome da executada passíveis de constrição.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002560-93.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ELIZABETH COUTINHO GABRIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE - SP115704

ATO ORDINATÓRIO

Id 35311575 e seg.: Ficamos partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 14 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007201-54.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CORREA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 30 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000915-31.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO ZANCCHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **40803952**: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003309-47.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: FABIANA REGINA DA PASCHOA TONDIN - EPP, MARCO ANTONIO MENKS TONDIN, FABIANA REGINA DA PASCHOA TONDIN

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **41485168** e segs.: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001528-53.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **41486097** e segs.: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006866-06.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS ALVARO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **42358594** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005704-07.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCELI MENEZES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VENTURA BARBOSA - SP312443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 42535895 e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de novembro de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007777-83.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELMA BUCK - ME, NELMA BUCK, NIVALDO LOPES

Sentença Tipo "C"

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promove a presente execução de título extrajudicial em face de **NELMA BUCK, NELMA BUCK ME e NIVALDO LOPES** com o intuito de obter o recebimento de R\$ 52.848,61, referentes à inadimplência contratual.

Não houve citação dos executados.

Posteriormente, a CEF noticiou a realização de acordo extrajudicial e requereu a extinção do feito (id 29266411).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, houve notícia de composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação. Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, **julgo extinta a ação**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que houve composição entre as partes.

Custas a cargo da exequente.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 27 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007830-98.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LOPES DE AMORIM

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEFA ELIANA CARVALHO - SP73729

Sentença Tipo "B"

S E N T E N Ç A

A **UNIÃO** propôs a presente execução, em face de **JOSÉ LOPES DE AMORIM**, objetivando o recebimento de valores fixados a título de honorários advocatícios de sucumbência.

Iniciada a execução, a União apresentou memória de cálculo (id 11378820).

Ante o decurso sem pagamento voluntário, foi deferido o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud (id 12612307)

Efetivado o bloqueio e tendo decorrido o prazo sem impugnação foi determinada a conversão em renda do saldo em favor da União (id 30678026).

Noticiada a conversão em renda (id 39831179), o exequente nada mais requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 27 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005590-68.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RICARDO CRAVO BRUNO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "C"

S E N T E N Ç A

RICARDO CRAVO BRUNO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a análise do requerimento administrativo, protocolado em 17/08/2020, visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida a gratuidade de justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

O INSS requereu o ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada informou que houve a análise do requerimento e concessão do benefício (id 41219684).

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse no feito, o impetrante requereu a desistência da ação.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Iseto de custas.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 27 de novembro de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000789-12.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 42474524), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003741-61.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 42468621), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: MDPNA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA MIRANDA E SILVA - SP442568, TIAGO JORGE REZENDE - SP224848, LUCAS EMANUEL BUENO DAVILA - SP398836

EXECUTADO: INSS

ATO ORDINATÓRIO

"DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência ao exequente acerca do informado pelo INSS (id 37826344).

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 25 de novembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal"

SANTOS, 27 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0209084-19.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILBERTO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CRESCENTI BRANDAO - SP160733, MAURICIO LOPES DE MAGALHAES MARQUES - SP124084

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 42344111 e seg.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002360-52.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO LUIZ VARELA

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 42493356 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de novembro de 2020.

Autos ° 5004496-85.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARCELO DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ITALO PEIXOTO E SILVA- RJ205534

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS RIO DE JANEIRO

DECISÃO:

MARCELO DE SOUZA LIMA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRII, objetivando a edição de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o imediato cumprimento do acórdão administrativo 3ª CAJ/6412/2020, proferido nos autos do processo administrativo nº 44233.472791/2018-45.

Narra a inicial, em suma, que o impetrante interpôs recurso administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social, o qual foi parcialmente acolhido pela 3ª Câmara de Julgamento do INSS em 07/07/2020.

Sustenta, que até o presente momento a autoridade impetrada não deu cumprimento ao que foi reconhecido no acórdão proferido.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Instado a indicar corretamente a autoridade impetrada e o respectivo endereço para intimação, bem como comprovar o recolhimento das custas iniciais o impetrante requereu a inclusão do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Belo Horizonte no polo passivo, no lugar da autoridade originalmente indicada. Na oportunidade, juntou aos autos comprovante de recolhimento das custas iniciais.

A petição apresentada foi recebida como emenda à inicial e foi postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada a autoridade impetrada suscitou a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo (Id. 40437865).

Ciente da impetração, o INSS apresentou manifestação requerendo o ingresso nos autos e a pugna pela denegação da segurança.

Intimado a regularizar o polo passivo, o impetrante requereu a notificação do Gerente Executivo da APS Rio de Janeiro.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações no prazo legal.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso do INSS no feito.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Neste momento, o pleito do impetrante é para que seja rompida a inércia administrativa, como cumprimento do acórdão administrativo proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do INSS.

No caso dos autos, o impetrante comprova que interpôs recurso administrativo, o qual foi parcialmente acolhido pela 3ª Câmara de Julgamento do INSS na sessão de julgamento de 07/07/2020,

Contudo, da análise dos documentos apresentados pelo impetrante, verifica-se que transcorridos mais de 120 dias desde a prolação do acórdão administrativo, não há notícia de que tenham sido adotadas as providências necessárias ao seu cumprimento pela autoridade impetrada.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na implantação do benefício da impetrante, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para implementação do acórdão.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Aliás, cabe ressaltar, o risco de dano irreparável decorre da própria natureza (alimentar) do benefício em questão.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do INSS na sessão de julgamento de em 07/07/2020 (NB nº 42/182.204.100-4), no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa das indicadas nas informações, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, com urgência.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclus para sentença.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006213-35.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CARLOS ROBERTO DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela de evidência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com o objetivo de condená-lo a revisar benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 187.583.688-5), mediante a aplicação do art. 29, I, da Lei 8.213/91 na apuração do salário de benefício, de modo que o cálculo seja efetuado computando-se os salários-de-contribuição referentes a todo o período contributivo, incluindo anteriores a julho de 1994.

A respeito, o Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 999) fixou a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Ocorre que, em decisão publicada em 02 de junho de 2020, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Recurso Especial nº 1.554.596 - SC), determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia, em trâmite em todo o território nacional.

Diante da decisão supra, reputo que resta enfraquecido o pleito de deferimento de tutela de urgência, razão pela qual o **INDEFIRO**, sem prejuízo de ulterior reapreciação, após a manifestação do Supremo Tribunal Federal.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC), a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, **cite-se o réu**, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Após o decurso do prazo para contestação e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, procedendo-se às devidas anotações, para fins de oportuno desarquivamento.

No mais, defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Intimem-se.

Santos, 27 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004897-84.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ISABELA CARVALHO HYPOLITO ADIEGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447

IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS/SP
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005779-46.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCONY FRANCISCO PEREIRA MACIEL - DF35362

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

DECISÃO:

Por ora, ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Na oportunidade, manifeste-se a executada sobre os pedidos formulados na petição inicial (id 41179258), especialmente sobre o pedido de levantamento.

Int.

Santos, 25/11/2020

Int.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000686-39.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:NORMA MOREIRA DARDAQUI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 42300072 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008587-92.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ALCIDES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 42370252 e ss.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de novembro de 2020.

Autos nº 0007233-98.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: SAO PEDRO - COMERCIO E AGRICULTURA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE AQUINO FREIRE - SP297760, MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo, reitere-se a intimação do executado para imediato cumprimento ao despacho sob o id 41817820, trazendo aos autos a documentação mencionada no id 41771056 (*Tabela de método comparativo dos valores dos imóveis comercializados*, indicada no id 20321562), haja vista a proximidade da data da perícia (período de 30/11/2020 a 09/12/2020 - id 41724192).

Intime-se, com urgência.

Santos, 27 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010431-95.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BITENCOURT

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id.42335254 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de novembro de 2020.

Autos nº 5002340-61.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido antes da CF/88, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03.

Conforme extrato do sistema CNIS (id 15623691 - p. 04), a data inicial (DIB) do benefício da parte autora foi fixada em 16/04/1982.

Diante do quadro acima, cumpre anotar que a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que tem por objeto a possibilidade de readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Considerando que na decisão foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do incidente, procedendo-se às devidas anotações.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004688-18.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: FG DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES VELOSO - SP405136

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 41544011), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões. Abra-se vista dos autos ao MPF.

Em seguida, encaminhem os autos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002510-04.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: TW LATIN AMERICA INTERNET LTDA - ME, ISMAEL TIGER SANTOS VITAL, EDUARDO LUIZ LOPES VERAS

ATO ORDINATÓRIO

Id 41987500: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006441-57.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS JOAQUIM SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação elaborada pela contadoria judicial (id. 41834213).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002864-62.2018.4.03.6114 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA, ALIANCA CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA., TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Advogado do(a) REU: BRUNO KOCH SAMPAIO GONCALVES DA SILVA - SP302599

Advogado do(a) REU: WILSON DE OLIVEIRA - SP16971

Advogados do(a) REU: ANA RITADOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre a estimativa de honorários apresentada pelos Srs. Peritos (id 42027675 e 42295637), no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001124-87.2014.4.03.6311 / 3ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: RODRIGO MEIRELLES LOUREIRO, SUSANA MENENDES DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) SUCEDIDO: PATRICIA ALBUQUERQUE GRACCHO SIMOES - SP226714, ALESSANDRO TREVISAN SIMOES - SP334106

Advogados do(a) SUCEDIDO: PATRICIA ALBUQUERQUE GRACCHO SIMOES - SP226714, ALESSANDRO TREVISAN SIMOES - SP334106

Sentença Tipo "C"

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe o presente cumprimento de sentença em face de **RODRIGO MEIRELLES LOUREIRO**, objetivando o recebimento de valores devidos a título de honorários advocatícios, decorrentes da condenação transitada em julgado.

O executado foi intimado para pagamento.

Ato contínuo, as partes informaram que se compuseram amigavelmente (id 28333115).

O executado acostou aos autos comprovante de depósito do valor devido (id 28493045).

Ciente, a exequente requereu a expedição de ofício de apropriação da quantia depositada, o que foi deferido.

Expedido o ofício, veio comprovação do pagamento (id 39819559).

Nada mais foi requerido pela exequente.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 27 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001292-67.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NILSON DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:

Foram opostos embargos de declaração (id 37077797) em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, ora embargante.

Aduz nas razões recursais, em suma, que há contradição na sentença, no tocante aos honorários advocatícios, pois teria considerado equivocadamente a sucumbência recíproca.

Ciente dos embargos opostos, o INSS não se manifestou.

Brevemente relatado.

DECIDO.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou contradição, bem como suprir omissão ou corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos.

No mérito, todavia, verifico que inexistente o alegado vício na sentença embargada.

Na verdade, requer o embargante a reapreciação da matéria decidida, para modificar o dispositivo da sentença, excluindo a sucumbência recíproca que foi corretamente estabelecida pelo magistrado.

Em que pese a irrisignação do autor, ora embargante, a sentença (id 36448190) fez constar expressamente do dispositivo:

"1) julgo extinto sem resolução do mérito o pleito para enquadramento do interregno de 22/09/86 a 02/12/98, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC;

2) resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer como especial o período de contribuição de 06/03/97 a 28/02/13 e determinar ao réu converter o benefício de aposentadoria do autor, em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento (28/02/13).

(...)

À vista da sucumbência recíproca (art. 85 § 10 c/c art. 86 do CPC), arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ), em favor do advogado do autor. Os honorários ao procurador federal ficam arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 98 § 3º do CPC."

Como se observa do dispositivo, ao contrário do alegado pelo autor, a sentença não acolheu totalmente o pleito exordial, pois foi extinto sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, o enquadramento do interregno de 22/09/86 a 02/12/98.

Logo, o ônus da sucumbência foi distribuído, nos termos do art. 85, § 10 e artigo 86, caput, do Código de Processo Civil.

No mais, à míngua de vício intrínseco, eventual equívoco na distribuição dos encargos da sucumbência deve ser combatido por meio do recurso adequado.

Por essas razões, **REJEITO os embargos declaratórios.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 27 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005671-17.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JORGE DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

Sentença Tipo "C"

SENTENÇA

JORGE DOS SANTOS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a análise do requerimento administrativo, protocolado em 07/08/2020, visando à concessão de benefício de prestação continuada (LOAS).

Foi deferida a gratuidade de justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

O INSS requereu o ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada informou que houve a análise do requerimento no qual concluiu-se pela necessidade de inscrição do impetrante no CadÚnico (id 41407643).

Instando a se manifestar sobre a persistência de interesse no feito, o impetrante permaneceu silente.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 27 de novembro de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006542-81.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NELSON DOMINGOS FORTE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "M"

SENTENÇA:

Foram opostos embargos de declaração pelo autor (id 34803015) em face da sentença que reconheceu a coisa julgada e julgou extinto o pedido (id 34066523), ao argumento de omissão.

Ciente dos embargos, o réu (INSS) não se manifestou.

Brevemente relatado.

DECIDO.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou contradição, bem como suprir omissão ou corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de um desses vícios na decisão recorrida, conheço dos embargos.

No mérito, verifico que inexistente a alegada omissão no julgado.

Nas razões recursais, afirma o embargante que "visando a verdade real, o embargante ingressou com a presente demanda, objetivando o reconhecimento de todo o seu período de labor junto a Petrobras, inclusive o que deixou de ser reconhecido na demanda pretérita, requerendo inclusive a realização de perícia (...)" e juntando documentos novos.

Com efeito, o autor pretende, com esta ação, alterar o julgado anterior, mediante apresentação de novas provas.

Todavia, documentos novos não tem o condão de obstar a coisa julgada, mas podem constituir fundamento para ação rescisória, antes de ultrapassado o prazo, nos termos do artigo 966, VII. Nesse passo, constou expressamente do dispositivo da sentença embargada:

"Inviável, todavia, a repetição da demanda, pois o mérito da causa foi enfrentado na ação anterior, não sendo permitida a propositura de nova ação, com mesma causa de pedir e pedido, sob de vulneração da coisa julgada.

(...) Vale ressaltar que este juízo não tem competência rescisória sobre a sentença anterior."

Destarte, ao contrário do alegado pelo embargante, não existe omissão na sentença.

Por essas razões, **REJEITO os embargos declaratórios.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 27 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007896-44.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS EDUARDO CHRISTOVAO

Advogado do(a) AUTOR: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Converto em diligência.

O autor pleiteia, nesta ação, o reconhecimento judicial do direito à percepção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.791.981-9), desde a DER (19/08/2019), mediante inclusão do período de labor entre 11/2004 a 04/2005, no qual foi sócio da empresa Mídras International Comercial Exportadora de instrumentos e aparelhos para uso técnico profissional Ltda.

Afirma o autor na petição inicial que, uma vez observada a falta de recolhimento nesse período, requereu a regularização ao contador da empresa e recolheu com atraso essas contribuições, apresentado os comprovantes perante a Receita Federal. Todavia, tais contribuições teriam sido desconsideradas pela autarquia.

Entendo, porém, que o autor deve comprovar o recebimento de remuneração decorrente de seu trabalho naquela empresa, no período pleiteado (art. 11, V, f, Lei nº 8.212/91), que não pode ser presumida para o sócio, ainda que tenha atribuições de sócio-gerente.

Anoto, ainda, que não consta dos autos o atendimento integral da exigência formulada pelo INSS, quando do pedido formulado na instância administrativa (id 24263208).

Assim, determino ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os comprovantes de recebimento de pró-labore entre 11/2004 a 04/2005, bem como das declarações de imposto de renda referente aos anos de 2004 e 2005.

Intime-se.

Santos, 27 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005655-63.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **42094724**: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005655-63.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 42129564), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005655-63.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **42094724**: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003453-21.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DANISIO ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004765-27.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372-A, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 42092940 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de novembro de 2020.

Autos nº 5007052-94.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. MUNIZ LOGISTICALTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL - SP86064

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Ciência da decisão dos autos.

Requeira a autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004894-03.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: RASB FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, RONALDU AUGUSTUS SILVA BILL, RAFAELLY AUGUSTUS SILVA BILL

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **42079098** e seg.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de novembro de 2020.

Autos nº 0003866-27.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUBENS BORGES BARBOSA, MARIA JOSE GOMES BARBOSA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROGERIO GOMIDE DA SILVA, TATIANE LOPES DE SOUZA GOMIDE, ANDERSON LUIZ TORMENA, ANA PAULA TEURES GERAIGIRE TORMENA

DESPACHO

Id's 36782420 e 30605190: Nada a apreciar, tendo em vista a sentença de extinção prolatada sob id 23239589, transitada em julgado em 07/01/2020.

Retornem ao arquivo findo.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003093-16.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EZANAO PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 41878392 e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009168-76.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDEVALDO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 418771141 e seg.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004019-60.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: DRESLEY ALEXANDRE LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA PATRIARCA SENGHER COUTINHO - SP219414

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no despacho/decisão id 41958673.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 23/09/2020.

Santos, 27 de novembro de 2020.

Autos nº 5000054-76.2020.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO EMMERICH DE SOUZA

DESPACHO

Id 39592658: providencie a CEF a matrícula atualizada do bem imóvel indicado, para fins de apreciação do pedido de construção.

Sem prejuízo, considerando a notícia de falecimento do executado (id 28625357), bem como a situação cadastral junto aos sistemas Webservice/Infojud da Receita Federal (id 33151876), providencie a CEF a citação do executado ou a habilitação do espólio, se o falecimento se confirmar.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002968-84.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGIANE HELENA MARTINS MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no despacho/decisão id 42329973.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 23/09/2020.

Santos, 27 de novembro de 2020.

Autos nº 5006123-27.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON MENDES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 27 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006175-23.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JILANEIDE OLIVEIRA SARDINHA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005944-93.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GENILDO SOUZA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **42417932**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de novembro de 2020.

Autos nº 0206994-33.1998.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO AZEVEDO MENDES, IVAN IGNACIO DA SILVA, JOAQUIM SILVESTRE DA COSTA, PEDRO FRANCISCO DE MOURA, WALTER FARIA VASSAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Id 3765290 e seguintes: À vista do noticiado (óbito de Valter Faria Vassão), suspendo o curso da execução em relação a ele nos termos do artigo 313, I, do NCPC.

Intime-se o patrono para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do NCPC.

Id 35386723: assiste razão ao INSS. Retifiquem-se os requerimentos, observados os parâmetros apresentados pela autarquia.

Id 37787897: pretende o patrono dos exequentes o bloqueio de 20% do valor pago aos exequentes para fins de satisfação de honorários contratuais, bem como que os valores relativos aos honorários sucumbenciais sejam rateados entre os patronos ou colocados a ordem do juízo.

Verifico que os requerimentos foram expedidos sem destaque dos honorários contratuais e que a questão relativa à titularidade dos honorários advocatícios entre os advogados que atuaram no mesmo processo se traduz em nova pretensão que não se coaduna com a discussão tratada nos autos, inclusive com partes distintas daquelas que compõem o feito de origem por não se tratar de hipótese de competência da Justiça Federal a apreciação da lide superveniente relativa à disputa de honorários advocatícios, tal litígio deve ser tratado pelas vias ordinárias próprias.

Santos, 27 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0201927-29.1994.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SILVA MONTALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANALUCIA NOBREGA E SILVA - SP50349

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Tendo em vista as críticas lançadas pela União quanto à informação apresentada pela contadoria judicial, retorne os autos ao órgão para apresentação das contas elaboradas, que deixaram de acompanhar as informações, bem como para que se manifeste sobre a alegação de erro material no cômputo dos juros de mora, no intervalo de janeiro de 2003 a junho de 2009.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação da impugnação apresentada.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0000139-94.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOAO CESAR REINERT**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DES PACHO

Id 36457007: manifeste-se o INSS sobre o pedido de fixação dos honorários da fase de conhecimento.

No mesmo prazo, manifeste-se o autor acerca do pedido de revogação do benefício da gratuidade da justiça (id 38152858).

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005546-49.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: NELSON VEIGA CASANOVA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DUARTE ANDRADE - SP345063

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARUJÁ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

NELSON VEIGA CASANOVA JÚNIOR impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento judicial que determine à autoridade impetrada a liberação do saque integral do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.

Narra a inicial, em suma, que o impetrante, após 30 (trinta) anos de serviços prestados no setor de esporte e lazer, foi demitido sem justa causa em razão das restrições econômicas impostas pelas medidas de controle à pandemia de Covid-19.

Afirma que após a rescisão do contrato de trabalho dirigiu-se à CEF para liberação de seu FGTS, mas foi surpreendido com a informação que não poderia sacar o saldo depositado (R\$ 44.112,07), pois constava no sistema que ele havia optado pelo *saque aniversário* e que caso quisesse voltar a opção saque rescisão seria necessário aguardar um período de carência de dois anos para realizar o saque.

Alega, que ao tomar conhecimento da nova sistemática de saque, aderiu prontamente (01/2020), uma vez que julgou tratar-se de modalidade mais benéfica. Sustenta, contudo, que não tinha compreensão das características desse saque e das regras estabelecidas para sua realização.

Aduz que, se fizer o pedido de cancelamento do saque-aniversário, ficará impossibilitado de realizar o saque total do FGTS pelo período de 2 (dois) anos, mesmo tendo sido demitido sem justa causa.

Sustenta que por estar num período de calamidade pública decretada em virtude do COVID 19 e, ante a existência do Projeto de Lei nº 1203/2020, que tramita no Senado Federal, que prevê justamente a possibilidade de trabalhadores sacarem o saldo do FGTS durante o período de calamidade pública, faria jus ao saque integral do saldo existente em sua conta vinculada.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça ao impetrante e postergada análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Notificada a autoridade impetrada e, intimado seu órgão de representação judicial, a CEF apresentou contestação sustentando, em suma, que o impetrante não se enquadra nas hipóteses legais de saque do FGTS, uma vez que optou pela sistemática de *saque aniversário*, nos termos da Lei 13.932/2019. Alega, ainda, que o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia não configura desastre natural para fins de saque do FGTS.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estapados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No que concerne à movimentação de contas fundiárias, reputo que o óbice contido no artigo 29-B da Lei 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001, deve ser interpretado em consonância com o princípio constitucional do devido processo legal, em sentido material, que contempla o direito à tutela jurisdicional adequada e em tempo razoável (art. 5º, incisos XXXV, LV e LXXVIII, da CF).

Com essa perspectiva, tenho entendimento firmado que a vedação legal não alcança todos os provimentos de urgência, mas apenas aqueles concedidos liminarmente, isto é, sem prévio contraditório.

Ademais, tendo em vista que a comprovação do direito líquido e certo, mediante prova pré-constituída, é requisito essencial para a concessão da ordem no mandado de segurança, em razão da impossibilidade de dilação probatória, a apreciação de pedido de edição de provimento de urgência após a apresentação de informações por parte da autoridade e da ciência do ente público correspondente preserva a *ratio legis* da restrição, que é a de obstar a consumação de uma situação de fato irreversível, sem prévio contraditório, com risco de que o provimento liminar não venha a ser confirmada no momento da edição da sentença.

Assim, reputo viável a apreciação do pedido liminar, cuja concessão pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em questão, em que pese a gravidade do quadro sanitário, com repercussões no cenário econômico e social, não vislumbro a presença dos requisitos legais.

Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação de conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.

No caso dos autos, o impetrante, demitido sem justa causa, foi impedido de proceder ao levantamento do saldo integral da sua conta fundiária, uma vez que optou pela modalidade de saque-aniversário.

A Lei nº 8.036/1990, com as alterações implementadas pela Lei nº 13.932/2019, estabelece que o trabalhador optante pela modalidade de saque-aniversário poderá levantar anualmente, no mês do seu aniversário, uma parcela do saldo existente na conta fundiária. Todavia, na hipótese de despedida sem justa causa, o trabalhador que optar pela sistemática saque-aniversário perderá o direito ao levantamento integral do saldo existente, fazendo jus à movimentação da multa rescisória (art. 20-D, §7º da Lei nº 8.036/1990).

Além disso, na hipótese de retratação da opção, a alteração deverá obedecer à carência fixada na Lei 8.036/1990.

No caso dos autos, consta que o impetrante aderiu à sistemática do saque aniversário com vigência até 31/07/2022 e, após a rescisão do contrato de trabalho, retratou-se em sua opção, solicitando a reinclusão na modalidade de saque rescisão (id. 41123010).

Assim, tendo ocorrido adesão voluntária à modalidade de saque-aniversário, o impetrante renunciou às regras aplicáveis à sistemática do saque rescisão. Portanto, nova opção realizada após a rompimento do contrato de trabalho, deverá aguardar a carência legalmente estabelecida.

No que tange à alegação de possibilidade de levantamento do saldo integral da conta fundiária em razão da situação de *calamidade pública* decorrente da pandemia de Covid-19, inclusive com a existência de projeto de lei em tramitação nesse sentido, entendo que o argumento não ampara a pretensão do impetrante.

Não há dúvida da extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020).

Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, *para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal*.

Todavia, diante desse quadro emergencial, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada, é se a decretação de calamidade pública, *por si só*, autoriza a movimentação da conta fundiária de todos os trabalhadores.

Não nos parece essa uma adequada interpretação da hipótese legal.

Com efeito, o art. 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90, assim dispõe:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

...

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Embora não sejam poucos os setores e trabalhadores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a invocação de uma regra que regula situação específica e de cunho regional, nem pode ser resolvida com a invocação de princípios gerais, sob pena de risco à própria existência e solvência do fundo público.

Em verdade, o art. 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90 confere tratamento diferenciado para uma situação pontual, específica, regional e adversa, tais como calamidades públicas decorrentes de enchentes, desmoronamentos etc.

Situação totalmente diversa é vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pelo legislador quando da edição do ato, que corresponde a uma situação que atinge a universalidade dos trabalhadores brasileiros.

Sem a menor sombra de dúvidas, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às camadas mais afetadas da sociedade.

A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Poder Legislativo, que vemanunciando diversas medidas emergenciais.

Neste contexto, foi editada a MP nº 946/20, que previu autorização temporária para saque de recursos de FGTS, limitado a R\$ 1.045,00 por trabalhador.

Assim, não havendo autorização legal excepcional para saque integral das contas fundiárias na reconhecida situação de calamidade pública e não tendo sido preenchidos os requisitos regulares para movimentação de contas fundiárias, disciplinados na Lei nº 8.036/90, entendo que não há relevância na pretensão de saque integral do saldo de suas contas fundiárias.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009).

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 27 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001058-78.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCIA REGINA PERES FREIRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação da CEF.

Int.

Santos, 30 de novembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5000992-42.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARCOS FERREIRA DA SILVA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO FURLANETO - SP263560, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 30 de novembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0000208-15.2015.4.03.6183 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para manifestação do exequente.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 30 de novembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0200712-76.1998.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA CECILIA MISSAKO IKEOKA, MARIA GESSY CORREA VIVIAN, MARIA LUCIA MACHADO SIMAO, MARIA MARTA ROSA VARGAS SILVA, NADIA
CRISTINE DOS SANTOS CAPARROOZ, NANCY VIVIAN SCHARLACK BLOISE, NEIDE LIMA BOAVENTURA DOS SANTOS, RUTH MARIA GONCALVES DIAS, SOLANGE
CLARA SOLDANO, VANDERLI GARCIA GRANDE ALVES, VERA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285, SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285, SERGIO LAZZARINI - SP18614
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 30 de novembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0207684-77.1989.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUCAS GONCALVES PEREIRA E NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE CRISTINA ZAFFANI - SP339373

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se a União para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 30 de novembro de 2020.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 5009006-78.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE WALTER BARROS DE ANDRADE

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a CEF acerca da destinação do numerário constrito por meio do sistema Bacenjud.

Após tomem conclusos.

Int.

Santos, 30 de novembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005247-12.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RUBENS PAULO GILMONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 41981259: ciência ao INSS.

Não havendo óbice, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares, dando-se ciência às partes previamente a transmissão.

Int.

Santos, 30 de novembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002438-80.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO SOARES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 42313900: ciência ao exequente.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 30 de novembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002217-61.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO ALONSO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 12390051, p. 277/278: Requer o INSS a revogação do benefício da gratuidade da justiça concedido em favor do autor, bem como a sua intimação para pagamento dos valores arbitrados a título honorários advocatícios.

Alega, em síntese, que o autor, até então amparado pela assistência judiciária gratuita, teve cessada a situação de hipossuficiência em razão de auferir renda mensal de R\$ 4.979,93, percebidos a título de aposentadoria especial.

Para comprovar o alegado trouxe o documento id 12390051, p. 279.

Instado a se manifestar sobre o pedido de revogação da gratuidade da justiça, o autor ficou-se inerte.

DECIDO.

O benefício da gratuidade da justiça pode ser concedido àquele que não dispuser de recursos para o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sendo presumida verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural.

Trata-se, contudo, de presunção *juris tantum*, que pode ser afastada quando evidenciada a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

Nesse sentido é o entendimento consolidado do E. STJ:

“(...) É pacífico na jurisprudência do STJ o entendimento de que é relativa a presunção de hipossuficiência declarada pelo requerente da assistência judiciária gratuita, podendo ser revogado o benefício se o magistrado constatar condição econômico-financeira apta a satisfazer os ônus processuais.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1089437/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 09/10/2017)”.

No caso em exame, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor na fase de conhecimento.

Em sede de execução argui o INSS a inexistência da alegada situação de hipossuficiência, ante a percepção de renda mensal de R\$ 4.979,93.

Os documentos colacionados pelo INSS comprovam que o autor auferia renda mensal próxima de 5 (cinco) salários mínimos, o que, por si só, não afasta a alegada situação de carência econômica do autor.

Isto posto, **INDEFIRO o pedido de revogação da justiça gratuita.**

Nada mais sendo requerido, arquivem-se, considerando que a execução encontra-se extinta, por satisfação.

Int.

Santos, 30 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005582-91.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JURACY GONZAGA DA CRUZ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 590/2051

SENTENÇA

JURACY GONZAGA DA CRUZ ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARUJÁ**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a análise do requerimento administrativo, protocolado em 15/10/2019, visando à concessão de benefício de prestação continuada (LOAS).

Foi deferida a gratuidade de justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

O INSS requereu o ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada informou que houve a análise do requerimento no qual concluiu-se pela necessidade de apresentação de documentação complementar (id 41302529).

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse no feito, o impetrante informou não haver necessidade de dar prosseguimento ao processo (id 42575922).

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 30 de novembro de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007116-41.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO MUNIZ NETO

Sentença Tipo "C"

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de **MARIO MUNIZ NETO**, com a pretensão de receber valores decorrentes de inadimplemento contratual.

Citado, o réu não efetuou o pagamento, tampouco ofereceram embargos monitórios, constituindo-se o título executivo judicial.

Iniciado o cumprimento de sentença, foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera.

Antes da intimação do executado para pagamento nos termos do art. 523 do CPC, a CEF noticiou a realização de composição extrajudicial e requereu a extinção do feito (id 39586129).

É o relatório.

DECIDO.

Diante da notícia de que houve composição administrativa quanto ao débito que deu causa à ação, patente a perda de interesse de agir para a execução.

Ante o exposto, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VI, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela CEF.

Sem condenação em honorários, ante a composição noticiada pelas partes.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 30 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005356-86.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TEG - TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJA LTDA., TEAG - TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIALIA BRENTANO - SP230990

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TEG-TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJÁ LTDA e TEAG – TERMINAL DE EXPORTAÇÃO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter tutela jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento do salário-educação sobre a remuneração dos trabalhadores avulsos, por elas requisitados junto ao OGMO de Santos e aos sindicatos intermediadores.

Requer ainda a autora a condenação da ré à repetição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como dos que vieram a ser recolhidos no seu curso, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Relatam as autoras que exercem atividade de operadora portuária e, como tal, recolhem os devidos encargos fiscais proporcionais aos serviços prestados pelos trabalhadores avulsos portuários, requisitados junto ao OGMO de Santos e aos Sindicatos.

Nesse passo, alegam que lhes é exigido, com fulcro na Lei nº 9.424/96, o recolhimento mensal do valor equivalente a 2,5% (dois e meio por cento) de salário-educação calculado sobre o total das remunerações pagas e/ou creditadas aos mencionados trabalhadores avulsos, conforme demonstrado nas Guias de Previdência Social - GPS juntadas aos autos com a inicial.

Sustentam, porém, que o trabalhador avulso não se enquadra na hipótese de incidência da referida contribuição, a qual está limitada aos trabalhadores empregados, nos termos do que preconiza o inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/91, o que revela a ilegalidade da exigência fiscal.

Ressaltam que a Procuradoria da Fazenda Nacional pacificou seu entendimento quanto ao salário-educação no que tange ao trabalhador avulso, nos termos do que dispõe a Nota PGFN/CRJ nº 55/2017. Não obstante, alegam que mesmo diante de tal posicionamento, a Receita Federal do Brasil vem exigindo o recolhimento da exação, o que justifica a propositura da presente ação.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Intimadas, as autoras promoveram readequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento das custas processuais.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação, reconhecendo expressamente a procedência do pedido inicial, com amparo no Ato Declaratório PGFN nº 10/2018 e no Parecer PGFN-CRJ nº 162/2017. Destacou, porém, a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios, com fundamento no § 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/02.

Os autos vieram conclusos para análise do pleito antecipatório.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em análise, entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da medida.

Isso porque a União, em contestação, reconhece expressamente a procedência do pedido inicial, com amparo no Ato Declaratório PGFN nº 10/2018 e no Parecer PGFN-CRJ nº 162/2017.

Presente no caso, portanto, a probabilidade do direito alegado.

Presente ainda no caso o perigo de dano, consubstanciado no risco de oneração excessiva da autora na hipótese de permanência da exigência fiscal reconhecidamente indevida.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** na inicial, para permitir à autora que se abstenha de efetuar o recolhimento do salário-educação calculado sobre a remuneração dos trabalhadores avulsos por elas requisitados, junto ao OGMO de Santos e aos sindicatos intermediadores.

Manifeste-se a autora, em réplica, no prazo legal.

Após, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 27 de novembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000901-20.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROHS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME, GILBERTO LEITE DOS SANTOS JUNIOR, WILLIANS BARBOSA, FELIPE URBANO DOS SANTOS, GILDARIO NERY LEAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

ATO ORDINATÓRIO

Documentos ids. 40529236; seg. 40536077 e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 30 de novembro de 2020.

Autos nº 0008438-26.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOUZA & GOMES CORRETORA DE SEGURO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO TORRESI - SP218298
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se as partes acerca da satisfação da pretensão.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 30 de novembro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007723-20.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REUS: RÓDNEI OLIVEIRA DA SILVA, EDUARDO ALVES DO NASCIMENTO, MARCIO REIS DE SOUSA, ROBERTO CARLOS JORDAO DE FARIAS, ALEX FERREIRA, EDMILSON OLIVEIRA SANTOS, SILAS DE SOUZA BRASIL, LUIZ CARLOS LOURENÇO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO DE LIMA, SANDRO OLÍMPIO DA SILVA, RICARDO SOARES CHRISTINO, MOISES DE SOUZA BRASIL

Advogado do(a) REU: GERALDO EVANGELISTA LOPES - SP252631
Advogado do(a) REU: PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO - SP287898

DECISÃO

Vistos.

Pedido objeto do ID 42057356. Em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa assegurado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, concedo prazo suplementar de cinco dias à defesa dos acusados para complemento das alegações finais.

Em relação à suscitada incompetência, mantenho a decisão ID 34574189, sem prejuízo de nova análise no momento do julgamento.

Publique-se.

Santos, 27 de novembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001757-98.2018.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELSO DA SILVA MARTINEZ

Advogado do(a) REU: ENIO XAVIER - SP154158

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto pela acusação às fls. 196 – 200.

Considerando que ematenção ao determinado à pág. 201 de ID 38154789, foram juntadas as contrarrazões da defesa, dê-se ciência às partes.

Após, certifique a Secretaria os termos prescricionais na forma do artigo 271, parágrafo único, do Provimento CORE n. 01/2020, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 8720

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008754-10.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO MARCONDES AIDE(SP218341 - RICARDO GOMES DOS SANTOS)

Despacho de fls. 434: Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferida decisão que, dando provimento ao recurso interposto pela acusação, alterou a classificação jurídica do fato para o artigo 241, caput, da lei n. 8.069/90, fixando a pena base acima do mínimo legal, estabelecendo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 12 (doze) dias multa, negando, por outro lado, o apelo interposto pela defesa. Observe que conforme certidão cartorária de fl. 433, transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, em relação ao acusado RICARDO MARCONDES AIDE: a) Extraia-se guia de execução; b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; c) Proceda a serventia ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; d) Intime-se o acusado para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 363-370); e) Encaminhe-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao acusado (acórdão de fls. 421-430). f) Proceda a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Ao MPF para manifestação em relação à destinação do bem apreendido nos autos (fl. 357 - lote 852/2015) Cência ao MPF. Publique-se.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) N° 0001310-13.2018.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDIO RAMOS LEOCADIO

Advogado do(a) REU: PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO - SP182015

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização e inserção dos autos no sistema PJe, restando autorizado o acesso integral aos autos físicos que se encontram em Secretaria.

Em prosseguimento ao feito, considerando o informado no objeto ID 38155057, p.137, reitere-se o ofício expedido à Empresa Olam Agrícola Ltda, requisitando o envio de resposta, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade.

Levante-se o sigilo decretado nos autos.

Sem prejuízo, anote a Secretaria no campo objeto do processo, as datas referentes ao termo prescricional e os bens apreendidos objeto ID 38154611 (p.18), na forma do Prov. 1/20.

Santos, 26 de novembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000577-47.2018.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JAILSON GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REU: GUILHERME FERNANDES DE LIMA - SP389612

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização e inserção dos autos no sistema PJE, ficando autorizado o acesso integral aos autos físicos que se encontram em Secretaria.

O fidei-judicium da Delegacia de Polícia Federal de Santos-SP (págs. 42 e 65 do PDF - ID 38126850) solicitando o encaminhamento do aparelho celular ao Depósito Judicial desta Subseção para acautelamento até que se opere o trânsito em julgado.

Providencie a Secretaria a anotação do cálculo prescricional, observando-se a pena cominada em concreto, na forma do Provimento CORE n. 1/2020, bem como quanto à existência de bens apreendidos.

Após, se em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, conforme determinado na Decisão de página 82 do PDF - ID 38126850.

Santos, na data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000640-16.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HARRYSON TOMYO DE ARAUJO KOBOYAMA, HARRYSON TOMYO NEVES KOBOYAMA

Advogados do(a) REU: MARCIO HARRINSON AUGUSTO - SP411885, YURI RAMOS CRUZ - SP316598, MARCELO JOSE CRUZ - SP147989

DECISÃO

Vistos.

Não havendo disponibilidade, tampouco tempo hábil, para a realização das oitivas do ofendido Eduardo Junqueira Domingues e Alex da Silva Paulino em data anterior a 3 de dezembro de 2020, com o objetivo de se evitar inversão processual, cancelo referida audiência.

Dê-se ciência com urgência.

Ao MPF para ciência e manifestação acerca da representação de ID 42457213.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001837-06.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REUS: WELLINGTON FERNANDES DA SILVA, ADRIANO PEDRO DA SILVA VON WEIDEBACH, LEANDRO DE MELO AMANCIO

DECISÃO

Vistos.

Recebo os recursos interpostos pela acusação e defesa sob Ids 40618183, 40863490, 41492581 e 41899762.

Intimem-se as defesas constituída por WELLINGTON FERNANDES DA SILVA e LEANDRO DE MELO AMÂNCIO para que ofereçam razões de apelação.

No mesmo prazo, as defesas de WELLINGTON FERNANDES DA SILVA, LEANDRO DE MELO AMÂNCIO e ADRIANO PEDRO DA SILVA VON WEIDEBACH deverão apresentar suas contrarrazões em relação ao recurso de apelação do MPF.

Após, ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões.

Considerando que a defesa de ADRIANO PEDRO DA SILVA VON WEIDEBACH requereu apresentar as razões recursais em superior instância, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, cumprido o aqui deliberado, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Semprejuzo, cadastre-se nos autos o defensor constituído por meio do instrumento de ID 41899450.

Dê-se ciência.

Santos, 27 de novembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001837-06.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REUS: WELLINGTON FERNANDES DA SILVA, ADRIANO PEDRO DA SILVA VON WEIDEBACH, LEANDRO DE MELO AMANCIO

Advogados do(a) REU: ANDRE CENEDESI - SC24236, RAFAEL FORTES ALMEIDA - SP381292

Advogado do(a) REU: FABIO HYPOLITTO - SP292401

Advogados do(a) REU: GUILHERME OLIVEIRA NUNES - SP425238, VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436

DECISÃO

Vistos.

Recebo os recursos interpostos pela acusação e defesa sob Ids 40618183, 40863490, 41492581 e 41899762.

Intimem-se as defesas constituída por WELLINGTON FERNANDES DA SILVA e LEANDRO DE MELO AMÂNCIO para que ofereçam razões de apelação.

No mesmo prazo, as defesas de WELLINGTON FERNANDES DA SILVA, LEANDRO DE MELO AMÂNCIO e ADRIANO PEDRO DA SILVA VON WEIDEBACH deverão apresentar suas contrarrazões em relação ao recurso de apelação do MPF.

Após, ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões.

Considerando que a defesa de ADRIANO PEDRO DA SILVA VON WEIDEBACH requereu apresentar as razões recursais em superior instância, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, cumprido o aqui deliberado, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, cadastre-se nos autos o defensor constituído por meio do instrumento de ID 41899450.

Dê-se ciência.

Santos, 27 de novembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI DROGAS (300) Nº 5001837-06.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REUS: WELLINGTON FERNANDES DA SILVA, ADRIANO PEDRO DA SILVA VON WEIDEBACH, LEANDRO DE MELO AMANCIO

Advogados do(a) REU: ANDRE CENEDES I - SC24236, RAFAEL FORTES ALMEIDA - SP381292

Advogado do(a) REU: FABIO HYPOLITTO - SP292401

Advogados do(a) REU: GUILHERME OLIVEIRA NUNES - SP425238, VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436

DECISÃO

Vistos.

Recebo os recursos interpostos pela acusação e defesa sob Ids 40618183, 40863490, 41492581 e 41899762.

Intimem-se as defesas constituída por WELLINGTON FERNANDES DA SILVA e LEANDRO DE MELO AMÂNCIO para que ofereçam razões de apelação.

No mesmo prazo, as defesas de WELLINGTON FERNANDES DA SILVA, LEANDRO DE MELO AMÂNCIO e ADRIANO PEDRO DA SILVA VON WEIDEBACH deverão apresentar suas contrarrazões em relação ao recurso de apelação do MPF.

Após, ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões.

Considerando que a defesa de ADRIANO PEDRO DA SILVA VON WEIDEBACH requereu apresentar as razões recursais em superior instância, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, cumprido o aqui deliberado, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, cadastre-se nos autos o defensor constituído por meio do instrumento de ID 41899450.

Dê-se ciência.

Santos, 27 de novembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001837-06.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REUS: WELLINGTON FERNANDES DA SILVA, ADRIANO PEDRO DA SILVA VON WEIDEBACH, LEANDRO DE MELO AMANCIO

Advogados do(a) REU: ANDRE CENEDESI - SC24236, RAFAEL FORTES ALMEIDA - SP381292

Advogado do(a) REU: FABIO HYPOLITTO - SP292401

Advogados do(a) REU: GUILHERME OLIVEIRA NUNES - SP425238, VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436

DECISÃO

Vistos.

Recebo os recursos interpostos pela acusação e defesa sob Ids 40618183, 40863490, 41492581 e 41899762.

Intimem-se as defesas constituída por WELLINGTON FERNANDES DA SILVA e LEANDRO DE MELO AMÂNCIO para que ofereçam razões de apelação.

No mesmo prazo, as defesas de WELLINGTON FERNANDES DA SILVA, LEANDRO DE MELO AMÂNCIO e ADRIANO PEDRO DA SILVA VON WEIDEBACH deverão apresentar suas contrarrazões em relação ao recurso de apelação do MPF.

Após, ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões.

Considerando que a defesa de ADRIANO PEDRO DA SILVA VON WEIDEBACH requereu apresentar as razões recursais em superior instância, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, cumprido o aqui deliberado, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Semprejuzo, cadastre-se nos autos o defensor constituído por meio do instrumento de ID 41899450.

Dê-se ciência.

Santos, 27 de novembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001837-06.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REUS: WELLINGTON FERNANDES DA SILVA, ADRIANO PEDRO DA SILVA VON WEIDEBACH, LEANDRO DE MELO AMANCIO

Advogados do(a) REU: ANDRE CENEDESI - SC24236, RAFAEL FORTES ALMEIDA - SP381292

Advogado do(a) REU: FABIO HYPOLITTO - SP292401

Advogados do(a) REU: GUILHERME OLIVEIRA NUNES - SP425238, VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436

DECISÃO

Vistos.

Recebo os recursos interpostos pela acusação e defesa sob Ids 40618183, 40863490, 41492581 e 41899762.

Intimem-se as defesas constituída por WELLINGTON FERNANDES DA SILVA e LEANDRO DE MELO AMÂNCIO para que ofereçam razões de apelação.

No mesmo prazo, as defesas de WELLINGTON FERNANDES DA SILVA, LEANDRO DE MELO AMÂNCIO e ADRIANO PEDRO DA SILVA VON WEIDEBACH deverão apresentar suas contrarrazões em relação ao recurso de apelação do MPF.

Após, ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões.

Considerando que a defesa de ADRIANO PEDRO DA SILVA VON WEIDEBACH requereu apresentar as razões recursais em superior instância, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, cumprido o aqui deliberado, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Semprejuízo, cadastre-se nos autos o defensor constituído por meio do instrumento de ID 41899450.

Dê-se ciência.

Santos, 27 de novembro de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

Expediente Nº 8719

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010430-37.2005.403.6104 (2005.61.04.010430-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL LUIZ CORTEZ (SP225580 - ANDRE DOS SANTOS) X IONE NASSIF CORTEZ (SP225580 - ANDRE DOS SANTOS) X ROY ANDRE SALES DE ANDRADE (SP139392 - LUIS ALBERTO NERY K APAKIAN) X MORIHARU HIGA (SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Vistos. Pedido de fl. 550. Concedo à defesa de MORIHARU HIGA, vista dos autos fora da Secretaria por prazo improrrogável de cinco dias. Após, voltem conclusos. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003591-80.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: EDUARDO ANTENOR LOPEZ FERRAZ, MAURICIO BARBOSA DE MELO, MARCELO ALMEIDA DA SILVA, CARLOS ALBERTO FERREIRA DAS NEVES

Advogados do(a) INVESTIGADO: ARTHUR HENRIQUE DUTRA DE LIMA E ALMEIDA - SP442542, FELIPE SANTOS DE SOUZA - SP442603, RICARDO PONZETTO - SP126245

Advogados do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE TAVARES SOLANO - SP289251, ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI - SP255256, ANDERSON AURELIO MARQUES BEGLIOMINI - SP155335

Advogados do(a) INVESTIGADO: RENAN DE LIMA CLARO - SP223799-E, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430

DESPACHO

ID 42266025: Considerando a juntada dos documentos ID 42431840 e seguintes, aguarde-se a vinda da resposta à acusação dos acusados devidamente notificados.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001445-25.2018.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TANIA VALERIA COUTINHO OUNAP

Advogados do(a) REU: GIORGE MESQUITA GONCALEZ - SP272887, AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA - SP264377

DECISÃO

41885194: Prossiga-se, nos termos do art.403, §3º, do CPP.

Ciência às partes.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006499-45.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS DO BAIRRO VILAPONTE NOVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Preliminarmente, apresente a Caixa Econômica Federal, demonstrativo de débito, devidamente atualizado, e após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004016-77.2020.4.03.6114

AUTOR: LIDIO CARLOS COUTINHO VIEGAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Autor a juntada da CTPS como o vínculo compreendido de 01/08/1979 a 01/10/1979, bem como da certidão de tempo de contribuição comprovando o serviço prestado na polícia militar no período de 01/07/1982 a 01/12/1982, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003477-19.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: E. A. H., RAFAELA APARECIDA DE ASSIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivamento, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003916-30.2017.4.03.6114

AUTOR: EDSON MARQUES CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivamento, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003097-93.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: AILTON VITOR DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001594-03.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: TARCILIO MONTEIRO, PRECATO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NAO PADRONIZADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42089094 - Tonemos autos ao SEDI para incluir o Cessionário como terceiro interessado, excluindo-o do pólo ativo da ação.

Sem prejuízo, publique-se o despacho ID nº 41381157:

"Face à expressa concordância da parte autora, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo, incluindo PRECATO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

Comunique-se o setor de Precatórios do E. TRF3R, a cessão de crédito referente ao ofício requisitório nº 20200107079, de ID nº 35130457.

Após, tomemo arquivo para aguardar o pagamento. Int."

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002936-42.2015.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO MARCELINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000127-57.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000752-23.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: FAUSTINO ZANI DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca da resposta ID nº 39252738, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, a efetiva retificação dos dados perante a Receita Federal, conforme informado pelo Banco do Brasil, após a resposta cumpra-se a parte final do despacho ID nº 34957014.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000076-12.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: INGRID ERINGIS ARLT

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004845-29.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO BEZERRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002989-93.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MOISES SOARES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do contido no ID 42481839 e 42484463.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004492-18.2020.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO DOMINGOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MANUEL MENDES CORREA - SP442791

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004108-55.2020.4.03.6114

AUTOR: MARCO AURELIO BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000138-47.2020.4.03.6114

AUTOR: IRANI FERNANDES DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004921-53.2018.4.03.6114

REQUERENTE: JOSE ANTUNES DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004160-85.2019.4.03.6114

AUTOR: ROGERIO BORTOLUCCI

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006394-40.2019.4.03.6114

AUTOR: SERGIO FRANCA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MORAIS - SP213301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002614-85.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: RUBEMVALDO CARDOSO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 35663349 - Ofício-se ao E. TRF3R para retificação do ofício requisitório nº 20200067222, devendo constar a separação dos valores referentes aos honorários contratuais, conforme requerido.

Face ao levantamento da verba sucumbencial, não é possível a retificação do requisitório nº 20200067226.

Após, aguarde-se, emarquivo o pagamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003461-65.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CELIA LEITE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 36582516 - Ofício-se ao E. TRF3R para retificação do ofício requisitório nº 20200063914, devendo constar a separação dos valores referentes aos honorários contratuais, conforme requerido.

Após, aguarde-se, emarquivo o pagamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001319-83.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLEMILDA ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: TELMA SADA SILVA - SP243667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLEMILDA ALVES DA COSTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo ou reafirmando o início para data em que implementado o tempo necessário.

Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 12/03/1991 a 03/02/1992, 07/08/1991 a 23/12/1992, 06/04/1993 a 04/07/1993, 05/07/1993 a 04/04/1996, 13/12/1993 a 31/10/1995, 01/07/1996 a 21/01/1997, 16/09/1996 a 27/03/2009 e 01/09/2009 a 11/04/2017.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse quanto aos períodos de 12/03/1991 a 03/02/1992, 07/08/1991 a 23/12/1992, 06/04/1993 a 04/07/1993, 05/07/1993 a 04/04/1996 e 16/09/1996 a 27/03/2009, sustentando, no mérito, a ausência de comprovação da atividade especial nos demais períodos, pugrando, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, reconheço a falta de interesse quanto aos períodos de 12/03/1991 a 03/02/1992, 07/08/1991 a 23/12/1992, 06/04/1993 a 04/07/1993, 05/07/1993 a 04/04/1996 e 16/09/1996 a 27/03/2009, enquadrados administrativamente, conforme decisão e planilha acostadas sob ID nº 29773155 (fls. 11/16).

No tocante ao período de 13/02/1995 a 31/10/1995, embora não tenha sido reconhecido, entendo também não haver interesse, pois concomitante com o período enquadrado compreendido de 05/07/1993 a 04/04/1996.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comungaram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Coma edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO

SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalham. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, **para concessão de qualquer benefício**.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Considerando os períodos reconhecidos administrativamente, remanesce o interesse processual apenas quanto aos períodos de 01/07/1996 a 21/01/1997 e 01/09/2009 a 11/04/2017.

Analisando toda a documentação acostada aos autos, os períodos não poderão ser reconhecidos.

No período de 01/07/1996 a 21/01/1997 a Autora apresentou o PPP sob ID nº 29773153 (fs. 50/51), todavia, sem responsável pela monitoração biológica, razão pela qual não é substitutivo do laudo técnico.

Em relação ao período de 01/09/2009 a 11/04/2017 o Autor deixou de apresentar qualquer documento, sendo ônus que lhe cabia, devendo responder por sua desídia.

Logo, fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto aos períodos de contribuição nas competências de 12/03/1991 a 03/02/1992, 07/08/1991 a 23/12/1992, 06/04/1993 a 04/07/1993, 05/07/1993 a 04/04/1996, 13/02/1995 a 31/10/1995 e 16/09/1996 a 27/03/2009, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS IMPROCEDENTES**, nos termos do art. 487 do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004376-46.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RAQUEL MARCELINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RAQUEL MARCELINA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** requerendo, em síntese, concessão de pensão por morte.

Aduz que, após o óbito do “descendente”, requereu o benefício, no entanto, lhe foi negado sob alegação de inexistência de comprovação de ajuda financeira do segurado.

Ocorre, que, após o indeferimento do pedido, a autora encontra-se doente, portanto, alega fato superveniente fazendo jus ao benefício requerido.

Pede seja o Réu condenado à concessão de dito benefício de forma retroativa à data do óbito ou desde a data do início de sua incapacidade laborativa, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo preliminar de inépcia da inicial e no mérito arrolando argumentos com os quais busca demonstrar a falta de provas sobre a alegada dependência econômica da Autora em relação ao filho falecido. Requer seja o pedido julgado improcedente.

Não houve réplica.

As partes não especificaram provas a serem produzidas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

(...).

II – os pais;

(...).

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”.

O exame da prova coligida nos autos não evidencia a alegada dependência econômica entre o segurado morto e sua mãe.

Primeiramente, nem mesmo a residência em comum restou demonstrada, não havendo qualquer documento que comprove tal fato, constando da certidão de óbito (ID 21234873) endereço diferente do que informa a autora em sua inicial e procuração.

Ainda, pelo documento acostado sob ID nº 21234883, verifica-se que o falecido, nascido em 17/11/1993, exerceu atividade, na qualidade de aprendiz, pelo curto período de 04/10/2010 a 26/01/2011.

Por outro lado, a autora trabalhou no período de 01/10/2008 a 30/11/2011 recebendo a média de salário de R\$ 1.500,00, ou seja, muito superior ao do filho falecido (ID 27928814).

Conclui-se, portanto, ainda que o falecido contribuiu nas despesas da casa, o que não restou confirmado, como qualquer filho que resida junto de seus pais, arcando de forma proporcional com algumas despesas da casa, não há qualquer elemento fático que permita concluir que a ajuda prestada por aquele fosse fundamental à sobrevivência da autora.

Nada foi comprovado acerca de abalo econômico à autora após o falecimento de Fabricio.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO FALECIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. I - Inquestionável a qualidade de segurado do falecido, o qual manteve vínculo empregatício até 01.05.2004 (art. 15, inciso II, Lei nº 8.213/91). II - Os autores não lograram comprovar sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme preceitua o § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. III - A dependência econômica se estabelece quando a colaboração financeira se torna indispensável ao sustento da família, cuja cessação acarretará a privação das necessidades básicas. IV - Apelação dos autores improvida.

(AC 200561060069570, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 21/05/2008)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO PAI EM RELAÇÃO AO FILHO. NÃO DEMONSTRADA. EXIGÊNCIA LEGAL. LEI 8.213/91, ART. 16, II E § 4º. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Hipótese dos autos em que o contexto probatório não evidencia a dependência econômica do autor em relação a seu filho falecido. A ajuda financeira eventual não caracteriza necessariamente a dependência econômica. 2. Apelação do autor desprovida.

(AC 200801990125801, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 25/05/2010)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - GENITORA DO SEGURADO - NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA: IMPOSSIBILIDADE - A AUTORA RECEBE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. 1. Vigência do § 4º, do art. 16 da Lei nº 8.213/91 à época do óbito do filho, que impõe a comprovação da dependência econômica para concessão de pensão por morte aos pais. 2. A simples menção de que a pensão que recebia o de cujus custeava medicamentos e alimentos ao falecido e à mãe, indica alguma "ajuda financeira" mas não é suficiente para comprovar "dependência econômica" da mãe em relação ao filho. 3. A autora, mãe do falecido, é aposentada por idade rural desde 1992, sendo que o óbito do filho ocorreu em 1997, não havendo configuração de dependência econômica da autora em relação ao de cujus. 4. Apelação não provida.

(AC 19994000032176, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 21/05/2007)

A superveniente doença da autora não é motivo para concessão do benefício previdenciário pleiteado, uma vez que ausente qualquer norma legal nesse sentido.

Assim, considerando que a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, deve o pleito ser rejeitado.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PI.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003367-49.2019.4.03.6114

AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO - SP417964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefê da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se a parte autora acerca da petição de ID nº 41073760, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo expressa concordância, tornem ao INSS para elaboração do cálculo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Caso contrário, manifeste-se o autor nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003571-59.2020.4.03.6114

AUTOR: SIRVAL DE SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016715-58.2018.4.03.6183

AUTOR: VALTER RIBEIRO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001421-08.2020.4.03.6114

AUTOR: LUIZ DONIZETE DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001422-90.2020.4.03.6114

AUTOR: JOAQUIM DAMASCENO SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003204-35.2020.4.03.6114

AUTOR: CICERO NOVO

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005809-85.2019.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO MAURO PERES

Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001120-61.2020.4.03.6114

AUTOR: MARINALDO FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002552-18.2020.4.03.6114

AUTOR: EVANDRO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004984-10.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JACINTA DE LUCIA FREIRE

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO PESSOA FERRAZ - SP229117, JAMILE HAMUE NARCISO - SP349659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, requerendo antecipação da tutela que determine a imediata implantação do benefício.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in itinere*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006185-71.2019.4.03.6114

AUTOR: SALVADOR NASCIMENTO ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005660-55.2020.4.03.6114

AUTOR: PAMELA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004356-21.2020.4.03.6114
AUTOR:MAGALI APARECIDA FACCIÓ CARDENUTO
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a Autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, ciência ao Réu do documento de ID 41616606, bem como digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000464-12.2017.4.03.6114
AUTOR: PAULO GUEDES DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC, face à condenação de honorários.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005622-43.2020.4.03.6114
AUTOR: JOSE ARNALDO FIGUEIREDO RIOS
Advogado do(a)AUTOR: ADEMAR NYIKOS - SP85809
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Se regularizados, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003583-44.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JONAS LINHARES DE SOUZA
Advogados do(a)AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do contido na certidão retro.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000325-55.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO SATIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO SATIRO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Requer sejam computadas as contribuições recolhidas no período de 01/09/2016 a 30/04/2017, o período comum de 09/08/2016 a 06/11/2016 referente ao aviso prévio projetado, bem como seja reconhecida a atividade especial nos períodos de 23/03/1981 a 02/05/1985, 03/09/1987 a 13/08/1991, 01/07/1996 a 05/03/1997, 01/06/2008 a 18/12/2015.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a ausência de comprovação da atividade especial, pugnano, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

DO TEMPO COMUM

Pleiteia o Autor que sejam computadas em sua aposentadoria as contribuições recolhidas no período de **01/09/2016 a 30/04/2017**.

De fato, o Autor efetuou recolhimentos como contribuinte facultativo no percentual de 20% em todo o período requerido, suficiente a averbação para fins de aposentadoria, nos termos da Lei nº 8.212/91 e 8.213/91 (ID nº 17193106 – fl. 31), razão pela qual deverão ser computados. É certo que a maioria das contribuições foram feitas em atraso, contudo o art. 55, III, da lei 8.213/1991 não estabelece que para efeito de contagem de tempo de contribuição os tenha que ser realizados sem atraso. A exigência de que a primeira contribuição seja feita sem atraso somente existe para efeito de carência, como se pode ver pelo art. 27, II, daquela mesma lei.

Entretanto, no tocante ao período referente ao aviso prévio, não assiste razão ao Autor. Consoante constou da CTPS sob ID nº 27380805 (fl. 27) o último dia efetivo de trabalho foi 08/08/2016, data considerada pelo INSS. Conforme já decidiu o TRF3, "*O aviso prévio indenizado não pode ser computado como tempo de serviço para fins previdenciários, pois, em razão de sua natureza indenizatória, sobre ele não incide contribuição previdenciária (Tema 478/STJ), além de ser vedado o cômputo de "tempo fictício", nos termos do artigo 4º da EC 20/98 c.c o artigo 40, §10, da CF/88*" (ApelRemNec 0000620-02.2019.4.03.9999, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2020)

DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que venha desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO

SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido.” (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPPs acostados sob ID nº 27380805 (fls. 29/30, 33/34 e 37/38), restou comprovada a exposição superior ao limite legal nos períodos de **23/03/1981 a 02/05/1985** (91dB), **03/09/1987 a 13/08/1991** (100dB), **01/07/1996 a 05/03/1997** (83dB), **01/03/2008 a 30/09/2008** (87dB a 93dB) e **01/10/2009 a 18/12/2015** (93dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Conforme exposto acima, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável, requisitos atendidos pelos documentos apresentados pelo autor.

Cumpre mencionar que nos períodos de 01/09/1999 a 29/02/2008, 01/10/2008 a 30/09/2009 a exposição ao ruído não foi superior ao limite legal.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **35 anos e 16 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 29/11/2017 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a. Condenar o INSS a averbar os recolhimentos como facultativo no período de 01/09/2016 a 30/04/2017.
- b. Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 23/03/1981 a 02/05/1985, 03/09/1987 a 13/08/1991, 01/07/1996 a 05/03/1997, 01/03/2008 a 30/09/2008 e 01/10/2009 a 18/12/2015.

- c. Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 29/11/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- d. Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- e. Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que decaiu em parte mínima do pedido.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001837-73.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IZAQUEU MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IZAQUEU MANOEL DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 14/01/1992 a 01/06/1994, 24/04/1995 a 31/05/2001 e 25/02/2015 a 04/02/2019.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a ausência de comprovação da atividade especial, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo I do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Coma edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO

SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. **O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalham.** 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. **O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais.** 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, **para concessão de qualquer benefício.**

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJE de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

De início, cumpre mencionar que é possível o reconhecimento da atividade especial mediante a comprovação da categoria profissional especial com a simples anotação na CTPS antes da Lei nº 9.032 de 28/04/1995.

Todavia, na espécie dos autos, no período de 14/01/1992 a 31/12/1993, trabalhando como ajudante de serviços gerais, o Autor não desempenhou função presente no rol dos decretos regulamentadores. No período de 01/01/1994 a 01/06/1994, porém, o Autor trabalhou como 1/2 Oficial Torneiro Mecânico, atividade que pode ser enquadrada por analogia no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido são os precedentes do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. TORNEIRO MECÂNICO. HIDROCARBONETOS. RUIÍDO. AUSENTE REQUISITO À APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONECTÁRIOS. [...]

- No caso, há Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), consignando a ocupação da parte autora como **torneiro mecânico em indústria metalúrgica - fato que permite o enquadramento, em razão da atividade, até 5/3/1997, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79**, bem como nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. [...] (TRF3, AC 00141335420114036301, Nona Turma, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. [...]

II - **Atividade de torneiro mecânico deve ser enquadrada pela categoria profissional, pois o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de "torneiro mecânico", por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79**, sendo que se verifica através da Circular nº 15, de 08.09.1994, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a determinação do enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79[...] (TRF3, APELREEX 00047326020144036128, Oitava Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

No mais, conforme o PPP acostado sob ID nº 30457767 (fls. 13/14), não houve exposição a qualquer agente agressivo no período em questão.

Por sua vez, quanto ao período de 24/04/1995 a 04/02/2019, assiste razão ao Autor.

Diante do PPP acostado sob ID nº 30457767 (fls. 10/12), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal na ordem de 92,3dB no período de 24/04/1995 a 04/02/2019, razão pela qual todo o período deve ser reconhecido como laborado em condições especiais e não apenas o computado administrativamente de 01/06/2001 a 24/02/2015.

A soma do tempo exclusivamente especial totaliza **23 anos 11 meses e 23 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 01/01/1994 a 01/06/1994, 24/04/1995 a 31/05/2001 e 25/02/2015 a 04/02/2019, além do intervalo reconhecido administrativamente compreendido de 01/06/2001 a 24/02/2015.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.

São Bernardo do Campo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000516-03.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALCIDES GERALDO RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALCIDES GERALDO RODRIGUES SOARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 15/04/1987 a 05/03/1997 e 09/06/2006 a DER.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a ausência de efetiva comprovação da exposição ao agente nocivo, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, **para concessão de qualquer benefício.**

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPPs acostados sob ID nº 27952654 (fs. 25/27 e 21/23), restou comprovada a exposição ao ruído sempre superior ao limite legal nos períodos de 15/04/1987 a 05/03/1997 (81 dB a 83 dB) e 09/06/2006 a 15/01/2019 (86,8 dB a 97,3 dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

Cumprido mencionar que o PPP foi confeccionado em 15/01/2019, não havendo prova da especialidade posterior a esta data.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **35 anos 1 mês e 18 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 22/07/2019 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a. Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 15/04/1987 a 05/03/1997 e 09/06/2006 a 15/01/2019.
- b. Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 22/07/2019 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- c. Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d. Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios calculados sobre o valor da condenação, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000973-74.2016.4.03.6114

AUTOR: MURILO DONIZETE VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para recurso contra a decisão retro, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da(s) importância(s) requisitada(s).

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003037-31.2005.4.03.6114

EXEQUENTE: MARIA DE ALENCAR CAETANO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002691-38.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: ALEXANDRE KAJPUST

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000377-78.2016.4.03.6114

AUTOR: MANUEL DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARINA PRIOR BECHELLI - SP194620

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006865-30.2008.4.03.6114

AUTOR: GENIVALDO LUIZ DE LIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, cumpra a parte autora o despacho de ID 40094908.

No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001042-09.2016.4.03.6114

AUTOR: ERIVAN ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5002962-81.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0007940-46.2004.4.03.6114

EXEQUENTE: ELAINE MARQUES COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003869-83.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: REGINA APARECIDA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008673-46.2003.4.03.6114

EXEQUENTE: ADEMIR STORTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005523-73.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022773-64.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDIVAN MARINHO DE MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003732-69.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO URBANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DIOGO DE FARIA - SP239300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203, paradigma do Tema Repetitivo nº 999 junto ao c. STJ, no qual se discute a aplicação da regra definitiva do art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99, a Ministra Vice-Presidente Maria Thereza de Assis Moura recebeu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, admitindo-o “...como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional.”, conforme decisão publicada no DJe de 1º de junho de 2020.

Remetidos os referidos autos ao STF, foi autuado sob nº 1.276.977 e teve repercussão geral reconhecida, conforme publicado no DJe de 15 de setembro de 2020, dando ensejo ao Tema nº 1.102, pendente de julgamento.

Tendo em vista que a questão também é objeto do presente feito, determino a suspensão do processo, no aguardo do julgamento da matéria pelo STF ou decisão em sentido diverso daquela acima referida que venha a liberar a tramitação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004072-13.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE EVANGELISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002994-81.2020.4.03.6114

AUTOR: VAGNER RODRIGUES ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004222-91.2020.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741, JOSE MOURAO DA SILVA - SP362907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004420-31.2020.4.03.6114

AUTOR: WILSON ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004387-41.2020.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO ALMEIDA LEMOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004117-17.2020.4.03.6114

AUTOR: IOZANIO DO ROSARIO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003501-42.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE SILVIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002610-21.2020.4.03.6114

AUTOR: VILMAR RODRIGUES SOUTO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005517-66.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: LUIZ JESUS RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARTINS STACCHINI FILHO - SP272634, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005647-56.2020.4.03.6114

AUTOR: ROSANA DAS DORES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005656-18.2020.4.03.6114

AUTOR: JOAQUIM UILSON SARAIVA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003262-43.2017.4.03.6114

AUTOR: ARY ANTONIO TODARO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA DRAGHI - SP396433, LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao endereço da empresa depreque-se a realização da prova pericial requerida pelo Autor, a fim de comprovar a alegada exposição a agentes nocivos, no tocante aos períodos de 01/09/1998 a 12/05/2011 e 12/01/2012 a atual, laborados no AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, conforme endereço retro.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Seguemos quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Após, expeça-se a competente carta precatória.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002657-63.2018.4.03.6114

AUTOR: MEIRE DE SOUSA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 41340884 - Dê-se ciência às partes acerca da distribuição da CP perante o J. Deprecante .

Após, aguarde-se o cumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000676-62.2019.4.03.6114

AUTOR: VANDERLEI ABRAO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data agendada para realização da perícia.

Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000734-70.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: ANIZIO DE ALMEIDA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da certidão de dependentes previdenciários do autor falecido.

Após, cite-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros, informando/confirmando se existem dependentes previdenciários cadastrados, no prazo de 10 (dez) dias.

São Bernardo do Campo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000636-73.2016.4.03.6114

AUTOR: MIGUEL DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004802-90.2012.4.03.6114
AUTOR: VANIALUZIA JACINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR: SILVANA DOS SANTOS FREITAS - SP258849
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham conclusos para extinção.
Int.
São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006349-05.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: JAQUES GONCALVES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA MORASSI LAURINDO - SP117354
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora acerca do ofício de transferência eletrônica expedido, conforme ID nº 42371286.
Manifestem-se as partes acerca da consulta de ID nº 42567026, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001454-66.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSEFA PAULINO DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.
Int.
São Bernardo do Campo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005376-18.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MARCELO VIEIRA CINTRA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000539-49.2011.4.03.6114

AUTOR: JOSEFA CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489, ERIKA ESCUDEIRO - SP259109, VERA LUCIA D AMATO - SP38399, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003158-78.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: CLARETE RIBEIRO FONSECA KATAOKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007328-06.2007.4.03.6114

EXEQUENTE: LAUCIR MATURI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001079-29.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAO SILVA DAMOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006481-62.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1505402-62.1997.4.03.6114

EXEQUENTE: JOVINO GERALDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Face ao que restou decidido pelo E. TRF3R, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proseguindo, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência, nos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003298-15.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: HENRIQUE DIAS DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Altere-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002316-98.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, bem como ciência da baixa dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Face ao retorno dos presentes embargos à execução com a juntada de cópias dos autos principais nº 0000611-17.2003.4.03.6114, retifique-se a classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

Após, encaminhem-se os autos ao contador para conferência, nos termos do julgado, consoante fl. 17 do ID 41633639.

Voltando, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006434-49.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Face ao retorno dos presentes embargos à execução com a juntada de cópias dos autos principais nº 0000721-64.2013.4.03.6114, retifique-se a classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

Após, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado o cálculo, nos termos do julgado, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento.

Se impugnado, encaminhem-se os autos ao contador para conferência, nos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000027-97.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: RAIMUNDO FERREIRA LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002287-34.2002.4.03.6114

AUTOR: IRACEMA ALVES DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004922-02.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: OTELVADO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de novembro de 2020.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

De início, o Autor deverá providenciar cópia integral do processo administrativo, bem como do PPP referente ao período 06/03/1997 a 31/12/1999, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cumpre mencionar que o laudo confeccionado nos autos da ação nº 5001101-60.2017.403.6114 não poderá ser utilizado para comprovar a atividade especial nesta ação, pois abrange período diverso em que o Autor trabalhou em setor e função diferente.

Destarte, defiro a prova pericial requerida para o fim de comprovar a alegada exposição a tensões elétricas superiores aos limites legais no tocante ao período de 06/03/1997 a 31/12/1999 laborado na Scania Latin America LTda.

Nomeio o **SR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de novembro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0000632-65.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE:AMUN ADURA ORRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO HILARIO SANCHES - SP143000

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007698-29.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONVERTEDORA BRASILEIRA DE PAPEIS LTDA, MARIA LUCIA ROGGERO DA SILVA ARDITO, VICTOR ROBERTO PASCHOAL ARDITO
ESPOLIO: VICTOR ROBERTO PASCHOAL ARDITO

Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953

DESPACHO

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000103-13.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVELAPOLINARIO VEICULOS S A, VIGO MOTORS LTDA., DENIZE APOLINARIO, NEUSA MARIA VIGORITO, HERMES SCHINCARIOL JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO - SP182465, SANDRA MARALOPOMO MOLINARI - SP159219

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA - SP142981, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA - SP142981, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA - SP142981, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA - SP142981, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se a Secretaria com o cumprimento da decisão Id 25767152, fls. 1112/1113 (autos físicos), promovendo-se a penhora no rosto dos autos nº 0050982-05.2005.826.0564, em trâmite na Justiça Estadual de São Bernardo do Campo, para tanto, expeça-se o necessário.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006530-89.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FASES DA LUA CONFECÇÕES E ARTEZANATOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informe o exequente se efetuou o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restituição do numerário à Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0002536-04.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE MARCONDES CARVALHO JUNIOR, FABIOLA GAGGIOLI CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: THAISA CHIOU - SP288063, BRUNO CASSILHAS MARCONDES DE CARVALHO - SP290192
Advogados do(a) AUTOR: THAISA CHIOU - SP288063, BRUNO CASSILHAS MARCONDES DE CARVALHO - SP290192

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Conforme requerido pelo credor, fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002885-60.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA NHOZINHO LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA ALVES CARDOSO - SP283375

DESPACHO

Oficie-se ao MM. Juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, para informação do valor a ser recebido pelo executado nos autos do processo de nº autos nº 0035366-08.2009.4.01.3400, e, em havendo valores já disponíveis, a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal – PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, sem abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão do débito aperfeiçoada como pedido de parcelamento por parte do executado.

Tudo cumprido, voltemos autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000211-85.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

EXECUTADO: BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318, ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186, CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo do representante judicial da massa falida, conforme manifestação de fls. 315/316 dos autos ID nº 25736262, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.

Em prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003033-08.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALTEKSULAMERICANA SERVICOS E COMERCIO DE VALVULAS LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi pensado aos autos da execução fiscal nº 0008341-93.2014.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007625-57.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA GG LIMITADA - ME, PANIFICADORA E CONFEITARIA GG LIMITADA - ME - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Cumpra-se o despacho anterior, com a remessa dos autos ao arquivo, visto tratar de execução fiscal ao processo piloto nº 0007595-22.2000.403.6114.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO BERNARDO DO CAMPO TRANSPORTES SPE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA SILENE LONGO MARTINS - SP141222, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 1504685-16.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA, SDI DISTRIBUICAO LTDA, MAXIBRANDS MARCAS EIRELI, MARCELO BETTI ROVAI, VALDIR ROVAI

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR HIPOLITO PEREIRA - SP206913, MIRITLEVATON KROK - SP129686

DESPACHO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos cópia atualizada de seu contrato social, que legitima o(a) subscritor(a) do instrumento de procuração juntado ao feito, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001047-58.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW TRATEM SERVICOS DE MAO DE OBRA TEMPORARIA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: CESIRA CARLET - SP40378, RENATO CARLET ARAUJO LIMA - SP250882

DESPACHO

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados nesta execução fiscal, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando o calendário disponibilizado pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, bem como o contido no COMUNICADO 09/2020-CEHAS, informando que referidos certames serão realizados exclusivamente na modalidade eletrônica, determino a inclusão dos bens penhorados nestes autos nas seguintes Hastas Públicas Unificadas:

- 1) HPU 238
- dia 24/02/2021, primeira praça.
- dia 03/03/2021, segunda praça.
- 2) HPU 242
- dia 28/04/2021, primeira praça.
- dia 05/05/2021, segunda Praça.
- 3) HPU 246
- dia 16/06/2021, primeira praça.
- dia 23/06/2021, segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial dos bens na primeira hasta acima indicada, estes estarão automaticamente incluídos na subsequente e, assim sucessivamente, até o último certame designado.

Ficam, desde logo, intimadas as partes que os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>.

Ficam ainda intimadas das seguintes alterações em relação ao leilão presencial:

- a) o encerramento das hastas públicas se dará às 11:00 horas (horário de Brasília), nas datas acima individualizadas.
- b) o recebimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á, aproximadamente, 10 dias antes da data agendada para o primeiro leilão.
- c) após a data do primeiro leilão, o sistema receberá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital correspondente, dando prosseguimento ao segundo leilão da hasta.

As regras para participação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem oportunamente publicados pela Central de Hastas Públicas.

No mais, aguarde-se a realização dos certames.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006255-88.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: FIRE BELL COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR RAHAL - SP83432

DESPACHO

Regularize a parte executada sua representação processual, devendo trazer aos autos, instrumento de mandato outorgado pelo representante legal dotado de poderes para tal finalidade, haja vista a data de validade contida na procuração Id 39593100, sob pena de não conhecimento de suas manifestações. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004997-43.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: MANUEL JOSE PINTO FERREIRA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO JOSE DOS SANTOS ARUGA - SP326370

DESPACHO

Considerando que houve o peticionamento de emenda à inicial dentro do prazo (id 27392609), e que não foi oportunizada a correção dos itens faltantes à época, não há que se falar em extinção sem resolução do mérito, sobretudo diante da nova juntada feita pela parte (id 41170214).

Em prosseguimento, manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000110-79.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DA BAHIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIMARY DE DEUS - BA30421
EXECUTADO: SAULO PIMENTEL GUIMARAES

DESPACHO

Regularmente intimado para informar ao juízo o valor atualizado do débito exequendo, em razão do deferimento de seu pedido de penhora sobre ativos financeiros do executado, o exequente quedou-se inerte. Assim sendo, restando suspensa a presente Execução Fiscal pelo art. 40 da LEF, eis que a tentativa de penhora "on line" restou frustrada pela inércia do próprio credor, independentemente de nova vista, cumpra-se a parte final daquele despacho, remetendo-se ao arquivo, sem baixa.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001831-11.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ULTRA SERVICES DO BRASIL LTDA - ME, ANDERSON PERINI, LEONARDO ALVES DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: VLAMIR BERNARDES DA SILVA - SP283467
Advogado do(a) EXECUTADO: VLAMIR BERNARDES DA SILVA - SP283467
Advogado do(a) EXECUTADO: VLAMIR BERNARDES DA SILVA - SP283467

DESPACHO

Demonstrada a não configuração dos requisitos mencionados na Portaria PGFN 396/2016, nos termos da manifestação da União Federal, Id 39062433, reconsidero o despacho Id 38637308. Em prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000045-19.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLUX ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

DESPACHO

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, de fato o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003788-73.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000855-81.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AMAN CHAPAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SALES - SP91210

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005563-92.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ASSUNCAO IMAGEM SA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PINESE FILHO - SP157544

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a alteração dos presentes autos para "cumprimento de sentença".

Após, face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o Embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001015-09.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HENRIQUE KERTZMAN MISIONSCHNIK, MARGARETH FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI - SP179432

Advogado do(a) AUTOR: CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI - SP179432

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, recebo a petição de id 40210877 como emenda à inicial. Promova a secretaria as anotações na atuação do processo.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.

O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

(...)

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. **Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).**

6. **Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.**

(...)

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(STJ – RESP 1272827 – 1ª Seção – Relator: Ministro Mauro Campbell Marques – Publicado no DJe de 31/05/2013).

Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) **garantia integral do crédito fiscal** sob execução; b-) demonstração do **risco de dano grave de difícil ou incerta reparação** por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da **relevância do direito invocado**.

No caso, a interposição dos embargos pretende a defesa do bem de família que foi penhorado na execução fiscal, restando garantido o juízo integralmente.

Após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que **estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado**. Deve a Execução Fiscal ser suspensa em seus ulteriores termos.

Há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, **uma vez que os argumentos apresentados giram em torno de consequências ordinárias do procedimento executório**, que justifica o reconhecimento do requisito da relevância do direito invocado em exame.

Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, **recebo** os presentes Embargos à Execução Fiscal, com a **concessão de efeito suspensivo**. O **juízo encontra-se** garantido integralmente na forma do artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1500433-67.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZEMA ZSELICS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE ROSA - SP32351

SENTENÇA

TIPO C

Considerando o decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0006197-74.1999.4.03.6114, transitado em julgado em 18/12/2019, cuja cópia encontra-se juntada a estes autos, documentos ID nºs: 41060913, 41060918, 41060921, 41060924, 41060927 e 41060928, **julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA), respeitada a condenação do Exequente em verba honorária, nos termos da referida decisão.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002698-59.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: ROMA ALVES CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

SENTENÇA

TIPO B

Processo Civil. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 42317473, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000999-55.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: ANA CAROLINA DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ CARDOSO - SP429655, ANA PAULA SILVA E SILVA - SP266697, NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO - SP50712

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da Embargada nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000357-82.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: ROBSON EDER THOME, SIMONE CECILIA STRABELLO THOME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LEON BISKIER - SP178965

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LEON BISKIER - SP178965

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os novos argumentos e documentos juntados pela Embargante no id 29837025, manifeste-se a União Federal no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para julgamento.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001016-91.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HENRIQUE KERTZMAN MISIONSCHNIK, MARGARETH FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI - SP179432

Advogado do(a) AUTOR: CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI - SP179432

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reliminarmente, recebo a petição de id 40210276 como emenda à inicial. Promova a secretaria as anotações necessárias na autuação do processo.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.

O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. **APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.**

(...)

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. **Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).**

6. **Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.**

(...)

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(STJ – RESP 1272827 – 1ª Seção – Relator: Ministro Mauro Campbell Marques – Publicado no DJe de 31/05/2013).

Destes modos, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) **garantia integral do crédito fiscal** sob execução; b-) demonstração do **risco de dano grave de difícil ou incerta reparação** por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da **relevância do direito invocado**.

No caso, a interposição dos embargos pretende a defesa do bem de família que foi penhorado na execução fiscal, restando garantido o juízo integralmente.

Após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que **estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado**. Deve a Execução Fiscal ser suspensa em seus ulteriores termos.

Há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, **uma vez que os argumentos apresentados giram em torno de consequências ordinárias do procedimento executório**, que justifica o reconhecimento do requisito da relevância do direito invocado em exame.

Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, **recebo** os presentes Embargos à Execução Fiscal, com **concessão de efeito suspensivo**. O **juízo encontra-se** garantido integralmente na forma do artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004149-93.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIKAR SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP, MARIA AURICELIA BACELAR DE PAULA, JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MANARIN - SP120212

DESPACHO

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados nesta execução fiscal, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando o calendário disponibilizado pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, bem como o contido no COMUNICADO 09/2020-CEHAS, informando que referidos certames serão realizados exclusivamente na modalidade eletrônica, determino a inclusão dos bens penhorados nestes autos nas seguintes Hastas Públicas Unificadas:

- 1) HPU 238

- dia 24/02/2021, primeira praça.

- dia 03/03/2021, segunda praça.

- 2) HPU 242

- dia 28/04/2021, primeira praça.

- dia 05/05/2021, segunda praça.

- 3) HPU 246

- dia 16/06/2021, primeira praça.

- dia 23/06/2021, segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial dos bens na primeira hasta acima indicada, estes estarão automaticamente incluídos na subsequente e, assim sucessivamente, até o último certame designado.

Ficam, desde logo, intimadas as partes que os endereços eletrônicos para acompanhamento e oferta de lances podem ser vistos em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>.

Ficam ainda intimadas das seguintes alterações em relação ao leilão presencial:

- a) o encerramento das hastas públicas se dará às 11:00 horas (horário de Brasília), nas datas acima individualizadas.
- b) o recebimento de lances não inferiores ao valor de avaliação dos bens iniciar-se-á, aproximadamente, 10 dias antes da data agendada para o primeiro leilão.
- c) após a data do primeiro leilão, o sistema receberá ofertas não inferiores ao lance mínimo indicado no edital correspondente, dando prosseguimento ao segundo leilão da hasta.
- As regras para participação nas hastas na modalidade eletrônica constarão dos editais a serem oportunamente publicados pela Central de Hastas Públicas.
- No mais, aguarde-se a realização dos certames.
- Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001759-09.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOPERFIL TAURUS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RAFAEL ZOCOLER - SP334846, SILVIA DE LUCA - SP80049

DESPACHO

Id. 37135014: Anote-se.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004317-92.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO KAHAN MANDEL - SP128331

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005662-93.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GSD COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Manifeste-se expressamente o exequente quanto ao pedido formulado pelo executado, inclusive informando os dados para conversão em renda dos valores penhorados nos autos.

Com a providência acima, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado nos autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000491-12.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002301-90.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA KNIF EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

DESPACHO

ID nº 42527269: dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o bem oferecido como garantia da presente execução.

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornemos autos conclusos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008003-51.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DO VIGO BIZIAK - SP308599

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo até decisão final a ser proferida nos Embargos à Execução de nº 0002634-42.2017.403.6114.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000411-48.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002441-95.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo até decisão final a ser proferida nos Embargos de nº 0003390-85.2016.4.03.6114.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000774-35.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PROEMAAUTOMOTIVAS/A
EMBARGANTE: PROEMAAUTOMOTIVAS/A - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000831-53.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS - SP70549
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001876-93.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: DAGOBERTO PASSARELA BUENO DE MIRANDA, DROGA GLICERIO LTDA

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 378/379 dos autos físicos.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000732-83.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a juntada do auto de avaliação nos autos principais. Fica desde já intimada a parte Embargante para que faça a juntada do referido auto de avaliação nos presentes Embargos quando de sua juntada naquele processo. Após, tomem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000952-18.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: METALPART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI - SP183768

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que **há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral** do Juízo (§ 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais):

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. **INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

(...)

9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, **cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua de acesso à justiça.** (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)

(...)

11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, **haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente.** Nesse sentido, in verbis: “Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, **cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação.** Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao “rico”, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao “pobre”, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. **Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada.**” (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)

(...)

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ – RESP 1127815/SP – 1ª Seção – Relator: Ministro Luiz Fux – Publicado no DJe de 14/12/2010).

Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, § 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, **admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.**

Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito.

Anoto, ademais, que **não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo**, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.

E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).

Destes modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, **adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL**, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000770-95.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PROEMAAUTOMOTIVAS/A

EMBARGANTE: PROEMAAUTOMOTIVAS/A - MASSA FALIDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009289-40.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: BBP INDUSTRIA DE CONSUMO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SOGAYAR JUNIOR - SP116347

DESPACHO

Diante da certidão ID nº 42555232, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002072-74.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LEMOS CURY - SP267429

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003041-89.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: NELSON LONGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição de id 33182100: Recebo como Emenda à inicial. Em razão dos documentos juntados, decreto o segredo de justiça sobre os referidos documentos, cujo manuseio será restrito aos servidores desta Vara, aos Juízes que estiverem em exercício, aos Procuradores da exequente e aos advogados e partes devidamente cadastrados.

Providencie a Secretária as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.

Considerando o valor de avaliação do bem (id 41707654), nos termos do Art. 292, § 3º, do CPC de 2015, arbitro o valor da causa em R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Em prosseguimento, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, que comprovam a momentânea incapacidade patrimonial da parte Embargante para garantir o vultoso valor do débito, verifico estarem presentes as condições para recebimento dos Embargos independente da garantia integral do Juízo.

No caso, a interposição dos embargos pretende a defesa do bem de família que foi penhorado na execução fiscal.

Após análise dos elementos fáticos, concluo que estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Contudo, **deve a Execução Fiscal ser suspensa somente quanto ao bem imóvel de matrícula 49.610 do 1º CRI de Santos/SP.**

Há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, que justifica o reconhecimento do requisito da relevância do direito invocado em exame.

Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, com a concessão de efeito suspensivo quanto ao bem objeto destes autos.

Traslade-se cópia para os autos principais.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000139-54.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: COLEGIO EL-SHADAY ABC EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: LINDALVA DUARTE ROLIM DE FREITAS - SP338437

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPO M

ID nº 3409296:

Trata-se de embargos de declaração opostos por **COLEGIO EL-SHADAYABC EIRELI**, em face da sentença, ID nº 33356655, alegando ter a mesma incorrido em omissão.

A embargada se manifestou através da petição ID nº 35642039.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Com razão o Embargante.

Este Juízo deixou de se manifestar quanto à notícia de parcelamento pactuado e o pedido de suspensão da execução fiscal que originou os presentes autos.

Assim, faz-se necessária a análise do pedido em complementação à sentença prolatada, o que faço a seguir:

A lei de execuções fiscais (6.830/80), em seu artigo 16, §2º, descreve a matéria que pode ser alegada em sede de embargos:

"...

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

..."

A Embargada noticia o parcelamento dos créditos sob execução nos autos de nº 0002576-39.2017.4.03.6114, o que indica o reconhecimento da pertinência das dívidas fiscais executadas, sendo o parcelamento posterior à distribuição da execução fiscal, de rigor o sobrestamento da mesma. Contudo, a teor da legislação acima apontada, essa discussão deverá ser travada naqueles autos e não nestes."

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, acrescentando à sentença os termos da fundamentação supra.

No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009352-65.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

EXECUTADO: J.W. DIAGNOSTICO P/IMAGEM S/C LTDA - ME, JOAO WESLEY LINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Regularmente intimado para informar ao juízo o valor atualizado do débito exequendo, em razão do deferimento de seu pedido de penhora sobre ativos financeiros do executado, o exequente ficou-se inerte.

Assim sendo, restando suspensa a presente Execução Fiscal pelo art. 40 da LEF, eis que a tentativa de penhora "on line" restou frustrada pela inércia do próprio credor, independentemente de nova vista, cumpre-se a parte final daquele despacho, remetendo-se ao arquivo, sem baixa.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003411-27.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: FHI CAPACITACAO E ACESSORIA TECNICA LTDA, ARLY FLAVIO BONAFE, VERA MARTHA NOGUEIRA DE NARDI BONAFE

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190

Com fundamento no artigo 10 do Código de Processo Civil, **manifeste-se a parte exequente acerca das alegações de duplicidade na expedição da CDA**, considerando as Certidões de números 88342 e 99836 que instruem o processo 5000098-02.2019.4.03.6114.

Prazo: 10 dias.
Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002861-73.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL AQUARELA S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de exceção de pré-executividade (Id. 19768375) oposta por CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL AQUARELA S/S LTDA. - EPP, em que pretende a concessão do benefício de gratuidade de justiça, a extinção da ação executiva alegando, em síntese: a. ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; b. cerceamento de defesa nos processos administrativos. Junta documentos

A Excepta, na manifestação de id. 34295514, rebate as alegações, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O benefício da gratuidade de justiça será concedido à pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios, podendo ser requerido na inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro ou em recurso.

Ante a previsão do Código de Processo Civil (art. 99, §3º) de que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, a jurisprudência tem exigido, de maneira sedimentada, a produção de provas nesse sentido quando requerido o benefício por pessoa jurídica.

No caso dos autos, tenho por suficientemente comprovada a insuficiência de recursos da excipiente a partir dos documentos que instruem a presente exceção.

O relatório de id. 19768384, produzido pela administradora judicial no bojo de processo de dissolução parcial de sociedade em trâmite perante a Justiça Estadual revela alto número de pedidos de cancelamento de matrículas para o ano de 2019, a existência de um alto valor correspondente a despesas vencidas e a vencer a serem pagas e a insuficiência de saldo para pagamento do salário de funcionários na oportunidade. É de se observar, por oportuno, que a atual situação de pandemia e necessário isolamento social teve grande impacto econômico negativo nas atividades de educação infantil em geral.

Assim sendo, defiro os benefícios de gratuidade de justiça.

No mérito, anoto que se admite a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso em análise, observo que as Certidões de Dívida Ativa de números o(s) 13.618.683-1, 13.778.710-3, 13.778.711-1, 14.178.813-5, 14.741.527-6, 14.741.528-4, 15.136.937-2, 15.136.938-0, 15.998.225-1, 15.998.226-0, 35.329.963-4, 36.531.380-7, 39.333.787-1 foram acostada aos autos em 18.06.2019 (Id. 18350347) instruindo a inicial de Id. 18350345.

Descabidas e, à toda evidência, desconectadas dos elementos que compõem os autos são as alegações da excipiente no sentido de que o processo não estaria instruído com as Certidões de Dívida Ativa.

Verifico, ainda, que as informações contidas nas CDAs são suficientes para propiciar a ampla defesa, sendo certo que, ao contrário do que alega a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).

Ademais, é certo que a Certidão de Dívida Ativa que instrumentaliza esta ação executiva goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do Código Tributário Nacional, no caput de seu artigo 204, sendo certo que a excipiente não demonstrou, para além de suas alegações, qualquer irregularidade capaz de ilidir referida presunção legal.

Desse modo, resta afastada também a alegação de cerceamento de defesa.

Tampouco faz jus a excipiente à concessão de efeitos suspensivos. Na execução fiscal, o instrumento destinado a veicular a defesa do devedor são, por excelência, os embargos, os quais, uma vez precedidos da garantia do juízo, podem ensejar a suspensão do feito executivo, caso presentes os requisitos necessários à concessão de tutela cautelar.

No caso em análise, como já salientado, embora a excipiente veicule medida processual jurisprudencialmente aceita para determinadas matérias, não apresenta alegações razoáveis no mérito, indicando ausência da necessária fumaça do bom direito, além de não haver garantia do juízo.

Diante do exposto e fundamentado **REJEITO a exceção de pré-executividade.**

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prosiga-se na execução fiscal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000871-06.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUROTEC AMBIENTAL E INDUSTRIAL LTDA, ANTONIO GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID25824273 (vol. 1, digitalizado, fls. 47/54): Trata-se de exceção de pré-executividade proposta pela parte executada ANTONIO GERALDO DA SILVA, na qual alega, em suma, ser parte ilegítima por não poder aplicar as regras do Código Tributário Nacional para os débitos de FGTS, na tentativa de caracterizar dissolução irregular da pessoa jurídica.

A Excepta se manifesta pela rejeição ID29260687.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso *sub judice* a parte excipiente foi incluída no polo passivo desta execução fiscal em razão da presunção de dissolução irregular da sociedade devedora dos tributos declarados e não recolhidos, inscritos em dívida ativa.

É pacífico na jurisprudência que deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade. A Excipiente alega que a crise econômica do país atingiu a empresa que não mais conseguiu trabalhar sendo obrigada a fechar as portas. Contudo, alega, que não é possível a aplicação do CTN pois o débito é de FGTS que não tributário.

A própria excipiente alega que "a crise econômica que o país enfrenta, a empresa Executada foi prejudicada, o que culminou na descontinuidade de suas atividades". Contudo, o fechamento de empresas só será regular se todas as obrigações forem cumpridas, inclusive os débitos tributários e não tributários.

A respeito da aplicação da Súmula 435/STJ para débitos não tributários, há decisão em Recurso Especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que a dissolução irregular de pessoa jurídica é ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito não tributário que nos dizeres do Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES:

"4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico 'dissolução irregular' seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. 'Ubi eadem ratio iudem legis dispositivo'. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto nº 3078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos a exigência de dolo." (REsp 1.371.128/RS, Dje 17/09/2014)

Assim, é lícita a inclusão do Excipiente no polo passivo desta execução fiscal, nos termos da Súmula 435 STJ, devendo ser mantido no polo como responsável pelos débitos de FGTS da DUROTEC AMBIENTAL E INDUSTRIAL LTDA. Restou caracterizado e confessado o encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, sem reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores, incluindo o Fisco.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, §5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento.

Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança do principal, donde se concluiu que reconhece serem devidos os valores em cobro.

Diante do exposto e fundamentado REJEITO a exceção de pré-executividade, mantendo o Excipiente no polo passivo desta execução fiscal, como responsável pelos débitos de FGTS.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução fiscal

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503600-92.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAMAR LTDA - MASSA FALIDA, EUGENIO ROMITA, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAMAR LTDA - MASSA FALIDA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de exceção de pré-executividade (Id. 38800798) oposta por EUGÊNIO ROMITA requerendo sua exclusão do polo passivo da presente demanda executiva fiscal, ao argumento de que seu redirecionamento teria ocorrido em observância aos requisitos necessários.

Sustenta que a empresa inicialmente executada teria se dissolvido de maneira regular, por meio de processo falimentar, e que a prática de crime falimentar não teria restado comprovada.

Argumenta, como tese subsidiária, a ocorrência de prescrição para o ato de redirecionamento da execução fiscal.

A excepta, na impugnação de Id. 40669956, sustenta a possibilidade de redirecionamento da execução para atingir os sócios responsáveis ante a existência de indícios da prática de crime falimentar.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para veicular exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e independentemente da produção de outras provas além das constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Ademais, as questões aduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou fazer referência ao título executivo propriamente dito. Isto é, devem referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como àquelas relativas aos pressupostos específicos da execução.

Nesse sentido é o teor do enunciado 393 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*".

Análise, inicialmente, a questão da prescrição do redirecionamento do feito executivo ao sócio gerente, por se tratar de matéria prejudicial à alegação principal do excipiente.

Esse tema foi objeto de decisão do C. Superior Tribunal de Justiça segundo a sistemática dos Recursos Repetitivos, proferida no REsp n. 1201993/SP, de Relatoria do Min. Herman Benjamin, assim ementada:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (AFETADO NA VIGÊNCIA DO ART. 543-C DO CPC/1973 - ART. 1.036 DO CPC/2015 - E RESOLUÇÃO STJ 8/2008). EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. DISTINGUISHING RELACIONADO À DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTERIOR À CITAÇÃO DA EMPRESA, OU A OUTRO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A Fazenda do Estado de São Paulo pretende redirecionar Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa, diante da constatação de que, ao longo da tramitação do feito (após a citação da pessoa jurídica, a concessão de parcelamento do crédito tributário, a penhora de bens e os leilões negativos), sobreviu a dissolução irregular. Sustenta que, nessa hipótese, o prazo prescricional de cinco anos não pode ser contado da data da citação da pessoa jurídica. **TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA 2. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015), admitiu-se a seguinte tese controvertida (Tema 444): "prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica". DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA COGNOSCÍVEL 3. Na demanda, almeja-se definir, como muito bem sintetizou o eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o termo inicial da prescrição para o redirecionamento, especialmente na hipótese em que se deu a dissolução irregular, conforme reconhecido no acórdão do Tribunal a quo, após a citação da pessoa jurídica. Destaca-se, como premissa lógica, a precisa manifestação do eminente Ministro Gurgel de Faria, favorável a que "terceiros pessoalmente responsáveis (art. 135 do CTN), ainda que não participantes do processo administrativo fiscal, também podem vir a integrar o polo passivo da execução, não para responder por débitos próprios, mas sim por débitos constituídos em desfavor da empresa contribuinte". 4. Com o propósito de alcançar consenso acerca da matéria de fundo, que é extremamente relevante e por isso tratada no âmbito de recurso repetitivo, buscou-se incorporar as mais diversas observações e sugestões apresentadas pelos vários Ministros que se manifestaram nos sucessivos debates realizados, inclusive por meio de votos-vista - em alguns casos, com apresentação de várias teses, nem sempre congruentes entre si ou com o objeto da pretensão recursal. **PANORAMA GERAL DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE A PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO 5. Preliminarmente, observa-se que o legislador não disciplinou especificamente o instituto da prescrição para o redirecionamento. O Código Tributário Nacional discorre genericamente a respeito da prescrição (art. 174 do CTN) e, ainda assim, o faz em relação apenas ao devedor original da obrigação tributária. 6. Diante da lacuna da lei, a jurisprudência do STJ há muito tempo consolidou o entendimento de que a Execução Fiscal não é imprescritível. Com a orientação de que o art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, deve ser interpretado à luz do art. 174 do CTN, definiu que, constituindo a citação da pessoa jurídica o marco interruptivo da prescrição, extensivo aos devedores solidários (art. 125, III, do CTN), o redirecionamento com fulcro no art. 135, III, do CTN deve ocorrer no prazo máximo de cinco anos, contado do aludido ato processual (citação da pessoa jurídica). Precedentes do STJ: Primeira Seção: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7.12.2009. Primeira Turma: AgRg no Ag 1.308.057/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26.10.2010; AgRg no Ag 1.159.990/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 30.8.2010; AgRg no REsp 1.202.195/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 22.2.2011; AgRg no REsp 734.867/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 2.10.2008. Segunda Turma: AgRg no AREsp 88.249/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15.5.2012; AgRg no Ag 1.211.213/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 24.2.2011; REsp 1.194.586/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28.10.2010; REsp 1.100.777/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.4.2009, DJe 4.5.2009. 7. A jurisprudência das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, atenta à necessidade de corrigir distorções na aplicação da lei federal, reconheceu ser preciso distinguir situações jurídicas que, por possuírem características peculiares, afastam a exegese tradicional, de modo a preservar a integridade e a eficácia do ordenamento jurídico. Nesse sentido, analisou precisamente hipóteses em que a prática de ato de infração à lei, descrito no art. 135, III, do CTN (como, por exemplo, a dissolução irregular), ocorreu após a citação da pessoa jurídica, modificando para momento futuro o termo inicial do redirecionamento: AgRg no REsp 1.106.281/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 28.5.2009; AgRg no REsp 1.196.377/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 27.10.2010. 8. Efetivamente, não se pode dissociar o tema em discussão das características que definem e assim individualizam o instituto da prescrição, quais sejam a violação de direito, da qual se extrai uma pretensão exercível, e a cumulação do requisito objetivo (transcurso de prazo definido em lei) com o subjetivo (inércia da parte interessada). **TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO EM CASO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR PREEXISTENTE OU ULTERIOR À CITAÇÃO PESSOAL DA EMPRESA 9.** Afastada a orientação de que a citação da pessoa jurídica dá início ao prazo prescricional para redirecionamento, no específico contexto em que a dissolução irregular sucede a tal ato processual (citação da empresa), impõe-se a definição da data que assinala o termo a quo da prescrição para o redirecionamento nesse cenário peculiar (distinguishing). 10. No rigor técnico e lógico que deveria conduzir a análise da questão controvertida, a orientação de que a citação pessoal da empresa constitui o termo a quo da prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal deveria ser aplicada a outros ilícitos que não a dissolução irregular da empresa - com efeito, se a citação pessoal da empresa foi realizada, não há falar, nesse momento, em dissolução irregular e, portanto, em início da prescrição para redirecionamento com base nesse fato (dissolução irregular). 11. De outro lado, se o ato de citação resultar negativo devido ao encerramento das atividades empresariais ou por não se encontrar a empresa estabelecida no local informado como seu domicílio tributário, aí, sim, será possível cogitar da fluência do prazo de prescrição para o redirecionamento, em razão do enunciado da Súmula 435/STJ ("Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"). 12. Dessa forma, no que se refere ao termo inicial da prescrição para o redirecionamento, em caso de dissolução irregular preexistente à citação da pessoa jurídica, corresponderá aquele: a) à data da diligência que resultou negativa, nas situações regidas pela redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN; ou b) à data do despacho do juiz que ordenar a citação, para os casos regidos pela redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN conferida pela Lei Complementar 118/2005. 13. No tocante ao momento do início do prazo da prescrição para redirecionar a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular depois da citação do estabelecimento empresarial, tal marco não pode ficar ao talante da Fazenda Pública. Com base nessa premissa, mencionam-se os institutos da Fraude à Execução (art. 593 do CPC/1973 e art. 792 do novo CPC) e da Fraude contra a Fazenda Pública (art. 185 v do CTN) para assinalar, como corretamente o fez a Ministra Regina Helena, que "a data do ato de alienação ou oneração de bem ou renda do patrimônio da pessoa jurídica contribuinte ou do patrimônio pessoal do(s) sócio(s) administrador(es) infrator(es), ou seu começo", é que corresponde ao termo inicial da prescrição para redirecionamento. Acrescenta-se que provar a prática de tal ato é incumbência da Fazenda Pública. **TESE REPETITIVA 14.** Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional. **RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 15.** No caso dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralisada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens, concessão de parcelamento e, depois da sua rescisão por inadimplemento (2001), retomada do feito após o comparecimento do depositário, em 2003, indicando o paradeiro dos bens, ao que se sucedeu a realização de quatro leilões, todos negativos. Somente com a tentativa de substituição da construção judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (2005), ocorrida inquestionavelmente em momento seguinte à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria fulminado pela prescrição. 16. A genérica observação do órgão colegiado do Tribunal a quo, de que o pedido foi formulado após prazo superior a cinco anos da citação do estabelecimento empresarial ou da rescisão do parcelamento é insuficiente, como se vê, para caracterizar efetivamente a prescrição, de modo que é manifesta a aplicação indevida da legislação federal. 17. Tendo em vista a assertiva fazendária de que a circunstância fática que viabilizou o redirecionamento (dissolução irregular) foi ulterior à citação da empresa devedora (até aqui fato incontroverso, pois expressamente reconhecido no acórdão hostilizado), caberá às instâncias de origem pronunciar-se sobre a veracidade dos fatos narrados pelo Fisco e, em consequência, prosseguir no julgamento do Agravo do art. 522 do CPC/1973, observando os parâmetros acima fixados. 18. Recurso Especial provido.****

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1201993/2010.01.27595-2, HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:12/12/2019. DTPB:.)

Nesta oportunidade, contemplando um panorama de sua própria jurisprudência acerca do prazo prescricional do redirecionamento da ação executiva fiscal, com base no artigo 135 do CTN, aos sócios da pessoa jurídica contemplada na Certidão de Dívida Ativa como devedora, o STJ estabeleceu um importante *distinguishing*, atribuindo tratamento jurídico diverso a situações distintas.

Estabeleceu, assim, que referido prazo tem seu termo inicial estabelecido conforme o momento em que ocorreu o ato ilícito ensejador do reconhecimento da responsabilidade tributária do terceiro.

Nesse sentido, caso o ato ilícito seja precedente à citação da pessoa jurídica inicialmente executada, o prazo prescricional para o redirecionamento terá início a partir deste momento processual – a efetiva citação. No entanto, caso o ato praticado com excesso de poderes, ou em infração à ordem jurídica tenha ocorrido posteriormente ao ato citatório, então o termo inicial será “a data da prática do ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança”.

Nesses termos, segue a tese fixada sob o Tema n. 444 em Recursos Repetitivos pelo STJ:

o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual;

a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e,

em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustru que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.

Como se vê, a tese estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça leva em consideração o fato de que, caso o ato a configurar a responsabilidade do sócio-gerente seja praticado apenas no curso do processo executivo, é incontestável que, no momento da citação da pessoa jurídica enquanto devedora original da obrigação, não havia ainda pretensão executiva contra os terceiros em questão.

No caso em análise, o ato ilícito a autorizar o redirecionamento da execução foi a prática de ato caracterizado como crime falimentar, dando ensejo à instauração de processo criminal, o que, conforme restou decidido às fls. 81 (autos físicos digitalizados em id. 25818240), afasta a presunção de dissolução regular da empresa por meio de processo falimentar.

Da certidão de objeto e pé de id. 38800800 se depreende que o processo por crime falimentar em face do ora excipiente foi instaurado em 10 de julho de 2000, e teve sentença reconhecendo extinta a punibilidade do agente por cumprimento das condições impostas para a suspensão do processo em 05 de dezembro de 2002.

A ação executiva foi proposta em janeiro de 1998. Em 22 de agosto de 2001 foi juntado aos autos aviso de recebimento de carta de citação endereçada ao síndico da massa falida (fls. 47, autos físicos digitalizados).

Resta evidente, portanto, que o ato caracterizado como crime falimentar, apto a ensejar o redirecionamento em questão foi praticado em momento anterior à citação da massa falida no presente feito executivo.

Tanto que a instauração do processo criminal – ato que pode ser tido como marco para fins da aplicação do princípio da *actio nata* para a pretensão do redirecionamento no presente caso - ocorreu em julho de 2000, ao passo que a citação se deu em agosto de 2001.

Assim sendo, com base na tese fixada pelo STJ sob o Tema 444 em recursos repetitivos, o termo inicial para a contagem da prescrição do redirecionamento da execução fiscal, *in casu*, é a citação do devedor original, sendo certo, portanto, que em 22 de agosto de 2006 se consumou o prazo quinquenal para o exercício pela exequente desta pretensão.

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, apenas para reconhecer a prescrição da pretensão de redirecionamento da execução fiscal contra EUGÊNIO ROMITA e determinar sua exclusão do polo passivo da presente demanda.

Ante a natureza inestimável do proveito econômico obtido pelo excipiente por sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 85, §8º do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade ficará suspensa até decisão definitiva no REsp nº 1.358.837/SP. (AI 5016509-95.2020.4.03.0000, TRF 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, publicado em 18.09.2020).

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

LETÍCIA MENDES GONÇALVES

Juíza Federal Substituta

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004213-32.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE AFONSO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO FERNANDES DE BRITO - SP389535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 02/06/1995 a 31/05/1996, 01/06/1996 a 01/04/2002, 17/03/2003 a 12/03/2004, 11/03/2004 a 08/09/2004, 08/09/2004 a 02/04/2012, 19/04/2012 a 02/10/2019 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 16/10/2019.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 661/2051

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serenas condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 02/06/1995 a 31/05/1996, o autor trabalhou na empresa Protemp Serviços Empresariais Ltda., exposto a ruídos de 86,0 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (id 38191585).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/06/1996 a 01/04/2002, o autor trabalhou na empresa BasfS/A, exposto aos agentes químicos dicromato de sódio, óxido de chumbo, cloreto de sódio, ácido clorídrico e nítrico, soda cáustica, sulfato de alumínio líquido e empó, cromo, chumbo, nitrato de chumbo e Aerodispersóides de cromato de chumbo, consoante formulário DSS-8030 e respectivo laudo técnico carreados ao processo administrativo (id 38191585).

A exposição habitual e permanente aos ácidos clorídrico e nítrico (ácidos inorgânicos fortes), substâncias químicas consideradas cancerígenas, constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego no Diário Oficial da União em 8 de outubro de 2014, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade. Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS E RADIAÇÃO IONIZANTE. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. A legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes. 2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 3. O tempo de serviço dos profissionais que trabalham de modo habitual em ambientes sujeitos à exposição de substâncias radioativas para fins terapêuticos e diagnósticos previstos nos itens 1.1.4 do Decreto 53.831/64, 1.1.3 do anexo I do Decreto 83.080/79 e 2.0.3 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, é de ser reconhecido como atividade especial. Precedente do C. STJ. AREsp 470859. 4. **Nos termos do §4º do art. 68, do Decreto 3.048/99 com a nova redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, as substâncias químicas cancerígenas justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Sobre tudo que se trata de agentes inorgânicos fortes, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 e da do Ministério do Trabalho e da Portaria Interministerial 9, de 7/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego. 5. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).** 6. Se algum fato constitutivo, ocorrido no curso do processo autorizar a concessão do benefício, é de ser levado em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-lo no momento em que proferir a decisão, devendo o termo inicial do benefício ser fixado na data em que implementados todos os requisitos necessários. 7. Comprovados 25 anos de atividade especial faz jus a autoria à aposentadoria especial. 8. Conquanto a parte autora tenha continuado a trabalhar em atividades insalubres após o termo inicial fixado, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o beneplácito administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES Nº 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DPIM/PFE/INSS/SEDE/PGF/AGU e Nota nº 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data da citação e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial. "... independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial.". 9. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordenmas ADIs 4357 e 4425. 10. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 12. Apelação provida em parte. (TRF3, Ap 0000999-18.2011.4.03.6314, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018..FONTE_REPUBLICAÇÃO) (destaque)

No período de 17/03/2003 a 12/03/2004, o autor trabalhou na empresa Ceva Logistics Ltda., exposto a ruídos de 91,2 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (id 38191585).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 11/03/2004 a 08/09/2004, o autor trabalhou na empresa Obradee Recursos Humanos Ltda., exposto aos agentes químicos fenol e formol, consoante PPP carreado ao processo administrativo (id 38191585).

A exposição ao elemento químico formaldeído, constante da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego no Diário Oficial da União em 8 de outubro de 2014, impõe o reconhecimento da insalubridade.

No período de 08/09/2004 a 02/04/2012, o autor trabalhou na empresa Dynea São Paulo Indústria de Resinas Ltda., exposto aos agentes químicos fenol e formol, consoante PPP carreado ao processo administrativo (id's 38191566 e 38191585).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 19/04/2012 a 02/10/2019, o autor trabalhou na empresa Pertech do Brasil Ltda., exposto aos agentes químicos fenol e formaldeído, consoante PPP carreado ao processo administrativo (id 38191585).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Desse modo, conforme tabela anexa, em 16/10/2019, o requerente possuía 35 anos, 1 mês e 13 dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria é de 83 pontos, ou seja, não alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, "caput" e incisos, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 05/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 02/06/1995 a 31/05/1996, 01/06/1996 a 01/04/2002, 17/03/2003 a 12/03/2004, 11/03/2004 a 08/09/2004, 08/09/2004 a 02/04/2012, 19/04/2012 a 02/10/2019, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a implantação da aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 42/196.491.119-0, com DIB em 16/10/2019.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

O reembolso das custas processuais e o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P.I.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005816-77.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: MAURO APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI - SP145244

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Digamas partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 0000370-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVIA HELENA BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017

Vistos.

Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal contra **SILVIA HELENA BATISTA DOS SANTOS**, devidamente qualificada.

Em audiência própria, a ré, acompanhado de defensor, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, bem como as condições fixadas pelo juízo (fls. 92 - numeração dos autos físicos).

As condições impostas foram integralmente cumpridas, consoante documentos juntados aos autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (ID 42397670).

Acolho o parecer ministerial e, ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** da ré, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, §5º, da Lei nº 9.099/95.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sentença tipo E

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000756-34.2007.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRA PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004955-94.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: ETELVINO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007273-16.2011.4.03.6114

AUTOR: ALDEMIR JOSE VIGATO

Advogados do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000637-68.2010.4.03.6114

AUTOR: ORLEO ELIAS DE ANDRADE, ODILIA ELIAS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002943-15.2007.4.03.6114

AUTOR: NILTO CELIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA LOURENCON VARELLA - SP233035, DANUSA BORGES - SP250740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005621-58.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROSANGELADOS SANTOS CARDEALSA, DIEGO JOSE CARDEALSA, ISABELCRISTINALOPES MARINHO, MARCIA COSTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI BIGLIA - SP116159
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI BIGLIA - SP116159
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI BIGLIA - SP116159
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI BIGLIA - SP116159

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

A parte autora apresentou mandado de segurança com o mesmo pedido e causa de pedir, anteriormente extinto perante a 1a. Vara Federal.

Apresenta nova ação, apenas modificando o rito.

Prevento o juiz natural para conhecer o pedido.

Redistribua-se os autos à 1a. Vara Federal de SBC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007921-30.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: ELIZABETH STRACIERI GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILLIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005175-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TRAFTEI LOGISTICAS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência a(o) Impetrante da certidão expedida.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003765-59.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240, MICHELE PALAZAN PENTEADO - SP280055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Com efeito, até o advento da Lei 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.

A partir dessa lei, não basta o mero enquadramento a atividade profissional, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, e a comprovação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

Nas situações em que se pretende o reconhecimento de período especial, as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou excepcionalmente por outros meios de prova, conforme o caso concreto.

No presente caso, depreende-se da inicial e cópia de processo administrativo encartado que o autor não apresentou nenhum dos documentos acima indicados a fim de comprovar a insalubridade das atividades exercidas nos lapsos controvertidos.

Pelas razões expostas, indefiro a produção de prova técnica e testemunhal requerida.

Defiro ao autor prazo suplementar de dez dias para a juntada de eventuais documentos que julgar pertinentes.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000142-21.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDIR ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 42434907: Quanto aos honorários periciais, levando-se em consideração os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a importância da causa, a complexidade dos trabalhos periciais desempenhados e, por fim, a digna remuneração do trabalho pericial, de rigor a sua fixação no valor definitivo apresentado pelo perito (manifestação Id. 41575794), no importe de R\$ 2.838,00, consoante artigo 465, § 3º do CPC.

Inaplicável à hipótese em tela as disposições da Res 305/2014 CJF, eis que não se trata de beneficiário da justiça gratuita (https://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/UPOF/atos/Tabela_Vigente_-_Res_305_2014.pdf - Tabela II).

Intime-se a parte autora a fim de que proceda ao depósito judicial da importância de 50% dos valores fixados, em cinco dias, na forma do artigo 465, § 4.º do CPC. Após, intime-se o sr perito para que inicie os trabalhos periciais.

Id. 42024009: Defiro os quesitos apresentados. Intime-se o sr perito para oportuna resposta.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005638-94.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DECIO MOTA DE SOUZA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, somente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000338-54.2020.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DO FUNCIONALISMO

Advogados do(a) AUTOR: ERCI MARIA DOS SANTOS - SP100406, QUIRINO DE ALMEIDA LAURA FILHO - SP374210

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001456-70.2017.4.03.6114

AUTOR: LEVIR GOMES BRANDAO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Ciência do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000686-14.2016.4.03.6114

SUCEDIDO: SONJA RADEKA MENCHINI

SUCEDIDO: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP329155-B

Vistos.

Expeça-se ofício para transferência eletrônica em favor da Defensoria Pública da União, do depósito Id 42525821 (4027/005/86404178-0), na conta indicada pela DPU na petição Id 42521116.

No mais, verifico que o ESTADO DE SÃO PAULO, por equívoco, fez dois pagamentos acerca da Requisição de Pequeno Valor - RPV nº 25/2020 expedida nestes autos - ID 27752394, consoante extrato Id 42525822.

Dessa forma, devolva-se o valor pago equivocadamente (a mais) ao ESTADO DE SÃO PAULO. Para tanto, diga os dados bancários (banco, agência, conta) para devolução do depósito Id 42525916 (4027/005/86404179-8). Após, expeça-se ofício de transferência em seu favor.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006404-58.2008.4.03.6114

AUTOR: CONDOMINIO "RESIDENCIAL JARDIM AMERICA"

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080, SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO - SP101857

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ALEX VIEGAS DE GODOI - SP350658, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

Vistos.

Ciência a parte autora do desarquivamento e virtualização dos autos

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, retomem ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003311-79.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDILSON NUNES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, TECNOLOGIA BANCARIAS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

Advogado do(a) REU: LIGIA JUNQUEIRA NETTO - SP208490

Vistos.

Reconsidero o despacho rero proferido para constar

ID 42390677, apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intimem-se os Réus para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação dos Réus, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0008005-02.2008.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga o autor se tem algo a requerer, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005646-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LEONARDO DOS SANTOS SILVA

REPRESENTANTE: MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE CESPEDES LOURENCO - SP336967, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE CESPEDES LOURENCO - SP336967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equívoco valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005649-26.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EMERSON MARCELO GARDEZAN

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 6.150,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sempre juízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Coma devida regularização, cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005175-55.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: IZABEL DE OLIVEIRA ALVES GOMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDA DA SILVA PEREIRA - SP449284, ELINEIDE RODRIGUES CAVALCANTE - SP392247

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM DIADEMA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a Impetrante sobre as informações prestadas.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005644-04.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TERMOMECANICA SÃO PAULO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA - SP167034, REGINA CELIA DE FREITAS - SP166922, GEYZA MARIELLY UBEDA - SP383738

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Providencie a impetrante no prazo de 15 (quinze) dias a correção do valor da causa para que corresponda ao valor total dos débitos que atualmente impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal, bem como recolha as custas complementares.

Sem prejuízo, comprove a data de vencimento da última certidão expedida.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004160-51.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AGUINALDO JOSE DA MATA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão pelos fundamentos nela constantes.

Aguarde-se a decisão do agravo.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000541-16.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE REGINALDO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Informo as partes o resultado da perícia realizada administrativamente no INSS, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006750-33.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PROCOPIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência do depósito do autor para os dados informados no ID 42219128.

Tendo em vista a informação no ID 41470724, expeça-se o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais em favor da Dra. Ana Paula Roca Volpert.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003423-22.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIVANIO DO AMARAL NICACIO - SP369127, ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO - SP254489, HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação no ID 42202287, expeça-se o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais, bem como o destaque dos honorários contratuais, em favor do advogado Dr. Alex do Nascimento Capucho.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008192-73.2009.4.03.6114

AUTOR: ADILIO CORREA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MELISSA TONIN - SP167376

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005490-83.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IVO PEREIRA CAPISTRANO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o aditamento à inicial.

Tendo em vista o valor atribuído à causa, competente para conhecer a ação é o JEF.

Declino da competência, redistribuam-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005439-72.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES SILVA - GO44217

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se.

Apresente o autor cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício, especialmente o cálculo do Tempo de Contribuição elaborado pelo INSS, consoante determinado na decisão Id. 41793547.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006388-41.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SEBASTIAO AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a habilitação de Izabel Angelina Mariz dos Santos, tendo em vista os documentos apresentados no ID 40867696, páginas 311/314.

Providencie a secretaria as anotações necessárias.

Requeira o autor o que de direito, em cinco dias, apresentando os cálculos para início da execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000399-73.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA JOSE JERONIMO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005430-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ARMANDO TIBURCIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre a alegação do autor, no prazo de cinco dias.

Espeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado em favor dos peritos (50% para cada perito).

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013967-53.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DIVA TOSHIE SUGUIMOTO HARADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a ausência de manifestação do advogado Dr. Diogo Henrique dos Santos sobre o despacho proferido no ID 41405228, oficie-se para estorno do valor.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003697-80.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: WILSON LUIZ RESENDE JUNIOR

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF expressamente o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004407-32.2020.4.03.6114

AUTOR: MARCIO JOSE SANTANA BASILIO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0007186-94.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: LPS COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA, CARLOS VAGNER DE SOUZA

Vistos.

Defiro o arquivamento provisório, consoante requerido pela CEF. Para tanto, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5005162-56.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LUCILENE VICTORINO MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA CHRISTINA MONTEIRO FERRO - SP396476

IMPETRADO: 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5006367-57.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KJL DECORAÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO - SP206998, JAMILAHMAD ABOU HASSAN - SP132461

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF expressamente o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005026-59.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: IRENE DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: REINALDO GONCALES - SP296547, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o Impetrante sobre as informações prestadas.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000417-33.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ISAC GERALDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 41755760: Ciência a(o) Impetrante.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005634-57.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GEIGER MENDES COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO MASSON - SP204390

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Verifico que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006633-37.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ADI GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cancelam-se as requisições anteriores, imediatamente e expeçam-se novas, imediatamente.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000860-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:ELCI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: TELMACRISTINA DE MELO - SP144517, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a manifestação do perito.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004985-92.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUCIANE ANGELO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o laudo da perícia realizada.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0005631-13.2008.4.03.6114

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALBERTO FERNANDES PIMENTEL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Vistos.

Regularize o autor sua manifestação id 42396272, eis que não foram juntados os documentos solicitados.

Prazo: 48 horas.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004861-12.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: EDUARDO TADEU PAVES BASTOS

Vistos.

Reconsidero a determinação Id 42374001, eis que proferida por equívoco, haja vista que o mandado de citação foi juntado aos autos em 07/11/2020, e a ordem para bloqueio via SISBAJUD foi proferida antes mesmo de se findar o prazo para manifestação ou pagamento pela parte executada, que seria em 27/11/2020.

Ademais, a parte embargada ingressou nesta data com Embargos à Execução - tempestivamente - distribuídos sob o número 5005659-70.2020.4.03.6114.

Dessa forma, caso a ordem para penhora online tenha sido cumprida, com bloqueio positivo, determino o desbloqueio imediatamente.

Intime-se

São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003261-53.2020.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO VANDERLEY GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário com fundamento em incapacidade laborativa.

Aduz a parte autora que recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez de 07-11-11 até 04-07-18. Em 12-08-19 requereu auxílio-doença, o qual foi negado. Padece de moléstias ortopédicas que o impedem de exercer sua atividade de tecelão.

Requer o restabelecimento do benefício ou concessão de outro.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

Laudos periciais médicos juntados aos autos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Conforme o informe do INSS o autor recebeu mensalidade de recuperação até 04-01-2020, por exatos dezoito meses.

Conforme informado ao perito do INSS por ocasião da perícia na esfera administrativa, informou o autor que não se consultava como médico ortopedista há dois anos e tomava analgésico se necessário.

Consoante a conclusão do médico perito o autor apresenta seqüela pós artrotese de coluna lombar com lombociatalgia e artrose, o que o incapacita de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Tendo em vista que o quadro do autor agravou-se, constatado na realização do exame pericial, claudicando e apresentando dores nas pernas, fato não constatado por ocasião da perícia realizada na esfera administrativa, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data do ajuizamento da ação, levando em conta que o autor recebeu benefício até janeiro de 2020.

Posto isto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para o fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor com DIB em 25-06-2020. Mantida a qualidade de segurado pelo recebimento de benefício até janeiro de 2020. DIP - 01-12-2020. Prazo para implantação - 10 dias. Oficie-se.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC. Condene o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 25-06-2020 e DIP em 01-12-2020. Valores em atraso, serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos.

Condene o INSS ao reembolso dos honorários periciais. Honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento), das parcelas vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes que deverão pagar aos próprios procuradores.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002925-49.2020.4.03.6114

AUTOR: HUDSON REGINALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário com fundamento em incapacidade laborativa.

Aduz a parte autora que é dependente químico e recebeu auxílio-doença no período de 21-12-17 a 06-02-18, cessado indevidamente pois continua incapacitado para o trabalho. Requer a concessão de benefício desde a cessação anterior.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

Laudo pericial médico juntado aos autos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Deixo de apreciar as preliminares atinentes à decadência e prescrição, impertinentes ao caso fático.

O autor não mencionou, mas recebeu auxílio-doença no período de 19-04-18 a 20-07-18.

Consoante a conclusão da médica perita o autor apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, sem sintomas psicóticos, encontrando-se atualmente incapacitado para as atividades habituais.

Tendo em vista os atestados médicos constantes dos autos, relativos aos anos de 2017, 2018 e 2019, tenho que a incapacidade vem desde julho de 2018, alternando períodos muito curtos de recuperação, a exemplo de julho e setembro de 2019.

Sugere a perita que seja o autor reabilitado para função diversa.

Destarte, pelos fundamentos acima, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para o fim de que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença ao autor, com DIB em 21-07-2018 e DIP em 01-12-2020 e o submeta a reabilitação profissional. Oficie-se.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC. Condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor, com DIB em 21-07-2018 e DIP em 01-12-2020 e o submeta a reabilitação profissional. O benefício deverá ser mantido pelo menos até 30-11-2021, quando o autor deverá ser reavaliado na esfera administrativa. Valores em atraso, serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos. Nos meses de julho e setembro de 2019 não será devido o benefício.

Condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais. Honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento), das parcelas vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes que deverão pagar aos próprios procuradores.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003045-92.2020.4.03.6114

AUTOR: PAULO DE SOUZA SA TELES

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário com fundamento em incapacidade laborativa.

Aduz a parte autora que é portador de várias moléstias e gozou de aposentadoria por invalidez concedida em 27-10-14 e cessada em 13-07-18. Requereu auxílio-doença em 31-08-18 e foi indeferido.

Requer a concessão de benefício desde a cessação anterior.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

Laudo pericial médico juntado aos autos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante a conclusão da médica perita o autor é portador de Transtornos dos discos vertebrais CID10 –M50; Gota CID10-M10; Dorsalgia CID10-M54, Lumbago com ciática CID10-M54.4, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, desde a data de início da aposentadoria por invalidez em 2014.

Faz jus o requerente ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez mantidas os pressupostos pelos quais foi deferido.

Destarte, pelos fundamentos acima, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para o fim de que o INSS restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 14-07-18 e DIP em 01-12-2020. Ofício-se. Prazo para cumprimento – dez dias.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC. Condeno o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 14-07-2018 e DIP em 01-12-2020. Valores em atraso, serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos. Nos meses em que houver contribuição em razão de vínculo empregatício não será devido o benefício.

Condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais. Honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento), das parcelas vencidas até hoje, serão de responsabilidade do INSS também.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004917-34.2000.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: REPRESENTACOES TONELLO & CRIVELARI LTDA, JAIR TONELLO, SILVIA CRIVELARI TONELLO

Vistos.

Considerando-se a realização da 239ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/03/2021, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/03/2021, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Os leilões serão realizados nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP - (e-mail: fiscal-cehas@trf3.jus.br) - Telefones: 2172-3738 / 2172-3739.

Intime-se o executado através de carta com aviso do recebimento.

Encaminhe a Serventia os expedientes necessários à Central de Hastas Públicas para realização do Leilão imediatamente.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006082-98.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JAYME GEORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR BRANDT - SP88432

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Remetamos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme sentença/acórdão proferidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001826-15.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CESAR FUENTES SUGUIYAMA

Vistos..

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004796-85.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAN COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA FABRINI DEBONIS - SP342211

Vistos.

Diante da manifestação da parte executada no Id 39902855, informando a quitação dos contratos, defiro prazo de 10 (dez) dias à CEF, a fim de que averigue a posição atual das dívidas dos contratos executados nestes autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0008058-41.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: CARLOS VICTORINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes do cumprimento do ofício de conversão em renda, em favor da União Federal, pela instituição bancária do Banco do Brasil, consoante documento Id 42566365

Diante do cumprimento acima, expeça-se ofício de transferência eletrônica em favor da parte exequente, do valor integral do depósito Id 42566393, na conta indicada à petição Id 40253692, página 8, devendo constar a observação de que a parte é ISENTA DO IMPOSTO DE RENDA.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003484-74.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: ADRIANO VITOR GOMES

Vistos.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da anotação da penhora efetuada nestes autos - imóvel objeto da matrícula nº 143.386 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo Do Campo, localizado na Avenida Aldino Pinotti, 500 –APARTAMENTO 134 da Torre 1 do Condomínio Domo Residencial.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0008058-41.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: CARLOS VICTORINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Complementando a determinação anterior, em seu tópico final, expeça-se ofício de transferência eletrônica em favor da parte exequente, do valor integral do depósito Id 42566393 e do depósito Id 42588905, na conta indicada à petição Id 40253692, página 81, devendo constar a observação de que a parte é ISENTA DO IMPOSTO DE RENDA.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002436-93.2003.4.03.6114

EXEQUENTE: COSME PAULO FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Pelo presente ficam partes intimadas da virtualização dos autos, ressaltando que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. São Bernardo do Campo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041617-85.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOAO JOSE BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da executada (Id 42591059), e principalmente, com relação à proposta apresentada, eis que a parte tem intenção de quitar a dívida, ou apresente uma contraproposta razoável com a situação atual em que estamos vivendo, diante da pandemia do coronavírus em que desestabilizou a economia mundial.

Atente a CEF que, em atenção ao art. 6º do Código de Processo Civil e ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, ao princípio da cooperação e do da razoável duração do processo, a proposta apresentada pela executada seria vantajosa para todas as partes envolvidas.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006488-59.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS, ALIX APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437, BARBARA HELIODORA FLORIANO BARBOSA SERRANO COTES - SP357823
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437, BARBARA HELIODORA FLORIANO BARBOSA SERRANO COTES - SP357823

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Expedidos os ofícios requisitórios nestes autos, foram eles regularmente pagos dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001344-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE MANUEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Expedidos os ofícios requisitórios nestes autos, foram eles regularmente pagos dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000789-19.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001711-91.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: HELIO PELEGRINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004254-04.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: VERALUCIA ROSSETO FELIPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005661-40.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE BARRETO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos documentos carreados aos autos constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 5.300,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004774-56.2020.4.03.6114

AUTOR: GILBERTO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123, MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006198-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROBERTO LEITE DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA DOS SANTOS NAGLIATI - SP412539, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito.

Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005201-53.2020.4.03.6114

AUTOR: ADAO GONZAGA DAROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005317-28.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NADIA MATIKO MARIMOTO KIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte exequente, no valor total de R\$ 139.709,17 (ID 38307422) em agosto de 2020.

O INSS concordou com os valores (ID 39751767), que foram atestados como corretos pelo Contador Judicial (ID 42225054).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, verificou-se (ID 40555869): que há divergência entre a RMI revisada calculada pelo exequente, R\$ 1.480,95 (fl. 3 do ID 38307419) e aquela fixada pelo INSS, conforme pesquisa no sistema Plenus, R\$ 1.239,63. O INSS utilizou no cálculo da RMI, como tempo de contribuição, 29 anos, 11 meses e 9 dias e coeficiente de 85%. Já o exequente utilizou 30 anos, 5 meses e 8 dias e coeficiente de 100%, conforme acórdão do TRF3 (fl. 145 do ID 37998869). Não foi juntado nos autos a contagem administrativa que resultou na concessão do benefício, NB 42/142.562.439-9, com o tempo de contribuição de 28 anos, 5 meses e 15 dias, a fim de servir de base para inclusão dos períodos reconhecidos judicialmente. Foi realizado o recálculo da RMI com base no tempo de contribuição fixado no acórdão do TRF3, nos termos do julgado (fl. 61 do ID 37998869 e fl. 145 do ID 37998869), e assim, o Contador Judicial apurou o valor de R\$ 1.479,38. Verificou-se ainda que o INSS alterou a renda mensal a partir da competência 10/2020, portanto, incorreto o cálculo do exequente, pois apurou diferentes somente até 08/2020. Dessa forma, o Contador realizou o cálculo com atualização para 09/2020, a fim de incluir as parcelas até a referida competência. Por fim, verificou-se que o acórdão do TRF3 fixou a correção monetária nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal. Portanto, incorreto o cálculo do exequente, pois aplicou a TR de 07/2009 a 09/2017 e, após, o IPCA-E, quando o correto é INPC desde 09/2006.

Dessa forma, o Contador Judicial elaborou os cálculos e apurou um crédito de **R\$ 168.974,79**, atualizado em **09/2020** (data da conta das partes).

A parte exequente apresentou concordância com os cálculos da Contadoria (ID 41097348).

O INSS também apresentou concordância com os cálculos da Contadoria (ID 42168410).

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, declaro como devido ao exequente o valor total de **R\$ 168.974,79 (principal + juros) - ID 40555897, em setembro de 2020.**

Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000523-97.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: TERESINHA DE LIMA PAZ PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000733-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LUZ BERTOCCO - SP253298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O autor deve requerer o que de direito em cinco dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003541-92.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: EDMUNDO MENDONÇA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002011-53.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JEAN CARLOS DE SOUSA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002012-04.2019.4.03.6114

AUTOR: ALDVAM BATISTA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005652-78.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CICERO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004232-56.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: OSCAR MARTIN, RUI SANGUIN, JOSE PESENTE NETO, SEBASTIAO SOARES PEREIRA, JOSE MANUEL GUTIERREZ RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

Sem prejuízo, oficie-se o TRF - Setor de Precatórios comunicando o falecimento do autor.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005663-10.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VANDERLEI APARECIDO SPANHOLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, seus três últimos holerites ou última declaração de imposto de renda para aferição do pedido de Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, providencie no mesmo prazo a correção do valor da causa para que corresponda ao montante de 12 (doze) vezes o valor do benefício pleiteado.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004077-35.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 689/2051

EXECUTADO: GERALDO DOS REIS JUNIOR

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

sb

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005352-90.2009.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP266983-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005110-94.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLAUDIO PONTES

Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

REU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos (Id 42288236).

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Dos autos constata-se que após a retificação das GFIPs e, uma vez provocado, o INSS realizou administrativamente a revisão do benefício NB 42/175.555.520-0.

Como efeito, o equívoco do autor não pode ser imputado ao INSS.

Se a parte pretende a reforma do julgado, deve apresentar recurso de apelação e não se utilizar dos embargos de declaração.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008611-25.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: EDMAR ALVES MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005081-78.2018.4.03.6114

AUTOR: DJALMA ASSOLANT NETO

Advogados do(a) AUTOR: EMILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP348842, BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 42486243, apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005377-66.2019.4.03.6114

AUTOR: MARIA DE FATIMA COELHO RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário com fundamento em incapacidade laborativa.

Aduz a parte autora que requereu auxílio-doença em 27-07-15, o qual foi indeferido. Padece de moléstias ortopédicas que o impedem de exercer sua atividade de dona de casa.

Requer a concessão de aposentadoria por invalidez desde 27-07-15.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

Laudo pericial médico juntado aos autos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito as preliminares apresentadas, inaplicáveis ao caso concreto – decadência e prescrição.

Consoante a conclusão do médico perito a parte autora é portadora de osteoporose de coluna lombar e fêmur, moléstias que não lhe acarretam incapacidade laborativa.

Desta forma, não faz jus a qualquer benefício em razão de incapacidade laboral.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento), ao réu, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004317-58.2019.4.03.6114

AUTOR:JOSE DELZIMAR DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR:ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário com fundamento em incapacidade laborativa.

Aduza parte autora que recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez de 14-07-04 a 13-06-18, quando foi cessado indevidamente. Padece de moléstias ortopédicas que o impedem de exercer qualquer atividade.

Requer o restabelecimento do benefício, acrescido de 25% porque necessita do auxílio de terceiros.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

Laudo pericial médico juntado aos autos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Conforme o informe do INSS o autor recebeu mensalidade de recuperação até 13-12-19, por exatos dezoito meses.

Consoante a conclusão do médico perito o autor apresenta sequelas neurológicas de compressão radicular e espondilodiscoartrose lombar severa, o que lhe acarreta incapacidade parcial para o trabalho, não devendo carregar peso, agachar, manter-se em pé por muito tempo. Em suma, sofre algumas limitações, MAS NÃO HÁ INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Tanto é que retornou a exercer atividade laborativa compatível com suas limitações, conforme consta do laudo pericial.

Desta forma, não faz jus a qualquer benefício em razão de incapacidade laboral, muito menos ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa, ao INSS, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005191-43.2019.4.03.6114

AUTOR:JOSE PROCOPIO DE PAULA

Advogado do(a)AUTOR:AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000832-34.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Expedidos os ofícios requisitórios nestes autos, foram eles regularmente pagos dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005009-26.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIA DE LIMA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA VENANCIO - SP212728

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o documento juntado no ID 38673995, providencie o cancelamento do ofício precatório expedido e expeça-se RPV com renúncia do valor excedente.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004396-03.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDO APARECIDO FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos.

Não conheço os embargos uma vez que não atende aos requisitos legais.

Se a parte não concorda com o decidido deve interpor o recurso cabível - apelação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002264-70.2020.4.03.6114

AUTOR: VALMIR FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005062-04.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADELAIDE DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA - SP105757

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de benefício assistencial cessado em 2018 tendo em vista a renda "per capita" ser superior ao limite legal.

Ausente a prova inequívoca do direito invocado.

Consoante as declarações firmadas pela autora e seu filho, a requerente possui nove filhos que auxiliam comprando remédios e pagando o plano de saúde dela.

De outro lado, o único filho que com ela reside é frentista e recebe o salário de R\$ 1.858,03, conforme o CNIS que anexo.

A renda "per capita", continua a ser superior ao limite legal, um quarto do salário mínimo.

Desta forma, à primeira vista, não faz jus a requerente ao benefício pretendido.

INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004169-21.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS, NOEL GONCALVES DOS SANTOS, G. O. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063

Advogado do(a) AUTOR: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063

Advogado do(a) AUTOR: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito em cinco dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004101-97.2019.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO EDUARDO BEZERRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004857-72.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JORGE ALVES MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: AGENCIA INSS SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade trabalhada nos períodos de 10/03/1993 a 06/04/1993 e 18/10/2004 a 10/12/2004, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 24/07/1989 a 31/10/1991, 15/05/2008 a 01/09/2010, 25/10/2010 a 10/07/2012, 15/10/2012 a 15/03/2019 e a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo em 15/03/2019. Se necessário, requer a reafirmação da DER.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No período de 10/03/1993 a 06/04/1993, o autor trabalhou na empresa Mafrada Serviços Temporários Ltda, conforme registro constante às fls. 42 da CTPS nº 00325/014SP, carreada ao processo administrativo.

No período de 18/10/2004 a 10/12/2004, o autor trabalhou na empresa Datec ABC Empresarial Ltda., conforme registro constante às fls. 48 da CTPS nº 84.728/0023MG, carreada ao processo administrativo.

Contudo, os períodos em questão não foram integralmente computados como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNIS.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar o documento apresentado, no qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, corroborados pela ação trabalhista ajuizada pelo trabalhador (id 37756245).

Embora os empregadores não tenham efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Cite-se julgado a respeito: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO COMUM E ESPECIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. VALIDADE. INFORMES DO CNIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES. RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FUNÇÃO DO EMPREGADOR. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não se conhece da remessa oficial quando o valor da condenação não atinge mil salários mínimos. 2. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho comum especificado na inicial que consta das anotações da CTPS, embora não existente nos dados do CNIS. 3. As anotações da CTPS possuem presunção juris tantum de validade e o INSS não deduziu qualquer justificativa de fraude ou irregularidade que ensejasse a desconsideração do pedido de reconhecimento de períodos comuns de trabalho pela parte autora. 4. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador não devendo ser exigido do segurado. 5. O autor completou 35 anos de tempo de trabalho após a EC nº 20/98, impondo-se a manutenção da aposentadoria concedida. 6. Apelo do INSS não provido. Remessa oficial não conhecida." (TRF3, ApRecNec 00022620620114036114, OITAVA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018, FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, os períodos de 10/03/1993 a 06/04/1993 e 01/12/2004 a 10/12/2004 devem integrar o tempo de contribuição do requerente.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serenas condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 24/07/1989 a 31/10/1991, o autor trabalhou na empresa SCS Empresa de Transportes Ltda., exercendo a função de ½ oficial funileiro, conforme PPP carreado ao autos.

A atividade de funileiro não está entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.81/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

No período de 15/05/2008 a 01/09/2010, o autor trabalhou na empresa Indústria Agro Química Braido Ltda., exposto a óleos, graxas à base de hidrocarbonetos aromáticos cíclicos e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos, conforme PPP carreado ao autos.

Trata-se de tempo especial.

Com efeito, a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos, permite o reconhecimento da insalubridade. A propósito, cite-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:- grifei

No período de 25/10/2010 a 10/07/2012, o autor trabalhou na empresa Tomé Equipamentos e Transportes Ltda., exposto a ruídos de 85,7 decibéis e radiação não ionizante, conforme PPP carreado ao autos.

Trata-se de tempo especial.

No período de 15/10/2012 a 15/03/2019, o autor trabalhou na empresa Transportadora Ajofer Ltda., exposto a ruídos de 85 decibéis, fumaças metálicas, fibra, resina, massa plástica, catalisador e solda, conforme PPP carreado ao autos.

Exposição a fumaças metálicas caracteriza a atividade como especial, com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, códigos 1.0.10, 1.0.14 e 1.0.16 do Decreto nº 2.172/97, assim como a exposição a hidrocarboneto, enquadrado nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

Consoante perícia médica realizada administrativamente, o período de 08/05/1995 a 01/09/1998 foi enquadrado como atividade especial.

Conforme tabela anexa, em 15/03/2019, o requerente possuía 37 anos, 10 meses e 1 dia de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum, tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 91 pontos, ou seja, não atinge o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer os períodos laborado entre 10/03/1993 a 06/04/1993 e 01/12/2004 a 10/12/2004, os quais deverão ser averbados ao tempo de contribuição do requerente; reconhecer como especial os períodos de 15/05/2008 a 01/09/2010, 25/10/2010 a 10/07/2012 e 15/10/2012 a 15/03/2019, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a implantação da aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 42/189.893.208-2, com DIB em 15/03/2019.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P.I.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002522-44.2015.4.03.6114

AUTOR: L. V. T. D. S., WANESSA MARIA TAQUEBAYASHI

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR MEIRELLES BARRETO JUNIOR - SP284259

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR MEIRELLES BARRETO JUNIOR - SP284259

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007303-80.2013.4.03.6114

AUTOR: JOAO PEREIRADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MORETTI - SP170911, SIMONE JEZISKI - SP238315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004203-22.2019.4.03.6114

AUTOR: ARLINDO EUSTAQUIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002078-47.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE REMI RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Vistos.

Como determinado na sentença proferida:

"Interposto recurso contra o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita a parte autora obteve antecipação da tutela recursal e posteriormente desistiu do recurso, SEM NO ENTANTO EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS.

Deve a parte recolher as custas processuais para o recebimento de eventual recurso, no percentual de 1% sobre o valor da causa."

Prazo: para recolhimento 05 (cinco) dias.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003558-05.2007.4.03.6114

AUTOR: ADOLFO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO - SP169546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS no Id 42409953, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003740-46.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: BLISFARMA ANTIBIOTICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

ID 42533052, apelação (tempestiva) do Impetrante.

Intime-se o(a) União Federal para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008705-12.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GENARO GUILHERME APOLINARIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório conforme decisão dos embargos à execução, observando o pedido em relação ao destaque dos honorários contratuais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004745-06.2020.4.03.6114

AUTOR: EDUARDO FERREIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 42538130, apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004325-35.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: PAULO SERGIO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

REM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005897-19.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSE TIMBAUBA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003945-75.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CINTYA KYOMI ONIZUKA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por CINTYA KYOMI NIZUKA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à progressão funcional com interstício de 12 meses de efetivo exercício para cada progressão/promoção, e o pagamento das diferenças decorrentes do reposicionamento postulado, observada a prescrição quinquenal.

Aduz, em síntese, que o artigo 7º, §1º, da Lei 10.855/2004, que estabelece o interstício de 18 meses para a progressão funcional, não foi regulamentado, razão pela qual é inviável a sua observância.

Proferida sentença de mérito acolhendo o pedido inicial, para declarar o direito da parte autora à progressão funcional e promoção mediante o cumprimento de interstício de 12 (doze) meses, a partir de seu ingresso na carreira.

Em sede de recurso, a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anulou a sentença e declinou da competência em favor da Justiça Federal comum.

Disso, vieram os autos redistribuídos a esse juízo.

Recolhidas as custas iniciais.

Citado, o INSS contestou a ação, arguindo a preliminar de prescrição. No mérito, defende que a Lei 10.855/2004 já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, sendo legal a observância do interstício mínimo de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão, bem como a habilitação em avaliação de desempenho individual.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Rejeito a preliminar de prescrição arguida pela ré, porquanto a autora postula o pagamento das diferenças de parcelas vencidas nos 5 anos anteriores à propositura da ação – ajuizada em 13/04/2018 junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Nesse sentido:

SERVIDOR. INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. LEI 5.645/1970 E DECRETO 84.669/1980. LEI 13.324/2016. 1. Relação jurídica de trato sucessivo em que **a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do prazo aplicável**. 2. Progressões funcionais e promoções de servidores do INSS que devem seguir os critérios da Lei 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto 84.669/1980, até a entrada em vigor da Lei 13.324/2016. Precedentes. 3. Pretensão de aplicação dos índices previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, que se acolhe apenas no tocante aos juros de mora em vista do entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947/SE. 4. Apelação parcialmente provida.

(TRF3 – ApCiv. nº 5000948-38.2018.4.03.6002 – Segunda Turma – Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2020). Grifei.

No mérito, o pedido merece acolhimento.

A controvérsia cinge-se à aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei 10.855/2004 conferida pelo artigo 2º da Lei 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício no nível para o desenvolvimento na carreira.

A progressão funcional e promoção dos cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais foi tratada inicialmente pela lei 5.645/1970 (Plano de Classificação de Cargos - PCC), da forma como segue:

“Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei”.

Essa foi regulamentada, logo depois, pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, em cujo âmbito foi prevista a promoção horizontal/vertical e também foi fixado o interstício de 12 meses para evolução na carreira:

“Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior.

Parágrafo único - quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical, que dependerá da existência de vaga ou vago

Art. 3º - Far-se-á a progressão horizontal nos percentuais de 50% (cinquenta por cento) por merecimento e 50% (cinquenta por cento) por antiguidade.

Parágrafo único - Os percentuais de que trata este artigo incidirão sobre o número de ocupantes de cargos e empregos de cada categoria funcional, com a dedução dos abrangidos pelos artigos 14, 17, 18 e 32.

Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias.

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados como o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados como o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses”.

Por sua vez, o Decreto 84.669/80 regulamenta o instituto da progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/70. O referido decreto prevê os interstícios de 12 (doze) meses e 18 (dezoito) meses para progressão funcional dos servidores incluídos no Plano de Classificação e Cargo:

“Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.

(...)

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados como o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados como o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses”.

Em 2004, foi editada a Lei 10.855, posteriormente alterada pela Lei 12.269/10, a qual expressamente remete à Lei 5.645/70, que estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais e prevê o instituto da progressão funcional. No que interessa ao exame da presente lide, o diploma legal em questão estabeleceu o seguinte:

“Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no artigo 8º desta Lei. (Incluído pela Lei 11.501, de 2007)

Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º. **Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.** (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009). Grifei.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória 479, de 2009”)

Como se vê, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, 12 (doze) meses.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. RECONHECIMENTO DO REPOSICIONAMENTO. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. EFEITOS PECUNIÁRIOS DEVIDOS. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme jurisprudência do E. STJ, para que se configure a prescrição do fundo do direito de funcionário público pleitear a revisão de seu enquadramento funcional, é necessária a existência de um ato comissivo por parte da administração pública. Contudo, para as situações em que há omissão da Administração quanto ao enquadramento ou reenquadramento, a jurisprudência se posiciona no sentido da prescrição ser de trato sucessivo, não atingindo o fundo do direito, conforme Súmula nº 85, STJ. Prescrição quinquenal ao ajuizamento da ação. 2. No presente caso, a parte autora pleiteia a progressão e promoção funcional respeitando o interstício de 12 (doze) meses. Acordo de reposição nº 01/2015 entre o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o INSS, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social, que trata da reestruturação da carreira do seguro social, no qual ficou restabelecido o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção na carreira, bem como ficou determinado o reposicionamento dos funcionários, a partir de 2017, a contar do início da vigência da Lei nº 11.501/2007. Ademais, o assunto do interstício para fins de progressão foi solucionado com o advento da Lei n. 13.324/2016, que determinou a progressão funcional através do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão e, no artigo 39, estabeleceu que o reposicionamento dos servidores se daria a partir de 01 de janeiro de 2017, equivalente a um padrão para cada interstício de doze meses desde a data de início de vigência da Lei n. 11.501/2007. 3. A Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estabeleceu diretrizes para a classificação de cargos do serviço público civil da União e das autarquias federais, tratando sobre a progressão funcional e promoção no seu artigo 6º, dispondo que "A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo." E o Decreto n. 84.699/1980 efetuou a aludida regulamentação, prevendo, em seu artigo 6º, que "o interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados como Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados como Conceito 2." Ademais, no artigo 4º, disciplinou que "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor." 4. Em relação especificamente à carreira previdenciária no âmbito do INSS, a Lei n. 10.355/2001 estabeleceu, em seu artigo 2º, caput, que "o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção", mediante requisitos e condições a serem fixados em regulamento, conforme prevê o artigo 2º, parágrafo 2º. **Todavia, o aludido regulamento não foi editado, tornando aplicável o parágrafo 3º do mesmo dispositivo para determinar a forma de progressão e promoção dos servidores do INSS. Isto é, até 29 de fevereiro de 2008 seria aplicável a progressão de acordo com a Lei n. 5.645/1970 e, por consequência, com o Decreto n. 84.699/1980.** 5. A carreira previdenciária foi reestruturada através da Lei n. 10.855/2004, que passou a dispor sobre a progressão e promoção no seu artigo 7º, estabelecendo, para fins de progressão funcional, o interstício mínimo de doze meses de efetivo exercício. Ademais, no artigo 8º, exarou que "Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei" e, no artigo 9º, que "Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970". Nesse sentido, tendo em vista que o regulamento que trata sobre a progressão e promoção funcionais não foi editado, aplicável o artigo 9º dessa norma jurídica, que prevê a observância da Lei n. 5.645/1970 e, por consequência, do Decreto n. 84.699/1980. 6. Vale destacar que a MP n. 359/2007, convertida na Lei n. 11.501/2007 majorou o interstício para dezoito meses para fins de progressão e promoção. Não obstante tal fato, a norma não é autoaplicável, pois necessitaria a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo, assegurando-se a aplicação da Lei n. 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto n. 84.699/1980, até a sua edição. O próprio texto do artigo 7º, parágrafo 2º, inciso I, com redação dada pela Lei n. 11.501/2007 deixa evidente que o interstício de dezoito meses não se aplica enquanto não editado o regulamento pelo Poder Executivo. Ressalte-se, ainda, que a Lei n. 13.324/2016 determinou a progressão funcional através do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão e, no artigo 39, estabeleceu que o reposicionamento dos servidores se daria a partir de 01 de janeiro de 2017, equivalente a um padrão para cada interstício de doze meses desde a data de início de vigência da Lei n. 11.501/2007. E conquanto o parágrafo único desse artigo disponha que o reposicionamento ocorre sem efeitos financeiros retroativos, tem-se que a norma posterior não tem o condão de afastar os efeitos pecuniários pleiteados na presente ação, eis que estes estão fundados em direitos previstos em legislação anterior, qual seja, a Lei n. 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto n. 84.699/1980. **Destarte, havendo o direito da parte autora à progressão pelo interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão, é consequência inevitável o seu direito aos efeitos financeiros relativos às diferenças desse reposicionamento. Precedentes do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região.** 7. No tocante à atualização monetária e juros de mora, o RE 870.947/SE, que teve sua repercussão geral reconhecida, tratou da matéria. Após o julgamento em questão, o Superior Tribunal de Justiça, na mesma esteira, proferiu julgamento do REsp 1.492.221/PR, do REsp 1.495.144/RS e do REsp 1.495.146/MG, pelos regimes dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, e o art. 256-N e seguintes do RISTJ. Assim, os critérios de correção monetária e de juros de mora devem observar os seguintes parâmetros: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 8. Apelação desprovida.

(TRF3 – ApCiv. nº 5004332-06.2018.4.03.6100 – Primeira Turma – Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS - e - DJF3 Judicial I DATA: 16/09/2020).

Ademais, em 29 de setembro de 2015 foi firmado o TERMO DE ACORDO 02/2015, entre o Governo Federal e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social – CNTSS e Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social – FENASPS, entidades representativas dos servidores da Carreira do Seguro Social.

Referido acordo prevê, dentre outras cláusulas, a de nº 6, que trata do restabelecimento do interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção na Carreira do Seguro Social:

"(...) Cláusula sexta. Restabelecimento do interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção na Carreira do Seguro Social, conforme regra vigente até o ano de 2.007, a partir de janeiro de 2.016, respeitando o calendário geral de progressão e promoção.

Parágrafo primeiro. Os servidores com progressões e promoções em 18 (dezoito) meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei no. 11.501 de 11 de julho de 2007, serão reposicionados, a partir de janeiro de 2.017, na tabela de "Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social", observando-se interstícios de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

Parágrafo segundo. O reposicionamento a ser realizado em 2017, equivalerá a um padrão para cada interstício de 12 (doze) meses, a contar do início da vigência da Lei no. 11.501, de 11 de julho de 2007."

Ressalte-se que os termos do acordo constaram da Lei nº 13.324/2016, que determinou o reenquadramento dos servidores das carreiras do seguro social retroativamente. Contudo, a vedação para efeitos financeiros retroativos não constou do Termo, apenas da Lei.

"Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao [art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004](#), serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da [Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007](#), e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Assim, como não fez parte da negociação contida no termo de acordo 02/2015, referida vedação não deve ser aplicada à autora, que entrou em exercício em 04/2005.

Em relação ao início da contagem do interstício e seus efeitos, os artigos 10 e 19 do Decreto 84.669/80 estabelecem:

"Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício. (...).

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março."

Cumprido salientar que o referido decreto, no que tange à determinação de datas fixas para progressão e promoção, não está em conformidade com a Lei 10.855/04, vez que essa fixa como critério o tempo de efetivo exercício em cada padrão da categoria.

Para isso, seria necessário que todos os servidores tivessem iniciado o seu exercício em uma mesma data, o que, obviamente, não acontece. Na prática, a adoção desse critério cria desigualdades na medida em que ignora os diferentes períodos de efetivo serviço, contrariando a disposição legal, não devendo ser aplicado.

Por fim, **indefiro o pedido de TUTELA de URGÊNCIA**, uma vez que o pedido se configura em recomposição patrimonial, com efeitos pretéritos, não se vislumbrando os requisitos de urgência.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, na forma do artigo 487, I, do CPC, para declarar o direito da parte autora à progressão funcional observado o requisito temporal vigente, qual seja, doze meses, bem como o termo inicial do interstício utilizado na progressão e promoção da autora a data da sua entrada em exercício (04/2005).

Condono o INSS ao pagamento de eventuais diferenças remuneratórias decorrentes, observada a prescrição dos valores anteriores a cinco anos do ajuizamento da presente ação, devidamente atualizadas desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC.

Custas ex lege.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003846-08.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOEL BATISTA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao INSS.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005655-33.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA DA ROCHA SALOMAO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC, **porquanto atribui o valor de R\$ 1.000,00 à causa.**

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada da procuração outorgada ao patrono dos presentes autos.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003634-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GERALDO BORGES PESSOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Corrijo de ofício o erro material referente ao valor dos honorários sucumbenciais, na decisão Id 41906670, a fim de constar o valor de **RS 13.504,87**, e não como constou.

Cumpra-se o determinado. Expeçam-se os ofícios requisitórios após o decurso de prazo para intimação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005188-54.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALERIA DAS NEVES BENTO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante certidão de recolhimento de custas, o comprovante carreado aos autos pelo impetrante não identifica o Banco recebedor.

Nos termos do artigo 2º da Resolução da Pres. nº 138/2017, "O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento".

Assim, regularize o autor o referido comprovante.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005216-22.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO JOSE PEREIRA DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a petição Id 41677627 como aditamento à inicial. Anotem-se.

Consoante certidão de recolhimento de custas, o comprovante carreado aos autos pelo impetrante não identifica o Banco receptor.

Nos termos do artigo 2º da Resolução da Pres. nº 138/2017, "O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento".

Assim, regularize o autor o referido comprovante.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000501-95.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIANA CASTRO ALVES KELIAN - SP220306

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 123,688,30 (Id 37497007).

O INSS não concordou com a RMI apurada pela autora de R\$ 1.798,70. Entende que a RMI correta apurada pela CEAB é de R\$ 1.761,55 e renda mensal atual de R\$ 2.807,14 (Id 40516106). No entanto, em relação aos valores atrasados concordou com os cálculos apresentados pela parte autora.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador, que as partes discordam nos seguintes pontos do cálculo de liquidação: Quanto à RMI, verificou-se que o exequente, incorretamente, considerou a DIB em 31/01/2012, quando o correto é 09/08/2011, conforme julgado (fl. 11 do ID 36592123). Dessa forma, o Contador recalculou a RMI e apurou R\$ 1.761,55, valor igual ao fixado pelo INSS - Id 40516106. Por fim, verificou-se que o exequente, incorretamente, fixou o início das diferenças em 31/01/2012, quando o correto é 09/08/2011, conforme julgado (fl. 11 do ID 36592123). Assim, o Contador elaborou os cálculos e apurou um crédito de R\$ 144.699,43, atualizado em 08/2020.

A parte exequente concordou com o parecer da Contadoria (Id 41720759).

O INSS não apresentou manifestação quanto aos cálculos da Contadoria.

Dessa forma, em se tratando de erro material, cabível a aceitação dos valores ofertados pela Contadoria, em respeito ao princípio da fidelidade ao título.

Destarte, declaro como devido ao autor o valor de **R\$ 140.914,96 e R\$ 21.852,57 (ID 41372171) em agosto de 2020**. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003118-62.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ADAIR GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 704/2051

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora, no valor total de R\$ 56.065,47 (ID 40775445) em outubro de 2020.

O INSS apresentou impugnação afirmando haver excesso de execução. Entende que o valor devido é R\$ 49.163,20 (ID 41558326)

A parte autora concordou com os cálculos do INSS (Id 41730036), que foram atestados pela Contadoria Judicial (Id 42391141).

Destarte, acolho a impugnação e declaro como devido ao autor os valores de **R\$ 47.661,11 e R\$ 1.502,09 (ID 41558326), em outubro de 2020**. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004926-07.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RONALDO BEZERRA VERTINA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004975-48.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE APARECIDO LESSA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007130-85.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANESIA LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) REU: LINCOLN JAYMES LOTSCH - SP276318, MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI - SP279356

vISTOS.

Pagas as RPVS, manifeste-se a parte autora se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003234-34.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO BOSCO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pelo INSS - R\$ 88.826,51 e R\$ 8.828,65.

A parte autora concordou com os valores.

Manifestou-se o Contador - o INSS, incorretamente, não excluiu da conta o período em que o exequente recebeu seguro-desemprego (12/2014 a 04/2015), em desconformidade com art. 124, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Rejeito a alegação da parte autora, com relação ao período em que recebeu o seguro-desemprego, uma vez que se trata de vedação legal.

Em razão do erro material cometido pelo INSS, acolho o parecer da Contadoria.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 59.446,01 e R\$ 5.189,05 (ID 4195689), em setembro de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para interposição de recurso, ou renúncia a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002194-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LEONILSON VIANA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora, no valor total de R\$ 109.726,84 (ID 36722839), em setembro de 2020.

O INSS apresentou impugnação afirmando que a parte autora aplicou termo final equivocado para os seus cálculos e computou juros em excesso. Entende que o valor devido é **R\$ 103.672,77 (ID 39597495)**.

A parte autora apresentou manifestação quanto à impugnação apresentada pelo INSS (ID 40112900), apresentando discordância com os cálculos do INSS.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, o Contador verificou que o exequente, incorretamente, não aplicou reajustes ao benefício, não informou o percentual de juros de mora aplicado em cada parcela, aplicou correção somente nas parcelas até 07/2017 e, ainda, incluiu as parcelas de 03/2019 a 04/2019, já pagas administrativamente. E após análise, o Contador verificou que o cálculo da autarquia está correto, nos termos do julgado (ID 41380417).

O INSS apresentou concordância com os cálculos da Contadoria (ID 42356101).

O exequente não apresentou manifestação quanto aos cálculos da Contadoria Judicial.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, acolho a impugnação e declaro como devido ao autor os valores de **R\$ 96.015,15 e R\$ 7.657,62 (ID 39597495), em setembro de 2020**.

Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006903-32.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GERMAN NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte exequente, no valor total de R\$ 39.215,20 (ID 39173024), em agosto de 2020.

O INSS alegou que encontrou valores compatíveis aos do autor, pelo que não se opõe aos cálculos (ID 41536853), que foram atestados como corretos pelo Contador Judicial (ID 42366886).

Destarte, declaro como devido ao exequente o valor de **R\$ 39.215,20 (principal + juros) - ID 39173024, em agosto de 2020**.

Expeça-se a requisição de pagamento após o decurso de prazo para intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002173-41.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE AILTON DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pelo INSS em execução invertida, no valor total de R\$ 353.853,05, em 10/2020 (ID 40571946).

O exequente concordou parcialmente com os cálculos do INSS, eis que alegou que faltou a inclusão de custas (ID 41858380).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que alegou que os cálculos do INSS quanto ao principal e honorários estavam corretos, com exceção das custas as quais não foram incluídas nos cálculos do INSS. Dessa forma, apurou um reembolso de custas de **R\$ 435,31**, atualizado em **10/2020 (ID 42385299)**.

Acolho o parecer da Contadoria.

Destarte, declaro como devido ao exequente os valores de **R\$ 343.961,36 (principal) e R\$ 9.891,69 (honorários) - ID 40571946**, bem como o valor correspondente ao reembolso das custas no importe de **R\$ 435,31, (ID 42385902)**, valores atualizados em **outubro de 2020**.

Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para intimação (com destaque dos honorários contratuais).

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003447-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARLOS EVANE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte exequente, no valor total de R\$ 280.978,30 (ID 38886484), em agosto de 2020.

O INSS concordou com os valores apresentados pela parte autora (ID 41939438), que foram atestados como corretos pelo Contador Judicial (ID 42395553).

Destarte, declaro como devido ao exequente os valores de **R\$ 265.512,21 e R\$ 15.466,09 (ID 38886484)**, em agosto de 2020.

Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo intimação (com destaque dos honorários contratuais).

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001783-37.2016.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GENARO GUILHERME APOLINARIO DA SILVA

Advogados do(a) REU: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258, ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004341-57.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: ERSO TONIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006982-45.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: OSEAS JOSE BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s):

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento na pasta "Sobrestados" do sistema PJe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004241-34.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004844-73.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE FERREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o retorno do processo principal do TRF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000634-76.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELAINE BEZERRA LEMOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário com fundamento em incapacidade laborativa.

Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença no período de 07-06-15 a 12-07-16. Padece de moléstias ortopédicas que o impedem de exercer sua atividade. Última contribuição como empregada em janeiro de 2019. Último pedido de benefício indeferido em 20-09-17.

Requer a concessão de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

Laudos periciais médicos juntados aos autos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Com relação à preliminar de falta de interesse processual, dada a realidade da pandemia, sequer é possível exigir o requerimento administrativo, tendo em vista que as agências do INSS estavam fechadas. Apenas e por esse motivo deixo de acolher a preliminar.

Consoante a conclusão do médico perito "Há vinte anos, realizou cirurgia corretiva devido a encurtamento de perna direita, sendo implantada placa com parafuso em fêmur direito, em 2014 as dores pioraram e em 2015 realizou nova cirurgia com implante de prótese de quadril e nova placa no fêmur, realizou fisioterapia e tratamento clínico, refere que há limitações de movimentos com dores de deambulação, faz uso de órtese (bengala), faz acompanhamento médico e hidroginástica. Refere que em 2019 iniciaram dores em coluna lombar com irradiação com perna direita, faz fisioterapia, faz uso de colete e hidroginástica. Apesar da autora apresentar limitação funcional em quadril, não há incompatibilidade com a função de vendedora ou outra função de ordem administrativa, tendo a autora o ensino médio completo". Desta forma, não faz jus a autora a qualquer benefício em razão de incapacidade laboral, inexistente.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento), ao réu, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000345-70.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 710/2051

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 36063938: "...dê-se nova vista à exequente. Nada sendo requerido, cumpra-se os itens 2 e 3 do despacho de Id 32282320.

Cumpra-se. Intime-se."

São Carlos, 27 de novembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001131-87.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: PETERSON ADRIANO BRICOLELI, ANDRE LUIZ FERNANDES

Advogado do(a) INVESTIGADO: GILBERTO JOSE DE SOUZANETO - SP171854

DECISÃO

Vistos.

01. O Ministério Público Federal - MPF ofereceu em face de **ANDRÉ LUIZ FERNANDES**, brasileiro, casado, comerciante, natural de Porto Ferreira/SP, nascido em 25/06/1974, filho de Alice Biazí Fernandes, portador do RG nº 21.504.603 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 114.546.238-37, **PETERSON APARECIDO BRICOLELI**, brasileiro, casado, operador de máquina, natural de Porto Ferreira/SP, nascido em 30/05/1978, filho de Wilson Bricoleli e Fátima Aparecida Alves Bricoleli, portador do RG nº 29.118.543-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 305.498.788-40 e **JAIRO LUÍS CARDOSO**, brasileiro, aposentado, natural de Porto Ferreira/SP, nascido em 01/07/1960, filho de Maria Cíntia Claro Cardoso e José Cardoso, portador do RG nº 12.814.392-7 - SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 052.377.158-42, como incurso nas penas do artigo 334-A, § 1º, inciso IV, e § 2º, do Código Penal, c/c artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 399/1968, em concurso de agentes (artigo 29, caput, do Código Penal).

02. Na oportunidade, o MPF apresentou proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 13.964/2019, **exclusivamente ao investigado PETERSON APARECIDO BRICOLELI** conforme condições especificadas na manifestação Id 42185742.

03. Assim, intime-se o advogado constituído de Peterson (Dr. Gilberto José de Souza Neto), para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, e através de petição assinada juntamente com seu cliente, informem se possuem interesse na formalização e posterior homologação de acordo. Em caso de manifestação de interesse, venham os autos conclusos para designação de audiência, nos termos do artigo 28-A, parágrafo 4º, do CPP. Na hipótese de ausência de interesse na formalização do acordo, ou no silêncio, venham conclusos para recebimento ou rejeição da denúncia em relação ao acusado.

04. No mais, a denúncia descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com inquérito policial/procedimento criminal, dos quais constam os elementos de prova indicados pelo MPF. A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.

05. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA** ofertada pelo Ministério Público Federal em relação a **ANDRÉ LUIZ FERNANDES** e **JAIRO LUÍS CARDOSO**, conforme deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal.

06. Providencie a Secretaria pesquisas para obtenção de dados atualizados dos acusados, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização dos acusados, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas.

07. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos dos acusados, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial).

08. Citem-se e intem-se os acusados para apresentarem resposta escrita à acusação, **no prazo de 10 dias**, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, momento em que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecerem documentos e justificações, especificarem provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, cientificando-se-os de que deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor pelo juízo.

09. Não apresentada a resposta pelos acusados no prazo ou, citado "in faciem", não constituir defensor, fica desde já autorizada a nomeação de defensor para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-lo(a) do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).

10. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(a) acusado(a), bem como certificado nos autos que o(a) ré(u) não se encontra preso(a), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. "Ad cautelam", proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(a) ré(u) constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins.

11. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.

12. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal (inclusão SINIC) e ao Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD o inteiro teor da presente decisão, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal.

13. Defiro o requerimento do MPF constante do item 2 (Id 42185742). **Oficie-se à 1ª Vara de Porto Ferreira/SP** para que envie, com a maior brevidade possível, certidão de objeto e pé dos autos nº 2037/2009, relacionados como inquérito policial nº 108/2009, da Delegacia da Polícia de Porto Ferreira/SP, cujo investigado/réu é JAIRO LUÍS CARDOSO.

14. Providencie-se a para alteração da classe processual, na categoria de ação penal.

15. Intemem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001956-31.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: ANARUTH MASCARENHAS SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARALIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES - SP90115

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o presente cumprimento de sentença é originário de processo eletrônico, intime-se a parte exequente para prosseguir com a execução do julgado no processo nº 0001731-19.2008.403.6115, devendo aguardar a juntada dos documentos lá requisitados junto à União Federal para a elaboração dos cálculos dos valores que entende devidos.

Após, determino o cancelamento da distribuição deste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001167-66.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES MATOZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente a fim de que se manifeste sobre o teor das petições ID 37836747 e 38066740, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tenhamos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001062-60.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: BOLIVAR MARTINS DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO AGNOLON, CARLOS ALBERTO ZUZZI, CARLOS APARECIDO BALTIERI, CARLOS DIDONE, CARMEN RAQUEL VELASCO CORNACHIONI, CELIA REGINA DE ASSIS, CELIA REGINA CAMARA, CELSO LUIZ ALVES BARBOSA, CLAUDEMIR BAPTISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Intime-se o exequente a fim de que esclareça o alegado pelo executado na petição de ID 36744982. Prazo 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se quanto ao já determinado no Id 16430490 (referente ao cancelamento das requisições dos exequentes Carlos Alberto Zuzzi, Celso Luiz Alves Barbosa e Claudemir Baptista.

Findo o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São CARLOS, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001165-67.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CBT - CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO BERNARDES CORTEZ - SP310396

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Primeiramente, proceda a Secretaria a inversão dos polos da presente demanda, devendo figurar como exequente a Caixa Econômica Federal e como executada a empresa CBT – Corporação Brasileira de Transformadores Eireli.

Após, intime-se a exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003248-15.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS GABAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes."

São Carlos, 22 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000482-23.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: WALDOMIRO APARECIDO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA FURTADO - SP311942-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes."

São Carlos, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018421-34.2018.4.03.6100 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

SUCEDIDO: SOLANGE MARIA SILVA SENNA DE ARAUJO

EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DE ARAUJO, INAIA SILVA SENNA DE ARAUJO SALOMAO, CAROLINA SILVA SENNA DE ARAUJO, ALEXANDRE SENNA DE ARAUJO, MIRIAN SENNA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Em assim sendo, deverá a Secretaria preparar e juntar aos autos a minuta de ofício requisitório, no valor ali determinado, tal seja, R\$ 2.431,76 (dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos, facultada manifestação **no prazo comum de 5 (cinco) dias**, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação à minuta expedida, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3."

São Carlos, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001137-65.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAROLINA DE ARRUDA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN RITA ALCARAZ ORTIZ DIEGUEZ - SP137848

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes."

São Carlos, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000314-28.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3, dando-se ciência às partes.

São Carlos, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002047-51.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: AMADEU JOSE MONTAGNINI LOGAREZZI, JOAQUIM DE SYLOS CINTRA FILHO, NELSY FENERICH VERANI, RINALDO GREGORIO FILHO, ROSARIO ELIDA SUMAN BRETAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos, aguardem-se o julgamento definitivo do recurso, ou a manifestação das partes, emarquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002068-27.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ANA RAIMUNDO DA SILVA CRUZ, CARLOS MAGNO PIANELLI CANTINHO, JACIRA FERREIRA PANICHE, MARCO GIULIETTI, SONIA TEREZINHADOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Id: 41402997: Defiro o prazo requerido.

Fim do prazo sem manifestação, aguardem-se emarquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002094-25.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: DIRCE KIYOMI HAYASHIDA, IDEONOR NOVAES DA CONCEICAO, MARIA DA GRACA GAMA MELAO, POTIGUARA ACACIO PEREIRA, SOFIA CRISTINA IOST PAVARINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Id: 41952393: Defiro o prazo requerido.

Fim do prazo sem manifestação, aguardem-se emarquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002083-93.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ANTONIO CELSO GEMENTE, MARIA CELIA COTA, MARIA DO CARMO NICOLETTI, NIVALDO ANTONIO PARIZOTTO, SERGIO DONIZETTI ZORZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Id: 41403149: Defiro o prazo requerido.

Fim do prazo sem manifestação, aguardem-se em arquivo sobrestado.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002109-91.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ARNALDO SIMALDO NASCIMENTO, JOAO DE DEUS FREIRE, MARIA STELLA COUTINHO DE ALCANTARA GIL, MARISTELA OLZON MONTEIRO DIONYSIO DE SOUZA, SUELY DA PENHA SANCHES

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Id: 41953291: Defiro o prazo requerido.

Fim do prazo sem manifestação, aguardem-se em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002080-41.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ADRIANA SPARENBERG OLIVEIRA, JOSE ABRAMO FILHO, MARIA IVONE BARBOSA, PAULA ANN MATVIENKO SIKAR, TERESA CRISTINA MARTINS DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Id: 18027958: Defiro o prazo requerido.

Findo o prazo sem manifestação, aguardem-se em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000641-92.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: IOLANDA SIMONETTI CRIVELARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DIONI GUIMARAES - SP333972, JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002112-46.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: DULCINA MARIA PINATTI FERREIRA DE SOUZA, NOBUKO KAWASHITA, REINALDO LORANDI, RICARDO SILOTO DA SILVA, VERA BEATRIZ PEIXOTO DE FREITAS CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Id: 41951824: Defiro o prazo requerido.

Findo o prazo sem manifestação, aguardem-se em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002107-24.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ANTONIO CELSO DE NORONHA GOYOS, LUCIA HELENA SERON, PEDRO LUIZ QUEIROZ PERGHER, SATI MANRICH, WOLFGANG LEO MAAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Id: 41952362: Defiro o prazo requerido.

Fim do prazo sem manifestação, aguardem-se em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002070-94.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA, ENICEIA GONCALVES MENDES, EVERALDO CESAR DA COSTA ARAUJO, MARIO OTAVIO BATALHA, SERGIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Id 37514711: Indefiro. Cabe ao contador do Juízo dirimir divergências e dúvidas entre as contas apresentadas pelas partes, sendo ônus da parte interessada a apresentação de seus cálculos, podendo valer-se da contratação de profissional da área contábil para tanto.

Aguarde-se a apresentação dos cálculos em arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002082-11.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: DAVI GUILHERME GASPAR RUAS, IVA DE HARO MORENO, MARIA DA GRACA BRASIL ROCHA, REGINA BORGES DE ARAUJO, REGINA MARIA SIMOES PUCCINELLI TANCREDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do julgamento, intimem-se as partes, cientificando-as.

Deverá a parte interessada requerer o que de direito, no escopo de retomar a marcha processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fim do prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar em arquivo, até ulterior manifestação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002082-52.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ARLETE SILVIA FERREIRA
SUCEDIDO: JOSE TERCIO BARBOSA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
Advogado do(a) SUCEDIDO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Anexe a Secretaria, aos presentes autos, a etiqueta "Aguarda Habilitação" e após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002056-13.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JACY MARCONDES DUARTE, LUCIA HELENA MANELLI RIZZOLI, SELMA HELENA DE JESUS NICOLA, SELMA HELENA DE VASCONCELOS ARENALES, TERESA BAGNARA BENETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Id:42320680: Defiro o prazo requerido.

Findo o prazo sem manifestação, aguardem-se em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002890-75.2000.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: PAULO METZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON DE OLIVEIRA - SP76415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, uma vez mais, o exequente a fim de que se manifeste quanto ao informado pelo Setor de Precatórios (ID 40290860). Prazo 05 (cinco) dias.

Com a resposta, intime-se o INSS a fim de que se manifeste sobre o pleiteado às fls. 410/412 dos autos físicos (Id 24348724, p.166/168). Prazo 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002090-29.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE DOURADO, COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE DOURADO, COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE DOURADO, COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DE DOURADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se os exequentes a fim de que procedam ao pagamento dos honorários advocatícios aos quais foram condenados (ID 19191907 e 33488482) no montante de R\$ 6036,99 (seis mil e trinta e seis reais e noventa e nove centavos), referente a 10% sobre a diferença entre o valor indicado no requerimento de cumprimento de sentença (R\$ 253.846,29) e o valor homologado (R\$ 193.476,42), no prazo de lei.

Deverá proceder ao recolhimento na forma indicada pela executado em sua petição Id 40414158 ("efetuado por meio de **DARF** com o código de receita **2864**"), comprovando o recolhimento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, dê-se vista à Fazenda Nacional para dizer se a obrigação para com ela se acha integralmente satisfeita.

Sem prejuízo, transmitam-se os requerimentos ao Tribunal.

Não sendo paga a verba honorária (primeiro parágrafo) no prazo estipulado, solicite-se do egrégio TRF3 a alteração dos requerimentos para sejam colocados à disposição do Juízo, e aguarde-se a vinda dos créditos, fazendo-me os autos conclusos na sequência para decidir sobre a forma de satisfazer os créditos de ambas as partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002137-59.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ARMANDO DA COSTA MANAIA, DECIO BOTURA FILHO, DORIVAL MARCOS MILANI, MARIA FATIMA DAS GRACAS FERNANDES DA SILVA, RUTH HERTA GOLDSCHMIDT ALIAGA KIMINAMI

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Id: 41402953: Defiro o prazo requerido.

Findo o prazo sem manifestação, aguardem-se em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000054-48.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDER TARANTI - SP139933, SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO - SP145112

REU: GANA INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: CELSO RICARDO FREDERICO BALDAN - CE15642-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 30398203: "... intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

12. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

13. Cumpra-se. Intime-se."

São Carlos, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002122-97.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: THEREZINHA SALGUEIRO, VAGNER LUIS SALGUEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

IMPETRADO: CHEFE DO GRUPAMENTO DE APOIO DE PIRASSUNUNGA - GAP-YS- TENENTE CORONEL DAVID DE ANDRADE PEREIRA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região

Arbitro honorários ao advogado nomeado no Id 42484604 em R\$ 447,36 (quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução CJF-RES-2014/00305/2014. Providencie a Secretaria a requisição do pagamento no AJG.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003074-31.2000.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO KIYOKAZU HANASHIRO - SP26929

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENT PEREZ LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WANESSA BERTELLI MARINO FERRAZ - SP289984

DESPACHO

ID 38238415: requisitem-se informes pelo INFOJUD como requerido.

Caso a resposta seja positiva, por se tratar de documentação fiscal, decreto o sigilo dos autos.

Cumpra-se e dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, fica suspenso o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

No silêncio, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001005-42.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ALVARO DA SILVA CUNHA, ALVARO CUNHA, CARLOS ALBERTO CUNHA, CLAUDIO CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

REU: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 2. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente (FNDE) para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

São Carlos , 28 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002310-90.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR:MARIAANDRADEE SILVA

Advogado do(a)AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência ao autor acerca do ofício de CEAB-DJ ao id 39928146.

(...) Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Intimem-se.

São Carlos , 28 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001569-16.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: LUCIANO APARECIDO ROMERO

Advogado do(a)AUTOR: CAROLINA LANZA RODRIGUES - SP413390

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

3 - Recolhidas as custas, cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Int.

São Carlos , 28 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003006-56.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: "MASTER AUTOMACAO INDUSTRIAL SAO CARLOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) dê-se ciência à excipiente.(...)"

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 28 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000233-04.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: JESUS MARTINS

Advogados do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON HENRIQUE MARTINS - SP359892, JESUS MARTINS - SP76337

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o decidido pelo eg. TRF da 3ª Região, traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da EF n. 0001817-14.2013.403.6115.

Na sequência, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

C. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002684-70.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: APARECIDO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência ao autor acerca da manifestação do INSS ao id 42290846.

Intime-se.

São Carlos, 29 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001893-19.2005.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA COIMBRA - SP85931, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

EXECUTADO: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827, LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a parte exequente.

São Carlos, 29 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001707-80.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MIGUEL PEREZ NETTO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a ocorrência de prevenção ante a diferença do objeto entre esta demanda e o feito indicado na certidão id 40502395, tendo em vista a Informação id 41843826.

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada, salvo se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000340-21.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ORLANDO DE JESUS MURAROLLI

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO NEGRIZOLLI - SP80153

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de saneamento

Primeiramente, verifico que o INSS em sua contestação arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal de eventuais parcelas anteriores aos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Não obstante, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

No que tange à impugnação da gratuidade judiciária, observo que o referido benefício não foi concedido à parte autora, nos termos do despacho de Id 29542405. Houve, inclusive, o recolhimento das custas processuais.

Quanto a preliminar de falta de interesse observo que os documentos apresentados judicialmente também constaram do processo administrativo. Ademais, o INSS apresentou em contestação objeção aos pedidos do autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, a questão inicialmente controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 03/04/1979 a 08/08/2012 (DER/DIB do NB 158.582.725-5).

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do alegado tempo de serviço.

No caso do exercício de atividade laboral em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, devem ser observados os termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; exceto para os agentes "ruído" e "calor", para os quais sempre se exigiu laudo técnico que atestasse a sua intensidade.

b) de 29/04/1995 até 06/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. (O enquadramento por categoria profissional já não é mais possível).

c) a partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto.

Por fim, reitero que no caso dos agentes agressivos ruído e calor, a demonstração do exercício de labor exposto a tais agentes, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo.

Do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos documentos comprobatórios para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

Por fim, asseguro às partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, §1º, CPC).

Esgotado o supracitado prazo de 30 (dias) e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000865-03.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a anulação do ato administrativo que procedeu à revisão dos proventos que recebe pela reforma.

O despacho de Id 31985439 indeferiu a gratuidade requerida concedendo ao autor prazo para recolher as custas, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição.

O autor informou a interposição de agravo contra a supracitada decisão (Id 33617697).

Veu aos autos comunicação acerca da decisão proferida no agravo 5015507-90.2020.4.03.0000 pelo Desembargador Federal Dr. Otávio Peixoto Junior que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso (Id 34120596).

A decisão de Id 34219081 deferiu a prioridade na tramitação do feito e indeferiu os pedidos de tutela de evidência e de urgência.

Em contestação, a ré impugnou a gratuidade de Justiça e pediu a improcedência do pedido (Id 35862293). Posteriormente, juntou documentos (Id 35975025 e anexos).

Foi apresentada réplica (Id 37669550) e novos documentos (Id 37918024).

Na sequência, o autor manifestou-se novamente nos autos (Id 38775774 e Id 38786413).

Os autos foram remetidos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, no que tange à impugnação da gratuidade judiciária, observo que o referido benefício inicialmente não foi concedido ao autor, nos termos do despacho de Id 31985439.

Contudo, em segunda instância foi atribuído efeito suspensivo ao agravo interposto pelo autor em face do supracitado indeferimento. Logo, o presente processo deve seguir seu curso independentemente do recolhimento das custas processuais.

Quanto ao pedido da União de exclusão dos documentos apresentados pelo autor em réplica, tenho que é possível a referida juntada, desde que oportunizado o contraditório, como o foi no caso dos autos.

No mais, passo ao exame do mérito.

Por ocasião da apreciação dos pedidos de tutela de urgência e evidência, foi proferida decisão, nos seguintes termos:

“II-Fundamentação

(...)

2. Da tutela de evidência

A parte autora requer a concessão de tutela de evidência, nos seguintes termos:

“liminarmente, o deferimento do presente pedido de tutela de evidência, para o fim de que a parte Requerida seja compelida a trazer aos presentes autos, a íntegra do processo administrativo que ensejou a redução de proventos do Militar ou, se o caso, que declare a inexistência de tal documento.”

Quanto à tutela de evidência, dispõe o art. 311 do CPC:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

O instituto da tutela de evidência diz respeito à concessão, em tutela provisória, do bem da vida buscado pelo processo, diante de uma demonstração iníto litis da probabilidade do direito alegado em cotejo com a prova constante dos autos juntada com a inicial. Aliás, somente é cabível liminarmente nos casos dos incisos II e III do artigo supramencionado.

Assim, como se vê, diferentemente das demais espécies de Tutela Provisória, a Tutela de Evidência é uma tutela “não urgente”, porque não exige demonstração do perigo de dano (periculum in mora), baseando-se unicamente na evidência, isto é, num juízo de probabilidade, na demonstração documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do Autor, ou seja, uma espécie de fumus boni iuris de maior robustez (BODART, 2015). Não diz respeito à produção de provas, como requereu a parte autora.

Indefiro, pois, o pedido de tutela de evidência, notadamente porque a União, se o caso, instruirá sua resposta com as provas documentais que entender pertinentes para rebater as alegações do autor no tocante à ausência de procedimento administrativo a respeito do caso em tela, outras provas documentais também poderão ser produzidas ao longo da tramitação do feito.

3. Da tutela de urgência

3.1 Verificação da decadência para Administração anular seus próprios atos e do Princípio de Autotutela

A Lei 12.158 foi publicada em 2009 entrando em vigor na mesma data, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010. O pagamento do autor referente ao mês de julho de 2010, certamente ocorreu no mês de agosto de 2010 como é a praxe.

De acordo com o disposto no art. 54 e § 1º da Lei nº 9.784/99, o prazo decadencial se inicia a contar da data do 1º pagamento.

Outrossim, em que pese as alegações do autor da ausência de regular procedimento administrativo, com seus consectários legais (do devido processo legal, da publicidade, da motivação, da ampla defesa e do contraditório, dentre outras desobediências a preceitos descritos na Lei 9784/99), conforme se vê da documentação acostada pelo próprio autor (v. carta de comunicação sobre prazo para defesa sobre a revisão administrativa – Id 31803576), nota-se que, o procedimento de revisão do ato administrativo que promoveu o aumento remuneratório iniciou-se com a edição da Portaria COMGEP nº 1.471-T/AJU, de 25 de junho de 2015, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica de 1º de julho de 2015, ato que iniciou procedimento de revisão da União e científico todos os interessados antes de passados 5 (cinco) anos do primeiro pagamento a maior.

De fato, o §2º do art. 54 da Lei 9.784/97 preceitua que se considera exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento no sentido de que a interrupção do prazo decadencial se dá a partir do início do procedimento administrativo de revisão:

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ASSOCIAÇÃO. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. RENOVAÇÃO INDEFERIDA. EFEITOS EX NUNC OU EX TUNC DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DA IMPETRANTE. DECADÊNCIA PARCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA NÃO VERIFICADA. DECADÊNCIA PARA A REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999. INTERRUÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL.

- 1. O presente mandado de segurança impugna duas decisões: (i) desprovemento de recurso administrativo interposto contra “decisão do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que indeferiu o pedido de recadastramento e renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos” (DOU de 31.12.1998); e (ii) declarou “sem efeito a expressão ‘fixo os efeitos desta decisão a contar da sua publicação’ constante da decisão ministerial [...] publicada no DOU de 31 de dezembro de 1998”.*
- 2. No pertinente à primeira decisão, que manteve o cancelamento do “Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos” e foi publicada em 31.12.1998, esbarra a impetração no prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/1951, em vigor à época (reiterado no art. 23 da Lei nº 12.016/2009), tendo em vista que o presente mandado de segurança foi protocolado nesta Corte, apenas, em 14.5.2007. Com isso, não se pode aqui, neste writ, examinar as questões trazidas pelo impetrante relativas ao direito adquirido e à natureza onerosa e contratual da isenção respectiva, estando ambas vinculadas ao restabelecimento do mencionado certificado.*
- 3. Litispendência não verificada entre a anterior ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal e o presente mandado de segurança, tendo em vista que foram ajuizadas por autores distintos e com pedidos diversos. Por outro lado, em relação ao tema dos efeitos, retroativos ou não, da decisão que manteve o cancelamento do certificado, está em vigor a segunda decisão do Ministro de Estado, atacada neste mandamus, mas que não é objeto da ação civil pública e nem poderia, tendo em vista que atende a pretensão do Ministério Público Federal autor.*
- 4. Antes da edição da Lei nº 9.784/1999, admitia-se que a administração procedesse, de ofício, à revisão dos atos administrativos considerados ilegais a qualquer tempo. Com o novo diploma, o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54, em relação aos atos praticados anteriormente, teve início a partir da sua vigência, com a publicação no DOU de 1º.2.1999. Dessarte, o prazo decadencial, para os antigos atos, como no presente caso, se encerraria em 29.1.2004. Entretanto, houve a interrupção do quinquênio legal quando, em 1º.9.2003, dando início ao processo de revisão, “o DIRETOR DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA do INSS solicitou ao Sr. Ministro da Previdência a revisão parcial daquela decisão, na parte em que ela fixou os seus efeitos a partir da sua publicação”. Com isso, a decisão revisional proferida em 15.1.2007 e publicada em 18.1.2007 não foi atingida pelo prazo decadencial.*
- 5. Sobre o pretendido efeito ex nunc da decisão que desproveu o recurso administrativo e manteve o cancelamento do certificado, os dispositivos do Decreto-Lei nº 1.572/1977, voltados a disciplinar situações transitórias, específicas para o momento da modificação legislativa, não alcançam a impetrante, constando da própria inicial que, após a alteração do art. 55 da Lei nº 8.212 em 24.7.1991 - modificando as exigências para se determinar o que seria entendido como entidade beneficente de assistência social -, o INSS editou o Ato Cancelatório nº 7, de 30.4.96, suprimindo “a isenção concedida anteriormente à ABCP”. Evidentemente, o período em discussão e o cancelamento do certificado é muito posterior ao referido decreto-lei, não se inserindo nas situações transitórias nele previstas. Ademais, nem mesmo há elementos suficientes nos autos capazes de demonstrar que a impetrante, eventualmente, encontra-se inserida nos requisitos fáticos estabelecidos no decreto-lei, ausente prova pré-constituída e direito líquido e certo a ser protegido em mandado de segurança.*
- 6. Mandado de segurança denegado.*

(MS 12.839/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013)

Reafirmando esse entendimento, em análise de caso similar ao presente, em recentíssimo julgado, o C. STJ afirmou o seguinte:

“A constituição de grupo de trabalho, por portaria administrativa, para promover atos administrativos necessários à revisão de benefícios concedidos em desconformidade com a lei se enquadra no conceito de “qualquer medida” de que trata o art. 54, § 2º, da Lei nº 9.784/1999.

Logo, não houve a decadência administrativa alegada pela parte que recorre”.

Eis a ementa desse julgado:

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO. ART. 54, §2º, DA LEI Nº 9.784/1999. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Entende esta Corte Superior que "a literalidade da norma é expressa no sentido de que: "considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato" (art. 54, § 2º, da Lei n. 9.784/99). Da leitura conjugada do caput e do § 2º do art. 54 da Lei n. 9.784/99 leva-se à conclusão de que a Administração Pública tem prazo quinquenal para empregar os meios no sentido de anular os atos evadidos de nulidade, visando o afastamento da decadência administrativa" (AgRg no RMS 44.362/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/02/2015).
2. No mesmo sentido, já foi julgado que "(...) a própria Lei nº 9.784/1999 que prevê, em seu art. 54, § 2º, que qualquer medida de autoridade administrativa que impugne a validade de um ato já constitui o exercício do direito de anulá-lo" (EDcl no RMS nº 30576 ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/04/2015).
3. A constituição de grupo de trabalho, por portaria administrativa, para promover atos administrativos necessários à revisão de benefícios concedidos em desconformidade com a lei se enquadra no conceito do art. 54, §2º, da Lei nº 9.784/1999, afastando a decadência administrativa.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1446410/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

Por seu turno, não é demais lembrar que a concessão de qualquer ato de aposentadoria e reforma, assim como suas melhorias são sujeitos à homologação pelo Tribunal de Contas da União e, portanto, se tratam de atos complexos, que somente se perfectibilizam com ato daquela Corte de Contas, ou seja, o prazo decadencial de 5(cinco) anos nesses casos somente começaria a fruir a partir da data da homologação do TCU, nos termos da simula nº 258 daquela Corte, entendimento que também é o cristalizado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE ATO DE ENQUADRAMENTO. SERVIDOR INATIVO. PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI N. 9.784/99. SUSPENSÃO. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a Administração rever o ato de aposentadoria somente tem início com a manifestação do Tribunal de Contas, pois o referido ato administrativo é complexo, exigindo-se a manifestação de vontade de órgãos distintos para se aperfeiçoar. No entanto, o caso dos autos revela que o prazo decadencial refere-se à anulação de ato de retificação de enquadramento. 2. O prazo decadencial do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 afasta a incidência dos arts. 190 do Código Civil e 219 do CPC. Neste caso, o art. 207 do CC, o qual prevê que, inexistente legislação expressa em sentido contrário - não prevista na Lei 9.784/99 - não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.
3. In casu, a ciência do ato de revisão de enquadramento se deu em 7.3.2005, ou seja, em data anterior à edição da Lei n. 9.784/99, portanto, a contagem do prazo iniciou-se com a entrada em vigor da referida norma, consoante já decidiu a Corte Especial no MS 9.112/DF. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 140.100/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013)

Diante deste quadro fático, nessa análise inicial, não há que se falar em decadência do poder de a Administração revisar o ato que elevou os valores recebidos pelo autor dos cofres públicos.

É sabido que a Administração Pública pode cometer equívocos no exercício de sua atividade. Defrontando-se com erros pode (=deve) revê-los para restaurar a situação de normalidade, evitando-se reflexos prejudiciais aos administrados e, principalmente, ao Estado.

A autotutela envolve o aspecto de legalidade onde a Administração, de ofício, procede à revisão de atos tidos por ilegais. Nesse sentido as Súmulas n. 346 e 473 do STF.

Esse poder somente não poderia ser exercido se houvesse decorrido o prazo decadencial, o que não é o caso, ao que se vê nessa análise inicial e perfunctória, na forma supramencionada.

3.2 Dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência quanto à matéria de fundo

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No caso concreto, neste momento de cognição sumária, tenho que não se encontram presentes de maneira conjunta os requisitos para o deferimento da tutela postulada.

O cerne deste processo é questão eminentemente de direito.

Em que pese a argumentação da parte autora quanto à matéria de fundo, inclusive citando o posicionamento da Corte de Contas a respeito da discussão em decisão recente (07.03.2018), Acórdão 417/2018 – TCU – Plenário, é fato que há forte jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região que rechaça a tese autoral.

A título de exemplo, colaciono recentíssimos julgados:

ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. TAIFEIRO-MOR. PROVENTOS DE SEGUNDO TENENTE. LIMITAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL. ART. 1º, §1º, DA LEI 12.158/09. LEI 6.880/80, ART. 50, II. MP 2.215-10/01. PERCEPÇÃO DE SOLDADO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 12.158/09. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE GRADUAÇÕES. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DAS LEIS. EXPRESSA LIMITAÇÃO LEGAL. ACESSO ÀS GRADUAÇÕES SUPERIORES LIMITADA AO GRAU DE SUBOFICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Narra o autor que passou para a inatividade em 10/10/1994, na graduação de Taifeiro-Mor, totalizando 28 anos de serviço ativo. Afirma que por incidência do art. 110 da Lei nº 6.880/80, recebia o soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, portanto, recebia soldo de Suboficial quando da sua inativação. Aduz que, no entanto, com o advento da Lei nº 12.158/09, regulada pelo Decreto nº 7.188/10, foi concedido aos militares do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, o acesso às graduações superiores. Como o autor se enquadrava nesta categoria, foi alçado à categoria de Suboficial, passou a receber rendimento na graduação superior de 2º Tenente, a partir de 1º de julho de 2010.
2. Relata que foi surpreendido com o recebimento de comunicado, oriundo da Diretoria de Intendência do Comando da Aeronáutica - Ministério da Defesa, informando, que a concessão de proventos/pensões correspondentes ao posto/graduação superior anteriormente concedida era indevida, diante do Parecer nº 418/COJAE/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, combinado com o 1º Despacho nº 137/COJAE/511, de 19 de março de 2014, que firmaram o entendimento de ser vedada a superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a Lei que conferisse melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa.
3. Inicialmente, a possibilidade de melhoria da graduação foi disciplinada pelo art. 50, inciso II da Lei 6.880/80, a Medida Provisória 2.215-10/2001, alterou a redação do referido dispositivo e assegurou ao militar proventos calculados com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço. O artigo 34 da referida Medida Provisória n. 2.215-10/2001, garantiu aos militares que até a data 29 de dezembro de 2000 tivessem completado os requisitos para a inatividade, o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da remuneração.
4. A Lei n. 12.158/2009 elucidou em detalhes a equiparação a que se referia a Medida Provisória 2.215-10/01, determinando aos militares do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores. Por derradeiro, o Decreto n. 7.188/2010, que regulamentou a lei mencionada, esclarece como a aposentadoria com acesso aos graus superiores se daria de acordo com o tempo de permanência do militar.
5. Diante da coexistência das sobreditas normas, a Administração Militar entendeu, à primeira vista, inexistir impedimento legal para que houvesse a cumulação dos acessos às graduações superiores previstos na Lei nº 6.880/80 e na Lei nº 12.158/09.
6. Não se atentou aos casos daqueles militares do Quadro de Taifeiros que passaram para inatividade em razão do preenchimento dos requisitos legais - mais de 30 anos de serviço militar - até 29 de dezembro de 2000, que também obtiveram acesso à graduação superior com base na Lei 12.158/09.
7. Antes da Lei n. 12.158, de 28 de dezembro de 2009, por força do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 que alterou a redação do art. 50, II da Lei 6.880/80, ficava assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tivesse completado os requisitos para se transferir à inatividade, o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria desta remuneração.
8. O militar, quando da transferência para a reserva remunerada em 1994, já havia sido contemplado com tal benefício (remuneração de grau hierárquico superior), mediante a aplicação da redação original do art. 50, item II, parágrafo §1º, letra "c" da Lei 6.880/80, que também previa a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior quando da passagem para a inatividade.
9. Com o advento da Lei 12.158/2009, a Administração Militar aplicou, equivocadamente, o benefício para recebimento de proventos correspondentes ao posto/graduação superior conforme o art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10, de 31/08/2001, o que levou o autor a receber os atuais proventos de 2º Tenente, eis que anteriormente ao advento da lei, já havia completado o requisito para se transferir à inatividade com remuneração equivalente ao grau hierárquico superior, conforme se infere do Título de Proventos na Inatividade (ID. 40177882 - Pág. 29).
10. A Administração constatou que tanto a Lei 12.158/2009 quanto o Decreto 7.188/2010 limitam o acesso às graduações até graduação de Suboficial. (Lei 12.158/09, art. 1º, §1º e Decreto 7.188/20, art. 5º e incisos).
11. No presente caso, se verifica que o autor está recebendo soldo equivalente ao de 2º Tenente e não de Suboficial (Título de Proventos na Inatividade ID 40177882 - Pág. 29). Portanto, o benefício recebido pelo autor se encontra contrário ao disposto na própria Lei n. 12.158/2009, que restringe o acesso à graduação e ao recebimento de soldo equivalente à graduação máxima de Suboficial.
12. A concessão da melhoria (pagamento de remuneração correspondente ao soldo de 2º Tenente se encontra eivada de ilegalidade, conforme exposto no Parecer n. 418/COJAE/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012 e Despacho n. 137/COJAE/511, de 19 de março de 2014. De acordo com estes documentos, ocorrendo a hipótese de aplicação das duas citadas Leis (6.880/80 e 12.158/09), impõe-se a vedação da superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a Lei que confira melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa.
13. Tem-se que a revisão realizada pela parte ré decorreu do poder de autotutela da Administração, que lhe obriga a afastar a vigência de atos administrativos viciados tão logo constatado defeito de tal monta, haja vista o princípio constitucional da legalidade.
14. Sequer é necessário seja provocada a Administração para anular os atos lesivos ao interesse público, conforme o primado do interesse público em relação ao interesse particular do administrado. A correção de situação irregular se constitui imperativo legal, não sendo admitida outra atitude pelos agentes públicos, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal.
15. Não há que se falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, porque a irredutibilidade garantida é aquela que decorre da aplicação dos ditames da lei. Não existe irredutibilidade ao arrepiço da lei, assim como também não há direito adquirido contra a Lei, quando existe afronta ao disposto na Lei 12.158/09.
16. Não merece prosperar a argumentação da parte autora, quanto ao recebimento de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, com base na redação originária do artigo 50, II, da Lei 6.880/80, cumulada com promoção a suboficial, nos termos da Lei 12.158/2009, restando-lhe facultada a opção pelo benefício que melhor lhe originar.
17. O entendimento ora cotado se encontra sedimentado na jurisprudência das Cortes Superiores, no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico e remuneratório, sendo-lhe assegurada tão somente a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.
18. Incabível ao autor o recebimento de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, com base na redação do artigo 50, inciso II, da Lei 6.880/80, cumulada com a promoção prevista na Lei 12.158/2009, mediante a expressa determinação do art. 1º, §1º da referida lei, que limita a promoção ali tratada até a graduação de Suboficial, inexistindo amparo legal para a sobreposição de graus hierárquicos, neste caso, pois o autor, quando da edição da Lei 12.158/2009, já havia sido reformado em grau hierárquico superior ao que detinha na ativa, na forma da Lei 6.880/80, de modo que a sentença merece reforma em sua integralidade.
19. Em vista da inversão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% sobre o valor da condenação, suspensa a exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da AJG.
20. Apelação da União provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0016691-44.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 07/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/02/2020)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIOS CUMULATIVOS. TAIFEIRO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 6.880/1980 E 12.158/2009. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. DENEGADA A SEGURANÇA.

- 1- Não configurada a decadência do direito da Administração Militar de revisar o ato que concedeu segunda promoção na inatividade ao autor, porquanto não decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a efetiva promoção e seus efeitos financeiros e a deflagração de processo administrativo de revisão.
 - 2- Sobreposição de graus hierárquicos. O art. 1º da Lei 12.158/2009 assegurou, na inatividade, o acesso às graduações superiores aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro tenha ocorrido até a data de 31/12/1992. Nos termos da redação originária do artigo 50, II, da Lei n. 6.880/1980 (anterior à MP n. 2.215-10/2001) o militar que se transferir até 29/12/2000 para a reserva remunerada, faz jus à "percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço". Ambas as normas concedem promoção à graduação superior no momento da passagem à inatividade.
 3. Ao obter o benefício concedido pela Lei n. 12.158/2009 - que passou a produzir efeitos financeiros a partir de 01/07/2010 (primeiro pagamento realizado no 2º dia útil de 08/2010), o militar reformado não carrega consigo, cumulativamente, o direito à percepção de remuneração no grau hierárquico superior previsto na redação originária do artigo 50, II, c/c §1º, c, da Lei n. 6.880/1980, porque esse benefício foi extinto a contar de 29/12/2000, data-limite para o preenchimento dos requisitos da transferência à inatividade em grau superior àquele ocupado na ativa, conforme artigo 34 da MP n. 2.215-10/2001.
 4. Entender de forma diversa é admitir que aos Taifeiros da Aeronáutica sejam garantidas vantagens previdenciárias não concedidas aos demais militares, o que fere frontalmente o princípio da isonomia, pelo que correta a decisão da Administração Militar de promover a revisão da percepção de proventos.
 5. Ademais, o acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu a inatividade será sempre limitada à última graduação do QTA, de Suboficial, consoante o artigo 1º, §1º, da Lei n. 12.158/2009.
 6. Não tem o servidor público, civil ou militar, direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada tão somente a irredutibilidade de vencimentos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos a supressão de vantagem paga a servidores públicos em desacordo com a legislação" (RE 638418 Agr)
 7. Providos o recurso da União e a remessa necessária. Denegada a segurança.
- (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5019431-16.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/01/2020)

Assim, nesta análise inicial, não se pode imputar a existência da probabilidade do direito alegado, notadamente diante do teor dos julgados a respeito da matéria acima transcritos.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito, uma vez que a eventual procedência do pedido ensejará o pagamento de atrasados e a União, como sói acontecer, é devedora solvente. Outrossim, não se pode deixar de ressaltar que não há perigo na subsistência do autor, pois embora em valores com os quais o autor não concorda, ele está assistido por proventos decorrentes de sua inatividade.

Ademais, o lapso temporal decorrido entre a data da implantação do decréscimo remuneratório (out/2019) e o ajuizamento da presente ação (06/05/2020), quase sete meses, sepulta o periculum in mora autorizador da antecipação da tutela calcada na urgência.

Do exposto, neste momento, não há elementos para a concessão da tutela provisória de urgência.

III. Dispositivo (tutela)

De todo o exposto:

I – defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

II – indefiro o pedido de tutela de evidência na forma como postulado.

III – indefiro o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, pelas razões expostas na fundamentação supra.

Cite-se a União (AGU) dos termos da petição inicial para, querendo, contestar a demanda, no prazo legal, inclusive se manifestando sobre o posicionamento da Corte de Contas a respeito da discussão posta em juízo (Acórdão 417/2018 – TCU – Plenário).

Com a defesa, a União deverá trazer aos autos informações, com as devidas cópias, de eventual procedimento administrativo instaurado em relação ao caso do autor e sobre eventual decisão sobre seu pedido de defesa administrativa (autor alegou que apresentou defesa em relação à notificação recebida em julho/2016 – v. Id 31310910).

Apresentada contestação com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 dias úteis.

Após, tornem conclusos para sentença conforme o estado do processo, ou, se o caso, prolação de decisão de saneamento e organização do processo.

Int.”

Pois bem

Após a supracitada decisão não houve alteração fática ou jurídica a justificar a alteração do entendimento exposto, sendo mantidos, portanto, todos os argumentos citados na decisão que indeferiu os pedidos de tutela de urgência e de evidência como fundamentação da presente sentença.

Acrescento, tão somente, que de fato não vislumbro no Acórdão 417/2018 proferido pela Corte de Contas em resposta a consulta a ele direcionada força vinculante a sobrepor-se aos supracitados fundamentos que, por sua vez, estão em consonância com farta jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região.

Dispositivo.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios calculados sobre o valor atualizado da causa, observados os percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil

Custas pelo autor.

Observe-se, porém, o efeito suspensivo atribuído no agravo 5015507-90.2020.4.03.0000 interposto em face da decisão que indeferiu a gratuidade judiciária ao autor.

Determino à Secretaria que encaminhe cópia desta sentença ao eminente Desembargador Federal Dr. Otávio Peixoto Junior (2ª Turma) relator do supracitado agravo de instrumento.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada pelo sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000813-07.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PERIL GOMES DE LANES SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a anulação do ato administrativo que procedeu à revisão dos proventos que recebe pela reforma.

O despacho de Id 31342261 indeferiu a gratuidade requerida concedendo ao autor prazo para recolher as custas, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição.

O autor informou a interposição de agravo contra a supracitada decisão (Id 33152177).

Veio aos autos comunicação acerca da decisão proferida no agravo 5014418-32.2020.4.03.0000 pelo Desembargador Federal Dr. Otávio Peixoto Junior que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso (Id 34120229).

A decisão de Id 34220618 deferiu a prioridade na tramitação do feito e indeferiu os pedidos de tutela de evidência e de urgência.

Empetição de 24/06/2020 o autor juntou aos autos documentos para fins de comprovação de seus inúmeros gastos e consequente situação de hipossuficiência.

O despacho de Id 34752988 determinou o levantamento do sigilo anotado na petição inicial, bem como deferiu a gratuidade judiciária ao autor, em razão do valor dos proventos de sua aposentadoria, dos significativos gastos dispendidos com a doença de sua esposa falecida e despesas de moradia.

Em contestação, a ré impugnou a gratuidade de Justiça e pediu a improcedência do pedido (Id 35863311).

Foi apresentada réplica (Id 38822066) com novos documentos.

A União foi cientificada dos documentos trazidos aos autos pelo autor, manifestando-se nos termos da petição de Id 39394051.

Na sequência, o autor manifestou-se novamente nos autos juntando holerites.

Os autos foram remetidos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, mantenho a gratuidade judiciária concedida, uma vez que a parte ré não prova fatos novos, isto é, posteriores à decisão que concedeu o benefício processual, que ensejem sua revisão.

Quanto ao pedido da União de exclusão dos documentos apresentados pelo autor em réplica, tenho que é possível a referida juntada, sobretudo quando oportunizado o contraditório, como o foi no caso dos autos.

No mais, passo ao exame do mérito.

Por ocasião da apreciação dos pedidos de tutela de urgência e evidência, foi proferida decisão, nos seguintes termos:

“2. Da tutela de evidência

A parte autora requer a concessão de tutela de evidência, nos seguintes termos:

“liminarmente, o deferimento do presente pedido de tutela de evidência, para o fim de que a parte Requerida seja compelida a trazer aos presentes autos, a íntegra do processo administrativo que ensejou a redução de proventos do Militar ou, se o caso, que declare a inexistência de tal documento.”

Quanto à tutela de evidência, dispõe o art. 311 do CPC:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

O instituto da tutela de evidência diz respeito à concessão, em tutela provisória, do bem da vida buscado pelo processo, diante de uma demonstração iníto litis da probabilidade do direito alegado em cotejo com a prova constante dos autos juntada com a inicial. Aliás, somente é cabível liminarmente nos casos dos incisos II e III do artigo supramencionado.

Assim, como se vê, diferentemente das demais espécies de Tutela Provisória, a Tutela de Evidência é uma tutela “não urgente”, porque não exige demonstração do perigo de dano (*periculum in mora*), baseando-se unicamente na evidência, isto é, num juízo de probabilidade, na demonstração documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do Autor, ou seja, uma espécie de *fumus boni iuris* de maior robustez (BODART, 2015). Não diz respeito à produção de provas, como requereu a parte autora.

Indefiro, pois, o pedido de tutela de evidência, notadamente porque a União, se o caso, instruirá sua resposta com as provas documentais que entender pertinentes para rebater as alegações do autor no tocante à ausência de procedimento administrativo a respeito do caso em tela, outras provas documentais também poderão ser produzidas ao longo da tramitação do feito.

3. Da tutela de urgência

3.1 Verificação da decadência para Administração anular seus próprios atos e do Princípio de Autotutela

A Lei 12.158 foi publicada em 2009 entrando em vigor na mesma data, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010. O pagamento do autor referente ao mês de julho de 2010, certamente ocorreu no mês de agosto de 2010 como é a praxe.

De acordo com o disposto no art. 54 e § 1º da Lei nº 9.784/99, o prazo decadencial se inicia a contar da data do 1º pagamento.

Outrossim, em que pese as alegações do autor da ausência de regular procedimento administrativo, com seus consectários legais (do devido processo legal, da publicidade, da motivação, da ampla defesa e do contraditório, dentre outras desobediências a preceitos descritos na Lei 9784/99), conforme se vê da documentação acostada pelo próprio autor (v. carta de comunicação sobre prazo para defesa sobre a revisão administrativa – Id 31288948), nota-se que, o procedimento de revisão do ato administrativo que promoveu o aumento remuneratório iniciou-se com a edição da Portaria COMGEP nº 1.471-T/AJU, de 25 de junho de 2015, publicada no Boletim do

Comando da Aeronáutica de 1º de julho de 2015, ato que iniciou procedimento de revisão da União e cientificou todos os interessados antes de passados 5 (cinco) anos do primeiro pagamento a maior:

De fato, o §2º do art. 54 da Lei 9.784/97 preceitua que se considera exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento no sentido de que a interrupção do prazo decadencial se dá a partir do início do procedimento administrativo de revisão:

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ASSOCIAÇÃO. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. RENOVAÇÃO INDEFERIDA. EFEITOS EX NUNC OU EX TUNC DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DA IMPETRANTE. DECADÊNCIA PARCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA NÃO VERIFICADA. DECADÊNCIA PARA A REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999. INTERRUPTÃO DO PRAZO QUINQUENAL.

1. O presente mandado de segurança impugna duas decisões: (i) desprovimento de recurso administrativo interposto contra “decisão do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que indeferiu o pedido de recadastramento e renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos” (DOU de 31.12.1998); e (ii) declarou “sem efeito a expressão ‘Fixo os efeitos desta decisão a contar da sua publicação’ constante da decisão ministerial [...] publicada no DOU de 31 de dezembro de 1998”.

2. No pertinente à primeira decisão, que manteve o cancelamento do “Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos” e foi publicada em 31.12.1998, esbarra a impetração no prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/1951, em vigor à época (reiterado no art. 23 da Lei nº 12.016/2009), tendo em vista que o presente mandado de segurança foi protocolado nesta Corte, apenas, em 14.5.2007. Com isso, não se pode aqui, neste writ, examinar as questões trazidas pelo impetrante relativas ao direito adquirido e à natureza onerosa e contratual da isenção respectiva, estando ambas vinculadas ao restabelecimento do mencionado certificado.

3. Litispendência não verificada entre a anterior ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal e o presente mandado de segurança, tendo em vista que foram ajuizadas por autores distintos e com pedidos diversos. Por outro lado, em relação ao tema dos efeitos, retroativos ou não, da decisão que manteve o cancelamento do certificado, está em vigor a segunda decisão do Ministro de Estado, atacada neste mandamus, mas que não é objeto da ação civil pública e nem poderia, tendo em vista que atende a pretensão do Ministério Público Federal autor.

4. Antes da edição da Lei nº 9.784/1999, admitia-se que a administração procedesse, de ofício, à revisão dos atos administrativos considerados ilegais a qualquer tempo. Com o novo diploma, o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54, em relação aos atos praticados anteriormente, teve início a partir da sua vigência, com a publicação no DOU de 1º.2.1999. Dessarte, o prazo decadencial, para os antigos atos, como no presente caso, se encerraria em 29.1.2004. Entretanto, houve a interrupção do quinquênio legal quando, em 1º.9.2003, dando início ao processo de revisão, “o DIRETOR DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA do INSS solicitou ao Sr. Ministro da Previdência a revisão parcial daquela decisão, na parte em que ela fixou os seus efeitos a partir da sua publicação”. Com isso, a decisão revisional proferida em 15.1.2007 e publicada em 18.1.2007 não foi atingida pelo prazo decadencial.

5. Sobre o pretendido efeito ex nunc da decisão que desproveu o recurso administrativo e manteve o cancelamento do certificado, os dispositivos do Decreto-Lei nº 1.572/1977, voltados a disciplinar situações transitórias, específicas para o momento da modificação legislativa, não alcançam a impetrante, constando da própria inicial que, após alteração do art. 55 da Lei nº 8.212 em 24.7.1991 - modificando as exigências para se determinar o que seria entendido como entidade beneficente de assistência social -, o INSS editou o Ato Cancelatório nº 7, de 30.4.96, suprimindo “a isenção concedida anteriormente à ABCP”. Evidentemente, o período em discussão e o cancelamento do certificado é muito posterior ao referido decreto-lei, não se inserindo nas situações transitórias nele previstas. Ademais, nem mesmo há elementos suficientes nos autos capazes de demonstrar que a impetrante, eventualmente, encontra-se inserida nos requisitos fáticos estabelecidos no decreto-lei, ausente prova pré-constituída e direito líquido e certo a ser protegido em mandado de segurança.

6. Mandado de segurança denegado. (MS 12.839/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013)

Reafirmando esse entendimento, em análise de caso similar ao presente, em recentíssimo julgado, o C. STJ afirmou o seguinte:

“A constituição de grupo de trabalho, por portaria administrativa, para promover atos administrativos necessários à revisão de benefícios concedidos em desconformidade com a lei se enquadra no conceito de “qualquer medida” de que trata o art. 54, § 2º, da Lei n. 9.784/1999.

Logo, não houve a decadência administrativa alegada pela parte que recorre”.

Eis a ementa desse julgado:

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO. ART. 54, §2º, DA LEI Nº 9.784/1999. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Entende esta Corte Superior que “a literalidade da norma é expressa no sentido de que: “considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato” (art. 54, § 2º, da Lei n. 9.784/99). Da leitura conjugada do caput e do § 2º do art. 54 da Lei n. 9.784/99 leva-se à conclusão de que a Administração Pública tem prazo quinquenal para empregar os meios no sentido de anular os atos evadidos de nulidade, visando o afastamento da decadência administrativa” (AgRg no RMS 44.362/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/02/2015).

2. No mesmo sentido, já foi julgado que “(...) a própria Lei nº 9.784/1999 que prevê, em seu art. 54, § 2º, que qualquer medida de autoridade administrativa que impugne a validade de um ato já constituiu o exercício do direito de anulá-lo” (EDcl no RMS nº 30576 ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/04/2015).

3. A constituição de grupo de trabalho, por portaria administrativa, para promover atos administrativos necessários à revisão de benefícios concedidos em desconformidade com a lei se enquadra no conceito do art. 54, § 2º, da Lei nº 9.784/1999, afastando a decadência administrativa.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1446410/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

Por seu turno, não é demais lembrar que a concessão de qualquer ato de aposentadoria e reforma, assim como suas melhorias são sujeitos à homologação pelo Tribunal de Contas da União e, portanto, se tratam de atos complexos, que somente se perfectibilizam com ato daquela Corte de Contas, ou seja, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos nesses casos somente começaria a fruir a partir da data da homologação do TCU, nos termos da súmula nº 258 daquela Corte, entendimento que também é o cristalizado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE ATO DE ENQUADRAMENTO. SERVIDOR INATIVO. PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI N. 9.784/99. SUSPENSÃO. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a Administração rever o ato de aposentadoria somente tem início com a manifestação do Tribunal de Contas, pois o referido ato administrativo é complexo, exigindo-se a manifestação de vontade de órgãos distintos para se aperfeiçoar. No entanto, o caso dos autos revela que o prazo decadencial refere-se à anulação de ato de retificação de enquadramento. 2. O prazo decadencial do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 afasta a incidência dos arts. 190 do Código Civil e 219 do CPC. Neste caso, o art. 207 do CC, o qual prevê que, inexistente legislação expressa em sentido contrário - não prevista na Lei 9.784/99 - não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

3. In casu, a ciência do ato de revisão de enquadramento se deu em 7.3.2005, ou seja, em data anterior à edição da Lei n. 9.784/99, portanto, a contagem do prazo iniciou-se com a entrada em vigor da referida norma, consoante já decidiu a Corte Especial no MS 9.112/DF. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 140.100/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013)

Diante deste quadro fático, nessa análise inicial, não há que se falar em decadência do poder de a Administração revisar o ato que elevou os valores recebidos pelo autor dos cofres públicos.

É sabido que a Administração Pública pode cometer equívocos no exercício de sua atividade. Defrontando-se com erros pode (=deve) revê-los para restaurar a situação de normalidade, evitando-se reflexos prejudiciais aos administrados e, principalmente, ao Estado.

A autotutela envolve o aspecto de legalidade onde a Administração, de ofício, procede à revisão de atos tidos por ilegais. Nesse sentido as Súmulas n. 346 e 473 do STF.

Esse poder somente não poderia ser exercido se houvesse decorrido o prazo decadencial, o que não é o caso, ao que se vê nessa análise inicial e perfunctória, na forma supramencionada.

3.2 Dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência quanto à matéria de fundo

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No caso concreto, neste momento de cognição sumária, tenho que não se encontram presentes de maneira conjunta os requisitos para o deferimento da tutela postulada.

O cerne deste processo é questão eminentemente de direito.

Em que pese a argumentação da parte autora quanto à matéria de fundo, inclusive citando o posicionamento da Corte de Contas a respeito da discussão em decisão recente (07.03.2018), Acórdão 417/2018 – TCU – Plenário, é fato que há forte jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região que rechaça a tese autoral.

A título de exemplo, colaciono recentíssimos julgados:

ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. TAIFEIRO-MOR. PROVENTOS DE SEGUNDO TENENTE. LIMITAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL. ART. 1º, §1º, DA LEI 12.158/09. LEI 6.880/80, ART. 50, II, MP 2.215-10/01. PERCEPÇÃO DE SOLDADO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 12.158/09. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE GRADUAÇÕES. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DAS LEIS. EXPRESSA LIMITAÇÃO LEGAL. ACESSO ÀS GRADUAÇÕES SUPERIORES LIMITADA AO GRAU DE SUBOFICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Narra o autor que passou para a inatividade em 10/10/1994, na graduação de Taifeiro-Mor, totalizando 28 anos de serviço ativo. Afirma que por incidência do art. 110 da Lei nº 6.880/80, recebia o soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, portanto, recebia soldo de Suboficial quando da sua inativação. Aduz que, no entanto, com o advento da Lei nº 12.158/09, regulada pelo Decreto nº 7.188/10, foi concedido aos militares do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, o acesso às graduações superiores. Como o autor se enquadrava nesta categoria, foi alçado à categoria de Suboficial, passou a receber rendimento na graduação superior de 2º Tenente, a partir de 1º de julho de 2010.
 2. Relata que foi surpreendido com o recebimento de comunicado, oriundo da Diretoria de Intendência do Comando da Aeronáutica - Ministério da Defesa, informando, que a concessão de proventos/pensões correspondentes ao posto/graduação superior anteriormente concedida era indevida, diante do Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, combinado com o 1º Despacho nº 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014, que firmaram o entendimento de ser vedada a superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a Lei que conferisse melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa.
 3. Inicialmente, a possibilidade de melhoria da graduação foi disciplinada pelo art. 50, inciso II da Lei 6.880/80, a Medida Provisória 2.215-10/2001, alterou a redação do referido dispositivo e assegurou ao militar proventos calculados com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço. O artigo 34 da referida Medida Provisória n. 2.215-10/2001, garantiu aos militares que até a data 29 de dezembro de 2000 tivessem completado os requisitos para a inatividade, o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da remuneração.
 4. A Lei n. 12.158/2009 elucidou em detalhes a equiparação a que se referia a Medida Provisória 2.215-10/01, determinando aos militares do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores. Por derradeiro, o Decreto n. 7.188/2010, que regulamentou a lei mencionada, esclarece como a aposentadoria com acesso aos graus superiores se daria de acordo com o tempo de permanência do militar.
 5. Diante da coexistência das sobreditas normas, a Administração Militar entendeu, à primeira vista, inexistir impedimento legal para que houvesse a cumulação dos acessos às graduações superiores previstos na Lei nº 6.880/80 e na Lei nº 12.158/09.
 6. Não se atentou aos casos daqueles militares do Quadro de Taifeiros que passaram para inatividade em razão do preenchimento dos requisitos legais - mais de 30 anos de serviço militar - até 29 de dezembro de 2000, que também obtiveram acesso à graduação superior com base na Lei 12.158/09.
 7. Antes da Lei n. 12.158, de 28 de dezembro de 2009, por força do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 que alterou a redação do art. 50, II da Lei 6.880/80, ficava assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tivesse completado os requisitos para se transferir à inatividade, o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria desta remuneração.
 8. O militar, quando da transferência para a reserva remunerada em 1994, já havia sido contemplado com tal benefício (remuneração de grau hierárquico superior), mediante a aplicação da redação original do art. 50, item II, parágrafo §1º, letra "c" da Lei 6.880/80, que também previa a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior quando da passagem para a inatividade.
 9. Com o advento da Lei 12.158/2009, a Administração Militar aplicou, equivocadamente, o benefício para recebimento de proventos correspondentes ao posto/graduação superior conforme o art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10, de 31/08/2001, o que levou o autor a receber os atuais proventos de 2º Tenente, eis que anteriormente ao advento da lei, já havia completado o requisito para se transferir à inatividade com remuneração equivalente ao grau hierárquico superior, conforme se infere do Título de Proventos na Inatividade (ID. 40177882 - Pág. 29).
 10. A Administração constatou que tanto a Lei 12.158/2009 quanto o Decreto 7.188/2010 limitam o acesso às graduações até graduação de Suboficial. (Lei 12.158/09, art. 1º, §1º e Decreto 7.188/20, art. 5º e incisos).
 11. No presente caso, se verifica que o autor está recebendo soldo equivalente ao de 2º Tenente e não de Suboficial (Título de Proventos na Inatividade ID 40177882 - Pág. 29). Portanto, o benefício recebido pelo autor se encontra contrário ao disposto na própria Lei n. 12.158/2009, que restringe o acesso à graduação e ao recebimento de soldo equivalente à graduação máxima de Suboficial.
 12. A concessão da melhoria (pagamento de remuneração correspondente ao soldo de 2º Tenente se encontra eivada de ilegalidade, conforme exposto no Parecer n. 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012 e Despacho n. 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014. De acordo com estes documentos, ocorrendo a hipótese de aplicação das duas citadas Leis (6.880/80 e 12.158/09), impõe-se a vedação da superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a Lei que confira melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa.
 13. Tem-se que a revisão realizada pela parte ré decorreu do poder de autotutela da Administração, que lhe obriga a afastar a vigência de atos administrativos viciados tão logo constatado defeito de tal monta, haja vista o princípio constitucional da legalidade.
 14. Sequer é necessário seja provocada a Administração para anular os atos lesivos ao interesse público, conforme o primado do interesse público em relação ao interesse particular do administrado. A correção de situação irregular se constitui imperativo legal, não sendo admitida outra atitude pelos agentes públicos, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal.
 15. Não há que se falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, porque a irredutibilidade garantida é aquela que decorre da aplicação dos ditames da lei. Não existe irredutibilidade ao arripio da lei, assim como também não há direito adquirido contra a Lei, quando existe afronta ao disposto na Lei 12.158/09.
 16. Não merece prosperar a argumentação da parte autora, quanto ao recebimento de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, com base na redação originária do artigo 50, II, da Lei 6.880/80, cumulada com promoção a suboficial, nos termos da Lei 12.158/2009, restando-lhe facultada a opção pelo benefício que melhor lhe aprouver.
 17. O entendimento ora cotijado se encontra sedimentado na jurisprudência das Cortes Superiores, no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico e remuneratório, sendo-lhe assegurada tão somente a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.
 18. Incabível ao autor o recebimento de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, com base na redação do artigo 50, inciso II, da Lei 6.880/80, cumulada com a promoção prevista na Lei 12.158/2009, mediante a expressa determinação do art. 1º, §1º da referida lei, que limita a promoção ali tratada até a graduação de Suboficial, inexistindo amparo legal para a sobreposição de graus hierárquicos, neste caso, pois o autor, quando da edição da Lei 12.158/2009, já havia sido reformado em grau hierárquico superior ao que detinha na ativa, na forma da Lei 6.880/80, de modo que a sentença merece reforma em sua integralidade.
 19. Em vista da inversão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% sobre o valor da condenação, suspensa a exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da AJG.
 20. Apelação da União provida.
- (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0016691-44.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 07/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2020)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIOS CUMULATIVOS. TAIFEIRO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 6.880/1980 E 12.158/2009. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. DENEGADA A SEGURANÇA.

- 1- Não configurada a decadência do direito da Administração Militar de revisar o ato que concedeu segunda promoção na inatividade ao autor, porquanto não decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a efetiva promoção e seus efeitos financeiros e a deflagração de processo administrativo de revisão.
 - 2- Sobreposição de graus hierárquicos. O art. 1º da Lei 12.158/2009 assegurou, na inatividade, o acesso às graduações superiores aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro tenha ocorrido até a data de 31/12/1992. Nos termos da redação originária do artigo 50, II, da Lei n. 6.880/1980 (anterior à MP n. 2.215-10/2001) o militar que se transferir até 29/12/2000 para a reserva remunerada, faz jus à "percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço". Ambas as normas concedem promoção à graduação superior no momento da passagem à inatividade.
 3. Ao obter o benefício concedido pela Lei n. 12.158/2009 - que passou a produzir efeitos financeiros a partir de 01/07/2010 (primeiro pagamento realizado no 2º dia útil de 08/2010), o militar reformado não carrega consigo, cumulativamente, o direito à percepção de remuneração no grau hierárquico superior previsto na redação originária do artigo 50, II, c/c §1º, c. da Lei n. 6.880/1980, porque esse benefício foi extinto a contar de 29/12/2000, data-limite para o preenchimento dos requisitos da transferência à inatividade em grau superior àquele ocupado na ativa, conforme artigo 34 da MP n. 2.215-10/2001.
 4. Entender de forma diversa é admitir que aos Taifeiros da Aeronáutica sejam garantidas vantagens previdenciárias não concedidas aos demais militares, o que fere frontalmente o princípio da isonomia, pelo que correta a decisão da Administração Militar de promover a revisão da percepção de proventos.
 5. Ademais, o acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu a inatividade será sempre limitada à última graduação do QTA, de Suboficial, consoante o artigo 1º, §1º, da Lei n. 12.158/2009.
 6. Não tem o servidor público, civil ou militar, direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada tão somente a irredutibilidade de vencimentos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos a supressão de vantagem paga a servidores públicos em desacordo com a legislação" (RE 638418 AgR)
 7. Providos o recurso da União e a remessa necessária. Denegada a segurança.
- (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5019431-16.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020)

Assim, nesta análise inicial, não se pode imputar a existência da probabilidade do direito alegado, notadamente diante do teor dos julgados a respeito da matéria acima transcritos.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito, uma vez que a eventual procedência do pedido ensejará o pagamento de atrasados e a União, como sói acontecer, é devedora solvente. Outrossim, não se pode deixar de ressaltar que não há perigo na subsistência do autor, pois embora em valores com os quais o autor não concorda, ele está assistido por proventos decorrentes de sua inatividade.

Ademais, o lapso temporal decorrido entre a data da implantação do decréscimo remuneratório (out/2019) e o ajuizamento da presente ação (23/04/2020), quase seis meses, sepulta o periculum in mora autorizador da antecipação da tutela calçada na urgência.

Do exposto, neste momento, não há elementos para a concessão da tutela provisória de urgência.

III – Dispositivo (tutela)

De todo o exposto:

I – defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

II – indefiro o pedido de tutela de evidência na forma como postulado.

III - indefiro o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, pelas razões expostas na fundamentação supra.

Cite-se a União (AGU) dos termos da petição inicial para, querendo, contestar a demanda, no prazo legal, inclusive se manifestando sobre o posicionamento da Corte de Contas a respeito da discussão posta em juízo (Acórdão 417/2018 – TCU – Plenário).

Com a defesa, a União deverá trazer aos autos informações, com as devidas cópias, de eventual procedimento administrativo instaurado em relação ao caso do autor e sobre eventual decisão sobre seu pedido de defesa administrativa (autor alegou que apresentou defesa em relação à notificação recebida em julho/2016 – v. Id 31310910).

Apresentada contestação com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 dias úteis.

Após, tornem conclusos para sentença conforme o estado do processo, ou, se o caso, prolação de decisão de saneamento e organização do processo.

Int. ”

Pois bem

Após a supracitada decisão não houve alteração fática ou jurídica a justificar a alteração do entendimento exposto, sendo mantidos, portanto, todos os argumentos citados na decisão que indeferiu os pedidos de tutela de urgência e de evidência como fundamentação da presente sentença.

Acrescento, tão somente, que de fato não vislumbro no Acórdão 417/2018 proferido pela Corte de Contas em resposta a consulta a ele direcionada força vinculante a sobrepor-se aos supracitados fundamentos que, por sua vez, estão em consonância com farta jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região.

Dispositivo.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à parte ré, calculados sobre o valor atualizado da causa, observados os percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa por ser o autor beneficiário da gratuidade processual (art. 99, §3º do CPC).

Determino à Secretaria que encaminhe cópia desta sentença ao eminente Desembargador Federal Dr. Otávio Peixoto Junior (2ª Turma) relator do agravo de instrumento 5014418-32.2020.4.03.0000.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada pelo sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000792-31.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ERALDO DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a anulação do ato administrativo que procedeu à revisão dos proventos que recebe pela reforma.

O despacho de Id 31240919 determinou ao autor que trouxesse aos autos cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos, para aferição de sua condição de pobreza.

Após manifestação do autor, foi proferida a decisão de Id 34752963 que deferiu a gratuidade requerida e a prioridade na tramitação do feito e indeferiu os pedidos de tutela de evidência e de urgência.

Em contestação, a ré impugnou a gratuidade de Justiça e o valor da causa. No mais, pediu a improcedência do pedido (Id 36342632). Juntou documentos.

Foi apresentada réplica (Id 38834213) com novos documentos.

A União foi cientificada dos documentos trazidos aos autos pelo autor, manifestando-se nos termos da petição de Id 39392968.

Os autos foram remetidos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, mantenho a gratuidade judiciária concedida, uma vez que a parte ré não prova fatos novos, isto é, posteriores à decisão que concedeu o benefício processual, que ensejem sua revisão.

O autor indicou na inicial a importância de R\$ 19.647,60, que não condiz com o proveito econômico que pretende obter. Narra o autor que seus rendimentos foram ilegalmente reduzidos a partir de agosto/2019. Nesse passo, comparando as diferenças entre os rendimentos de julho e junho, tem-se uma diferença de R\$ 3.039,79. Havendo 09 parcelas vencidas (considerando-se o 13º salário) e 12 parcelas vencidas, na data do ajuizamento da ação, chega-se a importância de R\$ 63.835,59, correspondente ao valor da causa e que corrijo de ofício, com base no art. 292, § 3º, do CPC. Anote-se.

Quanto ao pedido da União de exclusão dos documentos apresentados pelo autor em réplica, tenho que é possível a referida juntada, desde que oportunizado o contraditório, como o foi no caso dos autos.

No mais, passo ao exame do mérito.

Por ocasião da apreciação dos pedidos de tutela de urgência e evidência, foi proferida decisão, nos seguintes termos:

“2. Da tutela de evidência

A parte autora requer a concessão de tutela de evidência, nos seguintes termos:

“ainda liminarmente, o deferimento do pedido de tutela de evidência, para que no prazo de 05 dias, a parte Requerida junte nos presentes autos, a íntegra do processo administrativo que ensejou a redução de proventos do Militar, ou declare a inexistência de tal documento, sob pena de aplicação de multa diária, a ser arbitrada conforme melhor entendimento de Vossa Excelência.”

Quanto à tutela de evidência, dispõe o art. 311 do CPC:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor; a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

O instituto da tutela de evidência diz respeito à concessão, em tutela provisória, do bem da vida buscado pelo processo, diante de uma demonstração iníto litis da probabilidade do direito alegado em cotejo com a prova constante dos autos juntada com a inicial. Aliás, somente é cabível liminarmente nos casos dos incisos II e III do artigo supramencionado.

Assim, como se vê, diferentemente das demais espécies de Tutela Provisória, a Tutela de Evidência é uma tutela "não urgente", porque não exige demonstração do perigo de dano (*periculum in mora*), baseando-se unicamente na evidência, isto é, num juízo de probabilidade, na demonstração documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do Autor, ou seja, uma espécie de *fumus boni iuris* de maior robustez (BODART, 2015). Não diz respeito à produção de provas, como requereu a parte autora.

Indefiro, pois, o pedido de tutela de evidência, notadamente porque a União, se o caso, instruirá sua resposta com as provas documentais que entender pertinentes para rebater as alegações do autor no tocante à ausência de procedimento administrativo a respeito do caso em tela, outras provas documentais também poderão ser produzidas ao longo da tramitação do feito.

3. Da tutela de urgência

3.1 Verificação da decadência para Administração anular seus próprios atos e do Princípio de Autotutela

A Lei 12.158 foi publicada em 2009 entrando em vigor na mesma data, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010. O pagamento do autor referente ao mês de julho de 2010, certamente ocorreu no mês de agosto de 2010 como é a praxe.

De acordo com o disposto no art. 54 e § 1º da Lei nº 9.784/99, o prazo decadencial se inicia a contar da data do 1º pagamento.

Outrossim, em que pese as alegações do autor da ausência de regular procedimento administrativo, com seus consectários legais (do devido processo legal, da publicidade, da motivação, da ampla defesa e do contraditório, dentre outras desconformidades a preceitos descritos na Lei 9784/99), conforme se vê da documentação acostada pelo próprio autor (v. carta de comunicação sobre prazo para defesa sobre a revisão administrativa – Id 31310910), nota-se que, o procedimento de revisão do ato administrativo que promoveu o aumento remuneratório iniciou-se com a edição da Portaria COMGEP nº 1.471-T/AJU, de 25 de junho de 2015, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica de 1º de julho de 2015, ato que iniciou procedimento de revisão da União e cientificou todos os interessados antes de passados 5 (cinco) anos do primeiro pagamento a maior.

De fato, o §2º do art. 54 da Lei 9.784/97 preceitua que se considera exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento no sentido de que a interrupção do prazo decadencial se dá a partir do início do procedimento administrativo de revisão:

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ASSOCIAÇÃO. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. RENOVAÇÃO INDEFERIDA. EFEITOS EX NUNC OU EX TUNC DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DA IMPETRANTE. DECADÊNCIA PARCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA NÃO VERIFICADA. DECADÊNCIA PARA A REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999. INTERRUÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL.

1. O presente mandado de segurança impugna duas decisões: (i) desprovimento de recurso administrativo interposto contra "decisão do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que indeferiu o pedido de recadastramento e renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos" (DOU de 31.12.1998); e (ii) declarou "sem efeito a expressão 'Fixo os efeitos desta decisão a contar da sua publicação' constante da decisão ministerial [...] publicada no DOU de 31 de dezembro de 1998".

2. No pertinente à primeira decisão, que manteve o cancelamento do "Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos" e foi publicada em 31.12.1998, esbarra a impetração no prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/1951, em vigor à época (reiterado no art. 23 da Lei nº 12.016/2009), tendo em vista que o presente mandado de segurança foi protocolado nesta Corte, apenas, em 14.5.2007. Com isso, não se pode aqui, neste writ, examinar as questões trazidas pelo impetrante relativas ao direito adquirido e à natureza onerosa e contratual da isenção respectiva, estando ambas vinculadas ao restabelecimento do mencionado certificado.

3. Litispendência não verificada entre a anterior ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal e o presente mandado de segurança, tendo em vista que foram ajuizadas por autores distintos e com pedidos diversos. Por outro lado, em relação ao tema dos efeitos, retroativos ou não, da decisão que manteve o cancelamento do certificado, está em vigor a segunda decisão do Ministro de Estado, atacada neste mandamus, mas que não é objeto da ação civil pública e nem poderia, tendo em vista que atende a pretensão do Ministério Público Federal autor.

4. Antes da edição da Lei nº 9.784/1999, admitia-se que a administração procedesse, de ofício, à revisão dos atos administrativos considerados ilegais a qualquer tempo. Com o novo diploma, o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54, em relação aos atos praticados anteriormente, teve início a partir da sua vigência, com a publicação no DOU de 1º.2.1999. Dessarte, o prazo decadencial, para os antigos atos, como no presente caso, se encerraria em 29.1.2004. Entretanto, houve a interrupção do quinquênio legal quando, em 1º.9.2003, dando início ao processo de revisão, "o DIRETOR DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DO INSS solicitou ao Sr. Ministro da Previdência a revisão parcial daquela decisão, na parte em que ela fixou os seus efeitos a partir da sua publicação". Com isso, a decisão revisional proferida em 15.1.2007 e publicada em 18.1.2007 não foi atingida pelo prazo decadencial.

5. Sobre o pretendido efeito ex nunc da decisão que desproveu o recurso administrativo e manteve o cancelamento do certificado, os dispositivos do Decreto-Lei nº 1.572/1977, voltados a disciplinar situações transitórias, específicas para o momento da modificação legislativa, não alcançam a impetrante, constando da própria inicial que, após a alteração do art. 55 da Lei nº 8.212 em 24.7.1991 - modificando as exigências para se determinar o que seria entendido como entidade beneficente de assistência social -, o INSS editou o Ato Cancelatório nº 7, de 30.4.96, suprimindo "a isenção concedida anteriormente à ABCP". Evidentemente, o período em discussão e o cancelamento do certificado é muito posterior ao referido decreto-lei, não se inserindo nas situações transitórias nele previstas. Ademais, nem mesmo há elementos suficientes nos autos capazes de demonstrar que a impetrante, eventualmente, encontra-se inserida nos requisitos fáticos estabelecidos no decreto-lei, ausente prova pré-constituída e direito líquido e certo a ser protegido em mandado de segurança.

6. Mandado de segurança denegado.

(MS 12.839/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013)

Reafirmando esse entendimento, em análise de caso similar ao presente, em recentíssimo julgado, o C. STJ afirmou o seguinte:

"A constituição de grupo de trabalho, por portaria administrativa, para promover atos administrativos necessários à revisão de benefícios concedidos em desconformidade com a lei se enquadra no conceito de "qualquer medida" de que trata o art. 54, § 2º, da Lei n. 9.784/1999.

Logo, não houve a decadência administrativa alegada pela parte que recorre".

Eis a ementa desse julgado:

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO. ART. 54, §2º, DA LEI Nº 9.784/1999. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Entende esta Corte Superior que "a literalidade da norma é expressa no sentido de que: "considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato" (art. 54, § 2º, da Lei n. 9.784/99). Da leitura conjugada do caput e do § 2º do art. 54 da Lei n. 9.784/99 leva-se à conclusão de que a Administração Pública tem prazo quinquenal para empregar os meios no sentido de anular os atos evadidos de nulidade, visando o afastamento da decadência administrativa" (AgRg no RMS 44.362/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/02/2015).

2. No mesmo sentido, já foi julgado que "(...) a própria Lei nº 9.784/1999 que prevê, em seu art. 54, § 2º, que qualquer medida de autoridade administrativa que impugne a validade de um ato já constituiu o exercício do direito de anulá-lo" (EdeI no RMS nº 30576 ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/04/2015).

3. A constituição de grupo de trabalho, por portaria administrativa, para promover atos administrativos necessários à revisão de benefícios concedidos em desconformidade com a lei se enquadra no conceito do art. 54, §2º, da Lei nº 9.784/1999, afastando a decadência administrativa.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1446410/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

Por seu turno, não é demais lembrar que a concessão de qualquer ato de aposentadoria e reforma, assim como suas **melhorias** são sujeitos à homologação pelo Tribunal de Contas da União e, portanto, se tratam de atos complexos, que somente se perfectibilizam com ato daquela Corte de Contas, ou seja, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos nesses casos somente começaria a fruir a partir da data da homologação do TCU, nos termos da súmula nº 258 daquela Corte, entendimento que também é o cristalizado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE ATO DE ENQUADRAMENTO. SERVIDOR INATIVO. PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI N. 9.784/99. SUSPENSÃO. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando orientação do Supremo Tribunal Federal, **firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a Administração rever o ato de aposentadoria somente tem início com a manifestação do Tribunal de Contas, pois o referido ato administrativo é complexo, exigindo-se a manifestação de vontade de órgãos distintos para se aperfeiçoar. No entanto, o caso dos autos revela que o prazo decadencial refere-se à anulação de ato de retificação de enquadramento.** 2. O prazo decadencial do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 afasta a incidência dos arts. 190 do Código Civil e 219 do CPC. Neste caso, o art. 207 do CC, o qual prevê que, inexistente legislação expressa em sentido contrário - não prevista na Lei 9.784/99 - não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

3. In casu, a ciência do ato de revisão de enquadramento se deu em 7.3.2005, ou seja, em data anterior à edição da Lei n. 9.784/99, portanto, a contagem do prazo iniciou-se com a entrada em vigor da referida norma, consoante já decidiu a Corte Especial no MS 9.112/DF. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 140.100/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013)

Diante deste quadro fático, nessa análise inicial, não há que se falar em **decadência** do poder de a Administração **revisar** o ato que elevou os valores recebidos pelo autor dos cofres públicos.

É sabido que a Administração Pública pode cometer equívocos no exercício de sua atividade. Defrontando-se com erros pode (=deve) revê-los para restaurar a situação de normalidade, evitando-se reflexos prejudiciais aos administrados e, principalmente, ao Estado.

A autotutela envolve o aspecto de legalidade onde a Administração, de ofício, procede à revisão de atos tidos por ilegais. Nesse sentido as Súmulas n. 346 e 473 do STF.

Esse poder somente não poderia ser exercido se houvesse decorrido o prazo decadencial, o que não é o caso, ao que se vê nessa análise inicial e perfunctória, na forma supramencionada.

3.2 Dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência quanto à matéria de fundo

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; **e b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No caso concreto, neste momento de cognição sumária, tenho que **não** se encontram presentes de maneira conjunta os requisitos para o deferimento da tutela postulada.

O cerne deste processo é questão eminentemente de direito.

Em que pese a argumentação da parte autora quanto à matéria de fundo, inclusive citando o posicionamento da Corte de Contas a respeito da discussão em decisão recente (07.03.2018), Acórdão 417/2018 – TCU – Plenário, é fato que há forte jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região que rechaça a tese autoral.

A título de exemplo, colaciono recentíssimos julgados:

ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. TAIFEIRO-MOR. PROVENTOS DE SEGUNDO TENENTE. LIMITAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL. ART. 1º, §1º, DA LEI 12.158/09. LEI 6.880/80, ART. 50, II. MP 2.215-10/01. PERCEPÇÃO DE SOLDADO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 12.158/09. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE GRADUAÇÕES. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DAS LEIS. EXPRESSA LIMITAÇÃO LEGAL. ACESSO ÀS GRADUAÇÕES SUPERIORES LIMITADA AO GRAU DE SUBOFICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Narra o autor que passou para a inatividade em 10/10/1994, na graduação de Taifeiro-Mor, totalizando 28 anos de serviço ativo. Afirma que por incidência do art. 110 da Lei nº 6.880/80, recebia o soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, portanto, recebia soldo de Suboficial quando da sua inativação. Aduz que, no entanto, com o advento da Lei nº 12.158/09, regulada pelo Decreto nº 7.188/10, foi concedido aos militares do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, o acesso às graduações superiores. Como o autor se enquadrava nesta categoria, foi alçado à categoria de Suboficial, passou a receber rendimento na graduação superior de 2º Tenente, a partir de 1º de julho de 2010.

2. Relata que foi surpreendido com o recebimento de comunicado, oriundo da Diretoria de Intendência do Comando da Aeronáutica - Ministério da Defesa, informando, que a concessão de proventos/pensões correspondentes ao posto/graduação superior anteriormente concedida era indevida, diante do Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, combinado com o 1º Despacho nº 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014, que firmaram o entendimento de ser vedada a superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a Lei que conferisse melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa.

3. Inicialmente, a possibilidade de melhoria da graduação foi disciplinada pelo art. 50, inciso II da Lei 6.880/80, a Medida Provisória 2.215-10/2001, alterou a redação do referido dispositivo e assegurou ao militar proventos calculados com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço. O artigo 34 da referida Medida Provisória n. 2.215-10/2001, garantiu aos militares que até a data 29 de dezembro de 2000 tivessem completado os requisitos para a inatividade, o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da remuneração.

4. A Lei n. 12.158/2009 elucidou em detalhes a equiparação a que se referia a Medida Provisória 2.215-10/01, determinando aos militares do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores. Por derradeiro, o Decreto n. 7.188/2010, que regulamentou a lei mencionada, esclarece como a aposentadoria com acesso aos graus superiores se daria de acordo com o tempo de permanência do militar.

5. Diante da coexistência das sobreditas normas, a Administração Militar entendeu, à primeira vista, inexistir impedimento legal para que houvesse a cumulação dos acessos às graduações superiores previstos na Lei nº 6.880/80 e na Lei nº 12.158/09.

6. Não se atentou aos casos daqueles militares do Quadro de Taifeiros que passaram para inatividade em razão do preenchimento dos requisitos legais - mais de 30 anos de serviço militar - até 29 de dezembro de 2000, que também obtiveram acesso à graduação superior com base na Lei 12.158/09.

7. Antes da Lei n 12.158, de 28 de dezembro de 2009, por força do art. 34 da Medida Provisória n 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 que alterou a redação do art. 50, II da Lei 6.880/80, ficava assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tivesse completado os requisitos para se transferir à inatividade, o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria desta remuneração.

8. O militar, quando da transferência para a reserva remunerada em 1994, já havia sido contemplado com tal benefício (remuneração de grau hierárquico superior), mediante a aplicação da redação original do art. 50, item II, parágrafo §1º, letra "c" da Lei 6.880/80, que também previa a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior quando da passagem para a inatividade.

9. Com o advento da Lei 12.158/2009, a Administração Militar aplicou, equivocadamente, o benefício para recebimento de proventos correspondentes ao posto/graduação superior conforme o art. 34 da Medida Provisória n 2.215-10, de 31/08/2001, o que levou o autor a receber os atuais proventos de 2º Tenente, eis que anteriormente ao advento da lei, já havia completado o requisito para se transferir à inatividade com remuneração equivalente ao grau hierárquico superior, conforme se infere do Título de Proventos na Inatividade (ID. 40177882 - Pág. 29).

10. A Administração constatou que tanto a Lei 12.158/2009 quanto o Decreto 7.188/2010 limitam o acesso às graduações até graduação de Suboficial. (Lei 12.158/09, art. 1º, §1º e Decreto 7.188/20, art. 5º e incisos).

11. No presente caso, se verifica que o autor está recebendo soldo equivalente ao de 2º Tenente e não de Suboficial (Título de Proventos na Inatividade ID 40177882 - Pág. 29). Portanto, o benefício recebido pelo autor se encontra contrário ao disposto na própria Lei n. 12.158/2009, que restringe o acesso à graduação e ao recebimento de soldo equivalente à graduação máxima de Suboficial.

12. A concessão da melhoria (pagamento de remuneração correspondente ao soldo de 2º Tenente se encontra eivada de ilegalidade, conforme exposto no Parecer n. 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012 e Despacho n. 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014. De acordo com estes documentos, ocorrendo a hipótese de aplicação das duas citadas Leis (6.880/80 e 12.158/09), impõe-se a vedação da superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a Lei que confira melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa.

13. Tem-se que a revisão realizada pela parte ré decorreu do poder de autotutela da Administração, que lhe obriga a afastar a vigência de atos administrativos viciados tão logo constatado defeito de tal monta, haja vista o princípio constitucional da legalidade.

14. Sequer é necessário seja provocada a Administração para anular os atos lesivos ao interesse público, conforme o primado do interesse público em relação ao interesse particular do administrado. A correção de situação irregular se constitui imperativo legal, não sendo admitida outra atitude pelos agentes públicos, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal.

15. Não há que se falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, porque a irredutibilidade garantida é aquela que decorre da aplicação dos ditames da lei. Não existe irredutibilidade ao arrepio da lei, assim como também não há direito adquirido contra a Lei, quando existe afronta ao disposto na Lei 12.158/09.

16. Não merece prosperar a argumentação da parte autora, quanto ao recebimento de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, com base na redação originária do artigo 50, II, da Lei 6.880/80, cumulada com promoção a suboficial, nos termos da Lei 12.158/2009, restando-lhe facultada a opção pelo benefício que melhor lhe aprofiver.

17. O entendimento ora cotejado se encontra sedimentado na jurisprudência das Cortes Superiores, no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico e remuneratório, sendo-lhe assegurada tão somente a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

18. Incabível ao autor o recebimento de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, com base na redação do artigo 50, inciso II, da Lei 6.880/80, cumulada com a promoção prevista na Lei 12.158/2009, mediante a expressa determinação do art. 1º, §1º da referida lei, que limita a promoção ali tratada até a graduação de Suboficial, inexistindo amparo legal para a sobreposição de graus hierárquicos, neste caso, pois o autor, quando da edição da Lei 12.158/2009, já havia sido reformado em grau hierárquico superior ao que detinha na ativa, na forma da Lei 6.880/80, de modo que a sentença merece reforma em sua integralidade.

19. Em vista da inversão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% sobre o valor da condenação, suspensa a exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da AJG.

20. Apelação da União provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0016691-44.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 07/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2020)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIOS CUMULATIVOS. TAIFEIRO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 6.880/1980 E 12.158/2009. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. DENEGADA A SEGURANÇA.

1- Não configurada a decadência do direito da Administração Militar de revisar o ato que concedeu segunda promoção na inatividade ao autor, porquanto não decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a efetiva promoção e seus efeitos financeiros e a deflagração de processo administrativo de revisão.

2- Sobreposição de graus hierárquicos. O art. 1º da Lei 12.158/2009 assegurou, na inatividade, o acesso às graduações superiores aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro tenha ocorrido até a data de 31/12/1992. Nos termos da redação originária do artigo 50, II, da Lei n. 6880/1980 (anterior à MP n. 2215-10/2001) o militar que se transferir até 29/12/2000 para a reserva remunerada, faz jus à "percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço". Ambas as normas concedem promoção à graduação superior no momento da passagem à inatividade.

3. Ao obter o benefício concedido pela Lei n. 12.158/2009 - que passou a produzir efeitos financeiros a partir de 01/07/2010 (primeiro pagamento realizado no 2º dia útil de 08/2010), o militar reformado não carrega consigo, cumulativamente, o direito à percepção de remuneração no grau hierárquico superior previsto na redação originária do artigo 50, II, c/c §1º, c. da Lei n. 6.880/1980, porque esse benefício foi extinto a contar de 29/12/2000, data-limite para o preenchimento dos requisitos da transferência à inatividade em grau superior àquele ocupado na ativa, conforme artigo 34 da MP n. 2215-10/2001.

4. Entender de forma diversa é admitir que aos Taifeiros da Aeronáutica sejam garantidas vantagens previdenciárias não concedidas aos demais militares, o que fere frontalmente o princípio da isonomia, pelo que correta a decisão da Administração Militar de promover a revisão da percepção de proventos.

5. Ademais, o acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu a inatividade será sempre limitada à última graduação do QTA, de Suboficial, consoante o artigo 1º, §1º, da Lei n. 12.158/2009.

6. Não tem o servidor público, civil ou militar, direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada tão somente a irredutibilidade de vencimentos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos a supressão de vantagem paga a servidores públicos em desacordo com a legislação" (RE 638418 AgR)

7. Providos o recurso da União e a remessa necessária. Denegada a segurança.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5019431-16.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020)

Assim, nesta análise inicial, não se pode imputar a existência da probabilidade do direito alegado, notadamente diante do teor dos julgados a respeito da matéria acima transcritos.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito, uma vez que a eventual procedência do pedido ensejará o pagamento de atrasados e a União, como sói acontecer, é devedora solvente. Outrossim, não se pode deixar de ressaltar que não há perigo na subsistência do autor, pois embora em valores com os quais o autor não concorda, ele está assistido por proventos decorrentes de sua inatividade.

Ademais, o lapso temporal decorrido entre a data da implantação do decréscimo remuneratório (out/2019) e o ajuizamento da presente ação (23/04/2020), quase seis meses, sepulta o periculum in mora autorizador da antecipação da tutela calcada na urgência.

Do exposto, neste momento, não há elementos para a concessão da tutela provisória de urgência.

III – Dispositivo (tutela)

De todo o exposto:

I – defiro a gratuidade processual ao autor, bem como a prioridade de tramitação. **Anote-se.**

II – indefiro o pedido de tutela de evidência na forma como postulado.

III - indefiro o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, pelas razões expostas na fundamentação supra.

IV - A inicial está gravada com sigilo, inserido pela parte autora quando ajuizou a ação. Por conseguinte, **determino o levantamento do sigilo, uma vez que o documento não se enquadra nas hipóteses de decretação de sigilo.**

V - **Cite-se** a União (AGU) dos termos da petição inicial para, querendo, contestar a demanda, no prazo legal, inclusive se manifestando sobre o posicionamento da Corte de Contas a respeito da discussão posta em juízo (Acórdão 417/2018 – TCU – Plenário).

Com a defesa, a União deverá trazer aos autos informações, com as devidas cópias, de eventual procedimento administrativo instaurado em relação ao caso do autor e sobre eventual decisão sobre seu pedido de defesa administrativa.

VI - Apresentada contestação com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 dias úteis.

VII - Após, tornem conclusos para sentença conforme o estado do processo, ou, se o caso, prolação de decisão de saneamento e organização do processo.

Int.”

Pois bem

Após a supracitada decisão não houve alteração fática ou jurídica a justificar a alteração do entendimento exposto, sendo mantidos, portanto, todos os argumentos citados na decisão que indeferiu os pedidos de tutela de urgência e de evidência como fundamentação da presente sentença.

Acrescento, tão somente, que de fato não vislumbro no Acórdão 417/2018, proferido pela Corte de Contas em resposta a consulta a ele direcionada, força vinculante a sobrepor-se aos supracitados fundamentos que, por sua vez, estão em consonância com farta jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região.

Dispositivo.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à parte ré, calculados sobre o valor atualizado da causa, observados os percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa por ser o autor beneficiário da gratuidade processual (art. 99, §3º do CPC).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada pelo sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001290-64.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FRANCISCO CASTRO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **FRANCISCO CASTRO SANTOS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário n.º 001.658.008-7, DIB 01/08/1979, condenando o INSS a readequar a média das contribuições do autor aos novos tetos constitucionais implementados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, sem qualquer limitador por ocasião da concessão do benefício pagando as diferenças devidas.

Narra o autor na inicial que o seu benefício foi concedido com salário de benefício superior ao menor valor teto da época e, aplicado o limitador, resultou em uma renda mensal atual reduzida, com a limitação da média dos salários de contribuição, que era superior ao referido teto estabelecido pela legislação vigente na época.

Assim, aplicável ao caso em tela a suspensão do processo determinada no Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, no qual se discute a possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários **concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988**, que previa três tetos para a apuração da renda mensal inicial: menor valor teto, maior valor teto e limitação do valor do benefício a 90% do maior valor teto.

Destarte, determino a suspensão do feito até a solução da controvérsia pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, através do julgamento do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000836-50.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROBERTO FAVARO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Decisão de saneamento

Primeiramente, verifico que o INSS em sua contestação arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal de eventuais parcelas anteriores aos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Não obstante, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

No que tange à impugnação da gratuidade judiciária concedida, mantenho-a uma vez que a parte ré não prova fatos novos, isto é, posteriores à decisão que concedeu o benefício processual, que ensejem sua revisão.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, a questão inicialmente controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 03/12/1993 a 22/06/2003, de 03/09/2002 a 30/06/2003, de 01/07/2003 a 30/06/2004, de 01/07/2004 a 21/12/2006, de 22/12/2006 a 05/12/2007 e de 21/11/2010 a 29/11/2011.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do alegado tempo de serviço.

No caso do exercício de atividade laboral em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, devem ser observados os termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; exceto para os agentes "ruído" e "calor", para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

b) de 29/04/1995 até 06/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. (O enquadramento por categoria profissional já não é mais possível).

c) a partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTC/AT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.

Por fim, reitero que no caso dos agentes agressivos ruído e calor, a demonstração do exercício de labor exposto a tais agentes, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo.

Do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos documentos comprobatórios para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

Por fim, asseguro às partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, CPC).

Esgotado o supracitado prazo de 30 (dias) e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001093-46.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA MARCOLINO DA MOTA, H.M.A

Advogado do(a) AUTOR: INES MARCIANO TEODORO - SP80793

Advogado do(a) AUTOR: INES MARCIANO TEODORO - SP80793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentados os cálculos, anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença e intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias."

Intime-se.

São Carlos , 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001744-10.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: APARECIDO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: EROS ROMARO - SP225429-B, ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos , 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000888-15.2012.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO PUERTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentados os cálculos, anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença e intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias."

Int.

São Carlos , 29 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000770-07.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GILBERTO LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em que pese o teor da decisão de Id 28134396, tendo em vista o recente início de minha judicatura nesta Vara Federal, a fim de evitar decisão surpresa às partes, nos termos do art. 10 do CPC, passo a tecer minhas considerações acerca das provas do alegado labor especial.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do alegado tempo de serviço.

No caso do exercício de atividade laboral em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, devem ser observados os termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; **exceto para os agentes "ruído" e "calor", para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.**

b) de 29/04/1995 até 06/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. (O enquadramento por categoria profissional já não é mais possível).

c) a partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto.

Por fim, reitero que no caso dos agentes agressivos ruído e calor, a demonstração do exercício de labor exposto a tais agentes, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo.

Do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos documentos comprobatórios para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

Por fim, asseguro às partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, CPC).

Esgotado o supracitado prazo de 30 (dias) e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

São Carlos, data registrada no Sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001627-19.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ANTONIO CARLOS MARIOTTO

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR RUBENS CUQUI - SP83133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 40545951: Acolho a emenda à inicial.

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada, salvo se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001669-68.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: VALDEVINO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: RENATA DE CASSIA AVILA FRANCISCO - SP279661

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada, salvo se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002037-48.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

SUCESSOR: ALEXANDER FERREIRA DA SILVA, THAYANE REAL GARBUINO

Advogados do(a) SUCESSOR: ELAINE CRISTINA PEREIRA - SP203263, TATIANA APARECIDA FERREIRA GOMES - SP350019

Advogados do(a) SUCESSOR: ELAINE CRISTINA PEREIRA - SP203263, TATIANA APARECIDA FERREIRA GOMES - SP350019

SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) SUCESSOR: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos aos autores os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002199-09.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VALDIR CESAR FARIA

Advogado do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

SENTENÇA – TIPOA

I - Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por VALDIR CESAR FARIA, qualificado nos autos, inicialmente ajuizada em face da União e UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCAR, objetivando, em síntese, inclusive em tutela de urgência antecipada, ver declarado o seu direito em ser **removido**, com base no art. 36, parágrafo único, inciso III, "b" da Lei n. 8.112/90, do quadro de servidores da Universidade Federal de São Carlos – UFSCar, *campus* de Lagoa do Sino (Buri/SP) para o *campus* de São Carlos/SP.

Relata a petição inicial sobre a situação fática, *in verbis*:

"(...)

DOS FATOS

O Autor é servidor público federal, desde 08/10/2015 data em que tomou posse no cargo. Antes de tomar posse neste cargo, residia na cidade de Barretos, no Estado de São Paulo, atualmente, reside e exerce sua função na cidade de Campina Grande, no Campus Lagoa do Sino no Estado de São Paulo.

O Autor possui uma filha, que tem 13 anos de idade, e a mesma reside com a mãe na cidade de Barretos SP.

Diante da mudança de domicílio, o Autor, passou a desfrutar da companhia da filha apenas nas férias ou feriados prolongados, devido a distancia e ao alto custo da viagem.

A intenção inicial do Autor era levar sua família para a atual cidade em que ele trabalha, ocorre que a cidade de Campina Grande e entorno, não possuem estrutura de saúde (médicos, hospitais) e demais estruturas necessárias para que sua filha possa residir ao seu lado.

Ocorre que o Autor, e sua filha sempre tiveram relacionamento muito estreito, sempre foram muito ligados. Pai e filha viviam uma relação de amizade e companheirismo. Portanto, não foi difícil perceber a mudança de comportamento da criança logo após o seu retorno da 1ª visita ao pai. Iniciou uma fase de isolamento, seguida por intensa insegurança pessoal, culminando com reações diferentes das de costume.

É certa a impossibilidade da criança passar a viver com o pai, na cidade de Campina Grande, no Estado de São Paulo, já que a mãe da criança detentora de sua guarda, trabalha e vive em outra cidade, ou seja, em Barretos, não disponibilizando de condições para sobreviver em outra localidade, inclusive pelo fato da cidade não possuir estrutura médica adequada para que ele leve sua filha.

Desta forma, a única maneira encontrada pelo Autor, para prestar assistência ao filho, sempre que necessário, participando de sua educação, amenizando o problema apresentado por ela depois de sua partida, é trabalhando em cidade mais próxima possível, no caso no Campus de São Carlos –SP, onde teria um acesso facilitado para visitar sua família.

(...)"

A ação foi dirigida em face da União e da UFSCar.

Com a inicial juntou cópia de documentos pessoais, de um requerimento de distribuição feito perante a UFSCar para o IFSP, datado de 2017, de um pedido de reabertura de pedido de remoção (de 09/02/2017), certidão de casamento, certidão de nascimento e de um "relatório" sobre um exame realizado por sua filha, sem qualquer identificação do subscritor. Apresentou a guia de recolhimento da taxa judiciária de ingresso. Não juntou instrumento de procaução.

Por meio da decisão (Id 22168471), a parte autora foi instada a emendar a petição inicial para: a) regularizar a representação processual; b) demonstrar interesse de agir na presente demanda; e c) corrigir o polo passivo.

O autor apresentou petição de emenda (Id 23275838), com documentos, justificando o interesse de agir e direcionando a ação somente em face da UFSCAR. Regularizou a representação.

A decisão ID 23299697, acolheu o pedido de emenda por entender haver interesse de agir. Excluiu da ação a União e indeferiu a tutela de urgência.

Citada, a UFSCAR apresentou contestação. Em preliminar, sustentou a falta de interesse processual do autor sustentando que houve anuência do pedido de remoção do *campus* Lagoa do Sino (Buri/SP) para o *campus* de São Carlos pela Direção em Lagoa do Sino como condição de recebimento de uma vaga do mesmo cargo em contrapartida. Que o autor solicitou a suspensão do processo por algum tempo. Posteriormente, fez pedido de reabertura e o pedido está aguardando, até o momento, o surgimento de vaga em São Carlos ou Araras ou surgimento de vaga para contrapartida, conforme requerido pela Direção de Lagoa do Sino. Quanto ao pedido de redistribuição para o IFSP, embora o pedido tenha sido encaminhado, o IFSP não o respondeu, muito provavelmente por desinteresse. Que, em momento algum, o autor apresentou pedido de remoção com fundamento envolvendo saúde do servidor, cônjuge ou dependente que viva às suas expensas. Quanto ao mérito, sustentou a UFSCAR inexistir direito, pois não preenchidos os requisitos do art. 36, III, b do parágrafo único da Lei n. 8.112/90.

Réplica (Id 29114895).

Intimadas a especificarem provas a UFSCAR informou que não havia outras a produzir (Id 29600914). O autor requereu a produção de prova testemunhal (Id 32050440).

A decisão ID 35426112 indeferiu a produção de prova oral sob o fundamento que a solução da lide somente é possível pela realização de prova pericial técnica, prova essa sequer requerida pela parte autora.

Sem qualquer outra manifestação nos autos pelas partes, vieram conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

II - Fundamentação

Não há questões processuais a serem decididas, uma vez que a preliminar suscitada se confunde com o mérito. Ademais, desnecessária a incursão na questão preliminar, uma vez que, conforme se decidirá abaixo, o solução do mérito da demanda será favorável à parte ré (princípio da primazia do julgamento do mérito – art. 488/CPC).

Bem interpretada a petição inicial, de acordo com os ditames do art. 322, §2º do CPC, tem-se que o pedido deduzido pelo autor é de **remoção**, com base no art. 36, parágrafo único, inciso III, "b" da Lei n. 8.112/90, do quadro de servidores da Universidade Federal de São Carlos – UFSCar, *campus* de Lagoa do Sino (Buri/SP) para o *campus* de São Carlos/SP, por motivos de saúde de sua filha.

Por ocasião da análise do pedido de tutela de urgência, o Juiz prolator de referida decisão, entendeu ausentes os requisitos da probabilidade do direito, indeferindo a tutela de urgência, notadamente por falta de comprovação, por documento idôneo, do estado de saúde da filha do autor. A decisão, a qual adiro totalmente para fundamentar esta sentença e evitar tautologia, foi proferida nos seguintes termos:

“2. Da tutela de urgência

O autor demonstrou interesse de agir, uma vez que até o momento não obteve sucesso em seu pedido administrativo de remoção, em que pese o Diretor do Centro de Ciências da Natureza – UFSCAR/CCN/Lagoa do Sino tenha concordado com o pedido (Id 23276417, pág. 14). No entanto, a concordância foi com a ressalva de contrapartida ou transformação de um código de vaga do mesmo cargo para o *campus* de Lagoa do Sino. Por isso, até o momento não houve a efetiva remoção do autor.

Pois bem

O autor fundamenta sua pretensão com base no art. 36, parágrafo único, III, "b" da Lei n. 8.112/90.

Resta verificar, dessa forma, se a parte autora atende aos pressupostos exigidos pela alínea b do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112/90 para o deferimento da tutela de urgência.

Dispõe a Lei n. 8.112/90 sobre o instituto da remoção:

Seção I

Da Remoção

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (grifos nossos)

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No caso concreto, neste momento de cognição sumária, tenho que **NÃO** se encontram presentes os requisitos para o deferimento da **liminar** postulada, ou seja, não há demonstração documental adequada da plausibilidade do direito invocado, notadamente quanto ao estado de saúde da filha do autor a ensejar o deferimento do pleito com base no dispositivo legal invocado.

Em que pese o texto legal exigir a atestação da questão de saúde por junta médica oficial, tenho que há possibilidade, na via judicial, de a parte demonstrar o estado de saúde de seu dependente por meio de atestado médico particular a fim de subsidiar seu pleito, demonstrando fazer jus ao enquadramento no dispositivo acima referido, sem prejuízo do Juízo entender ser necessária a realização da devida prova pericial. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO POR MOTIVO DE SAÚDE DE DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO POR LAUDO MÉDICO PARTICULAR. CABIMENTO. LIVRE APECIAÇÃO DA PROVA. ART. 131 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A alínea b do art. 36, parágrafo único, III da Lei 8.112/90 dispõe que o pedido de remoção por motivo de saúde de dependente não se subordina ao atendimento do interesse da Administração, bastando a comprovação por junta médica oficial, ou prova pericial, como é o caso. Trata-se, portanto, de questão objetiva. 2. Neste caso, tem aplicação o princípio do livre convencimento judicial motivado (art. 131 do CPC), a permitir que o Juiz forme a sua convicção pela apreciação do acervo probatório disponível nos autos, não ficando vinculado, exclusivamente, à chamada prova tarifada, já em franco desprestígio, ou seja, aquela prova que a lei prevê como sendo a única possível para a certificação de determinado fato ou acontecimento. 3. Destarte, restou comprovado nos autos que a filha da recorrente possui problema de saúde que é agravado em razão das condições climáticas da cidade de Uruguaiana/RS, fazendo jus, portanto, à remoção. 4. Agravo Regimental da UNIÃO FEDERAL desprovido. (AgRg no REsp 1209909/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012)

Ocorre que, **no caso concreto**, a parte autora **não** apresentou com a inicial nenhum documento médico substancial para indicar o real estado de saúde de sua filha. Juntou apenas uma "foto" de um relato sobre um eletroencefalograma que sequer conta com a indicação do profissional responsável pelo exame.

Esse relato, inclusive, indica que "*os achados clínicos são inespecíficos*". Não trouxe o autor nenhum outro documento médico para comprovar, *in initio litis*, o estado precário de saúde de sua dependente para justificar o pleito de remoção.

Nesses termos, nessa análise perfunctória e inicial, não há demonstração da probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão da tutela provisória de urgência.

Ante o exposto:

I – Anote-se a emenda da petição inicial na forma determinada acima;

II - INDEFIRO o pedido de tutela de urgência;

III – CITE-SE a UFSCar, nos termos do art. 242, §3º do CPC, por meio do órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial para apresentação de defesa.

Apresentada contestação preliminar (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à autora para réplica, **no prazo de 15 dias úteis**.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para decisão ou deliberação que couber.

Registre-se e intime-se."

Acrescento que, oportunizada possibilidade de ampla produção probatória, o autor **apenas** requereu a produção de prova oral, pedido indeferido uma vez que a estado de saúde da filha do autor apto a deferir o pedido, só por exame médico pericial pode ser constatado (art. 443, II/CPC).

Dessa decisão não houve notícia de insurgimento do autor.

Outrossim, de se notar que o autor, ciente do quanto decidido na decisão liminar, sequer se interessou em trazer documento médico relevante, AINDA QUE DE MÉDICO PARTICULAR, para comprovar suas alegações.

Desse modo, o autor não se desincumbiu de comprovar o estado de saúde de sua filha apto a ensejar o deferimento do pedido de remoção, nos termos exigidos pela alínea "b" do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112/90, de modo que a simples invocação de manutenção da unidade familiar e preservação de saúde da filha não é o bastante para o acolhimento da pretensão.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE CÔNJUGE/DEPENDENTE. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO POR JUNTA MÉDICA.

- Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, no qual o agravante objetivava a sua remoção provisória para São Carlos/SP.

- A modalidade de remoção por motivo de saúde de dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, está disciplinada no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea "b" da Lei 8.112/1990.

- Existência de expressa previsão legal pela necessidade de comprovação da condição clínica (estado de saúde) por junta médica oficial.

- Não foi colacionado aos autos o parecer de Junta Médica Oficial, atestando o estado de saúde, tanto da esposa quanto do filho do agravante, de forma que tal requisito não restou incontroverso.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5019116-18.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 30/04/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 06/05/2020)

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de remoção formulado por **VALDIR CESAR FARIA** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCAR**.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), por critério de equidade, atendendo-se aos comandos do art. 85, 8º do CPC, tendo em vista que inestimável o proveito econômico da demanda e o valor dado à causa foi muito baixo.

Custas *ex lege*.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, ao arquivo, se o caso.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001833-33.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ANTONIO MARCOS LINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais de ingresso, nos moldes do ANEXO II DA RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017 – E. TRF-3ª Região, **sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 290, CPC).**

Recolhidas as custas, cite-se o INSS para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001839-40.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: GUARACI DONIZETE PAVANI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE BARUSSI CANTERO - SP161854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” (§ 1º) e “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (§ 2º).

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001840-25.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: LAERCIO DENARDO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA CARON PASQUALE - SP326458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebidos os autos em redistribuição. Aceito a competência e ratifico os atos até aqui praticados.

Os benefícios da justiça gratuita previstos no art. 98 do CPC/15 são destinados àqueles que, tendo insuficiência de recursos, não puderem arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Além disso, cabe ao juiz verificar se os requisitos estão satisfeitos, pois, segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos.

Com efeito, revendo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita anteriormente adotados por esta Vara, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, **entendo** que o limite adotado pela DPU para a prestação da assistência judiciária gratuita é um parâmetro razoável para a constatação da pobreza.

Nesse sentido, a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 2.000,00, valor próximo a renda que obtém **isenção da incidência de Imposto de Renda** (Resolução CSDPUNº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017).

E, na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir também que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, tendo em vista os rendimentos informados no Histórico de Créditos DATAPREV (id 42003009), os quais equivalem a **R\$ 3.000,52**, referente ao mês 10/2020, razão pela qual **indefiro o pedido de concessão** dos benefícios da justiça gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001846-32.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: GERALDO GAUNA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os benefícios da justiça gratuita previstos no art. 98 do CPC/15 são destinados àqueles que, tendo insuficiência de recursos, não puderem arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Além disso, cabe ao juiz verificar se os requisitos estão satisfeitos, pois, segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos.

Com efeito, revendo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita anteriormente adotados por esta Vara, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, **entendo** que o limite adotado pela DPU para a prestação da assistência judiciária gratuita é um parâmetro razoável para a constatação da pobreza.

Nesse sentido, a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 2.000,00, valor próximo a renda que obtém **isenção da incidência de Imposto de Renda** (Resolução CSDPUNº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017).

E, na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir também que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, tendo em vista os rendimentos informados no Histórico de Créditos DATAPREV (id 41772595), os quais equivalem a **R\$ 3.814,70**, referente ao mês 10/2020, razão pela qual **indefiro o pedido de concessão** dos benefícios da justiça gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001923-41.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JOSE ANTONIO INACIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO NEGRIZOLLI NETO - SP334578, HUMBERTO NEGRIZOLLI - SP80153

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada, salvo se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001924-26.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: VILTON MODESTO

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os benefícios da justiça gratuita previstos no art. 98 do CPC/15 são destinados àqueles que, tendo insuficiência de recursos, não puderem arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Além disso, cabe ao juiz verificar se os requisitos estão satisfeitos, pois, segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos.

Com efeito, revendo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita anteriormente adotados por esta Vara, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, **entendo** que o limite adotado pela DPU para a prestação da assistência judiciária gratuita é um parâmetro razoável para a constatação da pobreza.

Nesse sentido, a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 2.000,00, valor próximo a renda que obtém **isenção da incidência de Imposto de Renda** (Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017).

E, na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir também que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, tendo em vista os rendimentos informados no Histórico de Créditos DATAPREV (id 42009747), os quais equivalem a **R\$ 4.500,00**, referente ao mês 10/2020, razão pela qual **indefiro o pedido de concessão** dos benefícios da justiça gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001605-58.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANA VIRGINIA FONSECA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B

REU: UNIÃO FEDERAL

Sentença – Tipo A

I. Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, movida por ANA VIRGINIA FONSECA CAMPOS (nome correto) em face da UNIÃO em que a autora pleiteia a declaração de nulidade de ato administrativo que a excluiu do certame público referente a uma vaga para graduados em educação física – SERESP – Pirassununga/SP, colocada em disputa nos moldes do processo seletivo para convocação à incorporação de profissionais de nível superior, na área técnica, com vista à prestação do Serviço Militar Voluntário, em caráter temporário, para o ano de 2020 – AVICON QOC on Tec EAT/EIT 1-2020 aprovado pela Portaria DIRAP n. 6/3SM, de 16 de janeiro de 2020.

Em síntese, sustenta a autora que se inscreveu no processo seletivo referido. Que o certame se constitui das seguintes etapas: a) Validação Documental (VD) e Avaliação Curricular (AC); b) Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF); c) Concentração Inicial; d) Inspeção de Saúde (INSPSAU) e Avaliação Psicológica (AP); e) Concentração Final e Habilitação à Incorporação.

Afirma a autora que foi aprovada nas etapas "a" e "b" e, quando da etapa "c" (Concentração Inicial), sob a argumentação de ausência de apresentação de laudo psicológico, fora imotadamente excluída do processo seletivo.

Sustenta que nos termos do edital, item 5.5.1, será dado continuidade a avaliação seletiva o candidato que tiver seu nome relacionado para a etapa de Concentração Inicial, restando o item 5.5.5 do edital que os exames, avaliações, atestados e laudos médicos serão apresentados na Concentração Inicial, todos esses documentos previstos no item 5.5.6 do edital do certame.

Relata que tais exames, avaliações, atestados e laudos médicos seriam exigidos “por ocasião da concentração inicial, e somente durante este evento”, portanto, não antes de tal etapa.

Afirma que a autora já havia obtido o Laudo Psicológico, conforme checklist – lista de verificação de documentos (anexo F) em tal oportunidade, apresentando o documento (Laudo Psicológico), tendo havido, inclusive um “X”, o que significa ter sido conferido e confirmado o recebimento do documento com um “sim”.

Assevera, assim, ser ilegal exigir a apresentação do documento (laudo psicológico), elencado na letra K do item 5.5.6, antes da fase de Concentração Inicial, pois o próprio edital prevê sua apresentação “somente durante esse evento”, jamais antes da aludida fase.

Sustenta a autora, portanto, que não houve motivação adequada, ou seja, a OM jamais poderia tê-la excluído do certame antes da fase de Concentração Inicial porque seria em tal fase o momento para apresentação do Laudo Psicológico.

Aduz, também, que o próprio edital demonstra-se confuso quanto à apresentação do Atestado Psicológico e/ou Laudo Psicológico, notadamente pela redação do item 5.5.6.

Enfim, defende que não houve por parte da Administração Pública observância dos princípios da eficiência e legalidade, notadamente por conta de exigir a entrega de documentos (originais) em fase diversa da prevista no edital, com clara agressão às normas editalícias.

Pugna, assim, inclusive em decisão liminar, por anulação do ato de exclusão com permissão para a autora participar do ato de Concentração Inicial a fim de apresentar o Laudo Psicológico.

À causa atribuiu o valor de R\$20.000,00 e rogou pela concessão da gratuidade processual.

Com a inicial juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

A tutela de urgência foi indeferida nos termos da decisão ID 39372524. A gratuidade processual foi deferida.

Petição de reconsideração (Id 40288162).

Citada, a requerida apresentou resposta com documentos. Alegou ausência de qualquer ilegalidade, uma vez que o laudo psicológico deveria ser entregue por ocasião da Concentração Inicial, fase que a requerente fora devidamente convocada. Sustenta que a requerente não observou as regras do edital e não apresentou em tal fase o laudo psicológico mencionado no edital, nos termos exigidos no item 5.6.14. (na verdade 5.6.16). Assim, ausente o laudo psicológico, não restou outra alternativa à Administração a não ser excluir a autora do certame para cumprimento das normas editalícias. Diante da estrita legalidade observada pela Administração Militar, pugnou a União pela total improcedência da ação.

Réplica da autora (Id 41339360), onde a autora tenta justificar a apresentação do documento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Pressupostos processuais e condições da ação

Ausentes irregularidades ou nulidades a serem sanadas, e em sendo a *quaestio iudicis* meramente de direito, tem cabimento o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois a prova documental produzida é bastante à solução da lide.

2. Mérito

Preende a parte autora a anulação de sua desclassificação do certame em tela com a possibilidade de sua continuidade.

No entanto, o pedido formulado na presente ação não merece acolhimento.

Por ocasião da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi proferida a seguinte decisão, com os fundamentos que seguem:

“2. Da tutela de urgência

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

Pois bem.

No caso concreto, entendo estarem ausentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, notadamente a probabilidade do direito alegado.

Conforme se vê, a autora foi desclassificada com a seguinte motivação – v. Id 39302832, pág. 1:

“MOTIVO DA ELIMINAÇÃO:

Voluntário não realizou a entrega do Laudo Psicológico”

Em síntese, alega a autora que o ato administrativo está eivado de nulidade porque a Administração Pública exigiu a apresentação do documento em fase anterior ao previsto no certame, ou seja, antes da Concentração Inicial. Outrossim, alega que o edital é dúbio.

Das alegações iniciais, conclui-se que, de fato, não houve a apresentação de laudo psicológico no momento oportuno.

Resta saber se houve ou não a antecipação do momento da apresentação em desacordo com o edital, conforme alega a autora.

Dos documentos trazidos com a inicial não se demonstra, ainda que minimamente, eventual antecipação da fase de apresentação de documentos. Somente por isso, o ato administrativo deve ser preservado, diante de seu atributo de legitimidade e legalidade.

No entanto, de uma rápida busca do edital e resultados do certame em tela, no endereço eletrônico <https://convocacaotemporarios.fab.mil.br/> - na presente data – verifica-se que as alegações da parte autora não se sustentam.

Conforme documentos anexados a esta decisão, vê-se que no dia 13.08.2020 foi disponibilizada a lista de voluntários chamados para a **Concentração Inicial – QOC on TEC 1-2020**, onde a autora fora convocada a comparecer, no dia **24.08.2020**, às 8 h para a entrega dos originais de exames e laudos médicos, conforme previsto no item 5.5.6 do AV/ICON. Outrossim, no dia **25.08.2020** foi publicada a relação nominal dos voluntários que **não** entregaram a documentação pertinente, conforme itens do edital, oportunidade em que a autora fora desclassificada.

Assim, os documentos públicos do certame, ao contrário do sustentado pela autora, não indicam ter havido antecipação de etapa. Ao contrário, há demonstração de que a autora foi devidamente convocada para a fase de **CONCENTRAÇÃO INICIAL**, sob a advertência de comparecer munida dos documentos necessários nos moldes do item 5.5.6 do aviso de convocação e, ao que se vê, deixou ela de cumprir rigorosamente o que lhe competia, o que ensejou sua eliminação.

Outrossim, ao contrário do quanto afirmado pela autora sobre eventual dubiedade do edital, observa-se que o Edital é claro quanto à necessidade de apresentação do laudo psicológico, conforme se depreende da mera leitura do Item 5.6 “INSPEÇÃO DE SAÚDE (INSPSAU) E AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA (AP)”:

“(…)”

5.6.16 A etapa da Avaliação Psicológica (AP) constituir-se-á da entrega, na data prevista no Calendário de Eventos constante no Anexo B, do Atestado Psicológico, conforme Anexo V e item 5.5.7, juntamente com o Laudo Psicológico resultante da avaliação, elaborado por profissional de Psicologia devidamente inscrito e ativo em Conselho Regional de Psicologia (CRP).

5.6.17 Caso o atestado psicológico seja assinado por profissional psicólogo que não esteja inscrito nem ativo em Conselho Regional de Psicologia (CRP), o voluntário será EXCLUÍDO, sendo o ato divulgado no endereço eletrônico do Processo Seletivo.

5.6.18 O Atestado e o Laudo Psicológico somente poderão ser emitidos por psicólogos externos ao COMAER.

5.6.19 A etapa da Avaliação Psicológica (AP) é de caráter eliminatório e estará sob a coordenação da CSI.

5.6.20 O atestado psicológico deverá ser elaborado exclusivamente para este Processo Seletivo. Não terão validade atestados oriundos de outros processos.

5.6.21 O psicólogo responsável por emitir o Atestado Psicológico e o Laudo Psicológico deverá avaliar as características de personalidade do voluntário, por meio de fontes fundamentais e complementares de informação (testes, entrevistas, anamnese, protocolos etc.), em consonância com a Resolução CFP nº 09/2018, de modo a comprovar não existir inaptidão para o serviço militar, conforme dispõe este Aviso de Convocação.

5.6.22 As características psicológicas da Personalidade consideradas necessárias, bem como as consideradas restritivas ao adequado desempenho do cargo, foram estabelecidas previamente por meio de estudo científico de análise do trabalho e produção do perfil profissiográfico, conforme abaixo discriminado:

a) características necessárias ao adequado desempenho no cargo: Adaptabilidade, autocrítica, capacidade de análise e síntese, capacidade de decisão, capacidade de observação, comunicação verbal, cooperação, adequação a normas e padrões, planejamento e organização, equilíbrio emocional, iniciativa, liderança, meticulosidade, objetividade, persistência, relacionamento interpessoal, responsabilidade, resistência à frustração e segurança.

b) características restritivas ao adequado desempenho no cargo: Agressividade exacerbada, ansiedade social, desatenção, desmotivação, dificuldade de administrar conflitos, falta de espírito gregário, falta de objetividade, impaciência, impulsividade, indecisão, indisciplina, insegurança, instabilidade emocional, intolerância à frustração, irresponsabilidade, passividade e baixo senso crítico.

5.6.23 É considerado falta ética o uso de testes psicológicos que não estejam com o parecer favorável no sítio eletrônico do Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos (SATEPSI), estando o psicólogo transgressor sujeito às sanções cabíveis, conforme a Resolução CFP nº 10/05.

5.6.24 O Anexo V (Modelo de Atestado Psicológico) deverá ser utilizado como modelo pelo psicólogo que emitir o Atestado Psicológico ou poderá utilizar modelo próprio, desde que atenda à Resolução do CFP nº 06/2019, devendo obrigatoriamente conter a menção "APTO" ou "NÃO APTO", após realizada criteriosa análise dos parâmetros preestabelecidos.

5.6.25 O psicólogo que emitir o Atestado e o Laudo Psicológico deverá manter arquivado pelo período previsto na Resolução CFP nº 001/2009 (Obrigatoriedade do Registro Documental Decorrente de Prestação de Serviços Psicológicos) e Resolução CFP nº 06/2019 (Manual de elaboração de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional), ou aquelas que venham a alterá-las ou substituí-las, todo o material produzido pelo voluntário, em local que garanta sigilo e privacidade e mantenha-se à disposição dos Conselhos de Psicologia para orientação e fiscalização, de modo que sirva como meio de prova idônea para instruir processos disciplinares e à defesa legal.

5.6.26 A habilitação à Incorporação estará condicionada ao voluntário ter obtido a menção "APTO" na etapa de Avaliação Psicológica (AP), mediante homologação por parte da CSI, que avaliará o Atestado e o Laudo Psicológico entregues na Concentração Inicial, segundo critérios definidos em instruções da Aeronáutica, na Resolução nº 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia e neste Aviso de Convocação.

5.6.27 O voluntário que obtiver a menção "NÃO APTO" na INSPSAU e/ou na AP terá o diagnóstico do motivo de sua incapacidade registrado no DIS ou no DIAP, respectivamente.

5.6.28 O voluntário que desejar receber o laudo de sua Avaliação Psicológica (AP) poderá retirar o Documento de Informação de Avaliação Psicológica (DIAP) junto à CSI, na data prevista no Anexo B. (grifos nossos)

Segundo as normas citadas, em especial o Item 5.6.16, a etapa de avaliação psicológica consiste na entrega de atestado psicológico, bem como do laudo que embasou as conclusões daquele atestado.

Ao contrário do quanto afirmado pela autora, não há espaço para dúvidas, tampouco ambiguidade e as normas editacionais são claras em exigir a apresentação dos documentos na etapa da Concentração Inicial (e não outra), não havendo nenhuma demonstração que houve antecipação de etapa, conforme afirmado pela autora.

Também não se mostra verdadeira a alegação constante da petição inicial que:

"De qualquer forma, a Requerente já havia obtido o Laudo Psicológico (conforme o checklist - Lista de Verificação de documentos (anexo F) - naquela oportunidade, já havia apresentado o laudo Psicológico, inclusive com o "X" dando por conferido e confirmado com um (sim)."

Da leitura do aviso de convocação e seus anexos observa-se que o referido Anexo F diz respeito a Lista de Verificação de Documentos para a Etapa de Validação Documental e não à Concentração Inicial, cuja Lista de Verificação de Exames Médicos (checklist) é o Anexo T (v. Id 39302744, pág. 94), documento não apresentado pela autora.

Assim, por não estar demonstrada, nesta análise limiar, a probabilidade do direito alegado, de rigor o indeferimento da tutela de urgência requerida.

Do exposto,

I – concedo a gratuidade processual à autora. Anote-se.

II - INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada pela autora na forma do fundamentado.

Cite-se a UNIÃO, nos termos do art. 242, §3º do CPC, por meio do órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial para apresentação de defesa.

Apresentada contestação com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 dias úteis.

Oportunamente, venham os autos conclusos para julgamento no estado, se o caso, ou prolação de decisão de saneamento e organização do processo.

Int. "

Após cognição exauriente, não houve mudança na situação fático-jurídica. Assim, para evitar tautologia adiro a todos os argumentos dantes citados como fundamentação desta sentença.

Acrescento, apenas, em que pese a autora tenha tentado em réplica trazer discussão não indicada na causa de pedir, o fato é que não houve antecipação de etapas conforme fundamentado na petição inicial e que a autora, realmente, quando do comparecimento na Concentração Inicial, não levou o **laudo psicológico** nos moldes exigidos pelo edital.

A avaliação psicológica, conforme a clara redação do Item 5.6.16 abrange a entrega de atestado psicológico, segundo o modelo do anexo V, **juntamente como laudo psicológico resultante da avaliação**.

O Edital transparece que o atestado psicológico deve pautar-se em laudo, e não poderia ser diferente, sob pena de se emitir documento médico desprovido de embasamento.

Aliás, caso assim não fosse, bastaria constar do edital que seria necessário apenas o "atestado psicológico", o que o item 5.6.16 expressamente não o fez.

Ademais, ainda que houvesse a alegada contradição e ambiguidade, uma linha resumida em tabela de verificação de documentos como citado pela autora não poderia se contrapor aos diversos parágrafos do Edital referentes à avaliação psicológica e necessidade de laudo psicológico.

Como se sabe, o edital é o ato administrativo que disciplina o concurso público, vinculando a Administração Pública e os candidatos. As obrigações nele estabelecidas devem ter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, caput, da Constituição da República (STJ, MC 19.763/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.11.2012; RMS 23.833/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º.6.2011; RMS 29.646/AC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.8.2009; e AgRg na MC 15.389/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.5.2009). As regras contidas no edital somente poderão ser desconsideradas quando ilegais e/ou inconstitucionais, ou mesmo se ferirem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao promoverem as suas inscrições no concurso, os candidatos tinham pleno conhecimento das regras estipuladas pelo edital e da sua vinculação aos seus ditames. O edital, portanto, é lei tanto para a Administração quanto para o candidato, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes.

Não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios escolhidos pelo administrador para a seleção dos candidatos, os quais estão inseridos no âmbito de sua discricionariedade, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Todos os atos que regem o concurso público devem obediência ao edital, uma vez que esse instrumento cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula aos seus termos.

Assim, não podem ser desconsideradas as exigências contidas no Edital que regula o certame, pois a autora teve pleno conhecimento dele, tendo oportunidade, inclusive, de impugná-lo no momento oportuno. **Não é razoável dispensar a aplicabilidade de regra expressamente prevista no Edital para um candidato em detrimento de outros, sob pena de violação ao princípio da isonomia, notadamente se a regra não se mostra ilegal.**

No caso, a desclassificação da autora seguiu as regras dispostas no edital (repto – não houve antecipação de etapa). Sua desclassificação se deu por ausência de apresentação de laudo psicológico, no momento oportuno, de acordo com exigências do edital.

A disputa é pública e, sendo assim, regras formais devem ser cumpridas em prestígio aos princípios da ISONOMIA e IMPESSOALIDADE.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. VINCULAÇÃO. CUMPRIMENTO COMPULSÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

- Cinge-se a questão meritória à discussão sobre a apresentação do título exigido no edital, por ocasião da posse da apelante, aprovada em primeiro lugar para o cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico na Área de Alimentos I junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, cuja única vaga foi oferecida pelo Edital nº 50, de 11.2.2014.

- É de rigor adiantar que o Edital nº 50, de 11.2.2014, é a regra matriz do certame, conforme já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital." (AgRg no REsp 1307162/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012).

- É dever de todos os candidatos a observância rigorosa das regras editalícias, sob pena de restar malferido o princípio constitucional da equidade, infringindo a máxima da igualdade que deve se estabelecer entre cada um dos concorrentes desde a abertura do concurso público. O cumprimento estrito do Edital, portanto, tem por objetivo precípuo assegurar a lisura do certame, na medida em que todos foram submetidos ao mesmo rigor.

- Uma vez aceito expressamente o Edital, por meio do ato de inscrição no certame, as suas regras tornam-se soberanas para reger o concurso, aplicando-se a todos os candidatos inscritos de forma equânime, para a garantia da efetividade do princípio da igualdade. Portanto, não se coaduna com essa máxima constitucional o protesto tardio, até porque, a alteração tardia da regra editalícia, conforme pretendido, beneficia somente a apelante, e não todos os demais concorrentes. Precedentes.

- Observa-se que não se trata da apresentação de título com qualificação superior à exigida no Edital, como alega a apelante, mas de título com qualificação diversa daquela prevista para o cargo.

- O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, por meio das regras dispostas no Edital, optou por contratar profissional com qualificação específica de Bacharel em Engenharia de Alimentos, Ciências dos Alimentos ou Química de Alimentos, ou, ainda, Curso Superior de Tecnologia em Alimentos ou Agroindústria, em detrimento de outras, tal como a da apelante, não havendo qualquer ilegalidade a ser afastada pelo Poder Judiciário.

- Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358556 - 0016122-14.2014.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Leila Paiva, e-DJF3 de 04/10/2016 – grifos nossos)

Por fim, a alegação de falta de transparência em relação a outro candidato (indicada em réplica), lançando-se suspeitas na condução do certame pela Administração, não é objeto desta demanda devendo a autora, se assim entender, buscar as vias adequadas para o trato da questão.

No que interessa aos autos - causa de pedir e pedido -, delimitados quando do pedido inicial, pode-se concluir que a decisão tomada na via administrativa não foi ilegal, tampouco descumpriu as regras do certame.

III. Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora **ANA VIRGINIA FONSECA CAMPOS** em face da **UNIÃO**.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com observância dos critérios do art. 85, §2º do CPC, no importe de 10% do valor da causa devidamente atualizado desde a data do ajuizamento. Contudo, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º do mesmo Código, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam com sua exigibilidade suspensa até comprovação de mudança de sua condição financeira.

Comunique-se ao DD. Relator do AI protocolado pela autora (AI 5028461-71.2020.403.0000) sobre o teor do presente julgamento.

Custas *ex lege*.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, ao arquivo, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000065-72.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RODOPOSTO SAO CARLOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob procedimento comum, de cunho anulatório, com pedido de tutela de urgência ajuizada por **RODOPOSTO SÃO CARLOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**.

Sustenta a requerente, em suma, que atua na atividade econômica do comércio varejista de combustíveis, lubrificantes, peças e acessórios para veículos automotores. Que, em razão disso, efetua o recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados que emprega, em particular a destinada ao fundo do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), que tem por objetivo financiar os benefícios concedidos pelo INSS em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Que, recentemente, foi surpreendida pelo recebimento de Aviso para Regularização de Tributos Federais, em que a Receita Federal, após analisadas as informações prestadas na GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) relativa ao período de 01/2016 a 12/2016, informa que se verificou a ausência de declaração da exposição de segurados empregados ao agente cancerígeno benzeno, considerado, em tese, fato gerador do adicional do SAT. Em razão disso, pretende a requerida que a autora emita GFIP retificadora, declarando todos os segurados empregados que estiveram expostos ao referido agente químico no período indicado e recolhendo/parcelando os valores devidos pelo respectivo adicional, sem prejuízo dos acréscimos legais.

Aduz a inicial que essa interpretação tem por fundamentos centrais o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019, e o artigo 68, *caput* e § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que, além de fazer referência ao seu Anexo IV (que prevê que o benzeno e seus homólogos tóxicos são agentes nocivos e prejudiciais à saúde e à integridade física), também indica, em tese, que a exposição é presumida, ou seja, bastando que a substância esteja presente no ambiente de trabalho e seja indissociável da produção do bem ou prestação do serviço.

Afirma a inicial que a conduta do órgão vinculado à requerida está evadida de inúmeros vícios, entre os quais, a nulidade e a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019; a irretroatividade da complementação da contribuição em função da ausência de reconhecimento de aposentadoria especial pelo INSS em exercícios pretéritos, e a ausência de regulamentação da contaminação pelo benzeno e seus efeitos em relação aos colaboradores que atuam na área de abastecimento, com e sem equipamentos de proteção.

Requer a concessão de tutela de urgência, para: “i) determinar a imediata suspensão do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019 e/ou a suspensão da exigibilidade das obrigações lançadas pela Receita Federal do Brasil no Aviso para Regularização de Tributos Federais (encaminhar GFIP retificadora e recolher/parcelar os valores devidos a título de adicional SAT referente ao período de 01/2016 a 12/2016), autorizando que a Autora não retifique e encaminhe a GFIP em comento; ii) que a Receita Federal do Brasil se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da referida imposição; e, iii) a aplicação de multa diária, a ser fixada por este MM. Juízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento, tudo até decisão final da presente ação.”

Em tutela final, pugna: “d) no mérito, seja a presente ação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, confirmando-se a tutela antecipada liminarmente concedida, para: i) declarar a nulidade e a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2 de 18 de setembro de 2019, assim como do Aviso para Regularização de Tributos Federais emitido pela Ré contra a Autora; ii) reconhecer a ausência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré no tocante às determinações contidas no Aviso para Regularização de Tributos Federais, bem como o direito da Autora em não apresentar GFIP retificadora do exercício de 2016 e recolher/parcelar os valores relativos ao adicional SAT do mesmo período, posto que ilegal e inexigível conforme fundamentação supra; iii) que a Ré se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da referida imposição, incluindo-se lançamentos de ofício, protestos, inscrições em dívida ativa, ajuntamento de cautelares/execuções fiscais, dentre outros; e, iv) que a Ré se abstenha de aplicar qualquer penalidade decorrente das obrigações outorgadas impostas, especialmente a aplicação de multas.

e) subsidiariamente, em caso de improcedência da presente ação – o que se admite *ad argumentandum tantum* – seja o depósito judicial aqui realizado convertido em pagamento em favor da Ré, extinguindo-se integralmente a obrigação de pagar (recolhimento do adicional SAT relativo ao exercício de 2016), assim como seja concedido prazo não inferior a 15 (quinze) dias úteis para cumprimento da obrigação de fazer (apresentação de GFIP retificadora do exercício de 2016) – ambas as obrigações lançadas no Aviso para Regularização de Tributos Federais – tudo sem aplicação de qualquer penalidade”.

À causa deu o valor de R\$26.292,83, a partir de montante por ela apurado como sendo aquele em tese devido a título do referido adicional SAT para o exercício de 2016.

Requer prazo de 05 dias para juntada aos autos do comprovante de depósito judicial e prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração, de documentos constitutivos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

A decisão Id 27003251 postergou a análise da tutela de urgência para depois da oitiva da parte ré, notadamente porque o depósito integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, CTN), direito subjetivo do contribuinte, mas, principalmente, porque a demanda foi distribuída no último dia de prazo concedido pela notificação recebida pela autora para pagamento sem multa, despida de qualquer depósito. Sendo assim, entendendo a decisão que a oitiva da parte ré não acarretaria ou majoraria o risco de dano à autora.

A autora juntou procuração, cópia do estatuto social e guia de custas de ingresso, bem como guia de depósito judicial, rogando por ordem judicial à CEF para transformar a conta de depósito judicial (op. 005) em conta vinculada ao Tesouro Nacional (op. 635), o que foi deferido pela decisão ID 27972170.

A União ofereceu contestação (ID 30623494). Em síntese, defendeu a União a higidez do ato declaratório interpretativo RFB n. 02/2019, argumentando que o arcabouço jurídico existente ampara a conduta da União na questão posta na lide. No mais, defendeu que a presença do trabalhador no ambiente exposto a benzeno (posto de combustíveis) já é suficiente para comprovar sua exposição ao agente nocivo, não havendo falar-se em comprovação de critérios quantitativos, devendo a empresa pagar o adicional estatuído. Lembrou a União que o INSS, em 13/01/2015, expediu o Memorando-Circular n. 2/DIRSAT/INSS, determinando que, após a alteração do Dec. 3.048/99 pelo Decreto 8.123/13, em seu artigo 68, §4º, a simples presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição aos agentes comprovadamente cancerígenos será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador. Portanto, desde 2015 há entendimento pacificado, no âmbito do INSS, de que a mera presença no ambiente de trabalho com exposição a benzeno já é suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador, bem como que a utilização de EPC e/ou EPI não elide a exposição aos agentes comprovadamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes. Sustenta a União que como o trabalhador tem direito a aposentadoria especial, caso seja exposto ao benzeno, há base legal para a exigência do adicional, nos termos Art. 57, *caput*, e §§4º e 6º, da Lei 8.213/91 c/c Art. 22, II, da Lei 8.212/91 c/c Art. 293 da IN RFB n.º 971/2009 c/c Art. 68, §4º, do Decreto 3.048/1999 c/c Memorando-Circular n.º 2/DIRSAT/INSS, com sustentação também no âmbito constitucional (art. 195, §5º). Refutou a União ainda a ilegalidade do Ato RFB n. 2/2019 em relação ao disposto na Convenção 136 da OIT, no tocante ao limite de tolerância à exposição ao benzeno de 1% em volume, pois segundo a União essa norma diz respeito a questões trabalhistas e não previdenciárias, de modo que despicando entrar-se na discussão da questão quantitativa da exposição. Refuta a alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade, uma vez que desde o Decreto n. 8.123/2013 estava disciplinado que a simples presença no ambiente de trabalho já seria suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador (art. 68, §4º, Decreto 3.048/99), de modo que o INSS, desde de 2015, por conta do Memorando-Circular n. 2/DIRSAT/INSS já aplicava o entendimento para a concessão da aposentadoria especial. Que o ato Declaratório Interpretativo n. 02/2019 não afronta o princípio da irretroatividade tributária, pois o fato gerador da exação em tela estava autorizado pela Constituição, em seu art. 195, I, “a”, e sua instituição se deu pelo art. 22 da Lei nº. 8.212/91 c/c Art. 57, §6º, da Lei 8.213/91, bem como por normativo do INSS em vigor desde 2013. Defende a União também que não houve afronta ao art. 146 do CTN, pois desde 2015 havia o Memorando-Circular nº 2/DIRSAT/INSS, reconhecendo, assim, que, a partir da vigência do artigo 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, a simples presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição aos agentes comprovadamente cancerígenos será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador. Que a RFB nunca se posicionou expressamente no sentido de que era proibida a cobrança do adicional em 2016, ou seja, não houve mudança de critério. Por fim, argumenta a União que não assiste razão à autora quando defende que a aposentadoria especial somente é concedida caso haja dano efetivo à saúde (benzenismo), pois basta a comprovação da exposição do trabalhador ao agente químico, por certo período, para se fazer jus à aposentação especial. Quanto ao pedido subsidiário, a União defendeu sua rejeição, uma vez que a autora não cumpriu o prazo concedido pela RFB. Pugnou a União pela rejeição de todos os pedidos deduzidos pela autora.

Ofício da CEF informando transferência de valores conforme determinado nos autos (Id 30871695).

Réplica (Id 30873400).

Por meio da petição ID 33339191, a autora alegou fato novo (superveniente) a subsidiar seu pedido, qual seja, a edição da Portaria n. 6.735/2020 que alterou a NR 09 no que diz respeito à Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos, trazendo a determinação de análise quantitativa e não qualitativa. Desse modo, defendeu que não há se falar em retificação das GFIPs referentes ao ano de 2016, na forma do ato Ato Declaratório Interpretativo n. 2/2019.

Intimada, a União ratificou os termos da contestação, ressaltando que a Portaria mencionada sequer estava em vigor.

Em nova manifestação (Id 34844124), a parte autora traz um “segundo fato novo” – Decreto n. 10.410/2020 que altera o Regulamento da Previdência Social, opinando, mais uma vez, pela adoção do critério quantitativo de exposição ao benzeno.

Antes mesmo de qualquer decisão judicial, a autora novamente peticiona nos autos (ID 40122060) suscitando a nulidade do ato administrativo enviado a ela para regularização da GFIP, sob a alegação de falta formal de instauração de processo administrativo fiscal, o que geraria a nulidade absoluta do ato da RFB. Pugna, assim, por determinação à União para juntar aos autos cópia do processo administrativo que deu origem ao Aviso para Regularização de Tributos Federais, sob pena de decretação de nulidade e ilegalidade do ato fiscalizatório praticado.

Eis a síntese do necessário.

DECIDO.

Diante das alegações da parte autora, constantes nas petições ID ns. 34844124 e 40122060, por cautela, em cumprimento ao princípio do contraditório e ao da não surpresa (art. 10, CPC), concedo à União o **prazo de 15 dias** para regular manifestação sobre as argumentações trazidas.

Com a manifestação da União nos autos, tomem-me conclusos para imediata prolação de sentença, ou se o caso, decisão que couber, salvo se houver juntada de documentos, fato que ensejará a ciência da parte autora.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000067-42.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RODOPOSTO CORALLTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de conhecimento, sob procedimento comum, de cumprimento de tutela de urgência ajuizada por **RODOPOSTO CORALLTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**.

Sustenta a requerente, em suma, que atua na atividade econômica do comércio varejista de combustíveis, lubrificantes, peças e acessórios para veículos automotores. Que, em razão disso, efetua o recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados que emprega, em particular a destinada ao fundo do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), que tem por objetivo financiar os benefícios concedidos pelo INSS em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Que, recentemente, foi surpreendida pelo recebimento de Aviso para Regularização de Tributos Federais, em que a Receita Federal, após analisadas as informações prestadas na GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) relativa ao período de 01/2016 a 12/2016, informa que se verificou a ausência de declaração da exposição de segurados empregados ao agente cancerígeno benzeno, considerado, em tese, fato gerador do adicional do SAT. Em razão disso, pretende a requerida que a autora emita GFIP retificadora, declarando todos os segurados empregados que estiveram expostos ao referido agente químico no período indicado e recolhendo/parcelando os valores devidos pelo respectivo adicional, sempre prejuízo dos acréscimos legais.

Aduz a inicial que essa interpretação tem por fundamentos centrais o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019, e o artigo 68, *caput* e § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que, além de fazer referência ao seu Anexo IV (que prevê que o benzeno e seus homólogos tóxicos são agentes nocivos e prejudiciais à saúde e à integridade física), também indica, em tese, que a exposição é presumida, ou seja, bastando que a substância esteja presente no ambiente de trabalho e seja indissociável da produção do bem ou prestação do serviço.

Afirma a inicial que a conduta do órgão vinculado à requerida está evadida de inúmeros vícios, entre os quais, a nulidade e a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019; a irretroatividade da complementação da contribuição em função da ausência de reconhecimento de aposentadoria especial pelo INSS em exercícios pretéritos, e a ausência de regulamentação da contaminação pelo benzeno e seus efeitos em relação aos colaboradores que atuam na área de abastecimento, com e sem equipamentos de proteção.

Requer a concessão de tutela de urgência, para: “i) determinar a imediata suspensão do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019 e/ou a suspensão da exigibilidade das obrigações lançadas pela Receita Federal do Brasil no Aviso para Regularização de Tributos Federais (encaminhar GFIP retificadora e recolher/parcelar os valores devidos a título de adicional SAT referente ao período de 01/2016 a 12/2016), autorizando que a Autora não retifique e encaminhe a GFIP em comento; ii) que a Receita Federal do Brasil se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da referida imposição; e, iii) a aplicação de multa diária, a ser fixada por este MM. Juízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento, tudo até decisão final da presente ação.”

Em tutela final pugna: “d) no mérito, seja a presente ação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, confirmando-se a tutela antecipada liminarmente concedida, para: i) declarar a nulidade e a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2 de 18 de setembro de 2019, assim como do Aviso para Regularização de Tributos Federais emitido pela Ré contra a Autora; ii) reconhecer a ausência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré no tocante às determinações contidas no Aviso para Regularização de Tributos Federais, bem como o direito da Autora em não apresentar GFIP retificadora do exercício de 2016 e recolher/parcelar os valores relativos ao adicional SAT do mesmo período, posto que ilegal e inexigível conforme fundamentação supra; iii) que a Ré se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da referida imposição, incluindo-se lançamentos de ofício, protestos, inscrições em dívida ativa, ajuizamento de cautelares/execuções fiscais, dentre outros; e, iv) que a Ré se abstenha de aplicar qualquer penalidade decorrente das obrigações outrora impostas, especialmente a aplicação de multas.

e) subsidiariamente, em caso de improcedência da presente ação – o que se admite *ad argumentandum tantum* – seja o depósito judicial aqui realizado convertido em pagamento em favor da Ré, extinguindo-se integralmente a obrigação de pagar (recolhimento do adicional SAT relativo ao exercício de 2016), assim como seja concedido prazo não inferior a 15 (quinze) dias úteis para cumprimento da obrigação de fazer (apresentação de GFIP retificadora do exercício de 2016) – ambas as obrigações lançadas no Aviso para Regularização de Tributos Federais – tudo sem aplicação de qualquer penalidade”.

À causa deu o valor de R\$29.076,57, a partir de montante por ela apurado como sendo aquele em tese devido a título do referido adicional SAT para o exercício de 2016.

Requeru prazo de 05 dias para juntada aos autos do comprovante de depósito judicial e prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração, de documentos constitutivos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

A decisão Id 27011354 postergou a análise da tutela de urgência para depois da oitiva da parte ré, notadamente porque o depósito integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, CTN), direito subjetivo do contribuinte, mas, principalmente, porque a demanda foi distribuída no último dia de prazo concedido pela notificação recebida pela autora para pagamento sem multa, despida de qualquer depósito. Sendo assim, entendeu a decisão que a oitiva da parte ré não acarretaria ou majoraria o risco de dano à autora.

A autora juntou procuração, cópia do estatuto social e guia de custas de ingresso, bem como guia de depósito judicial, rogando por ordem judicial à CEF para transformar a conta de depósito judicial (op. 005) em conta vinculada ao Tesouro Nacional (op. 635), o que foi deferido pela decisão ID 30564695.

Ofício da CEF comprovando o cumprimento de decisão (ID

Por meio da petição ID 33339181, a autora alegou fato novo (superveniente) a subsidiar seu pedido, qual seja, a edição da Portaria n. 6.735/2020 que alterou a NR 09 no que diz respeito à Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos, trazendo a determinação de análise quantitativa e não qualitativa. Desse modo, defendeu que não há se falar em retificação das GFIPs referentes ao ano de 2016, na forma do ato Ato Declaratório Interpretativo n. 2/2019.

A União ofertou contestação (ID 33712414). Em síntese, defendeu a União a higidez do ato declaratório interpretativo RFB n. 02/2019, argumentando que o arcabouço jurídico existente ampara a conduta da União na questão posta na lide. No mais, defendeu que a presença do trabalhador no ambiente exposto a benzeno (posto de combustíveis) já é suficiente para comprovar sua exposição ao agente nocivo, não havendo falar-se em comprovação de critérios quantitativos, devendo a empresa pagar o adicional estatuído. Lembrou a União que o INSS, em 13/01/2015, expediu o Memorando-Circular n. 2/DIRSAT/INSS, determinando que, após a alteração do Dec. 3.048/99 pelo Decreto 8.123/13, em seu artigo 68, §4º, a simples presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição aos agentes comprovadamente cancerígenos será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador. Portanto, desde 2015 há entendimento pacificado, no âmbito do INSS, de que a mera presença no ambiente de trabalho com exposição a benzeno já é suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador, bem como que a utilização de EPC e/ou EPI não elide a exposição aos agentes comprovadamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes. Sustenta a União que como o trabalhador tem direito a aposentadoria especial, caso seja exposto ao benzeno, há base legal para a exigência do adicional, nos termos Art. 57, caput, e §§4º e 6º, da Lei 8.213/91 c/c Art. 22, II, da Lei 8.212/91 c/c Art. 293 da IN RFB n.º 971/2009 c/c Art. 68, §4º, do Decreto 3.048/1999 c/c Memorando-Circular n.º 2/DIRSAT/INSS, com sustentação também no âmbito constitucional (art. 195, §5º). Refutou a União ainda a ilegalidade do Ato RFB n. 2/2019 em relação ao disposto na Convenção 136 da OIT, no tocante ao limite de tolerância à exposição ao benzeno de 1% em volume, pois segundo a União essa norma diz respeito a questões trabalhistas e não previdenciárias, de modo que despicando entrar-se na discussão da questão quantitativa da exposição. Refuta a alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade, uma vez que desde o Decreto n. 8.123/2013 estava disciplinado que a simples presença no ambiente de trabalho já seria suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador (art. 68, §4º, Decreto 3.048/99), de modo que o INSS, desde de 2015, por conta do Memorando-Circular n. 2/DIRSAT/INSS já aplicava o entendimento para a concessão da aposentadoria especial. Que o ato Declaratório Interpretativo n. 02/2019 não afronta o princípio da irretroatividade tributária, pois o fato gerador da exação em tela estava autorizado pela Constituição, em seu art. 195, I, "a", e sua instituição se deu pelo art. 22 da Lei n.º 8.212/91 c/c Art. 57, §6º, da Lei 8213/91, bem como por normativo do INSS em vigor desde 2013. Defende a União também que não houve afronta ao art. 146 do CTN, pois desde 2015 havia o Memorando-Circular n.º 2/DIRSAT/INSS, reconhecendo, assim, que, a partir da vigência do artigo 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, a simples presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição aos agentes comprovadamente cancerígenos será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador. Que a RFB nunca se posicionou expressamente no sentido de que era proibida a cobrança do adicional em 2016, ou seja, não houve mudança de critério. Por fim, argumenta a União que não assiste razão à autora quando defende que a aposentadoria especial somente é concedida caso haja dano efetivo à saúde (benzenismo), pois basta a comprovação da exposição do trabalhador ao agente químico, por certo período, para se fazer jus à aposentação especial. Quanto ao pedido subsidiário, a União defendeu sua rejeição, uma vez que a autora não cumpriu o prazo concedido pela RFB. Pugnou a União pela rejeição de todos os pedidos deduzidos pela autora.

Em manifestação de número (ID 40230200) a autora suscitou novo fato, alegando a nulidade do ato administrativo enviado a ela para regularização da GFIP, sob a alegação de falta formal de instauração de processo administrativo fiscal, o que geraria a nulidade absoluta do ato da RFB. Pugna, assim, por determinação à União para juntar aos autos cópia do processo administrativo que deu origem ao Aviso para Regularização de Tributos Federais, sob pena de decretação de nulidade e ilegalidade do ato fiscalizatório praticado.

Eis a síntese do necessário.

DECIDO.

Diante das alegações da parte autora, constantes nas petições ID ns. **33339181 e 40230200**, bem como sobre a edição do Decreto n. **10.410/2020** que altera o Regulamento da Previdência Social, inclusive o art. 68, §4º, por cautela, em cumprimento ao princípio do contraditório e ao da não surpresa (art. 10, CPC), concedo à União o **prazo de 15 dias** para regular manifestação.

Com a manifestação da União nos autos, tomem-me conclusos para imediata prolação de sentença, ou se o caso, decisão que couber, salvo se houver juntada de documentos, fato que ensejará a ciência da parte autora.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000847-77.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MANOEL LOPES NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a virtualização dos presentes autos junto ao sistema do PJe, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos importados e indexados no sistema, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias para a indicação de eventuais equívocos ou ilegalidades.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido ao INSS para a apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001602-06.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: SIDNEY APARECIDO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011, LAILA MOURA MARTINS - SP392578

DESPACHO

Instada a formular na via administrativa requerimento de prorrogação do benefício, ou mesmo novo requerimento administrativo indeferido, requereu a parte autora a reconsideração da decisão id 39331615 e, subsidiariamente, pugnou pelo aditamento da inicial, tendo como objeto a presente demanda o benefício NB 31/708.355.422-7, com DER 21/10/2020.

Pois bem

A ausência de comprovação de pedido de prorrogação de benefício de auxílio-doença e sua decisão ou mesmo de requerimento administrativo posterior à cessação (e sua decisão de indeferimento) impedem a caracterização do interesse processual da demandante, na linha da jurisprudência consolidada do C. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual **mantenho a decisão id 39331615**.

Petição Id 41338888: recebo o aditamento à inicial e, por conseguinte, **concedo** ao autor o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que adeque os cálculos do valor da causa, considerando os atrasados desde referida DER. Além disso, devem ser somadas 12 parcelas vincendas, nos termos do art. 292, § 1º, do CPC, para fins de análise da competência deste juízo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001810-87.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CARLOS DOMINGOS VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SINOTTI JORDÃO - SP153196

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 42109053 e Id 42109353: **acolho** a petição de emenda da inicial, para retificar o valor dado à causa, devendo ser fixado em R\$ 71.692,77. **Providencie** a Secretaria as devidas anotações.

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada, salvo se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002808-82.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ROSSIN & ROSSIN LTDA - ME

Advogado do(a) REU: FERNANDO BADIN - SP227802

DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCP, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001936-40.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VALDEMIR PRATTI

Advogados do(a) AUTOR: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão (tutela de urgência)

Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

É sabido que o pedido de tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Com efeito, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que para que seja comprovada a **efetiva** prestação do labor sob condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, momento considerando a necessidade de averiguação das atividades insalubres desenvolvidas e a documentação pertinente, possibilitando-se, ainda, o regular contraditório onde a parte ré poderá utilizar a dialética processual para expor suas razões do indeferimento administrativo.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito.

Ademais, nesse momento, não identifiquei qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar/revisar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, ao final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Por essas razões, **indefiro o pedido de liminar de tutela de urgência** pleiteado pelo autor.

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada, salvo se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001950-24.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LEANDRO APARECIDO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão (tutela de urgência)

Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

É sabido que o pedido de tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Com efeito, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que para que seja comprovada a **efetiva** prestação do labor sob condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, momento considerando a necessidade de averiguação das atividades insalubres desenvolvidas e a documentação pertinente, possibilitando-se, ainda, o regular contraditório onde a parte ré poderá utilizar a dialética processual para expor suas razões do indeferimento administrativo.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito.

Ademais, nesse momento, não identifiquei qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar/revogar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, ao final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Por essas razões, **indeferir o pedido de liminar de tutela de urgência** pleiteado pelo autor.

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada, salvo se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intime-se.

São Carlos, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001934-70.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: SUZELENE HORVATTE CASONATO

Advogados do(a) AUTOR: LUANA FRANZIN - SP424580, GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os benefícios da justiça gratuita previstos no art. 98 do CPC/15 são destinados àqueles que, tendo insuficiência de recursos, não puderem arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Além disso, cabe ao juiz verificar se os requisitos estão satisfeitos, pois, segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos.

Com efeito, revendo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita anteriormente adotados por esta Vara, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, **entendo** que o limite adotado pela DPU para a prestação da assistência judiciária gratuita é um parâmetro razoável para a constatação da pobreza.

Nesse sentido, a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 2.000,00, valor próximo a renda que obtém **isenção da incidência de Imposto de Renda** (Resolução CSDPUNº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017).

E, na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir também que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, tendo em vista os rendimentos informados no Histórico de Créditos DATAPREV (id 42206342), os quais equivalem a **R\$ 4.216,54**, referente ao mês 10/2020, razão pela qual **indeferir o pedido de concessão** dos benefícios da justiça gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001941-62.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JOSE LUIS APARECIDO DONIZETE DE MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os benefícios da justiça gratuita previstos no art. 98 do CPC/15 são destinados àqueles que, tendo insuficiência de recursos, não puderem arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Além disso, cabe ao juiz verificar se os requisitos estão satisfeitos, pois, segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos.

Com efeito, revendo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita anteriormente adotados por esta Vara, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, **entendo** que o limite adotado pela DPU para a prestação da assistência judiciária gratuita é um parâmetro razoável para a constatação da pobreza.

Nesse sentido, a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 2.000,00, valor próximo a renda que obtém **isenção da incidência de Imposto de Renda** (Resolução CSDPUNº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017).

E, na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir também que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, tendo em vista os rendimentos informados no Histórico de Créditos DATAPREV (id 42212130), os quais equivalem a **R\$ 3.021,34**, referente ao mês 10/2020, razão pela qual **indefiro o pedido de concessão** dos benefícios da justiça gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001398-59.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA DOS REIS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PARRONCHI - SP208835

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão (tutela de urgência)

Em brevíssimo resumo, pretende a autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença restabelecimento que requer em tutela de urgência, com a condenação da autarquia ao pagamento de atrasados.

Com a inicial juntou documentos, além de procuração.

É a síntese do relatório.

Decido

Inicialmente, considerando as alegações de agravamento em seu quadro de saúde (id 41220018), o que, a princípio, enseja a caracterização de uma situação nova, afasto a ocorrência de prevenção.

Da Justiça Gratuita

Diante da declaração de pobreza juntada pela autora, nos termos do art. 99, §3º do CPC, que aduz presumir-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural, **defiro** os benefícios da gratuidade processual. **Anote-se.**

Da tutela de urgência

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No caso concreto, neste momento de cognição sumária, tenho que **não** se encontram presentes os requisitos para o deferimento da **liminar** postulada, ou seja, não se vislumbra, por ora, a plausibilidade do direito invocado e, tampouco, o perigo de dano pelo decurso normal do processo.

Explico.

A causa de pedir está vinculada à cessação do benefício previdenciário NB 31/608.515.026-5, cessado em 20/11/2014.

Não obstante as alegações de autor, a inicial não traz prova documental bastante para demonstrar *in initio litis* que a autora se encontrava e, ainda se encontra, incapaz para o trabalho. Os documentos juntados também são documentos elaborados de maneira unilateral pelos médicos assistentes do autor, sem o devido contraditório.

Em sendo assim, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória para que seja comprovada a **efetiva incapacidade da autora à época da cessação, bem como se ainda permanece incapacitado e o grau da eventual incapacidade**, sendo necessário seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, notadamente com a realização de trabalho técnico pericial por *expert* de confiança do juízo.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Não identifique qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a (re)implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Por essas razões, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Sem prejuízo, determino a realização da **prova pericial**. Nomeio para o encargo o perito médico **Dr. Márcio Gomes**. Fixo os honorários médicos do perito em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, e prazo de entrega do laudo em 30 dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante?
2. De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador?
3. Qual a data inicial dessa incapacidade?
4. Essa incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?
- 4.1 Caso a incapacidade seja parcial, que tipo de atividade laborativa o segurado pode desempenhar?
- 4.2 Caso a incapacidade seja temporária, é possível estimar prazo para recuperação da incapacidade?
5. Essa incapacidade permite a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
6. É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?
7. Outras observações e informações que o perito reputar conveniente e necessárias à elucidação da questão técnica que lhe foi submetida.

Faculo à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à pericia, notadamente para comprovar que quando da alta médica no âmbito administrativo ainda estava incapacitada e que tal incapacidade ainda permanece.

Decorrido o prazo supra, **determino** à Secretaria que diligencie para o agendamento da pericia.

Agendada a pericia, intím-se as partes da data, hora e local designados pelo perito.

Caberá ao advogado da parte dar-lhe ciência da pericia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Fica, ainda, o procurador da parte autora ciente de que o NÃO COMPARECIMENTO desta ao exame pericial acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, salvo quando houver justificativa prévia devidamente comprovada (não bastando a simples alegação) para ausência.

Cite-se o INSS e intime-o para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 465 do CPC).

Requisite-se no sistema do PJe os processos administrativos em nome da autora.

Coma juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intím-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000818-29.2020.4.03.6115

AUTOR: VERA LIGIA LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

SENTENÇA - TIPO M

Trata-se de embargos de declaração opostos por VERA LIGIA LOPES DE OLIVEIRA em face da sentença id 41664896, sob a alegação de omissão, referente à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante, no que se refere à condenação em custas e despesas processuais.

Relatados brevemente, decido.

Conheço dos embargos, pois são tempestivos.

Ademais, tem razão a embargante quando afirma que a sentença id 41664896 é omissa por não observar a concessão da gratuidade.

De acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o beneficiário da justiça gratuita tem direito à suspensão do pagamento das verbas de sucumbências enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

Com efeito, a decisão id 31436806 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **VERA LIGIA LOPES DE OLIVEIRA** e os **acolho** para o fim de declarar a sentença id 41664896, cujo terceiro parágrafo para a ter a seguinte redação:

“Autora isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita”.

No mais, persiste a sentença tal como lançada.

Publique-se. Intím-se.

São CARLOS, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001207-14.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EDILSON MARTINS ARANTES

Advogados do(a) AUTOR: LUANA FRANZIN - SP424580, GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de saneamento

Não foram argüidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, a questão inicialmente controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 17/05/1989 a 31/12/1989, de 01/01/1990 a 31/01/1994 e de 01/02/1994 a 31/10/2001.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do alegado tempo de serviço.

No caso do exercício de atividade laboral em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, devem ser observados os termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; exceto para os agentes "ruído" e "calor", para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

b) de 29/04/1995 até 06/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. (O enquadramento por categoria profissional já não é mais possível).

c) a partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto.

Por fim, reitero que no caso dos agentes agressivos ruído e calor, a demonstração do exercício de labor exposto a tais agentes, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo.

Do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos documentos comprobatórios para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

Por fim, asseguro às partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, CPC).

Esgotado o supracitado prazo de 30 (dias) e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000447-65.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: DAGOBERTO FELIPE - ME

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA - SP268879

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **DAGOBERTO FELIPE - ME** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV-SP**, objetivando, em síntese, seja decretada a inexistência das anuidades cobradas pelo Conselho por conta de seu ramo de atividade, inclusive com pedido de condenação à restituição em dobro das anuidades pagas nos últimos cinco anos ou, em pedido subsidiário, pela devolução dos valores já pagos nesse período. Empleito de tutela de urgência, pugna pela suspensão da cobrança da anuidade de 2020 até solução final da lide. À causa foi atribuído o valor de R\$5.969,90.

Aduz a inicial, *in verbis*:

“(…)

BREVE RELATO DOS FATOS:

O Autor é uma empresa do ramo de varejista que tem por objeto, o comércio de **artigos alimentares para animais de estimação, bem como venda de acessórios e medicamentos para animais em geral**, conforme verifica-se com a certidão da Jucesp em anexo.

O Proprietário da ora Requerente passou a assinar também como responsável técnico da Loja, já que é médico Veterinário (CRMV/SP 20.238), para não ter mais um gasto excessivamente oneroso para seu comércio já que a entidade classista exigia a nomeação e contratação de um responsável, para abertura de sua “loja” sob pena de fiscalização e multa.

Em razão da obrigatoriedade de ter como responsável um médico veterinário, e para dar mais transparência às atividades exercidas pela empresa Requerente, **está também procedeu ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV/SP 24.139**, conforme documentos em anexo.

Por estar registrada no CRMV/SP, e possuir um Médico Veterinário como responsável técnico por suas atividades, o Autor recolhe anuidade (tributo para-fiscal) perante a referida Autarquia Federal, em obediência ao custeio do poder de fiscalização exercido por aquela Autarquia Federal (documento em anexo).

Ocorre, Excelência, que desde o ano de 2007 até este ano de 2020 o Conselho Regional de Medicina Veterinária vem cobrando do Autor anuidades de pessoa jurídica, embora não haja qualquer relação jurídica entre a empresa Requerente e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

Destacamos que só há a inscrição de um responsável técnico justamente porque este responsável é o proprietário e o Ente classista exige a nomeação de um responsável técnico em um comércio que tem como finalidade quase que exclusiva o comércio de rações, medicamentos etc.

Sendo assim, não restou outro meio ao Autor a não ser recorrer ao Judiciário para reaver, na forma da lei, as cobranças indevidamente pagas.

(…)”.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas de ingresso recolhidas (Id 29723628).

Pela decisão Id 29845735 foi deferido o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade de eventual cobrança de anuidades vincendas referentes à inscrição junto ao CRMV, bem como foi determinado ao Conselho que se abstinisse de qualquer ato punitivo em relação ao objeto da lide até decisão final.

Regularmente citado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária contestou a ação (Id 33112510). Em resumo, sustentou, primeiramente, que a inscrição junto ao Conselho se deu voluntariamente. Assim, estando inscrita, há a existência de fato gerador para a cobrança das anuidades de modo que descabe falar em devolução. No mais, sustentou que em razão da atividade da empresa (comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação) exsurte a obrigatoriedade de assistência técnica de médico veterinário e, conseqüentemente, de registro da empresa autora junto ao CRMV, nos termos da Lei n. 5.517/68, pois necessária a contratação de médico veterinário. Da mesma forma, empresas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária devem se registrar contratando profissionais responsáveis. Sustenta que estabelecimentos que vendem animais vivos e medicamentos veterinários devem contratar responsáveis técnicos veterinários, não porque a atividade é privativa deles, mas pelo fato de a assistência técnica e clínica a esses animais ser obrigatória, inclusive para controle e proteção da saúde humana e animal. Sustenta ser esse o entendimento do STJ (REsp 1338942/SP). A delimitação da tese pelo STJ é de clareza solar, porque obriga o registro de empresas que vendem animais silvestres, além de exigir a responsabilidade técnica de todos aqueles outros estabelecimentos que vendem tipos diferentes de animais, como cães e gatos. Defende, ainda, a aplicação do Decreto-Lei n. 467/69 a fim de sustentar a exigência de obrigatoriedade de fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos veterinários em todo o território nacional e diz que caberá a responsabilidade técnica ao veterinário. Defende, ainda, a aplicação do Decreto n. 5.053/2004 que regulamenta a fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabricam e comercializam, alegando a obrigatoriedade desses estabelecimentos manterem médicos veterinários. Aduz, ainda, que o Decreto Estadual n. 40.400/1995 prescreve o que considera estabelecimento veterinário, os quais somente poderão funcionar no Estado de São Paulo mediante licença de funcionamento e alvará expedido pela autoridade sanitária competente, desde que a empresa esteja legalizada perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e desde que possuam médico veterinário como responsável técnico. Argumenta, assim, que clara está a necessidade de empresas como a da impetrante (sic), que exerce atividade de venda de animais vivos e medicamentos veterinários, nos termos do art. 5º, “a” e “c” da Lei n. 5.517/68, do Decreto n.º 5053/04, do Decreto Estadual n.º 40.400/95, da tese formada no julgamento do Recurso Especial n.º 1338942/SP, possuir em suas dependências a presença de um médico veterinário, destinado a prestar assistência técnica aos animais expostos à venda, bem como aos medicamentos veterinários destinados a esse mesmo fim. Quanto ao pedido de devolução de valores já pagos, aduz que a inscrição enseja a cobrança, não havendo falar em restituição. Com a contestação juntou procuração, CNPJ da autora e requerimento de pedido de inscrição.

Réplica do autor (ID 34661502).

É o relatório.

II - Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito demanda unicamente a produção de prova documental, a qual já foi carreada aos autos.

1. Da não obrigatoriedade da inscrição da autora perante o Conselho

Quando da análise do pleito de tutela de urgência foi decidido:

“(…)”

1. Da liminar

Pede a parte autora (pessoa jurídica **DAGOBERTO FELIPE – ME**), em tutela de urgência, liminar para que não seja obrigada a pagar anuidades em razão de suas atividades comerciais que, segundo alega, não se enquadram nos casos obrigatórios de inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, não obstante estar registrada perante o Conselho e ser obrigada a pagar anuidades desde 2007, conforme boletins que lhe são remetidos anualmente.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma probabilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No caso concreto, neste momento de cognição sumária, tenho que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da **liminar** postulada, ou seja, vislumbra-se a plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano pelo decurso normal do processo.

Explico.

Traz a parte autora cópia da sua ficha cadastral registrada perante a JUCESP de onde se extrai que o seu objeto social é “o comércio varejista de rações, alimentos e artigos para animais e aves em geral e medicamentos veterinários”. Em sessão de 06/03/212 houve anotação de alteração da atividade econômica/objeto social para “comércio varejista de rações, alimentos e artigos para animais e aves em geral, medicamentos veterinários; do vestuário e acessórios; caça, pesca e artigos de couros em geral”. (Id 29723621, pág. 1)

Resta evidenciado, **ao menos por ora**, que a autora explora atividade típica de loja de vendas de materiais, equipamentos e produtos voltados à agropecuária.

O simples fato de explorar tais atividades não sujeita a empresa à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV, pois, nos termos dos Arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 apenas as **pessoas jurídicas que exercem atividades privativas de médico veterinário** é que estão obrigadas ao registro no respectivo Conselho Regional – o que não é o caso da parte autora (Art. 27 dessa Lei, na redação dada pela Lei 5.634/70).

Tal conclusão é a mesma que se extrai do disposto pelo Art. 1º da Lei 6.839/80, verbis:

“Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”

A atividade básica exercida pela autora não se relaciona à medicina veterinária em si; ela não presta serviços de médico veterinário a terceiros, razão pela qual não há que se compelida a registrar-se no CRMV e nem a contratar médico veterinário, cabendo citar, nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n.5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017) (grifo nosso)

AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO - CRMV - DESNECESSIDADE DE REGISTRO - EMPRESA DO RAMO PET SHOP

1. Empresa autuante no ramo de Pet Shop e comércio de produtos agropecuários não necessita registrar-se no Conselho Regional Medicina Veterinária.

2. Ilegítimas a inscrição de dívida e cobrança de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, com fundamento no art. 27 da Lei nº 5.517/68, por não ser a atividade básica desenvolvida a manipulação de produtos veterinários ou a prestação de serviços relacionados à medicina veterinária a terceiros.

3. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência a respeito da matéria trazida aos autos.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0003629-89.2002.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 03/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 805) (grifo nosso)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO, CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO ESTABELECIMENTO E CERTIFICADO DE REGULARIDADE PERANTE O CRMV. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária.

2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária.

3. O objeto social da empresa envolve a prestação de serviço de "higiene e embelezamento de animais domésticos" e o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação", não sendo exigido, em tais atividades, o registro no CRMV, a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento e nem o pagamento de anuidades.

4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364676 - 0002590-02.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017) (grifo nosso)

Some-se ao quadro, a despercebida circunstância de o Conselho exigir de empresa individual, isto é, da própria pessoa física que também é médico veterinário inscrito (ID 29723618), inscrição por ter objeto empresarial próprio do médico veterinário. Não faz sentido, exceção feita à sanha de cobrança, exigir dupla inscrição do médico veterinário: uma, por ser médico, e outra, por ser empresário individual do ramo da medicina veterinária. Obviamente, nesta situação, aquela inscrição supre esta última.

Por outro lado, o *periculum in mora* é evidente, pois ao desabrigo da decisão judicial, a autora poderá ser compelida à *via crucis* do *solve et repeti*, e também se sujeitar às consequências da atuação fiscal e da inscrição em dívida ativa.

Diante do exposto, **de firo** o pedido de tutela de urgência para **suspender** a exigibilidade de eventual cobrança da anuidade de **2020** e de anuidades **vincendas** referentes a inscrição junto ao Conselho em decorrência dos fatos aqui descritos, determinando, ainda, que o Conselho réu se abstenha de qualquer ato punitivo no que toca ao objeto da lide, até julgamento final da presente ação.

Cite-se e intime-se a parte ré do teor da presente decisão.

O Conselho deverá apresentar como resposta os documentos referentes à inscrição da parte autora, bem como cópia de eventual pedido de descredenciamento efetivado por ela a fim de que o Juízo analise com maior precisão o pedido de repetição do indébito.

Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Inf.

(...)"

Pois bem

As partes não controvertem que a autora tem como objeto social, segundo ficha cadastral registrada perante a JUCESP, "comércio varejista de rações, alimentos e artigos para animais e aves em geral, medicamentos veterinários; do vestuário e acessórios; caça, pesca e artigos de couros em geral". (Id 29723621, pág. 1). E segundo o CNPJ, ter atividade econômica principal o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação" e atividade secundária "comércio varejista de medicamentos veterinários" (Id 33112434). Assim, nesse ponto, há a prescindibilidade de qualquer outra prova a respeito.

Sustenta a ré, porém, que os estabelecimentos que comercializam animais vivos e medicamentos veterinários estão sujeitos ao poder de polícia dos Conselhos de Medicina Veterinária, razão pela qual é obrigatório o registro da autora no Conselho, bem como a contratação de médico veterinário.

Ora, como já referido na decisão que analisou a tutela de urgência, o simples fato de a autora explorar atividade típica de uma loja agropecuária/similar não a sujeita à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, como se extrai do art. 1º da Lei n. 6.839/80.

A inscrição é obrigatória caso a empresa exerça atividade básica ou preste serviços a terceiros na área de **medicina veterinária**.

De acordo com os artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, apenas as pessoas jurídicas que exerçam atividades privativas de médico veterinário estão obrigadas ao registro no Conselho Regional, o que não é o caso da autora (artigo 27 da Lei n. 5.517/68, na redação dada pela Lei n. 5.634/70).

Como se verifica pelo objeto social da autora, a atividade básica por ela exercida não se relaciona à medicina veterinária, mas ao comércio. Logo, não há que se exigir seu registro perante o CRMV.

Por outro lado, os artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê a atividade concernente ao comércio de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, mas apenas aquela relativa à preparação, formulação e fiscalização de tais produtos. Logo, a contratação de veterinários é necessária tão-somente pelas empresas produtoras de tais alimentos, mas não por aquelas que apenas os revendem.

As exigências de registro junto ao CRMV e de contratação de médico veterinário exigidas pelos Decretos referidos na contestação do Conselho não se sustentam. Sendo o decreto inferior hierarquicamente à lei, deve respeitá-la, não podendo modificar ou revogar disposição legal. Assim, a exigência da responsabilidade técnica do médico veterinário nos estabelecimentos que comercializam ou distribuem produtos veterinários é ilegal, pois se a lei não impôs tal obrigação, não cabe ao decreto que a regulamenta fazê-lo.

Logo, como as empresas que comercializam produtos veterinários não são obrigadas a se inscrever no CRMV nem a manter médico veterinário, constata-se que também é indevida a cobrança de qualquer taxa ou anuidade por parte do Conselho contra essas empresas, desde que a cobrança tenha como fundamento a falta ou necessidade de registro e/ou a ausência de responsável técnico.

A esta altura, diante da alegação do julgamento do RESp 1338942, convém mencionar as teses estabelecidas pelo C. STJ em Embargos de Declaração, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DE "DESAFETAÇÃO" DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ARESTO EMBARGADO. PONTOS OSCURECIDOS. VÍCIOS SANADOS. REDAÇÃO ACLARADA DAS TESES FIRMADAS. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

[...]

12. Redação aclarada das teses firmadas: Não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária as pessoas jurídicas que explorem as atividades de venda de medicamentos veterinários e de comercialização de animais, excluídas desse conceito as espécies denominadas legalmente como silvestres. A contratação de profissionais inscritos como responsáveis técnicos somente será exigida, se houver necessidade de intervenção e tratamento médico de animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de medicamento veterinário.

13. Acolhimento parcial dos embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes.

(EDcl no REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018) (grifei)

No sentido do entendimento do STJ, colaciono recente decisão do TRF3:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE-BÁSICA. LEI 6.839/1980. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. ILEGALIDADE.

1. O critério previsto para definir a obrigatoriedade quanto ao registro e contratação de responsável técnico, por especialização, encontra-se fixado na Lei 6.839/1980, que considera, para tanto, a atividade básica ou natureza do serviço prestado. Tanto o registro profissional como a contratação de responsável técnico, habilitado na área de medicina veterinária, somente são exigíveis se a empresa ou pessoa jurídica desenvolva a sua atividade básica ou preste serviço na área de medicina veterinária, o que não é o caso da autora.
2. Conforme consta dos autos, a atividade-básica exercida é a de comercialização de alimentos, medicamentos veterinários e animais vivos, o que, porém, não se confunde com atividade-básica ou prestação de serviço de medicina veterinária. Não consta dos autos a prova de que a autora prescreva medicamentos ou preste qualquer outro tipo de serviço de medicina veterinária. A comercialização de produtos veterinários ou de animais não é atividade privativa de médicos veterinários, nem exige responsável técnico da área.
3. Conforme assentado, pela Corte Superior, em embargos de declaração no RESp 1.338.942, em sede de repetitivo: "Não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária as pessoas jurídicas que explorem as atividades de venda de medicamentos veterinários e de comercialização de animais, excluídas desse conceito as espécies denominadas legalmente como silvestres. A contratação de profissionais inscritos como responsáveis técnicos somente será exigida, se houver necessidade de intervenção e tratamento médico de animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de medicamento veterinário."
4. Fixada a condenação em verba honorária pela sucumbência recursal, nos termos do artigo 85, § 11, CPC.
5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5001804-24.2017.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 27/10/2020, Intimação via sistema DATA: 29/10/2020)

Portanto, do quanto provado nos autos, o ramo de atividade da parte autora (pessoa jurídica) se encaixa perfeitamente nas atividades **NÃO** sujeitas a registro perante o CRMV, nos termos da tese aclarada.

Por tais razões, merece acolhimento o pleito da autora, enquanto pessoa jurídica, de declaração de inexigibilidade das obrigações de registro perante o CRMV.

2. Da repetição do indébito quanto às anuidades já pagas

Em decorrência do acolhimento do pedido no tocante à declaração de desnecessidade de registro perante o Conselho, é consequência lógica o cancelamento da inscrição da requerente (pessoa jurídica) no CRMV-SP.

No entanto, tal cancelamento é devido somente a partir da data da citação do réu, ocasião em que ele foi constituído em mora, nos termos do art. 240 do CPC. Não há motivo para cancelamento de tal inscrição em data anterior, pois, ainda que inexigível o registro da autora perante o CRMV, sua inscrição foi feita voluntariamente (**autora não provou que foi obrigada a se inscrever**) e não há nos autos prova de requerimento administrativo de cancelamento anterior ao ajuizamento da demanda.

Logo, são devidas as anuidades decorrentes do registro anteriores a 2020, bem como é indevido o pedido de restituição dos valores já pagos a título de taxas de inscrição e de anuidades.

Ainda que a inscrição tenha sido efetuada em decorrência de eventual vistoria do Conselho, fato não comprovado pela autora, nota-se que ela efetivou voluntariamente o pedido de inscrição, conforme demonstram os documentos juntados com a contestação. No mais, também efetuou o pagamento de algumas anuidades, vindo a se insurgir contra a inscrição somente com a propositura desta demanda. Antes do ajuizamento da ação, sequer providenciou pedido administrativo de cancelamento de inscrição.

Assim, com a manutenção voluntária do registro da autora junto ao CRMV-SP, impõe-se a cobrança das anuidades correspondentes, que nada mais são que tributos instituídos por lei e exigidos dos profissionais e empresas inscritos em seus respectivos órgãos profissionais.

Ora, se a inscrição foi requerida pela própria autora, não pode agora se eximir do recolhimento das anuidades devidas sob a alegação de que não desenvolve atividade submetida à fiscalização do Conselho.

A cobrança da anuidade decorre tão-somente do registro efetuado junto ao Conselho, sendo irrelevante, nesse aspecto, o efetivo desenvolvimento da atividade. A cobrança é devida em razão da inscrição e não do efetivo exercício, mesmo porque não se poderia exigir do réu a prova de que a empresa não desenvolveu a sua atividade nos anos referentes às anuidades cobradas.

Fica claro, portanto, que o pagamento das anuidades decorre da mera inscrição do profissional ou da empresa junto ao Conselho, sendo devidas as parcelas anuais até que haja o formal cancelamento do registro a pedido do interessado ou "ex officio".

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem acolhendo o entendimento no sentido de que as anuidades são devidas em razão do registro perante o respectivo Conselho e não do exercício da atividade. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. ANUIDADE. BAIXA DA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. A obrigação de pagar as anuidades a conselho fiscalizador decorre da inscrição do interessado, independentemente de efetivo exercício da profissão.
2. O autor não comprovou, mediante a competente juntada de prova documental, a solicitação de baixa de sua inscrição junto ao Conselho de classe a corroborar as razões aduzidas para afastar a cobrança das anuidades em cobro.
3. Precedentes desta Corte.
4. No que atine ao quantum determinado pelo MM. Juízo a quo, relativamente aos honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando o valor da causa no montante de R\$ 3.671,86 composição em fevereiro de 2011, e atentando para o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, vigente à época da sentença, e ainda seguindo entendimento firmado por esta E. Turma julgadora, reduzo-os para 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado.
5. Apelação a que se dá parcial provimento, tão somente no sentido de reduzir a condenação em honorários advocatícios.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2015673 - 0034635-70.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INDUSTRIALIZAÇÃO DE LATICÍNIOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. MANUTENÇÃO DE REGISTRO VOLUNTÁRIO NA ENTIDADE FISCALIZATÓRIA. FATO GERADOR DA ANUIDADE. LEI 12.514/2011. EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.

1. Embora pelo critério de atividade básica não estivesse a agravante obrigada à inscrição e à contratação de responsável técnico na área de medicina veterinária, consta dos autos que houve registro voluntário, o que, na vigência da Lei 12.514/2011, configura o fato gerador das anuidades devidas ao conselho profissional, não constando que tenha havido pedido de cancelamento do registro, razão pela qual são devidas as anuidades executadas, referentes ao período de 2015 a 2018.
2. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5012464-48.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 09/11/2020, Intimação via sistema DATA: 11/11/2020)

Conclui-se, portanto, que a exigibilidade das anuidades cobradas até o formal cancelamento da inscrição decorre da simples manutenção do registro da empresa autora junto ao CRMV-SP, mesmo porque não foi produzida prova de que o cancelamento desse registro tenha sido requerido pela empresa.

Assim, o cancelamento do registro é devido a partir da data da citação do CRMV nestes autos, sendo indevidas apenas as anuidades referentes ao período posterior a essa data (=2020 e seguintes).

III - Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **DAGOBERTO FELIPE - ME** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRMV**, para o fim de tornar definitiva a tutela provisória deferida nos autos e determinar ao réu que se abstenha de exigir o registro da parte autora perante o CRMV/SP em razão das atividades exercidas por ela, promovendo o cancelamento da inscrição da autora. O Conselho requerido deverá se abster, ainda, de cobrar taxas e anuidades em razão da atividade exercida pela autora, inclusive de 2020 e seguintes, e que tenham como fundamento a falta de registro e/ou ausência de responsável técnico, nos termos da decisão proferida em antecipação de tutela.

Rejeito, no mais, o pedido de restituição em dobro dos valores pagos pela autora, anteriores ao ano de **2020**, em razão de seu registro voluntário no CRMV, na forma da fundamentação.

Atento à regra disposta no art. 85, §14 do CPC que veda a compensação de honorários em caso de sucumbência recíproca, **CONDENO** tanto a autora quanto o Conselho-réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado.

As custas deverão ser rateadas. Ressalto que, embora o CRMV seja uma entidade autárquica, encontra-se excluída da isenção do pagamento de custas por ser uma entidade fiscalizadora do exercício profissional (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão das disposições do art. 496 do CPC.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, ao arquivo, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001148-26.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIS HENRIQUE BIRIBILLI CORREA

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão

O INSS em sua contestação impugnou a gratuidade judiciária concedida pelo despacho de Id33895926 ao argumento de que a parte autora recebe o montante de R\$3.121,73 decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em réplica a parte autora nada manifestou a esse respeito.

Com razão o Instituto réu.

Os benefícios da justiça gratuita previstos no art. 98 do CPC/15 são destinados àqueles que, tendo insuficiência de recursos, não puderem arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Além disso, cabe ao juiz verificar se os requisitos estão satisfeitos, pois, segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos.

Com efeito, revendo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita anteriormente adotados por esta Vara, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite adotado pela DPU para a prestação da assistência judiciária gratuita é um parâmetro razoável para a constatação da pobreza.

Nesse sentido, a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 2.000,00, valor próximo a renda que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017).

E, na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir também que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, tendo em vista os rendimentos informados no Histórico de Créditos DATAPREV (Id 34454426), os quais equivalem a R\$ 3.121,73, referente ao mês 06/2020, razão pela qual **revoغو** os benefícios da assistência judiciária gratuita outrora deferidos à parte autora.

Deverá a parte requerente providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para saneamento do feito.

Intimem-se as partes.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000161-58.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JOICE MARIA GALHARDO LAZARINI TRANSPORTES - ME, LAZARINI & LAZARINI LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CAROLYNE SANDONATO FIOCHI - SP333915

Advogado do(a) AUTOR: CAROLYNE SANDONATO FIOCHI - SP333915

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

1. Peticionou a ANTT (id 41955702) informando os dados para a realização das transferências dos valores depositados nos autos.

Desta forma, oficie-se à CEF, por correio eletrônico e servindo a presente decisão como ofício, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra-se a decisão id 39342137. Para tanto, deverá a Secretaria instruir o e-mail com as decisões, cópias das manifestações da ANTT aos id 41955702 e id 32167350, bem como as cópias dos depósitos judiciais anexados aos Id. 5546808, Id. 5547661 e Id. 5547673.

2. No mais, apresentando a Exequente o pedido do cumprimento de sentença ao id 41094148, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

3. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

Observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

4. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

5. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

6. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es).

7. Positivas quaisquer das medidas:

a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

8. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

9. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001816-94.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: FRANCISCO CARLOS CAITANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos , 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000711-19.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ANTONIO FERNANDO DELSIN

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CHIESA CAMPOS - SP352505

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Intime-se.

São Carlos , 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001731-19.2008.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ANA RUTH MASCARENHAS SOARES

Advogados do(a) AUTOR: MARALIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES - SP90115, DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Com a vinda das informações, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal), prosseguindo-se nos termos do despacho id 36850525."

Intimem-se.

São Carlos , 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002857-33.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: AUTO POSTO JATAO 2.001 - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Intimem-se.

São Carlos , 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001639-33.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ADRIANO PEROTTO, CARLOS ROBERTO ALVES PINTO, CLAYTON FERREIRA RODRIGUES, DIEGO SANTOS DE AQUINO, JOSE CLAUDIO COMIN, JOSE DONIZETE NASCIMENTO, JOSE ANDRE PERGENTINO FREIRE, MARCOS ROBERTO VISOTTO, MARTA PINHEIRO, RUTE GALVAO PESSOA DE AGUILAR, SERGIO LUIZ COMINATO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394

REU: MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 29 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001866-94.2009.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: DANIEL TEIXEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GONCALVES BUENO - SP136379

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 3. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais."

Intimem-se.

São Carlos , 29 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000470-79.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: VALDIR PEDRO TITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentados os cálculos, anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença e intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias."

Intime-se.

São Carlos , 29 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000680-33.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: PAULO CESAR PAIUTTO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Intimem-se.

São Carlos , 29 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000082-16.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: TOMAS AUGUSTO GOULART

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade proposta pelo executado.

São Carlos, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000801-90.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em que pese o teor da decisão de Id 40931587, tendo em vista o recente início de minha judicatura nesta Vara Federal, cumpre converter o presente julgamento em diligências a fim de evitar decisão surpresa às partes, nos termos do art. 10 do CPC.

Assim, passo a tecer minhas considerações acerca das provas do alegado labor especial.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do alegado tempo de serviço.

No caso do exercício de atividade laboral em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, devem ser observados os termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; **exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.**

b) de 29/04/1995 até 06/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. (O enquadramento por categoria profissional já não é mais possível).

c) a partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem à prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto.

Por fim, reitero que no caso dos agentes agressivos ruído e calor, a demonstração do exercício de labor exposto a tais agentes, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo.

Do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos documentos comprobatórios para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias.

Por fim, asseguro às partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, CPC).

Esgotado o supracitado prazo de 30 (dias) e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

São Carlos, data registrada no Sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001965-90.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ALBA BRANCA DE CARVALHO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA THERESA AMBROZIO ALVES - SP447978

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO FICSA S/A., BANCO SAFRA S.A., BANCO PAN S.A., BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Decisão

Em brevíssimo resumo, pretende o autor dessa ação a declaração de inexistência de débitos referentes a empréstimos consignados que alega não ter realizado, bem como indenização por danos morais.

Em cumprimento a determinação deste juízo, o autor emendou a inicial para retificar o valor da causa para R\$18.000,00.

É o necessário. DECIDO.

Acolho a emenda à inicial. Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

O art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §1º, inciso III, estabelece que “*não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal*”.

Observe que, no presente processo, a autora atribuiu à causa o valor de R\$18.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Em sendo assim, face ao valor da causa, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, independentemente do prazo recursal tendo em vista o pedido de liminar e antecipação da tutela formulado pela parte autora, dando-se baixa no sistema PJe.

Int.

São CARLOS, 30 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

BeF. Flávia Andréa da Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4199

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010736-34.2004.403.6106 (2004.61.06.010736-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO E SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES E SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS E SP333149 - ROY CAFFAGNI SANT ANNA SERGIO) X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BELINE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE

Vistos,

Providenciem-se as partes interessadas a inserção das peças processuais destes autos físicos no Processo Judicial Eletrônico.

Após, apreciarei os pedidos da exequente de fl. 198 e dos executados de fl. 200.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido sem a inserção das peças processuais no processo PJE, retomem-se os autos ao arquivo.

Int. e Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001056-83.2008.403.6106 (2008.61.06.001056-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FERNANDA BIDOIA AQUINO X EDIO CARLOS BASTAZZINI X MARCELA BIDOIA AQUINO X MARIA AMELIA AIELLO BIDOIA (SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA BIDOIA AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIO CARLOS BASTAZZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELA BIDOIA AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA AIELLO BIDOIA (SP351341 - TULLIO LONGO LOPES)

Vistos.

Primeiramente, cumpra a exequente a decisão de fl. 358.

Após, re faça seu pedido nos autos do Processo Judicial Eletrônico.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004655-20.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MANOEL ALCIDES FORNO (SP159777 - IRAN DE PAULA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALCIDES FORNO

Vistos,

Anote-se quanto à procuração e subestabelecimentos juntados.

Não havendo outros requerimentos, mantenho o sobrestamento do processo, nos termos da decisão de fl. 244.

Havendo interesse da exequente no desarquivamento para prosseguir com o cumprimento de sentença, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficuluto à exequente solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observe que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador de Processos do PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Retornem os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. (*) DECISÃO republicada. não saiu com o nome dos procuradores subestabelecidos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012735-17.2007.403.6106 (2007.61.06.012735-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X JONAS ALVES SANCHES (SP283005 - DANIELE LAUER MURTA E SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X DORIS MARA BIANCHINE SANCHES X MARIO BIANCHINE (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

Vistos.

Deixo apreciar o pedido do executado de fls. 787/792, pois que este processo já está inserido no sistema PJE.

Cumpra-se a decisão de fl. 786.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001779-63.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDEMIR MARCOS TUCCERI * CIA LTDA EPP X VALDEMIR MARCOS TUCCERI X HELIANE APARECIDA DO NASCIMENTO TUCCERI (SP372651 - MARCELO DAMIANO CAMPELLO)

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A(O) AUTOR(A)/INTERESSADO(A) do desarquivamento dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão novamente arquivados.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001755-59.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RIBEIRO - SERVICOS DE COBRANCA S/S LTDA - ME X AIMAR MATARAZZO RIBEIRO X MARIA CAROLINA VETORASSO MENDES RIBEIRO (SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO E SP333361 - CRISTINA VETORASSO MENDES E SP214863 - NATALIA ZANATA PRETTE)

Vistos.

Intime-se a exequente do desarquivamento destes autos.

Para prosseguimento da execução, DEVERÁ a exequente/CEF solicitar à Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados da autuação do processo físico, preservando o mesmo número e registro dos autos físicos.

Assim que inseridos os metadados no sistema PJE, a Secretaria intimará a exequente para providenciar a digitalização e inserção das peças e documentos no processo eletrônico no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo requerimento para conversão dos metadados para o sistema PJE, retomem-se os autos ao arquivo.

Int. e Dilig.

ACOES DIVERSAS

0709820-66.1998.403.6106 (98.0709820-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X MARCOS ANTONIO FLORIANO DOS SANTOS X MANOEL PIRES DA SILVA X MARCIO DE PAULA X MIGUEL RIBEIRO DE MELO X MARCOS ANTONIO PAPADIO (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP357386 - NAHANE LETICIA DE MARCHI E SP398054 - VENANCIO PEREIRA NETO)

Vistos.

Abra-se vista ao impugnado do desarquivamento dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nos termos do artigo 23, parágrafos 4.º e 5.º, da Resolução 318/2014 do Conselho da Justiça Federal, trasladem-se para os autos principais as peças originais (fls. 02/41), devendo as demais peças ser encaminhadas à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação documental, para imediata eliminação.

Int. e Dilig.

Expediente N° 4202

PROCEDIMENTO COMUM

0000087-58.2014.403.6106 - NELSON JOSE MOREIRA (SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão Id/Num. 42214626, proferida no feito digital de mesmo número, providenciei a virtualização integral destes, mediante a digitalização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe.

Certifico, ainda, que estes autos físicos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para conferência da digitalização.

Certifico, por fim que, transcorrido o prazo, este processo físico será remetido ao arquivo, em cumprimento ao item 7 da decisão de fl. 146 e verso.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004691-96.2013.403.6106 - AGROPECUARIA GUAPO E LEMES LTDA - EPP (SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ E MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos.

Em face da inércia da parte interessada (certidão de fl. 525), providencie a Secretaria a virtualização dos atos processuais e a inserção deles no PJe.

Após, abra-se vista às partes e ao Ministério Público Federal do processo eletrônico, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação quanto à virtualização.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou impugnação, remeta-se o processo eletrônico ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da decisão de fl. 512 e verso, arquivando-se estes autos físicos, observando-se os termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005409-95.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELECTRIC INK COM. PROD. TATUAGEM SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PABLO GONCALVES DE MELO - MG153047

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, em cumprimento à determinação contida na sentença, que os autos estão com vista à autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela ré/União Federal.

Este ato é feito nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 27 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA

EXECUTADO: LANA CRISTINA GONCALVES

DECISÃO

Vistos.

Cite-se a executada para efetuar o pagamento do débito apurado pela exequente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de ser penhorado o imóvel hipotecado (art. 3º da Lei 5.741/71), observando o Sr. Oficial que a citação deverá ser feita na pessoa da executada e seu cônjuge ou de seus representantes legais.

Não sendo efetuado pagamento da dívida, será acrescida custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez) por cento do valor da dívida e penhorado o imóvel, indicando como depositário do imóvel a exequente o quem esta indicar. (art. 4º, Lei 5.741/71).

Nos termos do § 1º do art. 4º da Lei, deverá o Oficial de Justiça informar se a executada está na posse direta do imóvel hipotecado.

Intime-se a executada que o prazo para opor embargos é de 10 (dez) dias, contados da penhora (art. 5º da Lei 5.741/71).

Int.

São José do Rio Preto, 23 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001089-36.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: J. L. DE LIMA FAGUNDES CALCADOS - EPP, JEFERSON LEANDRO DE LIMA FAGUNDES

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição Id/Num. 40349504.

Expeça-se carta precatória de citação, penhora e avaliação no endereço informado, ou seja, Rua Desbravador Ceara, nº 915, Vila do Estádio, Presidente Prudente - SP, CEP: 19023-180.

Int.

São José do Rio Preto, 23 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002068-61.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VERA NILDA MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A autora é beneficiária da gratuidade da justiça - Id/Num. 19423722.

Fixo os honorários do perito médico, Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, em 03 (três) vezes o valor máximo da tabela, correspondente à R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), em face da qualificação do perito, complexidade dos exames, local da realização da perícia (consultório próprio).

Expeça-se o necessário.

Após, retomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003175-09.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IVAN MELIM

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO BUENO DE CAMARGO - SP278684

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Condenatória de Obrigação de Fazer proposta por **IVAN MELIM** em desfavor do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP**, em que requer, em sede de tutela de urgência, a expedição do registro profissional pelo réu, sob alegação de que, embora tenha concluído regularmente o curso de bacharelado em Engenharia de Segurança do Trabalho no Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP e preenchido os requisitos, foi indeferida sua solicitação de registro profissional, embora preenchidos os requisitos. Alega que por se tratar de curso de graduação autorizado e reconhecido pelo Ministério da Educação, não cabe ao ente fiscalizador restringir o seu exercício profissional.

É o relato do essencial.

Examinado o pedido de tutela de urgência.

A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, verifico a ausência da probabilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência pretendida, isso porque não é possível aferir do alegado pelo autor, em cotejo com os documentos juntados, mormente o extrato de transição da solicitação de registro (Id/Num. 37954951), no que se fundamentou o indeferimento da solicitação, de modo que a valoração de eventual atuação arbitrária e irregular do réu demanda a formalização do contraditório. E não é só, o autor não fez prova de nenhum vínculo empregatício, que esteja na iminência de demissão por conta da não emissão do registro profissional. Não é este Juízo insensível ao desdobramento profissional do caso, mas caberia ao autor melhor demonstrar os requisitos da tutela de urgência, o que, por ora, não ocorreu.

Posto isso, **indeferido** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu para contestação no prazo legal.

Considerando a hipótese dos autos, não vislumbro, neste momento inicial, a possibilidade de autocomposição, o que, então, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Em face do recolhimento das custas pelo autor (Id/Num. 37954962), fica prejudicado o exame da concessão da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004062-27.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RV PLACAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS EUZEBIO CALIJURI - SP272795, CARLOS EDUARDO CAMPANHOLO - SP274627

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, em cumprimento à determinação contida na sentença, que os autos estão com vista à **autora** para apresentação de contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela ré/União Federal.

Este ato é feito nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004236-29.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO LUIZ - SP166779, JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição Id/Num. 35801009, para intimação da filha do executado, Srª Márcia Helena de Souza, no endereço indicado na petição Id/Num. 32549476, para que informe ao Sr. Oficial de Justiça se houve a abertura de inventário ou arrolamento em razão do falecimento de seu pai, bem como o número do processo ou a indicação do respectivo Cartório, em caso de processamento extrajudicial.

Int. e Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001716-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CLAUDIA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que faço vista deste processo às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência quanto ao inteiro teor dos ofícios PRC/RPV cadastrados, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.

São JOSÉ DORIO PRETO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002432-67.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A - EMGEAS/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SILVA FREITAS

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição Id/Num. 40349465.

Expeça-se mandado de Intimação do executado no endereço informado, ou seja, Avenida Dr. Fernando Costa, 311, Vila Maceno, na cidade de São José do Rio Preto-SP. CEP. nº. 15061-000.

Int.

São José do Rio Preto, 23 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002485-14.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

EXECUTADO: F.R. RODRIGUES & M.F. DAS. RODRIGUES LTDA. - ME, FABIO ROGERIO RODRIGUES, MELISSA FERREIRA DA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS - SP188770, THIAGO DE SOUZA NEVES - SP221305

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS - SP188770, THIAGO DE SOUZA NEVES - SP221305

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS - SP188770, THIAGO DE SOUZA NEVES - SP221305

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos direitos que o executado FABIO ROGÉRIO RODRIGUES, CPF 144.368.988-22, possui sobre o veículo de veículo Nissan Versa 16 S, ano de fabricação 2016, modelo 2017, Placa FWS 9977, Renavam 00014436898822, contrato 30410-000000209010271 ao Banco Itaucard S/A, detentor da alienação fiduciária.

Intimando-se, em seguida o executado da penhora efetuada sobre seus direitos sobre o veículo veículo Nissan Versa 16 S, ano de fabricação 2016, modelo 2017, Placa FWS 9977, Renavam 00014436898822.

Int.

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRADA SILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002485-14.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

EXECUTADO: F.R. RODRIGUES & M.F. DAS. RODRIGUES LTDA. - ME, FABIO ROGERIO RODRIGUES, MELISSA FERREIRA DA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS - SP188770, THIAGO DE SOUZA NEVES - SP221305

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS - SP188770, THIAGO DE SOUZA NEVES - SP221305

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS - SP188770, THIAGO DE SOUZA NEVES - SP221305

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos direitos que o executado FABIO ROGÉRIO RODRIGUES, CPF 144.368.988-22, possui sobre o veículo de veículo Nissan Versa 16 S, ano de fabricação 2016, modelo 2017, Placa FWS 9977, Renavam 00014436898822, contrato 30410-00000209010271 ao Banco Itaucard S/A, detentor da alienação fiduciária.

Intimando-se, em seguida o executado da penhora efetuada sobre seus direitos sobre o veículo veículo Nissan Versa 16 S, ano de fabricação 2016, modelo 2017, Placa FWS 9977, Renavam 00014436898822.

Int.

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRADA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005029-72.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDO JOSE CAMURI

Advogados do(a) AUTOR: IVANETE OLIVEIRA NEVES MALAVASI - SP321430, AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA - SP128834

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Cite-se a ré/CEF para resposta, que deverá informar, no mesmo prazo para apresentação da contestação, a existência de eventual acordo extrajudicial.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 18 de novembro de 2020.

ADENIR PEREIRADA SILVA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001665-92.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRY ATIQUE - SP216907

RECONVINDO: TORR CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA - EPP, ELIAS DE SIQUEIRA

DECISÃO

Vistos.

Oficie-se ao Juízo Deprecado da Comarca de Potirendaba/SP, solicitando a remessa a este Juízo Federal do código de acesso da Carta Precatória nº 1052458-34.2019.8.26.0576 para impressão nesta Secretaria.

Encaminhe-se o ofício por correio eletrônico.

São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DA SILVA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002146-89.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CLAUDIA ROBERTA LUZIA BALZANO MUNHOLI, JOSE ROBERTO MUNHOLI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MOYANO DALECK - SP76553

EXECUTADO: IRANI ROSA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Em resposta ao ofício juntado sob o Id/Num. 37616285, oficie-se ao Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto-SP, informando que os valores de FGTS devidos pela Caixa Econômica Federal ao Espólio de José Roberto Munholy Filho foram depositados na conta vinculada ao FGTS de titularidade do falecido.

Instrua-se o ofício com as cópias dos documentos de Ids/Num. 10282871, 10282872, 10282873.

Indefiro, por ora, o pedido da exequente de bloqueio de ativos financeiros da executada (Id/Num. 3899152), haja vista estar em curso o prazo para a executada efetuar o pagamento até 09/11/2020.

Int.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001383-25.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: LUIS FERNANDO TINASSI & CIA LTDA - ME, LUIS FERNANDO TINASSI, ERICA CRISTINA TINASSI

DECISÃO

Vistos.

Defiro a penhora no rosto dos autos, requerido pela exequente na petição Id/Num 31626216.

Expeça-se Carta Precatória para a 2ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga-SP., para efetuar a penhora no rosto dos autos nº. 1002025-53.2019.8.26.0664 do valor da R\$ 96.653,97 (noventa e seis mil, seiscientos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos).

Expedida a Carta Precatória, intime-se a exequente para providenciar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 15 (quinze) dias e comprovar a distribuição em igual prazo.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de novembro de 2020

ADENIR PEREIRA DASILVA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003082-46.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JURACI APARECIDA GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este diretor de secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003386-45.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO - SP330527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002984-61.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO MESSIAS CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BERTAZI - SP288394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este diretor de secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003026-13.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JAIR DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este diretor de secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003054-78.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TIAGO ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR COELHO BANHARA - SP218370

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este diretor de secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003044-34.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS VISU

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este diretor de secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002956-93.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:OLGADO ESPIRITO SANTO GIOVANINI

Advogados do(a)AUTOR: CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350, ROSELI DA SILVA - SP368366

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002996-75.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:MIGUELANGELO ZINGARO

Advogado do(a)AUTOR: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este diretor de secretaria.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004346-69.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: G C GARBI PERNAMBUCO DROGARIA - ME, GISELE CRISTINA GARBI PERNAMBUCO, LEANDRO MENDONCA PERNAMBUCO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS ANTONIO CATALANO GARBI - SP243965

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS ANTONIO CATALANO GARBI - SP243965

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS ANTONIO CATALANO GARBI - SP243965

EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte ré que o feito encontra-se à disposição para manifestação acerca do recurso de apelação apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002006-21.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IBF - INDUSTRIA BRASILEIRA DE FARMOQUIMICOS S.A.

Advogado do(a)AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da apelação apresentada pela União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001266-22.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da apelação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000358-74.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: VIALIGHT COMERCIAL DE ILUMINACAO - EIRELI

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799, ANA CARLA PACHECO DORNELAS - SP325781

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

MONITÓRIA (40) Nº 5001732-28.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: SAMUEL DE AMORIM ANTONIO & CIA LTDA - ME, SAMUEL DE AMORIM ANTONIO, CARLA ANDREIA VILA AREGANO DE AMORIM

Advogado do(a) REQUERIDO: LUAN VINICIUS LACERDA PIMENTA - SP368876

Advogado do(a) REQUERIDO: LUAN VINICIUS LACERDA PIMENTA - SP368876

Advogado do(a) REQUERIDO: LUAN VINICIUS LACERDA PIMENTA - SP368876

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos estão à disposição para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando ao início do procedimento de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 702, §8º, do NCP, conforme determinado na sentença ID 34950327.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este diretor de secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002908-37.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FLAVIO DE SOUZA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO - SP208165

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004333-02.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GLEISON RODRIGUES BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo ao autor que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009256-45.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCCESSOR: MARTA ANGELADA SILVEIRA

Advogados do(a) SUCCESSOR: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702, AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo à parte autora que o feito encontra-se com vista pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002500-17.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: REGINA COELI CARRERO BELTRAN SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ODELIO CHAVES FERREIRA NETO - SP244417

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da apelação apresentada pela União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

MONITÓRIA (40) Nº 5004004-58.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

REU: METALURGICALARBAC LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: BRUNO HOMSI ZAPPAROLI - SP246951

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte requerente- CEF que o feito encontra-se à disposição para manifestação acerca do recurso de apelação apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000854-35.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: M. R. S., A. J. R. S.

REPRESENTANTE: EMANUELA APARECIDA REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora, bem como ao MPF que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da apelação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004506-44.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO DAS MAGNOLIAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003282-53.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SONIA REGINA OZATO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002452-22.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: C. H. V. TADINI & CIA LTDA - ME, ALESSANDRA CAROLINE SILVESTRE TADINI, CARLOS HENRIQUE VILELA TADINI

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266, NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES - SP208905

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266, NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES - SP208905

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266, NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES - SP208905

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

Informo à parte contrária (embargada-CEF) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme despacho ID 29594893.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente por este diretor de secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008734-71.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIS CARLOS GALBES - ME

Advogados do(a) AUTOR: JEAN DORNELAS - SP155388, MIRELA VERGILIO GENOVA - SP361225

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte ré que o feito encontra-se à disposição para manifestação acerca do recurso de apelação apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003356-10.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: M. J. MARRETTO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este diretor de secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004380-73.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AFONSO DE SOUZA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este diretor de secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000346-89.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GRANDES MARCAS ADOLFO ATACADO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da apelação apresentada pela União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à recorrente. Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000298-33.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907

EXECUTADO: INABA EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP, MYO INABA, TAKEO INABA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DAS NEVES - SP122257

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DAS NEVES - SP122257

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DAS NEVES - SP122257

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO aos executados que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca dos documentos juntados pela CEF - exequente nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho ID 38875864.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002739-50.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE:INEZ APARECIDA DE FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DA SILVA FILHO - RJ169984

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte impetrante acerca da informação da autoridade coatora (IDs nº 38120453/38120459).

Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em reexame necessário.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002482-25.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: NATHALIA CARVALHO SILVA RUIZ LOURENCO PETINELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte impetrante que os autos estão à disposição para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, será dada vista à parte recorrente. Após, subirão os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002805-30.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: REVO BRASIL NEGOCIO IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA MADLUM - SP296059, WILLIAM SILVA DE ALMEIDA PUPPO - SP322927

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte impetrante que os autos estão à disposição para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, será dada vista à parte recorrente. Após, subirão os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003300-74.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: FERNANDES AMADEU - TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ORTIZ JORDANI - SP222729

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte impetrante que os autos estão à disposição para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, será dada vista à parte recorrente. Após, subirão os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002266-64.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JULIANO MOREIRA NASSAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CARLOS FERNANDES - SP226871

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte impetrante que os autos estão à disposição para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, será dada vista à parte recorrente. Após, subirão os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001853-51.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: GUARDIAO DIGITAL GESTAO DO CONHECIMENTO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Baixo o feito em diligência.

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste expressamente acerca de seu interesse neste *mandamus*, tendo em vistas as alegações da autoridade tida por coatora, no sentido de que “*não possui débitos em abertos para os vencimentos elencados em seu petítório*”.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004760-96.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SIVALDO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 42522279), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo requerido, remeta-se o feito à Justiça Federal de São Paulo, com baixa-incompetência.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001179-44.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO, RUMO MALHA OESTE S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) REU: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562, CECILIA CICOTE DE AGUIAR - SP237996

Advogados do(a) REU: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, RENNAN FARIA KRUGER THAMAY - SP349564, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes, COM EXCEÇÃO DO DNIT, que o feito encontra-se com vista para ciência/manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da resposta ao ofício do DNIT e vistoria "in loco" das obras de revitalização da Estação Ferroviária de Engenheiro Schmitt (IDs nº 37799676/37799677).

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009549-25.2003.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: NESTOR FELTRIN, MARQUES DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENDERSON MARQUES DOS SANTOS - SP195286

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENDERSON MARQUES DOS SANTOS - SP195286

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte exequente que os autos estão à disposição para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos novos cálculos dos honorários advocatícios apresentados pelo INSS no ID nº 41171582.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0702374-17.1995.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SILVIO RENATO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE - SP101599

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte exequente que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca dos cálculos/documentos apresentados pela CEF-executada, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. despacho/decisão ID nº 34471479.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004171-75.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: FERNANDO VIDOTTI FAVARON

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Exequente que os autos estão à disposição para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, nos termos da decisão ID nº 34763705.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003297-83.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: ADIRIBMED REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA, ADRIANA LAQUÍMIA RIBEIRO, ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO POLO LEVORIN - SP120158, MARCUS VINÍCIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO - SP261394

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO POLO LEVORIN - SP120158, MARCUS VINÍCIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO - SP261394

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO POLO LEVORIN - SP120158, MARCUS VINÍCIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO - SP261394

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à CEF-exequente que os autos estão à disposição para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de prosseguimento da execução, conforme despacho ID nº 28621677.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004361-65.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTCLIMAR CONDICIONADO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à CEF-exequente que os autos estão à disposição para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de prosseguimento da execução, conforme despacho ID nº 28882846.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002643-69.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA SILVESTRE - ME, ADRIANA SILVESTRE

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM GIRARDI OLHE - SP215093
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM GIRARDI OLHE - SP215093

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte executada/recorrente que os autos estão à disposição para manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC (contrarrazões da CEF-exequente ID nº 37306411), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subirão os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002783-67.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JESUALDO APARECIDO HENRIQUE MOVEIS - ME, JESUALDO APARECIDO HENRIQUE, LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR - SP171578
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR - SP171578
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO JOSE GIANNOTTI - SP237978, LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR - SP171578

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte exequente que os autos estão à disposição para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da CEF-executada (IDs nº 36198930/36198935) e acerca de prosseguimento da execução, conforme despacho ID nº 34240778.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002570-42.2006.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JULIANA SIQUEIRA DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN - SP23156

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte exequente que os autos estão à disposição para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14, "c", e artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000232-87.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SIVALDO MARCIANO DE GOUVEA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à CEF-exequente que os autos estão à disposição para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de prosseguimento da execução, conforme despacho ID nº 22140303.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003576-76.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TORR CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA - EPP, ELIAS DE SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à CEF-exequente que os autos estão à disposição para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de prosseguimento da execução, conforme despacho ID nº 23846881.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007705-93.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: ANA PAULA CRISTINA ATILIO

EXEQUENTE: P. M. A. S., JOAO HENRIQUE ATILIO SORANSO

REPRESENTANTE: ANA PAULA CRISTINA ATILIO

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS - SP132720

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS - SP132720,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS - SP132720,

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora-exequente que os autos estão à disposição para ciência/manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da implantação/revisão do benefício e da juntada aos autos dos cálculos pelo INSS. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos, conforme determinado no despacho págs. 115/116 do ID nº 21885711 (fls. 232/232v dos autos físicos).

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003132-43.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CLAUDEMAR SANTIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial IDs nº 37517018/37517026, no prazo de 10 (dez) dias.
S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006078-44.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VIVIANE GIBERTONI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN RIBEIRO MOITINHO - SP362474

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Exequite que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca da petição, dos cálculos e dos documentos apresentados pela CEF-executada (IDs nº 36057423 a 36057715), no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000282-16.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

EXECUTADO: GILBERTO BEZZAO, JAINE SILVA DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à CEF-exequite que os autos estão à disposição para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de prosseguimento da execução, conforme despacho ID nº 13075404.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001968-43.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. despacho/decisão ID nº 37522616.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Sabonão
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011455-11.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MIGUEL SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINO FELICIO SANTANA - SP135029

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora-exequente que os autos estão à disposição para ciência/manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da implantação/revisão do benefício e da juntada aos autos dos cálculos pelo INSS. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos, conforme determinado no despacho ID nº 32146723.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Sabonão
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001270-93.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCCESSOR: AILTON CARLOS INACIO DOS SANTOS

Advogados do(a) SUCCESSOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora-exequente que os autos estão à disposição para ciência/manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da implantação/revisão do benefício e da juntada aos autos dos cálculos pelo INSS. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos, conforme determinado no despacho ID nº 30898535.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Sabonão
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003666-84.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LAERTE CASTALDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA OLIVEIRA TOZO - SP313118

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial IDs nº 39785423/39785450, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho/decisão ID nº 39734856.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003602-74.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: FLORINDA HERMINIA DE JESUS MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial IDs nº 39298163/39298165, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. despacho/decisão ID nº 39242780.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003698-55.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARCELO RENAN VALERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora-exequente que os autos estão à disposição para ciência/manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da implantação/revisão do benefício e da juntada aos autos dos cálculos pelo INSS. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos, conforme determinado no despacho ID nº 30129360.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002223-28.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CREUSA APARECIDA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora-exequente que os autos estão à disposição para ciência/manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da implantação/revisão do benefício e da juntada aos autos dos cálculos pelo INSS. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe à parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos, conforme despacho/decisão ID nº 34820734.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001264-30.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS MUNICIPIARIOS DE CATANDUVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOACYR VARGAS - SP218269

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial IDs nº 42061370/42061373, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. despacho/decisão ID nº 38057546.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004215-60.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LEONARDO SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte exequente e ao INSS que os autos estão à disposição para manifestação e apresentação das informações/documentos solicitados pela Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos (IDs nº 41359733), no prazo de 10 (dez) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002279-97.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ALI MOUNZER SOUMBOLE

CURADOR: RABIA SOUMBOLE PILLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA BAPTISTA - SP83199,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora-exequente que os autos estão à disposição para ciência/manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da implantação/revisão do benefício e da juntada aos autos dos cálculos pelo INSS. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe à parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos, conforme despacho/decisão ID nº 34831714.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002690-77.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027
REU: REDE MAIA DROGARIA LTDA - ME, MARIA BETHANIA DINIZ, CLEUDIMAR JOSE REIS DE SOUZA
Advogado do(a) REU: WAGNER JERREM PEREIRA - SP264652

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à CEF-autora-exequente que os autos estão à disposição para apresentação de demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme sentença ID nº 38739363.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004080-14.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSANGELA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo à parte autora que o feito encontra-se com vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca da contestação e da impugnação à assistência judiciária gratuita, apresentadas pelo réu.
Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria
RF 2290

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001491-20.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: AJ M TRANSPORTES LTDA - EPP, APARECIDO DE JESUS MARTINS, ANDERSON REZENDE MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048, MATEUS ALIPIO GALERA - SP329376
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048, MATEUS ALIPIO GALERA - SP329376
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048, MATEUS ALIPIO GALERA - SP329376

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução promovida pela Caixa Econômica Federal em face de A. J. M. Transportes Ltda, Anderson Rezende Martins e Aparecido de Jesus Martins, visando o recebimento da quantia de R\$210.401,22 decorrente de Cédula de Crédito Bancário.

Devidamente citados (ID 10550241), os executados ofereceram bens à penhora (ID 10137806).

Foram bloqueados valores através do sistema Bacenjud (ID 20376136) e efetuada penhora sobre um veículo e 50% de um imóvel (IDs 20379305 e 22109390).

Em audiência de tentativa de conciliação os executados fizeram proposta para liquidação da dívida (ID 28351943).

Diante da possibilidade de transação entre as partes foi realizada nova audiência de conciliação, que restou positiva (ID 29574997), cujo acordo foi homologado em decisão de ID 29576896.

Os executados efetuaram depósito do valor complementar, conforme acordo homologado (ID 29846448)

Oficiada, a Caixa Econômica Federal informa o cumprimento do Ofício (ID 30809243) e apresenta os comprovantes da transferência bancária (ID 30809356).

Considerando que o valor pago atende ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Proceda-se ao levantamento das penhoras sobre os direitos aquisitivos do veículo (ID 22109390) e sobre a parte ideal do imóvel (ID 20379305).

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto-SP, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004500-53.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUCIA HELENA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CAVALCANTI - SP219493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença de que trata a Lei nº 8.213/91, desde sua cessação em 20/03/2014.

Trouxe como inicial os documentos.

Foi deferido o requerimento de assistência judiciária gratuita, postergada a análise da tutela, deferida também a realização de prova pericial, nomeado perito na área de psiquiatria (id 23188322).

Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial e arguiu a prescrição do direito de fundo, vez que já ultrapassados 05 anos da cessação do benefício (id 25332193). Juntou documentos.

O laudo pericial foi apresentado (id 25728557).

A antecipação de tutela foi deferida em 19/12/2019 (id 25775497). A determinação foi cumprida (id 29452351).

Adveio a réplica (id 27471248), bem como a manifestação sobre o laudo médico por parte da autora (id 27472149).

Manifestou-se o réu (id 27607261) requerendo esclarecimento sobre o laudo, o que foi indeferido (id 29083685).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição do direito de fundo e prescrição quinquenal

O réu aventa a ocorrência de prescrição para reaver o ato de cessação do benefício (NB 546.743.958-4), que se deu em 10/02/2014, alegando que teria ocorrido mais de cinco anos entre a cessação e a propositura da ação.

Inicialmente, trago o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: Art. 103.

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.” (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

O que se observa, extraído do próprio texto legal, é que, o que prescreve são as parcelas vencidas e não a proteção do seguro social. Como o período alegado pela autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, forçoso reconhecer a incidência da prescrição das parcelas vencidas e não requeridas antes da propositura da ação. Não prejudicada, contudo, a análise do mérito eis que em tese há prestações ainda não atingidas pela prescrição; quanto a estas, imprescindível a análise do mérito do pedido, vez que *“não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário” (REsp 1397400/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2014)*

Considerando que a presente ação foi proposta em 04/10/2019, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição das parcelas eventualmente vencidas e não requeridas antes de 04/10/2014.

Ao mérito

A presente ação de conhecimento condenatória tempor objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez.

Qualidade de segurado(a)

Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da qualidade de segurada junto à autarquia-ré. É o que se pode depreender dos dados constantes no CNIS juntados (id 22850517), vez que a data do início da incapacidade constatada pelo perito judicial é anterior à cessação do benefício por incapacidade cessado administrativamente em 20/03/2014, mantendo assim, a condição de segurada. Acrescentando que ainda que tivesse perdido a condição de segurada, recuperou-a quando fez os recolhimentos como segurada facultativa no período de 01/05/2018 a 31/10/2018.

Carência

Passo a análise do cumprimento do período de carência. Os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.213/91 assim dispõem:

“Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

(...)

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;”

Assim, como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições, conforme se depreende da pesquisa CNIS (id 22850517).

Incapacidade para o trabalho

Superados os exames da qualidade de segurado e da carência exigida pela lei, resta saber se a parte autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Observo que a incapacidade da autora está comprovada através da perícia realizada pelo médico na área de psiquiatria (id 25728557), concluindo o perito judicial que a incapacidade é total e definitiva.

Afirma o perito que o autor é:

“portadora de quadro depressivo, com surtos psicóticos, e que nesta avaliação apresenta-se sob controle medicamentoso. Apresenta comprometimento da orientação espacial e temporal, e memória recente. Há pensamentos suicidas. Cid’s F 32.3, R 41, R 46.”

Afirma o perito que, mesmo com os surtos psicóticos atualmente controlados por medicamentos, a autora não consegue locomover-se de forma solitária e responsável pelo seu destino e regresso, em razão da desorientação espacial e temporal.

Assim sendo, embora o perito judicial não tenha conseguido fixar o início da incapacidade, pela análise conjunta do laudo médico pericial e documentos juntados pela autora (internação - id 22850531 e 22850533), observo que à época da cessação administrativa do benefício 20/03/2014, a autora já apresentava a doença que levou o perito judicial à constatação da incapacidade total e definitiva.

Assim, concluo que 20/03/2014 a autora já se encontrava incapacitada devendo ser restabelecido seu benefício e convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da constatação da incapacidade total e definitiva, data da perícia judicial, qual seja, 05/12/2019, conforme reiterada jurisprudência (Veja: 1) TRF-1ª Região, AC 200101003950-MG, 1ª T., Relator Juiz Eustáquio Silveira, DJ 03/10/2002, p. 128; 2) TRF-3ª Região, AC 95030801230-SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Sival Antunes, DJ 14/10/97, p. 85100; 3) TRF-3ª Região, AC 90030231370-SP, 2ª T., Relator Juiz André Nekatschalow, DJ 25/06/97, p. 48245).

Assim, preenchidos os requisitos legais, fãz jus o autor à obtenção de aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **julgo PROCEDENTE** o pedido formulado e condeno o réu a restabelecer o benefício da autora a partir de 20/03/2014, convertendo-o em **aposentadoria por invalidez**, a partir de **05/12/2019**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, conforme restou fundamentado, devendo ser excluídas as parcelas pagas administrativamente ou por força de antecipação da tutela no período.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: “(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)”), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas com honorários periciais adiantados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 32, § 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07/10/2014 do CJF.

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, **confirmando a antecipação da tutela concedida**, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.

Nome do Segurado	LUCIA HELENA SILVA
CPF	181.582.228-70
Nome da mãe	Maria Madalena Favaro da Silva
NIT	1.121.126.164-0
Endereço	Rua Dante Andreoli, nº. 703, S Francisco, CEP 15.086-030, São José do Rio Preto/SP
Benefício concedido	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
DIB	05/12/2019 - devendo ser excluídas as parcelas pagas administrativamente ou por força de antecipação da tutela no período.
RMI	a calcular
Data do início do pagamento	n/c

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000255-96.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NEIDE APARECIDA CALMINATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES TRINDADE - SP146638

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela Caixa Econômica Federal em face de Neide Aparecida Calminatti, visando o recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Intimada, a executada não efetuou o pagamento nem apresentou impugnação ao cumprimento da sentença.

Solicitação de bloqueio através do sistema Bacenjud e pesquisas nos sistemas Arisp e Infojud restaram negativas (IDs 21222018, 21222019 e 21385793). Restou bloqueado para transferência o veículo Ford/Fiesta Flex, placas EP1 4316, através do sistema Renajud (ID 21222021).

Intimada para se manifestar sobre as pesquisas realizadas, a exequente quedou-se silente.

Posteriormente, empenção de ID 26640188 a exequente requereu a desistência e a extinção da presente execução condicionado à anuência da executada ao recebimento de verbas sucumbenciais e honorários advocatícios.

Em nova petição a exequente manifestou desinteresse na penhora do veículo (ID 27857783).

Regularmente intimada para se manifestar, a executada quedou-se inerte.

Diante do pedido de extinção do presente feito (ID 26640188), e considerando que a executada, devidamente intimada, não se manifestou sobre o pedido, considero-o aceito tacitamente e homologo a desistência formulada pelo exequente e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Proceda-se a baixa da restrição do veículo Ford/Fiesta Flex 2010/2011, placas EPI 4316, através do sistema Renajud.

Considerando a extinção da ação com a anuência da executada, ainda que tácita, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002251-95.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR, ANA CLAUDIA SOARES QUEIROZ DELFINO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR - SP289447-B

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR - SP289447-B

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Tutela Cautelar formulada por José Roberto Delfino Júnior e Ana Claudia Soares Queiroz Delfino em face da Caixa Econômica Federal, visando a suspensão da exigibilidade das parcelas do financiamento contratado com a Instituição ré em razão da pandemia do Covid-19.

Em decisão de ID 32888811 foi determinado que os autores emendassem a inicial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, bem como que recolhessem as custas processuais devidas e juntassem aos autos cópia da petição inicial do processo nº. 0002146-34.2020.403.6324 para verificação de possível prevenção e postergou a análise de urgência para após a contestação.

Empetição de ID 33118296 os autores requerem a desistência da ação ante a concessão administrativa da suspensão do contrato em razão da pandemia do COVID-19.

Diante do pedido de extinção do presente feito (ID 35538538), homologo a desistência formulada pelos autores e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002711-53.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ENOQUE PAUL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461-E, BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com a majoração de 25%, de que trata a Lei nº 8.213/91.

Trouxe como inicial os documentos.

Os autos são oriundos do Juizado Especial Federal por declínio de competência em razão do valor da causa.

Foi deferido o requerimento de assistência judiciária gratuita, deferida também a realização de prova pericial, nomeando-se os peritos e postergada a análise da antecipação da tutela (id 112583466).

Considerando o pedido do acréscimo de majoração de 25% foi realizado o Estudo Social (id 12774078- pág. 1/4).

Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial, alegando a perda da qualidade de segurado, prescrição quinquenal e a preliminar de coisa julgada (id 13220563). Juntou documentos.

O laudo pericial na área de ortopedia foi apresentado (id 16267468).

O réu manifestou-se para alegando a perda da qualidade de segurado em 15/12/2015, requerendo a complementação do laudo pericial (id 18632581), o que foi deferido (id 24040906).

Manifestou-se o autor (id 18833549).

Foi apresentada a complementação do laudo pericial em ortopedia (id 31558999).

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida e afastada a alegação da coisa julgada em razão do pedido estar lastreado em novo documento (id 34457407).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente ação de conhecimento condenatória temporária tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez e a majoração de 25% de que trata a lei 8.213/91.

Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez.

Qualidade de segurado(a)

Em primeiro lugar, observo que o autor fez prova da inscrição como segurado junto a autarquia-ré. É o que se pode depreender do documento do CNIS acostado ao ID 13220743. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol:

“SEGURADO

(...)

Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.

Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.

(...)

Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.

(...)

Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio).^[1]

(...)

Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário.

Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos – ressalvada a hipótese prevista no art. 102 – é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e ideia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão.

Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.

(...)^[2]

Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação mantinha ele a condição de segurado.

Preceitua o artigo 15, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade

remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

Analisando a situação do autor frente aos dispositivos citados, chegamos à conclusão de que ele perdeu sua condição de segurado. É que, conforme se vê dos autos seu último contrato de trabalho se encerrou em 13/10/2014 e desta forma, manteve a condição de segurado até 15/12/2015 e não estende a sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, da Lei 8.213/91, por não ostentar mais de 120 contribuições, vez que, a perícia realizada nos presentes autos constatou, pelos documentos anexados, que o início da incapacidade do autor data de 2018, podendo ser anterior, mas sem elementos para precisar.

Analisando o laudo, documentos e a perícia realizada nos autos de n. 0002924-77.2015.403.6324 (sentença id 13221011) que concluiu como não caracterizada a incapacidade laborativa, entendo que a incapacidade é posterior ao período de manutenção da qualidade de segurado.

Além, o próprio sistema legal de cálculo do benefício (artigo 44 da Lei nº 8.213/91) está a demonstrar que não existe possibilidade de concessão sem contribuição, caso contrário, como seriam fixados os valores das contribuições necessárias ao cálculo do benefício? Inexiste critério de fixação de benefício sem contribuição (artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91), salvo no caso de aposentadoria por idade rural prevista no artigo 143 do citado diploma legal, cujo valor do benefício já vem pré-fixado.

Trago julgados do c. STJ:

Acórdão 2018.03.05274-7-AINTARESP – 1399561 - Relator(a) FRANCISCO FALCÃO - STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:25/09/2019:

Ementa

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/73). INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem, trata-se de ação objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-doença, cumulado com indenização por danos morais. Na sentença, julgou-se improcedente os pedidos. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. II - Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/15 pelo Tribunal a quo, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual seja, a manutenção da qualidade de segurada, tendo o julgador abordado a questão às fls. 285, consignando que houve, de fato, a perda da qualidade de segurada, porquanto após a cessação da aposentadoria por invalidez houve um longo período sem contribuições. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irrisignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. III - Quanto à questão de fundo, a respeito da incapacidade da recorrente, a Corte a quo consignou, in verbis (fls. 267-268): De acordo com a perícia médica judicial, ocorrida em 20/6/2016, atestou que a autora, doméstica, nascida em 1949, apresenta incapacidade total e temporária, conquanto portadora de patologia coronária (f. 179/181). O perito esclareceu que a data de início da incapacidade ocorreu em maio de 2015, data em que foi realizada sua internação hospitalar [...]. Os dados do CNIS revelam que a autora recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez n. 560.125.985-9, no período de 23/9/2003 a 14/5/2010. Após a cessação deste benefício, a autora não realizou mais nenhuma contribuição à Previdência Social [...]. Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurada da parte autora, nos termos do disposto no art. 102 da Lei n. 8.213/91 [...]. Vê-se, pois, que são fatos dos autos: a) a autora foi aposentada anteriormente por invalidez; b) tal aposentadoria foi cassada em 2010, tendo a segurada ajuizado ação para reverter esse entendimento, que foi julgada improcedente; c) em maio de 2015 foi constatada novamente incapacidade da autora, sendo que nessa segunda constatação a incapacidade ocorreu mesmo a partir de 2015. IV - Nesse diapasão, é controverso nos autos saber se no período de 2010 a 2015 a autora estava incapacitada para o trabalho. A Corte a quo entendeu que não. Que essa questão foi discutida inclusive judicialmente, no sentido de que a partir de 2010 não havia mais incapacidade e que a incapacidade constatada em 2015 foi, de fato, superveniente. Assim, dado o longo período sem contribuições entre 2010 e 2015 não haveria mais a condição de segurada. V - Sendo esse o panorama dos autos, verifico que a pretensão da recorrente, na verdade, é reverter a conclusão a que chegou o Tribunal a quo com base no conjunto probatório dos autos a respeito da sua incapacidade e condição de segurada. Entretanto, para isso, seria necessário revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável em via de recurso especial, ante o óbice constante da Súmula n. 7/STJ. VI - Agravo interno improvido”

Acórdão 2014.02.18551-2 - AGRESP - 1478182 - Relator(a) OG FERNANDES - STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 14/10/2015:

Ementa

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. Ainda que preexistente a moléstia cujo agravamento gerou a incapacidade, a perda da qualidade de segurado impede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Assim, mesmo a perícia tendo concluído pela incapacidade do autor não há como prosperar o pedido, pela ausência de um dos requisitos à concessão do benefício.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por incapacidade ao autor, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015.

Arcará a parte autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. artigo 98, § 3º do CPC/2015).

Sem custas (artigo 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 4ª edição, pág. 126.

[2] MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social, 6ª edição, págs. 80 e 221.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004325-25.2020.4.03.6106/ 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO PAULO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002998-45.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:ADEMIR ALVES CASSIMIRO

Advogado do(a)AUTOR:JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004307-04.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:RIDISNEI QUINALHA

Advogado do(a)AUTOR:NATALIA PEREIRA QUINALHA - SP422806

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade rural e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002211-16.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:JULIO RAYMUNDO DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR:EDILSON DOS ANJOS BENTO - SP362127, AGUINALDO ROGERIO LOPES - SP303683

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a existência de preliminar prevista no rol do artigo 337 do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

No mesmo prazo deverá se manifestar sobre a alegação de prescrição/decadência, nos termos do artigo 487 parágrafo único do do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000266-91.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:ROSELI ANTONIA TESOLIN

Advogado do(a)AUTOR:JOAO BERTO JUNIOR - SP260165

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 79 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 42º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000464-31.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLEONICE FERREIRA DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561, ANA LAURA GRIAO VAGULA - SP375180

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O PPP devidamente assinado por responsável técnico ou acompanhado de LTCAT ou PPRA da empresa, elaborados por engenheiro de segurança do trabalho, são documentos hábeis a comprovar o exercício de atividade especial.

Ja a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Por estes motivos, e considerando a documentação juntada aos autos de PPP, indefiro a realização de perícia nos locais de trabalho da autora, por ser desnecessária.

Observo que o PPP relativo ao vínculo junto a Funes & Dória não está assinado por responsável técnico, assim junte a autora o referido documento completo, ou caso não seja possível junte o LTCAT do hospital.

Prazo: 30 dias úteis.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001533-35.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARLENE VILMA UMILTA DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS para que se manifeste no prazo de quinze dias úteis acerca da petição de ID 39175668.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001139-91.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDA BELTRANI

Advogados do(a) AUTOR: HOMERO GOMES JUNIOR - SP351166, RAFAEL TEIXEIRA ARROYO - SP339766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fto a preliminar de falta de interesse arguida pelo réu, vez que embora não tenha documentado da mesma forma o pedido administrativo, ele foi feito e indeferido.

Ressalto que a omissão de juntada de documentos no pedido administrativo será sopesada na fixação da sucumbência, e será afastada a condenação de honorários para os fatos cujos documentos forem aceitos no processo judicial como fator de convencimento e não tiverem sido postos para apreciação no requerimento administrativo.

Ademais, as consequências das diferenças probatórias não alcançam a extinção do feito, limitando-se somente, caso se confirme a hipótese, na alteração do início do benefício para a partir da citação, fato que será observado quando do julgamento do mérito, que é antecedido da análise probatória.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001602-38.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CRISTINA VALDEREZ PELICER

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Considerando a apelação interposta, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005072-80.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCCESSOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SUCCESSOR: FRANZ ROGERIO PANSANI, ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A

Advogados do(a) SUCCESSOR: ONIVALDO PAULINO REGANIN - SP29682, HELIO REGANINI - SP48641

Advogados do(a) SUCCESSOR: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034

Advogado do(a) SUCCESSOR: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Vista ao MPF da petição de ID 28458720.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001629-16.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: R. C. D. A.

REPRESENTANTE: LUANA RIBEIRO CONSTANTINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por R. C. D. A., menor impúbere, representada por Luana Ribeiro Constantino contra o Gerente Executivo do INSS em São José do Rio Preto-SP, visando a imediata análise do pedido de Benefício de Auxílio Reclusão.

A impetrante juntou com a inicial procuração e documentos.

Em decisão de ID 30668438 foi deferido o benefício da justiça gratuita, determinou e notificação da autoridade impetrada e postergou a análise da liminar para após a vinda das informações.

Notificada (ID 30861422), a autoridade impetrada informa que o benefício está ativo com os pagamentos liberados (ID 31064712) e junta comprovante (ID 31360932).

Aberto vista à impetrante para se manifestar no interesse no prosseguimento do feito (ID 31938494), esta ficou-se inerte, conforme certidão de ID 33659032.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

Conforme informado pela autoridade impetrada, o pedido foi devidamente analisado, vez que o benefício se encontra ativo com os pagamentos liberados, de forma que não mais subsiste o objeto do presente feito, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)^[1]

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”^[2]

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Em mandado de segurança, não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003920-86.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JACKELINE AMORIM PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ESGOTI CHIMELLO - SP375919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIVERSIDADE BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, por meio da qual busca a autora, em tutela de urgência, seja assegurada sua permanência no curso de Medicina junto à Universidade ré durante todo o trâmite do processo, determinando-se, por conseguinte, o acesso às plataformas virtuais, a realização de avaliações e entrega de atividades com lançamento regular das notas.

Ainda, em sede de tutela, pugna pelo estabelecimento do novo teto semestral, de R\$42.983,70 em favor da autor a partir do segundo semestre de 2018, à luz da Resolução 22/2018 do FNDE/MEC.

Afirma ser estudante do 6º período do curso de medicina e beneficiária do novo FIES desde o primeiro semestre de 2018, conforme contrato assinado em 18/06/2018.

À época, o teto máximo de financiamento com recursos do FIES era de R\$30.000,00 por semestre e para ela foi concedido o valor de R\$29.996,15 de financiamento.

Ocorre que, no segundo semestre de 2018, o teto passou a ser de R\$42.983,70, de acordo com a Resolução n. 22/2018, porém o benefício não foi implementado em seu contrato, embora tivesse buscado junto à Caixa e à Instituição de ensino a correção dos dados e implementação do novo teto máximo do financiamento.

Assim, sustenta sua necessidade e a urgência na concessão da tutela para que consiga continuar frequentando seu curso.

Juntou documentos com a inicial.

É o relato do essencial.

Decido.

Os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil estão presentes no caso em tela.

Nos termos do art. 4º da Lei nº 10.260/2001, são passíveis de financiamento pelo FIES até 100% dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior devidamente cadastradas para esse fim pelo MEC, em contraprestação aos cursos de graduação, de mestrado e de doutorado em que estejam regularmente matriculados.

À época da contratação do financiamento pela autora, o limite de financiamento vigente era de R\$30.000,00 para novos financiamentos, consoante Resolução n. 16/2018 do CG-FIES.

E, consoante o contrato trazido aos autos (id 38935758), de fato foi liberado praticamente o valor do teto máximo, como se vê da cláusula terceira, parágrafo primeiro.

Por ser a mensalidade superior ao teto do FIES, a autora se obrigou a pagar a diferença a título de coparticipação, obrigação esta que não vem sendo cumprida.

Contudo, a Resolução n. 22/2018 do FNDE/MEC estabeleceu o seguinte:

Art. 1º Estabelecer o valor semestral máximo e mínimo de financiamento no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) para contratos formalizados a partir do 2º semestre de 2018:

I - Valor máximo de financiamento: R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos); e

II - Valor mínimo de financiamento: R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º Os valores máximos e mínimos de que tratam os incisos I e II deste artigo aplicam-se também aos aditamentos de renovação semestral contratados a partir do 2º semestre de 2018, referentes a contratos de financiamento formalizados a partir do 1º semestre de 2017.

§ 2º Será de exclusiva responsabilidade do estudante com contrato formalizado a partir do 1º semestre de 2017 o pagamento dos encargos educacionais eventualmente devido à instituição de ensino superior pela prestação de serviços educacionais que superem o valor mencionado no inciso I do caput deste artigo.

Art. 2º Esses parâmetros serão implementados pelo Agente Operador diretamente no Sistema Informatizado do Fies (SisFIES).

Veja-se que a Resolução acima já previu a possibilidade de adequação do novo teto aos contratos firmados anteriormente, o que nada mais revela do que a obediência ao princípio da isonomia (art. 5º da CF).

Embora o contrato da autora tenha limitado o valor do financiamento semestral a R\$ 29.996,60 e o total a R\$ 450.000,00, está explícito que este último valor refere-se tão somente à somatória de todos os semestres regulares do curso.

Além disso, o documento id 38935777, em que consta a renda bruta familiar de R\$2.500,00, nesta análise perfunctória, me leva a crer que a autora fazia jus ao financiamento pelo teto máximo realmente, razão pela qual, a princípio, não vejo fundamento para se negar o aditamento na forma da Resolução acima transcrita.

Felizmente, ainda que com a ausência do aditamento, a autora continuou matriculada no curso, como denotam os documentos id's 38935792, 38935795 e 38935798.

Contudo, é patente o iminente risco de a instituição de ensino negar à autora a frequência regular ao curso, uma vez que ela não tem conseguido arcar com os valores a título de coparticipação, situação que poderia ter sido resolvida caso houvesse a análise da situação da autora frente à Resolução 22/2018.

Embora a autora não trazido outros documentos que comprovem suas tentativas de aditamento do contrato, há plausibilidade em suas alegações, uma vez que os documentos juntados no processo, aliado ao disposto na Resolução mencionada acima dão conta de que o aumento do teto do financiamento pode ser aplicado no contrato da autora.

Ainda, a urgência da medida é patente, porquanto este semestre já está em trâmite e qualquer impeditivo à autora de acesso às plataformas digitais, aulas e avaliações trará prejuízos à conclusão deste período letivo.

Desta feita, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, **defiro parcialmente a tutela de urgência** para que a universidade ré, no prazo de 48 horas, libere o acesso integral ao curso de medicina frequentado pela autora, inclusive às plataformas virtuais, permitindo a sua participação em todas as atividades daí decorrentes até o julgamento deste feito.

O pedido de estabelecimento de novo teto semestral será analisado após as contestações.

Oficie-se com urgência à universidade para cumprimento imediato da decisão, servindo cópia desta como ofício.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Citem-se os réus.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001353-53.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: OVIDIO REIS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprecio os embargos de declaração opostos pelo autor em relação à decisão ID 34832731.

Alega o exequente, conforme petição ID 35471544, obscuridade na decisão considerando que reconheceu o direito do autor de executar somente as diferenças da pensão por morte (NB 117657298). Aduz que tem o direito de executar também as diferenças do benefício nº. 067662913-0 (não recebidas em vida pelo seu pai OVIDIO RODRIGUES FILHO), observando-se o período de cinco anos anteriores à propositura da ação civil pública, respeitada a prescrição. Assevera que são duas planilhas de cálculos distintas juntadas, sendo uma para cada benefício.

Requer, pois, sejam incluídos na condenação o valor de atrasados devido ao instituidor (NB 067662913-0), conforme planilha de cálculos juntada como inicial, na mesma proporção deferida, qual seja, 33,33 % até 25/01/2005.

Requer, ainda, a reconsideração da decisão quanto à alegada ilegitimidade ativa em decorrência do desdobra da pensão, alegando ser-lhe devida a totalidade dos atrasados. Caso não acolhido o pleito, requer seja oportunizado aos demais herdeiros (irmãos do exequente) prazo para habilitação no processo no processo, considerando que na inicial pleiteou a totalidade dos valores em atraso.

Aberta vista ao executado para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos, apresentou a petição ID 39022893.

É o relatório. Decido.

Quanto aos embargos declaratórios:

Relativamente aos valores não recebidos em vida pelo instituidor do benefício (no caso seu pai), transmite aos seus herdeiros, trago à baila o que dispõe o artigo 113 da Lei 8213/1991:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

A respeito trago jurisprudência:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS. - Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva (IRSM/1994), ajuizado pela sucessora do segurado - Nos termos do que preceitua o artigo 509, §4º do novo Código de Processo Civil, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada - O decisum proferido na ação civil pública estabeleceu os seguintes comandos: (i) recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; (ii) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; (iii) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzinj) - Diante disso, o direito à revisão do benefício em tela e o direito ao recebimento de parcelas pretéritas não pagas incorporaram-se ao patrimônio jurídico do segurado falecido - Na espécie, incide o disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991: "Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." - Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, ao tratar da execução de sentença proferida em ação coletiva, estabelece que: "Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82." - Sendo assim, é de ser admitida a legitimidade ativa da demandante para ajuizar o cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, sendo de rigor a reforma do decisum, para o regular prosseguimento do feito e apuração do montante devido ao credor. - Apelação provida.

(TRF-3 - ApCiv: 50184295320184036183 SP, Relator: Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Data de Julgamento: 23/07/2020, 9ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DE HERDEIRO. 1. O direito à revisão do benefício do falecido segurado foi reconhecido na ACP nº 2003.71.00.065522-8/RS; a respectiva decisão está servindo de título executivo para seu herdeiro promover o cumprimento visando ao recebimento de valores não recebidos em vida pelo segurado, sendo importante notar que nunca houve pensionista. 2. Incidência da regra inscrita no art. 112 da Lei 8.213/91, no sentido de que, não existindo dependente habilitado à pensão, os valores não recebidos em vida poderão ser pagos aos sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Outrossim, aberta a sucessão, a herança, que compreende os bens, direitos e obrigações do falecido, transmite-se desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários, nos termos do art. 1.784 do CC. Precedentes.

(TRF-4 - AG: 50448417920194040000 5044841-79.2019.4.04.0000, Relator: JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, Data de Julgamento: 06/05/2020, SEXTA TURMA)

Assim, recebo os embargos de declaração opostos pelo exequente por tempestivos, e defiro-os para esclarecer que os valores devidos ao instituidor do benefício (no caso o pai do exequente) são devidos ao exequente na proporção de 33,33% conforme requerido.

Indefiro, outrossim a habilitação dos demais herdeiros vez que a habilitação só tem lugar em caso de morte no curso do processo, no caso o autor pretende ampliar o polo ativo do processo o que só é possível via emenda da inicial.

Quanto ao cálculo dos valores devidos:

Na decisão ID 34832731 este Juízo determinou a remessa dos autos à contadoria para apuração do *quantum* devido.

Apresentada a conta pela contadoria conforme ID's 34869159/34869164/34869165 e aberta vista às partes, o executado apresentou sua concordância (ID 35126420) e o exequente apresentou impugnação conforme petição ID 35476257.

Os autos retornaram à contadoria, em razão da impugnação, sendo apresentada nova conta conforme ID's 38154839/38155151 e 38155155, observando-se que o novo cálculo da contadoria incluiu as diferenças devidas ao exequente relativas ao benefício 067.6872.913-0 do segurado instituidor da pensão, no limite de 33,33% para o período não prescrito de 14/11/1998 a 24/02/2001, submetendo o cálculo à consideração do Juízo.

Com nova vista às partes, o exequente reiterou a sua manifestação anterior e executado concordou com os cálculos apresentados.

É o relatório acerca dos cálculos. Decido.

Inicialmente observo que os cálculos da contadoria submetidos à apreciação deste Juízo observam o quanto decidido nos embargos de declaração acima.

Assim, diante da divergência dos cálculos apresentados, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276).

A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção *juris tantum*, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso.

Nesse sentido, trago julgado:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 453477 Processo: 199903990049297 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/04/2000 Documento: TRF300051493 Fonte DJU DATA:01/08/2000 PÁGINA: 213 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD

Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DA LAVRA DO PERITO JUDICIAL - CONTADOR JUDICIAL.

I- HAVENDO NOS AUTOS POSICIONAMENTO DO CONTADOR JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O CÁLCULO APRESENTADO PELO AUTOR ENCONTRA-SE CORRETO, EM SE CONSIDERANDO QUE O PERITO JUDICIAL DISPÕE DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS SUPERIORES AO JUÍZO (E É IMPARCIAL QUANTO AO DESLINDE DO FEITO), É DE SE DETERMINAR O PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ESTUDO POR ESTE APRESENTADO.

II- APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo contador do juízo (ID's 38154839/38155151 e 38155155), fixando o *quantum* devido pelo executado em R\$ 30.652,15 (trinta mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quinze), atualizado até abril de 2018, sendo: Principal - R\$ 15.093,38 e juros - R\$ 15.558,77.

Assim, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

A Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 117 meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Relativamente aos honorários de sucumbência, mantido o quanto decidido na decisão ID 34832731.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004497-64.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANA CAROLINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP400070

REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Preliminarmente, intime-se o autor para que proceda ao recolhimento das custas iniciais no valor de R\$ 35,07 (Trinta e cinco reais e sete centavos), em GRU – Guia de Recolhimento da União, na Caixa Econômica Federal.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Recolhidas as custas, cite-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001435-50.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO ERNESTO VIZU

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo de Olímpia solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002955-11.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDILSON NUNES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ANDREA CONTE AYRES - SP270290, RENATO CAMARGO ROSA - SP178647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003434-04.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FABIO LEITE COUTO FERNANDEZ

Advogados do(a) AUTOR: EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP204781, EDERSON RICARDO TELXEIRA - SP152197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a alegação de prescrição/decadência, nos termos do artigo 487 parágrafo único do do CPC/2015, manifeste-se a autora nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001172-55.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDIO NIGRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO SANTANNA - SP128059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

DESPACHO

Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria, vez que os cálculos apurados pela contadora judicial encontram-se no ID 39295701.

Vista ao autor da petição de ID 40242608 para que se manifeste no prazo de quinze dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010908-68.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ZILMAR OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON CESAR DE NADAI - SP149109

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 55 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 42º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004081-96.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015 e, considerando que o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, deixo de designá-la nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000677-08.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA GORETI MAIOTTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que persiste a situação excepcional gerada pela Pandemia COVID 19, e considerando também que a perícia a ser realizada nestes autos se dará no hospital de base, postergo a designação de nova data por mais sessenta dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009892-11.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SONIA MARIA CAMARGO PASSARINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

TERCEIRO INTERESSADO: NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

DESPACHO

Vista ao INSS da petição de ID 39027800.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008824-94.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: VANDERLEI SEGATT, AES TIETE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO REGANINI - SP48641

Advogados do(a) EXECUTADO: WERNER GRAU NETO - SP120564, MATEUS DA COSTA MARQUES - SP373989

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para manifestação da filha do réu, vista ao MPF pelo prazo de quinze dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000887-93.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIS FERNANDO DAL ROVERE

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003013-85.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MANOEL LUIZ DE ASSUNÇÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a expedição do ofício precatório de ID 38911611, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Intim(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007643-82.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLEBER LUIS PRADELLA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MALUF - SP131144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

DESPACHO

Vista às partes da decisão proferida na ação rescisória e juntada no ID 40589817 para que se manifestem no prazo de quinze dias úteis.

Intimem-se.

Intim(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0005563-43.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA DO SOCORRO SILVA

Advogado do(a) REU: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

DESPACHO

Vista ao INSS da petição de ID 4048472 INSS nos termos do Artigo 535 do CPC.

Prazo: 30 dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006039-81.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: TATIANA MAIA VICENTIM DE LIMA

Advogado do(a) SUCEDIDO: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

TERCEIRO INTERESSADO: TATIANA MAIA VICENTIM DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da petição de ID 40557407.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004499-34.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIANGELA FRANCISCO RONDELI

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS FERNANDO MARQUI - SP376187, LUCIANO DOURADO CATARUCI RONDELI - SP416813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Indefiro a gratuidade de justiça, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, (ID 41701164 - páginas 10-21) que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade da requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 200,00 (Duzentos reais) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, considerando a existência de preliminares previstas no rol do artigo 337, incisos XI do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

No mesmo prazo deverá se manifestar sobre a alegação de prescrição/decadência, nos termos do artigo 487 parágrafo único do do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003483-48.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: OSMAR DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à concordância do réu com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se os ofícios REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO complementares referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (ID 36408673), nos termos da Resolução n. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 97 meses.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004498-49.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: KELLEN CRISTINA TRIVELATO

Advogado do(a) AUTOR: ARI DE SOUZA - SP320999

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

DESPACHO

Indefiro a gratuidade da justiça, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015.

A profissão indicada pela autora, em princípio, é incompatível com o benefício da gratuidade da gratuita. Havendo a juntada de seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade da requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 467,82 (quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Recolhidas as custas, cite-se a ré.

Decorrido o prazo sem recolhimento das custas venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002751-64.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LAMI PACK INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, LAMI PACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES - SP234907, VALTER DIAS PRADO - SP236505

Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES - SP234907, VALTER DIAS PRADO - SP236505

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária combinada com repetição de indébito proposta por LAMI PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI em face da União Federal – Fazenda Nacional, visando a declaração de inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação bem como aqueles recolhidos no decorrer da demanda. Com a inicial juntou documentos.

Citada, a ré apresentou contestação arguindo em preliminar ausência de documentos aduzindo que a autora não apresentou provas de que tenha realizado o pagamento do ICMS relativo ao período requerido. Não juntou documentos.

Manifestação da autora conforme petição ID 39366752.

É o relatório. Decido.

Aprecio a preliminar de falta de documentos alegada pela ré.

Pela análise dos autos, em especial os documentos que acompanharam a petição inicial, verifico que a autora junta aos autos cópias de seus livros de saída de mercadorias bem como de várias notas fiscais que comprovam ser ela contribuinte do tributo.

Com isso, entendo desnecessária, neste momento processual, a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo conforme requerido pela ré, os quais poderão ser juntados na fase de cumprimento de sentença, caso a autora venha a ser vencedora na ação.

A respeito da matéria trago decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*.

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – MUNICÍPIO DE LONDRINA – DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A INICIAL – APURAÇÃO DO “QUANTUM DEBEATUR” NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, em ação de repetição de indébito, no Município de Londrina, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial improvido.

Não bastasse, não se trata de abatimento ou devolução do ICMS coisa que estaria fora do alcance da competência federal, mas simples exclusão escritural da base de cálculo, pouco importando se o autor tenha ou não recolhido o que deve em relação àqueles, mas sim importando que o ICMS foi contabilizado como componente da base de cálculo para os tributos federais mencionados.

Ante o exposto afasto a preliminar de falta de documento arguida pela ré.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000141-26.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FERNANDO SERGIO DAFONSECA

Advogados do(a) AUTOR: ANALAURA GRIÃO VAGULA - SP375180, ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS da proposta de acordo juntada no ID 40352688 para que se manifeste no prazo de quinze dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000684-56.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FLAVIO SILVA DOS SANTOS CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a advogada a determinação de ID 36571238 no prazo de cinco dias úteis.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005333-71.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELI SOARES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA TOMAZ - MG100874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas, conforme requerido no ID 39446624.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/02/2021, às 16:00 horas.

Observo que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000473-90.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIA DO SOCORRO DA SILVA PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada do PPP e do laudo das condições ambientais da empresa, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001208-34.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DARCI RODRIGUES SIMOES, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A

Advogado do(a) REU: PEDRO LUIZ MARTINS FERNANDES - SP118225

Advogados do(a) REU: AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034, ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Abra-se vista às partes do(s) laudo (s) pericial(is) juntado pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001024-41.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALCREZIO ANTONIO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista às partes do(s) laudo (s) pericial(is) juntado pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006237-26.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ASSISTENTE: JOAO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS - SP113902

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da informação ID 42467959, intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias promova a juntada dos documentos digitalizados sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65)Nº 0002732-66.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS ROBERTO DESIDERIO, OSWALDO GONCALVES XAVIER FILHO, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A

Advogado do(a) REU: HELIO REGANINI - SP48641

Advogado do(a) REU: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) REU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Intime-se a perita ambiental solicitando informações acerca da perícia agendada para o dia 19/08/2020, no prazo de quinze dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000263-39.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCO ANTONIO ZAMBUZZI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426, VALERIA CRISTINA MACHADO CAETANO - SP346393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002942-12.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOANA PEREIRADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO MARTINEZ - SP432946, CLAUDIO MIGUEL - SP432941, BRUNO BATISTA - SP405781

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Considerando a existência de preliminares previstas no rol do artigo 337, incisos III, IV e XI do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001454-25.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MIRIELE DOS SANTOS BRITO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

TERCEIRO INTERESSADO: MIRIELE DOS SANTOS BRITO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

DESPACHO

Face à concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo autor (ID 35772419), expeça-se o competente ofício REQUISITÓRIO/PRECATORIO referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 40 meses.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000150-56.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ARI FERNANDO ZACCAS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor da petição de ID 39885124 para que se manifeste no prazo de 15 dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006040-37.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MAURO SELERE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA - SP137095

DESPACHO

Intime-se o INSS, através de seu procurador para, no prazo de cinco dias úteis, comprovar a implantação do benefício do autor.

Caso tenha sido implantado o benefício, intime-se também para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002207-76.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELIEL MENDES

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA GERBASI - SP386484, LUIZ CARLOS LYTD DA SILVA - SP196619-E, MARCOS JOSE CORREA JUNIOR - SP351956, SILVANA DE SOUSA - SP248359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa, vez que, o valor da causa seja menor que 60 (sessenta) salários mínimos, a causa é de grande complexidade, podendo ser necessária a de perícia técnica nos locais de trabalho do autor, o que excetua a competência do JEF.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 5002815-11.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891

REU: FATIMA APARECIDA CARNICEL, NELSON FALSARELLA, AMARILDO BATISTA CARNICEL, ZORAIDE DE SOUZA SENDEN CARNICEL

Advogados do(a) REU: THIAGO ADORNO ALBIGIANTE - SP346233, PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599

Advogados do(a) REU: THIAGO ADORNO ALBIGIANTE - SP346233, PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599

Advogados do(a) REU: THIAGO ADORNO ALBIGIANTE - SP346233, PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599

Advogados do(a) REU: THIAGO ADORNO ALBIGIANTE - SP346233, PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599

DESPACHO

Afasto liminarmente os embargos vez que o se busca é alterar o conteúdo da decisão, não sendo apontada qualquer omissão.

Já quanto ao depósito prévio, aqui cabe repetir os mesmos argumentos lançados no processo 5003817-16.2019.4.03.6106 vez que idêntica a situação.

Não procede o inconformismo do DNIT, vez que o valor de depósito prévio para imissão na posse é de fixação judicial e não do desapropriante.

Vale anotar que este juízo, a guisa de conferir celeridade às obras de duplicação da BR153, e baseado no princípio da lealdade das partes, acolhia de plano a avaliação apresentada pelo DNIT, poupando com isso tempo em dezenas de ações propostas.

Todavia, neste caso em especial, houve disparidade abissal entre o valor de mercado tomada pelo senhor oficial de justiça avaliador e sua avaliação pelo DNIT, fato que é facilmente explicável, vez que embora fora do perímetro urbano nos cadastros da prefeitura, o imóvel está a algumas dezenas de metros do Shopping Iguatemi, o que evidentemente elevou seu preço, fato não considerado na sua avaliação.

Sem adentrar nos detalhes que serão objeto de perícia, certo é que compete ao DNIT cumprir a determinação judicial, vez que a avaliação tomada pelo juízo prevalece sobre a que foi apresentada unilateralmente pelo expropriante, especialmente com os esclarecimentos lançados.

Concedo ao DNIT mais 10 dias para complementação do depósito, fixando multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a partir do vencimento, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001115-63.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SANDRO PEREIRA BENEVIDES

Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES - SP141924

DESPACHO

ID. 42384275. Considerando a manifestação ministerial, analiso a defesa preliminar do réu SANDRO PEREIRA BENEVIDES verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade (ID. 33482200).

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Considerando a apresentação de proposta de acordo de não persecução penal elaborada pelo Ministério Público Federal em relação ao réu SANDRO PEREIRA BENEVIDES (ID. 42384275 – fls. 4 a 6/6), determino a intimação do réu, na pessoa dos defensores (ID. 33482407), para que se manifeste (ID. 42384275 – fls. 4 a 6/6), **no prazo de 10 dias**.

Havendo aceitação, deverá a defesa informar nos autos, ficando desde já designada audiência de homologação do acordo para o dia **10/12/2020, às 17:00 horas**, que será realizada na sala de audiências da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sito à rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal.

O réu SANDRO PEREIRA BENEVIDES, deverá comparecer na audiência designada acompanhado de seu defensor (ID. 33482407).

No silêncio, será presumida a recusa ao acordo, prosseguindo-se o feito.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001201-71.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THIAGO VALENTE, ROGERS ROBSON KUHN

Advogado do(a) REU: BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI - PR19497

DESPACHO/OFÍCIO

Abra-se vista às partes da virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que promovam a correção de eventuais irregularidades.

Sem prejuízo, considerando que este feito foi extinto para o réu THIAGO VALENTE (ID. 42536589 – fls. 1 e 2/2) e encontra-se suspenso, nos termos do artigo 366 do CPP, para o réu ROGERS ROBSON KUHN (ID. 41536590 – fls. 27/54), desnecessário o desmembramento da ação (ID. 41536590 – fls. 32 a 34/54).

Proceda a Secretaria a alteração da situação do réu THIAGO VALENTE para fazer constar a extinção da sua punibilidade (Id. 42536589 – fls. 1 e 2/2), certificando-se.

Ids. 41536590 – fls. 53/54 e 42146434. Oficie-se à agência 3970, da Caixa Econômica Federal, servindo cópia da presente como ofício, solicitando providências no sentido de transferir o valor total depositado na conta 3970-005-3671-2 para a conta de titularidade de THIAGO VALENTE, CPF. 007.971.749-74, operação 001, cc. 29415-2, agência 2540, da CEF, encaminhando a este Juízo o comprovante de transferência.

Após o cumprimento desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, na condição de sobrestado, para verificação por ocasião da próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5004788-64.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: NATALIA MARTINS PADILHA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS ANTONIO GIANEZE - SP164235

REQUERIDO: 4ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, NÃO IDENTIFICADO

DESPACHO

ID. 42374443. Esclareça a requerente o pedido formulado, uma vez que está endereçado ao processo 1501142-82.2020.8.26.0189, numeração essa pertencente a Foro Estadual.

Prazo: 05 dias.

Após o decurso do prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000203-88.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: BENICIO BARBOSA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309

DESPACHO/OFÍCIO

Ids. 42431717 e 42431718. Oficie-se à Gerência, da agência 3970, da Caixa Econômica Federal, para as providências no sentido de colocar às disposição do Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária, vinculada aos autos do Processo 7000087-26.2020.403.6106, o valor total da conta 3970-005-84603375 (ID 18902113 – fls. 1/15), referente a fiança prestada pelo réu BENICÍO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, CPF. 220.995.988.86.

Servirá cópia da presente como ofício a Gerente da Agência 3970, da Caixa Econômica Federal, e Ofício ao Juízo da Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária, para ciência.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifesta acerca dos bens e valores apreendidos, conforme certidão de ID. 42572210.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010481-71.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO BOSCAINE

SUCESSOR: MARIA APARECIDA MAGNANI BOSCAINE

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO PAULUCCI - SP224958, DEVAIR AMADOR FERNANDES - SP225227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 163 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 42º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intíme(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003668-28.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JANETE PEREIRA BAPTISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

DESPACHO

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos. Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 217 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 42º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intíme(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004974-51.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: BRASILINA DE FATIMA MAFEI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos. Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 48 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 42º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intíme(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AUTOR: KARIATIDE EMPREENDIMENTOS LTDA., MARCELA NEVES FARIA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Estes autos estão com vista para a Embargante se manifestar sobre o despacho de fl.265 proferido nos autos físicos e trasladado para estes no ID 42527729, cujo texto é o seguinte: "Esclareça a Embargante, no prazo de cinco dias, a necessidade de produção de prova pericial, justificando-a, sob pena de ter-se por prejudicada a produção de dita prova. Após, conclusos."

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de novembro de 2020.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 3010

EXECUCAO FISCAL

0700230-07.1994.403.6106 (94.0700230-6) - FAZENDA NACIONAL (SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ENGESPORT ENG E CONSTRUcoes LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

SENTENÇA PROFERIDA A FL.180, AOS 28/10/2019: A requerimento do Exequente (fl. 175), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Dou por levantada à penhora de fl. 08. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.//CERTIDÃO DA SERVENTIA DE FL.183, AOS 09/11/2020: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 10,79 (fl.183), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s).180 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0700253-50.1994.403.6106 (94.0700253-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RACOES JBC LTDA X JOSE ALCIDES LOPES RIBEIRO (SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSE MAZON E SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO)

CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 182,29 (fl. 556), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s).552 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0700450-05.1994.403.6106 (94.0700450-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE CARLOS BENEDITO LOPES (SP039397 - PEDRO VOLPE E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 78,11 (fl.347), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s).338 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0704006-15.1994.403.6106 (94.0704006-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MWA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X MAURO ALCYR MENDONCA X WALDEMAR REIS DE OLIVEIRA (SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

SENTENÇA PROFERIDA A FL.394, AOS 28/10/2019: A requerimento do Exequente (fl. 392), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Expeça-se o necessário a fim de levantar a penhora de fl. 150 (Av. 8/40.929 - 2º CRI - fl. 229) e a Averbção da Fraude à Execução (Av.7/40.929 - 2º CRI - fl.201), independentemente do trânsito em julgado. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.//CERTIDÃO DA SERVENTIA DE FL.398, AOS 09/11/2020: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 443,02 (fl.397), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s).394 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0705596-27.1994.403.6106 (94.0705596-5) - INSS/FAZENDA (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X RUTILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS FINAS LTDA X HIRAM MILTON RODRIGUES DE ALMEIDA X PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

SENTENÇA PROFERIDA A FL.199, AOS 16/10/2019: A requerimento do Exequente (fl. 195), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Dou por levantada à penhora de fl. 21. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.//CERTIDÃO DA SERVENTIA DE FL.202, AOS 09/11/2020: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 154,61 (fl.202), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s).199 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0700294-80.1995.403.6106 (95.0700294-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MULTIPecas RIO PRETO LTDA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO ROBERTO DE LIMA (SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP102969 - NICENEI VIEIRA DE M HERNANDES)

CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 243,91 (fl. 231), junto à Caixa Econômica Federal, através de

Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 227 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0700475-81.1995.403.6106 (95.0700475-0) - INSS/FAZENDA(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ROSBEL CALCADOS LTDA - SUC AMILTON ROZANI & CIA LTDA X MARLENE A T ROZANI X ROSIANI ROZANI (SP057882 - LOURIVAL JURANDIR STEFANI)

SENTENÇA PROFERIDA A FL.205, AOS 19/12/2019: Face a peça de fls. 202/204, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Não há indisponibilidade a ser levantada. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.//CERTIDÃO DA SERVENTIA DE FL.208, AOS 09/11/2020: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 127,56 (fl.208), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s).205 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0702557-85.1995.403.6106 (95.0702557-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONTERRA - CONSTRUCOES, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA X JOSE OTAVIO FAVA X LUIZ ANTONIO FAVA (SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

SENTENÇA PROFERIDA A FL.282, AOS 28/10/2019: A requerimento do Exequente (fl. 279), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Expeça-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado, visando o levantamento da penhora de fl. 137 e da averbação 003/36.536 (fl. 140) do 2º CRI DE São José do Rio Preto. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.//CERTIDÃO DA SERVENTIA DE FL.286, AOS 09/11/2020: CERTIFICADO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 (fl.285), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s).282 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0701288-40.1997.403.6106 (97.0701288-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0701312-5 ()) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JR (SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO) E SP321433 - JAQUELINE BONJOVANI LOPES E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

SENTENÇA DE FL. 435: Tendo em vista o requerido à fl. 433, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Levantem-se eventuais indisponibilidades e penhoras, expedindo-se o que for necessário. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se estas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----DESPACHO DE FL. 437: Da análise dos autos, verifico erro material na sentença de fl. 435, quanto a sua datação, desde logo sanando-o. Onde se lê 26 de novembro de 2018, leia-se 23 de setembro de 2020. Promova-se a retificação no Livro de Registro de Sentenças. No mais, cumpra-se in totum a referida sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0701290-10.1997.403.6106 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JR (SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO) E SP321433 - JAQUELINE BONJOVANI LOPES E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

SENTENÇA DE FL. 114: Tendo em vista o requerido à fl. 112, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Levantem-se eventuais indisponibilidades e penhoras, expedindo-se o que for necessário. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se estas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----DESPACHO DE FL. 116: Da análise dos autos, verifico erro material na sentença de fl. 114, quanto a sua datação, desde logo sanando-o. Onde se lê 26 de novembro de 2018, leia-se 23 de setembro de 2020. Promova-se a retificação no Livro de Registro de Sentenças. No mais, cumpra-se in totum a referida sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0701291-92.1997.403.6106 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JUNIOR (SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO) E SP321433 - JAQUELINE BONJOVANI LOPES E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Tendo em vista o requerido à fl. 96, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Levantem-se eventuais indisponibilidades e penhoras, expedindo-se o que for necessário. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se estas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----DESPACHO DE FL. 100: Da análise dos autos, verifico erro material na sentença de fl. 98, quanto a sua datação, desde logo sanando-o. Onde se lê 26 de novembro de 2018, leia-se 23 de setembro de 2020. Promova-se a retificação no Livro de Registro de Sentenças. No mais, cumpra-se in totum a referida sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0701293-62.1997.403.6106 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JR (SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO) E SP321433 - JAQUELINE BONJOVANI LOPES E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Tendo em vista o requerido à fl. 95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Levantem-se eventuais indisponibilidades e penhoras, expedindo-se o que for necessário. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se estas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----DESPACHO DE FL. 99: Da análise dos autos, verifico erro material na sentença de fl. 97, quanto a sua datação, desde logo sanando-o. Onde se lê 26 de novembro de 2018, leia-se 23 de setembro de 2020. Promova-se a retificação no Livro de Registro de Sentenças. No mais, cumpra-se in totum a referida sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0701296-17.1997.403.6106 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA (SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO) E SP321433 - JAQUELINE BONJOVANI LOPES E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Tendo em vista o requerido à fl. 96, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Levantem-se eventuais indisponibilidades e penhoras, expedindo-se o que for necessário. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se estas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-----DESPACHO DE FL. 100: Da análise dos autos, verifico erro material na sentença de fl. 98, quanto a sua datação, desde logo sanando-o. Onde se lê 26 de novembro de 2018, leia-se 23 de setembro de 2020. Promova-se a retificação no Livro de Registro de Sentenças. No mais, cumpra-se in totum a referida sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0701307-46.1997.403.6106 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JR (SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO)

MARTINEZ FERNANDES DE MELLO E SP321433 - JAQUELINE BONJOVANI LOPES E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

A requerimento da Exequente (fl. 427-EF nº 0701288-40.1997.403.6106), reconheço a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se eventuais indisponibilidades e penhoras, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios também indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida a requerimento da própria Exequente. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Após o trânsito em julgado e a efetivação dos eventuais levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.-----DESPACHO DE FL. 100: Da análise dos autos, verifico erro material na sentença de fl. 98, quanto a sua datação, desde logo sanando-o. Onde se lê 26 de novembro de 2018, leia-se 23 de setembro de 2020. Promova-se a retificação no Livro de Registro de Sentenças. No mais, cumpra-se in totum a referida sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0701312-68.1997.403.6106 (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JR (SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULARTE SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO E SP321433 - JAQUELINE BONJOVANI LOPES E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

A requerimento da Exequente (fl. 427-EF nº 0701288-40.1997.403.6106), reconheço a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinta a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se eventuais indisponibilidades e penhoras, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios também indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida a requerimento da própria Exequente. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Após o trânsito em julgado e a efetivação dos eventuais levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.-----DESPACHO DE FL. 101: Da análise dos autos, verifico erro material na sentença de fl. 99, quanto a sua datação, desde logo sanando-o. Onde se lê 26 de novembro de 2018, leia-se 23 de setembro de 2020. Promova-se a retificação no Livro de Registro de Sentenças. No mais, cumpra-se in totum a referida sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0709441-28.1998.403.6106 (98.0709441-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARTINELLI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X PELMEX INDUSTRIA REUNIDAS LTDA X EDSON MARTINELLI DE SOUZA X STENIO HUMBERTO DE SOUZA MARTIN (SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP293605 - MURILIO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO)

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 713,02 (fl.311), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s).303 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0001734-16.1999.403.6106 (1999.61.06.001734-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARTINELLI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X PELMEX INDUSTRIA REUNIDAS LTDA X STENIO HUMBERTO DE SOUZA MARTIN X EDSON MARTINELLI DE SOUZA (SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP290266 - JONAS OLLER)

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 548,55 (fl.350), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s).342 destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0007889-30.2002.403.6106 (2002.61.06.007889-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DISJAM DISTRIBUIDORA DE JORNALIS LTDA-ME X MARCOS LUIS RODRIGUES CALDAS X ADRIANO DIAS FILHO (SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI)

Em face do(s) informativo(s) fiscal(is) de fl(s) 425/426, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Tendo em vista que a motocicleta de placa CKR8522 foi arrematada nestes autos, expeça-se ofício à CIRETRAN, para que levante eventual constrição sobre referido bem, oriunda destes autos e da EF apenas nº 0011454-31.2004.403.6106. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia a(o)s Executada(o)s, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Desapensem-se estes autos da EF nº 0011454-31.2004.403.6106, trasladando-se para lá cópias de fls. 67, 72/73, 92/96, 123/126, 130/133, 137/140, 199/200, 202/204, 210, 273, 283, 305, 313/314, 316/318, 327, 329/332, 341/344, 346, 355/356, 383, 385/387, 401, 403/405, 410, 413/414, 416/423 e desta sentença. Como o trânsito em julgado, cumpridas as determinações supra e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (parágrafo 5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-CERTIDÃO DE FL. 431: CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$83,72, junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0001321-27.2004.403.6106 (2004.61.06.001321-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PLANETA ELETRONICO DISTRIBUIDORA LTDA X LAZARO VERGANI FILHO X MARIA APARECIDA VERGANI X FABIO VIEIRA DA COSTA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP118542 - MILTON BISPO DE ARAUJO)

Em face dos documentos de fls. 85/87, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levante-se a penhora de fl.47 que recaí sobre o veículo placas BWN 2301, expedindo-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado. Custas indevidas em relação ao executado Carlos Roberto de Oliveira Júnior, eis que beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 44). A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-CERTIDÃO DE FL. 92: CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$155,10, junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

EXECUCAO FISCAL

0002681-89.2007.403.6106 (2007.61.06.002681-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIMECO - UNIAO INDUSTRIAS METALURGICAS DE CONSTRUCAO LT X LUIZ CARLOS SCHIAVON X PEDRO LUIZ BARBIERI X EDEVALDO RODRIGUES DA SILVA X FERNANDO SQUARIZE CHAGAS (SP188370 - MARCELO ROBERTO PETROVICH E SP054908 - MAURO JOSE DE ALMEIDA)

Em face dos informativos fiscais de fls. 254/259 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Dou por levantada a penhora de fl. 217, sendo desnecessária a expedição de mandado de cancelamento eis que não se encontra registrada. Comunique-se à r. Terceira Turma do E. TRF 3ª Região, nos autos do processo nº 0005558-60.2011.403.6106 acerca da prolação desta sentença. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.-CERTIDÃO DE FL. 267: CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$1.707,49, junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

Expediente N° 3011

EXECUCAO FISCAL

0008462-34.2003.403.6106 (2003.61.06.008462-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CASA OURO VELHO METAIS PRECIOSOS LTDA X SCHEYLA KERSTING X JOSE PASCOAL CONSTANTINI (SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP163434 - FABRICIO CASTELLAN E SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Cumpra a Secretária o sétimo parágrafo da sentença de fl. 1127.
Vistas ao(à) Exequente para contrarrazões e ciência da aludida sentença.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008522-07.2003.403.6106 (2003.61.06.008522-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CASA OURO VELHO METAIS PRECIOSOS LTDA X SCHEYLA KERSTING X JOSE PASCOAL CONSTANTINI(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP163434 - FABRICIO CASTELLAN E SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Vistas ao(à) Exequente para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 109.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008531-66.2003.403.6106 (2003.61.06.008531-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CASA OURO VELHO METAIS PRECIOSOS LTDA X SCHEYLA KERSTING X JOSE PASCOAL CONSTANTINI(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP163434 - FABRICIO CASTELLAN E SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Vistas ao(à) Exequente para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 105.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008625-14.2003.403.6106 (2003.61.06.008625-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CASA OURO VELHO METAIS PRECIOSOS LTDA X SCHEYLA KERSTING X JOSE PASCOAL CONSTANTINI(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP163434 - FABRICIO CASTELLAN E SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Vistas ao(à) Exequente para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 138.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002252-17.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: BRENO JUNQUEIRA DE MATTOS
CURADOR ESPECIAL: MATHEUS TREVISAN PAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS TREVISAN PAZ - SP423241

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedi à inclusão do Curador Especial nomeado, DR. MATHEUS TREVISAN PAZ (ID 42173863), no sistema processual para fins de intimação acerca do despacho ID 40667232, conforme segue abaixo.

DESPACHO

ID 39445979: Indefiro, por ora, o requerido, eis que o executado fora citado por edital.

Converto o depósito (bloqueio via sistema Bacenjud - ID 38526985) em penhora.

Haja vista que o(a) executado(a) foi citado(a) através de edital, nos termos do art. 72, II, do CPC, nomeio curador(a) especial o(a) advogado(a) elencado(a) pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, devendo a Secretária juntar aos autos a ficha cadastral de nomeação do(a) mesmo(a), ficando autorizado o acesso dele(a) ao Processo Administrativo correlato aos créditos aqui cobrados junto à repartição pública correspondente.

Intime-se o causidico, por meio de publicação, acerca da sua nomeação, da penhora efetivada (ID 38526985) e do prazo para ajuizamento de Embargos.

Decorrido o prazo sem o ajuizamento de embargos, dê-se vista a Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de outubro de 2020.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001222-71.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: VERA LUCIA DEGRANDE
CURADOR ESPECIAL: CAROLINE LUIZE CALLAI PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE LUIZE CALLAI PEREIRA - SC59893

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedi à inclusão do(a) Curador(a) Especial nomeado(a), Dr(a). CAROLINE LUIZE CALLAI PEREIRA - OAB/SC 59893 (ID 42173883), no sistema processual para fins de intimação acerca do despacho ID 41038764, conforme segue abaixo.

DESPACHO

Cumpra-se despacho exarado à fl. 52 – ID 21921752.

Após, intime-se o causídico, por meio de publicação, acerca da sua nomeação, da penhora efetivada (fls. 44/45 – ID 21921752) e do prazo para ajuizamento de Embargos.

Decorrido o prazo sem o ajuizamento de embargos, dê-se vista a Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de outubro de 2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000350-63.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: IOLANDA GALLO

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS TREVISAN PAZ - SP423241

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedi à inclusão do(a) Curador(a) Especial nomeado(a), Dr(a). MATHEUS TREVISAN PAZ (ID 42173894), no sistema processual para fins de intimação acerca do despacho ID 41377046, conforme segue abaixo.

DESPACHO

Haja vista que o(a) executado(a) foi citado(a) através de edital, nos termos do art. 72, II, do CPC, nomeio curador(a) especial o(a) advogado(a) elencado(a) pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, devendo a Secretaria juntar aos autos a ficha cadastral de nomeação do(a) mesmo(a), ficando autorizado o acesso dele(a) ao Processo Administrativo correlato aos créditos aqui cobrados junto à repartição pública correspondente.

Intime-se o causídico, por meio de publicação, acerca da sua nomeação, da penhora efetivada (ID 39126412) e do prazo para ajuizamento de Embargos.

Decorrido o prazo sem o ajuizamento de embargos, dê-se vista a Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de novembro de 2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001502-08.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: KLEBER ALEX CASTREQUINI

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE LUIZE CALLAI PEREIRA - SC59893

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedi à inclusão do(a) Curador(a) Especial nomeado(a), Dr(a). CAROLINE LUIZE CALLAI PEREIRA (ID 42174810), no sistema processual para fins de intimação acerca do despacho ID 41400817, conforme segue abaixo.

DESPACHO

Haja vista que o(a) executado(a) foi citado(a) através de edital, nos termos nos termos do art. 72, II, do CPC, nomeio curador(a) especial o(a) advogado(a) elencado(a) pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, devendo a Secretaria juntar aos autos a ficha cadastral de nomeação do(a) mesmo(a), ficando autorizado o acesso dele(a) ao Processo Administrativo correlato aos créditos aqui cobrados junto à repartição pública correspondente.

Intime-se o causídico, por meio de publicação, acerca da sua nomeação, da penhora efetivada (ID 38302202) e do prazo para ajuizamento de Embargos.

Decorrido o prazo sem o ajuizamento de embargos, dê-se vista a Exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de novembro de 2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004181-85.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: VALMIR FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: HIGOR VINICIUS DOS SANTOS CRISPIM - SP360244

DESPACHO

ID 42124341: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a manifestação do exequirente, nos termos do despacho ID 40518224.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005634-18.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: LEANDRO GAUZISKI

DESPACHO

Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, a fim de intimar o(s) executado(s), no endereço indicado na petição inicial, acerca da penhora (bloqueio Bacenjud - ID 37817348) e do prazo para embargos.

Considerando que a diligência de intimação será realizada pelo correio, deve o exequirente comprovar o recolhimento das despesas respectivas para prática do ato, juntando a guia recolhida da correspondência com aviso de recebimento (GRU – ver valor na tabela dos correios), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 82 do CPC cc. P. Único do art. 4º da L.9289/96 e Resolução PRES/TRF3 n. 138 de 06/07/2017, Tabela IV, “h” – vide STJ, REsp n. 1.849.225-PR, Ministro Gurgel de Faria.

Decorrido o prazo acima sem a juntada da guia, voltem os autos conclusos. Comprovado o recolhimento, cumpra-se.

Atente(m) o(a)(s) Executado(a)(s) que em caso de intimação anterior acerca do prazo para ajuizamento de embargos ou em caso de parcelamento anterior e consequente confissão do débito, eventuais Embargos deverão discutir tão somente a penhora.

Decorrido in albis o prazo para apresentação de embargos, abra-se vista à exequirente a fim de se manifestar, requerendo o que de direito, informando o valor do débito na data do referido bloqueio (em 08/2020).

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003144-79.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO:BARRELA RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER FERNANDES DE MELLO - SP89165

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), por meio de publicação, acerca da penhora (bloqueio via sistema Bacenjud – fls. 50/51 dos autos digitalizados e ID 38271817) e do prazo para embargos.

Atente(m) o(a)(s) Executado(a)(s) que em caso de intimação anterior acerca do prazo para ajuizamento de embargos ou em caso de parcelamento anterior e consequente confissão do débito, eventuais Embargos deverão discutir tão somente a penhora.

Decorrido *in albis* o prazo para apresentação de embargos, abra-se vista à exequente a fim de se manifestar, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003914-79.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOCAPI ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS OLEGARIO VIANNA - SP227531

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento (ID 41423963), determino o recolhimento do mandado expedido e a abertura imediata de vista ao Exequente a fim de se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Após, conclusos.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002718-72.2014.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI - SP193727

EXECUTADO: ARIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

SENTENÇA

ID 3435274: alega a executada, em síntese, que "considerando a decisão proferida pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do RE n. 704.292/PR, em sede de repercussão geral, verifica-se que a cobrança realizada por intermédio da presente ação padece de nulidade, devendo a presente ação ser extinta."

O exequente não se manifestou acerca da alegação, conquanto instado a isso (ID 34755581).

Decido.

Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI, Autarquia federal, contra A RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, qualificado(a) nos autos, onde são cobradas as anuidades de 2010 a 2014 (fs. 14/17 do ID 21530656).

Passo a decidir, antes fundamentando.

O Colendo STF, quando do julgamento do RE nº 704.292/PR em sede de repercussão geral, assim decidiu:

"EMENTA:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade.

1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes.
2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.
3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da taxa - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade.
4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2004 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da taxa, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu.
5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88.
6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º.
7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da taxa, realizam o diálogo como ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade.
8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito.
9. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF - Pleno, RE nº 704.292/PR, Relator Min. Dias Toffoli, v.u., in DJe-170 divulgado em 02/08/2017 e publicado em 03/08/2017)

Em decorrência desse julgamento, foi fixado o Tema 540 com a seguinte redação:

"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos."

A profissão de Corretor de Imóveis, por sua vez, é regida pela Lei nº 6.530/78, cujo art. 16, inciso VII e 1º e 2º, assim dispõe:

"Art 16. Compete ao Conselho Federal:

.....

VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais;

.....

1º. Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

II - pessoa jurídica, segundo o capital social: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais): R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

2º. Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)"

Observa-se, pois, que, antes do advento da Lei nº 10.795/03, os valores das anuidades eram fixados apenas por Resoluções administrativas do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI, em total arrepio ao art. 150, inciso I, da Constituição da República de 1988 (princípio da legalidade tributária).

Já as anuidades posteriores à vigência da Lei nº 10.795/03 e anteriores a edição da Lei n. 12.514/2011, **no caso em exame são as de 2010 e 2011**, são igualmente indevidas, uma vez que aquele diploma normativo limitou-se a prever valores máximos às referidas anuidades, deixando, mais uma vez, para o COFECI o poder de editar Resoluções fixando o valor exato das mesmas anuidades, também em total afronta à legalidade tributária.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, por sua vez, estabeleceu os limites máximos para cobrança das anuidades dos conselhos profissionais (art. 6º).

Ocorre, ainda, que sequer constam nas CDA's relativas às anuidades em cobrança as menções aos retrocitados art. 16, §§ 1º e 2º, da Lei de regência (2010 e 2011) e a Lei nº 12.514 de 28/10/2011 (2012 e 2013) e, em todas elas, falta o fundamento legal da incidência de correção monetária, fazendo menção apenas aos arts. 34 e 35 do Decreto nº 81.871/78. Tal proceder viola o art. 2º, parágrafo 5º, incisos III e IV, da Lei nº 6.830/80, que prevê, como requisitos do termo de inscrição em dívida ativa e, por conseguinte, da CDA o fundamento legal da dívida e "a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo". É, portanto, nula a cobrança das anuidades objeto deste feito.

Em respaldo à fundamentação retro, cito os seguintes precedentes do Colendo TRF da 3ª Região, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COBRANÇA DE ANUIDADES ANTERIORES À LEI Nº 12.514/2011 - RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

1. Alegação de inexistência do pedido de suspensão ou cancelamento não conhecida uma vez que tal questão não foi discutida nos presentes autos, isso porque a sentença decidiu pela ilegalidade da fixação/majoração das anuidades por meio de Resolução.
2. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).
3. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/03, quando o Pleno do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98.
4. No julgamento do ARE 640937 AgR o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/04 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal.
5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 704292/PR, com repercussão geral, para declarar a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º.
6. A Lei nº 6.530/78, com redação dada pela Lei nº 10.795/03, apenas estabeleceu um limite à anuidade de pessoa física devida ao CRECI, todavia, a fixação do valor anual e sua correção passou a ser feita através de resolução emitida pelo COFECI.
7. Além do mais, verifica-se que no campo fundamentação legal da CDA não consta referência à resolução que estabeleceu o valor devido a título de anuidade, mas tão somente ao Decreto nº 81871/78, que regulamentou a Lei nº 6.530/78.
8. Agravo interno não provido, na parte conhecida.

"(TRF3 - 6ª Turma, Ap 0005473-48.2010.4.03.6126, Desemb. Federal JOHNSOMDI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 de 04/04/2019)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CRECI/SP. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2011 A 2014. NULIDADE DAS CDAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência dominante deste E. Tribunal Regional Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. Com a edição da Lei nº 10.795 em 05 de dezembro de 2003, que incluiu os §§ 1º e 2º ao artigo 16 da Lei nº 6.530/78, o valor máximo das anuidades devidas ao CRECI e sua forma de correção passaram a ter previsão legal.
3. As Certidões de Dívida Ativa concernentes às anuidades dos exercícios de 2011 a 2014 estão evadidas de vício insanável, porque foram cobradas com base no art. 16, VII da Lei nº 6.530/78, c.c. arts. 34 e 35 do Decreto 81.871/78, conforme fundamento legal expresso, mas sem qualquer referência às alterações promovidas pela Lei nº 10.795/03.
4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
5. Agravo interno desprovido."

(Trf3, ApCiv 0005696-88.2015.4.03.6105, Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2020)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO. APELAÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES. OBEDENCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).
2. No caso dos corretores de imóveis, há lei específica - 6.530/1978 - que regula a profissão e estabelece, no Art. 16, 1º, os valores máximos das anuidades que poderão ser cobradas das pessoas físicas e jurídicas sujeitas a inscrição/registro nos CRECI. A mesma Lei, no Art. 16, 2º, prevê a correção anual desses valores pelo índice oficial de preços ao consumidor.
3. No caso em tela, não obstante exista previsão legal para a cobrança de anuidades, verifica-se que as CDAs trazem fundamentação legal distinta, a saber, o Art. 16, VII, da Lei nº 6.530/1978, c/c Arts. 34 e 35, do Decreto nº 81.871/1978, sendo que o primeiro dispositivo citado permite ao COFECI fixar o valor das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais e os últimos estabelecem que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35).
4. As CDAs não fazem qualquer menção ao Art. 16, 1º e 2º, que, respectivamente, fixaram o valor máximo das anuidades e o critério para sua correção monetária anual. Deixou-se, portanto, de atender aos requisitos previstos no Art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80, sendo de rigor o reconhecimento da nulidade das CDAs de fls. 10/14.
5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". A jurisprudência do C. STJ e desta C. turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de n.º 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/04/2016).
6. Apelação desprovida."

(TRF3 - 3ª Turma, Ap 0001884-72.2015.4.03.6126, Desemb. Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 de 23/01/2019)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. ANUIDADES. ART. 16, VII, 1º E 2º, DA LEI Nº 6.530/78, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.795/03. 2000 A 2003. INEXIGIBILIDADE. 2004. VALOR SUPERIOR AO MÁXIMO PERMITIDO LEGALMENTE. INEXIGIBILIDADE. MULTAS ELEITORAIS. 2000 E 2003. ADMINISTRATIVAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INADIMPLEMENTO. CAUSA JUSTIFICADA PARA AUSÊNCIA NAS ELEIÇÕES.

I - Alterado o art. 16, 1º, da Lei nº 6.530/78, pela Lei nº 10.795/03, diploma legal modificativo que entrou em vigor em 08.12.2003, de modo a fixar valores máximos para as anuidades - e, por consequência, respeitando o princípio da legalidade tributária - corrigidos por índice oficial, nos termos do 2º do mesmo dispositivo legal. Desse modo, legítima a cobrança das anuidades a partir de 2004, sob amparo da Lei nº 10.795/03.

II - Anuidades de 2000 a 2003 inexigíveis por ausência de legislação fixando os valores das mesmas.

III - Anuidade de 2004 cobrada em valor acima do máximo legalmente determinado. Inexigibilidade.

IV - Não se tratando de multa eleitoral de valor referente a tributo, inaplicável o princípio da legalidade tributária. Incidindo a multa quando da ausência injustificada do corretor nas eleições e constituindo o inadimplemento causa impeditiva de participar o corretor do processo eleitoral do Conselho, verifica-se não ser aplicável a multa, por se tratar, assim, de causa justificada.

V - Tendo integralmente do pedido, deve ser condenado o CRECI ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito excluído.

VI - Recurso de apelação improvido."

(TRF3 - 4ª Turma, Ap 0002069-66.2007.4.03.6102, Desemb. Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 de 05/12/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO. CRECI/SP. ANUIDADES. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL EQUIVOCADA. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO EXTINTA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.

2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo/PR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Julgamento: 23/08/2011, Publicação: DJE-171 DIVULG 05/09/2011).

3. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/1982, que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/1998 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu artigo 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Somente a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/1978 (regulamentadora da profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita.

4. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003).

5. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a execução fiscal indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades apenas o artigo 16, inciso VII, da Lei nº 6.530/1978 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto nº 81.871/1978, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigo 16, inciso VII, da Lei nº 6.530/1978) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto nº 81.871/1978) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (artigo 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (artigo 35).

6. Assim, no caso sub judice, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento para a cobrança de anuidades das referidas CDAs o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.530/1978, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades. Não o fazendo, deixou o exequente de observar os requisitos previstos artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/1980.

7. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Contudo, na hipótese, as anuidades cobradas trazem como fundamento legal o artigo 16, inciso VII, da Lei nº 6.530/1978 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto nº 81.871/1978, sem fazer qualquer menção à Lei nº 12.514/2011. Desse modo, a cobrança das anuidades de 2006 a 2009 é indevida, nos termos em que vem estampada nos títulos executivos, devendo ser reconhecida a nulidade destes.

8. Execução fiscal extinta de ofício, prejudicado o agravo de instrumento e fixados honorários em favor do executado."

(TRF3 - 3ª Turma, A1 5020828-14.2017.4.03.0000, Desemb. Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 de 26/09/2018)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CRECI/SP. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2008 A 2011. NULIDADE DAS CDAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. MULTA ELEITORAL. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência dominante deste E. Tribunal Regional Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. Com a edição da Lei nº 10.795 em 05 de dezembro de 2003, que incluiu os §§ 1º e 2º ao artigo 16 da Lei nº 6.530/78, o valor máximo das anuidades devidas ao CRECI e sua forma de correção passaram a ter previsão legal.

3. As Certidões de Dívida Ativa concernentes às anuidades dos exercícios de 2008 a 2011 estão evadidas de vício insanável, porque foram cobradas com base no art. 16, VII da Lei nº 6.530/78, c.c. arts. 34 e 35 do Decreto 81.871/78, conforme fundamento legal exposto, mas sem qualquer referência às alterações promovidas pela Lei nº 10.795/03.

4. De outra parte, a multa eleitoral foi instituída pelo parágrafo único do artigo 19 do Decreto nº 81.871/78, que, ao regulamentar a Lei nº 6.530/78, criou a exigência do voto obrigatório e impôs a multa eleitoral como penalidade. No presente caso, é incabível a cobrança da multa eleitoral, na medida em que o executado era devedor de anuidade de exercício pretérito, estando impedido de exercer o direito de voto. Precedentes.

5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

6. Agravo interno desprovido.”

TRF3, apCiv 0001233-83.2013.4.03.6102, Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2020

“EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. CDA. ANUIDADE. LEGALIDADE. MULTA. ELEIÇÃO. INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização possuem natureza jurídica tributária submetendo-se, pois, aos princípios da legalidade e da anterioridade.

2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades.

3. Em decisão proferida no julgamento do RE 704292, sob o rito da repercussão geral, fixou o entendimento de que “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”.

4. A Lei nº 6.530/78, na sua redação original, no artigo 16, inciso VII, atribuía ao Conselho Federal fixar multas, anuidades e emolumentos devidos aos conselhos regionais, em total desconhecimento da jurisprudência do STF (RE nº 704.292).

5. Não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/80, evadindo de nulidade a CDA.

6. Com relação à multa de eleição, conforme r. sentença, a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para como CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. Precedente.

7. Apelação improvida.”

TRF3, ApCiv 0013697-38.2010.4.03.6105, Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020

Ex positis, declaro a nulidade de todas as anuidades em cobrança e, por consequência, extingo o presente feito executivo fiscal com fulcro no art. 803, inciso I e parágrafo único, c/c art. 485, inciso IV, ambos do CPC.

Condeno a Exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais a favor do patrono da Excipiente, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela Executada com a presente sentença, correspondente ao montante cobrado de R\$ 10.297,93, conforme consta na inicial, que deverá ser atualizado a partir de 14/07/2014 (data da distribuição deste feito), tudo com arrimo no §2º, incisos III e IV, e no §3º, inciso I, todos do art. 85 do CPC.

Custas remanescentes pelo Exequente.

Dou por levantado o arresto de fl. 43 do ID 21530656, que sequer foi registrado. Não há outros gravames a levantar.

Como o trânsito em julgado, deverá o Exequente, no prazo de 15 dias e sob as penas da Lei, comprovar o cancelamento de todas as CDA's que deram azo à presente EF.

Remessa ex officio indevida.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de novembro de 2020.

EXECUTADO: TERRA TECNICA SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME, JOSE GERALDO GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096

DECISÃO

ID 36291916: Alega o excipiente José Geraldo Gonçalves Pereira, em suma, ser indevida sua inclusão no polo passivo por não ter ocorrido a dissolução irregular da sociedade e que, em setembro de 2017, teve seu endereço alterado, conforme consta na ficha cadastral da JUCESP, para a Rua Oscar Botossi, nº 320, Bl. 05, Apto. 33, Condomínio Parque das Flores, Bairro Bosque da Felicidade, na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, onde não foi diligenciado.

Manifestação da exequente no ID 36789123, defendendo a inclusão do excipiente diante da existência de diversos indícios de dissolução de fato da sociedade.

Decido.

O oficial de justiça diligenciou no endereço da executada constante no cadastro da exequente, não tendo encontrado a empresa devedora. Diligenciou também no endereço do representante legal – Rua Sebastião Miranda (fl. 122 - ID 21641397) – e lá não encontrou Natália de Freitas Alves, indicada como representante da devedora e nem o excipiente. Ou seja, tanto o endereço da empresa, como o do excipiente, estavam desatualizados nos arquivos da Receita Federal do Brasil.

Verifico, também, que antes mesmo do Oficial de Justiça diligenciar nos endereços acima, a executada compareceu aos autos e não indicou expressamente seu eventual novo endereço, tendo constado na procuração o mesmo endereço que o Oficial de Justiça havia diligenciado e não encontrado a empresa devedora (vide fls. 118/119 - ID 21641397).

O art. 77 do CPC prevê o seguinte:

"Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

.....

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

....."

Ainda que, quando da petição juntada às fls. 118/119 do ID 21641397, a empresa estivesse instalada no endereço antigo, o que não indicou em sua petição, deveria ter posteriormente informado sua mudança de endereço a este Juízo, tendo, mais uma vez, negligenciado na prestação desta informação.

A reforçar tudo isto, os elementos apresentados pela exequente e corroborados pelos documentos que juntou reforçam os indícios de dissolução de fato da empresa executada, razão pela qual rejeito a exceção ID 36291916.

Os documentos sigilosos já foram protegidos pela exequente.

Manifeste-se a Exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, ficando ciente que em caso de não manifestação neste prazo ou de requerimento de suspensão, os autos serão arquivados independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000418-35.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MAICO PEREZ GAMITO

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GARCIA - SP210137-B, DIEGO DOS SANTOS GUIMARAES - SP300274

SENTENÇA

Não conheço dos embargos de declaração ID 35981404, por veicular matéria que deveria ter sido trazida aos autos nos embargos ID 33156755.

Após a sentença prolatada nos autos (ID 31084734), que extinguiu o feito com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC, por força do reconhecimento da nulidade da CDA de fl. 11, o Conselho Exequente apresentou os embargos de declaração ID 33156755, que não foram conhecidos, pois intempestivos (vide sentença ID 34483497).

O Conselho, então, apresentou novos embargos de declaração (ID 35981404), mas não para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material no tocante a essa última sentença ID 34483497. Ao contrário, trouxe novos argumentos, mas em relação à sentença ID 31084734, argumentos esses que deveriam ter sido veiculados já naqueles primeiros embargos de declaração interpostos.

Os embargos de declaração ID 35981404 têm natureza manifestamente procrastinatória, razão pela qual condeno o Conselho Embargante a pagar ao Executado multa no importe de 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 1.026, parágrafo segundo, do CPC.

Com o trânsito em julgado, cumpre-se a parte final da sentença ID 31084734.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 16 de novembro de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso – Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004054-50.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: C.A.P. REPRESENTACOES COMERCIAIS DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO PIMENTEL

DESPACHO

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002713-86.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: RICARDO MESQUITA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

DESPACHO

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000365-66.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIA DE DOCES MIRASSOL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS VENTURA DA SILVA JUNIOR - SP162439

DESPACHO

Ante o requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002021-80.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DAMIAO DO NASCIMENTO SANTIAGO
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ - SP91086

DESPACHO

O presente feito encontra-se apenas ao processo principal nº 0006695-38.2015.4.03.6106, nos termos do despacho à fl.54 dos autos digitalizados.

Providencie a Secretaria a competente anotação nestes autos no sistema PJE.

Nestes termos, aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000807-54.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:DAMIAO DO NASCIMENTO SANTIAGO

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ - SP91086

DESPACHO

O presente feito encontra-se apenso ao processo principal nº 0006695-38.2015.4.03.6106, nos termos do despacho à fl.55 dos autos digitalizados.

Providencie a Secretaria a competente anotação nestes autos no sistema PJE.

Nestes termos, aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001658-71.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: GIOVANNA BARBERIO BOGDAN

Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA MAURA SPARAPANI - SP156774, LAERCIO NATAL SPARAPANI - SP45148

DESPACHO

ID 41054400: Considerando que os documentos de IDs 41054633 e 41054634 comprovam que os valores bloqueados nos autos (ID 38784714) são oriundos de poupança, oficie-se, COM URGÊNCIA, a agência da CEF requisitando a transferência dos referidos valores bloqueados para a conta de origem (ID 41054634). Cumprimento e resposta a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias.

Ante o exposto, prejudicado o cumprimento do despacho ID 40299643.

Observe a Executada que eventual parcelamento do débito deve ser requerido diretamente junto ao Exequente.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao Exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000145-27.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: GIOVANNA BARBERIO BOGDAN

Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA MAURA SPARAPANI - SP156774, LAERCIO NATAL SPARAPANI - SP45148

DESPACHO

Não conheço da peça ID 41049723 como Embargos à Execução, pois os embargos são ação autônoma, a ser distribuída por dependência a esse feito e depende de o juízo estar garantido como condição de procedibilidade (art.16, §1º, LEF).

Sem prejuízo, apreciarei o requerimento de levantamento dos valores bloqueados, eis que independe de dilação probatória.

Considerando que os documentos acostados aos autos pelo(a) executado(a) ID 41049723 comprovam que os valores bloqueados são oriundos de conta poupança e considerando que referidos valores já foram transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, requirite-se, COM URGÊNCIA, à agência da CEF a transferência dos valores depositados (vide extrato Bacenjud – ID 38289081) para a conta poupança da Caixa Econômica Federal informada pelo(a) executado(a).

Em relação ao pleito de parcelamento, a executada pode fazê-lo diretamente ao Credor.

Após, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000570-61.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: PALOTTA PULICCI & CAMPOS S/C LTDA - ME, ADRIANA MACHADO PALOTTA PULICCI

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento (ID 42218695), recolha-se “ad cautelam” o mandado expedido (ID 36290746) e suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000547-81.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: JOSENI PEREIRA PEZATI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS VINÍCIUS RAYMUNDO - SP388067

DESPACHO

ID 42482446: Face a comprovação de que os valores bloqueados via Bacenjud no Banco do Brasil são oriundos de proventos recebidos da Secretaria da Fazenda e Planejamento (vide ID 42482441) e de conta poupança (vide ID 42482438), determino a devolução imediata da referida importância.

Ante o exposto, oficie-se, COM URGÊNCIA, a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum requisitando a transferência dos valores de ID 38742113 para a conta de origem, informada pela Executada na petição ID 42482446 (Banco do Brasil, agência n.º 6575-7, Conta Poupança n.º 55.275-5, Variação 51).

Cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intímem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001595-41.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS - ES5525

EXECUTADO: DELPHI CONSTRUTORA EIRELI

DESPACHO

Recolha-se, "ad cautelam" do mandado expedido (ID 41962965).

Após, dê-se vista à(o) Exequente para que se manifeste acerca da notícia de parcelamento do débito (ID 422490090).

Intím-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002965-26.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRT - TRANSPORTES RODOVIARIOS TROIANE LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

TERCEIRO INTERESSADO: EDSON FERREIRA GOMES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER LUIZ VERQUIETINI - SP144886

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WANDRE PINHEIRO DE ANDRADE - MT17133/O

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que fica a terceira interessada ARIADNE CRISTINA PIRES DA SILVA VERQUIETINI intimada, por meio de publicação, através de seu advogado constituído nos autos, acerca do despacho que segue abaixo.

DESPACHO

ID 41372265: Defiro o pleito do(a) ora requerente/arrematante, ARIADNE CRISTINA PIRES DA SILVA VERQUIETINI, na qualidade de terceiro(a) interessado(a), e determino, com URGÊNCIA, o cancelamento da restrição, via sistema RENAJUD, apenas do veículo placa FYO8810 (ID 27391874) eis que comprovada a arrematação do referido veículo, a favor do(a) requerente.

Intime-se o(a) ora requerente, por meio de publicação (vide procuração ID 41372270). Cumpridas as determinações supra, exclua-se ARIADNE CRISTINA PIRES DA SILVA VERQUIETINI dos autos.

Sem prejuízo, intime-se o Juízo Deprecado (vide carta precatória ID 31601231) acerca do referido cancelamento, bem como acerca do cancelamento já realizado (ID 40647859).

No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de novembro de 2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000549-51.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: VANIA MARTINS DOS SANTOS

SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 42102992), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado

Diante do irrisório valor remanescente das custas, desnecessária a intimação do(a) Executado(a) para recolhimento, eis que a tentativa de recebimento resultaria mais onerosa aos cofres públicos que o não pagamento do valor devido.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela e considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001523-59.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MADEIREIRA LOURENCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE - SP190976

DESPACHO

ID 40589186: Ante a manifestação do exequente, cumpra-se despacho ID 15229184, devendo a secretária, oportunamente, designar data e hora para praxeamento do(s) bem(ns) penhorado(s).

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002254-50.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: AERO CLUBE DE SAO JOSE DORIO PRETO
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLEIDE CAMARERO - SP220381, ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

DESPACHO

ID 38467840: observe-se.

Manifeste-se o Embargante em réplica no prazo de 15 dias.

Requisite-se à CEF, no prazo de 15 dias, a juntada de cópia do Processo Administrativo referente à NDFG nº 200817442, que, por sua vez, diz respeito à inscrição FGSP201701740.

Com a juntada da aludida cópia do Processo Administrativo, concedo prazo comum de 15 dias às partes para manifestarem-se a respeito.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 27 de novembro de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso - Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002936-39.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR - SP164735
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por ACÁCIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, qualificada nos autos, contra a UNIÃO (*Fazenda Nacional*), onde a Sociedade Individual Exequente cobra a quantia de R\$ 9.414,39 em julho/2019, sendo R\$ 8.914,39 de honorários advocatícios sucumbenciais e R\$ 500,00 de reembolso de honorários periciais (ID 19513543), conforme cálculos de liquidação apresentados pela mesma Exequente (ID 19514281).

A Executada apresentou Impugnação (ID 25828906), onde defendeu ser indevida a incidência da taxa SELIC para atualização da verba honorária advocatícia sucumbencial, mas sim a atualização do IPCA-E. Pediu, pois, a redução da cobrança para apenas R\$ 4.532,10 em valor de julho/2019.

Em sua defesa (ID 26925059), o Exequente defendeu a incidência da Selic por ser a mesma taxa utilizada pela devedora na cobrança de seus créditos.

Instada a Exequente a justificar sua legitimidade para cobrar o reembolso da verba pericial (ID 31840984), o patrono afirmou ser muito amigo de José Marcos Coimbra Tonelli e que este lhe conferiu legitimidade, via instrumento de procuração (ID 32058612), para cobrar o reembolso da verba honorária pericial (ID 32058607).

Feito esse breve relato, passo a decidir, antes fundamentando.

1. Breve digressão acerca do título exequendo

Em verdade, em sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0010000-79.2005.4.03.6106 (ID 19514677) movidos por José Marcos Coimbra Tonelli contra a União, esta foi condenada a pagar 15% sobre o valor da causa (R\$ 21.604,11 – ID 19514660) atualizado desde 04/10/2005 (*data da propositura dos aludidos embargos*), a título de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como a reembolsar o então Embargante o valor por ele antecipado a título de verba honorária pericial (R\$ 500,00 em 27/10/2006 – ID 19514666).

A r. decisão monocrática proferida em julgamento de apelação fazendária limitou-se a reduzir a verba honorária advocatícia sucumbencial para o percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa (ID's 19514694 e 19514954). Tal decisão foi mantida pelo v. Acórdão do TRF da 3ª Região (ID's 19514954 e 19514969) e finalmente pela r. decisão monocrática de Ministro Relator do Colendo STJ (ID 19514985), operando-se o trânsito em julgado em 13/02/2019 (*pág. 7 do ID 19514985*).

2. Ausência de legitimidade de agir da Sociedade Individual Exequente quanto ao reembolso da verba honorária pericial

É importante que se realce aqui que o presente Cumprimento de Sentença foi requerido por ACÁCIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (pessoa jurídica do digno patrono que representou o Embargante José Marcos Coimbra Tonelli nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0010000-79.2005.4.03.6106), em nome próprio, conforme autorização prevista no art. 85, §15, do CPC.

Ocorre que apenas a verba honorária advocatícia sucumbencial pode ser requerida pela pessoa jurídica do escritório do patrono, como consta expressamente no citado §15 do art. 85 do CPC ("... o pagamento dos honorários que lhe caibam ..."), mesmo porque apenas tais honorários pertencem ao patrono *ex vi* do §14 do art. 85 do CPC c/c art. 23 da Lei nº 8.906/94.

A pessoa jurídica, ora Exequente, não detém legitimidade para cobrar, **em nome próprio**, o reembolso de verba honorária pericial, pois esse valor pertence à parte vencedora.

Nem se diga que a procuração ID 32058612 sanou essa irregularidade processual, porquanto tal documento apenas outorgou à pessoa física do patrono Dr. Acácio Roberto de Mello Junior poderes para representar a parte vencedora em juízo para "receber o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) referente a reembolso de perícia judicial as fls. 127, recolhidas em 27/10/2006, nos autos do processo nº 5002936-2019.4.03.6106, em trâmite pela E. 5ª Vara Federal".

Ou seja, caberia ao digno patrono mover Cumprimento de Sentença em nome de seu representado para a cobrança do reembolso da verba honorária pericial, e nunca em nome próprio ou em nome da pessoa jurídica de seu escritório de advocacia, que não tem legitimidade de agir nesse ponto.

Fica, por conseguinte, reconhecida *ex officio* a ausência de legitimidade de agir do Escritório de Advocacia Exequente para cobrar o reembolso da verba honorária pericial, devendo, esse valor ser excluído do presente Cumprimento de Sentença.

3. Valor devido a título de verba honorária advocatícia sucumbencial

Resta agora ser aferido o efetivo valor devido à guisa de honorários advocatícios sucumbenciais.

O valor da causa dos Embargos à Execução Fiscal nº 0010000-79.2005.4.03.6106 foi de R\$ 21.604,11 em 04/10/2005 (data da propositura dos referidos Embargos). Logo, o valor da verba honorária advocatícia sucumbencial era de R\$ 2.160,41 em outubro/2005.

Atualizando-se tal valor pelo IPCA-E, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, de outubro/2005 a julho/2019 (este último é o mês da consolidação dos cálculos de ambas as partes – vide ID's 19514281 e ID 25828907) para as "Ações Condenatórias em Geral" – item 4.2.1.1., via aplicação do índice de 2,0959125317, chega-se à quantia de R\$ 4.528,03. Esse é o valor efetivamente devido em julho/2019, a título de verba honorária advocatícia sucumbencial, valor esse apenas R\$ 4,07 menor do que aquele apontado pela Impugnante Fazenda Nacional (R\$ 4.532,10), motivo pelo qual deve ser acolhida a irresignação fazendária.

Não assiste razão ao Exequente ao defender a incidência da taxa SELIC para atualização de seu crédito, por não ter este natureza tributária ou fiscal, o que afasta sua alegação de paridade de tratamento.

Expositis, no tocante ao reembolso da verba pericial, reconhecimento de ofício a ausência de legitimidade de agir da ora Exequente, motivo pelo qual excluo da cobrança executiva o valor cobrado a esse título.

Quanto à verba honorária advocatícia sucumbencial, julgo procedente a Impugnação fazendária ID 25828906, para reduzir o valor devido a esse título para apenas R\$ 4.532,10 em julho/2019, valor esse que ora homologo.

Condeno a Impugnada/Exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução (R\$ 4.382,29), que corresponde à diferença entre o valor cobrado pelo Exequente a título de verba honorária advocatícia sucumbencial (R\$ 8.914,39) e o ora homologado (R\$ 4.532,10).

Esclareço que não foi levado em conta, a título de proveito econômico da Fazenda Nacional, o valor excluído da verba pericial, eis que a falta de legitimidade de agir da Exequente nesse ponto foi reconhecida de ofício.

Expeça-se, de logo, a competente RPV no valor acima homologado para pagamento do Exequente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 17 de novembro de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso – Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000130-65.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PRADO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória ajuizada por PRADO INDÚSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO EIRELI - EPP, qualificada nos autos, contra a União (Fazenda Nacional), onde a Autora, em sucinto resumo, alega ser a cobrança executiva fiscal (EF nº 0005392-23.2014.4.03.6106) ilíquida e incerta, pois indevidamente incluído, nas bases de cálculo dos créditos exequendos (COFINS, PIS, IRPJ e CSLL), o valor do ICMS.

Seu petição exordial foi no sentido de "anular o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa de nº 80 6 14 11120005; 80 7 14 02509113; 80 2 14 06810830 e 80 6 14 11120188, por não traduzirem crédito líquido e certo; ou, alternativamente, não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, sejam substituídas as apontadas Certidões de Dívida Ativa após a adequação da base de cálculo do PIS, da COFINS, da CSLL e do IRPJ, com a exclusão do ICMS, ou, ainda, para que seja anulada a parte do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo desses tributos" (ID 4247041).

Coma exordial, foram juntados vários documentos (ID 4247005).

O MM. Juízo da 2ª Vara Federal declinou a competência, tendo o feito em tela sido redistribuído para este Juízo da 5ª Vara Federal (ID 4297267).

Foi concedida tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade de todas as exações objeto da EF nº 0005392-23.2014.4.03.6106, até o deslinde desse processo com arrimo no art. 151, inciso V, do CTN (ID 4366895).

Houve contestação (ID 4580611), tendo ainda a Ré comunicado a interposição de Agravo de Instrumento nº 5002449-88.2018.4.03.0000 contra a decisão ID 4366895 (ID 4581486), não tendo este Juízo se retratado (ID 4600295).

A Autora apresentou réplica (ID 5508232).

Foi juntado ofício do Ministério Público Federal (ID 7799765), comunicando haverem sido condenados, em primeira instância, como incurso no tipo penal do art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71, caput, do Código Penal, os administradores da Autora Valter Prado Lopes e Sônia Maria Dezordi Prado, em decorrência dos fatos que deram ensejo à tributação, nos autos da Ação Penal nº 0004291-48.2014.4.03.6106 (ID 7799774).

Instada a Receita Federal do Brasil a promover diligências (ID 8117238), esta prestou informações (ID 12324192), acerca das quais falaram as partes (ID's 12834038 e 18613193).

Foi chamado o feito à ordem para determinar a baixa dos autos da conclusão para prolação de sentença, oportunidade em que foi suspenso o andamento do processo em relação à possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido, por ter sido afetada ao rito dos recursos repetitivos, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS (Tema 1008), assim como, quanto à discussão acerca da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi determinado às partes que especificassem as provas que desejassem produzir (ID 32400106).

A Autora considerou “suficiente a produção de prova documental” e juntou documentos (ID 32711899), enquanto a Ré pediu a pronta improcedência do petição exordial (ID 33416566).

Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

O feito se encontra em ordem, inexistindo qualquer irregularidade processual a ser corrigida, como também não houve a arguição de questão processual a ser dirimida.

O petição exordial merece ser julgado rejeição.

Em verdade, os créditos exequendos foram constituídos por autos de infração, após o fisco federal constatar que valores significativos decorrentes da venda de produtos via cartões de crédito/débito não foram contabilizados pela Autora, nem por ela explicados, valores esses que foram considerados para fins de apuração dos tributos em comento.

Ora, é certo que, em vendas regulares com as respectivas emissões de notas fiscais (*isto é, vendas devidamente contabilizadas*), há sim a presunção de que o ICMS está embutido no preço dos produtos. Tal, porém, não me parece ser o caso das vendas que deram azo às autuações, que sequer –repto – foram contabilizadas pela Autora em procedimento, até prova em contrário, afrontoso às normas tributárias e aos deveres de contribuinte e, até mesmo criminoso, tanto é verdade que, em primeira instância, os seus representantes legais Valter Prado Lopes e Sônia Maria Dezordi Lopes já foram condenados nos autos da Ação Penal nº 0004291-48.2014.403.6106 (ID 7799774), sentença essa hoje pendente de julgamento de apelação.

Era, pois, ônus da Autora comprovar que referidas vendas via cartão de crédito/débito consideradas pela Fiscalização tiveram embutidos valores de ICMS, que, ao que foi visto nos autos, sequer foi pago pela Autora (*vide Auto de Infração nº 3.140.816-3, lavrado pelo fisco paulista, que a Autora logrou anular “judicialmente em razão de indevido acesso a informações sigilosas por parte do fisco estadual” - ID 32712055*).

E tal comprovação se daria mediante a especificação dos produtos que foram vendidos e seus respectivos preços, com vistas à apuração, caso a caso, do valor do tributo estadual que, como é sabido, varia sua alíquota de acordo com o que está sendo comercializado, tudo isso para que se produzisse prova pericial contábil, visando apurar o valor dos débitos tributários que a própria Autora entende devidos, já que parcela destacável da cobrança executiva fiscal, caso este Juízo entendesse ser indevida a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo das exações guerreadas.

No âmbito administrativo, a Autora, conquanto notificada, nada comprovou a esse respeito (*vide informações ID 12324192*), restando a via probatória judicial para tanto, da qual não poderia ter se furtado ante a presunção de legitimidade da dívida ativa e, pois, das CDA's que dão suporte à EF guerreada (*art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80*).

Ocorre que, instada a especificar provas, a Autora afirmou textualmente ser suficiente a prova documental já acostada aos autos, o que não corresponde à realidade, porquanto não esclarece as questões acima mencionadas necessárias para o deslinde do processo nos moldes em que requerido pela Autora.

Ora, a Autora deixa de contabilizar expressivo volume de vendas (ilícito tributário e, ao que tudo indica, penal), sonega informações ao fisco que impossibilita o esclarecimento das referidas vendas e de eventual apuração do valor devido a título de ICMS, cujo crédito constituído pelo fisco paulista conseguiu anular, e ainda quer se valer da alegação de ilegitimidade da incidência desse tributo estadual nas bases de cálculo das exações em cobrança. Cabe aqui a aplicação do brocardo latino “*nemo turpitudinem beneficiat potest*” (ninguém pode se valer de sua própria torpeza).

Não sendo possível apurar nos autos o valor do ICMS eventualmente inserido nas vendas de cartão de crédito/débito utilizadas pelo fisco federal para constituir os tributos em cobrança, perde-se a necessidade de análise da questão da legitimidade dessa inserção, o que vale para todas as exações, inclusive para o IRPJ e para a CSLL, não se aplicando aqui a suspensão decorrente do Tema 1008.

Expositis, julgo improcedente o petição exordial (art. 487, inciso I, do CPC), ficando prontamente revogada a tutela provisória concedida na decisão ID4366895.

Condene a Autora a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe **hoje de R\$ 304.905,07 (trezentos e quatro mil novecentos e cinco reais e sete centavos)**, que corresponde à aplicação dos percentuais mínimos das faixas dos incisos I a III do §3º do art. 85 do CPC sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tal cálculo foi feito da seguinte maneira:

- a) Valor atualizado da causa: R\$ 4.311.536,79 x 1,1041310182 = R\$ 4.760.501,50;
- b) 10% sobre R\$ 209.000,00 (inciso I do §3º do art. 85 do CPC): R\$ 20.900,00;
- c) 8% sobre R\$ 1.881.000,00 (inciso II do §3º do art. 85 do CPC): R\$ 150.480,00;
- d) 5% sobre R\$ 2.670.501,50 (inciso II do §3º do art. 85 do CPC): R\$ 133.525,07;
- e) Honorários advocatícios sucumbenciais (b+c+d) = **R\$ 304.905,07**.

Custas pela Autora.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0005392-23.2014.4.03.6106, bem como oficie-se o(a) eminente Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 5002449-88.2018.4.03.0000 acerca da prolação desta sentença.

P.R.I.

São José do Rio Preto, 20 de novembro de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso - Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001408-67.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE BUNICENHA DE SOUZA - SP399215

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por JOSÉ MACEDO, qualificado nos autos, contra a UNIÃO (*Fazenda Nacional*), onde o Exequente cobra a quantia de R\$ 9.076,15 em valores consolidados em março/2019, à guisa de honorários advocatícios sucumbenciais (ID's 16093147 e 16093801).

Intimada a Fazenda Nacional, esta apresentou Impugnação (ID 17921590), onde arguiu excesso de execução, pois o Exequente não levou em consideração o valor do débito constante na CDA, que sequer juntou aos autos. Pediu, pois, a redução do *quantum debeatur* para apenas R\$ 763,15 em maio/2019 (cálculos ID 17921589).

O Impugnado confutou a alegação fazendária, requerendo a manutenção do valor exequendo (ID 18093106).

Em cumprimento ao despacho ID 30987022, a Contadoria do foro elaborou cálculos, apontando, como valor devido, a quantia de R\$ 5.867,89 em março/2019 (ID's 31173598 e 31173810).

Intimadas as partes para se manifestarem a respeito dos cálculos da Contadoria, a Impugnante afirmou que não iria impugná-los em razão de Nota Técnica interna da PSFN/SJRP (ID 31679056), enquanto que o Impugnado se manifestou, extemporaneamente, contrário aos aludidos cálculos, apontando, como valor devido, a quantia de R\$ 17.265,86 em março/2019 (ID's 32740657 e 32740668).

Ainda, pediu o Impugnado prioridade na tramitação do feito em tela, com arrimo no art. 1.048, inciso I, do CPC (ID 41907714).

Vieram oportunamente os autos conclusos para prolação de decisão.

Passo a decidir, antes fundamentando.

1. Da prioridade de tramitação

Ante o requerimento ID 41907714, corroborado pelo documento ID 41907716, defiro a prioridade de tramitação do presente feito, com supedâneo no art. 1.048, inciso I, do CPC. Providencie a Secretaria a devida anotação.

2. Da manifestação do Impugnado quanto aos cálculos da Contadoria

Deixo de apreciar a manifestação do Impugnado quanto aos cálculos da Contadoria (ID 32740657) e os novos cálculos por ele apresentados (ID 32740668).

A uma, porque deveras extemporâneos, como se verifica da certidão lavrada eletronicamente em 20/05/2020.

A duas, porque trazem valor 90,23% maior do que o inicialmente requerido na peça ID 16093147.

3. Do manifesto equívoco dos cálculos inaugurais do Credor

Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0714009-24.1997.4.03.6106, o v. Acórdão ID 16093807, reformando *decisum* do MM. Juízo de 1ª Instância (ID's 16093842 e 16093806), reconheceu a prescrição das exações cobradas nos autos da EF nº 0801466-02.1994.4.03.6106, extinguindo-a, e condenou a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 10% sobre o valor da execução. Tal v. Acórdão transitou em julgado em 03/07/2018 (ID 41907716).

O Impugnado, em seus cálculos (ID 16093801), tomou, por base, o valor do débito fiscal consolidado (isto é, *valor principal + atualização monetária + multa + juros de mora*) em março/1997 (R\$ 7.214,47), que foi apontado à época pela Fazenda Nacional (fl. 123 dos autos da EF nº 0801466-02.1994.4.03.6106 - ID 16093150).

Tais cálculos, porém, estão deveras equivocados.

Primeiro, porque fez incidir correção monetária de março/1997 a março/2019 (índice 3,780381), quando tal incidência cessou com a entrada em vigor do art. 13 da Lei nº 9.065/95, que previu apenas a incidência de juros equivalentes à taxa SELIC a partir de 01/04/1995.

Segundo, porque fez incidir juros de mora de 0,5% a.m. de março/1997 a janeiro/2003 (35,68%) e de 1,00% a.m. de janeiro/2003 a março/2019 (197,10%), quando deveria ter feito incidir a taxa SELIC até a data do trânsito em julgado do v. Acórdão ID 16093807 (julho/2018), seja em razão do já citado art. 13 da Lei nº 9.065/95, seja porque a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais é o valor do crédito tributário outrora objeto de execução, crédito esse que foi definitivamente extinto na ocasião do referido trânsito.

Terceiro, porque, a partir de então (julho/2018), apenas seria possível a mera atualização monetária do valor então consolidado do débito tributário até a data da consolidação dos cálculos inaugurais (março/2019), sem qualquer incidência de juros de mora ante a iliquidez do título executivo judicial, sendo inaplicável aqui o disposto no art. 85, §16, do CPC.

4. Do valor efetivamente devido

Os cálculos da Contadoria (ID's 31173598 e 3117810) foram elaborados na estrita observância aos fundamentos acima expendidos e que estão acordes ao determinado no despacho ID 30987022.

A Impugnante expressamente deixou de impugná-los (ID 31679056), assim como também deixou de fazê-lo tempestivamente o Impugnado, como visto acima.

5. Do dispositivo

Ex positis, julgo parcialmente procedente a Impugnação fazendária (ID 17921590), para fixar e homologar o quantum debeatur em R\$ 5.867,89 (cinco mil oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos) em março/2019, nos moldes da fundamentação supra.

Condeno a Impugnante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre a diferença entre o valor ora homologado (R\$ 5.867,89 em março/2019) e o valor por ela apontado na Impugnação ID 17921590 (R\$ 763,15 em maio/2019).

Igualmente, condeno o Impugnado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre a diferença entre o valor por ele inicialmente requerido (R\$ 9.076,15 em março/2019) e o ora homologado (R\$ 5.867,89 em maio/2019).

Observe que ambas as condenações retro devem ser objeto de Cumprimento de Sentença em sede processual própria.

Expeça-se, de logo, a competente RPV no valor acima homologado, eis que comele a Impugnante concordou tacitamente (vide petição ID 31679056).

Como pagamento, abra-se vista dos autos às partes para se manifestarem acerca da quitação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso – Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000307-92.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: SMILK COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS, PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS - EIRELI - EPP, SIMONVALDO COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS EIRELI, BOVIFARM COMERCIO E INDUSTRIA FARMACEUTICA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA, CREDNET COBRANCAS - EIRELI - ME, LUIZ CARLOS SIMONATO, CARLOS ALBERTO SALA RAMOS, ROSELI APARECIDA CAPRARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO LOPES - SP223057
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO LOPES - SP223057
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO LOPES - SP223057
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO LOPES - SP223057
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO LOPES - SP223057
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO LOPES - SP223057
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO LOPES - SP223057

DECISÃO

Defiro os quesitos formulados por ambas as partes (vide peças ID's 34289806 e 34469617).

Acolho as ponderações dos Embargantes quanto à proposta de honorários periciais de ID 33764902, para fixar tal verba em R\$ 3.500,00, valor esse que deverá ser depositado judicialmente pelos mesmos Embargantes no prazo de cinco dias, sob pena de ter-se por prejudicada a produção da aludida prova técnica.

Feito esse depósito, deverá o *expert* oficial ser intimado para ciência desta decisão e para apresentação do competente laudo técnico no prazo de 30 dias.

Apresentado o laudo em comento, deverão as partes se manifestar a respeito no prazo comum de 15 dias, no qual deverá o assistente técnico indicado pelos Embargantes apresentar seu parecer, tudo com arrimo no art. 477, §1º, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 26 de novembro de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso – Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000486-89.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ACHILLES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA, SABRINA BAIK CHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281, SABRINA BAIK CHO - SP228480

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281, SABRINA BAIK CHO - SP228480

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que o Exequente, ora Impugnado, dentre outras verbas, fez incluir, em sua conta de liquidação ID 28228116, o reembolso atualizado do preparo do Recurso Especial por ele interposto nos autos nº 0010709-22.2002.4.03.6106 (*custas processuais - R\$ 188,70 e porte de remessa e de retorno - R\$ 214,87*).

Ocorre que, bem compulsando-se os autos, constata-se que tal Recurso Especial foi parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido, o que deu ensejo à interposição, pelo ora Impugnado, de Agravo Interno contra esse *decisum*, agravo esse ao qual também foi negado provimento (págs. 01/11 do ID 28228105). Ainda irrisignado, o mesmo ora Impugnado interpôs Embargos de Declaração no AgInt no REsp, que também foram rejeitados (págs. 12/17 do ID 28228105), o que finalmente deu azo ao trânsito em julgado em 02/08/2019 (ID 28228108).

Considerando que o ora Impugnado deu causa a Recurso Especial que não mereceu provimento, o que foi corroborado pelos mencionados v. Acórdãos acostados às págs. 01/17 do ID 28228105; considerando que o zelo pela coisa pública é de responsabilidade de todos e, em especial, deste Juízo independentemente de provocação das partes (*princípio da indisponibilidade da coisa pública*), justifique o Impugnado, no prazo de quinze dias, em que fundamenta a cobrança do preparo do indigitado Recurso Especial (*custas e porte de remessa e de retorno*), justificando seu interesse na manutenção da aludida cobrança.

Após, abra-se vista dos autos à Impugnante para manifestação a respeito, no prazo de 15 dias, vindo os autos conclusos para prolação de decisão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 27 de novembro de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso - Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004217-30.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: LUCIANO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por LUCIANO DA SILVA, aqui representado pelo Curador Especial Dr. Fernando Sasso Fabio, OAB/SP nº 207.826, à EF nº 0006536-37.2011.403.6106 movida pela UNIÃO (*Fazenda Nacional*), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu:

- a) a nulidade de sua citação por edital, pois determinada antes de esgotadas as tentativas de citação pessoal;
- b) a indevida presunção de dissolução irregular da sociedade contribuinte, pois não diligenciado o endereço desta constante de sua ficha cadastral;
- c) a ausência de notificação pessoal acerca do lançamento;
- d) a negativa geral quanto aos demais aspectos da cobrança executiva fiscal.

Por tais motivos, pediu o Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser extinta a EF guerreada, seja em relação ao Embargante, seja “*como um todo*”, com a liberação de eventual indisponibilidade sobre o seu patrimônio, sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência.

Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (ID's 21981278, 21981280 e 21981281).

Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 17/12/2019 (ID 26149573).

A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação com documentos (ID's 28807273, 28807275, 28807278, 28807280, 28807281, 28807283 e 28807285), onde refutou as razões vestibulares e defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra o Embargante, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial.

O Embargante não apresentou réplica, conquanto intimado para tanto.

Foi determinado à Embargada que juntasse aos autos cópia do PAF correlato (ID 34468152), o que foi por ela atendido (ID's 34779086, 34779089, 34779093, 34779097 e 34779651).

Acerca dos documentos juntados, manifestou-se o Embargante (ID 36169050).

Vieram então os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

Passo a decidir.

Julgo antecipadamente o feito com arrimo no art. 17, § único, da Lei nº 6.830/80.

1. Da legitimidade da citação por edital

Válida a citação do Coexecutado, ora Embargante, através de edital, publicado em 20/07/2014, pois somente foi efetivada após a diligência frustrada empreendida em seu último endereço fiscal (vide fls. 52 e 60 – ID 21979618 da EF).

Ora, nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80, é suficiente para a realização da citação por edital que o Executado não seja localizado para ser citado pessoalmente. Não se exige do Credor público que esgote todas as pesquisas em bancos de dados vários ou diligências outras e, especificamente em relação à hipótese dos autos, não havia nenhuma justificativa para que o Embargante fosse procurado no endereço do outro Coexecutado Aurito da Silva, mesmo porque é dever do Executado manter atualizado seu endereço junto ao Exequente. A propósito, vide a Súmula nº 414 do Colendo STJ:

“*A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades*”.

Logo, não tendo à época sido localizado o Executado Luciano da Silva, para fins de recebimento de citação pessoal, resta válida a citação ficta deste, restando, por conseguinte, também rejeitada a alegação de prescrição para o redirecionamento.

2. Da legitimidade passiva do Embargante

No caso dos autos, entendo ter restado demonstrada a dissolução irregular da sociedade devedora.

Contrariamente ao alegado pelo Embargante, foi tentada a citação da Devedora na avenida Ayrton Senna, 38, Itaguaí – RJ. Nesse sentido, vide as certidões de fls. 31 v e 32. A certidão de fl. 32 (19/07/2012) é anterior à de fl. 31 v. (31/08/2012) e, naquela, o Sr. Oficial de Justiça, após ser informado do endereço da sociedade Executada, qual seja, avenida Ayrton Senna, 38, Itaguaí – RJ, devolveu o mandado para a Central de Mandados, onde foi redistribuído, para tentativa de cumprimento nesse endereço. Lá estando, a Oficial de Justiça, para a qual foi redistribuído o mandado, informou não estar mais a Executada naquele endereço.

Aliado a isso, a Embargada juntou documento onde consta que a sociedade contribuinte está inativa desde 06/10/2010 (ID 28807285).

Sobre a dissolução irregular, rememore-se o teor da Súmula nº 435 do Egrégio STJ, *in litteris*:

“*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*”

Assim, não há falar-se em “*indevida presunção de encerramento*”, como quer o Embargante, mas na efetiva configuração da dissolução irregular da devedora, devendo o Embargante permanecer no polo passivo da EF nº 0006536-37.2011.403.6106.

3. Da ausência de nulidade na constituição dos créditos

Conforme já assinalado, os créditos objeto da EF correlata foram confessados pela sociedade devedora, sendo, pois, exigíveis, independentemente de notificação ao contribuinte, a teor do atual entendimento já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Súmula nº 436 “*A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco*”.

Desnecessária igualmente, em sede administrativa, qualquer notificação ao responsável tributário Luciano da Silva, ora Embargante, uma vez que a notificação de lançamento, quando necessária (*o que não é o caso dos autos*), somente é feita à pessoa do contribuinte devedor, nada impedindo que posteriormente seja redirecionada a execução fiscal contra os eventuais responsáveis tributários.

4. Da impossibilidade de negativa geral em embargos

Inaplicável a negativa geral em sede de embargos à execução fiscal.

A uma, porque os embargos não têm natureza de contestação, mas de ação.

A duas, porque há de prevalecer a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa regularmente inscrita (*caso dos autos*), que deve ser lida pelo Executado ou terceiro interessado, mediante prova inequívoca (art. 3º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), o que não ocorreu na espécie.

Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial (art. 487, inciso I, do CPC).

Custas indevidas em sede de embargos à execução fiscal. Honorários advocatícios sucumbenciais também indevidos em razão da cobrança dos encargos do D.L. nº 1.025/69.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0006536-37.2011.403.6106 e, após o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para o arbitramento dos honorários do Curador Especial.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 23 de novembro de 2020.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO - Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000886-40.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: SEBASTIAO MARCIO CARIAGA & CIA LTDA - ME

DESPACHO

ID 41114342: Ante a necessidade de se constatar o encerramento das atividades da empresa executada, defiro o requerido pelo exequente.

Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no(s) endereço(s) indicado(s) pelo Exequente, devendo o sr. Oficial de justiça averiguar a continuidade das atividades da empresa executada, conforme requerido pelo exequente.

Em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Se negativa a diligência ou decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000137-23.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MUNHOZ & MUNHOZ RIO PRETO LTDA - ME, MAURO SERGIO MUNHOZ

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES DE PAULA TOLEDO - SP108466

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES DE PAULA TOLEDO - SP108466

SENTENÇA

A requerimento do(a) Exequente (ID 41353522), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Recolha-se o mandado expedido (ID 31571755).

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000137-23.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:MUNHOZ & MUNHOZ RIO PRETO LTDA - ME, MAURO SERGIO MUNHOZ

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES DE PAULA TOLEDO - SP108466

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES DE PAULA TOLEDO - SP108466

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 14,48 (ID 42594535), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença ID 41498713 destes autos.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br – clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003998-80.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE VIEIRA DE BRITO, J V DE BRITO TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN COLETTI MELLO - SP245858

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN COLETTI MELLO - SP245858

DESPACHO

ID 41314615: Regularizemos executados suas representações processuais, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, procurações nos autos.

Semprejuízo, em face da notícia de parcelamento, determino o recolhimento do mandado expedido (ID 40830843) e a abertura imediata de vista ao(á) Exequente a fim de que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias e requeira o que de direito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002870-93.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL COMERCIO ATACADISTA DE UTILIDADES E BRINQUEDOS - EIRELI, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

DESPACHO

ID 40624458: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o cumprimento do despacho ID 37738665.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004906-74.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALADIM INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE MIRASSOL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297

DESPACHO

Há informação e documentos nos autos atestando que a empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial (ID 41593775 e ID 41593777).

A possibilidade de prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, foi submetida à apreciação em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça no **Tema 987**, com suspensão nacional de todos os processos que envolvam o tema.

Recolha-se “ad cautelam” o mandado expedido.

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifestar, requerendo o que de direito.

Em havendo a concordância da Exequente, suspendo o andamento processual do presente feito até que seja decidido pelo Superior Tribunal de Justiça o tema acima em sede de recurso repetitivo (vide os REsp n. 1.694.261/SP e 1.694.316/SP afetados neste Tema que integral a Controvérsia n. 31/S TJ). Em caso negativo, voltemos autos conclusos.

Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando procuração aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002459-72.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GABI-METAL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JOSE SILVA DO CARMO - SP283128

DESPACHO

Indefiro a nomeação de bens aduzida na peça ID 39771366, porquanto não se pode lavar auto de penhora de bens móveis que sequer existem no presente momento.

Requeira a Exequente o que de direito, com vistas ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intím-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000498-06.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTILIA FERNANDES RODRIGUES, O.F. RODRIGUES - CONSTRUCOES - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS OLEGARIO VIANNA - SP227531

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS OLEGARIO VIANNA - SP227531

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento (ID 41955403 e seguintes), determino, "ad cautelam", o recolhimento dos mandados expedidos (IDs 30669304 e 30669571) e a abertura imediata de vista à(o) Exequente a fim de que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias e requeira o que de direito.

Intím-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005475-75.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MARINA FERREIRA DO VAL

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.
Recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intím-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000656-32.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

SENTENÇA

Ante a documentação juntada aos autos pelo Exequente (ID 41375973), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, III, do CPC/2015, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada.

Considerando o valor bloqueado nos autos (ID 11622518) e que inexistem outras ações em nome do(a) Executado(a), requirite-se, através do sistema Bacenjud, os dados bancários do(a) mesmo(a), a fim de possibilitar a devolução de saldo remanescente.

Após, providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais e, em seguida, requirite-se à agência da CEF deste Fórum que deduza e levante da conta judicial (ID 11622518) o valor calculado, convertendo a título de custas processuais e transfira o remanescente para a conta do(a) Executado(a).

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004638-20.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DORISNEY NUNES ROSA - ME, DORISNEY NUNES ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARINA DA SILVA ARAUJO - SP232174

Advogado do(a) EXECUTADO: CARINA DA SILVA ARAUJO - SP232174

DECISÃO

ID 36029310: alega o Executado em sua peça de exceção:

(a) *prescrição* – “*Tratam-se de débitos constituídos em 01/07/2009 a 01/11/2015. Assim, considerando tal data como início do prazo prescricional, data em que ocorreu a constituição do crédito tributário em favor da Fazenda Pública, tem-se configurada a prescrição do objeto.*”;

(b) *ilegitimidade passiva da pessoa física* – “*Em termos de responsabilidade perante o Fisco a regra é a distinção entre a pessoa jurídica e a pessoa física do sócio. Se toda e qualquer dívida tributária pudesse ser automaticamente cobrada dos sócios não haveria razão para a existência de sociedade “limitada”. Foram tantos os julgados nesse sentido que o STJ editou a Súmula nº 430: “O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.”*”;

(c) *impenhorabilidade do bem de família* – “*Conforme se observa na certidão do Oficial de Justiça, o imóvel residencial constante em nome do Executado e de sua ex-esposa, é financiado, tratando-se de bem de família, conforme se comprova nos documentos anexos.*” e;

(d) *multa moratória confiscatória* – “*Com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, é vedada a aplicação de multa tributária pelos fiscos em percentual superior a 100% em caso de multa punitiva, e 20% em caso de multa moratória, sobre o valor do tributo devido pelo contribuinte, sob pena de haver a caracterização do confisco, expressamente vedado pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal do Brasil.*”.

A exequente, por sua vez, se manifestou sobre o alegado nos seguintes termos (ID 36985984):

“*a) não procede a alegação de ilegitimidade passiva do executado, vez que se trata de empresa individual, onde há confusão patrimonial na garantia do cumprimento das obrigações assumidas perante os credores;*”

“*b) também não colhe a alegação de impenhorabilidade do bem de família, porque essa discussão envolve produção de prova, inadmissível na seara estrita da execução fiscal;*”

“*c) a jurisprudência já é mansa e pacífica quanto à legalidade da cobrança da multa moratória no patamar de 20% para débitos declarados, bem assim do encargo legal de 20% criado pelo Decreto-lei nº 1.025/69;*”

“*d) que a devedora parcelou a dívida, sendo que “o primeiro parcelamento fora rescindido em 15/02/2015 e o segundo, realizado na sequência, fora rescindido em 15/05/2016, de modo que NÃO HOUVE prescrição dos créditos tributários, já que o parcelamento interrompeu o prazo prescricional.” (ID 37144577).*”

Decido.

Não conheço da alegação de ilegitimidade passiva por ausência de responsabilidade tributária, pois tal questão não é possível de ser veiculada na via da exceção, já que os nomes dos executados (pessoa física e jurídica) constam nos títulos executivos respectivos.

Este posicionamento foi firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo no Tema n. 108, cuja questão submetida foi *estabelecer se é cabível a exceção de pré-executividade para arguição de ilegitimidade passiva, em execução fiscal proposta contra os sócios da pessoa jurídica devedora e a tese firmada foi que não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA.*

Quanto à alegação de impenhorabilidade do imóvel, resta prejudicada a apreciação, pois não há imóvel penhorado nos autos. O único bem penhorado é um motociclo (ID 34514061).

A prescrição dos créditos, por vez, não ocorreu. São cobrados no presente feito créditos do Simples Nacional dos fatos geradores compreendidos no período de 01/07/2009 a 01/12/2013 (CDA 80.4.16.038633-46 – ID 23365047) e dos fatos geradores compreendidos no período de 01/02/2014 a 01/11/2015 (CDA 80.4.17.097182-50 – ID 23365048), todos constituídos por declarações prestadas pelo próprio devedor, conforme Súmula nº 436 do STJ, abaixo transcrita:

“A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”.

Vê-se pelo documento ID 36987399, que a declaração do primeiro crédito da CDA nº 80.4.16.038633-46 (fato gerador de 01/07/2009 – vencimento 20/08/2009) foi recepcionada em 29/03/2010 e todas as demais foram recepcionadas posteriormente.

E, pelo documento ID 36987380, vê-se que a declaração do primeiro crédito da CDA nº 80.4.17.097182-50 (fato gerador de 01/02/2014 – vencimento 20/03/2014) foi recepcionada em 17/03/2014 e todas as demais foram recepcionadas posteriormente.

A prescrição tem seu prazo estipulado em cinco anos pelo art. 174 do CTN, que elenca, em seu parágrafo único, as causas de interrupção e, dentre essas causas de interrupção, no inciso IV desse parágrafo único, está previsto qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, que é a confissão feita quando ocorre a adesão aos parcelamentos costumadamente oferecidos pelos entes estatais.

Os parcelamentos noticiados pela exequente tiveram as seguintes situações: o primeiro teve sua adesão em 25/10/2012 e foi encerrado em 15/02/2015 (ID 37144963) e o segundo teve a adesão em 13/01/2016 e a rescisão em 15/05/2016 (ID 37144969).

As adesões aos parcelamentos com as confissões dos débitos ora discutidos se constituíram na causa interruptiva do prazo prescricional acima mencionada. Os novos lustros se reiniciaram nos dias seguintes aos das rescisões das moratórias, na esteira da Súmula nº 248 do extinto TFR, in verbis:

“O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado”

Temos assim que o prazo prescricional foi interrompido pelos noticiados parcelamentos em 25/10/2012 e retomou seu curso em 16/02/2015 e foi novamente interrompido em 13/01/2016 e reiniciado 16/05/2016 e, tendo o despacho de citação ocorrido em 03/03/2020 (ID 28922665), não estão prescritos.

Por fim, é pacífico na jurisprudência que a fixação de multa moratória no percentual de 20% não é confiscatória. Vide a respeito: *TRF3, ApCiv 0011886-25.2018.4.03.6182, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/10/2020; ApCiv 5000268-43.2020.4.03.6112, 1ª Turma, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Data do julgamento: 23/09/2020 e AI 5002624-48.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2020.*

Pelo exposto, rejeito a exceção ID 36029310.

Manifeste-se a Exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, ficando ciente que, em caso de não manifestação neste prazo ou de requerimento de suspensão, os autos serão arquivados independentemente de novo despacho.

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000168-09.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MARIA DE ANDRADE CANFIELD - ME, JOSE MARIA DE ANDRADE CANFIELD

Advogado do(a) EXECUTADO: LEIRAUD HILKNER DE SOUZA - SP294632

DECISÃO

ID 36567317: requer o executado o *pronto o levantamento da penhora efetivada na matrícula de nº 86.609, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP.*

ID 37183247: alegou a exequente a *carência do pedido formulado ante a falta de interesse processual, visto que não há nos autos até o momento, prova de que o alegado imóvel tenha efetivamente sido penhorado nesta execução, não se tendo notícia do cumprimento do mandado de penhora expedido.*

Decido.

Com razão a exequente, pois o imóvel de cujo cancelamento da penhora foi requerido sequer foi penhorado – vide certidão do oficial no ID 37437320.

Diante disto, não conheço da exceção ID 36567317.

Defiro o requerido pela exequente no ID 37183247 para penhora dos direitos creditórios que a executada possui sobre os imóveis das matrículas de ns. 92700 e 92.701 do 2º CRI (ID's 36567350 e 36567560), coma nomeação da credora fiduciária como depositária.

Intime-se a credora fiduciária, ainda, a informar o valor pago e o devido a este juízo, no prazo de 15 dias, sob pena de multa. Intime-se a executada, inclusive do prazo de embargos.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001794-97.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ROSSI ELETROPORTATEIS- EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: NAMI PEDRO NETO - SP80137

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), por meio de publicação, acerca da penhora (bloqueio via sistema Bacenjud – ID 38412465) e do prazo para embargos.

Atente(m) o(a)(s) Executado(a)(s) que em caso de intimação anterior acerca do prazo para ajuizamento de embargos ou em caso de parcelamento anterior e consequente confissão do débito, eventuais Embargos deverão discutir tão somente a penhora.

Decorrido in albis o prazo para apresentação de embargos, abra-se vista à exequente a fim de se manifestar, requerendo o que de direito, informando o valor do débito na data do referido bloqueio (em 08/2020).

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 9 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5005810-40.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATSUNOS CONCEITO LTDA - ME, FABIO SILVEIRA MATUNO, EVANDRO LUIZ FERNANDES JUNIOR

DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia 25.01.2021, às 13h30.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual CISCO WEBEX**, em ambiente eletrônico.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone, some internet** (p. ex.: celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

À CECON, para que junte a estes autos instruções para o acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações).

Saliento que ao ingressarem na sala virtual, os participantes serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante.

Eventuais **dúvidas e dificuldades de acesso** poderão ser esclarecidos pelo e-mail da Central de Conciliação: sjcamp-cecon@tr3.jus.br e WhatsApp: [12\)99724-8394](https://api.whatsapp.com/send?phone=12997248394).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

AUTOR: SUELEN CRISTINA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA EVELYN FACIO E SILVA - SP442694, JORGE FELIX DA SILVA - SP122459

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HABITAPROV LTDA - ME

DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia **15.02.2020, às 14h50**.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual CISCO WEBEX**, em ambiente eletrônico.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone, some internet** (p. ex.: celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

À CECON, para que junte a estes autos instruções para o acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações).

Saliento que ao ingressarem na sala virtual, os participantes serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante.

Eventuais **dúvidas e dificuldades de acesso** poderão ser esclarecidos pelo e-mail da Central de Conciliação: sjcamp-cecon@trf3.jus.br e WhatsApp: [12\) 99724-8394](https://api.whatsapp.com/send?phone=12997248394).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003729-50.2020.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: SUELEN CRISTINA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA EVELYN FACIO E SILVA - SP442694, JORGE FELIX DA SILVA - SP122459

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HABITAPROV LTDA - ME

DESPACHO

Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia **15.02.2020, às 14h50**.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus(covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual CISCO WEBEX**, em ambiente eletrônico.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone, some internet** (p. ex.: celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

À CECON, para que junte a estes autos instruções para o acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações).

Saliento que ao ingressarem na sala virtual, os participantes serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante.

Eventuais **dúvidas e dificuldades de acesso** poderão ser esclarecidos pelo e-mail da Central de Conciliação: sjcamp-cecon@trf3.jus.br e WhatsApp: [12\) 99724-8394](https://api.whatsapp.com/send?phone=12997248394).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de novembro de 2020.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007337-06.2004.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HAMILTON DOS SANTOS COSTA, MARIA DE FATIMA DONIZETTI DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602

Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID Num. 42440707 - Pág. 200: Sem requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004784-36.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LEONARDO DIVINO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de 38160431:6. Cumpridas as determinações do item 5 e se for o caso, do item 4, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006726-74.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROMILSON SOARES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de 20921705:3. Após, com a juntada, cite-se a parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006385-77.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON DE ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - PR15263

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048, I do Código de Processo Civil.

3. Tendo em vista o documento de ID 41942519, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

4. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

5. Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá: (i) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (art. 292, §1º, CPC), juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre, observando a prescrição quinquenal. Ressalto que o valor da causa deve corresponder às parcelas vencidas acrescidas das doze vincendas. Tal providência faz-se necessária em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos; (ii) recolher, se o caso, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

6. No mesmo prazo, em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, deverá se manifestar sobre a possível decadência do direito à revisão de seu benefício (artigo 103 da Lei 8.213/91).

7. Após, tomem os autos conclusos para decidir sobre a gratuidade da justiça, prosseguimento do feito e eventual suspensão, tendo em vista que em 02.06.2020 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia e determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a aplicação da "regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.554.596- SC).

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001691-68.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JANETE APARECIDA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: IBERE BARBOSA LIMA - SP290787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40926426: A intimação dos eventuais assistentes técnicos das partes, assim como a solicitação de documentos da empresa periciada, cabe ao próprio perito (art. 466, § 2º, CPC). Cópia desta decisão servirá como requerimento.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003926-71.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40926450:

A intimação dos eventuais assistentes técnicos das partes, assim como a solicitação de documentos da empresa periciada, cabe ao próprio perito (art. 466, § 2º, CPC). Cópia desta decisão servirá como requerimento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007008-15.2018.4.03.6103

AUTOR: JEFFERSON MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: NIVAIR APARECIDO DE OLIVEIRA - SP348512

REU: UNIÃO FEDERAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004439-07.2019.4.03.6103

AUTOR: CLODOALDO SANTANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE FREITAS MIACCI DIAS - SP408529

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005387-12.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ARNALDO DE SIQUEIRA PORTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42065655: defiro o prazo suplementar pleiteado de 30 (trinta) dias. Após, cumpra-se conforme determinado na decisão de ID 39179894.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006012-46.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUCÉLIA SALES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CEZARAUGUSTO TRUNKLMUNIZ - SP247614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito.
2. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP.
3. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
4. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo n. 0002135-30.2019.4.03.6327, para análise da prevenção, litispendência ou coisa julgada.
5. Após, tomemos autos conclusos.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006467-11.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: FILIPE LOPES DE ABREU

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CARLA CRISTIANE JUSTINO DE OLIVEIRA - SP385552

DESPACHO

O Provimento CORE n.º 1/2020 determina a abertura de conclusão, decorrido o prazo de três dias após a decisão que determinou a soltura, para verificação do cumprimento do alvará, quanto a forma e prazo, além da expedição de eventuais comunicações para apuração de falta disciplinar e responsabilidade criminal, em caso de descumprimento (art. 337, *caput* e parágrafo único).

Por sua vez, os §§ 3º e 4º do artigo 336 do referido Provimento determinam que o cumprimento da ordem deverá ser certificado pela autoridade policial, juntando-se o documento aos autos do processo judicial, bem como que a certidão deverá conter data, local e horário de cumprimento do alvará de soltura, a indicação do estabelecimento onde custodiado o aprisionado e a respectiva autoridade responsável, e a ocorrência ou não da efetiva soltura do preso, informando-se as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

No caso dos autos, o alvará de soltura foi cumprido pelo Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos/SP, em 24.11.2020, dia seguinte em que proferida a decisão de concessão da liberdade provisória e consta da certidão o local, data, nome e assinatura do Diretor do Centro de Segurança e Disciplina, que deu cumprimento à soltura (ID 42367117 – fl. 02).

O flagranteado declarou seu endereço e informou não ter sofrido tortura ou maus tratos (ID 42367117 – fl. 02 e fl. 06).

Não se vislumbra a existência de falta disciplinar ou de fato a justificar a abertura de investigação para apuração de responsabilidade criminal.

Contudo, apenas para fins de complementação do registro do cumprimento do alvará de soltura, solicite-se ao CDP local, por meio eletrônico, com cópia desta decisão, informação sobre o horário em que o preso em flagrante FILIPE LOPES DE ABREU foi posto em liberdade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proceda-se ao cadastro dos bens apreendidos no SNBA (ID 42202269 - fls. 14/15).

Tudo cumprido, inclusive com o recolhimento da fiança pelo investigado, remetam-se os autos para tramitação direta.

Ciência ao membro do MPF.

Publique-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5006762-82.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RINOTEC LTDA - EPP, KELLY FABIANE GUERREIRO LIMA

Advogado do(a) REU: JOAO ELVES BARROSO GONCALVES - SP372951

Advogado do(a) REU: JOAO ELVES BARROSO GONCALVES - SP372951

DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006115-53.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NEILSEN GOES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRANETO - MG133248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

4. Após o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

5. Em 02.06.2020 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia e determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a aplicação da "regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.554.596- SC).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido da parte autora versa sobre a questão acima, após o término da instrução, determino a suspensão deste feito, nos termos do art. 1.037, §4º do Código de Processo Civil, até decisão final do STF acerca da matéria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006064-42.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TANIO ALVES BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo neste momento, **sob pena de preclusão da prova**, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Ressalto que o PPP de fls. 37/38 de id 41141297 não contém o responsável pelos registros ambientais. Tais documentos deverão informar, ainda, se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

4. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias, **bem ainda para se manifestar se deseja a designação de perícia médica, pois pelo documento de 105, o indeferimento administrativo se deu em razão da ausência de tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria.**

6. Por fim, tomemos os autos conclusos, seja para designação de perícia médica ou para julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006090-40.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JULIO CESAR BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo neste momento, **sob pena de preclusão da prova**, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Ressalto que os PPP's de fls. 29/30 e 31/32 do id 41227574 não contém os agentes nocivos especificados na inicial, bem como não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

4. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

6. Por fim, tomemos os autos conclusos para julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007619-31.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDIMAR GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela de evidência, aforado por Edimar Gonçalves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de se encontrar incapacitado para o trabalho, com o pagamento das parcelas em atraso desde a indevida alta médica.

Relata que recebeu o benefício de auxílio doença de 01.03.2017 a 31.08.2018 e que este foi cessado indevidamente após perícia administrativa, que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido, foi concedida a gratuidade da justiça e designada perícia médica (id. 24846127).

O laudo do perito médico do juízo foi juntado aos autos (id. 28258583) e deu-se vista às partes.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 28752029 e seguintes). Pleiteia a improcedência do pedido em razão da ausência de incapacidade laboral.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

MÉRITO

2.2 Benefício por incapacidade laboral

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-o aos fatos ora postos à apreciação.

No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais – sob o id. 28752033, que o autor esteve em gozo de auxílio doença por acidente do trabalho de 17.04.2016 a 28.01.2017 e, posteriormente, de 01.03.2017 a 31.08.2018, em gozo de auxílio doença previdenciário, o qual foi cessado em razão do perito médico do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral.

O laudo pericial preparado em 06.02.2020 atesta que o autor não está incapacitado para atividades laborativas (id. 28258583). O perito médico do Juízo constatou que o autor é portador de “*Síndrome do manguito rotador em pós-operatório tardio de reparo cirúrgico no ombro direito e hipertensão arterial sistêmica*”. Concluiu que a referida doença não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

Em resposta ao quesito do Juízo (letra j), afirmou que “*Não há incapacidade atual, houve incapacidade total e temporária no período de convalescência após cirurgia realizada no passado. A data de início da incapacidade prévia é 09/06/2016, data da cirurgia realizada no ombro direito, tendo cessado a incapacidade em quatro (04) meses após a cirurgia.*”

Decerto que a conclusão sobre a capacidade laborativa do autor é atividade eminentemente judicial. Isso porque é ao magistrado que caberá a consideração de diversas circunstâncias – tanto médicas, reportando-se à perícia e aos documentos constantes dos autos, como sociais – para a conclusão sobre se o autor é de fato incapaz para o trabalho.

Vale ressaltar que a existência de doença não é condição isolada para deferimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, necessário que esta doença seja incapacitante.

Neste caso, o conjunto probatório revela que a parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59, da mesma Lei.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado por Edimar Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários periciais e advocatícios, estes últimos arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 658/2020, do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória promovida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **André Aparecido da Silva** e **Fabiana Ramires**, na qual se requer a satisfação do crédito de R\$ 40.971,36 (quarenta mil e novecentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos).

Coma inicial, foram juntados documentos.

Determinou-se a expedição de mandado de pagamento (ID 22722887).

Os réus foram citados (ID 24832434).

Foram apresentados embargos à monitória, nos quais se alega a carência de ação, por ausência de documento indispensável à propositura da demanda e, no mérito, a inexigibilidade do crédito (ID 25635954).

A CEF impugnou os embargos monitórios (ID 36633147).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de ausência de documento essencial à propositura da demanda, pois a inicial está regularmente instruída, conforme os fundamentos adotados nesta sentença.

A CEF alegou a existência de prova escrita acerca de crédito no valor de R\$ 40.971,36 (quarenta mil e novecentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos) e juntou: a) demonstrativo de débito, referente ao contrato n.º 25.1634.400.0010203-16, e evolução de dívida (ID 22406875); b) sistema de histórico de extratos – SIHEX, do período de 07/2018 (ID 22406876); c) “Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física” – CT ÚNICO 000398614, assinado aos 23/10/2008 (ID 22406877).

Na inicial, consta que o crédito decorre da operação bancária de “CRÉDITO ROTATIVO - CROT/CRÉDITO DIRETO – CDC”.

No contrato, houve opção de limites de crédito, na modalidade de empréstimo **CRÉDITO DIRETO CAIXA – CDC e CHEQUE ESPECIAL** (ID 22406877), com taxa de juros mensal de 7,30% e anual de 132,91%.

Não há que se falar em ausência de certeza, liquidez e exigibilidade, nos termos do julgado abaixo, cuja fundamentação se adota:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO (CRÉDITO ROTATIVO, CRÉDITO DIRETO E CARTÃO DE CRÉDITO). CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE ILIQUIDEZ, INCERTEZA E INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS (JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL). PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. HONORÁRIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE.

1. A concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte (ré, no caso concreto) acerca de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

2. Com efeito, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, por si só, excluem a situação de necessitado, devendo ser considerado não apenas o rendimento mensal do requerente, mas também o comprometimento das despesas. Precedentes.

3. Cumprido o requisito legal, pois a parte afirmou não ter condições de arcar com o custo do processo, e inexistindo prova capaz de infirmar a presunção legal de hipossuficiência, merece acolhimento da preliminar arguida. Portanto, de rigor o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao apelante.

4. Poderá o juiz dispensar a produção probatória, quando os elementos coligidos forem suficientes para fornecer subsídios elucidativos do litígio, casos em que o julgamento da lide poderá ser antecipado e proferido até mesmo sem audiência, se configuradas as hipóteses do artigo 355 do CPC.

5. Deste modo, in casu, a decisão prolatada pelo Juízo a quo, valendo-se dos instrumentos legais supramencionados, bem como do seu livre convencimento motivado, acertadamente entendeu pela suficiência dos elementos probatórios, assim como pela dispensabilidade da produção das provas requeridas pelo apelante. Precedentes.

6. A controvérsia versada na lide cinge-se aos critérios legais utilizados para a apuração da dívida, os quais se encontram minuciosamente discriminados nos respectivos anexos que acompanham o Contrato Bancário. Trata-se, portanto, de matéria meramente de direito, passível de julgamento antecipado. Precedentes.

6. No caso dos autos, malgrado sustente o apelante a necessidade de produção de provas, verifica-se no presente feito que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da causa. Ademais, se o conjunto probatório coligido aos autos permitiu ao MM Juiz a quo formar o seu livre convencimento, não traduz em cerceamento de defesa o julgamento antecipado do feito.

7. Assim sendo, não merece guarida a alegação de imprescindibilidade da análise técnica requerida pelo apelante, não havendo demonstração de prejuízo à parte ou violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Destarte, é de ser afastada a preliminar arguida de cerceamento de defesa por ausência de produção de prova pericial contábil.

8. **Há prova escrita - contrato assinado pelo devedor, planilhas de demonstrativo de débito e evolução da dívida - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil/2015, sendo cabível a ação monitória. Súmula 247 do STJ.**

9. Nessa senda, há documentos hábeis à propositura da presente monitória (**contrato, demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida**), apontado o quantum debeat. **Daí, não há que se falar em iliquidez, incerteza e inexigibilidade da dívida em cobro.**

10. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

11. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela utilização da Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente.

12. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.

13. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

11. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade na fixação dos juros remuneratórios em 2% ou 4,40% ao mês conforme consta nos demonstrativos de débito, bem como, dos juros apontados nas faturas do cartão de crédito.

12. Destarte, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a parte embargante contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.
13. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros.
14. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência de juros remuneratórios, juros de mora e multa por atraso, sem a cobrança de comissão de permanência.
15. É legítima a cobrança de juros remuneratórios, juros de mora e multa no período de inadimplência, ante a previsão contratual expressa.
16. Honorários advocatícios majorados para 11% sobre o valor atualizado da causa, com filcro no art. 85, § 2º, c.c. §11 do CPC/2015, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.
17. Preliminar acolhida para deferir os benefícios da justiça gratuita ao apelante e, no mérito, apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5005349-62.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 22/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/09/2020)

Em relação a juros remuneratórios, as Instituições Financeiras não estão limitadas pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33), conforme a súmula 596 do Supremo Tribunal Federal (*As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.*)

Nem lhes é vedada a capitalização em periodicidade inferior à anual.

Nesse sentido, é a jurisprudência dominante:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. A eg. Segunda Seção, ao julgar o REsp 973.827/RS nos moldes da Lei dos Recursos Repetitivos, decidiu **ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.** 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1702734/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 30/09/2020)

Ante o exposto, **rejeito os embargos à monitoria e julgo procedente o pedido** formulado na ação monitoria, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência, dá-se a conversão do mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 702, §8º, do CPC, na quantia de R\$ 40.971,36 (quarenta mil e novecentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), atualizado para 09/2019, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes.

Condeno a parte ré, ora embargante, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, os quais serão corrigidos monetariamente conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a data do pagamento, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005023-40.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, IVAM RODRIGUES

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MURILO REBOUCAS ARANHA - SP388367

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: MARCOS FREIRE DIAS DE SOUZA - MG144283, AMANDA AGUIAR VILAS BOAS - MG188873

DESPACHO

ID 42497114: Intimado o dr. **Murilo Rebouças Aranha - OAB/SP nº 388.367** a comprovar nos autos a comunicação da renúncia a **MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA**, nos termos do art. 112 do CPC c.c. art. 3º do CPP, o defensor apenas reiterou a petição, informando que deixa de apresentar a comprovação de comunicação ao mandante, pois a procuração teria sido outorgada a vários advogados, os quais continuarão a respectiva e regular representação.

Contudo, essa situação não está demonstrada nos autos (ID 37703359 – fls. 06/07).

Assim, a fim de evitar prejuízo ao indiciado, determino, pela derradeira vez, que o dr. **Murilo Rebouças Aranha - OAB/SP nº 388.367** comprove nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a comunicação de renúncia ao mandato a **MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA**, nos termos do art. 112 do CPC c.c. art. 3º do CPP, sob pena de comunicação a Subseção da OAB/SP, para as providências cabíveis.

Após, remetam-se os autos, com urgência, para tramitação direta com a autoridade policial, dando-se baixa.

Ciência ao membro do MPF.

Publique-se.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005023-40.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

DESPACHO

ID 42497114: Intimado o dr. **Murilo Rebouças Aranha - OAB/SP nº 388.367** a comprovar nos autos a comunicação da renúncia a **MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA**, nos termos do art. 112 do CPC c.c. art. 3º do CPP, o defensor apenas reiterou a petição, informando que deixa de apresentar a comprovação de comunicação ao mandante, pois a procuração teria sido outorgada a vários advogados, os quais continuarão a respectiva e regular representação.

Contudo, essa situação não está demonstrada nos autos (ID 37703359 – fls. 06/07).

Assim, a fim de evitar prejuízo ao indiciado, determino, pela derradeira vez, que o dr. **Murilo Rebouças Aranha - OAB/SP nº 388.367** comprove nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a comunicação de renúncia ao mandato a **MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA**, nos termos do art. 112 do CPC c.c. art. 3º do CPP, sob pena de comunicação a Subseção da OAB/SP, para as providências cabíveis.

Após, remetam-se os autos, com urgência, para tramitação direta como autoridade policial, dando-se baixa.

Ciência ao membro do MPF.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004913-41.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JULIA SOUZA NOGUEIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 42301254: Intime-se a parte ré para que se manifeste expressamente sobre o que foi determinado no item 4 da decisão ID 38708757, sob pena de preclusão e não desincumbência do ônus probatório. Prazo: 15 dias.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006501-83.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RICARDO DE CAMPOS MARIA, KELLY CRISTINA DA SILVA

DESPACHO

Antes de apreciar a medida liminar de reintegração de posse, deverá a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito:**

1. apresentar matrícula atualizada do imóvel;
2. esclarecer a divergência de endereços entre o instrumento contratual de arrendamento residencial (Rua Rodolfo Castelli, S/53, Rua 08 – Pernambuco, São José dos Campos, CEP 12.240-000) e o da notificação extrajudicial (Rua Judith Raia Bellizzi, 53, Antiga Rua 8, Condomínio Res. Villa Adriana, São José dos Campos, CEP 12.228-833), haja vista a diferença de CEP;
3. ressaltar-se, ainda, que a notificação foi recebida por terceiro, aparentemente alheio à relação jurídica, como demonstra o Aviso de Recebimento (ID 42267771);
4. justifique o interesse processual, uma vez que a notificação extrajudicial está com data de 30/04/2020, tendo sido recebida aos 07/05/2020; por outro lado, o débito evoluiu até 17/08/2020 (ID 42267762), ou seja, está desatualizada a notificação para purgação da mora;
5. manifeste-se sobre o processo apontado no termo de prevenção, demonstrando a inexistência de litispendência ou coisa julgada;

Decorrido o prazo, abra-se conclusão, seja para apreciar a medida liminar, seja para extinção.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003105-98.2020.4.03.6103

AUTOR: KRZYSZTOF PIOTR TAZBIR

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006055-80.2020.4.03.6103

AUTOR: RUTE LOBATO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO MANOEL MARUYAMA SANTOS - SP371225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006527-18.2019.4.03.6103

AUTOR: PEDRO HENRIQUE SANTANA DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: MAIARA FRANCA BARBOSA SILVA PRADO - GO53371

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003447-17.2017.4.03.6103

AUTOR: SIDNEI FERNANDES ROSA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARREIRA CAMPOS SANTOS - SP379148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000352-61.2017.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

REU: L.H.L.EXTINTORES LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria objetivando o recebimento da quantia de R\$13.543,56 (treze mil quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis reais), decorrente do suposto inadimplemento do contrato de prestação de serviços postais nº9912331824, em relação às faturas dos meses de abril e maio de 2017 (fatura nº1017978, no valor de R\$10.957,13, e fatura nº1035520, no valor de R\$2.586,43, respectivamente).

A inicial foi instruída com documentos.

Ação inicialmente ajuizada na Subseção Judiciária de Bauru/SP. Houve declínio de competência. Foi impetrado, no E. TRF3, mandado de segurança pela autora, o qual foi extinto sem resolução do mérito.

Houve emenda à inicial para exclusão do débito referente à fatura de março de 2017 (inicialmente integrante da exordial), em razão de pagamento anteriormente havido, e retificação do valor da causa.

A emenda à inicial foi recebida e foi determinada a citação da ré. Foi determinada a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Citada a ré, apresentou embargos monitorios, alegando a inépcia da inicial (pela ausência de documentos que confirmam legitimidade ao valor cuja satisfação é pleiteada) e, no mérito, pugnano pela improcedência da ação monitoria, ao fundamento de inexistência de débito (em razão de rescisão contratual havida em março de 2017) e, subsidiariamente, afirma a não comprovação da efetiva prestação dos serviços (ausência de assinatura da contratante demonstrando a utilização do serviço alegado) e excesso de execução fundado na nulidade de cláusulas contratuais (não cabimento da Taxa Selic). Anexou documentos. Requeru a concessão da gratuidade processual.

Houve audiência para tentativa de conciliação, sem acordo entre as partes.

Foi dada oportunidade à autora para se manifestar sobre os embargos monitorios.

Instadas foram as partes à especificação de provas.

A autora manifestou-se sobre os embargos monitorios, requerendo a respectiva rejeição.

Em sede de especificação de provas, a ré ratificou a alegação de pagamento da fatura nº1000314 e requereu o julgamento antecipado do mérito. O prazo para a parte autora transcorreu “in albis”.

Os autos foram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para oportunizar à ré a apresentação de cópia do documento por meio do qual afirma ter comunicado à autora a alegada rescisão contratual à autora/embargada (em março de 2017).

Em resposta ao comando judicial, afirmou não ter localizado o documento original. Foi cientificada a autora.

Vieram os autos conclusos à prolação da sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. A documentação dos autos revela-se suficiente a permitir o deslinde da causa.

Ademais, oportunizado às partes especificarem outras provas, a autora nada pronunciou e a ré requereu o julgamento antecipado do mérito (apenas de forma condicional, relegando ao arbítrio do Juiz, mencionou a realização de prova testemunhal).

Não há inépcia da inicial. A ação monitoria foi instruída com cópia do instrumento contratual firmado entre as partes e termo de condições gerais (id 2535716 e id 2535724), extratos descritivos dos serviços prestados (id 2535745 e id 2535748), das duas faturas mercantis que se afirma inadimplidas (id 2535732 e id 2535734) e demonstrativo de débito (retificado para fins de emenda à inicial – id 12041292).

Deveras, a ação monitoria, nos termos do art. 1102-A do CPC/73 (atual art. 700 do CPC/15), pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado.

No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito.

A presente ação monitoria encontra-se fundamentada na alegação de não pagamento das faturas nº1017978, de abril de 2017 (R\$10.957,13), nº1035520, de maio de 2017 (R\$2.586,43), emitidas com base no contrato de prestação de serviços postais nº nº9912331824, firmado entre as partes na data de 04/09/2013.

Inicialmente, fica afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), já que o contrato celebrado entre as partes – de prestação de serviços postais – possui cunho eminentemente econômico, sendo certo que a empresa requerida não é a destinatária final dos serviços, não havendo, assim, subsunção ao disposto no artigo 2º da Lei nº8.078/1990.

Analisando a documentação anexada aos autos, verifico, prejudicialmente, não ter restado demonstrada a rescisão contratual que a ré afirma ter havido em março de 2017 (cuja comprovação teria o condão de afastar a cobrança das faturas seguintes, referentes aos meses de abril e maio de 2017).

Segundo disposto na Cláusula Oitava do contrato firmado entre as partes, poderia ele ser rescindido a qualquer tempo, “(...) mediante comunicação formal, com prova de recebimento e aviso prévio mínimo de 30 (trinta) dias (...).”

Acerca do cumprimento de tal exigência, foi indagada a ré por este Juízo, conforme se despachou sob id 30180694, ao qual respondeu que “em virtude do tempo transcorrido e da grande movimentação de documentos na empresa, não localizou o documento original”. Sustenta que o cancelamento do contrato é incontroverso, porquanto estaria documentado na própria fatura emitida em março de 2017, na qual aposta da frase “CONTRATO CANCELADO”, cuja cópia anexou (id 30598863), em repetição à apresentada anteriormente, no id 16604600).

Analisando os documentos que instruíram a exordial, denota-se que a fatura de março de 2017 (constante do id 2535727) não contém nenhuma observação sobre cancelamento ou rescisão do contrato, o que só consta das duas cópias apresentadas nos autos pela própria ré, o que, aliado à ausência de prova do cumprimento do quanto previsto na cláusula oitava do contrato, afasta a arguição de que houve a rescisão da relação contratual anteriormente estabelecida.

Oportuno rememorar que o ônus da prova de fato extintivo ou modificativo do direito alegado cabe ao réu (art. 373, II, CPC).

Quanto à demonstração da prestação dos serviços postais, a autora anexou aos autos extratos pormenorizados no id 2535745 e id 2535748, os quais contém o registro das postagens, com indicação do tipo de serviço concluído (entrega de PAC, SEDEX), locais e datas de prestação, o que tenho por suficiente como prova do direito alegado.

Malgrado a ré discorde veementemente no sentido de que a autora não demonstrou a operação de entrega, não produziu nenhuma prova de que os serviços faturados não foram prestados (embora lhe tenha sido concedida oportunidade para tanto, no momento processual pertinente), tampouco logrou comprovar falsidade na documentação acostada aos autos, o que nos faz repisar o comando contido no artigo 373, II do CPC.

Concluo, assim, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos comprovou ter prestado os serviços à requerida, em razão dos quais pretende pagamento, não tendo a contratada conseguido demonstrar, por quaisquer provas admitidas em direito, que não houve a efetiva prestação de tais serviços.

Quanto ao valor reivindicado, o demonstrativo de débito sob id 12041292 revela que, para fins de atualização, houve apenas a aplicação da taxa SELIC, o que se mostra consentâneo ao pactuado ao item 7.1.4 do Termo de Condições Gerais de Prestação de Serviços e Venda de Produtos (id 2535724), referido na Cláusula Nona, item 9.3 do contrato firmado entre as partes (id 2535716), não sendo cabível a substituição da taxa pactuada por qualquer outra, devendo prevalecer a “pacta sunt servanda”, que significa que os pactos devem ser observados.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT. MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. SELIC. PREVISÃO CONTRATUAL. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Não impugnado o valor principal objeto da presente ação monitória, a matéria devolvida a este Tribunal limita-se à alegação recursal de excesso de execução, eis que a recorrente alega ser inaplicável, ao caso, a taxa SELIC.

2. Não existindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas e devem ser aplicados os critérios contratuais para a atualização do débito devido pela Apelante. Aplicação do princípio da Força Obrigatória dos Contratos ou Pacta Sunt Servanda.

3. As alegações recursais de que a aplicação da taxa SELIC ao caso concreto violaria preceitos como os da segurança jurídica e da não-surpresa não merecem acolhimento, eis que parte livremente pactuou a aplicação deste índice.

4. Presente nos autos prova escrita sem eficácia de título executivo e estando os cálculos da autora adequados à forma de atualização monetária prevista contratualmente, correta a sentença ao declarar constituído o título executivo judicial, devendo ser mantida.

5. Honorários advocatícios devidos pela apelante majorados para 12% sobre o valor atualizado do débito.

6. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0004133-40.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 16/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/10/2020)

Por derradeiro, a alegação de excesso de execução fundada na suposta utilização de “taxas superfaturadas”, desacompanhada do demonstrativo do valor que se reputa correto, não atende à finalidade do artigo 702, §2º do CPC, não se sustentando somente na arguição de ausência da Tabela de Preços e Tarifas de Serviços Nacionais.

A Tabela de preços é documento colocado à disposição dos interessados pela ECT (item 5.5 do termo de condições gerais anexado no id 2535724), o que afasta as alegações da ré de que a ECT deixou de acostar aos autos o referido documento, inviabilizando o oferecimento de defesa.

Os embargos monitórios são, portanto, improcedentes.

Ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, na forma do artigo 487, I do CPC, **REJEITO os embargos monitórios.**

Constitui-se, assim, de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática empregada pelo artigo 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, §2º do CPC.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para “cumprimento de Sentença”, e, após, tomem conclusos para as deliberações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001579-96.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO DONIZETI BONILHA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 39233402. Anote-se.
2. Considerando que o autor já se manifestou acerca da produção de provas (ID 35813635), intime-se a União Federal para que especifique e justifique as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o seu objeto. Prazo de 15 (quinze).
3. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5006552-94.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDMILSON ROSADA SILVA

DESPACHO

Expeça-se Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) **EDMILSON ROSADA SILVA**, com endereço na **RUANELSON AUGUSTO DALPRAT, Nº 114 - AP42, JARDIM SATÉLITE, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12231-815**, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acréscido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitoriais, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digamos partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1EFB87978>

Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000471-66.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCIEL REINALDO DA SILVA, JACQUELINE APARECIDA GONCALVES PONTES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS BORGES DA SILVA - SP155608, JONAS BATISTA RIBEIRO JUNIOR - SP179077, VALTER DE OLIVEIRA - SP119038

Advogados do(a) AUTOR: JONAS BATISTA RIBEIRO JUNIOR - SP179077, JOAO CARLOS BORGES DA SILVA - SP155608, VALTER DE OLIVEIRA - SP119038

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

1. ID 36754181. Dê-se vista à parte autora acerca da petição e documentos juntados pela CAIXA. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003425-51.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PRIMASOFT INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARIA CAROLINA BACHUR LEAL - SP247115, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002440-53.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OSIELANDRE DE ALMEIDA, GISELE WEISS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

Advogado do(a) AUTOR: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

1. ID 36449460. Ante a renúncia de mandato pela CAIXA e a cessação da prestação dos serviços jurídicos de seus advogados, intime-se a EMGEA, por meio de comunicação eletrônica (geset@emgea.gov.br), para que constitua novo patrono nos autos. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Sem prejuízo da determinação anterior, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos colhidos pela CAIXA. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005299-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, já transitada em julgado.
2. Assim, altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".
3. Considerando a comprovação da implantação do benefício, ABRA-SE VISTADOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para:
 - a) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - b) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

6. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
 7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
 8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
 9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
 10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
 11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001289-81.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDNEY MARCOS LOBO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216, LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS - SP200232

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a retomada gradual das atividades presenciais, tendo em vista a informação de que o médico, então nomeado, não está mais atuando como perito judicial, nomeio o DR FLAVIO HENRIQUE MEDEIROS, Médico Ortopedista, para realização da perícia médica no dia 16/12/2020, às 16 horas, na sala de perícias desta Subseção Judiciária, mantidos os demais termos da decisão ID 34812812.
2. Comunique-se o Sr. Perito Judicial via e-mail.
3. Intimem-se as partes.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002474-62.2017.4.03.6103

AUTOR: PAOLA APARECIDA YURI ENTO
PROCURADOR: RAQUEL SANAI YAMAGUTI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, G. S. Y.

DESPACHO

1. Ante o decurso de prazo para apresentação de contestação pela corré Giovana Santos Yamaguti, devidamente citada na pessoa de sua representante legal, conforme certificado nos autos (ID 36704158), decreto sua REVELIA, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, deixando de aplicar, contudo, os seus efeitos, em observância ao artigo 345, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Considerando que o INSS manifestou que não tem provas a produzir (ID 8418691), intime-se a parte autora para que especifique e justifique as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o seu objeto. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. Cientifique-se, ainda, o MPF.
4. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002163-98.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DO PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, devem ser acolhidos, para fins de execução, os cálculos inicialmente elaborados pela parte exequente, no valor de R\$266.867,69 (duzentos e sessenta e seis mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos), sendo o principal no montante de R\$256.201,59, e honorários advocatícios no valor de R\$10.666,10, atualizados para 09/2019, conforme ID22409796 e ID22410409, com os quais houve expressa concordância do INSS (ID34310469).

Saliento, ademais, que ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados, resta prejudicado os embargos de declaração anteriormente apresentados pela autarquia previdenciária sob ID32857093.

Assim, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela parte exequente, com os quais houve expressa concordância do INSS (ID34310469), a fim de que seja executado o montante de **R\$266.867,69 (duzentos e sessenta e seis mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos), sendo o principal no montante de R\$256.201,59, e honorários advocatícios no valor de R\$10.666,10, atualizados para 09/2019, conforme ID22409796 e ID22410409.**

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrem-se requisições de pagamento em consonância com o acima explicitado.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002868-38.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: NELIO AMADOR BUENO JUNIOR, INES LEITE DOS SANTOS AMADOR BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO LEITE DOS SANTOS - SP48947

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO LEITE DOS SANTOS - SP48947

DESPACHO

ID 42445605: Diante do certificado e do documento que segue anexado à certidão, providencie a Secretaria a inclusão do advogado Eduardo Moreira Leite Franzolin, OAB/SP 262.993, no presente feito, bem como retire-se o sigilo dos autos somente às partes atuantes neste feito. **Certifique-se.**

Após, dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, por meio de publicação, para requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005758-44.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando o que restou certificado pelo Oficial de Justiça na diligência com ID 39629175, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.
4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006813-93.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SERGIO PIRES

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DO NASCIMENTO - SP266865, CARLOS EDUARDO FABRICIO RODRIGUES - SP368817

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a manifestação da parte impetrante com ID 39412639, oficie-se ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, a fim de que informe a este Juízo, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, sob pena de apuração, em tese, do crime de desobediência, bem como de aplicação de multa diária de R\$100,00, se foi dado efetivo cumprimento ao que restou julgado no presente feito, comprovando documentalmente, considerando que a sentença proferida por este Juízo com ID 31466632, confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 39136673), **JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, com a determinação de que, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, fosse promovida a análise do requerimento administrativo de revisão da aposentadoria por idade NB 181.863.910-3.
2. Servirá cópia do presente despacho como **OFÍCIO** a ser encaminhado à **GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em São José dos Campos**, situada na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130.
3. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/17513C9F0F>
4. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008476-77.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: ROSECLEIDE DA PENHA QUINSAN SORIANI

DESPACHO

1. ID 36901997. Considerando a não localização da ré para citação nos endereços informados, manifeste-se a CAIXA. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002818-38.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

1. ID 37963153. Considerando a não localização do réu para citação, manifeste-se a CAIXA, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001615-46.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DOMINGOS JOSE LEO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34950831. Defiro o requerimento formulado pela parte autora, concedendo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para juntada de cópia do processo administrativo.

2. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006122-87.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CELIO ANTONIO LOMBARDI

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO DE FREITAS - SP79550

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Processado o feito, sobreveio manifestação da CEF, ora executada, comunicando o cumprimento do julgado (id. 26084526), mediante liberação do gravame hipotecário. Juntou documentos comprobatórios (id. 30921335 e anexos).

Dada ciência à parte exequente para ciência e manifestação, esta ficou em silêncio.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000768-73.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MATEUS MAICON FERREIRA TAVARES, DIANA FERREIRA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FARIA MARCIANO - SP399977

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FARIA MARCIANO - SP399977

REU: ANTONIO CARLOS DIAS PEREIRA FILHO, ANALUCIA DE OLIVEIRA FONSECA PEREIRA, ICASA CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOSE ALVES JUNIOR - SP99988

Advogado do(a) REU: JOSE ALVES JUNIOR - SP99988

Advogado do(a) REU: LEANDRO GONCALVES TEODORO - SP347012

DESPACHO

1. Defiro a denunciação da lide de BERKLEY INTERNACIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A (CNPJ 07.021.544/0001-89), o qual deverá ocupar o polo passivo da demanda.
2. Assim, cite-se o referido denunciado à lide para apresentação de resposta, nos termos da legislação processual civil em vigor.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009650-61.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOELMAROCHA FERREIRA GALVAO - SP168179

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34941308: Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias sobre as informações trazidas pelo INSS.

Intime-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004981-88.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: IVANDA JORGINA FONTOURAC AVALHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

A impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a prioridade na tramitação do feito, bem como deferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, comunicando que o requerimento administrativo de pleiteado foi analisado e concluído.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Destarte, **no caso concreto**, após decisão proferida por este Juízo, que deferiu o pleito liminar, a autoridade impetrada **promoveu a análise do requerimento administrativo da parte impetrante**.

Em suas informações a autoridade apontada como coatora prestou os seguintes esclarecimentos: “(...) informamos que INSS concluiu o requerimento objeto da ação. Houve desistência tácita da requerente ao não comparecer para a realização da avaliação social marcada para 27/12/2019 às 10h30. Segue em anexo cópia integral do processo que inclui despacho explicativo da situação fática”.

Nesse passo, ante o caráter satisfativo da liminar deferida, não há se falar em perda de objeto, mas impõe-se a confirmação da decisão proferida, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.

Assim sendo, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

“O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do ‘periculum in mora’, e a plausibilidade do direito substancial invocado (‘fumus boni iuris’).

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual ‘o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão’, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados – inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação) – aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada deflagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Logicamente, situações excepcionais que envolvam direitos de pessoas idosas ou comprovadamente portadoras de doença grave que as coloque em situação de risco (impeditivas do desempenho de atividade que lhes garanta a subsistência) serão analisadas, caso a caso, por este Juízo.

No caso, o(a) impetrante ingressou com requerimento administrativo de concessão de benefício em 20/12/2018, ou seja, há mais de um ano. Assim, DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência formulado sob protocolo nº 1890414694.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.”

Ante o exposto, consoante fundamentação expendido, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, **confirmando a decisão liminar** que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quinze) dias, a análise requerimento administrativo de análise do requerimento administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência formulado sob protocolo nº 1890414694.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Ante o teor da sentença prolatada, dispensável a expedição de novo ofício à autoridade coatora. Intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001092-29.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CIRENE PEREIRA CORTEZ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 873/2051

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando seja a autoridade impetrada compelida a agendar perícia médica no âmbito do requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

Aduz a Impetrante que é aposentada por invalidez desde 01/03/1983, N/B 0002363178. Desenvolveu câncer de mama há aproximadamente 04 (quatro) anos, passou por cirurgia e teve que retirar uma das mamas. Desde 2018 vem sofrendo com metástase para ossos e pulmões. Já fez tratamento paliativo com quimioterapia e outros procedimentos. No dia 05 de novembro de 2019, protocolizou requerimento para realização de perícia com fim de obter o acréscimo dos 25% no valor de seu benefício já que depende de ajuda de terceiros. Passados 04 (quatro) meses do requerimento, nenhuma perícia foi agendada até o momento. Sendo assim, entende constituído direito líquido, certo exigível ter seu pedido decidido em tempo hábil, motivando a utilização do presente *mandamus*.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito e ofertou parecer pela extinção do feito ao fundamento de inexistência de direito líquido e certo a ser amparado, denegando-se a ordem, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado como artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer concessão parcial da ordem pleiteada, para que seja determinado ao INSS que realize o reagendamento da perícia médica da impetrante, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após a normalização dos serviços de perícia médica que encontram-se suspensos em razão do estado de emergência na saúde pública ocasionado pela epidemia do Novo Coronavírus (COVID 19).

Requisitados esclarecimentos da autoridade impetrada, sobrevieram informações nos autos, das quais foram cientificadas as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A preliminar de inexistência de direito líquido e certo, ao fundamento de ausência de inércia da Administração, diz respeito ao mérito, com o qual será detidamente analisado.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa no agendamento da perícia médica no âmbito do requerimento administrativo de concessão do adicional de benefício previdenciário.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Em consonância com o exposto, verifica-se arguta manifestação do Ministério Público Federal, *in verbis*:

“É certo que o atual estado de emergência em saúde pública causado pela epidemia do Novo Coronavírus (COVID 19), deverá trazer um acúmulo de agendamento de perícias médicas em virtude do fechamento temporário das agências, contudo, é necessário pontuar que, a autarquia impetrada já havia deixado de realizar em prazo razoável o agendamento da perícia requerida pela impetrante antes mesmo do advento do mencionado estado de emergência e fechamento de suas agências. Assim, considerando que decorreu um prazo mais do que razoável para o agendamento da perícia médica e consequente análise do requerimento da autora, o impetrado violou o princípio da eficiência, assegurado pela Carta Magna de 1988”.

Outrossim, em consulta ao site do INSS na internet, consta informação do retorno gradual do atendimento presencial nas agências da previdência social mediante agendamento (https://covid.inss.gov.br/?_ga=2.13415863.1696126406.1606493891-2021465371.1575409751), o que garante a efetivação da medida pleiteada nos autos.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, ao agendamento da perícia médica formulada no requerimento administrativo sob protocolo nº 311419623.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em São José dos Campos, situada na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0B2BB2461>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002058-35.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RODOVIÁRIO OCEANO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

ID42274304: Trata-se de decisão proferida no de agravo de instrumento nº5031480-85.2020.403.0000, na qual foi deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal, para fins de determinar a este Juízo que analise o pedido subsidiário formulado pela impetrante na inicial.

Pois bem. O presente feito trata-se de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, FNDE, SEST, SENAT e SEBRAE, sob a alegação de a partir da EC 33/01 as contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico cuja base de cálculo esteja em desacordo com aquelas permitidas pelo artigo 149 da CF não foram recepcionadas, eis que materialmente incompatíveis.

Como pedido subsidiário a impetrante requereu a limitação da base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos das contribuições destinadas ao INCRA, FNDE, SEST, SENAT e SEBRAE, o que não teria sido apreciado na decisão inicialmente proferida sob ID40865831.

Em que pesem os argumentos tecidos na inicial, mesmo em relação ao pedido subsidiário, verifico que nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

De tal modo, uma vez que a impetrante vem se sujeitando à sistemática de tributação ora combatida há muitos anos, reputo ausente o *periculum in mora*, necessário à concessão da medida liminar pleiteada.

Ademais, no presente mandado de segurança falta apenas e tão somente a manifestação do Ministério Público Federal para que os autos venham à conclusão para sentença.

Diante do exposto, **indeferir o pedido de liminar.**

Franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos imediatamente conclusos para prolação de sentença.

Por fim, providencie a Secretaria que seja comunicada a prolação desta decisão à Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº5031480-85.2020.4.03.0000.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002381-74.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CAB PIQUETE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Baixo os autos.

Vistos em decisão.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao fundamento de que a sentença proferida no id 41933290 padece de omissão e contradição.

Alega a embargante que o processo foi extinto em razão da suposta não comprovação da sua condição de contribuinte das exações questionadas e que apesar de não ter ela apresentado, quando instada pelo Juízo, documentos complementares, os extratos apresentados com a inicial, contendo o seu CNPJ e os registros da apuração das contribuições, já evidenciavam a condição supramencionada.

Ao argumento de tentar obstar prejuízo processual, apresenta, agora, DARFs e comprovantes de pagamento da contribuição ao PIS e da COFINS e pugna pelo suprimento dos vícios apontados e pelo processamento regular do feito.

Apoia tal reivindicação nos princípios da celeridade e economia processual e ressalta que, no caso de manutenção da decisão embargada, a propositura de nova ação haverá de ser apreciada e julgada por este Juízo, em razão do fenômeno da prevenção.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Ao contrário do afirmado pela embargante, não há omissão ou contradição a ser suprida. A embargante fora devidamente intimada da decisão sob id 39552309, a qual, além de indeferir a liminar pleiteada, determinou a emenda da exordial, requisitando a apresentação de documentação apta a demonstrar a sua condição de contribuinte do PIS/COFINS.

Todavia, de acordo com a certidão lançada no id 41582584, o prazo para atendimento do comando judicial, transcorreu em branco, de modo que a sentença exarada no id 41933290 não está evadida de omissão ou contradição, mas representa a consequência processual advinda da própria inércia da impetrante no cumprimento de ato que lhe cabia no processo.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração e, no mérito, **REJEITO-OS**.

Entretanto, prestigiando os princípios da razoável duração do processo, da celeridade e economia processual e atentando-me ao regramento contido no artigo 286, II, do CPC, **RECONSIDERO a sentença proferida e autorizo o regular processamento do feito, como postulado pela impetrante/embargante.**

Cumpra-se, assim, o disposto na parte final da decisão de id 39552309, requisitando-se informações da autoridade impetrada.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Ao final, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5000352-61.2017.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

REU: L.H.L. EXTINTORES LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória objetivando o recebimento da quantia de R\$13.543,56 (treze mil quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis reais), decorrente do suposto inadimplemento do contrato de prestação de serviços postais nº9912331824, em relação às faturas dos meses de abril e maio de 2017 (fatura nº1017978, no valor de R\$10.957,13, e fatura nº1035520, no valor de R\$2.586,43, respectivamente).

A inicial foi instruída com documentos.

Ação inicialmente ajuizada na Subseção Judiciária de Bauru/SP. Houve declínio de competência. Foi impetrado, no E. TRF3, mandado de segurança pela autora, o qual foi extinto sem resolução do mérito.

Houve emenda à inicial para exclusão do débito referente à fatura de março de 2017 (inicialmente integrante da exordial), em razão de pagamento anteriormente havido, e retificação do valor da causa.

A emenda à inicial foi recebida e foi determinada a citação da ré. Foi determinada a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Citada a ré, apresentou embargos monitórios, alegando a inépcia da inicial (pela ausência de documentos que confirmam legitimidade ao valor cuja satisfação é pleiteada) e, no mérito, pugnano pela improcedência da ação monitória, ao fundamento de inexistência de débito (em razão de rescisão contratual havida em março de 2017) e, subsidiariamente, afirma a não comprovação da efetiva prestação dos serviços (ausência de assinatura da contratante demonstrando a utilização do serviço alegado) e excesso de execução fundado na nulidade de cláusulas contratuais (não cabimento da Taxa Selic). Anexou documentos. Requeveu a concessão da gratuidade processual.

Houve audiência para tentativa de conciliação, sem acordo entre as partes.

Foi dada oportunidade à autora para se manifestar sobre os embargos monitórios.

Instadas foram as partes à especificação de provas.

A autora manifestou-se sobre os embargos monitórios, requerendo a respectiva rejeição.

Em sede de especificação de provas, a ré ratificou a alegação de pagamento da fatura nº1000314 e requereu o julgamento antecipado do mérito. O prazo para a parte autora transcorreu "in albis".

Os autos foram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para oportunizar à ré a apresentação de cópia do documento por meio do qual afirma ter comunicado à autora a alegada rescisão contratual à autora/embargada (em março de 2017).

Em resposta ao comando judicial, afirmou não ter localizado o documento original. Foi cientificada a autora.

Vieram os autos conclusos à prolação da sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. A documentação dos autos revela-se suficiente a permitir o deslinde da causa.

Ademais, oportunizado às partes especificarem outras provas, a autora nada pronunciou e a ré requereu o julgamento antecipado do mérito (apenas de forma condicional, relegando ao arbítrio do Juiz, mencionou a realização de prova testemunhal).

Não há **inércia da inicial**. A ação monitoria foi instruída com cópia do instrumento contratual firmado entre as partes e termo de condições gerais (id 2535716 e id 2535724), extratos descritivos dos serviços prestados (id 2535745 e id 2535748), das duas faturas mercantis que se afirma inadimplidas (id 2535732 e id 2535734) e demonstrativo de débito (retificado para fins de emenda à inicial – id 12041292).

Deveras, a ação monitoria, nos termos do art. 1102-A do CPC/73 (atual art. 700 do CPC/15), pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado.

No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito.

A presente ação monitoria encontra-se fundamentada na alegação de não pagamento das faturas nº1017978, de abril de 2017 (RS10.957,13), nº1035520, de maio de 2017 (RS2.586,43), emitidas com base no contrato de prestação de serviços postais nº nº9912331824, firmado entre as partes na data de 04/09/2013.

Inicialmente, fica afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), já que o contrato celebrado entre as partes – de prestação de serviços postais – possui cunho eminentemente econômico, sendo certo que a empresa requerida não é a destinatária final dos serviços, não havendo, assim, subsunção ao disposto no artigo 2º da Lei nº8.078/1990.

Analisando a documentação anexada aos autos, verifico, prejudicialmente, não ter restado demonstrada a rescisão contratual que a ré afirma ter havido em março de 2017 (cuja comprovação teria o condão de afastar a cobrança das faturas seguintes, referentes aos meses de abril e maio de 2017).

Segundo disposto na Cláusula Oitava do contrato firmado entre as partes, poderia ele ser rescindido a qualquer tempo, "(...) mediante comunicação formal, com prova de recebimento e aviso prévio mínimo de 30 (trinta) dias (...)".

Acerca do cumprimento de tal exigência, foi indagada a ré por este Juízo, conforme se despacho sob id 30180694, ao qual respondeu que "em virtude do tempo transcorrido e da grande movimentação de documentos na empresa, não localizou o documento original". Sustenta que o cancelamento do contrato é incontroverso, porquanto estaria documentado na própria fatura emitida em março de 2017, na qual aposta da frase "CONTRATO CANCELADO", cuja cópia anexou (id 30598863), em repetição à apresentada anteriormente, no id 16604600).

Analisando os documentos que instruíram a exordial, denota-se que a fatura de março de 2017 (constante do id 2535727) não contém nenhuma observação sobre cancelamento ou rescisão do contrato, o que só consta das duas cópias apresentadas nos autos pela própria ré, o que, aliado à ausência de prova do cumprimento do quanto previsto na cláusula oitava do contrato, afasta a arguição de que houve a rescisão da relação contratual anteriormente estabelecida.

Oportuno rememorar que o ônus da prova de fato extintivo ou modificativo do direito alegado cabe ao réu (art. 373, II, CPC).

Quanto à demonstração da prestação dos serviços postais, a autora anexou aos autos extratos pormenorizados no id 2535745 e id 2535748, os quais contém o registro das postagens, com indicação do tipo de serviço concluído (entrega de PAC, SEDEX), locais e datas de prestação, o que tenho por suficiente como prova do direito alegado.

Malgrado a ré discorde veementemente no sentido de que a autora não demonstrou a operação de entrega, não produziu nenhuma prova de que os serviços faturados não foram prestados (*embora lhe tenha sido concedida oportunidade para tanto, no momento processual pertinente*), tampouco logrou comprovar falsidade na documentação acostada aos autos, o que nos faz repisar o comando contido no artigo 373, II do CPC.

Concluo, assim, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos comprovou ter prestado os serviços à requerida, em razão dos quais pretende pagamento, não tendo a contratada conseguido demonstrar, por quaisquer provas admitidas em direito, que não houve a efetiva prestação de tais serviços.

Quanto ao valor reivindicado, o demonstrativo de débito sob id 12041292 revela que, para fins de atualização, houve apenas a aplicação da taxa SELIC, o que se mostra consentâneo ao pactuado ao item 7.1.4 do Termo de Condições Gerais de Prestação de Serviços e Venda de Produtos (id 2535724), referido na Cláusula Nona, item 9.3 do contrato firmado entre as partes (id 2535716), não sendo cabível a substituição da taxa pactuada por qualquer outra, devendo prevalecer a "pacta sunt servanda", que significa que os pactos devem ser observados.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ECT. MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. SELIC. PREVISÃO CONTRATUAL. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Não impugnado o valor principal objeto da presente ação monitoria, a matéria devolvida a este Tribunal limita-se à alegação recursal de excesso de execução, eis que a recorrente alega ser inaplicável, ao caso, a taxa SELIC.

2. Não existindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas e devem ser aplicados os critérios contratuais para a atualização do débito devido pela Apelante. Aplicação do princípio da Força Obrigatória dos Contratos ou Pacta Sunt Servanda.

3. As alegações recursais de que a aplicação da taxa SELIC ao caso concreto violaria preceitos como os da segurança jurídica e da não-surpresa não merecem acolhimento, eis que parte livremente pactuou a aplicação deste índice.

4. Presente nos autos prova escrita sem eficácia de título executivo e estando os cálculos da autora adequados à forma de atualização monetária prevista contratualmente, correta a sentença ao declarar constituído o título executivo judicial, devendo ser mantida.

5. Honorários advocatícios devidos pela apelante majorados para 12% sobre o valor atualizado do débito.

6. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0004133-40.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 16/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/10/2020)

Por derradeiro, a alegação de excesso de execução fundada na suposta utilização de "taxas superfaturadas", desacompanhada do demonstrativo do valor que se reputa correto, não atende à finalidade do artigo 702, §2º do CPC, não se sustentando somente na arguição de ausência da Tabela de Preços e Tarifas de Serviços Nacionais.

A Tabela de preços é documento colocado à disposição dos interessados pela ECT (item 5.5 do termo de condições gerais anexado no id 2535724), o que afasta as alegações da ré de que a ECT deixou de acostar aos autos o referido documento, inviabilizando o oferecimento de defesa.

Os embargos monitorios são, portanto, improcedentes.

Ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa.")

Ante o exposto, na forma do artigo 487, I do CPC, **REJEITO os embargos monitorios.**

Constitui-se, assim, de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática empregada pelo artigo 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, §2º do CPC.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para "cumprimento de Sentença", e, após, tomem conclusos para as deliberações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001229-79.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAQUIM FERNANDO DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35447304. Oficie-se à CEFGT – Caixa Econômica Federal, através do endereço eletrônico cefgt@caixa.gov.br, para que junte aos autos os extratos analíticos do FGTS da conta vinculada de JOAQUIM FERNANDO MELO, brasileiro, casado, líder de vigilância, portador da cédula de identidade RG nº 21.124.125-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 554.379.406-10, quanto ao alegado vínculo mantido com empresa CINE ÓTICA ITAJUBÁ (CNPJ/MF 17.862.459/0001-05), pelo período de 02/05/1980 a 01/02/1981, conforme CPTS 90349/624, emitida em 05/12/1979, em Itajubá/MG. Cópia do presente servirá ao ofício/mandado. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Os documentos e informações solicitadas deverão ser encaminhadas para o e-mail institucional da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP através do endereço eletrônico: SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br
3. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F12AAF54F5>
4. Coma juntada da documentação, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
5. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006542-50.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIER TIAGO DE ALMEIDA - SP277265

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no sentido de que seja determinado à UNIÃO FEDERAL, através do Comando da Aeronáutica, que se abstenha de licenciar a autora do serviço militar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos.

Alega a autora, em síntese, que desde 2014, integra o Quadro de Sargentos da Reserva Convocados (QSCON) e que a despeito da previsão para permanência no serviço militar pelo prazo máximo de 08 (oito) anos, será excluída dos quadros da Aeronáutica a partir do término do seu último reengajamento, que se dará em 06/02/2021, data que antecede o dia em que a autora irá completar 45 anos de idade.

Assevera que a Lei nº 13.954/2019, que alterou o Estatuto dos Militares, dentre outras alterações, passou a estipular a idade máxima de permanência dos militares temporários até os 45 anos de idade, é posterior à data em que a autora ingressou nos quadros das Forças Armadas.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Conquanto o valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (v. petição inicial), entendo que o pleito da parte autora, em caso de procedência, gera obrigatoriamente a anulação do ato praticado pela ré. Desta feita, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01, não se encontra na competência dos Juizados Especiais Federais as causas que visem a anulação ou cancelamento de ato administrativo, razão pela qual não há que se falar em remessa do feito ao Juizado Especial Federal.

Feita esta breve consideração, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora que seja determinado à UNIÃO FEDERAL, através do Comando da Aeronáutica, que se abstenha de licenciar a autora do serviço militar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos.

Alega a autora, em síntese, que desde 2014, integra o Quadro de Sargentos da Reserva Convocados (QSCON) e que a despeito da previsão para permanência no serviço militar pelo prazo máximo de 08 (oito) anos, será excluída dos quadros da Aeronáutica a partir do término do seu último reengajamento, que se dará em 06/02/2021, data que antecede o dia em que a autora irá completar 45 anos de idade.

Assevera que a Lei nº 13.954/2019, que alterou o Estatuto dos Militares, dentre outras alterações, passou a estipular a idade máxima de permanência dos militares temporários até os 45 anos de idade, é posterior à data em que a autora ingressou nos quadros das Forças Armadas.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, observo que o pedido deve ser indeferido. Explico.

A Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, dentre outras alterações, incluiu idade limite de permanência em serviço militar temporário ou voluntário ao modificar a redação do art. 27 da Lei nº 4.375/64. Vejamos:

“Art. 27. Os Comandantes das Forças Armadas poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação para o serviço militar temporário de voluntários, reservistas ou não. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 1º Os voluntários inscritos serão submetidos a processo seletivo simplificado para incorporação no serviço ativo como oficial subalterno ou praça temporário, observados os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - a idade máxima para o ingresso será de 40 (quarenta) anos; e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - a idade-limite para permanência será de 45 (quarenta e cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, e embora o ingresso da parte autora nos quadros das Forças Armadas tenha ocorrido antes da edição da Lei nº 13.954/2019, reputo que o ato de reengajamento no serviço militar é discricionário da administração, tratando-se de mera expectativa de direito a possibilidade de ser deferido para permanência na corporação militar.

Com efeito, a prorrogação pode ser concedida ao militar temporário de acordo com a conveniência da Administração Militar, estando sujeita às eventuais alterações normativas supervenientes.

Ressalto, ainda, que embora o Supremo Tribunal Federal tenha exarado entendimento no Recurso Extraordinário 600.885/RS, no sentido de que era exigida regulamentação para a questão de limite etário para reengajamento do militar temporário e voluntário, com a edição da Lei nº 13.954/2019 restou cumprida a exigência de regulamentação legal para a matéria.

Neste sentido, a ementa de recente julgado oriundo do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. OFICIAL CONVOCADO. AERONÁUTICA. PRORROGAÇÃO. LIMITE ETÁRIO PARA PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. NECESSÁRIA PREVISÃO POR LEI EM SENTIDO ESTRITO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 13.954/2019. SUPRIDA EXIGÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Apelação interposta por oficial temporário junto à Força Aérea Brasileira (QOCON), contra a sentença (ID 139435960) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos, que julgou improcedente o pedido formulado no sentido de que a UNIÃO se abstivesse de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço do autor, ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos. Condenada a parte autora ao pagamento de honorários arbitrados em 10% do valor atualizado da causa. 2. Consta dos autos que o autor pertence quadro de Oficiais da Reserva de Segunda Classe Convocados QOCON (militar temporário), na especialidade de ENGENHARIA MECÂNICA, incorporado em 04.08.2015, e que, segundo “Resumo Quadro Temporário” a prorrogação do seu tempo de serviço está limitada até 31.12.2020, com previsão de dispensa “ex-officio”, motivada pelo atingimento de “idade limite de QOCON” de 45 anos. 3. Refere que a jurisprudência vem aplicando, por analogia, o precedente obrigatório gerado pelo julgamento do RE 600885/RS, que firmou o entendimento de que somente lei, em sentido estrito, pode instituir limite etário para permanência de Militar Temporário nos quadros das Forças Armadas. 4. **A análise da controvérsia repousa nas alterações promovidas pela Lei n. 13.954 de 16 de dezembro de 2019, que dentre outras, incluiu idade limite de permanência em serviço militar temporário ao modificar a redação do art. 27 da Lei n. 4.375/64.** 5. Considerando que a Lei n. 13.954/2019 supriu a exigência de regulamentação legal para a matéria, a partir de sua entrada em vigor, conforme decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal âmbito do Recurso Extraordinário 600.885/RS, não mais subsiste o impedimento para negativa de reengajamento/prorrogação baseado em critério etário para os militares temporários e voluntários. 6. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5008353-79.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 14/10/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/10/2020)

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Semprejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006543-35.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DENILSON CODELO AMBROSIO

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA REALE - SP407365, JORGE TIGRE DA SILVA - SP374130

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende a parte autora que seja deferida medida liminar para determinar a suspensão do contrato firmado como CEF, garantindo-se ao autor a manutenção da posse do imóvel, e, ainda, impossibilitando à ré de realizar protesto.

A parte autora aduz que em 24/09/2014 firmou contrato de financiamento imobiliário com a CEF para aquisição do apartamento nº308, localizado no 3º andar ou 4º pavimento, integrante do Residencial Nova Caçapava, situado na Rua Soldado Benedito Vieira da Silva Filho, nº 2, no Parque Residencial Nova Caçapava, Bairro do Campo Grande, Caçapava/SP.

Afirma, em síntese, que as parcelas do financiamento estão sendo corrigidas em desacordo com o pactuado, razão pela qual pretende a ampla revisão do contrato, para afastar a cobrança de juros capitalizados, juros remuneratórios e encargos moratórios, dentre outros. Pretende, ainda, a repetição dos valores pagos a maior.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Como edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora que seja deferida medida liminar para determinar a suspensão do contrato firmado com a CEF, garantindo-se ao autor a manutenção da posse do imóvel, e, ainda, impossibilitando à ré de realizar protesto.

A parte autora aduz que em 24/09/2014 firmou contrato de financiamento imobiliário com a CEF para aquisição do apartamento nº308, localizado no 3º andar ou 4º pavimento, integrante do Residencial Nova Caçapava, situado na Rua Soldado Benedito Vieira da Silva Filho, nº 2, no Parque Residencial Nova Caçapava, Bairro do Campo Grande, Caçapava/SP.

Afirma, em síntese, que as parcelas do financiamento estão sendo corrigidas em desacordo com o pactuado, razão pela qual pretende a ampla revisão do contrato, para afastar a cobrança de juros capitalizados, juros remuneratórios e encargos moratórios, dentre outros. Pretende, ainda, a repetição dos valores pagos a maior.

Porém a alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros. Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora, entendo que para atendimento do pedido formulado na inicial, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque, o pedido da parte autora – *suspensão do contrato* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Tratando-se o presente feito de pedido para revisão do contrato firmado entre as partes, com fulcro em possíveis abusos no sistema de correção das parcelas e amortização do débito, tenho que apenas diante da parca documentação trazida aos autos, nesta fase inicial, não se faz possível. Reputo que, para fins de averiguar a alegada incorreção no sistema de correção das parcelas utilizado pelo agente financeiro, mostra-se necessária a realização de perícia contábil, com perito de confiança do juízo, razão pela qual, não vislumbro, ao menos por ora, a probabilidade do direito alegado pelo autor.

Desta forma, mostra-se impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de eventual conduta abusiva ou ilegal por parte da ré, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes (*pacta sunt servanda*), sendo imperiosa a instalação do contraditório, a permitir seja levado adiante um juízo de cognição exauriente, sendo imprescindível, para tanto, dilação probatória, assegurando-se o regular contraditório, restando, ainda, obstado o deferimento do pedido de depósito tecido na exordial, porquanto diverso do quanto previsto contratualmente.

Ademais, insta salientar que há disposição na Lei nº9.289/96, no sentido de que os depósitos judiciais devem ser feitos ‘sob responsabilidade da parte’. Vejamos:

“Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos **e de quantias em dinheiro** e a amortização ou liquidação de dívida ativa **serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.**”

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz.”

E, ainda, o artigo 255, parágrafo único do Provimento nº01/2020 – CORE determina que:

Art. 255. Os depósitos sucessivos relativos a um mesmo processo deverão ser feitos na mesma conta do primeiro depósito, cabendo à parte a apresentação das guias de recolhimento autenticadas ou dos respectivos comprovantes.

Parágrafo único. Os depósitos sucessivos, salvo disposição judicial em contrário, independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização.

Assim, como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta independe de autorização deste juízo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do polo ativo do feito, uma vez que o contrato firmado com a CEF também foi subscrito pela esposa do autor (Sra. TEREZA CRISTINA MATOS JOTA CODELO AMBROSIO), conforme ID42375268.

Cumprido o item acima, se em termos, cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência do prazo para resposta (quinze dias úteis). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DECISÃO

ID36719042: Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado depois de proferida a sentença de mérito.

No caso concreto, depois de proferida sentença de mérito, foi interposto recurso de apelação pelo INSS e apresentadas as contrarrazões pela parte autora.

Nos termos do quanto previsto no artigo 299, parágrafo único, CPC, estando pendente a apreciação de recurso, o pedido de tutela será apreciado pelo órgão competente para julgar o recurso respectivo.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA APÓS SENTENÇA. ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE COGNITIVA INICIAL. 1 - Ao conceder a tutela antecipada, ao juízo de 1ª instância havia encerrado a sua atividade cognitiva inicial, proferindo sentença sem que tivesse sido requerida ou concedida a tutela de urgência, cabendo a este Tribunal a apreciação deste pedido. 2 - Nenhuma das situações arroladas pelo art. 494 do CPC ocorreu de modo a permitir ao magistrado que alterasse a sentença. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5001711-66.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 30/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2020)

Assim, **remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com máxima urgência.**

Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004366-69.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE DIMAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 40926406. Ante a informação da data da realização da perícia, aguarde-se a entrega do laudo pericial.
2. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006561-56.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: KATIA VALERIA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL - SP371662-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a enfermidade que a acomete, uma vez que na inicial constam trechos inconclusivos sobre a doença ("artrite reumatoide e quadro depressivo"; "perda considerável de suas condições mentais, não mais consegue realizar os atos da vida civil, sendo necessária a ajuda de terceiros" e "deficiência do Autor, decorrente do déficit neurológico decorrente de um AVC"), para fins de possibilitar a designação de perícia na especialidade correlata à enfermidade da autora.

No mesmo prazo acima, deverá esclarecer acerca dos endereços da autora e da parte ré indicados na inicial, uma vez que foi indicada cidade não abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000486-06.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA MARTHA COSTA SEVERO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS BARBERO - SP375851, CELIO ZACARIAS LINO - SP331273

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se vista à União Federal do recurso interposto pela parte autora.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002595-65.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FLAVIO GONZALEZ FILHO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DA SILVA - SP339631, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o autor já se manifestou acerca da produção de provas, intime-se o INSS para que especifique as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o seu objeto. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002732-38.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON HIPOLITO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS - SP407559, JOSE ANGELO GONCALVES - SP255161

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a retomada gradual das atividades presenciais, designo a realização da perícia pela Sra. Perita Judicial já nomeada, Dra. Maria Cristina Nordi, para o dia 14/12/2020, às 18 horas, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária, mantidas as demais determinações.
2. Comunique-se a Sra. Perita por e-mail.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004001-44.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALTAMIR DUTRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o seu objeto. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
3. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001365-08.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ HENRIQUE PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe o autor o resultado da diligência empreendida junto à empresa General Motors do Brasil Ltda. a fim de obter a documentação necessária à comprovação da alegada atividade especial por ele desempenhada.
2. Na hipótese de ser necessária a concessão de prazo complementar, fica, desde já, deferida a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias para juntada dos documentos.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005948-70.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO CARLOS TREVIZAN, INFINITY INFORMATICA INCORPORATED

Advogado do(a) AUTOR: ELIDIEL POLTRONIERI - SP141294

Advogado do(a) AUTOR: ELIDIEL POLTRONIERI - SP141294

REU: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

DESPACHO

1. ID 34644893. Intime-se o réu Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) para que junte aos autos documento comprobatório da data da instalação do equipamento telescópico solar fornecido pela empresa Infinity Informática Incorporated, autora nos presentes autos, através do contrato 01340.000221/2015-84, nos termos do artigo 396 e seguintes do CPC. Prazo de 30 (trinta) dias.
2. Com a juntada de documento, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000515-65.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SALATIEL DA SILVA SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Sobre o laudo pericial/esclarecimentos o perito, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000865-73.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLERIO JOSE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a retomada gradual das atividades presenciais, designo a realização da perícia pela Sra. Perita Judicial já nomeada, Dra. Maria Cristina Nordi, para o dia 14/12/2020, às 16 horas, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária, mantidas as demais determinações ID 28476662.
2. Comunique-se a Sra. Perita por e-mail.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005847-33.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FABIO ALEXANDRE COUTINHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE - SP298708

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe o autor o resultado da diligência empreendida para obtenção da documentação necessária à comprovação da alegada atividade especial por ele desempenhada.
2. Considerando o tempo decorrido desde o requerimento formulado pelo autor (ID 34724251), na hipótese de ser necessária a concessão de prazo complementar, fica, desde já, deferida a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias para juntada dos documentos.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001724-98.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: POSTO CLUBE DOS 500 LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Providencie o Sr. Diretor da Secretaria a retirada de sigilo dos documentos com ID's 38152009, 38152016, 38152017, 38152021 e 38152031, considerando que não há autorização judicial nestes autos para tanto.
2. Proceda a parte impetrante à emenda à petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, devendo ser recolhido o valor complementar devido às custas judiciais de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.
3. Oportuno destacar que as custas judiciais foram inicialmente recolhidas na metade do valor mínimo, correspondente a R\$5,32 (cf. ID 35782683).
4. Sem prejuízo da deliberação acima, considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, notifique-se, via sistema PJE, a autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.
5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada.**
6. Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional (PFN), na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, a fim de que informe se tem ou não interesse em intervir no presente feito.
7. Com a vinda das informações do impetrado, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
8. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5006587-54.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ZENEIDA DE MIRANDA ESTREMADOIRO

DESPACHO

Expeça-se Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) **ZENEIDA DE MIRANDA ESTREMADOIRO**, com endereço na **PRAÇA ALVORADA, Nº 74, JD ALVORADA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12240-652**, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Citifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digamos partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s).**

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E15BE341B3>

Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004461-02.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MIGUEL FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe o autor o resultado das diligências empreendidas para obtenção da documentação mencionada no ID 34214203. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000904-41.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:IVAN LOPES DAROCHA

Advogados do(a)AUTOR: RICARDO SOMERA - SP181332, EMERSON JOSE DE SOUZA - SP243445

REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a retomada gradual das atividades presenciais, designo a realização da perícia pela Sra. Perita Judicial já nomeada, Dra. Maria Cristina Nordi, para o dia 14/12/2020, às 17 horas, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária, mantidas as demais determinações.

2. Comunique-se a Sra. Perita por e-mail.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004356-88.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:MARLENE ALVES CARDOSO ISIDRO

Advogado do(a)AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o seu objeto. Na oportunidade, deverá a autora esclarecer quais empresas e quais períodos requer a produção da prova documental, com expedição de ofício, tendo em vista a informação constante da inicial de que apenas os vínculos com as empresas Clinifor (Clifor), Hospital Alvorada e Associação Casa Fonte de Vida, não teriam sido reconhecidos pelo INSS, e que esta última associação já teria apresentado PPP e LTCAT.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002440-53.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:OSIELANDRE DE ALMEIDA, GISELE WEISS DE ALMEIDA

Advogado do(a)AUTOR: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

Advogado do(a)AUTOR: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

1. ID 36449460. Ante a renúncia de mandato pela CAIXA e a cessação da prestação dos serviços jurídicos de seus advogados, intime-se a EMGEA, por meio de comunicação eletrônica (geset@emgea.gov.br), para que constitua novo patrono nos autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo da determinação anterior, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos coligidos pela CAIXA. Prazo de 15 (quinze) dias.

3. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

4. Int.

AUTOR: CELIA RODRIGUES TEIXEIRA PETRONILHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR HANNEL - SP231437

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela União ao fundamento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, que urge seja suprida.

Alega a embargante que a sentença a condenou a restituir os valores do imposto retido na fonte a partir de 07/02/2017 (...), mas foi omissa sobre o método de cálculo do indébito tributário, a saber, o refazimento/reconstituição das declarações de ajuste anual do contribuinte.

Afirma que como os valores mensais retidos são antecipação do imposto, a ser confirmada por ocasião da apresentação da DIRPF, a restituição do indébito não se resume à verificação dos valores retidos, mas exige o refazimento das declarações de ajuste anual.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário "O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil" esclarece que "entende-se por 'fundamento' referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes" e ainda "não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório".

Nesse sentido, ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III). - Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados. - Há no acórdão embargado, expressa manifestação quanto aos fundamentos que levaram ao não provimento do recurso, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pela recorrente. - **Sob outro aspecto, o julgador não está adstrito a examinar, uma um, todos os argumentos ou normas legais trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (RSTJ 151/229, TRF/3ªR, Proc. 93.03.028288-4, 4ª T., DJ 29.04.1997, p. 28722 e RJTJESP 115/207).** - O v. acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados.

(ApCiv 0018209-65.1999.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2019.) – grifamos

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão, contradição ou obscuridade, não há que se falar em reforma da decisão pela via dos embargos de declaração.

Ora, constou expressamente da sentença embargada que a apuração do montante a ser restituído à autora **será feita em sede de liquidação do julgado**.

Embora seja óbvio que a apuração dos valores indevidos deverá observar a sistemática do recolhimento do imposto de renda (objeto dos autos), assim que for deflagrada a liquidação do julgado, em discordando a União o valor que vier a ser apresentado pela autora/embargada, poderá contra ele (ou contra a forma da respectiva apuração) se insurgir, na forma prevista pelo artigo 535 do CPC.

No entanto, não há omissão no julgado.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Intime-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA FROES DE OLIVEIRA - SP425589

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao fundamento de que a sentença proferida no id 40797587, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, indevidamente modificou o entendimento anteriormente exarado (que afastara a existência de prevenção/relação de dependência referentemente aos autos nº0004431-91.2014.403.6103 - id 23314219) sem que houvesse fundamento novo que pudesse infirmá-lo.

Afirma que não poderia ter havido alteração de interpretação do Juízo uma vez que se operou a preclusão consumativa em relação à questão da prevenção acusada nos autos.

Pugna, assim, sejam os presentes recebidos com efeitos infringentes, dando-se prosseguimento ao feito, como o julgamento de procedência do pedido ou com abertura da fase de instrução processual, ou que seja esclarecido o fundamento de fato ou de direito não foi apreciado na decisão anterior e que, somente agora, motivou a extinção do processo sem o enfrentamento do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Na hipótese, não verifico presente nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, seja omissão, obscuridade ou contradição.

A decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

A existência de pressuposto processual negativo (ofensa à coisa julgada), por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser declarada em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não havendo que se cogitar de preclusão *pro judicato*.

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta obscuridade/contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Intime-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005250-30.2020.4.03.6103

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUSA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA - SP420812, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 41565394:

Vista às partes das informações anexadas na certidão ID 42524878.

São José dos Campos, 27 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002728-91.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ FERNANDO LOBO DE FARIA, RALFHY SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ARLEI RODRIGUES - SP108453

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ID 42380460: conforme deflui-se das certidões dos senhores Oficiais de Justiça, o corréu, RALFHY SILVA DOS SANTOS, mudou de endereço sem comunicar ao Juízo, por isso, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 367 do CPP e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, independentemente de intimação do mencionado réu.

Saneados os autos e decorrido o prazo supra, abra-se vista às partes para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 02 (dois) dias; caso nada seja requerido, prossiga-se à fase de alegações finais, nos termos do artigo 404 do CPP, abrindo-se vista às partes, dentro da ordem processual, para que apresentem memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001760-56.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: YINJIAN XU, JACQUELINE DOS SANTOS MARINELLI

Advogados do(a) REU: RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA - SP129186, RINALDO RAIMUNDO DE VASCONCELOS BARBOSA - SP160757

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 42327712: dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo da suspensão processual de 60 dias concedido às partes para formulação do acordo de não persecução penal.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006555-49.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OBED PAIVA DO AMPARO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL - SP371662-A, POLIANA GRACE PEDRO - SP358420

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça e de firo a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, **a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006464-90.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JACAREI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA ZARATE DE ASSIS - SP263137, DAVID ALEXANDRE DA COSTA PESSOA - SP185620

DESPACHO

Vistos etc.

Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0000039-35.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO SESTITO CORREA DA SILVA - SP394437

DECISÃO

Vistos, etc.

1 – Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à tramitação perante este Juízo.

2 – ID 42344703, fls. 16-19, 22, 54-57, 79-81, e 85: diante do que restou decidido nos autos, expeça-se carta de guia de execução da pena imposta, encaminhando-a para o SEDI a fim de proceder o cadastramento e distribuição no Sistema de Execução Unificado – SEEU.

3 - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.

4 – Intime(m)-se o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais 1ª Instância.

5 - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.

6 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.

7 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

8 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007514-23.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ADEILDO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007815-91.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS PESSOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCY MARIA LOPES POHL - SP298583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Após, prossiga-se nos termos já determinados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000920-92.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

EXECUTADO: JOSE FLAVIO CONSIGLIO, DALVA APARECIDA CONSIGLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID 42029143: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela EMGEA.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002891-33.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO CAMILO GOMEZ SARDINHA, FATIMA APARECIDA AARANTES SARDINHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO - SP265968, JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO - SP265968, JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
SUCEDIDO: NOSSA CAIXA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088
Advogado do(a) SUCEDIDO: AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO - SP134057
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID 42433124: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003701-22.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VICTOR SOUSADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA FRANCO DE SOUSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes do que restou decidido nos autos de Agravo de Instrumento nº 5017632 36.2017.4.03.0000.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos, conforme esse julgado.

Após, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006191-77.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ELGIN SA, HEATCRAFT DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID 42510178: Tendo as tratadas entidades manifestado interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria a sua inclusão na lide, como assistente simples.

Dê-se ciência às partes das informações anexadas na tratada petição, bem como das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006425-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LEANDRO RODOLFO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da petição ID 39559113 de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na impugnação de ID 39394191, expeça a Secretaria os ofícios requisitório/precatório.

Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), defiro a expedição dos ofícios requisitório/precatório com destaque do valor dos honorários contratados do montante da condenação, conforme contrato acostado aos autos.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008525-53.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VALDECIR RODRIGUES SALOMAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, LUIZ REINALDO CAPELETTI - SP287142

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça a Secretaria os ofícios requisitório/precatório.

Após, aguarde-se o pagamento com autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004498-58.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLEVERTON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADAUANE LIMA LEAL - SP168883

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio doença (o "auxílio por incapacidade temporária", na terminologia adotada pelo Decreto nº 10.410/2020) e a posterior conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.

Narra que requereu o auxílio-doença, que foi concedido de 24.06.2019 a 25.07.2019.

Afirma que sofreu infarto em 01.01.2019, tendo sido submetido a uma cirurgia para fazer cateterismo pela radial direita. Afirma que, como consequência do infarto, apresenta coágulo no coração, necessitando fazer uso de medicamentos, pois corre o risco de sofrer novos infartos, fazendo uso de Enalapril, Carvedilol, AAS 100 mg, Omeprazol e Sustrate 100 mg, conforme laudos, exames, atestados e receituários médicos anexos.

Aduz que, além do citado coágulo, também resultou como seqüela, a perda de mobilidade e força do ombro esquerdo do autor, afirmando que sua incapacidade é permanente e o quadro irreversível.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi determinada a realização de perícia médica.

Laudo pericial juntado aos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Em caso de procedência do pedido, requer seja a DIB (Data de Início do Benefício) fixada na data do laudo judicial, momento em que o requerido teve oportunidade de reconhecer o direito ao benefício. Requer, ainda, que seja fixada DCB (Data de Cessação do Benefício) sob pena de cessação da prestação após o prazo de 120 dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se a parte autora requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento.

A autora apresentou réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo juntado aos autos indica que a parte autora é portadora de **insuficiência coronariana de origem isquêmica**, que exige acompanhamento médico periódico. Consta do laudo que, apesar do infarto sofrido em 01.01.2019, o exame de 14.05.2019 não evidencia sinais de isquemia.

O perito esclareceu que, na vigência de sintomas, poderá haver períodos de incapacidade temporária.

A despeito desses diagnósticos, restou consignado que não há incapacidade atual.

Quanto à doença de origem ortopédica, o perito constatou, apenas, a existência de força muscular diminuída no membro superior esquerdo, mas tal restrição é não é de tal monta a justificar uma real incapacidade para o trabalho.

É também sintomático que o médico que assiste o autor se limitou a registrar que o autor foi acometido de uma cardiopatia isquêmica e que permanece "em tratamento", aduzindo que o teste ergométrico de 2019 mostrou "ausência de isquemia". Nenhuma referência, como visto, à incapacidade ou à necessidade de afastamento do trabalho.

Conclui-se, assim, que, no estágio atual das doenças de que é portador, não se pode falar em verdadeira incapacidade que assegure a concessão de quaisquer benefícios por incapacidade.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução C.JF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000148-27.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: MARCIO HENRIQUE PEREIRA DE MACEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: LETELLYE WERNECK BARRETO - SP433850, MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909-B, FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista ao autor sobre as informações prestadas pelo INSS no ID 42096782.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004998-61.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DANIEL BERNARDES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o advogado constituído nos autos para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa ID 41905427.

Decorrido o prazo fixado, voltemos autos conclusos para extinção.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003057-76.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE ROMILDO DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação nº 39211743: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004719-41.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RODOLFO ALVES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Especifiquemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003107-68.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TARCISIO DOS SANTOS MARTINS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS DIEGO LINARES VIEIRA - SP362755

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante acerca da informação nº 39467801. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005037-24.2020.4.03.6103

AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004767-97.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEBASTIAO PENHA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-02.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EUNICE HILARIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao pedido de fixação dos honorários de sucumbência requerido pelo INSS.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005215-70.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ADILSON DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVO DE FRANCA MOTA FILHO - SP393617

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a implantação do benefício, conforme informação prestada doc. 39128915, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão a baixa dos autos principais.

A habilitação de eventuais sucessores do autor deve ser também requerida nos autos principais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003683-61.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OLIVIA MARIA SANTOS SOARES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a alegação da parte autora de que esteve exposta a agentes nocivos biológicos e o fato do PPP (Id. 33082729, fls. 24-27) apresentado ser silente quanto a este fator, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada do laudo técnico que, em tese, serviu de base para elaboração do citado PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à entidade, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Com a resposta, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos para análise da pertinência da prova pericial requerida.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000332-80.2020.4.03.6103

AUTOR: RICARDO SERPA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001453-80.2016.4.03.6327 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUIS ROBERTO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 39934661:

"Vistos etc.

Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário, adequando-os aos termos do que foi determinado no julgado proferido nos autos.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

Intimem-se".

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Admito a habilitação requerida pela sucessora do autor falecido, sua esposa HELENA BARBOSA DA SILVA.

Retifique-se o pólo ativo.

Após, considerando que houve sucessão "causa mortis", intime-se a parte autora para manifestação quanto à impugnação apresentada e voltem conclusos para decisão.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005585-49.2020.4.03.6103

AUTOR: R4 AVIAÇÃO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE AERONAVES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA PECANHA MORAES - SP103592

REU: FAZENDA PÚBLICA NACIONAL - UNIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003023-67.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DANTAS ALVES - SP208991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a averbação do tempo rural, com posterior **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 02.4.2019, que foi indeferido sob a alegação de que não havia completado o tempo de contribuição necessário.

Afirma que o INSS não computou o período em que exerceu atividade rural, sob o regime de economia familiar, de 1982 a 1988. O trabalho em questão teria se desenvolvido em uma fazenda da família "Barreirinho", que se localizava no município de Wenceslau Braz, Estado do Paraná.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial.

Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas testemunhas por ele arroladas.

As partes apresentaram alegações finais remissivas.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende o autor a contagem de tempo rural que teria sido por ele desenvolvida entre 1982 e 1988.

Para a comprovação da atividade rural, o autor juntou os seguintes documentos:

- 1) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis do ano de 1975, que informa que o pai do autor era proprietário de parte da Fazenda "Barreirinho" (documento de ID 31212944);
- 2) Atestado da Secretaria de Estado da Segurança Pública, que declara que o autor informou a profissão de "lavrador" no requerimento de sua 1ª via da Carteira de identidade em 10.8.1988 (Id. 31212949);
- 3) Histórico escolar referente aos anos de 1978 a 1988 (Id. 31213113);
- 4) Lançamento do Banco do Brasil referente à colheita; comprovante INCR e imposto de renda em nome do pai do autor (Id. 31213133).

Em depoimento pessoal, o autor informou que trabalhou no sítio que era de seu avô e, posteriormente, parte do sítio foi transmitida ao seu pai, que trabalhava com a família no plantio de feijão, arroz e milho e que a produção era para consumo próprio e quando sobrava algum produto eles vendiam. Disse que a propriedade ficava na cidade de Wenceslau Braz, no Estado do Paraná. Disse que a partir dos 12 anos passou a trabalhar durante o dia e à noite, que ficou na roça até mais ou menos 18 a 19 anos. Disse que foi dispensado do serviço militar por ser lavrador. Disse que não tinham empregados.

A testemunha José Carlos disse que conhece o autor, que eram vizinhos e que estudaram juntos. Disse que viu o autor executar serviços de roça e que o que era produzido na fazenda era para consumo da família. Disse que saíram de lá mais ou menos na mesma época, que o autor teria ficado até o ano de 1988.

Sebastião, primo do autor, confirmou o trabalho exercido na zona rural, na propriedade da família do autor, disse que este deve ter iniciado o trabalho com mais ou menos doze anos.

Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").

De fato, a exigência legal relativa ao "início" de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples "início" de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório.

No caso dos autos, os fatos descritos e comprovados são indicativos de que se tratava de família realmente dedicada às lides do campo e, como era próprio da época e da localidade, era muitíssimo comum que toda a família acabasse trabalhando na lavoura, desde muito cedo. A dispensa do serviço militar obrigatório era também muito frequente, na época, para aqueles que residiam na zona rural e não tinham condições de se deslocar diariamente às unidades militares.

Como é também notório, o Exército não costumava convocar aqueles que eram arrimos de família ou que trabalhavam no meio rural, dado que a falta de um dos integrantes naqueles serviço poderia ser muito sentida para a produção familiar.

Enfim, embora a prova documental não seja propriamente robusta, contém elementos mínimos que, agregados a uma prova testemunhal muito convincente, autoriza a contagem do tempo pretendido para fins previdenciários.

Somando os períodos já reconhecidos administrativamente, ao período de atividade rural reconhecido neste ato, conclui-se que o autor tinha completado 37 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de contribuição.

Nessas condições, em 02.4.2019 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015). Em 19/10/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Quanto ao pedido de danos morais, diz o art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988 que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo.

Observa-se, desde logo, que o indeferimento do benefício não atribui ao segurado, por si só, direito à indenização por danos morais.

É necessário demonstrar, ao contrário, que tais atos tenham decorrido de excepcional inércia ou negligência, ou que tais fatos tenham submetido o segurado a um estado de privação extrema ou desproporcional, o que não ocorre na presente ação.

Assim, a restituição ao "status quo ante" se dará apenas com a concessão do benefício e pagamento dos atrasados, sem quaisquer outras repercussões de natureza extrapatrimonial.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que compute, como tempo rural, o período de trabalho de 01.01.1982 a 31.12.1988, implantando em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução C/JF nº 134/2010, com as alterações da Resolução C/JF nº 267/2013.

Condono-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Luiz Carlos Rodrigues.
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	02.4.2019.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	734.134.709-06.
Nome da mãe	Judite Maria Rodrigues.
PIS/PASEP	12387297581
Endereço:	Rua Renata Turci, nº 39, Bairro Bandeira Branca I, Jacareí/SP

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004563-53.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DIONISIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALAN JOSE LEITE DE CASTRO - SP349017

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria especial** ou, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 23.7.2019, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas DURATEX S.A., de 05.12.1983 a 17.11.1987 e GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 07.4.1997 a 10.9.2018, em que trabalhou exposto a ruídos.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (23.7.2019) e a propositura desta ação (29.7.2020).

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e ao interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 substituíram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7]), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). Acrescente-se que o STF entendeu que não se trata de matéria constitucional e que tampouco há repercussão geral neste tema (Tema 1.107, RE 1279819, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 30.10.2020).

O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para **qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente**, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecidos como especiais os períodos trabalhados às empresas DURATEX S.A., de 05.12.1983 a 17.11.1987 e GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 07.4.1997 a 10.9.2018.

Para a comprovação das atividades nas empresas foram apresentados Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's e laudos técnicos (Ids. 36165032, fls. 53-58), que comprovam que o autor trabalhou exposto a ruídos de 95 decibéis na empresa DURATEX e de ruídos entre 85,1 a 91 decibéis na empresa GATES, sempre acima do nível legalmente tolerado.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.*

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. *“O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.*

2. *“Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.*

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, neta descrição pomenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. *O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.*

§ 1º *As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.*

§ 2º *O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.*

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Nesses termos, verifico que o autor soma 25 anos, 04 meses e 17 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo (23.7.2019).

Deverá o autor ficar bemciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas DURATEX S.A., de 05.12.1983 a 17.11.1987 e GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 07.4.1997 a 10.9.2018, implantando a aposentadoria especial.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Dionísio Francisco dos Santos.
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	23.7.2019.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	050.930.738-81.
Nome da mãe	Aneza Maria de Jesus Santos.
PIS/PASEP	10810534824.
Endereço:	Rua Jacinto Alves, nº 201, Jd. Jacinto, Jacareí/SP.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006227-22.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Não verifico prevenção com os autos constantes da certidão nº 41793944, uma vez tratar-se de homônimos com CPFs diversos.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004256-02.2020.4.03.6103

AUTOR: PETERSON COMPRI

Advogado do(a) AUTOR: RENATA GABRIELLE DA FONSECA - SP428908

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DENNISE SUELLEN DE OLIVEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) REU: ANGELICA PIOVESAN DA COSTA - SP322713

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002842-03.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ADENICE CORRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 37835139:

"(...) Cumprido, **de-se vista às partes** e voltemos autos conclusos.
Intimem-se".

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004582-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: IVAN LUIS BELLAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR VAZ PINTO - SP96387, BRUNO GONCALVES RIBEIRO - SP263339

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 37835141:

"(...) Cumprido, **de-se vista às partes** e voltemos autos conclusos.

Intimem-se".

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006547-72.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA FUSSI - SP238966

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE PARAIBUNA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença que reconhece a obrigação de fazer.

Intimem-se a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO, e o MUNICIPIO DE PARAIBUNA, nos termos do art. 520, §1º, do CPC.

A parte exequente fica ciente que deverá reparar os danos sofridos pela parte executada, caso haja modificação no julgado, nos termos do art. 520, I do diploma processual.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008706-25.2010.4.03.6103

EXEQUENTE: DILSA APARECIDA DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

b) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

c) Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

d) Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

e) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

f) Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003826-21.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: MIRIAM CELIA ANGELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

b) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

c) Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

d) Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

e) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

f) Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005916-31.2020.4.03.6103

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

Vistas às partes dos documentos juntados no documento nº 41938837

São José dos Campos, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006016-20.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PACTOON INSTALACOES E INFRAESTRUTURAS LTDA - ME, CLEBER AZEVEDO FARIA COSTA
ESPOLIO: VALERIA CRISTINA DE FARIA, NEANDER DATTOLA COSTA, CARLOS EDUARDO FARIA COSTA, S. F. C.

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de citação do executado NEANDER DATTOLA COSTA, devendo requer, na oportunidade, o quê de direito.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001675-12.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARCOLINO MAURICIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da petição ID 40278185 de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 39251745), expeça a Secretaria os ofícios requisitório/precatório.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006302-30.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE:ALDO HONORATO DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 38325805:

"(...) Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

Intimem-se".

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002725-39.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANISIO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da petição ID 39401575 de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 38169644), expeça a Secretaria os ofícios requisitório/precatório.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000174-30.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JAIR GUIMARAES DELLA COLETTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da petição ID 37714477 de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na impugnação de ID 37008894 e 37008896, expeça a Secretaria os ofícios requisitório/precatório quanto ao valor principal.

No tocante aos honorários advocatícios, expeça-se nos termos do despacho ID 36372020.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO TARARAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como dos termos da petição ID 38048518, expeça a Secretaria os ofícios requisitório/precatório.

Após, aguarde-se o pagamento com autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000253-04.2020.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUTH DA COSTA GANDOLFO

Vistos etc.

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias úteis (art. 829, do CPC), acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC), com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es), deverá o Executante do presente mandado proceder ao ARRESTO do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s).

III - Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

IV - Deverá a Secretaria, no caso de não localização do(s) devedor(s), realizar consultas através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s).

V - Com a resposta, intime-se a exequente para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

VI - Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Se não houver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

VII - Efetuada a citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

VIII - Deverá(ão), ainda, o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (em que foi citado, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

IX - Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, de tais atos, intimando o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for e se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens. (art. 842 do CPC).

X - Havendo a penhora, deverá, ainda, o executante de mandados proceder a NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

XI - Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

XII - Na hipótese de não serem localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, restando indeferida as pesquisas por meio do sistema ARISP, uma vez que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

XIII - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

XIV - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

XV - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

XVI - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis.

XVII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006417-82.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDINEI PEREIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

I - Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

II - Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à coleta de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

III - Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópias dos laudos técnicos, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados pelo autor em condições insalubres na empresa indicadas na inicial, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004136-90.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: CRETH STONE LTDA - ME, TANIA REGINA GALVAO MANCILHA, DEMETRIO VAGNER DE MANCILHA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SAMPAIO FERREIRA - SP269260

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SAMPAIO FERREIRA - SP269260

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SAMPAIO FERREIRA - SP269260

DESPACHO

Petição nº 41942963: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004417-49.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AGROPECUARIA ALMEIDA E ALMEIDA LTDA - ME, JOAO BATISTA CUNHA DE ALMEIDA, LUCAS DE CASTRO ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA - SP251366, BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA - SP251366, BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA - SP251366, BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a digitalização dos autos.

Semprejuzo requiera os executados o quê de direito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005210-48.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ADILSON DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVO DE FRANCA MOTA FILHO - SP393617

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes do documento n. 40697782.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo provisório, conforme determinado no despacho n. 40246745.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000196-88.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: COSTA & SOUZA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, RONALDO JOSE DA COSTA, CLAUDIA ALVES DE SOUZA COSTA

DESPACHO

Requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001207-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VALDI FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se ofício precatório dos valores incontroversos, conforme autoriza o artigo 535, § 4º, do CPC.

Observe que a requisição se dará mediante precatório, não por requisição de pequeno valor, como meio de evitar o fracionamento da execução, vedada pelo artigo 100, § 8º, da Constituição Federal.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003537-88.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ADILSON RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5005337-54.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SUPERFRIGOR ALIMENTOS LTDA, NINFA CORREIA DE SOUZA, PAULO SERGIO CORREIA FRANCO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: CIRVAL CORREIA DE ALMEIDA - SP270856

Advogado do(a) REU: CIRVAL CORREIA DE ALMEIDA - SP270856

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do pedido contido na petição n. 39484066.

Cumprido, dê-se vista à parte contrária, vindo os autos a seguir conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0006243-03.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: ANTONIO NUNES SOBRINHO, VALDENICE NAIR DE FRANCA NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANE NATALIA OLIVEIRA DO VALE - SP379052

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANE NATALIA OLIVEIRA DO VALE - SP379052

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ERPG PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que a litisconsorte ERPG, devidamente citada, não contestou o feito, decreto-lhe a revelia, bem assim os seus efeitos.

Intimem-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, comprove ter havido a cessão de direitos e obrigações relativos ao contrato em favor da EMGEA, bem como a notificação dos mutuários da referida cessão.

Com a juntada desses documentos, intimem-se os autores para manifestação (artigo 109, § 3º, do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005760-77.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REPRESENTANTE: JESUALDO LOPES DE LUCENA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDA RAMOS DA SILVA - SP299102, MARIA APARECIDA ADAO - SP339474

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID 42550941: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF para dar cumprimento ao julgado.

Decorrido o prazo para manifestação e em sendo requerido pelas partes, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004051-70.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CELSO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA DIAS PEREIRA - SP440198

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

O autor afirma que requereu administrativamente o benefício em 18.09.2018, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especiais os períodos de trabalho prestados às seguintes empresas: COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ALTO PARAÍBA – LTDA. – CEDRAP, de 01.05.1984 a 23.08.1984; PLANEL PLANEJ E CONSTR. ELÉTRICAS LTDA., de 01.09.1984 a 18.10.1989; e BANDEIRANTE ENERGIA S/A, de 18.03.1996 a 02.12.2008.

O autor requer, ainda, autorização para complementação de recolhimento de contribuições previdenciárias que efetuou entre agosto de 2014 e junho de 2019, que não teriam sido consideradas no cálculo efetuado no processo administrativo.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar de coisa julgada, uma vez que o autor teria ajuizado o feito nº 0003222-17.2009.403.6183, com as mesmas partes, o pedido e a causa de pedir são idênticos aos do presente feito, sendo que o feito já foi definitivamente julgado, encontrando-se atualmente arquivado.

O autor apresentou réplica.

O laudo relativo à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S/A foi juntado aos autos.

É o relatório. **DECIDO**.

Afasto a preliminar de coisa julgada alegada pelo INSS.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada na sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou-se no sentido de que, em matéria previdenciária, a improcedência do pedido, quando decorrente de falta de provas, deve ser considerada, para todos os fins, como extinção do processo, sem resolução de mérito. Assim, é admissível a propositura de uma nova ação, desde que instruída com novas provas. O v. acórdão está assimementado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Penal, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido configura direito subjetivo individual, que em nada destrutura o sistema previdenciário, na medida em que não perturba o equilíbrio financeiro e atuarial dele. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido (STJ, RESP 1.352.721. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. em 16.12.2015).

Trata-se de julgado de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, na forma do artigo 927, III, do CPC.

Portanto, se o autor instrui a nova ação com novas provas, ou elas são produzidas na nova ação, ela deve ser julgada em seu mérito.

Reconheço, ainda, que não há qualquer resistência à pretensão do autor de recolher as diferenças de contribuições quanto ao período em que contribuiu na forma da Lei Complementar nº 123/2006. Esta Lei introduziu tal possibilidade no artigo 94, § 3º, da Lei nº 8.213/91, não havendo qualquer indício de que o INSS tenha se recusado a calcular ou a receber tais contribuições complementares.

Nestes termos, é absolutamente **desnecessário** que tenha proposto uma ação judicial para declarar um direito que está assegurado na lei e que não lhe foi recusado pelo INSS.

De outra parte, não cabe a este Juízo condenar o INSS a implantar a aposentadoria condicionando-a ao recolhimento das contribuições complementares, dado o que estabelece o artigo 492, parágrafo único, do CPC.

Se as contribuições foram recolhidas, tal período será considerado para efeito de implantação do benefício. Se ainda não foram, não cabe ao Juízo qualquer deliberação a respeito, sem prejuízo de que se aplique, no futuro, o disposto no artigo 493 do CPC.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especiais os períodos trabalhados às empresas COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ALTO PARAÍBA – LTDA. – CEDRAP, de 01.05.1984 a 23.08.1984; PLANEL – PLANEJAMENTOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., de 01.09.1984 a 18.10.1989; e BANDEIRANTE ENERGIA S/A, de 18.03.1996 a 02.12.2008.

Quanto ao período de trabalho prestado à empresa COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ALTO PARAÍBA – LTDA – CEDRAP, de 01.05.1984 a 23.08.1984, verifico que o autor trabalhou como servente esporeiro, conforme escrito em sua CTPS (ID 34410324, página 9), e o estabelecimento era "constr. linhas elétricas". Entendo que, apesar de ser o único documento a fazer referência à atividade do autor, referido período deve ser reconhecido como especial, já que a espécie de estabelecimento anotada faz referência à atividade com exposição à eletricidade, e a expressão anotada na função desempenhada – "esporeiro" – é típica de trabalho com tensões elétricas.

É sabido que o "esporeiro" é o profissional que atua na montagem de linhas e instalações elétricas, sendo certo que a "espora" é um tipo de presilha utilizado para fixação de cabos em postes e linhas energizadas.

O período de trabalho prestado à empresa PLANEL – PLANEJAMENTOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, de 01.09.1984 a 18.10.1989, encontra-se comprovado nos autos pelo formulário anexado aos autos (ID 34410329), pois descreve a função exercida pelo autor, montador, que executa serviços de distribuição e linha de transmissão, em rede elétrica de baixa e alta tensão, em caráter habitual e permanente. Por isso, tem direito ao reconhecimento do referido tempo especial.

O período de trabalho prestado à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S/A, de 18.03.1996 a 02.12.2008, também está comprovado nos autos através do Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico (ID 41256565), que atestam a função exercida pelo autor, eletricista de rede, atuando no sistema de distribuição de energia elétrica acima de 250 volts, de forma habitual e permanente, devendo ser reconhecido como especial.

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos – eletricistas, cabistas, montadores e outros", expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97. De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente:

Este entendimento foi também fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.306.113, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07.3.2013, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de agente eletricidade, não vejo como o EPI possa efetivamente "neutralizar" a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Pois bem, sem prova de que o autor tenha efetivamente recolhido as contribuições complementares, na forma do artigo 94, § 3º, da Lei nº 8.213/91, o período de 08/2014 a 05/2019 não pode ser computado para aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando os períodos remanescentes, já admitidos na esfera administrativa, como aqueles períodos de tempo especial deferidos nestes autos,

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	Bernardino	01/10/1975	14/05/1978	1.00	2 anos, 7 meses e 14 dias	32
2	Pelerson	01/07/1978	11/09/1978	1.00	0 anos, 2 meses e 11 dias	3
3	Amicar Farid	12/09/1978	31/03/1980	1.00	1 anos, 6 meses e 19 dias	18
4	Pelerson	01/04/1980	28/02/1981	1.00	0 anos, 11 meses e 0 dias	11
5	Laminação de Alumínio	05/04/1982	24/05/1982	1.00	0 anos, 1 meses e 20 dias	2
6	Fazenda Brasil	05/07/1982	06/12/1982	1.00	0 anos, 5 meses e 2 dias	6
7	Cooperativa de Eletrificação	14/07/1983	30/04/1984	1.00	0 anos, 9 meses e 17 dias	10
8	Cooperativa de Eletrificação	01/05/1984	23/08/1984	1.40 Especial	0 anos, 5 meses e 8 dias	4
9	Planel	01/09/1984	07/05/1989	1.40 Especial	6 anos, 6 meses e 22 dias	57

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
10	Planel	01/06/1989	18/10/1989	1.40 Especial	0 anos, 6 meses e 13 dias	5
11	Fole	15/01/1990	01/09/1990	1.00	0 anos, 7 meses e 17 dias	9
12	Antonio Augusto Barbosa	01/10/1990	30/08/1991	1.00	0 anos, 11 meses e 0 dias	11
13	Companhia Técnica de Engenharia Elétrica	01/06/1993	01/02/1995	1.00	1 anos, 8 meses e 1 dias	21
14	EDP (Eletropaulo)	18/03/1996	02/12/2008	1.40 Especial	17 anos, 9 meses e 15 dias	154
15	EDP (Eletropaulo)	03/12/2008	18/10/2010	1.00	1 anos, 10 meses e 16 dias	22
16	LIG Comércio e serviços elétricos	22/05/2013	11/03/2014	1.00	0 anos, 9 meses e 20 dias	11
17	Benefício	13/04/2015	13/06/2015	1.00	0 anos, 2 meses e 1 dias	3

* Não há períodos concomitantes.

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	21 anos, 2 meses e 29 dias	223	38 anos, 3 meses e 14 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	3 anos, 6 meses e 0 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	22 anos, 6 meses e 27 dias	234	39 anos, 2 meses e 26 dias	-
Até 22/10/2018 (DER)	38 anos, 0 meses e 16 dias	379	58 anos, 1 meses e 20 dias	96.1833

* Para visualizar esta planilha acesse <https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/6W2DZ-962VY-EC>

Assim, em **22/10/2018** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, reconhecendo a **falta de interesse processual** do autor quanto ao pedido de declaração do direito de complementação das contribuições.

Com base no 487, I, do mesmo Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalhado pelo autor às empresas COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ALTO PARAÍBA – LTDA. – CEDRAP, de 01.05.1984 a 23.08.1984; PLANEL – PLANEJAMENTOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., de 01.09.1984 a 18.10.1989; BANDEIRANTE ENERGIA S/A, de 18.03.1996 a 02.12.2008, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Celso Moreira
Número do benefício:	189.638.826-1.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	22.10.2018.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	030.702.538-14.
Nome da mãe	Joana Gomes Moreira
PIS/PASEP	1220182535-3
Endereço:	Rua Francisco Moreira de Souza, 22, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004396-05.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JENI APARECIDA PUJOLARA UJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA - SP407011, VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a advogada Dra. Sarah Carolina do Amaral Souza a sua representação processual, juntando procuração ou substabelecimento, bem como indique o número de inscrição na OAB da sociedade de advogados apontada.

Cumprido, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Providencie a secretaria o necessário para o cadastro, no sistema processual, da sociedade de advogados indicada.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005746-82.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AGOSTINHO MASSONI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MARIA DE SANTANNA - SP14227
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

DESPACHO

Petição nº 40404156: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006197-84.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS JOSE DE MESQUITA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

I - Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

II - Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

III - Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa indicada na inicial, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000510-34.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: FILO ROSSO INDUSTRIA TEXTILEIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO TADEU UEMA - SP252900

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

I - **INTIME-SE o (s) devedor (es)**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em **CONTA JUDICIAL** a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, caso este se realize através de depósito à disposição deste Juízo, intime-se a União para requerer o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretária o necessário. Dê-se vista a exequente e, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determine a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006436-88.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PEDRO LUIZ DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ADAO - SP339474, ROZANA APARECIDA DOS SANTOS - SP352108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

I - Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

II - Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se consideramos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

III - Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópias dos laudos técnicos, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos laborados pelo autor em condições insalubres nas empresas indicadas na inicial, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006487-02.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JURANDIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

I - Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

II - Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se consideramos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002526-58.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOAO FERNANDES DA COSTA

DESPACHO

Petição nº 41363830: Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) N° 0001586-33.2007.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: KAZUO TAIRA, ZILDA KOGAKE TAIRA, HIROSHI TAIRA, SEIGA KOGAKE TAIRA

Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, ESTADO DE SÃO PAULO, GUILHERME SATTELMAYER, JOSE CUTRALE NETTO, PERCY AGRO PECUARIA LTDA, MENDES CORREA CONSULTORIA EM ENGENHARIA, AVALIACOES E PERICIAS LTDA

Advogados do(a) REU: MARIA CECILIA PICON SOARES - SP123833, JOSE CESAR DE SOUSANETO - SP81757, THARCIZIO JOSE SOARES - SP19997

Advogados do(a) REU: MARIA CECILIA PICON SOARES - SP123833, JOSE CESAR DE SOUSANETO - SP81757, THARCIZIO JOSE SOARES - SP19997

Advogados do(a) REU: MARIA CECILIA PICON SOARES - SP123833, JOSE CESAR DE SOUSANETO - SP81757, THARCIZIO JOSE SOARES - SP19997

Advogados do(a) REU: MARIA CECILIA PICON SOARES - SP123833, JOSE CESAR DE SOUSANETO - SP81757, THARCIZIO JOSE SOARES - SP19997

DESPACHO

Requeira o autor o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em na da sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004256-97.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA

Advogado do(a) SUCEDIDO: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância expressa da UNIÃO, defiro o levantamento pela parte autora dos valores depositados no doc. nº 20050076 (fs. 03), devendo a Secretaria expedir o alvará de levantamento.

Cumprido, intime-se a parte autora para sua retirada e posterior juntada da via liquidada.

Alternativamente, a parte autora poderá indicar conta bancária para transferência eletrônica desses valores (banco, agência, conta e CPF/CNPJ do titular). Caso a conta não pertença à autora, o titular deverá ter poderes para receber e dar quitação.

Após, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002716-68.2001.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PALMA DE SA - SP199421, ANTONIA SANDRA BARRETO - SP105261

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição nº 40945738: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho nº 40339651.

Juntados os documentos, venhamos autos a seguir conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006024-60.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VITOR LEMES CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR LEMES CASTRO - SP289981

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Observo que o presente cumprimento de sentença refere-se aos autos nº 5000710-41.2017.4.03.6103, dessa forma, deverá a execução ocorrer naqueles autos.

Nada mais requerido, remetam-se os autos ao SUDP par cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura..

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003646-39.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEOMAP LTDA - ME, VAGNER FONSECA DA CRUZ, GLAUCIA APARECIDA DE FARIA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551

DESPACHO

Petição nº 41164479: Manifeste-se a CEF, requerendo, na oportunidade, o quê de direito.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos provisoriamente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000326-44.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARCEL MOUSSA

DESPACHO

I - Indefiro o pedido de utilização dos sistemas INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

II - Fica indeferido o pedido de utilização do sistema SREI, uma vez que estas pesquisas em busca de bens imóveis podem ser realizadas por qualquer pessoa, inclusive de maneira "on line", por meio da rede mundial de computadores.

Ao que parece, a exequente confunde a ordem de indisponibilidade de bens (que, de fato, só pode ser determinada pelo Poder Judiciário) com a mera pesquisa de bens (que pode ser realizada por qualquer pessoa).

Não pode o exequente comodamente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados.

Observe-se que este Juízo não está se negando a utilizar o sistema SREI. Caso a exequente apresente bens imóveis em nome dos executados, referido sistema poderá ser utilizado para que seja efetuada eventual indisponibilidade dos bens apresentados ou mesmo o registro da penhora. Em sentido análogo é o seguinte julgado do TRF 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA DE BENS IMÓVEIS. SISTEMA CNIB-ARISP. MEDIDA CABÍVEL À EXEQUENTE. TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE AO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – Decisão proferida em execução de título extrajudicial, que indeferiu pedido de pesquisa de bens imóveis em nome do devedor no sistema CNIB-ARISP.

II – Não pode o exequente comodamente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados.

III - O Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB foi instituído com a finalidade de garantir maior efetividade às decisões administrativas e/ou judiciais que determinem a indisponibilidade de bens.

IV – Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014984-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/03/2020)

No mais, requeira a CEF o quê de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, silente, arquite-se, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000246-12.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON JAIME GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição nº 40913684: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho nº 38261501.

Juntados os documentos, dê-se vista à parte contrária, vindo os autos a seguir conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006122-45.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS JOSE MONTEIRO LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006143-21.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDIO JOSE PRIANTE

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, **a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193

DESPACHO

Homologo o acordo entre as partes, deferindo o parcelamento requerido pelo autor, anuído pela CEF.

Recolha-se o mandado expedido, independentemente de seu cumprimento.

Cumprido o pagamento total, intime-se a CEF para manifestação, vindo os autos a seguir conclusos.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de novembro de 2020.

AUTOR:ANTONIO CARLOS RAYMUNDO

Advogado do(a)AUTOR:RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a realização de prova pericial de Engenharia do Trabalho, por similaridade, a ser realizada em **LATAPACK BALL (BALL BEVEREGE)**, mesmo parque fabril trabalhado pelo autor na empresa Latas Indústria de Embalagens de Alumínio do Brasil Ltda (Ardagh S.A)

Para esse fim, nomeio a perita **ILANA BACICURINSKI DE ANDRADE**, Engenheira de Segurança do Trabalho, registrada no CREA sob nº 5062578077 – Telefones (12) 3957-2665 e (11) 99900-2391, comendereço conhecido da Secretaria.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos e às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como acolho os quesitos formulados pelo INSS na petição 38687298.

Tendo em vista a complexidade dos serviços de engenharia, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, multiplicando-o por 3 (três). Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requirite-se o pagamento desse valor.

Laudos em 40 (quarenta) dias, devendo a senhora perita comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 474 do CPC.

Expeça-se ofício à empresa em questão, para dar ciência desta decisão, que determinou a realização de perícia judicial no interior do seu estabelecimento. Deverá a empresa permitir o acesso da perita nomeada, e de eventuais assistentes técnicos habilitados nos autos, nos locais necessários para a elaboração do laudo, bem como de lhe ser facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato.

Servirá o presente despacho como ofício.

Deixo para analisar a necessidade da prova testemunhal requerida para depois da realização da perícia.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008846-54.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MILTON XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Após, prossiga-se nos termos já determinados.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007187-12.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Após, prossiga-se nos termos já determinados.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000837-71.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SIELING PETRARCA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA - SP407562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Após, prossiga-se nos termos já determinados.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009287-74.2009.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BENEDITO RENO BARRETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição nº 40241373: Tendo em vista que a decisão nº 39045053, já indeferiu não só pela competência, mas também porque há coisa julgada, não cabe remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ademais, o instrumento processual adequado à correção de eventuais erros materiais são os embargos de declaração (art. 1.022, III, CPC), cuja oportunidade de oposição já está preclusa haja vista a certidão de trânsito em julgado da decisão questionada (ID 35352740).

Conforme já salientado, a modificação do decisório no atual estágio processual apenas é factível por ação rescisória.

Assim, cumpra-se a determinação quanto à suspensão do processamento do feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003677-18.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DANIEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Após, prossiga-se nos termos já determinados.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009497-23.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CARLOS MONTEIRO DE BRITO

DESPACHO

Petição nº 42501382: Ciência ao exequente da manifestação do INSS.

Em nada mais sendo requerido, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005567-28.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE BENEDITO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, afetou o tema 1031 à sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 1036 CPC), relativo à *possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*, determinando, em acórdão publicado no DJe de 21/10/2019, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Em observância, **suspendo** o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do tema 1031, ou levantamento da suspensão.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta, no sistema PJe, correlacionando o processo ao "tema-STJ nº 1031", de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001147-82.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDSON DOMINGOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a secretaria o necessário para o cadastro, no sistema processual, da sociedade de advogados indicada.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002802-73.2000.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JORGE LUIZ CARVALHO FIGUEREDO

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA PENHA MEDEIROS - SP97033

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Decorrido o prazo de 10 dias sem juntada aos autos das digitalizações necessárias ao prosseguimento do feito, archive-se provisoriamente.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003325-96.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CELSO AFFONSO RONCHETTI VIANNA

DESPACHO

Petição ID 42467355: Defiro o prazo suplementar requerido de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002595-22.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: FINANCIAL TREK CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE DA COSTA MANCO JOAQUIM - SP371589

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 30 de novembro de 2020.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006356-74.2004.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO REAL LTDA, NEUSA DE LOURDES SIMOES, RENE GOMES DE SOUSA, VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA, EMPRESA DO ONIBUS SÃO BENTO, TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABALTA, RENATO FERNANDES SOARES, BALTAZAR JOSE DE SOUSA, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE DA SILVA BARROSO - PR51726, PAULO ANDRE PEDROSA - SP127984

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DAYCOVALS/A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ BAGATINI - PR76237

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO MARCOLINO LIMA EL KADRI - PR53381

DESPACHO

ID 34044762. Mantenho a determinação de pág. 68 do ID 34043870, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se-a.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006331-46.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO OTTONI ROSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE GIARDINO - SP95241

DESPACHO

Dê-se ciência acerca da digitalização dos autos.

ID 41707830. Defiro a penhora e avaliação da integralidade do imóvel de matrícula 112.197, (nos termos do art. 212 e § 2º do CPC), ante sua natureza indivisível, reservando-se a quota-parte do cônjuge sobre o produto de eventual arrematação, nos termos do artigo 843 do CPC, devendo o Executante de Mandados atestar eventual ocorrência de bem de família.

Nomcie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei.

Efetuada a penhora, intime-se o executado acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos.

Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de diligência negativa, dê-se vista à exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0403338-92.1995.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS - SP98659

EXECUTADO: VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA, TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA, BALTAZAR JOSE DE SOUSA, NEUSA DE LOURDES SIMOES, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, RENATO FERNANDES SOARES, RENE GOMES DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733, MAURO RUSSO - SP25463

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ao arquivo, nos termos da determinação de pág. 72 do ID 42158411.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0004536-97.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: SOCIEDADE BENEFICENTE LUSO BRASILEIRA NOSSA SENHORA DE FATIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEODOR CARLOS DE ARAUJO NETO - SP208662

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006975-25.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORAH CRISTYNA AMARALARRAIS - SP441870, SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283

DECISÃO

Inicialmente, comprove documentalmente a AMBEV S.A., CNPJ nº 07.526.557/0001-00, ser a sucessora por incorporação da executada, uma vez que o documento juntado (ID 35089652) não demonstra quem é a incorporadora.

Cumprida a determinação supra, proceda-se à retificação do polo passivo para que conste a pessoa jurídica incorporadora.

Após, tomem os autos conclusos em gabinete, para apreciação do seguro-garantia oferecido.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004284-36.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOPAR CONFECOES EM PARAMENTACAO LTDA - ME, LEONARDO SILVEIRA, MARCELO SILVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO CEDARO - SP220971

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO CEDARO - SP220971

DECISÃO

LEONARDO SILVEIRA e MARCELO SILVEIRA apresentaram exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, alegando ilegitimidade passiva para a ação.

Sustentam que foram incluídos no polo passivo da ação em razão de suposta dissolução irregular da pessoa jurídica, porém, esta permanece ativa.

Apresentaram conta de telefone e folha de pagamento dos funcionários (285/290 dos autos físicos).

Às fls. 302, foi realizada diligência pelo analista judiciário executante de mandados, constatando-se a atividade empresarial da pessoa jurídica.

A exequente reconheceu a procedência do pedido, observando que na data da constatação da inatividade empresarial, a pessoa jurídica já havia atualizado seu endereço na Receita Federal e na Junta Comercial, porém, a constatação realizou-se em seu antigo endereço (ID's 34090328, 34090329 e 34090330). Requeru a suspensão da ação nos termos da Portaria PGFN 396/2016 e art. 40 da Lei 6.830/80 (ID 34089821).

FUNDAMENTO E DECIDO.

A questão a ser dirimida refere-se à atividade empresarial da pessoa jurídica.

Os documentos apresentados, e as diligências realizadas pelo analista judiciário executante de mandados, comprovam que a pessoa jurídica está em atividade.

Ademais, a própria exequente reconheceu a procedência do pedido.

Por todo o exposto, ACOLHO o pedido e determino a exclusão de LEONARDO SILVEIRA e MARCELO SILVEIRA do polo passivo da execução fiscal.

Deixo por ora de arbitrar honorários, tendo em vista a r. decisão proferida no REsp nº 1358837/SP, onde se discute a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, tendo sido a questão de direito afetada para julgamento, sob o rito dos recursos repetitivos (tema repetitivo nº 961), que dirimirá a questão representativa de controvérsia.

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

PROCESSO Nº 5004769-38.2018.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Tendo em vista que a embargante já se manifestou na réplica quanto a produção de provas, especifique o embargado as eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Feito isso, tomemos autos conclusos para exame de ambos os requerimentos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001815-82.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: INTERTRIM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO FERES - SP105564

DECISÃO

Manifeste-se o exequente com urgência acerca da quitação do débito.

Após, tomemos autos conclusos ao gabinete.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003429-88.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: RESENDE & RESENDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA AMORIM PANTALEAO - SP237686

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista que a cláusula oitava, da 16ª Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social anexada em ID 37652243 - Pág. 01/03 atribui a representação da empresa conjuntamente a dois administradores, bem como que a procuração acostada no ID 37652218 - Pág. 1 foi subscrita por apenas um de seus representantes, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a diligência *supra*, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta em ID 38925722.

Feito isso, tomem conclusos EM GABINETE.

Na inércia, proceda-se às exclusões das petições e documentos - ID 37651750, 37652218, 37652243 - Pág. 01/03, 38925722 - Pág. 01/04 e 38925735.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001675-14.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LOURENCO TRANSPORTE E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

DESPACHO

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, indicando o subscritor da procuração outorgada em ID 36352644, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação *supra*, tomem conclusos EM GABINETE.

Na inércia, proceda-se à exclusão das petições e documentos ID's 36352639, 36352643 e 36352954.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000879-23.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

SENTENÇA

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença ID 41761371, alegando obscuridade e pleiteando a suspensão da execução dos honorários advocatícios fixados contra a embargante, até decisão final a ser proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Tema 961.

Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente, a teor do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A sentença atacada não padece do vício alegado.

Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS SEUS REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existente no julgado. 2. Ressalte-se que esta Corte admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração apenas quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado, o que não se verifica na hipótese em tela. 3. No caso em apreço, o aresto embargado é claro e fundamentado ao afirmar que o Ente Público pode recusar a substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis. Ademais, a decisão que acolhera o recurso da Fazenda Pública simplesmente aplicara o entendimento jurisprudencial em sentido diametralmente oposto ao consignado no acórdão regional, o qual afirmara que o seguro garantia judicial representa garantia análoga à fiança bancária, a qual pode ser oferecida em substituição à penhora independentemente da concordância da Fazenda Pública (art. 15, I). 3. A substituição, nos termos do art. 15, I, da LEF independe da aceitação do exequente. 4. É da exequente, ora agravante, o ônus de produzir prova documental de que a empresa sucessora, M. L., não seja sólida. 4. Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados na lei processual, a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, os quais não podem ser ampliados. 5. Embargos de Declaração da Empresa rejeitados.

(EDAIRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1606441 2016.01.46754-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.

2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004145-72.2012.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 13/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2020)

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nºs 1764405/SP, 1764349/SP e 1358837/SP, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como representativos de controvérsia (art. 1036, do Código de Processo Civil). A questão, objeto dos recursos, foi cadastrada como Tema Repetitivo nº 961, na base de dados do STJ, *in verbis*:

Discute-se a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta.

A suspensão limita-se ao tema afetado, não implicando, portanto, na suspensão da execução dos honorários arbitrados na sentença ID 41761371, que extinguiu o feito com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC e condenou a ora embargante ao pagamento da verba honorária com fundamento no princípio da causalidade, uma vez que deu causa ao ajuizamento da execução, com um título em duplicidade.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005914-32.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: POLICLINICA A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTSON DINIZ - SP216677, LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA - SP152608

SENTENÇA

Vistos, etc.

Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado pelo exequente (ID 41150171).

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Sem custas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 5004730-70.2020.4.03.6103.

Cumpra a Secretária o disposto no terceiro parágrafo da decisão ID 40739131.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003239-07.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDUARDO ANTUNES BICUDO

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição ID 41990564, e anexos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando que o seu silêncio será compreendido como aceitação ao pleito da parte demandada.

2. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003126-24.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE ENSINO JULIAN CARVALHO - AEJC

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

DECISÃO

1. Na medida em que foi bloqueado valor superior ao exigido na época da constrição, a CEF deve, agora, apresentar o valor atualizado do débito, conforme ficou decidido no ID 41156315, a fim deste juízo verificar se há quantia a ser desbloqueada.

2. Cumpra a CEF, no prazo de cinco (5) dias a decisão anteriormente proferida (ID 411563315).

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003967-48.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ISOLET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tipo B

SENTENÇA

ISOLET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. ajuizou a presente ação, de procedimento comum, em face da **UNIÃO (Fazenda Nacional)**, para o fim de afastar a redução, prevista no Decreto n. 9.393/2018, do coeficiente para os cálculos do REINTEGRA. Subsidiariamente, requer que ao menos as modificações introduzidas pelo referido Decreto observem a anterioridade nonagesimal. Pleiteia que, em qualquer das hipóteses, seja assegurado seu direito à restituição dos valores que eventualmente deixarão de ser aproveitados a título de REINTEGRA, devidamente corrigidos.

Segundo a inicial, a impetrante é empresa exportadora de mercadorias manufaturadas nacionais, fazendo jus aos benefícios do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (**REINTEGRA**), que busca ressarcir, parcial ou integralmente, os custos tributários residuais pagos ao longo da cadeia produtiva.

Dogmatiza que o Decreto nº 9.393/18, de 30/05/2018, ao reduzir o incentivo fiscal mediante redução da alíquota do REINTEGRA, ofende princípios constitucionais, em especial o da anterioridade geral e da segurança jurídica.

Aditamento à inicial (ID 35684357), corrigindo o valor atribuído à causa, recebida na decisão ID 34858058.

Regularização da representação processual da demandante (ID 36133657 e documentos que a acompanharam) recebida como emenda à inicial na decisão ID 36734347.

Citada, a demandada ofertou contestação (ID 37237040) sem arguir preliminares e pugnando, no mérito, pela improcedência da pretensão.

Decisão ID 37261680 concedeu prazo à demandante para se manifestar sobre a contestação e às partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas.

Manifestação da demandada (ID 38222990) informando o seu desinteresse na produção de provas e requerendo o julgamento do feito na forma do que dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Relatei. Passo a decidir, de acordo com o art. 355, I, do CPC, consignando que a matéria fática está suficientemente demonstrada pelos documentos carreados aos autos, pelo que desnecessária dilação probatória

2. O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – REINTEGRA foi instituído pela Lei nº 12.546/11 com objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, com apuração de crédito ao exportador mediante aplicação de alíquota que pode variar de zero até 3% (três por cento), incidente sobre a receita decorrente das exportações (artigos 1º e 2º).

Finalizada a sua vigência, o regime foi novamente introduzido no ordenamento jurídico com a edição da Lei nº 13.043/14, que permitiu ao Poder Executivo estabelecer a alíquota aplicável, em percentuais que poderiam variar entre 0,1% e 3% (artigos 22, § 1º, e 29).

O Decreto nº 8.415/15, publicado em 27/02/2015, reduziu o percentual de crédito do REINTEGRA para 1% a partir de 1º de março de 2015. Posteriormente, o Decreto nº 8.543/15, publicado em 22/10/2015, reduziu o percentual para 0,1%, a partir de 1º de dezembro de 2015. Finalmente, o Decreto nº 9.393/18, publicado em 30/05/2018, reduziu o percentual de 2% para 0,1%, a partir de 1º de junho de 2018.

Entendo que a revisão ou revogação de benefício fiscal diz respeito à política econômica e pode ser revista pelo Poder Executivo a qualquer momento. Assim, não se submetem às regras de anterioridade tributária previstas na Constituição, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (AgRg no RE 562.669/MG, RE nº 588.639/SP; RE nº 477.547/MG; RE nº 344.994/PR e RE nº 545.308/SP).

Transcrevo, a seguir, a título ilustrativo, decisão proferida pelo Desembargador Federal Johosom Di Salvo nos autos da AMS nº 0000509-20.2016.4.03.6120/SP (6ª Turma, e-DJF3 de 28/03/2017):

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO "REINTEGRA". REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEDEÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%. A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18.

2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei.

3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota.

4. A eventual redução do percentual em nada viola ao art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência.

5. "A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição" (STF, RE 617.389 AgR / DF / SEGUNDA TURMA / REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / DJe-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, ROMS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA:01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF.

6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurígenos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador, bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal. Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária."

De outra banda, embora tenha este magistrado conhecimento de que o Supremo Tribunal Federal vem se manifestando no sentido de que a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais também atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, pertinente ressaltar que somente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal poderá, de forma definitiva, decidir a questão jurídica objeto da presente demanda, de forma a gerar a necessária uniformidade das decisões da primeira instância, nos termos do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, pelos motivos supra, não estou convencido de que a redução, prevista no Decreto n. 9.393/2018, do coeficiente para os cálculos do REINTEGRA, implica em violação a princípios constitucionais.

3. ISTO POSTO, julgo extinto o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), rejeitando os pedidos formulados pela parte autora.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, estes à razão de dez por cento (10%) sobre o valor atribuído à causa (ID 35684357) conforme dispõe o art. 85, §§ 3º e 4º, III, do CPC, que deverão ser atualizados, quando do pagamento.

4. PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011141-26.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MAILA ALVARADO VALLEZE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA GOMES REIS - SP231564

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SOROCABA, CHEFE APS TATUI, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por MAILA ALVARADO VALLEZE contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, visando à concessão de ordem judicial que determine à autoridade coatora a análise e conclusão do protocolo administrativo de recurso administrativo referente a benefício de Salário Maternidade Urbano, Protocolo de Requerimento nº 142082910.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que realizou o protocolo administrativo de seu benefício de Salário Maternidade Urbano em 06/06/2020, devidamente instruído com os documentos pertinentes, Protocolo de Requerimento nº 142082910, perante a Agência da Previdência Social da comarca de Jundiá – SP, que encaminhou o referido pedido para a Gerência Executiva da comarca de Tatuí - SP, no qual o Impetrado atua na condição de Gerente Executivo.

Afirma que a autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado pela Lei, o que se depreende da consulta ao status do andamento do processo concessório emitido dia 20/10/2020, onde se mostra inexistir ato decisório, bem como do comprovante de requerimento e andamento do referido protocolo constando até a presente data, “em análise”, conforme anexado aos autos.

Assevera que de acordo com a Lei 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal), o Impetrado tem o prazo de 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Aduz que a postergação indefinida da decisão acaba por negar eficácia à própria ordem constitucional e às disposições legais, não atendendo aos princípios da razoável duração do processo e da eficiência (artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal).

Ao final requereu a procedência do pedido, com a concessão da segurança, impondo ao INSS a obrigação de fazer, para que decida no processo administrativo do benefício de Salário Maternidade Urbana sob Protocolo de Requerimento nº 142082910 – Recurso Ordinário (1ª Instância) Protocolo nº 528542391, no prazo de 10 (dez) dias, fixando-se penalidade de multa diária a ser arbitrada por este Nobre Juízo em caso de descumprimento da obrigação, na forma prevista nos artigos 497; 536, § 1º; 537 do CPC, valor este que deverá ser revertido em favor da Impetrante.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID nº 40955447 este Juízo postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Nesta decisão, foram concedidos, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte impetrante.

As informações foram prestadas pela autoridade coatora em ID nº 42510644, aduzindo que o pedido de recurso nº 44234.056550/2020-67 da impetrante MAILA ALVARADO VALLEZE encontra-se em análise, e assim que for concluído informará ao Juízo.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Em uma rápida análise dos fatos, não vislumbro a existência do primeiro requisito, qual seja a fumaça do bom direito, a embasar as pretensões da parte Impetrante.

Com efeito, denota-se dos documentos colacionados aos autos que a parte impetrante realizou o protocolo administrativo de requerimento de benefício de Salário Maternidade Urbano em 26/06/2020 (ID nº 40612625), não obtendo guarda; pelo que, na sequência, apresentou no dia 08 de agosto de 2020 recurso ordinário (ID nº 40612637), protocolo nº 528542391 (ID nº 40612626), que não foi apreciado até o presente momento.

Diante dos fatos narrados, não verifico haver falta de observância pela Administração Pública dos prazos legais estipulados na Lei nº 9.784/99, a qual regula o procedimento administrativo no âmbito federal, conforme a seguir delineado.

Isto porque, tal prazo diz respeito especificamente à decisão após a conclusão da instrução do processo administrativo, não se aplicando em relação ao pedido de concessão e ao **pedido de recurso** (objeto deste mandado de segurança).

Mesmo que fosse admissível tal prazo, destaque-se que o prazo instituído no art. 49 da Lei nº 9.784/99 é exíguo, sendo extremamente difícil à autoridade administrativa cumpri-lo, pois depende das condições estruturais do órgão.

Ouseja, entendo aplicável por analogia ao caso sob comento, a norma prescrita no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que assim prevê:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Tal norma apresenta uma adequação em relação ao princípio proporcionalidade, visto que determina um prazo máximo compatível com a celeridade exigida pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal e com a estrutura da Administração Pública Federal.

Assim, como se depreende do protocolo do recurso, verifica-se que a autoridade administrativa não excedeu o prazo previsto pela legislação ora mencionada, visto que transcorreram cerca de 110 (cento e dez) dias do termo de interposição até a presente data.

Destarte, à luz do princípio da efetividade do processo administrativo, revela-se razoável o período demandado pela Autoridade Impetrada para efetiva conclusão do pedido relacionado ao protocolo do recurso realizado junto aos autos do processo administrativo de pedido de salário maternidade, ao menos até o presente momento.

Assim, não vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Intime-se a autoridade coatora, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada^[1].

A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] OFÍCIO DE INTIMAÇÃO

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA
Rua Senador Vergueiro, 166, 3º andar, Vergueiro, Sorocaba/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007854-24.2003.4.03.6110

EXEQUENTE: HEMIZA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, AGROMADEU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, AJ ASSUNCAO & CAVALCANTI LTDA - ME, ORLANDO QUINTILIANO - ME, FRANCISCO FRANCA DE MACEDO - ME, TOSHIMI TAMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ante a concordância manifestada pela Fazenda Nacional (ID 35754424), homologo o cálculo elaborado pela parte credora (ID 32572415), a título dos honorários, conforme ficou anotado na decisão ID 34718102.

Fixo o valor da execução em R\$ 1.688,65, devidos em maio de 2020.

2. Expeça-se o ofício requisitório, conforme cálculos referidos no item "1", supra, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

3. Aguarde-se o pagamento no arquivo.

4. Comprovado o pagamento do valor referente ao ofício requisitório, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002811-59.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: SIMEIRA LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a manifestação da Fazenda Nacional (ID 36147473 e anexo), no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004405-45.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: PEDRA MARIA MAXIMINO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a impugnação apresentada (ID 39650456), no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001832-27.2015.4.03.6110

EXEQUENTE: JOSE ZILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante a concordância manifestada pela parte exequente (ID 42372068) acerca da conta apresentada pelo INSS (ID 39657363 e anexo), homologo os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária.

Fixo o valor da execução em R\$ 115.285,86 (principal), R\$ 997,95 (reembolso das custas) e R\$ 11.528,58 (onorários de sucumbência), devidos em maio de 2020.

2. Expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme os cálculos acima referidos, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

3. Aguardem-se os pagamentos no arquivo.

4. Comprovados todos os pagamentos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011850-20.2009.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: PAULO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a impugnação apresentada pelo INSS (ID 39472599).

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001245-41.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UNIODONTO DE SOROCABA COOPERATIVA ODONTOLÓGICA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA - SP112411

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela UNIODONTO DE SOROCABA COOPERATIVA ODONTOLÓGICA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de invalidade dos lançamentos relativos à Taxa de Saúde Suplementar – TSS a que se refere o artigo 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, desde a competência de março de 2011, coma condenação da demandada à restituição dos valores assim recolhidos, devidamente corrigidos.

Assevera, em suma, que a Lei nº 9.961/00 instituiu uma taxa destinada a abastecer os cofres públicos amparada em “futura” fiscalização por parte de Agência Reguladora nas instituições que atuassem no setor de saúde suplementar, o que está em ofensa aos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, e artigo 145, II, da Constituição Federal, acrescentando que a referida norma não definiu concretamente uma base de cálculo, estando permeada de expressões lacunosas e imprecisas, sendo inconstitucional, por violação ao princípio da legalidade estrita, a definição de sua base de cálculo por resoluções normativas.

Requeru a concessão de tutela provisória de urgência, para o fim de suspender a exigibilidade do tributo telado, mediante depósito judicial das parcelas vincendas. Juntou documentos.

Decisão ID 31447288 concedeu à demandante prazo para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento de eventual diferença de custas processuais, o que foi suficientemente atendido pelas petições IDs 32174934 (recebida como emenda à inicial na decisão ID 32217331) e 32515123 e documentos que as acompanharam.

Citada, a ANS ofertou contestação (ID 36470312), semarguir preliminares. No mérito, defendeu a legalidade da exigência, pugnano pela improcedência da pretensão.

Decisão ID 36496492 concedeu prazo à demandante para se manifestar sobre a contestação, e às partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas.

A demandada informou não ter provas a produzir (ID 37101341).

A demandante ofertou réplica (ID 37810147) reiterando os argumentos da inicial e informando não ter provas a produzir.

Relatei. Passo a decidir, de acordo com o art. 355, I, do CPC, consignando que a matéria fática está suficientemente demonstrada pelos documentos carreados aos autos, pelo que desnecessária dilação probatória.

2. O direito de pleitear a restituição – repetição ou compensação – de tributos pagos em valor superior ao devido extingue-se depois de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, de acordo com o art. 168, I, do Código Tributário Nacional e, assim, **no caso dos autos, são passíveis de repetição/compensação eventuais créditos da autora relativos a pagamentos indevidos efetuados a partir de 09.03.2015 (respeitado o lustrro que antecede o ajuizamento da demanda).**

Passo à análise do mérito propriamente dito.

3. A controvérsia trazida à apreciação nesta demanda diz respeito à legalidade da exigência da Taxa de Saúde Suplementar, prevista na Lei 9.961 de 2000, com base de cálculo fixada na RDC nº 10/2000.

A Lei n. 9.961/2000, ao criar a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, estabelecendo que o custeio do exercício do seu poder de polícia ocorreria mediante cobrança da Taxa de Saúde Suplementar, nos seguintes termos:

“ (...) Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:

I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;

(...)”

Ocorre que a norma em questão não estabeleceu parâmetros suficientes à definição da base de cálculo do tributo questionado, na medida em que o “número médio” pode ser aferido considerando diversas metodologias de cálculo e critérios temporais.

A fim de sanar a insuficiência da redação da norma em comento, foi editada pela demandada a Resolução n. 10/2000, assim definindo a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar:

“Art. 3º - A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II.

§ 1º - Será considerado para cada mês o total de usuários aferido no último dia útil, devendo ser excluídos, para fins de base de cálculo, o total de usuários que completarem 60 anos no trimestre considerado.

§ 2º - As operadoras que disponham de usuários em mais de um plano de assistência à saúde deverão enviar a Tabela constante do Anexo III devidamente preenchida.

§ 3º - A Tabela mencionada no parágrafo anterior deverá ser enviada, em meio magnético (disquete de 3 ½”), em planilha eletrônica padrão Excell.

§ 4º - O disquete e a cópia da guia de recolhimento deverão ser enviados à ANS, localizada à Rua Augusto Severo, nº 84, 10º andar, Glória, CEP: 20.021-040, Rio de Janeiro - RJ, no primeiro dia útil seguinte ao da data de recolhimento.

§ 5º - As informações prestadas pelas operadoras poderão ser auditadas a qualquer tempo pela ANS.”

O Código Tributário Nacional, recepcionado pelo artigo 146 Constituição Federal como lei complementar, estabelece em seu artigo 97, incisos I e IV, que a fixação de alíquotas e bases de cálculo de tributos deve ocorrer mediante edição de lei em sentido próprio, sendo neste ponto pertinente ressaltar que a Taxa de Saúde Suplementar não está arrolada nas exceções previstas no § 1º do artigo 153 da Constituição Federal.

Assim, assiste razão ao demandante quando afirma a inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar, na medida em que evidente que a fixação da sua base de cálculo por norma de hierarquia inferior à lei implica em violação ao princípio da legalidade estrita, conforme tem entendido a jurisprudência, nos termos dos julgados que transcrevo a seguir:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. ILEGALIDADE DA FIXAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO POR RESOLUÇÃO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES.

I - Conforme a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, é inexigível a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TSS (art. 20, I, da Lei 9.961/2000), sob o fundamento de que a definição de sua base de cálculo pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000 implica desrespeito ao princípio da estrita legalidade (art. 97, IV, do CTN). Precedentes de ambas as Turmas: REsp 1789520/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2019; REsp 1671152/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/09/2017; AgInt no REsp 1.276.788/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017; AgRg no REsp 1.503.785/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/3/2015.

II - Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial. ..EMEN:

(STJ - SEGUNDA TURMA - ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1507963 - 2019.01.44878-4 - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - julg. 10/09/2019, publ. DJE DATA:16/09/2019).

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAUDE SUPLEMENTAR. LEI Nº 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDADA PELA RESOLUÇÃO RDC Nº 10, DE 03 DE MARÇO DE 2000. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 97 DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO FISCAL. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que, embora a Lei n. 9.961/2000 (art. 20) tenha instituído a Taxa de Saúde Complementar, sua base de cálculo só foi efetivamente definida pelo art. 3º da Resolução nº 10, da Diretoria Colegiada da ANS, eis que, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa, o que a torna inexigível por ofensa ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 97, I e IV, do CTN (EDcl no REsp 1.075.333/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010).

2. Com efeito, a base de cálculo dos tributos deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválido o ato de fixá-la por outro instrumento normativo, razão pela qual a previsão contida na Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal que, por fixar, de fato, a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, culminou por afrontar o disposto no artigo 97, IV, do CTN. Precedentes do STJ: REsp nº 728.330/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15.04.2009; REsp nº 963.531/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.06.2009.

3. Conforme consignado na decisão recorrida, é ilegal a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar (TSS) exigida com base no art. 3º, da Resolução RDC 10/2000 e pela Resolução Normativa NR nº 89/2005, da ANS devendo, portanto, ser cancelada a Certidão de Dívida Ativa ante a inexigibilidade do débito, declarando extinta a execução fiscal.

4. Reexame necessário e recurso de apelação desprovido.

SOBRE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO:

4. A repetição de indébito é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores.

Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado.

Deve ser observado, ainda, o artigo 170-A do CTN. A CF/88 não assegura ao contribuinte a repetição de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial.

Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação/repetição tributária (art. 146, III, "b").

5. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva restituição. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.

A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte.

Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

6. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC para declarar:

6.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a demandante a recolher a Taxa de Saúde Suplementar prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 9.961/2000;

6.2. o direito da parte demandante, observado o artigo 170-A do CTN, à repetição do indébito dos valores recolhidos a título de **Taxa de Saúde Suplementar prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 9.961/2000** recolhida nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, devidamente corrigidos desde o pagamento indevido até a efetiva restituição, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

6.3. em consequência, CONDENO a parte demandada no pagamento de honorários advocatícios em favor da autora (artigo 85, §§ 3º, 4º, II, e 5º do Código de Processo Civil), que serão arbitrados na fase de liquidação do julgado, tendo por base o valor da condenação.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, devendo ser reembolsadas à autora pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**.

Esta sentença **não** está sujeita ao reexame necessário, incidindo no caso o § 4º, inciso II, do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que o valor da repetição não excede a mil salários mínimos.

7. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003501-54.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MR PEREIRA SOROCABA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROS ANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por MR PEREIRA SOROCABA EIRELI, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, questionando a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre férias indenizadas, férias proporcionais, 1/3 constitucional de férias, os 15 (quinze) dias de afastamento dos funcionários (auxílio acidente/doença), vale transporte e aviso prévio indenizado.

Dogmatiza, em síntese, a inexistência da contribuição previdenciária sobre tais verbas, porquanto não possuem natureza salarial.

Pede, ainda, a declaração do seu direito à repetição das contribuições recolhidas sobre tais verbas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas

Decisão ID 33129525 deferiu parcialmente a tutela de evidência requerida, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e durante os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença (auxílio-doença - situação do art. 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91).

Contestação (ID 36475144), arguindo preliminar de ausência de interesse processual em relação à contribuição patronal incidente sobre o aviso prévio indenizado e sobre as férias indenizadas e, no mérito, pugnano pela improcedência das pretensões voltadas às demais verbas. Subsidiariamente, requereu que a compensação tributária cruzada entre créditos e débitos previdenciários e fazendários seja permitida apenas para os sujeitos passivos que utilizem o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) e desde que os débitos não estejam vedados pelo §1º do referido dispositivo e da IN 1717/2017.

Decisão ID 36539043 concedeu prazo à demandante para se manifestar sobre a contestação e às partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas.

Réplica (ID 37447161) reiterando os argumentos da inicial e defendendo a existência de interesse processual no que pertine à contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que esta vem sendo exigida. Na oportunidade, informou não pretender produzir provas.

A União informou não ter provas a produzir, e requereu o julgamento do feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (ID 36894950).

Relatei. Passo a decidir, de acordo com o art. 355, I, do CPC, consignando que a matéria fática está suficientemente demonstrada pelos documentos carreados aos autos, pelo que desnecessária dilação probatória

2. Com o ajuizamento desta demanda, busca a parte autora afastar a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre férias indenizadas, férias proporcionais, 1/3 constitucional de férias, os 15 (quinze) dias de afastamento dos funcionários (auxílio acidente/doença), vale transporte e aviso prévio indenizado.

De plano, acolho parcialmente a preliminar de ausência de interesse processual, somente no que diz respeito à incidência sobre valores relativos às férias indenizadas ou em dobro, como será melhor explicitado no corpo desta sentença.

Dito isto, observo que o entendimento deste juízo acerca da matéria trazida à apreciação é o exarado quando da análise do pedido de concessão tutela de evidência, ocasião em que discorri sobre as razões pelas quais entendo que a pretensão da impetrante merece prosperar.

De plano, consigno que, após a apreciação do pedido de concessão tutela de urgência, não houve fato novo promovendo alteração da situação trazida à apreciação deste juízo, de forma que os fundamentos por mim tecidos naquela oportunidade serão repetidos, sendo ainda acrescidos das observações relevantes para aclarar as razões que conduziram o meu convencimento sobre a questão *sub judice*.

3. A base de cálculo das contribuições discutidas pela impetrante encontra-se definida no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91.

Considerando-se que a Previdência Social não tem fins lucrativos, possuindo como objetivo principal o amparo ao segurado (ou dependentes) através da concessão de benefícios previdenciários, a base de cálculo da contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social deve estar vinculada aos rendimentos do trabalhador (salário-de-contribuição), de modo a manter o equilíbrio entre a fonte de custeio e o benefício concedido.

A questão do salário de contribuição encontra-se disciplinada no artigo 28 da Lei n. 8.212/91, englobando, para o empregado, “a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação da Lei n. 9.528/97).”

As verbas que não integram o salário-de-contribuição encontram-se elencadas no § 9º do artigo 28. Haja vista que trata de exceção à regra geral, a relação constante do referido § 9º deve ser interpretada restritivamente.

Desse modo, a contribuição discutida nos autos deve estar integralmente vinculada à remuneração do empregado. Apenas não estarão sujeitas à contribuição previdenciária as rubricas que não integram o salário-de-contribuição, em obediência ao raciocínio supra.

Tão somente dessa maneira se mantém o equilíbrio de sistema.

Cabe verificar, portanto, a natureza das verbas discutidas na presente demanda, a fim de decidir pela incidência ou não do tributo.

3.1. DOS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA OU DE ACIDENTE, DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, DAS FÉRIAS INDENIZADAS E DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Conforme dispunha o § 3º do artigo 60 da Lei n. 8.213/91 (na redação dada pela Lei nº 9.876/99), durante os 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

A Medida Provisória nº 644, de 30.12.2014, alterou a redação da norma em comento, estendendo o prazo nela descrito para 30 dias, regra cuja vigência teve início em 1º de março de 2015.

Denota-se que tal verba tem natureza de benefício previdenciário, porquanto trata da remuneração ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou por acidente. Por conseguinte, aplica-se o disposto no § 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91:

§ 9º - não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade.

Dessarte, empregando o raciocínio acima exposto, se o benefício da Previdência Social não integra o salário-de-contribuição, não pode constituir base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Exigir do contribuinte o recolhimento da contribuição previdenciária sobre essas verbas acarretaria o enriquecimento sem causa da Fazenda Pública.

3.1.1. A verba denominada "aviso prévio indenizado" corresponde ao ressarcimento do empregador pela cessação do vínculo de trabalho sem a observância do prazo de 30 (trinta) dias, delimitado pela Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 487, § 1º):

"§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço."

Assim, sempre entendi que o tempo correspondente ao aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado, será computado para a concessão dos benefícios previdenciários e integra o salário-de-contribuição.

Note-se que o aviso prévio indenizado não se encontra entre as rubricas elencadas no § 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, isto é, não é parcela que seja excluída do salário-de-contribuição.

Neste aspecto, o Decreto n. 3048/99, na função de norma regulamentadora, não poderia inovar em matéria de competência exclusiva da lei, ou seja, não poderia excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária verba que não foi afastada expressamente pela Lei n. 8.212/91.

Até a edição da Lei n. 9.528/97, o aviso-prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, por força do § 9º, alínea "e", do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. Com a vigência da Lei n. 9.528, que deu nova redação ao § 9º, foi suprimida a rubrica "aviso prévio indenizado" do rol das verbas não inseridas no salário-de-contribuição.

Em outras palavras, minha convicção sempre verteu no sentido de que, a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, o aviso prévio indenizado integra o salário-de-contribuição para todos os fins.

Assim, o Decreto n. 6.727, de 12 de janeiro de 2009, veio, tão-somente, corrigir a redação do Decreto n. 3.048/99, adequando-o à legislação em vigor. Não trouxe inovação quanto à inclusão do aviso prévio indenizado no salário-de-contribuição, porquanto aquele, desde a entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, já não mais fazia parte do rol taxativo do artigo 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91.

Meu convencimento, em virtude do raciocínio exposto, verte no sentido de que a verba em comento, integrando o salário-de-contribuição, deve constituir base de cálculo da contribuição previdenciária, para o fim de garantir o equilíbrio financeiro do sistema.

3.1.2. A remuneração das férias do empregado, assim como o acréscimo de 1/3, é direito constitucionalmente garantido ao trabalhador (artigo 7º, XVII, da CF/88). Entendo que, por conseguinte, devem ser considerados "ganho habitual" para os fins do artigo 201, § 11, da Constituição Federal, integrando o salário de contribuição.

Apenas não integram o salário-de-contribuição os valores relativos às férias indenizadas ou em dobro e seus respectivos acréscimos, nos termos da alínea "d" do § 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91.

Não se aplica ao caso em apreço o precedente do STF (AI 603537), tendo em vista que a decisão da Suprema Corte trata da contribuição do servidor público, sujeito a regime jurídico próprio, no qual o acréscimo das férias não integra o salário-de-contribuição e não repercute nos seus benefícios.

Acresça-se, por fim, que a questão foi objeto de julgamento nos autos do Resp 1.322.945/DF (1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.3.2013), sendo que os embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional restaram acolhidos, para o fim de determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, nos termos do voto apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, e transitou em julgado em 13.09.2016.

Assim, no meu entendimento, os valores pagos ao empregado, em decorrência das férias (usufruídas), bem como o acréscimo de 1/3, constituem base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador.

No entanto, as questões ora discutidas foram objeto do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que restou decidido que não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado, de forma que revejo meu entendimento, passando a decidir tal como de finido no precedente transcrito.

Acresça-se que, quanto às férias, a questão foi objeto de julgamento nos autos do Resp 1.322.945/DF (1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.3.2013), sendo que os embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional restaram acolhidos, para o fim de determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, nos termos do voto apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, e transitou em julgado em 13.09.2016.

3.1.3. Fixado, também, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, fundado na compreensão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos, em pecúnia ou não, a título de vale-transporte, em razão da natureza indenizatória de tal verba. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

VALE-TRANSPORTE DEVIDO AO TRABALHADOR.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min.

Mauro Campbell Marques, decidiu que não cabe contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias do auxílio-doença e o terço constitucional de férias.

3. O STJ, adotando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1614585/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016)

4. SOBRE OS CRITÉRIOS DA REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO PRETENDIDA

A repetição/compensação é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores.

Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado.

A CF/88 não assegura ao contribuinte a repetição/compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial.

Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, 'b').

Há que ser considerado o entendimento pacificado pelo STJ na Súmula n. 461: *"O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado"*.

Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis nn. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação.

Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios.

Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim.

Se determinado valor entrou indevidamente no "caixa do Tesouro", é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o "erro havido". Pretender retirar os recursos de outra "fonte", no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88).

O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97.

Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.

O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos.

Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão-somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos.

Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão.

Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária.

Acresça-se que o eventual crédito não pode ser compensado com contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, de forma indistinta, porquanto o art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, somente permite a compensação recíproca entre tributos previdenciários e não previdenciários para os contribuintes que utilizam o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, vedando seja tal modalidade de compensação para período anterior à utilização do eSocial.

4.1. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva restituição. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.

A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte.

Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

5. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC para declarar:

5.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias (e respectivo abono pecuniário), aviso prévio indenizado, auxílio-doença (situação do art. 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91) e vale-transporte;

5.2. o direito da parte demandante em, observados a Súmula 461 do STJ, o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, aplicando-se o artigo 26-A da Lei n.º 11.457/07 (incluído pela Lei n.º 13.670/2018), o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, repetir ou compensar o indébito de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias (e respectivo abono pecuniário), aviso prévio indenizado, auxílio-doença (situação do art. 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91) e vale-transporte, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento deste feito, devidamente corrigido, desde o pagamento indevido até a efetiva restituição, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da restituição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

5.3. Em consequência, tendo em vista que a parte demandante decaiu de parte mínima do pedido, CONDENO a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora (artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), que serão arbitrados na fase de liquidação do julgado (artigo 85, Parágrafo 4º, II, do CPC), tendo por base o valor da condenação, já que não é possível mensurar com exatidão o proveito econômico obtido pela parte autora, que não houve a necessidade de dilação probatória e que se trata de matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, devendo ser reembolsadas à demandante pela União.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário (artigo 496, §§ 3º, inciso I, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil)

6. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002929-35.2019.4.03.6110

AUTOR: ANTONIO GERALDO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença prolatada nestes autos (ID 39859239), a parte demandante apresentou embargos de declaração (ID 42512077).

Não conheço dos embargos, posto que interpostos são somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca dos motivos que levariam a procedência parcial do pleito e às determinações da sucumbência.

2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, conforme, aliás, informado pela própria parte, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

3. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000090-37.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALTINA SOARES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO - SP166111

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 41935346: Indefiro a expedição do ofício solicitado.

Enquanto a parte autora não provar seu desligamento do trabalho, a implantação do benefício não pode ocorrer, consoante determina o art. 57, Parágrafo 8º, da Lei n. 8.213/91.

2. Junte a parte demandante, no prazo dez (10) dias, documento que ateste o seu desligamento da empresa, até porque informou que o seu último dia de trabalho foi em 17 de novembro.

Não entrevejo, portanto, qualquer dificuldade de a parte demonstrar tal situação, até porque a própria empresa empregadora pode prestar informação neste sentido.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003780-11.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE:ARNALDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a impugnação apresentada (ID 37534775), no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000850-83.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: SELMA ALBA CASALICCHIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Ante o pedido formulado na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) - STJ, tendo por objeto o acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF (2016/0041706-8), **título executivo no qual está embasado o pedido da parte exequente**, defiro o pleito da União (AGU), formulado na impugnação à execução ID 33796118, para determinar a suspensão deste feito, com a finalidade de aguardar o julgamento definitivo da mencionada ação rescisória.

Conforme documento que segue anexo à presente decisão, nos autos da rescisória foi proferida tutela com o fito de "suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória".

Nada obstante, na presente execução, ainda não ter ocorrido a expedição de precatório ou de RPV, certo que não se mostra justificável o prosseguimento da presente demanda, na medida em que o futuro desta cobrança depende, sem dúvida, da decisão a ser proferida na rescisória acima mencionada.

Tampouco, em razão da demanda apresentada pela UNIÃO no STJ, resta comprovado valor incontroverso, conforme alega a parte exequente.

Entendo, enfim, que o prosseguimento da cobrança deve aguardar decisão definitiva a ser prolatada naquela rescisória.

2. Aguarde-se em arquivo sobrestado, nestes termos.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001432-52.2011.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE MARCIANO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Haja vista o silêncio do INSS e considerando que não está obrigado à apresentação da conta, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte o cálculo do valor que entende devido.

2. Alterado o polo ativo, haja vista a decisão proferida pelo TRF3R (ID 34892736, p. 12) homologando a habilitação da esposa beneficiária, ROSANA APARECIDA ALVES.

3. No silêncio, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005944-75.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: STEELFORTE CALDEIRARIA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. ID 423076657: Mantenho integralmente a decisão proferida (ID 39978737), especialmente considerando que o novo valor atribuído à causa não supera os 60 salários mínimos (=RS 46.015,95).

O fato de, eventualmente, em sede de liquidação do julgado, haver a necessidade da realização de perícia, conforme asseverou a parte, não afasta a competência absoluta do JEF para analisar a questão.

Não existe, ademais, complexidade da demanda, uma vez que se trata de questão tributária amplamente debatida no Judiciário (=ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS).

2. Sendo assim, cumpre-se a decisão anteriormente proferida.

3. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005793-46.2019.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GEORGE AUGUSTO PINHEIRO MARQUES

Nome: GEORGE AUGUSTO PINHEIRO MARQUES

Endereço: RUA LUIZA MATTELO HANSER, 270, CS 20, JD PAGLIATO, SOROCABA - SP - CEP: 18046-166

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 42090897), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC, não havendo razão justificada para alterar tal norma processual de sucumbência.

2. P.R.L.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003482-53.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE PELICHIRO RODRIGUES - SP114207

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

1. Satisfeito o débito, conforme a manifestação da parte exequente (ID 37860810), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei.
2. Transitada em julgado, expeça-se Alvará, em prol da parte exequente, do valor depositado judicialmente (ID 36754510).
3. Cumpra-se o item "5" da decisão ID 31551714.
4. Após o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.
5. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009588-05.2006.4.03.6110

EXEQUENTE: SOLO TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC RODRIGUES VIEIRA - SP205747

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRILHANTE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA ROMAN GONGORA E SOUZA - SP159286, MARCOS AURELIO DE SOUZA - SP156158

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

Nome: BRILHANTE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Endereço: desconhecido

Sentença tipo B

SENTENÇA

1. Satisfeito o débito, conforme a manifestação da parte exequente (ID 37491922), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei.
2. Transitada em julgado, expeça-se Alvará destinado ao levantamento dos valores depositados judicialmente, mencionados na petição ID 37491922, em prol da parte exequente, e, com o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.
3. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001255-22.2019.4.03.6110

AUTOR: RAIMUNDO NONATO REGINO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de revisão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42) para Aposentadoria Especial (Espécie 46)

NÚMERO DO BENEFÍCIO OBJETO DA REVISÃO: 184.104.718-7

DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 03.07.2017

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

a – 13.11.1989 a 01.04.1995 (tempo especial) e

b – 01.01.2004 a 19.12.2011 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 37295120).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o “tempo especial” deve valer mais que o “tempo comum”. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

Também o Decreto 77.077/76:

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da “**exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**” previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

-

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifei)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

a – 13.11.1989 a 01.04.1995 (tempo especial exercido na empresa YKK DO BRASIL LTDA).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 15646573, pp. 6-10).

Na medida em que o PPP informa não ter ocorrido alteração no layout do ambiente de trabalho na empresa, os informes técnicos inseridos nesse documentos mostram-se aptos à comprovação do tempo especial.

O tempo especial, no caso, pode ser comprovado pela função exercida pela parte autora, antes do advento da Lei n. 9.032/95, conforme já tratei do assunto no tópico anterior (item "2").

Segundo o PPP, a parte trabalhou, durante o interregno aqui debatido, com USINAGEM DE PEÇAS, função que demanda pelo menos uma das seguintes operações: torneamento, fresamento, aplainamento, furação, mandrilamento, serramento e roscamento, dentre outras, e, dessarte, equiparadas às de rebarbadores e de esmerilhadores (itens 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79), pelo menos, pois todas envolvem a manipulação de blocos de material metálico para a fabricação de peças variadas, deve ser tida (=sua função) como especial.

A função da parte autora, portanto, mostra-se suficiente para a prova do tempo especial, motivo pelo qual deixo de analisar a ocorrência de supostos agentes nocivos no seu ambiente de trabalho.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

b – 01.01.2004 a 19.12.2011 (tempo especial exercido na SCHAEFFLER BRASIL LTDA).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 15646573, pp. 2-4).

Neste caso, haja vista que o ruído, mensurado no setor onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, atingiu o nível de **92 dB**, superior ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**85 dB**, segundo o Decreto n. 4.882/2003, vigente à época do serviço prestado), deve ser caracterizado como agente nocivo e, por conseguinte, o tempo especial fica devidamente comprovado.

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

4. De acordo com o exposto, ao tempo especial reconhecido pelo INSS (ID 15646587, p. 52, adicionam-se os períodos aqui reconhecidos e, por conseguinte, a parte demandante alcança o interregno de trabalho mínimo (=totaliza **28 anos e 18 dias de tempo especial**) para obter o benefício pretendido (Aposentadoria Especial), para a época do requerimento administrativo, como pediu:

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum					Atividade especial	
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
RECONHECIDO PELO INSS	Esp	03/04/1995	31/12/2003	-	-	-	8	8		29
RECONHECIDO PELO INSS	Esp	20/12/2011	30/11/2017	-	-	-	5	11		11
SENTENÇA	Esp	13/11/1989	01/04/1995	-	-	-	5	4		19
SENTENÇA	Esp	01/01/2004	19/12/2011	-	-	-	7	11		19
				-	-	-	-	-		-
Soma:				0	0	0	25	34		78
Correspondente ao número de dias:				0			10.098			
Tempo especial total:				0	0	0	28	0		18

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando procedente o pedido, a fim de condenar o INSS na revisão do benefício concedido à parte demandante (NB 184.104.718-7), de modo que sejam considerados, além dos já reconhecidos pelo INSS, como tempo especial (=convertendo-o para comum com os devidos acréscimos legais), os períodos de 13.11.1989 a 01.04.199 e de 01.01.2004 a 19.12.2011, e, por conseguinte, seja transformada a Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida em Aposentadoria Especial, observado o disposto no art. 57, Parágrafo 8º, da Lei n. 8.213/91.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos valores devidos desde a data do pedido administrativo, relativos às diferenças advindas da alteração acima referida, até a implantação administrativa da revisão e observada a prescrição quinquenal.

Incidem sobre os valores atrasados os acréscimos legais, conforme as normas legais e metodologia apresentadas no “Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal” (Resolução n. 658/2020 do CJF), no seu Capítulo 4, item “4.3”: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-658-cjf-de-10-de-agosto-de-2020-272816960>.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Custas, em reembolso, e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, acima tratada, com fundamento no art. 85 do CPC, pelo INSS.

6. PRIC - intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006701-06.2019.4.03.6110

AUTOR:ZENILDO FIRMO SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:KATIA CRISTINA ALVES VERONEZ - SP172249

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA (com decisão deferindo pedido de Tutela)

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42)

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

- a – 01.10.2001 a 20.03.2015 (tempo especial) e
- b – 21.03.2015 a 30.05.2015 (projeção de aviso prévio).

Contestação do INSS (ID 33684140).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova, pelo INSS. Pela parte autora, foi solicitado o envio de ofício à empresa empregadora do autor, a fim de que encaminhe documentos técnicos.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o “tempo especial” deve valer mais que o “tempo comum”. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Prevê a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

Também, o Decreto 77.077/76:

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

... ”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da “*exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*” previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

-

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifei)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

a – 01.10.2001 a 20.03.2015 (tempo especial exercido na RAFAEL KNOPFLER - EPP).

Documento apresentado perante o INSS para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 24589040, pp. 57-8).

O PPP apresentado no INSS, no entendimento deste juízo, mostra-se documento suficiente à prova do tempo especial. Será este documento considerado, portanto, para a análise do presente caso, mostrando-se injustificada a solicitação à empresa dos documentos técnicos que embasaram o PPP, conforme pediu a parte autora.

Acerea das insurgências do INSS, não se mostram devidamente comprovadas, de modo a afastar as conclusões técnicas inseridas no PPP, observando que houve registro ambiental, elaborado por profissionais credenciados, para todo o período aqui considerado.

Neste caso, haja vista que o ruído, mensurado no setor onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, atingiu os níveis de **91 dB**, para o interregno de 01.10.2001 a 31.12.2005, e de **86 dB**, para o período de 01.01.2006 a 20.03.2015, superiores ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**acima de 90 dB**, conforme o Decreto n. 3.048/99, e **85 dB**, segundo o Decreto n. 4.882/2003, vigentes à época do serviço prestado), deve ser caracterizado como agente nocivo e, por conseguinte, o tempo especial fica devidamente comprovado.

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

b – 21.03.2015 a 30.05.2015 (projeção de aviso prévio).

Acerca deste período, sem razão a parte autora, porquanto a informação existente no CNIS, acerca do vínculo debatido, é no sentido de que foi encerrado em 20.03.2015 (ID 27170755, p. 8), devendo prevalecer até demonstração em sentido contrário.

Ocorre que a parte não apresentou qualquer documento que informasse a situação da manutenção do vínculo, até 30.05.2015, em razão do aviso prévio.

As anotações da sua CTPS (ID 24589040, pp. 42 e 49) mostram-se conflitantes, mais uma motivo para que o informe existente no CNIS mereça acolhimento, até a devida comprovação de outra situação, se o caso.

Assim: **PERÍODO NÃO RECONHECIDO.**

4. De acordo com o exposto, à contagem de tempo considerada pelo INSS (ID 24589040, p. 78: *30 ANOS 10 MESES E 16 DIAS*), acrescenta-se o adicional oriundo da conversão do tempo especial, aqui reconhecido, em comum, conforme a primeira tabela abaixo (=o valor adicional totaliza **1940 dias** - 6790 menos 4850, ou *5 ANOS 4 MESES E 20 DIAS*) e, por conseguinte, para a data do pedido administrativo (05.08.2015), a parte contava com tempo de contribuição igual a **36 anos 3 meses e 6 dias** (=30 anos 10 meses e 16 dias + 5 anos 4 meses e 20 dias), conforme a segunda tabela, suficiente à obtenção do benefício pretendido:

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
SENTENÇA		Esp	01/10/2001	20/03/2015	-	-	-	13	5	20
Soma:					0	0	0	13	5	20
Correspondente ao número de dias:					0			4.850		
Tempo total:					0	0	0	13	5	20
Conversão:	1,40				18	10	10	6.790		

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
RECONHECIDO PELO INSS					30	10	16			
SENTENÇA					5	4	20	-	-	-
Soma:					35	14	36	0	0	0
Correspondente ao número de dias:					13.056			0		
Tempo total:					36	3	6	0	0	0

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSS na concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte demandante (NB 173.101.932-4), de modo que seja considerado, em seu cálculo, como tempo especial e convertido em comum, com os devidos acréscimos, o período de **01.10.2001 a 20.03.2015**.

Condene o INSS, ainda, no pagamento dos valores devidos desde a data do pedido administrativo até a implantação administrativa do benefício e observada a prescrição quinquenal.

Incidem sobre os valores atrasados os acréscimos legais, conforme as normas legais e metodologia apresentadas no "Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal" (Resolução n. 658/2020 do CJF), no seu Capítulo 4, item "4.3" - <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-658-cjf-de-10-de-agosto-de-2020-272816960>.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, acima tratada, com fundamento no art. 86, PU, do CPC, pelo INSS.

6. Conforme pedido formulado pela parte autora, defiro agora a tutela, a fim de que o INSS, no prazo de sessenta (60) dias, cumpra a decisão de concessão do benefício ora tratado (NB 173.101.932-4), observando que o INSS já dispõe dos dados da parte autora, para tanto, conforme insertos no processo administrativo que cuidou do benefício aqui considerado.

7. PRIC. Oficie-se ao INSS, para cumprimento da tutela.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000686-89.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROBERTO ABDELNUR CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE - SP227436

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 42327234 - Mantenho a decisão ID 34822293 pelos fundamentos lá expostos, mormente considerando que a parte teve diversas oportunidades para proceder ao recolhimento das custas, conforme observei naquela decisão, e não o fez.

Considerando que houve bloqueio de valor superior ao devido, proceda-se à transferência do valor bloqueado na Caixa Econômica Federal para conta vinculada a este Juízo, desbloqueando-se o excedente.

Após, comprovada a transferência, oficie-se à Caixa para que converta o valor depositado em custas judiciais e se arquivemos autos, com baixa definitiva.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012494-60.2009.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: LUCIA HELENA EUGENIO DOS SANTOS CASTRO

Endereço: desconhecido

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. Verifica-se, pela e certidão aposta no ID 37801385, p. 34, que foi feito o apensamento nos autos físicos.
4. Assim, determino que se apensem, digitalmente, estes autos aos de n. 0006340-94.2007.4.03.6110, onde serão praticados os atos processuais.
5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004589-28.2014.4.03.6110

IMPETRANTE: RHODMARA DE LIMA BENEDITO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELE BENTO SANTOS - SP304439, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Faço vista à parte impetrante para cumprimento das determinações contidas na decisão ID 4071059.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000408-09.1999.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPANINI S A MASSAS ALIMENTICIAS, HERMETE CAMPANINI, WILSON CAMPANINI PASSINI

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA MARQUES BUENO - SP202866, DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA - SP29456

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente sobre o pedido ID 41559728 (=levantamento da penhora efetuada sobre o imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba sob o nº 27.372) e diga em termos de prosseguimento da cobrança, anotando que o seu silêncio será compreendido como aceitação à pretensão da parte executada.
4. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006520-61.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEONICE BENEDITA DA SILVEIRA

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco (5) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente sobre os termos das petições IDs 38087149 e 41820548, e documentos anexos, anotando que o seu silêncio será compreendido como aceitação à pretensão da parte executada.
4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006192-41.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SOBASE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU - SP27564, ALEXANDRE AMADEU - SP220469

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 41686083 e documentos que a acompanharam como emenda à inicial. **O valor da causa corresponde, então, a R\$ 5.308.651,67. Anotado no sistema.**
2. A parte pleiteia seja declarada a inexigibilidade do PIS/COFINS calculados sobre a receita bruta aferida com a inclusão do PIS/Cofins, ao fundamento da inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão de tributos na base de cálculo tributária – no caso, a receita bruta, conforme delineada no artigo 12 do Decreto-Lei 1.598/77, com a redação dada pela Lei 12.973/14.
Dogmatiza, em suma, que o Supremo Tribunal Federal fixou posicionamento, em julgamento sob o regime da repercussão geral (RE 574.706/PR), no sentido de ser indevida a inclusão de tributos na receita bruta, situação que evidencia seu direito de não recolher o PIS e a COFINS calculado sobre a receita bruta contendo outros tributos, assim como de ter restituído o valor recolhido a título de tais tributos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito, que tenham sido calculados da forma ora questionada.
Requer a concessão de medida liminar *inaudita altera parte* para determinar a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições ao PIS e da COFINS com a inclusão, em suas respectivas bases de cálculo, do próprio PIS e da COFINS, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha promover quaisquer atos tendentes a promover a cobrança do mesmo ou que importem na inscrição do nome da impetrante em cadastros restritivos de crédito e a impor-lhe penalidades pelo não recolhimento. Juntou documentos.
Decisão ID 40995834 afastou a possibilidade de conexão entre a presente demanda e os fatos apontados pela aba "Associados" (=5006197-63.2020.403.6110 e 082595-38.1999.403.0399) e concedeu à impetrante prazo para regularizar sua representação processual e esclarecer o valor atribuído à causa, o que foi suficientemente atendido pela ID 41686083 e documentos que a acompanharam.
3. Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência dos requisitos a embasar a pretensão.
Acerca da incidência do PIS e da COFINS sobre o PIS e a COFINS incluídos nas suas próprias bases de cálculo, o § 5º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, considere-se que a alteração trazida pela Lei nº 12.973/2014, conduz à clara conclusão no sentido de que o PIS e a COFINS incidem sobre o PIS e a COFINS, nos seguintes termos:

Art. 12. A **receita bruta** compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

Ou seja, existe expressa previsão legal que determina a inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Em 18.10.2019, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1233096, reputou constitucional a questão, reconhecendo a repercussão geral da matéria, tendo a respectiva decisão sido publicada na imprensa oficial no dia 07.11.2019 e, em 25.11.2019, foram livremente distribuídos. O feito tramita regularmente naquela Corte, não havendo, até este momento, decisão sobre o mérito da questão levada à análise.

Desta forma, ante a pendência de decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, definindo a questão, mantenho meu posicionamento.

4. Nestes termos, ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro a medida liminar requerida.

5. Oficie-se à Autoridade Impetrada comunicando-a desta decisão e com intimação para que preste as informações no prazo de dez (10) dias.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

6. Após, com os informes ou transcorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

7. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007788-29.2012.4.03.6110

EXEQUENTE: SILVESTRE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante a concordância manifestada pelo INSS (ID 41509584), homologo os cálculos elaborados pela parte exequente (ID 39103551).

Fixo o valor da execução em R\$ 243.435,87 (principal) e R\$ 22.064,95 (honorários de sucumbência), devidos em setembro de 2020.

2. Expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme cálculos referidos no item "1", supra, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e segundo a pretensão formulada no ID 41565803.

3. Aguardem-se os pagamentos no arquivo.

4. Comprovados todos os pagamentos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002484-80.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: BESTFOOD HOTEIS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RIBEIRO LIMA - SP366336

DECISÃO

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com sentença prolatada (ID 33258806), em face da qual a parte autora interpôs recurso de apelação (ID 38454352), deixando, porém, de comprovar o recolhimento das custas de preparo devidas.

O benefício da assistência judiciária gratuita restou indeferido à parte demandante (ID 30566013), tendo sido, inclusive, objeto de agravo de instrumento interposto pela parte, recurso este que teve o seguimento negado pelo TRF da 3ª Região.

A parte recorrente deixou de recolher custas na presente ação (iniciais e de preparo).

2. Assim sendo, determino à parte recorrente que comprove o recolhimento em dobro das custas, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de ser considerado deserto o recurso interposto, nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 1007 do CPC.

3. Após, tomemos autos conclusos.

4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005388-44.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TREVIZAN MALMEGRIM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

ID 42094280 - Conforme se verifica do ID 29626117, o valor excedente ao débito, bloqueado na conta mantida no Banco do Brasil, foi desbloqueado em 27/02/2020, ou seja, não há, neste momento, providência a ser tomada por este Juízo em relação ao pedido formulado pela parte impetrante.

Int.

Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001920-07.2011.4.03.6110

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante a concordância manifestada pela parte exequente (ID 42071537), homologo os cálculos elaborados pelo INSS (ID 39866026 e anexos).

Fixo o valor da execução em R\$ 519.907,03 (principal) e R\$ 25.150,33 (honorários de sucumbência), devidos em setembro de 2020.

2. Expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme cálculos referidos no item "1", supra, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

3. Aguardem-se os pagamentos no arquivo.

4. Comprovados todos os pagamentos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003201-92.2020.4.03.6110

AUTOR: JOAO BENEDICTO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença prolatada nestes autos (ID 39333200), a parte demandante apresentou embargos de declaração (ID 42096159).

Não conheço dos embargos, no que diz respeito à questão do tempo de serviço prestado na empresa TECNOGRAV, posto que foi devidamente apreciado na sentença proferida, quando tomou em consideração o interregno que havia sido reconhecido administrativamente pelo INSS (=8 MESES E 4 DIAS DE TEMPO ESPECIAL - item "4" da sentença).

E, como já foi reconhecido administrativamente pelo INSS, no item "5" da sentença devem constar apenas os interregnos objeto da condenação, isto é, os períodos controvertidos e que, com a sentença, foram deferidos à parte autora.

1.1. Por outro lado, com razão a parte ao informar que existe erro material na sentença proferida, quando este juízo, no item "4" da peça, asseverou que a parte autora totalizou tempo especial de **8 anos 3 meses e 3 dias**, quando o certo, conforme constou na Tabela inserta no próprio item "4", é de **8 anos 3 meses e 13 dias**.

Fica retificada a sentença, portanto, neste tópico.

2. Isto posto, julgo parcialmente procedentes os embargos apresentados, apenas para sanar o erro material acima referido.

3. PRIC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002004-81.2006.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: HELENA NAGANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os informes da Contadoria (ID 39913407 e anexos) e aqueles prestados pelo INSS (IDs 41982137 41989505).

2. Intimações determinadas.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004618-80.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANTOS E CITADINI SERVICOS DE HOTELARIA E AGROPECUARIA LTDA - ME

DECISÃO

1. **A pedido da parte autora (ID 42574551)**, constatado o equívoco do ajuizamento da presente demanda na Subseção em Sorocaba, determino a remessa destes autos, por redistribuição, à Justiça Federal em Itapeva/SP, competente para a análise da execução, na medida em que a parte executada tem domicílio em Capão Bonito/SP, município alcançado pela jurisdição de Itapeva/SP.

2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007052-40.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: VITOR WAGNER FERRARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 42485311: Defiro. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005676-21.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JEFFERSON CATTO

CURADOR: JOSE CATTO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE MOTTA DA COSTA - SP238982, ANDRESSA SANCCHETTA DE OLIVEIRA - SP365373,

Advogado do(a) CURADOR: DANIEL HENRIQUE MOTTA DA COSTA - SP238982

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito ordinário aforada por **JEFFERSON CATTO**, estribada em julgado do Superior Tribunal de Justiça que fixou a tese de que "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Terra 999), revisão conhecida popularmente como "revisão da vida toda".

Nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça admitiu **recurso extraordinário** como representativo de controvérsia, nos autos do RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 – PR, determinando a **suspensão** de todos os processos pendentes, **individuais** ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, em **decisão datada de 28 de Maio de 2020**.

Ou seja, no presente caso, a questão ainda não se encontra pacificada, cabendo ao Supremo Tribunal Federal decidir acerca da existência de matéria constitucional a ser apreciada e, caso entenda de forma positiva, decidir definitivamente sobre o direito postulado pela parte autora.

Diante do exposto, determino a suspensão desta ação sob o rito ordinário, em obediência aos § 1º e § 8º do artigo 1036 do Código de Processo Civil.

2. No mais, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista que a petição ID 42524594 e os documentos que a acompanharam evidenciam a existência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

3. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003468-98.2019.4.03.6110

AUTOR: DANIELE CRISTINE SCHINCARIOL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Observo que a parte autora foi intimada, pessoalmente, em **28.09.2020** (ID 39315782), para regularizar a inicial, no prazo de quinze (15) dias, contados da data em que tivesse tomado conhecimento da decisão, tudo conforme constou naquela decisão proferida (ID 38701137).

Nada obstante devidamente ciente do seu prazo, apresentou regularizações em 29 de outubro e em 18 de novembro (IDs 41074597 e 42028542), isto é, em datas posteriores ao transcurso do prazo determinado, verificado em **20 de outubro de 2020**, e sem qualquer prova de justificativa para o atraso na regularização da inicial.

Pela caracterizada intempetividade, não conheço, portanto, das petições acima mencionadas.

2. Haja vista a injustificada ausência de manifestação da parte, no prazo determinado por este juízo, quanto ao decidido pelo ID 38701137, **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CP**

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, restando prejudicado o pleito da gratuidade da justiça, porquanto a parte promoveu o recolhimento das custas iniciais.

3. PRIC.

4. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002817-32.2020.4.03.6110

AUTOR: DANIEL MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA (com decisão de tutela)

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial (Espécie 46)

NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 192.936.732

DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 14.05.2019

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão do seguinte interregno de tempo de serviço/contribuição controvertido:

a – 16.11.1993 a 31.03.2003 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 38214028).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o “tempo especial” deve valer mais que o “tempo comum”. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Prevê a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

Também, o Decreto 77.077/76:

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

... ”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da “*exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*” previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“*Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*”

...

§ 2º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*”

-

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“*Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*”

...

§ 2º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo*”

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifado)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre o período controvertido, destaco:

a – 16.11.1993 a 31.03.2003 (tempo especial exercido na SCHAEFFLER BRASIL LTDA).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 31294980, pp. 22-5).

Neste caso, haja vista que o ruído, mensurado no setor onde laborava a parte autora, **de forma habitual e permanente, conforme constou expressamente no referido PPP**, atingiu os níveis de **94, 92 e 93 dB**, superiores ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**acima de 90 dB**, segundo os Decretos n. 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época do serviço prestado), deve ser caracterizado como agente nocivo e, por conseguinte, o tempo especial fica devidamente comprovado.

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

4. De acordo com o exposto, ao tempo especial reconhecido pelo INSS (ID 31294980, pp. 50-1: *16 ANOS E 13 DIAS*), adiciona-se o período aqui reconhecido (=16.11.1993 a 31.03.2003) e, por conseguinte, a parte demandante alcança o interregno de trabalho mínimo (=totaliza *25 anos 4 meses e 29 dias de tempo especial*) para obter o benefício pretendido, para a época do requerimento administrativo (=14.05.2019 e não em 24.05.2018, conforme constou na inicial - ID 31292711, p. 7, letra "c"):

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Periodo		Atividade comum					Atividade especial	
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
RECONHECIDO PELO INSS	Esp			-	-	-	16	-	13	
SENTENÇA	Esp	16/11/1993	31/03/2003	-	-	-	9	4	16	
Soma:				0	0	0	25	4	29	
Correspondente ao número de dias:				0			9.149			
Tempo especial total:				0	0	0	25	4	29	

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando procedente o pedido, a fim de condenar o INSS na concessão do benefício de Aposentadoria Especial à parte demandante (NB 192.936.732), de modo que seja considerado, em seu cálculo, como tempo especial, além daqueles já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o período de 16.11.1993 a 31.03.2003.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos valores devidos desde a data do pedido administrativo, até a implantação administrativa do benefício, e observada a prescrição quinquenal.

Incidem sobre os valores atrasados os acréscimos legais, conforme as normas legais e metodologia apresentadas no "Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal" (Resolução n. 658/2020 do CJF), no seu Capítulo 4, item "4.3" - <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-658-cjf-de-10-de-agosto-de-2020-272816960>.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, acima tratada, com fundamento no art. 85 do CPC, pelo INSS.

6. Conforme pedido formulado pela parte autora e considerando que ela saiu da SCHAEFFLER em 18.09.2019 (ID 31294983, p. 1), deiro a tutela, a fim de que o INSS, no prazo de sessenta (60) dias, cumpra a decisão de concessão do benefício ora tratado (NB 192.936.732), observando que o INSS já dispõe dos dados da parte autora, para tanto, conforme insertos no processo administrativo que cuidou do benefício aqui considerado.

7. PRIC. Oficie-se ao INSS, para cumprimento da tutela.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002446-05.2019.4.03.6110

EXEQUENTE: MARIO FAVERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO HYPPOLITO DE SOUSA - SP163451

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

Sentença tipo B

SENTENÇA

1. Satisfeito o débito, conforme manifestação da parte (ID 41990570), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei.

2. Desnecessária a expedição de Alvará de Levantamento, na medida em que os interessados poderão, perante o Banco do Brasil, onde depositados os valores, proceder à movimentação das contas.

3. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

4. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001389-83.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: JUAREZ BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Sentença tipo B

SENTENÇA

1. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei.

2. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

3. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004955-06.2019.4.03.6110

AUTOR: JOSE WLADIMIR PIRES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

CPC. 1. Haja vista a ausência de manifestação da parte, quanto ao decidido pelo ID 30222841, item "3", **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do**

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, observada a gratuidade da justiça, conferida à parte autora pelo TRF3R (ID 31329285).

2. PRIC.

3. Como trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007544-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CONSORCIO SOROCABA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

Tipo M

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença ID 33142584, a demandante opôs embargos de declaração (ID 42519021).

Argumenta a embargante padecer a sentença embargada de omissão, porquanto não apreciou a pretensão de afastamento da contribuição previdenciária incidente sobre reflexos de verbas indenizatórias em DSR, diante da máxima de que o acessório segue o principal.

2. Conheço dos embargos e dou-lhes provimento.

Com razão a parte embargante, uma vez que este juízo, por um lapso, deixou de se manifestar, especificamente, sobre a pretensão telada.

Assim, altero apenas o item "4.3" da sentença prolatada, a fim de que passe a constar com a seguinte redação:

"4.3. O descanso/reposo semanal remunerado (DSR/RSR), assegurado pelo artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, detém natureza salarial, porquanto integra a remuneração – o trabalhador é pago pelo dia não trabalhado, por determinação legal -, não possuindo, assim, natureza indenizatória.

Considere-se que, acerca do descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Pelas razões explicitadas nos itens "4.1" e "4.2", improcedente o pedido de afastamento da contribuição previdenciária incidente sobre reflexos de gratificações e de adicional noturno no descanso semanal remunerado.

Acerca dos reflexos, também no DSR, das horas extras, há que se ponderar que o pagamento correspondente às "horas extras" e ao adicional noturno enquadra-se no conceito de "ganhos habituais a qualquer título" de que trata o artigo 201, § 11, da Constituição Federal de 1988.

Têm, por certo, natureza salarial, porquanto visa a remunerar o trabalho extraordinário exercido pelo empregado, integrando o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91.

Em obediência ao equilíbrio do sistema, devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91.

O entendimento jurisprudencial sobre a questão, diga-se, foi nesse sentido cristalizado, nos autos do REsp nº135.828-1/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, DJe 05.12.2014.

Desta feita, também neste ponto é improcedente a pretensão deduzida na inicial."

No mais, mantenho a sentença embargada.

3. P.R.I.C.

2ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009093-09.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTER CELL COMERCIO E SERVICOS SOROCABALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, LUCAS HENRIQUE BRITO MONTE SANTO - PA23697

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, (artigo 1º, III, d) a conferirema digitalização dos autos físicos. Prazo de 5 dias.

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **0002145-27.2011.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEALY DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, (artigo 1º, III, d) a conferirema digitalização dos autos físicos. Prazo de 5 dias.

Sorocaba/SP, *datado e assinado eletronicamente.*

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº **0005143-31.2012.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G3 FINANCEIRA LTDA - EPP, HUGO NUNES DA CUNHA, HUGO NUNES DA CUNHA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLA SOUZA PINTO MALUF DE CAPUA - SP328876, RICARDO GOUVEIA PIRES - SP195869

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLA SOUZA PINTO MALUF DE CAPUA - SP328876, RICARDO GOUVEIA PIRES - SP195869

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLA SOUZA PINTO MALUF DE CAPUA - SP328876, RICARDO GOUVEIA PIRES - SP195869

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário, e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferiremos documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato.

3. Em prosseguimento do feito, ante a oposição dos embargos de terceiros (processo nº 5006466-05.2020.4.03.6110), distribuído por dependência a este juízo, aguarde-se em **acervo sobrestado** até decisão daqueles.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7643

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004350-34.2008.403.6110 (2008.61.10.004350-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X LAURETTE VERENA NUSSLI ALVARES(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESARAUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X FLAVIO ALBERTO ALTSCHUL(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de LAURETTE VERENA NUSSLI ALVARES, portadora do RG nº 37.168.343-9 SSP/SP e do CPF nº 601.764.746-68, e de FLÁVIO ALBERTO ALTSCHUL, portador do RG nº 6.951.845 SSP/SP e do CPF nº 846.316.608-30, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 02 de fevereiro de 2011 (fl. 407). Por sentença prolatada em 18 de setembro de 2014 (fls. 774/780), pelo delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71 do CP), os acusados foram condenados à pena privativa de liberdade total de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto, assim como à pena de multa equivalente a 12 (doze) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito. A sentença condenatória foi publicada, com registro em cartório, em 19 de setembro de 2014, conforme certidão de fl. 781, interrompendo a contagem do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 117, inciso IV, do Código Penal. Por sua vez os embargos de declaração opostos pela defesa (fls. 785/786) não foram acolhidos (fls. 787 e verso). Acusação e a defesa interpuseram recurso de apelação. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu acórdão em 12 de março de 2020 (fls. 919/925-verso), dando provimento à apelação da acusada Laurette Verena Nussli para absolvê-la, com

fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Ao seu turno, negaram provimento aos recursos da acusação e do réu Flávio Alberto Altschul, mantendo, assim, a condenação do réu nos termos da sentença. O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 28 de agosto de 2020, consoante certidão de fl. 928. É o relatório necessário. Decido. Nos termos da certidão de fl. 928, o v. acórdão de fls. 919/925-verso transitou em julgado para as partes em 28 de agosto de 2020. A pena inicialmente fixada para o réu FLÁVIO ALBERTO ALTSCHUL foi de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, assim como à pena de multa equivalente a 10 (dez) dias-multa, a qual foi acrescida em 1/6 (um sexto), em razão da continuidade delitiva (CP, artigo 71), e, assim, fixada de forma definitiva em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como à pena de multa equivalente a 12 (doze) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito. Considerando as previsões contidas no artigo 109, inciso V, e no artigo 119, ambos do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre, neste caso, em 4 (quatro) anos, observando-se, ainda, a pena aplicada sobre cada crime isoladamente, não se computando o acréscimo decorrente da continuação (Súmula n. 497 do STF). Isso posto, entre a data dos fatos (setembro de 2004 a janeiro de 2005) e a data do recebimento da denúncia (02.02.2011) transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. Da mesma forma, transcorreu período superior a 4 (quatro) anos entre o registro da sentença condenatória (19.09.2014) e o trânsito em julgado do v. acórdão (28.08.2020). Portanto, forçoso reconhecer que foi alcançada a prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, devendo ser extinta a punibilidade do réu FLÁVIO ALBERTO ALTSCHUL em relação ao delito que lhe foi imputado, nos termos do artigo 107, IV c/c como o artigo 109, inciso V, o artigo 110, 1º e 2º (na redação anterior à vigência da Lei n. 12.234/2010) e o artigo 119, todos do Código Penal e do artigo 61 do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO Em face do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FLÁVIO ALBERTO ALTSCHUL, portador do RG nº 6.951.845 SSP/SP e do CPF nº 846.316.608-30, em relação ao crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal, pelos fatos delituosos referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados e não repassadas à Previdência Social, durante o período de setembro de 2004 a janeiro de 2005. Como trânsito em julgado desta sentença, oficiem-se aos órgãos estatísticos, assim como à Agência Executiva do INSS em Sorocaba/SP, encaminhando cópia desta sentença, da sentença prolatada às fls. 774/780 e do v. acórdão de fls. 919/925-verso, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SUDP para atualização da situação de LAURETTE VERENA NUSSLI ALVARES e de FLÁVIO ALBERTO ALTSCHUL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004169-25.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: THIAGO DE CAMPOS BRISOLA

Advogado do(a) AUTOR: HIGOR HENRIQUE DE MEDEIROS - SP423886

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, fica a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo intimada a especificar, justificadamente, as provas que ainda pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004747-54.2012.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEC SCREEN INDUSTRIA DE PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRAFIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON DOS SANTOS - SP255112, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, (artigo 1º, III, d) a conferência digitalização dos autos físicos. Prazo de 5 dias.

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006417-54.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FLAVIO FERNANDO BEZERRA DE BRITO

Advogados do(a) REU: ULISSES NARCIZO DORNELAS DE SOUZA JUNIOR - PE25455, RAMON MAS GOMEZ JUNIOR - PE43541

ATO ORDINATÓRIO

Ficamos representante do Ministério Público Federal e a defesa do réu intimados da sentença proferida em 17/07/2020 nos autos (ID 37637379 - fls. 98/118).

SOROCABA, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000017-58.2016.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

DESPACHO

Petição juntada em 25/11/2020 (doc. ID 42394904); noticiado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), suspenda-se o curso da presente execução, aguardando-se em **acervo sobrestado** até que sobrevenha provocação de uma das partes, no sentido da quitação ou rescisão do acordo entabulado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0004420-07.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: KSN - PROTECAO RESPIRATORIA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

1. Considerando a petição ID 41660550, em que a impetrante informa que efetuará a compensação de seu crédito administrativamente, renunciando à cobrança pela via judicial, **HOMOLOGO** o pedido formulado pela parte autora de desistência da execução de sentença.

2. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005403-42.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MOVIMENTE LOGISTICA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por MOVIMENTE LOGISTICA EIRELI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos decorrentes da inclusão dos valores arrecadados a título de contribuição ao PIS/PASEP e COFINS em suas bases de cálculo.

Sustenta a parte impetrante, em breve síntese, ser indevida a inclusão da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS em suas bases de cálculo, ante o alcance conceitual do termo "*receita ou faturamento*" e o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quanto ao ICMS, no RE 574.706 (doc. ID 38898892).

Como inicial, vieram procuração e demais documentos (docs. ID 38898897-38899278).

Determinada a emenda à inicial, a parte impetrante apresentou petição e documento (docs. ID 42127625-42127630).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a **especialidade** da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará "*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]*".

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, "*não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*".

No caso concreto, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

De início, denoto a relevância dos fundamentos da parte impetrante.

A contribuição ao PIS/PASEP e a COFINS, por força da Emenda Constitucional nº 20/1998, podem incidir sobre a **receita ou o faturamento** (art. 195, I, b, da CRFB). Embora tormentosa a questão atinente ao real significado da expressão, tem-se a receita como a totalidade dos valores auferidos pela pessoa jurídica, sendo, portanto, mais abrangente que a noção de faturamento, limitada que é à receita proveniente da venda de mercadorias e serviços (STF, ADC 1/DF, Plenário, Rel. Min. Moreira Alves, DJe 16/06/1995; STF, RE 346.084/PR, Plenário, Red. Min. Marco Aurélio, DJe 01/09/2006). E, no caso, o legislador optou por caminho intermediário, definindo como base de cálculo das referidas contribuições a "**receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977**" (art. 3º da Lei 9.718/98, com redação dada pela Lei 12.973/14).

Nesse ponto, cabe ressaltar que, embora o conceito de receita seja mais abrangente que o de faturamento, nem todo ingresso ou lançamento contábil a crédito constitui receita tributável. Na precisa lição de Leandro Paulsen, "*nem tudo o que contabilmente seja considerado como receita poderá, tão só por isso, ser considerado como 'receita tributável' [...] Também não é dado ao legislador tributar todo e qualquer ingresso nas contas do contribuinte como se faturamento ou receita sua fossem, na medida em que eventualmente podem configurar ingressos em nome de terceiros*" (**Contribuições no sistema tributário brasileiro**, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 220-222).

Assim, embora não se restrinja a ponto de confundir-se com a própria noção de lucro, a receita, no caso, não pode ir além daquilo que efetivamente é auferido pelo contribuinte em decorrência direta ou indireta de suas atividades, nos termos do *caput* do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, sob pena de subversão do conceito e da própria garantia constitucional de limitação ao poder de tributar do Estado. Daí porque o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre as bases de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, rechaçou a possibilidade de inclusão dos ingressos **provisórios** em caixa a título de ICMS, visto não se encontrarem abarcados pelo conceito de receita, tampouco de faturamento.

Confira-se a ementa do julgado, proferido em recurso extraordinário com **repercussão geral** reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar o ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706/PR, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017)

Em razão do referido julgado, no qual ratificados os termos do que decidido pela Suprema Corte no RE 240.785/MG, foi editada a seguinte tese de repercussão geral: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**" (tema RG-69, 25/04/2008).

Ademais, resta claro que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, **destacado nas notas fiscais** (TRF3, ApCiv 0038421-64.2013.4.03.6182/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJe 26/08/2020; TRF3, ApCiv 5005186-21.2019.4.03.6114/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, DJe 26/08/2020). É o que se depreende, inclusive, do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Cármen Lúcia:

[...] Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar o ICMS, **todo ele**, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Como se vê, a despeito do entendimento anteriormente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo (tema RR-313, 03/05/2016), constante inclusive dos enunciados 68 e 94 de sua Súmula, há tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário e responsável por proferir a última palavra em questões de índole constitucional, em sentido contrário, devendo esta prevalecer no caso concreto e em todos os demais com as mesmas semelhanças fáticas, à luz do que preceitua o art. 927, III, do Código de Processo Civil. De todo modo, destaco que o STJ recentemente alinhou seu entendimento ao da Suprema Corte (AgInt no AgrRg no REsp 1.105.598/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 07/12/2018; REsp 1.351.795/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26/02/2019), promovendo, inclusive, o **cancelamento dos enunciados 68 e 94**.

Se assim o é em relação ao ICMS, também deve ser no tocante aos demais tributos que, por meio da repercussão indireta, ingressam provisoriamente no caixa do contribuinte, revelando-se do todo **inconstitucional** o teor do § 5º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, inserido pela Lei nº 12.973/2014, no ponto em que considerado abrangido pelo conceito de receita bruta "*os tributos sobre ela incidentes*". Frise-se, no ponto, que a sistemática de cálculo "por dentro" instituída pelo referido dispositivo legal não pode ser tida como constitucional pelo fato de o Supremo Tribunal Federal tê-la considerado válida em relação ao ICMS (AgrRg no RE 524.031, 2ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe 10/11/2011), visto que, nessa hipótese, o tributo incide sobre o valor da operação, e não sobre a receita do contribuinte, tratando-se de situações bastante distintas.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Recurso Extraordinário n. 574706. Repercussão geral reconhecida. Os valores arrecadados a título de ICMS não são incorporados ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a arrecadação daquele imposto constitui tão somente ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual e, assim, não representa faturamento ou receita. **Destarte, razoável que se aplique o mesmo raciocínio ao presente caso, haja vista a identidade de fundamentos e especialmente porque tributos não devem realmente integrar a base de cálculo de outros tributos. Quanto a essa matéria, saliente-se que não afasta o presente entendimento o fato de o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 582461, ter concluído no sentido de ser constitucional a inclusão do valor do ICMS na sua própria base de cálculo, uma vez que, ao contrário do que acontece com as contribuições ao PIS e a COFINS, há autorização expressa no texto da Carta Magna de 1988.**

- Ao se entender que o **quantum** pago a título de PIS e de COFINS (destacados em nota fiscal) integre o valor total da nota, em realidade admite-se que essas contribuições fazem parte do faturamento da pessoa jurídica, o que viola o princípio da capacidade contributiva, segundo o qual os particulares devem contribuir conforme a sua capacidade econômica e não de acordo com valores que sequer fazem parte de seu faturamento, considerado que serão repassados compulsoriamente ao fisco.

- Lei n. 12.973/14. Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS, tal diploma normativo apenas manteve a expressão *total das receitas auferidas* (artigos 54 e 55 – para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 – para a sistemática da cumulatividade). **No entanto, apesar de a mencionada lei incluir o § 5º ao artigo 12 deste decreto-lei, entendendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente neste julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o pleito da apelante no que toca a essa análise, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.**

- Receita líquida. Receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. Em outras palavras, apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o **fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN. Por fim, cumpre ressaltar que os valores de ICMS, nos moldes do que consta no artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, permitem destaque na respectiva nota fiscal, no que se conclui jamais poderem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.**

- Entendimento do Supremo no julgamento do RE n. 582461. Quanto à questão, saliente-se que **não afasta o presente entendimento o fato de o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE n. 582.461, ter concluído no sentido de ser constitucional a inclusão do valor do ICMS na sua própria base de cálculo, uma vez que, ao contrário do que acontece com as contribuições ao PIS e a COFINS, há autorização expressa no texto da Carta Magna de 1988 a esse respeito.**

- Prazo prescricional na repetição de indébito de tributos sujeitos à homologação. A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "*válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005*". O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que o *mandamus* foi impetrado em 10.09.2018 (Id. 67395155). Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal.

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. No que tange à pessoa jurídica, a questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança foi objeto de nova análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), que concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco. Assim, considerado o período quinzenal a ser compensado, deverá ser deferida a compensação nesta sede pleiteada, porquanto comprovado o direito líquido e certo necessário para a concessão da ordem no presente remédio constitucional.

- Compensação de valores indevidamente recolhidos. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. *In casu*, deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda. Nesse ponto, cumpre registrar que a Lei n. 13.670/18 incluiu o artigo 26-A à Lei n. 11.457/07, a permitir que o sujeito passivo que apure crédito tributário possa utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições das contribuições previdenciárias pelo contribuinte que não utilizar o eSocial (quanto a essa questão, já foi inclusive editada uma instrução normativa pela Receita Federal, qual seja, a IN 1.810/18). Seguem as disposições normativas mencionadas. Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos **Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF** representativos da controvérsia, que foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em **2018**, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- A matéria referente aos artigos 1º e 7º da LC n. 07/70, artigo 2º da Lei n. 9.715/98, artigos 1º e 2º da LC n. 70/91, artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98, artigos 1º das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, artigo 208 do RIR/2018, artigos 109, 111 e 176 do CTN, artigos 3º, inciso I, 150, inciso I, e § 6º, 194 e 195 da CF/88 e artigo 187 da Lei n. 6.404/76, citados pela fazenda em seu recurso, não tem o condão de alterar o presente entendimento pelas razões explicitadas anteriormente.

- Negado provimento à remessa oficial, bem como igualmente ao apelo da União.

(TRF3, ApellRemNec 5022842-67.2018.4.03.6100/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarette, DJe 16/01/2020)

Por fim, o *periculum in mora* decorre da manutenção da exigibilidade **periódica** de créditos tributários manifestamente inconstitucionais, além dos efeitos nefastos imediatamente provocados por eventual inadimplemento de tais tributos, à vista dos meios de coerção colocados à disposição da Fazenda Pública na condição de credora.

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos decorrentes da inclusão dos valores arrecadados a título de contribuição ao PIS/PASEP e COFINS por MOVIMENTO LOGISTICA EIRELI em suas bases de cálculo.

1. Notifique-se a autoridade dita coatora, comunicando-lhe o teor da presente decisão para fins de cumprimento do que deferido em sede de liminar e **posterior comprovação nos autos** no prazo de 10 (dez) dias, juntamente com as informações pertinentes ao caso.

2. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada, ficando, desde logo, autorizado seu ingresso no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

3. Oportunamente, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

4. Dê-se andamento ao feito em Secretaria até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° **5007239-50.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: EMICOLELETRO ELETRONICAS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, DENIS CHEQUER ANGER - SP210776, ANNE JOYCE ANGER - SP155945

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, artigo 1º, inciso II, b, fica a impetrante intimada a recolher as custas judiciais conforme art. 2º da Lei nº 9.289/1996 c/c art. 2º da Resolução PRES nº 138/2017. (prazo: 15 dias).

Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° **0004088-26.2004.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DYMAX PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA - EPP, HUANG CHIH CHUNG, ISAIAS SOUZA DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES - SP208552

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES - SP208552

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES - SP208552

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, intinem-se as partes a conferirem a digitalização dos autos físicos. Prazo de 5 dias. (art. 1º, III, alínea "d"). Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003677-04.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.M.L TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR DAL POZZO MIGUEL - SP406364

Nome: J.M.L TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA - EPP

Endereço: GETULIO VARGAS, 999, BAMBU, PORTO FELIZ - SP - CEP: 18540-000

Valor da causa: R\$ \$161,023.13

DESPACHO

Tendo em vista que a União não se opôs à liberação do valor bloqueado R\$ 1.632,88, proceda-se ao imediato desbloqueio.

No mais, retomemos autos à situação sobrestado em virtude do parcelamento, até manifestação da parte interessada.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000675-19.2015.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

REPRESENTANTE: TEC HYDRO E VACUO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VALDEMIR TAVORE, LUCENIR RITA DE CASSIA BRAZ TAVORE

Nome: TEC HYDRO E VACUO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: VALDEMIR TAVORE

Endereço: desconhecido

Nome: LUCENIR RITA DE CASSIA BRAZ TAVORE

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$178,655.92

DESPACHO

Tendo em vista que não houve pedido de penhora em relação aos valores bloqueados nos presentes autos e considerando que os valores são ínfimos, R\$ 14,57 (quatorze reais e cinquenta e sete centavos) e R\$ 10,00 (dez reais), proceda-se à liberação dos valores.

No mais, indefiro o pedido de reiteração da ordem de bloqueio por meio do sistema BACENJUD, pois conforme já exposto na decisão de fls. 151 dos autos físicos, já houve a realização de ampla pesquisa de bens na via judicial, restando, agora, ao exequente diligenciar para a localização de bens. No mais, os executados foram citados por edital e as várias pesquisas de bens não resultaram em informações úteis ao exequente, motivo pelo qual não se vislumbra motivos para sua reiteração.

Intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, situação na qual os autos aguardarão provocação da parte interessada.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001468-21.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANGE COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO MESTRE - SP172026-B, ELITA DE FREITAS TEIXEIRA - SP205596, JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166, FABRICIO DA COSTA NOGALES - SP301615, JOAO EDUARDO TOTA AVEZZU - SP345479

Nome: LANGE COSMETICOS LTDA.

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$2,950,641.21

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado dos embargos à execução e ausência de impugnação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 87 dos autos físicos para conta judicial na modalidade tributária.

No mais, em face da penhora da veículos, intime-se a União para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobreste-se a execução até provocação da parte interessada. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0015811-03.2008.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

Nome: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 57,242,378.57

DESPACHO

Tendo em vista a alegação de encerramento da recuperação judicial, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial como forma de atualização dos valores apenas e tão somente.

No mais, intime-se a União para que apresente cópia da sentença de extinção da recuperação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006461-80.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LNG IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição e documentos de Id 41641498 a 41641500, como emenda à exordial.

Afasto a possível prevenção apresentada na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, o qual consta na Aba "Menu-Associados", visto se tratar de processo com objeto distinto destes autos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por **LNG IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA** (CNPJ nº 04.949.853/0001-25) contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de proceder ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas a entidades terceiras, com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Requer, ainda, que seja declarado e reconhecido o direito à compensação/restituição administrativa, valores recolhidos a maior a título de contribuições de terceiros/outras entidades, nos 05 (cinco) anos anteriores à distribuição do presente feito, bem como os eventualmente recolhidos no curso desta demanda, atualizado pela taxa SELIC até a efetiva restituição ou compensação.

Sustenta a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, recolhe diversos tributos federais, dentre os quais as contribuições destinadas a terceiros, especificamente, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, ao Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC ("Sistema S") e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Aduz que atualmente tais contribuições estão sujeitas ao recolhimento sobre o total da folha de salários.

Fundamenta que as referidas contribuições devem ter sua base de cálculo limitada a vinte salários mínimos, conforme determina o artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/1981. E, ainda, Colendo STJ manteve posicionamento favorável à limitação ao pagamento das contribuições em questão nos autos do julgamento do REsp 1.570.980.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 41521264 a 41521609.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificam ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a limitação nas bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras no total de 20 (vinte) salários mínimos, encontram ou não respaldo legal.

Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (Salário-Educação, INCRA, SENAC e SEBRAE)

A impetrante sustenta que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que este parágrafo ainda se encontra em vigor, malgrado tenha ocorrido a revogação tácita do caput pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86.

Por bem. O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Entretanto, a Lei n. 6950/81 apenas disciplinou o *quantum* do limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, *in verbis*:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981)

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo como caput por força do artigo 1º retromencionado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua positividade quando da reforma advinda com o Decreto-lei nº 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu caput.

No entanto, como a intenção do legislador foi "revogar" o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o *quantum* do limite, sendo certo que a partir de agora inexistia qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do caput, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, importando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “*compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas*”. E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, *preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.*

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, *in verbis*: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, *in verbis*: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposada pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SENAC, e SEBRAE) e a contribuição INCRA e FNDE-Salário-Educação, bem quanto à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros.

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, salientando que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Requisitem-se informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

Acópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO**, a ser enviado via sistema processual, para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. A ser enviado via sistema processual.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

5001088-68.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: AGRANA FRUIT BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

Advogados do(a) LITISCONSORTE: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

Advogado do(a) LITISCONSORTE: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) LITISCONSORTE: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Nos termos do artigo 1º, inciso II, letra b, da Portaria nº 08/2016, deste Juízo, manifestem-se as PARTES sobre os embargos de declaração opostos (Id 39201876), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Sorocaba, 07/10/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002426-77.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: IBER-OLEFF BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante à sentença de Id. 37198088, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS destacado das notas fiscais, bem como para assegurar o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida incidiu em erro, ao decidir pela obrigatoriedade de retificação de obrigações acessórias para fins de compensação e/ou restituição do indébito.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em Id. 38161417 foi determinada a intimação da parte contrária para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, tendo a União Federal se manifestado em Id. 39854181, requerendo a sua rejeição.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anota-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100)

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 743124.

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009

Data da Publicação 04/06/2009.

Com efeito, não se verifica qualquer vício na sentença embargada, uma vez que foi devidamente apreciada a questão posta em Juízo e expostos os fundamentos pelos quais se entende que há a necessidade de retificação de obrigações acessórias para fins de compensação e/ou restituição do indébito.

Registre-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP - Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004365-63.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DUCA CONTABILIDADE S/S LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA - SP102811

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIA HELENA PESCARIANI - SP173790, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id. 37118517, que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Alega a União (Fazenda Nacional) que a sentença proferida padece de erro material pois na fundamentação constou que *devem ser mantidos no polo passivo do mandamus o Gerente Regional do Trabalho em Sorocaba e o Procurador Geral da Fazenda Nacional, excluindo-se a Caixa Econômica Federal*, mas no entanto o Procurador-Geral da Fazenda Nacional não é autoridade coatora, tampouco consta do polo passivo deste writ, impondo-se a correção do erro material e a exclusão da menção feita a ele.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Ematendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos (Id. 38161423).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto pela impetrante, denota-se haver erro material na sentença embargada, tal como arguido pelo embargante, na medida em que o Procurador Geral da Fazenda Nacional figura nos autos apenas como Assistente Simples.

Posto isso, acolho os embargos de declaração opostos e modifico a sentença guereada, cuja motivação e dispositivo passa a constar com a seguinte redação:

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no presente feito (Id 12312459). Anote-se.

EMPRELIMINAR

Sustentam a Caixa Econômica Federal e o Gerente Regional do Trabalho em Sorocaba serem partes ilegítimas para figurarem no polo passivo do presente mandamus.

Pois bem, a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para compor a lide, uma vez que, por ser mero agente arrecadador do FGTS, não tem legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ACOLHIMENTO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. 2. Assim, se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contrarrazões. 3. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 4. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 5. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, extinguindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 6. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 7. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 8. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 9. Preliminar acolhida. Apelação desprovida.” (ApCiv 0012358-33.2014.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016.)

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. FGTS. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL. ART. 3º DO DECRETO 3914/2001. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ART. 2º DA LC 110/2001 NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2002 A DEZEMBRO DE 2006. 1. Nas demandas que versam sobre as contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF, por ser mero agente arrecadador do FGTS, não possui legitimidade passiva ad causam. Precedentes. 2. A declaração de inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Complementar nº 110/2001, ainda que em sede de liminar, alcança como consequência lógica o artigo 3º do Decreto nº 3.914/2001 que o regulamenta, por meio do fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento. 3. A regra do artigo 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 110/2001 não atingido pela inconstitucionalidade do artigo 14, tendo sido modificado apenas o termo inicial do prazo de sessenta meses e não o próprio prazo. 4. A contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001 é exigível no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2006. 5. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação improvida.” (ApCiv 0024489-08.2006.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:16/03/2009 PÁGINA: 137.)

Portanto, deve ser mantido no polo passivo do presente mandamus apenas o Gerente Regional do Trabalho em Sorocaba, excluindo-se a Caixa Econômica Federal.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, consistente em suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, encontra ou não respaldo legal.

Afirma ter recolhido indevidamente a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 em período que não era devido o recolhimento do tributo, eis que esgotou a sua finalidade em 2012 e passou a ser utilizada em finalidades diversas, em nítida afronta ao artigo 149 da Constituição Federal. Assim, pleiteia seja suspensa a exigibilidade de tal contribuição.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre julgado do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, renumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Já os artigos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar 110/2001, assim dispõem:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3o, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea “a”, do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições para o FGTS após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Outrossim, o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, por força da EC 33 de 2001, apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto a instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição social instituída pela LC 110/2001 com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a".

O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Destarte, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não revogou as normas infraconstitucionais que dispõem sobre as contribuições sociais gerais que incidiam sobre outras bases, como é o caso das contribuições instituídas pela LC n.º 110/2001, posto às contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, ao adotarem como base de cálculo a "folha de salários", não estabeleceu um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem passíveis, mas apenas exemplificativa.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais, assim ementados:

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

I. Alegação de inconstitucionalidade por suposto esaurimento da finalidade que teria motivado a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

II. Também rechaçada alegação de incompatibilidade das demais contribuições com o disposto no artigo 149, §2º, III, "a" da Constituição. Precedentes da Corte. Grifei

III. Recurso desprovido.

(TRF3. Acórdão Número 0017725-25.2014.4.03.6100. Classe APELAÇÃO CÍVEL - 2280324 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. SEGUNDA TURMA. Data 26/02/2019. Data da publicação 07/03/2019. Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2019)

"AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - No caso dos autos, entendo que não ocorre a alegada inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC-33/2001, que incluiu disposições no art. 149, considerando que por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, referida alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era vigente à época e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. Precedentes. Grifei

V - Agravo legal desprovido.

(TRF3. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003231-97.2015.4.03.6108/SP, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª T, j. 23/02/2016, p. 03/03/2016)

Impende anotar ainda, que, em 13/06/2012, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.556/DF, Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, o Supremo Tribunal reconheceu constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Portanto, a EC n.º 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor por ocasião do julgamento da ADI n.º 2.556, mencionada pelo impetrante e na inicial, tendo o Pretório Excelso concluído pela constitucionalidade da exação à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Neste diapasão, extrai-se que a pretensão do impetrante, consistente em suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º do referido diploma legal, não encontra amparo legal.

Conclui-se, portanto, que a impetrante não detém direito líquido e certo à suspensão de pagamentos referente à contribuição vincenda prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, pelos motivos acima elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

I) Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, em relação a ela, julgo EXTINTO o feito sem apreciação de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

II) No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2019.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença embargada tal como lançada.

Publique-se, registre-se e intem-se e, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003703-31.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA** (CNPJ 03.698.870/0008-40) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao IPI incidente sobre a revenda ou saída a qualquer outro título - primeira saída - de mercadorias importadas, que são revendidas sem qualquer atividade de industrialização.

O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (Id. 38607757)

Empetição de Id. 40720173 a impetrante requer a desistência do presente *mandamus*.

Recebo o pedido de Id. 40720173 formulado pela impetrante e o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

IMPETRANTE: FLEXTRONICS INSTITUTO DE TECNOLOGIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZA GODINHO LEAL - SP406387, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição e documentos de Id 40842443 a 40842805, como emenda à exordial para regularização do polo ativo.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por **FLEXTRONICS INSTITUTO DE TECNOLOGIA - FIT** (CNPJ nº 05.684.573/0001-03) e **FILIAL** (CNPJ nº 05.684.573/0002-86), contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando suspender a exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SENAI, SESC, SENAC, INCRA e Salário Educação-FNDE).

Subsidiariamente, requerem autorização para recolher as contribuições de terceiros (SEBRAE, SESC, SENAI, SESI, SESC, SENAC, INCRA e Salário Educação-FNDE), observando-se a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Sustentam as impetrantes, em síntese, serem pessoas jurídicas de direito privado e que está submetida ao recolhimento das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico destinadas a terceiros (sistema "S") – SEBRAE, SESC, SENAI, SESI, SENAC INCRA e "Salário Educação-FNDE, todas aplicadas sobre a sua folha de salários.

Aduzem que a Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, limitou a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico ao faturamento das empresas. E, ainda, também, da alíquota e da base de cálculo aplicáveis ao cálculo das contribuições sociais, autorizando a incidência de alíquota (i) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro; ou (ii) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Asseveram que as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) cobradas pela União com fulcro no artigo 149 da Constituição Federal, passaram a ter como base de cálculo, de maneira taxativa, o faturamento, o valor da operação e o valor aduaneiro, sendo, portanto, inconstitucional a legislação que prevê a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários.

Fundamentam que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a repercussão geral do tema em discussão, nos autos do RE nº 603.624/SC, onde será analisada a inconstitucionalidade da exação das contribuições de intervenção no domínio econômico com a base de cálculo sobre a folha de salário das empresas. E, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.570.980/SP, se posicionou a favor do contribuinte no tocante a limitação 20 (vinte) salários-mínimos prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Subsidiariamente, não fosse a inconstitucionalidade das exações na vigência da EC nº 33/2001 pela ausência de previsão de sua incidência sobre a folha de salários, o que afasta por completo a legitimidade de sua cobrança, seria necessária a observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades, a saber 20 salários-mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mas apenas o caput do referido dispositivo legal.

No mérito requerem, o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos últimos 5 (cinco) anos (desde agosto de 2015) e no curso desta ação a título de Contribuição para o SEBRAE, SESC, SENAI, SESI, SENAC, INCRA e o Salário-Educação ao FNDE (Pedido Principal), declaradas inconstitucionais ou recolhidas sobre o excedente ao limitador de 20 salários mínimos da base de cálculo das referidas contribuições (Pedido Subsidiário), com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive com relação ao período anterior à entrada em vigor do eSocial, ainda que para tanto seja necessário o reconhecimento da ilegalidade/inconstitucionalidade da limitação imposta pelo art. 26-A, § 1º, da Lei nº 11.457/07. E, ainda, subsidiariamente ao pedido acima, caso se entenda que é vedada a compensação do período recolhido antes da implementação do eSocial, que seja reconhecido o direito à restituição das contribuições destinadas às outras entidades e fundos, indevidamente recolhidas pela Impetrante no período anterior à implementação do eSocial, declaradas inconstitucionais ou que incidiram sobre o excedente do limitador de 20 salários mínimos da base de cálculo, tanto pela (i) expedição de precatório para a restituição de seu crédito, conforme decidido no AgRg no REsp 1.466.607/RS; ou, sucessivamente, (ii) pela execução do título judicial ou, por fim, ainda sucessivamente, (iii) pela restituição administrativa, devidamente atualizada pela Taxa Selic.

Como inicial vieram documentos de Id 38682178 a 38682187, 38752734 a 38753015 e 38755235 e 38755238. Emenda à exordial sob Id 38995539 a 38995542 e Id 40842443 a 40842805.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, revendo posicionamento anterior, infere-se a desnecessidade de litisconsorte passivo no caso sob exame. Destarte, indefiro o pedido das impetrantes formulado na petição inicial no sentido de que seja determinado a notificação do SEBRAE, SESC, SENAI, SESI, SENAC, INCRA e FNDE, na qualidade de litisconsortes necessários.

Assim, acompanho o entendimento jurisprudencial no sentido de que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos sob exame e que as entidades terceiras deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, de forma que, a União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA A FAZENDA NACIONAL, VISANDO A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA E DE DIREITO À COMPENSAÇÃO. QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS, INCIDENTES SOBRE DETERMINADAS VERBAS DA FOLHA DE SALÁRIOS. INEXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E ASSENTIDADES BENEFICIÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NOS ERESp 1.619.954/SC. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação declaratória, ajuizada contra a União, com o objetivo de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC), em relação a determinadas verbas da folha de salários (i - pagamento referente aos primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença; ii - salário-maternidade; iii - adicional de um terço de férias; iv - aviso prévio indenizado, pago aos empregados demitidos sem justa causa; e v - auxílio-creche), bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos, a título de tais contribuições, alegadamente de modo indevido ou a maior, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento da ação, assim como sobre as parcelas vincendas. Após o regular processamento do feito, sobreveio a sentença, na qual a demanda foi julgada parcialmente procedente. Interpostas Apelações, por ambas as partes, o Tribunal de origem, de ofício, amou o processo, a partir da citação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que o Juiz de 1º Grau intimasse a autora a promover a citação das entidades destinatárias das contribuições de terceiros, como litisconsortes, julgando prejudicados os recursos. Interposto Recurso Especial, pela autora, sobreveio a decisão ora agravada, na qual foi dado provimento ao Especial, para declarar a inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre a União e as entidades destinatárias das contribuições de terceiros, ensejando a interposição do presente Agravo interno, pela Fazenda Nacional.

III. Na forma da jurisprudência firmada pela Primeira Seção do STJ, nos ERESp 1.619.954/SC (Relator Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 16/04/2019), a partir da interpretação dos arts. 3º da Lei 11.457/2007 e 89 da Lei 8.212/91, esse último alterado pela Lei 11.941/2009, a restituição de contribuições destinadas a terceiros, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, ocorre nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O último dispositivo legal acima foi regulamentado - após a criação da "Super Receita" - pelo § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 900/2008, reproduzido pelo § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 1.300/2012, e, atualmente, pelo art. 5º da vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017, segundo o qual compete à Receita Federal do Brasil efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. Assim, em ação judicial que contenha pedido de restituição ou compensação de contribuições de terceiros, não arrecadadas diretamente por outras entidades ou fundos, a União possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo entre a União e os beneficiários dessas contribuições. Nesse sentido: STJ, REsp 1.833.187/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019; AgInt nos EDeInos EDeI no REsp 1.604.842/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; AgInt nos EDeI no REsp 1.527.987/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/04/2018; REsp 1.762.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2019. IV. No caso, a Lei 11.457/2007 - que criou a "Super Receita" e transferiu, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições de terceiros - mostra-se relevante para a definição do sujeito passivo desta "ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária e de direito à compensação", pois as cinco entidades beneficiárias das referidas contribuições, indicadas na petição inicial (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC), não possuem capacidade tributária ativa, o que afasta a sua legitimidade passiva ad causam, mormente porque, no transcurso do processo, nenhuma das partes cogitou, oportunamente, acerca da eventual ocorrência de arrecadação direta das contribuições de terceiro, pelas respectivas entidades beneficiárias. Grifei

V. Agravo interno improvido.

(STJ. AgInt no AgInt no REsp 1713240/SPAGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0309783-2. Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 29/04/2020. Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2020)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRIBUIÇÃO - SEBRAE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. Grifei

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 3. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes. 4. Apelação improvida.

(TRF3. Processo ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5003991-42.2018.4.03.6144. Relator(a) Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA. Órgão Julgador 6ª Turma. Data do Julgamento 05/06/2020. Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. CONTRIBUIÇÕES DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO-EDUCAÇÃO (FNDE), SENAC, SESC, INCRA E SEBRAE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO.

1. Transferidas as atribuições de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento, em relação às contribuições destinadas a terceiros, para Receita Federal do Brasil, órgão da União, não mais se verifica interesse jurídico a legitimar a inclusão, como litisconsortes necessários, das entidades às quais se destinam os recursos auferidos na tributação, bastando a autuação do ente político em defesa da incidência fiscal impugnada.

2. Precedentes da Corte Superior e desta Turma. 3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3. Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP. 5022536-31.2019.4.03.0000. Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA. Órgão Julgador 3ª Turma. Data do Julgamento. 01/06/2020. Data da Publicação/Fonte. Intimação via sistema DATA: 05/06/2020.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras (FNDE) às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

2 - Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3 - A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4 - Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação não provida.

TRF3. Processo ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP

5008509-07.2018.4.03.6102. Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. Órgão Julgador 1ª Turma. Data do Julgamento 03/06/2020. Data da Publicação/Fonte. Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EC Nº 33/2001. SUSPENSÃO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE.

O reconhecimento da repercussão geral não implica, necessariamente, em paralisação instantânea e inevitável de todas as ações que versarem sobre a mesma temática do processo paradigma. A providência da suspensão dos processos é de competência do relator do recurso extraordinário que teve a repercussão geral reconhecida, a quem se conferiu discricionariedade para analisar a conveniência e a oportunidade de se implementar tal medida. Não há nos autos do RE nº 603.624, determinação da então ministra relatora para que o processamento dos feitos que versem sobre a matéria nele discutida fossem sobrestados.

De acordo com o atual entendimento do STJ, firmado no REsp 1.619.954/SC, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o FNDE, o SEBRAE, o SESI, o SENAI, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. A União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo dos três serviços sociais autônomos (SEBRAE, ABDI, APEX-Brasil) envolvidos no feito. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Conquanto não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE-APEX-ABDI), não houve alteração na exigibilidade dessas contribuições sociais gerais, mesmo após a edição da Emenda Constituição 33/2001. Apelação improvida. Grifei

(TRF3. Acórdão Número 5001304-58.2017.4.03.6102. Classe APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv). Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. Órgão Julgador 4ª Turma Data 10/12/2019. Data da publicação 19/12/2019. Fonte da publicação. Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

Em assim sendo, infere-se que a União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação, não havendo que se falar que em litisconsórcio passivo entre a União e as entidades terceiras.

Passo a apreciar o pedido de medida liminar.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificarem ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa, bem como a existência da referibilidade das contribuições. Bem como se o impetrante tem direito de limitar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (SEBRAE, SESC, SENAI, SESI, SENAC, INCRA e "Salário Educação-FNDE) a 20 (vinte) salários mínimos.

No caso, as impetrantes pretendem no presente mandado de segurança que seja declarada a inconstitucionalidade superveniente das contribuições destinadas a terceiros.

No tocante ao INCRA, vale registrar que a contribuição de 0,2% teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei nº 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e ao fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades das contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos. 2º e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto lei nº 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outrora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da Lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

“Lei 7.787/89 (...)

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.”

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade “planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas” (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição parafiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8.029/90, nos seguintes termos:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC

, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Sendo que a súmula vinculante n.º 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

No tocante à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), insta esclarecer que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina são unânimes em declarar a natureza tributária do salário-educação.

Isto porque, o §5º do artigo 212 da CF/88 aboliu a alternatividade das empresas manterem o ensino gratuito ao invés de recolher a exação. Logo, o salário-educação, antes considerado contribuição especial *sui generis* foi recepcionada pela Constituição Federal como contribuição social, sujeita ao regime jurídico dos tributos em geral.

Hoje, sob a égide da Constituição Federal de 1988, na esteira da corrente praticamente unânime, doutrinária e jurisprudencial, forçoso reconhecer que o salário-educação, como espécie do gênero contribuição social que é, tem natureza eminentemente tributária.

Para tanto se invoca, entre outros, dos ensinamentos do Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no Recurso Extraordinário 138.284-CE, publicado na RTJ 143/313. E, segundo o ilustre julgador, as diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação são as seguintes:

a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156);

b) as taxas (CF, art. 145, II);

c) as contribuições que podem ser assim classificadas:

c.1 - de melhoria (CF, art. 145, III)

c.2 - parafiscais (CF, art. 149) que são c.2.1 sociais, c.2.1.1 de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (CF, art. 195, par. 4o.), c.2.1.3 sociais gerais (o FGTS, o salário educação, CF, art. 212, par. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240)

c.3 - especiais, c.3.1 de intervenção no domínio econômico (CR, art. 149) e c.3.2 corporativas (CF, art. 149)

d - empréstimos compulsórios (art. 148)

Destarte, são aplicáveis ao salário-educação as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional n.º 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, renumera o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram a exigência da contribuição para o SEBRAE, SENAI, Sesi, SESC, SENAC.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação*. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições à terceiros após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC, SENAI, Sesi, SENAC, com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ademais, a exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o *Funrural* (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a modificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1a. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.

3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

A mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SEBRAE que, aliás, acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE.

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados".

(STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).

Vale registrar, ainda, que as contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos.

Confira-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido."

(STF. AI-Agr 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. CDA: REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, Sesi, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC, LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO, ARTIGO 106, II, "C", DO CTN. 1. Cerceamento de defesa por não produção de prova pericial afastado. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 130 do CPC/73). 2. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, preenchendo todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e do CTN, restando intacta a presunção de liquidez e certeza. 3. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência. STF: RE 660933 e STJ: REsp 1162307/RJ. 4. O STF reconhece a constitucionalidade da exigência do SAT (Seguro Acidente do Trabalho), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. É legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco por intermédio de norma regulamentar (via decreto). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 6. Legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac), as quais foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente do STF: AI 610247. 7. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 8. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 9. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pagos em atraso (artigo 13 da Lei nº 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ. 10. É legítima a cobrança cumulativa de diversos consectários (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa, em face da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 11. Redução da multa moratória, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN (retroatividade da lei mais benéfica). A nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, o qual prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes. 12. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível a retificação da CDA, refazendo-se o cálculo, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedentes do STJ e desta Corte. 13. Apelação da embargante parcialmente provida para determinar a redução da multa de mora ao percentual de 20% (AC 00492612500044036182 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 29/05/2017 - RELATORA: JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Com efeito, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/1996, entendimento este, já plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.

Corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIABILIDADE DO EXAME DAS TESES DE DIREITO, A DESPEITO DA CONFISSÃO DE DÉBITO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, Sesi, SENAI, SEBRAE, SAT, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. É constitucional a cobrança das contribuições ao Sesi, Senai, Sesc, Senac e Sebrae. 6. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRA, em face das empresas vinculadas à previdência urbana. 7. A contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana. 8. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 9. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996 - Súmula 732 do E. STF. 10. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" - Súmula Vinculante nº 07 do E. STF. 11. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 12. A Taxa Selic é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996. 13. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da execução, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 14. O Decreto nº 3.048/99 não extrapolou o texto da Lei nº 8.112/91, ao estabelecer gradação da multa a ser aplicada em cada caso concreto. 15. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 16. O contribuinte pode discutir judicialmente o débito, amparado no direito de ação: a irretroatividade da confissão administrativa da dívida não é absoluta, especialmente se os efeitos da norma tributária, após o parcelamento, forem alterados em controle concentrado de constitucionalidade. 17. Em todos os temas postos em exame (cerceamento de defesa, nulidade da CDA, inexigibilidade das contribuições ao "Sistema S", INCRA, SAT, salário-educação, cumulação de juros, multa e correção monetária, taxa Selic e UFIR), o embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 18. Não existem evidências objetivas de que a multa não cumpriu o propósito legal, confiscando propriedade. 19. Honorários advocatícios a serem suportados pelo devedor: em 10% do valor da dívida atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 20. Apelo do INSS e remessa oficial providos (APELREEX 0084091920034036182 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1119769 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 20/01/2012 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. VALIDADE DA CDA. EMPREGADO. AUTÔNOMO. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSEGUE PELA DIFERENÇA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CUMULAÇÃO POSSIBILIDADE. LEI 8.620/93. SANÇÃO. CTN. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, a título de correção monetária e juros de mora, e, estando regularmente inscrita, goza de dívida ativa da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus. 2. Conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. 3. Portanto, uma vez reconhecida a validade das certidões de dívida ativa que instruíram a respectiva execução fiscal em apenso (96.0518975-0), a r. sentença deve ser reformada, podendo o tribunal prosseguir na apreciação das demais questões trazidas nos presente embargos. 4. Embora a embargante argumente em sua inicial a inexistência da contribuição para o INSS incidente sobre a remuneração de diretores e autônomos, o fato é que, compulsando os relatórios fiscais da NFLD's constantes dos autos, não está sendo cobrada contribuição a esse título, e sim em relação a empregados não registrados e irregularmente considerados pela empresa executada como prestadores de serviços na condição de autônomos, como demonstra o teor do relatório fiscal - NFLD nº 31.913.587-0, acostado às fls. 162/164. Nesse ponto, incumbe a embargante o ônus de trazer aos autos provas que afastem a presunção da legalidade da notificação de lançamento, na qual são exigidas contribuições previdenciárias relativas à existência de vínculo empregatício, porém, a embargante não produziu nenhuma prova nesse sentido. 5. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 6. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Coleando Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 7. São devidas as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida. (AC 05727613619974036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 559208 - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - DJF3: 21/01/2009 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)

Vale ao salário-educação o mesmo fundamento supra no sentido do artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não ter por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do REsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis*:

“3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Coleando Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 2ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. “A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades” (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN:

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRAVO REGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL - 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP 0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AOS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovisionamento destes recursos, de maneira a adequar a sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ. 4 - Não é dado as partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ. 5 - Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)

Destarte, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Por fim, anote-se que a EC n.º 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor, por ocasião dos diversos posicionamentos da jurisprudência pátria posicionando-se sobre a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, SESC, SENAI, SESI, SENAC, INCRA e Salário Educação-FNDE), à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Registre-se, ainda, que em 23/09/2020 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no julgamento do Recurso Extraordinário 603624, com repercussão geral reconhecida (Tema 325) decidiu pela subsistência das contribuições a Sebrae, Apex e ABDI após a Emenda 33/2001.

Por maioria, o Plenário entendeu que a interpretação literal da atual redação do artigo 149 da Constituição não é a melhor forma de promover o desenvolvimento das micro e pequenas empresas.

No referido julgamento, prevaleceu, o voto do ministro Alexandre de Moraes, no entendimento de que a alteração realizada pela Emenda 33/2001 não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cídes). Para ele, a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cídes e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o ministro, o elenco não é taxativo.

Destarte, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade da contribuição de domínio econômico destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidente sobre a folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional (EC) 33/2001.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

“As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SEBRAE, SESC, SENAI, SESI e SENAC), bem como a contribuição a INCRA e FNDE-Salário-Educação.

Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (SEBRAE, SESC, SENAI, SESI, SENAC, INCRA e Salário Educação-FNDE)

As impetrantes sustentam que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que este parágrafo ainda se encontra em vigor, malgrado tenha ocorrido a revogação tácita do caput pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86.

Pois bem, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Entretanto, a Lei n. 6950/81 apenas disciplinou o quantum do limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, in verbis:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981)

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo com o caput por força do artigo 1º retromencionado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua positivação quando da reforma advinda com o Decreto-lei nº 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu caput.

No entanto, como a intenção do legislador foi “revogar” o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o quantum do limite, sendo certo que a partir de agora inexistia qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do caput, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, importando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da *Constituição Federal* dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas pelas impetrantes no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SEBRAE, SESC, SENAI, SESI e SENAC) e a contribuição ao INCRa e FNDE-Salário-Educação, bem quanto à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros.

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, salientando que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Requisitem-se informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Proceda a Secretaria a retificação do polo ativo da ação, para incluir a Filial indicada pela impetrante na petição de Id 40842443.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. A ser enviado via sistema processual.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005314-19.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LINHANYLS A LINHAS PARA COSER, LINHANYL PARAGUACU SA, FLEXNYL ZIPERES LTDA, LINHANYLS A LINHAS PARA COSER, LINHANYLS A LINHAS PARA COSER, LINHANYLS A LINHAS PARA COSER, LINHANYLS A LINHAS PARA COSER, LINHANYL PARAGUACU SA, LINHANYL PARAGUACU SA, LINHANYL PARAGUACU SA, LINHANYL PARAGUACU SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição e documentos de Id 407651116 a 407651119, como emenda à exordial e regularização do polo ativo no tocante as filiais.

Afasto a possibilidade de prevenção apresentada nos autos, na aba associados, visto referir-se a processo com sentença homologatória do pedido de desistência por ter sido impetrado equivocadamente protocolado perante Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER** (CNPJ nº 61.135.315/0001-30) e **FILIAIS** (CNPJ n.ºs 61.135.315/0004-83, 61.135.315/0005-64, 61.135.315/0002-11 e 61.135.315/0003-00), **LINHANYL PARAGUAÇU S/A** (CNPJ nº 00.139.737/0001-90) e **FILIAIS** (CNPJ n.ºs 00.139.737/0002-70, 00.139.737/0005-13, 00.139.737/0006-02 e 00.139.737/0007-85) e **FLEXNYL ZIPERES LTDA** (CNPJ nº 06.314.661/0001-78, contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas a entidades terceiras (INCRA, FNDE-Salário Educação, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e SENAC).

Subsidiariamente, seja reconhecido a ilegitimidade da cobrança das referidas contribuições, na parte em que calculadas sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo do País, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

No mérito, requerem seja declarado o direito líquido e certo de reaverem, mediante pedido de restituição e/ou compensação, na via administrativa, por e-Social ou PER/DCOMP, os valores indevidamente recolhidos ao erário a esses títulos, desde os 5 (cinco) anos que antecedem a impetração do presente mandamus, devidamente corrigidos pela taxa Selic, desde a data dos pagamentos indevidos realizados.

Sustentam as impetrantes, em síntese, que LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER e LINHANYL PARAGUAÇU S/A são pessoas jurídicas de direito privado, tendo como objeto a fabricação de linhas para costurar e bordar, entre outros, sendo a FLEXNYL ZIPERES LTDA pessoa jurídica de direito privado, com o objeto a fabricação de produtos têxteis, entre outros.

Aduzem que estão sujeitas, dentre outros tributos, ao recolhimento das chamadas contribuições de caráter parafiscal e as Contribuições destinadas à Terceiras Entidades. E, ainda, que tais contribuições são inconstitucionais, diante da taxatividade do rol de bases de cálculo previsto no artigo 149, §2º, III, "a", da CF, incluído pela EC nº 33/2001. Além disso, a contribuição ao INCRA é também inconstitucional diante da ausência de referibilidade do mencionado Instituto com suas atividades econômicas.

Ainda que assim não fosse, de acordo com o artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, o salário de contribuição fixado como base de cálculo para as contribuições parafiscais está limitado ao valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Fundamenta que o tema teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 603.624. E, ainda, que a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgInt no Recurso Especial nº 1.570.980, firmou o entendimento no sentido de que a limitação, mesmo com a promulgação do Decreto-Lei nº 2.318/86, deve ser mantida em relação às contribuições parafiscais destinadas a terceiros.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 38759448 a 38889092. Emenda à exordial sob 407651116 a 407651119. Regularização do recolhimento das custas processuais em relação as 03 (três) impetrantes filiais no polo ativo da ação.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificarem ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída, bem como a existência da referibilidade das contribuições. Bem como se o impetrante tem direito de limitar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras a 20 (vinte) salários mínimos.

No caso, as impetrantes pretendem no presente mandado de segurança que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a entidades terceiras.

No tocante ao INCRA, mencionada na petição inicial, vale registrar que a contribuição de 0,2% teve origem na Lei nº 55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei nº 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e ao fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades das contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos. 2º e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto Lei nº 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outorga contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

“Lei 7.787/89 (...)

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.”

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição parafiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8029/90, nos seguintes termos:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAI, SENAC, Sesi e Sesc

, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Sendo que a súmula vinculante n.º 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

No tocante à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), insta esclarecer que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina são unânimes em declarar a natureza tributária do salário-educação.

Isto porque, o § 5º do artigo 212 da CF/88 aboliu a alternativa de as empresas manterem o ensino gratuito ao invés de recolher a exação. Logo, o salário-educação, antes considerado contribuição especial *sui generis* foi recepcionada pela Constituição Federal como contribuição social, sujeita ao regime jurídico dos tributos em geral.

Hoje, sob a égide da Constituição Federal de 1988, na esteira da corrente praticamente unânime, doutrinária e jurisprudencial, forçoso reconhecer que o salário-educação, como espécie do gênero contribuição social que é, tem natureza eminentemente tributária.

Para tanto se invoca, entre outros, dos ensinamentos do Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no Recurso Extraordinário 138.284-CE, publicado na RTJ 143/313. E, segundo o ilustre julgador, as diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação são as seguintes:

a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156);

b) as taxas (CF, art. 145, II);

c) as contribuições que podem ser assim classificadas:

c.1 - de melhoria (CF, art. 145, III)

c.2 - parafiscais (CF, art. 149) que são c.2.1 sociais, c.2.1.1 de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (CF, art. 195, par. 4º), c.2.1.3 sociais gerais (o FGTS, o salário educação, CF, art. 212, par. 5º, contribuições para o Sesi, SENAI, SENAC, CF, art. 240)

c.3 - especiais, c.3.1 de intervenção no domínio econômico (CR, art. 149) e c.3.2 corporativas (CF, art. 149)

d - empréstimos compulsórios (art. 148)

Destarte, são aplicáveis ao salário-educação as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional nº 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, renumera o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram a exigência da contribuição para as entidades ou fundos (terceiros).

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação*. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea “a”, do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições à terceiros após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA, FNDE, SEBRAE, Sesi, SENAI, SESC e SENAC, ou Instituições que fazem parte do Sistema S, com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”. O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ademais, a exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

I. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior; que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável em caso, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1ª. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.
3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.
4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

A mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SEBRAE que, aliás, acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE.

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”.

(STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).

Vale registrar, ainda, que as contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos.

Confira-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.
2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recebidas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.
3. Agravo regimental não provido.”

(STF. AI-AgR 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. CDA: REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILÍDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC, LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO, ARTIGO 106, II, "C", DO CTN. 1. Cerceamento de defesa por não produção de prova pericial afastado. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 130 do CPC/73). 2. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, preenchendo todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e do CTN, restando intacta a presunção de liquidez e certeza. 3. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência. STF: RE 660933 e STJ: REsp 1162307/RJ. 4. O STF reconhece a constitucionalidade da exigência do SAT (Seguro Acidente do Trabalho), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. É legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco por intermédio de norma regulamentar (via decreto). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 6. Legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac), as quais foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente do STF: AI 610247. 7. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 8. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 9. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pagos em atraso (artigo 13 da Lei n.º 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ. 10. É legítima a cobrança cumulativa de diversos consectários (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa, em face da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 11. Redução da multa moratória, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN (retroatividade da lei mais benéfica). A nova redação dada ao artigo 35 da Lei n.º 8.212/91 pela Lei n.º 11.941/09, submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei n.º 9.430/96, o qual prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes. 12. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível a retificação da CDA, refazendo-se o cálculo, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedentes do STJ e desta Corte. 13. Apelação da embargante parcialmente provida para determinar a redução da multa de mora ao percentual de 20%. (AC 00492615200044036182 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJF3: 29/05/2017 – RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Com efeito, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/1996, entendido este, já plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.

Corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIABILIDADE DO EXAME DAS TESES DE DIREITO, A DESPEITO DA CONFISSÃO DE DÉBITO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. É constitucional a cobrança das contribuições ao Sesi, Senai, Sesc, Senac e Sebrae. 6. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRA, em face das empresas vinculadas à previdência urbana. 7. A contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana. 8. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 9. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996" - Súmula 732 do E. STF. 10. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" - Súmula Vinculante nº 07 do E. STF. 11. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 12. A Taxa Selic é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996. 13. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da execução, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 14. O Decreto nº 3.048/99 não extrapola o texto da Lei nº 8.112/91, ao estabelecer graduação da multa a ser aplicada em cada caso concreto. 15. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 16. O contribuinte pode discutir judicialmente o débito, amparado no direito de ação: a irretratabilidade da confissão administrativa da dívida não é absoluta, especialmente se os efeitos da norma tributária, após o parcelamento, forem alterados em controle concentrado de constitucionalidade. 17. Em todos os temas postos em exame (cerceamento de defesa, nulidade da CDA, inexigibilidade das contribuições ao "Sistema S", INCRA, SAT, salário-educação, cumulação de juros, multa e correção monetária, taxa Selic e UFIR), o embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 18. Não existem evidências objetivas de que a multa não cumpriu o propósito legal, confiscando propriedade. 19. Honorários advocatícios a serem suportados pelo devedor, em 10% do valor da dívida atualizada, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 20. Apelo do INSS e remessa oficial provida. (APELREEX 0084091920034036182 – APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 119769 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 20/01/2012 – RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. VALIDADE DA CDA. EMPREGADO. AUTÔNOMO. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSEGUE PELA DIFERENÇA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CUMULAÇÃO POSSIBILIDADE. LEI 8.620/93. SANÇÃO. CTN. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, a título de correção monetária e juros de mora, e, estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus. 2. Conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. 3. Portanto, uma vez reconhecida a validade das certidões de dívida ativa que instruíram a respectiva execução fiscal em apenso (96.0518975-0), a r. sentença deve ser reformada, podendo o tribunal prosseguir na apreciação das demais questões trazidas nos presente embargos. 4. Embora a embargante argumente em sua inicial a inexigibilidade da contribuição para o INSS incidente sobre a remuneração de diretores e autônomos, o fato é que, compulsando os relatórios fiscais da NFLD's constantes dos autos, não está sendo cobrada contribuição a esse título, e sim em relação a empregados não registrados e irregularmente considerados pela empresa executada como prestadores de serviços na condição de autônomos, como demonstra o teor do relatório fiscal - NFLD nº 31.913.587-0, acostado às fls. 162/164. Nesse ponto, incumbe a embargante o ônus de trazer aos autos provas que afastem a presunção da legalidade da notificação de lançamento, na qual são exigidas contribuições previdenciárias relativas à existência de vínculo empregatício, porém, a embargante não produziu nenhuma prova nesse sentido. 5. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 6. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 7. São devidas as contribuições destinadas ao Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sebrae e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida. (AC 05727613619974036182 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 559208 – TRF3 – TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO – DJF3: 21/01/2009 – RELATOR: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)

Vale ao salário-educação o mesmo fundamento supra no sentido do artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não ter por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do EREsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogalabaixo transcrito, *in verbis*:

“3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 2ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN:

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRAVO REGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL - 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF3. Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP 0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AOS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovisionamento destes recursos, de maneira a adequar a sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ. 4 - Não é dado as partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ. 5 - Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)

Destarte, o artigo 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Por fim, anote-se que a EC nº 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor, por ocasião dos diversos posicionamentos da jurisprudência pátria posicionando-se sobre a constitucionalidade das contribuições ao INCRA, FNDE- salário educação, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e SENAC, à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Registre-se, ainda, que em 23/09/2020 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no julgamento do Recurso Extraordinário 603624, com repercussão geral reconhecida (Tema 325) decidiu pela subsistência das contribuições a Sebrae, Apex e ABDI após a Emenda 33/2001.

Por maioria, o Plenário entendeu que a interpretação literal da atual redação do artigo 149 da Constituição não é a melhor forma de promover o desenvolvimento das micro e pequenas empresas.

No referido julgamento, prevaleceu, o voto do ministro Alexandre de Moraes, no entendimento de que a alteração realizada pela Emenda 33/2001 não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides). Para ele, a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o ministro, o elenco não é taxativo.

Destarte, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade da contribuição de domínio econômico destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidente sobre a folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional (EC) 33/2001.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

"As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas pelas impetrantes no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S, bem como a contribuição ao INCRA e FNDE-Salário-Educação.

Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (INCRA, FNDE-salário educação, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e SENAC)

As impetrantes sustentam que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que este parágrafo ainda se encontra em vigor, malgrado tenha ocorrido a revogação tácita do caput pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86.

Por bem. O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Entretanto, a Lei n. 6950/81 apenas disciplinou o quantum do limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, *in verbis*:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#)

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo com o caput por força do artigo 1º retromencionado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua positivação quando da reforma advinda com o Decreto-lei nº 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu caput.

No entanto, como a intenção do legislador foi "revogar" o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o quantum do limite, sendo certo que a partir de agora inexistia qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do caput, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, importando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, *in verbis*: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, *in verbis*: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Conclui-se, desta forma, que não merece guarida as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e SENAC) e a contribuição a INCRA e FNDE-Salário-Educação, bem quanto à limitação de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições de terceiros.

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, salientando que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Proceda à Secretaria a retificação do polo ativo para também fazer constar os estabelecimentos filiais mencionados pelas impetrantes na petição de emenda à inicial (Id 40765116).

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO**, via sistema processual, para os fins de certificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. A ser enviado via sistema processual.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005247-54.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: AUTO POSTO FREIRE LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA DE CARVALHO LOPES - SP447215, JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição e documentos de Id 40455038 a 40455644, como emenda à exordial.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar preventivo, impetrado por **AUTO POSTO FREIRE LTDA** (CNPJ N.º 04.196.058/0001-03), contra suposto ato ilegal a ser praticado pelo **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir ICMS-Substituição Tributária da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, pelo regime de tributação monofásica, seja na vigência da Lei nº 9.718/98, seja as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014.

Requer, liminarmente, o reconhecimento do direito à compensação dos créditos pretéritos no concernente aos recolhimentos realizados a maior, tendo em vista a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, referente à parcela do ICMS-ST, no lapso temporal correspondente ao prazo quinquenal, atualizados pela SELIC. E, ainda, autorizar que os patronos da autora expeçam ofício ao correspondente produtor/fabricante/importador/distribuidor responsável pelo recolhimento antecipado do PIS/PASEP e COFINS, para que doravante, se abstenha de depositar o valor apurado pela autora, em relação a todas as incidências futuras, a contar do protocolo de solicitação, bem como, referente aos recolhimentos indevidos no período progressivo de cinco anos, conforme planilha de apuração que seguirá anexa, indicando conta bancária para depósito do valor a ser restituído, conferindo direito ao produtor/fabricante/importador/distribuidor em utilizar tais créditos para compensar com débitos tributários federais, assegurada a ação fiscalizatória pela Fazenda Nacional, no prazo indicado pelo artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional.

Requer, o reconhecimento do direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se o prazo prescricional quinquenal, com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 01.01.1996, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Subsidiariamente, caso este d. juízo entenda por indeferir a modalidade de repetição de indébito requerida nos termos do § 7º in fine do artigo 150 da Constituição da República, que autorize a utilização dos créditos de PIS/PASEP e COFINS apurados em fase de cumprimento de sentença, da forma que a autora optar (entre repetição do indébito ou compensação), dentre as opções disponíveis em lei.

Sustenta o impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado, desenvolvendo suas atividades principais no segmento de revenda e distribuição de combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo (gasolina e óleo diesel) e de biomassa vegetal (álcool carburante).

Aduz que dentre os tributos incidentes na venda de combustíveis, estão os federais PIS/PASEP e a COFINS, pelos artigos 4º e 5º da Lei nº 9.718/98, recolhidos através de regime de tributação monofásica ou concentrada, e o estadual ICMS, nos termos do Livro II e artigos 412 e 418 do RICMS/SP, pelo método de substituição tributária, sendo os responsáveis pelo recolhimento antecipado, em ambos os casos, os produtores/fabricantes, importadores e distribuidores.

Assevera que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS-ST é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar os artigos 195, I, "b" e 150, ambos da Constituição da República. Igualmente, expressa situações distintas entre o contribuinte substituído e o contribuinte substituído. Embora a exclusão do contribuinte substituído tenha respaldo na previsão expressa do artigo 3º, §2º, I da Lei n. 9.718/1998, as antecipações do ICMS computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído integrarão como receita bruta na etapa seguinte, não como faturamento determinante ao cálculo do PIS e da COFINS.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, dirimido a questão de modo definitivo julgando o Tema de Repercussão Geral, nos autos do Recursos Especiais n.ºs 240.785-2 e 574.706, ocasião em que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao estabelecer que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, o STF sedimentou o conceito de receita, faturamento, e a própria natureza do produto da arrecadação do ICMS, afastando, assim, a sua inclusão indevida e majoração das contribuições em estilha.

E, ainda, que pela similaridade entre os regimes de tributação monofásica e de substituição tributária, adotados no recolhimento antecipado do PIS/PASEP, da COFINS e do ICMS, o julgamento do RE nº 593.849/MG pelo STF, na modalidade de repercussão geral, vem agregar premissas à pretendida forma de restituição dos valores de PIS/PASEP e da COFINS pagos indevidamente pela autora, pela aplicação do §7º, in fine, do artigo 150 da Constituição da República.

Explica que O regime de tributação monofásica consiste em concentrar a tributação nas fases iniciais da comercialização de bens (produção ou importação), fixando-se alíquotas superiores àquelas previstas ordinariamente para as demais atividades, desonerando as fases posteriores de circulação de bens, pela não-incidência, isenção ou pela alíquota zero. E, ainda, que o PIS/PASEP e a COFINS, incidentes no comércio de combustíveis e derivados, são recolhidos através do regime de tributação monofásica, sendo imputado aos produtores/fabricantes, importadores e distribuidores a responsabilidade pelo recolhimento antecipado das referidas contribuições. É o que determinam os artigos 4º e 5º da Lei nº 9.718/98.

Assim, entende que constitui-se um direito da autora utilizar os créditos de PIS/PASEP e COFINS, oriundos da exclusão do ICMS (substituição tributária) da sua base de cálculo, recolhidos sob o regime de tributação monofásica na comercialização de combustíveis.

Coma petição inicial vieram os documentos sob Id 38593060 a 38593077.

Por despacho de Id 38753955, foi determinado que o impetrante juntasse aos autos: "(...) guias de recolhimento/documentos do imposto em discussão, a fim de comprovar o recolhimento feito a maior ou indevidamente e que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, tendo em vista que requer o reconhecimento do direito a compensação tributária via mandado de segurança. Neste sentido: REsp 1.365.095/SP, 1ª Seção do STJ. b) esclarecendo o pedido de medida liminar."

Emenda a exordial sob Id 40455038 a 40455644, oportunidade que o impetrante esclareceu o pedido liminar fazendo constar: "medida liminar foi solicitada para afastar eventuais sanções a serem imputadas pelo fisco, no exercício do direito da autora em excluir o ICMS (substituição tributária) da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS das operações futuras, e ressarcir-se dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que precedem o ajuizamento da presente demanda, suspendendo-se, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários."

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS-Substituição Tributária na base de cálculo do PIS e da COFINS ressurte, ou não, de ilegalidade.

ICMS NO REGIME PRÓPRIO

No tocante, ao ICMS no regime próprio o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

ICMS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Quanto ao ICMS no regime de substituição tributária, este não pode ser confundido com o ICMS devido pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte direto.

A substituição tributária progressiva, ou para frente, foi reconhecida pela Constituição Federal através da adição do § 7º ao seu artigo 150, estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 03/93, configurando o ICMS cobrado na condição de substituto tributário em mera antecipação do tributo devido pelo varejista na operação subsequente de venda ao consumidor final.

Na cobrança do ICMS por substituição, o ordenamento jurídico permite sua exclusão da base de cálculo de outros tributos incidentes sobre o faturamento, como o PIS e a COFINS.

A Lei n.º 9.718/98, alterada pela Lei 12.973/2014, em seu artigo 3º, § 2º, inciso I, autoriza, nos casos em que o contribuinte atuar na qualidade de substituto tributário, a dedução da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS do montante por ele recolhido a título de ICMS – substituição:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

Já o artigo 279, do RIR/99, assim dispõe:

Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 12).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Art. 280. A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 12, § 1º).

A redação do citado artigo 279, do RIR/99 é correspondente à do artigo 12, § 4º, do Decreto-Lei n.º 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

Por sua vez, a Solução de Consulta Cosit n.º 104, de 27 de janeiro de 2017, confirma o entendimento da autoridade fiscal no sentido de que o valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário pode ser excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa.

Vejamos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP EMenta: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. SUBSTITUTO. POSSIBILIDADE

O valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário pode ser excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, desde que destacado em nota fiscal. Grifos

Esta possibilidade de exclusão somente se aplica ao valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário, não alcançando o valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de contribuinte do imposto. Ademais, tal exclusão somente pode ser aproveitada pelo substituto tributário, não servindo, em qualquer hipótese, ao substituído na obrigação tributária correlata.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996, art. 13, § 1º, inciso I, e art. 8º; Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 3º, § 2º, inciso I; Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 1º, § 3º; Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 1º, § 3º; Decreto n.º 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 23, inciso IV; Parecer Normativo CST n.º 77, de 23 de outubro de 1986.

Portanto, o ICMS substituição tributária (ICMS-ST), pago pelo adquirente na condição de substituto, não integra o valor das receitas ou do faturamento, tanto por disposição legal, como por reconhecimento expresso da autoridade tributária.

Transcreva-se, ainda, entendimentos jurisprudências perfilados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ICMS-ST. REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

3. A superveniência da Lei n.º 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao impetrante a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

5. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei n.º 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado.

6. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

7. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

8. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

9. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, já reconheceu a ilegitimidade ad causam dos revendedores varejistas de combustíveis, contribuintes de fato, para discutirem a relação jurídico-tributária.

11. Isto decorre porque a legitimidade para discutir a relação jurídica é apenas daqueles que se encontram em um dos polos da mencionada relação. Desta forma, como a Lei Complementar n.º 70/91 definiu como sujeito passivo da obrigação tributária apenas as distribuidoras dos derivados de petróleo e álcool carburante; e, após a Lei n.º 9.718/98 definiu que os contribuintes dos tributos em análise são as refinarias de petróleo. Já a Lei n.º 10.865/04, em seu artigo 23, possibilitou ao fabricante e ao importador optar pelo regime especial de apuração dos tributos em comento. Portanto, não há como reconhecer qualquer outra pessoa legitimada para discutir a relação jurídica tributária a não ser aqueles que se encontram na situação de sujeitos passivos da tributação. Grifos nossos

12. A parte impetrante não tem relação jurídico-tributária com a União, sendo de rigor o reconhecimento da ilegitimidade ad causam para a discussão dos tributos em questão.

13. Remessa necessária e apelações desprovidas.

(ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA/SP)

5003434-12.2018.4.03.6126. Relator(a) Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR Órgão Julgador 3ª Turma. Data do Julgamento 21/08/2020. Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 25/08/2020)

A IMPETRANTE, NA QUALIDADE DE REVENDEDORA, NÃO É SUJEITO PASSIVO DAS CONTRIBUIÇÕES, NÃO DETENDO LEGITIMIDADE PARA INTENTAR O MANDAMUS. RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE ATIVA DA IMPETRANTE, JULGANDO PREJUDICADO O APELO. Grifos nossos

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP

5015659-11.2019.4.03.6100. Relator(a) Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOMDI SALVO. Órgão Julgador 6ª Turma

Data do Julgamento. 06/06/2020 Data da Publicação/Fonte. Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

Destarte, feita a digressão legislativa supra, verifica-se falta de interesse de agir do impetrante no tocante ao pedido de exclusão do ICMS no regime de substituição tributária da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

ICMS-ST – CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO

O ICMS-ST não é devido diretamente pelo contribuinte substituído, mas repassado ao Estado pelo contribuinte substituto.

O contribuinte substituto, ao vender sua mercadoria ao contribuinte substituído, calcula o ICMS que seria devido pelo contribuinte substituído quando de sua hipotética saída da mercadoria através de um preço de venda previamente fixado ou através do cálculo do IVA-ST correspondente.

Desta forma, o contribuinte substituto, ao transferir sua mercadoria, remete ao substituído o ICMS próprio devido por sua saída e também o ICMS-ST. Aquele é mencionado na nota apenas para fins de débito da apuração do contribuinte substituído não podendo ser creditado pelo substituído em decorrência do regime de substituição onde seu imposto será pago previamente. O ICMS-ST não compõe o preço de saída da mercadoria por parte do contribuinte substituído, sendo informado na nota e somado ao preço de venda, de forma que represente apenas um repasse financeiro ao substituído. O contribuinte substituído irá pagar a importância ao contribuinte substituto que irá repassá-la diretamente ao Estado.

Para efeitos de apuração do PIS e COFINS não cumulativos, ao dar entrada na mercadoria, o contribuinte substituído do ICMS, poderá creditar do valor da mercadoria adquirida. Entretanto, não poderá creditar da parcela do ICMS-ST repassada ao contribuinte substituto.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E À COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) RECOLHIDO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, "não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e § 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003" (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016). 2. A situação fática delineada pela própria agravante leva a compreender que sobre os valores despendidos a título de ICMS-ST não incidiram o PIS nem a COFINS. O fato de a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS não se adequar com exatidão àquela metodologia adotada no creditamento de IPI e ICMS não autoriza fechar os olhos para situações em que nas operações anteriores não tenha havido incidência tributária e, mesmo assim, admitir creditamento fictício não previsto em lei. 3. Agravo interno a que se nega provimento

(STJ AIREsp 1417857 Rel. Min. Og Fernandes 2ª T., DJE 28.09.2017)

Entretanto, o contribuinte substituído do ICMS, como pagou o valor relativo ao ICMS-ST ao contribuinte substituto, logicamente que irá colocar este custo no valor de venda da mercadoria. Quando desta venda, o referido valor embutido em seu preço de venda irá sofrer a incidência do PIS e COFINS, sem, contudo, terem sido creditados na entrada, o que significa dizer que a mesma parcela de ICMS já repassada ao vendedor, quando da saída da mercadoria, desde que presente no preço de venda, sofrerá a incidência do PIS e COFINS.

E aqui repousa esta nova celexma, já que de nada adiantaria o entendimento adotado no RE n. 574.706 ao contribuinte substituído que não apura e repassa o ICMS devido diretamente ao Estado, já que repassa anteriormente esta importância ao fornecedor da mercadoria.

Entretanto, obstar o entendimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS simplesmente por conta do regime de substituição tributária, seria o mesmo que excluir este entendimento por conta do regime de apuração da não cumulatividade do ICMS. Com efeito, por oportunidade do julgamento do RE n. 574.706, fora enfrentada a questão da não cumulatividade, já que o regime de apuração dos débitos e créditos não se amoldaria ao conceito teórico de presença do ICMS no faturamento como mero ingresso, sendo afastado pelo Pretório Excelso, sob o fundamento de que o regime de apuração não excluiria o entendimento incontroverso sobre as hipóteses de incidência do ICMS.

E quanto ao ICMS-ST ao substituído a questão não é diferente. Ele contribui com este ICMS simplesmente por realizar a hipótese de incidência do imposto que é fornecer mercadoria, dar saída de seu estabelecimento de mercadoria, da mesma forma que os demais contribuintes. O fato de haver um regime especial de apuração deste ICMS onde lhe é imposta a obrigação de antecipar o valor relativo à hipotética saída não afasta o conceito de incidência deste ICMS que, inelutavelmente, somente é devido e antecipado por conta da saída hipotética que, quando da incidência do PIS e da COFINS já deixou de ser hipotética e é real.

Em assim sendo, simplesmente por ser espécie de regime de apuração, o ICMS devido antecipadamente por substituição tributária também não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. CABIMENTO. 1. O art. 195 da Constituição Cidadã, na sua redação original, outorgava competência à União para instituir contribuição dos empregadores sobre o "faturamento". Atualmente, com a redação da EC n. 20/98, o inciso I, alínea b, possibilita a instituição de contribuição dos empregadores, empresas ou equiparados sobre "a receita ou faturamento". Desde, então, o constituinte tornou viável instituir as contribuições ao PIS e a COFINS sobre a receita ou faturamento, ampliando, assim, a base econômica das exações em questão. 2. Como bem leciona Leandro Paulsen (in Curso de Direito Tributário, 8ª edição, p. 438), "(...) embora o conceito de receita seja mais largo que o de faturamento, nem todo ingresso ou lançamento contábil a crédito constitui receita tributável. A análise da amplitude da base econômica 'receita' precisa ser analisada sob a perspectiva da capacidade contributiva". 3. Em que pese a inexistência de comando normativo legal que exclua o ICMS da base econômica das contribuições ao PIS e da COFINS, a vedação se extrai da previsão do art. 195, I, "b", da Lei das Leis de nosso ordenamento, que definiu como base de cálculo das aludidas contribuições a receita ou faturamento, sendo esse o alcance exato que pode ser conferido à legislação tributária de regência (Leis n. 9.718/98, n. 10.637/2002 e 10.833/2003 e 12.973/2014), à luz do art. 110 do CTN. A legislação tributária, diga-se, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal. 4. O ICMS, não se incorpora ao patrimônio do contribuinte como receita e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (PIS e COFINS), que são destinadas ao financiamento da seguridade social, conforme o entendimento firmado pelo STF quando da apreciação do RE n. 574706, no regime de repercussão geral. 5. O ICMS-ST é tributo recuperável, uma vez que vai ser embutido (contabilizado) no preço praticado pelo contribuinte substituído quando da revenda do produto ao consumidor final. Assim é que, analisada a operação de venda ao consumidor final, fica evidente a necessidade de se dar ao ICMS-ST o mesmo tratamento conferido ao ICMS destacado na nota fiscal fora do regime de substituição tributária, uma vez que, num caso como no outro, o valor relativo ao ICMS (ou ICMS-ST) constitui ônus fiscal que não integra o patrimônio do contribuinte substituído. Não se trata, pois, de receita ou faturamento do contribuinte (substituído), ainda que tenha sido embutido no preço da mercadoria. 6. A mesma inteligência do raciocínio aplicado pelo STF quando do julgamento do RE 574.706, para fins de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, aplica-se, sem dúvida, ao ICMS-Substituição (ICMS-ST). 7. Apelo interposto por MARBRASA MÁRMORES E GRANITOS DO BRASIL LTDA provido para 1 assegurar ao contribuinte o direito à exclusão do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, bem como a compensar o respectivo indébito tributário.

(TRF2 AC 01260647020154025001 Rel. Des. Fed. Theophilo Antonio Miguel Filho, 3ª T. Esp., DP 31.10.2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. EXCLUSÃO DA PARCELA REFERENTE AO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO DO INDEBITO AUTORIZADA. NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 74 DA LEI N. 9.430/1996, 170-A DO CTN, E 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007, ACRESCIDO O PRINCIPAL DA TAXA SELIC. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O questionamento do acórdão pela União aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão. 2. Ainda que os embargos tenham como propósito o pré-questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC/2015. Precedentes do STJ. 3. No tocante aos embargos de declaração da parte contribuinte, assiste-lhe parcial razão, uma vez que o acórdão embargado omitiu-se em relação ao pedido de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, quanto ao prazo prescricional quinquenal para recuperação dos valores indevidamente recolhidos, e no tocante à utilização da taxa SELIC para a atualização dos valores devidos. 4. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação, e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 10/09/2015 (fl. 02), e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 6. Tendo em vista o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração opostos pela União Federal, aplicada a multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 1026, § 2º, do CPC. 7. Embargos de declaração da União rejeitados, com aplicação de multa, acolhidos parcialmente os da parte contribuinte.

(TRF3 AC 2274107 Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, 3ª T., e-DJF3 23.01.2019).

Portanto, o contribuinte substituído também poderá excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS a importância antecipada ao fornecedor relativa ao ICMS-ST quando der saída à mercadoria.

DA LEGITIMIDADE DA IMPETRANTE

Quanto ao pedido da impetrante, na qualidade de revendedora de combustíveis, anote-se que o regime de tributação monofásica ou concentrada de recolhimento do PIS e da Cofins unifica em uma só alíquota o valor das que seria uma média da arrecadação da cadeia plurifásica, com atribuição de alíquota-zero para as etapas seguintes.

Com efeito, o comerciante varejista de combustíveis não participa da relação tributária, sofrendo apenas as repercussões econômicas do regime monofásico da tributação de tais produtos.

De fato, a substituição tributária na cadeia econômica e produtiva de combustíveis afasta o comerciante varejista da condição de contribuinte do PIS/COFINS, não tendo este, pois, legitimidade para questionar a base de cálculo adotada pelo contribuinte de direito, sendo irrelevante, para efeito jurídico, a repercussão econômica do valor da tributação, ocorrida junto ao importador, produtor ou distribuidor, no preço de aquisição pelo comerciante varejista.

A repercussão econômica da tributação não legitima a pretensão fiscal de recálculo da incidência tributária, seja pelo comerciante varejista, seja pelo consumidor final, sendo este, de resto, o que efetivamente arca com o custo da tributação na cadeia econômica de produção e consumo.

Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS POR ATO INFRALEGAL. DECRETO 9.101/2017. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da ilegitimidade ad causam do revendedor ou distribuidor varejista de combustíveis, contribuinte de fato, para discutir a relação jurídico-tributária existente entre o Estado e o fabricante (refinaria) e distribuidor.

2. No caso, o impetrante, comerciante varejista de combustíveis, alegou que o Decreto 9.101/2017, reduziu a zero os coeficientes de redução da contribuição ao PIS/COFINS para a gasolina, o óleo diesel e o álcool, acarretando evidente majoração de tributos por ato infralegal, ferindo, assim, a legalidade tributária. Ademais, asseverou que Decreto 9.101/2017 foi publicado em 21/07/2017, produzindo efeitos imediatamente, em desacordo com o princípio da anterioridade nonagesimal.

3. Com efeito, o comerciante varejista de combustíveis não participa da relação tributária, sofrendo apenas as repercussões econômicas do regime monofásico da tributação de tais produtos. A substituição tributária na cadeia econômica e produtiva de combustíveis afasta o comerciante varejista da condição de contribuinte do PIS/COFINS, não tendo este, portanto, legitimidade para questionar a constitucionalidade ou a legalidade da alteração das alíquotas por ato infralegal, através do Decreto 9.101/2017, sendo irrelevante, para efeito jurídico, a repercussão econômica do valor da tributação, ocorrida junto ao importador, produtor ou distribuidor, no preço de aquisição pelo comerciante varejista. Grifos nossos

4. A repercussão econômica da tributação não legitima a pretensão fiscal de recálculo da incidência tributária, seja pelo comerciante varejista, seja pelo consumidor final, sendo este, de resto, o que efetivamente arca com o custo da tributação na cadeia econômica de produção e consumo.

5. Apelação desprovida.

(TRF3. Acórdão Número 5012506-38.2017.4.03.6100. Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA. Órgão julgador 3ª Turma. Data 13/10/2020.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõem o art. 195, §12 da Constituição Federal, bem assim as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 sobre a sistemática da não cumulatividade para as contribuições ao PIS e à COFINS.

2. Os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica, por não recolher, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa mesma receita - já que a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero - não possuem direito ao creditamento, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, ou seja, incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico. Precedentes do e. STJ e do TRF3.

3. Quanto à possibilidade de creditamento prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, segundo o qual "as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações", o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que "apesar de a norma contida no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE", as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, conforme os artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003" (AgInt no REsp 1653027/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019).

4. Dessa forma, não se aplica ao caso o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, por se tratar de regimes incompatíveis.

5. Diante desses precedentes e da similitude das controvérsias, não se mostra legítima a tese suscitada pela apelada quanto à viabilidade de creditamento das contribuições ao PIS e à COFINS nas operações por ela realizadas.

6. Apelação e remessa oficial providas.

(Processo ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5003482-56.2017.4.03.6109. Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES. Órgão Julgador 3ª Turma. Data do Julgamento 23/08/2019. Data da Publicação/Fonte. e - DJF3.Judicial 1 DATA: 03/09/2019)

Anote-se, ainda, que existe dispositivo legal que impede a concessão de liminar em casos como o levado à apreciação.

Isto porque, o parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 expressamente prevê:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§ 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Destarte, diante a fundamentação supracitada, não se verifica o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, ausente pressuposto autorizador para a concessão da medida, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO**, a ser enviado via sistema processual, para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a **prestação de informações**, no prazo 10 (dez) dias.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

SOROCABA, 28 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006401-10.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: VALDELICE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA LOUREIRO - SP216861

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SOROCABA - CENTRO

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, defiro a impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VALDELICE DOS SANTOS** em face do **GERENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA/SP**, objetivando que seja determinado a autoridade impetrada proceder à imediata análise do pedido de concessão de Benefício Assistencial ao Idoso, protocolo n.º 351745803, realizado em 24/09/2029.

Alega a impetrante, em suma, que apresentou pedido de concessão de Benefício Assistencial ao Idoso – Votorantim, em 24/09/2019, por entender ter preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício.

Aduz que decorridos mais de 60 dias da data do requerimento, o processo não foi apreciado.

Fundamenta o pedido nos termos da Lei 9.784/99, onde a Administração Pública deve decidir o processo no prazo de 30 (trinta) dias, excepcionado tal prazo apenas quando houver prorrogação por igual período, motivada expressamente.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 41318217 a 41318664.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009.

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata análise do seu processo administrativo de Benefício Assistencial ao Idoso, visto já ter decorrido mais de 1 ano do requerimento administrativo, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, por sua vez, em seus artigos 2º e 49, prescreve que:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

(...)

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com os matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso em exame, constata-se que já decorreu mais de 1 ano do requerimento administrativo, sem análise do benefício almejado até a presente data, sem o impetrante obter nenhuma resposta da Autarquia Previdenciária, o que faz exsurgir o “*fumus boni iuris*”, a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, caracteriza-se, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela.

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de concessão de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO, protocolo n.º 351745803 de 24/09/2019, formulado pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade impetrada, via e-mail, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO, a ser enviado via e-mail, para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada na Rua Manoel dos Santos Freire, 544, Centro, Boituva/SP, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Cópia da petição inicial e dos documentos que instruíram poderão ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J383C14DCF>

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005966-36.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NILCEIA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA ALVES DA SILVA FERREIRA - SP442285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para melhor adequar à agenda do perito, intime-se as partes acerca do cancelamento da perícia do dia 11/12/2020 e reagendamento da perícia para o dia 09/12/2020, às 12 horas, com o Dr. LEONARDO OLIVEIRA FRANCO, CRM 176.977, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004587-53.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE CARLOS CABRAL, SERGIO RANGEL BREIS, NELSON BERTOLDO BREIS, ARNALDO DOS SANTOS NETO

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS CABRAL - SC41283, FEDERICO GAMERO IUREVICH - SP399165

DESPACHO

ID 42265563: Tendo em vista que o defensor foi nomeado por este Juízo e considerando a mensagem eletrônica encaminhada a este Juízo pelo réu JOSE CARLOS CABRAL (ID 41779931), no sentido de que " (...) gostaria de continuar com defensor nomeado (...) " não é possível haver renúncia ou revogação do mandato já que a vinculação à causa se dá por nomeação. Ademais, pelo email acima, o réu indica que não continuará na defesa em causa própria, motivo pelo qual se torna imperiosa a manutenção do defensor dativo nos termos do artigo 263 do CPP.

Registre-se que, nos termos do artigo 264 do CPP, apenas por apresentação de motivo relevante, o defensor anteriormente nomeado poderá ser substituído no processo.

Assim, abra-se vista ao defensor dativo nomeado para manifestar-se nos termos do artigo 402 do CPP.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001824-57.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALEXANDRE GREGORIO VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada sob Id 41635480, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Sem honorários.

Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001929-33.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: R. M. F., ANTONIO VERGINIO FIDELIS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAURO OLSEN - SC12831

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAURO OLSEN - SC12831

REU: AGU UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Os argumentos contidos na petição em apreço não são capazes de alterar o comando jurisdicional que se pretende ver reconsiderado. A decisão fica mantida por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se a vinda do parecer técnico, elemento indispensável para a correta e segura compreensão da lide.

Após, conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002418-70.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: IRENE FRANCISCA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ACACIO ALVES NAVARRO - SP112120

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Trata-se de demanda ajuizada por IRENE FRANCISCA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende, em resumo, a concessão do benefício de pensão por morte desde 13/01/2020. Conferiu a demanda o valor de R\$ 15.000,00 para fins fiscais.

No entanto, compulsando os autos, observo que há elementos **indicativos** de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos. Com efeito, o falecido recebia benefício previdenciário de aposentadoria por idade, constando último valor pago de R\$ 3.300,00 (id 42183469 – fls. 40).

Em assísim sendo, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a inicial**, sob as penas da lei, esclarecendo o valor atribuído à causa, **demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, bem como apresente **comprovante de residência em nome próprio com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias**, servindo para tanto somente correspondências encaminhadas por concessionárias de serviço público (água, luz, gás ou telefone), entidades estatais ou de natureza bancária. **Caso não disponha de comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte fazer juntar, além do comprovante em nome de terceiro, declaração de próprio punho no sentido de que habita com referida pessoa** (esclarecendo o período e a natureza da sua relação com o terceiro), **bem como declaração desse último reconhecendo a veracidade do fato** (artigo 320, CPC).

Cumprida a determinação supra, conclusos para análise de eventual pedido de tutela de urgência e a possibilidade de citação do INSS.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003962-23.2016.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TIAGO DE MIRANDA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LYVIA MARIA ZUCCHI DERISSIO DE MIRANDA - SP263460

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002054-98.2020.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS ANTONIO DONINI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VIEIRA LISBOA DE ALMEIDA - SC28360
REU: AGU UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Postergo o exame do pedido de tutela de urgência, até a vinda da resposta. **Há necessidade de adensamento do quadro fático-probatório, para segura análise do pedido em questão.**

Cite-se o requerido para resposta, observado o prazo legal e as cautelas de de estilo.

Após a resposta, conclusos para exame da possibilidade de concessão da tutela de urgência.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

ARARAQUARA, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011530-61.2014.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE DE FATIMA VIEIRA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011051-10.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: FATIMA ELIANA GRANADA GARCIA - ME, FATIMA ELIANA GRANADA GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO NEY KOURY MUSOLINO - SP20589

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO NEY KOURY MUSOLINO - SP20589

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009018-08.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SP - SERVICOS DE ENSAIOS INDUSTRIAIS, MANUTENCAO E REPARACAO LTDA - EPP, JOSE CLAUDEMIRO DE OLIVEIRA, GUSTAVO PALHUZI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO NAMIKI - SP253744, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO NAMIKI - SP253744, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO NAMIKI - SP253744, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000377-38.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCIA GRACIA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Determino a realização da perícia médica, designando como auxiliar do Juízo o **DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ**, médico clínico geral, para realização de perícia sobre a alegada incapacidade laboral da parte autora, conforme termos da petição inicial, com resposta aos quesitos do Juízo (Portaria Conjunta n. 01/2012), além de eventuais quesitos apresentados pelas partes (37173260 e 34524387). **Intimem-se as partes para fins do artigo 465, § 1º, do CPC.**

Intimem-se o perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes sobre a data, hora e local da perícia, ficando a parte autora desde já alertada da necessidade de comparecer ao ato pericial portando consigo todos os elementos de prova que possuir em relação à enfermidade ou deficiência (exames de imagens, exames laboratoriais, laudos e relatórios médicos, receituário de medicamentos, por exemplo), bem como ciente que a eventual ausência injustificada ao ato processual importará em preclusão da prova.

A parte autora fica desde já alertada que o comparecimento ao local da perícia com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de infecção pelo vírus "COVID-19" impedirá a realização da perícia (Ofício-Circular nº 7/2020 - DFJEF/GACO).

Recomenda-se, **fortemente**, que a parte autora promova o seu deslocamento até o local indicado para a realização do ato pericial, observando fielmente as orientações das autoridades sanitárias, **especialmente o uso de máscara de proteção**, visando diminuir eventual risco de contaminação pelo vírus da "COVID-19".

Além disso, conforme Ofício-Circular nº 7/2020 - DFJEF/GACO, recomenda-se que compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante.

A parte autora deverá comunicar até o dia anterior à perícia, a eventual impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de infecção pelo vírus "COVID-19", especialmente, se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Alerto que é responsabilidade do advogado da parte autora comunicá-la sobre o ato pericial e a necessidade da sua presença.

Juntado o laudo pericial, ciência às partes para arrazoados finais no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004327-77.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009255-47.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARICY SOARES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001977-89.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLAUDIOMIRO DE SOUZA BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP363667, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP178867, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, deveras partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001713-72.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLAUDINEI ALVES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001979-59.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NERALDIR APARECIDO PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001985-66.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PAULO ROBERTO FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005934-33.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008685-85.2016.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUITANDINHA ELETRO DIESEL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IUEDESNEIDER DE CASTRO - SP333532

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008087-34.2016.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO BASSI - EPP, JOSE APARECIDO BASSI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006400-32.2010.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: OSMARLINDO LAMAS DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS KAUE LIMA DE MELO - SP432497, WESLEY FELIPE OLIVEIRA SILVA - SP432503

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000788-76.2020.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EUZEBIO DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com as respostas, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para deliberações.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002280-06.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FIORAVANTE

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR ANTUNES - SP271730, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Trata-se de demanda na qual se pretende a revisão do Benefício Previdenciário de pensão por morte, considerando-se os parâmetros de revisão judicial operados no benefício de aposentadoria que lhe antecede.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Contudo, nota-se que a parte autora conferiu à demanda o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), montante inserido no limite de alçada dos Juizados. Entretanto, **não apresentou planilha de cálculo na qual conste os critérios utilizados para a sua atribuição.**

Em virtude disso e para conferir maior celeridade à demanda, considerando-se o pedido da autora, a prescrição quinquenal e as RMI's aplicada e pretendida, chego ao montante de R\$ 51.307,09 (em anexo à presente decisão) como valor da causa, quantia essa também abrangida pelo limite de alçada dos JEFs.

Portanto, diante do valor da causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º *caput* e § 3º, da Lei 10.259/2009, **declaro a incompetência deste Juízo para a condução do presente feito, conforme artigo 64, § 1º, do CPC.**

Decorrido o prazo recursal, providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003641-63.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ROBERTO CESAR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, o exequente concordou com o valor apurado referente ao crédito do autor, porém, no que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais, apresentou discordância sob o argumento de que "o v. Acórdão determinou que seja aplicado o percentual de 15% do valor devido, na forma do disposto o art. 85, §3º, §4, II, e §11, e no art. 86, todos do CPC/2015" (ID 37843095).

De fato, embora a sentença tenha fixado o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabeleceu no acórdão proferido (Id 35322232):

"Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ)."

Assim, ao contrário do alegado pelo autor, não houve fixação de 15% a título de honorários sucumbenciais, mas sim delegou-se ao Juízo da Execução o arbitramento do quanto devido a título de honorários após a regular liquidação do julgado.

Deste modo, por não se tratar de caso de que tenha exigido a adoção de providências incomuns e que o recurso fora interposto pela parte ré, tendo sido o mesmo conhecido e provido parcialmente, bem como considerando que o proveito econômico da demanda não ultrapassa 200 salários mínimos, mantenho os honorários advocatícios em 10% do valor das prestações vencidas, conforme art. 85, §3º, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Preclusa esta decisão e tendo em conta a aquiescência já esboçada pelo exequente, proceda-se conforme determinado no despacho id 35526852.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002435-09.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MADE IN MATO BRASILLTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IUEDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 42323725: Providencie a parte autora a regularização das custas processuais, juntando aos autos o comprovante de seu recolhimento conforme Lei 9.289/96, **sob pena de extinção do feito.**

Regularizados, voltem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002398-79.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RENATO EDUARDO FORTE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência à parte da redistribuição dos autos a este Juízo.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça nos termos do art. 98, do CPC. Anote-se.

Emanálse da inicial, verifica-se que a parte autora postula o reconhecimento de tempo de serviço especial de 31/07/1990 a 05/05/2000, 06/11/2000 a 07/05/2002 e de 27/01/2010 a DER. Não esclareceu, entretanto, quais funções desempenhava em cada período, as empresas para as quais laborava e nemo agente nocivo a que estava exposto.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e em última oportunidade, **promova a emenda da petição inicial**, cumprindo a (s) seguinte (s) determinação (ções), sob as penas da lei:

- () esclareça **natureza do vínculo previdenciário** (empregado, avulso, contribuinte individual ou segurado especial) (artigo 319, III, CPC);
- (X) indique com suficiente precisão, excluindo os períodos reconhecidos administrativamente, **espécie de atividade laboral, período, local de seu desempenho e a causa para a contagem especial do hiato** (artigo 319, III, CPC);
- () **formule pedido certo e determinado**, especificando **períodos e espécie de benefício previdenciário** almejado (artigos 322 e 324 do CPC);
- () apresente **cópia integral e legível do procedimento administrativo** relativo ao **pedido e períodos indicados na inicial** (artigo 320, CPC);
- () apresente **cópia integral e legível das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS)** relativas ao **pedido e períodos indicados na inicial** (artigo 320, CPC);
- (X) apresente os respectivos **Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs), formulários previdenciários ou Laudos Técnicos do Ambiente de Trabalho**, considerado o hiato que se pretende o reconhecimento e o princípio segundo o qual "tempus regit actum". Os documentos deverão ser apresentados de modo integral e legível, ficando desde já estabelecido que é ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito alegado na forma do artigo 373, I, do CPC, não se justificando a intervenção judicial, exceto quando previamente demonstrada a resistência, direta ou indireta, de terceiros;
- (X) apresente **documento hábil a demonstrar a legitimidade dos signatários dos PPPs e formulários previdenciários para emitir a respectiva declaração de vontade** em nome do empregador ou contratante, tais como: instrumento de procuração, ficha de breve relato do Registro Público de Empresas e atos constitutivos da pessoa jurídica.

Frise-se que caso algum dos períodos reclamados refira-se à empresa em inatividade, deverá a parte autora diligenciar junto aos seus responsáveis legais, a fim de que apresente a prova necessária do alegado tempo insalubre, também sob pena de preclusão. **O fato de se tratar de pessoa jurídica encerrada ou massa falida não impede que os seus responsáveis legais sejam localizados e instados a fornecer documentação em nome da empregadora.** Trata-se de ônus da parte autora a produção de prova do fato constitutivo do direito alegado, não se justificando, a priori, a intervenção do Poder Judiciário para suprir atividade probatória das partes.

Após, conclusos para análise de eventual pedido de tutela de urgência ou possibilidade de citação do INSS.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002416-03.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NILSON LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CILENE APARECIDA MONTEIRO - SP414869

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 42342778: Afasto a prevenção.

Ciência à parte autora dos documentos juntados (id 42372778 e seguintes).

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Trata-se de demanda ajuizada por NILSON LUIS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende, em resumo, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/10/2018. Conferiu à demanda o valor de R\$ 59.880,00 para fins de alçada, o que atrairia em princípio a competência do JEF para o processamento da demanda.

No entanto, compulsando os autos, observo que há elementos **indicativos** de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos. Como feito, o próprio processo anterior que tramitou no Juizado (0010028-53.2019.403.6301) foi extinto sem resolução do mérito, uma vez que as parcelas vencidas, irrenunciáveis, à época, já excediam seu limite de alçada (id 42372785).

Além disso, embora afirme que alcançou o lapso necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com base nos períodos insertos no CNIS e mediante o reconhecimento da especialidade do período laborado para a empresa KHS S/A IND. MÁQUINAS, não restou discriminado dentre os pedidos o de averbação do período urbano de 01/06/1998 a 01/06/1999 (Decio Dante Truda). Tal lapso não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e em última oportunidade, **promova a emenda da petição inicial**, cumprindo a(s) seguinte(s) determinação(ões), sob as penas da lei:

() esclareça a **natureza do vínculo previdenciário** (empregado, avulso, contribuinte individual ou segurado especial) (artigo 319, III, CPC);

() indique com suficiente precisão, excluindo os períodos reconhecidos administrativamente, **espécie de atividade laboral, período e local de seu desempenho** (artigo 319, III, CPC);

(X) **formule pedido certo e determinado**, especificando **períodos e espécie de benefício previdenciário** almejado (artigos 322 e 324 do CPC);

(X) esclarecendo o valor atribuído à causa, **demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**;

() apresente **cópia integral e legível do procedimento administrativo** relativo ao **pedido e períodos indicados na inicial** (artigo 320, CPC);

(X) apresente **cópia integral e legível das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS)** relativas ao **pedido e períodos indicados na inicial** (artigo 320, CPC);

(X) **apresente comprovante de residência em nome próprio com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias**, servindo para tanto somente correspondências encaminhadas por concessionárias de serviço público (água, luz, gás ou telefone), entidades estatais ou de natureza bancária. **Caso não disponha de comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte fazer juntar, além do comprovante em nome de terceiro, declaração de próprio punho no sentido de que habita com referida pessoa** (esclarecendo o período e a natureza da sua relação com o terceiro), **bem como declaração desse último reconhecendo a veracidade do fato** (artigo 320, CPC);

() **apresente documento comprobatório de inscrição no "CadÚnico"**, caso se trate de suposto "segurado facultativo de baixa renda" (artigo 320, CPC).

Alerto, outrossim, que **deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze dias), caso a parte disponha e sob pena de preclusão**, os seguintes elementos de convencimento:

- cópias de documentos capazes de comprovar o alegado vínculo **de 01/06/1998 a 01/06/1999 (Decio Dante Truda)**, como por exemplo: Ficha de Registro do Livro de Empregado, Comprovantes de Pagamentos, Termo de Rescisão, Guia de Levantamento de FGTS, Crachás e Fichas de Ponto.

Eventual dificuldade da parte autora na obtenção de tais documentos por força de demora ou negativa de terceiros, deverá ser informada (e comprovada) a este Juízo, para eventual requisição judicial, sob pena de preclusão.

Após, conclusos para análise de eventual pedido de tutela de urgência e a possibilidade de citação do INSS.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000378-18.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: REGINALDO ANTONIO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID42033409: Defiro à parte autora o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente a decisão de ID40623332.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberação.

Int.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006325-24.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: NELSON LUIS RIGOLAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ODAIR PERGUER - SP347101

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença ajuizada por **Nelson Luis Rigolao** contra a **União Federal**.

No curso da execução, houve a satisfação da obrigação pelo executado, conforme extrato de pagamento constante nos Ids números 41505661 e 41941952.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

ARARAQUARA, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001738-85.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GONCALO DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001042-49.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: FAZZIO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, preventivo, impetrado por **Fazio Comércio de Madeiras Ltda** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União Federal**, objetivando a concessão de ordem que impeça autuação fiscal decorrente do não recolhimento de contribuição previdenciária (quota patronal e RAT) e as devidas a terceiros sobre verbas que, segundo o impetrante, não possuiriam natureza salarial conforme razões contidas na inicial: (i) salário maternidade; (ii) adicional de horas extras; (iii) férias gozadas; (iv) 13º salário indenizado; (v) adicional noturno; (vi) auxílio-transporte e (vii) auxílio alimentação/refeição. Requer ainda ordem que lhe assegure a compensação do indébito, observado o prazo prescricional.

Acompanhando a petição inicial vieram documentos.

As custas foram recolhidas (ID número 31353251).

Em suas informações (ID número 31973594), a autoridade coatora alegou, preliminarmente, a ausência do interesse de agir. No mérito asseverou a inexistência de direito líquido e certo, pois as parcelas enumeradas teriam caráter remuneratório. Pugnou pela denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID número 31982620).

O Ministério Público Federal afirmou “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (ID número 34260372).

Vieram os autos conclusos.

Eis a síntese do necessário, Passo a decidir.

Verifico que o pedido de segurança formulado pela parte impetrante, **em princípio**, não demanda dilação probatória. Por isso a via excepcional do Mandado de Segurança, eleita pela parte impetrante, é adequada para o direito material reivindicado, haja vista que pode, em tese, ser demonstrado mediante prova pré-constituída. **Contudo, avaliar se a parte autora possui efetivamente direito líquido e certo**, a partir dos elementos documentais introduzidos nos autos **é matéria de mérito que será avaliada a tempo oportuno**.

Anoto, outrossim, que considerado o fato de que a autoridade tributária encontra-se estritamente vinculada à lei, bem como que **o impetrante se encontra em situação jurídica na qual se torna justo temer por autuação fiscal**, caso deixe de efetuar o recolhimento dos tributos indicados na exordial, medida de rigor afastar a alegação de que se estaria diante de impetração contra lei em tese.

Afasto então a preliminar sustentada pela autoridade apontada como coatora.

Passo à análise do mérito.

A pretensão trazida pela impetrante gira em torno da definição do que vem a ser “*remuneração paga ou devida ao trabalhador*”, base de cálculo das contribuições previdenciárias (quota patronal e RAT) e as devidas a terceiros.

A leitura dos incisos I e II do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que as contribuições devidas pelo **empregador** incidem sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, “a”, da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo **empregador** incidente sobre “*a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*”. A expressão “*rendimentos do trabalho*”, transmutada pelo legislador infraconstitucional para “*retribuição do trabalho*”, deixa claro que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. **Logo, devem ser afastadas da base de cálculo eventuais verbas indenizatórias.**

A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição.

Cumpra observar que o §9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991 elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

§9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da [Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973](#);
- c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o [art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT](#);
- e) as importâncias:
 1. previstas no [inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#);
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 479 da CLT](#);
 4. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973](#);
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos [arts. 143 e 144 da CLT](#);
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;
 9. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984](#);
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do [art. 470 da CLT](#);
- h) as diárias para viagens;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da [Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977](#);
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o [art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965](#);

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os [arts. 9º e 468 da CLT](#);

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares;

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e:

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no [art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#);

v) os valores recebidos em decorrência da cessação de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no [§ 8º do art. 477 da CLT](#);

y) o valor correspondente ao vale-cultura.

z) os prêmios e os abonos.

aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta, em conformidade com a [Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004](#).

Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pela parte impetrante integram, ou não, a base de cálculo da contribuição social patronal e destinada a terceiros, ou seja, examino se há efetiva natureza remuneratória nelas a justificar a tributação.

Salário Maternidade

O c. STF nos autos do RE 576967 decidiu que **não há incidência de contribuição social** em relação aos valores pagos pelas empregadoras à título de salário-maternidade, ainda que se trate de benefício previdenciário. Isso porque o artigo 28, § 2º, da Lei 8.212/91 alargou a hipótese de incidência da contribuição social prevista no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, sem observância de prévia lei complementar. Também na mesma assentada restou declarada a inconstitucionalidade material da tributação do salário-maternidade, porque medida que cria distinção entre homens e mulheres sem amparo em valor, princípio ou regra contidos na Constituição da República. Confira-se o julgado dotado de repercussão geral:

"Direito constitucional. Direito tributário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. **Contribuição previdenciária do empregador. Incidência sobre o salário-maternidade. Inconstitucionalidade formal e material.**

1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária "patronal" sobre o salário-maternidade.

2. O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante o cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade. Configura, portanto, verdadeiro benefício previdenciário.

3. **Por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição em razão do contrato de trabalho, o salário-maternidade não se amolda ao conceito de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.** Como consequência, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, não encontrando fundamento no art. 195, I, a, da Constituição. Qualquer incidência não prevista no referido dispositivo constitucional configura fonte de custeio alternativa, devendo estar prevista em lei complementar (art. 195, §4º). Inconstitucionalidade formal do art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91.

4. Esta Corte já definiu que **as disposições constitucionais são legitimadoras de um tratamento diferenciado às mulheres desde que a norma instituidora amplie direitos fundamentais e atenda ao princípio da proporcionalidade na compensação das diferenças.** No entanto, no presente caso, **as normas impugnadas, ao imporem tributação que incide somente quando a trabalhadora é mulher e mãe cria obstáculo geral à contratação de mulheres, por questões exclusivamente biológicas, uma vez que torna a maternidade um ônus.** Tal discriminação não encontra amparo na Constituição, que, ao contrário, estabelece isonomia entre homens e mulheres, bem como a proteção à maternidade, à família e à inclusão da mulher no mercado de trabalho. Inconstitucionalidade material dos referidos dispositivos.

5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91, e proponho a fixação da seguinte tese: **'É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade.'** (grifos) (STF - RE 576967 - Pleno - Relator: Ministro Roberto Barroso - Publicado no DJe de 20-10-2020).

Há, pois, **ilegalidade** na inclusão dos valores pagos a título de "salário maternidade" na base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91.

Hora-extra

O pagamento de horas-extras, além da jornada de trabalho ordinária do empregado, evidentemente possui natureza remuneratória. Os valores que são pagos pelo empregador não se destinam a reparar violação a um direito do empregado, patrimonial ou não. **Trata-se de especial remuneração pelo trabalho adicional.**

E vejo que o c. STJ já decidiu sob o regime dos recursos repetitivos que os valores pagos ao empregado como hora-extra devem integrar a base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91. Transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: 'Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade'. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária 'as importâncias pagas a título de indenização, **que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador**' (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. **Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.** ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, **as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária** (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora o recorrente tenha denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fs. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito ao abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008." (grifei).

(STF - REsp 1358281 - 1ª Seção - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 05/12/2014).

Legal a inclusão dos valores pagos a título de "horas extras" na base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91.

Férias gozadas

O direito ao gozo de férias remuneradas é previsto na Constituição Federal (artigo 7º, XVII). Os valores que são pagos pelo empregador não se destinam a reparar violação a um direito do empregado, patrimonial ou não. **Trata-se de valor pago por força de mandamento constitucional e que corresponde à contraprestação do serviço prestado ao empregador no curso do ano.**

O tema está assentado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016).

II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado. (REsp 1.577.631/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016).

III - Agravo interno improvido."

(STJ - AgInt no REsp 1643425 / RS - 2ª Turma - Relator: Ministro Francisco Falcão - Publicado no DJe de 17/08/2017).

Legal a inclusão dos valores pagos a título de "férias gozadas" na base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91.

Décimo terceiro salário indenizado (correspondente ao período do aviso prévio indenizado) e proporcional

O direito ao gozo de décimo terceiro salário é previsto na Constituição Federal (artigo 7º, VII). Os valores que são pagos pelo empregador não se destinam a reparar violação a um direito do empregado, patrimonial ou não. Trata-se de valor pago por força de mandamento constitucional e que corresponde à contraprestação do serviço prestado ao empregador no curso de um ano. **E o fato do rompimento do contrato de emprego ocorrer em período não correspondente a 12 meses exatos, gerando o pagamento proporcional do décimo terceiro salário, não altera a sua natureza jurídica, que continua sendo remuneratória.**

E o mesmo raciocínio acima exposto se aplica ao décimo terceiro salário indenizado, fração do direito devida durante o período do aviso prévio indenizado. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio indenizado, porquanto tal verba integra o salário de contribuição.

III - A orientação desta Corte é firme no sentido de que os valores recebidos a título de horas extras possuem natureza remuneratória sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

IV - É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07. Precedentes.

(...)" (grifei).

(STJ - AgInt no REsp 1661525 / CE - 1ª Turma - Relator: Ministra Regina Helena Costa - Publicado no DJe de 26/04/2018).

Legal a inclusão dos valores pagos a título de "décimo terceiro salário indenizado" na base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91.

Adicional noturno

O direito ao adicional noturno é previsto na Constituição Federal (artigo 7º, IX). Os valores que são pagos pelo empregador não se destinam a reparar violação a um direito do empregado, patrimonial ou não. **Trata-se de valor pago por força de mandamento constitucional e que corresponde à contraprestação do serviço prestado ao empregador.** O Superior Tribunal de Justiça definiu a matéria:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. No julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno.

2. No que tange às demais verbas (repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado), também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.5.2018; AgInt no REsp 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26.4.2018; REsp 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21.3.2018; AgInt no REsp 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17.8.2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29.3.2016; REsp 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.2.2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.6.2014.

(...)" (grifei).

(STJ - REsp 1775065 / PR - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 19/12/2018).

Legal a inclusão dos valores pagos a título de "adicional noturno" na base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91.

Vale-transporte e Vale-alimentação (coparticipação do empregado)

O artigo 28, §9º, "f", da Lei n. 8.212/1991, estabelece que **não incide contribuição previdenciária sobre a parcela recebida a título de vale-transporte.** E conforme sedimentado na jurisprudência, a natureza indenizatória do vale-transporte se mantém mesmo quando esse adicional é pago empecúnia (por exemplo: STF, RE 478410/SP, rel. Ministro Eros Grau, DJe-086 14-05-2010; STJ, REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19/08/2010; STJ, 1ª Seção, EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, j. 14/03/2011, DJe 25/03/2011; STJ, 1ª Seção, AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, j. em 23.6.2010, DJe 22.9.2010).

No que concerne à verba denominada **auxílio-alimentação**, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago *in natura*, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, **pago habitualmente e em pecúnia**, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: AIRESP - 1694824, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE DATA:14/12/2018; REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007.

Por sua vez, as **parcelas descontadas dos empregados por força da entrega dos auxílios em questão - hipótese dos autos - devem ser incluídas na base de cálculo da contribuição social patronal.** Trata-se de valor descontado da remuneração auferida pelo empregado durante o mês. Logo, evidente a natureza remuneratória.

Como já se decidiu no âmbito do c. TRF4: "(...) Na verdade, a impetrante confunde o plano jurídico da hipótese de incidência tributária (o total das remunerações pagas, devidas ou creditas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços... - art. 22, I, da Lei n. 8.212, de 1991) com o plano econômico do efetivo desembolso remuneratório (valores líquidos efetivamente alcançados aos trabalhadores pela empresa a título de remuneração, após o desconto da cota de participação deles no vale-transporte) (...)" (TRF4 - AC 5095754-08.2019.4.04.7100 - 2ª Turma - Relator: Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti - Julgado em 17/11/2020) (grifei).

Legal a inclusão dos valores descontados da remuneração dos empregados como **coparticipação** pelo recebimento de vale-transporte e vale-alimentação na base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91.

Anoto, por fim, que "as conclusões referentes à contribuição previdenciária patronal também se aplicam aos adicionais de alíquota destinados ao SAT/RAT e a terceiros." (TRF4 - AC 5047443-92.2019.4.04.7000 - 2ª Turma - Relator: Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti - Julgado em 17/11/2020), porque "as contribuições destinadas a terceiros (sistema 'S' - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - 'remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social'), devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório" (STJ - AgInt no REsp 1602619/SE - 2ª Turma - Relator: Ministro Francisco Falcão - Publicado no Dje de 26/03/2019).

Em relação ao pedido de "writ", relacionado com a compensação dos indébitos acima reconhecidos, digo o seguinte:

O Tema 118 definido pelo c. STJ sob o regime dos repetitivos, estabelece: "É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança." Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça (RESPs de números 1.365.095/SP e 1.715.256/SP) explicitou a Tema nos seguintes e precisos termos: "(a) **tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência de exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco;** e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à proposição da ação mandamental." (grifei).

Em assim sendo, reconhecida a existência de direito líquido e certo da parte impetrante não se submeter à tributação por força da ilegalidade reconhecida (inclusão dos valores adiantados a título de "salário maternidade" na base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, bem como a inclusão dos mesmos valores nas bases de cálculo das contribuições devidas a terceiros), **deve também ser reconhecido o seu direito líquido e certo à compensação nesses exclusivos limites, observado o comando do artigo 170-A do CTN.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto **concedo em parte a segurança** requerida por **Fazio Comércio de Madeiras Ltda, determinando em caráter preventivo** que a autoridade impetrada identificada nos autos (Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP) **não adote comportamento relativo à exigência de inclusão dos valores adiantados a título de "salário maternidade" na base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, bem como não exija a inclusão dos mesmos valores nas bases de cálculo das contribuições devidas a terceiros**, conforme artigo 487, I, do CPC.

Por conseguinte, **concedo a segurança** requerida por **Fazio Comércio de Madeiras Ltda, determinando em caráter preventivo** que a autoridade impetrada identificada nos autos (Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP) **não impeça a compensação tributária** da parte impetrante, **única e exclusivamente, em relação a indébitos decorrentes da ilegalidade acima reconhecida**, observado o comando do artigo 170-A do CTN, **resguardado o direito do Fisco controlar e fiscalizar a correção do procedimento administrativo de compensação.**

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

As custas deverão ser arcadas pela parte impetrante na proporção de 5/7 do seu montante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

ARARAQUARA, 10 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001039-94.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: AGUAS DE MATAO S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, RENATA DIAS MURICY - SP352079

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

TERCEIRO INTERESSADO: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Indefiro o pedido do SESI/SENAI para ingressar no feito com assistente simples da União Federal. Como feito, a arrecadação das contribuições devidas a terceiros incidentes sobre a folha de salários compete à União Federal (Lei nº 11.457/07, artigos 2º e 3º), vale dizer, o interesse dos destinatários é apenas econômico o que não parece justificar a intervenção. Cabe acrescentar que especificamente em relação ao SESI, SENAI e SEBRAE é possível a arrecadação direta das contribuições por meio de convênio com o contribuinte. Todavia, no presente caso não há notícia de ajuste entre a impetrante e alguns desses entes.

Nesse sentido a Primeira Seção do STJ ao julgar o EREsp 1.619.954/SC, entendeu que: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (Rel. Min. Gurgel de Faria, Dje 16.4.2019).

O interesse do SESI/SENAI no caso em tela é apenas econômico, não jurídico, o que impede o reconhecimento da condição de assistente, até mesmo simples.

Nesse sentido a Primeira Seção do STJ ao julgar o EREsp 1.619.954/SC, entendeu que: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica".

E o c. TRF3 também possui julgado cujo excerto se aplica ao caso em tela:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE E AO INCRA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS ENTIDADES PARAESTATAIS NÃO CARACTERIZADO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DE AUTORIDADE COATORA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INC. III, "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da *União Federal* (Fazenda Nacional). A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e a cobrança dos tributos em questão, **tendo as entidades terceiras, às quais se destinamos recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.**

(...)" (grifê).

(TRF3 - ApCiv 5027414-66.2018.4.03.6100 - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira - Intimação via sistema em 27/05/2020).

Indefiro, portanto, o pedido de ingresso no feito na condição de assistente simples.

Intime-se a União Federal a apresentar contrarrazões de apelação, nos termos do artigo 1010, § 1º do CPC.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001039-94.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: AGUAS DE MATAO S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, RENATA DIAS MURICY - SP352079

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

TERCEIRO INTERESSADO: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Indefiro o pedido do SESI/SENAI para ingressar no feito como assistente simples da União Federal. Com efeito, a arrecadação das contribuições devidas a terceiros incidentes sobre a folha de salários compete à União Federal (Lei nº 11.457/07, artigos 2º e 3º), vale dizer, o interesse dos destinatários é apenas econômico o que não parece justificar a intervenção. Cabe acrescentar que especificamente em relação ao SESI, SENAI e SEBRAE é possível a arrecadação direta das contribuições por meio de convênio com o contribuinte. Todavia, no presente caso não há notícia de ajuste entre a impetrante e alguns desses entes.

Nesse sentido a Primeira Seção do STJ ao julgar o EREsp 1.619.954/SC, entendeu que: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019).

O interesse do SESI/SENAI no caso em tela é apenas econômico, não jurídico, o que impede o reconhecimento da condição de assistente, até mesmo simples.

Nesse sentido a Primeira Seção do STJ ao julgar o EREsp 1.619.954/SC, entendeu que: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica".

E o c. TRF3 também possui julgado cujo excerto se aplica ao caso em tela:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE E AO INCRA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS ENTIDADES PARAESTATAIS NÃO CARACTERIZADO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DE AUTORIDADE COATORA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INC. III, "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da *União Federal* (Fazenda Nacional). A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e a cobrança dos tributos em questão, **tendo as entidades terceiras, às quais se destinamos recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.**

(...)" (grifê).

(TRF3 - ApCiv 5027414-66.2018.4.03.6100 - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira - Intimação via sistema em 27/05/2020).

Indefiro, portanto, o pedido de ingresso no feito na condição de assistente simples.

Intime-se a União Federal a apresentar contrarrazões de apelação, nos termos do artigo 1010, § 1º do CPC.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001446-03.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JOVANI EMILIO PUREZA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA DE CARVALHO LOPES - SP447215, JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **JOVANI EMILIO PUREZA - ME**, originalmente contra comportamento atribuído ao **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – SRFB EM ARARAQUARA-SP**, mediante o qual objetiva a concessão de ordem que lhe garanta, inclusive liminarmente, o direito “de não ser compelido ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal pretensamente incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados (de modo efetivo ou potencial) ou sobre verbas de caráter indenizatório, quais sejam, os referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), adicional de férias de 1/3 (um terço), férias e aviso prévio indenizado, bem como a respectiva parcela do 13º salário”.

Requer ainda a declaração do direito à repetição do indébito.

Em resposta aos despachos IDs números 34980577 e 37198431, a impetrante emendou a Inicial mediante a comprovação do seu interesse processual e a retificação da indicação da autoridade coatora para **Delegado da SRFB em Ribeirão Preto-SP** (ID número 38943787 e ss.).

A liminar foi parcialmente deferida (ID número 39193960).

Informações da autoridade impetrada constante no ID número 39773284.

A União Federal opôs embargos de declaração (ID número 39988546).

A impetrante se manifestou nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do CPC (ID número 40665667).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID número 40898255).

Vieram os autos conclusos.

Eis a síntese do necessário.

Em mandado de segurança a competência jurisdicional possui natureza absoluta, definida de acordo com o domicílio funcional da autoridade impetrada. Trata-se de nítida hipótese de competência funcional, que não se confunde com competência territorial e **por isso não se regula pelas normas de regência dessa última, nem que estejam previstas na Constituição Federal.**

Assim, tratando-se de “mandamus” contra ato de autoridade federal com sede funcional em Ribeirão Preto-SP, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.”

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator para a exata compreensão do tema, cujas razões acolho também como fundamento para decidir:

“De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumpre observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não trata de mandado de segurança.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatarei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às autarquias, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de procedimento comum, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

“Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

‘Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.’

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público.” (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração do acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes pontuou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular; ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justiças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TRTs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EMBRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juízo julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF
2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/PE/STF - SEGUNDA TURMA/MIN. ELLEN GRACIE/03.08.10).
3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.
4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".
5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talante do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Emassim sendo, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a condução e julgamento do presente "writ", conforme artigo 64, § 1º, do CPC.

Determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária responsável pelo domicílio funcional da parte impetrada.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

ARARAQUARA, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000015-58.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA - ME, ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862

Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862

DESPACHO

Primeiramente, aguarde-se o decurso de prazo para que a Caixa Econômica Federal-CEF cumpra integralmente o comando judicial de ID 33028070, a fim de regularizar a virtualização dos Embargos à Execução 0009218-44.2016.403.6120.

Outrossim, considerando que os autos foram integralmente digitalizados pela exequente, arquivem-se os autos físicos da Execução de Título Extrajudicial, bem como dos Embargos à Execução supracitados, observadas as formalidades legais.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000015-58.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA - ME, ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862

Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862

DESPACHO

Primeiramente, aguarde-se o decurso de prazo para que a Caixa Econômica Federal-CEF cumpra integralmente o comando judicial de ID 33028070, a fim de regularizar a virtualização dos Embargos à Execução 0009218-44.2016.403.6120.

Outrossim, considerando que os autos foram integralmente digitalizados pela exequente, arquivem-se os autos físicos da Execução de Título Extrajudicial, bem como dos Embargos à Execução supracitados, observadas as formalidades legais.

Int.

ARARAQUARA, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000407-59.2020.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: SORAIA BUENO RUIZ

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **10 de fevereiro de 2021, às 14h00min**, a ser realizada, por meio de videoconferência, pela **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências do artigo 334, §§ 8º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil, da forma e dos prazos para a apresentação de eventual contestação e das consequências da revelia, nos termos, respectivamente, dos artigos 335, I e II, e 344, ambos do mesmo estatuto.

Os contatos serão feitos por meio do correio eletrônico (e-mail) bragan-sapc@trf3.jus.br e/ou WhatsApp (11 937425159), apenas por mensagem de texto, devendo a parte informar, inicialmente, o número do processo.

Após a expedição da carta precatória para o Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000107-97.2020.4.03.6123

AUTOR: KENNEDY ALEXANDRE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALFREDO DALLARI JUNIOR - SP317905

REU: LUELY REGINA LOPES, HERMANN CHRISTIANO ALBRECHT, HELGA SELISSA ALBRECHT, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Considerando o retorno das atividades presenciais na repartição forense, anteriormente suspensas em função da pandemia de covid-19 (despacho de id. 30913216), designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **10 de fevereiro de 2021, às 15h00min.** a ser realizada, por meio de videoconferência, pela **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se as partes requeridas para comparecimento, com as advertências do artigo 334, §§ 8º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil, da forma e dos prazos para a apresentação de eventual contestação e das consequências da revelia, nos termos, respectivamente, dos artigos 335, I e II, e 344, ambos do mesmo estatuto.

Os contatos serão feitos por meio do correio eletrônico (e-mail) bragan-sapc@trf3.jus.br e/ou WhatsApp (11 937425159), apenas por mensagem de texto, devendo a parte informar, inicialmente, o número do processo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000486-38.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: DANIEL ANDRADE

DESPACHO

I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;

II. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

III. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, por carta com aviso de recebimento ou por meio de Oficial de Justiça, se o endereço do executado não for atendido pelo serviço postal:

Nome: DANIEL ANDRADE

Endereço: Rua JOSÉ GARCIA GIMENEZ, 107, JARDIM SÃO MIGUEL, BRAGANÇA PAULISTA - SP - CEP: 12903-610

IV. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, notadamente quanto à incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor ou bens penhoráveis;

V. Alegando a parte executada pagamento ou parcelamento do débito ou interpondo exceção de pré-executividade, intime-se a(o) exequente para manifestação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, vindo-me, em seguida, os autos conclusos;

VI. Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) nº 5002143-15.2020.4.03.6123

REQUERENTE: AERO CLUB DE BRAGANCA PAULISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS VINICIUS BARBOSA MAI - SP305125

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar e antecedente, pelo qual o requerente pretende que a requerida se *“abstenha de proceder a qualquer impedimento de voo de aeronaves do Aeroclube de Bragança Paulista por decorrência de taxas de pouso, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no caso de descumprimento”*.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** é uma entidade pública sem fins lucrativos, que se dedica a fomentar a aviação civil no país; **b)** possui isenção tributária sobre as taxas, em especial, sobre as taxas de pouso, nos termos do artigo 15, "d", do Decreto nº 62.105/1968; **c)** os planos de voo transmitidos pelos instrutores foram negados pela autoridade aeronáutica, sob o argumento de que as aeronaves possuíam pendências relativas a taxas de pouso; **d)** transmitiu mensagem à requerida solicitando a liberação das aeronaves, a qual foi respondida com a anexação de 4 faturas para pagamento; **e)** é ilegal a cobrança das taxas de pouso, pois que indevidas já que não se trata de voos domésticos; **f)** as aeronaves do requerente destinam-se exclusivamente a voos de instrução; **g)** está enfrentando dificuldades financeiras e impedido de cumprir suas obrigações com seus alunos, fornecedores, prestadores, empregados e demais credores; **h)** está impedido de operar diante da indevida cobrança das taxas de pouso.

Decido.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Verifico a plausibilidade do direito alegado e o perigo da demora.

Com efeito, decorre dos documentos juntados aos autos, em especial mensagens de recusa, que a requerida, a pretexto da existência de débitos relativos a taxas de pouso, está impedindo o pouso de aeronaves no aeroclube requerente (id nº 42457635 – pág. 02, id nº 42457639, id nº 42457640, id nº 42457642, id nº 42457647 e id nº 42458125).

Há indicativo seguro de que o requerente opera no ramo de formação e adestramento de pilotos.

Nesse caso, é verossímil a alegação de que é isento de taxas de pouso, nos termos do artigo 15, "d", do Decreto nº 62.105/68.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E AERONÁUTICO. INFRAERO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 6.009/73 E INSTRUÇÃO DO COMANDO DA AERONÁUTICA, ICA 102-8 MENSAGEM CONFAC 2009. DISPENSA DA EMISSÃO DE MENSAGEM ISE. TAXA DE POUSO. ISENÇÃO. AERONAVE DE INSTRUÇÃO DE PROPRIEDADE DE AERoclube. REGISTRO AERONÁUTICO BRASILEIRO - RAB/ANAC. 1. O item 3.3.1.5. da Instrução do Comando da Aeronáutica, ICA 102-8 Mensagem CONFAC 2009 estabelece: "3.3.1.5. Excluem-se da emissão de mensagem ISE, as aeronaves: a) militares brasileiras; b) classificadas no Grupo I, conforme o item 1.4.1; c) civis brasileiras de propriedade ou operadas pelas Administrações Direta Federal, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, registradas no Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB; e d) matriculadas na categoria de instrução, pertencentes a aeroclubes e credenciadas na ANAC para esta finalidade. 3.3.1.6. As aeronaves pertencentes a terceiros, registradas no Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, como operadas por Aeroclubes, não estão excluídas da emissão de mensagem ISE." (destaquei) 2. A autora está excluída da obrigatoriedade da emissão da mensagem ISE, prevista de forma genérica no item 3.3.1.2., por ter comprovado seu credenciamento junto à ANAC para instrução profissional para a aviação civil (fl. 20), e, também, que suas aeronaves estão devidamente matriculadas no RAB da ANAC, na categoria instrução, conforme documentos de fls. 21/57. 3. Apelação provida. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1734269 - ApCiv 0001098-22.2010.4.03.6120 - PROCESSO_ANTIGO: 201061200010986 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2013).

Mas, ainda que, em tese, seja a requerida credora de tais taxas de pouso, não lhe é lícito valer-se da autotutela para, verdadeiramente impedindo as atividades do requerente e das diversas pessoas físicas e jurídicas que delas dependem, obter o seu recebimento.

O perigo da demora decorre dos sensíveis prejuízos decorrentes da paralisação das atividades do requerente.

Ante o exposto, **de firo** o pedido de tutela cautelar antecedente para determinar à requerida que se abstenha de impedir o voo de aeronaves do Aeroclube de Bragança Paulista em decorrência de débitos de taxas de pouso, sob pena de aplicação de multa de R\$ 1.000,00, em seu favor, para cada impedimento efetivado.

Cite-se a requerida, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

Deverá o requerente comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias, sob pena de revogação da presente decisão e cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intimem-se, com urgência.

Bragança Paulista, 26 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000389-38.2020.4.03.6123

AUTOR: EZILDINHA PIRES DE CAMARGO MAZZOLA

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum por meio da qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, desde a data de seu requerimento administrativo, em 25/05/2016 (NB 177.127.150-4):

Não há vícios processuais a serem corrigidos.

Considerando apresentação do rol testemunhal (id. 40954365), para a **finalidade probatória determinada no despacho de id. 39379751**, redesigno **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **03 de fevereiro de 2021, às 16h00m**, na sede do Juízo, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Registro que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORSP nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

IV – a aferição da temperatura corporal."

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum, durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição, deverão seguir rigorosamente as orientações dos agentes de segurança.

Consigno, por fim, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarão do ato presencial. Além disso, se necessário, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001426-71.2018.4.03.6123

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ROSANA APARECIDA ALVES DE PAULA

Advogado do(a) REU: MARCIO BRAZ DE SOUZA - SP40733

DESPACHOSANEADOR

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum por meio da qual o requerente postula a condenação do requerido ao ressarcimento do erário em razão de pagamento de benefício por acidente de trabalho ocorrido em 23/01/2014, tendo como vítima Rafael Vieira:

Não há vícios processuais a serem corrigidos.

Não tendo sido suscitadas preliminares, considero saneado o processo.

Verifico a necessidade de dilação probatória tendo por objeto a controvérsia entre as partes acerca da culpa da vítima e/ou da empregadora.

Designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **03 de fevereiro de 2021**, às **14h30m**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Considerando que o requerente arrolou como testemunha a vítima do acidente de trabalho (petição de id. 21176546), deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço no qual deverá ser intimada, para que compareça neste juízo ou se postulará sua oitiva por carta precatória.

Registro que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORSF nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

IV – a aferição da temperatura corporal."

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum, durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição, deverão seguir rigorosamente as orientações dos agentes de segurança.

Consigno, por fim, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarão do ato presencial. Além disso, se necessário, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5005266-46.2018.4.03.6105

AUTOR: PAULO APARECIDO TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOSANEADOR

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, redistribuída por declínio de competência do Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, por meio da qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de seu requerimento administrativo, em 16/06/2017 (NB 179.778.948-9):

Ratifico os atos praticados pelo juízo declinante, não havendo vícios processuais a serem corrigidos.

Não tendo sido suscitadas preliminares, considero saneado o processo.

Verifico a necessidade de dilação probatória tendo como objetos a alegada atividade rural do período de 03/06/1978 a 31/12/1987, bem como o alegado tempo em exercício de atividade especial de 31/03/2015 a 16/06/2017.

Designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **03 de fevereiro de 2021**, às **15h30m**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Registro que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORSF nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

IV – a aferição da temperatura corporal."

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum, durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição, deverão seguir rigorosamente as orientações dos agentes de segurança.

Consigno, por fim, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarão do ato presencial. Além disso, se necessário, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001660-82.2020.4.03.6123

AUTOR: COTIGUAR INDUSTRIA PLASTICA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a concessão da tutela provisória de **evidência** para determinar a realização de “novos cálculos perante os Débitos inscritos em Certidão da Dívida Ativa, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme entendimento do tema 69 da repercussão geral, dando provimento ao recurso extraordinário e fixando a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, conforme constou na ata nº 6 do Supremo Tribunal Federal, de 15/03/2017, DJE nº 53, divulgado em 17 de março de 2017, RE 574.706/PR”.

Alega, em síntese, que: **a)** contra si foram lavradas as certidões de dívida ativa nº 80 6 14 105529-47, 80 6 16 164144-00, 80 6 17 080856-40, 80 6 18 105731-00, 80 7 14 023528-93, 80 7 16 053444-37 e 80 7 17 031638-44; **b)** o ICMS não integra a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS; **c)** a cobrança do ICMS é ilegal e inconstitucional; **d)** a matéria foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706; **e)** a correção das certidões de dívida ativa, para que se exclua o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Decido.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Quanto à tutela de evidência, estabelece o artigo 311 deste código:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dívida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No presente caso, tais hipóteses não se encontram, neste momento inicial, seguramente comprovadas.

Deveras, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – **tema 69**, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**”.

Não há, no entanto, comprovação de que o ICMS compõe, de fato, a base de cálculo do PIS/COFINS a ensejar o deferimento da pretendida tutela provisória para revisão das certidões de dívida ativa, até porque pode a requerida, neste ponto, opor dívida razoável.

Assento que, ao contrário do afirmado pela requerente, o fato de a dívida ser proveniente do PIS e COFINS não é bastante para, neste momento, determinar a revisão das certidões de dívida ativa.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de **evidência**.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001305-72.2020.4.03.6123

AUTOR: RAIMUNDA JACOBINO RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES DE MORAES - SP302387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum por meio da qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data de seu requerimento administrativo, em 02/08/2018 (NB 189.926.751-1):

Não há vícios processuais a serem corrigidos.

Rejeito a preliminar de prescrição das parcelas vencidas, pois será objeto de análise quando do julgamento do mérito.

Rejeito, também, a preliminar de litisconsórcio necessário, já que não há notícia de eventual beneficiário à pensão objeto da lide até a presente data, sem prejuízo de sua análise em momento oportuno, caso seja apresentado(a) outro(a) dependente para habilitação nos autos.

Considero saneado o processo.

Verifico a necessidade de dilação probatória tendo por objeto a alegada união estável entre a requerente e o instituidor da pensão, Antonio Laurides Miguel.

Designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **03 de fevereiro de 2021**, às **14h00**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Registro que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORSP nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

IV – a aferição da temperatura corporal."

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum, durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição, deverão seguir rigorosamente as orientações dos agentes de segurança.

Consigno, por fim, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarão do ato presencial. Além disso, se necessário, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Intímem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001598-13.2018.4.03.6123

AUTOR: JOSE DOS SANTOS MELO NETO

Advogado do(a) AUTOR: GISELE BERLDO DE PAIVA - SP229788

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum por meio da qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data de seu requerimento administrativo, em 08/08/2014 (NB 166.932.817-9):

Não há vícios processuais a serem corrigidos.

Rejeito a preliminar de prescrição das parcelas vencidas, pois será objeto de análise quando do julgamento do mérito.

Considero saneado o processo.

Verifico a necessidade de dilação probatória tendo por objeto vínculos constantes em sua carteira de trabalho, mas que não estão cadastrados no extrato CNIS, quais sejam, 14.11.1968 a 25.02.1969, 01.11.1969 a 24.07.1969, 01.11.1969 a 30.04.1971, 01.07.1971 a 05.06.1972 e de 06.06.1972 a 15.07.1973.

Designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **03 de fevereiro de 2021**, às **15h00m**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Registro que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORSP nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

IV – a aferição da temperatura corporal."

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum, durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição, deverão seguir rigorosamente as orientações dos agentes de segurança.

Consigno, por fim, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarão do ato presencial. Além disso, se necessário, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Intímem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001812-33.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: BARBARA DOMINGUES GIMENEZ DE SOUSA
REPRESENTANTE: SOLANGE DOMINGUES GIMENEZ DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante postula tutela mandamental tendente a impor à autoridade impetrada que restabeleça o seu benefício de pensão por morte, alegando ser incapaz.

As informações foram prestadas pela Gerente da APS Jundiá - Digital da Gerência Executiva em Jundiá (id nº 41541296).

Decido.

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional.

Isso porque o mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade pública detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – **Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional**, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: **TRF 3ª Região, 1ª Seção**, CCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; **TRF 3ª Região, 2ª Seção**, CCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; **TRF 3ª Região, 3ª Seção**, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Analisando as informações da autoridade, verifica-se que foram prestadas pela Gerente da APS Jundiá - Digital da Gerência Executiva em Jundiá (id nº 41541296), que deve ser considerada como autoridade coatora.

Ante o exposto, **declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiá/SP**, competente para o processamento do feito.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001650-72.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: G. V. B.
REPRESENTANTE: NATAL CARVALHO BUENO, BENEDITA DA CONCEICAO PEREIRA BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ANTONIO BUENO CORSI - SP287890,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre o pedido de id. 38441885, dando conta do não restabelecimento do benefício, manifeste-se a autarquia previdenciária, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 1031/2051

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001486-73.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: ROSANGELA APARECIDA CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO - SP322529

IMPETRADO: GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA DE SERRA NEGRA - SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MAURO TETSUO SATO

Advogado do(a) IMPETRADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende o levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária.

Sustenta, em suma, o seguinte: a) possui valores depositados em conta fundiária; b) está desempregada e passando por dificuldades financeiras; c) dirigiu-se à agência da Caixa Econômica Federal para sacar o valor total depositado em sua conta fundiária, o que foi negado diante da Medida Provisória 946/2020 que limitou o saque a R\$ 1.045,00, em 04.08.2020; d) a pandemia do coronavírus pode ser entendida como desastre natural, causa autorizadora do saque integral dos valores depositados no FGTS.

O pedido de liminar foi indeferido (id nº 37302292).

A autoridade apontada como coatora, em suas informações de id nº 37775323 e 40512054, defende a legalidade do ato tido como coator.

O Ministério Público Federal, em seus pareceres de id nº 39537718 e 40938569, deixou de se manifestar sobre o mérito do pedido, por entender desprovidos a sua intervenção (id nº 39537718).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Pretende a impetrante o levantamento total dos valores depositados em sua conta fundiária, sob o argumento de que a pandemia causada pelo coronavírus pode ser entendida como desastre natural, hipótese autorizadora da movimentação da conta vinculada, bem como que enfrenta dificuldades financeiras.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, pois que, apesar de inexistir dilação probatória no rito mandamental, pode a impetrante comprovar pelos documentos juntados a existência do ato coator.

O artigo 20 da Lei nº 8.036/90 prevê, como causas para o levantamento dos depósitos fundiários, estar o trabalhador em "*necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural*".

Cumpra observar, no entanto, que, a despeito de a impetrante pretender, por analogia, considerar a pandemia mundial do coronavírus como desastre natural, o fato é que não comprovou estar em situação de excepcional vulnerabilidade, causada diretamente pelo evento, em ordem a necessitar com urgência do **saque total dos valores do FGTS**.

Observe-se que o mandado de segurança não é o ambiente adequado à produção de provas.

Não há que se falar, portanto, em direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.

Assim, a negativa ao pedido de **levantamento total dos valores** depositados em conta fundiária não é ilegal.

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 25 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002129-31.2020.4.03.6123

AUTOR: IVANTUIL MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Levando-se em consideração o alto salário percebido pelo requerente (id nº 42339168 - pág. 11), determino, com fundamento no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, que comprove o preenchimento dos pressupostos da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido, ou proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002127-61.2020.4.03.6123

AUTOR: SUPERMERCADO DONINE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

□

DESPACHO

Comprove o requerente o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001855-67.2020.4.03.6123

AUTOR: LUIZ ROBERTO GUERREIRO MONIZ DE ARAGAO, DAUREA BOSCO MONIZ DE ARAGAO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE JESUS MOREIRA STEFANO - SP132605, ALINE SCIOLA DE FREITAS - SP323669

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE JESUS MOREIRA STEFANO - SP132605, ALINE SCIOLA DE FREITAS - SP323669

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Levando-se em consideração o valor do contrato firmado, o valor pago das prestações, bem como que são sócios de empresa, determino aos requerentes, com fundamento no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, que comprove o preenchimento dos pressupostos da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido, ou proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0007968-36.2016.4.03.6100

AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA LEME, LUCIANA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: THAIS ALVES LIMA - SP250982

Advogado do(a) AUTOR: THAIS ALVES LIMA - SP250982

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

□

DESPACHO

Sobre o pedido de extinção do feito (id n. 41255333), manifeste-se a requerida, em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001408-79.2020.4.03.6123

AUTOR: ESTAMPARIA DE ALUMINIO OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SCHMITT JUNIOR - SP281285-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende que seja "reconhecida a inconstitucionalidade da exigência da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão do cumprimento da finalidade para a qual foi criada (ausência de referibilidade, ao menos a partir do ano 2012), reconhecendo-se a ausência de relação jurídico-tributária válida que sujeite a Autora ao pagamento da contribuição nos últimos 5 (cinco) anos, bem como para declarar o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente, com atualização monetária".

Pede a requerente a extinção da ação (id nº 37253644).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de **desistência** da ação e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 25 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) nº 5000689-34.2019.4.03.6123

REPRESENTANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende que seja assegurado "*de forma definitiva – até ajuizamento de ação de execução fiscal e transferência das garantias aos respectivos embargos –, o direito de emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, no que concerne, exclusivamente, aos débitos tributários substanciados nos processos administrativos de n. 13839.722.844/2013-27, 13839.722846/2013-16 e 13839.900897/2014-76, bem como que seja impedido o protesto dos créditos a serem inscritos em Dívida Ativa*".

Sustenta, em síntese, que: a) é sociedade empresária multinacional que tem por objeto social, precipuamente, a industrialização, comercialização, importação, exportação, representação, instalação e manutenção de uma série de itens destinados à indústria automobilística; b) para exercer suas atividades, a requerente deve obter habitualmente a renovação de sua Certidão de Regularidade Fiscal, que pode se dar na forma de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa; c) protocolizou requerimento necessário à expedição da Certidão, na forma do artigo 12, parágrafo primeiro, da Portaria RFB/PGFN nº 1751/2.014 junto à Delegacia da Receita Federal de Jundiaí; d) a Delegacia de Jundiaí, no despacho proferido no dossiê nº 10010.024201/0319-36 indeferiu o pedido de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa e expediu Certidão Positiva; e) tem direito à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal por meio da apresentação de garantia integral antecipada aos créditos tributários dos processos administrativos nº 13839.722.844/2013-27, nº 13839.722846/2013-16 e nº 13839.900897/2014-76, totalizando R\$ 2.715.220,37, por estar a Certidão da requerente vencida desde 09.03.2019; f) é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a carta de fiança bancária, embora não integrante do rol do artigo 151 do Código Tributário Nacional, é instrumento suficiente à garantia da execução; g) as fianças bancárias ora apresentadas preenchem todos os requisitos exigidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria nº 1.153 de 2009.

A União manifestou-se negativamente à pretensão da requerente, em que pese tenha reconhecido a suficiência dos valores das cartas de fiança (id nº 16788180).

O pedido de tutela provisória de urgência foi **deferido** (id nº 17073364).

A requerida pede a extinção do processo, sem resolução do mérito, e informa que ajuizou a ação de execução fiscal nº 5000782-94.2019.4.03.6123, e o oferecimento dos embargos à execução nº 5001085-11.2019.4.03.6123 pela requerente (id nº 24497995).

Foi determinado o traslado das cartas de fiança para os autos da execução fiscal nº 5000782-94.2019.403.6123 (id nº 29855379), tendo sido certificado o seu cumprimento (id nº 33590771).

A requerente pede o julgamento de mérito, com a condenação da requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, diante do princípio da causalidade (id nº 30948059).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Pretende a requerente garantir os créditos tributários constantes dos procedimentos administrativos de n. 13839.722.844/2013-27, 13839.722846/2013-16 e 13839.900897/2014-76, a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, dada a inexistência de execução fiscal e, com isso, a impossibilidade de garantir o débito.

Em análise dos autos, verifico que a requerida propôs a ação de execução fiscal atinente aos créditos tributários que se pretende nesta garantir, com a posterior interposição de embargos à execução pela requerente (id nº 24499353) e o oferecimento das cartas de fiança como garantia nos autos da execução (id nº 24499353).

Patente, pois, a perda superveniente do interesse de agir.

No entanto, possuía a requerente interesse de agir à época da propositura da ação em 05.04.2019, pois que a execução fiscal foi proposta em 30.04.2019, ou seja, em data posterior ao oferecimento da presente ação.

Com isso, são devidos os honorários advocatícios e o pagamento das custas processuais pela requerida.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da requerente ao pagamento de honorários advocatícios, pois que não deu causa à perda superveniente do objeto da ação.

Diante do Princípio da Causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, pois que, apesar de a requerente ter indicado o valor dos débitos como valor da causa, é ele inestimável, dada a ausência de discussão acerca da existência dos créditos tributários.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se, como o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Transfiram-se as cartas de fiança para a ação de execução nº 5000782-94.2019.4.03.6123.

Oficie-se ao NUAR, informando-lhe a transferência das garantias para os autos da ação de execução fiscal nº 5000782-94.2019.4.03.6123, conforme outrora certificado (id nº 33590771).

No mais, promova a Secretaria a alteração da classe processual, conforme determinado na decisão de id nº 17073364.

Bragança Paulista, 25 de novembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002128-46.2020.4.03.6123

AUTOR: AGROPECUARIA TUIUTI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: BERNARDO BUOSI - SP227541, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, ROSANO DE CAMARGO - SP128688

REU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

[]

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição, bem como o requerimento de dispensa constante na petição inicial.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto. Deverá a requerida, no mesmo prazo para o oferecimento da contestação, manifestar-se sobre os bens indicados para segurança do juízo e suspensão da exigência do débito.

No mais, retifique-se o polo passivo do feito para nele constar somente a União Federal, pois que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não possui personalidade jurídica para estar em Juízo.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000569-54.2020.4.03.6123

AUTOR: MARIA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DA CRUZ - SP143272

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Emanáise dos autos, verifiquem a necessidade de dilação probatória para melhor elucidar a alegada qualidade de companheira da requerente.

Designo, para tanto, **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **03 de fevereiro de 2021**, às **16h30**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Registro que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORS/SP nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

IV – a aferição da temperatura corporal."

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum, durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição, deverão seguir rigorosamente as orientações dos agentes de segurança.

Consigno, por fim, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarão do ato presencial. Além disso, se necessário, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000459-89.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: BARBARA SILVA BONET

DESPACHO

I. Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento, defiro o pedido fazendário de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada (id nº 30593597), a ser realizada por meio do sistema Bacenjud, na forma prescrita no artigo 854 do Código de Processo Civil, de acordo com os seguintes parâmetros:

Executado(s): **BARBARA SILVA BONET CPF: 222.694.258-04.**

Valor a ser bloqueado: **RS\$3.296,01, atualizado para março de 2020.**

II. Caso o valor bloqueado seja inferior a 1% do valor da execução e não superior a R\$ 1.000,00, determino o imediato desbloqueio.

III. Frustrada a ordem de bloqueio, intime-se a exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV. Caso o bloqueio eletrônico de ativos financeiros atinja valores superiores à ordem, em decorrência da constrição em mais de uma instituição financeira, **intime-se a executada para, em 24 horas, indicar a(s) conta(s) bancária(s) em que o bloqueio deverá incidir**, de modo a garantir, por um lado, a menor onerosidade à executada e, por outro, a eficácia da medida para a satisfação do crédito da exequente, independentemente da oportunidade de oposição de embargos e de se manifestar, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

V. Em seguida, na hipótese do parágrafo anterior, e imediatamente ao decurso do prazo de 24 horas concedido à executada, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para **decidir sobre o cancelamento da indisponibilidade excessiva**, nos termos do artigo 854, § 1º, c.c. o artigo 10 do Código de Processo Civil.

VI. Caso o bloqueio eletrônico de ativos financeiros seja efetivo e não atinja valores superiores à ordem, intime-se a executada para se manifestar nos termos e prazo do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

VII. Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do § 5º do dispositivo.

VIII. Impugnada a indisponibilidade, intime-se a exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos em seguida.

Cumpra-se a ordem de indisponibilidade antes da intimação das partes.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001948-57.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RAPIDO AVENTUREIRO LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do parágrafo 5º do dispositivo. Sendo apresentada, venham-me os autos conclusos.

Caso a aludida indisponibilidade não se efetive, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de alienação judicial.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000479-80.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ALINY SANCHES DE ALMEIDA

DESPACHO

I. Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento, defiro o pedido fazendário de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada (id nº 30942918), a ser realizada por meio do sistema Bacenjud, na forma prescrita no artigo 854 do Código de Processo Civil, de acordo com os seguintes parâmetros:

Executado(s): **ALINY SANCHES DE ALMEIDA CPF: 313.184.708-54.**

Valor a ser bloqueado: **R\$3.819,26 atualizado para abril de 2020.**

II. Caso o valor bloqueado seja inferior a 1% do valor da execução e não superior a R\$ 1.000,00, determino o imediato desbloqueio.

III. Frustrada a ordem de bloqueio, intime-se a exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV. Caso o bloqueio eletrônico de ativos financeiros atinja valores superiores à ordem, em decorrência da constrição em mais de uma instituição financeira, **intime-se a executada para, em 24 horas, indicar a(s) conta(s) bancária(s) em que o bloqueio deverá incidir**, de modo a garantir, por um lado, a menor onerosidade à executada e, por outro, a eficácia da medida para a satisfação do crédito da exequente, independentemente da oportunidade de oposição de embargos e de se manifestar, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

V. Em seguida, na hipótese do parágrafo anterior, e imediatamente ao decurso do prazo de 24 horas concedido à executada, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para **decidir sobre o cancelamento da indisponibilidade excessiva**, nos termos do artigo 854, § 1º, c.c. o artigo 10 do Código de Processo Civil.

VI. Caso o bloqueio eletrônico de ativos financeiros seja efetivo e não atinja valores superiores à ordem, intime-se a executada para se manifestar nos termos e prazo do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

VII. Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do § 5º do dispositivo.

VIII. Impugnada a indisponibilidade, intime-se a exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos em seguida.

Cumpra-se a ordem de indisponibilidade antes da intimação das partes.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001844-09.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ELZA ELIAS

DESPACHO

Intimada a indicar a conta a(s) bancária(s) em que o bloqueio deverá incidir, a parte executada permaneceu silente.

Determino o imediato desbloqueio do valor excedente, qual seja, **R\$562,75**, observando-se o demonstrativo de débito de id 38043359.

Em seguida, converta-se a quantia remanescente em penhora, nos termos do §5º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Finalizados os aludidos atos processuais, intime-me a parte executada, pessoalmente, da penhora realizada.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000845-22.2019.4.03.6123

AUTOR: JOSE BALDUINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARIANA DOS SANTOS SILVEIRA ZANETTI - MG115846

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

□

DESPACHO SANEADOR

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum por meio da qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data de seu requerimento administrativo, em 04/03/2015 (NB 170.724.913-7):

Considerando manifestação do requerente no id. 39114190, dando conta que as testemunhas e o autor enquadravam-se no grupo de risco para a Covid-19, bem como do receio em comparecer na sede do Juízo, foi cancelada a audiência do dia 07/10/2020, determinando-se à parte autora que comprovasse a mencionada condição, conforme despacho de id. 39528369.

Verifico que foi comprovada a condição, de acordo com o petição de id. 40002255, bem assim apresentado o ambiente (fotos de id. 40002274), no qual a parte e as testemunhas se apresentarão para audiência, razão pela qual, excepcionalmente, defiro a realização do ato na forma virtual.

Sendo assim, redesigno a **audiência de conciliação, instrução e julgamento**, para o dia **03 de fevereiro de 2021**, às **17h00m**, na sede do Juízo, a ser realizada na forma semipresencial, por meio do sistema de videoconferência, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Para ingresso na sala virtual de audiência as partes e respectivos(as) advogados(as) deverão possuir acesso à internet, e-mail válido, que deverá, no prazo de 15 dias, ser informado para que recebam o link para entrada na sala de videoconferência na data e hora designadas, e microcomputador com sistema de áudio e vídeo ou aparelho celular do tipo smartphone e/ou iphone, tablete, etc, com navegador google chrome.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000845-22.2019.4.03.6123

AUTOR: JOSE BALDUINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARIANA DOS SANTOS SILVEIRA ZANETTI - MG115846

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

□

DESPACHO SANEADOR

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum por meio da qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data de seu requerimento administrativo, em 04/03/2015 (NB 170.724.913-7):

Considerando manifestação do requerente no id. 39114190, dando conta que as testemunhas e o autor enquadravam-se no grupo de risco para a Covid-19, bem como do receio em comparecer na sede do Juízo, foi cancelada a audiência do dia 07/10/2020, determinando-se à parte autora que comprovasse a mencionada condição, conforme despacho de id. 39528369.

Verifico que foi comprovada a condição, de acordo com o petição de id. 40002255, bem assim apresentado o ambiente (fotos de id. 40002274), no qual a parte e as testemunhas se apresentarão para audiência, razão pela qual, excepcionalmente, defiro a realização do ato na forma virtual.

Sendo assim, redesigno a **audiência de conciliação, instrução e julgamento**, para o dia **03 de fevereiro de 2021**, às **17h00m**, na sede do Juízo, a ser realizada na forma semipresencial, por meio do sistema de videoconferência, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Para ingresso na sala virtual de audiência as partes e respectivos(as) advogados(as) deverão possuir acesso à internet, e-mail válido, que deverá, no prazo de 15 dias, ser informado para que recebam o link para entrada na sala de videoconferência na data e hora designadas, e microcomputador com sistema de áudio e vídeo ou aparelho celular do tipo smartphone e/ou iphone, tablete, etc, com navegador google chrome.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001640-91.2020.4.03.6123

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO CORDEIRO TRUZZI, JULIANA PETERLINI TRUZZI, CANDIDA MARTINS BARBOSA TRUZZI, LUIS GONZAGA TRUZZI

Advogados do(a) AUTOR: GERSON LUCIANO FRISO - SP296440, CASSIO MURILO ROSSI - SP164656

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 1038/2051

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória, de natureza antecipada e incidental, pelo qual as partes requerentes pretendem realizar os depósitos judiciais a partir da quantia recalculada para a prestação atual, no valor de R\$ 2.642,05, correspondentes ao valor incontroverso das parcelas conforme demonstrado em laudo pericial contábil. Requerem, ainda, que a requerida se abstenha de inscrever seus nomes nos órgãos de cadastro e proteção ao crédito.

Sustentam, em síntese, que: **a)** em 30.08.2016 firmaram com a requerida instrumento particular de venda e compra do imóvel matriculado sob nº 6406 compacto adjeto de alienação fiduciária em garantia; **b)** os encargos contratuais abusivos e ilegais estão onerando excessivamente as prestações; **c)** foi realizado laudo pericial contábil, que constatou a ocorrência de acentuada desproporção no valor das prestações, fazendo com que paguem um valor muito mais elevado que o devido; **d)** o valor das prestações tomou-se extremamente alto, fruto da onerosidade excessiva decorrente da ausência de clareza quanto à forma de atualização das parcelas, com capitalização de juros, o que impossibilita o cumprimento do compromisso assumido; **e)** é aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

Decido.

Recebo a petição de ids nº 39229440 e nº 39229443 e documentos a ela anexados como emenda à petição inicial.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico a presença, neste momento, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelos requerentes.

Com efeito, não obstante as argumentações e os documentos juntados, fato é que as alegadas abusividades na execução do contrato não estão indiscutivelmente comprovadas.

O alegado descumprimento de cláusulas contratuais e da lei de regência, pela requerida, não comporta prova por meio de perícia contábil realizada unilateralmente.

Há, pois, para o acertamento das questões suscitadas, necessidade de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Não é cabível o depósito judicial das parcelas vincendas, pois que devem ser pagas diretamente à credora a tempo e modo contratados, nos termos do artigo 330, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **10 de fevereiro de 2021, às 16h00**, a ser realizada, por meio de videoconferência, pela **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para participação, com as advertências do artigo 334, §§ 8º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil, da forma e dos prazos para a apresentação de eventual contestação e das consequências da revelia, nos termos, respectivamente, dos artigos 335, I e II, e 344, ambos do mesmo estatuto.

Os contatos serão feitos por meio do correio eletrônico (e-mail) bragan-sapc@trf3.jus.br e/ou WhatsApp (11 937425159), apenas por mensagem de texto, devendo a parte informar, inicialmente, o número do processo.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Implementadas as citações e intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5703

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001900-16.2007.403.6123 (2007.61.23.001900-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-69.2007.403.6123 (2007.61.23.001696-7)) - MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA (SP113761 - IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM E SP059301 - JOSE PEREIRA DE GODOI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

Cumprimento de Sentença nº 0001900-16.2007.403.6123 Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Executado: Município de Bragança Paulista SENTENÇA (tipo b) Processo inspecionado. Trata-se de cumprimento de sentença que julgou improcedente o pedido e condenou a requerente ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 104), transitada em julgado (fls. 115). A verba honorária foi depositada judicialmente (fls. 147), a qual foi transformada em pagamento definitivo (fls. 157/159). É o relatório. Decido. Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, pois que foram pagos os valores executados. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 13 de novembro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000002-21.2014.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001005-16.2011.403.6123 ()) - ENERCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP238906 - ALCIDES PINHEIRO DE CAMARGO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Embargos de declaração em embargos à execução nº 0000002-21.2014.403.6123 Embargante: Enercom Indústria e Comércio de Plásticos Ltda SENTENÇA (tipo m) Processo inspecionado. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de fls. 196/206, que julgou parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir, das certidões da dívida ativa que aparelham a execução fiscal embargada, a contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem e Cooperativismo - SESCOOP, deixando de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Sustenta a embargante, que o julgado é omissivo, pois que: a) não considerou que os créditos executados se referem às CDAs 39.538.839-2 e 39.538.840-6 (competência 03/2010 e 06/2010) e não envolvem créditos supervenientes (10/2011 e 05/2012); b) a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios é cabível (fls. 212/214). A embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls. 217). Feito o relatório, fundamento e decido. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual deva se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado. Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado. Verifica-se a omissão quando o julgador não se pronuncia sobre questão suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício. A sentença foi clara ao fundamentar pela não comprovação do pagamento da totalidade do débito tributário relativo à matriz e filiais, indicando, para tanto, os documentos de 185/192 que se referem apenas aos créditos de competência de 03/2010 e 06/2010. De outro lado, tendo a embargada sucumbido parcialmente, deve pagar honorários advocatícios sobre a parte que sucumbiu, representada, no presente caso, pelos valores relativos à contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem e Cooperativismo - SESCOOP excluídos das certidões de dívida ativa. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da embargante nos percentuais mínimos estabelecidos no artigo 85, 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, incidentes sobre os valores a serem excluídos das certidões de dívida ativa a título de contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem e Cooperativismo - SESCOOP. No mais, permanecerá a sentença tal qual lançada. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 13 de novembro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000014-25.2020.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000500-64.2007.403.6123 (2007.61.23.000500-3)) - PIRAGRAN MINERACAO LTDA - EPP (SP390705 - MATHEUS LIMA PENHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo a petição de fls. 46 como emenda inicial.

Diante da falta de precisão do artigo 17 da Lei nº 6.830/80 acerca dos efeitos da decisão de recebimento dos embargos à execução fiscal, deve incidir a norma do artigo 919 do Código de Processo Civil.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, 1º, DO CPC. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa. (AgRg no REsp 1.268.481/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 8/10/2013, entre outros).

2. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais, bem como a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (fianus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora).

3. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, em virtude da inexistência desses requisitos. Nesse contexto, rever a posição do órgão julgador a quo implica, necessariamente, reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental de fls. 296-301 a que se nega provimento. Recurso de fls. 302-307 não conhecido.

(STJ, AGARESP 201400417982, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 02/03/2016).

De acordo com o citado dispositivo processual, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso dos autos, a execução acha-se parcialmente garantida pela penhora retratada às fls. 36/38, tendo em vista que o valor executado (R\$ 12.539,84) e os valores penhorados através do sistema Bacenjud atingem um total de R\$ 3.106,42.

De outra parte, numa análise perfunctória própria desta fase, não vislumbro falta de plausibilidade do direito, a ensejar a pronta negativa de tutela provisória de urgência.

Recebo, pois, os embargos sem efeito suspensivo.

Apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal.

Ouçam-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Após, promova-se nova conclusão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001526-10.2001.403.6123 (2001.61.23.001526-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X TEC STIL INDL/ LTDA (SP030181 - RENATO LUIZ DIAS)

Defiro o pedido de indisponibilidade de bens formulado pelo exequente, e determino o lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos terrestres, localizados em nome da parte executada, por meio do Sistema RENAJUD.

Com a resposta, dê-se vista à parte exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0002456-57.2003.403.6123 (2003.61.23.002456-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X A IDEAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP104169 - ILOR JOAO CUNICO E SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA)

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de execução levada a efeito, visando a cobrança dos valores inscritos nas certidões de dívida ativa nº 80 2 02 036366-17 e 80 7 02 024771-98. A executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 179/191, suscitou a ocorrência de prescrição. A exequente concordou com o quanto alegado, exceto pela sua condenação em honorários advocatícios (fls. 198/199). Feito o relatório, fundamento e decido. Verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestado pela exequente. Revendo posicionamento anterior, entendo que não cabe condenação da exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais. Como efeito, o reconhecimento da prescrição intercorrente, que, no presente caso, se traduz em reconhecimento jurídico do pedido, afasta a condenação da exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 19, 1º, I, da Lei 10.522/02, conforme entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça. A propósito: Resp 1.825.313 - RS, Resp 1.796.592 - PE e Resp 1.823.309 - RS. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. Defiro à exequente os benefícios da gratuidade processual. Anotem-se. Traslade-se cópia das fls. 179/191 e 198/199 para a ação de execução fiscal nº 0002489-47.2003.403.6123. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 18 de novembro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho/Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001146-45.2005.403.6123 (2005.61.23.001146-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSP E MAT BRAGANCA S/C LTDA

SENTENÇA [tipo c] O exequente noticiou o cancelamento do crédito (fls. 28). Decido. Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem honorários, pois que não foi constituído advogado nos autos. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 18 de novembro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho/Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001234-49.2006.403.6123 (2006.61.23.001234-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP072558 - MARIA LUIZA GIANNACCINI) X AMBIENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A X DOMENICO PAGANONI NETO (SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X ANNA MARIA MAZZEI PAGANONI - ESPOLIO

SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito parte executada (fl. 325/331). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 18 de novembro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho/Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002496-92.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO PLENZA) X NATHALINO X PECAS E SERVICOS LTDA. - ME (SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA)

SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela parte executada (fl. 203/204). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 18 de novembro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho/Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001698-97.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X GLEICE MARA HENRIQUE CORREA X GLEICE MARA HENRIQUE CORREA

SENTENÇA (tipo c) A exequente requer a extinção da presente execução (fls. 120), alegando o encerramento do processo falimentar da executada por insuficiência de bens e a ausência de causas para o seu redirecionamento. As executadas foram citadas por edital (fls. 85/86). Feito o relatório, fundamento e decido. Deixo de intimar as executadas acerca do pedido de extinção, pois que a presente execução não é objeto de embargos ou impugnação. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que não foi constituído advogado nos autos. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos. À publicação, registro e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 18 de novembro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho/Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002246-25.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X REVEST - SERVICOS INDUSTRIAIS EM FORNOS DE AQUECIMENTO X LUIZ CUSTODIO DE BARROS (SP205652 - SILVANEIDE RODRIGUES ALVES)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intimem-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0001530-90.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DORACI DONIZZETTI PINTO BARBOSA (SP281662 - BRUNO NERY SORANZ)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intimem-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0001655-24.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SIDNEI FRANCO DE MOURA

SENTENÇA (tipo c) O exequente requer a extinção da presente execução fiscal, dado o falecimento do executado (fls. 45). Decido. O executado faleceu no ano de 2009 (fls. 46), antes da propositura da presente, o que enseja a falta de pressuposto processual para a execução. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. Publique-se, registre-se e intime-se e, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 18 de novembro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001107-62.2016.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A. (SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Fls. 81: defiro o pedido de suspensão da presente execução enquanto se aguarda o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução fiscal nº 0000197-98.2017.403.6123. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001709-53.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SPECIAL CAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X LEONI ZENI (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X MARIA INES MENDES CORREA DE MORAES ROCHA MARTINS (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Os executados Maria Inês Mendes Corrêa de Moraes Rocha Martins e Leoni Zeni, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 109/116, sustentam a impossibilidade de redirecionamento aos sócios, já que a empresa continua situada e ativa, tendo promovido a alteração de endereço para a Rodovia Capitão Barduíno, km 109,6, Pinhalzinho/SP CEP. 13.995-000, não tendo comunicado à Fazenda Nacional tendo em vista que aguarda a licença da CETESB, fato que entende justificar a ausência da comunicação. Juntou documentos às fls. 117/200 e 203/252.

A exequente, em sua manifestação de fls. 254/261, defendeu a higidez da pretensão executória.

Decido.

Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos.

Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecível, por consequência, de ofício pelo juiz.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. -

A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória.

Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). -

In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados.

A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF).

Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei)

São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da perempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º).

Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo.

Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo.

Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame de ofício, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indicio a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal.

3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido.

(TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017).

A ilegitimidade da parte pode ser conhecida desde que não demande dilação probatória.

No caso dos autos, saber se a empresa está em atividade em seu domicílio demanda dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir.

Defiro o requerido às fls. 255/verso, determinando a expedição de mandado para citação do executado, conforme determinado às fls. 90.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002001-38.2016.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DEJAIR BATISTA GRACIANO

SENTENÇA (tipo c) O exequente noticiou o cancelamento do crédito (fls. 34). Decido. Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários, pois que não foi constituído advogado nos autos. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 18 de novembro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002912-50.2016.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X INAE MOREIRA

SENTENÇA (tipo b) O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela parte executada (fl. 49). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 18 de novembro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000833-64.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X BAIATI CONFECÇÕES LTDA - EPP (SP227933 - VALERIA MARINO)

A parte executada, por meio da exceção de pré-executividade (fls. 52/66), postula a extinção do executivo ou a exclusão de valores do débito executado, sustentando, em síntese, a indevida inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

A exequente, em sua manifestação (70/78), defendeu a higidez da pretensão executória.

Decido.

Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos.

Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecível, por consequência, de ofício pelo juiz.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. -

A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória.

Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES).

- In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados.

A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF).

Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifêi)
São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, lispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º).
Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo.
Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou.
A propósito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indicio a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017)
No caso dos autos, a matéria alegada não é passível de conhecimento de ofício, dado que se refere ao mérito do crédito tributário, necessitando, ainda, de dilação probatória.
Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir.
Após tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 78.
Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001142-90.2014.403.6123 - ANA MARIA SALLES TEIXEIRA LOBO (SP136868 - ADRIANA DA SILVA COMAR MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA (SP274177 - RAFAEL CIPOLETA E SP126584 - JOSE DONIZETTI DE OLIVEIRA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. (SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)

Processo inspecionado.
Dê-se vista dos autos à União Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002001-77.2012.403.6123 - RODNEI VICENTE (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODNEI VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP380803 - BRUNO DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO E SP429800 - THALITA DE OLIVEIRA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a impossibilidade momentânea para a realização pessoal do levantamento de valores depositados em Juízo, em razão da Pandemia (COVID-19), bem como em face do Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, que trata do caso dos autos, defiro o quanto requerido e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que seja efetuada a transferência eletrônica dos valores depositados no id. 32693449 para conta corrente nº 296930, Banco SOCOBA (363), SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A, agência nº 01, em nome de VERITAS APOGEU FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ. 23.956.975/0001-93, conforme pedido de fls. 287/288.

Após informada a transferência, tomemos os autos conclusos.
Sem prejuízo, intime-se o advogado FRANCISCO ANTONIO JANETA, para retirar o alvará expedido, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002461-04.2020.4.03.6121

AUTOR: EDUARDO MAGNUS ALBANO DE DEUS

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA PEREIRA - SP297805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lein.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifi)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia o reconhecimento de tempo de trabalho especial e, por conseguinte, a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e atribuiu à causa o valor de **RS 12.540,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a **RS 62.700,00** na data do ajuizamento da ação (novembro de 2020), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, 26 de novembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002253-20.2020.4.03.6121

AUTOR: LUIZ LOURENCO DA SILVA REGO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I – Recebo os documento (ID 42217564) como emenda à inicial.

II – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda sim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso vertente, a parte autora objetiva a conversão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 41/157.716.901-5) em Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho sob condições especiais, de 02/08/1976 a 10/02/1978, pelo exercício de categoria profissional; e de 17/05/1978 a 12/07/1980, de 19/11/2003 a 03/05/2005, de 16/05/2006 a 24/01/2009 e de 30/01/2009 a 14/10/2011, pela exposição ao agente ruído.

III – **Retifique-se o valor da causa para RS 106.758,15.** Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

IV – **Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

V - Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo por estar evadido de interesse público que inadmita a autocomposição, conforme o ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, através do qual a autarquia previdenciária manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio.

VI – Cite-se o INSS.

Na oportunidade, manifeste a autarquia sobre o período laborado entre 17/05/78 a 12/07/80 (ID 40989423), cuja análise administrativa decorreu em prazo considerável.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001702-11.2018.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AL DA SILVA FERRO E ACO - ME, ANDRE LEIVA DA SILVA

DECISÃO

Em que pese a existência do princípio da menor onerosidade para o executado, art. 805 CPC, há de se ponderar que o objetivo do processo executivo é o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere.

Assim, estando o Poder Judiciário dotado do mecanismo de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores por meio de sistema eletrônico, cujo procedimento está estabelecido no art. 854 do CPC, defiro a indisponibilidade dos ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, considerando inclusive a ordem de preferência elencada no art. 835 do CPC.

Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se pessoalmente o executado, na forma do art. 841, § 2º, do CPC, para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001637-45.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARCO ANTONIO DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: RAIANE CRISTINE FREITAS ROSA - SP383806

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pleiteando o reconhecimento de tempo especial no período de 25/09/1978 a 07/04/1979 laborado na empresa SUPERFINE MECANO PEÇAS INDÚSTRIA GERAL LTDA., de 01/04/1980 a 28/04/1980 e de 18/06/1980 a 26/12/1980 laborado na empresa LANIFICO RARITAS LTDA., de 23/04/1985 a 06/03/1987 laborado na empresa VIBRANIHIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AMORTECEDORES DE VIBRAÇÃO, de 01/07/1988 a 17/07/1990 laborado na empresa VENT-FOR, VENTILADORES E FORNOS INDUSTRIAIS LTDA. e de 06/08/1991 a 30/09/1993 laborado na empresa RUBERAUTO INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA., com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 194.207.072-9.

Em contestação, o INSS impugnou os períodos pleiteados, alegando que o período de 06/08/1991 a 30/09/1993 já foi reconhecido nos autos do processo administrativo.

Pois bem

Para comprovar as suas alegações, a parte autora juntou cópia da CTPS, bem como do formulário PPP.

Pois bem

De fato, na época pleiteada pelo autor vigorava a Lei nº 9.032/95 que preconizava a possibilidade de reconhecimento de tempo especial pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, pela CTPS.

No entanto, a função de *auxiliar de serviços gerais* exercida pelo autor nos períodos de 01/04/1980 a 28/04/1980 e de 18/06/1980 a 26/12/1980 não está prevista no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005).

Portanto, com relação aos mencionados períodos deve a parte autora juntar aos autos formulários previstos em lei (PPP, DIRBEN 8030, DSS – 8030, SB – 4) ou qualquer outro meio de prova para comprovar as suas alegações.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

Com relação ao período de 23/04/1985 a 06/03/1987, constato que o PPP apresentado nos autos NÃO contém todos os elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, uma vez que não há indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho no mencionado período. No caso, o responsável pelos registros ambientais assina somente para o período de 05/01/1987 a 16/07/2018.

Portanto, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a complementação da prova documental, juntando aos autos **PPP completo, com indicação do responsável técnico legalmente habilitado para o todo o período**, servindo a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto à(s) empresa(s) **VIBRANIHIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AMORTECEDORES DE VIBRAÇÃO** o(s) mencionado(s) documento(s), valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência, bem como a implicar na imposição de multa, nos termos da legislação previdenciária.

Ressalte-se que de acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao INSS solicitando cópia integral do processo administrativo NB 194.207.072-9.

Com a juntada do documento, dê-se vista dos autos ao INSS, inclusive sobre os documentos apresentados pela parte autora às fls. 39, ID 41348554.

Após, nada sendo requerido pelas partes, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001033-53.2012.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CLAUDIA RIBEIRO DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENILSON DE CASTRO - SP174992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar acerca da impugnação à execução apresentada pelo INSS ID 41843133.

Persistindo a controvérsia, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001156-61.2006.4.03.6121

AUTOR: VALTER LEMES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMEIRE GUSMAO - SP148695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que anulou débitos existentes relativos à concessão do benefício (112.568.252-0) e determinou a restituição de valores indevidamente descontados do benefício (135.353.130-2), para cumprimento imediato.

Assim, ante a atual posição do INSS em realizar a "**execução invertida**", prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados no **prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003075-75.2012.4.03.6121

AUTOR: DINORA BRASIL SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que concedeu a revisão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91, para cumprimento imediato.

Havendo valores a serem executados, e ante a atual posição do INSS em realizar a "execução invertida", prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados no **prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009483-61.2011.4.03.6301

AUTOR: BENEDITO LUIZ LOBATO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que concedeu a revisão da renda mensal inicial com aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, para cumprimento imediato.

Havendo valores a serem executados, e ante a atual posição do INSS em realizar a "execução invertida", prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados no **prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003514-36.2015.4.03.6330

SUCEDIDO: HELYTON AUGUSTO GOMES MATIAS

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos cálculos e das informações da Contadoria Judicial.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002274-93.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ENGEAGRI ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SAMAIRA MARUCCI - SP376876

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Analisando o documento de fls. 03, ID 41128549 e de fls. 4, ID 41129002, verifico que foi apresentado Instrumento de Distrato Social, demonstrando que a empresa autora ENGEAGRI ENGENHARIA LTDA - EPP - CNPJ: 03.922.288/0001-40 foi dissolvida e extinta pelos sócios *Luciano Pereira Coelho* e *Edmar de Moura*, sendo a dissolução registrada na ficha cadastral da empresa, junto à JUCESP.

No caso, a dissolução da empresa (janeiro/2017), ocorreu antes da propositura da presente ação (31/10/2020).

Se a sociedade comercial se extinguiu por meio de distrato devidamente registrado na Junta Comercial, ela deixou de existir no mundo jurídico, razão pela qual não pode ser parte em processo judicial, caracterizando o caso de ilegitimidade *ad causam*.

Com efeito, a extinção de empresa por comum acordo se assemelha à morte da pessoa natural, o que justificaria a sucessão civil e processual dos sócios para dar seguimento à demanda em que a pessoa jurídica extinta figura no polo ativo.^[1]

Outrossim, de acordo com o Instrumento de Distrato Social, apresentado, procedida a liquidação da empresa, cada sócio recebeu quotas no valor de R\$ 200.000,00.

Como se pode observar, houve distribuição de patrimônio líquido positivo, de modo que é possível a sucessão da empresa pelo sócios.

Portanto, promova a parte autora a regularização do polo ativo do presente feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 487, VI, do CPC/2015.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] REsp 1784032. STJ.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002231-59.2020.4.03.6121

AUTOR: ADEMIR APARECIDO RAMOS NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intím-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002121-60.2020.4.03.6121

AUTOR: PAULO MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intím-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001285-87.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: EVERTON DE CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA OLIVEIRA FORTES - SP275222

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (IMPETRANTE) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000809-83.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: PAULO DE OLIVEIRA SANTOS TREMEMBE - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FURUKAWA - SP347074

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar acerca da impugnação oposta pelo Conselho executado.

Após, retomem conclusos para decisão.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002165-79.2020.4.03.6121

AUTOR: IVAN VIEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA SANTOS DE LACERDA - SP388952, VICTORIA PAOLICHI FERRO RAMOS SANTOS - SP395190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Recebo os documentos (ID 41498186) como emenda à inicial.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. **Retifique-se o valor da causa para R\$ 123.267,83.**

III - Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo por estar privado de interesse público que inadmita a autocomposição, conforme o ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, através do qual a autarquia previdenciária manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002644-36.2015.4.03.6121

SUCESSOR:LUIZ CARLOS MARCOLINO

Advogado do(a) SUCESSOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Discordando o autor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000627-34.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: LUIZ TOLOZA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003275-92.2006.4.03.6121

EXEQUENTE: FRANCISCO SERGIO RIVIERI

SUCESSOR: NILMA DE JESUS SILVA RIVIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 535, do CPC, sobre os cálculos de liquidação apresentados pela exequente.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002245-43.2020.4.03.6121

SUCESSOR: PATRICIA COBRA CAMARGO

SUCEDIDO: CASTOR COBRANETO

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO FOGAGNOLO COBRA - SP264801,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra o requerente com o determinado quanto à retificação do polo ativo, "Espólio de Castor Cobra Neto" o qual é representado, com fulcro no art. 75, inciso VII, do CPC.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002459-34.2020.4.03.6121

AUTOR: ENTIDADE FILANTROPICA PROJETO ESPERANCA SAO PEDRO APOSTOLO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCINE ERDMANN GONCALVES CORDEIRO - SC36316

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I – No caso destes autos, a autora Entidade Filantrópica Projeto São Pedro Apóstolo propõe ação declaratória, com repetição do indébito, quanto à imunidade tributária no que tange ao recolhimento das contribuições previdenciárias, especiais e do PIS.

II - A concessão dos benefícios atrelados à gratuidade da justiça não se baseia, tão somente, na ausência da finalidade lucrativa da entidade. Nessa toada, a Súmula de nº 481, do STJ, assevera que "fz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Assim sendo, determino que a parte autora comprove o recolhimento das custas ou a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 99, §2º, do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001617-59.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: WILLIAM JOSE PWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUMA TEIXEIRA MARQUES - PE45203

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para apresentar os respectivos valores dos juros de mora e do principal corrigido referentes ao valor da licença especial, homologado no valor de R\$ 112.529,26 (julho de 2020).

No caso, a medida é necessária para a expedição do precatório.

Cumprido, prossiga-se com a expedição das ordens de pagamento.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000358-92.2018.4.03.6121

AUTOR:RONDINELI TAVARES BENTO

Advogado do(a)AUTOR:PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002448-05.2020.4.03.6121

AUTOR:FRANCISCO DE SOUSA BARBOSA

Advogado do(a)AUTOR:ROSANGELA MARQUES GONCALVES - SP376874

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

I – Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC.

II - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/153.082.275-8), com espeque no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, incluído pela lei 9.876/99, por lhe ser regra mais vantajosa.

Pugna pela concessão da tutela de urgência quando da prolação da sentença e atribui à causa o valor de R\$ 319.036,15.

Assim, a fim de se evidenciar o proveito econômico condizente com o valor da causa apresentado, apresente a parte autora planilha de cálculo demonstrativa do valor da renda mensal inicial do benefício almejado na inicial e do valor da causa, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos para análise da justiça gratuita.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000378-20.2017.4.03.6121

AUTOR:ALBERTO BATISTA MANHAES

Advogado do(a)AUTOR:RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, manifestem-se as partes se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000065-59.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP330482

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão (ID 42524884), tomem-se sobrestados estes autos para aguardar a liberação do pagamento referente ao precatório.

Após comprovação, vista às partes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003502-77.2009.4.03.6121

SUCESSOR: JORGE LOPES

Advogado do(a) SUCESSOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão (ID 42536090), tomem-se sobrestados estes autos para aguardar a liberação do pagamento referente ao precatório.

Após comprovação, vista às partes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002159-72.2020.4.03.6121

AUTOR: L. R. M.

REPRESENTANTE: DORIVAL MARINS, ISAURA RODRIGUES MARINS

Advogado do(a) AUTOR: ADAUMIR ABRAO DOS SANTOS - SP216825,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, sobretudo acerca da implantação do benefício pretendido.

Na oportunidade, persistindo a controvérsia e o interesse de agir, especifique eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o MPF para ciência da concessão do benefício (ID 41741205).

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002416-97.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOCENIAS DE ALMEIDA FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Retifique-se o valor da causa para 58.392,14 de acordo com os cálculos ID 42342438.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002811-26.2019.4.03.6121

AUTOR: GERALDO CESAR NOVAES MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001628-83.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FREITAS SANTOS - SP417298

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido do autor ID 42507070.

Em face do artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria da Regional da Justiça Federal da Terceira Região, a parte interessada pode optar por receber seus créditos por meio de transferência eletrônica, devendo para tanto, indicar uma conta bancária de sua titularidade acompanhada de **um documento bancário que comprove tal informação.**"

Providencie o patrono, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com as informações, expeçam-se ofícios à agência 4106 da CEF para que efetue a transferência do saldo existente nas contas judiciais nº 005.86400430-1 e 005.86400429-8 (ID 42483345 e 42483342).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000988-39.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCEDIDO: MARCELZER PLASTICS LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674, SUELI ALEXANDRINA DA SILVA - SP279865, DANIEL VIEIRA DE JESUS - SP342822

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

Diante da decisão proferida nos autos da ação de falência, defiro a exclusão dos advogados cadastrados na atuação destes autos pertencentes à empresa ta Administração Judicial LTDA.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

TAUBATÉ, 11 de novembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000249-15.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GILSON MONTEIRO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor ID 42327731.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000964-79.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MARC PELZER PLASTICS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

Defiro a exclusão do nome dos advogados cadastrados na autuação destes autos que pertençam à empresa Olimpio de Azevedo Advogados .

Suspendo o andamento do presente autos até a decisão dos embargos à execução Fiscal.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 11 de novembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001277-47.2019.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CRISTOVAM DE OLIVEIRA

A Exequente informa que o débito cobrado nesta Execução foi regularizado na via administrativa, razão pela qual requer a extinção do processo (ID 41879460)

Decido.

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o credor estivesse movido por justas razões quando ingressou com a execução, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo, conforme relatado.

Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação no ônus da sucumbência por aplicação do princípio da causalidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001378-55.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ANGELA RAMOS BEATRIZ TRAVASSOS

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa, razão pela qual requer a desistência da execução.

Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002034-75.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WILSON JACO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

A Exequente informa que parte dos débitos discutidos nesta Ação Monitória foi objeto de renegociação na via administrativa (ID 26559270), razão pela qual requer a desistência da ação em relação aos contratos nº 254106191000005048, 254106400000065925, 254106400000068193 e 4106001000003633. Requer o prosseguimento da ação em relação ao contrato nº 0000000207496401.

Considerando o acordo extrajudicial declarado pela autora Caixa Econômica Federal (ID 26559270), HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, em relação aos contratos nº 254106191000005048, 254106400000065925, 254106400000068193 e 4106001000003633.

Prossiga-se o feito em relação ao contrato nº 0000000207496401 (AG/CONTA: 4106/000207496401 CARTAO: 5529.37XX.XXXX.5731 BANDEIRA: MASTERCARD - CAIXA PLATINUM MASTERCARD CRED PROD: 0006), cuja planilha de atualização da dívida até 29.10.2018 encontra-se no ID 12754041 e posicionada para 21.09.2020 foi juntada no ID 39223872.

Vejam os.

Em embargos monitorios (ID 25176605) a parte ré requer o deferimento da gratuidade da justiça e aduz preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis para a propositura de ação monitoria.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, as questões trazidas podem ser analisadas independente de análise contábil, porquanto os argumentos dos embargos monitorios são de direito (início da contagem dos juros e da correção monetária, capitalização dos juros e limite da taxa, ausência de mora e ausência de especificação no demonstrativo de débito dos encargos).

A Caixa Econômica Federal juntou aos autos cinco faturas do cartão de crédito com vencimentos de 14.04.2018 a 14.08.2018 (ID 12754038), relatório de evolução da dívida (ID 12754041) – período de evolução da dívida de 30.07.2018 a 29/10/2018 e desta data até 21.09.2020 (ID 39223872), bem como Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (ID 12754047) assinado em 28.12.2016.

Desse modo, não há que se falar em causa de indeferimento da petição inicial (art. 330, IV e art. 485, I do CPC/2015), bem como não foi deixado de demonstrar os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC/2015), visto que os documentos comprovam a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitoria, principalmente a prova de que a pessoa física ré firmou contrato de relacionamento em 28.12.2016 (ID 12754047) para obtenção de diversos serviços com o agente financeiro. Conquanto não tenha neste contrato a solicitação de cartão de crédito, os demais documentos juntados, acima mencionados, evidenciam a utilização também desse produto - CARTÃO CAIXA PLATINUM MASTERCARD.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. SENTENÇA MANTIDA - A ação monitoria será admitida quando amparada por todo e qualquer documento capaz de demonstrar a existência do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, dando, portanto, suporte fático-jurídico para o processamento da ação. Admite-se não só a chamada prova "pré-constituída", elaborada no ato em que se perfaz o negócio jurídico para documentação da manifestação de vontade dos contratantes, mas também a "casual", que embora não tenha por finalidade documentar o negócio jurídico, mostra-se suficiente para a demonstração de sua existência. - Não se exige que a ação monitoria seja instruída com prova capaz de fazer surgir o direito líquido e certo, demonstrando, por si só, o fato constitutivo do direito invocado. Basta que possibilite a extração de um juízo de probabilidade das alegações do credor, capaz de autorizar, em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, a formação da convicção do julgador a respeito desse direito. - Compete ao juiz, como destinatário das provas necessárias ao julgamento do mérito, determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização daquelas que se mostrarem indispensáveis à solução da lide e, de outro lado, indeferindo as que importem diligências inúteis ou protelatórias, conforme preceito do artigo 370, do Código de Processo Civil. Tratando-se de defesa envolvendo exclusivamente matéria de direito, desnecessária a produção de perícia técnica contábil. - Contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do E. STJ e posicionamento do E. STF na ADI 2591/DF. Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. - Encontra-se pacificado o entendimento no sentido de ser admitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada, conforme Súmula 539, do E. STJ. - Inexistindo parâmetro constitucional limitando os juros, a matéria está submetida à regência infraconstitucional, que, em temas de direito privado, são interpretadas à luz do princípio da autonomia da vontade, segundo o qual deve prevalecer o que for livremente pactuado entre as partes (salvo se constatada violação à lei ou aos limites da razoabilidade). - Apelação não provida.”

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 0000120-84.2016.4.03.6136...PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 2ª Turma, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2020...FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Assim, não há que se falar em inexistência ou nulidade da relação jurídica entre credor e devedor, bem como inexistência de documentos hábeis para apoiar a presente ação de cobrança.

Passo ao mérito.

Superada essa questão e estando satisfeitos todos os pressupostos processuais de validade e existência do processo, bem como atendidas todas as condições da ação, passo a apreciar o mérito da demanda.

De início, é importante salientar, que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", conforme preconiza a Súmula 297 do STJ. Todavia, não há que se aplicar a inversão do ônus de prova, tendo em vista que o mérito da presente demanda pode ser resolvido mediante aplicação do direito ou pela utilização dos documentos juntados aos autos.

Desnecessária, por sua vez, a prévia notificação do devedor para sua constituição em mora e comunicação da dívida, visto que nas obrigações líquidas e certas, como as assumidas pela parte ré quanto ao cartão de crédito, basta o inadimplemento para a constituição em mora do devedor (mora 'ex re'), consoante dispõe o art. 397 do Código Civil, 'verbis':

'O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor'.

Nesse sentido o seguinte julgado:

"AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO - CRÉDITO ROTATIVO. NOTA PROMISSÓRIA - PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS.

- A prescrição da nota promissória é de 03 anos, conforme o disposto no art.206, VII do Código de Processo Civil. Tendo em vista a interrupção do prazo prescricional pela propositura de ação de execução com base na cambial, quando da propositura da monitoria a promissória não estava prescrita.

- Não conhecido o apelo no que concerne à comissão de permanência.

- Consoante o art.960 do Código Civil, ocorre a mora a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento na forma contratada. Quando não verificado o pagamento caracteriza-se a mora 'ex re', de pleno direito. Portanto, a mora não fica descaracterizada, ou do contrário, estar-se-ia beneficiando o devedor inadimplente.

- Não devem incidir os encargos moratórios, uma vez que legitima a cobrança da comissão de permanência desde que não haja cumulação com outros encargos moratórios - como a multa moratória e os juros moratórios".

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200272010045743 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 31/07/2007 Documento: TRF400154366 D.E. DATA: 12/09/2007 ROGER RAUPP RIOS

A matéria é disciplinada no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, que preconiza a nulidade de pleno direito das cláusulas contratuais abusivas. Sobre o tema valiosos os ensinamentos da jurista Claudia Lima Marques, o quais transcrevo a seguir:

'O Poder Judiciário declarará a nulidade absoluta destas cláusulas, a pedido do consumidor, de suas entidades de proteção, do Ministério Público e mesmo, incidentalmente, ex officio'. A vontade das partes manifestadas livremente no contrato não é mais fator decisivo para o direito, pois as normas do Código instituem valores superiores, como o equilíbrio e a boa-fé nas relações de consumo. Formado o vínculo contratual de consumo, o novo direito dos contratos opta por proteger não só a vontade das partes, mas também os legítimos interesses e expectativas dos consumidores. O princípio da equidade, do equilíbrio contratual é cogente; a lei brasileira não exige que a cláusula abusiva tenha sido incluída no contrato por abuso do poder econômico do fornecedor, como exigia a lei francesa; ao contrário, o CDC sanciona e afasta apenas o resultado, o desequilíbrio não exige um ato reprovável do fornecedor; a cláusula pode ter sido aceita conscientemente pelo consumidor, mas se traz vantagem excessiva para o fornecedor, se é abusiva, o resultado é contrário à ordem pública, contrário às novas normas de ordem pública de proteção do CDC, e a autonomia de vontade não prevalecerá' (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2ª edição. São Paulo: RT, 2006. pág. 693).

Então, como é a própria lei que fulmina de nulidade absoluta as cláusulas abusivas existentes num contrato de consumo, é prerrogativa e dever do Poder Judiciário proceder ao seu reconhecimento 'ex officio'.

Observe em primeiro lugar que as alegações são genéricas e não coincidem com os dados contidos na evolução da dívida apresentada pela embargada.

Consoante acima mencionado, há nos autos documentos com os valores devidos e os encargos sobre as operações realizadas e não pagas relativamente ao cartão CARTAO:5529.37XX.XXXX.5731 BANDEIRA: MASTERCARD - CAIXA PLATINUM MASTERCARD CRED PROD:0006), cuja planilha de atualização da dívida até 29.10.2018 encontra-se no ID 12754041 no valor de R\$ 18.057,25 e posicionada para 21.09.2020 foi juntada no ID 39223872 no valor de R\$ 21.469,86. Nos referidos demonstrativos, constam o valor dos produtos adquiridos por meio do uso do cartão de crédito, bem como o valor da correção monetária e dos juros acrescidos à dívida de mês anterior não paga. De outra parte, nas faturas do cartão (ID 12754038) estão discriminados os tipos de acréscimos e taxas em caso de inadimplência - MORA 1,00% PARCELADO COM JUROS 5,00% CET PARCELADO COM JUROS 5,64% Para o Período Máx Próx Período ROTATIVO 9,60% a.m 11,60% a.m NAO PAGAMENTO MINIMO 9,60% a.m 11,60% a.m SAQUES 9,75% a.m 11,75% a.m SAQUES INTERNACIONAIS 8,75% a.m 10,75% a.m CET ROTATIVO 10,22% a.m 12,22% a.m CET NAO PAGAMENTO MINIMO 10,22% a.m 12,22% a.m CET SAQUES 10,37% a.m 12,37% a.m CET SAQUES INTERNACIONAIS 10,00% a.m 12,00% a.m

Destarte, os encargos estão descritos nas faturas. De outra parte, os demonstrativos da evolução da dívida contém os valores dos juros (financiamento rotativo, por não pagamento do mínimo, por atraso), multa e IOF.

Outrossim, argumenta o réu que há cobrança indevida e abusiva de juros e prática do anatocismo não permitido pelo ordenamento jurídico.

Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional.

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33).

Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada.

Na hipótese dos autos, a aquisição do cartão ocorreu em data posterior à edição da referida Medida Provisória (contrato de relacionamento ID 12754047 firmado em 28.12.2016), motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, não há como rejeitar os demonstrativos das operações realizadas por meio dos cartões, bem como dos acréscimos os que não se mostraram ilegítimos.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, em relação aos contratos nº 254106191000005048, 254106400000065925, 254106400000068193 e 4106001000003633 e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação ao contrato nº 0000000207496401 (AG/CONTA: 4106/000207496401 CARTAO: 5529.37XX.XXXX.5731 BANDEIRA: MASTERCARD - CAIXA PLATINUM MASTERCARD CRED PROD: 0006) para condenar a parte requerida, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, ao pagamento da dívida no valor de R\$ 18.057,25, de acordo com o relatório de evolução da dívida juntado na petição inicial (ID 12754041), posicionado para 29.10.2018, que deverá ser devidamente corrigido de acordo com a avença entre as partes, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 702, § 8.º, do CPC.

Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 523 do CPC).

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Quanto ao contrato nº 4081/000204006634 - Cartão 5405930XX9XXXX76, a Caixa Econômica Federal requer o prosseguimento do processo.

Conforme se observa do relatório de evolução da dívida, em 14.08.2019 o montante devido era de R\$ 17.933,14 (ID 21459226).

A parte requerida foi devidamente citada (ID 39171242).

Todavia, a parte requerida não efetuou o pagamento, tampouco opôs os embargos monitorios.

É a síntese do necessário.

Como é cediço, a ação monitoria tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 700 do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade.

Relativamente aos contratos de nº 4081/000204006634 - Cartão 5405930XX9XXXX76, a Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor: contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa jurídica ID 21459221, faturas do cartão ID 21459222 e relatório de evolução da dívida ID 21459226 - que denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitoria.

Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 700 do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário.

No caso em comento ocorreu a revelia (art. 344 do CPC), pois o réu, mesmo sendo devidamente citado, não ofereceu embargos.

De acordo com o artigo 701, § 2º, do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 do mesmo diploma legal, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Destarte é o caso de constituição, de pleno direito, em título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo e prosseguimento do feito na forma do Livro I, Título II, da parte especial.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344 do CPC), **JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, nos termos do art. 485, I, e art. 700, ambos do CPC/2015 e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 17.933,14 (dezessete mil, novecentos e trinta e três reais e catorze centavos), valor posicionado para 14.08.2019, decorrente uso do Cartão 5405930XX9XXXX76, contrato nº 4081/000204006634, que deverá ser devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, §2º, do CPC.**

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em relação aos contratos nº 254081400000343300 e 4081001000235319, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, a transação celebrada entre as partes (informação da Caixa Econômica Federal ID 10463306) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC.

Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, observando-se ainda os termos dispostos no artigo 524 do CPC.

Em seguida, INTIME-SE a parte executada, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Decorrido o prazo sem satisfação da obrigação, determino a indisponibilidade de bens do requerido, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD.

Após, intime-se a requerente.

P.R.I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001455-93.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELAINE CRISTINA FURTADO

S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa, razão pela qual requer a desistência da execução.

Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003087-57.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDMIR MARCONDES

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve acordo na esfera administrativa.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000765-64.2019.4.03.6121

AUTOR: AMARILDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a expedição do ofício, conforme solicitado pela parte autora (ID 41532442).

Dispõe o artigo 58 da Lei 8.213/91:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

Portanto, para que não haja prejuízo à parte autora e com fundamento no dispositivo acima mencionado, oficie-se à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, determinando que forneça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o PPP completo, contendo as informações corretas com relação aos responsáveis pelos registros ambientais, discriminando no campo 16 cada período e o profissional legalmente habilitado que foi responsável pelo período ora discutido (de 23/11/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 11/09/2015), sob pena de estar sujeito à aplicação de multa, nos termos do artigo 133, da Lei 8.213/91.

Coma juntada do documento, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002136-68.2007.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: JOSE RIGO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias para dar andamento ao feito.

Após, retomem conclusos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001429-03.2007.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: EROTILDES NERIS DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR MASSARI FILHO - SP80170

DESPACHO

ID 42430382: Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000770-49.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: INEIDA FERNANDES AVANSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIS NEVES MICHELAN - SP244610

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado por INEIDA FERNANDES AVANSO em face da UNIÃO FEDERAL, no qual requer o cumprimento de decisão proferida no bojo da antecipação de tutela recursal nº 5025960-47.2020.4.03.0000.

Decido.

O cumprimento provisório de sentença tipicamente é realizado para antecipação dos efeitos de decisão judicial que acolheu o pedido do autor, enquanto pendente recurso sem efeito suspensivo.

O presente caso, todavia, dispõe de particularidade. A pretensão inicial fora julgada improcedente, porém, a parte autora obteve antecipação de tutela recursal nos seguintes termos:

Assim, ausente alteração da situação fática e mantida presença do risco de dano grave ou de difícil reparação, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, para determinar que a União Federal que forneça à requerente, no prazo de até 10 (dez) dias, atendimento médico domiciliar, de acordo com o prescrito por seus médicos assistentes, relativamente a medicamentos, insumos e equipe multidisciplinar, de maneira contínua, permanente e gratuita, enquanto houver necessidade, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Publique-se. Intime-se.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos do Procedimento Comum Cível nº 5000385-04.2020.4.03.6122.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se. (grifos do original)

A tutela provisória de urgência é cabível em qualquer fase processual (art. 294, parágrafo único do CPC), sendo deferida, no caso, na pendência de apelação.

O art. 297, parágrafo único do CPC prevê que a “efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber”.

No mesmo sentido, o art. 519 do CPC prevê que são aplicáveis as disposições relativas ao cumprimento da sentença, no que couber, às decisões que concederem tutela provisória, o que entendo aplicável no caso.

Não há delimitação específica no Código de Processo Civil acerca do juízo competente para cumprimento da decisão provisória proferida na instância recursal. Todavia, o art. 516 da norma processual dispõe que o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante os tribunais nas causas de sua competência originária, o que parece restringir a competência da segunda instância.

Assim, restaria ao juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição adotar as medidas necessária para cumprimento da obrigação de fazer fixada pelo Tribunal, observado o que dispõe o art. 516, inciso II do CPC.

Releva ponderar ainda, que os autos principais necessitam seguir seu curso para julgamento do recurso interposto pela parte autora, de modo que não resta outra alternativa à autuação de incidente apartado para efetivação do comando jurisdicional.

Por essas razões, acolho a viabilidade de processamento do presente cumprimento provisório perante este juízo.

Pois bem

O autor, pela primeira vez, reporta formalmente o descumprimento da tutela de urgência deferida.

Por outro lado, desde junho de 2020 fora proferida decisão nos autos de agravo de instrumento com deferimento das medidas pretendidas.

Por essa razão, **determino a intimação pessoal do Chefe da Advocacia Geral da União em Marília-SP para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas úteis, a contar do momento da intimação, comprove o cumprimento da decisão proferida nos autos nº 5025960-47.2020.4.03.0000, sob pena de incidência da multa fixada na decisão.**

Em tempo, a despeito de o Código de Processo Civil dispensar a instrução documental do pedido de cumprimento provisório no caso de autos eletrônicos (art. 522 do CPC), para facilitar o acesso da decisão em cumprimento, determino que a Secretaria promova a juntada dos seguintes documentos constantes nos autos nº 5000385-04.2020.4.03.6122: ids. 33802022, 38669698 e 39799762.

Comunique-se ao relator da apelação acerca da distribuição do presente feito, encaminhando cópia da presente decisão.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000503-27.2004.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLITUPAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar nos autos se houve o levantamento da importância estabelecida no Alvará de levantamento de ID 37488672.

Com ou sem manifestação, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5000128-76.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

DEPRECANTE: SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA

Advogado do(a) DEPRECANTE: MICHELE DE FATIMA ALICINIO - SP383099

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÃ/SP

DESPACHO

Ematenção ao ofício encaminhado pelo Juízo deprecante (ID 42260195), cumpre esclarecer que, equivocadamente, a audiência originalmente designada para 12 de agosto passado não teve seu cancelamento formalizado nos autos da carta precatória.

Os atos presenciais e os prazos em processos físicos na Justiça Federal da 3ª Região permaneceram suspensos até o dia 26 de julho de 2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 09/2020, que prorrogara os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020 e 08/2020.

A volta ao trabalho presencial foi regulamentada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que determinou, ainda, a retomada da contagem dos prazos em autos físicos a partir de 3 de agosto.

Refêrida normativa previu o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal e da Seção Judiciária de São Paulo, a partir de 27 de julho de 2020, observadas as mesmas fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, de acordo com a evolução da COVID-19 e da capacidade de resposta do sistema de saúde. Na época, a região de Tupã encontrava-se em alerta laranja, de modo que autorizada apenas vinte por cento do grupo de trabalho em atividade presencial e em regime de escala diária.

De outro lado, determinou-se que as audiências e sessões de julgamento deveriam ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Assim, por opção deste juízo, as audiências só foram retomadas no mês de setembro do corrente ano, de modo que não ocorreu o ato originalmente deprecado, não havendo falar em ausência injustificada como anteriormente informada.

Prestados os esclarecimentos acima, **caso haja interesse na realização do ato deprecado, fica designado o dia 14 de dezembro de 2020 às 14 horas para realização da audiência.**

Intimem-se as partes, bem como as testemunhas, servido cópia do presente despacho como mandado de intimação.

Cópia do presente despacho também servirá como ofício a ser encaminhado em resposta ao e-mail ID 42260195, enviado pelo Juízo deprecante.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000461-96.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CHANDOLA BOUTIQUE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA ADRIANA MION - SP100399

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos, conforme noticiado pela parte exequente, impõe a extinção do processo (art. 924, inciso II do CPC).

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Proceda-se a liberação das constrições noticiadas no id. 39165078.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se e intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000769-98.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: FELINN PERSONALIZACOES LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA DE AMORIM - PR81736

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte autora/credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 534 do CPC.

Não requerida a execução no prazo assinalado, aguarde-se provocação em arquivo.

Apresentada a memória de cálculo, intime-se a União nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o devedor não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, o(s) ofício(s) será(ão) transmitidos ao Tribunal.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000822-09.2015.4.03.6122

EXEQUENTE: MANOEL ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em **30 (trinta) dias**. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 30 de novembro de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000684-78.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE:ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aprecia-se pedido de liminar em mandado de segurança manejado por **ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, no qual postula lhe seja assegurado o recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, "SISTEMA S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), assim como o salário-educação, tomando como base de cálculo o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, na forma disposta no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, bem como a declaração do direito de repetir o indébito tributário, na forma de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Decido.

Por ausência de *fumus boni iuris*, rejeito o pedido de liminar.

Preconizava o art. 4º da Lei 6.950/81, ao alterar a Lei 3.807/76:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Portanto, a base de cálculo das contribuições previdenciárias e das devidas a terceiros estava limitada a vinte vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Entretanto, o art. 4º da Lei 6.950/81 acabou revogado pelo art. 3º do Decreto-lei 2.318/86:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Revogado o art. 4º da Lei 6.950/81, não subsiste a limitação prevista no seu parágrafo único, igualmente superado pela previsão do 3º do Decreto-lei 2.318/86.

E, em relação ao salário-educação, a Lei 9.424/96, no seu art. 15 prevê:

"Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Isto é, em relação ao salário-educação, a base de cálculo corresponde ao *total* da remuneração pagas ou creditadas, a qualquer título aos segurados empregados.

Desta feita, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para, desejando, apresentar informações no prazo de 10 dias.

Inclua-se na ação o órgão de representação da autoridade coatora – União – Fazenda Nacional.

Oportunamente, ao MPF.

Intimem-se. Oficie-se.

TUPã, 17 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: PAULO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS, ANTONIO GRANADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista ao exequente acerca do pagamento noticiado no evento ID 42568433.

Como alternativa à expedição de alvará, poderá o exequente, **em 05 (cinco) dias**, manifestar-se acerca do interesse na transferência dos valores da execução para conta bancária própria.

Caso haja interesse, a petição deverá ser identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" e deverá informar os seguintes dados:

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se foro caso, ou optante pelo SIMPLES, tudo conforme COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS n. 5706960.

Caso não haja interesse na transferência dos valores, ou no silêncio do interessado, expeça(m)-se o(s) alvará(s), infringindo o patrono do credor para retirada em até 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento.

Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000744-51.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EMBARGANTE: ANTONIO ALVES DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORDAN DA SILVA AMÉRICO FILHO - SP322448

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **ANTÔNIO ALVES DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, objetivando a concessão de antecipação de tutela para o cancelamento da restrição judicial (RENAJUD) imposta sobre o veículo marca **Ford/Escort, placas CAQ -6783**, determinada na ação de Execução Fiscal n.º **5000041-57.2019.4.03.6122**.

O embargante relata, em resumo, que adquiriu o veículo de boa-fé do Senhor **Luisiano Luis Rodrigues**, inscrito no CPF 281.569.833-23, decorrente de transação realizada em **10 de agosto de 2017**, por meio de contrato de promessa de Compra e Venda (ID 42321229).

Argumentou, ainda, que o objeto do processo estaria atingido pela coisa julgada material, onde causa idêntica teria transitado em julgado na 1ª Vara Cível da Comarca de Osvaldo Cruz-SP.

Refere-se que à época da compra do bem não havia construção ou gravame sobre o móvel, requerendo o desbloqueio da restrição para que possa efetuar a transferência no DETRAN.

É síntese do necessário.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte embargante, numa primeira análise, necessitada para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A tutela de urgência, prevista no art. 300 do CPC, pode ser concedida nos casos em que evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Evidentemente, tal expressão não pode ser compreendida como uma demonstração definitiva dos fatos - somente atingível após uma cognição exauriente -, mas sim como uma prova robusta, suficiente para evidenciar a matéria fática posta em causa e provocar a formação de um juízo de probabilidade da pretensão esboçada na inicial.

Primeiramente, não há que se falar em coisa julgada material, como na hipótese mencionada pelo embargante.

A coisa julgada material se estabelece quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso, sendo uma demanda idêntica à outra quando apresenta os mesmos elementos individualizadores, quais sejam, **as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido** (artigo 337, § 2º e § 4º, CPC).

A eficácia preclusiva da coisa julgada somente atinge todos os argumentos relacionados a uma mesma causa de pedir já invocada, e não todas as causas de pedir que poderiam ter servido para fundamentar a pretensão do autor.

A variação de quaisquer desses elementos identificadores afasta a ocorrência da *res judicata*.

Como se verifica de uma simples análise da sentença juntada pelo próprio embargante, o INMETRO não figurou como parte da ação que tramitou perante o juízo de Osvaldo Cruz.

Todavia, da análise da documentação apresentada, verifica-se que a **aquisição do veículo decorreu de transação realizada em 10 de agosto de 2017**, antes mesmo do vencimento da dívida que sustenta a CDA n.º 147 (em 23/08/2017), que embasa o ajuizamento da Execução Fiscal n. 5000041-57.2019.4.03.6122 (em 29 de janeiro de 2019).

Ademais, esta transação ocorreu apenas após sucessivas compras e vendas do mesmo veículo (ID 42321229), o que denota a probabilidade do direito do autor.

Apesar disso, não vislumbro perigo na demora. A penhora não foi aperfeiçoada nos autos principais (ID 29164217), inexistindo ato em tese gravoso ao ora embargante, exceto a prévia e acatadora gravação pelo juízo da restrição de transferência.

Em outras palavras, não há restrição à circulação, pois, liberada nos eventos de ID 37458131 e 37458415 da execução. Desse modo, em princípio, não há que se falar em manutenção ou reintegração da posse do embargante, visto que a restrição à transferência não impede ou prejudica seu direito de posse.

Por essa razão, reputo suficiente a suspensão de eventuais medidas construtivas a serem realizadas sobre o bem litigioso (art. 678 do CPC), ainda que mantida a restrição à transferência.

Em vista do exposto, **recebo estes embargos de terceiro e defiro parcialmente a tutela provisória de urgência para determinar que o veículo em questão não seja objeto de novas medidas construtivas nos autos principais.**

Mantenho a restrição à transferência realizada no sistema RENAJUD.

Anote-se a oposição desses Embargos de Terceiro nos autos principais n. 5000041-57.2019.4.03.6122.

Cite-se o embargado para, querendo, contestar o feito no prazo legal (art. 679 do CPC).

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001639-06.2020.4.03.6124

IMPETRANTE: BRAZ PEREIRA SANTANNA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA REGINA TONHOLO BALBINO - SP334312, BENEDITO TONHOLO - SP84036, ANA CAROLINA TONHOLO - SP352547

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS NOVO HORIZONTE

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora).

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º.

Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 23 de novembro de 2020.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000548-46.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: APARECIDO PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância da parte credora, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo INSS.

INDEFIRO o pedido de condenação da parte credora em **honorários de sucumbência**. Tão logo apresentados os cálculos pelo INSS, a parte credora a eles aderiu, demonstrando não haver litigância da credora na matéria.

Expeça-se o requisitório. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Intimem-se. Cumpram-se. Publique-se.

JALES, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001590-62.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: JOAO CARLOS CAMASSUTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DA SILVA BALDIN - SP391244

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM VOTUPORANGA - SP

DECISÃO

JOÃO CARLOS CAMASSUTI impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS**, em que pede liminar para determinar que a Autoridade Coatora conclua a apreciação do pedido administrativo em até 05 (cinco) dias, e libere, nesse mesmo prazo, os valores residuais, para saque pelo impetrante. Juntou documentos.

No despacho ID 41903551 foi determinada a juntada de comprovante de endereço e de pagamento das custas ou de documentos que comprovem a gratuidade da justiça.

A parte impetrante emendou a inicial para juntar documentos comprobatórios de sua condição financeira e requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, **por ter havido a demonstração da hipossuficiência da impetrante**, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O Mandado de Segurança se destina a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, a pessoa sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

No caso, a parte impetrante sustenta que deu entrada no requerimento administrativo para o cumprimento de exigência ao restabelecimento do benefício no dia 13/03/2020, e que até o presente momento não teria obtido resposta.

Ocorre que a simples demora na resposta ao pedido administrativo, por si só, não pode ser tida como lesão ou ameaça de direito, não estando, portanto, demonstrado o direito líquido e certo à pretensão formulada no *mandamus*.

Nesse ponto, tenho que tal demora não caracteriza ato ilegal da autoridade apontada como coatora, posto que não há nos autos demonstração inequívoca de que o processo esteja completamente instruído de modo a ensejar a aplicação da Lei 9.784/1999, artigo 49, e se exigir a prolação de decisão em 30 (trinta) dias.

Assim, em juízo de cognição sumária, não vislumbro o *fumus boni juris* imprescindível à concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Dando prosseguimento ao feito:

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem parecer, anúncio que será proferida sentença. Para tanto, tomemos os autos conclusos.

Registro eletrônico. Intimem-se.

JALES, 24 de novembro de 2020.

AUTOR: IRAIDES BAPTISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);
- (planilha justificadora do valor atribuído à causa);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 25 de novembro de 2020.

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5000841-45.2020.4.03.6124

EMBARGANTE: PORTO DE AREIA RIO GRANDE LTDA - ME, ADEMAR PENNA, QUELCILENE MIGUELAO POSSOS PENNA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MARSALDO PRADO ELIAS - SP150962

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os embargos à execução, sem efeito suspensivo, eis que não há garantia do Juízo.

1. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, **DESIGNE-SE** Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.

4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, **INTIME-SE** a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

5. Tudo isso feito venhamos os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000806-49.2015.4.03.6124

AUTOR: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DORIVAL ALVES CARVALHO - JALES - ME, DORIVAL ALVES CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO TONHOLO - SP84036

DESPACHO

ID. 38725694: Defiro o arquivamento dos autos, observando-se as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000028-86.2018.4.03.6124

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: JAIR DA COSTA LIMA - ME, JAIR DA COSTA LIMA

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o pagamento de quantia em dinheiro em favor da embargada (**Caixa Econômica Federal - CEF**).
2. **INTIME-SE a Caixa Econômica Federal - CEF** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, nos termos do CPC, 524 e seguintes.
3. Estando o valor da condenação liquidado, **INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS** para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além de outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.
4. Intimado o devedor e não pago o crédito, iniciar-se-á incontável novo prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação para tanto (CPC, 525), para que o devedor, querendo, impugne o valor exequendo, **desde logo indicando a parcela incontroversa e procedendo ao seu pagamento (CPC, 525, § 4º)**. Havendo impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil. Apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de “liquidação zero”, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
5. Se em sua impugnação o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida; nomear bens à penhora; ou apresentar alegações relevantes que influenciem na satisfação do crédito; remetam-se os autos à **Caixa Econômica Federal - CEF** pelo prazo legal, previamente à remessa à Contadoria Judicial e conclusão (item “4”).
6. Não havendo advogado patrocinando o devedor, ou se tiver renunciado aos seus poderes para tanto, intime-se o devedor por Oficial de Justiça no último endereço constante dos autos, inclusive por “hora certa”. Se se tratar de devedor pessoa jurídica sem advogado constituído nos autos, promova-se a intimação na pessoa de um dos seus representantes legais. Não encontrado o devedor ou qualquer representante legal, proceda a Secretária à busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (BACENJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de intimação.
7. Frustrada a intimação pessoal do devedor após o item “6”, remetam-se os autos ao credor para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se à intimação.
8. Se a **Caixa Econômica Federal - CEF** requerer a intimação pessoal do devedor mediante expedição de Carta Precatória para tramitar perante a Justiça Estadual, desde logo comprove perante ambos os Juízos (deprecante e deprecado) a isenção ou o recolhimento das custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, vão os autos ao arquivo sobrestado, por aplicação extensiva do CPC, 485, III. Ressalto que todos os atos a se realizarem no âmbito territorial da competência da Subseção Judiciária de Jales deverão ocorrer SEM A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIA.
9. Não fornecido novo endereço pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, nos prazos indicados, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à intimação por edital.
10. Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, neta garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos *in albis* os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente:
 - a. à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD;
 - b. caso infrutífera a medida determinada no item “a”, à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.
11. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos à **Caixa Econômica Federal - CEF** para manifestação, no prazo legal, quanto a:
 - a. servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;
 - b. ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.
12. Confirmado o interesse da **Caixa Econômica Federal - CEF** nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.
13. Não localizados bens ou valores, manifeste-se a **Caixa Econômica Federal - CEF** no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
14. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
15. Decorrido o prazo do item “13” sem manifestação da **Caixa Econômica Federal - CEF**, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.
16. Satisfeito o crédito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
17. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da sentença e dos cálculos de liquidação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000028-86.2018.4.03.6124

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: JAIR DA COSTA LIMA - ME, JAIR DA COSTA LIMA

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME MEDINA GARE - SP409789, GUILHERME FERREIRA DA SILVA - SP395431

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o pagamento de quantia em dinheiro em favor da embargada (**Caixa Econômica Federal - CEF**).
2. **INTIME-SE a Caixa Econômica Federal - CEF** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, nos termos do CPC, 524 e seguintes.
3. Estando o valor da condenação liquidado, **INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS** para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além e outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.
4. Intimado o devedor e não pago o crédito, iniciar-se-á incontintemí novo prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação para tanto (CPC, 525), para que o devedor, querendo, impugne o valor exequendo, **desde logo indicando a parcela incontroversa e procedendo ao seu pagamento (CPC, 525, § 4º)**. Havendo impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução emparecer contábil. Apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de “liquidação zero”, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
5. Se em sua impugnação o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida; nomear bens à penhora; ou apresentar alegações relevantes que influenciem na satisfação do crédito; remetam-se os autos à **Caixa Econômica Federal - CEF** pelo prazo legal, previamente à remessa à Contadoria Judicial e conclusão (item “4”).
6. Não havendo advogado patrocinando o devedor, ou se tiver renunciado aos seus poderes para tanto, intime-se o devedor por Oficial de Justiça no último endereço constante dos autos, inclusive por “hora certa”. Se se tratar de devedor pessoa jurídica sem advogado constituído nos autos, promova-se a intimação na pessoa de um dos seus representantes legais. Não encontrado o devedor ou qualquer representante legal, proceda a Secretária à busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (BACENJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de intimação.
7. Frustrada a intimação pessoal do devedor após o item “6”, remetam-se os autos ao credor para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se à intimação.
8. Se a **Caixa Econômica Federal - CEF** requerer a intimação pessoal do devedor mediante expedição de Carta Precatória para tramitar perante a Justiça Estadual, desde logo comprove perante ambos os Juízos (deprecante e deprecado) a isenção ou o recolhimento das custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, vão os autos ao arquivo sobrestado, por aplicação extensiva do CPC, 485, III. Ressalto que todos os atos a se realizarem no âmbito territorial da competência da Subseção Judiciária de Jales deverão ocorrer SEMA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIA.
9. Não fornecido novo endereço pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, nos prazos indicados, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à intimação por edital.
10. Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, neta garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos *in albis* os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente:
 - a. à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD;
 - b. caso infrutífera a medida determinada no item “a”, à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.
11. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos à **Caixa Econômica Federal - CEF** para manifestação, no prazo legal, quanto a:
 - a. servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;
 - b. ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.
12. Confirmado o interesse da **Caixa Econômica Federal - CEF** nos veículos eventualmente disponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.
13. Não localizados bens ou valores, manifeste-se a **Caixa Econômica Federal - CEF** no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
14. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
15. Decorrido o prazo do item “13” sem manifestação da **Caixa Econômica Federal - CEF**, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.
16. Satisfeito o crédito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
17. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da sentença e dos cálculos de liquidação.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5000387-02.2019.4.03.6124

EMBARGANTE: GILDETE ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINE ANDREIA DE CASTRO - SP422550, SINARA PIM DE MENEZES - SP140020, AMAURI DE SOUZA - SP307211

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
5. Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

Jales, SP, 15 de outubro de 2020.

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 0000750-16.2015.4.03.6124

EMBARGANTE: IDALINA CARBONI DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALINA LUIZ DE LIMA - MS6279

EMBARGADO: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS, ANTONIO CARBONI TAVARES DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA APARECIDA FERNANDES MANSILHA - MS12369

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o pagamento de quantia em dinheiro em favor do IBAMA.
2. **INTIME-SE A PROCURADORIA AUTÁRQUICA** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, nos termos do CPC, 524 e seguintes.
3. Estando o valor da condenação liquidado, **INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS** para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além de outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.
4. Intimado o devedor e não pago o crédito, iniciar-se-á incontinenti novo prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação para tanto (CPC, 525), para que o devedor, querendo, impugne o valor exequendo, **desde logo indicando a parcela incontroversa e procedendo ao seu pagamento (CPC, 525, § 4º)**. Havendo impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil. Apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
5. Se em sua impugnação o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida; nomear bens à penhora; ou apresentar alegações relevantes que influenciem na satisfação do crédito; remetam-se os autos à **PROCURADORIA AUTÁRQUICA** pelo prazo legal, previamente à remessa à Contadoria Judicial e conclusão (item "4").
6. Não havendo advogado patrocinando o devedor, ou se tiver renunciado aos seus poderes para tanto, intime-se o devedor por Oficial de Justiça no último endereço constante dos autos, inclusive por "hora certa". Se se tratar de devedor pessoa jurídica sem advogado constituído nos autos, promova-se a intimação na pessoa de um dos seus representantes legais. Não encontrado o devedor ou qualquer representante legal, proceda a Secretária à busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (SISBAJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de intimação.
7. Frustrada a intimação pessoal do devedor após o item "6", remetam-se os autos ao credor para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se à intimação.
8. Se a **PROCURADORIA AUTÁRQUICA** requerer a intimação pessoal do devedor mediante expedição de Carta Precatória para tramitar perante a Justiça Estadual, desde logo comprove perante ambos os Juízos (deprecante e deprecado) a isenção ou o recolhimento das custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, vão os autos ao arquivo sobrestado, por aplicação extensiva do CPC, 485, III.
9. Não fornecido novo endereço pela **PROCURADORIA AUTÁRQUICA**, nos prazos indicados, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à intimação por edital.
10. Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, neta garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos *in albis* os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente:
 - a. à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema SISBAJUD;
 - b. caso infrutífera a medida determinada no item "a", à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.
11. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos à **PROCURADORIA AUTÁRQUICA** para manifestação, no prazo legal, quanto a:
 - a. servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;
 - b. ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.

12. Confirmado o interesse da **PROCURADORIA AUTÁRQUICA** nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.
13. Não localizados bens ou valores, manifeste-se a **PROCURADORIA AUTÁRQUICA** no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
14. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
15. Decorrido o prazo do item “13” sem manifestação da **PROCURADORIA AUTÁRQUICA**, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.
16. Satisfeito o crédito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
17. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da sentença e dos cálculos de liquidação.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 0000750-16.2015.4.03.6124

EMBARGANTE: IDALINA CARBONI DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALINA LUIZ DE LIMA - MS6279

EMBARGADO: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS, ANTONIO CARBONI TAVARES DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA APARECIDA FERNANDES MANSILHA - MS12369

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o pagamento de quantia em dinheiro em favor do IBAMA.
2. **INTIME-SE A PROCURADORIA AUTÁRQUICA** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, nos termos do CPC, 524 e seguintes.
3. Estando o valor da condenação liquidado, **INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS** para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além e outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.
4. Intimado o devedor e não pago o crédito, iniciar-se-á incontinenti novo prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação para tanto (CPC, 525), para que o devedor, querendo, impugne o valor exequendo, desde logo indicando a parcela incontroversa e procedendo ao seu pagamento (CPC, 525, § 4º). Havendo impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil. Apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de “liquidação zero”, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
5. Se em sua impugnação o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida; nomear bens à penhora; ou apresentar alegações relevantes que influenciem na satisfação do crédito; remetam-se os autos à **PROCURADORIA AUTÁRQUICA** pelo prazo legal, previamente à remessa à Contadoria Judicial e conclusão (item “4”).
6. Não havendo advogado patrocinando o devedor, ou se tiver renunciado aos seus poderes para tanto, intime-se o devedor por Oficial de Justiça no último endereço constante dos autos, inclusive por “hora certa”. Se se tratar de devedor pessoa jurídica sem advogado constituído nos autos, promova-se a intimação na pessoa de um dos seus representantes legais. Não encontrado o devedor ou qualquer representante legal, proceda a Secretária à busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (SISBAJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de intimação.
7. Frustrada a intimação pessoal do devedor após o item “6”, remetam-se os autos ao credor para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se à intimação.
8. Se a **PROCURADORIA AUTÁRQUICA** requerer a intimação pessoal do devedor mediante expedição de Carta Precatória para tramitar perante a Justiça Estadual, desde logo comprove perante ambos os Juízos (deprecante e deprecado) a isenção ou o recolhimento das custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, vão os autos ao arquivo sobrestado, por aplicação extensiva do CPC, 485, III.
9. Não fornecido novo endereço pela **PROCURADORIA AUTÁRQUICA**, nos prazos indicados, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à intimação por edital.
10. Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, nema garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos *in albis* os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente:
 - a. à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema SISBAJUD;
 - b. caso infrutífera a medida determinada no item “a”, à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.
11. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos à **PROCURADORIA AUTÁRQUICA** para manifestação, no prazo legal, quanto a:

- a. servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;
b. ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.
12. Confirmado o interesse da **PROCURADORIA AUTÁRQUICA** nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.
13. Não localizados bens ou valores, manifeste-se a **PROCURADORIA AUTÁRQUICA** no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
14. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
15. Decorrido o prazo do item “13” sem manifestação da **PROCURADORIA AUTÁRQUICA**, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.
16. Satisfeito o crédito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
17. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da sentença e dos cálculos de liquidação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002590-71.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: OSNI BELOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALVES GOES - SP216750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGUA A EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquite-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

JALES, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000746-49.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON THOME SERAPHIM, MARLEINE GUAGLIARDI SERAPHIM

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956, THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956, THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242

SENTENÇA

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar.

Ante o exposto, **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Custas pela parte executada. Ocorrido o seu pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquite-se em autos findos. Até lá, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

JALES, 12 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5001557-72.2020.4.03.6124

EMBARGANTE: PAULO CESAR PARISI CIUCCIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER PASTORE - SP358614

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- **(cópias das peças processuais necessárias advindas do processo originário, nos termos do CPC, 914, parágrafo único;**

- **(comprovante do pagamento das custas iniciais, proporcionais ao valor da causa atualizado);**

- **(juntada de procuração).**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000404-85.2003.4.03.6124

AUTOR: INEZ DE SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AMELIA LUDOVINA SANTANA - SP98064

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735, CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, SONIA COIMBRA - SP85931

DESPACHO

1. Considerando que o Egrégio TRF-3 determinou o ingresso da UNIÃO no polo passivo da lide (Id 23792179), anote-se.

2. CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

3. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

4. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.

5. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

6. Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 16 de novembro de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 0000404-85.2003.4.03.6124

AUTOR: INEZ DE SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AMELIA LUDOVINA SANTANA - SP98064

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735, CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, SONIA COIMBRA - SP85931

DESPACHO

1. Considerando que o Egrégio TRF-3 determinou o ingresso da UNIÃO no polo passivo da lide (Id 23792179), anote-se.
2. CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
3. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
4. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
5. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
6. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 16 de novembro de 2020.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) 5000995-34.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: GUILHERME MELLO SPONQUIADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE MARLA REIS COSTA - SP231039

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

1. Considerando as orientações e medidas para o enfrentamento da Pandemia COVID-19 e a indicação da parte autora dos dados bancários para levantamento dos valores depositados (id 33796268), expeça-se ofício de transferência bancária para levantamento dos valores depositados pela Ordem dos Advogados do Brasil.
2. Considerando o decurso do Estado de São Paulo para impugnar o cumprimento de sentença, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte credora.
3. Expeça-se o requisitório. Expedido, intemem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intemem-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
5. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
6. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.
7. Aguarde-se a notícia do efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) 5000995-34.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: GUILHERME MELLO SPONQUIADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE MARLA REIS COSTA - SP231039

DESPACHO

1. Considerando as orientações e medidas para o enfrentamento da Pandemia COVID-19 e a indicação da parte autora dos dados bancários para levantamento dos valores depositados (id 33796268), expeça-se ofício de transferência bancária para levantamento dos valores depositados pela Ordem dos Advogados do Brasil.
2. Considerando o decurso do Estado de São Paulo para impugnar o cumprimento de sentença, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte credora.
3. Expeça-se o requisitório. Expedido, intime-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
5. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
6. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.
7. Aguarde-se a notícia do efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) 5000089-10.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: ORIVALDO APARECIDO MADALOSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINEI ALDRIGUE - SP143320

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro vista dos autos físicos independentemente de agendamento (id 41187912).
2. Intime-se o credor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
3. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intime-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
5. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
6. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5000097-50.2020.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: JOAO CARLOS LOURENCO

DESPACHO

Indefiro o pedido para pesquisa de endereço (id 41378511), considerando a ausência de comprovação de diligências para localização do endereço da parte ré.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente novo endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sujeitando-se à extinção sem julgamento de mérito.

Se a parte fornecer o endereço, promova-se a citação. Se a Caixa Econômica Federal requerer a expedição de Carta Precatória para tramitar perante a Justiça Estadual, desde logo comprove o recolhimento das custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 0000713-43.2002.4.03.6124

AUTOR: MARIA LURDES PAIXAO

Advogados do(a) AUTOR: AURIENE VIVALDINI - SP272035, ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700, ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA - SP137043

DESPACHO

Considerando as orientações e medidas para o enfrentamento da Pandemia COVID-19 no âmbito do TRF-3; bem como a petição id 33422838;

INTIME-SE a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados bancários para levantamento dos valores depositados.

Prestada a informação, expeça-se ofício de transferência bancária.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença id 32483386. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000330-81.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: LUIZ PEDRO ZANETONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047, DANUBIA LUZIA BACARO - SP240582

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Iniciada a execução invertida (liquidação apresentada pela **PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA**) sobreveio concordância do credor com a conta acostada. Não havendo controvérsia, **HOMOLOGO os cálculos do INSS.**

2. Expeça-se o requisitório. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

4. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000505-83.2007.4.03.6124

AUTOR: IZABEL COLOMBO BOLDRIN

SUCEDIDO: EDUARDO BOLDRIN

Advogados do(a) AUTOR: CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA - SP226047, DANUBIA LUZIA BACARO - SP240582,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Iniciada a execução invertida (liquidação apresentada pela **PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA**) sobreveio concordância do credor com a conta acostada. Não havendo controvérsia, **HOMOLOGO os cálculos do INSS.**

2. Expeça-se o requisitório. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

4. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, 23 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MONTEIRO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a parte **requerida** ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. **CONSIDERANDO** a controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venhamos autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
3. Estando o valor da condenação liquidado, **NOVAMENTE INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS** para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além e outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.
4. Não havendo advogado patrocinando o devedor, ou se tiver renunciado aos seus poderes para tanto, intime-se o devedor por Oficial de Justiça no último endereço constante dos autos, inclusive por "hora certa". Se se tratar de devedor pessoa jurídica sem advogado constituído nos autos, promova-se a intimação na pessoa de um dos seus representantes legais. Não encontrado o devedor ou qualquer representante legal, proceda a Secretária à busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (SISBAJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de intimação.
5. Frustrada a intimação pessoal do devedor após o item "4", remetam-se os autos ao credor para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se à intimação.
6. Se o credor requerer a intimação pessoal mediante expedição de Carta Precatória, desde logo deverá as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprovar o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Atente a comprovação, vão os autos ao arquivo sobrestado, por aplicação extensiva do CPC, 485, III.
7. Não fornecido novo endereço pelo credor, nos prazos indicados, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à intimação por edital.
8. Se o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida, nomear bens à penhora ou apresentar alegações relevantes que influenciem no andamento do processo, remetam-se os autos ao credor pelo prazo legal. Após, voltem conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.
9. Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, neta garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos *in albis* os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente:
 - a. à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema SISBAJUD;
 - b. caso infrutífera a medida determinada no item "a", à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.
10. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos ao credor para manifestação, no prazo legal, quanto a:
 - a. servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;
 - b. ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.
11. Confirmado o interesse do credor nos veículos eventualmente disponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.
12. Não localizados bens ou valores, manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
13. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venhamos autos conclusos para decisão.
14. Decorrido o prazo do item "12" sem manifestação do credor, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.
15. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da contrafé.

Jales, SP, 23 de novembro de 2020.

AUTOR: LUCIANA MARIA DA SILVA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA REGINA TONHOLO BALBINO - SP334312, BENEDITO TONHOLO - SP84036, GUSTAVO ALVES BALBINO - SP336748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Iniciada a execução invertida (liquidação apresentada pela **PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA**) sobreveio concordância do credor com a conta acostada. Não havendo controvérsia, **HOMOLOGO** os cálculos do INSS.
2. Expeça-se o requisitório. Expedido, intemem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001161-95.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: JULIANO NORIHIRO FUDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JULIANO NORIHIRO FUDO contra ato do DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE BRASIL, CAMPUS FERNANDÓPOLIS-SP, objetivando a retificação de documentos que lhe foram disponibilizados pela impetrada e o fornecimento dos documentos retificados.

Alega o impetrante que requereu junto à Universidade impetrada seu histórico escolar e declaração de matrícula, os quais foram fornecidos faltando informações ou contendo informações erradas. Alega que o histórico escolar não está completo, pois faltam as notas de um semestre (2019/2) e a declaração de matrícula está errada, pois menciona que o aluno está matriculado no 5º período, mas, na realidade, cursou o 2º período.

Alega, ainda, que tentou inúmeras vezes obter a retificação dos documentos fornecidos pela Universidade, porém a Instituição de Ensino se recusa a fornecer documentos retificados, sob alegação de que o Impetrante está inadimplente, o que, segundo o impetrante, não condiz com a realidade.

Com a inicial juntou documentos (ID 38056382).

Indeferido pelo juízo o pedido de justiça gratuita, o impetrante requereu a juntada de comprovantes do recolhimento das custas iniciais (ID 39842601 e ID 40970407).

É o relatório. Decido.

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: i) a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial; e ii) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

O direito à educação é consagrado por normas constitucionais, notadamente a diretriz para “... o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (CF, 205), bem como o “... acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um” (CF, 208, V).

Ressalto que, abaixo das normas constitucionais citadas, toda a legislação infraconstitucional na matéria, conquanto tenha o condão de orientar a progressão educacional de cada cidadão, deve ser interpretada no sentido de promover, e não de retardar, o “desenvolvimento da pessoa” educacional e profissionalmente.

No caso concreto, o impetrante aduz que a retificação de seus documentos foi negada sob alegação de inadimplência do impetrante perante a Instituição de Ensino, embora o impetrante seja beneficiário do FIES.

Nesse sentido, o direito líquido e certo decorreria, ao menos em parte, do regular adimplemento do aluno com suas obrigações perante a Instituição de Ensino, do que não há prova documental pré-constituída.

De igual forma, em relação ao pedido de retificação dos documentos que o impetrante reputou incorretos, apesar dos argumentos lançados pelo impetrante, vejo que não há nos autos demonstração inequívoca de eventuais incorreções, a se exigir a retificação pela Instituição de Ensino.

Nesse sentido, aparentemente (em grau de cognição sumária), não vislumbro abuso de direito por parte da impetrada.

Ausente, portanto, a verossimilhança na argumentação dos impetrantes, caracterizando o *fumus boni juris* – semprejuízo de, uma vez aperfeiçoado o contraditório, haver eventual sentença em sentido contrário, concedendo a segurança.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência da impetração à Advocacia Geral da União, na qualidade de representante judicial da União (Ministério da Educação), para que se manifeste sobre o interesse de adentrar ao feito e, sendo positivo, desde logo apresentar manifestação nos autos, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II.

Após, vistas ao MPF para parecer.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Registro eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000744-77.2013.4.03.6124

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
3. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intemem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
5. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
6. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001269-59.2013.4.03.6124

AUTOR: SERGIO PAULO MARTHA

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Iniciada a execução invertida (liquidação apresentada pela **PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA**) sobreveio concordância do credor com a conta acostada. Não havendo controvérsia, **HOMOLOGO os cálculos do INSS.**
2. Expeça-se o requisitório. Expedido, intemem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000766-74.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: ALMERINDA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEIR MAGRI - SP141091, MONIQUE MAGRI - SP301358

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Iniciada a execução invertida (liquidação apresentada pela **PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA**) sobreveio concordância do credor com a conta acostada. Não havendo controvérsia, **HOMOLOGO os cálculos do INSS.**
2. Expeça-se o requisitório. Expedido, intemem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 23 de novembro de 2020.

AUTOR: CICERO SEBASTIAO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a ausência de comprovação de hipossuficiência financeira no extrato bancário de conta poupança (id 37364476), **indefiro o benefício da Justiça Gratuita.**

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias comprovante de pagamento das custas iniciais;

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 24 de novembro de 2020.

Juiz Federal

AUTOR: ADEMAR LOPES CRESPO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, FABIO LUIS BINATI - SP246994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40391034 – A parte requerente pretende a reconsideração da decisão proferida no ID 37763983, que determinou o pagamento das custas iniciais.

INDEFIRO o pleito do requerente, posto que pedido de reconsideração de decisão não possui previsão legal, ao que compete à parte o manejo da ferramenta processual cabível, prevista no ordenamento jurídico para externar sua insatisfação com a decisão combatida.

Passo aos aspectos procedimentais.

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o pagamento de quantia em dinheiro em favor da União (PROCURADORIA AUTÁRQUICA).
2. Estando o valor da condenação liquidado (id 41814641), INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além e outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.
3. Intimado o devedor e não pago o crédito, iniciar-se-á incontinenti novo prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação para tanto (CPC, 525), para que o devedor, querendo, impugne o valor exequendo, desde logo indicando a parcela incontroversa e procedendo ao seu pagamento (CPC, 525, § 4º). Havendo impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil. Apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
4. Se em sua impugnação o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida; nomear bens à penhora; ou apresentar alegações relevantes que influenciem na satisfação do crédito; remetam-se os autos à PROCURADORIA AUTÁRQUICA pelo prazo legal, previamente à remessa à Contadoria Judicial e conclusão (item "3").
5. Não havendo advogado patrocinando o devedor, ou se tiver renunciado aos seus poderes para tanto, intime-se o devedor por Oficial de Justiça no último endereço constante dos autos, inclusive por "hora certa". Se se tratar de devedor pessoa jurídica sem advogado constituído nos autos, promova-se a intimação na pessoa de um dos seus representantes legais. Não encontrado o devedor ou qualquer representante legal, proceda a Secretaria à busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (SISBAJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de intimação.
6. Frustrada a intimação pessoal do devedor após o item "5", remetam-se os autos ao credor para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se à intimação.
7. Se a PROCURADORIA AUTÁRQUICA requerer a intimação pessoal do devedor mediante expedição de Carta Precatória para tramitar perante a Justiça Estadual, desde logo comprove perante ambos os Juízos (deprecante e deprecado) a isenção ou o recolhimento das custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, vão os autos ao arquivo sobrestado, por aplicação extensiva do CPC, 485, III.
8. Não fornecido novo endereço pela PROCURADORIA AUTÁRQUICA, nos prazos indicados, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à intimação por edital.
9. Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, neta garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos in albis os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente:
 - a) à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema SISBAJUD;
 - b) caso infrutífera a medida determinada no item "a", à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.
10. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos à PROCURADORIA AUTÁRQUICA para manifestação, no prazo legal, quanto a:
 - a) servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;
 - b) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.
11. Confirmado o interesse da PROCURADORIA AUTÁRQUICA nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.
12. Não localizados bens ou valores, manifeste-se a PROCURADORIA AUTÁRQUICA no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.

13. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpria-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.

14. Decorrido o prazo do item “12” sem manifestação da PROCURADORIA AUTÁRQUICA, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.

15. Satisfeito o crédito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

16. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da sentença e dos cálculos de liquidação.

Jales, SP, 24 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001487-55.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: LUCIO MARCACI OLIVO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO RODRIGUES GOMES - SP406999

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL (CRSS)

DECISÃO

LUCIO MARCACI OLIVIO impetrou Mandado de Segurança em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS**, em que pretende seja determinada a conclusão da análise do recurso administrativo de indeferimento da concessão de Auxílio Doença, que formulara em sede administrativa. Juntou documentos.

A parte impetrante emendou a inicial para juntar documentos comprobatórios de sua condição financeira e requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, **por ter havido a demonstração da hipossuficiência da impetrante, DEFIRO PARCIALMENTE** os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do CPC, 98, § 5º, limitando-os às custas iniciais e eventuais honorários de perito. Anote-se.

O Mandado de Segurança se destina a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, a pessoa sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

No caso, a parte impetrante sustenta que deu entrada no recurso do indeferimento de pedido administrativo de concessão de Auxílio Doença apresentado em 11/03/2020, e que até o presente momento não teria obtido resposta.

Ocorre que a simples demora na resposta ao recurso administrativo, por si só, não pode ser tida como lesão ou ameaça de direito, não estando, portanto, demonstrado o direito líquido e certo à pretensão formulada no *mandamus*.

Nesse ponto, tenho que tal demora não caracteriza ato ilegal da autoridade apontada como coatora, posto que não há nos autos demonstração inequívoca de que o processo esteja completamente instruído de modo a ensejar a aplicação da Lei 9.784/1999, artigo 59, § 1º e se exigir a prolação de decisão em 30 (trinta) dias.

Assim, em juízo de cognição sumária, não vislumbro o *fumus boni iuris* imprescindível à concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Dando prosseguimento ao feito:

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, anúncio que será proferida sentença. Para tanto, tomemos autos conclusos.

Registro eletrônico. Intimem-se.

JALES, 24 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: EXPEDITO BISPO CORDEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS PELARIM GARCIA - SP84727, RENATO MATOS GARCIA - SP128685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Expedito Bispo Cordeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Foi proferida decisão às fls. 260 - 262 do ID 23890539, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Após, os autos foram virtualizados e dada oportunidade as partes para manifestar sobre possíveis vícios (ID 260803676).

A Procuradoria Federal manifestou no ID 27181451 e informou que não foram observados equívocos ou ilegitimidades que possam impedir o início do cumprimento de sentença,

No ID 32594466 foi proferida decisão homologando os cálculos da contadoria.

Foram expedidos ofícios requisitórios no ID 39460861.

A Procuradoria Federal requereu que fosse certificada a intimação da decisão de fls. 260-22 do ID 23890539 pela secretaria do Juízo.

A secretaria juntou as intimações no ID 39843318 e ID 41203319.

Na petição ID 41266933, a Procuradoria requereu a decretação da nulidade do feito a partir da r. decisão de fls. 260-262 do ID 23890539.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.**

Considerando manifestação da própria Procuradoria de que não haviam equívocos ao início do cumprimento de sentença e considerando a intimação feita no ID 26803676, **INDEFIRO** o pedido de nulidade do feito, posto que houve a intimação da parte no processo eletrônico.

Determino, ainda, seja certificada nos autos a data do trânsito em julgado.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

JALES, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001643-43.2020.4.03.6124

AUTOR: FRANCISCO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, ROGERIO ADRIANO ALVES NARVAES - SP258293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);
- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);
- (esclarecimentos os processos indicados como associados - eventual possibilidade de litispendência ou coisa julgada).

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 25 de novembro de 2020.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001651-20.2020.4.03.6124

IMPETRANTE: MARLENE MENES SANTIAGO DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO BARBOSA FERRARI - SP373138

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, - GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);
- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora).

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 25 de novembro de 2020.

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000417-69.2012.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO CARLOS ALTOMARI, ARI FELIX ALTOMARI, JOAO DO CARMO LISBOA FILHO, CLAUDIO DE FREITAS, WALMIR CORREALISBOA, MARCOS ANTONIO DE MESQUITA

Advogados do(a) REU: MARINA BRECHT FERNANDES - SP433795, LUISA CASSULA PIASENTINI - SP410879, EDSON FRANCISCO DA SILVA - SP74044, ALICE CHRISTINA MATSUO - SP286431, LEONARDO SICA - SP146104

Advogados do(a) REU: EDSON FRANCISCO DA SILVA - SP74044, BRUNO MACELLARO - SP283256, DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO - SP200793, LEONARDO SICA - SP146104

Advogados do(a) REU: EDSON FRANCISCO DA SILVA - SP74044, LEONARDO SICA - SP146104

Advogados do(a) REU: PEDRO ANTONIO BONILHA - SP321512, GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326

Advogado do(a) REU: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326

Advogado do(a) REU: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326

CERTIDÃO

Certifico que faço remessa destes às partes para conferências dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, nos termos da Portaria 33/2018, faço remessa destes ao Ministério Público Federal para manifestação quanto ao pedido formulado pelos acusados João Carlos Altomari e Ari Félix Altomari no ID 38989979, f. 64-67.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0000687-69.2007.4.03.6124

EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA BARBOSA, SILMARA APARECIDA BARBOSA, CARLOS ANTONIO BARBOZA, SIRLEI APARECIDA FERREIRA, ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO TONHOLO - SP84036

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO TONHOLO - SP84036

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO TONHOLO - SP84036

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO TONHOLO - SP84036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"Certifico a regularidade dos dados de autuação. Certifico mais, que os autos estão com vista à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para ciência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000389-69.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ THIAGO - SP220431

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "I", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intinar a parte para:

l) manifestar-se acerca de cálculos apresentados pela parte adversa (INSS), no prazo de 15 dias."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000928-95.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: S. V. R. D.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVA TE - SP372537

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SOFIA VITORIA RODRIGUES DUARTE**, representada por sua genitora, **Josineia Rodrigues de Souza Duarte**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP**. Visa à concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora a imediata análise do seu pedido de benefício assistencial, protocolizado perante a autarquia previdenciária em 17.02.2020.

Requer os benefícios da gratuidade da justiça e a concessão da liminar, atribuindo à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Juntou procuração e documentos (IDs nºs 39442613, e 39442621 a 39442630 - Pág. 2).

Foi determinada a emenda da inicial, a fim de indicar a autoridade pública (pessoa física) que deveria compor o polo passivo, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, bem como o local no qual exerce seu "munus" público. Na oportunidade, também foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id n. 40007800).

Em cumprimento, a impetrante indicou como autoridade coatora o Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social em Santa Cruz do Rio Pardo (id n. 40356594).

A decisão do ID nº 40702794 postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Regularmente notificados, a autoridade apontada como coatora não prestou informações no prazo legal; já o órgão de representação judicial do INSS tão somente requereu o seu ingresso no feito na qualidade de pessoa jurídica interessada e a ciência de todos os atos processuais praticados, mormente decisões e sentença prolatadas (ID nº 42196727).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança, uma vez que estaria configurada a demora injustificada para apreciação do pedido administrativo da impetrante, em desrespeito ao disposto na Lei n. 9.784/99 (id n. 41578994).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

1. FUNDAMENTAÇÃO

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito líquido e certo da parte impetrante à que a autoridade coatora adote as providências necessárias à imediata análise de pedido administrativo de concessão do benefício de pensão por morte urbana.

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não anparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição da República, artigo 5º, inciso LXIX, e Lei n 12.016/2009, artigo 1º, caput).

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos demonstrados por meio de prova documental pré-constituída. Fatos cuja demonstração prescindam, portanto, de dilação probatória.

A suposta ilegalidade ou abuso de poder apontada como violadora de direito da parte impetrante nestes autos consiste em conduta omissiva da autoridade impetrada, que teria deixado de adotar providência a seu cargo, necessária ao processamento do pedido formulado pela parte impetrante ao INSS.

Para que se passe, nestes autos, à apreciação do caráter legal ou ilegal da conduta da autoridade impetrada e da existência de direito líquido e certo da parte impetrante de ver cessada tal conduta, deve-se analisar, antes, se as próprias condições da ação restam preenchidas no presente caso. São duas, na atual ordem processual civil: interesse e legitimidade (como disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil).

A parte impetrante se apresenta como a própria titular do direito reclamado e aponta autoridade pública que, em princípio, pode ser a responsável pelo suposto ato coator. Nenhum problema, portanto, quanto à legitimidade.

O mesmo não se pode dizer quando ao interesse processual, neste caso. Este se desdobra, como se sabe, em necessidade, utilidade e adequação da tutela jurisdicional. Necessária, útil e adequada ao fim visado é a tutela que diga respeito a bem da vida atingível do ponto de vista fático, que não possa de outro modo ser obtido pela parte autora e cujo pedido seja formulado de modo tal que se possa visualizar um caminho bem demarcado entre a ordem judicial e a efetiva obtenção do bem da vida a que se refira o direito subjetivo afirmado.

Ora, a obtenção de benefício/serviço abrangido pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS pelos segurados e pelos dependentes de segurados protegidos por esse regime depende da apresentação de requerimento administrativo capaz de permitir à Administração a avaliação do cumprimento dos requisitos previstos em lei, instruído com todos os elementos probatórios ao alcance do requerente para a correta compreensão do caso.

Apresentado o requerimento administrativo devidamente instruído, surge para a parte requerente o direito a uma resposta da Administração em tempo razoável. Esse prazo é de quarenta e cinco dias, conforme o disposto no artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991.

A existência de prévio requerimento administrativo ao INSS é essencial à constatação do interesse de agir nas ações judiciais cujo objeto seja a concessão de benefício previdenciário, nos termos da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, relatado pelo Exmo. Min. Roberto Barroso). Não se faz necessário para esse fim, no entanto, o exaurimento da via administrativa. Isso fica claro na própria ementa do julgado proferido pela Corte Suprema, abaixo transcrita:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir:

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir

(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, rel. Min. Roberto Barroso, j. 03/09/2014).

Sustenta o Ministério Público Federal, em seu parecer favorável (ID nº 41578994), que, na legislação infraconstitucional, os procedimentos administrativos no âmbito federal são também regidos pelas disposições da Lei nº 9.784/90, a qual estabelece em seu artigo 49 o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão do processo administrativo, senão vejamos: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

De fato, como apontado pelo Ministério Público Federal, sob qualquer ponto de vista que se analise a questão (Lei nº 8.213/91 ou Lei nº 9.784/99), foi excedido o prazo. Reconhecer o excesso de prazo não basta, porém, à concessão da ordem pleiteada.

Não há dúvidas quanto ao dever da Autarquia Previdenciária de apreciar os requerimentos administrativos de benefícios previdenciários que lhe são apresentados em prazo razoável. Não por outro motivo, o próprio Supremo Tribunal Federal elencou a hipótese de atraso na apreciação do pedido administrativo entre aquelas aptas a caracterizar o interesse de agir em face do INSS, para que se obtenha do Poder Judiciário a imposição da implementação do próprio benefício previdenciário pretendido.

É público e notório que o INSS tem passado por dificuldades administrativas e orçamentárias gravíssimas, as quais tem impactado sobremaneira o desempenho das funções que lhe são próprias; entre elas, a apreciação de requerimentos de benefícios e ou serviços da Previdência Social. O atraso na apreciação dos pedidos é geral. Não há demonstração de que o caso em tela destoe dos demais sob análise e com atraso em sua apreciação.

Dessa forma, entendo que a concessão de segurança como a pretendida pela impetrante mostra-se, todavia, inadequada por implicar a criação de uma preferência em relação à autora da impetração, em detrimento de todos os outros segurados/dependentes que estejam na mesma situação, em patente violação à regra da isonomia; inútil, porque o INSS possivelmente não terá meios de cumpri-la; e desnecessária, pois que aberta à parte impetrante, pelo que se desprende da própria narrativa apresentada na petição inicial, outra via processual suficiente para a discussão do direito ao próprio benefício pleiteado.

A hipótese é, portanto de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, como determina o disposto nos artigos 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA PRETENDIDA**, com fulcro no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, pelo motivo previsto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em custas, em razão do pleito de justiça gratuita, que ora defiro.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

De Assis para Ourinhos, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000899-45.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: JOAO BATISTA DA CUNHA
CURADOR: MARIA JOSE DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO RIBEIRO DE GOUVEA NETO - SP412172,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SANTACRUZ DO RIO PARDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOÃO BATISTA DA CUNHA**, representado por sua curadora, **Maria José da Cunha**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP**. Visa à concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora a imediata análise de seu pedido de pensão por morte, protocolizado perante a autarquia previdenciária em 29.04.2020.

Requer os benefícios da gratuidade da justiça e a concessão da liminar, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Juntou procuração e documentos (IDs nºs 38832232, 38832225 a 38832230, e 38832239 a 38832248 - Pág. 1).

A decisão do ID nº 39236567 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Regularmente notificados, a autoridade apontada como coatora prestou as informações no ID nº 40038941; já o órgão de representação judicial do INSS tão somente requereu o seu ingresso no feito na qualidade de pessoa jurídica interessada e a ciência de todos os atos processuais praticados, mormente decisões e sentença prolatadas (ID nº 39775839).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, consignou que o impetrante, apesar de ser incapaz, estaria devidamente representado e que não vislumbrou qualquer violação a princípios constitucionais ou processuais e aos interesses do autor, motivo pelo qual registrou ser desnecessária e injustificável sua manifestação quanto ao mérito (id n. 41420549).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

1. FUNDAMENTAÇÃO

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito líquido e certo da parte impetrante à que a autoridade coatora adote as providências necessárias à imediata análise de pedido administrativo de concessão do benefício de pensão por morte urbana.

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição da República, artigo 5º, inciso LXIX, e Lei n. 12.016/2009, artigo 1º, caput).

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos demonstrados por meio de prova documental pré-constituída. Fatos cuja demonstração prescindia, portanto, de dilação probatória.

A suposta ilegalidade ou abuso de poder apontada como violadora de direito da parte impetrante nestes autos consiste em conduta omissiva da autoridade impetrada, que teria deixado de adotar providência a seu cargo, necessária ao processamento do pedido formulado pela parte impetrante ao INSS.

Para que se passe, nestes autos, à apreciação do caráter legal ou ilegal da conduta da autoridade impetrada e da existência de direito líquido e certo da parte impetrante de ver cessada tal conduta, deve-se analisar, antes, se as próprias condições da ação restam preenchidas no presente caso. São duas, na atual ordem processual civil: interesse e legitimidade (como disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil).

A parte impetrante se apresenta como a própria titular do direito reclamado e aponta autoridade pública que, em princípio, pode ser a responsável pelo suposto ato coator. Nenhum problema, portanto, quanto à legitimidade.

O mesmo não se pode dizer quando ao interesse processual, neste caso. Este se desdobra, como se sabe, em necessidade, utilidade e adequação da tutela jurisdicional. Necessária, útil e adequada ao fim visado é a tutela que diga respeito a bem da vida atingível do ponto de vista fático, que não possa de outro modo ser obtido pela parte autora e cujo pedido seja formulado de modo tal que se possa visualizar um caminho bem demarcado entre a ordem judicial e a efetiva obtenção do bem da vida a que se refira o direito subjetivo afirmado.

Ora, a obtenção de benefício/serviço abrangido pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS pelos segurados e pelos dependentes de segurados protegidos por esse regime depende da apresentação de requerimento administrativo capaz de permitir à Administração a avaliação do cumprimento dos requisitos previstos em lei, instruído com todos os elementos probatórios ao alcance do requerente para a correta compreensão do caso.

Apresentado o requerimento administrativo devidamente instruído, surge para a parte requerente o direito a uma resposta da Administração em tempo razoável. Esse prazo é de quarenta e cinco dias, conforme o disposto no artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991.

A existência de prévio requerimento administrativo ao INSS é essencial à constatação do interesse de agir nas ações judiciais cujo objeto seja a concessão de benefício previdenciário, nos termos da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, relatado pelo Exmo. Min. Roberto Barroso). Não se faz necessário para esse fim, no entanto, o exaurimento da via administrativa. Isso fica claro na própria ementa do julgado proferido pela Corte Suprema, abaixo transcrita:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, rel. Min. Roberto Barroso, j. 03/09/2014).

De fato, no caso em tela, sob ponto de vista da Lei nº 8.213/91, foi excedido o prazo para análise do pedido administrativo. Reconhecer o excesso de prazo não basta, porém, à concessão da ordem pleiteada.

Não há dúvidas quanto ao dever da Autarquia Previdenciária de apreciar os requerimentos administrativos de benefícios previdenciários que lhe são apresentados em prazo razoável. Não por outro motivo, o próprio Supremo Tribunal Federal elencou a hipótese de atraso na apreciação do pedido administrativo entre aquelas aptas a caracterizar o interesse de agir em face do INSS, para que se obtenha do Poder Judiciário a imposição da implementação do próprio benefício previdenciário pretendido.

É público e notório que o INSS tem passado por dificuldades administrativas e orçamentárias gravíssimas, as quais tem impactado sobremaneira o desempenho das funções que lhe são próprias; entre elas, a apreciação de requerimentos de benefícios e ou serviços da Previdência Social. O atraso na apreciação dos pedidos é geral. Não há demonstração de que o caso em tela destoe dos demais sob análise e com atraso em sua apreciação.

Dessa forma, entendo que a concessão de segurança como a pretendida pela impetrante mostra-se, todavia, inadequada por implicar a criação de uma preferência em relação à autora da impetração, em detrimento de todos os outros segurados/dependentes que estejam na mesma situação, em patente violação à regra da isonomia; inútil, porque o INSS possivelmente não terá meios de cumpri-la; e desnecessária, pois que aberta à parte impetrante, pelo que se desprende da própria narrativa apresentada na petição inicial, outra via processual suficiente para a discussão do direito ao próprio benefício pleiteado.

A hipótese é, portanto de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, como determina o disposto nos artigos 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, com fulcro no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, pelo motivo previsto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em custas, em razão do pleito de justiça gratuita, que ora defiro.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

De Assis para Ourinhos, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000939-27.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: VALTER MOREIRA NAVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO GUEDES MORAES - SP404819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000581-33.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: SONIA RISMAN CLINICA MEDICA - ME, JULIANA APARECIDA DA SILVA FERREIRA, SONIA RISMAN

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR - SP313413

DESPACHO

Id 40352109: considerando que foi insuficiente a pesquisa efetuada no sistema Bacenjud para satisfação do débito exequendo, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens das executadas, por meio dos Sistemas RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(s) executado(s), devendo a secretaria expedir o necessário.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências para fins de deferimento via INFOJUD, conforme se infere do AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1636161, conforme segue:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES PELO BACENJUD. LEI N. 11.382/2006. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NA BUSCA DE BENS. ADESÃO POSTERIOR A REGIME DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on line (sistemas BACENJUD, RENAJUD ou INFOJUD), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21/01/2007. III - É cediço o posicionamento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a manutenção da construção, em virtude do parcelamento, dar ensejo somente à suspensão do crédito tributário e, não, à sua extinção. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.” (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1636161 2016.02.88598-0, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2017 ..DTPB-.)

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça (sigilo documental).

Expeça-se o necessário.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer “in albis” o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000750-76.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: PADARIA PAPA-PAO LTDA - ME, LUCIA HELENA DE ANDRADE, PAULIANE GARCIA

DESPACHO

Considerando os termos da certidão retro, da qual é possível extrair que todos os advogados cadastrados possuem visualização nos autos, concedo à exequente o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer “in albis” o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000606-75.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BROSTOLINE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO BARBOSA - SP293096

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado, intem-se as partes para requererem o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001196-86.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ROSALINA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MONICA YURI MIHARA - SP319046

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, tendo em vista a aceitação *dominus* pelo *expert* e a designação do dia 15.12.2020, às 8h30min, para a realização da perícia, intem-se as partes.

OURINHOS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000290-12.2004.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ARLINDO BELEI NETO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de fs. 270/271 dos autos físicos, tendo em vista a aceitação do *munus* pelo *expert* e a designação do dia 15.12.2020, a partir das 9h30min, para a realização das perícias, intem-se as partes.

OURINHOS, 27 de novembro de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000184-64.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMANCHE BIOCMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA GUIMARAES REZENDE - SP252121-A

ATO ORDINATÓRIO

Int." Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000934-05.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: SAGRA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VINHA - SP117976-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".
Intimem-se.
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000621-08.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS
EXECUTADO: USINA RENASCENCA LTDA, HEI SUK YANG, YUNG SOON BAE
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977

ATO ORDINATÓRIO

Int." Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000658-64.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMANCHE BIOCMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA GUIMARAES REZENDE - SP252121-A, JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA - SP114854

ATO ORDINATÓRIO

Int." Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001094-64.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERCAMP ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 30 (trinta) dias, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Findo o prazo, deverá o exequente requerer o que de direito em prosseguimento do feito.

Com a devida manifestação, tomemos autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int. e arquivem-se.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001140-19.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ODAIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA COSTA - SC41442

REU: A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN), SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE OURINHOS- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada ajuizada por **ODAIR PEREIRA DA SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, da **SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE OURINHOS- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, por meio da qual postula a parte autora a realização de cirurgia de urgência.

Requeru os benefícios da gratuidade processual (Id 42473033 - Pág. 9) e atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais – Id 42473033 - Pág. 10).

Vieramos autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Ourinhos/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Como já destacado, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **competes ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.**

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.

Os pedidos de justiça gratuita e tutela de urgência deverão ser apreciados pelo Juízo competente.

Intime-se e, após, cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

De Assis para Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002480-50.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA VILA RICA DE OURINHOS LTDA - ME, CLAUDINEL RUIZ, MIGUEL RUIZ

Advogados do(a) EXECUTADO: ALTIERES GIMENEZ VOLPE - SP272021, GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250

Advogados do(a) EXECUTADO: ALTIERES GIMENEZ VOLPE - SP272021, GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250

Advogados do(a) EXECUTADO: ALTIERES GIMENEZ VOLPE - SP272021, GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000381-14.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: DAGOBERTO PINTO RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON AKIRA YAMAGUCHI - SP391852

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001565-73.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OURISTAC FUNDACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO MIRANDOLA - SP247198

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 28 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000420-79.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELISANGELA DE CASSIA ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA APARECIDA DE SOUZA - SP362065

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 28 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001179-14.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ILDEBRANDO NOGUEIRA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO BOTELHO - SP277468

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 28 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001975-59.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILMAR ANTONIO MOUCO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA CONSUELO LEITE MEREGE - SP178271-B, RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704, DANIELA GALANA GOMES - SP193728, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336, RAMON MONTORO MARTINS - SP48078, CAROLINE BORDINHON MARCATTI - SP375226, LAURO SHIBUYA - SP68167, AILTON VICENTE DE OLIVEIRA - SP90025

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. FICAMAS PARTES INTIMADAS DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS.

OURINHOS/SP, 28 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000088-49.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: JOSE REGINALDO ERENO & CIA. LTDA. - EPP, JOSE REGINALDO ERENO, REGINA DALA DE A ERENO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARBELOTTI DALA DE A - SP200437

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARBELOTTI DALA DE A - SP200437

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARBELOTTI DALA DE A - SP200437

DESPACHO

Id. **41898243**: a exequente dispõe de meios para incluir o nome do executado nos cadastros de inadimplentes, por meio da emissão de Certidão de Andamento Processual para Processo Judicial Eletrônico – PJe relativa aos feitos de competência do TRF3 e da Justiça Federal de 1º Grau da Terceira Região, que poderá ser obtida diretamente pelo interessado, independentemente do pagamento de taxa, no sítio eletrônico <http://certidaoandamento.trf3.jus.br/CertidaoAndamentoMain.aspx>, e entregue diretamente pelo credor ao órgão de negatização do crédito.

Assim, sendo desnecessária a intervenção judicial, indefiro o pedido do exequente.

Dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000647-42.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: PAULO SERGIO DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA - SP343741

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

SENTENÇA

PAULO SERGIO DE SOUZA ajuizou a presente ação de embargos à execução fiscal em face do **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO**, visando à desconstituição do título executivo que embasa a Execução Fiscal n. 50007407320184036125.

Alega o embargante que, desde setembro de 2011, não exerce a função de auxiliar de técnico em contabilidade.

Aduz que, no mesmo ano, de forma *online* e com o devido envio da documentação assinada de forma física, requereu a baixa de seu registro profissional junto ao Conselho Embargado, não possuindo mais os comprovantes devido ao lapso temporal, constituindo sua eventual exigência em prova diabólica.

Sustenta, ainda, que entre 2012 e 2014 o Conselho embargado não cobrou as anuidades, reforçando o fato de ter requerido o cancelamento da inscrição.

Desse modo, requer a procedência dos embargos, a fim de ser reconhecida a ilegalidade da exação, com a consequente extinção da execução fiscal subjacente.

Juntou documentos ID 33861426 e 33880783.

Os embargos foram recebidos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo e foi determinada a intimação da embargada (ID 33972515).

Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação ID 35977343, sustentando, em suma, ser irrelevante o fato de o embargante não exercer a atividade de auxiliar de saúde bucal, pois o fato gerador do tributo em questão é a inscrição ativa perante a entidade profissional, conforme previsto na Lei 12.514/2011. Afirma que apenas após o ajuizamento da execução fiscal o embargante requereu o cancelamento da inscrição, bem como que a cobrança das anuidades de 2011 a 2014 é objeto da execução fiscal nº 0000340-52.2015.4.03.6125. Ao final, requereu a improcedência dos presentes embargos. Juntou documentos.

Instadas, o embargado afirmou não ter interesse na produção de provas (ID 37963816).

Por sua vez, o embargante replicou e aduziu não ter interesse na produção de provas (ID 38565140).

Após os autos virem conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tratando-se a matéria em discussão de questões meramente de direito, desnecessária a instrução probatória, motivo pelo qual promovo o julgamento antecipado da lide.

Mérito

O embargante sustenta a inexigibilidade da dívida executada, alegando ter solicitado o cancelamento de sua inscrição perante o Conselho-réu em 2011, bem como que não exerce nenhuma atividade que exigiria sua inscrição nos quadros do Conselho, a partir da referida data.

A teor do disposto no art. 5º, da Lei nº 12.514/11, que teve início de vigência em 31.10.2011 (data da sua publicação), a inscrição voluntária do profissional nos conselhos é o fato gerador da cobrança de anuidades. Confira-se:

Art. 5.º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Dos documentos coligidos, constata-se que as Certidões de Dívida Ativa nº 2696/16; 3351/17; 38371/18 e 71139/18, em cobro na execução fiscal subjacente, referem-se às anuidades do período de **2015 a 2018** (Id.33861442). Por conseguinte, aplica-se ao caso em tela o disposto pelo artigo 5.º da Lei n. 12.514/11.

Desse modo, torna-se irrelevante o fato de o embargante exercer ou não atividade profissional, que exija sua inscrição junto aos quadros do conselho-embargado, por não ser este o fato gerador para cobrança das anuidades.

Com efeito, as anuidades são devidas às entidades profissionais, independentemente do efetivo exercício da profissão, pois o fato gerador é a inscrição do profissional no Conselho.

Nesse sentido, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. - É assente na jurisprudência que, para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais, basta o registro da pessoa física em seus quadros, independentemente do efetivo exercício da atividade, que não implica o cancelamento da inscrição, cujo requerimento deve ser expresso, visto que a revogação do registro por falta de pagamento é medida facultativa do órgão. - No caso concreto, verifica-se que o apelado é registrado junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, consoante se denota do documento do órgão profissional (fl. 33). Não foi trazida aos autos qualquer informação acerca da exclusão do quadro de profissionais, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. Portanto, ante a omissão do devedor, verifica-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente (Lei n.º 6.530/78 e Decreto n.º 81.871/78), conforme precedentes colacionados, já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão. - Considerados o valor da causa (R\$ 3.311,84), o posicionamento jurisprudencial adotado, a atuação e o zelo profissional, a natureza, o trabalho e o tempo exigido, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil/1973, fixo o valor da verba honorária em 5% do valor atribuído à demanda, pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional. - Apelação provida. (TRF-3 - AP: 00401765520124039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, Data de Julgamento: 18/10/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017)

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRMV. ANUIDADE. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES E MULTA INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. OCORRÊNCIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Registro requerido pelo Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade.

2. É responsabilidade do profissional a comprovação nos autos do pedido de cancelamento do registro no Conselho Profissional.

3. Anuidades e multa indevidas somente após o requerimento de cancelamento da inscrição no Conselho. 4. Apelação provida parcialmente.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2146376 0004602-41.2011.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Outrossim, o embargante não comprovou ter requerido o cancelamento de sua inscrição, não se desincumbindo do ônus que sobre ela recai, na forma do inciso I, do art. 373, do Código de Processo Civil.

Limitou-se o embargante a arguir que solicitou, em 2011, o cancelamento de sua inscrição, sem apresentar nenhum documento para respaldar o alegado.

Apenas consta nos autos o pedido de cancelamento da inscrição efetuado em 03.02.2020 (ID 35977503).

No que tange à suposta ausência de cobrança das anuidades de 2011 a 2014, verifica-se que são objeto da execução fiscal nº 0000340-52.2015.4.03.6125 (ID 35977350 - Pág. 5).

Portanto, entende-se que permanecem hígidas as anuidades em cobrança, na execução fiscal subjacente, em razão da ocorrência do fato gerador: o embargante encontrava-se inscrito no conselho-embargado de forma voluntária. Por sua vez, o embargante não comprovou ter formalizado pedido de cancelamento de seu registro profissional, em 2011, ônus que lhe incumbia.

Sem mais, passo ao dispositivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos para o fim de manter intactos os títulos executivos que embasam a execução fiscal embargada, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC/15. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro diante da declaração de hipossuficiência coligida no ID 33880791, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos pelo artigo 98, § 3.º, CPC/15.

Sem custas, na forma da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 50007407320184036125.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

GABRIEL HERRERA

Juiz Federal Substituto

DJN

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001322-39.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITAO - SP233343

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que o devedor opôs seus embargos no bojo do processo de Execução Fiscal.

Sendo assim, e considerando que os Embargos à Execução Fiscal devem tramitar em autos autônomos, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição constante no ID 42061477.

Ainda, intime-se o patrono do devedor para que providencie a distribuição dos Embargos em autos apartados, porém, por dependência a esta Execução Fiscal, observados os prazos e formalidades legais.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000735-17.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

ID 42134745: tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal opostos (ID 40382225), pautar a Secretaria datar para a realização de leilão, como requerido pelo(a) exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, bem como a intimação da(o) executada(o).

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000984-31.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 42151563: mantenho a decisão agravada (ID 40918240) por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0003620-80.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: A. R. DELFINO OURINHOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA - SP159124

DESPACHO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarmamento em caso de inadimplemento.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001020-73.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a embargante a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia das certidões de dívida ativa que deram origem ao débito.

Especifique, ainda, em igual prazo, a tempestividade destes embargos, considerando a data de intimação lançada no documento apresentado no ID 41875747.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001054-82.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEIS SMANIALTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL KEN FUKUYAMA - SP302876

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 30 (trinta) dias, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Findo o prazo, deverá o exequente requerer o que de direito em prosseguimento do feito.

Com a devida manifestação, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int. e arquivem-se.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005077-89.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIVERSIDE IND E COM DE CARNES E DERIVADOS LTDA, JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR, ALCIDES ALEXANDRE PEREIRA, FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR FERREIRA GONCALVES - SP74834, ELTON CARLOS DE ALMEIDA - SP241023

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR FERREIRA GONCALVES - SP74834, ELTON CARLOS DE ALMEIDA - SP241023

Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO RIBEIRO ABUJAMRANETTO - SP269879, JAIR FERREIRA GONCALVES - SP74834, ELTON CARLOS DE ALMEIDA - SP241023

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR FERREIRA GONCALVES - SP74834, ELTON CARLOS DE ALMEIDA - SP241023

DESPACHO

ID 41274792, p. 66: o arquivamento dos autos com fundamento na Lei 13.043/2014 (débitos de FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00) não enseja a liberação de eventuais garantias existentes nos autos, uma vez que a credora poderá, em momento mais oportuno, requerer nova tentativa de alienação judicial dos bens ou sua adjudicação.

Assim, indefiro o pedido do executado de ID 41274792, p. 66.

Tomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003713-82.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMVEST COMERCIO E INDUSTRIA DE VESTUARIOS LTDA - ME, ROBERTO DE SOUZA GUERRA, MERCEDES ALVARES GUERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO TEIXEIRA - SP108474

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO TEIXEIRA - SP108474

DESPACHO

ID **42312698**: designe a Secretaria novas datas para a realização de leilão, como requerido pelo(a) exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, bem como a intimação da(o) executada(o).

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Este Juízo está localizado à Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Intimem-se.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003842-87.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS BREVE LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER JOSE ANTONIO BREVES - SP199864, FABIO CARBELOTI DALADEA - SP200437, PEDRO VINHA - SP117976-A

DESPACHO

ID **42315776**: pautar a Secretaria novas datas para a realização de leilão, como requerido pelo(a) exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, bem como a intimação da(o) executada(o).

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Intimem-se.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000493-58.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE:OURINHOS PALACE HOTEL LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE:ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

EMBARGADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA TIPO "A"

JUIZ FEDERAL: **Mauro Spalding**

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **OURINHOS PALACE HOTEL LTDA - ME**, visando desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal nº 50008299620184036125, que lhe move a **Fazenda Nacional**.

Alega, inicialmente, que a embargada não promoveu a juntada do processo administrativo fiscal, impossibilitando a apresentação de defesa eficaz, motivo pelo qual requereu fosse a embargada intimada para juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo que deu origem à dívida executada.

Em preliminar, defende a ocorrência da "decadência" dos débitos, pois teriam sido inscritos em Dívida Ativa em 16.08.2006 e a ação executiva distribuída em 2018. Alega, também, excesso de penhora, por ser o imóvel penhorado avaliado em R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e a pretensão executiva de R\$ 181.451,01 (cento e oitenta e um mil quatrocentos e cinquenta e um reais e um centavo).

No mérito, aduz que o crédito executado origina-se de infração por "Transitar com veículo com excesso de peso". Contesta a efetiva ocorrência da infração, sob a alegação de que o limite de 5% de tolerância de peso não teria sido ultrapassado. Alega, ainda, não ser possível a cumulação de multa e juros, por violar a regra da não cumulatividade, bem como que o valor da multa é exorbitante. Sustenta que a forma de calcular os juros não fora discriminada; que a taxa SELIC é ilegal e inconstitucional; e o encargo cobrado torna inviável a manutenção dos negócios da empresa.

No ID 17692834, foi determinada a emenda da inicial, para que a embargante apresentasse procuração, contrato social, bem como cópia da petição inicial, das certidões de dívida ativa e do auto de penhora da Execução Fiscal n. 5000829-96.2018.403.6125. Restou consignado, ainda, que o processo administrativo deveria ser providenciado pela parte embargante.

A petição inicial foi emendada (ID 18596735).

Nos termos da decisão ID 18947362, este Juízo recebeu os embargos sem a atribuição do efeito suspensivo e determinou a intimação da embargada para oferecimento de impugnação.

Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação (ID 19365114), rechaçando a alegação de decadência, pois os débitos teriam sido constituídos por declaração do contribuinte. Afirmou, outrossim, não ter ocorrido a prescrição, uma vez que o parcelamento constitui causa de interrupção da prescrição. Quanto ao excesso de penhora, defendeu que a embargante não efetuou o pagamento, tampouco nomeou bens à penhora em valor compatível com o valor da execução, possibilitando que o Oficial de Justiça procedesse à livre penhora de bens. Argumentou, também, não serem os embargos a via adequada para a alegação de excesso de penhora, já que esta foi realizada nos autos da execução. No mérito, sustentou ser a defesa estranha a lide, já que os créditos exequendos se referem ao SIMPLES. Por fim, defendeu a aplicação da taxa SELIC, a possibilidade de cobrança de juros em valor superior a um por cento; e que a multa de 20% não possui caráter confiscatório. Assim, requereu a improcedência dos embargos. Juntou documentos.

Foi designado outro magistrado para atuar no feito (ID 22735163), diante da declaração de suspeição firmada no ID 21121742.

No ID 23362188, a embargante foi instada a se manifestar sobre a impugnação e as partes intimadas quanto ao interesse na produção de provas.

A embargante manifestou-se sobre a impugnação (ID 24649568) e a União apresentou ciência no ID 24935021.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.

Decadência

A decadência é o instituto jurídico que regula o prazo para o exercício de um direito. No campo tributário, é o prazo concedido pela lei às Fazendas Públicas para que exerçam o direito de constituir o crédito respectivo, usualmente pelo lançamento.

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

No caso dos autos, os débitos inscritos na Dívida Ativa nº 80.4.16.000092-47, referentes ao SIMPLES, foram constituídas por meio de declaração apresentadas pelo contribuinte (ID 9999565 - Pág. 19/46).

A esse respeito, é pacífico que, considerando o disposto no §4º do art. 150 do CTN, que admite a homologação tácita do crédito declarado pelo sujeito passivo, no denominado lançamento por homologação, não é necessário nenhum procedimento suplementar da autoridade fiscal para a constituição definitiva do crédito tributário.

Quando o Estado homologa a declaração do contribuinte, aceitando seus termos, não há lançamento realizado pelos agentes fiscalizadores, já que lançar e homologar são aspectos juridicamente distintos, sendo atividade do próprio declarante. Assim, para efeitos de contagem de prazo decadencial/prescricional, considera-se constituído o crédito na data da entrega da declaração do contribuinte.

Do mesmo modo, considerando que a declaração do contribuinte constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, nos moldes do §2º, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 2.124/84, resta dispensada qualquer formalidade pelo Fisco além da inscrição em dívida ativa, para o ajuizamento da execução fiscal.

Por ser um tributo sujeito a lançamento por homologação, não é necessária a notificação ao contribuinte e nem mesmo o procedimento administrativo para a inscrição do débito em dívida ativa.

Nesse sentido, foi editada a Súmula 436, pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, que ora se transcreve:

"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."

Se nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o presente, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração, resta elidida a necessidade de qualquer outro procedimento por parte do fisco, ficando afastada a decadência. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. EXISTÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - Com efeito, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional - Tal entendimento está consolidado na Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco." - Somente nos casos de tributos sujeitos ao chamado lançamento por homologação em que houve o pagamento antecipado, a Fazenda tem 5 anos, a contar do fato gerador, para homologar a declaração ou realizar o lançamento suplementar, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (art. 150, § 4º) - **Noutro passo, se houve a apresentação da declaração sem o pagamento antecipado, como adrede ressaltado, o crédito tributário é constituído pela própria entrega da declaração, podendo ocorrer apenas prescrição do direito de cobrança e não decadência** - Por sua vez, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexactidões, a constituição do crédito tributário deverá ocorrer de ofício, nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional - O lançamento efetuado de ofício pela autoridade fiscal, em razão da lavratura de auto de infração, consubstancia a constituição do crédito tributário (art. 142 do CTN), de modo que a respectiva notificação abre oportunidade ao devedor para impugnar a exigência, impugnação essa deflagradora do processo administrativo correspondente, cuja decisão definitiva constitui o termo "a quo" de fluência do prazo prescricional (art. 145, I, do CTN) - **Apeação não provida.** (TRF-3 - Ap: 00412529520074036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 04/04/2019, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019) (gn)

Portanto, não sendo imprescindível, no caso em questão, o lançamento de ofício, não há que se falar em decadência quanto ao que foi declarado, iniciando-se o prazo prescricional.

Prescrição

A prescrição do crédito tributário, por seu turno, vem regulamentada pelo art. 174, do Código Tributário Nacional, que ora se transcreve:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.” (gn)

Desse modo, a pretensão para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

No caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como no presente caso, a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF - ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei é modo de constituição do crédito tributário, de modo que a Fazenda Nacional fica dispensada de qualquer outra providência (Súmula 436, do STJ).

Após a entrega da declaração, o crédito tributário encontra-se constituído pelo lançamento por homologação, tomando-se exigível, mas o Fisco só poderá exercer a pretensão de sua cobrança judicial caso o pagamento do tributo declarado não ocorra na data estipulada como vencimento, o que caracteriza o inadimplemento da obrigação tributária. Nesse momento, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, inexistindo causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, que também pode ser interrompido nas hipóteses legais.

Na hipótese de não ser a declaração apresentada no momento oportuno, o Fisco terá o prazo decadencial de 5 anos para lançar de ofício o tributo (art. 149, inciso V, do Código Tributário Nacional), sem prejuízo do próprio contribuinte apresentar a declaração de forma extemporânea. Neste último caso, o prazo prescricional inicia-se da constituição definitiva do crédito pela declaração, que ocorre posteriormente ao vencimento.

Registre-se que, nos termos do Enunciado Sumular n. 622 do E. STJ, a notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial. (gn)

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar nº 118/05 alterou o inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional, que passou a ter a seguinte redação:

“ Art. 174 (...)”

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.(...)”

No entanto, o Código de Processo Civil, ao fixar os efeitos da citação, estabelece que a interrupção da prescrição, pelo despacho que determina a citação, retroage à data da propositura da ação (art. 240, §1º), o que deve ser compatibilizado com o procedimento fiscal, considerando que a norma não é extraída apenas da letra da lei, mas a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico. Assim, conquanto a atual redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional preveja momento anterior à citação como interruptivo da prescrição – o despacho do juiz que ordenar a citação, a interrupção da prescrição deve igualmente retroagir à data da propositura da ação.

Não há justificativa para tratamento mais prejudicial à Fazenda Pública do que aquele conferido aos exequentes em geral, submetidos apenas ao Código de Processo Civil; ao contrário, o ordenamento jurídico sinaliza maior proteção ao credor público ao estipular legislação especial, com regras mais benéficas, o que não redundaria em inconstitucionalidade, na medida em que devidamente justificado na proteção do Erário e na necessidade de melhor aparelhamento dos órgãos que compõem a Administração Pública e que a representam judicialmente, sem prejuízo de vir a tornar-se inconstitucional.

Por outro lado, e principalmente, é a interpretação que melhor se adequa ao pressuposto da prescrição: inércia do titular do direito de ação, uma vez que, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, sendo atribuível ao Judiciário o tempo entre o protocolo da petição inicial e o despacho que ordena a citação, nos moldes do entendimento sedimentado pela Súmula 106, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, anterior a atual redação do §1º, do art. 240, do diploma processual civil, *in verbis*:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”

Deste modo, a propositura da ação constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional, como decidido no recurso submetido ao regime de representativo da controvérsia REsp.nº 1120295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 21/05/2010.

No caso *sub judice*, os créditos tributários, referentes ao período de 01.01.2005 a 31.12.2005, 01.01.2006 a 31.12.2006 e 01.01.2007 a 31.06.2007, foram constituídos por meio da entrega de declarações pelo contribuinte em 30.05.2006, 25.05.2007 e 31.10.2007 (ID 19365619).

Após a constituição do crédito mais remoto (30/05/2006), o contribuinte aderiu ao PAEX em 28/11/2009 e foi posteriormente excluído do parcelamento, com efeito da exclusão a partir de 16/05/2014 (ID 19365630 - Pág. 1).

Em seguida, a embargante aderiu em 28/08/2014 ao Parcelamento Especial da Lei nº 12.996/2014, do qual foi também excluída em 06/11/2015 (ID 19365630 - Pág. 5).

O parcelamento configura reconhecimento inequívoco do débito e, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, interrompe a prescrição, sem a limitação prevista no art. 202 do Código Civil/2002, que dispõe que a prescrição só comporta uma única interrupção.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir (g.n):

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO POR MAIS DE UMA VEZ. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE PARCELAMENTO. EVENTO INTERRUPTIVO. IRRELEVÂNCIA DO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A proibição de interrupção do prazo prescricional por mais de uma vez se aplica apenas à cobrança de créditos de natureza civil (artigo 202, caput, do CC); os direitos do Poder Público seguem legislação especial, da qual não consta limitação similar. II. A incidência subsidiária é inviável, já que a restrição contraria o regime privilegiado da Fazenda Pública.(...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 569064 - 0024921-76.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

Do exposto, verifica-se que a embargante aderiu a sucessivos parcelamentos em 28.11.2009, que perdurou até 16.05.2014, e em 28.08.2014, rejeitado em 06.11.2015. Portanto, com o ajuizamento da execução em 13.08.2018, não decorreu o prazo prescricional.

Excesso de penhora

A embargante alega que há excesso de penhora, ao argumento de que a avaliação do bem penhorado (R\$ 3.600.000,00) excede o montante do débito (R\$ 181.451,01 em 10/2018).

Ocorre que os embargos à execução têm por finalidade a desconstituição do título executivo, daí porque a sua oposição por excesso de penhora não encontra respaldo legal, sendo que tal arguição deve ser apresentada como incidente na própria ação executiva.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INCORRÊNCIA. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA A SER DEDUZIDA NA EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. RECURSO IMPROVIDO.

- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, do CTN).

- A execução fiscal foi proposta em 01/04/2005, com citação em 12/07/2005, dentro do prazo legal. Desta forma, considerando a retroação à data do ajuizamento, fica afastada a prescrição quinquenal.

- A alegação de excesso de penhora refoge ao escopo dos embargos à execução fiscal, por não acarretar a desconstituição do título. A insurgência deve ser objeto de análise por simples petição, na execução fiscal, nos termos do artigo 874, I do Código de Processo Civil/15 (artigo 685, inciso I, do CPC/73) e 13, §1º, da LEF.

- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso (REsp 1.073.846/SP).

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1402634 - 0032239-72.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019) (gn)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUTIVO FISCAL - EMBARGOS EXCESSO DE PENHORA - AUSÊNCIA DE PROVA - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

I - As competências de janeiro/2013 a julho/2014 não estão com a exigibilidade prescrita, já que a execução fiscal foi efetivamente distribuída, tempestivamente, em 10 de setembro de 2015.

II - A prova está atrelada ao princípio do livre convencimento do magistrado e à sua necessidade ao deslinde da causa

III - Não cabe alegar em embargos excesso de penhora; somente nos autos executivos.

IV - Precedentes jurisprudenciais.

V - Apelo improvido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2310975 - 0000642-86.2017.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2018) (gn)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. SELIC. MULTA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA.

1. A forma de calcular os juros de mora encontra-se na CDA (fls. 09/10 da execução em apenso).

2. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.

3. Correta a redução da multa para 20%.

4. A alegação de excesso de penhora deve ser apresentada como incidente da própria ação executiva.

5. Apelações desprovidas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1417005 - 0031961-42.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2018) (gn)

Portanto, revela-se inadequada a ação de embargos para arguição de excesso de penhora.

Mérito

Natureza jurídica da dívida

Alega a parte embargante ser a Dívida Ativa originária de infração por "Transitar como veículo com excesso de peso".

Contudo, a CDA refere-se à cobrança do SIMPLES NACIONAL (ID 18597353), sendo a matéria alegada na inicial estranha ao feito, não podendo ser conhecida.

Da legalidade da cobrança da multa

Alega a embargante excesso na fixação da multa imposta, corresponde a 20% sobre o valor originário, com alegado efeito de confisco.

Cabe lembrar, desde logo, que o princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido a tributos, sendo inaplicável à multa moratória, a qual ostenta caráter indenizatório.

Confisco é a perda da propriedade para o Estado por ato de Poder sem a correspondente indenização. Em matéria tributária, diz-se que tem efeito confiscatório o encargo principal ou acessório que leve indiretamente ao mesmo resultado, ou seja, a de perda do bem em favor do sujeito ativo. Obviamente que não é definido por um percentual, mas pelo ônus insuportável para o contribuinte, que, mesmo não entregando o bem ao Estado, tem que recolher valor correspondente em tributos e encargos. Não é o caso destes autos.

No lançamento impugnado, a incidência da penalidade pecuniária severa não configura confisco, visto que decorrente de inadimplência tributária permeada de ilícitos de diversas naturezas, inclusive que, em tese, configuram sonegação tributária. Nesse último caso, quando o contribuinte não cumpre a sua obrigação de natureza fiscal, deve a legislação da pessoa política competente dispor sobre imposição de penalidades aptas a desestimular tal prática.

Demais disso, a multa de mora – que torno a repetir não é tributo, mas sim indenização - possui critério objetivo. Por ser prevista em lei, não há que se falar ser ela excessiva ou desproporcional.

A proporcionalidade está diretamente ligada à natureza e gravidade da infração, podendo e devendo ser aplicada pela Administração Tributária e, como tal, eventualmente revista pelo Judiciário se ultrapassar os limites da lei. Todavia, não cabe essa discricionariedade quando é a própria lei quem a estipula, fixando-a em percentual certo, já considerando esses critérios de natureza e gravidade. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-la simplesmente por entendê-la muito alta, tanto quanto não pode ainda aumentá-la se entender insuficiente.

Em semelhante teor o entendimento de abalizada doutrina:

"Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...)." (DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas ao livro Direito tributário brasileiro, de Aliomar Baleeiro. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863).

No mesmo sentido se posiciona nossa jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CRÉDITO APURADO POR ENTREGA DE DCTF. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. REQUISITOS PRESENTES. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. PREJUDICADO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. RECURSO IMPROVIDO. - (...).

- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. Precedente do E. STF.

- (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292685 0003888-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RECEITAS. TERMO INICIAL. DATA DA NOTIFICAÇÃO DO EMBARGANTE. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITAS. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO. REQUISITOS DA CDA OBSERVADOS. VALOR ORIGINÁRIO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS REFERIDOS ACRÉSCIMOS. MULTA MORATÓRIA. LEGALIDADE. (...)

8. A multa moratória, aplicada no percentual de 20%, conforme CDA acostada nos autos, tem previsão na Lei n.º 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.

9. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte.

10. A multa moratória não tem caráter confiscatório. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. Precedentes.

11. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285316 0042513-41.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20% CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA. ENCARGO DE 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. CRITÉRIO DE ESPECIALIDADE. 1. Desconstituição do título executivo que cabe à embargante, a qual não se desincumbiu do ônus. Prova pericial indeferida. Cerceamento de defesa não configurado.

2. Legalidade da incidência da Taxa SELIC aos tributos devidos a partir de 1º de janeiro de 1996. Leis n.ºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96. Débitos cobrados na execução fiscal referentes ao ano de 2008.

3. Multa moratória de 20%. Caráter confiscatório não configurado. (...).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2146877 0006116-19.2014.4.03.6141, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018)

Nas execuções fiscais, outrossim, não cabe a alegação de que o percentual atribuído à multa deva ser reduzido a 2% (dois por cento) por força do artigo 52 da Lei nº 9298/96 (Código de Defesa do Consumidor) pois o recolhimento de tributos não é caracterizado como relação de consumo, mas sim uma obrigação *ex lege* e compulsória.

Assim, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais, devendo ser mantida.

Da aplicação da taxa SELIC

Argumentou a parte embargante, também, a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC.

A matéria atinente aos juros em matéria tributária vem disciplinada no parágrafo único do artigo 161, do CTN, que prescreve expressamente que, *"se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês"*. Prevendo a lei a incidência da Taxa de juros SELIC, ela é que deverá ser usada na correção dos créditos tributários vencidos.

É de se ressaltar que o índice SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o *bis in idem*, não prevê índice outro de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice da SELIC.

A aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia) a partir de 01.01.96, é perfeitamente válida, tanto para a atualização de tributos quanto para a compensação ou restituição dos mesmos, a teor do disposto no artigo 84, da Lei nº 8981/95.

A alegada inconstitucionalidade da taxa SELIC não resulta evidente, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, quando vigente, dependia de regulamentação, nunca expedida.

Nesse sentido trago à colação as ementas abaixo que retratam a jurisprudência unânime do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser legítima e legal a utilização da Taxa Selic na correção dos créditos e débitos tributários:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DAS AVALIAÇÕES. SÚMULA Nº 284 DO STF. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. ENTENDIMENTO ADOTADO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. CARÁTER CONFISCATÓRIO DAS MULTAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. (...).

4. É cediço nesta Corte, inclusive por entendimento adotado em sede de recurso especial repetitivo, julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp n.º 879.844/MG e Resp n.º 1.111.175/SP, ambos julgados sob o rito do art. 543-C do CPC), que os débitos fiscais pagos em atraso, inclusive multa, são corrigidos pela Taxa Selic.

5. (...).

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1135936 2017.01.72402-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/05/2018)

...

TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.073.846/SP. SÚMULA 83/STJ. MULTA CONFISCATÓRIA.

COMPETÊNCIA DO STF.

1. (...).

2. Nenhuma censura merece o acórdão quanto à questão da legalidade da Taxa SELIC, pois está em consonância com jurisprudência do STJ.

Corroboram com a legalidade da Taxa SELIC o REsp 879.844/MG e o REsp 1.111.189/SP, submetidos à sistemática dos repetitivos, analisados à luz de incidência nas esferas estaduais e municipais. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. (...).

(AgRg no AREsp 778.846/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 12/11/2015)

...

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. TAXA SELIC. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que "a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 557.594/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

Registre-se, também, inaplicável a limitação da taxa de juros, com base no disposto no artigo 192, § 3º, da CR/88, uma vez que tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar, conforme enunciado da Súmula Vinculante n. 7 do c. STF.

Sobre o assunto, o julgado abaixo pontifica:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. REQUISITOS PRESENTES APLICAÇÃO DA SELIC. ENCARGO LEGAL. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. (...).

5. Anota-se que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Os acréscimos legais são devidos e se integram no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação.

6. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.

7. Não tem fundamento o argumento de que o § 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional, veda a cobrança de taxa de juros superior a 1% (um por cento) ao mês. Lê-se nesse dispositivo legal que "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês". Assim, o legislador ordinário possui competência plena para estabelecer juros de mora superiores a 1% ao mês.

8. O Banco Central do Brasil é a autoridade competente para regular a taxa de juros (artigo 164, § 2º, da Constituição Federal), motivo pelo qual pode o mesmo se valer de seus normativos internos, como resoluções e circulares, para a criação da taxa SELIC.

9. A disposição constante no artigo 192 da Constituição Federal diz respeito à necessidade de edição de lei complementar para a regulação do Sistema Financeiro Nacional. Em momento nenhum referido dispositivo constitucional refere-se à criação de taxa de juros, caso da taxa SELIC, motivo pelo qual a SELIC é plenamente aplicável aos débitos tributários (nesse sentido, vide ADI 2591).

10. Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa SELIC com o fim de computá-los. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: STJ 1ª Turma, RESP 577379, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, v.u., DJ 10/05/2004, p. 190.

11. Não há qualquer demonstração de que a SELIC tenha sido cumulada com outro índice de correção monetária, ônus que competia à embargante, nos termos do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973.

12. (...).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2286301 0005084-41.2015.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018)

Logo, entende-se sem razão a parte embargante também nesse tópico.

Da constitucionalidade do encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1025/69

Melhor sorte não merece a embargante no que tange à pretensão de exclusão de cobrança do encargo de 20% incluída nos valores descritos na certidão de dívida ativa, pois prescreve o artigo 2.º, § 2.º, da Lei nº 6.830/80 a possibilidade de a dívida ativa da Fazenda Pública compreender, além de juros e multa de mora, "demais encargos previstos em lei ou contrato", havendo disposição legal expressa autorizativa da cobrança de honorários advocatícios, qual seja o Decreto-lei nº 1.025/69.

O Decreto-Lei nº 1.645/78 autoriza, por seu art. 3º, a aplicação do encargo de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, na cobrança executiva da Dívida ativa da União, o qual será recolhido ao Tesouro Nacional a fim de ressarcir o erário público das despesas que efetua na tentativa de arrecadar os tributos não pagos espontaneamente pelo contribuinte. Entre essas despesas podemos dar como exemplo as taxas, custas, emolumentos relacionados com a execução fiscal, remessa de papéis e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal.

Assim, não há de se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do encargo em questão.

Nesse sentido, é o entendimento esposado na Súmula nº 168 do extinto TFR, e reiterado nos julgamentos que ora se transcreve:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE NÃO AFASTADAS. TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. (...).

4. O Decreto-Lei nº 1.025/69, o seu artigo 1º prevê a cobrança do percentual de 20% sobre o valor do débito fiscal. Esse encargo destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive os honorários advocatícios, sendo sempre devido nas execuções fiscais interpostas pela União, assim, a sua incidência é legal, conforme entendimento assente no C. STJ e nessa E. Corte. (...).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2216495 0001197-48.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DO DL 1.025/69. SELIC.

1. Não se pode falar em denúncia espontânea quando o débito é declarado e não pago.

2. A correção monetária preserva o valor do crédito em razão do fenômeno inflacionário.

3. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: "O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios." (...).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2033806 0032896-09.2010.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO-GERENTE OU ADMINISTRADOR. ART. 135, III, CTN. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA EXEQUENTE. TRABALHO AUTÔNOMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO COMPROVADA. ENCARGOS LEGAIS DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. (...).

9. O STJ adota o posicionamento já consolidado pelo Tribunal Federal de Recursos na Súmula nº 168, in verbis: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

10. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) a que se nega provimento e apelação das partes embargantes a que se dá parcial provimento.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2281710 0009933-05.2014.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018)

Dispositivo

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito dos pedidos formulados, na forma prevista no artigo 487, inciso I, do CPC/15, e os **JULGO IMPROCEDENTES**. Por conseguinte, mantenho intactos os títulos executivos que embasam a execução fiscal embargada.

Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, por considerar suficiente o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e lançado nas certidões de dívida ativa em cobrança.

Semcustas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 50008299620184036125.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Assis-SP para Ourinhos-SP, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000918-44.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUO R ENGENHARIA LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Id. 41766256; tendo em vista a identidade de partes e estando na mesma fase processual, defiro o apensamento deste feito aos autos da Execução Fiscal n. 0001320-62.2016.4.03.6125 (art. 28, Lei n. 6.830/80).

Considerando que qualquer manifestação deverá ser dirigida ao processo piloto, sobreste-se o presente feito.

Cumpra-se. Int. e arquivem-se.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005489-20.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA - EPP, DORIVALARCA JUNIOR, DORIVALAPARECIDO DE CAMPOS

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JORGE VIEIRA - SP228669, ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP136351, ALEXANDRE PIMENTEL - SP144999, FABIO CARBELOTTI DALA DEA - SP200437, MOYSES GUGLIELMETTI NETTO - SP22637

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JORGE VIEIRA - SP228669, ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP136351, ALEXANDRE PIMENTEL - SP144999, FABIO CARBELOTTI DALA DEA - SP200437, MOYSES GUGLIELMETTI NETTO - SP22637

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JORGE VIEIRA - SP228669, ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP136351, ALEXANDRE PIMENTEL - SP144999, FABIO CARBELOTTI DALA DEA - SP200437, MOYSES GUGLIELMETTI NETTO - SP22637

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 41765649; tendo em vista o decurso do prazo para embargos (ID 41292076, p. 79), pautar a Secretaria datar para a realização de leilão, como requerido pelo(a) exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, bem como a intimação da(o) executada(o).

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Intimem-se.

De Assis para Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000487-83.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

DESPACHO

Id. 39917464: expeça-se MANDADO para a constatação e reavaliação dos bens penhorados, conforme requerido pela exequente.

Após, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002292-42.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

EXECUTADO: ISMAEL C. ARAUJO - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 28 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001291-75.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: I.L.B. - INDUSTRIAS LUSO DO BRASIL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE GELO GARCIA - SP104842

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 28 de novembro de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001487-65.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL J.R.C. PEREIRA LTDA, EMERSON JULIANO PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID MIGUEL ABUJABRA - SP191475, EDILSON FRANCISCO GOMES - SP308550

Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID MIGUEL ABUJABRA - SP191475, EDILSON FRANCISCO GOMES - SP308550

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001382-05.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMANCHE BIOCOMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA GUIMARAES REZENDE - SP252121-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001412-74.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMANCHE BIOCOMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA GUIMARAES REZENDE - SP252121-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001489-35.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DR DE LIMA OURINHOS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA CANDIDO DASILVA - SP120748, MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP96057

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. FICAMAS PARTES INTIMADAS DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001141-04.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTORIDADE:(PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: CLAUDECIR DE FREITAS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de **CLAUDECIR DE FREITAS SANTOS**, sexo masculino, naturalidade brasileira, casado(a), filho(a) de Cláudio Alexandre dos Santos e Norma Suley de Freitas Santos, nascido(a) aos 05/03/1985, natural de Foz do Iguaçu/PR, instrução fundamental incompleto, profissão motorista, CPF nº 043.952.459-86, Cnh nº 04254370080, residente na(o) Rua General Osório, nº 2728, bairro Parque São Paulo, CEP 85802-070, Cascavel/PR, BRASIL, fone(s) (45) 99425792, pelo crime descrito no artigo 334 §.1º, IV, do Código Penal.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão de liberdade provisória, mediante fiança. Contudo, devido ao decidido no Habeas Corpus Coletivo nº 568.693 (STJ, decisão monocrática, Min. Sebastião Reis Junior, decisão 27/03/2020), opinou pela imediata soltura do custodiado, independentemente do pagamento da fiança, devendo esta, contudo, ser recolhida tão logo cesse a pandemia da Covid-19, sob pena de nova prisão, apresentando, juntamente, nos autos, comprovante atualizado de endereço. Ainda, requereu o afastamento do sigilo de todos dados contidos nas agendas eletrônicas e mensagens arquivadas no aparelho, bem como nos aplicativos de mensagens instantâneas e de arquivos (Whatsapp, Messenger, Telegram, Skype, Snapchat, etc.) e registros das chamadas gravadas nos celulares apreendidos (id. 42499508 – p. 9 – item 3 do Termo Apreensão nº 1509184/2020). Por fim, apresentou proposta de acordo de não persecução penal (Id Num. 42521573).

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos da Resolução nº 213/2015, do CNJ, que regulamentou, em âmbito nacional, a audiência de custódia, inclusive nos casos de pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandado de prisão definitiva, deverá haver a apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 13).

Deste modo, é cumprido o art. 7, item 5, do Pacto de San José da Costa Rica, internalizado como direito fundamental (art. 5º, §2º, da CF): "Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais (...)".

Contudo, diante da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Corona vírus (COVID-19), houve a edição pelo Conselho Nacional de Justiça da nº 62/2020, cujo artigo 8º dispõe sobre a não realização de audiências de custódia. Veja-se:

Art. 8º Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia.

§ 1º Nos casos previstos no caput, recomenda-se que:

I – o controle da prisão seja realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, proferindo-se decisão para:

a) relaxar a prisão ilegal;

b) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco; ou

c) excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

II – o exame de corpo de delito seja realizado na data da prisão pelos profissionais de saúde no local em que a pessoa presa estiver, complementado por registro fotográfico do rosto e corpo inteiro, a fim de documentar eventuais indícios de tortura ou maus tratos.

No caso, o preso encontra-se recluso no Centro de Polícia Judiciária - CPJ de Marília/SP (Id Num. 42499508 - Pág. 23), distante mais de 95 quilômetros deste Juízo, de modo que seu transporte ao Fórum Federal de Ourinhos representaria grave risco à sua própria saúde, e dos demais agentes policiais e servidores envolvidos.

Sendo assim, considerando, inclusive, que o exame de corpo de delito não identificou lesão (Id Num. 42499508 - Pág. 19), deixo de realizar a audiência de custódia em relação ao custodiado, sendo-lhe oportunizado, de qualquer forma, informar nos autos, a qualquer momento, por si ou mediante seu advogado constituído, a existência, durante sua prisão ou posteriormente, da ocorrência de qualquer prática de tortura ou maus tratos.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir, proferido recentemente pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (g.n):

HABEAS CORPUS. CRIMES DE FURTO E MOEDA FALSA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. COVID-19. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Não houve irregularidade no indeferimento da realização da audiência de custódia, à consideração dos riscos à saúde pública em geral e particularmente ao paciente e a todos os agentes que seriam envolvidos no deslocamento para o cumprimento da diligência em razão da pandemia pelo novo coronavírus. A decisão teve como fundamento a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. 2. Trata-se de indivíduo cuja vida pregressa indica que se dedica à prática de crimes contra o patrimônio e a fé pública. Segundo o Parquet Federal, Josué Gomes registra ao menos 3 (três) condenações criminais por tais delitos, sendo que a última prisão em flagrante ocorreu aproximadamente dois meses após sua soltura determinada na Execução Penal n. 0005940-72.2017.8.26.0996. 3. Não há registros de que o paciente tenha ocupação lícita desde 2005 e não foi cabalmente provado que tenha residência fixa, tudo a indicar que sua soltura no momento coloca efetivamente em risco a ordem pública. 4. Com relação ao risco à saúde do paciente por se encontrar preso provisoriamente em momento de crise sanitária decorrente da pandemia pelo Covid-19, não há elementos que indiquem alteração das circunstâncias fáticas que levaram ao não acolhimento do pleito de liberdade provisória por esse fundamento. 5. Ordem denegada. (HABEAS CORPUS CRIMINAL 5014020-85.2020.4.03.0000 RELATOR Desembargador Federal ANDRÉ CUSTODIO NEKATSCHALOW, TRF3 - 5ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/09/2020).

Pois bem. Como o advento da Lei 12.403, de 04/05/2011, consagrou-se de forma definitiva o entendimento de que a prisão em flagrante constitui modalidade de privação da liberdade de caráter essencialmente administrativo-instrumental, válida tão-somente pelo prazo de 24 horas, dentro do qual deverá ser submetida ao crivo do Poder Judiciário.

Caberá ao magistrado, então, de forma fundamentada, decidir sobre a prisão em flagrante (CPP, art. 310), podendo: a) relaxar a prisão ilegal, determinando a soltura do acusado; b) converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, quando presentes os pressupostos e requisitos postos no art. 312 do CPP e não se afigurarem adequadas ou suficientes outras medidas cautelares menos gravosas, previstas no art. 319 do CPP; c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Na hipótese dos autos, não é caso de relaxamento da prisão em flagrante, que, atendeu a todas as exigências da lei, tendo sido o autuado cientificado de seus direitos e garantias constitucionais e recebido nota de culpa (Id Num. 42499508 - Pág. 7 e Num. 42499508 - Pág. 17).

De outra parte, para que haja o decreto de prisão preventiva, devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: a) indícios de materialidade e autoria (*fumus commissi delicti* – pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de risco b1) à ordem pública, b2) à ordem econômica, b3) à aplicação da lei penal ou b4) à instrução processual (*periculum libertatis* – requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado).

Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal.

In casu, há prova da materialidade delitiva (presente no termo de apreensão identificado pelo ID Num. 42499508 - Pág. 9), e indícios suficientes de autoria (revelados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante delicto).

Contudo, os requisitos cautelares da prisão preventiva devem ser apurados à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que modificou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o referido *periculum libertatis*.

No presente caso, não há notícia de que o custodiado ostente maus antecedentes, conforme mencionado pelo próprio Ministério Público Federal (Id Num. 42521573 - Pág. 7).

Assim sendo, mostra-se adequada, quanto ao custodiado, a concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, na forma prevista no artigo 319, inciso VIII, do Código de Processo Penal, sobretudo por inexistir nos autos, até o momento, elementos concretos de que o flagranteado representaria perigo à ordem pública, à ordem econômica, à instrução penal ou à aplicação da lei penal.

Fixo, portanto, para o investigado, a fiança no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando a quantidade de bens apreendidos (Id Num. 42499508 - Pág. 9) e o valor que auferia a título de remuneração mensal (R\$ 2.800,00 – Id Num. 42499508 - Pág. 14).

Postas estas razões, **HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE CLAUDECIR DE FREITAS SANTOS** e, ausentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE PAGAMENTO DE FIANÇA ARBITRADA EM R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, nos termos do art. 325, inciso I, CPP.

Todavia, em virtude da pandemia do Covid-19, recomenda-se que as pessoas não mantenham contato físico umas com as outras, o que ocorreria em caso de seu recolhimento ao cárcere. Nesse sentido, o Ministro Sebastião Reis Júnior, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, determinou a soltura em todo território nacional de presos afiançados independente do pagamento da fiança (HC nº 568693 / ES (2020/0074523-0), o que autoriza a **imediate soltura do acusado, o que determino desde logo, independentemente do pagamento da fiança, devendo esta, contudo, ser recolhida tão logo cesse a pandemia do Covid-19, sob pena de nova prisão, devendo ser considerado tal prazo de até 10 dias após o retorno da Justiça Federal às atividades normais (prevista atualmente para 07/01/2021, cabendo ao acusado acompanhar tal evolução, sendo-lhe possível entrar em contato com a Vara, na data indicada, por telefone ou outro meio cabível naquele momento). Na mesma oportunidade, deve apresentar em juízo comprovante atualizada acerca de seu endereço, sob pena de revogação do benefício concedido.**

Expeça-se, imediatamente, alvará de soltura clausulado em favor do preso, o qual deverá ser encaminhado ao local em que ele se encontra recolhido, ficando dispensado o comparecimento pessoal do preso ao Fórum, em razão da atual situação sanitária que o país enfrenta por conta da pandemia COVID-19, ficando o autuado intimado de que, sob pena de revogação ou perdimento da fiança, deverá comparecer perante a Polícia Federal e em Juízo sempre que for intimado, sob pena de incidir na quebra do compromisso assumido, o que implicará a revogação automática do benefício ora concedido, com a consequente e imediata expedição de mandado de prisão e perda do valor recolhido.

O exame de corpo de delito feito no custodiado e juntado aos autos não apontou a existência de lesões. Este fato associado à liberdade concedida, reforça a desnecessidade de realização da audiência de custódia, sendo-lhe oportunizado, de qualquer forma, informar nos autos ou neste juízo, a qualquer momento, a existência, durante sua prisão ou posteriormente, da ocorrência de qualquer prática de tortura ou maus tratos, conforme mencionado alhures.

No mais, **DEFIRO** a diligências requerida pelo Ministério Público Federal, qual seja: a imediata realização de perícia sobre o celular indicado no Termo de Apreensão id. 42499508 – p. 9 – item 3, com vistas à extração dos dados de comunicações mantidas por meio desses aparelhos, inclusive via aplicativos de troca instantânea de mensagens.

Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Marília/SP.

Cópia servirá como ofício para as providências necessárias.

Sem prejuízo, intime-se o réu, na pessoa de sua advogada SANDRA MARA FREITAS PONCIANO - OAB/SP 127.529, que acompanhou o flagrante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo de não persecução penal formulada pelo MPF.

De Assis para Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

tgf

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5604

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000917-93.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JORGE ARBIOL FORNE(SP302876 - RAFAEL KEN FUKUYAMA)

Conforme determinado na ata de audiência de homologação de proposta de acordo de não persecução penal, encaminho os autos para intimação do acusado, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da distribuição perante o sistema SEEU dos autos de execução de medidas alternativas n. 7000044-32.2020.4.03.6125 (349-350), bem como para que, a partir de então, qualquer peticionamento seja feito eletronicamente naqueles autos, inclusive acerca da comprovação do pagamento da prestação pecuniária, tudo conforme deliberado em audiência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000219-19.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X PEDRO CELSO DE ARRUDA(SP182659 - ROQUE WALMIR LEME)

Conforme determinado na ata de audiência de homologação de proposta de acordo de não persecução penal, encaminho os autos para intimação do acusado, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da distribuição perante o sistema SEEU dos autos de execução de medidas alternativas n. 7000038-25.2020.4.03.6125 (212-213), bem como para que, a partir de então, qualquer peticionamento seja feito eletronicamente naqueles autos, inclusive acerca da comprovação do pagamento da prestação pecuniária, tudo conforme deliberado em audiência. Fica o advogado constituído intimado, novamente, para que providencie seu cadastro junto ao sistema SEEU, a fim de receber as intimações por meio daquele sistema.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000028-37.2019.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X SIDINEY LOPES PEREIRA(SPI72141 - CARLOS HENRIQUE GAZOLLA LEITE)

Conforme determinado na ata de audiência de homologação de proposta de acordo de não persecução penal, encaminho os autos para intimação do acusado, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da distribuição perante o sistema SEEU dos autos de execução de medidas alternativas n. 7000039-10.2020.4.03.6125 (277-278), bem como para que, a partir de então, qualquer peticionamento seja feito eletronicamente naqueles autos, inclusive acerca da comprovação do pagamento da prestação pecuniária, tudo conforme deliberado em audiência. Fica o advogado constituído intimado, novamente, para que providencie seu cadastro junto ao sistema SEEU, a fim de receber as intimações por meio daquele sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: GUILHERME ROCHA GOPFERT

REU: ANA LUCIA RUEDA CRUDI, DESTRO & MORAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
Advogado do(a) REU: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

DECISÃO

Considerando a expressa anuência do Ministério Público Federal (ID 42463520), defiro o requerimento de substituição (redução) de bens em garantia, permanecendo o decreto de indisponibilidade apenas sobre o imóvel de matrícula n. 28.384 do CRI de São José do Rio Pardo-SP.

Assim, expeça-se o necessário, servindo a presente como ofício, para o levantamento da indisponibilidade sobre os demais imóveis (matrículas 2.116, 34.025, 32.103, 13.919 e 10.040).

Após o cumprimento, nada mais sendo requerido, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002338-22.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGRIPINO CESAR CALICCHIO

Advogado do(a) REU: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

DESPACHO

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001319-13.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: WESLEY RICHARD ZERBETO DARDI

Advogado do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o ofício requisitório nº 20190018661 foi expedido através do sistema MUMPS, providencie a Secretaria o necessário para a migração dos dados para o sistema PrecWeb.

Após, intimem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da minuta em 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Cumpra-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001946-48.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ACYR MARCOS BRICCOLI FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO - SP277720

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comprove o impetrante, em 10 dias, sua renda para apreciação do pedido de gratuidade ou, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, recolha as custas processuais devidas na Justiça Federal.

Se cumprido, voltem os autos conclusos para deliberação sobre o pedido de liminar.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001745-56.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SIOMAR MARIA DE SOUZA MARTUCCI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS - RS65421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **Siomar Maria de Souza Martucci** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante novo cálculo da renda mensal.

Foi deferida a gratuidade (ID 40952552).

Decido.

Anterior a este feito, a parte autora distribuiu ação perante o Juizado Especial (autos n. 0001744-24.2019.403.6344), com regular andamento. Com efeito, o sistema reputou a existência de prováveis prevenções (ID 40930053 e anexo).

Instada a manifestar-se acerca da certidão de prevenção, a parte autora requereu a extinção (ID 42331351).

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo o pedido de desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001984-60.2020.4.03.6127

AUTOR: ANALUCIA MAGALHAES GERVASIO

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001717-88.2020.4.03.6127

AUTOR: JOANA SORIANO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001819-13.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUIS ANTONIO BUGLIA

Advogado do(a) AUTOR: WEBER JOSE RODRIGUES DE MORAIS - SP195621

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, de cunho anulatório e declaratório, proposta por **Luis Antonio Buglia** em face da **União Federal** objetivando antecipação da tutela para reinclusão em parcelamento fiscal (REFIS), emissão de DARF's para pagamento, expedição de CND e exclusão de seu nome do CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito.

Alega, em suma, que aderiu ao parcelamento ordinário que trata o art. 10 da Lei 10.522/2002, Processo n. 10865.401.398/2015-76, mas em 18.07.2017 desistiu de referido programa e no mesmo dia aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (REFIS). Contudo, por falha no sistema, nunca conseguiu gerar as guias para pagamento.

Entretanto, em 18.06.2018 a requerida protestou o débito no valor de R\$ 91.714,73 e inscreveu seu nome no CADIN, do que discorda, informando que no parcelamento antigo já havia adimplido R\$ 80.000,00 do total de R\$ 89.000,00, atribuindo à requerida a falha que gerou a inadimplência e, pois, a exclusão do Refis.

Postergada a análise da tutela (ID 41738739), a União contestou o pedido (ID 4234258 e anexos).

Decido.

Não vislumbro a probabilidade do direito invocado pelo autor.

A resposta da União, amparada em documentos, revela que o débito protestado é distinto daquele que esteve em parcelamento fiscal. Há pertinente esclarecimento sobre números de processos administrativos, CDA's e valores.

Especificamente sobre parcelamento e exclusão, constam dados sobre o montante pago e o motivo da exclusão, a ausência de adimplemento de parcelas relativas ao pedágio.

São atos administrativos que gozam de presunção de legalidade, sem elementos, até o momento, que os infirmem.

Não se temprova, a cargo do autor, de que não conseguiu gerar e imprimir os DARF's para pagamento. A esse respeito, o autor é Analista da Receita Federal, o que pressupõe pleno conhecimento inerente à atividade tributária, de maneira que poderia, em tese, ter levado ao conhecimento da Administração a aduzida falha (admitindo-se que fosse pontual), o que também não consta dos autos.

Por fim, por se tratar de ação anulatória, ao caso aplica-se a disciplina legal atinente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O autor sofreu ação fiscal em que apurada exação (inscrição em dívida ativa, rescisão de parcelamento e protesto). Ciente, optou pelo caminho da ação anulatória, com pedido de tutela de urgência para suspender seus efeitos. Entretanto, inobstante os argumentos apresentados, bem como que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional – dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela, inciso V -, tenho que a mesma não se presta para o presente feito.

Isso porque, optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei n. 6.830/80, a qual exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão.

Somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte autora, a teor do artigo 151, II do CTN, c/c artigo 38 da Lei 6830/80. E a análise da probabilidade do direito, necessária para autorizar a tutela de urgência, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso.

Repita-se que, optando a parte autora por se antecipar aos atos do Fisco, então deve observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei n. 6830/80).

A ação anulatória, é certo, terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Não obstante, faculta à parte autora a realização de depósito em dinheiro do montante integral, caso em que os autos deverão voltar à conclusão.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em dez dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001693-60.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: LUZIA GURNIEIRO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO - SP277720

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações, que foram prestadas, no sentido de que o benefício foi implantado.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 41674720) que o processo administrativo foi priorizado e concluído, bem como o benefício foi implantado, o que revela a perda superveniente do objeto.

Em suma, a realização da conduta pleiteada, seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000902-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: GIOVANNA LETICIA CAETANO

REPRESENTANTE: ROSA APARECIDA BRAGUIN CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42507354: Manifeste-se o autor em quinze dias, apresentando certidão carcerária atualizada.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001985-45.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ULISSES IVAN DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: GESLER LEITAO - SP201023

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença.

Decido.

O pedido administrativo foi indeferido porque, em última análise, não foi reconhecida a incapacidade laborativa.

Assim, controvertida a incapacidade, o feito exige dilação probatória, notadamente com a realização de prova pericial médica, a ser efetivada no momento oportuno por médico de confiança do juízo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito como regular processamento do feito.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se e Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001978-53.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSE MARIO LEITE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MAGALHAES SILVEIRA - MG186474

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Justifique a parte autora, no mesmo prazo fixado, a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 57.371,54 (cinquenta e sete mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ademais, concedo, o mesmo prazo acima fixado, para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001720-43.2020.4.03.6127

AUTOR: PRISCILA BOTAO CARNEIRO VALENCIO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA HELENADA SILVA - SP443400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MUNICIPIO DE IBIUNA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001719-92.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: MARCELO COGHI

DESPACHO

ID 42388316: Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas.

Int.

São João da Boa Vista, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000113-42.2004.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: FELIX ROBERTO PORCEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39692608: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001827-87.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: RENATA GABRIELLI MORAES

Advogado do(a) AUTOR: DONIZETE APARECIDO RODRIGUES - SP184638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **Renata Gabrielli Moraes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Decido.

Deiro a gratuidade. Anote-se.

Anterior a esta, a parte autora distribuiu ação perante o Juizado Especial (autos n. 0001521-08.2018.403.6344), na qual já foi dada baixa. Com efeito, o sistema apontou a existência de prováveis prevenções (ID 41475465 e anexo).

Intimada a manifestar-se acerca da certidão de prevenção, bem como para esclarecer a propositura desta ação perante esta Vara Federal, dada a atribuição à causa de valor inferior à sessenta salários-mínimos vigentes, a parte autora requereu a extinção (ID 42119166).

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo o pedido de desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001976-83.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ALINE DAIANE DIAS NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ELIEZER DE ALMEIDA DOS SANTOS - SP418818

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Justifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 15.837,75 (quinze mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ademais, concedo o mesmo prazo acima fixado, para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001619-06.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: MOYSES ANTUNES LOUREIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESA CRISTINA DAROSA BARBOZA - SP288137

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações, que foram prestadas, no sentido de que o benefício foi implantado. Instada manifestar-se a respeito, a parte impetrante ficou-se inerte.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID39565954) que o processo administrativo foi priorizado e concluído, bem como o benefício foi implantado, o que revela a perda superveniente do objeto.

Em suma, a realização da conduta pleiteada, seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003493-24.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: AUTA MATIAS MANCINI

Advogado do(a) AUTOR: CLISTHENIS LUIS GONCALVES - SP342382-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002635-32.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000562-82.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: FATIMA CONCEICAO DE JESUS PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 42385725 e 42457011: Defiro ao exequente o prazo de quinze dias para manifestação.

Silente, aguarde-se no arquivo.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002182-27.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: REZENDE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO MOCOCA LTDA - ME, DANIEL BOLDRINI REZENDE, JOANA LUCIA DA SILVA REZENDE

Advogado do(a) REU: RICARDO LUIZ ORLANDI - SP61234

Advogado do(a) REU: RICARDO LUIZ ORLANDI - SP61234

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, instruída com o contrato bancário 0322.003.00002029-5, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Padaria Rezende Mococa Ltda. – ME, Daniel Boldrini Rezende e Joana Lucia da Silva Rezende**.

Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (ID 36235326) a Caixa, informando a liquidação do contrato, requereu a desistência do feito (ID 42372044).

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo o pedido de desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/desbloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002331-64.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: GUILHERME ROCHA GOPFERT

REU: FABIANO FURTADO PEREIRA, A A C - COMERCIO DE DROGAS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: BRAS GERDAL DE FREITAS - SP87280
Advogado do(a) REU: BRAS GERDAL DE FREITAS - SP87280

DESPACHO

Inicialmente, ciência as partes acerca da indisponibilidade dos bens dos réus (**certidão de id. 42456329**), bem como sobre o retorno da carta precatória (**certidão de id. 42417145 e anexos**).

No mais, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito do interesse em produzir a prova requerida no **id. 25254060**.

Cumpridas as determinações, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000552-06.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: LEANDRO ANDRE DAVOLI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 202866/2019, movida pelo **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP** em face de **Leandro André Davoli**.

Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o pagamento integral do débito (ID 42365319).

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000727-97.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUELJO - SP365889
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SARAN

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 000234, movida pelo **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo** em face de **Antônio Carlos Saran**.
Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o pagamento integral do débito (ID 42362325).

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001471-29.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPRESENTANTE: SMP PARATY SUPERMERCADO LTDA - ME, LETICIA LANZONI, EVANDRO MARTIN LANZONI

DESPACHO

ID 40503799: Defiro o prazo adicional de quinze dias ao exequente, sob as mesmas penas.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002852-02.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: JOSE CONTI DA SILVA FILHO, MARIA FATIMA DIAS FONTANA

DESPACHO

ID 39788022: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001117-38.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA CELIA SELBITTO

DESPACHO

Em quinze dias, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001048-40.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

EXECUTADO: FERNANDO MARQUES COSTA EIRELI - ME, FERNANDO MARQUES COSTA

DESPACHO

Em quinze dias, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001959-65.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562

DESPACHO

ID 35312206: defiro.

Compulsando os autos verifico que houve a comunicação, por parte da executada, de que ela teria ingressado com pedido de recuperação judicial, processo nº 1002027-54.2018.8.26.0083, em trâmite perante o D. Juízo da Vara Única da Comarca de Aguiá/SP.

Oportunizada a manifestação da exequente em relação à alegação de ingresso da executada com pedido de recuperação judicial, pleiteou ela, exequente, através do ID em comento, a suspensão da presente execução fiscal.

Nos termos do entendimento nº 8, firmado pelo E. STJ na edição nº 37 de direito empresarial da Jurisprudência em Teses, "o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos que importem em constrição ou alienação do patrimônio da recuperanda devem se submeter ao juízo universal".

É o caso dos autos, vez que encontram-se nesta fase processual.

Assim, há de ser suspensa a presente execução fiscal, haja vista o impedimento de constrição e atos de alienação de domínio do patrimônio da executada.

Oficie-se ao D. Juízo onde tramita a Recuperação Judicial comunicando a existência da presente ação.

No mais, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até o deslinde da Recuperação Judicial ou ulterior provocação.

Cópia do presente despacho servirá de ofício para os devidos fins.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000470-72.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MARCELO PETRECA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILA BOLOGNA LOURENCONI - SP216508

DESPACHO

Diante da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal vinculados (ID 34671582), arquivem-se os presentes autos, sobrestando-os, até o deslinde daqueles ou ulterior provocação.
Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001432-16.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA., JOSE GALLARDO DIAZ, JOSE CARLOS ANDRADE GOMES, JOSE MARIA ROCHA, EXPRESS BOX PARTICIPACOES SOCIETARIAS E SERVICOS LTDA, LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, BIKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS EIRELI, MINASKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR - SP121813, JOSE CARLOS MILANEZ - SP43047, ARTHUR CASTILHO GIL - SP362488, MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001763-77.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: LUIS EDUARDO SILVA NALIATI

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000541-67.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO MARIA IMACULADA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ZAMARIAN - SP259074

DESPACHO

ID 42354248: considerando suas alegações, concedo o prazo de 10 (dez) dias à executada para carrear aos autos cópia de sua última declaração de Imposto de Renda (IR).

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002115-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO - SP40355

DECISÃO

Vistos, etc.

Esclareça a executada sua manifestação ID 41932140, uma vez que a exequente comprovou nos autos que o processo de Recuperação Fiscal já foi encerrado (ID 18778667), bem como se manifeste sobre alegação de litigância de má-fé, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para análise do pedido de penhora de ativos e RENAJUD.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001646-86.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA ZAMPIERI CANDINI - MG104316

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001722-47.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000277-57.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: TEL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISLE BRITTES JUNIOR - SP111276

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 42447969: Manifeste-se o embargante em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001736-94.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Aguarde-se a deliberação e, pois, a regularização da garantia nos autos da execução (último requerimento do INMETRO naquele feito).

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001595-12.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: MURILO BRAIDO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO - SP104848

DESPACHO

ID 40416649: Defiro o depósito dos honorários periciais em quatro parcelas mensais.
Com a comprovação do depósito da última parcela, intime-se o perito para início dos trabalhos.
Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004612-64.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANA MARIA CURVELO CHAVES E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS AUGUSTO CURVELO CHAVES E SILVA - SP353550
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO CAGINI - SP101318
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER SPERI - SP207285

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.
ID 42349433: vista aos réus, Caixa e COHAB, para manifestação em cinco dias.
Após, voltemos autos conclusos para nova deliberação.
Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001946-48.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ACYR MARCOS BRICCOLI FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO - SP277720
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.
A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.
Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.
A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferia renda superior ao limite acima indicado.
Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.
Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.
Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002324-07.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA, BENEDITA DOS REIS DE SOUZA, PAULO ANANIAS DE SOUZA, JOICE STOCOCO DE SOUZA, CINTIA STOCOCO DE SOUZA, THAIS STOCOCO DE SOUZA
SUCEDIDO: LOURDES PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PENNA - SP229341,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PENNA - SP229341,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PENNA - SP229341,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PENNA - SP229341,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PENNA - SP229341,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PENNA - SP229341,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BRANDI, PENNA E FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA PENNA - SP229341

DESPACHO

Com o falecimento da exequente Lourdes Pereira de Souza, os herdeiros sucessores foram habilitados (**id. 26175981**).

Em seguida foram expedidos os ofícios requisitórios de pagamento (**id. 38399433**).

O INSS, então, manifestou oposição ao fracionamento dos valores atrasados na modalidade Requisição de Pequeno Valor, sob o argumento de afronta ao Art. 100, *caput*, da Constituição Federal.

O pagamento decorrente de condenação da Fazenda Pública ocorre através da expedição de Requisição de Pequeno Valor, quando o valor atualizado, **por beneficiário**, seja igual ou inferior a 60 salários mínimos, no âmbito federal, nos termos do Art. 3º, inciso I, da Resolução n.º 458/2017-CJF/STJ.

A mesma Resolução dispõe no Art. 5º: *“Em caso de litisconsórcio, para a definição da modalidade do requisitório, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPVs e requisições mediante precatório, excetuando-se a cessão parcial de créditos, que deverá ser somada ao valor devido ao beneficiário original”*.

Com a habilitação dos herdeiros, cada um receberá a sua cota-parte de direito, devendo, pois, o pagamento ser efetuado com a expedição de ofício requisitório individualizado.

Em razão do exposto, indefiro o pedido formulado pelo INSS na petição de **id. 39617487**, devendo-se promover o pagamento individualizado dos valores atrasados para cada exequente habilitado.

Assim, manifestem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF-3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001995-89.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PEDRA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São João da Boa Vista, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001775-91.2020.4.03.6127

AUTOR: PAULA FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001774-09.2020.4.03.6127

AUTOR: FANI ELIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001927-42.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: DOUGLAS BARBOSA SILVA MATEUS

Advogado do(a) AUTOR: RACHEL HELENA YASBECK BELLOMI - SP396841

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por **Douglas Barbosa Silva Mateus** em face da **Caixa Econômica Federal, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV** e da **União Federal**, pela qual se pretende a concessão do auxílio emergencial.

Decido.

Anteriormente a esta, a parte autora distribuiu ação perante esta Vara Federal (autos n. 5001565-40.2020.403.6127). Como efeito, o sistema apontou a existência de prováveis prevenções (ID 42086252 e anexo).

Instada a manifestar-se acerca da certidão de prevenção, bem como a justificar a propositura desta ação perante esta Vara Federal, dada a atribuição à causa de valor inferior a sessenta salários-mínimos (ID 42088672), a parte autora requereu a desistência (ID 42475665).

Considerando o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002445-69.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO PEREIRA AARANHA BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILLO ARRUDA - SP10549, GLAUCO AYLTON CERAGIOLI - SP72603, MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA - SP73781, ERICA MARCONI CERAGIOLI - SP159556

SENTENÇA

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, pela qual a parte executada cumpriu a condenação imposta no julgado (pagamento de verba honorária).

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução de carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como proceda-se ao levantamento de eventual penhora/desbloqueio e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003144-50.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: JOSE ROBERTO BARBOSA CARLOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA SALOMAO LORENZO - SP364046

DESPACHO

ID 42472862: Defiro o prazo adicional de quinze dias ao exequente, sob as mesmas penas.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001754-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CICERO FERREIRA DA SILVA EMPREITEIRA - EPP, CICERO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 42503278: Defiro o prazo adicional de quinze dias ao exequente, sob as mesmas penas.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000548-66.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: MAX RICARDO GARCIA - ME

DESPACHO

ID 42534574: Manifeste-se o conselho exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000616-16.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: FRANCISCO JOSE WIZIACK

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002337-37.2019.4.03.6127

EXEQUENTE: MARIA GAMALI ADAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO - SP366883, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação de ID 42388947, desnecessária a expedição de ofício.

Aguardar-se a notícia nos autos de levantamento dos valores junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais.

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001922-20.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50000676-86.2020.403.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 70 – Autos de Infrção 2697376 e 2697377, PA.52617.001057/2018-19.

A Nestlé informa que o débito já está sendo discutido judicialmente na ação anulatória n. 5014857-13.2019.4.03.6100, distribuída em data anterior, mais precisamente em 25.08.2019 na 4ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Decido.

Da litispendência:

Antes da propositura destes embargos a parte executada, a Nestlé, ajuizou ação anulatória, na qual discute a autuação objeto da execução fiscal e, pois, dos presentes embargos, caracterizando a litispendência, tendo em vista que as ações intentadas pela Nestlé (anulatória e embargos) buscam o mesmo fim: anular a autuação do Inmetro (CDA 70).

A existência de ação em andamento, com as mesmas partes e objeto idêntico, configura litispendência e obsta o processamento desta.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA.

1. O Tribunal a quo consignou: "Não se trata de suspensão do feito e sim consubstanciação da litispendência, tendo em vista esta ação busca reconhecimento da decadência do crédito, pleito igualmente veiculado em prévia ação anulatória (fls. 129/132). A recorrente alega que não se trata da mesma causa de pedir, pois a ação anulatória ataca o lançamento e esta impugna o título executivo. Arguição manifestamente improcedente. O pleito de decadência volta-se contra o próprio lançamento do crédito e não contra qualquer ato diverso quando da inscrição do débito. Nesse viés, analogicamente, o STJ toma como termo a quo do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança o dia em que o contribuinte toma ciência do lançamento, não a data em que o débito é inscrito em dívida ativa: (...) Presente, assim, a triplice identidade prevista no art. 301, § 1º e § 2º, do Código de Processo Civil (art. 337, §§ 1º e 2º, CPC/2015). Deveras, nesse sentido situa-se a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, que reconhece a possibilidade de litispendência entre embargos à execução fiscal e ação anulatória pretérita." (fls. 717-718, e-STJ)

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os Embargos à Execução e a Ação Anulatória ou Declaratória de Inexistência do Débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplice identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).

3. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Hipótese em que o Tribunal a quo não se pronunciou acerca do seguinte ponto: quanto a impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

5. Caracteriza-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa.

6. Recurso Especial parcialmente provido, quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração, suprimindo a seguinte matéria suscitada na petição dos Aclaratórios: impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

(STJ – Acórdão 2019.00.24929-1 201900249291 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1804582 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 21/05/2019 ..DTPB).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. No caso concreto, há identidade de partes, pedido e causa de pedir, na ação ordinária e nos embargos.

2. É lícita a extinção dos embargos, no tocante à matéria discutida na ação declaratória, processo mais recente, sem a resolução do mérito, em decorrência da litispendência.

3. No caso concreto, a certidão de dívida ativa observa os requisitos dos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

4. A embargante não afastou, com argumentos consistentes, a presunção de liquidez dos títulos.

5. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos constituídos em 02 de fevereiro de 2006 (data do vencimento - fl. 83).

6. O marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura do feito executivo.

7. A execução fiscal foi ajuizada em 07 de janeiro de 2011.

8. Não ocorreu prescrição.

9. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

10. Apelação improvida.

Ante o exposto, por conta da litispendência em relação à ação anulatória n. 5014857-13.2019.4.03.6100, **julgo extinto os presentes embargos**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anotar-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal e lá intimem-se as partes, inclusive para que o INMETRO promova o andamento da execução.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001549-57.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50000364-81.2018.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa **193** (Autos de Infração 2607462 e 2607463 - PA 52633.000435/2016-33) e **194** (Auto de Infração 2420786 – PA 2602/2015), que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A Nestlé informou que o débito representado pelo PA 435/2016 (CDA 193) já estava sendo discutido judicialmente na ação anulatória 5028040-22.2017.4.03.6100, distribuída em data anterior, mais precisamente em 26.12.2017, junto à 1ª Vara Cível Federal da Seção de São Paulo/SP.

No mais, defendeu a nulidade dos atos administrativos, dos autos de infração e dos processos administrativos, pleiteando o cancelamento dos autos de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (ID 27819946).

O Inmetro sustentou a higidez dos atos administrativos impugnados (ID 30256986) e dispensou a produção de outras provas (ID 30660548).

Sobreveio réplica (ID 32131062).

Foi indeferido o requerimento da embargante de produção de prova pericial, mas deferida a juntada de documentos (ID 3808806).

O Inmetro manifestou-se sobre o regulamento previsto no art. 9º-A da Lei 9.933/99 (ID 38613455), a Nestlé juntou documentos (ID 39017854 e anexos), com ciência do Inmetro (ID 40469682 e anexos).

Decido.

Da litispendência:

Como relatado, antes da propositura destes embargos a parte executada, a Nestlé, ajuizou a ação anulatória (autos n. 5028040-22.2017.4.03.6100), na qual discute a autuação representada pelo PA 52633.000435/2016-33 (CDA 193 – AI's 2607462 e 2607463), justamente um dos títulos que embasa a execução fiscal e, pois, os presentes embargos, caracterizando a litispendência, tendo em vista que ambas as ações intentadas pela Nestlé (anulatória e embargos) buscam o mesmo fim: anular a autuação do Inmetro (CDA 193).

A existência de ação em andamento, com as mesmas partes e objeto idêntico, configura litispendência e obsta o processamento desta.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA.

1. O Tribunal a quo consignou: "Não se trata de suspensão do feito e sim consubstanciação da litispendência, tendo em vista esta ação busca reconhecimento da decadência do crédito, pleito igualmente veiculado em prévia ação anulatória (fls. 129/132). A recorrente alega que não se trata da mesma causa de pedir, pois a ação anulatória ataca o lançamento e esta impugna o título executivo. Arguição manifestamente improcedente. O pleito de decadência volta-se contra o próprio lançamento do crédito e não contra qualquer ato diverso quando da inscrição do débito. Nesse viés, analogicamente, o STJ toma como termo a quo do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança o dia em que o contribuinte toma ciência do lançamento, não a data em que o débito é inscrito em dívida ativa: (...) Presente, assim, a triplice identidade prevista no art. 301, § 1º e § 2º, do Código de Processo Civil (art. 337, §§ 1º e 2º, CPC/2015). Deveras, nesse sentido situa-se a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, que reconhece a possibilidade de litispendência entre embargos à execução fiscal e ação anulatória pretérita." (fls. 717-718, e-STJ)

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os Embargos à Execução e a Ação Anulatória ou Declaratória de Inexistência do Débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplice identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).

3. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Hipótese em que o Tribunal a quo não se pronunciou acerca do seguinte ponto: quanto a impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.
5. Caracteriza-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa.
6. Recurso Especial parcialmente provido, quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração, suprimindo a seguinte matéria suscitada na petição dos Aclaratórios: impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.
- (STJ – Acórdão 2019.00.24929-1 201900249291 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1804582 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 21/05/2019 ..DTPB).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. No caso concreto, há identidade de partes, pedido e causa de pedir, na ação ordinária e nos embargos.

2. É lícita a extinção dos embargos, no tocante à matéria discutida na ação declaratória, processo mais recente, sem a resolução do mérito, em decorrência da litispendência.

3. No caso concreto, a certidão de dívida ativa observa os requisitos dos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

4. A embargante não afastou, com argumentos consistentes, a presunção de liquidez dos títulos.

5. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos constituídos em 02 de fevereiro de 2006 (data do vencimento - fl. 83).

6. O marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura do feito executivo.

7. A execução fiscal foi ajuizada em 07 de janeiro de 2011.

8. Não ocorreu prescrição.

9. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

10. Apelação improvida.

(TRF3 – Acórdão - 0007091-11.2012.4.03.6109 00070911120124036109 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON - 6ª Turma - Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

Desta forma, no que se refere ao débito consubstanciado pelo Processo Administrativo 52633.000435/2016-33, CDA 193 e Autos de Infração 2707462 e 2607463, por conta da litispendência em relação à ação anulatória n. 5028040-22.2017.4.03.6100, **julgo extinto os presentes embargos**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Assim, resta superada a análise da tese de irregularidade na intimação para a perícia administrativa em relação ao PA 52633.000435/2016-33 e todos os demais temas defensivos da Nestlé em relação ao aduzido título.

Da delimitação da lide:

Por conta da litispendência (PA 52633-000433/2016-33 – ação anulatória 5028040-22.2017.4.03.6100), a cognição da lide (dos presentes embargos) resta delimitada ao débito remanescente, representado pelo Processo Administrativo 2602/2015 (CDA 194 - Auto de Infração 2420786).

Primeiramente, rejeito a tese da Nestlé de preclusão sobre provas (ID 32131062). O INMETRO impugnou os embargos e o teor de sua defesa será, juntamente com aduções da Nestlé e das provas produzidas, valorado na sentença.

Passo, ao exame do mérito.

Consta do Processo Administrativo 2602/2015, CDA 194, AI 2420786, que fiscais do INMETRO coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas “*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*”.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas.

A embargante argui irregularidade formal nos autos de infração e, de modo geral, nulidade dos processos administrativos. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento dos autos de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal nos autos de infração, pois apresentam todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

O fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “*em perfeito estado de inviolabilidade*”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo compeso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Por fim, quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Ainda sobre temas defensivos, a Lei n. 9.933/99 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades nela previstas, de maneira que rejeito a tese da Nestle de ausência de regulamento (art. 9-A da Lei 9.933/99).

Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece caber ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.

O artigo 3º do referido diploma legal outorga competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades.

Não há se falar em incompetência ou falta de previsão legal, seja para o exercício do poder de polícia, seja para aplicação das penalidades, que foram regular e cuidadosamente enunciadas pela legislação e, ademais, podem ser regulamentados tanto pelo CONMETRO, quanto pelo INMETRO, neste último caso vinculadamente ao primeiro.

Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por demandarem de conhecimento técnico-científico apurado, cuja evolução é peculiarmente dinâmica, necessitam de atualização constante, de modo que não se trata de inovação, mas, sim, adequação à execução concreta com o objetivo de conferir à norma uma maior efetividade. Por mais isso, não há que se falar em ausência de regulamentação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na atuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a atuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto:

I- no que se refere ao débito substanciado pelo Processo Administrativo 52633.000435/2016-33, CDA 193 e Autos de Infração 2607462 e 2607463, por conta da litispendência em relação à ação anulatória 5028040-22.2017.4.03.6100), **julgo extinto os presentes embargos**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

II - em relação ao Processo Administrativo 2602/2015 (CDA 194, Auto de Infração 2420786), **julgo improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custos processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000625-05.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de virtualização de processo físico, em duplicidade.

Decido.

O presente feito, autos 0000625-05.2016.403.6127, embargos à execução fiscal opostos pela Nestle em face da execução fiscal n. 0000021-44.2016.403.6127 movida pelo Inmetro, já foram julgados improcedentes, com trânsito em julgado e sem condenação em honorários advocatícios.

Ocorre que quando da virtualização, dois processos foram gerados, além do presente os autos 50001064-23.2019.403.6127, este com determinação de arquivamento definitivo.

Assim, tendo em vista a duplicidade de ação como mesmo propósito e considerando ainda que o objeto do presente feito foi esgotado pelo julgamento definitivo, cumpre extinguir o presente feito.

Ante o exposto, **declaro extinto o presente processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, X do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos 0000021-44.2016.403.6127 e 50001064-23.2019.403.6127.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002524-19.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: DULCINEIA GONCALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o ofício requisitório expedido sob nº 20200092214 não constou a informação no campo observação do sistema PrecWeb de que a requisição protocolada sob o nº **20180013224** pertence aos autos distribuídos no JEF de São João da Boa Vista/SP.

Para evitar novo cancelamento da requisição de pagamento, promova a Secretária **com urgência** a retificação do ofício requisitório constando **expressamente as informações de que a requisição nº 20180013224 é relativa a período diverso do atualmente requisitado**, além de pertencer ao processo nº 0002427-66.2016.4.03.6344 distribuído no Juizado Especial Federal de São João da Boa Vista/SP.

Após, intimem-se as partes acerca das minutas elaboradas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido os prazos, encaminhe-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001938-71.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: BRASUTURE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CELSO DA COSTA - SP272556

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a formalização da garanti, mediante penhora de imóvel([id.42164833](#)), admissíveis os presentes embargos e também a atribuição de efeito suspensivo à execução.

Ante o exposto, **recebo os embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.**

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 0001311-24.2016.4.03.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000758-78.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

REPRESENTANTE: MARCIO LUCIO VELHO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000595-69.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MONICA CAVALCANTI DE SOUSA SANTOS, EDINICIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

REU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002573-47.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: AIRTON ATO RODRIGUES, ELIANE RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARIO CALIMAN FILHO - SP268565, HELENA BOARETTO - SP411373

Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARIO CALIMAN FILHO - SP268565, HELENA BOARETTO - SP411373

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002750-11.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:ANTONIO CARLOS ALVES

Advogados do(a)AUTOR: ANDREIA PAIVA MONTEIRO - SP388612, PRISCILA CAPECCE - SP421067

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001078-31.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LEVI LUIZ DO NASCIMENTO

Advogados do(a)AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001146-78.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VANTUIR MENEGASSI

Advogado do(a)AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000424-44.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CARLOS JOSE DE SOUZA

Advogados do(a)AUTOR: DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA - SP205264, NATANAEL DOS SANTOS BATISTA JUNIOR - SP370587

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

AUTOR:JOSE GOMES

Advogado do(a)AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor colheu aos autos demonstrativos de pagamento de plano de assistência médica, contas de consumo, medicamentos, IPTU, dentre outros.

Da análise da referida documentação, é possível depreender gastos elevados com plano de saúde e medicamentos, que comprometem consideravelmente a renda da parte autora.

Desta feita, **defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.**

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

AUTOR:CARLOS ALBERTO PARRA

Advogado do(a)AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos, ocasião em que apreciarei a questão atinente a designação de perícia.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002422-81.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GENI MARTINS DA ROCHA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001217-80.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARCO ANTONIO DO PATROCINIO

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000709-37.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ELINALDO DE ALMEIDA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001073-09.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000500-68.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PAULO JOSE MARQUEZANI

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000736-20.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GILBERTO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001570-23.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000695-53.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUIS DE SOUZA FERREZ

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001428-19.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARLI DE OLIVEIRADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001075-76.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PAULO ROBERTO MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001323-42.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARCELO DE PAULA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000360-95.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MOTO-EXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PEQUENOS VOLUMES LTDA - ME, PAULO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que foi determinada a citação da parte executada.

Citada, a parte devedora se manteve inerte quanto ao adimplemento ou apresentação de defesa.

A parte exequente procedeu à digitalização do feito e, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de constrição nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Proceda-se ao rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras DO(S) EXECUTADO(S) já devidamente citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD até o valor apresentado pela exequente, nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor irrisório, proceda-se ao seu desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal; agência 2113.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação dos executados, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determine o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe notificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006412-49.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

EXECUTADO: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI DE OLIVEIRA ROSA - SP315230, LEANDRO SIERRA - SP185017, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

Petição id. nº. 26540855 - Proceda-se à retificação da autuação vinculando o Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal para constar como representante dos interesses da Fazenda Nacional, consequentemente, exclua-se a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª. Região.

Petição id. nº 25205163 – Preliminarmente a apreciação dos requerimentos formulados, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício id. 24480465.

Com a juntada da manifestação exequenda, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007209-25.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ARMED ATENDIMENTO MEDICO S C LTDA, ADOLFO CARLOS NARDY, LIA GRUBBANARDY

Advogado do(a) EXECUTADO: DAGMAR RAMOS PEREIRA - SP85506

Advogado do(a) EXECUTADO: DAGMAR RAMOS PEREIRA - SP85506

Advogado do(a) EXECUTADO: DAGMAR RAMOS PEREIRA - SP85506

DECISÃO

Petição id. 20346957 - Determine que seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículos pretendidos pela exequente, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Constatando-se a existência de apenas um veículo, sobre o qual não incide nenhuma espécie de restrição, determine que sejam inseridas, mediante o Sistema RENAJUD, as restrições judiciais de transferência e penhora.

Após, caso o bloqueio seja positivo, expeça-se necessário para que seja realizada a penhora do(s) veículo(s) apontado(s), desde que não conte(m) em seus registros gravames de alienação fiduciária, observando-se o limite do valor em cobrança na execução. Intimando-se o exequente para recolhimento das diligências do oficial de justiça deprecado, se o caso.

Não obstante, caso seja constatada a existência de mais de um veículo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em qual, ou quais deles há interesse em efetuar a penhora, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Realizadas as providências ora determinadas, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento dos feitos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

Maúá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-48.2020.4.03.6140

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR STOPPA - SP254567

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Maúá, 27 de novembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001973-60.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: SEBASTIAO BATISTA FANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Maúá, 27 de novembro de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000730-81.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: FAGNER FELICIANO DA SILVA
REPRESENTANTE: FLAVIA FELICIANO DE RESENDE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 27 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002992-02.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: WALTER DE SOUSA MENDES, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MAUÁ, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000918-06.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: WILSON DOS REIS PENA

Advogados do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699, BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 39732166: Consoante alegações trazidas e documentos apresentados, reconsidero a decisão retro para o fim de deferir ao autor a gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002823-80.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PAULO DE SOUZA COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 40361411: Recebo como aditamento ao feito.

Proceda a Secretaria a retificação do valor da causa cadastrado, para que passe a constar o valor de R\$ 70.814,76.

ID 40361424: Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000923-28.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ADILSON AZEVEDO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 40314480: Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor coligiu aos autos demonstrativos de pagamento de salário referentes aos meses de março a junho de 2020 e setembro de 2020, comprovante de pagamento de financiamento imobiliário, conta de água e cópia de documento de duas filhas.

Da análise da referida documentação, em que pese o alegado por seu representante judicial, não é possível concluir-se por uma condição de hipossuficiência econômica da parte a impedir-lhe o pagamento das custas iniciais.

Vê-se dos extratos coligidos aos autos o depósito pontual das verbas salariais.

Destaco ainda, que a alegada despesa com financiamento imobiliário é hipótese a indicar capacidade financeira.

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados.

Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Ademais, a decisão foi clara ao expor os critérios do Juízo para indeferimento dos benefícios da gratuidade.

Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001122-50.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANDRE LUCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 36498021: Comprovado pelo autor não haver identidade de elementos entre as ações, prossiga-se o feito.

ID 41008477: Recolhidas as custas iniciais bem como juntada procuração atualizada (ID 36498014), prossiga-se o feito.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001426-49.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE RUBENS PINTO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recolhidas as custas, prossiga-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos, ocasião em que apreciarei a questão atinente a designação de perícia.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001605-80.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARCOS LEME DELGADO

Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI CORSI - SP127108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000402-83.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: IVAIR CAMARGO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS - SP180801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recolhidas as custas, prossiga-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001874-56.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: F. D. S. P.

REPRESENTANTE: MARIA CELESTE DE LIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Determino a realização de levantamento socioeconômico, nomeando a Sra. Marlene da Silva Cazzolato, Assistente Social, que deverá realizar a visita e apresentar o laudo no prazo de 60 dias contados da ciência de sua nomeação.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

As partes poderão apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 dias (artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil).

A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

1) Considerando os problemas de saúde e/ou a deficiência declarada, a parte autora:

a) Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiro? Quais?

b) Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c) Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d) É alfabetizada? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e) Tem ou teve dificuldade para acessar a instituição de ensino? Em caso positivo, informe o tipo de dificuldade.

f) Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2) A parte autora realiza tratamento de saúde? Que tipo e com qual frequência?

2.1) O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio?

2.2) Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio.

2.3) Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?

3) A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Com qual idade iniciou as atividades laborativas? Qual é a data do último emprego?

4) Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e/ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais?

5) A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à sua situação de saúde e/ou deficiência? Quais?

6) O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação? Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com problemas de saúde/deficiência e/ou de seus familiares? Quais?

7) Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

8) A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte é adaptado? Caso o transporte seja particular, informar os dados do veículo e do proprietário.

- 9) Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material
- 10) Qual é a renda per capita da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.
- 10.1) Informe se algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial. Em caso afirmativo, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.
- 10.2) Informe o nome completo, documentos pessoais e a renda (com documentos comprobatórios) de todas as pessoas que integram o grupo familiar da parte autora.
- 11) A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.
- 12) A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual?

Depois de juntado o laudo aos autos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001621-05.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VALDIRENE HELENA DOS SANTOS
CURADOR: MIRIA REGINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA ALVES - SP179418,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDIRENE HELENA DOS SANTOS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, postulando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/606.571.871-1), como pagamento de atrasados desde a data da cessação do benefício, ocorrida em 31.01.2015. Requeru a concessão de tutela provisória.

Em síntese, a parte autora alegou padecer de problema de saúde que a impede de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, motivo pelo qual seria indevida a cessação do benefício operada pelo INSS.

Juntou documentos.

Pela r. decisão de ID 10644085, foi reconhecida a competência deste Juízo, deferida a gratuidade da justiça, bem como indeferida a tutela provisória.

Juntada do laudo pericial (ID 16668456).

Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial (ID 17337703).

O INSS apresentou contestação, arguindo decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício (ID 18115835).

Instada a apresentar esclarecimentos (ID 18705350), a Sra. Perita procedeu à juntada de laudo pericial complementar (ID 19529383).

As partes apresentaram manifestação sobre o laudo complementar (ID 22153255 e 22421622).

Ante à constatação da incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, foi determinada a indicação de curador especial (ID 28887954).

Sobreveio manifestação da demandante no ID 30816859.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido, concedendo à autora aposentadoria por invalidez acrescida de 25% (ID 41860975).

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Reputo regularizada a representação legal e processual da parte autora, com a indicação da sua filha, Sra. MIRIÃ REGINA DOS SANTOS, como curadora à lide. **Providencie a Secretaria a respectiva anotação.**

Observo a inoccorrência de decadência ou prescrição, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a data da propositura da presente demanda não decorreu o prazo legal respectivo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por perícia médica já realizada.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição da República assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem seu sustento em razão de incapacidade, nos termos da lei.

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, "in verbis":

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de 15 dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios.

Conforme se extrai do extrato CNIS anexado no ID 10167067, páginas 06/12, a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 23.07.2014 a 30.01.2015, isto é, ostentava a qualidade de segurado quando pleiteou a prorrogação do benefício.

Quanto à **incapacidade**, foi constatado pela perícia médica produzida em 22.02.2019 (ID 16668456) que a demandante é portadora de esquizofrenia, bem como do vírus HIV, moléstias estas que a incapacitaram total e definitivamente ao labor habitual a partir de 04.08.2011.

Com base nos dados colhidos no exame clínico e nos documentos avaliados, a Sra. Perita asseverou o seguinte:

"(...) Trata-se de Periciada que alega que devido ser sido portadora do VÍRUS HIV, ESQUIZOFRENIA, está incapacitada para as atividades laborativas. Visando avaliar sob o ponto de vista médico as alegações da Inicial esta Perita Judicial procedeu à realização do estudo do caso que consistiu em análise dos autos, entrevista com a Periciada, exame físico e análise dos documentos juntados aos autos e apresentados durante o ato pericial. Conforme documentos médicos apresentados em 13 de setembro de 2005, a Autora foi diagnosticada com esquizofrenia. Em 21 de outubro de 2004, foi diagnosticada como sendo portadora do vírus HIV. Está em tratamento médico desde o diagnóstico das doenças. Não há documentos que indiquem que houve doença oportunista, necessidade de internação ou descompensação da infecção pelo HIV. Quanto a esquizofrenia, ao exame clínico atual, há comprometimento das funções psíquicas e mentais que indicam incapacidade para o trabalho. A doença não tem possibilidade de cura, e há documentos médicos que indicam piora dos sintomas associados a doença, havendo incapacidade total e permanente desde 04 de agosto de 2011. Não há necessidade de auxílio permanente de terceiros." (ID 16668458, páginas 5/6).

No laudo complementar (ID 19529384), a Sra. Perita ratificou a ausência de incapacidade para os atos da vida civil e a necessidade de auxílio permanente de terceiros por parte da autora.

Portanto, a aposentadoria por invalidez é devida desde a cessação indevida, ou seja, a partir de 31.01.2015, devendo ser acrescida de 25%, nos termos do artigo 45 da LPS.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, a verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita a recurso submetido à regra do efeito suspensivo.

A concessão da tutela de urgência não implica o pagamento de atrasados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, além do adicional de 25% previsto no artigo 45 da LPS, com o pagamento das prestações em atraso desde a cessação do benefício de auxílio doença (31.01.2015), inclusive o abono anual.

O montante deverá ser pago com juros de mora a partir da citação e correção monetária devida desde a data do vencimento de cada parcela, tudo nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeneo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação (artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), este entendido como sendo o valor das diferenças vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Sem condenação em custas, eis que o INSS delas está isento (artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito.

Concedo a tutela de urgência para determinar a implantação e o pagamento do benefício na forma ora decidida, no prazo de um mês, contado a partir da identificação desta sentença.

Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/606.571.871-1
NOME DO BENEFICIÁRIO: VALDIRENE HELENA DOS SANTOS
BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RENDA MENSAL ATUAL: A CALCULAR PELO INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31.01.2015
RENDA MENSAL INICIAL: A CALCULAR PELO INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: 183.676.038-85
NOME DA MÃE: FRANCISCA MARIA DOS SANTOS
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: R. ANDIRÁ, 373 - JD. PARANAÍ - MAUÁ/SP - CEP 09390-550

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5002493-20.2018.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA OLIVA ALVES DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE AFONSO SILVA - SP154904

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5001260-22.2017.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WALTER LUIZ MARTINS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 0002415-58.2011.4.03.6140
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE IVO DE SOUZA, NILDA DA SILVA MORGADO REIS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5010548-25.2018.4.03.6183
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: OSMAR JUVENTINO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001250-75.2017.4.03.6140
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: OSVALDO EVANGELISTA DA FRANCA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 0002370-83.2013.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANACLETO DO ESPIRITO SANTO SOUZA, FRANCISCO SILVINO TAVARES

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE - SP228720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5001216-66.2018.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CATARINA BORGES

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5001167-59.2017.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE EDMUNDO FERREIRA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5001137-53.2019.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIANE RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE LIMA - SP85956

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 0002304-06.2013.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUCIENE BRITO DE LIMA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDINILSON DE SOUSA VIEIRA - SP165298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001013-36.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ROSELI DAS GRACAS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000714-59.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000477-25.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUIS GUILHERME DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001052-33.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE ADAILTON MARANDUBA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000275-19.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: M. B. D. S.

REPRESENTANTE: DAYANE BIAZOTTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873,

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS ELETRÔNICOS - PJE

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001750-10.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS ELETRÔNICOS - PJE

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001059-93.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ROBERTO PARNAIBANETO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS ELETRÔNICOS - PJE

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006803-04.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ALECIO NOVELI

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS ELETRÔNICOS - PJE

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001217-85.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EVERALDO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS ELETRÔNICOS - PJE

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001210-59.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ZENEIDE GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS ELETRÔNICOS - PJE

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002736-88.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDNA VIEIRA RAPINI

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS ELETRÔNICOS - PJE

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000447-85.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JAILTO QUIXABEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS ELETRÔNICOS - PJE

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000203-30.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARLI FERRI DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA - SP196998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS ELETRÔNICOS - PJE

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0001210-91.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS ELETRÔNICOS - PJE

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001016-88.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUIZ VOLPI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001215-13.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE PEREIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MACHADO PEDROSA - SP445066, ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001478-45.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GILMAR OLIVEIRADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003753-62.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: VALDIR PALOMO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002096-90.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAO MOURA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JESUS CARAM - SP162864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS ELETRÔNICOS - PJE

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1.ª Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000247-15.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LIDIA MARIA DE SOUSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS ELETRÔNICOS - PJE

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002065-70.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VILMAALVES DE LIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS ELETRÔNICOS - PJE

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002714-35.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GABRIELLY LINS MORENO DE QUEIROZ, LEVI MATEUS LINS MORENO DE QUEIROZ, DAVI EDUARDO LINS MORENO DE QUEIROZ, FERNANDA LINS MORENO RITA, WESLEY LINS MORENO RITA

Advogado do(a) AUTOR: ERNANI MARIO FUZZO - SP95730

Advogado do(a) AUTOR: ERNANI MARIO FUZZO - SP95730

Advogado do(a) AUTOR: ERNANI MARIO FUZZO - SP95730

Advogado do(a) AUTOR: ERNANI MARIO FUZZO - SP95730

Advogado do(a) AUTOR: ERNANI MARIO FUZZO - SP95730

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA LINS MORENO RITA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERNANI MARIO FUZZO - SP95730

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS ELETRÔNICOS - PJE

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000526-37.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ELISABETE CANDIDO LEBARDO

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS ELETRÔNICOS - PJE

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000456-81.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: UILSON DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR: RENATAALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DEJANIRA PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATAALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS ELETRÔNICOS - PJE

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004337-32.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PALMIRA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS ELETRÔNICOS - PJE

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000981-29.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: NILTON DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS ELETRÔNICOS - PJE

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002212-91.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: GERMANA BOAVENTURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001831-22.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS MONTEIRO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001344-84.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ADAIR HENRIQUE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUá, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003300-04.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE INACIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUá, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000736-88.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: VANY DAVILA FAQUIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDAVIA CARDOSO - SP90557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUá, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002020-97.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUá, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003660-02.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001875-75.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EVALDO DONIZETTI OLIMPIO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001240-94.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE LEANDRO DE MELO FEGUEREDO, L. G. M. D. S. C.

Advogado do(a) AUTOR: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754

Advogado do(a) AUTOR: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000948-75.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GENECY ALEXANDRE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GENECY ALEXANDRE PEREIRA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 31/624.806.122-3), como pagamento de atrasados desde a data da primeira alta médica, ocorrida em 08.03.1995, relativa ao benefício NB 31/675.035.564-1. Requeru a concessão de tutela provisória.

Em síntese, a parte autora alegou padecer de problema de saúde que a impede de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, motivo pelo qual seria indevido o indeferimento do benefício por parte do INSS.

Juntou documentos.

Aditamento à inicial no ID 17659289.

Pela r. decisão de ID 19746452, foi deferida a gratuidade da justiça, indeferida a concessão da tutela provisória, bem como determinada a juntada dos procedimentos administrativos desde 1995.

Emenda à inicial no ID 21185347.

O INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de coisa julgada e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício (ID 23197288).

Juntada do laudo pericial (ID 38227208).

Não houve manifestação ou impugnação das partes quanto ao laudo pericial.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento.

Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada.

Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, na qual a parte autora obteve a improcedência de pedido parcialmente idêntico ao formulado nestes autos (processo n. 0001131-46.2015.4.03.6343 - Juizado Especial Federal de Mauá - ID 23197292), eis que na referida demanda pleiteou a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando a existência de uma das moléstias listadas na presente ação ("CID Z94.0: Rim transplantado" - ID 23197289, página 9)

Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada em relação à parte da pretensão deduzida até 11/5/2015, data da perícia realizada no bojo de demanda anterior.

No entanto, à vista de nova situação fático-jurídica exsurcida a partir de 11.04.2019, com novo requerimento administrativo indeferido (NB 31/624.806.122-3 - ID 17640090, página 1), de rigor a limitação da pretensão.

No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Na espécie, a parte autora requereu o pagamento das diferenças em atraso a partir de 08.03.1995. Como a presente demanda foi distribuída em 23.05.2019, forçoso concluir que a pretensão relativa às parcelas impagas em período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda foi fulminada pela causa extintiva.

Passo à análise da pretensão remanescente.

A Constituição da República assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos termos da lei.

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, "in verbis":

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de 15 dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 05.09.2020 (laudo de ID 38227208), que concluiu pela ausência de incapacidade da demandante.

Com base nos dados colhidos no exame clínico e nos documentos avaliados, a Sra. Perita asseverou o seguinte:

"(...) o Autor alega ser portador de LUPUS, LINFOMA, CIRURGIA DE OCLUSÃO INTESTINAL, HAS, DEPRESSÃO, TRANSPLANTE RENAL alegando estar incapacitado para o trabalho. Referente a depressão, a autora não realiza qualquer tratamento, o exame clínico demonstrou-se dentro dos padrões da normalidade, não havendo incapacidade. Realizou quimioterapia para o linfoma sendo que na atualidade realiza apenas acompanhamento clínico não restando incapacidade. O relatório médico de 25/08/2020 aponta para quadro de remissão total da doença. Apresentou quadro de tumor intestinal tratado com quimioterapia e cirurgia após oclusão, não restando qualquer incapacidade. O exame físico clínico da coluna é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. O LUPUS tem tratamento clínico, informou que realiza uso de medicação, o exame clínico não apontou incapacidade. O exame do sistema cardiopulmonar está dentro dos padrões de normalidade e não há evidência de sinais de insuficiência cardíaca ou pulmonar. O Autor apresenta-se eutrófico, acianótico, sem necessidade de uso de musculatura acessória para a respiração, sem edema, turgência jugular, sem alteração da ausculta cardiopulmonar. A hipertensão arterial é tratada com Losartan e Atenolol não causando incapacidade. O transplante renal ocorreu com sucesso, esta transplantada e com função renal presente não havendo incapacidade. Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas." (ID 38227208, páginas 7/8).

Ressalte-se que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar eventual substituição.

O fato de os documentos médicos apresentados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo pericial médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer colacionado aos autos eis que marcado pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral total de forma temporária ou permanente, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez até 11/5/2015, data da perícia realizada no bojo de demanda anterior.

2. com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, para decretar a prescrição das parcelas impagas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, bem como para reconhecer a ocorrência de coisa julgada, mas apenas de parte da pretensão deduzida (concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com base na seguinte moléstia: "CID Z94.0: Rim transplantado").

3. com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido remanescente;

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (artigo 8º, § 1º, da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001131-46.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PAULO CESAR CATROLI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO CESAR CATROLI ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, postulando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31-624.501.639-1), cessado em 28.02.2019, com o pagamento de atrasados desde a data de início da incapacidade (DII) ou data da cessação do benefício (DCB), o que for mais vantajoso.

Em síntese, a parte autora alegou padecer de problema de saúde que a impede de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, motivo pelo qual seria indevido o indeferimento do benefício por parte do INSS.

Juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça (ID 22172219).

O INSS apresentou contestação, arguindo decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício (ID 24178222).

Réplica no ID 25585665.

Juntada do laudo pericial (ID 38528346).

O INSS apresentou manifestação no ID 40377225.

A parte autora ofereceu impugnação ao laudo pericial (ID 41056891).

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Observo a inocorrência de decadência ou prescrição, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a data da propositura da presente demanda não decorreu o prazo legal respectivo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por perícia médica já realizada.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição da República assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos termos da lei.

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, "in verbis":

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de 15 dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 12.09.2020 (laudo de ID 38528346), que concluiu pela ausência de incapacidade do demandante.

Com base nos dados colhidos no exame clínico e nos documentos avaliados, a Sra. Perita asseverou o seguinte:

"(...) o Autor alega ser portador de patologia psiquiátrica/ depressão e esquizofrenia alegando estar incapacitado para o trabalho. Ao exame físico apresentou-se bem asseado e prontamente atende às instruções dos peritos. Na entrevista apresenta-se vigil, com nível de alerta e consciência dentro da normalidade, com orientação tempo-espacial preservada, atenção, linguagem e forma do pensamento dentro dos parâmetros da normalidade. O juízo de realidade está plenamente preservado. Sem alterações patológicas evidentes de psicometricidade ou sensoripercepção. Volição e pragmatismo adequados. O relatório médico de 21/08/2020 aponta para boa evolução do quadro" (ID 38528346, página 6).

Ressalte-se que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar eventual substituição.

O fato de os documentos médicos apresentados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo pericial médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer colacionado aos autos eis que marcado pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral total de forma temporária ou permanente, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (artigo 8º, § 1º, da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001338-45.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE RUFINO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.

JOSÉ RUFINO DE BRITO requer a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a restabelecer o auxílio doença previdenciário desde a data da cessação do benefício (11/3/2019) e sua conversão em aposentadoria por invalidez, como pagamento das prestações vencidas.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou o benefício concedido por força de ordem judicial sob o argumento de que não havia incapacidade laborativa.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade.

Citado, o INSS contestou o feito, arguiu preliminarmente a decadência e a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O autor ofereceu réplica e requereu a produção de prova pericial.

Produzida a prova pericial (id 38528330), a parte autora se manifestou pelo id 40253510, argumentando que o laudo não afasta suas alegações, acrescentando que o fato de o demandante ter mais de 60 anos e sempre ter se dedicado a atividades braçais inviabiliza sua reabilitação para atividades administrativas, o que é agravado pelo seu quadro de incontinência urinária. Já o INSS pelo id 42227301.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos termos da lei.

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios.

Quanto à **incapacidade**, foi constatado pela perícia médica realizada em 12/9/2020, que o autor sofreu acidente doméstico em 13/1/2014:

com trauma medular, tendo sofrido fratura do punho e coluna com evolução para déficit motor e sensitivo de membros inferiores e bexiga neurogênica. O exame físico clínico apontou autor em uso de fralda geriátrica, deambulando com dificuldade e com déficit motor de membros inferiores, considerando a atividade de tapeceiro, há uma incapacidade parcial e permanente, o autor retornou ao labor restrito de atividades em atividade administrativa, não há incapacidade para esta função.

Durante a sua entrevista à Sra. Perita, o autor relatou que:

Informou que em 13/01/14 sofreu acidente doméstico, caiu da laje, em razão do acidente alega que sofreu fratura no punho esquerdo, TRAUMA RAQUI-MEDULAR com fratura da coluna lombar. Por conta da lesão medular o autor passou a apresentar sequelas motoras e sensitivas, com quadro de bexiga neurogênica fazendo uso de sonda. Ficou afastado pelo INSS, retornou ao labor em abril de 2019, **trabalhou e foi afastado pela pandemia por ser idade de risco. Informou que quando retornou ao labor passou a laborar em serviço administrativo.**

Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez e respectivo adicional.

De outra parte, na data da cessação do benefício o autor estava incapacitado para sua atividade habitual de tapeceiro, tendo seu benefício cessado. Todavia, **como o autor passou a desempenhar atividades administrativas na mesma empresa em que trabalhava**, função compatível com seu quadro clínico segundo a perícia, descabe a reabilitação.

O simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional, o que não restou demonstrado.

Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (artigo 8º, § 1º, da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

**ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001305-55.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANDERSON ROGERIO AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: THAIS PEREIRA SALLES - SP447457, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANDERSON ROGÉRIO AGUIAR ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, postulando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/553.566.543-2), com o pagamento de atrasados desde a cessação do benefício, ocorrida em 30.01.2019. Requeveu a concessão de tutela provisória.

Em síntese, a parte autora alegou padecer de problema de saúde que a impede de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, motivo pelo qual seria indevida a cessação do benefício operada pelo INSS.

Juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela provisória (ID 19497308).

Aditamento à inicial no ID 21530779.

O INSS apresentou contestação, arguindo decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício (ID 22172764).

Réplica no ID 23614385.

Juntada do laudo pericial (ID 38528344).

O INSS apresentou manifestação no ID 40438814.

A parte autora ofereceu impugnação ao laudo pericial (ID 41316576).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Observo a inocorrência de decadência ou prescrição, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a data da propositura da presente demanda não decorreu o prazo legal respectivo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por perícia médica já realizada.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição da República assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos termos da lei.

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, "in verbis":

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de 15 dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 12.09.2020 (laudo de ID 38528344), que concluiu pela ausência de incapacidade do demandante.

Com base nos dados colhidos no exame clínico e nos documentos avaliados, a Sra. Perita asseverou o seguinte (g.n):

"(...) o Autor alega ser portador de seqüela de patologia no joelho alegando estar incapacitado para o trabalho, e tratamento médico. Há, também, relatório médico juntado aos Autos onde consta que **O exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças**, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de ortése. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Depois das 3 cirúrgicas o autor renovou a CNH e labora como motorista. Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas" (ID 38528344, página 6).

Ressalte-se que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição da especialista nomeado por este Juízo a ensejar eventual substituição.

O fato de os documentos médicos apresentados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Apesar de a parte autora alegar ter apresentado exame de imagem com indicação de derrame articular, não depreendo do laudo pericial contradições ou erros que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica, precisamente porque não observou repercussões funcionais de relevo decorrentes da patologia no joelho.

Ocorre que o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral total de forma temporária ou permanente, **ou em qualquer grau**, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (artigo 8º, § 1º, da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000482-18.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARCOS ANTONIO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCOS ANTONIO DA SILVA ajuizou ação em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, postulando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/145.642.835-4) em aposentadoria especial, mediante a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS, bem como a averbação como tempo especial dos seguintes interregnos: (i) de 19.11.1984 a 07.07.1987; (ii) de 01.09.1987 a 06.10.1987; (iii) de 14.10.1987 a 08.01.1988; (iv) de 14.01.1988 a 28.02.1989; (v) de 10.04.1989 a 01.02.1994; (vi) de 09.02.1995 a 15.03.2000; (vii) de 15.05.2000 a 15.05.2001; e (viii) de 23.08.2001 a 07.02.2003. Pretendeu, ainda, o cômputo como especial do período de 19.11.2003 a 28.08.2016 – já reconhecido administrativamente –, na hipótese de o INSS rever seu posicionamento. Subsidiariamente, pleiteou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, postulou a condenação da autarquia ao pagamento das parcelas atrasadas desde a DER (13.12.2016) ou em data posterior.

Juntou documentos.

Pela r. decisão de ID 9288682, foi determinada a emenda da exordial.

Emenda à inicial (ID 10778932).

Foi indeferida a gratuidade da justiça (ID 16067127).

As custas processuais iniciais foram recolhidas (ID 16573890).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 18056163), arguindo preliminar de ausência de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica no ID 19203256.

Manifestação do INSS acerca do documento apresentado pela parte autora na réplica (ID 22209287).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (ID 23586773).

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a parte autora comprovasse o interesse de agir.

Manifestação da parte autora (ID 32178001) e do INSS (ID 32576081).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação constatarem-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, caso haja revisão de posicionamento do INSS na esfera judicial, a averbação como tempo especial do intervalo de 19.11.2003 a 28.08.2016, bem como a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (ID 5316691, páginas 73/75), verifica-se que o intervalo em comento já foi enquadrado pelo réu.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial do período de 19.11.2003 a 28.08.2016.

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS, embasada na não apresentação dos PPP's trazidos a Juízo na esfera administrativa e pela ausência de prévio requerimento administrativo de revisão, tendo o INSS contestado o mérito da causa, resta caracterizada a pretensão resistida.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 05.03.1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo artigo 1º, § 1º, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou n. 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa n. 95/03), exige-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido (TRF3 - Apelação em Mandado de Segurança n. 310806 - 10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Julgamento: 27.10.2009 - Publicação: 18.11.2009).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalho. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento (TRF2 - Apelação/Reexame necessário n. 435220 - 2ª Turma Especializada - Relator: Desembargador Federal Marcelo Leonardo Tavares - Julgamento: 23.08.2010 - Publicação: 21.09.2010).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05.03.1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do "in dubio pro misero".

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhio-me ao reiterado posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais ruídos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.** 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE n. 664335 - Pleno - Relator: Ministro Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Publicação: 11.02.2015 - grifo nosso).

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado nos seguintes interregnos: (i) de 19.11.1984 a 07.07.1987; (ii) 01.09.1987 a 06.10.1987; (iii) 14.10.1987 a 08.01.1988; (iv) 14.01.1988 a 28.02.1989; (v) 10.04.1989 a 01.02.1994; (vi) 09.02.1995 a 15.03.2000; (vii) 15.05.2000 a 15.05.2001; e (viii) 23.08.2001 a 07.02.2003.

Passo à análise individualizada de cada período.

- de 19.11.1984 a 07.07.1987:

Para este interregno, a parte autora alegou ter exercido atividade especial com fundamento no fator **ruído**, em patamar acima do estipulado para a época. Fundamenta a especialidade, ainda, em virtude de ter exercido atividade de **meecânico**, cujo enquadramento era fundamentado na legislação contemporânea.

A fim de comprovar suas alegações, coligiu aos autos os seguintes documentos: cópia da CTPS (id 5316655 – pág. 3 a 12) e cópia do PPP (id 5316670).

Neste intervalo, a parte autora alega ter laborado na função de “**Mecânico**”. Todavia, a ocupação não consta dos itens mencionados pela parte autora na exordial, tampouco figura nos demais anexos previstos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, sendo certo que a anotação em CTPS, por si só, não comprova que a parte autora exercia suas atribuições em condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente.

O PPP mencionado aponta a exposição do segurado a ruído em **89dB(A)**, patamar superior aos limites de tolerância então vigentes. Além disso, indica a adoção de metodologia de aferição do ruído compatível com a legislação que rege o assunto, há identificação do responsável pelos registros ambientais, que são contemporâneos aos serviços prestados, além de ter sido indicado responsável pela monitoração biológica, com a aposição de carimbo, assinatura e identificação do representante legal da empresa emitente.

Destarte, o período em comento deve ser enquadrado como especial.

- de 01.09.1987 a 06.10.1987:

Para este interregno, a parte autora alegou ter exercido atividade especial em virtude de ter exercido a função de **M. OF. DE MECÂNICO**, cujo enquadramento era fundamentado na legislação contemporânea.

A fim de comprovar suas alegações, coligiu aos autos os seguintes documentos: cópia da CTPS (id 5316655 – pág. 3 a 12 e 15).

Todavia, e conforme já expresso alhures, a ocupação não consta dos itens mencionados pela parte autora na exordial, tampouco figura nos demais anexos previstos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, sendo certo que a anotação em CTPS, por si só, não comprova que a parte autora exercia suas atribuições em condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente.

Dessa forma, o período em apreço não se enquadra como especial.

- de 14.10.1987 a 08.01.1988:

Neste lapso, o demandante alegou ter exercido atividade de **Operador de Máquinas**, cuja especialidade provinha de enquadramento fundamentado na legislação contemporânea.

A fim de comprovar suas alegações, coligiu aos autos os seguintes documentos: cópia da CTPS (id 5316655 – pág. 15).

Todavia, a ocupação não consta dos itens mencionados pela parte autora na exordial, tampouco figura nos demais anexos previstos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, sendo certo que a anotação em CTPS, por si só, não comprova que a parte autora exercia suas atribuições em condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente.

Dessa forma, o período em apreço não se enquadra como especial.

- de 14.01.1988 a 28.02.1989:

Quanto ao período acima, a parte autora alegou ter exercido atividade especial com fundamento no fator **ruído**, em patamar acima do estipulado para a época. Fundamenta a especialidade, ainda, em virtude de ter exercido atividade de **Operador de Máquinas**, cujo enquadramento era fundamentado na legislação contemporânea.

Para fundamentar suas exposições, coligiu aos autos os seguintes documentos: cópia da CTPS (id 5316655 – pág. 16).

Relativamente à função desempenhada na atividade de Operador de Máquinas, não faz jus o autor ao seu enquadramento com atividade especial, ante aos fundamentos já expostos anteriormente.

No que tange à alegação de labor sob influência de **ruído** em níveis acima dos legalmente tolerados, não observo qualquer documentação nos autos que fundamente tal assertiva. Não restou atendido, portanto, o disposto no artigo 58, § 1º, da Lei n. 8.213/91:

§ 1º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Destarte, não comprovada a exposição a agentes nocivos, não cabe considerar como especial o período em análise.

-

- de 10.04.1989 a 01.02.1994:

Quanto ao período acima, a parte autora alegou ter exercido atividade especial com fundamento no fator **ruído**, em patamar acima do estipulado para a época. Fundamenta a especialidade, ainda, em virtude de ter exercido atividade de **Operador de Máquinas**, cujo enquadramento era fundamentado na legislação contemporânea.

Para fundamentar suas exposições, coligi aos autos os seguintes documentos: cópia da CTPS (id 5316655 – pág. 16) e o PPP id Num 5316661, páginas 1 e 2.

Relativamente à função desempenhada na atividade de Operador de Máquinas, não faz jus o autor ao seu enquadramento com atividade especial, ante aos fundamentos já expostos anteriormente.

Quanto ao agente **ruído**, o PPP mencionado aponta a exposição do segurado a ruído em **83dB(A)** – no período que medeia 10.04.1989 a 01.01.1991 -, e **84dB(A)** – entre os interregnos de 09.01.1991 a 01.02.1994 -, patamares superiores aos limites de tolerância então vigentes. Além disso, indica a adoção de metodologia de aferição do ruído compatível com a legislação que rege o assunto, há identificação do responsável pelos registros ambientais, que são contemporâneos aos serviços prestados, além de ter sido indicado responsável pela monitoração biológica, com a aposição de carimbo, assinatura e identificação do representante legal da empresa emite.

Assim, de rigor o enquadramento do período em apreço como especial.

- de 09.02.1995 a 15.03.2000:

Quanto ao período acima, a parte autora alegou ter exercido atividade especial com fundamento no fator **ruído**, em patamar acima do estipulado para a época. Juntou aos autos o PPP id Num 5316661, páginas 3 e 4.

O mencionado documento elenca níveis de pressão sonora que margeiam 91dB(A) e 92dB(A). Todavia, a técnica utilizada apresenta dissonância, vez que consta no PPP “DECIB/NH-1/ANEXO-1”.

No tocante à técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora (“NHO 01”), depende-se da legislação vigente que seu emprego era facultativo entre 19.11.2003 e 01.01.2004, data em que passou a ser exigida.

Importante se faz destacar que a norma em questão foi criada somente em 2001, em substituição às seguintes Normas da FUNDACENTRO: i) NHT-06 R/E - 1985 (norma para avaliação da exposição ocupacional ao ruído contínuo ou intermitente em fase experimental); ii) NHT-07 R/E - 1985 (norma para avaliação da exposição ocupacional ao ruído - ruído de impacto); e iii) NHT-09 R/E - 1986 (norma para avaliação da exposição ocupacional ao ruído contínuo ou intermitente através de dosímetros).

Portanto, à época em que realizado o levantamento ambiental, a norma NHO-01 da FUNDACENTRO sequer havia sido editada.

Destarte, não comprovada a exposição a agentes nocivos, não cabe considerar como especial o período em análise.

- de 15.05.2000 a 15.05.2001:

Quanto ao período acima, a parte autora alegou ter exercido atividade especial com fundamento no fator **ruído**, em patamar acima do estipulado para a época. Juntou aos autos o PPP id Num 5316683, páginas 1 e 3.

De acordo com o aludido PPP, o segurado esteve exposto a pressão sonora de **86dB(A)** no interregno em estudo. Observo, ainda, que foi utilizada técnica condizente as instruções normativas contemporâneas, qual seja, aquelas determinadas na NR-15.

Entretanto, o nível do ruído não excedeu aos limites estabelecidos à época, visto que abaixo dos **90 decibéis**, conforme dispunha o Decreto n 2.172/97.

Portanto, não cabe considerar como especial o período em análise.

- de 23.08.2001 a 07.02.2003:

Quanto ao período acima, a parte autora alegou ter exercido atividade especial com fundamento no fator **ruído**, em patamar acima do estipulado para a época. Justificou a especialidade, ainda, diante do fato de ter laborado em contato com **óleo** e **graxa**, considerados agentes químicos cancerígenos.

Juntou aos autos o PPP id Num 5316689, páginas 1 e 2.

De acordo com o aludido PPP, o segurado esteve exposto a pressão sonora de **86dB(A)** no interregno em estudo. Observo, ainda, que foi utilizada técnica “FUNDACENTRO – NHO-01”, norma esta criada em 2001, contemporânea, portanto, ao período em apreço.

Entretanto, o nível do ruído não excedeu aos limites estabelecidos à época, visto que abaixo dos **90 decibéis**, conforme dispunha o Decreto n 2.172/97.

Concomitantemente aos agentes químicos **óleo** e **graxa**, verifico que o PPP colacionado aos autos não informa os níveis de concentração a que a parte autora esteve exposta, em violação ao disposto no anexo 11 da NR15.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/13, possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no artigo, 68, § 2º, do referido diploma regulamentar no que couber, reproduzido a seguir:

§ 2º. A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal consoante expandido alhures.

Destarte, não comprovada a exposição a agentes nocivos, não cabe considerar como especial o período em análise.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Embora comprovada a especialidade dos períodos de (i) 19.11.1984 a 07.07.1987 e de (ii) 10.04.1989 a 01.02.1994, a parte autora não completou o tempo contributivo necessário para a jubilação na DER. Nesse panorama, não faz jus à aposentação pretendida.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, na data de prolação desta sentença a parte autora não atinge tempo suficiente para jubilação na modalidade especial.

No entanto, cabível a revisão da renda mensal inicial do benefício em manutenção mediante o acréscimo do tempo contributivo precitado, com efeitos financeiros a partir da citação da autarquia (24/5/2019).

Os documentos que o autor colacionou aos autos documentos que não foram apresentados no processo administrativo, pelo que não poderão produzir efeitos financeiros a partir da DER. Assim tem decidido o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE INSALUBRE RÚIDO. 1. Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Apresentação de PPP. Enquadramento da atividade no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, no código 1.1.5. do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.2. Deve o INSS proceder à revisão do benefício com efeitos financeiros a partir da sua citação nesta ação. Documento essencial ao deslinde da questão (PPP) somente ofertado nesta demanda. 3. Índices de correção monetária e taxas de juros devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947. 4. Honorários do advogado da parte contrária arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. 5. Apelação do INSS parcialmente provida (Apelação Cível n. 2295557 - 8ª Turma - Relator: Desembargador Federal David Dantas - Julgamento: 23.04.2018 - Publicação: 09.05.2018).

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. MAJORAÇÃO DA RMI. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE BIOLÓGICO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. PPP ATUALIZADO. PROFISSIONAL DA ENFERMAGEM. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. I. Conheço da remessa oficial porque a sentença foi proferida na vigência do antigo CPC, não se aplicando as regras previstas no art. 496 do CPC/2015. II. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. III. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. IV. As profissões de "auxiliar de enfermagem", "atendente de enfermagem" e "enfermeira" constam dos decretos regulamentadores e a sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 05.03.1997, ocasião em que passou a ser imprescindível a apresentação do laudo técnico ou do perfil fisiográfico previdenciário. V. No caso dos autos, viável o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pela parte autora nos períodos especificados na inicial conforme a prova técnica juntada aos autos, ante a comprovação da exposição habitual e permanente da parte autora a fator de risco de natureza biológica. VI. O reconhecimento da atividade especial, nestes autos, restringe-se aos períodos constantes dos PPPs na data da expedição. Não se pode supor que tais condições perduraram após a data em que o documento foi expedido, sob pena de haver julgamento baseado fundado em hipótese que, apesar de possível, não se encontra comprovada nos autos. VII. Conforme tabela ora anexada tem a parte autora mais de 30 anos de trabalho em condições especiais, como que é possível a revisão do benefício nos moldes pleiteados na inicial. VIII. Termo inicial do benefício é a DER. Contudo, os efeitos financeiros da condenação incidem a partir da citação, uma vez que os PPP's atualizados que comprovaram as condições especiais de trabalho somente chegaram ao conhecimento da autarquia nesta ação. IX. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. X. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. XI. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas (ApRecNec n. 2130759 - 9ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos - Julgamento: 04.07.2016 - Publicação: 18.07.2016).

Destarte, tendo sido apresentado tão somente quando ajuizada a presente demanda, fixo o termo inicial dos eventuais efeitos financeiros na data da citação, momento em que houve a ciência do INSS do teor dos documentos id Num. 5316661, 5316670, 5317783, 5316685 e 5316689.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** quanto aos pedidos de averbação como tempo especial do intervalo de 19.11.2003 a 28.08.2016, bem como a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

2) com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a:

2.1 - averbar o tempo especial laborado no período de (i) **19.11.1984 a 07.07.1987** e de (ii) **10.04.1989 a 01.02.1994**;

2.2 - revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.642.835-4, diante da averbação do tempo de labor especial reconhecido nesta demanda;

2.3 pagar as diferenças devidas desde a data da citação da autarquia (24/5/2019).

Ante a sucumbência mínima do INSS e o princípio da causalidade, uma vez que a concessão administrativa do benefício se deu corretamente à luz dos documentos apresentados nos autos administrativos, e nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, este entendido como o valor das diferenças vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Sem embargo, em razão da regra geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002198-78.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ODAIR MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002714-59.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO RIBAS CATARINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA PONCIANO DE CARVALHO - SP209642

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001131-44.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001251-60.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MANOEL DA SILVA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN RIBEIRO - SP231521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005394-83.2007.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MANOEL MAURICIO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001371-67.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: PAULO RIBEIRO NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000779-18.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EVANDRO CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001116-48.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANDRE DE SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010366-06.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ABILIO CARREIRO VARAO, MARISA GALVANO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001760-20.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VERONICA JOAQUIM DE SANTANA FISCHLER

Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VERÔNICA JOAQUIM DE SANTANA FISCHLER ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, como pagamento de atrasados desde os pedidos administrativos ou das cessações indevidas. Requereu a concessão de tutela provisória.

Em síntese, a parte autora alegou padecer de problema de saúde que a impede de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, motivo pelo qual seria indevida a cessação do benefício operada pelo INSS.

Juntou documentos.

Foi determinada a emenda da exordial (ID 20504324)

Emenda à inicial no ID 23164332, por meio da qual a parte autora pretendeu a concessão do benefício por incapacidade a partir da primeira DER, em 10.12.2015 (NB 31/612.768661-3), e, alternativamente, a partir da 2ª DER, em 20.10.2016 (NB 31/616.236.195-4), da 3ª DER, em 12.01.2018 (NB 31/621.579.252-0), ou da 4ª DER, em 14.03.2018 (NB 31/622.329.075-0).

Juntada dos procedimentos administrativos (ID 24216234).

Pela r. decisão de ID 28966866, foi deferida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela provisória.

O INSS apresentou contestação, arguindo decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício (ID 30164163).

Réplica no ID 31075447.

Juntada do laudo pericial (ID 38528332).

A parte autora ofereceu impugnação ao laudo pericial (ID 41491830).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Observo a inocorrência de decadência ou prescrição, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a data da propositura da presente demanda não decorreu o prazo legal respectivo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por perícia médica já realizada.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição da República assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos termos da lei.

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, "in verbis":

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de 15 dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 12.09.2020 (laudo de ID 38528332), que concluiu pela ausência de incapacidade da demandante.

Com base nos dados colhidos no exame clínico e nos documentos avaliados, a Sra. Perita asseverou o seguinte:

"(...) o Autor alega ser portador de patologia na coluna e quadril alegando estar incapacitado para o trabalho. O exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas" (ID 38528332, página 7).

Ressalte-se que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar eventual substituição. A Sra. Perita designada por este Juízo é profissional habilitada na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida (Medicina).

O fato de os documentos médicos apresentados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo pericial médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer colacionado aos autos eis que marcado pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral total de forma temporária ou permanente, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (artigo 8º, § 1º, da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000832-40.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GILDASIO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000027-19.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: K. S. B.

REPRESENTANTE: FRANCISCA MARILDE DE SOUZA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN DOS SANTOS GONCALVES LIBERATO - SP383931,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000084-03.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SONIA APARECIDA DE SALLES E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000638-06.2018.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NEIDE BINDANDE CARDOSO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000835-24.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FATIMA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA MENDES BAGGIO - SP169578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FÁTIMA MARIA DE SOUZA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31/538.380.189-4), bem como a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir da "declaração de incapacidade laborativa", como pagamento de atrasados desde a data de início da incapacidade.

Em síntese, a parte autora alegou padecer de problema de saúde que a impede de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, motivo pelo qual seria indevida a cessação do benefício operada pelo réu.

Juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça (ID 25552712).

O INSS apresentou contestação, arguindo decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício (ID 26361471).

Juntada do laudo pericial (ID 38227202).

O INSS apresentou manifestação quanto ao laudo pericial (ID 40377130). A autora ficou em silêncio.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Observo a inocorrência de decadência ou prescrição, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a data da propositura da presente demanda não decorreu o prazo legal respectivo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por perícia médica já realizada.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição da República assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos termos da lei.

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, "in verbis":

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de 15 dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 05.09.2020 (laudo de ID 38227202), que concluiu pela ausência de incapacidade da demandante.

Com base nos dados colhidos no exame clínico e nos documentos avaliados, a Sra. Perita asseverou o seguinte:

"(...) o Autor alega ser portador de cardiopatia, depressão e patologia ortopédica alegando estar incapacitado para o trabalho. O exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. A autora é obesa e tabagista o que predispõe a queixa ortopédica apresentada. A patologia psíquica é tratada de forma medicamentosa e não causa repercussão funcional. O exame do sistema cardiorrespiratório está dentro dos padrões de normalidade e não há evidência de sinais de insuficiência cardíaca ou pulmonar. O Autor apresenta-se eufórico, acianótico, sem necessidade de uso de musculatura acessória para a respiração, sem edema, turgência jugular, sem alteração da ausculta cardiorrespiratória. Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas" (ID 38227202, páginas 11/12).

Ressalte-se que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar eventual substituição.

O fato de os documentos médicos apresentados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo pericial médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer colacionado aos autos eis que marcado pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral total de forma temporária ou permanente, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (artigo 8º, § 1º, da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000809-94.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ALESSANDRA BORGES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALESSANDRA BORGES DE JESUS RIBEIRO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, postulando a outorga de tutela jurisdicional que condene a autarquia a lhe conceder aposentadoria por invalidez com adicional de 25% desde a data do primeiro requerimento administrativo em 2/7/2011, ou o restabelecimento do auxílio doença NB 546.935.159-5 cessado na referida data, ou a concessão de auxílio acidente por doença comum desde a data da concessão do primeiro benefício. Quanto à data de início do benefício, caso não seja concedido a partir de 2/7/2011, que o benefício seja concedido a partir do dia seguinte ao da demissão da autora (3/7/2013).

Em síntese, a parte autora alegou padecer de problema de saúde que a impede de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, motivo pelo qual seria indevida a cessação do benefício operada pelo réu.

Juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela de urgência, sendo designada perícia.

Na petição de id 4771290, o INSS alega carência de ação por ausência de prévio requerimento administrativo, além de coisa julgada em relação aos autos n.º 4003377-80.2013.8.26.0348, em que se julgou improcedente o pedido de benefício acidentário por ausência de incapacidade, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Pela r. Decisão id 5154366 rejeitou-se a arguição e redesignou a perícia.

Pela petição id 5268068, o INSS reiterou o pedido de extinção do feito por ausência de prévio requerimento administrativo.

Apresentado o laudo id 96355726, o INSS manifestou-se ao passo que a parte autora ofereceu a impugnação id 10516956.

Pela r. Decisão id 11246230 foi determinado que a parte autora comprovasse seu interesse processual mediante novo requerimento formulado após a data do laudo elaborado nos autos da ação acidentária.

Determinada a realização de perícia em Psiquiatria, com laudo acostado sob o id 18073601, manifestação do INSS no id 20525320 e impugnação da parte autora coligida sob o id 21465863.

Apresentados os esclarecimentos de id 38836679, com nova manifestação das partes sob o id 40932635 e 41663626.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por perícia médica já realizada.

A questão da ausência de requerimento administrativo após a elaboração do laudo nos autos da ação acidentária restou superada pelo processamento do presente feito, a revelar a resistência da autarquia à pretensão da parte autora.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição da República assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos termos da lei.

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, "in verbis":

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de 15 dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

No curso deste processo, a parte autora foi submetida às seguintes perícias médicas realizadas.

Na perícia ortopédica realizada em 26/6/2018, apurou-se que:

(...) se trata de pericianda do sexo feminino, cor branca, na faixa etária de 37 anos de idade, casada, 1 filho de 19 anos de idade, grau de escolaridade ensino médio completo, conforme consta da CTPS apresentada o último contrato de trabalho esteve vigente no período de 01/04/2015 a 09/12/2015 em posto de trabalho de auxiliar de cobrança, após essa data qualifica-se como tendo suas atividades voltadas aos afazeres do lar. Realizou as manobras do exame físico/pericial de forma independente sem limitações ou necessidade de auxílio (...)

Não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências pregressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação. Por fim, correlacionando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, confrontando com o histórico e análise dos laudos dos exames subsidiários apresentados, descritos no item VII, restou

afetado que apresenta sinais incipientes de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais da coluna cervical, sinais de alterações degenerativas acometendo a articulação acrômio clavicular do ombro direito. Cumprindo informar que, as alterações degenerativas anteriormente reportadas ocorrem de causas internas e naturais, tem sua evolução com o passar dos anos, no caso da pericianda são peculiares da faixa etária que se encontra e não geram incapacidade para as atividades habituais do ponto de vista osteoarticular.

(...)

Na perícia psiquiátrica realizada em 19/3/2019, complementada pelas respostas aos quesitos suplementares, apurou-se que:

A autora apresenta quadro compatível com os diagnósticos de transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão (F33.4), e transtornos específicos da personalidade (F60, CID-10). A data de início da doença é dezembro de 2011. Não há incapacidade laborativa, atual ou progressiva, sob a óptica psiquiátrica.

Ressalte-se que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição dos especialistas nomeados por este Juízo a ensejar eventual substituição.

O fato de os documentos médicos apresentados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo pericial médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer colacionado aos autos eis que marcado pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (artigo 8º, § 1º, da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002424-83.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: IRACI GONCALVES LOPES, MIRIAM REGINA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE - SP202990

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE - SP202990

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193

DESPACHO

Maniféste-se o exequente no prazo de 15 dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003567-07.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CLEISON GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002899-97.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALBERTO LAFAYETE PARANHOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009591-88.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000926-17.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
REU: JERONILDO DA SILVA CHAVES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000363-86.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO MARCOS GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Int.

Mauá, ds

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011447-87.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Int.

Mauá, ds

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002981-02.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA JOSE FIGUEIREDO DE SOUZA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS ALVES CAETANO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Int.

Mauá, ds

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001180-56.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: LUZIA ROSA ROVEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Int.

Mauá, d.s

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002228-81.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002203-68.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CARINA DOS SANTOS QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A fim de possibilitar a análise da preliminar de coisa julgada arguida pelo réu, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, colacione aos autos cópia da petição inicial, sentença, bem como eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado, relativo ao feito indicado no termo de prevenção (Processo n. 0002441-19.2017.403.6343).

Sobrevindos novos documentos, dê-se vista ao INSS.

Oportunamente, voltemos autos conclusos para sentença.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002077-18.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE COELHO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ COELHO DOS SANTOS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, postulando a concessão de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (31/549.454.074-6), como pagamento de atrasados desde a cessação do benefício, ocorrida em 01.07.2018.

Em síntese, a parte autora alegou padecer de problema de saúde que a impede de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, motivo pelo qual seria indevida a cessação do benefício operada pelo INSS.

Juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça (ID 25410994).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício (ID 26298271).

Réplica no ID 29444175.

Juntada do laudo pericial (ID 38227086).

O INSS apresentou manifestação no ID 39336062.

A parte autora ofereceu impugnação ao laudo pericial (ID 40258345).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por perícia médica já realizada.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição da República assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos termos da lei.

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, "in verbis":

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de 15 dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 05.09.2020 (laudo de ID 38227086), que concluiu pela ausência de incapacidade do demandante.

Com base nos dados colhidos no exame clínico e nos documentos avaliados, a Sra. Perita asseverou o seguinte:

"(...) o Autor alega ser portador de tumor de próstata, POLIARTRITE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO E PERDA AUDITIVA BILATERAL alegando estar incapacitado para o trabalho. Referente a queixa da próstata, informou que realizou prostatectomia total e desde então apresenta incontinência urinária. Não houve evolução clínica dos sintomas desde a cirurgia laborou normalmente, o exame físico clínico não apontou limitação ou incapacidade. Quanto ao pé do autor, o mesmo, o exame complementar datado de 08/03/2019 apontou para desvio em valgo do hálux, com sinais de deformidade das estruturas do retropé, além de proliferação osteofitária difusa. O autor informou que a cirurgia realizada foi na infância, não houve evolução do quadro ou indicação de nova cirurgia, não há portanto incapacidade. Quanto a perda auditiva, trata-se de alteração degenerativa, que não causa incapacidade ao exame físico" (ID 38227086, páginas 6/7).

Ressalte-se que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar eventual substituição. A Sra. Perita designada por este Juízo é profissional habilitada na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida (Medicina).

O fato de os documentos médicos apresentados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo pericial médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer colacionado aos autos eis que marcado pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral total de forma temporária ou permanente, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (artigo 8º, § 1º, da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 0000026-66.2012.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARGEMIRO GUIMARAES SILVA, SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DEBORA VIANA LEITE - SP326170

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 0000139-20.2012.4.03.6140
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: TEREZA GONCALVES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 0000367-92.2012.4.03.6140
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ROMÁRIO ALVES LIMA, ARISMAR AMORIM JUNIOR, HILTON NOREDI MAZAREM DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HILTON NOREDI MAZAREM DA SILVA - SP262076
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 0000574-84.2008.4.03.6317
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
AUTOR: MAURICIO BENTO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maúá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 0000639-47.2016.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA, PAULO DONIZETI DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maúá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 0000957-35.2013.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLEIDE DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE MARTINS - SP165928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 0001064-50.2011.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANESIA RODRIGUES AMANCIO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO PIRES ALONSO - SP184670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 0001191-17.2013.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MAURO INACIO GARCIA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KETLY DE PAULA MOREIRA - SP219851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 0001255-27.2013.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: R. C. N.

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI - SP176745

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 0001866-77.2013.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANDRE TEODORO DA SILVA, JOSE ROBERTO MONTEIRO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MONTEIRO RIBEIRO DOS SANTOS - SP153958-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000506-80.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GERALDO DE PAULA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GERALDO DE PAULA FERREIRA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença (NB 31/609.934.421-0), com o pagamento de atrasados desde a data em que se afastou da atividade laborativa (16.10.2012). Requeru a concessão de tutela provisória.

Em síntese, a parte autora alegou padecer de problema de saúde que a impede de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, motivo pelo qual seria indevido o indeferimento do benefício por parte do INSS.

Juntou documentos.

Pela r. decisão de ID 3533298, foi deferida a gratuidade da justiça, reconhecida a coisa julgada em relação ao pedido de concessão de benefício por incapacidade no período de 16.10.2012 a 14.03.2015, fixando a pretensão ao requerimento de 15/3/2015, bem como indeferida a tutela provisória.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício (ID 4877716).

Réplica no ID 6830134.

Juntada do laudo pericial médico neurológico (ID 9146802).

A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial (ID 11022367).

Foi determinada a realização de perícia médica psiquiátrica (ID 11792023, 11792023 e 14226489), cujo laudo foi apresentado no ID 17971102.

O INSS apresentou manifestação quanto ao laudo pericial (ID 19016655).

A parte autora apresentou impugnação ao laudo no ID 19526782.

Considerando que a parte autora já havia sido avaliada por peritos nas especialidades de neurologia e psiquiatria, foi cancelada a perícia complementar designada na r. decisão de ID 24494738 (ID 29938116).

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por perícia médica já realizada.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição da República assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos termos da lei.

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, "in verbis":

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de 15 dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica neurológica realizada em 05.04.2018 (laudo de ID 9146802), que concluiu pela ausência de incapacidade do demandante.

Com base nos dados colhidos no exame clínico e nos documentos avaliados, o Sr. Perito asseverou o seguinte:

"(...) O periciando em questão possui antecedentes de Hidrocefalia comunicante (G91) secundária a Neurotuberculose (A17.9), em acompanhamento pós-operatório tardio de derivação ventrículo-peritoneal, e apresenta quadro de Cefaléia crônica (R51), caráter subjetivo, passível de tratamento profilático e sintomático. Hidrocefalia constitui patologia caracterizada por alteração do fluxo liquorico, podendo determinar hipertensão intracraniana e sendo o tratamento prioritariamente cirúrgico. O exame físico neurológico, no momento, não evidencia déficits focais ou sinais de hipertensão intracraniana, caracterizando boa evolução clínica com a terapêutica adotada. Não há limitação funcional para suas atividades habituais, sendo sua condição plenamente adaptável a rotina profissional, a despeito das alterações impostas pela doença. Sugiro avaliação na área de Psiquiatria (relatórios médicos com menção a antecedentes de Etilismo crônico, abstinência alcoólica e Depressão - F10, F32). Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual." (ID 9146802, página 2).

Em 19.03.2019, foi realizada perícia médica na especialidade de psiquiatria, sugerida pelo perito em neurologia (vide resposta ao quesito n. 18 do Juízo - ID 9146802, página 4), que também concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora, tendo em vista que o demandante não apresenta patologias sob a ótica psiquiátrica.

Cumprir registrar que o histórico de neurotuberculose, sobre o qual o perito psiquiátrico sugeriu avaliação (ID 17971102, página 7), já foi objeto de análise e conclusão pelo perito neurológico, por ocasião da perícia realizada em 05.04.2018.

Ressalte-se que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar eventual substituição.

O fato de os documentos médicos apresentados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo pericial médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer colacionado aos autos eis que marcado pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.

Por fim, indefiro o requerimento de expedição de ofício à Santa Helena Saúde de Mauá, formulado em sede de réplica (ID 11022367, página 3), ante a sua desnecessidade, já que o objetivo do demandante limita-se a corroborar prova já existente nos autos.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral total de forma temporária ou permanente, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (artigo 8º, § 1º, da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003138-77.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE GERALDO FERREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MAUÁ, 27 de novembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000564-49.2018.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARINA IVONE DE SOUZA PERES

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maúá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 0009011-58.2011.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA ESTER CARLOS DA SILVA JACYNTHO, PRISCILLA DAMARIS CORREA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 0002117-32.2012.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NAILDA ALVES DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JANAINA KATIA FERNANDES - SP197094

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI - SP176745

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 0001943-57.2011.4.03.6140

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE LUIZ RODRIGUES, HERCULA MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por intermédio do qual se objetiva o pagamento do valor constante do título executivo.

Fixado o valor da execução, foi(ram) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, cujo montante foi depositado conforme extrato coligido aos autos.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do "quantum" executado, e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000291-07.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ISRAEL GERALDO ANACLETO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUá, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000375-03.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARCIA CHAVES PIRES DE FELIPE

Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUá, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001828-67.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JORGE MANUEL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUá, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002334-43.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ROGGER DA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP274596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUá, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001007-56.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DAS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUá, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001308-44.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSILDO MIGUEL ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CUSTODIO LEITE - SP393547

REU: UNIESP S.A, SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS ELETRÔNICOS - PJE

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001308-44.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSILDO MIGUEL ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CUSTODIO LEITE - SP393547

REU: UNIESP S.A, SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS ELETRÔNICOS - PJE

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram que de direito, no prazo de 15 dias.

Tratando-se de execução de julgado contra o INSS, esclareça o credor se o benefício previdenciário necessita ser implantado/revisado, bem como se admite que a execução se inicie por meio da execução invertida.

Discordando o credor do processamento da execução pela via invertida e já tendo havido a implantação/revisão do benefício previdenciário, fica a parte intimada a oferecer memória de cálculos, no prazo de 60 dias.

No silêncio das partes, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUá, 26 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001294-26.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: JF EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, JULIANA SANCHEZ VENTURA SILVA

Advogado do(a) REU: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

Advogado do(a) REU: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória em face de **JF EDUCACAO INFANTIL LTDA – ME** e **JULIANA SANCHEZ VENTURA SILVA**, postulando o pagamento do montante de R\$ 33.758,23, com fundamento no inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

A inicial veio acompanhada de documentos (id 19207755 a 19207767).

Dispensada a realização de audiência conciliatória e determinada a citação (id 24629839).

Citados, as rés opuseram embargos monitórios sob id 27587921, pugrando, preliminarmente, a incorreção do valor atribuído à causa.

Quanto ao mérito, alegaram excesso de execução, porquanto o valor do débito foi majorado por comissão de permanência, juros moratórios e comissão de encargos acima dos limites legais, tudo a acarretar a iliquidez, incerteza e inexigibilidade da dívida exequenda. Afirma, ademais, que o respectivo contrato é nulo por infringir normas de ordem pública. Insurge-se, ainda, sobre a validade das cláusulas contratuais, vez que evadidas de ilegalidade pela cobrança de verbas cumuladas, em conduta evidentemente pautada pela má-fé da instituição bancária e geradora de enriquecimento sem causa.

Juntou documentos (id 27587930 a 27587933).

Pela r. decisão id 29275637 a parte ré foi intimada a regularizar sua representação processual, bem como foi determinada a manifestação da parte autora sobre os embargos monitórios.

A parte ré coligiu aos autos documentos sob os id's 30143633, 30143635 e 30143637, a fim de regularizar a representação processual. Pugnou, ainda, a produção de prova pericial contábil.

A CEF apresentou impugnação (id 32742515), pugrando, preliminarmente, a extinção do processo por ausência de interesse processual. Sustentou, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que o valor de R\$ 33.758,23 corresponde à soma dos contratos finais 1039 e 4122, nos respectivos valores de R\$ 16.244,83 e R\$ 17.513,40.

Quanto ao mérito, argumentou que a aplicação das normas consumeristas não induz, automaticamente, à declaração de nulidade do contrato ou à inversão do ônus probatório, bem como afirmou que os encargos exigidos têm fundamento no pacto estabelecido entre as partes, do qual o embargante teve plena ciência.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

À mingua de elementos que infirmem a presunção que milita em favor de declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural, concedo à embargante pessoa física os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Por outro lado, indefiro a benesse à pessoa jurídica **JF EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME**, vez que não se comprovou, a seu respeito, a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU EM FACE DA CEF, COM VISTAS À COBRANÇA DE VALORES DEVIDOS PELO FCVS, NOS MOLDES DO SFH, BEM COMO EM FACE DOS MUTUÁRIOS, FUNDADA NA RESPONSABILIDADE DOS TOMADORES DO EMPRÉSTIMO PELOS VALORES UTILIZADOS NA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. JUSTIÇA GRATUITA. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DA CEF.

- Ainda que se trate de empresa sem fins lucrativos ou de pequena empresa, como a microempresa e a de pequeno porte, o pedido de gratuidade formulado por pessoa jurídica deve vir instruído com provas que, efetivamente, demonstrem falta de recursos para arcar com os custos e as despesas do processo e, na espécie, os elementos constantes dos autos não autorizam concessão do benefício.

- Firmado no contrato de financiamento a cobertura do FCVS, a COHAB de Bauru, objetiva a cobrança de saldo devedor residual, verificado depois de finalizado o prazo de amortização previsto na avença, formulando pedido sucessivo em relação aos mutuários, caso não acolhido o pleito em relação à Caixa Econômica Federal.

- Discutido o comprometimento do FCVS para quitação de saldo residual e, por conseguinte, existindo interesse da CEF, que atrai a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF/88), não havendo que se falar de litisconsórcio necessário na espécie, falce à Justiça Federal competência para o pedido formulado em face dos mutuários, não cabendo a cumulação de ações e a formação do litisconsórcio passivo facultativo, eis que a pretensão tem fundamentação jurídica diversa, e a reunião pressupõe que o Juízo seja competente para conhecer de todos os pedidos.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580291 - 0007158-28.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017).

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual arguida pela CEF, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 702 do Código de Processo Civil.

No que concerne à preliminar de impugnação ao valor atribuído à causa, verifico a CEF demonstrou o cálculo utilizado para aferir o proveito econômico esperado, sendo que eventual desacerto é matéria que toca ao mérito da pretensão.

Por fim, indefiro a realização de perícia contábil, eis que a prova pretendida não possui relação com as matérias impugnadas pela embargante, as quais são eminentemente de direito, sendo que eventual correção decorrente de seu acolhimento será realizado em momento oportuno.

Passo ao exame do mérito.

Cabe ação monitória para a cobrança desde que o débito conste de prova escrita sem eficácia de título executivo. Em que pese admitir-se relativa informalidade no tocante ao documento comprobatório da dívida, este deve ser suficiente para representar o crédito exigido.

Com efeito, *mutatis mutandi*, "o documento escrito a que se refere o legislador (art. 1.102.a do CPC) não precisa ser obrigatoriamente emanado do devedor, sendo suficiente, para a admissibilidade da ação monitória, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação" (REsp 167.618/MS - STJ - 4ª Turma - Relator Ministro Barros Monteiro - Publicado em 14.06.1999).

No caso vertente, a prova apresentada se revela **inidônea** para demonstrar o direito afirmado pela parte autora.

De início, observo que o contrato apontado pela CEF, 21.2934.734.0000441/22, a que se refere ao valor atualizado de R\$ 17.513,40, não foi coligido aos autos.

Ademais, o extrato indicativo da operação de crédito id 19207764 - Pág. 2/3, não se coaduna com a planilha de evolução de débito id 19207761 - Pág. 1, uma vez que, após a disponibilização do valor de R\$ 15.000,00 em 04/10/2018, ocorreram lançamentos de crédito na conta 00001039 - 0, que apontou saldo devedor em 30/10/2018, no valor de R\$ 11,99 (id 19207764 - Pág. 2/3).

No mesmo passo, não há evidências nos autos de que o contrato coligido aos autos sob o id 19207756 seja o contrato n. 2934.003.00001039-0, apontado no demonstrativo de débito id 19207760.

Em relação ao valor de R\$ 16.244,83, concernente ao contrato 2934.003.00001039-0, a CEF não demonstrou a disponibilização dos valores na data indicada, 03/07/2018 (id 19207760 - Pág. 1).

Por fim, o débito final da conta 00001039-0 somava o total de R\$ 11.400,64 em 01/03/2019, em evidente discrepância com as planilhas de evolução de débito coligidas pela parte requerente.

Nesse panorama, sendo a autora carecedora da ação por ausência de interesse processual, pela ótica da adequação, de rigor a extinção do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a CEF ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001270-61.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: LUCIMARA ASSIS TEIXEIRA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEUSA SANTANNA - SP152161
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a notícia de conclusão do processo administrativo, intime-se a parte autora para que justifique seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001764-89.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: IVO FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

No silêncio da parte credora, sobreste-se o feito até o decurso do prazo prescricional.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000441-85.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ANTONIO APARECIDO DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

No silêncio da parte credora, sobreste-se o feito até o decurso do prazo prescricional.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010363-51.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: WALTER MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 60 dias.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

No silêncio da parte credora, sobreste-se o feito até o decurso do prazo prescricional.

Int.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001872-52.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

IMPETRADO: AGENCIA INSS SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato *CNIS*, cuja juntada ora determino, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

O valor atribuído à causa pela impetrante não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para que a autoridade coatora proceda à imediata apreciação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 705156623). Tal pleito deve ser considerado pela impetrante quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente *vril*.

Desta feita, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do benefício pretendido, conforme pleiteado, *bem como retificando a parte impetrada (Chefe da Agência de Mauá ou o Gerente Executivo do INSS de Santo André em razão da teoria da encampação)*, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003592-52.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MAURO TERUEL

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 60 dias.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

No silêncio da parte credora, sobreste-se o feito até o decurso do prazo prescricional.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010327-09.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ONOFRE PRAEDES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GOMES - SP169464

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, se o caso.

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 60 dias.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

No silêncio da parte credora, sobreste-se o feito até o decurso do prazo prescricional.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000166-34.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISCO JORGE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621, ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o i. perito para que preste os esclarecimentos requeridos pelas partes, no prazo de 15 dias.

Após, manifestem-se as partes. Prazo: 15 dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE MAUA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000393-29.2017.4.03.6140 / CECON-Mauá

REQUERENTE: WELLINGTON REIS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO GOMES - SP169464

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o conteúdo da Informação de Secretária (id.n.º 42533416), cancela-se a audiência designada para o dia 01/12/20, restituindo-se os autos à Vara de origem

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5001169-95.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE CAMPOLIM PAGOTTO, GUSTAVO HENRIQUE CAMPOLIM PAGOTTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 dias, dos detalhamentos dos veículos da parte executada, bem como das restrições que incidem sobre eles, extraídas do sistema RENAJUD (Id. 42525496).

ITAPEVA, 27 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 5000795-45.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO RENATO DE CAMPOS SILVA ALMEIDA, PEDRO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) REU: MARCOS ANTUNES JUNIOR - SP358298

Advogado do(a) REU: MARCOS ANTUNES JUNIOR - SP358298

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSADO

Em 26 de novembro de 2020, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. **MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS**, comigo, técnica judiciária abaixo assinada, foi feito o pregão da audiência referente ao **Processo nº 5000795-45.2019.4.03.6139**, a ser realizada por meio da técnica de **videoconferência** (*Microsoft Teams*), em obediência à Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta *Microsoft Teams*), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º).

Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes. **Presentes**, por videoconferência: o Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República Dr. Ricardo Tadeu Sampaio; e os réus, **Paulo Renato de Campos Silva Almeida** e **Pedro Henrique de Campos Silva Almeida**, acompanhados do advogado de defesa comum Dr. Marcos Antunes Junior (OAB/SP 358.298), bem como a testemunha, **Renato dos Santos Freitas**. Ausente a testemunha **Denner Maximiano Silva**.

Instalados os trabalhos para a instrução probatória, passou-se à **oitiva da testemunha arrolada pelo autor**, a seguir qualificada, cujo depoimento foi prestado e assim admitido (como testemunha ou informante, consoante art. 447, §§ 4º e 5º do CPC):

TESTEMUNHA: RENATO DOS SANTOS FREITAS, brasileiro, casado, advogado, filho de Marlene dos Santos Freitas e João Arlindo Abreu de Freitas, RG 19.586.092 CPF 129.297.928-33, Endereço Comercial: Rua Padre Vieira, nº 356, Bairro Jardim, Santo André/SP.

Em seguida, o Ministério Público Federal manifestou-se desistindo da oitiva da testemunha ausente e, por entender ser caso de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, requereu prazo para a apresentação dos termos.

Dada a palavra à parte ré, requereu ela a concessão de prazo para a manifestação sobre a proposta a ser apresentada pelo Ministério Público Federal.

Logo após, **pela MM. Juíza foi proferida a seguinte deliberação:** “Homologo a desistência da oitiva da testemunha Luiz Fernando Alves Tavares, face à manifestação do Ministério Público Federal no Id. 42345478, bem como da testemunha Denner Maximiano Silva. Concedo o prazo sucessivo de 05 dias para o Ministério Público Federal e para os réus, nessa ordem, manifestarem-se sobre o Acordo de Não Persecução Penal. Caso haja manifestação das partes pelo ANPP, designe-se audiência para a sua homologação. Caso contrário, prossiga-se com o trâmite da presente ação penal com designação de audiência para a oitiva das testemunhas de defesa (Carlos Antonio Ferreira Filho, Marcos Antunes e Dagmar A. Lopes) e interrogatório dos réus, tendo-se em vista que as testemunhas de acusação já foram ouvidas (neste ato e por carta precatória - Id. 38342708 e 38507058). Saem os presentes cientes do ato processual e das deliberações como registradas neste termo; publique-se. Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intemem-se as partes para fins de conhecimento do teor desta ata”.

O registro dos depoimentos foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual (Microsoft Teams), na forma do art. 405, § 1º do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a sua juntada, em ato contínuo processual, a estes autos.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, eu, Fabíola Santos Furquim, Técnica Judiciária, RF 8427, lavrei, conferei e lancei junto ao sistema processual PJE este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pela MM. Juíza Federal. Dispensadas, no mais, as assinaturas do Ministério Público Federal, da parte ré, seu (a) advogado (a) e da(s) testemunha(s), em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo de forma digital e/ou pelo sistema de videoconferência, ainda que com auxílio do aplicativo *Microsoft Teams*.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000795-45.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO RENATO DE CAMPOS SILVA ALMEIDA, PEDRO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) REU: MARCOS ANTUNES JUNIOR - SP358298

Advogado do(a) REU: MARCOS ANTUNES JUNIOR - SP358298

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que faço vista aos réus, por intermédio da defesa constituída, da proposta de Acordo de Não Persecução Penal de Id 42486021, na forma da decisão de Id 42495202.

ITAPEVA, 27 de novembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000129-10.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

PARTE AUTORA: JOAO MARIA DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA - SP318500

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 26 dias do mês de novembro de 2020, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por meio de videoconferência (*Microsoft Teams*), nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta *Microsoft Teams*), e ematenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, sob a presidência da MM. Juíza Federal, **Dra. MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS**, comigo, Técnica Judiciária abaixo indicada, foi aberta audiência de conciliação, instrução e debate oral, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes e o (s) respectivo (s) advogado (s), compareceu ao ato (em ambiente virtual): o **advogado do autor, Dr. Rafael Cardoso de Camargo (OAB/SP 407.659)**. Ausentes o **autor (a)**, João Maria da Silva, a **testemunha**, José Maria Camargo e o **Procurador Federal representante do INSS** (não ingressaram na videoconferência e tampouco fizeram contato para tanto, apesar de intimados acerca da designação da audiência e inserido no ambiente virtual do ato).

O advogado da parte autora reiterou o pedido de redesignação da audiência, face à impossibilidade da testemunha de comparecer ao ato, por estar trabalhando fora da cidade, em local sem internet e por ser a sua oitiva imprescindível à comprovação do direito perseguido (Id. 42447587).

Logo após, a **MM. Juíza proferiu a seguinte deliberação:** “Trata-se de Carta Precatória expedida para a realização de audiência de instrução, cuja oitiva da testemunha dar-se-ia na modalidade de videoconferência (*Microsoft Teams*). Considerando que o ato virtual é possível de ser presidido pelo juiz natural da causa, independentemente de estarem os participantes na mesma cidade, oficie-se ao juízo deprecante para que se manifeste sobre a devolução desta ou a designação de data para a audiência, sendo que, neste último caso, a testemunha deverá ser intimada e conduzida coercitivamente, se necessário for, disponibilizando-se também a estrutura da Justiça Federal para o ingresso no ato virtual, se a testemunha não dispuser de meios de, por si, fazê-lo. Em caso de ausência de resposta do juízo deprecado, em 15 dias, devolva-se a presente. Saem os participantes cientes do ato processual e das deliberações como registradas neste termo; publique-se. Considerando, porém, a impossibilidade técnica de se colher as assinaturas dos presentes pelo meio virtual, intemem-se as partes para fins de conhecimento do teor desta ata. Cumpra-se”.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Fabíola Santos Furquim, Técnica Judiciária, RF 8427, lavrei, conferi e lancei junto ao sistema processual do PJe este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pela MM. Juíza Federal. Dispensadas, no mais, as assinaturas da parte autora, seu (a) advogado (a) e das testemunhas, em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo de forma digital e/ou pelo sistema de videoconferência, ainda que com auxílio do aplicativo *Microsoft Teams*.#>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001008-51.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS ROSAS
REPRESENTANTE: PEDRO MARQUES DE ALMEIDA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal alegou, em contestação, que o demandante não comprovou ter registrado reclamação nos canais de atendimento ou que tenha acionado a assistência técnica da construtora antes de propor a presente ação (Id 32590595, f. 21).

A ré sustenta que a parte autora não consta dos registros de reclamação realizados por meio do "Programa De Olho Na Qualidade", tendo anexado, com a contestação, uma lista de beneficiários que assim o fizeram, da qual não consta o condomínio demandante (Id 32590634).

De fato, verifica-se que não foi apresentada pela parte autora comprovação documental de que efetivamente tenha procurado a Caixa Econômica Federal para que fossem solucionados os alegados problemas estruturais em seu imóvel, nem que a ré tenha se recusado a atender sua solicitação.

Não está comprovada, portanto, a existência de demanda a justificar a atuação do poder judiciário, conforme têm decidido reiteradamente o Egr. TRF3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DO SINISTRO ALEGADO E DE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA. RECURSO DESPROVIDO. I – A presente ação foi ajuizada objetivando a condenação da parte ré a proceder à indenização securitária por supostos danos ao imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, decorrentes de vícios de construção. II – É certo que, nas demandas objetivando indenização securitária em razão de vícios de construção do imóvel objeto do mútuo habitacional, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que constatado o vício de construção e os danos contínuos e permanentes ao imóvel, renova-se seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional, considerando-se interrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. III – **No caso dos autos, não há prova da comunicação do sinistro à seguradora, primeiro passo para que desse início ao processo administrativo para indenização securitária. Desse modo, se a seguradora nem ao menos foi informada do sinistro, não houve, logicamente, recusa de sua parte. IV – Assim, não há pretensão resistida que justifique a propositura da presente demanda, concluindo-se pela falta de interesse de agir da apelante, na modalidade necessidade.** V – Apelação desprovida (TRF-3 – Ap 00027068620134036108 SP – Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, data do julgamento: 03/04/2018, Segunda Turma, Data da publicação: e-DJF3 Judicial 1 Data: 12/04/2018) (grifado nosso)

Também esse respeito dessa exigência, prevê o artigo 771 do Código Civil que: *“Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências”*.

Em razão do exposto, concedo oportunidade à parte autora para que apresente, no prazo de 15 dias, comprovante de que efetivou requerimento administrativo junto à ré, para realização de reparos em seu imóvel.

Com a juntada do documento, abra-se vista à ré.

No silêncio ou não apresentado o documento, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ITAPEVA, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000231-32.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: LUIZ HUMBERTO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré – ID 38650131, nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000167-90.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MADECEL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, FERNANDO ARAUJO DE ANDRADE, PAULO RENATO GALVAO FERRARI

DESPACHO

Defiro o requerimento de Id. 39822854.

Considerando que o endereço indicado pela exequente localiza-se em Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça q...

Com o cumprimento, expeça-se carta precatória para o Juízo da Comarca de Itapetininga visando citar a parte executada no endereço localizado na Rua Jose de Almeida Carvalho, nº 1040, Vila Leonor, Itapetininga/SP, CEP: 18213-145.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000141-58.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OXICAL COMERCIO DE MINERIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA MARIA FERRARI - SP252986, LUIZ ANTONIO BELUZZI - SP70069

DESPACHO

Antes de qualquer deliberação, INTIME-SE o Advogado da empresa excipiente para que apresente o contrato social desta, no prazo de 15 dias, visto que o documento presente em Id nº 41233577 se trata de alteração do ato constitutivo em que não consta qual dos sócios tem poderes para representar a pessoa jurídica.

Após, voltemos autos conclusos.

ITAPEVA, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5000216-68.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: BIOSAFRA - COMERCIO, TRANSPORTE E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimada para recolher a custas processuais, a executada manifestou-se pelo Id. 39940183, requerendo "a juntada de comprovante de pagamento das custas solicitadas".

Ocorre que a petição mencionada não foi protocolada acompanhada de comprovante de pagamento.

Assim, intime-se a executada para que, **no prazo de 15 dias**, corrija o equívoco.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000060-46.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MAJORIET DESIREE CALESSO

DESPACHO

Considerando que procurada em dois endereços distintos não foi possível a citação da executada, defiro o requerimento de Id. 39605448, de utilização dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, para a pesquisa de endereços.

Com os resultados das pesquisas, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000295-13.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: PRISCILA BATISTA DE MORAIS

DESPACHO

Ante o desinteresse da exequente na apropriação dos valores restritos pelo sistema BACENUD (Id. 39307112), proceda a Secretaria ao desbloqueio.

No mais, defiro o requerimento de Id. 40250844.

Proceda a Secretaria à suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, mantendo-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 ano.

Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do §2º, do art. 921, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000196-77.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: PIZZARIA, LANCHONETE E RESTAURANTE NOVA TRADICIONAL I LTDA - ME, OSWALDO PERSOLA JUNIOR

DESPACHO

Da análise dos autos verifica-se que a carta de citação do executado Oswaldo Persola Junior foi assinada por terceiro estranho ao processo (Id. 40352364).

Considerando que a citação é ato pessoal, conforme preceitua o artigo 242, *caput*, do CPC, a citação do executado não é válida, devendo o ato ser feito mediante a entrega do mandado por Oficial de Justiça.

O mesmo não se pode dizer em relação à pessoa jurídica executada, visto que, conforme disposto no §2º, do artigo 248, do CPC, "sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências".

Nesses termos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POSTAL. MANDADO CITATÓRIO RECEBIDO POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE DE RECEBIMENTO E ASSINATURA PELO PRÓPRIO CITANDO, SOB PENA DE NULIDADE DO ATO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 248, § 1º, E 280 DO CPC/2015. TEORIA DA APARÊNCIA QUE NÃO SE APLICA AO CASO. NULIDADE DA CITAÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta citatória diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato, nos termos do que dispõem os arts. 248, § 1º, e 280 do CPC/2015. 2. Na hipótese, a carta citatória não foi entregue ao citando, ora recorrente, mas sim à pessoa estranha ao feito, em clara violação aos referidos dispositivos legais. 3. Vale ressaltar que o fato de a citação postal ter sido enviada ao estabelecimento comercial onde o recorrente exerce suas atividades como sócio administrador não é suficiente para afastar norma processual expressa, sobretudo porque não há como se ter certeza de que o réu tenha efetivamente tomado ciência da ação monitória contra si ajuizada, não se podendo olvidar que o feito correu à sua revelia. 4. A possibilidade da carta de citação ser recebida por terceira pessoa somente ocorre quando o citando for pessoa jurídica, nos termos do disposto no § 2º do art. 248 do CPC/2015, ou nos casos em que, nos condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso, a entrega do mandado for feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, conforme estabelece o § 4º do referido dispositivo legal, hipóteses, contudo, que não se subsumem ao presente caso. 5. Recurso especial provido (grifos meus) (STJ, REsp nº 1840466 / SP - Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze - Terceira Turma, DJE: 22/06/2020).

Diante do exposto, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas necessárias à expedição de carta Precatória para a Comarca de Buri/SP, para citação do executado Oswaldo Persola Junior.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001945-93.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PEDRO OLIVEIRA - SP219010, ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782

EXECUTADO: CICERO FARIA DE ALMEIDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009429-96.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: ELISETE DE MEDEIROS ALVES ITAPEVA - ME, ELISETE DE MEDEIROS ALVES

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001039-08.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ECO-TETO ESTRUTURAS DE MADEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Ante o requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela ré/exequente no Id. 39880850, intime-se a parte autora/executada para pagar o débito no valor de **R\$9.945,27** (atualizado para outubro/2020), nos termos do artigo 523, do CPC; ou, em sendo a hipótese, impugnar os cálculos apresentados pela parte exequente, nos moldes do artigo 525, do CPC, cujo prazo de 15 dias terá início após o término do prazo para pagamento voluntário.

Saliente-se à executada que, "não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento" (artigo 523, §1º, do CPC).

Considerando ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, sem condenação nas custas judiciais.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença, com a inversão consequente dos polos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001080-72.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JERBES ROSA GASPAROTTO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON VIEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP355997

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, do parecer da contadoria – ID 42573218.

ITAPEVA, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000892-72.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO KACUTA, JOAO CARLOS KACUTA, SUELY HANAE KACUTA RODRIGUES, CLAUDIO MINORO KACUTA, LENITA PATRICIA KACUTA DE MORAIS, ALESSANDRO SEIITI KACUTA, ROBERTO KENJI KACUTA, HELENA MARIA KACUTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZANUNES MACHADO GALVAO - SP80649, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZANUNES MACHADO GALVAO - SP80649, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZANUNES MACHADO GALVAO - SP80649, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZANUNES MACHADO GALVAO - SP80649, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZANUNES MACHADO GALVAO - SP80649, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZANUNES MACHADO GALVAO - SP80649, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 3690482: Considerando os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, autorizo a transferência dos valores disponibilizados por meio da(s) RPV(s): 20160121300 e 20160121301 (OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) 20160000477R e 20160000478R) para a conta corrente indicada pela parte autora.

Oficie-se à instituição detentora da conta do(s) depósito(s) judicial(is) em questão para que, no prazo de 15 dias, transfira os valores para a conta indicada pelo(a) autor(a), devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência.

Consigne-se que, de acordo com o Comunicado Conjunto supracitado, as informações quanto à indicação da conta para transferência são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem necessidade da validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumpra-se e intime-se.

ITAPEVA, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000066-19.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CELSO BENEDITO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância expressa da parte exequente – ID 41538165 com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 37450742.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adinplimento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000240-21.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: JOAO VITOR ORSI LOPES

DESPACHO

ID 35874557: indefiro. A parte executada ainda não foi citada.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001020-58.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: HENRIQUE CANCELLI VIEIRA

DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Após, determino a utilização do sistema bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de **HENRIQUE CANCELLI VIEIRA - CPF: 081.752.898-99**, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.

Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, este processo deverá ser concluso para ulteriores deliberações.

Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, torne-se concluso.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012155-43.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOSE CARLOS LOPES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003, ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318, GUSTAVO PESSOA CRUZ - SP292769

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000971-22.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: ILZA FAGUNDES DE ARAUJO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002004-13.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARIA CILEA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO - SP179970

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO/OFÍCIO Nº 247/2020

Ante a manifestação da exequente de Id. 39478242 e considerando a procuração de pág. 08, de Id. 25096154, nos termos do artigo 262, *caput*, do Provimento 01/2020 - CORE, defiro o levantamento dos valores depositados em conta judicial mediante transferência eletrônica.

Expeça-se ofício de transferência bancária para a Caixa Econômica Federal, pelo endereço eletrônico ag0596@caixa.gov.br, dos valores depositados, conforme comprovante de Id. 38943588, para a conta do advogado da exequente a seguir indicada:

BANCO BRADESCO; AG 1575; CC 182528-3; HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO; CPF 276.235.438-22.

Caberá à instituição financeira oficiada informar no prazo de 10 dias o cumprimento da determinação.

Comprovada nos autos a transferência, dê-se vista às partes.

Sem prejuízo, intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas judiciais no valor de 1% sobre o valor atribuído à causa, conforme condenação na r. sentença de pág. 91/98, de Id. 25096154, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Cópia do presente despacho acompanhada de cópia dos documentos de pág. 08, de Id. 25096154, Id. 39478242 e Id. 38943588, servirão de ofício a ser encaminhado à Caixa Econômica Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001310-78.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: RIVADAR DE JESUS ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância das partes - ID 41309438 e ID 41309814 com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos do Id 40345640.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adinplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0000912-97.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA DIVANIR MELO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância tácita da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 40889949.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000320-87.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CLARA BRASILENCE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de falecimento da parte autora – ID 42526583, de rigor a substituição de parte.

Com base no Art. 313, I, do NCPC, determino a suspensão do processo, a fim de que seja promovida a substituição de parte, com apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento) para posterior apreciação do pedido, bem como o recolhimento das custas processuais.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000438-63.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOSE BENEDITO ALEIXO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO CAFUNDO FONSECA - SP201086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 42575579: Tão logo comprovada a implantação do benefício em favor da parte exequente, abra-se nova vista ao INSS, pelo prazo de 15 dias, para que promova a execução invertida.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000416-41.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: FLAVIA NICEIA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN DO AMARAL FLORA - SP319167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 42589655: Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Cumpra-se integralmente o despacho ID 41715676.

ITAPEVA, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000274-03.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, MARCELO DE MATTOS FIORONI - SP207694, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: TECPLAN ENGENHARIA AGRONOMICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: VOLNEY DE MORAES COVA - SP403576, WALTER LUIZ VILHENA - SP268711, NELEI KATHERINE DE ASSIS - SP170972

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da parte executada, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001022-98.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: VANUSA RIBEIRO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO NOGUEIRA - SP322026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação conhecimento, com pedido de tutela de urgência antecipatória, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **VANUSA RIBEIRO DE FREITAS** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em que pretende provimento jurisdicional que condene o réu a concessão de pensão por morte. Pediu, ainda, a gratuidade judiciária.

Ao propor a ação a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 14.630,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Conforme prevê o artigo 3º, § 2º da mesma lei “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º”.

Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto como artigo 260 do CPC, que diz, *in verbis*, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432)”.
No caso dos autos, a própria parte autora deu à causa valor inferior ao patamar de 60 salários mínimos, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e julgamento.

Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001019-46.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: RUBENS PAULO POGLITSCH ROZA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CAMPOS - SP247921

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação conhecimento, com pedido de tutela de urgência antecipatória, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **RUBENS PAULO POGLITSCH ROZA** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em que pretende provimento jurisdicional que condene o réu a proceder a revisão do benefício previdenciário de que o autor é titular (aposentadoria por tempo de contribuição). Pede, ainda, a gratuidade judiciária.

Ao propor a ação a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 34.883,50.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Conforme prevê o artigo 3º, § 2º da mesma lei “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3ºm”.

Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto como artigo 260 do CPC, que diz, *in verbis*, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432)”.
No caso dos autos, a própria parte autora deu à causa valor inferior ao patamar de 60 salários mínimos, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e julgamento.

Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000520-96.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: JOSE NILSON ANTUNES DE ALMEIDA - ME, JOSE NILSON ANTUNES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE RAMOS PEREIRA - SP241235

S E N T E N Ç A

Ante o acordo extrajudicial, que culminou no pagamento e consequente extinção da obrigação, noticiado pela parte exequente pelo Id. 40786990 e pela executada pelo Id. 40812942, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Ressalto que tendo a satisfação da obrigação decorrido de transação extrajudicial, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 90, §3º, CPC.

Libere-se as restrições que incidem sobre veículos (Id. 36859730 e 39260447) e valores dos executados (Id. 37006106).

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 24 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004953-39.2020.4.03.6130

AUTOR: ROGERIO MARTINS DARDENGO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SIDNEI PERICO - SP117476, REMO DE ALENCAR PERICO - SP395103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 1210/2051

DESPACHO

Em face da certidão (ID 2359909), afásto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, e esclarecer o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000872-18.2018.4.03.6130

AUTOR: MILTON CELESTINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 31735802: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença ID 29757519. Alega que a sentença é omissa quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial de 29/04/1995 a 05/03/1997 e quanto ao pedido de reafirmação da DER.

Intimido, o INSS não apresentou contraminuta.

Relatei DECIDO.

Embargos tempestivos.

Com efeito, verifico que consta da petição inicial pedido de reconhecimento de tempo especial de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de reafirmação da DER, os quais não foram analisados pela sentença embargada.

Reporto-me aos fundamentos já lançados na sentença ID 29757519 para análise do direito a enquadramento especial.

ID 5122308, p. 01: O formulário DSS8030 indica que, entre 01/12/1994 e 05/03/1997 (o que inclui o lapso de 29/04/1995 a 05/03/1997), o autor foi exposto a ruído de 86 dB de forma habitual e permanente. O formulário está acompanhado por laudo técnico (p. 04/05).

Na forma da fundamentação da sentença ID 29757519:

- a) afásto a obrigatoriedade de uso de uma técnica específica para aferição do ruído;
- b) o uso de EPI eficaz não impede o enquadramento especial por exposição a ruído nocivo;
- c) acolho a possibilidade de uso de laudo extemporâneo para prova da exposição a ruído nocivo, mormente porquanto afirmada a ausência de alterações ambientais.

Até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB.

Assim, **o autor tem direito ao enquadramento especial do lapso de 29/04/1995 a 05/03/1997.**

Como o lapso de 29/04/1995 a 05/03/1997 já havia sido averbado como tempo comum (ID 5122310, p. 41), o período deve ser computado com o diferencial do fator especial ("0,4"), o que equivale a 08 meses e 27 dias de tempo de contribuição.

Quanto ao tempo de contribuição total, a sentença anotou que o autor atingiu, na DER, apenas 26 anos, 10 meses e 08 dias de tempo de contribuição.

Somado o tempo reconhecido na sentença e nestes embargos, o autor atinge apenas 27 anos, 07 meses e 05 dias de tempo de contribuição, insuficiente para obtenção da aposentadoria.

Ademais, considerando a DER em 20/09/2016 (ID 5122310, p. 39/42), se o autor estivesse contribuindo ininterruptamente até esta data com tempo comum, ainda não teria atingido os 35 anos necessários para obtenção da aposentadoria, o que se daria, em tese, apenas em 2024.

Assim, neste momento, o autor não faz jus à reafirmação da DER.

Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS**, atribuindo-lhes efeitos infringentes, **para reconhecer como tempo especial o lapso de 29/04/1995 a 05/03/1997.**

Nestas condições, retifico o tópico síntese da sentença, a fim de fazer constar:

No mais, mantenho a sentença embargada tal qual lançada.

Intime-se o autor para contrarrazoar a apelação do INSS no prazo legal.

A seguir, subam os autos ao E. TRF3.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006814-94.2019.4.03.6130

AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta aos 21/11/2019 por **CLAUDIO RODRIGUES** em face do INSS, por meio da qual objetiva a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de:

- a) tempo especial de 01/01/2010 a 31/12/2012, 29/04/2007 a 27/02/2008, 31/03/2008 a 19/05/2008 e de 12/07/2009 a 09/02/2012;
- b) tempo comum de 09/09/1996 a 16/03/2000 e de 09/10/1995 a 06/01/1996.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 31240810).

Informações do CNIS às fls. 75/81.

Manifestação da parte autora às fls. 86/92.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 34368384). Preliminarmente, impugnou a concessão dos benefícios da AJG, uma vez que o autor tem renda mensal de R\$2.325,40. No mérito, alegou que o PPP juntado não se presta à prova do tempo especial porque: a) não houve exposição habitual e permanente ao agente nocivo; b) a técnica utilizada para aferição é inadequada; c) agentes nocivos indicados de forma genérica; d) uso de EPI eficaz; e) não indicação da concentração dos agentes químicos; f) não é absoluto o valor probatório das anotações em CTPS. Subsidiariamente, requereu a fixação de efeitos financeiros na data de apresentação do documento novo, e não na DER e a ocorrência da prescrição quinquenal.

Réplica do autor no ID 36105190.

No ID 36105318, o autor requereu a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho e Emprego.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao MPT. As provas documentais juntadas aos autos são suficientes à resolução da demanda.

Preliminarmente, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da AJG, uma vez que a renda mensal gozada pelo autor (R\$2.325,40, consoante alegado pelo INSS), efetivamente não permite a qualquer pessoa viver em abundância suficiente para custear as despesas próprias de eventual improcedência desta ação.

Passo ao mérito.

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013.

Assim, passou a prevalecer que, para a caracterização da especialidade do labor especial, deve ocorrer exposição a ruído superior a 90 dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, não havendo que se falar em aplicação retroativa Decreto n. 4.882/2003.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. [REsp 1.398.260-PR](#), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Dessa forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

DO CASO DOS AUTOS

O autor objetiva a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de:

- tempo especial de 01/01/2010 a 31/12/2012, 29/04/2007 a 27/02/2008, 31/03/2008 a 19/05/2008 e de 12/07/2009 a 09/02/2012;
- tempo comum de 09/09/1996 a 16/03/2000 e de 09/10/1995 a 06/01/1996.

O autor não tem interesse no reconhecimento de tempo especial nos períodos de 29/04/2007 a 27/02/2008, 31/03/2008 a 19/05/2008 e de 12/07/2009 a 31/12/2009 porque o período laborado junto à WAPMETAL entre 01/07/2005 e 31/12/2009 já foi enquadrado como tempo especial na esfera administrativa (ID 24959387, p. 18.)

O autor também não tem interesse no reconhecimento de tempo comum de 09/09/1996 a 31/12/1998, já averbado como tempo comum na esfera administrativa (ID 24959387, p. 15)

É controverso, apenas, o reconhecimento de tempo especial de 01/01/2010 a 31/12/2012 e de tempo comum de 09/10/1995 a 06/01/1996 e de 01/01/1999 a 16/03/2000.

Do tempo especial controvertido

ID 24959382, p. 11/16 e ID 24959384, p. 01/03: O PPP indica que, de 01/01/2010 a 31/07/2012, o autor foi exposto aos seguintes agentes nocivos: a) ruído de 82,3 dB; b) calor de 22,8 °C (IBUTG); c) raio ultravioleta e fumaça de solda, com uso de EPI eficaz não identificado; d) óleo mineral, graxa e querosene, com uso de EPI eficaz devidamente identificado. Entre 01/08/2012 e 31/12/2012, o autor foi exposto aos seguintes agentes nocivos: a) ruído de 82,3 dB; b) calor de 22,8 °C (IBUTG); c) raio infravermelho e raio ultravioleta, chumbo, cobre, fumaça, cromo, metal e composto de Cr III, níquel, manganês, fumaça metálica, óleo mineral, graxa e desengraxante, todos com uso de EPI eficaz devidamente identificado. Os responsáveis técnicos por registros ambientais foram devidamente identificados.

Passo, então, à análise de cada agente nocivo a que o autor teria sido exposto.

Ruído

O autor não tem direito a tempo especial por exposição a ruído, uma vez que o ruído não supera 85 dB.

Calor

Em razão do Decreto 2.172/97, a partir de 06/03/1997, bem como em razão do Decreto 3048/99, consideram-se especiais os trabalhos com exposição a calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78. A partir de 06/03/1997, reconhece-se como especial o trabalho contínuo em temperatura nunca inferior a 25 IBUTG.

Logo, o autor não tem direito a tempo especial por exposição a calor.

Raio ultravioleta, raio infravermelho e fumo de solda

O raio ultravioleta, o raio infravermelho e o fumo de solda não estão listados como agentes nocivos no anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Logo, o autor também não tem direito a enquadramento especial por exposição a tais agentes.

Dos outros agentes químicos

No que se refere à exposição do autor a óleo mineral, graxa e querosene entre 01/01/2010 a 31/07/2012, e à exposição a chumbo, cobre, fúmos, cromo, metal e composto de Cr III, níquel, manganês, fúmos metálicos, óleo mineral, graxa e desengraxante entre 01/08/2012 e 31/12/2012, o PPP apontou o uso de EPI eficaz devidamente identificado.

O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade - (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

A nocividade do agente poderia ser mitigada apenas caso o autor impugnasse a eficácia do EPI que lhe fora fornecido, hipótese em que caberia ao Poder Judiciário averiguar se, no caso concreto, o EPI utilizado realmente era eficaz.

Considerando que está demonstrado o uso de EPI eficaz e que a circunstância não foi impugnada pelo autor, o autor também não tem direito a enquadramento especial por exposição a tais agentes químicos.

Do tempo comum controvertido

ID 24959376, p. 15: A CTPS do autor indica que este manteve contrato temporário como mecânico de manutenção junto à TCK SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA entre 09/10/1995 e 06/01/1996.

ID 24959376, p. 19: A CTPS do autor indica que este manteve vínculo empregatício com ITEC – INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA entre 09/09/1996 e 16/03/2000. Consoante já anotado, é controverso apenas o período de 01/01/1999 a 16/03/2000.

Ordinariamente, os segurados empregados comprovam seu tempo de serviço/contribuição mediante a apresentação da CTPS onde estejam anotados seus contratos de trabalho. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, rasuras, dados ilegíveis etc), suas informações devem ser tidas por verdadeiras.

Considerando que o INSS não impugnou a CTPS e considerando a inexistência de indícios de fraude, rasura ou inconsistências no documento, **reconheço como tempo comum os lapsos de 09/10/1995 a 06/01/1996 e de 01/01/1999 a 16/03/2000.**

Ante o reconhecimento de tempo de contribuição, o autor faz jus à revisão de sua aposentadoria, desde a DER.

DISPOSITIVO

Assim sendo, JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos de 29/04/2007 a 27/02/2008, 31/03/2008 a 19/05/2008 e de 12/07/2009 a 31/12/2009 e de reconhecimento de tempo comum de 09/09/1996 a 31/12/1998 sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição comum os períodos indicados no tópico síntese; bem como a revisar a aposentadoria do autor, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8º, da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, § 1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do § 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do § 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: revisão de aposentadoria

NB: 176.904.909-3

Segurado: Cláudio Rodrigues

DER: 08/12/2015

Averbar como tempo comum os períodos de 09/10/1995 a 06/01/1996 e de 01/01/1999 a 16/03/2000.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004639-93.2020.4.03.6130

AUTOR: ELIDIO PEDRO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ELIDIO PEDRO FERREIRA em 03/10/2020 para revisão de sua aposentadoria.

Alega que obteve a aposentadoria NB 140.403.093-7, com DER em 15/12/2005 mas que teria direito à concessão da mesma aposentadoria com DER em 01/10/1993, o que lhe seria muito mais vantajoso que o benefício concedido pelo INSS.

Alega ser o caso de afastar a decadência porque, em 07/03/2008, requereu a revisão da RMI e seu pedido nunca foi devidamente analisado pela autarquia. Assim, a prescrição encontra-se suspensa pela interposição do recurso administrativo ainda não analisado.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O direito à percepção de valores atrasados devidos em razão da revisão de benefício previdenciário é limitado pela prescrição quinquenal e pela decadência, nos moldes do artigo 103 da Lei nº 8.213/90, de sorte que, via de regra, ultrapassados dez anos entre a concessão do benefício e o pedido de revisão, não mais subsiste o direito à revisão de matéria já levada ao conhecimento da autarquia-ré.

A Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998, deu nova redação ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91, alterando para 05 (cinco) anos o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício. Por outro lado, a Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, restabeleceu o prazo de decadência para 10 (dez) anos.

A jurisprudência entende que a norma que altera a disciplina, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência, de sorte que:

a) os benefícios concedidos até 27/06/1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o termo decadencial decenal em 28/06/1997, cujo direito de pleitear a revisão expirou em 28/06/2007;

b) os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento do indeferimento no âmbito administrativo – precedente: Ação Rescisória 0003915-18.2012.4.03.0000, Des. Federal Lucia Ursula, TRF3, 3ª Seção, e-DJF3 Judicial1 DATA: 27/11/2018.

Cumpra registrar que a jurisprudência entende que, na hipótese de pedido de revisão em sede administrativa, até que se esgotem os recursos administrativos, não há fluência nem do prazo decadencial, nem do prazo prescricional (precedente: Apelação Cível 0003990-25.2016.403.6141, Des. Federal Toru Yamamoto, TRF3, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1: 23/11/2018).

Ademais, de se ressaltar que a interrupção do prazo prescricional/decadencial pelo pedido de revisão administrativa não afasta a obrigatoriedade de observar-se a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio do pedido de revisão administrativa.

No caso concreto, AO CONTRÁRIO DO ALEGADO PELO AUTOR, o pedido de revisão foi concluído e emitida a carta de indeferimento da revisão em 15/10/2009 (ID 39680978, p. 56).

Se o processamento da revisão foi feito adequadamente ou não, o fato é que, concluída a revisão, o prazo decadencial voltou a fluir regularmente. Se a parte entendia que houve vício ou incorreção no procedimento administrativo, deveria ter proposto a demanda judicial antes de expirado o prazo decadencial em 15/10/2019.

Sendo esta ação ajuizada apenas em 03/10/2020, o direito à revisão encontra-se fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a ocorrência da decadência, na forma da fundamentação, enquanto **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios próprios da AJG.

Havendo recurso voluntário, CITE-SE O INSS e intime-se para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001885-18.2019.4.03.6130

AUTOR:JOSE CARLOS SOARES

Advogado do(a)AUTOR: DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 35546441: A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença ID 34939952.

Sustenta que a sentença deixou de analisar o registro em CTPS para reconhecimento de tempo comum entre 01/08/2000 e 30/11/2002.

Quanto ao tempo de contribuição de 14/08/1968 a 05/07/1973 (Arsong Estruturas Metálicas), o embargante aponta, inicialmente, a existência de erro material na petição inicial, sendo que o período a ser reconhecido é de 14/08/1968 a 05/07/1972. Na sequência, sustenta que a sentença não observou os documentos juntados para prova do tempo de contribuição e deixou de oportunizar a retificação. Aduz, ainda, que a concomitância do vínculo como período de 24/04/1972 a 05/07/1972 (Consórcio Paulista de Monômero) não implica na impossibilidade de existência do tempo de contribuição requerido.

Ao fim, destaca que a sentença é contraditória ao condenar o autor no pagamento de honorários sucumbenciais porquanto a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Relatei.

Embargos tempestivos.

Quanto à suposta omissão na análise do registro em CTPS para reconhecimento de tempo comum entre 01/08/2000 e 30/11/2002, este Juízo não ignora que, com efeito, existe tal anotação na CTPS (ID 15832416, p. 09).

Em primeiro lugar, insta consignar que, se a anotação em CTPS fosse contemporânea ao labor, o autor não teria que ter se socorrido da Justiça Trabalhista para ver reconhecido o vínculo empregatício. Nesta senda, é lógico supor que a anotação foi feita após a reclamação trabalhista movida para fins de reconhecimento de empregatício.

Ocorre que, na forma da fundamentação da sentença ID 34939952, a sentença proferida pela Justiça Trabalhista foi dada com base na revelia do reclamado, não havendo análise de provas e, portanto, não é automaticamente oponível ao INSS para fins previdenciários.

Destarte, este Juízo, efetivamente, não teria porque considerar a anotação em CTPS para proferir seu julgamento. Outrossim, analisando as provas documentais juntadas aos autos e à reclamação trabalhista, entendeu-se que não ficou provada a caracterização do vínculo empregatício de forma a gerar efeitos previdenciários. Logo, não houve omissão na sentença embargada.

Quanto ao tempo de contribuição de 14/08/1968 a 05/07/1973 (Arsong Estruturas Metálicas), o fundamento principal da improcedência do pedido foi a existência de rasura na anotação da data de saída da CTPS. Logo, os fundamentos dos embargos não se sustentam – o que a parte pleiteia, em via transversa, é a alteração do julgamento sem a interposição de recurso apropriado.

Por fim, também não houve contradição na condenação do autor no pagamento de honorários de sucumbência, uma vez que o dispositivo da sentença embargada consignou que a condenação estava suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC – ou seja, enquanto perdurarem os benefícios próprios da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS DO AUTOR.

Publique-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000247-47.2019.4.03.6130

AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 35231988: A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença ID 34524413.

Sustenta que:

- a sentença deixou de analisar o formulário anexado no ID 14004714, fs. 22 e o PPRA anexado no ID 14004714, fs. 23 e ss;

- a exposição a agente nocivos é presumida pela continuidade do vínculo empregatício.

Relatei.

Embargos tempestivos.

A sentença não se omitiu quanto ao formulário anexado no ID 14004714, fs. 22 e o PPRA anexado no ID 14004714, fs. 23 e ss. Com efeito, os documentos em questão são aqueles indicados na sentença como acostados no ID 14004714, p. 27 e ID 14004714, p. 46.

No mais, a alegação de que a exposição a agente nocivos é presumida pela continuidade do vínculo empregatício não corresponde a obscuridade, contradição, omissão ou erro material e, portanto, não pode ser retificada via embargos de declaração.

Isto posto, rejeito os embargos da autora.

Publique-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrfb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005353-53.2020.4.03.6130

AUTOR: OSWALDO BRAZIOLI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 24/11/2020 para revisão de aposentadoria concedida em 27/01/1980 (ID 42285408) mediante afastamento do cálculo correspondente à regra de transição do art. 3º, caput e §2º da Lei n. 9.876/99 sem a limitação legal do termo inicial do Período Básico de Cálculo.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O direito à percepção de valores atrasados devidos em razão da revisão de benefício previdenciário é limitado pela prescrição quinquenal e pela decadência, nos moldes do artigo 103 da Lei nº 8213/90, de sorte que, via de regra, ultrapassados dez anos entre a concessão do benefício e o pedido de revisão, não mais subsiste o direito à revisão de matéria já levada ao conhecimento da autarquia-ré.

A Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998, deu nova redação ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91, alterando para 05 (cinco) anos o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício. Por outro lado, a Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, restabeleceu o prazo de decadência para 10 (dez) anos.

A jurisprudência entende que a norma que altera a disciplina, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência, de sorte que:

a) os benefícios concedidos até 27/06/1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o termo decadencial decenal em 28/06/1997, cujo direito de pleitear a revisão expirou em 28/06/2007;

b) os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento do indeferimento no âmbito administrativo – precedente: Ação Rescisória 0003915-18.2012.4.03.0000, Des. Federal Lucia Ursua, TRF3, 3ª Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2018.

Cumpre registrar que a jurisprudência entende que, na hipótese de pedido de revisão em sede administrativa, até que se esgotem os recursos administrativos, não há fluência nem do prazo decadencial, nem do prazo prescricional (precedente: Apelação Cível 0003990-25.2016.403.6141, Des. Federal Toru Yamamoto, TRF3, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1: 23/11/2018).

Ademais, de se ressaltar que a interrupção do prazo prescricional/decadencial pelo pedido de revisão administrativa não afasta a obrigatoriedade de observar-se a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio do pedido de revisão administrativa.

No caso concreto, AO CONTRÁRIO DO ALEGADO PELO AUTOR, o pedido de revisão foi concluído e emitida a carta de indeferimento da revisão em 15/10/2009 (ID 39680978, p. 56).

Não há notícia de pedido administrativo de revisão da aposentadoria, de sorte que não se pode falar na interrupção do prazo prescricional.

Sendo esta ação ajuizada apenas em 24/11/2020 para revisão de aposentadoria concedida em 27/01/1980, o direito à revisão encontra-se fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a ocorrência da decadência, na forma da fundamentação, enquanto **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios próprios da AJG.

Havendo recurso voluntário, CITE-SE O INSS e intime-se para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003053-55.2019.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO GOMES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34164155: O autor requer o julgamento do processo independentemente da conclusão do julgamento do tema 1031.

Diversamente do que alegado pelo autor, o tema 1031 trata da possibilidade de enquadramento especial da atividade de vigilante após 28/04/1995, e não só após 03/05/1997.

Isto posto, não havendo pedido de renúncia ou desistência no que se refere ao reconhecimento da especialidade da função de vigilante após 28/04/1995, mantenho o despacho retro, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

USUCAPIÃO (49) Nº 5001999-25.2017.4.03.6130

AUTOR: OSCARINA BARROS DO NASCIMENTO

REU: ANTONIO QUERINO DA SILVA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento no bojo da qual fora determinado ao autor que procedesse à constituição de novo patrono, tendo em vista a formalização da renúncia do advogado ao mandato outorgado.

O autor foi intimado pessoalmente e deixou de constituir novo patrono.

Relatei.

Ante o exposto, RECONHEÇO a inexistência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, e determino a extinção do feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

PROTESTO (191) Nº 0009368-29.2015.4.03.6130

ESPOLIO:A.E.B. RAPOSO & CIA LTDA

Advogado do(a) ESPOLIO: VERA LUCIA RAPOSO ROMEIRO - SP238340

ESPOLIO: SILVIA ALENCAR DA SILVA SILVERIO - ME
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento transitada em julgado.

A CEF procedeu ao pagamento de custas e honorários (ID 35671571 e 35948932).

É o breve relatório. Decido.

Ante o cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004796-66.2020.4.03.6130

AUTOR: LUDCEIA APARECIDA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MAGLIO CAMPOS - SP440767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento.

O réu não chegou a ser citado.

A parte autora requer a desistência da ação.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença para que produza os seus efeitos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação da parte em verbas de sucumbência, uma vez que não houve a apresentação de contestação pelo réu.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004772-09.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: VALDIR AUGUSTO RODNIK

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença.

ID 12654696: O ora exequente não obteve no curso da ação de conhecimento os benefícios próprios da AJG, que lhe foram indeferidos.

ID 12654696, p. 266: Em execução invertida, o INSS indicou como valores devidos o total de R\$285.279,42, em valores atualizados até 01/2018, sendo R\$260.935,40 (a título de principal) e R\$24.344,02 (onorários de sucumbência).

ID 12654696, p. 286/287 e 290/291: A exequente indicou como valores que entende devidos a quantia de R\$280.546,89 (a título de principal) e R\$24.344,02 (a título de honorários), tudo em valores atualizados até 01/2018.

ID 13150764: O INSS apresentou impugnação à execução. Ratificou que o principal devido equivalia a apenas R\$260.935,40, com atualização até 05/2018.

ID 32454383: Por decisão, foram estabelecidos os parâmetros para cálculo dos atrasados.

A contadoria apresentou parecer cf. ID 34801990 e indicou:

- Valores atualizados até 01/2018;
- Principal corrigido monetariamente = R\$ 248.608,05;
- Juros de Mora = R\$ 28.397,83;
- Total do Principal Corrigido + Juros = R\$ 277.005,88;
- Honorários Advocatícios = R\$ 27.700,58;
- Montante dos atrasados atualizado = R\$ 304.706,46;
- Montante dos atrasados apresentado pelo Exequente = R\$ 304.890,91; e
- Montante dos atrasados apresentado pelo Executado = R\$ 285.279,42.

Relatei o necessário. DECIDO.

Homologo parcialmente os cálculos apresentados pelo contador judicial. Isto porque as partes não divergem quanto aos honorários sucumbenciais e sim, apenas no que se refere ao valor do principal.

Isto posto, homologo como devidos os seguintes valores:

- Valores atualizados até 01/2018;
- Principal corrigido monetariamente = R\$ 248.608,05;
- Juros de Mora = R\$ 28.397,83;
- Total do Principal Corrigido + Juros = R\$ 277.005,88;
- Honorários Advocatícios = R\$24.344,02; e
- Montante total dos atrasados atualizado = R\$ 301.349,90.

Caracterizado o excesso na execução, é de rigor o arbitramento de honorários advocatícios nesta fase processual em 10% sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente apresentado pelas partes e o valor homologado.

Assim sendo, condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência pela impugnação no cumprimento de sentença.

Considerando que o exequente sucumbiu em parte infirma de sua pretensão, deixo de condená-lo no pagamento de honorários sucumbenciais.

Apenas após o decurso do prazo recursal, tomemos autos conclusos para a expedição do precatório.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tópico síntese para oportuna expedição do precatório

- Valores atualizados até 01/2018;
- Principal corrigido monetariamente = R\$ 248.608,05;
- Juros de Mora = R\$ 28.397,83;

- Total do Principal Corrigido + Juros = R\$ 277.005,88;
- Honorários Advocatícios pela fase de conhecimento = R\$ 24.344,02;
- Montante total dos atrasados atualizado = R\$ 301.349,90;
- Honorários Advocatícios pela impugnação devidos pelo INSS = (R\$ 301.349,90 - R\$ 285.279,42) * 10% = R\$ 1.607,04.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004889-29.2020.4.03.6130
AUTOR: LEANDRO DE LUCA REBOUCAS PAVECHI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo-se em vista o valor da renda comprovada do autor no contrato de financiamento imobiliário (id. 40752768), **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Deverá o autor recolher as custas judiciais conforme o valor dado à causa, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000285-93.2018.4.03.6130
AUTOR: ITAMAR NAVES DOS SANTOS JUNIOR, MIRELLA PASCHOA AAMEZAGA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
REU: PROJETO PRESIDENTE ALTINO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR - SP130544

DESPACHO

Ciência à CEF dos documentos juntados pelo autor para eventual manifestação em cinco dias.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Publique-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000230-11.2019.4.03.6130
REQUERENTE: SIBELE IMACULADA PATTI DA GAMA, VASCO DA GAMA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANE RODRIGUES MARQUES - SP406128
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANE RODRIGUES MARQUES - SP406128
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 37775627: Recebo a manifestação como embargos de declaração.

Pretende a parte autora obter a redução/isenção dos honorários sucumbenciais sob a alegação de se tratarem de valores exorbitantes frente à sua realidade econômica.

Com efeito, os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser concedidos a qualquer tempo - inclusive, em fase de cumprimento de sentença. Por esta razão, não vejo óbice à análise do pedido, condicionada à devida instrução com os documentos próprios para aferir-se a capacidade financeira das partes interessadas.

Em quinze dias, providenciem os autores a juntada de: a) declaração de rendimentos atualizada, b) cópia da declaração do imposto de renda 2019/2020, c) extrato bancário dos meses de agosto, setembro e outubro de 2020, d) declaração de hipossuficiência, e) documentos que comprovem eventuais gastos excepcionais e que comprometam o orçamento ordinário - v.g., despesas com tratamentos médicos de alto custo.

Na sequência, ante a possibilidade de efeitos infringentes na hipótese de acolhimento dos embargos, fale a CEF sobre os embargos opostos, no prazo legal.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002526-40.2018.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO PEREIRA PAULO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 32078932: O INSS opôs embargos de declaração contra a sentença ID 31937643, pela qual requer a exclusão da condenação do INSS no pagamento de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública Federal.

Contraminuta da Defensoria Pública da União no ID 39978387.

Relatei. **DECIDO**

Embargos tempestivos.

Preliminarmente, há que se reconhecer que a sentença prolatada foi omissa ao não justificar a condenação do INSS no pagamento de honorários de sucumbência em favor da DPU, de sorte que a questão pode ser retificada via embargos de declaração, mormente à luz da súmula 421 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Este Juízo não ignora que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no RE 1.140.005/RJ, onde se discute a possibilidade de pagamento de honorários à Defensoria Pública que litiga contra o ente público ao qual se vincula. Não obstante, não houve ordem para suspensão dos feitos relativos a tal questão.

Nesta senda, a despeito das alterações trazidas pelas emendas constitucionais nº 74/2013 e 80/2014, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que vem entendendo pela aplicabilidade da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PELO INSS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. SÚMULA 421 DO STJ. I - O STJ firmou entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública da União quando a atuação se dá contra o mesmo ente federativo do qual seja integrante. Nesse sentido foi editada a Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (DJe 11/03/2010). II - Considerando que a autora foi representada em Juízo pela Defensoria Pública da União em ação contra o INSS, e, tratando-se de entidades custeadas pela mesma Fazenda Pública Federal, não são devidos os honorários advocatícios, porque caracterizado o instituto da "confusão" entre credor e devedor, previsto no art. 381 do Código Civil. III - Agravo de instrumento provido. (AI 5017358-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. João Batista Gonçalves, TRF3 - 9ª Turma, DATA: 11/09/2020).

Nestes termos, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para deixar de condenar o INSS no pagamento de honorários em favor da DPU.**

Vista ao INSS para contrarrazões à apelação do autor. Oportunamente, subamos autos ao E. TRF3 para julgamento do recurso.

Publique-se. Intime-se o INSS e a DPU.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002133-18.2018.4.03.6130
AUTOR: VALDEMIR MARTINS DALUZ
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 36032612: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença ID 35740382. Alega que a sentença contrária o tema 995 STF, ao não conceder a aposentadoria mediante reafirmação da DER. Juntou declaração da empregadora datada de 21/07/2020 informando que a parte continua em atividade laboral.

Relatei. DECIDO.

Embargos tempestivos.

Os embargos não merecem acolhimento porquanto não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença proferida.

Em momento alguma sentença negou a possibilidade de reafirmação da DER. O que se estabeleceu foi que, pela falta de documentação hábil, não havia condições de análise do pedido subsidiário de concessão da aposentadoria mediante reafirmação da DER – com efeito, a questão dependia da apresentação de documento essencial.

Em que pese, com estes embargos, o autor tenha juntado declaração do empregador informando que este permanece em atividade laboral, o tempo de contribuição é, via de regra, provado mediante apresentação da CTPS ou dos registros dos sistemas próprios (como o CNIS e a RAIS). Confira-se o artigo 62 do Decreto [3.048/99](#):

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstram seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

(...)

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

(...)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Nesta senda, a mera apresentação de declaração do empregador encontra óbice no §3º do artigo acima transcrito, mormente porquanto não se está diante de situação de falta de documento contemporâneo, mas apenas de sua não apresentação em juízo.

Com efeito, o autor não juntou cópia atual da CTPS, ou seja, cópia que tenha sido obtida em momento posterior à DER (ora, a CTPS pode ter sido alterada após a DER, de sorte que a cópia juntada na via administrativa não garante o reconhecimento do direito à reafirmação da DER).

Sem prejuízo, reitera-se a afirmação de que a questão ainda pode ser apreciada (agora, pelo Juízo de Segunda Instância) mediante requerimento expresso e juntada de documentação hábil a comprovar o tempo de contribuição posterior à DER.

Destarte, não havendo qualquer vício que obrigue a retificação da sentença proferida, rejeito os embargos.

Vista ao autor para contrarrazões à apelação do INSS no prazo legal.
Oportunamente, subam os autos ao TRF3 para julgamento da apelação.
Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002559-93.2019.4.03.6130
AUTOR: SOLANGE ESCHIEZARO BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO ROCHA E SILVA - MT8534/O
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

ID 35413507: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença ID 30329345. Alega que não foi apreciado o pedido de concessão de justiça gratuita à parte embargante.
Relatei. DECIDO.

Embargos tempestivos.

Os embargos não merecem acolhimento porquanto não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença proferida.

Os benefícios próprios da assistência judiciária gratuita foram concedidos pelo despacho ID 17594410.

Por outro lado, a sentença condenou a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, mas suspendeu sua cobrança enquanto a parte autora gozar dos benefícios próprios da AJG.

Destarte, não havendo qualquer vício que obrigue a retificação da sentença proferida, rejeito os embargos.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002486-24.2019.4.03.6130
AUTOR: APARECIDA REGINA PEREIRA DA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS RODRIGUES - SP395802
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 35714466: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença ID 35107971. Alega que a sentença incorreu em contradição por ter fixado os efeitos financeiros na data da apresentação de documento novo e, posteriormente, ter determinado o pagamento da revisão do benefício desde a DER.

Relatei. **DECIDO**.

Embargos tempestivos.

Os embargos merecem acolhimento porquanto há contradição na sentença proferida.

Com efeito, constou da sentença proferida:

Analisando os documentos apresentados pela autora no pedido administrativo, o INSS reconheceu como tempo especial apenas os períodos de 10/04/1992 a 15/02/1993 e 13/10/1993 a 04/07/2016. A autora obteve 33 anos, 09 meses e 05 dias de tempo de contribuição (ID 7213444, p. 68/69), o que ensejou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/10/2017 (p. 83).

Insatisfeita com o resultado, em 20/03/2018, a parte autora recorreu administrativamente (p. 86) e juntou ao requerimento um novo PPP (p. 101/103).

O novo PPP juntado (p. 101/103) incluía o lapso de 05/07/2016 a 27/07/2017, um período não apontado no PPP inicialmente apresentado (p. 20/21 e 24).

Destarte, sobre tal período, o INSS ainda não havia tido a oportunidade de se manifestar quando concedeu o benefício da autora em 05/10/2017. Trata-se, notoriamente, de um documento novo, que não foi apresentado ao INSS quando aberto o pedido de aposentadoria, apenas por ocasião do recurso administrativo.

(...)

Destarte, como o segurado pleiteia a revisão de sua aposentadoria com base em documentos novos, não apresentados ao INSS desde o início do requerimento administrativo, opera-se, automaticamente, a reafirmação da DER. Os eventuais financeiros advindos do documento novo devem ser firmados na data da apresentação do novo documento, ou seja, 20/03/2018.

Logo, os efeitos financeiros da revisão não podem retroagir à DER, mas devem ser fixados em 20/03/2018 (data de apresentação do novo PPP).

Isto posto, onde se lê:

Somados os tempos reconhecidos administrativamente ao período de 29/06/1987 a 06/04/1992 (cujo PPP já integrava o requerimento administrativo antes do recurso com a inclusão de novos documentos), temos que, na DER, a autora já contava com 28 anos, 04 meses e 06 dias de atividade especial.

Nestas condições, a autora faz jus à aposentadoria especial desde a DER.

Leia-se:

Somados os tempos reconhecidos administrativamente ao período de 29/06/1987 a 06/04/1992 (cujo PPP já integrava o requerimento administrativo antes do recurso com a inclusão de novos documentos), temos que, na DER, a autora já contava com 28 anos, 04 meses e 06 dias de atividade especial.

Nestas condições, a autora faria jus à aposentadoria especial desde a DER. Todavia, como o reconhecimento do tempo especial entre 05/07/2016 a 27/07/2017 decorreu da apresentação de um documento novo em 20/03/2018, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial deve se dar apenas a partir de 20/03/2018.

Onde se lê:

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos indicados no tópico síntese; bem como a revisar a aposentadoria da autora, convertendo-a em aposentadoria especial, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Leia-se:

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos indicados no tópico síntese; bem como a revisar a aposentadoria da autora, convertendo-a em aposentadoria especial, a partir de 20/03/2018, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a data de revisão da aposentadoria (20/03/2018).

Onde se lê:

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial

NB: 183.194.717-7

Segurada: Aparecida Regina Pereira da Silva de Souza

DER: 05/10/2017

Averbar como tempo especial os lapsos de 29/06/1987 a 06/04/1992 e de 05/07/2016 a 27/07/2017.

Para dar início ao cumprimento da sentença, a autora deverá comprovar que não mais exerce atividade especial.

Leia-se:

Tópico síntese – Provedimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial

NB: 183.194.717-7

Segurada: Aparecida Regina Pereira da Silva de Souza

Revisar a aposentadoria a partir de 20/03/2018.

Averbar como tempo especial os lapsos de 29/06/1987 a 06/04/1992 e de 05/07/2016 a 27/07/2017.

Para dar início ao cumprimento da sentença, a autora deverá comprovar que não mais exerce atividade especial.

Nesta senda, ACOELHO OS EMBARGOS, para corrigir a contradição apurada nos moldes da fundamentação supra. No mais, mantenho a sentença proferida tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001920-75.2019.4.03.6130

AUTOR: IZIDORIO ANDRE RODRIGUES DA SILVA, JERONIMA BORGES DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382

Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento.

Foram concedidos os benefícios próprios da assistência judiciária gratuita ao autor (ID 17443385).

A parte autora requer a desistência da ação (ID 36159596).

O réu consentiu com o pedido de desistência (ID 37110266).

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença para que produza os seus efeitos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001247-19.2018.4.03.6130

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 38146385: O réu opôs embargos de declaração em face da sentença ID 37168242. Alega o embargante que a sentença não pode condená-lo a ressarcir o erário como o simples fundamento de que a empregadora não criou um ambiente suficientemente seguro a seus funcionários para prevenção de acidentes.

Relatei.

Embargos tempestivos.

Não foram indicadas omissões, obscuridades, contradições ou erro material na sentença proferida.

Rejeito os embargos. O que a parte pretende é a rediscussão dos fundamentos da sentença prolatada, o que deve ser obtido por meio do recurso próprio.

Vista ao autor para contrarrazões à apelação do INSS.

Oportunamente, subamos autos ao TRF3.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002291-73.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: KALINE SANTOS DE VASCONCELLOS SILVA GOFFERT

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES - SP315078

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A

Advogados do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por KALINE SANTOS DE VASCONCELOS SILVA, em face da FACULDADE VARGEM GRANDE PAULISTA- GRUPO UNIFESP, BANCO DO BRASIL S/A, e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), em que se pretende a declaração de inexistência de débito originário de concessão de crédito estudantil, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no importe vinte salários mínimos.

Em síntese, afirma a autora que no ano de 2012, firmou contrato com a Faculdade Vargem Grande Paulista, a fim de cursar Pedagogia, comprometendo-se a honrar com todas as obrigações referentes ao financiamento estudantil (FIES).

Relata que a ré Faculdade teria maliciosamente alterado a suas notas do histórico escolar; e que, em razão disso, foi indevidamente excluída do FIES, vindo a responder por uma grande dívida perante o Banco do Brasil; o qual promoveu a indevida inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes.

A petição inicial foi instruída com documentos acostados aos autos digitais.

Declinada a competência em favor desta Subseção Judiciária, os autos foram distribuídos a este Juízo (9126404).

Com a inicial foram juntados os documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (id. 9846524).

O FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE apresentou contestação, sem preliminares, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação (id. 11397128).

O BANCO DO BRASIL apresentou contestação arguindo, preliminarmente a sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (id. 11900683).

Frustrada a citação da UNIFESP (id. 12135478), a autora foi intimada a apresentar novo endereço (id. 15598484), manifestando-se no id. 159511225).

As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (id. 155984497).

Réplica foi apresentada, pugnando a autora pelo julgamento antecipado do pleito (id. 15951222).

O Banco do Brasil informou não haver mais provas a serem produzidas (id. 16419209).

Manifestou-se a ré UNIFESP sustentando a nulidade da citação e a ausência de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial; pugnando pelo julgamento antecipado do pleito (ids. 17808360 e 17462154).

Vieramos autos conclusos.

DA PRELIMINAR ARGUIDA

A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo Banco do Brasil, se confunde com o mérito. Com efeito, alegou o banco que a parte autora não demonstrou o dano moral, sendo certo que tal demonstração será aferida quando apreciado o caso concreto. Outrossim, a alegação do corréu de que a inadimplência contratual se deu por culpa da autora demanda análise meritória.

DO MÉRITO

Em primeiro lugar consigno que a despeito da ausência de apresentação de contestação pela ré UNIFESP, nos moldes do artigo 239, §1º, do CPC, não se verifica a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, uma vez que as alegações da parte autora estão em contradição com as provas apresentadas aos autos (artigo 345, IV, do CPC).

Inicialmente, impende ressaltar que o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES é destinado ao financiamento de cursos superiores não gratuitos com avaliação positiva nos processos avaliativos conduzidos pelo MEC.

É cediço que o aluno beneficiado como FIES precisa ter o desempenho mínimo exigido na Lei nº 11.552/2001 e nas normas regulamentares acerca do FIES, sob pena de cancelamento.

Ao solicitar o FIES e firmar o contrato, o aluno concorda com as regras que o regulam, não podendo posteriormente pretender a dispensa de tais obrigações firmadas.

O aluno contemplado por este financiamento não pode ter rendimento inferior ao exigido nas normas acima referidas, notadamente na Portaria nº 15/2011 do MEC, no seguintes termos:

Portaria Nº 15/2011 MEC:

(...)

Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento:

I – a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies (...)

No caso concreto, insurge-se a autora contra a sua exclusão do FIES em razão da não obtenção da nota mínima necessária para a manutenção da benesse ao final do curso, alegando, em síntese, que a nota teria sido maliciosamente alterada pela Universidade; o que teria levado a efeito à sua injusta exclusão do financiamento estudantil e cobrança indevida de valores.

Tal como consignado na decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória:

“Ressalte-se que o relato contido na inicial dá conta de falha na prestação de informações e promessa de pagamento por parte da Faculdade; o que não se encontra devidamente comprovado, uma vez que do panfleto e do contrato firmado entre as partes consta expressamente que o estudo seria financiado pelo FIES e não gratuito (id 9126232).

Além disso, a autora reconhece ter assinado o contrato do FIES para ingressar no curso superior; o que faz presumir que leu e compreendeu o teor do documento que lhe foi apresentado.

Não se pode olvidar que nos moldes do artigo 23, inciso I, da Portaria nº 15 /2011, do Ministério da Educação, afigura-se lícita a exclusão do aluno do FIES, constituindo impedimento à manutenção do financiamento: I a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo FIES (...).”

Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. FIES. REINTEGRAÇÃO. DESEMPENHO INSUFICIENTE RECURSO IMPROVIDO. 1. Não pode ser considerado arbitrário ou ilegal o ato administrativo que negou a reintegração do aluno no FIES em decorrência do baixo aproveitamento acadêmico da parte apelante. Assim, não houve a prática de qualquer ato ilegal pela autoridade impetrada. 2 - Preliminar rejeitada. Apelação não provida.” (TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 361242, 3º T., Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017).”

Adicionalmente, verifico que dos históricos escolares acostados, ao menos em três matérias a aluna não obteve o aproveitamento **de pelo menos 75% do curso, ainda que tenha obtido nota suficiente à aprovação** (id. 9126232- fls. 15/16).

Cumprе ressaltar que os documentos acostados nos autos não demonstram “*excelência no rendimento escolar*” em pelo menos três das matérias cursadas (id. 9126232).

Outrossim, não há prova de que a corré Faculdade Vargem Grande Paulista teria maliciosamente contribuído para a exclusão da requerente do financiamento em questão, “alterando” as notas da autora.

Do mesmo modo, tendo-se em vista que a autora aderiu ao FIES, tendo ciência de que se trata de um financiamento estudantil, não há dúvidas de que deverá arcar com o pagamento dos valores devidos, uma vez não comprovada qualquer ilegalidade quanto a esta adesão ou mesmo quanto ao aludido ato que determinou o cancelamento.

Nestes termos, tenho que a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório quanto à aos fatos constitutivos do seu direito, nos moldes do artigo 373, I, do CPC.

Destarte, impõe-se julgar a ação improcedente; prejudicado, ainda, o pedido de indenização por dano moral, vez que atrelado à questão da exigibilidade do débito.

Pelo exposto, **julgo IMPROCEDENTES** os pedidos da autora; extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída pelo Sistema PJE.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de ação pela qual se pretende obter o reconhecimento de tempo especial de 08/09/1987 a 10/12/1993, 03/02/1994 a 03/06/2002 e de 12/11/2002 a 15/12/2016.

ID 3553752: Foi proferida decisão parcial de mérito para:

- 1) reconhecer como tempo especial os lapsos de 08/09/1987 a 10/12/1993 e de 28/01/2011 a 30/01/2015;
- 2) declarar improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial de 30/01/2016 a 09/06/2016 e de 10/06/2016 a 16/01/2017;
- 3) declarar a extinção do feito sem resolução de mérito no que se refere ao reconhecimento de tempo especial de 12/11/2002 a 27/01/2011 e de 31/01/2015 a 29/01/2016 por falta de pressuposto processual;
- 4) converter o julgamento em diligência para realização de perícia que comprove eventual exposição a ruído nocivo de 03/02/1994 a 03/06/2002.

ID 36016865: A parte autora opôs embargos de declaração contra a decisão ID 36016865. Alega que:

- a) a decisão não poderia julgar o mérito e, concomitantemente, converter o julgamento em diligência, uma vez que a perícia a ser realizada pode modificar os dados sobre o período já julgado;
- b) o período de 08/09/1987 a 10/12/1993 deveria ter sido considerado como tempo especial;
- c) o período de 12/11/2002 a 27/01/2011 e 31/01/2015 a 15/12/2016 devem ser reconhecidos como tempo especial pois o PPP indica que houve exposição do autor a ruído de 97 dB;
- d) não há qualquer irregularidade nos PPPs apresentados.

Relatei. **DECIDO**

Embargos tempestivos.

Não há qualquer impedimento para que o magistrado resolva parcialmente o mérito do processo e determine a realização de perícia para que somente então decida sobre o restante da controvérsia. A questão está amparada pelo artigo 356, inciso II, do CPC.

Nestas condições, a realização de perícia só foi determinada para tratar de período em que não houve pronunciamento judicial sobre a procedência, improcedência, ou incompetência deste Juízo. No caso concreto, a perícia versará unicamente sobre o lapso de 03/02/1994 a 03/06/2002 e é unicamente sobre este período que poderá ser realizado o próximo pronunciamento judicial, quando se concluir a análise do mérito desta ação. Justamente por isso, não se pode dizer que a perícia a ser realizada poderá afetar as conclusões deste Juízo sobre os demais períodos, uma vez que a análise do direito já se deu com as provas já coligidas aos autos.

O embargante não tem mais interesse em requerer o reconhecimento de tempo especial de 08/09/1987 a 10/12/1993, uma vez que a decisão proferida no ID 3553752 já reconheceu o interregno como tempo especial.

Quanto ao reconhecimento de tempo especial nos lapsos de 12/11/2002 a 27/01/2011 e de 31/01/2015 a 15/12/2016, o que a parte embargante é a modificação do julgado mediante reanálise das provas à luz de seus argumentos, o que só pode ser atingido por meio do recurso apropriado.

Nestes termos, não havendo contradição, obscuridade, omissão ou erro material na decisão embargada, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

ID 36016522: A parte autora indicou seus quesitos mas não indicou em que empresa deverá ser realizada a perícia por similaridade. Concedo uma última e improrrogável oportunidade ao autor para que, no prazo de cinco dias, indique o ambiente adequado para a realização da perícia, sob pena de preclusão e a consequente não realização da perícia, ao que se seguirá ao julgamento do feito no estado em que se encontra.

Publique-se. Intime-se.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5006198-22.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SEVERINO TINHA DI FERREIRA DOS SANTOS, REGIA MARIA GOUVEIA SARMENTO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN OLIVEIRA MENDES - SP426472

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN OLIVEIRA MENDES - SP426472

REU: MUNICIPIO DE OSASCO, CAMARA MUNICIPAL DE OSASCO

Advogado do(a) REU: ROGERIO MORINA VAZ - SP179189

LITISCONSORTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: JULIANA ATHAYDE DOS SANTOS - SP224067

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ROGERIO BUENO ANTUNES - SP299005

DECISÃO

Trata-se de ação popular ajuizada por **SEVERINO TINHADI FERREIRA DOS SANTOS e RÉGIA MARIA GOUVEIA SARMENTO**, com pedido de tutela inibitória em face do Município de Osasco, representado pelo Prefeito Municipal, e da Câmara Municipal, representada por seu Presidente, bem como em face do Banco do Brasil S.A., a fim de suspender a celebração de contrato administrativo entre as partes.

Insurgem-se os autores em face da contratação de mútuo entre o Município de Osasco e o Banco do Brasil, alegando iminente risco de lesão ao erário público, proporcionado pela obrigação contratual vultosa estimada em R\$ 296.000.000,00 (duzentos e noventa e seis milhões e quinhentos mil reais) em manifesta violação à lei e aos princípios norteadores de uma proba gestão financeira de recursos públicos.

Juntaram documentos.

Instados (id. 23979701), os autores apresentaram justificativa à propositura da demanda perante à Justiça Federal (id. 25418708).

Por decisão de id. 26240170 a apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das contestações; as quais foram apresentadas, com preliminares de incompetência absoluta (ids. 28917647, 33307902).

Posteriormente, sobreveio manifestação da União Federal manifestando, de forma expressa, o seu desinteresse no feito (id. 41288659).

É o relatório. Decido.

Tendo-se em vista a manifestação da União Federal, reconsidero a decisão de id. 26240170, que, em um primeiro momento, reconheceu a competência da Justiça Federal para a análise do pleito.

Considerando que a presente demanda foi intentada em face do Prefeito de Osasco (Município de Osasco), Câmara Municipal (representada por seu Presidente) e contra o Banco do Brasil (**sociedade de economia mista**); bem como a ausência de interesse da União Federal no feito, tenho que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o pleito

Posto isso, **acolho a preliminar de incompetência absoluta arguida pelos réus**, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 64, do Código de Processo Civil; **DECLARO** este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e **DETERMINO** a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Osasco-SP, competente para processá-lo e julgá-lo, nos termos do §3º, do artigo 64, do CPC.

Intime-se e cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída pelo Sistema PJE.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004914-42.2020.4.03.6130

AUTOR: NERIVALDO MIRANDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR PORTO DE MATTOS - SP450394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária pela qual se pretende a concessão de aposentadoria. A parte requer os benefícios da AJG. Juntou documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção com fulcro na certidão ID 42269888.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Sempre juízo, o perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado e, no caso concreto, não se faz presente.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o pedido dos autos seja procedente, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s)**, pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000157-27.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE MARCOS BONI COSTA

Advogados do(a) REU: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543, DANIEL MARTINS SILVESTRI - SP285599

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001841-94.2013.4.03.6130

AUTOR: ELADIO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003733-06.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE GODOY

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 1231/2051

DESPACHO

ID 41217284: Manifeste-se a parte impetrante sobre a perda superveniente do objeto e sobre a legitimidade ativa da impetrada para julgamento do recurso.

Na sequência, venhamos autos conclusos para sentença, independentemente de vista ao MPF.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005359-60.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PAULINO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SAMPAIO ZANOTTA - SP124193, CHARLES RICARDO ROCCO - SP125955

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE CARAPICUÍBA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

DESPACHO

1. Considerando o teor do documento de ID 42312866, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$3.422,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2. Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a) Impetrante(s):

- Retifique o polo passivo da ação, tendo em vista que, no Mandado de Segurança, a ação deverá ser contra a autoridade que praticou o ato coator e que, de acordo com o documento ID n. 42312875, a decisão foi proferida pela Gerência Executiva São José do Rio Preto, bem como esclareça a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco como autoridade impetrada;

- Regularize seu pedido, de acordo com a Lei n. 12.016 de 07/08/2009, nos termos do artigo 319, III, do Código de Processo Civil.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005464-71.2019.4.03.6130

AUTOR: JURANDYR CAROBRESSI

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (IRDR nº 5022820-39.2019.403.0000), nos termos do artigo 976 e seguintes do CPC, que determinou a suspensão no âmbito de sua jurisdição de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/98 e 43/03, suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003135-52.2020.4.03.6130

AUTOR: ROGERIO SCACCIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO CAMARGO - SP436107, LILIANI PEREIRA DE OLIVEIRA CAMARGO - SP390299

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Observo equívoco no despacho de ID 42233868, uma vez que o INSS não é parte deste feito.

Assim, tomo aquele despacho sem efeito.

Em face da ausência de previsão legal que permita a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a proceder à celebração de conciliação e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC, devendo ser aplicado no caso o disposto no inc. II, do § 4º, do mesmo dispositivo legal.

Assim, **CITE-SE a UNIÃO FEDERAL (PGFN)**, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Padre Vicente Melillo, 755 - Vila Clélia - Osasco/SP CEP 06063-013. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Mantidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011538-45.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ARLENE CAMARGO CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

DESPACHO

Ciência à parte impetrante da redistribuição do feito.

Considerando o teor do documento de id 38971767 p. 16, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **RS3.422,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, é essencial que a impetrante retifique o polo passivo da ação, tendo em vista que, no Mandado de Segurança, a ação deverá ser contra a autoridade que praticou o ato coator.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003108-06.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANALUCIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

SENTENÇA

Vistos.

I. A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG opôs Embargos de Declaração (Id 38654788) contra a sentença Id 34219071, em razão de suposto vício.

Requer a modificação do julgado para que a verba honorária sucumbencial seja distribuída *pro rata*.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Em que pese as assertivas da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os elementos de convicção que embasaram a conclusão expressa no dispositivo, determinando de forma inequívoca a condenação **solidária** das rés ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, em perfeito alinhamento com a legislação processual vigente, inexistindo qualquer vício nesse proceder.

Nesse sentir, dos argumentos utilizados pela parte embargante, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos que ela entende serem os mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irresignação com os fundamentos jurídicos utilizados.

Assim, percebe-se que não pela existência de vícios foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados.

Impende assinalar que, consoante esboçado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja cívada de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após análise do conjunto probatório, mesmo eventual "interpretação equivocada da prova dos autos".

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração apresentados, razão pela qual a parte embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

II. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União (Id's 38583017/38583018) intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Depois de cumpridas as formalidades legais, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003592-55.2018.4.03.6130

AUTOR: KLAUS-DRIFT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BRONZATTO PAIXAO - SP250164

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 7 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016498-15.2018.4.03.6183

AUTOR: EDSON ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 7 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003550-06.2018.4.03.6130

AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: EDER COELHO DOS SANTOS - SP352161

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 7 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003028-08.2020.4.03.6130

AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS NOBRE

Advogados do(a)AUTOR: DANIEL NOGUEIRA ALVES - SP210567, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 7 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003620-52.2020.4.03.6130

AUTOR: CICERO BEZERRA DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 7 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003637-88.2020.4.03.6130

AUTOR: ADILSON PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 7 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003607-53.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSE MARIA DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: NATALIE LOURENCO NAZARE - SP284795, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 7 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001670-76.2018.4.03.6130

AUTOR: OSVALDO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 7 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003642-13.2020.4.03.6130

AUTOR: CUSTODIO OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: RIVALDO EMMERICH - SP216096

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 7 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001050-98.2017.4.03.6130

REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 7 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002694-71.2020.4.03.6130

AUTOR: VALDEMI PEREIRA DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 7 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003392-77.2020.4.03.6130

AUTOR: ELIZABETE CRISTINA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIZ COUTO SILVA - SP294415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 7 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003821-44.2020.4.03.6130

AUTOR: BELL - BRASIL ENGENHARIA E LOCACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA IVY PEREIRA PRATA - RJ154097, DANIEL AMORIM TEIXEIRA - RJ151515, JOSE LEANDRO DA SILVA COSTA PASSOS CALDAS - RJ140441, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RJ97024, CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE - RJ50749

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Maniféste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 7 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001947-92.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DURVAL DIAS LIMA

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

A União opôs Embargos de Declaração (Id 18449993) contra a sentença Id 17333953, em razão de suposta omissão.

Aduz que a condenação em honorários não poderia prevalecer, haja vista o entendimento pacificado pelo STJ na Súmula 421.

Requer, portanto, a modificação do decisório.

Regularmente intimada, a parte autora pronunciou-se em Id 33015924.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na hipótese em apreço, entendo que razão assiste à embargante.

Em que pesem os argumentos tecidos pelo embargado em Id 33015924, é certo que o entendimento predominante é no sentido de que são indevidos os honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública da União quando ela atua contra a União, exatamente a situação verificada no presente feito.

Confira-se, a propósito, o teor da Súmula 421 do E. STJ:

“Não são devidos honorários advocatícios pela União à Defensoria Pública, que no caso atuou contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública.”

Na mesma linha:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 421 STJ. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVO RESP. 1.199.715/RJ. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC.

2. Consoante Súmula n. 421, do Eg. STJ: “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença”. Tal Súmula foi reafirmada em sede de representativo da controvérsia, REsp. 1.199.715/RJ e o entendimento prevalece mesmo após o advento das Emendas Constitucionais 74/2013 e 80/2014 e da Lei Complementar 132/2009, que deu nova redação ao inciso XXI do art. 4º da Lei Complementar 80/94.

3. Agravo de instrumento provido.”

(TRF-3, Décima Turma, AI 5016280-38.2020.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. Maria Lucia Lencastre Ursuaia, Data do Julgamento: 28/08/2020)

Impende assinalar que, muito embora a questão tenha sido submetida ao C. STF, no bojo do RE 1.140.005, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.002), ainda não houve decisão, razão pela qual deve prevalecer o entendimento pacificado pelo STJ.

Assim, são indevidos os honorários advocatícios à Defensoria Pública da União.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos, conferindo-lhes o efeito modificativo pretendido, para afastar a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da DPU, nos moldes da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003776-11.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: BENEDITO BORGES DA VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 1239/2051

DECISÃO

O INSS opôs Embargos de Declaração (Id 38680981) contra a sentença Id 37067815.

Diante dos argumentos tecidos, intime-se o autor para pronunciamento, **no prazo de 05 (cinco) dias**, consoante dicação do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022265-31.2011.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: GUILHERME FERNANDO SILVA LISBOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, inserção da digitalização dos autos da ação ordinária de mesmo número (autos integrais), nos termos da Resolução TRF3ª Região nº 142/2017.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos.

Intime-se a União.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005401-46.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JAIR SANTOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA - PR57166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentada réplica pela parte autora, tenho como regular o feito.

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e se cumpra.

OSASCO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001367-91.2020.4.03.6130

AUTOR: ALFREDO MATIAS DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004881-52.2020.4.03.6130

AUTOR: MARIA MADALENA BERNARDINO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando *em sede liminar* o restabelecimento de aposentadoria por invalidez. O autor recebeu aposentadoria por invalidez de 2003 até 3/2020, quando foi cessada após a realização de perícia médica administrativa. O autor requer o restabelecimento do benefício desde 3/2020.

Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor dado à causa corresponde a R\$ 35.325,75 (trinta e cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais. O autor pleiteia a necessidade de realização de perícia psicossocial e, por isso, deve ser afastada a competência do Juizado Especial Federal.

Todavia, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a **competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos** vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos. Não há, portanto, qualquer menção ou distinção em razão do tipo de prova a ser, eventualmente, produzida nos autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **VALOR DA CAUSA INFERIOR ASESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.** Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco considerando o endereço da parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004922-19.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CENTRO EDUCACIONAL NOSSA CIDADE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CENTRO EDUCACIONAL NOSSA CIDADE LTDA** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de PIS/COFINS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do próprio PIS e da própria COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 41072417 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 42426251.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Por fim, entendo que deve ser adotado o posicionamento da Suprema Corte também para não se admitir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS, porquanto a arrecadação de tais tributos igualmente não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS como inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002596-78.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 37070816, manifeste-se a impetrante no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003543-43.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MONTEFERRO AMERICA LATINA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GESSICA SOUSA SILVA - SP394049, URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS - SP193783, MONICA FERRARA CARRARO - SP280601

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MONTEFERRO AMÉRICA LATINA** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO** objetivando o processamento dos débitos indicados nas PERDCOMP's de nº's 25389.29.804.300618.1.3.04-1022, 37724.61971.300617.1.3.04-5807, 37724.61971.300617.1.3.04-5807, 17357.99526.300617.1.3.04-9914, 13128.93366.310517.1.3.04-1215, 25389.29804.300617.1.3.04-1022, 35910.87921.31.0517.1.3.04-0952, 25389.29804.300617.1.3.04-1022 e 35910.87921.310517.1.3.04-0952, e consequentemente a exclusão dos valores da dívida ativa.

Narra que realizou PERDCOMPS para compensar créditos com débitos de IRPJ e CSLL, referente a abril e maio/2017.

Alega que as compensações não foram homologadas por inexistência de créditos. No entanto, afirma que retificou as DCTF's quando apurou os erros anteriormente informados.

Entende, dessa forma, que existem créditos passíveis de compensação.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 36430999).

A União manifestou interesse no feito (Id 36783293).

A autoridade impetrada prestou informações em Id 36800944

Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, em juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Na situação *sub judice*, não constam recursos em face da não-homologação dos pedidos de compensação

Ademais, não há nos autos documentos que comprovem a redução dos débitos e dos valores realmente devidos.

Por fim, como bem ressaltou o Fisco, as retificações foram bem posteriores da ciência da não-homologação.

Portanto, ausente a comprovação dos fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004520-06.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: PEDRO JOSE PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação de rito comum, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para sua transformação em aposentadoria especial. O autor alega, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Para comprovar suas alegações, o autor apresentou cópia integral do processo administrativo no qual há PPP em relação ao período pleiteado como especial (12/12/98 a 23/04/2008). Todavia, o autor não comprova que os subscritores desse documento possui poderes para tanto.

Pois bem

Observe que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais em que demonstrada a inviabilidade da obtenção. Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC/2015).

Ante ao exposto, primando por uma efetiva prestação jurisdicional, à parte autora **confero o prazo de 30 (trinta) dias para: comprovar que o subscritor do PPP apresentado possui poderes para tanto; ou, apresente novos documentos para comprovação do tempo especial pleiteado.**

Coma resposta do autor, dê-se vista ao INSS.

Após, tomem conclusos com urgência.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004420-80.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ARTUR BERNARDO RODRIGUES MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA BORGES DO AMARAL - SP255854, PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS erro ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017539-80.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOAO PEREIRA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE PENTEADO BALERA - SP291503, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Petição da parte autora, Id. 32406516: Recebo como aditamento à inicial.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, nos termos supra. Cumpre ressaltar que, no caso do pedido de revisão da RMI, o valor a ser considerado deve ser o da diferença entre a RMI paga e a RMI pretendida;

A(s) providência(s) acima deverá(ão) ser cumprida(s) **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.** Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004839-03.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA GOUVEIA DE ANDRADE - SP264242, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, nos termos supra. Cumpre ressaltar que, no caso do pedido de revisão da RMI, o valor a ser considerado deve ser o da diferença entre a RMI paga e a RMI pretendida;

A(s) providência(s) acima deverá(ão) ser cumprida(s) **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004860-76.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FERNANDO MATIAS MAIA

Advogados do(a) AUTOR: ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA - SP364898, SIMONE LOPES BEIRO - SP266088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, esclareça a parte autora o ajuizamento anterior do processo listado na certidão Id. 40863559, apresentando petição inicial e sentença.

Após, tomem conclusos.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004872-90.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ISLAND GOMES DE ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **revisão** de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) **emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, nos termos supra. Cumpre ressaltar que, no caso do pedido de revisão da RMI, o valor a ser considerado deve ser o da diferença entre a RMI paga e a RMI pretendida;**

A(s) providência(s) acima deverá(ão) ser cumprida(s) **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.** Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

MONITÓRIA (40) Nº 5000842-51.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: WALDEMAR ARAGON GOMES

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004898-88.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ORLANDO CALSOLARI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR PORTO DE MATTOS - SP450394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigia/vigilante, no(s) período(s) de 23/03/1998 a 21/03/2013.

Pois bem.

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo C. STJ (Tema 1031) nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema. A controvérsia submetida a julgamento é a seguinte: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004966-38.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR PORTO DE MATTOS - SP450394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

MONITÓRIA (40) Nº 0007386-77.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: WALTER SILVA DE BARROS

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 17 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005039-10.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ADMIR DONIZETE MICHILOTTI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO GOMES MARANHÃO - SP283377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000644-77.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WI TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, WANDERLEY COLBERT JUNIOR

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002544-90.2020.4.03.6130

AUTOR: MARIA SENHORINHA SAMPAIO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA CARDOSO LIRA BARBOSA - SP267629, CLAUDIO SILVA DE FREITAS - SP389871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000981-61.2020.4.03.6130

AUTOR: WAGNER ASSONI

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009799-05.2011.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WELINGTON ANTONIO DE SANTANA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003348-93.2020.4.03.6183

AUTOR:SEBASTIAO BORGES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003530-44.2020.4.03.6130

AUTOR:MOISES MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002606-33.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR:MARCELO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:JOSE CARLOS DE JESUS FILHO - SP428867

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista réplica apresentada voluntariamente pela parte autora, tenho como refugar o feito neste ponto.

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intím-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003483-70.2020.4.03.6130

AUTOR: MAGNA SIMONETE ROCHA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VITOR VIEIRA COSTA - SP411803, JONAS MASCARENHAS SANTOS - SP378158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intím-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000180-19.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: WELLINGTON DA CONCEICAO SILVA STANDES - ME, WELLINGTON DA CONCEICAO SILVA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intím-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002780-42.2020.4.03.6130

AUTOR: VALDIR PIRES DE NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE NUNES PEREIRA - SP236363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003090-48.2020.4.03.6130

AUTOR: SEBASTIAO SIQUEIRA DE MERELO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001552-37.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO M

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 1253/2051

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença, Id. 20127414 (INSS) e Id. 20476748 (autor).

O INSS sustenta, em síntese, a existência de contradição no ponto em que reconheceu o período de 01/12/1987 a 07/04/1994 como tempo especial. E, ainda, omissão no que se refere à aplicação imediata da Lei n. 11.960/09 no que se refere à correção monetária.

A parte autora, por sua vez, sustenta a existência de omissão em relação ao tempo de contribuição de atividade comum total mencionada na petição inicial.

Assim, almeja a modificação do julgado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Assim, percebe-se que não pela existência de contradição ou omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir.

O INSS se insurge contra obscuridade e contradição inexistentes, isso porque o limite de ruído permitido no período em que foi reconhecido como tempo especial (1987 até 1994) era de 80 decibéis, e não 90 decibéis como sustentou o INSS. Da mesma forma, não há omissão em relação à aplicação da Lei n. 11.960/09, pois, a sentença é clara em determinar a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença que já condensa os entendimentos pacificados majoritários no âmbito dos Tribunais Superiores.

Da mesma forma, o autor aponta omissão inexistente. Apesar de haver a menção ao total de tempo contributivo comum que entende correto, o autor não identificou qual ou quais o INSS teria deixado de considerar. Apenas menciona o total de tempo de contribuição na petição inicial, tanto que o INSS nada disse a respeito na contestação, e o autor não fez menção em sua réplica. Ademais, possivelmente, o autor considerou nesse tempo total de contribuição os períodos que pleiteia como atividade especial, daí a aparente diferença.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, tanto do INSS quanto da parte autoras, razão pela qual os Embargantes deverão manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante ao exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

OSASCO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004565-39.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CRISTIANO SILVA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112, RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Cristiano Silva de Lima** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, objetivando a revisão contratual.

Narra o requerente, em síntese, que teria firmado com a ré, no ano de 2017, um contrato de financiamento habitacional, com alienação fiduciária, sendo financiado o valor de R\$ 134.400,00, a ser pago em 360 meses.

Assevera que o referido pacto possui diversas cláusulas abusivas, notadamente em relação ao sistema de amortização (Tabela Price) e cobrança de taxa de administração.

Requer, em sede de tutela antecipada, autorização para realizar depósito judicial mensal no valor que entende devido, bem como que seja obstada a realização de cobranças de encargos moratórios e a execução extrajudicial do contrato.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ao celebrar o pacto em foco, presume-se que o autor concordou com o seu teor. Logo, a não ser em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato – por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica – ser prestigiado.

Nesse sentido, é certo que a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais, tampouco permite a revisão indiscriminada de seu conteúdo; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato.

Ademais, o contrato de adesão é permitido pelo ordenamento jurídico vigente, consoante expressamente consignado pelo artigo 54 do CDC, razão pela qual não pode haver a pretendida alteração unilateral sem maiores cuidados.

Feitas essas considerações, não é possível identificar, em sede de exame perfunctório, a alegada abusividade praticada pela instituição financeira pela simples utilização da Tabela Price como sistema de amortização, sobretudo porque inexistiu restrição legal para a utilização desse método nos contratos celebrados no âmbito do SFH.

De outra parte, é legítima a cobrança de taxa de administração, desde que prevista no contrato. Na situação vertente, referida despesa constou expressamente do instrumento negocial, no tópico B.13 (Id 39337236 – pág. 02), sendo que eventual abusividade quanto ao valor negociado demanda dilação probatória.

Destarte, não emerge a verossimilhança das alegações, pois inexistem indícios suficientes de que a ré tenha incorrido em erro no cálculo das prestações. Ainda, os elementos existentes nos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a plausibilidade das arguições contidas na inicial, tampouco qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor.

Assim, ainda que se admita, por argumentação, que o requerente venha a ser vencedor na demanda quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de antecipação de tutela, cancelar os valores apurados unilateralmente, autorizando o depósito do montante que o demandante entende devido, como fim de livrá-lo dos efeitos da mora.

Note-se que o autor não pretende o depósito dos valores cobrados pela instituição financeira, a fim de evitar a tortuosa via do *solve et repete*, mas sim que seja autorizado o depósito das prestações do financiamento em valor que ele próprio, unilateralmente, entende como correto, o que não pode ser deferido.

Com efeito, não vejo como plausível a concessão de tutela, retirando de uma das partes os efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual a ser obtida no processo de conhecimento.

Ressalte-se também que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. In casu, não vislumbro a presença do referido requisito.

Por fim, considerando que a o contrato firmado prevê a alienação fiduciária em garantia, estando o devedor em mora, pode sofrer os efeitos do procedimento extrajudicial de execução, disciplinado pela Lei n. 9.514/97 e expressamente previsto no documento subscrito pelas partes (Id 39337236 – pág. 16/18), mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a ré, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em não havendo autocomposição, ou em havendo desinteresse da ré, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

Por fim, no tocante à inversão do ônus da prova, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada de forma inequívoca a inviabilidade da obtenção.

Intímese e cumpram-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006916-19.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON DA SILVA SOARES

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intímese e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000534-78.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CIRLENE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CAROLINA THOME - SP280354

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Após análise da documentação juntada pela CEF, entendo comprovado o cumprimento da tutela de urgência que foi deferida para suspender o leilão designado para o dia 18.02.2020, unicamente por inexistir comprovação da efetiva intimação da parte devedora.

Assim, resta superada a discussão nesse ponto.

Após a intimação das partes, se em termos, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intímese e cumpram-se.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002529-92.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DANIEL ALVES

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias (art. 1.023, §2º, do CPC).

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000647-32.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EDINALDO VICENTE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TIPO M

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, contra sentença proferida (Id. 37195002), sustentando a existência de omissão no que se refere ao seu pedido de concessão de tutela de urgência.

Assim, almeja a correção do julgado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 1.022 do CPC/2015).

No caso em apreço, **com razão o Embargante.**

De fato, a parte autora requer a concessão de tutela de urgência desde a petição inicial, o que não foi analisado quando da resolução do mérito da demanda.

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Mais adiante, no art. 311, prevê as hipóteses em que a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso, houve o julgamento de mérito que reconheceu o direito da parte autora à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O réu foi intimado via sistema, sem manifestação ou interposição de eventual recurso.

Nestes termos, e considerando a evidente natureza alimentar dos benefícios previdenciários, **vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.**

Ante ao exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para implantação imediata do benefício nos termos da sentença proferida. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Nome:	EDINALDO VICENTE DOS SANTOS
Benefício concedido:	Aposentaria por Tempo de Contribuição
Número do benefício (NB):	163.982.043-1
Data de início do benefício (DIB):	27/05/2013

Em face do expendido, **ACOLHO os embargos de declaração interpostos para sanar a omissão apontada nos termos supra.**

Oficie-se à EADJ/Osasco para ciência e cumprimento da presente decisão.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001155-97.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WELLINGTON DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000414-69.2016.4.03.6130

AUTOR: JULIANA MORAES E SILVA, LEANDRO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115

Advogado do(a) AUTOR: MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Int.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000706-83.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE ROBERTO CESAR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação de rito comum, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor alega, em síntese, que o INSS não computou corretamente todos os seus períodos de trabalho urbano constantes no CNIS e em sua CTPS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Pois bem.

Observo que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais em que demonstrada a inviabilidade da obtenção. Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC/2015).

Ante ao exposto, primando por uma efetiva prestação jurisdicional, à parte autora **confiro o prazo de 30 (trinta) dias para: apresentar cópia de suas Carteiras Profissionais (CTPS) de capa a capa, bem como outros documentos que entender pertinentes (extrato FGTS, ficha de empregado, etc), de modo a verificar a titularidade dos documentos bem como a extemporaneidade das anotações.**

Com a resposta do autor, dê-se vista ao INSS.

Após, tomem conclusos com urgência.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000435-45.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WILLIAM HERMANO DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002497-87.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: ROSILEIDE GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifistem-se as partes acerca do laudo apresentado pela Contadoria Judicial.

Após, venhamos autos para decisão.

Int.

OSASCO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001000-38.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WILLIANS DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000598-54.2018.4.03.6130

AUTOR: JAIME SOUZA LIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Int.

OSASCO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002648-53.2018.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS TEGANI - SP239278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Em mesma oportunidade, manifeste-se o INSS acerca da alegação de descumprimento formulado pela parte autora.

Int.

OSASCO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007859-63.2015.4.03.6130

AUTOR: EDVALDO DA CRUZ SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Int.

OSASCO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003303-88.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOMINGOS DE JESUS SANTOS, DOMINGOS DE JESUS SANTOS

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008995-52.2015.4.03.6306

AUTOR: VALDENE DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública, procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004032-51.2018.4.03.6130

AUTOR: ADELMIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Int.

OSASCO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003893-02.2018.4.03.6130

AUTOR: MANOEL ANTONIO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Int.

OSASCO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003842-54.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FARO ALT DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA - EPP, FABIO MARTIM DE ALEXANDRE

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004436-32.2014.4.03.6130

ASSISTENTE: INEZ MARIA DE OLIVEIRA LINARES

Advogados do(a) ASSISTENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

Considerando trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Int.

OSASCO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003908-97.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SANTA MONICA INDE COMERCIO DE TAPETES E CARPETES LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra integralmente o decisório anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Cumprida as providências determinadas, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

OSASCO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003049-81.2020.4.03.6130

AUTOR: ITAMAR RAMALHO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002675-65.2020.4.03.6130

AUTOR: ROSANGELA BATISTA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720, KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002405-41.2020.4.03.6130

AUTOR: JACK APARECIDO DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002260-82.2020.4.03.6130

AUTOR: MANOEL MESSIAS ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 26 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDREZA MARIA LINGER CAMPELO

Advogados do(a) EXECUTADO: GONCALA MARIA CLEMENTE - SP131246, ANDREIA CRISTINA RAMOS DA CRUZ - SP379823

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Intime-se a parte requerida, por meio do advogado constituído, para contatar a CEF nos telefones indicados na petição.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001287-30.2020.4.03.6130

AUTOR: DOUGLAS NASCIMENTO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE LIMA FELIX - SP259363

REU: UNIÃO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005535-73.2019.4.03.6130

AUTOR: MINOR INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ DE CARVALHO HOMEM RECHE EDINALDO - SP425103, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002695-56.2020.4.03.6130

AUTOR: MAURICIO BARBOSA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001292-57.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JUVENAL MARCIANO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando informação da Contadoria Judicial acerca da necessidade do demonstrativo da revisão do benefício 46/088.371.809-0 pelo art. 144, da Lei nº 8.213/91, manifestem-se as partes, apresentando o referido demonstrativo.

Cumprido o quanto determinado, retomemos os autos à Contadoria Judicial.

Int.

OSASCO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003423-68.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: VALDECI BARBOSA DE MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pela Contadoria Judicial

Após, venhamos autos para decisão.

Int.

OSASCO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000452-81.2016.4.03.6130

AUTOR: ELENIR GOMES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: UNIÃO FEDERAL

Considerando trânsito em julgado, manifêstem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Int.

OSASCO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005041-77.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GILSON ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, esclareça a parte autora o ajuizamento anterior dos processos listados na certidão Id. 41607637.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Após, tomem conclusos.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000270-56.2020.4.03.6130

AUTOR: KLOCKNER PENTAPLAST DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 25 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003566-57.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EMBARGANTE: SILVANA PEREIRA DE PINHO GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe processual dos presentes autos para "Cumprimento de Sentença".

Após, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

OSASCO, 4 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004911-87.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BOBINEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BOBINEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de PIS/COFINS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do próprio PIS e da própria COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id's 40904586 e 40936484 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 42399071.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpra ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Por fim, entendo que deve ser adotado o posicionamento da Suprema Corte também para não se admitir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS, porquanto a arrecadação de tais tributos igualmente não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS como inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002050-36.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: TTL CONTROLADORIA E CONTABILIDADE EIRELI - ME, TELMO TEIXEIRA LIMA

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002341-02.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SCA MEDEIROS MATERIAIS DE ELETRICA E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, DENISE DA SILVA IRMAO

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003556-42.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CONNECTWELL DO BRASIL COMPONENTES ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

A impetrante opôs Embargos de Declaração (Id 36591144) contra a decisão proferida no Id 36003589, sustentando, em síntese, erro material.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

De fato, constato erro material na decisão de Id 36003589, uma vez que a impetrante não formulou pedido a verba referente ao terço constitucional.

Pelo exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos para excluir da decisão de Id 36003589 a verba a título do terço constitucional de férias e, conseqüentemente, para indeferir a liminar.

Portanto, na decisão de ID 36003589, onde se lê:

(...)

Quanto às férias, nos termos do art. 28, § 9º, “d”, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas ou não gozadas, respectivo terço constitucional e as férias pagas em dobro, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social.

A respeito do tema, confirmam-se os julgados a seguir (g.n.):



“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. **1. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária.** A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea “d”, da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial. 3. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5002946-50.2016.404.7015/PR, Rel. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, 26/09/2017)

Do mesmo modo, o **terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas)** não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, também não deve sofrer a incidência da exação. A esse respeito:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. **O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.** II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos”.

(TRF3; 2ª Turma; AMS 346793/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014).

Em relação às **horas extras (e reflexos)**, há incidência de contribuição previdenciária.

(...)

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para suspender, até ulterior decisão judicial, a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento das Contribuições objeto destes autos incidentes sobre o terço constitucional de férias.

(...)

Deve-se ler:

(...)

Quanto às férias, nos termos do art. 28, § 9º, “d”, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas ou não gozadas, respectivo terço constitucional e as férias pagas em dobro, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social.

A respeito do tema, confirmam-se os julgados a seguir (g.n.):



“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. **1. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária.** A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea “d”, da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial. 3. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5002946-50.2016.404.7015/PR, Rel. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, 26/09/2017)

Em relação às **horas extras (e reflexos)**, há incidência de contribuição previdenciária.

(...)

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

(...)

No mais, permanece inalterada a decisão de Id 36003589.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000762-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TRICHEM CHEMICAL'S INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MACEDO TAVARES - SC13637

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

ATO ORDINATÓRIO

Juntada da certidão de inteiro teor.

OSASCO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005363-97.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LAURIMAR RODRIGUES DA FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CARAPICUÍBA

DECISÃO

Vistos.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003186-63.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: NEOCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MARTINELLI - SP136536

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 10 do CPC, justifique, no prazo de 15 dias, a Impetrante seu interesse processual em relação à discussão acerca da incidência dos tributos sobre a folha de salários sobre as seguintes verbas: (i) férias indenizadas, respectivo adicional constitucional, inclusive a dobra, (ii) bolsa paga a estagiário, (iii) participação nos lucros e resultados, **em que há expressa previsão legal de isenção no artigo 28 da Lei 8.212 de 1991**; e (iv) auxílio-creche, **em que se aplica o disposto no art. 19 da Lei nº 10.522/02 e nos arts. 2º, V, VII, §§ 3º a 8º, 5º e 7º da Portaria PGFN Nº 502/2016** (http://www.pgfn.fazenda.gov.br/assuntos/legislacao-e-normas/documentos-portaria-502/lista-de-dispensa-de-contestar-e-recomer-art-2o-v-vii-e-a7a7-3o-a-8o-da-portaria-pgfn-no-502-2016#1.8_ok).

Intime-se. Comousem manifestação, voltem conclusos.

OSASCO, 27 de novembro de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juíz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004932-97.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MECANO PACK EMBALAGENS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MECANO PACK EMBALAGENS S.A. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco.

A impetrante alega ilegalidade na incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre o pagamento de diversas verbas pagas aos empregados.

Pede em liminar que a autoridade coatora não exija a contribuição previdenciária sobre referidas verbas.

Houve decisão determinando que a parte esclarecesse o ajuizamento da presente ação em relação a (i) indenização do artigo 9º da Lei nº 7.238/84 e (ii) indenização do artigo 479 da CLT, em que há expressa previsão legal no artigo 28 da Lei 8.212 de 1991 acerca de sua não tributação; e (iii) contribuição em relação a pagamentos para cooperativa de trabalhos, (iv) gratificação natalina; e (v) auxílio-creche; em que se aplica o disposto no art. 19 da Lei nº 10.522/02 e nos arts. 2º, V, VII, §§ 3º a 8º, 5º e 7º da Portaria PGFN Nº 502/2016.

A Impetrante reiterou seu interesse no julgamento de referidas verbas.

É o breve relatório. Decido.

A lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não existe, indevido se torna o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade. Se o direito líquido e certo já está contemplado pela legislação e não há conduta da autoridade em sentido contrário a esta, desnecessário o processo.

Não vislumbro pretensão resistida em relação à discussão atinente à incidência dos tributos sobre a folha de salários sobre as seguintes verbas: (i) indenização do artigo 9º da Lei nº 7.238/84 e (ii) indenização do artigo 479 da CLT, em que há expressa previsão legal no artigo 28 da Lei 8.212 de 1991 acerca de sua não tributação; e (iii) contribuição em relação a pagamentos para cooperativa de trabalhos; e (iv) auxílio-creche; em que se aplica o disposto no art. 19 da Lei nº 10.522/02 e nos arts. 2º, V, VII, §§ 3º a 8º, 5º e 7º da Portaria PGFN Nº 502/2016 (http://www.pgfn.fazenda.gov.br/assuntos/legislacao-e-normas/documentos/portaria-502/lista-de-dispensa-de-contestar-e-recomer-art-2o-v-vii-e-a7a7-3o-a-8o-da-portaria-pgfn-no-502-2016#1.8_ok).

Saliento, ainda, que as importâncias recebidas pelos empregados a título de (i) férias indenizadas, respectivo adicional, inclusive a dobra, e (ii) abono salarial, são também isentas de tributação, por expressa previsão contida no artigo 28, § 9º, alíneas "c", item 7, e "d", da Lei 8.212 de 1991.

A Impetrante não demonstra que a Secretaria da Receita Federal está exigindo tais verbas ou que possua entendimento no sentido de que seria devida a incidência das contribuições sobre estas.

A decisão administrativa anexada na última manifestação trata de outras rubricas pagas aos empregados.

A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Friso, ainda, que o Poder Judiciário não é órgão consultivo e atua apenas ante uma lide concreta.

Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual neste ponto, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Por fim, em relação à gratificação natalina, saliento que o feito deve prosseguir, pois há de fato controvérsia acerca de sua incidência.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO PARCIALMENTE O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, incisos I e VI, do CPC/2015, em relação aos pedidos deduzidos para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: (i) indenização do artigo 9º da Lei nº 7.238/84, (ii) indenização do artigo 479 da CLT, (iii) contribuição em relação a pagamentos para cooperativa de trabalhos; (iv) auxílio-creche; (v) férias indenizadas, respectivo adicional constitucional, inclusive a dobra; e (vi) abono salarial.

Intime-se a Impetrante.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Osasco, data incluída no sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001973-88.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LABOR & LABOR BIOCLIN COMERCIAL LTDA - EPP, ERICO DE MORAES JUNIOR

DESPACHO

Considerando-se o pleito formulado pela CEF, DEFIRO a suspensão do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até novo pronunciamento da parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 27 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002813-25.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GELSO APARECIDO DE LIMA, MARCUS SINJI DOI, DIRCE YOSHIE DOI, IGOR DIAS DA SILVA, MANOEL VIDAL CASTRO MELO

Advogados do(a) REU: THIAGO TOMMASI MARINHO - SP272004, ANDERSON POMINI - SP299786, LUIS AUGUSTO BORSOE - SP221247, GUILHERME FERNANDES DE LIMA - SP389612

Advogado do(a) REU: SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA - SP121198

Advogados do(a) REU: LUCIELI REGINA DA SILVA - SP363668, RICARDO FERREIRA BREIER - RS30165

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO SIMINO - SP150896

DESPACHO

Em atenção à petição ID 42329820, informe-se à defensora constituída do correú Igor Dias da Silva que todos os áudios e imagens constantes das mídias das audiências de instrução realizadas nestes autos se encontram neste feito digital, sob os IDs números 38167577, 38167571, 38167559, 38166695, 38166691, 38166686, 38168253, 38168282, 38168279, 38168276, 38170064, 38170060, 38168297, 38170705, 38170100, 38170095, 38170741, 38170739, 38170738, 38170735, 38170733, 38170727, 38171617, 38171641, 38171637, 38171635, 38171632, 38172467, 38172464, 38172462, todos do andamento processual PJE do dia 04/09/2020.

Portanto, aguarde-se a realização da audiência designada quando ulteriores alegações serão apreciadas.

Fica, de qualquer modo, franqueado o acesso das partes à secretaria do Juízo para consulta dos autos físicos, mediante prévio agendamento por intermédio do e-mail osasco-se02-vara02@trf3.jus.br.

Intímese.

OSASCO, 27 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002813-25.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GELSO APARECIDO DE LIMA, MARCUS SINJI DOI, DIRCE YOSHIE DOI, IGOR DIAS DA SILVA, MANOEL VIDAL CASTRO MELO

Advogados do(a) REU: THIAGO TOMMASI MARINHO - SP272004, ANDERSON POMINI - SP299786, LUIS AUGUSTO BORSOE - SP221247, GUILHERME FERNADES DE LIMA - SP389612

Advogado do(a) REU: SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA - SP121198

Advogados do(a) REU: LUCIELI REGINA DA SILVA - SP363668, RICARDO FERREIRA BREIER - RS30165

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO SIMINO - SP150896

DESPACHO

Em atenção à petição ID 42329820, informe-se à defensora constituída do correú Igor Dias da Silva que todos os áudios e imagens constantes das mídias das audiências de instrução realizadas nestes autos se encontram neste feito digital, sob os IDs números 38167577, 38167571, 38167559, 38166695, 38166691, 38166686, 38168253, 38168282, 38168279, 38168276, 38170064, 38170060, 38168297, 38170705, 38170100, 38170095, 38170741, 38170739, 38170738, 38170735, 38170733, 38170727, 38171617, 38171641, 38171637, 38171635, 38171632, 38172467, 38172464, 38172462, todos do andamento processual PJE do dia 04/09/2020.

Portanto, aguarde-se a realização da audiência designada quando ulteriores alegações serão apreciadas.

Fica, de qualquer modo, franqueado o acesso das partes à secretaria do Juízo para consulta dos autos físicos, mediante prévio agendamento por intermédio do e-mail osasco-se02-vara02@trf3.jus.br.

Intímese.

OSASCO, 27 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002813-25.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GELSO APARECIDO DE LIMA, MARCUS SINJI DOI, DIRCE YOSHIE DOI, IGOR DIAS DA SILVA, MANOEL VIDAL CASTRO MELO

Advogados do(a) REU: THIAGO TOMMASI MARINHO - SP272004, ANDERSON POMINI - SP299786, LUIS AUGUSTO BORSOE - SP221247, GUILHERME FERNADES DE LIMA - SP389612

Advogado do(a) REU: SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA - SP121198

Advogados do(a) REU: LUCIELI REGINA DA SILVA - SP363668, RICARDO FERREIRA BREIER - RS30165

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO SIMINO - SP150896

DESPACHO

Ematenação à petição ID 42329820, informe-se à defensora constituída do corréu Igor Dias da Silva que todos os áudios e imagens constantes das mídias das audiências de instrução realizadas nestes autos se encontram neste feito digital, sob os IDs números 38167577, 38167571, 38167559, 38166695, 38166691, 38166686, 38168253, 38168282, 38168279, 38168276, 38170064, 38170060, 38168297, 38170705, 38170100, 38170095, 38170741, 38170739, 38170738, 38170735, 38170733, 38170727, 38171617, 38171641, 38171637, 38171635, 38171632, 38172467, 38172464, 38172462, todos do andamento processual PJE do dia 04/09/2020.

Portanto, aguarde-se a realização da audiência designada quando ulteriores alegações serão apreciadas.

Fica, de qualquer modo, franqueado o acesso das partes à secretaria do Juízo para consulta dos autos físicos, mediante prévio agendamento por intermédio do e-mail osasco-se02-vara02@trf3.jus.br.

Intimem-se.

OSASCO, 27 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002813-25.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GELSO APARECIDO DE LIMA, MARCUS SINJI DOI, DIRCE YOSHIE DOI, IGOR DIAS DA SILVA, MANOEL VIDAL CASTRO MELO

Advogados do(a) REU: THIAGO TOMMASI MARINHO - SP272004, ANDERSON POMINI - SP299786, LUIS AUGUSTO BORSOE - SP221247, GUILHERME FERNANDES DE LIMA - SP389612

Advogado do(a) REU: SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA - SP121198

Advogados do(a) REU: LUCIELI REGINA DA SILVA - SP363668, RICARDO FERREIRA BREIER - RS30165

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO SIMINO - SP150896

DESPACHO

Ematenação à petição ID 42329820, informe-se à defensora constituída do corréu Igor Dias da Silva que todos os áudios e imagens constantes das mídias das audiências de instrução realizadas nestes autos se encontram neste feito digital, sob os IDs números 38167577, 38167571, 38167559, 38166695, 38166691, 38166686, 38168253, 38168282, 38168279, 38168276, 38170064, 38170060, 38168297, 38170705, 38170100, 38170095, 38170741, 38170739, 38170738, 38170735, 38170733, 38170727, 38171617, 38171641, 38171637, 38171635, 38171632, 38172467, 38172464, 38172462, todos do andamento processual PJE do dia 04/09/2020.

Portanto, aguarde-se a realização da audiência designada quando ulteriores alegações serão apreciadas.

Fica, de qualquer modo, franqueado o acesso das partes à secretaria do Juízo para consulta dos autos físicos, mediante prévio agendamento por intermédio do e-mail osasco-se02-vara02@trf3.jus.br.

Intimem-se.

OSASCO, 27 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002813-25.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GELSO APARECIDO DE LIMA, MARCUS SINJI DOI, DIRCE YOSHIE DOI, IGOR DIAS DA SILVA, MANOEL VIDAL CASTRO MELO

Advogados do(a) REU: THIAGO TOMMASI MARINHO - SP272004, ANDERSON POMINI - SP299786, LUIS AUGUSTO BORSOE - SP221247, GUILHERME FERNANDES DE LIMA - SP389612
Advogado do(a) REU: SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA - SP121198
Advogados do(a) REU: LUCIELI REGINA DA SILVA - SP363668, RICARDO FERREIRA BREIER - RS30165
Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO SIMINO - SP150896

DESPACHO

Ematenação à petição ID 42329820, informe-se à defensora constituída do corréu Igor Dias da Silva que todos os áudios e imagens constantes das mídias das audiências de instrução realizadas nestes autos se encontram neste feito digital, sob os IDs números 38167577, 38167571, 38167559, 38166695, 38166691, 38166686, 38168253, 38168282, 38168279, 38168276, 38170064, 38170060, 38168297, 38170705, 38170100, 38170095, 38170741, 38170739, 38170738, 38170735, 38170733, 38170727, 38171617, 38171641, 38171637, 38171635, 38171632, 38172467, 38172464, 38172462, todos do andamento processual PJE do dia 04/09/2020.

Portanto, aguarde-se a realização da audiência designada quando ulteriores alegações serão apreciadas.

Fica, de qualquer modo, franqueado o acesso das partes à secretaria do Juízo para consulta dos autos físicos, mediante prévio agendamento por intermédio do e-mail osasco-se02-vara02@trf3.jus.br.

Intímem-se.

OSASCO, 27 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002813-25.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GELSO APARECIDO DE LIMA, MARCUS SINJI DOI, DIRCE YOSHIE DOI, IGOR DIAS DA SILVA, MANOEL VIDAL CASTRO MELO

Advogados do(a) REU: THIAGO TOMMASI MARINHO - SP272004, ANDERSON POMINI - SP299786, LUIS AUGUSTO BORSOE - SP221247, GUILHERME FERNANDES DE LIMA - SP389612
Advogado do(a) REU: SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA - SP121198
Advogados do(a) REU: LUCIELI REGINA DA SILVA - SP363668, RICARDO FERREIRA BREIER - RS30165
Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO SIMINO - SP150896

DESPACHO

Ematenação à petição ID 42329820, informe-se à defensora constituída do corréu Igor Dias da Silva que todos os áudios e imagens constantes das mídias das audiências de instrução realizadas nestes autos se encontram neste feito digital, sob os IDs números 38167577, 38167571, 38167559, 38166695, 38166691, 38166686, 38168253, 38168282, 38168279, 38168276, 38170064, 38170060, 38168297, 38170705, 38170100, 38170095, 38170741, 38170739, 38170738, 38170735, 38170733, 38170727, 38171617, 38171641, 38171637, 38171635, 38171632, 38172467, 38172464, 38172462, todos do andamento processual PJE do dia 04/09/2020.

Portanto, aguarde-se a realização da audiência designada quando ulteriores alegações serão apreciadas.

Fica, de qualquer modo, franqueado o acesso das partes à secretaria do Juízo para consulta dos autos físicos, mediante prévio agendamento por intermédio do e-mail osasco-se02-vara02@trf3.jus.br.

Intímem-se.

OSASCO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002137-89.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ROBERVAL FRANCISCO DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por incoerência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 14 de dezembro de 2020, às 11h40, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o perito ALEXANDRE LUCCIOLA.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

No mais, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002612-74.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: BRAZILINA DASILVALEITE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação Id. 28078092, no prazo de 15 dias.

Deverão ainda, e no mesmo prazo, as partes manifestarem-se sobre o laudo médico pericial de Id 41915475.

Após, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema AJG.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002144-13.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JACIRA DE ALMEIDA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação Id. 31678860, no prazo de 15 dias.

Deverão ainda, e no mesmo prazo, as partes manifestarem-se sobre o laudo médico pericial de Id 41913877.

Após, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema AJG.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006955-16.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE SOARES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial de Id 41925541.

Após, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema AJG.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001880-30.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LUIZ VICENTE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial de Id 41920820.

Após, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema AJG.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005366-52.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ANTONIO DIAS FELIPE

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO DIAS FELIPE em face do PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com pedido de medida liminar, objetivando impedir a inscrição do débito objeto do Processo Administrativo n. 13896-720.523/2015-75 em dívida ativa até o julgamento final da presente ação ou até o julgamento do Recurso Especial interposto perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Narra, em síntese, que em 13 de março de 2015, foi intimado acerca do Auto de Infração, objeto do Processo Administrativo n. 13896-720.523/2015-75, lavrado pela Receita Federal do Brasil para cobrança de IRPF incidente sobre o suposto ganho de capital que, segundo a autoridade fiscal, teria sido auferido em duas operações societárias realizadas nos anos calendários de 2010 e 2011, no valor originário de R\$ 27.749.316,49 (vinte e sete milhões, setecentos e quarenta e nove mil e trezentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos).

Aduz que em face da cobrança, apresentou Impugnação pela via administrativa, demonstrando a insubsistência da autuação em razão da inexistência de ingresso de renda nova e de aumento do seu patrimônio. Subsidiariamente, requereu a redução do valor cobrado em razão da isenção do IRPF incidente sobre o suposto ganho de capital auferido na transferência da integralidade das quotas da Tejofran e de parte das quotas da Dimafê, nos termos do artigo 4º, “d” do Decreto-lei 1.510/76 c/c artigo 178 do Código Tributário Nacional, para a Campos Eliseos e, posteriormente, desta para a Vilamoura.

Em primeira instância, foram afastados todos os argumentos apresentados, mantendo-se integralmente o auto de infração combatido. Em face do referido acórdão, foi interposto Recurso Voluntário, ao qual foi dado parcial provimento para reconhecer o direito do Recorrente à isenção condicionada (artigo 4º “d”, do Decreto-lei 1.510/76), contudo, afastou tal isenção para o suposto ganho de capital auferido na alienação das quotas adquiridas em razão de “aumentos de capital posteriores a esta data que tenham alterado o respectivo custo de aquisição”.

Informa opôs Embargos de Declaração visando sanar omissão incorrida no acórdão que deixou de se manifestar expressamente acerca da isenção do IRPF incidente sobre o aparente aumento de capital relativo à correção monetária.

Alega que o Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF entendeu ausente a omissão alegada e, além disso, negou seguimento aos referidos Embargos de Declaração, ressaltando expressamente que contra a decisão não caberia recurso.

Afirma que recebeu intimação para pagar o débito, sob pena dele ser inscrito em dívida ativa, sem que lhe fosse conferida a possibilidade de interpor Recurso Especial.

Juntou documentos.

Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

No caso em exame, o não seguimento dos Embargos de Declaração não afasta a possibilidade de o impetrante interpor Recurso Especial.

A interposição do Recurso Especial está prevista no artigo 37, §2º, II do Decreto 70.235/72 e nos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno do CARF.

Se os Embargos de Declaração foram opostos de maneira tempestiva, mesmo que a autoridade não reconheça a existência de vícios a serem sanados na decisão, não pode deixar de oportunizar prazo para o manejo de eventual recurso após o indeferimento dos Embargos de Declaração.

Por decorrência lógica, tal como previsto no artigo 1026 do CPC, os Embargos de Declaração possuem o efeito de interromper o prazo para a interposição de outros recursos.

Dessa forma, reconheço a possibilidade de interposição de recurso especial durante o curso do processo administrativo. Neste contexto, em razão de recurso interposto pelo próprio contribuinte, a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa, art. 151, inciso III, CTN.

Ademais, presencio, o “*periculum in mora*”, pois o impetrante recebeu intimação para pagar o débito, sob pena dele ser inscrito em dívida ativa.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para impedir a inscrição do débito objeto do Processo Administrativo n. 13896-720.523/2015-75 em dívida ativa até o julgamento do Recurso Especial interposto pelo Impetrante perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

AUTOR: LUCIANE SANCHES DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU MASCARENHAS - SP55472, BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO - SP255487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares arguidas na contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002174-05.2020.4.03.6133

AUTOR: AGOSTINHO COUTO PITTA

Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares arguidas na contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002067-58.2020.4.03.6133

AUTOR: EDINAURO ROBERTO DE MOURA NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares arguidas na contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001853-67.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JOSE FERNANDO ANDRADE DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSE FERNANDO ANDRADE DE SANTANA** em face do **CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE GUARULHOS**, para que a autoridade coatora seja compelida a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício previdenciário nº 42/191.569.284-6 foi concedido em sede recursal, faltando apenas a sua implantação pela Autarquia.

Foi deferido o pedido liminar (ID 38254459).

A autoridade coatora prestou informação no sentido de que, em cumprimento ao Acórdão nº 3ª CAJ/3702/2020, do processo de recurso nº 44234.012341/2019-78, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191.569.284-6) foi implantado (ID 38585514).

Manifestação do Ministério Público (ID 41969388).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que a autoridade coatora seja compelida a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191.569.284-6), tendo em vista seu reconhecimento em sede recursal.

Considerando a manifestação do impetrado informando que o benefício foi implantado (ID 38585514), inexistente qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0002950-66.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOAO TEIXEIRA CHAVES, NEUZA SEIXAS CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE ROSA LEO - SP237180

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SONIA CARVALHO - SP61967, CLAUDIO GOMIERO - SP77317

REU: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA

Advogados do(a) REU: NILSON FRANCO DE GODOI - SP94060-B, ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP282473

CONFINANTE: IRAN PAULO DA SILVA, CELSO GOMES FERREIRA, HELIO FERREIRA DOS SANTOS, BENTO VELOSO DOS SANTOS, JOÃO BARBOSA DE ANDRADE, JOSINETE BESERRA DE ANDRADE, MARIO APARECIDO CYRINO, ELZENIL DE JESUS CRUZ CYRINO, LUCIANA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO do(a) CONFINANTE: MARIA IRIDAN DE OLIVEIRA - SP233369

D E S P A C H O

Não havendo impugnação, fixo os honorários provisórios em R\$ 23.515,00 (vinte e três mil, quinhentos e quinze reais).

ID Num. 40871748: A prova pericial foi requerida pela parte autora, devendo esta adiantar a remuneração do perito judicial, conforme disposto no art. 95 do CPC.

Defiro o parcelamento dos honorários periciais em 5 (cinco) parcelas no valor de R\$ 4.703,00 (quatro mil, setecentos e três reais) cada, com o primeiro vencimento em 30 (trinta) dias, contados da intimação desta, e assim sucessivamente.

Assim que quitados, intime-se o perito para dar início aos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2020.

AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DUARTE ALBERTO LOJAS ANES - SP282803, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A

REU: ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) REU: ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP282473, NILSON FRANCO DE GODOI - SP94060-B

DESPACHO

Não havendo notícias de efeito suspensivo e tratando-se de processo incluído em meta do CNJ, concedo à corré ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINÉRIOS LTDA o excepcional prazo de 10 (dez) dias para depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova e aceitação dos valores indicados pela autora na inicial.

Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 5014464-21.2020.4.03.0000 (2ª turma), considerando tratar-se de processo inserido em meta do CNJ.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002068-43.2020.4.03.6133

AUTOR: IDIONEZIO MORAES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares arguidas na contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002077-05.2020.4.03.6133

AUTOR: JOSUEL DA CONCEICAO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares arguidas na contestação, especialmente quanto à impugnação do benefício da justiça gratuita, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002975-18.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: OSCAR MENDES TAVARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

IMPETRADO: CONSELHEIRO RELATOR DO RECURSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO VINCULADO AO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **OSCAR MENDES TAVARES** em face do **CONSELHEIRO RELATOR DO RECURSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO VINCULADO À AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise do recurso administrativo do benefício NB 194.247.795-0.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016/09).

No caso vertente, o impetrante requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/194.247.795-0), o qual foi indeferido. Diante disso, interpôs recurso administrativo na data de 28/07/2020, mas até o presente momento não foi concluído.

O artigo 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99 dispõe que a autarquia previdenciária tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para análise e conclusão do recurso.

Assim, muito embora o prazo possa ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, nos termos do § 2º do artigo 59 da Lei nº 9.784/99, bem como seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrante não tenha o seu recurso apreciado pela instância superior.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o impetrado conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB 42/194.247.795-0, no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002290-11.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: VITOR JOSE LEITE ARRAIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DULCINEA DOS SANTOS - SP193578

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VITOR JOSE LEITE ARRAIAS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SUZANO** para que a autoridade coatora seja compelida a emitir certidão de tempo de serviço revisada.

Afirma que, em 26/02/2019, protocolou requerimento administrativo para a revisão de Certidão de Tempo de Contribuição e inclusão de novo período de contribuição e que, até o presente momento, não houve manifestação do impetrado.

Foi deferida a liminar (ID 39015682).

A autoridade impetrada informou que a análise do requerimento foi concluída e que o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição foi concedido (ID 40052943).

Parecer ministerial (ID 41903222).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação prestada pelo INSS sobre o cumprimento da análise do requerimento (nº 1854767544) e concessão do pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição (nº 21001010.1.00059/15-8) do impetrante, o objetivo desta ação foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação e suprimindo o interesse de agir da parte autora.

Ante o exposto, **DENEGASEGURANÇA** e extingo o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao MPF da presente sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001114-02.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SIRLEI DE ANDRADE MOREIRA CORDEIRO - ME, SIRLEI DE ANDRADE MOREIRA CORDEIRO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **SIRLEI DE ANDRADE MOREIRA CORDEIRO** e **SIRLEI DE ANDRADE MOREIRA CORDEIRO - ME**, objetivando o pagamento de valores referentes ao Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

Devidamente citada (ID 40340550), a parte ré não efetuou pagamento nem ofereceu embargos (ID 42061986).

Posto isso, tendo em vista a revelia (artigo 344, CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, § 2º, do CPC.

Condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002946-92.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: H.T.M. COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA - EPP, EDUARDO TERUO HOSHINO

Advogado do(a) REU: MICHELLE SAKAMOTO - SP253703

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **H.T.M. COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA - EPP** e **EDUARDO TERUO HOSHINO**, objetivando o pagamento de valores referentes a Cédula de Crédito Bancário - CCB.

Foi proferida sentença, na qual foi julgado procedente o pedido da autora em relação ao corréu EDUARDO TERUO HOSHINO (ID 19795839 - Págs. 6/9). Na mesma oportunidade, foi reconhecido que a H.T.M. COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA - EPP não foi devidamente citada.

Intimado para pagar o débito, nos termos do artigo 523 do CPC, o executado EDUARDO TERUO HOSHINO ficou-se inerte (ID 39485407).

Devidamente citada (ID 40906944), a pessoa jurídica corré não efetuou pagamento nem ofereceu embargos (ID 42149627).

Posto isso, tendo em vista a revelia (artigo 344, CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pela corré **H.T.M. COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA - EPP**, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, § 2º, do CPC.

Condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

Por fim, tendo em vista o decurso de prazo sem pagamento ou impugnação com relação ao executado EDUARDO TERUO HOSHINO, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, conforme determinado na decisão de ID 36369019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002613-16.2020.4.03.6133

AUTOR: MORIO SHIMABUKU

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO YUJI SHIMABUKU - SP212393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares arguidas na contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002084-94.2020.4.03.6133

AUTOR: GONCALO PINTO DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares arguidas na contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002053-74.2020.4.03.6133

AUTOR: DJALMA DE LIMA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares arguidas na contestação, especialmente acerca da impugnação ao pedido de justiça gratuita, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000479-21.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CARLOS DONIZETTI PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifieste-se o exequente acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 15 dias.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002115-17.2020.4.03.6133

AUTOR: LUIZ NOBUAKI NAWA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifieste-se a parte autora acerca das preliminares arguidas na contestação, especialmente acerca da impugnação ao pedido de justiça gratuita, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007004-58.2020.4.03.6183

AUTOR: ARNALDO TITTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifieste-se a parte autora acerca das preliminares arguidas na contestação, especialmente acerca da impugnação ao valor da causa, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002107-40.2020.4.03.6133

AUTOR:ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA VANZELLA DULGUER - SP232428

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares arguidas na contestação, especialmente acerca da impugnação ao pedido de justiça gratuita, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002893-21.2019.4.03.6133

AUTOR: LUIS FERNANDO GONCALEZ

Advogados do(a)AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca da implantação do benefício (ID **38324111**).

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002106-55.2020.4.03.6133

AUTOR: JOSEFA DE JESUS PEREIRA

Advogados do(a)AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares arguidas na contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002283-19.2020.4.03.6133

AUTOR: CLAUDEMIR BAPTISTA DE SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares arguidas na contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002306-62.2020.4.03.6133

AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: WESLEY DE FREITAS FRANCO - SP403809, LARISSA DANIELLE DA SILVA GUEDES - SP338210, CAUE FERNANDES GUEDES - SP307239

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 15 dias.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002304-92.2020.4.03.6133

AUTOR: EDMILSON ARAUJO CARDOSO

Advogado do(a)AUTOR: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares arguidas na contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001615-19.2018.4.03.6133

AUTOR: APARECIDA DE MEDEIROS

Advogados do(a)AUTOR: LILIAN GOMES DA ROCHA - SP347746, JESSICA THAYLANE DUARTE DE FIGUEIREDO - SP361083

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca da implantação do benefício (ID **38402124** e **38402110**), pelo prazo de 10 dias.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001454-72.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: DAISY ANNE HERINGER DOURADO, ADALBERTO BERNARDO CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

DESPACHO

Petição ID Num. 39223857 - Pág. 1/3: Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a coexecutada **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, § 1º, do CPC).

Outrossim, nos termos art. 513, § 2º, inciso II, do CPC, intem-se as coexecutadas **CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A** e **INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP** por **CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO**, para que cumpram a obrigação, nos termos supramencionados.

Efetuada o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput", do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se e intem-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005827-18.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO BONSUCESO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO XAVIER FERREIRA - SP266497

DESPACHO

ID Num. 37180980 - Pág. 1/4: Vista à executada.

Sem prejuízo, manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação da exequente ID Num. 39366259 - Pág. 1.

Após conclusos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001578-48.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: NAT INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS EIRELI, NATHALIE CORREA PRADO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **NATHALIE CORREA PRADO** e **NAT INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS EIRELI**, objetivando o pagamento de valores referentes ao Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

Devidamente citadas (ID 27661284 - Pág. 1 e ID 33516534 - Pág. 6), as rés não efetuaram o pagamento nem ofereceram embargos (ID 36972691).

Posto isso, tendo em vista a revelia (artigo 344 do CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003701-19.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIEL CASTRO VARJAO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAS CASTRO VARJAO - SP156999

DES PACHO

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo à exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do Judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002052-89.2020.4.03.6133

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JULIA DE CASTRO ANDERY - SP352622, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares arguidas na contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002194-93.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DANIEL DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu (ID 39126761), devendo, em caso de concordância, juntar a AUTODECLARAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002633-07.2020.4.03.6133

AUTOR: CLAYTON DE SOUZA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de ID 42474841 como aditamento à inicial. Tendo em vista a retificação do valor da causa, proceda a Secretaria à alteração do referido valor para R\$ 24.796,42 (vinte e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos).

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 24.796,42 (vinte e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos).**

Pois bem, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaziam um total de R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)**, de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes - SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002991-69.2020.4.03.6133

AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA MELO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE DE MELO VILELA - SP388090

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se do máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais)**.

Pois bem, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaziam um total de RS 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)**, de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes - SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002735-29.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: OBADIAS REIS DOS SANTOS, EDNALDA ANDRADE REIS

Advogado do(a) AUTOR: ANA ANDRADE DA SILVA - SP242729

Advogado do(a) AUTOR: ANA ANDRADE DA SILVA - SP242729

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **OBADIAS REIS DOS SANTOS** e **EDNALDA ANDRADE REIS** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a revisão do contrato celebrado entre as partes.

Alega a parte autora que celebrou com a ré, em 19/02/2015, Contrato de Compra e Venda de Unidade Concluída, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia - Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos do FGTS, registrado sob nº 85553309762, no valor financiado de R\$ 146.700,00 (cento e quarenta e seis mil e setecentos reais), com prazo de amortização de 360 (trezentos e sessenta) meses, objetivando a aquisição de imóvel próprio. Contudo, em momento posterior, verificou que a forma de cobrança realizada pela ré é ilegal e abusiva.

Requer, em sede de antecipação de tutela, autorização para pagamento das parcelas vincendas nos valores que entende devidos, bem como que a ré se abstenha de realizar atos de expropriação.

Inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal, o feito foi redistribuído a este juízo e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que estejam presentes os seguintes requisitos: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese vertente, pretendem os demandantes, em síntese, a concessão de tutela antecipada para consignação em juízo das parcelas que se vencerem no transcurso desta ação, até o julgamento do processo, nos valores calculados por contador de sua confiança.

Pois bem, Leciona o artigo 330, §§ 2º e 3º, do CPC, *in verbis*:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

[...]

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados. (grifêi)

Logo, conforme o referido dispositivo legal, a parte autora **deverá** pagar o valor incontroverso. De fato, a norma se coaduna com o dever imposto às partes de lealdade processual e de cooperação, porquanto a parte autora não pode se valer irresponsavelmente de demanda judicial com o escopo de deixar de honrar o contrato anteriormente celebrado. Dessa forma é que o artigo 330 veio positivar, afastando qualquer dúvida quanto ao tema, a imprescindibilidade do pagamento do valor incontroverso, que não pode ser interrompido.

Nessa linha, não há como, em sede de antecipação de tutela, chancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte autora entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora, sendo necessária a dilação probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela nos termos em que formulado e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Sempre juízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se expressamente sobre o interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON para as providências cabíveis.

Em caso negativo, apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002765-64.2020.4.03.6133

AUTOR: ROSELI LUNADA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica, em data a ser assinalada oportunamente.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Por ora, designo perícia médica em especialidade e data a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste Juízo.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Os quesitos do Juízo estão inseridos no laudo pericial estruturado - elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça - a ser preenchido por ocasião da perícia médica.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante da Resolução do E. Conselho da Justiça Federal.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003357-77.2012.4.03.6133

EXEQUENTE: JOAO BATISTA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ID 37221078. Vista às partes acerca da revisão do benefício, pelo prazo de 10 dias.

MOGI DAS CRUZES, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001881-40.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CARLOS TIYOGI HIRAKAWA - ME, ROBILENE RODRIGUES HIRAKAWA, CARLOS TIYOGI HIRAKAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID Num. 37131363 - Pág. 1/4: Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores atinentes à condenação em honorários advocatícios (ID Num. 36633702), nos termos em que requerido, observando-se o disposto no art. 258 do Provimento Nº 1/2020 – CORE.

Outrossim, intime-se a executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do valor remanescente apurado pelos exequentes.

Cumpra-se e intímem-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001488-13.2020.4.03.6133

AUTOR: THALES MAGNO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se o autor acerca das preliminares arguidas na contestação, no prazo de 15 dias.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão ID **39869103**.

MOGI DAS CRUZES, 30 de novembro de 2020.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001907-67.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PESSOTTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta Vara, informo que fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 15 dias para apresentar manifestação**, sob pena de arquivamento com **baixa-sobrestado**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000256-34.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a), Juiz(a) Federal desta Vara, informo que fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 15 dias para apresentar manifestação**, sob pena de arquivamento com **baixa-sobrestado**, nos termos do r. despacho proferido.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002657-35.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: HELI-TECH INDUSTRIA METALURGICA - EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA PARRAS DE MOURA - SP188329

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por **HELI-TECH INDÚSTRIA METALÚRGICA – EIRELI** em face da **FAZENDA NACIONAL – UNIÃO**, na qual pretende declarar nulidade do ato administrativo que excluiu a empresa impetrante do Simples Nacional.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Com a inicial vieram documentos.

ID [42068581](#) determinada a intimação da União Federal para que se manifeste quanto a competência desta Subseção Judiciária, tendo e vista a parte autora ter sede no município de Itaquaquecetuba.

A União manifestou-se pelo encaminhamento dos autos à 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, ID [42404547](#).

Autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a sede da parte autora é no Município de Itaquaquecetuba (Rua do Zinco, nº230, Parque Industrial, Jardim Nascente, Itaquaquecetuba, SP, CEP:08586-240), o qual integra a Subseção Judiciária de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06.12.2013.

Intimada, a União requereu o declínio de competência para Subseção Judiciária de Guarulhos, em razão da incompetência territorial deste juízo, ID [42404547](#).

Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar: perante a Vara Federal da Subseção Judiciária do Município em que está domiciliado o autor, ou perante as Varas Federais da Capital do Estado (CF, art. 109, §2º); ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, §3º), com redação anterior à EC 103/19..

Assim, instalada Vara Federal no foro onde o segurado é domiciliado, poderá ele ajuizar a ação contra a instituição previdenciária perante o juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro.

Tendo a parte autora sede no Município que integra a Subseção Judiciária de Guarulhos e tendo a União se manifestado pelo declínio de competência, deve ser o pleito deferido.

Ante o exposto, diante da incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos à 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos com as homenagens de estilo.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1557

0001672-16.2013.403.6128 - JOAO MESSIAS X JOSE ADUIR GASPAROTTO X LEONILDA HONIGMANN PUPO X MARIA IVANA TAFARELLO GARCIA X NATALINO RODRIGUES X SEBASTIAO INACIO DE SOUZA X ROSALINA DE JESUS SOUZA (SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOAO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADUIR GASPAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA HONIGMANN PUPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVANA TAFARELLO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO INACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA RODRIGUES VILA REAL X CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES X NADIR APARECIDA LEITE RODRIGUES X ELIANE CRISTINA RODRIGUES
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença, cujo acórdão, de 1998, reconheceu o direito a revisão do benefício dos autores (fs. 87/92). Com o trânsito em julgado, iniciou-se a execução em 05/1999 (id 144/145). Efetivados os pagamentos, vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. A parte exequente juntou os comprovantes de levantamento dos valores (fs. 441/462). Aberto prazo para manifestação quanto a eventual satisfação dos créditos (fl. 463), não houve qualquer petição. Assim, a extinção da execução é medida de rigor. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009784-08.2012.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000421-31.2011.403.6128 ()) - BRASMOLDE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP099519 - NELSON BALLARIN E SP204006 - VANESSA PLIN TAMENOCI E SP150236 - ANDERSON DIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FAZENDA NACIONAL X BRASMOLDE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença, que extinguiu os embargos e condenou a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais (fs. 272/273). Com o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Efetivado o pagamento, vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Houve o pagamento do valor (fs. 299), anuindo a União (fl. 303). Assim, a extinção da execução é medida de rigor. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0004488-93.2011.403.6128 - MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA PREFEITURA (SP132738 - ADILSON MESSIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CEF ADVOCEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA PREFEITURA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença, que condenou o Município ao pagamento de honorários sucumbenciais (fs. 1037/1039). Com o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Efetivados os pagamentos, vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Houve o pagamento dos ofícios requisitórios em favor dos advogados da Caixa (fl. 1076 e 1148) e em favor da União, este efetivado conforme orientação da exequente (fs. 1083 e 1124). Assim, a extinção da execução é medida de rigor. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. R. Publique-se. Arquive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0010192-96.2012.403.6128 - CLAUDINEI SILVA CUSTODIO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X CLAUDINEI SILVA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença, que reconheceu o direito ao benefício previdenciário (fs. 157/162). Com o trânsito em julgado, iniciou-se a execução (fl. 190). Efetivados os pagamentos, vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Houve o pagamento com a juntada do comprovante de levantamento (fs. 337). Assim, a extinção da execução é medida de rigor. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0001070-25.2013.403.6128 - BENEDITO APARECIDO CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X BENEDITO APARECIDO CORDEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença, que reconheceu o direito à revisão do benefício previdenciário (fs. 118/121). Com o trânsito em julgado, iniciou-se a execução (fl. 133). Efetivados os pagamentos, vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Houve o pagamento com a juntada do comprovante de levantamento (fs. 230). Assim, a extinção da execução é medida de rigor. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0002322-63.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA (SP238720 - TANIA RAQUEL RULLI NAVES E SP200744 - TATHIANA PINHEIRO C RODRIGUES DE O SOUZA E SP150225 - MARIA INES CASSOLATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal na qual a União foi condenada ao pagamento do principal e de honorários sucumbenciais. Efetivado o pagamento, vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Houve o pagamento dos valores devidos a título de principal e honorários (fs. 129/132). Assim, a extinção da execução é medida de rigor. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0013193-21.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013192-36.2014.403.6128 ()) - REFORJET LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X REFORJET LTDA X UNIAO FEDERAL X REFORJET LTDA X REFORJET LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença, que apreciou os embargos e condenou a União ao pagamento de honorários sucumbenciais (fs. 224/26). Com o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Efetivado o pagamento, vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Houve o pagamento do valor (fs. 120). Assim, a extinção da execução é medida de rigor. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0000562-74.2016.403.6128 - BENEDITO LEMES DE LIMA X LUZIA APARECIDA BARBOSA DE LIMA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X BENEDITO LEMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença, cujo acórdão reconheceu o direito ao benefício previdenciário (fs. 148/151). Com o trânsito em julgado, iniciou-se a execução com habilitação dos herdeiros (fs. 186/187). Efetivados os pagamentos, vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Houve o pagamento com transferência do numerário para a conta da exequente (fs. 224/225). Assim, a extinção da execução é medida de rigor. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0002909-80.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X USIMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - EPP (SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X USIMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença, cujo acórdão condenou a União ao pagamento de honorários sucumbenciais (fl. 83). Com o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Efetivado o pagamento, vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Houve o pagamento do valor (fs. 135). Assim, a extinção da execução é medida de rigor. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009473-46.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Francisco Cardoso de Sousa**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.307.469-4, com DER em 02/07/2014), mediante o reconhecimento de trabalho rural e da especialidade do período trabalhado em condições especiais, os quais, somados àqueles já computados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Gratuidade da justiça deferida no id. 12560370 - Pág. 88.

Contestação sob o id. 12560370 - Pág. 99.

A sentença originalmente prolatada (id. 12560370 - Pág. 144) foi anulada em sede recursal (id. 12560370 - Pág. 228), em virtude do acolhimento da tese de cerceamento de defesa, para realização de perícia (período especial requerido) e audiência (período rural requerido).

Audiência realizada sob o id. 12560370 - Pág. 280.

Laudo pericial da perícia realizada nos autos juntados no id. 39547416.

As partes se manifestaram

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de majoração dos honorários periciais, na medida em que a quantia fixada já se mostra consentânea com o trabalho desempenhado por ele.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento, ainda, que a prescrição é quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Labor rural

Passo à análise do pedido de reconhecimento do labor rural pretendido (1976 a 1984).

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”.

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

“1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” (nossos os grifos)

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.”

(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)

Não se esqueça que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em “trabalhador rural”, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91, na redação vigente à época, prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de ruralista, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de ruralista. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um “início de prova”, mas sim de uma “prova plena”.

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentadoria por idade rural que se contenta com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

“.....

III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como ruralista, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

.....

XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.

XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.

... ” (grifei) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:

“... 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador...”

Observe ainda que após o advento da Lei 8.213/1991, de 24/07/1991, não mais é possível o cômputo de tempo de serviço rural sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, já que a partir da publicação dessa Lei somente podem ser considerados os períodos nos quais tenha havido contribuição, conforme seu artigo 39, II, e, a contrário senso, o próprio § 2º do artigo 55 da mesma Lei.

Lembro o enunciado de Súmula 272 do STJ assentando que: “o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.”.

No caso concreto, conjugando-se o início de prova material constante nos autos com os testemunhos prestados em audiência, mostra-se possível o reconhecimento do período que vai de 01/01/1983 a 31/12/1986, na medida em que, a partir de então, não há nenhum documento comprovando que a parte autora permaneceu naquela região, sendo certo que seus documentos pessoais já foram emitidos em SP nessa época.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve estar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto:

- Frentista - 17/10/1990 a 05/05/1995 - CTPS id. 12560370 - PPP juntado no id. 12560370 - Pág. 277 indica que, na condição de frentista, tinha contato com etanol, gasolina, que, por possuir benzeno em sua composição, permite o reconhecimento pelo tão são contato, por tratar-se de substância presente na LINACH, com enquadramento no código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83/080/79.

- Ajudante externo - Casa Bahia - 15/09/1995 a 29/10/2002 - A perícia realizada nos autos concluiu pela exposição a ruído de 95,6 dB(A), acima, portanto, do patamar legal (id. 39547416 - Pág. 19), fazendo jus à especialidade pretendida.
- Motorista - Auto Ônibus 3 Irmãos - 24/02/2003 a 14/10/2003 - PPP juntado aos autos (id. 12560370 - Pág. 183) indica ruído de 74,2 dB(A), abaixo, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, não fazendo jus à especialidade pretendida.
- Motorista - Casa Bahia - 25/03/2004 a 06/07/2015 - Conforme PPP encaminhado aos autos pela empregadora (id. 12559997 - Pág. 16), a parte autora laborou exposta a ruído de 75 dB(A), abaixo do patamar legalmente estabelecido. Contudo, considerando-se a perícia realizada para o período anterior e (15/09/1995 a 29/10/2002) e relativa ao mesmo empregador, que assentou o reconhecimento da exposição a ruído em níveis superiores na realização da atividade de entrega de mercadorias em caminhão ligado, pode-se inferir que, assumindo a condição de motorista, permaneceu sujeito ao mesmo índice e ruído, fazendo jus, portanto, à especialidade.

Conclusão

Por conseguinte, como cômputo dos períodos ora reconhecidos, somados ao tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa, **a parte autora totaliza, na DER, 37 anos e 12 dias de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria pretendida.**

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB na DER em 02/07/2014, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Proceda-se com a requisição/pagamento, se pendente, dos honorários devidos ao perito judicial.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Francisco Cardoso de Sousa

- NIT: 12427499775

- NB: 159.307.469-4

- DIB: 02/07/2014

- DIP: DATA DA SENTENÇA

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: Rural de 01/01/1983 a 31/12/1986; Especial de 17/10/1990 a 05/05/1995, com enquadramento no código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83/080/79, e especial de 15/09/1995 a 29/10/2002 e 25/03/2004 a 06/07/2015, ambos com enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003207-45.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLOS JOSE OSTI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a juntada de ofício da empresa Duratex, nos termos da decisão id 39901356".

Jundiaí, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002002-15.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: VINICLA REPRESENTACOES DE ALIMENTOS LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio e pesquisa de veículos e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000247-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO FABIANO, ROSANGELA DOS SANTOS FABIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022, ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO - SP257570
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO - SP257570, ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005027-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ETHICS TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO LIVOVSKI - SP155504

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo: "intime-se a exequente para manifestação aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil)."

Jundiaí, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5003545-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ISRAEL DE CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do cancelamento do ofício requisitório expedido nestes autos e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002917-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: TERESINHA MARIA DA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003103-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE GENESIO GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE EDUARDO CLINI - SP332181, FABIA PINHEIRO ARGENTO - SP333937

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fica ainda a patrona intimada a regularizar seu nome nos cadastros da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que divergências no nome implicam cancelamento de requisição de pagamento".

Jundiaí, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012483-98.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGOSTINHO FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001733-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTENOR GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009489-97.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PAULO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000351-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROMARES MARTINS DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO RAMOS CHAVES - SP162507, ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187, ELAINE EMIKO DE SOUZA - SP265289

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000595-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DEOCLECIANO DE MATTOS PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001825-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: VAZCAP DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA - ME, ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ECO DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA, VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA - EPP, GIANFRANCO MENNA ZEZZE, ADRIANO MENNA ZEZZE

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP83338, GERALDO GOUVEIA JUNIOR - SP182188, FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI - SP220548, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP83338, GERALDO

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os executados na pessoa de seu advogado para os fins do disposto no §3º do art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, providencie-se a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada a estes autos.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o deslinde dos embargos 5003969-95-2019.4.03.6128 (que se encontra em grau de recurso no TRF3) ou diligência útil requerida pela parte exequente.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002498-44.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: KATIA REGINA RINCO

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que não houve a confirmação da transferência para uma conta a disposição deste juízo, conforme informação ID 42536597, providencie-se junto a CEF, pelo correio eletrônico, a confirmação das operações realizadas: ID: 072020000120389573 (transferência e desbloqueio que deveria ter realizada pelo Banco Itaú Unibanco S.A.) e ID: 072020000120389580 (transferência que deveria ter sido realizada pelo Banco do Brasil).

Caso não tenha sido efetuada a operação, oficie-se àquelas instituições para que efetuem a transferência dos valores constritos nas contas do executado, via sistema Sisbajud, para uma conta à disposição deste Juízo, a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal de nº 2950-5, localizada à Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí-SP. Prazo: 05 (cinco) dias.

Com a resposta, cumpra-se o determinado no ID 42074951.

Cumpra-se, com urgência, servindo este de ofício.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001216-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: LAIS VEIGA VARGAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LAIS VEIGA VARGAS - SP350143

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que não houve a confirmação da transferência para uma conta a disposição deste juízo, conforme extrato Sisbajud acostado no ID 42527403, providencie-se junto a CEF, pelo correio eletrônico, a confirmação das operações realizadas: ID: 072020000120412760 (transferência que deveria ter realizada pelo Banco do Brasil) e ID: 072020000120412770 (transferência que deveria ter sido realizada pelo Banco Nu Pagamentos S.A.).

Caso não tenha sido efetuada a operação, oficie-se àquelas instituições para que efetuem a transferência dos valores constritos nas contas do executado, via sistema Sisbajud, para uma conta à disposição deste Juízo, a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal de nº 2950-5, localizada à Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí-SP.

Com a confirmação da transferência, expeça-se mandado de intimação da penhora realizada via sistema Sisbajud, identificando o executado do prazo dos Embargos. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Não sendo oferecidos embargos, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, com urgência, servindo este de ofício.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003699-37.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FARKON INDUSTRIA E COMERCIO QUIMICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FARKON INDUSTRIA E COMERCIO QUIMICO LTDA**, contra ato coator praticado pelo **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí e o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos**, para declarar-se "(i) a inexistência de relação jurídica válida que sujeite a Impetrante à majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, reconhecendo-se o direito de recolher referida exação com base nos valores fixados originalmente pela Lei nº 6.716/1998; (ii) subsidiariamente, declarada a inexistência de relação jurídica válida que sujeite a Requerente à majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, reconhecendo-se o direito da impetrante de recolher a taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) reajustada em 131,60%, correspondente à variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011".

Argumenta, em síntese, que a taxa de utilização do SISCOMEX é espécie tributária estritamente delineada na Constituição Federal, sendo que houve indevida delegação de competência da União para o Ministro da Fazenda, que exarou a Portaria 257/2011, por meio do qual majorou os índices estabelecidos em lei.

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

A apreciação da medida liminar foi postergada e determinou-se a exclusão do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos (id. 37959573).

A União requereu ingresso no feito (id. 40194522).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 40631121).

Parecer do MPF (id. 42400325).

É o relatório. Decido.

O artigo. 3º, da Lei 9.716/98 tem a seguinte redação:

"Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX;"

Estribado no parágrafo 2º do artigo 3º, da Lei 9.716/98, acima transcrito, o Ministro da Fazenda editou a Portaria MF 257, de 28/05/11, prevendo novos valores para a Taxa de Utilização do Siscomex:

"Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).”

É bem verdade que o artigo 237 da Constituição Federal delegou ao Ministério da Fazenda a fiscalização e controle sobre o comércio exterior, “essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais”.

Daí decorre que o Ministro da Fazenda tem competência para editar atos administrativos que viabilizem a fiscalização e o controle do comércio exterior.

Contudo, não se pode perder de vista a estrita legalidade na esfera tributária, prevista no artigo 150, I, da Constituição Federal, pela qual exige-se em regra a previsão expressa em lei para instituição ou majoração de tributo.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal já abonou a possibilidade de delegação “acompanhando um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio”

Tal delegação, como dito acima, não pode deixar a fixação do tributo à livre arbítrio da Administração, que somente poderá atuar nos limites claros fixados na delegação.

No presente caso, a Lei 9.716, de 1998, fixou a Taxa de Utilização do Siscomex em R\$ 30,00 por Declaração de Importação, mais R\$ 10,00 por Adição, sendo que o parágrafo 2º do mesmo artigo 3º autorizou o Ministro da Fazenda a reajustar anualmente tais valores, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”.

Em razão da amplitude de tal previsão, o Supremo Tribunal Federal vem de afastar os valores fixados na Portaria MF 257/11, de R\$ 185,00 por Declaração de Importação mais R\$ 29,50 por Adição à DI, em razão da falta de um limite máximo na norma de delegação, que restou incompleta, e porque tais valores ultrapassam a simples atualização monetária.

Registro de diversas decisões do Tribunal Regional da Quarta Região demonstram – e comprovam – inclusive a excessividade dos valores previstos na Portaria MF 257/11, como por exemplo na Apelação/Remessa Necessária Nº 5008817-42.2017.4.04.7107/RS (consultada por meio eletrônico), na qual restou demonstrada a enorme disparidade entre o custo de operação do Siscomex e a arrecadação a partir de 2011, constando também que poucos dias antes da edição da Portaria MF 257/11 houve a Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 2, de 06-04-2011, indicando valor de Taxa por Registro da DI muito inferior àquele que acabou sendo adotado.

Assim, embora não seja inválida a Taxa do Siscomex, seu valor não pode ultrapassar aquele resultante da atualização monetária dos valores fixados na Lei 9.716, de 1998.

Cito jurisprudência do STF:

“Ementa: Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.” (RE 1095001 AgR/SC, 2ª T, de 06/03/18, Rel. Min. Dias Toffoli).

E decisões mais recentes do STF confirmam que deve incidir a atualização monetária na Taxa do Siscomex:

“...Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário apenas para determinar que a majoração da Taxa Siscomex observe os limites dos índices oficiais de correção monetária do período e julgo prejudicado o agravo regimental (art. 932, VIII, do CPC c/c art. 21, §2º, do RISTF).” (ARE 1158078 AgR/SP, de 04/12/18, Min. Gilmar Mendes)

“...prevalendo o entendimento que, agora, passo a adotar, no sentido da inconstitucionalidade, à luz do princípio da legalidade, da majoração das alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX promovida pela Portaria nº 257/2011/MF, permitida apenas, na esteira de precedentes desta Suprema Corte, a atualização dos valores previstos na Lei 9.716/98 segundo índices oficiais de atualização monetária.” (RE 1173725/SP, de 23/11/18, Rel. Min. Rosa Weber)

Assim, os valores previstos na Portaria MF 251/11 devem ser reduzidos ao limite máximo decorrente da atualização monetária dos valores originários previstos na Lei 9.716/18.

A atualização pela variação do INPC de janeiro de 1999, data da entrada em vigor da taxa, até abril de 2011, quando editada a Portaria MF 257/11, se mostra medida razoável e já abonada inclusive por decisão do STF:

“...Como se vê, o Tribunal regional decidiu conforme o entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, ao manter o reajuste da Portaria MF nº 257/2011

“apenas até o limite da variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 (a taxa impugnada passou a ser exigível a partir de 1º-01-1999) e abril de 2011, ou seja, 131,60% o que importa em R\$ 69,48 por DI, em vez de R\$ 185,00, aplicando-se o mesmo percentual, como limite, às adições.”

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso. Determino que, a título de honorários recursais, a verba honorária já fixada seja acrescida do valor equivalente a 10% (dez por cento) do seu total, nos termos do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, obedecidos os limites dos §§ 2º e 3º do citado artigo, observada, ainda, a eventual concessão de justiça gratuita.” (STF, RE nº 1.111.866/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 04-04-2018, decisão monocrática).

Assim, com a atualização pelo INPC do período, de 131,60%, devem ser considerados os valores de R\$ 69,48 de Taxa por DI e de R\$ 23,16 como valor máximo por Adição.

Anoto que os valores por Adição previstos na IN RFB 1.158, de 2011, que alterou o artigo 13 da IN SRF 680/06, devem ser reduzidos para o valor máximo de R\$ 23,16, com efeitos, portanto, sobre os valores das alíneas “a” e “b” (até a 5ª Adição), permanecendo válidos os valores relativos às alíneas “c” até “f”, pois inferiores ao limite máximo.

Em decorrência, a autora tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, devidamente acrescidos pela aplicação da Selic (art. 39, Lei 9.250/95).

Por fim, tendo em vista ser opção muito mais ágil e vantajosa ao autor, deixo consignado a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado, na forma do artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, e da legislação infraconstitucional (atualmente IN RFB 1.717/17, artigo 98).

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA** para: a) declarar o direito de a contribuinte recolher a taxa Siscomex conforme valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei 9.716/98, atualizados até a data da Portaria MF 257/11; e b) declarar o direito à restituição e/ou compensação dos valores pagos indevidamente sob tal rubrica, considerados os valores de R\$ 69,48 de Taxa por DI e de R\$ 23,16 como máximo por Adição, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic, nos termos da legislação que regula a compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005069-51.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARCIO APARECIDO MORICONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA SANTI - SP449022, LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARCIO APARECIDO MORICONI**, contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DE JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, que em virtude do acometimento por doenças ortopédicas, desenvolveu quadro de incapacidade total para o desempenho do labor.

Diante disso, foi-lhe emitido atestado médico solicitando afastamento pelo INSS por 120 dias para melhora do quadro clínico.

Ao analisar o pedido, a autarquia concedeu o benefício pleiteado limitando-o a 30/10/2020.

Requer que seja respeitado o prazo de 120 dias, conforme atestado médico.

Requer a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Ademais, verifico que o benefício foi concedido em 19/09/2020 já com a data de término prevista. Apenas em 26/11/2020, dois meses depois, impetra-se o presente mandamus. Logo, não entrevejo prejuízo em aguardar as informações a serem prestadas, levando-se em consideração a celeridade de tramitação do feito.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevida das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005056-52.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ANTONIO APARECIDO DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA SANTI - SP449022, LARISSA SCRIBO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ANTONIO APARECIDO DE LIMA**, contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DE JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, que com a evolução do quadro clínico da doença ortopédica que lhe acomete, foi submetido a tratamento cirúrgico em 03/06/2020 e encaminhado para afastamento previdenciário.

Diante disso, foi-lhe emitido atestado médico solicitando afastamento pelo INSS por 3 meses.

O impetrante protocolizou três requerimentos administrativos. O primeiro pedido administrativo foi indeferido (NB 706.540.967-9); o segundo (NB 706.612.659-0), apesar de concedido, não respeitou o tempo do atestado; e o terceiro (NB 707.308.247-0) foi indeferido em 20/08/2020.

Requer que seja concedido o benefício, respeitando-se o prazo de 90 dias, conforme atestado médico colacionado nos autos.

Requer a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Ademais, verifico que o último requerimento foi indeferido em 20/08/2020. Apenas em 26/11/2020, três meses depois, impetra-se o presente mandamus. Logo, não entrevejo prejuízo em aguardar as informações a serem prestadas, levando-se em consideração a celeridade de tramitação do feito.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevida das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005049-60.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOAO VITOR DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA ELI APARECIDA GRITTI DE LIMA - SP292072

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOAO VITOR DASILVA**, contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**.

Narra, em síntese, que desde 08/2020 o benefício já deferido administrativamente pende de implantação.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevida das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005191-98.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: RENATO DONIZETTI BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAYANE SILVEIRA VIDAGO - SP319986

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITOS DAS RI

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005027-02.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: EDIVALDO SANTANA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA SANTI - SP449022, LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EDIVALDO SANTANA DA SILVA**, contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DE JUNDIAI**.

Narra, em síntese, que em virtude do acometimento por doença psiquiátrica, desenvolveu quadro de incapacidade total para o desempenho do labor.

Diante disso, foi-lhe emitido atestado médico solicitando afastamento pelo INSS por 90 dias.

Ao analisar o pedido, a autarquia indeferiu o benefício pleiteado.

Requer a concessão do benefício, respeitando-se o prazo de 90 dias, conforme atestado médico.

Requerer a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Ademais, verifico que o indeferimento ocorreu em 01/09/2020. Apenas em 25/11/2020, dois meses depois, impetra-se o presente mandamus. Logo, não entrevejo prejuízo em aguardar as informações a serem prestadas, levando-se em consideração a celeridade de tramitação do feito.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevida das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004928-32.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: OSLAIR MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGNALDO LUIS FERNANDES - SP112438, PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA JUNDIAÍ DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSLAIR MARTINS em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE ITATIBA/SP.

Tendo em vista que a competência para julgamento do Mandado de Segurança é vinculada ao domicílio da autoridade coatora e considerando-se que o município de Itatiba é abrangido pela Subseção de Bragança Paulista, justifique a impetração em face deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005052-15.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE:ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Jundiaí. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em**

Argumenta, em síntese, que requereu, em 09/10/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário. Acrescenta que, em 27/04/2020, interpôs recurso em face do indeferimento administrativo.

Alega que até a presente data não houve análise conclusiva do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 09/10/2019, tendo interposto, em 27/04/2020, recurso em face do indeferimento administrativo, o qual pende de apreciação conclusiva.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Por derradeiro, na eventualidade de a análise do ato tido por coator ter sido transferido à esfera de atribuições diversa no interior da mesma entidade, deverá a própria autoridade impetrada, à luz do princípio da cooperação, comunicá-la da impetração, para que preste nos autos informações efetivas.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 194.878.392-1 **no prazo máximo de 30 dias**.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004744-76.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, esclareça a aparente falta de correlação entre o pedido liminar deduzido (exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo das próprias contribuições) e o pedido final (discussão sobre créditos irrecuperáveis de ICMS), emendando a inicial se for o caso.

Após, tomem conclusos para apreciar o pedido liminar.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005063-44.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VANDERLEI DOS SANTOS BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VANDERLEI DOS SANTOS BUENO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 06/10/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário. Acrescenta que, em 16/03/2020, interps recurso em face do indeferimento administrativo.

Alega que até a presente data não houve análise conclusiva do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificativa administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 06/10/2019, tendo interposto, em 16/03/2020, recurso em face do indeferimento administrativo, o qual pende de apreciação conclusiva.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Por derradeiro, na eventualidade de a análise do ato tido por coator ter sido transferido à esfera de atribuições diversa no interior da mesma entidade, deverá a própria autoridade impetrada, à luz do princípio da cooperação, comunicá-la da impetração, para que preste nos autos informações efetivas.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 193.829.242-9 no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004013-80.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA PRETO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005010-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BRASILCOTE INDUSTRIA DE PAPEIS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRASILCOTE INDUSTRIA DE PAPEIS S.A. contra ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP.

Intime-se a impetrante para que proceda ao recolhimento das custas processuais, comprovando-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos para análise da liminar.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004132-41.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005008-93.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: KONGSBERG AUTOMOTIVE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA - SP205889

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KONGSBERG AUTOMOTIVE LTDA.** contra ato coator praticado pelo **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá**, com pedido liminar para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da parcela da Taxa de Utilização do SISCOMEX indevidamente majorada conforme parâmetros determinados pela Portaria MF nº 257/2011.

Argumenta, em síntese, que a taxa de utilização do SISCOMEX é espécie tributária estritamente delimitada na Constituição Federal, sendo que houve indevida delegação de competência da União para o Ministro da Fazenda, que exarou a Portaria 257/2011, por meio do qual majorou os índices estabelecidos em lei.

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar, não havendo prejuízo diante do rito célere da Ação Mandamental.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004970-81.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: MIRIAN MENEZES LEITE DE OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MIRIAN MENEZES LEITE DE OLIVEIRA - ME contra ato coator supostamente praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ.

Intime-se a impetrante para que proceda ao recolhimento das custas processuais, comprovando-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a diligência, voltem os autos conclusos para análise da liminar.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004173-08.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: GLAUCO ROBERTO MELLO

Advogado do(a) AUTOR: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004929-17.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ANDREA FERNANDES GIMENES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA DREZZA PRADO - SP402954

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ANDREA FERNANDES GIMENES FERREIRA**, contra ato coator praticado pelo **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, que possui direito líquido e certo de aderir ao parcelamento previsto na Lei 13.988/2020 e nas Portarias PGFN/RFB nº. 249 e 333/2020, o que lhe foi negado.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004907-56.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: D. A. P. M. C.

REPRESENTANTE: DANIELA CRISTINA MORAES DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571,

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por **DIEGO ARMANDO PRADO MENDES CRUZ**, representado por sua genitora **Daniela Cristina Moraes do Prado** em face da **UNIÃO**, objetivando em sede de tutela antecipada, o fornecimento do medicamento PROCYSBI, nos termos de relatório médico anexado à inicial (id. 41916385).

Narra, em síntese, que foi diagnosticado como portador de CISTINOSE NEFROPÁTICA, consistente em distúrbio autossômico recessivo, que inibe o crescimento satisfatório, e caracterizada também pela síndrome de Fanconi renal tubular, raquitismo hipofosfático, disfunção glomerular e envolvimento de outros tecidos e órgãos, afirmando que a progressão da doença acarreta sérios problemas de saúde ao paciente, como: sintomas oculares, acometimento da tireoide, pâncreas, fígado, baço e sistema nervoso central.

Aduz que o médico responsável pelo diagnóstico e acompanhamento indicou o tratamento com 04 comprimidos a cada 12 horas, ou 12 caixas de Procysbi de 75 mg ao ano, e que, porém, em razão do alto custo, de aproximadamente R\$ 21.662,95 mensais, não tem condições de adquirir.

Juntou documentos. Requereu a antecipação da tutela e a assistência judiciária gratuita.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A concessão de medida cautelar de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil depende da demonstração da probabilidade de sucesso do direito alegado pelo autor e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em sede de cognição sumária, **não vislumbro** presentes elementos que evidenciem a segura probabilidade de sucesso das alegações da autora e o risco na demora.

Com efeito, não se nega a existência do arcabouço constitucional que impõe ao Estado a assecuração da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde.

Nada obstante os artigos da Constituição, aparentemente, tratando do dever do Estado relativo à saúde mediante políticas sociais e econômicas e com serviços públicos integrados em um sistema único, o que implicaria a garantia do "acesso universal e igualitário" nos termos da política pública e das ações de saúde abrangidas por ela, o fato é que os Tribunais já assentaram entendimento dando ampla interpretação ao direito à saúde.

Nessa linha, a questão relativa ao fornecimento de medicamentos tomou-se direito de todo aquele que busque eventual cura ou mesmo melhora em suas condições de vida.

Em decisão do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.657.156, de 25/04/18, em regime de recurso repetitivo, restou decidido que, em relação aos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, o fornecimento exigirá a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

"(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento."

No presente caso, a parte autora pretende o fornecimento do medicamento PROCYSBI.

Ocorre que não consta que tal medicamento tenha registro na ANVISA, o que afasta seu reconhecimento e uso no País.

Anoto que embora seja direito de todos à saúde, a obrigação dos entes públicos encontra limites, inclusive por se tratar de norma programática, não sendo de se condenar o Sistema Único de Saúde a financiar tratamento de alto custo fora do País ou com medicamentos ainda não incorporados no uso nacional.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se a União para contestar, observando-se o disposto no art. 336 do CPC, sem prejuízo de eventual manifestação por conciliação.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro a assistência judiciária gratuita e o segredo de justiça.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009488-15.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VERA LUCIA APARECIDA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: DINALVA BIASIN - SP244807, NORMA SUELI ROMULO MARINHO BERTAGNI - SP231992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NELSA BIANCHI

Advogado do(a) REU: EDIO EDUARDO MONTE - SP190635

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004053-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REU: RAPHAEL CAVALI YARID

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 15 dias para que a CEF se manifeste sobre a alegação de pagamento formulada no id. 39984701, sob pena de acolhimento de tal alegação, com o conseqüente improcedência do pedido e sua condenação ao pagamento de custas e honorários.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000964-65.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JORGE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR GOMES CALDAS - SP248414

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da Sentença.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005025-32.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JAYME ANTONIO PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002946-80.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAELE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias, requerido pelo INSS.

Intímem-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001041-38.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADO TONOLI LTDA - EPP, INOCENTE TONOLLI

DESPACHO

VISTOS.

Chamo o feito a conclusão para reconsiderar o despacho ID 38183044.

De acordo com a AV. 09 da matrícula do imóvel sob o nº 54.214, o executado Sr. INOCENTE TONOLLI faleceu em 06/2009, além disso, verifica-se que recaem sobre o mesmo bem várias penhoras e decretação de indisponibilidades.

Diante do exposto, retorno os autos ao exequente para análise e indicação de eventuais diligências que repute úteis, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intímem-se.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005028-84.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE EDMILSON DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o pedido de gratuidade, **intime-se a parte autora para que junte aos autos declaração de hipossuficiência ou providencie o recolhimento das custas**, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, se juntada a declaração no prazo estipulado, fica deferida Justiça Gratuita.

Em seguida, tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir**".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003768-69.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE DOS REIS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ZANELATO - SP358015

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSE DOS REIS RODRIGUES**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (27/05/2020), observando o direito adquirido em 12/11/2019.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 38244402).

Citado em 09/2020, o INSS apresentou contestação (id. 40517596), pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica juntada no id. 42099036.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.", interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*."

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Analisando-se o período controvertido, temos que o PPP juntado (id. 38152398) indica que de 21/08/2007 a 12/11/2019 o autor submeteu-se a ruídos de 89 dB(A), acima do limite de tolerância para o período de 85 dB(A). De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade.

Em conclusão, somando o período ora reconhecido àqueles reconhecidos administrativamente, a parte autora atinge antes da entrada em vigor da EC 103/2019, 35 anos, 3 meses e 7 dias de tempo de contribuição, suficiente à concessão do benefício.

Dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na DER (27/05/2020) e DDA em 13/11/2019.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2020.

----- RESUMO

Nome do segurado: JOSE DOS REIS RODRIGUES

NIT: 10804935057

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

NB: 194.656.348-7

DIB: 27/05/2020

DDA: 13/11/2019

DIP: data da sentença

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:

Especial: 21/08/2007 a 12/11/2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000751-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: ELISEU CESAR ARAUJO

Advogados do(a) SUCEDIDO: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ELISEU CESAR ARAUJO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Tendo em vista a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, foi proferida decisão homologatória, determinando-se a expedição dos correspondentes ofícios de pagamento (id. 21416028).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 27678330 e 27678333.

Certidão atestando o levantamento dos valores depositados nos autos (id. 40484874).

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003231-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DANIEL DE CAMPOS MURRA, SIMONE ATIQUE BRANCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE ATIQUE BRANCO - SP193300

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **DANIEL DE CAMPOS MURRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Ante a concordância entre as partes, os cálculos apresentados foram homologados, determinando-se a expedição dos correspondentes ofícios de pagamento (id. 16541638).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 20552352 e 34943525.

Certificou-se o levantamento dos valores depositados nos autos (id. 40715279).

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008673-47.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICIPIO DE JUNDIAI** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

No id. 42210055, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença manejado pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** para satisfação dos honorários que lhe são devidos pelo **MUNICIPIO DE JUNDIAI**, em conformidade com o acórdão transitado em julgado nos autos.

A CEF informou acerca do levantamento dos honorários depositados nos autos (id. 41718808).

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTAA PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004117-72.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AFONSO FURTADO BELEM
Advogado do(a) AUTOR: KLETISLEY MARLON Y PIMENTEL DOS SANTOS - SP378178
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por **AFONSO FURTADO BELEM**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Juntou documentos.

No id. 39566749, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia integral do Processo Administrativo e declaração de hipossuficiência.

Devidamente intimada, a parte autora ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

Prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Neste aspecto, o indeferimento da inicial e o consequente cancelamento da distribuição é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em custas ou honorários diante da gratuidade deferida.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Jundiaí, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003709-81.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FLAVIO GREGORIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
REU: AGENCIA INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **FLAVIO GREGORIO DE SOUZA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (06/03/2020), observando o direito adquirido em 12/11/2019.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 38101284).

Citado em 09/2020, o INSS apresentou contestação (id. 40068669), pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica juntada no id. 41413289.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Tempo em CTPS

Em relação à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

"...2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido." (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Observe que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência.

No caso, o autor requer o reconhecimento do período de 01/06/1988 a 05/01/1993, laborado na empresa CLARION INDUSTRIA COMERCIO.

Verifico que o vínculo está anotado com clareza e sem rasuras na folha 10 da CTPS (id. 37978263 – pág. 16), seguindo a ordem cronológica, após a emissão da carteira, pelo que não se encontra elidida a presunção de veracidade dos vínculos ali anotados.

Ademais, há a anotação de contribuição sindical na folha 31 da CTPS, anotações de alterações salariais que se estendem da página 32 à página 39 da CTPS, bem como a indicação de contribuição ao FGTS por parte da empresa, anotada na folha 47 da CTPS.

Esses dados corroboram veracidade do vínculo, pelo que deve ser ele considerado.

Atividade Especial

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Analisando-se os períodos controvertidos, temos:

- 01/06/1988 a 05/01/1993 – Não é possível considerar a especialidade com fulcro apenas no que está anotado na carteira, uma vez que não há subsunção exata da função com o código 2.5.1 do ANEXO II do Decreto 83.080/79, nem com o código 2.5.3 do Decreto 53.831/64.

- 16/05/1994 a 30/12/2010 – O PPP juntado (id. 37978263 – pág. 38) indica a exposição do autor a ruídos de 87,3 dB(A) e 100,8 dB(A), acima dos limites legais de tolerância para o período, submetendo-se a ruídos acima de 90 dB(A) no período de 05/03/1997 a 18/11/2003 e acima de 85 dB(A) nos demais períodos. De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período.

- 23/07/2013 a 20/09/2013 – O PPP juntado (id. 37978265 – pág. 3) indica a exposição do autor a ruídos de 86 dB(A), acima do limite legal de tolerância para o período, de 85 dB(A). De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período.

- 12/12/2013 a 12/11/2019 – O PPP juntado (id. 37978265 – pág. 5) indica a exposição do autor a ruídos de 86 dB(A), acima do limite legal de tolerância para o período, de 85 dB(A). De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período.

Em conclusão, somando o período ora reconhecido àqueles reconhecidos administrativamente, a parte autora atinge antes da entrada em vigor da EC 103/2019, 25 anos, 6 meses e 19 dias de tempo especial, suficiente à concessão do benefício.

Dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial com DIB na DER (06/03/2020) e DDA em 13/11/2019.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2020.

RESUMO

Nome do segurado: MARCELO DE OLIVEIRA

NIT: 12473400875

Benefício: aposentadoria especial

NB: 196.036.437-2

DIB: 06/03/2020

DDA: 13/11/2019

DIP: data da sentença

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:

Comum: 01/06/1988 a 05/01/1993

Especial: 16/05/1994 a 30/12/2010; 23/07/2013 a 20/09/2013; 12/12/2013 a 12/11/2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002180-54.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: ACERTA AVALIAÇÃO DE CRÉDITO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, LUCIANE MELLO DE SOUZA CARDOSO, CLAUDIO AUGUSTO TAVEIRA CARDOSO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de ACERTA AVALIAÇÃO DE CRÉDITO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME e OUTROS, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 12410376 - pág. 8).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 42083603), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001608-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

EXECUTADO: ADRIANA REGINA VALENTE

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO** em face de **ADRIANA REGINA VALENTE**.

No id. 42113213, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001865-85.2013.4.03.6304 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004065-76.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PEDRO ALVES HOLANDA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Pedro Alves Holanda** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria especial (NB 180.920.567-8, com DER em 08/12/2016), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou exposto a agentes nocivos, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo ao benefício pretendido.

Por meio da decisão sob o id. 39345378, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma oportunidade, foi afastado o termo de prevenção e deferida a gratuidade da justiça.

Contestação no id. 40331090.

Réplica sob o id. 41320788.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fazendo a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto

Anoto a ausência de interesse quanto aos períodos já enquadrados administrativamente.

Quanto aos demais períodos:

25/01/1988 a 26/09/2001 - Indústria de Meias Aço - Conforme PPP carreado aos autos (id. 39229038 - Pág. 15), a parte autora laborou exposta a ruído de 93,4 dB(A), acima portanto, dos patamares legalmente estabelecidos para o período, **fazendo jus à especialidade pretendida.**

11/03/2002 a 10/02/2003 - CMR Indústria e Comércio Ltda - Conforme PPP carreado aos autos (id. 39229028), a parte autora laborou exposta a ruído em nível que variou de 86,6 a 89,6 dB(A), abaixo, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 90 dB(A), **não fazendo jus portanto à especialidade pretendida.**

Em relação ao agente químico indicado - “óleo de lubrificação” - a ausência de detalhamento da natureza e intensidade da concentração não permitira verificação da conformidade ou não com os patamares da NR-15, sendo certo, ademais, que não se pode inferir tratar-se de substância cujo tão só contato enseja o enquadramento pretendido.

13/03/2003 a 30/09/2003 - CMR Indústria e Comércio Ltda - Conforme PPP carreado aos autos (id. 39229028), a parte autora laborou exposta a ruído em nível que variou de 86,6 a 89,6 dB(A), abaixo, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 90 dB(A), **não fazendo jus portanto à especialidade pretendida.**

Em relação ao agente químico indicado - “óleo de lubrificação” - a ausência de detalhamento da natureza e intensidade da concentração não permitira verificação da conformidade ou não com os patamares da NR-15, sendo certo, ademais, que não se pode inferir tratar-se de substância cujo tão só contato enseja o enquadramento pretendido.

01/10/2003 a 30/08/2008 - Conforme PPP carreado aos autos (id. 39229028), a parte autora laborou exposta a ruído em nível que variou de 85 a 86 dB(A), abaixo, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período que vai até 18/11/2003, de 90 dB(A), **não fazendo jus portanto à especialidade pretendida.**

Quanto ao período remanescente, a partir de 19/11/2003, não há como se entrever a habitualidade e permanência a ruído em nível superior ao patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), na medida em que o piso da variação se assentou justamente no referido patamar.

Em relação ao agente químico indicado - “óleo de lubrificação” - a ausência de detalhamento da natureza e intensidade da concentração não permitira verificação da conformidade ou não com os patamares da NR-15, sendo certo, ademais, que não se pode inferir tratar-se de substância cujo tão só contato enseja o enquadramento pretendido.

01/09/2008 a 31/03/2009 - CMR Indústria e Comércio Ltda - Conforme PPP carreado aos autos (id. 39229028), a parte autora laborou exposta a ruído de 81,9 dB(A), abaixo, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), **não fazendo jus portanto à especialidade pretendida.**

Em relação ao agente químico indicado - “óleo de lubrificação” - a ausência de detalhamento da natureza e intensidade da concentração não permitira verificação da conformidade ou não com os patamares da NR-15, sendo certo, ademais, que não se pode inferir tratar-se de substância cujo tão só contato enseja o enquadramento pretendido.

Conclusão

Por conseguinte, como cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, **a parte autora totaliza, na DER, 33 anos, 3 meses e 11 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria;

ii) condeno o INSS a averbar o período de atividade especial de **25/01/1988 a 26/09/2001**, código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria especial, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Pedro Alves Holanda

- NIT: 12323483511

- NB: 180.920.567-8

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: **25/01/1988 a 26/09/2001**, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002871-41.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: A & G AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BOCANERA - SP320475

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença sob o id. nº 40997165, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão/contradição, porquanto a sentença não teria considerado aspectos que, caso acolhidos, levariam à improcedência da demanda.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se que a sentença foi clara ao deduzir suas razões de decidir.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001111-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JAIR FERREIRA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FRANCISCO AGUEDA - SP162314

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JAIR FERREIRA DE MELO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

A impugnação apresentada pelo INSS aos cálculos foi parcialmente acolhida, fixando-se os valores para fins de expedição dos correspondentes ofícios de pagamento (id. 16315156).

O INSS, então, interps agravo de instrumento.

Instando a manifestar-se acerca do prosseguimento do referido agravo, o INSS comunicou que já requerera a homologação de seu pedido de desistência (id. 25691360).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 34308358 e 34308363.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 41866440 e 42398099.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001384-36.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: VITOR TORESIN MORAES

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **VITOR TORESIN MORAES**.

No id. 41998783, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0011679-33.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANGULO AGRO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004153-17.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GENERALE ARMAZENS GERAIS LTDA., GENERALE ARMAZENS GERAIS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por GENERALE ARMAZENS GERAIS LTDA., GENERALE ARMAZENS GERAIS LTDA. em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, por meio do qual requer a procedência do pedido nos seguintes termos:

a) *A concessão, liminarmente, da tutela de urgência requerida, inaudita altera pars, para que seja declarada a inexigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-Educação (FNDE) em limite superior a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, suspendendo-se, consequentemente, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional;*

b) *Ao final, a Autora e sua filial requerem a PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, confirmando-se a medida liminar acima, para o fim de que seja reconhecido o direito de não se submeterem ao recolhimento das contribuições ao INCRA, Salário-Educação (FNDE), SEBRAE, SESC e SENAC em limite superior a 20 (vinte) salários mínimos e, autorizar, cumulativamente, a compensação com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal ou a restituição, à escolha do contribuinte, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, bem como aqueles eventualmente recolhidos no curso da demanda, devidamente atualizados pela taxa SELIC, e legislação em vigor;*

Juntou documentos.

Antecipação de tutela indeferida. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte autora para providenciar a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu.

Contestação no id. 40552327.

Réplica no id. 41754631.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Limite de 20 salários mínimos.

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas", sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

"Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974." (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo prevemos decretos- lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade "Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria", como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, "Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020".

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limita a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Esmuma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Dispositivo.

Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme o artigo 85 do CPC.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004275-30.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GOLDNETTI S/A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682, MARCIO JOSE BARBERO - SP336518

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por GOLDNETTI S/A em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com pedido de antecipação de tutela que lhe assegure o direito de não incluir o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos.

A antecipação da tutela foi deferida sob o id. 40158727. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte autora para comprovar o recolhimento das custas judiciais, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu.

Contestação apresentada pela União no id. 40795891.

Réplica (id. 42392479).

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto à preliminar de extinção por ausência de juntada de documentos essenciais, trata-se de pedido que não comporta acolhimento, na medida em que a jurisprudência considera suficiente para o ajuizamento da demanda a demonstração da condição de contribuinte do tributo, o que ocorreu no presente caso.

Pois bem.

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

A questão posta em discussão, relativa à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do autor, relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento, se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Observe-se, inclusive, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à aplicabilidade do referido precedente no contexto do ISS, já se manifestou nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios no RE nº 574.706/PR, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que existente a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado. - **A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.** - Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000978-69.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019)

“TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA – PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDOR – COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO: POSSIBILIDADE DE JUNTADA NA LIQUIDAÇÃO.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- Nas ações ordinárias destinadas a viabilizar a compensação ou a repetição de tributo, é necessária prova da condição de credora tributária.

5- É possível a apresentação dos comprovantes de recolhimento por ocasião da liquidação do julgado ou do requerimento da compensação.

6- A condição de sociedade empresária e ou industrial é suficiente para a prova da condição de credora. 7- É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

8- Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, os honorários advocatícios, por ocasião da liquidação, deverão ser acrescidos de percentual de 1% (um por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

9- Apelação e reexame necessário improvidos.” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000661-83.2017.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/08/2019)

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e COFINS somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Dispositivo.

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do **ISS** na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito de restituir mediante compensação os valores recolhidos a esse título ou a repetição do indébito, com o acréscimo da taxa Selic, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente feito.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios nos patamares mínimos estabelecidos pelo artigo 85, § 3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Confirmando a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001847-75.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCOS JOSE VICENTE DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias”.

Jundiaí, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002193-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SIRLEY SAMPAIO ZILLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias”.

Jundiaí, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004395-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CICERO SILVA DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX DA SILVA GODOY - SP368038, ALESSANDRO VITOR DE MACEDO - SP390450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004419-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CARITAS DIOCESANA DE JUNDIAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DELGADO - SP121792

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003893-37.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DURVAL NOVAES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Durval Novaes Ferreira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 164.406.999-4, com DER em 16/04/2013), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados na inicial, os quais, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, ensejam a pretendida conversão.

Termo de prevenção afastado e gratuidade da justiça deferida.

Contestação sob o id. 40832027.

Réplica (id. 41780819).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Eletricidade.

Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito excerto do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, como recurso representativo de controvérsia

“Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.” (Rel. Min. Hermann Benjamin)

E no voto vista do Ministro Arnaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado como fundamentação quando da apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos, constou que:

“É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010.”

E a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como nos mostra o decidido na AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento:

“III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindendo violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, §1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que “À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991) (RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 14.11.2012; DJe 07.03.2013)”

Acolho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que não é cabível falar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de exposição e de redução pelo EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de eletricidade.

Quanto ao caso concreto, anoto, inicialmente, a falta de interesse de agir quanto aos períodos já enquadrados administrativamente (13/10/1978 a 16/01/1981, 29/01/1981 a 13/02/1991, 13/06/1991 a 29/05/1993, 01/02/1994 a 05/03/1997 e 03/02/2004 a 16/08/2006).

Em relação aos períodos controvertidos:

06/03/1997 a 11/08/2000 - Correias Mercúrio - Conforme documento carreado aos autos (id. 38581531 - Pág. 18), a parte autora laborou exposta à eletricidade variável de 220 a 13.200 volts. Ocorre que, na medida em que o piso da exposição, de 220v, encontra-se abaixo do patamar legal de 250v, **não há como se inferir a habitualidade e permanência em níveis tais que permitam o enquadramento do período em questão como especial.**

02/04/2001 a 11/06/2003 - GERR Ind. - O PPP carreado sob o id. 38581531 - Pág. 35 não indica a intensidade da exposição à eletricidade superior a 250v, **motivo pelo qual não há espaço para o reconhecimento da especialidade pretendida.**

12/02/2007 a 16/04/2013 - Foxconn - Conforme PPP carreado aos autos (id. 38581531 - Pág. 37 e 41780831), a parte autora laborou exposta à eletricidade de 380v, acima, portanto, do patamar de 250v, **fazendo jus, portanto, à especialidade pretendida, com enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.**

Conclusão.

Por conseguinte, como o cômputo dos períodos ora reconhecidos, além daqueles já reconhecidos na via administrativa, **a parte autora totaliza, na primeira DER, 26 anos e 1 mês de tempo especial, suficientes, portanto, à conversão pretendida.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com DIB na DER em 16/04/2013, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a DER, observada a prescrição quinquenal e **descontados benefícios inacumuláveis recebidos no período**, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Durval Novaes Ferreira

- NIT: 10836510655

- NB: 164.406.999-4

- **Conversão de APTC em Aposentadoria Especial**

- DIB: 16/04/2013

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 12/02/2007 a 16/04/2013, **com enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.**

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004128-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PROMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PROMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cumpra-se a decisão anterior (id. 29339372), efetuando-se o destaque dos honorários contratuais, no valor atualizado de R\$ 10.952,00, expedindo-se o necessário, para que seja efetivada a transferência para a conta corrente da sociedade individual de advocacia Fischborn Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 13.818.669/0001-37, Banco do Brasil(001) Ag. 1622-5 C/C 48544-6.

Proceda-se, ainda, a transferência do saldo restante para depósito judicial vinculado à execução fiscal 5000929-08.2019.4036128.

Após, comunique-se o E. Relator do AI 5009127-51.2020.4.03.0000 (3ª Turma TRF3), tomando os autos conclusos para extinção.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002284-19.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Luiz Carlos Golfe**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 187.563.270-8, com DER em 15/09/2017), mediante o reconhecimento de tempo rural e também do período trabalhado sob condições especiais, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

A gratuidade da justiça foi deferida.

Por meio da contestação apresentada (id. 35020974), o INSS rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Réplica (id. 36439713).

Audiência realizada conforme termo juntado sob o id. 41941285.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas a enfrentar, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Labor rural

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”.

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

“1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” (nossos os grifos)

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.”

(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)

Não se esquece que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em “trabalhador rural”, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91, na redação vigente à época, prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de ruralidade, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de ruralidade. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um “início de prova”, mas sim de uma “prova plena”.

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentadoria por idade rural que se contenta com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

“....

III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como ruralidade, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

.....

XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.

XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.

...” (grifei) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:

“... 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador...”

Observo ainda que após o advento da Lei 8.213/1991, de 24/07/1991, não mais é possível o cômputo de tempo de serviço rural sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, já que a partir da publicação dessa Lei somente podem ser considerados os períodos nos quais tenha havido contribuição, conforme seu artigo 39, II, e, ao contrário senso, o próprio § 2º do artigo 55 da mesma Lei.

Lembro o enunciado de Súmula 272 do STJ assentando que: “o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.”.

No caso concreto, a parte autora traz aos autos os seguintes documentos aptos a caracterizar o início de prova material: Contrato de Parceria Agrícola em nome do pai do Autor de 01/04/1973 a 31/03/1978 e de 01.04.1978 a 01.03.1983 e Imposto de Renda do genitor do Autor onde consta o Autor como dependente nos anos de 1977/1978/1979, além de documentos que seriam do proprietária das terras.

A corroborar-los, os testemunhos prestados por Ana Maria e Sebastião Raimundo confirmaram o desempenho do labor rural, na produção de milho, cenoura e quiabo.

Assim, com base nas provas carreadas aos autos e depoimentos prestados, a parte autora faz jus ao reconhecimento do tempo de efetivo trabalho rural de 15/09/78 a 30/10/85.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devenser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, como edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto ao caso concreto:

01/01/2004 a 11/12/2015 - Stilex Abrasivos - Conforme PPP carreado aos autos (id. 32579947), a parte autora laborou exposta a ruído de 86,4 e 87 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido, de 85 dB(A), fazendo jus, portanto, à especialidade pretendida.**

Conclusão

Por conseguinte, somando-se os períodos judicialmente reconhecidos àqueles já computados administrativamente, a parte autora atinge, **na DER, 39 anos, 7 meses e 11 dias, suficientes para a concessão do benefício de APTC.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB n.º 187.563.270-8), com DIB na DER em 15/09/2017, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: LUIZ CARLOS GOLFE

- NB: 187.563.270-8

- NIT: 12248527081

- **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**

- DIB: 15/09/2017

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: tempo rural de **15/09/78 a 30/10/85**

e tempo especial de 01/01/2004 a 11/12/2015, com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001950-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO DACRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOAO DACRUZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 20312941 e 34943407.

Levantamento dos valores certificado no id. 40686249.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006371-16.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KUNIO ODA, MITUO ODA, MARIO ODA, TREVO TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005428-35.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: RENATA CRISTINA GERVILLA

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004575-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: WEIMAR JOSE BENATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000971-57.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ARLSON ROBERTO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004029-32.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010179-97.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO TEOFILIO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA REGINA ROSSI - SP246981, MARTA SILVA PAIM - SP279363

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010369-60.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REPRESENTANTE: SIFCO SA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA - SP200376

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005589-72.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROBERTO WANDERLEI PINHEIRO FILENI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA - SP272909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 30 de novembro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MONITÓRIA (40) Nº 5002618-58.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

REQUERIDO: SHG COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAELA DE OLIVEIRA AMORIM VAZ - SP385500, ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, ficamos partes intimadas para requerer o que de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005074-73.2020.4.03.6128

AUTOR: MILTON JOSE GUIMARAES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GIOLLO RIVELLI - SP212992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 1338/2051

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a recolher as custas judiciais/diferenças apuradas entre o valor devido e recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme estatuído no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Jundiaí, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003509-74.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: DINATEC ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004544-69.2020.4.03.6128

AUTOR: JOSE ANTONIO MACHADO MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899, RAFAEL MORASSI NETO - SP428819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000844-49.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO LUIZ LEITE

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780, SONIA LEITE PRADO - SP341101

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ANTONIO CESAR DE SOUZA - SP206395

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de João Luiz Leite, apontando excesso de execução (ID 40166079).

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS e requereu sua homologação (ID 40235649).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifesta concordância do exequente, **ACOLHO a presente impugnação** ao cumprimento de sentença, para **HOMOLOGAR** os cálculos do INSS (ID 40166086), no total de **R\$ 10.155,09** (dez mil, cento e cinquenta e cinco reais e nove centavos), sendo R\$ 7.716,10 do principal e juros e R\$ 2.438,99 de honorários advocatícios, atualizados até março/2020.

Por ter sucumbido nesta fase de cumprimento de sentença, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do excesso de execução, em relação aos cálculos homologados, restando suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista a gratuidade processual.

Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000616-47.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ERNESTO RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 35148580) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 34976717), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005035-76.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: APARECIDA ROSA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE BERVALDO DE PAIVA - SP229788

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por APARECIDA ROSA DA COSTA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu requerimento administrativo de aposentadoria protocolado sob n. 2092381938.

Sustenta que protocolou o pedido em 21/11/2019, encontrando-se os autos semandamento, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme extrato processual anexado com a inicial (ID 42398274), o pedido administrativo foi protocolizado em 21/11/2019 e encontra-se em análise, não havendo evidência de que tenha sido dado andamento.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004305-65.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: KONGSBERG AUTOMOTIVE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA - SP205889

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Kongsberg Automotive Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensar/restituir os pagamentos feitos a maior, atualizados pela taxa SELIC.

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

A liminar foi deferida.

A União Federal manifestou-se no presente feito.

Notificada, a impetrada prestou suas informações.

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à avertada suspensão do processo, tese manejada na via preliminar, não merece acolhimento consoante aresto recente da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexistência da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro (...).

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente. Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, a Corte Superior entendeu que não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O valor do ICMS a ser excluído é aquele incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. Este entendimento se extrai do voto da Min. Relatora Carmen Lúcia:

"(...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Eis também, neste sentido, o teor do voto do Min. Marco Aurélio:

"(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo (...)"

Assim, o ICMS destacada na nota fiscal não pode ser considerado como faturamento da empresa, ainda que o efetivo recolhimento não tenha se dado neste momento da cadeia produtiva.

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *compensação/restituição* dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecede a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."(NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003633-57.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: ADEILDO DA CRUZ MOREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006553-33.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ELVIS KLEBER MESQUITA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001320-41.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: QUIMICA AMPARO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFERSON NARDI NUNES DIAS - SP186177, SILVANYA CONDRADE PAYAO - SP336577

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V nº 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003192-11.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROBERTO APARECIDO CYRINEU

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas, para ciência e manifestação sobre a resposta de ofícios expedidos pelo Juízo, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002302-40.2020.4.03.6128

AUTOR: ALMIR CARLOS ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE FRANCO - SP343020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/156.451.326-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 27 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005062-59.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEAZI CARDOSO CAMPOS - SP179572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Sebastião Fernandes da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir requerimento administrativo NB 195.745.742-0 com DER em 26/05/2020, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005944-55.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE REGINALDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40988783: Designo audiência de instrução para o dia **27/04/2021**, às **16h00m**, que será realizada pela plataforma Cisco Webex em ambiente virtual, em razão da pandemia de Covid-19, devendo as partes, seus procuradores e as testemunhas ingressarem na sala de videoconferência no horário estipulado pelo link <https://cnj.webex.com/meet/2VFJundiai> através do navegador Chrome, inclusive sendo possível o acesso por celular e tablet, munidos de documento de identidade.

Intimem-se as partes a fim de que informem a este Juízo os dados de e-mail e telefone dos participantes (autor, patrono, testemunhas e INSS), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma Cisco Webex disponibilizado pelo CNJ.

Após a indicação dos endereços eletrônicos (e-mails), providencie a Secretaria a intimação para acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001545-80.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE RODRIGUES MEIRES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40807458: Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para a complementação da prova documental requerida nestes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004095-82.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, observado o disposto no artigo 183 do mesmo diploma legal, se o caso (prazo em dobro para União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005044-38.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCOS ANTONIO NAGLEIATTI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Marcos Antonio Nagleiatfi** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.555.315-6, com DIB em 13/03/2009, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, e sua conversão em aposentadoria especial.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004781-06.2020.4.03.6128

AUTOR: PAULO SERGIO PETERSEN

Advogados do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil) sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e/ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, ficamos partes intimadas, no mesmo prazo, a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Jundiaí, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000396-15.2020.4.03.6128

AUTOR: DENILSON APARECIDO BONFARDINI

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V n.º 27, de 30 de setembro de 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is), devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005059-07.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GERALDO NERES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atente-se a Secretaria pela observância de **prioridade na tramitação do feito**, a teor do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a idade avançada da parte autora. Anote-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, ematenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Após transcorrido o prazo para contestação, tendo em vista que o objeto da presente ação abrange a matéria constante do **Tema Repetitivo nº 1.031 do STJ**, afetado nos REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei nº 9.032/95 e do Decreto nº 2.172/97, com ou sem o uso de arma de fogo", **determino o sobrestamento** dos presentes autos até que a questão seja dirimida pela Corte Superior.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006068-38.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MONICA RENOVATO DA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO FERREIRA ZOROWICH - SP322824, LEONARDO WOLF GOMES BLOEM DA SILVEIRA - SP320177, JAIME BARBOSA MILHEIRO JUNIOR - SP388337

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DECISÃO

Defiro o requerimento de apresentação de prova do ID 35800884, o que reputo necessário para esclarecimento do Juízo.

Dou o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de documentos pela CEF.

Assim, fica prejudicado o pedido de tutela de evidência da parte adversa. Constante do ID 37641598, eis que este se baseava exatamente na desconsideração do pleito de produção contemporânea de prova documental pela Caixa Econômica Federal, que ora se deferiu.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005058-22.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: TRANSPORTADORA CASARIM LOUVEIRALTD A - EPP

Advogado do(a) AUTOR: BRUNADI RENZO SOUSA BELO - SP296680

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação anulatória de auto de infração com pedido de tutela provisória de suspensão de exigibilidade da multa, proposta por **Transportadora Casarim Louveira Ltda.** em face da **Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT**, referente a uma ocorrência com o veículo de placa NZF-9205 em 23/07/2018, por evadir da fiscalização de carga (Auto Infração n. CRGRN00125662018).

Em breve síntese, sustenta a irregularidade do auto de infração, que lhe impôs multa de R\$ 5.000,00, vez que baseada em Resolução ANTT 799/2015, quando o Código de Trânsito Brasileiro prevê multa de R\$ 195,23 para a conduta tipificada. Além disso, houve nova regulamentação com a Resolução ANTT 5.547/2019, reduzindo a multa para R\$ 550,00.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível a formação do contraditório e oitiva prévia da Administração. Nesta fase processual, deve prevalecer a presunção de legitimidade dos atos administrativos, não havendo evidência de vício crasso apto a suspender a exigibilidade da multa.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Inicialmente, intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, cite-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005038-31.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: ORLANDO PRYJMAK

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Orlando Pryjmak** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir requerimento administrativo 195.124.120-4, com DER em 29/10/2019, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004138-48.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DIAMANFER FERRAMENTAS TECNICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com *pedido de liminar*, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições sociais destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE*, sobre valores superiores a 20 vezes o valor do salário mínimo aplicados aos rendimentos pagos em sua folha de salário, assegurando-se o direito de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante alega, em síntese, que com o advento da Lei n. 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das Contribuições Parafiscais arrecadadas por conta de terceiros foi unificada, estabelecendo-se o limite máximo do salário de contribuição correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes, não estando essa limitação revogada pela Lei n. 2.318/86.

Como inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão que postergou a análise do pedido liminar.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Os autos vieram conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao **FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE**, sobre valores superiores a 20 vezes o valor do salário mínimo aplicados aos rendimentos pagos em sua folha de salário.

Passo ao exame do mérito.

Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos

À época da edição da Lei n. 6.950/81, vigia a Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que previa como fontes de custeio, *in verbis*:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei n.º 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n.º 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n.º 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei n.º 6.887, de 1980)

(...)”.

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n. 2.318/86, que dispôs, *in verbis*:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. ”.

Pois bem.

Neste contexto, considerando que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n. 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da lei n. 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput, e parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n. 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Por tal razão, neste ponto, também não assiste razão à impetrante.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGALEM APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoALDO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator; tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.” (TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015).

EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que como edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA:28/06/2019).

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que " compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2020).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003828-42.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARINES RAMOS CABRAL DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do **INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000428-20.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Forneça a parte autora a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados de e-mail e telefone dos participantes (autor, patrono e testemunhas), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma Cisco Webex disponibilizado pelo CNJ.

Após a indicação dos endereços eletrônicos (e-mails), providencie a Secretaria a intimação dos participantes para acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002309-03.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCOS MOREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BISPO DE OLIVEIRA - SP113312

DESPACHO

ID 39488305: Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se o executado para pagamento da quantia de R\$ 9.492,54 (nove mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada em setembro/2020, conforme postulado pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003459-48.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: MAURO ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003990-37.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: WORK ELETRO SISTEMAS IND COM E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVETE DE ANDRADE SILVA - SP333438

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando que seja afastada exigibilidade da contribuição social de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (Inkra, Sebrae, Apex, Abdi, Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat), em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade da parcela que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

A liminar foi indeferida.

A União manifestou-se no feito.

A impetrante opôs embargos declaratórios.

O Serviço Nacional De Aprendizagem Industrial – SENAI e Serviço Social Da Indústria – SESI prestaram informações, requerendo seu ingresso no feito como assistentes litiscosortes da União Federal.

A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a constitucionalidade da contribuição.

A União (Fazenda Nacional) apresentou contrarrazões aos embargos de declaração.

O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso presente, não vislumbro inconstitucionalidade da incidência das contribuições em questão sobre a folha de salário.

A medida liminar foi indeferida nos seguintes termos:

De acordo com o disposto no art. 7.º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pela impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5.º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo o os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito – de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1.º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para § 1.º o atual parágrafo único:

”Art. 149 ...

...

§ 2.º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica.” (NR)]

E no artigo 2.º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4.º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

[”Art. 177 ...

...

§ 4.º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou*
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;*

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;*
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;*

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2.º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[”III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3.º - O disposto nos incisos I e II do § 4.º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucionais, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados em a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem** também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, **não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;**

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim **possibilitar que também** as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 – teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FND, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, **a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.**

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiras entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente "pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN" (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a restituição.

Limitação em 20 salários mínimos

Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos

À época da edição da Lei n. 6.950/81, vigia a Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que previa como fontes de custeio, in verbis:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)

(...)"

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n. 2.318/86, que dispôs, in verbis:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n° 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Pois bem.

Neste contexto, considerando que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n. 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da lei n. 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput, e parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n. 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Ademais, cumpre ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar, uma vez que não restou evidenciada a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e oficie-se.

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior ao indeferimento da liminar, à mingua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

Em razão do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Deixo de apreciar os embargos declaratórios, tendo em vista a prolação desta sentença, motivo pelo qual restam prejudicados.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a duplo grau de jurisdição (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012491-75.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ELIEL PERES QUESADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 37989002), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004009-77.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, para cumprimento.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002297-52.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO RODRIGUES - SP143304

DESPACHO

Conforme requerido(a) pelo(a) exequente (ID 41232075), proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema SISBAJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, não sendo o caso de adoção das providências indicadas nos parágrafos abaixo, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Apresentada manifestação pela parte executada, não sendo o caso de desbloqueio na forma abaixo determinada, abra-se conclusão, anotando-se a urgência nos autos físicos e no sistema processual (etiqueta).

Fica **determinado**, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que **exceda o valor atualizado do crédito executado**, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira, bem como da que atinja o patamar de até quarenta salários mínimos depositados em cadernetas de poupança, conta-corrente ou em fundos de investimento titularizados por pessoa física ou empresa individual, quando o **sonatório do saldo existente nas contas bloqueadas não ultrapasse o patamar de quarenta salários mínimos e não haja bloqueio integral**, de acordo com o detalhamento de cumprimento da ordem, haja vista sua impenhorabilidade (AgInt nos EDeI no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAÚLARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).

Havendo bloqueio de **valores irrisórios**, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA SISBAJUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao(à) exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008231-23.2012.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente (CEF), sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003700-22.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FARKON INDUSTRIA E COMERCIO QUIMICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de *Mandado de Segurança*, com *pedido de liminar*, impetrado por **Farkon Indústria e Comércio Químico Ltda** em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, *em síntese*, a concessão de ordem para afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal, incidente sobre o imposto de renda retido na fonte e contribuições previdenciárias da cota dos empregados.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições sobre valores descontados e repassados à União, eis que não se amolda ao conceito de remuneração.

Foi proferida decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações.

O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

No ID 38023931 foi proferida a seguinte decisão, fundamentando as razões para indeferimento do pedido:

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

O imposto de renda retido na fonte e a contribuição previdenciária devido pelo empregado incidem sobre a sua remuneração, sendo o desconto na fonte, com a designação da empregadora como responsável tributária, mera conveniência. Os tributos não transitam meramente sobre a contabilidade e são repassados ao Fisco, mas sim incidem sobre a remuneração creditada aos empregados. O imposto de renda e contribuição devidas pelo empregado são, portanto, descontados contabilmente após o recebimento de sua remuneração, sendo esta a base integral de incidência da cota patronal.

Cito julgado:

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO E SOBRE A REMUNERAÇÃO, O QUE ENGLOBA AS PARCELAS DE IRRF E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADO/AUTÔNOMO, VERBAS ESTAS ÚLTIMAS DECONTADAS DO PRÓPRIO TRABALHADOR, POR DISPOSIÇÃO LEGAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. O raciocínio privado é totalmente equivocado, vênias todas, de modo que suas próprias razões recursais soterram a tese que defende. Afirma o polo contribuinte: "Como exposto, o art. 195, I, "a", da Constituição da República outorga competência à União para instituir a cobrança de contribuições incidentes sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, às pessoas físicas que prestem serviços às empresas, mesmo sem vínculo empregatício". A Lei nº. 8.212/91, como já demonstrado, estabelece como base de cálculo das contribuições em exame o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Em síntese, as contribuições devem incidir sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas, em contraprestação ao trabalho, mesmo sem vínculo empregatício.". Se a contribuição incide sobre a "folha de salário" e sobre a "remuneração", evidente haja contribuição sobre o valor "cheio" do quanto repassado ao empregado, excetuadas as verbas de natureza indenizatória, sobre as quais a própria legislação prevê exclusão. Os descontos, atinentes a IRRF e a contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo, a se situarem no rol de tributação do operário, as quais incidem sobre verba remuneratória, portanto o ônus do decote, por se tratar de imposição legal, a ser suportado unicamente pelos obreiros. Se a parte impetrante paga R\$ 1.000,00 a um seu empregado, verba remuneratória, sobre ela deverá incidir a quota patronal previdenciária, sendo que o desconto de IRRF e de contribuição social do trabalhador a se cuidar de ato sucessivo e, cuja "perda", por disposição legal, a ser experimentada exclusivamente pelos operários. Assim, os R\$ 1.000,00 foram pagos em função da contraprestação do trabalho, portanto tributáveis pela quota previdenciária patronal; se há tributação por parte do empregado/autônomo, tal a respeitar a legalidade tributária, cujo sujeito tributário a ser outro, claramente. A tentativa recorrente de não pagar contribuição sobre o valor da remuneração integral a veementemente desvirtuar os conceitos de folha de salário e remuneração, sendo que a consequência desta exegese a ensejar prejuízos ao trabalhador; explica-se. Para fins de cálculo de benefícios previdenciário, considera-se o salário de contribuição, qual seja, aquele importe exemplificativo de R\$ 1.000,00; se prosperasse a tese apelante, o salário de contribuição não seria os mil reais, mas o valor líquido descontado o IRRF e a contribuição previdenciária, matematicamente explanando, afinal o que pretende o polo impetrante a ser a exclusão de tributação de tais rubricas, assim haveria patente contribuição a menor, pelo empregador. A incidência de IRRF e de contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo a orbitar no rol de obrigações legais dos obreiros, sem nada interferir a responsabilidade de o ente patronal efetuar recolhimento sobre a totalidade da verba remuneratória que paga ao trabalhador. Improvimento à apelação. Denegação da segurança." (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ApCiv/SP 5011413-40.2017.4.03.6100, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, e - DJF3 10/05/2019)

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Inicialmente, intime-se a impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos.

Int.

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior ao indeferimento da medida liminar, à míngua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

Com efeito, o imposto de renda retido na fonte e a contribuição previdenciária devido pelo empregado incidem sobre a sua remuneração, sendo o desconto na fonte, com a designação da empregadora como responsável tributária, mera conveniência. Os tributos não transitam meramente sobre a contabilidade e são repassados ao Fisco, mas sim incidem sobre a remuneração creditada aos empregados. O imposto de renda e contribuição devidas pelo empregado são, portanto, descontados contabilmente após o recebimento de sua remuneração, sendo esta a base integral de incidência da cota patronal. Ou seja, quem está pagando os tributos é o empregado com a sua remuneração. Como as contribuições incidem sobre a remuneração do empregado, não há desconto da base de cálculo sobre tributos dos quais ele é o contribuinte.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004984-65.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELVIRA ZAFANI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Cite-se o INSS.

Decorrido o prazo para contestação, com ou sem manifestação, cumpra-se a determinação exarada no ID 42336884, sobrestando-se os autos até ulterior deliberação.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001581-52.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: GALERIA IVETE COMERCIO DE DOCES LTDA - ME, PRISCILA BALBO FERREIRA FONTES, MATEUS ANTONIO MORANDINI, GIOVANA MORANDINI

DESPACHO

ID 40167381: As cópias das declarações de IRPF dos coexecutados Giovana Morandini e de Mateus Antonio Morandini encontram-se encartadas aos autos, respectivamente, nos ID's 37657981 e 37657983, cujos arquivos estão aptos à consulta, ao passo que em relação à coexecutada Priscila Balbo Ferreira Fontes (CPF 262.655.688-25) há informação prestada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de que não consta declaração entregue para o exercício de 2020 (ID 37657986).

Isto posto, requiera a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000674-84.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: ENFOQUE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA VALENTE - SP276784

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Intime-se o INPI nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

Jundiaí, 27 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002170-17.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: JOAO FRANCISCO ARCANJO DE SOUSA

Advogados do(a) EXECUTADO: EZEQUIEL GONZAGA DE MELO - SP387033, RAFAEL ADRIANO DA ROCHA - SP419569

DESPACHO

ID 40730729: Defiro à exequente a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004630-74.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO TECNOAVANCE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

DESPACHO

ID 40716130: Os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência como ação própria. Em razão disto, deixo de conhecê-los.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004985-50.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: RODRIGO CONCENTINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO CANDIDO DE OLIVEIRA - SP327762

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar formulado em embargos de terceiro interpostos por Rodrigo Concentino em face do INSS, distribuídos por dependência ao processo em cumprimento de sentença 0009545-04.2012.4.03.6128, objetivando o desbloqueio da construção que recaiu sobre o veículo automotor modelo HB20, placa FHG-8474.

Sustenta a embargante, em síntese, que teria adquirido o veículo de boa-fé em 02/07/2020, antes da restrição cadastrada no Detran em 14/08/2020, sendo que realizou anteriormente pesquisas ao bem e este se encontrava desimpedido.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

No caso, a aquisição do veículo foi efetuada após a determinação de bloqueio deferida nos autos 0009545-04.2012.4.03.6128, que ocorreu em 15/06/2020 (ID 33781855). Conforme os autos da execução, haveria ainda uma restrição anterior no veículo, que apareceu em consulta de 27/02/2020 (ID 28865401).

De sua monta, não apresentou o embargante maiores evidências de sua aquisição de boa-fé, como contrato ou pagamento efetuado ao executado, de modo a restar claro o afastamento de eventual simulação ou fraude à execução. O bem foi adquirido quando tramitava execução que podia levar o executado Joaquim Silvestre Martins Neto à insolvência, nos termos do art. 792, IV, do CPC, sendo possível a consulta prévia ante a publicidade do processo.

Ante a ausência de evidência do direito invocado, INDEFIRO o pedido liminar pleiteado pela embargante.

Certifique-se na execução n.º 0009545-04.2012.4.03.6128 a existência e o objeto dos presentes embargos de terceiro.

Cite-se. Int.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004230-58.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLAVO FELIX CINTRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO VICENTE FARIA COZATTI - SP121829

DECISÃO

ID 34319380: A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento – somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição.

Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação.

Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória.

De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido:

“Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame “ex officio”, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.” (AI 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015)

Entretanto, no caso presente, os fatos narrados pelo Executado são controversos, demandando dilação probatória, o compulsar dos autos administrativos e de documentos a serem apresentados pelo Executado como intuito de comprovar que, à época do lançamento, não era proprietário do bem imóvel em questão, considerando-se, ademais, a alegação da Fazenda Nacional de que no período, o Executado teria apresentado as declarações devidas.

Portanto, o enfrentamento da questão posta nos autos pelo Executado, por meio de exceção de pré-executividade, não se mostra possível.

A veiculação da insurgência deverá ser feita via oposição regular e com garantia do juízo, por embargos à execução fiscal.

Veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Confira-se: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (AI00106157320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Em razão do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.

Intime-se a Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Oportunamente, conclusos.

JUNDIAI, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003604-07.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LEJET TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, LEJET TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SAAD APARECIDO DA SILVA - SP274730

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação sob rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando excluir o ICMS da base de contribuição do PIS e da COFINS, bem como a restituição/compensação nos últimos cinco anos.

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

Assim, basicamente o que se tem é a alegação de inconstitucionalidade da ampliação do conceito de “faturamento”, trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º *caput* e §1º, em equiparação ao conceito de “receita bruta”. Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior.

Aventa que, como advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado.

A tutela provisória foi parcialmente deferida.

A parte autora opôs embargos declaratórios

A União contestou o pedido, e apresentou contrarrazões aos embargos, que foram rejeitados.

Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à aventada suspensão do processo, tese manejada na via preliminar, não merece acolhimento consoante aresto recente da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexistência da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social/ Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente. Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, a Corte Superior entendeu que não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *compensação/restituição* dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecederem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo." (NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, cassa a tutela parcialmente deferida, e julgo procedente a presente ação sob rito comum para:

a) reconhecer o direito da parte autora a não computar o ICMS, destacado em nota fiscal, na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito da parte autora à compensação ou restituição dos pagamentos indevidos, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Honorários advocatícios em 10% do valor atualizado atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007100-08.2015.4.03.6128

EXEQUENTE: MAXIMINO ALFREDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 24 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001422-41.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: MARIA WELLIDA SANTOS LOPES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CILSO APARECIDO SANTIAGO - SP263349

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: VICTOR EMANUEL CONSTANTINO - SP273756

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC e de acordo com a Portaria JUND-02V nº 27, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas para requerer o que de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002419-55.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDEMIR MASSA - ME, WALDEMIR MASSA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DO VALLE LIBRELON - SP373627, ADRIANA PEREIRA BARBOSA CUALHETE - SP108520, SOFIA PRIOTO TAYAR - SP428464, JEAN FELIPE BERNARDES - SP380303, THIAGO SANTOS GRANDI - SP283148
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DO VALLE LIBRELON - SP373627, ADRIANA PEREIRA BARBOSA CUALHETE - SP108520, SOFIA PRIOTO TAYAR - SP428464, JEAN FELIPE BERNARDES - SP380303, THIAGO SANTOS GRANDI - SP283148

DESPACHO

ID. 42435785: Tendo em vista que no último ano o feito já permaneceu suspenso nos termos do art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, defiro a inclusão da execução no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC), nos termos da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016 e determino o arquivamento dos autos em Secretaria, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int

LINS, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002419-55.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDEMIR MASSA - ME, WALDEMIR MASSA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DO VALLE LIBRELON - SP373627, ADRIANA PEREIRA BARBOSA CUALHETE - SP108520, SOFIA PRIOTO TAYAR - SP428464, JEAN FELIPE BERNARDES - SP380303, THIAGO SANTOS GRANDI - SP283148
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DO VALLE LIBRELON - SP373627, ADRIANA PEREIRA BARBOSA CUALHETE - SP108520, SOFIA PRIOTO TAYAR - SP428464, JEAN FELIPE BERNARDES - SP380303, THIAGO SANTOS GRANDI - SP283148

DESPACHO

ID. 42435785: Tendo em vista que no último ano o feito já permaneceu suspenso nos termos do art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, defiro a inclusão da execução no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC), nos termos da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016 e determino o arquivamento dos autos em Secretaria, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int

LINS, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003367-94.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DOMICIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ILIDIA LUZIA CANDIDO DE MARCO VERTELO - SP384823

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID. 42411040, conforme artigo 1.010, §3º, haja vista que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

LINS, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000201-85.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: ERIC BRAZAO E SILVA TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO CRIVELARI - SP389268, IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830

REU: UNIÃO FEDERAL, DANIEL MUEZNER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: JOSUE TEIXEIRA - DF21619

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID30414352, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Com as respostas, havendo alegações das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova."

LINS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000282-34.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: LUIZ APARECIDO GARCIA DAVID

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID42080789: Diante da impossibilidade de atuar nestes autos, desonero do encargo o Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha. Todavia, considerando que não há no quadro de peritos médicos desta Vara Federal outro especialista em ortopedia, nomeio a Dra. Mércia Ilias, clínica geral, para realização da perícia, a qual ficará agendada para o dia **12 de janeiro de 2021, às 13h, a ser realizada no prédio da Justiça Federal de Lins, localizado na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira.**

Providencie a secretaria o registro da nomeação e do cancelamento no sistema da AJG.

Intime-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação, bem como do prazo de 30(trinta) dias para apresentação do laudo, o qual começará a fluir da data da realização da perícia.

Ademais, tendo em vista o indeferimento da gratuidade para litigar, intime-se o perito, ainda, para que apresente proposta de honorários, nos termos do inciso I, §2º, do artigo 465, do CPC.

Com a juntada da proposta, intemem-se as partes, nos termos do §3, do artigo 465, do CPC.

Com a vinda do(s) laudo(s), intemem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no parágrafo 1º art. 477 do CPC.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000356-88.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MIRIAM DA SILVA PERIN

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO - SP250598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, em relação à preliminar arguida em contestação, nos termos do art. 351 do CPC.

Ademais, considerando que para o deslinde deste feito é indispensável a realização de prova pericial, nos termos do artigo 465 do CPC, nomeio o psiquiatra Dr. Mário Putinati Junior para realização da perícia, a qual ficará **agendada para o dia 12 de fevereiro de 2021, às 13h**, a ser feita nas dependências do prédio da Justiça Federal em Lins.

Dispensada a proposta de honorários pelo Perito por ser a parte autora beneficiária da gratuidade (art. 95, § 3º, inciso II, do CPC). Dispensado, outrossim, o cumprimento do art. 465, § 2º, incisos II e III, do CPC, por estarem tais documentos já arquivados em Secretaria.

Os honorários periciais serão arbitrados com recursos do sistema AJG, e após manifestação das partes acerca do laudo pericial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação, bem como do prazo de 30(trinta) dias para apresentação do laudo, o qual começará a fluir da data da realização da perícia.

Deverá o(a) perito(a) judicial responder aos quesitos constantes na Portaria 26/2017, aos formulados pela parte autora na petição inicial, e ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pela parte contrária, sempre juízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

A parte deverá ser intimada a comparecer à perícia munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que possam subsidiar o trabalho pericial, ficando ciente de que o não comparecimento injustificado na data marcada implicará a preclusão da prova pericial.

As partes, querendo, poderão apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado, para acompanhar a perícia médica.

Com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no parágrafo 1º art. 477 do CPC.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anexação de documentos relativos ao CNIS e PLENUS da parte autora e de seus genitores.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0003451-74.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE, JULIO CESAR MORANDO, OSMAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução dos honorários advocatícios fixados no v. acórdão, promova a Secretaria a alteração da classe processual para “**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**”.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo atualizado do crédito (doc. 42234053), acrescido de custas, se houver.

Ressalvo que o montante deverá ser recolhido por meio de DARF[2], com código de receita 2864 e atualizado até a data do efetivo pagamento, conforme requerido pela Fazenda Nacional.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não sendo efetuado o pagamento no referido prazo, tomem conclusos para demais deliberações.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5000395-56.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: FERNANDA PREVIATTO ANTUNES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ RIBEIRO - SP178677, SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474, FERNANDA PREVIATTO ANTUNES - SP398106

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença em que figura como exequente a Caixa Econômica Federal e executada Fernanda Previatto Antunes.

Sobreveio a notícia de pagamento, conforme petição de ID 39456585

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento da execução, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-30.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: NIVALDO BORGES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "**ficam as partes cientes da transmissão dos ofícios requisitórios nº 20200132915 e nº 20200132923 (ID 42536567)**".

LINS, 27 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000246-87.2014.4.03.6142

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS REBUCCI LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS HENRIQUE ALVES PETRI - SP442086, JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704

DECISÃO

Diante da petição de ID 42374502 e considerada a justificativa da parte executada, defiro, a devolução do prazo para o protocolo do agravo de instrumento pela via adequada.

Caso não haja comprovação da distribuição do agravo de instrumento dentro do prazo, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins

SENTENÇA

Trata-se de embargos, interpostos por **JBS S/A**, em face da execução fiscal (feito nº 0000628-12.2016.403.6142) que lhe move a **UNIÃO**.

Sustenta, em síntese:

Da responsabilidade tributária indevidamente atribuída à Embargante.

Que foi decretada a falência da empresa Tinto Holding Ltda. (devedora principal da execução), nos autos do Processo Falimentar n. 1088030-29.2016.26.0100, razão pela qual deve ser realizada a penhora do valor executado no rosto do processo de falência, deve haver a imediata suspensão de todas as ações e execuções movidas contra a empresa falida e deve haver a exclusão dos juros de mora incidentes a partir da decretação da falência. **Requer a realização da penhora no rosto dos autos do processo falimentar, a liberação a garantia apresentada nos autos da execução fiscal e a suspensão do executivo fiscal até a liquidação dos ativos da devedora principal, nos autos do processo falimentar, com a satisfação da dívida executada;**

Que há necessidade de instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, conforme artigos 133 a 137, do CPC, para que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. **Requer a retirada da Embargante do polo passivo da execução fiscal, sem prejuízo de eventual e posterior citação a respeito da instauração do devido incidente de descon sideração da personalidade jurídica;**

Que a matéria em questão foi afetada pelo E. TRF da 3ª Região, para que se resolva o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 0017610-97.2016.403.0000. **Requer o sobrestamento do executivo fiscal até ulterior julgamento definitivo do IRDR nº 0017610-97.2016.403.0000;**

Que há óbice para o redirecionamento da cobrança, em virtude de pendência de decisão administrativa, discutida através do Mandado de Segurança nº 0003805-65.2011.403.6107, distribuído à 2ª Vara da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, cuja liminar deferida foi ratificada pela r. sentença para conceder parcialmente a segurança, no sentido de ver, a ora Embargante, processada sua reclamação administrativa, sem que haja inscrição em dívida ativa ou execução até o desfecho do processo na esfera administrativa. **Requer seja reconhecida a ilegitimidade do redirecionamento levado a efeito na execução fiscal embargada e determinado o sobrestamento do feito exacional até ulterior julgamento definitivo do Processo Administrativo nº 15868.720080/2011-51 e suspensão destes Embargos, na medida em que a questão acerca da suposta sucessão arguida nestes autos depende do desfecho do PA nº 15868.720080/2011-51;**

Que deve ser aplicada ao caso o enunciado da Súmula 392 do E. STJ, que diz ser vedada a modificação do sujeito passivo da CDA quando os fatos alegados pela Embargada para pleitear a responsabilidade (sucessão) tenham ocorrido anteriormente ao ajuizamento do processo executivo, pois os fatos suscitados pela Embargada para requer o redirecionamento ocorreram no decorrer dos anos de 2007 e 2009, ao passo que o executivo fiscal somente foi proposto em 10/06/2016. **Requer a aplicação da Súmula nº 392 do STJ e seja afastado o redirecionamento em face da Embargante;**

Que houve inobservância dos artigos 7º e 9º do CPC e do Enunciado 392 do STJ, razão pela qual há nulidade do redirecionamento, pois a decisão que atribuiu a responsabilidade pelos débitos da empresa devedora principal foi proferida sem o necessário contraditório e ampla defesa.

Do mérito da discussão acerca da inexistência de responsabilidade tributária da Embargante.

Que não existe sucessão empresarial entre Bertin Ltda e a Embargante;

Que a Bertin Ltda não sofreu qualquer diminuição ou cisão em seu capital social, tampouco alteração na sua composição ou participação societária. Apenas se converteu o acervo patrimonial das atividades frigoríficas em ações da Bertin S/A;

Que houve o chamado *DROP DOWN*, que não se confunde com cisão, total ou parcial da empresa, já que o capital social da Bertin Ltda permaneceu intacto;

Que o *DROP DOWN* foi realizado com propósito negocial legítimo, absolutamente desvinculado da Embargante, já praticada por grandes empresas brasileiras atuantes nos mais diversos setores do mercado, não havendo qualquer motivo que justifique sua descon sideração no caso concreto ou seu tratamento equívocado como se cisão parcial fosse;

Que não foi premeditada a operação de *DROP DOWN* entre a Bertin Ltda e a Embargante, visto que a JBS S/A só tomou ciência da possibilidade de aquisição da Bertin S/A e seu acervo patrimonial com o início das ofertas de compra realizadas pelas demais empresas atuantes no setor, dada a incorporação daquela empresa somente em 31/12/2009, ou seja, mais de 02 anos após o *DROP DOWN*. Ademais, a empresa Bertin S/A permanece ativa até os dias de hoje. Descabida a responsabilização da Embargante pelos débitos tributários, em razão da suposta sucessão;

Que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional elaborou parecer normativo (PGFN/CAT nº 21/2015) normatizando o *DROP DOWN*;

Que inexistente sucessão entre a empresa Bertin Ltda (Atual Tinto Holding Ltda) e a Embargante, portanto equivocada a decisão judicial que entendeu ter havido cisão parcial entre as empresas Bertin Ltda e Bertin S/A e, por incorporação da ora Embargante;

Que não há pressupostos acerca da hipotética responsabilidade da Embargante, já que não foram observados os requisitos exigidos pelo art. 133, II, do CTN. Os bens da Embargante não podem ser alcançados antes de ser provada a incapacidade de inadimplemento da obrigação tributária pela Bertin Ltda (atual Tinto Holding Ltda), que inclusive ofereceu bens à penhora no caso e possui patrimônio de mais de 1,5 bilhões de reais em capital social, além de inúmeros ativos relacionados na exordial;

Que devem ser responsabilizados os administradores/gestores, se de fato houve encerramento irregular da devedora originária;

Requer, em suma, a procedência dos presentes Embargos à Execução para que seja determinada a realização de penhora no rosto dos autos do Processo de Falência nº 1088030-29.2016.26.0100, com a liberação da garantia apresentada pela ora Embargante e a suspensão da execução fiscal até ulterior liquidação do débito executado nos autos do processo falimentar; seja determinada a instauração do competente incidente de descon sideração da personalidade jurídica, nos termos dos art. 133 e seguintes do CPC/15, com a posterior citação da ora Embargante para que possa exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa; ou que seja determinado o sobrestamento do processo até ulterior julgamento do IRDR nº 0017610-97.2016.403.0000; ou, ainda o julgamento definitivo do Processo Administrativo nº 15868.720080/2011-51; ou, ainda, seja afastada a responsabilidade da Embargante, excluindo a do polo passivo da Execução Fiscal nº 0000628-12.2016.4.03.6142; a condenação da União Federal ao pagamento das verbas sucumbenciais, as quais englobam os honorários advocatícios, custas e despesas processuais, inclusive os prêmios para manutenção do seguro garantia ofertado, nos termos do art. 85 do CPC/15.

Juntou documentos (ID 36139791 e seguintes).

Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (ID 36213520).

Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos (ID 37005691), na qual faz menção a "FATO RELEVANTE" publicado pela JBS S/A, em 16.09.2009, onde a Embargante deixa claro que sabia estar adquirindo uma empresa que possui mais de 30 anos de mercado, ou seja, estava adquirindo a BERTIN LTDA (atual Tinto Holding) ou quase a integralidade de seu acervo empresarial produtivo, ilícitamente transferido para a BERTIN S/A (teoricamente criada em 2007). Ademais, sustenta que:

1. Houve confissão de parte dos fatos ora contestados, através da adesão a programa de parcelamento pela Embargante (autos n. 0000554-55.2016.4.03.6142);
2. Necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR, que fixa a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência de PIS e da COFINS. **Requer**

a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos no RE nº 574.706/PR;

3. Foi determinada a citação da Administradora Judicial e penhora nos restos dos autos da falência, porém a Administradora deixou transcorrer *in albis* o prazo para opor embargos à execução. Tal circunstância reforça a fraude fiscal estruturada e legítima a responsabilização da Embargante, mesmo porque a sucessão ocorreu muito tempo antes da decretação da falência da devedora principal;
4. Não se trata de desconsideração de personalidade jurídica, mas sim de responsabilização de sucessores, pela prática de atos societários (cisão e incorporação/sucessão) que importaram em esvaziamento patrimonial da executada originária, além de que a Segunda Turma do E. STJ afirmou no REsp nº 1.786.311/PR a desnecessidade de instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica para redirecionamento de execuções fiscais com base nos artigos 124, 133 e 135 do CTN;
5. Não existe óbice para o redirecionamento da cobrança em razão da pendência de decisão administrativa e o suposto descumprimento de ordem judicial, tendo em vista que no bojo do Procedimento Administrativo nº 15868.720080/2011-51, a Receita Federal do Brasil efetuou lançamento contra a própria Embargante, sem lhe franquear a defesa administrativa, diferente do presente executivo fiscal que cuida apenas da cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União contra a Tinto Holding, em que se reconheceu judicialmente a existência de sucessão empresarial;
6. Não se trata da operação denominada *DROP DOWN*, mas sim cisão parcial, já que houve a transferência massiva de ativos entre as empresas pertencentes aos mesmo sócios, restando claro que a BERTIN S/A foi criada como mero propósito de afastar artificialmente o patrimônio produtivo da BERTIN LTDA (hoje denominada Tinto Holding LTDA) da ação do Fisco, para que pudesse ser incorporada pela JBS S/A;
7. Ainda que a operação entre a BERTIN LTDA e JBS S/A não fosse caracterizada como sucessão, a responsabilidade da Embargante decorreria da confusão patrimonial, visto que há coincidência de sócios, coincidência de controle decisório, com a onipresença de Natalino Bertin, coincidência de endereços de sede, gigantesca confusão patrimonial, vínculo quanto ao objeto social das empresas e operações societárias que se repetem dentro do grupo;
8. Em que pese a Embargante afirmar que a executiva originária tem robusto patrimônio, o fez baseada em notícias na imprensa, porém não identificou um bem passível de constrição, ressalvados os já constritos no processo falimentar. Foi certificado nos autos principais que no local da filial da Tinto Holding está instalada a empresa JBS S/A, por tanto responsável pelos executivos fiscais. Ademais, os imóveis n. 5.554.6.042, 14.651, 33.798 e 21.814 e 22.610 foram todos repassados à ora Embargante. E, a ocorrência de sucessão tributária, decorrente de cisão parcial, não comporta benefício de ordem;
9. Não há que se falar em aplicação da Súmula nº 392, do STJ, visto que a responsabilização por sucessão tributária não se derivou diretamente de decisão administrativa, mas sim de decisão judicial prolatada nos autos do executivo fiscal. Não houve erro quanto à identificação do sujeito passivo;
10. Sem respaldo a alegação da Embargante quanto à vedação à inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS, visto que não há lei ou regulamentação que exclua o ICMS da base de cálculo de tais contribuições. Além de que, a base de cálculo da COFINS e do PIS é a receita bruta e não a líquida, como entende a Embargante e, só poderá ser excluído da receita bruta mensal, quando for cobrado pelo contribuinte substituído como antecipação do devido pelo contribuinte substituído, conforme dispõe o artigo 3º, §2º, I, da Lei nº 9.718/98;
11. O requerimento para que sejam intimados terceiros a apresentar documentos fiscais e contábeis, ao que parece, apenas para tumultuar o andamento processual com pedido de difícil (senão impossível) implementação prática, além de que tais documentos já foram analisados pela embargada durante do processo de *due diligence*, instaurado quando das tratativas envolvendo a fusão das empresas.

Requer, em suma, sejam os presentes embargos julgados improcedentes, seja pela confissão de sua condição de responsável tributária por sucessão, realizada em outros feitos, seja pelo não acolhimento dos argumentos esposados pela Embargante. Juntou documentos (ID 37005700 e seguintes).

Foi interposto Agravo de instrumento pela Embargante contra a decisão que recebeu os Embargos à Execução fiscal sem efeito suspensivo, acolhido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 38157960).

Foi determinada a suspensão do procedimento executório fiscal até a solução desta demanda (ID 38240432).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Passo a decidir.

De início, afasto os pedidos para suspensão do presente feito.

Indefiro o pedido de suspensão do feito em razão da pendência de decisão administrativa, em razão da independência entre as instâncias, bem como pelo fato de que o juiz não se vincula à decisão do Executivo.

Ainda, não é caso de suspensão em razão do IRDR 0017610-97.2016.403.0000. Nos autos do incidente mencionado, o E. TRF3 determinou a "suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região". Como não se trata de incidente e sim de embargos à execução fiscal, a determinação de suspensão não se aplica ao caso concreto.

No ponto, importa ressaltar que descabe o pedido de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

O c. TRF3 tem concluído pela desnecessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica quando se cuida de dívida tributária, cujo redirecionamento é previsto expressamente em lei. Exatamente a hipótese dos autos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – GRUPO ECONÔMICO DE FATO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: DESCABIMENTO.

1. Na sessão de julgamento realizada em 8 de fevereiro de 2017, o Órgão Especial desta Corte admitiu a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitiva, **na hipótese de redirecionamento para os sócios.**

2. No caso dos autos, não se trata de redirecionamento aos sócios, mas à pessoa jurídica apontada pela União como integrante de grupo econômico de fato.

3. Não é cabível a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

4. Agravo de instrumento provido." (grifei).

(TRF3 – AI 5012726-32.2019.4.03.0000 – 6ª Turma – Relator: Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza – Publicado no DJF3 de 13/11/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS ADMINISTRADORES DA EMPRESA EXECUTADA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A questão concentra-se na necessidade de produção de provas pela União no sentido de responsabilizar os administradores da empresa executada pelo crédito tributário cobrado, para fins de redirecionamento da execução contra eles.

(...)

3. Com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, que prevê em seus artigos 133 a 137 o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, travou-se uma forte discussão no sentido de se saber se quando esse procedimento deve ser aplicado no caso de responsabilidade de terceiros.

(...)

5. No caso em análise, cobra-se dívida de natureza tributária e, segundo entendimento jurisprudencial, nesse caso não se exige a instauração de desconsideração de personalidade jurídica para redirecionamento da execução fiscal.

6. Tendo sido a execução fiscal ajuizada somente contra a pessoa jurídica, a Fazenda poderá postular o redirecionamento ao diretor, gerente ou representante, sem prévio procedimento, na medida em que a CDA goza de presunção relativa de certeza e liquidez e a legislação complementar prevê esse redirecionamento, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

7. Considerando-se os elementos de prova que se encontram nos autos de origem, viável que o Juízo a quo aprecie o pedido de redirecionamento contra os administradores da pessoa jurídica executada, não se condicionando tal análise à ampla dilação probatória.

8. Agravo de instrumento provido." (grifei).

(TRF3 – AI 5018537-70.2019.4.03.0000 – 3ª Turma – Relator: Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes – Publicado no DJF3 de 13/11/2019).

E o Superior Tribunal de Justiça vem prestigiando a mesma ordem de exegese, conforme se colhe dos autos do **AgInt no RESP 1759512/RS**, entendendo pela **inaplicabilidade do incidente de desconsideração de pessoa jurídica em processo de execução fiscal:**

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE AOS ARTS. 133 E SEQUINTE DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 151, VI, DO CTN. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 283 E 284 DA SÚMULA DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I- Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal opostos em decorrência de redirecionamento determinado com fundamento nos arts. 124, I, 128 e 135, III, do CTN e/c arts. 50 e 187 do CC. Na sentença, os embargos foram julgados improcedentes. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Sobre a apontada ofensa aos arts. 133 e seguintes do CPC/2015, o recurso não comporta provimento.

III- O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que tem pacificado o entendimento no sentido de que há verdadeira incompatibilidade entre a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica e o regime jurídico da execução fiscal, considerando que deve ser afastada a aplicação da lei geral, - Código de Processo Civil -, considerando que o regime jurídico da lei especial, - Lei de Execução Fiscal -, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. A propósito, confira-se: REsp n. 1.786.311/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/5/2019, DJe 14/5/2019.

(...)" (grifei).

(STJ – AgInt no RESP 1759512/RS - 2ª Turma – Relator: Ministro Francisco Falcão – Publicado no DJe de 18/10/2019).

Os presentes Embargos à Execução Fiscal dão a oportunidade de ampla defesa e contraditório à embargante. Ademais, a instauração do incidente é incompatível com execução fiscal.

Conforme já explicitado nos autos da execução fiscal (Autos nº 0000628-12.2016.403.6142), a questão referente ao pedido da exequente já foi dada por superada pela c. 4ª Turma do TRF3, que **determinou a inclusão da JBS no polo passivo de outra execução fiscal**, também inicialmente dirigida apenas à Tinto Holding Ltda., **reconhecendo de plano a sua responsabilidade tributária, sem a necessidade de prévia instauração do incidente previsto nos artigos 133 a 137 do CPC**. Confira-se ementa do julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DA EMPRESA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da r. decisão que indeferiu o pedido de inclusão da empresa no polo passivo da execução fiscal de origem.

2. Pretende a inclusão da empresa como sucessora por incorporação da outra empresa, sucessora por cisão parcial ou incorporação da empresa executada.

3. A partir de uma análise dos fatos, pode-se concluir pela ocorrência de duas transformações societárias. A primeira pode ser considerada uma cisão parcial da atual empresa executada, que originou a BERTIN S/A. A segunda ocorreu com a incorporação da BERTINS S/A pela JBS S/A.

4. O que deve ser levado em conta, além da relação entre as empresas Bertin Ltda. (atual Tinto Holding Ltda.) e Bertin S/A (incorporada pela JBS S/A), é o fato de que a agravada Tinto Holding não foi objeto de dissolução, **de modo que a situação elencada nos autos corresponde aos exatos ditames do art.133, inciso II, do CTN**.

5. O adquirente, a qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, sem dívida é sucessor por ato inter vivos e responde pelos tributos devidos pelo sucedido. Todavia, sua responsabilidade será exclusiva ou integral se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade, e subsidiária ou supletiva se o alienante prosseguir na exploração ou até mesmo iniciar, dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

6. Uma vez confirmada a alegada incorporação de parcela do patrimônio da devedora pela JBS, a responsabilidade da sucessora é apenas subsidiária diante do fato da alienante prosseguir na exploração da atividade.

7. Assim, correto o entendimento do r. Juízo de 1º Grau no sentido de que sejam esgotadas todas as medidas de satisfação do crédito antes de ser acolhida eventual responsabilidade da sucessora.

8. No entanto, ao contrário da decisão agravada, **penso que já se faz oportuno o chamamento da JBS para assumir em caráter subsidiário a responsabilidade tributária pelos débitos da agravada.**

9. Despachada a petição inicial, a Executada foi devidamente citada e nomeou à penhora uma suposta apólice da dívida de uma companhia estrangeira, que foi recusada pela Exequente pelos motivos elencados nos autos. Nessa mesma oportunidade, solicitou-se o bloqueio parcial das contas da Devedora, com base em informações obtidas através de Declarações de Informações sobre Movimentação Financeira – DIMOF, que apontavam para um enorme trânsito de recursos financeiros.

11. **A documentação que aqui consta é suficiente para demonstrar a ineficácia das diligências levadas a efeito para garantia e satisfação do crédito tributário buscado em face da empresa Tinto Holding Ltda.**

12. Não se olvide que nada obsta a empresa JBS S/A tomar as providências pertinentes para demonstrar a existência daqueles bens e valores no Juízo de origem, mormente para afastar o redirecionamento da execução contra si, já que a responsabilidade que se lhe reconhece é subsidiária em relação aos débitos da Tinto Holding Ltda.

13. Como é bem de ver, é fato incontestado que a JBS assume ter adquirido os estabelecimentos que ensejam sua responsabilidade tributária nos termos do art. 133, inciso II, do CTN, pelos débitos tributários da TINTO (antiga BERTIN LTDA.).

14. Dessarte, não é o caso de perquirir acerca da noticiada operação de drop down e a que ponto ela poderia ensejar ou não a responsabilidade da empresa JBS S/A., já que a situação do art. 133 é diferente daquela prevista pelo caput do art. 132 do CTN, o qual trata de responsabilidade por sucessão entre pessoas jurídicas, única apta a ensejar eventualmente a responsabilização daquela empresa por conta da operação de drop down.

15. **No entanto, com razão à JBS quando afirma que não deve responder pelos débitos, cujos vencimentos são posteriores à transferência de bens da Tinto para Bertin S/A., no que se refere à denominada operação de “Drop Down”, ou seja, aqueles débitos cujos vencimentos são posteriores a 10.10.2007, isso conforme apurações a serem levadas a efeito pelos órgãos competentes da agravante.**

16. Igualmente lhe assiste razão quando destaca que a responsabilidade aqui reconhecida tem por fundamento o artigo 133, II, do CTN, dando conta que a responsabilidade subsidiária possibilita o redirecionamento da cobrança ao adquirente do fundo de comércio tão somente na proporção do estabelecimento ou do fundo de comércio adquirido.

17. Por tudo isso, impõe-se reconhecer, ao menos em parte, assistir razão à União Federal em vista de que o acervo probatório lhe é favorável ao menos para demonstração da ocorrência de hipótese da **responsabilidade subsidiária da empresa adquirente, a JBS S/A., em face da Bertin S/A. (art. 133, II, do CTN)**.

18. Agravo de instrumento da União provido em parte, para determinar a inclusão, no polo passivo da relação jurídico-processual, da pessoa jurídica JBS S/A, como responsável pelos débitos fiscais da agravada, a Tinto Holding Ltda., nos termos e limites aqui reconhecidos.” (grifei).

(TRF3 – AI nº 5005848-62.2017.4.03.0000 – 4ª Turma – Relator: Desembargador Federal Marcelo Mesquita – Publicado no DJF3 de 15/08/2018).

E no voto que serviu de paradigma ao acórdão acima transcrito restaram enfrentadas as matérias referentes à responsabilidade da embargante, **cujo teor adoto como razões de decidir**.

2. Destacou-se, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração opostos contra o referido julgado, que é a identificação do momento da ocorrência do fato gerador, que faz surgir a obrigação tributária, e do ato ou fato originador da sucessão, sendo desinfluyente, como restou assentado no aresto embargado, que esse crédito já esteja formalizado por meio de lançamento tributário, que apenas o materializa (EDcl no REsp. 923.012/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 24.4.2013).

3. Agravo Interno das Contribuintes a que se nega provimento.”

(STJ – AINTARESP nº 233528 - 1ª Turma – Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – Publicado no DJe de 05/12/2017).

“PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO À SÚMULA 392/STJ. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 85, §§ 1º, 2º E 3º, DO CPC/2015; 202, I, E 133 DO CTN; 2º, § 5º, I, § 8º, DA LEF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF, APLICADA POR ANLOGIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. ALÍNEA “C”. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

(...)

4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ, se firmou no sentido de que **“os arts. 132 e 133 do CTN impõem ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo”** (REsp 670.224/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.12.2004).

5. Não se constata o preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea “c” do art. 105 da CF.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido”

(STJ – RESP nº 1684509 - 2ª Turma – Relator: Ministro Herman Benjamin – Publicado no DJe de 10/10/2017).

Compulsando os autos observo que somente há exigência de pagamento de multas tributárias cujos **fatos geradores são anteriores a 10/10/2007** (marco de corte da responsabilização), de modo que é regular a cobrança levada a cabo pela União Federal, conforme precedente assentado pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos feitos repetitivos (RESP 923.012/MG), **desde que observada a responsabilidade subsidiária da parte excipiente** na forma do artigo 133, II, do CTN.

Desta forma, **hégida a cobrança das multas tributárias (punitivas ou moratórias) devidas por fatos geradores anteriores a 10/10/2007, desde que observada a responsabilidade subsidiária da JBS S.A.** na forma do artigo 133, II, do CTN.

Importante ressaltar que a falência da empresa Tinto e a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, já realizada, não impedem o andamento da execução fiscal, justamente porque reconhecida a responsabilidade tributária da embargante.

Da base de cálculo do PIS e COFINS

Rejeito, de início, a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos em face da decisão proferida no RE 574.706/PR, vez que este trata apenas da modulação dos efeitos de tal decisão. No caso dos autos, a parte autora pretende a inexistência dos tributos PIS e COFINS, sob o argumento de que devem ser excluídas parcelas relativas ao ICMS da base de cálculo, o que se dará, portanto, com efeitos posteriores à decisão proferida pelo STF, pelo que eventual modulação dos efeitos não implicará qualquer alteração no objeto da presente demanda.

Os tributos objeto da presente ação, PIS e COFINS, têm previsão constitucional:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos dos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento.”

“Artigo. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.”

A fim de regulamentar tais tributos, foram editadas as Leis Complementares nos. 770 e 70/91, tratando do PIS e da COFINS respectivamente, Lei nº 9.718/98, que tratou de ambos os tributos e as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2002, prevendo sempre o faturamento como base de cálculo.

A Lei nº 12.973/2014, vigente a partir de janeiro de 2015, por sua vez, alterou as Leis 10.637/2002 e 10.833/2002, que passaram a ter a seguinte redação em seus artigos 1º, respectivamente:

“Art. 1º. A contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do artigo 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º - A base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º - A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º - A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, referido nos dispositivos legais supramencionados, define receita bruta nos seguintes termos:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

§ 4º - Na receita bruta não se incluem tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

De fato, conforme alegado pela embargante, embora o valor do ICMS seja registrado em livros para fins contábeis e fiscais, é certo que se trata de entrada de numerário que será repassado ao Estado, de sorte que não compõe, de fato, receita da empresa.

No ponto, entendo que não há necessidade de maiores digressões, vez que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, já firmou tese no sentido de que ICMS deve ser excluído da base de cálculo de PIS e COFINS por não estar enquadrado no conceito de faturamento:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (RE 574706, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Embora a alegação da embargada de que não há que se aplicar o entendimento firmado pelo STF em razão da pendência de julgamento de Embargos de Declaração no qual se discute acerca da modulação dos efeitos da decisão, ressalto que o art. 1.040 do Código de Processo Civil indica que a aplicação do acórdão paradigma se dá a partir de sua publicação. Não há, pois, determinação para que se aguarde o trânsito em julgado.

Nesse sentido, veja-se o r. julgado do Supremo Tribunal Federal que trata exatamente da aplicação do v. Acórdão proferido no Recurso Extraordinário 574.706/PR:

"COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – ICMS – EXCLUSÃO. O imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços – ICMS não compõe a base de incidência do PIS e da COFINS. Precedentes: recurso extraordinário nº 240.785/MG, relator ministro Marco Aurélio, Pleno, acórdão publicado no Diário da Justiça de 8 de outubro de 2014 e recurso extraordinário nº 574.706/PR, julgado sob o ângulo da repercussão geral, relatora ministra Cármen Lúcia, Pleno, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2017. REPERCUSSÃO GERAL – ACÓRDÃO – PUBLICAÇÃO – EFEITOS – ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO. Havendo interposição de recurso sob a regência do Código de Processo Civil de 2015, cabível é a fixação dos honorários de sucumbência recursal previstos no artigo 85, § 11, do diploma legal. AGRAVO – MULTA – ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Se o agravo é manifestamente inadmissível ou improcedente, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância protelatória." (RE 352759 AgR-terceiro, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-106 DIVULG 28-05-2018 PUBLIC 29-05-2018)

Considerando, pois, o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal, o qual se coaduna com o entendimento deste Magistrado, deverão ser excluídos os valores relativos ao ICMS da base de cálculo dos tributos PIS e COFINS devidos pela embargante.

Ressalte-se que não é caso de declaração de inexigibilidade total da cobrança, mas tão somente de adequação de sua base de cálculo, de forma a respeitar a decisão do E. Superior Tribunal Federal.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, na forma do art. 487, I, do CPC e profiro julgamento na forma que segue:

- Julgo improcedentes os pedidos de suspensão do feito;
- Julgo improcedentes os pedidos de exclusão da embargante do polo passivo da execução fiscal;
- Julgo parcialmente procedente o pedido para o efeito de declarar o direito da embargante de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão das parcelas relativas ao ICMS na base de cálculo, cujo valor deve corresponder ao montante destacado na nota fiscal.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional em percentual mínimo previsto no respectivo dispositivo legal, percentual que deve incidir sobre a diferença entre o valor total da execução fiscal e o valor total da execução fiscal menos o montante decorrente do item "c" desta decisão.

Condeno ainda a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, em percentual mínimo previsto no respectivo dispositivo legal, percentual que deve incidir sobre o montante decorrente do item "c" desta decisão.

Semcustas processuais, na forma do artigo 7º da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal (feito nº 0000628-12.2016.403.6142).

Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000735-63.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: VINICIUS ROBERTO PRIOLI DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ROBERTO PRIOLI DE SOUZA - SP289980

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença, tendo como exequente Vinicius Roberto Prioli de Souza e a União como executado.

Sobreveio notícia de pagamento (ID 38115052, ID 41368683).

A parte exequente confirmou o pagamento (ID 38230001).

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intime-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000842-03.2016.4.03.6142 e apenso(0001227-48.2016.4.03.6142)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRCLOG TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO RODRIGO DA COSTA - SP440541

DESPACHO

Id: 40563483: Defiro o pedido do exequente e determino a realização de leilão do veículo placa penhorado nestes autos (Id. 30590290).

Considerando a realização da 239ª, 243ª e 247ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo (Hastas Sucessivas – grupo 03/2021), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo – SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Para a realização da 239ª Hasta:

Dia 15/03/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 22/03/2021, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 239ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 243ª Hasta nas seguintes datas:

Dia 17/05/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/05/2021, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 243ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 247ª Hasta:

Dia 12/07/2021, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/07/2021, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Frustrada a tentativa de intimação, desde já, determino a expedição de Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para a intimação dos interessados, observando-se a antecedência mínima de cinco dias da alienação judicial.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Cumpridas as determinações supra, promova a secretaria o sobrestamento do feito, até a vinda da informação sobre o resultado do leilão.

Com a notícia de arrematação ou não, promova-se seu desarquivamento e regular prosseguimento.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000217-39.2020.4.03.6142

AUTOR: MANOEL VITOR APOLINÁRIO, A. J. M. A.

Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se ação ajuizada por Manoel Vitor Apolinário e Ana Julia Marques Apolinário, em face do INSS visando concessão de pensão por morte em decorrência do óbito de Tânia dos Santos Marques, em 07/08/2012, sob alegação de serem seus dependentes na condição de companheiro e filha, respectivamente.

Sustentam, em apertada síntese, que requereram benefício pensão por morte em 18/09/2019 em decorrência do óbito de Tania dos Santos Marques, ocorrido em 07/08/2012, na condição de companheiro e filha da falecida; o benefício foi negado ao argumento de que, tendo ocorrido a última contribuição da pretensa instituidora do benefício teria ocorrido em 11/2010, de sorte que teria mantido qualidade de segurada apenas até 16/01/2012; sustentam que a falecida recebeu seguro-desemprego, de sorte que fazia jus à extensão do período de graça, pelo que ostentaria qualidade de segurada por ocasião de seu óbito; por fim, requer a concessão do benefício desde a data do óbito em favor da autora Ana Julia (doc. 305310964).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pelo decreto de improcedência da ação (doc. 33938603).

Intimado, o MPF limitou-se a requerer sua intimação após decorrido o prazo para manifestação das partes (doc. 34851248).

As partes foram intimadas a especificar provas, ocasião em que os autores foram intimados a apresentar no mesmo prazo, eventuais elementos documentais capazes de comprovar a relação de companheirismo entre MANOEL VITOR APOLINÁRIO e a falecida em período próximo ao óbito (07/08/2012), bem como cópia da folha de registro de empregado da falecida em seu último vínculo ("BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A."), além de cópia do respectivo Termo de Rescisão do vínculo de emprego. Determinada, outrossim, expedição de ofício à Santa Casa de Lins requisitando documentação relativa à internação da falecida e eventual ficha da paciente no nascômo, com informações sobre estado civil, responsável pela internação, endereço residencial e eventuais acompanhantes e visitantes durante o período de internação (doc. 34866496).

Os autores requereram a produção de prova oral e anexadas TRCT da falecida e do coautor Manoel a fim de comprovar que residiam no mesmo endereço (doc. 36231360 e anexos).

A Santa Casa de Lins anexou documentação aos autos (doc. 42175661 e anexos).

É o relatório. Decido.

Não há preliminares a serem decididas.

Outrossim, não vislumbro a ocorrência de irregularidades no presente feito.

Dito isso, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, verifico que as questões fáticas e jurídicas controvertidas no presente feito se confundem e dizem respeito a: a) qualidade de segurada da pretensa instituidora do benefício por ocasião do óbito; b) existência de relação de união estável entre o coautor Manoel Vitor Apolinário e a pretensa instituidora do benefício; c) possibilidade de concessão do benefício com DIB na data do óbito para a coautora Ana Julia Marques Apolinário, por se tratar de menor.

Quanto à questão fática, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir.

Em caso de requerimento de prova documental, fica deferido o prazo de 15 (quinze) dias para a sua juntada.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão).

Considerando o requerimento dos autores, **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2021, às 13h30, a ser realizada por sistema de videoconferência.**

Fixo o prazo comum de cinco dias para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Ressalto que, em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 1, 2, 3, 5, 6, 9 e 10, todas do ano em curso, bem como o artigo 6º da Resolução CNJ nº 314/2020, além dos artigos 6º, 188, 193, 196, 217, 277, 385, § 3º e 453, § 1º, todos do CPC, a audiência deverá ser realizada por meio de videoconferência (ferramenta Cisco Webex), com participação dos litigantes, testemunhas e dos seus procuradores judiciais (advogados e procuradores públicos, inclusive), haja vista as medidas sanitárias em vigor nesta unidade da Federação, que recomendam a realização do ato processual excepcionalmente sob essa forma.

Providencie a Secretaria a comunicação das partes, por intermédio de seus procuradores habilitados nos autos, sobre os comportamentos que deverão ser adotados para a realização do ato processual por meio eletrônico e à distância, certificando-se nos autos.

Deverão as partes informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre eventuais causas impeditivas da realização do ato processual ora designado, mediante devida comprovação.

Deverão as partes informar, ainda, o número de telefone dos respectivos advogados, bem como das respectivas testemunhas, para que eles sejam devidamente orientados por este Juízo sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000138-31.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: MARIA JOSEFA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 42421162: Face à manifestação da parte executada acerca da não interposição de recurso em relação à decisão de ID38952621, expeça-se a requisição de pagamento, à disposição do Juízo, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

No tocante aos honorários sucumbenciais referentes à fase de Cumprimento de Sentença (v. doc. ID38952621), intime-se a parte exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado, nos moldes do artigo 534 do CPC, com expressa indicação: *i)* do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; *ii)* índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; *iii)* juros aplicados e as respectivas taxas; *iv)* termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; *v)* periodicidade da capitalização dos juros; e *vi)* especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Após, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, **impugnar** a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso a parte executada alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Apresentada **impugnação**, intime-se a exequente a manifestar-se em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

No mais, **cumpra-se** o despacho de ID23837812.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000550-59.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: APARECIDA DA COSTA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a expressa concordância das partes acerca do laudo pericial referente ao cálculo da verba honorária, fixada na decisão de ID36997855, HOMOLOGO os valores apresentados pela contadora nomeada no feito (v. doc. ID41319553), ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento, à disposição do Juízo, e sua transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimando-se as partes**.

Após, **aguarde-se** o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, cumpre-se o tópico final da decisão de ID36997855.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000230-38.2020.4.03.6142

AUTOR: MAURO BATISTADE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade dos recursos com ID40649041 e ID42417205, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresentemos recorridos, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intímem-se os recorrentes para que se manifestem em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000468-57.2020.4.03.6142

AUTOR: CLAUDELEI MACIEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID39995254, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000247-11.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISADORA DE LARA - SP417761, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: SALETE ELIAS DA SILVA CASTRO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Salette Elias da Silva Castro.

Sobreveio a notícia de pagamento, conforme petição de ID 41311039.

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento da execução, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Dispensado o pagamento de custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000300-89.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: KARINA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Karina da Silva Pereira.

Sobreveio a notícia de pagamento, conforme petição de ID 41929582.

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento da execução, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Dispensado o pagamento de custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Tomo sem efeito a penhora de ID 34612902. Providencie a Secretaria a liberação do veículo junto ao sistema Renajud (ID 34610563).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000127-87.2018.4.03.6142

SUCEDIDO: JBS S/A

Advogados do(a) SUCEDIDO: AMANDA GALVAO CARDOSO DOS SANTOS - SP315806, HOMERO SOUZA DE FREITAS ALEXANDRE - SP353183, LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, MARIANA NUNES COSTA - SP295429, RENATA DE CASSIA ANDRADE - SP239986, RODRIGO LUIZ HENRIQUE SIMOES - SP221474, RICARDO FERREIRA DA SILVA - SP180121, LILIANE CRISTINA CUNHA SMARGIASSE - SP207147, GISELE VICENTE DE SOUZA - SP137472, FABIO AUGUSTO ADORNO - SP208871, EDUARDO FERREIRA GOMES - SP255624, DIEGO RODRIGO GRANDIN - SP168825, ARTHUR VINICIUS GERSONI - SP253566, AQUILES TADEU GUATEMOZIM - SP121377, ADRIANO CLAUDIO PIRES RIBEIRO - SP159951-A, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, SILVIA REGINA MIRANDA PINHEIRO - SP398926, CAIO AUGUSTO - SP357581, MARJORY PELLICHERO DE OLIVEIRA MARTINS - SP322214, NATHALYA MARIA DE ALMEIDA REBOREDO - SP401391, GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS - SP357227, LUCIANA POLITANO DE LUCENA - BA38699, DANIELLE RODRIGUES MATOS RIBEIRO - BA39135, MAYARA DE MORAES GULMANELI - SP357373, RENAN CROCIATI - SP406668, MARCELA DE MELO AMORIM - SP331884, ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO - SP296993, RENATO SILVEIRA - SP222047, CAROLINA HAMAGUCHI - SP195705, FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616, BRUNO AMORIM BATISTA - PE31072, ALEXANDRE SCHMIDT ENCINAS - SP91932

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimado o administrador judicial da Tinto Holding Ltda. para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os documentos indicados na decisão ID 24923661, deixou transcorrer o prazo “*in albis*” por duas vezes, conforme certidões datadas de 17/02/2020 e 12/11/2020.

Diante do exposto, intima-se novamente o administrador da coexecutada Tinto Holding para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a documentação indicada (*GFIP e memórias de cálculos das contribuições previdenciárias; Guias da Previdência Social; Folhas de Salários; Declarações de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica; Livro Razão; Livro Diário e Documentos comprobatórios da política de premiação, relativos ao período de 03/2005 a 12/2006*), ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de multa diária que passa a ser de R\$ 1.000,00.

Anoto que já está incidindo, desde 12/11/2020, multa de R\$ 100,00 por dia, nos termos da decisão ID 29135863. A multa ora fixada, no valor de R\$ 1.000,00 por dia, passará a incidir após a intimação da presente decisão.

Caso a inércia se mantenha mesmo com a imposição de multa, será analisada a possibilidade de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime por parte do administrador judicial da Tinto Holding Ltda.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000255-51.2020.4.03.6142

AUTOR: D. H. O. M.

REPRESENTANTE: KEROLYN RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA NAZARE SEZARIO SOARES MONTEIRO - RO7453,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Aceito a conclusão, ante o encerramento da jurisdição do Magistrado que presidia o feito.

Trata-se de demanda proposta por DANIEL HENRIQUE OLIVEIRA MARTINS, representado por sua genitora Kerolyn Rodrigues de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora pretende a concessão de pensão por morte de seu pai Bruno Henrique Galdino Martins, como o conseqüente pagamento das diferenças devidas desde o óbito, ocorrido aos 16/05/2016.

Com a inicial, juntou documentos (ID 31707820).

Intimada, a parte autora juntou o Procedimento Administrativo (ID 32115636).

Recebida a inicial, foi deferida a justiça gratuita (ID 32157185).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência total dos pedidos (ID 34504805).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento (ID 40258947).

A parte autora e INSS apresentaram alegações finais (ID 40969234 e ID 41115595).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência dos pedidos da parte autora (ID 41985393).

O benefício de pensão por morte tem previsão no art. 74 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer.

O fato gerador do benefício é o falecimento do segurado, sendo apenas dois os requisitos para o seu deferimento: a) a qualidade de segurado do falecido; e b) a existência de dependentes do segurado falecido. Por expressa disposição legal (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), a concessão de pensão por morte independe de carência, ou seja, prescinde de período contributivo anterior.

A certidão de óbito acostada com a inicial comprova o fato gerador do benefício (ID 31707830, fl. 01). Ressalte-se que o óbito do autor se deu em período posterior à vigência da Lei 13.183/2015, que alterou as disposições concernentes à pensão por morte.

Certidão de nascimento prova a qualidade de dependente do filho (ID 31707828, fl. 01).

A qualidade de segurado do falecido restou devidamente comprovada.

Com efeito, embora seu último vínculo tenha terminado em 21/11/2014 (ID 31707830, fls. 09 e ID 32115636, fls. 33), restou comprovado em audiência que depois ele passou por período de desemprego involuntário. Mais 12 meses no período de graça, o que já garante a procedência.

Tais as circunstâncias, a pretensão merece guarida.

O termo inicial do benefício deve ser a DER, em 27/11/2019 (ID 32115636 – fl. 48), porque o requerimento administrativo se deu mais de noventa dias depois do óbito – este ocorreu em 16/05/2016 - (art. 74, II, da Lei 8.213/91).

Ainda que se entendesse diversamente, a questão relativa ao termo inicial do benefício demanda análise mais detida, porquanto o requerimento se deu depois de noventa dias após o óbito. Doravante, analisar-se-á o tema.

O Direito Previdenciário possui o escopo precípuo de propiciar sobrevivência digna a todos os necessitados (conforme descrição legal da necessidade). Busca-se a universalidade. Quanto maior o número de necessitados beneficiados, maior é a concretização da dignidade humana e do princípio da universalidade do atendimento. Ocorre que, se alguém recebe mais do que lhe é devido ou é possível, algum hipossuficiente certamente restará desprotegido.

Como regra, as prestações pecuniárias previdenciárias se destinam a conceder alimentos. Logo, têm como desiderato a sobrevivência, com dignidade, do ser humano que o recebe. Mas não só deste. Também dos ingressantes vindouros. Daí a CF prever a necessidade de equilíbrio atuarial, de prévia contrapartida e de seletividade.

O legislador também deve prever, porque assim os princípios constitucionais citados impõem, que o tempo de duração do benefício deve perdurar por tanto tempo quanto necessário para diminuir de modo suficiente o risco social.

Noutro raio semântico: para obtenção da universalidade sem descuidar da dignidade da pessoa humana, é preciso que se evite o enriquecimento indevido de um necessitado isoladamente considerado.

Por atinar a verba alimentar, o benefício se destina em regra a períodos futuros. O pagamento retroativo descaracteriza em parte esta natureza e por isso demanda concessão apenas nos casos taxativamente previstos em lei. A regra é a futuridade dos alimentos; a retroação, por excepcional, merece exegese restrita.

Nada obstante, a maior parte da doutrina e da jurisprudência defende que, mesmo quando o requerimento administrativo seja feito em tempo posterior a noventa dias seguintes ao óbito, as prestações atrasadas devem se referir à data da morte, no caso específico de menor.

Sustenta-se que o menor não deve ser punido pela inação de terceiro e que por conta disso o art. 79 (o qual prescreve que não corre prescrição ou decadência contra menor) deve ser aplicado por analogia.

Como o devido respeito, a breve digressão adrede feita leva-me a concluir em sentido diverso.

O art. 79 não se refere, à evidência, ao termo inicial de benefício, mas apenas e tão-somente a prazos decadenciais e prescricionais. Tanto assim é que é aplicado por analogia e não por substância.

Ora, a extensão do período de recebimento do benefício, sem arrimo em lei clara e específica, consiste em atividade judicial como legislador positivo, o que se nos afigura manifesta investiva à tripartição de poderes.

Mas não só. Contrasta com o princípio da contrapartida porque inexistente lei prevendo fonte de custeio para a majoração do benefício. Pelo mesmo motivo, agride o equilíbrio atuarial. É que se não há previsão orçamentária, seguramente o déficit ocorrerá. Daí a impossibilidade de o sistema receber novos beneficiários, o que inclui menores vindouros.

A extensão malhere a seletividade porque a hipótese não encontra previsão segura em lei como de risco social. Ao revés, a lei preceitua que o benefício deve ser pago a partir da data do requerimento, se este se der mais do que noventa dias depois do falecimento. Quando a lei o faz, não discrimina entre maiores e menores; logo, descabe ao exegeta fazê-lo.

Pode-se argumentar que a tese aqui defendida ofende o direito constitucional da primazia da criança e do adolescente. Entendo que não.

Não vislumbro significativa desigualdade, a ser corrigida em favor do menor, quanto este é comparado com idoso que sofre severíssimas dificuldades de locomoção e intelecto (fato muito comum nas lides previdenciárias), ou um incapaz (pensemos no caso de transtorno psiquiátrico grave).

Um menor de dezesseis anos, por exemplo, ostenta direitos, como o de votar, incompatíveis com a asserção pobre e generalista de que sempre estará em posição inferior aos demais incapazes e hipossuficientes.

Aliás, a extensão analógica simples do art. 79 da Lei 8.213/91 demandaria a retroação à data do óbito também em favor do incapaz, e não só do menor. No ponto, há séria ilicitude, de difícil contorno.

Não se objete que o menor possui proteção especial da CF e que por isso seus interesses superarão os demais, sempre e sempre. Não se nega a primazia que se deve dar aos menores, por injunção do art. 27 da CF. Absolutamente não. Só que a própria CF privilegia, de modo também invulgar, os direitos dos idosos e dos deficientes, em várias passagens de seu texto (artigos 230, 203, 3º, incisos, I, III e IV).

O Direito não pode ser interpretado em tiras, conforme escólio de Eros Grau. O menor, neste caso concreto, pode não ter o enriquecimento que pretende, mas seguramente os demais hipossuficientes (dentre os quais outros menores) poderão ter mitigados o risco social do qual padecem.

Em suma: a universalidade do atendimento de todos os menores e demais beneficiários presentes e futuros da Seguridade Social (princípio constitucional) prevalece sobre o direito do menor isoladamente considerado. O pacto entre gerações de hipossuficientes não pode ser olvidado.

Ademais, norma infralegal (como Decreto) que majore benefício é ilegal, por destoar de texto de lei, e inconstitucional, porquanto agressora dos princípios constitucionais já arrolados, notadamente o princípio da contrapartida.

Assim, repito, o termo inicial do benefício é a DER, sem retroação ao óbito, máxime em se considerando o pedido.

O termo final do benefício é o dia em que a menor completa vinte e um anos de idade, de acordo com o art. 77, § 2º, II, da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, conforme o artigo 487, I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Condono o INSS a conceder à parte autora pensão por morte e a lhe pagar o devido desde a DER (27/11/2019).

Os juros de mora incidentes são aqueles aplicáveis à poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E, conforme Tema 810 de Repercussão Geral examinado pelo c. STF, haja vista que se trata de crédito de natureza não-tributária.

Ante a ausência de pedido expresso, deixo de conceder a tutela antecipada.

Como o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento e remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo.

O INSS deve pagar honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação, tendo em vista a média complexidade desta e os termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC, uma vez que não há condenação certa e líquida em pecúnia.

P.R.I.C.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMOS AMARO - SP316600

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho/decisão Id. 39007120, " Intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. "

LINS, 30 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000031-71.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: MANUEL FERRETI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIDICEIA CRISTINA GALVAO DA SILVA GOMES - SP209917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para conferência das minutas dos ofícios requisitórios.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000066-63.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

SUCEDIDO: EDSON FERNANDES DE ASSIS, VITOR FERNANDES DE ASSIS, JOSE ALVES PEREIRA, ADRIANA CRISTINA BACHI, SUELI FERNANDES DE ASSIS

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CARAGUATATUBA, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001009-14.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: COMERCIAL DE ALIMENTOS DO UNAL TDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698

DECISÃO

Vistos.

Determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal perante a Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, do CPC).

Após, se em termos, tomem conclusos para análise do pedido tutela antecipada.

Intime-se e cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001002-22.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: N FIORI & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: NIXON ALEXSANDRO FIORI - PR44765

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, MONICA P. C. FURQUIM SOARES RESTAURANTE - EPP

DECISÃO

A processo traz novamente a Juízo demanda idêntica àquela deduzida nos autos nº 5000927-80.2020.403.6135.

Nos autos paradigmáticos foi proferida decisão que declinou da competência jurisdicional para a E. Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba/SP, cujos termos transcrevo:

“Trata-se ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por N. FIORI & CIA LTDA. (nome fantasia RESTAURANTE REI DO CAMARÃO) em face de MONICA P. C. FURQUIM SOARES RESTAURANTE – EPP (nome fantasia O REI DO CAMARÃO), objetivando a suspensão e paralisação do uso do nome e da logomarca nas atividades comerciais e na comunicação visual da empresa e respectivo pagamento de indenização.”

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Não existe neste momento processual interesse jurídico de ente federal a justificar a competência deste Juízo. O que se deve considerar é o bem jurídico tutelado e seus elementos. Neste caso, postula-se a proibição de uso do nome empresarial e da logomarca empresarial e o respectivo pagamento de indenização por danos sofridos, arrolando-se no polo passivo da ação pessoa jurídica de direito privado.

Não se vislumbra, portanto, ato praticado que represente, em tese, ofensa direta a “bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas” (CF, art. 109, inciso IV), com reflexos em âmbito regional ou nacional.

E, em relação à competência federal, cumpre à Justiça Federal decidir sobre o âmbito de sua jurisdição, conforme Súmula nº 150 do STJ (“*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.*”), motivo pelo qual, não caracterizada hipótese de prática de lesão a atrair a competência federal (CF, art. 109, incisos IV e ss.), impõe-se a remessa do feito à Justiça Estadual, para prosseguimento dos atos processuais.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência desta Vara Federal de Caraguatatuba/SP** para conhecer e julgar a ação e **DECLINO da competência** para uma das Varas Cíveis do Egrégio Juízo Estadual da Comarca de Ubatuba-SP, com as homenagens de estilo, **valendo a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo Juízo Estadual de origem.**

Dê-se baixa na distribuição, valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado (Súmula nº 224, STJ).

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Intime-se.”

A parte autora, doravante, inseriu no polo passivo da ação o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, como suposto corresponsável pela utilização indevida de sua marca pela empresa particular.

Salta aos olhos a manobra a burlar o juízo natural e forçar a fixação “em tese” da competência jurisdicional federal. Se o uso indevido da marca é praticado “em tese” pela empresa, não existe nenhum resquício de responsabilidade do ente federal porque sequer tem notícia de que o INPI concedeu outro registro para a corré.

Não trouxe a parte autora aos autos nenhum documento que indique que a corré MONICA P. C. FURQUIM SOARES RESTAURANTE – EPP também tem registro da marca “O Rei do Camarão”. Não existe nos autos nenhum indício de que o uso indevido da marca do autor é feito pela corré com base em registro obtido pela corré junto ao INPI.

Neste momento processual inicial, não se discute nulidade de marca e de patente da corré MONICA P. C. FURQUIM SOARES RESTAURANTE – EPP, porque nem se tem conhecimento de que ela pleiteou o registro ou de que ela possui o registro da marca e/ou da patente “O Rei do Camarão” em simultaneidade com os registros da parte autora.

Nesse contexto, a competência pertence à E. Justiça Estadual, conforme jurisprudência formada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MARCA. ABSTENÇÃO DE USO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NOME COMUM. EXCLUSIVIDADE AFASTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexistindo discussão acerca da nulidade do registro de marca, em que é necessária a participação do INPI, mas apenas sobre a exclusividade de uso, a competência é da Justiça Estadual. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, AINTARESP nº 767.452, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJE DATA:04/06/2019).

“EMENTA: AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTES. AÇÃO DE NULIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO INIBITÓRIA E INDENIZATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Suscita-se conflito de competência entre o Juízo Federal que processa a ação de nulidade de patentes, envolvendo o INPI, e o Juízo Estadual que processa, entre particulares, ação de inibição de comercialização de aparelhos e produtos com violação de direitos de propriedade industrial, cumulada com indenização. 2. A eg. Segunda Seção desta Corte, em julgamento de recurso especial repetitivo, firmou a seguinte tese: “As questões acerca do trade dress (conjunto-imagem) dos produtos, concorrência desleal e outras demandas afins, por não envolver registro no INPI e cuidando de ação judicial entre particulares, é inequivocamente de competência da justiça estadual, já que não afeta interesse institucional da autarquia federal. No entanto, compete à Justiça Federal, em ação de nulidade de registro de marca, com a participação do INPI, impor ao titular a abstenção do uso, inclusive no tocante à tutela provisória.” (REsp 1.527.232/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). 3. Na hipótese, inexistente o alegado conflito de competência, porque os Juízos Suscitados, nas correspondentes instâncias, têm praticado atos processuais de acordo com a delimitação das respectivas competências. 4. Agravo interno desprovido.” (STJ, AINTCC nº 160351, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, DJE DATA:17/06/2019).

Ausente, portanto, qualquer fato novo em relação ao processo paradigma 5000927-80.2020.403.6135 e qualquer liame do litígio com o ente federal, pois vislumbra-se controvérsia apenas entre particulares (pessoas jurídicas de direito privado).

Diz a **Súmula 150, do Superior Tribunal de Justiça**:

Súmula nº 150 do STJ: “*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.*”

Ematenção ao enunciado supramencionado, **excluo de ofício** o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI da lide, considerando que compete ao Juízo Federal decidir sobre a presença ou ausência de entes federais nas ações judiciais.

Não caracterizada hipótese de prática de lesão a atrair a competência federal (CF, art. 109, incisos IV e ss.), impõe-se a remessa do feito à Justiça Estadual, para prosseguimento dos atos processuais.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência desta Vara Federal de Caraguatatuba/SP** para conhecer e julgar a presente a ação e **DECLINO da competência** para uma das Varas Cíveis do Egrégio Juízo Estadual da Comarca de Ubatuba-SP, com as homenagens de estilo, **valendo a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo Juízo Estadual de origem**.

Dê-se baixa na distribuição, valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado (Súmula nº 224, STJ).

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000064-93.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRIGERANTES DE SANTOS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997

ATO ORDINATÓRIO

Informamos aos interessados, que está disponível na Secretaria, o(s) Alvará(s) referente aos autos, com validade de 60(sessenta) dias.

Int.

CARAGUATATUBA, 27 de novembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000150-63.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ILHABELA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAQUELESTER NAVARRO SOBRAL - SP277330

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em 03/01/2006, **Ilhabela Indústria e Comércio Ltda.** (por **Christian Stauch** e **Corina Heide Stauch** – id 18233294 – pet. intercorrente fls. 02 28, pág. 12/14) propôs a presente demanda de **usucapião extraordinária, perante a Vara Distrital da Justiça Estadual de Ilhabela – Proc. n.º 15/2006 – 247.01.2005.005829-9**, por meio da qual pretende que lhe seja declarada a aquisição, por usucapião, da propriedade do(s) terreno(s) descrito(s) no memorial descritivo em “id 18233294 – pet. intercorrente fls. 02 28, pág. 19”, indicado no levantamento topográfico planialtimétrico (id 18233294 – pet. intercorrente fls. 02 28, pág. 18), situado no Município de **Ilhabela – SP**, no local denominado **Barra Velha, na Avenida Princesa Isabel, n.º 1.820, com área perimetral alodial de 63.712,20m² (sessenta e três mil, setecentos e dozes metros quadrados e vinte decímetros quadrados), com inscrição imobiliária cadastral n.º 0300.9999.4700, junto à Municipalidade.** Atribuiu-se à causa o valor de **RS 391.964,61**.

A empresa autora teria outro processo de usucapião em tramitação (Proc. n.º 0000149-78.2012.403.6103), do terreno retratado na petição em “id 18233869 – pet. inter. fls. 203 341, pág. 76 e 78/82”, com 9.724,10m², sito na mesma Avenida Princesa Isabel, n.º 2.100. Os processos não foram reunidos, para julgamento conjunto, uma vez que se não reconheceu a identidade de objeto – as áreas são distintas.

Conforme certidão do Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião (id 18233297 – pet. inter. fls. 29 81, pág. 01), o terreno não estaria transcrito, nem matriculado. O feito foi novamente submetido ao Oficial de Registro, que reiterou a informação (id 18233297 – pet. inter. fls. 29 81, pág. 21/22).

A Justiça Estadual acolheu pedido da União, declarou-se incompetente, e ordenou a remessa para a Justiça Federal de São José dos Campos (decisão em id 18233869 – pet. inter. fls. 203 341, pág. 28/33).

A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento – AI.º 990.10.445205-8, perante o E. TJPJ (id 18233869 – pet. inter. fls. 203 341, pág. 40 e 47/66), que não foi provido.

Ratificaram-se os atos, sem conteúdo decisório (decisão em id 18233869 – pet. inter. fls. 203 341, pág. 99).

Juntaram-se certidões de distribuição, da Justiça Estadual de Ilhabela, em nome de **Ilhabela Indústria e Comércio Ltda.** (id 18233294 – pet. intercorrente fls. 02 28, pág. 27/28), e dos sócios **Christian Stauch** (pág. 29/30), e **Corina Heide Stauch Essle** (pág. 31/32). Após remessa, juntou-se também certidão da Justiça Federal, em nome da empresa autora somente (decisão em id 18233869 – pet. inter. fls. 203 341, pág. 103).

Com a publicação do Provimento n.º 348, de 30 de julho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juízo da 2.ª Vara Federal de São José dos Campos declinou da competência para esta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba (critério do *foro rei site*), conforme decisão em “id 18233869 – pet. inter. fls. 203 341, pág. 106”.

Os autos físicos foram convertidos em formato digital, e conferidos pela União (id 20193687 – manifestação União).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

I – Relativamente à formação do *pólo passivo da relação jurídica processual*, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1 – A primeira diz respeito à formação de *litisconsórcio passivo necessário* entre:

- (a) o **proprietário que conste da matrícula;**
- (b) **eventuais possuidores atuais do imóvel**, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e
- (c) os **confinantes do imóvel** (réus certos e determinados, que devam ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2 – A segunda situação refere-se à formação do *“procedimento edital”* para dar ciência, do teor da ação, aos *réus em local incerto e aos terceiros interessados*.

Conforme certidão do Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião (id 18233297 – pet. inter. fls. 29 81, pág. 01), o terreno não estaria transcrito, nem matriculado. O feito foi novamente submetido ao Oficial de Registro, que reiterou a informação (id 18233297 – pet. inter. fls. 29 81, pág. 21/22). Portanto, não há dono indicado em matrícula para citar.

Desconhece-se que haja outros possuidores ou ocupantes.

Na Justiça Estadual, expediu-se um **edital (bastante resumido)** para citação de terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos (id 18233297 – pet. inter. fls. 29 81, pág. 09), o qual foi publicado, no D.O.E. (id 18233297 – pet. inter. fls. 29 81, pág. 41/42), e, em jornal de circulação em Ilhabela (id 18233297 – pet. inter. fls. 29 81, pág. 45/48 e id 18233300 – pet. inter. fls. 82 147, pág. 02/04).

A finalidade do edital é dar a mais ampla ciência da demanda a toda a coletividade, e aos órgãos públicos. O edital em questão é sucinto na descrição do imóvel. Além disso, como se verá, a descrição do imóvel usucapiendo foi objeto de retificação, ao longo de toda a instrução. Por isso, **é necessário a expedição de novo edital, que deve ser publicado uma única vez, em jornal de circulação no local.**

Confrontantes indicados no memorial descritivo (id 18233294 – pet. intercorrente fls. 02 28, pág. 19) são: (1) a **Avenida Princesa Isabel**; (2) o imóvel de **Valpema Agroindústria Florestal Ltda.**; (3) o **Ribeirão da Água Branca**; (4) a **faixa de terrenos de marinha**.

Citada, **Valpema Agroindústria Florestal Ltda. apresentou “contestação”** (id 18233297 – pet. inter. fls. 29 81, pág. 49 e 50/59). Declarou que as divisas estão definidas e separadas.

Citaram-se / intimaram-se: (1) o **Estado de São Paulo – FESP / PGE** (id 18233297 – pet. inter. fls. 29 81, pág. 36); (2) o **Município de Ilhabela** (id 18233297 – pet. inter. fls. 29 81, pág. 37); (3) a **União** (id 18233300 – pet. inter. fls. 82 147, pág. 12).

Citado, o **Estado de São Paulo – FESP / PGE declarou desinteresse no feito** (id 18233297 – pet. inter. fls. 29 81, pág. 25).

A **União apresentou contestação** (id 18233300 – pet. inter. fls. 82 147, pág. 34/42).

O ciclo citatório se encerrou, com a ressalva acerca do edital.

II – O instituto da **usucapião** foi concebido, e aperfeiçoou-se, para reconhecer e tutelar a *condição fática* de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, *com exercício, real e efetivo, dos poderes inerentes à propriedade* (arts. 1.196 e 1.204 do CC), ostensivamente, sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, declarando-se-lhe o direito de propriedade do bem. **A Lei atribui efeito jurídico (aquisição da propriedade) como consequência, imediata e direta, de um conjunto de eventos fáticos: posse ad usucapionem** longa (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo, ostensivo, e ininterrupto (com sucessão ordenada e regular de atos possessórios), isenta de mácula ou vício (*nec vi, nec clam, aut precario*), sem oposição fundada, com a convicção e intenção de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*). É forma originária de aquisição da propriedade: o direito surge diretamente da conjugação do(s) evento(s) fático(s), não se baseia em posse ou propriedade pretérita, nem em títulos, nem em documentos, nem em escrituras.

No caso concreto, a empresa autora atribuiu à **origem da alegada posse ao negócio jurídico de cessão, celebrado com Agro Industrial Barra Velha Ltda.**

Conforme **escritura de venda e compra** (id 18233294 – pet. intercorrente fls. 02 28, pág. 21/25): *“... em 04/06/1965... como outorgante vendedora Agro Industrial Barra Velha Ltda... por seu sócio Sosthenes de Miranda... como outorgada compradora, Ilhabela Indústria e Comércio Ltda... por seu gerente Eckard Max Theodor Stauch... é legítima senhora e única possuidora de um terreno alodial, situado no lugar denominado Fazenda Barra Velha... começa na divisa com terreno de Susanne Hildegard Stauch, ponto este que dista oitenta metros da estrada perimetral de Ilhabela; daí segue em direção ao mar por uma reta de, mais ou menos, 335m... deste ponto deflete à esquerda dividindo com a marinha, segue até a distância de 80m, mais ou menos, onde alcança o ponto n.º 3, transpondo o Ribeirão Água Branca, segue dividindo com esse mesmo ribeirão, numa distância de 680m... encerrando uma área de 51.598,00m²”*.

Como relatado, o pedido inicial era para que se declarasse a usucapião sobre um terreno com **63.712,20m² (sessenta e três mil, setecentos e dozes metros quadrados e vinte decímetros quadrados)** de área; de modo que o terreno objeto da cessão não corresponde inteiramente ao que é objeto do presente processo – **12.114,20m² foram adicionados, em local superlativamente valorizado**.

O valor probante de tais escrituras será diretamente, ou inversamente, proporcional ao grau de correspondência entre o que neles se enuncia e os *atos efetivamente provados*; se o teor da escritura não é confirmado e não corresponde aos fatos apurados, privilegiam-se os fatos, e com base neles se julga, pois usucapião é a aquisição de propriedade pela conjugação de uma série de eventos fáticos (posse longa, ostensiva, visível, sem mácula, não contestada, com ânimo de dono, ininterrupta, com atos efetivos próprios de proprietário etc.), não com base em posse escritural apenas. Embora se admita a união de tempos de posse para fins legais (art. 1.207 do CC), é conhecido o princípio geral de Direito segundo o qual ninguém pode transferir mais direitos do que possui (*dare nemo potest quod non habet*).

Conforme certidão da Prefeitura de Ilhabela, o imóvel seria cadastrado desde 1970 (id 18233294 – pet. intercorrente fls. 02 28, pág. 33/35).

A Prefeitura de Ilhabela “certificou” que o imóvel de inscrição imobiliária cadastral n.º 0300.9999.4700 perfaz **72.493,61m² de área** (id 18233297 – pet. inter. fls. 29 81, pág. 31). Com isso, **adicionaram-se 20.895,61m² à área de posse que fora adquirida de Agro Industrial Barra Velha**, o que leva a questionar a força probante dessas inscrições para fins de prova efetiva de posse *ad usucapionem*. A “observação do que ordinariamente acontece” (art. 375 do CPC) conduz à conclusão de que as prefeituras lançam tais informações sem a necessária medição.

III – **Questiona-se se esse terreno seria objeto hábil para a aquisição, em caráter original, por usucapião.** A usucapião deve recair sobre um objeto hábil, deve haver aptidão do bem para ser adquirido de forma originária, por usucapião.

Como se sabe, existe **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). O art. 3.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com redação dada pela Lei n.º 9.636/1998, e Lei n.º 13.465/2017, **proíbe ao Registro de Imóveis a lavratura de escritura ou matrícula de bem de domínio da União.**

A Prefeitura de Ilhabela “certificou” que a **faixa de terrenos de marinha perfaz a metragem de 8.781,41m²** (id 18233294 – pet. intercorrente fls. 02 28, pág. 35).

A União informou que **não há registro de ocupação de terrenos de marinha, em nome da parte autora** (id 18233855 – pet. inter. fls. 148 202, pág. 01 e 03).

O Juízo Estadual determinou a produção de **prova pericial, e nomeou o perito Walter Casal de Rey Júnior** (id 18233300 – pet. inter. fls. 82 147, pág. 21/24).

O perito judicial apresentou **Laudo Pericial** (id 18233855 – pet. inter. fs. 148 202, pág. 05/17), acompanhado de anexos (pág. 18/47), **registros fotográficos, e de levantamento topográfico planimétrico cadastral** (id 18233855 – pet. inter. fs. 148 202, pág. 19).

Intimada para se manifestar a respeito do Laudo Pericial, a **União alegou nulidade da prova pericial**, eis que não fora intimada para indicar assistente técnico e deduzir quesitos. **Reiterou** o argumento de que **haveria sobreposição à faixa de marinha**, e requereu a remessa para a Justiça Federal (id 18233869 – pet. inter. fs. 203 341, pág. 15/19). **Sugeriu consulta ao IBAMA, por possível existência de mangue** (id 18233869 – pet. inter. fs. 203 341, pág. 20/21).

Na seqüência, a União apresentou “**Parecer Técnico Parcialmente Discordante**” (id 18233875 – pet. inter. fs. 342 396, pág. 03/06).

A parte autora se manifestou sobre o **estudo técnico** (id 18233878 – pet. inter. fs. 397 481, pág. 48/51), e apresentou outro “**parecer técnico**” (pág. 52/84), acompanhado de **novo memorial descritivo** (id 18233878 – pet. inter. fs. 397 481, pág. 85/86).

A parte autora apresentou “**Parecer Técnico Ambiental**”, pelo Eng.º **Agrônomo Rui Alves Corrêa** (id 18233875 – pet. inter. fs. 342 396, pág. 27/41), acompanhado de **novo levantamento topográfico planimétrico** (id 18233875 – pet. inter. fs. 342 396, pág. 55).

A União apresentou “**informação técnica**” da **Superintendência do Patrimônio da União** (INF / COCAP n.º 189 / 2016 / SPU / SP), segundo a qual a **área exclusivamente alodial seria de 26.099,29m² (+ 90,00m² que se sobrepõe ao sistema viário); a área da União perfaria a metragem de 43.891,95m², sendo 31.771,07m², de terrenos de marinha; 6.921,48m², também de terrenos de marinha; 3.170,90m², de bem de uso comum; e 2.028,50m², referente ao espelho d’água** (id 18233878 – pet. inter. fs. 397 481, pág. 27/40). O documento técnico foi instruído com diversos registros aéreos fotogramétricos (pág. 33/41).

Recepcionados os autos em Caraguatatuba, a **parte autora apresentou novo memorial descritivo** (id 18233869 – pet. inter. fs. 203 341, pág. 137/138 e id 18233875 – pet. inter. fs. 342 396, pág. 46/47), da denominada **Área 1 (com 1.701,62m²); da Área 2 (com 43.734,35m²); e da faixa de terrenos de marinha (com 27.057,64m²)**, e **levantamento topográfico planimétrico** (id 18233869 – pet. inter. fs. 203 341, pág. 140). A área é mais próxima da que foi adquirida de Agro Industrial.

A **União manifestou concordância para a Área 1 (alodial) com 1.220,61m²; e para a Área 2, com 25.093,94m²** (id 27583786 - manifestação da União sobre memorial descritivo apresentado pela autora), conforme parecer da SPU (id 27583788 – Informações SPU).

Até o momento, não houve manifestação da parte autora sobre essa “**concordância**” da União.

A **Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo / Serviço Público da União** (SPU) concluiu, em 22 de agosto de 2017, o **Procedimento Administrativo de Demarcação da faixa de Terrenos de Marinha, no Município de Ilhabela** (no âmbito do Processo n.º 04977.006881/2016-61); portanto, bastaria confrontar o resultado da demarcação administrativa com a área constante do último memorial.

Note-se que, nessa manifestação (id 18233869 – pet. inter. fs. 203 341, pág. 137/138 e id 18233875 – pet. inter. fs. 342 396, pág. 46/47), a empresa autora cindiu o terreno usucapiendo em **Área 1 (com 1.701,62m²); e Área 2 (com 43.734,35m²)**. Pelo **princípio da unicidade matricial**, cada registro deve referir-se a uma única área. Assim, caso se reconheça e declare a usucapição, duas matrículas teriam de ser descerçadas. O registro da faixa de marinha fica a cargo do SPU.

A informação de que o terreno usucapiendo possa abrigar **área de preservação permanente (APP), de mangue e do Ribeirão da Água Branca** é relevante.

O art. 4.º da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal) considera **Área de Preservação Permanente (APP)** “*as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular*”, em largura mínima de **30,00m**, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura, **até 500m**, para os cursos d’água com largura superior a 600 (seiscentos) metros. Prevê outros diversos tipos de APP (de nascente, mangue, restinga etc.).

A usucapição somente se aperfeiçoa em face do exercício efetivo dos poderes inerentes aos proprietários (art. 1.204, do Código Civil). Por essa razão, questiona-se se alguma pessoa poderia adquirir, por usucapição, a propriedade de uma área de APP (em que a atividade é muito restrita). Todavia, a recente Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, que deu nova redação à Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, prevê expressamente a **possibilidade de regularização fundiária de ocupação “já consolidada” de APP** (art. 65).

Toda a discussão acerca da aptidão do bem para ser adquirido, por usucapição, desviou o foco da questão mais importante, que é a efetiva posse *ad usucapionem*, acompanhada dos demais requisitos e condições legais (já mencionados). Desde o ajuizamento, pouco esclareceu a parte autora acerca do efetivo exercício de posse desse terreno.

Diante da fundamentação exposta, decido:

1.º — À Secretária, determino a **expedição de edital**, com prazo de 30 (trinta) dias, para a citação dos réus em local incerto, e ciência dos interessados em geral, a ser elaborado com base na descrição do **último memorial descritivo** anexado (id 18233869 – pet. inter. fs. 203 341, pág. 137/138 e id 18233875 – pet. inter. fs. 342 396, pág. 46/47), o qual deverá ser publicado, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região, e no sítio eletrônico do TRF3. **Após referidas publicações, a empresa autora deverá ser intimada para fazer publicar o edital em jornal de circulação em Ilhabela, fazendo juntar aos autos cópia de um exemplar da publicação.**

2.º — Determino a **intimação da parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:**

(a) **Esclareça** quais são os **atos de efetiva posse desse terreno**; esclareça qual destinação é dada ao terreno; como é utilizado; quem o ocupa; se há pagamento de tributos, de água, de luz elétrica; se o terreno abriga edificação, quais suas características, quando foi construída, quando foi aprovado o projeto de construção e concedido o habite-se; se o terreno já foi objeto de parcelamento do solo urbano, por desmembramento ou loteamento; se o imóvel é utilizado como residência, ou como casa de veraneio. Esclareçam-se há empregados ou fâmulos, que trabalham no local. Esclareçam-se é praticada alguma atividade agrícola, pecuária, industrial, ou comercial, no local.

(b) Manifeste-se sobre a “**concordância**” da União, em “id 27583786 - manifestação da União sobre memorial descritivo apresentado pela autora”, e parecer do SPU, anexo.

3.º — **Intimem-se o IBAMA** (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais) e o **Município de Ilhabela (por sua Secretária Municipal do Meio Ambiente)** para que se manifestem a respeito da existência de **Área de Preservação Permanente** (de mangue, rio, restinga etc.), por conta do chamado **Ribeirão da Água Branca**. Esclareçam-se existe efetiva ocupação de APP, no local.

Cumpridas as determinações, à conclusão.

Publique-se. Intimem-se partes e Ministério Público Federal. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-46.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP40309-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: SEBASTIAO MESSIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: GILDASIO VIEIRA ASSUNCAO - SP208381

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CARAGUATATUBA, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000739-87.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: MARIA ROSA JUSTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência da minuta ofício requisitório.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Estando de acordo ou no silêncio, transmita-se à Presidência do E. TRF-3ª Região.

CARAGUATATUBA, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000103-56.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP277904, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

INVENTARIANTE: J L CANDINHO - EPP, JOSE LINDOLFO CANDINHO

DESPACHO

Retomemos autos ao arquivo (sobrestado), conforme determinação judicial contida à fl. 138 - ID 22849510.

CARAGUATATUBA, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000999-02.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, LEANDRO BIONDI - SP181110

INVENTARIANTE: MANOEL ROMILDO PORFIRIO

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentar o valor da dívida exequenda atualizado.

Após, se tudo em termos, defiro o quanto requerido. Expeça-se o necessário. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000581-93.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

INVENTARIANTE: R S SANTOS RACOES - ME, ROSEMEIRE SOUZA SANTOS

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentar o valor da dívida exequenda atualizado.

Após, se tudo em termos, defiro o quanto requerido. Expeça-se o necessário. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000965-92.2020.4.03.6135

AUTOR: JORGE DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CRISTINA DE JESUS GREGOLI - SP402461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC), ciente a parte autora de que, em caso de eventual comprovação durante o processamento quanto à ausência de miserabilidade ou hipossuficiência para o pagamento das custas, poderá ocorrer a revogação do benefício da justiça gratuita. Anote-se.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000856-49.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: JOAO CARLOS ONOFRE

Advogado do(a) AUTOR: SAMARADA SILVA SERRA - SP264326

REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 13 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000024-79.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: WALTERLI JOSE CASTRISANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38114725: Nada a reconsiderar. Mantenho a decisão (ID 29506301) por seus próprios fundamentos.

2. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora.

2.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Conclusos para sentença.

CARAGUATATUBA, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000184-68.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

INVENTARIANTE: ROSANE MARIA TABARI BORLOTTI CARAGUATATUBA - ME, ROSANE MARIA TABARI BORLOTTI, PAULO CESAR BARDASSI

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentar o valor da dívida exequiênda atualizado.

Após, se tudo em termos, defiro o quanto requerido. Expeça-se o necessário.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000812-91.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

INVENTARIANTE: IRANI DO PRADO FARIA

DESPACHO

Defiro a pesquisa requerida pela CEF. Providencie a Secretaria o necessário.

Intime-se a CEF, inclusive para apresentar o valor da dívida exequenda atualizado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000496-78.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

INVENTARIANTE: CLAUDIA SIQUEIRA DE PAULO

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentar o valor da dívida exequenda atualizado.

Após, se tudo em termos, defiro o quanto requerido. Expeça-se o necessário.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000262-33.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

INVENTARIANTE: ANDRE MARTINS RODRIGUES

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentar o valor da dívida exequenda atualizado.

Após, se tudo em termos, defiro o quanto requerido. Expeça-se o necessário.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000715-71.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: R. V. G. V. D. S.

REPRESENTANTE: ROSELI GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI LOPES FERREIRA - SP443228,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS BOTUCATU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **Rebeka Victoria Gomes Vaz da Silva**, neste ato representada por sua genitora, **Roseli Gomes Vaz da Silva**, contra ato do gerente executivo da **Previdência Social de Botucatu/SP** e **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, obter ordem judicial que determine ao impetrado o cumprimento da obrigação de analisar o requerimento administrativo para a concessão do benefício pleiteado e análise o mérito do pedido.

Desta forma, se socorre o impetrante da presente ação para obter ordem judicial que obrigue a autoridade coatora a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial.

Decisão proferida sob Id nº 40143190 indefere a liminar e determina a autoridade coatora que preste informações.

Certidões geradas pelo processo judicial eletrônico anexada em 04/11/2020 e 07/11/2020 atestam que o prazo para prestação de informações da autoridade impetrada decorreu *in albis*.

Manifestação MPF sob Id nº. 41989279

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante busca provimento que determine à autoridade impetrada que conclua a análise de seu pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, protocolizado em 09/08/2020.

O art. art. 5º, LXXVIII, da [Constituição Federal](#) estabelece prazo razoável duração do processo administrativo, bem como contempla o princípio da celeridade de sua tramitação, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Em 29/01/1999, foi publicada a Lei nº [9.784](#), que trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Notificada, a administração não prestou as informações requeridas por este Juízo, deixando transcorrer o prazo *in albis*. (cf. certidão anexada em 04/11/2020 e 07/11/2020).

Entre a data de propositura do pedido de concessão administrativa (09/08/2020) e, a data de propositura desta ação mandamental (12/10/2020), decorreram mais de sessenta dias, sem que tenha sido proferida decisão da administração.

Sendo deste modo, evidente a ocorrência de excesso de prazo.

Entendo que a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência desta Corte:

ADMINISTRATIVO, MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5000436-34.2018.4.03.6106 -RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES PARTE AUTORA: JOSE MARTINS ACACIO NETO JUÍZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - 4ª VARA FEDERAL- Advogado do(a) PARTE AUTORA: ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO - SP371503-A PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS)

Dessa forma, ultrapassados os prazos fixados na legislação, resta evidenciada a ilegalidade apontada na inicial.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE**, em parte, o pedido inicial contido neste *writ mandamental*, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, **CONCEDO A ORDEM** postulada para o fim de determinar a análise do requerimento de concessão do benefício da impetrante (protocolo 224759259).

Defiro a medida liminar requerida na inicial, e o faço para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão sobre o requerimento de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência da impetrante.

Sem honorários, na conformidade das [Súmulas n. 512 do STF](#) e [n.105 do STJ](#).

Sujeito a reexame necessário (art. 14, § 1º da Lei n. 12.016/09).

Comunique-se à autoridade impetrada, por *ofício*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.J.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 25 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002862-97.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAPIDO VALE DO SOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIA CORACA - PR45409

Vistos.

Defiro o pedido retro. Providencie a secretaria a **inclusão do bem penhorado** na presente execução fiscal na **240ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando **DESIGNADO O DIA 17 DE MARÇO DE 2021, ÀS 11:00 HORAS**, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, **DESIGNADO O DIA 24 DE MARÇO DE 2021, ÀS 11:00 HORAS**, para realização da praça subsequente.

Consigno que, conforme comunicado da Central de Hastas Públicas (CEHAS), "*as hastas realizadas em 2.021 serão na modalidade exclusivamente eletrônicas e em razão disso, a data e horário indicados serão o prazo final para oferta de lances.*"

Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (14/12/2020).

Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que "*se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão*" (art. 889, parágrafo único do CPC).

BOTUCATU, 19 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000710-83.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: NEIDE APARECIDA DE SOUZA AAREIOPOLIS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MICHELETTO - SP321469

Vistos.

Petição retro: a questão relacionada à juntada do procedimento administrativo pela parte exequente na a impugnação apresentada sob id. 21514700 já foi apreciada na decisão sob id. 27227945, sendo defeso a este Juízo deliberar novamente sobre as questões já decididas relativas à mesma lide, à luz do art. 505 do CPC.

Sobre a penhora de bem em nome da pessoa física, tratando-se a executada de uma firma individual, cujas atividades são desenvolvidas por um único empresário/comerciante, a responsabilidade é ilimitada e não se distingue a pessoa física da pessoa jurídica, daí porque o patrimônio do sócio responde direta e integralmente pelas dívidas da empresa individual.

Aguarde-se o cumprimento integral do mandado de penhora, avaliação e intimação expedido sob id. 37538615.

Intime-se.

BOTUCATU, 5 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000694-95.2020.4.03.6131
EMBARGANTE: ORJOVI TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

BOTUCATU, 5 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004765-75.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOTUCATU TEXTIL S.A. - MASSA FALIDA, REGINALDO CAPITULINO DE ANDRADE, NELSON DOS SANTOS, ROSA YARED, RICARDO PIRES PEREIRA, ALVARO FERNANDO PINHEIRO PONTES, ANTON RYMKIEWICZ, JACOBO WOLKOWICZ WEITZMAN

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCINO TROVAO JUNIOR - SP329611, EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE - SP176690

Vistos.

Informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, intime-se o agravante a comprovar, no prazo de 10 dias, os efeitos em que foi recebido o recurso.

Decorrido, dê-se vista à parte contrária.

BOTUCATU, 6 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000458-39.2017.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: KATIA CRISTIANE ACQUAROLI CONEGLIAN

DESPACHO

Vistos.

Certidão retro: não tendo sido encontrados valores sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de oportuno, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 9 de novembro de 2020.

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2684

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001320-78.2015.403.6131 - LUIZ BENEDITO DAMACENO (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADEMIR APARECIDO DAMACENO X FLAVIO APARECIDO DAMACENO X ROGERIO BENEDITO DAMACENO X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

Conforme expediente encaminhado pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntado aos autos às fls. 490/491, verifica-se que, em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, as Instituições Bancárias depositárias comunicaram que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial.

No presente feito foi informado o estorno do depósito de fl. 462, em nome da exequente FLÁVIO APARECIDO DAMACENO.

O artigo 2º, parágrafo 4º, da supracitada Lei, determina ao Juízo da execução que promova a intimação do credor para que verifique o ocorrido bem como a pertinência de pedido para expedição de nova requisição.

Ante o exposto, fica a parte exequente intimada para requerer o que entender de direito quanto à requisição estomada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tomemos autos ao arquivado, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000308-92.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-17.2015.403.6131 ()) - TRANSFRIO RK TRANSPORTES EIRELI - EPP X JOSE ANTONIO CAMARGO (SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSFRIO RK TRANSPORTES EIRELI - EPP

Defiro o requerimento da parte executada de fl. 95, considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção de fl. 92.

Providencie a secretaria o levantamento das restrições inseridas via sistema Renajud, fl. 83.

Após, tomemos autos ao arquivado.

Cumpra-se. Intime-se.

DESPACHO

Intime-se a parte executada, mediante publicação, acerca da constatação e reavaliação do bem penhorado nos autos (ID nº 41672576).

Sem prejuízo, intímem-se as partes da decisão de ID nº 37555518.

BOTUCATU, 16 de novembro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Petição id. 36189747: ante a improcedência dos embargos à execução fiscal n. 5001112-67.2019.4.03.6131, requer a exequente a designação de data para a realização de leilão do bem constrito.

Intimada a se manifestar a devedora se opõe, requerendo que os autos permaneçam suspensos e aguardem decisão definitiva a ser proferida nos referidos embargos ou, subsidiariamente, acolha a impugnação à avaliação do bem e ao leilão.

É o breve relatório.

Decido.

O auto de penhora id. 19496975 demonstra que a execução fiscal foi garantida pelo imóvel matriculado sob o nº 16.291 do 1º CRI de São Manuel.

Opostos os embargos a execução 5001112-67.2019.4.03.6131 estes foram julgados improcedentes (cópia da sentença sob id. 36190113), pendendo julgamento de recurso de apelação interposto.

Dispõe o artigo 1.102 do CPC: "*A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: (...) III - extingue sem resolução de mérito ou julga improcedentes os embargos do executado.*"

Este dispositivo é claro ao afirmar que **o recurso de apelação da decisão que julgar improcedentes os embargos à execução será recebido apenas no efeito devolutivo.**

Por outro lado emerge da Súmula n. 317 do E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que **a execução amparada em título executivo extrajudicial, como é o caso da presente execução que se encontra alicerçada em certidão de dívida ativa, é definitiva (art. 784, inciso IX, do CPC).**

Como sabido, o título extrajudicial goza de executoriedade, sendo dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, características que são reforçadas como julgamento improcedente dos embargos, impondo-se, desta forma, o prosseguimento da execução, mesmo na pendência de recurso.

Note-se que a execução, antes suspensa pelo oposição dos embargos, **readquire andamento após a sentença de improcedência, haja vista que, ordinariamente, o recurso de apelação interposto ostenta efeito meramente devolutivo. Em outras palavras, ao menos em linha de princípio, o caráter definitivo da execução fiscal não se altera pela interposição do recurso contra a sentença de improcedência do pedido inicial.**

Diante do quadro exposto, a jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça autoriza a realização de alienação de bens em praça, em casos tais como o aqui vertente. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. LEILÃO. CABIMENTO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECEDENTES. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, I, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas foram examinadas no acórdão embargado. 2. A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, não assumindo natureza provisória, ainda que haja recurso de apelação no caso de improcedência dos embargos opostos pelo devedor. 3. A execução fiscal deve prosseguir, inclusive, com a realização de leilão dos bens penhorados. 4. Caso a solução final do recurso de apelação interposto da sentença de improcedência dos embargos, recebido apenas no efeito devolutivo, seja favorável ao executado, resolver-se-á em perdas e danos. 5. Recurso especial parcialmente provido. Grifei. (RESP 200200903607, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 04/08/2006 PG: 00297..DTPB:.)

No ponto, duas observações são ainda necessárias: (a) a partir da nova sistemática inaugurada com o CPC/2015, pode a parte recorrente, nas hipóteses consignadas em lei, obter efeito suspensivo à apelação interposta, diretamente em Segundo Grau de jurisdição, mediante decisão do Relator, hipótese em que, evidentemente, não se admitirão atos de alienação definitiva de bens do devedor, mas, nessa hipótese, por motivos diversos daqueles até aqui arrolados; e, (b) caso a situação descrita no item (a) não ocorra, e, se, ao término do julgamento dos recursos interpostos, a solução da lide for favorável à parte executada, a demanda se resolverá em perdas e danos.

Quanto aos demais óbices levantados pela devedora em relação à avaliação do imóvel constrito, **tais alegações já foram apreciadas nos embargos à execução fiscal opostos, cuja cópia da sentença se encontra anexada neste feito sob id. 36190113, permanecendo, inclusive, sub judice em sede recursal, o que esvazia qualquer pronunciamento jurisdicional acerca dessa questão, presente o que dispõe o art. 505, I do CPC.**

Ante o exposto, acolho o requerimento da exequente registrado sob o id n. 36189747. Providencie a secretaria a inclusão do bem penhorado na presente execução fiscal na 237ª **Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando **DESIGNADO O DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 11:00 HORAS**, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, **DESIGNADO O DIA 1º DE MARÇO DE 2021, ÀS 11:00 HORAS**, para realização da praça subsequente.

Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (16/11/2020).

Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que "se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão" (art. 889, parágrafo único do CPC).

Intimem-se.

BOTUCATU, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000869-89.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: THIAGO DE LIMA FURLAN

Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA SILVA LIMA - BA56373

REU: MUNICÍPIO DE BOTUCATU, SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE BOTUCATU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais e morais, decorrente da existência de vícios construtivos ocultos no empreendimento autor, erguido mediante mútuo financeiro concedido pela instituição bancária ora acionada. Descreve a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, devido à inundação causada pela chuva e falta de infraestrutura do local e vindo acumular perdas materiais e pecuniária, culminando com a desvalorização do seu patrimônio, devido as galerias pluviais que não comportam o volume de água, colocando em risco a sua vida e de seus familiares ou de quem possa nela residir, devido a alagamentos, águas que transbordam das galerias, trazendo sujeira, lama, lixo, animais mortos, detritos etc.. Pede a condenação das rés em obrigação de indenizar em patamar equivalente aos prejuízos experimentados. Junta documentos.

O r. Juízo da 1ª Vara Civil da Comarca de Botucatu/SP declinou a competência para este Juízo em razão da Caixa Econômica Federal constar no polo passivo da demanda.

Vieram os autos para análise do pedido de liminar.

É o relatório.

Decido.

Defiro ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária. **Anote-se.**

Falce legitimidade passiva *ad causam* à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no âmbito dessa lide. Com efeito, na linha daquilo que se depreende da causa de pedir desenvolvida na petição inicial, o autor imputa os prejuízos que vem experimentando à existência de vícios construtivos ocultos no imóvel por ele financiado junto à instituição financeira ora acionada, bem assim à ausência, no local da edificação, de instalação de equipamentos de infraestrutura básica por parte da Municipalidade de Botucatu.

Pois bem.

Naquilo que se refere à *legitimatio ad causam* da instituição federal aqui acionada, a documentação acostada aos autos, em especial o contrato de aquisição imobiliária, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH aqui em questão (**Contrato n. 8.4444.1436361-3**, id n. 39504525) demonstra que a *origem dos recursos disponibilizados* para o financiamento aqui em questão é uma **CARTA DE CRÉDITO DO FGTS – CCFGTS**, mútuo financeiro de caráter *eminente privado*, não contando com o aporte de recursos públicos ligados ao *Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS*. Nessas hipóteses, vem entendendo a mais abalizada jurisprudência de nossas Cortes Regionais Federais que, nas hipóteses que versam financiamento imobiliário com recursos provenientes, seja do *Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo – SBPE* (alta renda), seja do *Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS* (média e alta renda), a instituição bancária atua como **mero agente financeiro** em sentido estrito, equivalente às demais instituições financeiras públicas e privadas, dentro ou fora do SFH, não se responsabilizando, portanto, por eventuais vícios construtivos que possam se apresentar. Nesse sentido, arrola precedente específico que trata, precisamente, desse tipo de contrato:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. PROPRIEDADE DA CEF. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONSTATAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURAÇÃO. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

"1. Trata-se de apelações interpostas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA e a parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de vício de construção em unidade habitacional adquirida pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

2. A requerente adquiriu um imóvel residencial, tendo a Caixa Econômica Federal como arrendadora, no programa do Governo Federal para habitação popular, com opção de compra do imóvel ao final do contrato, o qual teria apresentado, após a entrega, uma série de problemas estruturais.

3. A CAIXA requer que seja reformada a sentença e julgado improcedente o pleito autoral, salientando não ser titular do bem jurídico representado pelos imóveis dos empreendimentos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR e por não ter sido a responsável pela construção da obra.

4. A parte autora, na apelação, requer que sejam condenados os recorridos na integralidade dos pedidos contidos na exordial, ou, alternativamente, anular a sentença para fins de convertê-la em diligência, com citação e intimação da Módulo Engenharia, para fins de compor a lide processual.

5. Primeiramente, não há se falar em nulidade da sentença, para fins de citação da Módulo Engenharia (responsável pela construção), quando se constata que houve o anseio de modificação do polo passivo pela parte autora somente após a prolação do despacho saneador, não existindo respaldo para tal pretensão no nosso sistema processual, mas, ao contrário, encontrando óbice no art. 329, II, do CPC.

6. "... além da proposta pela autora a ampliação subjetivada lide quando já saneado o feito - ocasião em que o eventual acolhimento repercutiria de modo indesejado na esperada celeridade processual - sequer foi formulada qualquer pretensão em desfavor da parte não citada, mas apenas "para fins de compor a lide processual", não se justificando a integração da referida "parte" à lide".

7. A CAIXA, na concessão de mútuos, pode agir como agente financeiro exercendo distintos papéis, quais sejam, apenas como mero agente financeiro em sentido estrito, equivalente às demais instituições financeiras públicas e privadas, dentro ou fora do SFH, na concessão de financiamentos com recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE (alta renda) e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (média e alta renda), bem assim a título de agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

8. Na primeira situação referenciada, não se vê como impor à CAIXA responsabilidade por eventual defeito de construção da obra financiada, pois a circunstância do contrato de financiamento ser celebrado durante a construção, ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda, firmado com o vendedor, não implica responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra, uma vez que as obrigações de construir e de fornecer os recursos para a construção são diferentes, autônomas e sujeitas a leis e contratos próprios. Nessa hipótese, a CAIXA aparece apenas como financiadora, em sentido estrito, não tendo responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida, a qual responde pela exatidão dos cálculos e projetos, e pela execução dos serviços.

9. Já no caso de financiamento referente aos programas de política de habitação social, como se afigura na hipótese vertente, a CAIXA atua como agente executor, operador ou financeiro, de acordo com a legislação específica de cada caso, concedendo financiamentos a entidades organizadoras ou a mutuários finais. Nesses casos, resta possível identificar hipóteses em que haja culpa da CAIXA na escolha da construtora, do terreno, na elaboração e acompanhamento do projeto, etc.

10. No caso em tela, observa-se que a parte autora financiou a construção do empreendimento com recursos provenientes do Fundo de Arrendamento Residencial, o qual está inserido no Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001. Desse diapasão, a Caixa Econômica Federal é responsável, dentre outras coisas, por estabelecer os critérios para as operações de construção dos imóveis, conforme o art. 4º, parágrafo único, da supracitada norma.

11. Nesse sentido, observa-se que a CAIXA, na qualidade de gestora do Programa de Arrendamento Residencial, é a proprietária do empreendimento, cujo objetivo, nos termos do art. 1º, é o “atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra”, sendo a responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que serão de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercê-la ao término do contrato.

12. No que diz respeito especificamente à alegação da Caixa que não participou da construção do imóvel, não sendo a empresa pública empreiteira ou dona da obra, mas tão somente gestora do programa, verifica-se que a apelante/ré não só financiou a aquisição do imóvel, como também é proprietária do mesmo, conforme contrato acostado aos autos. Frise-se, ainda, que o não adimplemento contratual permite a consolidação da propriedade pela CEF.

13. Por sua vez, restaram provados os vícios de construção que acometeram o imóvel periciado, consoante ostantado na prova coligida aos autos - laudo pericial, fotografias e documentos diversos, associado à circunstância de o agente financeiro, no caso, a CAIXA, ser responsável pela solidez e segurança da obra, solidariamente com a Construtora, que, conforme já discutido, não faz parte do polo passivo desta demanda, sendo devida a reparação dos danos materiais e morais causados ao mutuário, ante a responsabilidade civil por ato ilícito desta empresa pública, nos termos do artigo 942, caput, do Código Civil.

14. Os problemas encontrados no local decorrem de falhas executivas da construção, não cabendo responsabilizar o Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB) pelos danos verificados, uma vez que o contrato firmado entre a Caixa e a autora não previa a imputação de despesas ao fundo quando relativas aos vícios averiguados no imóvel em questão.

15. Foi constatado no local, dentre outras patologias, fissuras visíveis do lado externo do imóvel, bem como fissuras nas janelas e manchas no banheiro e no quarto, devido a infiltração de água do reservatório superior. Há, portanto, necessidade de reparos por negligência na execução da obra, como mostrado em relatório fotográfico contido no laudo.

16. Com base na vistoria realizada, em presença dos dados coletados e analisados, levando-se em consideração a segurança e conservação da edificação, tomam-se necessárias as correções de algumas falhas que contribuem para o estado ruím em que se encontrava o imóvel na data da pericia realizada, devendo a ré cumprir os reparos determinados no laudo pericial, conforme determinado na sentença combatida.

17. Não remanesce a mínima dúvida de que os vícios de construção (fissuras e infiltrações) apresentados no imóvel, além do prejuízo de ordem material, ensejaram situação que gerou à parte autora uma aflição incomum, apta a lhe infligir um abalo moral que admite reparação pecuniária.

18. Da análise do conjunto probatório constante dos autos, resta devidamente comprovada a responsabilidade da Caixa pelos danos materiais e morais sofridos pela parte autora. A omissão em promover eficiente fiscalização da construção do imóvel, procedimentos que deveria ser a praxe, implica a existência de nexo de causalidade necessário à responsabilização, da qual decorre o direito da parte recorrida à indenização pelos danos sofridos.

19. Quanto à quantificação do dano moral, é de reconhecer que o montante fixado na sentença impugnada, no valor de R\$ 3.000,00, com fixação de juros de 1% ao mês, ao contar da citação, ostenta grau de razoabilidade em relação à extensão do prejuízo extrapatrimonial sofrido, sobretudo pelo fato de a celebração do contrato de arrendamento impor, em caso de desistência, ao pagamento de multas e a devolução do imóvel no mesmo estado de conservação que recebido, sem qualquer contrapartida da Caixa em relação aos danos posteriores surgidos, causando, conforme sustentado pelo Juiz a quo, um sentimento de engano e frustração pela incapacidade em solucionar o problema.

20. Apelações improvidas” (g.n.).

[AC - Apelação Cível - 575003 0006374-56.2012.4.05.8400, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 14/01/2019 - Página: 93 - Nº: 9].

De mera financiadora, portanto, nesses termos, o papel da CEF na avença aqui em questão, razão pela qual, com relação à entidade financeira, o processo é de ser extinto sem apreciação do mérito. Isto porque, eventual responsabilidade decorrente de prejuízos causados à parte autora deriva, segundo se sustenta na exordial, de alegadas irregularidades na edificação da obra (vício redibitório), não do contrato de mútuo financeiro (com garantia fiduciária) que viabilizou a aquisição do imóvel.

Com efeito, a CEF, agindo como mutuante para aquisição de imóvel, não pode ser chamada a responder por eventuais vícios do imóvel financiado. A ação por vício redibitório somente pode ser manejada em face do alienante. Isto porque, a pretensão vindicada perante o construtor, qualquer que seja o resultado, ainda que seja totalmente procedente (com o reconhecimento de vício redibitório alegado pela adquirente), jamais afetará o objeto do financiamento, posto que a instituição mutuante entregou todo o capital ao mutuário, no momento do aperfeiçoamento do contrato de mútuo, que o consumiu integralmente. A relação jurídica proveniente do mútuo não se confunde com a compra e venda. O mutuante nada vendeu aos autores, apenas forneceu os valores necessários à aquisição do imóvel, não podendo ser responsabilizado pelas condições em que o imóvel foi entregue pelo alienante.

Por outro lado, segundo vem entendendo a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, a circunstância de haver regulamentação baixada na época do BNH, bem como de haver exigência de estipulação de seguro obrigatório, *não transfere* qualquer atribuição da CEF, como sucessora do BNH, relacionada à reparação de danos físicos relacionados à construção dos prédios residenciais de apartamentos.

De fato, a fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, não passa de mera faculdade concedida ao agente financeiro, dirigida ao construtor, tomador do empréstimo, e não a terceiro adquirente do imóvel. A responsabilidade da CEF, a esse respeito, se restringe às vistorias e medições das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas. Não sobeja, todavia, responsabilidade pela obra executada. O contrato de mútuo celebrado entre o agente financeiro, a construtora e o adquirente da unidade residencial, não dá lugar à responsabilização da CEF pelos danos causados em razão da má qualidade da construção (vícios ocultos), demanda que deve ser dirigida diretamente à empreiteira ou ao vendedor.

Bem neste sentido, posta-se a jurisprudência, cabendo, por todos os precedentes, citar posição do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**, que, a respeito, já decidiu:

Processo: AC 200202010378010 AC - APELAÇÃO CIVEL - 300828

Relator(a): Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRADA GAMA

Sigla do órgão: TRF2

Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA

Fonte: E-DJF2R - Data::14/05/2010 - Página::352/353

Decisão

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF, não conhecer da Apelação e dos Embargos da UF e negar provimento ao recurso de QGT Empreendimentos e Construções Ltda, nos termos do voto do Relator.

Ementa

CIVIL. PROCESSO CIVIL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. UNIÃO FEDERAL. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER DESDE SEQUER É PARTE NO FEITO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DO ART. 282 PREENCHIDOS. CONSTRUTORA. RESPONSABILIDADE POR DEFEITOS NA OBRA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

“1. Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF, por QGT Empreendimentos e Construções Ltda e pela União Federal de sentença que julgou procedente o pedido formulado por Ivone Maria de Oliveira e outros, nos autos de ação de reparação de danos, pelo rito ordinário objetivando indenização por perdas e danos, em decorrência de ato danoso praticado pelos réus CEF, QGT e Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica - CFIAc.

2. O cabimento do recurso pressupõe que o recorrente seja parte legítima para recorrer. No caso dos autos, a União Federal não foi citada, não faz parte da relação contratual e não sofrerá qualquer dos efeitos da condenação.

3. É flagrante a ausência de pertinência subjetiva da CEF para figurar no pólo passivo de demanda ajuizada para fins de obter eventual responsabilização civil por prejuízos decorrentes de vícios na construção de imóveis. A circunstância de haver toda uma regulamentação anterior baixada na época do Banco Nacional de Habitação, bem como de se tratar de seguro obrigatório, não transfere qualquer atribuição da CEF, como sucessora do BNH, relacionada à reparação de danos físicos relacionados à construção dos prédios residenciais de apartamentos.

4. A eventual fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, é mera faculdade concedida ao agente financeiro, dirigida ao construtor, tomador do empréstimo, e não a terceiro adquirente do imóvel. A responsabilidade da CEF, a esse respeito, se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento, não tendo, no entanto, qualquer responsabilidade pela obra executada. Mesmo o contrato de mútuo celebrado entre o agente financeiro, a construtora e o adquirente da unidade residencial, não dá azo à responsabilização da CEF pelos danos causados em razão da má qualidade da construção ou de seu atraso, demanda que deve ser dirigida diretamente à empreiteira ou ao vendedor.

5. Os pedidos são compatíveis com o procedimento eleito e que dispõem de clareza suficiente a se apreciar a questão de fundo trazida a juízo, não se cogitando de inépcia da inicial, não tendo ocorrido, assim, qualquer violação aos princípios do dispositivo e da amplitude da defesa.

6. A empreiteira integrou a relação contratual multilateral que se realizou entre os Autores e a CEF e Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica, comprometendo-se a realizar as obras necessárias ao implemento do fim maior da vontade deduzida, que era a aquisição da casa própria. Sendo parte integrante dessa relação complexa, tem legitimidade para responder por eventuais danos na obra que se alega existirem.

7. Não procede a alegação de que os autores receberam os imóveis em plena condição de habitabilidade, tendo a CFIAe exarado Certificado de Aceitação Provisória, na medida em que receber o imóvel em plena condição de habitabilidade não impede que defeitos da construção apareçam com o uso, sendo certo que o evento danoso, para caracterizar a responsabilidade da construtora, deve ocorrer dentro dos cinco anos previstos no Código Civil.

8. Não há que se cogitar, por outro lado, de cerceamento de defesa por falta de realização de audiência de instrução e julgamento, eis que nenhum prejuízo decorreu para a ré dessa não realização, na medida em que o feito encontra-se suficientemente instruído e em que lhe foram facultadas todas as necessárias manifestações acerca das provas produzidas. Impende ressaltar que deve ser afastada a prescrição suscitada pela Construtora, desde que a matéria já se encontra, sumulada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no Enunciado nº 194.

9. Apelação e embargos da União Federal não conhecidos. Dado provimento ao recurso da CEF. Negado provimento ao recurso de QGT Empreendimentos e Construções Ltda. Sentença parcialmente reformada” (grifei).

Data da Decisão: 26/04/2010

Data da Publicação: 14/05/2010

Não se extraindo do contrato estabelecido entre as partes – e é esse exatamente o caso dos autos – que a edificação do imóvel foi objeto de contratação com a CEF, de rigor a conclusão pela ilegitimidade passiva da instituição financeira para a ação indenizatória ora proposta. Exatamente neste sentido, aliás, precedente do **C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, que, analisando caso absolutamente idêntico, concluiu exatamente no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF E SASSE. AÇÃO RESCISÓRIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

“I - A controvérsia deste agravo diz respeito à originária ação de rescisão contratual c/c obrigação de fazer, danos morais e materiais, pela qual os autores pretendem rescindir o contrato de compra e venda de imóvel residencial, havido de Hélio Freitas de Souza com parcial financiamento do preço, financiamento habitacional contratado junto ao agente financeiro CEF e com seguro da SASSE, rescisão contratual que seria decorrente de danos no imóvel provenientes de falhas em compactação do terreno e da existência de uma adutora da SABESP no local.

II - Sustentam a responsabilidade das rés CEF e SASSE por haverem exigido elaboração de perícia no imóvel, feita por engenheiro indicado por elas, como condição para aprovação do financiamento, sendo que a aprovação do imóvel teria sido causa para a sua aquisição pelos autores.

III - Todavia, do contrato de compra e venda com financiamento habitacional firmado com o proprietário/ vendedor e a CEF e do respectivo contrato de seguro pactuado com a SASSE, extrai-se que não foi objeto de contratação com a CEF a edificação do imóvel, e nem com a SASSE foi contratado seguro que cobrisse os vícios intrínsecos do imóvel, os quais foram, bem ao contrário, expressamente excluídos da cobertura de riscos pactuados, de onde se extrai a ilegitimidade passiva de ambas para a ação originária proposta, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada que determinou sua exclusão da lide e reconheceu a incompetência desta Justiça Federal para seu processo e julgamento.

IV - Agravo de instrumento desprovido” (grifei).

[Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 297418; Processo: 2007.03.00.034660-7; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 12/01/2010; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:21/01/2010 PÁGINA: 235; Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO]

No voto condutor do v. aresto indicado – que, aliás, analisa situação absolutamente idêntica àquela aqui vertida –, Sua Excelência o Em. Relator deixa bem esclarecido que:

“Conforme cópia da petição inicial de fls. 23/35, a controvérsia deste agravo diz respeito à originária ação de rescisão contratual c/c obrigação de fazer, danos morais e materiais, pela qual os autores pretendem rescindir o contrato de compra e venda de imóvel residencial, havido de Hélio Freitas de Souza com parcial financiamento do preço (R\$ 23.000,00, do total de R\$ 33.000,00), financiamento habitacional contratado junto ao agente financeiro CEF e com seguro da SASSE, rescisão contratual que seria decorrente de danos na estrutura do imóvel que surgiram alguns meses após a aquisição, que se apurou serem provenientes de falhas em compactação do terreno e da existência de uma adutora da SABESP no local.

Sustentam a responsabilidade das rés CEF e SASSE por haverem exigido elaboração de perícia no imóvel, feita por engenheiro indicado por elas, como condição para aprovação do financiamento, sendo que a aprovação do imóvel teria sido causa para a sua aquisição pelos autores.

Conforme bem exposto na r. decisão agravada (fls. 10/15):

“... a responsabilidade pelos prejuízos causados aos autores vincula-se aos prejuízos decorrentes das irregularidades na edificação da obra (vício redibitório) e não especificamente ao financiamento que possibilitou a sua concretização.

No contrato de seguro verifico que tal risco foi excluído da cobertura (item 5.2.6 - fl. 32), não podendo, portanto, a SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais ser responsabilizada pelo sinistro ocorrido no imóvel dos autores.

A Caixa Econômica Federal, agindo como mutuante de financiamento habitacional, não tem responsabilidade por eventuais vícios do imóvel financiado.

A ação por vício redibitório somente pode ser manejada em face do alienante. A pretensão vindicada perante a construtora, qualquer que seja o resultado, ainda que seja totalmente procedente (com o reconhecimento de vício redibitório e o abatimento proporcional do preço), jamais afetará o valor da prestação do financiamento, posto que a instituição mutuante entregou todo o capital ao mutuário no momento da perfeição do contrato de mútuo que o consumiu integralmente.

A relação jurídica proveniente do mútuo não se confunde com a compra-e-venda. O mutuante nada vendeu aos autores, apenas forneceu os valores necessários à aquisição do imóvel, não podendo ser responsabilizado pelas condições em que o imóvel foi entregue pelo alienante.

(...)

Por outro lado, ainda que se possa argumentar que o mútuo poderá ser indiretamente atingido em função da decisão tomada contra o construtor/ alienante, entendo que a questão é alheia à CEF e à SASSE, cabendo a responsabilização, em tese, apenas ao construtor/ alienante.

No caso em exame, o ressarcimento pretendido, deve envolver os eventuais prejuízos que os mutuários experimentem em relação inclusive ao mútuo, o que todavia, não atrai a legitimidade passiva da CEF e da SASSE, mas obriga o demandado, em caso de sucesso dos autores na lide, a cobrir todos os prejuízos materiais que experimentem, tudo é claro, desde que reconhecido e amparado em sentença.”

Com efeito, do contrato de compra e venda com financiamento habitacional firmado com o proprietário/vendedor e a CEF (fls. 36/42) e do respectivo contrato de seguro pactuado com a SASSE (fls. 43/47), extrai-se que não foi objeto de contratação com a CEF a edificação do imóvel, e nem com a SASSE foi contratado seguro que cobrisse os vícios intrínsecos do imóvel.

Bem ao contrário, no seguro pactuado há cláusulas expressas que excluem a cobertura de riscos decorrentes de causas intrínsecas do imóvel:

“CLÁUSULA 4ª - RISCOS COBERTOS

4.2 DE NATUREZA MATERIAL

4.2.1 O imóvel objeto do financiamento que vier a se constituir contratualmente em garantia da operação, na forma prevista pela legislação pertinente, realizada pelo Estipulante com pessoa física ou jurídica, é coberto por esta apólice contra os seguintes riscos:

- a) Incêndio;
- b) Explosão;
- c) Desmoronamento total;
- d) Desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas, ou outro elemento estrutural;
- e) Ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada através de laudo emitido por engenheiro da Seguradora;

(...)

4.2.1.1 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas "a" e "b" acima, a garantia do seguro somente se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa.

4.2.1.2 Danos de causa externa são aqueles resultantes da ação de forças ou agentes estranhos e anormais, não previstos nas condições do projeto, construção, uso e conservação do prédio, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção, assim como os decorrentes de falta de conservação e má utilização do imóvel

(...)

CLÁUSULA 5ª - RISCOS EXCLUÍDOS

Ficam excluídos do presente seguro nos:

5.2 RISCOS DE NATUREZA MATERIAL

5.2.6 Os prejuízos decorrentes de vícios intrínsecos, entendendo-se como tais, defeitos resultantes de infração às boas normas de projeto e/ou construção do imóvel."

A vistoria que tenha sido feita pela CEF e/ou SASSE, por consequência, não tinha por objeto a verificação das condições intrínsecas do imóvel relativas às normas de construção, muito menos o objetivo de fornecer aos autores adquirentes do imóvel mediante o mútuo habitacional qualquer garantia das condições do referido imóvel.

Daí porque não se constata qualquer vínculo obrigacional que proporcione legitimidade passiva da CEF e da SASSE para a ação proposta, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada que determinou sua exclusão da lide e reconheceu a incompetência desta Justiça Federal para seu processo e julgamento.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

É o voto" (grifei).

Naquilo que pertine à legitimação subjetiva para a demanda da CEF, é exatamente o caso que ora se apresenta, razão porque a conclusão não pode ser diversa. Deve a CEF ser excluída do polo passivo da demanda, para que a lide passe, agora, a se desenvolver apenas entre os adquirentes e a alienante.

Como, a partir de agora, a relação jurídica passa a se desenvolver entre o adquirente do imóvel e o Município de Botucatu/SP, tão somente, falce competência à Justiça Federal para dirimir a lide, razão pela qual deverão os autos ser encaminhados à E. Justiça Comum Estadual da Comarca de Botucatu.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta:

(A) Reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, e o faço para, com relação a ela, INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, e JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação de mérito, com fundamento no que dispõem os arts. 17 e 18, c.c. art. 330, II c.c. art. 485, I e VI, todos do CPC; e,

(B) A partir disso, reconheço a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao MM. Distribuidor Cível da E. Justiça Comum Estadual da Comarca de Botucatu, observando a prevenção.

O r. juízo competente analisará eventual litispendência entre a presente demanda e o processo 5000692-28.2020.403.6131, que possui as mesmas partes e causa de pedir, no qual este Juízo já declinou a competência ao r. Juízo Estadual;

Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, sucumbente em relação à CEF, com honorários de advogado que estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

PI.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000389-82.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MURALES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, id. 41617139.

No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

BOTUCATU, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000801-40.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JANIO QUADROS LEITE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento do v. acórdão prolatado pelo E. TRF da 3ª Região (id. 35950983).

Ao iniciar a fase do cumprimento do julgado, o executado informou a implantação do benefício (id. 36701683), bem como apresentou os cálculos da liquidação, conforme expresso na petição e documentos anexados sob o id. 40086103 e 40086114.

O Exequente foi intimado para apresentar impugnação ao cálculo do INSS, mas apresentou sua concordância expressa (id. 41664793)

É o relatório

Decido

O exequente concordou expressamente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (id. 41664793).

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido de **RS 212.253,10, atualizados para 09/2020**, nos termos da planilha de cálculos anexada sob o id. 40086114.

Custas ex lege. Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do exequente.

Oportunamente expeça-se o devido ofício para pagamento.

~~Intime-se e cumpra-se.~~

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000096-15.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ANGELO ARMANDO TOLEDANO

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento do v. acórdão (id 11193803), que concedeu a aposentadoria especial com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

O exequente apresentou cálculos de liquidação sob o id. 12426480 e 12426496, no montante de R\$ 178.107,78.

O executado apresentou impugnação sob o id. 14331493.

O despacho registrado sob o id. 15992177 determinou o sobrestamento do feito, bem como a expedição dos ofícios de pagamento dos valores incontroversos (id. 20904994 e 20907997).

Após o julgamento dos Embargos de Declaração, recebidos, excepcionalmente, no efeito suspensivo no RE 870947, os autos retomaram tramitação, com a remessa dos autos a Contadoria Judicial.

A Contadoria Adjunta, que apresentou parecer e planilha de cálculos sob o id. 32041611.

As partes foram intimadas sobre o parecer contábil. O exequente apresentou concordância sob o id. 41975272. O INSS, após apresentação dos documentos requeridos, também peticionou sob o id. 41385935.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

O exequente apresentou concordância com o parecer contábil id. 41975272.

O executado apresentou impugnação parcial ao laudo contábil (id. 33720961) alegando não ser possível o pagamento de aposentadoria especial em período de labor da parte, sob pena de violação do que determina a Lei, em especial, artigo 57, § 8º da Lei 8213/91. No entanto, após o autor apresentar os documentos solicitados, o INSS apresentou retificação da sua impugnação (id. 41385935), não se opondo ao pagamento dos valores em atraso já homologados por este Juízo.

Assim o único ponto de divergência incide sobre os consectários sobre o débito em aberto.

A decisão registrada sob o id. 15992177 determinou o sobrestamento do presente processo, em razão de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração, recebidos, excepcionalmente, no efeito suspensivo no RE 870947. No entanto, o E. STF julgou os embargos de declaração, o qual foi **publicado em 03/02/2020**.

Os valores incontroversos sobre os honorários advocatícios foram pagos (id. 28920981), sendo que o valor incontroverso pertencente ao autor aguarda pagamento, pois devidamente expedido o ofício sob o id. 25201760.

Quanto à forma de evolução dos consectários incidentes sobre o débito aqui em aberto, o tema foi objeto de apreciação pelo C. Excelso Pretório, em sede de repercussão geral, havendo, em caráter excepcional, se deferido efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo E. STF no âmbito do **RE n. 870.947**, razão pela qual a decisão registrada sob o id. 18784981, pag. 15/16 determinou o sobrestamento do presente processo.

Nada obstante, houve julgamento dos Embargos de Declaração, em **03/10/2019**, publicado em **03/02/2020**, sendo que o C. Pretório Excelso decidiu:

“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior: Plenário, 03.10.2019” (g.n).

Com essa decisão, o C. STF liberou a plena eficácia da decisão prolatada no **RR, Tema n. 905**, julgado pelo C. STJ.

Assim, no que concerne à correção monetária, de acordo com o precedente firmado no repetitivo relativo ao **Tema n. 905**, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou a seguinte tese:

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza” (g.n).

Isto porque, na esteira do entendimento pacificado no âmbito daquele E. Tribunal, não existe a possibilidade de *verbis*:

“(...) fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devam ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário” (g.n).

No que se refere às taxas de juros incidente sobre o montante em aberto, estabeleceu o repetitivo julgado perante o C. STJ que, *verbis*:

“(...) o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária” (g.n).

Para, mais adiante, estabelecer-se, em caráter definitivo, tese repetitiva segundo a qual, as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos, *verbis*:

“(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. **Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).** Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. **Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto”** (g.n.).

Tudo isso para, mais adiante, ainda estabelecer que se faz descabida a modulação dos efeitos da decisão proferida na sede do repetitivo de que se cuida, nos termos seguintes:

“**Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório”** (g.n.).

A Contadoria Adjunta ao Juízo apresentou parecer e planilha de cálculo, *in verbis*:

Em cumprimento ao r. despacho (id 31549670), elaborou-se cálculo das diferenças devidas de aposentadoria especial referente ao período de 09-06-15 a 30-06-17, conforme determinado no v. acórdão (id 11193803).

Apurou-se o total de R\$ 144.758,31, atualizado até 11/2018, mesma data da conta das partes, com aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução n.º 267/2013.

O cálculo apresentado pelo INSS no total de R\$ 58.636,82 (id 14331496), aplicou índices de correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 até 09/2017, contrariando o r. julgado que determinou a aplicação do que foi julgado no RE 870.947. Excluiu também os períodos de 06/2015 a 05/2016 por considerar que o autor continuou trabalhando em condições especiais.

O cálculo apresentado pelo autor no total de R\$ 170.392,78 (id 12426496), aplicou índices de correção monetária divergentes dos constantes na tabela da justiça federal.

Houve pagamento de valor incontroverso em 27-11-19 de R\$ 8.145,39 referente aos honorários advocatícios.

Sendo assim, atualizou-se o valor apurado de R\$ 144.758,31 até a data do pagamento, com os mesmos índices aplicados pelo Tribunal Regional Federal, e em seguida descontou-se o valor pago, restando um saldo de R\$ 145.090,64, atualizado até 11/2019, a ser pago ao autor.

Dessa forma, como se vê, absoluta escorreita, a partir da jurisprudência mais recente (e vinculante) acerca do tema, a solução adotada pela DD. Contadoria Judicial em relação ao cálculo aqui em causa, na medida em que – prestigiando a orientação que consta do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Daí porque, correto, no todo, o cálculo efetivado pela Contadoria, razão pela qual deve ser homologado nesta ocasião.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO, EM PARTE, a impugnação do executado, e o faço para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (Id.32041611), para homologar o montante exequendo no valor certo de R\$ 145.090,64 devidamente atualizado para a competência 11/2019

Considerando os valores incontroversos pertencentes ao autor já foram objeto da requisição (id. 25201760), deverá ser observado no momento de expedir a requisição complementar, para eventuais descontos.

Tendo em vista a maior sucumbência do executado, vencido, arcará com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em apreço, consubstanciada na diferença entre o valor pretendido inicialmente pela exequente e pelo executado.

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os ofícios de pagamento dos valores remanescentes.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007307-66.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L. VILLAMOVEIS DIVISORIAS FORROS E REVESTIMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

SENTENÇA - TIPO "B"

Vistos em sentença.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face de L. VILLA MOVEIS DIVISORIAS FORROS E REVESTIMENTOS LTDA - EPP, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02.

Intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, a parte exequente permaneceu inerte, nos termos da certidão anexada sob o id. 41375450.

É o breve relatório.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento (REsp. 1.102.554/MG de relatoria do Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 08/06/2009) de que as execuções fiscais arquivadas nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02 estão sujeitas ao prazo prescricional intercorrente do art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.

Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.

Posto isto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P. R. I. C.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU/SP, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001727-91.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: EDSON CAETANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA E BURNEO - SP243437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em complementação à decisão de Id. Num. 34961495, defiro, na expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal, o *destaque dos honorários contratuais*, a ser efetuado em nome da advogada Elaine Cristina Miranda da Silva Eburneo, CPF nº 263.612.078-54, conforme requerido na manifestação de Id. Num. 32299524, nos termos do contrato particular de prestação de serviços profissionais de Id. Num. 32299675.

Após a expedição, intinem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Coma concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 27 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000607-40.2014.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBERCENTRO - FIBERGLASS PROTOTIPOS E DESENVOLVIMENTO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MILTON DARROZ - SP218278, JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928, RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346, FABIO ADRIANO GIOVANETTI - SP138537

Vistos.

Deiro o pedido retro. Providencie a secretaria a **inclusão dos bens penhorados e reavaliados retro** na presente execução fiscal na **240ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando **DESIGNADO O DIA 17 DE MARÇO DE 2021, ÀS 11:00 HORAS**, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, **DESIGNADO O DIA 24 DE MARÇO DE 2021, ÀS 11:00 HORAS**, para realização da praça subsequente.

Consigno que, conforme comunicado da Central de Hastas Públicas (CEHAS), "*as hastas realizadas em 2.021 serão na modalidade exclusivamente eletrônicas e em razão disso, a data e horário indicados serão o prazo final para oferta de lances.*"

Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (**14/12/2020**).

Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que "*se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão*" (art. 889, parágrafo único do CPC).

BOTUCATU, 9 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000607-40.2014.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBERCENTRO - FIBERGLASS PROTOTIPOS E DESENVOLVIMENTO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MILTON DARROZ - SP218278, JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928, RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346, FABIO ADRIANO GIOVANETTI - SP138537

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: cientifiquem-se as partes acerca dos leilões designados no processo nº 0004633-31.2011.8.26.0079, em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Botucatu/SP.

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho id. 41474673.

BOTUCATU, 23 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003047-72.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JORENTI & SOUZALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros (FNDE - Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasta a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Constato a presença do fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salaria que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.
2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.
3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.
4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos proventos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados coma cobrança a maior.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, ReL. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no *caput*) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.
4. Insubsistente a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.
5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos débitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.
6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições para-fiscais devidas a terceiros (FNDE - Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002253-51.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PEDRO CARLOS ADANSKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS como intuito de sanar omissão na decisão que concedeu a liminar. Alega que a decisão não observou precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no RE 631.240/MG, em que se estabeleceu a imprescindibilidade da provocação administrativa para obtenção de benefício previdenciário antes de o segurado buscar o Poder Judiciário. No mais, rebateu a impossibilidade de invocação de disposições sobre prazos das Leis nº 8.213/1991 e 9.784/1999, devendo ser observado o prazo de 90 dias fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do referido recurso extraordinário.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

Não reconheço a omissão aventada, uma vez que o precedente citado pela embargante não se aplica ao caso concreto.

Primeiramente, cabe pontuar que o impetrante quer a análise do seu requerimento administrativo, situação que não se enquadra na tese firmada no RE 631.240/MG – o julgamento discorreu sobre a necessidade de que seja feito requerimento administrativo antes de se pleitear benefício previdenciário judicialmente.

Um segundo traço distintivo a impedir a aplicação da tese firmada em repercussão geral é que o prazo de 90 dias arbitrado pelo Supremo Tribunal Federal foi concedido numa situação particular: para que o INSS analisasse os requerimentos administrativos que tiveram de ser protocolados nos casos em que os processos judiciais foram suspensos pela corte por falta de prévia provocação administrativa. Significa dizer que esse prazo mais elasticado foi considerado diante do surgimento de uma grande demanda de processos administrativos, surgida de uma hora para outra, decorrente da própria decisão do Supremo Tribunal Federal. No caso concreto, a situação é diversa, já que o requerimento administrativo é anterior à impetração do mandado de segurança, e este *mandamus* não existia na época do julgamento do recurso extraordinário.

Por fim, destaco que a liminar foi concedida em 05/11/2020, quando decorridos até mesmo o prazo de 90 dias defendido nos embargos de declaração (o protocolo administrativo é de 03/07/2020). Por essa razão, advirto o embargante de que, na hipótese de nova manifestação tendente a procrastinar o cumprimento da ordem judicial, será aplicada pena por litigância de má-fé (artigo 80 ou 1.026 do Código de Processo Civil, a depender da manifestação).

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Após manifestação do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003090-09.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LEME ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência das contribuições destinadas ao salário educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SEST e SENAT. Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as contribuições destinadas ao SENAC, SESC e INCRA, com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à restituição ou compensação do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadraram contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Com relação ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das aludidas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)

§ 2º As **contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico** de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - **poderão** ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não se encontra definida pelo constituinte**, havendo apenas **limites** para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "*as receitas decorrentes de exportação*" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "*o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*", o que não pode ser interpretado como **limitação** ao poder de tributar, momento diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("**poderão**").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao IN CRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao IN CRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, no REsp 995564, que a contribuição ao IN CRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao IN CRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao IN CRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao IN CRA. Em síntese, a contribuição destinada ao IN CRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao IN CRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO IN CRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao In cra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao In cra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Furrural e o In cra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Cumpre mencionar ainda que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603624, com repercussão geral reconhecida, ao apreciar o tema 325 fixou a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

Passo à análise do pedido subsidiário.

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

Lei nº 6.950/1981.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/1976.

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

Decreto-lei nº 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão "Previdência Social" do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, 'c' da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional com a exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.

Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carreadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.

O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifeti).

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo o com as entidades terceiras.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas - a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu *caput* derogado pelo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMAS VIA ESPECIAL.
1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação. (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "I", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. *Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "I", da Lei n. 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...)* (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.) – grifei.

À vista de tudo isso, reputa-se presente em parte o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais destinadas a terceiros - SENAC, SESC e INCRA - sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003048-57.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ABATEDOURO KORISKO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros (FNDE - Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que, não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

Lei nº 6.950/1981.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/1976.

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão "Previdência Social" do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, 'c' da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional com a exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.

Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carreadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa revogação, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.

O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo o com as entidades terceiras.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas -, a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu *caput* derogado pelo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOELILAN PACIORNIK, TRF4-PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn n.º 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispõe o § 2º do art. 3º da MP n.º 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "t", da Lei n.º 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918, não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "t", da Lei n. 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EMMANDADA DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possui competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que diz o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3º, do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3-PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.) – grifei.

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO ALMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as **contribuições parafiscais destinadas a terceiros** (FNDE - Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002762-79.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: POGGIO CAMISARIALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros (SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, INCRA e salário-educação) com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que, não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a tripla identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

Lei nº 6.950/1981.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/1976.

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

Decreto-lei nº 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão "Previdência Social" do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, 'c' da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem nitido caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional com a exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.

Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carregadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.

O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo o produto com as entidades receptoras.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas –, a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu *caput* derogado pelo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDEBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controversia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regimento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regimento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivo, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn n.º 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado apenas não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispõe o § 2º do art. 3º da MP n.º 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "t", da Lei n.º 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. **Recurso especial do INSS:** 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "t", da Lei n. 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3º, do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.) - grifei.

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as **contribuições parafiscais destinadas a terceiros** (SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, INCRA e do salário-educação) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: JUMA-AGRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros (SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, INCRA e salário-educação) com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que, não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

Lei nº 6.950/1981.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/1976.

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão "Previdência Social" do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, 'c' da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas simplesmente o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional com a exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.

Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carreadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.

O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo o produto com as entidades receptoras.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas –, a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu *caput* derogado pelo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confirmaram-se estes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe autonomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indêbitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2ª e 3ª graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "I", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "I", da Lei n. 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86., examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVogada. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. 1. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.) - grifei.

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as **contribuições parafiscais destinadas a terceiros** (SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, INCRA e do salário-educação) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de novembro de 2020.

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal já extinta por pagamento (fls. 115 do ID 25144962), em que foi determinado o aproveitamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para abater outros débitos parcelados do executado, para a satisfação dos débitos objetos dos processos nº 0012639-75.2013.4.03.6143 (R\$ 7.636,03), processo nº 0010062-27.2013.4.03.6143 (R\$ 9.377,48) e processo nº 0013628-81.2013.4.03.6143 (R\$ 6.785,42).

ID 39526278 e anexos: A Caixa Econômica Federal informou que em cumprimento ao ofício ID 31462535, expedido nos autos da EF 0010062-27.2013.4.03.6143 os valores depositados nas contas judiciais: i) 0317.040.1.500.358-5 - R\$ 24.397,80 (transferidos para a Conta Única do Tesouro 2977.635.00000178-2 - R\$ 25.327-27) e ii) 2977.635.00000172-3 - R\$ 215,78), foram transformados em pagamento definitivo da União.

O r. despacho ID 41355964 determinou a intimação da parte exequente para apresentar planilha atualizada do montante transformado em pagamento definitivo a maior (indevidamente), bem como providenciar a sua imediata restituição em favor da parte executada.

A União Federal (PFN) apresentou manifestação e documentos (ID 41568388), demonstrando que parte dos valores depositados foram utilizados para saldar integralmente a dívida exigida na inscrição 80.1.97.006025-39 (EF 0010062-27.2013.4.03.6143 - PILOTO) e comprova que os débitos inscritos sob nº 80.1.99.011875-39, 80.1.97.006024-58 e 80.1.05.018668-93 permanecem pendentes de pagamento.

Por fim, alega que o valor residual ainda não utilizado correspondente a R\$ 16.236,67 é insuficiente para a quitação integral dos débitos pendentes de pagamento, que totalizam o montante de R\$ 16.247,56, resultando em saldo residual devedor de R\$ 10,89, não havendo valor a ser restituído ao executado.

É o relatório. Decido.

Assiste parcial razão à parte exequente (União Federal - PFN).

De acordo com os documentos apresentados pela União Federal (IDs 41568393, 41568399 e 41568606), o executado JOSÉ VILMAR SIMONETI possui os seguintes débitos pendentes de pagamento: i) o débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.1.97.006024-58 (R\$ 7.664,40) é objeto da EF 0012639-75.2013.4.03.6143 (pág. 16-19 - ID 41568393); ii) o débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.1.99.011875-39 (R\$ 6.812,22) é objeto da EF 0013628-81.2013.4.03.6143 (pág. 27-30 - ID 41568393) e iii) débito 80.1.05.018668-93 (R\$ 1.770,94 - não ajuizado - pág. 5 - ID 41568393).

Registre-se que na EF 0010062-27.2013.4.03.6143 (ID 26885307) e nos presentes autos às páginas 136-137 do ID 25144962 (fls. 120-120verso dos autos físicos), constam decisões judiciais deferindo o pedido de aproveitamento dos valores depositados judicialmente para a satisfação dos débitos objetos dos processos nº 0012639-75.2013.4.03.6143 (R\$ 7.636,03 - CDA 80.1.97.006024-58), processo nº 0010062-27.2013.4.03.6143 (R\$ 9.377,48 - CDA 80.1.97.006025-39) e processo nº 0013628-81.2013.4.03.6143 (R\$ 6.785,42 - CDA 80.1.99.011875-39), conforme ofício conjunto expedido em 28/04/2020 (ID 42507298).

A Execução Fiscal nº 0010062-27.2013.4.03.6143 já foi extinta, em razão do aproveitamento dos valores depositados para pagamento do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.1.97.006025-39, devendo a parte exequente proceder à imputação dos valores disponíveis nas dívidas inscritas sob nº 80.1.99.011875-39 (R\$ 6.812,22 - EF 0013628-81.2013.4.03.6143) e nº 80.1.97.006024-58 (R\$ 7.664,40 - EF 0012639-75.2013.4.03.6143), em cumprimento às r. decisões proferidas nos presentes autos e no processo PILOTO (EF 0010062-27.2013.4.03.6143).

De outra sorte, quanto ao débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.1.05.018668-93 (R\$ 1.770,40) INDEFIRO o pedido da União Federal (PFN) para aproveitamento dos valores disponíveis para sua quitação, haja vista que não foi ajuizada a execução fiscal para sua cobrança judicial.

Assim, acolho em parte a manifestação da União Federal (PFN), tão somente para determinar a imputação dos valores disponíveis nas dívidas inscritas sob nº 80.1.99.011875-39 (R\$ 6.812,22 - EF 0013628-81.2013.4.03.6143) e nº 80.1.97.006024-58 (R\$ 7.664,40 - EF 0012639-75.2013.4.03.6143). Intime-se a União Federal, via sistema PJe.

Quanto ao saldo credor a ser restituído ao contribuinte (executado), no valor de **R\$ 1.759,51**, decorrido o prazo legal sem oposição da exequente, determino a expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal, AG 2977, para que adote os procedimentos tendentes ao cumprimento da presente ordem judicial, conforme instruções da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para o estorno dos valores e, na sequência, sejam transferidos para uma das contas bancárias indicadas pela parte executada: 1ª Opção: BANCO SANTANDER, Agência 3188 - Limeira, C.C 01.097080-7, ou para; 2ª Opção: BANCO DO BRASIL, 001, Agência 7090-4 - Limeira SP, C.C. 23.837-6 - JOSÉ VILMAR SIMONETI, CPF 027.681.278-68.

Traslade-se cópia da presente decisão para as Execuções Fiscais 0010062-27.2013.4.03.6143, 0012639-75.2013.4.03.6143 e 0013628-81.2013.4.03.6143.

Cumpra-se e Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 27 de novembro de 2020.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2533

EXECUCAO FISCAL
0000030-60.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pela exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL
0001847-62.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X

Ciência às partes do retorno dos autos e o provimento da apelação do Município de Cordeirópolis.

Dê-se vista dos autos a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar planilha do valor atualizado da dívida, bem como requerer o que de direito.

Não havendo manifestação, determino o sobrestamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002300-57.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIACAO LIMEIRENSE LTDA(SP244143 - FELIPE MAGALHÃES CHIARELLI E SP167048 - ADRIANA LOURENCO MESTRE)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003854-27.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PRELAL PRODUTOS ELETRICOS ALVORADA LTDA

Reconsidero a determinação de fl.62, tendo em vista tratar-se de execução fiscal do CREA e não da União Federal.

Aguarde-se o retorno da carta de intimação de fl. 61, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004576-61.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA RITA LTDA ME(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI E SP338745 - RENATA DE CARVALHO)

Ante o requerimento do exequente (fl. 347), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009186-72.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO E SP238991 - DANILAO GARCIA E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARRAFON E PAULA LTDA

Vistos em inspeção. Ante o requerimento do exequente (fl. 55), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009236-98.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP212478 - ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NADYR AP SOUZA RODRIGUES EPP(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X NADYR AP SOUZA RODRIGUES

Vistos em inspeção. Ante o requerimento do exequente (fl. 62), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009261-14.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP124432 - WALDEMAR ANTONIO CARRERA MIGUEL E SP328235 - MARCELA GULLO CARRERA MIGUEL)

Fls. 162: A exequente (PFN) desistiu da penhora e requereu o sobrestamento do feito nos termos do despacho de fls. 157-v.

Defiro os pedidos, libere-se a penhora realizada sobre o imóvel de matrícula n.32.882 junto ao 2º CRI de Limeira/SP e proceda ao sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da LEF, remetendo os autos ao arquivo (em Secretaria), onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009676-94.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X THIAGO BARBOSA COELHO - ME (MASSA FALIDA) X THIAGO BARBOSA COELHO

Vistos em inspeção. Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Não há bens ou valores penhorados. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009804-17.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X A. ROSSI NETO CONSTRUTORA LTDA X AMADEU ROSSI NETO X ELIANAMARIA DE MELLO FRANCISCO ROSSI(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009902-02.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PLACAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP068252 - PAULO CESAR SCAVARELLO)

A exequente (PFN) requereu suspensão da presente execução fiscal para aguardar o julgamento dos Embargos à Execução.

Como a decisão aguardada influirá no curso desta execução fiscal, DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação das partes e/ou juntada de decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010208-68.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA RITA LTDA ME(SP244604 - ELTON RODRIGO PEREIRA) X ROSENILDA GROLA GUIDI(SP244604 - ELTON RODRIGO PEREIRA)

Vistos em inspeção. Ante o requerimento da exequente (fl. 216), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011119-80.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JORNAL DE LIMEIRA LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X JORNAL DE LIMEIRA LTDA

A exequente (PFN) requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011872-37.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP289157 - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EVANILDO CAVALCANTI DE SOUZA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a conversão em renda do valor acordado entre as partes no termo de audiência (fls. 75 e 86), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como trânsito em julgado, dê-se vista ao exequente, conforme requerido à fl. 72. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0012836-30.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA RITA LTDA ME

Vistos em inspeção. Fl. 87: A execução foi extinta por sentença ainda em 2014 (fl. 85), tendo sido, inclusive, certificado o trânsito em julgado. Por isso, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0013372-41.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X NELSON RIBEIRO DE SOUSA

Vistos em inspeção. Ante a desistência da exequente (fl. 40), EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC. Não há bens ou valores penhorados. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0013410-53.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO SAO JUDAS TADEU LIMEIRA LTDA X LUIZ HENRIQUE BILATO FILHO(SP233560 - LUCIANA STERZO E SP323112 - PAULA VAZ SCHIAVOLIN) X ANTONIO MARQUES DOS REIS

A exequente (PFN) requereu suspensão da presente execução fiscal em razão da adesão da parte executada ao parcelamento da dívida.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pela exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0013444-28.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA RITA LTDA ME X VINICIUS PIZANI GUIDI(SP244604 - ELTON RODRIGO PEREIRA) X WALDOMIRO GUIDI

Vistos em inspeção. Ante o requerimento do exequente (fl. 130), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0014946-02.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ASSOCIACAO ATLETICA

INTERNACIONAL(SP303386 - TALITA GARCEZ BRIGATTO) X PALMYRO DANDREA X ANTONIO CARMO DRAGO X LUIS FERNANDO FERRARI(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0015400-79.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONSTRUE ENGA. E CONSTRUÇÕES LTDA EPP - MASSA FALIDA(SP113459 - JOAO LUIZ GALLO) X DARCY DESTEFANI**EXECUCAO FISCAL****0017066-18.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X V M C LIMEIRA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Não há bens ou valores penhorados. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I. CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA Juíza Federal

EXECUCAO FISCAL**0017162-33.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA RITA LTDA ME(SP244604 - ELTON RODRIGO PEREIRA)

Vistos em inspeção. Ante o requerimento do exequente (fl. 89), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0017220-36.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA RITA LTDA ME(SP244604 - ELTON RODRIGO PEREIRA)

Vistos em inspeção. Ante o requerimento da exequente (fl. 158), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0017350-26.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X CLAUDIA PRATES MEJIA

Vistos em inspeção. Ante o requerimento do exequente (fl. 103), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0017416-06.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA RITA LTDA ME(SP244604 - ELTON RODRIGO PEREIRA)

Vistos em inspeção. Ante o requerimento do exequente (fl. 108), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0018972-43.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO SAO JUDAS TADEU LIMEIRA LTDA X LUIZ HENRIQUE BILATO FILHO(SP233560 - LUCIANA STERZO E SP323112 - PAULA VAZ SCHIAVOLIN) X ANTONIO MARQUES DOS REIS

A exequente (PFN) requereu suspensão da presente execução fiscal em razão da adesão da parte executada ao parcelamento da dívida.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pela exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0019294-63.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP392462 - BRUNO PECANHA DOS SANTOS E SP238991 - DANILO GARCIA E

SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LIF LABORATORIO INDUSTRIAL FARMACEUTICO LTDA - ME X EDVALDO CHAVES

Vistos em inspeção. Ante o requerimento do exequente (fl. 66), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0019520-68.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VIACAO LIMEIRENSE LTDA(SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO E SP167048 - ADRIANA LOURENCO MESTRE)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0019935-51.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GRAFICA E EDITORA FRANZINI LTDA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO) X NATAL CANDIDO FRANZINI X NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO

A exequente (PFN) requereu suspensão da presente execução fiscal em razão da adesão da parte executada ao parcelamento da dívida.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000240-43.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP373791 - KRISLLEN FONSECA MARQUES E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEX SANDRO APARECIDO DE PAIVA BUENO

O Conselho exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em razão da adesão da parte executada ao parcelamento da dívida.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000642-27.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATO JOSE AVELINO
Vistos em inspeção. Ante o requerimento do exequente (fl. 27), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Libere-se o dinheiro bloqueado pelo sistema Bacen-jud (fl. 19). Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001002-59.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA(SP122471 - JONATHAS VALERIO DA SILVA E SP328715 - DANIEL GUIMARAES DE BARROS FILHO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000848-07.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO TEXAS LTDA - ME

Vistos em inspeção. Ante o requerimento do exequente (fl. 31), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000854-14.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE GRANZOTTO LIMEIRA - ME

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Não há bens ou valores penhorados. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000868-95.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X GIULIANO OZIAS FREZZATO SARNO - ME(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Ante o requerimento do exequente (fl. 22), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000872-35.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X META CONSULTORIA TECNICA EM MEDICINA VETERINARIA, CIENCIAS AGRARIAS E SEGURANCA ALIMENTAR S/S LTDA - ME

Vistos em inspeção. Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Não há bens ou valores penhorados. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000917-39.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GABRYEL SALHAB

Chamo o feito à ordem. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser conferida a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas semelhantes às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...). 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na esfera tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas como edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/08/2018) - grifei PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com suas obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo teriam direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes

as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE PUBLICAÇÃO:) - grifei. Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanesçam quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. A despeito de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não dá margem para pensar que o legislador quis dizer que podem ser ajuizadas execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Ora, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo a interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivalêsse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraída da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Há ainda outro aspecto a ser observado, atente à prescrição. Embora venha o Superior Tribunal de Justiça alegando que o prazo prescricional começará a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte impede que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. A adoção do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, salvo melhor juízo, também vai de encontro ao princípio da praticabilidade tributária, que prega a simplificação das regras de arrecadação, como o intuito de reduzir os custos da cobrança pelo Fisco e da contabilidade do contribuinte, bem como para dificultar fraudes. Conquanto se trate de princípio voltado, antes de mais nada, aos entes tributantes, nem por isso ao Poder Judiciário compete criar regra jurídica para antagonizar-se com ele. No caso, os próprios conselhos profissionais terão muito mais trabalho para definir o momento exato em que o requisito de admissibilidade da ação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 terá sido implementado, tornando imprescindível a realização de cálculos para tanto. Ainda quanto à praticabilidade tributária, ressalto que um dos motivos que levaram à criação dessa condição especial da ação foi o de estancar a enxurrada de execuções fiscais de pequeno valor promovidas pelos conselhos, muitas vezes inferior aos próprios custos da cobrança judicial. Estudo realizado em conjunto pelo IPEA e pelo CNJ, intitulado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da Justiça Federal, revelou os seguintes dados (http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_custounitario.pdf): Em média, a execução fiscal na Justiça Federal brasileira é proposta tanto pela União (59%) como pelos conselhos de fiscalização das profissões liberais (36,4%); contra pessoas jurídicas (60,5%) e também físicas (39,5%); para cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades (37,3%), impostos federais (27,1%) e contribuições sociais federais (25,3%). O valor médio atinge R\$ 26.303,81, se a ação é da União, e R\$ 1.540,74, se de conselhos. O processamento da execução fiscal é um ritual ao qual poucas ações sobrevivem. Apenas três quintos dos processos de execução fiscal vencem a etapa de citação (sendo que em 36,9% dos casos não há citação válida, e em 43,5% o devedor não é encontrado). Destes, a penhora de bens ocorre em apenas um quarto dos casos (ou seja, 15% do total), mas somente uma sexta parte das penhoras resulta em leilão. Contudo, dos 2,6% do total de processos que chega a leilão, em apenas 0,2% o resultado satisfaz o crédito. A adjudicação extingue a ação em 0,3% dos casos. A defesa é pouco utilizada e é baixo seu acolhimento: a objeção de preexecutividade ocorre em 4,4% dos casos e os embargos à execução em 6,4%, sendo seu índice de acolhimento, respectivamente, de 7,4% e 20,2%. Observe-se que, do total de processos da amostra deste estudo, a procedência destes mecanismos de defesa foi reconhecida em apenas 1,3% dos casos. O resultado das ações de execução fiscal é geralmente extremo: o pagamento (em 33,9% dos casos, no geral, e em 45% se há citação pessoal) ou a prescrição (27,7%) e o cancelamento da dívida (17%). A arrecadação é, em média, de R\$ 9.960,48, com grande variação se movida pela PGFN (R\$ 36.057,25) ou pelos conselhos (R\$ 1.228,16). (...) Finalmente, o custo médio da execução fiscal na Justiça Federal de primeiro grau, composto basicamente pelo fator mão de obra, pode ser expresso por dois valores distintos: R\$ 4.368,00 e R\$ 1.854,23. Em linhas gerais, o primeiro valor reflete o custo ponderado da remuneração dos servidores envolvidos no processamento da execução fiscal ao longo do tempo em que a ação tramita; o segundo valor reflete o custo da remuneração destes servidores em face do tempo operacional das atividades efetivamente realizadas no processo, acrescido do custo fixo (despesas de capital e custeio) estimado em R\$ 541,11. A diferença entre os dois valores explicase pelo fato de que os custos agregados pelo tempo em que o processo permanece parado e pela mão de obra indireta, embutidos no primeiro valor, são excluídos do segundo (grifei). Como se pode observar, os conselhos de fiscalização profissional vinham respondendo por mais de um terço do total de execuções fiscais, ao passo que a média dos valores cobrados (R\$ 1.540,74) não só é por volta de 17 vezes menor que a média do crédito da União por execução fiscal (R\$ 26.303,81), como também é inferior ao custo médio do processo executivo na Justiça Federal (R\$ 4.368,00 ou R\$ 1.854,23, a depender do critério utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselhos e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Solicite-se a devolução de carta precatória/mandado independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001249-06.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOAO CARLOS MARTINS RUIZ

O Conselho exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em razão da adesão da parte executada ao parcelamento da dívida. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001285-48.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X KAREN SOFIA ZENKER COZAR (SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL)

O Conselho exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em razão da adesão da parte executada ao parcelamento da dívida. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001317-53.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANA PAULA APOLARI

O Conselho exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em razão da adesão da parte executada ao parcelamento da dívida. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001326-15.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP236204 - SANDRA DE CASTRO SILVA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ROGERIO DE MELO CURIEL

Vistos em inspeção. Ante o requerimento do exequente (fl. 54), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001334-89.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GENESIS ANTONIO ALVES DE LIMA

Vistos em inspeção. Acolho a manifestação do exequente com desistência (fl. 24), EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC. Não há bens ou valores penhorados. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I. LIMEIRA, 25 de novembro de 2020. CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA Juíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0001528-89.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ALEX SANDER DOS REIS BERNARDES

Vistos em inspeção. Ante o requerimento do exequente (fl. 23), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002245-04.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PANTERRA CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA (SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA E SP217090E - MICHELLE VIDOTTI DOS SANTOS)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002964-83.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO ANTONIO RAMOS DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Ante o requerimento do exequente (fl. 36), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003734-76.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MADALENA POMPEI FRANCO

Vistos em inspeção. Ante o requerimento do exequente (fl. 15), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004304-62.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP147475 - JORGE MATTAR E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DENYS WILLIANS RODRIGUES DE SOUZA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004464-87.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GILMAR GOMES PEREIRA

Vistos em inspeção. Ante o requerimento do exequente (fl. 17), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR - Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000208-67.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA E SP100706 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X PATRICIA BREDA CARVALHO SANTOS

O Conselho exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em razão da adesão da parte executada ao parcelamento da dívida.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000473-69.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO ANTONIO RAMOS DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Ante o requerimento do exequente (fl. 21), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR - Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001503-42.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA CERAMICA FRAGNANI LTDA (SP239985 - RAFAEL DA MOTTA MALIZIA E SP195775 - JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO)

A exequente (PFN) requereu suspensão da presente execução fiscal em razão da adesão da parte executada ao parcelamento da dívida.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pela exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002245-67.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CAA DE SOUZA USINAGEM INDUSTRIAL - EPP

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Diante da renúncia de intimação acerca desta decisão, remetam-se os autos de imediato ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000176-28.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIO CESAR SAMPAIO

Vistos em inspeção. Ante o requerimento do exequente (fl. 14), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR - Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**1ª VARA DE AMERICANA**

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2453

PROCEDIMENTO COMUM

0001132-76.2015.403.6134 - LEONEL WALDER (SP202708 - IVANI BATISTALISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LEONEL WALDER move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Narra que seu pedido de concessão na esfera administrativa foi indeferido e pede o enquadramento dos períodos de 11/02/1982 a 29/07/1985, 09/10/1985 a 02/09/1998 e 19/11/2003 a 11/07/2014, com concessão da aposentadoria desde a DER, em 10/09/2014. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 116/121), sobre a qual o autor se manifestou às fls. 128/130. Este juízo julgou procedente o pedido (fls. 135/139). O E. TRF3 anulou a sentença e determinou a realização de prova pericial (fls. 144/146). Laudo pericial às fls. 167/200. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Em prosseguimento da instrução processual após o retorno dos autos do e. TRF-3, foi produzida prova pericial, com juntada aos autos do laudo pericial, a parte autora requereu o julgamento do feito (fl. 202). Passo ao exame do mérito. Análise os pedidos de acordo com a legislação então vigente. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante

haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deu-lhe-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivo deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 2001.61.830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. JUIZ Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. A vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDENTE DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 .) (DTPB). Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97. 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral examinada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observe-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicasse sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário. 2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum. 3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em gozo de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial. 4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais. 5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico. 6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. 7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. 8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudicam sua saúde ou a sua integridade física. 9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial. 10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento. REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019) Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem sua saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado como indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/02/1982 a 29/07/1985, de 09/10/1985 a 02/09/1998 e de 19/11/2003 a 11/07/2014, alegadamente laborados em condições insalubres. Para a comprovação da especialidade do primeiro intervalo foram juntados os formulários DIRBEN-8030 de fs. 18/22 e laudo técnico (fs. 28/30), documentos que atestam o trabalho do autor nos setores de fundição e usinagem em indústria metalúrgica. Dessa forma, o período trabalhado na Metalúrgica Nova Odessa Ltda. deve ser averbado como especial, por enquadramento, nos termos do código 2.5.1 do Anexo ao Decreto 83.080/79. Nesse sentido, recentemente decidiu o E. TRF 3ª MEN TA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. MOLDADOR E AUXILIAR DE FUNDIÇÃO EM INDÚSTRIA METALÚRGICA. ENQUADRAMENTO LEGAL. AGENTE FÍSICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e

DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Eficaz exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, nos períodos de 01.02.1976 a 07.11.1977 e 01.06.1979 a 01.08.1980, a parte autora, nas atividades de moldador e auxiliar de fundição em indústria metalúrgica (ID 8513829, pág. 33 e ID 8513815, pág. 01), esteve exposta a insalubridades, devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. Por sua vez, nos períodos de 01.08.1980 a 27.02.1981, 01.01.2005 a 30.09.2009 e 01.04.2010 a 01.08.2017, a parte autora esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente arremetidos (ID 8513880), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. 8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 01.04.2009). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. [...] 13. Apelações parcialmente providas. Fixados, de ofício, os consectários legais. (ApCiv 5075222-10.2018.4.03.9999, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 17/02/2020). E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PÓ DE CIMENTO. CONSTRUÇÃO CIVIL. TORNEIRO MECÂNICO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIAL ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Nos termos do art. 373, I, do CPC, é da parte autora o ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, competendo ao juiz decidir a lide conforme seu livre convencimento, fundado em fatos, provas, jurisprudência, aspectos ligados ao tema e legislação que entender aplicável ao caso. Cerceamento de defesa não visualizado. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - O enquadramento efetuado em razão da categoria profissional é possível somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Como edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997 (REsp n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC). - A informação de EPI Eficaz (S/N) não se refere à real eficácia do EPI para fins de descaracterizar a nocividade do agente. - A profissão de sergente no setor de obras de empresa empregadora não está prevista nos decretos regulamentadores, nem pode ser caracterizada como insalubre, perigosa ou penosa por simples enquadramento da atividade. - Inviável o reconhecimento da especialidade pela exposição ao agente químico pó de cimento, uma vez que o contato, nas circunstâncias da prestação laboral descritas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não decorre da fabricação de cimentos, mas da mera exposição a materiais de construção relacionados à atividade desempenhada (construção e reparos de obra). Precedentes. - Demonstrada, via PPP, a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos (código 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, item 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e códigos 1.0.17 dos anexos dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999). - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, em especial os hidrocarbonetos, não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. - A função de torneiro de revólver, em empresa de usinagem, permite o enquadramento, em razão da atividade, até 28/04/1995, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/1979, bem como nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 08/09/1994, a qual determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979. - Somado o período enquadrado (devidamente convertido) aos lapsos incontroversos, a parte autora conta mais de 35 anos de serviço na data do requerimento administrativo. Ademais, o requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Assim, estão preenchidos dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. [...]. - Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. - Apelação do INSS conhecida e desprovida. (ApCiv 0004559-94.2016.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/01/2020.) Quanto ao labor para a S/A Têxtil Nova Odessa, entre 09/10/1985 e 02/09/1998, foram apresentados o formulário DIRBEN-8030 de fs. 82 e o laudo pericial de fs. 84/89. Em tais documentos é declarado que o autor permaneceu exposto a ruídos acima dos limites de tolerância, devendo tal período ser averbado como especial nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79. De igual sorte, deve ser computado como especial, de acordo com o Anexo IV, item 2.0.1, do Decreto 3.048/99, o terceiro período pleiteado, em que o requerente laborou para a Cooperativa Nova Esperança (19/11/2003 a 11/07/2014). Com efeito, não obstante o PPP de fs. 34/35 registre que o trabalhador exercia funções de natureza administrativa (cf. item 14.2), o mesmo documento assinala que no exercício dessas atividades o obreiro estava exposto de forma habitual e permanente a ruídos de 88,9 dB durante a jornada de trabalho, intensidade superior ao limite vigente à época, quadro este corroborado pela perícia judicial produzida às fs. 167/200. Por fim, em acréscimo, embora a ré asseverar que o PPP de fl. 34/35 deve ser desconsiderado por não apontar a metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciaram atos administrativos normativos, que não podem exonerar o poder regulamentar. Ainda, na linha da jurisprudência do E. TRF3, [n]ão há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades no preenchimento dos formulários e na adoção dos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo técnico são de responsabilidade do empregador, e não podem prejudicar o empregado quanto à avaliação do agente nocivo. Cabe ao INSS a fiscalização da empresa empregadora e sua punição, se for o caso. De qualquer sorte, a utilização de metodologia diversa não impede a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre, comprovado por meio de PPP, que reúne, em um só documento, tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental - fazendo as vezes deste, inclusive - e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico a assinatura pela empresa ou de seu preposto [...]. (ApCiv 5000329-58.2017.4.03.6127, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020). Assim sendo, reconhecidos os períodos requeridos como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui como tempo de serviço especial 27 anos e 6 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria especial a partir da DER em 10/09/2014. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 11/02/1982 a 29/07/1985, de 09/10/1985 a 02/09/1998 e de 19/11/2003 a 11/07/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 10/09/2014, como tempo de 27 anos e 06 dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Requite-se o pagamento do il. Perito, tal como determinado à fl. 155. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001053-73.2013.403.6134 - ANTONIO ALAERCIO DA SILVA (SP215278 - SILVIA HELENA PISTELLI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALAERCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s) requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001363-74.2013.403.6134 - NEIVA CLARINDA FRANCO DA CRUZ (SP179089 - NEIDE DONIZETI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X NEIVA CLARINDA FRANCO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s) requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001371-51.2013.403.6134 - JOSE GERALDO DE MELO (SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s) requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001629-61.2013.403.6134 - LAIR NATAL GASPAROTTI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIR NATAL GASPAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s) requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001473-73.2013.4.03.6134

EXEQUENTE: MARIA GRAL RONQUIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente para manifestação em quinze dias sobre a planilha de cálculos do INSS. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002147-19.2020.4.03.6134

AUTOR: LEANDRO MARTINS PAIVA 14257049804, LEANDRO MARTINS PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ANTONIO DE LIMA - SP416260

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ANTONIO DE LIMA - SP416260

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002016-37.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: DENILSON ANTONIO RISATELO, ALEX ALLAN JACINTO

REU: JOSE CARLOS ANTONIO

TESTEMUNHA: FLAVIO AUGUSTO CAVADAS ANDRADE, CLAYTON FREITAS DE LIMA, MARCIA ESTELA RODRIGUES ANICETO, AILTON UETUKI, NANCY APARECIDA CORACIN, OLIVIA DOS SANTOS FONSECA

Advogado do(a) REU: OTAVIO SVAZONI - SP406589,

DESPACHO

1. Com relação ao pedido formulado pela Procuradoria Geral do Estado (id. 40181598), e em vista da manifestação do Ministério Público Federal (id. 40319582), **defiro em parte** o requerimento formulado, devendo a Secretaria providenciar o encaminhamento das cópias **apenas** das seguintes peças processuais: denúncia (id. 21077673), recebimento (id. 22335582), resposta à acusação (id. 24861546) e decisão (id. 25748493).

Cumpra-se.

2. A oitiva de perito em audiência pressupõe que os quesitos/questões sejam encaminhados com antecedência, possibilitada a apresentação das respostas em laudo complementar (art. 159, §5º, do CPP).

Destarte, antes de apreciar as razões trazidas pela defesa na petição retro (id. 37827949), vislumbro consentâneo **intimar os peritos** para se manifestarem sobre os quesitos apresentados no id. 27837733.

Com a juntada dos laudos complementares, promova-se vista às partes, devendo a defesa informar se remanesce o interesse na oitiva dos *experts* em audiência, explicando as razões para tanto.

Em seguida, tomemos autos conclusos **com brevidade**.

AMERICANA, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001591-17.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SANDRO DONISETE TROLEZI

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGANUNES - SP235301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SANDRO DONISETE TROLEZI move ação pedida de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER em 11/07/2018.

Custas recolhidas (id 36927835).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id. 40558681).

A parte autora apresentou réplica (id. 40951471).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Julgo o feito à luz da legislação vigente à época em que a parte adquiriu o direito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado ao agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto ao agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de **19/11/2003**.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

01/07/1986 a 02/02/1990 e 18/05/1992 a 05/03/1997:

Para a comprovação dos períodos narrados na inicial, trabalhados na empresa *INDUSTRIAS NARDINI S A*, o autor apresentou PPP's no id. 36783342 (págs. 26/27 e 33/34). Tais documentos afirmam que, durante a jornada de trabalho, havia exposição a ruídos de 83 dB, acima do *limite vigente*.

Afasta-se a insurgência manifestada pelo INSS acerca da técnica de aferição, pois, na esteira da jurisprudência, “[...] a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis [...]” (Recurso 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 23/03/2018).

Quanto à aventada ausência de responsável ambiental, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer".

No ponto, considerando o que foi alegado pelo INSS quanto ao laudo que teria fundamentado o PPP referente ao período de 01/07/1986 a 02/02/1990, observo que a declaração de extemporaneidade (pág. 29 do id 36783342) esclarece que, durante o período em análise, havia exposição a ruídos acima dos limites legais, tendo em vista as mesmas condições de trabalho que foram descritas no laudo elaborado em janeiro de 2004 e que, após esse período, o responsável pelas informações técnicas passou a ser o Engenheiro de Segurança do Trabalho Antônio Paulo Dainese que continua na empresa.

Não merece prosperar a alegação do INSS de que a exposição ao agente nocivo no período de 18/05/1992 a 05/03/1997 não se dava de forma habitual e permanente, pois consta no PPP, no campo 14 – Profissiografia - "Descrição das Atividades", e na declaração da empresa à pág. 36 do id 36783342, menção expressa à aludida habitualidade.

18/03/1991 a 11/05/1992:

Foi apresentado PPP comprovando que, durante a jornada de trabalho na *BLUE TOWN LTDA*, o autor permanecia exposto a ruídos de 89,1 dB (doc. 36783342 – págs. 30/31), superiores ao limite de tolerância, razão pela qual também deve ser considerado especial.

Igualmente, em vista do quanto alegado pelo INSS, ressalte-se que o próprio PPP, no campo "OBSERVAÇÕES", afirma que "não houve alterações de layout da empresa do ano de 1992 a atual".

Reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui na DER, em 11/07/2018, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de **01/07/1986 a 02/02/1990, de 18/03/1991 a 11/05/1992 e de 18/05/1992 a 05/03/1997**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 11/07/2018, como tempo de 35 anos, 10 meses e 10 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Não obstante a isenção legal da União quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte autora (id 36927835), nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 9.289/96.

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/11/2020.

Comunique-se ao setor de cumprimento do INSS com urgência, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do e-mail.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA - PROCESSO: 5001591-17.2020.4.03.6134

AUTOR: SANDRO DONISETTE TROLEZI – CPF 078.763.968-01

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: 11/07/2018

DIP: 01/11/2020

RMI: ACALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/07/1986 a 02/02/1990, de 18/03/1991 a 11/05/1992 e de 18/05/1992 a 05/03/1997 (ESPECIAIS)

AUTOR: JOAO CARLOS CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO CARLOS CAMARGO move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 26/12/2017.

Citado, o réu apresentou contestação (id 37475285), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica, oportunidade em que a parte autora manifestou expressamente seu desinteresse na produção de novas provas (id 38834027).

É o relatório. Decido.

De início, indefiro a impugnação à gratuidade judiciária apresentada pelo INSS em contestação. O direito ao benefício em questão já foi objeto de questionamento nos autos, tendo o Juízo, após apreciação de documentos solicitados, verificado a real situação financeira do requerente e lhe deferido apenas parcialmente os benefícios da Justiça gratuita (id. 35065307).

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo, assim, ao exame do mérito.

Analisando os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
- II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
- III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
- IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
- V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
- VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
- VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Além, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressalva-se, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Por fim, no que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de

Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019

No caso em tela, a autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 25/09/1991 a 06/01/2003, 18/03/2003 a 12/07/2005 e 11/11/2015 a 18/04/2016.

Quanto aos períodos de 25/09/1991 a 06/01/2003, 18/03/2003 a 12/07/2005, a fim de comprovar suas alegações, o requerente anexou ao feito Perfis Profissiográficos Previdenciários (id. 34251225, págs. 01/02 e 03/04), demonstrando que, durante a jornada de trabalho na empresa *Cortex Indústria Têxtil Ltda.*, havia exposição a ruídos com intensidades superiores a 95 dB(A), acima dos limites de tolerância então vigentes.

Embora a ré assevere que os formulários apresentados não atenderam à técnica válida para a aferição dos níveis de ruído, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM ESPECIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 1995. NÃO EXCLUSIVIDADE DE ENQUADRAMENTO. LAUDO TÉCNICO E PPP. VALIDADE E INTEGRIDADE DOS DADOS CONTIDOS. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DO USO DE EPI. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA ATÉ A DATA DE EMISSÃO DO ÚLTIMO PPP. 1. Recebida a apelação interposta pelas partes, já que manejadas tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DSES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. [...] 15. Desses documentos auferem-se a aposição de carimbo e subscrição da assinatura do responsável pela empresa, cuja fiscalização da idoneidade e dados cabe à própria Autarquia federal ora insurgente. 16. Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NH01 da FUNDACENTRO, deve ser expandido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela inércia do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99. 17. Consoante cita a própria Autarquia Federal em seu arrazoado, o texto do art. 1º do Decreto 4.882/03, que altera o Decreto 3.048/99, em seu art. 68, § 3º, não discrepa do raciocínio sustentado e prevê a responsabilidade do INSS pela fiscalização da conformidade dos referidos relatórios à legislação de regência. 18. Após o período de emissão do PPP, 04/08/2014 (fl. 35v), não há qualquer documentação relativa às atividades desenvolvidas pela parte autora, tampouco da existência de agentes agressivos/nocivos, de molde a justificar seu pedido. Nesse aspecto o fato de laborar para a mesma empresa, isoladamente, não constitui prova inequívoca que desempenhou no interimsujeitante atividade perigosa ou insalubre após a emissão do documento.. 19. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. 20. Presentes os requisitos - verossimilhança das alegações e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício -, confirmada a tutela anteriormente concedida. 21. Apelação da parte autora desprovida e parcial provimento à apelação do INSS somente para reconhecer como atividade especial aquela desenvolvida pelo autor até 04/08/2014. (ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos.[...]** (Recurso 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::21/05/2018 - Página N1.)

Quanto à aventada ausência de responsável ambiental nos intervalos requeridos, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer".

Assim, impõe-se o reconhecimento do caráter especial dos períodos requeridos.

Em relação ao período de **11/11/2015 a 18/04/2016**, laborado para a empresa *KSPG Automotive Brazil Ltda.*, foi apresentado o PPP inserido nas páginas 11/21 do id. 34251225. Tal documento comprova que, durante a jornada de trabalho o autor esteve exposto a ruídos de 84,6 dB(A), inferior ao limite de tolerância estabelecido.

Por outro lado, o mesmo formulário declara a exposição do autor a diversos agentes químicos, tais como sílica livre, manganês, berílio, cobre, cromo, zircônio, níquel, ferro, dióxido de titânio, óleos e graxas, entre outros, semanotação acerca da utilização de EPI eficaz. Por tal motivo, o intervalo em tela deve ser considerado especial.

Observe-se que o documento indica, ainda, que havia exposição a calor, porém com intensidades inferiores ao limite de tolerância legalmente considerado.

Já o fator de risco vibração sempre foi previsto como atividade especial apenas para as situações em que forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pelo Anexo 8, da NR 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, que, por sua vez, estabelece os critérios para caracterização da condição de trabalho insalubre decorrente de exposições às Vibrações de Mãos e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI). Nesse passo, tendo em vista as concentrações apontadas nos PPP's anexados aos autos, abaixo dos limites de tolerância, a pretensão não pode ser deferida também neste ponto.

Reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, somados àquele já averbado administrativamente (id. 34251225, pág. 35 e id. 34251244), emerge-se que a parte autora possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 26/12/2017, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de **25/09/1991 a 06/01/2003, 18/03/2003 a 12/07/2005 e 11/11/2015 a 18/04/2016**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (26/12/2017), como tempo de 25 anos, 01 mês e 06 dias.

Condono o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condono o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA – PROCESSO: 5001354-80.2020.4.03.6134

AUTOR: JOÃO CARLOS CAMARGO – CPF: 904.526.749-72

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 26/12/17

DIP:

RMI: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 25/09/1991 a 06/01/2003, 18/03/2003 a 12/07/2005 e 11/11/2015 a 18/04/2016 (ESPECIAL)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001824-14.2020.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE:MUNICIPIO DENOVA ODESSA

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O Município de Nova Odessa ajuizou Execução Fiscal em face da Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores a título de IPTU, taxa de coleta de lixo e taxa de limpeza pública.

Foi determinada a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da tese fixada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP.

A demandante manifestou-se, requerendo o normal prosseguimento do feito (id. 40621596).

Decido.

Segundo alegado pelo exequente e demonstrado pelo documento id. 39307117, o imóvel constitui patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial.

As matérias em questão – ilegitimidade passiva ad causam e inexistência do crédito em virtude de incidência de imunidade tributária – são de ordem pública, podendo, inclusive, ser demonstradas por meio de prova pré-constituída.

No que tange à legitimidade passiva para a causa, a questão é puramente formal. O bem imóvel objeto de discussão integra o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. Incumbe legalmente à Caixa Econômica Federal – CEF representar o arrendador (FAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 4º, VI, da Lei 10.188/2001), bem como é da CEF a propriedade fiduciária dos bens pertencentes ao fundo (art. 2º, §3º, da Lei 10.188/2001).

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato. 2. Para tanto, a gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. 4. Na medida que detém a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, § 2º da Constituição Federal, momento considerando-se o disposto § 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. 5. Apelação provida.” (ApCiv/0005702-92.2014.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2019.)

Contudo, acerca da incidência de impostos sobre o imóvel que integra o FAR, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de contratos firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”.

Assim, não cabem maiores divagações sobre tal ponto, razão pela qual deve ser afastada, em relação à Caixa, a exigência de IPTU pretendida na execução. Ressalva-se que esta compreensão não impede o exequente, em caso, nos termos da legislação local, de lançar e cobrar o tributo em face de eventual possuidor ou arrendatário, pertinente ao período de posse do imóvel por terceiros.

Com relação à cobrança de taxa de limpeza pública, da mesma maneira, o feito não deve prosseguir, à míngua de certeza do título, tendo em vista que o STF já decidiu pela inconstitucionalidade de tal cobrança, no julgamento do RE 576321, firmando a seguinte tese, em sede de Repercussão Geral (tema 196):

“I - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal; II - A taxa cobrada em razão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos ofende o art. 145, II, da Constituição Federal; III - É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.”.

Ante o exposto, **declaro extinta a execução fiscal com relação à cobrança do IPTU e da taxa de limpeza pública**, nos termos dos arts. 485, VI e 924, III, art. 111, III, do CPC, devendo o feito prosseguir apenas com relação à cobrança da taxa de coleta de lixo.

Em prosseguimento, considerando o diminuto valor em cobro, o elevado custo operacional de uma execução fiscal (nesse sentido: Resp nº 1.187.461/PE) e a existência de outras formas indutivas e coercitivas para superar o quadro de inadimplência, manifeste-se a exequente acerca do eventual desinteresse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002161-03.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DECISÃO

O Município de Nova Odessa ajuizou Execução Fiscal em face da Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores a título de IPTU, taxa de coleta de lixo e taxa de limpeza pública.

Foi determinada a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da tese fixada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP.

A demandante manifestou-se, requerendo o normal prosseguimento do feito (id. 41735753).

Decido.

Segundo alegado pelo exequente e demonstrado pelo documento id. 41735758, o imóvel constitui patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial.

As matérias em questão – ilegitimidade passiva ad causam e inexistência do crédito em virtude de incidência de imunidade tributária – são de ordem pública, podendo, inclusive, ser demonstradas por meio de prova pré-constituída.

No que tange à legitimidade passiva para a causa, a questão é puramente formal. O bem imóvel objeto de discussão integra o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. Incumbe legalmente à Caixa Econômica Federal – CEF representar o arrendador (FAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 4º, VI, da Lei 10.188/2001), bem como é da CEF a propriedade fiduciária dos bens pertencentes ao fundo (art. 2º, §3º, da Lei 10.188/2001).

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato. 2. Para tanto, a gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e comele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. 4. Na medida que detém a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, § 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se o disposto § 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. 5. Apelação provida.” (ApCiv 0005702-92.2014.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2019.)

Contudo, acerca da incidência de impostos sobre o imóvel que integra o FAR, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de contratos firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”.

Assim, não cabem maiores divagações sobre tal ponto, razão pela qual deve ser afastada, em relação à Caixa, a exigência de IPTU pretendida na execução. Ressalva-se que esta compreensão não impede o exequente, em sendo o caso, nos termos da legislação local, de lançar e cobrar o tributo em face de eventual possuidor ou arrendatário, pertinente ao período de posse do imóvel por terceiros.

Com relação à cobrança de taxa de limpeza pública, da mesma maneira, o feito não deve prosseguir, à míngua de certeza do título, tendo em vista que o STF já decidiu pela inconstitucionalidade de tal cobrança, no julgamento do RE 576321, firmando a seguinte tese, em sede de Repercussão Geral (tema 196):

“I - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal; II - A taxa cobrada em razão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos ofende o art. 145, II, da Constituição Federal; III - É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.”.

Ante o exposto, **declaro extinta a execução fiscal com relação à cobrança do IPTU e da taxa de limpeza pública**, nos termos dos arts. 485, VI e 924, III, ambos do CPC, devendo o feito prosseguir apenas com relação à cobrança da taxa de coleta de lixo.

Em prosseguimento, considerando o diminuto valor em cobro, o elevado custo operacional de uma execução fiscal (nesse sentido: Resp nº 1.187.461/PE) e a existência de outras formas indutivas e coercitivas para superar o quadro de inadimplência, manifeste-se a exequente acerca do eventual desinteresse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007696-42.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARIOBA TEXTIL S/A, CELSO GARBO

Advogado do(a) EXECUTADO: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429

Advogado do(a) EXECUTADO: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429

DESPACHO

Por cautela, intime-se a parte exequente para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, considerando o prazo decorrido, expeça-se ofício ao banco depositário da quantia de id. 25615941 (p. 199/200) para que transfira os valores para a conta mencionada no id. 25615674 (p.89), e em seguida expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão em renda dos mencionados

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos

AMERICANA, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002269-32.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: CLAUDIO MARQUES PERES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134

IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, CLAUDIO MARQUES PERES, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato prosseguimento do processo administrativo referente à concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto a inicial.

O impetrante requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (doc. id. 42472145).

Decido.

Na esteira do E. STF, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. Nesse sentido:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). **Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante)**. Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Destarte, **homologo a desistência da ação**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001120-06.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NOGUEIRENSE COMERCIO DE GAS LTDA - ME, FRANCISCO CARLOS PAULINO DOS SANTOS, ORLANDO DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GARUTTI - SP314934

DECISÃO

O doc. id. 31031385 aponta que pouco antes da constrição houve um crédito na conta de R\$ 4.474,59, descrito como "SDO CTA/APLAUTOMATICAS", pelo que não se demonstra, assim, que o valor que permanece bloqueado seriam proventos de aposentadoria, conforme alegado.

Posto isso, **indefiro o pedido id. 31031371**.

Converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Empresseguimento, vista à CEF, para manifestação, inclusive quanto à ausência de citação do coexecutado Francisco Carlos Paulino dos Santos.

Sem prejuízo, solicite-se a devolução da carta precatória expedida a Arthur Nogueira, considerando que já houve a citação de Nogueirense Comércio de Gás Ltda. ME e Orlando de Paula (id. 4786354).

AMERICANA, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001795-95.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA TEXTIL ROSSINI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216

DESPACHO

Antes de apreciar os pedidos constantes no id. 42532303, reputo consentâneo determinar a intimação da parte exequente para que se manifeste, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sobre a petição sobredita.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos, com brevidade.

AMERICANA, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001931-58.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO CLEBER GAUDENCIO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DESSETI ROVERCI - SP415299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Denoto que há pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de guarda municipal exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à "*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

No caso em tela, conquanto não se discuta precisamente a especialidade de período laborativo relacionado à atividade de vigilante, as balizas que serão apreciadas pelo C. STJ no Tema supracitado (exposição à periculosidade no âmbito do RGPS) guardam estreita e direta relação com o reconhecimento do caráter especial da função de guarda municipal ("*a se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; b se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; c se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade*" – cf Resp 1830508).

Sendo assim, determino a **suspensão do presente processo até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000420-86.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MANOEL APARECIDO BESSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O exequente declarou não possuir interesse na aposentadoria por tempo de contribuição, já que seu pedido era de aposentadoria especial, especificamente.

Nesses termos, solicite-se à CEAB o cumprimento do acórdão, apenas para averbação da especialidade dos períodos, e, se for o caso, cessação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a apresentação do ofício de cumprimento, dê-se vista ao exequente, facultando-se a manifestação em cinco dias, e remetam-se os autos ao arquivo.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000954-66.2020.4.03.6134

AUTOR: CLAUDIO VALMIR CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Havendo a apelação adesiva ou preliminares nas contrarrazões, intime-se a parte adversa para a devida manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro, se for o caso.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010942-46.2013.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D'FAZZOLINI CONFECÇÕES LTDA, SAMUEL PEREIRA DA SILVA

SAMUEL PEREIRA DA SILVA CPF: 923.167.868-04

D'FAZZOLINI CONFECÇÕES LTDA CNPJ: 96.175.450/0001-94,

R\$13,385.20

Nome: D'FAZZOLINI CONFECÇÕES LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: SAMUEL PEREIRA DA SILVA

Endereço: ANGELO MARTON, 301, CASA, MORADA DO SOL, AMERICANA - SP - CEP: 13470-260 ou Rua Inglaterra, nº 575-B, Jardim Ipiranga, Santa Bárbara D'oeste/SP

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO

Expeça-se mandado de intimação, nos termos do despacho id. 25554229 - Pág. 204.

Sem prejuízo, proceda-se ao registro da penhora por meio do Sistema ARISP (id. 25554229 - Pág. 195).

Cópia do presente despacho servirá de mandado.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002296-15.2020.4.03.6134

AUTOR: CLAUDIONOR BERNUCCI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 17/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais n.º 1.554.596/SC e n.º 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999).

Contudo, em decisão proferida em 28/05/2020, o C. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF acerca da questão.

Int. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19)2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002175-84.2020.4.03.6134

AUTOR: EDSON TREVELIN

Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTALISBOA CASTRO - SP202708-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS (doc. anexo) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19)2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002308-29.2020.4.03.6134

AUTOR: EDIVALDO JUARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS (doc. anexo) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19)2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002294-45.2020.4.03.6134

AUTOR: LUIS AUGUSTO CONRADO

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS (doc. anexo) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LAILTON DA SILVA QUEIROZ

Advogado do(a) REU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

DESPACHO

Recebo os embargos interpostos.

Vista à embargada para manifestação, no prazo de quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002295-30.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CARLOS PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS (doc. anexo) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

Além disso, deverá ser esclarecido o valor atribuído à causa, que deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido.

Após, voltemos autos conclusos, com brevidade.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001446-58.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CONSTRUTORA QUALITY LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAIKE AGUIAR ROMANINI - SP339610

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Observe que as partes silenciaram quanto à indagação sobre se teriam interesse na realização de audiência de conciliação via videoaudiência. Não obstante, a tentativa de conciliação parece ser consentânea.

Desse modo, considerando a retomada gradual das atividades presenciais na Justiça Federal, em consonância com o avanço de fase desta região no Plano SP, intem-se para comparecimento em sessão de tentativa de conciliação, no dia 21/01/2021, às 14h, na sede deste Juízo.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002018-14.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: GUERINO CREPALDI

Advogado do(a) REQUERENTE: LEILA GIACOMINI - SP147819

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Faculta-se a manifestação, em quinze dias. No silêncio, venham conclusos para julgamento.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002088-31.2020.4.03.6134

AUTOR: ELISABETE BENEDITA SARTORI

Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002003-45.2020.4.03.6134

AUTOR: GERALDO TORRES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004983-89.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: NILSON ANTONIO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 30 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001295-92.2020.4.03.6134

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MONTE CASTELO I

REPRESENTANTE: TIAGO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001934-13.2020.4.03.6134

AUTOR: JOAQUIM DIAS CORREA

Advogado do(a) AUTOR: NEWTON BORSATTO - SP410942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001953-19.2020.4.03.6134
AUTOR: LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA 1ª VARA DE ANDRADINA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000810-83.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: JOSE ALDO DE SOUZA CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO GOMES NASCIMENTO - SP350551
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DA CIDADE DE DRACENA/SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSÉ ALDO DE SOUZA CORREIA**, por meio do qual o impetrante requer, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora que proceda ao julgamento do pedido administrativo no prazo de 10 (dez) dias. No mérito, requer a confirmação da liminar.

A parte impetrante sustenta, na sua inicial, que protocolizou requerimento administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – protocolo n.º 640104809 na data de 08/04/2020, e, posteriormente, na data de 15/07/2020, juntou documentos ao processo administrativo (protocolo n.º 1985671453), pois este se encontrava na situação de “exigência”. Porém, até a presente data, o referido requerimento administrativo não foi analisado e não teve emitida decisão pela autoridade coatora, o que configuraria violação ao seu direito líquido e certo ante a mora administrativa.

À inicial foram juntados os documentos.

Na decisão de ID 40892332, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como concedida a antecipação de tutela.

O INSS, mediante a Gerência Executiva de Presidente Prudente, colacionou aos autos documento de ID 41324691, no qual informa que foi concedido ao impetrante, na data de 04/11/2020, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 193.898.377-4 com DER em 08/04/2020.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 42421731), manifestando-se pelo julgamento, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A ausência de condições da ação, ainda que supervenientes ao seu regular processamento, é causa de extinção do processo, sem resolução do mérito. Isto é o que se depreende do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Nos presentes autos, consoante sustenta o Ministério Público Federal, **verifica-se a ocorrência da perda superveniente do interesse processual. Veja-se, pois.**

No caso em tela, analisando os presentes autos, verifica-se que o impetrante, em 08/04/2020, protocolizou requerimento administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – protocolo n.º 640104809 (fls. 05/06 do ID 40516961). Posteriormente, em razão da situação de “exigência” do requerimento administrativo, o impetrante protocolizou o cumprimento de exigência – protocolo n.º 1985671453, na data de 15/07/2020, juntando documentos ao processo administrativo (fls. 08/16 do ID 40516961).

Em razão da demora para a análise do requerimento administrativo, o impetrante ajuizou o presente *writ*, requerendo que fosse determinado que a impetrada analisasse o pedido administrativo de benefício previdenciário.

De acordo com a informação prestada e documentos juntados pelo INSS, mediante a Gerência Executiva de Presidente Prudente/SP (IDs 41324689 e 41324691), observa-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado foi concedido ao impetrante em 04/11/2020 - NB 193.898.377-4 com DER 08/04/2020.

Assim, tendo em vista as informações prestadas pela Gerência Executiva de Presidente Prudente/SP, observa-se que foi analisado e decidido o requerimento administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – protocolo n.º 640104809, uma vez que o benefício previdenciário pleiteado pelo impetrante foi devidamente implantado, **razão pela qual é de rigor extinguir o presente feito por perda superveniente do objeto**, pois desnecessário o provimento jurisdicional. Neste sentido, o posicionamento adotado pelo TRF3^o:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. IMPETRANTES QUE TIVERAM SEUS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS APRECIADOS SEM ORDEM JUDICIAL. PERDA DO OBJETO DO WRIT. OCORRÊNCIA SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO QUANTO AOS DEMAIS IMPETRANTES.

- 1. Na hipótese dos autos, os impetrantes formularam requerimentos de concessão de benefício assistencial ao idoso, os quais permaneceram pendentes de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.*
- 2. Compulsando os autos, observa-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que houve a conclusão dos processos de requerimentos de benefícios formulados pelos impetrantes José da Silva Fernandes (NB 88/704.023.738-5, DER: 20.09.2018 e concluída a análise em 19.02.2019, concedido o benefício) e Afonso Batista da Silva (NB: 88/704.095.866-0, protocolo requerido em 23.08.2018, análise concluída em 04.04.2019, com indeferimento do benefício).*
- 3. Assim, ausente o interesse de agir, ainda que superveniente, é descabida a prolação de comando jurisdicional apenas para declarar em tese eventual ilegalidade perpetrada pela conduta administrativa. Isso porque não mais traria qualquer utilidade prática aos referidos impetrantes, que já obtiveram o pleito almejado inicialmente nesta ação, qual seja, o andamento dos processos de requerimento administrativo de benefício assistencial ao idoso pelo INSS, sem que houvesse qualquer ordem judicial nesse sentido.***
- 4. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*
- 5. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*
- 6. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*
- 7. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.*
- 8. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*
- 9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.*
- 10. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*
- 11. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*
- 12. Processo extinto sem resolução do mérito, em face da carência superveniente da ação, em razão do desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade, quanto aos impetrantes José da Silva Fernandes e Afonso Batista da Silva. Reexame necessário não provido em relação aos impetrantes Luiz Carlos Soares e Akie Abe Casarini.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000807-67.2019.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020 grifo nosso)

Portanto, é de se extinguir, sem resolução de mérito, os presentes autos, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação *supra*.

Custas pela autoridade coatora (art. 85,§10, CPC), das quais é isenta por força do artigo 4º, inciso I, da Lei.nº 9.289/1996.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n.º 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-m-nos nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente sentença como expediente de cumprimento (Ofício, Mandado, Carta), no que for pertinente.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000948-50.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: SERGIO BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KELVIN KALIL PEREIRA COSTA - SP418322

REU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SOCIEDADE DE ENSINO E CULTURA DE ILHA SOLTEIRA S/S LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se ação condenatória em obrigação de fazer proposta por **SERGIO BENEDITO DA SILVA** em face de **FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA (UNIESP), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e FACULDADE CIDADE LUZ (FACILUZ)**, com pedido liminar de abstenção da CEF em realizar os atos de cobrança.

Requeru a gratuidade da justiça.

É o relatório.

Passo a fundamentar.

Em uma análise introdutória, nota-se que a parte autora firmou contrato com as instituições de ensino requeridas as quais se responsabilizariam pelo pagamento do financiamento estudantil (FIES).

A lide descrita nos autos decorre do alegado inadimplemento contratual por parte das instituições de ensino UNIESP e FACILUZ que teriam se recusado a pagar o contrato de FIES firmado entre a parte autora e a CEF.

A CEF foi incluída no polo passivo da demanda porque, em liminar, a parte autora postula pela abstenção da instituição financeira em efetivar os atos de cobrança decorrentes de eventual inadimplemento do contrato de FIES.

Não se faz necessária a inclusão da CEF no polo passivo da demanda para que essa se abstenha de praticar atos visando a cobrança do contrato de FIES, pois o deferimento do pedido "b.1" formulado na inicial (determinar que as instituições financeiras assumam imediatamente o pagamento das parcelas de amortização do FIES), traria a inutilidade do pedido "b.2" o qual envolve a CEF.

Percebe-se que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para constar no polo passivo da presente demanda. O contrato de financiamento estudantil – FIES não se vincula ao contrato de garantia de pagamento firmado entre o estudante e a instituição de ensino. São negócios jurídicos distintos. Aquilo que consta em um instrumento contratual obriga somente às partes contratantes. A CEF não tem qualquer responsabilidade pelo descumprimento do acordado entre a parte autora e as instituições de ensino corréis, visto que aquela não participou do negócio jurídico por esses entabulado nem anuiu com os termos lá definidos.

A Súmula nº 150 do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ preceitua que "*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*".

Diante disso, aplicável a Súmula nº 224 do STJ – "*excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito*" – de modo que, demonstrada a ausência de interesses de entes federais nesta demanda a justificar a competência desta Justiça Federal, restituo os autos ao Juízo Estadual e deixo de suscitar o conflito.

Ante o exposto, **DETERMINO A EXCLUSÃO DA CEF DO POLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTA** a presente ação em relação à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, porquanto não ter ocorrido a citação desta.

Por ora, deixo a gratuidade da justiça, sem prejuízo de posterior reanálise (art. 100, do Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

Declaro a **incompetência absoluta da Justiça Federal** para o conhecimento, processamento e julgamento da presente demanda, na forma do artigo 64, §3º, do Código de Processo Civil e, como consequência, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Ilha Solteira/SP com as cautelas de praxe.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou havendo renúncia expressa da parte em recorrer, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Publicado e registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Andradina, data da assinatura eletrônica.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000591-63.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO MITO EBIZAWA, ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) REU: ODAIR DE ANDRADE - SP129876

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Retifico parcialmente o Termo de Audiência de ID 42464401, para que conste nos autos corretamente, que a audiência de instrução está redesignada para o **dia 18/01/2021, às 14 horas**, conforme constou da mídia de gravação de ID 42473078.

Intimem-se o defensor do réu e o Ministério Público Federal.

Anote-se na pauta de audiências.

ANDRADINA, 27 de novembro de 2020.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001078-74.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HAMILTON ATAÍDE DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 1447/2051

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, quanto ao teor da certidão ID 40075480, nos termos do r. decisão ID 28664118. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000411-54.2020.4.03.6137

AUTOR: EDVALDO LUIZ TANGERINA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO6712

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das razões expostas em sede de manifestação, defiro o requerimento formulado (id 37851416) e determino que a secretaria providencie o agendamento de nova perícia junto à pauta do juízo, promovendo as devidas intimações das partes e do profissional nomeado.

Após, cumpra-se integralmente o quando determinado no despacho prolatado (id 32976301).

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000728-52.2020.4.03.6137

AUTOR: SIMONE RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GOMES MEDEIROS - SP378749

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Contestação protocolada nos autos sob ID 39221464, nos termos do r. Despacho ID 38829676. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000056-08.2015.4.03.6137

AUTOR: MARGARIDA SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANZ SERGIO GODOI SALOMAO - SP281403

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) devidamente intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões ao recurso(s) de apelação(ões) interposto(s) sob o ID 40249623, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 8º, XVIII da Portaria 32, de 05 de maio de 2020, disponibilizada no diário eletrônico oficial em 07 de maio de 2020. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000512-91.2020.4.03.6137

AUTOR: ANTONIO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Contestação protocolada nos autos sob ID 41020753, nos termos do r. Despacho ID 38342081. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001498-72.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SUGAYAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO FERNANDES SCALANTE - SP108331

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Impugnação protocolada nos autos sob ID 41359466, nos termos do r. Despacho ID 40643260. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000264-21.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONARDO LOBREGATI CONFEITARIA E PADARIA - ME, LEONARDO LOBREGATI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte Exequente devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, nos termos da r. Decisão ID nº. 34247717. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000654-95.2020.4.03.6137

AUTOR: A. G. L. B.

REPRESENTANTE: ANDREA BENEVENUTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MONICA ROCHA ALVES - SP290158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Contestação protocolada nos autos sob ID 40584385, nos termos do r. Despacho ID 38303046. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA(40)Nº 5000473-65.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EVANDO ALVES PINHEIRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, quanto ao teor da certidão ID 39073186, nos termos do r. decisão ID 9273494. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000685-45.2016.4.03.6137

AUTOR: MUNICIPIO DE PEREIRA BARRETO

Advogados do(a) AUTOR: EMILIO FRANCISCO CHIESA - SP141060, FELIPE GONCALVES DE LIMA - SP410710, HERITON CESAR GOVEIA DE ALMEIDA - SP218737

REU: ELEKTRO REDES S.A.

Advogados do(a) REU: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, JACK IZUMI OKADA - SP90393

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) devidamente intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões ao recurso(s) de apelação(ões) interposto(s) sob o id 38889854, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 8º, XVIII da Portaria 32, de 05 de maio de 2020, disponibilizada no diário eletrônico oficial em 07 de maio de 2020. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000666-12.2020.4.03.6137

AUTOR: JOAO BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: TANIA ECLE LORENZETTI - SP399909, CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI - SP341758, MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - SP342230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Contestação protocolada nos autos sob ID 40865586, nos termos do r. Despacho ID 38343139. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000170-17.2019.4.03.6137

EMBARGANTE: MARIA DAS GRACAS PAULINO BEZERRA MATTIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO LUIS DA SILVA PIRES - SP65661

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte Embargada devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 10 dias, nos termos da r. Sentença ID nº. 31948031. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000944-47.2019.4.03.6137

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: IRIO JACINTO PANORAMA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Contestação protocolada nos autos sob ID 39556373, nos termos do r. Despacho ID 26869057. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000086-79.2020.4.03.6137

AUTOR: Y. V. C. L.

REPRESENTANTE: AMANDA CORREIA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: TANIA ECLE LORENZETTI - SP399909, CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI - SP341758, MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - SP342230,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte Autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 10 dias, nos termos da r. Decisão ID nº. 40348441. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000121-39.2020.4.03.6137

AUTOR: CARMEN EDITE CAPUCO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA CRISTINA FRANCISCO ARSENIO - SP413464, IVERALDO NEVES - PR53697, MARCELO DIEGO MASCHIO - PR74331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Contestação protocolada nos autos sob ID 39521431, nos termos do r. Despacho ID 36771410. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000147-08.2018.4.03.6137

AUTOR: MUNICIPIO DE TUPI PAULISTA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) devidamente intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões ao recurso(s) de apelação(ões) interposto(s) sob o id 41290105, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 8º, XVIII da Portaria 32, de 05 de maio de 2020, disponibilizada no diário eletrônico oficial em 07 de maio de 2020. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000143-34.2019.4.03.6137

AUTOR: MAURO LEITE JULIAO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) devidamente intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões ao recurso(s) de apelação(ões) interposto(s), no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 8º, XVIII da Portaria 32, de 05 de maio de 2020, disponibilizada no diário eletrônico oficial em 07 de maio de 2020. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001251-91.2016.4.03.6137

AUTOR: F C DA SILVA TERRAPLENAGEM

Advogado do(a) AUTOR: JURACI ALTINO DE SOUZA - SP342209

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas a se manifestarem, no prazo legal, nos termos da r. Decisão ID nº. 30561801. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-36.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE RONALDO PEREIRA LACERDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 10 dias, quanto ao teor da certidão ID 40074525, nos termos do r. decisão ID 18696367. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000496-04.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEDEAO VIEIRA DE SOUSA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, quanto ao teor da certidão ID 40074517, nos termos do r. decisão ID 17015330, PÁG 45, FLS. 80 VS (AUTOS FÍSICOS). Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000263-14.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDGARD FRANCISCO PARIS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON PARIS - SP258036

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte Exequerente devidamente intimada a se manifestar sobre o teor das informações prestadas sob ID 41224274 e anexos, no prazo de 05 dias, nos termos da PORTARIA ANDR - 01 V Nº 32, DE 05 DE MAIO DE 2020, Art. 13º, XIX, Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000636-45.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO CESAR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, quanto ao teor da certidão ID 40075465, nos termos do r. decisão ID 27649374. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000209-70.2017.4.03.6137

AUTOR: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

REU: ANS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) do teor da certidão ID 40074922 juntada nos autos, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 8º, XVIII da Portaria 32, de 05 de maio de 2020, disponibilizada no diário eletrônico oficial em 07 de maio de 2020. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000564-87.2020.4.03.6137

AUTOR: NEIVA REGINA GELAMO PELEGRINO

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Contestação protocolada nos autos sob ID 40142053, nos termos do r. Despacho ID 37935649. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000002-78.2020.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MAVI SERVICOS SUBAQUATICOS LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, quanto ao teor da certidão ID 40075475, nos termos da PORTARIA ANDR - 01 V Nº 32, DE 05 DE MAIO DE 2020, Art. 13º, XVIII. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-02.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: METROPOLE COMERCIO DE VEICULOS DRACENA LTDA - ME, JOSE ALDO DE SOUZA CORREIA, RICARDO COSTA FRANHAN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto ao teor da certidão ID 40075461, nos termos do r. decisão ID 17688191. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000862-50.2018.4.03.6137

AUTOR: GILBERTO DA MATA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN - SP341280, LUIZ AUGUSTO MACEDO - SP44694, GLEIZER MANZATTI - SP219556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) do teor da certidão juntada sob ID 40261515. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001213-23.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS OTAVIO OLIVEIRA DA MATTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 dias, nos termos do r. decisão ID 14283074. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000257-41.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CTX - LOGISTICA, TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA. - EPP, RILDO FAVARIM CHIQUITO, JOSIANE NILO DO REGO CHIQUITO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, quanto ao teor da certidão ID 37729411, nos termos do r. decisão ID 3407050. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006701-90.2016.4.03.6112

AUTOR: ADRIANA SILVIA GONCALVES LOPES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA MORENO DE PAULA - SP138274, MAURICIO RAMIRES ESPER - SP203449

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) devidamente intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões ao recurso(s) de apelação(ões) interposto(s) sob o id 40285245, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 8º, XVIII da Portaria 32, de 05 de maio de 2020, disponibilizada no diário eletrônico oficial em 07 de maio de 2020. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000334-16.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: DIRCE BRENHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte Exequente devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias, nos termos da r. Decisão ID nº. 35737756. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000425-72.2019.4.03.6137

AUTOR: L. M. P. M.

REPRESENTANTE: KARINA MARQUES PIRES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNADA CONCEICAO RIBEIRO - SP365382,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, M. M. S. F. M. M.

REPRESENTANTE: DEISE MENDONCA SAN FELICE

Advogados do(a) REU: LUANA KUCHMA ROSA - SP410868, MARIA INES MAIA CONEGUNDES - SP295033,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA INES MAIA CONEGUNDES - SP295033, LUANA KUCHMA ROSA - SP410868

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Contestação protocolada nos autos sob ID 37936603 e anexos, nos termos do r. Despacho ID 27523869. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000881-56.2018.4.03.6137

EMBARGANTE: WALDIR FIORAVANTE, DENIZE MODULO DOS SANTOS, FIORAVANTE & MODULO DOS SANTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) devidamente intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões ao recurso(s) de apelação(ões) interposto(s) sob o id 37778873, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 8º, XVIII da Portaria 32, de 05 de maio de 2020, disponibilizada no diário eletrônico oficial em 07 de maio de 2020. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001180-33.2018.4.03.6137

AUTOR: JOSE HENRIQUE PASTORELLI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) devidamente intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões ao recurso(s) de apelação(ões) interposto(s) sob o id 38049297, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 8º, XVIII da Portaria 32, de 05 de maio de 2020, disponibilizada no diário eletrônico oficial em 07 de maio de 2020. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000975-04.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: BARTOLOMEU DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte Exequente/ Autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, nos termos da r. Decisão ID nº.32634627. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000094-61.2017.4.03.6137

AUTOR: NAIR LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

REU: UNIÃO FEDERAL, TALLYTA DE MACEDO PEDROSO, ELENIZE SEBASTIANA PEDROSO VIEIRA, LEILA DENISE PEDROSO DURAN, JOANADAISE PEDROSO TRIVELLATO, LUCIANA PEREIRA PEDROSO, JAIME PEDROSO JUNIOR

Advogado do(a) REU: MAISA STEFANI CAMPOS DA SILVA - SP399062

Advogado do(a) REU: WAGNER CLEMENTE CAVASANA - SP76976

Advogado do(a) REU: MAISA STEFANI CAMPOS DA SILVA - SP399062

Advogado do(a) REU: WAGNER CLEMENTE CAVASANA - SP76976

Advogado do(a) REU: MAISA STEFANI CAMPOS DA SILVA - SP399062

Advogado do(a) REU: GUSTAVO FABRICIO DOMINGOS CASSIMIRO - SP342993

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) devidamente intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões ao recurso(s) de apelação(ões) interposto(s) sob o ID 38464999, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 8º, XVIII da Portaria 32, de 05 de maio de 2020, disponibilizada no diário eletrônico oficial em 07 de maio de 2020. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001112-83.2018.4.03.6137

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) devidamente intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões ao recurso(s) de apelação(ões) interposto(s) sob o ID 39631348, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 8º, XVIII da Portaria 32, de 05 de maio de 2020, disponibilizada no diário eletrônico oficial em 07 de maio de 2020. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000742-70.2019.4.03.6137

AUTOR: REGINA SOUSA BALBINO, SILAS SOUZA BALBINO, PETERSON SOUSA BALBINO

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ALMEIDA FRANCA - SP327421, JAMIL FADEL KASSAB - SP215342

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ALMEIDA FRANCA - SP327421, JAMIL FADEL KASSAB - SP215342

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ALMEIDA FRANCA - SP327421, JAMIL FADEL KASSAB - SP215342

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, CONSTRUTORA A GASPAR S/A

Advogado do(a) REU: FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA - RN4602

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Contestação protocolada nos autos sob ID 40575317 e anexos / ID 40759664 e anexos, nos termos do r. Despacho ID 23747325. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012990-54.2007.4.03.6112

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO RIBOLI PAES

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS MACHADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO GOMES POLOTTO - SP230351

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte INTERESSADA devidamente intimada do teor da Carta Precatória ID 40909397 a fim de retirar cópia apresentá-la à serventia de imóveis, nos termos da r. Decisão ID nº. 34401606. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000661-87.2020.4.03.6137

AUTOR: SIDINEIA DE SOUZA

REPRESENTANTE: MARIA BELA ALMEIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas de que foi designada a Perita Social Ana Paula Evangelista **para fins de constatação da miserabilidade**, devendo a perícia ser realizada no período de até 30 (trinta) dias no domicílio da parte, nos termos da Decisão ID 37027579 e da PORTARIA ANDR - 01 V Nº 32, DE 05 DE MAIO DE 2020, Art. 13, VII, C. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000619-38.2020.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDNA EDILAINE MEDEIROS DINIZ MANTO VANELLI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente regularmente intimada a retirar junto ao sistema processual a carta precatória expedida (ID 40910494), instruí-la com os documentos indicados, distribuir junto ao juízo deprecado e comprovar nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado no despacho prolatado(a) ID 37821036. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000187-87.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: MANOEL DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, quanto ao teor da Petição ID 40243600 e anexo, nos termos do r. Decisão ID 33163528. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006735-71.2002.4.03.6107

EXEQUENTE: EPAMINONDAS NOGUEIRA DE CAMARGO, FERNANDA MONTEIRO SAMPAIO DE SOUZA CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780, TAKEO KONISHI - SP88388

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780, TAKEO KONISHI - SP88388

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 10 dias, quanto ao teor dos Cálculos Judiciais ID 39116444, nos termos do r. decisão ID 38674499. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001864-34.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

REU: MARLENE MARTINS MARTIRIQUEUTI, MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: DANIEL LOPES DE OLIVEIRA - SP191532, JOAO CARLOS LOURENCO - SP61076

Advogado do(a) REU: FABIO CORCIOLI MIGUEL - SP208565-A

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 dias, nos termos da r. Decisão ID nº. 36547604. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000424-53.2020.4.03.6137

AUTOR: LUIZA FUMIE TAKISHITA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) devidamente intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões ao recurso(s) de apelação(ões) interposto(s) sob o id 37404498, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 8º, XVIII da Portaria 32, de 05 de maio de 2020, disponibilizada no diário eletrônico oficial em 07 de maio de 2020. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000050-86.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CELSO APARECIDO BATISTA 14137006830, CELSO APARECIDO BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte exequente: "*Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, intime-se a Exequente para que informe os dados necessários para a transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento, conforme o caso.*".

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001717-03.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARLOS CEZAR NIEMIECZ

DESPACHO

Cite-se a (o) Executada (o), por meio postal, no endereço indicado no documento ID 42391672. Anote-se no sistema processual. Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado.

Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000470-89.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N ROSSINI & CIA LTDA - ME, NILSON ROSSINI, ROGERIA ROSSINI

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Finalmente, promova a Secretaria o arquivamento dos autos físicos (baixa - 133), certificando-se.

Apensem-se os autos nº 0001495-06.2014.4.03.6132, conforme determinado no despacho de fls. 254 dos autos físicos (ID 42516316).

O Banco do Brasil peticionou nos autos (fls. 267/270 dos autos físicos) e alegou que é credor hipotecário do executado, conforme consta das matrículas dos imóveis acostadas aos autos. Manifestou-se contrariamente à alienação do imóvel em hasta pública e pugna pela preferência no recebimento dos valores. Requeru, ainda, que o credor não possa fazer lances nem adjudicar os bens constritos.

Por ora, inclua-se o Banco do Brasil com terceiro interessado na demanda, cadastrando-se o subscritor da petição, Dr. Eduardo Janzon Avallone Nogueira, OAB/SP 123.199, no sistema de publicações.

Após, intime-se a Exequente para se manifestar sobre a aludida petição, no prazo de 15 (quinze) dias., oportunidade em que deverá, também, requerer o que entender de direito sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000796-15.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N ROSSINI & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Finalmente, promova a Secretaria o arquivamento dos autos físicos (baixa - 133), certificando-se.

Sem prejuízo, tendo em vista o apensamento destes autos e a determinação de fls. 146 dos autos físicos, prossiga-se no processo piloto nº 0000470-89.2013.4.03.6132, regularizando-se o apensamento no sistema.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001058-96.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOTA DE SOL INDUSTRIA E COM IMP E EXP DE FRUTAS LTDA - ME, DONATO AMADEU SASSI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Finalmente, promova a Secretaria o arquivamento dos autos físicos (baixa - 133), certificando-se.

No mais, tendo em vista o leilão designado às fls. 305/305-verso dos autos físicos (ID 42517347), aguarda-se notícias acerca da realização do ato e respectivo resultado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001520-19.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, MAURICIO SALVATICO - SP116407

EXECUTADO: ROSANE GONCALVES PERAMO - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Finalmente, promova a Secretaria o arquivamento dos autos físicos (baixa - 133), certificando-se.

No mais, tendo em vista os leilões designados às fls. 336/336-verso dos autos físicos (ID 42518074), aguarde-se notícia acerca de sua realização e do respectivo resultado.

Intem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000319-28.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ALESSA REGINA FELISBERTO DE PAULA

DESPACHO/OFÍCIO Nº 305/2020

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Largo São João, 60 - Centro

Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599

Caixa Econômica Federal – Agência 3110

À Sra. Gerente da CEF

EXECUTADO: ALESSA REGINA FELISBERTO DE PAULA

CPF/CNPJ: 373.491.858-80

1 – Preliminarmente, diante do parcelamento do débito e do pedido de utilização dos valores indisponibilizados para abatimento da dívida formulado pela executada em audiência, solicite-se a devolução da carta precatória n. 147/2020 independentemente de cumprimento.

2 - Considerando o pedido constante do documento ID 35299341, CONVERTA-SE EM RENDA o valor mencionado acima, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para promova, **com urgência**, a transferência do valor recebido pelo sistema Bacenjud ao Banco do Brasil, agência 1897-X, conta-corrente 114385-9, em favor do Conselho Regional de Educação Física (CNPJ 03.676.803/0001-59), bem como que seja informado este Juízo do cumprimento desta determinação.

3. Após a conversão, aguarde-se no arquivo o término do parcelamento ou nova manifestação das partes.

Uma via desta decisão servirá de ofício, acompanhada de cópia da transferência pelo sistema Bacenjud (ID 35764352) e petição da Exequente (ID 35299341).

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000396-03.2020.4.03.6132

IMPETRANTE: KATIA APARECIDA BERNARDINO NEGRAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO CESAR DO AMARAL - SP416782

IMPETRADO: (SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Compulsando os presentes autos, verifica-se que o documento apresentado pela impetrante em sua petição retro (ID 42213892) encontra-se parcialmente ilegível, não sendo suficiente para comprovar o endereço alegado na inicial, haja vista que não identifica o nome completo do cliente, bem como o endereço completo, incluindo a numeração da residência.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentado documento hábil para comprovar o endereço alegado na inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar requerida.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004878-35.2012.4.03.6108

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSE SABARAENSE - SP196541, FRANCINE GUTIERRES MORRO DE CAMARGO - SP307284, LUIS ROBERTO TORRES - SP144312, EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP347643-A, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431

REU: SEM IDENTIFICAÇÃO

DESPACHO

ID 38739517 - Defiro, excepcionalmente, o novo prazo requerido pela parte autora.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004874-95.2012.4.03.6108

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, FRANCINE GUTIERRES MORRO DE CAMARGO - SP307284, RICARDO JOSE SABARAENSE - SP196541, LUIS ROBERTO TORRES - SP144312, EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP347643-A, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431

REU: NICILAINE DO PRADO PEREIRA, CRISTIANO FRANCO DOS SANTOS, JOSE COSTA DA SILVA, ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, CLOTILDES DA CONCEICAO ANTONIO, MARIA HELENA CRISTINA DE CAMPOS, PAULO ROBERTO RODRIGUES, LUIZ ROBERTO RODRIGUES, ELIANA LOPES, TEREZA DO PRADO GOMES, TEREZA DE JESUS SANTOS, JOAO BATISTA DUARTE, PATRICIA DORTH DE OLIVEIRA, IZILDA APARECIDA FIRMINO, LUZIA PIRES CARDOSO, DIVANIL LUIZ PIRES CARDOSO, VANESSA GOMES DE OLIVEIRA, ELSON LOURENCO DOS SANTOS, DANIELE APARECIDA FUSCO, MARINA ONOFRE, CLAUSEMIR DE PAULO PEREIRA, CLAUDIA APARECIDA LEITE, BRAZ BARRETO, APARECIDA ANTUNES DA SILVA, EDILEIA DA COSTA CORREA, VALQUIRIA APARECIDA DA FONSECA, DIRCEU ALVES, DENISE APARECIDA RIBEIRO, MARCIA PEREIRA DA COSTA CORREA, REINALDO GASPARINI

DESPACHO

ID 38849920 - Defiro o ingresso da Defensoria Pública da União no feito, na qualidade de *custus vulnerabilis*, devendo ela ser intimada de todos os atos subsequentes.

No mais, diante do silêncio certificado nos autos (ID 40655375), intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o(s) funcionário(s) que acompanhará(ão) as diligências do oficial de justiça, nos termos do despacho ID 38757976.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0001858-85.2017.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE AVARE

REU: CRISTIANO VINICIUS CAMILO, MARIA DE LOURDES MARTINELLI CAMILO, ROZALINO CAMILO, LEANDRO WILLIAN PIRES, LEONICE INES DA SILVA PIRES, DEIRA ALIZIA VISENTIN VILLEN, HERCILIA DE PAULA PINTO PEPE, SEBASTIAO VIEIRA FILHO, JULIANO DO AMARAL LEITE, CRISTIANO V. CAMILO TREINAMENTOS - ME, EKAMARO PROJETOS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, MARIA DE LOURDES MARTINELLI CAMILO - ME

Advogado do(a) REU: ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR - SP337754
Advogado do(a) REU: CAIO EDUARDO BELARMINO - SP440028
Advogado do(a) REU: CAIO EDUARDO BELARMINO - SP440028
Advogados do(a) REU: CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN - SP52590, ROMULO PAULON PEGOLO - SP194447
Advogados do(a) REU: CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN - SP52590, ROMULO PAULON PEGOLO - SP194447
Advogado do(a) REU: MARCELO ORNELLAS FRAGOZO - SP150164
Advogado do(a) REU: CAMILA FERREIRA DA SILVA - SP256151
Advogado do(a) REU: CAMILA FERREIRA DA SILVA - SP256151
Advogado do(a) REU: KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS - SP341846
Advogado do(a) REU: ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR - SP337754
Advogado do(a) REU: GLAUBER GUILHERME BELARMINO - SP256716
Advogado do(a) REU: CAIO EDUARDO BELARMINO - SP440028

DESPACHO

ID 42342494 - Defiro o pedido da defesa dos réus Leandro Willian e Leonice Inês de substituição da testemunha não localizada em razão de mudança de residência, nos termos do artigo 451, III, do Código de Processo Civil.

Providencie a serventia a intimação e requisição da nova testemunha de defesa arrolada, haja vista tratar-se de servidora pública.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000328-24.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: FLAVIO MORAES DE SOUZA - ME, FLAVIO MORAES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ALESSANDRE IATECOLA - SP126988

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada sobre o pedido de extinção do feito apresentado pela exequente (ID 39923537), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001471-75.2014.4.03.6132

AUTOR: MIGUEL ARCANJO FERREIRA PAULUCCI

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39724254 - Defiro o prazo requerido pela parte autora para elaboração do cálculo de liquidação do julgado.

Sem prejuízo, providencie a serventia a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001010-40.2013.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 1466/2051

REU: MARIO COELHO DELMANTO, AROLDO JOSE WASHINGTON, PRISCILA GEDEAO COUTINHO NUNES DA SILVA, REIS CASSEMIRO DA SILVA, MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA, GENI DE SOUZA BERGAMO, ELAINE APARECIDA MONTEIRO, SERGIO DE MEIRA COELHO

Advogado do(a) REU: DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA - SP196581

Advogado do(a) REU: ISIDORO BUENO - SP203205

Advogados do(a) REU: ANA PAULA TREVIZO HORY - SP186714, PAULO COELHO DELMANTO - SP100595, MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL - SP269240, OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312, DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA - SP196581

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MAIRA BORGES FARIA - SP293119

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000828-49.2016.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRUNO DA SILVA ALVARENGA

Advogados do(a) REU: ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO - SP273231, MAURICIO JANUZZI SANTOS - SP138176

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, proceda a Secretaria à intimação pessoal do réu BRUNO DA SILVA ALVARENGA acerca da r. sentença condenatória de ID 36705832 - fls. 19/28. Caso a diligência resulte negativa, proceda-se à intimação através de edital, nos termos do art. 392 do CPP, acostando-se aos autos o documento comprobatório de sua efetiva intimação.

Sem prejuízo, considerando a apresentação de razões recursais pela defesa constituída (ID 36705833 - fls. 01/10), intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões recursais, no prazo legal.

Apresentadas as contrarrazões ministeriais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as providências pertinentes.

Proceda-se à baixa dos autos físicos, certificando-se.

Intime-se. Cumpra-se

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 0000808-62.2018.4.03.6108

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARIA ROMANOSKI ISRAEL, ARISTIDES ISRAEL

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização com os autos físicos em mãos, intemem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Sem prejuízo, abra-se vista à defesa constituída dos réus ARISTIDES ISRAEL e MARIA ROMANOSKI ISRAEL, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da deliberação constante do termo de audiência de ID 39518357, referente aos autos do processo nº 5000479-53.2019.403.6132.

Após, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à baixa dos autos físicos, certificando-se.

Intime-se. Cumpra-se

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1775

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000474-96.2017.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBERTO CARLOS LIMA CAMARGO(SP315146 - TIAGO HENRIQUE MARQUES DOS REIS)
VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 16 A 20 DE NOVEMBRO DE 2020 PORTARIA REGT-01VNº 28 - PUBLICADA NO DEJF Nº 194, DE 21/10/2020 Processo em ordem. Cumpra-se a sentença retro. Após, arquivem-se os autos.

MONITÓRIA (40) Nº 5000598-86.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: GABRIEL DE SOUZA TESSMANN

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação Monitória** pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para não designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE a(s) parte(s) ré(s)**, para pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC.
6. Expeça-se carta precatória, encaminhando cópia do recolhimento das custas/diligências do oficial de justiça no Juízo deprecado, documentos juntados com a inicial.
7. Caso a(s) parte(s) executada(s) demonstre(m) interesse em conciliar, deverá se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociar a dívida em cobro.
8. **Publique-se. Cumpra-se.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-11.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: DROGARIA PIMENTAL LTDA - ME, MARIA SOLANGE SILVANO VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

1. Tendo em vista informação recebida da 1ª Vara do Foro de Jacupiranga/SP, a respeito do cumprimento da carta precatória nº 0000883-40.2020.8.26.0294, falta ao exequente, complementar o recolhimento de diligência do Oficial de Justiça, sob pena de devolução da mesma sem cumprimento, conforme intimação já feita em 07/10/2020 por aquele Juízo.
2. **INTIME-SE** a Caixa Econômica Federal, para regularizar o recolhimento da diligência, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, sua inércia no interregno assinalado, importará em extinção, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Registro/SP, 27 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MAXWEL JOSE RANGEL

DESPACHO

Id. 41686822: os endereços informados pela exequente já foram objeto de diligência (id. 12148405 - fls. 45 e 83). Então, deverá a CAIXA ter mais cuidado na apresentação de tais endereços, porquanto acaba por tomar tempo da Secretaria do Juízo com diligência inútil.

Assim, concedo a exequente o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que promova a citação do executado, sob pena de extinção do feito.

Advirto-a que a reiteração de diligências já realizadas ou pedido de dilação de prazo será interpretada como descumprimento da medida determinada.

Providências necessárias.

Intime-se.

Registro/SP, 25 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003777-80.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ADB COMERCIO DE PECAS PARA RETIFICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BLANCO - SP340819

REU: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, AIRSHIP DO BRASIL - INDUSTRIA E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de ADB COMERCIO DE PECAS PARA RETIFICAS LTDA - EPP em face da INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e AIRSHIP DO BRASIL - INDUSTRIA E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS. Requer, em essência, o registro de sua marca em concomitância ao registro da marca da empresa privada corré.

A parte atribuiu à causa a quantia de R\$ 1.000,00 por entender que a demanda é desprovida de conteúdo econômico.

Decido.

Prioridade de tramitação. Exclua-se a prioridade de tramitação, pois que não há nos autos circunstância a embasá-la.

Competência do Juízo. Fixo a competência deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri, tanto diante do disposto no par. 2.º do art. 109 da CRFB quanto diante da pretensão de anulação de ato administrativo. O tema está expressamente excluído da competência material dos Juizados Especiais Federais.

Valor da causa. Retifico de ofício o valor da causa para R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Faço-o por arbitramento (art. 292, par. 3.º, CPC), tomando por base o valor atualizado pela média aproximada simples calculada pela aplicação de dois índices oficiais (IPCA + IGP-M / 2) sobre o valor do capital social da empresa, que era de R\$20.000,00 em setembro/1998, conforme consulta ao site da Jucesp. Anote-se.

Emenda da inicial. No prazo de 15 dias, emende a autora a inicial, apresentando o recolhimento de custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição. Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração ou de recolhimento a posteriori, por falta de amparo legal. No mesmo prazo, poderá a autora retificar a inicial, trazendo aos autos a "logomarca e a colorimetria utilizada pela ADB COMERCIO DE PECAS PARA RETIFICAS LTDA e pela AIRSHIP DO BRASIL - INDUSTRIA E SERVIÇOS AEREOS ESPECIALIZADOS S.A." de forma visíveis, já que os sinais visuais não se abrem na petição inicial.

Citação. Somente após o recolhimento das custas, cite-se os corréus.

Extinção. Caso não haja o recolhimento das custas, abra-se a conclusão para a extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000217-04.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: LUZIA GONCALVES SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O cálculo da Contadoria está de acordo com os parâmetros fixados, especialmente o disposto no despacho de id 26135850, que assim consignou:

(...)- *correção monetária*: desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, neste cálculo não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

- *juros de mora*: calculados de forma simples e desde a data do recebimento da citação até a data do cálculo. Diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947.

No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados. (...).

O cálculo está ainda de acordo com os demais parâmetros estabelecidos no título que se executa.

As informações complementares prestadas pela Contadoria Judicial sob o id 31828824 contribuem com a conclusão deste Juízo.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** os cálculos da Contadoria Judicial, no id 27613554, elaborados em conformidade com o estabelecido no título executivo.

Condeno a parte executada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, conforme artigos 85, § 1º e § 2º, do CPC, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença obtida entre os cálculos homologados acima e aqueles apresentados pela parte executada.

Expeça-se, pois, o correspondente **ofício requisitório de precatório complementar**, isto é, relacionado aos valores outrora controvertidos, pois em relação aos valores incontroversos o ofício já foi requisitado, com as cautelas de praxe.

Expeça-se também o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, nos termos desta decisão.

Para tanto, indique a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga a parte exequente, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, observado o disposto nos artigos 8º, XIV, e 18, da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Caberá à parte exequente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0041583-16.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DROGARIA DO FERNANDO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: IRENITA APOLONIA DA SILVA - SP148588

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0037378-41.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: SALES ACTION REPRESENTAÇÕES E CONSULTORIA COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

EXECUTADO: MENEZES E ASSOCIADOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037373-19.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: SALES ACTION REPRESENTAÇÕES E CONSULTORIA COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

EXECUTADO: CNTC CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - ME

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037377-56.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: SALES ACTION REPRESENTAÇÕES E CONSULTORIA COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

EXECUTADO: CLARICE DE OLIVEIRA AMARAL

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028019-67.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479

EXECUTADO: LOS ANGEL DOS ANJOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLANE ALVES SILVA - SP302563-B

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036498-32.2015.4.03.6182/ 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REG DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN RABELO DA SILVA - PA2730, SAMARA CHAAR LIMA LEITE - PA10827, ANTONIO SERGIO MUNIZ CAETANO - PA7250-B

EXECUTADO: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

3 Superada a fase de conferência, formule requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Intime-se.

BARUERI, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002484-68.2017.4.03.6144/ 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, ALEXANDRE PALHARES DE OLIVEIRA SILVA, MARIA JULIANA SIQUEIRA SILVA, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA FILHO, RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA, THAIS MAYARA DE OLIVEIRA SILVA JACOB, JOSE ANIELTO CORREIA, CLAUDIRIC TRANSPORTES LTDA, TRANSPORTADORA BRASIL OESTE LTDA, OLIVEIRA SILVA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP, BEM - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, WIMBAURU ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA, AEBAUURU ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA, NORWAGEN - ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA, EBAM ADMINISTRACAO DE BENS E IMOVEIS LTDA - EPP, BR - PARCERIA AGROPECUARIA LTDA - ME, GABAM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031, DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal aforada em 08/06/2017 pela União (Fazenda Nacional) em face da parte executada acima identificada.

A executada Oliveira Silva Transportes e Prestadora de Serviços compareceu aos autos e ofereceu bens à penhora, os quais foram rejeitados.

A União pleiteou o reconhecimento da formação de grupo econômico e a adoção de diversas medidas constritivas do patrimônio de seus integrantes, o que foi deferido.

Os coexecutados Alexandre Palhares de Oliveira Silva, Maria Juliana Siqueira Silva, Aebauru Administração de Bens Imóveis Ltda., Bem- Empreendimentos e Participações Ltda., Norwagen- Administração de Imóveis Ltda., Wmbauru Administração de Bens Imóveis Ltda. e Osp Empreendimentos e Participações Ltda. compareceram aos autos, notificaram a interposição de agravo de instrumento e ofereceram bens à penhora, o qual foi rejeitado pela União.

Os coexecutados acima impugnaram a rejeição da União.

Oliveira Silva Transporte e Prestadora de Serviços Ltda. opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

A União mais uma vez recusou o bem ofertado e houve nova impugnação pelos mesmos coexecutados.

O pedido de substituição das penhoras foi indeferido (id. 33570897).

Os coexecutados já referidos notificaram a interposição de agravo de instrumento.

Foi deferida a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e determinado o levantamento de todas as constrições ocorridas antes da citação dos coexecutados já mencionados (id. 34864235).

A União requereu novas medidas constritivas, o que foi deferido somente em relação aos executados cuja citação foi declarada por meio da decisão proferida em 18/05/20.

Os coexecutados já referidos notificaram a interposição de agravo de instrumento.

A antecipação da tutela recursal foi parcialmente deferida em sede de agravo de instrumento.

Foi declarada realizada a penhora realizada sobre o imóvel matrícula 80272 (id. 40471513).

A União manifestou preferência por outros bens imóveis.

Foi atribuído sigilo sobre os documentos fiscais ids. 40854615, 40854617 e 40854622 e foi determinado o levantamento da penhora do imóvel matrícula 80272. Ainda, foi determinado aos executados se manifestassem sobre os bens imóveis indicados pela exequente.

Os coexecutados já mencionados opuseram embargos de declaração em face da decisão id. 41639493. Alegam que a decisão porta obscuridades, contradições e erros materiais.

Narram, em síntese, que:

(...) ao proferir a r. decisão de ID 41639493 dos autos eletrônicos, **este d. juízo incorreu em obscuridades, contradições e erros materiais**, *data maxima venia*, tendo em vista que mencionou diversos IDs inexistentes nos autos da Execução Fiscal, bem como não esclareceu os motivos pelos quais reconsiderou a r. decisão de ID 40471513 e determinou a devolução do mandado de Constatação e Avaliação do bem imóvel oferecido pelas Executadas em garantia.

Em relação ao **erro material**, verifica-se que a r. decisão ora embargada atribuiu “*sigilo sobre os documentos fiscais juntados pela parte exequente (id’s 40854615, 40854617 e 40854622)*”, bem como determinou que as Executadas se manifestassem “*no prazo de 10 dias, sobre os bens imóveis indicados pela parte exequente (id 40854608 - raiz)*”, sem, no entanto, que referidos IDs existissem no processo eletrônico.

Com efeito, em uma análise acurada dos andamentos processuais, a **suposta petição da União Federal discordando do imóvel oferecido em garantia pela Executada, pretensamente acompanhada de documentos de instrução, não foi disponibilizada nos autos**, impossibilitando assim o direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como impedindo o cumprimento do determinado por este d. juízo, uma vez que **é impossível se manifestar em relação a documentos e alegações não juntados aos autos**.

Como se não bastasse, na r. decisão de ID 41639493 este d. juízo também ocorreu em obscuridades e contradições, o que desafia a oposição dos presentes Embargos de Declaração.

Quanto às **obscuridades**, verifica-se que **não fora possível compreender o teor da r. decisão e nem mesmo precisar os motivos que embasaram a revisão de ofício do entendimento deste d. juízo**, uma vez que não houve qualquer novidade relevante no processo após a aceitação do bem oferecido à penhora e a expedição do Mandado de Constatação e Avaliação.

Logo, os motivos para revisão de ofício do entendimento anteriormente externado, **apoiado inclusive em jurisprudência consolidada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, não restaram claros, caracterizando assim a obscuridade ora combatida.

Ademais, este d. juízo se mostrou **omisso** em relação ao fato de que **eventual manifestação da União Federal sobre a garantia imóvel oferecida se deu de forma intempestiva e em total inobservância do determinado nos autos**, fato inclusive alegado pelas Executadas nos IDs 39595905 e seguintes, bem como

reconhecido por este d. juízo na r. decisão de ID 40471513.

(...).

Logo, **considerando que à União Federal fora oportunizado momento para manifestação acerca do bem oferecido em penhora e esta deixou de se manifestar, resta claro que ocorreu a aceitação tácita do imóvel indicado à penhora** pela Coexecutada EBAM Administração de Bens e Imóveis LTDA, fato desconsiderado por este d. juízo na decisão embargada. (id. 42301928, grifos originais).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, todavia, a oposição não comporta acolhimento. Por isso, ausente prejuízo à embargada, descabe colher prévia resposta.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

O provimento embargado não porta obscuridade, contradição nem erro material, ao contrário do que afirma a embargante.

Os ids. mencionados na decisão id. 41639493 efetivamente existem nos autos. Houve, porém, falha procedimental na atribuição de sigilo a tais documentos, o que ocasionou a ausência de visualização pelas partes dos documentos. Em razão de os documentos neste momento, ajustado a falha, estarem acessíveis às partes, nada há mais a prover com relação a esse ponto.

Em prosseguimento, a substituição da penhora pode dar-se a qualquer momento, em favor da maior idoneidade da garantia e liquidez dos valores. Além disso, a parte embargante, em vez de aproveitar os próprios embargos para se manifestar sobre a indicação dos bens apontados pela União, nada referiu a respeito deles, omitindo-se.

Sem prejuízo disso, e considerando a impossibilidade de acesso da parte embargante aos documentos mencionados na decisão id. 41639493 – já sanada –, ofereço o prazo de mais cinco dias para que a parte executada diga sobre os bens indicados pela União.

Por fim, não há preclusão *pro judicato* quanto à substituição da garantia. O escoamento do prazo para que a exequente se manifestasse sobre o bem apresentado pela parte executada não dá ensejo à preclusão sobre o tema da busca por garantia idônea do Juízo. A substituição da penhora, como já dito, pode dar-se a qualquer tempo, sempre em favor da garantia mais efetiva do Juízo.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Aguarde-se a manifestação da parte executada.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3105

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001266-50.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TERESINHA CRISTINA BORGES GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESINHA CRISTINA BORGES GUEDES

Vistos, em inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença proferida em 19/06/2013 (fls. 150/150 verso), que constituiu de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o executado pagar ao exequente o valor de R\$ 45.191,21, atualizado até 06/03/2012, quantia a ser apurada nos termos do contrato. Transitada em julgado referida decisão em 03/05/2013 (fls. 152), o exequente foi intimado a apresentar planilha discriminada e atualizada do débito (fls. 153), mantendo-se silente. Novamente intimado, o exequente permaneceu inerte, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 19/12/2014 (fls. 157). O exequente peticionou requerendo o desarquivamento dos autos para fins de extração de cópias (fls. 159/160). É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do entendimento jurisprudencial de há muito consolidado na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. É o prazo prescricional aplicável ao presente caso (execução de contrato) é o quinquenal. A Lei n. 10.406/02 (Código Civil), em seu artigo 206, 5º, inciso I estipula que Prescreve: (...) em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;. No caso dos autos, a sentença transitou em julgado em 03/05/2013 (fls. 152), e, embora intimado para dar andamento no feito por duas vezes (fls. 153 e 155), o exequente se manteve inerte (fls. 154), sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 19/12/2014 (fls. 157), tendo se configurado a prescrição da pretensão executiva. Observa-se que, somente em 08/10/2020 o exequente requereu o desarquivamento do feito e para fins de extração de cópias, quando já transcorridos mais de cinco anos da data do trânsito em julgado. Portanto, se decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da ciência do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, sem que a parte tenha promovido a execução, tal está fulminada pela prescrição da pretensão executiva. Nesse sentido: EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. INÉRCIA DO TITULAR DO DIREITO. 1. É possível a prescrição para a execução, inclusive de maneira intercorrente no processo executivo, diante da previsão dos artigos 566, 567 e 580 do Código de Processo Civil, que não impõem ao Juízo a execução ex officio do crédito reconhecido no título. 2. Quanto ao prazo a ser observado, tem-se que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (súmula nº 150 STF). 3. O prazo prescricional de parcelas devidas a título de benefício previdenciário está previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, e é de 5 (cinco) anos. Considera-se o termo a quo a data em que o exequente tomou ciência do trânsito em julgado do acórdão (15/10/1997). 4. Somente em 06/11/2002 é que os autores requereram o início da execução, portanto, depois de decorridos mais de 5 (cinco) anos do prazo que lhes fora assinalado. 5. Apelação do INSS provida. (TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 958560 - 0026020-43.2004.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 12/08/2008, DJF3 DATA:18/09/2008) No caso concreto a ciência do trânsito em julgado da sentença ocorreu com a publicação do despacho de fls. 153, em 20/06/2013, instando o autor a dar início à execução da sentença. Contudo, o autor nada requereu, embora intimado mais uma vez a dar cumprimento à determinação judicial, através do despacho de fls. 155, publicado em 27/08/2013. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil 2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004132-94.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCCESSOR: JOSE ROBERTO DE LIMA E SOUZA

Advogados do(a) SUCCESSOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LILIAN FAMELLI RAMOS, MARCOS AURELIO RAMOS

Advogado do(a) SUCCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogados do(a) SUCCESSOR: THIAGO GERAIDINE BONATO - SP304028, DANILO RODRIGUES PEREIRA - SP288188

Advogados do(a) SUCCESSOR: THIAGO GERAIDINE BONATO - SP304028, DANILO RODRIGUES PEREIRA - SP288188

DESPACHO

Dê-se vista às partes do documento juntado pela CEF (Num. 37736997 - Pág. 1/18). Prazo de cinco dias.

Int.

Taubaté, 27 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001588-38.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: AILTON PAULO BENTO

Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES - SP367764, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista às partes do laudo pericial (Num. 42476052 - Pág. 1/6) reunido aos autos.

2. Após, nada mais sendo requerido quanto a esclarecimentos complementares, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

3. Intimem-se.

TAUBATÉ, 26 de novembro de 2020.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003277-18.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: JOSE LOPES FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 27 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001494-56.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: DANIEL SHUYTI TANGI

Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

DANIEL SHUYTI TANGI opõe embargos de declaração à sentença Num. 35793038 - Pág. 1/4, que indeferiu a petição inicial, no artigo 330, parágrafo 1º, inciso III c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015.

Sustenta o embargante a ocorrência de omissão na sentença pois esta "não considerou o requerimento administrativo de prorrogação de Auxílio Doença formulado pelo Autor em 11/11/2019, conforme se verifica no comunicado de decisão da Autarquia nas fls. 12 ID 33874322 dos autos."

Sustenta ainda o embargante que "muito embora a r. Sentença tenha indeferido a inicial por falta de interesse de agir, fato é que o requerimento administrativo de prorrogação do benefício foi devidamente realizado e que restou indeferido indevidamente, demonstrando a pretensão resistida por parte da Autarquia Previdenciária."

Argumenta o embargante que "em 09/12/2019 houve interposição de Recurso Ordinário perante a Junta de Recursos da Autarquia Previdenciária... o qual encontra-se em análise até a presente data", e que "é cediço não há necessidade do esgotamento das vias recursais administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária"; bem como que "está em gozo de Benefício por Incapacidade Temporária em caráter emergencial com DER em 06/2020, percebendo o valor de 01 salário mínimo vigente".

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço.

E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão a ser suprida na sentença embargada.

O requerimento administrativo de prorrogação do benefício formulado em 11/11/2019 foi devidamente considerado na sentença embargada, conforme consta do seu relatório. O requerimento foi indeferido, sendo mantido o benefício até 23/11/2019, conforme consta do documento Num. 33874322 - Pág. 1, o que está em perfeita sintonia com o que foi decidido, in verbis:

Com efeito, se o benefício, por expressa previsão legal, está sujeito a nova verificação quanto à permanência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, a cada 120 dias, não há como se considerar que a cessação do benefício ocorrida há mais de sete meses demonstre que persiste a resistência por parte do réu.

Quanto às alegações de que foi interposto recurso contra o indeferimento do requerimento de prorrogação do benefício, e de que encontra-se em gozo de benefício por incapacidade temporária emergencial, não constaram da petição inicial, e portanto não há qualquer omissão da sentença embargada. Com efeito, se tais fatos são alegados pela embargante apenas após a prolação da sentença, não há com imputar omissão ao julgador, posto que era impossível a este magistrado levar em consideração fatos NÃO alegados pelo autor.

O embargante simplesmente pretende substituição da sentença recorrida por outra, que lhes seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.

Não há reparos a serem feitos à sentença embargada, já que não há nela qualquer omissão. Em suma, não se conformando com a sentença proferida, deve o embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração. P.R.I.

Taubaté, 27 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-05.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: ANTONIO DA COSTA DUTRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que encaminhei para publicação certidão como teor: *“Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES-2017/00458, DE 04/10/2017.”*

Taubaté, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004239-75.2012.4.03.6121

EXEQUENTE: ANDERSON FERREIRA DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que encaminhei para publicação certidão como teor: *“Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº CJF RES-2017/00458, DE 04/10/2017.”*

Taubaté, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002149-89.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE JESUS SILVA - SP255042, ANTONIO FLORENCIO ALVES NETO - SP267064

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIANUNES SANTOS - SP160834, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos de declaração à sentença de Num. 37354182 - Pág. 90, que rejeitou a exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Sustenta a embargante que *“há contradição quanto à rejeição da Exceção de Pré-Executividade”* pelos seguintes argumentos:

A r. sentença, tomando por base a cópia da matrícula nº 42.929 do CRI de Pindamonhangaba, juntada aos autos às fls. 54/55 e 57/58, inicialmente e reconheceu que o imóvel era de propriedade da CAIXA, na qualidade de agente gestor do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, desde 05/10/2004 até 23/10/2015 quando foi vendido (R.3.111.42.929).

No entanto, no parágrafo seguinte o douto magistrado revela que a matrícula juntada refere-se a imóvel diverso do mencionado na CIDA, alegando, deste modo, que a CEF não comprovou que o imóvel é de propriedade do FAR e, conseqüentemente, rejeitando a Exceção de Pré-executividade interposta.

Da análise detalhada da matrícula juntada aos autos, bem como da CIDA que embasa o presente executivo fiscal, ficou constatado que os endereços informados correspondem integralmente entre si, havendo uma única divergência em relação à Inscrição Municipal, que pode ser derivada de algum erro formal da própria exequente.

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer contradição a ser sanada na sentença embargada.

Quanto à alegação de contradição entre a sentença embargada, cabe frisar que a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto. Confira-se o decisum embargado:

No caso dos autos, a execução fiscal é embasada em certidão de dívida ativa relativa a IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre o imóvel inscrito no município exequente sob nº NE15.16.20.006.132 nos exercícios de 2009 a 2012 (fls.04).

A executada não trouxe aos autos, com a petição de exceção de pré-executividade, prova da propriedade do imóvel. Instada, pelo despacho de fls.52, a fazê-lo, trouxe aos autos cópia da matrícula 49.929 do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba/SP (fls.54/55, 56/58).

Conforme se verifica da matrícula 49.929 do CRI – Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba/SP (fls.54/56) o imóvel de inscrição municipal NE-15-16-20-006-50 era de propriedade da Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente gestor do PAR – Programa de Arrendamento Residencial e em nome do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, desde 05/10/2004 (título anterior) até 23/07/2015 quando foi vendido (R.3.M.42.929).

Como se vê, a matrícula trazida aos autos pela executada refere-se a imóvel diverso daquele mencionado na certidão de dívida ativa.

Assim, não tendo a executada comprovado que o imóvel sobre o qual está sendo exigido o IPTU é de propriedade do FAR, impõe-se a rejeição da exceção de pré-executividade.

Como se vê, a sentença proferida em nenhum momento reconhece a propriedade da CEF sobre o imóvel indicado na CDA, ao contrário, foi expressa ao assentar que o imóvel cuja matrícula foi apresentada pela embargante é diverso daquele indicado na certidão de dívida ativa (CDA).

Acresce-se que a alegação de que o endereço indicado na matrícula é o mesmo daquele constante da CDA não comporta acolhimento.

Embora da CDA conste o endereço RUA BENEDITO GALVÃO DE CASTRO 18 consta expressamente a inscrição municipal NE 15.16.20.006.132.

Por sua vez, a matrícula trazida pela CEF indica expressamente a inscrição municipal NE-15-16-20-006-50 e a seguinte descrição do imóvel: Num. 37354182 - Pág. 76:

“CASA Nº 5B, da Quadra “B”, do “Condomínio Residencial Vale do Sol I”, com acesso pela Rua Benedito Galvão de Castro, nº 18, situada no Distrito de Moreira César, desta cidade, com frente para Via de Circulação Interna “2” (...)”

Portanto, a Rua Benedito de Galvão Castro, 18, Distrito de Moreira César é o endereço do conjunto habitacional “Condomínio Residencial Vale do Sol I”, ou seja, todos os imóveis desse condomínio tem o mesmo endereço, diferenciando-se apenas pelo número da casa.

Deste modo, forçoso concluir que não se trata do mesmo endereço, ao contrário do que alega a embargante, pois a CDA não menciona a Casa nº 5B. E, repita-se indica inscrição municipal distinta da indicada na matrícula trazida aos autos pela CEF.

No mais, anoto que o intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. O embargante simplesmente pretende substituição da sentença recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.

Não há reparos a serem feitos à sentença embargada, já que não há nela qualquer omissão ou contradição. Em suma, não se conformando com a sentença proferida, deve o embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração. P.R.I.

Taubaté, 27 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005060-21.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MITSUYO ASAKURA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO - SP133869

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, diante da juntada dos documentos pela CEF, enviei pelo sistema do PJe para intimação da parte autora o seguinte trecho do despacho anterior: “Com a juntada, dê-se vista à parte autora e após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença.”

TAUBATÉ, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005136-45.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ORAZILIA FARIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ORAZILIA FARIAS DOS SANTOS - SP146084

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, diante da juntada dos documentos pela CEF, enviei pelo sistema do PJe para intimação da parte autora o seguinte trecho do despacho anterior: "*Com a juntada, dê-se vista à parte autora e após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença.*"

TAUBATÉ, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002038-44.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SILVIA ORTIZ BISSOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI - SP244182

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

SILVIA ORTIZ BISSOLI opõe embargos de declaração à sentença num. 39502316, que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança impetrado, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c os artigos 330, inciso III e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil 2015.

Sustenta a embargante, em síntese, que, ao indeferir a petição inicial, o MM. Magistrado partiu de premissas equivocadas, ao passo que embora de fato tenha havido indeferimento do benefício, certo é que este somente ocorreu porque não foram analisados os documentos solicitados pela Autarquia em exigência, os quais foram apresentados na data correta pela recorrente e não foram anexados ao P.A. corretamente pelo servidor.

Sustenta, assim, que a sentença padece de vício de nulidade, posto que fundada em premissa equivocada, tendo em vista que o indeferimento do benefício ocorreu pela "ausência" de apresentação e análise dos documentos solicitados na exigência e, assim, a decisão de indeferimento não analisou o mérito; portanto, diante da reabertura de tarefa (realizada por servidor da própria Autarquia), enquanto não houver análise da documentação, não há como interpor recurso, mormente diante do erro apontado.

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço.

E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada, ou omissão a ser suprida, na sentença embargada.

Por amor à argumentação, anoto que a questão objeto da demanda foi devidamente analisada na sentença (num. 39502316):

[...] A decisão de indeferimento encontra-se acostada aos autos (num. 38931600 - pág. 52), de forma que o direito líquido e certo a uma resposta ao seu requerimento, no prazo legal, já foi atendido.

[...] Logo, o mandado de segurança impetrado contra ato da autoridade previdenciária que já decidiu (e indeferiu) o requerimento administrativo de benefício revela-se via absolutamente inadequada à pretensão da impetrante. [...]

A alegação de que o requerimento de "reabertura de tarefa" foi feito pelo serventário e não pela embargante não altera a conclusão, posto que, como assinalado na sentença embargada, a decisão de indeferimento encontra-se acostada aos autos e:

... nos termos do artigo 126 da Lei 8.213/1991 e do artigo 305 do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), contra as decisões de primeira instância administrativa cabe recurso dirigido ao Conselho de Recursos da Previdência Social:

Em suma, a embargante simplesmente pretende substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável, trazendo à baila os mesmos argumentos já afastados na sentença. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.

Não há reparos a serem feitos à decisão embargada, já que não há nela qualquer omissão ou contradição. Em suma, não se conformando com a sentença proferida, deve a embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração. P.R.I.

Taubaté, 27 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

REU: ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, JOSE BENEDITO PRADO, EXPOENTE SOLUCOES COMERCIAIS E EDUCACIONAIS LIMITADA, ARMINDO VILSON ANGERER

Advogados do(a) REU: ANDREA NASCIMENTO DO AMARAL - SP337382, DANILO BORRASCARODRIGUES - SP311852
Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ MARCONDES DE ARAUJO - SP167054, RAQUEL DA SILVA GATTO - SP275037, JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393-B
Advogados do(a) REU: GABRIEL LOPES DO VAL - SP308607, BRUNO MALINOWSKI CORREIA - PR63705, RAFAEL FABRICIO DE MELO - PR41919, GUSTAVO BRITTA SCANDELARI - PR40675, ALEXANDRE KNOPFHOLZ - PR35220, RENE ARIEL DOTTI - PR2612, CARLA LOPEZ LOBAO - SP324863
Advogados do(a) REU: GABRIEL LOPES DO VAL - SP308607, BRUNO MALINOWSKI CORREIA - PR63705, RAFAEL FABRICIO DE MELO - PR41919, GUSTAVO BRITTA SCANDELARI - PR40675, ALEXANDRE KNOPFHOLZ - PR35220, RENE ARIEL DOTTI - PR2612, CARLA LOPEZ LOBAO - SP324863

ATO ORDINATÓRIO

Ficamos defensores dos réus Roberto Pereira Peixoto e José Benedito Prado intimados para apresentação das contrarrazões no prazo legal.

Taubaté, 27 de novembro de 2020.

Analista Judiciário - RF 5527

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001455-57.2014.4.03.6121

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, JUSTIÇA PÚBLICA

REU: ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, JOSE BENEDITO PRADO, EXPOENTE SOLUCOES COMERCIAIS E EDUCACIONAIS LIMITADA, ARMINDO VILSON ANGERER

Advogados do(a) REU: ANDREA NASCIMENTO DO AMARAL - SP337382, DANILO BORRASCARODRIGUES - SP311852
Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ MARCONDES DE ARAUJO - SP167054, RAQUEL DA SILVA GATTO - SP275037, JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393-B
Advogados do(a) REU: GABRIEL LOPES DO VAL - SP308607, BRUNO MALINOWSKI CORREIA - PR63705, RAFAEL FABRICIO DE MELO - PR41919, GUSTAVO BRITTA SCANDELARI - PR40675, ALEXANDRE KNOPFHOLZ - PR35220, RENE ARIEL DOTTI - PR2612, CARLA LOPEZ LOBAO - SP324863
Advogados do(a) REU: GABRIEL LOPES DO VAL - SP308607, BRUNO MALINOWSKI CORREIA - PR63705, RAFAEL FABRICIO DE MELO - PR41919, GUSTAVO BRITTA SCANDELARI - PR40675, ALEXANDRE KNOPFHOLZ - PR35220, RENE ARIEL DOTTI - PR2612, CARLA LOPEZ LOBAO - SP324863

ATO ORDINATÓRIO

Ficamos defensores dos réus Roberto Pereira Peixoto e José Benedito Prado intimados para apresentação das contrarrazões no prazo legal.

Taubaté, 27 de novembro de 2020.

Analista Judiciário - RF 5527

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000198-21.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CICERO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBEVAL BATISTA RAMOS SALES - SP364820

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de restituição do veículo FIAT, modelo UNO MILLE, placa CIZ 4669, cor verde, ano/modelo 2007, RENAVAM 00669375586, apreendido pela Polícia Federal de São José dos Campos, em razão de prisão em flagrante ocorrida em 22/11/2018, quando surpreendido transportando mercadorias estrangeiras (cigarros) e procedência incerta, desprovidas de regular documentação de internação no país, conforme consta dos autos do inquérito policial nº 0001680-38.2018.4.03.6121.

O Ministério Público Federal oficiou no sentido de que "não há impedimento na esfera judicial para devolução do bem, ressalvada eventual decretação de perdimento no âmbito da Receita Federal" (Num. 37351477 - Pág. 19).

Ematenação ao despacho Num. 40344909 - Pág. 1, a Secretária do Juízo trouxe aos autos informações do veículo no sistema Renajud e cópia do processo administrativo em trâmite na Receita Federal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Entendo possível a restituição do veículo, já que a requerente comprovou a propriedade e a situação regular do mesmo junto aos órgãos de trânsito.

O indeferimento do pedido somente se justificaria na hipótese de se vislumbrar a possibilidade de aplicação da pena de perdimento, o que não ocorre no caso dos autos.

Com efeito, não há no inquérito e subsequente ação penal indícios da participação da requerente no crime de contrabando, o que não autoriza o perdimento, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, v.g.: "A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito" (STJ, RESP 657240-RS, DJ 27/06/2005, pg.244). No mesmo sentido: STJ, REsp 1371211/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014.

Ademais, no inquérito policial emandamento o Ministério Público Federal sequer alega eventual possibilidade de participação da requerente no crime.

Por fim, observo ser desnecessária a ressalva pleiteada pelo MPF, uma vez que conforme se constata do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (Num 42172743 - Pág. 1/10) não se cogita, na esfera de competência da Receita Federal, de aplicação de pena de perdimento do veículo apreendido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de restituição para liberar em favor do Cícero Pereira de Lima o veículo, modelo UNO MILLE, placa CIZ 4669, cor verde, ano/modelo 2007, RENAVAM 00669375586. Oficie-se à Autoridade policial para que promova a entrega do veículo, se não houver qualquer outra restrição junto aos órgãos de trânsito, encaminhando a este Juízo cópia do respectivo termo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Taubaté, 25 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001082-96.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754, FERNANDO CAMPOS VARNIERI - RS66013

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho retro, trasladei cópia da Sentença proferida nos presentes Embargos à Execução Fiscal para os autos principais nº 0004788-46.2016.403.6121.

TAUBATÉ, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000461-02.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GESSE RODRIGUES IMOVEIS LTDA - ME, GESSE RODRIGUES, ALZIRA BRAGA MENDES

DESPACHO

Num. 17609475: primeiramente, providencie a exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que o subscritor da petição não consta na procuração outorgada (Num. 5259324 - Pág. 1/2), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

TAUBATÉ, 28 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002078-26.2020.4.03.6121

AUTOR: ELI SERAFIM MATHEUS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê enviarei para publicação ato ordinatório para intimação do autor com o seguinte teor: "Com a resposta ou decorrido o prazo, intime-se o autor para manifestação. Após, suspendo a tramitação do feito até 28/05/2021, ou anterior julgamento do RE 1276977."

Taubaté, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001817-32.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: FORTESERV PECAS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, CLAUDIA APARECIDA VIEIRA DE CAMPOS, CRISTINA MARIA LEMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÊ QUE remeti para publicação o despacho retro, cujo texto reproduzo adiante:

"Requeira o exequente o necessário para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

TAUBATÉ, 3 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL"

TAUBATÉ, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-48.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDUARD PAUL WEBER - ME, EDUARD PAUL WEBER

DESPACHO

Num. 27841050: primeiramente, providencie a exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que o subscritor da petição não consta na procuração outorgada (Num. 4174818), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

TAUBATÉ, 3 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002008-77.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: J PASCOAL DA SILVA TRANSPORTE - ME, JONAS PASCOAL DA SILVA

DESPACHO

Requeira o exequente o necessário para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

TAUBATÉ, 3 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001280-02.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: GILSON ALVES DE ALMEIDA - ME, GILSON ALVES DE ALMEIDA

DESPACHO

Requeira o exequente o necessário para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

TAUBATÉ, 3 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002938-61.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ESPECIAL QUÍMICA SERVICOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CORREA DIAS - SP407244, RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, VITOR BENINE BASSO - SP409472, MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Vistos, etc.

ESPECIAL QUÍMICA SERVIÇOS, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA opõe embargos de declaração à sentença Num. 37125614, que concedeu em parte a segurança para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de contribuições para o PIS e COFINS em razão da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 30/11/2019, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as restrições do artigo 26-A da Lei 11.457/2007, na redação da Lei 13.670/2018, considerada data do trânsito em julgado como período de apuração; e na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.717/2017, e respectivas alterações, ressalvada a fiscalização nos termos dos citados atos normativos.

Sustenta a embargante que a sentença foi omissa quanto ao pedido expresso para se confirmar a medida liminar concedida (Doc. ID 25422516, pág. 12, item "c"). Requer seja sanada a omissão apontada, mormente para fins do disposto no artigo 1.012, §1º, inc. V do Código de Processo Civil.

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço.

E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão a ser suprida na sentença embargada.

Em sede de mandado de segurança a sentença substitui a liminar, cujos efeitos cessam a partir do momento em que prolatada, nos termos do artigo 7º, §3º, da Lei 12.016/2009.

E, a partir da sua prolação, a executividade imediata da sentença decorre dela mesma, nos termos do 14, §3º da referida Lei do Mandado de Segurança, e não de eventual concessão anterior de liminar.

Logo, é desnecessária e sem qualquer efeito prático a ratificação, na sentença, da liminar anteriormente deferida em mandado de segurança.

Por fim, anoto que diante do princípio da especialidade, não se aplica ao mandado de segurança o artigo 1.012, §1º, inciso V, do CPC, invocado pela embargante.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração. P.R.I.

Taubaté, 27 de novembro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001831-16.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: RODRIGO MAYKON DA COSTA REIS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE remeti para publicação o despacho retro, cujo texto reproduzo adiante:

"Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015.

Prossiga-se nos termos do artigo 523, §3º do CPC/2015, com os atos de penhora e avaliação. Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do CPC, trazendo aos autos, em igual prazo, planilha atualizada do débito.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual para que conste Cumprimento de Sentença.

Intímem-se.

TAUBATÉ, 4 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL "

TAUBATÉ, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000566-13.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE BATISTA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

JOSÉ BATISTA MOREIRA opõe embargos de declaração à sentença Num. 28368517, que julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Alega o embargante que postulou o reconhecimento da especialidade do período de 9/11/2003 a 01/09/2008, laborado na empresa, pela exposição VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA de ruído de 88 dB, comprovado por PPP, bem como do período DE 06/03/1997 a 18/11/2003, igualmente laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, exposto a agentes químicos inflamáveis, comprovados por Laudo Judicial.

Argumenta o embargante que a sentença proferida foi OMISSA quanto aos pedidos de reconhecimento da especialidade do período em exposição ao agente nocivo ruído, comprovado por PPP, cingindo sua decisão de extinção sem resolução do mérito tão somente no pedido relativo ao reconhecimento da especialidade do labor por exposição a agentes químicos, baseado em laudo judicial da seara trabalhista, que não fora apresentado no Processo Administrativo, ao passo que o PPP que embasa o pedido de reconhecimento da especialidade pela exposição a ruído, restou devidamente apresentado à autarquia.

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço.

E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há omissão a ser suprida, na sentença embargada.

A sentença deu pela extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, em razão da existência de matéria de fato não deduzida na via administrativa, nos termos do julgado do STF em sede de repercussão geral.

Como é elementar na teoria do processo civil, se a sentença deu pela falta de uma das condições da ação, não examinou o pedido.

Ademais, ao contrário do que parece entender o autor, o pedido é de reconhecimento do caráter especial do trabalho na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 01/09/2008.

A alegação de exposição a mais de um agente nocivo não implica na existência de mais de um pedido para cada um dos agentes alegados. Para cada período indicado, o pedido é um só: reconhecimento da especialidade.

Quando muito, poderia se argumentar que a alegação de mais de um agente nocivo para o reconhecimento da especialidade indica a existência de mais de uma causa de pedir, mas não de mais de um pedido.

De qualquer forma, no entendimento deste magistrado, com apoio em precedentes dos Tribunais Regionais Federais, a alegação de mais de um agente nocivo não configura mais de uma causa de pedir (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001042-36.2017.4.03.6126, Rel. Juíza Federal Convocada Sylvania de Castro, julgado em 01/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2018; AC - APELAÇÃO CÍVEL 5005214-20.2015.4.04.7207, CELSO KIPPER, TRF4 - TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, 22/10/2019).

Assim, o intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. O embargante simplesmente pretende substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.

Não há reparos a serem feitos à decisão embargada, já que não há nela qualquer omissão. Em suma, não se conformando com a sentença proferida, deve o embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios.

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

Taubaté, 27 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

MONITÓRIA (40) N° 5001180-81.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: E F REZENDE - ME, EDISON FERNANDO REZENDE

DESPACHO

Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015.

Prossiga-se nos termos do artigo 523, §3º do CPC/2015, com os atos de penhora e avaliação. Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do CPC, trazendo aos autos, em igual prazo, planilha atualizada do débito.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual para que conste Cumprimento de Sentença.

Intímem-se.

TAUBATÉ, 4 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 5000293-63.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: ESCOLA EDUCAR E CRESCER LTDA - ME, SUSAN MARA PELOGGIA BASTOS, BENEDITA RUTH DE ABREU PELOGGIA

Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO LEITE - SP267699

DESPACHO

Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015.

Prossiga-se em relação ao contrato n 4081003000018500, nos termos do artigo 523, §3º do CPC/2015, com os atos de penhora e avaliação. Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do CPC, trazendo aos autos, em igual prazo, planilha atualizada do débito.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual para que conste Cumprimento de Sentença.

Intímem-se.

Taubaté, 4 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

AUTOR: JOSE EZEQUIEL DE SOUZA NETO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORARIOS DE SOUZA MASSI - SP128142

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Vistos, etc.

JOSÉ EZEQUIEL DE SOUZA NETO opõe embargos de declaração à sentença Num. 21724184 - Pág. 95/103, que julgou improcedente a ação.

Argumenta o embargante com a tempestividade dos embargos, uma vez que a decisão agravada foi publicada em 21/05/2020; por meio das Portarias CATRF3R nº 10/2020 e CJF3R nº 418/2020, foram suspensos os expedientes forense do TRF3 e da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos dias 20, 21 e 22 de maio, ficando prorrogados os prazos processuais para o dia útil subsequente.

Sustenta a embargante que a sentença embargada mostra-se contraditória à decisão da Suprema Corte, vez que a decisão RE 1.614.874/SC foi afetada por decisão do Supremo Tribunal Federal, onde tramita a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5090), de relatoria do Ministro Roberto Barroso que determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo 731 do STJ, até julgamento do mérito da ADI 5090, que aguarda julgamento.

Requer sejam os embargos acolhidos para aplicando efeito modificativo ativo, sanar a contradição e a fim de: a) suspender o trâmite processual até julgamento do mérito da ADI 5090 no STF.

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos de declaração devem ser obrigatoriamente opostos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil/2015.

O presente recurso é intempestivo, pois a sentença embargada foi publicada em 18/05/2020, o sistema registrou ciência da embargante em 21/05/2020 (Ato de comunicação nº 6462010), e os embargos protocolados somente em 01/06/2020 (Num. 33063690), portanto, fora do prazo legal, conforme certificado pela Secretaria do Juízo, inclusive quanto à inaplicabilidade com relação a esta Subseção Judiciária de Taubaté das Portarias invocadas pelo embargante (Num. 40385026 - Pág. 1).

Por fim, observo que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria objeto desta ação (possibilidade, ou não, de correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS pela Taxa Referencial – TR), por decisão de 06/09/2019, da lavra do E. Ministro Relator Luís Roberto Barroso. A sentença embargada foi proferida em 29/04/2019, portanto anteriormente à referida decisão.

Pelo exposto, **não conheço** dos embargos de declaração, P.R.I.

Taubaté, 27 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002228-83.2006.4.03.6121

AUTOR: ARLEM ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão Num. 42082294.

Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor.

Taubaté, 28 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002458-49.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: ANA CAMILA ROSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO GABRIEL CRISOSTOMO SANTOS - SP444105, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, MARINA PENINA TEIXEIRA DE AZEVEDO - SP444184,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Requisitem-se os processos administrativos NB 105.252.758-4 (inclusive quanto à cessação) e NB 704.254.973-3.

Cite-se. Intimem-se.

Taubaté, 29 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) N° 0004411-90.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO MARIO CORREA MARCONDES, CELIA QUERIDO MARCONDES

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CAROLINA LEMES - SP227494, JOSE DIAS DA SILVA NETTO - SP136431, HELIO RAIMUNDO LEMES - SP43527
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CAROLINA LEMES - SP227494, JOSE DIAS DA SILVA NETTO - SP136431, HELIO RAIMUNDO LEMES - SP43527

REU: SIND TRAB TRANSP RODOVE ANEXOS DO VALE DO PARAIBA, UNIÃO FEDERAL, ROMUALDO AUGUSTO LUIZ, IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS, LUIZ CARLOS DE FARIA, EVANIA MARIA DE CARVALHO LIMA

Advogado do(a) REU: ANTONIO CELSO MOREIRA - SP231866
Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS - SP154891
Advogado do(a) REU: MARTIM ANTONIO SALES - SP107941
Advogado do(a) REU: CLAUDIR CALIPO - SP204684

DESPACHO

Petição num 42415803: nos termos da informação 42513866, providencie a Secretaria a retificação da autuação, intimando-se regularmente as partes.

Int.

Taubaté, 28 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) N° 0004411-90.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO MARIO CORREA MARCONDES, CELIA QUERIDO MARCONDES

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CAROLINA LEMES - SP227494, JOSE DIAS DA SILVA NETTO - SP136431, HELIO RAIMUNDO LEMES - SP43527
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CAROLINA LEMES - SP227494, JOSE DIAS DA SILVA NETTO - SP136431, HELIO RAIMUNDO LEMES - SP43527

REU: SIND TRAB TRANSP RODOVE ANEXOS DO VALE DO PARAIBA, UNIÃO FEDERAL, ROMUALDO AUGUSTO LUIZ, IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS, LUIZ CARLOS DE FARIA, EVANIA MARIA DE CARVALHO LIMA

Advogado do(a) REU: ANTONIO CELSO MOREIRA - SP231866
Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS - SP154891
Advogado do(a) REU: MARTIM ANTONIO SALES - SP107941
Advogado do(a) REU: CLAUDIR CALIPO - SP204684

DESPACHO

Petição num. 42415803: nos termos da informação 42513866, providencie a Secretaria a retificação da autuação, intimando-se regularmente as partes.

Int.

Taubaté, 28 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0004411-90.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO MARIO CORREA MARCONDES, CELIA QUERIDO MARCONDES

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CAROLINA LEMES - SP227494, JOSE DIAS DA SILVA NETTO - SP136431, HELIO RAIMUNDO LEMES - SP43527

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CAROLINA LEMES - SP227494, JOSE DIAS DA SILVA NETTO - SP136431, HELIO RAIMUNDO LEMES - SP43527

REU: SIND TRAB TRANSP RODOVE ANEXOS DO VALE DO PARAIBA, UNIÃO FEDERAL, ROMUALDO AUGUSTO LUIZ, IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS, LUIZ CARLOS DE FARIA, EVANIA MARIA DE CARVALHO LIMA

Advogado do(a) REU: ANTONIO CELSO MOREIRA - SP231866

Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS - SP154891

Advogado do(a) REU: MARTIM ANTONIO SALES - SP107941

Advogado do(a) REU: CLAUDIR CALIPO - SP204684

DESPACHO

Petição num. 42415803: nos termos da informação 42513866, providencie a Secretaria a retificação da autuação, intimando-se regularmente as partes.

Int.

Taubaté, 28 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0004411-90.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO MARIO CORREA MARCONDES, CELIA QUERIDO MARCONDES

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CAROLINA LEMES - SP227494, JOSE DIAS DA SILVA NETTO - SP136431, HELIO RAIMUNDO LEMES - SP43527

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CAROLINA LEMES - SP227494, JOSE DIAS DA SILVA NETTO - SP136431, HELIO RAIMUNDO LEMES - SP43527

REU: SIND TRAB TRANSP RODOVE ANEXOS DO VALE DO PARAIBA, UNIÃO FEDERAL, ROMUALDO AUGUSTO LUIZ, IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS, LUIZ CARLOS DE FARIA, EVANIA MARIA DE CARVALHO LIMA

Advogado do(a) REU: ANTONIO CELSO MOREIRA - SP231866

Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS - SP154891

Advogado do(a) REU: MARTIM ANTONIO SALES - SP107941

Advogado do(a) REU: CLAUDIR CALIPO - SP204684

DESPACHO

Petição num. 42415803: nos termos da informação 42513866, providencie a Secretaria a retificação da autuação, intimando-se regularmente as partes.

Int.

Taubaté, 28 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0004411-90.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO MARIO CORREA MARCONDES, CELIA QUERIDO MARCONDES

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CAROLINA LEMES - SP227494, JOSE DIAS DA SILVA NETTO - SP136431, HELIO RAIMUNDO LEMES - SP43527

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CAROLINA LEMES - SP227494, JOSE DIAS DA SILVA NETTO - SP136431, HELIO RAIMUNDO LEMES - SP43527

REU: SIND TRAB TRANSP RODOVE ANEXOS DO VALE DO PARAIBA, UNIÃO FEDERAL, ROMUALDO AUGUSTO LUIZ, IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS, LUIZ CARLOS DE FARIA, EVANIA MARIA DE CARVALHO LIMA

Advogado do(a) REU: ANTONIO CELSO MOREIRA - SP231866
Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS - SP154891
Advogado do(a) REU: MARTIM ANTONIO SALES - SP107941
Advogado do(a) REU: CLAUDIR CALIPO - SP204684

DESPACHO

Petição num. 42415803: nos termos da informação 42513866, providencie a Secretaria a retificação da autuação, intimando-se regularmente as partes.

Int.

Taubaté, 28 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0004411-90.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO MARIO CORREA MARCONDES, CELIA QUERIDO MARCONDES

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CAROLINA LEMES - SP227494, JOSE DIAS DA SILVA NETTO - SP136431, HELIO RAIMUNDO LEMES - SP43527
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CAROLINA LEMES - SP227494, JOSE DIAS DA SILVA NETTO - SP136431, HELIO RAIMUNDO LEMES - SP43527

REU: SIND TRAB TRANSP RODOVE ANEXOS DO VALE DO PARAIBA, UNIÃO FEDERAL, ROMUALDO AUGUSTO LUIZ, IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS, LUIZ CARLOS DE FARIA, EVANIA MARIA DE CARVALHO LIMA

Advogado do(a) REU: ANTONIO CELSO MOREIRA - SP231866
Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS - SP154891
Advogado do(a) REU: MARTIM ANTONIO SALES - SP107941
Advogado do(a) REU: CLAUDIR CALIPO - SP204684

DESPACHO

Petição num. 42415803: nos termos da informação 42513866, providencie a Secretaria a retificação da autuação, intimando-se regularmente as partes.

Int.

Taubaté, 28 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0004411-90.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANTONIO MARIO CORREA MARCONDES, CELIA QUERIDO MARCONDES

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CAROLINA LEMES - SP227494, JOSE DIAS DA SILVA NETTO - SP136431, HELIO RAIMUNDO LEMES - SP43527
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CAROLINA LEMES - SP227494, JOSE DIAS DA SILVA NETTO - SP136431, HELIO RAIMUNDO LEMES - SP43527

REU: SIND TRAB TRANSP RODOVE ANEXOS DO VALE DO PARAIBA, UNIÃO FEDERAL, ROMUALDO AUGUSTO LUIZ, IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS, LUIZ CARLOS DE FARIA, EVANIA MARIA DE CARVALHO LIMA

Advogado do(a) REU: ANTONIO CELSO MOREIRA - SP231866
Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS - SP154891
Advogado do(a) REU: MARTIM ANTONIO SALES - SP107941
Advogado do(a) REU: CLAUDIR CALIPO - SP204684

DESPACHO

Petição num. 42415803: nos termos da informação 42513866, providencie a Secretaria a retificação da autuação, intimando-se regularmente as partes.

Int.

Taubaté, 28 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001792-48.2020.4.03.6121

REQUERENTE: IOCHPE-MAXION S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência à ré dos documentos juntados pela autora com a petição Num. 41024458 - Pág. 1.
2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.
3. Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001556-96.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JAIME REIS DE PAULA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho inicial.

Trata-se de ação comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado (Num. 34257031 - Pág. 22/23, Num. 34257031 - Pág. 25/26).

Conforme consta do documento de Num. 34257039 - Pág. 38, os períodos em que a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais não foram enquadrados pelos seguintes motivos:

-COMSEVEN CONSTRUÇÕES ELETRICAS LIM- Períodos de 18/09/1986 a 16/03/1989 - "A empresa descreve atividades de auxiliar Eletricistas sem contato com o agente Eletricidade e nos períodos seguintes as atividades administrativas de organização e distribuição de tarefas e em nenhum momento anota que o segurado era Eletricista, e manuseava as redes de tensão elétrica. A empresa registra o agente novicos Eletricidade no campo 15 até mesmo para o período em que expressa de forma clara que o segurado não tinha contato com rede elétrica."

-START ENGENHARIA E ELETRICIDADE - Período de 23/08/1999 a 30/11/200 - "Ruído- não ultrapassa o Limite de Tolerância. Eletricidade- não consta no rol de agentes nocivos a partir de 06/03/1997".

Vale salientar que a matéria controvertida restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.
 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.
 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.
 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.
- (STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)**

Pelo exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP, de forma presencial ou virtual, conforme for determinado.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se.

Requisite-se aos processos administrativos, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, indique o autor seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, II do CPC.

Intimem-se.

Taubaté, 29 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001080-29.2018.4.03.6121

AUTOR: MASSAHIRO UMEHARA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE IRINEU APARECIDO DOS SANTOS - SP219356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das dificuldades alegadas pelo autor em relação ao "código de barras" constante da guia, concedo prazo adicional de quinze dias para comprovação do pagamento, sob pena de extinção.

Taubaté, 28 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001848-52.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GABRIELA AGOSTINHO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO IVO ANTUNES - SP374434

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

GABRIELA AGOSTINHO PEREIRA ajuizou ação revisional de contrato de financiamento estudantil contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja declarada a abusividade da cobrança feita pela ré, que não está respeitando a cláusula sétima do contrato firmado entre as partes e a condenação, bem como sua condenação a compensar os valores pagos indevidamente. Requer, ainda, seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela com a finalidade de reduzir o valor da mensalidade devida dos atuais R\$ 540,38 (quinhentos e quarenta reais e trinta e oito centavos), para R\$ 359,99 (trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos).

Alega a autora que se graduou no curso de Publicidade e propaganda na Escola Superior de Propaganda e Marketing – ESPM, no ano de 2014, tendo obtido financiamento estudantil de 50% do valor total da mensalidade. Afirma que após o período de carência previsto em contrato, iniciou a fase de amortização e que o valor da mensalidade está incorreto, pois não foi respeitada a taxa de juros prevista na avença, que é de 3,4% ao ano.

Aduz ainda a autora que contratou um contador que elaborou o cálculo de acordo com as cláusulas contratuais e que verificou que há excesso na cobrança, culminando com encargos acima do que realmente é devido.

Pela decisão de Num. 12599834 foi concedido o prazo de quinze dias para que a parte autora comprovasse sua condição de miserabilidade.

Pela decisão de Num. 13061979 foi indeferido o pedido de gratuidade e concedido à autora o prazo de quinze dias para promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

A autora comprovou o recolhimento das custas.

Pela decisão Num. 14786222 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, em síntese, a legalidade dos juros incidentes sobre as contratações vinculadas ao FIES e a aplicação do princípio da força obrigatória dos contratos ao presente feito.

Intimadas a especificarem provas, a parte autora apresentou sua réplica à contestação e requereu a produção de prova pericial e a parte ré não se manifestou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O ponto controvertido a ser esclarecido reside na taxa de juros efetivamente praticada pela ré no contrato nº 21.1374.185.0004127-09. Assim sendo, tendo em vista a complexidade do caso em questão defiro a produção de prova pericial, nos termos do art. 464 do CPC/2015.

Nomeio perito do Juízo o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, com endereço conhecido da Secretaria que deverá intimá-lo para estimar seus honorários periciais.

Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar quanto à estimativa dos honorários periciais. Se a autora estiver de acordo, providencie o depósito de 50% do valor, em conta judicial.

Na sequência, dê-se vista às partes para, querendo, apresentem quesitos e nomearem assistentes técnicos no prazo de 05 dias.

Após, tomemos autos conclusos para juntada dos quesitos do Juízo.

Em seguida, intime-se o perito para início dos trabalhos e entrega da conclusão do laudo pericial no prazo de 60 dias.

Com a entrega do laudo, intinem-se, desde logo, as partes para manifestação.

Sem prejuízo, providencie a parte ré a regularização de sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias.

Intinem-se e cumpra-se.

TAUBATÉ, 10 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002415-15.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: HEITOR DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902, BRUNO CANDIDO PIMENTA - SP280514

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho inicial.

HEITOR DOS SANTOS JUNIOR impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, responsável pela agência APS/TAUBATÉ, objetivando, em síntese, seja determinado que a autoridade impetrada encaminhe o processo administrativo, sem as contrarrazões, para a Junta de Recursos.

Aduz o impetrante que em 24/12/2018 apresentou requerimento para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.086.642-1), o qual foi indeferido em 11/06/2020.

Relata que em 23/06/2020 protocolou Recurso da negativa do INSS para a Junta de Recursos sendo que, até a presente data não houve sequer o seguimento do seu recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

Como alegado pelo impetrante, em 23/06/2020 protocolou Recurso da negativa do INSS e até a presente data não houve o seu encaminhamento para a Junta de Recursos.

Em tal circunstância, considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intinem-se.

Taubaté, 29 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002308-68.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ROSA MARIA SILVA VIANNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CECILIA ALVES - SP248022

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ

ROSAMARIA VIANNA GUEDES impetrou MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR indicando como coator o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), Autarquia Federal, localizada na Rua Dona Chiquinha de Matos, nº 370, Centro, Taubaté, SP, objetivando seja determinada a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), em prazo não superior a 30 dias.

Relatei.

O mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade (artigo 5º, inciso LXIX da CF/1988 e artigo 1º da Lei 12.016/2009), entendendo-se esta como aquela “que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado”, sendo que “não se confunde o simples executor material do ato com a autoridade superior responsável pelas determinações cumpridas por ele” (STJ, RMS 29.310/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 19/06/2009).

Nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009, a petição inicial deve indicar a autoridade coatora, bem como a pessoa jurídica que esta integra, a qual está vinculada, ou da qual exerce atribuições, que será cientificada através do seu órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II do aludido diploma legal.

Além disso, a impetração deve ser dirigida contra a autoridade pública ou que atua por delegação do poder público, independentemente da pessoa física que eventualmente ocupe o cargo ou exerça a função.

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para que emende a petição inicial, indicando corretamente o polo passivo, sob pena de indeferimento. Intime-se.

Taubaté, 29 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002197-55.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ALESSANDRO TOCACELI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO TOCACELI FERREIRA - SP357741

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que enviei pelo sistema do PJe para intimação da parte autora o seguinte trecho do despacho anterior: “Após o decurso do prazo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.”

TAUBATÉ, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003396-08.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Informação Num. 42519863 - Pág. 1: reitere-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005548-20.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: TENARIS COATING DO BRASIL SA, CONFAB REVESTIMENTOS LTDA, CONFAB MONTAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

Advogados do(a) IMPETRANTE: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

Advogados do(a) IMPETRANTE: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DO INSS TAUBATÉ/SP

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Informe a Secretaria sobre eventual trânsito em julgado.

Taubaté, 28 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005548-20.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: TENARIS COATING DO BRASIL SA, CONFAB REVESTIMENTOS LTDA, CONFAB MONTAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

Advogados do(a) IMPETRANTE: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

Advogados do(a) IMPETRANTE: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DO INSS TAUBATÉ/SP

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Informe a Secretaria sobre eventual trânsito em julgado.

Taubaté, 28 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005548-20.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: TENARIS COATING DO BRASIL SA, CONFAB REVESTIMENTOS LTDA, CONFAB MONTAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

Advogados do(a) IMPETRANTE: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

Advogados do(a) IMPETRANTE: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DO INSS TAUBATÉ/SP

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
Informe a Secretaria sobre eventual trânsito em julgado.

Taubaté, 28 de novembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA 3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004155-44.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RAIMUNDA OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HUGUES NAPOLEAO MACEDO DOS SANTOS - SP167085

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuída originalmente perante a Justiça Estadual e redistribuída a esse Juízo em **26/11/2020 16:50:16**, atribuindo à causa o valor de **RS 32.540,00**.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0010466-78.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAFAEL LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) REU: AILDERSON FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP393527

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 354/2020-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003388-06.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SANFARMA INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRAN NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na certidão de ID 39365286, diante das cópias trazidas aos autos.

Cuide a Secretaria de certificar se as custas iniciais foram recolhidas com exatidão.

Confiro à impetrante o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, para que regularize a sua representação processual nos termos do parágrafo único da cláusula 8ª do contrato social de ID 39365057 ou traga aos autos alteração contratual a fim de se aferir os poderes do subscritor da procuração de ID 41503873.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003834-09.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PINUS MIRIN MADEIREIRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) efetuar o recolhimento das custas processuais, até perfazer o valor mínimo exigido pelo artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e;

2º) regularizar sua representação processual carregando aos autos cópia do contrato social da empresa, a fim de se aferir os poderes do signatário da procuração de ID 41280479 para constituir os procuradores subscritores da petição inicial.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011351-68.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PAULO ALVES ESTEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF – 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para que requeriram o que de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003959-74.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PINUS MIRIN MADEIREIRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) efetuar o recolhimento das custas processuais, até perfazer o valor mínimo exigido pelo artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e nos moldes da Resolução Pres nº 138 de 06/07/2017 alterada pela Resolução Pres nº 373 de 10/09/2020 e;

2º) comprovar documentalmente a prevenção apontada na certidão de **ID 41844765**.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de tutela de urgência requerido em sede de pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003738-28.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MILTON SERIGATI MONTANHOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MILTON SERIGATI MONTANHOLI** contra ato do **CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria idade.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 21412072 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 16612160), noticiando que o processo administrativo da impetrante foi analisado e concedido desde 12.08.2019, sob nº 41/190.608.572-0.

Instada a parte impetrante entendeu pela ocorrência da falta de interesse de agir nos presentes autos

Manifestação do MPF de ID 31722611.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Após as informações prestadas pela autoridade, noticiou-se que o processo administrativo da impetrante foi analisado e concedido desde 12.08.2019, sob nº 41/190.608.572-0.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condene a parte requerente ao pagamento das custas.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009561-17.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA CAROLINE SILVA DE SOUZA - SP392416, FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA - SP299616, FABIO GUARDIA MENDES - SP152328

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF – 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que for de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005681-80.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: VALDEMAR AMANCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA RAMALHO - SP339695

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDEMAR AMANCIO** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em síntese, a análise de seu pedido de concessão de Aposentadoria.

Inicial acompanhada dos documentos.

Foi prolatado despacho postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Manifestação da autoridade impetrada (ID 28934941), informando que foi dado andamento ao pedido administrativo do Impetrante, com a concessão do benefício requerido.

O MPF e a União se manifestaram nos autos.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Verifica-se da comunicação juntada aos autos que o pedido foi analisado e deferido.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004972-45.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DIOGO DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DIOGO DE PAULA** contra ato do **CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a análise de seu pedido de concessão de Auxílio Acidente.

Inicial acompanhada dos documentos.

Foi prolatado despacho postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Manifestação da autoridade impetrada (ID 26381954), informando que foi dado andamento ao pedido administrativo do Impetrante, com o indeferimento do pedido.

Instado, o impetrante entendeu não haver mais interesse no prosseguimento do feito

O MPF se manifestou sob o ID 31753836.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício de auxílio acidente.

Verifica-se da comunicação juntada aos autos que o pedido foi analisado e indeferido.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003278-07.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CARLOS VITOR BAQUIAO MARTINS & CIA LTDA

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial, devendo passar a constar no polo ativo da ação também a(s) filial(is) elencada(s).

Anote-se.

Ausente o requerimento de liminar, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a PFN para, querendo, ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para sentença.

PRI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004079-20.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANDRE MARCOS AGUADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE PIRACICABA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Proceda o impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

a) esclarecer documentalmente a prevenção apontada na certidão de id 42226103 e;

b) justificar a autoridade coatora, tendo em vista que aquela apontada no cabeçalho da petição inicial diverge da mencionada no documento de id 42138537.

Sem prejuízo, visando conferir celeridade processual e garantir o contraditório, entendo oportuno postergar a análise do pedido liminar de forma a oportunizar a prestação de informações pela autoridade coatora.

Pelo exposto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, servindo o presente despacho de ofício, sendo que a contrafé, está disponível através do download, conforme link abaixo, pelo prazo de 180 dias:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6B823AEDB>

Comunique-se ao INSS para, querendo, ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos com urgência para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004060-14.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AGUA BRANCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENTIL BORGES NETO - SP52050

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Visando conferir celeridade processual e garantir o contraditório, entendo oportuno postergar a análise do pedido liminar de forma a oportunizar a prestação de informações pela autoridade coatora.

Pelo exposto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a PFN para, querendo, ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos com urgência para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

PRI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002824-27.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: QUIMICA VERDE RODOVIARIO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648, SAMUEL FERNANDES DANTAS - SP348946-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Visando conferir celeridade processual e garantir o contraditório, entendo oportuno postergar a análise do pedido liminar de forma a oportunizar a prestação de informações pela autoridade coatora.

Pelo exposto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a PFN para, querendo, ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos com urgência para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

PRI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002927-34.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: EUCLIDES RENATO GARBUIO TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial, devendo passar a constar no polo ativo da ação também as filiais ali elencadas.

Anote-se.

Visando conferir celeridade processual e garantir o contraditório, entendo oportuno postergar a análise do pedido liminar de forma a oportunizar a prestação de informações pela autoridade coatora.

Pelo exposto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a PFN para, querendo, ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos com urgência para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

PRI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002188-61.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HANIER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA, HANIER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial, devendo passar a constar no polo ativo da ação também a(s) filial(is) ali elencada(s).

Anote-se.

Confira-se e certifique-se o recolhimento das custas processuais.

Visando conferir celeridade processual e garantir o contraditório, entendo oportuno postergar a análise do pedido liminar de forma a oportunizar a prestação de informações pela autoridade coatora.

Pelo exposto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a PFN para, querendo, ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos com urgência para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

PRI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003295-43.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CARLOS VITOR BAQUIAO MARTINS & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial, devendo passar a constar no polo ativo da ação também a(s) filial(is) elencada(s).

Anote-se.

Visando conferir celeridade processual e garantir o contraditório, entendo oportuno postergar a análise do pedido liminar de forma a oportunizar a prestação de informações pela autoridade coatora.

Pelo exposto, notifique-se a autoridade coatora nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Comunique-se a PFN para, querendo, ingressar no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009

Após, ao MPF para manifestação no prazo legal.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos com urgência para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido liminar.

PRI

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003870-85.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

DEPRECANTE: COMARCA DE CAPÃO BONITO/SP - 1ª VARA

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

PARTE AUTORA: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: SUPER VAREJA REAL DE PIRACICABA LTDA - EPP, ALVARO RENTE MAFFEI

DESPACHO

Regularizada a representação da empresa e estando todos devidamente cientificados, aguarde-se a realização da perícia designada nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5003870-85.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

DEPRECANTE: COMARCA DE CAPÃO BONITO/SP - 1ª VARA

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

PARTE AUTORA: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO: SUPER VAREJAO REAL DE PIRACICABA LTDA - EPP, ALVARO RENTE MAFFEI

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DONIZETI ELIAS DA CRUZ - SP310432
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO DE DEUS DANTAS LEITE - SP231770

DESPACHO

Regularizada a representação da empresa e estando todos devidamente cientificados, aguarde-se a realização da perícia designada nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001108-75.2005.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EDINEIA APARECIDA ALVES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela PFN, oficie-se com urgência à Divisão de Precatório para que promova a alteração no "status" do requisitório expedido no ID 363440859, passando a constar "A DISPOSIÇÃO DO JUÍZO".

Após, vista à parte autora, acerca da manifestação da Autoridade Fazendária, no prazo de 10(dez) dias.

Em nada mais sendo requerido, retornemos autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007726-91.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005568-95.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO CLAUDIO DE JESUS ABDALA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) referente aos honorários de sucumbência da impugnação, em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 30 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000956-30.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: RICARDO CARVALHO ROQUE - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO LENCIONE - SP165686

ATO ORDINATÓRIO

ID 42359365: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, **INTIMO a CEF** a cumprir o despacho de id 37619898, observado o prazo de 10 (dez) dias.

"Inaproveitado o prazo para recurso, e desde que não seja concedido o seu efeito suspensivo, fica autorizada à CEF a apropriação dos valores transferidos à agência 4102, via Bacenjud, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 dias."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Expediente Nº 5059

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001641-40.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X J A PEDRETTI & CIA LTDA ME X CARLA MARIA FORCELLINI PEDRETTI (SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI) X JOAO ANTONIO PEDRETTI

Diante da manifestação de fls. 149, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF promova a virtualização das peças. Outrossim, determino à Secretaria a inserção dos metadados no PJe. Tudo cumprido, arquivem-se os autos físicos com as formalidades de praxe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001565-74.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J CASTOR REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X SIMONE ROBERTA GOMES X ALEXANDRE SOBREIRA ELIAS

Empetição de fls. 113, o terceiro interessado, DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA solicitou a baixa da restrição RENAJUD do veículo VW/KOMBI, Placa FDU - 3566, gravado, nos presentes autos, com restrição de transferência, fls. 46, e com penhora frustrada, conforme Carta Precatória juntada às fls. 90, v. Outrossim, verifica-se que os autos estavam arquivados, a pedido do exequente, fls. 110, nos termos do art. 921 do CPC.

Diante da comprovação da retomada de posse do veículo, pelo terceiro interessado, e da falta de interesse do exequente no bem, determino a liberação, com urgência, do veículo supracitado. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002611-64.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MORETTI COMERCIO DE MARMORES LTDA - ME X GUIDO JULIO MORETTI (SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ E SP332733 - REYNALDO CRUZ)

Empetição de fls. 131, o executado solicitou a extinção da presente execução, ressaltando, que já foi proferida a sentença de extinção às fls. 129. Diante do exposto, tomemos autos ao arquivado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001216-10.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

EXECUTADO: LEANDRA ANDREIA DE SOUSA

Advogados do(a) EXECUTADO: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença que, em sede de apelação, julgou procedente o pedido da ora executada LEANDRA ANDREIA DE SOUSA para determinar à UFSCAR a se abster de condicionar o pagamento de auxílio-transporte à apresentação de bilhetes de passagem, bem como para condenar a UFSCAR ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

O acórdão, ainda, manteve a sentença (id 24945462) no que toca à exclusão da União do polo por ilegitimidade passiva, condenando a ora executada a pagar honorários de 10% do valor da causa, atualizados pelo manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação.

Iniciada a execução de honorários pela União, foi certificado o decurso do prazo para pagamento da dívida (id 40644405), aos 24/11/2020, do que decorreu o bloqueio de valores pelo Sisbajud (id 42544288).

Com efeito, sobreveio impugnação da executada (LEANDRA ANDREIA DE SOUSA) com defesas modificativas (id 42501614).

Assim, neste ponto, cumpre oportunizar ao exequente se manifestar sobre a impugnação.

1. Intime-se a União a se manifestar sobre a impugnação ofertada, em 5 dias, vindo então conclusos.

2. Desbloquee-se o excedente pelo Sisbajud, juntando-se o respectivo comprovante.

3. Sem prejuízo, intime-se a UFSCAR para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC (vide ID 42495701).

4. Havendo impugnação dos cálculos, dê-se vista à parte exequente em face da UFSCAR (LEANDRA ANDREIA DE SOUSA) para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo-me conclusos na sequência.

5. Int. Cumpra-se com urgência.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001775-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTELA FOLBERG - RS48960

DESPACHO

Indefiro o pedido de id 42467879 no tocante à penhora no rosto dos autos de falência porquanto é equivalente à habilitação de crédito, que não depende de provimento judicial, conforme já mencionado no despacho anterior.

No mais, considerando a informação de que a penhora ocorreu após a decretação da falência, determino o imediato levantamento do bloqueio Renajud (id 20474977).

Juntem-se os extratos dos levantamentos de valores pelo Sisbajud (id 42332163) e do veículo penhorado.

Prossiga-se nos termos do dispositivo de id 42332163, sobrestando-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000016-31.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: MONICA FERREIRA DOMINGUES

DESPACHO

ID 42438689: Indefiro o requerimento de consulta ao sistema INFOJUD, porquanto já houve intimação da exequente para manifestação acerca da referida pesquisa (id 40066359).

A rigor, o feito carece de bens úteis à penhora, do que decorre a suspensão prevista no § 1º do art. 921 do Código de Processo Civil. No prazo de um ano ou mesmo durante lapso de arquivamento em que se conta a prescrição intercorrente, o exequente poderá fazer as diligências que lhe aprofiver. O prazo de suspensão ou a fluência da prescrição intercorrente serão interrompidos exclusivamente se bens úteis forem encontrados.

Suspendo o feito por um ano.

Decorrido um ano sem que o exequente aponte bens úteis à penhora, ao arquivo para início da prescrição intercorrente (5 anos).

Consumada a prescrição, intimem-se para se manifestar a respeito em 15 dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000215-22.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI - SP140659

EXECUTADO: G. S. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA., ALCIONE GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022

DESPACHO

ID 42502104: Ciência às partes do teor do acórdão e do seu trânsito em julgado referentes ao Agravo de Instrumento interposto sob o n.º 5017055-53.2020.4.03.0000.

Intimem-se, e após, retomemos autos ao arquivo-sobrestado no aguardo da conclusão do AI n. 5010964-44.2020.4.03.0000.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001992-57.2003.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MARCOS PAULO PEREIRA DE GODOY

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO PINTO DE CAMPOS - SP90252, PEDRO LUIZ SALETTI - SP186452

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a concordância das partes com os cálculos da Contadoria do Juízo (id's 42497590 e 42141642), requirite-se o crédito de **RS 634.351,15**, para 06/2020 (id 41877039), sendo RS 634.230,09 de principal e RS RS 121,06 de Honorários Advocatícios, não sem antes remeter o feito à Contadoria para as informações relativas ao RRA.

Condeno a exequente/impugnada em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre a diferença entre o pedido e o obtido, isto é, entre os id's 35852023 e 41877039, ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, fundamentada no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, e pela natureza alimentar da verba executada.

Após a expedição das aludidas requisições de pagamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo oposição das partes, encaminhem-se os ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada o depósito do RPV, intime-se o exequente sobre a disponibilização do valor dizendo ainda sobre a suficiência do depósito, e após, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo-sobrestado.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-14.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS GARBULHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte executada comprovou a interposição de agravo de instrumento no ID 42445055.

Mantenho a decisão agravada, de ID 42445055, por seus próprios fundamentos.

Considerando o disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, aguarde-se por 30 (trinta) dias a notícia de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Após, sem notícia de efeito suspensivo, diligencie-se a expedição das requisições de pagamento ao E. TRF3ª Região, **devendo, entretanto, serem expedidos os requisitórios com bloqueio de levantamento até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no agravo de instrumento.**

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de id 39572114 com a remessa dos autos à Contadoria para as informações relevantes quando da expedição das requisições.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000377-12.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: PANINI SAO CARLOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

DESPACHO

Antes de cumprir o despacho anterior, intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524, do CPC, em 15 (quinze) dias.

Inaproveitado o prazo, guarde-se provocação em arquivo-sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010931-87.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: POSTO DA FONTE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO ROSSI JUNIOR - SP255818, ADRIANO GREVE - SP211900

DESPACHO

Com razão o exequente em seu requerimento de id 42515713.

Assim, corrijo o erro material constante do dispositivo de id 42281828 para constar:

"Oficie-se o PAB da CEF do Juízo, por cópia deste, para que converta em renda do **INMETRO** (CNPJ: 00.662.270/003-20) o valor depositado à conta n.º 4102/635/00005699-1 (id 42281827), a título de multa, nos termos da guia acostada ao id 42275990.

Instrua-se como necessário.

Sem prejuízo, intime-se o exequente a dizer em cinco dias sobre a suficiência do depósito de id 42318181, a título de honorários advocatícios.

Cumpra-se com urgência. Int."

Outrossim, defiro o requerido no id 42440873 para que seja o patrono ali referido excluído dos autos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000406-91.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTANTE: USINA SANTA RITAS AACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAROLINE THEREZO PINHEIRO - SP400883, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

DESPACHO

Intim-se a executada a se manifestar, em cinco dias, sobre o requerimento do MPF de id 42549706.

Sem prejuízo, cumpre-se o despacho de id 35830859, no tocante à suspensão da obrigação de pagar quantia certa, a qual vigorará até 18 de dezembro de 2020.

Decorrido referido o prazo, intem-se as partes para manifestação em cinco dias, vindo conclusos, na sequência.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000701-38.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: DORACY MARCHIORI ROSSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 42105910: ciência à parte autora.

Decorridos 05 (cinco) dias sem qualquer requerimento, arquivem-se os autos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002919-73.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DHONY OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO

À vista do certificado pelo oficial de justiça (id 41980461), **CANCELO** a audiência de conciliação designada para o dia 03/12/2020, às 15:30 horas.

Dê-se vista à autora para promover a citação do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000070-58.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: JOSE UILSON DIAS LOPES - ME, JOSE UILSON DIAS LOPES

DESPACHO

Pede a exequente a penhora de recebíveis de cartões de crédito, assim como a busca de bens junto aos sistemas SAAB e SUSEP (id 40109533).

Quanto aos aludidos sistemas, indisponíveis a este juízo, razão pela qual resta prejudicado o pedido.

No que tange à penhora de recebíveis de cartões de crédito, trata-se de modo inusual de penhora, embora possível. Entretanto, cabe ao exequente indicar precisamente quem deverá ser notificado, para fins de efetividade da penhora, nos termos do art. 312 do Código Civil. O exequente indicou se comunicassem "administradoras de cartão de crédito", porém, não são elas quem repassa o produto das vendas feitas por esse meio de pagamento, mas as credenciadoras (também chamadas de adquirentes), inúmeras no país. Difícilmente o exequente teria meios de saber com quais credenciadoras/adquirentes o executado opera, mas não está impedido de indicá-las. Mais proveitoso se afigura exigir do executado que as indique, como providência similar à do art. 774, V, do Código de Processo Civil, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça, e multa, consequentemente.

Contudo, no presente caso, os executados não foram localizados em nenhum dos endereços diligenciados, restando infrutífera as tentativas de arresto.

Portanto, indefiro o requerimento.

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, nos termos do despacho (id 38929732).

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002112-53.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ANDRE M. DAROSA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - EPP, ANDRE MAURICIO DA ROSA, ANDRE LUIZ LESSA BARILI

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

DESPACHO

Pede a exequente a decretação de medidas atípicas, após a não localização de bens penhoráveis (id 41009266).

Quanto aos pedidos de suspensão da CNH e apreensão do passaporte do executado, entendendo que as medidas afetam o direito de ir e vir, tutelado constitucionalmente, não sendo pertinente o deferimento emações executivas, como é o caso.

Ademais, em relação ao requerimento de bloqueio de cartões de crédito, defiro-o, eis que viável coibir a parte executada de contrair novas obrigações em detrimento da ora embro. Para tanto, oficie-se ao BACEN, a fim de comunicar às instituições financeiras que operem com cartão de crédito, para que cumpram a proibição de contraírem despesas por cartões de crédito, sendo-lhes também vedado emitirem novos cartões.

As medidas vigorarão até a extinção do crédito.

Por fim, não havendo bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), nos termos do despacho (id 38945802).

Cumpra-se. Int

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001935-55.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI - SP210308

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O autor pede a (a) anulação do ato administrativo que lhe impôs sanções, a saber, multa (R\$3.000.000,00) e indenização por perdas e danos (R\$2.675.777,97); e, com a anulação, a (b) redução do valor a ressarcir e (c) do valor imposto por multa. Por tutela provisória, requer a suspensão dos efeitos punitivos do ato administrativo, em especial a suspensão da exigibilidade das quantias.

Narra que foi penalizado pelo réu, com a imposição de multa e ressarcimento, nos valores mencionados, a pretexto de não ter cumprido uma parte de suas obrigações contratuais. Versa o contrato sobre a comercialização de cana-de-açúcar plantada na Fazenda da Força Aérea em Pirassununga, celebrado após regular licitação, por 60 meses, desde 2014. Diz que as sanções advieram da alegação do réu de que não havia cumprido uma parte de suas obrigações, a saber, não teria promovido o trato cultural relativo à última safra, em 2018. O réu promoveu os procedimentos para apuração da infração contratual em 2019, culminado como o ato inexecutado e, assim, as duas penas combatidas.

No entanto, o autor alega que os (a) valores impostos a título de multa e de ressarcimento não são cumuláveis, sendo que, de toda forma, a (b) multa aplicada foi de valor irrazoável; e há (c) defeito (pelo autor: "máculas") do inadimplemento que lhe foi imputado.

Decido a tutela provisória requerida, não sem antes, esclarecer o contexto da inicial, nos termos do § 2º do art. 322 do Código de Processo Civil.

Compreensão da demanda, conforme a inteireza da postulação.

Embora a inicial se chame e peça tutela anulatória, em verdade redundna na provocação do Judiciário para reduzir as penas aplicadas, não retirar o ato sancionatório inteiro do mundo jurídico. Se se trata de anular, como prefere o autor, trata-se de anular a parte excessiva das sanções, segundo os argumentos da inicial. Os fundamentos da causa de pedir são três: (a) não cumulabilidade da multa compensatória e indenização; (b) irrazoabilidade (excesso) da multa compensatória; e (c) máculas do inadimplemento imputado.

Quanto a este último grupo de argumentos, o autor não nega ter havido o inadimplemento imputado, mas nega que tenha ocorrido na dimensão de que acusado (por isso, pede redução, decote, do valor de indenização). Sendo penalizado por não ter promovido o trato cultural da plantação, que é medida de manutenção (conforme prevê a cláusula 4.1.16; ID 42097787 - p. 4), o autor argumenta que essa obrigação de promover os tratos culturais se restringia às partes da plantação (talhões) em que houvesse soqueiras em situação de 1º a 4º corte. Nos talhões em que as soqueiras estivessem em situação de 5º corte, não eram os tratos culturais os aplicáveis, mas a reforma do plantio, que importa na remoção da soqueira e outras medidas, mas tais medidas de reforma do plantio não estariam previstas como obrigação contratual. Por isso o autor se volta contra o valor imposto a título de indenização: por entender que não tinha a obrigação contratual de promover o trato cultural nos talhões com soqueiras em situação de 5º corte, não se lhe pode imputar o inadimplemento quanto a essa parte da plantação, donde a redução da indenização.

Por outro lado, o autor entende também excessiva a multa compensatória aplicada. Diz ser irrazoável a pena cominada no máximo contratual (10% do valor do contrato), considerando que o inadimplemento não foi grave. Destes dois últimos parágrafos, infere-se estar em liça a dimensão do inadimplemento, assim como a dimensão das penalidades. Porém, o autor se volta também contra a cumulação de ambas.

Com efeito, embora o capítulo dos pedidos da inicial não repita o que se argumentou na causa de pedir, o fêcho do item II.1.1 da exordial deixa claro que, se for o caso de considerar não cumuláveis as penas de multa e de indenização, esta última deve ser decotada, remanescendo, presumivelmente, a multa compensatória, também a ser reduzida, nos termos de outra parte da inicial, como dito acima.

Compreendem-se, então, os pedidos, assim, *pedido principal* para anulação (parcial) do ato administrativo, de forma que remanesça apenas a multa compensatória (pelo argumento da não cumulabilidade das penas), ainda assim, reduzida (argumento da irrazoabilidade); *pedido subsidiário* (caso não se acate o argumento de não cumulabilidade das penas, isto é, se se lhes permitir a cumulação), para que que uma e outra sejam reduzidas (indenização, pelo argumento de "máculas" do inadimplemento; multa, pelo argumento de irrazoabilidade).

Tudo isso decorre do contexto da inicial (Código de Processo Civil, art. 322, § 2º), pela inteireza da postulação, o que é essencial, seja ao juízo, para saber sobre o que se pronunciará, seja ao réu, para exercício de contraditório efetivo.

Apreciação liminar da tutela provisória requerida.

O ato administrativo combatido consta do ID 42103463 - p. 1 e 2, com imposição de multa compensatória de 10% do valor do contrato (R\$3.000.000,00) e estipulação de ressarcimento de R\$2.675.777,97.

Sobre a não cumulação alegada, há probabilidade do direito, menos por conta de um truismo repetido irrefletidamente nos julgados que o autor citou, do que pela estrutura contratual que liga autor e réu. Há cláusulas penais relacionadas ao simples fato do descumprimento, sem que exprimam necessária relação com algum prejuízo do credor. É o caso da multa de mora, pelo mero atraso do pagamento; incide a multa, além da exigibilidade da obrigação principal, como decorre do art. 411 do Código Civil. No entanto, o contrato entre o autor e réu estipulou que a multa aplicável é *compensatória* (item 14.6; ID 42097787), caráter expressamente mantido na imposição da pena, como se vê do ID 42103463 - p. 1 e 2.

Para o caso da cláusula penal com caráter compensatório, a relação dela com o prejuízo experimentado pelo credor é regida pelo art. 416 do Código Civil. Assim, a exigibilidade da multa prescinde da demonstração de prejuízo. Porém, se o descumprimento a causar a multa compensatória também acarretar prejuízo, a multa compensatória já serve como indenização mínima. Sendo o prejuízo maior do que a multa cominada, duas condições cumulativas são necessárias para o credor fazer jus à indenização suplementar, segundo o parágrafo único do art. 416 do Código Civil: (a) a indenização suplementar deve ser *convencionada*; e (b) o credor deve *demonstrar* que o prejuízo foi maior do que o valor da multa compensatória cominada.

O exame do contrato, ainda que apenas superficial pela cognição característica desta fase liminar, não revelou expressa convenção de possibilidade de indenização suplementar à multa compensatória. Mais importante, o processo administrativo constante dos autos sugere que o ressarcimento imposto de R\$2.675.777,97 não é suplementar, mas o valor de todo o prejuízo. Com efeito, o ato administrativo sancionador ID 42103463 - p. 1 e 2 levou em consideração o relatório de ID 42098990 - p. 43 e seguintes. O laudo diz que o custo da manutenção não cumprida é de R\$2.675.777,97, não que esse valor é suplementar ao prejuízo de R\$3.000.000,00 fixado como multa compensatória. Em outros termos, do laudo não decorre alguma demonstração de que o prejuízo fora de R\$5.675.777,97.

Assim, pela estrutura contratual, a multa compensatória parece ser exigível apenas isoladamente, à falta de previsão e demonstração de prejuízo maior.

Desnecessário apreciar nesta fase de tutela provisória a probabilidade do direito a respeito do valor do ressarcimento, pois, atendido, por ora, que esta pena não é cumulável com a multa compensatória, não faz sentido apreciar o que, *in totum*, parece indevido. Nesta ordem de ideias, releia-se o tanto dito sobre a compreensão da demanda, no capítulo anterior: sendo o caso de as penas não serem cumuláveis, o autor pede o decote apenas da pena de ressarcimento, restando a análise (em tutela de urgência) da (ir)razoabilidade da multa compensatória cominada.

A respeito da suposta irrazoabilidade da multa, o relatório da comissão (ID 42098990 - p. 43 e seguintes) considerou grave o descumprimento da obrigação contida no item 4.1.16 do contrato (ID 42097787). Não cabe desdizer as conclusões da autoridade administrativa militar nesta fase liminar. A gravidade em si do inadimplemento é inerente à demanda e deve ser compreendida à luz do contraditório. Em suma, o juízo, que não tem completa compreensão da complexa relação travada entre as partes, não cometerá o afobamento de minorar as conclusões da autoridade militar sem ouvi-la. Já quanto à parte acolhida (não cumulação do ressarcimento e da multa compensatória), isso decorre da estrutura contratual e da legislação aplicável. Logo, a multa compensatória aplicada é exigível.

1. Defiro a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade somente da pena de ressarcimento de R\$2.675.777,97 imposta ao autor, tal como comunicada no item 3.b constante do ID 42103463 - p. 1 e 2.
2. Intime-se o autor para ciência.
3. Intime-se o réu, com urgência, inclusive por comunicação eletrônica ao Comando da Aeronáutica em Pirassununga, para cumprimento do disposto em 1.
4. Cite-se o réu, para contestar, em 30 dias.
5. Após, intime-se o autor para replicar, em 15 dias, vindo, então, conclusos para providências preliminares.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001676-60.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIO GERCINO LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instado o autor a justificar o requerimento de gratuidade ou recolher as custas, aduziu fazer jus ao benefício sob o argumento de que possui financiamento, bem como despesas que consomem seus rendimentos e que os bens que constam da declaração de IR são resultado do labor de toda a vida de trabalho. Apresentou comprovantes de despesas, bem como cópia da última declaração de IR (id 40900881).

Primeiramente, insira-se sigilo no documento (id 40901635).

Apesar dos argumentos do autor, verifica-se ter uma renda bruta média de mais de R\$ 5.000,00, incompatível com a declaração de pobreza firmada (id 39998050). Apesar de demonstrar gastos que consomem sua renda, tal situação não permite ao autor ser considerado hipossuficiente para as custas e despesas processuais, visto que são gastos comuns, não extraordinários. Com efeito, os órgãos constitucionalmente incumbidos de prestar assistência jurídica a necessitados estabelecem critérios quantitativos que não habilitam a parte a recebê-la. Por conseguinte, indefiro o pedido de justiça gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001631-56.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIS CARLOS CESAR PARRAS

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR RUBENS CUQUI - SP83133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, no que tange à gratuidade, apesar do autor afirmar que a única renda advém do benefício previdenciário, verifica-se junto ao CNIS, cuja consulta acompanha o presente, que o autor verte contribuições ao INSS e o último salário de contribuição corresponde a R\$ 1.039,00. Por conseguinte, apura-se uma renda de quase R\$ 4.000,00. Essa ordem de remuneração mensal não pode ser considerada como miserável, mesmo porque, por exemplo, não habilita a parte autora a obter a assistência jurídica gratuita prestada pelos órgãos constitucionais da Defensoria. Em que pese modesta a renda mensal, insere-se em padrão de consumo que não pode ser assimilado ao de miserável que dispense a parte de recolher custas. Porém, sendo modesta, é viável a gratuidade em relação a outras despesas processuais, nos termos do art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil.

Em relação ao PPP emitido após a concessão da aposentadoria, como já mencionado anteriormente, imprescindível a prévia apreciação administrativa pelo réu.

1. Defiro a gratuidade de justiça, **exceção feita em relação às custas processuais**.
2. Intime-se a parte autora a **recolher custas**, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
3. Por fim, defiro o pedido de sobrestamento do feito para que o autor faça o requerimento administrativo de revisão.
4. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora a demonstrar o resultado/andamento do processo administrativo, vindo, na sequência, conclusos para deliberar quanto a tutela de urgência.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001668-83.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ADAO DA SILVA JARDIM

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição (id 40911912) como emenda à inicial.

Cite-se o réu.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000795-54.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA PAULA MAIOTTO LEOPOLDINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DA CUNHA MELNICKY - SP129559

ATO ORDINATÓRIO

ID 42588884: Certifico e dou fé que faço a remessa dos presentes ao arquivo-sobrestado, nos termos do despacho de id 36697855 (item 6).

São Carlos, data registrada no sistema.

AUTOR: GELSON GUERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cite-se o réu, prosseguindo a Secretaria no cumprimento do despacho (id 39977400).

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001946-84.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MATOZALEM SILVA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da certidão (id 42273486), intime-se a parte autora a recolher as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001947-69.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MIGUEL MARCAL FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE BARUSSI CANTERO - SP161854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração acostada aos autos (id 42167048). Anote-se.

2. Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.

3. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.

4. Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001959-83.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCOS MIRANDA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de feito redistribuído do JEF, onde houve decisão de declínio de competência, em razão do pedido embasar-se na anulação de ato administrativo federal. Por conseguinte, reconheço a competência deste juízo.

Antes, contudo, à vista da certidão (id 42274509), intime-se a parte autora a recolher as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, se em termos, cite-se o réu.

Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001967-60.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: DENILSE DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da distribuição dos autos a este juízo.

Mantenho o indeferimento da tutela de urgência, eis que inalterada a situação fática-jurídica.

Quanto ao benefício da gratuidade, apesar dos salários de contribuição que constam nos autos referirem-se a 2019 (id 42305637, p. 75), intime-se a parte autora a justificar o pedido, bem como apresentar comprovante de rendimentos dos últimos três meses e declaração de IR dos últimos dois anos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002544-36.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICÓRIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: VILMA DE ARAUJO - ARTIGOS INFANTIS - ME, VILMA DE ARAUJO

DESPACHO

Os autos foram virtualizados, voluntariamente, pela CEF.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
 2. Deixo de determinar a intimação da parte ré para conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017, eis que, embora citados, não vieram aos autos.
 3. Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 4. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao arquivo-sobrestado, anotando-se a prescrição intercorrente, haja vista que a suspensão do feito foi determinada em 10/05/2018 (id 41480991).
- São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001970-15.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RICARDO GAZZATE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de feito redistribuído do JEF, onde houve decisão de declínio de competência em razão do valor da causa, apurado pela Contadoria Judicial. Por conseguinte, reconheço a competência deste juízo.

Antes, contudo, de apreciar a admissibilidade da demanda, verifico que há pedido de justiça gratuita.

Considerando que é possível ao magistrado indeferir o requerimento quando há indícios que demonstrem a falta dos pressupostos para concessão do benefício, à vista dos salários de contribuição que constam do CNIS (id 42313214, p. 71), intimo-se o autor a justificar o pleito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou recolher as custas.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000364-13.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: S.B.S. WOLPIANO - ME, SILVANA BENEDITA SANSÃO

DESPACHO

Os autos foram virtualizados, voluntariamente, pela CEF.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Deixo de determinar a intimação da parte ré para conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017, eis que frustrada a citação.
3. Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Consigno que o feito foi extinto sem julgamento de mérito, nos termos da sentença (jd 41324822, p. 2).
4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002540-96.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: LAURIBERTO LINO TRANSPORTES - ME, LAURIBERTO LINO

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DANIELLE MARCIANO RIBEIRO - SP369442, LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DANIELLE MARCIANO RIBEIRO - SP369442, LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595

DESPACHO

Os autos foram virtualizados, voluntariamente, pela CEF.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o(s) executado(s) para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Consigno que o feito foi extinto sem julgamento de mérito, nos termos da sentença (jd 41480679, p. 2).
4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001975-37.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANALUCIA DE FATIMA SALGADO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA STENQUERVICHE CALCA - SP388540

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Autos nº 5001975-37.2020.4.03.6115

A parte autora pede a condenação da ré em danos morais em decorrência de inscrição indevida de seu nome em cadastros de inadimplentes. Atribui-se à causa o valor de R\$ 15.000,00. Requer a tutela antecipada.

Não há razão jurídica para que a competência não seja do JEF.

Saliento que no foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controvertam valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001).

1. Declino da competência para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 64, §1º, *fine*).
2. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.
3. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000611-35.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NFA INTERMEDIACOES LTDA, GUILHERME FONTANA, KARINA SANTOS DA COSTA FONTANA

DESPACHO

Pede a exequente a pesquisa de endereços (id 41005267). Não é o caso, contudo, de se deferir a medida.

Os executados já foram citados, porém, ao proceder-se à diligência para constatação e reavaliação do bem, o veículo não foi localizado, nem mesmo a empresa ré (id 39513938).

Considerando a certidão lavrada pelo oficial de justiça quando da citação da ré (id 10168320), expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação, a fim de que o oficial de justiça diligencie junto ao endereço do coexecutado Guilherme. Faça constar do mandado o número do celular do mesmo.

Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos para designação de leilão.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001983-14.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PAULO APARECIDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que o autor se volta contra o indeferimento administrativo da aposentadoria, então requerida em 10/09/2020 (DER), deve justificar ter requerido a concessão judicial de aposentadoria, em 13/11/2019, antes da DER, em desrespeito à regra dos arts. 49 e 54 da lei de benefícios. Sendo o caso, deve corrigir o pedido para adequá-lo aos dispositivos, bem como o valor da causa.

1. Intime-se a parte autora a se manifestar nos termos supra, sobre a questão (pedido juridicamente impossível), em 15 dias, sob pena de indeferimento.
2. Após, venham conclusos para prosseguir o juízo de admissibilidade.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001960-68.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GALHARDO JOSE DENOFRI DE TONI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA VELHO MEDEIROS - SP404000, RYCARDO FERREIRA VELHO MEDEIROS - SP354777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de feito originariamente proposto perante o JEF, onde houve declínio de competência em razão do pedido embasar-se na anulação de ato administrativo federal. Por conseguinte, reconheço a competência deste juízo.

Naquele juízo o réu apresentou contestação (id 42240653, p. 103/106) e, instadas a requererem a produção de provas, nada requereram (id 42240653, p. 109 e 111).

A controvérsia no caso em exame reside na aplicação de qual regra de direito rege a exigência dos interstícios para a progressão e promoção do servidor do INSS.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Cuida-se de matéria exclusivamente de direito, a dispensar a produção de prova oral e pericial.

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000345-43.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANALUCIA ANTONIO PEDRINO

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5000345-43.2020.403.6115

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 1519/2051

Sentença A

Trata-se de ação pelo rito comum, ajuizada por Ana Lucia Antonio Pedrino em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte do falecido marido.

Diz ter requerido o benefício em 07/07/2016, NB nº 21/176.910.352-7, após a morte Miguel José Pedrino, falecido em 28/04/2016, que restou indeferido pela falta de qualidade de segurado (ID 28828816, p. 10).

Distribuídos os autos perante o Juizado Especial Federal, houve o declínio da competência em razão do valor atribuído à causa.

Deferida a gratuidade (ID 29017234), o réu foi citado.

O INSS contestou a ação (ID 30945149). Requer a improcedência da ação ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para aquisição da pensão por morte, pois o vínculo empregatício de 01/04/2015 a 30/04/2015 não restou comprovado a garantir a qualidade de segurado do instituidor na data do óbito.

Réplica no ID 32823301.

Saneado o feito (ID 34407089).

Em audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (ID 39444908).

DECIDO.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

A finalidade da pensão por morte é substituir a renda do falecido e assim impedir que aqueles que dele recebiam contribuição para seu sustento venham a se privar dessa fonte.

Preenchidos os requisitos da qualidade de dependente (instituidor faleceu no estado civil de casado com a parte autora, ID 28828816, p. 9 e 17) e seu óbito (28/04/2016, ID 28828816, p. 17), resta analisar a qualidade de segurado do Sr. Miguel José Pedrino.

Não se deve perder de vista que a demanda pela correção de pensão por morte visa desfazer o ato administrativo do réu que indeferiu de forma equivocada, ao argumento da autora, o benefício. Tudo se passa, então, em analisar se o réu corretamente ou não em não conceder o pleito da requerente.

O réu não reconheceu o vínculo do falecido com Bump Impermeabilização e Dedetização Ltda. na data de admissão registrada em CTPS de 01/04/2015 e término em 30/04/2015, cópia de termo de rescisão de contrato de trabalho, contrato de experiência e anotação no CNIS, em vínculo do CAGED (ID 28828816, p. 15, ID 28828818, p. 10 e 21/2).

Alega a parte ré a perda da qualidade de segurado ao considerar que o último vínculo empregatício se estendeu até 21/05/2013. No entanto, o vínculo empregatício de 01/04/2015 está anotado no CNIS (ID 28828818, p. 64). A falta de contribuições não interfere na configuração do vínculo, pois o empregador é substituto tributário da exação.

Ainda que houvesse permanecido empregado apenas durante abril de 2015, o segurado manteve essa qualidade quando de sua morte (28/04/2016), considerando o período de graça de 12 meses, contados da forma prescrita pelo § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/1991.

Nesse contexto, a parte autora prova a qualidade de segurado do instituidor na data do óbito.

O requerimento administrativo foi feito em 07/07/2016, NB nº 176.910.352-7, mais de 30 dias após o óbito, o que torna a DER o marco inicial do benefício nos termos da redação anterior do artigo 74, I, Lei nº 8.213/91, vigente na época dos fatos.

Por fim, há requerimento de antecipação de tutela pendente, cuja concessão depende da probabilidade do direito e do receio de ineficácia do provimento final (Código de Processo Civil, art. 300). A cognição exauriente fez da mera probabilidade certeza do direito. Porém, não há alegação quanto ao risco de dano ou ao resultado útil do processo. Sendo assim, não há necessidade de antecipar os efeitos da tutela, pois neta própria parte, manicule, menciona que a pretendida pensão por morte é o único meio atual de subsistência.

1. Julgo **procedente** o pedido para condenar o réu a (a) implementar à autora pensão por morte de Miguel José Pedrino (DOB em 28/04/2016), na condição de cônjuge do instituidor, com DIB na DER (07/07/2016); e a (b) pagar as parcelas vencidas desde a DIB até a implementação do benefício, atualizadas conforme o manual de cálculos da Justiça Federal vigente à época do pagamento.
2. Indefiro o pedido de tutela antecipada.
3. Custas e honorários de 10% do valor atualizado da causa pela parte ré.
4. Intimem-se para ciência.
5. Oportunamente, arquivem-se.

Sentença registrada e datada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004454-30.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIO DA CUNHANETO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO TREVIZAN - SP257565

REU: SALLINAS COMERCIAL, EVENTOS E TRANSPORTES EIRELI - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

SENTENÇA A

Antônio da Cunha Neto ajuizou ação pelo rito comum, em face da **Caixa Econômica Federal** e **Sallinas Comercial, Eventos e Transportes Ltda.**, objetivando a declaração de inexistência de débitos consubstanciados em títulos cambiais - duplicatas mercantis nºs 385 e 322 – nos valores de R\$ 2.700,00 e R\$ 2.150,00, respectivamente, levados a protesto perante o 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de São Carlos, bem como reparação por danos morais.

Alega o autor, em suma, que esteve em comércio local e foi surpreendido com a informação de que em seu nome constam pendências financeiras. Discorre que, ao proceder à consulta, verificou a existência de duplicatas mercantis emitidas pela empresa Sallinas Comercial, Eventos e Transportes em seu nome, sendo portadora a Caixa Econômica Federal, as quais foram protestadas por falta de pagamento. Afirmou que jamais realizou qualquer relação comercial com a empresa. Diz que foi empregado da mencionada empresa, na função de motorista, porém, não teve mais contato com a pessoa jurídica. Sustenta que houve a emissão indevida de duplicatas em seu nome, sem a devida verificação pelo Banco réu. Aduz que se encontra negativado nos cadastros de proteção ao crédito. Pontua que não foi notificado acerca da negatificação de seu nome. Defende a ocorrência de dano moral.

Após decisão declinatoria de competência, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal (ID 11384661).

A CEF apresentou contestação (ID 11384661 - Pág. 49), em que sustenta sua irresponsabilidade pelo apontamento negativo realizado em nome do autor e atribui a responsabilidade à corré. Aduz que a corré manteve relacionamento bancário com a CEF, sendo realizadas várias transações financeiras. Diz que a empresa passou por dificuldades financeiras, que resultaram no inadimplemento de obrigações perante a CEF.

Não sendo localizada a corré Sallinas Comercial, Eventos e Transportes, com a necessidade de citação por edital, os autos foram novamente restituídos a este Juízo (ID 11384246).

Redistribuído o feito, o autor formulou pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, na qual requer a concessão de medida liminar para o cancelamento dos protestos em seu nome, bem como da negatificação nos cadastros de proteção ao crédito (ID 11822111).

Decisão de ID 12627423 deferiu o pedido de tutela de urgência do autor, para determinar a suspensão dos efeitos dos protestos de títulos cambiais, referentes às duplicatas mercantis nºs 385 e 322, assim como a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito.

Edital de citação da corré Sallinas Comercial, Eventos e Transportes EIRELI – ME em ID 23849290.

Deferida a gratuidade de justiça e nomeado curador especial à corrê citada por edital (ID 30573860).

Contestação da ré Sallinas Comercial em ID 31791829, por meio do curador especial, em que aduz litispendência quanto ao pedido de indenização por danos morais, considerando-se que já foi deduzido e deferido em outro juízo (reclamação trabalhista nº 0010137-79.2017.5.15.0106 da 2ª Vara do Trabalho de São Carlos). Sustenta que a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo, devendo ser excluída e o feito encaminhado à Justiça Estadual. Requer a tentativa de citação da pessoa jurídica corrê na pessoa do representante legal, Danilo Daniel de Souza Brito.

Réplica em ID 33800705, em que o autor renuncia ao pedido de indenização por danos morais contra a ré Sallinas e informa que não houve má-fé na apresentação do pleito nestes autos, considerando que ajuizou a reclamação trabalhista posteriormente à presente ação. Defende a legitimidade da CEF, por ter protestado os títulos.

Em manifestação de ID 33895973, a ré Sallinas, por seu curador, não se opõe à desistência do pedido de danos morais. Reitera o pedido de citação da ré na pessoa de seu representante legal e requer a oitiva de testemunha.

Despacho de ID 34956236 determinou a tentativa de citação da corrê Sallinas na pessoa do representante legal.

Citada a ré Sallinas, por seu representante legal (ID 38475765).

Decisão saneadora em ID 39754639 declarou a ré Sallinas revel, por não comparecimento aos autos após a citação. Ademais, declarou desnecessária a prova oral e determinou a vinda dos autos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, trazida na contestação da corrê Sallinas, diante da ausência de legitimidade para alegação de fato referente a terceiro, ainda mais considerando-se que a própria CEF não questionou sua legitimidade quando de sua defesa.

O autor pretende a declaração de inexistência de dívida, referente a duplicatas emitidas em seu nome, tendo como sacador a empresa ré Sallinas Com, Eventos e Transportes Ltda., e como portadora a Caixa Econômica Federal.

Os documentos juntados pelo autor em ID 11384661 (fs. 15, 18/20) comprovam que, de fato, foram emitidas duplicatas mercantis em seu nome, que foram protestadas por falta de pagamento, e ocasionaram a sua inscrição em cadastros de restrição ao crédito.

A duplicata é título de crédito representativo de dívida mercantil, portanto, há de representar fatura regularmente emitida e ao cumprimento da obrigação por parte do sacador. Para a exigibilidade da duplicata, é imprescindível o aceite do sacado (devedor) ou o protesto por falta de aceite. Sem o aceite (ou protesto) o endossatário da duplicata ainda fica atado ao seu aspecto causal, isto é, há de velar pela existência de fatura subjacente e ao cumprimento da obrigação que cabia ao vendedor da fatura mercantil.

Ao se promover o protesto por falta de pagamento, suprimindo-se a etapa do aceite, o corrê CEF assumiu o risco de dar a protesto título inexigível, constringendo ilegalmente o autor. É preciso destacar, nenhum dos réus exibiu as faturas que porventura apoiassem as duplicatas. Nenhum dos réus demonstrou o cumprimento da obrigação do vendedor emite da fatura. Não há aceite das duplicatas. Portanto, considerando o protesto por falta de pagamento de duplicata sem aceite, sem correlação com fatura e prova do cumprimento da obrigação do vendedor, tem-se que o protesto é abusivo e ilegal.

Não apenas o protesto não deve subsistir, mas o constrangimento da anotação pública de dívida impinge ao sacado (o autor) abalo moral. Considerando o valor total das duplicatas injustamente protestadas, calha a indenização moral de R\$10.000,00, condizente com a média de indenizações providas pelo Judiciário em casos semelhantes.

Do exposto:

1. Resolvo o mérito e julgo **procedente** o pedido, para declarar a nulidade das duplicatas mercantis nºs 385 e 322, nos valores de R\$ 2.700,00 e R\$ 2.150,00, emitidas em nome do autor, bem como para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$10.000,00 ao autor, a título de indenização por danos morais. A quantia é devida desde o primeiro dos protestos, dia do ilícito, correndo desde então SELIC a título de juros de mora e atualização.
2. Condeno as rés ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.
3. Dê-se ciência ao 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Carlos.
4. Publique-se. Intimem-se. Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0000243-19.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

REU: ADASTRA COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL DE CALCADOS LTDA - ME, ALCEU JAKOWITZ, ARI FAKURI MANSOOUR

DESPACHO

Os autos foram virtualizados, voluntariamente, pela CEF.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Deixo de determinar a intimação da parte ré para conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017, eis que os executados foram citados por edital.
3. Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003334-83.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: IVONE BATISTAARA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 41911147), fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

São CARLOS, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003654-02.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: OSWALDO MILARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação implantação benefício - ID 42597020: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO o INSS a cumprir o despacho de id 38779418, observado o prazo de 02 (dois) meses.

"Após, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo como julgado."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiz Federal

LUIZ RENATO RAGNI,

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5545

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0002625-91.2000.403.6109 (2000.61.09.002625-2) - BUTILAMIL INDUSTRIAS REUNIDAS S/A (SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

PETIÇÃO DE FLS 748: Defiro o pedido de emissão de Certidão de Objeto e Pé, devendo ser providenciado pela secretaria. Informo que a eventual transição desse processo físico será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, devendo os autos serem retirados pela parte, digitalizados e incluídos no PJE.Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0009106-89.2008.403.6109 (2008.61.09.009106-1) - TEXTIL NORBERTO SIMIONATO S/A (SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Autos desarquivados. PETIÇÕES DE FLS 973 E 994: Petição fls. 383/384 - HOMOLOGO o pedido formalizado pela parte autora nos termos no artigo 100, 1, inciso III, da Instrução Normativa RFB n1.717/17, relativo à desistência da execução judicial do título executivo formado nos presentes autos. Expeça-se a certidão de inteiro teor, no prazo de 05 dias. Informe que a eventual tramitação desse processo físico será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, devendo os autos serem retirados pela parte, digitalizados e incluídos no PJE.Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003336-10.2020.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE BALBINO SPAINI FREDERICO - PR51380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003634-02.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ORLANDO BUENO CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **ORLANDO BUENO CARDOSO**, qualificado nos autos, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**, para que autoridade impetrada dê andamento em seu processo administrativo, protocolado através do requerimento nº 155391157.

Alega o impetrante que efetuou seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, através do requerimento administrativo, protocolado sob nº 155391157, em 04/04/2019 e que, contudo, não foi apreciado até a presente data.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 40405027).

A autoridade impetrada informou que o pedido protocolizado encontra-se aguardando parecer da área técnica, sob a responsabilidade da Coordenação Geral de Reconhecimento de Direitos (ID 41970416).

É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

In casu, a autoridade impetrada, quando intimada para prestar suas informações já havia descumprido o prazo de 45 dias imposto por lei.

Constata-se que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição se encontra até o presente momento paralisado há mais de 01 ano e meio.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade, a morosidade da autoridade impetrada em analisar o pedido de revisão do ato concessório, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada, **DEFIRO** a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo, requerimento nº 155391157, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do impetrante, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil

Cientifique-se a Procuradoria Federal em Piracicaba, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tornemos autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 1104297-96.1998.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCIA REGINA MARQUES DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Petição ID 42009301 - Oficie-se ao Eg. TRT/15ª Região solicitando as fichas financeiras da autora que demonstram os pagamentos resultantes da conversão da URV para todos os fins, desde março de 1994 até a efetiva implementação.

4. Após, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intem-se.

Piracicaba, 24 de novembro de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009427-87.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: LIBERCON ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para OS IMPETRADOS para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004077-50.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LABORMAC LABORATORIO MEDICO DE ANALISES CLINICAS S C LT- ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL LUIZ MESSETTI - SP283928

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **LABORMAC LABORATORIO MEDICO DE ANALISES CLINICAS S CLT - ME.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, em sede liminar, a **SUSPENSÃO IMEDIATA** do Ato Administrativo DRF/PCA nº 813969 de 10 de Setembro de 2012 que exclui a Impetrante do SIMPLES NACIONAL, determinando, conseqüentemente, a imediata reversão de todas as conseqüências que ela acarreta, a possibilitar à Impetrante o retorno às suas atividades negociais e ao enquadramento ao SIMPLES NACIONAL, até julgamento do mérito.

Aduz, em síntese, que foi indevidamente excluída do SIMPLES NACIONAL em razão de suposto débito (inscrição nº 80.02.11.082866-37) com a Fazenda Nacional. Alega que a inscrição nº 80.02.11.082866-37, que ensejou a exclusão da Impetrante do SIMPLES, foi cobrada em duplicidade, pois a dívida já havia sido exigida pela inscrição em Dívida Ativa n. 80.2.06.075819-54 – devidamente parcelada e quitada - configurando, portanto, verdadeiro bis in idem. Narra que a exclusão foi baseada em ato anulado pela própria Administração e, portanto, não pode surtir efeitos. Menciona, ainda, que a exclusão ainda ocorreu retroativamente, tendo sido a Impetrante excluída do SIMPLES do período compreendido entre 2013 à 2020, colocando-a em situação de inadimplência por todos esses anos.

Sustenta, ao final, que o equívoco apontado fez com que a Impetrante se encontrasse impedida de recolher os tributos devidos e de exercer suas atividades comerciais.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante, tendo em vista, primeiramente, que, no pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Piracicaba, em 28/06/2013, determinou o cancelamento da dívida, após ter sido constatado pelo responsável da EQATEND – ARF - RIO CLARO – SP que o débito inscrito sob o nº 8021108286637 encontrava-se em duplicidade com a inscrição nº 8020607581954. (ID 42123069 - Pág. 35; ID 42123069 - Pág. 45)

Embora haja posterior decisão administrativa, proferida em 28/07/2020, dando conta de que de que a Dívida Ativa n. 80211082866-37 não teria ocorrido em duplicidade, mas sim em razão de saldo remanescente do parcelamento da Dívida Ativa n. 80206075819-54, infere-se dos autos que o parcelamento que compreendia à Dívida Ativa nº 80206075819-54 foi encerrado por liquidação. (ID 42123066 - Pág. 8)

Portanto, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para SUSPENDER o Ato Administrativo DRF/PCA nº 813969 de 10 de Setembro de 2012 que exclui a Impetrante do SIMPLES NACIONAL, e DETERMINAR que seja possibilitada à Impetrante o retorno às suas atividades negociais e ao enquadramento ao SIMPLES NACIONAL, até final decisão a ser proferida nestes autos.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

PIRACICABA, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004115-62.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCIO DINIZ SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por MARCIO DINIZ SAMPAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em sede de tutela antecipada, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de períodos supostamente laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

Despacho.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 42332898), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em comento, verifico que o autor não preenche todos os requisitos para concessão da tutela de urgência.

A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação.

Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despendida a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007187-07.2004.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SIDNEY RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intem-se.

Piracicaba, 24 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004447-03.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CELIO POLO SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: ILCIMARA CRISTINA CORREA - SP163239-E, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 24 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002341-39.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ALFREDO JORGE MARGATO

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA DE LIMA CAMARGO - SP201959, SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 24 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002570-91.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE GOMES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 24 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002644-14.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GECIONE SOARES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
 2. Ciência às partes do retorno dos autos.
 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. No silêncio, ao arquivo com baixa.
- Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 24 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008966-84.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS ROBERTO MOLINA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
 2. Ciência às partes do retorno dos autos.
 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. No silêncio, ao arquivo com baixa.
- Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 24 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011965-10.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO COPOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792, RENATO VALDRIGHI - SP228754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:
A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;
B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.
2. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.
3. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 30 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº

,0,,

,

”

/ 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLAUDINEI SCHIAVINATTO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **CLAUDINEI SCHIAVINATTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em sede de pedido de tutela de antecipada, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 03.05.1999 a 05.06.2009, 22.11.2010 a 13.05.2015 e 20.07.2015 a 15.10.2015.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (fls.13). Anote-se.

Como advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

PIRACICABA, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004406-96.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO CARLOS NEGRI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO CARLOS NEGRI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial.

Para tanto, pugna pelo reconhecimento de todos os períodos considerados como especiais nos autos da ação judicial 0012636-67.2009.403.6109 – Terceira Vara Federal em Piracicaba - (De 02.05.1978 até 30.04.1980; De 01.06.1980 até 05.02.1982; De 01.02.1988 até 12.04.1989; De 14.11.1989 até 31.07.1992; De 27.04.1993 até 13.10.1993; De 10.01.1994 até 05.03.1997; De 02.05.1998 até 24.04.2009), bem como no âmbito administrativo (De 02.05.78 até 30.04.80 – Celso Zinsly ME – função aprendiz de tipógrafo. De 10.01.94 até 28.04.95 – Fazarano Indústria e Comércio S.A – funções auxiliar de prensa - de 10.01.94 a 31.04.94 - e prensista - de 01.04.95 até 28.04.95 -).

Requer, ainda, o reconhecimento do período prestado de 01.07.83 até 18.01.88 – Gráfica Perches Ltda – função tipógrafo, como prestado em condições especiais, sustentando que referido período já está considerado como exercido em condições especiais no âmbito administrativo, mas não foi levado em conta nos autos da ação judicial 0012636-67.2009.403.6109 – Terceira Vara Federal em Piracicaba - para o reconhecimento à aposentadoria especial.

Juntou documentos.

A assistência judiciária gratuita foi deferida e o pedido de tutela provisória foi indeferido. (ID 21449707)

O INSS apresentou contestação sustentando inicialmente que as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da presente demanda encontram-se prescritas. Aduziu que o período 01.07.83 até 18.01.88 era incontroverso quando ajuizada a ação anterior, visto que o INSS já o tinha considerado insalubre, não havendo pronunciamento do juízo a respeito, sustentando que não existe trânsito em julgado de decisão administrativa, podendo a Administração Pública analisar o caso e entender diversamente do que compreendeu da primeira análise. Ressaltou a exigência de apresentação de laudo técnico ambiental/individual para comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, bem como a impossibilidade de conversão ou reconhecimento da insalubridade após 1998 com uso de EPI. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 21962339)

O autor manifestou-se em termos de réplica (ID 22940853)

As partes, devidamente intimadas a se manifestarem em termos de prova (ID 32908822), preferiram o silêncio, quedando-se inertes.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminares de Mérito

Prescrição

Com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações de período superior a cinco anos antecedentes ao ajuizamento do presente feito. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 20/08/2019, a prescrição atingirá somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da ação, ou seja, 20/08/2014.

Análise o mérito.

Busca o autor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de todos os períodos considerados como especiais nos autos da ação judicial 0012636-67.2009.403.6109 – Terceira Vara Federal em Piracicaba - (De 02.05.1978 até 30.04.1980; De 01.06.1980 até 05.02.1982; De 01.02.1988 até 12.04.1989; De 14.11.1989 até 31.07.1992; De 27.04.1993 até 13.10.1993; De 10.01.1994 até 05.03.1997; De 02.05.1998 até 24.04.2009), bem como no âmbito administrativo (De 02.05.78 até 30.04.80; De 01.07.83 até 18.01.88; De 10.01.94 até 28.04.95; de 10.01.94 a 31.04.94; de 01.04.95 até 28.04.95 -).

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, com a alteração da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. *(Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)*”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. *(Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)*”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, aqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de todos os períodos considerados como especiais nos autos da ação judicial 0012636-67.2009.403.6109 – Terceira Vara Federal em Piracicaba - (De 02.05.1978 até 30.04.1980; De 01.06.1980 até 05.02.1982; De 01.02.1988 até 12.04.1989; De 14.11.1989 até 31.07.1992; De 27.04.1993 até 13.10.1993; De 10.01.1994 até 05.03.1997; De 02.05.1998 até 24.04.2009), bem como no âmbito administrativo (De 02.05.78 até 30.04.80; De 01.07.83 até 18.01.88; De 10.01.94 até 28.04.95; de 10.01.94 a 31.04.94; de 01.04.95 até 28.04.95-).

Passo a análise dos períodos pleiteados:

1. **De 02.05.1978 até 30.04.1980; De 01.06.1980 até 05.02.1982; De 01.02.1988 até 12.04.1989; De 14.11.1989 até 31.07.1992; De 27.04.1993 até 13.10.1993. De 29.04.1995 a 05.03.1997; De 02.05.1998 a 24.04.2009** – Respectivos períodos foram analisados e reconhecidos em 2ª instância nos autos 0012636-67.2009.403.6109, conforme se infere dos fundamentos e dispositivo da R. Decisão acostada nestes autos à ID20871189 - Pág. 1-6. Conforme certidão acostada à ID 20871190 - Pág. 1, referidos períodos encontram-se acobertados pelo manto da coisa julgada, portanto, **impõem-se o cômputo da pleiteada especialidade.**
2. **10.01.1994 a 28.04.1995** – Referido período foi reconhecido administrativamente pela autarquia (ID20871180 - Pág. 4). Ademais, a R. Decisão proferida em segunda instância autos 0012636-67.2009.403.6109, acostada à ID20871189 - Pág. 1-6, constatou que referido período restou incontroverso, portanto foi considerado sua especialidade naqueles autos. Conforme certidão acostada à ID 20871190 - Pág. 1, referidos períodos encontram-se acobertados pelo manto da coisa julgada, logo, **impõem-se o cômputo da pleiteada especialidade.**
3. **01.07.83 até 18.01.88** – Referido período foi reconhecido administrativamente pela autarquia (ID20871180 - Pág. 4) e não foi submetido à análise judicial nos autos nº0012636-67.2009.403.6109. **Deve, portanto, ser mantida referida especialidade.**

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somado aos períodos especiais reconhecidos judicialmente nos autos 0012636-67.2009.403.6109, o autor possuía, na data da DER – 24/04/2009 (ID 20871180 - Pág. 1), tempo de 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 08 (oito) dias de labor especial, **razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela época.**

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **ANTONIO CARLOS NEGRI** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para **CONDENAR** o INSS a converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial** a partir da **DER-24/04/2009**, considerando os períodos reconhecidos administrativamente e judicialmente nos autos 0012636-67.2009.403.6109, **nos termos da fundamentação supra.**

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação da especialidade dos períodos supra referidos, bem como a proceder à conversão do benefício do autor para aposentadoria especial**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, coma averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal e descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condene, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	ANTONIO CARLOS NEGRI
Tempo de serviço especial:	02.05.1978 até 30.04.1980; 01.06.1980 até 05.02.1982; 01.07.83 até 18.01.88; 01.02.1988 até 12.04.1989; 14.11.1989 até 31.07.1992; 27.04.1993 até 13.10.1993; 10.01.1994 a 28.04.1995; 29.04.1995 a 05.03.1997; 02.05.1998 a 24.04.2009;
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB):	149.556.239-2
Data de início do benefício (DIB):	24/04/2009
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003686-95.2020.4.03.6109

AUTOR: JOSE FLORENCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 42360459), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Considerando que o valor da causa (R\$ 51892,89) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada a Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido prazo para interposição de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 26 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009073-60.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: NORBERTO STENICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 40929643 - **HOMOLOGO** os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 38727689.
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 30 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004317-47.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO ANTONIO STELLA - SP193116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 24 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010026-24.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:MARIADELZUITA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE FERREIRA SILVA - SP286073, CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA - SP286059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retomo dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 24 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0004012-82.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ZORAIDE ALVES MOREIRA BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retomo dos autos.

3. **Comunique-se**, via sistema ao INSS/APSJD a r. decisão definitiva para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Após, coma resposta, dê-se ciência ao Impetrante.

5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 24 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005919-05.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ISMAEL COELHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 24 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003325-18.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GILBERTO DE LIAO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Comunique-se, via sistema a APSDJ/INSS, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Após, coma resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.
5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 24 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001471-52.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: OSMAIR ANTONIO GUSTINELLI

Advogados do(a) AUTOR: PAULA SAMPAIO DA CRUZ - SP115066, CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 24 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004346-44.2001.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIAS GRACAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: MELISSA CARVALHO DA SILVA - SP152969

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 24 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002107-37.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: GITEX - GASPARINI INDUSTRIA TEXTIL LTDA, GITEX - GASPARINI INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SPARN - SP287225

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SPARN - SP287225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0), nos termos do artigo 290 do CPC/15, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido prazo, retomem os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 25 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002573-51.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 24 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004058-44.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: RAQUEL FORNASSARO DIEHL VICTORIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preende a parte autora cumprimento de sentença em relação ao título executivo judicial formando no PJE 5001031-58.2017.4.03.6109.

No entanto, a fim de evitar duplicidade de procedimentos e se manter a unicidade dos feitos, **determino o cancelamento da distribuição** do presente feito, devendo a parte promover o cumprimento de sentença incidentalmente no processo principal.

Int.

Após, ao SEDI para as providências cabíveis.

Piracicaba, 26 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000423-94.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: NICOLAU TOLENTINO RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intímem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intímem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 26 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008288-40.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOSE NONES

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, **o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.**

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 26 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009653-92.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: OSWALDO MUSICO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715, DANIELA MOURA FERREIRA ARENA - SP158402

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do INSS, requer a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 26 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001801-17.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MOISES CIQUITO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
 2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
 3. Comunique-se, via sistema a APSDJ/INSS, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.
 4. Após, coma resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.
 5. No silêncio, ao arquivo com baixa.
- Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 27 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007991-93.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE NIVALDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
 2. Ciência às partes do retorno dos autos.
 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. No silêncio, ao arquivo com baixa.
- Cumpra-se e intemem-se.

Piracicaba, 27 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004139-27.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO CASSIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico que, como alegado pelo INSS, o cumprimento de sentença está desacompanhado da respectiva memória de cálculo. Sendo assim, concedo a parte autora 15 (quinze) dias para apresentá-lo.
2. Cumprido, dê-se nova vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 26 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006859-98.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELENIR MOREIRA CARLETTI

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retomo dos autos.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 27 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1106736-17.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SERAFIM VIEIRA MACHADO, MARCELO SOARES RODRIGUES, ADILSON DA SILVA SANTOS, LAURINALDO JOSE AUGUSTO PEREIRA, ANTONIO CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, CLAUDIO DIAS BARBOSA, SILVIO ROMERO OLINDA DA SILVA, LUIS CARLOS GERALDO DA SILVA, HENRIQUE CESAR FARIAS DA COSTA, HELENA SOARES DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695

Advogado do(a) AUTOR: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695

Advogado do(a) AUTOR: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695

Advogado do(a) AUTOR: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695

Advogado do(a) AUTOR: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695

Advogado do(a) AUTOR: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695

Advogado do(a) AUTOR: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695

Advogado do(a) AUTOR: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695

Advogado do(a) AUTOR: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695

Advogado do(a) AUTOR: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695

Advogado do(a) AUTOR: ISMAR LEITE DE SOUZA - SP108695

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retomo dos autos.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 27 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007513-93.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: BENEDITO ORLANDO ORIANI

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retomo dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 27 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010980-46.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ADAO MEDINA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: MARCELA ALI TARIF ROQUE - SP249316

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retomo dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 27 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009719-70.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: OLINTO ZAMPIERI

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO LUCIO - SP39940

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retomo dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 27 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009480-03.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIZ CARLOS OLIVIO

Advogados do(a) AUTOR: IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP92666, MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retomo dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 27 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002161-86.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS COSTA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS - SP247188

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ANDERSON ALVES TEODORO - SP198367

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retomo dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 27 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011804-97.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO CARLOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retomo dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 27 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006078-16.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: OSMAIR UBICES

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA DE LIMA CAMARGO - SP201959, SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retomo dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 27 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000358-86.2014.4.03.6326 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PEDRO CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retomo dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 27 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001311-32.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JERONIMO BRAZ POLONI

Advogados do(a) AUTOR: OSMAIR AUGUSTO ZANGEROLAMO - SP157030-E, FERNANDA GABRIELA SPOSITO - SP156964-E, LUCILEI MEDEIROS ALONSO - SP157006-E, JOAO CARMELO ALONSO - SP169361

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retomo dos autos.

3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 27 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008032-53.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: REINALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Petição ID 42126835 - A parte autora apresentou a certidão de óbito e os documentos necessários para as habilitações de seus sucessores, os filhos: **JEAN MARCEL DA SILVA** (CPF nº 263.140-448-26) e **JERO KENEDE DA SILVA** (CPF nº 330.817.588-66)

4. Manifeste-se o INSS quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões) supra.

5. Não havendo insurgência, ao SEDI para cadastramento dos sucessores.

6. Oportunamente, voltem-me conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 27 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002905-18.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VERONICA PAULA COSTA MARCHIORI

Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN - SP147184

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 27 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008309-89.2003.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: U.S.J. - ACUCAR EALCOOLS/A

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.

2. Nos termos do v. acórdão, restou determinado que o depósito judicial realizado neste processo seja convertido em renda para pagamento definitivo do débito envolvido nesse litígio (DEBCAD nº 35.517.388-3), com a consequente liberação da diferença do valor do depósito para a depositante, conforme artigo 32, §3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009.

3. Sendo assim, intime-se a PFN para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe o valor remanescente do referido débito, indicando o código a ser utilizado para efetivação da conversão em renda de parte dos valores depositados na conta judicial 3969.005.1875-7.

4. Atendido o item 3, dê-se vista à U.S.J. - ACUCAR EALCOOLS/A, pelo prazo de 10 (dez) dias.

5. Oportunamente, voltem-me conclusos.

Cumpra-se e intem-se.

Piracicaba, 27 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002329-80.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BREW CENTER CERVEJAS ESPECIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face da decisão de ID 39830599, alegando que a decisão foi *ultra petita*.

Os embargos são improcedentes.

Com efeito, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão atacada não apresenta qualquer desses vícios.

Desta forma, ao se analisar os autos resta demonstrado que a decisão examinou de forma adequada a matéria e apreciou, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir, adotadas por ocasião do julgamento, são suficientes para afastar a pretensão da embargante.

Em verdade, as alegações da embargante têm nitido caráter infrigente, visto que pretendem a modificação da realidade processual, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, mormente como no caso concreto, em que a parte confunde os fundamentos jurídicos que ensejaram a extinção do feito.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir da decisão. Não merecendo, portanto, guarida em sede de embargos declaratórios.

Com efeito, ao contrário do alegado pela embargante, a embargada expressamente aduz em sua petição inicial que pretende a exclusão das verbas de caráter indenizatório da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, das contribuições destinadas a terceiros (incluindo o salário educação) e da contribuição ao RAT:

Diante da violação de seu direito líquido e certo e do justo receio da aplicação de sanções pela autoridade coatora—incluindo a aplicação de multa e a inscrição de seu nome no CADIN—, que continuará a lançar cobrar as malhadas contribuições com a indevida inclusão de verbas indenizatórias em suas bases de cálculo, **não restou alternativa à empresa senão ajuizar a presente ação para assegurar seu direito de excluir as verbas de caráter indenizatório da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, das contribuições destinadas a terceiros (incluindo o salário educação) e da contribuição ao RAT.** (ID 34727757 – g.n.)

Diante do exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência dos requisitos instituídos pelo art. 1.022 do CPC.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 27 de novembro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004088-79.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: POTENCIAL MANUTENCAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP220412, JOSE PIVI JUNIOR - SP195214

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **POTENCIAL MANUTENCAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA**, objetivando, em sede liminar, a limitação das bases de cálculo das contribuições sociais devidas a terceiras pessoas (SESI, SENAI, SEC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE – Salário-Educação) a montante correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, com fulcro no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

É a síntese do necessário.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 1544/2051

Fundamento e decido.

Afasto a prevenção em relação ao processo apontado na certidão de ID 42229821.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, Constituição Federal) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos motivos em que assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida (*periculum in mora*).

No presente caso, em relação às contribuições devidas a Sesi, Senai, Sec, Senac, Sebrae, Incra, vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

A Lei nº 6.950/81 em seu art. 4º, parágrafo único, assim dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O referido limite previsto no dispositivo legal é relativo a cada um dos empregados da impetrante, considerando a remissão ao art. 5º da Lei nº 6.332/76 e, de forma subsequente, ao art. 13 da Lei nº 5.890/73, que trata da limitação individual para cálculo das contribuições, e que têm a seguinte redação:

Lei nº 6.332/76, Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Lei nº 5.890/73, Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida: [...]

Lado outro, muito embora o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas das contribuições previdenciárias, no que tange às contribuições destinadas a terceiros entidades, referida disposição permanece válida, tendo sido editada a Lei 9.424/96, posteriormente, que trata especificamente do Salário-Educação, o qual não prevê limitação, a teor do artigo 15.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 13/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. Sesi. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019).

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar requerida para determinar que seja observada a limitação da base de cálculo, por empregado, a vinte salários-mínimos nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/81, em relação às contribuições destinadas a Sesi, Senai, Sec, Senac, Sebrae, Incra.

Notifique-se a autoridade coatora, Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do art. 7º II, da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 27 de novembro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA e filiais** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições destinadas às entidades INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE- Salário-Educação, sobre a folha de salários naquilo em que a base de cálculo exceda ao limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81. Ao final, pleiteia a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

Alega que recolhe as referidas contribuições destinadas a terceiros sobre o salário de contribuição, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Aduz que a base de cálculo total de cada uma das contribuições destinadas a terceiros está limitada a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Argumenta que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 ao remover o limite de 20 salários mínimos o fez, única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, é atualmente vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Assim sustenta o seu direito de recolher as contribuições destinadas a terceiras entidades, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições.

O pedido liminar foi deferido em parte (ID 35573589).

Da decisão, a parte impetrante interpôs embargos declaratórios, os quais foram rejeitados (ID 36577811).

A União pleiteou a denegação da segurança (ID 36281036).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando pela denegação da ordem (ID 35880296).

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse a justificar sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ (ID 36843839).

A decisão que analisou o pedido liminar foi agravada pela parte impetrante (ID 37996760).

Pelo E. TRF da 3ª Região foi proferida decisão no agravo de instrumento nº 5024455-21.2020.4.03.0000, em sede de antecipação da tutela recursal, concedendo também a suspensão da exigibilidade da contribuição para o salário-educação acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos (ID 38132810).

É o relatório, no essencial. Fundamento e decido.

A impetrante postula a limitação do cálculo das contribuições identificadas no relatório, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O referido limite previsto no dispositivo legal é relativo a cada um dos empregados da impetrante, considerando a remissão ao art. 5º da Lei nº 6.332/76 e, de forma subsequente, ao art. 13 da Lei nº 5.890/73, que tratam da limitação individual para cálculo das contribuições, e que têm a seguinte redação:

Lei nº 6.332/76, Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Lei nº 5.890/73, Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida: [...]

Lado outro, muito embora o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas das contribuições previdenciárias, no que tange às contribuições destinadas a terceiras entidades, referida disposição permanece válida, tendo sido editada a Lei 9.424/96, posteriormente, que trata especificamente do Salário-Educação, o qual não prevê limitação, a teor do artigo 15.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA. DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 13/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

Da compensação/repetição do indébito.

Os valores cujo recolhimento foi indevido devem ser restituídos à parte autora, conforme dispõe o art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Evidentemente, a restituição direta dos valores não pode ser efetuada pela via do mandado de segurança, que não é substitutivo da ação de cobrança.

Por outro lado, a restituição poderá ser efetivada mediante compensação, consoante requerido na petição inicial, sendo que a verificação acerca da regularidade procedimental, inclusive no que tange à efetiva comprovação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, ficará a cargo da autoridade administrativa.

A compensação de débitos tributários em geral, condicionada ao trânsito em julgado da decisão, conforme art. 170-A do Código Tributário Nacional e art. 74 da Lei nº 9.430/96, deverá ocorrer: a) por iniciativa do contribuinte, b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Ressaltando-se que no tocante à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, deve-se observar o exposto nos arts. 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007.

A correção do indébito deverá ser feita pela taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), cujo termo inicial é a data do pagamento indevido (AgRgnoAgRgnoAREsp 536.348/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, Pub DJe 11/10/2011; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012).

Por fim, registre-se que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo impetrante e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para, determinar que seja observada a limitação da base de cálculo, por empregado, a vinte salários-mínimos nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/81, em relação às contribuições destinadas ao: INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, bem como para assegurar a impetrante o direito à compensação, após o trânsito em julgado, nos termos e limites da fundamentação.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando sobre a prolação da presente sentença.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 13 de outubro de 2020.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000309-87.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDMILSON APARECIDO EUGENIO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1.

Trata-se de ação ordinária proposta por **EDMILSON APARECIDO EUGENIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor nos seguintes períodos: -08/12/1973 a 14/03/1978; -01/06/1986 a 31/10/1986; -28/03/1988 a 12/02/1989; -29/08/1989 a 29/08/1989; -06/09/1989 a 06/09/1989; -13/09/1989 a 13/09/1989; -09/10/1989 a 10/10/1989; -07/12/1989 a 07/12/1989; -05/03/1990 a 13/02/1991; -14/02/1991 a 15/02/1991; -25/02/1991 a 28/02/1991; -01/03/1991 a 01/03/1991; -04/03/1991 a 08/03/1991; -11/03/1991 a 15/03/1991; -25/03/1991 a 09/02/1992; -04/03/1992 a 30/09/1992; -01/10/1992 a 14/08/1994; -15/08/1994 a 07/10/1994; -07/02/1995 a 15/02/1995; -24/04/1995 a 04/05/1995; -26/05/1995 a 13/02/1996; -14/02/1996 a 23/06/1998 e 14/02/2005 a 02/10/2007.

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita deferida e tutela antecipada não concedida (ID 4239812).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (ID 4476035).

Foi realizada audiência de instrução (ID 16089951). Na oportunidade, as partes apresentaram alegações finais remissivas.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1.

A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, ou 35 (trinta e cinco) anos, se homem.

Como já dito no início a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor nos seguintes períodos: -08/12/1973 a 14/03/1978; -01/06/1986 a 31/10/1986; - 28/03/1988 a 12/02/1989; -29/08/1989 a 29/08/1989; -06/09/1989 a 06/09/1989; - 13/09/1989 a 13/09/1989; -09/10/1989 a 10/10/1989; -07/12/1989 a 07/12/1989; -05/03/1990 a 13/02/1991; - 14/02/1991 a 15/02/1991; -25/02/1991 a 28/02/1991; -01/03/1991 a 01/03/1991; -04/03/1991 a 08/03/1991; -11/03/1991 a 15/03/1991; -25/03/1991 a 09/02/1992; -04/03/1992 a 30/09/1992; -01/10/1992 a 14/08/1994; -15/08/1994 a 07/10/1994; -07/02/1995 a 15/02/1995; -24/04/1995 a 04/05/1995; -26/05/1995 a 13/02/1996; -14/02/1996 a 23/06/1998 e 14/02/2005 a 02/10/2007 em acréscimo aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS e se encontram cadastrados no CNIS da parte autora.

Saliente, ainda, que a anotação do período contributivo no CNIS goza de presunção relativa de veracidade e, como tal, poderia ser desconstituída por provas que a infirmassem, todavia, não houve impugnação do INSS quanto a esse ponto em sua contestação.

Período de 08/12/1973 a 14/03/1978.

Período em que o autor participou de programa social, na condição de Guarda Mirim, que tinha por base o trabalho educativo, recebendo regularmente remuneração mensal, conforme documentos acostados (ID 4219885).

A atividade de guarda-mirim por si só não configura vínculo empregatício, não estando inserida no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Entretanto, no caso dos autos, restou comprovado que houve violação dos princípios do sistema de guarda mirim, sendo possível o reconhecimento do tempo de serviço prestado. A prova testemunhal colhida em audiência confirma a prestação de serviços como guarda mirim em troca de remuneração a cargo das empresas conveniadas no período questionado evidenciando também a existência de continuidade, de subordinação e de jornada de trabalho com controle de horários, caracterizadores da relação de emprego. Todas as testemunhas disseram, ainda, que não havia horário reservado para a aprendizagem, demonstrando que o autor trabalhava como se empregado fosse.

Período de 01/06/1986 a 31/10/1986; - 28/03/1988 a 12/02/1989; -29/08/1989 a 29/08/1989; -06/09/1989 a 06/09/1989; -13/09/1989 a 13/09/1989; -09/10/1989 a 10/10/1989; -07/12/1989 a 07/12/1989; - 05/03/1990 a 13/02/1991; -14/02/1991 a 15/02/1991; -25/02/1991 a 28/02/1991; -01/03/1991 a 01/03/1991; -04/03/1991 a 08/03/1991; -11/03/1991 a 15/03/1991; -25/03/1991 a 09/02/1992; -04/03/1992 a 30/09/1992; -01/10/1992 a 14/08/1994; -15/08/1994 a 07/10/1994; -07/02/1995 a 15/02/1995; -24/04/1995 a 04/05/1995; -26/05/1995 a 13/02/1996; -14/02/1996 a 23/06/1998 e 14/02/2005 a 02/10/2007.

Da documentação trazida aos autos verifico que parte a autora comprovadamente laborou como professora para o Governo do Estado de São Paulo, no referido período (ID 4219816).

Portanto, **reconheço como tempo de contribuição o período em análise.**

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos reconhecidos e cadastrados no CNIS, os períodos reconhecidos nesta sentença, afastadas eventuais concomitâncias, **verifica-se que na data da DER-04/01/2016 a parte autora havia implementado os requisitos necessários para aposentadoria por tempo de contribuição**, tendo em vista que já contabilizava 35 anos e 25 dias de contribuição.

1.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por EDMILSON APARECIDO EUGENIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de contribuição da parte autora no período de 08/12/1973 a 14/03/1978; -01/06/1986 a 31/10/1986; - 28/03/1988 a 12/02/1989; -29/08/1989 a 29/08/1989; - 06/09/1989 a 06/09/1989; -13/09/1989 a 13/09/1989; -09/10/1989 a 10/10/1989; -07/12/1989 a 07/12/1989; -05/03/1990 a 13/02/1991; -14/02/1991 a 15/02/1991; -25/02/1991 a 28/02/1991; -01/03/1991 a 01/03/1991; -04/03/1991 a 08/03/1991; -11/03/1991 a 15/03/1991; -25/03/1991 a 09/02/1992; -04/03/1992 a 30/09/1992; -01/10/1992 a 14/08/1994; -15/08/1994 a 07/10/1994; -07/02/1995 a 15/02/1995; -24/04/1995 a 04/05/1995; -26/05/1995 a 13/02/1996; -14/02/1996 a 23/06/1998 e 14/02/2005 a 02/10/2007;

b) DETERMINAR a manutenção de todos os períodos já reconhecidos na esfera administrativa e já averbados no CNIS da parte autora.

c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir da DER-04/01/2016.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a averbar o período reconhecido como tempo de contribuição**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, § 1º e 537, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o § 4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	EDMILSON APARECIDO EUGENIO
Tempo de serviço comum e recolhimento reconhecidos:	08/12/1973 a 14/03/1978; -01/06/1986 a 31/10/1986; - 28/03/1988 a 12/02/1989; - 29/08/1989 a 29/08/1989; -06/09/1989 a 06/09/1989; -13/09/1989 a 13/09/1989; - 09/10/1989 a 10/10/1989; -07/12/1989 a 07/12/1989; -05/03/1990 a 13/02/1991; - 14/02/1991 a 15/02/1991; -25/02/1991 a 28/02/1991; -01/03/1991 a 01/03/1991; - 04/03/1991 a 08/03/1991; - 11/03/1991 a 15/03/1991; -25/03/1991 a 09/02/1992; - 04/03/1992 a 30/09/1992; -01/10/1992 a 14/08/1994; -15/08/1994 a 07/10/1994; - 07/02/1995 a 15/02/1995; -24/04/1995 a 04/05/1995; -26/05/1995 a 13/02/1996; - 14/02/1996 a 23/06/1998 e 14/02/2005 a 02/10/2007
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	42/168.359.557-0
Data de início do benefício (DIB):	04/01/2016
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de novembro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006677-47.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: SUELI APARECIDA BERNARDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 42132679 - **HOMOLOGO** os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância manifestada INSS.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 37939305.
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 26 de novembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003662-67.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: LUIS RICARDO SESSO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 27 de novembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006812-59.2011.4.03.6109

AUTOR: ALBERTO TREVISAN

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509, SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Gerente Executivo do INSS, para que se manifeste em 10 (dez) dias sobre as alegações da parte autora.

Após, dê-se ciência a parte autora.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000008-94.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAVID CHRISTIAN MACEDO

Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO FUZARO - SP126311

DESPACHO

Trata-se de resposta do acusado DAVID CHRISTIAN MACEDO à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei 8.069/90 (ID 39757676).

Empreliminar, sustenta ser portador de disfunção mental e comportamento compulsivo, necessitando de tratamento psicológico ou psiquiátrico. No mérito, alega que não teria restado configurada a prática do crime previsto no artigo 241-A da Lei 8.069/90, uma vez que não se demonstrou tecnicamente o compartilhamento pela internet de arquivos contendo imagens pornográficas infanto-juvenil.

Não houve indicação de testemunhas.

Intimado a se manifestar, o I. Representante do Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento da ação penal, alegando que a questão relativa ao compartilhamento de arquivos de conteúdo pornográfico deverá ser apurada no curso da instrução. Por fim, não se opôs à realização da perícia requerida pelo réu, com instauração do devido incidente (ID 40103587).

Decido.

Consta dos autos que os delitos perpetrados, em tese, pelo denunciado vieram ao conhecimento da Autoridade Policial a partir do monitoramento da internet visando a repressão de crimes de pornografia infantil, em que autoridades suíças identificaram tráfego de arquivos categorizados como de conteúdo pornográfico infanto-juvenil em rede de compartilhamento peer-to-peer (P2P) a partir de endereços de IP(s) relacionados a David. Nesse contexto, não merece acolhida a tese de atipicidade manifesta, haja vista que a materialidade do delito se configurou exatamente a partir das evidências de compartilhamento de arquivos.

Destarte, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, que poderiam ensejar a absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito.

No que concerne à possibilidade de David ser portador de algum transtorno mental que possa repercutir na sua imputabilidade, observa-se que não consta dos autos qualquer elemento que suscite dúvida sobre sua higidez mental, sendo que o pedido não foi instruído com qualquer documento que comprove tratamento médico ou uso de medicação específica. Contudo, considerando a natureza peculiar dos crimes que lhe são imputados, postergo a análise do pedido de instauração de incidente de insanidade mental para o momento da audiência de instrução, quando deverá o acusado apresentar atestado médico e eventuais receitas que comprovem o alegado.

Designo audiência de instrução para o dia 23 de fevereiro de 2021, às 14h, quando serão inquiridas as testemunhas de acusação e interrogado o acusado.

Nos termos da Resolução CNJ nº 354, de 19.11.2020, as testemunhas de acusação Dennis Ricardi Antonietti e Ivan de Souza Ricardo serão ouvidas por videoconferência. Expeça-se mandado intimando-as de que serão inquiridas no dia e horário designados, pelo aplicativo Microsoft TEAMS (<http://teams.microsoft.com>), cujo acesso poderá ser feito de qualquer computador, notebook ou smartphone com vídeo e áudio habilitados e conexão com a internet.

O Oficial de Justiça deverá certificar se a(s) testemunha(s) tem condições de participar da videoconferência, informando o e-mail e o telefone desta(s) para que possibilite a criação de uma sala virtual e geração do link. Deverá, ainda, identificá-la(s) de que será encaminhado ao e-mail informado um link para ser acessado no dia e horário marcados e de que deverá portar, no momento da audiência, documento de identificação pessoal com foto.

Comunique a intimação da(s) testemunha(s) à sua chefia imediata, nos termos do disposto no artigo 221, § 3º do Código de Processo Penal.

Expeça-se precatória para intimação do acusado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se para a defesa.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000031-74.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AMAURI DE SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) REU: VICTOR RESKE DA SILVA - PR76259

DESPACHO

Designo interrogatório do acusado para o dia 26 de maio de 2021, às 14h, por videoconferência, nos termos da Resolução CNJ nº 354, de 19.11.2020.

Expeça-se precatória para a Subseção Judiciária de Umuarama – PR solicitando a intimação do réu de que será interrogado no dia e horário designados, pelo aplicativo Microsoft TEAMS (<http://teams.microsoft.com>), cujo acesso poderá ser feito de qualquer computador, notebook ou smartphone com vídeo e áudio habilitados e conexão com a internet.

O Oficial de Justiça deverá certificar se o réu tem condições de participar da videoconferência, informando o e-mail e o telefone deste para que possibilite a criação de uma sala virtual e geração do link. Deverá, ainda, identificá-lo de que será encaminhado ao e-mail informado um link para ser acessado no dia e horário marcados e de que deverá portar, no momento da audiência, documento de identificação pessoal com foto.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se para a defesa.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001947-08.2002.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FELIPE RENAN RAMOS, DAIANE NATALIE RAMOS, ERICK DANILO RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA JOSE PAIXAO, MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

DECISÃO

Infere-se dos autos que a impugnação ao cumprimento de sentença já foi decidida e determinada a remessa dos autos à contadoria pra elaborar os cálculos (ID 2144243 – pág. 176/178).

Os exequentes concordaram com as conclusões do perito e o executado, por sua vez, quedou-se inerte (ID 2144243 – pág. 194).

Posto isso, **converto o julgamento em diligência** para determinar que a Secretaria expeça as devidas solicitações de pagamento, de acordo com os cálculos da contadoria (ID 2144243 – pág. 186/189).

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000065-49.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GUIDO ERVINO FELDER

Advogado do(a) REU: AILDERSON FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP393527

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 26 de maio de 2021, às 14h30, por videoconferência, nos termos da Resolução CNJ nº 354, de 19.11.2020, quando serão inquiridas as testemunhas de acusação e interrogado o réu.

Expeça-se precatória para a Subseção Judiciária de Cruz Alta – RS solicitando a intimação da testemunha Luis Sandro Silva do Amarante, bem como requirite-se ao I. Comandante do Décimo Batalhão de Polícia Militar do Interior, nos termos do artigo 221, § 2º do Código de Processo Penal, a apresentação testemunhas Policiais Militares Carlos Borges Vieira Junior e Diogo Rufino dos Santos.

Expeça-se precatória para a Comarca de Marechal Cândido Rondon – PR solicitando a intimação do réu.

As testemunhas e o réu deverão ser cientificados de que: (1) serão inquiridas/interrogado no dia e horário designados, pelo aplicativo Microsoft TEAMS (<http://teams.microsoft.com>), cujo acesso poderá ser feito de qualquer computador, notebook ou smartphone com vídeo e áudio habilitados e conexão com a internet; (2) deverão confirmar se tem condições de participar da videoconferência, informando o e-mail e o telefone para que possibilite a criação de uma sala virtual e geração do link; (3) oportunamente será encaminhado ao e-mail informado um link para ser acessado no dia e horário marcados; (4) deverão portar, no momento da audiência, documento de identificação pessoal com foto.

Servirá este despacho de ofício eletrônico a ser encaminhado ao e-mail: dpajuizo@policiamilitar.sp.gov.br.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se para a defesa.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) N° 5002758-47.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960, GUILHERME PINESE FILHO - SP157544

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INTERMEDIARI PIRACICABA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente execução individual, com pedido de tutela de urgência que nesta decisão se examina, em face da **UNIÃO FEDERAL** para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação coletiva n.º 0011287-17.2013.403.6100 que reconheceu o direito dos associados da ABRAMGE (Associação Brasileira de Medicina de Grupo) de não recolher as contribuições previdenciárias de 20% (vinte por cento), prevista no artigo 22, inciso III da Lei n.º 8.212/91, sobre o valor do serviço prestado por profissionais médicos de sua rede credenciada.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente intimada para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência, a União alegou que a exequente não demonstrou ser associada da ABRAMGE na época do ajuizamento da ação coletiva, não comprovou que a lista de médicos que apresentou refira-se somente a profissionais credenciados e, além disso, que inexistia o perigo da demora, requisito da tutela de urgência (ID 37782758).

A exequente se manifestou sobre as considerações da União, juntou documentos e apresentou cálculos (ID 39270973, 39270978, 39270987, 39270991 e 40925677), no montante de R\$ 981.480,15 (novecentos e oitenta e um mil, quatrocentos e oitenta reais e quinze centavos).

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil - CPC.

Acerca da pretensão há que se considerar o teor da decisão que se pretende executar, qual seja, “*Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para apenas reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue as operadoras de plano de saúde, representadas pela autora, ao pagamento da contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos médicos credenciados.*” (ID 36641399).

Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em cópia da lista de associados que instruíram a inicial da ação coletiva, que a exequente era uma das associadas da ABRAMGE quando do ajuizamento da ação coletiva (ID 39270978 – pág. 84) e apresentou ainda lista dos médicos credenciados (ID 39270991).

Nesse diapasão, considerando a possibilidade de ajuizamento de execução individual de sentença proferida em ação coletiva para o ressarcimento/compensação dos tributos recolhidos indevidamente, a concessão de tutela de urgência pleiteada revela-se consectário lógico da decisão prolatada nos autos da ação n.º 0011287-17.2013.403.6100.

Posto isso, **defiro a tutela de urgência** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso III, da Lei n.º 8.212/91, relativa aos valores repassados aos médicos credenciados pela exequente, decorrente de serviços prestados aos beneficiários do plano de saúde.

Empresseguimento, intime-se a União para os termos do artigo 535 do código de Processo Civil - CPC.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004137-23.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SIRLEI PEIXOTO ZERBO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE FREITAS STORT - SP190849

REU: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE RIO CLARO - IPRC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por SIRLEI PEIXOTO ZERBO em face da União Federal/Fazenda Nacional, INSS e Instituto da Previdência de Rio Claro/SP, objetivando, em síntese, a isenção do desconto do imposto de renda retido na fonte.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Diante da existência de pedido tutela promova a Secretaria o imediato encaminhamento de cópia integral dos autos em “pdf” via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção “processos baixados por remessa a outro órgão”.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009689-40.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO LIESSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por MARCOS ANTÔNIO LIESSE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o INSS em sua impugnação que há excesso de execução, eis que não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios e, quanto ao principal, foram cobrados juros de mora em índice superior ao devido (ID 21335139 – pág. 56/81). Sustenta, ainda, que não mais subsistem os requisitos para manutenção da gratuidade processual deferida ao autor.

Conquanto tenha sido regularmente intimado, o impugnado não se manifestou sobre a impugnação (ID 21335139 – pág. 84).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que informou que cálculos do INSS estão corretos (ID 21335139 – pág. 92/97).

Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo do contador judicial, o impugnado concordou com as conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, ficou-se inerte (ID 21335139 – pág. 101).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Sobre a pretensão, importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 estabelecido, quanto aos honorários advocatícios, que: “Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil”, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Destarte, ainda que o artigo 85, §14 do Código de Processo Civil – CPC vede a compensação dos honorários advocatícios, decisão de grau inferior não poderia sobrepor-se àquela proferida por instância superior.

No que tange ao principal, infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado calculou incorretamente os juros de mora, porquanto não observou a Lei nº 12.703/12 que alterou a taxa de juros básicos de poupança, conforme se extrai das informações da contadoria judicial (ID 21335139 – pág. 92/97).

Posto isso, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer a inexistência de valores a serem executados a título de honorários advocatícios e para homologar os cálculos do principal apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 79.663,62 (setenta e nove mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos), para o mês de novembro de 2016 (ID 21335139 – pág. 92/97).

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Registre-se, a propósito, que em relação à gratuidade deferida ao autor/impugnado, não procede a pretensão do INSS, uma vez que não demonstrou efetiva alteração do panorama econômico do autor, que evidentemente não há de ser penalizado por receber parcelas atrasadas de benefício previdenciário devido.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007161-33.2009.4.03.6109

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: ELTETE DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) REU: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO - SP50808

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a União Federal/Fazenda Nacional, em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002384-36.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARILDA APARECIDA PEREIRA MORAES

Promova a CEF a postagem das Cartas expedidas (Ids 42311264, 42311283 e 42311289), com Aviso de Recebimento, indicando o número do processo no AR, devendo informar o código de postagem (AR) no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 240, §2º, do CPC).

Como retorno do AR, deverá promover a sua juntada aos autos.

Fica a CEF cientificada de que a ausência de comprovação da referida postagem ou de juntada do AR, será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que poderá ensejar a extinção do processo.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004898-28.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO JORGE CATALAN

Advogado do(a) SUCEDIDO: FLAVIA ROSSI - SP197082

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência para que o impugnante se manifeste sobre a petição de ID 29410446.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5003726-48.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JARDIM ELITE AUTO POSTO LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MAURO RAINERIO GOEDERT

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte (autora ou ré) intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 27 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002706-51.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PAULO LUCIO RIBEIRO TRIPAS E MAQUINAS - ME, PAULO LUCIO RIBEIRO

Advogado do(a) REU: JARBAS DONIZETI BORGES - SP340075

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da proposta de parcelamento formulada.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5008186-78.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: N. DOS SANTOS DESCARTAVEIS LTDA. - ME, NEIDE DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5003215-16.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: ROBERTO PIAVAVINA DA SILVA, ROBERTO PIAVAVINA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005040-71.2005.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JOSÉ ANTÔNIO SOUZA DA SILVA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não observou os índices previstos no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009, bem como cobrou parcela que já foi paga administrativamente (ID 21443286 – pág. 22/33).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra as alegações da autarquia previdenciária (ID 21443286 – pág. 35/41).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que os cálculos de ambas as partes estão incorretos (ID 21443286 – pág. 44/48).

Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo do contador judicial, o impugnado concordou com as conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, discordou (ID 21443286 – pág. 52 e 21443286 – pág. 54).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixado os juros de mora e a correção monetária inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado incluiu indevidamente em seus cálculos o mês de agosto de 2015, pois o benefício previdenciário foi implantado em 01.08.2005 e, de outro lado, deixou de computar a correção monetária referente a período em que era devida. Por seu turno, o impugnante calculou os juros de mora de acordo com os índices previstos na Lei n.º 11.960/2009 embora a decisão transitada em julgado tenha determinado a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal (ID 21443286 – pág. 44/48).

Sublinhe-se que não há que se falar em julgamento “ultra petita”, porquanto ao elaborar o cálculo o contador judicial o fez nos estritos termos do r. julgado, encontrando o valor justo a ser executado pelo autor.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, PRECATÓRIO COMPLEMENTAR, PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL NÃO IMPUGNADO PELO EXECUTADO. EXCLUSÃO DE PARCELAS DEVIDAS.

I. Se o contador judicial apurar valor superior ao apontado pelo credor, não há óbice ao acolhimento de tais cálculos, sob pena de se ensejar o enriquecimento ilícito do devedor, não se conferindo à decisão o vício de ultra petita, uma vez que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial é o que melhor espelha o título executivo, até porque não houve qualquer oposição justificada do INSS à sua adoção. Precedentes desta Corte.

II. A exclusão de parcelas devidas, por omissão ou equívoco, é considerada como erro material, que nunca transita em julgado e que pode e deve ser corrigido a qualquer tempo.

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF - Décima Turma, AI – Agravo de Instrumento – 379858; processo de origem nº 200903000262986. Relator Desembargador Walter do Amaral; DJF3: 06/10/2010, pg. 983).

Posto isso, **rejeito a impugnação ofertada** para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de R\$ 277.221,09 (duzentos e setenta e sete mil, duzentos e vinte e um reais e nove centavos) para o mês de agosto de 2016 (ID 21443286 – pág. 44/48).

Condeno a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000375-94.2014.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: STARBOM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, NATHALIA SARA PATREZE, AMANDA LETICIA PATREZE

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR - SP204364, FRANCIS MIKE QUILES - SP293552

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001676-08.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: C.A.G PENATTI MATERIAIS DE CONSTRUÇOES - ME, CLAUDIA APARECIDA GERALDIN PENATTI

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000460-24.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MAURICIO ALTARUGIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como trânsito em julgado e a implantação do benefício, requeiram as partes o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002745-12.2015.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: HELBERT HENRIQUE FRANCHIN LAMBERTUCCI - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a CEF conclusivamente, nos termos do despacho anterior, tendo em vista que o endereço indicado no ID 39030288 já foi objeto de diligência negativa, conforme certidão contida no ID 37622147 - Pág. 17, no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001197-90.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: WILSON PASQUOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Infere-se dos autos que houve interposição de agravo de instrumento da decisão que declarou a preclusão consumativa no que tange aos novos cálculos apresentados pelo exequente (ID 16333673, 17551864 e 17551867).

Além disso, foram expedidas solicitações de pagamento dos valores incontroversos (ID 24398680 e 24398696).

Posto isso, **converto o julgamento em diligência** para determinar a remessa ao arquivo sobrestado até o julgamento do recurso interposto.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente acerca dos esclarecimentos veiculados pelo INSS na petição de ID 18990932.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004149-37.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante recolha as custas processuais devidas, conforme solicitado, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MONITÓRIA (40) Nº 0007442-18.2011.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

REU: ANA MARIA FERREIRA DE MORAES, EDSON DE MORAES, IDILIA LIMA PIRES FERREIRA DE MORAES

Advogado do(a) REU: MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO - SP250160

Diante da certidão retro, providencie a Secretaria a indicação, no sistema AJG, de advogado dativo para os réus EDSON DE MORAES e IDILIA LIMA PIRES FERREIRA DE MORAES, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela.

Com a aceitação do advogado, dê-lhe ciência de todo o processado.

Sem prejuízo, designo o dia 01/12/2020 às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se pessoalmente os advogados dativos dos réus e publique-se para a CEF.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004091-34.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JURANDIR LOPES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939, IVAN MARCELO CIASCA - SP208770, NAYLA CAROLINE PAGANINI - SP320460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JURANDIR LOPES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de auxílio-acidente ocorrido no trabalho.

Consoante entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

A jurisprudência do TRF - 1ª Região orienta-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente do trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Comum estadual, ante a orientação firmada pelo Plenário do colendo STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ.

(TRF 1ª REGIÃO CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 200201000407899/MG, PRIMEIRA SEÇÃO DJU 9/9/2003 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO).

Posto isso, e considerando ainda as disposições do artigo 129 da Lei nº 8.213/91, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba.

Intime-se.

Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004130-31.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: CLARICE DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante esclarecer a prevenção apontada no documento ID 42395004, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004133-83.2020.4.03.6109

AUTOR: JORGE LUIZ PREZOTTO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA PAES SOARES - SP340391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, § 1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de benefício previdenciário.

A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000793-34.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: REINALDO RODRIGUES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO - SP279666

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REINALDO RODRIGUES RIBEIRO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário

Coma inicial vieram documentos.

Instado a se manifestar acerca da existência de eventual prevenção em relação ao processo nº **5000650-45.2020.4.03.6109**, o autor trouxe aos autos algumas peças de referido processo (ID 39071645), que foram complementadas pela Secretaria desse Juízo que juntou aos autos cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado de referidos autos (ID 39754710 e ID 41713116).

Pela documentação trazida aos autos, infêres-se que são ações idênticas.

Destarte, tendo em vista os princípios norteadores do sistema processual vigente e visando impedir transtorno de eventuais pronunciamentos judiciais divergentes a respeito de uma mesma lide, impõe-se a extinção da ação, ante a identidade das ações.

Posto isso, reconheço a ocorrência de coisa julgada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, ao arquivo findo.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004153-74.2020.4.03.6109

AUTOR: RODRIGO ANTONIO RONCOLATTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDER GIBOTTI DA SILVA - SP133020

REU: ANTONIO LOURIVAL GOBBI, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO, EUCLIDES DIMER NEGRINI, ROSALI ALVES DA SILVA, WALDEMAR FERNANDES JUNIOR, HILARIO FERNANDES, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: FERNANDO ROMERO OLBRICK - SP124810
Advogado do(a) REU: RICARDO FERNANDES ANTONIO - SP280098

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual.

Emr nada sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004422-84.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, D SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA, THEOTONIO FERRAZ SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Esclareça a exequente, em 15 (quinze) dias, se já efetuou o levantamento dos valores estipulados no despacho ID 35126755, tendo em vista sua manifestação de que compareceu à CEF (ID 35240861), bem como de que a expedição dos ofícios para a transferência desses valores estava condicionada a apresentação do contrato celebrado entre as partes para a comprovação dos honorários estipulados no percentual de 20% (vinte por cento), o que não foi cumprido.

Após, aguarde-se a manifestação da União Federal/Fazenda Nacional sobre os cálculos apresentados pelo contador.

Tudo cumprido, venhamos autos conclusos.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008862-63.2008.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ADELINA WATANABE GASPAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO - SP114524

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, UNIÃO FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ADELINA WATANABE GASPAR para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz a impugnante, em suma, excesso de execução, quanto ao principal, eis que foi aplicada taxa SELIC acima da devida (ID 25048656).

Instada a se manifestar, a impugnada concordou com os cálculos da impugnante (ID 31627785).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inferre-se dos autos que a impugnada concordou com as alegações da impugnante.

Posto isso, **acolho a impugnação ofertada** para homologar os cálculos apresentados pela impugnante, quanto ao principal, no importe de R\$ 181.416,06 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e seis centavos) para o mês de novembro de 2019 (ID 31627785).

Condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003863-93.2019.4.03.6109

AUTOR: JOAO DUARTE BARCELOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que informa a não localização da empresa Pirasolo Comercial Ltda (ID 38108695).

Sem prejuízo, reiterem-se as intimações das empresas **COMERCIAL PIRACICABA LTDA** e **FERNANDO VIEIRA SOBRINHO PIRACICABA**, para que forneçam LTCAT'S do autor João Duarte Barcelos, nos termos do despacho ID 28877646, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do crime de desobediência.

Como o cumprimento, dê-se ciência as partes.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001612-68.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CLAUDIMARCIO DONISETTI DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA

SENTENÇA

CLAUDIMARCIO DONISETTI DIAS, portador do RG n.º 22.855.198 SSP/SP, nascido em 09.11.1972, filho de Sebastião Dias Rox, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA - SP** objetivando, em síntese, a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado em atividade especial, não reconhecido administrativamente.

Alega ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria em 13.12.2019 (NB 42/196.020.116-3), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer que o INSS reconheça a prejudicialidade do labor desenvolvido nos períodos compreendidos entre **01.07.2002 a 28.02.2005 e 01.03.2005 a 12.11.2019**, a manutenção do reconhecimento administrativo de outro período trabalhado nessa condição e, conseqüentemente, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (ID 31657721).

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito (ID 32408829).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e documentos (ID 32723177 e 32723184).

Sobreveio parecer do Ministério Público Federal, que se absteve da análise do mérito (ID 32923381).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

A caracterização da atividade nociva, de acordo com a redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, se realizava através da função efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, e do artigo 292 do Decreto 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei 9.032/95, de 28.04.1995, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, em caráter habitual e permanente, mediante preenchimento dos formulários SB-40 e DSS-8030. Porém, nova alteração promovida pelo Decreto 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10.12.1997, condicionou o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico, salientando-se que em relação aos agentes ruído e calor o laudo pericial sempre foi exigido.

Nesse ponto, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de jurisprudência feito pelo INSS, acabou por mitigar a necessidade do laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído, ponderando que, em regra, o Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensaria a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental, inclusive em se tratando de ruído, na medida em que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, todavia, a necessidade da apresentação desse laudo "quando suscitada dúvida objetiva e idônea erguida pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado" (STJ, Petição n. 10.262/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 16-02-2017).

Especificamente quanto ao agente ruído, verifica-se que o nível considerado prejudicial à saúde do trabalhador era o superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, de 05.03.1997, quando passou a ser o superior a 90 decibéis, sendo que atualmente foi reduzido para 85 decibéis, por força do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003. Essas sucessivas modificações geraram enorme controvérsia sobre o efeito intertemporal das normas alteradoras, que acabou dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, fixando o entendimento de que a intensidade do ruído a ser considerada deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, afastando a possibilidade de aplicação retroativa. Por oportuno, confira-se o julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Ainda em relação ao agente nocivo ruído, ressalte-se que no caso de exposição do trabalhador a níveis acima dos limites legais de tolerância, nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza o tempo especial. Isso porque o EPI, embora possa prevenir a perda da função auditiva, não neutraliza a nocividade da pressão sonora sobre o organismo. A respeito do tema, confira-se a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do ARE 664335-SC, fixou a tese de Repercussão Geral nº 555 sobre a inexistência de EPI totalmente eficaz: "I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Inferir-se de documento trazido aos autos consistente em PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor laborou na empresa Suzano Papel e Celulose S.A. no intervalo compreendido entre **01.07.2002 a 28.02.2005**, na função de assistente de lavagem/branqueamento, exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 91 dB, acima do nível de tolerância vigente durante o referido período (ID 31500946, pág. 34/36).

Também procede a pretensão relativa ao interstício de **01.03.2005 a 12.11.2019**, pois, segundo consta em PPP, enquanto o requerente laborou para a empresa referida, como operador de lavagem e depuração, esteve exposto ao agente ruído em intensidade que variava entre 86,6 e 89 dB, acima do limite de 85 dB vigente neste período (ID 31500946, pág. 34/36).

A par do exposto, o formulário PPP foi preenchido corretamente, com indicação dos respectivos responsáveis técnicos, não ensejando qualquer dúvida idônea e objetiva quanto à veracidade das informações, sendo, portanto, dispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT. Ademais, reitera-se que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial ora reconhecido, nos termos da fundamentação supra.

Cumpre também destacar que eventuais irregularidades formais do PPP, tais como possível desacordo entre a metodologia de aferição do ruído e as normas regulamentares do INSS e ausência de indicação de código GFIP, não podem embaraçar o direito do segurado, haja vista que a responsabilidade pelo preenchimento do documento é da empresa empregadora. Além disso, em vista do disposto no artigo 58 da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do formulário são verdadeiras, de modo que não se mostra razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador.

Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de dispositivos constitucionais ou legais e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos questionamentos.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalho em condições especiais os períodos compreendidos entre **01.07.2002 a 28.02.2005 e 01.03.2005 a 12.11.2019**, procedendo à devida conversão, bem como implante o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao impetrante Claudimarcio Donisetti Dias (NB 42/196.020.116-3), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais, a contar da presente sentença.

Custas *ex lege*.

Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento da presente sentença por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Publique-se. Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007697-68.2014.4.03.6109

AUTOR: MUNICIPIO DE AMERICANA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA DE NARDO PANZAN - SP143174, ANDERSON WERNECK EYER - SP248030, ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ID 36337807: tendo em vista a desistência da apelação apresentada pelo Município de Americana, oficie-se com cópia ao Ilustre Presidente da 2ª Turma do TRF, informando o ocorrido (ID30422578).

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003769-48.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

POLO PASSIVO: REPRESENTANTE: SANDRA MARIA BELLATO - ME, SANDRA MARIA BELLATO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID N° 40668119, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação aos resultados das pesquisas de endereço, EM ANEXO a este ato ordinatório.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007897-07.2016.4.03.6109

AUTOR: MARIA DA PENHA MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSELI VENTURA MACEDO

Advogado do(a) REU: MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA - SP160940

SENTENÇA

MARIA DA PENHA MOREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS e Roseli Ventura Macedo, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Antonio Macedo com antecipação dos efeitos da tutela.

Narra a parte autora que conviveu maritalmente com Sr. Antonio Macedo desde meados de 2004, sendo a sua união estável reconhecida judicialmente perante a Justiça Estadual em ação declaratória, bom como que nos autos de inventário judicial foi reconhecido seu direito ao respectivo quinhão hereditário. Todavia, postulou administrativamente o benefício de pensão por morte NB 21/174.871.680-5, que lhe foi negado pois a autarquia previdenciária não reconheceu a qualidade de dependente.

Alega ser indevido o indeferimento, uma vez que teria apresentado documentos hábeis a comprovar a relação de companheirismo, quais sejam, declaração de união estável, documentos originais do “de cujus”, certidão do óbito que constava a residência comum do casal, o anúncio da coluna de necrologia que constou a autora como “esposa”, cópias das ações judiciais e demais documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça.

Regulamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, em síntese, a improcedência do pedido alegando ausência de prova da união estável e de dependência econômica na data do óbito. Por fim, para efeito de futura interposição de recursos aos Tribunais Superiores, prequestionou eventual negativa de vigência ao artigo 74, caput, da Lei 8.213/91.

Determinou-se a citação da corré Roseli Ventura Macedo, que apresentou contestação contrapondo-se, em síntese, ao pleito da autora.

Houve réplica.

Em audiência foi tomado depoimento pessoal da autora, oitiva de suas testemunhas e daqueles arroladas pela corré Roseli.

As partes apresentaram memoriais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A pensão por morte consiste em benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família.

A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica apenas para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho (artigo 16 da Lei nº 8.213/91).

Não obstante, há que se considerar que consoante dispõe o artigo 1723 e seguintes do Código Civil, a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de formação de família, não se constituirá se ocorrerem os impedimentos referentes ao matrimônio, salvo na hipótese de separação de fato ou judicial dos cônjuges (STF, RE n. 590779, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.06.08; STJ, AgRg no REsp n. 1147046, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 08.05.14; AgRg no REsp n. 1235648, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 04.02.14).

No caso dos autos, o indeferimento administrativo se fundamenta na insuficiência de provas aptas a demonstrar a união estável.

Entretanto, analisando os autos verifica-se que os documentos apresentados revelam robusta prova material, uma vez que demonstram que a autora e o Sr. Antonio Macedo conviviam sob o mesmo teto em união estável.

Documentos consistentes em declaração da funerária e cópias dos autos da Ação Declaratória de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, autos de processo autuado sob número 552/07 (autos 451.01.2007.34993-36) e autos de Inventário Judicial, autuado sob número 0004170-45.2008.8.26.0451, que tramitou perante a 3ª Vara de Família e Sucessões da Cidade de Piracicaba, onde a autora foi reconhecida como herdeira necessária, concorrendo aos direitos sucessórios com os demais descendentes do segurado instituidor, conferindo-lhe o quinhão 16,66% dos bens sucessíveis, revelam a veracidade das alegações constantes na inicial (ID 23473795).

Em depoimento pessoal a autora declarou que conhecia Antonio há muito tempo, antes de 2004, quando iniciaram seu relacionamento. Antes de estarem juntos ele morava sozinho e sabia que Antonio estava separado de sua esposa, sem saber que era apenas de fato. Conviveram juntos até a morte de Antonio.

No mesmo sentido, Aldeida Rodrigues de Carvalho, testemunha arrolada pela autora afirmou que Maria da Penha e Antonio moraram juntos por cerca de 03 anos, vivendo e tratando-se como marido e esposa perante a vizinhança.

Por fim, a testemunha Liliane de Souza, também arrolada pela autora, esclareceu que dada a proximidade de sua residência com de Maria da Penha, sabia que a autora antes morava sozinha com um filho e depois Antonio, que morava no mesmo bairro, passou a residir com ela na mesma casa, ambos se tratando como marido e esposa, até o final de seu falecimento que ocorreu, inclusive, na mesma casa.

De outro lado as testemunhas Maria da Fátima Rosa Bueno, Vanessa da Silva Esteves e Iracema da Silva, arroladas pela autora corré Roseli, trouxeram informações imprecisas, superficiais e dissonantes da prova produzida nos autos, não tendo o condão de infirmar as afirmações trazidas pela autora.

Ademais, registre-se que sentença transitado em julgado proferida nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, juntamente com o inventário judicial trazidos aos autos, possuem presunção *iuris tantum*, sendo que as rés não apresentaram qualquer prova que pudesse infirmá-las.

Nesse contexto, é de se reconhecer o direito da autora à obtenção da pensão por morte, na qualidade de companheira do segurado Sr. Antonio Macedo. Com efeito, a prova oral coligida confirma a alegação de que o casal mantinha união estável e duradoura. Os depoimentos unânimes das testemunhas da autora descrevem que havia união sólida reconhecida por vizinhos há pelo menos três anos.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 226, § 3º, reconheceu como entidade familiar a união estável, a não extinção formal do vínculo matrimonial entre o segurado falecido e Roseli Ventura Macedo não é impedimento para concessão da pensão à autora, que na qualidade de companheira, faz jus ao rateio da pensão, com o recebimento de 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício em igualdade de condições com a cônjuge, a partir de 08.10.2015 (ID 23473795 - Pág. 7), data de seu requerimento administrativo.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido** com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS implante o benefício da autora Maria da Penha Moreira dos Santos (NB 1443590301), incluindo-a no rol de dependentes do segurado instituidor Antonio Macedo, nos moldes preceituados no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (08.10.2015) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Independentemente do trânsito em julgado, considerando a procedência do pedido após cognição exauriente e o *periculum in mora* evidenciado pela natureza alimentar da prestação, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Intime-se, por mandado, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Piracicaba – SP para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício previdenciário, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Ante a sucumbência recíproca, arcará o Instituto-réu com o pagamento dos honorários ao advogado da parte autora, que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem como a autora e a corré, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ressalvando que a execução de ambas fica condicionada à perda da qualidade de beneficiárias da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Custas indevidas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Dispensada a remessa necessária à vista do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007897-07.2016.4.03.6109

AUTOR: MARIA DA PENHA MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, ROSELI VENTURA MACEDO

Advogado do(a) REU: MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA - SP160940

SENTENÇA

MARIA DA PENHA MOREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS e Roseli Ventura Macedo, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Antonio Macedo com antecipação dos efeitos da tutela.

Narra a parte autora que conviveu maritalmente com Sr. Antonio Macedo desde meados de 2004, sendo a sua união estável reconhecida judicialmente perante a Justiça Estadual em ação declaratória, bem como que nos autos de inventário judicial foi reconhecido seu direito ao respectivo quinhão hereditário. Todavia, postulou administrativamente o benefício de pensão por morte NB 21/174.871.680-5, que lhe foi negado pois a autarquia previdenciária não reconheceu a qualidade de dependente.

Alega ser indevido o indeferimento, uma vez que teria apresentado documentos hábeis a comprovar a relação de companheirismo, quais sejam, declaração de união estável, documentos originais do “de cujus”, certidão do óbito que constava a residência comum do casal, o anúncio da coluna de necrologia que constou a autora como “esposa”, cópias das ações judiciais e demais documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, em síntese, a improcedência do pedido alegando ausência de prova da união estável e de dependência econômica na data do óbito. Por fim, para efeito de futura interposição de recursos aos Tribunais Superiores, prequestionou eventual negativa de vigência ao artigo 74, caput, da Lei 8.213/91.

Determinou-se a citação da corré Roseli Ventura Macedo, que apresentou contestação contrapondo-se, em síntese, ao pleito da autora.

Houve réplica.

Em audiência foi tomado depoimento pessoal da autora, oitiva de suas testemunhas e daquelas arroladas pela corré Roseli.

As partes apresentaram memoriais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A pensão por morte consiste em benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado a suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família.

A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica apenas para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho (artigo 16 da Lei nº 8.213/91).

Não obstante, há que se considerar que consoante dispõe o artigo 1723 e seguintes do Código Civil, a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de formação de família, não se constituirá se ocorrerem os impedimentos referentes ao o matrimônio, salvo na hipótese de separação de fato ou judicial dos cônjuges (STF, RE n. 590779, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.06.08; STJ, AgRg no REsp n. 1147046, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 08.05.14; AgRg no REsp n. 1235648, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 04.02.14).

No caso dos autos, o indeferimento administrativo se fundamenta na insuficiência de provas aptas a demonstrar a união estável.

Entretanto, analisando os autos verifica-se que os documentos apresentados revelam robusta prova material, uma vez que demonstram que a autora e o Sr. Antonio Macedo conviviam sob o mesmo teto em união estável.

Documentos consistentes em declaração da funerária e cópias dos autos da Ação Declaratória de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, autos de processo autuado sob número 552/07 (autos 451.01.2007.34993-36) e autos de Inventário Judicial, autuado sob número 0004170-45.2008.8.26.0451, que tramitou perante a 3ª Vara de Família e Sucessões da Cidade de Piracicaba, onde a autora foi reconhecida como herdeira necessária, concorrendo aos direitos sucessórios com os demais descendentes do segurado instituidor, conferindo-lhe o quinhão 16,66% dos bens sucessíveis, revelam a veracidade das alegações constantes na inicial (ID 23473795).

Em depoimento pessoal a autora declarou que conhecia Antonio há muito tempo, antes de 2004, quando iniciaram seu relacionamento. Antes de estarem juntos ele morava sozinho e sabia que Antonio estava separado de sua esposa, sem saber que era apenas de fato. Conviveram juntos até a morte de Antonio.

No mesmo sentido, Aldeida Rodrigues de Carvalho, testemunha arrolada pela autora afirmou que Maria da Penha e Antonio moraram juntos por cerca de 03 anos, vivendo e tratando-se como marido e esposa perante a vizinhança.

Por fim, a testemunha Liliene de Souza, também arrolada pela autora, esclareceu que dada a proximidade de sua residência com de Maria da Penha, sabia que a autora antes morava sozinha com um filho e depois Antonio, que morava no mesmo bairro, passou a residir com ela na mesma casa, ambos se tratando como marido e esposa, até o final de seu falecimento que ocorreu, inclusive, na mesma casa.

De outro lado as testemunhas Maria da Fátima Rosa Bueno, Vanessa da Silva Esteves e Iracema da Silva, arroladas pela autora corré Roseli, trouxeram informações imprecisas, superficiais e dissonantes da prova produzida nos autos, não tendo o condão de infirmar as afirmações trazidas pela autora.

Ademais, registre-se que sentença transitado em julgado proferida nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, juntamente com o inventário judicial trazidos aos autos, possuem presunção *iuris tantum*, sendo que as rés não apresentaram qualquer prova que pudesse infirmá-las.

Nesse contexto, é de se reconhecer o direito da autora à obtenção da pensão por morte, na qualidade de companheira do segurado Sr. Antonio Macedo. Com efeito, a prova oral coligida confirma a alegação de que o casal mantinha união estável e duradoura. Os depoimentos unânimes das testemunhas da autora descrevem que havia união sólida reconhecida por vizinhos há pelo menos três anos.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 226, § 3º, reconheceu como entidade familiar a união estável, a não extinção formal do vínculo matrimonial entre o segurado falecido e Roseli Ventura Macedo não é impedimento para concessão da pensão à autora, que na qualidade de companheira, faz jus ao rateio da pensão, como recebimento de 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício em igualdade de condições com a cônjuge, a partir de 08.10.2015 (ID 23473795 - Pág. 7), data de seu requerimento administrativo.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido** com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS implante o benefício da autora Maria da Penha Moreira dos Santos (NB 1443590301), incluindo-a no rol de dependentes do segurado instituidor Antonio Macedo, nos moldes preceituados no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (08.10.2015) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Independente do trânsito em julgado, considerando a procedência do pedido após cognição exauriente e o *periculum in mora* evidenciado pela natureza alimentar da prestação, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Intime-se, por mandado, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Piracicaba – SP para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício previdenciário, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Ante a sucumbência recíproca, arcará o Instituto-réu com o pagamento dos honorários ao advogado da parte autora, que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem como a autora e a corré, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ressalvando que a execução de ambas fica condicionada à perda da qualidade de beneficiárias da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Custas indevidas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Dispensada a remessa necessária à vista do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0008589-16.2010.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MAURO BOSI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE, SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 30 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007448-71.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVAIR DE JESUS ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **42483124** e seg: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003850-75.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR:CYLMARAGOMYDELEMONS

Advogado do(a)AUTOR:JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **41347656 e ss.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003392-58.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR:EDSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a)AUTOR:DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, justificando a razão do não comparecimento à perícia designada para o dia 18 de Novembro, informado pelo Sr. Perito Judicial (id 42497093).

Int.

SANTOS, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001811-26.2002.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:DONIZETE FERREIRA LOPES

Advogados do(a)EXEQUENTE:NELSON RIBEIRO JUNIOR - SP126244, NELSIMAR MORAES RIBEIRO - SP128219

EXECUTADO:MUNICIPIO DE IGUAPE

Advogado do(a)EXECUTADO:CARLOS MATEUS DE MENEZES - SP172702

DESPACHO

Expeça-se, com urgência, à CEF, ofício para transferência do montante depositado em conta do exequente, indicada em petição (id 42442498), ag. 1810, c/c 0003245-4, de titularidade de Nelson Ribeiro Junior, CPF 106.464.468-60.

No mais, aguarde-se o cumprimento do ofício (id 42204565).

Int.

SANTOS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006220-27.2020.4.03.6104

AUTOR: LCA - SERVICOS E TREINAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Despacho:

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, das custas judiciais no valor de 1% do valor atribuído à causa (mínimo de R\$ 10,64 e máximo de R\$ 1.915,38) ou, como lhe é possibilitado, meio por cento dessa quantia (artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Assim, **cumprida a determinação inicial, cite-se com urgência.**

Consigno que não será designada, por ora, audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005845-26.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE DIONISIO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 42283657. Vista ao Impetrante.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006215-05.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DOLORES BORRAJO DIEGUEZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUREA CARVALHO RODRIGUES - SP170533

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

SANTOS, 26 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos
Autos nº 5003617-78.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)
AUTOR: LUIZ OTAVIO AMARAL AFFONSO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SOUTOSA FIUZA - SP319835
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 42485438 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos
Autos nº 5002486-68.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)
AUTOR: JOSE RONALDO DA ROCHA GAUDEOSO
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 42488471 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003839-80.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO CESAR LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA CHRISTINA GOMES PENCO TRINDADE - SP277125
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42328513: Assiste razão ao autor, anotando-se.
Restituo, assim, o prazo para interposição de recurso.
Int.

SANTOS, 27 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000567-44.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSCAR ANGELO PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 42551114 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000325-85.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO KONIG DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, tendo constatado o equívoco na denominação do réu no despacho id 41459469, onde se lê CEF, leia-se INSS.

A juntada aos autos de contracheques (id 42486983) revela que embora expressiva a remuneração bruta do autor, o valor líquido depositado demonstra a hipossuficiência como disposta em lei. Assim sendo, mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita

Int.

SANTOS, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010270-02.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: PAULO CICERO VALENTE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RICARDO PONZETTO - SP126245, RAFAEL MARTINS - SP256761

DESPACHO

ID 41787241: Manifeste-se a CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002701-78.2019.4.03.6104

AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão.

Vistos.

A presente ação foi proposta com o objetivo de discutir os créditos oriundos dos processos administrativos 11128.720974/2018-21, 11128.721991/2016-13, 11128.722192/2016-64 e 11128.730402/2013-45, todos instaurados pela Alfândega do Porto de Santos/ SP.

Em 15.05.2019 foi concedida a tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade de tais créditos (id. 17288951), independentemente de depósito.

Todavia, após regular tramitação, em sentença de procedência parcial (id. 36677464), apenas o crédito proveniente do processo administrativo nº 11128.730402/2013-45 foi cancelado, tendo sido a tutela de urgência mantida tão-somente em relação a ele.

Houve interposição de recurso de apelação por ambas as partes (id. 40377094 e id. 40710944), com intimação para apresentar contrarrazões.

Em 25.11.2020, a autora protocolou petição, informando ter depositado valor atualizado do débito referente aos processos administrativos 11128.720974/2018-21, 11128.721991/2016-13 e 11128.722192/2016-64, requerendo a suspensão dos créditos tributários nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Decido.

A pretensão da Autora concernente ao depósito judicial do valor do débito questionado, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Em que pese a natureza não-tributária da multa administrativa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tem amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).

Exsurge, assim, o direito à suspensão do crédito, independentemente do recolhimento da exação questionada.

Insta observar, ainda, restar configurado o interesse da parte autora em obter a medida pleiteada, uma vez que, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, inciso V, do Código de Processo Civil, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que revoga tutela provisória.

Ante o exposto, diante do depósito comprovado nos autos (id. 42427152 e id. 42427171), **defiro a antecipação da tutela**, para suspender a exigibilidade do crédito fiscal relativo aos Processos Administrativos nºs 11128.720974/2018-21, 11128.721991/2016-13 e 11128.722192/2016-64, abstendo-se a ré de inscrever o nome da autora em Dívida Ativa e no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), autorizando-se, consequentemente, a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da ora requerente.

Ressalvo à autoridade administrativa o direito de verificar a integralidade do valor depositado.

Oficie-se, com urgência, para ciência e cumprimento.

Aguarde-se manifestação da União para remessa dos autos ao E. TRF3.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000549-65.2007.4.03.6104

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: RICARDO MARTINS FERREIRA, FABIO NOVAIS LIMA, JOANITA SILVA SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836-B, HANS GETHMANN NETTO - SP213418

Decisão:

Vistos.

Trata-se de impugnação oposta por Ricardo Martins Ferreira, Fabio Novais Lima e Joanita Silva Souza em face de cumprimento de sentença promovido por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, argumentando haver excesso na pretensão (CPC, artigo 525, inciso V).

Por meio da sentença de primeiro grau (id. 13272109, páginas 178/ 182), foi o pedido para reintegração julgado procedente, enquanto julgados improcedentes os pedidos indenizatórios. Dispôs ainda sobre a condenação sobre os ônus da sucumbência.

À apelação foi negado seguimento (mesma id., p. 228), restando mantida a condenação tal como fixada em sentença.

Como o trânsito em julgado (certidão na mesma id., p. 240), os autos desceram, deflagrando-se a fase de cumprimento da sentença com a petição da exequente (id. 14766118).

Intimados os executados para que procedessem ao pagamento da quantia a que foram condenados, sob pena de imposição de multa e honorários advocatícios (CPC, artigo 523, parágrafo primeiro), deixaram transcorrer o prazo de 15 (quinze) dias "in albis".

Requeru então a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a penhora que deveria recair sobre dinheiro ou aplicação financeira por meio do sistema BACENJUD. Apresentou cálculos para setembro de 2019 no valor de R\$ 2.004,51 (dois mil e quatro Reais e cinquenta e um centavos).

Deferida a providência, foi integralmente bloqueado o valor em contas dos três executados (conforme tela BACENJUD id. 28014235).

Todos os três executados apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença com fundamento no inciso V do artigo 525 do CPC.

Ricardo Martins Ferreira requereu seu recebimento no efeito suspensivo, asseverando, em suma, excesso de execução, porquanto cada um dos corréus deveria arcar apenas com 1/3 da condenação sofrida (em atenção ao princípio da proporcionalidade), enquanto, dos três, foi bloqueada, pelo menos, quantia equivalente ao total dela (id. 28906986).

Requeru que se procedesse, com urgência, ao desbloqueio/ devolução da quantia de R\$ 5.200,71, diferença entre o que foi penhorado de suas contas e a parte que entende lhe caber pagar da condenação (R\$ 6.013,53 – R\$ 812,82).

Joanita Silva Souza pugnou pelo desbloqueio dos valores de sua conta-poupança, posto que, além de impenhoráveis, a quantia constituiria excesso de execução, pois cada co-executado deveria suportar tão-somente 1/3 do valor. Indicou como correto para prosseguimento da execução o valor de R\$ 668,17.

De seu turno, **Fábio Novais Lima** apresentou impugnação ao cumprimento de sentença com motivação e requerimentos idênticos aos de Joanita.

Por meio da decisão id. 33771826, determinou-se o imediato desbloqueio das quantias de R\$ 2.004,51 nas contas-poupança de Joanita Silva Souza e Fábio Novais Lima, por se encontrarem no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Quanto às contas de Ricardo Martins Ferreira, foi determinado o imediato desbloqueio de duas das três quantias de R\$ 2.004,51, considerando-se que apenas uma delas já seria suficiente à satisfação da dívida em sua integralidade.

Cumprida a determinação para desbloquear valores (id. 33826173), a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos manifestou-se sobre as impugnações ofertadas (petição id. 34280657), requerendo o prosseguimento da execução tão-somente em relação aos valores que permanecem penhorados na conta do corréu Ricardo Martins Ferreira, considerando-os suficientes à satisfação da obrigação pecuniária e apontando a solidariedade dos corréus.

Vieram os autos conclusos.

Relatado. Fundamento e decido.

Os pedidos para desbloqueio de valores já foram apreciados, apenas permanecendo bloqueada a quantia do corréu Ricardo Martins Ferreira, motivo pelo qual tenho que as impugnações dos outros corréus perderam objeto. Passo, pois, a apreciar a impugnação daquele (id. 28906986).

Sem razão o impugnante. Em primeiro plano, cumpre assentar que o dispositivo da sentença determina o seguinte:

“(…) À vista da sucumbência em grau mínimo por parte da autora, os co-réus, excluído o ente público, posto que em face deste não há demonstração de existência de interesse de agir à época do ajuizamento, arcarão com custas processuais e pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. (...)”.

Como se percebe, consta do título executivo a condenação solidária dos réus no pagamento da verba honorária. Nesse passo, a teor do disposto no artigo 264 do Código Civil, pode a parte vencedora demandar qualquer das partes condenadas, isolada ou conjuntamente.

Relembro que, à época da prolação da sentença (2009) inexistia no estatuto processual civil regra expressa estabelecendo a responsabilidade solidária entre os litisconsortes vencidos, condenados ao pagamento das custas e honorários advocatícios, porquanto vigorava apenas o artigo 23 do CPC/73, que impunha o princípio da proporcionalidade e a presunção legal da não solidariedade.

Não obstante, já naquela época, a jurisprudência contemplava a solidariedade na condenação da verba honorária sucumbencial, aplicando a norma do artigo 275 do Código Civil vigente, permitindo-se ao vencedor da demanda escolher contra quem executaria referidos honorários, em valor total ou parcial (STJ, REsp 1.343.143/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2012).

Diferentemente, o CPC em vigor dispõe:

Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

§ 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput.

§ 2º Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários.

Na hipótese, a sentença, transitada em julgado, proferida no processo de conhecimento, não distribuiu de forma expressa a responsabilidade proporcional pelos honorários. Prevalece, pois, a solidariedade dos litisconsortes passivos vencidos, em relação aos honorários de advogado, o que transitou em julgado, de forma a acarretar a preclusão da matéria (CPC, artigo 507).

Nesse contexto, estabelecida a solidariedade dos autores vencidos, quanto aos ônus sucumbenciais, pode o credor utilizar-se da faculdade que lhe é outorgada pelo artigo 275 do Código Civil, escolhendo contra quem executará.

No caso dos autos, quanto à verba honorária objeto da impugnação ora em exame, o corréu Ricardo Martins Ferreira está suportando o valor total da condenação, havendo a exequente pugnado pela continuidade do feito tão somente em relação aos valores que permanecem bloqueados em sua conta. Portanto, nada mais é devido, restando ao juízo determinar o levantamento em favor da parte exequente.

Diante do exposto, **rejeito a impugnação apresentada por Ricardo Martins Ferreira e julgo extinta a presente execução** com fulcro no artigo 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, proceda a Secretaria/ CPE à transferência da quantia de R\$ 2.004,51 (dois mil e quatro Reais e cinquenta e um centavos), bloqueada por meio do BACENJUD, a uma conta à disposição do juízo.

Confirmada a operação, expeça-se ofício de transferência de tal valor, conforme dados consignados na petição id 14766118.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005133-70.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HELYENE ROSE CRUZ SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CALIXTO - SP175240

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA FLUMINENSE.

SENTENÇA

A parte autora insurge-se, por meio de recurso de embargos declaratórios (id. 37787312), contra sentença que julgou procedente o pedido e confirmou a antecipação de tutela para garantir a sua remoção para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, no Município de Cubatão, mantendo sua lotação naquela instituição de ensino.

Aponta contradição ao argumento de que "(...) Independentemente da autora já prestar serviços em colaboração desde outrora na entidade autárquica supramencionada, verifica-se, data maxima rogata venia, que Vossa Excelência preteriu a remoção prioritária da autora para a UNIFESP - SANTOS, importando dizer, outrossim, que nesta unidade a autora continuaria a prestar o mesmo ofício de assistente social federal, razão pela qual as atribuições educacionais não se alterariam, demonstrando-se, assim, o aspecto contraditório e obscuro que se pretende, respectivamente, eliminar e esclarecer".

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte embargada foi intimada sobre os embargos opostos e se manifestou (id. 41437327).

Pois bem

Em regra, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado e pretende modificá-la.

A finalidade dos embargos declaratórios é distinta, porquanto possuem alcance precisamente definido no **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, sendo necessária, para seu acolhimento, a presença dos vícios ali presentes, quais sejam: obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II), corrigir erro material (III).

Servem, pois, não para modificar o julgado, mas para integrá-lo, complementá-lo ou esclarecer a decisão ou a sentença. A jurisprudência também tem admitido, em circunstâncias excepcionais, o presente recurso, em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição ou a lei.

Na hipótese, porém, não ocorrem os mencionados vícios, valendo ressaltar que, na verdade, ao alegá-los, pretende a parte o reexame da matéria já examinada, o que é incompatível com a via estreita dos declaratórios.

Nesse passo, "(...) não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (STF - RMS n. 26.259-Agr-ED/PR - Min. CELSO DE MELLO - DJ 05/06/2009).

Com efeito, compete ao magistrado apontar os fundamentos adequados ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu neste caso, quando se concluiu pela procedência do pedido, acolhendo-se pretensão alternativa.

Resta evidente, destarte, o caráter infringente do recurso oposto, no qual se pretende a rediscussão de tema já devidamente apreciado na sentença, cabendo à parte insatisfeita, o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

Publique-se e intimem-se.

SANTOS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008552-35.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WILLIAMS CAMARANEVES, WILLIAMS CAMARANEVES

Advogados do(a) AUTOR: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117, LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552, LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A parte autora insurge-se, por meio de recurso de embargos declaratórios (id. 41487652), contra sentença que julgou improcedentes os pedidos da presente ação. Aponta omissão no tocante a não apreciação da questão da multa qualificada e respectivo agravamento, bem como erro material quanto à abordagem do tema decadência.

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte embargada foi intimada sobre os embargos opostos e se manifestou (id. 41898757).

Pois bem

Em regra, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado e pretende modificá-la.

A finalidade dos embargos declaratórios é distinta, porquanto possuem alcance precisamente definido no **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, sendo necessária, para seu acolhimento, a presença dos vícios ali presentes, quais sejam: obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II), corrigir erro material (III).

Servem, pois, não para modificar o julgado, mas para integrá-lo, complementá-lo ou esclarecer a decisão ou a sentença. A jurisprudência também tem admitido, em circunstâncias excepcionais, o presente recurso, em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição ou a lei.

Na hipótese, porém, não ocorrem os mencionados vícios, valendo ressaltar que, na verdade, ao alegá-los, pretende a parte o reexame da matéria já examinada, o que é incompatível com a via estreita dos declaratórios.

Nesse passo, "(...) não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (STF - RMS n. 26.259-Agr-ED/PR - Min. CELSO DE MELLO - DJ 05/06/2009).

Com efeito, compete ao magistrado apontar os fundamentos adequados ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu neste caso, quando se concluiu pela legalidade dos atos praticados pela administração fiscal.

Resta evidente, destarte, o caráter infringente do recurso oposto, no qual se pretende a rediscussão de tema já devidamente apreciado na sentença, cabendo à parte insatisfeita, o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

Publique-se e intimem-se.

SANTOS, 27 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003698-95.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO LANZILLOTTI - SP104123, LEONARDO MELLER - SP203689

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005896-08.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TERMINAL MARITIMO DO VALONGO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a expedição da certidão requerida (id. 39812171). Expedido o documento, intime-se a impetrante para a retirada.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006216-87.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GLAUCIA MANHANI ROSAS

Advogados do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP111798, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em cumprimento a decisão exarada pela Ministra do Colégio Superior Tribunal de Justiça, Rel Maria Thereza de Assis Moura, que admitiu o Resp nº 1.596.203-PR, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 27 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006222-94.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CHRISTIAN FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, regularize a CEF sua representação processual e esclareça, considerando o domicílio do requerido, a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária de Santos.

Int.

SANTOS, 27 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000134-79.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP1844-B, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: CLAUDIO HENRIQUE PEREIRA CASSAUARA JUNIOR

DESPACHO

Decorrido o prazo do Edital, nomeio curadora de ausentes, a Dra. Marcella Vieira Ramos Baraçal, que deverá ser intimada de todo o processado.

Int.

SANTOS, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006132-86.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ESSEMAGA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Impetrante não cumpriu integralmente o despacho proferido em 23/11/2020 (id. 42224280). Aguarde-se o decurso do prazo.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000180-63.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WEVERTON NASCIMENTO

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ESACOM - ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRACAO, COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA

Advogado do(a) REU: LEANDRO SAAD - SP139386

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal - CEF e documentos que a acompanham (id. 40436968).

No mesmo prazo, manifestem-se os réus sobre a petição do autor (id. 41133065).

Int.

SANTOS, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002624-69.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRADIAS - SP326214, FERNANDA BOZANEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Requeiram às partes o que for do seu interesse.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008972-40.2018.4.03.6104

AUTOR: JAILSON ALVES DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765

REU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Aprovo a indicação do assistente técnico da parte autora e os quesitos apresentados por ambas as partes.

Nomeio como Perito para atuar no caso o Dr. José Eduardo R. Garotti.

Fica o(a) Sr(a). Expert desde já ciente de que deverá responder aos quesitos formulados pelo juízo e àqueles formulados pelas partes, assim como apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da perícia.

Providencie a Secretaria/ CPE o agendamento da perícia, a qual deverá ocorrer na sala de perícias localizada no 3º andar deste fórum, intimando as partes, posteriormente, por ato ordinatório.

Ciência à parte parte autora de que deverá se apresentar no dia e no horário agendados munida de documentos (RG e CPF), bem como de todos os exames médicos a que se submeteu.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000295-55.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Requeiram as partes o que for do seu interesse.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 23 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005460-78.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO DOS PASSOS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SANTOS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005186-17.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALEX FABIANO MERINO MACIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer o INSS, representado por sua advocacia pública, a **revogação da gratuidade de justiça**, concedida nestes autos à parte autora por meio da decisão proferida sob o id. nº 39247214.

O INSS questiona o benefício da justiça gratuita, ao argumento de que o requerente não ostenta, neste momento, condição de hipossuficiente, na medida em que auferia renda mensal média superior a R\$ 15.000, relativa a remuneração por atividade profissional (id. 40295112).

Instado a se manifestar, o autor sustenta que não foi colacionado aos autos nenhum documento que demonstrasse a renda que alega possuir o autor, devendo ser plenamente rechaçada a Impugnação (id. 42125250).

DECIDO.

Após a análise do CNIS, imagem colacionada à Impugnação, resta demonstrada a incompatibilidade do benefício pretendido à situação de hipossuficiência.

Tais circunstâncias, por si só, fazem presumir a desnecessidade de gozo dos benefícios da gratuidade da justiça, ou seja, a situação patrimonial do requerente não o coloca na condição de pobreza de que fala o art. 4º da Lei nº 1.060/50 ou de "insuficiência de recursos" (art. 98 do CPC), permitindo-lhe pagar custas processuais e os honorários sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Não se está concluindo, todavia, que toda pessoa que perceba rendimento semelhante ao acima apontado fique obstada de usufruir os benefícios da justiça gratuita. Existe a hipótese de alguém percebendo salário relativamente razoável, não poder arcar com as despesas processuais e verba honorária, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, em virtude de despesas inarredáveis que possua (médicos, estudos, aluguel, água, luz etc.).

Cabia, portanto, ao autor, ao menos, demonstrar que seu sustento ou o de sua família, ainda que com aquele razoável nível de rendimento, iria ficar comprometido pelo pagamento das custas processuais e honorários. Não o fez.

Diante do exposto, acolho o pedido do INSS para **REVOGAR** a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, reativando-se, pois, o ônus pelo recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTOS, 27 de novembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002622-65.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSEFA CARRERA QUEIJA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE CALIL DIAS - SP249718, EDE RIBEIRO DA SILVA - SP138852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 41885328: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001565-46.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADENALDO VILELA GUIMARAES

Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO - SP198512, JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124

ATO ORDINATÓRIO

(Id. 42558490)

"Despacho:

Anotar-se a outorga de poderes, conforme requerido em contestação (id. 32301882, p. 11).

Especificar as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2020."

SANTOS, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001749-34.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARCILIO GOUDINHO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELI WALDO FERREIRA NEVES - SP73260, MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Espeçam-se ofícios requisitórios em favor do autor/exequente R\$ 179.570,53, com destaque dos honorários do I. patrono em 30%, em conformidade com o contrato anexando no ID 13024545 (fs. 238/239 - autos físicos), bem como da verba de sucumbência no importe de R\$ 17.570,53, data da conta elaborada pela contadoria em 28/02/2018 (ID 13024545 - fs. 204/208 - autos físicos).

Int.

Santos, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006409-03.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NEUSA DO VALE RIBEIRO, AURELIO AGOSTINHO RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884

ASSISTENTE: ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL SÃO JORGE

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANGELA LUCIO - SP296368

SENTENÇA

Trata-se de **cumprimento de julgado** que acolheu pedido de reintegração de posse formulado pela União Federal, acerca do imóvel localizado na Rua Caminho São Jorge, 10, Bairro Caneleira – Município de Santos (id. 15114050 - Pág. 4). Pretensão indenizatória improcedente, inclusive em sede recursal (id. 15114253 - Pág. 15).

Como trânsito em julgado, os autos retornaram à primeira instância (id. 15114253 - Pág. 30).

Julgado satisfeito por meio do cumprimento do mandado de reintegração de posse (id. 18609294; id. 22453009; id. 22441979; id. 22830184; 22830192 - Pág. 1/2).

Os bens particulares da parte executada ficaram depositados com representante da exequente (id. 22830184). Contudo, não obstante intimados várias vezes (id. 25222178; id. 32544006; id. 37804355), os exequentes não compareceram para retirá-los, tendo sido "(...) *deferida a doação dos bens ao Fundo Social de Solidariedade do Município de Santos e à Prefeitura de Santos, bem como a destinação ao aterro dos eventuais bens inservíveis, conforme requerido por meio da petição id. 32582542*".

Portanto, nada mais sendo devido e estando cumprida a obrigação a que foi condenada a parte demandada, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

SANTOS, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002862-54.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VIB COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI, ALL3 DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VILMA PICOLLO - SP383407

Advogado do(a) IMPETRANTE: VILMA PICOLLO - SP383407

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

SENTENÇA

Vib Comercial Importadora e Exportadora EIRELI e All3 do Brasil Comércio, Importação e Exportação impetram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Delegado da Alfândega da Receita Federal no Porto de Santos/SP, objetivando obter provimento jurisdicional que assegure a continuidade do despacho aduaneiro, com o consequente desembaraço das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 19/0196217-4, afastando-se a pena de perdimento a elas aplicada.

Requereram, ainda, provimento de urgência que determine a suspensão da realização de leilão ou de qualquer ato de destinação das mercadorias, de forma a evitar o descumprimento de ordem judicial proferida nos autos nº 5008631-77.2019.4.03.6104, em trâmite perante esta 4ª Vara Federal de Santos.

Ao final objetivam o reconhecimento da nulidade do AITGF - nº 0817800/00085/19 - Processo Administrativo 11128.720462/2020-89, e do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro (PECA) que lhe deu origem, devido ao cerceamento de defesa e extrapolação do prazo fiscalizatório.

Narra a inicial, em suma, que as impetrantes efetuaram operação de importação, por conta e ordem de terceiro, tendo por objeto peças de vestuário; que a declaração de importação foi parametrizada em canal cinza de conferência aduaneira.

Assim, no curso do despacho aduaneiro, instaurou-se procedimento especial de controle aduaneiro, que resultou na lavratura do Auto de Infração 0817800/SEPEA 000014/2019, com a imputação de prática de interposição fraudulenta e subfaturamento qualificado e aplicação de pena de perdimento às mercadorias.

Por esse motivo (visando anular o auto de infração nº 0817800/SEPEA 000014/2019), ajuizaram a ação de procedimento comum nº 5008631-77.2019.4.03.6104. Nessa demanda, foi proferida decisão determinando, cautelosamente, a sustação de quaisquer atos tendentes à destinação dos bens objeto do Processo Administrativo nº 11128.723136/2019-90 (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/SEPEA000014/2019), até ulterior deliberação.

Aduzem que a autoridade fiscal reconheceu, de ofício, o cerceamento de defesa e decretou a nulidade do Auto de Infração objeto daqueles autos. Todavia, em seguida, a fiscalização lavrou, sob os mesmos fundamentos, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/00085/19, o qual também padece de nulidades e sinaliza a possibilidade de direcionando das cargas em questão a um possível leilão, em afronta à decisão judicial proferida por este juízo naqueles.

A decisão proferida (id. 33397653) determinou "ad cautela" a sustação de quaisquer atos tendentes à destinação dos bens, até ulterior deliberação.

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 33631189), defendendo a legalidade do ato atacado.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 33913781), requerendo o indeferimento da liminar.

Liminar indeferida (id. 35471121).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 35584800).

A Impetrante interpôs agravo de instrumento.

É relatório, fundamento e decido.

Reputo deva ser mantido o indeferimento da decisão liminar na fase de sentença, pois da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestadas pelo impetrado, verifico que a conduta da autoridade fiscal não merece reparo.

Cinge-se a controvérsia, em síntese, saber do direito líquido e certo de as Impetrantes obterem a liberação da mercadoria descrita na DI 19/0196217-4.

Impõe-se consignar, de início, a prolação de sentença extintiva por este juízo nos autos da AO 5008631-77.2019.4.03.6104, reconhecendo-se a falta de interesse de agir superveniente ante a declaração, ex-officio, da nulidade da ação fiscal objeto do PAF nº 11128.723136/2019-90/Auto de Infração 0817800/SEPEA 000014/2019.

Porque no bojo daquela demanda havia decisão de natureza acautelatória, a propositura incontinente da presente ação mandamental motivou a prolação de medida idêntica, buscando-se preservar o seu resultado útil.

As informações infirmam elevado grau a exposição e certeza do direito postulado, cujos fatos não se deram da maneira como apresentados na petição inicial.

Pois bem. Anulada a ação fiscal anterior porque reconhecido vício capaz de comprometer a lisura do correspondente procedimento, os mesmos motivos (falsa declaração de conteúdo, uso de documento falso na instrução do despacho aduaneiro e interposição fraudulenta, desamparadas de licenciamento de importação deferido pelo órgão anuente) apurados em procedimento especial de controle aduaneiro deram ensejo ao novo lançamento, efetuado com fundamento no artigo 149 do CTN. Impertinente, assim, a alegação de abusividade calcada em excesso de prazo da fiscalização já concluída.

Assim sobreveio o AITGF - nº 0817800/00085/19 - Processo Administrativo 11128.720462/2020-89 ao qual as impetrantes também imputam vícios formais que seriam aptos a ensejar a violação ao princípio do contraditório e a ampla defesa.

Ocorre, porém, que a robustez da peça informativa demonstra não ter havido qualquer ilegalidade ou abusividade a ser reparada.

Extrai-se dos seus elementos, os quais gozam de presunção de veracidade, que também no novel processo fiscal aqui questionado, à parte interessada, optante do domicílio fiscal eletrônico, foi assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa, quando encaminhada "mensagem oficial" para a sua Caixa Postal Eletrônica dando ciência da nova atuação. Houve inclusive edital de ciência eletrônica (id. 33631191 - fl. 03). Decorrido o prazo sem impugnação, restou decretada a revelia aplicando-se a pena de perdimento (id. 33631191 - fl.05).

Das informações consta igualmente narrativa minuciosa e elucidativa a respeito das falhas apontadas pelas impetrantes (não ocasionadas pela fiscalização), causadas quando da conversão de planilhas de notas fiscais em arquivo formatado para extensão apropriada. Essas falhas, porém, não têm o condão de afetar o exercício do contraditório tampouco sugerem o cerceamento de defesa. Conforme esclareceu a autoridade impetrada, "as páginas em branco do documento são células em branco de uma planilha que o importador apresentou noutra formato de arquivo, inadequado para juntada no sistema e-processo (utilizado pela RFB). Só isso."

Tendo as impetrantes, espontaneamente, deixado de exercer o seu direito de defesa, declarada a revelia, a aplicação da pena de perdimento em relação às mercadorias objeto da DI 19/0196217-4 é medida que atende aos ditames legais.

Por fim, cumpre destacar a afirmação da autoridade impetrada acerca da inexistência de qualquer ato formal de destinação das mercadorias relacionadas no PAF nº 11128.720462/2020-89.

Diante das considerações expendidas, invalidadas as razões de fato nos quais se apoiam as impetrantes, não observo a liquidez e certeza dos fundamentos da impetração.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e denegando a segurança.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Comunique-se o DD. Relator do agravo de instrumento interposto nos autos.

P.I.

Santos, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007608-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HELIO DA SILVA TORRES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HELIO DA SILVA TORRES, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.912.043-3) em **aposentadoria especial**, com efeitos financeiros desde a data do requerimento administrativo (05/01/2015), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 09.12.1986 a 05.01.2015. Sucessivamente, pleiteia o recálculo da RMI do benefício atual.

Sustenta o autor, em suma, sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, fazendo prova da atividade especial quando do requerimento administrativo.

Alega, contudo, que a ex-empregadora PETRÓLEO BRASILEIROS/A deixou de relacionar nos laudos os agentes químicos aos quais permaneceu exposto por todo o período trabalhado e, embora requerida a retificação junto à empresa, não foi atendida a sua solicitação. Assim, após análise dos documentos fornecidos pelo requerente, a ré concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, não considerando como atividade especial todo o período trabalhado.

Como inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica.

Instadas as partes a especificarem provas, requereu o demandante a realização de perícia no local de trabalho a fim de demonstrar, sobretudo, a exposição a benzeno e derivados de hidrocarbonetos.

Deferida a prova técnica, apenas o autor indicou assistente técnico e ofertou quesitos.

Intimadas as partes sobre o Laudo Pericial, foi solicitada a juntada de cópia do processo administrativo relativo ao benefício do autor, devidamente acostada aos autos.

Cientificadas as partes, vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente emaudiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

O cerne do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial, ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor no período de 09.12.1986 a 05.01.2015, junto à empregadora "Petrobrás S/A".

De início, observo já ter sido reconhecida a especialidade do intervalo de **09/12/1986 a 02/12/1998** no âmbito administrativo (id 40234262 - Pág. 29), faltando ao autor interesse de agir.

Antes, porém, de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, como aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível como advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente como advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente como trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§ 1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAMENECESÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.
- com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;
- salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevenindo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“Uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Corte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigureu suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LJCO). Precedentes do STJ." (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sendo-lhe deferido o pedido, mediante o reconhecimento da especialidade do interregno de 09/12/1986 a 02/12/1998, portanto, incontroverso.

Argumenta, contudo, que poderia aposentar-se com melhor benefício, pois durante todo o interregno laborado junto a Petróbras S/A esteve exposto a agentes agressivos, especialmente químicos prejudiciais à saúde, omitidos pela empregadora nos documentos por ela emitidos.

De início, verifico do processo administrativo que o PPP id 40234262 – pag. 22 apresenta-se ilegível quanto ao período a que se refere.

Com o ajuizamento da presente ação trouxe o autor novo PPP referente ao interregno de 19/11/2003 a 04/08/2016, emitido em 28/11/2017, demonstrando exposição de modo habitual e permanente a ruído de 90,70dB (id 11154852 - Pág. 9/11).

Contudo, o PPP relativo ao interregno de 03/12/1998 a 18/11/2003 apresenta-se ilegível, sem conter data de emissão, carimbo e assinatura da empresa (id 11154852 - Pág. 8), circunstância que associada à alegação do autor de que se expunha a agentes químicos omitidos pela empregadora nos documentos por ela emitidos, motivou o deferimento da realização de prova pericial.

Analisando o laudo produzido nos autos, após descrever as atividades realizadas pelo trabalhador na empresa, concluiu o Perito que durante todo o período laboral o autor esteve exposto de modo habitual e permanente ao agente ruído acima do limite de tolerância e manteve contato dérmico e respiratório com agentes químicos:

"De 03.12.1998 a 05.01.2015 o Autor laborou no setor da destilação, esteve exposto ao agente físico ruído (Avaliação quantitativa) e a agentes químicos (Avaliação quantitativa e qualitativa), existentes nas refinarias do petróleo, como líquidos e aerodispersóides, da gasolina, óleo diesel, nafta, combustível para navios (bunker), hidrocarbonetos aromáticos (BTX: benzeno, xilenos e tolueno), hidrocarbonetos alifáticos (hexano, metano, eteno e metil propano) e resíduos aromáticos dentre outros.

(...)

Conclusão:

Há nocividade pelo agente físico ruído, no ambiente de trabalho, onde o Autor exerceu suas atividades de modo habitual e permanente, durante todo período laboral de 09.12.1986 a 05.01.2015.

(...)

Há presença do agente químico tolueno (hidrocarboneto aromático), durante todo o período laboral de 09.12.1986 a 05.01.2015, proveniente das atividades realizadas pelo Autor, inerentes às suas funções de modo rotineiro, habitual, permanente, em contato dérmico com o agente químico tolueno, tipificada pela legislação vigente como insalubre, sem a devida proteção dérmica."

Tais agentes químicos são substâncias enquadradas no código 1.2.11 do Anexo que se refere o Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79 e constantes do Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, sendo detectada a insalubridade mediante inspeção no local de trabalho, já que os atos normativos não estipularam limite de tolerância para a exposição desses agentes. A sujeição pelo trabalhador na sua jornada de trabalho caracteriza a atividade como especial pelo seu aspecto qualitativo, desde que o contato com hidrocarbonetos ocorra de forma contínua, habitual e rotineira na jornada de trabalho.

Nessa trilha, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. II- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. III- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. IV- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado. V- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. VI- No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação. Todavia, não há que se falar em prescrição no presente caso, uma vez que o termo inicial foi fixado em 29/3/17, ao passo que a ação foi ajuizada em 4/1/18. VII- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL 50000101320184036109, Rel. Des. Federal NEWTON DE LUCCA, 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2019)

Ante as considerações acima, deve ser reconhecida a especialidade do período de 03/12/1998 à 05/01/2015, o qual, somado àquele já computado como especial pelo INSS (09/12/1986 a 02/12/1998), resulta no total de 28 anos e 27 dias, conforme tabela abaixo:

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	09/12/1986	02/12/1998	4.314	11	11	24
2	03/12/1998	05/01/2015	5.793	16	1	3
Total			10.107	28	0	27

De rigor, por conseguinte, o direito de a parte autora ser favorecida com a conversão de seu benefício.

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42). Além disso, a prova da especialidade só foi possível quando da realização de perícia técnica produzida no curso da demanda. Por tal motivo, a concessão da aposentadoria especial se dará apenas a partir da data da apresentação do referido trabalho técnico (21/11/2019).

Impende lembrar que a análise da constitucionalidade do artigo 57, §8º, da Lei nº 8.213/91, que trata da impossibilidade de percepção da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde é objeto do Tema 709 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal e que, em 08/06/2020, a Suprema Corte proferiu julgamento no tema, fixando a seguinte tese:

"I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não.

II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Ejetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

Assim, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, sendo certo que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Quanto à sucumbência, o CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso dos autos, o autor é carecedor do interesse de agir de parte do período reclamado e embora reconhecido o direito à conversão do benefício em aposentadoria especial, o pagamento das parcelas não se dará da data do requerimento administrativo como pretendido. Assim, entendo que as partes sucumbiram em proporções paritárias.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recorrente, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, contera – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto,

- patente a falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, declaro extinta a presente ação sem o exame do mérito relativamente ao reconhecimento do período de 09/12/1986 a 02/12/1998;
- com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial do período relativo a 03/12/1998 à 05/01/2015 e determinar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170912.043-3) em APOSENTADORIA ESPECIAL, condenando o réu a implantá-la com DIP para o dia 21/11/2019, nos termos da fundamentação supra.

Fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, sendo certo que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. O pagamento dos honorários devidos pelo autor ficam suspensos, observando-se ser ele beneficiário de Justiça Gratuita (art. 98, §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009754-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROGERIO LEAL COUPE

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROGERIO LEAL COUPE, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.800.554-6), desde a data do requerimento administrativo (26/05/2017), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/01/1997 a 31/12/1997, 01/10/2000 a 31/12/2000, 01/02/2001 a 30/06/2001 e 01/08/2001 a 31/12/2001 laborado como Estivador na faixa portuária, até a presente data.

Na petição inicial, em suma, que durante seu laboro autor esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde, fato devidamente comprovado por meio de documento emitido pela empregadora. Contudo, a autarquia previdenciária deixou de reconhecer os períodos especiais.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do feito porquanto não comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos. Houve réplica.

Na fase de especificação de provas requereu o autor realização de prova pericial.

Deferida a prova técnica e determinada a expedição de ofício ao OCGMO para apresentar laudo que embasou o preenchimento do PPP.

A parte autora apresentou quesitos. Vieram documentos fornecidos pelo OCGMO (id 22095685 e outros).

Sobre o Laudo Pericial (id 27341344) manifestou-se o demandante solicitando esclarecimentos, os quais foram prestados pelo Sr Perito (id 31599862).

Sobreveio cópia do processo administrativo (id 38319182).

Cientificadas as partes, vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento.

De início, afastado o preliminar de falta de interesse de agir, ante a comprovação do requerimento administrativo de concessão do benefício acompanhado de Formulário e PPP emitidos pelo OCGMO, a fim de comprovar o tempo de atividade especial.

Pois bem, o cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela parte autora nos períodos descritos na inicial, para fins de concessão de aposentadoria.

Antes, porém, de analisar os períodos mencionados pelo requerente, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, como aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem de tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível como advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente como advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§ 1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, correlação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado como apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.
- d) correlação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;
- d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, como advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tomou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13/12/1998**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adota a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, conquanto tenham apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe: *“Uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o S. T. F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser agüzar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigura suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, **mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79**, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”*

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado até **17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85 dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adota a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no **julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia)**, não é possível a **aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03**, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Correlação à atividade de estivadores, capatazes, conferentes, deve ser considerada especial por enquadramento profissional, na forma como salientado acima. Isso porque há previsão explícita do item 2.5.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Enquanto possível a especialidade por mero enquadramento profissional, portanto, bastará a prova de tal circunstância para que seja considerada especial a prestação do serviço, tal como assim se vê da norma:

2.5.6	ESTIVA E ARMAZENAMENTO	Estivadores, Amadores, Trabalhadores de capatazia, Conferentes, Conferentes.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Art. 278, CLT; item VII quadro II, do Art. 6º do Decreto 48.959-A (*), de 29-9-60
-------	---------------------------	--	----------	---------	--

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 181.800.554-6), sendo-lhe deferido o pedido.

Sustenta, todavia, que teria direito a melhor cálculo de tempo de contribuição se reconhecidos especiais os períodos em que trabalhou como Estivador perante o OGM nos períodos de 01/01/1997 a 31/12/1997, 01/10/2000 a 31/12/2000, 01/02/2001 a 30/06/2001 e 01/08/2001 a 31/12/2001.

Pois bem, a categoria profissional do Trabalhador Avulso era considerada especial por presunção legal até 28.04.1995, nos termos do Anexo II, Código 2.4.5, do Decreto nº 83.080/79, sem a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), conforme exposto acima.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

Relativamente aos interregnos controvertidos, juntou o demandante PPP id 38319182 – pág. 32/48 demonstrando exposição a gases (monóxido de carbono) e poeiras minerais, bem como a ruído de intensidade <92dB.

No que se refere ao agente monóxido de carbono, a substância não está relacionada no Anexo IV do Decreto 3.048/99, ao contrário do Tetracloro de Carbono (1.0.9 e 1.0.11) e do Dissulfeto de Carbono (1.0.11); tampouco encontra-se relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Quanto à exposição do segurado a “poeiras e gases minerais”, não houve especificação de quais agentes nocivos seriam.

Quanto ao agente agressivo ruído, referido documento demonstra nível de intensidade <92dB, circunstância que não traz segurança para a análise do Juízo diante da imprecisão do índice de pressão sonora. E tendo em vista a ausência de informação quanto à habitualidade e permanência de exposição aos agentes agressivos, foi necessária a realização de prova pericial relativa a todo o período controvertido.

Conforme se extrai do Laudo (id 27341344), “No período laboral de 01.10.1996 a 22.11.2019, data da perícia, independente da atividade realizada exerceu a função de Estivador, laborando no convés ou nos interiores dos porões de navios atracados, para carregamento ou descarregamento de produtos.

Não havia um único tipo de navio, armazém ou terminal de carga fixo de trabalho, visto que a cada período de 40 (quarenta) dias trabalhava nos diversos navios atracados, nos diversos armazéns e terminais existentes no porto, e permanecia 02 (dois) dias em cada local onde um navio estava atracado.

Exercia uma das atividades que estava disponível para trabalhar por 02 (dois) dias no local, tais como:

- Operar guindastes: fixar ou soltar contêineres; fixar ou soltar isotanques; estacionar veículos dentro de navios; orientar o estacionamento de veículos dentro dos navios; realizar a peação e despeção de cargas; limpar o convés de navios com pá, vassoura ou picareta após a descarga de produtos (grãos vegetais e minerais/fertilizantes); orientar estivadores a bordo dos navios; operar empilhadeira, pá carregadeira, trator ou similar dentro dos navios; orientar e auxiliar no lançamento de cordas/cabos para movimentação de cargas; e

- Carregar e descarregar produtos frigoríficos no interior de câmaras frigoríficas (congeladas e resfriadas) existentes no interior dos navios, como caixas de peixes, caixas com carnes e tambores com sucos de frutas. Atividade realizada até 2007, e apenas quando escalado para trabalhar neste tipo de navio; e

- Trocar cilindro de GLP vazio por cheio da empilhadeira ou equipamento movido a GLP. Atividade realizada uma vez na jornada de 06 (seis) horas e apenas quando escalado para trabalhar no porão do navio, operando empilhadeira ou equipamento movido a GLP.”

Após disocer acerca da utilização de EPI, o Sr. Perito fez a seguinte observação:

“No Perfil Profissiográfico Previdenciário – (PPP) do autor, emitido em 31.10.2016, ID. 13371536 – Pág. 51, as avaliações de Gases (monóxido de Carbono) e Poeiras e gases (minerais), não registram qual a fonte de sua geração e eventuais medições estão prejudicadas porque o Autor não tinha um local fixo de trabalho de modo habitual e permanente, conforme as declarações do Autor e informações do representante da empresa periciada, abaixo reprimado:”

Prosseguindo como trabalho técnico, concluiu o Expert:

“O Autor realizava atividades intermitentes inerentes a função de estivador em diversos postos de trabalho (local do armazém e tipo do navio/produto) quando ocorreu exposição ao agente físico ruído acima do limite de tolerância, mas tais atividades não eram permanentes em desacordo ao Art. 276 da IN nº 77.

Não há nocividade pelo agente físico ruído, no ambiente de trabalho, onde o Autor exerceu suas atividades de modo habitual e permanente, durante o período laboral de 01.10.1996 a 22.11.2019, data da perícia, porque quando o nível de exposição de ruído apresentado estava acima do limite de tolerância as atividades realizadas pelo Autor eram intermitentes em diversos locais.

(...)

Considerações:

No período laboral de 01.10.1996 a 22.11.2019, data da perícia, o Autor como Estivador, trabalhou de forma habitual no convés ou nos interiores dos porões de navios atracados, não havia um único tipo de navio para carregamento ou descarregamento de um único tipo de produto.

Não havia um único tipo de navio, armazém ou terminal de carga fixo de trabalho, a cada período de 40 (quarenta) dias trabalhava nos diversos navios atracados, nos diversos armazéns e terminais existentes no porto, permanecendo 02 (dois) dias em cada local onde um navio estava atracado.

No Perfil Profissiográfico Previdenciário – (PPP) do autor, emitido em 31.10.2016, ID. 13371536 - Pág. 51, as avaliações de Gases (monóxido de Carbono) e Poeiras e Gases (Minerais), não registram qual a fonte de sua geração e eventuais medições estão prejudicadas porque o Autor não tinha um local fixo de trabalho de modo habitual e permanente, conforme as declarações do Autor e informações do representante da empresa periciada, abaixo reprimado:

(...)

Não há nocividade pelos agentes químicos, no ambiente de trabalho, onde o Autor exerceu suas atividades de modo habitual e permanente, durante o período laboral de 01.10.1996 a 22.11.2019, data da perícia, porque quando ocorreu a exposição a agentes químicos, as atividades realizadas pelo Autor eram intermitentes.

(...)

XI – CONCLUSÃO

Pelo que restou evidenciado após inspeção realizada nas atividades, operações e nos locais de trabalho da parte Autora, conforme conjugação do preconizado na Instrução normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (DOU 22.01.2015), atualizada em 15.05.2018, conclui este Perito:

Para o período laboral de 01.10.1996 a 22.11.2019, data da perícia, NÃO ESTÁ CARACTERIZADO TRABALHO HABITUAL E PERMANENTE, EXPOSTO A AGENTES AGRESSIVOS (CONDIÇÕES ESPECIAIS).

NOTA: Os requisitos para concessão de adicional de insalubridade e/ou periculosidade, na Justiça Trabalhista, não são coincidentes com os requisitos para enquadramento da atividade do autor como especial pela legislação previdenciária vigente.”

Corroborando a predominância da exposição intermitente, tem-se a escala de trabalho do Autor com períodos (dias e horários), local, navio e função exercida. Deste documento verifica-se que as atividades do Autor eram diversas e não permanentes, sendo exposto ao ruído apenas quando exercia determinada função.

De igual modo, o OGM também afirma que o trabalhador portuário avulso em questão não tem exposição habitual e permanente a nenhum agente nocivo (id 22095685 – pág. 03).

Concluo, assim, do conjunto probatório resta claro que, embora identificada a nocividade do trabalho pela exposição a ruído acima dos limite de tolerância na realização de determinada atividade, referida exposição se dava de modo **intermitente**.

Destarte, não há como se reconhecer a especialidade para os intervalos reclamados, os quais devem ser computados como tempo comum.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cujos pagamentos ficam suspensos, observando-se ser ela beneficiária de Justiça Gratuita (art. 98, §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015).

P.I.

SANTOS, 25 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008784-74.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FABIAN ANTONIO BARBOSA PIRES

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de **FABIAN ANTONIO BARBOSA PIRES**, para cobrança de valores decorrentes de "Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto).

Afirma a autora, em suma, que por meio do referido contrato, foi concedido ao requerido um crédito pré-aprovado e um limite de crédito para provisão de fundos de conta-corrente.

Alega que não foram adimplidas as obrigações assumidas, restando infrutíferas todas as tentativas de recebimento amigável do débito.

Coma inicial vieram documentos.

Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC/73, o requerido não foi localizado, conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (id 12812427 – pag. 33).

Realizadas pesquisas no sentido de encontrar novo endereço do requerido, restaram infrutíferas.

Determinou-se, então, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Requerido o desarquivamento, pleiteou a CEF a citação por edital, deferida pelo Juízo.

A Curadora Especial nomeada, apresentou embargos requerendo a concessão dos benefícios a assistência judiciária gratuita e improcedência da ação por negação geral (id 39211740).

Intimada, a CEF apresentou Impugnação.

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Observo, de início, que o embargante está representado por Curadora Especial, a qual temo ônus da impugnação especificada afastado, nos moldes do art. 341, parágrafo único do CPC.

Assim, tomam-se controversos todos os fatos descritos na petição inicial, ensejando a apreciação da alegada abusividade das cláusulas contratuais, notadamente no que tange aos juros (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 2152558, Rel. DES. FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2017).

Destarte, tendo em vista que as questões discutidas nos autos são eminentemente de direito, desnecessária a realização de prova pericial contábil.

Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do antigo CPC (*in* Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), "a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito".

O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de maneira mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição.

Pois bem. Trata-se de contrato por meio do qual foi concedido ao Embargante um limite de crédito (cheque especial) no valor de R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais), possibilitando suprir os valores necessários à cobertura dos lançamentos a débito e que, na sua apresentação, estejam com insuficiência de fundos na conta corrente de depósitos. Sobre a utilização do crédito incide taxa de juros remuneratórios especificada no item 2 do contrato (id 12812425 – pág. 19).

Conforme de extrai dos extratos da conta corrente, verifica-se a utilização de crédito acima do limite concedido, encontrando-se referida conta com saldo devedor de R\$ 11.047,06 em 01/10/2013, data em que se procedeu ao seu encerramento (id 12812425). Verificada a inadimplência, sobre o saldo devedor incidiu apenas comissão de permanência, nos termos contratuais (id 12812425 - Pág. 89/90).

Ainda em decorrência do Contrato de Relacionamento, a instituição financeira estava autorizada a disponibilizar na conta corrente do Embargante crédito pré-aprovado, sobre o qual incidiriam juros remuneratórios, aqueles ditos contratuais, porquanto remuneraram a instituição bancária pelo uso do capital emprestado na vigência do contrato.

Verificada a inadimplência, sobre o saldo devedor de cada operação incidiram juros remuneratórios à taxa de 2,39% a.m, com capitalização e juros moratórios (id 12812425 – pág. 94/100).

Verifico, outrossim, que as Planilhas de Evolução da Dívida apresentadas pela instituição financeira demonstram a maneira como se operou a amortização das prestações quitadas e a incidência dos encargos pactuados, inexistindo abusividade, nos termos da fundamentação supra.

No caso em exame, de fato, revela-se um típico contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas. Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade nas cláusulas contratuais, conforme antes apreciado.

Desse modo, presentes estão os requisitos do art. 702, § 8º do CPC/2015, devendo ser constituído o título executivo judicial.

Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos e JULGO PROCEDENTE a presente ação monitoria, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas ex lege.

P.I.

SANTOS, 26 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000916-52.2017.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDRE RICARDO LOBIANCO GARCIA VILLELA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de **ANDRE RICARDO LOBIANCO GARCIA VILLE**, para cobrança de valores decorrentes de "Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto).

Afirma a autora, em suma, que por meio do referido contrato, foi concedido ao requerido um crédito pré-aprovado e um limite de crédito para provisão de fundos de conta-corrente.

Alega que não foram adimplidas as obrigações assumidas, restando infrutíferas todas as tentativas de recebimento amigável do débito.

Coma inicial vieram documentos.

Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC/73, o requerido não foi localizado, conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (id 2288760).

Realizadas pesquisas no sentido de encontrar novo endereço do requerido, também restaram infrutíferas sua localização (id 8629742, 8847938, 9111539, 9849350).

Pleiteou a CEF a citação por edital, deferida pelo Juízo.

Nomeada Curadora Especial, apresentou Embargos requerendo a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita e improcedência da ação por negação geral (id 39212529).

Intimada, a CEF apresentou Impugnação.

As partes não se interessaram pela realização de provas. Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Concedo ao embargante os benefícios de assistência judiciária gratuita.

Observo, de início, que o embargante está representado por Curadora Especial, a qual tem ônus da impugnação especificada afastado, nos moldes do art. 341, parágrafo único do CPC.

Assim, tomam-se controversos todos os fatos descritos na petição inicial, ensejando a apreciação da alegada abusividade das cláusulas contratuais, notadamente no que tange aos juros (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 2152558, Rel. DES. FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2017).

Destarte, tendo em vista que as questões discutidas nos autos são eminentemente de direito, desnecessária a realização de prova pericial contábil.

Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do antigo CPC (*in* Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), "a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito".

O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de maneira mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição.

Pois bem. Trata-se de contrato por meio do qual foi concedido ao Embargante um limite de crédito (cheque especial) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possibilitando suprir os valores necessários à cobertura dos lançamentos a débito e que, na sua apresentação, estejam com insuficiência de fundos na conta corrente de depósitos.

Conforme se extrai dos extratos da conta corrente, verifica-se a utilização de crédito acima do limite concedido, encontrando-se referida conta com saldo devedor de R\$ 11.986,72 em 25/08/2015, data em que se procedeu ao seu encerramento (id 1300723). Verificada a inadimplência, sobre o saldo devedor incidiram juros remuneratórios de 2%, nos termos contratuais (id 1300721).

Ainda em decorrência do Contrato de Relacionamento, a instituição financeira estava autorizada a disponibilizar na conta corrente do Embargante crédito pré-aprovado. O extrato id 1300724 demonstra a utilização do crédito de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) em 14/11/2014, o qual deveria ser restituído em parcelas mensais com incidência de juros remuneratórios, aqueles ditos contratuais, porquanto remuneraram a instituição bancária pelo uso do capital emprestado na vigência do contrato.

Em decorrência da inadimplência, sobre o saldo devedor de cada operação incidiram juros remuneratórios à taxa de 3,85% a.m.e juros de mora de 1% (id 1300720).

Verifico, outrossim, que as Planilhas de Evolução da Dívida apresentadas pela instituição financeira demonstram a maneira como se operou a amortização das prestações quitadas e a incidência dos encargos pactuados, inexistindo abusividade, nos termos da fundamentação supra.

No caso em exame, de fato, revela-se um típico contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas. Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade nas cláusulas contratuais, conforme antes apreciado.

Desse modo, presentes estão os requisitos do art. 702, § 8º do CPC/2015, devendo ser constituído o título executivo judicial.

Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos e **JULGO PROCEDENTE** a presente ação monitória, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas ex lege.

P.I.

SANTOS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005339-84.2019.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALTER DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MENDES DE ANDRADE - SP424492

SENTENÇA

VALTER DE ANDRADE, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com a finalidade de obter a declaração de inexistência e inexigibilidade de débito inscrito em cadastros de inadimplentes, decorrente da inatividade da conta corrente nº 00002980-9, agência da CEF nº 2728. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento do direito à redução do suposto débito ao montante correspondente à 06 (seis) meses de inatividade da conta corrente (data limite), isto é, no tocante ao período de 25/03/2013 a 01/10/2013, no importe de R\$ 79,45 (setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), ou, ainda, que o sobredito débito se restrinja ao limite do cheque especial, consistente em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Postulou, outrossim, indenização por danos morais no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com a incidência de juros (desde a data da citação) e correção monetária deste a época do ato ilícito (data de inscrição indevida), nos moldes da legislação em vigor.

Em sede de tutela de urgência, postulou provimento judicial que obrigue a instituição ré a “(...) *excluir o nome do Autor dos Cadastros do SPC e demais órgãos de proteção ao Crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida em prol do autor*”.

Segundo a peça inicial, o autor possuía a sobredita conta corrente perante agência da entidade bancária ré, com um limite de cheque especial no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), mas não movimentava nem realizava aplicações financeiras por meio dela. Ocorre que a partir de 25/03/2013, a referida conta passou a ter saldo negativo e desde então, em razão da incidência de tarifas, juros e descontos de IOF, por mais de seis anos, o débito se avolumou, em decorrência da utilização do cheque especial.

Afirmou que neste período, a requerida jamais enviou qualquer tipo de notificação comunicando a inatividade da conta bancária, bem como a consequente possibilidade de encerramento, deixando o correntista alheio à crescente dívida que se apresentava e que atualmente importa quantia próxima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Descreveu que malgrado tenha ocorrido a revogação do art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 2.025/1993 do BACEN, pela Resolução nº 2.303, de 25/07/1996, que em seu texto original considerava como inativa a conta não movimentada por mais de 06 (seis) meses), para fins de cobrança de tarifa, esse critério foi mantido, por aplicação da equidade e boa-fé pelos tribunais brasileiros, pois era necessário sanar a lacuna existente depois da revogação daquele normativo.

Relatou que em 27/09/2018 a ré inseriu seu nome nos cadastros do SPC, o que tem gerado inúmeros transtornos.

Fundamentou a pretensão em dispositivos do Estatuto do Consumidor.

Requeru a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do processo por possuir idade superior a 60 (sessenta) anos.

Juntou documentos.

O exame do pleito antecipatório foi postergado para após a resposta da ré (id. 19699182). Deferida a gratuidade.

A CEF ofertou contestação, na qual impugnou o valor atribuído à causa, bem como suscitou preliminar de litisconsórcio passivo necessário da segunda titular da conta corrente objeto dos autos. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão (id. 20794103).

A parte autora foi instada a se manifestar sobre a resposta da ré e apresentou réplica, por meio da qual reiterou os termos da peça inicial, refutando os argumentos apresentados na contestação (id. 22571280).

O pedido de tutela de urgência restou deferido (id. 34140021). Deferida a prioridade na tramitação do feito (CPC, art. 1048, inciso I).

Embargos declaratórios opostos pela parte autora acerca da não apreciação do pedido de inversão do ônus da prova (id. 35154887). A questão restou analisada pela decisão id. 39431765.

A ré esclareceu não ter interesse na produção de novas provas (id. 39958142). Em seguida, a parte autora manifestou-se no mesmo sentido (id. 39988614).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão ora debatida envolve, em resumo, a cobrança de tarifas e demais despesas de manutenção de conta corrente que permaneceu sem movimentação por longo período.

As preliminares arguidas pela ré restaram enfrentadas e dirimidas por meio da decisão proferida sob o id. 34140021.

No mérito, não restam maiores dúvidas acerca da matéria ora debatida e a despeito de todo o processado, permanece inabalável a decisão que apreciou a pretensão antecipatória, e, por isso, deve ser mantida para solucionar definitivamente a presente lide. Permitto-me, assim, reiterar seus fundamentos para o julgamento da causa:

“(...) De início, observo que a relação ajustada entre as partes se rege pelo Código de Defesa do Consumidor. Isso porque, de um lado, tem-se pessoa física que utiliza produto ou serviço como destinatário final, e, do outro, pessoa jurídica que desenvolve prestação de serviços, conforme disposto nos artigos 2º e 3º do mencionado estatuto legal, respectivamente.

Nesse sentido, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que assim disciplina: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Consta nos autos que o autor é titular da conta corrente nº 00002980-9, agência 2728, junto à CEF, no Município de Bertioga/SP, e há mais de seis anos não a movimentava. Porém, independentemente do uso, ocorreram lançamentos de débitos mensais relativos a tarifas, juros, descontos de IOF e outras despesas de manutenção, o que totalizou uma dívida, inscrita no SPC, no montante de R\$ 118.006,25.

No caso tem tela, inexistente controvérsia quanto à natureza do débito e ao respectivo montante, admitindo a ré que foram gerados pelos custos inerentes à manutenção de uma conta corrente. Informou a ré, contudo, que a conta não fora encerrada em razão da existência de um bloqueio judicial e o desinteresse do cliente na resolução da restrição.

Todavia, analisando a questão, apenas no âmbito da medida de urgência requerida, penso que a inércia do banco perante essa situação não se mostra admissível, frente aos deveres de boa-fé e de lealdade contratual que possui para com seus consumidores. O simples fato de haver permanecido por mais de seis anos cobrando do autor taxas de manutenção de conta corrente que não sofria qualquer tipo de movimentação financeira, já é o bastante para caracterizar atitude abusiva, visto que atentatória ao princípio da boa-fé objetiva, independentemente da existência da dita restrição judicial.

Com efeito, a cobrança de tarifa pela manutenção de conta corrente só se justifica com a efetiva utilização da conta pelo cliente, de forma que haja contraprestação de serviços pelo Banco, se assim não o for, dar-se-á motivo ao enriquecimento ilícito da instituição bancária.

O extrato da conta em debate mostra um saldo negativo de R\$ 0,14 (quatorze centavos) em 26/03/2013 (id. 19637348 - Pág. 3). Os extratos acostados à inicial comprovam a total ausência de movimentação da referida conta e, em 01/02/2019, o saldo atingiu a quantia devida de R\$ 117.981,25 (cento e dezessete mil novecentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos) (id. 19637348 - Pág. 7).

Há evidente cobrança desproporcional.

Sem dívida, tal prática empregada pela entidade financeira é abusiva à luz do Código de Defesa do Consumidor, pois ao cobrar taxas, tarifas, tributos e encargos pela manutenção de conta corrente inativa, obtém vantagem manifestamente excessiva em detrimento do correntista, nos termos do artigo 39, inciso V (exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva).

A CEF não notificou o correntista acerca de eventuais débitos e de como proceder para o encerramento formal da conta corrente, ao contrário, ficou inerte por mais de seis anos, fazendo cobranças de taxas e encargos de manutenção, de forma que resta configurada a má prestação dos serviços, não podendo, por conseguinte, lucrar com sua inércia.

Sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA.

1. Incidência dos encargos de manutenção de conta corrente inativa por cerca de três anos, ensejando a inscrição do nome do correntista nos cadastros de devedores inadimplentes.
2. Pretensão de declaração da inexistência do débito e de retirada da negativação nos órgãos de proteção ao crédito.
3. Mesmo ausente a prova formal do pedido de encerramento da conta por parte do correntista, não é cabível a cobrança de qualquer taxa ou encargo, em razão da necessidade de observância do dever de lealdade derivado do princípio da boa-fé objetiva.
4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(STJ – REsp 1.337.002/RS – Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino – 3ª Turma - DJe 03/02/2015).

É certo que o correntista, igualmente, se omitiu ao não encerrar sua conta ou providenciar a solução da restrição alegada na contestação, colaborando de certa forma com o conflito em apreço. Neste momento, porém, o exame se limitará ao pedido de exclusão do nome do consumidor dos cadastros negativos, sendo irrelevante, a meu ver, análise acerca de eventual concorrência de culpa do correntista, o que será objeto de exame por ocasião do mérito, no julgamento das pretensões anulatória e indenizatória.

De rigor, pois, a retirada do nome do autor dos cadastros de devedores”.

Não há dúvidas, pois, acerca dos fatos narrados na petição inicial, no que toca à inatividade da conta e a abusividade da cobrança das tarifas e demais despesas, sendo, destarte, cabível o afastamento da exigência.

Passo, então, a apreciar a pretensão indenizatória.

Com efeito, o direito à indenização é constitucionalmente garantido conforme disposto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. O Código Civil Brasileiro, no artigo 186, estabelece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que, causadora de prejuízo a outrem, importe na obrigação de indenizar o dano, ainda que exclusivamente moral.

Assim, o dano indenizável exige, necessariamente, os seguintes requisitos: 1) demonstração de uma conduta ativa ou omissiva; 2) existência de um resultado efetivamente danoso; 3) dolo ou culpa do agente causador do resultado, salvo nos casos expressos em lei; e 4) relação de causalidade entre a conduta e o dano.

Na hipótese, embora a relação jurídica material em questão caracterize-se como **relação de consumo** (§ 2º do artigo 3º da Lei 8.078/90), sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, ou seja, independente de culpa, deve o consumidor demonstrar ter sofrido um prejuízo em decorrência de conduta ativa ou omissiva imputável ao Banco, e que entre ambos exista um nexo de causalidade.

No caso em questão, conforme já esclarecido nos fundamentos até aqui expendidos, a ré não notificou o correntista acerca de eventuais débitos e de como proceder para o encerramento formal da conta corrente, ao contrário, ficou inerte por mais de seis anos, fazendo cobranças de taxas e encargos de manutenção, de forma que resta configurada a má prestação dos serviços, não podendo, por conseguinte, lucrar com sua inércia.

Nesse contexto, afigura-se patente a obrigação de indenizar os danos morais decorrentes do ato ilícito.

Sendo o dano de natureza extrapatrimonial, caracterizado pela agressão a valores subjetivos individuais, sua prova independe da repercussão negativa perante o meio social da vítima. Conforme entendimento do E. STJ, “na concepção moderna de reparação de dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força de simples fato de violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.” (REsp nº 196.024 - MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 02.03.99).

Nesse sentido, confira-se ainda:

“**PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. LANÇAMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO.** 1. Em se tratando de discussão sobre cobrança indevida em fatura de cartão de crédito e consequente negativação do nome da parte autora, a responsabilidade é administradora do cartão que deve responder por eventuais danos causados aos seus clientes na prestação dos serviços oferecidos. 2. É manifesta a legitimidade passiva da instituição financeira, porquanto foi ela a responsável tanto pela cobrança dos valores em testilha, quanto pela inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, o que resultou no alegado dano moral experimentado pelo Autor. 3. A instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990 (Simula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça). 4. A par disso, consoante disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (Artigo 14, §3º, inciso II do CDC). 5. No caso concreto, evidencia-se a falha na prestação do serviço, na medida em que a parte autora comprovou a cobrança indevida do valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), lançado na fatura do cartão de crédito de sua titularidade, uma vez que dois dias após realizar a compra, efetuou o pagamento em dinheiro diretamente ao estabelecimento comercial, que se prontificou em adotar as medidas necessárias para cancelar a operação. 6. O documento de fl. 15, demonstra que o estabelecimento comercial solicitou à empresa Redecard S/A o cancelamento da venda. Os demais documentos (fls. 40/54) revelam que a CEF administradora de cartões de crédito teve conhecimento inequívoco das dificuldades enfrentadas pela parte autora em cancelar o lançamento discutido nestes autos. 7. Apesar disso, não cuidou a recorrente de evitar o transtorno causado à parte autora que teve o seu nome lançado no rol de cadastro de inadimplentes por cobrança de dívida indevida. 8. Não há nos autos nenhum documento emitido pela Ré em resposta às inúmeras comunicações formuladas pelo Autor pleiteando o cancelamento da venda, fato que, por si só, evidencia a negligência da Ré e configura a responsabilidade da CEF pelo ato lesivo em face do Autor (cobrança de débito indevida e posterior inscrição em cadastro de proteção ao crédito). 9. O Consumidor que, por falha de serviço bancário, teve seu nome indevidamente inscrito em cadastros de órgãos de proteção ao crédito faz jus a indenização pelos danos morais sofridos. (AgRg no AREsp 96.377/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENEI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 30/04/2012) 10. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam deduzida pela CEF rejeitada. Recurso de apelação improvido”

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1466198, Rel. DES. FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/08/2015)

Destarte, resta, igualmente, demonstrado o nexo de causalidade existente entre referido dano e a conduta da ré.

Passo, então, à fixação do “quantum” a ser reparado.

Nesse terreno, verifico que duas são as principais características desta indenização: a) função pedagógica, ou seja, desestimular a repetição da prática lesiva e legar à coletividade exemplo de reação da ordem pública contra o infrator; b) compensar situações de aflição, angústia e constrangimento a que foi submetido o lesado.

Por isso, o “quantum” não deve ser reduzido a um mínimo inexpressivo, nem ser elevado à cifra enriquecedora. Nesse particular, registra o E. Desembargador Federal Castro Aguiar, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

“(…) O arbitramento judicial é o mais eficiente meio para se fixar o dano moral. Embora nesta penosa tarefa não esteja o juiz subordinado a limite legal, deve atentar ao princípio da razoabilidade, estimar quantia compatível com a conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido.

Tem-se por razoável aquilo que é sensato, comedido, moderado, que guarda proporcionalidade. Logo, o arbitramento do valor deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, com a repercussão dos fatos para o ofendido, dando solução justa e equitativa.”

(AC nº 2000.02.01.055733-3/RJ, DJ 21/06/2001)

Na hipótese, dentro desse critério de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se elevado o valor pleiteado em face da situação fática analisada, o que ensejaria enriquecimento sem causa. Ademais, é preciso ponderar a respeito do comportamento igualmente inerte do correntista, que não encerrou sua conta ou providenciou a solução da restrição alegada na contestação, colaborando em certo grau com o conflito em apreço. Sob esse aspecto, observo que deve se considerar, consoante acima descrito, a concorrência da parte autora para o evento.

Sobre o tema, estabelece o Código Civil:

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Sendo assim, diante das peculiaridades que envolvem o pleito, entendo razoável fixar a indenização na quantia de **R\$ 11.800,00** (onze mil e oitocentos reais), que corresponde, aproximadamente a 10% (dez por cento) do valor apontado no cadastro negativo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para declarar a inexistência e a inexistência total do débito decorrente de tarifas bancárias lançadas na conta corrente nº 00002980-9, Agência 2728, que se encontrava inativa e com saldo negativo desde março de 2013, excluindo o nome da parte autora dos cadastros negativos do SPC e demais serviços de proteção ao crédito em relação ao débito tratado nestes autos.

Em consequência, condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da fundamentação supra, ao pagamento de indenização por **dano moral** no montante de **RS 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais)**, atualizado monetariamente pela Taxa Selic, consoante a Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la, a contar da citação.

Ratifico a **tutela de urgência** deferida (id. 34140021).

A ré arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 27 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005640-29.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLAUDIO SILVA LUIZ, ROSIMEIRE MARTINS DA SILVA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de CLÁUDIO SILVA LUIZ e ROSIMEIRE MARTINS DA SILVA, para cobrança de valores decorrentes de "Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto).

Afirma a autora, em suma, que por meio do referido contrato, foi concedido aos requeridos um crédito pré-aprovado e um limite de crédito para provisão de fundos de conta-corrente.

Alega que não foram adimplidas as obrigações assumidas, restando infrutíferas todas as tentativas de recebimento amigável do débito.

Coma inicial vieram documentos.

Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC/73, o requerido não foi localizado, conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (id 11188132 – pag. 20 e 22).

Realizadas pesquisas no sentido de encontrar novo endereço dos requeridos, porém, também restaram infrutíferas sua localização pessoal (id 11188132 – pag. 58, 61/62 e id 12127910).

Pleiteou a CEF a citação por edital, deferida pelo Juízo.

Nomeada Curadora Especial, apresentou Embargos requerendo a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita e improcedência da ação por negação geral (id 39209239).

Intimada, a CEF apresentou Impugnação.

As partes não se interessaram pela realização de provas.

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Concedo aos Embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Observo, de início, que os requeridos estão representados por Curadora Especial, a qual tem o ônus da impugnação especificada afastado, nos moldes do art. 341, parágrafo único do CPC.

Assim, tomam-se controversos todos os fatos descritos na petição inicial, ensejando a apreciação da alegada abusividade das cláusulas contratuais, notadamente no que tange aos juros (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 2152558, Rel. DES. FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2017).

Destarte, tendo em vista que as questões discutidas nos autos são eminentemente de direito, desnecessária a realização de prova pericial contábil.

Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do antigo CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), "a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito".

O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de maneira mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição.

Pois bem. Trata-se de contrato por meio do qual foi concedido aos Embargantes um limite de crédito (cheque especial) no valor de RS 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), possibilitando suprir os valores necessários à cobertura dos lançamentos a débito e que, na sua apresentação, estejam com insuficiência de fundos na conta corrente de depósitos.

Conforme de extrai dos extratos da conta corrente, verifica-se a utilização de crédito acima do limite concedido, encontrando-se referida conta com saldo devedor de RS 1.746,20 em 01/08/2012, data em que se procedeu ao seu encerramento (id 11188131 – pag. 43). Verificada a inadimplência, sobre o saldo devedor incidiu apenas a comissão de permanência, conforme demonstra o demonstrativo de débito id 11188132 – pag. 1/2.

Ainda em decorrência do Contrato de Relacionamento, a instituição financeira estava autorizada a disponibilizar na conta corrente do Embargante crédito pré-aprovado. O extrato id 11188131 – pag. 39 demonstra a utilização do crédito de RS 27.000,00 (vinte e sete mil reais) em 07/12/2011, o qual deveria ser restituído em parcelas mensais com incidência de juros remuneratórios, aqueles ditos contratuais, porquanto remuneraram a instituição bancária pelo uso do capital emprestado na vigência do contrato.

Em decorrência da inadimplência, sobre o saldo devedor também incidiu comissão de permanência, conforme id 11188132 – pag. 3/5. Verifico, outrossim, que a Planilha de Evolução da Dívida apresentada pela instituição financeira demonstra que os devedores sequer pagaram a primeira parcela de restituição do empréstimo, motivando a incidência dos encargos pactuados (juros remuneratórios de 4,65% e juros de mora), inexistindo abusividade, nos termos da fundamentação supra.

No caso em exame, de fato, revela-se um típico contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas. Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade nas cláusulas contratuais, conforme antes apreciado.

Desse modo, presentes estão os requisitos do art. 702, § 8º do CPC/2015, devendo ser constituído o título executivo judicial.

Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos e **JULGO PROCEDENTE** a presente ação monitoria, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas ex lege.

P. I.

SANTOS, 27 de novembro de 2020.

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de **PAULO HENRIQUE MONTENEGRO LOPES FERREIRA**, para cobrança de valores decorrentes de "Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto).

Afirma a autora, em suma, que por meio do referido contrato, foi concedido ao requerido um crédito pré-aprovado e um limite de crédito para provisão de fundos de conta-corrente.

Alega que não foram adimplidas as obrigações assumidas, restando infrutíferas todas as tentativas de recebimento amigável do débito.

Como inicial vieram documentos.

Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC/73, o requerido não foi localizado, conforme certidões negativa do Sr. Oficial de Justiça (id 10642540, 11139905 e 11262613).

Realizadas pesquisas no sentido de encontrar novo endereço do requerido, também restou infrutífera sua localização pessoal (id 11963894).

Pleiteou a CEF a citação por edital, deferida pelo Juízo.

Nomeada Curadora Especial, apresentou Embargos requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e improcedência da ação por negação geral (id 39211324).

Intimada, a CEF apresentou Impugnação.

As partes não se interessaram pela realização de provas.

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Concedo aos Embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Observo, de início, que os requeridos estão representados por Curadora Especial, a qual tem o ônus da impugnação especificada afastado, nos moldes do art. 341, parágrafo único do CPC.

Assim, tomam-se controversos todos os fatos descritos na petição inicial, ensejando a apreciação da alegada abusividade das cláusulas contratuais, notadamente no que tange aos juros (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 2152558, Rel. DES. FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2017).

Destarte, tendo em vista que as questões discutidas nos autos são eminentemente de direito, desnecessária a realização de prova pericial contábil.

Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do antigo CPC (*in* Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), "a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito".

O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de maneira mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição.

Pois bem. Trata-se de contrato por meio do qual foi concedido aos Embargantes um limite de crédito (cheque especial) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), possibilitando suprir os valores necessários à cobertura dos lançamentos a débito e que, na sua apresentação, estejam com insuficiência de fundos na conta corrente de depósitos.

Conforme de extrai dos extratos da conta corrente, verifica-se a utilização de crédito acima do limite concedido, encontrando-se referida conta com saldo devedor de R\$ 30.039,14 em 02/05/2018 (id 9518096). Verificada a inadimplência, sobre o débito incidiram juros remuneratórios de 2% com capitalização mensal e juros moratórios de 1% sem capitalização, além de multa contratual de 2%, totalizando R\$ 39.318,84 (id 9518099).

Ainda em decorrência do Contrato de Relacionamento, a instituição financeira estava autorizada a disponibilizar na conta corrente do Embargante crédito pré-aprovado. Os extratos id 9518096 – pag. 5/6 demonstram utilização do crédito de R\$ 26.000,00 (vinte e sete mil reais) em 18/11/2014, e de R\$ 900,00 em 15/12/2014, os quais deveriam ser restituídos em parcelas mensais com incidência de juros remuneratórios, aqueles ditos contratuais, porquanto remuneraram a instituição bancária pelo uso do capital emprestado na vigência do contrato.

Em decorrência da inadimplência, sobre o saldo devedor também incidiram juros remuneratórios, conforme demonstrativo de débito id 9518100 e 9520151.

No caso em exame, de fato, revela-se um típico contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas. Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade nas cláusulas contratuais.

Desse modo, presentes estão os requisitos do art. 702, § 8º do CPC/2015, devendo ser constituído o título executivo judicial.

Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos e **JULGO PROCEDENTE** a presente ação monitoria, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas ex lege.

P. I.

SANTOS, 27 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000463-53.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CLAUDINEI SANCHEZ

ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002295-56.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DORIVAL OLIVIO

Advogado do(a) EXECUTADO: NEZIO LEITE - SP103632

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000256-81.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: FABRIZIA CRISTIANE POLIMENO STADELIA - ME, FABRIZIA CRISTIANE POLIMENO BONESSO

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO DE CAMARGO SALLUM JUNIOR - SP335035

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001378-32.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PERFUMARIA EMY CATANDUVA LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Em síntese, durante o trâmite processual, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento.

Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. **Fica autorizado o levantamento de toda e qualquer constrição eventualmente existente nos autos, devendo a Secretaria, se for o caso, utilizar-se dos sistemas disponíveis ao Juízo, expedindo-se o necessário.** Custas *ex lege*, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do(a) executado(a) para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000392-51.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ANTONIO PEDRO MACHADO

ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TERCINI FILHO - SP331110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000175-35.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CELSO ROCHA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO - SP169169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico ter verificado a incorreção na minuta anteriormente expedida (ID nº 41821765), uma vez que a data do cálculo correta é 30/07/2020, conforme cálculos ID nº 36237728, razão pela qual retifiquei o ofício requisitório, conforme anexo.

CATANDUVA, 29 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006627-66.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: FLAVIA RENATA SIQUEIRA - CATANDUVA - ME, FLAVIA RENATA SIQUEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Em síntese, durante o trâmite processual, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento.

Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. **Fica autorizado o levantamento de toda e qualquer constrição eventualmente existente nos autos, devendo a Secretaria, se for o caso, utilizar-se dos sistemas disponíveis ao Juízo, expedindo-se o necessário.** Custas *ex lege*, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do(a) executado(a) para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000798-02.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: BARAUNA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO HUMMEL - SP221294

DESPACHO

Petição ID nº 40752845: ante o lapso temporal decorrido e a reiterada inércia da autora, defiro o prazo final de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento da determinação ID nº 39551190, sob pena de extinção dos autos.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001148-60.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: NILTON NUNES

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO ARDENGHE - SP152848

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, intime-se a parte autora a fim de manifestar quanto à propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Catanduva tendo em vista ter domicílio em **José Bonifácio/ SP, município pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/ SP (ao qual também endereça a inicial)**, conforme Provimento nº 38, de 28/05/2020 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, indicando corretamente o Juízo, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Havendo manifestação do requerente pela remessa à Subseção competente de São José do Rio Preto, providencie a Secretaria o imediato encaminhamento dos autos.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001567-44.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SEBASTIAO JOSE DE SOUZA FILHO, CLODOVIL APARECIDO DA SILVA, ANTONIO CARLOS SPERANDIO

Advogado do(a) REU: ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO - SP260069

Advogados do(a) REU: ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854, ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

Advogado do(a) REU: JOSE MUSSI NETO - SP40783

DESPACHO

Considerando o advento do trânsito em julgado da decisão condenatória em relação ao corréu Antônio Carlos Sperandio, cumpram-se as determinações constantes da decisão de fls. 730 também em relação ao referido condenado (expedição de guia para execução da pena; lançamento no rol de culpados; retificação da atuação para constar a condenação; ofícios comunicando a condenação ao IIRGD, Polícia Federal e Justiça Eleitoral).

Outrossim, intime-se o condenado **Antônio Carlos Sperandio**, através de sua defesa, para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, (que pode ser gerada pelo site: <http://web.trf3.jus.br/custas>), e promova a juntada da guia ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, estando em termo, ao arquivo.

Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004188-77.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KARINA DAMASCENO ROSA PAGLIUCCO, MARCOS ROBERTO PAGLIUCCO

Advogados do(a) REU: RICARDO PERUCHE RIBEIRO - SP224038, DENIS ORTIZ JORDANI - SP222729

Advogados do(a) REU: RICARDO PERUCHE RIBEIRO - SP224038, DENIS ORTIZ JORDANI - SP222729

DESPACHO

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a anexação aos autos de informações a respeito da efetiva celebração do acordo de não persecução penal entre o Ministério Público Federal e os acusados.

Decorrido o prazo "in albis", retomem conclusos para análise da resposta escrita à acusação, designação de audiência de instrução e prosseguimento da ação penal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000117-05.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: NILSON MIGUEL DA SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, ficam intimadas as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias quanto à transcrição do testemunho do Sr. Benedito Francisco de Lima, a fim de, se com a concordância das partes, suprir a falha técnica apontada, conseqüentemente, tornando-se desnecessária nova oitiva.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006742-87.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

EXECUTADO: REMIC CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA. - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: NICANOR ANSELMO DO REGO JUNIOR - SP182271, ROSENI MATHIAS - SP123837

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 30 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002358-34.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: GABRIEL MACIEL DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002952-48.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE CARLOS BARRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KESIA HARISON RODRIGUES - SP422416, ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URAGUTI - SP346380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 12/07/1989 a 31/08/1989, de 01/09/1985 a 10/12/1998, de 10/09/1985 a 18/05/1989, de 31/03/2010 a 02/04/2012, de 03/04/2012 a 16/06/2013, de 18/06/2013 a 29/10/2014, de 02/10/2016 a 01/10/2017 e de 02/10/2018 a 01/07/2019, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 09/07/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor formulou apenas requerimento eventual.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 12/07/1989 a 31/08/1989, de 01/09/1985 a 10/12/1998, de 10/09/1985 a 18/05/1989, de 31/03/2010 a 02/04/2012, de 03/04/2012 a 16/06/2013, de 18/06/2013 a 29/10/2014, de 02/10/2016 a 01/10/2017 e de 02/10/2018 a 01/07/2019, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 09/07/2019.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Como efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduziram uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 31/03/2010 a 02/04/2012, de 03/04/2012 a 16/06/2013, de 18/06/2013 a 29/10/2014, de 02/10/2016 a 01/10/2017 e de 02/10/2018 a 01/07/2019, durante os quais esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP anexados aos autos.

O PPP está preenchido e assinado, e nele é informado o responsável pelos registros ambientais, nas épocas.

Por outro lado, não comprovou o autor o caráter especial dos períodos de 12/07/1989 a 31/08/1989, de 01/09/1985 a 10/12/1998, de 10/09/1985 a 18/05/1989.

A função de soldador somente enquadra o período como especial quando demonstrada a utilização de solda elétrica ou de oxiacetileno, o que não está demonstrado no caso em tela. A função de ajudante geral também não caracteriza a especialidade.

Assim, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 31/03/2010 a 02/04/2012, de 03/04/2012 a 16/06/2013, de 18/06/2013 a 29/10/2014, de 02/10/2016 a 01/10/2017 e de 02/10/2018 a 01/07/2019, com sua conversão em comum.

Dessa forma, convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comuns, e somando-os aos demais tempos da parte autora (inclusive os especiais, reconhecidos como tal em sede administrativa), tem-se que, na data da DER, em 09/07/2019, contava ela com o tempo total de mais de 35 anos.

Assim, verifico que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **com base nas regras atuais, no percentual de 100%**.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades exercidas nos períodos de 31/03/2010 a 02/04/2012, de 03/04/2012 a 16/06/2013, de 18/06/2013 a 29/10/2014, de 02/10/2016 a 01/10/2017 e de 02/10/2018 a 01/07/2019;

2. **Converter tais períodos para comuns**, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;

3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, **no prazo de 45 dias**, com **DIB para o dia 09/07/2019**.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Por fim, diante da sucumbência mínima do INSS, condeno esta autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Vicente, 27 de novembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003124-87.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: NIVALDO SABINO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LOURENCO SECCO JUNIOR - SP172100

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em cinco dias, cumpra o autor integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004458-96.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI - SP99804

DESPACHO

Vistos,

Ciência ao réu sobre a petição da CEF ID 41958612, na qual informa sobre a CAMPANHA DE NEGOCIAÇÃO: VOCÊ NO AZUL.

Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 20 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001942-37.2018.4.03.6141

AUTOR: JOSE VALDECI FRANCISCO, RAQUEL RODRIGUES FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGUROS, CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

Advogados do(a) REU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogados do(a) REU: JOSE RICARDO PRUDENTE - SP226832, JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS - SP295688

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, entrega do laudo.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001060-75.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: SOLANGE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem notícia sobre a efetivação da transferência, REITERE-SE o encaminhamento de mensagem à instituição financeira, cujo ofício deverá ser reencaminhado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004247-21.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARBARA ROZO RABOTZKE - ROUPAS - ME, VALTER RABOTZKE JUNIOR, BARBARA ROZO RABOTZKE

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO THIAGO GONCALVES - SP226724

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO THIAGO GONCALVES - SP226724

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO THIAGO GONCALVES - SP226724

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 24 de novembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002561-93.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: CINDY DANIELY LUNA MANZON

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR BESSA SILVA DE OLIVEIRA - CE41019

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PEDRO DUARTE GUIMARAES

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, esclarecendo os fundamentos para o alegado direito líquido e certo, considerando que não foi autorizado o saque integral das contas de FGTS, mesmo em razão da pandemia.

Int.

São VICENTE, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004573-10.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SEVERINO CEZARIO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR MISCIASCI BERNARDONI - SP314904

DESPACHO

Vistos,

Ciência ao réu sobre a petição da CEF ID 41954231, na qual informa sobre a CAMPANHA DE NEGOCIAÇÃO: VOCÊ NO AZUL.

Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 20 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011345-90.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GABRIEL DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936, UGO MARIA SUPINO - SP1844-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP340045

EXECUTADO: CARLOS SOUSA MESQUITA, CINTIA PACHECO SILVESTRE MESQUITA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMAR LESTUCHI NETO - SP390389

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMAR LESTUCHI NETO - SP390389

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem notícia sobre a efetivação da transferência, REITERE-SE o encaminhamento de mensagem à instituição financeira, cujo ofício deverá ser reencaminhado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001243-80.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEUCI GOLFE ANDREAZZI - ME, NEUCI GOLFE ANDREAZZI

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 25 de novembro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5000291-96.2020.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALLAN NOVO FERNANDES

Advogados do(a) REU: SERGIO GREGORIO DE ALMEIDA JUNIOR - SP207357, MARIANA GREGORIO DE ALMEIDA OTERO - SP247795

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 25 de novembro de 2020

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003268-61.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: CAROLINE NUCCINI CRUZADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADILSON WANDSON DOS SANTOS VALENTIM - DF49691

REQUERIDO: PRESIDENTA DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), MINISTRO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

DECISÃO

Vistos.

Para que seja apreciado o pedido de tutela, **notifiquem-se os requeridos – União e INEP, para informações, em 05 dias.**

Sem prejuízo, concedo prazo de 15 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize sua petição inicial, anexando procuração e declaração de pobreza.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente a autora cópia de sua última declaração de IR.

No mais, retifique a secretaria o polo passivo, eis que erroneamente cadastrado no sistema PJe.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005059-29.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Encaminhe-se mensagem eletrônica para a Comarca de Taboão da Serra - SP com a juntada do comprovante de pagamento da diligência do oficial de justiça para cumprimento da carta precatória.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001026-59.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: MARIA JOSE DE PONTES NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001072-69.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCELO DOMINGUES DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Int.

São VICENTE, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002785-31.2020.4.03.6141

AUTOR: MARINO RODRIGUES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA ARAUJO DE SIMONE - SP184267

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002351-13.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: RUTH DE LIMA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Do que se depreende dos autos, este Juízo acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial, cuja decisão foi objeto de interposição de agravo de instrumento n. 50213911-03.2020.4.03.0000, por parte do INSS.

Tendo em vista que não consta nos autos valor incontroverso, resta inviabilizado o prosseguimento do feito, conforme requerido pela parte exequente.

Assim, aguarde-se por mais 60 dias o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003147-33.2020.4.03.6141

AUTOR: VIRGINIA GLORIA LOPES DE MARTINI

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MACHADO FERREIRA GAINO - SP156500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002621-66.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: VANICE ESTER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Dou prosseguimento ao feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

Int.

São VICENTE, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003600-68.2014.4.03.6321

EXEQUENTE: SERGIO LUIZ CLARO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUANNA SAMPAIO DE ALMEIDA - CPF: 292.813.768-81 E OUTRO

DESPACHO

Vistos,

Diante da decisão proferida administrativamente pelo INSS, a qual confirmou a concessão de pensão por morte a SUELI APARECIDA BARBOSA - CPF 074.450.738-33, aliando ao fato de ser estranha à lide a impugnação apresentada pelos terceiros interessados, DEFIRO a habilitação de SUELI APARECIDA BARBOSA - CPF 074.450.738-33, para figurar como sucessora de SERGIO LUIZ CLARO DE ALMEIDA.

Adote a secretaria as medidas necessárias à retificação do polo ativo.

Considerando a notícia de estorno do montante requisitado, determino a secretaria a adoção das medidas necessárias à respectiva reinclusão da solicitação de pagamento.

Anoto que o montante deverá ser colocado à disposição deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003600-68.2014.4.03.6321

EXEQUENTE: SERGIO LUIZ CLARO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUANNA SAMPAIO DE ALMEIDA - CPF: 292.813.768-81 E OUTRO

ADVOGADO(A) GLAUCE MARIA PEREIRA OAB/SP nº 224.200

DESPACHO

Vistos,

Diante da decisão proferida administrativamente pelo INSS, a qual confirmou a concessão de pensão por morte a SUELI APARECIDA BARBOSA - CPF 074.450.738-33, aliando ao fato de ser estranha à lide a impugnação apresentada pelos terceiros interessados, DEFIRO a habilitação de SUELI APARECIDA BARBOSA - CPF 074.450.738-33, para figurar como sucessora de SERGIO LUIZ CLARO DE ALMEIDA.

Adote a secretaria as medidas necessárias à retificação do polo ativo.

Considerando a notícia de estorno do montante requisitado, determino a secretaria a adoção das medidas necessárias à respectiva reinclusão da solicitação de pagamento.

Anoto que o montante deverá ser colocado à disposição deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002900-52.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de expedição de ofício, formulado pelo autor, eis que não demonstrada a impossibilidade de obtenção do documento.

A JUCESP fornece informações ao público em geral, inclusive eletronicamente.

Assim, concedo prazo de 15 dias para juntada de eventuais documentos.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003302-36.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: EDEMAR SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: ZENOBIO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP63616, GUSTAVO KEUTENEDJIAN MAKHOUL - SP234420, LAURA REGINA FERRETI HADDAD - SP386370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando declaração de pobreza atual;

Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa;

Justificando e demonstrando seu interesse de agir com relação à revisão do "buraco verde", por já ter sido realizada em sede administrativa.

Int.

São VICENTE, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003301-51.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CINTHIA APARECIDA TEGANI

REPRESENTANTE: MARY JOSEFINA DE OLIVEIRA COLARES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001991-44.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: VALERIA LEDO DE BRITO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF a fim de que comprove a distribuição da carta precatória expedida nestes autos, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001234-84.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: V.L. CLEMENTE RESTAURANTE E LANCHONETE - ME, VERA LUCIA CLEMENTE

DESPACHO

Vistos,

A ré foi devidamente citada sem, contudo, apresentar embargos monitórios ou efetuar o pagamento.

Assim, nos termos do disposto no art. 701, parágrafo segundo do CPC, **constitui-se de pleno direito o título executivo judicial**.

Diante do acima exposto, determinei a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001682-86.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: GRACIANO & VIDARROUPAS LTDA - ME, ROSANGELA GRACIANO

DESPACHO

Vistos,

A ré foi devidamente citada sem, contudo, apresentar embargos monitórios ou efetuar o pagamento.

Assim, nos termos do disposto no art. 701, parágrafo segundo do CPC, **constitui-se de pleno direito o título executivo judicial**.

Diante do acima exposto, determinei a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002818-21.2020.4.03.6141

AUTOR: JOSE FABIO MASCARENHAS DE SENA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 26 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003047-78.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: DIANA ANDRE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARCUS VINICIUS DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, inclusive com relação ao polo ativo, eis que a previsão contratual de outorga recíproca de procuração não abrange o ajuizamento de demanda judicial.

Int.

São VICENTE, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003294-59.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANTONIA JACOBINA

Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450

REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 26 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0011639-60.2013.4.03.6104

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CINTHIA THAIS AMBROSIO SANTANA DA SILVA, LEANDRO CELESTINO DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ROBERTO ALVES - SP108455

Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ROBERTO ALVES - SP108455

SENTENÇA

Vistos.

A presente reintegração de posse foi ajuizada **não em razão de débito, mas sim em razão da requerida não estar residindo no imóvel** - o que implica em descumprimento de cláusulas contratuais.

Posteriormente, apurou-se - não só neste feito como também na demanda ajuizada pela própria requerida - que o imóvel foi invadido por terceiros, não podendo ela, por consequência, ser punida por não residir no local.

Determinado ao sr. oficial que comparece no imóvel, verifico ele que finalmente a requerida nele reside, o que inclusive implicou na extinção da demanda por ela ajuizada em face da CEF para obtenção da posse do imóvel.

Assim, a CEF foi intimada a informar se persistia seu interesse no feito, ao que alegou que a requerida encontra-se atualmente inadimplente.

Entretanto, conforme já constou da decisão anteriormente proferida, **a inadimplência da requerida é recente, e não pode ensejar sua reintegração nestes autos, seja porque ajuizados por outro motivo, seja porque deve ser seguido todo o procedimento administrativo de cobrança antes da judicialização.**

Assim, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 26 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002061-95.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIORATTI & FIORATTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - EPP, MARCOS MARQUES FIORATTI, REGIANE RODRIGUES FIORATTI, CAIQUE RODRIGUES FIORATTI, CAIQUE RODRIGUES FIORATTI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Providencie a Secretaria a exclusão das petições anexadas aos autos (certidão de 20/10/2020), eis que geraram confusão que impede o adequado andamento do feito.

Em seguida, intimem-se os executados a apresentarem nova exceção de pré-executividade, com seus documentos, **somente nestes autos, já que estes são os principais.**

Ainda, apresentem novos embargos à execução, **somente em relação a estes autos, que são os principais** – com sua correta distribuição em apartado. Desde já esclareço que não serão considerados intempestivos.

Por fim, não foram anexados documentos que comprovem a impenhorabilidade dos valores. Assim, apresentem tais documentos, juntamente com a nova exceção.

Int.

Cumpra-se com urgência.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002197-22.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929

EXECUTADO: EVANIR FIRMINO PRAXEDES

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO GUILHERMINO DA SILVA - SP165048

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 15 dias a notícia de liquidação do alvará de levantamento expedido nestes autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002540-20.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: SEVERINO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: REINALDO PAULO SALES - SP198627, JOAO PAULO SALES - SP444536

IMPETRADO: AGENCIA INSS PRAIA GRANDE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEVERINO GOMES DA SILVA**, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PRAIA GRANDE**, que não deu andamento ao recurso referente ao procedimento administrativo do benefício n. 1854672204, protocolo n° 87945802, em que pese tal recurso ser de agosto de 2019.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Intimada, a autoridade coatora não apresentou informações.

A Procuradoria do INSS se manifestou no feito.

Foi deferida a liminar pleiteada.

Dada vista dos autos ao MPF, apresentou seu parecer.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Presente direito líquido e certo da parte impetrante, sendo violado por ato da autoridade coatora.

De fato, conforme constou da decisão que deferiu a liminar, depreende-se do conjunto probatório que a parte impetrante requereu a revisão de seu benefício em agosto de 2019 – ao qual não foi dado qualquer andamento pela autoridade coatora, **em que pese decorrido mais de um ano**.

A Lei 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A o “prazo para o primeiro pagamento do benefício, ou seja, determina à administração um prazo para o processamento, decisão e execução do procedimento administrativo de concessão do benefício” (Comentários a Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, 10ª ed. 2011).

Observo, ainda, que o prazo razoável, previsto como direito fundamental na Constituição da República em seu art. 5, LXXVIII, foi ultrapassado há muito tempo. Após a interposição de recurso por parte da impetrante, o INSS teve prazo adequado para o **processamento do recurso**, muito mais do que o suficiente e aceitável para o procedimento em questão.

Nesse passo, patente o descumprimento por parte do INSS dos citados comandos normativos.

Não se pretende aqui atropelar a fila para concessão dos benefícios previdenciários, mas o que não se pode permitir é que situações graves como a da impetrante sejam ignoradas pelo Estado, especialmente quando se pleiteia a concessão de benefícios assistenciais e previdenciários, essenciais para sobrevivência das pessoas.

Ressalto, ainda, que a autoridade impetrada não apresenta qualquer informação à impetrada ou a este Juízo e que tanto o recurso quanto o requerimento administrativo foram apresentados em data anterior às medidas efetivadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19.

Isto posto, **ratifico a liminar antes deferida**, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, concedendo a segurança pleiteada.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001746-04.2017.4.03.6141

AUTOR: DULCE MAGALHAES, URANIO DIAS DE MAGALHAES, TERESINHA DE JESUS DE CARVALHO MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: MAICON RAFAEL SACCHI - SP234730, SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

Advogados do(a) AUTOR: MAICON RAFAEL SACCHI - SP234730, SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

Advogados do(a) AUTOR: MAICON RAFAEL SACCHI - SP234730, SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773

REU: UNIÃO FEDERAL, VIVIAN AMY HAYNES

DESPACHO

Vistos,

Regulamente citada a ré VIVIAN AMY HAYNES deixou de apresentar contestação, razão pela qual decreto-lhe a revelia, aplicando-lhe os respectivos efeitos.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002783-54.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: IZILDA MARIA DAS GRACAS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIUS DALMAZO - SP238745

EXECUTADO: ANTONIO QUARESMA DOS SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, intime-se as partes para, caso tenham interesse, manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito em relação a cobrança dos honorários advocatícios.

Sem prejuízo, certifiquem-se de que as decisões foram juntadas aos autos de Execução Fiscal nº 0004958-26.2014.403.6141.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo findo.

SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2020.

EXECUTADO: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA ADEGA - ME, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA - SP160465

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA - SP160465

DESPACHO

Vistos.

Diante do informado pelo executado, intime o exequente, com urgência, para que no prazo de 5 (cinco) dias traga aos autos valor atualizado do débito.

Com a informação, intime o executado, na pessoa do patrono cadastrado nos autos, diante do interesse em realizar o pagamento integral da dívida.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003275-53.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MARQUES SIQUEIRA - SP389371

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO VICENTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar suas informações, servindo a presente como ofício.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São VICENTE, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003148-18.2020.4.03.6141

AUTOR: KIMIKO NAGAOKA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELY FERRAZ DE CAMPOS - SP92567

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001512-51.2019.4.03.6141

IMPETRANTE: MARIA DA PENHA TAVARES DE MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Diante do informado pela agência do INSS, intime-se a impetrante para que esclareça, no prazo de 5 dias, interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002325-15.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653

EXECUTADO: MARVIN - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA., TERCOPAV - TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇOES E PAVIMENTACAO LTDA, LOCATERRA - LOCACAO, TERRAPLENAGEM E SERVICOS LTDA - EPP, MARVIN - SERVICOS E OBRAS LTDA - ME, LETICIA DE CARVALHO, ANA BEATRIZ RODRIGUES MENDES, SILVIO DAMASCENO DE CARVALHO, ELIANA MARIANICASTRO DE CARVALHO, CAMILA GONCALVES BARRETO, SELMA ELIZABETH CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIA CELINA ARAUJO DAMASCENO GUEDES - SP349080

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pre-executividade apresentada por CAMILA GONÇALVES BARRETO, por intermédio da qual aduz que é parte legítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal.

Intimada, a União se manifestou, requerendo a exclusão da excipiente do polo passivo do feito.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pre-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pre-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

"A exceção de pre-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

No caso em tela, verifico que é caso de acolhimento da exceção de pre-executividade oposta pela co-executada, com sua exclusão do polo passivo do feito.

De fato, a excipiente integrou o quadro societário da coexecutada LOCATERRA – LOCACAO TERRAPLENAGEM E SERVICOS LTDA, exercendo a função de sócia administradora pelo período de 08 de junho de 2016 a 20 de outubro de 2017, data em que deixou a sociedade.

Os tributos exequendos no presente feito executivo possuem como devedora principal a empresa MARVIN – SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, e correspondem ao período de setembro de 2015 a fevereiro de 2018.

Assim, a excipiente não integrava o quadro societário da empresa pertencente ao grupo econômico (LOCATERRA) durante todo o período de geração dos tributos, mostrando-se inviável o prosseguimento da execução em face desta.

De rigor, portanto, o acolhimento da presente exceção, com exclusão da excipiente do polo passivo do feito.

Isto posto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, e determino a **exclusão de CAMILA GONÇALVES BARRETO do polo passivo da presente execução fiscal**.

Libere-se eventual constrição em seu nome e remetam-se os autos ao SEDI para regularização.

No mais, **de firo o quanto requerido pela União, eis que a citação na pessoa da excipiente, ora excluída do feito, não pode ser considerada válida**.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003002-74.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: TEREZINHA DE MORAIS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE CASSIA MOURA - SP444457

IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TEREZINHA DE MORAIS FERREIRA**, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO VICENTE**, que não proferiu qualquer decisão no seu recurso administrativo, interposto diante da suspensão de seu benefício assistencial, em que pese tal recurso ter sido formulado em março de 2020.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a autoridade coatora não apresentou informações.

A Procuradoria do INSS se manifestou no feito.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando o quanto consta dos autos, verifico presente hipótese de concessão da liminar pleiteada.

Depreende-se do conjunto probatório que a impetrante requereu a reativação de seu benefício em março de 2020 – ao qual não foi dado qualquer andamento pela autoridade coatora, **em que pese decorridos mais de seis meses**.

Assim, observo que o prazo razoável para andamento do requerimento do impetrante foi ultrapassado, violando seu direito líquido e certo.

Isto posto, **concedo a liminar pleiteada, determinando à autoridade coatora que, no prazo de 30 dias, dê-se andamento ao requerimento de recurso interposto pela impetrante.**

Expeça-se ofício à autoridade coatora para cumprimento desta decisão.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003297-14.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARLI LUCINDA

Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: TATIANA TAVARES DE CAMPOS - PE3069

DECISÃO

Vistos.

Marli Lucinda, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, inicialmente em face da **Cia. Excelsior de Seguros**, para obter indenização decorrente de prejuízos sofridos em razão de sinistro em imóvel adquirido por financiamento da Companhia de Habitação da Baixada Santista – COHAB SANTISTA, pagamento de multa pelo não cumprimento do prazo estabelecido na apólice habitacional e ressarcimento das demais perdas e danos a serem apurados em liquidação de sentença.

Comprova a aquisição do bem imóvel situado na Rua 10 (atual Rua Coronel Justiniano Vasconcelos), n. 20, correspondente ao lote 03 da Quadra 06 do Conjunto Residencial Humaitá, no Município de São Vicente - SP, mediante Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda firmado em novembro de 1983, através do Sistema Financeiro da Habitação.

Alega existência de problemas na unidade residencial originados de vícios de construção, como paredes trincadas, batentes e venezianas podres, apodrecimento do madeiramento do telhado, reboco e azulejos caindo, além de unidade nas paredes por falta de impermeabilizações, tornando a moradia de uso precário.

Pretende, à vista da ocorrência de sinistros previstos em contrato, o pagamento de indenização pelos prejuízos apontados, acrescida de correção monetária a partir da data do sinistro, bem como da multa prevista na apólice do seguro habitacional e demais cominações legais.

A inicial foi instruída com documentos, tendo se iniciado o processo perante o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente - SP.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Cia. Excelsior de Seguros apresentou contestação, com documentos.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Foi proferido despacho saneador, com designação de perícia.

Laudo pericial anexado aos autos, sobre o qual as partes se manifestaram e apresentaram parecer técnico.

A pedido do autor, a CEF foi intimada a informar se tinha interesse no feito.

A CEF requereu seu ingresso no feito, apresentando contestação. Juntou documentos.

Foi acolhida a pretensão da CEF, com a determinação de remessa dos autos ao Juízo Federal.

Apresentado agravo de instrumento, foi mantida a decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual.

Após a interposição de recursos especial e extraordinário, foram os autos redistribuídos os autos a esta Subseção Judiciária.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Ratifico a anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora.

No mais, considerando que compete à Justiça Federal decidir sobre o interesse da CEF no feito, concedo prazo de 15 dias para que as partes se manifestem.

Providencie a Secretaria a inclusão da CEF no polo passivo do feito, para sua correta intimação.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002455-34.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOCELIA SANTOS RODRIGUES

REPRESENTANTE: ROSILDA SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN MELISSA MENDES - SP185977,

REU: LEONARDO DOS SANTOS RIBEIRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias o retorno das atividades presenciais para designação de audiência, diante da manifestação da autora.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002776-40.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MAUREN DE CARVALHO DONNER, LORELEY DE CARVALHO DONNER MANOEL

DESPACHO

Vistos.

Concedo novo prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004642-49.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: TEREZA CAVALCANTE DA SILVA, CARLOS ROBERTO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ETI ARRUDA DE LIMA GALLO - SP105219

Advogado do(a) AUTOR: ETI ARRUDA DE LIMA GALLO - SP105219

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

ESPÓLIO DE TEREZA CAVALCANTE DA SILVA, representado por **CARLOS ROBERTO DE MOURA**, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de quitação de financiamento imobiliário, bem como para que seja anulada a consolidação da propriedade de imóvel e eventual leilão extrajudicial.

Segundo a inicial, Tereza Cavalcante da Silva (falecida) firmou o Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária para a compra do imóvel situado na Avenida Brasil nº 816, Parte do Lote 17, da Quadra V, Balneário Samas, Mongaguá/SP, registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Mongaguá - SP (matrícula nº 2.682).

Referido imóvel foi adquirido, embora com comprometimento da renda somente da falecida, para residência desta como companheiro Carlos Roberto de Moura, ora autor.

Sustenta, em síntese, a nulidade da inclusão do imóvel em leilão, uma vez que existe cláusula contratual expressa no sentido garantir a cobertura do saldo devedor, em caso de morte da mutuária.

Pugna pela concessão de tutela antecipada, a fim de que seja determinada a imediata suspensão do procedimento de execução extrajudicial do contrato de alienação fiduciária, bem como a sustação de eventual leilão e a proibição de eventuais atos de transcrição imobiliária, inibição de posse de outrem e desocupação do bem imóvel em comento.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda em plantão judiciário, foi deferida em parte a tutela para obstar a alienação do imóvel a terceiros, pela CEF.

Com o retorno do expediente normal, a ré CEF foi citada, e apresentou contestação, com documentos.

Intimado, o espólio autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido pela CEF.

O espólio autor requereu a oitiva de testemunha. Foi deferido seu requerimento, com realização de audiência.

Concedido prazo para alegações finais, a parte autora apresentou as suas. A CEF ficou inerte.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No que se refere à ilegitimidade passiva, a CEF é representante judicial do Fundo Garantidor da Habitação Popular, tendo inclusive se manifestado nesta qualidade. Assim, nada há a ser regularizado.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é **procedente**.

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que o representante do espólio autor, sr. Carlos, **comprovou ter procurado a CEF para dar entrada no pedido de seguro, comunicando o óbito da mutuária, dentro do prazo previsto no contrato de um ano**.

De fato, dispõe o contrato firmado pelas partes, em sua cláusula vigésima segunda, **que o devedor fiduciante deve comunicar à CEF a ocorrência da aposentadoria por invalidez/morte em até um ano após a ciência de sua concessão/ocorrência, sob pena de perda da cobertura**.

O autor, ao contrário do que aduz a CEF, **não deixou transcorrer o prazo de um ano**. Procurou a CEF várias vezes, a qual sempre fazia novas exigências que o autor não conseguia cumprir, em razão da mudança de médico do serviço público.

Por conseguinte, de rigor o acolhimento da pretensão do autor de cobertura securitária.

O óbito da sra. Tereza ocorreu em abril de 2015 – e o inadimplemento após tal data, ou seja, quando do óbito o contrato estava em dia e regular.

Assim, todo o procedimento de execução extrajudicial foi nulo.

Isto posto, ratifico a tutela antes deferida, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **reconhecendo o direito do espólio autor à quitação de seu contrato de financiamento imobiliário.**

Por conseguinte, anulo a consolidação da propriedade do imóvel e eventual leilão extrajudicial já realizado pela CEF.

Condeno a CEF, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 28 de novembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5000921-55.2020.4.03.6141

AUTOR: MARCOS DIAS DE LIMA, MARIA ANTONIA SANTOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARDOSO NEUBAUER - SP133672

Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARDOSO NEUBAUER - SP133672

REU: ESTRUTURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LIMITADA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002426-81.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: WGS REPRESENTACOES DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR HESPANHOL - RS56872

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por WGS REPRESENTACOES DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA, em face a União, por intermédio da qual pretende seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária em relação ao imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização por força da rescisão de contrato de representação comercial.

Alega, em suma, que tal verba tem natureza jurídica de indenização pelos danos patrimoniais em decorrência da rescisão do contrato de representação comercial.

Com a inicial vieram documentos.

Após a regularização da inicial, a União foi citada, mas não apresentou contestação.

Decretada sua revelia sem aplicação dos efeitos, foram as partes intimadas a especificar provas.

A União, então, manifestou-se nos autos, inclusive sobre o pedido formulado na inicial.

Concedido prazo para que a autora juntasse documentos, estes foram anexados aos autos.

A União foi intimada sobre seu teor, e apresentou impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Afasto a impugnação da União aos documentos anexados, eis que a autora os anexou em cumprimento à decisão deste Juízo.

Ademais, o mesmo "princípio da cooperação que habita no ordenamento jurídico, bem como do interesse público" que permitem a manifestação da União impugnando os fatos alegados na inicial mesmo após decretada sua revelia, permitem a juntada de documentos em momento posterior à petição inicial.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

De fato, comprovam os documentos anexados aos autos que a rescisão se deu de forma unilateral, por parte da empresa Tíibra, razão pela qual se aplica, ao caso em tela, o disposto no art. 27, *l.* 1, da Lei n. 4.886/1965 (que estabeleceu a natureza indenizatória das verbas recebidas por ocasião de rescisão unilateral inotivada do contrato de representação).

Os e-mails anexados aos autos pela autora não deixam dúvidas sobre a forma em que a rescisão ocorreu.

Assim, as verbas não devem sofrer tributação de IR, conforme pacífica jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive em recurso repetitivo.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária em relação ao imposto de renda sobre as verbas recebidas pela empresa autora a título de indenização por força da rescisão de contrato de representação comercial com a empresa "Tíibra Produtos de Papelaria Ltda.".

Condeno a União, por conseguinte, à restituição dos valores recolhidos a tal título, devidamente atualizados pela taxa Selic desde a data de seu efetivo recolhimento.

Ainda, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de novembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003280-75.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: GABRIELLA DOS SANTOS DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA GUEDES CESAR - SP130986

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando comprovante de residência atual;

Anexando extrato com o andamento atual de seu pedido de benefício.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003259-02.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: SEBASTIANA GUEDES XAVIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA - SP282244

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

Anexando comprovante do pedido administrativo de reabertura.

Int.

São VICENTE, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003249-55.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ SANTOS DA SILVA - SP423763

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - SÃO VICENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar suas informações, servindo a presente como ofício.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São VICENTE, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002251-87.2020.4.03.6141

AUTOR: JOAO PEDRO SANTANNA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MENDONCA DE CASTRO - SP220818

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando o laudo complementar apresentado pelo Sr. Perito Judicial, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias.

Anoto que os honorários do Sr. Perito Judicial já foram solicitados.

Assim, decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003041-40.2001.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES, LUCIA CURTI GUEDES

Advogados do(a)AUTOR:ANA LUISA PORTO BORGES - SP135447, ROGERIO SILVA FONSECA - SP166448
Advogados do(a)AUTOR:ANA LUISA PORTO BORGES - SP135447, ROGERIO SILVA FONSECA - SP166448

CONFINANTE:MARIO RODRIGUES SILVA JUNIOR, ARMANDO SILVA FILHO, SEBASTIÃO KATAI
REU:UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A sentença extinguiu o feito por ausência de condição da ação, e não pelo abandono da causa – hipótese em que se faz necessária a intimação pessoal.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003096-22.2020.4.03.6141

AUTOR: RIVALDO JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Do que se depreende dos autos, houve pronunciamento jurisdicional em ambos os Juízos, Estadual e Federal, sendo certo que a parte autora não cumpriu o determinado na decisão ID 41382956, a qual determinou o recolhimento das custas processuais referentes a esta Justiça Federal.

Contudo, diante da incompetência declarada na decisão ID 41462544, uma vez em termos, retomem os autos ao MM. Juízo Estadual de origem, independentemente de novo recolhimento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001520-96.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIRESTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FLAVIO EGIDIO CRUZ LAMOREA

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF sobre a diligência negativa retro.

Cumpra a CEF o determinado no despacho retro a fim de esclarecer se procedeu ao recolhimento das custas processuais conforme determinado na carta precatória.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002340-13.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: J. M. SIQUEIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Informe a parte autora se persiste seu interesse no feito, justificando-o, diante da informação da União.

Int.

São VICENTE, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002332-36.2020.4.03.6141

AUTOR: JOSE EDUARDO JOFFRE

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Vistos.

Concedo prazo de 30 dias para juntada de documentos.

Após, conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003128-27.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: DOMINGOS PESTANA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE LEO BONFIM - SP261741

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a pretensão do impetrante é a **análise de pedido administrativo formulado em 10/11/2020, esclareça o ajuizamento deste mandado de segurança em 11/11/2020 - dia seguinte ao seu pedido.**

Int.

São VICENTE, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001393-27.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: PRISCILA REZENDE PACHECO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA REZENDE - SP120583

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CEI - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., MILTON MARTINS, MARIZA SIQUEIRA DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA - SP293101

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA - SP293101

Advogado do(a) REU: MAURICIO CHUCRI - SP135591

DECISÃO

Vistos.

A manifestação da autora, ratificando o acordo firmado quando o feito tramitava no Juízo Estadual, está assinada apenas pela sua patrona, e não pelo patrono do réu Milton.

Assim, ratifiquem as partes corretamente o acordo antes firmado, de forma que possa ser homologado - como o prosseguimento do feito apenas em relação à CEF, como nele constou.

Int.

São VICENTE, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000845-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: NILTON COSTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Antes de apreciar a impugnação da União aos cálculos do autor, comprove ele os índices de correção anual que pretende, **considerando que não se trata de benefício previdenciário do INSS (que são reajustados ano a ano), e sim de benefício que segue legislação própria.**

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 26 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001235-69.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HUDSON SILVEIRA DA SILVA - ME, HUDSON SILVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004271-15.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: IVAN ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Intime-se o INSS para cumprir o acordo pactuado nestes autos, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5001376-54.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ GUERRA CAMPEDELLI - SP76080

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

A inissão provisória na posse já havia sido deferida em abril de 2018, não tendo o autor providenciado o quanto necessário.

Diante de novo pedido, porém, ratifico tal decisão (fls. 193 do arquivo pdf. deste feito). Expeça-se o necessário para registro da inissão na posse, nos termos então fixados.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003030-42.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SERGIO ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova formulado pelo autor.

A exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos, previstos na legislação e elaborados com base em avaliações efetuadas na época do exercício da função.

A realização de perícia também não alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2020, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho.

Indefiro também o pedido de expedição de ofício, formulado pelo autor, eis que não demonstrada a impossibilidade de obtenção do documento.

Assim, concedo prazo de 15 dias para juntada de eventuais documentos.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002539-35.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: BRUNO CORREDA SILVA

REU: F. RANDALL CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: VANESSA SCHANK - SP340824

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Dela constou:

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela Caixa Econômica Federal, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a avaliação realizada pela instituição financeira no bojo de contrato de financiamento, circunstância esta que justifica a presença da instituição financeira na relação processual como questão a ser resolvida no mérito.

No mais, apenas para esclarecer, a continuidade da competência deste Juízo será objeto de apreciação após o decurso do prazo recursal, quando se torna definitiva a decisão.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na decisão atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo-a em todos os seus termos.

Int.

São VICENTE, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003120-50.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: TEOFILO RAMOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MARQUES SIQUEIRA - SP389371

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL MONGAGUA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto por **TEÓFILO RAMOS DE ALMEIDA** contra ato do Chefe da Agência do INSS de Mongaguá/SP.

Alega, em suma, que formulou requerimento de benefício de auxílio- doença em 24 de setembro de 2020, o qual até a presente data não foi apreciado.

Pede a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora profira decisão em seu pedido.

Com a inicial vieram documentos.

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, a Procuradoria Federal manifestou-se nos autos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando o quanto consta dos autos, não verifico presente hipótese de concessão da liminar pleiteada.

É de conhecimento público – noticiado quase que diariamente na imprensa nacional – a dificuldade que o INSS está encontrando para agilizar o atendimento aos requerimentos.

As tentativas para regularização da situação, por sua vez, também são de conhecimento público e estão sendo constantemente noticiadas, ora com convocação de servidores aposentados, ora com convocação de militares.

Assim, em que pese o notório atraso da autoridade coatora, verifico que o acolhimento da pretensão da impetrante de que seja determinada a imediata prolação de decisão em seu requerimento na verdade implicaria em violação do direito de igualdade, já que há milhares de pessoas com requerimentos mais antigos do que o seu também pendentes.

Vale ressaltar, neste ponto, que o requerimento da impetrante foi formulado em 24 de setembro de 2020 – ou seja, apenas pouco mais de um mês antes do ajuizamento deste mandado de segurança.

Nestes termos, indefiro o pedido de liminar.

Ao MPF. Após, conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003299-81.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: FILIPE CARVALHO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cancela-se a distribuição deste feito, intimando-se o petionário a juntar sua manifestação nos autos de origem (processo n. 0001131-55.2013.4.03.6104).

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000282-71.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDREA SANTOS PROENCA, CARLOS EMILIO DE ABREU BETTENCOURT

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501

DESPACHO

Vistos,

Considerando a apresentação de novo valor referente aos honorários de sucumbência, retificados em razão da alteração do valor da causa, intime-se novamente a parte executada, na pessoa do seu patrono para proceder ao pagamento, no prazo legal, do montante de R\$ 25.297,94 (atualizados para 11/2020).

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003069-39.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: IVETE PEREIRA DE MORAES MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE APARECIDA DOS SANTOS - SP339384

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual a impetrante pretende seja assegurado seu "DIREITO da IMPETRANTE de ter os débitos objeto da ação, recalculados e parcelados para que possa arcar com estes de forma justa e possível, excluindo-se todas as multas e juros, restando apenas o montante equivalente aos valores das taxas a serem pagas pelo impetrante em parcelas de R\$ 256,90 (Duzentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos), a serem pagas mensalmente todo dia 17 em paralelo com as demais parcelas que sobrevierem do programa de arrendamento residencial."

Coma inicial vieram documentos.

Determinado à impetrante que regularizasse a inicial e prestasse esclarecimentos, juntou sua manifestação.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Analisando os presentes autos, verifico que a impetrante pretende seja determinado o parcelamento dos valores que está devendo em relação ao seu contrato de PAR.

Contudo, para consecução da tutela jurisdicional almejada, imperiosa é a apuração dos fatos narrados na inicial para aferição da existência do direito afirmado pela impetrante, bem como a realização de audiência de conciliação.

À evidência, para o deslinde da lide há necessidade de dilação probatória e negociação das partes, não existindo, *in casu*, direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Como cediço, o mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve, em sede de cognição sumária, mostrar-se cristalino.

Dessa forma, matérias que dependem de dilação probatória ou de apuração de fatos são incompatíveis com o remédio constitucional em tela, pois, repiso, em razão de sua especificidade, não se coaduna com a cognição exauriente.

Nesse sentido é a jurisprudência (Citações feitas in "Direito Processual Civil e Legislação Processual em vigor", Theotônio Negrão, 26ª edição):

"A estreita via do "writ of mandamus" não se presta a que as partes possam produzir provas." (STJ - 1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.09.90, DJU 22.10.90, p. 11.646).

"Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória." (RSTJ 55/325)

Isto posto, ante a manifesta falta de interesse processual, caracterizada pela inadequação da via processual eleita, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 27 de novembro de 2020.

São VICENTE, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0023149-77.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO

Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MUNIZ DE FARIAS - SP47284

DESPACHO

Vistos,

Considerando o informado pela parte exequente, aguarde-se pelo prazo de 60 dias o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003318-58.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: NELMA CAMILA MACHADO SARAIVA BONITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCYLLA ANTUNES REZENDE - SP288845

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente a fim de que informe, no prazo de 5 dias, se o montante foi liberado pela agência.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001187-47.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEPOSITO LIDER SAO VICENTE LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO NUNES VIEIRA, ANDREI NUNES VIEIRA

DESPACHO

Vistos,

Anote-se.

Após, intime-se a CEF a fim de que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003825-82.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILSE REGINA BARBOSA VACCARI

DESPACHO

Vistos,

Comprove a CEF documentalmente que a pessoa indicada na petição retro é sucessora da executada falecida.

Prazo: 10 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003750-43.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ELIANIA ROCHA NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 30 dias, a fim de que a CEF diligencie no sentido de obter contato com o réu para efetivação do acordo, mediante a regularização das pendências apontadas na petição retro.

Decorrido o prazo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000998-69.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ CARLOS MUNHOZ

DECISÃO

Vistos.

O valor atingido pelo bloqueio é composto por parte do valor do empréstimo realizado pelo requerido, e parte pelo seu benefício previdenciário.

Assim, defiro somente o desbloqueio do montante de R\$ 1.701,19 - benefício do requerido - que foi depositado na conta alguns dias antes do bloqueio, tendo sido, assim, por ele atingido.

No mais, indefiro o desbloqueio do restante, eis que empréstimo não é verba impenhorável.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001552-96.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANTONIO CARLOS MENDES

REU: JULIA DE LOURDES DOMINGUES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da não constituição de novo patrono pela parte autora, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002878-91.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LUCY VEIGADIAS

Advogados do(a) AUTOR: EDE RIBEIRO DA SILVA - SP138852, FELIPE CALILDIAS - SP249718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade laborativa de 14/03/1995 a 25/09/1996 e de 06/10/1994 a 13/03/1995, os quais não foram reconhecidos pelo INSS, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercida no período de 30/01/1989 a 30/11/1989, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a primeira DER, em 17/10/2019.

Subsidiariamente, requer a concessão de benefício de aposentadoria desde a segunda DER, em 08/07/2020, ou quando completados os requisitos (reafirmação da DER).

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS foi citado, e apresentou contestação.

A autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, a autora formulou requerimento de oitiva de testemunha para comprovar o vínculo de 1995 a 1996.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Desnecessária a oitiva de testemunhas, sendo os documentos anexados aos autos suficientes para deslinde do feito.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade laborativa de 14/03/1995 a 25/09/1996 e de 06/10/1994 a 13/03/1995, os quais não foram reconhecidos pelo INSS, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercida no período de 30/01/1989 a 30/11/1989, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a primeira DER, em 17/10/2019.

Subsidiariamente, requer a concessão de benefício de aposentadoria desde a segunda DER, em 08/07/2020, ou quando completados os requisitos (reafirmação da DER).

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora.

Do reconhecimento da existência dos períodos de atividade laborativa dos períodos de atividade laborativa de 14/03/1995 a 25/09/1996 e de 06/10/1994 a 13/03/1995.

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a autora demonstrou a existência de tempo de serviço nestes períodos.

De fato, a autora anexou CTPS com a anotação do vínculo de 14/03/1995 a 25/09/1996, devidamente preenchida, em ordem cronológica e sem indícios de irregularidade.

Constam da CTPS, ainda, as anotações de salários e outros, regulares e em ordem.

Ainda, a autora apresentou CTC regular e sem indícios de irregularidades, para averbação do período de 06/10/1994 a 13/03/1995, trabalhado junto ao Estado de São Paulo – o qual, inclusive, foi considerado pelo INSS na segunda DER.

Assim, de rigor o reconhecimento e cômputo de tais períodos como sendo de tempo de serviço.

Do período especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas 30/01/1989 a 30/11/1989, com sua conversão em comum.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, vê-se a publicação do Decreto n. 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou a especialidade do período – eis que a função de engenheira elétrica, por si só, não caracteriza a especialidade. O PPP anexado informa a inexistência de agentes nocivos, ou seja, não restou demonstrada a exposição da autora a nível de tensão superior a 250v.

Dessa forma, não tem a autora direito ao reconhecimento da especialidade do período.

Do direito à aposentadoria.

A autora tem direito ao reconhecimento dos períodos de atividade laborativa acima elencados (de 14/03/1995 a 25/09/1996 e de 06/10/1994 a 13/03/1995) - os quais, somados aos tempos já reconhecidos em sede administrativa (especial e comum), resultam em menos de 30 anos de tempo de contribuição na primeira DER, em 17/10/2019.

Na data da entrada em vigor da EC 103/19, por sua vez, a autora também não contava com 30 anos de tempo de contribuição (contava com 29 anos, 07 meses e 21 dias) – ou seja, não tem direito adquirido ao benefício pelas regras anteriores a sua vigência.

Indo adiante, verifico que na EC 103, a autora contava com mais de 28 anos de tempo de contribuição, enquadrando-se, portanto, na regra de transição que permite a concessão do benefício com pedágio de 50% do que faltava para 30 anos.

Na segunda DER, em 08/07/2020, a autora cumpria tal pedágio. Faltavam na EC 04 meses e 09 dias, sendo o pedágio, portanto, de 02 meses e 05 dias. Deveria a autora contar, portanto, com 30 anos, 02 meses e 05 dias – o que ela de fato contava, na segunda DER.

Assim, verifico que a parte autora tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pela regra de transição da EC 103/19 (tempo mais pedágio 50%).

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pela autora para:

1. Reconhecer os períodos de atividade laborativa de 14/03/1995 a 25/09/1996 e de 06/10/1994 a 13/03/1995;

2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos;

3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria por tempo de serviço pela regra de transição da EC 103/19**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com **DIB para o 08/07/2020**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB, as quais deverão ser atualizadas e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculo da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

P.R.I.

São Vicente, 28 de novembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001395-94.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: EDIFÍCIO RESIDENCIAL CARLOS AURELIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, inclusive por já ter sido proferida sentença no feito.

Comunique-se o E. TRF a sentença prolatada.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003290-22.2020.4.03.6141

AUTOR: BARBARA LUBARINO DA SILVA, GIOVANNA LUBARINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA CARVALHO DIMAS RIBEIRO - SP428606, BARBARA APARECIDA GUIMARAES MOTTA CORREIA GOMES - SP426108

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA CARVALHO DIMAS RIBEIRO - SP428606, BARBARA APARECIDA GUIMARAES MOTTA CORREIA GOMES - SP426108

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, bem como demonstrada a litigiosidade que implica na conversão do procedimento em comum (e não empedido de alvará), reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 26 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0000028-57.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS FREIRE, WILLE RELME FREIRE

Advogado do(a) REU: LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA - SP406041

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação da CEF.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2020.

USUCUPIÃO (49) N° 0011520-02.2013.4.03.6104

AUTOR: ELISADO AMARAL SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL GIL NUNES DE OLIVEIRA - SP75059

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 28 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000792-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO NOTRE DAME DE EDUCACAO E CULTURA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO VASILIAUSKAS - SP205603

DECISÃO

Vistos.

Razão assiste à União.

Indefiro, portanto, o desbloqueio dos valores, por ora.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001342-09.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: MARILU BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado diante da notícia do PARCELAMENTO da dívida como se vê na petição (autos digitalizados).

3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001775-49.2020.4.03.6141

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM

Advogado do(a) EMBARGADO: BRUNO PIETRACATELLI BARBOSA - SP311828

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, atente o Procurador do Município embargado com os termos que utiliza em suas manifestações nos autos, eis que este Juízo não lhe faltou com o respeito, tampouco qualquer de seus servidores.

No mais, verifico que razão lhe assiste, no que se refere ao reexame necessário.

Assim, em que pese a não interposição de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF.

Int.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004291-06.2015.4.03.6141

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PERUIBE

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779

DESPACHO

Vistos.

Reitero o r. despacho. Determino a intimação da Caixa Econômica Federal para, com urgência, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento juntado em ID [39862261](#).

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002679-69.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: WILMAR RODRIGUES MORAIS

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente (embargada), nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

O reconhecimento da prescrição de parte do débito que está sendo cobrado no título executivo retira dele liquidez, certeza e exigibilidade. Os demais débitos podem ser cobrados, com emissão de novo título e ajuizamento de nova execução, se o caso.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002891-90.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SERGIO LOURENCO SEIXALVO

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR VECCHI CAMARGO - SP366809

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual pretende a parte executada a extinção da execução.

A parte embargante, intimada a oferecer garantia **integral** à execução, quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Diante da inércia da parte autora, que não garantiu o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, **de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321, § único, ambos do novo Código de Processo Civil.**

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001166-64.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FALCONDELLI COMERCIO E REPRESENTACAO DE CARNE LTDA - ME, IDAISIO SILVA BOMFIM, ROBERTO CARLOS RUIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE - SP80682
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE - SP80682
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE - SP80682

DECISÃO

Vistos.

Razão assiste ao executado.

Melhor analisando os autos, verifico que foi deferida e efetivada a citação por edital da empresa devedora. Em seguida, foram incluídos os sócios, com a citação pessoal de Idaisio. O mandado expedido para citação de Roberto retornou sem cumprimento.

Em seguida, a União requereu a citação de Roberto por edital - o que nunca foi feito, até seu comparecimento em Juízo em outubro de 2018, quando já havia transferido o veículo bloqueado nestes autos.

Assim, quando da alienação do veículo, em que pese já ter sido incluído no polo passivo, o executado não tinha ciência da execução. Como não é o devedor principal (a empresa é a devedora), não basta a inscrição do débito na dívida ativa para caracterizar a fraude cujo reconhecimento pleiteia a União.

Por conseguinte, reconsidero a decisão anterior, e defiro o pedido de desbloqueio do veículo placas DBB7135.

Int.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002844-19.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CENTERVET PET SHOP LTDA. - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO FERNANDES - SP210860

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Vistos.

Diante da situação vivenciada pelo país, em razão da pandemia da COVID-19 e pelas razões expostas pelo embargante, concedo o prazo de 30(trinta) dias para a realização do depósito que servirá de garantia do débito.

Decorrido o referido prazo, junto o embargante o comprovante de depósito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Informo que a garantia deverá ocorrer nos autos de Execução Fiscal.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004699-60.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEM

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PIETRACATELLI BARBOSA - SP311828

EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A, MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP

ATO ORDINATÓRIO

Informe que foi proferido nos autos o seguinte despacho:

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

- 3- Intime-se."

SãO VICENTE, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001036-76.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: SAMIRA HASSAN ZOGHAIB CONDE VENTURA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CONDE VENTURA - SP148105

DESPACHO

Vistos,

Proceda a secretaria a transferência, através do sistema BACENJUD, da quantia de **RS 3.422,30** para uma conta na Agência 0354 da Caixa Econômica Federal, considerando ser este o valor do débito informado pelo credor.

O restante dos valores deverão ser liberados em favor do executado.

Após, expeça-se ofício à CEF para que promova a apropriação dos referidos valores depositados pelo credor na conta informado no ID [42439590](#).

Transferência efetivada, dê-se vista ao exequente para que confirme a satisfação do débito ou manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002116-12.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BEZERRA FILHO

DESPACHO

Vistos,

Considerando a tramitação dos Embargos à Execução nº 5002766-25.2020.403.6141, reitero o despacho anteriormente proferido. Suspenda-se o andamento da presente execução fiscal até a decisão final dos embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004509-07.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEM

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE EDUARDO DOS SANTOS - SP131023, DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem notícia sobre a efetivação da transferência, REITERE-SE o encaminhamento de mensagem à instituição financeira, cujo ofício deverá ser reencaminhado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000466-95.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: WALTER DE SOUZA SENNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte exequente, nada obstante intimada em mais de uma ocasião, acolho a impugnação do INSS.

Assim, nada há a ser executado nestes autos.

Isto posto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 29 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002346-88.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ANGELA MARIA MENEZES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B, ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, informe a parte exequente o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE EXEQUENTE, conforme determinado no ID 39000084, para fins de expedição dos ofícios requisitórios.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005628-30.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: ADILSON FURTUOSO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 30 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004618-48.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se, por mais 60 dias, julgamento do agravo de instrumento nº 5004996-33.2020.4.03.000.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000392-34.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Suspendo por ora a determinação retro.

Tendo em vista a notícia de óbito do exequente, aguarde-se pelo prazo de 60 dias a regularização do polo ativo, sob pena de extinção.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5001078-28.2020.4.03.6141

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

DEPRECADO: 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos.

Considerando as condições impostas e aceitas para fins de suspensão condicional do processo, intime-se o réu, na pessoa de seu patrono, para:

a-) comprovar o pagamento das parcelas referentes à prestação pecuniária, vencidas em 30/10/2020 e 30/11/2020, no prazo de 5 dias.

b-) iniciar seu comparecimento bimestral (sempre até o dia 10 de cada mês), mediante agendamento por telefone (13 3569-2080) ou e-mail (svicen-se01-vara01@jfsp.jus.br), justificando sua ausência no mês de novembro, no prazo de 5 dias.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) N° 0000280-89.2019.4.03.6141

DEPRECANTE: JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Tendo em vista o certificado no id 42536085, após 16/12/2020, consulte-se novamente sobre o retorno das atividades. Confirmando-se, intime-se o réu a retomar a prestação de serviços à comunidade.

No mais, aguarde-se o próximo comparecimento, previsto para dezembro.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5017871-87.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE JARDINOPOLIS/SP

Advogado do(a) DEPRECANTE: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

DESPACHO

ID 39659871: O requerimento de produção de prova oral e complementação de perícia médica extrapolam o objeto da carta precatória, que é a realização do estudo social. Tais questões devem ser submetidas diretamente ao Juízo deprecante.

Devolva-se a presente ao Juízo de origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 26 de novembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5003430-67.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: EDWIN MICHEL WITT

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA - RJ075208

REQUERIDO: SHIFRAMIRIAM BENNEKERS

DESPACHO

Vistos.

(1) A citação com hora certa pressupõe a existência de evidências robustas de que a parte reside no endereço do ato e nele esteja se ocultando, o que, até o presente momento, não se verificou na espécie.

Com efeito, o que se tem, *in casu*, é a reconhecida incerteza quanto à localização da ré, inclusive quanto à sua efetiva entrada e permanência no território nacional.

Das certidões de tentativas de busca, apreensão e citação colacionadas aos autos, consta o desconhecimento da ré e de sua filha pelos funcionários dos endereços em que realizadas as diligências, o que indicia que elas de fato não residam nos referidos locais.

Assim sendo, indefiro o requerimento de citação com hora certa.

(2) Indefiro, também, o pedido de rastreamento de telefone celular e transações bancárias, porque se trata de providências próprias da fase preliminar da ação de busca e apreensão de menor, não realizada.

Ressalto que, em face do pedido de cooperação internacional manifestado pela autoridade central neerlandesa, essas providências decerto serão buscadas pela autoridade central brasileira, após o que caberão, em caso de localização da ré no território nacional, a tentativa de mediação administrativa e, infortunada esta, o ajuizamento de ação de busca e apreensão de menor pela União Federal.

(3) Nada a dispor quanto ao pedido por que se faça constar do mandado de citação a proibição a que a ré se ausente do Município de Campinas sem autorização judicial, vez que as tentativas de citação cabíveis já foram enviadas, não sendo o caso de se prosseguir com diligências próprias de investigação policial.

Nos termos do artigo 9º da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, “Quando a Autoridade Central que recebeu o pedido mencionado no Artigo 8 tiver razões para acreditar que a criança se encontra em outro Estado Contratante, deverá transmitir o pedido, diretamente e sem demora, à Autoridade Central desse Estado Contratante e disso informará a Autoridade Central requerente ou, se for caso, o próprio requerente”.

Veja-se, assim, que, até que se reúnam indícios suficientes de que a parte se encontra no País (e a mera existência de parentes nele domiciliados não é o bastante à materialização desses indícios), o Estado signatário sequer dispõe de competência para o processamento da ação de busca e apreensão.

(4) Também em razão do descabimento de diligências investigativas na fase judicial, indefiro o requerimento de oficiamento ao Estado de São Paulo para o cadastro no Programa São Paulo em Busca das Crianças e Adolescentes.

(5) Não obstante, determino o oficiamento ao Departamento de Polícia Federal para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, as certidões de movimentos migratórios de Maria Luiza Seabra de Queiroz e Rene Marcel Bennekens (CPF nº 233.540.578-07), para o fim de se apurar a procedência da afirmação de que em 26/10/2020 eles se encontravam na Holanda.

(6) Com a resposta do Departamento de Polícia Federal, dê-se vista à parte autora e ao MPF pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

(7) Assiste razão ao autor no que se insurge contra a determinação de que “Eventuais custas decorrentes do cumprimento da ordem de busca e apreensão, em especial aquelas vinculadas ao arrombamento de portas e acessos, correrão por conta do autor da ação”.

Em vista do deferimento, a ele, da gratuidade de justiça, não era mesmo o caso de lhe impor o custeio da diligência.

Assim, reconsidero a referida determinação.

(8) Prejudicados os embargos de declaração, ante a apreciação supra dos requerimentos do autor pendentes de exame até o presente momento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012325-88.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTENOR PACOLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005084-19.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: ALEXANDRE GOLLOB, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SANTOS & LONGO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009257-59.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA, CILSO JOSE DA SILVA, JOVITA APARECIDA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos em relação à execução de título extrajudicial nº 5002173-12.2017.4.03.6105 movida pela União Federal face a Maria Aparecida da Silva e outros.

Com efeito, nos autos principais, citado o executado Jaime José da Silva, foram opostos embargos à execução, distribuídos a esta Vara sob nº 5003044-42.2017.4.03.6105.

Posteriormente, no feito principal, diante do óbito do executado Jaime José da Silva, foram habilitados seus sucessores: MARIA APARECIDA DA SILVA, CILSO JOSE DA SILVA e JOVITA APARECIDA DA SILVA PEREIRA, que foram citados e apresentaram os presentes embargos.

Verifico, da análise dos autos, que os embargos nº 5003044-42.2017.4.03.6105 possui identidade de partes (diante da habilitação dos sucessores do executado falecido) e de objeto em relação ao presente feito.

Assim, determino a vinda destes autos à conclusão para sentença de extinção por litispendência.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005150-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ELIEZER MOLCHANSKY

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN MACEDO DOS SANTOS - SP94073

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 33809940: recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

O que o embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório quanto ao decidido, hipótese que reclama, como recurso adequado, o do agravo de instrumento.

Com efeito, fazer prevalecer o entendimento por ele defendido não seria o mesmo que sanar erros, omissões, obscuridades ou contradições, mas, antes, alterar o mérito da decisão proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão embargada tal como lançada.

Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC e art. 71 - Lei nº 10.741/2003).

Intimem-se e após, arquivem-se os autos findos.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012518-32.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012537-38.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ROSILAINE REGINA CANTAGALO MAIORINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012573-80.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CLAUDIONEI CALLE

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012572-95.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ADRIANA MARCIADOS SANTOS, G. D. D. S.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER PIRES DA SILVA - SP282568

IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012576-35.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MAURO ALEXANDRE CARDOSO, LEANDRO GERALDO CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005065-38.2001.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EB COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERAFIM FERREIRA NETO - SP28676, PAULO AFONSO DE CASTRO - SP28673

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face do despacho de ID 38762798, alegando, essencialmente, contradição quanto à referência a não caber intervenção do juízo, salvo comprovada resistência ao comando judicial estampado na causa no que tange à intimação do impetrante a que apresentasse os documentos pertinentes que demonstrassem detalhadamente os valores declarados nas DCTFs de janeiro a julho de 2002, inclusive os valores declarados suspensos e garantidos pelos depósitos judiciais vinculados ao presente feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, merecem parcial acolhimento.

Da análise dos autos, verifico que, em verdade, a União requereu a a juntada de cópia do processo administrativo nº 13032.014461/2019-52, bem como a transformação em pagamento definitivo dos depósitos vinculados ao presente feito (Id 26789117).

A referência à juntada dos documentos deu-se no processo administrativo.

Instada a se manifestar, sobre o quanto requerido pela União, a impetrante ficou-se inerte.

Assim, com fulcro no artigo 1.022, III do CPC, reconsidero o despacho Id 38762798 e, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº 9.703/1998, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, "Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores".

No caso dos autos, foi dado parcial provimento ao recurso da impetrante (fl. 292 dos autos físicos).

Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pela União para determinar sua intimação a que apresente o cálculo do valor que entende deva ser transformado em pagamento definitivo e levantado pelo impetrante. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorridos, determino o levantamento integral do valor depositado judicialmente neste feito pela parte impetrante. Nesse caso, expeça-se alvará.

Cumpra-se destacar que eventual divergência entre o valor depositado (controverso) e o pago (incontroverso) não pode ensejar a retenção dos depósitos judiciais.

Com efeito, havendo tal divergência, a sugerir o pagamento a menor do montante incontroverso, o caso não seria de retenção do montante depositado, no aguardo dos esclarecimentos pertinentes, mas de lançamento de ofício de diferenças eventualmente devidas.

Como, por razões óbvias, o valor incontroverso não integra o objeto da ação, ele não pode ser assegurado pelos depósitos efetuados nestes autos.

Oportunamente, arquivem-se findos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0602315-92.1993.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Id 39764287: recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

O que a embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório quanto ao decidido, hipótese que reclama, como recurso adequado, o do agravo de instrumento.

Com efeito, fazer prevalecer o entendimento por ela defendido não seria o mesmo que sanar erros, omissões, obscuridades ou contradições, mas, antes, alterar o mérito da decisão proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II – Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão embargada tal como lançada.

Emprosseguimento, cumpra-se o item 2 do despacho Id 38821423.

Oportunamente, arquivem-se findos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000425-37.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: BENGÊ ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, BETÂNIO DA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES - SP196459
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, etc.

Id 40083732: recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

O que a embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório quanto ao decidido, hipótese que reclama, como recurso adequado, o do agravo de instrumento.

Com efeito, fazer prevalecer o entendimento por ela defendido não seria o mesmo que sanar erros, omissões, obscuridades ou contradições, mas, antes, alterar o mérito da decisão proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o peditório (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão embargada tal como lançada.

Em prosseguimento, indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial contábil (Id 40395753), nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a revisão de encargos contratuais é matéria de direito, sujeita à prévia análise e julgamento pelo Juízo. No caso, o eventual afastamento de algum encargo contratual, por ocasião do julgamento, será objeto de apuração na fase de cumprimento da sentença.

Contudo, considerando a alegação da parte embargante, ainda que genérica, quanto à incidência indevida de encargos moratórios, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde seu início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados e com a indicação dos juros aplicados, bem como abatimento de eventuais prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação, no mesmo prazo. Havendo discordância quanto a algum encargo, deverá apresentar planilha divergente, sempre observando os encargos contratuais. Como já exposto acima, até a manifestação expressa do Juízo, a matéria fática, sujeita à instrução, deve se restringir ao descumprimento das cláusulas contratuais.

Decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008189-72.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELIANA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA, PEDRO HENRIQUE JUNQUEIRA BARBOSA COSTA, LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA - SP251622, HELISA APARECIDA PAVAN - SP159306
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Id 38430863: recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

Em que pesem os argumentos apresentados pela exequente, bem assim a cominação de multa por descumprimento da ordem de apresentação dos extratos fundiários desde 1984 até hodiernamente (fl. 186 dos autos físicos), a CEF justificou o atraso no cumprimento da ordem, tendo requisitado a documentação aos bancos depositários.

O que a embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório quanto ao decidido, hipótese que reclama, como recurso adequado, o do agravo de instrumento.

Com efeito, fazer prevalecer o entendimento por ela defendido não seria o mesmo que sanar erros, omissões, obscuridades ou contradições, mas, antes, alterar o mérito da decisão proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o peditório (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão embargada tal como lançada.

Emprosseguimento, tomemos autos à Contadoria do Juízo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0019175-17.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VALDIR BERTOLINO

Advogados do(a) REU: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

DESPACHO

Vistos.

1. ID 40671593: Diante da notícia do trânsito em julgado do processo 0003689-02.2010.4.03.6105, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença, acórdãos e certidão de trânsito daqueles autos à presente ação para o prosseguimento do feito.

2. Impugnação Justiça Gratuita

O INSS, em sede de contestação, impugna o benefício de gratuidade de justiça concedido ao réu, ao argumento de que não restou comprovada a situação de hipossuficiência do réu.

Segundo entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça, "a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV.

A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Destarte, a impugnança não logrou desconstituir a presunção inicial de veracidade, relativamente à afirmação de insuficiência de recursos do réu.

Diante da fundamentação indefiro a impugnação à assistência judiciária, mantendo a garantia concedida.

3. Do Pedido genérico de provas

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas genérico formulado pelo réu.

4. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012170-17.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: ELIZENE NICOLETI DE ARAUJO, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

REPRESENTANTE: ERIKA NICOLETTI DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Em vista da notícia de óbito, com espeque no artigo 689 e seguintes do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, promova a parte autora a habilitação nos autos, informando se há dependente habilitado ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor, ou herdeiros. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido o item anterior, manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001591-46.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE MARCIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Em vista da notícia de óbito, com espeque no artigo 689 e seguintes do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, promova a parte autora a habilitação nos autos, informando se há dependente habilitado ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor, ou herdeiros. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido o item anterior, manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004531-47.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: E. C. D. S. D., M. D. S. D.

REPRESENTANTE: ARIANE CRISTINA SANTOS DE MOURA

EXEQUENTE: DOURADO BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920,

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O acórdão, transitado em julgado, fixou os honorários de sucumbência na forma do "inciso II, do § 4º c.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal", sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

Considerando que a sentença foi prolatada em 22/05/2019 e que os valores foram calculados até setembro de 2017, fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que perfaz o total de R\$ 7.571,11, calculados para 08/2020.

Expeçam-se ofícios requisitórios pertinentes.

Campinas, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009011-34.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ANTUNES HAMMERSCHMITT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE TREVISANI MOREIRA - SP84483

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 42398295: diante do tempo transcorrido, notifique-se a CEF por meio eletrônico a que comprove o cumprimento do ofício nº 263/2020, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

2- Em caso de não cumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor da parte impetrante.

3- Comprovado o cumprimento pela CEF, dê-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

4- Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013496-43.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAQUIM MENDES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 41634329: Intime-se o Sr. Perito para que junte aos autos o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma juntada do documento, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001599-52.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI ZIMIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte executada, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO SUPLEMENTAR.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 20% (vinte por cento).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015110-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: NOVO AROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRESCO EM PO RAFARD EIRELI - ME, CRISTINA MARIA TUROLLA PELLEGRINI, LUIS ANTONIO PELLEGRINI, LEONEI TUROLLA PELLEGRINI

Advogados do(a) EMBARGANTE: MURILO KERCHER DE OLIVEIRA - SP208143, JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 40009928: dê-se vista à parte embargante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância quanto a algum encargo, deverá apresentar planilha divergente, sempre observando os encargos contratuais. Como já exposto acima, até a manifestação expressa do Juízo, a matéria fática, sujeita à instrução, deve se restringir ao descumprimento das cláusulas contratuais.

2- Decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

3- O pedido de eventual reserva de honorários de sucumbência será analisado oportunamente.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010852-64.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ADRIANA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais (ID 41672924), em nome do Dr. Ricardo Abud Gregório.

Após, venham os autos conclusos para julgamento, conforme determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0603315-30.1993.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EATON INDUSTRIAS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão (ID 30546992).

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, contudo, não merecem acolhimento.

As razões de embargos demonstraram claramente o inconformismo dos exequentes com o resultado do julgamento. Assim, os Embargos de Declaração não podem possuir efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante que, assim, deve valer-se, para tanto, do recurso cabível.

Com efeito, trata-se de novo protocolo da impugnação apresentada no ID 17447136, ao qual já foi analisada por este juízo no ID 30546992).

Assim, nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser analisada nos autos.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração.

ID 40402837: Diante da informação da parte exequente de que os autos físicos ainda não foram recebidos na Secretaria, aguarde-se por mais 20 (vinte) dias a juntada da "declaração de crédito de exportação".

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006736-76.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, EDISON JOSE STAHL - SP61748

REU: RAUL FERNANDO ABREU CENTELLAS, ANA CARLA MANFRIM ROQUE CENTELLAS

Advogado do(a) REU: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718

Advogado do(a) REU: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718

DESPACHO

Vistos.

1. ID 30419804: Expeça-se carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.

2. Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73.

3. ID 30422220: Para a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados nos autos é necessário o preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, desta feita determine a intimação do Município de Campinas a que forneça a Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Cumprido o item 3, não havendo débitos e diante do depósito complementar (id 29844546), expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente do total indenizatório depositado nos autos em favor do expropriado.

5. Após, nada sendo requerido e cumpridos os itens acima e comprovado o pagamento do alvará de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003701-76.2020.4.03.6105

AUTOR: LARISSA MARQUES SUARDI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA LOPREATO FERRI ARRUDA - SP399238

REU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DESPACHO

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas genérico formulado pela parte autora.

2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005908-22.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, EDISON JOSE STAHL - SP61748, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

REU: TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ TIRADENTES LTDA - EPP, CAFÉ TIRADENTES S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado do(a) REU: EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR - SP194995

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Tendo em vista o teor da decisão que declarou a nulidade da sentença, preliminarmente determine a retificação do polo passivo para que passe a constar como ré apenas a empresa Café Tiradentes S/A Indústria e Comércio - CNPJ 61.102.612/0001-80.

3. A requerida Café Tiradentes S/A Indústria e Comércio compareceu de forma espontânea aos autos e por meio de advogado (instrumento de procuração fl. 184), desta feita, nos termos do artigo 16 do Decreto-Lei 3.365/1941 e 239, do Código de Processo Civil, dou por suprida a citação da parte expropriada.

4. Defiro a reabertura de prazo para apresentação de contestação, que começará a correr a partir da intimação do presente despacho. No mesmo prazo, deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente e informar seu interesse ou não pela realização de audiência de conciliação.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

6. Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016764-08.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: CAMPSEG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CPS 1 TERCEIRIZACAO E SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP, CPS 2 TERCEIRIZACAO DE SERVICOS PARA EDIFICIOS E CONDOMINIOS LTDA - ME, AUTO DEFESA BRASIL TECNOLOGIA E MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRONICOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. ID 29916045: Notícia a parte autora interposição de agravo de instrumento quanto à decisão ID 28694922. Não havendo nos autos novos documentos ou argumentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001646-19.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: J. R. PLASTIQUE LTDA - ME, JOSE DALUZ LEITE, ROSE MARI DE FATIMA JUVENCIO

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sempagamento/embargos da parte executada, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013236-90.2015.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCO DONIZETI RODRIGUES

EXEQUENTE: GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009355-13.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: ARGEU APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004473-66.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAZUO KURIYAMA, JORGE SOARES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011253-32.2010.4.03.6105

AUTOR: CONRADO THALER

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO GONCALVES DA CUNHA - SP26359, FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5006051-08.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: META CALIBRACOES EIRELI - ME

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO em face de META CALIBRACOES EIRELI-ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0607221-52.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS MIRA-BEL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO - SP164791, JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** apresentada por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS MIRA-BEL LTDA - ME**, em face da presente execução fiscal movida pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**.

Aduz, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente (ID 39614846, págs. 126/130).

Intimada, a exequente reconheceu a configuração da prescrição intercorrente e requereu a extinção da execução fiscal (ID 40828524).

É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Passo a analisar as alegações do exipiente.

Esta execução foi proposta em 02/07/1998.

Em 07/07/1998, foi proferido despacho determinando a citação. Expedida a carta, a citação restou negativa, vez que a parte executada não foi encontrado no endereço fornecido (ID 39614846, págs. 08/10).

Aberta vista à exequente em 27/10/1998, foi requerido o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02 (ID 39614846, págs. 12 e 20).

Pela sentença de ID 39614846, págs. 22/27, o feito foi extinto sem julgamento de mérito.

Sobreveio recurso de apelação da Fazenda Nacional e foi decidido pelo e. STJ, em recurso especial, dar provimento ao recurso da União por se tratar a hipótese dos autos de arquivamento que permite a reativação do feito (ID 39614846, págs. 109/113).

Assim, a exequente requereu o arquivamento, nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02, sendo os autos sobrestados em arquivo, em 29/03/2010, e reativados em 28/08/2020, para juntada da exceção de pré-executividade ora em análise (ID 39614846, pág. 122).

Não houve penhora de bens.

Conforme decidido no REsp 1.340.553, temas 566/571 dos recursos repetitivos do E STJ, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, foram fixadas as teses abaixo, as quais constituem precedentes vinculantes nos termos do art. 927, III do CPC:

O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou na inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da Lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre bens.

A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição).

No presente caso, desde 27/10/1998, a exequente tem conhecimento de que a parte executada não foi encontrada no endereço fornecido.

Destarte, considerando que não há garantia efetiva nos autos, e que já se passaram mais de 20 (vinte anos) anos desde que a exequente tem ciência da não localização da parte executada e/ou da inexistência de bens, verifico presentes os requisitos estabelecidos no mencionado REsp 1.340.553, ensejando o reconhecimento da prescrição intercorrente conforme lá decidido.

Ademais, a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição.

Ante o exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para **reconhecer a prescrição intercorrente** e **DECLARO EXTINTA** a presente **execução fiscal**, a teor do disposto nos artigos 924, V, e 487, II, do CPC.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, inciso II, e seu § 1º, inciso I, da Lei nº. 10.522/2002, bem como ante o princípio da causalidade, vez que a dívida exequenda era devida quando da propositura da ação.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002832-84.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **EMBAVI-EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA.**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores remanescentes transferidos para a Caixa Econômica Federal em favor da parte executada, conforme ID 36844476.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003282-98.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIFLUOR COMERCIAL LTDA, ROSANA SIVIERO MANDARINO, LUCAS MANDARINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385

DESPACHO

Transfira-se o valor bloqueado no ID 36520540 para uma conta judicial vinculada aos autos perante a Caixa Econômica Federal.

ID 38331556: Intime-se a empresa executada na pessoa de seu representante legal Lucas Mandarinou Rosana Siviero Mandarinou, por publicação em nome do patrono constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada.

No silêncio, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal a fim de transformar em pagamento definitivo em favor da exequente, o(s) valor(es) bloqueados e transferidos para conta judicial vinculada a este feito.

Após, dê-se vista dos autos a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003282-98.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIFLUOR COMERCIAL LTDA, ROSANA SIVIERO MANDARINO, LUCAS MANDARINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385

DESPACHO

Transfira-se o valor bloqueado no ID 36520540 para uma conta judicial vinculada aos autos perante a Caixa Econômica Federal.

ID 38331556: Intime-se a empresa executada na pessoa de seu representante legal Lucas Mandarino ou Rosana Siviero Mandarino, por publicação em nome do patrono constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada.

No silêncio, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal a fim de transformar empagamento definitivo em favor da exequente, o(s) valor(es) bloqueados e transferidos para conta judicial vinculada a este feito.

Após, dê-se vista dos autos a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001256-59.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPINAS VEICULOS LIMITADA, ROBERTO GORAYB CORREA, RONALDO GORAYB CORREA, RICARDO GORAYB CORREA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829

TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO FELIPPIN BIRAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO FELIPPIN BIRAL - SP163916

DESPACHO

ID 42521464: em que pese a alegação do Dr. GUSTAVO FELLIPIN BIRAL, inscrito no CPF sob nº 137.742.688-27, de que teria incorrido em erro ao depositar a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) na conta do coexecutado Sr. RICARDO GORAYB CORREA, inscrito no CPF sob nº 956.799.108-10, oportunidade em que fora realizado o bloqueio ID 42108599, no valor de R\$ 39.936,26 (trinta e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos), o que está impossibilitando a integral devolução da quantia acima referida, esclareço que a questão ora posta extrapola os estreitos limites da execução fiscal.

Isto porque o Dr. GUSTAVO FELLIPIN BIRAL é terceiro estranho ao feito, não havendo legitimidade para tanto. Além disso, a discussão sobre os fatos por ele narrados pode exigir a produção de outras provas, além daquelas juntadas aos ID 42522454 e seguintes, lembrando-se que a execução fiscal não é procedimento próprio para produção probatória.

Destarte, uma vez que não houve ilegalidade a macular o bloqueio ora tratado, **INDEFIRO o quanto requerido na petição ID 42521464, e determino transferência da importância bloqueada para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal – CEF, vinculada a este Processo Judicial eletrônico – PJe.**

Considerando o teor da diligência ID 42108293, aguarde o transcurso do prazo para oferecimento de embargos.

Transcorrido tal prazo *in albis*, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5011924-86.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Dívida Ativa.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICIPIO DE HORTOLANDIA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF**, na qual se cobram débitos inscritos na

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006052-22.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES, ANIBAL JOAQUIM GONCALVES, ALICE VICENTE GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, LUIS NATAL ORTIZ SPINOZA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **ALICE VICENTE GONCALVES, ANIBAL JOAQUIM GONCALVES e RODRIGO GONCALVES**, visando à desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 83.974, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, nos autos da execução Fiscal nº 0010269-09-2014-4-03-6105, que a embargada move contra Latam Prestação De Serviços De Representação Comercial Na Área De Combustíveis E Lubrificantes Ltda. – ME e seu sócio Luis Natal Ortiz Spinoza.

Os embargantes Alice e Anibal afirmam que adquiriram o imóvel do executado no ano de 1996, por meio de escritura pública de compra e venda. Desde então, assumiram a posse do imóvel como se proprietários fossem exercendo todos os poderes inerentes à propriedade, inclusive o de inclusive o de disposição, tendo sido feita uma doação com reserva de usufruto a seu filho Rodrigo Gonçalves, em julho de 2013. Esclarecem que a dívida tributária é de 2011, data muito posterior à sua alienação, estando o imóvel, naquele momento, liberado de qualquer ônus.

A exequente apresentou defesa, preliminarmente, impugnando o valor da causa e, no mérito, defendendo que não há comprovação de propriedade e de posse sobre bem. Chama a atenção para o fato da prenotação de registro da escritura de compra e venda ser de 2019, posterior, portanto, à execução. Em pleito subsidiário, requereu a não condenação em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade (ID 38494768).

Intimadas as partes sobre a produção de outras provas, a embargada requereu o julgamento antecipado, enquanto os embargantes em sua réplica postularam pela oitiva de testemunhas (ID's 39264964 e 39875967, respectivamente).

É o relatório. **DECIDO.**

Em que pesem os fundamentos trazidos pelos embargantes para postular a oitiva de testemunhas, certo é que os documentos presentes nos autos já se mostram suficientes para o deslinde do caso.

Com efeito, a oitiva de testemunhas em nada contribuirá para o convencimento do magistrado, porquanto a matéria fática, nesse caso, é provada, em sua essência, por meio de prova documental.

Desta feita, considero que estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

Posse e propriedade do bem penhorado

É incontroverso que os embargantes não possuem a propriedade do imóvel, já que referido bem de matrícula nº 83.974 não está registrado no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP em seus nomes, tendo sido descumprido por eles o ônus determinado pelo art. 1.245 do Código Civil.

A matrícula do imóvel, nesse aspecto, não deixa margem no sentido de que o proprietário é o executado.

Todavia, ao contrário do que afirma o exequente, as provas dos autos demonstram claramente que, a despeito da falta de registro do imóvel junto ao cartório, os embargantes, Alice e Anibal, possuem justo título e exercem a posse sobre o imóvel desde 1996.

Com efeito, a escritura pública de compra e venda, lavrada em 03/04/1996 (ID 32940570 – pág. 109), é documento suficiente a comprovar o justo título e a saída do bem da esfera patrimonial do executado.

Não bastasse isso, o documento de ITBI demonstrando a efetiva negociação entre as partes (ID 32940570 - Pág. 107); os alvarás de execução de obra (ID's 32940581 e 32940579); cadastros de obra (ID 32940584) corroboram e não deixam margem de dúvida a respeito da tese de que os embargantes são, de fato, os verdadeiros possuidores do bem.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que os embargos de terceiro podem ser opostos por quem não tem o registro do bem, mas exerce a posse advinda de compromisso de compra e venda, como é o caso.

Súmula 84, STJ: “É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro”

Dessa forma, devidamente comprovada a negociação entre os embargantes e o executado, bem como a posse decorrente dessa negociação, desde 1996, impõe-se o conhecimento dos presentes embargos.

O fato da prenotação do registro ter sido providenciada após a inscrição da dívida (ID 32942638) não favorece a embargada, pois, como já abordado, é a posse e não a propriedade que serviram de fundamento para reconhecer o direito sobre o imóvel.

Outrossim, a dívida exequenda foi constituída em 2004, muitos anos após o bem ter saído da esfera patrimonial do executado (ID 32942622 - Pág. 11).

Por tal razão, os embargantes afiguram-se como adquirentes de boa-fé, posto que, por ocasião da celebração do negócio jurídico, estava o objeto liberado de quaisquer ônus, não deve subsistir a constrição judicial pendente sobre o bem trazido à discussão.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os presentes embargos resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea "a", do CPC para determinar o **imediato** levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 83.974 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Cabe ressaltar que a embargada, não deu causa à penhora, uma vez que a alienação não estava averbada na matrícula do imóvel penhorado.

Assim, não se mostra viável a imposição, à embargada, da responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais resultantes do julgamento dos presentes embargos de terceiro, deixo, pois de condená-la em honorários da sucumbência.

Lado outro, também não se justifica a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que esta não restou sucumbente.

Traslade-se cópia para os autos da execução nº 0010269-09-2014-4-03-6105.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5010139-21.2020.4.03.6105

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Dívida Ativa. Cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face do **MUNICIPIO DE CAMPINAS**, na qual se cobra crédito inscrito na

O embargado requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente na execução vinculada (5018610-60.2019.4.03.6105), impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0004951-79.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VENTURUS CENTRO DE INOVACAO TECNOLOGICA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **VENTURUS CENTRO DE INOVACAO TECNOLOGICA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.

Diante da renúncia da intimação, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005517-62.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RODRIGO VIEIRA - SP144843

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Fraterno de Melo Almada Junior opõe embargos à execução fiscal promovida pela União Federal nos autos nº 0013475-07.2009.403.6105, visando à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa.

Foi noticiado nos autos o falecimento do embargante, tendo sido apresentada sua certidão de óbito (ID 36161725).

Os sucessores do embargante foram intimados para manifestarem interesse na sucessão processual, bem como promoverem habilitação nestes embargos à execução, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 110 e 313, §2º, II do CPC (ID 36653972).

Não houve manifestação, conforme certificado nos autos em 28/10/2020.

É o relatório. **Decido.**

No caso presente, os sucessores, a despeito de haverem sido instados a manifestarem interesse na sucessão processual, bem como promoverem a habilitação nos autos, deixaram de fazê-lo, tendo em vista que não houve resposta. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo.

Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o montante do débito contempla a inclusão dos encargos previstos no art. 8º da Lei 9.964/2000.

Traslade-se cópias desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0013475-07.2009.403.6105.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5011031-27.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JULIO SOUTO PERA SIMOES, ISABELLA SOUTO PERA SIMOES, MARIA LUCIA SOUTO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA - SP111346

Advogado do(a) EMBARGANTE: WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA - SP111346

Advogado do(a) EMBARGANTE: WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA - SP111346

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CONSTRUPAN ADMINISTRACAO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Pela derradeira vez, concedo aos Embargantes o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos: cópia do mandado de penhora, auto de penhora, certidão de intimação da construção referentes a Execução Fiscal indicada na peça inicial, **sob pena de extinção.**

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012301-50.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VILAS BOAS ORRU - SP136208

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Intime-se a executada do valor apresentado pelo Exequente no ID 40820452 - R\$ 4.215,25 (quatro mil duzentos e quinze reais e vinte e cinco centavos) - para satisfação da presente dívida exequenda.

No silêncio ou com a concordância da CEF, expeça-se ofício à CEF para que proceda à transferência (parcial) do valor de R\$ 4.215,25 (quatro mil duzentos e quinze reais e vinte e cinco centavos) do depósito da página 11, ID 22672568, conforme dados indicados pelo Exequente na petição ID 40820452.

Cumprido, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste quanto à satisfação desta execução.

Com a satisfação, oficie-se à CEF para que proceda à transferência, em seu favor, do saldo remanescente do depósito da página 11, ID 22672568.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5015044-06.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 41458008: intime-se o Município de Campinas para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Cumprido o acima determinado, expeça-se o necessário para entrega do ofício à Embargada para o pagamento.

Após, aguarde-se em secretaria o depósito do valor requisitado.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo pedido de expedição de ofício para conversão/transferência, fica deferida a expedição para tal fim, devendo a parte interessada informar os dados para referido procedimento.

Decorrido sem manifestação arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009514-19.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA NERI MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

DESPACHO

Primeiramente, dê-se vista ao Exequente da manifestação ID 41219541.

Após, tornemos autos novamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014092-88.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: ANTONIO VENANCIO PIERINI

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CHOEFI - SP207899

DESPACHO

ID 40233371: indefiro o pedido de nova penhora de ativos financeiros do executado para substituição da penhora já realizada no feito (ID 38155696), uma vez que a medida já foi realizada recentemente, tendo ocorrido bloqueio de valor ínfimo, já desbloqueado, conforme certidão ID 38155696, bem como a renovação do pedido deve vir acompanhada de prova mínima de alteração da situação patrimonial ou financeira do executado.

Destarte, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005763-89.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: NATALIA DEMARCHI DE OLIVEIRA FERRARI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DINIZ - SP242287

DESPACHO

ID 40911799: prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença de extinção ID 38929419.

Destarte, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito e após encaminhem-se o presente PJe ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5002832-84.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **EMBAVI-EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA.**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores remanescentes transferidos para a Caixa Econômica Federal em favor da parte executada, conforme ID 36844476.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006562-09.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KEMA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE CARLOS - SP395049

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 21/2020 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002342-91.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOELINFER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da informação (Id 41244816).

Nada mais sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006566-72.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SANDRA MARA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: GIANCARLO MURTA ZOTINI - SP361658, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial e demais documentos juntados aos autos.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, volvamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012084-43.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, bem como o requerido pela parte Autora, intime-se o INSS para que se manifeste acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012095-72.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: T.N. TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: REGINA HELENA FLEURY NOVAES MARINHO - SP117591-B

REU: ARNALDO LUIZ DEFAVARI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição da presente demanda a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, ratifico os atos praticados pelo D. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Vinhedo.

Assim sendo, intime-se a parte interessada para que dê o regular andamento ao feito no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012095-72.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: T.N. TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: REGINA HELENA FLEURY NOVAES MARINHO - SP117591-B

REU: ARNALDO LUIZ DEFAVARI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição da presente demanda a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, ratifico os atos praticados pelo D. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Vinhedo.

Assim sendo, intime-se a parte interessada para que dê o regular andamento ao feito no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005988-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CARLOS LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATTAN MENDES DA SILVA - SP343841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação das partes, face à decisão em Id 37442398, prossiga-se com o ali determinado, expedindo-se o ofício requisitório do valor total.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório, conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, em havendo concordância, prossiga-se com o envio dos autos ao Gabinete do Juízo, para a devida transmissão.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012657-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INDIO ROBSON DO ROCIO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO - SP418168

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta **INDIO ROBSON DO ROCIO NEVES**, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de **pensão por morte** em decorrência do falecimento de sua companheira, segurada da Previdência Social, bem como seja o Réu condenado no pagamento dos atrasados devidos, desde a data do primeiro requerimento em 24/06/2015.

Aduz ter vivido maritalmente com a segurada falecida Sra. Maria José de Brito Ramos, desde o ano de 2006 até a data do óbito em 08/03/2014, tendo, no entanto, o pedido de pensão por morte sido indeferido sob alegação de falta de qualidade de dependente.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos à Contadoria para verificação do valor dado à causa (Id 13494029), que apresentou informações no Id 14192483.

Pelo despacho de Id 15177035 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do réu.

O Autor juntou cópia do processo administrativo protocolado em 18/05/2017 (Id 15262990).

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito (Id 17221859), defendendo a improcedência da pretensão formulada.

A parte autora apresentou **réplica** (Id 17820408).

Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (Id 20814070), foi realizada com o depoimento pessoal do Autor, bem como de uma testemunha, tendo sido encerrada a instrução probatória. Foi oportunizado às partes, prazo para a apresentação de razões finais (Id 38688342).

Razões finais pelo Autor (Id 39161346).

O Réu deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda.

Sustenta o Autor que requereu administrativamente o benefício em questão desde 24/06/2015, tendo em vista o falecimento de sua companheira, MARIA JOSE BRITO RAMOS, ocorrido no dia 08/03/2014, mas teve seu pedido indeferido ao argumento da não comprovação da condição de dependente do Autor em relação à segurada falecida.

Ressaltando que preenchidos os requisitos previstos na lei de regência, pede o Autor a condenação do INSS na concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas, desde 24/06/2015.

Como é cediço, a Lei Maior, nos termos do **art. 201, inciso V**, institui a pensão por morte, que, em síntese, consiste em benefício previdenciário de trato continuado devido, mensal e sucessivamente, aos dependentes do segurado falecido.

Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, são explicitados os requisitos legais para o gozo do referido benefício, **que independe do período de carência**, a saber: óbito do segurado, relação de dependência (art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91) e qualidade de segurado da Previdência Social (art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Acerca do óbito, o documento de Id 13182515, é cabal no sentido de provar a morte da Sra. MARIA JOSÉ BRITO RAMOS, ocorrida em **08/03/2014**.

Ademais, o CNIS (Id 14192491) torna incontroverso que a falecida era segurada da Previdência Social, sendo beneficiária de aposentadoria por invalidez à época do óbito.

Resta, pois, examinar se o Autor se qualifica como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurada Maria José Brito Ramos.

Assim, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I - o cônjuge, a **companheira**, o **companheiro**, o **filho não emancipado**....*

(...)

§ 4º **A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.**”

A Lei Maior também consagra o adimplemento, pela Previdência Social, nos termos do **art. 201, inciso V**, do benefício previdenciário da pensão por morte, *in verbis*:

Art. 201 (...)

*V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou **companheiro** e dependentes ...”*

Como é cediço, da leitura dos documentos normativos retro citados, é imprescindível, como condição *sine qua non* da concessão do benefício da pensão por morte em prol de **companheiro(a)**, a comprovação da existência de união estável.

Este caso controvertido descrito nos presentes autos.

No caso, entendo que o conjunto probatório trazido aos autos, seja pela documentação acostada, seja pelo depoimento da testemunha Marlene Castelo do Nascimento (Id 5012657) é **suficiente para evidenciar a situação de fato apta a comprovar a convivência do Autor em união estável com a falecida** por mais de 8 (oito) anos.

Com relação à documentação trazida aos autos, destaco a certidão de óbito, na qual consta que o Autor foi o declarante (Id 13182515), Declaração da Assistente Social da Prefeitura de Campinas, referente ao ano de 2007, indicando que o **Autor é padraсто da filha da falecida** (Id 13182521); documentos que comprovam o **mesmo endereço** do Autor e da segurada falecida, referentes aos anos de 2013, 2014 (Id 13182525, 13182527, 13182531, 13183037, 13182535, 15262990 – fls. 09, 17221881); Escritura de Declaração da segurada falecida perante o Tabelião, emitida em 08/04/2011, **declarando que o Autor “vive sob sua dependência econômica, declaração essa que faz para que produza todos os efeitos de direito, especialmente perante o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e convênios médicos”**.

De ressaltar-se, outrossim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção deste magistrado quanto à efetiva vida em comum entre o Autor e o segurada falecida.

Assim, entendo ter restado comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos necessários (óbito, relação de dependência e qualidade de segurada da falecida) à concessão do benefício pleiteado.

Nesse sentido pronuncia-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIMENTO. VERBAS ACESSÓRIAS.

I - Ante a comprovação da relação marital entre a autora e o falecido, há que se reconhecer a condição de dependente desta, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolada no inciso I do mesmo dispositivo.

II - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

III - Remessa Oficial e Apelação do réu parcialmente providas.

(TRF3, APELREEX 0026040-14.2016.403.9999, Décima Turma, Relator Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 19/10/2016)

Diante do exposto, reconheço o direito do Autor ao recebimento da pensão por morte, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a legislação vigente à época do óbito no art. 74 da Lei nº 8.213/91, fixava a data do óbito (quando requerido até trinta dias depois deste - inciso I), o requerimento (quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior - inciso II) ou a decisão judicial (no caso de morte presumida - inciso III), como termos iniciais para o benefício em foco.

No caso, o óbito ocorreu em 08/03/2014.

Por sua vez, pleiteia o Autor o reconhecimento do benefício desde o protocolo do requerimento em 24/06/2015. De se observar, entretanto, da análise do CNIS (Id 17221875) e da cópia do processo administrativo juntada aos autos pelo próprio Autor (Id 15262990), que há apenas um requerimento administrativo de concessão de benefício de pensão por morte (NB nº 180.203.246-8), cuja DER é em 18/05/2017.

Desta forma, o documento de Id 13183030, tão somente comprova o agendamento do atendimento presencial do autor em 24/06/2015 perante o INSS, mas não faz prova do efetivo comparecimento e do início do processo administrativo.

Nesse sentido, deve ser considerada para fins de início do benefício, a data do requerimento administrativo (DER) em 18/05/2017.

De se ressaltar, entretanto, que o Autor, a partir de 08/11/2017, passou a receber o Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência (Id 17221875 – fls. 02), benefício de caráter assistencial e que não se cumula com o recebimento de benefício previdenciário.

Desta forma, considerando ser o Autor portador de deficiência física em precário estado de saúde, o caráter alimentar e a legalidade do recebimento do benefício assistencial e previdenciário, a comprovada situação de vulnerabilidade financeira e social a que está exposto, bem como visando evitar que tenha que devolver valores, em razão dos benefícios serem incumuláveis, deverá receber os valores atrasados do benefício de pensão por morte, desde o requerimento administrativo em 18/05/2017 até 08/11/2017, quando passou a perceber o LOAS, devendo ser restabelecido o benefício de pensão por morte a partir 01 de dezembro de 2020, automaticamente após a cessação do benefício assistencial nesta data, de modo a se evitar a cumulação do recebimento indevido dos dois benefícios.

Deste modo, o Autor não terá que devolver os valores devidamente recebidos a título de Loas, no período de 08/11/2017 a 30/11/2020.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para reconhecer e **DECLARAR** a dependência do Autor, **INDIO ROBSON DO ROCIO NEVES**, em relação à segurada falecida (MARIA JOSE BRITO RAMOS) e **CONDENAR** o Réu a implantar **PENSÃO POR MORTE**, em favor do mesmo, com início de vigência a partir da data do requerimento administrativo, em 18/05/2017 (NB nº 180.203.246-8), conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir 18/05/2017 até 08/11/2017, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, devendo o benefício de pensão por morte ser restabelecido em 01/12/2020, automaticamente após a cessação do benefício assistencial nesta data, conforme motivação.

Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do “de cujus”, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000705-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NORBERTO ROCHA, DANIELELICK ROCHA, RUBENS RAFAEL ROCHA, SAMUEL ELINC ROCHA, MARIA LUIZA LUCENA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a mensagem eletrônica recepcionada por esta 4ª Vara Federal de Campinas de ID nº 41995742, advinda do Banco do Brasil, onde este requer que sejam indicados os nomes, CPF e proporção pertencente a cada herdeiro.

Assim sendo, vem este Juízo informar que o Banco do Brasil deverá efetivar a transferência dos valores depositados na conta aberta em nome do Autor Falecido, Norberto Rocha, no Banco do Brasil, em

favor do i. Advogado da parte Autora, cujos dados foram indicados no Ofício de ID nº 41496934, assim sendo, para que não reste dúvidas acerca do determinado, deverá o Banco do Brasil proceder à transferência TOTAL da conta nº: 4400128334068, iniciada em 26/06/2020 no valor de R\$ 75.159,66 (setenta e cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos), COM dedução da Alíquota de 3%, relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte, para a conta do BANCO DO BRASIL S/A, Agência 6939-6, CONTA CORRENTE Nº. 261.807-9, de titularidade de JAIR OLIVEIRA NUNES, CPF: 132.693.498-82, OAB/SP 295-870, com poderes para receber e dar quitação (Procurações: Id 27154463).

Cumprida a determinação supra, deverá o Banco do Brasil informar nos autos.

Ressalto que a determinação supra deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência à ordem judicial, nos termos do artigo 330 do código penal.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001061-42.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ENTREPÓSITO E DISTRIBUIDORA DE CARNES AMOREIRAS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432, CRISTIANO GIACOMINO - SP226524

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 40947306: intime-se nos termos do requerido.

Expeça-se e Int.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012134-69.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROYAL PALM OPERADORA HOTELEIRA LTDA, ROYAL PALM OPERADORA HOTELEIRA LTDA, ROYAL PALM OPERADORA HOTELEIRA LTDA, ROYAL PALM OPERADORA HOTELEIRA LTDA, THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA, THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA, HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA., HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA., ARCEL SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, ROYAL PALM PLAZA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA, TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA, TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA, TEMPO - COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA, TEMPO - COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA, TEMPO MERCANTIL DE VEICULOS LTDA, TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

MONITÓRIA (40) Nº 5010533-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: PAULO ROBERTO MOREIRA

Advogados do(a) REU: TIAGO CIRILO DE QUEIROZ - SP432490, ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias a informação do cumprimento do ofício.

Int.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006822-83.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PAULO AFONSO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ESTEVO - SP402220, DANIELA MOHERDAUI DA SILVARE - SP229418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias a informação do cumprimento do ofício.

Int.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012116-48.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROMILDA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROMILDA MARIA DA SILVA - SP390394

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Ação Ordinária, proposta em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, onde pretende a cobrança de correção monetária de valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Foi dado à causa o valor de **RS 1.000,00 (um mil reais)**. Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando o art. 3º, inciso IV da Lei 9.099/95, aplicável em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, face à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Int.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005847-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADAUTO SEBASTIAO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: NAIR APARECIDA CHRISTO - SP276111, ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido para produção de prova testemunhal e pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012735-75.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDA DE SOUZA FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a Ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo integralmente aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012740-97.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NILTON FERREIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005349-91.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IMERY'S ITATEX SOLUCOES MINERAIS LTDA, IMERY'S PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA, PARA PIGMENTOS S A, IMERY'S RIO CAPIM CAULIM S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELLEN NAKAYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, CAIO NASCIMENTO GALATTI - SP338000

Advogados do(a) AUTOR: ELLEN NAKAYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, CAIO NASCIMENTO GALATTI - SP338000

Advogados do(a) AUTOR: ELLEN NAKAYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, CAIO NASCIMENTO GALATTI - SP338000

Advogados do(a) AUTOR: ELLEN NAKAYAMA - SP237509, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, CAIO NASCIMENTO GALATTI - SP338000

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União (Id 42329347), objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 41830220) ao fundamento da existência de omissão, porquanto a sentença não mencionou que "a compensação de eventual indébito apurado não pode ocorrer com débitos de quaisquer tributos administrativos pela Receita Federal do Brasil", além de que "autorizou a restituição administrativa dos valores indevidamente recolhidos, deixando de demonstrar a conformidade da decisão com a regra contida no art. 100 da Constituição Federal".

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

Assiste razão em parte à Embargante.

No que diz respeito à alegada omissão, no sentido de que compensação não pode ocorrer com quaisquer débitos, não assiste razão à Embargante, porquanto a matéria foi devidamente apreciada pelo Juízo quando da prolação da sentença, sendo esclarecido que "...a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN). " (Grifei).

Por sua vez, acolho os embargos apresentados, para indeferir a restituição administrativa do indébito tributário, porquanto tratando-se a presente demanda de processo de conhecimento, que comporta processo de execução, o crédito tributário reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, deverá ser satisfeito por **restituição a ser efetivada no âmbito judicial**, sob pena de ofensa à ordem cronológica de pagamento dos precatórios (artigo 100 da CF^[1]), ou em sede administrativa, por opção do contribuinte, pela via da compensação.

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, para que da sentença embargada (Id 41830220) passe a constar a fundamentação acima referida, bem como para que o dispositivo passe a constar como segue:

"Destarte, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão da exigibilidade da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11, fixando o INPC, como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, cujo termo inicial deve ser a data de 1º de janeiro de 1999 e o termo final abril de 2011, deferindo à parte autora o procedimento legal de compensação ou restituição de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o disposto no §1º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002.

Região. Providencie a Secretaria à juntada da presente sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5015561-56.2020.4.03.0000 perante a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.. "

No mais, ficam mantidos todos os termos da sentença.

P. I.

Campinas, 26 de novembro de 2020.

[\[1\]](#) Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0016804-56.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HELIO DONIZETI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE, bem como, da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005969-33.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

REU: 3 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, VALDIRENE OSVALDINA PEREIRA, ANDERSON LUIS DE LIMA TEIXEIRA, ALESSANDRA DA GRACA VARA, RODRIGO SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, eventual manifestação das partes.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004165-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:CLAUDIO LUIS DENADAI, ROSILENE MENDES DENADAI

Advogados do(a)AUTOR: JOHNNY ROBERTO DE CASTRO SANTANA - SP343919, CARINE DA SILVA PEREIRA - SP348387

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOSE FLORIANO DO NASCIMENTO FRANCA, HOZENILDA MARIA FERREIRA FRANCA

Advogado do(a)REU:ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Tendo em vista o já determinado no despacho de ID nº 20061658, citem-se e intinem-se os co-Réus JOSE FLORIANO DO NASCIMENTO FRANCA, CPF 650.099.754-91 e HOZENILDA MARIA FERREIRA FRANCA, CPF 283.867.698-90 no endereço indicado no ID nº 31633623, qual seja, Rua Andradina Mendes, nº 633, Jardim Santana, Hortolândia/SP, para esclarecem quanto ao alegado na petição ID 16547349 sobre os pertences do autor deixados no imóvel.

Citem-se e intinem-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010107-34.2002.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ROSANA MATTOS VIEIRA, BENEDITO DE OLIVEIRA, YOLANDA LOPES GOMES, IZABEL PRADO DINIZ MARTINS, CARIDADE MORENO DAMATO

Advogados do(a)AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911

Advogados do(a)AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911

Advogados do(a)AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911

Advogados do(a)AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911

Advogados do(a)AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911

REU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)REU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

DESPACHO

Reporto-me aos despachos id 22575446, pág. 216 e 30873074.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5004960-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: THAIS PAIVA GUEDES

Advogados do(a)EXEQUENTE: EVA APARECIDA PINTO - SP290770, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do ofício requisitório (Id 42477743)), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo para remessa eletrônica do referido ofício, bem como do Ofício Requisitório de Id 37478104.

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0606296-66.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta e, visto tratar-se a presente demanda de Cumprimento de Sentença em face de empresa em situação de Recuperação Judicial e, visto o Tema 987 do STJ, determino a SUSPENSÃO da presente demanda, até ulterior decisão a ser proferida.

Intimem-se, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo-sobrestado.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012595-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADILSON DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inconformada com a decisão (ID 30077212), a parte autora requereu a reconsideração da decisão deste Juízo que declinou da competência.

Analisando as razões apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos.

Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Assim sendo, cumpra-se o determinado encaminhando os autos ao JEF para livre distribuição.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012525-24.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PAPEIS AMALIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerida por **PAPEIS AMALIA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, objetivando a suspensão, em relação aos fatos geradores vitoriosos, da exigibilidade tributária das contribuições ao PIS/COFINS com a inclusão da parcela do próprio PIS/COFINS nas respectivas base de cálculo.

Invoca pela aplicação do entendimento já adotado pelo STF no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, que se assemelha a presente questão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível aferir o alegado direito da Impetrante, que ademais é diverso do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do tema exposto no presente feito, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Assim, inexistente o alegado direito líquido e certo, sendo imperiosa a prévia oitiva da autoridade coatora.

Ademais, não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, na medida em que se objetiva, também, compensação no *writ* em apreço, não ensejando a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009880-26.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ICARO TECHNOLOGIES SERVICOS E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010305-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARISTELA BACHELLI ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA PINTO - SP290770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **MARISTELA BACHELLI ALVES** devidamente qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de **PENSÃO POR MORTE** e condenação do Réu no pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo em 04/04/2014 (NB 168.294.713-8).

Para tanto, relata a Autora, em breve síntese, que requereu junto ao Instituto-Réu o benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu marido, **Miguel Tobias Alves**, falecido em 17/07/2011, o qual foi indeferido, em razão de perda de qualidade de segurado.

Contudo, sustenta a Autora que a concessão da pensão por morte independente da manutenção da qualidade de segurado, uma vez que preenchia todos os requisitos para aposentadoria na data do óbito, a teor do entendimento sumulado do STJ (Súmula 416).

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos inicialmente distribuídos à 8ª Vara Federal, foram redistribuídos a este Juízo, por força da decisão de ID 11569869, em razão de prevenção.

O feito foi remetido à Contadoria do juízo para verificação do valor da causa (Id 12418016).

Ante as informações prestadas pela Contadoria (Id 12769273), foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação do Réu (Id 13225612).

O INSS apresentou **contestação** (Id 13623672), alegando a preliminar de prescrição quinquenal, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido, em razão da perda da qualidade de segurado, ao fundamento de que o último vínculo cessou em 01/2008 e o óbito em 17/07/2011, devendo ser desconsiderada a contribuição recolhida após o óbito.

Foi juntada a cópia do processo administrativo (Id 17547041).

Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (Id 19456624), foi realizada com o depoimento pessoal da Autora e de 02 testemunhas, pelo sistema de gravação áudio visual. Foi determinado pelo Juízo, a juntada das carteiras de trabalho do falecido (Id 28210998).

A Autora, pela petição de Id 28672937, procedeu à juntada das cópias da CTPS, sendo dado vista ao INSS (Id 28881112), que se manifestou no Id 30220115.

As partes foram intimadas a apresentarem razões finais (Id 30337254), mas ficaram-se inertes.

Pelo despacho de Id 34636796, foi determinada a juntada de cópia legível e completa das CTPS, o que foi cumprido pela petição de Id 38667315 e 39278179.

O INSS se manifestou no Id 41169007.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, considerando a data do requerimento administrativo em 04/04/2014 e a data da propositura da demanda em 10/10/2018.

Passo ao exame do pedido inicial.

Pretende a Autora a concessão do benefício previdenciário de **PENSÃO POR MORTE**, e, tendo em vista a data do requerimento administrativo (**04/04/2014 – Id 17547041 – fls. 01**), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8.213/91, artigos 26, inciso I, e 74 a 79, **vigente à época**.

Segundo esses dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, **que independe do período de carência**, são os seguintes:

1. Óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada;
2. Existência de beneficiário dependente do “de cujus”, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão.

No que se refere à qualidade de dependente, segundo dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91 são considerados beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na **condição de dependente do segurado, o cônjuge**, cuja dependência econômica é **presumida**:

Art. 16. (...)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§4º: A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Acerca do óbito, o documento Id 11512796 é cabal no sentido de provar a morte do instituidor da pensão MIGUEL TOBIAS ALVES, em data de 17/07/2011.

A condição de beneficiária da Autora e, como consequência, de dependência presumida, está demonstrada pela certidão de casamento Id 11512795.

Resta, portanto, analisar a qualidade de segurado do “de cujus”, na medida em que o benefício foi indeferido pela autarquia previdenciária “por perda da qualidade de segurado” (Id 11512799).

Consoante observo do CNIS (Id 13623679) e das cópias da CTPS, o último recolhimento previdenciário do segurado, antes do seu óbito, foi em 01/2008. Isto porque, o recolhimento como contribuinte individual de 01/07/2011 a 31/07/2011 foi após o óbito do marido da Autora, ocorrido em 17/07/2011.

Em seu depoimento pessoal, afirma a Autora que desconhece o referido recolhimento após o óbito, devendo ter sido efetuado pela advogada que a auxiliava à época.

Nesse sentido, entendo que razão assiste ao INSS, eis que não é devida a regularização das contribuições após o óbito do segurado, considerando que a qualidade de segurado deve decorrer do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias como contribuinte individual ou do exercício de atividade laboral como empregado no tempo devido e em vida do segurado.

Na esteira desse entendimento, confira-se o decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SÓCIO GERENTE DE EMPRESA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO À ÉPOCA DO ÓBITO. PRETENSÃO DE RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO POST MORTEM, MEDIANTE O RECOLHIMENTO RETROATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 11, INC. V, DA LEI Nº 8.213/91 C/C ART. 30, INC. II, DA LEI Nº 8.212/91. PRECEDENTES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela Autora contra o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina que manteve a sentença de improcedência do seu pedido de pensão por morte de seu esposo.

2. Assim assentou a Eg. Turma catarinense que “o contribuinte individual que deixa de recolher as contribuições previdenciárias perde a qualidade de segurado. Após o óbito do segurado contribuinte individual não é possível aos dependentes a regularização das contribuições, para fins de recebimento de pensão” (fls. 97).

3. Irresignada, a Autora interpôs este pedido de uniformização apontando a divergência entre o v. acórdão recorrido e o julgado pela Eg. 1ª Turma Recursal do Mato Grosso no processo nº 2003.36.00.701445-4, no qual se considerou que uma vez demonstrado tratar-se de contribuinte obrigatório, admite-se a regularização da filiação ao RGPS pela inscrição post mortem, inclusive por meio do desconto das contribuições previdenciárias não recolhidas no momento oportuno nas prestações da pensão.

4. Com efeito, restou demonstrada a divergência entre o v. acórdão da Turma de Santa Catarina recorrido e o apontado paradigma da Turma matogrossense. Ocorre que esta Eg. TNU já tem posição firmada no mesmo sentido do decisum objurado, indicando que o art. 11, inc. V, da Lei nº 8.213/91 há de ser interpretado conjuntamente com o art. 30, inc. II, da Lei nº 8.212/91, o qual, por sua vez, estabelece que “os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (...)”. É o que se colhe dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES APÓS O ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. I – O contribuinte individual está obrigado a recolher a contribuição aos cofres da previdência por iniciativa própria, sendo certo que a qualidade de segurado decorre exclusivamente, no caso dos citados contribuintes individuais, da prova do recolhimento das referidas contribuições previdenciárias nos moldes do art. 30, II da Lei 8.212/91. II – O simples exercício da atividade remunerada não mantém a qualidade de segurado do de cujus, sendo necessário, no caso, o efetivo recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes façam jus ao benefício de pensão por morte. III – Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros. (TNU – PULF nº 200572950133107 - rel. Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS – unânime - DJU de 21/05/2007) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - O vínculo previdenciário do trabalhador autônomo, para fins de concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, depende do regular recolhimento das contribuições pelo próprio segurado, conforme previsto no artigo 30, inciso II, da Lei 8.212/91. 2 – “Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros.” (Processo nº 2005.72.95.013310-7, Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ de 21/05/2007). 3 - Incidente de uniformização conhecido e improvido. (TNU – PULF nº 200670950069697 - rel. Juíza Federal DANIELE MARANHÃO COSTA – unânime - DJU de 24/01/2008)

5. Ainda recentemente esta Eg. Turma Nacional decidiu caso similar a estes autos - ausência de contribuições de sócio-gerente - quando reafirmou tal posicionamento. É ler: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÓCIO COTISTA E SÓCIO GERENTE. FALTADA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REGULARIZAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR AO ÓBITO. RECOLHIMENTO POST MORTEM. ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO SOBRE OS PROVENTOS DA PRÓPRIA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Enquanto, de acordo com o disposto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias incumbia diretamente ao contribuinte individual sócio-gerente, a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS não decorria automaticamente do exercício de atividade remunerada, mas, sim, do exercício da atividade associado ao efetivo recolhimento das contribuições, sendo, por isso, incabível, para fins de obtenção de pensão por morte, a regularização contributiva posterior ao óbito, mediante o recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias ou mediante o desconto/abatimento das contribuições pretéritas sobre os proventos da própria pensão. Precedentes. 2. Incidente de uniformização conhecido e improvido. (PULF 2007.83.00.526892-3. Rel. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA - DJ de 11/12/2008) 6. Nessa conformidade, aplica-se a Questão de Ordem nº 13 desta Eg. TNU, fixadora de que “não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”. 7. Incidente de uniformização a que se nega provimento.

(Pedido 200672950079373, Juiz Federal Manoel Rolim Capbell Penna, DJ 12/02/2009)

Destarte, em vista do exposto, a contribuição referente ao período de 01/07/2011 a 31/07/2011, não comprova a qualidade de segurado do de cujus, bem como não pode compor a contagem do tempo de contribuição do instituidor do benefício.

Desta forma, tendo o último recolhimento ocorrido em 01/2008 e o óbito ocorrido em 07/2011 houve a perda da qualidade de segurado, ainda que se considerassem todas as prorrogações previstas no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, nos termos do inciso II, §1º e §2º[1].

É certo também que, à vista do que dispõe a legislação de regência, a perda da qualidade de segurado não é necessariamente óbice à concessão do benefício de pensão por morte, desde que, para fins de concessão do benefício de pensão, o segurado instituidor tenha preenchido os requisitos legais exigíveis para o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade..

Nesse sentido, dispõe o artigo 102 e parágrafos da Lei nº 8213/91, in verbis:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos

§2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

In casu, considerando todos os períodos anotados na CTPS e CNIS, na forma em que requerido pela Autora, verifico que segurado falecido não contava com tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à época do seu óbito (14 anos, 05 meses e 11 dias).

Destaco:

DA APOSENTADORIA POR IDADE

48 e seguintes): À luz da Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie porquanto o *de cujus* faleceu em 11/07/2011 é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade (art.

1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais;
2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Passo à verificação do atendimento dessas condições.

Quanto à idade, o documento de Id 17547041 – fls. 01 comprova que o *de cujus* nasceu em 29/11/1946. Destarte, na data do óbito, ocorrido em 17/07/2011, contava com apenas 64 anos de idade.

Portanto, considerando que a idade mínima para homem é de 65 anos, verifico que o *de cujus* também não preencheu o requisito essencial para concessão da aposentadoria por idade, à data do seu óbito.

Portanto, por todas as razões expostas, improcede totalmente a pretensão inicial.”

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 27 de novembro de 2020.

[1] Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017798-18.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NELSON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22 de junho de 2021, às 16:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal do Autor, devendo ser intimado pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro ao INSS a produção de prova testemunhal, caso entenda necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra.

Outrossim, com relação às testemunhas indicadas pelo autor, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: WAGNER ANTONIO ALVES TOLEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WAGNER ANTONIO ALVES TOLEDO**, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a concessão de cópia integral do processo administrativo NB 1497839235, sob alegação de excesso de prazo, visto ter sido solicitada cópia em 29.01.2020, com intuito de subsidiar pedido de revisão de seu benefício, e até a data da propositura da presente demanda seu pedido não havia sido apreciado.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio da decisão de Id 37398666 foi **deferido em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao protocolo de requerimento do Impetrante.

Após apresentação da documentação solicitada, foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** (Id 38476880).

Embora devidamente notificada (Id 39020729), a autoridade Impetrada não apresentou informações, tendo sido certificado decurso de prazo pelo sistema.

O **Ministério Público Federal** manifestou-se pela procedência do pedido (Id 42375963).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Pretende o Impetrante, no presente *mandamus*, que a autoridade impetrada promova a conclusão do seu protocolo de requerimento administrativo, no qual solicita a cópia do processo administrativo, vez que decorridos mais de 30 dias desde a data do protocolo e ainda não apreciado.

Entendo que merece parcial procedência o pedido inicial, conforme as razões já expendidas na decisão proferida em liminar (Id 37398666).

Com efeito, impõe-se à Administração Pública o dever de prestar o serviço público dentro de um prazo razoável, com observância dos princípios da razoabilidade, do interesse público e, notadamente, da **eficiência**, conforme disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, conforme ensina Hely Lopes Meireles, "**O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos**" (MEIRELLES, Hely Lopes – Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 27ª edição, 2.000).

Destarte, tendo sido protocolado pedido de cópia do processo administrativo (NB 1497839235), 29.01.2020, pedido este não apreciado até a data da propositura da presente ação em 17.08.2020 e não havendo notícia de cumprimento da liminar parcialmente deferida, resta configurado o excesso de prazo e a omissão administrativa, não se podendo afastar a possibilidade de apreciação do pedido pelo Poder Judiciário, tal como formulado na inicial, em vista do princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição da República), pelo que há de se ter caracterizado o direito líquido e certo para fins de cabimento do mandado de segurança.

Assim sendo, considerando que a atividade administrativa da Autoridade Impetrada é vinculada, deve ser determinado o afastamento da omissão observada, com a determinação para que sejam adotadas as providências necessárias para o regular andamento do protocolo de requerimento do Impetrante.

Assim sendo, em face do exposto, torno definitiva a liminar e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 27 de novembro de 2020.

DESPACHO

Petição de ID nº 31170547: Defiro. Expeça-se Mandado e/ou Carta Precatória para a citação do(s) Réu(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003800-49.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, preliminarmente, deverá a Secretaria proceder às alterações no Termo de Autuação dos autos, incluindo os advogados indicados pela EMGEA.

Sem prejuízo e, visto o requerido e informado na petição de ID nº 22215034, para que não se aleguem prejuízos futuros, determino a intimação da EMGEA para manifestação acerca da petição supra referida.

Int.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010646-79.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CONSTRUTORA PROCIVIL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONSTRUTORA PROCIVIL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando afastar a exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ISS (Imposto Sobre Serviços) na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS e ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** (Id 39953126).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou **informações**, arguindo a inadequação da via eleita e, no mérito, pugnano pela denegação da segurança (Id 40621298).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 42376263).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de inadequação da via eleita confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Serviços - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrivendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**. Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

Assim, no que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que se assemelha à questão relativa ao ICMS, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, tem-se que esta última é objeto de Recurso Extraordinário nº 574.706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para concessão da segurança, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de que **a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, de modo que, pelas mesmas razões, também indevida a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS**.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido a seguir:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.
3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.
4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado.
5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.
6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.
7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.
8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.
9. Remessa oficial e apelação desprovidas.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368967 0007001-88.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2018)

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213[2]).

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo **procedente** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, **tomando de definitiva a liminar deferida, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência do ISS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, **conforme motivação**.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indévidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 26 de novembro de 2020.

[1] **Art. 2º.** As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] **Súmula nº 213.** “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010448-42.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IDEAL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INFRA-ESTRUTURA PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, IDEAL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INFRA-ESTRUTURA PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IDEAL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INFRA-ESTRUTURA PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA (e filial)**, devidamente qualificadas na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS destacado na nota fiscal, da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos último 05 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** (Id 39727518).

A Impetrante interps embargos de declaração (id 39834730) em face da decisão acima referida, embargos estes que foram julgados improcedentes (id 42056853).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR e defendendo a legalidade da exigência e a denegação da segurança (Id 40018455).

A União manifestou-se requerendo a suspensão da demanda até o trânsito em julgado do RE 574.706 (id 40063972).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 42375970).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, prejudicado o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que os embargos de declaração interpostos em face do julgamento proferido nos autos do RE 574706 (com repercussão geral), não têm efeito suspensivo.

Passo, assim, ao exame do mérito.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS destacado, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrivendo-se à **venda de mercadorias, de serviços**, ou de **mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver

a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

DA COMPENSAÇÃO

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213[2]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

No que se refere ao ICMS destacado, foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicialmente, através da qual a Receita Federal esclarece que o **montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais**.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), **entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação**.

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinzenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 26 de novembro de 2020.

[1] **Art. 2º.** As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] **Súmula nº 213.** “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

IMPETRANTE:FORTIXS VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: YARASIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Id 42794253: Ante a comprovação dos depósitos (Ids 42494259, 42494260, 42494261, 42494262, 42494263, 42494264, 42494265, 42494266, 42494267 e 42494268) determino a suspensão da exigibilidade do crédito, até o montante do valor depositado, bem como a expedição da certidão pretendida (positiva com efeito de negativa) em até 10 (dez) dias, caso inexistentes outros motivos que a impeçam.

Intimem-se **com urgência**.

Campinas, 27 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005812-07.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARIA NETO - SP77984, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogados do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: ATSUSHI HAYASHI, AIKO HIDAKA, ZAIRA KAZUMI HIDAKA, LUCIA ELENA SANAE HIDAKA, ROSALINDA MIYUKI HIDAKA MORAIS, GILDO AMBROSIO MORAIS, ROBERTO HIDAKA, MARIA APARECIDA MEDEIROS, KENHITI HAYASHI, SADAHO HAYASHI, TAKEO HAYASHI, HILDA TOKUNAGA HAYASHI, VALERIA CHRISTINA HAYASHI, DECIO MAMORU SHIBATA, ANDREA SIMONE HAYASHI, ERIKA SIMONE HAYASHI KOMATSU, HELCIO RENE KOMATSU, CLOVIS EDUARDO HAYASHI, MASSAO HAYASHI, TEREZINHA DO CARMO LOPES HAYASHI, YOSHIO HAYASHI, MARIAN AIR HAYASHI, MUTSUO HAYASHI, TOSHIO HAYASHI, DIVA TEREZINHA BOSCO HAYASHI

Advogado do(a) REU: AGNES NATHALY SERRANO DE SOUZA - SP380732

Advogado do(a) REU: AGNES NATHALY SERRANO DE SOUZA - SP380732

Advogado do(a) REU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910

Advogado do(a) REU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910

Advogado do(a) REU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910

Advogado do(a) REU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910

Advogado do(a) REU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910

Advogado do(a) REU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910

Advogado do(a) REU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910

Advogado do(a) REU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910

Advogado do(a) REU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910

Advogado do(a) REU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910

Advogado do(a) REU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910

Advogado do(a) REU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910

Advogado do(a) REU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910

Advogado do(a) REU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910

Advogado do(a) REU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910

Advogado do(a) REU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910

Advogado do(a) REU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910

Advogados do(a) REU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910, FERNANDA TAMURA - SP184683

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias a informação do cumprimento do ofício.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005943-06.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO CARLOS BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista acerca do Extrato de Pagamento de Precatório, em Id 41413254, esclarecendo à parte interessada que os valores encontram-se à disposição para saque, independentemente de Alvará, junto ao Banco do Brasil.

Após, aguarde-se o pagamento do PRC com baixa sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003631-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CICERA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial complementar juntado (Id 41440541).

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5006893-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VIEIRA BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte interessada no prazo de 20 dias.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005948-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ DA COSTA VILAR

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

REU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) REU: LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA - SP200094-B

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeriram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004428-35.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REINALDO NUNES DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a documentação juntada, defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Traga o autor cópia integral do processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Semprejuízo, cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003692-31.2013.4.03.6111 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GARCIA CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366, HALER RANGEL ALVES - SP322788

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte Autora com os cálculos apresentados pelo INSS (Id 38286506), prossiga-se com a expedição pertinente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV, em se tratando de PRC aguarde-se o pagamento com baixa sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011263-39.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUZIA MARIA DE MATOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte Autora documentos, declaração médica e exames médicos atual e a descrição do tipo de doença pleiteada nos presentes autos para análise e posterior designação de um(a) perito(a) médico.

Prazo 30 dias.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018122-94.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CEREALISTA SIQUEIRANDRADE LTDA - ME, PANIFICADORA E MERCEARIA CASTELO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte Exequente a juntar a certidão de trânsito em julgado e decisões para prosseguimento.

Prazo: 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002526-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GKN SINTER METALS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS - RS88840, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dê-se vista às partes para que requeram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 27 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006181-32.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REQUERIDO: RAFAEL SAMPAIO FERRAZ - ME, RAFAEL SAMPAIO FERRAZ

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca das pesquisas realizadas (Ids 41221873 e 41734856).

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012772-05.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA INES PIRATININGA PINTO - SP181636

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerida por **UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**, objetivando a concessão de tutela de urgência para que a Ré se abstenha de efetivar a inscrição do débito objeto da presente ação em dívida ativa, bem como no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal – CADIN, sob pena de multa diária.

Assevera, em apertada síntese, ser nulo o Auto de Infração nº 49042/2019 e o Processo Administrativo nº 33910.014056/2019-56, ao fundamento de que não cometeu qualquer conduta infratora, razão pela qual a penalidade aplicada prevista no artigo 77 da RN 124/2006 não tem como ser aplicada, uma vez que a Operadora não deixou de garantir nenhum acesso ou cobertura prevista em lei.

Requer a concessão de prazo de 05 dias para demonstrar nos autos o recolhimento da guia de depósito judicial do valor discutido na presente ação.

É o relatório.

Decido.

Afasto, por ora, a prevenção apontada no campo Associados.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, tendo em vista a presunção de legalidade e legitimidade da decisão administrativa proferida em sede recursal nos autos do processo administrativo n. 33910.014056/2019-56.

Esse sistema de presunções constitui o postulado básico da segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança indispensável ao provimento em sede liminar e tampouco caracteriza o ato de plano como abusivo ou ilegal, o que demandará sua desconstituição com prova em contrário.

Desta forma, a situação narrada nos autos, qual seja, nulidade do AI nº 49042/2019, nulidade esta arguida administrativamente, inclusive em âmbito recursal e afastada pelo réu, exige melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Ressalte-se, **no entanto**, que tem a parte Autora, o direito de obter a suspensão da exigibilidade do débito ora discutido, por meio do depósito integral em dinheiro do valor lançado, conforme preconizado pela LEF (Lei nº 6.830/1980) e do CADIN (Lei nº 10.522/2002).

Destarte, em sendo realizado o depósito em garantia devidamente comprovado nos autos, dê-se ciência a Ré para suspensão da exigibilidade do débito, até o montante do valor depositado.

Assim sendo, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados no Auto de Infração nº 49042/2019, **mediante depósito integral em dinheiro do valor comprovado nos autos**, ficando ressalvada a atividade administrativa da Ré para verificação quanto à sua suficiência do valor depósito, devendo se abster de proceder à inscrição da Autora no CADIN se suficiente o valor depositado para garantia do débito.

Defiro o prazo de 05 dias, para que a parte autora comprove o depósito, **bem como o recolhimento das custas processuais devidas**.

Com o cumprimento, cite-se. Intimem-se

Campinas 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007121-94.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SERVICIO DE SAUDE DR CANDIDO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS - SP256760

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados pelo setor da contabilidade (Id 40189203), ora ratificados os cálculos da União Federal (Id 37144463), prossiga-se com a expedição pertinente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretária, tendo em vista se tratar de RPV, em se tratando de PRC aguarde-se o pagamento com baixa sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008896-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALEXANDRE CORA FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: MAICON ROBERTO MARAIA - SP298239

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007792-15.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: METAL COAT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **METAL COAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **Sr. DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**, objetivando seja afastada a cobrança do adicional à COFINS-Importação incidente sobre os produtos importados pela Impetrante, por violação aos princípios da legalidade e não cumulatividade, bem como seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Subsidiariamente, pleiteia a restituição do adicional à COFINS-Importação cobrada anteriormente aos 90 dias da data da publicação da MP 794/2017, em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Com a inicial foram juntados documentos.

A liminar foi **indeferida** pela decisão de Id 35452553.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 35631200).

Foi juntada decisão proferida nos autos de **Agravo de Instrumento** interposto pela Impetrante, tendo sido indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (Id 36942712).

O pólo passivo da ação foi corrigido de ofício, bem como determinada a notificação para informações (Id 39096485)

A autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 39875958).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 38323387).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Sustenta a Impetrante, em suma, a ilegalidade da exigência da COFINS-Importação à alíquota majorada em 1% sobre suas operações de importação por afronta ao artigo 195 §9º da Constituição Federal e violação ao Acordo GATT e impossibilidade dos efeitos repristinatórios (art. 2º, § 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Acerca da matéria, importante frisar que o §21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, que dispõe sobre o adicional de 1% na alíquota da Cofins-Importação sofreu alterações pela Medida Provisória nº 540/2011, em seguida pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012 e, após, pela Medida Provisória nº 612/2013 que trouxe nova redação ao parágrafo em questão, não tendo, no entanto, sido convertida em Lei e, portanto, perdido sua vigência.

Em 2018, houve nova alteração por meio da Lei 13.670/2018.

Conforme já explicitado na decisão de Id 35452553, o combatido adicional de 1% da COFINS-Importação está expressamente previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 e encontra-se em plena vigência quando da interposição do presente *mandamus*:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

(...)

§ 21. Até 31 de dezembro de 2020, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Com a revogação da MP nº 774/2017, voltaram-se os efeitos da Lei nº 12.844/2013.

Todavia, a despeito do restabelecimento do referido adicional, entende a Impetrante que a exigência é ilegal, tendo em vista que a MP nº 794/17, ao revogar a MP nº 774/2017, não determinou expressamente a repristinação, ou seja, o restabelecimento do regime introduzido pela MP ab-rogada, como manda o § 3º do artigo 2º da LINDB. Logo, a perda da eficácia da MP 774/17 não faz ressurgir o § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04 e, conseqüentemente, o restabelecimento da exigência do adicional de 1% da COFINS-Importação.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie, porquanto, como já destacado na decisão liminar, não verifico, ao contrário do alegado pela Impetrante, a ocorrência da repristinação.

Isto porque, em se tratando de Medida Provisória (MP 774/2017) não convertida em Lei, não há que se falar em **revogação** da alíquota adicional de 1% da COFINS-Importação, prevista no § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/04, mas sim em **suspensão** da exigência que, em decorrência da revogação da MP 774/2017, por meio da Medida Provisória 794/2017, acabou por gerar a volta da cobrança prevista na Lei 10.865/04.

Assim sendo, não há, ainda, que se falar em necessidade de observação do princípio da anterioridade nonagesimal, visto não se tratar de nova cobrança, mas sim de retorno de vigência de cobrança **suspensa** por meio de Medida Provisória 774/2017, que não se constituiu em Lei e que, portanto, não produziu efeito de revogação.

Na mesma linha, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Terceira Turma, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho (AI 5021612-88.2017.4.03.0000), de 04/04/2018:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE 1%. MP 774/2017. MP 794/2017. ANTERIORIDADE. ARTIGO 2º DA LINDB.

1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da cobrança do adicional de 1% referente à COFINS-importação, após a revogação da MP 774/2017 pela MP 794/2017.

2. Cumpre esclarecer, primeiramente, que a MP 774/2017 revogou o §21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, ocasionando, todavia, não o término definitivo da cobrança do adicional, mas apenas a sua suspensão, até que fosse convertida em lei e, portanto, pudesse, de fato, provocar o fim da cobrança.

3. Entretanto, antes mesmo da conversão em lei da MP 774/2017, surgiu a MP 794/2017, que, por sua vez, procedeu à sua revogação, estabelecendo a situação anteriormente prevista.

4. Como bem esclareceu a impetrada/agravada em suas contrarrazões, a medida provisória não tem o condão de revogar lei, mas apenas de suspender sua vigência e eficácia, tanto que, caso a medida seja rejeitada, a lei anterior volta a produzir efeitos tais como antes.

5. Nesse prisma, não há falar em ofensa ao artigo 2º da LINDB, assim como também não há falar na necessidade de observância da anterioridade, já que não se trata de nova cobrança, mas tão somente do restabelecimento da cobrança suspensa pela medida provisória não convertida em lei e que, portanto, não produziu o efeito de revogação.

6. Agravo desprovido.

Importante ressaltar que a majoração da alíquota ora combatida não afronta o art. 195 §9º da CF e nem viola o princípio da igualdade ou os tratados internacionais de comércio (GATT), porquanto seu objetivo foi e de justamente assegurar a simetria tributária entre os produtos nacionais e os importados.

Nesse sentido:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. COFINS-Importação. Majoração da alíquota em 1%. Lei nº 12.715/2012. Lei Complementar. Desnecessidade. Princípio da Isonomia. Ausência de afronta. Orientação jurisprudencial consolidada no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. 1. A instituição do adicional de 1% da COFINS-Importação, perpetrada pelo art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012, e direcionada a determinados setores da economia, prescinde de lei complementar, na esteira do que decidido no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. É, portanto, plenamente constitucional a majoração da alíquota da contribuição por meio de lei ordinária. 2. A majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, violação do princípio da isonomia, tampouco afronta à norma do art. 195, § 9º, da Constituição. Possibilidade de tratamento diferenciado quando presente política tributária de extrafiscalidade devidamente justificada. 3. Agravo regimental não provido. Deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem. (RE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DIAS TOFFOLI, STF.) (grifei)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE O PERCENTUAL ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A aplicação da alíquota adicional da COFINS importação, disciplinada pelo art. 8º, § 21 da Lei 10.865/2004. - Anote-se que a majoração da alíquota do COFINS-importação prescinde da edição de lei complementar, porquanto não se está diante da criação de uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social além daquelas já previstas no texto constitucional, não havendo qualquer violação ao disposto no art. 195, § 4º, c/c o art. 154, inc. I, da Constituição Federal. - In casu, não se vislumbra a alegada inconstitucionalidade, em razão de afronta ao princípio da não-cumulatividade previsto no § 12 do art. 195 da Constituição da República, incluído pela EC nº 42/03. - No caso concreto, depreende-se que cabe à legislação ordinária a definição dos setores da economia para os quais o PIS/COFINS incidentes sobre a receita bruta serão exigidas de forma não cumulativa. - A Lei nº 12.715/2012, ao não explicitar a possibilidade de redução da base de cálculo de despesas passíveis de gerar crédito deve ser entendida como uma opção do legislador, sem que isso resulte em ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma quanto ao ponto. - Por sua vez, não há que se falar em violação às disposições do GATT, na medida em que os similares nacionais dos produtos alcançados pela alíquota complementar do COFINS-Importação estão onerados pela contribuição sobre a receita. Logo, as mercadorias importadas não estão sujeitas a tratamento tributário menos favorável do que aquele deferido aos produtos correlatos de origem nacional. É esse o entendimento da jurisprudência. - Por derradeiro, as hipóteses de incidência da não-cumulatividade da contribuição para o PIS e da COFINS encontram-se taxativamente elencadas no art. 2º da Lei nº 10.637/02, bem assim da Lei nº 10.833/03, não havendo previsão semelhante para a hipótese do artigo 8º, §21 da Lei 10.865/2004. - Nesse sentido, prevê expressamente o artigo 15, §3º, da Lei 10.865/2004. - Apelação não provida. (ApCiv 0006588-75.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018.) (grifei)

A corroborar o todo exposto, destaco o recente julgamento do RE 1.178.310 pelo Supremo Tribunal Federal, cujo acórdão foi publicado em 05/10/2020 (Tema 1047), sendo fixada a tese da constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, em sede de repercussão geral, nos seguintes termos:

I - É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004.

II - A vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade.

Assim, entendo que não demonstrado pela Impetrante nos autos o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: "**é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração**" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada, bem como o de reconhecimento ao direito de creditamento dos valores recolhidos a tal título.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004675-82.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO ALVES DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007865-82.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUZIA HELIA DE MATOS MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011163-58.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NELSON VERGINIO INACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da regularização, prossiga-se com a expedição pertinente (Id 35621577).

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV, em se tratando de PRC aguarde-se o pagamento com baixa sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005478-70.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, EDISON JOSE STAHL - SP61748, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

REU: NELSON BONJOVANI

DESPACHO

Deixo de apreciar as petições id 31577986, 32509762 e 32648313, por não estarem de acordo com a fase processual destes autos, pois já foi proferida sentença, transitada em julgado (id 22203627, pág. 92/100 e 134).

Comprove a Infraero a publicação dos editais, conforme determinado na sentença.

Providencie a secretaria a expedição da carta de adjudicação em favor da União Federal.

Intimem-se.

Campinas, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008625-65.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURO LUIZ RODRIGUES FOGO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA FERREIRA SERRA - SP130773, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003357-95.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDIR NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA - SP379269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido da Perita médica indicada nos autos **Dra. Monica A. C. da Cunha**, foi agendada a perícia médica para o dia **12/04/2021, às 15:30 hs**, no consultório da mesma, localizado na Rua General Osório, 1.031, sala 85, 8º andar, Centro, na cidade de Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados e receitas médicas, bem como apresentar-se obrigatoriamente com o uso de máscara.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Cumpra-se e intime-se com urgência.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003279-65.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: LUIS CLAUDIO DA SILVA, LUIZ FERRO JUNIOR, MAGALI DE FATIMA MENON BORTOLOTTI, MARCO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, MEIRE APARECIDA MARQUES, MYRIAM TORRES RIBEIRO, NELSON CARVALHO, SUELY SUZUKI, TELMA CORTADO MACEDO AZENHA

Advogado do(a) REU: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) REU: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) REU: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) REU: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) REU: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) REU: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) REU: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogados do(a) REU: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243, GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS - SP264483, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001846-60.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VICENTE PAULO MACHADO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002436-66.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDO GARCIA VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008759-60.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO PAULO DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ROBELIO PEREIRA - SP281710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido da Perita médica indicada nos autos **Dra. Monica A. C. da Cunha**, foi agendada a perícia médica para o dia **12/04/2021, às 14:30 hs**, no consultório da mesma, localizado na Rua General Osório, 1.031, sala 85, 8º andar, Centro, na cidade de Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados e receitas médicas, bem como apresentar-se obrigatoriamente com o uso de máscara.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Cumpra-se e intime-se com urgência.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008759-60.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO PAULO DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ROBELIO PEREIRA - SP281710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido da Perita médica indicada nos autos **Dra. Monica A. C. da Cunha**, foi agendada a perícia médica para o dia **12/04/2021, às 14:30 hs**, no consultório da mesma, localizado na Rua General Osório, 1.031, sala 85, 8º andar, Centro, na cidade de Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados e receitas médicas, bem como apresentar-se obrigatoriamente como uso de máscara.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Cumpra-se e intime-se com urgência.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006214-20.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NEIDE PERALTA SECCO

Advogados do(a) AUTOR: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797, ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0022244-57.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: V. R. S. D., MARIA GABRIELA LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO CAMARGO SIMONE - SP317101

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO CAMARGO SIMONE - SP317101

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.
Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.
Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.
Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005970-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: JOAO PEDRO DE SANTANA

DESPACHO

Considerando-se as consultas efetuadas junto ao RENAJUD, em Id 41220406 e SISBAJUD, em Id 41434750, dê-se vista à CEF, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0013216-41.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ PESSAN MANIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.
Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.
Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.
Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012173-98.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JACIRA GONCALVES DOS SANTOS, MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA - SP251293

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA - SP251293

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Em caso de discordância, deverá apresentar os cálculos que entende devidos no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004685-92.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE FELICIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO - SP286011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006623-90.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LINDOMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da realização da perícia com a **Dra. Monica A. C. da Cunha**, agendada para o dia **05/04/2021, às 15 horas e 30 minutos**, no consultório da mesma, localizado na Rua General Osório, 1.031, sala 85, 8º andar, Centro, na cidade de Campinas, conforme noticiado em Id.33730662, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados e receitas médicas, **bem como apresentar-se obrigatoriamente com o uso de máscara**.

Assim sendo, intime-se a Perita, do aqui decidido, encaminhando-lhe o necessário para acesso aos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Cumpra-se e intime-se com urgência.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005625-77.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CERAMICA CHIARELLI SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CEZAR ALVES - SP100705

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015712-72.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSCAR JORGE PETRAIT

Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000731-89.2014.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ROBERTO NAVES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013732-95.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NELIO BRAZ

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013944-82.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA CANDELLA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0603966-86.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IRACEMA BELCHIOR TAVARES, JACQUELINE APARECIDA CAMPOS LOPES, JOAO TEIXEIRA DE FREITAS, JOSE ANTONIO PRESSES RAMOS JUNIOR, JOSE FERNANDO ZABENATTI CAMARGO, JOSE RICARDO ARAUJO, JULIETE PEREIRA FUMAGALI, JURACI APRIGIO FERREIRA, LAUDELINA ALVES DE OLIVEIRA MACHADO, LUCIA APARECIDA TENORIO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011984-86.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ALVES CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010089-92.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:JOEL PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a)AUTOR:ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 41589772, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, face aos documentos já anexados aos autos.

Trata-se de ação previdenciária declaratória de Tempo de Serviço, objetivando seja concedida a aposentadoria por tempo especial, proposta em face do INSS.

Preliminarmente, intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado com a inicial, está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30(trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011786-15.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:EZEQUIEL MACEDO BEZERRA

Advogado do(a)AUTOR:PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004646-90.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:EDVALDO SALMAZO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000740-63.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS ANTONIO FLORIANO

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014796-82.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO MARCOS RISSO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FERNANDO CADETTI - SP241693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012756-30.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:AIMORE VIEIRA, DERCIO BARBOSA

Advogado do(a)AUTOR: ROBERTO MOHAMEDAMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a)AUTOR: ROBERTO MOHAMEDAMIN JUNIOR - SP140493

REU:REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004365-08.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO LUIS SACCHI

Advogados do(a)AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008024-76.2015.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LYDERICO FRANCISCO BARBOSA

Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003366-60.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AMARILDO ANTONIO LIBANIO

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009802-59.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO TEIXEIRA XAVES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes do agendamento da perícia nas empresas Securisystem Sistemas de Segurança no dia 16 de dezembro de 2020 às 8:30 horas e na empresa Tomomatic Indústria e Comércio LTDA no dia 16 de Dezembro de 2020 às 10:30 horas, devendo a parte Autora estar presente no ato da perícia, com o documento de identificação.

Notifiquem-se as empresas sobre a realização da perícia, bem como para que a empregadora providenciem os documentos necessários para a elaboração do laudo pericial, como Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, Perfil Profissiográfico Previdenciário, ficha de entrega de EPIs, descrição de atividades, ou outros que dispuser.

Intime-se e expeça, com urgência.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0012750-52.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROYAL PALM PLAZA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003246-12.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARBEIT RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CAIO PIVA - SP157643

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011604-65.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADRIANA DASILVA ROSA PADILHA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação de ID nº 41516691, para manifestação no prazo legal.

Outrossim, considerando o que dos autos consta, em especial o documento de ID nº 42194631, intem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **29 de março de 2021 às 15h30min**, na Rua General Osório, 1031, sala 85, 8º Andar, Centro, Campinas.

A parte Autora deverá comparecer com 10 (dez) minutos de antecedência munido(a) de documento de identificação com foto e original, Carteira de trabalho, exames, atestados, receitas médicas, documentos médicos antigos e recentes que comprovem a(s) doença(s), bem como fica desde já esclarecido que não serão aceitos exames sem laudos médicos, como os exames de radiografia, tomografia e ressonância que devem ter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

Por fim, fica esclarecido que os acompanhantes dos periciandos não participarão do ato pericial e não poderão aguardar na sala de espera do consultório da perícia, sendo aceitos na sala de espera somente os acompanhantes em caso de dependência do periciando, advogados e assistentes técnicos devendo ainda os presentes comparecerem utilizando máscara, devido à pandemia de coronavírus.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007370-40.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:LUIZ TOMAZINI NETO

Advogado do(a)AUTOR:JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES - SP315926

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição em Id 41523074, com Procedimento Administrativo anexo, bem como a petição em Id 41735128, com guia de recolhimento de custas anexa, em aditamento ao pedido inicial.

Prossiga-se com o determinado pelo Juízo, em despacho Id 41342213, procedendo-se à citação e intimação do INSS.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0611814-61.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:LUIZ EUGENIO DA SILVA, JOSE EDUARDO FILHO, EDNA TOMAZ, JOSE ACILDO LEITE DO NASCIMENTO, GENOEFADIAS CANDIDO, JOSE FRANCISCO DA SILVA, OSVALDO VENANCIO, MIGUEL GUILLEN DOS SANTOS, JOSE OSNI DIAS

Advogados do(a)EXEQUENTE:DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a)EXEQUENTE:DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a)EXEQUENTE:DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a)EXEQUENTE:DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a)EXEQUENTE:DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a)EXEQUENTE:DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a)EXEQUENTE:DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a)EXEQUENTE:DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a)EXEQUENTE:DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a)EXEQUENTE:DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a)EXEQUENTE:DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a)EXEQUENTE:DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a)EXEQUENTE:DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a)EXEQUENTE:DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a)EXEQUENTE:DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a)EXEQUENTE:DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a)EXEQUENTE:DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a)EXEQUENTE:DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a)EXEQUENTE:DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a)EXEQUENTE:DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a)EXEQUENTE:DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a)EXEQUENTE:DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a)EXEQUENTE:DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a)EXEQUENTE:DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a)EXEQUENTE:DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a)EXEQUENTE:DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a)EXEQUENTE:DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a)EXEQUENTE:DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a)EXEQUENTE:DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a)EXEQUENTE:DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a)EXEQUENTE:DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a)EXEQUENTE:DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a)EXEQUENTE:DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a)EXEQUENTE:DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a)EXEQUENTE:DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a)EXEQUENTE:DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a)EXEQUENTE:DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a)EXEQUENTE:DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a)EXEQUENTE:DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a)EXEQUENTE:DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a)EXEQUENTE:DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a)EXEQUENTE:DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a)EXEQUENTE:DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

Advogados do(a)EXEQUENTE:DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a guia de depósito judicial (id 35376108), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005591-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Id 42060611: diante da informação, aguarde-se pelo prazo de 60 dias.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002985-54.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DA CUNHA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da União Federal (id 32585400) com o cálculo do exequente (id 28157715) expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010468-33.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JORGE LUIZ FERRARI SABINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS

DESPACHO

Recebo a petição Id 41697111, com documento anexo, em Id 41697119, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Nos termos da legislação processual civil em vigor, a declaração de insuficiência financeira para fins de gratuidade de justiça apresentada por pessoa natural possui a presunção *iuris tantum* (CPC, artigo 99, § 3º), contudo o artigo 99, § 2º do mesmo diploma legal, possibilita ao Juízo a verificação de ofício acerca da existência de elementos infirmadores a garantir a concessão do benefício.

Assim sendo, considerando-se os dados constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em Id 41697119, entendo por bem INDEFERIR os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em decorrência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento e comprovação das custas iniciais, sob as penas da lei.

Cumprida a determinação, prossiga-se com as expedições determinadas na decisão em Id 39853029.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5007389-51.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TANIA MARA DE MARTINI LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLEUSA SOUZA COTRIM GARCIA - SP95455
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo INSS, em petição Id 42114868, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.
Outrossim, permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.
Como retorno, dê-se vista às partes.
Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009808-39.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MGM DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA CARLOS MIRANDA - PE41226, RAFAEL PONTES INOJOSA GALINDO - PE42962, RENATA PONTES INOJOSA GALINDO - PE36821
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, em Id 42501480, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.
Após, volvam conclusos.
Intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0600854-80.1996.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IBRAS C.B.O. INDS CIRURGICAS E OPTICAS S.A. COM IMPE EXP
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ZERATI - SP30841
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

Campinas, 27 de novembro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5012837-97.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: GRAMADO ARTES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, MARCIA MARIA CUNHA DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009836-93.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SOUFER INDUSTRIAL LTDA., SOUFER INDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, HENRIQUE LEMOS JUNIOR - SP81024
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, HENRIQUE LEMOS JUNIOR - SP81024

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reconsidero a parte final do despacho id 32142022 e determino o arquivamento dos autos.

Int.

Campinas, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004192-83.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CONGESA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, requerido por **CONGESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, objetivando a prorrogação dos prazos para pagamento dos tributos federais administrados pela SRF, nos termos da Portaria MF nº 12/2012, para o último dia útil do 3º mês subsequente, bem como a prorrogação para o último dia útil do 3º mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis o cumprimento de obrigações acessórias, ao fundamento da excepcionalidade da situação de estado de calamidade pública declarada, decorrente da pandemia do COVID-19, com graves desdobramentos tanto na área da saúde quanto na economia.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 30546048).

A União requereu seu ingresso no feito, pugnano pela denegação da segurança (Id 30845335).

A autoridade Impetrada apresentou **informações**, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita e falta de interesse de agir e, no mérito, defendendo a denegação da ordem (Id 31106154).

Por meio da petição de Id 31246954 a Impetrante informou ter interposto **Agravo de Instrumento** em face da decisão de Id 3054048, agravo este ao qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (Id 32099379) e negado provimento (Id 40465707).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 31344565).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As preliminares arguidas confundem-se com o mérito do pedido inicial e com ele serão devidamente apreciadas.

Nesse sentido, quanto ao mérito, e, conforme já amplamente exposto na decisão liminar, é fato que o país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente às demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E. STF ao governo federal, se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrantes, no desenvolvimento das suas atividades empresariais, está sujeita ao pagamento dos tributos mencionados na inicial.

Evidentemente, a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida apenas a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria MF nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifiquemos que a pretensão, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob pena de criar o caos na já combatida situação econômica/financeira do país.

Nesse sentido, ressalto que ao Poder Judiciário é vedado decidir a política pública a ser adotada pelo Estado, estando a matéria regida pelo princípio da legalidade estrita, porquanto os tributos são a principal receita do Estado, de modo que não poderia o Poder Judiciário conceder a possibilidade de diferimento do pagamento de tributos, sem lei que assim preveja, sob pena de afronta não só à legalidade, mas também à separação dos Poderes e à segurança jurídica, cabendo a resolução das medidas de enfrentamento da crise em face da pandemia do COVID-19 à escolha política a ser envidada pelos Poderes Legislativo e Executivo.

E, nesse sentido, foram tomadas várias medidas econômico-tributárias adotadas pelo Governo Federal como a suspensão de recolhimento, pelo prazo de três meses, para as empresas optantes do Simples Nacional, redução de 50% por três meses das contribuições devidas ao Sistema "S", suspensão por três meses do prazo para pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dentre outras, não havendo, portanto, diante do estado de calamidade pública, omissão estatal em relação aos regimes de tributação, dentro das possibilidades do Estado Fiscal, estabelecidas pelo plano de ação do Governo Federal.

Corroborando esse entendimento, confira-se o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto para reforma da decisão proferida em primeiro grau que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado para, em razão da pandemia de COVID-19, obter provimento judicial que determine a prorrogação das datas de vencimento dos tributos administrados pela agravada, nos termos da Portaria/MF 12/2012. Decido. De início, faz-se necessário mencionar que, em sede de agravo de instrumento, a eventual concessão de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal encontra-se condicionada à observância de dois requisitos: a relevância da fundamentação deduzida pela agravante e a possibilidade da ocorrência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, com a ameaça de se ter lesão grave e de difícil reparação. E, no caso, em juízo de cognição sumária, inerente ao atual momento processual, não se constata a existência de circunstância apta a caracterizar o *fumus boni juris*, o que impossibilita a concessão de antecipação da tutela recursal ao presente agravo de instrumento, haja vista a **impossibilidade de o Poder Judiciário intervir na esfera do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Entendo que, na atual crise decorrente da paralisação de diversos setores da economia em razão da disseminação do COVID-19, o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Executivo na concessão de moratórias, isenções ou parcelamentos atípicos, ainda que em situação de calamidade pública, sob pena de comprometer possíveis medidas viáveis que possam socorrer a agravante sem maiores prejuízos para a agravada. A situação de crise geral de uma pandemia, por óbvio, deve merecer do Estado a devida atenção para não sancionar indevidamente o atraso no recolhimento de tributos com medidas concebidas para coibir a inadimplência em situação de normalidade geral. Mas isso depende do estabelecimento de critérios adequados e gerais a serem emendados em ato regulamentar do poder competente. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública nesse mister. Com relação à Portaria/MF 12/2012, entendo que sua aplicação não é imediata, mas depende de ato específico e direcionado do Poder Executivo prorrogando os prazos para pagamento dos tributos federais devidos pelo contribuinte domiciliado no Estado abrangido pelo decreto que tenha reconhecido estado de calamidade pública, o que não restou demonstrado na espécie. Essa Portaria não foi editada considerando situação generalizada de calamidade pública, mas sim para solucionar crises circunscritas em determinados Estados da Federação. Ocorre que a situação atual é de extrema excepcionalidade, onde, inclusive foi decretado estado de calamidade em todo o território nacional por meio do Decreto Legislativo 6/2020. Ressalte-se que, se a aplicação da Portaria/MF 12/2012 for estendida a todos os contribuintes do território nacional, estaria inviabilizada a manutenção do Estado por falta de recursos financeiros, o que agravaria a crise decorrente da proliferação da COVID-19. Além disso, o Poder Executivo não está omissos. Nas últimas semanas, foram anunciadas uma série de medidas para socorrer empresas e trabalhadores, com a injeção de mais de 750 bilhões de reais na economia brasileira, que podem vir a beneficiar a agravante, tais como, adiamento do prazo para recolhimento do FGTS e da parcela dos tributos federais do Simples Nacional, redução em 50% nas contribuições ao "Sistema S", redução a zero das alíquotas de importação para produtos de uso médico-hospitalar, redução da alíquota de IPI incidente sobre bens importados para o combate à COVID-19, desoneração temporária de IPI para bens nacionais necessários ao combate à COVID-19, redução do IOF crédito para certas operações contratadas a partir de 03/03/2020, redução das contribuições obrigatórias das empresas para o "Sistema S", entre outras. Finalmente, também duas portarias editadas pelo Ministério da Economia em decorrência da pandemia de COVID-19 podem vir a beneficiar a agravante. A primeira, Portaria/MF 103/2020, suspendeu por até 90 dias a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes, os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência e o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial. A segunda, Portaria/MF 139/2020, prorrogou o prazo de recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas empresas, bem como o prazo de recolhimento do PIS e da COFINS. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 1.019, II). Publique-se e intime-se.**

(TRF/1ª Região, Agravo de Instrumento nº 1017768-53.2020.4.01.0000, Desembargador Federal Marcos Augusto de Souza, data 26/06/2020)

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Inviduos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003484-33.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FABRISPUMA CS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU - SP27564, ALEXANDRE AMADEU - SP220469

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

DESPACHO

Considerando a matéria versada nestes autos, necessária se faz a inclusão, no pólo passivo, da Caixa Econômica Federal.

Providencie a secretária as necessárias alterações.

Após, cite-se a CEF.

Int.

Campinas, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012648-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIA HELENA GUTIERREZ

Advogado do(a) AUTOR: LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA - SP225944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, face à apelação do INSS, em Id 40957660.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004404-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: KINAS EMPREENDIMENTOS LTDA, CARLOS HENRIQUE RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA HERNANDES FERREIRA FLORIANO - SP144278, FERNANDO FLORIANO - SP305022

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA HERNANDES FERREIRA FLORIANO - SP144278, FERNANDO FLORIANO - SP305022

DESPACHO

Petição id 32026606: O pedido para cancelamento da penhora online realizada, resta prejudicado pois o valor já foi transferido para a exequente.

Manifieste-se a CEF em termos de prosseguimento, devendo, ainda trazer os autos, o valor do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000119-81.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775

REU: WHITE ASSISTENCIA MEDICAL LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação monitória movida pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** em face de **WHITE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, objetivando o pagamento de crédito no valor de **R\$ 3.392,00 (três mil, trezentos e noventa e dois reais)**, referente ao Contrato de Prestação de Serviço 25.0741.185.0003519-97, firmado em 11/03/1993, com termo aditivo firmado em 15/02/1994 entre as partes.

Os réus foram citados (Id 22432359, fls. 219 dos autos físicos) decorrendo o prazo para pagamento e oposição de embargos, no mesmo Id, fls. 223 dos autos físicos

O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial (Id 22432359, fls. 224 dos autos físicos).

Após, a intimação dos executados para pagamento, na forma do artigo 475-J do CPC revogado, não foram encontrados bens penhoráveis, tendo a Exequente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos requerido em data de 23/10/2012 (Id 22432224, fls. 354 dos autos físicos), o sobrestamento do feito, tendo o referido processo sido encaminhado ao arquivo-sobrestado em data 24 de julho de 2013.

Em 12 de maio de 2020, os autos foram desarquivados de ofício pelo Juízo, para fins de sua digitalização.

Digitalizados os autos e inseridos no PJE, com o mesmo número, determinou o Juízo a intimação das partes no prazo de 15 (quinze) dias acerca da prescrição, em face do que determina o artigo 921, § 5º do Novo Código de Processo Civil.

Intimadas as partes, a Exequente requer a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, por meio do SERASJUD.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o caso é de prescrição intercorrente.

Com efeito, há prescrição intercorrente quando, no curso do processo, a parte exequente permanece inerte e deixa de praticar atos que lhe competiam, dando causa à paralisação injustificada do feito por prazo superior àquele definido em lei para a perda da pretensão.

Por sua vez, a execução prescreverá no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal).

No caso em questão, muito embora o contrato tenha sido pactuado em data anterior à entrada em vigor do novo Código Civil, qual seja, em 11/03/1993, aplicam-se ao caso as regras do novel Codex Civil, porquanto ausente a hipótese prevista no art. 2028 deste diploma normativo.¹

Estabelecida tal premissa, verifica-se que o prazo de prescrição a ser aplicado ao caso é aquele previsto no art. 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil², por se tratar de contrato particular firmado pelas partes, mais especificamente, Contrato de Prestação de Serviços, vale dizer, de cinco anos.

Assim é que, remetidos os autos ao arquivo, lá permaneceram por mais de cinco anos.

Ademais, não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, motivo pelo qual é inequívoca a consumação da prescrição intercorrente.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 206, § 5º C.C. 2.208, CÓDIGO CIVIL DE 2002. CITAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL NÃO CONSUMADA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.

1. Caso concreto em que, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido pelo diploma anterior, de sorte que a novel legislação é a que deve ser aplicada para a resolução do litígio, a qual estabelece o prazo de 5 anos para cobrança de dívida líquida e constante de instrumento particular como a presente (§ 5º, art. 206, CC 2002).

(...)

3. Ausência de causa de interrupção do prazo que determina o reconhecimento da prescrição.

4. Apelação não provida.

(TRF-3 - AC: 45605 SP 1997.61.00.045605-6, Relator: JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 27/04/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMAY)

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a **prescrição intercorrente** da pretensão da Exequente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT de haver o crédito executado, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC, e, em decorrência, **julgo extinto o processo, com resolução do mérito**, conforme disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Em decorrência, prejudicado se encontra o pedido contido no Id 34002799.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 28 de novembro de 2020.

12.028 – Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada

2 Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

(...)

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008666-32.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

REU: ROBERTO WHITAKER DE ANDRADE, GISELA GUARITA LEVY, AUGUSTO PAPANAPOLI

Advogado do(a) REU: RIAD GATTAS CURY - SP11857

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o i. perito informou seus dados bancários, conforme ID nº 30158119, bem como, face à previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, determino a expedição de Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária, para a transferência dos valores depositados nos autos a título de honorários periciais de ID nº 13673091.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013141-65.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VENINA OLIVEIRA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROZALINA FERREIRA DA COSTA

DESPACHO

Considerando a concordância do INSS (Id 41563824) com os cálculos apresentado pela parte Autora, ora exequente, (Id 37707898), prossiga-se com a expedição pertinente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requerimento(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV.

Int.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011195-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ROBERTO MINGONE

Advogado do(a) AUTOR: ZILDA DE FATIMA DA SILVA - SP94601

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

de

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011036-49.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADEMAR MERONI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014054-42.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JUVENAL DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretária, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008464-91.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROSOL - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, FLAVIO MAX THEODORO DE MORAES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896

DECISÃO

Trata-se a presente de execução fiscal aviada para a cobrança de débitos vultosos, da ordem de R\$765.000.000, referentes ao período de fevereiro de 2008 a abril de 2015, devidamente consubstanciados nas CDAs nos. 80 7 008407-90, 80 7 18 008408-71, 80 6 18 092084-70, 80 6 18 092085-50 e 80 2 18 008504-04.

Diante do insucesso na localização de bens, a parte exequente foi instada pelo Juízo para se manifestar tanto a respeito do prosseguimento do feito (art. 20 Portaria 520/2019) bem como a respeito da prescrição intercorrente (Res. 1340553).

Em resposta, requereu a Fazenda Nacional ao Juízo a realização consulta de veículos pelo sistema RENAJUD (Num 29482271), pleito este que foi deferido (Num. 31692981). Na mesma ocasião, juntou recibo de pesquisa de imóvel pelo sistema ARISP.

Em sequência, a Fazenda Nacional, diante do insucesso das medidas acima referenciadas, compareceu aos autos asseverando que evidências demonstrariam que a executada seria utilizada com o "intuito de distribuir etanol aos postos de gasolina do grupo e de terceiros sem o pagamento dos impostos devidos na operação, em clara prática de concorrência desleal e acumulando milhões de reais em dívida com a União e com os Estados. Após um período de funcionamento, os responsáveis criam outra distribuidora de barriga de aluguel para manter os negócios e várias delas são também grandes devedoras da União".

Destacou ainda a exequente que diligências na tentativa de penhora de ativos financeiros da Executada teriam restado infrutíferas, ressaltando, quanto ao caso concreto que em virtude da existência de indícios de fraude fiscal e tributária e o cometimento dos crimes correlatos, teria sido lavrada representação fiscal para fins penais- RFFP sob o número 10830.726401/2013-05 (IPL 160/2018-04 DPF-Campinas).

Ainda afirmou que, de acordo com os dados obtidos a partir do Sistema CCS do Banco Central, constaram com procuração para movimentar as contas da devedora (matriz) as seguintes pessoas: Lismara Rocha de Moraes (099.328.548-16), Flávio Max Theodoro de Moraes (029.876.698-10), Anderson Yamashita Santos (180.193.218-29), Ailton Alves de Lima Júnior (060.238.428-10), Décio Rodrigues (781.859.208-34) e Maria Aparecida Arantes Carneiro (534.787.626-34), ou seja, há a presença de pessoas estranhas ao quadro societário com poderes de movimentação da conta bancária.

Fazendo tais considerações, pugnou a Fazenda Nacional, literis: "*com fulcro no artigo 3º da Lei Complementar nº 105/2001, o afastamento do sigilo bancário de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento, aplicações financeiras, operações mediante cartões de crédito e outros tipos de contas (inclusive, nos casos em que figurem como cotitular, representante, responsável ou procurador), bens, direitos e valores mantidos em instituições financeiras de PETROSOL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA (MATRIZ E FILIAL ABAIXO RELACIONADAS, QUE TIVERAM RESULTADO POSITIVO DE RELACIONAMENTO BANCÁRIO NO CCS), desde o ano calendário de 2008 até 01.10.2020, a fim de que seja possível verificar os reais beneficiários dos valores movimentados em referidas contas*".

DECIDO.

Malgrado os valores vultosos envolvidos na presente demanda e as sucessivas e frustradas tentativas do Fisco Federal em buscar ativos para ressarcir os cofres públicos, deve se ter presente, com supedâneo na mais autorizada jurisprudência (Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, bem como do Recurso Extraordinário nº 601314/SP, em regime de repercussão geral), que a exequente encontra-se autorizada, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, a receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial, inexistindo nisso quebra de sigilo bancário, mas mera transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros.

Como é cediço, tanto o STF como o STJ formaram jurisprudência no sentido de que o sigilo bancário não tem caráter absoluto, comportando mitigação nas hipóteses em que as transações bancárias denotam ilicitude, verbis: "pois não pode o cidadão, sob o escudo de garantias fundamentais, cometer ilícitos" (situação esta que se amolda a narrada nos autos pela Fazenda Nacional).

Ademais, a respeito do tema, não é outro o entendimento do E.TRF da 3ª. Região, confira-se:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. POSSIBILIDADE. 1 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, bem como do Recurso Extraordinário nº 601314/SP, em regime de repercussão geral, decidiu pela constitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial, inexistindo nisso quebra de sigilo bancário, mas mera transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. 2 - "Nas causas em que a Fazenda Pública for vencedora ou vencedora, o arbitramento dos honorários advocatícios não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (AgInt no REsp 1820103/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 19/12/2019). 3 - Sopesando-se os critérios indicados no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/73, momentaneamente o valor atribuído da causa (mais de seis milhões de reais), a média complexidade da matéria, por se tratar de questão de direito cuja orientação já se encontrada solidificada nos Tribunais Superiores, e o trabalho realizado, revela-se razoável e proporcional fixar a verba honorária em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 4 - Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 0013249.

Como é cediço, considerando que a exequente pode se valer da faculdade insculpida no art. 6º. da Lei Complementar no. 105/2001 (*transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal*), considerando o entendimento jurisprudencial sedimentado a respeito do tema e, enfim, considerando que não cabe ao Poder Judiciário diligenciar nas atribuições inerentes da exequente (Fazenda Pública – a qual é autorizada, *de per si*, o acesso aos dados bancários pela legislação tributária vigente), indefiro o pedido fazendário, nos moldes em que formulado nestes autos.

Sem prejuízo, cumpra a exequente o teor do Despacho Id. 29276107, manifestando-se, em específico, quanto à alegação de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003260-88.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE BERTON FEDERICI - SP165001, WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223, CARINA MOISES MENDONCA - SP210867, LUIZALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO - SP211808, RAPHAELA KAIZER - SP289403

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

À vista do parcelamento noticiado, tomemos autos ao arquivo.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004797-13.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIVISAO CAMPINAS CONSTRUCOES E MONT. INDUSTRIAIS LTDA, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, WILSON FERNANDES SARMENTO, PAULO TAKASHI YUASSA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o executado PAULO TAKASHI YUASSA, por seu advogado, para que forneça os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento em seu nome, ou seus dados bancários para fins de transferência de tais valores.

Providencie a secretaria o necessário.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024210-55.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ANTONIO FELIX TRENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO CONTE FACIO - SP208661

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, dou o executado por citado, em vista do comparecimento espontâneo, representados por advogado, suprindo, assim, a ausência de citação, nos termos do § 1º do artigo 238, do CPC.

Observe que o executado opôs impropriamente embargos à execução fiscal nos próprios autos da execução e sem sequer ter sido intimado do prazo para embargos, exclusivamente para discutir o bloqueio de ativos financeiros.

Em que pese a inadequação do meio utilizado, considerando que a constrição pode ser discutida na própria execução, passo à análise da alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Alega, em síntese, que o bloqueio de ativos financeiros incidiu sobre os valores de sua aposentadoria e empréstimo consignado, depositados no Banco Itaú. Sustenta a impenhorabilidade, nos termos do art. 833, IV, do CPC. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Transposto o liminar, decido.

Compulsando os autos, verifico que o extrato juntado no ID 42316246 não se pode aferir se os valores bloqueados são provenientes, exclusivamente, de sua aposentadoria.

Ao contrário, observam-se outros valores creditados e não especificados pelo executado.

Desse modo, inviável se afigura o acolhimento do pedido de desbloqueio. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BACENJUD - MENOR ONEROSIDADE - IMPENHORABILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA - SOBRA SALARIAL. 1. A regra da menor onerosidade (art. 805, do Código de Processo Civil) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor. 2. Em execução fiscal, a penhora de dinheiro é prioritária e, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.382/06, prescinde do esgotamento de diligências, para a identificação de outros ativos integrantes do patrimônio do executado. 3. No caso concreto, os extratos bancários são parciais. O agravante não trouxe cópia dos demonstrativos de pagamento ou contracheques, que pudessem provar os valores dos salários e as datas dos pagamentos. Não há prova de que o bloqueio tenha incidido sobre o salário.

4. A impenhorabilidade garante a subsistência. Mas a chamada sobre - o excedente à garantia representada pela impenhorabilidade - não está abrangida pela proteção legal. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009858-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES CONTIDOS EM CONTA CORRENTE. VALORES ORIUNDOS DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. QUANTIA EM CONTA POUPANÇA SUPERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Demonstrado que o montante bloqueado das contas do Banco do Brasil é saldo remanescente dos depósitos efetivados a título de recebimento de proventos, sem quaisquer depósitos de outra natureza, é de se reconhecer a impenhorabilidade de tais valores, com base no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Por outro lado, no que concerne à conta corrente sob administração do Banco Itaú (nº 35773-0), consta do extrato que o saldo bloqueado decorre, também, de créditos depositados advindos de rendimentos de aplicações financeiras. Além disto, a conta poupança administrada por essa mesma instituição bancária apresentava saldo, quando da determinação do bloqueio pelo sistema BACENJUD, de R\$ 46.459,96 (quarenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos), superior, portanto, ao montante equivalente a soma de 40 (quarenta) salários mínimos. 3. Deve-se observar que a regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC encontra limite na regra prevista no inciso X do mesmo artigo, do contrário se criaria a possibilidade de o devedor manter uma poupança ilimitada a despeito de estar inadimplente com a parte que lhe promove a execução. Ademais, há jurisprudência no sentido de que os valores que sobram da quantia percebida como pagamento de proventos, salário e outras verbas alimentares perdem esta natureza, deixando de ser impenhoráveis. Precedentes do STJ. 4. Agravo de instrumento provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018663-23.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 23/04/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACEN JUD. 1. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive no âmbito de julgamento de recurso repetitivo, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo Bacenjud tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. 2. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ. 3. A penhora on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014. 4. A quantia bloqueada não se caracteriza como impenhorável. A garantia de impenhorabilidade estabelecida no artigo 833, IV, do CPC visa à proteção do empregado relativamente às verbas necessárias ao seu sustento e da sua família. Precedentes. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015749-83.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 02/09/2020, Intimação via sistema DATA: 05/09/2020)

Assim sendo, indefiro o pedido de desbloqueio.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo, convertendo-se em penhora, e intime-se para a apresentação de embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000462-23.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SELMA LOURENCINI DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: REUTER MIRANDA - SP353741

DECISÃO

Indefiro o pedido de desbloqueio de ativos financeiros (ID 40696782), tendo em vista que o parcelamento foi efetuado após o bloqueio, acarretando, apenas a partir de então, a suspensão da exigibilidade do crédito prevista no inciso VI do art. 151, do CTN.

Suspendo o curso da presente execução fiscal até extinção integral da obrigação.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o cumprimento do acordo, a ser comunicado pelas partes nestes autos.

Int. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002570-71.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: NEOVOZ ENGENHARIA, SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E MULTIMÍDIA LTDA - ME, JAIME FRANCISCO RODRIGUES MACANS, MAMEDE ZAKARIA SULEIMAN

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE MORAES GONCALVES - SP253695

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE MORAES GONCALVES - SP253695

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE MORAES GONCALVES - SP253695

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal proposta em face de NEOVOZ ENGENHARIA, SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E MULTIMÍDIA LTDA. – ME, pela AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, cujo objeto é a cobrança de montante substanciado na CDA nº 2015 (PA nº 535000162282015).

Diante do insucesso da ordem de bloqueio de valores (resultado NEGATIVO), pugnou a exequente pelo redirecionamento da execução fiscal aos sócios administradores da pessoa jurídica executada, em suma, diante da ausência de comprovação de que os administradores da sociedade procederam à liquidação da sociedade, nos termos do artigo 135, III, do CTN.

O Juízo, diante da documentação coligida aos autos, deferiu a inclusão dos sócios corresponsáveis tributários, JAIME FRANCISCO RODRIGUES MACANS (CPF 367.379.848-00) e MAMEDE ZAKARIA SULEIMAN (CPF 500.470.601-82) na polaridade passiva do feito (cf. Num 21194505).

O coexecutado MAMEDE ZAKARIA SULEIMAN, devidamente citado por carta em 15/05/2020, não indicou bens à penhora, fato este que ensejou, em atendimento a requerimento formulado pelo exequente, a inclusão de minuta no sistema Bacejud (cf. certidão 16 de setembro de 2020).

Referido coexecutado, na petição que ora se analisa, compareceu aos autos para pugnar o desbloqueio dos valores constritos, argumentando, em amparo da pretensão submetida ao crivo judicial que: 1) os créditos exigidos pelo exequente teriam sido parcelados, 2) a constrição teria recaído sobre valores impenhoráveis, conquanto incidente sobre fundos de aplicações de conta garantia, e 3) impossibilidade de figurar nos autos uma vez que, por não ser administrador sócio, e por não ter praticado qualquer ato abusivo ou fraudulento, seus bens não poderiam responder pelos débitos da empresa executada.

Instada a se manifestar sobre as referidas alegações, a exequente compareceu aos autos e, noticiando a existência de parcelamento, pugnou pela suspensão do feito, sem prejuízo da manutenção da garantia.

DECIDO.

Pretende o petionário ver assegurado o desbloqueio judicial de valores, realizado via sistema BacenJud, alegando, neste mister, ser indevida a constrição dos mesmos, conquanto referentes a “conta garantida”.

Deve se ter presente que o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, incidente sobre ativos financeiros existentes em conta corrente, ainda que advindos de linha de crédito, está sujeito à apreensão judicial, posto que os recursos disponibilizados ao correntista passam a integrar o seu patrimônio, no momento em que são disponibilizados em seu favor.

Entendimento diverso equivaleria a estabelecer uma hipótese de impenhorabilidade, fora dos casos previstos em lei.

Isto posto, indefiro o desbloqueio pretendido.

A irresignação dirigida a inclusão no feito, nos moldes em que formulada pelo petionário, deve ser aviada pela via própria, conquanto dependente de dilação probatória.

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008168-98.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBERTO YOUSSEF, ESDRA DE ARANTES FERREIRA, PEDRO ARGESSE JUNIOR, LEONARDO MEIRELLES, CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, WALDOMIRO DE OLIVEIRA, MASSA FALIDA DE LABOGEN S/A QUÍMICA FINA E BIOTECNOLOGIA, RAPHAEL FLORES RODRIGUEZ, LEANDRO MEIRELLES

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ADVOCACIA KRAKOWIAK (ID 38495074), em face da decisão de ID 38059750, visando *in verbis*: “...pede e espera a Embargante sejam os presentes Embargos de Declaração recebidos e acolhidos, inclusive com efeitos modificativos, para o fim de que, suprindo-se a omissão apontada, seja a Fazenda Nacional condenada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafos 3º e 5º c/c art. 90, § 4º do Código de Processo Civil, como medida de direito e de justiça”.

Sustenta: “...OMISSÃO QUANTO À NÃO CONFIGURAÇÃO NO CASO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO INCISO I DO §1º DO ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522/2002”, bem como “OMISSÃO QUANTO À REVOGAÇÃO TÁCITA GLOBAL DO ART. 19, §1º, I, DA LEI 10.522/2002 PELO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL”.

A embargada se manifestou pela rejeição do pedido (ID 40308584). Ressalta a inexistência de omissão e a impossibilidade da revogação de norma especial por norma geral.

Decido.

Não assiste razão ao embargante.

Como é cediço, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

Ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com a decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

Trata-se de mero inconformismo como o entendimento do juízo de que o artigo 19, § 1º, inciso I a Lei 10.522/2002, que fundamentou a ausência de condenação da exequente em honorários, se aplica ao presente caso.

Observou-se, outrossim, o princípio da especialidade, de modo que não houve revogação da referida norma pelo novo Código de Processo Civil.

Vê-se, pois, que os embargos veiculam mera desinteligência em relação à sentença proferida, a qual deve ser enfrentada por meio do recurso próprio.

A oposição de embargos de declaração com fundamento em supostas contradições demonstra, tão somente, a pretensão de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal aspiração objetiva o suprimento de quaisquer defeitos descritos nos dispositivos legais mencionados, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia, o que é incabível nos embargos declaratórios.

Neste sentido confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A mera desconformidade da embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos declaratórios. 2. O questionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015. 3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.

(Ap 00057445220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos declaratórios.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012246-12.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: GARRETT MOTION INDÚSTRIA AUTOMOTIVA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 40478731: defiro a dilação do prazo, **por 20 (vinte) dias**, conforme requerido pelo perito nomeado nos autos.

Com a apresentação do laudo pericial, intuem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Concretizadas as determinações supra, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008199-53.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.G.L. DO CANTO ENGENHARIA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

À vista da concordância da exequente, promova-se a retirada da restrição que recaiu sobre o veículo de placa BXH 1634. No entanto, cumpre-se ressaltar que a prática cotidiana tem demonstrado que os leilões decorrentes de veículos apreendidos em Pátios da Polícia Rodoviária resultam em um valor ínfimo em relação ao valor cobrado nos autos, tratando-se assim de medida não frutífera para o andamento da presente execução, razão pela qual indefiro o requerimento de transferência de valores para os autos da Execução Fiscal.

Emprosseguimento, tomemos autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da LEF.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015136-16.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SANDRA REGINA CABRERA DE LIMA

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Intime-se a executada dos valores trazidos pela exequente e, concordando, para que proceda ao pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003786-62.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: INDACENTER ELETROTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MOTORES ELETRICOS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SANTANA DA SILVA SOUSA - SP442129, PAULO ROBERTO MACHADO TARCHIANI - SP335811

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "I", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia integral do contrato social atualizado da empresa, para verificação dos poderes de outorga do instrumento de mandato.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001789-78.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:EDSON ALVES DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) EDSON ALVES DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato Id. 42581975 juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido ID. 36754374.

Intime-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007177-23.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: HENRIQUE CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, RICARDO CONSTANTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

Advogado do(a) EXEQUENTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

Advogado do(a) EXEQUENTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

Advogado do(a) EXEQUENTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS (OAB/SP 138071) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato Id. 42581990 juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Ressalto que o processo não poderá ser arquivado enquanto não destinada a integralidade dos valores mantidos em conta bancária à disposição desta unidade judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014153-80.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LOUVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE CARVALHO PIERRO - SP172112

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Intime-se as partes para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo onde deverão permanecer até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução n. 0005628-75.2014.403.6105.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008336-03.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LUIS DANILO PESSI SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIZE FERREIRA RABELO GARCIA - MG32284

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos de terceiro para discussão.

Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012829-23.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: CENTRO DE CONTROLE E INVESTIGACAO IMUNOL: DR. AC CORSINI

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012833-60.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: HELIO DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012828-38.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: ALVARO MAURICIO QUEIROZ

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001343-41.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARA DE FREITAS ARANTES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE CASTRO SILVA - SP224979

DECISÃO

Preliminarmente, providencie a executada MARA DE FREITAS ARANTES, no **prazo de 48 horas**, a juntada aos autos de **extratos de movimentação financeira** relativos à conta mantida junto ao Itaú Unibanco S.A., correspondentes ao **trimestre anterior ao bloqueio**, ocorrido em 24/11/2020, a fim de se comprovar a origem exata dos recursos retidos em Sisbajud (RS 2.222,40 – Id 42532436).

Com a juntada dos documentos requisitados, tornem imediatamente conclusos.

Int. com urgência.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5007329-10.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a parte embargante acerca do trânsito em julgado da sentença proferida.

Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa definitiva, com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001767-20.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime a parte exequente a fornecer a informação solicitada pela Caixa Econômica Federal (número de CPF de um representante legal), conforme comunicado eletrônico Id. 42577053, no prazo de 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, data conforme registrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008932-55.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) beneficiário(a) BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS, na pessoa de seu representante legal, da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato Id. 42582222 juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Ressalto que o processo não poderá ser arquivado enquanto não destinada a integralidade dos valores mantidos em conta bancária à disposição desta unidade judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010748-31.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: JOSE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Tomemos autos ao arquivo sobrestados à vista do parcelamento do débito.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002312-90.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: AGUINALDO VITOR DA SILVA

DESPACHO

Petição ID 42470896: tendo em vista o requerimento expresso da exequente para desbloqueio de bens do executado, providencie-se a liberação dos ativos financeiros constritos por meio do SISBAJUD.

Noticiada a adesão da parte executada ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922 do CPC).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012907-17.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: CLINICA BUSATO - SERVICOS MEDICOS EM ENDOCRINOLOGIA LTDA - ME

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento/complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do CPC c.c Lei nº 9.289/96).

Prazo: 15 (quinze dias).

Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014830-08.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIGHT BASE AMERICA DO SUL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MONIQUE DE PAULA BORGES - MS6737

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

À vista da certidão de pág. 43 - ID 42164582, tomemos autos ao arquivo, por sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017181-27.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: Z MAPA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAN FRANCISCO DIAS MARTINS - SP390878, JENNIFER DIAS MARTINS - SP355661

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Intime-se as partes bem como o requerente da petição de pág. 78 - ID 42167639 para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo, por sobrestados, a teor do artigo 40 da Lei 6.830/80.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005937-43.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DI MONACO CONSTRUTORA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELE FERES DE ALMEIDA - SP424021, FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **DI MONACO CONSTRUTORA LTDA - ME**, na qual se cobra crédito inscrito em Dívida Ativa.

Instado a manifestar-se sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, bem como sobre a exceção de pré-executividade oposta, o exequente não ofertou resposta.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

No julgamento do REsp 1.340.553, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a **ciência do exequente** acerca da **não localização do executado** ou da **inexistência de bens penhoráveis** inaugura **automaticamente** o prazo de suspensão anual previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, independentemente de despacho do juiz nesse sentido.

Consolidou-se mais, que após o decurso da suspensão, inicia-se, **também automaticamente**, o prazo prescricional, o qual somente será interrompido pela **efetiva citação** ou pela **efetiva constrição patrimonial**, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo.

Pois bem, passo a análise do caso concreto ao abrigo do julgado transcrito.

In casu, a execução fiscal foi ajuizada em **22/05/2007**, e até o presente momento a execução fiscal não apresentou qualquer resultado útil à satisfação do crédito.

O prazo de suspensão do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, teve início em **05/12/2007**, quando intimado o credor acerca do despacho exarado nesse sentido (ID Num. 34609875 - Pág. 13), em virtude da não localização da executada e de seus bens.

Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em **08/01/2008** (Id Num. 34609875 - Pág. 14). Em **09/08/2019**, os autos foram desarquivados, em virtude de recebimento de exceção de pré-executividade manuseada pela executada, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente.

A petição apresentada pelo exequente no Id Num. 34609875 - Pág. 22, pugna genericamente pelo prosseguimento do feito, sem nada dizer sobre a prescrição alegada. Novamente instada à manifestação, nos termos do despacho Id Num. 42018835 - Pág. 36, o credor permaneceu silente.

Desarte, em razão de ter o processo permanecido estagnado em arquivo sobrestado por **mais de dez anos**, desde a ciência do exequente acerca do despacho que determinou o arquivamento, nos termos do artigo 40 da LEF, e não havendo indicação própria e precisa de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, **cumpra-se declarar a prescrição intercorrente**, uma vez que o crédito tributário não pode permanecer em cobrança indefinidamente.

Ante o exposto, **reconheço e pronuncio** a prescrição intercorrente, e **declaro extintos os créditos tributários** aqui executados, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o processo** com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários por expressa disposição contida na Lei 10.522/2002, 19, §1º, porquanto o advento da prescrição intercorrente independe do trabalho do advogado da parte executada, decorrendo sim do decurso do tempo relacionado à inércia da exequente.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007432-17.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:MARCOS ALBERTO DA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: LAILA MUCCI MATTOS - SP165932, CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO - SP268221

DECISÃO

Defiro o pleito do executado de ID 42592641.

Expeça-se ofício ao DETRAN informando a ausência de óbice para o licenciamento do veículo placa Toyota/Corola GLI18 CVT, placa FZK0279 já penhorado, única exclusivamente no que se refere ao presente processo, uma vez que a restrição de penhora, não obsta o licenciamento.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 0010379-47.2010.4.03.6105

AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA MESSIAS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE FARAH - SP239641, MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF - SP91143

REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: HEITOR CARVALHO SILVA - SP310936, SAULO BARBOSA CANDIDO - SP343923, LUCIANO CARLOS TOMEI - SP186075

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Fica a parte interessada intimada a proceder à inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5006257-22.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE BASILIO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Vista ao autor das informações prestadas pela AADJ."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012522-69.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HEITOR SEBASTIAO DE BARCELOS NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLENE PORTEL MORAES - SP439722

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, **indefiro os benefícios da justiça gratuita**, porque a profissão do impetrante, médico, não denota a hipossuficiência econômica necessária à concessão do benefício.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise do requerimento administrativo de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, em prazo não superior a 30 dias.

O impetrante acosta aos autos o comprovante de requerimento de CTC, protocolado em 14/12/2019 (ID 42076785).

Embora a demora na conclusão da análise de benefícios previdenciários seja de conhecimento público e trate-se de problema estrutural do INSS, no caso em tela a impetrante reclama a inércia da autoridade em promover o ato simples de emitir a CTC do impetrante, cuja demora de mais de 11 meses não se justifica.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, expeça a CTC ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Ante o indeferimento da justiça gratuita, a expedição de ofício à autoridade fica condicionada ao recolhimento das custas, que deverá ser comprovado no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012578-05.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAIR PIRES

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 10/2020, de R\$ 4.045,16 e, conforme legislação em regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ R\$ 1.903,98.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Por fim, afasto as prevenções apontadas com os processos que tramitaram no JEF de Campinas, tendo em vista terem objetos distintos do presente feito.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012615-32.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLOVIS ANTONIO CABRINO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 10/2020, de R\$ 4.282,42 e, conforme legislação em regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ R\$ 1.903,98.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Por fim, afasto as prevenções apontadas com os processos que tramitaram no JEF de Campinas, tendo em vista terem objetos distintos do presente feito.

Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013275-94.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO REIS

REPRESENTANTE: ELZA ALVES MEDEIROS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA APARECIDA REIS - SP178713,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEILA APARECIDA REIS - SP178713

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 41846882: Ante a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela parte executada, fixo, em definitivo, a execução no valor R\$ 134.675,77, sendo: R\$ 122.570,43, a título de principal, e de R\$ 12.105,34, a título de honorários advocatícios (ID 40591691), calculados para 10/2020.

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes acerca da sua transmissão, pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitidos, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002050-09.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO SERGIO FINAMORE

DECISÃO

Decreto a revela do réu ante a ausência da juntada da contestação, ressalvada as hipóteses previstas nos artigos 344 e 345 do CPC.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009136-31.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ORLANDO ANTONIETTO JUNIOR

Advogado do(a)AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.171/97.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

A referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 1031 na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005253-76.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pede, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e do SALÁRIO-EDUCAÇÃO, ou a limitação de seu recolhimento ao teto de 20 salários mínimos, e, ao final, o reconhecimento de seu direito a compensar os pagamentos indevidos com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, no que tange aos recolhimentos posteriores à adesão da Impetrante ao e-Social, frente ao teor da Lei n. 13.670/2018, e com as contribuições incidentes sobre a folha de salário, assim consideradas as contribuições patronais, GILRAT e as contribuições destinadas a terceiros, no que tange aos recolhimentos anteriores à edição da Lei n. 13.670/2018 e à adesão da Impetrante ao e-Social.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e SALÁRIO-EDUCAÇÃO, as quais têm a folha de salários como base de cálculo.

Sustenta que referidas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, na medida em que esta acrescentou o §2º ao artigo 149 da Constituição Federal. Diz que este dispositivo restringiu a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, excluindo-se, por conseguinte, a utilização da folha de salário como base de cálculo das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

Como tese subsidiária, aduz que a disposição contida no art. 4º da Lei n. 6.950/81, que traz o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência das contribuições em questão, continua em vigor e deve ser observada pela autoridade impetrada.

O pleito liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 31680647.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União se manifestou nos autos.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não havendo preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

Reconsidero parcialmente a decisão liminar proferida, por haver alterado meu entendimento sobre o pedido subsidiário.

Como foi dito, conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições determinadas ao SEBRAE e demais entidades "terceiras" são exigíveis e, nessa esteira, as contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT, APEX-BRASIL, ABDI, inclusive após o advento da EC n. 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições em comento.

O STJ já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

A contribuição ao SEBRAE tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Também o SALÁRIO EDUCAÇÃO, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula n. 732.

Outrossim, não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SESC e SENAT). A propósito, o STF posicionou-se no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJE-160 Divulg 15-08-2013 Public 16-08-2013).

Colaciono, acerca do tema, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110. RELATOR DES FEDERAL ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5029786-18.2019.4.03.0000, RELATORA DES FEDERAL MARLI MARQUES FERREIRA TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020)

Vale ressaltar que o STF recentemente julgou o mérito do RE n. 603.624/SC – Tema n. 325, de repercussão geral, e fixou o entendimento de que as contribuições repassadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei n. 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC n. 33/2001. Confira-se:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Quanto ao RE n. 630.898/RS, sobre o Tema 495 – "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", pendente de julgamento, conclusos ao relator Ministro Dias Toffoli, em 17/09/2020, conforme consulta realizada no site em 26/11/2020.

A tese subsidiária, por sua vez, trata da arrecadação das contribuições em comento, tendo por base de cálculo o limite máximo de 20 salários mínimos, fixado pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981. Vejamos:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Vê-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros.

Posteriormente, adveio o Decreto-Lei n. 2.318/1986, em seu artigo 3º, que assim dispôs:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Assim, da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que houve a supressão do limite de vinte salários mínimos tão somente com relação às contribuições previdenciárias, isto é, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 não alterou o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido Decreto-Lei dispôs apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

Não há como estender a supressão do limite imposto pelo Decreto-Lei para a base de cálculo dos tributos que têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.

Com efeito, o § 1º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Nesse passo, constata-se que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não revogou o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, mas, sim, derogou (parcialmente) a Lei em relação ao caput, a fim de eliminar o limite para as contribuições à Previdência Social, pelo que se manteve íntegro o parágrafo único, permanecendo o limite no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal.

A pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30.do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp.953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

No mesmo sentido, seguindo esta orientação, estão as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

Não é demais lembrar que a Lei n. 8.212/91 veio a normatizar a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, mesmo em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, porém não alcança o limite estabelecido para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

No que diz respeito ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, há regulamentação específica à espécie, pois previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei n. 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que:

"Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Confira-se recente jurisprudência do nosso Tribunal:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. FNDE, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. 1. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida. 2. Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. 3. No quadro exposto, o limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros. 4. Reconhecido o indébito fiscal, com a exceção mencionada, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos no artigo 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (transiço em julgado), do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. 5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

(ApelRemNec n. 5018995-23.2019.4.03.6100, Relator Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1, data: 30/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI n. 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Aduz a agravante que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente em relação à contribuição previdenciária. 2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. 3. Tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância. 4. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." 5. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "extunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." 6. O entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última. 7. Não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI n. 5019818-27.2020.4.03.0000, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1, data: 29/09/2020)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, com a observância da limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, nos termos previstos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81. Autorizo a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, anteriores à distribuição desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei n. 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei n. 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias - valores estes devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei n. 9.250/95, a partir do transiço em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Ressalto que, conforme decidido, coube ao Juízo autorizar a compensação administrativa na forma da lei. Porém, a verificação dos valores será realizada pelo órgão da Administração responsável, sem intervenção do Judiciário.

Não é demais lembrar que esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada, sobre os valores que deixou de recolher por força desta decisão, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas, pela metade, em face da sucumbência mínima da impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso dos prazos legais, encaminhe-se o feito à instância superior.

Publique-se e intem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5005384-51.2020.4.03.6105

AUTOR: ADAO RODRIGUES ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 1738/2051

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5004792-41.2019.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO JOSIVALDO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5010489-09.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ANGELA RAMOS CHAIB

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência ao impetrante das informações juntadas pela autoridade impetrada”.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000170-02.2013.4.03.6303

EXEQUENTE: VALTER LUIZ DAMASIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0008882-61.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO SABINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.".

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007240-87.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: LAERTE IDALINO FIRMINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0012177-04.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: MARGARETE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0003357-30.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (15 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0010882-97.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: RIVAMAR RAMOS COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 30 dias, devendo o INSS, se for o caso, manifestar-se acerca do interesse em apresentar cálculo em sede de execução invertida. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0013565-44.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: OSVALDO HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 30 dias, devendo o INSS, se for o caso, manifestar-se acerca do interesse em apresentar cálculo em sede de execução invertida. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0012515-69.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO TOMAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 30 dias, devendo o INSS, se for o caso, manifestar-se acerca do interesse em apresentar cálculo em sede de execução invertida. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0003785-41.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: PAULO CESAR DEZANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009573-72.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAQUIM DONIZETE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA - SP346985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0010124-84.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: FERNANDO IORIO CARBONARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000841-32.2007.4.03.6304

EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE SPRECIÓN

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PERON - SP165241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012241-16.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANGELA MARIA SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS SOUZA GASQUES - SP434263

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o requerimento administrativo de benefício de pensão por morte, requerida em 11/05/2020.

Comprovado o atraso na análise do seu requerimento administrativo para a concessão do benefício - protocolo n. 1505499347, **DEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo de 30 dias, sem prejuízo das informações no decêndio legal, proceda ao julgamento do processo administrativo ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações que tiver, no prazo legal, e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006161-07.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: K. G. D. S. N.

REPRESENTANTE: PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o interesse do INSS em apresentar os cálculos, defiro o prazo suplementar de 15 dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008264-84.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GERALDO AGUIAR DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009902-84.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIA MARIA CUNHA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ROSANEZI - SP234164, RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39440104: Proceda a secretaria a retificação do valor da causa para constar R\$ 145.701,66.

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Cumpra-se e Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0013390-79.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS - SP268298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0006330-50.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: EGÍDIO DE SOUZA GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008814-11.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: N. M. B.

REPRESENTANTE: VALERIA VENTURA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pela parte ré, no prazo de 15 dias.

Havendo concordância, façam-se os autos conclusos para sua homologação, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008806-34.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS ROBERTO MARQUESINI

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA VINAGRE CARPES CARDOSO - SP279926, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003425-16.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBERTO YASUO NISHIDA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PAVANI - SP308532, SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO - SP331145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39452649: Defiro pelo prazo requerido de 10 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012548-67.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FABIO NEI DA COSTA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012186-02.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA SEMIRAMIS DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM - SP128055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento 5000596-73.2020.403.0000 (ID 40725381).

ID 37583383: defiro os benefícios previstos no artigo 1.048, inciso I, do CPC (prioridade na tramitação do feito). Anote-se.

Designo o dia 28 de janeiro de 2021 às 16:15 horas, para realização de audiência instrução, na sala de audiências do 3º andar desta Subseção Judiciária, oportunidade em que ocorrerá o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas Ercilia Venâncio de Carvalho, Madalena M. Pereira e Maria Aparecida Bueno.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC.

Faculto, apenas às partes e a seus procuradores, a participação na audiência por videoconferência, via plataforma MICROSOFT TEAMS, devendo, para tanto e no prazo de 5 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma.

O link de acesso à audiência virtual será enviado aos e-mails informados na véspera de sua realização.

Ressalto que as testemunhas necessariamente devem comparecer às instalações desta Subseção Judiciária, no endereço indicado. Não lhes é facultado o depoimento por videoconferência, mas apenas solicitar adiamento, por receio relacionado à pandemia ou outro motivo justificado.

Defiro o mesmo prazo, acima referido, para que o procurador, que arrolou as testemunhas, informe se as mesmas comparecerão, sob pena de preclusão da prova, caso ocorra ausência não informada nem justificada.

Intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012551-22.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGOSTINHO CEZARIO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLY SOARES CARDOSO - SP361797

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o prosseguimento do cumprimento de sentença autuado com nova numeração do PJe.

Providencie a parte exequente o cumprimento de sentença nos autos de n. 0014949-08.2012.4.03.6105, já incluído no PJe.

Decorrido o prazo de 05 dias, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se pelo prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012667-28.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO - SP176511

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o prosseguimento do cumprimento de sentença autuado com nova numeração do PJe.

Providencie a parte exequente o cumprimento de sentença nos autos de n. 0008125-31.2006.4.03.6303 já incluído no PJe.

Decorrido o prazo de 05 dias, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se pelo prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012746-07.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALTER JOSE IFANGER

Advogado do(a) AUTOR: VANDERCI APARECIDA FRANCISCO - SP245145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 07/2020, de R\$ 3.202,12, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012723-61.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IZIDORO ROMAO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON SILVA DE OLIVEIRA - SP350295-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção em relação ao processo apontado na aba Associados do Pje, por tratar-se de objetos distintos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 07/2020, de R\$ 1.045,00, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (RS 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice-Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façamos autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000735-90.2004.4.03.6105

EXEQUENTE: AUDALIO CANDIDO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007798-22.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EVANGELISTA SATHLES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011217-50.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE RENATO MEI

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemos as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011039-04.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERROVIA CENTRO-ATLANTICAS.A

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a)AUTOR: LUDMILA KAREN DE MIRANDA - MG140571, DANIELA AUGUSTO DE MORAIS URBANO - MG71886

REU: ANDREZA GOMES DOS SANTOS, LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS, MARCIA APARECIDA BERNARDINO FERREIRA, MILTON DOS SANTOS BARBOSA, PATRICIA RIBEIRO DE JESUS, QUITERIA MOURA SILVA DE SOUZA, SERGIO TORRES GOMES DA SILVA, SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA, VIRGINIA GONCALVES DA COSTA

DESPACHO

Requer a autora, em sede liminar, a reintegração de posse da área ocupada nas proximidades da ferrovia, na altura do km ferroviário 259+260, no perímetro da Comarca de Campinas.

A autora afirma que vem alertando os invasores sobre a ocupação indevida e que, no dia 04/09/2019, a Equipe de Segurança Empresarial acionou a Polícia Militar, oportunidade em que foi lavrado o competente Boletim de Ocorrência, onde constou que os invasores foram notificados oficialmente sobre a irregularidade da ocupação.

Inicialmente ajuizada a ação perante o Foro Cível da Comarca de Campinas, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal, por força da decisão ID 40463134, fl. 29.

O Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT manifestou interesse em ingressar na lide, na qualidade de assistente simples da parte autora (ID 40463134, fl. 55).

Assim, tratando-se de litígio coletivo, envolvendo esbulho com mais de ano e dia, de rigor a incidência do disposto no artigo 565, *caput*, do CPC.

Determino, portanto, a realização de audiência de mediação, a ser agendada pela Secretaria.

Citem-se e intimem-se os réus.

Intimem-se o DNIT (AGU) e o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012953-74.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NELSON MARCOS RAMOS

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 30344430: O pedido de prova pericial por equiparação somente seria cabível se realizada em empresa que refletisse fielmente a atividade em questão, haja vista que há uma infinidade de atividades exercidas por empresas industriais, com utilização das mais diversas máquinas e equipamentos, na mesma área de produção, dependendo do tipo de produto. Logo, para os mesmos agentes insalubres, se houver, os índices variam significativamente de uma empresa para outra de mesmo ramo. Portanto, para uma adequada prova pericial por equiparação, alguns requisitos devem ser atendidos, como: a empresa indicada deve ser similar à que encerrou as atividades com as mesmas características (máquinas, equipamentos e área de produção), inclusive instalações, na mesma época, e existência de setor similar em que o requerente trabalhava. Todas estas características devem ser comprovadas para ambas as empresas previamente para que possa ser deferida a realização da prova por equiparação. Portanto, não basta a mera indicação de uma empresa como equiparada.

Por essas razões, indefiro o pedido.

Por outro lado, a parte autora, no seu interesse, pode contatar os escritórios contábeis que eram responsáveis pelas empresas, em busca de livros e documentos e outras informações ou, ainda, por quem estaria responsável por sua guarda. No caso destes autos, veja-se que, para a empresa TRANS NASSIF TRANSPORTES EIRELI, além da empresa responsável pela contabilidade, forçosamente inscrita na Ficha do CNPJ, a Ficha Cadastral JUCESP traz pessoa responsável pela guarda de documentos. Para a empresa TRANSPORTE E COMÉRCIO FASSINA LTDA., há a indicação da empresa responsável pela escrituração contábil. Cabe à parte buscar meios para comprovar suas afirmações e justificá-las.

ID 32425923: A obtenção, a insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo de formulários expedidos pelas empresas, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado), devem se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST (RR – 18400-18.2009.5.17.0012 Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR – 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Portanto, indefiro o pedido de perícia *in loco*.

ID 35441898: Indefiro. A prova emprestada é aquela que envolva as mesmas partes, produzida em outro processo e dele extraída. Neste caso, trata-se de simples de documento sem conexão com a parte e envolvendo outra empresa.

Cite-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0008426-72.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

REU: RADIO MUDA FM 88,5 MHZ, ARTHUR LUIS AMARAL, BRUNA ZANOLLI, RAFAEL DINIZ, RAFAEL RUSSO DE JORIO, DIOGO DOS SANTOS ALBUQUERQUE, ROGER LUIZ GODOY

Advogados do(a) REU: JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO - SP239116, TACILIO ALVES DA SILVA - SP290688

Advogado do(a) REU: TACILIO ALVES DA SILVA - SP290688

Advogados do(a) REU: JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO - SP239116, TACILIO ALVES DA SILVA - SP290688

DECISÃO

ID 31890346:

Ante a manifestação da autora, deixo de designar audiência de conciliação.

Ante o teor da inicial e das contestações ID 13059742 – 132, 211, 238 e 244, o ponto controverso fático é a exploração da atividade de radiodifusão pelos réus, uma vez que a regularidade é matéria de direito.

Isto posto, digam as partes acerca das provas a serem produzidas, justificando-as uma a uma, no prazo de 15 dias.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0027545-45.2008.4.03.0000 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: PCE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimado o executado para cumprimento da sentença quanto à verba honorária a que foi condenada, o executado alega prescrição da pretensão executória, uma vez que o início da execução se deu após decorrido o prazo previsto no art. 206, pará. 5º, do CC e art. 25 da Lei nº 8.906/94, que é de cinco anos, uma vez que o trânsito em julgado foi certificado em 21/06/2012 e o pedido do exequente ocorreu em 11/02/2019.

A exequente se contrapõe alegando que o recebimento destes autos do Tribunal ocorreu somente em 22/01/2018.

É verdade que estes autos somente foram recebidos em 2018 do Tribunal. Isto se deve ao fato de que os mesmos se encontravam apensados aos autos principais nº 0611521-57.1998.403.6105, que teve o seu trânsito em julgado certificado em 27/10/2017, pelo próprio Egrégio TRF da 3ª Região.

Desta forma, considerando-se que o cumprimento de sentença processa-se no juízo original e seria inócuo o pedido deste cumprimento antes da vinda dos autos ao órgão de processamento, houve fato alheio à vontade do credor, impeditivo do efetivo exercício da pretensão executória do julgado, o que também impede o início do prazo prescricional. Não faz sentido a exigência de formalização do interesse executivo onde esta nada pode produzir.

Ressalto que a interrupção da prescrição não ocorre com a apresentação do pedido, mas com a citação, no caso, intimação da parte contrária ao cumprimento da sentença. Logo, a formalização da pretensão na instância superior não produziria sequer a oportunidade do ato interruptivo, exceto após retorno dos autos aonde compete a execução do julgado.

Isto posto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença pela inoccorrência da prescrição alegada.

Ante a ausência de depósito prévio, condeno a executada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da execução e a aplicação da multa de 10% a que alude o pará. 1º do art. 523 do CPC.

Não comprovado o depósito, no prazo de 15 dias, requeira a exequente o que de direito.

Promova a Secretaria a retificação da autuação para Cumprimento de Sentença, invertendo os polos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004731-83.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANDREW ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35319741:

Considerando o diminuto número de peritos atuantes perante o Judiciário Federal, que a perda da data agendada para perícia resulta em prejuízo a outras demandas judiciais, bem como ao Perito, esclareça o autor as razões pelo não comparecimento ao ato, sob pena de preclusão dessa prova, sob o ônus correspondente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000388-44.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GIOVANNA CANOVAS VIANA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXAO - SP221089

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE JAGUARIUNA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: KAREN APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA - SP252644

DESPACHO

ID 36297514: Intimem-se os entes que compõem a parte ré, com a máxima urgência, para que forneçam, imediatamente, o medicamento, conforme decisão que segue:

“...o fornecimento do medicamento OCRELIZUMABE 300 mg, na quantidade de 02 (dois) frascos, no intervalo de 14 (quatorze) dias, a ser aplicado via endovenosa e em ambiente hospitalar, repetindo-se os procedimentos após 06 (seis) meses, sem interrupção, por prazo indeterminado, nos termos do relatório e prescrição médica – ID 13702954 e 13702961, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$5.000,00, até a vinda do resultado do laudo pericial.”

Caso o medicamento já tenha sido fornecido, comunique ao Juízo a parte autora.

Caso esteja, ainda, sem receber a última dose, comunique a partir de que data houve a negativa do fornecimento, qual seja, há quantos dias estaria sem acontecer o fornecimento e quantas vezes e em quantos dias houve atrasos no fornecimento nas últimas vezes em que as doses deveriam ter sido ministradas após a Decisão.

A parte autora deverá, ainda, informar ao Juízo a previsão da próxima data em que deverá receber o medicamento, considerada a orientação médica e os atrasos.

Estas informações, quando possível, deverão ser comprovadas.

Ficam as rés cientificadas de que, a partir das informações da parte autora, este Juízo fixará o quantum de multa por desobediência às ordens judiciais, conforme tenham ocorrido, considerando, ainda, que nem mesmo se manifestaram, intimadas, sobre o despacho ID 29357693. Neste caso, somente a União Federal limitou-se a informar providência de comunicação com o Ministério da Saúde, conforme ID 29889558, sem nunca esclarecer de fato.

Comunique-se ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018007-84.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: E. E. L. D. C., R. G. L. D. C.

REPRESENTANTE: JULIANE GRAZIELI DE CARVALHO LAZARO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA - SP209840,
Advogado do(a) AUTOR: CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA - SP209840,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33197826: Verham os autos conclusos para sentença

Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012498-41.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WELLINGTON GERMANO ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas (ID42443092) na qual a autoridade impetrada argue sua ilegitimidade passiva, para ciência e manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0004635-37.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO LIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 42321714 e anexos, para novembro de 2020.
2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 166.554,92 e um RPV no valor de R\$ 11.199,64, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Coma juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Coma juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007637-12.2020.4.03.6105

AUTOR: ROBERTO DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007151-27.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OLAVO RODRIGUES SAMPAIO
CURADOR: FERNANDO CULLEN SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LOUREIRO BASSO - SP425820,

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 36818105: trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença de **ID 39103374**, sob a alegação de haver **omissão** na decisão.

Alega que a sentença que julgou totalmente procedente seus pedidos pecou por não ser específica quanto à declaração de inexistência de relação jurídica com a Fazenda Nacional quanto à Declaração de Ajuste Anual 2019/2020. Pugna, ainda, pela expedição de ofício ao Banco do Brasil e à Delegacia da Receita Federal para cientificá-los dos termos do *decisum* e para tomada das medidas cabíveis ao seu cumprimento.

Razão assiste, em parte, ao embargante.

A sentença foi fartamente fundamentada e em seu dispositivo constou:

*“Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelos autores, para **RECONHECER** o direito do autor à restituição do imposto de renda retido na fonte sobre os seus rendimentos do plano de previdência privada já resgatado que possuía junto à Brasilprev, com a correção do valor na forma acima já fundamentada.”*

A leitura somente do dispositivo pode dar o sentido de que o pedido foi apenas de restituição do imposto de renda indevidamente cobrado do plano de previdência privada do autor; todavia, dos pedidos elencados na exordial e da fundamentação da decisão resta claro que a restituição deferida decorre, logicamente, do pedido de inexistência de relação jurídica tributária do autor com a Fazenda Nacional especificamente quanto ao Imposto de Renda que, por lei, incide sobre o resgate do Plano de Previdência privada VGBL que tem contratado como Banco do Brasil.

No caso do autor tal incidência não deve ocorrer, visto que foi diagnosticado com doença constante do rol do inciso XIV do art. 6º, da Lei nº 7.713/88 (mal de Alzheimer), que lista as hipóteses de isenção no pagamento de Imposto de Renda nos proventos de aposentadoria ou reforma para pessoas físicas relativas a acidente de trabalho e acometimento de doenças consideradas graves.

Deste modo, deve ser primeiro declarada a inexistência desta relação jurídica específica, do que decorre, então, o direito à restituição do valor já pago/retido na fonte.

Assim, **conheço** dos embargos de declaração para, no mérito, **dar-lhes parcial provimento**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária do autor com a Fazenda Nacional quanto ao resgate de seu plano de previdência privada VGBL que tem como o Banco do Brasil, para que seja afastada a incidência de Imposto de Renda, tanto o já pago, que será objeto da restituição já deferida, quanto de eventuais descontos mensais citados pelo autor.

Indefiro, todavia, a expedição de ofícios ao Banco do Brasil e à Delegacia da Receita Federal, visto que a antecipação da tutela não foi deferida, e que tal medida se reveste de caráter satisfatório, muitas vezes irreversível, e que com a interposição de recurso de apelação pela União o processo deverá ter seu mérito reapreciado pela instância superior, ocasião em que poderá o autor reiterar seu pedido de antecipação da tutela.

P.R.I.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006867-19.2020.4.03.6105

AUTOR: NELSON DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI - SP227012

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do documento de ID 40615655, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

Intimem-se.

Campinas, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012709-77.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA HELENA DONEGA CAROLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIA HELENA DONEGA CAROLA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS** para que autoridade impetrada proceda na análise de seu pedido de benefício de aposentadoria por idade.

Relata a impetrante que seu pedido de aposentadoria por idade (NB. 41/192.903.943-0, DER 17/06/2019) foi indeferido e que, em 27/11/2019, interps recurso à JRPS, no entanto até o momento não recebeu qualquer resposta, já tendo decorrido 45 dias.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante.

Verifico do sistema processual eletrônico que o requerente já ajuizou perante a 8ª Vara Federal de Campinas a ação mandamental n. 5012093-05.2020.4.03.6105, em 10/11/2020, atualmente em trâmite.

Verificando o teor da inicial daquele processo no campo associados, constato que há identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Assim, caracterizada a litispendência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, na forma do que dispõe o artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários diante da não formação da relação jurídica processual.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa findo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007020-23.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: APARECIDA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DE SANTA RITA - SP353461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos para decisão.

3. Intimem-se.

Campinas, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008694-02.2019.4.03.6105

AUTOR: MARLY DE MELO SOARES SALDANHA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33225385.

Primeiramente, é entendimento deste Juízo, que produção de prova pericial por similaridade na empresa que se encontra com a situação cadastral baixada, não terá utilidade, visto que é pouco provável que as condições de trabalho das empresas onde o autor efetivamente trabalhou coincidam com a empresa eventualmente tomada por paradigma.

Outrossim, tendo em vista o documento de ID 33225658, oficie-se a Sapataria São Vicente Ltda. (endereço ID 19533176 – Pág. 8), requisitando seja encaminhado a este Juízo cópia do PPP em nome do autor, no prazo de 30 dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Com a juntada do PPP, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias, para que requeiram as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Sem prejuízo, designo a audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas na inicial para o dia **11 de fevereiro de 2021, às 15:30 horas**, para audiência por videoconferência, cabendo ao advogado certificar a parte autora e as testemunhas arroladas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Deverá a parte autora providenciar a juntada de cópia dos documentos de identificação (RGs) das testemunhas até a data da audiência.

A fim de manter a incomunicabilidade, as testemunhas não deverão se locomover ao escritório do advogado para a realização da audiência e nem permanecerem juntas em outro local.

Caso seja noticiada a dificuldade de acesso à plataforma virtual para realização da audiência por videoconferência, faculto **apenas às testemunhas** a possibilidade de comparecimento no fórum (Avenida Aquidabã, n. 465, Campinas), devendo ser informado a este juízo, no prazo de 5 dias.

Não havendo manifestação, fica mantida a audiência por videoconferência para todos os participantes (dia 11 de fevereiro de 2021, às 15:30 horas).

Intimem-se.

Campinas, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012763-43.2020.4.03.6105

AUTOR: FLAVIO FERRAZ DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO VITOR ZONZINI - SP394105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012781-64.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIA DO CARMO DE FREITAS DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: IASMYN CAROLINA FABBRI DE MORAES - SP433386

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUMERBOL SUPERMERCADOS LTDA

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0615060-65.1997.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SIMONE FILOMENA REZENDE DE SOUZA BERAY, STELLA MARIA SIQUEIRA MARTINS, TARCISIO GILBERTO FERREIRA, VALDIR SERVIDONE, VALERIA CRISTINA ALONSO, VILMA HELENA BAGNOLATI, VLADimir NEI SUATO, WILLIAM BARROS DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que nos autos dos Embargos à Execução nº 0010499-66.2005.403.6105 referentes a este procedimento comum cível foram inseridas as peças processuais e temandamento em fase final de cumprimento de sentença, arquivem-se estes autos, com baixa-findo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011665-23.2020.4.03.6105

AUTOR: MONED COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, MONED COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, MONED COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, MONED COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, MONED COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, MONED COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelas impetrantes na petição ID 42493042 (10 dias).

Int.

Campinas, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012690-71.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GESSY XAVIER LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a autora a emendar a inicial a fim de bem esclarecer quando e quais foram os benefícios pleiteados após a cessação do último benefício recebido em 2.007 conforme informado, sob o nº NB: 560.612.243-6, bem como a justificar seu pleito de perícia com médico endocrinologista, na medida em que menciona que sua incapacidade decorre de "SÍNDROME DO CARPO BILATERAL COM EVOLUÇÃO PARA SEQUELA EM NERVO MEDIANO DIREITO (MODERADO) E ESQUEDO (LEVE)".

Com a juntada da emenda a ser apresentada e estando esta de acordo com as determinações, façam-se os autos conclusos para que seja designada a perícia médica solicitada.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008740-54.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: BRASTRAFO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONRADO HILSDORF PILLI - SP236753

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Campinas, 26 de novembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006656-15.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, EDISON JOSE STAHL - SP61748

REU: SILVIO BATISTA

Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

SENTENÇA

Cuida-se de ação de desapropriação com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo **Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – INFRAERO e União** em face de **Silvio Batista**, do lote 10, da Quadra D, com área de 988,00 m², das Chácaras Pouso Alegre I, de matrícula n.º 32.940, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Procuração e documentos, fls. 05/85.

Pelo despacho inicial foi indeferida a concessão de liminar de imissão na posse e determinado o depósito do valor proposto pela indenização devidamente atualizado pelo índice UFIC (fl. 88).

A Infraero requereu a reconsideração da decisão, fls. 91/92.

Pela decisão de fls. 93/94 os termos quanto à atualização foram mantidos, todavia foi determinado o prosseguimento do feito independentemente do depósito do valor atualizado, sendo obstando, apenas, a imissão provisória na posse.

Depósito do valor original ofertado (fls. 100/101).

O compromissário comprador Silvio Batista contestou o feito e apresentou documentos às fls. 108/133, onde requerem a realização de perícia com o fito de avaliar o imóvel como um todo, terreno e construções e impugnaram o valor ofertado pelos expropriantes, juntando inclusive compromisso de compra e venda do bem em questão da sra. Amélia Benatti Pires, que consta na matrícula do imóvel como atual proprietária.

O despacho de fl. 137 determinou a suspensão da tramitação do feito por conta da interposição de exceção de incompetência pelo expropriado sr. Silvio.

À fl. 152 foi determinado o prosseguimento do feito, agendada audiência de conciliação.

A União manifestou-se quanto à contestação apresentada, fls. 159/165.

A audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 171/171-v).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pediu pela realização de perícia para avaliação do bem a ser expropriado (fls. 285/286).

Trasladada a decisão exarada na exceção de incompetência (fls. 178/183).

Diante da condição de saúde da sra. Amélia, a DPU foi intimada a representá-la e requerer o que de direito, tendo em vista o contrato de compra e venda do imóvel. Esta, em contato com a filha da representada, confirmou a venda do imóvel ao sr. Sílvio, pelo que requereu sua exclusão do polo passivo do feito (fl. 189).

O MPF pugnou pelo regular prosseguimento do feito e a União, pela manutenção da sra. Amélia no polo passivo (fls. 191 e 193).

A decisão acolheu fundamentadamente a manifestação da DPU e determinou a exclusão da sra. Amélia do polo passivo.

Réplica pela Infraero, fls. 200/202-v.

Pelo despacho de fl. 204 foi nomeado perito engenheiro para avaliação do bem, sendo facultado prazo para apresentação de quesitos pelas partes.

Proposta de honorários às fls. 222/226, com a qual as partes discordaram.

O Juízo fixou o valor dos honorários, intimando os expropriantes a efetuar o depósito correspondente (fl. 241).

Depósito, fl. 245.

O Laudo de avaliação encontra-se às fls. 259/304.

Impugnações do Município e da Infraero apenas quanto ao índice de atualização (fls. 310/319 e 321/325), respectivamente), da União quanto à totalidade do laudo, exceto quanto às benfiteiras (fls. 316/319) e do expropriado quanto ao valor do metro quadrado encontrando pelo "expert" (fls. 326/457-v).

Alvará de levantamento dos honorários periciais à fl. 462.

Esclarecimentos do sr. Perito às fls. 470/476.

Na decisão de fls. 555/556 foi verificado que nenhuma das partes questiona o valor apontado quanto às benfiteiras, pelo que toda a discussão se resume ao valor do m² da terra nua. Foi acolhida a argumentação da União quanto aos melhoramentos (ou ausências destes) na avaliação final do imóvel a ser expropriado, determinando ao sr. perito a realização de laudo complementar.

Os honorários complementares foram fixados e, diante do impasse quanto ao depósito do valor, foi determinado o seu desconto do depósito a título de indenização pela desapropriação.

O laudo complementar foi juntado às fls. 693/749.

A Infraero comprovou o depósito do valor a título de honorários periciais complementares, ID 13520942 e anexo.

O feito foi convertido do meio físico para o virtual, para que tramitasse pelo PJe (Processo Judicial eletrônico).

Manifestações da Infraero (ID 15626520 e anexo), do membro do Ministério Público Federal (ID 15757134), da União (ID 16289663 e anexo).

Os laudos do Cobrape (juntado com a exordial) e os produzidos pelo perito neste feito foram juntados em resolução original e coloridos.

É o relatório. Decido.

Sobre as manifestações e questionamentos apresentados pelas partes quanto ao laudo pericial, a Infraero afirmou haver sobrevalorização do imóvel por conta da especulação decorrente do processo expropriatório no entorno do Aeroporto de Viracopos. Aduziu, também, entender que o valor a ser pago pela desapropriação deve considerar a data da decretação da utilidade pública, valendo-se do laudo pericial feito pela comissão de peritos da Justiça Federal, anexo à inicial, e não outros posteriores, visto que refletem realidade distinta daquela original.

Já a União, além de também argumentar pela especulação imobiliária que teria contaminado os elementos amostrais colhidos pelo sr. Perito, afirmou que o "expert" mesclou métodos de avaliação de imóveis rurais com métodos para imóveis urbanos, e que alguns dos elementos comparativos são de Indaiatuba, em regiões mais valorizadas e com imóveis de padrão superior.

No novo laudo pericial confeccionado pelo "expert" foi explicado que foi utilizado o Método Comparativo Direto de Dados, pois foram tomados como elementos amostrais mais semelhantes o possível do imóvel expropriado, havendo a devida homogeneização das amostras. Sobre os questionamentos sobre algumas das amostras, afirmaram que tais foram excluídas do cálculo final, pois após a homogeneização estavam fora do intervalo de saneamento, de modo que não influíram no valor da terra nua. Foi esclarecida a utilização do Fator Oferta, que reduziu em 10% o valor do metro quadrado, bem como explicada a obtenção do índice de topografia, de consistência do solo e de melhoramentos públicos, visto que este último não constou do laudo original, e que considerou fatores como localização, depreciação, etc.

No que se refere à localização das amostras, inseridas em Indaiatuba, as divergências apontadas não são suficientes para desqualificar as amostras e a União não aponta especificamente qual elemento está em situação privilegiada em relação ao imóvel objeto da presente ação. Nesse ponto, o perito observou a determinação de que as amostras comparativas fossem semelhantes ao bem a ser expropriado, preferencialmente no entorno deste, para que se chegasse a valor o mais representativo possível da realidade, o que é comprovado pelas tabelas que acompanham o laudo original e o laudo complementar.

Quanto ao fato dos elementos amostrais estarem localizados no município de Indaiatuba é irrelevante, uma vez que, tanto os terrenos que se encontram nos limites de Campinas quanto os situados nos limites de Indaiatuba encontram-se praticamente em um mesmo raio do sítio aeroportuário, pertencendo ambos os conjuntos a mesma área conurbada, sendo que, muitas vezes, os limites municipais cruzam as propriedades análogas à presente e não são objetivamente aferíveis naquela região.

Ressalte-se que o sítio aeroportuário encontra-se em região limítrofe entre os municípios de Campinas e Indaiatuba.

Ademais, a União não trouxe outras amostras que infirmassem as relacionadas pelo perito ou provas concretas de suas inutilidades.

Em relação à especulação imobiliária que dizem ter havido as expropriadas, quando analisada à luz de levantamentos mais atuais, que fundamentam o laudo, apontam para uma escalada de hipervalorização que poderia ser artificial dos imóveis da região do objeto desta ação, contudo essa artificialidade não pode ser objetivamente determinada, oscilando em pequenos intervalos de tempo.

Assim, não há meios objetivos para se calcular o quanto de especulação está incluída nessa valorização, e muito embora referido valor seja maior do que os parâmetros do metalauído ainda estaria aquém do valor devido caso nova pesquisa fosse aplicada à avaliação, tomando-se maior como a passagem do tempo.

Assim, fixo o valor do m² da terra nua em R\$ 137,46, totalizando R\$ 135.810,48 em Outubro/2018.

Quanto às benfiteiras não reprodutivas, houve concordância das partes com o valor encontrado pelo sr. Perito, pelo que o fixo em R\$ 115.004,74 (cento e quinze mil e quatro reais e setenta e quatro centavos), igualmente válido para Outubro/2018.

Assim, entendo como corretos os valores apontados pelo "expert" no laudo pericial (ID 18392019), tanto pela terra nua quanto pelas benfiteiras, totalizando R\$ 250.815,22.

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados pelas expropriantes, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel do lote 10, da Quadra D, com área de 988,00 m², das Chácaras Pouso Alegre I, de matrícula n.º 32.940, do 3.º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, mediante o pagamento do montante de R\$ 250.815,22 (duzentos e cinquenta mil, oitocentos e quinze reais e oitenta e vinte e dois centavos), em Outubro de 2018, mediante o pagamento do valor oferecido, devidamente atualizado até a data do pagamento efetivo (Súmula 561 do STF), devendo o depósito da diferença ser efetuado no prazo de 10 dias. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Desapropriações Diretas (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.5.1.1).

Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes.

Comprovado o pagamento da diferença, defiro o pedido de **imissão na posse** do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel.

Como trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar.

Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.

Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.

Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular.

Após o trânsito em julgado, coma comprovação de que não existem débitos fiscais (certidão negativa de débitos) e certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel, expeça-se Alvará de Levantamento do valor total da indenização à expropriada. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular.

Condeno a parte expropriante em honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da diferença entre o apurado no laudo e o ofertado na inicial.

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015310-90.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUZIA RODRIGUES DA SILVA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS ALVES DE FARIA - SP375921

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum cível proposto por **LUZIA RODRIGUES DA SILVA LOPES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** para concessão de auxílio doença c/c pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Despacho ratificando os atos praticados no Juizado Especial Federal e determinando providências para verificação da competência. (ID 32355760)

Petição da parte autora requerendo a desistência da ação (ID 33179150).

Petição do INSS informando que não se opõe ao pedido da parte autora. (40304838)

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Homologo a desistência da parte autora, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em face da ausência de contrariedade.

Custas "ex lege".

Como trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011875-74.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ONILLIS BENJAMIN

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum cível proposta por **ONILLIS BENJAMIN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, para concessão do benefício de aposentadoria especial ou com fulcro no art. 326 do CPC, aposentadoria por tempo de contribuição.

Petição da parte autora requerendo a desistência da ação (ID 41497640).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Homologo a desistência da parte autora, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em face da ausência de contrariedade.

Custas "ex lege".

Como trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005229-82.2019.4.03.6105

AUTOR: NELSON DIONISIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

Intimem-se.

Campinas, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003002-56.2018.4.03.6105

AUTOR: WLADEMIR BRAIDO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Coma juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000932-37.2016.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Coma juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013045-18.2019.4.03.6105

EMBARGANTE: ACEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS EIRELI - EPP, LEO CORREA LEITE JUNIOR, SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BATISTOM

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS SOUZA BACO - SP350845

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS SOUZA BACO - SP350845

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS SOUZA BACO - SP350845

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a documentação solicitada pela Contadoria Judicial no documento de ID 39642366.

Coma juntada, retornemos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos com urgência.

No retorno, dê-se vista às partes e, depois, venham os autos conclusos para sentenciamento, também com urgência.

Int.

Campinas, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006829-07.2020.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCA CANDIDA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788, FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS - SP263875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

Intimem-se.

Campinas, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012081-88.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: METALURGICA BOREAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas (ID42425374) que noticiam que fora proferida decisão favorável em Pedido de Revisão de Dívida Inscrita – PRDI, conforme despacho proferido em 04 de novembro de 2020 e que “com o retorno de ambos os processos administrativos (10136.561978/2020-13 e 10136.561979.2020-68) da Receita Federal do Brasil, concluindo pela existência do pagamento e que ele não foi aproveitado em débitos dos mesmos tributos mas de competência diferente, retificando-se o código de receita, foi possível apropriar o pagamento nas respectivas inscrições, restando um pequeno saldo remanescente em ambas, conforme se pode extrair dos relatórios anexos”, para ciência.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

IMPETRANTE:FABIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI - SP156743

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo (NB nº 630.889.555-9).

Tendo em vista toda a questão fática relaciona à cessação do benefício que vinha recebendo, bem como em face do indeferimento do benefício nº 6325703085 que, ao que consta dos autos, fora indeferido por restabelecimento do benefício anterior, conforme extrai-se do documento ID 42359529, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Intime-se o impetrante a regularizar sua representação processual, posto que a procuração apresentada não está assinada ou a justificar a impossibilidade de fazê-lo e declaração de hipossuficiência, ante o pedido de Justiça Gratuita apresentado.

Com a juntada das informações e cumprida as determinações supra, venham os autos conclusos.

Expeça-se e cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: CONTECH PRODUTOS BIODEGRADÁVEIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar proposto por **CONTECH PRODUTOS BIODEGRADÁVEIS S.A.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que exclua da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ICMS destacados das notas fiscais de saída, não aplicando as restrições contidas na Solução de Consulta Interna – COSIT nº 13/2018 e Instrução Normativa nº 1.911/2019; bem como para que os recolhimentos passados sejam recalculados e os valores pagos a maior sejam declarados como compensáveis aos últimos cinco anos, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e, por consequência, para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos, inscrição em Órgãos restritivos e obstar a emissão de CND.

Inicialmente consigna a não aplicação/ocorrência do instituto da coisa julgada e a ausência de litispendência. Menciona que em 2009 já ajuizou mandado de segurança (nº 0011004-18.2009.4.03.6105) com mesmo pedido, mas com causa de pedir distinta e antes dos REs 240.785 (2014) e 574.706 (2017); que em 2019 impetrou outro mandado de segurança (5004727-46.2019.4.03.6105), com o mesmo pleito ora formulado, mas que foi extinto sem julgamento do mérito por coisa julgada, ante a propositura da ação anterior. Menciona, ainda, que em 2.019 ajuizou Ação Rescisória (nº 5024668-61.2019.4.03.0000) com o objetivo de rescindir o Acórdão que manteve na íntegra a sentença da ação nº 0011004-18.2009.4.03.6105 (1ª ajuizada), mas que referida ação foi extinta sem julgamento do mérito por indeferimento da petição inicial, ao fundamento de que a decisão proferida no RE574.706 não ter transitado em julgado.

No mérito, ressalta que o STF já julgou a inconstitucional a cobrança combatida, através do RE nº 574.706/PR e Recurso Extraordinário nº 240.785 – SP; a não “*subsistência da coisa julgada anterior diante da modificação nas circunstancia da relação jurídica entabulada*”;

Sustenta que Solução Cosit 13/2018 e a IN 1911/2019 promovem inovação jurídica, por meios normativos, e buscam dar novo alcance à decisão do STF.

Defende que “*o montante de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado em notas fiscais*”.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

Ressalto, de início, que aparentemente a questão exposta relacionada à inconstitucionalidade de coisa julgada e litispendência, conforme explicitado pela impetrante, não resta configurada, já que a ação ajuizada no ano de 2.009, sob o nº 0011004-18.2009.4.03.6105 foi apreciada e julgada sob outro contexto, ou seja, realmente, tratam-se de causas de pedir distintas uma vez que, inclusive, à época não havia sido apreciado pelo STF a constitucionalidade da incidência combatida, sob a ótica do RE574.706 e Recurso Extraordinário nº 240.785 – SP.

Neste sentido, ao meu entender, inexistente a ocorrência da coisa julgada da ação nº 5004727-46.2019.4.03.6105.

Passo, então, à análise do pedido liminar.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão relacionada à exclusão do ICMS (todo destacado na nota fiscal de saída) da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pretende a impetrante, assim, que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à “*exclusão da Base de cálculo do PIS e da COFINS em relação aos recolhimentos futuros do ICMS destacados nas notas fiscais de saída, na forma imposta pelas Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), não sendo aplicado o quanto disposto na SCI COSIT nº 13/18 e na Instrução Normativa 1.911/19, em face das referidas inconstitucionalidades*”.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.

Em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF e em 02/10/2017 foi publicado o inteiro teor do acórdão.

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

No tocante à Lei nº 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

Com relação à exclusão da base de cálculo das contribuições do ICMS efetivamente recolhido pela impetrante, verifico que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

Nesta esteira de considerações, a Solução Cosit 13 e o § único, do artigo 27, da IN 1.911/2011 que, por via normativa, restringem ou limitam os temas do julgado RE 574.706, que já enfrentou a questão sem a restrição aplicada, devem ser afastadas, sob pena de se incorrer em desvirtuamento dos termos do decisório.

No tocante à pretensão relacionada aos “recolhimentos passados” para que sejam “*declarados como compensáveis aos últimos cinco anos, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tais como a própria COFINS e o PIS, bem como com a CSLL, IRPJ e IPI, tudo na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa SELIC (artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95)*”, por tratar-se de pedido tem quem cunho satisfativo e ante a vedação legal para concessão de compensação por liminar, contida no artigo 7º, § 2º da Lei nº 12.016/2019, indefiro o pleito.

O entendimento ora adotado atende à disposição legal de impossibilidade de se “*compensar*” por medida liminar e, ainda, em virtude dos moldes de aproveitamento do crédito, que é o objeto desta ação, eventualmente, sofrerem modificação ou serem revistos pela instância superior.

Ressalte-se, por fim, que caso não seja confirmado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao solve et repete, no tocante aos recolhimentos e valores vencidos.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para que a impetrante possa excluir todo o ICMS destacado das suas respectivas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando a Solução Interna Cosit 13 e § único do artigo 27, da IN 1911/2019, bem como para determinar que a autoridade não promova qualquer ato de cobrança ou de restrição relacionada ao não recolhimento nos moldes pretendidos (efeitos vincendos).

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012696-78.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:EURIDES DA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) AUTOR:ELIANAREGINA CORDEIRO BASTIDAS - SP175882

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a autora a adequar e justificar o valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra e permanecendo a competência deste Juízo, cite-se.

O pedido de tutela será apreciado após a vinda da contestação, a fim de bem avaliar toda a questão fática explicitada, a luz do contraditório, no tocante a mencionada concessão e cessação do benefício pretendido.

Int.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5012428-92.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE:ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO:ODAIR CORDEIRO

DESPACHO

Aguarde-se o prazo de suspensão do processo definido na sentença ID 32391376 no arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019224-65.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: LAURA CRISTINA CALMON NOGUEIRA DA GAMA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LAURA CRISTINA CALMON NOGUEIRA DA GAMA** para cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito.

Despacho determinando a citação e designando audiência de conciliação. (ID 27009110)

Citação infrutífera. (ID 27232001)

Carta precatória juntada com citação infrutífera. (ID 39193967)

Edital de citação. (ID 40364111)

Petição da parte autora requerendo a desistência da ação (ID 40624656).

Decido.

Homologo a desistência da parte Autora, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em face da ausência de contrariedade.

Custas "ex lege".

Como o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012678-57.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ DOS SANTOS, JOSEFA DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MORELLI - SP184339, GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MORELLI - SP184339, GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963

REU: HELENA MARINA CARVALHO TEIXEIRA DE CAMARGO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum pedido liminar proposta por **LUIZ DOS SANTOS** e **JOSEFA DA SILVA SANTOS**, qualificados na inicial, em face de **HELENA MARINA CARVALHO TEIXEIRA DE CAMARGO** e **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA – INFRAERO** para que a quantia correspondente a indenização das benfeitorias na ação de desapropriação n. 0007503.17.2013.4.03.6105 permaneça retida naqueles autos até o deslinde desta demanda. Ao final, que os requeridos sejam condenados a indenizar o montante de R\$ 404.697,60, acrescidos de eventuais correções do depósito judicial, pelas benfeitorias realizadas no lote e que lhes pertence.

Relatamos autores que são possuidores do lote 18, quadra C, do loteamento Chácaras Vista Alegre, em que fixaram moradia desde 2010 e nele ainda residem, e que o imóvel é objeto da ação de desapropriação n. 0007503.17.2013.4.03.6105, em tramite perante a 2ª Vara Federal de Campinas, atualmente aguardando apresentação de documentos para expedição do alvará.

Noticiam que ingressaram com ação de usucapião n. 012192-58.2010.8.26.0084 (4ª Vara Judicial do Foro de Vila Mimosa da Comarca de Campinas) julgada improcedente.

Não obstante, têm direitos possessórios em relação ao lote e edificações feitas pela antecessora na posse do bem (Sra Maria Aparecida Souza Santos), além de terem construído mais um imóvel no local, todos identificados e avaliados pela Infraero, consoante laudo de avaliação atualizado (R\$ 404.697,60), cujo valor já depositado judicialmente.

Pretendem a indenização pelas benfeitorias realizadas na propriedade, relativos aos valores gastos com a construção dos imóveis.

A parte autora emendou a inicial juntando cópia integral da ação de desapropriação (ID Num. 42317628 - Pág. 1 e seguintes – fls. 42/427).

Procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores.

Consoante o Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia e, por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, verifico a prolação de sentença de procedência na ação de desapropriação mencionada (ID Num. 42304248 - Pág. 2/14 – fls. 16/28, Num. 42319549 - Pág. 31 /43 – fls. 372/384), certidão de trânsito em julgado (ID Num. 42319549 - Pág. 66 – fl. 407), expedição de carta de adjudicação (ID Num. 42319549 - Pág. 67 – fl. 409) e pendência acerca do levantamento dos valores da indenização (ID Num. 42319549 - Pág. 87 – fls. 428/429). Restou consignado em referida sentença:

“Portanto, entendo que a indenização ofertada nestes autos não poderá ser entregue a Mauro Von Zuben – Espólio, Ana Tercília Monetta Von Zuben – Espólio, Maria Amélia Von Zuben Ifanger – Espólio ou Luiz Ifanger, em razão da aperfeiçoada alienação do imóvel a João Luiz Teixeira de Camargo – Espólio e Helena Marina Carvalho Teixeira de Camargo.

Entretanto, pendente ainda controvérsia acerca da prescrição aquisitiva alegada por Luiz dos Santos e Josefa da Silva Santos.

De fato, embora sua ação de usucapião tenha sido julgada improcedente, a sentença nela proferida restou recorrida e o recurso ainda não foi apreciado.

Não obstante, sabe-se que a pendência de comprovação da propriedade sobre o imóvel expropriado não pode obstar o julgamento de mérito do presente feito, visto que a efetivação do interesse público pela tomada de imóvel de utilidade pública não pode ser condicionada à resolução de disputa entre particulares a respeito do bem.

(...)

O levantamento do depósito será ulteriormente deliberado, devendo os réus João Luiz Teixeira de Camargo – Espólio, Helena Marina Carvalho Teixeira de Camargo, Luiz dos Santos e Josefa da Silva Santos apresentar documentação que comprove o seu direito ao imóvel. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores.”

Embora a ação de usucapião n. 0012192-58.2010.8.26.0084 tenha sido julgada improcedente (ID Num. 42319549 - Pág. 44/48 – fls. 385/389 e Num. 42319549 - Pág. 71/75 – fls. 412/416), mantida em sede recursal (ID Num. 42319549 - Pág. 76/86 – fls. 417/427), não se tratou naqueles autos sobre eventuais benfeitorias realizadas pelos autores.

Assim, a fim de se evitar que uma parte possa causar à outra um prejuízo de difícil reparação antes do julgamento da lide, DEFIRO EM PARTE o pedido cautelar para que o valor relativo às benfeitorias em discussão, relacionadas na desapropriação n. 0007503.17.2013.4.03.6105, sejam colocadas à disposição deste juízo.

Oficie-se ao juiz da 2ª Vara solicitando a transferência do valor das benfeitorias dos autos n. 0007503.17.2013.4.03.6105 para estes autos.

Deverá a parte autora retificar o polo passivo incluindo João Luiz Teixeira de Camargo – Espólio, no prazo legal.

Após, citem-se.

Sem prejuízo, designo sessão de conciliação por videoconferência para o dia 04 de março de 2021, às 13:30h.

As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5008043-38.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FORT PISO CONSTRUCAO E COMERCIO - EPP, ANTONIO GILSON CAVALCANTE

DESPACHO

1. Em face do trânsito em julgado da sentença e da citação dos réus por edital, requeira a exequente o que de direito, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
2. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006668-29.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA CLARA LOPES GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157, BRUNO WASHINGTON SBRAGIA - SP286931

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1-Considerando a concordância do INSS (ID 42432479) com os cálculos da parte exequente (ID 40912421), determino a expedição de Requisição de Pagamento (RPV) em nome da parte autora no valor de R\$ 54.941,79.
- 2.Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
- 3-Antes, porém, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
- 4.Coma juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
- 5- Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
- 6-Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo.
- 7.Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012818-91.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALAOR MIQUELETTI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PACIULLI BERTOLUCCI - SP443553

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por **ALAOR MIQUELETTI**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão do benefício nº 156.181.439-0, que recebe desde 14 de dezembro 2.012 para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, com o pagamento das prestações vencidas não prescritas e vincendas acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Menciona a tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema nº 999, reconhecendo o direito dos segurados filiados antes de 29/11/1999 a utilizarem a regra permanente do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o necessário a relatar.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em recente julgamento do Tema nº 999 (REsp nº 1.554.596/SC e 1.596.203/PR), o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*”.

No entanto, o INSS interpôs recurso extraordinário que foi admitido como **representativo de controvérsia** e determinado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em 1º de Junho de 2.020, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em trâmite em todo o território nacional.

Em prosseguimento, no Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE1.276.977/DF, em 28 de agosto de 2.020, reconheceu a existência de repercussão geral a matéria (Tema 1.102).

Em 1º de outubro de 2.020, nos autos do REsp 1.596.203 foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário até a publicação da decisão de mérito relacionada à matéria contida no RE n. 1.276.977/DF.

Assim, deixo para apreciar o pedido formulado para após o julgamento do recurso extraordinário acima mencionado.

Caberá ao autor requerer o desarquivamento dos autos, após o julgamento.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012790-26.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IBRACE - INSTITUTO BRASILEIRO DE CERTIFICACAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **IBRACE – INSTITUTO BRASILEIRO DE CERTIFICAÇÃO** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante recolhimento previdenciário de que trata o artigo 22, inciso I e II da Lei nº 8.212/91 incidentes sobre valores relativos a descontos de vale-transporte, vale-alimentação e assistência médica, com a respectiva suspensão da exigibilidade dos respectivos valores.

A impetrante, de início, pugna pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ao argumento de que encontra-se em dificuldade financeira em decorrência da pandemia pela COVID 19, aduzindo que tem registrado prejuízo em suas atividades e apresenta com o objetivo de comprovar suas alegações o seu balanço patrimonial. Sucessivamente, pretende que seja autorizada a postergar o recolhimento das custas para o “*final do processo*”.

Pugna pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.

Além do autor juntar documento produzido unilateralmente, qual seja, seu balanço patrimonial (ID 42469165), o período selecionado, de 01 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019 sequer coincide/corresponde com o período de pandemia pela COVID, ou seja, a alegação de que encontra-se em dificuldade financeira decorrente da pandemia não se sustenta ou se comprova.

Por outro lado, não passou desapercibido deste Juízo, pelo que se extrai do documento em referência, que a demandante movimentou volumosa e expressiva quantia financeira, razão pela qual não faz jus à concessão da gratuidade pretendida e, ao entende deste Juízo, nem sequer deve ser acolhido o pleito sucessivo de postergação do prazo para recolhimento das custas ao final.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, justificando o valor a ela atribuído e a proceder ao recolhimento das respectivas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012798-03.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CRISTIAN RODRIGUES BERTIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLI TEREZINHA MORAIS - RS118457, DENISE FRIZZO RIBEIRO - RS106254

IMPETRADO: DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA, SUPORTE ALFANDEGÁRIO - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA - AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CRISTIAN RODRIGUES BERTIN**, qualificado na inicial, contra ato do **SUPORTE ALFANDEGÁRIO - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA - AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** objetivando a liberação de sua bagagem retida, afastando-se a exigência de recolhimento de tributos (suspensão da exigibilidade). Ao final, requer a conclusão do despacho aduaneiro da bagagem desacompanhada/mudança importada, sem a incidência de tributos e a consequente emissão do comprovante de importação.

Relata que sua bagagem desacompanhada se enquadra no conceito do art. 158 do regulamento aduaneiro (pertences pessoais) e que atendeu os prazos estabelecidos na legislação, tendo sido "enviada no prazo dos 6 (seis) meses posteriores a sua chegada. Porém, o Brasil estava fechado devido a PANDEMIA, não havia qualquer condição de retirar sua bagagem antes do período".

A urgência decorre da possibilidade de aplicação da pena de perdimento.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante.

Afasto a prevenção indicada no campo associados por se tratar de importação de bagagem ocorrida no ano de 2020.

Intime-se o impetrante a justificar a indicação do polo passivo (Suporte Alfandegário da DHL Express em Viracopos) e a indicar a autoridade aduaneira federal competente para corrigir o ato impugnado (Art. 1º, § 1º da Lei n. 12.016/2009), no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá informar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações da autoridade indicada.

Coma juntada, conclusos para análise da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011707-72.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RDR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA - SP235907, RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar impetrado por **RDR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EIRELI-ME.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS**, para assegurar que **todos** os softwares/jogos de videogame por ela importados tenham o mesmo tratamento tributário e fiscal atribuído aos demais softwares, nos moldes do artigo 1º da Lei n. 9.609/98, procedendo à liberação das mercadorias, após o recolhimento das exigências tributárias sobre o valor aduaneiro (art. 81 do Decreto Aduaneiro c.c. art. 1.º da lei 9609/98), sem exigência do acréscimo do valor do software ao do suporte físico, devendo a autoridade impetrada abster-se de condicionar a conclusão de eventuais desembaraços aduaneiros ao recolhimento de tributos e eventuais encargos resultantes da diferença da classificação tarifária pretendida pelo Fisco (tributação integral: mídia/suporte + software) e a apresentada pela impetrante (tributação somente sobre o valor do suporte, conforme artigo 81, caput, do Regulamento Aduaneiro), inclusive de lavar auto de infração. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Entende a impetrante que jogos de videogame são softwares e não mídias audiovisuais e que a Receita Federal classifica erroneamente softwares de jogos de videogame como se fossem gravações de som, cinema e vídeo, ou suportes com circuitos integrados, semicondutores e dispositivos análogos (solução de consulta n.º 472), ampliando a abrangência do artigo 81 do Decreto Aduaneiro.

Aduz a impetrante que a autoridade impetrada exige tributo não previsto em lei, contrariando o disposto no art. 108, § 1º do CTN. Menciona que o "entendimento da solução de consulta 472 e outras normas administrativas cabíveis à espécie, e da mesma forma, pelos agentes públicos quando do desembaraço aduaneiro a todo e qualquer contribuinte, amplia as exceções pontuadas nos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 81 do Decreto Aduaneiro e, na realidade fática aqui debatida, restringe o direito da impetrante, afinal, onde a norma não estabelece restrições não cabe ao intérprete fazê-lo".

Cita jurisprudências e menciona que a Receita Federal já decidiu pela aplicação do art. 81 do Regulamento Aduaneiro aos softwares para videogames.

Procuração e documentos juntados como inicial.

A medida liminar foi deferida para após a vinda das informações (ID Num 41277777 - Pág. 1/2 - fls. 54/55).

A União requereu o ingresso no feito e a intimação de todos os atos e decisões proferidas (ID Num. 41451521 - Pág. 1 - fl. 59).

A impetrante juntou decisão proferida em ação idêntica (ID Num. 41921648 - Pág. 1, Num. 41921756 - Pág. 1/5 - fls. 61/66).

Em informações a autoridade impetrada alega que a consulta n. 472/2009 da DISIT/Superintendência Regional da 8ª Região Fiscal somente produz efeitos em relação ao próprio consulente e não à pessoa diversa, nos termos da IN n. 14 da RFB n. 740/2007; não possui efeito vinculante; que antes do início do despacho aduaneiro de importação das mercadorias de interesse da impetrante, não pode a Alfândega, de posse dos documentos acostados à inicial, aferir se, efetivamente, ocorrerá a exigência impugnada, de recolhimento de tributos suplementar em face de reclassificação tarifária ou de ajuste do valor aduaneiro. Assim, antes da conferência aduaneira não pode a fiscalização avaliar se seria ou não o caso de aplicação da mesma interpretação adotada na Solução de Consulta n. 472 às importações da impetrante, embora possa fornecer subsídios à Administração na aplicação da legislação a casos concretos semelhantes. Sustenta que o juízo definitivo acerca da classificação fiscal ou do valor aduaneiro competirá privativamente ao Auditor-Fiscal responsável pelo despacho de importação por ocasião do procedimento fiscal de conferência aduaneira das mercadorias a serem futuramente importadas pela impetrante. Pugna pela extinção sem resolução do mérito, vez que a controvérsia requer dilação probatória. Além disso, ilegitimidade passiva já que o ato administrativo atacado é uma solução de consulta emitida pela Divisão de Tributação da Superintendência da Receita Federal da 8ª Região. No mérito, aduz que a norma (art. 81, § 1º do Regulamento Aduaneiro c/c art. 7º da IN nº 327/2003) exige que o custo ou o valor dos dados ou instruções (softwares) para equipamento de processamento de dados deve estar destacado no documento de aquisição (fatura comercial/invoice). Por fim, que não há amparo legal para a pretensão de impedir a formalização do lançamento tributário (ID Num. 42257445 - Pág. 1/2, Num. 42257853 - Pág. 1/11 – fls. 68/80).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, vez que a fiscalização e desembaraço de mercadorias são realizados por agente administrativo vinculado à autoridade impetrada. Afasto também a alegação de ausência de interesse porque a questão dispensa dilação probatória.

A controvérsia destes autos cinge-se à aplicação do art. 81 do Regulamento Aduaneiro à importação de softwares/jogos de videogame, de forma preventiva, afastando-se o entendimento da Solução de Consulta nº 472 quando do desembaraço aduaneiro, que classifica jogos de vídeo game como gravações de som, cinema e vídeo, ou suportes com circuitos integrados, semicondutores e dispositivos análogos.

A autoridade impetrada, nas informações sustentada que a norma (art. 81, § 1º do Regulamento Aduaneiro c/c art. 7º da IN nº 327/2003) exige que o custo ou o valor dos dados ou instruções (softwares) para equipamento de processamento de dados deve estar destacado no documento de aquisição (fatura comercial/invoice) e se não estiver, as mercadorias estarão sujeitas à tributação com base no valor total; que não há divergência entre o entendimento da RFB e da impetrante quanto à necessidade de observância do art. 81 do Regulamento Aduaneiro e que esta norma só se concretiza como destaque do suporte físico, no documento de aquisição, do custo ou valor dos dados ou instruções nele contidos.

De acordo com o Regulamento Aduaneiro, para fins tributários, o valor aduaneiro do suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou o valor do suporte.

Não há restrição a um tipo específico de software, não cabendo à Administração fazê-lo.

Art. 81. O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou valor do suporte propriamente dito (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 18, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, aprovada em 12 de maio de 1995).

§ 1º Para efeitos do disposto no caput, o custo ou valor do suporte físico será obrigatoriamente destacado, no documento de sua aquisição, do custo ou valor dos dados ou instruções nele contidos.

§ 2º O suporte físico referido no caput não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou bens que contenham esses circuitos ou dispositivos.

§ 3º Os dados ou instruções referidos no caput não compreendem as gravações de som, de cinema ou de vídeo.

Dessa forma, para programas de computadores (*softwares*), a incidência tributária está restrita unicamente ao custo ou ao valor do suporte propriamente dito.

Ao que parece dos autos, não há controvérsia sobre a observância do art. 81 do regulamento aduaneiro aos softwares de videogames, no entanto para aplicação de referida disposição legal é necessário que o custo ou o valor dos dados ou instruções (softwares) esteja destacado, no documento de aquisição.

Em relação à Solução Cosit n. 472, faz-se necessário tecer algumas considerações.

Os jogos de videogame são programas de computador, nos termos do art. 1º da Lei n. 9.609/1998, vez que são suportes físicos – exclusivamente CDs e DVDs, com programas e dados ou instruções a serem empregados em equipamentos de processamento de dados (computadores e consoles de jogos) para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados. Se o resultado desse processamento é a visualização de jogo ou outra utilidade, não é fato relevante para o deslinde da questão posta em juízo.

Art. 1º Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

Dizer que há diferenças entre mídias de programas destinados aos computadores e aos consoles de videogame, é criar distinção, em agravo à situação do importador, não prevista na lei. Observo que o conceito de “computador” não é unívoco. Mesmo os consoles de jogos, os tablets e os smartphones são, hoje, computadores potentes e capazes de otimizar o processamento dos dados com programas e arquiteturas refinadas, não distinguíveis dos já conhecidos desktops ou notebooks. Se o resultado desse processamento é a visualização de jogo ou outra utilidade, também não é fato relevante para o deslinde da questão posta em juízo.

Reconheço que diante de um DVD de jogo, o valor agregado à mídia é muito maior que a própria mídia que por vezes não chega, sequer a 1% do valor produto posto no mercado, que engloba valores de marca, criação, royalties, marketing, campanhas, logística de distribuição, além de outros fatos econômicos. Contudo, a tributação é limitada às hipóteses constitucionais, regida pelo princípio da estrita legalidade e, no caso presente, inclusive, com a incidência de normas internalizadas com status de lei, decorrentes de acordos internacionais que o Brasil é signatário.

Dessa forma, a importação de instruções para computadores (programas) está, no presente momento, no campo da não incidência do IPI e do II, sendo vedado à norma administrativa, elaboração de hipótese de incidência, reservada pela Constituição Federal, à lei formal.

A jurisprudência já tem se posicionado pela incidência do art. 81 do regulamento aduaneiro às mídias de videogame:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO. SOFTWARE. JOGOS. INCIDÊNCIA DO ART. 81 DO DECRETO 6.759/09 À MÍDIA DE VÍDEO GAME.

1. Os jogos de videogame são softwares e não obras audiovisuais, visto que são frutos da linguagem técnica digital, que objetivam não o movimento, mas a interação entre usuário e o programa previamente instalado no console onde se desenvolve, conforme a programação técnica de um programador por força de derivação de um resultado particular fornecido pelo usuário quando do seu uso.

2. Conclui-se que os jogos de videogame são um conjunto de instruções processadas em suporte físico com necessidade de associação ao console de videogame ou computador que, na qualidade de hardware, permitem o fluxo contínuo dos dados e seu processamento.

3. Por esse motivo, inclusive, mostra-se incabível eventual alegação de que se aplica a exceção prevista no § 3º do art. 81 do Regulamento Aduaneiro, pois os jogos de videogame não se constituem meramente em som, vídeo ou cinema, já que dependem da interação ativa do usuário.

4. Apelo e remessa oficial desprovidos.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5005635-40.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 02/06/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO ADUANEIRO – DESEMBARAÇO ADUANEIRO – JOGOS DE VIDEOGAME – VALOR ADUANEIRO: SUPORTE FÍSICO.

1. O Regulamento (Decreto n.º 6.759/2009) determina que deve ser considerado apenas o suporte físico para a fixação do valor aduaneiro. Não traz qualquer distinção quanto ao objeto do “software” nele inserido.

2. O desembaraço aduaneiro de jogos eletrônicos deve ocorrer nos estritos termos do artigo 81, “caput”, do Regulamento Aduaneiro. A hipótese é de simples subsunção normativa, inexistindo qualquer ato de interpretação ampliativa ou restritiva. Precedentes desta Corte.

3. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, 5005577-37.2018.4.03.6105, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 27/02/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAO ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO. SOFTWARE. DVD DE JOGOS. SUPORTE FÍSICO. ART. 81, CAPUT, E § 3º, DO REGULAMENTO ADUANEIRO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS.

- Nos termos do art. 81 do Regulamento Aduaneiro e do art. 1º da Lei nº 9.609/98 o valor aduaneiro dos softwares ou programas de computador será definido utilizando o custo do suporte físico. Ademais, pode-se concluir que os jogos de videogame são softwares, visto que há subsunção da descrição legal a eles, tratando-se de conjunto de instruções processadas em suporte físico com necessidade de associação ao console de videogame ou computador que, na qualidade de hardware, permitem o fluxo contínuo dos dados e seu processamento.

- Por esse motivo, inclusive, incabível eventual alegação de que se aplica a exceção prevista no § 3º do art. 81 do Regulamento Aduaneiro, pois os jogos de videogame não se constituem meramente som, vídeo ou cinema, já que dependem da interação ativa do usuário.

- Também é de se destacar que a finalidade do software é irrelevante para o enquadramento legal, não se afigurando escoreita a interpretação extensiva praticada pela autoridade coatora.

- Nos termos do artigo 81 do Regulamento Aduaneiro e artigo 1º da Lei nº 9.609/98, os jogos de vídeo devem ser classificados como softwares, pois inexistente na legislação qualquer restrição ou distinção quanto aos fins do programa, não cabendo à autoridade fazê-lo. Ademais, convém ponderar que a divergência quanto à classificação fiscal não justifica a retenção da mercadoria.

- Precedentes (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 346718 - 0012949-35.2012.4.03.6105, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018 e TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 335151 - 0004185-94.2011.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 31/01/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

- Recurso e remessa não providos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 351600,0014040-29.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBAR- GADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 25/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2019)

Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE a segurança e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC para determinar que aos softwares/jogos de vídeo game importados pela impetrante seja aplicado o art. 81 do regulamento aduaneiro, afastando-se a Solução Cosit n. 472, desde que as faturas/invoice contenham a discriminação do custo ou valor do suporte físico destacado. Por consequência, que autoridade impetrada se abstenha de lavrar auto de infração para exigência do crédito tributário, referente a esse valor, nas referidas importações de softwares de jogos de videogames a serem realizadas pela impetrante.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010743-79.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JORGE ARRUDA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CAVALCANTE SBIZERA DASSISTI - SP381169

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes dos documentos encaminhados pelo INSS e juntados no ID 42603457. Nada mais.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002676-96.2018.4.03.6105

AUTOR: GILSON PEREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da comprovação, intím-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intím-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

Intimem-se.

Campinas, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007008-72.2019.4.03.6105

AUTOR:CLAUDIO ANTONIO NUNES BRIGHENTI, GISELLE IONA TEIXEIRA BRIGHENTI

Advogados do(a) AUTOR: ELZA CAROLINE PEREIRA - MG185468, GUIARONE VILAS BOAS - MG88521

Advogados do(a) AUTOR: ELZA CAROLINE PEREIRA - MG185468, GUIARONE VILAS BOAS - MG88521

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o patrono dos autores a informar se os valores a serem transferidos são isentos ou não de imposto de renda.

Com a informação expeça-se ofício de transferência dos valores depositados pela CEF IDs 42265472 e 42265470 para a conta indicada no ID 42448601:

Nome: GUIARONE VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 26.069.026/0001-80

Banco: SANTANDER

Agencia: 3160

Conta jurídica: 13003128-8

Sem prejuízo, intimem-se os autores de que o valor referente às custas processuais, ID 42265472, foram transferidos aos cuidados do escritório de advocacia de seu patrono, conforme requerido na petição ID 42448601.

Considerando os termos da antecipação de tutela, bem como o lapso temporal decorrido desde a publicação da sentença até a presente data, comprove a CEF o cumprimento do julgado no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência e multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a ser revertida em nome dos autores.

Int.

Campinas, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008399-62.2019.4.03.6105

AUTOR:OSMAIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

Intimem-se.

Campinas, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017710-77.2019.4.03.6105

AUTOR:SYSCONTROLAUTOMACAO INDUSTRIALLTDA.

Advogado do(a)AUTOR:DANIELMARCELINO - SP149354

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca dos embargos de declaração opostos pela União.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 0008072-23.2010.4.03.6105

IMPETRANTE:COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA, COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA, COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA, COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA

Advogados do(a)IMPETRANTE:AUGUSTO HIDEKI WATANABE - SP147289, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a)IMPETRANTE:AUGUSTO HIDEKI WATANABE - SP147289, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a)IMPETRANTE:AUGUSTO HIDEKI WATANABE - SP147289, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a)IMPETRANTE:AUGUSTO HIDEKI WATANABE - SP147289, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3a Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Campinas, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002101-88.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a)AUTOR:DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631

REU:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, qualificada na inicial, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR** para que seja determinado à Ré que se abstenha de inscrever o débito objeto da presente ação em dívida ativa, bem como se abstenha de efetiva inscrição no CADIN, sob pena de multa. Ao final, postula que seja declarada a anulação do débito oriundo do Processo Administrativo nº 33903.015742/2015-18 e, conseqüentemente, do auto de infração nº 03463/2016.

Menciona que fora atuada pela Ré, nos autos do processo administrativo nº 33903.015742/2015-18, por não autorizar o procedimento solicitado por um profissional, em razão dos materiais solicitados serem destinados à realização de procedimento cirúrgico minimamente invasivos, nos termos do pedido e relatório médico apresentados e que os respectivos materiais não tinham cobertura obrigatória pelo Rol da RN 338/2013, vigente à época do evento, dentro da técnica escolhida.

Relata a demandante que em 06/02/2018 recebeu notificação para pagamento de multa, juntamente com a guia de recolhimento, com vencimento para o dia 28/02/2018, no importe de R\$ 103.628,80 (cento e três mil, seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), referente ao auto de infração lavrado no processo administrativo nº 33903.015742/2015-18.

Reitera “os argumentos tecidos em sede de defesa e recurso administrativo de que estava em vigor, à época dos fatos, a Resolução Normativa nº 338/2013, cuja regulamentação nela constante institui o Rol de Procedimentos obrigatórios por todas as Operadoras de Planos de Saúde”.

Ressalta que “assistência à saúde que beneficia o consumidor é regulamentado pela Lei 9.656/98 e, portanto, segue as determinações da Requerida, órgão responsável pela fiscalização de todos os planos de assistência privada à saúde, as coberturas obrigatórias dos planos de saúde regulamentados também são determinadas pela Requerida, não se tratando de liberalidade da Requerente definir o que será ou não autorizado”.

Enfatiza que “houve a negativa do procedimento que seria realizado por técnica minimamente invasiva e dos materiais solicitados, contudo, houve a autorização do procedimento e dos materiais para a realização do procedimento de forma convencional, tendo este sido realizado”.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 5021518 foi deferida em parte a medida antecipatória, para “suspender a exigibilidade do débito discutido, bem como para que a Ré se abstenha de inscrever o nome da demandante nos órgãos restritivos, mediante o depósito integral do valor exigido”.

A autora comprovou o depósito judicial (ID nº 5133293).

Pelo despacho de ID nº 8863631 foi decretada a revelia da ré, ressalvo-se os seus efeitos.

A ré contestou o feito (ID nº 9703827), e juntou aos autos cópia do processo administrativo (ID nº 10364744).

A autora manifestou-se, informando o recebimento de notificação para pagamento do débito, sob pena de protesto, e requereu a expedição urgente de ofício ao Cartório de Protesto para sustação, em razão do depósito judicial realizado (ID nº 14482278).

Pelo despacho de ID nº 14512124 foi determinada a intimação da autora para esclarecer se o protesto noticiado corresponde ao mesmo débito em discussão nestes autos.

A autora manifestou-se, prestando informações e afirmando se tratar do mesmo débito, bem como reiterou o pedido de urgência na expedição de ofício ao cartório de protesto (ID nº 14557285).

Pelo despacho de ID nº 14564611 foi determinada a notificação do tabelião de protesto, informando o depósito judicial do valor do débito, e determinada a intimação da ré para informar a razão de ter promovido o protesto da CDA.

A ré manifestou-se informando a sustação do protesto (ID nº 14990125).

Pelo despacho de ID nº 16257731 foi determinada a intimação da autora quanto ao teor da petição da ré, a especificação das provas pelas partes, e a intimação da ré para cumprimento da determinação de esclarecimento quanto às razões que a levaram ao protesto da CDA, diante da decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito.

A autora requereu a produção de prova testemunhal, pericial e a juntada de documentos (ID nº 16543263).

A ré informou que o protesto da CDA se deu por falha, e reiterou o pedido de julgamento de improcedência (ID nº 17194943).

Pelo despacho de ID nº 19845376 foi deferida a produção de prova testemunhal, e determinada nova intimação da autora após a sua produção para informar a persistência na produção de prova pericial.

Foi designada audiência para oitiva da testemunha, por videoconferência (ID nº 20595764).

A autora requereu a redesignação da audiência (ID nº 22480248), o que foi deferido pelo despacho de ID nº 22523083).

A audiência foi realizada, ouvindo-se a testemunha (ID nº 25407370).

A autora se manifestou, desistindo da produção de prova pericial (ID nº 25978590).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Preende a autora a anulação do débito oriundo do Processo Administrativo nº 33903.015742/2015-18 e, conseqüentemente, do auto de infração nº 03463/2016, que impôs a aplicação de multa pecuniária por infração ao artigo 12, inciso II, “a” e “c” da Lei 9.656/98, c/c artigo 4º, V da Consu 08/1998, c/c artigo 8º, I e como artigo 12, parágrafo 2º da RN 343/2013, por “deixar de garantir cobertura aos procedimentos Artroscopia para Tratamento de Luxação Recidivante, e Artroscopia para Diagnóstico com ou sem Biópsia Sinovial”, e para os produtos TMJ ARTHROSCOPY SET INNOVATION – KIT ARTROSCOPIA TMJ INNOVATION, (ANVISA sob nº 80455630029); BLEED STP (ANVISA sob nº 80030810120); e AGULHA PARA MICRODISSECÇÃO TRAUMEC (ANVISA sob nº 80455630023), culminando na penalidade prevista no artigo 77 da Resolução Normativa nº 124/2006.”.

O processo administrativo e o auto de infração mencionados, têm origem na Notificação de Intermediação Preliminar nº 36842/2014, referente a demanda nº 2329239, registrada pela beneficiária, Sra. Fernanda Ribeiro Pereira, na data de 18/07/2014.

Sustenta a autora, em síntese, que não autorizou os procedimentos solicitados pelo médico da beneficiária, pois a utilização do material solicitado se restringiria à utilização em modalidade de intervenção cirúrgica não inserida sob o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, definido pela Resolução Normativa ANS/DC nº. 338/2013, vigente à época do evento, qual seja, por meio de laparoscopia, ou via endoscópica (técnica minimamente invasiva).

Menciona que foi autorizado e realizado procedimento pela técnica convencional e que “não há que se falar em negativa de cobertura ou falta de garantia de atendimento para o procedimento pleiteado, pois a Requerida se comprometeu apenas à prestação de serviços de assistência à saúde dentro dos limites legais e contratuais”.

A ré, por sua vez, defende que quando “a operadora diverge do parecer médico apresentado pelo profissional nomeado pelo usuário, eventual negativa de prestação não pode se basear em mera análise unilateral por parte da operadora”, e que “a operadora deve garantir a definição do impasse através de junta constituída pelo profissional solicitante ou nomeado pelo usuário, por médico da operadora e por um terceiro, escolhido de comum acordo pelos dois profissionais acima nomeados, cuja remuneração ficará a cargo da operadora”.

Afirma que “nada disso garantiu a operadora ao usuário do plano de saúde, havendo-se limitado a discordar do parecer médico apresentado pelo profissional nomeado pelo usuário, com base na análise superficial de alguns exames laboratoriais, e, sob tal panorama, sumariamente negou o atendimento médico solicitado”.

A parte autora arrolou como testemunha o médico solicitante, Sr. Fernando Peres Santos, que confirmou que o procedimento solicitado e negado pela Unimed tratava-se de cirurgia minimamente invasiva, por vídeo, que se apresentava como a melhor opção para a paciente, por ser menos invasivo do que a técnica convencional, propiciando melhor recuperação. Esclareceu que a técnica convencional apresenta maior risco de atingir os nervos faciais, e que a técnica minimamente invasiva é melhor para o paciente. A testemunha também afirmou que não foi aberta junta médica para averiguar a viabilidade do procedimento solicitado, tendo sido este negado de plano.

Feitas essas considerações quanto às questões controvertidas e as provas produzidas, trago à colação a redação do art. 12 da inciso II, “a” e “c” da Lei 9.656/98:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

(...).

II - quando incluir internação hospitalar:

a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

(...).

e) cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato, em território brasileiro; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

Observe que a negativa de cobertura resultou de uma interpretação unilateral da autora quanto ao anexo I da Resolução Normativa ANS/DC nº. 338/2013, vigente à época dos fatos.

O art. 11 da referida resolução dispõe:

Art. 11. Os procedimentos realizados por laser, radiofrequência, robótica, neuronavegação ou outro sistema de navegação, escopias e **técnicas minimamente invasivas somente terão cobertura assegurada quando assim especificados no Anexo I, de acordo com a segmentação contratada.**

Parágrafo único. Todas as escopias listadas nos anexos têm igualmente assegurada a cobertura com dispositivos ópticos ou de vídeo para captação das imagens.

A ré promoveu a juntada da Resolução e seus anexos aos autos (ID nº 9703828). **À fl. 31 daquele ID consta, com grifos, a previsão dos procedimentos solicitados pelo médico da beneficiária, quais sejam, “Artroscopia para diagnóstico com ou sem biópsia sinovial” e “artroscopia para tratamento de luxação recidivante”.**

Neste contexto, **em que havia previsão de cobertura do procedimento solicitado**, frente a existência de divergência por parte da operadora, o correto seria a instauração de Junta Médica para resolver o impasse.

O art. 4º, inciso V da Resolução CONSU 8/98, que já vigorava à época, estabelece que *em caso de divergência médica, a questão deve ser resolvida por junta médica, composta pelo médico do beneficiário, pelo médico da operadora do plano de saúde e por um terceiro médico, nomeado de comum acordo pelos outros dois médicos, cuja remuneração ficará a cargo de operadora.*

Destarte, inperito reconhecer que a operadora do plano de saúde, ora autora, não agiu em conformidade com a legislação vigente, face a existência de divergência médica quanto a adoção do melhor procedimento.

A jurisprudência do TRF da 3ª Região corrobora esse entendimento, veja-se:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO DA ANS - NEGATIVA AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA - MANUTENÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS - APELO IMPROVIDO.

1. Não assiste razão à embargante quanto à alegação de cerceamento de defesa. Cabe ao magistrado deferir a produção de provas que entender pertinentes, bem como verificar serem elas suficientes para ensejar o julgamento antecipado da lide, como ocorreu no caso concreto. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Não houve inércia da ANS, o procedimento administrativo não permaneceu paralisado por mais de três anos, pois os encaminhamentos e o parecer, são atos de impulsionamento, destinados a fornecer subsídios ao julgamento recursal. Ou seja, não são meros atos de expediente, mas sim atos necessários ao julgamento e, sendo assim, têm o condão de romper o estado de inércia exigido para a configuração da prescrição intercorrente. Precedentes. Dessa forma, inexistente lapso superior a três anos, sem movimentação do procedimento em questão, não há que se falar em prescrição intercorrente.

3. Descabe a alegação de violação aos princípios da reserva legal, da legalidade e da tipicidade. O auto de infração foi lavrado com base na infração ao artigo 12, I, da Lei nº 9.656/98, com a penalidade prevista no art. 77 da RN nº 124/2006. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, registrada na decisão monocrática proferida pelo Ministro Gurgel de Faria no REsp nº 1.522.520, publicada em 22.02.2018, “esta Corte Superior possui entendimento de que as sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício do seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipificar as condutas passíveis de punição, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas.” De igual forma sucede em relação à alegação de que a decisão de primeira instância teve seu fundamento na RN nº 167/2008, então vigente.

4. Não houve extrapolação aos limites legais e ampliação da cobertura do plano ambulatorial para a usuária, pois conforme bem expresso na sentença recorrida, que ratificou per relationem, sob esse aspecto, com base nos artigos 10 e 12, b, da Lei n. 9.656/98 e 77 da Resolução Normativa 124/2006 da ANS.

5. A recorrente alega que o medicamento era considerado experimental, porquanto prescrito fora das diretrizes de sua bula e que deve ser utilizado em ambiente hospitalar, ao passo que ele teria sido indicado para evitar uma internação hospitalar. Existente, portanto uma divergência médica, que, conforme a Resolução CONSU nº 8/1998 em seu art. 4º, V, exige que as operadoras definam o impasse por meio de junta constituída pelo profissional solicitante ou nomeado pelo usuário, por médico da operadora e por um terceiro, escolhido de comum acordo pelos dois profissionais nomeados, remunerado pela operadora. No entanto, não foi essa a conduta adotada, mas a negativa do procedimento. Precedente.

6. Nesse cenário - recurso proposto sob a égide do CPC/15 e onde foram apresentadas contrarrazões - devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, neste voto; assim, para a sucumbência neste apelo - onde a atividade de resposta da União não exigiu desforços profissionais além do comum à espécie - fixo honorários de 5% incidentes sobre a honorária que foi aqui questionada.

7. Negado provimento ao recurso.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/MS

5009003-81.2018.4.03.6000; Relator(a): Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO; Órgão Julgador: 6ª Turma; Data do Julgamento: 13/12/2019; Data da Publicação: 20/12/2019). (Grifou-se).

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGÊNCIA DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). PLANO DE SAÚDE. COBERTURA CONTRATUAL. EXAME NEGATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA.

I - Conforme Auto de Infração nº 28791, acostado à fl. 35, a UNIMED DO ABC - COPPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO foi autuada por infração aos arts. 12, II, "a", da Lei nº 9.656/98 e 4º, V, da Resolução CONSU nº 8/98, pela constatação da conduta prevista no art. 77, da Resolução Normativa nº 124/06, ao negar o procedimento de cobertura obrigatória "Videolaparoscopia", solicitado pelo médico Dr. Eduardo Vieira Von Adamek (CRM: 82541), em 12.01.2009, à beneficiária Josiane Gomes Herculano, após realização de perícia médica, sem possibilitar a definição do impasse através de junta médica na forma da legislação em vigor, conforme Processo Administrativo nº 25789.011501/2009-79, demanda nº 779.457.

II - Conforme documento de fls. 84v/85, o procedimento de Videolaparoscopia encontra-se no Rol de Procedimentos da ANS como Procedimento Cirúrgico e Invasivo de cobertura obrigatória.

III - O art. 4º, V, da Resolução CONSU nº 8/98 é expresso ao afirmar que, na divergência médica, a questão deve ser resolvida por junta médica, composta pelo médico da beneficiária, pelo médico da operadora do plano de saúde e por um terceiro médico, nomeado de comum acordo pelos outros dois médicos, cuja remuneração ficará a cargo da operadora.

IV - Como bem consignado pelo MM. Juízo a quo, tendo concluído a Unimed pela desnecessidade do procedimento, deveria a operadora ter instalado a junta médica prevista na mencionada Resolução, antes do indeferimento definitivo da requisição da Videolaparoscopia, e não a beneficiária, que não tem condições e promover a formação de uma junta médica. Como Operadora do Plano de Saúde, a Unimed tem como notificar a usuária para que seu médico se manifeste sobre a indicação do terceiro médico nomeado para formar uma Junta Médica, bem como para que o médico da beneficiária compareça na data marcada para a perícia perante a Junta Médica, providências de difícil realização por parte da paciente.

V - Não há se falar em cerceamento de defesa, porquanto a prova requerida pela embargante, consistente na oitiva da paciente, do médico que indicou o procedimento e do médico da operadora, somente se justificaria em caso de ação ajuizada para pleitear em juízo a realização da cirurgia.

VI - No caso em tela, trata-se de embargos à execução fiscal, questionando multa aplicada por violação a preceito legal, sendo incontroverso que a operadora de saúde em tela, efetivamente, deixou de garantir cobertura obrigatória a procedimento previsto em legislação, solicitado por profissional devidamente habilitado e no exercício de sua atividade, por meio de documentação legítima, estando justificada a necessidade do procedimento solicitado.

VII - Recurso de apelação improvido.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1995166/SP

0003298-76.2013.4.03.6126; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 10/10/2019; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial/28/10/2019). (Grifou-se).

Verifico, ademais, que o processo administrativo está regular e obedece à legislação infraconstitucional, bem como garantiu à autora o contraditório e a ampla defesa, oportunizando-lhe defender-se dos fatos imputados como, de fato, o fez.

Impõe ressaltar, ademais, que os autos de infração, processos administrativos e demais atos da administração gozam de presunção relativa de veracidade e legitimidade. Considerando que o auto de infração é claro quanto à conduta irregular praticada, é ónus da parte autora trazer aos autos administrativo e/ou judicial provas materiais aptas a afastar a presunção legal, o que não ocorreu.

Em face do exposto, a penalidade de multa imposta à autora deve ser mantida, reputando-se válido o Auto de Infração nº 03463/2016, lavrado em 30/03/2016.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006860-35.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSUE TOFFANELLO VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATHAS TOFFANELLO VIANA - SP241852

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 42527380 e anexos, para novembro de 2020.
2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 220.836,77 e um RPV no valor de R\$ 58.298,28, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

Campinas, 27 de novembro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5012720-09.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO

FLAGRANTEADO: JOSE HENRIQUE NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LUIS GUSTAVO FRANCISCO DO PRADO - SP376149

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado pela 1ª Delegacia de Investigações Gerais da Polícia Civil em Campinas, em desfavor de **JOSÉ HENRIQUE NUNES DOS SANTOS** pela suposta prática dos delitos capitulados nos artigos 344-A, §1º, IV e 155 §3º, ambos do Código Penal.

Do quanto consta no feito, equipe da Polícia Civil realizava diligência visando a averiguação de comercialização clandestina de botijões de gás. Na região das denúncias, a equipe resolveu vistoriar um estabelecimento denominado Adega Altas Horas e foi recebida pelo seu proprietário, José Henrique Nunes dos Santos.

Consta que ao vistoriarem o estabelecimento, a **equipe** policial não localizou botijões de gás sendo comercializados, mas encontrou cigarros paraguaios da marca Eight, em tese produtos de contrabando. Questionado sobre os cigarros encontrados, José Henrique teria confirmado que comercializava os cigarros contrabandeados.

Continuando a vistoria do estabelecimento, a equipe policial verificou a existência de uma ligação clandestina de eletricidade. Questionado, José Henrique teria informado que fez a ligação clandestina de energia elétrica pois não “*aguenta pagar as despesas e devido a uma pendência monetária com a concessionária CPFL, não consegue regularizar a ligação*”.

Diante da constatação do “gato” na rede elétrica, a CPFL foi acionada e enviou o técnico Gabriel Lopes ao local, que realmente constatou a **ligação irregular**, conforme declarações de fl. 11 do ID 42382282.

Também foi acionada a perícia técnica do IC-Campinas, comparecendo a perita Marcia Leão e fotógrafa Aline. Finalmente, os cigarros contrabandeados foram apreendidos, totalizando 686 (seiscentos e oitenta e seis maços). Diante dos fatos, José Henrique Nunes recebeu voz de prisão e foi conduzido até esta Unidade Policial, onde a Autoridade Policial ratificou a voz de prisão dada.

Ouvido em sede policial, o flagrançado **JOSÉ HENRIQUE NUNES DOS SANTOS** corroborou as declarações dos policiais civis, tendo afirmado que:

É proprietário do comércio diligenciado, Adega Altas Horas, situada no local dos fatos indicados no APF, desde 2009. Assume que fez **ligação clandestina** para obtenção de energia elétrica. Também assume que comercializa cigarros contrabandeados do Paraguai, e que compra referidos cigarros de pessoas que “*passam pelo estabelecimento vendendo*”. Ao final, declara que já foi preso e processado por roubo, tendo cumprido a pena “que recebeu”.

Recebido o auto de prisão em flagrante neste Juízo, em decisão proferida dia 25/11/2020, decidiu-se pela homologação do flagrante, por estar formalmente em ordem. Na ocasião, também se consignou a não realização de audiência de custódia, nos termos do artigo 8º da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Ao final, determinou-se a intimação do MPF e da defesa do preso, a fim de que se **com urgência** acerca da prisão noticiada nestes autos.

No ID 42393483, o advogado constituído pela flagrançado apresentou pedido de liberdade provisória. Resumidamente, alega que a flagrançado.

Resumidamente, alegou ausência dos fundamentos da prisão preventiva. Asseverou que os crimes imputados não são graves nem foram praticados com violência ou ameaça à pessoa. Somado a isso, o requerente seria primário, possui trabalho fixo, e é pai de família com residência fixa, e a Constituição Federal lhe garantiria a presunção de inocência no curso de todo o processo.

Assevera ainda que a prisão cautelar não se revela adequada (art.282, II do CPP), e a manutenção de sua custódia significará verdadeira pena antecipada, até porque se trata de indivíduo primário e sem antecedentes. Também suscitou a aplicação da recomendação n.º 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, haja vista que “*a realidade de que nos estabelecimentos em que há aglomeração de pessoas privadas de liberdade são muito mais suscetíveis a disseminação de doenças virais, e deve-se reduzir ao máximo os riscos advindos de uma possível contaminação por coronavírus, principalmente dos sujeitos ainda protegidos pela presunção de inocência*”.

Ao final, pugnou pela liberdade provisória com fulcro no art. 321, caput, CPP, como ainda, como base no artigo 350, caput, CPP, ambos, com a redação dada pela Lei Federal nº 12.403/11 e, por fim, caso fosse outro o entendimento, a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar prevista no art. 319, do Código de Processo Penal, ou pela prisão domiciliar.

Por sua vez, concedida vista ao MPF (ID 42483879), manifestou-se o *Parquet Federal* pela **concessão de liberdade provisória a JOSÉ HENRIQUE NUNES DOS SANTOS**, com a imposição das seguintes medidas cautelares: 1) comparecimento periódico em juízo, a cada 90 (noventa) dias, para informar, comprovar e justificar suas atividades; 2) a proibição de ausentar-se desta subseção judiciária ou do país, sem autorização judicial, devendo essa decisão ser comunicada à Polícia Federal; 3) o arbitramento de fiança no valor de cinco salários mínimos;

Vieram-me os autos conclusos

DECIDO

Dispõe o artigo 310 do Código de Processo Penal:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, **o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:** (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Conforme decidido no **ID 42386935**, não será realizada audiência de custódia no caso em apreço, em consonância com o contido no artigo 8º da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Por outro lado, reanalisando os fatos expostos no APF, verifico que assiste razão ao MPF quando pugna **pela concessão de liberdade provisória ao flagrançado, mediante a imposição de algumas cautelares diversas.**

I – DO CONTRABANDO DE CIGARROS PARAGUAIOS.

Passo a analisar o crime de contrabando de cigarros paraguaios:

JOSÉ HENRIQUE NUNES DOS SANTOS foi preso pela prática, em tese, do delito capitulado no art. 334-A, § 1º, IV do Código Penal:

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Verifica-se que a pena máxima do referido delito é superior a quatro anos o que, **em tese**, autorizaria a decretação da prisão preventiva.

Todavia, a apreensão dos cigarros contabilizou **apenas 686 (seiscentos e oitenta e seis) MACOS DE CIGARROS.**

Nos termos da Lei nº 12.403/2011 a prisão preventiva revela-se **medida de caráter excepcional** no nosso ordenamento jurídico, mormente, se, no caso concreto, a imposição das cautelares arroladas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal forem suficientes e adequadas.

Embora não tenham sido juntados ao Auto de Prisão em Flagrante os antecedentes criminais **formais** do preso, verifica-se dos apontamentos informais juntados que **JOSÉ HENRIQUE NUNES DOS SANTOS** possui um processo criminal por roubo, datado de 1998, e uma transação penal acordada, em razão da prática de contravenção penal, datada de 2020.

Por sua vez, cabe ressaltar que o crime a ele imputado nestes autos – contrabando de cigarros paraguaios, **não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.**

Portanto, olhos postos no caso concreto e pelo que consta do Auto de Prisão em Flagrante, embora haja prova da existência do crime bem como indícios suficientes de autoria, **com base no quanto relatado pelos policiais e pela própria confissão do preso em sede policial**, não verifico, nesta oportunidade, a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Portanto, no presente momento, entendo que a imposição de medida cautelar diversa da prisão, presente no artigo 319 do Código de Processo Penal, revela-se necessária e suficiente para aplicação no caso concreto, em obediência à sua função de intrínseca cautelaridade no processo penal.

Destarte, por todos os elementos apresentados, reputo adequada e suficiente ao flagrançado, por ora, a concessão de **LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA** ao cumprimento das medidas cautelares abaixo discriminadas:

1 -) **comparecimento PERIÓDICO** em Juízo, a cada 90 (noventa) dias, nesta **9ª Vara Federal de Campinas**, para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP);

2-) proibição de se **ausentar da Cidade de Campinas/SP, por mais de 30 (trinta) dias**, sem prévia autorização judicial. (art. 319, inciso IV);

Deixo de arbitrar fiança, haja vista a situação financeira desfavorável narrada pelo flagrançado em seu depoimento realizado em sede policial.

Ante o exposto, com fundamento nos art. 310, inciso III e artigo 319, I e IV do CPP, **CONCEDO a JOSÉ HENRIQUE NUNES DOS SANTOS** (qualificado nos autos), o benefício da **LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA** ao cumprimento das medidas cautelares diversas acima estabelecidas e de não se mudar de residência, sem comunicar este Juízo onde possa ser encontrado, **SOB PENADE REVOGAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

EXPEÇA-SE alvará de soltura clausulado, se por outro motivo não estiver preso, **observando-se as formalidades legais.**

O autuado deverá comparecer perante este Juízo (9ª Vara Federal de Campinas/SP) até o primeiro dia útil seguinte após ser posto em liberdade, munido de **documento original e de comprovante de residência/local de moradia**, a fim de assinar o respectivo termo, **sob pena de imediata revogação do benefício.**

Requisitem-se os antecedentes **formais** do investigado aos órgãos de praxe.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se **com urgência**, até por correio eletrônico ou *fac-símile*.

Finalmente, não se perca de vista a pequena quantidade de maços de cigarros apreendidos (686), que provavelmente ensejará pedido de arquivamento do feito com base no Princípio da Insignificância (Orientação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que aprovou o Enunciado nº 90, o qual estabelece que caberia arquivamento de feitos nos quais a apreensão de cigarros contrabandeados não ultrapassasse o parâmetro de 1000 maços).

Intime-se o advogado constituído.

Ciência ao Ministério Público Federal.

II – DO FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA

Finalmente, passo a analisar o alegado furto de energia elétrica (artigo 155, §3º do CP).

Do quanto exposto no feito, verifica-se que o flagrante teria furtado energia elétrica, por meio de uma instalação clandestina, popularmente chamada de “gato” de energia elétrica.

Diante de tais fatos, inclusive, acionou-se a CPFL, a qual enviou o técnico Gabriel Lopes ao local, tendo sido, realmente, constatada a ligação irregular, conforme declarações de fl. 11 do ID 42382282.

Assim, do quanto exposto, verifica-se a suposta ocorrência de crime de competência da Justiça Comum Estadual, a quem compete o processo e julgamento de crime praticado contra empresa privada, ainda que concessionária de energia.

A CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz, hoje denominada CPFL- Energia [1], é o maior grupo privado do setor elétrico brasileiro. Portanto, não havendo interesse da União, **falece competência à Justiça Federal** para o processamento do feito, nos termos do artigo 109, I da CF.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino o encaminhamento de cópia integral do feito à Justiça Estadual de Campinas, **com as devidas anotações e baixas pertinentes, a fim de que seja apurada a suposta prática do crime de FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA.**

Ciência ao MPF.

Intime-se o advogado constituído.

Defiro, ainda, a habilitação do patrono nos autos, e concedo 05 (cinco) dias para juntada do instrumento de procuração.

Providencie-se.

Campinas, 27 de novembro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juza Federal

[1] https://pt.wikipedia.org/wiki/CPFL_Energia

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008319-22.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE FRANCISCO NASCIMENTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA DE AMORIM BRITO - SP398979

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008990-45.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:DELQUIMICA COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO NETO - SP167214

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em termos a inicial e não havendo pedido de antecipação de tutela a ser apreciado, **CITE-SE** a União Federal para apresentar contestação, no prazo legal.

Guarulhos, 27/11/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006360-16.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCELO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NINA PERKUSICH - SP103142

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID nº. 41390353) opostos pela Corré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG em face da decisão de ID nº. 41029804, por meio da qual o feito foi extinto, sem resolução de mérito, em relação à União, declarando-se a incompetência desta 6ª Vara Federal de Guarulhos, sendo determinada a remessa do processo ao Juízo da 3ª Vara Cível do Foro de Itaquaquecetuba, com fundamento na regra do § 3º, do artigo 45 do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, caberá recurso de embargos de declaração contra decisão judicial com o fito de: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não verifico a existência de vício capaz de ensejar a revisão do julgado, nos termos pleiteados pela Embargante, eis que o interesse federal foi devidamente avaliado por este Juízo Federal, com fundamento no Enunciado nº. 150 da súmula de julgamento do STJ, restando inexistente no caso em análise, pelo que o feito foi extinto, sem resolução de mérito, em face da União, e declarada a incompetência absoluta desta 6ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o processo, nos termos e fundamentos de entendimento firmado pela jurisprudência dos *col.* Tribunal Regional Federal desta 3ª Região e Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, contudo, no mérito REJEITO-OS, mantendo a decisão de ID nº. 41029804 tal como lançada.**

Petição ID nº. 41928435: vista à parte Ré para contrarrazões no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004777-93.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SAMUEL PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA LEITE FIGUEIREDO - SP218284, ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO - SP143185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Int. Após, venham conclusos para sentença.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009224-27.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ABB LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ABB POWER GRIDES BRASIL LTDA, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos e do Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Guarulhos, objetivando a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Federais.

Afirma que seu pedido de certidão foi negado ao fundamento de existência das inscrições em dívida ativa nos. 80 2 20 116756-29 e 80 6 20 223770-20, vinculadas ao Processo Administrativo nº 16561.720.032/2017-66, tendo as inscrições em dívida ocorrido em 13/11/2020.

Narra que obteve decisão liminar favorável na ação anulatória nº 1028120-55.2020.4.01.3400, proferida em 14/05/2020, com o seguinte conteúdo: “defiro o pedido de tutela de urgência para, mediante o oferecimento de seguro garantia, suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo no. 16561.720032/2017-66”.

Afirma que o seguro-garantia foi apresentado, mas a Receita Federal do Brasil expôs entendimento que a garantia deveria ser submetida a análise da Procuradoria da Fazenda Nacional, desconsiderando-se, segundo narra a impetrante, que a decisão que suspendeu a exigibilidade não condicionou a suspensão à concordância da PFN.

Acrescenta que “Por sua vez, a Ilma. Autoridade Coatora lotada na PGFN se esquivou de regularizar a situação da Impetrante sob o (curioso) fundamento de que ‘os fatos ora alegados pelo devedor (quer seja, a suspensão da exigibilidade dos débitos [...] são manifestamente anteriores à inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União – esta, por sua vez, ocorrida em 13/11/2020’”.

Conclui que faz jus à certidão positiva com efeitos de negativa, mas a “Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional têm transferido mutuamente a responsabilidade pela análise da regularidade dos débitos, o que motivou a negativa da certidão de regularidade fiscal em favor da Impetrante.”

Consigna a existência de risco de demora, dada a “necessidade de renovação de sua certidão de regularidade fiscal, a vencer em 1º de dezembro de 2020, sobretudo para assegurar a sua participação em certames licitatórios prestes a ocorrer e a manutenção dos contratos públicos já celebrados e em fase de execução”.

Solicita por fim que:

“Seja deferido pedido liminar inaudita altera parte para que se determine às Autoridades Coatoras a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Federais – CPEFN em favor da Impetrante.

Subsidiariamente, requer-se que se determine às Autoridades Coatoras que os débitos objeto do Processo Administrativo nº 16561.720.032/2017-66 e Inscrições em Dívida Ativa nos 80 2 20 116756-29 e 80 6 20 223770-20 não constituam óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Federais – CPEFN em favor da Impetrante.

Caso assim não se entenda, requer-se, ainda em caráter subsidiário, que seja determinado às Autoridades Coatoras que analisem conclusivamente, no prazo máximo de 24 horas, o requerimento de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Federais – CPEFN formulado pela Impetrante.”

Juntou documentos.

É o breve relatório.

A impetrante figura como sujeito passivo nos débitos inscritos em dívida ativa nos. 80 2 20 116756-29 (valor consolidado de R\$ 66.861.127,27 – id 42320044 – fl. 1) e 80 6 20 223770-20 (valor consolidado de R\$ 24.070.005,80 - id 42320044 – fl. 3), geradas a partir do Processo Administrativo nº 16561.720.032/2017-66, com inscrição em dívida ativa em 13/11/2020.

Decisão liminar foi proferida na ação anulatória nº 1028120-55.2020.4.01.3400, em 14/05/2020, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos “mediante o oferecimento de seguro garantia” e esclarecendo-se que “A presente decisão somente operará seus efeitos se o seguro garantia apresentado corresponder ao montante atualizado e integral do crédito tributário” (id 41371160 – fl. 05)

A impetrante consigna que “tentou gerar o valor atualizado da dívida para o mês de maio (em que ajuizou a Ação Anulatória nº 1028120-55.2020.4.01.3400/DF), mas os débitos ainda constavam como suspensos e, por isso, não havia como gerar o DARF contendo o valor atualizado. Sem prejuízo, com fulcro no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a Impetrante aplicou 1% ao mês para as competências de abril e maio/2020, chegando ao valor de R\$ 83.668.254,42 para maio/2020, mês em que ajuizada a referida ação e emitida a apólice de seguro garantia, também ora acostada” (id 41371160 – fl. 06)

Nesse contexto, parece claro que a autorização judicial do oferecimento de seguro-garantia não libera a impetrante de cumprir as normas próprias reguladoras desse tipo de garantia, e que devem ser verificadas pela União antes que a suspensão de exigibilidade passe a operar efeitos.

A controvérsia surge em torno de qual seria a autoridade competente para apreciação da regularidade do seguro-garantia ofertado pela impetrante – RFB ou PFN - e, nesta preliminar análise da matéria, entende este Juízo que, tendo a decisão judicial concessiva de liminar sido proferida em 14/05/2020, e sabendo-se que a apólice apresentada teve início de vigência em 12/05/2020 (cf. id 41371160 – fl. 08), muito antes da inscrição dos débitos em dívida ativa, em 13/11/2020, a responsabilidade pela verificação dos requisitos do seguro-garantia recai sobre a Receita Federal do Brasil, e não sobre a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Em verdade, em sendo apurada a validade da garantia fornecida pela impetrante à Receita Federal, emerge que os débitos sequer deveriam ter sido inscritos em dívida ativa, tornando patente a desnecessidade de manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional no caso concreto.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar para o fim de determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, aprecie a regularidade do seguro-garantia apresentado pela impetrante, à luz da decisão liminar proferida na ação anulatória nº 1028120-55.2020.4.01.3400, desprezados os acréscimos na dívida decorrentes do ato de inscrição em dívida ativa e, constatada a validade e suficiência da garantia, expeça certidão positiva com efeitos de negativa, caso inexistam outros débitos impeditivos.

Oficie-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS com urgência.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de novembro de 2020.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5009002-59.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

PACIENTE: AIQIN DING

Advogados do(a) PACIENTE: MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA - SP292269, ALEXANDRE DEL BIANCO MACHADO MARQUES - SP300638

IMPETRADO: RODRIGO WEBER DE JESUS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Alexandre Del Bianco Machado Marques, em favor da paciente AIQIN DING, chinesa, contra ameaça de lesão ao seu direito de ir e vir proveniente do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando, a entrada da paciente pelo período compreendido entre 15/11/2020 a 29/11/2020.

Em síntese, aduz que realizou viagem ao Brasil e, tomou todas as precauções devida, como visto para entrada no Brasil, com classificação de residente e validade até 17/07/2027. Afirma que, seu pedido foi indeferido, sob a alegação que a paciente supostamente não teria demonstrado o motivo da viagem para entrada do país.

Foi postergada a análise da liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada, tendo sido determinada a apresentação destas no prazo de 24 horas (id. 41897491).

A autoridade impetrada informou que, por ocasião do ingresso da paciente no país, verificou-se que a sua residência se encontrava cancelada, tendo sido comunicada de forma eletrônica em 19 de fevereiro de 2020; que restava a possibilidade de ingresso na condição de visitante, todavia a paciente não possuía visto válido que amparasse a entrada, bem como em entrevista não demonstrou a motivação da viagem. Narrou, contudo, que na data da apresentação das informações, em contato com a Delegacia de Imigração do Paraná, responsável pelo cancelamento acima informado, foi cientificado da reversão do cancelamento, razão pela qual encaminhou despacho ao controle migratório para admissão da paciente tendo em vista que não subsiste o fundamento de perda da residência, devendo a paciente ser admitida imediatamente (id. 41974732).

É o breve relatório.

DECIDO.

O *habeas corpus* deve ser extinto sem julgamento do mérito ante a falta de interesse de agir caracterizada pela perda superveniente do seu objeto.

No caso sob exame, restou demonstrado a partir das informações prestadas pela Autoridade Coatora que não subsiste óbice à imediata admissão da paciente em território nacional. Conforme narrado, em que pese à época da impetração houvesse a referida restrição amparada na informação de que a residência da paciente no Brasil se encontrava "cancelada", tal situação não mais se mantém, razão pela qual a própria Autoridade indica nas suas informações que realizou o encaminhamento da reversão do cancelamento ao controle migratório para que a paciente fosse admitida imediatamente.

Em função disso, deve ser aplicada a solução prevista no artigo 659 do Código de Processo Penal, devendo ser julgado prejudicado o pedido em virtude da cessação do ato atacado neste habeas corpus: "*Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido*".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito** em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de novembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000782-72.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO JOAO STORACE DA SILVA - SP90097

REU: MUNICIPIO DE MAIRIPORA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA - SP152941

Advogado do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **MARIA JOSÉ BARBOSA DA SILVA** em face do **MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** como objetivo de obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, "*in verbis*": "*d) Ao final, seja o pedido julgado procedente, determinando a posse em definitivo do imóvel mencionado, promovendo a assinatura do contrato de financiamento, em data a ser fixada e com cominação de multa diária pelo retardamento*".

A petição inicial veio acompanhada de documentos (ID nº. 27372314 – pág. 10/44).

O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Comarca de Mairiporã, tendo aquele Juízo de Direito determinado a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, declarando sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, pelo que determinou sua pronta redistribuição a Justiça Federal (ID nº. 27372314 – pág. 46/49).

Redistribuído o feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos, o Sistema do PJE não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 27377500).

O benefício da gratuidade foi deferido à Requerente; o pedido de antecipação de tutela restou indeferido (ID nº. 27536046).

Citada (ID nº. 27691466), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, juntando documentos (ID nº. 28576575).

Houve tentativa de conciliação, com realização de audiência para esta finalidade, que restou infrutífera (ID nº. 29731815).

Devidamente citado (ID nº. 30066569), o Município de Mairiporã apresentou contestação, juntando documentos (ID nº. 30633454 e 30634596).

A seguir, as partes foram intimadas para réplica e especificação de provas (ID nº. 30647568), tendo o Município de Mairiporã e a Caixa Econômica Federal noticiado desinteresse na produção de outras provas (ID nº. 3115091 e 32164009); a parte Autora requereu a produção de prova testemunhal (ID nº. 31166086).

Por fim, foi designada audiência de instrução e julgamento, sendo realizada por meio virtual, em decorrência do cenário de pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), com a tomada do depoimento pessoal da Requerente e de sua testemunha, com juntada dos arquivos eletrônicos de áudio e vídeo no Sistema do PJe (ID nº. 40991311).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, passo à análise da preliminar arguida pelo Corréu Município de Mairiporã.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial;

A parte Ré sustenta haver inépcia da inicial, porquanto não há pedido deduzido em face do Município de Mairiporã, sendo certo que eventual acolhimento do pedido implicará expedição de ordem para que a CEF promova a formalização do contrato de financiamento habitacional, com entrega das chaves do imóvel, pelo que o Município seria parte ilegítima.

Afasto a preliminar, uma vez que, nos termos da Lei federal nº. 11.977, de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, outorga competência ao ente público para que realize a seleção do beneficiário, motivo pelo qual a relação de direito material em discussão deve servir de espelho para o processo, uma vez que, igualmente, não há que se falar em hipótese de legitimação extraordinária.

Assim, o Município de Mairiporã é parte legítima, emrazão do que deverá a demanda prosseguir também em relação a este Corréu.

Nesse sentido, “*in verbis*”:

“APELAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV. INDEFERIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DA APELANTE NA FAIXA UM. ANTERIOR RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO DE NATUREZA HABITACIONAL GOVERNAMENTAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. O Município é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, uma vez que a ele compete a seleção dos beneficiários pelo “Programa Minha Casa, Minha Vida”. Item 3.1 do anexo da Portaria do Ministério das Cidades nº 595, de 18 de dezembro de 2013, confere a indicação dos candidatos selecionados pelo município onde será executado o empreendimento. 2. Narra a apelante que foi excluída do sorteio da terceira etapa do programa “Minha Casa, Minha Vida” Programa Habitacional Parque dos Resedás, para unidades habitacionais da Prefeitura, dando-lhe direito a um imóvel. Sustenta que a exclusão não pode prevalecer, uma vez que o imóvel anteriormente adquirido através de programa governamental foi alienado para terceira pessoa, Maria do Amparo Silva, em 30/03/2008. 3. A Portaria Interministerial nº 477 de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as operações com recursos advindos da integralização de cotas do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), estabelece, em seu art. 2º, II, que a beneficiária não pode ter participado de outro programa habitacional governamental, in verbis: “Art. 2º - As operações têm por objetivo atender a famílias com renda bruta mensal de até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), desde que observadas as seguintes condições: [...] II - o beneficiário não tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)”. 4. Denota-se, portanto, que os referidos dispositivos legais são claros ao exigirem que a beneficiária não tenha recebido benefício de natureza habitacional, pouco importando se alienou o bem adquirido através de programa governamental para tal fim. 5. Desta forma, tendo em vista que já obteve benefício oferecido pelo Governo do Estado através da CDHU, a apelante não atende às condições definidas para ser beneficiária do programa habitacional em questão, por expressa proibição legal. 6. Sendo assim, o ato praticado consistente no indeferimento da participação da apelante no Programa Habitacional Parque dos Resedás - “Programa Minha Casa, Minha Vida” observou a legislação que regulamenta o PMCMV, não havendo violação a direito. Agiu, pois, com acerto a Caixa Econômica Federal, ao impedir a participação da apelante no programa. 7. Apelação desprovida.” (grifei)

(TRF 3ª Região – 2ª Turma – ApCiv nº. 00013511320154036127 – Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES – j. em 04/09/2020 – in DJe em 09/09/2020)

Analisada a preliminar, **PASSO AO EXAME DO MÉRITO** emrazão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim do preenchimento dos pressupostos processuais e condições da ação.

No caso em apreço, a Requerente notícia que foi aprovada e habilitada pelo Município de Mairiporã como beneficiária do Programa Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal, em 18 de maio de 2018. Posteriormente, em 19 de abril de 2019, houve distribuição das unidades habitacionais, cabendo à Autora apartamento de nº. 33, localizado no bloco 11, condomínio 01, do empreendimento Canaã 1, Rua Anjo Gabriel, s/n, Mairiporã/SP. Antes da formalização da aquisição, com assinatura do contrato, a Autora informa que foi novamente submetida à perícia socioeconômica, eis que houve denúncia anônima, pelo que se entendeu por bem apurar as declarações então prestadas pela Requerente, a fim de confirmar situação autorizadora de sua participação do programa e gozo de seus benefícios. Aduz que houve instauração de procedimentos administrativos de nºs. 8.427 e 9.915, de 2019, por meio dos quais se apurou (i) suposta prestação de informação falsa acerca da composição familiar da Requerente, que se apresentou como solteira, declarando o recebimento de renda mensal de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), emrazão de seu trabalho como empregada doméstica; (ii) divergência quanto ao endereço informado pela Requerente.

Acerca dos fatos, pontua o Município de Mairiporã, “*in verbis*”:

“05- Recebida a inicial, manifestou-se a Sra. Secretária Municipal de Habitação, Regularização Fundiária e Planejamento Urbano, a fim de demonstrar o ocorrido no caso em apreço, informando que a requerente realizou sua inscrição no Programa Minha Casa Minha Vida, oportunidade que declarou em sua composição familiar e em seu cadastro único tão somente seu filho, com renda familiar de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais). Noticiou que a requerente foi habilitada na colocação 318, sendo convocada para todas as atividades concernentes ao pré contratual e ocupacional, inclusive sorteio de unidades e vistoria das unidades. Prosseguiu, alegando que em 13.06.2019 houve autuação de procedimento administrativo distribuído sob nº 8427/2019, em razão de denúncia realizada junto à Ouvidoria do Município, cujo teor se referia ao fornecimento de informações falsas no cadastro da requerente, no qual havia se declarado como solteira. Relatou que em procedimento de averiguação, a técnica social realizou visita domiciliar em 17.06.2019, junto ao endereço informado pela requerente, ou seja, na rua Alfredo Carpi, nº 65, Jd. Carpi, neste Município, local onde já havia laudo de interdição da Defesa Civil, oportunidade que os vizinhos informaram que a requerente reside com o companheiro Wilha, o que se confirmou em 24.06.2019 por outra vizinha, Sra. Jacira, que relatou que o casal residia junto há muito tempo e que os conhecia de longa data. Relatou ainda que, naquela oportunidade, a técnica da pasta foi recebida no endereço mencionado por Wilha, o qual atendeu e informou ser esposo da requerente, oportunidade que noticiou possuir renda de R\$ 1.200,00 e ter 36 anos e, indagado do motivo de nunca ter aparecido em qualquer cadastro do PMCMV, mudou sua versão, dizendo ser apenas companheiro da requerente e estar morando na casa há apenas 3 meses. Explicou ter sido esclarecido que todos os que integrassem o domicílio deveriam constar da composição familiar, para fins de análise quanto à concessão do benefício habitacional, bem como ter sido solicitado o comparecimento da requerente na Secretaria Municipal de Habitação para esclarecimentos, providências e até mesmo correção do cadastro, se o caso, com a inclusão do SR. Wilha na composição familiar, dando-lhe oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como sanando eventual fraude. Prosseguiu relatando que durante o atendimento na Secretaria Municipal de Habitação, a requerente assinou declaração apenas digitada pela técnica social e, quando indagada se tinha entendimento das declarações prestadas, informou que sim, na qual confirmava que ambos residiam juntos há mais de 3 anos, mas que não faziam nenhum termo de união estável, uma vez que a requerente moraria sozinha no apartamento. Assim, afirmou a Sra. Secretária que a requerente omitiu informações durante todo o processo, ciente de que, somando-se sua renda a de seu companheiro, o valor estipulado pelas normativas do programa seria ultrapassado, já que a somatória das rendas de ambos totalizaria o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Como se não bastasse, noticiou a Sra. Secretária terem sido entregues novos documentos para a beneficiária, no entanto, mesmo após a denúncia, três visitas domiciliares, uma delas recebida pelo companheiro Wilha, e um atendimento na Secretaria por ambos, independente da questão documental, a requerente continuou insistindo em se declarar solteira, o que não pôde ser encarado como boa-fé. Esclareceu, ainda, que o comprovante de endereço apresentado pela requerente era um contrato de locação em nome de Wilha, pois moravam há três anos na casa e não tinham nenhum documento em seu nome. Assim, a Secretaria Municipal de Habitação concluiu que as informações prestadas pela requerente foram inverídicas, diante das orientações dadas a todos os participantes, inclusive à própria requerente, a respeito da obrigatoriedade de atualização de informações quanto ao endereço, telefone e, sobretudo, composição familiar e que qualquer ato tendente a omitir informações poderia ser caracterizado como fraude, em obediência ao disposto nas normativas federais e municipais que tratam da seleção de beneficiários. Destarte, foi encaminhado relatório social à CEF para adoção das providências cabíveis, tendentes à exclusão da requerente por tentativa de fraude ao programa, mesmo após diversas oportunidades de correção de seu ato de engodo, tudo conforme o relatório anexo (doc. 01), o que culminou com a sua exclusão do programa em 10.07.2019, vez que o órgão que cuida da seleção das famílias não pode compactuar com ações que tendem afrontar à boa-fé e à observância de demais princípios legais”. (grifei)

Acerca do exposto, esclareceu a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, que a análise pormenorizada da situação socioeconômica de cada beneficiário é etapa de grande importância a fim de se indicar com precisão os beneficiários do PMCMV, sem que haja violação da isonomia, tendo em vista se prestar ao atendimento de finalidades tão caras à sociedade brasileira.

Aduz não ser responsável pela seleção dos beneficiários, dever do ente público, municipal ou estadual, consoante disposições da Lei federal nº. 11.977, de 2009, e Portaria nº. 412, de 2015, do Ministério das Cidades, atual Ministério do Desenvolvimento Regional, contudo, ratifica a lisura do procedimento instaurado pelo Município de Mairiporã que apurou, em sede de perícia socioeconômica, inconsistências nas informações prestadas pela Requerente, consoante alegações reproduzidas a seguir, “*in verbis*”:

“Com efeito, ao contrário do que alega a autora, após denúncia anônima, restou devidamente comprovado que esta omitiu informações referente à composição de renda familiar, conforme se verifica do Relatório Social Emitido pela PM de Mairiporã, visto que, após visita domiciliar, foi informado por vizinhos que a autora reside no endereço com companheiro de nome “Willian”, inclusive, a vizinha Sra. Jacira informou que conhece o casal há muito o tempo.

Como se não bastasse, consta do mesmo relatório social emitido pela Prefeitura Municipal de Mairiporã no dia 24/06/2019 (doc. Anexo), a assistente social retornou ao endereço da autora e quem a atendeu foi a pessoa de nome Willian Barbosa Pereira, que informou ser esposo da autora, e possuir renda de R\$1.200,00, informando, ainda, que a autora estava trabalhando naquele momento.

Vale ressaltar a má-fé da autora e seu companheiro, na medida em que tão logo foi observado ao Sr. Willian que a renda de ambos devem constar na composição de renda, o mesmo subitamente mudou sua versão, alegando estar apenas "namorando" com a autora e morando na mesma casa havia três meses".

A prova oral produzida no feito apurou que a Autora possui renda mensal de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), decorrente do exercício do ofício de empregada doméstica; informou residir atualmente na Rua Ana Luzia, nº. 105, Bairro Lavaxés, Mairiporã/SP; esclareceu que seu companheiro chama-se Willian Coimbra dos Reis, com quem teve relacionamento durante 3 (três) anos, após o que resolveram se separar; informa que residiam juntos, sendo um favor prestado por aquele à Requerente; havia intenção de assim permanecer, até que fosse atendida com disponibilização da unidade habitacional proveniente do PMCMV; acerca do alegado término do relacionamento do casal, respondeu a Autora estarem separados há cerca de 1 (um) ano, após 27/06/2019; concluiu esclarecendo sua intenção de viver sozinha no apartamento a ser disponibilizado pelo Governo Federal, tendo em vista a dissolução da relação, em razão de desentendimentos e o acerto de que coabitaria com seu companheiro até a entrega do imóvel à Requerente.

O testemunho prestado pela sra. Denise Maria Santos Ferreira da Silva, para quem a Requerente atua como empregada doméstica, não pôde precisar a existência de relação da Autora e do sr. Willian Coimbra dos Reis, não sabendo a testemunha dizer se coabitavam e desde quando estão separados.

O pedido é improcedente. Justifico.

Nos termos da legislação, o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais).

No que se refere ao conceito de grupo familiar, dispõe o inciso I, do § 1º, do artigo 1º da Lei federal nº. 11.977, de 2009, que se trata de "unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal".

Destarte, é com base na apuração de informações relativas ao grupo familiar que é feita a seleção e classificação dos beneficiários, sendo necessária estrita observância aos requisitos legais, conforme se reproduz a seguir, "in litteris":

"Art. 3º. Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais);

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações;

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero;

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e

V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência.

(...)

§ 7º. Os requisitos dispostos no caput deste artigo, bem como aqueles definidos em regulamentos do Poder Executivo, relativos à situação econômica ou financeira dos beneficiários do PMCMV deverão ainda:

I - observar a exigência da qualificação pessoal completa do beneficiário para constar do respectivo contrato, incluindo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, mantido na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - ter sua veracidade verificada por meio do cruzamento de dados fiscais e bancários do beneficiário, assegurado o sigilo constitucional dos dados informados.

§ 8º. O agente financeiro responsável pelo financiamento responderá pelo cumprimento do disposto no § 7º deste artigo." (grifei)

Vê-se, pois, que as regras previstas no âmbito do PMCMV pretendem dar efetividade à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, bem assim promover a consecução dos objetivos fundamentais do Estado, referentes à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e erradicação da pobreza e da marginalização, com redução das desigualdades sociais e regionais.

Tratando-se também de programa de caráter assistencial promovido pelos órgãos da estrutura do Poder Executivo, no âmbito das três esferas, rege-se pelos imperativos da isonomia e da impessoalidade, pelo que deve privilegiar o atendimento dos reais necessitados, considerando-se os dados objetivos relativos a sua situação socioeconômica, com informações prestadas de forma honesta por seus participantes. Diante de eventual inconsistência, é dever do Gestor Público buscar a prestação de esclarecimentos e proceder à exclusão daqueles que violarem as normas que regem o programa, observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, também incidentes sobre o processo administrativo.

Nesse ponto, a Caixa Econômica Federal traz importante consideração acerca dos termos e condições de acesso aos benefícios do PMCMV, consoante reproduzido a seguir:

"O PMCMV é programa governamental, instituído pela Lei nº 11.977/09, destinado a minorar o déficit habitacional do país e fomentar a economia, mediante a geração de emprego e renda. Possui dois subprogramas, quais sejam, o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR, cujo funcionamento e produtos oferecidos são segregados em diferentes faixas de renda: • Faixa I - Renda Familiar até R\$ 1.600,00 - Recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR ou Fundo de Desenvolvimento Social - FDS; • Faixa II - Renda Familiar de R\$ 1.600,01 a R\$ 3.275,00 - Recursos do FGTS; • Faixa III - Renda Familiar de R\$ 3.275,01 a R\$ 5.000,00 - Recursos do FGTS.

O Programa PMCMV - Faixa I - Recursos FAR, caso dos autos, é fortemente subvencionado e de cunho eminentemente social, restrito às famílias de baixa renda (renda mensal bruta de até R\$ 1.600,00) e instituído com vistas a permitir a aquisição de unidades habitacionais urbanas produzidas com recursos do Orçamento Geral da União (OGU) integralizados no FAR.

Nas operações da Faixa I, o FAR é responsável pela contratação da produção dos empreendimentos e posterior alienação dos imóveis aos beneficiários do Programa, por meio de parcelamento, sem juros, às famílias indicadas pelo Município, Estado e Distrito Federal. A subvenção econômica é concedida ao longo de 120 (cento e vinte) meses, e o valor líquido da prestação a ser paga pelos beneficiários corresponde a 5% da renda bruta familiar mensal ou R\$ 25,00, o que for maior.

Por essa razão, a Lei do PMCMV expressamente prevê, para estes casos, a perda da subvenção no caso de desvio de finalidade, de tal modo que o próprio beneficiário deve residir no imóvel pelo período de 10 anos". (grifei)

Nesse sentido, tem-se que a Lei federal nº. 11.977, de 2009, prevê a concessão pela União de subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional, que tem como objetivo "complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança e de custos de alocação, remuneração e perda de capital", sendo concedida exclusivamente a mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), uma única vez por imóvel e por beneficiário.

Diante de todo o exposto, resta evidente que ao momento da prestação das informações para fins de participação no PMCMV, a Autora residia com o sr. Willian Coimbra dos Reis, formando com este unidade familiar, qualificada essencialmente pela cooperação entre as partes, pelo que, a fim de precisar sua qualificação social e econômica, era necessária a prestação de informações também por parte de seu companheiro, como fito de se obter todos os dados pessoais relevantes que permitissem aos agentes públicos encarregados da seleção e apuração de sua classificação em relação aos demais pretendentes a beneficiários do referido programa habitacional, formando-se, ao final, lista classificatória de contemplados, em estrita observância ao inúmeros requisitos previstos em lei.

Em conclusão, salienta-se, por oportuno, que a inscrição em processo seletivo para seleção de beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida obriga o participante à observância das regras de Direito Administrativo, incidindo sobre a hipótese, igualmente, os deveres instituídos pela Lei federal nº. 9.784, de 1999, em seu artigo 4º, que estende o imperativo da boa-fé à relação entre administrado e Administração, pelo que devem os cidadãos: "I - expor os fatos conforme a verdade; II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé; III - não agir de modo temerário; IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos".

Destarte, não subsistem razões que permitam o acolhimento das alegações apresentadas pela Requerente, reconhecendo-se que sua exclusão do processo seletivo instituído pelo Edital nº. 001/2016 do PMCMV se deu em decorrência de informações inverídicas prestadas no bojo do procedimento de classificação de interessados, por meio de processo administrativo, com observância às garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, pelo que declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Condono a Autora ao pagamento de honorários de advogado em favor do Município de Mairiporã e da Caixa Econômica Federal, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por apreciação equitativa, a ser rateado entre os patronos dos réus, nos termos do § 8º, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Contudo, em razão da concessão do benefício da gratuidade da justiça (ID nº. 27536046), a condenação ficará suspensa até a superveniência dos termos e condições referidos pelo § 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquite-se o processo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) N° 5009209-58.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE E PACIENTE: DAVID MICHAEL WAY

Advogado do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: TIAGO DE OLIVEIRA VALIM - RS94241

IMPETRADO: CHEFE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO NA SUPERINTENDENCIA DE POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **David Michael Way**, estadunidense, contra ameaça de lesão ao seu direito de ir e vir proveniente do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS**, objetivando, sua entrada em território nacional em janeiro de 2021.

Em síntese, aduz que no dia 23 de fevereiro de 2020, desembarcou no Aeroporto Internacional de Guarulhos, na cidade de São Paulo e ao ingressar em solo nacional, agentes da Polícia Federal o apartaram e lhe deixaram incomunicável e após, o expulsaram sem qualquer explicação.

Assim, considerando nova viagem prevista para janeiro de 2021, requer em caráter preventivo seja assegurado seu direito de liberdade de circulação em território nacional.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada (ID 42406203).

Notificada, a autoridade policial forneceu informações no sentido de que o paciente foi impedido de ingressar em território nacional em 24.02.2020 após "o recebimento de informação policial dando conta que o passageiro constava no registro de ofensores sexuais por ter sido condenado por ato sexual com pessoa menor de 16 anos de idade (a vítima tinha 14 anos de idade). Acrescento que o passaporte do passageiro contém a informação de que o mesmo foi condenado por ofensa sexual contra pessoa menor de idade" (ID 42522522).

Retomamos autos à conclusão para avaliação do pedido liminar.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Como é sabido, o deferimento de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional por sua própria natureza, justificada apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, ou quando a situação apresentada nos autos representar flagrante constrangimento ilegal.

Com efeito, a análise do ato apontado coator, efetivada em juízo de estrita delibação, parece-me autorizar o reconhecimento de que existiria, na espécie, fundamento para justificar, ao menos em sede de cognição sumária, o impedimento do ingresso do paciente ao país, com base na autorização legal fornecida pelo artigo 45, IX, da Lei n.º 13.445/2017 c/c artigo 2º, IV, da Portaria N.º 666, de 25 de julho de 2019, editada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

No caso, destaco inexistir decisão definitiva e inatável por parte da autoridade migratória para barrar o ingresso do réu ao país. O que se desprende das informações trazidas pela autoridade policial é a necessidade de apresentar justificativa da viagem, a qual será examinada em conjunto com a prévia condenação que teria recaído sobre o réu.

Portanto, a fim de que sejam fornecidos substratos fáticos e documentais que permitam juízo de cognição aprofundada sobre a matéria veiculada nestes *habeas corpus*, faz-se necessária a intimação do impetrante para que forneça informações - preferencialmente corroboradas por provas documentais - que demonstrem a finalidade da viagem que o réu pretende realizar ao Brasil em janeiro de 2021. Na mesma oportunidade, poderá o impetrante contestar as razões indicadas pela autoridade policial para negar o seu ingresso prévio ao país, em especial no que se refere à informação acerca de sua prévia condenação pela prática de crime sexual envolvendo indivíduo menor de idade.

Ante o exposto, sem prejuízo de exame mais detido quando do julgamento de mérito, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000639-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: AUTO VIDROS FABIAN LTDA - EPP, FABIAN DE MATOS OLIVEIRA, LUIS EDUARDO CARVALHO LUCIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada sobre as alegações do exequente de ID 41641293, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006959-23.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ALESSANDRA RODRIGUES SEBASTIAO SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pela parte embargante, intime(m)-se o(a)(s) embargado(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000266-86.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON REIS FELIX

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

Int.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2020.

AUTOR: ELIEZER RIBEIRO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração da correta renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor.

Após, juntados os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005891-67.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PET SOCIETY PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMIL FUAD GURIAN - SP368858

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PET SOCIETY PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “in verbis”: “e) ao final, seja concedida definitivamente a segurança, julgando PROCEDENTE o presente mandamus para confirmar a liminar anteriormente concedida, para o fim de: e.1) garantir o direito da Impetrante ao não recolhimento das referidas contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX), após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001; ou e.2) subsidiariamente, caso assim não entenda, requer seja reconhecido o direito da Impetrante de não se submeter ao recolhimento das contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários; e.3) em ato contínuo, requer seja declarado o direito da Impetrante à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições devidas a Terceiras Entidades nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da ação, devidamente atualizados pela taxa Selic, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretária da Receita Federal em razão do advento da Lei nº 13.670/2018, afastando-se a restrição de compensação das contribuições aos terceiros imposta pelo artigo 87 da IN nº 1.717/2017, dada sua evidente ilegalidade”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas (ID nº. 33613696).

De início, houve determinação de emenda da inicial (ID nº. 36660948), sobrevindo petição de regularização e documentos (ID nº. 37625563).

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID nº. 39668870).

Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações (ID nº. 38620521).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID nº. 38802930).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 38943902).

Por fim, o Serviço Social da Indústria – SEI e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI requereram seu ingresso no feito (ID nº. 39002375).

É o relatório. Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Petição ID nº. 39002375: indefiro a intervenção requerida pelos entes do terceiro setor, SESI e SENAI, tendo em vista a ausência de legitimidade das instituições para figurar no polo passivo da impetração, consoante entendimento firmado no âmbito da jurisprudência do col. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Nesse sentido, "in verbis":

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - Adicional de 1/3 constitucional de férias que deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias conforme decidido pelo Pleno do C. STF no julgamento do RE 1072485 na sistemática de repercussão geral. Possibilidade de julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão proferida no paradigma. Precedentes. V - Compensação que somente pode ser realizada com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional. Inteligência do art. 26-A, da Lei nº 11.457/07, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.670/18. Precedentes. VI - O mandato de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. VII - Recurso e remessa oficial parcialmente providos." (grifei)

(TRF 3ª Região – 2ª Turma – ApellRemNec nº. 50276857520184036100 – Rel. Des. Fed. Peixoto Junior – j. em 24/09/2020 – in DJe em 28/09/2020)

Inexistindo outras questões preliminares a enfrentar, passo ao exame de mérito.

Nos termos da Lei federal n.º 12.016, de 2009, "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Pretende a impetrante a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX, após a entrada em vigor do art. 149, §2.º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Como tese subsidiária, sustenta que a base de cálculo das contribuições sociais a terceiros está limitada ao teto de vinte salários-mínimos estabelecido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Solicita a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição da ação, atualizados pela taxa Selic, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal em razão do advento da Lei nº 13.670/2018, afastando-se a restrição de compensação das contribuições aos terceiros imposta pelo artigo 87 da IN nº 1.717/2017.

A ação é improcedente.

2.1 - CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS APÓS A EC 33/01

Sustenta-se na inicial que as contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX, além do Salário-Educação, não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, e que, a partir de então, sua cobrança seria indevida.

Segundo entendimento da requerente, o e. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 559.937/RS, declarou, em sede de repercussão geral, a restrição do aspecto material da incidência tributária das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal, assentando de forma clara que as bases tributáveis elencadas no §2º do artigo 149 da Carta Constitucional são taxativas, limitando-se exclusivamente ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação.

Ainda conforme entendimento da parte autora, no caso das contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX, a base de cálculo é outra, a folha de salários, e, sendo assim, inconstitucionais.

Menciona-se ainda que, em atenção ao Princípio da Referibilidade, as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) só podem existir em área ou setor delimitado, desde que presente o benefício específico para o sujeito passivo, o que não acontece no caso das contribuições objeto da presente ação, visto que os benefícios advindos da arrecadação são destinados a toda sociedade, e não exclusivamente aos sujeitos passivos da relação tributária.

A tese, contudo, não se sustenta, uma vez que, conforme já decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, "A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011018-15.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018)

De fato, anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n.º 33/2001, o art. 149 da Constituição possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que não seja o previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Após a Emenda Constitucional n.º 33/2001, assim passou a dispor o § 2.º, inc. III, alínea "a", do art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que não seja o previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”

O emprego do verbo "poderão" no inciso III evidencia que as contribuições de que trata a norma poderão evidentemente ter também outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de maneira que EC n.º 33/2001 não implicou de forma alguma em não-recepção ou inconstitucionalidade das contribuições incidentes sobre a folha de salário.

Da mesma forma, a norma incluída pela EC n.º 33/01 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Em suma, a referida emenda constitucional não restringiu a competência tributária da União para instituir contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser ad valorem ou específicas.

A competência da União para instituição das contribuições sociais continua ampla, conquanto que atendidos os parâmetros do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do caput.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput.

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

§ 13. (Revogado)

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMENTA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SEBRAE e Salário Educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal. 2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem. 3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas. 4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte. 5. Apelação desprovida.” (TRF3 – apelação cível- 5009862-73.2018.4.03.6105 - DATA: 10/09/2020, grifei)

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. As contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e Salário-educação encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta, no valor da operação, ou no valor aduaneiro em caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. O STF proclamou a constitucionalidade das contribuições ao sistema “S” como um todo, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33 (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013 -- RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013). Quanto ao chamado salário-educação recolhido em favor do FNDE, essa contribuição tem matriz constitucional própria (art. 212, § 5º, CF), de forma que a superveniência da Emenda Constitucional nº 33/01 em nada alterou sua exigibilidade, já amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 732: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”. Ainda de acordo com o artigo 149 da Constituição já multicitado, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SEBRAE, SENAC, SESC, SENAI e SESI), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Relativamente à Emenda Constitucional nº 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000035-53.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 27/11/2019, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019). Agravo interno improvido. (TRF3 – apelação cível- 5000554-35.2017.4.03.6109- DATA: 14/09/2020)

Em verdade, o próprio Supremo Tribunal Federal já se debruçou sobre a matéria, em âmbito de repercussão geral, tendo assentado a constitucionalidade das contribuições devidas à Sebrae, à Apex e à ABDI, esopsando entendimento que em tudo se aplica às contribuições objeto da presente ação:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

EC 33/2001: contribuição destinada ao Sebrae, à Apex e à ABDI e folha de salários – 2

As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela Emenda Constitucional (EC) 33/2001.

No recurso extraordinário (Tema 325 da repercussão geral) discutia-se, em suma, sobre a constitucionalidade das contribuições destinadas ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimento (Apex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidentes sobre a folha de salários, após a EC 33/2001 (Informativo 991).

Entendeu-se que a alteração promovida pela EC 33/2001, no art. 149, § 2º, III (1) da Constituição Federal (CF) não estabeleceu delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção do domínio econômico (CIDE). A taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal aplica-se tão somente, nos termos da EC 33/2001 e em conjunto com o art. 177, § 4º, da CF, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as CIDEs e as contribuições em geral, entre as quais as contribuições ao Sebrae, Apex e ABDI, a EC 33/2001 manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas.

Portanto, a materialidade econômica para a incidência dessas contribuições não se esgota na previsão de faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro (no caso de importação), podendo comportar, também, a incidência sobre folha de salários. Por essa razão, o art. 149, § 2º, III, da CF utiliza a expressão “poderão ter alíquotas”. Assim, garante a ideia de facultatividade a abranger tanto as alíquotas quanto as bases de cálculo das contribuições sociais e das CIDEs. Ademais, a exposição de motivos da EC 33/2001 demonstra que as alterações implementadas pretenderam apenas possibilitar a cobrança da CIDE-combustíveis quando da importação de derivados do petróleo e do gás natural, retirando obstáculos à tributação de insumos vindos do exterior.

Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário.”

(Informativo STF, n. 992, de 21 a 25 de setembro de 2020)

Em conclusão, as contribuições devidas ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, ABDI e APEX não padecem de inconstitucionalidade após a edição da Emenda Constitucional no. 33.

2.2- LIMITE DA BASE DE CÁLCULO A 20 SALÁRIOS MÍNIMOS

Como tese subsidiária, a impetrante pretende a limitação da base de cálculo das contribuições em tela a até vinte salários-mínimos, já que tal limite, imposto pela Lei nº 6.950/81, estaria em pleno vigor, a despeito da publicação do Decreto-Lei nº 2.318/86.

Sem razão a impetrante.

O artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 estabelece:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 assim dispôs:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifica-se que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81 e, sendo assim, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, mantendo inalterado o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Nesse cenário, a argumentação tecida pela requerente releva-se procedente em relação ao período anterior à edição da Lei no. 8.212/91.

Para o período posterior, todavia, a realidade é diversa, uma vez que a Lei 8.212/91 trouxe regulamentação nova e exauriente no que diz respeito ao custeio da Previdência Social, revogando expressamente em seu artigo 105 todas as disposições em sentido contrário, nisso evidentemente incluída a Lei nº 6.950/81.

Nesse sentido:

“E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA "S". ALEGADA INAPLICABILIDADE DA EC nº 33/01. LIMITE DE BASE DE CÁLCULO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES. REVOGAÇÃO PELA LEI nº 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. 1. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 2. O Poder Constituinte derivado tratou de elencar exemplificativamente as bases de cálculo e o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela constitucionalidade da medida. Vide precedentes do Pretório Excelso e desta E. Corte. 3. Pretende subsidiariamente a agravante, a incidência da limitação do art. 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições em tela. 4. No entanto, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive referente ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81. Este teve vigência, portanto, até 25/10/1991, noventa dias após a edição da novel Legis 8.212/91, considerando a anterioridade nonagesimal. Jurisprudência TRF3. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3 – agravo de instrumento - 5014148-08.2020.4.03.0000 - DATA: 15/09/2020)

E M E N T A TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. REVOGAÇÃO PELA LEI 8.212/1991. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições previdenciárias, ou seja, vinte salários-mínimos. 2. O Decreto-lei nº 2.318/1986, em seu artigo 3º, suprimiu o referido limite para o cálculo da contribuição da empresa. Até então, a contribuição da empresa equivalia à do empregado, de acordo com o que estabelecia o inciso V do artigo 69 da Lei nº 3.807/1960, na redação dada pela Lei nº 6.886/1980. Já o teto do salário de contribuição para a contribuição do segurado empregado permaneceu limitado a vinte salários-mínimos, mesmo após a vigência do Decreto-lei nº 2.318/1986. 3. Se o limite do salário de contribuição foi afastado expressamente apenas para as contribuições da empresa, conclui-se que, no que respeita às contribuições devidas a terceiros, a limitação a vinte salários-mínimos permaneceu vigente. 4. O Decreto-lei nº 2.318/1986 não revogou nem o caput nem o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual manteve sua eficácia preservada, apenas deixando de ser aplicado ao cálculo das contribuições devidas pela empresa. 5. Quanto às contribuições devidas a terceiros, a limitação da base de cálculo a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País permaneceu vigente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/1991. Isso porque a disciplina do salário de contribuição passou a ser dada pelo § 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, que revogou integralmente o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. Precedente. 6. Agravo de instrumento não provido. (TRF3 – agravo de instrumento - 5012334-58.2020.4.03.0000 - DATA: 12/09/2020)

Portanto, é incorreta a conclusão de que a Lei nº 6.950/81 encontra-se em vigor e segue impondo um limite de 20 salários mínimos para o salário de contribuição das “contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”, já que a norma foi expressamente revogada pelo art. 105 da Lei no. 8.212/91.

III – DISPOSITIVO

Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar deferida no evento id 39668870.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2020.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006252-84.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MANZANO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MANZANO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “in verbis”: “6 – Ao final, conceder a segurança pleiteada, a fim de: 6.1 – Que seja julgada procedente a ação confirmando-se a tutela anteriormente deferida, declarando no mérito a inconstitucionalidade de utilização da folha de pagamento como base cálculo das seguintes **CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**: (a) **SENAI, SESI, SESC, SEBRAE, SEST e SENAT e salário educação**. 6.2 – Declarar o direito à compensação dos valores pagos a maior, respeitando-se o prazo prescricional, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo tal quantia ser atualizada pela **Taxa SELIC**”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 37407525).

De início, foi determinada a regularização da inicial (ID nº. 37423556 e 38802393), sobrevindo petição de emenda e documentos (ID nº. 38746459 e 40204366).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 41419914).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 41671719).

Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações (ID nº. 41831015).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, deixando de se manifestar acerca do mérito da controvérsia por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar o ato (ID nº. 41888458).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO.

Os pressupostos processuais e condições da ação restam preenchidos e, não se admitindo abertura de instrução probatória no rito especial do mandado de segurança, **PASSO AO EXAME DO**

Nos termos da Lei federal n.º 12.016, de 2009, “[c]onceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

No caso em apreço, a Impetrante é sociedade empresária sujeita ao recolhimento das contribuições devidas ao **SEBRAE, FNDE, SENAI, SESI, SESC, SEST e SENAT**. Nesse sentido, defende que “[t]odas as contribuições acima são consideradas de intervenção no domínio econômico, portanto sujeitas as regras do Parágrafo 2º do art. 149 da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional 33/2001. O Parágrafo 2º do art. 149 da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional 33/2001 elenca de forma precisa quais podem ser as Bases para incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico, tal rol é exaustivo, cabendo servir de base apenas o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, sendo o caso de importação, o valor aduaneiro, não incluiu a folha de salários como opção. (...) Fica evidente que com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/2001 ficou afastada a possibilidade da utilização como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de salários, uma vez que o sistema tributário é fechado, com obrigação de respeitar as regras da lei maior”. Diante da ilegalidade descrita, impetra a presente ordem mandamental a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária a justificar o recolhimento de tais contribuições, pugnando, igualmente, para que lhe seja reconhecido o direito de compensar os montantes indevidamente recolhidos a tais títulos, observada a prescrição quinquenal.

Da contribuição ao SEBRAE

A contribuição para o **SEBRAE**, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é “exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade” (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).

A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE n.º 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE n.º 635682; STJ: AGRg no REsp n.º 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ.

É constitucional a cobrança das contribuições ao **SEBRAE** (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp nº 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC nº 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MÁCULAS - INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SISTEMA "S" - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA INSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS VIA DECRETO REGULAMENTAR. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. MULTAS MORATÓRIAS - ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Caso em que foi proporcionado à embargante no processo administrativo pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de mácula que pudesse caracterizar eventual nulidade hábil a contaminar a exigência fiscal consubstanciada na CDA.

2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ).

3. A higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Inbra foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula nº 516.

4. O Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade da exigência do Seguro Acidente do Trabalho (SAT), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. Ademais, legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco por intermédio de norma regulamentar (STF - RE 343446). O Superior Tribunal de Justiça também tem admitido esta regulamentação via decreto (REsp 1580829/SP). Tais entendimentos estão pacificados tanto nas Cortes Superiores quanto no âmbito deste Tribunal.

5. Constitucional a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247).

6. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ.

7. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (STJ: REsp 879.844/MG; STF: RE 582.461/SP) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas.

8. Possível a redução da multa moratória aplicada, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN (no caso concreto, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35, "c", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/1997).

9. Remessa oficial e apelações não providas.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1129206 - 0040937-48.1999.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, AO SESI, SENAI, SEBRAE, SAT E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MULTA MORATÓRIA.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.

- A juntada do processo administrativo é ônus da parte, que pode requerer cópias autenticadas ou certidões diretamente no órgão competente (Lei nº 6.830/80, artigo 41). Somente em caso de comprovada recusa da repartição, a requisição deve ser feita pelo Juízo. A embargante deixou transcorrer in albis o prazo, acarretando a preclusão. Inocorrência de cerceamento de defesa.

- Sobre a contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pela Lei nº 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS e Súmula nº 516).

- Quanto às contribuições sociais gerais vertidas ao chamado Sistema "S", tem-se que, em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, deve ser paga pelas empresas à vista do princípio da solidariedade social, previsto no artigo 195, caput, da Constituição Federal.

- O Supremo Tribunal Federal sinalizou não estarem abrangidas pela imunidade tributária do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, as contribuições de intervenção no domínio econômico, inerteção, extensível às demais contribuições do Sistema "S", de sorte que se inclui as empresas prestadoras de serviços entre os sujeitos passivos das contribuições do sobredito sistema, inexistindo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade à sua cobrança (RE 749.185/SC).

- No tocante ao SEBRAE, é devida a contribuição por todos aqueles que recolhem contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE (RE nº 635.682).

- No que se refere à exigibilidade da contribuição ao SAT, trata-se de matéria que não comporta discussão, pois já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

- A questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada no STF (RE nº 660.933), julgado sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, e no STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.162.307/RJ).

- Multa reduzida para 20% (vinte por cento), conforme previsto na Lei nº 11.941/09, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e determinou sua aplicação, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, por ser mais benéfica (artigo 106, inciso II, do CTN), conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1889474 - 0021080-93.2011.4.03.6182, Rel. JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2017)

Do salário-educação

Nos termos da Súmula 732/STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao **salário-educação**, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96", e a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº. 03.

Do mesmo modo, da contribuição aos Serviços Sociais Autônomos – SENAI, SESI, SESC, SEST e SENAT

A parte impetrante contribui para **SENAI, SESI, SESC, SEST e SENAT**, que integram denominado Sistema S, cujas características foram assim delineadas por HELY LOPES MEIRELLES:

"Serviços sociais autônomos - Serviços sociais autônomos são todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou associações) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. São exemplos desses entes os diversos serviços sociais da indústria e do comércio (SENAI, SENAC, SESC, SESI), com estrutura e organização especiais, genuinamente brasileiras.

"Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhe são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários. Recebem, por isso, oficialização do Poder Público e autorização legal para arrecadarem e utilizarem na sua manutenção contribuições parafiscais, quando não são subsidiadas diretamente por recursos orçamentários da entidade que as criou." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, p.335; Malheiros; 1994).

Passo a analisar a recepção das contribuições ao SEBRAE, FNDE, SENAI, SESI, SESC, SEST e SENAT pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC nº 33/2001 não implicou a não-recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. *Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.*

2. *A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.*

3. *A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Orgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)*

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. *A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao incra, à alíquota de 0,2% incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexa entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a*

todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. *A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).*

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n.10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, as contribuições devidas ao SEBRAE, FNDE, SENAI, SESI, SESC, SEST e SENAT são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada em sistema.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000644-42.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDIVALAGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a produção da prova pericial técnica no ambiente laboral das empresas empregadoras NESTLÉ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, ISS SERVIÇOS DE LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.

Para tanto, nocio o Senhor FELIPE ALLYSON STECKER CRQ/SP 5063892827, Engenheiro de Segurança do Trabalho, telefone 2447-2555 e email: eng.felipeas@gmail.com, devidamente cadastrado junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita deste Juízo, como perito judicial em auxílio ao Juízo na presente causa.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC.

Após, intime-se o Senhor Perito, via correio eletrônico, para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004849-78.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PEDRO EUSTACHIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, NATHALIE CERQUEIRA - PR63613, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como regra geral, a habilitação deve ser feita nos termos do artigo 687, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido.

Entretanto, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, "in casu", diante da existência de sucessores previdenciários, deve ser deferida a habilitação da esposa na forma da lei previdenciária.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido para habilitar a cônjuge ROSALINA DE JESUS SILVA EUSTACHIO.

Providencie a Secretaria a devida substituição no pólo ativo.

No mais, em prosseguimento ao feito, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal para comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados, se o caso);

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido. Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, proceda-se a transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000399-44.2004.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA GONCALVES DA SILVA PARDINHO, WESLEY PEREIRA PARDINHO, VIVIANE TOSTA PARDINHO, CAROLAYNE TOSTA DE OLIVEIRA, WESLANIA DA SILVA PEREIRA PARDINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ZILMA TOSTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904
Advogados do(a) EXECUTADO: ANALUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA - SP139021, CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO - SP148086

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, venham conclusos.

Int.

GUARULHOS, 27/11/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006295-55.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BRUNA ANDRADE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDEVAN DA SILVA LIMA - SP250655, CHRISTIANE DE FATIMA APARECIDA SOUZA PASSOS - SP182144

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CHOICE NEGOCIOS & ASSESSORIA LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Cumpra a autora a determinação id.39320968, apresentando novo endereço para citação da corrê Choice Negócios e Assessoria Ltda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002933-06.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANA CAROLINA PROENÇA DE FREITAS, MARIANA DE PAULA FERNANDES PROENÇA, LUCAS CESAR FERNANDES PROENÇA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 26 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001197-50.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: GERALDA SANTANA POLONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 27 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000387-68.2015.4.03.6111

SUCESSOR: SUELI APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS, PRISCILA CRISTINA DOS SANTOS, TATIANE APARECIDA DOS SANTOS, ANA CLAUDIA DOS SANTOS, LAILA OLIVEIRA DOS SANTOS, CARLOS GABRIEL DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) SUCESSOR: CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA - SP226911, WALDYR DIAS PAYAO - SP82844
Advogados do(a) SUCESSOR: CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA - SP226911, WALDYR DIAS PAYAO - SP82844
Advogados do(a) SUCESSOR: CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA - SP226911, WALDYR DIAS PAYAO - SP82844
Advogados do(a) SUCESSOR: CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA - SP226911, WALDYR DIAS PAYAO - SP82844
Advogados do(a) SUCESSOR: CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA - SP226911, WALDYR DIAS PAYAO - SP82844

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 27 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002873-94.2013.4.03.6111

AUTOR: JOSE MANOEL SACCA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910, MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da minuta do Ofício Requisitório de Pagamento do reembolso dos honorários periciais, expedido na forma determinada nestes autos, a seguir juntada, para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a minuta expedida confere celeridade ao processamento e envio dela ao e. TRF3.

Cientifique-se a União Federal.

Intimem-se.

Marília, 27 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000031-17.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: RENAN GABRIEL SENE TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DINIZ BRITO - SP310287

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 27 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000770-75.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: ILDA DE ARAUJO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957, PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI - SP180767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

(cinco) dias. Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 27 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002842-74.2013.4.03.6111

SUCEDIDO: LUIZ CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

(cinco) dias. Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 27 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003384-58.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: VAGNER LUIZ MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

(cinco) dias. Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 27 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002263-87.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: DONIZETI BENEDITO RODRIGUES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 1800/2051

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 27 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003182-13.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: SIDNEY PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 27 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002447-82.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: EURICO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377, MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO - SP130420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 27 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002785-92.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: LUANA APARECIDA LEITE PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 27 de novembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003367-85.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: ADALGISA APARECIDA MALAGUTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 27 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007228-45.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ADILSON DE MENDONÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON DE MENDONÇA - SP127239

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 42317494 e 42317952: Vista à União nos termos do despacho de id 40679475.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007065-65.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: MARLI MASCARENHAS ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da coisa julgada formada nos autos 0008569-51.2007.4.03.6102, os quais já foram digitalizados e inseridos na plataforma PJe.

A sistemática processual implantada pelo CPC/2015 permite a execução do julgado nos próprios autos da ação de conhecimento, inclusive quanto à verba honorária.

A parte exequente, no entanto, distribuiu desnecessariamente nova ação no PJe, na contramão da simplificação processual.

Assim, em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para promover o cumprimento do julgado nos autos da ação de nº 0008569-51.2007.4.03.6102.

Informada a regularização ou decorrido o prazo, façamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001503-80.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de id 35677699: faculta ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de seus dados bancários, para transferência dos valores que lhe são devidos.

Com as informações, providencie a Secretária a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), a fim de que promova a transferência dos valores depositados nestes autos em favor da conta do autor a ser por ele informada. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com o necessário.

Após, vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 26 de novembro de 2020.

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretária**

Expediente Nº 1634

PROCEDIMENTO COMUM

0317064-70.1991.403.6102 (91.0317064-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315659-96.1991.403.6102 (91.0315659-1)) - GORDO IND/ GRAFICA LTDA X ANTONIO FREDERICO VENTURELLI X HOMERO BAZAN X GILMAR LAUREANO X JOTA ACESSORIOS IND/ LTDA X INCOPEG IND/ E COM/ DE PECAS GUIDI LTDA MEX T J A REPRESENTACOES COM/ LTDA X BALANCOTEC IND/ E COM/ LTDA X ORGANIZACAO CONTABIL E DESPACHANTE STA LUIZA LTDA X CRIFERP IND/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA X PASCHOAL ORTOLA & CIA LTDA X PONTAL FLEX COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PASCHOAL & HERNANDEZ LTDA MEX GRAFICA VENTURELLI LTDA (SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP229005 - BRUNA GOMES LOPES LOVATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)
Observem-se os termos deliberados na cautelar em apenso de nº 0320139-20.1991.403.6102. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005663-17.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA ABREU

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE ALTINOPOLIS

Advogado do(a) REU: ROBERTA FREIRIA ROMITO DE ANDRADE - SP240671

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de novembro de 2020.

vfv

tempo de ajuste da minuta: 2:00 minutos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007228-45.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ADILSON DE MENDONÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON DE MENDONÇA - SP127239

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 42317494 e 42317952: Vista à União nos termos do despacho de id 40679475.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001594-95.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLV SERVICOS DE PINTURAS LTDA - ME, MARCELA CRISTINA VICENTINI PUERRO, JULIANA ROSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ante o teor da certidão de id 41962258, dê-se vista à CEF por 5 (cinco) dias do detalhamento juntado no id 42491914, ficando, desde, autorizada a apropriação dos valores transferidos, independentemente da confecção de alvará de levantamento.

Na inércia, ao arquivo com as cautelas de praxe.

C.-se

Ribeirão Preto, 26 de novembro de 2020.

Ipereira

tempo de ajuste da minuta: 3:00 minutos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008114-15.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de novembro de 2020.

vfv

tempo de ajuste da minuta: 2:00 minutos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006897-97.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Fls. 524/532 (Ids 42144591 e 42144774); dê-se ciência à ré.

Após, imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009039-74.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RICARDO SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Id 41938719 e seguintes: vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000164-81.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ RICARDO CAPUZZO

ATO ORDINATÓRIO

Id 442361425: Vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005511-71.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO CONCEICAO ROMERA - SP278276, FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 39767184, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
Providencie a Secretaria as alterações necessárias.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007141-65.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: WILLIAN FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR MARTINS MURAT - SP436034
IMPETRADO: PRESIDENTE DA NONA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **WILLIAN FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA** em face do **PRESIDENTE DA NONA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB EM SOROCABA/SP**, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão do “andamento da marcha processual do processo disciplinar administrativo n.º 09R0011032013, como fim de se evitar o julgamento do feito já alcançado pelos efeitos do instituto da prescrição quinquenal”.

Sustenta que o processo disciplinar foi instaurado aos 29/10/2015 e a notificação válida direcionada ao Impetrante em 06/11/2015, de modo que se operou a prescrição quinquenal, com fundamento no artigo 43, §2º, I, da Lei n. 8.906/94.

Assevera, ainda, que apesar não ser objeto da presente lide, a causa apresenta diversas questões complexas e ilegais, como a inversão do rito processual, a reabertura da fase de instrução, a não designação de audiência para oitiva de testemunha presencial devidamente arrolada nos autos, a pendência de decisão judicial dos fatos que fundamentaram a presente representação, a ocorrência de prescrição intercorrente concomitantemente à prescrição quinquenal.

Alega que a continuidade da marcha processual, com o nítido propósito de julgar o feito e aplicar alguma penalidade ao impetrante, poderá ocasionar prejuízos injustos e irreparáveis, eis que a advocacia é sua única fonte de renda e restaria prejudicada a manutenção de sua família.

É o relatório do essencial.

Decido.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, pretende o impetrante a suspensão do processo disciplinar administrativo n. 09R0011032013, em trâmite perante a 9ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, sob o fundamento de ocorrência de prescrição quinquenal.

De seu turno, compulsando os autos, verifica-se que não restou caracterizado ato coator a amparar a pretensão formulada na inicial, eis que a suposta prescrição intercorrente é matéria a ser alegada diretamente à autoridade que preside o processo administrativo disciplinar, sendo descabida a intervenção direta do Poder Judiciário nesse mérito.

Destaque-se, por oportuno, que é vedado ao Poder Judiciário invadir o mérito dos atos administrativos, substituindo-se a autoridade competente, estando adstrito tão somente à análise dos atos sob o aspecto da legalidade.

No caso somente se mostraria possível a análise da prescrição neste *mandamus* sob a ótica do controle da legalidade da apreciação desta pela autoridade administrativa que, conforme alegado, ainda não foi instada a se manifestar quanto à prescrição.

De outra parte, verifica-se que não foi anexado aos autos a íntegra do processo administrativo disciplinar, com o que seria possível demonstrar a fidedignidade da sequência e época dos atos praticados a ponto de se concluir com verossimilhança a ocorrência da prescrição.

Desse modo, constando dos autos apenas peças esparsas do referido processo administrativo, não é possível averiguar a existência de eventuais causas que possam implicar em suspensão ou interrupção da prescrição.

Nesse passo, tenho que imprescindível a produção de maiores elementos de convicção, inclusive com a oitiva da parte contrária, com o que não há que se falar, em cognição sumária, em ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. RESTRIÇÃO DE RETORNO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. INSTAURAÇÃO DO PAD. CAUSA INTERRUPTIVA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. LEGITIMIDADE COMO SUJEITO ATIVO DE ATO DE IMPROBIDADE (LEI N. 8.429/92, ARTIGOS 1º E 2º. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A Lei 8.112/90, ao versar sobre a prescrição da ação disciplinar (art. 142), prevê como seu termo inicial a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o processo administrativo disciplinar (§ 1º do art. 142), cujo implemento constitui causa interruptiva (§ 3º do art. 142). Inequívoco conhecimento da autoridade hierarquicamente superior dá início ao decurso do prazo prescricional. 2. Aquele que é reconhecido como sujeito ativo de ato de improbidade administrativa tem conduta apurada por meio de processo administrativo disciplinar. 3. **Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo disciplinar sem, contudo, reexaminar as provas para adentrar o mérito da decisão administrativa.** No caso, não houve erro invencível que justificasse a intervenção do Judiciário. Prova suficiente para o reconhecimento da infração praticada pelo impetrante. Malversação de recursos públicos. 4. Hipótese que justifica a demissão de cargo junto à Fundação de Apoio e Pesquisas em Administração - FEPAD e impossibilidade de retorno ao exercício de função pública ou equiparada (Lei nº 8.112/90, artigos 135 e seguintes). 5. Mandado de segurança denegado”.

(STJ, Primeira Seção, MS – 21682, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:21/06/2017).

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à regularidade de procedimento administrativo disciplinar processado e julgado perante o Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/SP. 2. **O Poder Judiciário, no exercício do controle da legalidade do ato administrativo, tem atribuição restrita à apreciação da regularidade dos procedimentos adotados, sendo-lhe descabida a interferência no mérito administrativo.** 3. Não se verifica arbitrariedade na aplicação da sanção disciplinar em tela, pois esta foi resultado de decisão unânime dos membros do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional OAB/SP, tanto em primeira instância, como em grau recursal, após plena observância aos princípios do contraditório e ampla defesa. 4. Apelação desprovida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv 50115724620184036100, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2020).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OAB. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. O mandado de segurança exige, dentre seus requisitos, a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória. Portanto, cabe ao impetrante juntar aos autos toda a documentação necessária para a comprovação do direito líquido e certo invocado. No caso concreto, as alegações do impetrante não merecem prosperar, haja vista a não comprovação de direito líquido e certo, tendo em conta os parcos documentos jungidos aos autos. Apelação improvida”.

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, Ap Civ 291289, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2017).

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005791-42.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: AIRTON DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805

IMPETRADO: CONSELHO DE RECURSOS DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante (ID n. 40490630), intime-se o INSS para contrarrazões, nos termos do artigo 332, parágrafos 1º e 4º, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5007097-46.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: RONALDO JONES DE CAMPOS FREITAS, LUIZ SANTOS, WALTER JONATHAN BRUCHES, JOSIAS BRUNO CORREA DE ANDRADE

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: DAVID OLIVEIRA DA SILVA - SP409026

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: DAVID OLIVEIRA DA SILVA - SP409026

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: DAVID OLIVEIRA DA SILVA - SP409026

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: DAVID OLIVEIRA DA SILVA - SP409026

DECISÃO

Vistos e analisados os autos.

Após a juntada das folhas de antecedentes constantes do ID 42411347, a defesa apresentou novo pedido de reconsideração das prisões preventivas dos investigados **RONALDO JONES DE CAMPOS FREITAS, LUÍZ SANTOS, WALTER JONATHAN BRUCHES e JOSIAS BRUNO CORREA DE ANDRADE (ID 42416299)**, decretadas nos termos da decisão ID 42192190, requerendo suas liberdades provisórias.

Aduz, que “o acusado Ronaldo possui apenas duas contravenções penais, já extintas, nos anos de 1994 e 1998, respectivamente, ou seja, há mais de 20 anos. Não tem personalidade voltada para a criminalidade. Junta-se neste ato seu comprovante de endereço atualizado, no mesmo local informado em solo policial.

Quanto ao investigado Luiz Santos, alega que “não possui nenhuma passagem criminal. Nunca esteve preso ou foi processado. Nunca foi investigado. Juntou comprovante de endereço atualizado, possui residência fixa e família constituída – Id 42195206.

Por sua vez, quanto a Walter Jonathan Bruches, sustenta que “possui um apontamento em relação ao crime da Lei Maria da Penha, o qual já foi resolvido. Sua esposa assinou declaração de união estável e solicitou a não representação pela continuidade da demanda. Possui residência fixa e família constituída.”

Por fim, quanto a Josias Bruno Correa de Andrade, aduz que “possui alguns apontamentos em sua ficha de antecedentes criminais, contudo possui residência fixa e família constituída. Não está sendo procurado pela justiça. Não tem ação penal condenatória transitada em julgado”

Complementa a defesa que “o crime em tela é de baixo potencial ofensivo, não é hediondo, nem equiparado a tal. Não teve vítima, não foi utilizado arma de fogo, não foi cometido mediante ameaça”.

Instado, o Ministério Público Federal, sob ID 42549580, manifestou-se contrariamente aos pedidos de reconsideração, com fundamento na quantidade expressiva de mercadoria de origem estrangeira, a falta de comprovação de atividade lícita atual.

Verifica-se que já houve apreciação de pedidos de liberdade provisória, conforme decisão de ID 42196283, da qual reitero o relatório dos fatos ocorridos quando da prisão em flagrante.

É o relatório. Passo a decidir.

Por se tratarem de quatro investigados, a análise dos requerimentos de liberdade dar-se-á de forma individualizada.

Quanto ao investigado **LUÍZ SANTOS**, observo que não há antecedentes perante esta Justiça Federal da 3ª Região e nem feitos distribuídos ou emandamento na Justiça Federal da 4ª Região. Da mesma forma, não há indicativo de antecedentes no local de sua residência (Sorocaba/SP), nem apontamentos junto à Polícia Federal e a Polícia Civil Estadual, o que já se infere não haver reincidência específica ou prática habitual da mesma conduta.

Assim, malgrado não haver apontamento de feito sigiloso ou de feitos arquivados, o certo é que o acervo de antecedentes até o momento juntado aponta pela inexistência em face ao investigado.

Outrossim, restou comprovado sua residência fixa, conforme ID 42195206.

Por sua vez, quanto a **RONALDO JONES DE CAMPOS FREITAS**, também não há antecedentes perante esta Justiça Federal da 3ª Região e nem feitos distribuídos ou emandamento na Justiça Federal da 4ª Região, nem apontamentos junto à Polícia Federal.

Há apenas apontamentos na Justiça Estadual, que remetem a duas condutas de contravenções penais ocorridas nos anos de 1994 e 1998, sendo que a primeira teve seu inquérito arquivado, e a segunda extinta sua punibilidade.

Neste caso, para a aferição em tela, se mostrariam mais graves os antecedentes específicos, já que o crime investigado nos autos se mostra de alta incidência em reincidência, reiteração ou habitualidade, o que não é o caso, já que não há apontamento perante a Justiça Federal.

Saliento, que restou comprovado nos autos ter o investigado residência fixa (ID 42417052).

Tecidas tais considerações quanto aos investigados supra referidos, alinhadas ao caso concreto, nota-se que há certa diminuição ao risco que a liberdade de ambos pode causar.

Com relação à garantia da ordem pública, entendo, para o presente momento, que as prisões se mostram desproporcionais para garantia do risco verificado, uma vez que o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça, o que, somadas aos comprovantes de residências, podem comportar a aplicação de cautelar diversa (art. 282, I e II, CPP), desde que pertinente.

Por outro lado, em que pese não haver apontamentos nesta oportunidade da prática anterior de crime da mesma espécie, nota-se que a quantidade da apreensão é vultosa (705 caixas) o que demonstra grau de periculosidade e participação em esquema estruturado de escoamento na logística do comércio ilegal de cigarros.

Constata-se perfeitamente, **além do risco de reiteração, a utilização de veículo automotor e o transporte intermunicipal** (pelo menos).

Tendo em vista o risco da reiteração pela quantidade e circunstâncias da apreensão, entendo que somente a imposição de fiança, poderá gerar o efeito de contracautela apta a neutralizar em parte o risco da liberdade, considerando-se que a possível perda do valor, será elemento a ser sopesado pelos investigados, caso optem pela nova prática do ilícito.

Portanto, tanto para comparecimento aos atos do processo e para garantia da ordem pública, entendo como pertinente o arbitramento de fiança, vez que, uma vez descumprida as condições, a mesma será tida como quebrada e não será restituída aos requerentes supra referidos (art. 341, CPP).

A teor do artigo 325, II, do Código de Processo Penal, fixo as fianças em 10 salários mínimos nacionais, perfazendo a importância de R\$ 10.450,00 (dez mil quatrocentos e cinquenta reais) tendo em vista as penas do delito previsto no artigo 334-A do Código Penal.

Deverão os investigados, para tanto, observar as imposições previstas nos artigos 327 e 328 do CPP.

Há de se considerar, outrossim, que a fiança apenas surtirá efeito caso a reiteração seja detectada, não bastando apenas o efeito inibidor do risco da detecção na mente do afofanado, sendo certo que devem incidir outras cautelares aptas a tentar neutralizar, em certa medida, no mundo material qualquer tentativa de nova prática ilícita.

Ainda, tendo em vista o transporte dos cigarros ao menos intermunicipal, mostra-se pertinente ao caso a proibição de ausentarem-se de suas cidades de residência. (Art. 319, II e IV).

E como garantia desta proibição, mostra-se pertinente e adequada a medida cautelar de proibição de dirigir veículo, com base no artigo 287-A, §2º, do CTB, na redação dada pela Lei nº 13.804/19, ao investigado RONALDO que em tese praticou o delito conduzindo veículo automotor.

Anoto-se que, com a intensificação das atividades de fiscalização por parte dos órgãos responsáveis pelo combate ao contrabando e descaminho, houve uma mudança no *'modus operandi'* daqueles que, usualmente, se dedicam a esse tipo de atividade ilícita.

Antes, grandes quantidades de mercadorias eram transportadas a partir do vizinho país Paraguai, em ônibus que partiam de Foz do Iguaçu em verdadeiros comboios, às dezenas.

O panorama se modificou sensivelmente quando órgãos de combate ao descaminho e contrabando lograram êxito em impedir tal prática pondo fim aos comboios.

Mais recentemente, os responsáveis pela internação irregular de mercadorias no território nacional têm adotado como *'modus operandi'* o transporte fracionado dessas mercadorias em vários veículos menores e de passeio, fazendo várias viagens, o que tem demandado atuação de diversas pessoas na condução de veículos.

Sendo assim, considerando a previsão legal expressa, a adequação da medida à prática delitiva, bem como precedentes favoráveis do Eg. TRF, da 4ª Região (ACR 2007.70.10.001827-8, Oitava Turma, Relator Luiz Fernando Wórk Penteado, D.E. 11/03/2009, ACR 2005.70.10.001585-2, Oitava Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 08/10/2008, ACR 2005.70.03.000284-9, Oitava Turma, Relator José Paulo Baltazar Junior, D.E. 21/05/2008), urge seja fixada como uma das medidas cautelares aos investigados a suspensão do direito para dirigir veículo automotor, nos termos do artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, até ulterior deliberação deste Juízo.

Neste sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

"PENALE PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 334 DO CÓDIGO PENAL e 183 DA LEI 9.472/97. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCEDIDA. ARBITRAMENTO DE FIANÇA E APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. DECISÃO FUNDAMENTADA. INDÍCIOS DE HABITUALIDADE NA PRÁTICA CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO: CAUTELAR FIXADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 282, § 3º, DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - A decisão de primeira instância, que arbitrou a fiança no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e impôs, ainda, a medida cautelar de suspensão do direito de dirigir dos pacientes foi devidamente fundamentada, estando em consonância com os preceitos legais que dispõem sobre o tema. II - Ora, ambos os pacientes respondem a outros inquéritos policiais pela suposta prática da mesma conduta delitiva, bem como, os próprios pacientes confessaram que empreenderam diversas viagens com a finalidade ilícita. Portanto, há fortes indícios na habitualidade da prática criminosa, o que justifica a aplicação da medida cautelar adotada pela autoridade coatora. III - No caso, o magistrado de primeira instância vislumbrou, de ofício, a necessidade de adoção da medida cautelar contestada, motivo pelo qual é inaplicável ao caso o artigo 282, § 3º, do CPP. IV - Ordem denegada. (HC 00249515320114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2011 ..FONTE _REPUBLICACAO:..)"

Como o delito foi praticado em situação que demonstra certa organização e divisão de tarefas entre os autores do fato, o que pode eventualmente denotar a presença de ORCRIM, mostra-se pertinente também, durante a investigação e a instrução, tanto para garantia desta como para evitar o risco de qualquer reiteração, a medida de proibição de contato entre os investigados.

Desta forma, diante da desproporção da prisão e da eficácia das contracautelas verificadas para o caso concreto, nota-se presente a possibilidade da liberdade provisória dos investigados **RONALDO JONES DE CAMPOS FREITAS** e **LUÁ SANTOS**.

O cumprimento das condições da liberdade provisória e das medidas cautelares será exigido até a prolação da sentença, ocasião em que a questão deverá ser reavaliada.

Por outro lado, quanto ao investigado **JOSIAS BRUNO CORREA ANDRADE**, em que pese não haver antecedentes perante esta Justiça Federal da 3ª Região e nem feitos distribuídos ou emandamento na Justiça Federal da 4ª, observo que há diversos apontamentos de condutas delituosas, graves e recentes, praticadas em âmbito estadual, o que dá indícios da prática reiterada de crimes por parte do investigado, não havendo, assim, nenhuma alteração fática que implique na reconsideração dos termos das decisões de ID 42192190 e ID 42196283.

Nota-se a existência de homicídio tentado (art. 121 - 2219/2015), condenação pelo crime de receptação e falsificação de placa (art. 180 e 311 - 278/2017), receptação e quadrilha ou bando (art. 180 e 288 - 261/2017), todos em trâmite pela Justiça Estadual de Tatuí, local de sua alegada residência (ID 42412304 e 42412303). Verifica-se, ainda, que o investigado foi condenado com trânsito em julgado em 22/03/2019 pelos crimes do artigo 180 e 311 do CP, nos autos 0000278-44.2017.8.26.0571), o que o faz reincidente na prática delitiva, demonstrando desprezo pela resposta penal advinda lei em abstrato e do estado em concreto, motivo pelo qual se sobreleva a periculosidade em questão, fazendo-se com que somente a cautelar de prisão possa cessar a prática reiterada de crimes e a desconsideração pela pena anteriormente imposta, de forma a se proteger a ordem pública. Além da reincidência, nota-se que são crimes graves (especialmente homicídio tentado) e recentes, tornando-se de suma importância a cessação da prática de infrações deste jaez.

No mesmo sentido, quanto ao investigado **WALTER JONATHAN BRUCHES**, em que pese não haver antecedentes perante esta Justiça Federal da 3ª Região e nem feitos distribuídos ou emandamento na Justiça Federal da 4ª Região, observo que há apontamento, constante de ID 42412249, referente a medida protetiva prevista na Lei Maria da Penha, em trâmite no Juizado Especial Criminal de Cascavel/PR, tendo como requerente a Sr. Milena Aparecida Pereira Maciel.

Entendo que quanto a este fato novo há necessidade de melhores esclarecimentos nos autos, uma vez que a defesa se limitou a dizer que a questão "já estava resolvida", sem, contudo, trazer qualquer comprovação do quanto alegado. Há apenas a declaração de união estável às fls. 2 do ID 42190819, sem mencionar qualquer outra informação. Assim, o procedimento recente em trâmite em Cascavel (01/10/2020), com apontamento de existência de medida protetiva, além de demonstrar a prática reiterada de ilícitos penais, denotando-se desprezo à resposta estatal quanto à prevenção da prática de crimes, denota, por ora o incremento da periculosidade, tornando necessária a manutenção da prisão como única medida para a neutralizar condutas desta espécie. Até que haja maiores esclarecimentos e comprovação por parte da Defesa quanto a este apontamento, conforme alega, eventual imposição de cautelar também se mostra prejudicada, já que qualquer medida que se imponha proibição de deixar o local de residência, manter o endereço atualizado e não se mudar sem autorização deste juízo, etc., podem colidir com eventual medida protetiva lá determinada.

Assim, entendo que para os investigados acima referidos, os requerimentos de liberdade provisória são incabíveis no presente momento processual.

Ante o todo exposto, **INDEFIRO** o pedido de liberdade provisória dos investigados **JOSIAS BRUNO CORREA ANDRADE** e **WALTER JONATHAN BRUCHES**, e **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante FIANÇA, aos investigados RONALDO JONES DE CAMPOS FREITAS** e **LUÁ SANTOS**, devendo observarem as seguintes condições:

- obrigatoriedade de comparecimento, quando intimado, para todos os atos do inquérito, da instrução criminal e do julgamento (art. 327 CPP);
- proibição de mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem comunicar à autoridade o local onde possa ser encontrado (art. 328 CPP);
- pagamentos de fianças no valor de 10 salários mínimos nacionais, perfazendo a importância de R\$ 10.450,00 (dez mil quatrocentos e cinquenta reais) (art. 319, VIII, CPP), para cada investigado
- proibição de sair do município em que residem;
- suspensão do direito de dirigir veículo automotor, com apreensão da CNH (art. 319, VI, CPP); (apenas a **RONALDO JONES DE CAMPOS FREITAS**)
- comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar atividades em suas comarcas de residência - (Art. 319, I, CPP).
- proibição de manterem contato entre si, bem como entre os demais investigados.

Caso descumprida alguma das condições acima, será revogada a liberdade provisória e decretada a prisão preventiva, bem como, ainda, quebrada a fiança nas hipóteses do artigo 341 do CPP (deixar de comparecer sem motivo justo, praticar ato de obstrução do processo, descumprimento de outra medida cautelar imposta, resistência injustificada de ordem judicial, prática de nova infração penal dolosa).

Os custodiados **RONALDO JONES DE CAMPOS FREITAS** e **LUÁ SANTOS** deverão ser colocados em liberdade imediatamente, caso não devam permanecer presos por outro motivo, independentemente de prévio recolhimento da fiança, tendo em vista a decisão proferida nos autos do HC n. 568.693 pelo Superior Tribunal de Justiça: (...) *Ante o exposto, defiro o pedido apresentado pela Defensoria Pública HC 568693 para determinar a extensão dos efeitos da decisão que instituiu a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança e ainda se encontram submetidos à privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor, em todo o território brasileiro. Ressalto que, nos casos em que impostas outras medidas cautelares diversas e a fiança, afastou apenas a fiança, mantendo as demais medidas. Por sua vez, nos processos em que não foram determinadas outras medidas cautelares, sendo a fiança a única cautela imposta, é necessário que os Tribunais de Justiça estaduais e os Tribunais Regionais Federais determinem aos juizes de primeira instância que verifiquem, com urgência, a conveniência de se impor outras cautelares em substituição à fiança ora afastada.*

Assim, expeçam-se alvarás de soltura em favor de **RONALDO JONES DE CAMPOS FREITAS** e **LUÁ SANTOS**, encaminhando-se ao estabelecimento prisional, por meio eletrônico, para cumprimento, independentemente do recolhimento da fiança, devido ser recolhida fiança no prazo de 10 dias.

Após sua soltura, os custodiados deverão assinar os termos de compromisso de cumprimento das medidas acima estabelecidas.

Em relação ao investigado RONALDO, acaso não se encontre apreendida a CNH, deverá apresentar em secretaria para apreensão, no prazo de 10 (dez) dias após a soltura. Oficie-se também ao órgão de trânsito competente.

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Tatuí/SP para fiscalização do cumprimento das medidas cautelares quanto ao investigado **RONALDO JONES DE CAMPOS FREITAS**.

Oficie-se à vara processante da execução de pena n. 0010419-89.2019.8.26.0624, informando-os da prisão preventiva de JOSIAS.

ID 42186133 – pág. 01: Representação da Polícia Federal requerendo acesso aos dados armazenados nos aparelhos celulares e demais equipamentos de informática apreendidos nos autos.

Instado, o Ministério Público Federal não se opôs ao deferimento da medida, conforme ID 42549580.

No presente caso, a representação do Delegado da Polícia Federal merece ser acolhida.

Há razões suficientes para afirmar a necessidade de aprofundamento das investigações com a realização das diligências requeridas pelo Delegado da Polícia Federal, uma vez que revelam-se necessárias e indispensáveis, pois os dados contidos nos aparelhos celulares e demais equipamentos apreendidos **podem trazer informações acerca do envolvimento de outras pessoas na conduta delituosa ora investigada.**

Assim, **defiro** o acesso aos dados cadastrais do(s) aparelho(s) celular(s) e demais equipamentos de informática apreendidos nos presentes autos (ID 42186137 – pág. 13/15).

Comunique-se da presente decisão a Delegacia de Polícia Federal e o Centro de Detenção Provisória de Sorocaba.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

SOROCABA, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003772-63.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 18/06/2020, com pedido de liminar, por **FADEL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA** e filiais em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP**, objetivando autorização a não se sujeitarem ao recolhimento das contribuições destinadas a "terceiros", tais como: SEBRAE variável no intervalo de 0,3% a 0,6%; SEST 1,5%; SENAT 1,0%; salário educação 2,5%³, INCRA 0,2%⁴, sobre a folha de salários, após a entrada em vigor do art. 149, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de proceder a quaisquer atos tendentes à cobrança ou à imposição de penalidades, inclusive pelo não cumprimento de deveres instrumentais decorrentes da não inserção de dados junto ao programa e-Social.

Ao final, busca a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue ao recolhimento das contribuições mencionadas, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, garantindo-lhes o direito de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustentam as impetrantes que referidas contribuições possuem natureza de Contribuição Social de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), razão pela qual a base de cálculo, no caso de alíquotas *ad valorem*, nos termos do artigo 149, § 1º, III, a, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 33/2001, serão: o faturamento, a receita bruta e valor da operação ou o valor aduaneiro, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário no 559.937/RS, que reconheceu que o rol de bases de cálculo do artigo 149 da Constituição Federal é taxativo, estando excluído o total da folha de salários como grandeza tributável.

Alega, ainda, que acerca da matéria encontram-se pendentes de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal os RE 630.898/RS e RE 603.624/SC, com repercussão geral reconhecida, a respeito da constitucionalidade da contribuição ao INCRA e das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, após o advento da EC no 33, de 2001.

Com a inicial vieram documentos.

Indeférida a liminar requerida (ID 34085154).

A autoridade impetrada prestou informações sob ID 34581410, sustentando inexistência de ato coator. Arguiu que as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ao Sistema "S", SEBRAE e INCRA, bem como o salário-educação podem perfeitamente ter por base de cálculo a folha de salário. Mencionou que a Emenda Constitucional n. 33/2001 não afastou a base de cálculo da contribuição destinada a terceiros com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", o que já foi reconhecido pelos Tribunais Superiores.

Comunicada a interposição de Agravo de Instrumento n. 5019197-30.2020.4.03.0000.

Deferido o ingresso da União (Fazenda Nacional) no ID 39367290.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 39730745) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

MOTIVAÇÃO

A impetrante formula o pedido para si e suas filiais. No entanto, conforme consta do contrato social, possui diversas filiais em vários Estados da Federação. É abrangida pela área de atuação da autoridade dita coatora apenas a matriz e a filial de Tatui, às quais este *mandamus* restringe-se.

No mérito, compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída, bem como a existência da referibilidade das contribuições. Ainda, é de se analisar se o impetrante tem direito de limitar as bases de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (FNDE, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE) a 20 (vinte) salários mínimos.

No tocante ao INCRA, vale registrar que a contribuição de 0,2% teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei nº 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e ao fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades as contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos. 2º e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto-lei nº 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previa duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outrora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da Lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

"Lei 7.787/89 (...)

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento."

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrar assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição parafiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8.029/90, nos seguintes termos:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei n.º 11.080, de 2004)

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao SENAI, SENAC, Sesi e SESC, conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 2.318/86:

"Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981."

Sendo que a súmula vinculante nº 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

No tocante à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), insta esclarecer que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina são unânimes em declarar a natureza tributária do salário-educação.

Isto porque, o §5º do artigo 212 da CF/88 aboliu a alternatividade das empresas manterem o ensino gratuito ao invés de recolher a exação. Logo, o salário-educação, antes considerado contribuição especial *sui generis* foi recepcionada pela Constituição Federal como contribuição social, sujeita ao regime jurídico dos tributos em geral.

Hoje, sob a égide da Constituição Federal de 1988, na esteira da corrente praticamente unânime, doutrinária e jurisprudencial, forçoso reconhecer que o salário-educação, como espécie do gênero contribuição social que é, tem natureza eminentemente tributária.

Para tanto se invoca, entre outros, dos ensinamentos do Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no Recurso Extraordinário 138.284-CE, publicado na RTJ 143/313. E, segundo o ilustre julgador, as diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação são as seguintes:

a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156);

b) as taxas (CF, art. 145, II);

c) as contribuições que podem ser assim classificadas:

c.1 - de melhoria (CF, art. 145, III)

c.2 - parafiscais (CF, art. 149) que são c.2.1 sociais, c.2.1.1 de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (CF, art. 195, par. 4o.), c.2.1.3 sociais gerais (o FGTS, o salário educação, CF, art. 212, par. 3º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240)

c.3 - especiais, c.3.1 de intervenção no domínio econômico (CR, art. 149) e c.3.2 corporativas (CF, art. 149)

d - empréstimos compulsórios (art. 148)

Destarte, são aplicáveis ao salário-educação as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional n.º 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, reenumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram a exigência da contribuição para o INCRA, FNDE, SENAI, SESI e para o SEBRAE.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação*. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições à terceiros após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA, FNDE, SENAI, SESI e SEBRAE com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ademais, a exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior; que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o *Funrural* (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, *ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra*.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do In CRA e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o In CRA (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1ª. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.

3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

A mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SEBRAE que, aliás, acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE.

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”.

(STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).

Vale registrar, ainda, que as contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos.

Confira-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposta. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAI. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido.”

(STF. AI-AgR 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. CDA: REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC, LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA, REDUÇÃO, ARTIGO 106, II, "C", DO CTN. 1. Cerceamento de defesa por não produção de prova pericial afastado. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 130 do CPC/73). 2. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, preenchendo todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e do CTN, restando intacta a presunção de liquidez e certeza. 3. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência. STF: RE 660933 e STJ: REsp 1162307/RJ. 4. O STF reconhece a constitucionalidade da exigência do SAT (Seguro Acidente do Trabalho), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. É legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco por intermédio de norma regulamentar (via decreto). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 6. Legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac), as quais foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente do STF: AI 610247. 7. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao In CRA, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 8. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 9. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pagos em atraso (artigo 13 da Lei nº 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ. 10. É legítima a cobrança cumulativa de diversos consectários (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa, em face da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 11. Redução da multa moratória, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN (retroatividade da lei mais benéfica). A nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, o qual prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes. 12. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível a retificação da CDA, refazendo-se o cálculo, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedentes do STJ e desta Corte. 13. Apelação da embargante parcialmente provida para determinar a redução da multa de mora ao percentual de 20%. (AC 00492615200044036182 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 29/05/2017 - RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Com efeito, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/1996, entendimento este, já plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.

Corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIABILIDADE DO EXAME DAS TESES DE DIREITO, A DESPEITO DA CONFESSÃO DE DÉBITO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. É constitucional a cobrança das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE. 6. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRA, em face das empresas vinculadas à previdência urbana. 7. A contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana. 8. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 9. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996" - Súmula 732 do E. STF. 10. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" - Súmula Vinculante nº 07 do E. STF. 11. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 12. A Taxa Selic é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996. 13. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da taxa, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 14. O Decreto nº 3.048/99 não extrapolou o texto da Lei nº 8.112/91, ao estabelecer graduação da multa a ser aplicada em cada caso concreto. 15. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 16. O contribuinte pode discutir judicialmente o débito, amparado no direito de ação: a irretroatividade da confissão administrativa da dívida não é absoluta, especialmente se os efeitos da norma tributária, após o parcelamento, forem alterados em controle concentrado de constitucionalidade. 17. Em todos os temas postos em exame (cerceamento de defesa, nulidade da CDA, inexigibilidade das contribuições ao "Sistema S", INCRA, SAT, salário-educação, cumulação de juros, multa e correção monetária, taxa Selic e UFIR), o embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 18. Não existem evidências objetivas de que a multa não cumprirá o propósito legal, confiscando propriedade. 19. Honorários advocatícios a serem suportados pelo devedor, em 10% do valor da dívida atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 20. Apelo do INSS e remessa oficial providos (APELREEX 0084091920034036182 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1119769 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 20/01/2012 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. VALIDADE DA CDA. EMPREGADO. AUTÔNOMO. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSEGUE PELA DIFERENÇA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CUMULAÇÃO POSSIBILIDADE. LEI 8.620/93. SANÇÃO. CTN. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, a título de correção monetária e juros de mora, e, estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80, sendo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus. 2. Conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. 3. Portanto, uma vez reconhecida a validade das certidões de dívida ativa que instruíram a respectiva execução fiscal em apenso (96.0518975-0), a r. sentença deve ser reformada, podendo o tribunal prosseguir na apreciação das demais questões trazidas nos presente embargos. 4. Embora a embargante argumente em sua inicial a inexigibilidade da contribuição para o INSS incidente sobre a remuneração de diretores e autônomos, o fato é que, compulsando os relatórios fiscais da NFLD's constantes dos autos, não está sendo cobrada contribuição a esse título, e sim em relação a empregados não registrados e irregularmente considerados pela empresa executada como prestadores de serviços na condição de autônomos, como demonstra o teor do relatório fiscal - NFLD nº 31.913.587-0, acostado às fls. 162/164. Nesse ponto, incumbe a embargante o ônus de trazer aos autos provas que afastem a presunção da legalidade da notificação de lançamento, na qual são exigidas contribuições previdenciárias relativas à existência de vínculo empregatício, porém, a embargante não produziu nenhuma prova nesse sentido. 5. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 6. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 7. São devidas as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida. (AC 05727613619974036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 559208 - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - DJF3: 21/01/2009 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)

Vale ao salário-educação o mesmo fundamento supra no sentido do artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não ter por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o beneficiário a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do EREsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis*:

“3. CONCLUSÕES

- 1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.
- 2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.
- 3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.”

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN:

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRVO REGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL - 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confirmando-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP 0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AOS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovimento destes recursos, de maneira a adequar a sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ. 4 - Não é dado às partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ. 5 - Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)

Destarte, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Por fim, anote-se que a EC nº 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor, por ocasião dos diversos posicionamentos da jurisprudência pátria posicionando-se sobre a constitucionalidade das contribuições ao FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Conclui-se, desta forma, que não merecem guarida as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SESI, SENAI e SEBRAE), bem como a contribuição ao INCRA e FNDE-Salário-Educação.

Da limitação na base de cálculo das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras (FNDE-Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE)

As impetrantes sustentam que o recolhimento das Contribuições Sociais destinada a Entidades Terceiras é limitada ao valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País, tem razão do teto previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que este parágrafo ainda se encontra em vigor, malgrado tenha ocorrido a revogação tácita do caput pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86.

Por bem O artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, sobreveio o Decreto-lei nº 2.318/86, com disposição (art. 3º) que retirou o limite para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Entretanto, a Lei n. 6950/81 apenas disciplinou o do quantum limite, sendo certo que a sujeição da exação a um teto encontrava-se em outro dispositivo legal, qual seja, o artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, in verbis:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981)

Assim, o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6950/81 apenas expressou o que estes outros comandos legais já previam, tendo em vista que as contribuições devidas aos terceiros já seriam limitadas aos vinte salários mínimos de acordo com o caput por força do artigo 1º retromencionado.

E por apenas repetir o extraído das outras disposições legais é que o aludido parágrafo único acabou por não sofrer qualquer alteração em sua positividade quando da reforma advinda com o Decreto-lei nº 2.318/86, restando expressamente previsto mesmo com a revogação tácita de seu caput.

No entanto, como a intenção do legislador foi "revogar" o limite destas exações conforme o disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei nº 2.318/86, o artigo 4º da Lei 6.950/81 acaba por ser inaplicável às contribuições devidas aos terceiros, já que este artigo regulava exatamente o do limite, sendo certo quantum que a partir de agora inexistia qualquer limite e qualquer vinculação dos montantes das bases de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros.

Assim, a disposição em tela se encontra revogada tacitamente diante desta interpretação sistemática da legislação e suas alterações que regiam a matéria.

Noutro diapasão, mesmo que assim não fosse, simplesmente pela revogação tácita do caput, o parágrafo não poderia sobreviver sozinho no mundo jurídico, conforme já decidiu o Colendo TRF4:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

Por fim, ainda que suplantadas as questões legais do artigo e seu parágrafo ou a revogação sistemática conforme visto alhures, é certo que a limitação, igualmente, não possuiria eficácia após a vigência da Lei n. 8.212/91 que exauriu novamente a matéria após a CF de 1988, não vindo a dispor a respeito de qualquer limitação para as contribuições devidas aos terceiros, importando-se em revogação de toda a sistemática anterior.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO OATANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMIMARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial IDATA: 20/02/2020)

Portanto, não há dispositivo legal em vigor prevendo o limite de salários mínimos para a base de cálculo das contribuições devidas aos terceiros.

Destarte, não merece guarida as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SESI, SENAI e SEBRAE) e a contribuição INCRA e FNDE-Salário-Educação, de modo que não há direito líquido e certo a amparar a segurança pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se ao órgão julgador do Agravo de Instrumento n. 5019197-30.2020.4.03.0000.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002894-41.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: NELES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP 117183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

S E N T E N Ç A

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos apresenta inexistência material verificada posteriormente, venho alterá-la de ofício a fim de sanar o equívoco apresentado.

Deixou de constar na fundamentação da sentença, por um lapso, disposições acerca do pedido de intervenção de terceiros.

Retifico a fundamentação, na análise das preliminares, a fim de integrá-la com o excerto a seguir:

“SESI e SENAI postularam a intervenção na qualidade de assistentes da União, o que foi indeferido no ID 39432885.

Os intervenientes já apresentaram contestação sob ID 36782045.

Por decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5028729-28.2020.4.03.0000 (ID 42354978) foi deferido o ingresso de ambos como assistentes simples da União (Fazenda Nacional).

Outrossim, acolho o pedido de SESI e SENAI, uma vez que os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 114 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO DOENÇA POR QUALQUER NATUREZA E DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. FÉRIAS INDENIZADAS COMO REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. GRATIFICAÇÃO NATALINA COMO REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO - MATERNIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. HORAS EXTRAS. EXTRA PETITA. CITRA PETITA. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO

(...)

3. Quanto à ausência de análise do seu pleito relativamente à inexistência das contribuições parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE), se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles.

4. De relevo absoluto considerar que tais exações, sendo cobradas no interesse de terceiros, só com a presença desses na relação processual poderiam ser objeto de deliberação para os fins perseguidos no pedido.

5. Imprescindível observar-se os limites subjetivos da lide, tanto mais pela rigorosa delimitação da via eleita. De fato, proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual.

(...)

(TRF3. Processo AMS 00083303920104036103. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349731. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. Órgão julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. Fonte e- DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015 .. FONTE_REPUBLICACAO)"

Ante o exposto, retifico a sentença, sanando o erro material para suprir a omissão verificada, consoante já discriminado acima. No mais, a decisão deve ser mantida conforme prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

}

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003580-67.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRIELSON FOGACA DE OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS TELIS DE CAMARGO JUNIOR - SP260254

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivado, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013121-63.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: YOLANDA MARQUES BENEDITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL - SP244189, LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo INSS em 10% do valor da condenação.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC).

Havendo impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Tendo em vista a limitação de recursos e o reduzido quadro de lotação da secretaria, advirto o interessado que o destaque de honorários contratuais somente será permitido se juntada cópia do contrato e discriminação de valores, **desmembrando** os valores do **crédito principal** e dos **juros do autor** e dos **honorários contratados, até a confecção da minuta da requisição**

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso.

Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido, arquite-se com baixa na distribuição.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002418-78.2008.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE MIGUEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo INSS em 10% do valor da condenação.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC).

Havendo impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Tendo em vista a limitação de recursos e o reduzido quadro de lotação da secretária, advirto o interessado que o destaque de honorários contratuais somente será permitido se juntada cópia do contrato e discriminação de valores, **desmembrando** os valores do **crédito principal** e dos **juros do autor** e dos **honorários contratados, até a confecção da minuta da requisição**

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso.

Eventual pagamento de **honorários sucumbenciais** deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido, arquite-se com baixa na distribuição.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000148-15.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO SARTI - SP155005, ELAINE APARECIDA FAITANINI DA SILVA - SP190918

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 41268050: Manifeste-se o exequente sobre a divergência da verba honorária.

Ausente oposição ao critério proposto, apresente o exequente nova conta com as retificações correspondentes.

Após, dê-se nova vista ao INSS.

Havendo concordância, requirite-se pagamento.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006869-12.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MARIANA MATTOSO MARCHESONI

Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO FERNANDES CANICOBA - SP152793, PRISCILA DE LIMA CANICOBA - SP218807, HURYEL DARCOLETTO CANICOBA - SP353606, ARNALDO HENRIQUE CANICOBA - SP363383

DESPACHO

Id 38506260: Intime-se Mariana Mattoso Marchesoni, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia de depósito judicial, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e §§ 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e §§, do CPC).

Manifeste-se o patrono da autora sobre o depósito id 39255559. Requerida a transferência, deverá comprovar, no prazo de quinze dias, a identidade de titularidade do beneficiário da conta judicial e da conta de destino ou comprovação de poderes de representação, apontando nos autos os identificadores correspondentes.

A conta destinatária também deverá estar individualizada nos termos do Comunicado, detalhando:

Banco

Agência

Número da Conta com Dígito Verificador

Tipo de Conta:

CPF/CNPJ do titular da conta

Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. Ausente declaração, a transferência estará sujeita a tributação do IR.

Caso faltante algum dos requisitos para a transferência, conforme detalhado nesta decisão, caberá a parte complementar, em igual prazo, ficando o cumprimento sobrestado até integral adimplemento.

Eventuais despesas com a operação serão suportadas pelo interessado, autorizando-se o desconto no crédito.

Ausente manifestação, archive-se.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003961-79.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARTA HELENA CIARLARIELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista das informações/cálculos da contadoria. Art. III, 23, da Portaria Cartorária 13/2019.

Araraquara, data registrada no sistema.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001279-18.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias.

Caso requerido, intime-se a CEAB/DJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, **no prazo de 45 dias**, sob pena de multa de **RS100,00 (cem reais) por dia útil de descumprimento**, com fluência limitada a 30 dias úteis, a ser revertida em favor da parte autora

Após, com a informação do cumprimento pela CEAB/DJ, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomemos autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Tendo em vista a limitação de recursos e o reduzido quadro de lotação da secretaria, advirto o interessado que o destaque de honorários contratuais somente será permitido se juntada cópia do contrato e discriminação de valores **até a confecção da minuta da requisição**.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso.

Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido ou decorrido mais de 60 (sessenta) dias sem que o exequente apresente a conta de liquidação, archive-se o processo com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001547-11.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VILMO APARECIDO ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA - SP265686

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a CEAB/DJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, **no prazo de 45 dias**, sob pena de multa diária de **RS100,00 (cem reais)**, com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora.

Com a informação do cumprimento pela CEAB/DJ, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomemos os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Tendo em vista a limitação de recursos e o reduzido quadro de lotação da secretária, advirto o interessado que o destaque de honorários contratuais somente será permitido se juntada cópia do contrato e discriminação de valores **até a confecção da minuta da requisição**.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.

Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido ou decorrido mais de 60 (sessenta) dias sem que o exequente apresente a conta de liquidação, archive-se o processo com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000365-24.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JAIR ANTONIO DE CINQUE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a CEAB/DJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, **no prazo de 45 dias**, sob pena de multa diária de **RS100,00 (cem reais)**, com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora.

Com a informação do cumprimento pela CEAB/DJ, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomemos os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Tendo em vista a limitação de recursos e o reduzido quadro de lotação da secretária, advirto o interessado que o destaque de honorários contratuais somente será permitido se juntada cópia do contrato e discriminação de valores **até a confecção da minuta da requisição**.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.

Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido ou decorrido mais de 60 (sessenta) dias sem que o exequente apresente a conta de liquidação, archive-se o processo com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004221-25.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE:HEVELLY CRISTINA FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE BOSQUETI CAETANO - SP368042

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5004367-03.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: KLEBER PEREIRA DE ARAUJO E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE MOURA NOGUEIRA - MT5465/O

SENTENÇA

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada pelo sistema. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004499-19.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAI ESTUDOS PROJETOS E PERFURACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953

DESPACHO

Tendo em vista que o presente processo digitalizado é apenso ao principal, de nº 0002213-39.2014.4.03.6120, determino o sobrestamento destes autos, para tramitação exclusiva no processo piloto.

Intime-se, e após, ao arquivo.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002044-54.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CONSTANTINI E BEZERRA BORDADOS LTDA

DESPACHO

Num 42464821: Dê-se vista a Fazenda Nacional.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001630-56.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RENATO HENRIQUE ACCETOZI

Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO DE MOURA - RS71040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Inicialmente, regularize a parte autora sua representação processual, indicando a data e o lugar onde foi passada a procuração (art 654 CC, §1º), sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

O parâmetro para verificação da insuficiência de recursos para se deferir a gratuidade da justiça deve ser o adotado pela Defensoria Pública, isto é, renda mensal igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No caso, conforme extrato do CNIS (Num. 35923560 – Pág. 12) está claro que a renda da autora supera esse valor pelo que **indefiro o pedido de gratuidade da justiça**.

Assim, intime-se a parte autora a recolher custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link “Custas / GRU” para acessar o [Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais](#) (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia **advertindo-se a parte, desde já, que a partir de março de 2021 não mais serão aceitas Guias de Recolhimento de Custas sem a indicação do número do processo (artigo 1º, § 3º, Res. PRES nº 373, de 10 de setembro de 2020)**.

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, (artigo 2º, da Res. PRES nº 138/17).

Semprejuízo, em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações/esclarecimentos e recolhidas as custas iniciais, **cite-se**.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: [ApelRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183](#), Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Não recolhidas as custas, ao SEDI para cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002023-78.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDUARDO DECEV

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação (art. 1.048, do CPC), na medida do possível.

No **REsp 1.596.203** - PR, de Relatoria da Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 28.05.2020 que trata da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, foi admitido o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional e o encaminhamento do feito ao Supremo Tribunal Federal.

Assim, **SUSPENDO O PRESENTE FEITO** até solução da decisão ulterior.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000762-78.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PAULERBERT JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, intime-se o autor a recolher custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003727-63.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCIA REGINA ROVERI DE ARCANJO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em decisão de 16 de outubro deste ano a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão dos processos que tratem da seguinte questão: *Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.*

Por conseguinte, suspenda-se o andamento do feito até o julgamento do tema 1070 ou a revogação da ordem de sobrestamento.

Intime-se.

ARARAQUARA, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000957-63.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE CARLOS MASCARENHAS

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O parâmetro para verificação da insuficiência de recursos para se deferir a gratuidade da justiça deve ser o adotado pela Defensoria Pública, isto é, renda mensal igual ou inferior a R\$2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No caso, conforme DIRPF onde consta o total de rendimentos tributáveis o valor de R\$49.109,83, o que equivale a uma remuneração mensal média de R\$4.092,48, está claro que a renda do autor supera esse valor pelo que indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

Ademais, intimado a fazer prova de sua insuficiência financeira, anexou apenas a DIRPF deixando de demonstrar qualquer tipo de despesa.

Assim, intime-se a parte autora a recolher custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link "Custas / GRU" para acessar o [Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais](#) (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia **advertindo-se a parte, desde já, que a partir de março de 2021 não mais serão aceitas Guias de Recolhimento de Custas sem a indicação do número do processo (artigo 1º, § 3º, Res. PRES nº 373, de 10 de setembro de 2020).**

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, (artigo 2º, da Res. PRES nº 138/17).

Regularizado o recolhimento das custas, cite-se.

Não recolhidas as custas, ao SEDI para cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001677-30.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ROSELI GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA - SP220615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: **declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita** (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, comredação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, resalto que desde 05/03/97, também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiógráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiógráfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: Apelação nº 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001683-37.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RUNETE APARECIDA GRATIERE TORRES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO - SP307583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Considerando o cálculo elaborado pela serventia, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$139.131,51. Anote-se.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, a parte autora deverá juntar documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de **recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc., sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissional Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficamos partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: Apelação nº 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001698-06.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RITA DE CASSIA PITELI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DUTRA BALDUINO - SP403194, MARCELO GUTIERRES - SP308523

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos num. 42173282 e 42173285, afasto a prevenção apontada.

Considerando o cálculo elaborado pela serventia, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$103.413,67. Anote-se.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCP) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proponente, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissional Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Tendo em vista que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos, e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApellRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001555-51.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO CARLOS CAZANO

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Considerando o pedido de reafirmação da DER e considerando o quanto decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), a parte autora deverá demonstrar que a exposição aos agentes nocivos se manteve com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: Apelação nº 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Assim, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 20 (vinte) dias, novo PPP, ou documento que esclareça se a atividade e exposição à agente nocivo se mantiveram depois da DER.

Juntada documentação, abra-se vista ao INSS para manifestação.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000525-44.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MAURO RODRIGUES GARDINO

Advogado do(a) AUTOR: MONISE PISANELLI - SP378252

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...” e “Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.” (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001710-20.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão da secretaria, reputo não caracterizada a prevenção apontada.

Indefero o requerimento do Processo Administrativo, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de quinze dias, **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc., sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Intime-se. Após, tomem conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001722-34.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDMILSON ASSIS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MONISE PISANELLI - SP378252

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte autora para anexar cópia legível do processo administrativo de indeferimento do benefício.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc., sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- g) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

A essa altura, ficam as partes desde já cientes de que, considerando o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), para apreciação de eventual pedido de reconhecimento de atividade especial após a DER, a parte autora deverá demonstrar que a atividade e exposição aos agentes nocivos se mantiveram com a juntada de PPP recente, observando-se o contraditório (artigos 435 c/c 493, CPC). A propósito: ApellRemNec 0008438-80.2014.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, d.j. 22.07.2020.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001033-60.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: MARCOS GIAQUETO PRAXEDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINE MANOEL - SP289262

D E S P A C H O

Intime-se o executado, na pessoa do advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os dados de conta bancária de titularidade do executado, para fins de devolução dos valores constritos a fl. 25 dos autos físicos.

Com a informação, expeça-se ofício de devolução e prossiga-se nos demais termos da sentença proferida.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000587-30.2020.4.03.6138

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LIBERFOS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA

DESPACHO

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando provocação do juízo pelas partes.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)
David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000009-67.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: JULIANA DA SILVA BISPO

DESPACHO

Tomo sem efeito a expedição do mandado de citação de ID 42452161.

Intime-se o exequente intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça, para expedição da carta precatória de citação da parte executada, sob pena de extinção.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000059-86.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOPEFULARTEFATOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623, FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519

DESPACHO

Ciência ao executado acerca da manifestação de fl. 245, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para decisão.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)
David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5001078-37.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: PAULO ENEIAS PEGHIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM - SP214566

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS BARRETOS-SP

DECISÃO

5001078-37.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela liminar em que a parte impetrante requer que a autoridade coatora seja compelida a concluir o procedimento administrativo referente ao seu requerimento de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta, em síntese, que consta requerimento administrativo pendente de análise desde 30/05/2016, o que é demonstrado pelo documento de fls. 04 do ID 4180622.

É o que importa relatar. **DECIDO**

O prazo para a administração previdenciária decidir o requerimento é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91. Assim, já escoou o prazo para decisão do processo administrativo.

Considerando que não houve conclusão do procedimento administrativo da parte impetrante até a presente data, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela liminar para determinar que a autoridade coatora finalize o procedimento administrativo relativo ao benefício previdenciário NB 151.886.282-6 da parte impetrante (PAULO ENEIAS PEGHIM - CPF: 551.420.448-00), com análise de todos os documentos por ela apresentados no procedimento administrativo, emitindo resultado conclusivo, no **prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias**, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS), para integral cumprimento desta decisão.

Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais da parte impetrante.

Sem prejuízo da determinação acima, notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001066-23.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: CLEITON DE SOUZA ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA DA SILVA - SP384180

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE MIGUELÓPOLIS/SP

DECISÃO

5001066-23.2020.4.03.6138

Vistos.

A parte impetrante pede, em sede de tutela antecipada, que a autoridade coatora seja compelida a liberar os saldos de sua conta vinculada ao FGTS.

É o que importa relatar. **DECIDO**

A teor do artigo 29-B da lei 8.036/1990 não será cabível tutela liminar que implique saque ou movimentação de conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Em razão da vedação legal à concessão de medidas liminares em caso como dos autos, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001066-23.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: CLEITON DE SOUZA ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA DA SILVA - SP384180

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE MIGUELÓPOLIS/SP

DECISÃO

5001066-23.2020.4.03.6138

Vistos.

A parte impetrante pede, em sede de tutela antecipada, que a autoridade coatora seja compelida a liberar os saldos de sua conta vinculada ao FGTS.

É o que importa relatar. **DECIDO**

A teor do artigo 29-B da lei 8.036/1990 não será cabível tutela liminar que implique saque ou movimentação de conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Em razão da vedação legal à concessão de medidas liminares em caso como dos autos, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000664-39.2020.4.03.6138

IMPETRANTE: DANILO GAMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HIAGO RAMOS FERREIRA - SP423090

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BEBEDOURO

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o impetrante intimado sobre a resposta do ofício anexado aos autos (ID 42512959 e ID 425902895). Prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000887-53.2015.4.03.6138

AUTOR: DEMETRIO VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001088-81.2020.4.03.6138

AUTOR: RAFAEL DOMINGOS STRACIA DE MELO

CURADOR: MARIA LUCIA STRACIA

Advogado do(a) AUTOR: ALHANA KARINE COSTA SILVA - SP366790, THIAGO LIMA MARCELINO - SP343898,

REU: BANCO BRADESCO S/A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000712-95.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: MARDUCELIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA ELENA DE BRITO - SP441470

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BARRETOS-SP

SENTENÇA

5000712-95.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante requer seja o impetrado compelido a concluir a análise de seu requerimento administrativo.

Com a inicial, trouxe documentos.

Indeferida a liminar.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada informou interesse de ingressar no feito.

Informada a conclusão do procedimento administrativo com implantação do benefício assistencial (ID 41541025).

O MPF opinou pela perda do objeto.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

As informações prestadas pela autoridade coatora, corroboradas pelos documentos anexados no ID 41541025, confirmam a perda superveniente do objeto.

Impõe-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000876-60.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: LOURENCO SCARPELINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RINALDO NICEZIO LAZARINI - SP404220

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BEBEDOURO

S E N T E N Ç A

5000712-95.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante requer seja o impetrado compelido a concluir a análise de seu requerimento administrativo.

Com a inicial, trouxe documentos.

Indeferida a liminar.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada informou interesse de ingressar no feito.

Informada a conclusão do procedimento administrativo com implantação do benefício de aposentadoria por idade (ID 41734471).

O MPF opinou pela perda do objeto.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

As informações prestadas pela autoridade coatora, corroboradas pelos documentos anexados no ID 41734471, confirmam a perda superveniente do objeto.

Impõe-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001103-50.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: Y. D. P. M. S.

REPRESENTANTE: RAQUEL DE PAULA MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ICARO ETONE DUTRA DA CUNHA RINALDO - SP375079,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5001103-50.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora implante benefício de auxílio-reclusão.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante sustenta que foi indeferido seu requerimento de auxílio-reclusão ao argumento de ausência de atendimento aos requisitos legais, embora o benefício esteja sendo pago a outra filha do segurado.

Os documentos anexados aos autos não provam a qualidade de dependente da parte impetrante. Com efeito, não consta dos autos qualquer documento pessoal da impetrante YASMIN DE PAULA MATOS SANTOS.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Assinalo prazo de 15 dias para que a parte impetrante anexe aos autos cópia de documento pessoal para sua qualificação, bem como identificação de seu genitor.

Atendida a determinação, notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000931-72.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: KAIROS SUCOS LIMITADA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO - SP257744

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MATTAR - SP147475

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento o crédito objeto do cumprimento de sentença, extingo por sentença a fase executória do julgado com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000533-35.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: PATRICIA FERREIRA ALVARENGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671, DANIEL ADAMO SIMURRO - SP332578

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento o crédito objeto do cumprimento de sentença, extingo por sentença a fase executória do julgado com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000423-02.2019.4.03.6138

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: MARIA EUGENIA FERREIRA NEIF, EDMA MARTINS DOS SANTOS, SONIA REGINA BELIZARIO NAKAMICHI

Advogados do(a) REU: SELMA CARLA SILVEIRA - SP343078, JOSE HENRIQUE DE FREITAS - SP145609, PAULO DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP54329

Advogado do(a) REU: RODRIGO FRANCO MALAMAN - SP236955

Advogados do(a) REU: VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI - SP319402, GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632

DESPACHO

Vistos.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 10/2020 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de *link* enviado por e-mail.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, **designo a produção da prova oral, para oitiva da parte requerida e das testemunhas para o dia 04 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 13:00 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.**

Devem as partes serem intimadas para participação por videoconferência através de link a ser fornecido no mandado, utilizando-se de dispositivo equipado com câmera e microfone

Intime-se a parte ré para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Caberá ao patrono da parte ré a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa.

Outrossim, apresentem, ratifiquem ou retifiquem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Sendo assim, o patrono da parte ré **caso não comunicado o Juízo**, tem a responsabilidade/comprometimento pelo comparecimento das eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I).

Sabendo que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado da parte ré, e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que tome as providências cabíveis quanto à intimação das testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I) para a videoconferência.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Eventual impossibilidade técnica deverá ser informada prontamente pelos advogados e, no caso de intimação das testemunhas pelo Juízo, deverá ser informada prontamente ao Oficial de Justiça a quem o mandado for distribuído.

Para participação na audiência, deverão as partes seguir as seguintes instruções:

- O link para acesso ao sistema de audiência por videoconferência é: videonconf.trf3.jus.br ;

- No campo "Meeting ID" digite o número 80077, que é o número da sala, após clique em "Joining meeting";

- No campo "Your name" digite "parte autora" ou "parte ré" ou "testemunha - nome", depois clique novamente em "Joining meeting";

- Após certificar-se do funcionamento do microfone e da câmera, clique pela terceira vez em "Joining meeting".

- Assim, estará concluído o acesso à sala e a audiência poderá ter início. **Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.**

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de preclusão da prova.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias concedido para eventual retificação do rol de testemunhas, expeça-se o necessário às intimações pessoais das testemunhas do Ministério Público Federal e da parte ré.

Por derradeiro, manifestem-se as partes quanto à possibilidade de utilização de prova emprestada em relação à oitiva nos autos 0002226-18.2013.403.6138.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5000938-37.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

SUSCITANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) SUSCITANTE: ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149

SUSCITADO: QUALITY FISH PEIXARIA EIRELI - ME, LEANDRO COTRIM MOURA - ME

DECISÃO

5000938-37.2019.4.03.6138

Converto o julgamento do feito em diligência.

Trata-se de incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, em que a parte autora requer a inclusão no polo passivo da ação monitória do empresário individual Leandro Cotrim Moura - ME e da QUALITY FISH PEIXARIA - EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada).

Sustenta, em síntese, que a ré da ação monitória (Marivania de Souza Araújo Moura - ME, qualificada como empresária individual) é integrante de grupo econômico formado por Leandro Cotrim Moura (empresário individual) e Miguel da Silva Araújo (sócio unitário da EIRELI). Alega, ainda, que há identidade de objeto social e de localização da sede empresarial, bem como parentesco entre os empresários, os quais gerenciamas três empresas conjuntamente, denotando a existência de confusão patrimonial.

Ressalto que a figura do empresário individual consiste em ficção jurídica, não havendo distinção com a pessoa natural do empresário.

Dessa forma, assinalo prazo de 15 dias para que a parte autora esclareça sua pretensão de desconsideração da personalidade jurídica da ré da ação monitoria (Marivania de Souza Araújo Moura – ME, qualificada como empresária individual). No mesmo prazo, esclareça se pretende eventual desconsideração inversa da personalidade jurídica, visto que a única pessoa jurídica neste incidente é QUALITY FISH PEIXARIA – EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada).

Ainda no mesmo prazo assinalado, deve a parte autora especificar eventuais provas que pretende produzir para demonstrar abuso de personalidade jurídica, observando-se que a mera formação de grupo econômico, por si só, não é suficiente para o deferimento da pretensão (artigo 50, §4º do Código Civil).

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000104-97.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: ANDREIA ROCHA BERNARDINO, VANESSA ROCHA BERNARDINO TEODORO MARTINS, B. R. B. T. M.
REPRESENTANTE: ANDREIA ROCHA BERNARDINO

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DA SILVA - SP368366, CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DA SILVA - SP368366, CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350,
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DA SILVA - SP368366, CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROSELI DA SILVA - SP368366, CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5000104-97.2020.4.03.6138

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-reclusão pela prisão de PAULO TEODORO MARTINS.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O auxílio-reclusão, de acordo como disposto no artigo 80, combinado como artigo 74, ambos da Lei nº 8.213/91, é devido ao conjunto de dependentes do segurado, tal qual o benefício de pensão por morte.

A contingência social coberta pelo auxílio-reclusão – isto é, o evento do qual nasce o direito ao benefício – é a perda de renda do segurado em decorrência de prisão (art. 80 da Lei nº 8.213/91).

Três, portanto, são os requisitos do auxílio-reclusão estabelecidos pela Lei nº 8.213/91: 1) qualidade de segurado do preso; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) perda de renda decorrente de prisão do segurado.

A qualidade de dependente da parte autora restou provada pelo Registro Geral (RG) e certidão de casamento de ID 28451269, ID 28451270, ID 28451271 e ID 28451274 (art. 16, inciso I, § 4º da Lei 8.213/91).

A parte autora carrou aos autos certidão de recolhimento prisional datada de 28/04/2020 (ID 31544870), que prova a prisão do segurado em 29/01/2018.

Quanto ao requisito da qualidade de segurado, os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS – fls. 50 do ID 3443538) provam que o segurado manteve vínculo empregatício até 14/09/2017. O vínculo com a empresa JF AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO LTDA, embora conste no CNIS registro de 01 dia de trabalho, teve sua veracidade impugnada pela parte autora sem oposição do INSS, bem como não consta da CTPS do segurado, o que permite afastar a ocorrência de tal vínculo empregatício.

Portanto, na data da reclusão (29/01/2018) ostentava a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91.

À época da reclusão do segurado, não vigia ainda o inciso IV do artigo 25 da Lei 8.213/91, não havendo, portanto, o requisito da carência para a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

De outro giro, a Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu o requisito de baixa renda para concessão do auxílio-reclusão em seu artigo 13 ao estabelecer que os benefícios do salário-família e do auxílio-reclusão só serão concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (valor que deve ser corrigido pelos mesmos índices de atualização dos benefícios previdenciários).

O artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, ao regulamentar a aludida emenda constitucional, assim dispôs sobre o novo requisito do auxílio-reclusão:

Decreto nº 3.048/99

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

[...]

Não é mais devido o auxílio-reclusão, portanto, aos dependentes do segurado que tenha renda superior ao limite estabelecido pela norma regulamentar, reajustado anualmente, considerando o último salário-de-contribuição.

Sucedendo, entretanto, que, atento ao requisito de baixa renda trazido pelo constituinte derivado, o parágrafo primeiro do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 estatui que é devido o benefício se na data da prisão o segurado não tinha salário-de-contribuição. Isto significa que o parágrafo primeiro limita a cabeça do artigo para determinar que seja observado o último salário-de-contribuição tão-somente nos casos em que o segurado preso esteja empregado na data da prisão.

Ora, os requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão devem ser aferidos na data da prisão, assim como sucede com o benefício de pensão por morte, cujos requisitos são verificados na data do óbito do segurado. Dessa forma, desempregado na data da prisão, não tem o segurado renda alguma, de maneira que atende ao requisito de baixa renda previsto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98.

Não há cogitar de que seja considerado salário-de-contribuição fictício na hipótese de desemprego, porquanto nos prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 o segurado mantém a qualidade de segurado ainda que não haja contribuição. Não temos presente aí tempo de contribuição fictício, mas sim o instituto do “período de graça”, vigente não só para o auxílio-reclusão, mas também para todos os benefícios do regime geral de previdência social.

No sentido de que os dependentes do segurado desempregado têm direito ao auxílio-reclusão, porque atendido o requisito de baixa renda, confirmam-se os seguintes julgados:

APELREEX 0001486-32.2007.403.6183

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

e-DJF3 Judicial 1 03/02/2014

EMENTA [...]

1. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e destina-se aos dependentes do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. O C. STF firmou entendimento no sentido de que o parâmetro para a concessão do aludido benefício é a renda do segurado, e não a de seus dependentes.

2. À época do recolhimento à prisão, o segurado encontrava-se desempregado, razão pela qual não há salário de contribuição a ser considerado para fins de denegação do benefício. Trata-se da hipótese prevista no § 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, nos termos do qual “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”.

3. Agravo provido.

PROC. Nº 0031261-58.2009.403.6301

RELATORA JUÍZA FEDERAL CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

4ª Turma Recursal – SP

e-DJF3 Judicial DATA: 25/04/2013

EMENTA [...]

II – VOTO. Mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. A teor do disposto no art. 116, §1º do Decreto 3.048/99, tem-se que o segurado estava desempregado, razão pela qual não há renda a ser verificada na data do encarceramento. Nesse modo, é devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. E, encontrando-se o segurado desempregado, mas ainda dentro do período de graça, poderá permitir a seus dependentes a obtenção do benefício, que será no caso equivalente a um salário mínimo. Neste ponto, note-se que a utilização do último salário de contribuição denotaria burla ao sistema previdenciário. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial para conceder auxílio-reclusão à parte autora, com renda equivalente a um salário mínimo. A contadoria de origem deve proceder ao recálculo das parcelas em atraso desde a reclusão, com base no valor da renda indicado. Com correção e juros de acordo com a Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117) e observância da prescrição quinquenal. É o voto.

No caso, os dados do CNIS provam que o segurado recluso estava desempregado à época da prisão; logo, atende ao requisito da baixa renda.

Portanto, preenchidos os requisitos legais, é devido à parte autora o benefício do auxílio-reclusão desde a data da prisão do segurado, em 29/01/2018, porquanto, ainda que o requerimento (DER – 22/05/2018 - fls. 47 do ID 28451286) tenha sido formulado após mais de 90 dias da data da prisão (artigos 80 e 74, inciso I da lei 8.213/91 após a alteração promovida pela lei 13.183/2015), contra o absolutamente incapaz não corre a prescrição (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e artigo 198, inciso I, do Código Civil).

Ressalto que a autora Barbara Rocha Bernardino Teodoro Martins era absolutamente incapaz à época do requerimento administrativo (DER - 22/05/2018), tendo sido o processo administrativo instruído com seus documentos pessoais, o que possibilitaria o INSS ter deferido o benefício em seu favor.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO com data de início do benefício (DIB) em 29/01/2018.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, fixados nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidentes sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do NB: Concessão de Auxílio-Reclusão

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

DIB:..... 29/01/2018 (data da prisão)

DIP:..... A definir quando da implantação do benefício

Atrasados:..... A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000276-95.2018.4.03.6138

EMBARGANTE: CAMPOFERT COMERCIO INDUSTRIA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA - SP25683, HELDER MOUTINHO PEREIRA - SP163025

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo.

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal cópia do presente.

Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal, bem como para que se manifeste acerca do teor das petições de ID 31182507 e 31259183.

Cumpra-se. Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000291-64.2018.4.03.6138

AUTOR: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor do v. acórdão, recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo. Traslade-se cópia do presente para os autos da Execução Fiscal. Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)
David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000042-28.2018.4.03.6138

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BARRETOS

EXECUTADO: ROSIMEIRE APARECIDA ALVES KOBAYASHI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se nos termos da decisão proferida (ID 34719270), expedindo-se o necessário para conversão em renda em favor do Conselho exequente.

Comprovada a conversão em renda, vista à exequente para que requeira o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, informando, se for o caso, o valor atualizado do débito remanescente, sob pena de ser o débito considerado quitado para fins de extinção.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)
David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000170-82.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: POLLIANA PASSARELI BOZZO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Sendo assim, ante o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte contrária para resposta, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro do CPC/2015. Considerando que a executada, citada, não constituiu advogado, intime-se através do Diário Eletrônico.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)
David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000752-14.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ANA CAROLINA DUQUE

DESPACHO

DEFIRO o requerimento para determinar a inscrição do nome dos executados em cadastro de inadimplentes (artigo 782, §3º do CPC/15). Proceda a secretaria do juízo à inscrição do nome da parte executada em cadastro de inadimplentes através do sistema SERASAJUD ou expedição de ofício.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que dê regular andamento ao feito executivo, no prazo de 05 (cinco) dias, atendendo o despacho de ID 36623152.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)
David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000075-18.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: JOAO HENRIQUE DIONIZIO

DESPACHO

Considerando o endereço de ID 42561539, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça, para expedição da carta precatória para penhora.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)
David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000335-59.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: PAULO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR - SP231922

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BARRETOS, 30 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1316

PROCEDIMENTO COMUM

0001211-62.2014.403.6143 - SEBASTIAO MOREIRA DE ARAUJO (PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção do processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002517-66.2014.403.6143 - JUSTINO ALVES DE OLIVEIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X ERICA CILENE MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002479-49.2017.403.6143 - FRANCISCO CARLOS BILATTO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000466-19.2013.403.6143 - JOSE MARQUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X ERICA CILENE MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JOSE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Por ventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001999-13.2013.403.6143 - EDIVAM BRANDAO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVAM BRANDAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Vistos em inspeção.

Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005143-92.2013.403.6143 - MARIA INEZ DE SOUZA PEREIRA(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009135-61.2013.403.6143 - ANTONIO TADEU MULLA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X ERICA CILENE MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TADEU MULLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011663-68.2013.403.6143 - JOSE LEMES CAVALHEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEMES CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. retro: Trata-se de juntada do extrato de pagamento (principal e/ou sucumbência) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR e/ou PRECATÓRIO pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Havendo ofício requisitório relativo a VALOR INCONTROVERSO pendente de pagamento, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria.

Após, coma informação da decisão referente ao valor controverso, venham-me os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011687-96.2013.403.6143 - DENI MARTINS MAXIMIANO(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENI MARTINS MAXIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Por ventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018325-48.2013.403.6143 - ISAAC AUGUSTO DE ARAUJO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X ERICA CILENE MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAAC AUGUSTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Por ventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000735-24.2014.403.6143 - JOSE MIGUEL FRAZAO SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL FRAZAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003367-23.2014.403.6143 - ISAIAS ARAUJO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X IRACEME BARBOSA DE OLIVEIRA(SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS ARAUJO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000547-94.2015.403.6143 - CLAUDETE RAMOS DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Vistos em inspeção.

Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001871-22.2015.403.6143 - JOSE ROBERTO FIRMINO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIÑ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X JOSE ROBERTO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000257-14.2015.403.6143 - PEDRO JOSE DE CARVALHO - ESPOLIO X CELIA APARECIDA DA PAIXAO(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DE CARVALHO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)

Vistos em inspeção.

Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002795-33.2015.403.6143 - VALDIR ADAO ANDRADE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR ADAO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Vistos em inspeção.

Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002799-70.2015.403.6143 - OLGA CASTELAR CASTELANI(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA CASTELAR CASTELANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Por ventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000409-93.2016.403.6143 - ANTONIO HELIO MARINHO FALCAO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HELIO MARINHO FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

I. Fls. 207: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

III. Por ventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006199-63.2013.403.6143 - CLAYTON ROBERTO HONORIO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAYTON ROBERTO HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012469-06.2013.403.6143 - ALBERTO PEREIRA MAGALHAES(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO PEREIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. retro: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de PRECATÓRIO, referente(s) ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção do processo.

Int.

Expediente Nº 1318

PROCEDIMENTO COMUM

0000342-41.2013.403.6109 - ADEMILSON APARECIDO SOARES(MG119819 - ILMAMARIA DE FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça (STJ), requerim as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no Arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000954-71.2013.403.6143 - OSVALDO DE SOUZA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Requeiram as partes o que de direito, em 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001169-47.2013.403.6143 - REOLINO CANDIDO - ESPOLIO X ANGELA CRISTINA CANDIDO X ANGELICA CRISTINA CANDIDO X SERGIO LUIS CANDIDO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo independentemente de nova intimação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001359-10.2013.403.6143 - RAIMUNDA DO AMOR DIVINO(SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no Arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002388-95.2013.403.6143 - CLEONICE TERESINHA MERCURI QUITERIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Fls. 209/221: Manifeste-se a parte autora/executado sobre o pedido de cumprimento de sentença formulado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002904-18.2013.403.6143 - SONIA DE ALMEIDA MECATTI(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Fls. 204/206: Manifeste-se a parte autora/executado sobre o pedido de cumprimento de sentença formulado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002914-62.2013.403.6143 - TERESINHA BERTONHA DE CAMPOS(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Fls. 110/112: Manifeste-se a parte autora/executado sobre o pedido de cumprimento de sentença formulado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003099-03.2013.403.6143 - ADAO SALGADO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Ciência às partes acerca do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003732-14.2013.403.6143 - IOLANDA MONTEIRO KUHL(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Pretende o INSS, em sede de cumprimento de sentença, a cobrança dos valores de benefício previdenciário recebidos pela parte autora, em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada pelo acórdão. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu questão de ordem, autuada como Pet. nº. 12.482/DF e vinculada ao Tema repetitivo nº. 692/STJ (Controvérsia 51), propondo a revisão da tese firmada quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada. Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final da questão de ordem que propôs a revisão da tese firmada no Tema repetitivo nº. 692/STJ.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004895-29.2013.403.6143 - ANA CARLA DIAS FIORE X LAUDIA APARECIDA DOMINGUES(SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006425-68.2013.403.6143 - ANTONIO FRANCELINO DA SILVA(SP261765 - PAULA MARCELA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP264579 - MIRIAM SASTRE E SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO)

Vistos em inspeção.
A certidão de óbito de fls. 148/149 informa o falecimento do autor. À fl. 144, consta requerimento de habilitação de uma das filhas do autor falecido, Lucineide da Silva. Contudo, examinando as observações/averbações feitas no verso da certidão de óbito de fls. 148/149, verifica-se que o autor falecido deixou esposa e outros filhos, além de Lucineide. Ademais, da análise dos autos, verifica-se que não foi juntada pela habilitante a certidão emitida pelo INSS informando a existência ou a inexistência de pessoa habilitada ao recebimento de pensão por morte em decorrência do óbito do autor (documento necessário para que sejam observados os artigos 112 e 16 da Lei nº 8.213/91). Posto isso, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja regularizado o pedido de habilitação de fl. 144, com a juntada da referida certidão de dependentes emitida pelo INSS.
No silêncio, aguarde-se provocação no Arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006586-78.2013.403.6143 - ARLINDO PIMENTA FILHO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Ciência à peticionária acerca do desarquivamento dos autos.
Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009895-10.2013.403.6143 - MARCO AURELIO ROMANELLI(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP260232 - RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001180-42.2014.403.6143 - ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 197/198: Dê-se ciência à parte autora/exequente da inserção destes autos físicos no Sistema PJe, por meio da conversão dos metadados de autuação pela ferramenta Digitalizador PJe, consoante certidão retro (fl. 198).
Após, ARQUIVEM-SE os autos nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017 - TRF 3ª Região, independentemente de nova intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001520-83.2014.403.6143 - SERGIO SEVERINO DA SILVA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 213/217: Manifeste-se a parte autora/executado sobre o pedido de cumprimento de sentença formulado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002079-40.2014.403.6143 - VALDOMIRO CREPALDI(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE)

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002813-88.2014.403.6143 - IZAURA NUNES DA MOTA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA NUNES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003766-52.2014.403.6143 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA(MG119819 - ILMARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora, ora executada, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o quanto requerido pelo INSS acerca da condenação em verbas sucumbenciais.

Decorridos, tornemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003974-36.2014.403.6143 - VALTO GOMES CARDOSO(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 158/160: Manifeste-se a parte autora/executado sobre o pedido de cumprimento de sentença formulado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002683-64.2015.403.6143 - HORACIANO FERREIRA COSTA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002932-15.2015.403.6143 - MARCO AURELIO DO PRADO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI)

Vistos em inspeção.

Fls. 259/261: Manifeste-se a parte autora/executado sobre o pedido de cumprimento de sentença formulado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000520-09.2018.403.6143 - BENEDITA DE SOUSA FAVORETTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 207/211: Manifeste-se a parte autora/exequente sobre o cálculo de liquidação do julgado apresentado pelo INSS, em sede de execução invertida.

Havendo concordância expressa da parte autora/exequente como referido cálculo, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, com prazo de 48 horas para manifestação.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s).

Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao artigo 41 da Resolução mencionada e, ato contínuo, conclusão para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002666-96.2013.403.6143 - GERALDO ALBERTO TORLAI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALBERTO TORLAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Considerando o trânsito em julgado da decisão final proferida nos autos da ação rescisória, em que foi julgado improcedente o pedido de desaposentação formulado nesta demanda, ARQUIVEM-SE os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002668-66.2013.403.6143 - MARIA FATIMA GALVAO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 245/261-v: Verifico que houve o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos da ação rescisória, julgando-se improcedente o pedido de desaposentação deduzido nesta demanda.

Nesses termos, ARQUIVEM-SE os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005898-19.2013.403.6143 - VERA LEONOR MARRARA RIGON(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LEONOR MARRARA RIGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a advogada da parte autora sobre a informação do cadastro da Receita Federal de fl. 223, em que consta a situação cadastral da autora, Vera Leonor Marrara Rigon, como CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no Arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002296-83.2014.403.6143 - GLEYSER MORAIS VIANA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEYSER MORAIS VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Vistos em Inspeção.

Fls. 243/255: Trata-se de pedido de habilitação da viúva do autor, ELAINE CRISTINA TEODORO VIANA.

As fls. 255: Verifico constar na Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício os nomes dos filhos ARTHUR TEODORO VIANA, HELOISA TEODORO VIANA e LAURA TEODORO VIANA, todos menores de 21 anos, conforme informado no mesmo documento.

Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Nessa esteira, da análise dos documentos que instruem o requerimento de habilitação de herdeiros, verifico que o mesmo não está devidamente instruído com o pedido de habilitação dos filhos elencados acima.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os requerentes regularizem seu pedido.

A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pelos requerentes.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002590-04.2015.403.6143 - ANGELO VITALLI(SP060236 - DORIVAL ANTONIO E SP073595 - VILMA APARECIDA FANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO VITALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos, defiro, por derradeiro, o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação dos herdeiros.

Decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004355-10.2015.403.6143 - ROSA FERREIRA DA SILVA(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 265/268: Esclareça o advogado da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o motivo pelo qual o contrato de honorários de fl. 266 apresenta duas datas: uma impressa (15/04/1996) e outra lançada à mão (29/01/2020).

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 458/2017-CJF, sem o destacamento de honorários advocatícios contratuais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002263-30.2013.403.6143 - ANNA MARIA PUPO CASIMIRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARIA PUPO CASIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004555-85.2013.403.6143 - PAULO SERGIO PERAMO(SP092771 - TANIA MARIA FERREZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO PERAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001553-12.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

SUCEDIDO: LEONTINA REGINA GOMES

Advogado do(a) SUCEDIDO: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do(a) despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001135-11.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002017-70.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CREUSA EUNICE DE OLIVEIRA BERALDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001244-25.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANA MARIA BENEDITO BIANCHINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a impetrante/exequente intimada da juntada dos comprovantes de cumprimento do ofício de transferência eletrônica de valores.

LIMEIRA, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000340-39.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MARIA LUCILA DE CARLI ARNOSTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a impetrante/exequente intimada da juntada dos comprovantes de cumprimento do ofício de transferência eletrônica de valores.

LIMEIRA, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003002-39.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSE LUIS LOURENCO GIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do(a) despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002484-15.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: OSVANILSIPOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA POSSE - SP264375, ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES - SP264387

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do(a) despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000491-68.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: BELARMINO RODRIGUES DA MATA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do(a) despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003364-07.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAIO CESAR PEDROSO - SP297286

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do(a) despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000688-23.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOAO PONTES DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do(a) despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001633-44.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CLEONICE SEBASTIAN DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo estão de acordo com o quanto decidido no E. STF (RE 870.947/SE).

Assim, **homologo os cálculos da Contadoria anexados no evento 35609923.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-89.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MARIANGELA APARECIDA LONGHIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI - SP180239

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 36347105: Indefiro o requerimento da parte autora/exequente de nova remessa dos autos à Contadoria para apresentação de “demonstrativo de evolução nos cálculos dos juros”. Isso porque, incumbe à parte exequente a verificação dos cálculos com profissionais de sua confiança, não cabendo ao Contador Judicial a reanálise dos feitos, em prejuízo da grande quantidade de jurisdicionados desta Subseção Judiciária que ainda aguardam o pagamento de seus haveres.

No mais, verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo estão de acordo com o quanto decidido no E. STF (RE 870.947/SE).

Assim, **homologo os cálculos da Contadoria anexados no evento 34854964.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000754-03.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: DILENI NUNES PEREIRA ALEIXO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMARA DIAS GUZZI - SP258297

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo estão de acordo com o quanto decidido no E. STF (RE 870.947/SE).

Assim, **homologo os cálculos da Contadoria anexados no evento 35590243.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004463-39.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSE BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001550-91.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: GABRIEL PEREIRA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANE VALESCA DE GOES - SP288748, CLEVER SANTOS - SP181923-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo estão de acordo com o quanto decidido no E. STF (RE 870.947/SE).

Assim, **homologo os cálculos da Contadoria anexados no evento 35612308.**

Ademais, tendo em vista o teor do contrato de honorários advocatícios anexado no evento 37071398, **determino o destaque de honorários advocatícios contratuais** no importe de 30% (trinta por cento) do valor principal da dívida, **em favor da advogada contratada, Giovane Valesca de Goes, OAB/SP 288.748.** Outrossim, a requisição referente ao pagamento dos **honorários advocatícios sucumbenciais** deverá ser expedida no nome da referida patrona.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006010-85.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: APARECIDA LOPES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO - SP185708

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo no evento 35510378 estão de acordo com o quanto decidido no E. STF (RE 870.947/SE).

Ademais, não há incorreção na dedução de parcelas de benefício **inacumulável** nos termos da Lei 8.213/91, conforme consignado no último parágrafo do parecer da Contadoria deste juízo de fl. 182 dos autos físicos digitalizados (ID 12547978).

Assim, **homologo os cálculos da Contadoria anexados no evento 35510378.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001088-30.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MARIANA BATISTA MONTAIA LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo estão de acordo com o quanto decidido no E. STF (RE 870.947/SE).

Assim, **homologo os cálculos da Contadoria anexados no evento 35527096.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos moldes da Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001609-16.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOELMA CRISTINA RODRIGUES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo estão de acordo com o quanto decidido no E. STF (RE 870.947/SE).

Assim, **homologo os cálculos da Contadoria anexados no evento 34867811.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos moldes da Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000303-75.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RAMOS, OSVALDO STEVANELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO STEVANELLI - SP107091

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO STEVANELLI - SP107091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que o cálculo da Contadoria resultou em montante inferior àquele reconhecido como correto pela Autarquia previdenciária.

Assim, em observância ao previsto nos artigos 141 e 492 do CPC, **homologo o cálculo do INSS** anexado no evento 5594681.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos moldes da Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002575-08.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: SUZIANE PATRICIA CANDIDO TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ROSSETO MACHION - SP210623

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente apresentou pedido de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento das parcelas atrasadas no valor de R\$ 46.830,08.

O INSS apresentou impugnação, alegando que o termo final das parcelas atrasadas se deu em 30/06/2016 e não em dezembro de 2016, conforme calculou a parte autora.

A parte autora não se opôs aos cálculos do INSS, que deverão prevalecer neste cumprimento de sentença (evento 28529713).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração interpostos no evento 39066414, e dou-lhes provimento, para **JULGAR PROCEDENTE** a impugnação ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 525, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil, **para fixar o valor devido pela parte executada em R\$ 41.608,43 (quarenta e um mil seiscientos e oito reais e quarenta e três centavos), atualizados para 09/2019**, consoante fundamentação supra.

Condeno a parte exequente em honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença dos valores, que deverão ser descontados da parte devida pelo INSS à autora no momento da expedição do RPV.

Expeça-se RPV.

Custas *ex lege*.

Intimem-se. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001462-19.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

SUCEDIDO: FRANCISCO CAETANO DE LIMA

Advogados do(a) SUCEDIDO: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo estão de acordo com o quanto decidido no E. STF (RE 870.947/SE).

Contudo, verifico que o seu valor total superou o montante requerido pela parte autora, em seu pedido de cumprimento de sentença.

Assim, em observância ao previsto nos artigos 141 e 492 do CPC (princípio da congruência, da adstrição ou da correlação), **homologo os cálculos da parte autora** anexados no evento 17922784.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-59.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOAO HONORATO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo estão de acordo com o quanto decidido no E. STF (RE 870.947/SE).

Contudo, verifico que o seu valor total superou o montante requerido pela parte autora, em seu pedido de cumprimento de sentença.

Assim, em observância ao previsto nos artigos 141 e 492 do CPC (princípio da congruência, da adstrição ou da correlação), **homologo os cálculos da parte autora** anexados no evento 4443882.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003814-11.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: LUIZ TOMAZ DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, DIRCEU DA COSTA - SP33166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo estão de acordo com o quanto decidido no E. STF (RE 870.947/SE).

Contudo, verifico que o seu valor total superou o montante requerido pela parte autora, em seu pedido de cumprimento de sentença.

Assim, em observância ao previsto nos artigos 141 e 492 do CPC (princípio da congruência, da adstrição ou da correlação), **homologo os cálculos da parte autora** anexados no evento ID 12548083 – fls. 387/390 dos autos digitalizados.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003040-51.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo estão de acordo com o quanto decidido no E. STF (RE 870.947/SE).

Contudo, verifico que o seu valor total superou o montante requerido pela parte autora, em seu pedido de cumprimento de sentença.

Assim, em observância ao previsto nos artigos 141 e 492 do CPC (princípio da congruência, da adstrição ou da correlação), **homologo os cálculos da parte autora** anexados no evento ID 12306557 dos autos digitalizados.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000664-92.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS JACYNTHO

DECISÃO

Vistos.

Os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo estão de acordo como quanto decidido no E. STF (RE 870.947/SE).

Contudo, verifico que o seu valor total superou o montante requerido pela parte autora, em seu pedido de cumprimento de sentença.

Assim, em observância ao previsto nos artigos 141 e 492 do CPC (princípio da congruência, da adstrição ou da correlação), **homologo os cálculos da parte autora** anexados no evento 4972782.

No que tange ao pedido de **destacamento de honorários advocatícios contratuais**, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a advogada da parte autora junte aos autos o contrato firmado quando do ajuizamento da ação.

Isso porque, o contrato anexado aos autos vincula o seu contratante (parte autora) às parcelas devidas após à sua contratação, não autorizando, pois, o destaque de honorários contratuais referente às parcelas objeto do presente cumprimento de sentença.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000520-21.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ROSENEIDE FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo estão de acordo como quanto decidido no E. STF (RE 870.947/SE).

Contudo, verifico que o seu valor total superou o montante requerido pela parte autora, em seu pedido de cumprimento de sentença.

Assim, em observância ao previsto nos artigos 141 e 492 do CPC (princípio da congruência, da adstrição ou da correlação), **homologo os cálculos da parte autora** anexados no evento 4911199.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001605-42.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: DISNEI DOS SANTOS JAMBAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, CLÁUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694

DECISÃO

Vistos.

Os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo estão de acordo com o quanto decidido no E. STF (RE 870.947/SE).

Contudo, verifico que o seu valor total superou o montante requerido pela parte autora, em seu pedido de cumprimento de sentença.

Assim, em observância ao previsto nos artigos 141 e 492 do CPC (princípio da congruência, da adstrição ou da correlação), **homologo os cálculos da parte autora** anexados no evento 9287718.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos moldes da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001488-85.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: IRACI ALVES LEANDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a ausência de oposição das partes ao **cálculo do valor principal apurado pela Contadoria Judicial** (ID 39943761), expeça-se **apenas** o ofício requisitório relativo a essa quantia (R\$ 17.291,85, atualizado até 12/2017).

Após, vista às partes do seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Nada requerido, venham-me os autos para transmissão da requisição de pagamento.

No que tange ao cálculo dos **honorários advocatícios de sucumbência**, o(a) advogado(a) da parte autora pretende computar, na base de cálculo para fixação dos referidos honorários, as parcelas do benefício previdenciário pagas na seara administrativa no curso da ação, além dos valores decorrentes da condenação judicial.

Assim, considerando que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida nos REsp n. 1.847.766/SC, REsp n. 1.847.848/SC, REsp n. 1.847.860/RS e REsp n. 1.847.731/RS (Tema Repetitivo nº 1050), determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em relação ao tema discutido nestes autos, em trâmite no território nacional (acórdão publicado no DJe de 5/5/2020), após a transmissão do ofício requisitório referente ao valor principal, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003117-89.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: DALMO NEGRETI FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI GUAÇU

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003119-59.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA KUHL

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. **COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA.** CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. **O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível.** 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005069-38.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CARLOS MAKOTO HIRATA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados deste processo no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do(a) despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001608-26.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: OLIVIA MUNIZ CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020, AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a **Resolução 322**, de 1º de junho de 2020, do CNJ, que prevê o restabelecimento das atividades jurisdicionais presenciais, a depender das condições sanitárias e de atendimento de saúde pública, bem como a **PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE nº 10**, de 03/07/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de SP e MS e, ainda, as diretrizes e relatórios regionais emitidos no âmbito do PLANO São Paulo, fica possibilitada a realização da audiências de instrução e julgamento na modalidade **presencial ou semipresencial** (mista).

Desse modo, designo a **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **28/01/2021 às 14h00min**, que será realizada nas dependências Justiça Federal de Limeira, devendo as partes e testemunhas comparecerem no dia e horário agendados, com antecedência mínima de 15 minutos.

Para tanto, a fim de otimizar os trabalhos e evitar o manuseio de documentos pessoais, em respeito às normas sanitárias, deverão os Ilmos.(as) advogados(as) das partes **anexar** aos autos, com antecedência de **até 05 dias**, **cópia dos documentos de identificação das testemunhas que pretendem ouvir**, bem como **substabelecimento**, caso não seja(m) o(s) patronos cadastrado(s) quem irá(ão) representar a parte no referido ato.

Nos termos da PORTARIA LIME-DSUJ Nº 43, publicada em 31/07/2020, para acesso ao fórum será **efetivada a medição de temperatura** dos ingressantes, sendo que aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão **impedidos** de adentrar no Fórum e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

É obrigatório o uso de máscaras faciais.

Caso as partes **não** tenham condições de comparecer à audiência, nos termos acima apontados, deverão se **manifestar expressamente** no mesmo prazo de **05 dias**, justificando **concretamente** a impossibilidade, o que será apreciado por despacho.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

LIMEIRA, 25 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005630-61.2019.4.03.6144

AUTOR: VALDEMIRO RODRIGUES DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a atual disponibilidade dos peritos judiciais diante deste período pandêmico, destituo o Dr Ronaldo Marcio Gurevich do encargo e nomeio o perito médico ortopedista, Dr. Guilherme Brussi para o encargo, que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

Fica designada a data de 08/12/2020 às 09h30 para a realização da perícia médica, nas dependências deste Fórum.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receituários, declarações e atestados), e que, diante da pandemia de COVID-19, a entrada nas dependências deste Fórum ocorrerá como uso obrigatório de máscara. O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020899-44.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: BARBARA FERNANDA RAYMUNDO COBUCI

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n. 1001020-26.2019.8.26.0654, Vara Cível da Comarca de Vargem Grande Paulista).

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar comprovantes, holerite, nomeação ou demais atos que comprovem a necessidade do diploma para o exercício da atividade profissional, ou da progressão desta, para fins de análise da tutela pleiteada;

4) Esclarecer se houve interposição de recurso da decisão que determinou a remessa para a Justiça Federal.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003512-78.2020.4.03.6144/2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:SUZANA PEREIRA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ELEANDRO ALVES DOS REIS - SP233579

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 40732291 : Recebo como aditamento à inicial. Anote-se.

Retifique-se a autuação para constar o valor da causa de R\$ 12.540,00.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **R\$ 12.540,00**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003031-18.2020.4.03.6144/2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:ELIANE ANANIAS DE LIMA

Advogado do(a)AUTOR:PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001891-80.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: MARIA CELIA CHAVES PERGOLA SEVERGNINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SARAIVA DE MORAES - SP128410

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA ALPHAVILLE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Remetido o feito à conclusão para sentenciamento, a ilustre advogada da parte impetrante juntou comunicação eletrônica de renúncia ao mandato – **ID 40941467**.

A comunicação de renúncia por e-mail sem a respectiva confirmação de recebimento não cumpre a exigência do artigo 112, do Código de Processo Civil.

Assim, determino à ilustre causídica que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, junte a sobredita confirmação ou Aviso de Recebimento da notificação da renúncia, sob a consequência ineficácia do ato e manutenção da representação processual.

Comprovado o recebimento da comunicação, se verificado o decurso do prazo de 10 (dez) dias, a partir da notificação, para a nomeação de sucessor, nos termos do artigo 112, §1º, do CPC, remetam-se os autos, de imediato, para extinção, sem resolução de mérito, na forma do artigo 76, §1º, I, c/c artigo 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, dê-se ciência à CAIXA acerca das procurações e protocolo juntados sob **ID 28518852**.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002879-67.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ANGELICA DANTAS MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FISCHER SILVEIRA DE SOUZA - SC45528

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental proposta por ANGÉLICA DANTAS MENEZES, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a análise conclusiva tendo por objeto a análise conclusiva do pedido administrativo de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor de sua aposentadoria por invalidez, protocolizado sob o n. 1675912137, no dia 16/10/2019.

Sustentou, em síntese, violação ao disposto na Lei 9.784/1999.

Com a petição inicial, anexou documentos.

Decisão deferiu o pedido de concessão da gratuidade de justiça e postergou a análise do pedido de medida liminar à prestação das informações da autoridade impetrada.

A indigitada autoridade coatora apresentou informações, sob ID 36802896.

Decisão ID 37761393 indeferiu o pedido de medida liminar.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requereu o seu ingresso no feito.

A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento de autos n. 5026626-48.2020.4.03.0000.

Despacho determinou a intimação do *Parquet* Federal e posterior remessa do feito à conclusão.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto a mérito da demanda.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Ceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

A Constituição da República assegura a todos, a razoável duração do processo administrativo ou judicial, a teor do art. 5º, inciso LXXVIII. Vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)”

Por seu turno, a Administração Pública, em todas as esferas e Poderes, deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Carta Maior.

A Lei n. 9.784/1999 elenca, em seu art. 2º, diversas premissas que devem ser respeitadas pela Administração Pública, no tocante aos processos administrativos. *In verbis*:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

(...)

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

(...)”.

Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Da leitura do dispositivo, extrai-se que o marco inicial para a contagem do prazo nele previsto é o término da instrução do processo administrativo e não a data da instauração deste.

Nessa toada, não se mostra razoável que o administrado seja compelido a esperar além do prazo estabelecido para obter retorno acerca da sua pretensão, não sendo possível admitir que a Autarquia Previdenciária postergue, sobremaneira, a análise e conclusão dos processos administrativos.

Impende registrar que eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não se prestam a justificar contumaz morosidade no cumprimento do seu dever de analisar requerimentos dos contribuintes dentro do prazo, sob consequência de desrespeito aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência.

O ato coator descrito na exordial é a demora excessiva para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre as parcelas de benefício por incapacidade NB 627.778.085-2 - ID 36083465.

Observo que a parte impetrante anexou, apenas, comprovante de protocolo do pedido administrativo, extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, referentes ao histórico de recolhimentos e de benefícios do segurado, e documentos médicos. Deixou de colacionar documento atinente à movimentação do processo administrativo que demonstrasse a paralisação do feito desde o requerimento protocolizado em 16/10/2019.

De outro giro, os documentos anexados pelo Impetrado, sob o ID 36802899, revelam que a Autarquia Previdenciária, em decorrência do pedido referido, emitiu carta de exigências ao segurado, no dia 11/05/2020, fato que não foi esclarecido na petição inicial, embora ajuizada esta ação em 28/07/2020.

Portanto, protocolizado o requerimento administrativo, houve decurso de cerca de 7 (sete) meses para a emissão de carta de exigências, para a apresentação de documentos.

Ademais, o Impetrado informou que a análise do direito material alegado pela parte requerente pressupõe a realização de perícia médica, diligência prejudicada pela suspensão do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, na forma da Portaria INSS 8.024/2020. Salientou que o mesmo ocorre com os demais feitos administrativos, decorrentes de requerimentos formulados por outros segurados, cuja análise também depende da realização de tal ato instrutório.

De fato, a concessão do referido acréscimo tem como pressuposto a comprovação, pelo segurado beneficiário, da necessidade de assistência permanente de outra pessoa, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/1991. Portanto, o requerimento de análise conclusiva resta prejudicado pela indispensabilidade do exame pericial.

Desse modo, embora não concluída a instrução processual, verifico o decurso de prazo excessivo para a movimentação do processo administrativo, a partir do protocolo.

Observo, porém, que a autoridade impetrada comprovou impedimento para a realização do exame médico pericial, a partir da movimentação do feito, haja vista a suspensão do atendimento presencial nas agências da Previdência Social.

Por outro lado, não consta nas informações prestadas a tomada de providências para a efetiva inclusão do feito administrativo em fila de designação de perícia médica.

Outrossim, no curso da demanda, foi editada a Portaria Conjunta SEPRT/INSS n. 46, de 21/08/2020, que estabeleceu o retorno gradual do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, a partir de 14/09/2020^[1]. Em decorrência, houve o restabelecimento gradual da realização dos exames periciais presenciais pela Autarquia Previdenciária.

Necessário destacar que a suspensão dos trabalhos presenciais, consoante informado pelo Impetrado, causou a paralisação de todos os procedimentos cuja análise pressupunha a realização de tal ato instrutório, afetando, também, as pretensões dos demais segurados em igual situação.

Nesse contexto, a fixação da data para a realização do exame é ato que compete à autoridade administrativa, tendo em vista a necessidade de se observarem os recursos à disposição da Administração, no processo de retorno gradual, assim como eventuais requerimentos prioritários que aguardam a mesma providência.

Assim, diante do decurso de prazo superior a 1 (um) ano desde o protocolo administrativo e do sobredito restabelecimento do atendimento presencial, entendo demonstrado o direito líquido e certo da Impetrante ao efetivo prosseguimento do processo administrativo, mediante agendamento do exame pericial.

Dispositivo

Pelo exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e, por conseguinte, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, a fim de determinar à autoridade impetrada que promova o encaminhamento necessário para o agendamento da perícia médica indispensável à análise do requerimento protocolizado sob n. **1675912137**, referente ao benefício por incapacidade **NB 627.778.085-2**.

Reveja a decisão anterior e **defiro parcialmente a medida liminar**, diante do fundamento relevante (*fumus boni juris*), consubstanciado na procedência parcial do pedido, e do risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação o estado incapacitante e a hipossuficiência da parte autora. Assim, imponho à Autoridade Impetrada que, no prazo máximo de **5 (cinco) dias**, inclua o mencionado feito administrativo em fila para o agendamento de perícia médica, encaminhando-o ao setor/órgão competente para a conclusão de tal tarefa. Oficie-se.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sem custas.

Por meio eletrônico, encaminhe-se cópia desta sentença para o Eminent Relator do agravo de instrumento de autos n. **5026626-48.2020.4.03.0000**, para ciência.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações e diferenças vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Sendo o caso, cópia desta sentença servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

[1] Disponível em <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-conjunta-n-46-de-21-de-agosto-de-2020-273700994>.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002847-62.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: M. M. C.

REPRESENTANTE: MARIA VALDINEIA ALVES MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA JESUS ROCHA - SP404306,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, se manifeste acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (**ID 41699694**).

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002658-95.2020.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: J. F. R. N.

REPRESENTANTE: MIRIAN ARAUJO DE SOUZA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS TEIXEIRA RIBEIRO NISIYAMA - SP220441,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO ROQUE

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte impetrante requereu a desistência da ação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência, e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005828-98.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: EBM CLIMATIZACAO INSTALACOES DE AR CONDICIONADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a determinação do imediato pagamento das restituições reconhecidas no Processo Administrativo n. 13896.723099/2019-44.

Sustenta que a autoridade coatora teria reconhecido parcialmente o direito a compensação/restituição objeto do processo administrativo citado. Os créditos a serem restituídos teriam sido retidos a título de INSS em notas fiscais, e que seriam superiores ao valor devido à título da referida contribuição previdenciária na própria competência, remanescendo, portanto, valores pagos a maior ensejadores do direito à restituição postulada administrativamente.

Alega que, embora reconhecido parcialmente o direito à compensação/restituição, as restituições correspondentes ainda não foram realizadas.

Ao final, requereu a concessão da medida liminar para que seja determinado às autoridades coatoras o imediato depósito dos valores das restituições reconhecidas.

Apresentadas as informações, a parte impetrada dá notícia que o Processo Administrativo n. 13896.723099/2019-44 encontra-se em grau de recurso voluntário – para discutir os valores não homologados – e, muito embora haja sido reconhecido parcialmente o direito da parte impetrante, o valor poderá ser alterado, o que não prejudicará o direito da impetrante, na medida em que incidirão sobre o devido os acréscimos legais. Requereu, ao final, a não concessão da segurança por ausência de direito líquido e certo.

Coma inicial, anexou documentos.

Custas recolhidas conforme guia **Id. 26244219**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, verifico o cabimento do mandado de segurança para pleitear a restituição de indébito.

Nada despiçando observar que o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, preconiza que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Não é caso de violação à súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”), uma vez que a pretensão da Parte Impetrante é que seja sanada a omissão da Parte Impetrada, que não deu cumprimento às normas que asseguram a celeridade do processo administrativo e a concretização do seu direito à restituição do indébito. Nesse sentido há precedente do Supremo Tribunal Federal – RMS 24953.

Também não vulnera a súmula n. 271 daquela Corte Maior (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”). Referida súmula incide apenas nas hipóteses expressamente previstas no §4º, do art. 13, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam:

“Art. 14. Omissis

(...)

§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”

Há precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido do cabimento da ação mandamental para obter a restituição de tributos:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE JULGAMENTO “ULTRA PETITA” REJEITADA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA RECEITA FEDERAL. ART. 7º. DECRETO-LEI 2.287/86. IMPOSSIBILIDADE. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSA. ART. 151, VI, CTN. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. **RESTITUIÇÃO PELA VIA MANDAMENTAL. CABIMENTO.** PRECEDENTE DO STJ. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS. RECURSO DO IMPETRANTE PROVIDO. 1 - Preliminar de julgamento ultra petita que se rejeita, tendo em vista que, embora o número referente ao processo administrativo no qual se discute o crédito tributário do impetrante tenha sido erroneamente descrito (e posteriormente corrigido pela própria impetrada) não deve constituir óbice ao reconhecimento do direito dito líquido e certo almejado, ematenção ao princípio da instrumentalidade das formas, sob pena de se privilegiar o formalismo excessivo em detrimento da valoração do direito material discutido nos autos, sobretudo porque tal imprecisão, de ordem meramente técnica, em nada influíu na formação de convicção do MM. Juízo a quo quando da análise de mérito da questão posta. 2 - Da análise dos autos, verifica-se que o crédito tributário referente ao processo administrativo nº 19515.004533/2003-40 constitui o único óbice para a liberação das restituições de Imposto de Renda do impetrante, e que tal crédito encontra-se incluído no programa de parcelamento fiscal PAEX, conforme informações prestadas pela autoridade coatora, e, portanto, com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Com efeito, resta assentada na jurisprudência o entendimento de que, em se tratando de crédito tributário cuja exigibilidade se encontra suspensa na forma do art. 151 do Código Tributário Nacional, incabível a compensação realizada de ofício pela Fazenda Pública, de modo a afastar a aplicação do art. 7º e parágrafos do Decreto-lei nº 2.287/86, bem assim do art. 61 e parágrafos da Instrução Normativa SRF nº 1.300/2012, cujas disposições correspondem àquelas previstas no mais recente art. 6º e parágrafos do Decreto nº 2.138/97. 3 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, bem como desta Corte Regional. 4 - O impetrante faz jus à restituição dos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRPF indevidamente retidos referentes aos anos calendariais de 2012 e 2013, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1114404/MG e REsp 1596218/SC). 5 - Remessa oficial e apelação da União Federal improvidas. Recurso do impetrante provido.”

(Apelação Cível n. 00008369320144036100

Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 353898 – Terceira Turma – Desembargador Antonio Cedenho - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017) GRIFEI

Esse temsido tambémo entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. EFICÁCIA EXECUTIVA DE SENTENÇA DECLARATÓRIA. VIA ADEQUADA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.114.404/MG. SÚMULAS 213 E 461 DO STJ. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do CPC/73, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. “A sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”) (REsp 1.212.708/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013). 3. A possibilidade de a sentença mandamental declarar o direito à compensação (ou creditamento), nos termos da Súmula 213/STJ, de créditos ainda não atingidos pela prescrição não implica concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração. O referido provimento mandamental, de natureza declaratória, tem efeitos exclusivamente prospectivos, o que afasta os preceitos da Súmula 271/STF. Precedentes. Recurso especial conhecido em parte e improvido.”

(Recurso Especial n. 1.596.218/SC – Segunda Turma – Relator Ministro Humberto Martins – DJE 10.08.2016)

Em seu voto, o Ministro Relator destacou que, “no mais, a possibilidade de a sentença mandamental declarar o direito à compensação (ou creditamento), nos termos da Súmula 213/STJ, de créditos ainda não atingidos pela prescrição não implica concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração”.

De se destacar ainda que a via estreita do mandado de segurança – que não admite dilação probatória – não é de todo incompatível com a compensação ou restituição, desde que a controvérsia recaia sobre matéria exclusivamente de direito ou que não haja questão acerca do valor em tese devido, o que, do contrário, esvaziaria o escopo do mandado de segurança, forçando às partes à discussão em ação comum. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

- É verdade que a via mandamental não comporta dilação probatória, de modo que controvérsias acerca de quantitativos levam à inadequação do writ, culminando com extinção sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. Súmula 460, STJ.

- Contudo, havendo lide sobre temas de direito, ou inexistindo discussão sobre matéria de fato que dependa de produção de prova, o E. STJ concluiu que “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, embora não seja possível deferimento de liminar nesse sentido. Súmula 213, STJ.

- Ainda no E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, DJe de 25/05/2009, a Primeira Seção firmou a seguinte Tese no Tema 118: “É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança”. Mas para harmonizar essa decisão pelo sistema de precedentes com suas súmulas anteriores, no nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (DJe de 11/3/2019) foi explicitada a Tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA: tratando-se de mandado de segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da legalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

- Dito isso, verificando o pedido formulado na impetração, não há requerimento para a compensação de valor certo e determinado, mas apenas pleito que garanta a recuperação de indébito mediante compensação. Adequação da via eleita.

- Recurso provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO, 5012612-59.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/11/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2020)

Assim, em que pese o cabimento de ação mandamental para declaração do direito à restituição do indébito tributário, o pedido de medida liminar esbarra em expresso óbice legal.

Nos termos do §2º, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009, não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários. Uma vez que o pedido de restituição do indébito se equipara ao de compensação de créditos tributários, para todos os efeitos, tenho como inviável o deferimento da medida pleiteada em sede liminar. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA PERMITIR COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA VEDADA PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 7º, § 2º, DA LEI Nº 12.016/09. LIMINAR SATISFATIVA. IRPJ CSLL SOBRE TAXA SELIC E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A pretensão da impetrante esbarra logo na vedação contida no § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/09, que proíbe expressamente a concessão de liminar que tenha por objeto “a compensação de créditos tributários”.
2. Ainda que se argumente que não se está a discutir propriamente a compensação de créditos tributário, é inegável que a concessão da liminar, de todo modo, acabaria por permitir a compensação de tributos que é legalmente vedada.
3. Ademais, é entendimento assente em nossa jurisprudência a impossibilidade de concessão de tutela cautelar da natureza satisfativa que esgote o objeto da demanda, tomando-a irreversível. Precedentes.
4. O STJ decidiu pela incidência do IRPJ/CSLL sobre os juros moratórios devidos em sede de repetição de indébitos, reafirmando sua natureza de lucros cessantes e, consequentemente, a configuração de acréscimo patrimonial a ser oferecido à tributação.
5. Não se descarta o fato de a controvérsia estar pendente de julgamento agora no STF, reconhecida a repercussão geral no RE 1.063.187 (tema 962 - Incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária). Porém, ainda estando ausente manifestação da Corte sobre o tema e não havendo ordem de suspensão nacional, é mister acompanhar a jurisprudência do STJ e deste Tribunal.
6. Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO, 5016480-45.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/10/2020, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020)

Por fim, registre-se, para que fique claro, ser irrelevante que a Administração tributária haja reconhecido parcialmente o direito a compensação/restituição na exata medida em que tal situação é abarcada pela hipótese da norma em comento, que proíbe o reconhecimento de restituição/compensação tributária em sede de decisão liminar.

Pelo exposto, em cognição sumária, **INDEFIRO o pedido de medida liminar** veiculado nos autos.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão, sendo o caso, servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Ofício-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002642-67.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: BIG STORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, MARINA BECKER, FERNANDO GELCER

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da deprecata, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Quedando-se inerte, intime-se a exequente na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002529-16.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: AXIA SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME, REINALDO PEREIRA DA SILVA, MARCELO MARCOS PINHEIRO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da(s) deprecata(s), INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Quedando-se inerte, intime-se a exequente na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002754-36.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: NORTH POINT ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, MARINA BECKER, FERNANDO GELCER

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da deprecata, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Quedando-se inerte, intime-se a exequente na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000654-79.2017.4.03.6144

AUTOR: ANDRESSA DA SILVA ABRANCHES MOTA, ANTONIO EVANDO RODRIGUES MOTA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANI MARCONDES - SP321113, LARISSA MARCONDES PARISE - SP329788

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANI MARCONDES - SP321113, LARISSA MARCONDES PARISE - SP329788

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE REQUERIDA para manifestação, no **prazo de 15 (quinze) dias**, acerca das alegações da parte autora, em **ID 33182118**.

Após, com ou sem manifestação, à conclusão para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010713-93.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PORTAL ESTRELA DE BARUERI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id.38527204**) em face da sentença (**Id. 37581700**), que concedeu em parte a segurança.

Alega que a nulidade da sentença, uma vez que a autoridade coatora não foi intimada para prestar no prazo legal as informações, assim violando o princípio do contraditório.

Decido.

Os embargos são correlatos.

De fato não foi oportunizado a parte impetrada prazo para prestar as informações.

Em vista do exposto, **acolho** os Embargos de Declaração e declaro nula a sentença materializada no id. 37581700.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para julgamento.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004924-15.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SPREAD TELEINFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id.38538574**) em face da sentença (**Id. 37729915**), que concedeu parcialmente a segurança, nos seguintes termos:

“Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA EM PARTE, para declarar o direito da Parte Impetrante à não incidência da contribuição previdenciária patronal, a destinada ao SAT/RAT e as contribuições a terceiras entidades (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC), incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título : 1) primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) terço constitucional de férias; e 3) aviso prévio indenizado, bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.”

Alega que a r. sentença julgou fora do pedido em ofensa ao art. 492 do CPC (sentença “extra petita”), de forma obscura e em erro material, sendo de rigor seja a mesma reformada para excluir a determinação de compensação.

Decido.

Os embargos são correlatos.

De fato a sentença deste juízo não se correspondeu totalmente ao pedido da inicial.

Em vista do exposto, **acolho** os Embargos de Declaração apresentados e assim corrijo a obscuridade e erro material para que se faça constar em substituição, para todos os efeitos o seguinte na sentença:

“Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA EM PARTE, para declarar o direito da Parte Impetrante à não incidência da contribuição previdenciária patronal, a destinada ao SAT/RAT e as contribuições a terceiras entidades (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC), incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título : 1) primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) terço constitucional de férias; e 3) aviso prévio indenizado.”

Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003299-72.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: RAMUZA INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261, DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por RAMUZA INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, que tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições sociais destinadas terceiros - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Salário Educação - FNDE.

Sucessivamente, postulou pela declaração do direito de recolher as referidas contribuições com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma delas, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Vieram conclusos nos termos da decisão do conflito de competência (Id. 41187903).

Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

A parte impetrante sustentou a inconstitucionalidade superveniente das exações em virtude do advento da Emenda Constitucional n. 33/2001.

O art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A parte impetrante manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e FNDE, sob o argumento de não terem sido recepcionadas pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149, ao indicar taxativamente as bases tributáveis, não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Contudo, cumpre anotar que a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Para tanto, dispõe da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições.

O Recurso Extraordinário n. 559.937 não se subsume ao caso concreto dos autos posto que se limitou a declarar a inconstitucionalidade de parte do art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004, no que tange à incidência de ICMS no desembaraço aduaneiro e ao valor das contribuições sociais. A respectiva decisão restringiu a interpretação dada à expressão “valor aduaneiro”, contida no art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição. Nada mais.

Vejamos trecho do r. voto vencedor:

“Nessa linha, a simples leitura das normas contidas no art. 7º da Lei nº 10.865/04, objeto de questionamento, já permite constatar que a base de cálculo das contribuições sociais sobre a importação de bens e serviços extrapolou o aspecto quantitativo da incidência delimitada na Constituição Federal, pois se acresceu ao valor aduaneiro o valor dos tributos incidentes, inclusive o das próprias contribuições.”

Em relação à contribuição ao Sistema “S”, observo que a questão foi apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, no qual reconhecida a constitucionalidade da exação social. Saliento, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade na exigência da contribuição destinada ao SEBRAE:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. “A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades” (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

4. Agravo regimental não provido.”

AgRgRD no REsp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).

Ocorre que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se se, à luz do art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, é possível, ou não, a utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

E quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp 977.058, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi emendada nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares afines ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008, STJ).

Já no Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, em que se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, *a*, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias – inclusive cooperativas –, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pendente de julgamento.

Assim, entendo como não demonstrado, neste momento processual, o fundamento relevante do pedido neste tópico.

A parte impetrante, sucessivamente, sustentou a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao valor correspondente a 20 (vinte) salários mínimos, em virtude de lei.

Para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, estabeleceu teto para o salário de contribuição, nos seguintes termos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.831, de 30 de dezembro de 1986, excluiu do referido teto as bases de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, *in verbis*:

Art. 3º “Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Portanto, o Decreto-lei n. 2.831/1986 não excluiu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos no que diz respeito à incidência das contribuições parafiscais.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente que colaciono:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ouseja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ. AgInt no REsp 1570980 / SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0294357-2, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1, j. 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Assim, neste tópico, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO parcialmente o pedido de medida liminar**, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, para declarar suspensa a exigibilidade contribuições sociais destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Salário Educação – FNDE sobre o montante excedente a 20 (vinte) salários mínimos, conforme parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das aludidas contribuições sociais sobre o montante excedente ao teto mencionado.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002672-05.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 38540466: Requer a parte impetrante que seja mantido o valor atribuído à causa na inicial. Alega a impossibilidade de mensurar o proveito econômico a ser obtido com a demanda, tendo em vista o caráter preventivo da ação mandamental.

Conforme o disposto no artigo 292, §3º, do CPC, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial da demanda ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora.

Assim, INDEFIRO o pedido de constante do id. 38540466.

DEFIRO à parte impetrante o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra o quanto determinado no referido despacho, sob a consequência de aplicação do disposto no art. 290 e no art. 485, I, do mesmo diploma legal.

Cumprida a determinação, venhamos autos conclusos para a apreciação do pedido de medida liminar.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO de intimação.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003270-22.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CB ALPHAVILLE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da sua própria base de cálculo, bem como, bem como seja concedido o direito da Impetrante depositar em juízo os valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual, e a pretendida, nos termos do artigo 151, II do CTN. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação recolhido a tal título, em valores atualizados.

Vieram conclusos nos termos da decisão do conflito de competência (Id. 41186980).

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo "por dentro" de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo."

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 3714040002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Logo, em análise perfunctória, permitida nesta fase processual, não vislumbro a demonstração, de plano, do alegado direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

Pelo exposto, em cognição não exauriente, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Ofício-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005918-09.2019.4.03.6144

AUTOR: SEBASTIAO DAS CHAGAS CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574, RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, determinando à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de julgamento do pedido no estado em que se encontrar, junte aos autos:**

1. **declaração da empresa ou outro documento que comprove os poderes de representação** do subscritor dos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados nos **ID 26426993 – Pág. 01/04**; e
2. **laudo técnico ou Perfil Profissiográfico**, do(s) período de **12/07/1993 a 01/02/1996**, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, sendo o caso, com a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Coma juntada, dê-se VISTA à parte requerida pelo **no prazo de 10 (dez) dias**, para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000447-75.2020.4.03.6144

AUTOR: PEDRO AGUIAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, determinando à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de julgamento do pedido no estado em que se encontrar, **junte aos autos laudos técnicos indicados Perfil Profissiográfico de ID 28010694 – Pág.45**, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, sendo o caso, com a demonstração expressa e efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Coma juntada, dê-se VISTA à parte requerida pelo **no prazo de 10 (dez) dias**, para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000378-43.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ANA PAULA ALVES COSTA
REPRESENTANTE: VILMA ALVES COSTA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, que tem por objeto a análise conclusiva de processo administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo, fato confirmado pela parte autora.

DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, diante da conclusão da análise do feito administrativo em epígrafe.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Fica a parte impetrante isenta do pagamento de custas processuais, conforme inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002541-98.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CHIESI FARMACEUTICAL LDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id.40848118**) em face da sentença (**Id. 39728184**), que julgou procedente o pedido, e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), bem como reconhecer o direito à compensação ou restituição do indébito corrigido, nos moldes supramencionados, após o trânsito em julgado, bem como para reconhecer o direito à compensação ou à restituição do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Alega que a sentença foi obscura e contraditória, uma vez que não constou expressamente sobre qual o valor (ICMS destacado ou pago) deve ser excluído da base de cálculo da CPRB, bem como em referência a forma de compensação dos valores recolhidos a maior no curso da presente demanda.

Intimada a União Federal requer a rejeição dos embargos de declaração.

Decido.

Em vista do exposto, **conheço** os Embargos de Declaração apresentados e resolvo qualquer contradição e obscuridade em relação ao valor que deve ser excluído da base de cálculo da CPRB bem como, sobre a forma de compensação, passando a ter a seguinte redação:

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado em nota fiscal da base de cálculo Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

A compensação — que ficará limitada ao termo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ademais, e adotando o seguinte acórdão como razão de decidir, o procedimento deve respeitar os seguintes parâmetros:

Reconhecido o indébito fiscal, na forma acima especificada, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5018190-70.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020)

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Assim, a compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000572-02.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REPRESENTANTE: ARFRIO S/A AARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id.35095020**) em face da sentença (**Id. 34616397**), que homologou a renúncia da embargante e extinguiu o feito.

Alega que a sentença padece de pequeno vício de omissão, tendo em vista que não houve a menção na r. sentença das inscrições em dívida ativa CDA's de nºs 80.6.15.049037-27, 80.6.16.168454-86, 80.6.16.168455-67 e 80.7.16.054564-05, as quais também são objeto de discussão nos presentes autos e foram incluídas no NJP.

Intimada a Fazenda Nacional não se opõe ao pleito do embargante, para constar expressamente na sentença todas as CDA's.

Decido.

Em vista do exposto, **conheço** os Embargos de Declaração apresentados e resolvo a omissão apontada, passando a ter a seguinte redação no relatório da sentença:

ARFRIO S/A AARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS opôs embargos à execução em face da **Fazenda Nacional**, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º **80 2 16 093792-04, 80.6.15.049037-27, 80.6.16.168454-86, 80.6.16.168455-67 e 80.7.16.054564-05**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003778-65.2020.4.03.6144

AUTOR: MERCURIO PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, proceder ao recolhimento das custas judiciais, nos termos da decisão proferida sob ID 40868476, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004975-19.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PAULINO ALVES DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nas folhas 148/151 dos autos físicos (Id. 24116136), que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a não incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora decorrentes das verbas recebidas pela parte autora, por força da reclamação trabalhista de autos n. 360111998, bem como o direito de deduzir da base de cálculo do referido tributo, as despesas relativas a honorários advocatícios e periciais, na forma da fundamentação.

Relata a sentença foi omissa, uma vez que não houve pronunciamento quanto ao pedido de anulação da notificação de lançamento fiscal.

Intimada a Fazenda Nacional requer a rejeição dos Embargos de Declaração por inexistir a omissão apontada.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo a sentença embargada.

Cumpra-se integralmente a decisão retro.

Intime-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002610-28.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 33/2001 promoveu alterações no texto constitucional, incluindo o §2º do referido dispositivo. Vejamos:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

(GRIFEI)

No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. *In verbis*:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;”

(...)

No caso dos autos, a parte autora manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o INCRA, sob o argumento de não terem sido recepcionadas pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149 não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Acerca do tema, verifico que a norma contida no art. 149, inciso III, “*a*”, da Carta Magna, não restringiu as bases de cálculo sobre as quais incidem as contribuições sociais, uma vez adotou o termo “*poderão ter alíquotas*”, configurando uma ideia de possibilidade.

Assim, a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Ao contrário, a norma pretende elencar situações que constituem rol meramente exemplificativo.

Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições, ematenção ao princípio da legalidade.

Quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp 977058, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi emendada nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encaixa-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008, STJ).

Já no Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, em que se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, *a*, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias – inclusive cooperativas –, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pendente de julgamento.

Desse modo, não há falar em inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, não restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à indigitada autoridade coatora.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, **DENEGANDO A SEGURANÇA**.

Custas pela Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a cientificação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Relator do Agravo de Instrumento n. 5019598-29.2020.40.3.0000, tendo em vista a manifestação constante do Id. 40765506.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

P. R. I.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005904-18.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAMPO VERDE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI - SP338829

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, COMERCIO DE CEREAIS ROSSI LTDA

Advogados do(a) REU: MARIA RITA DUTRA BAHIA - SP345290, JOAO MARCAL RODRIGUES MARTINS DA SILVA - RJ166939

ASSISTENTE: COCA COLA INDUSTRIAS LTDA, LATICINIOS VERDE CAMPO LTDA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CRISTIANE SANTOS MANZUETO - RJ125112

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CRISTIANE SANTOS MANZUETO - RJ125112

Sentença

Trata-se de ação proposta por **CAMPO VERDE ALIMENTOS LTDA.**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI)** e de **COMÉRCIO DE CEREAIS ROSSI LTDA.**, tendo por objeto a declaração de nulidade de ato denegatório de registro da marca nominal "CAMPO VERDE", na **Classe 29**, no bojo do processo administrativo de autos n. 8244984290, instaurado em 14.05.2002. Sucessivamente, requereu a anulação da decisão, com a imposição de obrigação de fazer, concernente na análise dos demais requisitos para a obtenção do registro pela parte autora.

Em sede de tutela de urgência, pugnou pela suspensão da decisão administrativa denegatória e suspensão do andamento da transferência de registro n. 816.773.734 à empresa **Laticínios Verde Campo Ltda.**, efetuada pela correquerida **COMÉRCIO DE CEREAIS ROSSI LTDA.**

Narrou a petição inicial que a parte autora consiste em pessoa jurídica registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) desde 13.02.2001, tendo como atividades principais: i) comércio atacadista de embalagens; ii) comércio atacadista de leite e laticínios; iii) comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais; e iv) fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo familiar. Informou que suas atividades econômicas, principal e secundárias, registradas junto ao Ministério da Fazenda, abrangem: i) 10.52-0-00 – fabricação de laticínios; ii) 56.20-1-04 – fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar; e iii) 46.31-1-00 – comércio atacadista de leite e laticínios. Relatou que é detentora do registro n. 1.401, junto ao Ministério da Agricultura SIF/DIPOA (Serviço de Inspeção Federal/Departamento de Produtos de Origem Animal), quanto à empresa, suas instalações e produtos.

Ainda, referiu a parte requerente que, em 14.05.2002, protocolizou pedido de registro da marca "CAMPO VERDE" na categoria 29 da Classificação Internacional de Produtos e Serviços junto ao **INPI**, sendo instaurado o processo administrativo de autos n. 8244984290. Aduziu que, em 08.06.2004, a correquerida **COMÉRCIO DE CEREAIS ROSSI LTDA.** apresentou oposição ao aquele pedido de registro, sob a alegação de que esta já possuía o registro n. 816.773.734 da mesma marca junto ao **INPI**, nas classes 29 e 30. Afirmou que o **INPI**, em 07.06.2016, com base no art. 124, XIX, da Lei n. 9.279/1996, indeferiu o pedido de registro da marca "CAMPO VERDE" na classe 29, formulado pela parte autora. Sustentou que, no entanto, a empresa codemandada não é detentora da marca "CAMPO VERDE" na classe 29, mas, tão somente, na classe 30, não havendo óbice para o registro da marca da parte requerente, posto que não é passível de causar confusão ou associação com a marca da correquerida para arroz e cereais, por serem segmentos e produtos distintos, aplicando-se o princípio da especialidade das marcas.

Alegou que o Ato Normativo n. 150/1999, do Presidente do **INPI**, adotou a Classificação Internacional de Produtos e Serviços a partir de 03.01.2000, entretanto, **COMÉRCIO DE CEREAIS ROSSI LTDA.** exerce atividade precípua de beneficiamento de cereais, antes inserida na classe 29, sendo, a partir da vigência do novel diploma, detentora da marca "CAMPO VERDE" para a classe de cereais, redesignada como classe 30. Asseverou que, no entanto, o **INPI** manteve o registro da mesma marca também para o código 29. Frisou que a empresa em comento não poderia manter o registro da marca "CAMPO VERDE" para laticínios por não consistir em seu objeto social, não tendo registro junto ao Ministério da Agricultura para tal atividade.

Acrescentou que, em 08.10.2015, a correquerida protocolizou junto ao **INPI** aviso de cessão/transfêrencia de marca na classe 29, da qual não é detentora legítima, para a empresa **Laticínios Verde Campo Ltda.**, que é concorrente da parte autora e que não protocolizou prévio pedido de registro na classe 29.

Por fim, aduziu que a correquerida **COMÉRCIO DE CEREAIS ROSSI LTDA.** não é titular da marca "CAMPO VERDE" na classe 29 (leite e laticínios) atualmente em vigor, vez que seus produtos (arroz e cereais) estariam compreendidos apenas na classe 30, conseqüentemente, não haveria falar em anterioridade e afinidade mercadológica para embasar a denegação do registro da marca.

Com a petição inicial, foram juntados documentos.

Decisão de **ID 19329058 - Pág. 3** determinou a regularização da representação processual, bem como a juntada da decisão exarada no processo administrativo e de via original da guia de recolhimento de custas.

Ematendimento, a parte autora apresentou a petição de **ID 19329058 - Pág. 5**.

Indeferido o pedido de tutela de urgência pela decisão de **ID 19329058 - PP. 10-13**.

Com a petição de **ID 19329058 - PP. 16-18**, foram juntados outros documentos pela parte autora e pleiteada a reconsideração da decisão indeferitória da tutela.

Nova petição foi protocolizada pela parte autora no **ID 19329058 - PP. 39-40**, pugnando pela expedição de ofício ao **INPI** para a juntada de cópia integral dos processos administrativos e pela reconsideração da decisão acima. O pedido foi parcialmente deferido, em 23.09.2016 (pág. 30), para que fosse oficiada a Autarquia Federal.

Através da petição de **ID 19329058 - PP. 54-55** e **ID 19329059 - PP. 1-2**, a parte autora informou que o **INPI** transferiu a marca "CAMPO VERDE" (classe 29), em 09.11.2016, à empresa **Laticínios Verde Campo Ltda.** Reiterou o pedido de tutela provisória para suspender os efeitos da transferência da marca no processo administrativo de autos n. 816.773.734.

Decisão de **ID 19329059 - Pág. 6-9** deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar ao **INPI** a suspensão do processo administrativo n. 824498429 e da transferência de titularidade e direito de uso da marca "CAMPO VERDE" a terceiros, no processo administrativo n. 816773734.

O **INPI** juntou manifestação de **ID 19329059 - PP. 26-43**, postulando pela sua habilitação como assistente especial, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Cópia do processo administrativo de autos n. 824498429 foi juntada sob **ID 19329059 - PP. 48-61** e **ID 19329061 - PP. 1-49**.

O **INPI** juntou cópia do processo administrativo de autos n. 815773734 no **ID 19333042 - PP. 4-93** e **ID 19333043 - PP. 1-38**.

Outras cópias dos processos administrativos em menção foram juntadas sob **ID 19333043 - PP. 72-91**, **ID 19333023 - PP. 1-81** e **ID 19333039 - Pág. 1-36**, bem como no **ID 19333039 - PP. 37-87** e **ID 19333506 - PP. 4-16**.

Através da petição de **ID 19333506 - Pág. 16**, **COMÉRCIO DE CEREAIS ROSSI LTDA.** informou a interposição de agravo de instrumento de autos n. 5000847-96.2017.4.03.0000 e postulou pela reconsideração da decisão que deferiu a tutela de urgência.

A **Coca-Cola Indústrias LTDA.** e **Laticínios Verde Campo LTDA.**, no ID 19333507 - PP. 8-40 e ID 19333508 - PP. 1-13, ingressaram com pedido de assistência litisconsorcial, haja vista que a correqueira **COMÉRCIO DE CEREAIS ROSSI LTDA.** alienou a marca objeto deste feito à empresa **Laticínios Verde Campo LTDA.**, a qual transferiu o mesmo direito à **Coca-Cola Indústrias LTDA.** Preliminarmente, alegou prescrição extintiva da pretensão de abstenção de uso do registro n. 815773734; ausência de interesse processual da parte autora quanto ao pedido de suspensão da transferência de titularidade e abstenção de uso daquele registro; incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar pedido de abstenção de uso de marca; incorreção do valor da causa; e competência do Juizado Especial Federal. No mérito, em síntese, argumentou que os pedidos de registro da parte autora e da correqueira **COMÉRCIO DE CEREAIS ROSSI LTDA.** se baseiam em sistemas de classificação distintos, no entanto, envolvem produtos da mesma natureza (alimentícios); o INPI tem entendimento reiterado no sentido do indeferimento de registro quando verificada a afinidade mercadológica; e que há flagrante reprodução gráfica e fonética da marca registrada pela correqueira em 1994, com afinidade de produtos. Ao final, postulou pela reconsideração da decisão que deferiu a tutela de urgência e pela improcedência dos pedidos veiculados na petição inicial. Na oportunidade, juntou documentos.

Por sua vez, a correqueira **COMÉRCIO DE CEREAIS ROSSI LTDA.** apresentou contestação de ID 19333528 - PP. 49-55, ID 19333529 - PP. 1-36 e ID 19333530 - Pág. 1-4. Reiterou as alegações da **Coca-Cola** e juntou documentos.

Despacho de ID 19334269 - Pág. 46 cientificou as partes da juntada de cópias dos processos administrativos, bem como determinou a intimação da parte autora para apresentação de réplica às contestações e de todas as partes para manifestação quanto ao pedido de assistência litisconsorcial da **Coca-Cola Indústrias LTDA.** e **Laticínios Verde Campo LTDA.**

COMÉRCIO DE CEREAIS ROSSI LTDA., no ID 19334271 - PP. 19-23, opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu a tutela de urgência, pugnano pela sua reconsideração.

A parte autora, em petição de ID 19334271 - Pág. 26-51, defendeu a legitimidade do INPI para figurar no polo passivo. Manifestou-se quanto ao teor das contestações. Impugnou o pedido de assistência litisconsorcial formulado por **Coca-Cola Indústrias LTDA.** e **Laticínios Verde Campo LTDA.**

O INPI apresentou manifestação de ID 19334271 - Pág. 54-56, reiterou seu pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva, para manter-se na posição de assistente ou litisconsorte. Pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a precedência da marca registrada, nos termos do art. 129 da Lei de Proteção Industrial do art. 6º da Convenção da União de Paris. Formulou requerimento de condenação da parte autora por litigância de má-fé. Juntou manifestação da Diretoria de Marcas (DIRMA).

Decisão de ID 19334272 - Pág. 10 rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva do INPI, e, consequentemente, afastou a alegação de incompetência da Justiça Federal. Admitiu a intervenção de **Coca-Cola Indústrias LTDA.** e **Laticínios Verde Campo LTDA.**, na qualidade de assistentes simples, recebendo o feito no estado em que se encontra. Rejeitou a preliminar de prescrição. Manteve a decisão que deferiu a tutela de urgência. Negou conhecimento aos embargos de declaração. E, por fim, facultou às partes a especificação de outras provas.

Empetição de ID 19334272 - Pág. 22, **Coca-Cola Indústrias LTDA.** e **Laticínios Verde Campo LTDA.** informaram não ter outras provas a especificar.

A parte autora informou, através de ID 19334272 - PP. 24-25, que, a despeito da tutela de urgência deferida nos autos, a assistente **Coca-Cola Indústrias LTDA.** vem se utilizando da marca "Verde Campo", pugnando pela suspensão de tal uso, em caráter de urgência, sob consequência de multa diária.

As assistentes **Coca-Cola Indústrias LTDA.** e **Laticínios Verde Campo LTDA.** apresentaram memorial de ID 19334272 - PP. 37-38. Sustentaram: i) impossibilidade de anulação de registro válido há décadas, tampouco a limitação dos efeitos desse registro; ii) a jurisprudência e a doutrina entendem que as classes são meramente organizacionais; iii) não há falar em reclassificação de marcas após a adoção do sistema de classificação internacional, o que foi revogado pela Resolução INPI n. 123/2006, convivendo harmonicamente os sistemas nacional e internacional; e iv) existe afinidade mercadológica entre laticínios e cereais. Juntaram documentos.

Decisão prolatada no ID 19334272 - PP. 51-52 indeferiu o pedido da parte autora veiculado em ID 19334272 - PP. 24-25. Facultou às partes a apresentação de razões finais escritas.

A parte requerente, no ID 19334274 - PP. 11-15, comunicou a interposição de agravo de instrumento de autos n. 5002847-98.2019.4.03.0000 e postulou pela reconsideração da decisão retro.

Coca-Cola Indústrias LTDA. e **Laticínios Verde Campo LTDA.** colacionaram aos autos manifestações finais de ID 19334274 - PP. 33-44.

Despacho de ID 19334274 - PP. 47-48 determinou a virtualização dos autos.

Despacho de ID 24028715 - Pág. 1 ordenou a retificação da autuação quanto à representação processual das partes e terceiros intervenientes. Facultou ao INPI a apresentação de alegações finais.

No ID 26470212 - Pág. 1, o INPI fez remissão à contestação e posteriores manifestações.

RELATADOS. DECIDIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, verifico que a codemandada **COMÉRCIO DE CEREAIS ROSSI LTDA.** e as assistentes simples **Coca-Cola Indústrias LTDA.** e **Laticínios Verde Campo LTDA.** impugnaram o valor atribuído à causa pela parte autora. Ocorre que não comprovaram ter o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido pela parte autora superado o montante declinado na exordial. Além, nada despiçando frisar que a propriedade intelectual, enquanto bem imaterial e incorpóreo, em princípio, é inmensurável. À vista disso, rechaço a impugnação ao valor da causa.

Em sede preliminar, rejeito a alegação da correqueira **COMÉRCIO DE CEREAIS ROSSI LTDA.** e das assistentes **Coca-Cola Indústrias LTDA.** e **Laticínios Verde Campo LTDA.** de competência do Juizado Especial Federal em razão do valor dado à causa, diante do disposto no art. 3º, §1º, III, da Lei n. 10.259/2001, que exclui da competência daquele microsistema as causas que tenham por objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Aprecio a matéria de fundo.

A Constituição de 1988 elege, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, o valor social da livre iniciativa, no seu art. 1º, inciso IV. Consagra a garantia fundamental da proteção à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país, a teor do inciso XXIX, do art. 5º. E, no art. 170, *caput*, diz que a ordem econômica é erigida com base na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, respeitados, dentre outros, os princípios da propriedade privada (inciso II do mesmo artigo), da função social da propriedade (inciso III), da livre concorrência (inciso IV) e da defesa do consumidor (inciso V).

Nessa senda, a Carta Maior protege a propriedade e a exclusividade do uso das marcas para os fins precípuos de proteção do consumidor e de inibição da concorrência desleal decorrente do desvio fraudulento de clientela.

No plano do direito internacional, foi editada a Convenção de Paris de 1884, subscrita por um conjunto de Estados-partes constituídos em União, tendo por escopo a proteção da propriedade industrial. Por meio do Decreto n. 9.233, de 28.06.1884, essa convenção foi promulgada pelo então Império do Brasil. Referido diploma já previa, no seu art. 4º, o direito de prioridade daquele que tivesse efetuado regularmente o depósito de uma marca, e, no art. 6º *bis*, vedava a reprodução ou imitação de marca registrada.

Posteriormente, com o Acordo de Madri de 1891, foi instituído o sistema de registro internacional de marcas. O sistema de Madri é hodiernamente administrado pela Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) - em inglês *World Intellectual Property Organization (WIPO)*.

Através do Decreto n. 19.056/1929, a então República dos Estados Unidos do Brasil promulgou as revisões de Bruxelas de 1900, de Washington de 1911 e de Haia de 1925, que alteraram os textos da Convenção de Paris de 1884 e do Acordo de Madri de 1891.

Na data de 15.06.1957, foi editado o Acordo de Nice sobre Classificação Internacional de Produtos e Serviços, aos quais se aplicam as marcas de fábrica ou de comércio, que foi revisto em Estocolmo (1967) e em Genebra (1977). O art. 2º, item I, do diploma em comento, assim dispõe:

1 - Sob reserva das obrigações impostas pelo presente Acordo, o âmbito da classificação será o que lhe for atribuído por cada país da União Particular. Nomeadamente, **a classificação não obriga os países da União Particular nem quanto à apreciação da extensão da proteção da marca, nem quanto ao reconhecimento das marcas de serviço.**

2 - Cada um dos países da União Particular reserva-se a faculdade de aplicar a classificação a título de sistema principal ou de sistema auxiliar. (grifado)

Em 27.06.1989 foi firmado o Protocolo referente ao Acordo de Madri sobre registro internacional de marcas.

Por força do Decreto n. 635/1992, o Brasil promulgou o texto da Revisão de Estocolmo da Convenção de Paris. Após a revisão, o art. 6º, *quinquies* B, C (1), passou a dispor que "para determinar se a marca é suscetível de proteção deverão ser levadas em consideração todas as circunstâncias de fato, particularmente a duração do uso da marca". Ainda, os artigos 10º e 10º, bis (3), 1º, proibem "todos os atos suscetíveis de, por qualquer meio, estabelecer confusão com o estabelecimento, os produtos ou a atividade industrial ou comercial de um concorrente".

Foi editado pela OMPi o Tratado sobre o Direito de Marcas de 1994, como instrumento destinado a padronizar e alinhar os procedimentos nacionais e regionais de registro de marcas, com enfoque na sua simplificação e harmonização, de modo a assegurar maior previsibilidade e menor complexidade aos registros efetuados globalmente.

Em 27.03.2006, resolução da mesma organização internacional aprovou o Tratado de Singapura sobre o direito de marcas, e, em 1º.11.2011, foi lançado o seu regulamento. O art. 9º, do Tratado de Singapura, reza:

Artigo 9

Classificação de produtos e serviços

1) [Indicações de produtos e serviços] Cada registro e qualquer publicação efetuada por um Órgão que se refira a um pedido ou a um registro e em que sejam indicados produtos ou serviços, deverá designar os produtos ou serviços por seus nomes, agrupando-os de acordo com as classes da Classificação de Nice, e cada grupo deverá ser precedido pelo número da classe dessa classificação à qual pertença esse grupo de produtos ou serviços e apresentado pela ordem das classes dessa Classificação.

2) [Produtos ou serviços na mesma classe ou em classes diferentes]

a) **Produtos ou serviços não poderão ser considerados similares entre si em razão de que, em um registro ou publicação do Órgão, figurem na mesma classe da Classificação de Nice.**

b) **Produtos ou serviços não poderão ser considerados diferentes entre si em razão de que, em um registro ou publicação do Órgão, figurem em classes diferentes da Classificação de Nice.** (grifei)

Todavia, convém frisar, o Brasil ainda não subscreveu o Tratado sobre o Direito de Marcas e o Tratado de Singapura e seu protocolo.

Mediante Decreto n. 10.033/2019, foram promulgados, pelo Brasil, o Protocolo referente ao Acordo de Madri e o Regulamento Comum do Acordo de Madri. Relevante observar o que dispõe o art. 3º, item 2, do Protocolo:

2. O requerente deverá indicar os produtos e serviços para os quais reivindica a proteção da marca, assim como, se possível, a classe ou classes correspondentes segundo a classificação estabelecida pelo Acordo de Nice relativo à Classificação Internacional de Produtos e Serviços para o Registro das Marcas. Se o requerente não fizer essa indicação, a Secretaria Internacional classificará os produtos ou serviços nas classes correspondentes da referida classificação. A indicação das classes feita pelo requerente estará sujeita ao controle da Secretaria Internacional, que o exercerá em conjunto com a Administração de origem. Em caso de desacordo entre a referida Administração e a Secretaria Internacional, prevalecerá a opinião desta última. (grifei)

Insta acrescentar que a proteção do direito marcário pode ser efetuada através do registro de base (pelo órgão responsável no âmbito interno ou nacional), do registro comunitário (mediante atuação de órgão regional, unitário ou comunitário) e/ou do registro internacional. Para a proteção internacional do registro de uma marca, o enquadramento deve observar o Acordo de Nice, cuja Classificação Internacional de Produtos e Serviços vigora na sua 11ª Versão (NCL(11)2020), desde 1º.01.2020, sendo meramente exemplificativa. O registro internacional equivale a um conjunto de registros nacionais, embora se trate de registro único. Os principais efeitos produzidos pelo registro internacional consistem (i) na proteção da marca, produtos e serviços em cada um dos Estados-Partes que firmaram o acordo, a convenção ou o tratado; e ii) na substituição do registro nacional ou regional para a mesma marca no território do Estado-Parte de origem.

No âmbito do direito interno brasileiro, em 1967, foi editado o Decreto-Lei n. 254 - Código da Propriedade Industrial, que tratou das marcas de indústria, de comércio e de serviço nos artigos 70 a 89. Importante destacar que o art. 71 dispõe que "aos titulares das marcas registradas fica assegurado o direito de uso exclusivo para distinguir suas mercadorias, artigos ou produtos e atividades profissionais de outros, idênticos ou semelhantes, de procedência diversa".

O art. 77 do *codex* em menção assim estabelecia:

Art. 77. Só podem registrar marcas:

1º - os industriais ou comerciantes, para distinguir os produtos ou mercadorias de seu fabrico ou negócio;

2º - os agricultores ou criadores, para assinalar os produtos de qualquer exploração agrícola, zootécnica, florestal ou extrativa;

3º - as cooperativas ou organismos de cooperação econômica para assinalar os respectivos produtos ou mercadorias;

4º - as empresas e profissionais, para distinguir suas atividades ou serviços;

5º - a União, os Estados e os Municípios, suas autarquias, empresas ou sociedades. (grifei)

E o art. 80, item 17, considerava como marca não registrável:

17 - a reprodução, no todo ou em parte, de marca alheia anteriormente registrada para distinguir os produtos ou serviços **idênticos** ou **semelhantes** ou **pertencentes a gênero de indústria, de comércio** ou **relativos a atividades idênticas ou afins** ou a imitação dessas marcas, **que possibilite erro, dúvida ou confusão, considerando-se existente tal possibilidade sempre que as diferenças entre as marcas não se evidenciem sem exame ou confrontação.** (grifei)

Ao depois, adveio o Código da Propriedade Industrial instituído pelo Decreto-Lei n. 1.005/1969, que não promoveu significativas alterações no trato da questão.

Com as finalidades de executar, no âmbito nacional, as normas reguladoras da propriedade industrial, com foco na sua função social, econômica, técnica e jurídica, e de emitir pronunciamento prévio à adesão do Brasil a atos de direito internacional na matéria, foi criado o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), através da Lei n. 5.648/1970.

Por meio da Lei n. 5.772/1971, foi instituído o Código de Propriedade Industrial e revogado o Decreto-Lei n. 1.005/1969. Tal código trouxe novo regramento para o direito marcário. O art. 59 dispôs que "será garantida no território Nacional a propriedade da marca e o seu uso exclusivo aquele que obtiver o registro de acordo com o presente Código, para distinguir seus produtos, mercadorias ou serviços, de outros idênticos ou semelhantes, **na classe correspondente à sua atividade**" (grifei). Ou seja, o registro da marca estava atrelado à atividade exercida pelo solicitante do registro. Isso se confirma pela dilação do parágrafo único do art. 62, segundo o qual "as pessoas de direito privado só podem requerer registro de marca **relativa à atividade que exercem efetiva e licitamente**, na forma do artigo 61" (grifei). Essa regra tem por objetivo elidir o registro das denominadas marcas defensivas, que decorrem do registro de uma ou várias marcas, em diversas classes, visando resguardar o solicitante para eventual expansão de suas atividades ou serviços, ainda que nunca venha a implementá-la. Com a exigência da correlação entre o registro e a atividade, a lei pretende inibir a obstrução, a reserva ou o abuso das marcas defensivas, posto que prejudicam a liberdade concorrencial. Por sua vez, o art. 65, item 17, vedava o registro, como marca, de "imitação bem como reprodução no todo, em parte, ou com acréscimo, de marca alheia registrada para distinguir produto, mercadoria ou serviço, **idêntico, semelhante, relativo ou afim ao ramo de atividade, que possibilite erro, dúvida ou confusão**, salvo a tradução não explorada no Brasil" (grifei). Com a nova lei, a anterior vedação ao registro de produtos ou serviços do mesmo gênero foi substituída pela proibição de reprodução de registro no mesmo ramo. Esse código foi revogado pela Lei n. 9.279/1996.

A Lei n. 9.279/1996 passou a regular os direitos e as obrigações pertinentes à propriedade industrial no ordenamento jurídico brasileiro. O art. 122 diz que "são suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais".

O inciso I, do art. 123, considera como marca de produto ou serviço "aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa".

A doutrina assim define e classifica as marcas:

"Chamam-se *marcas de indústria, de comércio* ou de *serviço* os nomes, palavras, denominações, monogramas, emblemas, símbolos, figuras e quaisquer outros sinais usados com o fim de distinguir mercadorias, produtos industriais ou serviços de outros semelhantes". (MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 41ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.372)

Havendo incompatibilidade, o art. 124, inciso XIX, da Lei n. 9.279/1996, considera como não registrável a "reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de **marca alheia registrada**, para distinguir ou certificar produto ou serviço **idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia**" (grifei). O dispositivo em comento consagra o princípio da especialidade, que leva em conta as peculiaridades do produto ou serviço correspondente à atividade do requerente, com o escopo de distingui-lo de outros idênticos, similares ou afins. Para a verificação da especialidade do produto ou serviço é realizado exame substantivo do pedido de registro de marca, perquirindo-se a correção e adequação da especificação dos produtos e serviços, o que delimita o objeto de proteção marcária.

Sobre a especialidade, discorre a doutrina:

A regra da especialidade das marcas é uma condição dos direitos de exclusivo e está intimamente ligada à livre concorrência. No entendimento de Enzo Baiocchi, **limitar o direito ao uso exclusivo de uma marca a certo ramo de produtos ou serviços, correspondentes à atividade do titular, confere maior certeza jurídica, delimitando o âmbito de proteção e proporcionando, em contrapartida, a livre circulação dos demais bens e serviços, sem demais embargos provocados pela exclusividade absoluta injustificável, em um sistema no qual deve prevalecer o Princípio da Livre Concorrência.** (CESÁRIO, Kone Preto Furtunato. **Proteção das Marcas Visualmente Perceptíveis**. Curitiba: Juruá, 2019, p.158) (grifei)

PRODUTO OU SERVIÇO IDÊNTICO, SEMELHANTE OU AFIM

Esta expressão é a base legal para o chamado princípio da especialidade, o qual delimita o escopo de proteção das marcas para as atividades cobertas pela descrição de produtos ou serviços que consta no registro, alcançando, ainda, produtos ou serviços afins.

Em outras palavras, **o direito de exclusividade de uso da marca emanado por um registro, previsto no artigo 129 da LPI, não se opera de maneira erga omnes, mas, sim, dentro da atividade reivindicada e atividades afins.**

Sobre a matéria, Cerqueira leciona:

Nada impede também que a marca seja idêntica ou semelhante a outra já usada para distinguir produtos diferentes ou empregada em outro gênero de comércio ou indústria. É neste caso que o princípio da especialidade da marca tem sua maior aplicação, abrandando a regra relativa à novidade. **A marca deve ser nova, diferente das já existentes, mas, tratando-se de produtos ou indústria diversas, não importa que ela seja idêntica ou semelhante a outra em uso** (1982, p.779).

A exceção se aplica às marcas de alto renome que, em decorrência do seu poder de atração excepcional, recebe proteção em todas as 45 classes de produtos e serviços (art. 125 LPI) (Confederação Nacional da Indústria. **Publicação: propriedade industrial aplicada: reflexões para o magistrado**. – Brasília: CNI, 2013, pp. 97-98)

O art. 128, §1º, admite que pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou de direito privado requeiram o registro de marca, entretanto, "as pessoas de direito privado **só podem requerer registro de marca relativo à atividade que exerçam efetiva e licitamente**, de modo direto ou através de empresas que controlem direta ou indiretamente (...)", devendo existir correlação entre a atividade do interessado e o produto ou serviço da marca a ser pretensamente registrada. Como requisito formal, o interessado deve declarar, sob as penas da lei, o exercício de atividade econômica compatível com os produtos ou serviços cujo registro de marca é pleiteado.

De acordo com a primeira parte do art. 129, "a propriedade da marca adquire-se pelo **registro validamente expedido**, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu **uso exclusivo em todo o território nacional**" (grifei). Logo, o legislador nacional optou pela adoção do princípio da territorialidade da proteção marcária, a qual não ultrapassa as fronteiras do país, garantindo, somente nele, o direito de exclusividade do uso da marca registrada. Diante disso, uma marca registrada goza de absoluta exclusividade no que tange aos produtos ou serviços por ela abrangidos, bem como em face dos similares. O dispositivo em questão também preconiza o princípio do caráter atributivo do direito (princípio *first to file*), que advém do registro, com natureza constitutiva, em oposição ao sistema declarativo de direito sobre a marca, que decorre do uso da mesma, consistindo o registro em mera homologação da propriedade. Ainda, a mesma norma assegura prioridade àquele que primeiro apresentar o pedido de registro, excepcionando apenas a hipótese do seu §1º, segundo o qual, "toda pessoa que, de boa-fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro".

E, no seu art. 227, a Lei n. 9.279/1996 atribui ao INPI o estabelecimento das classificações referentes a patentes, desenhos industriais e marcas, quando não fixadas em tratado ou acordo internacional em vigor no Brasil.

Na seara infralegal, o **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**, através do Ato Normativo n. 51/1981, instituiu a Classificação Nacional de Produtos e Serviços, formada por 41 classes, sendo 35 pertinentes a produtos e 6 a serviços, em conformidade com a realidade mercantil da época.

Considerando a adesão do Brasil ao Acordo de Nice, a Presidência do INPI editou o Ato Normativo n. 150/1999, que adotou, a partir de 03.01.2000, a Classificação Internacional de Produtos e Serviços, composta por 34 classes de produtos e 10 de serviços, na atual versão. No seu item 2, estabelece que "cada pedido de registro deverá assinalar uma única classe, e conter, obrigatoriamente, a especificação dos produtos e serviços identificados pela Classificação Internacional de Produtos e Serviços". No item 3, ordenou que "os pedidos deferidos por ocasião da comprovação do pagamento das retribuições correspondentes, bem como, as prorrogações dos registros de marca, deverão observar, no que couber, o estabelecido no item 2, observado o limite da proteção conferida". E, no item 8, ordenou que "O INPI poderá proceder a revisões, quanto à adequação das terminologias técnicas na Classificação de que trata este Ato, sempre que houver a necessidade de adequá-la ao documento original".

A Resolução INPI n. 83/2001, ao discorrer sobre a Classificação Internacional de Produtos e Serviços, no seu item 3, *in fine*, observou:

(...)

A adoção da Classificação Internacional impôs a criação de novos procedimentos administrativos, que têm por finalidade adequar os processos em tramitação à nova realidade por meio da **reclassificação**, desdobramento e/ou agrupamento de processos, em face da metodologia de enquadramento dos produtos e serviços da Classificação Internacional de Produtos e Serviços, matéria essa detalhada no Manual do Usuário.

Entretanto, com a Resolução INPI n. 122/2005, foi suspensa a eficácia do item 3 do Ato Normativo n. 150/1999 e revogada a Resolução n. 83/2001. A Resolução n. 122/2005 teve revogação pela Resolução INPI n. 123/2006, a qual, no seu art. 2º, *caput*, assim dispôs:

Art. 2º Os pedidos de registro de marca depositados até 31 de dezembro de 1999 que estejam deferidos na data da publicação desta Resolução ou que venham a ser deferidos durante a sua vigência, assim como os registros de marca concedidos até 31 de dezembro de 1999 que estejam classificados segundo o Ato Normativo nº 051, de 27 de janeiro de 1981, serão, respectivamente, concedidos e prorrogados segundo a Classificação de Produtos e Serviços instituída por aquele Ato Normativo, enquanto vigorar a presente Resolução.

Nesse cenário infralegal, pode-se afirmar que, ainda, vigora um sistema dual de classificação de bens e serviços para fins de proteção marcária, uma vez que não há obrigatoriedade de renovação das marcas registradas ou depositadas antes de 31 de dezembro de 1999 em conformidade com a Classificação Internacional de Produtos e Serviços. Com isso, ocorre a vulneração do princípio da especialidade, preconizado por diplomas de direito internacional dos quais o Brasil é signatário e por leis internas, hierarquicamente superiores aos atos normativos infralegais do Instituto requerido, o que gera desprestígio junto à comunidade internacional, uma vez que a Classificação Internacional de Produtos e Serviços apresenta maior especificidade e diversificação de bens e produtos, coadunando-se com as necessidades do mundo globalizado e minimizando o recurso às marcas defensivas.

A Resolução n. 88/2013 do INPI disciplina as etapas do exame formal e substantivo das marcas. O exame formal implica na apreciação do cumprimento das formalidades legais do pedido de registro de marca. O §3º do art. 2º do referido ato normativo impõe que "a análise prévia da adequação da classificação de produtos e serviços reivindicados no pedido de registro poderá ser feita antes da etapa de exame substantivo". De outra banda, o exame substantivo significa, a teor do art. 3º, a "análise da registrabilidade do sinal requerido como marca", e, consoante os incisos I e II do art. 6º, devem ser analisadas a liceidade (pressuposto negativo: inexistência de vedação legal por razão de ordem pública, moral ou de bons costumes), a distintividade (pressuposto positivo: aptidão para distinguir o objeto da marca, possibilitando sua individualização dentre outros do mesmo gênero, natureza ou espécie), a veracidade (pressuposto positivo: a marca deve ser verídica quanto à origem, procedência, natureza, finalidade ou utilidade do bem ou serviço) e a disponibilidade do sinal marcário (pressuposto negativo: a marca deve estar livre e desembaraçada de anterioridades impeditivas para a apropriação).

O Manual de Marcas do INPI, atualmente em vigor, assim discorre sobre a análise da legitimidade do requerente:

A **Lei da Propriedade Industrial**, em seu art. 128, estabelece que as pessoas físicas e jurídicas de direito privado **só podem reivindicar registro de marca relativo à atividade que exerçam efetiva e licitamente**, de modo direto ou através de empresas que controlem direta ou indiretamente, declarando esta condição no próprio requerimento, sob as penas da lei.

A exigência legal de haver compatibilidade entre os produtos ou serviços reivindicados no depósito com aqueles produzidos/comercializados ou prestados pelo requerente deve ser observada, obrigatoriamente, pelos requerentes de pedidos de registro relativos às marcas de produto ou serviço, sob pena de indeferimento, no caso de pedido, ou nulidade, no caso de registro.

Cabe ressaltar que, em pedidos de registro de marca em regime de cotitularidade, todos os requerentes deverão exercer efetiva e licitamente atividade compatível com os produtos ou serviços que o sinal visa assinalar.

No exame substantivo, é verificado se os produtos ou serviços reivindicados são compatíveis com a atividade exercida efetiva e licitamente pelo(s) depositante(s), declarada no ato do depósito do pedido, observada a natureza da marca. Havendo dúvidas, formulam-se as exigências cabíveis. (grifei)

Referido Manual orienta que, em caso de especificação incompatível com as classes reivindicadas, sejam adotadas as providências delineadas no seu item 5.4.2, quais sejam, a retificação de ofício ou a formulação de exigências. Por sua vez, na hipótese de especificação contendo termos equivalentes a marcas registradas de produtos ou serviços que possam ser confundidos pelos consumidores, o item 5.4.4 do Manual sugere a sua substituição.

Sobre a declaração de atividade empresarial, o item 5.5.1 do Manual de Marcas diz que "a especificação de produtos e serviços reivindicada no pedido de registro de marca deve ser condizente com a declaração de atividade feita pelo(s) requerente(s), conforme determina o parágrafo primeiro do art. 128 da LPI". Adiante, diz que o interessado não está isento de comprovar documentalmente a veracidade da declaração. No item 5.5.2, pontua que "os pedidos de registro destinados a assinalar produtos ou serviços que não guardem correspondência literal com a atividade declarada, mas que possam ser enquadrados como atividade acessória, serão examinados a fim de verificar se, efetivamente, o produto ou o serviço decorre naturalmente da atividade principal". E acrescenta que "havendo alteração contratual que modifique a cláusula relativa ao objeto social, o exame da norma contida no § 1º do art. 128 da LPI será realizado levando-se em conta o conteúdo da cláusula vigente à época do depósito".

A Resolução INPI n. 89/2013, por sua vez, considerando a necessidade de delimitação do escopo de proteção dos registros de marca, tendo em vista o princípio da especialidade, dispôs, no seu art. 1º, que "cada depósito de pedido de registro de marca **deverá conter uma especificação de produtos ou serviços, incluídos em uma única classe**" (grifei), e estabeleceu, nos seus artigos 2º e 8º, o seguinte:

Art. 2º **A especificação de produtos ou serviços deverá estar em conformidade com a edição da Classificação Internacional de Nice vigente no Brasil à época do depósito ou com quaisquer listas de termos pré-aprovados que o INPI utilize ou venha a utilizar em caráter oficial.**

Art. 8º **Os pedidos de registro e os registros de marca permanecerão classificados em conformidade com a classificação e edição vigentes à época do depósito do respectivo pedido**, ressalvado o direito do INPI de, a qualquer tempo, proceder à eventual reclassificação do pedido ou registro em questão, adotando os procedimentos necessários para tanto, podendo inclusive aproveitar os atos das partes que tenham sido praticados na vigência da Resolução INPI/PR nº 34/2013 e, no que couber, de acordo com o estabelecido na Resolução INPI/PR nº 24/2013.

Diante do arcabouço jurídico acima delineado, para a configuração do direito à proteção marcária, devem coexistir os seguintes pressupostos:

- 1 Indicação obrigatória da atividade ou serviço efetivamente prestado pelo solicitante no requerimento administrativo de registro da marca a ser registrada;
- 2 Correlação entre o produto ou serviço fornecido e o objeto da marca;
- 3 Exteriorização da atividade/serviço na realidade fática; e
- 4 Vinculação e adstrição da marca a um produto/serviço específico, não se estendendo a outros diversos e incapazes de provocar confusão.

No caso específico dos autos, o objeto da lide (marca "CAMPO VERDE") envolve a assim chamada "marca nominativa" ou "marca verbal", que, segundo o Manual de Marcas do INPI, consiste no "sinal constituído por uma ou mais palavras no sentido amplo do alfabeto romano, compreendendo, também, os neologismos e as combinações de letras e/ou algarismos romanos e/ou árabicos, desde que esses elementos não se apresentem sob forma fantasiosa ou figurativa".

O quadro abaixo indica alguns dados fáticos do caso concreto sob apreciação:

	CAMPO VERDE ALIMENTOS LTDA. (autora)	COMÉRCIO DE CEREAIS ROSSI LTDA. (correquerida)
Data da constituição	25.05.2001	28.12.1981
Objeto social	<p>25.05.2001: Comércio atacadista de embalagens</p> <p>16.01.2006: Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada, comércio atacadista de embalagens, fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar, locação de mão-de-obra temporária</p> <p>05.08.2010: Fabricação de laticínios, comércio atacadista de leite e laticínios</p> <p>06.09.2012: Comércio atacadista de embalagens, comércio atacadista de leites e laticínios, comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais, fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar.</p> <p>(conforme anexa ficha cadastral completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo)</p>	<p>28.12.1981: Beneficiamento de produtos alimentares de origem vegetal (café, arroz, mate, chá-da-fíndia, amendoim, milho, amêndoas, castanhas etc.)</p> <p>(conforme anexa ficha cadastral completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo)</p>
Data do pedido de registro	14.05.2002 (ID 19333039 - Pág. 38)	15.07.1992 (ID 19333043 - Pág. 72)
Número do pedido	824498429	816773734

<p>Classe(s) e código(s)</p>	<p>Classificação Internacional NCL (8) Classe 29</p> <p>Marca nominativa de produto</p> <p>Especificação dos produtos: laticínios, leite, manteiga, queijos e tofu.</p> <p>Objeto social declarado: Comércio de alimentos em geral, comércio de embalagens em geral, prestação de serviços de mão-de-obra de faturamento, fracionamento e embalagens de produtos alimentícios em geral (ID 19333039 - PP. 37-38)</p>	<p>Classificação Nacional Classe 29: Código 30 (frutas, verduras, legumes e cereais)</p> <p>Marca nominativa sem especificação dos produtos/serviços</p> <p>Natureza específica (campos 15, 16 e 20)</p> <p>Objeto social declarado: Beneficiamento de arroz e comércio de cereais (campo 8) (ID 19333043 - PP. 72-73 e 88)</p>
<p>Situação do pedido</p>	<p>Indeferido com recurso não provido (ID 19333039 - Pág. 63, ID 19329057 - Pág. 30 e ID 19329058 - Pág. 44)</p>	<p>Deferido, com emissão do certificado de registro de marca em 30.03.1994 (ID 19333043 - Pág. 90 e ID 19333023 - Pág. 6)</p>

A correqueira **COMÉRCIO DE CEREIS ROSSI LTDA.** obteve registro da marca "CAMPO VERDE" na **Classe 29/Código 30 da Classificação Nacional de Produtos e Serviços**. Referida classe compreende "carnes, aves, ovos, peixes, frutas, cereais, legumes, gorduras e condimentos em geral. Estão incluídos nesta classe os produtos *in natura* e industrializados, salvo se, industrializados, incluem-se em itens das classes 30, 31, 32, 33 e 35". Minudenciando os produtos da classe em questão, o **Código 30** engloba "**frutas, verduras, legumes e cereais**". Segundo a Classificação Nacional, produtos como laticínios, margarinas e leite de soja estão incluídos na **Classe 31**.

Importa destacar que o registro da marca "CAMPO VERDE" à empresa correqueira **COMÉRCIO DE CEREIS ROSSI LTDA.** deu-se sob a égide da Lei n. 5.772/1971 - Código de Propriedade Industrial, que, nos seus artigos 59; 61, item 2; e parágrafo único do art. 62, já exigiam a correlação entre a atividade efetivamente exercida pelo requerente e os produtos, mercadorias ou serviços abrangidos pela marca a ser registrada. Logo, observado este critério, a classificação deve respeitar as atividades integrantes do objeto social daquela pessoa jurídica, nomeadamente, "**beneficiamento de produtos alimentares de origem vegetal (café, arroz, mate, chá-da-índia, amendoim, milho, amêndoas, castanhas etc.)**". Não há qualquer vinculação entre a atividade econômica exercida pela correqueira e a produção ou fornecimento de laticínios, margarinas, queijos, leite e outros produtos lácteos. Consequentemente, a marca por ela titularizada não abrange tais produtos, posto que não comprovou o efetivo exercício de atividades correlatas. Ressalto que o direito marcário internacional e nacional não contempla o registro de marcas defensivas.

Também não restou demonstrada a possibilidade de erro, dúvida ou confusão entre os produtos fornecidos pela demandante (produtos de origem animal e tofu) e pela codemandada **ROSSI** (produtos de origem vegetal). Tais empresas coexistem há **quase duas décadas** e, neste feito, não foram sequer apresentados relatos de erro, dúvida ou confusão envolvendo os produtos.

Igualmente, não há falar em identidade, semelhança ou afinidade mercadológica entre os produtos, eis que se tratam de lácteos e cereais.

O Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o princípio da especialidade ao registro de marcas no segmento alimentício:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MARCA "GAROTO" DA RECORRENTE. EXCLUSIVIDADE. **RAMO COMERCIAL DE ALIMENTOS. CLASSES DISTINTAS. CHOCOLATE E BEBIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONFUSÃO. AUSÊNCIA DE CONDUITA PARASITÁRIA.** PRECEDENTES DESSA CORTE. DECISÃO MANTIDA. 1. "Segundo o princípio da especialidade ou da especificidade, a proteção ao signo, objeto de registro no INPI, estende-se somente a produtos ou serviços idênticos, semelhantes ou afins, desde que haja possibilidade de causar confusão a terceiros" (REsp n. 900.568/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 3/11/2010). 2. **Apesar das partes atuarem em um mesmo ramo de alimentos, as classes são distintas, uma fabricando chocolates e a outra bebidas.** 3. **Inexistindo possibilidade de confusão ou conduta parasitária, possível a convivência das marcas com o mesmo nome.** 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AIEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 936937/2016.01.59008-4, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:17/09/2019) (grifei)

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. ALTO RENOME. PROTEÇÃO ESPECIAL. EFEITOS EX NUNC. POSSIBILIDADE DE CONVIVÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO ENTRE CONSUMIDORES OU DE ASSOCIAÇÃO INDEVIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Ação ajuizada em 31/5/2010. Recurso especial interposto em 5/4/2017. Autos conclusos à Relatora em 10/8/2018. 2. O propósito recursal é verificar (i) o cabimento dos embargos infringentes interpostos pelo INPI perante o TRF - 2ª Região e (ii) a higidez do ato administrativo que concedeu a marca MAC D'ORO ao recorrido. 3. Conforme ressaltado pela Corte de origem, os embargos infringentes interpostos pelo INPI, embora concisos em suas razões, contém exposição clara e específica acerca dos pontos de insatisfação e dos fundamentos que conduziram, no seu entender, à modificação do acórdão embargado. Não há que se falar, por conseguinte, em ausência de fundamentação ou em violação ao princípio da dialeticidade. 4. A pretensão deduzida pelo recorrente fundamenta-se na alegação de que ele, na condição de titular de diversas marcas formadas pelas expressões MC e MAC (tais como MCDONALD'S e BIG MAC), tem o direito de obter que o recorrido continue a utilizar sua marca, MAC D'ORO, pois tal expressão constituiria imitação flagrante de seus sinais distintivos. 5. Para que fique configurada a violação de marca, é necessário que o uso dos sinais distintivos impugnados possa causar confusão no público consumidor ou associação errônea, em prejuízo ao titular da marca supostamente infringida. 6. A declaração do alto renome não pode retroagir para atingir registros anteriores obtidos de boa-fé por terceiros, devendo seu titular suportar o ônus da convivência. Precedente. 7. **Conforme decidido por esta Corte Superior, a análise de eventual colidência de registros marcários deve passar pelo exame dos seguintes critérios principais: (i) grau de distintividade intrínseca das marcas; (ii) grau de semelhança entre elas; (iii) tempo de convivência no mercado; (iv) espécie dos produtos em cotejo; (v) diluição.** 8. Tais critérios devem ser sopesados à vista das circunstâncias específicas da hipótese, não se podendo estabelecer juízos objetivos a priori sobre a relevância em abstrato de cada um deles. 9. **Diante do contexto fático delineado pelo acórdão recorrido e a partir da interpretação conferida à legislação de regência pela jurisprudência consolidada nesta Corte, impõe-se concluir que as circunstâncias específicas da hipótese concreta - grau de distintividade/semelhança, utilização da marca em produtos diversos, ausência de confusão ou associação errônea pelos consumidores, tempo de coexistência - impedem que se reconheça que a marca registrada pelo recorrido deva ser anulada.** 10. A análise de eventual diluição do poder de distintividade das marcas do recorrente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 11. Ademais, a proteção contra diluição, degeneração ou vulgarização (fenômeno caracterizado pela perda progressiva da força distintiva dos sinais registrados) é aplicável unicamente em benefício de marcas notórias ou de alto renome, circunstância que somente foi reconhecida à expressão MCDONALD'S dez anos depois do depósito da marca do recorrido. 12. O uso da marca MAC D'ORO, malgrado os registros antecedentes das marcas titularizadas pelo recorrente, não revela circunstância que implique, ao menos potencialmente, violação dos direitos deste, não configurando hipótese de aproveitamento parasitário, desvio de clientela ou diluição do poder distintivo de seus sinais, sobretudo porque ausentes elementos que permitam inferir que o consumidor possa acreditar que os produtos por ela designados estejam de alguma forma conectados àqueles comercializados pela parte adversa. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (REsp 1799164/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 15/08/2019) (grifei)

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTROS. CONFLITO ENTRE NOME EMPRESARIAL E MARCA. INSUFICIÊNCIA DO CRITÉRIO DE ANTERIORIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. ART. 124, V, DA LEI 9.279/96. DIREITO DE PRECEDÊNCIA AO REGISTRO. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO NA VIA JUDICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CONFLITO QUE, TODAVIA, RESULTAM NA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR FUNDAMENTO DIVERSO. COTEJO ANALÍTICO. NÃO REALIZADO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1- Ação distribuída em 31/7/2012. Recurso especial interposto em 26/9/2013 e atribuído à Relatora em 21/3/2017. 2- **O propósito recursal é definir se os registros da marca FRANZALIMENTOS devem ou não ser anulados em virtude do nome empresarial anterior "CHOCOLATES FRANZINDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- ME" e em razão do direito de precedência ao registro alegado pela recorrente.** 3- Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC/73. 4- O capítulo do acórdão recorrido que adota orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. 5- **Para aferição de eventual colidência entre nome empresarial e marca e incidência da proibição legal contida no art. 124, V, da Lei 9.279/96, não se pode restringir-se à análise do critério de anterioridade, mas deve também se levar em consideração os princípios da especialidade e da territorialidade.** Precedentes. 6- É possível o reconhecimento judicial da nulidade do registro de marca com fundamento em direito de precedência (art. 129, §1º, da Lei 9.279/1996), que deve, todavia, ser sistematicamente interpretado à luz da proibição legal contida no art. 124, XIX, do mesmo diploma. 7- Hipótese em que os elementos apurados pelos juízes de origem conduzem à inexistência de má-fé, aproveitamento parasitário e deslealdade concorrencial, assim como de risco de confusão ou associação dos consumidores, impondo a manutenção do acórdão recorrido por fundamento diverso. 8- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, não sendo suficiente a mera transcrição da enenda e de trechos sem que haja a indicação precisa da divergência. 9- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1673450/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 26/09/2017) (grifei)

Na mesma linha há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO MARCÁRIO - AÇÃO DESTINADA A ANULAR ATO DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL QUE INDEFERIU REGISTRO DA MARCA "TIC TAC" PRETENDIDA PELA AUTORA PARA DENOMINAR BISCOITO RECHEADO DE CHOCOLATE POR ELA INDUSTRIALIZADO, PRESTIGIANDO A MESMA MARCA REGISTRADA PELAS LITISCONSORTES PASSIVAS PARA DENOMINAR PRODUTOS DIVERSOS - **OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE PREVISTO NA CONVENÇÃO DE PARIS E NA LEI DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONFUSÃO DO CONSUMIDOR ENTRE OS PRODUTOS (BISCOITO E PASTILHA)** - GULOSEIMAS FABRICADAS COM INSUMOS DISTINTOS E EMBALADAS DE MODOS PECULIARES, CLASSIFICADAS CONFORME O ACORDO DE NICE SOB NÚMEROS DE ORDEM DISTINTOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DESPROPÓSITO DA DECISÃO INDEFERITÓRIA PROFERIDA PELO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - SENTENÇA REFORMADA EM FAVOR DA PARTE AUTORA, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. O fundamento da proteção legal aos direitos materiais de propriedade destina-se a combater enriquecimento sem causa derivado de concorrência desleal. Assim, somente quando é visível a concorrência desleal entre empresas no tocante ao uso por uma delas da mesma marca já registrada em favor da outra, ou ainda de assemelhação ou imitação da mesma, quando o intento é o de se valer do prestígio já adquirido pela primeira para - causando confusão na clientela - obter sucesso no meio comercial à custa alheia, é que se deve impedir o registro. 2. **Na lei brasileira foi adotado o princípio da especificidade para assegurar a proteção das marcas - nominativas ou figurativas - exclusivamente para o segmento mercadológico em que estão inseridas; não fica a marca já registrada acautelada contra terceiro que utilizar marca idêntica ou semelhante para identificar produto ou serviço que se aloja noutro segmento de mercado, nem quando é impossível a ocorrência de confusão. Isso deriva, inclusive, da Convenção de Paris, artigo 6º.** 3. O Brasil, em matéria de registro de propriedade intelectual, deve atender a chamada Classificação Internacional de Nice (França) de Produtos e Serviços para o Registro de Marcas, a qual foi instituída por um acordo concluído por ocasião da Conferência Diplomática de Nice, em 15 de junho de 1957, e posteriormente revista na Suécia, Estocolmo, em 1967, depois em Genebra, em 1977, e finalmente corrigida em 1979, sendo que o emprego da Classificação de Nice é obrigatório não apenas para o registro nacional de marcas nos países signatários desse acordo mas também para o registro internacional de marcas. 4. A prova dos autos mostra a plena inexistência da possibilidade de confusão no espírito dos consumidores entre o biscoito de chocolate recheado produzido pela apelante e as balas ou pastilhas fabricadas pelas apeladas, pois se distingue desde logo até pelas embalagens em que são acondicionadas, de modo que não há que se falar na vedação em desfavor da CORY LTDA., do direito ao registro e uso da marca "Tic Tac", a qual inteligentemente invoca um biscoito cuja massa ostenta um resaldo da figura de um relógio. 5. Apelo provido, com inversão da sucumbência. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 996239, 0019702-09.2001.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 29/04/2008, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2010 PÁGINA:52) (grifei)

O argumento defensivo de que cereais e frutas podem ser empregados no fabrico de iogurtes (produto lácteo), não justifica o registro genérico de marca para alimentos, abrangendo laticínios, uma vez que a polpa de frutas e os cereais consistem em aditivos para a fabricação de um novo produto (o iogurte), perdendo aqueles a sua natureza e não sendo possível sua restituição ao estado anterior. Ocorre o fenômeno da especificação, pois, da junção de elementos, surge espécie nova, inconfundível com aqueles, inexistindo afinidade mercadológica entre tais itens.

Ademais, não há identidade entre os ramos de atuação da parte autora e da correqueira ROSSI, a qual não comprovou nestes autos o exercício da atividade de fabricação ou comercialização de produtos lácteos. A posterior transferência da marca "CAMPO VERDE" à pessoa jurídica Laticínios Verde Campo LTDA. não é hábil a ampliar os limites da proteção marcária, sendo fato superveniente irrelevante e estranho para o deslinde do feito.

Assim, entendo que, à luz do direito vigente por ocasião da concessão do registro, a correqueira COMÉRCIO DE CEREAIS ROSSI LTDA. é proprietária da marca registrada "CAMPO VERDE" apenas para os produtos especificados na Classe 29 - Código 30 (Frutas, verduras, legumes e cereais) da Classificação Nacional de Produtos e Serviços. Logo, não figura como legítima detentora de marca registrada na Classe 31 (Laticínios, margarinas e leite de soja).

De outra banda, por ocasião do pedido de registro da marca "CAMPO VERDE" para laticínios, leite, manteiga, queijos e tofu, na Classe 29 da Classificação de Nice, veiculado pela parte autora após a vigência da Lei n. 9.279/1996, ou seja, em 14.05.2002, foram declinados, como objetos societários da pessoa jurídica de direito privado, "comércio de alimentos em geral, comércio de embalagens em geral, prestação de serviços de mão de obra de fatiamento e embalagem de produtos alimentícios em geral". A Classificação de Nice, atualmente, se encontra na 11ª edição (NCL (11) 2020), sendo que a classe 29 abrange 258 produtos discriminados por números de base. Assim, os produtos especificados pela parte autora abrangem laticínios (nata/laticínios - 29033), leite (2900039), manteiga (29033), queijos (290034) e tofu (290140).

Destaco que a parte requerente indicou atividade demasiadamente ampla e genérica, sem correlação direta e específica com o objeto do registro, cujos produtos não se evidenciam como decorrência natural das atividades principais referidas no pedido de registro de marca.

Embora a motivação do indeferimento pelo INPI tenha sido, equivocadamente, a precedência de anterior registro de marca nominal com a mesma grafia e fonética para produtos tidos como do mesmo segmento mercadológico (alimentício), observo que a parte autora não implementou o requisito do art. 128, §1º, da Lei n. 9.279/1996, que assim dispõe:

Art. 128. (...)

§ 1º **As pessoas de direito privado só podem requerer registro de marca relativo à atividade que exercem efetiva e licitamente**, de modo direto ou através de empresas que controlem direta ou indiretamente, **declarando, no próprio requerimento, esta condição**, sob as penas da lei.

(...) (grifei)

A lei em vigor exige que, no ato do requerimento administrativo, seja declarada a atividade do interessado pessoa jurídica de direito privado para viabilizar a análise da correlação desta com o produto ou serviço da marca a ser pretensamente registrada.

A parte requerente juntou comprovante de inscrição e de situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil, que aponta data de abertura da empresa em 28.02.2001 e, como atividade econômica principal, "fabricação de laticínios" (código 10.52-0-00), sendo atividades secundárias, "fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar" (56.20-1-04) e "comércio atacadista de leite e laticínios" (46.31-1-00) - ID 19329058 - Pág. 22. No entanto, consta 03.11.2005 como data da situação cadastral.

Declaração de ID 19329058 - PP. 31-32 informa que a parte requerente possui registro, desde 20.07.2001, junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na categoria de entreposto de carne e derivados e entreposto de laticínios. Entreposto de laticínios consiste no estabelecimento destinado ao recebimento, maturação, classificação, fracionamento e acondicionamento de produtos lácteos, excluído o leite em natureza. O anexo extrato de consulta do estabelecimento nacional junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento menciona que a parte autora efetuou a reserva de SIF n. 4662 em 07.05.2001, porém, obteve o registro respectivo em 10.08.2015.

Contudo, somente em 05.08.2010 a parte autora averbou na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) a alteração de sua atividade econômica para incluir "fabricação de laticínios, comércio atacadista de leite e laticínios". Não demonstrou nos autos que tenha noticiado a alteração do objeto social ao Instituto requerido no curso do processo administrativo, embora o mesmo tenha tramitado de 2002 a 2016. Também não comprovou ter efetuado novo pedido administrativo de registro de marca junto ao INPI após a alteração do objeto da sociedade.

Deste modo, considerando que o objeto social declarado pela parte autora, por ocasião do requerimento administrativo de registro de marca, não abrangia expressamente "fabricação de laticínios, comércio atacadista de leite e laticínios", não tendo sido levado ao conhecimento da Autarquia Federal, durante a tramitação do processo administrativo, a alteração contratual modificativa da cláusula relativa ao objeto social, não há falar em direito ao registro da marca na Classe 29 da Classificação Internacional de Nice, ao menos no bojo do pedido de registro n. 8244984290, nos termos do §1º do art. 128 da Lei n. 9.279/1996 e do item 5.5.2 do Manual de Marcas do INPI.

Pelo exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa e a preliminar de incompetência, e, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Em decorrência do julgamento pela improcedência do pleito autoral, revogo a tutela de urgência deferida.

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/1996, e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e §§ 2º e 4º, III, do art. 85 do CPC.

Rejeito a alegação de litigância de má-fé da parte autora, formulada pelo INPI, por entender que a conduta da requerente não configura abuso de poder processual, não se coadunando com as hipóteses objetivamente descritas no art. 80 da lei processual civil.

Comunique-se do teor desta sentença, por via eletrônica, o Eminent Relator dos agravos de instrumentos de autos n. 5000847-96.2017.4.03.0000 e n. 5002847-98.2019.4.03.0000, com as nossas homenagens.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 27 de novembro de 2020.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005000-05.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: R. NASCIMENTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, JANIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, CREUSA DOS SANTOS ALMEIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) AUTOR: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) AUTOR: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **R. NASCIMENTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, JANIO RODRIGUES DO NASCIMENTO e CREUSA DOS SANTOS ALMEIDA DO NASCIMENTO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, tendo por objeto a declaração da nulidade da consolidação da propriedade e dos leilões extrajudiciais dos imóveis situados na Al Araguaia, n. 2.044, conjuntos 1.212 e 1.213, Alphaville Industrial, Barueri-SP.

A parte autora sustentou, em síntese, nulidade do procedimento de consolidação da propriedade e dos leilões extrajudiciais dos imóveis, em virtude da ausência de notificação dos requerentes.

A petição inicial veio instruída por procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Decisão de **ID 23968573** indeferiu o pedido de tutela de urgência. Ainda, determinou à parte autora a juntada de documentos.

A parte autora juntou cópia de contrato firmado com a requerida – **ID 25163831**.

Citada, a CAIXA apresentou contestação de **ID 26505101**, escutada por documentos. Afirmou desinteresse na conciliação. Preliminarmente, alegou falta de interesse processual da parte autora, diante da admissão de insuficiência de recursos financeiros para o pagamento do financiamento. No mérito, sustentou:

- 1) Regularidade do procedimento de consolidação da propriedade;
- 2) Adequada notificação da parte autora para a purgação da mora;
- 3) Direito do credor à consolidação da propriedade;
- 4) Ausência de interesse da parte autora em purgar a mora;
- 5) Legalidade do contrato.

Ao final, requereu a improcedência dos pedidos.

Despacho determinou a retificação da classe processual, a intimação da parte autora para réplica e a de ambas as partes para a especificação de provas.

A CAIXA não postulou pela produção de outras provas – **ID 29091620**.

Réplica à contestação, no **ID 29214407**.

A parte autora juntou procuração – **ID 37154386**.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, a CAIXA suscitou carência de ação da parte autora por falta de interesse processual, posto que a inadimplência gerou o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade imóvel.

Ocorre que a tese autoral consiste em suposta irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, matérias que demandam apreciação de mérito.

A respeito da questão, há o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EXTINTA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ART. 34 DO DECRETO-LEI 70/66. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. I - A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300). II - O Magistrado de primeiro grau extinguiu a ação de consignação em pagamento, sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC), por falta de interesse de agir, considerando que já houve a consolidação da propriedade que implica a extinção da relação contratual e da dívida. III - **Entretanto, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, mas pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, havendo a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.** II - **Possibilidade de purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, até a assinatura do auto de arrematação, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.** III - A consequente suspensão da execução extrajudicial se dará apenas mediante a juntada da guia quitada nos autos da ação subjacente. IV - Julgado o pedido parcialmente procedente.”

(TRF3, TutCautAnt - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - 8520 0014455-86.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018) - GRIFEI

Portanto, não há falar em falta de interesse processual da parte autora. Prefacial rejeitada.

Aprecio a matéria de fundo.

A constituição em mora do devedor fiduciante e a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário estão reguladas no art. 26 da Lei n. 9.514/1997, nestes termos:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º **A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.**

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)” GRIFEI

A teor do §3º do artigo acima, a intimação do devedor será pessoal e a purgação da mora, junto ao Registro de Imóveis, faz com que o contrato de alienação fiduciária seja convalescido, conforme o §5º.

Como advento da Lei n. 13.465/2017, foi incluído o art. 26-A na lei em comento, que passou a dispor:

“Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º **Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária.** [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)” GRIFEI

Por sua vez, o Decreto-Lei n. 70/1966, admite ao devedor a purgação da mora até a data de assinatura do auto de arrematação, assegurando-se ao devedor fiduciante o conhecimento dos leilões públicos do imóvel. É o que consta dos artigos 34 e 37 do referido ato:

“Art 34. **É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito**, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.”

(...)

“Art 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer.

Parágrafo único. **Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraíam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente.**” GRIFEI

Segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o executado deve ser intimado pessoalmente do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel, sob consequência de nulidade:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO ACERCA DAS DATAS DE REALIZAÇÃO DOS LEILÕES. NULIDADE. 1. **A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, “na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.”** (AgRg no REsp 719.998/RN, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19.3.2007). 2. Recurso especial provido, para declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial.” (STJ. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1088922/2008.02.04181-9, DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/06/2009) GRIFEI

Por outro lado, entendimento recente da mesma Corte salienta que o conhecimento acidental da data de realização do leilão convalida a falta de notificação, quando não demonstrado prejuízo ao devedor:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO VERIFICADO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO N CPC. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E FORMAL ACERCA DO LEILÃO. CONHECIMENTO ACIDENTAL. NULIDADE NÃO DECLARADA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do N CPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Discute-se nos autos a nulidade de leilão extrajudicial levado a efeito com fundamento na Lei nº 9.514/97 por falta de notificação prévia dos devedores que, todavia, tiveram conhecimento acidental do certame com antecedência de cinco dias. 3. De acordo com o princípio processual da instrumentalidade das formas, sintetizado pelo brocardo *pas de nullité sans grief*, positivado nos arts. 249 e 250 do CPC/73, e acolhido em diversos precedentes desta Corte, não é possível declarar a nulidade quando não verificado nenhum prejuízo efetivo. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.” (STJ, AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1698143 2017.02.32634-4, MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 14/08/2018)

No caso específico dos autos, Termo Aditivo a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida, no ID 25163840, demonstra a alienação fiduciária de bens imóveis em garantia, dentre os quais os descritos como **salas comerciais, situadas na Alameda 2.044, conjuntos 1.212 e 1.213 (matrículas 142.022 e 142.023).**

A parte autora anexou, sob ID 23900576 (fl. 3 e seguintes), “Autos de Intimação Alienação Fiduciária”, nos quais consta a realização das notificações extrajudiciais dos correquentes para purgação da mora (ID 23901405, fls. 05, 07 e 15; ID 23902435, fl. 17 – ID 23902441, fl. 03), contendo as respectivas planilhas de projeção do débito.

Certidões no ID 26505112 também demonstram a notificação extrajudicial dos correquentes, o decurso do prazo para a purgação da mora e a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, que foi averbada junto às matrículas dos imóveis no dia 28/06/2019 (Av. 09/172.022 e Av. 09/142.023), conforme fls. 01/02 de ID 26505116 e fls. 01/02 de ID 26505120.

Não há qualquer vício quanto à notificação para a purgação da mora.

A parte requerida, através dos avisos de recebimento de ID 26505104 e das cartas de ID 26505123, comprovou a notificação pessoal dos correquentes sobre a designação dos leilões extrajudiciais n. 0039/2019 e n. 0040/2019, designado para os dias 28/10/2019 e 11/11/2019, para a alienação do CJ. 1212 e CJ. 1213, ambos situados na Alameda Araguaia, 2.044, Bloco 2, Alphaville Industrial, Barueri-SP. A ata e o edital respectivos constam no ID 26505105 e ID 26505102.

Consta, ainda, que os leilões restaram infrutíferos.

Outrossim, os autores ajuizaram ação em 28/10/2019, noticiando a futura realização do 1º e 2º leilões públicos, nos dias 28/10/2019 e 11/11/2019.

Sob esse prisma, é insustentável a tese delineada na exordial no sentido de irregularidade dos leilões extrajudiciais dos imóveis.

Dispositivo.

Pelo exposto, rejeito a(s) preliminar(es) suscitada(s), e, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/1996, e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante o *caput* e § 2º, do art. 85, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Promova-se o cadastro dos advogados qualificados em petição retro.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002256-37.2019.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

RECONVINDO: RONALDO REIS REZENDE

DESPACHO

Considerando que inexistente, por ora, a constituição de título executivo judicial, não há falar em aplicação de medidas executivas, tais como a indisponibilidade de ativos financeiros, por meio das ferramentas BacenJud, conforme requerido pela autora em petição de ID 28184739.

Pelo exposto, reconsidero o quanto determinado em ID 32086157, requerido pela CEF, e, em virtude de que a parte requerida não efetuou o pagamento, nem opôs embargos, embora citada, conforme certidão de ID 25451800, converto o mandado monitorio em EXECUTIVO, na forma do §2º, do art. 701, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Dê-se vista à parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com honorários advocatícios à base de 5% (cinco por cento) e custas processuais, incidentes por força do art. 701 e seu parágrafo 1º, do CPC, sendo o montante apurado acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e multa de 10% (dez por cento), a teor do art. 523, parágrafo 1º, do mesmo código.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

MONITÓRIA (40) Nº 5001406-17.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIAN NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: JNR - LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA - ME, JONAS SOARES RODRIGUES JUNIOR

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

PARA CITAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S):

Nome:

**JNR - LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA - ME
JONAS SOARES RODRIGUES JUNIOR**

Endereço:

ESTRADA VELHA DE ITU, 31, JD. SÃO PAULO, JANDIRA-SP, CEP: 06616-820

ESTRADA DE ITAPAGE, 255, CHÁCARAS MONTE SERRAT, ITAPEVI-SP, CEP: 06680-790

RUA NORMA, 71, CS. 2, JD. JULIETA, ITAPEVI-SP, CEP: 06653-360

VALOR DA DÍVIDA: R\$57.271,44, atualizado em 02/05/2018 15:44:36

ID 34233205: defiro. **DETERMINO A CITAÇÃO**, por oficial(a) de justiça, da(s) parte(s) requerida(s), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que:

1. PAGUE o débito acima discriminado, no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não realizado o pagamento, acrescidos de **5% (cinco por cento)** a título de honorários advocatícios, nem opostos os embargos monitorios, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do CPC.

No caso de pagamento, a parte requerida ficará isenta das custas processuais, a teor do art. 701, § 1º, do CPC.

2. INTIME O(S) REQUERIDO(S) que poderá(ão) opor embargos, com fulcro no art. 702 do CPC. E que, no prazo para oposição embargos, facultada-se o parcelamento do débito, nos termos do art. 916 do referido código.

3. CERTIFIQUE eventual interesse da(s) parte(s) requerida(s) à autocomposição.

Caso a(s) parte(s) requerida(s) manifeste(m) interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste despacho, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004676-49.2018.4.03.6144

AUTOR: REINALDO CAMARGO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA ALVES DE ARAUJO - SP149664

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte requerida apresentou Embargos de Declaração com efeito modificativo do ato decisório impugnado, assim, intime-se o autor para, caso queira, apresentar manifestação, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

Coma resposta, tomem conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002573-69.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ADRIANO JOSE DA SILVA EVENTOS, ADRIANO JOSE DA SILVA

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S):

Nome:

ADRIANO JOSE DA SILVA EVENTOS

ADRIANO JOSE DA SILVA

Endereço:

RUA MARIA SALUSTIANA CORDEIRO, 20, CS. 2, PARQUE PINHEIROS, TABOÃO DA SERRA-SP, CEP: 06767-180

VALOR DA DÍVIDA: R\$69.493,96, atualizado em 31/07/2018 15:43:58

ID 33980354: DETERMINO A CITAÇÃO da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, fixando, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No cumprimento da(s) diligência(s), deverá o(a) oficial(a) de justiça:

1. CITAR A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORAR** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. INTIMAR O(S) EXECUTADO(S) da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. NOMEAR DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. AVALIAR o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. CIENTIFICAR O(S) EXECUTADO(S) da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. CERTIFICAR eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste despacho, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0051686-82.2015.4.03.6144

AUTOR: ERNANI PIRES ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP1111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as alegações do requerido, para fins de prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001459-27.2020.4.03.6144

AUTOR:JOSE SATIRO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia médica**, a ser marcada diante da disponibilidade de agendamento dos peritos cadastrados perante esta jurisdição.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr. Paulo Cesar Pinto, especialidade em **Perícia Judicial**, que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

A Secretária procederá às diligências necessárias, atendo-se ao princípio da celeridade, em relação a primeira data desimpedida com o médico da especialidade determinada para a marcação da perícia (data, horário, local), e cientificará as partes.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, fixo os honorários periciais em **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, uma vez que o referido perito atende em seu consultório.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001724-63.2019.4.03.6144

AUTOR:JOSE RAIMUNDO DE CASTRO

Advogado do(a)AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte autora e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da documentação determinada.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003858-29.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE:EMERSON PAULO AGGIO

Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA - SP233205

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica a parte autora intimada para, no prazo antedito, juntar o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob o ID 41181489 - Pág. 48, sob consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003149-91.2020.4.03.6144

AUTOR: JOSE ARESTIDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte autora e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da documentação determinada, mantida as cominações anteriores.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003160-23.2020.4.03.6144

AUTOR: JORGE KUBASKI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte autora e concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada da documentação determinada.

Fica a parte autora intimada para, no prazo antedito, apresentar manifestação sobre as alegações da defesa.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003311-86.2020.4.03.6144

AUTOR: TANIA BELLIZIA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA MODOLO - RJ179835, ANDREA COELHO DE MENDONCA MAXWELL - RJ98476

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as alegações e emenda à petição inicial da parte autora, sob ID 41036022.

Após, retomem os autos conclusos para apreciação do requerimento da parte autora.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003316-11.2020.4.03.6144

AUTOR: ANEILTON ELIAS BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FONSECA FERREIRA - PR63759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte autora, e concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação judicial proferida sob ID 38809607, mantida as cominações anteriores.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001284-06.2013.4.03.6002

AUTOR: ARIOVALDO MUGLIA

Advogado do(a) AUTOR: MARA SILVIA PICCINELLE - MS6622

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA, AGROPECUARIA CERVIERI LTDA, PAULO ADALBERTO CERVIERI, DELMAR CERVIERI

Advogados do(a) REU: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Advogado do(a) REU: GERALDO PEDROSO FILHO - SP86068

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer o endereço dos correqueridos Agropecuária Cervieri Ltda e Paulo Adalberto Cervieri, para fins de prosseguimento do feito.

Intimem-se as partes acerca da diligência negativa, bem como para requerer o que entenderem de direito, no prazo antedito.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003839-23.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: OTACILIO FRANCISCO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Esclarecer a tutela de urgência que consta do título da petição inicial, mas não é contemplado na parte fática ou pedidos;
- 2) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?ki=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;
- 3) O autor alega que não foi considerado como atividade especial o período objeto da ação perante o Juizado Especial Federal, sem o correspondente pedido neste feito;
- 4) Esclareça o autor o período que pretende ver reconhecido como atividade especial nesta demanda, qual o período abrangido pela demanda que transitou em julgado no Juizado Especial Federal e se houve a averbação do período objeto da ação anterior.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003847-97.2020.4.03.6144
AUTOR:SEBASTIAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para incluir nos assuntos: aposentadoria por tempo de contribuição e conversão de atividade especial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado da empresa Fábrica de Artefatos de Latex São Roque Ltda

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001758-04.2020.4.03.6144
AUTOR:JOSE DE SOUZA XAVIER
Advogado do(a)AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das provas trazidas aos autos pela parte autora, se denota fundamental a análise do laudo técnico que subsidiou o preenchimento do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SÃO PAULO.

Expeça-se ofício a empresa ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SÃO PAULO, atendo-se ao informado nos autos, ID 40813615, para que esta, no prazo de 30 (trinta) dias, envie formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao trabalhador José de Souza Xavier, RG nº 23.587.0559, CPF/MF sob nº: 147.820.378-13, nascido aos 15/05/1971, filho de Valdomira Torquato de Souza, bem como laudo técnico que embasou o preenchimento, no prazo de 15 (quinze) dias; ciente de que, no silêncio, serão tomadas as medidas cabíveis para apuração de eventual crime de desobediência de determinação judicial.

Deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço atualizado da empresa, bem como seus dados telefônicos e eletrônicos, para viabilizar o cumprimento da determinação judicial.

Como documento, INTIMEM-SE AS PARTES, para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Postergo a apreciação do pedido de reconsideração do indeferimento da prova pericial técnica, para momento posterior a manifestação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002136-91.2019.4.03.6144
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: FABIANA ALVES BARBOSA FAB REPRESENTACAO COMERCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a diligência negativa sob ID 37826946 e indicar o endereço da parte autora para fins de prosseguimento do feito, sob consequência de de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004055-18.2019.4.03.6144
AUTOR: ROSALVO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte autora e concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a juntada da documentação determinada sob ID 38615198.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001209-28.2019.4.03.6144
AUTOR: TERCILIO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora para que cumpra a determinação sob ID 38891073, no prazo de 10 (dez) dias, ciente que o silêncio será considerado como desistência da prova requerida.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025180-14.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ALESSANDRA RUBIA DE OLIVEIRA MAGALHAES

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S):

Nome: ALESSANDRA RUBIA DE OLIVEIRA MAGALHAES

Endereço: RUA OSITHASIGRIST PONGELUPPI, 1113, TORRE 3, APTO. 55, MORUMBI, PAULÍNIA-SP, CEP: 13140-751

VALOR DA DÍVIDA: R\$9.612,96, atualizado em 06/12/2018 16:47:09

DETERMINO A CITAÇÃO da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, fixando, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No cumprimento da(s) diligência(s), deverá o(a) oficial(a) de justiça:

1. CITAR A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORAR** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. INTIMAR O(S) EXECUTADO(S) da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. NOMEAR DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. AVALIAR o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. CIENTIFICAR O(S) EXECUTADO(S) da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. CERTIFICAR eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste despacho, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-93.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: MONTENEGRO CHAVES IDIOMAS S/S LTDA - EPP, MARIA APARECIDA RABELO MONTENEGRO CHAVES, TARCISIO LACERDA MONTENEGRO CHAVES

Advogado do(a) EXECUTADO: THAISE CAROLINE RABELO GRASSI PADOVAN - SP297890

Advogado do(a) EXECUTADO: THAISE CAROLINE RABELO GRASSI PADOVAN - SP297890

Advogado do(a) EXECUTADO: THAISE CAROLINE RABELO GRASSI PADOVAN - SP297890

DESPACHO

Concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte exequente se manifeste, em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, à conclusão para extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000299-98.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADRIANA MARIA BILAR RODRIGUES, ELIAS DE JESUS RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: INALDO PEDRO BILAR - SP207065

Advogado do(a) EXECUTADO: INALDO PEDRO BILAR - SP207065

DESPACHO

Concedo o **prazo suplementar de 15 (quinze) dias** para que a parte exequente se manifeste acerca da petição **ID 31280234**.

Coma resposta, vista à parte contrária para ciência e eventual manifestação em igual prazo.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004162-96.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MULTILOG BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração contra a sentença id. 35449451, interpostos pela embargante alegando contradição e erro em relação a parte que foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Intimada, a Fazenda Nacional ficou-se inerte.

Decido.

Os embargos são correlatos.

Verifico a existência de inexistência material relativamente a parte que determinou o pagamento de honorários advocatícios.

Para a sua correção, nos termos do art.494, do código de Processo Civil, acolho os Embargos de Declaração apresentados e determino que onde se lê:

"Condeno a embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, § 3º, III e § 5º, do CPC, ao final, o valor deverá ser dividido pela metade nos termos do art. 90, *caput* do CPC."

Leia-se:

"Condeno a parte requerida em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, § 3º, III e § 5º, do CPC ao final, o valor deverá ser dividido pela metade nos termos do art. 90, *caput* do CPC."

Cumpra-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001776-25.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, que tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), ao Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Social do Comércio (SESC), incidentes sobre a folha de salários. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Em síntese, alegou que, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, não haveria albergado, como base de cálculo para as referidas contribuições, a folha de salários ou os rendimentos das pessoas jurídicas, o que esvaziaria o fundamento para a sua cobrança.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Comprovou o recolhimento de custas.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

A UNIÃO apresentou contestação. No mérito, defendeu a constitucionalidade das contribuições que constituem objeto do pleito inicial. Assinalou que não houve instituição de CIDE nova, incidente sobre a folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001. Requeru, sucessivamente, que eventual compensação tributária ocorra após o trânsito em julgado. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 5012409-97.2020.403.0000.

A parte autora juntou réplica e documentos.

Negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 33/2001 promoveu alterações no texto constitucional, incluindo o §2º do referido dispositivo. Vejamos:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

(GRIFEI)

No art. 195, I, *a*, da Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. *In verbis*:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;(...)"

No caso dos autos, a parte autora manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e SENAC, sob o argumento de não terem sido recepcionadas pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149 não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Acerca do tema, verifico que a norma contida no art. 149, inciso III, "a", da Carta Magna, não restringiu as bases de cálculo sobre as quais incidem as contribuições sociais, uma vez adotou o termo "*poderão ter alíquotas*", configurando uma ideia de possibilidade.

Assim, a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio económico. Ao contrário, a norma pretende elencar situações que constituem rol meramente exemplificativo.

Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições, ematenção ao princípio da legalidade.

No tocante à contribuição ao SEBRAE, trata-se de contribuição interventiva de natureza especial atípica, que, em sua essência, almeja a propagação do incentivo às micro e pequenas empresas e é direcionada a finalidades que nem sempre se relacionam como sujeito passivo da obrigação tributária.

A discussão acerca da contribuição devida ao SEBRAE foi objeto de apreciação pela Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, que reconheceu a constitucionalidade das exações. Vejamos:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio económico e de interesse de categorias profissionais ou económicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio económico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.”

(STF - RE: 396266 SC, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 26/11/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

Saliente, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º, no art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade da exigência destinada ao SEBRAE, entendeu o seguinte:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. “A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Económico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte económico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades” (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

4. Agravo regimental não provido.”

(AgRgRD no REsp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).

No mesmo sentido, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“E M E N T A

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SENAR, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal:

-AEC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

-A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio económico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

-A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Económico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.

- Quanto a contribuição ao SENAR, trata-se de contribuição de interesse de categoria profissional, com fundamento nos artigos 240 da CF, 62 do ADCT, 2º do DL nº 1.146/70 e na Lei nº 8.315/91. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp 1224968, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/06/2011).

-As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247

-Anote, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

-Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000726-71.2017.4.03.6110, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, Intimação via sistema DATA: 18/03/2019)

Desse modo, tenho que não há falar em obstáculo à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio económico, para fins de incidência da contribuição destinada ao SEBRAE.

Ademais, verifico que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se, a teor do art. 149, §2º, III, a, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, a possibilidade de utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases económicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio económico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

Entretanto, no momento, propende o entendimento jurisprudencial no sentido da constitucionalidade da exação mencionada, sendo exigível a todos que se sujeitam às contribuições destinadas ao SEBRAE, visto que não está relacionada a eventual contraprestação dessas entidades.

Consigno, por oportuno, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, exceto quando há determinação impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual, em decisão proferida pela Suprema Corte. Na espécie, não se verifica a existência de ordem obstativa de julgamento decorrente do Pretório Excelso, em relação tema enfrentado no RE n. 603.624/SC.

Quanto à contribuição social de intervenção no domínio económico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp n. 977.058, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi emendada nos seguintes termos:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada ‘vontade constitucional’, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Económica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Económico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incri e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e *a fortiori*, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 e art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incri cujo designio emada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao INCRA – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incri e do INSS providos.”

(STJ, REsp 977058/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008).

No Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, na qual se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, *a*, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias – inclusive cooperativas, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica, em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pendente de julgamento.

Assim, não há falar em inconstitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, em virtude da redação do art. 149, §2º, da Carta Maior, alterada pela EC 33/2001.

A cobrança do salário-educação está disciplinada no art. 15, da Lei n. 9.424/1996, que dispõe:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A Suprema Corte sumulou entendimento no sentido de que “*É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.*” (Súmula 732 - Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.162.307/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o seguinte entendimento (Tema 362):

“A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.”

Registro, outrossim, no tocante à recepção da aludida contribuição pela Carta Magna, referência expressa sobre a matéria no acórdão proferido no recurso supra referido, que faço constar:

“... ”

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela nova Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

“... ”

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010, STJ).

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n.660.933/PR, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão:

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.** Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”

(STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/02/2012).

Desse modo, considerando a súmula n. 732 do STF, o acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.162.307/RJ pelo STJ e, ainda, o entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 660.933/PR, todos posteriores ao início da vigência da EC 33/2001, não há que se falar em inconstitucionalidade do salário-educação na hipótese.

Neste sentido, propende o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *In litteris*:

“**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA.** 1. Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva do FNDE e de sua falta de interesse na lide pois o FNDE é o destinatário final da contribuição social salário-educação e o responsável pela repetição do indébito, eventual procedência do pedido. Rejeito, ainda, as preliminares de inadequação da via eleita e ausência de direito líquido e certo uma vez que se confundem com o próprio mérito da causa, e assim serão tratadas. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. **O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.** 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão dos apelantes. 5. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371205 0005256-38.2016.4.03.6144, TERCEIRA TURMA, Relatora Juíza Convocada DENISE AVELAR, - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Assim, não há inconstitucionalidade da contribuição destinada ao FNDE, em virtude da redação do art. 149, §2º, da Carta Maior, alterada pela EC 33/2001.

Da mesma forma, a cobrança das contribuições ao SESC e ao SENAC foi reputada legítima quando em vigor a EC 33/01.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas a seguir transcritas:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARA ESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinaram os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF3, Ap 00084739520144036100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018) – *grifos acrescentados*.

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - NULIDADE DO TÍTULO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SESI - SENAI - INCRA - SAT/RAT - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC - ENCARGO LEGAL - DECRETO LEI 1025/69 - LEGALIDADE. I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de apuração do crédito, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e constitucionalidade das contribuições destinadas ao SAT, INCRA e das contribuições SESI e SENAI. III - As contribuições destinadas ao SAT/RAT são reconhecidas pelas Cortes Superiores como constitucionais. IV - Havendo norma constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de sua aplicação. V - O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. VI - Não cabe alegar excesso de penhora em embargos do devedor; somente nos autos executivos. VII - Recurso improvido. (TRF3, Ap 00039115320134036108, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/04/2018) – *grifos acrescidos*.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Condeno a parte autora nas custas processuais, a teor da Lei n. 9.289/1996, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no *caput* e §§2º e 3º, do art. 85, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002792-48.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SG EQUIPMENT FINANCE S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980, MARCOS ZANINI - SP142064

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id.38470679**) em face da sentença (**Id. 37806513**), que julgou “procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado”.

Alega omissão a r. sentença no que diz respeito à repetição do indébito e compensação pleiteada pela impetrante.

Intimada a Fazenda Nacional ficou inerte.

Decido.

Em vista do exposto, **conheço** os Embargos de Declaração apresentados e resolvo qualquer contradição apontada:

A compensação — que ficará limitada ao termo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ademais, e adotando o seguinte acórdão como razão de decidir, o procedimento deve respeitar os seguintes parâmetros:

Reconhecido o indébito fiscal, na forma acima especificada, os critérios para exercício do direito à compensação, na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, são os definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5018190-70.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020)

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Assim, a compensação, que ficará limitada ao termo prescricional reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, definidos nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, que tem por objeto “que seja reconhecido o direito das Impetrantes e filiais a não incidência das Contribuições Previdenciárias, incluindo-se nesta a contribuição destinada ao GIL/RAT (antigo SAT) – e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc), sobre o valor descontado do empregado a título de vale-transporte, na quantia máxima legal de 6% (seis por cento)”. Requer, ainda, seja garantido o direito à repetição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Coma petição inicial, anexou documentos.

Custas recolhidas pelo documento de Id. 36935468.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da incidência das contribuições discutidas sobre as verbas elencadas na petição inicial, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante.

Id. 39972123 – Indeferido o pedido liminar.

A União, representada pela Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

Por sua vez, as contribuições sociais gerais, de competência da União, destinam-se ao custeio de atividades diversas da Seguridade Social, tais como educação, profissionalização, cultura, esporte, lazer, amparo ao trabalhador, situações de emergência e combate à pobreza, decorrendo do art. 149 do Texto Magno. Nelas estão inseridas as contribuições ao salário educação e aquelas devidas aos serviços sociais autônomos - Sistema “S”, nos termos do §5º do art. 212 e do art. 240, da Constituição, respectivamente.

Em regra, tais contribuições incidem sobre o montante da remuneração paga, como disposto no §1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 9.403/1946 – Serviço Social da Indústria (SESI); art. 1º do Decreto-Lei n. 6.246/1944 – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI); art. 4º do Decreto-Lei n. 8.621/1946 – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC); inciso I do art. 3º da Lei n. 8.315/1991 – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR); e art. 15 da Lei n. 9.424/1996 – Salário Educação.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii. Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii. Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv. Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii. Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii. Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv. Férias gozadas – EDResp 1.230.957/RS;
- v. 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 1.072.485/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

O Superior Tribunal de Justiça, desta vez no Recurso Especial n. 3.794/PE, decidiu que “as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual, e por força dela, dizentes a férias não gozadas não tem color de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária”.

No Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, o Pretório Excelso firmou a tese no sentido de que “não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”. Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão, nos autos do REsp. n. 1.230.957/RS: “Dessarte, com o julgamento definitivo do RE n. 593.068/SC, mostrou-se estreme de dúvidas que o Tema 163 de Repercussão Geral tem aplicação apenas aos feitos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas aos servidores públicos, considerado o regime previdenciário próprio a eles aplicado”.

No mesmo sentido, colaciono precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em que se reconhece o cabimento, também, da incidência da contribuição previdenciária sobre as faltas abonadas.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAIS DE HORA EXTRA, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, FALTAS ABONADAS. PRECEDENTES. 1. As Turmas componentes da Primeira Seção do STJ possuem o entendimento de que o reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Precedentes: AgInt no REsp 1.677.414/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/2/2018; AgInt no REsp 1.493.561/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/4/2017; AgInt no REsp 1.591.844/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.588.977/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/9/2016. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23/4/2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade. 3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.564.543/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/4/2016; AgInt no REsp 1.582.779/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2016. 4. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos a abono de faltas.** Precedentes: AgInt no REsp 1.520.091/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/9/2017; AgInt no REsp 1.562.471/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 03/2/2017; AgRg no REsp 1.476.609/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2014. 5. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1560242 2015.02.46862-8, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA: 24/04/2018) GRIFEI

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, FALTAS ABONADAS. APRECIACÃO MONOCRÁTICA DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. ART. 543-B DO CPC. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. É possível a aplicação do art. 557 do CPC, especialmente quando já julgada a matéria, pelo STJ, em inúmeros precedentes, como na hipótese. Ademais, na forma da jurisprudência desta Corte, “o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC, perpetrada na decisão monocrática” (STJ, REsp 1.355.947/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2013). II. Na linha da jurisprudência desta Corte, o fato de a matéria estar pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, não obsta o julgamento, nesta Corte, do Recurso Especial. O exame de eventual necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do juízo de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.411.517/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2014; AgRg no AgRg no AREsp 367.302/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014. III. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre o valor pago a título de salário-maternidade, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tal incidência, no RGPS, decorre de disposição expressa do art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91. IV. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, a natureza remuneratória dos valores pagos, aos empregados, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba. V. **A questão da incidência de contribuição previdenciária, sobre os valores pagos a título de adicionais de horas extras, noturno e de periculosidade, foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.** VI. **A orientação desta Corte é firme no sentido de que os valores referentes ao adicional de insalubridade e o abono de faltas integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à incidência de contribuição previdenciária.** Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014 e AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2012. VII. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:**

(ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1514882 2015.00.17894-1, SEGUNDA TURMA, ASSUSETE MAGALHÃES, DJE DATA: 01/03/2016)

Assim, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS e demais precedentes referidos, segundo o qual, em razão da natureza remuneratória de tais rubricas, **incide a contribuição previdenciária sobre** vale transporte.

Também pelo fundamento de que as verbas requeridas possuem natureza remuneratória, devida a incidência da contribuição ao sistema “S” e demais entidades terceiras.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, não restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte Impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas pela Parte Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENFIFICAÇÃO.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004944-06.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EIRICH INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO ROMANO DE OLIVEIRA - SP231795

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 1906/2051

Trata-se de embargos de declaração contra a sentença de id. 36148142, interpostos pela Fazenda Nacional alegando contradição em relação a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Afirmou que a r. sentença fixou os honorários semater-se sobre os percentuais previstos em lei que devem ser aplicados sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtidos.

Intimada, a parte autora ficou-se inerte.

Decido.

Os embargos são correlatos.

Em vista do exposto, **acolho** os Embargos de Declaração apresentados e assim corrijo qualquer contradição para que se faça constar em substituição, para todos os efeitos onde se lê:

“Condeno a parte requerida em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, § 3º, III e § 5º, do CPC.”

Leia-se:

“Condeno a parte requerida em honorários advocatícios, cuja fixação da verba de sucumbência deve observar o proveito econômico alcançado, no momento da liquidação do julgado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, § 3º, III e § 5º, do CPC.”

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003641-54.2018.4.03.6144

AUTOR: VITALFLEX COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA ABRAO - PR37230

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte requerida apresentou Embargos de Declaração com efeito modificativo do ato decisório impugnado, assim, intime-se o requerente para, caso queira, apresentar manifestação, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil. Com a resposta, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002801-10.2019.4.03.6144

AUTOR: JAIME ROBERTO BRABO CARIDA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DE GODOY - SP270880

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da União. Pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de que seja impossibilitando que a requerida forneça a terceiro a compensação ou a devolução dos valores pagos pelo requerente.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Considerando que se trata de ação de conhecimento, reconsidero a determinação constante do Id. 21886291 e torno prejudicado qualquer ato decorrente daquela manifestação judicial.

No tocante ao pedido de tutela, nos termos do artigo 300 do CPC, impende consignar será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Assim, um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise da documentação coligida aos autos.

Isso posto, **indeferir a medida antecipatória** postulada.

CITE-SE a requerida, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004157-06.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: EDNA JANUARIA KAWAGUCHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELIN KAWAGUCHI NOVAIS SOUZA - SP371076

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARUERI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do **Gerente-executivo da Agência da Previdência Social em Barueri/SP**, tendo por objeto a determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva de processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a petição inicial anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Sabendo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010084-65.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ALAN DA ROSA PITTHAN, JONAS DE CARVALHO, MARLENE GAMARRA DE ALMEIDA, NAGE SCHLEICH HADDAD, NILDA GOMES SALES, OCTAVIO MOREIRA GOUVEIA BARBOSA, PAULO MOLITUGU ISHIKAWA, SILVIO SOUSA VILELA e WALFRIDO ALVARES.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes - exequente e executado -, em face do Juízo e por conta da decisão ID 22031170.

O SINTSPREV/MS assevera que a decisão foi omissa em relação ao acórdão paradigma do TRF-3ª Região suscitado em sua réplica; ao fato de que as teses de compensação e limitação temporal já foram decididas pelas instâncias superiores; à indicação expressa de quais Leis servem de base para a alegada compensação e tratam da alegada reestruturação de carreira; e a quais categorias obtiveram reajustes específicos, bem como quais substituídos foram efetivamente contemplados com os alegados reajustes e reestruturações. No mais, sustenta que a decisão é contraditória não somente em relação à sua própria argumentação, mas também com relação à jurisprudência que afirma embasar seu entendimento (ID 22213193).

A União, por sua vez, alega que a decisão é contraditória e omissa em relação ao seu direito de “compensar o valor devido com os reajustes/reestruturações concedidos por leis posteriores à sentença que foi proferida em 10/1995” (ID 22585756).

Contraminutas nos ID's 22744235 e 23300239.

É o relatório. Decido.

A viabilidade de embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

Todavia, no presente caso não há que se falar em qualquer desses óbices ou imperfeições.

Com relação aos embargos de declaração do SINTSPREV/MS, saliento, primeiramente, que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos sustentados pelas partes, bastando que solucione a controvérsia fundamentadamente. Em outras palavras, estando resolvida a questão de fundo da lide, não se mostra necessária manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais envolvidos e dos argumentos expendidos pelas partes, especialmente quando a decisão esteja devidamente fundamentada, conforme se deu no presente caso. Nesse sentido: APELREEX 00183001720114036301, Desembargador Federal Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017.

No mais, quanto aos demais argumentos por ele apresentados, transcrevo abaixo parte da decisão embargada:

Com relação ao valor controverso, a questão ora posta cinge-se em analisar, inicialmente, se o pedido de compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98 e o abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes, ferem a coisa julgada que acoberta a sentença executada, a qual não prevê a possibilidade de compensação e não traz qualquer limitação.

(...)

Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem.

(...)

No mais, no que diz respeito à limitação temporal pretendida pela União, anoto que o reajuste salarial reivindicado foi incorporado à remuneração dos servidores por força da MP nº 1704, de 30 de julho de 1998, de modo que entendo cabível tal limitação, desde que devidamente comprovado, até porque citada Medida Provisória é posterior à última oportunidade de defesa da União no processo cognitivo em questão – sentença exequenda proferida em 02/10/1995 e apelação interposta pela União em 23/10/1995.

(...).”

Ora. Pela simples leitura da decisão aqui objugada, verifica-se que não assiste razão ao embargante, posto que essa decisão examinou devidamente a controvérsia posta em debate, apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão no sentido de que “os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem” –; ou seja, entendeu que o pedido de compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 fere a coisa julgada que acoberta a sentença executada.

Ressalto, ainda, com relação à indicação das Leis que serviriam de base para a alegada reestruturação de carreira, bem como sobre quais substituídos foram efetivamente contemplados com os alegados reajustes e reestruturações, o disposto pela União em sua impugnação (ID 14913398) e no PARECER TÉCNICO nº 0098/2019-C do NECAP (ID 14913400).

Portanto, tem-se que, a pretexto de se esclarecer o *decisum*, o que pretende o embargante, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração; mas isso não se mostra possível em sede de embargos de declaração.

Em arremate: o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim aqui pretendido, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio a ser manejado.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Quanto aos embargos da União, convém ressaltar que, em relação ao tópico por ela relacionado, a decisão foi clara ao afirmar que, “em se tratando de reestruturação de carreira/instituição de novo regime jurídico remuneratório por leis posteriores ao trânsito em julgado e, portanto, supervenientes ao título executivo, modifica-se a situação fático-jurídica (causa de pedir) existente quando da propositura da ação e, consequentemente, faz cessar os efeitos da coisa julgada (...). Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem.”

Portanto, o que se verifica, nitidamente, é a ausência de quaisquer das hipóteses viabilizadoras do presente expediente.

Diante do exposto, **rejeito** a ambos os embargos de declaração opostos **pelas partes (exequente e executada)**.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5000049-46.2018.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: REGINALDO DEMORI, REGINALDO DEMORI - EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca dos documentos ID's 42520179, [42542253](#), [42542254](#), [42542255](#), [42542256](#) e [42542257](#).

Campo Grande, MS, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001761-03.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.\

EXEQUENTE: MIRACI CORDOBA CORTEZ MATTOS, OCIR SILVA DE MATOS, OTACILIO SILVA DE MATTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a requerente Dilma Aparecida Silva de Mattos Nogueira para que junte documentos pessoais, a fim de comprovar o laço parental. Prazo: 15 (quinze) dias.

Nogueira. Suprida a determinação, fica deferido o pedido de sucessão processual do exequente Otacilio Silva de Mattos, apresentado pelos seus filhos Otacilio Silva de Mattos Filho e Dilma Aparecida Silva de Mattos

Após, aguarde-se a informação sobre o processo de inventário dos bens deixados pelo espólio, conforme anunciado pelos herdeiros, mantendo-se os autos sobrestados.

Registro que caso o inventariante não seja uma das pessoas acima citadas, deverá ser regularizada a representação processual do espólio, nos termos do art. 75, VII, do CPC.

Vinda a documentação pertinente, oficie-se ao Juízo das Sucessões, solicitando o número da conta judicial vinculada aos autos do inventário de Otacilio Silva de Mattos.

Sucessões. Na sequência, oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência do valor depositado na conta judicial nº 1181.005.134304313 (ID 32930152) para que fique à disposição do Juízo das

Comprovada a operação, dê-se ciência aos requerentes.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005337-94.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004778-47.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRA DE MEDEIROS OZUNA - MS15407

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IRESSE HALDA FERNANDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LISSANDRA DE MEDEIROS OZUNA - MS15407

DESPACHO

Pela petição ID 38297597, requer o INSS a extinção do Feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, considerando que o autor falecera antes da propositura da ação.

Consta da certidão de óbito juntada sob ID 36726985 que o falecimento ocorreria à 01 hora e 45 minutos do dia 23/07/2020, enquanto o protocolo da petição inicial (ID 35842066) se deu às 10 horas e 40 minutos do mesmo dia.

Ainda que a autarquia previdenciária detenha razão sobre o fato de que o óbito antecedeu à propositura da ação, certo é também que a diferença de horas entre tais fatos, bem como de que a procuração outorgada pelo "de cujus" para essa finalidade foi assinada em 25/02/2020 (ID 35842082).

Tais fatos exigem que a análise dos pressupostos de constituição do processo seja analisada de forma mais acurada e justa, o que impede concluir devamos herdeiros ser regularmente habilitados nos autos.

Assim, inclui-se no polo ativo Iresse Halda Fernandes, Fernando Cesar Fernandes e Roberto Wagner Fernandes.

Após, intimem-se-os para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5001705-04.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARLENE GUIMARAES AGUIAR, HUMBERTO CLAUDINO MAGRO, MARLENE PINTO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) REU: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006177-41.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ARISTEU SALOMAO FUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUNUR BOMOR MARO - MS4457

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZARO JUSTINIANO FUNES

INTERESSADO: ANE CAROLINE AFONSO FUNES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SUNUR BOMOR MARO - MS4457

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

DESPACHO

Considerando os termos da petição ID 41083920, anote-se o nome de Ane Caroline Afonso Funes, filha do autor falecido Aristeu Salomão Funes, no registro de autuação do Feito, na condição de interessada.

Intime-se a citada requerente, no sentido de que eventual crédito a ser apurado nestes autos será integralmente transferido ao Juízo da 6ª Vara de Família e Sucessões, onde tramitam os autos nº 0827550-65.2016.8.12.0001, que tratam do inventário de Aristeu Salomão Funes, eis que é o Juízo competente para dirimir sobre a destinação a ser dada ao patrimônio do espólio.

Assim sendo, os requerimentos contidos na citada petição devem ser dirigidos àquele Juízo.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo concedido à União, para cumprimento do despacho ID 41077322.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 26 de novembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001573-44.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE, MARIA OZAIR DUARTE BERTOZI

Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763

Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o objeto do agravo de instrumento interposto pela parte autora (ID 42279699), aguarde-se a vinda de decisão, mantendo-se os autos sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010764-16.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, FERNANDO JEFFERY, ITARU YAMASAKI, JOAO BENEDICTO BARRETO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo sido atestada a regularidade, pelo Estado de Mato Grosso do Sul, do pagamento dos tributos devidos pelos herdeiros de Fernando Jeffery, liberem-se as importâncias depositadas nas contas judiciais nºs 1181.005.134304364 e 1181.005.134304399 (ID 32929187 e 32929188), mediante a expedição de ofício de transferência eletrônica à Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência para a conta bancária de titularidade dos respectivos beneficiários.

Para tanto, reitere-se a intimação dos referidos exequentes para que indiquem os seus dados bancários, conforme determinado no despacho ID 39661107, somada à manifestação ID 40993621. Prazo: 15 (quinze) dias.

Vinda a comprovação da operação, intimem-se os beneficiários.

Na sequência, remetam-se os autos ao arquivo, onde se aguardará eventual manifestação do herdeiro João Fernandes Rodrigues da Costa Jeffery.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007581-03.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: AVELINO CANCIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FREIBERG - MS14233

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da redistribuição dos autos nº 0005958-36.2018.4.03.6201 para este Juízo, que passarão a tramitar sob o nº 5007581-03.2020.4.03.6000. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, façam-se os autos conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006230-29.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: RAMONA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809, DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370

RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Ramona Soares**, em face da **Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – FUFMS**, através da qual busca a autora a condenação da ré ao “pagamento de diferenças salariais, bem como demais reflexos remuneratórios, entre os valores percebidos pela autora, e aqueles que teria recebido acaso exercesse o cargo de técnico de farmácia/assistente administrativo, no período em que laborou e labora em desvio de função, na forma de indenização, respeitada a prescrição quinquenal incidente, com incidência de juros e correção monetária”.

Alega que foi admitida pela ré em 19/12/1994, através de concurso público, para ocupar o cargo de auxiliar operacional, sendo então responsável por zelar pela limpeza e higiene do setor em que atuava, e que, no decorrer da prestação do referido serviço público, teve sua função irregularmente desviada.

Aduz que há aproximadamente 20 (vinte) anos foi transferida do setor de limpeza, para a Seção de Farmácia Bioquímica, dentro do Hospital Universitário da FUFMS, passando a exercer as funções atinentes ao cargo de Técnico de Enfermagem, tais como dispensadora de medicamentos/colaboradora, sendo responsável pela triagem de prescrição, separação de medicação, entrega de medicamentos nas clínicas, atendimento de medicação controlada, assinatura de documentos de entrega de medicação controlada, etc.

Narra, ainda, que há aproximadamente dois anos foi transferida para o setor administrativo da ré, passando a efetuar as atribuições inerentes ao cargo denominado “assistente administrativo”, sendo responsável pelos processos administrativos dos alunos para ingressar na Universidade, atuando em funções de secretaria em geral, sem a justa contraprestação.

A inicial foi instruída com documentos (IDs 19935812 a 19935836).

Pelo despacho ID 19985214 foi **deferido** o benefício de justiça gratuita.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 22380709), pedindo, inicialmente, onde arguiu a prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, rechaçou os argumentos expendidos pela autora, pugrando pela improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica sob ID 23510366. Nessa oportunidade a parte autora protestou pela produção de prova testemunhal.

Pela petição ID 24378950 a parte ré manifestou desinteresse na produção de outras provas.

É o relatório do necessário. Decido.

Passo ao saneamento e à organização do processo nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil - CPC.

A questão da prescrição quinquenal se confunde como mérito da causa e com ele será analisada por ocasião da sentença.

Sem outras questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **declaro o Feito saneado**.

No que se refere à produção de provas, verifico que a questão controvertida nos autos diz respeito à ocorrência (ou não) de desvio de função entre os cargos de auxiliar operacional, para o qual foi a autora aprovada em concurso público, e o de técnico de farmácia/assistente administrativo, alegadamente exercido no âmbito da estrutura funcional da FUFMS.

Nesse contexto, tenho que a prova testemunhal requerida pela autora revela-se apta a contribuir para o esclarecimento da lide, juntamente com a prova documental já carreada aos autos; pelo que a **defiro**.

Assim, intem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, § 4º, do CPC.

Após, à Secretaria, para designar data e hora para a realização de audiência de instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

Resalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Intem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007532-93.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: RICARDO LUIZ REBONATO

Advogado do(a) AUTOR: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR23771

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Ricardo Luiz Rebonato**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que reconheça o exercício de atividade rural compreendida entre 10/12/1971 a 01/01/1981, bem como o trabalho exercido sob condições especiais, realizado no período compreendido entre 02/01/1981 a 04/10/2018, para, ao final, conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do pedido efetivado na esfera administrativa, em 04/10/2018 (NB 193.300.972-9).

Alega que exerceu atividade rural sob regime de economia familiar, em área rural denominada “Engenho Velho”, no período de 1971 a 1981, em Castro, Paraná, onde a sua família desenvolvia agricultura.

Acrescenta o labor nas seguintes atividades, as quais considera especiais e/ou insalubres: “- 02/01/1981 à 08/06/1981: ESPECIAL - AUX. AÇOUGUEIRO; - 01/10/1982 à 23/04/1984: ESPECIAL - AUX. AÇOUGUEIRO; - 01/06/1984 à 13/08/1984: ESPECIAL - AÇOUGUEIRO; - 01/02/1985 à 15/05/1986: ESPECIAL - AÇOUGUEIRO; - 01/07/1989 à 30/11/1989: ESPECIAL - MOTORISTA DE CAMINHÃO; - 04/02/1992 à 08/05/1995: ESPECIAL - AJUDANTE PRODUÇÃO; - 10/03/1997 à 22/08/2006: ESPECIAL - MOTORISTA DE CAMINHÃO; - 01/03/2007 à 22/10/2009: ESPECIAL - AÇOUGUEIRO; - 03/05/2010 à 04/10/2018: ESPECIAL - MOTORISTA DE CAMINHÃO”.

Juntou documentos (IDs 21643569 a 21643582).

Deferido o benefício de justiça gratuita (ID 21683110).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 24181989), rechaçando os argumentos expendidos pelo autor e pedindo o julgamento de improcedência dos pleitos.

Réplica sob ID 24794168. Nessa oportunidade a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, para auxiliar na comprovação da atividade rural.

O INSS (ID 24835959) protestou, caso deferida a prova testemunhal, pelo depoimento pessoal do autor.

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Não há questões processuais pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, **declaro o Feito saneado.**

Da análise da inicial e da contestação é possível extrair-se que as partes controvertem sobre o alegado direito do autor em ver determinado período laboral reconhecido como tendo sido trabalhado em condições especiais; bem como sobre o reconhecimento (ou não) de efetiva atividade rural exercida pelo autor em regime de economia familiar.

Passo a delimitar a atividade probatória requerida pelas partes, a qual abrange apenas o pedido de reconhecimento do exercício de atividade rural.

Para dirimir tal questão, o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas a serem arroladas pelas partes (o autor já arrolou) mostram-se, em princípio, adequados para contribuir para o deslinde da questão.

Defiro tais provas.

À Secretária, para promover o agendamento da audiência de instrução. Observe que as testemunhas arroladas pelo autor serão ouvidas por videoconferência, sendo, pois, necessário contato prévio, a fim de se evitar conflito de pautas.

Sendo necessário, expeça-se carta precatória.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de substituição do depoimento pessoal do autor, pela autodeclaração juntada com a petição ID 34656256, justificada pela avançada idade do autor e pela atual pandemia causada pelo novo Coronavírus.

Caso o INSS manifeste sua discordância para com o pedido, no dia a ser designado para a realização de audiência de instrução será colhido o depoimento pessoal do autor, bem como serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes (o autor já apresentou o rol sob ID 24794168)

Nesse caso, o réu deverá ser intimado pessoalmente, nos termos do § 1º do art. 385 do Código de Processo Civil.

Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005639-04.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: UNIÃO FEDERAL

RÉ: CONSTRUTORA OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela União Federal, em face da decisão ID 39976129, por meio dos quais argumenta que a referida decisão é obscura (ou contém erro material), já que “determinou que os honorários periciais de prova requerida por ambas as partes sejam depositados unicamente pela União, sem esclarecer os motivos de tal determinação”. Sustenta que a remuneração do perito deveria ser rateada e requer seja afastado da embargante o ônus de adiantar a integralidade dos honorários periciais por uma prova que foi requerida por ambas as partes (petição ID 4109670).

Relatei para o ato. Decido.

O manejo bem sucedido de embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil e no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 1.023 do referido diploma legal.

In casu, os embargos são intempestivos.

Em pesemas alegações da embargante, verifica-se dos autos que as deliberações acerca do ônus de recolhimento dos honorários periciais restaram determinadas pela decisão de saneamento e organização do processo (ID 33418596), proferida em 08/06/2020, em face da qual não houve qualquer insurgência da União Federal.

A decisão ID 39976129, proferida em 20/10/2020, objeto dos presentes embargos de declaração (opostos em 30/10/2020), tratou acerca da impugnação do valor dos honorários periciais e fixou-os no importe de R\$ 30.100,00, apenas replicando a determinação já contida na decisão de saneamento e organização do processo (a qual, ressalto, não foi objeto de recurso por parte da União), de intimação da parte autora para efetuar o recolhimento do valor dos honorários periciais.

Dessa forma, eventual insurgência quanto ao ônus do recolhimento do valor dos honorários periciais deveria ser levantada pelas partes quando da sua intimação acerca da decisão saneadora, e isso não ocorreu, no presente caso, o que tomamos embargos de declaração intempestivos.

Nesse contexto, não conheço dos presentes embargos de declaração por serem eles intempestivos.

No mais, ao prosseguimento do Feito, devendo a União promover o depósito judicial do valor dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, caso haja previsão orçamentária. Não havendo previsão orçamentária, os honorários periciais serão pagos ao final, pelo vencido (§ 2º do art. 91 do CPC), sendo que, em especial, nessa última hipótese, o perito poderá recusar a incumbência.

Caso a União opte por essa alternativa, o perito deverá ser intimado, para que se manifeste a respeito (dizendo se aceita ou não tal modalidade de pagamento).

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004385-25.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 1914/2051

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, através do qual busca a parte autora, *ab initio litis*, a concessão de provimento jurisdicional que impeça o réu de lhe exigir filiação/inscrição, pagamento de anuidades e contratação de médico veterinário para atuar como seu responsável técnico, e, ainda, que proíba sua inscrição em dívida ativa ou em cadastros restritivos ao crédito, bem como a emissão de títulos com caráter de cobrança, até julgamento final da lide. Pede, ainda, que a ré seja impedida de fiscalizar, emitir pareceres ou termos e de praticar quaisquer atos que causem constrangimento à sua atividade comercial. Subsidiariamente, pugna pela concessão de tutela de evidência.

Alega ser uma “*empresa limitada constituída em 2018*”, que atua no setor da agropecuária, em atividades voltadas ao comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos, comércio varejista de medicamentos veterinários, dentre outras atividades, pelo que considera não lhe ser exigível o registro perante o CRMV/MS, por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária.

Destaca, ainda: a incompatibilidade de suas atividades, com o registro junto ao CRMV/MS; a inexistência de anuidade (tanto pela desnecessidade de registro, como pela ausência de lei); e a inexistência de competência por parte do CRMV para sua fiscalização.

Como inicial vieram os documentos.

É a síntese do essencial. **Decido.**

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC -, que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

No presente caso, observadas essas premissas, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:

“*As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.*”

Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades básicas por elas desenvolvidas.

Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de fiscalização profissional respectivo.

No caso dos CRMV's, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, *verbis*:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- k) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:

- a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;
- b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;
- c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaqui.

Não obstante, com a simples análise do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa autora (ID 34936868), e, bem assim, do seu contrato social (ID 34936873), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Trata-se, conforme se percebe, de estabelecimento comercial cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, tenho que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS; e tampouco há os deveres de pagar anuidades e de contratar médico veterinário para responder por suas atividades.

Este entendimento não destoia da jurisprudência majoritária dos tribunais pátrios, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se desprende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012)

Diante do exposto, **deiro** o pedido de antecipação de tutela e determino que o CRMV/MS se abstenha de exigir da autora a inscrição/registo em seus quadros, bem como o pagamento de anuidades e a contratação de Médico Veterinário como responsável técnico por suas atividades, de autuá-la por ausência de responsável técnico ou dar prosseguimento às atuações eventualmente realizadas, e de cobrar débitos decorrentes desse fato ou proceder à inscrição de seu nome em dívida ativa ou em cadastros restritivos ao crédito.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

No que tange ao pedido de gratuidade de Justiça, consigno que, ao contrário das pessoas naturais, para as pessoas jurídicas, não basta a simples declaração de insuficiência de recursos formulada pela requerente, para justificar o pleito, devendo a parte comprovar a sua necessidade. A propósito, em relação à pessoa jurídica, à luz da Súmula 481 do STJ, é de rigor que se comprove o estado de necessidade da entidade, apontando e evidenciando as dificuldades financeiras por que passa, o que não se verifica no presente caso, sendo que a situação de penúria da entidade autora não pode ser presumida.

Portanto, **indefiro** os benefícios da Justiça gratuita.

Deverá a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Como pagamento das custas, intime-se e cite-se.

Int.

CAMPO GRANDE/MS, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008734-08.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NIVALDO GARCIA DA CRUZ

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas finais.

CAMPO GRANDE/MS, 23 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005720-19.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

DESPACHO

Considerando a desistência da parte embargada na produção da prova pericial, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002205-39.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA - MS13357-E, DANIEL FEITOSA NARUTO - MS13960, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

EXECUTADO: EDSON PONTES NEVES

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO GALEANO MOURAO - MS14509, JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256

DESPACHO

Pedido ID 39829176: **de firo em parte.**

Suspendo o presente Feito pelo prazo de 06 (seis) meses.

Intimem-se.

Decorrido o prazo da suspensão, deverá a parte exequente ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, informando todos os valores depositados em seu favor a título de desconto realizado sobre a folha de pagamento do executado, e repassado pela fonte pagadora.

Coma juntada do demonstrativo, intime-se a parte executada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Dever-se-á assim proceder até abril de 2022, quando, então, deverá a parte exequente confirmar o pagamento da dívida para maio de 2022, de forma que, em caso afirmativo, deverá a Secretaria expedir ofício à fonte pagadora, informando a data final para a efetivação dos descontos na folha de pagamento do executado, de forma a não causar-lhe prejuízo.

CAMPO GRANDE/MS, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009709-30.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas finais.

CAMPO GRANDE/MS, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004221-60.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: AILDES GLORIA LUDOVICE BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação dos patronos da exequente, diligencie a Secretaria junto à Caixa Econômica Federal, em busca de informações acerca da existência de saldo, ou não, na conta judicial constante do extrato de pagamento juntado no ID 39634834 e, caso inexistir saldo, informar o nome de quem efetivou o levantamento.

Havendo saldo na conta, reitere-se a intimação dos patronos da exequente para, prazo de 15 (quinze) dias, informar nos autos o endereço atualizado de Aides Glória Ludovice Borges, de forma a viabilizar a sua intimação, atentando-se para o disposto no art. 77, V, do CPC.

Concretizado o levantamento do requisitório pela autora, ou a sua efetiva intimação, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE/MS, 27 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003068-94.2017.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: FILIPPE DA COSTA CAMILO - ME, FILIPPE DA COSTA CAMILO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 28 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004227-67.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENE TSCHINKEL JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 28 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5000384-94.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DANIEL SANCHES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008493-32.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: RAMAO ORTIZ

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar sobre o efetivo cumprimento da determinação contida na Ofício ID 36272091.

Afirmativa a resposta, determino a suspensão do Feito pelo prazo de 1 (um) ano, após o que, deverá a exequente ser intimada para prestar contas sobre os descontos efetivados, apresentando demonstrativo dos mesmos, bem como do saldo da dívida.

Dessa informação, deverá a parte executada ser intimada.

Assim dever-se-á a Secretaria proceder até o término do pagamento do débito.

Intime-se.

CAMPO GRANDE/MS, 25 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5000996-32.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TATYANE ZENTENO DE ALBUQUERQUE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 28 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5010036-72.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MICHELE ALMEIDA REZEK

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 28 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002779-93.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: SANDRA GOMES DE OLIVEIRA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 42573409.

Campo Grande, 28 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005716-41.1994.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MARCIA REGINA TOLEDO POSSIK, RENE ABRAO POSSIK, CONSTRUTORA CONSAN LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386

Advogado do(a) EXECUTADO: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386

Advogado do(a) EXECUTADO: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s)

[42580099](#), [42580370](#), [42580377](#) e [42580384](#).

Campo Grande, 29 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005156-98.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA MARIA PRATES SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ALVES TORRES - MS21001

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da impugnação ID 42530529.

Campo Grande, 29 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5001043-06.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE DE LUNA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE DE LUNA - MS11088

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema SISBAJUD.

Campo Grande, 30 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002146-48.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCELO MONTEIRO PADIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 30 de novembro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002720-71.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARINONE MACHADO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006328-41.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADOS: ARNALDO JOSE DA SILVA - ME, e ARNALDO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Foi expedida a Carta Precatória nº 151/2017-SD01 para citação da parte executada em endereços múltiplos.

A deprecata, encaminhada ao Juízo Estadual de Anastácio (MS), ganhou o nº 00011114-12.2017.8.12.0052.

Considerando que o seu cumprimento restou incompleto, a mesma foi reenviada pelo sistema de Malote Digital em 04/12/2017 (código de rastreabilidade nº 40320173554843).

Solicitado informações em 27/03/2019, através do mesmo sistema, não houve resposta.

Assim, expeça-se ofício à Vara Única da Comarca de Anastácio, com a máxima brevidade, solicitando informações acerca do cumprimento e/ou processamento da Carta Precatória acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para acompanhar esse processamento.

O presente despacho servirá como Ofício ID 32056697.

CAMPO GRANDE, MS, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007533-44.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: AURO TORRACA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública apresentado pelos herdeiros de Auro Torraca, requerendo a expedição de ofício requisitório, decorrente do crédito existente nos autos principais nº 0011606-43.2003.403.6000.

Deflagrada a execução nos referidos autos pelo sindicato-autor, foram interpostos embargos à execução, que tramitaram sob o nº 0000128-52.2014.403.6000, nos quais foi homologado o acordo firmado entre as partes e fixou o valor da execução.

Foi determinado que o Feito principal fosse desmembrado, a fim de racionalizar os procedimentos, o que foi efetivado nestes autos, com a apresentação dos documentos pertinentes, inclusive os necessários à habilitação.

Dessa forma, intime-se a executada para que se pronuncie, nos termos do art. 690 do CPC.

Havendo concordância com o pedido de habilitação, expeça-se o requisitório do valor integral, que deverá ser atualizado conforme disposto no art. 7º da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando que foi aberto o processo de inventário dos bens de Auro Torraca, o valor requisitado deverá ficar à disposição deste Juízo para futura transferência ao Juízo das Sucessões, para o qual deverão ser dirigidos os pedidos de pagamento dos honorários advocatícios contratuais, conforme disposição legal.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes para manifestação sobre o seu inteiro teor. Prazo: cinco dias.

Não havendo insurgências, transmita-se.

Após, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã-MS, solicitando informação acerca do número da conta judicial vinculada aos autos do Inventário nº 0004532-67.2011.8.12.0019.

Vinda a notícia de pagamento do requisitório, oficie-se ao agente financeiro, solicitando a transferência da importância depositada para a conta a ser informada, à disposição do Juízo das Sucessões.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006486-35.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: BURITI COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, VICTORIA ARAUJO ROSALES - SP410063

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que o recolhimento de custas se encontra irregular (cfr. ID's 39895992-39895996), eis que efetuado perante o **Banco do Brasil**.

O artigo 2º da Lei n. 9.289/96 determina que o recolhimento de custas deve ser feito mediante guia de recolhimento da união – GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, autorizando o pagamento nas agências do Banco do Brasil **apenas e tão somente** na hipótese de não existir agência da CEF. No caso dos autos, observa-se que a sede da impetrante é em Aquidauana/MS, município que conta com agência da CEF, não se justificando o recolhimento em entidade financeira diversa (ID 39895996).

Assim, **intime-se** a impetrante para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, qualquer agência da Caixa Econômica Federal, conforme dispõem o art. 2º da Lei nº 9.289/96 e o art. 2 da Resolução 138/2017, já com as alterações trazidas pela Resolução 373/2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando a forma prevista no Anexo II da citada Resolução (código: 18710-0, unidade gestora: Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul - 090015), sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo e inerte a impetrante, proceda-se ao cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Cumprida a determinação pela parte impetrante, **notifique-se** a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, uma vez que não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos.

Defiro o pedido de que as intimações da parte impetrante sejam vinculadas de forma exclusiva em nome dos advogados Márcio S. Pollet (OAB/SP 156.299) e Felipe Ricetti Marques (OAB/SP 200.760B). Anote-se. Observe-se.

Int.-se.

A presente decisão (ID 42479763) servirá como Mandado de Notificação e de Intimação do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL – PGEN/MS, ou quem lhe faça as vezes, com endereço na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, nº 03, Jardim Veraneio CEP 79037-902, Mato Grosso do Sul-MS.

O arquivo 5006486-35.2020.4.03.6000 está disponível para download no link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/G2163732E7>

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001412-90.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MAILLA REGINA CARVALHO SAMPAIO DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUIMARAES BANDEIRA - MS23449
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a petição ID 42586690.

CAMPO GRANDE, 30 de novembro de 2020.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010164-27.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORLANDO ANTUNES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Tendo em vista a petição de ID 38658916, **julgo extinta** a execução dos honorários - fixados por ocasião do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença (ID 29836599) -, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação, em relação a Gislaíne de Almeida Marques Gasparini.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Quanto a Orlando Antunes Batista, proceda-se a penhora parcial do ofício precatório, expedido no presente feito, devendo a liberação dos valores ficar a disposição do Juízo, a fim de efetivar a liquidação dos valores executados pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (ID 36801931).

P.R.I.

Campo Grande/MS, 23/09/2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001036-85.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SOCIEDADE SUL-MATO-GROSSENSE DOS MEDICOS VETERINARIOS, SINDIVET-MS SINDICATO DOS MEDICOS VETERINARIOS DE MS

DESPACHO

Tendo em vista o levantamento dos valores, informado pela Caixa Econômica Federal id. 38398465, manifeste a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo, requerendo o que entende de direito.

Nada mais havendo, remeta-se o presente feito ao arquivo.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 8 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004042-37.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912, ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

EXECUTADO: ELIDIO VICENTE PEREIRA FILHO, ALESSANDRO VICENTE PEREIRA

Nome: ELIDIO VICENTE PEREIRA FILHO
Endereço: RUADOS MEDICOS, 118, TIRADENTES, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79043-026
Nome: ALESSANDRO VICENTE PEREIRA
Endereço: LUCIANA, 800, GIOCONDO ORSI, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-500

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“ Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da petição ID 41692210.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007217-24.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CELI DA SILVA SANTOS VASCONCELOS, SHEILA DA SILVA SANTOS ROMERO, JORGE ELEUTERIO DA SILVA SANTOS, SILVIA DA SILVA SANTOS DE ARAUJO, ANDRESSA KELLY DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ALVES GOBBI - MS7591, FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ALVES GOBBI - MS7591, FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ALVES GOBBI - MS7591, FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ALVES GOBBI - MS7591, FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ALVES GOBBI - MS7591, FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“ Fica intimada a parte ré para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da certidão ID 41099101.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 5 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001882-02.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.”

EX PED I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000451-84.2019.4.03.6003 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANGELA APARECIDA DE MELO E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALINA LUIZ DE LIMA - MS6279

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base no disposto no item 3.2, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “Ciência à impetrante acerca da informação ID 38540465 e seguintes, correspondente ao cumprimento da decisão.”

CAMPO GRANDE, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005550-10.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALBERTO LUCIO BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento do art. 437, § 1º, do CPC, assim como o disposto no item 3.2, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “Intimação da parte exequente para manifestação acerca da petição de ID 42398282 e documentos anexos, no prazo de 15 (quinze) dias.”

CAMPO GRANDE, 27 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001048-28.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALUIZIO MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Retifique-se a autuação para constar como ré a União - Advocacia Geral da União em substituição à União - Fazenda Nacional.

Argumentando que se encontra em situação inviabilizadora de assunção dos ônus decorrentes da tramitação do processo, requer a parte autora a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Analisando os autos, verifico que a parte autora não trouxe qualquer documento com o condão de comprovar a sua alegada incapacidade financeira. sequer declaração de hipossuficiência foi colacionada.

Efetivamente, conforme se verifica dos comprovantes de rendimento acostados ao feito (ID 27998584, p. 3-5), o autor percebe remuneração bruta superior a 16 (dezesseis) salários mínimos, o que, em princípio, revela-se incompatível com a situação de insuficiência econômico-financeira relatada nos autos.

Nesse contexto, o deferimento do benefício reclamaria a demonstração de circunstâncias especiais que, apesar dos rendimentos mensais auferidos, denotassem o sério comprometimento de sua renda a ponto de lhe impedir de efetuar o pagamento das custas e despesas atinentes ao processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, o que não foi demonstrado pelos documentos juntados aos autos.

Destarte, considerando que o autor não colacionou aos autos qualquer prova de sua impossibilidade de custear os encargos processuais, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCESSO: 0010384-64.2008.4.03.6000
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANDA FERREIRA
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra-se o quanto determinado na Inspeção/2020.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007453-17.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JORGE CONTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008981-86.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do exequente para que se manifeste, em 10 dias, sobre a petição de ID 35304201 e seguinte."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005045-56.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VILSON JOSE HELENO

Advogado do(a) EXECUTADO: SULLIVAN VAREIRO BRAULIO - MS13126-E

Nome: VILSON JOSE HELENO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica intimada a parte executada para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da petição ID 42498397."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005681-85.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

EXECUTADO: ENGEKROLL CONSTRUCOES LTDA - EPP, MARIA LUCIA SALAMENE DE OLIVEIRA KROLL, GUSTAVO DE OLIVEIRA KROLL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR OCAMPOS FILHO - MS7818

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR OCAMPOS FILHO - MS7818

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR OCAMPOS FILHO - MS7818

Nome: ENGEKROLL CONSTRUCOES LTDA - EPP

Endereço: AUGUSTO MASCARENHAS, 288, CENTRO, AQUIDAUANA - MS - CEP: 79200-000

Nome: MARIA LUCIA SALAMENE DE OLIVEIRA KROLL

Endereço: ALEXANDRE, 01, CASA 03, GIOCONDO ORSI, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-080

Nome: GUSTAVO DE OLIVEIRA KROLL

Endereço: ALEXANDRE, 01, CASA 03, GIOCONDO ORSI, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-080

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Renajud negativo. Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca do prosseguimento do feito.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001737-43.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCELO ROBERTO CORREA DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VIDAL FARIAS - MS23830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I – DA PRESCRIÇÃO

A prescrição aplicável ao caso é apenas a quinquenal, haja vista que o próprio requerido afirmou que houve pedido administrativo formulado pelo autor em 30/11/2017, de modo que o autor não se manteve inerte durante todo o tempo decorrido desde a data da cessação do benefício, em 2011, até a propositura da presente ação.

Afastada a prejudicial de mérito, passo a sanear e organizar o feito.

II - DO ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor* – de modo que à parte autora incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao INSS a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial.

III – DO PONTO CONTROVERTIDO

Fixo como ponto controvertidos, passíveis de prova a incapacidade, parcial ou total, da requerente, bem como a natureza temporária ou permanente e a data de início da referida incapacidade e, ainda, a condição da qualidade de segurado.

IV – DAS PROVAS

Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte autora requereu a produção de prova pericial, que entendo realmente essencial à resolução da lide.

Assim, defiro a produção da prova pericial para a qual designo um dos médicos cadastrados no sistema AJG, com endereço arquivado em Secretaria, que fica desde já ciente que os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ser a demandante beneficiária da justiça gratuita.

Os quesitos do Juízo estão no endereço eletrônico <http://www.jfms.jus.br/index.php/forunsje/1-subsecao-judiciaria-campo-grande/2-vara-federal-de-campo-grande/?fid=344> devendo ser usado o link "laudo médico auxílio-doença - aposentadoria por invalidez". Deverá o perito responder ainda, ao seguinte questionamento: se a doença atual é a mesma que ensejou o auxílio doença nº 5154736245 (fl. 51 - pdf), ou se dela decorre.

Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que, no prazo de quinze dias (art. 465, § 1º, do NCPC), indiquem assistente técnico e formulem quesitos.

Faça-se constar no mandado que os quesitos devem se relacionar unicamente à questão fática controvertida, abstendo-se as partes de formular quesitos relacionados à matéria de direito, sob pena de indeferimento dos mesmos, bem como o prazo e ônus previsto no § 1º, do art. 465, sob pena de preclusão.

Após, intime-se o Perito de sua nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de quinze dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Decorrido o prazo sem resposta das partes, registrem-se os autos para sentença.

Campo Grande, assinado e datado conforme certificado digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001737-43.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCELO ROBERTO CORREA DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VIDAL FARIAS - MS23830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos da decisão ID 42536671:

Indicação do Dr. Thiago Nogueira Santos (CRM-MS n. 5.856), para exercer o encargo de perito neste processo.

Intimem-se as partes acerca da nomeação supra, bem como a, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 465, § 1º, I).

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), assinado e datado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000587-27.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FLAVIO SALVADOR KRUKI DE SOUZA FILHO

REPRESENTANTE: MARIA BERENICE KRUKI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS8460,

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

I – DO ÔNUS DA PROVA

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

II – DO PONTO CONTROVERTIDO

O ponto controvertido no caso em tela está consubstanciado na existência de dependência econômica havida entre o autor e o instituidor da pensão pretendida, o falecido ex-combatente Salvador Dias de Souza, na ocasião de seu falecimento (25/03/2008).

III – DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, o autor pleiteou a produção de prova oral, enquanto que a requerida nada requereu.

E de uma análise dos autos, verifico ser indispensável a oitiva de testemunhas a fim de se dirimir o ponto controvertido acima estabelecido, razão pela qual defiro a produção de prova testemunhal, cuja data será designada pela Secretaria da Vara, via ato ordinatório, de acordo com a respectiva pauta.

Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolarem testemunhas, no prazo legal, devendo as partes observar a distribuição da prova acima descrita.

Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001217-49.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LARISSA PEREIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: KELLYNE LAIS LABURU ALENCAR DE ALMEIDA - MS11170

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora sobre a petição de ID 42594007 e documentos que a acompanham, para que se manifeste em 15 dias."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007947-69.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PETS.CAO COMERCIO VAREJISTA DE RACOES EIRELI - EPP, LUIGI DURSO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FERREIRA MORAES - MS9500

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FERREIRA MORAES - MS9500

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação do exequente para que se manifeste, em 15 dias, sobre a impugnação oposta pela parte executada”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal.

Assinado e datado digitalmente.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0006947-44.2010.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NILTON VIDAL

Advogado do(a) AUTOR: JAIR DE SOUZA FARIA - MS8865

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos e etc.

Diante da petição e documento de IDs nºs 42170894 e 42171561, observa-se que ainda consta restrição relacionada a estes autos lançada sob o veículo Fiat Uno, placas NSB 9139.

Isto posto, considerando que já houve o cumprimento integral do acordo formulado com a União, tenho que não remanescem motivos para a manutenção da restrição, razão pela qual determino o imediato cancelamento da penhora lançada no Renajud.

Nada mais havendo, retomemos autos ao arquivo.

Dê-se ciência às partes.

CAMPO GRANDE, 23 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006049-28.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA

Advogados do(a) REU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964, RENAN SANTANA CARVALHO - SP348180

RELATÓRIO:

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA, vulgo “GALÃ”, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 1º, *caput*, § 4º, da Lei 9.613/98.

2. Segundo a denúncia, em fevereiro de 2018, o acusado teria, de forma dolosa, ocultado a propriedade e a movimentação de valores auferidos mediante a prática do delito de tráfico internacional de drogas e armas, utilizando-se de movimentações bancárias em contas correntes de terceiros, estes pessoas físicas e jurídicas, localizados nos estados do Paraná e Mato Grosso do Sul.

3. A exordial reporta-se à apreensão de aparelhos celulares ocorrida quando da prisão em flagrante do réu, realizada pela Polícia Civil do Rio de Janeiro em 28/02/2018, pelo crime de uso de documento falso como nome de José Carlos da Silva Júnior. Segundo a acusação, mediante a perícia realizada nos aparelhos apreendidos, foram obtidas informações que evidenciaram a prática do branqueamento de capitais de origem espúria, que eram pulverizados para contas correntes de terceiros, como forma de dificultar a identificação de sua origem e propriedade.

4. Passo a descrever, pomenorizadamente, os crimes antecedentes elencados na denúncia, bem como os atos de lavagem denunciados.

5. **Dos Crimes Antecedentes:** A exordial acusatória elenca crimes antecedentes que aponta como geradores dos recursos objeto da lavagem de ativos imputada ao réu. Segundo a denúncia, ELTON LEONEL detém um longo histórico criminal, dedicando-se à prática criminosa desde o ano de 2005, com registros pelos crimes de receptação, tráfico de drogas, posse de armas de fogo e uso de documento falso. Vejamos:

5.1. Em 02/05/2005, ELTON LEONEL foi preso em flagrante na cidade de Taubaté/SP pela prática de tráfico de drogas, posse de arma e receptação. Em sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Taubaté/SP, em 16/08/2005, processo criminal n. 15581/2005, os elementos informados dão conta de que foi condenado a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos por tráfico de drogas e de 1 (um) ano por posse de arma. Em 11/10/2007, quando já cumpria pena em regime aberto, foi beneficiado com uma saída temporária e não mais retornou ao estabelecimento prisional, passando a figurar como foragido da Justiça Estadual paulista.

5.2. Em 24/03/2011, no Paraguai, na cidade de Pedro Juan Caballero, ELTON LEONEL fez uso de documento falso emitido em nome de seu irmão Oliver Giovanni da Silva, no momento em que era detido na companhia de outras pessoas. Na residência onde se encontrava foram achados um fuzil AR-15, duas pistolas, munições e drogas. Permaneceu preso até 26/04/2011, quando foi liberado mediante o pagamento de fiança. Esses fatos foram confirmados pelo próprio paciente quando interrogado, em 27/03/2018, pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, no Inquérito Policial n. 34/2007- 6ª DISCCPA.

5.3. Em 27/01/2012, ELTON LEONEL foi preso em São José dos Campos/SP, ao se apresentar para policiais como sendo Oliver Giovanni. Na mesma ocasião, também foram presos indivíduos ligados à facção criminosa Comando Vermelho. Em 16/07/2012, ELTON foi condenado pelo Juízo da 1ª Vara de Campos do Jordão/SP, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses pelo uso de documento falso (art. 297 c/c o art. 304, ambos do CP). Em 03/01/2013, após não retornar de uma saída temporária, passou à condição de foragido novamente. Inclusive, ao ser questionado acerca do motivo por que utilizava documento em nome de “Oliver Giovanni da Silva” (quando foi preso em flagrante por policiais civis do Rio de Janeiro – uso de documento falso), ELTON LEONEL informou à autoridade policial que fez uso da identidade falsa porque estava foragido da Justiça (beneficiado com a saída temporária do Dia das Crianças, não retornou a Colônia de Val Paraíso, onde cumpria pena).

5.4. Em 18/11/2014, ELTON LEONEL foi preso mais uma vez na cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero/PY, após ser flagrado na posse de uma ‘Glock 9mm’, aproximadamente 80 munições e pequena quantidade de drogas (03 doses de LSD e 9 gramas de cocaína), na companhia de um indivíduo de nome Emmanuel Dias Gomes. Novamente, fez uso de documento falso, apresentando-se às autoridades paraguaias como Ronald Rodrigo Benitez. Saliente-se que essa prisão também foi confirmada pelo próprio ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA quando interrogado, em 27/03/2018, pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, no Inquérito Policial nº 34/2007- 6ª DISCCPA.

5.5. Em 11/08/2017, nos autos n. 0001649-12.2017.403.6005, em trâmite perante a 2ª Vara de Ponta Porã/MS, foi autorizada a busca e apreensão no imóvel localizado na Rua Amambai, 306, na mesma cidade. Naquela oportunidade, foram encontradas e apreendidas armas e munições de grosso calibre, tais como pistolas e fuzis, coletes balísticos e toucas, um veículo blindado de procedência paraguaia, porções de substância entorpecente e diversos documentos, e foram presos em flagrante Jonathan Carlos Gonzales, Sérgio Denis Sierra Ayala, Lucas Pereira Theodoro e Luís Henrique da Silva, que seriam, em tese, outros membros da mesma organização criminosa. O veículo blindado apreendido era de propriedade da empresa “RSS INTERNACIONAL S.A.”, a qual, por sua vez, tem como sócios proprietários as pessoas de Sérgio Denis Sierra Ayala e Ronald Rodrigues Benitez, sendo este último um dos nomes falsos utilizados por ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA. Assim, chegou-se, naquele feito, ao envolvimento de “GALÃ” com a citada organização (Relatório Circunstanciado nº 497/2017-DPF/PPA/MS – ID 19711245 – Pág. 40/74).

5.5.1. Tal situação gerou a instauração do IPL n. 61/2018 – DPF/PPA/MS, que por sua vez deu origem à ação penal n. 0000569-76.2018.403.6005, que tramitou em desfavor do acusado, na qual ELTON LEONEL foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos artigos descritos no artigo 2º, *caput*, e §§ 2º e 4º, inciso V, da Lei 12.850/2013 (integrar organização criminosa armada e com caráter de transnacionalidade), art. 18 c/c art. 19, ambos da Lei 10.826/03 (tráfico internacional de armas) e art. 210 do Código Penal (violação de sepultura). Nesse processo, o réu foi condenado à pena de 19 (dezenove) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, pelo crime descrito no artigo 2º, *caput*, e §§ 2º e 4º, inciso V, da Lei 12.850/2013 e, absolvido, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, da prática dos demais delitos, já que, malgrado haver indícios, não havia provas suficientes para a sua condenação.

5.6. Em 28/02/2018, ELTON LEONEL foi novamente preso em flagrante em um estúdio de tatuagem em Ipanema, no município do Rio de Janeiro/RJ, ao apresentar para policiais civis uma CNH confeccionada em nome de José Carlos da Silva Junior, visando ocultar a sua real identidade. Na ocasião, foram apreendidos aparelhos celulares no imóvel onde estava hospedado. Em razão desses fatos, ELTON foi condenado, em 17/07/2018, pelo Juízo da 4ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ, à pena privativa de liberdade de 10 anos, pela prática dos delitos previstos nos arts. 299, *caput*, e 304, ambos do Código Penal. A pena, todavia, foi diminuída para 03 anos pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro/RJ.

5.6.1. Nos celulares apreendidos em poder de ELTON LEONEL (quando desta última prisão), foram encontradas fotos, vídeos e diálogos que dariam conta de sua exclusiva dedicação à prática delituosa, tais como fotos de armas de fogo, imagens de drogas e fotos de grandes quantias de dinheiro em espécie (Informação de Polícia Judiciária 104/2019-DPF/PPA/MS – ID 19712254 – pgs. 17/31 e ID 19712262 – pgs. 1/8).

6. **Da Lavagem de Dinheiro:** O MPF aduz que, consoante já descrito no item 5.6.1, após a prisão e apreensão dos celulares em poder do acusado, foi possível constatar a prática, em tese, do delito de lavagem de dinheiro, por meio de uma vasta “teia” de movimentações financeiras. Consta nos autos que, a partir das imagens e mensagens trocadas por meio de aparelhos (apreendidos) de ELTON LEONEL, em especial pelo aplicativo de troca de mensagens instantâneas *Kik* (que não utiliza números de telefones, mas apenas nomes de usuários), foi possível verificar a ocorrência de transações bancárias, mediadas por dinheiro, que indicariam a prática dos crimes de lavagem de dinheiro e/ou evasão de divisas.

6.1. Em consulta às mensagens encaminhadas entre ELTON – utilizando-se do codinome “Frederico Souza” –, com pessoa intitulada de “Leonardo Silva” e “José Aldo”, (ID 18071830, pgs. 32/34 e ID 18071831, pgs. 1/6), observa-se a existência de comprovantes de depósitos destinados às pessoas de ECKERT LANCHONETE LTDA – ME, MARCUS VINICIUS GOMES FERREIRA – ME, RAL TRANSPORTADORA LTDA – ME, INGRAMARA DAIANE DE LIMA MENEGATTI – ME, NIKON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTADORA EIRELI – ME. Ademais, o órgão acusatório aponta que tais valores eram posteriormente encaminhados, em princípio, a uma conta corrente de uma casa de câmbio no Paraguai, com movimentações do tipo dólar-cabo, consoante diálogos com a pessoa de codinome “Alejandri Mesa, posteriormente alterado para “José Alberto”, e com a pessoa de “Charles Franco 1” (ID 18071831, pgs. 7/13). Tais movimentações financeiras teriam se dado da seguinte forma:

6.2. Em 23/02/2018, ELTON, utilizando-se do *nickname* “Frederico Souza” no aplicativo *Kik Messenger*, teria feito contato com a pessoa identificada como “Leonardo Silva” e ordenado um prazo para que os pagamentos fossem feitos: “*semana q vem tem q estar na mão*” (ID 19712254, pag. 18).

6.3. Em atendimento às determinações, “Leonardo Silva”, em 27/02/2018, teria realiza uma série de depósitos, direcionados às pessoas jurídicas ECKERT LANCHONETE LTDA – ME, MARCUS VINICIUS GOMES FERREIRA – ME, RAL TRANSPORTADORA LTDA – ME, INGRAMARA DAIANE DE LIMA MENEGATTI – ME e NIKON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTADORA EIRELI – ME, e encaminhado seus comprovantes a GALÃ (v. ID 19712254 - Pág. 19/25), enviando-lhe, também, uma relação por escrito dos valores depositados (ID 19712254, pag. 19).

6.4. Na mesma data, a pessoa de codinome “José Aldo” teria encaminhado a ELTON outro comprovante, no valor de R\$ 30.000,00, em favor da empresa “NIKON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTADORA EIRELI – ME” (ID 18071831, pag. 6). Ato contínuo, o acusado apresentava respostas no sentido: “*opa vou anotar*” e “*ok blz mano vou anotar*”, que indicariam que ele tinha o pleno controle sobre o que estava sendo pago (ID 19712254, pgs. 19 e 25).

6.5. Com base nos elementos colhidos nos celulares, a acusação aponta que no dia 27/02/2018, foram realizados por “Leonardo Silva” e “José Aldo” os depósitos constantes abaixo, em favor das pessoas jurídicas a seguir descritas. O MPF destaca, também, que os recolhimentos, em sua grande maioria, não têm o depositante identificado, além de serem realizados em grande parte como *modus operandi* de pulverização, em valores abaixo de R\$ 10.000,00, procedimento que teria a finalidade de não despertar o alerta das autoridades competentes, configurando prática conhecida como *'smurfing'*:

Favorecido	Valor	Depositante	Banco
	R\$ 33.000,00	--	CEF
	R\$ 9.000,00	Angela Teresinha Barbosa	CEF
	R\$ 7.000,00	--	CEF

ECKERT LANCHONETE	8.105,00	RS	--	CEF
	12.188,00	RS	"AM"	CEF
	5.000,00	RS	--	CEF
	4.000,00	RS	--	CEF
MARCUS VINÍCIUS FERREIRA – ME	9.360,00	RS	--	Itaú/Unibanco
	9.964,00	RS	--	Itaú/Unibanco
RAL TRANSPORTADORA	9.360,00	RS	--	Itaú/Unibanco
	9.964,00	RS	--	Itaú/Unibanco
INGRAMARA DAIANE DE LIMA MENEGATTI – ME	9.000,00	RS	Luan Ramos de Matos	Banco do Brasil
	11.364,00	RS	Aline Damm	Banco do Brasil
	20.000,00	RS	Tatiane Rendeges	Banco do Brasil
NIKON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	9.964,00	RS	--	Itaú/Unibanco
	30.000,00	RS	--	Itaú/Unibanco
TOTAL:	RS 197.269,00			

6.6. Consta ainda que ELTON LEONEL, assim que recebeu os depósitos, teria imediatamente os repassado, quase em sua totalidade, à pessoa identificada como "Alejandri Mesa" – que posteriormente mudou o codinome para "José Alberto" –, possível doleiro, o qual, além de registrar o crédito na conta corrente da casa de câmbio "Porsche-RS" para registro de contabilidade, faria automaticamente desconto de 2%, supostamente a título de comissão/taxa de serviço. Deve-se ressaltar a identidade de valores (descontada a referida taxa) e dos bancos relativos às contas em que foram disponibilizados os valores (ID 19712254, pag. 28).

6.7. Por fim, a acusação aponta que, em um dos celulares apreendidos com "GALÁ", constavam os dados bancários das empresas ECKERT LANCHONETE, MARCUS VINÍCIUS GOMES FERREIRA ME e RAL TRANSPORTADORA – em favor das quais teria sido disponibilizado crédito a ser utilizado pela casa de câmbio Porsche – e das empresas IARA CRISTINA DE ARAÚJO QUEIROZ EIRELI e R. OPERAÇÕES TURÍSTICAS LTDA – ME.

7. IPL n. 0209/2018 – DPE/PPA/MS: Principais documentos.

7.1. Portaria instaurando o inquérito policial, ematenação à solicitação do Ministério Público Federal (ID 19711245, pgs. 2/3 e 4).

7.2. Decisão proferida nos autos de n. 0000569-76.2018.403.6000, determinando o desmembramento dos autos com relação ao crime de lavagem de dinheiro (ID 19711245, pgs. 8/9).

7.3. Cópia da sentença condenatória proferida nos autos de ação penal n. 0045370-87.2018.8.19.0001 pelo Juízo da 40ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro/RJ (ID 19711800, pgs. 21/39).

7.4. Registros de Ocorrência que resultaram na prisão em flagrante de ELTON LEONEL por uso de documento falso (ID 19711800, pgs. 43/44 e 45/47).

7.5. Folha de antecedentes (ID 19711800, pgs. 58/70 e ID 19712254, pgs. 1/6).

7.6. Laudo pericial de informática, produzido pela Polícia Civil do Rio de Janeiro (ID 19712254, pgs. 7/16).

7.7. Informação de Polícia Judiciária n. 104/2019 (ID 19712254, pgs. 17/31 e ID 19712262, pgs. 1/8).

7.8. IPL relatado (ID 19712262, pgs. 14/22 e ID 19712267, pgs. 1/7).

8. Pedido de Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal n. 0001631-19.2018.403.6000: Com a finalidade de produzir provas mais contundentes sobre a realização das operações ilícitas, o Ministério Público Federal representou pela quebra de sigilo bancário e fiscal de 14 (quatorze) pessoas físicas e jurídicas, com base em informações colacionadas nos autos de Inquérito Policial, além do Relatório de Inteligência Financeira n. 34400.3.1733.2462, em que o COAF informa a ocorrência de operações financeiras suspeitas/atípicas envolvendo algumas pessoas físicas e jurídicas relacionadas a ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA.

8.1. Nesse ponto, é importante destacar que o Juízo da 40ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro/RJ autorizou o compartilhamento do material probatório produzido pela Polícia Civil do Rio de Janeiro (material extraído dos aparelhos celulares com os respectivos laudos, relatório fotográfico das joias apreendidas e cópia integral do caderno de anotações apreendido) com o Ministério Público Federal e a Polícia Federal de Ponta Porã (Pedido de Quebra de Sigilo n. 0001631-19.2018.403.6000 – ID 21214676, pag. 11).

8.2. A partir das imagens e mensagens trocadas por meio de aparelhos apreendidos com ELTON LEONEL, em especial através do aplicativo de troca de mensagens instantâneas *Kik* (que não utiliza números de telefones, mas nomes de usuários), seria possível verificar a ocorrência de transações bancárias, mediadas por doleiro, a indicar a prática dos crimes de lavagem de dinheiro e/ou evasão de divisas.

8.3. Assim, pelas trocas de mensagens extraídas dos aparelhos encontrados com ELTON LEONEL, verificou-se a existência de comprovantes de depósitos destinados às pessoas de MARCUS VINÍCIUS GOMES FERREIRA – ME, NIKON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, RAL TRANSPORTADORA, INGRAMARA DAIANE DE LIMA MENEGATTI – ME, ECKERT LANCHONETE. Da mesma maneira, foram localizados no material disponível dos celulares apreendidos, em forma de *printscreens*, registros de dados bancários das empresas GAKOY ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA e DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA. Na memória dos aparelhos ainda foram identificadas imagens de comprovantes de depósitos em favor da pessoa jurídica IARA CRISTINA DE ARAÚJO QUEIROZ EIRELI e, também, comprovantes de transferência relacionadas à empresa R. OPERAÇÕES TURÍSTICAS LTDA.

8.4. Além disso, as informações constantes do RIF 34400.3.1733.2462, encaminhado pelo COAF, davam conta de irregularidades em movimentações financeiras de pessoas físicas e jurídicas.

8.5. Assim, diante do cenário delineado, foi autorizada a quebra do sigilo bancário e fiscal das pessoas físicas e jurídicas identificadas no material até então colhido, nos autos de Pedido de Quebra de Sigilo n. 0001631-19.2018.403.6000 (ID 21216827, pgs. 3/10).

9. **Ação Penal:** a denúncia foi recebida em 07/08/2019 (ID 20403598).

10. Antecedentes criminais da JF/MS (ID 20669434).

11. Antecedentes criminais da JF/RJ (ID 20793229).

12. Folha de antecedentes emitidas pelo Instituto de Identificação do Rio de Janeiro (ID 21665531).

13. Antecedentes criminais da JE/MS (ID 21843938).

14. Citado (ID 21843939, pag. 14), o réu apresentou resposta à acusação (ID 23201798).

15. Antecedentes criminais da JE/RJ (ID 22078230).

16. Decisão de ID 24772350: apreciou as alegações oferecidas pelo réu em resposta à acusação, oportunidade em que as preliminares de nulidade de busca e apreensão, inépcia da denúncia e de incompetência absoluta do Juízo foram rejeitadas e os pedidos de produção probatória foram indeferidos. Para além disso, não sendo caso de absolvição sumária, foram designados datas e horários para realização das oitivas de testemunhas e interrogatório do réu.

17. Cópia da sentença proferida nos autos de ação penal n. 0000569-76.2018.403.6005 pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã (IDs 24773325 e 24773326).

18. A pauta foi readequada, em razão da participação do magistrado em curso de formação continuada realizado pela ENFAM (em Brasília-DF) (ID 26363049). Diante da confirmação de transferência do réu ELTON LEONEL para o Presídio Federal de Mossoró, a audiência foi adequada à disponibilidade do sistema penitenciário federal (ID 28991276).

19. Diante da solicitação da Diretoria do Sistema Penitenciário Federal de suspensão e/ou redesignação das audiências designadas pelo juízo para realização por sistema de videoconferência, em vista das medidas de prevenção à transmissão de COVID-19, a fim de resguardar a integridade física e psicológica de internos, servidores e da sociedade como um todo, a audiência foi redesignada (ID 30162526).

20. ID 30206903: independentemente de ajuizamento de qualquer pedido de revogação de prisão preventiva, foi analisada a situação do réu preso nestes autos, para fins de atender, com celeridade, à Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, em particular, o seu art. 4º, de modo que foi mantida a custódia cautelar imposta, nos moldes da r. decisão proferida nos autos de n. 5004594-28.2019.403.6000.

21. A pedido da defesa técnica, a audiência foi novamente redesignada (ID 31733937). A defesa justificou o pedido de adiamento da audiência, em atenção à Portaria nº 12, de 22 de abril de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que suspendeu pelo prazo de 30 (trinta) dias as visitas de advogados aos réus presos (medidas preventivas e de controle do COVID-19).

22. ID 32804862: A defesa técnica formulou pedido de expedição de ofício a fim de que o Presídio Federal disponibilizasse meios telepresenciais para se entrevistar com o cliente, contudo o pedido foi indeferido, dado o fato que não cabe a este juízo, de competência criminal, inscruir-se nos procedimentos administrativos dos presídios, muito menos para determinar a realização de procedimentos que não encontrem guarda nas normas expedidas pelos órgãos competentes. Nessa medida, observou-se que os requerimentos no intuito de viabilizar a comunicação entre o advogado e o seu cliente deveriam ser dirigidos ao Diretor do Presídio.

23. No dia 06/07/2020, foi ouvida a testemunha Felipe Wakati Igarachi (IDs 34934643, 34934646, 34934648, 34936155, 34936156) e, em seguida, o réu foi interrogado (IDs 34936164, 34937467, 34937468, 34939391, 34939400). Ao final da audiência, a defesa técnica reiterou o pedido de realização das diligências especificadas no item “6” da resposta à acusação. O pedido foi indeferido e, sem diligências a cumprir, determinou-se a abertura de prazo para alegações finais, iniciando-se pelo MPF (ID 34933224).

24. Juntada aos autos do conteúdo da mídia de fl. 72 do processo físico (IDs 35072649, 35073153, 35073171, 35073173, 35073668, 35073672, 35073689, 35073680, 35074155, 35074156, 35074160, 35074174, 35074180, 35074187, 35074563, 35074566, 35130729, 35130748, 35130746, 35131612, 35131617, 35131624, 35131626, 35131635, 35132905 e 35132909).

25. Juntada aos autos do conteúdo parcial da mídia de fl. 73 do processo físico, dado o fato que a capacidade de armazenamento no Pje não permitiu a juntada do material extraído dos aparelhos celulares, que, no entanto, encontra-se à disposição das partes, em Secretária (IDs 35132738 e 35132739).

26. ID 35134263: a certidão informa que o conteúdo do CD de fl. 123 é relativo aos autos da ação penal n. 0000569-76.2018.403.6005, do pedido de prisão preventiva 0000276-09.2018.403.6005 e cópia do flagrante que resultou no IPL 0061/2018 que correm perante a 2ª Vara de Ponta Porã, todos inseridos no Pje. De igual maneira, certifica que constam consultas cadastrais(001), consultas Olindo (003), planilhas de notebook bunker (006) e transcrições de oitivas realizadas naqueles autos (007), cujos arquivos não foram anexados por conta da capacidade dos arquivos suportados pelo sistema Pje. Juntou-se ainda os demais arquivos referente a ELTON para subsidiar os autos, pasta 002- Antecedentes ELTON, 004 - RHC ELTON STJ, 005 - Andamento do processo no RJ; e, alegações finais e anexos da ação penal n. 0000569-76.2018.403.6005 (IDs 35135220, 35135221, 35135231, 35135222, 35135223, 35135224, 35135236, 35135225, 35135227, 35135230, 35135246, 35135248, 35135249, 35136301, 35136302).

27. Juntada aos autos do conteúdo da mídia de fl. 07 do processo físico, que se refere ao IPL 258/2017 (autos n. 00164912.2017.403.6005 da 2ª Vara de Ponta Porã) (IDs 35413861, 35413861, 35413862, 35413863, 35413865, 35413867, 35413869, 35413874, 35413875, 35413876, 35413877, 35413879, 35413880, 35413882, 35413883, 35413884, 35413885, 35413888, 35413889, 35413891 e 35413893).

28. ID 35413900: a certidão informa que o conteúdo do CD de fl. 304 trata-se de arquivo contendo fotos e material extraído dos aparelhos celulares, cujos arquivos não foram anexados por conta da capacidade dos arquivos suportados pelo sistema Pje (as mídias estão disponíveis para as partes, mediante solicitação).

29. Alegações finais do Ministério Público Federal (ID 23854506): Preliminarmente, sustenta que não há que se falar em nulidade das provas que ensejaram a instauração da investigação. Destaca que no 3º Quesito do Laudo de Exame de Informática n. 009988/2018, elaborado pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli da Polícia Civil do Rio de Janeiro, consta que “foi recebido junto com requisição de exame pericial o Ofício 547/2018/OF, Processo 0045370-67.2018.8.19.0001, Cartório da 40ª Vara Criminal da Comarca da Capital, informando o deferimento da quebra de sigilo de dados dos aparelhos celulares” (ID 19712254, p. 11). Com relação à aventada nulidade das provas obtidas em razão da busca e apreensão no domicílio do réu no Rio de Janeiro, ressalta que tal questão já foi analisada por ocasião da sentença de primeiro grau da Ação Penal n. 0045370-67.2018.8.19.0001, que tramitou perante a 40ª Vara Criminal do Rio de Janeiro (ID 19711800, p. 21/39).

29.1. Para fins de contextualização, o MPF relata que ELTON LEONEL possui um longo histórico criminal e, há muito tempo, locupletou-se do crime organizado. Cita que nos autos de ação penal de n. 0000569-76.2018.403.6005, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, ELTON LEONEL foi condenado à pena de 19 (dezenove) anos e 20 (vinte) dias de reclusão pela prática do delito previsto no artigo 2º, caput, e §§ 2º e 4º, V, da Lei 12.850/13, por ter integrado organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas e armas. Durante as investigações (naqueles autos), além dos ilícitos identificados, apurou-se a existência de fortes indícios da prática de lavagem de dinheiro por ELTON LEONEL, fato que deu origem ao IPL n. 209/2018 – DPF/PPA/MS. Segundo o apurado, ELTON LEONEL se utilizava de contas bancárias titularizadas por terceiros, pessoas físicas e jurídicas (das quais não era sócio), para movimentar valores angariados como comércio ilícito de entorpecentes.

29.2. Aduz que, para comprovar a realização das operações, o MPF ajuizou pedido de quebra de sigilo de n. 0001631-69.2018.4.03.6000 e com o afastamento de dados bancários e fiscais (com autorização judicial). Segundo o *Parquet*, restou comprovado que o réu movimentou valores em contas bancárias e jurídicas: Ingramara Daiane de Liam Menegatti (Curitiba/PR e Tiradentes/PR); Eckert Lanchonete Ltda-ME (Curitiba/PR e São José dos Pinhais/PR); Marcus Vinicius Gomes Ferreira (Curitiba/PR); Ral Transportadora Ltda (Curitiba/PR e São José dos Pinhais/PR); Nikon Materiais de Construção e Transportadora Ltda (Curitiba/PR e São José dos Pinhais/PR); Iara Cristina de Araújo Queiroz Eirel (Campo Grande/MS); e, RL Operações Turísticas Ltda (Campo Grande/MS).

29.3. Assim, segundo a acusação, a autoria e a materialidade delitiva do crime em apreço restaram comprovadas pelos elementos colhidos durante a investigação criminal, pelos autos de quebra do sigilo bancário e fiscal e pelo depoimento da testemunha. Nessa medida, conclui que ELTON LEONEL praticou, reiteradamente, a conduta descrita no tipo do art. 1º, caput, § 4º da Lei n. 9.613/98 e, por conseguinte, pugna pela condenação do réu.

29.4. Na dosimetria, requer que sejam levadas em consideração a elevada culpabilidade, personalidade negativa, maus antecedentes, as circunstâncias gravosas do crime, as consequências do crime (volume de dinheiro movimentado é elevado), a reincidência e a agravante prevista no art. 62, inc. I, do CP.

30. A defesa, em suas alegações finais (ID 36737802), suscita, em sede preliminar: a) a conversão do julgamento em diligência, sob pena de cerceamento de defesa, ante o indeferimento das diligências postuladas pela defesa, quando da resposta à acusação, pedido reiterado na fase do artigo 402 do CPP; b) argui que é nula a busca e apreensão realizada, quando da prisão do réu, em seu domicílio, alegando a ausência de autorização do morador, que geraria a ilicitude de todas as provas obtidas na diligência, por derivação; c) a inépcia da inicial, sustentando não ter havido a relação entre o crime antecedente e o delito de lavagem; d) o reconhecimento da incompetência deste Juízo, requerendo o processamento do feito na 40ª Criminal do Rio de Janeiro/RJ, sob cuja jurisdição se teria dado a apreensão dos aparelhos celulares. No mérito, postulou pela absolvição sumária em razão de alegada atipicidade da conduta, ante alegada ausência do elemento subjetivo especial do tipo.

31. É o que impede relatar. Fundamento e DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

32. Começo pela análise das questões preliminares aduzidas pela defesa.

33. Por imperativo lógico, devo iniciar enfrentando o questionamento acerca da competência para processar e julgar o presente feito, que a defesa sustenta ter sido fixada, pelo critério da prevenção, sob a jurisdição da 40ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ. Para subsidiar essa tese, a parte impugnante invoca os arts. 71 e 83 do CPP, bem como o fato de ter aquele juízo sido o primeiro a tomar conhecimento da prova que deu origem ao feito e a proferir decisão a ele relativa, ao expedir ordem para realização de pericia nos celulares apreendidos.

34. Embora seja verdadeiro que o juízo da 40ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ foi o primeiro a determinar medida relativa aos elementos probatórios que fundamentam a presente ação penal, há que se atentar para o que o próprio CPP dispõe acerca da prevenção de competência. Vejamos: “Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, **concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa**, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa.” (**grifo nosso**).

35. Do enunciado legal se infere que a prevenção induz à fixação da competência apenas e tão-somente dentre juízos que sejam igualmente competentes para conhecer da causa. Isto porque não se trata, a rigor, de critério de determinação de competência, mas de causa de fixação da competência, que não tem o condão de tornar competente juízo que já não o fosse por outra razão.

36. No caso em apreço, portanto, não se pode cogitar de prevenção da 40ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ porque, sendo órgão da Justiça Estadual, cuida-se de juízo absolutamente incompetente para conhecer da presente ação penal, na medida em que esta diz respeito a matéria reservada à jurisdição federal.

37. Como efeito, a presente ação apura supostos atos de lavagem de capital auferido, especialmente, com o tráfico internacional de drogas, crime de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 70 da Lei n. 11.343/2006 e do art. 109, V, da CF de 1988.

38. Dada essa premissa, segue-se o art. 2º, II, “b”, da Lei n. 9.613/98, o qual dispõe que: “Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei: (...) III - são da competência da Justiça Federal: (...) b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.”

39. Em se tratando de hipótese de competência absoluta desta Justiça especializada, somente se poderia falar em prevenção na hipótese de concorrência entre juízos federais das seções judiciárias em cujos territórios consumaram-se os resultados típicos conexos, que seriam juízos igualmente competentes para conhecer da causa. No presente caso, é supérfluo abordar a polêmica atinente à natureza, instantânea ou permanente, dos atos de lavagem de dinheiro, posto ser incontroverso que a consumação de muitos dos delitos narrados se deu mediante depósitos realizados no estado do Mato Grosso do Sul, não havendo notícia de outro juízo federal de diferente seção jurisdicional que tenha tomado conhecimento dos fatos em data anterior.

40. Em face do exposto, não merece guarida a alegação preliminar em apreço, cabendo-me ratificar a competência deste juízo para o processo e julgamento da causa.

41. Prosseguindo na análise das preliminares aventadas, rejeito também o pedido para conversão do julgamento em diligência, afastando a alegação de cerceamento de defesa deduzida em razão do indeferimento das diligências requeridas pelo defensor.

42. Com efeito, as decisões que indeferiram tais diligências não representaram empecilho ao desempenho defensivo, constituindo, em verdade, legítimo exercício do dever funcional do magistrado, a quem, na condução do processo penal, incumbe zelar pela observância dos princípios da razoável duração do processo e da economia processual. Foi para que o juiz pudesse evitar que a máquina do Judiciário seja movimentada de forma desnecessária ou que o desfecho da ação penal venha a ser inutilmente postergado, que o art. 400, §1º, do CPP assegurou-lhe o poder de indeferir a produção de provas requeridas pelas partes, quando as considere irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. É o que foi feito no presente caso.

43. Tal como se dá relação a qualquer demanda de caráter processual, o deferimento de diligências probatórias exige que se averigue o interesse da parte na providência pleiteada, isto é, que se verifique, ainda que em tese, a utilidade-necessidade e a adequação da medida pleiteada para a consecução da finalidade visada pelo requerente. Não é o que ocorre, contudo, quanto às diligências requestadas. Senão vejamos.

44. A defesa requereu a expedição de ofício à empresa responsável pelo aplicativo de mensagens “KIK”, para que esta respondesse às seguintes indagações: A) se as mensagens trocadas pelos usuários do aplicativo são armazenadas em servidores e, em caso positivo, se as mensagens atribuídas ao defendido estão armazenadas; B) se há a possibilidade de manipulação das mensagens trocadas através do aplicativo, seja por “sistema espião”, hackeamento da conta ou espelhamento desta; e, C) se houve algum tipo de requisição judicial ou mesmo policial solicitando informações a respeito da conta do aplicativo supostamente utilizado pelo defendido.

45. Contudo, embora provocado, o peticionante se absteve de explicar de que modo as respostas a tais indagações poderiam ser úteis à defesa do réu.

46. Ora, pela lógica da dinâmica processual, a produção de qualquer prova somente se faz útil à defesa quando seu resultado puder corroborar alguma das teses defensivas. Todavia, quanto ao mérito da presente demanda, o acusado se limita a alegar que o celular onde foram encontradas as mensagens suspeitas não lhe pertence e que jamais utilizou e nem mesmo conhecia o aplicativo “KIK”. Nesse cenário, não se vislumbra nada que a empresa responsável pelo aplicativo seja capaz de informar que possa, ainda que em tese, respaldar as alegações do réu, o qual sustenta jamais ter tido contato com o aplicativo ou com o aparelho celular em que o programa se encontrava instalado. A expedição de ofício à referida empresa seria, portanto, medida impertinente, à vista da linha adotada pela defesa, devendo então ser indeferida com fulcro no art. 400, §1º, do CPP.

47. Ainda no caso de que o requerimento dessa diligência tenha o objetivo de corroborar outro eventual viés defensivo, mesmo assim seria necessário que a defesa indicasse, ainda que genericamente, o fato que pretende provar com essas providências, o que tampouco foi feito.

48. A outra decisão indeferitória contra a qual se insurge a defesa diz respeito à identificação e posterior intimação de todas as pessoas que teriam recebido os depósitos objeto da denúncia, para que prestassem depoimento na audiência de instrução. Ocorre que, nos termos do art. 396-A do CPP, cabe ao acusado, em sede de resposta à acusação, arrolar as testemunhas cuja oitiva deseje, incumbindo-lhe, no mesmo ensejo, qualificá-las e requerer-lhes a intimação.

49. Ora, de acordo com o mencionado dispositivo processual, é ônus da parte interessada qualificar as testemunhas arroladas, o que pressupõe a respectiva identificação. Essa tarefa não pode ser transferida à máquina do Judiciário sem qualquer justificativa razoável. Não obstante, a defesa se limita a alegar que não pode proceder conforme o art. 396-A porque “não possui qualquer tipo de contato” com as testemunhas arroladas. Não há indicativos de que a parte tenha diligenciado ou tomado qualquer providência com vistas a identificar e obter os dados de qualificação das pessoas cuja oitiva pleiteia, tampouco aponta qualquer óbice razoável que justifique o requerimento ao Juízo. Pela ausência de demonstração da necessidade de que tal providência fique a cargo do Judiciário, o requerimento deve ser considerado impertinente e portanto indeferido com fulcro no art. 401, §1º, do CPP.

50. Por fim, registro que, ao contrário do que aduz o requerente, o deferimento de diligências inúteis e desnecessárias implicaria, sim, prejuízo, tanto para este processo em particular, que teria sua duração injustificadamente prolongada, quanto ao sistema de Justiça como um todo, cujos recursos materiais e humanos seriam desperdiçados na execução de atos imprastáveis ou desnecessários. Por corolário, tem-se que o indeferimento de providências tais, de modo fundamentado, como se deu no presente caso, é legítimo e não constitui qualquer empecilho à ampla defesa, que deve ser exercida com atenção aos ditames da boa-fé, exigível de quem, de qualquer forma, intervenha no processo.

51. Ainda em sede preliminar, a defesa alega a nulidade da busca e apreensão realizada no domicílio do acusado, na cidade do Rio de Janeiro, ocasião na qual se colheram os elementos de prova basilares da denúncia. O defensor sustenta que ELTON LEONEL foi surpreendido por policiais em um estúdio de tatuagem, distante do endereço vasculhado, e que em momento algum autorizou a entrada dos agentes no apartamento que ocupava. Tendo em vista que os policiais não portavam mandado judicial e não teriam sido autorizados pelo morador, alega-se que a medida foi ilícita, bem como seriam ilícitas, por derivação, as provas colhidas naquelas circunstâncias.

52. Contudo, nos termos do inquérito policial, a higidez do ato de busca e apreensão se funda na autorização de entrada concedida aos policiais por BEATRIZ SANTOS RAMOS, que acompanhava ELTON LEONEL no momento da prisão e também ocupava o imóvel diligenciado, ao tempo dos fatos. Embora a defesa alegue que BEATRIZ não tinha domicílio no local, mas apenas estava lá na condição de hóspede, passando uns dias, em verdade, a relação jurídica dela com a residência vasculhada pouco se distingue da de ELTON LEONEL, no que importa à questão levantada.

53. Com efeito, o Código Civil define domicílio como o lugar onde a pessoa natural estabelece sua residência com ânimo definitivo (art. 70). Todavia, no caso concreto em exame, tanto BEATRIZ quanto ELTON LEONEL lá estavam com a intenção de passar uma temporada, sem qualquer ânimo de ali se estabelecer definitivamente. Portanto, ambos eram igualmente hóspedes no imóvel, sendo incoerente alegar que a autorização de entrada franqueada por ela valesse menos que a dada por ele. Em verdade, nos termos da doutrina e da jurisprudência pacífica, o regime jurídico atinente ao domicílio estende-se outrossim aos lugares onde os agentes estejam hospedados, no que diz respeito à aplicação da norma do art. 50, XI, da CF/1988.

54. Por fim, embora alegue que BEATRIZ teria autorizado a entrada dos policiais em razão de ter sido pressionada pelos agentes, a defesa não esboçou qualquer empenho para fazer prova da conduta abusiva que imputa aos servidores e assim afastar a presunção relativa de legitimidade da qual são revestidos os atos destes. Tanto é que a defesa sequer teve a iniciativa de arrolar BEATRIZ para depor como testemunha na presente ação penal, a fim de provar a versão dos fatos invocada e assim desincumbir-se do ônus probatório quanto às alegações de nulidade da diligência de apreensão, que lhe é imposto, quanto ao fato alegado, nos termos do art. 156, caput, do CPP c/c art. 373, II, do CPC.

55. Não se trata, portanto, de considerar que o relato dos investigadores constitua uma “verdade sacralizada”, como dito em memoriais defensivos, mas sim de aplicar ônus que é legalmente imputado à defesa, no sentido de provar a ocorrência dos fatos alegados, que dariam ensejo à nulidade da diligência.

56. E nem se diga que o indeferimento das diligências pleiteadas, do qual se tratou anteriormente, poderia impedir a defesa de se desincumbir desse ônus, pois, conforme demonstrado acima, as diligências probatórias indeferidas não guardavam pertinência lógica com os fatos que a defesa supostamente desejava provar, na medida em que a empresa administradora do KIK e as pessoas físicas e jurídicas titulares das contas bancárias movimentadas nada poderiam relatar sobre a ocorrência do dia da prisão, de modo a corroborar a tese de ilegalidade do ato.

57. Sendo assim, deve prevalecer a versão dos fatos apresentada pelos agentes públicos, segundo a qual BEATRIZ autorizou a entrada dos policiais na residência.

58. Diga-se, por fim, que a questão atinente à validade das provas colhidas nessa ocasião já foi levada ao STJ, em sede de HC, tendo a corte superior rejeitado a alegação de nulidade e confirmado a validade do ato. Por todo o exposto, há que se rejeitar a preliminar em apreço.

59. Seguindo em âmbito preliminar, a defesa alega a inépcia da exordial acusatória, sustentando não ter sido demonstrada a relação entre o crime antecedente e o objeto material do delito de lavagem. Aduz, em síntese, que a denúncia não aponta nem mesmo indícios de ocultação ou dissimulação na aquisição de qualquer bem, com vistas a travestir a aparência de licitude. Sustenta que tal omissão viola o art. 41 do CPP, segundo o qual o fato criminoso deve ser descrito com todas as suas circunstâncias.

60. As questões levantadas pela defesa, acima pontuadas, confundem-se com o próprio mérito da ação, na medida em que dizem respeito à verificação das elementares típicas do delito de branqueamento de capitais. Em verdade, as condutas denunciadas encontram-se suficientemente descritas, o que afasta a alegada inépcia da inicial, sendo de outra natureza a questão atinente à adequação de tais condutas ao tipo da lavagem de dinheiro, ou ainda sobre a existência de provas a respeito de todas as elementares típicas relativas ao referido delito. Como foi dito, tais questões dizem respeito ao mérito da imputação e como tal serão adiante abordadas.

61. Rejeitadas as preliminares, passo ao exame de mérito.

DOMÉRITO

62. Imputam-se ao acusado condutas enquadradas, em tese, no tipo do art. 1º, caput, § 4º, da Lei 9.613/98, que abaixo transcrevo:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

(...)

§ 4o A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

63. O delito que se imputa ao réu é, portanto, o de lavagem de dinheiro. Trata-se de crime que pode ser praticado mediante diversos “modus operandi”, sendo comum que ocorra pela utilização de interpostas pessoas (“laranjas”) para figurarem como proprietárias formais de bens e valores provenientes de crimes. É do que se cuida na ação penal ora examinada, no bojo da qual se descreve a realização de múltiplas operações bancárias para movimentação de valores em nome de terceiros.

64. Convém, de início, ressaltar que a materialidade do tipo penal em epígrafe requer, além de provas da realização de um verbo-núcleo do tipo, a comprovação de que o objeto material sobre o qual incide a conduta detém determinada característica quanto à sua origem: isto é, não basta que se prove a ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de quaisquer bens, direitos ou valores, é necessário que se demonstre que tais bens, direitos ou valores são provenientes de infração penal.

65. Faça essa observação para anunciar que, na fundamentação desta sentença, optei por dividir a análise da materialidade em duas partes. Inicialmente, analisarei apenas as provas da materialidade da conduta consistente em “ocultar e dissimular a propriedade de valores”, postergando a apreciação dos elementos que indicam a origem dos recursos para fazê-la em conjunto com a análise dos indicativos da autoria delitiva. A opção se justifica porque a denúncia veicula hipótese de autolavagem, de modo que a proposição sobre a origem ilícita dos valores está estritamente relacionada às circunstâncias que rodeiam o indivíduo a quem se imputa a autoria.

66. Feitas essas considerações, passo à análise inicial sobre a materialidade do tipo, ao ensejo da qual verifico que a conduta de “ocultar e dissimular a propriedade de valores” encontra-se suficientemente provada, a partir do material extraído dos aparelhos celulares apreendidos no Rio de Janeiro/RJ, na diligência de 28/02/2018, cotejado com os dados obtidos pela quebra do sigilo bancário e fiscal relativo aos titulares de contas referidas em mensagens e comprovantes de depósitos gravados naqueles aparelhos.

67. Com efeito, os aparelhos celulares apreendidos foram periciados por ordem do Juízo da 40ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, o qual também autorizou o compartilhamento do material probatório produzido pela Polícia Civil do Rio de Janeiro com o Ministério Público Federal e a Polícia Federal de Ponta Porã (Pedido de Quebra de Sigilo n. 0001631-19.2018.403.6000 – ID 21214676, pag. 11). Além do material extraído dos aparelhos celulares mediante perícia, como respectivos laudos, foram encaminhados relatório fotográfico das joias e cópia integral de um caderno de anotações, também apreendidos na mesma ocasião.

68. Os laudos periciais relatam que se encontravam gravados nos aparelhos celulares comprovantes de depósitos destinados às contas de MARCUS VINICIUS GOMES FERREIRA – ME, NIKON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, RAL TRANSPORTADORA, INGRAMARA DAIANE DE LIMA MENEGATTI – ME, ECKERT LANCHONETE, bem como imagens de *printscreen* contendo registros de dados bancários das empresas GAKOY ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA e DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA. Na memória dos aparelhos ainda foram identificadas imagens de comprovantes de depósitos em favor da pessoa jurídica IARA CRISTINA DE ARAÚJO QUEIROZ EIRELI, e também comprovantes de transferências relacionadas à empresa RL OPERAÇÕES TURÍSTICAS LTDA.

69. Em face do material identificado pela perícia, foi deferido, nos autos n. 0001631-69.2018.4.03.6000, o afastamento do sigilo de dados bancários e fiscais, a partir do que se confirmou cabalmente a ocorrência dos depósitos nas contas titularizadas pelas pessoas físicas e jurídicas acima citadas.

70. O exame pericial dos celulares dá conta ainda de uma intensa troca de mensagens realizada por meio do aplicativo KIK (que não se vincula ao número do telefone), através do qual era ordenada a realização dos depósitos nas diversas contas de pessoas físicas e jurídicas precitadas e, pelo mesmo meio, os respectivos comprovantes eram posteriormente encaminhados a doleiros.

71. O teor dos diálogos examinados não deixa margem a dúvida razoável sobre a natureza dos negócios empreendidos entre os interlocutores. Fica claro que os valores transferidos às contas bancárias das diversas pessoas já referidas constituíam pagamentos realizados em favor de uma mesma pessoa: o usuário do KIK de codinome “Frederico Souza”, que era também quem ordenava os depósitos e posteriormente dispunha dos valores depositados como seus.

72. O cotejo dos elementos acima analisados constitui suficiente prova de que a conduta do usuário do KIK detentor do “nickname” Frederico Souza incide no núcleo do tipo penal do art. 1º da Lei n. 9.613/1998, visto que o teor das mensagens evidencia que ele atuou para ocultar e dissimular a origem e a propriedade dos valores movimentados, utilizando-se de contas bancárias em nomes de terceiros, nas quais o montante era distribuído, de modo a fazer parecer que esses terceiros eram os reais destinatários das quantias depositadas.

73. Sobre tais atos de ocultação e dissimulação, a defesa alega que se cuidaria de fato atípico, por não se ter verificado a conclusão de todo o ciclo da lavagem de dinheiro, o que somente se daria com a reintrodução dos valores na economia formal. De acordo com essa tese defensiva, não bastaria a mera intenção de ocultar ou dissimular, sendo imprescindível provar a vontade de lavar ou reciclar os recursos, isto é, de usar operações diversas para inseri-los no sistema econômico com aparência de licitude.

74. A tese esposada pelo defensor técnico, contudo, não merece guarida.

75. Não se ignora que, em sede doutrinária, seja comum dividir-se o processo de lavagem de capitais em três fases: uma primeira denominada de ocultação, na qual se inicia a movimentação para afastar o capital da sua origem criminosa, alterando a qualidade dos bens ou afastando-os do local em que o crime antecedente foi praticado; uma segunda, em que se dá a dissimulação do capital por meio de transações financeiras ou comerciais, com a intenção de dificultar o processo de rastreamento dos bens ilícitos, e, por fim, a terceira fase, de integração, quando se procede à reintrodução dos valores ilícitos na economia formal, agora, dotados de aparência lícita.

76. A lei 9.613/98, todavia, não exige que se perpassem todas essas três fases para que seja reconhecida a consumação do delito de lavagem de dinheiro. Isto porque mesmo a execução isolada de atos que correspondam unicamente à primeira fase já pode, por si só, ter o condão de lesar o bem jurídico tutelado pelo tipo penal em apreço, ao sabotar o exercício da administração da justiça.

77. Na definição de BOTTINI E BADARÓ (2012, p. 53-62):

“a administração da Justiça como bem jurídico tutelado pela lavagem de dinheiro traz característica de favorecimento (arts. 348 e 349 do CP), pois o comportamento afeta a capacidade da justiça de exercer suas funções de investigação, processamento, julgamento e recuperação do produto do delito. A lavagem aqui coloca em risco a operacionalidade e a credibilidade do sistema de Justiça, por utilizar complexas transações a fim de afastar o produto de sua origem ilícita e com isso obstruir seu rastreamento pelas autoridades públicas.”

78. Sob o pretexto de afastar a identidade entre o crime de lavagem de dinheiro e o de favorecimento real, dado que ambos tutelam a administração da justiça, a defesa sustenta que a nota distintiva entre ambos estaria no elemento subjetivo do tipo, que, para o crime de lavagem, exigiria a intenção de reinserir o capital no mercado formal dando-lhe aparência de licitude. Tendo em vista que a referida intenção não é constatada no presente caso, vez que a denúncia considera que os valores movimentados eram destinados ao pagamento de fornecedores de drogas, a defesa sustenta a atipicidade da conduta denunciada.

79. Este juízo, contudo, discorda da tese invocada e adota entendimento no sentido de que a caracterização da lavagem prescinde de eventual intuito de reinserir o capital no mercado formal, ressaltando, contudo, que isto não implica, de modo algum, a alegada identidade entre o crime do art. 349 do CP e o do art. 1º da Lei n. 9.613/98. Com efeito, a distinção entre os delitos existe e se faz notar no grau da lesão provocada ao bem jurídico tutelado, que é muito mais deletéria na lavagem de dinheiro do que no favorecimento real.

80. A distinção também se verifica na esfera do elemento subjetivo do tipo, mas não da forma que propõe a tese defensiva. Por certo, enquanto no favorecimento real o ato de ocultar ocorre como o intuito de tomar seguro o produto do crime, no caso da lavagem, a conduta tem o propósito de romper os vínculos entre o capital e o delito antecedente, alocando-o de modo que não seja possível presumir logicamente que aquele é produto deste. Neste último caso, o dolo não é apenas de ocultar a localização do produto do crime, mas é mais sofisticado, abrangendo a intenção de escamotear o rastro que indicaria sua origem criminosa.

81. Assim, a título de exemplo, entende-se que o indivíduo que apenas auxilia o criminoso a cavar e enterrar produto de roubo no quintal de casa comete favorecimento real, pois não utiliza qualquer ardil para camuflar a origem do capital, mas apenas pretendeu impedir que fosse encontrado. Já aquele que distribui o capital em contas bancárias de terceiros, não relacionados ao delito antecedente, comete lavagem de dinheiro, pois, neste caso, não apenas se dificulta a recuperação dos proventos do crime, mas também a apuração das condutas ilícitas que lhe deram origem, na medida em que se inviabiliza o rastreo do caminho percorrido pelos valores.

82. Do exposto se conclui que haverá tipicidade material, com adequação ao tipo do art. 1º da Lei n. 9.613/98, desde que as condutas apuradas afetem substancialmente o poder de ação estatal para descobrir a origem dos bens e/ou ativos, por subtrair-lhe a possibilidade de seguir o rastro do dinheiro que supostamente conduziria os órgãos de investigação à verdade sobre os fatos criminosos antecedentes. Neste ponto, pertinente acrescer que a inexistência de vínculos evidentes entre o réu e as pessoas em nome de quem ele movimentou os valores - o que é invocado como argumento defensivo - é, na verdade, elemento essencial para o sucesso da primeira fase da lavagem, em que se visa justamente apartar o dinheiro dos fatos e pessoas envolvidos como crime antecedente.

83. De outra banda, a consumação da lavagem prescinde do intuito de reinserir os valores ilícitos no mercado formal, ou de lhes conferir aparência de licitude, na medida em que o simples fato de iludir a origem do patrimônio, apagando os seus vínculos com os fatos criminosos que lhes deram origem, já viola em grau suficiente o bem jurídico tutelado pela norma penal.

84. Prosseguindo na análise das provas de materialidade delitiva, reitera-se que, para além da intenção e da atividade perpetrada pelo agente, a tipificação da lavagem pressupõe também que o objeto material da conduta seja bem ou recurso proveniente de infração penal. Como se dá em relação a quaisquer elementares típicas, impõe-se à acusação o ônus de provar a procedência ilícita do capital manejado.

85. Na valoração dos elementos amealhados para provar a origem ilícita do dinheiro, todavia, não se pode olvidar a dificuldade inerente a esta tarefa, na medida em que a atuação dos criminosos dá-se exatamente com vistas a ocultar e dissimular a origem dos recursos, apagando o “rastro do dinheiro”. Exigir prova cabal e/ou documental da procedência dos valores equivaleria àquilo que a doutrina chama de prova diabólica. Com isso em mente, a jurisprudência anota que a prova da infração penal antecedente não precisa ser direta, dado ao magistrado, pelo princípio do livre convencimento motivado, formar sua convicção quanto à existência de crime antecedente em razão de todo o conjunto probatório, desde que robusto o suficiente para fundamentar suas conclusões.

86. Neste jaez, a jurisprudência tem exigido não mais do que o atingimento de um “standard probatório”, isto é, um grau de convencimento motivado, além de qualquer dúvida razoável, e controlável intersubjetivamente, já que, de outra forma, far-se-ia impunível o delito de branqueamento de capitais e inaplicável a lei penal que incrimina a conduta.

87. No caso, a irresignação da defesa, que alega inexistirem provas de crimes antecedentes dos quais se tenha originado o capital objeto das movimentações descritas na denúncia, somente pode ser analisada à luz dessas considerações.

88. Sem receio de fusionar a análise da materialidade com a da autoria, pelas razões já justificadas, anoto que há fatos e vigorosos elementos que demonstram que os aparelhos celulares apreendidos e periciados pertencem ao réu. No mesmo sentido, colhem-se dos referidos aparelhos robustas provas sobre a materialidade dos atos de ocultação. Senão, vejamos: a) os aparelhos foram encontrados no interior do apartamento que ELTON admitiu que estava ocupando ao tempo da apreensão; b) as pessoas físicas e jurídicas titulares das contas bancárias onde foram feitos os depósitos eram domiciliadas nos estados do Paraná e do Mato Grosso do Sul, unidades da federação com as quais ELTON mantém estreito e notório vínculo, como se verá adiante; c) o teor dos diálogos deixa claro que os valores depositados eram posteriormente remetidos ao exterior, através de “doleiros”, sendo também de conhecimento notório o envolvimento de ELTON com o tráfico internacional de drogas; d) o usuário “Frederico Souza”, em dado diálogo, oferece a um interlocutor 30kg de um produto, ao que o interlocutor respondeu que precisava que fosse “da peruana” e “top”, deixando claro que se estava a tratar da venda de entorpecentes; e) em outro diálogo, o usuário diz que necessita usar uma pista de pouso do interlocutor, indicando a existência de uma estrutura voltada ao tráfico transnacional de entorpecentes.

89. As conversas pinçadas pela acusação, cujo teor claramente diz respeito ao tráfico internacional de drogas, reforçam os outros elementos a indicar que o usuário de codinome “Frederico Souza” é ELTON LEONEL. Isto em razão de todo o histórico do réu, relatado na denúncia, dando conta do seu conhecido e duradouro envolvimento com o tráfico de drogas na fronteira.

90. A circunstância em que ELTON foi preso no Rio de Janeiro, em flagrante pelo uso de documento ideologicamente falso, também corrobora a percepção de que, à época dos fatos apurados, ele persistia fazendo do crime seu meio de vida e tentava ocultar sua real identidade a fim de furta-se à aplicação da lei penal. As joias e o dinheiro em espécie apreendidos no apartamento ocupado por ELTON e ainda as fotos de drogas e de armas de alto poder destrutivo encontradas nos celulares periciados apenas reforçam todo o acervo que dá conta das atividades criminosas do réu.

91. Diferente do que quer fazer crer a defesa, a narrativa da acusação, apontando o extenso histórico criminal do réu, não tem simplesmente o intuito de indicar que o capital movimentado proviria especificamente dos delitos ali referidos, mas vale também para demonstrar que há muitos anos ELTON desenvolve atividades criminosas de grande monta e não há sinais de que desempenhe qualquer profissão lícita.

92. Essas evidências, iluminadas pela experiência social, bastam para afastar qualquer dúvida razoável sobre a origem dos vultosos montantes movimentados pelo réu e induzem à inescapável conclusão de que tal capital somente pode ser produto de atividades criminosas.

93. Sobre a questão atinente aos crimes antecedentes, a defesa alega que muitos dos delitos imputados ao réu, como organização criminosa, violação de sepultura e uso de documento falso, não têm aptidão para produzir capital a ser lavado. A alegação, contudo, é impertinente, pois a acusação faz aos numerosos delitos com os quais o réu teria envolvimento, repise-se, serve não apenas à indicação de crimes antecedentes à lavagem, mas também e principalmente para demonstrar que ele há muito tempo leva uma vida inteiramente dedicada a atividades criminosas, o que induz à conclusão de que os recursos por ele movimentados não poderiam ter outra origem.

94. Diga-se ainda que, por expressa disposição da lei de regência, o processo e julgamento dos crimes de lavagem “independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento” (art. 2º, II, da Lei n.9.613/1998). Em face do proposto que se infere de tal norma, a jurisprudência firmou entendimento de que a condenação por crime de lavagem tampouco depende da cabal prova da materialidade dos crimes antecedentes, sendo suficiente que haja fundados indícios da ocorrência desses crimes.

95. Assim não se trata de apontar como antecedentes à lavagem, apenas os crimes de tráfico de drogas ocorridos em 2005 e que foram objeto de sentença condenatória. Muitos outros fatos apontados no item 5 do relatório e comprovados pela defesa indicam que o réu continuou desenvolvendo a atividade de tráfico ilícito de entorpecentes, a título de exemplos mais proeminentes: a) Em 24/03/2011, ELTON foi preso em flagrante em Pedro Juan Caballero/PY por uso de documento de identidade de seu irmão (Oliver Giovanni da Silva) e, na residência onde se encontrava, foram apreendidos 01 fuzil AR-15, duas pistolas, munições e drogas. b) Em 18/11/2014, ELTON LEONEL foi preso em flagrante no município de Pedro Juan Caballero/PY por encontrar-se na posse de 01 pistola Glock 9mm, aproximadamente 80 munições e pequena quantidade de drogas (cocaína e LSD).

96. Por fim, as numerosas fotos de drogas e de áreas de plantio (imagens 14, 223, 257, 315, 369, 707, 889, 909, 974, 1338 e vídeos 2, 3, 4, 5, 6, 7, 74 e 77) e de quantias expressivas de dinheiro em espécie (imagens 42 e 273) encontradas no aparelho celular de ELTON não deixam margem a qualquer dúvida razoável sobre o envolvimento do réu com lucrativa e sofisticada atividade de tráfico de entorpecentes.

97. De outra banda, a defesa de ELTON argumenta que a boa condição financeira do réu se deve a uma herança deixada pelo pai, mas sem produzir qualquer prova nesse sentido, embora a alegação, se verdadeira, fosse de fácil e simples comprovação. O MPF, por sua vez, traz em alegações finais extratos de pesquisas que demonstram que o genitor do réu deixou poucos bens que teriam que ser divididos ainda entre os outros quatro irmãos de ELTON, de modo que tal herança não teria o condão de lhe assegurar patrimônio compatível com o estilo de vida do réu e com as movimentações financeiras que ele determinava, conforme restou comprovado na investigação.

98. Em face de tudo isso, reitera-se que não se pode exigir provas específicas e documentais que retratem todo o caminho percorrido pelo dinheiro desde o momento em que é auferido com a consumação do crime antecedente até o momento em que é submetido ao ato de lavagem. Afinal, se este trânsito estivesse formalizado e documentado, não se teria a atuação furtiva que configura o branqueamento de ativos. O processamento e julgamento do delito de lavagem há que ter em vista a experiência social, o que normalmente acontece, para a análise de elementos que, em conjunto, induzirão à conclusão sobre como os fatos se deram no caso concreto.

99. Nesses termos, temos, no presente caso, um réu sobre o qual pesam numerosos e robustos indícios de persistente envolvimento com atividades criminosas, notadamente tráfico internacional de entorpecentes. Tem-se, ainda a comprovação, pelos elementos colhidos na investigação que instrui estes autos, de que o mesmo réu ordenou depósitos, movimentou e dispôs de expressivas quantias em nome de várias pessoas físicas e jurídicas sem ligação entre si. Por fim, não há qualquer indício de origem lícita dos recursos que mantêm o luxuoso estilo de vida do réu, tampouco dos valores movimentados por ele em nome de terceiros, cabendo ressaltar que não se trata de inverter o ônus da prova quanto à origem lícita em desfavor do réu, mas sim de a defesa desincumbir-se de provar a própria alegação, de que o patrimônio vinha de herança, a fim de afastar a legítima presunção que se infere de todo o contexto e do histórico do réu.

100. Ora, o cenário acima delineado é constituído a partir de uma visão global sobre os elementos analisados ao longo desta sentença e é fartamente suficiente para formar a convicção deste juízo quanto à materialidade, à autoria e à adequação típica dos fatos descritos na denúncia, pelos quais ELTON LEONEL deve responder como incurso nas penas do art. 1º, *caput*, § 4º, da Lei 9.613/98.

101. Passo, pois, à dosimetria das penas aplicáveis ao réu em razão de tais fatos, pontuando que o preceito secundário do dispositivo legal que tipifica o crime de lavagem de dinheiro prevê penas de 03 a 10 anos e multa.

DOSIMETRIA

102. 1ª fase)

1. O acusado apresentou **culpabilidade** inerente ao delito praticado, cabendo esclarecer que os pontos levantados pelo MPF, atinentes aos valores expressivos e à duração da atividade desenvolvida pelo réu, deverão ser valorados adiante, a título de circunstâncias e consequências dos crimes.
2. Sobre a **personalidade** do réu, não há elementos aptos à valoração, sendo pertinente pontuar que a jurisprudência rejeita o agravamento da pena a título de “personalidade voltada para o crime” e que a ausência de ocupação lícita e a vida de ostentação, em contraste com o baixo valor da pensão paga ao filho, são circunstâncias que devem ser valoradas no item seguinte, no que diz respeito à conduta social do réu.
3. Como já foi antecipado, a ausência de ocupação lícita e a vida de ostentação levada por ELTON, em contraste com o baixo valor da pensão paga ao filho, são circunstâncias que retratam **negativamente a conduta social** do réu. A suposta oferta de recompensa para auxílio em fuga de presídio, por constituir fato, em tese, criminoso, não deve ser valorado a título de conduta social, nos termos da jurisprudência e ao contrário do que pleiteia a acusação.
4. No tocante aos **antecedentes**, verifico que o réu sofreu condenação penal transitada em julgado em processo perante a Justiça Estadual de São Paulo, de número 7001397-70.2005.8.26.0625, a qual, embora provavelmente já tenha sido alcançada pelo período de purgação, pode ser usada para agravamento da pena a título de fatos antecedentes, de acordo com o mais recente entendimento do STF.
5. Quanto aos **motivos**, nada a ponderar.
6. A transnacionalidade das operações de lavagem e a sofisticação do esquema engendrado, com o uso do nome de várias pessoas físicas e jurídicas situadas em diversos estados da federação, hão de determinar a valoração negativa em razão das **circunstâncias do crime**.
7. As **consequências do crime** também são dignas de maior reproche, dados os expressivos valores objeto de lavagem.
8. Neste crime, não há que se cogitar sobre o **comportamento da vítima**.

103. Havendo valoração negativa de quatro das oito circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, tenho por bem agravar a pena mínima abstrata em ½, fixando a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

104. **2ª fase)** O réu ostenta, no bojo do processo 7001103-71.2012.8.26.0625, que correu perante a Justiça Estadual de São Paulo, condenação criminal cujo trânsito em julgado ocorreu no dia 17/07/2013, portanto, em data anterior aos fatos apurados na presente ação penal. Não tendo sido esta condenação alcançada pelo período de purgação, ao tempo dos fatos ora sentenciados, deve ser valorada a título da agravante de reincidência (art. 60, I, do CP). Ainda deve ser reconhecida a incidência da agravante do art. 62, I, do CP, na medida em que o teor dos diálogos registrados nos celulares apreendidos deixa claro que ELTON LEONEL coordenava as atividades de outros agentes, voltadas à lavagem do dinheiro, ordenando os depósitos distribuídos em diversas contas em nome de terceiros e determinando a destinação dos valores apurados junto a doleiros. De outra banda, não concorrem circunstâncias atenuantes a incidirem nesta segunda fase da dosimetria. Pela incidência das agravantes previstas no art. 60, I, e no art. 62, I, ambos do CP, exaspero a pena-base em 1/3, fixando a pena intermediária em 6 (seis) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

105. **3ª fase)** Não verifico existência de causa especial de diminuição da pena que deva incidir na 3ª fase da dosimetria. Contudo, em face da reiteração da conduta, pela pluralidade de atos de lavagem praticados pelo réu, que foram verificados no bojo desses autos, deve incidir a majorante prevista no §4º do art.1º. Embora o número de crimes seja suficiente para caracterizar a reiteração, não é tão significativo a ponto de justificar a exasperação da pena em fração superior ao patamar mínimo de 1/3. Pelo exposto, fixo a pena definitiva aplicável ao réu em **8 (oito) anos de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa**.

106. Tendo em vista que o réu, à época da prisão, ostentava estilo de vida luxuoso, locando imóvel em área sabidamente nobre e valorizada da cidade do Rio de Janeiro, onde tinha guardados dinheiro em espécie e joias, denota-se que goza de poder econômico, o que deve ser considerado na fixação do valor do dia-multa. Ante esses demonstrativos, fixo o valor do dia-multa em 1/2 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

107. Fixo o regime inicial **fechado**, próprio à quantidade de pena atribuída nesta sentença em cotejo com a constatação de ser o réu reincidente, nos termos do art. 33, caput e §2º, alínea "b", do Código Penal.

108. Deixo de proceder à detração determinada pelo artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, tendo em vista que, mesmo debitado o período durante o qual o réu ficou preso em razão deste feito, ainda resta saldo superior a quatro anos, de modo que a dedução não interfere no regime inicial de cumprimento da pena, consoante o dispositivo legal precitado.

109. Ainda em razão do quantum da pena fixada em concreto, incabíveis a substituição prevista no art. 44 e a suspensão prevista no art. 77, ambos do Código Penal.

110. Por permanecerem hígidos os motivos que determinaram a prisão preventiva, mantenho a imposição desta medida. Tais fundamentos foram expostos detalhadamente na recente decisão que analisou, de ofício, a situação do réu (ID 40231990), os quais invoco e reitero. Recomende-se o réu no estabelecimento prisional onde se encontra.

DISPOSITIVO:

111. Ante todo o exposto, na forma da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

- **CONDENAR ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA, vulgo "GALÃ"** como incurso no crime do art. 1º, caput, c/c §4º, da Lei n. 9.613/98, às penas de **8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 26 (vinte e seis) dias-multa, fixado o valor de cada dia-multa em 1/2 do salário mínimo vigente à época dos fatos.**

112. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu ora condenado.

113. Mantenho a prisão preventiva do réu. Recomende-se no estabelecimento prisional onde se encontra.

114. Após o trânsito em julgado, proceda-se:

(a) à anotação das condenações junto aos institutos de identificação e ao SEDI;

(b) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;

(c) à expedição de guia de execução definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005606-43.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DIEGO RODRIGUES BOTELHO

Advogado do(a) REU: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

S E N T E N Ç A

A – RELATÓRIO:

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face de **DIEGO RODRIGUES BOTELHO**, já qualificado nos autos, em que se imputam ao acusado os crimes previstos no artigo 334-A, §1º, I do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei 399/68 (contrabando), e no artigo 70 da Lei 4117/62.

2. Segundo a denúncia, no dia 27/08/2020, o acusado foi preso em flagrante transportando, consciente e voluntariamente, mercadoria estrangeira proibida, consistente em grande quantidade de cigarros oriundos do Paraguai, da marca *FOX*, desacompanhada de documentação legal. O veículo estava equipado com rádio transceptor sem autorização legal para o uso do equipamento.

3. Na referida data, uma equipe de policiais rodoviários realizava diligências no interesse da operação Tamoios V, nas proximidades da MS-347, (entre os municípios de Dois Irmãos do Buriti e Nioaque/MS), quando abordou o caminhão Mercedes Benz 1418, cor amarela, placas HZB5025, conduzido pelo acusado. Em vistoria veicular, foram localizados cigarros estrangeiros desacompanhados de documentação de regular importação. O veículo estava equipado com rádio transceptor. Ao ser abordado, o acusado de pronto confessou o transporte de cigarros estrangeiros, pelo que receberia a quantia de R\$ 3.000,00.

4. Auto de prisão em flagrante (ID 37750084) e Boletim de Ocorrência (ID 38515170, pgs. 18/23) juntados, onde se constatam indícios de autoria e materialidade, além dos registros fotográficos relativos à apreensão dos cigarros e do veículo (ID 38515170, pgs. 9/12).

5. Auto de apreensão e apresentação nº 167385/2020 (ID 38515170, pgs. 7/8).

6. O flagrante foi homologado em 28/08/2020, oportunidade em que foi dispensada a audiência de custódia que deveria ser realizada, consoante os termos do art. 8º, caput da Resolução CNJ nº 62/2020 e Portaria Conjunta TRF3 PRES-CORE nº 02/2020, por explícita impossibilidade de deslocamento da pessoa presa aos fóruns, sob risco de vulneração de controles sanitários relacionados à pandemia do COVID-19 (ID 37761345).

7. Nesse toar, o Ministério Público Federal foi intimado para trazer aos autos os antecedentes criminais do acusado e se manifestar sobre os requisitos do art. 312 do CPP, sobre o cabimento de liberdade provisória com ou sem fiança e, ainda, sobre eventual aplicação de medidas cautelares substitutivas. Diante do pedido da defesa técnica, também foi instado a se manifestar sobre o pedido de liberdade. Na mesma data, após as relevantes informações trazidas pelo MPF, formou-se convencimento acerca da necessidade da prisão do paciente (ID 37817307).

8. IPL relatado (ID 38515170, pgs. 54/55).

9. Folhas de antecedentes (ID 38515170, pgs. 56/62).

10. Encaminhamento do aparelho celular apreendido a esta 3ª Vara Federal (ID 38515170, pag. 63).

11. A denúncia foi recebida em 06/10/2020 (ID 39830878).

12. Calculadora de prescrição da pretensão punitiva - CNJ (ID 39878913).

13. Cadastro de bens apreendidos no SNBA - CNJ (ID 39881004).

14. Antecedentes criminais da JF/MS (ID 39905443).

15. Laudo pericial criminal (veículos) (ID 39924487).

16. Encaminhamento de bens apreendidos (carga de cigarros, veículo e CRLV) à Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS (ID 39924487, pgs. 8/9).

17. Em que pese a não formalização da citação (cumprimento do mandado de citação por oficial de justiça – réu preso), configura-se comparecimento espontâneo do acusado com a constituição de defesa técnica, suprimindo eventual falta ou nulidade do ato citatório. Oportunamente, o réu apresentou resposta à acusação, reservando-se o direito de discutir o mérito por ocasião das alegações finais (ID 39925345).

18. Acórdão do *Habeas Corpus* n. 5024219-69.2020.403.6000 (ID 39944834).

19. Não sendo caso de absolvição sumária, deu-se prosseguimento ao feito com designação de audiência (ID 40101362).

20. No dia 26/10/2020 foi realizada audiência de instrução, ocasião em que foi ouvida a testemunha Gean Franco Vieira e, em seguida, o réu foi interrogado (IDs 40825361, 40825370 e 40826242). Homologou-se a desistência da oitiva da testemunha Gustavo Gonçalves e, encerrada a instrução, as partes nada requereram na fase do artigo 402, do CPP e, sem diligências a cumprir, apresentaram alegações finais orais (IDs 40827578 e 40827581).

21. Em alegações finais orais, o MPF aduz que o acusado foi denunciado pelos crimes previstos no art. 334-A, §1º, I, do Código Penal, c/c arts. 2º e 3º do Decreto-lei 399/68, e art. 70 da Lei 4117/62, cujas materialidade e autoria estariam devidamente comprovadas, pelo que requer a condenação do acusado como incurso nos tipos imputados na denúncia. No que tange à aplicação da pena, aduz que os antecedentes são desfavoráveis, ante a existência de condenações transitadas em julgado em desfavor do réu. Sustenta que, quanto ao crime previsto no artigo 334-A, deve ser observada a grande quantidade de cigarros apreendidos, a título de circunstância do crime. Ainda quanto ao contrabando, aponta a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP e, em relação ao art. 70 da Lei 4117/62, indica a presença da circunstância agravante do art. 61, II, alínea "a", do CP. Por outro lado, quanto ao crime previsto no art. 334-A, ressalta a incidência da atenuante de confissão. Requer a valoração da agravante de reincidência, face à existência de condenações transitadas em julgado em data anterior aos fatos. Aduz que os crimes foram praticados em concurso material e que não se verificam causas de diminuição e aumento das penas. Pleiteia a fixação de regime inicial fechado (art. 33, §2º, alínea "a" do CP) e a imposição de decreto de proibição de dirigir.

22. A defesa técnica, por sua vez, requer a absolvição do acusado em relação à imputação do art. 70 da Lei 4117/62, com a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*. Quanto à condenação pela prática do crime previsto no art. 334-A do CP, aduz que o acusado é confesso, pelo que requer a aplicação da pena no mínimo legal.

23. ID 41320559: o julgamento foi convertido em diligência para a juntada do laudo pericial pertinente ao rádio transceptor.

24. O MPF ratificou os termos das alegações finais (ID 41429750). Por sua vez, a defesa quedou-se inerte.

25. Vieram os autos à conclusão.

26. É o que impende relatar. Decido.

B – FUNDAMENTAÇÃO:

27. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à apreciação do **mérito** da demanda, pois o feito tramitou regularmente, respeitando-se as garantias constitucionais do processo.

28. Ao réu são imputados os crimes de contrabando e de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações, em concurso material:

Contrabando - cigarros

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

DECRETO-LEI Nº 399, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968

Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembarque aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.

Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.

LEI 4117/62- rádio transceptor

Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.

Concurso material

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

- Do delito de contrabando:

29. A conduta descrita pela acusação amolda-se, em tese, ao crime positivado no artigo 334-A, § 1º, I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-lei 399/68.

30. A **materialidade** delitiva do crime de contrabando restou cabalmente comprovada pelo Auto de prisão em flagrante (ID 37750084), pelo Boletim de Ocorrência (ID 38515170, pgs. 18/23), pelos registros fotográficos relativos à apreensão dos cigarros e do veículo (ID 38515170, pgs. 9/12), pelo Auto de apreensão e apresentação nº 167385/2020 (ID 38515170, pgs. 7/8), que, analisados conjuntamente, registram a apreensão de grande quantidade de cigarros.

31. Nada obstante o presente feito não tenha sido instruído com laudo pericial merceológico *stricto sensu*, a autoridade policial relaciona no auto de apreensão que os cigarros são da marca Fox, que é constantemente objeto de apreensão pelas forças policiais. Em complemento a isso, vejo que os veículos e as mercadorias (cigarros) foram encaminhados para Receita Federal para as providências administrativo-fiscais cabíveis (ID 39924487, pag. 9).

32. No mais, por ser notoriamente conhecida como uma marca de cigarros paraguaia, a jurisprudência do TRF da 3ª Região tem numerosos precedentes reconhecendo a prática de contrabando pelo transporte de cigarros Fox, objetos habituais de delitos da espécie (TRF3, ApCrim0002177-03.2013.4.03.6000, Desembargador Federal Fausto de Sanctis, Décima Primeira Turma, e-DJF3 de 07/08/2019).

33. A carga de cigarros foi contabilizada pela Receita Federal em 210.000 (duzentos mil) maços, sendo cada um avaliado em R\$ 5,00 (cinco reais), totalizando o montante de R\$ 1.050.000,00 (um milhão, cinquenta mil reais), armazenada no caminhão M.BENZ/L 1418 (placas HZB 5025) (relação de mercadorias n. 0140100-100075/2020 - ID 39924487, pag. 9). Frise-se ainda que o acusado confirmou o transporte de cigarros de origem estrangeira, tanto em sede policial como em Juízo.

34. No que tange à **autoria**, verifico ser **induidosa**, em face dos elementos citados quando da análise da materialidade, do depoimento da testemunha e do interrogatório do réu.

35. O policial Gean Franco Vieira depôs na condição de testemunha esclarecendo o seguinte (IDs 40809380 e 40825370):

“respostas aos questionamentos do MPF: que a equipe policial fazia rondas nas proximidades do município de Dois Irmãos do Buriti, na rodovia que dá acesso aos municípios de Nioaque e de Anastácio; que ao acessarem a MS avistaram um caminhão seguindo sentido Nioaque; que quando foi dada ordem de parada, num primeiro momento, não foi atendida e, dada nova ordem, o motorista parou e de imediato informou que transportava cigarros; que a equipe constatou que o caminhão estava carregado com cigarros; que diante dos fatos, o motorista e o caminhão foram levados para a base da PRF em Anastácio; que durante a abordagem, os policiais apenas verificaram que era uma carga de cigarros; que na base da PRF em Anastácio foi possível deslonar o caminhão e verificaram que os cigarros estavam em caixas, porém havia volumes soltos sobre a carga, de modo que foi possível constatar que os cigarros eram da marca FOX; que procederam a abertura de algumas caixas e verificaram que também eram da marca FOX; que a carga era de aproximadamente 500 caixas, o que foi confirmado pelo acusado (cerca de 25.000 pacotes); que a carga de cigarros estava desacompanhada de documentação de regular importação; que o depoente foi o responsável pela condução do caminhão; que ao adentrar no caminhão já era possível visualizar o rádio instalado do lado do volante; que o rádio estava ligado e era possível visualizar a frequência utilizada; que enquanto conduzia o veículo era possível ouvir outras pessoas repassando informações ao motorista (chamando no rádio e recebendo mensagens); que em entrevista preliminar, o acusado informou que havia um veículo servindo como “batedor” (responsável por levar o acusado até Jardim para buscar o caminhão, passando a seguir como “batedor”); que os policiais não lograram êxito em localizar o veículo Pampa, que seguia como “batedor”; que o acusado foi bastante colaborativo, informando que estava transportando cigarros e que foi contratado para levar o caminhão de Jardim até Campo Grande; que o acusado informou que receberia R\$ 3.000,00; que o acusado não soube informar quem seria o contratante; respostas aos questionamentos da defesa: quando o acusado foi abordado, ele prontamente desceu do caminhão, que era o policial que conduzia a viatura, de modo que não foi possível visualizar se o acusado estava efetivamente fazendo uso do rádio; o depoente esclarece que o rádio estava instalado e em funcionamento; que como dito foi responsável pela condução do caminhão e presenciou diálogos entre os outros participantes da empreitada; que o acusado foi colaborativo.”

36. Em interrogatório judicial, DIEGO admitiu o transporte de cigarros de origem estrangeira em desconformidade com a legislação. Para mais, disse que foi contratado para o transporte da carga de cigarros de Jardim/MS até Campo Grande/MS, pelo que receberia R\$ 3.000,00.

37. Em conclusão, face ao conjunto probatório colacionado aos autos, verifica-se que o dolo do agente é inequívoco e incontroverso, tendo o acusado atuado de modo livre e consciente para a prática da conduta de transportar mercadorias de importação proibida (cigarros), configurando inequivocamente fato que se enquadra no tipo legal do contrabando. Não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta.

38. Dessa forma, a **tipicidade** (adequação típica), a **materialidade** e a **autoria** do crime estão comprovadas, como também está demonstrado o **dolo** (vontade e livre e consciente) do acusado, motivo pelo qual é inpositiva a **condenação** de DIEGO RODRIGUES BOTELHO às sanções cominadas ao crime previsto no **artigo 334-A, §1º, I do Código Penal c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei 399/68**.

- Do delito de uso de aparelho radiocomunicador sem autorização:

39. De início, registro que persiste alguma controvérsia, no âmbito do TRF3, sobre o enquadramento típico da conduta de utilizar rádio transceptor, quando se trate de uso pontual, voltado a facilitar atividades de contrabando e descaminho. Com efeito, há julgados que enquadram a referida conduta no art. 183 da Lei n. 9.472/97 e outros em que se entende que ela melhor se adequa ao art. 70 da Lei n. 4.117/62.

40. Refiro-me à divergência porque, revendo o meu entendimento anterior, tenho por bem acompanhar a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de que subsiste a vigência tanto do art. 70 da Lei n. 4.117/62 quanto do art. 183 da Lei n. 9.472/97, de modo que a tipificação de um ou outro dependerá da verificação sobre o caráter habitual da conduta. (STF, HC n. 128.567, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 08.09.15; STF, HC n. 115.137, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17.12.13; STF, HC n. 93.870, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 20.04.10; STJ, AgRg no Agravo em REsp n. 743.364, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 19.04.16).

41. No caso dos autos, em que a denúncia descreve um fato pontual, realizado para facilitar um dado crime de contrabando, há que se ratificar a definição legal encampada pelo MPF, que enquadrou a conduta no art. 70 da Lei n. 4.117/62. Feito esse registro, passo à análise da materialidade e da autoria delitivas.

42. Sobre o contexto em que se deram os fatos, pertinente ressaltar que, nas estradas no interior do Mato Grosso do Sul, é sabido existirem muitos trechos em que não há acesso ao sinal das operadoras de telefonia, razão pela qual os criminosos se utilizam de rádios receptores, sem os quais os delitos transfronteiriços teriam enorme dificuldade de serem bem sucedidos. Em tal cenário, não parece plausível que, havendo rádio instalado no veículo, o acusado haja optado por se comunicar por aparelho celular, sabendo-se que largos trechos de rodovia não são servidos por sinal telefônico ou de pacotes de dados ("pontos cegos").

43. Frise-se ainda que o acusado conduzia um caminhão carregado com expressiva carga de cigarros estrangeiros que admitiu não lhe pertencer, sendo forçoso concluir que atuava em conluio com outras pessoas (batedores). Sobre o ponto, a testemunha Gean, um dos policiais responsáveis pelo flagrante, disse que, em entrevista preliminar, o acusado informou que havia um veículo Pampa servindo como "batedor", embora os policiais não tenham conseguido localizá-lo. Outra evidência de que DIEGO fazia uso do rádio transceptor, na ocasião do flagrante, foi indicada pelo policial, que disse ter realizado a condução do caminhão até o posto da PRF, e que, ao adentrar o veículo, visualizou de pronto o rádio instalado do lado do volante e verificou que estava ligado, sendo possível visualizar inclusive a frequência em que operava. O policial depoente informou ainda que, enquanto conduzia o veículo, era possível ouvir outras pessoas repassando informações ao motorista (chamando no rádio e recebendo mensagens).

44. Para além da prova testemunhal, como já foi dito, o fato de se tratar de carga valiosíssima não permite crer que os envolvidos abdicariam de qualquer recurso à disposição que pudesse assegurar o sucesso da empreitada.

45. Portanto, a **materialidade** do delito resta suficientemente comprovada pelo Termo de Apreensão (ID 37750084, pgs. 8/9) e pelo Laudo Pericial (eletroeletrônicos), o qual atestou se tratar de um transceptor monocanal analógico FM da marca YAESU, modelo FT-3100R, número de série 9J470515, usado, em regular estado de conservação e em plenas condições de funcionamento (v. Laudo Pericial - ID 41525903), mas sem a necessária autorização da ANATEL para tanto. (ID 41525903).

46. Ressalte-se que o fato de o modelo do equipamento ser homologado pela ANATEL (item III.2 do laudo pericial) não significa que o **funcionamento** do aparelho apreendido estivesse devidamente autorizado pela agência.

47. Registre-se ainda que qualquer equipamento que opere com transmissão de radiofrequência é capaz de emitir sinais indesejáveis fora do canal de operação normal, os quais, não sendo devidamente atenuados por filtros elétricos internos ao aparelho, podem causar interferência em outras telecomunicações. É o que se infere da conclusão do perito em resposta ao quesito 3, vejamos (ID 41525903):

Quesito 3. O equipamento submetido a exame pode causar interferência em outros equipamentos transmissores ou receptores de ondas eletromagnéticas?

Sim. As irradiações no espaço livre dos sinais radioelétricos produzidos pelo Transceptor 2 podem causar interferência prejudicial em canais de telecomunicação que utilizem as mesmas radiofrequências na área de influência das transmissões envolvidas, implicando obstrução, degradação ou interrupção dos serviços realizados.

48. No que tange à **autoria**, verifico ser ela **induidosa**, pois decorre precisamente dos mesmos elementos citados quando da análise da materialidade, incluído o depoimento da testemunha Gean Franco.

49. Embora acusado tenha negado a prática do delito, a negativa encontra-se totalmente descolada das provas dos autos, que demonstram que ele conduzia um veículo onde se encontrava instalado rádio transceptor em pleno funcionamento e ligado, conforme laudo pericial e prova testemunhal. As circunstâncias em que se deram os fatos, já abordadas acima, também tomam inverossímil a negativa do acusado.

50. Dessa forma, a **tipicidade** (adequação típica), a **materialidade** e a **autoria** do crime estão comprovadas, como também está demonstrado o **dolo** (vontade e livre e consciente) do acusado, motivo pelo qual é inpositiva a **condenação** de DIEGO RODRIGUES BOTELHO às sanções do crime previsto no **art. 183 da Lei 9.472/97**.

51. Passo, assim, à análise da **dosimetria** da pena.

- Da aplicação da pena:

52. Com relação ao crime tipificado no **art. 334-A, §1º, I, do Código Penal**, a pena em abstrato está prevista entre 02 (dois) e 05 (cinco) anos de reclusão.

52.1. Na **primeira fase** da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

52.1.1. quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal para a espécie.

52.1.2. Em relação aos **antecedentes**, fato é que o réu possui condenações pretéritas, transitadas em julgado (IDs 37809523 e 37809525). São conhecidos, com trânsito em julgado em data anterior ao fato apurado nestes autos, os fatos de n. 0059108-06.2007.8.12.0001 (em 04/06/2007); n. 0005045-31.2007.8.12.0001 (em 12/01/2007); n. 0023925-42.2005.8.12.0001 (em 25/04/2005); n. 0008716-28.2008.8.12.0001 (em 22/10/2007) e n. 0035436-22.2014.8.12.0001 (em 24/08/2018 – ID 37809525, pag. 1). Ademais, ressalta-se que, havendo a condenação definitiva do réu por crime cometido em data anterior, com trânsito em julgado posterior, cabe invocar julgados deste Tribunal, nos termos do qual: "É crível assentar a presença de *maus antecedentes* a redundar em pena base majorada (sob o pálio do art. 59 do Código Penal) na situação em que, ainda que não seja possível falar-se em reincidência (art. 63 do Código Penal), reste evidenciada condenação por crime anterior à prática delitiva com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração. Precedentes de nossas C. Cortes Superiores, bem como deste E. Tribunal Regional" (TRF 3ª Região, Quarta Seção, RvC - Revisão Criminal - 1213 - 0029523-13.2015.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 02/07/2018). Dessa forma, os antecedentes devem ser valorados negativamente em relação aos autos de n. 0008716-28.2008.8.12.0001 e n. 0035436-22.2014.8.12.0001, porque os crimes apurados neste feito são posteriores aos delitos ali processados, embora o trânsito em julgado tenha sido póstumo. Também os processos antes citados, em que o trânsito julgado se deu em data anterior aos fatos ora sentenciados, deverão ser valorados a título de *maus antecedentes*, quando se refiram a penalidades já alcançadas pelo período depurador. Embora não haja informações precisas nestes autos sobre a data da extinção das penas, nos processos mais antigos, por se tratar de fatos que ocorreram há mais de dez anos, presume-se que já tenham sido alcançados pelo lapso depurador, com exceção do n. 0035436-22.2014.8.12.0001, cujo trânsito em julgado se deu em 2018 e que será considerado na 2ª fase da dosimetria, a título de reincidência.

52.1.3. não existem elementos que retratam **conduta social** e a **personalidade** do réu;

52.1.4. nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que não incrementam a reprovabilidade da conduta em si;

52.1.5. relativamente às **circunstâncias do crime**, verifico que **denotam maior juízo de reprovabilidade**, em face da quantidade de cigarros transportados pelo acusado. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. ART. 183 DA LEI 9.472/97. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 92, III, DO CP. EFEITO DA CONDENAÇÃO MANTIDO. 1. Materialidade e autoria comprovadas em relação aos crimes de contrabando e de desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações. 2. A imputação refere-se à aquisição, recebimento e ocultação, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, de 430.000 (quatrocentos e trinta mil) maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, configurando o crime de contrabando. 3. O crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações é formal, de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado são os meios de comunicação, pois a exploração de radiodifusão sem a devida autorização da agência reguladora pode causar interferência em vários sistemas de comunicação, em relação ao qual é incabível a aplicação do princípio da insignificância, independentemente da potência da rádio. Precedentes. 4. Mantida a capitulação jurídica dos fatos, pois a conduta imputada aos réus é superveniente a 16.07.1997 e, portanto, amolda-se à descrição típica do art. 183 da Lei nº 9.472/1997, não sendo o caso de aplicação do art. 70 da Lei nº 4.117/62. 5. **Dosimetria das penas. Mantidas as penas-base do crime de contrabando acima do mínimo legal, diante da grande quantidade de maços de cigarros apreendidos. 6. Mantido o regime semiaberto para o início do cumprimento das penas privativas de liberdade, diante das circunstâncias do crime. 7. A aplicação do efeito extrapenal da condenação previsto no art. 92, III, do Código Penal exige apenas que o veículo automotor tenha sido utilizado como meio para a prática de crime doloso, como no caso dos autos, em que o caminhão foi utilizado pelos acusados, de forma dolosa, para a consecução do crime de contrabando. 8. **Apeleção não provida. [grifo nosso]****

(TRF3. Ap. Crim. 0001766-80.2015.403.6002. Órgão Julgador: Décima Primeira Turma. Rel: Des. Fed. Nino Toldo. DJe: 28/09/2018)

DIREITO PENAL. ART. 334 DO CP. CONTRABANDO DE CIGARROS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE CRIMINAL COMPROVADA. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MAÇOS. GRANDE QUANTIDADE. AGRAVANTE. PROMESSA DE RECOMPENSA. DESCAMBIMENTO. 1. No crime de contrabando não se exige prévia conclusão do processo administrativo-fiscal para a instauração da ação penal, porquanto sua perfectibilização se dá com a entrada da mercadoria em território nacional sem o devido pagamento dos tributos. 2. Comprovada a materialidade do ilícito e a responsabilidade do acusado que, de forma livre e consciente, internalizou em solo pátrio cigarros à sorrelfa da fiscalização fazendária, a condenação pela prática do crime de contrabando é medida que se impõe. 3. **A apreensão de 373 (trezentos e setenta e três) caixas, contendo 186.500 maços de cigarros revela grande lesividade, suficiente para aumentar a pena-base do réu. 4. Nos crimes de contrabando e descaminho, não incide a agravante do art. 62, IV, do CP, porquanto a vantagem econômica é inerente ao tipo penal [grifo nosso]**

(TRF4. ACR 0001941-63.2006.404.7004. Órgão Julgador: Sétima Turma. Rel: Des. Fed. Salise Monteiro Sanhotene. DJe: 10/07/2014)

52.1.6. as **consequências** do crime não foram consideráveis, tendo em vista que a carga de cigarros restou apreendida;

52.1.7. nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

52.2. Portanto houve valoração negativa de duas das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, devendo ser considerada, contudo, a existência de não apenas um, mas de uma pluralidade de Maus antecedentes. Em face disto, considero razoável e proporcional o agravamento da pena mínima abstrata na fração de 3/8, o que resulta numa pena-base de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

52.3. Na **segunda fase**, incide, nos termos do que esclarecido no item 59.1.2, *supra*, e diante do trânsito em julgado do feito de n. 0035436-22.2014.8.12.0001 (em 24/08/2018 – ID 37809525, pag. 1), a agravante de reincidência (art. 61, I, c/c art. 63 do CP). Tal, no entanto, deverá ser compensada com a circunstância atenuante da confissão espontânea, na medida em que, no seu interrogatório judicial, o réu assumiu a autoria dos fatos que lhe foram imputados na denúncia.

52.3.1. Todavia, **revedo** meu posicionamento anterior, reconheço, com espeque na jurisprudência ora predominante no TRF da 3ª Região, tanto por sua Egrégia 5ª Turma (TRF 3ª Região, 5ª Turma, ApCrim 0002317-82.2014.4.03.6006, Rel. Desembargador Federal Mauricio Yukikazu Kato, julgado em 01/10/2020, Intimação via sistema DATA: 05/10/2020, acórdão em votação unânime), quanto por sua Egrégia 11ª Turma (TRF 3ª Região, 11ª Turma, ApCrim 5000035-22.2020.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal Fausto Martin De Sanctis, julgado em 25/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020, acórdão em votação unânime), a incidência de agravante por ter o réu praticado o delito mediante promessa de paga ou recompensa, considerando que o pagamento não constitui elemento do tipo.

52.3.2. Dessa forma, realizada a necessária compensação entre as agravantes e as atenuantes, mais ainda remanescendo a agravante prevista no artigo 61, IV, do CP, nesta fase deve haver um incremento de 1/6, fixando-se a pena intermediária em **3 (três) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

52.4. Na **terceira fase**, não verifico a incidência de causas de aumento ou de diminuição de pena.

53. Portanto, torno definitiva a pena do réu em **3 (três) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

- Do delito de uso de rádio transceptor sem autorização:

54. Correlação ao crime tipificado no **art. 70 da Lei n. 4.117/62**, a pena está prevista entre 01 (um) e 02 (dois) anos de detenção, aumentada da metade se houver dano a terceiro.

54.1. Na **primeira fase** da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

54.1.1. quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se elevado normal para a espécie;

54.1.2. Em relação aos **antecedentes**, fato é que o réu possui condenações pretéritas, transitadas em julgado (IDs 37809523 e 37809525). São conhecidos, com trânsito em julgado em data anterior ao fato apurado nestes autos, os feitos de n. 0059108-06.2007.8.12.0001 (em 04/06/2007); n. 0005045-31.2007.8.12.0001 (em 12/01/2007); n. 0023925-42.2005.8.12.0001 (em 25/04/2005); n. 0008716-28.2008.8.12.0001 (em 22/10/2007) e n. 0035436-22.2014.8.12.0001 (em 24/08/2018 – ID 37809525, pag. 1). Ademais, ressalte-se que, havendo a condenação definitiva do réu por crime cometido em data anterior, com trânsito em julgado posterior, cabe invocar julgado deste Tribunal, nos termos do qual: “É crível assentar a presença de Maus antecedentes a redunar em pena base majorada (sob o pálio do art. 59 do Código Penal) na situação em que, ainda que não seja possível falar-se em reincidência (art. 63 do Código Penal), reste evidenciada condenação por crime anterior à prática delitiva com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração. Precedentes de nossas C. Cortes Superiores, bem como deste E. Tribunal Regional” (TRF 3ª Região, Quarta Seção, RvC - Revisão Criminal - 1213 - 0029523-13.2015.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 02/07/2018). Dessa forma, os antecedentes devem ser valorados negativamente em relação aos autos de n. 0008716-28.2008.8.12.0001 e n. 0035436-22.2014.8.12.0001, porque os crimes apurados neste feito são posteriores aos delitos ali processados, embora o trânsito em julgado tenha sido póstumo. Também os processos antes citados, em que o trânsito julgado se deu em data anterior aos fatos ora sentenciados, deverão ser valorados a título de Maus antecedentes, quando se refiram a penalidades já alcançadas pelo período depurador. Embora não haja informações precisas nestes autos sobre a data da extinção das penas, nos processos mais antigos, por se tratar de fatos que ocorreram há mais de dez anos, presume-se que já tenham sido alcançados pelo lapso depurador, com exceção do n. 0035436-22.2014.8.12.0001, cujo trânsito em julgado se deu em 2018 e que será considerado na 2ª fase da dosimetria, a título de reincidência.

54.1.3. não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** do réu;

54.1.4. nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que não incrementam a reprovabilidade da conduta em si;

54.1.5. relativamente às **circunstâncias do crime**, verifico que não denotam maior juízo de reprovabilidade.

54.1.6. as **consequências** do crime não foram consideráveis;

54.1.7. nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

54.2. Com relação ao quantum de majoração, pela valoração negativa de apenas uma das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, mas considerando a existência de não apenas um, e sim de uma pluralidade de condenações que configuram Maus antecedentes, considero razoável que a pena mínima abstrata seja incrementada em 1/4, resultando na fixação da pena-base em 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção.

54.3. Na **segunda fase**, não há atenuantes. Observo ser o caso de aplicação de duas agravantes. Vejamos:

54.3.1. Em primeiro lugar, verifico a caracterização da agravante da reincidência, prevista no artigo 61, I, do Código Penal. Com efeito, o acusado tem condenação definitiva nos autos de ação penal n. 0035436-22.2014.8.12.0001 (em 24/08/2018 – ID 37809525, pag. 1), ou seja: o trânsito em julgado e o próprio fato são anteriores à data do crime apurado nos presentes autos e não foi superado o período depurador, a contar da data do cumprimento ou extinção da pena (art. 64, I do CP).

54.3.2. Em segundo lugar, constato a aplicabilidade da agravante prevista no artigo 61, II, “b”, do Código Penal, uma vez que, o crime de uso de rádio transceptor visou “facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime”, qual seja, o delito de contrabando. Nesse sentido:

.EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAMINHÃO EQUIPADO COM RÁDIO-COMUNICADOR. VEÍCULO UTILIZADO PARA O TRANSPORTE DE CIGARROS CONTRABANDADOS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI 9.472/1997. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido não contraria a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o princípio da insignificância não se aplica ao art. 183 da Lei 9.472/1997, pois “o referido crime é considerado formal, de perigo abstrato, tendo como bem jurídico tutelado a segurança e o regular funcionamento dos meios de comunicação” (AgRg no AREsp 1043239/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018). Precedentes. 2. Ademais, segundo a instância ordinária, “o aparelho estava instalado de forma oculta no interior do painel do veículo de que fazia uso para transportar 425.000 (quatrocentos e vinte e cinco mil) maços de cigarros estrangeiros, razoável concluir que havia ligação entre as duas práticas criminosas, uma para assegurar o resultado da outra” (e-STJ 668). 3. O que justificaria, então, o reconhecimento da circunstância agravante do art. 61, II, “b”, do CP - não o será por força do princípio do non reformatio in pejus -, afasta, por si só, todos os vetores indicados pelo STF como condição para a aplicação do princípio da insignificância - (i) mínima ofensividade da conduta; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 4. Agrado regimental desprovido. (STJ. AGARESP 2017.03.27062-0. Órgão Julgador: Quinta Turma. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe: 02/04/2018)

54.4. Por força das referidas agravantes, exaspero a pena-base em 1/3, fixando a pena intermediária em **1 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção**. Não houve confissão do delito de radiocomunicação.

54.5. Na **terceira fase**, não verifico causa de aumento e/ou diminuição de pena. Portanto, torno definitiva a pena do réu, pelo crime do **art. 70 da Lei n. 4.117/62**, em **1 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção**.

- Do concurso material entre os dois fatos:

55. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas impostas ao réu pela prática das infrações penais em epígrafe deveriam ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois crimes.

56. Todavia, em virtude da aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, deve ser executada primeiramente aquela, consoante preceitua a parte final do referido artigo 69.

57. Dessa forma, inicialmente deverá ser cumprida a pena atribuída ao crime de contrabando [pena fixada em **3 (três) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**], e, em seguida, aquela cominada ao delito de desenvolvimento de atividades de telecomunicação sem observância das exigências legais [pena fixada em **1 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção**].

- Do regime de cumprimento, da detração e da substituição da pena:

58. Para o cumprimento da pena de **reclusão** de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias, fixo regime inicial **semiaberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal, tendo em vista que o quantum da pena e que o acusado é reincidente.

59. Para o cumprimento da pena de **detenção**, fixada em **1 (um) ano e 8 (oito) meses**, fixo regime **semiaberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal, tendo em vista que o acusado é reincidente.

60. Ematenção ao artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o réu respondeu ao processo em prisão preventiva, há que se debitar o tempo de duração da prisão processual do quantum da pena fixado em sentença, a fim de viabilizar que o início do cumprimento da pena dê-se em regime mais favorável se for o caso. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.

61. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de o réu haver permanecido preso durante o período de 27/08/2020 até a presente data (26/10/2020), para subtrair-lhe da pena imposta **1 (um) mês e 29 (vinte e nove)**. Feita a dedução, verifica-se, todavia, que o tempo de prisão provisória do acusado não acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto), pois embora o quantum restante seja inferior a quatro anos, há que se considerar o fato de ser o réu reincidente.

62. No tocante à substituição da pena, verifica-se a ausência do requisito do inciso II do artigo 44 do Código Penal, dado ser o réu reincidente em crime doloso. Tampouco pode o réu se socorrer da excepcional aplicação do § 3º do mesmo dispositivo legal, em face das condenações anteriores (acima citadas). Por tais razões, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. Também em razão da reincidência em crime doloso, não se faz possível a aplicação do *sursis* processual, nos termos do artigo 77, I, do Código Penal.

63. Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, **permanecem hígidos**, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto.

64. Em verdade, em sede de análise exaustiva, o que houve foi a confirmação dos indícios de autoria, que, cotejada à pluralidade de maus antecedentes que pesam sobre o réu, ratifica a conclusão sobre o fundado receio de que o réu, uma vez posto em liberdade, volte a delinquir, pondo em risco a ordem social.

65. **Pelo exposto, mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada.** Recomende-se o réu no estabelecimento prisional onde se encontra.

- Outros efeitos da condenação:

66. No que concerne ao pedido de decretação da inabilitação para dirigir, observo que, em se tratando de conduta praticada já na vigência da Lei nº 13.804/2019, trata-se de consequência necessária da condenação transitada em julgado, por se cuidar de crime de contrabando praticado na condução de veículo automotor.

67. **Dessa forma, por estrita aplicação do art. 278-A do CTB, DECRETA-SE a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir veículo automotor, a vigor a partir do trânsito em julgado da condenação.**

- Dos bens vinculados ao feito:

68. Considerando que há agora a certeza, declarada em sentença, de que os petrechos apreendidos são objeto material de crime, determino a **perda em favor da União** dos seguintes objetos/numerários:

68.1. Os 210.000 (duzentos e dez mil) maços de cigarros apreendidos, os quais deverão ser destruídos pela DPF/Receita (ID 39924487, pgs. 8/9), independentemente do trânsito em julgado, caso já não tenham sido incinerados. De toda maneira, fica decretado também seu perdimento nesta sede, por ser o próprio produto do crime (art. 91, II, 'b' do CP). **Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Campo Grande.**

69. Quanto ao caminhão M.Benz/L 1418 E, de placas HZB 5025 (item 1 da Relação de Mercadorias nº 0140100-100075/200 - ID 39924487, pag. 9), para os fins implicados no art. 91 do CP, tendo em vista que o veículo apreendido, embora utilizado como instrumento do crime, não consiste em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea "a", deixo de decretar seu perdimento como efeito secundário da condenação. Dessa forma, deverá ser restituído na esfera criminal, **sem prejuízo de eventual perdimento na esfera administrativa, QUE NÃO É ALCANÇADO pela presente decisão.** Comunique-se a autoridade fiscal.

70. O telefone celular apreendido deve ser devolvido (art. 91, II, 'a' do CP).

71. Com relação ao rádio transceptor, decreto a **perda do aparelho, com fulcro no art. 91, II, "a", dado que o seu uso, sem autorização da ANATEL, constitui fato ilícito.**

C – DISPOSITIVO:

72. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva para **CONDENAR** o réu **DIEGO RODRIGUES BOTELHO** pela prática do delito tipificado no art. 334-A, §1º, IV, do Código Penal c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei 399/68, à pena de **3 (três) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**. Fixo o regime **SEMIABERTO** para o início de cumprimento da pena; bem como para **CONDENAR** o réu **DIEGO RODRIGUES BOTELHO** pela prática do delito constante no art. 70 da Lei 4.117/62, à pena de **m 1 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção**. Fixo o regime **SEMIABERTO** como regime inicial de cumprimento de pena. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, porque os antecedentes do réu indicam que não se trata de medida suficiente. O mesmo diz-se em relação ao *sursis*.

73. Condeno o réu **DIEGO RODRIGUES BOTELHO** ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.

74. **Fica mantida a PRISÃO CAUTELAR** do réu, por presentes ainda os requisitos do art. 312 do CPP. Não há impeditivo aqui a que, expedida a guia, proceda-se conforme a Súmula 716 do STF.

75. Antes do trânsito em julgado:

75.1. **OFICIE-SE** conforme destacado no item 68.1, *supra*;

75.2. Com relação ao **celular apreendido**: (1) intime(m)-se o(s) réu(s), por meio de seu patrono, para comparecer(em), na pessoa de procurador habilitado para esses fins, após agendamento, para retirada do bem em secretaria, certificando-se nos autos; (2) não havendo o comparecimento da parte para remoção do objeto em 30 (trinta) dias após o agendamento, ou em 90 (noventa) dias contados da intimação, determino, desde já, o perdimento do material, aplicando por analogia o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009).

76. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do(s) réu(s) no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (d) expeça-se mandado de prisão definitiva em desfavor do réu **DIEGO RODRIGUES BOTELHO**, para início do cumprimento de sua pena, no regime **SEMIABERTO**. Com a notícia da prisão, expeça-se a guia de recolhimento definitiva, incluindo-se a execução da multa, nos termos do artigo 51, do CP (Lei 13.964/2019).

77. Com relação ao **rádio transceptor**, pontuo que em ofício nº 84/2018/SEI/UEO0472/GR07/SFI-ANATEL encaminhado a este Juízo (arquivado em Secretaria), a Anatel informa que, na maior parte dos equipamentos apreendidos pelo órgão, que culminam em representação criminal (arts. 5º, §3º, e 27, do CPP): (i) não é passível de regularização pela Anatel; (ii) não pode ser utilizado em outra finalidade compatível com a legislação em vigor; e (iii) fere as garantias de segurança dos cidadãos e de qualidade dos serviços públicos. Por oportuno, o órgão regulador dá notícia de que os equipamentos apreendidos são passíveis de homologação, porém a tramitação do processo administrativo para lhes conferir destinação acaba por inviabilizar eventual alienação ou restituição dos equipamentos aos interessados, **diante do tempo envolvido para conclusão dos trabalhos**, o que torna os equipamentos tecnologicamente obsoletos. Diante de todo o exposto, **oficie-se a autoridade policial para que proceda o imediato encaminhamento dos rádios à Anatel para destruição.**

78. Por fim, encaminhe-se cópia desta sentença ao juízo da **2ª Vara de Execução Penal em Meio Semiaberto e Aberto da Comarca de Campo Grande/MS** (autos n. 0026487-33.2019.8.12.0001).

79. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

Juiz Federal
(assinatura digital)

[1] MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código de Processo Penal Interpretado*. Ed. Atlas, 7ª ed, 2000, p. 833

4A VARA DE CAMPO GRANDE

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008204-31.2015.4.03.6000

AUTOR: LINNICKER LOPES DE SOUZA

REU: UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001861-26.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifistem-se as partes sobre a manifestação/documento (ID 33268503), bem como, a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007199-10.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SELANIRA ARCANJO FRANCO ROMEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS

TJT

DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Não há nos autos qualquer documento referente à ação impetrada. Assim, intime-se a impetrante para, dentro do prazo de quinze dias, apresentar instrumento de mandato e demais documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

3- Da mesma forma, deverá apresentar os documentos respectivos para análise do pedido de prioridade por doença grave.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 26 de novembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008855-70.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DENISE MARIA NOGUEIRA

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem como o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004378-33.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ILDA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA GIMENES - MS25114

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, segue comprovante de envio ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DESTA CAPITAL, de cópia integral dos presentes autos, para processamento perante aquele Juízo, tendo em vista a decisão que declarou a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Informe, outrossim, que após referido envio, procedo à baixa do mesmo no sistema PJE.

CAMPO GRANDE, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004438-06.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA ROSA SEABRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, segue comprovante de envio ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DESTA CAPITAL, de cópia integral dos presentes autos, para processamento perante aquele Juízo, tendo em vista a decisão que declarou a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Informe, outrossim, que após referido envio, procedo à baixa do mesmo no sistema PJE.

CAMPO GRANDE, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002716-27.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTD

Advogados do(a) AUTOR: HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO - MS15349, FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234

RÉU: UNIÃO FEDERAL

bav

DESPACHO

Diante do requerimento e documento de ID 42407171 - Pág. 2 - 42407175 - Pág. 1, redesigno a **Audiência de Instrução para o dia 24/2/2021, às 15h30.**

Nos termos do art. 8º do Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020 e na Resolução PRES nº 343, de 14/4/2020, a audiência será realizada por videoconferência, com a utilização do sistema CISCO (ID/VC 35426).

A Secretaria deverá disponibilizar no processo o passo a passo contendo as orientações de acesso via web à Sala Virtual de Audiências da 4ª VF (80146).

Considerando o disposto no art. 455 do CPC, deve o advogado providenciar o comparecimento da testemunha por videoconferência, resguardando a incomunicabilidade no momento do depoimento.

Em caso de dúvidas ou problemas para acessar a sala virtual, as partes devem entrar em contato pelos telefones (67) 3320-1143 ou (67) 3320-1100 (geral), ou e-mail cgrande-se04-vara04@trf3.jus.br, com antecedência de pelo menos 2 (dois) dias antes da data, para não comprometer o ato.

Ficam mantidos os demais termos dos despachos de ID 35100137 e 40765279.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004048-36.2020.4.03.6000

AUTOR: JOSEFA TERESA SAO PEDRO
CURADOR: TATIANA DA SILVA SAO PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050,
Advogado do(a) CURADOR: CELSO GONCALVES - MS20050

REU: UNIÃO FEDERAL

fr

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (ID n. 34046564), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, que é isenta, pela gratuidade judiciária que ora defiro. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002012-55.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Advogado do(a) AUTOR: REGINA ESTELA VENANCIO BORGES - PR78233

RE: UNIÃO FEDERAL

mcsb

DECISÃO

A parte autora alegou descumprimento da liminar concedida no AI 5007524-74.2019.403.0000 (ID 17516259) e também apresentou execução da multa (astreintes) ali fixada (ID 18131510).

No entanto, conforme documento nº 34776485, o TRF da 3ª Região não conheceu do AI, tratando-se de coisa julgada. Cito ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ROL DO ART. 1.015 DO CPC. MITIGAÇÃO. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA. DECISÃO QUE POSTERGA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Tem natureza jurídica de despacho o pronunciamento judicial que posterga a apreciação de pedido de tutela de urgência para momento posterior à apresentação da resposta da réu, daí porque não cabe agravo de instrumento conforme (art. 1.001 e art. 1.105, ambos do CPC). A orientação jurisprudencial é no sentido da possibilidade de a lista de hipóteses do art. 1.015 do CPC ser mitigada, mas é também certo que a postergação da apreciação de pedido de tutela antecipada ou de liminar com conteúdo de mérito atende a primado do processo, dando à parte contrária o direito de se manifestar e de defender seus interesses. Admite-se, por cautela, a postergação da apreciação do pedido liminar; visando o amadurecimento do assunto litigioso pelo próprio magistrado. A iminência do prazo de vencimento de tributo não desabriga o contribuinte, que tem à sua disposição meios para garantia do objeto litigioso. Agravo de instrumento não conhecido.

Assim, a liminar e multa imposta restaram prejudicadas.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a antecipação dos efeitos da tutela, conquanto produza efeitos imediatos à época do deferimento, possui a natureza de provimento antecipatório, no aguardo do julgamento definitivo da tutela jurisdicional pleiteada, que se dá na sentença, de modo que, no caso de procedência, a antecipação resta consolidada, produzindo seus efeitos desde o momento de execução da antecipação, mas, sobrevindo a improcedência, transitada em julgado, a tutela antecipada perde eficácia, cancelando-se para todos os efeitos, inclusive quanto a multa aplicada (astreinte) AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1377811 2018.02.62075-3, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, REPDJE DATA:04/12/2019 DJE DATA:18/06/2019 .DTPB:).

Logo, não havendo que se falar em descumprimento de liminar, impõe-se o indeferimento do pedido de execução da multa.

Diante do exposto:

1) - Indefiro o pedido de execução da multa;

2) - Manifeste-se o autor sobre a contestação, inclusive sobre a preliminar de conexão com a ação civil pública nº 1002503- 39.2019.4.01.3300 e de incorreção do valor da causa, quando deverá informar se pretende produzir outras provas. Prazo: 15 dias.

3) - Após, intime-se a União a respeito de novas provas, no mesmo prazo.

Oportunamente, retomemos autos conclusos para decisão.

Campo Grande, MS, 26 de novembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001500-23.2020.4.03.6005 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BIANCA OLIVEIRA BENITEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR ALEXANDER YOYI ECHEVERRIA - MS21663

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

mcsb

DECISÃO

1- De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

2- Trata-se de pedido de concessão de liminar *inaudita altera pars* "com o fito de autorizar, mediante alvará, a liberação do saldo existente nas contas vinculadas do FGTS da autora, em uma única parcela, uma vez presentes os requisitos ensejadores da medida".

Alega que o valor, cujo saldo seria de R\$ 16.473,08, seria utilizado para tratamento de seu filho, foi diagnóstica com Transtorno do espectro Autista.

Pois bem

Postergo a análise da tutela de urgência para depois da vinda das informações, uma vez que (a) se trata de levantamento de valores, (b) o procedimento de mandado de segurança é célere e (c) os laudos juntados pela impetrante foram elaborados no ano de 2018, pressupondo-se que vem recebendo tratamento e acompanhamento médico desde então (ID 39712029 - Pág. 1 e seguinte).

Assim, o alegado risco na demora – suposto agravamento da doença – não impede a formação do contraditório com a oitiva da autoridade impetrada.

Consigno que este Juízo não está a afastar, de plano, o segundo requisito para a concessão da tutela de urgência pretendida, mas apenas a postergar sua apreciação para depois da vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro de dez dias, fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000985-69.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA - MS13583, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, YAHN DE ASSIS SORTICA - MS23450

REU: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

mcsb

DECISÃO

Manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003316-55.2020.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: MARCIA MARIA PEREIRA

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006100-39.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 1946/2051

AUTOR: THEODORICO PEREIRA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000580-64.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARLENE GARCIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5003872-57.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TANIA GOMES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE MORAES NARDY - MS25473

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

mcsb

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Para os fins do art. 511, intime-se a requerente para que informe os endereços dos requeridos ou, caso estejam representados por advogados nos autos principais, junte cópia das procurações.
2. Retifique-se a autuação para (a) incluir o ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA no polo passivo (ID [33482051](#) - Pág. 1) e, sendo o caso, (b) os advogados dos requeridos.
3. Após, nos termos dos art. 509, II e 511, do CPC, intem-se da liquidação os requeridos, na pessoa de seus advogados, devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados
4. Após, ao Ministério Público Federal.
Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001600-98.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCILIO JOSE MARCOS LOPO, EDLAMAR GOMES NUNES

Advogados do(a) AUTOR: RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980, EVERTON MAYER DE OLIVEIRA - MS13120, MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421, RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO - MS9818
Advogados do(a) AUTOR: RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980, EVERTON MAYER DE OLIVEIRA - MS13120, MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421, RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO - MS9818

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, LARCKY GESTAO E PARTICIPACAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA - MS6445

DESPACHO

As partes foram intimadas - ainda no processo físico - para requererem o que entendessem de direito; porém, não houve manifestação.

Assim sendo, em 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre o prosseguimento do feito. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.

Intimem-se.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5005292-97.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSEFA ISRAEL DA SILVA TORQUATO

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL ANTONIO DA COSTA - MS25472

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

mcsb

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. **Anote-se o segredo de justiça.**

3. Para os fins do art. 511, intime-se a requerente para que informe os endereços dos requeridos ou, caso estejam representados por advogados nos autos principais, junte cópia das procurações.

4. Retifique-se a autuação para (a) incluir o ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA no polo passivo (ID [36900143](#) - Pág. 1) e, sendo o caso, (b) os advogados dos requeridos.

5. Após, nos termos dos art. 509, II e 511, do CPC, intimem-se da liquidação os requeridos, na pessoa de seus advogados, devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados

6. Após, ao Ministério Público Federal.

Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0006462-34.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANGELI JARA MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: THAYNA DE SOUZA BRANDAO POZZER - MS23550, ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145

REU: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

Advogados do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

mcsb

DECISÃO

ANGELI JARA MACIEL opôs embargos de declaração (ID 25053111 - Pág. 70-72), contra a decisão de ID 25053111 - Pág. 60-65.

Alega omissão e contradição e pede a procedência da ação, defendendo que o laudo pericial seria inconclusivo, pois as fotografias "acostadas aos autos nas fls. 33/35" demonstrariam que as mamas estão assimétricas e porque *nenhum cirurgião plástico inclusive o perito deixaria uma cicatriz 1]ao grosseira como a que a autora suporta há anos.*

Decido.

Transcrevo parte da decisão (ID 25053111 - Pág. 64-65)

Como se vê, na conclusão do último perito as mamas da autora estão simétricas e as lesões de grau leve não são decorrentes de imperícia do médico que presidiu a cirurgia. Os peritos médicos também concluíram não ter havido comprometimento funcional de qualquer órgão.

As fotos que acompanham o laudo também retratam que a requerente não experimentou dano estético significativo, sendo que, de acordo com o perito, as cicatrizes decorrem da própria técnica (T invertido), o que não caracteriza negligência, imprudência ou imperícia.

Não houve omissão ou contradição na decisão embargada, que foi decidida com fundamento da perícia judicial e também nas fotos que acompanharam o laudo.

Acrescente-se que, antes da decisão, a autora foi intimada a manifestar sobre o laudo pericial e não requereu qualquer esclarecimento ou apresentou discordância do parecer acerca das conclusões do perito (ID 25053111 - Pág. 52 e seguintes).

Nota-se que o objetivo da requerente é, na verdade, a modificação da decisão. No entanto, os embargos declaratórios não se destinam a veicular insatisfação da parte quanto à improcedência do pedido.

Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 20 de novembro de 2020

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002055-60.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: LEONY LUIZA HERTER SERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que LEONY LUIZA HERTER SERRA foi deixada como beneficiária da pensão por morte, não havendo outros dependentes habilitados, conforme id. n. 23641604, e não tendo a União apresentado qualquer oposição (id. n. 23639450), somente ela tem direito a receber os valores deixados pelo ex-servidor Warnell Serra.

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Tendo em vista a concordância da executada, manifestada via id. n. 9230163, quanto aos valores apresentados pela parte exequente (id. n. 3405946), expeça-se ofício requisitório de pagamento de seu crédito, após o atendimento das condições abaixo, no que couber a cada parte.

Intime-se a parte exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, incluindo o PSS, se o caso, do beneficiário. Prazo: dez dias.

Para facilitar e agilizar os trâmites processuais, fica autorizada a Secretaria a fornecer à parte exequente a planilha cujos dados devem ser preenchidos por aquela (parte exequente) para fins de expedição dos aludidos ofícios requisitórios.

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Destaquem-se os **HONORÁRIOS CONTRATUAIS** do valor principal, **(1)** depois de discriminado este valor, na forma acima, **(2)** caso haja concordância da parte exequente, que deverá ser previamente intimada, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção formulado por seus advogados via ids. n. 3405894 e 3405946 – p. 1-2, podendo manifestar-se:

(1) direta e pessoalmente na Secretaria desta Vara.

Em virtude da pandemia de coronavírus (COVID-19), o ato de comunicação de consentimento pela parte exequente poderá ser feito também ao Diretor de Secretaria utilizando-se do aplicativo *WhatsApp* ou ainda por audiência por meio do aplicativo CISCOWEB.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) n. 0003251-94.2016.2.00.0000, entendeu que é possível e válida a utilização do aplicativo *WhatsApp* como ferramenta para intimações em todo o Judiciário.

Por analogia, dado o contexto da pandemia do COVID-19, em que se recomenda o distanciamento social, e ainda, em vista da celeridade, duração razoável do processo e devido processo legal, a marcha processual deverá continuar por meio de instrumentos telemáticos.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região disponibiliza o CISCOWEB para audiência com o Diretor de Secretaria para que a parte exequente externar sua vontade. Por outro lado, há a via do *WhatsApp*, como já dito, por procedimento analógico, para a mesma finalidade.

(2) ou mediante a juntada de termo de concordância - sendo ato exclusivamente dependente da parte exequente, representado por seus patronos, alheio à gestão deste Juízo, no prazo de dez dias.

Os honorários prometidos em contrato pela parte exequente pertencem ao advogado atual, devendo ser pago à sociedade por ele indicada.

Assim, manifestada a concordância da parte exequente, o ofício requisitório relativo ao principal deverá ser expedido com a retenção dos honorários contratuais em favor da sociedade indicada pelo Dr. Anselmo Carlos de Oliveira na petição inicial.

HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Diante do julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, §7º, do CPC/2015, **arbitro honorários aos advogados que atuam em nome da parte exequente nesta fase de cumprimento da sentença, em 10% sobre o valor da execução**, por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo a execução praticamente esgotou a controvérsia, renascendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos.

Intime-se a executada. Não havendo impugnação, determino a expedição de ofício requisitório dos honorários sucumbenciais desta fase de cumprimento de sentença em favor da mesma sociedade apontada pelo Dr. Anselmo Carlos de Oliveira.

Ressalto que se houver impugnação, **novos honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença** serão fixados, por força do art. 85, §7º, CPC, na proporção da sucumbência reconhecida.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA FASE DE CONHECIMENTO

Este processo não diz respeito aos honorários daquela fase, referindo-se ao principal (nele incluídos os honorários contratuais) e aos honorários sucumbenciais desta fase de cumprimento.

PROVIDÊNCIAS FINAIS

Cumpridas todas as determinações supracitadas, sem impugnações, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, dos quais as partes deverão ser intimadas, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à exequente.

Id. n. 6047716. Anote-se o substabelecimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012035-34.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CRISTIANE DE BARROS, FRANCISCO ELIGIO SILVA, MARIA APARECIDA DE BARROS SILVA

mcsb

DECISÃO

1. Relatório

MARIA APARECIDA DE BARROS SILVA (ID 19560931 - Pág. 271-272) pede o *desbloqueio da penhora, invalidando o ato de constrição em face da impenhorabilidade, com base nos precedentes judiciais e fundamento no art. 833, incisos IV e X do Código de processo Civil.*

Alega que o dinheiro bloqueado é relativo a empréstimos consignados realizados com o Carrefour e outras instituições bancárias, os quais são descontados de sua aposentadoria por invalidez.

Acrescenta que *mesmo que não se reconheça a impenhorabilidade dos saldos de empréstimos consignados, deve-se reconhecer a impenhorabilidade saldos até 40 salários mínimo mesmo que sem conta corrente, conforme entendimento firmado pelos Tribunais Superiores (...).*

Juntou documentos (ID 19560931 - Pág. 273 e seguintes).

Manifestação da CEF, pelo indeferimento do pedido (ID 19565783).

2. Fundamentação

2.1. Justiça gratuita

Forte no art. 99 do CPC, defiro o pedido de justiça gratuita, formulado pela executada.

2.2. Penhorabilidade de dinheiro originado em empréstimo consignado

Quanto à penhora, dispõe o CPC:

Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Embora a executada tenha apontado jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, favorável a sua tese, sigo entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que vem excepcionando a regra da impenhorabilidade sobre valor originado em empréstimo consignado, inclusive quando forem transferidos para contas de investimentos, quando não restar demonstrado que seriam recursos necessários para manutenção do devedor e de sua família. Neste sentido, menciono a seguinte decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000956-76.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR AGRAVANTE: MARLENE SANTOS FRANCA PEREIRA Advogado do(a) AGRAVANTE: IVAM MATHEOS - SP101044 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE DEPÓSITOS EFETUADOS EM CONTA BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PENHORABILIDADE. I - Penhorabilidade de valores originados de empréstimo consignado que se reconhece conquanto não reste provado que os recursos dele oriundos são necessários à manutenção do devedor e da sua família. Precedente do Eg. STJ. II - Agravo de instrumento desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: A1 5000956-76.2018.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 2ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/11/2020)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL: REGULARIDADE - PENHORA DE VALOR DECORRENTE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO: REGULARIDADE. (...) 4. A impenhorabilidade garante a subsistência. A chamada sobre - o excedente à garantia representada pela impenhorabilidade - não está abrangida pela proteção legal. Precedente. 5. No caso concreto, o valor decorrente do empréstimo consignado foi aplicado em CDB, para garantia de eventualidade futura. 6. A manutenção da penhora é regular. 7. Agravo de instrumento improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: A1 5015048-25.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/01/2020)

2.3. Presente caso

Foram bloqueados os valores de R\$ 1,00, 1.227,01 e R\$ 2.856,92, totalizando R\$ 4.084,93, em 27.09.2018, da conta 0015.583-7, agência 5308, do Banco Bradesco, em 27.09.2018, sendo que os dois últimos estavam investidos no produto INVESTFACILBRAD (ID 19560931 - Pág. 273-276).

Pelo EXTRATO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ID 19560931 - Pág. 277, constam as seguintes consignações: (1) CDC/Banco Panamericano, com data de inclusão em 02.10.2018; (2) contratação de CDC/Banco Daycoval, com data de inclusão em 20.09.2018 e limite de R\$ 1.300,00.

Pela proximidade das datas, está demonstrado que o valor bloqueado de R\$ 1.227,01 tem origem na operação PRÉ-SAQUE, de 24.09.2018, no valor de R\$ 1.230,00, do Banco Daycoval - Cartão Consignado Internacional (ID 19560931 - Pág. 275 e 281).

Quanto ao outro valor, de R\$ 2.856,92 foi originado em depósito de R\$ 2.840,00 (ID 19560931 - Pág. 275), em 14.09.2018, não havendo nenhum documento que explique a origem de tal crédito ou o vínculo ao outro empréstimo consignado, que foi "incluído" em 02.10.2018, ou seja, posteriormente a data do bloqueio

De qualquer forma, conforme jurisprudência mencionadas, a impenhorabilidade - de natureza relativa - não atinge verbas originadas em crédito consignado, mesmo que transferidas para conta de investimento, como é o caso dos autos, quando não restar provado que o valor seria destinado à manutenção da devedora ou de sua família.

Também não demonstrou que tal quantia constituía reserva para despesa imediata com alimentação ou saúde.

Registre-se que a executada recebe seus proventos de aposentadoria em conta diversa (ID 19560931 - Pág. 277), cujo extrato não foi juntado aos autos.

Aliás, a operação - empréstimo e investimento - atrai a possibilidade de tentativa de burla ao credor, por ser notório que as taxas de juros de empréstimos, mesmo que os consignados, são maiores que aquelas pagas ao investidor.

Logo, não restando provado que o valor bloqueado seria necessário para as despesas de subsistência da devedora, não há que se falar em impenhorabilidade.

3. Dispositivo

Diante disso:

3.1. Indefiro o pedido de desbloqueio, formulado pela executada MARIA APARECIDA DE BARROS SILVA.

3.2. Esgotado o prazo recursal, levante-se o valor em favor da exequente.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007501-10.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GENIVAL SEVERINO PEREIRA, OCIR SILVA DE MATOS, OTACILIO SILVA DE MATTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO - MS9753, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422

Advogados do(a) EXECUTADO: TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO - MS9753, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422

Advogados do(a) EXECUTADO: TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO - MS9753, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422

Nome: GENIVAL SEVERINO PEREIRA

Endereço: Rua Alta Floresta, 18, Morada do Sossego, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79013-878

Nome: OCIR SILVA DE MATOS

Endereço: Rua Vital Brasil, 326, Caçara, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79090-222

Nome: OTACILIO SILVA DE MATTOS

Endereço: Rua Albert Sabin, 764, Vila Taveirópolis, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79090-160

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Outrossim, manifeste-se a parte executada/ré sobre a petição ID 16557228, em 15 (quinze) dias.

EXEQUENTE: RAMAO ROSA VIVEIROS, CONSTANCIO GABRIEL VIVEIROS, JOAO ROSA VIVEIROS, MARIA ELZA VIVEIROS MACIEL, MARIA ENIR ROSA VIVEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da petição – id. n. 25912938, informem-se os exequentes se houve a abertura de inventário de ALCIDES VIVEIROS, declinando o nome do inventariante, bem como juntando o respectivo termo, ou se for o caso, deverão providenciar a certidão negativa de inventário, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a União, no prazo de dez dias, inclusive confirmando a alegada inexistência de dependentes.

Id. n. 36552541. Compareceram nestes autos os Drs. João Roberto Giacomini e Silvana Goldoni, asseverando que são os titulares dos honorários fixados em R\$ 3.000,00 para cada exequente na fase do processo de cumprimento.

Ainda não foram fixados os honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença, todavia, neste pedido individual de cumprimento, os requerentes, Drs. JOÃO ROBERTO GIACOMINI e Dra. SILVANA GOLDONI, não atuaram, pelo que não fazem jus a esta verba, ficando desde já indeferido seu pedido.

Oportunamente, apreciarei a petição – id. n. 37147652 na extensão pretendida.

Id. n. 9363543. Anote-se o substabelecimento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000062-27.2018.4.03.6006 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MOLJANE BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

IMPETRADO: PRÓ-REITOR RUY ALBERTO CAETANO CORREA FILHO

ARB

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno destes autos a este Juízo após a apreciação da apelação. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias (art. 218, §3º, CPC). Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

Campo grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010695-81.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALESSON GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SUELEN BEVILAQUA - MS17020, AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

clw

DECISÃO

A parte autora pede a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou AUXÍLIO ACIDENTE em face do INSS, bem como a condenação do réu ao pagamento do auxílio-doença durante o tratamento médico, com posterior conversão em auxílio acidente.

Deu à causa o valor de R\$ 16.628,00 (Id. 25984282).

Decido.

Dispõe o art. 292, CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

E o art. 3º da Lei n. 10.259/2003 estabelece:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15).

Isso porque o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LIMINAR DEFERIDA. JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. DECISÃO ANULADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. - Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Não há possibilidade de o magistrado absolutamente incompetente exercer a jurisdição. Nulidade total, insanável, diferentemente do que ocorre com a incompetência relativa. Remessa dos autos ao juiz competente. - Preliminar acolhida. Recurso provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239817 ..SIGLA_CLASSE: AI_0056653-27.2005.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: 200503000566532 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2005.03.00.056653-2, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE ..RELATORC.: TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 409 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:..)

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº

0009272-79.2016.4.03.6000

AUTOR: HUGO MARCELO RAMOS QUADROS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA FAVA - MS11806, LUIZ EDUARDO PRADEBON - MS6720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

AUTOR:MARCOS DIAS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SUELEN BEVILAQUA - MS17020, AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

clw

DECISÃO

A parte autora pede a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou auxílio-acidente em decorrência de acidente de trabalho.

Empérícia judicial realizada na Justiça Comum, constatou-se não haver nexos causal entre as lesões e o trabalho.

Deu à causa o valor de R\$ 19.677,00 (Id.).

Decido.

Dispõe o art. 292, CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

E o art. 3º da Lei n. 10.259/2003 estabelece:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15).

Isso porque o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LIMINAR DEFERIDA. JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. DECISÃO ANULADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. - Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Não há possibilidade de o magistrado absolutamente incompetente exercer a jurisdição. Nulidade total, insanável, diferentemente do que ocorre com a incompetência relativa. Remessa dos autos ao juiz competente. - Preliminar acolhida. Recurso provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239817 ..SIGLA CLASSE: AI 0056653-27.2005.4.03.0000 ..PROCESSO ANTIGO: 200503000566532 ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 2005.03.00.056653-2, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE ..RELATORC.: TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 409 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:..)

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000233-65.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RAIANE COSTA PORTELA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIANE COSTA PORTELA DE LIMA - PE36813

Advogado do(a) IMPETRADO: JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR - SP234670
Advogado do(a) IMPETRADO: JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR - SP234670

TJT

DECISÃO

Diante da decisão do STJ no Conflito de Competência n. 173.973 (Id. 42565000), encaminhem-se os autos ao Juízo Federal da 10ª Vara de Recife - SJ/PE, dando-se a respectiva baixa.
Campo Grande, MS, 27 de novembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011167-75.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FLAVIO LUIZ CASTRO SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES ARGUELHO - MS16654

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

mcsb

DECISÃO

FLAVIO LUIZ CASTRO SILVEIRA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alega que foi surpreendido com descontos de empréstimos consignados em seu benefício previdenciário, entre os quais o relativo ao contrato 071108110001091, no valor de R\$ 10.635,79.

Sustentando não ter recebido tal valor, formula os seguintes pedidos (ID 25515466 - Pág. 14):

Seja DECLARADA a inversão do ônus da prova (Art. 6º, VIII do CDC), sob pena de confesso, determinando que o Réu junte ao feito todos os documentos que guardem relação com a obrigação em questão, em especial o comprovante de saque pessoal realizado pelo Autor e se contratado por terceiro, que apresente ao feito procuração pública específica com data de validade.

No mérito, que seja a presente demanda julgada totalmente procedente, quer pela inexistência de contrato válido, quer seja pela ausência de comprovante de efetiva entrega, declarando nula a obrigação constituída e/ou em poder do ora Réu, ainda que emitida por terceiro.

Condenar o Requerido a indenizar, o Autor, pelos danos morais suportados em razão da contratação e descontos indevidos, a ser arbitrada pelo juízo de forma justa e equilibrada, mas suficientes a aplacar o abalo do Autor e suficiente a desestimular o Requerido a proceder de forma negligente e desidiosa como ocorreu no caso em tela, pugnando desde já pela sua fixação no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) correspondente a 50 (cinquenta) vezes o valor do salário mínimo

Seja condenado o Requerido a restituir o Autor e em dobro, os valores já descontados ilegalmente de seu benefício, nos moldes do art. 940 do CC e art. 42 do CDC.

Em contestação, a ré defendeu a necessidade de reunião das ações, por conexão, pois o autor ajuizou quatro demandas com a mesma tese e pedido, uma para cada contrato, sendo a mais antiga a de nº 0009362-87.2012.403.6000, distribuída na 1ª Vara Federal desta Subseção (ID 25515466 - Pág. 33).

Instado a respeito, o autor discordou do pedido de reunião, alegando tratar-se de contratos distintos (ID 25515236 - Pág. 39).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação

Constata-se pela cópia da petição inicial do processo nº 0009362-87.2012.403.6000, **distribuída em 16.08.2016**, que o autor utiliza a mesma tese e formula os mesmos pedidos em relação ao contrato nº 071108110000851 (ID 25515426 - Pág. 9 e 20).

Logo, assiste razão à requerida quanto à necessidade de reunião dos processos.

Sucedendo que mesmo não existindo conexão entre os processos - por se tratarem de contratos diversos -, devem ser reunidos para julgamento conjunto, a fim de evitar o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente (art. 55, §§ 1º e 3º, CPC).

Ademais, em consulta ao sistema processual eletrônico constata-se que a essa ação ainda não foi sentenciada, pelo que não há o impedimento previsto no art. 55, § 1º, do CPC.

Nestes termos, em consonância com o art. 286, III, do CPC, a presente ação deve ser redistribuída por dependência ao juízo prevento, hipótese esta configurada pela distribuição da petição inicial (art. 59 do CPC).

Logo, o juízo da 1ª Vara Federal, onde foi distribuída a primeira ação, nº 0009362-87.2012.403.6000, é o prevento para as demais demandas, inclusive para esta, cuja petição inicial foi distribuída em data posterior (**21.09.2016** - ID 25515466 - Pág. 2).

Diante do exposto, acolho o pedido da ré e determino o encaminhamento do presente processo ao Setor de Distribuição, com o fim de redistribuí-lo à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência aos autos n. 0009362-87.2012.403.6000.

Intím-se.

Após, cumpra-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003957-43.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUCIANA CREMONTTI BONORINO

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE MARQUES DE ARAUJO - MS13776

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

clw

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande, MS, 27 de novembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004207-76.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CONGEO AMBIENTAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: WANESSA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA - MS16208

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

clw

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Outrossim, a parte autora é empresa de pequeno porte (ID 34451371), nos termos do art. 6º, I da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande, MS, 27 de novembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007187-93.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888

IMPETRADO: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A, DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S/A

TJT

DECISÃO

1. Retifique-se o polo passivo para constar como autoridade impetrada o Diretor Presidente da Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A.

2. Trata-se de pedido de medida liminar *inaudita altera pars* formulado nos seguintes termos:

a) A concessão da medida liminar para que seja cessada imediatamente a ILEGALIDADE PERPETRADA PELA RÉ constituída pelo ato de obstar a colocação de obra artístico-turística, pois em se tratando de área pertencente ao território municipal, o Município é o responsável por seu controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo (art. 30, da CF/88), sendo desnecessária a permissão prévia da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), CONDIÇÃO EXIGIDA pela Impetrada para permitir (não obstar) a colocação da obra na rotatória municipal, eis que preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, haja vista comprovada nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, com a expedição do respectivo mandado para a intimação da ré pelo meio mais expedito.

Postergo a análise da liminar para depois da vinda das informações a serem requisitadas, mesmo porque o alegado perigo na demora – a anterior aquisição do letreiro e possível aumento de ganhos decorrentes de maior visibilidade e embelezamento do município – não impede a formação do contraditório com a oitiva da parte contrária, uma vez que, neste momento, não se vislumbra urgência premente que reclame a imediata concessão da liminar antes da instalação do contraditório, mesmo porque são argumentos abstratos e genéricos, sem a necessária prova da iminência do dano.

Registro que esta decisão é proferida sem prejuízo de revisitação deste juízo por petição avulsa que comunique novos fatos até a vinda das informações.

Consigno que este Juízo não está a afastar, de plano, o segundo requisito para a concessão da tutela de urgência pretendida, mas apenas a postergar sua apreciação para depois da vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, conclua-se para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007357-65.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCOS XAVIER NAZARIO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O

RÉS: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TJT

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o autor pretende a concessão do benefício assistencial auxílio emergencial e o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande, MS, 26 de novembro de 2020

PEDRO PEREIRADOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001825-16.2011.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEXSANDRO ANTUNES DA CRUZ

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 27 de novembro de 2020.

5ª Vara Federal de Campo Grande

Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS - CEP 79.037-102

telefone: (67) 3320-1209 - E-mail: egrande-se05-vara05@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005495-52.2017.4.03.6000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN

Advogados do(a) REU: LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI - MS14415, GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS17880

DESPACHO

Considerando a manifestação da defesa (ID 38958432), remeta-se cópia dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para análise da recusa do MPF em propor o Acordo de Não Persecução Penal.

O feito permanecerá sobrestado aguardando a decisão do órgão superior do MPF.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004516-61.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULIO CESAR SANTINO DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA - MS8098

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida no despacho proferido no Id 35017092:

1) Procedi ao agendamento da **designe a secretaria data e horário para a audiência de instrução e julgamento**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas da acusação (dois PRFs) e defesa (dois), e interrogado o acusado, para o **dia 11/03/2021, às 13h30min do horário do MS (equivalente às 14h30min do horário de Brasília)**, nos presentes autos e junto ao sistema de designação de audiências do PJe.

2) Anotei o agendamento da audiência junto ao SAV, consoante comprovante juntado anexo.

CAMPO GRANDE, 23 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008756-25.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROGERIO FERNANDES MESQUITA

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida no despacho proferido no Id 35020642:

1) Procedi ao agendamento da **designe a secretaria data e horário para a audiência de instrução e julgamento**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação (dois PMs) e interrogado o acusado, para o **dia 24/02/2021, às 13h30min do horário do MS (equivalente às 14h30min do horário de Brasília)**, nos presentes autos e junto ao sistema de designação de audiências do PJe.

2) Anotei o agendamento da audiência junto ao SAV, consoante comprovante juntado anexo.

CAMPO GRANDE, 24 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009770-85.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUCIANO FERREIRA SANDIM

Advogado do(a) REU: MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA - MS17313

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação contida no despacho proferido no Id34775440:

1) Procedi ao agendamento da **designe a secretaria dia e horário para a audiência de instrução e julgamento**, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação/defesa e interrogado o acusado, para o **dia 24/02/2021, às 15 horas do horário do MS (equivalente às 16 horas do horário de Brasília)**, nos presentes autos e **junto ao sistema de designação de audiências do PJe**.

2) Anotei o agendamento da audiência junto ao SAV, consoante comprovante juntado anexo.

CAMPO GRANDE, 29 de setembro de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002627-09.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

EXECUTADO: BERNARDO YUKISHIGE TIBANA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Certifico, ainda, que a parte compareceu em secretaria e forneceu os dados bancários para a transferência de valores.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002593-29.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

EXECUTADO: BERNARDO YUKISHIGE TIBANA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Certifico, ainda, que a parte compareceu em secretaria e forneceu os dados bancários para a transferência de valores.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007641-91.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: ROBERTO FAUSTINO NEY

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001425-96.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARLUCE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DA CRUZ OLIVEIRA DA SILVA - MS22313

SENTENÇA TIPO "B"

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL em face de MARLUCE PEREIRA DA SILVA, para cobrança das anuidades referentes ao período de 2014 a 2019, consignadas na CDA n. 9467/2019 (ID 28540036).

Custas iniciais recolhidas pelo Conselho no valor de R\$ 11,90 (ID 28540041).

Despacho inicial no ID 30533148, no qual foram fixados honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, em caso de pronto pagamento pela devedora (item 3).

Ato contínuo, a executada veio aos autos informar a quitação das anuidades devidas, em sede administrativa, bem como requerer, liminarmente, a extinção do feito (ID 42157885).

Pugnou, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Intimado, o exequente confirmou o pagamento das anuidades executadas, contudo, pugnou pelo prosseguimento do feito para cobrança das custas e honorários devidos, não adimplidos pela executada em sede administrativa (ID 42297462).

É o breve relato.

Decido.

Como visto, repousa a controvérsia entre as partes quanto ao ônus pelo pagamento de custas e honorários advocatícios no executivo fiscal, em caso de pronto pagamento pela devedora.

Quanto ao ponto registro que, ao efetuar o adimplemento do débito de forma voluntária, o devedor reconhece a exigibilidade do crédito exequendo.

Nesse âmbito, tendo sido necessário o ajuizamento do executivo fiscal para que, somente então, fosse adimplido o valor devido ao credor, inarredável concluir-se pela viabilidade da condenação da parte executada ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais pela cobrança judicial do crédito, em observância ao princípio da causalidade.

No mesmo sentido dispõe o Código de Processo Civil, ao estabelecer serem "*devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente*" (art. 85, § 1º, CPC).

Por tal razão, inclusive, já são expressamente fixados por este Juízo, no despacho inicial, honorários a serem pagos pelo devedor em caso de pronto adimplemento do crédito exequendo (cf. item 3 do despacho inicial de ID 30533148).

Saliento, ainda, que a ausência de previsão quanto ao pagamento de custas e honorários no acordo firmado em sede administrativa não torna inexigíveis tais verbas, as quais, como dito, consistem em *ônus sucumbenciais* devidos em observância ao *princípio da causalidade*.

Sobre a possibilidade de condenação da parte executada aos ônus sucumbenciais, em caso de pronto pagamento do crédito exequendo, vejamos o julgado que segue, extraído da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA. CAUSALIDADE. QUITAÇÃO DO DÉBITO EM DATA POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTERIOR À CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

(...) 6. O STJ firmou o entendimento de que os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação.

7. A condenação em honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um deles, ao lado do princípio da causalidade. Este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual.

8. No caso dos autos, a executada realizou, em data póstuma ao ajuizamento da Execução Fiscal e prévia à sua citação, a quitação extrajudicial do débito exequendo.

9. O pagamento do débito exequendo, portanto, se deu após o aforamento da Execução Fiscal, vale dizer, **quando do ajuizamento da Execução Fiscal, o título executivo era plenamente exigível, configurando-se legítima a persecução do crédito mediante o ajuizamento da Execução Fiscal**, de forma que a extinção da execução encontra-se fundamentada no pagamento do débito levado a cabo após o ajuizamento da Execução Fiscal.

10. Assim, a solução a ser adotada no presente caso é o retorno dos autos à origem para que sejam fixados honorários advocatícios em favor do ora recorrente, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto.

11. Diante do exposto, dou provimento ao Agravo Interno para, reconsiderando a decisão de fls. 123-124, e-STJ, conhecer do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, o qual deverá fixar os **honorários sucumbenciais** em favor do ora recorrente.

(AgInt no AREsp 1520666/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019) (destaquei)

Ressalto, por fim, que não comporta acolhida a alegação da executada de que o credor teria dado causa ao ajuizamento do presente executivo fiscal, por não haver proposto anteriormente acordo extrajudicial à devedora. Isso porque o oferecimento de prévia negociação extrajudicial do débito não consiste em pré-requisito para o ajuizamento da execução fiscal, cuja distribuição é prerrogativa do credor, desde que observado o correspondente prazo prescricional e os requisitos do título executivo exigidos pela legislação aplicável (Leis n. 6.830/1980, 5.172/1966 e 12.514/2011).

Em conclusão, é devida a extinção do feito, pelo adimplemento das anuidades executadas, impondo-se, contudo, a condenação da parte devedora ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais.

-DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito**, pelo adimplemento das anuidades exigidas na CDA n. 9.467/2019, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Em observância ao princípio da causalidade e conforme fundamentação *supra*, condeno a parte executada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC.

Registro que a exigibilidade sobre tais verbas restará suspensa, conforme previsão dos §§ 2º e 3º, art. 98, do CPC, eis que defiro à executada, neste momento, os benefícios da justiça gratuita (ID 42158027).

Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se a devolução.

Intimem-se e oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013410-26.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883

EXECUTADO: PEDRO LENINE MORAES LOPES

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009728-70.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210

EXECUTADO: NEY ALEX MOURA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR AMANCIO PEREIRA MACHADO - MS12479

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado pelo executado **NEYALEX MOURA DE OLIVEIRA** no identificador 41347729.

O executado afirma que é gerente do departamento de Recursos Humanos da empresa Gomes & Azevedo, sendo responsável pelo pagamento de verbas rescisórias pagas pela empresa a seus funcionários.

Nesse âmbito, sustenta que, em 23/09/2020, a empresa realizou uma transferência no valor de R\$ 6.719,00 (seis mil e setecentos e dezenove reais) a fim de que o executado adimplisse a rescisão do funcionário André Luiz de Albuquerque.

Aduz que parte de tal valor, especificamente R\$ 3.219,00 reais, acabaram por ser bloqueados em 24-09-2020, razão pela qual requer sua liberação, por se tratar de verba rescisória pertencente a terceiro.

Ainda no que tange aos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil, pleiteia o desbloqueio da quantia de R\$ 266,85 reais, a qual alega ter origem no recebimento de seu salário.

Por fim, também requer a liberação do saldo arretado junto à Caixa Econômica Federal (R\$ 1.045,00), ao argumento de se tratar de saque emergencial do FGTS.

Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Intimado, trouxe aos autos documentação complementar no ID 41742651.

Manifestação do credor, pelo indeferimento do pedido, nos ID's 42360154 e 42360673.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Preliminarmente, registro que o arresto de valores nos autos ocorreu nos seguintes moldes (detalhamento de ID 39601303):

i) R\$ 3.485,85 reais, bloqueados em 24-09-2020, junto ao Banco do Brasil;

ii) R\$ 1.045,00 reais, bloqueados em 24-09-2020, junto à Caixa Econômica Federal.

No que tange ao bloqueio realizado junto ao Banco do Brasil, verifico, a partir da movimentação financeira consignada nos extratos bancários juntados no ID 41347916, que:

i) na data de 21-09-2020 o saldo em conta do executado era negativo (R\$ 502,42 negativos);

ii) após isso, foram creditadas em conta transferências nos valores de R\$ 2.000,00 e R\$ 2.000,00 (em 22-09-2020). Quanto a esses montantes, adotando-se um critério cronológico de consumo de valores, é possível constatar que tais quantias foram integralmente consumidas por débitos realizados antes do bloqueio judicial (débitos de R\$ 72,19; R\$ 52,99; R\$ 155,00; R\$ 240,84; R\$ 2.000,00; R\$ 123,17; R\$ 1.500,00; efetivados entre 22-09-20 e 23-09-20);

iii) o próximo valor creditado em conta antes do bloqueio judicial corresponde à quantia de R\$ 6.719,00 reais, transferida pela empresa Gomes & Azevedo em 23-09-2020;

iv) no dia seguinte (24-09-2020) foi realizado o bloqueio de valores, através do qual foi efetivado o arresto de R\$ 3.485,85 reais (cf. detalhamento de ID 39601303 e documentação complementar de ID 41742651);

Diante de tais circunstâncias é possível concluir que, de fato, o saldo bloqueado junto ao Banco do Brasil deriva da quantia de R\$ 6.719,00 reais, transferida pela empresa Gomes & Azevedo.

Estabelecida tal premissa, resta verificar se a parte executada logrou demonstrar que a tese por ela alegada, qual seja, de que tais valores correspondem à verba rescisória a ser paga a funcionário da empresa Gomes & Azevedo.

Pois bem.

Quanto ao ponto, verifico que, no termo de rescisão do contrato de trabalho do funcionário da empresa Gomes & Azevedo, senhor André Luiz Albuquerque, restou consignada uma verba rescisória a ser por ele recebida no valor líquido de R\$ 6.719,00 (ID 41347932).

Tal quantia corresponde com exatidão ao valor creditado pela empresa na conta do executado em 23-09-2020 (ID 41347916).

Ainda, das informações que constam no termo de rescisão também é possível constatar que foi programado o dia 24-09-20 para que o funcionário André Luiz Albuquerque comparecesse pessoalmente na empresa Gomes & Azevedo, para recebimento da verba rescisória (R\$ 6.719,00) a ele devida.

Acrescente-se a isso a declaração da empresa de ID 41347938, em que afirma que efetuou a transferência da quantia de R\$ 6.719,00 reais ao executado – o qual exerce cargo de gerente de recursos humanos daquela pessoa jurídica – a fim de que fosse realizado o acerto de contas e pagamento da verba rescisória a André Luiz Albuquerque.

Todas essas informações corroboram o alegado pela parte executada, revelando robusta verossimilhança que permite concluir que, de fato, o saldo apontado pelo devedor em sua petição (R\$ 3.219,00) pertence a terceiro, razão pela qual comporta liberação.

Por outro lado, no que tange ao pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 266,85 reais, constato não haver a parte executada comprovado que tal constrição ocorreu sobre verba salarial de sua titularidade.

Isso porque a quantia que a parte aponta no extrato de ID 41347916 como correspondente ao seu salário de agosto/2020 (R\$ 398,00 reais – creditados em 04-09-2020) já havia sido integralmente consumida, antes do bloqueio judicial, pelos débitos realizados em conta, conforme a ordem de consumo de valores acima transcrita.

Assim, comporta acolhida o pedido de liberação do saldo de R\$ 3.219,00 reais, contudo, não comporta deferimento o pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 266,85 reais, nos termos da fundamentação *supra*.

Em arremate, registro que não conheço do pedido de liberação do saldo arretado junto à Caixa Econômica Federal (R\$ 1.045,00), eis que não juntada aos autos documentação relativa à origem de tal quantia pelo devedor.

ANTE O EXPOSTO:

Defiro parcialmente o pedido de desbloqueio formulado, para o fim de determinar a **liberação apenas do saldo de R\$ 3.219,00** reais, bloqueado junto ao **Banco do Brasil**, por haver sido demonstrado tratar-se de montante pertencente a terceiro estranho aos autos.

Indefiro o pedido de liberação do saldo bloqueado remanescente junto ao Banco do Brasil, por não haver sido demonstrada sua alegada natureza salarial.

Outrossim, **não conheço** do pedido de desbloqueio da quantia arretada junto à Caixa Econômica Federal (R\$ 1.045,00), diante da ausência de comprovação de sua origem impenhorável.

Por conseguinte, **converto em penhora** o arresto de tais saldos remanescentes bloqueados nos autos.

Libere-se em favor da parte executada a quantia de **R\$ 3.219,00** (Banco do Brasil) e **transfira-se** o remanescente para conta judicial vinculada ao presente feito, conforme determinado.

Dou por **suprida a citação** do devedor pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, § 1º do CPC/15.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado, o qual fica intimado, através da presente decisão, para, querendo, **opor embargos** no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001780-77.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444

EXECUTADO: ALFREDO DA SILVA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital.

Isso porque, nos termos da Súmula 414 do STJ, sua realização apenas é possível quando frustradas as demais modalidades, as quais consistem na citação por via postal e na citação por mandado.

Tal entendimento também foi consolidado no REsp nº 1103050, de 25-03-09, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, segundo o qual "a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça."

No caso dos autos só houve tentativa de citação por carta (id. 21771788).

Por tais razões, considerando a ausência de demonstração de realização de diligências necessárias, intime-se a parte exequente para que demonstre a realização de tais diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo informação de NOVO ENDEREÇO da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

Na ocorrência do pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à EXEQUENTE para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Fica a parte executada intimada de que este Juízo funciona na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS – CEP 79037-102, telefone 67 3320 1206 – fax 3327 0166.

Servirá uma via deste despacho como mandado/carta de citação/carta de intimação.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004798-65.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Cientifique-se as partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de requerimentos, archive-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003334-65.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ARATER CONSULTORIA & PROJETOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IBRAHIMAYACH NETO - MS5535, WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO - MS5782

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifique-se as partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de requerimentos, archive-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009483-59.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: TABITA ALTHAUS BRANDAO

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que informe o saldo atualizado do débito **na data da efetivação da construção** por meio do sistema BacenJud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Com a informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente.**

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da construção, fica desde já determinada a **LIBERACÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.J.F). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", peça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Cópia deste despacho servirá de carta/mandado de citação/intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006556-75.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ ANTONIO SAAD, ANEES SALIM SAAD, CONSTRUTORA INDUSTRIAL SAO LUIZ SA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO COELHO - SP92303

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO COELHO - SP92303

Advogados do(a) AUTOR: GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO - MS8358, GILBERTO COELHO - SP92303

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifique-se as partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de requerimentos, archive-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008520-44.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS7696

DESPACHO

Cientifique-se as partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de requerimentos, archive-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007958-98.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: CARPINTURAS - REFORMA EM GERAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008939-40.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
EXECUTADO: JAIRO ANTONIO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002637-82.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENO AMORIM - MS4572
EXECUTADO: BENIGNO ESCOBAR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010911-69.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENO AMORIM - MS4572
EXECUTADO: ELSON CANTEIRO DE SA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001843-90.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JAIRO ANTONIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REU: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008122-70.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

EXECUTADO: LEIZE TATIANE DA SILVA

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007204-16.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: SIDNEI DOS SANTOS

SENTENÇA TIPO “C”

A parte exequente requer a extinção do feito, nos termos do artigo 26, da Lei n. 6.830/80.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual constrição.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004277-93.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: L. N. SUGAI KANAWA - ME

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

S E N T E N Ç A

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Liberem-se em favor da parte executada os valores penhorados nos autos (BACANJUD – ID 29305156).

Para tanto, considerando a decretação de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas, em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19, bem como a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, **intime-se o exequente para fornecer os dados bancários, e-mail e/ou o contato telefônico do (a) executado(a), a fim de viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos.**

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

S E N T E N Ç A

A parte exequente requer a extinção do feito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/1980.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Liberem-se os valores penhorados nos autos (BACENJUD – F. 30-31, ID 27310673), intimando-se, para tanto, o Conselho para fornecer os dados bancários, e-mail e/ou o contato telefônico do(a) executado(a), a fim de viabilizar a devolução dos valores penhorados nos autos.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009080-06.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: FLORIANO BAEZ

SENTENÇA

A parte exequente requer a extinção do feito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/1980.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006619-17.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: DENIZE ROMERO ALVES

SENTENÇA TIPO “C”

Trata-se de execução fiscal visando à cobrança de anuidades anteriores à vigência da Lei 12.514/2011.

Instado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o Conselho requereu a extinção do feito, tendo em vista o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades.

É o que importa relatar.

DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

O art. 26 da Lei n. 6.830/1980 estabelece:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/1980.

Sem custas ou honorários.

Libere-se eventual constrição (RENAJUD - f. 62-63, ID 27335158).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se a devolução.

P.R.I.C. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009695-39.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: TAYANE PRISCYLA SANTANA MONTEIRO - MS21251, RHIAD ABDULAHAD - MS17854, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337

TERCEIRO INTERESSADO: SORAIA KESROUANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO - MS4448

CERTIDÃO

CERTIFICO que a CEF informou o cumprimento da transferência eletrônica de valores solicitada.

CAMPO GRANDE, 28 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007025-69.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ANTONIA REIS MAGALHAES MOREIRA

CERTIDÃO

CERTIFICO que a CEF informou o cumprimento da transferência eletrônica de valores solicitada.

CAMPO GRANDE, 28 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008059-79.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: DANIELA CAMPOS DE SOUZA

CERTIDÃO

CERTIFICO que a CEF informou o cumprimento da transferência eletrônica de valores solicitada.

CAMPO GRANDE, 28 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0009002-26.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS5720

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PADRAO CADOFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Fica o embargante, por este ato intimado, do inteiro teor do despacho retro (folha 11 id 25745612), no sentido de informar o endereço atualizado do administrador judicial da massa falida da embargada Padrão Cadofil Indústria e Comércio Ltda.

Prazo: 15 dias.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008992-74.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

EXECUTADO: BRUNO POTRICH REICHMANN

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO SMITH FABRIS - RS31021, ROBERTA LAZZAROTTO TERRALOPES - RS61145

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001701-86.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BRUNO POTRICH REICHMANN

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SMITH FABRIS - RS31021, ROBERTA LAZZAROTTO TERRALOPES - RS61145

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

ATO ORDINATÓRIO

Fica o embargante intimado para se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como para especificar provas no prazo de 15 dias, conforme despacho retro (folha 24 id 29040824).

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2.020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005846-60.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FERREIRA FILHO, CESAR THADEU MORAES DE ALENCAR, CONDEC INDUSTRIA COMERCIO CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CASTELANI NETO - MS5529

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CASTELANI NETO - MS5529

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CASTELANI NETO - MS5529

CERTIDÃO

Certifico a anexação do ofício da 2 CRI.

Campo Grande, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009916-95.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: SIDNEI LOPES DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI LOPES DA CUNHA - MS15657

SENTENÇA

A parte exequente requer a extinção do feito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/1980.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001165-81.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CLEBER PAULINO DE CASTRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO BORGES DE ASSIS - MS17127, THEODORO HUBER SILVA - MS12984

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes sobre o retorno dos autos da superior instância para eventuais requerimentos em 5 dias.

No prazo acima, informe a Universidade Federal da Grande Dourados, por meio de seu órgão e/ou autoridade competente, se foi procedida a reanálise o pedido de efeito suspensivo manejado no recurso administrativo lançado pelo impetrante, motivando/justificando as razões de decidir, conforme decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual reformou a sentença para conceder parcialmente a segurança vindicada.

Após, conclusos.

SERVE-SE DESTA COMO OFÍCIO - ao IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 27/11/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13141E0EE0>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intim-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002786-45.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CICERO ROMAO BATISTA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA BRANDINA PACCO - MS22389

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE DOURADOS

DECISÃO

Cicero Romão Batista Gomes pede, em ação de obrigação de fazer ajuizada contra a União Federal, Estado do Mato Grosso do Sul e Município de Dourados, a tutela de urgência consistente no fornecimento do medicamento de alto custo Cloridrato de Pazopanibe (400 mg) ou Malato de Sunitinibe (50 mg).

Alega: foi diagnosticado com carcinoma de células claras (renal - EC IV) metastático no tecido pulmonar, hepático e no SNC; que já foi encaminhado para avaliação de radioterapia paliativa em SNC; que há indicação, para o seu diagnóstico, do uso do medicamento pazopanibe ou sunitinibe; hipossuficiência financeira; a existência de risco de vida ao autor.

Decide-se.

Reduz-se, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 8.902,39, referente ao valor do medicamento de alto custo pleiteado (CPC, 292, § 3º).

As ações com objetivo de fornecimento de serviços de saúde encartam pedido cominatório. Elas tem por objeto principal uma obrigação de fazer estatal (fornecer fármaco, internação na UTI, realização de cirurgia) e não uma obrigação de dar ou pagar qualquer valor. Sendo assim, não é recomendada a fixação do valor da causa como sendo a soma de 12 prestações mensais pedidas pelo autor.

Seja por qual lado ou perspectiva se investigue as demandas em apreço, não há como fugir de uma verdade indelével: os valores dados a esse tipo de causa **tem caráter meramente estimativo**, seja por não poder precisar, de início, o exato valor do tratamento, seja pelo objeto principal se subsumir a uma obrigação de fazer estatal, consubstanciada na prestação do serviço público de saúde e não a pecúnia ou qualquer valor a título indenizatório. Precedentes: TJDFT, Acórdão 952056, 20160020015886CCP, 06/07/2016; TJDFT, Acórdão 944406, 20160020087262CCP, 02/06/2016.

Ademais, a fixação da competência neste Juízo Federal implicaria a desconsideração do escopo para o qual foi criado o Juizado Especial Federal, qual seja: o de imprimir um rito mais célere em casos como o dos autos (menos complexos), garantindo o direito fundamental ao acesso à justiça em sua acepção não meramente formal de "porta de entrada", mas de efetiva prestação jurisdicional eficaz e célere. O autor postula, em face do Estado, o fornecimento de um medicamento de alto custo, demonstrando ser a causa **desprovida de complexidade quanto à matéria de fundo**, já que é nítido o direito do cidadão brasileiro aos serviços públicos de saúde (CF, 196). A lide também não envolve uma fase de dilação probatória robusta, já que a prova documental trazida pelas partes, em geral, é suficiente para análise do mérito. Tais constatações demonstram a inexistência de impedimento ao prosseguimento do feito perante o Juizado Especial Federal de Dourados-MS.

Em face deste procedimento de natureza contenciosa de competência da Justiça Federal não exceder o valor de 60 salários mínimos, e não se enquadrar em nenhuma das exceções previstas no artigo 3º, § 1º, da Lei 10.259/2001, é reconhecida a incompetência deste Juízo para processar a demanda e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados (art. 3º da Lei 10.259/2001).

Em razão da existência de pedido liminar, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Dourados (art. 3º da Lei 10.259/01) com urgência.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002793-37.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CACIADA SILVA NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELY HELOISE TOLEDO - MS11848

REU: ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, e do art. 6º, ambos da Lei 10.259/2001, de sorte que se declina a competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002792-52.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ALMIREZ DE PAULA RODRIGUES GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELY HELOISE TOLEDO - MS11848

REU: ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, e do art. 6º, ambos da Lei 10.259/2001, de sorte que se declina a competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001600-29.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: FRANCISCA ALVES DE LIMA SILVESTRE, INIO ROBERTO COALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: INIO ROBERTO COALHO - MS4305

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao beneficiário da RPV expedida nos autos de que os valores estão disponíveis para saque, conforme extrato de pagamento acostado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

DOURADOS, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001960-53.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901

EXECUTADO: DAISI REGEANE FERREIRA DOS SANTOS ESCAVASSINI

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC e/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001868-41.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210

EXECUTADO: RODRIGUES E REGIANI LTDA - ME

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC e/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 10 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002460-56.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: NAYHARA DE MACEDO VASQUES

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC e/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000805-56.2017.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SILVIO TOLEDO MARRELLI

DESPACHO

Intime-se o exequente acerca da juntada do mandado de citação, com diligência NEGATIVA, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Nesse sentido, indique endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requeira o que entender necessário para tanto.

Nada sendo requerido, o feito ficará suspenso na forma do art. 40 da Lei n. 6830/80 a contar da intimação do exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 9 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002531-58.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: GISELE GARCIA RAMOS

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela CEF, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da extinção do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001256-06.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MATOS CIALTDA

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC e/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 6 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5001167-80.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: MC TRATORES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS - MS8697
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARIA JOSE GOMES - EPP
Advogado do(a) EMBARGADO: VANESSA KOMATSU - SP238729

DESPACHO

Manifeste-se a embargante em réplica, no que pertine à contestação apresentada pela embargada MARIA JOSÉ GOMES EPP, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo também indicar as provas a serem produzidas, sob pena de preclusão.

Intime-se.

DOURADOS, 6 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001581-49.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SATO DE FREITAS & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente, requerendo aplicação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, disciplinado pela Portaria nº 396/2016 da PGFN, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Friso que os autos permanecerão sobrestados, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia nos termos das teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004070-67.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO HUBNER, MARCIA REGIANI HUBNER DA SILVA, MIRIAM REGINA HUBNER DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA GARCIA CEOLIN - MS15251

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRE VIEIRA - MS6486, SILVIA CRISTINA VIEIRA - MS12024

Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO CALADO DA SILVA - MS1877, CICERO CALADO DA SILVA - MS4372, SILVIA CRISTINA VIEIRA - MS12024, ALESSANDRE VIEIRA - MS6486

DESPACHO

Dê ciência às partes das informações prestadas pelo Cartório de Registro de Imóveis no que tange ao levantamento das penhoras, pelo prazo de 05 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Intimem-se.

DOURADOS, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001917-82.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

EXECUTADO: KAMILA GERALDO PALMA

DESPACHO

Intime-se o exequente acerca da juntada do mandado de citação, com diligência NEGATIVA, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Nesse sentido, indique endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requeira o que entender necessário para tanto.

Nada sendo requerido, o feito ficará suspenso na forma do art. 40 da Lei n. 6830/80 a contar da intimação do exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001777-48.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349

EXECUTADO: LETICIA RODRIGUES SANCHES

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000657-72.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865, REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: ADRIANO OLIVEIRA CAETANO

DESPACHO

Intime-se o exequente acerca da juntada do mandado de citação, com diligência NEGATIVA, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Nesse sentido, indique endereço atualizado do(a) executado(a) a fim de propiciar a citação, ou requeira o que entender necessário para tanto.

Nada sendo requerido, o feito ficará suspenso na forma do art. 40 da Lei n. 6830/80 a contar da intimação do exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003303-77.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCELIA MORINGO CAMPOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR EDUARDO BRESCOVIT DE BASTO - MS14984

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000021-31.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FATIMA DO SULAGRO-ENERGETICA S/A - ALCOOLE ACUCAR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARI SIMONE CAMPOS MARTINS - SP179525, OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida (ID: 32904827 e anexo), suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000634-92.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CARMO TOLEDO FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FABIANO PRETTI - MS12017

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 014/2012, ficamos partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos id's 42521167, 42521169, 42521172 e 42521178 acostados aos autos pelo Setor de Cálculos.

DOURADOS, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004924-56.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO TEIXEIRA - MS1611

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 3 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000145-48.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do AVISO DE RECEBIMENTO que resultou POSITIVO, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 28 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001209-03.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL MINUANO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do AVISO DE RECEBIMENTO que resultou POSITIVO, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 28 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001270-17.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LOBO FILHO - MS2629

EXECUTADO: REGIANE APARECIDA MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do AVISO DE RECEBIMENTO que encaminhou acarta de INTIMAÇÃO da executada ACERCA DA PENHORA e do prazo para interposição de embargos, que resultou POSITIVA.

DOURADOS, 28 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001255-89.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GILSON GABRIEL DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do AVISO DE RECEBIMENTO que encaminhou acarta de INTIMAÇÃO do executado acerca da penhora e do prazo para embargos, que resultou POSITIVA.

DOURADOS, 28 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001504-40.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ALENIXON BORGES FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do AVISO DE RECEBIMENTO que encaminhou a carta de CITAÇÃO que resultou NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 28 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000970-28.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: THAISE DE SOUZA OLIVEIRA

SENTENÇA

Em face da notícia da quitação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002713-73.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIASANTA TERRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CARLOS FRAGA - MS14799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **MARIASANTA TERRA** (fs. 04/10) em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual requer a autora a concessão da tutela de urgência, sem a oitiva da parte contrária, a fim de que seja determinada a imediata implantação do benefício de Aposentadoria por Idade Rural. No mérito, requer a confirmação de eventual tutela concedida.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos de fs. 11/116.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pela demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença ou em outro momento processual oportuno.

2. **CITE-SE** o INSS para, querendo, no prazo legal, contestar a ação.

3. Com a vinda da contestação, **INTIME-SE** a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

4. Em seguida, intime-se o réu para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

CARTA DE INTIMAÇÃO;

MANDADO DE CITAÇÃO;

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

CARTA PRECATÓRIA;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C1B7BB529>.

DOURADOS, 23 de novembro de 2020.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000704-46.2017.4.03.6002 / CERCON-Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: DIOERGE YUITI ALBUQUERQUE SUGI - ME, DIOERGE YUITI ALBUQUERQUE SUGI

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação por videoconferência para o **dia 18/12/2020, às 14:30 horas**, na **plataforma MICROSOFT TEAMS**.

Na data e horários designados, os participantes deverão se conectar ao link abaixo para terem acesso à sala virtual. Link sala de reuniões:

<https://bit.ly/3lBc6hR>

Intimem-se.#>

DOURADOS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000833-30.2017.4.03.6005 / CERCON-Dourados

AUTOR: MUNICIPIO DE PONTA PORA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES SANCHES DIAS - MS11558, FERNANDA MARIA BOSSO PINHEIRO - MS11048

REU: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

<#Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação por videoconferência, a ser realizada no **dia 30/11/2020, às 9:30 horas**, na **plataforma MICROSOFT TEAMS**.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos advogados, para recebimento das orientações para acesso remoto à audiência.

Na data e horários designados, os participantes deverão se conectar ao link abaixo para terem acesso à sala virtual. Link sala de reuniões:

<https://bit.ly/3q2iyAY>

Intime-se.#>

DOURADOS, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000833-30.2017.4.03.6005 / CERCON-Dourados

AUTOR: MUNICIPIO DE PONTA PORA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES SANCHES DIAS - MS11558, FERNANDA MARIA BOSSO PINHEIRO - MS11048

REU: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

<#Tendo em vista contato telefônico realizado, nesta data, pela representante do Município de Ponta Porã, redesigno a audiência de conciliação por videoconferência para o **dia 18/12/2020, às 15:00 horas**, na **plataforma MICROSOFT TEAMS**.

Na data e horários designados, os participantes deverão se conectar ao link abaixo para terem acesso à sala virtual. **Link sala de reuniões:**

<https://bit.ly/3q2iyAY>

Intimem-se.#>

DOURADOS, 30 de novembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001301-08.2014.4.03.6002 / CERCON-Dourados

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICADA UNIAO

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE DOURADOS, UNIÃO FEDERAL, EBSERH, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Advogados do(a) REU: EMILE KAZUE MARUOKA NUNES - MS24884-B, BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES - DF47067, ALESSANDRO MARIUS OLIVEIRA MARTINS - DF12854, THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030, MARA SILVIA ZIMMERMANN - MS14134, ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI - MS11415

DESPACHO

Considerando o requerimento apresentado pela Defensoria Pública da União (ID41978091), intime-se o Município de Dourados para que apresente, até o dia designado para a audiência de conciliação (04/12/2020), a lista de espera do SISREG, com o nome de todas as pessoas que estão aguardando a realização de cirurgia de catarata na região de Dourados.

A intimação poderá ser realizada por e-mail ou qualquer outro meio eletrônico apto a realização do ato.

Intime-se.#>

DOURADOS, 26 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000485-59.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NILSON CAVALCANTE

DESPACHO

Intime-se o exequente para que recolha as custas finais a que foi condenado na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, recolhidas as custas, arquite-se.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003429-27.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RAFAEL PATRICK FRANCISCO

DESPACHO

Intime-se o exequente para que recolha as custas finais a que foi condenado na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, recolhidas as custas, arquite-se.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001206-45.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DJALMALUCAS FURQUIM

DESPACHO

Deixo de apreciar a petição de ID 35844355, tendo em vista a prolação de sentença no ID 35689430.

Intime-se o exequente para que recolha as custas finais a que foi condenado na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, recolhidas as custas, arquite-se.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000519-34.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: KAMILA BARBOSA NUNES

DESPACHO

Intime-se o exequente para que recolha as custas finais a que foi condenado na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, recolhidas as custas, arquite-se.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000495-06.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS BAZE DE LIMA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que recolha as custas finais a que foi condenado na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, recolhidas as custas, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000953-16.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JOSE LEANDRO BATISTA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA IRENE FRANCISCA GOMES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

ATO ORDINATÓRIO

Após, vista à parte autora para manifestação quanto a prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo quanto a proposta de acordo, caso formulada.

Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais médico e social que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado à Secretaria designar data para audiência de conciliação.

Cumpra-se. Intime-se a parte autora.

TRÊS LAGOAS, 27 de novembro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5000214-16.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: MAICHEL DEYVS ROLDAO, JHENIFFER GOMES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARCOS ALEXANDRE BELATTI - SP197127

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARCOS ALEXANDRE BELATTI - SP197127

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de revisão de decisão que decretou a prisão preventiva de **Jheniffer Gomes do Nascimento**, emitida por ocasião de audiência de custódia (ID 29162640).

O Ministério Público Federal emitiu manifestação no sentido de a prisão ainda ser necessária (ID 42464978).

É o relatório.

2. Fundamentação.

A investigada Jheniffer Gomes do Nascimento foi presa em flagrante, em 03/03/2020, por volta das 13h15min, no Município de Água Clara/MS, e a prisão foi convertida em preventiva, para garantia da ordem pública, cumprindo-se no âmbito domiciliar, em razão de ser mãe de criança de menor de 12 (doze) anos incompletos (ID 29162640).

A prisão foi revista e mantida em 28/05/2020 (ID 32912962).

Pois bem, passados 08 (oito) meses da data da prisão, entendo que serenada está a ordem pública, não sendo mais necessária a manutenção da prisão preventiva da investigada, podendo a mesma ser substituída por medidas cautelares.

3. Conclusão.

Diante do exposto, concedo **liberdade provisória** à investigada **Jheniffer Gomes do Nascimento**, cumulada com as seguintes medidas cautelares:

- a. Proibição de ausentar-se da Comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o Juízo o lugar onde poderá ser encontrada (art. 319, IV, CPP);
- b. Proibição de alterar sua residência sem prévia comunicação ao Juízo (art. 328, primeira parte, CPP).

Fica a investigada advertida que o descumprimento das medidas acima acarretará na revogação do benefício e na decretação da prisão preventiva (artigo 312, § único, do Código de Processo Penal).

Não há necessidade de expedição de novo alvará de soltura.

Solicite-se à Comarca de Água Clara/MS a intimação da investigada e a devolução da carta precatória expedida para fiscalização do cumprimento da prisão domiciliar.

Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO TIAGO DE MENEZES

Advogado do(a) REU: MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA - MS18117

DESPACHO

Verifico que a lide discutida nestes autos – devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social - é objeto do tema 979 do STJ e a Primeira Seção do STJ, relator o Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no DJe de 16/08/2017 determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versam sobre a mesma matéria e tramitam no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (REsp 1381734/RN).

Assim, dê-se ciência às partes desta decisão e após promova a Secretária o sobrestamento dos autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001510-44.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: JANETE MOREIRA DE QUEIROZ SILVA

DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000176-38.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: SIRLENE DOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000354-84.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: CLEUSA TEODORO FERNANDES LEITE

DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001515-66.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: KARINE KUHN DAMKE

DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001517-36.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: ROMILDA RAMOS SILVA RIGOLO

DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000145-18.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: KARILL FLAVIO CARVALHO

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000246-55.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIÃO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: SUZIMAR BEZERRA LEITE

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000185-97.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: RICARDO NUNES DA MATA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000344-40.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: FRANCIELY ZANINI

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000535-56.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: R.C. DIAS CONTABILIDADE - ME

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000183-30.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGRARQ EAGR DO ESTADO DE GOIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: ADILSO BORGES DE OLIVEIRA E SILVA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000343-55.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: GISELE GARCIA MOREIRA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000339-18.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349

EXECUTADO: GLAUCE LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autos n. 0003306-29.2016.4.03.6003

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ADAO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REU: LEANDRO JOSE GUERRA - SP234690

DECISÃO

Verifico que a lide discutida nestes autos – devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social - é objeto do tema 979 do STJ e a Primeira Seção do STJ, relator o Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no DJe de 16/08/2017 determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versam sobre a mesma matéria e tramitam no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (REsp 1381734/RN).

Assim, dê-se ciência às partes desta decisão e após promova a Secretaria o sobrestamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000630-16.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

SUCESSOR: MARIA ANUNCIADA SIQUEIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: RODRIGO RAFAEL PELOI - MS12885

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

TRÊS LAGOAS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001224-88.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: SONIA MARIA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC.

TRÊS LAGOAS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000880-10.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: LUIZ TRINDADE DA MATA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC.

TRÊS LAGOAS, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001469-36.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARIA CRISTINA DIAS DE CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Maria Cristina Dias de Carvalho dos Santos, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

A autora alega, em síntese, ser portadora de nódulo em mama esquerda, mastite granulomatosa, lúpus eritematoso disseminado e fibromialgia. Afirma que em decorrência dos diagnósticos precisou ser afastada de suas atividades laborativas por mais de 15 dias, razão pela qual apresentou pedido de benefício por incapacidade perante o réu. Aduz que restou concedido o benefício de auxílio-doença NB 604.181.483-4, o qual foi cessado arbitrariamente, uma vez que continua incapacitada para as atividades laborativas. Juntou documentos às fls. 07/24 dos autos físicos.

Indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do réu (fl. 27).

Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação às fls. 31/40. Discorre sobre os requisitos dos benefícios postulados e afirma que não há provas de que a autora não possua capacidade laborativa. Sustenta que a autora se submeteu ao exame médico pericial pela última vez em 02/03/2016, ocasião em que não se constatou a incapacidade para o trabalho. Na oportunidade, apresentou quesitos e colacionou documentos (fls. 41/53).

O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 61/64.

A parte autora manifestou-se às fls. 67/73. Apresentou discordância do laudo pericial e requereu a realização de nova perícia.

Por fim, por meio do ato ordinatório id. 35686968, restou indeferido o pedido de realização de novo exame pericial.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91).

De início, verifica-se no laudo pericial de fls. 61/64, que a requerente é portadora de fibromialgia - M79.9 e lúpus eritematoso sistêmico com comprometimento de outros órgãos e sistemas – M32.1 (q. “B” – fl. 62v).

Esclarece o perito que as doenças foram alegadas nos atestados juntados aos autos, mas que no ato da perícia, a postulante não apresentou nenhuma lesão que as justificasse, concluindo que **a autora não apresenta incapacidade para realizar atividade laboral e habitual**, tendo em vista a falta de lesão ativa ou lesão de órgão do sistema que inpeça a atividade laborativa (q. “B” e “F” – fl. 62v).

Registra, ainda, que quanto ao diagnóstico de fibromialgia, a requerente não apresenta exame laboratorial ou de imagem que confirme tal diagnóstico, e menciona que a postulante nada relatou sobre o nódulo mamário alegado na inicial (observação – fl. 62 e conclusão – fl. 63v).

Ressalte-se que a análise pericial quanto as patologias está fundamentada nos resultados da avaliação fisioterapêutica que evidenciam a inexistência de incapacidade, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos.

Esclareça-se que a identificação de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas que efetivamente impossibilitam o exercício da atividade laboral, a depender do grau de comprometimento do órgão ou função, o que não se identificou no caso em exame.

Portanto, conclui-se que a autora não atende aos requisitos legais do benefício por incapacidade, uma vez que não apresenta incapacidade laborativa.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Por conseguinte, a improcedência da ação é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001510-37.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: PAULO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS - MS7560

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Paulo Lima, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O autor alega, em síntese, ser portador de hemorragia subaracnóide por ruptura de aneurisma cerebral na qual foi realizada oclusão através de tratamento endovascular. Afirma que em virtude desse grave problema postulou junto ao INSS pedido de auxílio-doença, o qual restou indeferido, sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Sustenta que o exame dos médicos peritos do instituto requerido foi realizado de forma superficial, uma vez que se encontra inapto para o labor. Juntou documentos às fls. 13/41 dos autos físicos.

Indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do réu (fl. 44).

O autor manifestou-se às fls. 47/48 e requereu a juntada de novos documentos, os quais foram colacionados às fls. 49/53.

Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação às fls. 54/58. Discorre sobre os requisitos dos benefícios postulados e afirma que não há prova de incapacidade laborativa. Aduz que as últimas perícias realizadas em âmbito administrativo concluíram que não há incapacidade para o trabalho. Na oportunidade, apresentou quesitos e colacionou documentos (fls. 59/69).

Na sequência, a parte autora apresentou reiteradas manifestações requerendo a antecipação dos efeitos da tutela e a juntada de novos documentos (fls. 71/95).

O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 96/99.

A parte autora manifestou-se às fls. 102/103. Apresentou impugnação ao laudo pericial e requereu a realização de nova perícia.

Por fim, por meio do ato ordinatório id. 32686785, restou indeferido o pedido de realização de nova perícia.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91).

De início, verifica-se no laudo pericial de fls. 96/99, que o requerente não é portador de patologia alguma, uma vez que nenhuma doença ou lesão foi diagnosticada por ocasião da perícia (q. "B" – fl. 97).

Esclarece o perito que o autor já foi acometido por aneurisma cerebral, já tratado, concluindo que o requerente **não apresenta incapacidade** (q. "C"; "F" e "H" - fl. 97).

Reforça, por fim, que conforme informações colhidas no processo, anamnese e exame físico realizado, o autor não apresenta incapacidade para seu trabalho, visto que não apresenta qualquer queixa, assim como não apresenta limitação ou impedimento ("conclusão" – fl. 99).

Ressalte-se que a análise pericial quanto a possível existência de patologia está fundamentada nos resultados da avaliação fisioterapêutica que evidenciam a inexistência de patologia e, por conseguinte, a inexistência de incapacidade, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos.

Portanto, conclui-se que o autor não atende aos requisitos legais do benefício por incapacidade, uma vez que não apresenta incapacidade laborativa.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Por conseguinte, a improcedência da ação é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autos n. 0001738-75.2016.4.03.6003

AUTOR: ROSANGELA AFONSO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de realização de nova perícia não comporta deferimento.

Nomeou-se como perito o médico indicado nos autos, que submeteu a parte a exame, respondeu aos quesitos formulados pelas partes e chegou à conclusão lançada no laudo.

Não se olvida encontrar-se a medicina cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas de atuação. Bem por isso, o Juízo, sempre que possível, opta por fazer a nomeação de perito em área da medicina que mais se aproxime da moléstia descrita na inicial. No entanto, a formação básica do médico, bem como seu campo de atuação, com segurança, é suficiente à realização do encargo. Não se pode olvidar, ademais, que o título de especialista não é requisito para o exercício de qualquer área reconhecida como especialidade médica, mas para anunciá-la (Lei 3.268/57, art. 20).

No mais, assistiria razão à parte autora postular a realização de nova perícia se carecesse o "expert" nomeado de conhecimento técnico para o encargo. Tivesse havido nomeação de engenheiro ou contabilista, "v.g.", haveria justa e legal razão para a nova perícia. Recaindo a nomeação em profissional da área médica, de confiança do Juízo, não há que se falar em substituição por carência de conhecimento científico.

Outro não é o entendimento do TRF-3:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido." (grifo nosso). (AI nº 408117, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 02/08/2011, v.u., DJF3 10/08/2011).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - "In casu", o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. (grifo nosso). - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que a incapacidade laborativa é parcial e temporária. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI nº 458739, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Czereta, j. 07/05/2012, v.u., DJF3 18/05/2012).

Ante o exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlaogo-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Autos n. 0001750-55.2017.4.03.6003

AUTOR: JOSE CARLOS PINA

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial pelo fato do perito dizer não ser possível fixar a data do início da incapacidade.

Nomeou-se como perito o médico indicado nos autos, que submeteu a parte a exame, respondeu aos quesitos formulados pelas partes e chegou à conclusão lançada no laudo.

O juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, decidir de forma contrária a conclusão do laudo.

Ademais, os documentos apresentados, serão cotejados com as demais provas trazidas aos autos, não havendo em razão deles necessidade de esclarecimentos ou nova perícia.

Outrossim, o início de benefício previdenciário por incapacidade, quando a incapacidade laborativa tem início em data posterior ao requerimento administrativo/cessação, mas anterior ao ajuizamento da ação, será a citação, conforme reiteradas decisões proferidas pela Turma Recursal da 4ª Região, (AGRAVO REGIMENTAL EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5002187-30.2014.4.04.7121/RS - Relatora: Alessandra Günther Favaro - Sessão de Julgamento de 01/07/2016).

Venham os autos conclusos para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003597-97.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIO ESQUEDA JUNIOR

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **MARIO ESQUEDA JUNIOR**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 42305182 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Arquívem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001068-42.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 1994/2051

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: MOACIR MOREIRA PEREIRA

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **MOACIR MOREIRA PEREIRA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 41762659 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Já decidiu o E. STJ que "a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação" e, ainda, que "a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada" (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, o réu sequer foi citado, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de **desistência** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000563-51.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: MARIO SERGIO DE OLIVEIRA, NAYELLI FERNANDA SOUSA DE OLIVEIRA, NAYARA CAMILA SOUSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAFAEL PELOI - MS12885, IZABELLY STAUT - MS13557

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAFAEL PELOI - MS12885, IZABELLY STAUT - MS13557

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAFAEL PELOI - MS12885, IZABELLY STAUT - MS13557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme consta nos autos (ID 42283010), **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Autos n. 5001516-51.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: ZENILDA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a se manifestar sobre a petição ID 34934064.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Autos n. 0002079-38.2015.4.03.6003

AUTOR: GERALDO MAGELA FERREIRAS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora formulou pedido de complementação ao laudo pericial, sob argumento que aponta em sua petição.

Não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, profissional de saúde, imparcial e de confiança do juízo.

Portanto, o laudo não deixa dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados da perícia sejam rechaçados ou para que haja complementação ou nova perícia na mesma ou em especialidade diversa.

Por fim, não é despidendo lembrar que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz.

O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos.

Outrossim, o juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, decidir de forma contrária a conclusão do laudo.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000428-41.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: BRUNO MEDINA DE SOUZA

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **BRUNO MEDINA DE SOUZA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 42440568 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Arquívem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Autos n. 0003304-59.2016.4.03.6003

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO ALVES

DESPACHO

Em que pese o AR de citação da parte autora ter retornado negativo (FL. 110 dos autos físicos), Verifico que a lide discutida nestes autos – devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social - é objeto do tema 979 do STJ e a Primeira Seção do STJ, relator o Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no DJE de 16/08/2017 determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versam sobre a mesma matéria e tramitam no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (REsp 1381734/RN).

Assim, dê-se ciência às partes desta decisão e após promova a Secretaria o sobrestamento dos autos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Autos n. 0000650-70.2014.4.03.6003

AUTOR: VANDERLEI ALVES MAIA

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Autos n. 0000245-97.2015.4.03.6003

AUTOR: MARIA CICERA PEREIRA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS requereu a nulidade do laudo pericial, o que deve ser indeferido.

Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da saúde são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento.

Os fisioterapeutas são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas para aquele paciente, sendo dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc.

Não há "lacuna" ou contradição no laudo, uma vez que todas as questões inerentes a patologia foram enfrentadas pela perita, que não teve no momento oportuno insurgência a sua nomeação.

Veja-se que o Código de Processo Civil autoriza, nos artigos 149 e 156, que os peritos assistam o juiz quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, devendo ser nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado, não havendo restrição ou limitação legal.

Feitas estas considerações, indefiro o pleito de nova da perícia.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65) N° 0000917-71.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO TOSTA STORTI - MS9480

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e aplicação de multa cominatória, proposta pela **CESP – Companhia Energética de São Paulo**, sociedade de economia mista, contra **Jamil Buchalla** e **terceiros incertos e desconhecidos**, “*que porventura estejam irregularmente ocupando a área e que deverão ser identificados e citados através de oficial de Justiça*”, por meio da qual pretende compelir os réus, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, à obrigação de fazer consistente: **i)** na cessação de todo tipo de intervenção na área de preservação permanente de sua propriedade; **ii)** na remoção de todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com recomposição da área indevidamente ocupada; **iii)** no plantio de árvores nativas no espaço integrante da área de preservação permanente, seguindo orientações do IBAMA e IMASUL, após aprovação do projeto de recuperação da área degradada, a ser apresentado à Autarquia Estadual em 45 dias; **iv)** na coibição de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto desta ação, ou de nela promover ou permitir que se promova atividades danosas ambientalmente. Juntou documentos (fs. 02/66).

Alega que é legítima proprietária e possuidora de um imóvel rural contendo 46,68 hectares, localizada no município de Três Lagoas/MS. Informa que referido imóvel situa-se na margem esquerda do Rio Paraná, no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera. Aduz que no dia 08/02/2010 constatou, por meio de inspeção realizada no local, ocupação irregular da área, sendo os requeridos notificados e instados a retirarem/limparem as interferências/irregularidades praticadas na área de preservação permanente, porém sem êxito. Por fim, pede a demolição de todas as edificações, obras, construções em área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão e, após 45 (quarenta e cinco) dias deste, apresentar projeto de recuperação da área de preservação permanente, bem como reconpor a cobertura florestal da área onde estiver havendo intervenção irregular.

Intimado, o Ministério Público Federal informou que sua atuação no processo se dará na condição de *custos legis*, conforme artigo 5º, §1º, da Lei nº 7.347/85 (fl. 172).

O IBAMA, por sua vez, informou ter interesse em participar do feito no polo ativo, na condição de assistente simples (fs. 174). Juntou documento (fs. 175/177).

Foi proferida decisão (fs. 180/181) pelo deferimento do pedido liminar, para que os requeridos cessem todo tipo de intervenção na área de preservação permanente do reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, desmanchando, no prazo de 05 (cinco) dias, o poste/transformador de 89,00m, a bomba d'água de 4,95m², o poste padrão de 0,40m², bem como eventuais vestígios de construção demolidas e/ou retiradas, com recomposição da área indevidamente ocupada; bem como, se abstenham de praticar qualquer atividade que possa causar dano à referida área, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente (art. 73 da Lei 9.605/1998), determinando, ainda, que apresentem plano de recuperação de área degradada em 60 (sessenta) dias.

Às fs. 201/277 manifestou-se o requerido para apresentar esclarecimentos dos fatos e demonstrar o cumprimento da liminar, com a juntada de documentos.

A CESP, embora inicialmente, ao reconhecer a demolição e retirada de todas as obras e construções, tenha informado que não houve a recomposição vegetal na área (fs. 305/306), manifestou-se posteriormente apresentando novo Relatório de Inspeção Ambiental e Patrimonial – RIAP, pelo qual se infere o cumprimento liminar (fs. 328/336).

Posteriormente, manifestou o IBAMA sua ciência em relação à recuperação ambiental noticiada às fs. 320/324 (fl. 341); e o MPF, que “*constatou que o requerido promoveu a remoção e demolição de todas as interferências irregularmente erigidas, desocupando voluntariamente a área, a qual se encontra livre, desimpedida e com a vegetação naturalmente regenerada, conforme Relatório de Inspeção Ambiental e Patrimonial (fs. 330/336), sendo que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), na qualidade de assistente simples, tomou ciência da documentação apresentada e afirmou que houve integral cumprimento da liminar anteriormente deferida (fs. 320/334)*” (fl. 344).

É o relatório.

2. Fundamentação.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade/utilidade da demanda, bem como pela adequação da via eleita para deduzi-la.

Nesse aspecto, a parte autora manifestou que suas pretensões foram atendidas voluntariamente pelo réu, de modo que a área de preservação permanente se encontra integralmente recuperada.

De fato, a presente ação civil pública não mais representa qualquer utilidade à autora ou à coletividade.

Conseqüentemente, a extinção do feito sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **extingo o processo**, sem julgamento do mérito, diante da falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado nesta data, diante da falta de interesse recursal.

Registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autos n. 0000828-53.2013.4.03.6003

AUTOR: CLEIDE BARBOZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão (ões) resolvida (s) na fase de conhecimento, que não comporte (m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela (s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos n. 0001115-74.2017.4.03.6003

AUTOR: MAXIMILIANA CESPEDES COSSIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Autos n. 0000191-63.2017.4.03.6003

AUTOR: CICERO AVELINO QUIRINO

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLYSTAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Indefero o pedido da parte ré de complementação do laudo pericial pelo fato do perito dizer não ser possível fixar a data do início da incapacidade.

Nomeou-se como perito o médico indicado nos autos, que submeteu a parte a exame, respondeu aos quesitos formulados pelas partes e chegou à conclusão lançada no laudo.

O juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, decidir de forma contrária a conclusão do laudo.

Ademais, os documentos apresentados, serão cotejados com as demais provas trazidas aos autos, não havendo em razão deles necessidade de esclarecimentos ou nova perícia.

Outrossim, o início de benefício previdenciário por incapacidade, quando a incapacidade laborativa tem início em data posterior ao requerimento administrativo/cessação, mas anterior ao ajuizamento da ação, será a citação, conforme reiteradas decisões proferidas pela Turma Recursal da 4ª Região, (AGRAVO REGIMENTAL EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5002187-30.2014.4.04.7121/RS - Relatora: Alessandra Günther Favaro - Sessão de Julgamento de 01/07/2016).

Venhamos autos conclusos para sentença.



SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

GRUPO PLANTÃO JUDICIAL - DOURADOS, NAVIRAÍ E PONTA PORÃ

FLAGRANTEADO: JOAO PEDRO VIANA BARRETO

DECISÃO

Cuida-se de auto de prisão em flagrante em face de **JOÃO PEDRO VIANA BARRETO**, pela prática, em tese de homicídio, capitulado no art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, bem como dos delitos descritos nos artigos 305, 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro.

O Ministério Público Federal se manifestou pela homologação do flagrante, reconhecimento da competência da justiça federal e decretação de prisão preventiva do custodiado.

É o relatório. Decido.

No dia dos fatos, segundo depoimento dos Policiais Rodoviários Federais, o requerente estava se deslocando na BR 163 quando tentaram abordá-lo no km 278, ocasião que o mesmo teria jogado o carro que conduzia contra um dos Policiais Rodoviários Federais, empreendendo fuga.

Os policiais atiraram no veículo que foi abordado logo após, quando identificaram o condutor do veículo Hyundai B0, como sendo o senhor João Pedro Viana Barreto.

Na situação em exame, os requisitos legais que regem a custódia cautelar na modalidade de flagrante delito foram observados, a saber:

(a) Em princípio, o investigado estava em uma das situações previstas no art. 302 do Código de Processo Penal. Diante da autoridade policial, foi lavrado o auto de prisão em flagrante com a oitiva do condutor, de uma testemunha e dos próprios flagranteados, colhidas todas as assinaturas;

(b) O auto de prisão e demais documentos foram encaminhados a este Juízo dentro das 24 horas após a efetivação da custódia;

(c) Dentro do mesmo prazo, foi entregue a nota de culpa aos custodiados e lhes foi informado sobre as suas garantias constitucionais, o que cumpre integralmente as exigências normativas para a hipótese;

Assim, ante a regularidade formal, homologo o flagrante.

Passo a análise da competência da justiça federal.

Trata-se de crime de competência federal, tendo em vista que há indícios da ocorrência de crime de tentativa de homicídio praticado contra policial rodoviário federal no exercício de suas funções. A respeito, o art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, estabelece que compete à Justiça Federal o processamento e julgamento dos crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

Com efeito, infere-se das declarações da vítima Antônio Gilson Soares Santana que, no dia 22/11/2020, por volta das 09h50, recebeu "a informação de usuários da via que um veículo de cor preta estava trafegando de forma perigosa (em alta velocidade e realizando ultrapassagens indevidas) na Rodovia BR 163, sentido Ponta Porã Dourados; que no Km 278 da Rodovia BR 163, conhecido como "Trevô do DOF", identificaram o veículo Hyundai/130, de cor preta e placas KOY-2349 do Rio de Janeiro; que o depoente emitiu ordem de parada ao referido veículo, o qual, inicialmente simulou uma parada; que, todavia, o condutor do referido veículo acelerou de forma a imprimir alta velocidade novamente arremessando o automóvel contra o depoente; que, ao perceber que o automóvel tentava atropelá-lo, efetuou disparos contra o veículo, a fim de preservar a sua integridade física e cessar a agressão; que percebendo que os tiros efetuados contra o automóvel não foram suficientes para pará-lo, o depoente se jogou ao chão para não ser atropelado, evitando lesões de natureza grave.

As declarações acima foram corroboradas pelo policial rodoviário federal Edmar Alves Predebon (pp. 10/11).

No caso, as circunstâncias fáticas denotam, neste juízo de cognição sumária, suficientes indicativos sobre a existência de tentativa de homicídio de servidor federal no exercício de seu trabalho. Cabe ressaltar que, neste momento, bastam indícios sobre o fato para que seja determinada a competência da Justiça Federal, o que ocorre no caso em análise (STJ, CC 114.190/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, DJe 10.12.2010).

Ante o exposto, reconheço a competência deste juízo federal para processar e julgar e causa.

Passo à análise de eventual concessão de liberdade provisória em favor do custodiado, eis que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança" (art. 5º, inciso LXVI, da CF/88).

A prisão preventiva é uma medida excepcional, juridicamente viável no Estado Democrático de Direito nas hipóteses taxativas e restritas que o ordenamento jurídico dispõe.

No caso dos autos, a prova de materialidade e indícios de autoria delitiva decorrem do auto de prisão em flagrante; do depoimento dos condutores da prisão, bem como, do interrogatório do flagranteadado.

De outro lado, a prisão preventiva do custodiado se faz necessária para garantia da ordem pública, considerando a gravidade em concreto do delito, qual seja, atuar com violência contra funcionário público federal.

De igual modo, o cárcere cautelar se faz necessário por conveniência da instrução criminal e para assegurar a futura aplicação da lei penal, eis que o custodiado tentou se evadir de abordagem policial o que já demonstra uma maior possibilidade de se evadir da aplicação da pena.

De acordo com certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (ID 42546496, f. 25-26), nota-se que o flagrado possui registros criminais anteriores, indicativos de uma conduta criminosa habitual.

Ressalto que, o crime foi cometido com violência, não se aplicando, portanto, a Recomendação nº 62/2020 do CNJ. Ainda que assim não fosse, não há informações de que o custodiado tenha algum fator de risco para agravamento do novo coronavírus.

Sobre as medidas cautelares alternativas, não me parecem que sejam suficientes para o caso em análise, haja vista que seriam inócuas para coibir a reiteração criminosa, já que, percebe-se que existe diversos apontamentos de outros delitos nos antecedentes do custodiado.

Por isso, homologo a prisão em flagrante e converto em prisão preventiva do custodiado João Pedro Viana Barreto.

Regulariza-se o Banco Nacional de Prisões.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado.

, 28 de novembro de 2020.

FLAGRANTEADO: JOAO PEDRO VIANA BARRETO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LUIZ JOSE DA CONCEICAO - MS19456

ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado **Luiz José da Conceição**, inscrito na OAB/MS sob o n. 19.456, subscritor da petição de ID 42546496, pág. 34/38, intimado do teor da decisão retro, que reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, homologou a prisão em flagrante de **JOÃO PEDRO VIANA BARRETO** e a converteu em prisão preventiva, nos termos e fundamentos expressos no ID 4257328. Nada mais. Dourados, 28 de novembro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001787-83.2020.4.03.6005 / Grupo Plantão Judicial - Dourados, Naviraí e Ponta Porã

REQUERENTE: FABIO BORBOREMA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON MARTINS - MS12328

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva e/ou concessão de liberdade provisória com ou sem fiança ou prisão domiciliar mediante uso de monitoramento eletrônico, formulado por **FÁBIO BORBOREMA SANTOS** (ID 42525896). Sustentou ser primário, ter residência fixa na rua dos Trabalhadores, n.º 4512, Parque Primeiro de Maio, Umuarama/PR e ocupação lícita de motorista. Ademais, sustentou que não estão presentes dos requisitos da prisão preventiva e que a prisão domiciliar se faz necessário em razão do risco de contágio de COVID-19.

Juntou documentos (procuração, CTPS, contrato de locação de imóvel localizado na Rua dos Trabalhadores, 4512, Parque Primeiro de Maio, Umuarama-PR).

Instado, o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, pontuo que o presente pedido é hipótese cabível de análise em plantão, nos termos da Resolução nº 71/2009-CNJ, Art. 1º, IV, que assim dispõe:

Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

(...) IV – apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

No mérito, com razão, o MPF.

Extrai-se dos autos que o requerente foi preso em flagrante no dia 23/09/2020, tendo o processo sido autuado sob o nº 5002355-11.2020.4.03.6005, na 2ª Vara Federal de Dourados-MS, oportunidade em que foi fixada, dentre as cautelares, a seguinte “5) Proibição de retornar a municípios que fazem fronteira entre Brasil/ Paraguai; Brasil/ Bolívia e Brasil/ Argentina”, ressalvando-se “expressamente que o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas poderá resultar na decretação de sua prisão preventiva”.

Contudo, no dia 19/11/2020, o requerente foi preso em flagrante, no distrito de Boqueirão, Município de Jardim-MS, transportando grande carregamento de cigarros contrabandeados do Paraguai, na Scania, placas AVC6G99 de São Gabriel do Oeste e reboques placas ASH1A51 e ASH1A52. Em outro caminhão, acompanhando o requerente, estava ALTAIR APARECIDO NOGUEIRA conduzindo uma carreta da marca VOLVO, cor branca, placas ALX-7D84 de Londrina/PR e Reboque de placas MXC-4A16. Em razão da grande quantidade de cigarros apreendidos e do exíguo prazo para autuação do procedimento, a Polícia Federal e a Receita Federal quantificarão e informarão o total, por meio de Laudo Pericial, o que não foi feito até o momento em razão de ser muito recente o fato.

Pela reiteração criminosa, a prisão preventiva em face do requerente foi decretada em 21/09/2020, nos autos da prisão em flagrante autuada sob o nº 5001759-18.2020.4.03.6005, ID 42191367, na 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, sob os seguintes fundamentos:

“Como se depreende do texto legal, em qualquer caso faz-se sempre necessária a prova de existência do crime e indício suficiente de autoria. Além disso, também é preciso que o objetivo da medida seja a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal concretamente consideradas.

O artigo 313 do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei nº 12.403/2011, exige, ainda, que, presentes os requisitos e pressupostos do artigo 312, o crime que justifica a prisão seja cometido de forma dolosa e seja punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (inciso I), que se trate de réu reincidente em crime doloso (inciso III) ou, ainda, que tenha sido cometido em violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inciso III).

Além disso, nesse novo paradigma processual penal, mesmo que presentes os requisitos e pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva, deve o magistrado averiguar a possibilidade de impor outras medidas cautelares típicas como substitutivas à restrição de liberdade. Ou seja, a prisão preventiva somente “será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada” (CPP, artigo 282, § 6º).

Há fortes indícios de autoria e materialidade do crime do art. 334-A, do Código Penal, pois foram abordados no transporte de grande quantidade de maços de cigarro, advindos do Paraguai, a serem contabilizados oportunamente (fotos constantes das fls. 19 do ID 42132283). A significativa quantidade de cigarros é um indicativo concreto da periculosidade dos acusados e de seu suposto envolvimento com uma organização criminosa dedicada a esse crime. Anote-se que foi constatado, de mensagens em celular de posse do sr. Altair, troca de mensagens com indivíduos investigados na operação Nepsis, o que corrobora a tese já exposta.

Ademais, o custodiado Fábio pratica, aparentemente, tal conduta de forma reiterada (autos n. 5002355-11.2020.4.03.6002, que tramita na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, em que responde por contrabando de cigarros estrangeiros). Estava, conforme bem anotado pelo MPF, em gozo de liberdade provisória, fazendo descumprir a medida cautelar ali imposta, o que demonstra claramente que nova imposição de medidas cautelares será insuficiente para evitar a reiteração criminosa.

Ainda, o fato de não possuírem comprovante de endereço ou ocupação lícita, afirmando serem desempregados, são circunstâncias que permitem concluir, neste dado momento processual, que os custodiados não têm vínculo com o distrito da culpa e que a soltura precoce comprometeria de fato a instrução processual penal com a devida aplicação da lei penal, bem como a ordem pública concretamente considerada.

Assim, a concessão de liberdade neste momento possibilitará a continuidade delitiva, vez que os custodiados aparentam fazer da prática de contrabando o seu meio de vida.

Sobre o asseguramento da aplicação da lei penal, leciona Guilherme de Souza Nucci:

[...] significa garantir a finalidade útil do processo penal, que é proporcional ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal. Não tem sentido o ajuizamento da ação penal, buscando respeitar o devido processo legal para a aplicação da lei penal ao caso concreto, se o réu age contra esse propósito, tendo, nitidamente, a intenção de frustrar o respeito ao ordenamento jurídico. Não bastasse já ter ele cometido o delito, que abala a sociedade, volta-se, agora, contra o processo, tendo por finalidade evitar a consolidação do direito de punir estatal. (in Código de Processo Penal Comentado. 11. Ed. SP: Revista dos Tribunais, 2012, p. 668)

No âmbito jurisprudencial, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é o de que “A custódia preventiva visando a garantia da ordem pública legitima-se quando presente a necessidade de acautelar-se o meio social ante a concreta possibilidade de reiteração criminosa” (STF, HC 101248, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julg. 21.06.2011, DJe 09.08.2011, grifei).

No caso em exame, há mais do que uma concreta “possibilidade” de reiteração criminosa, há uma concreta “probabilidade” de reiteração criminosa, conforme demonstrado, por um lado, pelo histórico de prática do crime, e, por outro, pela comunicação com outros motoristas também investigados pelo mesmo crime.

Como alhures afirmado, a liberdade provisória dos custodiados traria risco concreto à aplicação da lei penal e à instrução, ante a evidente dificuldade de sua localização para a participação nos demais atos processuais e indícios de que fazem do descaminho de produtos importados irregularmente o seu meio de vida. Sabe-se que a retenção de documento pessoais ou quaisquer outros nos autos ou a proibição de frequentar algum lugar não consubstanciarão em medidas passíveis de evitar sua evasão do país ou do estado do MS, em vista da nossa enorme fronteira terrestre e baixíssima fiscalização estatal.

Portanto, há elementos concretos que justificam, efetivamente, a necessidade da decretação da prisão preventiva neste atual Juízo delibativo e não definitivo, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal.

Por conseguinte, antes de decretar a prisão preventiva, deve-se examinar se não há outra medida cautelar capaz de obter os mesmos objetivos da privação de liberdade de forma menos dramática.

A cuidadosa análise dos autos demonstra, neste dado momento processual, que o custodiado não se enquadra nas condições previstas no artigo 318 do CPP. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não são suficientes, no caso concreto, para conter uma possível atividade criminosa do custodiado.

Com efeito, o comparecimento periódico em juízo (inciso I) não impedirá a reiteração da conduta criminosa, já que poderá fazê-lo em todo o restante período. A proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (inciso II), não é medida apta a impedir que a conduta volte a ser perpetrada, porquanto, como acima exposto, a prática pode ser realizada em qualquer lugar a qualquer tempo. A proibição de manter contato com pessoa determinada (inciso III) somente deve ser aplicada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. Também a proibição de se ausentar da Comarca (inciso IV) em nada adiantaria em vista da impossibilidade de concreta fiscalização, bem como pela ausência de vínculo do custodiado com o distrito da culpa. O recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (inciso V), do mesmo modo, não o impedirá de atuar criminosamente. Não há que se falar em suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira (inciso VI), pois o dispositivo se refere a atividades lícitas – e não ilícitas, como no caso concreto. Não há, por outro lado, indícios de que o custodiado seja inimputável ou semi-imputável, a fim de permitir a sua internação provisória (inciso VII). Tampouco a fiança deve ser aplicada, pois não se trata de assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou de caso de resistência injustificada à ordem judicial; (inciso VIII). Por fim, face a periculosidade concreta da conduta que deve ser devidamente apurada e mais bem individualizada na fase inquisitorial a monitoração eletrônica (inciso IX) não é indicada neste dado momento processual.

Vale frisar, que este Juízo não é insensível ao alto grau de encarceramento no Brasil, todavia, neste dado momento processual conforme detalhadamente exposto acima não se vislumbra a adequação de nenhuma das medidas alternativas a prisão, previstas no CPP. Acrescenta-se que o flagranteado não se encontra em nenhum dos chamados grupos de risco para infecção pelo novo coronavírus; além disso, ao ser formalmente questionado, o Diretor da Unidade Penal Ricardo Brandão em Ponta Porã informou (Ofício n. 3/UPRB/AGEPEN/2020, de 30/03/2020) ter tomado as seguintes medidas no combate ao vírus:

[...] informamos que temos adotados diversos procedimentos para que haja minimização da possibilidade de entrada do COVID-19 em nossa Unidade. Dentre as medidas adotadas temos como por exemplo, a instalação de lavatórios na parte frontal e interna, higienização dos calçados na entrada, uso obrigatório de máscara tanto por servidores quanto para internos que circulam, bem como para qualquer pessoa que necessite adentrar na unidade, uso constante de álcool em gel por todos que circulam a unidade, limitação de atendimento de advogados, e mesmo que necessitem atender, somente com máscara e luvas e a uma distância de 2 metros nos parlatórios, suspensão das visitas de internos com limitação de entrada de pertences, dentre outros. Ressaltamos que, temos recebido apoio das 1ª e 2ª Varas Penais Estaduais desta Comarca, bem como da Vara de Execução Penal do Interior, em relação a limitação da entrada de internos e flexibilização na saída daqueles que se encontram no grupo de risco, cada qual com regras próprias, baseadas nas recomendações do Conselho Nacional de Justiça. Outrossim, informamos ainda para conhecimento e providências que V.Ex.ª julgar necessárias, que não há casos suspeitos na unidade, tampouco infectados, porém é prudente salientar que a inclusão de novos internos nesta unidade torna-se um risco, pois é a maior porta de entrada para a proliferação do COVID-19.

Em conclusão: existe prova da materialidade e indícios veementes da autoria; resta configurada a necessidade de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, em razão da existência de elementos concretos que indica que o custodiado poderá continuar a atuar de forma criminosa em todo território nacional e não há outra medida cautelar eficaz, além da prisão cautelar, que possa ser utilizada com a finalidade de constringer os flagranteados a deixarem de praticar as condutas delituosas neste dado momento processual.

Na esteira dos ensinamentos de Mendes & Coelho & Branco[1], tem-se, assim, a adequação – enquanto medida intervêntiva apta a atingir o fim pretendido – e a necessidade – enquanto único meio apto a consecução do escopo pretendido neste dado momento processual – da decretação da prisão cautelar de natureza preventiva.

Necessário deixar consignado que a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça que prevê em seu art. 4º, III a excepcionalidade na decretação da prisão preventiva em razão da pandemia do COVID19 não constitui um salvo conduto ou um “laissez faire, laissez aller, laissez passer”[2] ou revogação das normas processuais penais, mas sim, uma exigência que a decretação da prisão preventiva seja devidamente pormenorizada, verificando se o custodiado é do grupo de risco, etc.

No caso em tela, conforme detalhadamente exposto alhures, os requisitos da prisão preventiva estão sobejamente preenchidos, além disso, os custodiados não integram grupo de risco, seja pela idade, seja pela ausência de doenças crônicas, conforme consta no documento de vida pregressa juntado aos autos.

Ante o exposto, com amparo nos dizeres do § 1º do art. 5º da Constituição da República e art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, **HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE FABIO BORBOREMA SANTOS e ALTAIR APARECIDO NOGUEIRA e CONVERTO-A EM PRISÃO PREVENTIVA** nos termos do art. 312 do CPP.

Afasto o sigilo dos telefones apreendidos.

Expeça-se os MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA no BNMP.

Ciência ao MPF.

Expeça-se ofício à 2ª Vara Federal de Dourados/MS, para informar nos autos nº 5002355-11.2020.4.03.6002 a nova prisão em flagrante de FABIO BORBOREMA SANTOS, para as providências cabíveis.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

Os documentos juntados aos autos pelo requerente, além de não comprovarem residência fixa, porquanto não foi juntado o contrato integral de locação com firma reconhecida, nem o trabalho lícito, porque não foi apresentado qualquer registro de trabalho nesse sentido, não alteram os fundamentos da recente decisão acima transcrita, que enfatizou a possibilidade de reiteração criminosa, caso o requerente seja posto em liberdade, em razão de já ter quebrado medida cautelar anteriormente fixada em seu favor quando de sua soltura em setembro/2020.

Assim, a ausência de requisitos pessoais favoráveis, somado à recente contumácia criminosa do réu impedem a revogação de sua prisão preventiva neste momento processual.

A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência do E. STJ: HC n. 449.354/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 28/06/2018; HC n. 423.503/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 14/03/2018; RHC n. 82.459/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/09/2017; AgRg no HC n. 382.353/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 04/04/2017.

No caso vertente, os dados dos autos evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, notadamente em razão do réu ter descumprido as medidas cautelares que lhe foram previamente impostas, quando da concessão da liberdade provisória, reiterando a conduta criminosa, o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e justifica a imposição da medida extrema, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva, caso seja mantida a sua liberdade.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes do E. STJ:

"HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. RÉU QUE DESCUMPRIU AS MEDIDAS ALTERNATIVA E VOLTOU A DELINQUIR. RISCO DE REITERAÇÃO. NOTÍCIA DE AMEAÇA AO IRMÃO DA VÍTIMA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada (i) pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto descumpriu as medidas cautelares inicialmente impostas e voltou a delinquir e (ii) pelo fato de o irmão da vítima afirmar que vem sendo ameaçado de morte pelo réu. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública e a instrução criminal. 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 5. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 435.943/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 25/04/2018).

"HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. O Juízo de primeiro grau, ao decretar a custódia preventiva, indicou a necessidade de preservação da ordem pública, ante o fundado risco de reiteração delitiva, visto que o acusado, além de registrar condenação anterior e responder a outros processos por crimes de mesma natureza, descumpriu medidas cautelares que haviam sido estabelecidas em audiências de custódia anteriormente realizadas, em decorrência de sua prisão em flagrante pela suposta prática de outros delitos contra o patrimônio. 3. Por idênticas razões, especialmente ante o descumprimento de cautelares fixadas em outros procedimentos criminais, a substituição da prisão preventiva por medidas previstas no art. 319 do CPP não se prestaria ao acautelamento da ordem pública. 4. Ordem denegada" (HC n. 390.233/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 26/04/2017).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. No caso, a prisão cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a aplicação da ordem pública, considerando que o paciente descumpriu as medidas cautelares diversas da prisão, a ele impostas. 4. "Nos termos do art. 312, c/c o art. 282, § 4º, do CPP, o descumprimento injustificado de condição da liberdade provisória constitui motivação idônea para a sua revogação e negativa do direito de apelar em liberdade, diante da necessidade de assegurar o cumprimento da condenação" (HC 368908/AC, QUINTA TURMA, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 24/2/2017). 5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 6. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 385.085/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 02/05/2017).

Deve-se ressaltar, ainda, que, *in casu*, não há hipótese de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Por fim, o réu não demonstrou que se encaixa nas hipóteses de prisão domiciliar previstas no artigo 318 do CPP.

Deste modo, **indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por FÁBIO BORBOREMA SANTOS.**

Intime-se.

Ciência ao MPF.

Ponta Porã/MS, datado e assinado digitalmente.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

Plantonista

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000505-47.2019.4.03.6004

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMEC - SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA CORUMBAENSE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B

DESPACHO

1. Considerando que a informação de parcelamento da dívida pela executada foi corroborada pela exequente, e que houve bloqueio de numerário nas contas bancárias do executado, e que foram transferidos para conta judicial, mas os referidos bloqueios foram realizados após o entabulamento do parcelamento, **determino o desbloqueio** do numerário constante dos detalhamentos de ordem judicial de bloqueio constante das **IDs 35379844 e 35151693**.

2. Intime-se a executada para informar seus dados bancários a fim de realizar a restituição que se encontra depositada em conta judicial. Prazo de 5 (cinco) dias.

3. Com a vinda da informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para realizar a transferência eletrônica. Prazo de 5 (cinco) dias.

4. Defiro a suspensão do trâmite processual, advindo do parcelamento, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data da assinatura digital.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000138-57.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id.42495598: O exequente noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão id. 40953559, na qual condenou o exequente a pagar honorários advocatícios em favor da UNIÃO.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Com relação à manifestação de Id. 41360173, verifico que a decisão já foi remetida ao órgão competente da AGU, de modo que uma decisão judicial em outro sentido iria invadir a seara administrativa do órgão correicional, o qual não está submetido a este juízo. Assim, deixo de acolher o pedido.

Intime-se. Publique-se.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000948-88.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: CIRO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se ao ELABDJ a implantação/revisão do benefício, em observância aos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido, intime-se a parte autora para que se manifeste na forma dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, o INSS, em cooperação com este Juízo e com a parte adversa, poderá apresentar os cálculos relativos aos atrasados, em execução invertida.

Após, retomemos os autos conclusos.

CORUMBÁ, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000019-33.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: APARECIDA MARCIA DA CUNHA GOMES MIRANDA

DESPACHO

Requisite-se ao ELABDJ a implantação do benefício, em observância aos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido, intime-se a parte autora para que se manifeste na forma dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, o INSS, em cooperação com este Juízo e com a parte adversa, poderá apresentar os cálculos relativos aos atrasados, em execução invertida.

Após, retornemos autos conclusos.

CORUMBÁ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000442-22.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: MUNICIPIO DE CORUMBA

Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA ROMERO GONCALVES DIAS SANTOS - MS9316

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze), manifestar-se em réplica, devendo especificar, desde logo, as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá, desde logo, arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

CORUMBÁ, 27 de novembro de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000628-11.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: RAPHAEL GUILHERME DOS SANTOS BARBOZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

DESPACHO

Trata-se de determinação para cumprimento da decisão proferida no *Habeas Corpus* nº 194.510 pelo Exmo. Min. Ricardo Lewandowski do Supremo Tribunal Federal.

De pronto, consigno que este Juízo tomou as cautelas para que a prisão preventiva fosse compatibilizada com o regime menos gravoso imposto na sentença. Tanto que, de acordo com consulta aos autos da execução nº 6004000-30.2020.8.12.0001, verifico que em decisão datada do dia 30/07/2020, o Juízo da Execução, na esteira de entendimento inclusive reproduzido na sentença, promoveu a adequação do regime e fixou o monitoramento eletrônico.

Neste contexto, como se trata de prisão preventiva, o réu faria jus aos benefícios da execução penal nos termos da Res. 113/2010 do CNJ e súmulas 716 e 717 do STF, o que não seria viável no caso de liberdade provisória interpretando-se a *contrario sensu* o art. 8º, *caput*, da mencionada Res. 113/2010 do CNJ.

Feitas essas breves considerações apenas a título de esclarecimento, já que este Juízo não tem qualquer interesse em interferir na estratégia defensiva adotada no processo, determino a **expedição de Alvará de Soltura Clausulado, observando as cautelares impostas** pelo Exmo. Des. Fed. Fausto Martins de Sanctis, quais sejam:

- 1) *comparecimento pessoal bimestral no Juízo da cidade em que reside para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP);*
- 2) *comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço (art. 319, I, do CPP);*
- 3) *proibição de se ausentar do município em que reside, por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial (art. 319, IV, do CPP);*
- 4) *recolhimento domiciliar no período noturno, das 22h00 às 07h00, não podendo sair de casa nos finais de semana (art. 319, V, do CPP);*
- 5) *proibição de se ausentar do País sem prévia e expressa autorização judicial, devendo entregar seu passaporte em Juízo (art. 319, IV, do CPP).*

Comunique-se o Juízo da Execução (SEEU - 6004000-30.2020.8.12.0001) para a tomada das medidas eventualmente cabíveis em razão da revogação da prisão preventiva.

Cumpra-se com urgência.

CORUMBÁ/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal de Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000571-90.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: VIVALDO LEONEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS23187

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBÁ - MS

DECISÃO

Em manifestação de Id. 42414494, o impetrante pugnou pela reconsideração da decisão que negou o benefício da justiça gratuita, argumentando que seu possui filho dependente e deve pagar a faculdade particular da esposa.

Em que pesem os argumentos do impetrante, verifiquei em consulta ao Portal da Transparência do Estado do Mato Grosso do Sul que sua renda é de R\$ 10.751,22. Considerando a realidade brasileira e as custas da Justiça Federal, as quais estão defasadas, entendo que não há justificativa plausível nos autos para o deferimento da gratuidade da justiça.

Assim, **indefiro o pedido de justiça gratuita.**

Concedo, no entanto, **prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas.**

Após, intime-se a parte impetrada e sua representação para a apresentação de informações antes da apreciação da liminar.

Apresentadas as informações, venhamos autos conclusos para análise da tutela de urgência.

Cumpra-se.

CORUMBÁ, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 5000359-69.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ALEXSSANDRO XAVIER SALVATERRA

Advogado do(a) REU: FERNANDA FERREIRA VIEGAS - MS20615

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu.

Intime-se o defensor constituído, mediante publicação oficial, para, no prazo legal, apresentar as razões recursais.

Após, intime-se o MPF para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo réu.

Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

CORUMBÁ, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5000283-45.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FRANCISCO JOEL GONZALES TEIXEIRA JUNIOR, LUANN VAZ OJEDA, KAMYLLA KAROLYNY GUIMARAES DE SOUZA

Advogado do(a) REU: TAYSEIR PORTO MUSA - MS19182

Advogado do(a) REU: NIVALDO PAES RODRIGUES - MS17620

Advogado do(a) REU: NIVALDO PAES RODRIGUES - MS17620

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus FRANCISCO JOEL GONZALES TEIXEIRA JUNIOR e LUANN VAZ OJEDA e pelo Ministério Público Federal, este com as razões já inclusas.

Intimem-se as defesas dos referidos réus para apresentarem as razões recursais, no prazo legal.

Em seguida, intime-se a acusação para apresentar as contrarrazões.

Sem prejuízo, intime-se a defesa da ré KAMYLLA KAROLYNY GUIMARÃES DE SOUZA para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pela acusação.

Após, processados os recursos e intimados os réus acerca da sentença, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Corumbá, 14 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000960-72.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: GEAN CAVALHEIRO VILLALBA

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Apresentada a documentação, vistas às partes pelo prazo de 05 dias, conforme ordenado no r. despacho.

PONTA PORã, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001816-63.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: AILTON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO CAVALCANTE DE SOUSA - DF28855, ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA - DF1634

REU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor originário da ação, Sr. Ailton de Oliveira, falecido em 09/04/2017, conforme consta da certidão de óbito de ID 42132380.

Instada, a FUNAI manifestou-se no ID 38863151.

O falecido era casado e deixou duas filhas.

Da análise da documentação constante dos autos, extrai-se que os habilitantes comprovaram condição de herdeiros necessários do *de cuius*, segundo o comando do artigo 688 do Novo Código de Processo Civil.

Desta forma, com supedâneo no art. 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos herdeiros adiante discriminados:

- Vera Lucia Martins de Oliveira (esposa) - CPF 993.434.101-82;

- Jessica Martins de Oliveira (filha) - CPF 057.700.441-79;

- Gislaíne Martins de Oliveira (filha) - CPF 057.700.071-33;

2. Proceda a Secretária à inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo da ação.

3. Concedo aos herdeiros habilitados os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

4. Intimem-se os herdeiros habilitados para, no prazo de 15 (quinze) dias ratificarem os atos realizados desde o falecimento do autor, bem como requeiram que entenderem de direito para o prosseguimento do feito.

5. Proceda a Secretária a correção de erro de digitalização manifestado pela FUNAI no ID. [30628711](#).

Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 11072

ACAO PENAL

0002967-64.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS AMORIM SOUSA (SP362121 - DIOGO SILVIANO SILVA E SP383093 - MAXMILIANO SILVA TAVARES)

Vistos em inspeção...

1. Tendo em vista a adoção de medidas de segurança em razão da pandemia gerada pelo COVID-19 houve o cancelamento da audiência. Assim, redesigno a audiência de instrução para o dia 26/07/2021, às 14:00 horas (horário do MS), às 15:00 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas comuns OZANAN CATELAN TEIXEIRA, policial rodoviário federal, e DAMASCENO LUIS SILVA, policial rodoviário federal, bem como interrogatório do réu MARCOS AMORIM SOUZA, podendo ser proferida sentença. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de munus público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

Saliento desde já que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

2. Oficie-se o superior hierárquico dos servidores da designação da audiência.

3. A oitiva das testemunhas e interrogatório do réu ocorrerá por meio do sistema CISCO. Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br).

Quanto ao réu, deverá o Oficial de Justiça, no ato de intimação, indagar se possui acesso à internet para participação da audiência por videoconferência pelo sistema CISCO. Caso não possua, mantenha-se a Carta Precatória já em trâmite na Comarca de Serrana/SP de n. 0001496-61.2016.8.26.0596, para interrogatório do réu a ser designado e realizado pelo Juízo Deprecado.

4. Publique-se.

5. Ciência ao MPF.

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO nº 2967-64.2016/2020-SCTCDAO SUPERIOR HIERÁRQUICO dos servidores OZANAN CATELAN TEIXEIRA, policial rodoviário federal, matrícula 1072160, lotado na DPRF em Dourados/MS e DAMASCENO LUIS SILVA, policial rodoviário federal, matrícula 1073637, lotado na DPRF em Dourados/MS, requisitando participação do servidor na audiência designada para o dia para o dia 26/07/2021, às 14:00 min (horário do MS) - 15:00 (horário de Brasília), por meio do sistema CISCO. Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br). Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO.

Cópia desta servirá como ADITAMENTO A CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE SERRANA/SP referente ao processo 0001496-61.2016.8.26.0596 para: INTIMAÇÃO do réu MARCOS AMORIM SOUZA, brasileiro, filho de Bartolomeu Nunes de Souza e Maria Nazaré Amorim Souza, nascido 26/07/1986, natural de São José do Piauí/PI, RG 39079310, CPF 360816038-81, residente na Rua Antônio Marcolino, 244, Bairro Jardim do Alto, Serrana/SP, acerca da audiência designada para o dia para o dia 26/07/2021, às 14:00 min (horário do MS) - 15:00 (horário de Brasília), por meio do sistema CISCO. Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br). Deverá o Oficial de Justiça, no ato de intimação, indagar se o réu possui acesso à internet, para participação da audiência por videoconferência pelo sistema CISCO. Caso não possua, mantenha-se a Carta Precatória já em trâmite na Comarca de Serrana/SP de n. 0001496-61.2016.8.26.0596, para interrogatório do réu a ser designado e realizado pelo Juízo Deprecado. Determina-se que o(a) Oficial de Justiça solicite ao réu número telefone celular (com whatsapp ou outro dispositivo de mensagem instantânea), bem como email. Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO.

Expediente Nº 11073

EXECUCAO FISCAL

0002305-08.2013.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X PRISCILA ADRIANA RAMIRES(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE visando a cobrança de R\$ 3.053,40. Às fls. 97/106 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Decido. Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor afirmou que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. À vista da certidão de fl. 94, mantenho a determinação de fl. 95, ou seja, diante da comprovação de que a penhora foi efetivada, fica a parte executada intimada a apresentar documento que comprove a alegação de que há valores a serem levantados nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11074

ACAO PENAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 2008/2051

Vistos em inspeção...

1. Tendo em vista a adoção de medidas de segurança em razão da pandemia gerada pelo COVID-19 houve o cancelamento da audiência. Assim, redesigno a audiência de instrução para o dia 28/07/2021, às 16:00 horas (horário do MS), às 17:00 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas da acusação ERNANDES GONÇALVES GUIMARÃES, bem como para interrogatório do réu JOSE MAURO QUEIROZ, podendo ser proferida sentença. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de munus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. Saliento desde já que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.
2. Oficie-se o superior hierárquico dos servidores da designação da audiência.
3. A oitiva das testemunhas e o interrogatório do réu ocorrerá por meio do sistema CISCO. Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br). Quanto ao réu, deverá o Oficial de Justiça, no ato de intimação, indagar se possui acesso à internet, para participação da audiência por videoconferência pelo sistema CISCO.
4. Intime-se a advogada da vítima Dra Jaqueline M. Paiva Locatelli - OAB/MS n. 10218.
5. Publique-se.
6. Ciência ao MPF.

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO nº 3017-90.2016/2020-SCTCD AO SUPERIOR HIERÁRQUICO do servidor ERNANDES GONÇALVES GUIMARÃES, Policial Militar, 3º Sargento da PM RR, matrícula 207192, lotado e em exercício na Reserva Remunerada da PMMS e reside em Dourados, telefone (67) 98428-3264 requisitando participação do servidor na audiência designada para o dia para o dia 28/07/2020, às 16:00 min (horário do MS) 17:00 (horário de Brasília), por meio do sistema CISCO. Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br). Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO.

Cópia desta servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO 3017-90-SCTCD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, para INTIMAÇÃO do réu JOSE MAURO QUEIROZ, brasileiro, CPF 779446908-20, RG 1052699 SSP/MS, residente na Rua Teófilo Rodrigues, n. 552, Vila Almeida, Dourados/MS, celular: (67) 99897-4552, acerca da audiência designada para o dia para o dia 28/07/2021, às 16:00 min (horário do MS) 17:00 (horário de Brasília), por meio do sistema CISCO. Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br). Deverá o Oficial de Justiça, no ato de intimação, indagar se o réu possui acesso à internet para participação da audiência por videoconferência pelo sistema CISCO. Determina-se que o(a) Oficial de Justiça solicite ao réu número telefone celular (com whatsapp ou outro dispositivo de mensagem instantânea), bem como email. Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000529-31.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE ANDSON PINHEIRO TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO - MS14497

INTIMAÇÃO

Tendo em vista que a defesa saiu ciente na audiência e já houve o transcurso do prazo, íntimo, novamente, o advogado constituído do réu a fim de que apresente alegações finais, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 404, parágrafo único, CPP.

PONTA PORÃ, 27 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000329-65.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: IVONETE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta por IVONETE RODRIGUES DOS SANTOS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (Id. 17186362).

Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a realização de justificação administrativa pelo INSS (Id. 17186363 - Pág. 1-5).

O INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo em formato CD e informou que concluiu pela manutenção da decisão denegatória (Id. 17186363 - Pág. 13-14).

O INSS apresentou contestação e documentos (Id. 17186364), alegando, em síntese, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Aduz que a autora informa residir em lote rural e que ambos exercem labor rural, porém este possui vínculo de emprego urbano. Também sustenta que a autora laborou como empregada urbana, com recolhimento como contribuinte individual. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com prequestionamento.

Réplica no Id. 17186365 - Pág. 1-4.

Proferida sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito (Id. 17186366 - Pág. 1-6).

A autora interpôs recurso de apelação (Id. 17186367 - Pág. 1-18).

Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que proferiu decisão decretando a nulidade da sentença prolatada e determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem para complementação da instrução probatória (Id. 31245612 - Pág. 1-5).

Recebido os autos e designada audiência de instrução e julgamento (Id. 31273810 - Pág. 1).

Audiência realizada no dia 26/08/2020, conforme termo de audiência e mídia juntada aos autos (Id. 37613662), na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas. Apresentada alegações remissivas pela parte autora.

Decorrido *in albis* o prazo para o INSS apresentar alegações finais (Id. 40670797).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será:

- de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95);
- do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e
- de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente.

Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência.

Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei.

A caracterização da parte autora como segurada especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS [1].

Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário". Nesse mesmo sentido versa o art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91 [2].

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, "é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos" (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpre os requisitos exigidos.

A parte autora é nascida em 18/05/1959 (Id. 17186362 - Pág. 11), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, em 18/05/2014. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Como início de prova material, a parte autora trouxe aos autos cópia da(o): certidão do INCRA, datada de 2015 (Id. 17186362 - Pág. 26); e nota fiscal datada de 1999 (Id. 17186362 - Pág. 19) e declaração de que estudou na unidade escolar do assentamento Itamarati no ano de 2003/2004 (Id. 17186369 - Pág. 22). Os demais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural.

No caso, a parte autora deve comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 1999 a 2014 (ano de entrada do requerimento administrativo e do implemento do requisito etário).

Em sede administrativa, foram colhidos o depoimento pessoal da autora, bem como os depoimentos de três testemunhas arroladas pela autora, assim resumidos:

DEPOIMENTO AUTORA:

Que veio para o Mato Grosso do Sul com 16 anos junto com a família. Que os pais eram lavoureiros. Que vieram para fazenda. Que desde essa época trabalha na fazenda. Que foi para o acampamento sem-terra quando tinha 18 anos e tinha um barraco lá. Que fazia diárias nas fazendas. Que depois seu filho recebeu lote do INCRA, que mora lá com ele. Que trabalha na lavoura, planta milho, cria porco, galinhas, tem horta. Que seu esposo trabalha na lavoura também. Que estudou até a 5ª. Série..

TESTEMUNHA EVA MARTINS DE JESUS:

Que conhece a autora do assentamento, há mais de dez anos. Que o filho da autora ficava no lote enquanto a autora ficava na cidade até aprontar o lote. Quando conheceu a Ivonete ela trabalhava na lavoura e trabalha até hoje. Que a autora cria vacas de leite, porcos e galinhas e não sabe dizer se ela cria para vender. Às perguntas do advogado da autora respondeu: que está no lote desde o início e a Autora também. Que a autora já tinha feito a casa dela e morava junto com o filho.

TESTEMUNHA ADELUCIA PEREIRA DA SILVA:

Que conhece a Ivonete desde o ano 2000, do assentamento. Que a autora sempre trabalhou lá. Que ela mora com o filho dela. Que a autora mexe com horta, planta milho. Que quando conheceu a autora, ela trabalhava na lavoura, era casada. Que o esposo da autora também trabalhava na lavoura e trabalha até hoje. Que a autora sempre trabalhou ali mesmo.

TESTEMUNHA GENILSON MARTINS DE ALMEIDA:

Que conhece a autora há mais de quinze anos, do acampamento. Que a autora fazia diária, que o esposo era assentado junto com ela. Que ela não ganhou lote, que o filho dela que ganhou o lote. Que ela trabalha lá com o filho dela e plantam mandioca, criam porcos e galinhas. Que algumas coisas eles vendem. Que a autora trabalha até hoje no sítio.

Neste contexto, reputo que a prova oral produzida é suficiente para comprovar o trabalho da autora na condição de segurada especial no período necessário.

Os testemunhos colhidos remontam ao período de 1999 até os tempos atuais.

Denota-se, assim, que os depoimentos abrangeram todo o lapso temporal compreendido entre 1999 a 2014 (ano de entrada do requerimento administrativo e do implemento do requisito etário).

Vale ressaltar que os extratos do CNIS apresentados pelo INSS, em que constam registros de vínculos de emprego urbano da autora remetem-se a período anterior ao período em questão. E a alegação de que o filho da autora possui registro de vínculo empregatício também não afasta o direito da autora ao recebimento do benefício, visto que ela preenche os requisitos necessários.

Assim, o início de prova material apresentado foi corroborado por prova oral idônea produzida.

Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais, possui a autora direito ao benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, desde a data do requerimento administrativo, isto é, em 21/11/2014.

3) DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **procedente** o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural (art. 39, I, da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, em favor da autora **IVONETE RODRIGUES DOS SANTOS**, a partir da data do requerimento administrativo (21/11/2014).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente pelo INPC e de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF, e, ainda, com juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) ao mês, desde a citação, em consonância com a tese firmada pelo E. STJ no julgamento de recursos especiais (REsp 1.492.221/PR e REsp 1.495.144/RS) submetidos ao regime dos recursos repetitivos. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, parágrafos 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ.

Sem custas, por ser a autarquia delas isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, **concedo a tutela de urgência, de ofício, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.**

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, "b"). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	1612478791
Nome da segurada	IVONETE RODRIGUES DOS SANTOS
Nome da mãe da segurada	Maria Ferreira dos Santos
Endereço da segurada	PAITAMARATI I, lote 199, Grupo 14, Comunidade Vale Verde
PIS / NIT	1.141.498.413-2
CPF	110.154.068-07
Data de nascimento	18/05/1959
Benefício concedido	Aposentadoria por idade rural (a partir de 21/11/2014)
Renda mensal inicial	Um salário mínimo
Data de início do Benefício (DIB)	21/11/2014
Data do início do pagamento (DIP)	01/11/2020

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intímem-se

Cópia desta sentença serve como: **Ofício** à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) comunicando o teor da presente sentença, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletrônica.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

[1] VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

[2] A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000035-81.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SEBASTIAO SOARES

Advogado(s) do reclamante: TANIASARADE OLIVEIRA ALVES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2020 2011/2051

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001510-67.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: FELIPE TEIXEIRA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA - MS19238

IMPETRADO: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DESPACHO

Via de regra, a competência para julgar mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e sua categoria funcional. Contudo, essa regra vem sendo flexibilizada ao longo dos tempos pela jurisprudência em nome do acesso à justiça.

Pois bem

Veja que, o entendimento de que as causas contra a União e a administração indireta federal possam ser ajuizadas no domicílio do Impetrante, mesmo que seja diversa da sede funcional do ente público, não afasta a necessidade da expedição de notificações e intimações àquela autoridade.

Ao eleger o foro do seu domicílio o Impetrante corre o risco de que o cumprimento das intimações e notificações sejam relativamente mais demoradas. Isso porque é inafastável a necessidade de que os expedientes sejam cumpridos pelo juízo do foro da sede funcional da autoridade.

Além disso, cabe ao Impetrante, também, o acompanhamento do cumprimento destes expedientes, diretamente, junto ao foro do juízo deprecado.

Não obstante a este fato e, considerando que até o momento não há informações acerca da distribuição e cumprimento da Carta Precatória expedida (ID [39947027 - Carta Precatória \(malote 5001510.67.2020.4.03.6005\)](#)), oficie-se, com urgência.

Cumpra-se. Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO ao JUÍZO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, em BRASÍLIA/DF, para que preste, com **URGÊNCIA**, informações acerca do cumprimento da ID [39906555 - Decisão](#).

Seguemos documentos ID [39947027 - Carta Precatória \(malote 5001510.67.2020.4.03.6005\)](#); ID [39947027 - Carta Precatória \(malote 5001510.67.2020.4.03.6005\)](#) e ID [39906555 - Decisão](#).

PONTA PORÃ, (data da assinatura eletrônica).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000112-85.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: NELSON RUSSO LAURINDO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN ALEIXO LENCINA - MS24053

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Coma vinda do laudo, intím-se as partes para que se manifestem seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PONTA PORã, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001513-22.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE:ARIANE GOIS DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA - MS19238

IMPETRADO: MINISTERIO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TELXEIRA

DESPACHO

Via de regra, a competência para julgar mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e sua categoria funcional. Contudo, essa regra vem sendo flexibilizada ao longo dos tempos pela jurisprudência em nome do acesso à justiça.

Pois bem

Veja que, o entendimento de que as causas contra a União e a administração indireta federal possam ser ajuizadas no domicílio do Impetrante, mesmo que seja diversa da sede funcional do ente público, não afasta a necessidade da expedição de notificações e intimações àquele autoridade.

Ao eleger o foro do seu domicílio o Impetrante corre o risco de que o cumprimento das intimações e notificações sejam relativamente mais demoradas. Isso porque é inafastável a necessidade de que os expedientes sejam cumpridos pelo juízo do foro da sede funcional da autoridade.

Além disso, cabe ao Impetrante, também, o acompanhamento do cumprimento destes expedientes, diretamente, junto ao foro do juízo deprecado.

Não obstante a este fato e, considerando que até o momento não há informações acerca da distribuição e cumprimento da Carta Precatória expedida (ID [39944102 - Carta Precatória \(malote 5001513.22.2020.4.03.6005\)](#)), oficie-se, com urgência.

Cumpra-se. Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO ao JUÍZO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, em BRASÍLIA/DF, para que preste, com **URGÊNCIA**, informações acerca do cumprimento da ID [39905277 - Decisão](#).

Segue ID [39905277 - Decisão](#) e ID [39944102 - Carta Precatória \(malote 5001513.22.2020.4.03.6005\)](#).

PONTA PORã, (data da assinatura eletrônica).

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001759-18.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE PONTA PORã/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: FABIO BORBOREMA SANTOS, ALTAIR APARECIDO NOGUEIRA

DESPACHO

Intime-se a defesa de Altair para protocolar o pedido de revogação da preventiva em autos em incidente próprio com todas as peças necessárias à análise em autos apartados (auto de prisão em flagrante, interrogatório policial do preso, auto de apresentação e apreensão e cópia da decisão que decretou ou manteve a prisão cautelar), a fim de evitar o tumulto na marcha processual.

PONTA PORã, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000394-26.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CICERO ABEL PEDROSO DAROSA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Coma vinda do laudo, intímem-se as partes para que se manifestem a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PONTA PORã, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000430-68.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ERALDO SANTANA SATILI

Advogado do(a) AUTOR: KATYELE ROSALIE GAMARRA FLORES - MS22558

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Apresentados os laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias.

PONTA PORã, 30 de novembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001094-36.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: EVANDRO VOGADO PAREDES

Advogado do(a) REQUERENTE: TELMO VERAO FARIAS - MS11968

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Coma vinda do laudo, intímem-se as partes para que se manifestem a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PONTA PORã, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001254-61.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ELIELTON BARIZAO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - MG99038-A

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Coma vinda do laudo, intímem-se as partes para que se manifestem a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PONTA PORã, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000912-16.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LUAN LUCAS ESPINOZA MARTINEZ

Advogado do(a)AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Coma vinda do laudo, intímam-se as partes para que se manifestem a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PONTA PORã, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000890-26.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALAN CARLOS RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Coma vinda do laudo, intímam-se as partes para que se manifestem a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PONTA PORã, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004579-25.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: GEAN CAVALHEIRO VILLALBA

Advogado do(a)AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Coma vinda do laudo, intímam-se as partes para que se manifestem a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PONTA PORã, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000044-38.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: EMERSON MATHEUS MACHADO VILHAGRA

Advogado do(a)AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Coma vinda do laudo, intímam-se as partes para que se manifestem a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PONTA PORã, 30 de novembro de 2020.

REU: EDIMAR DA SILVA SANTANA, DAIZ NANZE DE OLIVEIRA QUEIROZ, PATRICK MOURA VALDEZ

Advogado(s) do reclamado: PAULA TATIANE MONEZZI, TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI, INAIZA HERRADON FERREIRA, MAIZE HERRADON FERREIRA

DESPACHO

1. Considerando a juntado dos laudos, vistas às partes pelo prazo do art. 402 do CPP.
2. Nada sendo requerido, vistas às partes pelo prazo em dobro e sucessivamente, em razão da complexidade do feito para apresentação das alegações finais em forma de memórias.
3. Após, conclusos para sentença.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica
CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001585-07.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JOAO BATISTA ANTUNES PINTO

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000490-39.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ORLANDO JUVENAL DA SILVA FILHO

Advogado(s) do reclamante: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001522-74.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: EUSTACIA JARA DE GADEA

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000035-13.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ESPOLIO: CLAUDIO FERNANDEZ

Advogado(s) do reclamante: ANA JOARA FERNANDES MARQUES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV, bem, como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Após, apresentado o comprovante acima ou decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-47.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JULIO CEZAR GONCALVES AZAMBUJA

ATO ORDINATÓRIO

Coma juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.

PONTA PORã, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001239-29.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: MARIA MANOELA BENITES COLACHO

ATO ORDINATÓRIO

Coma juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.

PONTA PORã, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001837-44.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

EXECUTADO: MARTINS MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ERNANI MARTINS LEITE, ELISANGELA MARTINS LEITE

Advogados do(a) EXECUTADO: HERON DOS SANTOS FILHO - MS7023, JUAN PAULO MEDEIROS DOS SANTOS - MS7182

Advogados do(a) EXECUTADO: HERON DOS SANTOS FILHO - MS7023, JUAN PAULO MEDEIROS DOS SANTOS - MS7182

ATO ORDINATÓRIO

Coma juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.

PONTA PORã, 30 de novembro de 2020.

2A VARA DE PONTA PORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORã

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001504-24.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JULIANA AGUILAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 27 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORã

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001160-50.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ROQUE JACINTA BLANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 27 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003201-46.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: SEBASTIAO CARDOSO SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 27 de novembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002614-24.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ALESSANDRA DE MELO FERNANDES, TEREZA GALIANO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição alteradas, conforme cálculos corrigidos, destacando-se o correspondente aos honorários do advogado.

Ponta Porã/MS, 27 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000823-90.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GILBERTO DAROSA GOMES

Advogado do(a) REU: MAURO ALCIDES LOPES VARGAS - MS18654

DECISÃO

Trata-se de revisão da prisão de ofício por conta do art. 316 p.º do CPP. O Ministério Público Federal pugnou pela manutenção da prisão.

A prisão cautelar só poderá ser decretada quando indispensável à segregação do agente delitivo. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que consubstanciam o *periculum libertatis*.

O *fumus comissi delicti* se configura com o juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu e, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável (prognóstico positivo sobre a autoria delitiva).

Segundo apurou-se o investigado, em tese, GILBERTO DA ROSA GOMES foi preso em flagrante durante cumprimento de mandados de prisão, buscas e sequestro de imóveis expedidos pela 1ª Vara Federal de Corumbá, ocasião em que foi encontrado no imóvel em que funciona o estabelecimento "Lava Jato do Bicudo", localizado na avenida Agudos, s/n, lote 05, quadra 1, bairro Parque dos Ipês, de sua responsabilidade, 133,5 kg de maconha. GILBERTO DA ROSA GOMES assumiu a propriedade da droga.

Quanto ao *periculum libertatis*, a medida se faz necessária para garantia da ordem pública e a aplicação da Lei Penal.

O primeiro aspecto é existência de uma facilidade de evasão da lei penal, demonstrada pelo fato de que o acusado possui contatos em solo paraguaio e conhecimento desta região de fronteira, e, ainda, residir fora do distrito da culpa.

Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo.

A necessidade de garantia da ordem pública se funda nas informações de que GILBERTO DA ROSA GOMES se dedica à prática do tráfico, integrando organização criminoso, já que ele era alvo da Operação Paralelos 18/5, relativa às medidas decretadas pela 1ª Vara Federal de Corumbá, que investigava "organização criminoso voltada ao transporte de cocaína, a partir da região de fronteira com a Bolívia, cujo destino eram municípios da Região Nordeste do país".

O acusado não se insere em nenhuma das condições que poderiam justificar o abrandamento da medida cautelar, em razão da excepcionalíssima situação vivida mundialmente por conta da COVID-19. As resoluções expedidas pelo CNJ sobre o assunto são meramente recomendativas devendo ser analisadas com cuidado. O réu não é do grupo de risco do COVI-19.

Assim, o cenário delineado indica que não são suficientes as medidas cautelares penais diversas da prisão (art. 282, II e § 6º, art. 319 e art. 317 do CPP), sendo necessária a medida extrema da prisão cautelar, conforme entendimento consolidado pelo TRF 3, em casos análogos.

Ademais, o processo já está tramitando normalmente já se encontrando na fase do art. 402 do CPP.

Ante o exposto, mantenho a prisão preventiva formulada.

Aguarda-se as informações requeridas ao juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá.

PONTA PORÃ, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5000497-67.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: LUCILENE FAGUNDES RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa dativa intimada, para apresentação de resposta à acusação, no prazo legal.

PONTA PORÃ/MS, 29 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000445-93.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCOS JOSE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REU: CARLOS LUIZ DE TOLEDO PIZA - SP67183

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o causídico que atua em nome do réu não apresentou, até o presente momento, o instrumento de mandado, embora devidamente intimado para tanto (ID 27676165).

Assim, a fim de evitar futura arguição de nulidade do processo e eventual prejuízo à defesa do acusado, intime-se o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a procuração, sob pena de desentranhamento da petição ID 38621459 e 38621911, sem prejuízo da cominação de multa ao patrono em razão do indevido prolongamento do trâmite desta ação.

Decorrido *in albis* o prazo, intime-se o réu para que constitua novo defensor ou diga sobre a necessidade de nomeação de defensor dativo. Neste último caso, fica ciente de que será indicado para a sua defesa a Dra. Jucimara Zaim de Melo (OAB/MS 11332).

Oportunamente, intime-se a defesa dativa, se for o caso, para apresentar as razões finais em favor do réu.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 0001923-44.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: WILIAN RODRIGUES, SONIA REGINA DE MATTOS RODRIGUES, CLEOMAR VAZ MACHADO, EDER PAULO PINZAN MENDONCA, WILIMAR BENITES RODRIGUES

Advogado do(a) ACUSADO: HIGO DOS SANTOS FERRE - MS9804

Advogado do(a) ACUSADO: HIGO DOS SANTOS FERRE - MS9804

Advogado do(a) ACUSADO: ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES - MS7375

Advogado do(a) ACUSADO: ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES - MS7375

Advogados do(a) ACUSADO: JAQUELINE VILLA GWOZDZ RODRIGUES - MS11154, LUIZRENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632

DESPACHO

1. Vistos.
2. Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, nos termos da Portaria nº. 31/2019 - SADM/MS e da Ordem de Serviço nº. 01/2019 - DFORMS, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.
3. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.
4. Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis, ficarão arquivados, em Secretária, até o trânsito em julgado da ação penal principal, nos termos do Provimento nº 01/2020 - CORE.
5. Em caso de impugnação (ões), deverá a Secretária certificá-la (s) e corrigi-la (s).
6. Decorrido *in albis* o prazo, na ausência de impugnação ou sanadas eventuais inconsistências, dê-se a devida destinação ao feito físico, observadas as exigências normativas correlatas e as cautelas de praxe.
7. Sem prejuízo, **associe-m-se** os presentes autos à ação penal principal de nº 0001922-59.2015.4.03.6005.
8. Após, considerando tratar-se de medida cautelar exaurida e, em cumprimento à decisão de ID nº 22374347, página 198, **ARQUIVEM-SE** com as cautelas de praxe.
9. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 4 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001042-48.2007.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: PAULO CEZAR FLORES PINHEIRO

Advogados do(a) REU: WAGNER PEREZSANA - MS15613, UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA - MS7124-B

DESPACHO

1. Vistos.
2. Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, nos termos da Portaria nº. 31/2019 - SADM/MS e da Ordem de Serviço nº. 01/2019 - DFORMS, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.
3. Dado o trânsito em julgado da presente demanda, deixo de intimar as partes para conferência dos documentos digitalizados, em razão da ausência de interesse de agir.
4. Providencie, a Secretária, a devida destinação de eventuais mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis, nos termos do Provimento CORE nº 01/2020.
5. Certifique-se o trânsito em julgado.
6. Determine, se houver, o lançamento dos bens apreendidos junto ao Banco Nacional de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça, bem como a juntada do comprovante respectivo, na forma do artigo 288, do Provimento 01/2020 - CORE.
7. No caso de constatados bens pendentes de destinação, tomemos autos conclusos.
8. **Após, cumpridas todas as determinações, arquivem-se com as cautelas de praxe.**
9. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 10 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001655-26.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: MARIA THEREZINHA CARDOSO ORPHEU

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA THEREZINHA CARDOSO ORPHEU** em face de ato praticado pelo **Chefe da Agência da Previdência Social de São Paulo – Vila Maria**, em que requer a concessão de cópia do NB 088.014.973-6.

Aduz, em suma, que requereu a concessão de cópia do processo administrativo em 06/08/2020, sem cumprimento até a presente data. Defende que a inércia da autarquia viola o seu direito líquido e certo em ter resposta em prazo razoável.

É o relato do necessário. Decido.

A concessão de liminar demanda a prova da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, denota-se que a parte impetrante solicitou cópia do NB 088.014.973-6 em 06/08/2020 (ID 40945906), sem resposta conclusiva até a presente data (ID 41141086).

Segundo o art. 49 da Lei 9.784/99, após encerrada a instrução do processo, a Administração Pública possui o prazo de 30 (trinta) dias para exarar decisão.

No caso dos autos, está superado o prazo legal e, ao menos neste juízo de cognição sumária, não há qualquer justificativa para inércia do INSS.

Logo, resta presente a probabilidade do direito.

Sobre o tema, assim se manifesta a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. (TRF3, RemNecCiv 5004679-48.2018.403.6000, Rel. Des. Federal Marli Marques Ferreira, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 30/12/2019).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CF/88. ART. 49 DA LEI 9.784/99. APELAÇÃO E REMESSA DESPROVIDAS. 1. A Lei n.º 9.784/99 dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de proferir decisão, nos processos de sua competência, no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução. 2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. Precedentes. 3. Remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF3, ApelRemNec 50030092720194036133, Rel. Des. Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 14/09/2020).

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de que a omissão do INSS impede a parte impetrante de adotar as medidas necessárias para resguardo de seu direito.

Desta forma, estão presentes os requisitos legais para deferimento da liminar.

Posto isto, CONCEDO a liminar e determino ao INSS que, no prazo de 15 dias, forneça à parte impetrante a cópia integral do NB 088.014.973-6, sob pena de adoção dos atos coercitivos necessários à eficácia da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, bem como para que proceda ao cumprimento da liminar concedida.

Ciência ao INSS para que, querendo, ingresse na causa.

Decorrido o prazo, com ou sem informações, intime-se o MPF para emissão de seu parecer.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Concedo a gratuidade de justiça à parte impetrante.

Expeça-se o necessário, servindo o presente de cópia de ofício.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000443-38.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ALICE BRANDAO DALBOSCO, ILVO DALBOSCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se ação de aposentadoria por tempo de contribuição, em fase de cumprimento de sentença, movida por **ALICE BRANDÃO DALBOSCO** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Instada a manifestar-se quanto à confirmação do pagamento do precatório expedido, a exequente postulou pela expedição de ofício para transferência dos valores para conta bancária de sua titularidade, o que foi deferido.

Comprovada a transferência, a parte foi novamente intimada para manifestação, mas nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 27 de novembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001656-11.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: ALFREDO FELIPE CORREA KLEIN

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não vislumbro razões que me convençam de sua reforma.

Não havendo notícia de concessão de efeitos da tutela recursal pelo E. Tribunal, proceda-se ao sobrestamento do feito, nos termos da Decisão agravada.

Ponta Porã, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001357-61.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR:JOSEFA BARBOSA DE LUCENA ROLA

Advogado do(a) AUTOR:ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento**, no prazo de **10 (dez) dias**.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001532-21.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CARLOS TAKASHI SOGABE

Advogado do(a) EXEQUENTE:LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que as partes não apresentaram os cálculos para liquidação da Sentença. Considerando tratar-se de peça indispensável à fase do cumprimento da sentença, e que o ônus para apresentá-la recai sobre a parte exequente (art. 534 do CPC), o descumprimento da ordem enseja o arquivamento do feito.

Por tal razão, **intime-se novamente o exequente** para que apresente os cálculos, visando o cumprimento de sentença, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos com as devidas baixas, dada a impossibilidade de prosseguimento do feito.

Ciência às partes.

Ponta Porã, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001745-34.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE:JOATAN TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE:CRISTHYAN ROBSON ESCOBAR RIVEROS - MS19194

IMPETRADO: 11 REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO, SÉRGIO FIRMINO DA SILVA JUNIOR, AGU UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo a gratuidade de justiça à parte impetrante.

Postergo a apreciação da liminar para após a formação do contraditório.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Ciência do feito à União para que, querendo, ingresse na causa.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Expeça-se o necessário, servindo o presente de cópia de ofício.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001039-49.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: HELIO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).
Ponta Porã/MS, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001400-68.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LOCALIZA RENT A CAR SA
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SP186884-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

LOCALIZA RENT A CAR SA ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação da decisão administrativa que decretou o perdimento do veículo marca Fiat, modelo Toro Endurance AT, cor branca, ano fabricação/modelo 2018/2019, Placa QP11545, Renavam n.º 01168305486, Chassi n.º 9882261CXKCC26835.

Narrou, em suma, que celebrou contrato de locação com DARLYSSON DA SILVA RAMOS do veículo Fiat, modelo Toro Endurance AT, cor branca, ano fabricação/modelo 2018/2019, Placa QP11545, Renavam n.º 01168305486, Chassi n.º 9882261CXKCC26835, o qual no decorrer do contrato foi apreendido transportando mercadorias importadas sem a necessária documentação.

Ressalta que o veículo apreendido não é proveniente de atividades ilícitas e não tem qualquer relação com infração praticada pelo locatário, tendo em vista desconhecer que o automóvel seria utilizado para esse fim, não podendo, assim, ser aplicada a pena de perdimento. Juntou documentos.

O pedido de urgência foi indeferido (Num. 39239535 - Pág. 9).

A UNIÃO (Fazenda Nacional) apresentou contestação, arguindo ser plenamente cabível a aplicação da pena de perdimento, por força do disposto no art. 44, 104, V c/c arts. 94,95 e 96 do Decreto-Lei nº 37/66 e o art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76 e arts. 602, 603, 604, 617 e 618 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4543), bem como a responsabilidade da autora, haja vista que não teria tomado todas as precauções no momento da locação, especificamente, ausente a análise do COMPROT do locador e condutor, omissão que fundamenta sua responsabilização pelo atuar do condutor. Ainda, em caráter sucessivo, a Autora deverá suportar as despesas decorrentes de sua regular apreensão, transporte (guincho), guarda e conservação pela RFB e, caso o bem já tenha sido alienado, a indenização deverá levar em conta os danos no automóvel decorrente da colisão frontal ocorrida enquanto o condutor/locador estava na posse do bem (Num. 40220144). Juntou documentos.

As partes foram intimadas a especificarem provas (Num. 41162150).

A União requereu o julgamento antecipado (Num. 41450377).

A Autora apresentou impugnação à contestação e requereu o julgamento antecipado (Num. 41909317).

Aportou decisão proferida no AGRADO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5028173-26.2020.4.03.0000, consignando que não há nos autos elementos que permitam concluir pela responsabilidade da empresa locadora, proprietária do veículo, pelo ilícito perpetrado e deferindo a antecipação da tutela recursal. (Num. 42230629).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A despeito do teor da decisão de tutela de urgência por mim proferida anteriormente, altero meu entendimento com escopo de perfilar a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região em casos semelhantes ao presente.

Nessa toada, exsurge dos elementos constantes destes autos que a apreensão fiscal do veículo descrito na inicial foi efetivada, após o condutor sofrer acidente, em razão de que estaria carregado com mercadorias procedentes do estrangeiro sem documentos que pudessem comprovar sua regular importação, conforme procedimento administrativo nº 10109.721525/2019-46 (Num. 40220429).

Nota-se, portanto, que a introdução dos bens estrangeiros no território nacional apresenta-se, em tese, irregular, a caracterizar, dessa forma, a prática de ilícito fiscal e possivelmente penal.

É possível depreender, contudo, das cópias juntadas aos autos que o condutor do veículo no momento da apreensão não era o proprietário do automóvel, tendo o condutor apenas a posse direta^[1] decorrente de um contrato de locação realizado entre a Autora e o Sr. DARLYSSON DA SILVA RAMOS, locador responsável no momento da apreensão, conforme o documento de Num. 39070758 - Pág. 1.

O ilícito cometido culminou na apreensão do veículo em questão e das mercadorias desacompanhadas das respectivas notas fiscais e autorizações para importação. A locação do veículo, que no momento da apreensão era conduzido pelo condutor signatário do contrato Leandro Soares dos Santos, conforme boletim de ocorrência (Num. 39070761 - Pág. 1), revela que a parte autora é estranha aos fatos caracterizadores de potencial infração punível com a sanção de perdimento (artigo 104, inciso V do Decreto-Lei. nº 37/66), razão pela qual não deve ser sancionada por ato para o qual não concorreu e do qual não participou.

Nesse sentido, vale ressaltar que a pena de perdimento somente pode atingir aquele que concorreu para a infração capitulada como danos ao erário.

Restou demonstrado de plano nestes autos a não participação da requerente no fato considerado, em tese, como ilícito fiscal e penal, aqui em análise, uma vez que se comprovou que o motorista do veículo agiu por conta própria no transporte das mercadorias apreendidas, não existindo qualquer outro vínculo entre a parte autora e o condutor do veículo (terceiro) afora o contrato de locação realizado entre o motorista e a empresa locadora.

Assim, resultou comprovado nestes autos que não teve a autora qualquer participação no transporte ilícito de produtos com introdução proibida no território nacional, a redundar, por conseguinte, na demonstração do direito à liberação do veículo pleiteado e reconhecimento da nulidade do ato administrativo impugnado.

Nesse particular, cabe a lembrança do verbete da Súmula nº 138 do Tribunal Federal de Recursos, que diz:

"A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito".

Na ocasião, o referido veículo estava sendo dirigido por terceiro, com quem a empresa havia celebrado contrato de locação. A autora já não tinha o dever de vigiar o uso do veículo pelo seu condutor, uma vez que havia celebrado contrato de locação, com data anterior às infrações apuradas nos autos, ratificando sua isenção na fiscalização do veículo.

Nesse passo, ressalte-se que efetivamente não há dever legal da Autora realizar consulta aos sistemas da RFB ou obter certidões criminais dos locatários e condutores do veículo.

Outrossim, eventual ilegalidade de tal contratação não é objeto destes autos, remanescendo, contudo, o direito à restituição por parte da requerente, uma vez que a Autora permanece na qualidade de proprietária, que por ocasião do contrato de locação possui a posse indireta do móvel. E que conforme assevera Carlos Roberto Gonçalves^[2], com o contrato de locação "o ato de locar, de dar a coisa em comodato ou em usufruto, constitui conduta própria de dono, não implicando a perda da posse, que apenas se transmuda em indireta". Portanto ainda que outro estivesse na posse do veículo, a propriedade continua sendo da autora.

Corroborando, ainda, o fato de não ter sido apurada qualquer irregularidade no veículo em questão durante o processo administrativo que apreendeu o bem, assim como não existir qualquer adulteração no veículo para facilitação da prática de descaminho ou contrabando.

Constatada, então, a ausência de responsabilidade da requerente na prática do ilícito, não há como se considerar legal a aplicação de pena de perdimento ao veículo descrito na inicial.

Nesse sentido se inclina o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO. LOCADORA NÃO PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO. ILEGITIMIDADE DA PENA. VERBETE DA SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. PRECEDENTES DO C. STJ. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDAS.

- Verificada a impossibilidade do deferimento de efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a devolução do veículo sob constrição restou por efetuada mediante a concessão da liminar exarada pelo Juízo a quo (ID nº 10759553), cuja decisão não foi desafiada por recurso cabível, operando-se, quanto a essa questão, a preclusão.

- A pena de perdimento de veículo é expressamente prevista pelo artigo 688 do Decreto nº 6.759/2009.

- No caso concreto, inaplicável a penalidade de perdimento prevista na especificada norma.

- Não há de se falar em sanção administrativa de perdimento, se não apurada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito penal de contrabando, em processo regular, com observância dos direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório.

- De ser observado o disposto no § 2º do citado artigo 617 do Regulamento Aduaneiro.

- Nos termos da legislação, verifica-se a necessidade do Poder Público em comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal condição é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TRF.

- A pena de perdimento consiste na restrição ao direito de propriedade do particular, protegido constitucionalmente, não podendo ser admitidos excessos na sua aplicação, havendo a necessidade da apuração da presença do dolo no comportamento do transportador.

- Negado provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5000866-61.2019.4.03.6005, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 12/06/2020)

ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO LOCADO – AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA PROPRIETÁRIA NO ILÍCITO – PENA DE PERDIMENTO AFASTADA – APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A aplicação da pena de perdimento, em decorrência de infração à legislação aduaneira, não prescinde da participação do proprietário do veículo.

2. Na hipótese do proprietário não ter envolvimento direto com o ilícito, deve-se observar se agiu de boa-fé. Precedente desta Corte.

3. No caso concreto, a autora é empresa voltada à locação comercial de veículos.

4. O veículo foi objeto de contrato de locação, com início em 23 de maio de 2017. A apreensão ocorreu em 10 de junho de 2017, na vigência do referido contrato.

5. Não há prova do envolvimento da proprietária no ilícito.

6. A apreensão, para posterior perdimento, é irregular, portanto.

7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5000120-66.2019.4.03.6112,

Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020,

e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2020)

DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. MERCADORIA IMPORTADA IRREGULARMENTE SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. EMPRESA LOCADORA DE VEÍCULOS. LEILÃO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1 - A doutrina e a Jurisprudência entendem que o proprietário de veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser responsabilizado por tal conduta se agiu de boa-fé e não concorreu para tal fato.

2 - Por certo, o negócio entre particulares não obsta a atuação da Administração, porquanto não podem ser oponíveis as convenções particulares ao fisco, restritos os efeitos do pacto entre as partes celebrantes, não vinculando a autoridade aduaneira, em razão da primazia do interesse público sobre o particular.

3 - Consoante o entendimento do STJ, "somente é cabível a aplicação de pena de perdimento de veículo quando houver clara demonstração da responsabilidade do proprietário na prática do ilícito" (AgRg no REsp 1.313.331/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18.6.2013).

4 - Assim, cumpre verificar, no caso concreto, a ocorrência de fatos que comprovem que o proprietário concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito, porque o proprietário tem a obrigação de agir com cautela e evitar a utilização do seu veículo na prática de infrações.

5 - Na hipótese, constata-se que, em 24/09/2012, a empresa Govesa Locadora celebrou com a empresa Aprova Goiás o contrato de locação do veículo VW Gol G5, 1.6, prata, ano 2012, modelo 2013, Placas OGL-6659 - Goiânia - GO - Renavam 472701029 (fls. 107/109).

6 - Ao se compulsar os autos, não se encontra qualquer indício de que a locadora do veículo teve qualquer participação no ilícito. Aliás, tanto no inquérito policial instaurado nº 0456/2012-2 (Proc. 0011364-69.2012.403.6000) quanto no PA nº 19715.721912/2012-32 fica evidente que a locação foi lícita e que o condutor do automóvel, Junior César Martins, funcionário da Aprova Goiás, sequer informou a Govesa quanto a apreensão do veículo ocorrida em 31/10/2012, que só tomou conhecimento da apreensão e guarda do veículo (Termo nº 0140100/EFA001438/2012) quando do recebimento do ofício nº 6252/2012-SR/DPF/MS enviado pelo Departamento de Polícia Federal Superintendência Regional no Mato Grosso. Consta, inclusive, que o veículo não sofreu qualquer adulteração para a prática criminosa.

7 - Nesse cenário, por certo, é incabível a aplicação da pena de perdimento uma vez ausentes os elementos suficientes a afastar a presunção de boa-fé ao autor; em atendimento à regra do ônus da prova prevista no art. 373, I do CPC/2015, vez que esta se presume.

8 - Presente a boa-fé do proprietário (locadora de veículos) no sentido de sua não participação, não é possível que lhe seja estendida a responsabilidade pelo cometimento do ilícito fiscal.

9 - Diante da impossibilidade de restituição do veículo por conta do leilão administrativo, conforme fundamentação supra, o autor deve ser indenizado, nos termos do art. 803-A, do Decreto 6.759/2009.

10 - Recurso de apelação desprovido. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0006590-88.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2019)

Desse modo, diante da ausência de responsabilidade da requerente na prática do ilícito, não há como se considerar legal a aplicação de pena de perdimento ao veículo descrito na inicial, situação que enseja a procedência do pedido inicial, com a condenação da Fazenda Nacional à restituição do veículo descrito à inicial, após ao adimplemento pela Autora das despesas decorrentes de sua regular apreensão, transporte (guincho), guarda e conservação pela RFB.

Caso o bem já tenha sido levado a leilão na esfera administrativa, resta frustrada a sua restituição ao proprietário, sendo devida indenização no valor da venda do bem, acrescido de juros, abatida as despesas decorrentes de sua regular apreensão, transporte (guincho), guarda e conservação pela RFB.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na exordial para o fim de declarar a nulidade do ato que decretou a pena de perdimento do veículo – marca Fiat, modelo Toro Endurance AT, cor branca, ano fabricação/modelo 2018/2019, Placa QP11545, Renavam nº 01168305486, Chassi nº 9882261CXXKC26835, bem como para determinar sua restituição definitiva à autora, após ao adimplemento pela Autora das despesas decorrentes de sua regular apreensão, transporte (guincho), guarda e conservação pela RFB.

Caso o bem já tenha sido levado a leilão na esfera administrativa, resta frustrada a sua restituição ao proprietário, sendo devida indenização no valor da venda do bem, acrescido de juros, abatida as despesas decorrentes de sua regular apreensão, transporte (guincho), guarda e conservação pela RFB.

Sem condenação da Fazenda Nacional em custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo esta tão somente devolver as custas iniciais adiantadas pela requerente, conforme disposto no art. 82, §2º do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído a causa nos termos do art. 85, §3º, I e § 4º, III do NCPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e §3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS – Diário 21/10/2015).

Oficie-se ao eminente relator AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5028173-26.2020.4.03.0000, dando-lhe ciência da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã, 28 de novembro de 2020.

Ney Gustavo Paes de Andrade

Juiz Federal

[1] “transfere a outrem o direito de usar a coisa: pode ele dá-la em usufruto, em comodato, em penhor, em enfiteuse, etc. Nestes casos, a posse se dissocia: o titular do direito real fica com a posse indireta (ou mediata), enquanto que o terceiro fica com a posse direta (ou imediata, também chamada derivada, confiada, irregular ou imprópria)” Gonçalves, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. Direito das Coisas*. 7ª Edição, 2012.

[2] Gonçalves, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. Direito das Coisas*. 7ª Edição, 2012, pág. 56.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000540-64.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: AGNALDO RAMIRO GOMES

Advogado do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do da Portaria nº 7, de 02 de Fevereiro de 2017 desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista ao Ministério Público Federal e à defesa de AGNALDO RAMIRO GOMES acerca do teor do Ofício ID. 42550279.

Navirai/MS, na data da assinatura eletrônica.

Denise Alcântara Sant'Ana

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000154-03.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: LUIZ FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONEY PINI CARAMIT - MS11134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35163982: Informa o INSS que o benefício ainda não foi implantado, o que impede a elaboração do memorial de cálculo. Todavia, consta dos autos físicos, à fl. 247 (ID 19318310), que em 29/05/2020 foi cumprida a intimação da APSDJ em Dourados.

Assim sendo, em reiteração, intime-se o INSS, por meio do setor responsável, para que – no prazo de 05 (cinco) dias - providencie a implantação do benefício concedido. Por celeridade, cópia deste despacho servirá como OFÍCIO, a ser instruído com os documentos pertinentes.

Após, retomem os autos ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação do valor devido.

Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000785-78.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FABIANO PIRES CARDOSO, AILTON BARBOSA PERCIDONIO

Advogado do(a) REU: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901

Advogado do(a) REU: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou, em 29/06/2011, **FABIANO PIRES CARDOSO** e **AILTON BARBOSA PERCIDÔNIO** pela prática dos crimes previstos nos artigos 148, §2º, 329, §1º e 337, todos do Código Penal (fls. 02 a 06, ID 24301301).

Extrai-se da denúncia que, No dia 27/09/2010, no acampamento Antônio Irmão, em Itaquiraí/NIS, **AILTON BARBOSA PERCIDÔNIO**, **FABIANO PIRES CARDOSO** e outras pessoas não identificadas, dolosamente, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, opuseram-se à execução de ato legal praticado por servidores públicos federais (recadastramento das famílias acampadas para efeito de recebimento de cestas básicas do programa Fome-Zero) mediante o emprego de violência e de grave ameaça aos servidores, não tendo o ato sido executado em função das condutas praticadas pelos denunciados.

No mesmo contexto fático, **AILTON BARBOSA PERCIDÔNIO**, **FABIANO PIRES CARDOSO** e outras pessoas não identificadas, dolosamente, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, privaram da liberdade quatro servidores públicos federais, mantendo-os em cárcere privado, sem poder deixar barraco no qual foram colocados pelos denunciados e outros.

Ainda, no mesmo contexto fático, **AILTON BARBOSA PERCIDÔNIO**, **FABIANO PIRES CARDOSO** e outras pessoas não identificadas, dolosamente, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, subtraíram e inutilizaram totalmente documentos públicos que se encontravam em poder dos servidores públicos federais em razão da função que desenvolviam (documentos onde constavam dados pessoais das pessoas acampadas e que seriam utilizados para o cadastramento destas junto ao programa Fome Zero).

A denúncia foi **recebida em 05 de setembro de 2011**. (fl. 09, ID 24301301). Na oportunidade, foi acolhido o arquivamento promovido pelo Ministério Público Federal relativamente aos delitos previstos nos arts. 146, §1º e 147, ambos do CP.

Citado os réus Ailton Barbosa Percidônio (fs. 183 e verso) e Fabiano Pires Cardoso (fs. 192 e 193), ambos apresentaram resposta à acusação, reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais (fs. 194/196 e 197/199). Na oportunidade, os réus apresentaram rol de testemunhas.

Não sendo o caso de absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi mantido, determinando-se o início da instrução processual (fs. 200).

Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Elzete Fátima Alexandre, Maria Jussara Matos de Oliveira, Guarim Gonçalves Neto e Sérgio dos Santos Nóbrega (fs. 246/251); Sebastião Tanazildo Lemos (fs. 290/291); Clodoaldo Lérias de Oliveira (fs. 315/317); Edilson Melo dos Santos (fs. 340/341); e os réus foram interrogados (fs. 369/372).

Durante a instrução, o réu ALMERINDO foi interrogado (fl. 51, ID 24587624 – mídia anexada no ID 25835104). Por outro lado, o réu CRISTIANO, apesar de intimado, não compareceu à audiência, exercendo seu direito ao silêncio (fl. 16, ID 24587636).

Na fase do art. 402 do CPP, os acusados nada requereram.

Apresentados os memoriais, a **sentença CONDENOU** os réus **FABIANO PIRES CARDOSO** e **AILTON BARBOSA PERCIDÔNIO**, pela prática dos crimes previstos no art. 148, §2º por quatro vezes em concurso formal (art. 70), art. 329, §1º, e art. 337, na forma do art. 69 (concurso material), todos do Código Penal, **à pena de 05 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto**.

Após o trânsito em julgado, vieram os autos para análise da prescrição em concreto.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os crimes ocorreram todos em 27/09/2010, tendo a prescrição sido interrompida em 05/09/2011, data do recebimento da denúncia (art. 117, I, CP).

Desde o recebimento (05/09/2011) até a prolação da sentença (03/04/2019), não houve prescrição em abstrato dos delitos.

O delito do art. 148, §2º do Código Penal tem pena máxima de 8 anos, havendo prescrição, em abstrato, em 12 anos (art. 109, III, CP).

O delito do art. 329, §1º do Código Penal tem pena máxima de 3 anos, razão pela qual a prescrição pela pena em abstrato se daria após oito anos do recebimento da denúncia (art. 109, IV, CP).

Por fim, o crime do art. 337 do Código Penal tem pena máxima de 5 anos, motivo pelo qual a prescrição pela pena em abstrato se daria após 12 anos do recebimento da denúncia.

Todavia, no presente caso, vislumbra-se a ocorrência da prescrição em concreto, pela pena aplicada, conforme art. 110 do Código Penal.

No presente caso, embora ambos os réus tenham sido condenados à pena de 05 anos e 06 meses de reclusão, como houve concurso de crimes, deve-se analisar a prescrição de modo isolado, para cada crime, consoante art. 119, CP.

Em relação ao delito do art. 148, §2º, ambos os réus foram condenados à pena de 2 anos de reclusão.

Portanto, houve prescrição retroativa, já que, havendo trânsito em julgado para a acusação, do recebimento da denúncia (05/09/2011) até a publicação da sentença (04/04/2019) já se passaram 7 anos e 7 meses, prazo superior aos 4 anos de prescrição (art. 109, V, CP).

Em relação ao delito do art. 329, §1º, ambos os réus foram condenados à pena de 1 ano de reclusão.

Portanto, houve prescrição retroativa, já que, havendo trânsito em julgado para a acusação, do recebimento da denúncia (05/09/2011) até a publicação da sentença (04/04/2019) já se passaram 7 anos e 7 meses, prazo superior aos 4 anos de prescrição (art. 109, V, CP).

Em relação ao delito do art. 337, ambos os réus foram condenados à pena de 2 anos de reclusão.

Portanto, houve prescrição retroativa, já que, havendo trânsito em julgado para a acusação, do recebimento da denúncia (05/09/2011) até a publicação da sentença (04/04/2019) já se passaram 7 anos e 7 meses, prazo superior aos 4 anos de prescrição (art. 109, V, CP).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo extinta a punibilidade dos réus pela ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV do Código Penal.**

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

NAVIRAÍ, 2 de novembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000419-92.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

TESTEMUNHA: LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR

Advogado do(a) TESTEMUNHA: KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM - MS7633

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, nos autos n. **0000173-72.2013.403.6006**, denunciou, em 14/11/2012 (ID 21229219, fls. 10 a 118 e continuação no ID 21229123, fls. 1 a 38), por conta da **“Operação Tellus”**, os seguintes réus:

WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO, brasileiro, separado de fato, Superintendente do INCRA em Campo Grande/MS, nascido aos 26/12/1963, em Umuarama/PR, portador da cédula de identidade nº 31675286 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 462.873.459-34, filho de João Cipriano Nascimento e Terezinha Moreno Nascimento, residente na Estrada EW-2, Chácara 07, Chácara dos Poderes, Campo Grande/MS;

HÉLIO PEREIRA DA ROCHA, brasileiro, divorciado, servidor público federal do INCRA, nascido aos 26/05/1958, em Campo Grande/MS, portador da cédula de identidade nº 2601826223 CRENSP, inscrito no CPF sob o nº 155.926.261-34, filho de Luiz Gonzaga da Rocha e Abadia Pereira da Rocha, residente na Rua Araguaia, n.º 189, Vila São Francisco, Campo Grande/MS; e

PAULO ROBERTO DE LUCCA, servidor público federal do INCRA, nascido aos 25/02/1980, inscrito no CPF sob o nº 856.876.181-04 filho de Elza Aurora Lucca, residente na Rua Pedro Celestino, nº 440, casa 04, em Campo Grande/MS;

NELSON JOSÉ PAULETTO, brasileiro, servidor público federal do INCRA, inscrito no CPF sob o nº 242.619.630-00, nascido em 17.11.1951, de fevereiro de 1951, filho de Lucia Maria Luvison, residente à Rua Joaquim Murinho, nº 1030, Ap 02 - Coophamorena, em Campo Grande-MS;

ROSELMO DE ALMEIDA ALVES, brasileiro, divorciado, servidor público federal do INCRA, nascido aos 16/11/1957, em Rio Verde/MS, portador da cédula de identidade nº 759673 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 164.940.081-00, filho de José Alves e Maria de Almeida Alves, residente na Rua Amael Pompeu Filho, n.º 551, Parque Alvorada, em Dourados/MS;

JOÃO CARLOS RODRIGUES, brasileiro, casado, técnico agrimensor, nascido aos 12/02/1965, em Junqueirópolis/Sp, portador do documento de identidade nº 509890, inscrito no CPF sob o nº, 361.766.801-15, filho de José Rodrigues e Iraci Inácio Rodrigues, residente na Rua André Molina, 285, Centro, em Ivinhema/MS;

LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR, brasileiro, nascido aos 20/04/1963, advogado, OAB/MS nº 5.570, filho de e Lécio Gavinha Lopes e Maria Aparecida Mine Gavinha Lopes, CPF: 257.365.231-91, com escritório de advocacia situado na rua Walter Hubacher, nº 1088, Centro, na cidade de Nova Andradina/MS;

CAETANO AGRÁRIO BELTRAN CERVANTES, brasileiro, agropecuarista, portador da Carteira de Identidade com RG nº 1053602 - SSP-PR, inscrito no CPF sob nº 108.682.169-68, residente à Rua Arthur Thomas, n. 129, apto 1601, em Maringá/PR;

ALÍPIO MIRANDA DOS SANTOS, vulgo PICÓ, brasileiro, casado, advogado, Procurador Federal Especializado junto ao INCRA, nascido aos 17/05/1957, filho de Assunção Miranda dos Santos, inscrito no CPF sob o nº 139.782.501-44, residente na Rua Abricó do Pará, nº 357, Caranda Bosque, em Campo Grande

FRANKLIN DELANO MAGALHÃES, brasileiro, divorciado advogado, filho de Francisco Assis Magalhães Sobrinho e Floripes Almerinda Magalhães, nascido aos 09/08/1947, em Manteia/MG, documento de identidade nº 1919752/SSP/DF, CPF: 071.670.756-04, residente no Condomínio Ilhas do Lago, Bloco H, apto. 106, bairro Setor de Clubes Norte, Brasília/DF, telefone celular (61) 9981-2300, e com endereço comercial no Setor Comercial Sul, Quadra 07, Bloco A, Torre Patio Brasil, Sala 1101, bairro Asa Sul, CEP: 70.901-307, ou 70.307.901Brasília/DF, fone: (61) 3322-7788; e,

PIERGIOGIO GROSSO, brasileiro, residente à Rua Teixeira da Silva, 240, Apto 102, bairro Paraíso, CEP:40.020-30, São Paulo/SP, telefone (11) 99706261, CPF: 071.834.458-87, nascido aos 14/02/1948, filho de Luígia Cattaneo Grosso;

Recebida a denúncia em 1/03/2013 (ID 21229123, fl. 45).

Decisão de 22/05/2013 (ID 21229123, fl. 93) desmembrou o processo em face dos denunciados WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO, ALÍPIO MIRANDA dos SANTOS, HÉLTO PEREIRA DA ROCHA, PAULO ROBERTO DE LUCCA, NELSON JOSÉ PAULETO e ROSELMO de ALMEIDA ALVES, tendo em vista a necessidade de que o procedimento atinente aos funcionários públicos receber tratamento diverso (art. 514, CPP). Deu-se origem aos autos n. 0000660-42.2013.403.6006.

Assim, os autos prosseguiram em relação a JOÃO CARLOS RODRIGUES, LÉCIO GAVINHA LOPES JÚNIOR, CAETANO AGRÁRIO BELTRAN CERVANTES, FRANKLYN DELANO MAGALHÃES e PIERGIOGIO GROSSO.

O réu LÉCIO GAVINHA LOPES JUNIOR apresentou resposta à acusação às fls. 417/427 (ID 21229781), postulando o reconhecimento da inépcia da petição inicial. Ainda, pede o desmembramento do feito em relação a si, a fim de conferir celeridade ao processo, bem como expedição de ofício ao INCRA para que informe se desde a abertura do PAD relacionado aos fatos houve qualquer participação do acusado.

Indeferidos os pleitos do réu LÉCIO GAVINHA, em audiência realizada no dia 27/04/2017 (fl. 627-627v), a defesa novamente requereu o desmembramento do feito em relação ao acusado, já que o réu responde apenas pela prática do crime narrado no fato 12, sendo que os demais réus que respondem pelo mesmo fato são processados nos autos 0000660-42.2013.403.6006.

Às fls. 706 o MPF se manifestou favoravelmente ao pedido da defesa de LÉCIO GAVINHA LOPES JUNIOR, pugnano pelo desmembramento do feito quanto ao acusado.

Decisão de fls. 764-767 deferiu o requerimento de desmembramento, de modo que os presentes autos tramitam apenas em face de LÉCIO GAVINHA LOPES JUNIOR, denunciado pela prática dos atos descritos no FATO 12 da peça acusatória.

Foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa.

Interrogatório do réu realizado em 28/08/2019 (ID 21564382).

Alegações finais apresentadas oralmente tanto pelo MPF quanto pela Defesa (ID 21564396).

O MPF requereu a absolvição do réu, por conta da ausência de materialidade do delito de corrupção ativa. Salientou que toda a acusação foi feita com base em uma conversa lacônica, sem qualquer outra comprovação no processo.

Aduziu que havia sim um esquema dentro do INCRA para pressionar titulares de terras, ainda que estivessem de maneira regular, para pagar vantagem indevida a servidores e outros, sob pena de algum tipo de sanção ao proprietário.

Todavia, não ficou comprovado que o réu participou de nenhuma prática delitiva.

A defesa, em alegações finais orais, pleiteou a absolvição do réu, também por ausência de materialidade do delito, bem como pontuou a boa conduta social e personalidade do acusado, que goza de ilibada reputação em Nova Andradina/MS, exercendo seu mister há décadas, com seriedade.

É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não há preliminares suscitadas.

Estando preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, ao réu foi imputada a prática do crime de corrupção ativa, capitulado no art. 333 do Código Penal, abaixo transcrito.

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

De pronto, adianto que a pretensão punitiva deduzida na denúncia pelo MPF deve ser rejeitada e o réu absolvido, por ausência de materialidade.

Vamos aos fatos.

Materialidade e Autoria

O MPF, na denúncia, aponta que o réu teria incorrido no delito do art. 333 do Código Penal, pois teria intermediado pagamento de vantagens indevida a servidores do INCRA para que seu cliente (Moura Andrade S.A, proprietária da Fazenda Primavera) não sofresse, em tese, algum ato prejudicial por parte do INCRA.

A fim de verificar a existência de materialidade e autoria do delito, é importante contextualizar a acusação dentro da **Operação Tellus**.

Em 2010, foi deflagrada a **Operação Tellus**, que buscou desmantelar esquema criminoso que atuava nos projetos de reforma agrária na região sul do Mato Grosso do Sul.

Segundo a investigação conduzida pelo MPF e pela Polícia Federal, teria se constatado que o Incra, sem qualquer justificativa, deixava de realizar a seleção dos candidatos ao programa de reforma agrária de acordo com as exigências normativas e distribuía os lotes foram de acordo com os interesses dos líderes dos acampamentos e movimentos sociais, favorecendo parentes e amigos.

Consoante a denúncia (protocolada em 14/11/2012), os projetos de assentamento (P.A.) foram divididos entre os movimentos sociais (CUT, FETAGRI, FAF e MST) da seguinte forma:

- a) P.A. Caburey - 127 (cento e vinte sete) lotes destinados a filiados da CUT;
- b) P.A Foz do Rio Amanbai - 244 (duzentos de quarenta e quatro) lotes destinados a filiados da FETAGRI;
- c) P.A. Itaquirai - 255 (duzentos e cinquenta e cinco) lotes, sendo 83 destinados a filiados da FAF e o restante (172) destinados a filiados da FETAGRI;
- d) P.A. Santo Antônio - 608 (seiscentos e oito) lotes destinados a filiados do MST.

No decorrer da investigação e da instrução de vários processos, constatou-se a participação ativa de funcionários do Incra, dirigentes sindicais e líderes de assentamentos na venda e regularização de lotes ocupados ilegalmente, por meio da emissão de documentos falsos. Também foi descoberto o desvio dos créditos concedidos aos assentados, que eram direcionados para empresas específicas, que também faziam parte do esquema.

Pois bem

Adentrando especificamente no situação em que o acusado LÉCIO GAVINHA LOPES JÚNIOR se insere, alega o MPF que, nas investigações realizadas no Procedimento Administrativo de nº 1.21.001.000082/2008-62 (apenso aos autos nº 0000867-46.2010.4.03.6006), como também por parte da Polícia Federal (inquérito Policial nº 205/2009- DPF/NVI/MS), corroboradas através das transcrições dos diálogos interceptados com autorização judicial (autos nº 0001125-90.2009.4.03.6006) apontaram para a existência de um lucrativo esquema criminoso relacionado à ameaça de bloqueio do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) por parte de servidores ligados ao alto escalão da Superintendência do INCRA no Estado de Mato Grosso do Sul.

Nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei nº 4.947/66, o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural é o documento obrigatório, sob pena de nulidade, para que determinado proprietário de terra possa desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda imóveis rurais.

Vejamos:

Art. 22 - A partir de 1º de janeiro de 1967, somente mediante apresentação do Certificado de Cadastro, expedido pelo IBRA e previsto na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderá o proprietário de qualquer imóvel rural pleitear as facilidades proporcionadas pelos órgãos federais de administração centralizada ou descentralizada, ou por empresas de economia mista de que a União possua a maioria das ações, e, bem assim, obter inscrição, aprovação e registro de projetos de colonização particular, no IBRA ou no INDA, ou aprovação de projetos de loteamento. (Vide Decreto nº 59.428, de 27.10.1966)

§ 1º - Sem apresentação do Certificado de Cadastro, não poderão os proprietários, a partir da data a que se refere este artigo, sob pena de nulidade, desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda imóveis rurais.

§ 2º - Em caso de sucessão causa mortis nenhuma partilha, amigável ou judicial, poderá ser homologada pela autoridade competente, sem a apresentação do Certificado de Cadastro, a partir da data referida neste artigo.

§ 3º - A apresentação do Certificado de Cadastro, exigida neste artigo e nos parágrafos anteriores, far-se-á, sempre, acompanhada da prova de quitação do pagamento do Imposto Territorial Rural, relativo ao último lançamento expedido pelo IBRA.

§ 3o A apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, exigida no caput deste artigo e nos §§ 1o e 2o, far-se-á, sempre, acompanhada da prova de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, correspondente aos últimos cinco exercícios, ressalvados os casos de inexigibilidade e dispensa previstos no art. 20 da Lei no 9.393, de 19 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 10.267, de 28.8.2001)

§ 4o Dos títulos de domínio destacados do patrimônio público constará obrigatoriamente o número de inscrição do CCIR, nos termos da regulamentação desta Lei. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.267, de 28.8.2001)

§ 5o Nos casos de usucapião, o juiz intimará o INCRA do teor da sentença, para fins de cadastramento do imóvel rural. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.267, de 28.8.2001)

§ 6o Além dos requisitos previstos no art. 134 do Código Civil e na Lei no 7.433, de 18 de dezembro de 1985, os serviços notariais são obrigados a mencionar nas escrituras os seguintes dados do CCIR: (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.267, de 28.8.2001)

I – código do imóvel; (Inciso incluído pela Lei nº 10.267, de 28.8.2001)

II – nome do detentor; (Inciso incluído pela Lei nº 10.267, de 28.8.2001)

III – nacionalidade do detentor; (Inciso incluído pela Lei nº 10.267, de 28.8.2001)

IV – denominação do imóvel; (Inciso incluído pela Lei nº 10.267, de 28.8.2001)

V – localização do imóvel. (Inciso incluído pela Lei nº 10.267, de 28.8.2001)

§ 7o Os serviços de registro de imóveis ficam obrigados a encaminhar ao INCRA, mensalmente, as modificações ocorridas nas matrículas imobiliárias decorrentes de mudanças de titularidade, parcelamento, desmembramento, loteamento, remembramento, retificação de área, reserva legal e particular do patrimônio natural e outras limitações e restrições de caráter ambiental, envolvendo os imóveis rurais, inclusive os destacados do patrimônio público. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.267, de 28.8.2001)

§ 8o O INCRA encaminhará, mensalmente, aos serviços de registro de imóveis, os códigos dos imóveis rurais de que trata o § 7o, para serem averbados de ofício, nas respectivas matrículas. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.267, de 28.8.2001)

Salienta o MPF que, contando com a atuação do Técnico de Agrimensura JOÃO CARLOS RODRIGUES, que trabalhava com georreferenciamento de terras, servidores do INCRA, sobretudo ROSELMO, tomavam conhecimento de quais os proprietários de terra tinham interesse em desmembrar, arrendar, hipotecar ou vender suas terras.

O procedimento criminoso tinha início, pois, a partir de conversa informal mantida entre o supracitado Técnico de Agrimensura e o respectivo proprietário de terra, oportunidade em que JOÃO CARLOS RODRIGUES afirmava ter conhecimento, por intermédio de 'contatos' que possuía no INCRA, de que as terras pertencentes ao proprietário poderiam ser objeto de reforma agrária, em razão de supostamente não haver o preenchimento dos requisitos relativos à produtividade, definidos no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.629/93. Além disso, afirmava que a terra em questão seria 'objeto de desejo' de movimentos sociais locais.

Frisou o MPF, na denúncia, que JOÃO CARLOS, após tomar conhecimento de que determinada propriedade seria desmembrada, arrendada, hipotecada ou vendida, atuava como intermediador, passando essas informações ao servidor ROSELMO, do INCRA.

Este, por sua vez, a pretexto de realizar vistoria para fins de produtividade ou de improdutividade, dirigia-se ao proprietário interessado, confirmando as 'previsões' de JOÃO CARLOS.

Como forma de evitar que aquela propriedade fosse alvo de reforma agrária, ROSELMO, com a manifesta conivência de WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO (Superintendente do INCRA), HELIO PEREIRA DA ROCHA (servidor do INCRA) e NELSON JOSÉ PAULETTO (servidor do INCRA), solicitava, do proprietário da terra supostamente improdutivo, o pagamento de quantias indevidas, para que tais terras fossem declaradas produtivas.

Caso não fosse atendida a solicitação dos servidores do INCRA, havia também a ameaça de bloqueio do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), por parte de servidores ligados ao alto escalão da Superintendência do INCRA no Estado de Mato Grosso do Sul, fato este que inviabilizaria eventual desmembramento, arrendamento ou venda, bem como obstaría a concessão de financiamento para a atividade produtiva da terra, fato que acarretaria significativos prejuízos aos fazendeiros.

Destarte, tendo pelo bloqueio do CCIR os proprietários de terra- cediam às solicitações dos funcionários do INCRA e pagavam vultosas quantias indevidas.

Nesse ponto, o MPF apontou, na exordial, que existia fortes indícios de que os proprietários das Fazendas Esperança (Wilson Baggio), Primavera (Moura Andrade S/A Pastoril e Agrícola), Sapálio (vinhema S/A Alcool e Açúcar), Santa Bárbara (Agropecuária Santa Barbara), e Vera (Caetano Agrário Beltran Cenante), além de outras pertencentes à família Bernardes, tenham sido achacados por servidores do INCRA, tendo efetuado o pagamento de vantagens indevidas, objetivando não terem problemas relacionados às suas terras.

Na página 39 dos autos físicos e 85 dos autos eletrônicos (ID 21229219), o MPF começa a discorrer acerca da eventual participação do réu LÉCIO GAVINHA LOPES JÚNIOR, na condição de advogado da Moura Andrade S/A Pastoril e Agrícola, defendendo seus interesses relativos à Fazenda Primavera.

Sublinhou o órgão ministerial que, na ocasião, a Superintendência do INCRA (WALDIR e HÉLIO), por meio de servidores menos graduados (ROSELMO) buscaram intermediários (no caso em foco, o MAJOR), para que estes entrassem em contato com os proprietários oferecendo a liberação da propriedade mediante o pagamento de propina.

Os proprietários (no caso em tela, por meio de advogado - LÉCIO GAVINHA LOPES JÚNIOR), teriam concordado em fazer um "acerto por fora" e buscaram ROSELMO que, de imediato, fez o contato com HELIO PEREIRA DA ROCHA, o qual preparou a documentação junto a WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO, o Superintendente, para a liberação da área.

No termo de declarações de José Alves das Neves, o "Major", consta que:

"QUE em determinada época o declarante foi procurado por ROSELMO, a pedido de WALDIR (SR/INCRA/MS), que lhe indagou se conhecia alguém responsável pela Fazenda Primavera. Que tal fazenda encontrava-se em processo de vistoria para fins de desapropriação, sendo que inclusive já foi invadida por movimentos sociais algumas vezes QUE ROSELMO atuaria como intermediário de WALDIR para "finalizar o relatório final de vistoria da fazenda" QUE o declarante não sabe dizer com exatidão os dados acerca do relatório ou ainda se a propriedade havia sido declarada produtiva ou improdutiva QUE o declarante disse a ROSELMO que conhecia apenas o advogado responsável por representar os proprietários da fazenda, sendo que ambos haviam marcado de se encontrar pessoalmente QUE o declarante não sabe fornecer maiores detalhes a respeito do assunto, que acabou sendo tratado diretamente entre ROSELMO e o advogado da fazenda.

Segundo o MPF, os áudios colhidos na interceptação telefônica demonstrariam o envolvimento do INCRA e terceiros interessados na cobrança de propina para liberação de certidão que atestava produtividade da Fazenda, mesmo com fortes contestações de movimentos sociais.

Transcreve-se a escuta ocorrida no dia 30/03/2010, às 10h36:

Major: Estou conversando com o Dr. Lécio sobre aquela situação. Você vai vir para Nova Andradina?.

Roselmo: Uai, ele... ele,...

Major: Quer que ele procure você? Ele vai aí pra conversar sobre a situação da fazenda lá?

Roselmo: Ai depende de você, viu Major. Se você achar que... que... Porque ele tem que tratar com o rapaz lá em cima. Mas pelo menos tem que....Se você achar que não tem problema nenhum ele vindo aqui e eu conversando com ele.

Major: Não, não tem -.ai você. Você tem que conversar pessoalmente sobre isso, pra ver lá.

Roselmo: Não, Tranquilo.

Major: Não... porque ele ia chamar a senhora lá, a proprietária, e conversaria ai contigo e depois ver com o Superintendente o que que tá....qual é a pendência, o que tá pendente lá, né? Eu tô com ele aqui, se você quiser eu tô conversando no escritório dele aqui.

Roselmo: Tá, mas...-é o seguinte... o que que vou dizer? Se você achar que não tem problema nenhum.... viria sozinho e eu falaria com ele, transmitia o recado pra ele.

Major: Não, tranquilo. Espera um pouquinho, espera um pouquinho....

Dr. Lécio - Alô Roselmo :Alô, bom dia

Dr. Lecio - Bom dia, Roselmo, tudo bem?

Roselmo: Tudo bom, Tudo bem, tranquilo

Dr. Lecio - Então tá bom. O Major veio aqui falar comigo. Eu queria ver quando é que você pode me atender aí.

Roselmo : Uai. Se puder vir aí, você me fala que eu vou me encontrar com você e a gente conversa tranquilo.

Dr. Lecio - Não tem problema- Para mim bom seria hoje. Sala daqui mais tarde, tipo às 6 horas da tarde, certo? Você tá em Campo Grande?

Roselmo: Não. Eu Estou em Dourados.

Dr. Lecio -Você tá em Dourados?

Roselmo: Eu tô em Dourados.

Dr. Lecio - Então tá bom. Eu vou fazer o seguinte, então: Vou me organizar para dar um pulo aí, Você me atende a qualquer horário?

Roselmo: Qualquer hora. Você me fala que aí... aí... onde você fala assim ó...né?

Dr. Lecio - Não, tranquilo. Vou pegar seu celular com o Major aqui, então. E aí vou dar um pulo, nem que seja pra eu chegar as 6:00 horas da tarde aí.

Roselmo: Não, tá. A gente conversa. Tranquilo. Não tem problema, não.

Dr. Lecio - Então tá combinado, tá feito então. Tá combinado.

Imediatamente após a ligação acima, ROSELMO entra em contato com HELJO ROCHA e diz: "Aquele papel, que você falou para mim que estava na mesa dele: referindo-se ao superintendente do INCRA e acrescentando que "... ai o pessoal, hoje à tarde, vai vir conversar.", referindo-se ao encontro pessoal marcado com o Dr Lécio. Percebe-se que o diálogo ocorre de maneira truncada, preferindo os interlocutores conversar em código. Infere-se que ROSELMO e HELIO se beneficiariam de alguma forma caso a pendência fosse resolvida. Ambos mencionam a sigla "AP", cujo significado permanece desconhecido, provavelmente referindo-se à Área de Preservação Permanente da Fazenda em questão.

Do diálogo entre LÉCIO GAVINHA LOPES JÚNIOR e ROSELMO acima transcrito, o MPF concluiu que o primeiro teria cometido o crime de corrupção ativa, pois teria oferecido ou prometido vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício (art. 333 do Código Penal).

Todavia, não se pode chegar a essa conclusão pela prova dos autos.

Ora, no diálogo travado, o acusado LÉCIO GAVINHA LOPES JÚNIOR pronuncia 8 (oito) frases curtas, cujo conteúdo não contém qualquer ilicitude.

O réu, patrono da empresa proprietária da Fazenda Primavera, apenas combina um encontro com ROSELMO, servidor do INCRA para tratar das pendências que a Fazenda possuía.

Dos diálogos contidos nas interceptações telefônicas, não se extrai nenhum indício de que o MAJOR teria antecipado à LÉCIO GAVINHA JÚNIOR que a conversa com ROSELMO seria em tomo de alguma vantagem indevida.

Pelo diálogo transcrito, até se constata a insegurança de ROSELMO em conversar imediatamente com o LÉCIO GAVINHA, notando-se uma intenção de ROSELMO em saber do MAJOR se já "estava tudo acertado" com LÉCIO GAVINHA, se este sabia da natureza do acordo que celebrariam.

ROSELMO diz ao MAJOR "Aí depende de você, viu Major. Se você achar que... que... Porque ele tem que tratar com o rapaz lá em cima. (...) Mas pelo menos tem que....Se você achar que não tem problema nenhum

Em sequência, o Major diz: "não, não tem...".

Segue o diálogo, com grifos:

Major: Estou conversando com o Dr. Lécio sobre aquela situação. Você vai vir para Nova Andradina?.

Roselmo: Uai, ele... ele..

Major: Quer que ele procure você? Ele vai aí pra conversar sobre a situação da fazenda lá?

Roselmo: Aí depende de você, viu Major. Se você achar que... que... Porque ele tem que tratar com o rapaz lá em cima. Mas pelo menos tem que....Se você achar que não tem problema nenhum ele vindo aqui e eu conversando com ele.

Major: Não, não tem...aí você. Você tem que conversar pessoalmente sobre isso, pra ver lá.

Roselmo: Não, Tranquilo.

Major: Não... porque ele ia chamar a senhora lá, a proprietária, e conversaria aí contigo e depois ver com o Superintendente o que que tá....qual é a pendência, o que tá pendente lá, né? Eu tô com ele aqui, se você quiser eu tô conversando no escritório dele aqui.

Roselmo: Tá, mas...-é o seguinte... o que que vou dizer? Se você achar que não tem problema nenhum.... viria sozinho e eu falaria com ele, transmitia o recado pra ele.

Major: Não, tranquilo. Espera um pouquinho, espera um pouquinho....

Dr. Lecio - Alô Roselmo : Alô, bom dia

(...)

Nota-se que ROSELMO estava um pouco inseguro de conversar com o Dr. LÉCIO pela primeira vez e tenta perscrutar com o MAJOR se o Dr. LÉCIO já havia "anuído como esquema".

E, nos autos, não há qualquer elemento de prova que ateste que o réu LÉCIO GAVINHA LOPES JÚNIOR sabia da empreitada criminosa empreendida pelos servidores do INCRA e de como eles se organizavam.

A dinâmica dos fatos é descrita, com verossimilhança, pelo réu, em seu interrogatório.

Em juízo (ID 2156123), LÉCIO GAVINHA menciona que Nova Andradina é cidade pequena e a Fazenda Primavera, da Moura Andrade S.A, já teve problema com os sem terras. Como o major era responsável por essa negociação para a saída dos sem terras do local, o réu o conheceu melhor.

Posteriormente, quando o problema com os sem terras já havia sido resolvido, o major foi ao encontro do réu disse que o pessoal do INCRA queria falar com representante da Fazenda, mas sem mencionar nenhum esquema criminoso.

No encontro entre o réu e o MAJOR, este ligou para ROSELMO, passou o telefone para LÉCIO GAVINHA que, por sua vez, combinou de encontrar com o interlocutor (ROSELMO).

O réu sublinha que, logo após, no mesmo dia, foi conversar com Nascimento, funcionário da Fazenda Primavera, que lhe disse para não procurar o servidor do INCRA porquanto já estaria de posse do documento necessário para a regularização da terra.

Portanto, o que se constata é que não houve qualquer reunião entre o ora acusado e ROSELMO, servidor do INCRA, inexistindo, por conseguinte, qualquer oferecimento ou promessa de oferecimento de vantagem para que servidores do INCRA incorressem em condutas indevidas.

O fato de o réu LÉCIO não ter se deslocado a Dourados/MS e encontrado ROSELMO, inclusive, irritou esse último.

Tanto é que, no dia seguinte - 31/03/2010, às 11h53, MAJOR informa ROSELMO que o advogado LÉCIO GAVINHA LOPES JUNIOR conversou com NASCIMENTO, que lhe disse que o "documento estava na mão (...) já estaria resolvido". E que não precisava se encontrar com ROSELMO. Na ocasião, ROSELMO fica surpreso, dizendo que o documento estaria na mesa dele (WALDIR), mas MAJOR pede para ele verificar, pois talvez "alguém já teria mexido".

No dia 01/04/2010, ROSELMO e MAJOR conversam novamente a respeito dos fatos narrados acima.

ROSELMO diz que conversou com o Superintendente, que acredita que "o Procurador do INCRA deu com a língua nos dentes, pois estava em cima da mesa deste (WALDIR)." ROSELMO comenta que "a questão que estão querendo levantar é ambiental e trabalhista. Aí deu produtivo pelos levantamentos técnicos em campo, mas tem denúncia de questão ambiental, quando a usina começou a mexer com as coisas lá... É isso que o MST quer levantar... Se o procurador se antecipou, e é que se vire com o advogado do pessoal lá."

Das transcrições, percebe-se que ROSELMO notou que o Procurador do INCRA devia ter entregado um documento à empresa que atestava a regularidade da produtividade.

E, *incontinenti*, tentou achar alguma outra forma de extorquir o proprietário da terra, aludindo que ali poderia haver algumas pendências ambientais e trabalhistas.

Não bastasse, quando ROSELMO constatou que o réu LÉCIO GAVINA não iria ao seu encontro, ligou para HÉLIO PEREIRA DA ROCHA, seu comparsa, e disse que "o rapaz não veio ontem, pois Nascimento avisou para ele que não precisava vir, pois estava com documento na mão", bem como sublinhou **ter ficado numa saia justa do caraio**.

ROSELMO: É o seguinte: *O rapaz disse não veio ontem. Porque diz que o Nascimento falou pra ele que não precisava vir porque estava com o papel na mão.*

HELIO - O Nascimento?

ROSELMO - É, falou: Não. Eu tô com o papel na mão aqui. Não precisa ir, não. HELIO - Pois é cara... então é...

ROSELMO - Você entregou pra ele?

HELIO - É, tudo certo... Eu vou checar com q Valdir.

ROSELMO - É, porque... aí... **eu fiquei numa saia justa do caraio**. HELIO - Pois é, ficou ruim, né cara?

ROSELMO - Porra

HELIO - Mas eu vou checar aqui junto com você depois do almoço. Me dá uma lembrada. Você só liga, assim eu vi que é você, eu já... que aí eu ligo lá no Valdir pra você.

ROSELMO - Então tá. Beleza então. Aí depois eu tenho que... que justificativa eu vou dar ali, né?

HELIO - É verdade.

ROSELMO - Ficou um negócio muito chato.

HELIO - Mas deixa que gue eu te dou um retorno disso aí.

ROSELMO - Então tá. Eu perguntando pra você aquele dia: Tá na mão do cara? Tá na mão. Aí eu fui pra cima. Dá um retorno à tarde

HELIO - Tá, eu te retorno. Você me dá um alô...

HELIO fica de verificar com WALDIR, superintendente do INCRA

Em outra conversa com HÉLIO, em 01/04/2010, ROSELMO diz vai ainda insistir no caso da Fazenda Primavera, porque "tem que deixar a água bater na bunda para aprender a nadar", dando a entender que não deixaria a Fazenda Primavera e o próprio LÉCIO GAVINHA resolverem o problema de modo honesto, sem pagamento de propinas.

Nesse ponto, surpreendente é que o próprio MPF, que denunciou LÉCIO GAVINHA, frisa esse comportamento reprovável de ROSELMO e HÉLIO, mas continua a insistir na prática do crime por parte do réu

Na conversa acima também fica caracterizada a forma de atuação (desprezo, desrespeito, indução ao pagamento de propina) de ROSELMO e HELIO ROCHA em relação às pessoas que procuram o INCRA e querem resolver suas dificuldades sem o pagamento de propina ("tem que deixar a água bater na bunda pra aprender a nadar").

Não bastasse, o próprio MPF, na denúncia, diz que o plano dos servidores do INCRA de obterem vantagens ilícitas advindas do proprietário da Fazenda Primavera (intermediado pelo LÉCIO GAVINHA) **NÃO DEU CERTO**.

No presente caso, o plano de ROSELMO, WALDIR, PAULETTO e HELIO ROCHA não deu certo, pela interferência de um dos Procuradores do INCRA, o qual, segundo os diálogos, antecipou-se e conseguiu que o Superintendente, sem perceber, assinasse a documentação de "liberação da área".

Portanto, o que se constata é a existência de contradições na própria acusação formulada pelo Ministério Público Federal.

Ademais, na instrução, não foi trazido aos autos nenhuma outra prova que pudesse corroborar a acusação contra LÉCIO GAVINHA LOPES JÚNIOR.

Portanto, diante de todo o exposto, não há sequer a materialidade do crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), tornando imperiosa a absolvição do réu, nos termos do art. 386, I, do Código de Processo Penal.

Ainda que tardia, a justiça, neste ato, confere ao réu, reconhecidamente inocente, o direito de dormir o sono dos justos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia e **ABSOLVO O RÉU LÉCIO GAVINHA LOPES JUNIOR**, por estar provada a inexistência do fato, nos termos do art. 386, I do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001542-38.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CARLOS DIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficaram partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos. NAVIRAÍ, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000874-62.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: JOAO PAULO CABRERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficaram partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

NAVIRAÍ, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000533-02.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA II REGIÃO - CREFI/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: ORÁCIO PAULO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente de que, nesta data, por meio do sistema INFOJUD, foram consultadas as declarações requeridas à Receita Federal, cujo resultado segue em anexo.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001069-76.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: ELIAS SAMPAIO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente de que, nesta data, por meio do sistema INFOJUD, foram consultadas as declarações requeridas à Receita Federal, cujo resultado segue em anexo.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001083-31.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA II REGIÃO - CREFI/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: MAURO CESAR DO CARMO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente de que, nesta data, por meio do sistema INFOJUD, foram consultadas as declarações requeridas à Receita Federal, cujo resultado segue em anexo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000137-64.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: LUZIA TEIXEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAISA VIERO MARTINS - MS22993, WILSON VILALBA XAVIER - MS13341

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.
NAVIRAÍ, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000894-82.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: PATRIK FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO JORGE - MS11025

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.
NAVIRAÍ, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000937-53.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUEL HUMBERTO DE OLIVEIRA BUENO - PR56015

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.
NAVIRAÍ, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000045-54.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ALECRIM GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS17740

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficamos partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.
NAVIRAÍ, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000196-20.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: OTAVIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficamos partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.
NAVIRAÍ, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000238-06.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: ANTONIO ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO BARTH - MS12759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficamos partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.
NAVIRAÍ, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000391-39.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE ASSUNÇÃO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficamos partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.
NAVIRAÍ, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000457-19.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: MARIA IVONE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAMMY CRISTINE BERTI DE ASSIS - MS19242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficamos partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.
NAVIRAÍ, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000745-64.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: IVONE BATISTA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficamos partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.
NAVIRAÍ, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000546-64.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: OSMAR MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficamos partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.
NAVIRAÍ, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000728-50.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: MARIA DOS SANTOS DURAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficamos partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.
NAVIRAÍ, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002156-72.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: APARECIDA VIEIRA DIAS JOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA MARCELINO DOS SANTOS - MS18223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.
NAVIRAÍ, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000413-97.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: JUSCIELE QUEIROZ DE CARVALHO, JULIANA QUEIROZ DE CARVALHO MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.
NAVIRAÍ, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001656-11.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: N. T. S. N.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA - MS13017

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MAYRAALINE SANTOS SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA - MS13017

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.
NAVIRAÍ, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000930-27.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: BALBINO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBINSON CASTILHO VIEIRA - MS19713

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.
NAVIRAÍ, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002028-52.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: S. H. P. D. S., G. P. D. S.

REPRESENTANTE: SILMARA DE OLIVEIRA PORTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.
NAVIRAÍ, 28 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001599-56.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TACOSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

DESPACHO

ID 28513284

Vistos, etc.

Defiro suspensão da tramitação do presente feito pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, e, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, nos termos do art. 40 "caput" da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Rodrigo Vaslin Diniz

Juiz Federal substituto

NAVIRAÍ, 14 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000380-98.2004.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: JOSE PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SARAIVA VIEIRA - MS4684

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Defiro o pedido do INCRA formulado ao id. 31322475, para suspensão da expedição de carta precatória de reintegração de posse por 90 (noventa) dias.

Após, intime-se a autarquia para requerer o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000680-35.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: JULIANA CURTOLO DE ATAYDE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELARAUIO BOTELHO - MS15355

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pedido id. 28479559: defiro. **Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de junho de 2021, às 15h45min**, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Ocasão em que poderá ser ouvida a parte autora.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias arrolar as testemunhas que deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação com foto, independentemente de intimação pessoal, nos termos do art. 455 do CPC (Lei 13.105/2015).

Sempre juízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista que envolve interesse de incapaz.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000212-40.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: KEILA CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GATTI - SP246984-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada da conversão dos metadados de autuação do processo físico para sistema PJE, bem como para proceder a virtualização dos autos.”

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001398-25.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CIRILO RIQUELME

Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000742-34.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada da diligência realizada na CP de Fátima do Sul.

NAVIRAÍ, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001435-86.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ROSELI IZIDORO DOS SANTOS SENS

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO MORTENE - MS14357

REU: FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI, IESDE BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: JOSE GUNTHER MENZ - PR35763

Advogado do(a) REU: CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA - PR24456

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição dos autos neste Juízo.

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000057-27.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: TADEU ROCHA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Designo para o dia **10 de agosto de 2021, às 13h30min (horário de Mato Grosso do Sul)**, correspondente às 14h30min do horário de Brasília, a audiência para oitiva das testemunhas, por videoconferência com Subseção Judiciária de Umuarama/PR, a ser presidida por este Juízo.

Ocasão em que deverão comparecer à Justiça Federal de Umuarama/PR, as testemunhas arroladas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Fica desde já deferida a participação da Fazenda Nacional por videoconferência, caso queira, desde que se manifeste nos autos até 24h antes da audiência.

Por oportuno, infôrmo que em virtude da implantação e exigência de utilização de sistema próprio de videoconferência deste Juízo Federal da 3ª região, caberá ao JUÍZO DEPRECADO conectar-se à sala virtual destinada à reunião agendada.

Para tanto, oferecemos abaixo 6 alternativas diferentes para o estabelecimento de conexão com a sala virtual, quais sejam:

Conexão por INFOVIA:

Alternativa 1: 172.31.7.3##80154

Alternativa 2: 172.31.7.3##80154

Alternativa 3: 80154@172.31.7.3

Conexão por INTERNET

Alternativa 4: 200.9.86.129##80154

Alternativa 5: 80154@200.9.86.129

Conexão Via SIP

Alternativa 6, apenas discar: sala.navirai01@trf3.jus.br

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO** a ser encaminhado à **Justiça Federal de Umuarama/PR** para a reserva de sala de videoconferência passiva no dia e horário acima assinalado para oitiva de OSVANIR DOS SANTOS, RICARDO DE ALMEIDA MANDOTI e MARIA ELIZAMANDOTI.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000099-76.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: ALVISIO DALLAGNOLO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS - MS13101, VANTUIR ANTONIO GRASSELLI - MS13483

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição formulada pela União ao id. 28051608.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000099-76.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: ALVISIO DALLAGNOLO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS - MS13101, VANTUIR ANTONIO GRASSELLI - MS13483

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição formulada pela União ao id. 28051608.

Publique-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0001136-22.2009.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RECONVINDO: AMARILDO BENATI - ME, AMARILDO BENATI, SELMA MARIA ALVES BENATI

Advogado do(a) RECONVINDO: ALCINDOR MASCARENHAS NETO - MS11775

Advogado do(a) RECONVINDO: ALCINDOR MASCARENHAS NETO - MS11775

Advogado do(a) RECONVINDO: ALCINDOR MASCARENHAS NETO - MS11775

DESPACHO

Intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias requerer o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0000550-14.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125

REU: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS ALBERTO DE SOUZA.

A CEF veio aos autos e requereu desistência do feito (ID 14537769).

Vieram autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A requerente informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Por sua vez, o requerido, apesar de citado, é revel, sem defensor constituído.

O procurador da CEF possui poderes para desistir da ação, conforme instrumento de ID 15537769 – pág. 23.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a requerente às verbas de sucumbência, dado que, pelo princípio da causalidade, não deu causa à demanda infrutífera, não tendo sido possível localizar bens em nome do requerido para satisfazer o crédito perseguido.

Levantem-se eventuais penhoras e constrições decorrentes deste feito e seus incidentes.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000606-15.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: LILIANE PEDROSO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.
NAVIRAÍ, 30 de novembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000321-20.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: MARISETE INES RESMINI
Advogado do(a) REU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (réu), bem como MPF para, caso queiram, em 15 (quinze) dias, apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000927-72.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: FELICIA MARIA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JONAS ZERAIK DA COSTA PEREIRA - PR81256
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por **FELICIA MARIA ALVES DE SOUZA** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**.
Citada, a União contestou a ação manifestando pela improcedência do pedido inicial.
Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, a ré informou que não tem provas a produzir; o autor, por sua vez, pugnou pela produção de prova testemunhal, bem como sua própria oitiva (id. 36828628).
Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).
Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas.

Nessa toada, **DEFIRO**, tão somente, a prova testemunhal postulada pela parte autora. **INDEFIRO** seu depoimento pessoal, tendo em vista que, nos termos do art. 385, cabe à parte requerer apenas o depoimento pessoal da outra parte e não o seu próprio.

À Secretaria para designação de data para realização da audiência.

Intimem-se a parte autora para depositar o rol de testemunha no prazo de 15 (quinze) dias (art.357, § 4º).

Em relação a petição id. 36828628, verifico que não houve problemas técnicos, vez que o processo estava concluso para despacho desde 16/04/2020, sendo apenas nesta data proferido despacho. A publicação do *print* da tela, juntado na mencionada petição, se refere a publicação do ato ordinatório id. 30944416. Ressalto que o sistema processual utilizado no TRF3 é o Sistema PJe, diferente do alegado pela parte autora, EPROC.

Diante do exposto, dou por saneado o processo.

Intimem-se as partes para os fins do disposto no parágrafo 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001041-79.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: EVERTON RIBEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARCELINO DOS SANTOS - MS18223

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista da manifestação id. 37936582, bem como da procuração id. 17503849, p. 11, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do montante de 2.936,69 (dois mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos) depositado ao id. 37407493, por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou assemelhado, à conta corrente nº. 13875-4, agência 1373, mantida junto ao Banco Bradesco, de titularidade de JANAINA MARCELINO DOS SANTOS (CPF 030.024.921-75).

O valor remanescente deverá ser levantado em favor da CEF.

Juntando o comprovante nos autos, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO** a ser encaminhado à Caixa Econômica Federal. Anexos: id. 37407493 e id. 36434272.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000053-65.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: LUCIO MAURO GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SALABERRY CAMARGO - PR54194

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da certidão id. 37148872, **designo audiência para o dia 10/08/2021, às 14h15min (horário de Mato do Grosso do Sul, correspondente às 15h15min no horário de Brasília/DF)**, a ser realizada por este Juízo, através de videoconferência como Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP, para a oitiva das testemunhas Renato Pereira e Marcel Meireles.

Ocasão em que as testemunhas deverão comparecer na sala de audiência passiva da Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Fica desde já deferida a participação da Fazenda Nacional por videoconferência, caso queira, desde que comunique nos autos 24h antes do ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO** a ser encaminhado ao Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP, para providenciar a reserva de sala e audiência na data acima assinalada para a oitiva das testemunhas Renato Pereira e Marcel Meireles.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000213-56.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093

REPRESENTANTE: DOUGLAS VALENCO BORGES

PROCURADOR: FABRICIO BERTO ALVES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

À vista do acórdão id. 40926102, intime-se o INCRA para analisar administrativamente a situação do recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos a que alude o art. 64 do Decreto n. 59.428, de 27 de outubro de 1966, devendo autorizar a sua permanência em caso de preenchimento deles, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Por economia processual cópia deste despacho servirá como ofício ao INCRA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001375-21.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: LEONARDO ESPINDOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

NAVIRAÍ, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000327-37.2006.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO TAVEIRA LIMA, LEONEL DA SILVA PIRES, LUIZ MANOEL DE LIMA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIA DA SILVA PAISANA - PR16896

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA - PR16379

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ BONADIO - PR21534

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIA DA SILVA PAISANA - PR16896

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA - PR16379

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ BONADIO - PR21534

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIA DA SILVA PAISANA - PR16896

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pela **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL** em face de **SERGIO TAVEIRA LIMA**.

Ao ID 2468370 – pág. 30/31, a exequente noticiou a quitação da dívida e requereu a extinção da presente execução fiscal, como levantamento de eventuais penhoras existentes.

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que a exequente noticiou nos autos a satisfação total do débito exequendo, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000687-90.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GILBERTO MARTINS DA COSTA

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do da Portaria nº 7, de 02 de Fevereiro de 2017 desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à defesa, para ciência da sentença ID. 42450073.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

Denise Alcantara Sant'Ana

Analista Judiciária – RF 6434

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000622-32.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIAO SUL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 41373134 - Diante da inércia do exequente (CREAA), determino a suspensão da tramitação do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo sem manifestação, e, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, nos termos do art. 40 “caput” da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000471-32.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CERAMICA FIGUEIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) ASSISTENTE: MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO - MS8321, ROSENI APARECIDA FARINACIO - MT4747

DESPACHO

Em petição de ID 40879946, a CEF requer o cancelamento da averbação (Av-6/13855 – Protocolo nº 53.887, livro 1-D, folha 015. 05.08.2011) na qual a Caixa Econômica Federal deveria se abster de leiloar o imóvel objeto de garantia fiduciária.

Compulsando os autos, verifica-se que fora proferida sentença (ID 16662175, p. 168-178), sendo o pedido julgado improcedente com resolução do mérito.

Em decisão acerca de recurso de apelação com contrarrazões (ID 16662178, p. 75-82) manteve-se a sentença recorrida, à exceção da declaração de nulidade da cláusula 9ª do contrato, na parte em que prevê o acréscimo da taxa de rentabilidade.

Já em sede de recurso especial, foi decidido (ID 16662178, p. 141-144) pela não admissão do recurso especial interposto.

Por fim, interposto agravo em recurso especial, não fora conhecido o referido recurso (ID 16922735, p. 3-4).

Diante do exposto e tendo em vista o trânsito em julgado (ID 16922735, p. 10), OFICIE-SE ao Cartório de Registro Imobiliário de Rio Verde de Mato Grosso/MS para que **cancele a averbação supra referida constante do imóvel de matrícula nº 13.855.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000759-38.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

CONFINANTE: MOACIR MARTINS MOURA, MARIA OLÍMPIA MOURA

Advogado do(a) CONFINANTE: ALBERTINO ANTONIO GOMES - MS2342

Advogado do(a) CONFINANTE: ALBERTINO ANTONIO GOMES - MS2342

CONFINANTE: NAUDIR ROBAINA

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo à parte ré a Assistência Judiciária Gratuita, diante da certidão ID 41941443, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil.

2. Ato contínuo, nomeio a nova advogada dativa, a Dra. VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS, inscrita na OAB/MS nº 5.380, com escritório profissional na Rua Antônio de Albuquerque, 351, Centro, fone (67) 3291-1657, neste município, para patrocinar a parte ré, **intimando-o para apresentar contestação, no prazo legal.**

3. Retifique-se o cadastro processual para constar a advogada da parte ré.

4. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação de:

• **Dr. Vera Helena Ferreira dos Santos**, inscrita na OAB/MS nº 5.380, com escritório profissional na Rua Antônio de Albuquerque, 351, Centro, fone (67) 3291-1657

• **Luzia de Souza Robaina** (CPF n. 285.286.621-87), residente e domiciliada na Rua Frei Francisco, 302, Flávio Garcia, Coxim- MS (Telefone: 67 99950-9601 / 99931-3891).

Segue link para download da íntegra do processo com validade de 180 (cento e oitenta) dias a partir de 17/11/2020: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/H211019BE3>

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000363-27.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MARLI DE ARRUDA SIMOES DOMINGUES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância da exequente (ID 37956078), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (ID 37336982).
 2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.
 3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
 4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
 5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019- UFEF.
 6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.
- Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000363-27.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MARLI DE ARRUDA SIMOES DOMINGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - MS19525-A, JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 42228365), ficamos partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-75.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DANIELLA GARCIA DA CUNHA

DESPACHO

Petição ID 42243077: **DEFIRO**.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória anteriormente expedida e **EXPEÇA-SE** carta de citação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000297-88.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: NEUZA REZENDE DE MORAIS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o silêncio do INSS (certidão emitida pelo sistema em 09/10/2020), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente (ID 37056169 e anexos).
2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor, observando-se a determinação em sentença (ID 9029108 - p. 46-52) de reembolso dos honorários periciais.
3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.
6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000297-88.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: NEUZA REZENDE DE MORAIS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 42316493), ficamos partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000032-86.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865

EXECUTADO: LUCAS DIAS GOUVEIA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pela parte exequente (ID 24769554), determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, até nova manifestação das partes.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos o acordo firmado com a parte executada, a fim que seja apreciado o pedido de transferência do valor bloqueado via sistema Bacenjud. Coxim, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000540-74.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO XARAES-ENSINO DE PRE-ESCOLAR 1 E 2 GRAUS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

DESPACHO

Petição de ID 2403405: tendo em vista o insucesso das diligências efetivadas nos sistemas Bacenjud e Renajud, **de firo** a utilização do sistema INFOJUD para consulta de eventuais outros bens em nome do executado, nos termos em que requerido pela exequente.

Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sendo certo que, não indicados outros bens à penhora, os autos serão suspensos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000201-61.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EMBARGANTE: LATICINIOS PAPANDUVA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS OTAVIO RAMOS GARCIA - MS11104

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que os autos principais - 0000129-11.2017.4.03.6007 - encontram-se suspensos nos termos do artigo 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80 e artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (alterada pela Portaria PGFN nº 422, de 06 de maio de 2019) - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento deste feito.

Coxim, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.